UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
FACULDADE DE DIREITO–FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL– PPGDJS
MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL

Daniel Vitor Silva Queiroz

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI N° 8.429/92 NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELO TRF4 ENTRE 2018 E 2024

Rio Grande, RS
2026

Daniel Vitor Silva Queiroz

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI N° 8.429/92 NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELO TRF4 ENTRE 2018 E 2024

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social – Mestrado em Direito e Justiça Social – da Universidade Federal do Rio Grande, em sua Área de Concentração em Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa Cidadania, Educação e Sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Carlos André Sousa Birnfeld

Rio Grande, RS
2026

Q3i

Daniel Vitor Silva Queiroz
Improbidade administrativa e sustentabilidade ambiental: a eficácia da aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4 entre 2018 e 2024 / Daniel Vitor Silva Queiroz. - 2026.
1666f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande – Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, 2026.

Orientador: Carlos André Sousa Birnfeld

1. Direito e Justiça Social. 2. Lei de Improbidade Administrativa.3. Sustentabilidade. 4. Direito ambiental. 5. TRF4. I. Birnfeld, Carlos André Sousa. II. Título.

CDU 340.114

Catalogação na fonte: Bibliotecária Brenda Sequeira CRB10/1979

Autor: Daniel Vitor Silva Queiroz

Título: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI N° 8.429/92 NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELO TRF4 ENTRE 2018 E 2024

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social – Mestrado em Direito e Justiça Social – da Universidade Federal do Rio Grande, em sua Área de Concentração em Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa Cidadania, Educação e Sustentabilidade, e aprovada pela banca examinadora.

Rio Grande, RS, 30 de abril de 2026.

Doutora, Sheila Stolz da Silveira, Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Doutor, Carlos André Sousa Birnfeld, Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Doutora, Liane Francisca Hüning Pazinato, Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Doutor, Fernando Goya Maldonado, Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Doutor, Gabriel de J. T. Wedy, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, dedico esta dissertação ao meu querido e falecido pai, **Clóvis Nogueira da Silva**, que partiu vítima da COVID-19. O buraco deixado em minha família foi enorme, mas ainda guardo as melhores lembranças, valores e ensinamentos deixados por ele e que certamente me ajudaram nessa trajetória.

Para além da conquista de uma titularidade, essa dissertação representa o fruto de um trabalho realizado por diversas mãos amigas. Mãos que ora me guiavam, ora me levantavam e sem as quais sob nenhuma hipótese eu teria chegado até este momento.

Agradeço ao **Professor Doutor Carlos André Sousa Birnfeld**, orientador desta pesquisa, por todos os ensinamentos valiosos concedidos e que vão muito além do mundo acadêmico. Em que pese tenha passado rapidamente, levarei esses dois anos de orientação com muito carinho no meu coração.

À **Universidade Federal do Rio Grande (FURG)** e ao **Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS)**, que tão bem me acolheram e me trouxeram amigos, lições e experiências que nunca imaginei ter.

À minha mãe, **Daniele Silva**, que, com sua resiliência ímpar e apoio incondicional foi a inspiração máxima sobre a qual se ergueu a minha caminhada.

Ao grande amor da minha vida, **Talita Backhaus**, pelo apoio e por ser meu porto seguro nos momentos mais difíceis. Foi um prazer vivenciar com você cada uma das pequenas vitórias que conquistamos nesse período. Este trabalho não é nada menos do que o reflexo da cumplicidade que encontramos um no outro e que tanto nos serviu de lastro nos momentos bons e, principalmente, nos ruins. Eu te amo!

A todos os amigos que fizeram parte da rede de apoio, em especial, meu amigo **Dierick Bernini**, o primeiro que fiz no curso de Direito da FURG e com quem dividi muitas horas no Discord estudando, produzindo e conversando ao longo dos últimos dois anos.

Que Deus abençoe e proteja cada um dos que aqui foram citados, bem como dos que não couberam nessa pequena lauda, mas que igualmente foram importantes.

RESUMO

Queiroz, Daniel. Improbidade Administrativa e Sustentabilidade Ambiental: a eficácia da aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4 entre 2018 e 2024. Orientador: Carlos André Sousa Birnfeld. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa: Cidadania, Educação e Sustentabilidade, FURG, Rio Grande, RS, 2026. Disponível em: Link para o depósito.

Tema: Improbidade Administrativa e Sustentabilidade Ambiental: a eficácia da aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4 entre 2018 e 2024.

Problema: A aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4, entre os anos de 2018 e 2024, revelou-se eficaz na contribuição para a sustentabilidade ambiental?

Hipótese: A aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4, entre os anos de 2018 e 2024, revelou-se relativamente eficaz para a sustentabilidade ambiental até o advento das alterações trazidas pela lei 14.230/2021, quando teve sua eficácia diminuída.

Objetivos:

Geral: Analisar a aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4, entre 2018 e 2024, a fim de compreender o grau de impacto que as alterações advindas a partir da Lei n° 14.230/21 trouxeram para a temática ambiental.

Específicos: i) Conceituar meio ambiente; ii) Localizar historicamente as razões que envolvem a necessidade de tutela ao meio ambiente; iii) Localizar, na constituição federal, as abordagens sobre o meio ambiente; iv) Trazer um panorama geral sobre a tutela do meio ambiente no Brasil na esfera administrativa e judicial; v) Conceituar sustentabilidade ambiental; vi) Apresentar um panorama geral da lei n° 8.429/92 que tutela a probidade na administração pública, destacando princípios, condutas abrangidas, elemento subjetivo para responsabilidade e sanções aplicáveis; vii) Apresentar as alterações trazidas para a lei n° 8.429/92 pela Lei 14.230/2021, com foco nas condutas abrangidas, elemento subjetivo para responsabilidade e sanções aplicáveis, inclusive no regime de transição; viii) Sistematizar a aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4, entre os anos de 2018 e 2024; e ix) Apurar o grau de eficácia, para a sustentabilidade ambiental, da aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4, entre os anos de 2018 e 2024.

Metodologia: A pesquisa possui natureza exploratória e foi orientada inicialmente a partir da pesquisa documental e bibliográfica, examinado leis, artigos científicos e precedentes jurisprudenciais vinculantes a fim de aprofundar, qualitativamente, as variáveis relativas ao tema. Além disso, há um viés específico, qualitativo e quantitativo, com utilização de metodologia descritiva, consistente na apuração e sistematização dos dados obtidos no Portal do TRF4.

Resultados: Evidenciou-se que a Lei nº 8.429/1992, no âmbito da tutela ambiental pelo TRF4, apresentou acentuada perda de eficácia após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021. A comparação entre os blocos temporais revelou queda da taxa de condenação de 69,23% no período pré-reforma (2018–2020) para 9,09% no período pós-reforma (2022–2024). Além da redução quantitativa, verificou-se mudança qualitativa dos fundamentos das decisões, com a substituição de um regime jurisprudencial mais amplo, baseado sobretudo nos arts. 10 e 11 e no dolo genérico, por um modelo restritivo pautado na atipicidade superveniente, na taxatividade do art. 11 e na exigência de dolo específico, o que estreitou significativamente o campo de incidência da improbidade administrativa ambiental.

Contribuição: Sob a perspectiva acadêmica, o estudo contribui para o debate sobre a eficácia da Lei nº 8.429/92 na tutela do meio ambiente, oferecendo uma análise atualizada de sua aplicação antes e depois das alterações legislativas. Socialmente, sua relevância decorre da importância da proteção ambiental para a sustentabilidade e a qualidade de vida, bem como da necessidade de responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade que afetem o meio ambiente.

Aderência ao Programa: A presente pesquisa está diretamente alinhada à proposta do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da FURG, inserindo-se na linha “Cidadania, Educação e Sustentabilidade”, à medida que analisa criticamente o mecanismo de controle da probidade na Administração Pública sob a ótica ambiental.

Palavras-chave: Lei de Improbidade Administrativa; Sustentabilidade; Direito Ambiental; TRF4.

ABSTRACT

Queiroz, Daniel. Administrative Impropriety and Environmental Sustainability: the effectiveness of the application of Law No. 8,429/92 in the protection of the environment by the TRF4 between 2018 and 2024. Advisor: Carlos André Sousa Birnfeld. 2026. Dissertation (Master's in Law) – Postgraduate Program in Law and Social Justice, Research Line: Citizenship, Education and Sustainability, FURG, Rio Grande, RS, 2026. Available at: Link to the deposit.

Theme: Administrative Impropriety and Environmental Sustainability: the effectiveness of the application of Law No. 8,429/92 in the protection of the environment by the TRF4 between 2018 and 2024.

Problem: Has the application of Law No. 8,429/92 in environmental protection by the TRF4, between 2018 and 2024, proven effective in contributing to environmental sustainability?

Hypothesis: The application of Law No. 8,429/92 in the protection of the environment by the TRF4, between the years 2018 and 2024, proved relatively effective for environmental sustainability until the advent of the changes brought about by Law 14,230/2021, when its effectiveness was diminished.

Objectives:

General: To analyze the application of Law No. 8,429/92 in the protection of the environment by the TRF4 (Regional Federal Court of the 4th Region), between 2018 and 2024, in order to understand the degree of impact that the changes resulting from Law No. 14,230/21 brought to the environmental theme.

Specific: i) To define the environment; ii) To historically locate the reasons that involve the need for environmental protection; iii) To locate, in the Federal Constitution, the approaches to the environment; iv) To provide a general overview of environmental protection in Brazil in the administrative and judicial spheres; v) To define environmental sustainability; vi) To present a general overview of Law No. 8,429/92, which protects probity in public administration, highlighting principles, covered conduct, subjective element for liability, and applicable sanctions; vii) To present the changes brought to Law No. 8,429/92 by Law 14,230/2021, focusing on the conduct covered, the subjective element for liability, and applicable sanctions, including in the transition regime; viii) To systematize the application of Law No. 8,429/92 in the protection of the environment by the TRF4, between the years 2018

and 2024; and ix) To ascertain the degree of effectiveness, for environmental sustainability, of the application of Law No. 8,429/92 in the protection of the environment by the TRF4, between the years 2018 and 2024.

Methodology: This research is exploratory in nature and was initially guided by documentary and bibliographic research, examining laws, scientific articles, and binding case law precedents in order to qualitatively deepen the understanding of the variables related to the topic. In addition, there is a specific qualitative and quantitative aspect, using a descriptive methodology, consisting of the collection and systematization of data obtained from the TRF4 Portal.

Results: It was evident that Law No. 8,429/1992, within the scope of environmental protection by the TRF4, showed a marked loss of effectiveness after the reform promoted by Law No. 14,230/2021. The comparison between the time blocks revealed a drop in the conviction rate from 69.23% in the pre-reform period (2018–2020) to 9.09% in the post-reform period (2022–2024). In addition to the quantitative reduction, a qualitative change in the grounds for the decisions was observed, with the replacement of a broader jurisprudential regime, based mainly on articles 10 and 11 and generic intent, by a restrictive model based on supervening atypicality, on the taxativity of article 11 and in the requirement of specific intent, which significantly narrowed the scope of environmental administrative misconduct.

Contribution: From an academic perspective, the study contributes to the debate on the effectiveness of Law No. 8,429/92 in protecting the environment, offering an updated analysis of its application before and after legislative changes. Socially, its relevance stems from the importance of environmental protection for sustainability and quality of life, as well as the need to hold public officials accountable for acts of misconduct that affect the environment.

Alignment with the Program: This research is directly aligned with the proposal of the Postgraduate Program in Law and Social Justice at FURG, falling within the line of "Citizenship, Education and Sustainability," as it critically analyzes the mechanism for controlling probity in Public Administration from an environmental perspective.

Keywords: Administrative Misconduct Law; Sustainability; Environmental Law; TRF4.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ANPC – Acordo de Não Persecução Civil

APP – Área de Preservação Permanente

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

CF – Constituição Federal

CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

LIA – Lei de Improbidade Administrativa

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal Justiça

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Comparação dos resultados dos julgamentos de improbidade administrativa ambiental no TRF4 entre os períodos pré-reforma (2018–2020) e pós-reforma (2022–2024).99
Tabela 2: Síntese de tipologias envolvendo os casos de improbidade administrativa ambiental julgados pelo TRF499

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Elemento subjetivo em ações de improbidade administrativa ambiental julgadas pelo TRF4 no período pré-reforma.....102
Figura 2: Fundamentos legais utilizados nos casos de improbidade administrativa ambiental julgados pelo TRF4.....103

Sumário

1 **INTRODUÇÃO** 14

2 **MEIO AMBIENTE** 17

2.1 **Conceito de Meio Ambiente** 17

2.2 **A evolução da proteção ambiental no Brasil** 22

2.3 **A tutela do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988** 27

2.4 **Princípios ambientais** 31

2.5 **O princípio da Sustentabilidade ambiental** 34

3 **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** 40

3.1 **Atividade administrativa e seus princípios** 41

3.2 **Natureza e tipificações da Lei n° 8.429/1992** 47

3.3 **O elemento subjetivo a partir da Lei n° 14.230/2021** 59

3.4 **Sanções decorrentes da violação ao dever de probidade** 62

4 **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL** 74

4.1 Controle da Administração Pública 77

4.2 **Atos omissivos e comissivos** 84

4.3 **Responsabilização civil por improbidade administrativa** 87

5 **A APLICAÇÃO DA LEI N° 8.429/1992 NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELO TRF4, ENTRE OS ANOS 2018 E 2024** 91

5.1 **A prescrição e a (Ir)retroatividade na nova Lei de Improbidade Administrativa** 91

5.2 **Exame das decisões** 97

6 **CONCLUSÃO** 105

REFERÊNCIAS 111

APÊNDICES 129

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica do meio ambiente insere-se no processo de expansão histórica dos direitos fundamentais. Se os direitos de primeira dimensão voltavam-se à limitação do poder estatal e à garantia das liberdades individuais, e os de segunda dimensão passaram a exigir prestações positivas do Estado para a promoção da igualdade material, os direitos de terceira dimensão incorporaram valores relacionados à solidariedade e à proteção de interesses transindividuais, entre os quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Muito embora atualmente reconhecido como direito fundamental, o meio ambiente somente passou a ocupar posição central nos sistemas constitucionais a partir da segunda metade do século XX. No Brasil, até a Carta Magna de 1988, sua proteção ocorria de forma fragmentária e frequentemente vinculada à tutela da propriedade, da saúde pública ou da ordem econômica. Influenciada pelo movimento internacional de constitucionalização ambiental inaugurado pela Declaração de Estocolmo de 1972, a Constituição Federal conferiu tratamento inédito à matéria, estabelecendo competências administrativas e legislativas específicas, instrumentos processuais de proteção e, sobretudo, dedicando capítulo próprio ao tema.

A partir da Constituição de 1988, o meio ambiente passou a constituir bem jurídico autônomo, indispensável à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o art. 225 da Constituição impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, estabelecendo, ainda, a responsabilização dos infratores nas esferas civil, administrativa e penal.

Apesar da ampla estrutura normativa existente, os mecanismos tradicionais de tutela ambiental nem sempre se mostram suficientes para prevenir ou reprimir adequadamente condutas lesivas ao meio ambiente. A tutela coletiva, embora essencial para a reparação dos danos, frequentemente enfrenta dificuldades relacionadas à irreversibilidade de determinadas degradações ambientais e à efetividade das medidas executivas. Da mesma forma, a tutela penal ambiental, não obstante seja certamente relevante sob a perspectiva simbólica e repressiva, apresenta limitações práticas

decorrentes da reduzida incidência de penas privativas de liberdade efetivamente executadas.

Nesse cenário, a improbidade administrativa assume papel importante como instrumento de proteção ambiental quando o dano decorre da atuação ilícita ou da omissão de agentes públicos. Isso porque as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 possuem elevado potencial dissuasório, especialmente a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e as restrições impostas a particulares que concorrem para a prática do ato ímprobo.

Portanto, a importância desse instrumento decorre diretamente do dever constitucional de observância da moralidade administrativa, pois em um Estado Democrático de Direito estruturado sobre fundamentos republicanos, exige-se dos agentes públicos atuação pautada pela legalidade, lealdade institucional e compromisso com o interesse público. A violação desses deveres, especialmente quando produz danos ambientais, compromete, para além da preservação dos recursos naturais, a própria legitimidade da Administração Pública.

Diversas são as causas para a prática de atos ímprobos, destacando-se o patrimonialismo, entendido como a indevida confusão entre as esferas pública e privada. Tal fenômeno favorece práticas de favorecimento pessoal, clientelismo e utilização da estrutura estatal para finalidades incompatíveis ou mesmo contrárias ao interesse coletivo, cujos efeitos ultrapassam os prejuízos econômicos imediatos, repercutindo negativamente sobre a confiança social nas instituições, o desenvolvimento sustentável (compreendido em todas as suas facetas) e a concretização de direitos fundamentais (Martins Junior, 2012).

No âmbito ambiental, a improbidade administrativa goza de especial relevância por atingir justamente aqueles agentes que detêm o dever constitucional de proteção do meio ambiente. A imposição de sanções que afetam diretamente a permanência no exercício de funções públicas e a participação na vida política tende a produzir efeitos preventivos mais intensos do que outros mecanismos sancionatórios tradicionalmente utilizados na tutela ambiental. De igual modo, as restrições impostas aos particulares envolvidos contribuem para desestimular práticas lesivas ao patrimônio público ambiental.

A presente pesquisa insere-se nesse contexto e tem por objetivo analisar a aplicação da Lei nº 8.429/1992 na tutela do meio ambiente pelo Tribunal Regional Federal

da 4ª Região entre os anos de 2018 e 2024. Busca-se verificar em que medida as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 impactaram a eficácia da tutela ambiental executada através da ação civil pública por improbidade administrativa.

A reforma legislativa de 2021 promoveu profundas modificações no regime jurídico da improbidade administrativa, especialmente ao exigir a demonstração do dolo específico para a configuração dos atos ímprobos e ao restringir hipóteses de responsabilização anteriormente admitidas. Tais alterações suscitaram intenso debate doutrinário acerca de seus possíveis reflexos sobre a proteção do patrimônio público e dos direitos difusos, entre eles o meio ambiente.

Diante desse cenário, o problema central da pesquisa consiste em verificar se a aplicação da Lei n° 8.429/92 na tutela do meio ambiente pelo TRF4, entre os anos de 2018 e 2024, revelou-se eficaz na contribuição para a sustentabilidade ambiental?

A hipótese que orientou o estudo foi a de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 reduziram a capacidade sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa em matéria ambiental, refletindo-se em maior incidência de decisões absolutórias e, consequentemente, na diminuição da eficácia da tutela jurisdicional do meio ambiente.

A pesquisa possui natureza exploratória e foi orientada inicialmente a partir da pesquisa documental e bibliográfica, examinado leis, artigos científicos e precedentes jurisprudenciais vinculantes a fim de aprofundar, qualitativamente, as variáveis relativas ao tema. Além disso, terá um viés específico, qualitativo e quantitativo, com utilização de metodologia descritiva, consistente na apuração e sistematização dos dados obtidos no exame das decisões dos tribunais que serão coletadas.

2 MEIO AMBIENTE

A adequada compreensão da improbidade administrativa ambiental pressupõe, inicialmente, a delimitação dos fundamentos teóricos e normativos que estruturam a tutela jurídica do meio ambiente no ordenamento brasileiro. Isso porque a aferição da gravidade das condutas lesivas ao patrimônio ambiental, bem como a análise da efetividade dos instrumentos destinados à sua proteção, exige a prévia identificação do conteúdo jurídico do bem tutelado, da evolução histórica de sua proteção e dos valores constitucionais que lhe conferem especial relevância no Estado Democrático de Direito (Martins, 2013).

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo examinar os principais referenciais conceituais e normativos que sustentam o Direito Ambiental brasileiro contemporâneo. Parte-se da análise do conceito jurídico de meio ambiente, compreendido não apenas em sua dimensão natural, mas também em suas manifestações artificial, cultural e laboral, evidenciando sua natureza complexa e multifacetada. Em seguida, aborda-se a evolução histórica da proteção ambiental no Brasil, destacando os principais marcos legislativos e institucionais que culminaram na consolidação de um sistema jurídico voltado à tutela do equilíbrio ecológico.

Na sequência, serão examinadas as inovações introduzidas pela Constituição da República de 1988, diploma que elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental de natureza difusa e transgeracional, estabelecendo um complexo sistema de deveres, garantias e mecanismos de proteção. A partir dessa base constitucional, passa-se à análise dos princípios estruturantes do Direito Ambiental, os quais desempenham papel fundamental na interpretação e aplicação das normas ambientais, conferindo unidade e coerência ao sistema de tutela ecológica.

Por fim, será examinada a noção de sustentabilidade ambiental, compreendida como paradigma jurídico orientador da compatibilização entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação dos recursos naturais.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A pré-compreensão do conteúdo do Direito Ambiental encontra-se intrinsecamente relacionada ao horizonte interpretativo previamente construído pelo intérprete acerca de

categorias conceituais basilares desse ramo jurídico, a exemplo das noções de meio ambiente, sustentabilidade, dano ambiental tolerável, entre outras. O aspecto assume especial relevância porque a assimilação prévia desses conceitos condiciona a própria possibilidade de compreensão adequada do sistema normativo ambiental, influenciando de modo decisivo a atribuição de sentido às disposições legais e, por conseguinte, a sua concretização no plano aplicativo.

Assim, a depender da matriz hermenêutica adotada, especialmente quando fundada em uma concepção mais conservadora da ideia de sustentabilidade, o intérprete poderá reputar juridicamente admissível o desenvolvimento de atividades econômicas com potencial poluidor sem a imposição de mecanismos compensatórios, sob o fundamento da ponderação entre interesses contrapostos envolvidos no caso concreto (Belchior, 2015, p. 25).

Assim, a delimitação do conceito jurídico de meio ambiente configura-se como o ponto inaugural para a compreensão do grau de lesividade que um ato de improbidade administrativa ambiental pode ensejar. Felizmente, não se mostra árdua a identificação de definições normativas de meio ambiente nos diplomas brasileiros, os quais, na contemporaneidade, já superaram a visão reducionista de que o meio ambiente se restringe estritamente à natureza e aos bens que dela provém (Luhman, 2016, p. 37). Mais do que isso, explica José Sendim que o

> direito do ambiente, não visa, assim, regulamentar o patrimônio natural – que, como vimos, é dotado de capacidade de auto-regulação e auto-regeneração – mas sim preservar o funcionamento da dinâmica interna dos ecossistemas através da imposição de regras de conduta sobre as actividades que os podem afetar (Sendim, 1998, p. 110).

Assim, tarefa que guarda maior centralidade reside na observação, com fineza, a amplitude do conceito legal trazido pelo artigo 3° Lei 9.638/81, que nos impõe que pensemos no meio ambiente como um conjunto de interações, relacionadas e indissociáveis, para a manutenção da vida no planeta, isto é, compreender meio ambiente “na qualidade de um bem incorpóreo e imaterial não se confundindo com os bens materiais e corpóreos que o compõem” (Birnfeld, C.; Birnfeld, L., 2013, p. 1). Vejamos o que diz o referido artigo:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
>
> I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (Brasil, 1981).

Desta definição resta incontroverso que o fundamento maior é fundamentalmente sobre o funcionamento da dinâmica. Nas palavras de Carlos André Birfeld e Liane Birnfeld:

> Concebe-se, assim, como um bem supremo, onde o que está em relevo não é a condição estática, mas a dinâmica: não o objeto, mas seu movimento. Protege-se fundamentalmente porque se detecta nesse movimento justamente uma função vital: a sobrevivência do planeta tal como se encontra neste período geológico e com ela, mais precisamente, a sobrevivência da espécie humana.
>
> Por outro lado, concomitantemente, não se deve deixar de considerar que no ambiente existem recursos naturais que participam dos processos de interação que o constituem: recursos como a água, o ar, a fauna, a flora, o solo e o subsolo (Birnfeld, C.; Birnfeld, L., 2013, p. 3).

A doutrina ambientalista consolidou compreensão amplamente acolhida acerca da natureza quadrimensional do meio ambiente, estruturando-o em quatro esferas interdependentes: natural, artificial, cultural e laboral. Essa construção, hoje, permite apreender o bem ambiental em perspectiva ampliada, superando leituras restritivas e reconhecendo a multiplicidade de espaços nos quais se manifesta a tutela jurídica ambiental.

Nessa linha, o meio ambiente natural abrange os elementos físicos e biológicos essenciais à vida; o artificial refere-se ao espaço urbano edificado e aos equipamentos públicos; o cultural compreende os bens materiais e imateriais dotados de especial valor histórico, artístico e identitário; e o meio ambiente do trabalho corresponde ao espaço em que se desenvolvem atividades laborais em condições de salubridade e segurança, com proteção à integridade físico-psíquica do trabalhador (Fiorillo, 2012, pp. 78-82)

Esta concepção quadrimensional de que meio ambiente se compõe destes aspectos, tais sejam o natural, artificial, cultural e do trabalho. Estes dois últimos autores fazem uma classificação em duas grandes dimensões: a dimensão natural e a dimensão humana ou social na qual estão inclusos os aspectos urbanos (construído/artificial), cultural e do trabalho. Esta estrutura, aliás, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Acórdão relativo à Medida Cautelar em sede da ADI 3.540-1/DF, em que o STF argumentou que:

> A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (Brasil, 2005, p. 37).

Com esta manifestação do STF, o conceito doutrinário de meio ambiente passa a ter suporte também em precedente vinculante, servindo como mais uma seleção de possibilidade para o sistema jurídico fundamentar suas decisões em sede de conflitos ambientais.

Por óbvio, não se olvida de que nessa discussão efetivamente existem recursos naturais, os quais reconhecer que o meio ambiente não se exaure em sua dimensão conceitual abstrata, sendo também integrado por recursos naturais indispensáveis aos processos ecológicos de interação que lhe conferem unidade e funcionalidade sistêmica. Inserem-se nesse contexto elementos essenciais como a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, o solo e o subsolo, cuja interdependência sustenta o equilíbrio ecológico e conforma a própria materialidade do bem jurídico ambiental.

Portanto, cabível pontuar que o meio ambiente deve ser compreendido como patrimônio comum da coletividade, de caráter indispensável à manutenção da vida no planeta. Nessa perspectiva, conforme expressamente consagrado pelo art. 225 da Constituição da República de 1988, trata-se de bem de uso comum do povo, cuja proteção abrange o conjunto de processos físicos, químicos e biológicos essenciais à preservação do equilíbrio ecológico. São precisamente esses processos que viabilizam, no presente, a continuidade da vida e que, em projeção intergeracional, constituem pressuposto inafastável para a própria sobrevivência futura da espécie humana (Birnfeld, C.; Birnfeld, L., 2013, p. 3).

Além do conceito trazido Lei n. 6.938/81, a CF dispõe em seu Art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988).

Além disso, a centralidade da proteção daquilo que Sendim denomina “salubridade ambiental”, categoria indispensável à promoção de uma efetiva qualidade de vida. Em um plano mais aprofundado de tutela, não se visa apenas à preservação da paisagem e do patrimônio natural e cultural construído, inclusive em sua dimensão imaterial, mas também à garantia de um ambiente hígido, livre de fatores diretamente lesivos à saúde e ao bem-estar das pessoas, como ocorre, por exemplo, com a poluição sonora. Sob essa perspectiva,

a proteção ambiental passa a orientar-se imediatamente pela melhoria das condições existenciais humanas (Sendim, 1998, p. 126 e 127).

Nessa mesma linha, ao se incorporar a clássica formulação de José Afonso da Silva, fundada na integração entre elementos naturais, artificiais e culturais, evidencia-se a necessária compreensão do meio ambiente como resultado da interação sistêmica entre tais dimensões, em ordem a propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas manifestações. Desse entrelaçamento conceitual emerge uma noção ampliada de meio ambiente, voltada não apenas à tutela do equilíbrio ecológico em sentido estrito, mas também à proteção da saúde humana, da qualidade de vida e do patrimônio cultural que conforma a experiência social (Silva, 1992, p. 2).

Não por menos, o art. 3°, III, da Lei n° 6.938/81[1], quando da definição do conceito de poluição, abarcou de modo especial a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades, que direta ou indiretamente "prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, conforme se depreende da alínea "a", bem como de atividades que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas e afetem as condições, sejam estéticas, sejam sanitárias do meio ambiente, nos termos da alínea "d".

Na história evolutiva do meio ambiente no direito brasileiro, a definição legal de meio ambiente foi tecido na fase sistemático-valorativa da proteção ambiental; ao passo que o conceito constitucional foi regulado na fase da constitucionalização da proteção ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2014). Aquela fase sistemático-valorativa, tida como a segunda fase legislativa na história evolutiva do meio ambiente no direito brasileiro, é inaugurada justamente pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei n. 6.938/81,

[1] Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Brasil, 1981).

que deu início à "fase holística, na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardam-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico) (Benjamim, 1999, p. 52).

2.2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

No período colonial brasileiro, inexistia, em termos substanciais, um arcabouço normativo voltado à tutela ambiental. Tal realidade explica-se pelo perfil eminentemente extrativista das atividades econômicas então desempenhadas no território, integralmente dependentes da exploração intensiva dos recursos naturais disponíveis, bem como pela estrutura mercantil fundada na exportação de produtos primários em estado bruto.

Nessa perspectiva, a normatividade então vigente não se orientava, propriamente, pela tutela do meio ambiente em sentido autônomo, mas antes pela preservação econômica da disponibilidade dos bens naturais mais intensamente explorados, com o propósito de evitar a escassez dos produtos de maior relevância comercial. Ademais, no período em referência, o território brasileiro também desempenhava a função de espaço destinado ao cumprimento de determinadas sanções impostas a condenados portugueses (Benjamin, 1998).

Foi apenas em 12 de dezembro de 1605 que se identificou o surgimento do primeiro diploma normativo brasileiro voltado à proteção florestal, consubstanciado no denominado Regimento do Pau-Brasil. Embora apresente similitudes terminológicas em relação às normas precedentes, referido diploma distinguiu-se pelo maior grau de detalhamento conferido aos procedimentos de exploração madeireira. Nas autorizações para a extração do pau-brasil, por exemplo, o texto normativo passou a exigir das autoridades um controle mais rigoroso e minucioso acerca das condições de exploração da madeira, especialmente no tocante à extensão e aos limites do corte autorizado (Siqueira, 2009).

No que se refere ao regime normativo incidente sobre o território brasileiro durante o período colonial, Wainer (1991, p. 25) assinala que “vamos encontrar várias determinações reais sob a forma de leis, alvarás, cartas régias e regimentos”. A partir desse

panorama, evidencia-se que a disciplina jurídica relacionada aos recursos naturais apresentava-se marcada por acentuada dispersão normativa, baixa sistematicidade e reduzida densidade protetiva, revelando a fragilidade e a insuficiência do aparato jurídico voltado à salvaguarda ambiental no Brasil Colônia (Moura; Pacheco; Castro, 2023).

Em consonância com esse entendimento, Varella e Leuzinger (2014) destacam que, a partir de 1503, o pau-brasil (*Caesalpinia echinata Lam*.) consolidou-se como o recurso natural de maior intensidade exploratória, assumindo expressivo valor econômico para a Coroa portuguesa e convertendo-se em verdadeiro monopólio imperial. Com o propósito de assegurar a continuidade desse domínio exclusivo, editou-se a primeira manifestação normativa no território brasileiro, a Carta Régia de 1542, a qual estabelecia regras específicas tanto para o corte quanto para a utilização da madeira, legitimando o controle integral exercido pelos portugueses sobre esse bem natural. Paralelamente à exploração dos recursos, verificou-se a ocupação territorial por meio do sistema das Capitanias Hereditárias e das Sesmarias, mecanismo que contribuiu para a consolidação do domínio político e econômico português sobre o espaço colonial brasileiro (Moura; Pacheco; Castro, 2023).

Foi em razão da expressiva valorização econômica atribuída ao pau-brasil, D. Filipe II instituiu, em 12 de dezembro de 1605, o Regimento do Pau-Brasil, com a finalidade de resguardar esse recurso natural no território colonial. O referido diploma estabelecia, em seu capítulo 35, a vedação ao corte da espécie sem prévia e expressa autorização da autoridade competente, permanecendo em vigor até 1859. Já no período imperial, observa-se certo desenvolvimento do aparato normativo relacionado à disciplina dos recursos naturais, ainda que tal avanço tenha ocorrido de forma limitada e pouco sistemática (Moura; Pacheco; Castro, 2023).

Assinala Freiria (2015) que, com o advento da Independência, foram extintas as Sesmarias, instituto jurídico de matriz portuguesa destinado à disciplina da distribuição de terras voltadas à produção agrícola e que desempenhou papel relevante no processo de intensa devastação das florestas brasileiras. Não obstante a revogação desse regime e as posteriores iniciativas estatais voltadas à mitigação dos impactos ambientais, o arcabouço normativo então existente mostrou-se insuficiente para conter a continuidade da supressão vegetal, que prosseguiu de forma acentuada (Moura; Pacheco; Castro, 2023).

Previu-se, na Constituição de 1824, a elaboração de um Código Penal passaram a constar sanções aplicáveis ao corte clandestino de madeira. Posteriormente, com a promulgação da denominada Lei de Terras, em 1850, o ordenamento passou a exigir o registro formal das propriedades rurais, além de estabelecer responsabilização civil e criminal para aqueles que promovessem desmatamentos e queimadas irregulares (Moura; Pacheco; Castro, 2023).

Conhecida como a Constituição Política do Império, a Carta de Lei de 25 de Março de 1824 foi elaborada por um Conselho de Estado e outorgada por D. Pedro I. Por sua vez, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, disciplinou o regime das terras devolutas no Império, abrangendo também áreas detidas por título de sesmaria sem o atendimento das exigências legais, bem como aquelas ocupadas sob mera posse mansa e pacífica. Este diploma ainda estabeleceu que, após a medição e demarcação das terras, sua alienação deveria ocorrer de forma onerosa, seja para particulares, seja para a formação de colônias nacionais e estrangeiras, autorizando o governo imperial a fomentar a colonização estrangeira nos termos legalmente previstos (Brasil, 1850).

Cumpre salientar que, nesse mesmo contexto histórico, ocorreu o processo de rearborização da Floresta da Tijuca, marco que se consolidou como um dos mais expressivos símbolos do avanço da consciência ecológica e do desenvolvimento da proteção ambiental no período imperial brasileiro (Mukai e Nazo, 2001).

Sob essa perspectiva, o primeiro momento da Velha República caracterizou-se pela predominância política das elites agrárias e minerárias, especialmente vinculadas aos grupos oriundos dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, sem que se identificasse preocupação efetiva com a preservação dos recursos naturais. À época, o regime jurídico vigente conferia ampla liberdade aos proprietários rurais, assegurando-lhes elevado grau de autonomia e poderes praticamente irrestritos sobre suas propriedades, circunstância que favorecia a prática de múltiplas lesões ao meio ambiente (Conceição; Correia Júnior; Cruz, 2015).

No alvorecer do novo regime político então instaurado, começaram a surgir os primeiros diplomas normativos com finalidade voltada, ainda que de forma embrionária, à tutela e à preservação do meio ambiente em sentido próprio. Em realidade, conforme observa Machado Horta (1992, p. 271), o tema ambiental se embaralhava com a autorização cedida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos

monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais particularmente dotados pela natureza.

Nessa linha, em 1892, constituiu-se uma comissão destinada à exploração do Planalto Central do Brasil, com a finalidade de estruturar a expedição recomendada pelo então Presidente da República, Floriano Peixoto. Como resultado dos trabalhos, foi produzido um relatório com cerca de 300 páginas, reunindo informações detalhadas acerca dos elementos físicos e bióticos do ambiente, abrangendo aspectos relativos à fauna, à flora, à geografia, ao clima e à população local (Moura; Pacheco; Castro, 2023).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1934 passou a prever, em seu artigo 10, a competência concorrente da União para editar normas voltadas à tutela das belezas naturais, bem como à proteção de monumentos dotados de relevância histórica e artística.

> As competências legislativas federais foram muito ampliadas e, principalmente, deve ser anotado que elas cresceram nas áreas que modernamente são classificadas como infraestrutura, isto é, atividades necessárias para o desenvolvimento econômico. De alguma forma, a Constituição Federal de 1934 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional preocupada com a proteção ambiental, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos. Um bom exemplo é o Código de Águas de 1934, cujos objetivos primordiais estavam relacionados à produção de energia elétrica. O mesmo se pode dizer em relação ao antigo Código Florestal (1934), que buscou estabelecer mecanismos para a utilização industrial das florestas. Ambos os diplomas legais continham normas visando à proteção dos recursos (Antunes, 2017, p. 86, 87).

À vista disso, Garcia et al. (2016) sustentam que o Estatuto da Terra, instituído pela Lei nº 4.504/1964, representou importante marco na construção de mecanismos jurídicos destinados à preservação e à conservação ambiental, buscando harmonizar a exploração econômica com a função socioambiental dos recursos naturais. Em momento posterior, diante da crescente necessidade de aperfeiçoamento da disciplina normativa sobre a matéria, foi editado, em 1965, o novo Código Florestal, por meio da Lei nº 4.771/1965, com o propósito de atualizar e modernizar o regime jurídico anteriormente vigente.

Não se pode olvidar do caso “Vale da Morte”, em Cubatão/SP. Ocorreu que a partir do processo de industrialização intensificado no governo de Juscelino Kubitschek, o município, então inserido em área de elevada relevância ecológica da Mata Atlântica e estrategicamente próximo a São Paulo e ao Porto de Santos, passou a concentrar grande parque petroquímico, siderúrgico e de fertilizantes. A implantação dessas atividades ocorreu sem adequada contenção dos impactos ambientais, resultando, em cerca de quinze anos, na degradação de aproximadamente 60 km² de vegetação nativa, intensa contaminação

atmosférica e hídrica e severos reflexos à saúde pública, posteriormente reconhecidos como um dos mais emblemáticos episódios de poluição industrial do país.

Sob a perspectiva normativa, a experiência de Cubatão evidencia a relevância da Lei Estadual paulista de controle da poluição, Lei Estadual n° 997/197, editada em 1975 e publicada em 1976, marco que representa vitória em uma das várias lutas ecológicas travadas à época, pois estabeleceu parâmetros administrativos de prevenção, fiscalização e responsabilização por emissões poluentes (Birnfeld, 2006, p. 211).

A ausência de controles efetivos no período anterior permitiu que, no início dos anos 1980, fossem lançadas cerca de 30 mil toneladas mensais de poluentes atmosféricos, ocasionando desaparecimento da fauna local, aumento expressivo de doenças respiratórias e graves anomalias congênitas na população. Do ponto de vista científico e jurídico, o caso demonstra como a industrialização dissociada de governança ambiental pode comprometer direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, ao passo que a posterior intervenção estatal, aliada a políticas de monitoramento contínuo e educação ambiental, transformou Cubatão em referência de recuperação ecológica e gestão sustentável, com baixos índices contemporâneos de poluição.

Adentrando à ordem constitucional atualmente em vigor, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou uma nova etapa na evolução histórica e normativa do sistema jurídico brasileiro. A denominada Constituição Cidadã introduziu significativas inovações no tratamento conferido à temática ambiental, trato ligeiramente distinto que deram as constituições anteriores, que continham disposições fragmentadas, de reduzida densidade normativa e predominantemente orientadas à disciplina das atividades econômicas. Assim, o texto de 1988 conferiu autonomia sistemática à matéria ao dedicar capítulo próprio ao meio ambiente, além de distribuir, em diversos dispositivos, deveres e responsabilidades atribuídos tanto à coletividade quanto ao Estado brasileiro.

Não obstante essa nova conformação constitucional, a Carta de 1988 igualmente preservou a centralidade do meio ambiente como elemento essencial ao desenvolvimento da ordem econômica, ao estabelecer, no artigo 170, VI, a defesa do meio ambiente como princípio estruturante da atividade econômica.

O constituinte de 1988 reconheceu a necessidade de conferir maior densidade normativa à articulação entre a tutela dos recursos ambientais e a preservação da base econômica nacional. Isso porque, ao mesmo tempo em que a Constituição admite a utilização dos recursos naturais como insumo indispensável ao desenvolvimento produtivo, também assegura, no plano dos direitos fundamentais, o direito à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Nessa aspecto, Antunes (2017, p. 89) observa que a Constituição aprofundou a integração entre proteção ambiental e infraestrutura econômica ao instituir mecanismos destinados a compatibilizar os interesses dos diversos usuários dos recursos naturais, buscando reduzir tensões por meio de uma lógica de uso sustentável e de promoção da qualidade de vida coletiva.

Destarte, a Constituição Federal de 1988, para além das questões ambientais, também se preocupou com os aspectos de desenvolvimento econômico e social de modo sustentável, a fim de atingir metas de crescimento e evolução nesses segmentos "sem necessariamente negligenciar a questão ambiental" (Moura; Pacheco; Castro, 2023, p.178).

Foi nítido que o constituinte buscou com que todas as normativas constitucionais com relação ao meio ambiente fossem coerentes e coesas entre si, enfim eliminando o tratamento do tema como algo rrelevante conforme ocorria nas Cartas anteriores.

2.3 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sustenta José Afonso da Silva (2003, p. 46) que a Constituição de 1988 possui nítido caráter ambientalista, em razão da multiplicidade de referências ao meio ambiente e da profundidade com que a matéria foi disciplinada no texto constitucional. Em razão dessa expressiva densidade normativa, parte relevante da doutrina passou a qualificá-la como "Constituição verde" ou "Constituição ecológica" (Sarlet; Fensterseifer, 2011).

Importa salientar que, para além da existência de capítulo específico dedicado ao meio ambiente, a Carta Constitucional também contempla diversas menções, explícitas e implícitas, à tutela ambiental em diferentes dispositivos. Na opinião de Édis Milaré (2013, p. 169), trata-se do texto constitucional ambientalmente mais avançado do mundo.

Não obstante a capilaridade do tema ao longo da Constituição, é consenso doutrinário que o seu núcleo normativo reside no Capítulo VI do Título VIII, especialmente no artigo 225, com seus parágrafos e incisos (Silva, 2003, p. 50). Com efeito, a essência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se no caput desse dispositivo, ao consagrar que todos são titulares desse bem jurídico, qualificado como de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Cuida-se da verdadeira norma estruturante do Direito Ambiental brasileiro, destinada a orientar a interpretação e a aplicação de todo o conjunto de disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria. Sua centralidade é tamanha que Herman Benjamin a identifica como a “matriz geradora” dos direitos ambientais positivados na Constituição da República (Benjamin, 2007, p. 104).

Convergindo, Ney de Barros Bello Filho (2000) compreende a Constituição Ambiental como o resultado da articulação entre normas-princípio e normas-regra voltadas à tutela do meio ambiente. As primeiras, de caráter aberto e axiológico, evidenciam a fundamentalidade do direito ambiental; as segundas, por sua vez, instituem mecanismos jurídicos aptos a conferir efetividade prática a esses valores. Tal leitura se harmoniza com a classificação proposta por José Afonso da Silva, segundo a qual o artigo 225 se estrutura em três planos: o caput como norma-princípio, o § 1º e seus incisos como instrumentos de garantia da efetividade do direito ali consagrado, e os demais parágrafos como comandos específicos de disciplina normativa.

Ao qualificar o meio ambiente como bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, a norma-princípio do artigo 225 atribuiu-lhe, simultaneamente, a condição de direito difuso e de direito fundamental da pessoa humana. A fundamentalidade dessa prerrogativa jurídica foi expressamente reconhecida pela estreita relação de interdependência que mantém com o direito à vida e com a garantia de uma existência digna. Nessa linha, Antônio Augusto Cançado Trindade (2006), Cristiane Derani (2008, p. 78) e José Rubens Morato Leite (2012) sustentam que a vinculação entre tutela ambiental e proteção da vida humana é imediata e integral. Em igual sentido, o artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, firmado em 17 de novembro de

1988, em São Salvador, consagra o direito de toda pessoa de viver em ambiente saudável e de usufruir dos equipamentos coletivos essenciais.

Como decorrência dessa qualificação jurídica, o meio ambiente passa a ostentar os atributos próprios dos direitos fundamentais, tais como a inalienabilidade e a irrenunciabilidade. No julgamento da ADI 3.540-DF (Brasil, 2006), O Supremo Tribunal Federal reconheceu a tutela ambiental como direito fundamental de terceira geração, dotado de natureza transindividual e transgeracional, uma vez que ultrapassa a esfera de interesses individualizáveis e projeta sua titularidade também sobre as gerações futuras.

Uma das singularidades desse direito reside justamente na proteção de sujeitos ainda não existentes, cuja potencial titularidade, embora futura, legitima e impõe a preservação do bem ambiental no presente.

Cumpre ressaltar, ademais, que o bem ambiental não se limita à condição de direito, assumindo igualmente a natureza de dever fundamental, na medida em que a norma-princípio impõe obrigações correlatas tanto ao Poder Público quanto à coletividade (Sarlet, 2015). De fato, a concretização dos valores ecológicos exige o comprometimento de toda a sociedade, não podendo sua efetividade ficar restrita à atuação exclusiva do Estado.

A norma-matriz constitucional também atribui ao meio ambiente a natureza de direito difuso, categoria conceituada no inciso I do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) como direito transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas unidas por circunstâncias fáticas.

A respeito dessa característica, Souza Filho (2005, p. 34) esclarece, em síntese, que a titularidade do direito difuso pertence simultaneamente a todos, sem se incorporar ao patrimônio jurídico individual de qualquer pessoa. Trata-se, portanto, de prerrogativa compartilhada, cuja fruição por um titular não reduz a dos demais, do mesmo modo que o surgimento ou desaparecimento de titulares não altera a extensão do direito, razão pela qual sua difusão decorre precisamente da desvinculação entre o bem jurídico e a esfera patrimonial individual.

Em raciocínio convergente, José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (1999, p. 37) sustenta que os bens difusos correspondem àqueles atribuídos a uma coletividade abstrata de pessoas conectadas por vínculos fáticos oriundos de uma identidade circunstancial de situação, sujeitas a lesões disseminadas e de difícil delimitação. Sob essa ótica, o meio

ambiente apresenta-se como o bem difuso por excelência, sobretudo porque eventual degradação tende a produzir vítimas pulverizadas, consequências imprevisíveis e repercussões que frequentemente extrapolam limites espaciais e temporais.

Na medida em que ultrapassa a esfera de titularidade estritamente, revela-se, de forma inequívoca, como patrimônio de natureza difusa, ainda que, em situações concretas, possa incidir sobre bens públicos ou privados determinados (Souza Filho, 2005, p. 34). Tal compreensão remete à concepção do meio ambiente como bem jurídico de dimensão transnacional e, em certa medida, como patrimônio comum da humanidade, aproximando-se da clássica noção de *res communes omnium*. É justamente essa perspectiva que traduz a essência do comando constitucional em análise, verdadeiro postulado estruturante do Direito Ambiental.

Não por menos, um dos maiores desafios inerentes aos direitos difusos reside na efetivação de sua tutela, uma vez que, em regra, os indivíduos tendem a não se reconhecer como titulares de direitos compartilhados com toda a coletividade, especialmente em contextos nos quais a cultura de proteção ao patrimônio coletivo ainda se mostra pouco consolidada. Diante disso, a Constituição da República atribuiu ao Ministério Público função institucional específica na defesa desse bem jurídico, sem afastar, contudo, a dimensão de direito-dever conferida a toda a coletividade, inclusive mediante o manejo da ação popular, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

No tocante aos instrumentos de garantia da efetividade, previstos no § 1º do artigo 225, cuja função é conferir concretude ao comando inscrito no caput, cumpre assinalar que a Administração Pública se encontra juridicamente vinculada à tutela ambiental, inexistindo margem para atuação discricionária quanto ao cumprimento desses deveres constitucionais. Decorrem daí os deveres de: i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, ii) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, iii) definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, iv) exigir estudo de impacto ambiental para as atividades significativamente poluidoras, v) controlar as técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente, vi) promover a educação ambiental e a conscientização pública e vii) proteger a fauna e a flora.

No que se refere às determinações particulares veiculadas nos demais parágrafos do artigo 225, observa-se que o constituinte reservou tratamento específico a temas de elevada relevância material. Entre esses comandos, destacam-se: a obrigação de recuperação ambiental imposta àquele que explorar recursos minerais; a sujeição de pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente, independentemente do dever de reparar integralmente os danos; o reconhecimento da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira como patrimônio nacional, com uso condicionado à preservação ambiental; a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados necessárias à proteção de ecossistemas naturais; e a exigência de definição, por lei federal, da localização de usinas nucleares.

Evidencia-se, desse panorama, que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela ambiental à condição de direito fundamental e de direito difuso, compreensão posteriormente consolidada pela doutrina e pela jurisprudência. Além disso, o texto constitucional estruturou um complexo sistema de garantias de efetividade e comandos específicos, valendo-se de elevado grau de detalhamento normativo com o propósito de assegurar a máxima concretização do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, em razão do caráter instrumental e operativo desses dispositivos.

A partir dessa sólida estrutura constitucional, fundada na fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na previsão de instrumentos concretos de tutela, torna-se necessário avançar para a abordagem, ainda que sucinta, dos princípios do Direito Ambiental, vez que são esses vetores principiológicos que conferem unidade axiológica ao sistema, orientam a interpretação das normas ambientais e funcionam como critérios hermenêuticos indispensáveis para a aplicação coerente e efetiva do regime jurídico de proteção ambiental.

2.4 **PRINCÍPIOS AMBIENTAIS**

O Direito Ambiental estrutura-se sobre um conjunto de princípios jurídicos de matriz nacional e internacional, consolidados em constituições, tratados e legislação

infraconstitucional. O meio ambiente, então, passou a ser compreendido como realidade una, interdependente e essencial à vida, percepção reafirmada no preâmbulo da Declaração do Rio de 1992 ao reconhecer a Terra como “nosso lar”.

No ordenamento brasileiro, a incidência principiológica possui especial relevância, uma vez que a proteção ambiental frequentemente demanda interpretação sistemática e finalística das normas. Embora a doutrina não seja uniforme quanto ao rol e ao conteúdo dos princípios aplicáveis, há relativo consenso em torno daqueles que conformam a espinha dorsal do Direito Ambiental contemporâneo, razão pela qual se passa à análise dos principais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui verdadeiro direito humano fundamental, reconhecido no plano internacional desde a Declaração de Estocolmo, segundo a qual toda pessoa tem direito a condições de vida dignas em ambiente de qualidade, ao mesmo tempo em que possui o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Rio-92 reforçou essa compreensão ao afirmar que o ser humano ocupa posição central nas preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável, devendo usufruir de vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza (Fiorillo, 2015).

A constitucionalização desse direito difundiu-se mundialmente a partir da década de 1970. No Brasil, a consagração máxima encontra-se no art. 225 da Constituição de 1988, em diálogo com os arts. 5º e 6º, reconhecendo o meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, a proteção ambiental transcende a geração presente, projetando-se sobre as futuras gerações, especialmente em razão do caráter irreversível de muitos danos ecológicos. Daí emerge o dever jurídico das gerações atuais de conservar os recursos naturais, culturais e paisagísticos herdados das gerações passadas, transmitindo-os em condições adequadas às que virão. E como pontuado anteriormente, esse patrimônio comum abrange não apenas os bens naturais, mas também o patrimônio biológico, cultural, urbano, arquitetônico e até mesmo o patrimônio genético da humanidade, impondo um compromisso intergeracional de preservação (Fiorillo, 2015).

Quanto ao princípio do desenvolvimento sustentável, este consolidou-se internacionalmente com o Relatório Brundtland (1987) e foi definitivamente incorporado pela Rio-92. Seu núcleo reside na compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental, de modo que a exploração dos recursos naturais não

inviabilize sua renovação futura. No plano jurídico, esse princípio exige que políticas públicas e atividades econômicas sejam formuladas de forma integrada, prevenindo danos às futuras gerações e assegurando a manutenção de recursos comuns, como água, solo, ar, biodiversidade e espécies protegidas (Aurélio Sobrinho, 2008).

O princípio da prevenção impõe a adoção de medidas anteriores à concretização do dano, sempre que houver conhecimento científico suficiente acerca do risco ambiental. Trata-se de lógica antecipatória, voltada a impedir que obras, empreendimentos ou atividades potencialmente degradadoras gerem efeitos irreversíveis ao ecossistema. Seu principal instrumento técnico é o estudo prévio de impacto ambiental, por meio do qual se avaliam os efeitos diretos e indiretos de determinada intervenção. No Brasil, o princípio encontra fundamento na Lei nº 6.938/1981 e no próprio art. 225 da Constituição (Cielo et al., 2017).

A proteção ambiental exige atuação conjunta entre Estado e sociedade. O princípio da cooperação, inspirado no Princípio 10 da Rio-92, assegura participação popular nos processos decisórios ambientais, acesso à informação, controle social e mecanismos de responsabilização (Galbiatti, 2015).

O Princípio do usuário-pagador estabelece que aquele que utiliza privativamente recurso ambiental com finalidade econômica deve arcar com os custos dessa utilização. Não se trata de sanção, mas de mecanismo de valoração econômica do recurso natural, evitando a lógica do custo zero e desestimulando o uso predatório. Possui funções preventiva, compensatória e distributiva, permitindo que os custos do uso sejam internalizados por quem aufere benefício econômico direto (Casa; Zanini; Vasconcellos, 2013).

O princípio do poluidor-pagador determina que os custos da prevenção, reparação e repressão do dano ambiental sejam suportados pelo agente causador. Seu objetivo é internalizar as externalidades negativas da atividade econômica, impedindo que a coletividade suporte os ônus da degradação (Casa; Zanini; Vasconcellos, 2013).

O princípio da precaução aplica-se às situações de incerteza científica, nas quais não há comprovação conclusiva do dano, mas existem indícios razoáveis de risco grave ou irreversível. Nesses casos, a dúvida resolve-se em favor do meio ambiente, legitimando medidas restritivas proporcionais, inclusive a negativa de licenciamento ou a paralisação de atividades. Está expressamente previsto, entre outras normas, na Lei nº 11.105/2005

(Biossegurança) e na Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) (Colombo, 2012).

Por fim, o princípio do não retrocesso ambiental impede a supressão injustificada de níveis de proteção já alcançados pelo sistema jurídico. Uma vez consolidado determinado patamar normativo de tutela ecológica, não se admite regressão legislativa ou administrativa que esvazie conquistas ambientais, salvo em hipóteses constitucionalmente justificáveis. No plano dogmático, esse princípio conecta-se à dimensão fundamental do direito ao meio ambiente e à ideia de progressividade da proteção ecológica, funcionando como importante parâmetro de controle de constitucionalidade de normas regressivas (Prieur, 2012).

Embora exposto de modo simplista, esse arcabouço principiológico permite observar que a proteção ambiental contemporânea não se limita à repressão de danos, mas se projeta na construção de um modelo permanente de gestão racional dos recursos naturais e de harmonização entre desenvolvimento, justiça social e equilíbrio ecológico. É nesse contexto que se insere a sustentabilidade ambiental, expressão concreta desses princípios e paradigma orientador das escolhas públicas e privadas voltadas à preservação das condições de vida das presentes e futuras gerações.

2.5 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A compatibilização entre crescimento econômico e proteção ambiental figura entre os principais desafios enfrentados pelo Direito contemporâneo. A crescente preocupação com a preservação dos recursos naturais, associada à necessidade de manutenção das atividades produtivas e das relações negociais, impõe a construção de modelos jurídicos capazes de conciliar desenvolvimento e sustentabilidade. Essa discussão assume especial relevância em setores diretamente dependentes da utilização dos recursos ambientais, como ocorre no âmbito agrário, onde a exploração econômica da propriedade deve coexistir com os deveres de conservação ambiental e de observância da função socioambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, o desenvolvimento sustentável encontra sólido fundamento constitucional. A Constituição Federal de 1988 incorporou a proteção ambiental como elemento estruturante tanto da ordem econômica quanto da ordem social, afastando a concepção segundo a qual a tutela do meio ambiente constituiria obstáculo ao progresso

econômico. Ao contrário, o texto constitucional estabelece um modelo de desenvolvimento que exige a harmonização entre atividade econômica, justiça social e preservação ecológica.

Nesse sentido, o art. 225 da Constituição consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida. Além disso, atribui ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade compartilhada de protegê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. Paralelamente, o art. 170, inciso VI, ao disciplinar os princípios da ordem econômica, determina que a atividade econômica seja exercida em consonância com a defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de tratamentos diferenciados conforme os impactos ambientais decorrentes de produtos, serviços e processos produtivos (Tabarelli, 2013).

A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que a proteção ambiental não ocupa posição periférica no sistema constitucional brasileiro, mas integra o próprio conceito de desenvolvimento adotado pela Constituição de 1988. Dessa forma, a atividade econômica somente se legitima quando exercida em conformidade com os limites ecológicos impostos pelo ordenamento jurídico, de modo a assegurar não apenas a geração de riquezas, mas também a conservação dos recursos ambientais indispensáveis à manutenção da vida e ao bem-estar coletivo (Tabarelli, 2013).

Assim, impõe-se ao Estado, aos agentes econômicos e à sociedade em geral o dever de promover práticas compatíveis com a sustentabilidade, tanto nas relações públicas quanto nas privadas, proteção essa que não deve ser compreendida como fator de restrição ao desenvolvimento, mas como condição necessária para sua continuidade e legitimidade. Em verdade, trata-se de exigência diretamente relacionada à concretização da dignidade da pessoa humana, à promoção da justiça social e à garantia dos direitos das gerações futuras.

Por essa razão, a sustentabilidade ambiental, extraída dos arts. 170, VI, e 225 da Constituição Federal, constitui verdadeiro direito fundamental, dotado de eficácia imediata e aplicabilidade direta. Mais do que um princípio orientador das políticas públicas, representa um parâmetro jurídico vinculante para a atuação estatal e privada, condicionando a interpretação e a aplicação das normas que disciplinam a atividade econômica e a utilização dos recursos naturais (Tabarelli, 2013).

Essa concepção encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também na legislação infraconstitucional e em importantes instrumentos internacionais de proteção ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, já estabelecia, em seu art. 4º, inciso I, como um de seus objetivos fundamentais a harmonização entre o desenvolvimento econômico e social e a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Trata-se de diretriz que evidencia a preocupação do legislador em afastar a ideia de incompatibilidade entre crescimento econômico e conservação dos recursos naturais (Cardoso, 2022).

No plano internacional, a mesma orientação foi reafirmada pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Em seu Princípio 4, o documento estabelece que a proteção ambiental deve integrar o próprio processo de desenvolvimento, não podendo ser tratada como elemento dissociado das estratégias econômicas e sociais adotadas pelos Estados. Dessa forma, consolidou-se a compreensão de que a sustentabilidade constitui requisito indispensável para qualquer modelo de desenvolvimento que pretenda ser duradouro e socialmente legítimo.

A conjugação desses fundamentos normativos permite identificar os elementos estruturantes do princípio do desenvolvimento sustentável, tradicionalmente compreendido a partir da interação equilibrada entre três dimensões indissociáveis: o crescimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental. A efetivação desse modelo pressupõe que a geração de riqueza ocorra de forma compatível com a preservação dos ecossistemas e com a promoção de condições dignas de existência para toda a coletividade (Cardoso, 2022).

Sob o ponto de vista jurídico, o desenvolvimento sustentável não se apresenta como conceito absoluto ou de aplicação mecânica. Ao contrário, sua concretização exige a constante ponderação entre interesses constitucionalmente protegidos, especialmente entre a liberdade de iniciativa e a tutela do meio ambiente. Nessa tarefa, o princípio da proporcionalidade desempenha papel fundamental como critério hermenêutico destinado a orientar a solução dos conflitos que surgem entre a proteção ambiental e as demandas de expansão econômica, permitindo a construção de respostas adequadas às particularidades de cada caso concreto (Amado, 2018).

Nessa linha, o desenvolvimento sustentável pode ser compreendido como o modelo de desenvolvimento voltado à satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias demandas. Concepção que busca assegurar a continuidade dos processos econômicos e sociais em consonância com a preservação dos recursos naturais, promovendo a melhoria da qualidade de vida e a concretização da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva temporal ampliada. Trata-se, portanto, de um compromisso jurídico e ético de caráter intergeracional, orientado à preservação das condições ambientais indispensáveis à manutenção da vida e ao bem-estar das gerações atuais e vindouras.

O tema possui tamanha relevância que foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente firmado no julgamento da ADI 3540, circunstância na qual a Corte assentou que o ordenamento constitucional brasileiro abriga valores igualmente relevantes que, em determinadas situações, podem se apresentar em aparente tensão, notadamente o dever de promoção do desenvolvimento nacional e a obrigação de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo consignado pelo Tribunal, a coexistência desses mandamentos constitucionais exige a adoção de mecanismos interpretativos aptos a evitar a prevalência absoluta de um valor sobre o outro. Isso porque tanto o desenvolvimento econômico quanto a preservação ambiental encontram fundamento direto na Constituição Federal, não sendo juridicamente admissível a supressão integral de qualquer dessas dimensões. Em razão disso, a solução dos conflitos eventualmente existentes demanda análise das circunstâncias específicas de cada caso concreto, mediante a ponderação dos interesses envolvidos e a busca de compatibilização entre eles (Fiorillo, 2017).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o princípio do desenvolvimento sustentável constitui o principal vetor hermenêutico para a harmonização entre as exigências da economia e os imperativos da proteção ambiental, compreensão que parte da premissa de que crescimento econômico e preservação dos recursos naturais não representam objetivos necessariamente antagônicos, mas dimensões complementares de um mesmo projeto constitucional voltado à promoção do bem-estar social e da dignidade humana.

A orientação firmada na ADI 3540 evidencia, ainda, o reconhecimento do caráter constitucional do desenvolvimento sustentável, cuja construção foi fortemente influenciada por instrumentos internacionais de proteção ambiental e pela evolução da doutrina especializada. Assim, o princípio deixa de ser compreendido apenas como diretriz de política pública para assumir a condição de parâmetro normativo destinado a orientar a interpretação e a aplicação do Direito Ambiental, bem como a atuação dos poderes públicos na formulação de políticas de desenvolvimento (Fiorillo, 2017).

Em consequência, a tutela ambiental não pode ser concebida como obstáculo ao progresso econômico, da mesma forma que o desenvolvimento não pode ocorrer à custa da degradação irreversível dos recursos naturais. O desafio imposto pelo modelo constitucional brasileiro consiste justamente em compatibilizar esses valores, assegurando que o crescimento econômico ocorra dentro dos limites ecológicos necessários à preservação da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, em consonância com os postulados do desenvolvimento sustentável.

Desde as suas primeiras formulações no âmbito do Direito Internacional Ambiental, o conceito de desenvolvimento sustentável foi estruturado a partir da integração de três dimensões fundamentais e interdependentes: a econômica, a social e a ambiental. A premissa subjacente a esse modelo consiste na impossibilidade de promover crescimento econômico duradouro sem a preservação dos recursos naturais e sem a garantia de condições mínimas de justiça social e qualidade de vida para a população.

Essa compreensão foi consolidada no plano internacional por meio de importantes instrumentos normativos e declarações multilaterais. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, representou um marco na afirmação da necessidade de compatibilizar proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Posteriormente, a Declaração de Joanesburgo, resultante da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2002, reafirmou esse compromisso, enfatizando a interdependência entre crescimento econômico, inclusão social e conservação ambiental como elementos indispensáveis à promoção do desenvolvimento humano (Wedy, 2019).

Posteriormente, a evolução desse paradigma foi evidenciada na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em 2012. Na ocasião,

a comunidade internacional renovou os compromissos assumidos nas conferências anteriores e reforçou a centralidade do desenvolvimento sustentável como diretriz para a formulação de políticas públicas e estratégias de governança global. Além de reafirmar os princípios consagrados na Rio-92, o encontro destacou a necessidade de construção de modelos de desenvolvimento capazes de assegurar prosperidade econômica, proteção ambiental e equidade social de forma simultânea e permanente.

Consolidou-se então a compreensão de que o desenvolvimento sustentável não se limita à proteção dos ecossistemas ou à promoção do crescimento econômico isoladamente considerado. Trata-se, em realidade, de um modelo de desenvolvimento integrado, voltado à harmonização de objetivos econômicos, sociais e ambientais, de modo a garantir a satisfação das necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de usufruírem dos mesmos recursos e oportunidades. Sob essa perspectiva, a sustentabilidade assume inequívoca dimensão intergeracional, constituindo verdadeiro compromisso jurídico, político e ético para com a humanidade presente e futura (Wedy, 2019).

3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A atuação da Administração Pública comumente é submetida a pressões de diferentes naturezas, podendo conduzir determinados gestores a se afastarem do dever de proteção do patrimônio coletivo, passando a orientar suas decisões por interesses privados ou conveniências alheias. Ocorrendo, há evidente ruptura com os parâmetros de legalidade e com a finalidade pública que deve orientar toda atividade estatal, distorção que, claro, compromete o interesse público primário, na medida em que desloca a atuação administrativa da sua razão de ser, favorecendo pretensões particulares com reduzido ou inexistente grau de legitimidade jurídica. Diante da ausência de aderência da conduta administrativa aos fins sociais que justificam a própria existência do Estado, necessário o reconhecimento da invalidade dos atos que materializam esse desvio, sobretudo porque a legitimidade da função administrativa depende de sua conformidade estrita com os princípios constitucionais, em especial aqueles que informam a tutela do meio ambiente (Cardoso, 2022).

Há na Carta Magna um sistema estruturado de princípios dotados de força normativa vinculante, os quais condicionam obrigatoriamente a atuação do administrador público, conforme dispõe o art. 37, caput:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Brasil, 1988).

A observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência não constitui faculdade, mas dever jurídico imposto de forma cogente, direcionado à concretização do interesse público primário. No mesmo dispositivo, em seu §4º, o texto constitucional estabelece um regime de responsabilização mais rigoroso para condutas qualificadas como ímprobas, alcançando agentes que violem padrões mínimos de integridade na gestão da coisa pública, notadamente os deveres de honestidade, lealdade institucional e correção ética no exercício da função pública.

> Art. 37. § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.429/1992, editada para regulamentar o referido comando constitucional, desempenha papel central no sistema jurídico brasileiro ao estruturar mecanismos de

repressão e prevenção à improbidade administrativa. Trata-se de instrumento normativo destinado a preservar a integridade da atuação estatal, permitindo a responsabilização de agentes públicos que atentem contra o patrimônio público e contra os valores jurídico-éticos que informam a Administração. Nesse cenário, também os atos praticados por agentes públicos responsáveis pela tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado podem ser submetidos ao controle de legalidade e à consequente invalidação judicial com fundamento na referida legislação, uma vez que a Administração Pública deve ser compreendida como unidade sistêmica, abrangendo igualmente a dimensão ambiental de sua atuação, conforme leciona a doutrina (Bello Filho, 2000).

A presente seção irá abordar aspectos gerais sobre a improbidade administrativa, conceituando e expondo o tratamento normativo que o ordenamento brasileiro atribui a esse instrumento. Além disso, será realizada uma abordagem de questões tangenciais a esse tema, com premissas importantes oriundas do direito administrativo, no intuito de melhor esclarecer o objeto e conceder a profundidade necessária que ele merece.

3.1 ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS PRINCÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 consolidou de maneira inequívoca a adoção da República como forma de governo do Estado brasileiro. A própria etimologia do termo, derivada da expressão latina *res publica*, remete à ideia de gestão daquilo que pertence à coletividade, evidenciando que a atuação estatal deve estar permanentemente orientada à satisfação dos interesses públicos. O princípio republicano, positivado no art. 1º da Constituição, constitui um dos pilares estruturantes da ordem constitucional brasileira e deve ser interpretado em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, igualmente erigido à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito.

A centralidade do ideal republicano na organização política nacional foi reafirmada pelo constituinte derivado por ocasião do plebiscito realizado em 1993, previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado pela Emenda Constitucional nº 2/1992. Naquela oportunidade, a população brasileira ratificou a opção pela República, reforçando a legitimidade democrática desse modelo de governo e

evidenciando a permanência de seus valores na cultura jurídico-política do país. Tal circunstância revela que a ordem constitucional inaugurada em 1988 não apenas instituiu um conjunto de normas jurídicas, mas também consolidou um compromisso institucional com a preservação e a adequada administração dos bens, interesses e recursos pertencentes à sociedade (Cardoso, 2022).

Embora essa conclusão possa parecer elementar, dela decorrem importantes consequências para a organização e o funcionamento do aparato estatal. A lógica republicana impõe a submissão dos agentes públicos a mecanismos de controle e responsabilização, bem como exige a existência de instituições capazes de fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a moralidade da atuação administrativa. Nesse sentido, a proteção da coisa pública constitui pressuposto indispensável para a manutenção da confiança social nas instituições e para a efetivação dos objetivos fundamentais da República.

Uma das manifestações mais relevantes do princípio republicano reside justamente na exigência de que todo aquele que exerça função pública responda pelos atos praticados no desempenho de suas atribuições. A gestão de interesses coletivos não se compatibiliza com espaços de irresponsabilidade ou de imunidade decisória, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro estruturou um complexo sistema de controles destinado a assegurar transparência, integridade e *accountability* na administração dos recursos públicos. Trata-se de uma rede institucional composta por órgãos, procedimentos e instrumentos normativos que atuam de forma complementar e coordenada, permitindo a fiscalização permanente da atividade estatal e a correção de eventuais desvios.

Desse modo, o princípio republicano transcende a mera definição formal da forma de governo para constituir verdadeiro fundamento do regime jurídico da Administração Pública. A partir dele derivam deveres de transparência, prestação de contas, responsabilidade e sujeição ao controle, elementos indispensáveis para garantir que o exercício do poder estatal permaneça orientado à realização do interesse público e à proteção do patrimônio pertencente à coletividade (Mello, 2015).

Possível atribuir o pioneirismo dessa compreensão por John Locke, na Inglaterra, e Charles-Louis de Secondat, barão de *La Brède* e de Montesquieu (ou só Montesquieu), na França, entre os séculos XVII e XVIII. Montesquieu, “O Espírito das Leis” (*De l'esprit des lois)*

(Montesquieu, 1748) elaborou a concepção do que conhecemos como sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*), segundo o qual deveria haver uma tripartição dos Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), de modo que um tenha a capacidade de "deter" o outro. Em essência, a ideia seria a contraposição à concentração de poderes que à época gozava a monarquia francesa. (Ferreira, 2002).

O constructo da liberdade política não se aloca de forma irrestrita em toda e qualquer estrutura governamental moderada, revelando-se, em verdade, um fenômeno contingencial. A sua subsistência jurídica e factual está intrinsecamente vinculada à contenção do arbítrio, haja vista a máxima histórica de que a concentração de prerrogativas estatais tende a induzir o desvio de finalidade por parte do agente público. Essa propensão ao excesso se expande de modo contínuo até encontrar óbices normativos e institucionais eficazes. Sob a ótica do constitucionalismo clássico, até mesmo as condutas pautadas pela eticidade e pela virtude demandam balizas restritivas. Por conseguinte, com o escopo de salvaguardar o Estado de Direito e obstar o absolutismo prático, faz-se imperiosa uma arquitetura orgânica na qual o poder atue como contrapeso do próprio poder, estabelecendo-se um sistema de freios e contrapesos (checks and balances) (Ferreira, 2002).

O ordenamento constitucional de 1988 promoveu uma expressiva refundação no arranjo dos órgãos de fiscalização e controle estatais, conferindo ao Ministério Público um papel de centralidade e proeminência institucional. Sob a égide do artigo 127 da Carta Magna, o *Parquet* foi erigido à condição de instituição permanente e agência essencial à função jurisdicional do Estado, desvinculada dos poderes tradicionais, com a missão precípua de tutelar a higidez da ordem jurídica, salvaguardar o regime democrático e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

A envergadura de suas atribuições normativas evidencia o seu elevado relevo axiológico no cenário nacional. No vasto rol de suas competências constitucionais, destacam-se, por sua eficácia e impacto social, duas macrofunções: o controle externo difuso focado na fiscalização do cumprimento dos preceitos constitucionais por parte dos Poderes Públicos e prestadores de serviços de relevância pública (artigo 129, II); e a legitimação ativa para a instauração de inquéritos civis e propositura de ações civis públicas, instrumentos vocacionados à proteção do erário, do ecossistema e dos demais direitos difusos e coletivos (artigo 129, III) (Martins Júnior, 2009).

Ademais, Di Pietro (2019) ressalta a relevância do papel institucional da Advocacia Pública no controle da Administração, notadamente por meio da função constitucional de consultoria jurídica do Poder Executivo. Nesse âmbito, sua atuação integra de forma decisiva o sistema de controle interno exercido pela própria Administração sobre os seus atos, seja em caráter preventivo, mediante manifestação sobre atos ainda em fase de formação, seja de forma posterior, quando surgem questionamentos quanto à legalidade de atos já praticados. Trata-se, contudo, de atuação provocada pela autoridade administrativa, não se confundindo com funções autônomas de auditoria ou fiscalização, mas limitada à emissão de pareceres e respostas às consultas formuladas pelos agentes competentes.

Em manifestação de cuidado e proteção, dispõe a Carta Magna, em seu art. 37, §4° que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva analítica, a responsabilização por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, consubstancia uma das hipóteses excepcionais de mitigação de garantias que autorizam a perda do cargo público e a suspensão dos direitos políticos (artigo 15, V, da Constituição Federal). Trata-se de uma severa reprimenda jurídica ao administrador que negligencia o princípio da moralidade e a escorreita gestão da res publica, interditando-o temporariamente do *ius honorum* — o direito de ser votado e de reassumir funções eletivas. Essa restrição visa resguardar o erário e a eficiência dos serviços públicos essenciais, cuja continuidade impacta diretamente o bem-estar coletivo perante o qual o agente público possui o dever constitucional de prestação de contas (*accountability*). Conforme já pode-se inferir, a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado integra esse escopo protetivo de bem-estar social, consubstanciando um dever de cuidado impositivo imposto ao administrador.

Essa governança ambiental e patrimonial, contudo, não se encerra nas decisões tecnocráticas do aparato estatal. Como adverte a literatura contemporânea de desenvolvimento humano e justiça. Diante da imperiosa relevância que o debate deliberativo e o escrutínio público exercem na sedimentação e aplicação dos vetores axiológicos de uma comunidade, as liberdades políticas e os direitos civis de matriz fundamental revelam-se pressupostos imperativos para o florescimento dos valores sociais.

A prerrogativa de engajamento na avaliação crítica e na coesão valorativa representa uma das dimensões mais vitais da coexistência comunitária. Como resultado, a definição dos rumos axiológicos de uma sociedade não pode se curvar unicamente aos ditames ou arbitrariedades daqueles que detêm a titularidade temporária das estruturas de poder e comandam a máquina governamental (Sen, 2016).

No que tange à sistemática dos vetores principiológicos, a Carta Magna, ao estruturar o regime jurídico da Administração Pública em seu Capítulo VII, estabelece um comando normativo de natureza cogente (obrigatória). Essa diretriz vincula, indistintamente, as estruturas orgânicas diretas e indiretas de todas as esferas federativas, abrangendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a totalidade de seus Poderes constituídos.

Nos termos do artigo 37, caput, da Lei Maior, a atuação do administrador público deve pautar-se, em caráter mandatório, pela estrita observância aos ditames da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Na seara do Direito Administrativo, esse rol conforma o núcleo dogmático tradicionalmente denominado pela doutrina como os princípios constitucionais administrativos explícitos (ou positivados). Ressalte-se que não obstante apenas esses cinco estejam previstos expressamente na Constituiçao Federal de 1988, existem outros. implícitos, como o princípio da autotela, da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, proporcionalidade, dentre outros, que, somados, fazem o que o direito administrativo chama de “regime jurídico-administrativo” (Di Pietro, 2019).

Conforme a dogmática constitucional sedimentada, o rol inserto no caput do artigo 37 da Constituição qualifica cinco princípios, a saber: a) Legalidade (ou Juridicidade), postulado pelo qual a atuação do Estado encontra-se subordinada ao bloco de legalidade, significando que a atividade administrativa carece de legítima autorização normativa prévia, devendo operar estritamente dentro das balizas, valores e princípios chancelados pelo ordenamento jurídico; b) Impessoalidade, princípio que veda o voluntarismo e a discriminação na seara pública, interditando condutas que visem a perseguições ou favoritismos de índole pessoal, haja vista que a atuação administrativa deve ser pautada exclusivamente pela neutralidade e pela supremacia do interesse público; c) Moralidade Administrativa, vetor que transcende a mera legalidade formal, exigindo que a práxis

administrativa observe padrões éticos de boa-fé, lealdade e probidade, vinculando a validade do ato administrativo à sua consonância com a moralidade institucional e os anseios da coletividade; d) Publicidade, mandamento que impõe o dever de difusão e visibilidade de todos os atos e processos decisórios estatais, assegurando o direito fundamental ao acesso à informação e viabilizando o efetivo controle social e institucional da máquina pública; e, e) Eficiência, diretriz de índole gerencial que compele a Administração Pública à busca constante pela excelência operativa, exigindo a maximização dos resultados com a otimização dos recursos disponíveis, de modo a garantir a modicidade e a qualidade na execução de obras e na prestação dos serviços públicos essenciais.

Quanto aos princípios implícitos, relaciona-se diretamente com a improbidade administrativa o princípio da Moralidade. O conceito de moralidade dos atos do administrador público advém da ideia sistematizada por Maurice Hauriou, elaborada dentro do instituo do "desvio de poder" (*detournement de pouvoir*), "segundo o qual a finalidade do ato discricionário deve estar vinculada a um fim público, de utilidade ou interesse geral" (Giamundo, 2022, p. 4). Explica Camillo Giamundo que:

> [...] a partir da constatação de que toda atividade administrativa deve dirigir-se à consecução de um fim, determinado sempre, expressa ou tacitamente, pela norma que atribui o poder para atuar, chegou-se à conclusão que o afastamento da autoridade do fim que condiciona o exercício de sua competência, autoriza considerar ilegítimo o ato ou a decisão adotada porque os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade, mas funcionais, outorgados pelo ordenamento em vista de um fim específico e o afastar-se do mesmo obstrui a fonte de sua legitimidade (Giamundo, 2022, p. 5).

Portanto, a conclusão não pode ser outra senão a de que a moralidade, para além do direito e da moral, exige que todo e qualquer ato administrativo obedeça à lei ética da instituição a qual está vinculado o agente responsável, claro, sem prejuízo da observância da vinculação legal.

O vício relativo ao abuso de poder desdobra-se classicamente em duas vertentes dogmáticas distintas, quais sejam: a) o excesso de poder, vício de natureza estritamente subjetiva que se materializa no plano da competência, configurando-se quando o agente público, embora legalmente investido de atribuições, exorbita os limites quantitativos e/ou qualitativos de sua esfera de atuação, ou quando, carecendo de legítima investidura para o ato, usurpa de forma ilegítima as prerrogativas funcionais conferidas a outrem; e, b) o desvio de finalidade (ou desvio de poder em sentido estrito), mácula que afeta o elemento teleológico do ato administrativo, aperfeiçoando-se sempre que o agente direciona a

atividade estatal à consecução de escopo diverso daquele fixado pelo interesse público, orientando sua conduta por motivações espúrias, impulsos de ordem estritamente pessoal, inclinações político-partidárias, favoritismo a terceiros ou persecução de interesse público secundário desalinhado da norma.

Marcelo Cardoso (2022) complementa afirmando que adicionalmente a esse binômio tradicional, cumpre agregar uma terceira modalidade imperiosa para o exato delineamento do instituto, correspondente ao c) desvio de poder por omissão administrativa lesiva. Sob o prisma da moderna dogmática do Direito Administrativo, o silêncio intencional e o não agir injustificado do Estado não representam meros vácuos jurídicos, mas sim manifestações volitivas de índole omissiva que equivalem, para fins de controle de legalidade e moralidade, a um comportamento comissivo inadequado, revelando-se igualmente passíveis de censura quando violam o dever de agir imposto pela ordem jurídica (Martins Júnior, 2009).

Na prática, veremos que o complemento de Cardoso é crucial para a análise empírica do mundo que permeia a improbidade administrativa ambiental, pois, como será visto na seção final deste trabalho, a omissão administrativa é verdadeiramente presente nas condutas ímprobas praticadas por agentes públicos no exercício da função e cujo resultado lesa o meio ambiente.

3.2 NATUREZA E TIPIFICAÇÕES DA LEI N° 8.429/1992

O debate em torno da problemática envolvendo a natureza da ação de improbidade administrativa ganha contornos complexos a partir do próprio texto da Lei nº 8.429/1992, sobretudo após as profundas modificações estruturais introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, cujos dispositivos positivados geram manifestas antinomias. Sob a ótica da natureza jurídica do ilícito ímprobo e de suas respectivas reprimendas, a redação do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sugere a existência de uma categoria autônoma de responsabilização.

> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou

> cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

Ao prever que as cominações ali descritas operam de forma independente em relação às esferas civil, penal e administrativa tradicionais, e determinar que eventuais ressarcimentos patrimoniais pretéritos ocorridos nesses âmbitos devem ser deduzidos no bojo da demanda por improbidade (artigo 12, § 6º)[2], o legislador parece consagrar o ato ímprobo como um quarto gênero de ilícito, não coincidente com a tríade clássica de controle estatal. Cumpre registrar que, paralelamente a esse tripé tradicional, a doutrina contemporânea e as diretrizes da LINDB (artigo 20)[3] já admitem uma vertente autônoma denominada "esfera controladora", ligada à atuação dos Tribunais de Contas (Forni; Ferraz, 2025).

A aparente autonomia sistêmica da improbidade, todavia, é atenuada pelas regras de comunicabilidade de instâncias positivadas no artigo 21 da LIA. O referido dispositivo promove uma aproximação nítida com o microssistema penal ao ditar os reflexos das sentenças criminais sobre a ação de improbidade. A reforma legislativa de 2021 mitigou o clássico dogma da independência absoluta das esferas, estabelecendo que a absolvição criminal, confirmada por órgão colegiado, prescindindo do trânsito em julgado, obsta o prosseguimento da demanda (artigo 21, § 4º)[4]. Ademais, mitigou-se a antiga exigência de que tal bloqueio se limitasse às teses de inexistência material do fato ou negativa de autoria (artigo 21, § 3º) [5], passando a albergar a eficácia vinculante de quaisquer dos fundamentos absolutórios previstos no artigo 386[6] do Código de Processo Penal, o que reforça a incidência

[2] Art. 12, § 6º: Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

[3] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Brasil, 1942).

[4] § 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236). (Brasil, 1992).

[5] Art. 21, § 3º: As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

[6] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato infração penal;
IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

dos postulados do direito penal na seara sancionatória da Administração (Forni; Ferraz, 2025).

Essa dualidade conceitual projeta-se, igualmente, na definição da natureza jurídica da própria demanda judicial. A conjugação dos artigos 17, § 16[7], e 17-D[8] afasta categoricamente a tese de que a ação de improbidade ostente uma feição civil pura. O legislador expressamente asseverou o caráter repressivo e pessoal das sanções, estipulando que o instrumento não se confunde com uma ação civil comum. Essa distinção ganha relevo prático no mecanismo que autoriza o magistrado, diante da ausência dos requisitos estritos da improbidade mas configurada a ilegalidade, a converter o feito em Ação Civil Pública (artigo 17, § 16), o que confere a esta última um nítido caráter residual e subsidiário, evidenciando que ambas possuem escopos e objetos processuais distintos (Forni; Ferraz, 2025).

Em sentido diametralmente oposto, subsistem no texto legal fortes amarras ao rito processual puramente privatista e civil. O caput do artigo 17[9] impõe a aplicação do procedimento comum delineado no Código de Processo Civil (CPC), ao passo que o artigo 17-B[10] outorga legitimidade ao Ministério Público para transacionar os direitos em litígio por meio do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC). Diante desse cenário, manifesta-se uma incoerência terminológica e axiológica na lei: ao mesmo tempo em que o legislador nega a natureza civil da ação em caráter principiológico, ele adota integralmente o instrumental processual civilístico e institui um negócio jurídico processual de índole marcadamente cível

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI - não existir prova suficiente para a condenação. (Brasil, 1941).

[7] Art. 17, § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

[8] Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

[9] Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043). (Brasil, 1992).

[10] Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043). (Brasil, 1992).

para fins de mitigação sancionatória, realimentando o dissenso científico sobre a real identidade dogmática do instituto.

De todo modo, embora visualizemos maior proximidade da ação de improbidade com a natureza civil, expor essa problemática aqui é necessário tão somente para pontuar o início de muitas controvérsias que poderiam ter sido sanadas quando da elaboração da Lei n° 14.230/21, mas que por alguma razão não foram.

Ao menos, é possível afirmar com certeza que a natureza do ilícito é dolosa. Isso porque "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" (art. 1º, § 3º) (Brasil, 1992). Por sua vez, o dolo é a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10° e 11° desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, § 2º) (Brasil, 1992).

Quanto à abertura dos tipos, há variabilidade no que tange o art. 9° e 10°, cujas condutas elencadas nos incisos são exemplificativas, e o art. 11°, que possui rol taxativo.

Avançando para as tipificações propriamente ditas, a primeira categoria envolve os atos que importam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9° da LIA:

> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
>
> II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;
>
> III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
>
> IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

> VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
>
> IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
>
> X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
>
> XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;
>
> XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. (Brasil, 1992).

Como pode-se extrair do *caput*, o termo "notadamente" torna nítido que não há esgotamento do assunto com os incisos ali dispostos, bem como, por exegese, não restará configurado este tipo de improbidade na ausência de dolo ou na ausência de enriquecimento ilícito apesar do dolo. Merece reconhecimento o legislador, que no inciso IV inseriu a expressão "qualquer bem móvel", abrangendo o artigo se comparado à redação anterior[11], de modo que haja uma amplitude maior dos bens públicos a que se busca tutelar.

O escopo normativo do inciso VI também experimentou nítida ampliação em decorrência de uma reformulação em sua redação. Na sistemática atual, tipifica-se como ato de improbidade a percepção de vantagens pecuniárias indevidas por agentes públicos com o fim de emitir manifestação eivada de falsidade ideológica a respeito de parâmetros de engenharia, arquitetura ou qualquer especificação técnica de obras e serviços públicos, bem

[11] Na LIA original, ao mesmo tempo em que havia a citação direta e especifica de veículos e máquinas, também havia a expressão "equipamentos ou material de qualquer natureza". "Art. 9°, IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;" (Brasil, 1992). A nova redação simplifica o texto, dispondo que configura improbidade "utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)" (Brasil, 1992).

como sobre a volumetria, pesagem, mensuração, padrão qualificatório ou traço distintivo de insumos e patrimônio destinados às pessoas jurídicas de direito público ou privado tuteladas pelo diploma legal. Tendo em vista que a redação originária da Lei de Improbidade Administrativa restringia a ilicitude às fraudes incidentes sobre a mensuração ou estimativa quantitativa de projetos e serviços, a introdução da cláusula genérica atinente a qualquer elemento de natureza técnica expandiu significativamente a abrangência da imputação (Cardoso, 2022).

Em sentido oposto a essa tendência de expansão, o inciso VII foi objeto de restrições dogmáticas cujo propósito manifesto reside em robustecer o estatuto de garantias do investigado. Esse dispositivo disciplina o enriquecimento ilícito decorrente da incorporação, pelo agente ou por interposta pessoa, de acervo patrimonial cujos valores revelem manifesto desalinhamento com a sua evolução econômico-financeira ou rendimentos declarados. A novel legislação operou modificações substanciais nessa hipótese sob dois prismas fundamentais: a) exigência de nexo causal funcional, ao preconizar que a incorporação patrimonial espúria não deve apenas coincidir cronologicamente com o exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, exigindo-se o nexo de causalidade traduzido na expressão de que o ato tenha sido praticado no pretexto ou em razão de tais múnus, o que impõe o ônus de demonstrar que o processado instrumentalizou as prerrogativas de sua condição pública para angariar o acréscimo patrimonial injustificado; e, b) positivação expressa da contraprova de licitude, ao assegurar ao sujeito passivo da demanda o direito de contrapor a alegação de acréscimo indevido mediante a comprovação documental da regularidade de suas fontes de renda e evolução patrimonial. Conquanto tal prerrogativa consubstancie decorrência lógica e imanente do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, a sua positivação explícita atua como importante barreira hermenêutica para elidir a aplicação automática de presunções de culpa absolutas (*iuris et de iure*) contra o administrado capaz de justificar a higidez de seus rendimentos (Cardoso, 2022).

O art. 10° apresenta a segunda categoria de improbidade administrativa, tipificando os atos que causam lesão ao erário, *in verbis*:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou

haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

> XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XXI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

Assim como o dispositivo que o precede, seu rol é exemplificativo como pode-se extrair novamente do emprego do termo “notadamente”. Crucial ressaltar de imediato que a partir da redação atual há a exigência de que exista comprovado e efetivo impacto no erário público[12]. Ademais, outra exigência é comprovação efetiva do prejuízo patrimonial. Mantém a coerência o legislador com a sua postura adotada e que pode ser observada em muitos outros textos da Lei no sentido de afastar acusação baseada em dano presumido. Assim, em não havendo dolo ou não havendo dano efetivo e comprovado apesar do dolo não haverá que se falar em ato de improbidade administrativa por lesão ao erário (Cardoso, 2022).

Alteração importante e que se relaciona com os resultados expostos no capítulo final deste trabalho é que no art. 10° o legislador redigiu alterações mais substanciais se comparadas às mudanças ocorridas no art. 9°. Uma vez que não mais há a modalidade culposa, termos que nos incisos do art. 10° faziam alusão direta ou indireta à conduta

[12] Reforça o raciocínio o disposto no § 2° do artigo 12, já transcrito acima.

negligente, imprudente ou imperita foram modificados a fim de dialogar com o novo elemento subjetivo exigido.

Mas em se tratando das mudanças nos tipos, nenhuma foi tão brusca quanto as ocorridas no art. 11°, categoria que tipifica os atos que violam os princípios da Administraçao Pública, *in verbis*:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
>
> VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade

> administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

A expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas” não poderia deixar mais nítido que se trata de um rol taxativo. Mais do que isso, a alteração i) impede a configuração de ato de improbidade administrativa a partir do caput do artigo, algo que era possível na LIA original e que, aliás, ii) foi a razão pela qual uma ou outra ação das constantes no resultados deste trabalho (vide subseção 5.2 e Apêndices) resultasse em absolvição.

E em que pese o legislador tenha mencionado apenas três princípios no caput, ainda valem os ensinamentos de Gomes Júnior e Favreto (2022, p.150) no sentido de que estão abarcados todos os princípios do Art. 37, caput, da Constituição Federal, caso contrário estariam desamparados princípios de altíssima relevância como o da publicidade e o da eficiência. Evidentemente, a violação deve estar acompanhada do elemento subjetivo exigido, bem como a conduta deve estar descrita no rol do artigo.

De todo modo, parece fazer falta a menção a atos que violem o dever de “lealdade às instituições”, que provavelmente era na visão do legislador expressão carregada de vagueza, da mesma forma que também faz falta a expressão “e notadamente”, retirada por força da atribuição taxativa ao artigo que ora vigora.

Não bastasse isso, o advento da Lei nº 14.230/2021 introduziu múltiplos parágrafos ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, cujo escopo teleológico direciona-se a restringir o espectro de responsabilização fundado em mera ofensa aos vetores principiológicos.

Essa contenção normativa opera por meio da positivação de requisitos cumulativos e condicionantes rigorosos para a configuração do tipo de improbidade, consubstanciados na exigência de dolo específico direcionado à obtenção de proveito, na demonstração objetiva de desconformidade com o ordenamento positivado e na presença de uma lesividade materialmente relevante. Explico:

a) o elemento subjetivo do dolo específico, regulado no artigo 11, § 1º[13], condiciona a tipificação do ilícito à comprovação cabal de que a conduta funcional do agente público tencionava auferir vantagem ou benefício indevido, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, em proveito próprio ou de terceiros, rechaçando-se a suficiência do dolo genérico de violar o princípio. Tal opção legislativa merece apreciação por parte da doutrina, pois parece provocar uma aparente sobreposição analítica e confusão conceitual entre os escopos do artigo 11 e as hipóteses de enriquecimento ilícito (artigo 9º) e dano ao erário (artigo 10); (Gomes Júnior; Favreto, 2022).

b) o postulado da estrita legalidade formal, positivado no § 3º[14], segundo o qual a subsunção da conduta ao tipo administrativo pressupõe a indicação expressa e a demonstração objetiva das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas no exercício do múnus público, disposição que, sob a perspectiva da crítica talvez ampara-se em uma visão excessivamente positivista e reducionista do fenômeno jurídico ao subordinar a autonomia da moralidade administrativa a uma acepção restrita de texto escrito, divorciando-se da concepção contemporânea do princípio da juridicidade que confere força normativa autônoma aos princípios; e,

c) o requisito da relevância do resultado lesivo, estatuído no § 4º[15], que levanta a exigência de uma efetiva e substancial ofensa ao bem jurídico

[13] Art. 11°, § 1º. Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

[14] Art. 11°, § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Brasil, 1992).

[15] Art. 11, § 4º. Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Brasil, 1992).

> tutelado como pressuposto indispensável à aplicação de qualquer sanção, incorporando uma espécie de princípio da insignificância ao microssistema do Direito Administrativo Sancionador, com a importante ressalva dogmática de que esse limiar de relevância lesiva opera de forma autônoma, coexistindo perfeitamente com a ausência de prejuízo financeiro ao erário ou de acréscimo patrimonial ilícito pelo sujeito passivo.

Não por menos, esse cenário de dissensão hermenêutica culminou na judicialização do tema perante o Supremo Tribunal Federal, notadamente por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7236, promovida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), na qual se questionou a validade constitucional desses novos filtros restritivos à atuação resolutiva dos órgãos de controle.

Invariavelmente, se no caso concreto a conduta dotada de má-fé não se encaixar em algum dos incisos elencados no rol do art. 11°, até pode ocorrer de o agente responsável ser responsabilizado em outra esfera, mas ele não será réu em ação civil por improbidade administrativa. Nesse cenário de restrição demasiada da LIA, a ausência do inciso I e do inciso II do artigo 11°, ora revogados, acarretam reflexos relevantes.

> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (Revogado pela Lei n° 14.230/21)
>
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (Revogado pela Lei n° 14.230/21) (Brasil, 1992).

Em verdade, eram essas as hipóteses das quais o Ministério Público se utilizava para buscar responsabilizar determinados agentes públicos que cometeram condutas graves mas que não encontravam respaldo em incisos mais precisos. A exemplo, foi possível encontrar na análise feita neste trabalho (vide subseção 5.2 e apêndices) casos de improbidade administrativa ambiental que resultaram em absolvição, no período pós reforma, por força da revogação dos incisos em que os réus foram enquadrados à época da promoção da denúncia.

Para além das revogações, houve alterações na redação de determinados incisos do artigo 11° de modo que se eliminasse eventual vagueza ou abertura, ora harmonizando a novas leis, ora restringindo o alcance do microssistema que tutela a probidade no âmbito da Administração Pública (Dallari, 2022).

3.3 O ELEMENTO SUBJETIVO A PARTIR DA LEI N° 14.230/2021

Da forma como à época foi promulgada, a LIA exigia, por via de regra, o elemento subjetivo dolo para a caracterizar o ato de improbidade administrativa, porém, era de entendimento dos tribunais que para as hipóteses do artigo 10°, aceitava-se a modalidade da culpa. Entretanto, dado a gravidade das sanções, esse entendimento era restrito aos casos de culpa grave. (Neves; Oliveira, 2024).

Tal entendimento dialoga com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), inserido pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe: "agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro" (Brasil, 2018).

Quanto ao elemento subjetivo exigido pela Lei atual, tem-se o dolo com o fim especial de agir (dolo específico), como se depreende do do § 2º do art. 1º da LIA, introduzido pela Lei 14.230/2021: "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (Brasil, 2021).

Rebuscando a doutrina penal, entende-se que para a ocorrência do dolo específico, não basta a vontade livre e consciente do agente de realizar conduta criminosa, mas requer-se também a finalidade de atingir uma das determinadas tipificações previstas na Lei (Bitencourt, 2022). Grosso modo, enquanto o dolo genérico é a vontade de cometer o fato típico, sem finalidade especial, o dolo específico é a intenção de praticar a conduta somada a um propósito adicional exigido pelo tipo penal. No tipo da improbidade, é necessário que o agente público queira executar ato ímprobo a fim de atingir determinado resultado.

Constata-se, ainda, que, à luz da redação pretérita da Lei de Improbidade Administrativa, prevalecia na jurisprudência do STJ, e como se verá no último capítulo deste trabalho, também na do TRF4, o entendimento segundo o qual bastava a presença elemento subjetivo comum para a configuração do ato ímprobo. Todavia, com a reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021, o § 2º do artigo 1º da LIA passou a rechaçar expressamente essa orientação jurisprudencial. Em consequência, hoje, a responsabilização por ato de improbidade somente se viabiliza mediante a comprovação de finalidade específica por parte do agente público ou do terceiro envolvido, restando excluída a incidência da

modalidade culposa, inclusive nas hipóteses de culpa grave ou de erro grosseiro (Neves; Oliveira, 2025).

Diante da abrupta mudança legal, certo foram os intensos debates que provieram no âmbito doutrinário. Uma vez que a Lei já se encontra posta há cinco anos nos moldes como aqui está se expondo, opto por somente elucidar que tendo a filiar-me à corrente que compreende que tais mudanças, especialmente a exigência do dolo específico, sem prejuízo da exclusão da modalidade culposa, foram, no mínimo, demasiadas, e no limite, desnecessárias. Posição essa que adoto com base nos resultados deste trabalho, pois conforme veremos adiante, o grau de garantismo foi tal, que em determinadas matérias ambientais a ação civil pública por improbidade administrativa tornou-se inócua.

A supressão da culpa como fundamento de responsabilização e a consequente imposição do dolo específico como requisito subjetivo do ato de improbidade constitui uma das modificações mais impactantes introduzidas pela legislação atualmente em vigor. Alteração essa que carrega especial sensibilidade, vez que diversas condutas de extrema gravidade ao patrimônio público decorrem, não raro, de desempenho manifestamente inadequado no exercício da função administrativa. Como resultado, os ônus da conduta lesiva tendem a ser suportados pelo Estado e pela coletividade, além de haver uma redução significativa do universo de comportamentos passíveis de enquadramento como improbidade administrativa (Carvalho Filho, 2023).

De todo modo, certo que é, com as alterações advindas com a Lei n° 14.230/21, é imprescindível a demonstração da finalidade especial de agir do agente público para a caracterização da improbidade, compreensão que, aliás, já está sendo devidamente aplicada pelos Tribunais do país, mesmo porque inexiste margem para coisa diversa (Senne, 2024).

Cumpre destacar, ainda, o Tema 1.199 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que enfrentou a controvérsia relativa à incidência temporal das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Na ocasião, a Corte assentou a indispensabilidade do elemento subjetivo acima referido para a configuração dos atos de improbidade administrativa, inclusive nas hipóteses anteriormente admitidas sob a forma culposa, caso do art. 10° da LIA. Além disso, firmou-se a orientação de que a disciplina mais benéfica pode alcançar fatos pretéritos apenas nos processos ainda não acobertados pelo trânsito em julgado, preservando-se, em qualquer hipótese, a autoridade da coisa julgada, afastando,

portanto, o princípio da retroatividade da norma mais benéfica ao réu, pois trata-se de matéria do direito administrativo sancionador, não de matéria penal.

Por conseguinte, o STF, em 18/08/2022, finalizou o julgamento do ARE 843.989 (*leading case* Tema 1.199, de Repercussão Geral, do Relator Ministro Alexandre de Moraes), fixando, dentre outras, a tese da "necessidade da comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo" (Brasil, 2022).

Adentrando brevemente ao tema objeto deste trabalho, melhor explicado no capítulo final, vale pontuar o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento da Apelação Cível nº 0001768-12.2018.8.11.0013. Na referida demanda coletiva, versava-se sobre a responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa imputados a um secretário municipal de obras, a um servidor do Poder Executivo e ao então chefe do Executivo de Vale de São Domingos, em decorrência de irregularidades em contratações e adimplementos contratuais voltados à operação da rede de fornecimento de água no distrito de Adrianópolis, levados a efeito com preterição de procedimento licitatório ou de regular formalização de dispensa. Na oportunidade, o colegiado estadual chancelou a improcedência da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o acervo probatório coligido aos autos se revelou insuficiente para demonstrar o elemento anímico indispensável à condenação, qual seja, o dolo específico dos agentes públicos voltado a causar prejuízo ao erário:

> EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PROCESSO LICITATÓRIO E/OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10, I, VIII, IX, XI, E ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992 - APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO – TEMA N. 1199 DO STF – INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA IMPOR A CONDENAÇÃO AOS RÉUS – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 11, CAPUT, DA LIA PELA LEI Nº 14.230 /21 – ROL TAXATIVO – CONDENAÇÃO AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS SEBASTIÃO E EDINALDO – RECURSO DO RÉU ADALTO PREJUDICADO. 1. Com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei n. 8.429/92, a responsabilização civil por improbidade administrativa se restringe ao ato praticado com dolo, sendo necessário perquirir, todas as circunstâncias fáticas do ato ímprobo, com a indicação da real participação de cada agente administrativo/público e particular envolvido para a prática do suposto ato de improbidade administrativa; situação não evidenciada no caso em apreço. 2. Inobstante comprovada a não observância das formalidades legais para contratação direta de prestação de serviços e a afronta às disposições da Lei nº 8.666/1993, não restou demonstrada a existência de dolo na conduta dos Apelantes para justificar a condenação com base no art. 10 e incisos da Lei n.

> 8.429/92, pois não comprovada de forma cabal a intenção de causar prejuízo ao erário no exercício das atividades como agentes públicos. 3. Não há como manter a condenação dos Apelantes com base no caput do art. 11 da LIA, ante a ausência de tipicidade legal entre a conduta praticada pelos Apelantes e a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, por meio das disposições da Lei n. 14.230/2021, que agora exige a prática de uma das condutas tipificadas pelos seus incisos, de forma dolosa e taxativa, para configuração de "ato de improbidade administrativa" que atente contra os princípios da administração pública, a qual corresponde a alteração legislativa material mais benéfica. 4. Diante da homologação do acordo de não persecução cível entre o Ministério Público Estadual e o Apelante, que culminou na extinção do processo com resolução do mérito, resta prejudicada a análise do seu recurso. (Brasil, 2023)[16].

Em síntese, de modo geral observa-se a multiplicidade de decisões judiciais, em contextos fáticos diversos, que vêm afastando a configuração da improbidade administrativa diante da ausência de comprovação do dolo específico. O cenário se mostra ainda mais expressivo diante da possibilidade de incidência retroativa da Lei nº 14.230/2021 sobre fatos pretéritos, na hipótese de inexistência de formação da coisa julgada. Nesse panorama, a efetiva imposição de condenação por improbidade passa a depender, de forma incontornável, do rigoroso cumprimento do ônus probatório pelo órgão legitimado, a quem incumbe demonstrar, de maneira robusta, a finalidade específica exigida pelo atual regime normativo.

3.4 SANÇÕES DECORRENTES DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROBIDADE

A Constituiçao Federal, em seu art. 37, § 4°, prevê três sanções para as ações de improbidade administrativa: i) a suspensão dos direitos políticos; ii) a perda da função pública; iii) e o ressarcimento ao erário. Consta ainda na redação do texto a "indisponibilidade dos bens", que em verdade não é uma sanção, mas uma medida acautelatória. Devidamente configurado o ato de improbidade administrativa, passa-se às sanções previstas no artigo 12 da LIA:

> Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[16] Apelação Civil n° 00017681220188110013, julgada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso 00017681220188110013, Relatora: Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, publicada em 28 de outubro de 2023.

> I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) . (Brasil, 1992).

Em paralelo com a redação original, a LIA manteve as mesmas sanções previamente redigidas no texto do artigo 12, isto é, i) a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente; ii) o ressarcimento integral do dano. Iii) a perda da função pública; iv) a suspeção dos direitos políticos; v) a multa civil; vi) a proibição de contratar com o Poder Público; e vii) a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Note que, prévia ou posteriormente à reforma, o legislador não se limitou às sanções insertas no art. 37, § 4° da Constituição Federal, o que não significa que há inconstitucionalidade das sanções contidas apenas na LIA, até porque não há menção a qualquer forma de taxatividade na redação constitucional. Trata-se da mera competência que o legislador ordinário teve para regular o tema da improbidade e que, sim, dialoga com o texto da Carta Maior (Costa, 2022).

Por força de substancial inovação legislativa, o preceito inscrito na cabeça do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa passou a preconizar que, “Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...].” Sob uma perspectiva hermenêutica, a atual configuração do referido texto normativo positiva explicitamente: a) o ressarcimento integral do dano patrimonial; b) a possibilidade de

aplicação cumulativa de sanções nas esferas civil, administrativa e penal (princípio da independência das instâncias); e c) a possibilidade de responsabilização do agente, cumulativamente, pela prática de crime de responsabilidade (Costa; Barbosa, 2022).

Nesse novo arranjo, o dever de indenizar foi deslocado do rol de sanções de índole eminentemente punitiva, assumindo sua verdadeira natureza indenizatória e restauradora da integridade do patrimônio público, em estrita sintonia com os vetores civilistas que preceituam que "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. [...]." (Brasil, 2022).

Ademais, conquanto a literalidade da reforma legislativa faça alusão estrita à vertente patrimonial do prejuízo, a construção doutrinária e jurisprudencial sinaliza que o provimento jurisdicional pode albergar a recomposição de quaisquer prejuízos de natureza imaterial, transindividual ou social. Essa compreensão é basilar para os fins deste trabalho e encontra respaldo constitucional no artigo 5º, caput, da Lei Maior, o qual resguarda a inviolabilidade e a integridade de todas as dimensões de bens pertencentes a sujeitos de direito físicos ou jurídicos, orientação que ganha reforço normativo nas cláusulas gerais do Código Civil.

Por conseguinte, desde que haja postulação expressa e fundamentada na peça exordial pelo órgão legitimado, devem ser objeto de integral ressarcimento todas as nuances lesivas deflagradas pela conduta ilícita, compreendendo os prejuízos individualmente suportados pela pessoa jurídica de direito público lesada, o dano moral coletivo e o dano social decorrente do aviltamento das condições existenciais e de bem-estar da comunidade afetada. Com relação ao dano material, é necessário que ele seja efetivo, nos termos do artigo 10°, caput[17], VIII[18], e o próprio art. 12[19].

[17] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] (Brasil, 1992).

[18] Art. 10, VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Brasil, 1992).

[19] Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] (Brasil, 1992).

A independência das esferas foi mantida, ou seja, pelos mesmos fatos, o agente público poderá, se "condenado", sofrer demissão administrativa (por exemplo, na improbidade prevista na Lei n° 8.112/90, apurada em processo regido pela Lei n° 9.784/99), ser obrigado a reparar o dano (ação civil) ou até mesmo sofrer a imposição das penas previstas no Código Penal, claro, se a conduta praticada configurar também ilícito penal.

O disposto no final do caput preceitua que o apenamento decorrente do ato de improbidade administrativa goza de faculdade de aplicação de maneira isolada ou cumulativa, elegendo-se como critério de dosimetria a proporcionalidade vinculada à gravidade da conduta. Em sua matriz originária, a Lei nº 8.429/1992 carecia de previsão expressa acerca dessa individualização executiva, omissão que deflagrou nítida dissensão pretoriana estruturada em duas correntes hermenêuticas: a primeira preconizava o caráter mandatório da aplicação simultânea de todo o bloco sancionatório; enquanto a segunda defendia a viabilidade de moderação pelo magistrado, a quem competiria selecionar as sanções adequadas ao caso concreto. Esse dissenso dogmático foi dirimido por meio de interpretação autêntica operada pelo advento da Lei nº 12.120/2009[20] (Brasil, 2009), cuja inovação textual encampou positivamente a vertente da cumulação facultativa, orientação que remanesce hegemônica na jurisprudência contemporânea (Costa; Barbosa, 2022).

Além disso, exsurge debate atinente à obrigação de recomposição do erário nas hipóteses em que o terceiro contratado aufere contraprestação pecuniária em decorrência da execução de um pacto administrativo inquinado. Tradicionalmente, a resolução dessa controvérsia submetia-se ao escrutínio do elemento volitivo do contratado, isto é, se amparado pela boa-fé objetiva e alheio à engrenagem ímproba, resguardava-se-lhe o direito à percepção dos valores sob pena de enriquecimento sem causa do Estado; de outra parte, verificado o consórcio de vontades com o agente público ou a má-fé na obtenção do benefício, impunha-se o dever de restituição integral das importâncias recebidas por força da avença nula (Justen Filho, 2022).

Essa sistemática, contudo, experimentou profunda alteração com a introdução do § 3º ao artigo 18 da LIA pela Lei nº 14.230/2021, o qual positivou que, para "fins de apuração

[20] Art. 1° A Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
"Art. 21, I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados", silenciando o legislador quanto à higidez anímica do prestador. Diante dessa lacuna, a doutrina administrativista sinaliza a bifurcação do tema em duas correntes: a) a primeira defende a ultratividade do critério da boa-fé, sustentando que a aferição da intenção do terceiro permanece impositiva para modular o dever de restituição; e, b) a segunda propõe que a inovação normativa instituiu um critério puramente objetivo e de índole gerencial, tornando irrelevante a análise da conduta ética do contratado, de modo que a efetiva contraprestação laboral obsta, em qualquer cenário, a imposição da obrigação de devolução de valores ao erário (Costa; Barbosa, 2022).

Ademais, merece destaque o novo § 6, do artigo 12, *in verbis*:

> Art. 12. § 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

Ou seja, na hipótese de advento de prejuízo ao erário, a recomposição patrimonial deve sofrer a detração de valores adimplidos em outras searas punitivas. O comando legal restou assim positivado. O escopo teleológico desse mandamento consiste em obstar o odioso *bis in idem* no âmbito da recomposição patrimonial, vedando a dupla exigibilidade de uma mesma prestação indenizatória contra o agente sancionado. Por conseguinte, restando demonstrado o adimplemento, ainda que de forma parcial, da obrigação reparatória em esfera autônoma, tal montante deve ser obrigatoriamente computado no juízo da improbidade, sob pena de chancelar-se o enriquecimento sem causa da pessoa jurídica de direito público lesada (Costa; Barbosa, 2022).

Sob a óptica da hermenêutica processual, a utilização do termo "deduzir" sinaliza, a contrário senso, a plena viabilidade de complementação do quantum indenizatório por meio da ação civil pública por improbidade administrativa. Significa dizer que, caso o órgão legitimado comprove em juízo que a extensão material do dano transcende os parâmetros outrora liquidados e ressarcidos nas instâncias administrativa, civil ou criminal precedentes, subsistirá interesse processual e fundamento de direito para postular a cobrança da diferença remanescente, garantindo-se a tutela integral do erário (Costa; Barbosa, 2022).

Por fim, cumpre destacar que, sob a égide do atual regime jurídico inaugurado pela Lei nº 14.230/2021, uma vez verificada a subsunção da conduta às hipóteses de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, tanto a perda do acréscimo patrimonial espúrio

quanto o dever de ressarcimento assumem a condição de comandos de aplicação cogente. Retira-se, com isso, qualquer espectro de discricionariedade ou juízo de conveniência por parte do magistrado na imposição de tais medidas, cuja natureza assume caráter estritamente mandatório e vinculante no provimento condenatório.

Prosseguindo com as espécies de sanções, conforme visto, temos a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que em verdade é resultado de normas já existentes na legislação civil, conforme podemos observar nos arts. 884, caput, parágrafo único e no art. 885 da Lei n° 10.406/22, *in verbis*:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
>
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
>
> Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Ademais, que caso o enriquecimento recaia sobre um bem específico e individualizado, subsiste o dever de devolução do próprio objeto em sua integridade; na hipótese de perecimento ou impossibilidade de restituição da coisa *in natura*, o adimplemento da obrigação operar-se-á mediante a conversão pecuniária equivalente ao valor de mercado do bem ao tempo em que foi judicialmente demandado. Outrossim, a obrigação de restituição revela-se impositiva não apenas diante da ausência originária de um fundamento jurídico legitimador para o acréscimo patrimonial, mas igualmente nas situações em que a causa justificadora preexistente venha a desaparecer supervenientemente do ordenamento (Costa; Barbosa, 2022).

Quanto à perda da função pública, a reforma operada pela Lei nº 14.230/2021 restringiu sensivelmente a sua aplicabilidade, expurgando-a do rol de sanções destinadas aos atos de improbidade administrativa que violem os princípios da Administração Pública. Com essa supressão, disposta no artigo 12, inciso III, a perda do cargo restou circunscrita às hipóteses de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Paralelamente, o legislador inovou no § 1º do artigo 12 ao positivar que o perda da função deve atingir unicamente a relação de mesma natureza e qualidade mantida pelo agente público com a Administração ao tempo da infração.

O escopo manifesto desse dispositivo foi neutralizar a orientação jurisprudencial que se encontrava pacificada no Superior Tribunal de Justiça antes da reforma. Em sede do Embargos de divergência nos embargos de declaração em recurso especial n. 1.701.967/RS, perante a Primeira Seção, a Corte Superior havia firmado a premissa de que a perda da função pública deveria alcançar qualquer cargo ou múnus exercido pelo réu ao tempo do trânsito em julgado da decisão condenatória. Sob a óptica do tribunal, a sanção integrava um microssistema de depuração ética do aparato estatal voltado a obstar a permanência ou o reingresso no serviço público de indivíduos que demonstraram desapreço pelos postulados do artigo 37 da Constituição Federal. Defendia-se que o propósito da Lei de Improbidade não guardava simetria com os efeitos secundários da condenação penal, consistindo em um mecanismo direto de exclusão do mau gestor em prol do interesse coletivo, cuja limitação ao momento do trânsito em julgado atuava como suficiente baliza temporal para afastar o caráter perene da pena (Brasil, 2020).

Essa inovação restritiva introduzida pela nova lei, contudo, teve a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em sede de provimento acautelatório nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.236. O fundamento adotado na decisão monocrática asseverou que a limitação da perda funcional ao cargo da época do fato vulnera gravemente o mandamento constitucional de salvaguarda da probidade administrativa, caracterizando uma medida desarrazoada que esvazia a sanção devida nas hipóteses frequentes de alteração de cargo ou diante da inevitável demora na prestação jurisdicional definitiva (Brasil, 2022).

A intervenção do STF evitou um cenário de esvaziamento prático da norma, dado que a rotatividade funcional, sobretudo no campo dos mandatos eletivos, é recorrente na realidade institucional nacional (Pezzi Lopez, 2025).

Quanto à suspensão dos direitos políticos, a profunda reformulação da Lei de Improbidade Administrativa promoveu uma reestruturação substancial nos lapsos temporais de sua vigência. Relativamente aos atos capitulados no artigo 9º, o período de suspensão, outrora fixado entre oito e dez anos, foi estendido para “até 14 (catorze) anos” (artigo 12, inciso I)[21]. De igual modo, para as infrações tipificadas no artigo 10, o intervalo anterior de

[21] Art. 12, I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil

cinco a oito anos passou a figurar como “até 12 (doze) anos” (artigo 12, inciso II)[22], restando integralmente banida a incidência dessa sanção nas hipóteses de violação a princípios descritas no artigo 11.

Sob o prisma dogmático, evidencia-se um incremento expressivo nos limites máximos abstratos cominados pelo legislador, em manifesto contraste com o completo expurgo dos patamares mínimos preexistentes. Diante dessa arquitetura assimétrica, a definição sobre o caráter mais benéfico ou recrudescido da novel legislação revela-se complexa e multifacetada, instituindo um intrincado debate hermenêutico voltado a balizar a aplicação retroativa da norma e cuja solução definitiva certamente demandará maturação na jurisprudência dos tribunais superiores (Pezzii Lopez, 2025).

No plano procedimental concernente ao momento operativo da sanção, resguardou-se a impositiva exigência do exaurimento das vias recursais com o trânsito em julgado da decisão — diretriz historicamente sediada no artigo 20[23] e agora robustecida pela inserção do § 9º ao artigo 12 da LIA[24]. Contudo, no tocante ao marco temporal inicial para o cômputo da penalidade, o novel § 10 do artigo 12 inovou ao estipular que “computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória” (Brasil, 1992).

Quanto à multa civil, a mais contundente modificação reside no redimensionamento de seus tetos abstratos e na sistemática adotada para a sua imposição judicial. Sob a égide da legislação pretérita, o artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 estipulava limites máximos para a sanção pecuniária correlacionados a cada bloco infracional (artigos 9º ao 11), franqueando ao magistrado ampla margem para a dosimetria da pena a partir de um piso equivalente a zero. No atual panorama normativo, os patamares da sanção pecuniária foram expressamente mitigados; contudo, o legislador instituiu montantes fixos

equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Brasil, 1992).

[22] Art. 12, II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Brasil, 1992).

[23] Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Brasil, 1992).

[24] Art. 12. § 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

para as hipóteses dos artigos 9º e 10, suprimindo a prerrogativa de arbitramento judicial dentro de balizas predeterminadas, critério este resguardado unicamente para os atos descritos no artigo 11 (Pezzi Lopez, 2025).

Nessa linha, nas infrações que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), o valor da multa passa a ser fixado em montante "equivalente ao acréscimo patrimonial", em substituição à previsão originária do artigo 12, inciso I, que autorizava a cominação em "até três vezes" o valor acrescido illicitamente. Nas demandas envolvendo lesão ao erário (artigo 10), estipulou-se a sanção em cifra "equivalente ao valor do dano", deitando por terra a antiga previsão do inciso II do artigo 12, que permitia o apenamento em "até duas vezes" o desfalque material. E, com relação às violações aos princípios da Administração Pública (artigo 11), a reprimenda pecuniária deixou de ser estipulada em "de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente", restando limitada ao teto de vinte e quatro vezes o subsídio funcional do infrator (artigo 12, inciso III)[25].

Por conseguinte, a novel redação da LIA impõe um caráter mandatório à cominação da multa civil nas infrações associadas ao enriquecimento ilícito e ao prejuízo patrimonial, visto que falece ao julgador a prerrogativa de dispensar sua incidência ou mitigar o valor fixado na lei. Exsurge daí severa crítica dogmática ao atual texto do artigo 12, incisos I e II, na medida em que a predeterminação de sanções em patamares fixos e invariáveis vulnera o princípio da individualização da pena e o postulado da proporcionalidade, elementos indissociáveis do Direito Administrativo Sancionador. Conquanto a reforma tenha se revelado menos gravosa no tocante aos limites máximos abstratos dos artigos 9º e 10, operou-se manifesto agravamento no que tange aos pisos sancionatórios e à mecânica de aplicação (Pezzi Lopez, 2025)

De fato, a aferição da gravidade concreta do fato e a natureza do desvio ético restaram alijadas da atividade de fixação da multa pelo juiz, denotando excessiva rigidez normativa, com ressalva única para a ampliação em dobro prevista no § 2º do artigo 12[26].

[25] Art. 12, III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

[26] Art. 12. § 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

Outra inovação de acentuado relevo prático diz respeito à viabilidade de imposição da multa civil como penalidade exclusiva, associada unicamente ao dever de recomposição do erário e ao perdimento de bens, nas hipóteses de "atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados" (artigo 12, § 5º[27]). Cuida-se de nítida importação do princípio da insignificância material ao microssistema da probidade, permitindo que condutas de reduzida lesividade social, embora punidas, fiquem imunes às demais sanções de natureza pessoal, como a perda da função ou a interdição política (Pezzi Lopez).

Por derradeiro, a atual redação do artigo 8º da LIA[28] preconiza que, na hipótese de morte do agente sancionado, transfere-se aos sucessores, unicamente até as forças da herança, a obrigação de reparar o erário ou restituir os acréscimos patrimoniais ilícitos. Por ostentar natureza estritamente punitiva, personalíssima e aflitiva, a obrigação decorrente da multa civil não ostenta a faculdade de ser exigida ou cobrada em face dos herdeiros do *de cujus*, em estrita reverência ao postulado constitucional da intranscendência da pena.

Quanto à proibição de contratar com o Poder Público, usufruir de incentivos de natureza fiscal ou creditícia, o cenário anterior à reforma legislativa de 2021 dividia-se em acentuada controvérsia teórica quanto à sua abrangência espacial. Um setor da doutrina sustentava que os efeitos da penalidade deveriam se estender ecumenicamente por toda a federação, englobando a totalidade das esferas políticas e poderes, sob o argumento de que o termo "Poder Público" evocava o Estado em sua completude sistêmica. Em sentido oposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidava o entendimento restritivo de que a vedação deveria se circunscrever à órbita do ente federativo que figurou como sujeito passivo imediato do ilícito ímprobo[29].

A discussão foi pacificada com o advento da Lei nº 14.230/2021, que introduziu o § 4º ao artigo 12[30] do diploma de regência, chancelando a possibilidade de expansão dos

[27] Art. 12. § 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

[28] Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

[29] Conforme se vê no AgInt no REsp n. 1.589.661/SP, Rel. Min. Gurgel Faria, 1ª Turma, Superior Tribunal de Justiça. Dje. 24.03.2017.

[30] Art. 12. § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade,

efeitos da proibição para além das fronteiras da pessoa jurídica lesada. O legislador condicionou essa extrapolação a requisitos estritos, exigindo caráter excepcional, motivação juridicamente qualificada e detido exame das repercussões econômicas e sociais da medida, com o escopo de tutelar a preservação da atividade e a função social da empresa apenada. No atual desenho normativo, os prazos máximos fixados para essa restrição foram redimensionados em patamares de até catorze anos nas hipóteses de enriquecimento ilícito (artigo 12, inciso I); até doze anos nos casos de lesão ao erário (artigo 12, inciso II); e até quatro anos nas situações de ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa (artigo 12, inciso III) (Costa; Barbosa, 2022).

Outrossim, a novel legislação instituiu o dever de publicidade e controle centralizado no § 8º do artigo 12[31], tornando cogente a inscrição da penalidade contratual no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), regido pela Lei nº 12.846/2013, sem prejuízo da observância às eventuais delimitações de ordem territorial que tenham sido fixadas no provimento judicial condutor (Brasil, 1992).

Diante da completa eliminação dos pisos sancionatórios para as penas de suspensão de prerrogativas políticas e de contratação, a reforma legislativa introduziu o artigo 17-C[32] à

observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

[31] Art. 12. § 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992).

[32] Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

c) a extensão do dano causado; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

g) os antecedentes do agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Lei nº 8.429/1992, positivando balizas estruturadas para nortear a atividade de dosimetria judicial. Sob o império do inciso IV do caput do referido artigo, o julgador fica adstrito a sopesar, de forma motivada e individualizada, um rol de vetores condicionantes na fixação isolada ou cumulativa das penalidades, quais sejam: a) a estrita observância aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade; b) a tipicidade, a gravidade material e a projeção de impactos decorrentes da infração; c) a extensão do prejuízo provocado ao patrimônio público; d) o montante correspondente ao proveito econômico auferido pelo infrator; e) as atenuantes e/ou agravantes; f) a atuação do agente voltada a mitigar os danos e os efeitos de sua conduta comissiva ou omissiva; e g) os antecedentes do agente. (Costa; Barbosa, 2022).

Por fim, nas situações de concurso de normas em que o comportamento do agente se amolda simultaneamente a mais de uma infração descrita na lei, “deve ser eleita a modalidade que melhor se adéqüe ao tipo legal, prevalecendo em, em regra, aquela com punição mais severa” (Costa; Barbosa, 2022, p. 168).

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Brasil, 1992)

4 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A investigação dogmática da improbidade administrativa é um vetor de fundamental importância para a salvaguarda ambiental em todas as suas facetas, haja vista o profundo impacto que os atos da Administração Pública projetam sobre o meio ambiente. A eficácia da proteção ambiental gravita em torno da regularidade da atividade administrativa, cenário que contrasta com a histórica escassez e insuficiência de mecanismos de controle sobre as instâncias públicas de decisão (Van Der Linden, 2002). Sob esse prisma, fundamenta-se a imperiosa necessidade de instrumentalizar os comandos sancionatórios da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em prol da tutela ecológica. Essa articulação, contudo, ainda enfrenta certa timidez na produção bibliográfica e nos repertórios jurisprudenciais, com relativa escassez de monografias, dissertações, teses, e ensaios que promovam a convergência teórica e prática entre ambos os ramos do direito.

Essa mútua dependência entre o direito e os instrumentos de controle ganha sustentação na teoria geral dos direitos fundamentais. A doutrina processualista contemporânea adverte que o aparato procedimental deve servir como garantia de máxima efetividade ao direito material, sendo a própria norma jurídica abstrata a primeira camada de proteção outorgada pelo Estado a bens jurídicos de terceira dimensão, a exemplo da defesa do consumidor e do equilíbrio ecológico. Nesse contexto, a atividade administrativa atua como peça central na concretização dessa salvaguarda regulatória, restando à tutela jurisdicional o papel de modalidade residual e subsidiária de proteção, de modo que a intervenção do juiz, a ação do administrador e o texto da lei representam, em verdade, espécies complementares do gênero universal de tutela dos direitos fundamentais (Marinoni, 2008).

Tradicionalmente, os estudiosos do Direito Ambiental concentram seus esforços analíticos no exame dos postulados axiológicos específicos desse ramo e nos diplomas normativos de regência direta, com especial ênfase na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), além dos regimes jurídicos setoriais voltados à exploração de recursos naturais, tais como a legislação florestal, o Código de Caça (Lei nº 5.197/1967), o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/1967) e o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967).

Não obstante a relevância dessa legislação infraconstitucional de matriz civil e penal, verifica-se que o ecossistema normativo que disciplina o meio ambiente em âmbito estritamente administrativo possui uma densidade quantitativa expressivamente superior. A gestão dos ativos ambientais encontra-se dispersa em uma profusa e ramificada atividade administrativa, manifestada primordialmente por meio de atos de natureza autorizativa e procedimentos de licenciamento ambiental, cujo escopo imediato reside na aplicação do princípio da prevenção contra a degradação biótica (Martins; Cruz; Silva, 2022).

Essa complexa engrenagem interventiva é executada, em sua essência, pelas entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), estrutura de coordenação que congrega agências e instituições de todas as esferas político-administrativas da Federação. O Sisnama consubstancia a macroestrutura institucional da governança ambiental em território nacional, centralizando a atuação de órgãos dotados de poder de polícia coercitivo e fiscalizatório, a exemplo do IBAMA e do Instituto Chico Mendes (ICMBio), em articulação com os órgãos seccionais estaduais e locais municipais, todos investidos da prerrogativa pública de praticar os atos imperativos e acautelatórios indispensáveis à preservação do equilíbrio ecológico (Milaré, 2021).

Dado o cenário de sobreposição do desenvolvimento em detrimento da preservação ambiental (Wedy, 2017), em dissonância aos preceitos de sustentabilidade ambiental que busca a harmonização entre esses dois elementos, é importante e justificada a intervenção do Estado na atividade administrativa a fim de salvaguardar o princípio do desenvolvimento sustentável. No entanto, não raramente os próprios agentes públicos participam comissiva ou omissivamente de gestões convenientes à ilegalidades. À vista disso, importam os ensinamentos do Professor Edis Milaré:

> a partir da Constituição Federal de 1988, positivou-se o combate à corrupção administrativa, pois, até então, a legislação cuidava apenas de um tipo de improbidade: o enriquecimento ilícito. Sob a nova ordem constitucional, e com a edição da Lei n. 8.429/1992, alargou-se a esfera de proteção do patrimônio público. O bem jurídico tutelado não é mais apenas o erário, mas também a própria probidade administrativa. Com isso, o controle se ampliou para abranger qualquer prática de corrupção que tenha ou não lesado concretamente o erário; destarte, não só o bem público material é tutelado, mas também a gestão ética e eficiente do patrimônio público. [...]. Desse controle não escapa a Administração Pública ambiental, que está vinculada a um corpo de instrumentos legais no intuito principal de promover a preservação da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável. Arbitrariedade, omissões ou atos equivocados na promoção da gestão ambiental não podem ser tolerados, e para estes casos existem os remédios legais (controle interno e externo). Especificamente, para os casos de evidente corrupção

> administrativa, impõe-se o restabelecimento da integridade administrativa por meio da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade. Tal controle está cada vez mais em evidência, uma vez que os entes e órgãos públicos passaram a ter relevante papel na fiscalização de atividades econômicas e na implementação de políticas públicas e realização de obra, gerenciando, muitas vezes, recursos destinados à proteção do patrimônio ambiental. (Milaré, 2007, p. 885)

Dessa forma, enfim conceituando, improbidade administrativa ambiental é toda conduta, comissiva ou omissiva, eivada de má-fé ou desonestidade institucional, perpetrada por agente público ou terceiro equiparado no exercício ou sob o pretexto de suas funções. O seu espectro ilícito aperfeiçoa-se quando o comportamento lesa o patrimônio público ambiental e/ou viola os princípios dispostos no caput do artigo 37 da Carta Magna. No plano dogmático, essa violação aos princípios da Administração Pública configura a vertente ambiental tanto quando o agente malfere de forma isolada os deveres tradicionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência na condução da agenda pública, quanto na hipótese de concorrência infracional, em que a transgressão aos princípios constitucionais explícitos da Administração Pública opera de maneira concomitante e cumulativa à ofensa aos princípios próprios e autônomos que regem o Direito Ambiental.

Conforme se observou nos resultados desta pesquisa (vide Figura 2 na subseção 5.2), os artigos usualmente utilizados pelo Ministério Público para enquadrar os casos de improbidade administrativa ambiental eram os arts. 10 e 11° da Lei n° 8.429/1992. Dos atos que causam prejuízo ao erário, ainda parece haver respaldo legal se considerarmos que expressões encontrada no art. 10° e em seus incisos abrangem o meio ambiente, tais como “patrimônio” e “bens ou haveres das entidades” (da Administraçao Pública). E, claro, tal raciocínio somente se mostra possível se utilizarmos o conceito amplo de meio ambiente, considerado em todas as suas dimensões e facetas que vão muito além da ecológica.

Com relação ao artigo 11° da LIA, a tarefa é mais complexa. Ainda que se faça uma exegese ampla das hipóteses listadas no rol do artigo, mesmo assim é difícil extrair algo de que o *Parquet* pode se valer na tentativa de enquadrar os casos de improbidade administrativa ambiental. De fato, como i) não há a possibilidade de enquadramento pelo caput, ii) os incisos I e II foram revogados e iii) o fim especial de agir nos atos violadores de princípios da Administração Pública é caracterizado pela incidência em uma das condutas tipificadas no rol taxativo do artigo 11°, as quais nada apresentam quanto à temática

ambiental, não parece demasiado afirmar que o legislador valorou a busca pela redução do alcance da LIA em detrimento da salvaguarda do patrimônio público.

É inquietante, vez que o escopo de proteção do erário e do acervo público tutelado pela Lei de Improbidade Administrativa ultrapassa a mera dimensão corpórea ou tangível dos bens pertencentes ao aparato estatal. Sob o prisma do direito público moderno, o patrimônio público abarca de forma igualmente intensa o patrimônio moral, a probidade institucional das entidades administrativas e os próprios valores éticos fundamentais compartilhados pelo tecido social. Nesse cenário, o macrobem ambiental insere-se de forma orgânica nessa acepção ampliada de patrimônio, qualificando-se como elemento indissociável da categoria de patrimônio difuso e transindividual da humanidade. Por conseguinte, resta evidente que o bem jurídico ecológico, dada a sua feição imaterial e essencial à coletividade, constitui objeto idôneo e impositivo de tutela e salvaguarda por meio dos instrumentos sancionatórios vocacionados a combater a improbidade administrativa (Osório, 2012).

A imposição normativa voltada à boa governança ambiental é um dever cogente e vinculante na conduta dos agentes estatais. A transgressão desse mandamento de matriz constitucional ultrapassa o mero plano da responsabilidade civil objetiva para a recomposição do meio ambiente degradado, bem como a obrigação indenizatória do Estado em face de terceiros prejudicados e as reprimendas de natureza disciplinar ou criminal impostas ao servidor público por força da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Com efeito, a condução desidiosa ou ímproba da gestão ambiental possui o condão de atrair, de forma cumulativa, o feixe de sanções de natureza positivadas na Lei de Improbidade Administrativa (Pazzaglini Filho, 2006).

4.1 Controle da Administração Pública

As garantias institucionais conferidas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, apresentam relevantes pontos de convergência, especialmente em razão da autonomia, independência e das finalidades constitucionais que lhes são atribuídas. Embora desempenhem atribuições distintas, todos integram a estrutura estatal encarregada do exercício das funções essenciais à concretização da soberania e à preservação da ordem constitucional (Moraes, 2013).

A moderna teoria constitucional afastou a compreensão rígida da clássica separação dos poderes para reconhecer que o poder estatal é uno e indivisível, decorrente da própria soberania do Estado. Nessa perspectiva, os diversos órgãos constitucionais não representam frações autônomas de poder, mas sim centros institucionais incumbidos do exercício de funções específicas e complementares. Como já sustentava Rousseau, a soberania não comporta divisão; o que se distribui entre os órgãos estatais são competências e atribuições necessárias ao desempenho das atividades estatais (Moraes, 2013).

Historicamente, a separação funcional do poder surgiu como instrumento destinado à contenção do arbítrio e à proteção das liberdades individuais, buscando impedir a concentração excessiva de autoridade nas mãos de um único governante. A distribuição das funções legislativa, executiva e jurisdicional entre órgãos independentes constituiu importante mecanismo de limitação do poder político e de garantia dos direitos fundamentais (Moraes, 2013).

Contudo, o constitucionalismo contemporâneo passou a reconhecer que a rígida compartimentação das funções estatais não se mostra compatível com as exigências de um Estado Democrático de Direito comprometido com a promoção do bem-estar social e a efetivação dos direitos fundamentais. Em razão disso, consolidou-se um modelo de repartição funcional pautado pela cooperação institucional e pelo controle recíproco entre os órgãos estatais, materializado no sistema de freios e contrapesos (checks and balances).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 atribuiu o exercício das funções estatais fundamentais aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, preservando-lhes a autonomia e a independência necessárias ao desempenho de suas competências. Paralelamente, conferiu ao Ministério Público posição institucional singular, dotando-o de autonomia funcional e administrativa para o exercício de atribuições essenciais à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre suas funções constitucionais, destaca-se o dever de fiscalizar a observância da Constituição, promover a tutela dos direitos fundamentais e atuar como importante instrumento de equilíbrio entre os diversos órgãos do Estado (Moraes, 2013).

Com relação ao controle político, a Constituição Federal institui mecanismo específico de fiscalização da intervenção federal, atribuindo ao Congresso Nacional a competência para apreciar a legitimidade e a conveniência da medida excepcional adotada

pelo Chefe do Poder Executivo. Trata-se de instrumento destinado a preservar o caráter extraordinário da intervenção, submetendo sua manutenção ao exame dos representantes da União e dos Estados-membros, reunidos, respectivamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Exemplifica Marcelo Cardoso:

> Na Constituição da República de 1988 são diversas as hipóteses que evidenciam o controle político do Estado nessa relação entre os seus Poderes. Entre eles chamam a atenção, por exemplo, o poder de veto do Executivo que controla os projetos vindos do Legislativo (art. 66, §1°). Este, por sua vez, controla o Executivo através da rejeição ao seu veto (art. 66, $4°). O Judiciário exerce o controle sobre os dois anteriores mediante o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público (art. 5°, XXXV). Já o Executivo exerce controle político sobre o Judiciário nomeando os integrantes para os Tribunais nacionais. E o Legislativo também controla o Judiciário através do controle financeiro e orçamentário (Cardoso, 2022, p. 45).

Quanto ao controle administrativo, além do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico contemporâneo, o controle administrativo interno passou a receber crescente atenção tanto da doutrina quanto da jurisprudência. Sob a perspectiva jurisprudencial, consolidou-se o entendimento de que a Administração Pública detém competência para revisar os próprios atos, independentemente de provocação externa, em decorrência do denominado poder de autotutela. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual a Administração pode reconhecer e corrigir ilegalidades existentes em seus próprios atos. Inicialmente, por meio da Súmula n. 346, editada em 1963, assentou-se que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Posteriormente, a Súmula n. 473, de 1969, ampliou essa compreensão ao estabelecer que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Brasil, 1969).

No âmbito doutrinário, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) também enfatiza a distinção entre o controle exercido de ofício e aquele desencadeado por provocação. Segundo a autora, “controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação”. A definição evidencia que o controle administrativo não se limita à correção espontânea de irregularidades, abrangendo igualmente mecanismos que permitem a atuação fiscalizatória a partir de manifestações provenientes de terceiros.

Ainda nesta categoria, há uma divisão entre controle interno e controle externo. O primeiro, é desempenhado por órgãos integrantes da própria estrutura administrativa, a exemplo do sistema de controle interno previsto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como pela Advocacia Pública, no exercício de sua função de aferição da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos. Tal atribuição revela-se especialmente relevante, na medida em que um dos objetivos centrais da Administração Pública consiste justamente na fiscalização e revisão de seus próprios atos, em conformidade com a juridicidade e com o interesse público (Di Pietro, 2019).

Por sua vez, o controle externo materializa-se, precipuamente, por meio da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas, enquanto órgãos auxiliares do Poder Legislativo (arts. 31, 71 e 75 da Constituição), pelo Ministério Público (arts. 127 e 129, II, da Constituição), bem como diretamente pelo cidadão, mediante instrumentos como a ação popular e os mecanismos de acesso à informação, sempre sob a possibilidade de controle jurisdicional pelo Poder Judiciário, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal .

O controle interno preventivo, compreendido como aquele exercido pela própria Administração Pública em momento anterior à prática do ato administrativo. Sua finalidade primordial consiste em impedir a ocorrência de ilegalidades, evitando a concretização de condutas incompatíveis com os princípios e regras que regem a atuação administrativa. Trata-se, portanto, de mecanismo voltado não à correção posterior de irregularidades já consumadas, mas à sua prevenção, promovendo maior conformidade da atividade estatal com o ordenamento jurídico (Filho, 2023).

A relevância dessa modalidade de controle decorre de sua capacidade de atuar antecipadamente sobre potenciais falhas administrativas, reduzindo riscos e fortalecendo a eficiência da gestão pública. Ao examinar o tema, Nascimento (2022) observa que o controle preventivo, também denominado controle a priori, desempenha função significativa na prevenção de deficiências na prestação dos serviços públicos e na utilização inadequada dos recursos estatais. Além disso, constitui importante instrumento de mitigação de práticas ilícitas, contribuindo para o enfrentamento de situações de corrupção e fraudes relacionadas à aquisição de bens e à contratação de serviços pela Administração Pública.

Por sua vez, o controle repressivo manifesta-se após a prática do ato administrativo em desconformidade com o ordenamento jurídico. Sua finalidade consiste em identificar, corrigir e, quando cabível, sancionar condutas que tenham violado os parâmetros legais que orientam a atuação da Administração Pública, independentemente da efetiva ocorrência de dano ao erário. Trata-se, portanto, de mecanismo voltado à restauração da legalidade e à responsabilização dos agentes envolvidos em atos incompatíveis com os princípios que regem a gestão pública (Cardoso, 2022).

Como exemplo, pode-se mencionar a hipótese em que determinado ente federativo, durante o ano eleitoral, edita norma concedendo benefícios tributários a contribuintes em afronta às restrições impostas pela Lei nº 9.504/1997. Em situações dessa natureza, a aparente legitimidade da medida pode ocultar finalidade diversa daquela oficialmente declarada, consistindo, na realidade, em estratégia destinada à obtenção indevida de apoio eleitoral. Verificada a incompatibilidade do ato com a legislação de regência e com os princípios da Administração Pública, sua invalidação e a responsabilização dos envolvidos poderão ser buscadas por meio dos instrumentos processuais adequados, dentre os quais se destacam a ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/1985, e a ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965 (Cardoso, 2022).

Desse modo, o controle repressivo desempenha papel fundamental na preservação da legalidade administrativa, atuando não apenas na correção de atos já praticados, mas também na proteção da moralidade administrativa, da legitimidade das instituições públicas e dos interesses da coletividade (Cardoso, 2022).

Com relação ao controle da improbidade administrativa, também há ocorrência em âmbito interno e externo, preventiva e repressivamente (Garcia; Alves, 2017).

Internamente, o controle é feito dentro do próprio Poder, a exemplo, os casos de Improbidade Administrativa previstos pela Lei n° 8.112/90, apurados na esfera administrativa. Externamente, isto é, os casos apurados em ação civil pública por improbidade administrativa (regidos pela Lei n° 8.429/92) têm como legitimados para propositura da ação o Ministério Público e o ente público lesado, este último, cuja deliberação para compor o polo ativo de modo concorrente com o Ministério Público, se deu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7042 e 7043. Assim, explica Martins Junior:

> Em decorrência dos princípios constitucionais da Administração Pública, a probidade administrativa é dever a ser observado fielmente pelo próprio Poder Público e por seus agentes, de qualquer espécie, como revela o art. 4° da Lei Federal n° 8.429/92. O exercício do controle interno do ato de improbidade administrativa é decorrência lógica do poder-dever disciplinar, mas, a par dele, a Lei Federal n° 8.429/92 instituiu investigação e controle específico no art. 14. A Administração Pública não pode abdicar da observância do dever de punir seus agentes por faltas disciplinares cometidas e por atos de improbidade administrativa, atendendo ao princípio da moralidade administrativa, pois, como acentuou com a costumeira propriedade Edmir Netto de Araújo, os atos de improbidade administrativa poderão ser também investigados administrativamente, "e, obviamente, pela própria autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade (Martins Júnior, 2009, p. 472).

No âmbito do controle preventivo da improbidade administrativa, por óbvio, ocorre anteriormente ao cometimento do ato que pode após figurar como ímprobo, evitando, pois, a ocorrência de fato do ato. O primeiro e mais relevante mecanismo de controle preventivo, se assim podemos considerá-lo, encontra-se na estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A atuação administrativa legítima não se limita ao cumprimento formal da lei, exigindo também conformidade com os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Esses princípios constituem parâmetros normativos indispensáveis à atuação estatal e devem ser observados de forma integrada e harmônica, uma vez que a violação de qualquer deles compromete a legitimidade do ato administrativo e pode caracterizar conduta ímproba, desde que presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência (Da Silva, 2012).

Paralelamente, os órgãos de controle exercem papel fundamental na identificação precoce de irregularidades e na adoção de medidas aptas a impedir a consumação de atos ilícitos. Nesse contexto, destacam-se os Tribunais de Contas, que desempenham funções fiscalizatórias em momentos distintos da atividade administrativa, realizando controles prévios, concomitantes e posteriores sobre a gestão pública. Sua atuação não se restringe à análise das contas dos administradores, abrangendo também a emissão de orientações técnicas, a apreciação de consultas, a fiscalização de contratos administrativos, a análise da legalidade de despesas públicas e o acompanhamento da evolução patrimonial de agentes públicos (Da Silva, 2012).

A relevância preventiva dos Tribunais de Contas decorre, ainda, das competências que lhes permitem determinar a correção de irregularidades identificadas durante procedimentos de fiscalização, fixar prazos para a adoção de providências saneadoras e, em

determinadas hipóteses, sustar atos ou contratos administrativos incompatíveis com o ordenamento jurídico. Tais atribuições possibilitam a interrupção de práticas potencialmente lesivas antes da produção de danos mais amplos ao interesse público (Da Silva, 2012).

Além dos Tribunais de Contas, outros mecanismos de controle interno contribuem para a prevenção da improbidade administrativa, como as controladorias, corregedorias, auditorias internas e programas de integridade. A atuação coordenada desses órgãos favorece a detecção antecipada de riscos, o aprimoramento dos procedimentos administrativos e a promoção de padrões mais elevados de governança pública (Da Silva, 2012). Melhor explicam Garcia e Alves:

> A atividade administrativa, de forma correlata à observância das prescrições legais, deve render obediência aos valores que defluem do sistema, normalmente condensados sob a epígrafe do princípio da moralidade. A densificação desse princípio, cujo conteúdo deflui de normas explícitas e implícitas, representa, como já fora visto, tarefa extremamente delicada e complexa, o que é consequência inevitável de seu alto teor de abstração. Por tal motivo, são extremamente relevantes as iniciativas que buscam elaborar diretrizes básicas para nortear a atuação dos agentes públicos. Com isso, são densificados os valores afetos à moralidade administrativa e, consequentemente, tem-se um aumento da efetividade do princípio, pois seu alto grau de abstração passa a coexistir com comandos específicos que delineiam as vedações e os deveres a serem cumpridos pelo agente e que disciplinam a forma de exercício de seus direitos. Para alcançar tais objetivos, são editados os denominados "Códigos de Ética" ou "Códigos de Conduta", os quais, como deflui da própria etimologia da expressão, estatuem os padrões éticos a serem observados por seus destinatários." [...]
>
> No âmbito da administração pública, a ética deve se projetar em múltiplas direções, todas merecedoras de igual preocupação e imperativa reverência: a) na inter-relação com os demais agentes públicos, superiores, do mesmo nível ou inferiores; b) na relação com a administração pública, em especial na consecução de sua atividade finalística; e c) no contato com os administrados, destinatários finais de uma atividade a ser necessariamente desempenhada com a observância de valores éticos. [...]
>
> Ainda que não recebam esse designativo, contêm acentuado conteúdo ético os inúmeros preceitos que veiculam os deveres e as proibições a que estão sujeitos os agentes públicos e que podem ser encontrados nas leis que regem o regime jurídico da respectiva categoria. Além das sanções de ordem disciplinar a que está sujeito o agente, também incidirá a tipologia específica dos atos de improbidade constantes da Lei n. 8.429/92, que assume uma feição nitidamente repressiva. Ocorre que, como antecedente lógico, os "Códigos de Ética" desempenham um papel eminentemente preventivo, pois individualizam, de forma explícita ou implícita, os preceitos proibitivos que consubstanciam a improbidade administrativa, o que certamente contribuirá para que os agentes adquiram consciência dos valores de ordem ética que devem seguir, direcionando, "pari passu", sua atuação e evitando a prática de atos de improbidade (Garcia; Alves, 2017, p. 491).

Quanto ao controle repressivo, “a improbidade é uma categoria de ilícito que traduz a última *ratio* no direito administrativo sancionador brasileiro, já que sua configuração exige a violação de deveres públicos em níveis especialmente intensos” (Osório, 2012, p. 15). Não por menos, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tida na prática como espécie de ação coletiva, tem importantes e duros reflexos punitivos, com sanções que quando aplicadas são capazes de reprimir a prática de atos violadores dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente considerando que a nova LIA trouxe penas consideravelmente mais duras do que as que estavam dispostas na redação anterior.

4.2 ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS

Na vigência de sua matriz normativa originária, a Lei nº 8.429/1992 preconizava, em seu artigo 5º, a obrigatoriedade da recomposição integral do erário sempre que restasse evidenciada lesão ao acervo público decorrente de comportamento doloso ou culposo, imputável ao agente público ou a terceiro interveniente. Esse preceito legal delimitava as duas dimensões comportamentais possíveis para a perfectibilização do ato ímprobo: a feição comissiva (ação) e a feição omissiva (não agir). Conquanto o referido artigo tenha sido expressamente revogado pelo advento da Lei nº 14.230/2021, o núcleo essencial de sua diretriz estrutural concernente à conduta foi preservado pela reforma legislativa. Essa continuidade hermenêutica reflete-se na novel redação do caput do artigo 10, que resguarda a tipificação de atos lesivos ao erário praticados mediante ação ou omissão.

O comportamento comissivo caracteriza-se como toda manifestação humana consciente e dotada de volição, orientada à consecução de um escopo predeterminado. O advento desse mesmo resultado lesivo pode, igualmente, aperfeiçoar-se por intermédio da omissão, configurada sempre que subsistir um dever de agir impositivo derivado do ordenamento normativo e o sujeito optar pela inércia.

Ambas as dimensões do agir podem exteriorizar-se sob a veste do dolo ou da culpa. A vertente dolosa circunscreve-se ao plano puramente anímico e volitivo do sujeito,

consubstanciada na intenção deliberada e lúcida de dar causa ao resultado antijurídico visado (Bittencourt, 2002).

Por seu turno, a modalidade culposa assume um caráter eminentemente normativo, perfazendo-se no plano da ilicitude diante da frustração a um dever geral de cautela exigível nas relações sociais, cujos desdobramentos prejudiciais decorrem de uma atuação impregnada de negligência, imprudência ou imperícia por parte do autor do ilícito (Bittencourt, 2002).

Conforme delineado, o instituto da improbidade administrativa relaciona-se com a ausência de retidão, lisura e moralidade institucional no trato da coisa pública, materializando-se por meio de comportamentos tipificados que resultam em enriquecimento ilícito (artigo 9º), lesividade patrimonial ao erário (artigo 10) ou afronta direta aos princípios da Administraçao Pública (artigo 11). Inequivocamente, tais desvios de conduta projetam seus efeitos deletérios também sobre o macrobem de índole ecológica, cuja feição jurídica é difusa e dotada de transindividualidade (Cardoso, 2022).

Todavia, a práxis do Direito Público reconhece certeiramente a necessidade de se resguardar uma esfera legítima de discricionariedade e autonomia decisória ao administrador, assegurando-lhe a maleabilidade indispensável para fazer frente às complexas e dinâmicas exigências cotidianas da máquina governamental. Sob essa ótica mitigadora, a perfectibilização do ato ímprobo exige um juízo de tipicidade que transcende a mera e objetiva desconformidade com o ordenamento jurídico positivado. Logo, é indispensável a demonstração cabal de uma ruptura voluntária com o postulado da boa-fé objetiva, reveladora da desonestidade intrínseca do agente público. Isola-se, com isso, o mero vício de legalidade formal do espectro sancionatório da improbidade, conforme, aliás, dispõe a própria LIA:

> Art. 1°, § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 1992).

Nesse estágio, importante descortinar uma digressão teórica fundamental quanto à situação jurídica e às repercussões patrimoniais suportadas pelos administrados que, pautando sua conduta estritamente pelos ditames da boa-fé objetiva, submetem-se e confiam nos atos emanados por agentes públicos cuja atuação venha a ser posteriormente enquadrada como ímproba (Cardoso, 2022)

Diante desse cenário de invalidade subjetiva, vem o questionamento: restaria ele fulminado por uma nulidade absoluta e insanável, nos moldes do postulado tradicional consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, ou haveria a possibilidade de convalidação e preservação de efeitos em prol da estabilidade das relações jurídicas?

De modo preciso, responde Marcelo Cardoso (2022, p. 136) afirmando que essa antinomia repousa na aplicação cogente do princípio da proteção à confiança, vertente objetiva da segurança jurídica. Sob essa influência, resguarda-se a boa-fé do cidadão comum que, premido pela presunção de legitimidade de que gozam as instituições públicas, assume que a conduta dos agentes públicos encontra-se em estrita consonância com o ordenamento jurídico, gerando o direito público subjetivo de ver tais atos e seus efeitos respeitados tanto pela própria Administração quanto por terceiros (Di Pietro, 2019). Por corolário lógico, resta inviabilizada qualquer tentativa de imputação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ao administrado que figurou como mero terceiro de boa-fé.

A bem da verdade, preciosos são os ensinamentos do Professor Doutor Marcelo Cardoso, um dos poucos autores a tratar o tema da improbidade administrativa ambiental com o apreço que ela merece. De todo modo, é possível prosseguir com a temática a partir dos materiais já publicados para exemplificar casos de improbidade administrativa ambiental.

Quanto aos atos comissivos de improbidade administrativa ambiental, um caso hipotético ilustrativo envolve o diretor de um órgão ambiental estadual integrante do Sisnama que, imbuído de dolo específico para favorecer determinado conglomerado industrial, emite conscientemente uma licença ambiental de operação sem a exigência dos estudos de impacto prévios legalmente obrigatórios. Ao praticar esse ato concessivo eivado de falsidade ideológica técnica, o administrador não apenas quebra os deveres de moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Lei Maior, mas também opera uma agressão direta ao princípio da prevenção ambiental, gerando um dano tangível ao patrimônio público difuso decorrente da subsequente e descontrolada degradação biótica da região afetada.

Por outro lado, a modalidade omissiva da improbidade administrativa ambiental aperfeiçoa-se através da inércia voluntária e consciente do agente que descumpre um dever de agir impositivo derivado do ordenamento normativo, equiparando o seu silêncio

planejado a um comportamento comissivo inadequado. Configura essa vertente o cenário em que fiscais de uma autarquia ambiental federal, após constatarem em auditoria interna um desastre ecológico em andamento provocado por mineração ilegal, deliberadamente se abstêm de lavrar os autos de infração e de embargar a atividade poluidora, motivados pelo recebimento de vantagens pecuniárias indiretas ou por pressões políticas espúrias.

Essa omissão lesiva e desidiosa, que frustra por completo o poder de polícia acautelatório conferido ao órgão, afasta-se de qualquer margem legítima de discricionariedade administrativa ou inabilidade gerencial, consubstanciando uma ruptura dolosa com a boa-fé objetiva e com o dever de cuidado confiado ao administrador, o que atrai a incidência das sanções repressivas da Lei nº 8.429/1992 por dano ao erário ambiental nos termos do artigo 10.

Embora hipotéticos, os exemplos guardam maior ou menor grau de similaridade com os resultados obtidos na análise empírica, que podem ser observados na subseção 5.2 e nos apêndices deste trabalho.

4.3 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Historicamente, o ordenamento jurídico pátrio estruturou o instituto da responsabilidade civil sob o influxo exclusivo da teoria subjetiva. A deflagração do dever de indenizar submetia-se à concorrência cumulativa de quatro pressupostos fundamentais, quais sejam: a) a conduta humana, manifestada por via comissiva ou omissiva; b) a lesão a um interesse juridicamente protegido (dano); c) a relação de causalidade material (nexo causal); e, d) o elemento anímico, doloso. Essa matriz axiológica encontrava-se positivada no artigo 159 do Código Civil de 1916, dispositivo que condicionava a obrigação de reparar o dano à demonstração de uma violação de direito decorrente de negligência ou comportamento voluntário do causador. Sob essa perspectiva clássica, a identificação da culpa operava como elemento indispensável para sancionar a transgressão de um dever jurídico preexistente, fosse ele de natureza legal ou derivado de autonomia contratual (Sirvinskas, 2012).

Esse entendimento doutrinário clássico consolidou-se na lição de que o comportamento censurável do sujeito passivo, compreendendo tanto a culpa propriamente dita quanto a intenção dolosa, constituía o próprio fundamento legitimador e o antecedente lógico da obrigação de recomposição patrimonial (Pereira, 2017).

Com o advento do Código Civil de 2002, a cláusula geral de responsabilidade restou assentada no caput do artigo 927, que impõe o dever de reparação àquele que causar prejuízo a outrem mediante a prática de ato ilícito. O conteúdo conceitual da ilicitude foi delineado pelos artigos 186 e 187 do referido diploma, os quais tipificam o ato ilícito tanto na conduta voluntária e descuidada que viola direito e gera dano, inovando ao consagrar expressamente o dano exclusivamente moral, quanto na figura do abuso de direito, configurado quando o titular de uma prerrogativa jurídica excede manifestamente os limites impostos pelas finalidades econômicas, sociais, pela boa-fé objetiva ou pelos costumes vigentes (Bedran; Mayer, 2013).

Depreende-se da análise sistemática das normas do diploma civilista contemporâneo que a teoria subjetiva resguardou sua primazia como regra geral no direito privado comum, permanecendo impositiva a demonstração dos elementos de negligência, imprudência ou imperícia do causador, além do dano e do respectivo nexo causal, para que se aperfeiçoe o dever reparatório.

Contudo, no âmbito do Direito Ambiental, a aplicação dessa sistemática tradicional revelou-se historicamente ineficaz, diante das notórias barreiras de ordem técnica e probatória para a demonstração cabal da culpa nas hipóteses de poluição complexa ou difusa. Diante da essencialidade do macrobem ecológico e da necessidade de máxima efetividade de sua tutela, promoveu-se uma virada conceitual, passando a adotar em sede ambiental a teoria da responsabilidade civil objetiva, a qual prescinde integralmente da verificação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar e restaurar o meio ambiente degradado (Bedran; Mayer, 2013).

Entretanto, verifica-se um cenário distinto quando a pretensão punitiva gravita em torno da responsabilidade por ato de improbidade administrativa ambiental. Por óbvio, a aplicação de sanções com base no microssistema da probidade não se submete à teoria do risco integral ou da mera causalidade material. Ao revés, exige-se de forma imperiosa a demonstração cabal do animus que impulsionou o comportamento do agente público.

Assim, para que se perfaça a responsabilização político-administrativa do agente público, faz-se indispensável o arrimo do dolo específico na condução da governança ecológica.

Essa diferenciação de regimes de responsabilização fundamenta-se na premissa de que a improbidade administrativa ambiental guarda nítida distinção qualitativa em face da mera ilegalidade formal ou do erro administrativo escusável. A perfectibilização desse ilícito exige um juízo de reprovabilidade qualificado, em que a desconformidade com o ordenamento normativo deve estar indissociavelmente impregnada pelo direcionamento volitivo consciente do sujeito para a consecução de um resultado antijurídico. Consagra-se, dessa maneira, a autonomia conceitual do instituto: enquanto a tutela civil ambiental busca precipuamente o ressarcimento do dano por meio da teoria do risco, desconsiderando a intenção do poluidor, o direito administrativo sancionador ambiental debruça-se sobre a conduta ética do gestor, interditando a aplicação de penalidades severas àqueles que não atuaram imbuídos de desonestidade intrínseca (Cardoso, 2022).

Explica o Ministro Teori Zavascki na ementa da AIA 30 AM 2010/0157996-6:

> AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.
>
> 1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.°. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010).
>
> 2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.
>
> 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.
>
> 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8°, da Lei 8.429/92) (Brasil, 2010).

À vista disso, depreende-se que a imposição de sanções de caráter pessoal ao agente público ou ao terceiro interveniente, bem como a consequente obrigação de ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário pressupõe inevitavelmente a identificação de um comportamento qualificado pela antijuridicidade (Cardoso, 2022).

No âmbito das demandas por improbidade administrativa ambiental, a deflagração desse dever de indenizar afasta-se de qualquer modelo de responsabilidade puramente objetiva, revelando-se imperiosa a demonstração de uma conduta direcionada pelo dolo específico.

5 A APLICAÇÃO DA LEI N° 8.429/1992 NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE PELO TRF4, ENTRE OS ANOS 2018 E 2024

Após o exame dos aspectos normativos da proteção ambiental, do regime jurídico da improbidade administrativa e das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, bem como das questões relativas à improbidade administrativa ambiental, impõe-se a análise de como esses elementos se manifestam na prática jurisdicional. Afinal, a efetividade de um determinado modelo normativo não pode ser aferida exclusivamente a partir de sua estrutura legal ou de suas formulações doutrinárias, exigindo também a verificação de seus efeitos concretos na atividade dos tribunais responsáveis por sua aplicação.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo examinar a aplicação da Lei nº 8.429/1992 na tutela do meio ambiente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no período compreendido entre os anos de 2018 e 2024. Busca-se identificar os principais padrões decisórios adotados pela Corte, os fundamentos jurídicos utilizados para a responsabilização ou absolvição dos agentes demandados e, especialmente, os impactos produzidos pela reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021 na persecução dos atos de improbidade administrativa com repercussão ambiental.

Para compreender adequadamente o cenário jurisprudencial analisado, faz-se necessário, inicialmente, examinar duas das alterações mais relevantes promovidas pela Lei nº 14.230/2021: a reformulação do regime prescricional e a controvérsia acerca da aplicação temporal das novas disposições legais. Tais questões assumem especial importância porque influenciam diretamente a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos em atos ímprobos, repercutindo sobre o alcance e a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente.

5.1 A PRESCRIÇÃO E A (IR)RETROATIVIDADE NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A longevidade do texto original da Lei nº 8.429/1992 pode ser considerada um fenômeno singular no cenário político e jurídico brasileiro. Durante quase três décadas, a Lei de Improbidade Administrativa permaneceu como um dos principais instrumentos de responsabilização de agentes públicos e particulares envolvidos em práticas lesivas ao

patrimônio público, à moralidade administrativa e aos princípios que regem a Administração Pública. Essa permanência importou a relevância assumida pela norma no sistema de combate à corrupção e de proteção da probidade administrativa.

Não se pode ignorar que, em sociedades marcadas por elevados índices de corrupção, frequentemente se observam relações de proximidade entre setores do poder político e grupos econômicos detentores de significativa influência social e financeira. Nesse contexto, instrumentos jurídicos voltados à fiscalização da atuação estatal e à responsabilização de agentes públicos tendem a produzir tensões institucionais, especialmente quando sua aplicação alcança estruturas de poder tradicionalmente pouco sujeitas a mecanismos efetivos de controle (Martins, 2022).

Foi nesse cenário que sobreveio a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, responsável por promover a mais ampla reforma já realizada na Lei de Improbidade Administrativa desde sua edição. As alterações introduzidas alcançaram aspectos centrais do regime jurídico da improbidade, modificando pressupostos de responsabilização, critérios interpretativos, prazos processuais e hipóteses de incidência das sanções previstas na legislação.

Há de ser feito, no entanto, um balanceamento entre dois grandes axiomas constitucionais quando da apuração dos atos de improbidade: i) a devida responsabilização do agente ímprobo e ii) o necessário respeito aos direitos e garantias fundamentais no processo respectivo. Assim, ganha relevância a discussão quanto a prescrição e a retroatividade.

No regime anterior da Lei de Improbidade Administrativa, a disciplina da prescrição encontrava-se concentrada no art. 23[33] da Lei nº 8.429/1992. À época, estabelecia-se que as ações destinadas à aplicação das sanções por atos de improbidade deveriam ser ajuizadas no prazo de cinco anos, contado do término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança. No caso das entidades beneficiárias de recursos públicos, subvenções,

[33] Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (Revogado pela Lei n° 14.230/21).
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (Revogado pela Lei n° 14.230/21).
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (Revogado pela Lei n° 14.230/21).
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei. (Revogado pela Lei n° 14.230/21).

incentivos fiscais ou creditícios, o prazo tinha como marco inicial a apresentação da prestação de contas final à Administração Pública. O dispositivo também previa a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica para as infrações disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

A redação então vigente apresentava disciplina relativamente sucinta acerca da matéria prescricional, limitando-se à definição dos prazos e de seus respectivos marcos iniciais. Em razão dessa concisão normativa, diversas questões relacionadas à contagem, suspensão e interrupção da prescrição acabaram sendo objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais ao longo dos anos.

A Lei nº 14.230/2021 promoveu profunda reformulação desse regime jurídico. A nova redação do art. 23[34] passou a prever que a pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa prescreve em oito anos, contados da ocorrência do fato ilícito.

[34] Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)
§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Tratando-se de infrações permanentes, o prazo somente se inicia com a cessação da permanência. Verifica-se, portanto, ampliação do prazo prescricional de cinco para oito anos, alteração que, ao menos em tese, representa o aumento do período disponível para a persecução dos atos de improbidade administrativa.

Todavia, a inovação legislativa não se limitou à ampliação do prazo prescricional. O legislador também passou a disciplinar de forma mais detalhada as hipóteses de interrupção da prescrição, conferindo maior densidade normativa ao instituto. Nesse sentido, o § 4º do art. 23 elenca expressamente as situações aptas a interromper o curso do prazo prescricional, enquanto o § 5º estabelece que, uma vez interrompida a prescrição, a contagem reinicia-se a partir do ato interruptivo, observando-se prazo correspondente à metade daquele previsto no caput.

As causas interruptivas previstas na legislação compreendem: o ajuizamento da ação de improbidade administrativa; a publicação da sentença condenatória; a publicação de decisão ou acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirme condenação anteriormente imposta ou reforme sentença de improcedência; e, por fim, a publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal que mantenha condenação ou reforme decisão absolutória. A inserção dessas hipóteses evidencia a preocupação do legislador em compatibilizar a duração do processo judicial com a efetividade da responsabilização por atos ímprobos, disciplinando de forma mais minuciosa os efeitos processuais sobre a contagem da prescrição (Silva, 2025).

Desse modo, a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 não apenas ampliou o lapso prescricional aplicável às ações de improbidade administrativa, mas também inaugurou um modelo mais complexo de contagem e interrupção da prescrição, conferindo ao tema tratamento significativamente mais detalhado do que aquele existente no regime anterior (Silva, 2025).

Quanto à questão da retroatividade, o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do referido *leading case* que deu origem ao Tema de Repercussão Geral 1.199 argumentou que a retroatividade das leis deve ser medida extraordinária no ordenamento,

pois quando indevidamente aplicada pode comprometer a coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, da forma como dispostos no art. 5°, XXXVI[35], da Constituição Federal.

Ao examinar a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o debate jurídico passou a gravitar em torno de valores fundamentais do Estado de Direito, dentre os quais se destaca a segurança jurídica. Sob essa perspectiva, a preservação da estabilidade das relações jurídicas foi utilizada como fundamento para limitar os efeitos retroativos da nova disciplina da improbidade administrativa. Como observa Zanon Junior (2019, p. 408), "a segurança jurídica se apresenta como um paradoxo, haja vista que, simultaneamente, escraviza, ao limitar as opções axiológicas, e liberta, ao harmonizar os interesses societários de acordo com uma pauta valorativa previsível". Em outras palavras, a segurança jurídica impõe restrições à constante revisão das situações consolidadas, mas, ao mesmo tempo, assegura previsibilidade e estabilidade ao ordenamento jurídico.

O entendimento predominante sustentou que, embora possuam inequívoco conteúdo sancionatório, as consequências previstas na Lei nº 8.429/1992 permanecem inseridas na esfera cível, não se confundindo com sanções de natureza penal, conclusão esta que foi extraída, entre outros fundamentos, do próprio texto do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que prevê a aplicação das sanções por improbidade administrativa "sem prejuízo da ação penal cabível".

Nesse contexto, parte da fundamentação crítica dirigida à Lei nº 14.230/2021 concentrou-se no art. 17-D, dispositivo que procurou afastar expressamente a natureza civil da ação de improbidade administrativa. Para alguns, essa opção legislativa mostrou-se incompatível com a tradição constitucional e jurisprudencial construída desde a promulgação da Constituição de 1988, além de gerar desnecessárias incertezas quanto ao regime jurídico aplicável às ações de improbidade.

A linha argumentativa adotada no voto vencedor revelou uma preocupação não apenas com a interpretação literal dos dispositivos constitucionais, mas também com os efeitos práticos decorrentes da reforma legislativa. Em certa medida, buscou-se preservar os avanços historicamente alcançados pela Lei de Improbidade Administrativa no combate à

[35] Art. 5°, inciso XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (Brasil, 1988).

corrupção e na proteção da moralidade administrativa. É, portanto, uma abordagem que privilegia a análise das consequências concretas da decisão judicial, aproximando-se de uma perspectiva pragmática da jurisdição constitucional (Souza, 2026).

Assim, preservando a validade e os efeitos das condenações já acobertadas pela coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a nova Lei de Improbidade Administrativa não retroage aos casos com trânsito em julgado. Afastou-se, então, a possibilidade de revisão automática de decisões transitadas em julgado com fundamento exclusivo na superveniência da nova legislação.

Entretanto, a Corte estabeleceu tratamento distinto para os processos que ainda se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da reforma legislativa. Nesses casos, reconheceu-se que determinadas alterações normativas poderiam incidir imediatamente sobre situações jurídicas ainda não definitivamente consolidadas. A principal controvérsia envolveu a supressão da modalidade culposa prevista no art. 10 da redação anterior da Lei nº 8.429/1992. Segundo o entendimento prevalecente, não se trataria propriamente de aplicação retroativa da lei mais benéfica, mas da incidência do princípio da não ultratividade da norma revogada.

De acordo com essa orientação, uma vez eliminado pelo legislador o enquadramento da conduta culposa como ato de improbidade administrativa, tornou-se inviável a continuidade de processos que buscavam responsabilização com fundamento exclusivo nessa modalidade de ilícito. Assim, embora a nova legislação não pudesse atingir condenações já transitadas em julgado, também não seria admissível a aplicação de uma norma revogada a processos ainda pendentes de julgamento definitivo (Souza, 2026).

A bem da verdade, na prática, o descrito no parágrafo anterior funcionou como uma manifestação mitigada do princípio da lei sancionadora mais benéfica, embora o Supremo tenha justificado se tratar de posição adotada a partir da impossibilidade de sobrevivência normativa de tipos legais já revogados. Importa salientar, também, que quanto a este ponto, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi recebida sem divergências significativas entre os demais Ministros da Corte, o que impressiona, já que como veremos a seguir, as consequências dela foram notáveis.

5.2 **Exame das decisões**

A última subseção tem por objetivo sistematizar e analisar a aplicação da Lei nº 8.429/1992 na tutela do meio ambiente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recorte temporal compreendido entre 2018 e 2024, a fim de identificar padrões decisórios, fundamentos jurídicos predominantes e os impactos decorrentes da reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021.

O recorte geográfico se justifica não apenas por ser a região sul do Brasil o lugar em que os autores deste trabalho estão situados, mas principalmente pelo fato de que o Tribunal Federal da 4° Região foi o pioneiro na criação de varas federais específicas à temática ambiental no país[36], o primeiro tribunal da América Latina a condenar criminalmente uma pessoa jurídica por crime ambiental[37] e é único Tribunal Regional Federal do Brasil com representatividade no *Global Judicial Institute for the Environment*[38], órgão em que é membro fundador. Portanto, o TRF4 é um dos órgãos cuja atuação na tutela ambiental é das mais sofisiticadas.

Adotou-se a perspectiva ampla de meio ambiente trabalhada no primeiro capítulo, em consonância com a compreensão constitucional e doutrinária do tema, abrangendo não apenas hipóteses de dano ecológico em sentido estrito, mas também situações relacionadas ao meio ambiente artificial, cultural, paisagístico, urbanístico e a bens de valor histórico, artístico e social, sempre que a conduta ímproba apresentasse interface relevante com a tutela ambiental.

Para a coleta de dados, foi realizada busca no Portal Unificado da Justiça Federal da 4° Região utilizando os seguintes termos e operadores: i) "improbidade administrativa" AND (ambiental OR "meio ambiente") ii)"Lei 8.429" AND (meio ambiente OR ambiental) AND

[36] As quais iniciaram suas atividades em junho de 2005. Matéria integral disponível em: https://www.trf4.jus.br/memoria/controlador.php?acao=mes_na_historia_visualizar&id_linha_tempo=469

[37] A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4° Região confirmou, por unanimidade, a primeira sentença da América Latina que condena criminalmente uma pessoa jurídica por crime ambiental. Processo 2001.72.04.002225-0/SC. Matéria integral disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=3547. Acesso em: 4 de junho de 2026.

[38] Criado em 2016, durante a cerimônia de encerramento do1º Congresso Mundial de Direito Ambiental (WELC), organizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Matéria integral disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=18127. Acesso em: 4 de junho de 2026.

(improbidade OR "ato de improbidade") iii) "art. 11" AND "Lei 8.429" AND ambiental. No total, 857 (oitocentos e cinquenta e sete) resultados foram obtidos.

Nessa linha, procedeu-se à verificação de todos os resultados retornados pelo portal jurisprudencial do TRF4, com triagem individualizada dos acórdãos e seleção apenas dos casos que efetivamente versavam sobre improbidade administrativa ambiental em sentido material, ainda que a lesão se manifestasse de forma indireta, por omissão administrativa, desvio de recursos vinculados à sustentabilidade, licenciamento irregular ou comprometimento de políticas públicas de proteção ambiental.

Finalizada a triagem, 24[39] (vinte e quatro) casos se mostraram promissores para os fins deste trabalho[40], cujas informações se encontram de forma sistematizada nos Apêndices 2 a 7, e os quais passaremos a analisar a seguir.

A princípio, a fim de melhorar a visualização dos cenários e tornar mais didática a exposição, chamaremos, eventualmente, o período pré-reforma da Lei n° 8.429/92 (2018, 2019 e 2020) de “bloco 1”, bem como o período pós-reforma (2022, 2023 e 2024) de “bloco 2”. Desconsiderou-se os casos julgados no ano de 2021, não somente por ser o ano de implemento da nova LIA, que passou a vigorar somente no final daquele ano, mas para manter a simetria entre os períodos temporais analisados, isto é, três anos antes e três anos depois da reforma. De imediato, vale dizer que essa comparação entre os blocos temporais pré e pós Lei nº 14.230/2021 tornou visível o impacto significativo no julgamento dos casos de improbidade administrativa ambiental no âmbito do TRF4.

Enquanto no período de 2018 a 2020 verificou-se taxa de condenação de 69,23% nos casos de improbidade administrativa ambiental, entre 2022 e 2024 essa taxa foi reduzida para 9,09%, registrando-se apenas uma condenação em onze casos analisados, com predomínio de absolvições fundadas em atipicidade superveniente, com a taxatividade do art. 11° e ausência de comprovação do elemento subjetivo exigido, qual seja, o dolo específico.

[39] A vasta maioria dos resultados obtidos na pesquisa no Portal do TRF4 dizia respeito a ações civis públicas meramente ambientais, não ações civis públicas por improbidade administrativa, objeto deste trabalho. A principal explicação reside no fato de que mesmo nessas ações puramente ambientais, o termo “improbidade” ou “improbidade administrativa” apareceu, seja no campo “Ementa”, seja no campo “Decisão”, motivo porque o Portal entendeu como pertinente face aos operadores inseridos.

[40] Isto é, ações civis públicas por improbidade administrativa cujo objeto tangencia a temática ambiental.

Tabela 1: Comparação dos resultados dos julgamentos de improbidade administrativa ambiental no TRF4 entre os períodos pré-reforma (2018–2020) e pós-reforma (2022–2024).

Indicador	Pré-reforma (2018–2020)	Pós-reforma (2022–2024)
Condenações	9	1
Absolvições	3	10
Prescrição	1	0
Total de casos	13	11
Taxa de condenação	69,23%	9,09%
Taxa de absolvição	23,08%	90,91%
Taxa de prescrição	7,69%	0%

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

De todo modo, da análise comparativa, é possível extrair que o dado mais relevante não se resume à expressiva redução quantitativa das condenações por improbidade administrativa ambiental, mas que os resultados evidenciam descontinuidade abrupta do padrão decisório.

Notório que a brusca alteração na taxa de condenação, de imediato causa perplexidade, pois, conforme se verifica na Tabela 2, delicados são os temas tangenciados[41] pelas condutas ímprobas, ou supostas condutas ímprobas:

Tabela 2: Síntese de tipologias envolvendo os casos de improbidade administrativa ambiental julgados pelo TRF4

Tipologia	Casos pré-reforma	Casos pós-reforma
Fraudes em licitação, convênios e verbas públicas com repercussão ambiental	5	4
Licenciamento, certidões e atos administrativos ambientais irregulares	3	3
Intervenção ou obra em APP / área protegida	1	2
Omissão fiscalizatória e descumprimento de dever funcional ambiental	3	1
Fauna, pesca e proteção de espécies	1	1
Terras indígenas e interface socioambiental	1	1
Conflito de interesse / mercado regulado com impacto ambiental	0	1

Fonte: elaborado pelo autor (2026).

No período compreendido entre 2018 e 2020, o TRF4 apresentou postura jurisdicional marcadamente sancionatória. Os casos analisados nesse intervalo abrangeram

[41] Ressalte-se que, não raro, um mesmo caso abrange duas ou mais das tipologias elencadas na Tabela 2 (vide Apêndices 2 a 7).

ampla diversidade de condutas lesivas, incluindo fraudes em convênios destinados à execução de políticas públicas ambientais, irregularidades em licenciamento, emissão de certidões ambientais falsas, omissões no exercício do dever de fiscalização, descumprimento de obrigações administrativas voltadas à proteção ecológica, intervenções indevidas em Áreas de Preservação Permanente, danos à fauna ameaçada e desvios de finalidade em projetos de recuperação de áreas degradadas. A heterogeneidade das hipóteses condenatórias demonstra que, sob a redação originária da Lei de Improbidade, havia maior amplitude, no mínimo, para o enquadramento de condutas lesivas ao meio ambiente como ímprobas, com enfoque especial ao art. 11°, inciso I e II, ora revogados.

Dessa forma, qualitativamente, observa-se que o regime pré-reforma permitia a incidência da Lei nº 8.429/1992 em situações nas quais a lesão ao meio ambiente se manifestava não apenas por ação direta, mas também por omissão administrativa, tolerância institucional à ilegalidade, desvio no exercício do poder de polícia e violação aos deveres funcionais de proteção ecológica impostos aos agentes públicos.

Possível afirmar que, anteriormente à reforma da LIA, ao menos no TRF4 a ação civil pública por improbidade administrativa era instrumento hábil a reforçar a tutela preventiva e repressiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente em hipóteses de comprometimento de políticas públicas ambientais ou de gestão inadequada de recursos vinculados à sustentabilidade.

O cenário pós-reforma, por outro lado, alterou substancialmente essa lógica. Entre 2022 e 2024, embora os fatos submetidos ao exame jurisdicional tenham permanecido materialmente graves sob a ótica ambiental, houve apenas uma condenação em onze casos analisados, reduzindo a taxa condenatória para 9,09%. Aliás, mesmo nesse caso residual, a condenação não subsistiu integralmente em relação a todos os agentes demandados, tendo parte das imputações sido afastada em razão das novas exigências normativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, no caso, à supressão da modalidade culposa em que o réu havia sido condenado.

Nesse segundo bloco temporal, os casos julgados continuaram a envolver situações de elevada relevância ecológica e institucional, tais como operação de terminal sem observância de EIA/RIMA, obras em Áreas de Preservação Permanente, favorecimento da pesca e comercialização de espécie ameaçada de extinção, concessão irregular de

licenciamento ambiental, conflitos envolvendo terras indígenas, utilização indevida de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente e frustração de projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas. Não obstante a sensibilidade das questões, a resposta jurisdicional passou a ser predominantemente absolutória, em razão da nova conformação legal do regime de improbidade.

Dado o contraste, não há que se falar em qualquer tipo de mera flutuação estatística nem casualidade decorrente do número de processos analisados, mesmo porque o número de processos analisados no período pré e pós reforma guarda uma mínina proporção. É dizer o contrário, os resultados apontam para ruptura do regime de responsabilização por improbidade administrativa ambiental, caracterizada pela substituição de uma lógica de tutela ampla por um modelo significativamente mais restritivo. A exigência de dolo específico, a exclusão da modalidade culposa e a taxatividade das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 reduziram substancialmente o espaço hermenêutico anteriormente utilizado pelo Tribunal para sancionar condutas lesivas ao meio ambiente.

Sob a perspectiva metodológica, a inflexão identificada assume especial relevância porque demonstra que a alteração legislativa produziu efeitos concretos e mensuráveis no posicionamento do TRF4 quando da análise dos casos de improbidade administrativa ambiental, com repercussão direta sobre a efetividade da proteção ambiental. Reforça-se, portanto, a conclusão de que a reforma legislativa não apenas modificou critérios técnicos de responsabilização, mas também redefiniu o alcance prático da Lei de Improbidade Administrativa como instrumento de governança ambiental e de sustentabilidade.

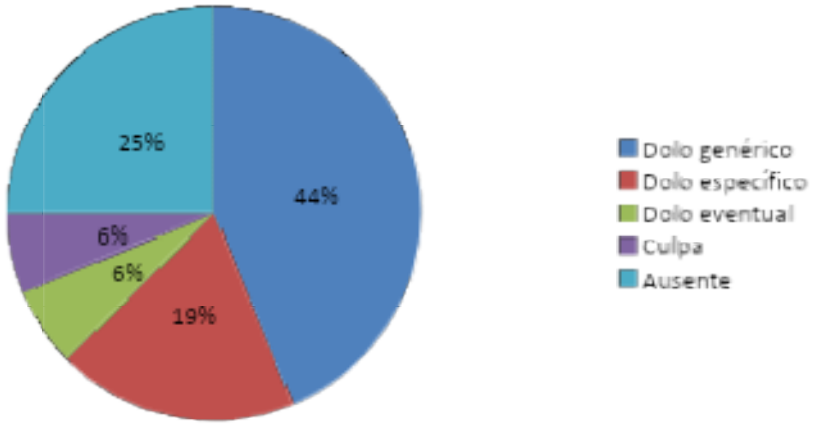
A análise em blocos temporais revela que a transformação mais significativa observada no âmbito do TRF4 não se restringe à redução do número de condenações, mas alcança o próprio fundamento jurídico-argumentativo das decisões. Em outras palavras, a reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021 produziu não apenas alteração quantitativa dos resultados processuais, mas verdadeira mudança qualitativa do modelo de justificação judicial, modificando a forma pela qual o Tribunal passou a interpretar os pressupostos normativos da improbidade administrativa em matéria ambiental.

Seguindo, vale frisar que no período pré-reforma, as condenações identificadas no recorte empírico demonstram que o Tribunal operava sob uma lógica hermenêutica de tutela relativamente ampla da probidade ambiental, admitindo o enquadramento de

condutas lesivas ao meio ambiente com fundamento tanto no art. 10, *caput*, quanto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, inclusive com incidência de incisos posteriormente revogados pela reforma legislativa.

Em se tratando do elemento subjetivo, no período pré-reforma, foram identificadas condenações baseadas em sua maioria com base no dolo genérico (Figura 1). Assim, o desenho jurisprudencial demonstrava que o Tribunal atribuía centralidade à violação do dever objetivo de proteção ambiental, compreendendo a improbidade como instrumento apto a sancionar tanto a atuação dolosamente lesiva quanto a gestão administrativa gravemente negligente em matéria ambiental.

Figura 1: Elemento subjetivo em ações de improbidade administrativa ambiental julgadas pelo TRF4 no período pré-reforma



Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Contudo, a partir do período pós-reforma, a análise dos acórdãos evidencia uniformização dos fundamentos absolutórios, indicando alteração estrutural da racionalidade decisória. Os motivos de absolvição passaram a se repetir com notável consistência, permitindo a identificação de três grandes eixos argumentativos: i) atipicidade superveniente (revogação dos incisos I e II, do art. 11°, que eram usualmente utilizados para o enquadramento de condutas lesivas ao meio ambiente); ii) impossibilidade de enquadramento no art. 11, *caput*; e iii) ausência de comprovação do dolo específico.

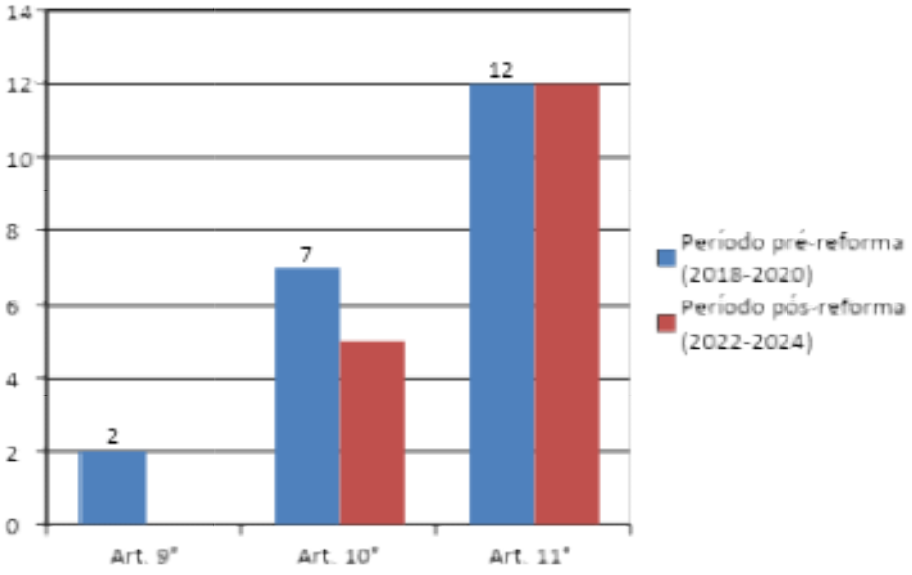
O primeiro eixo se mostrou recorrente em casos envolvendo intervenções em Áreas de Preservação Permanente, licenciamento ambiental irregular, manutenção de obras em áreas protegidas, emissão de certidões administrativas falsas, situações de conflito de

interesse e contratações irregulares com repercussão ambiental. Nesses casos, o TRF4 reconheceu que condutas anteriormente abarcadas pela Lei de Improbidade deixaram de se enquadrar nas hipóteses legais após a reforma, seja pela revogação dos dispositivos que sustentavam a condenação, seja pela impossibilidade de reenquadramento da conduta aos tipos remanescentes. Desta feita, a nova disciplina legal passou a desempenhar papel central na reversão de condenações e na manutenção de sentenças absolutórias.

Com relação ao segundo eixo, correspondente à impossibilidade de enquadramento no art. 11, *caput,* da Lei nº 8.429/1992, a nova redação, que tornou taxativa as hipóteses de incidência do referido artigo, emerge como principal vetor de retração da tutela jurisdicional da probidade em matéria ambiental.

A análise dos casos revelou que parcela expressiva dos casos ambientais anteriormente reprimidos se apoiava no art. 11° (Figura 2), especialmente, no *caput* deste artigo e no seu inciso I, ora revogado. Em não havendo mais a possibilidade de enquadramento a partir de tais dispositivos, verificou-se, sobretudo, que hipóteses de licenciamento indevido, pareceres administrativos facilitadores, omissões no exercício do poder de polícia e tolerância institucional a irregularidades em Áreas de Preservação Permanente deixaram de ser abarcadas pela Lei de Improbidade, vez que nenhum caso condenatório dessa natureza foi observado.

Figura 2: Fundamentos legais utilizados nos casos de improbidade administrativa ambiental julgados pelo TRF4



Fonte: elaborado pelo autor (2026).

Vale lembrar que, em que pese número idêntico de fundamentação legal utilizando o art. 11°, conforme se depreende da Figura 2, todos os casos pós-reforma resultaram em absolvição, seja integral ou parcial.

Por fim, o terceiro eixo, talvez o mais sensível sob a ótica dogmática, reside na ausência de dolo específico, novo requisito subjetivo que passou a condicionar a configuração do ato ímprobo. A pesquisa demonstrou que, mesmo em hipóteses nas quais se verificava ciência da irregularidade, emissão de parecer favorável indevido, tolerância consciente à manutenção de obra em APP, descumprimento de condicionantes ambientais ou elaboração de manifestações administrativas destinadas a afastar a proteção normativa de espécie ameaçada, o juiz de primeiro grau e/ou o Tribunal deixou de reconhecer a improbidade por entender ausente a finalidade específica exigida pela nova legislação.

Essa alteração qualitativa é particularmente relevante em matéria ambiental, pois grande parte das violações à probidade se manifesta por omissões qualificadas, gestão permissiva, tolerância burocrática à ilegalidade ou decisões administrativas orientadas por flexibilização indevida do dever de proteção ecológica, situações em que a demonstração de dolo específico se revela probatoriamente mais complexa.

Assim, a partir da análise realizada neste trabalho, verificou-se que a nova exigência subjetiva deslocou em significativa parte o eixo da análise judicial da materialidade lesiva da conduta para a comprovação de finalidade especial do agente, estreitando significativamente o campo de incidência da improbidade administrativa ambiental.

Por óbvio, não significa dizer que eventual dano ambiental deixará de ser reparado, nem que é impossível a responsabilização do autor em outras esferas, mas, ao que indica a pesquisa, a ação civil pública por improbidade administrativa não é mais instrumento eficaz para buscar a responsabilização de agentes públicos que, no exercício da função pública, praticaram condutas que lesaram, direta ou indiretamente, o meio ambiente.

6 CONCLUSÃO

O meio ambiente ascendeu ao plano dos direitos fundamentais dotado de uma complexidade conceitual multifacetada e autônoma, cuja proteção jurídica transcendeu a mera visão utilitarista ou fragmentária das ordens constitucionais pretéritas. Conforme se extrai da exegese do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o macrobem ambiental consolidou-se como um bem incorpóreo e imaterial, indissociável da manutenção da dinâmica biótica e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. A superação do viés meramente antropocêntrico reducionista abriu ensejo para o reconhecimento de uma natureza quadrimensional, abarcando as dimensões natural, artificial, cultural e laboral, cuja incolumidade restou chancelada inclusive por jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sob essa ótica holística, os ecossistemas e os recursos que os integram não representam meros insumos econômicos estáticos, mas eixos dinâmicos cuja sustentabilidade impõe um dever ético-jurídico cogente e compartilhado entre o Poder Público e a coletividade.

Nessa trilha, os princípios estruturantes do Direito Ambiental deixaram de figurar como meras diretrizes programáticas ou exortações morais para assumirem a condição de vetores hermenêuticos vinculantes. A força normativa desses axiomas opera de maneira antecipatória e acautelatória, de sorte que, diante da certeza ou mesmo da incerteza científica acerca do risco de degradação grave, impõe-se à Administração Pública o manejo de sua atividade fiscalizatória e de seu poder de polícia de forma intransigente. A internalização das externalidades negativas por meio do princípio do poluidor-pagador e o respeito à vedação do retrocesso normativo consubstanciam balizas intransponíveis, que condicionam a legitimidade de qualquer atividade produtiva ou governamental, erigindo o equilíbrio ecológico à categoria de pressuposto inafastável para a dignidade da pessoa humana.

Viu-se que o princípio do desenvolvimento sustentável, longe de configurar um antagonismo insolúvel em face da livre iniciativa econômica preconizada pelo artigo 170, inciso VI, da Carta da República, opera como o único vetor capaz de promover a harmonização entre o crescimento material, a justiça social e a preservação ambiental. Como assentado pela Suprema Corte na leading case da ADI 3540, a coexistência desses mandamentos impõe um juízo de proporcionalidade e ponderação, no qual a atividade

econômica somente se legitima se exercida dentro dos estritos limites ecológicos necessários para salvaguardar a base existencial transgeracional. A sustentabilidade ambiental qualifica-se, por conseguinte, como um direito fundamental de eficácia imediata, o qual subordina as escolhas públicas e privadas a um compromisso perene com a humanidade presente e futura.

Também, realizou-se uma análise reflexiva do microssistema de controle da Administração Pública que evidencia que a condução da coisa pública, sob a égide do princípio republicano inserto no artigo 1º da Carta Magna, impõe aos agentes estatais uma sujeição imperativa a padrões de integridade, moralidade institucional e estrita legalidade. O ordenamento jurídico pátrio rechaça condutas voltadas ao favorecimento de qualquer coisa que esteja distante do interesse público.

Por meio do artigo 37, caput e § 4º, da Constituição Federal, há uma rede cogente de princípios e um rigoroso regime de responsabilização voltado a coibir o desvio de poder em suas vertentes mais deletérias. No bojo dessa arquitetura, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) desempenhou, historicamente, um papel de centralidade na repressão de atos desonestos que vilipendiam o patrimônio moral e material do Estado, funcionando como importante agência de *accountability* em face daqueles que instrumentalizam o múnus público para a persecução de interesses espúrios.

Ocorre que o advento da Lei nº 14.230/2021 operou uma verdadeira refundação estrutural no regime da improbidade administrativa, introduzindo modificações que restringiram de maneira drástica o espectro de responsabilização dos agentes públicos e particulares intervenientes. A alteração mais substancial e controvertida residiu na modificação do elemento subjetivo do tipo, consubstanciada na exclusão definitiva da modalidade culposa (mesmo diante de culpa grave ou erro grosseiro) e na exigência peremptória do dolo específico. À luz do artigo 1º, §§ 2º e 3º, a configuração da improbidade passou a pressupor a demonstração cabal da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, rechaçando-se a suficiência do dolo genérico ou da mera voluntariedade.

Essa opção legislativa gerou severos embates doutrinários, na medida em que o ônus probatório carreado aos órgãos de controle restou sobremaneira dificultado, blindando

condutas gravemente desidiosas, conquanto causem danos expressivos, escapam do sancionamento da lei na ausência de prova do *animus* ora exigido.

Paralelamente, a novel legislação modificou de maneira brusca as balizas de tipicidade, especialmente no tocante ao artigo 11°, que disciplina os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. A substituição do caráter outrora exemplificativo do rol por uma taxatividade estrita eliminou a viabilidade de imputações baseadas diretamente no caput do artigo, condicionando o ilícito à subsunção perfeita a um dos incisos expressamente positivados.

Adicionalmente, as revogações dos incisos I e II do referido artigo esvaziaram instrumentos vitais dos quais o Ministério Público rotineiramente se valia para coibir desvios de finalidade e omissões intencionais no cumprimento de deveres funcionais. Os novos filtros dos parágrafos do artigo 11°, exigindo a prova do fim especial de auferir proveito indevido e de uma lesividade materialmente relevante, provocaram uma aparente sobreposição analítica com os artigos 9º e 10, reduzindo a autonomia dogmática da proteção aos princípios e erigindo uma barreira quase instransponível à censura do abuso de poder.

No que concerne à dimensão das penalidades, o artigo 12 restou alterado com o fito de conferir maior detalhamento e limites ao poder discricionário do julgador, embora tenha mantido a severidade formal das reprimendas, como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. Entre as inovações relevantes, destaca-se a previsão de que a perda da função pública atinge, via de regra, apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza mantido pelo agente à época da infração (artigo 12, § 1º), além do imperativo de descontar os serviços efetivamente prestados para fins de apuração de ressarcimento (artigo 18, § 3º), independentemente da presença de boa ou má-fé.

O legislador também incorporou critérios hermenêuticos consequencialistas ao exigir a ponderação dos efeitos econômicos e sociais das sanções sobre as pessoas jurídicas, visando preservar a manutenção de suas atividades e aplicando o postulado do *non bis in idem* em face da Lei Anticorrupção Empresarial.

Por derradeiro, o regime prescricional e a aplicação intertemporal das normas foram unificados sob novos marcos definidos pela Lei nº 14.230/2021 e pacificados pelo

Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do Tema 1.199. Fixou-se o prazo prescricional unificado de oito anos. No plano intertemporal, sob a justificativa de resguardo à segurança jurídica e à estabilidade das relações consolidadas, assentou-se a irretroatividade da norma em face de decisões já acobertadas pelo trânsito em julgado. Contudo, a Corte chancelou a aplicação imediata da Lei aos processos ainda em curso, determinando a extinção das demandas fundadas na modalidade culposa do artigo 10, dado o fenômeno da não ultratividade da norma revogada, circunstância que desencadeou uma número considerável de absolvições no cenário judicial do país.

Do entrelaçamento analítico entre a governança pública e os imperativos de sustentabilidade biótica emerge o conceito de improbidade administrativa ambiental, compreendido como toda ação ou omissão dolosa, eivada de desonestidade institucional ou má-fé, perpetrada por agente público ou terceiro equiparado no exercício de suas funções, que redunde em lesão ao patrimônio público ambiental e/ou em violação frontal aos princípios que regem a Administração Pública e o Direito Ambiental.

A atividade interventiva estatal, capitaneada prioritariamente pelos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), detém o dever constitucional inafastável de atuar como guardiã do equilíbrio ecológico, aplicando o poder de polícia administrativo para prevenir desastres e mitigar impactos degradadores. Quando esses mesmos agentes públicos desviam-se de sua finalidade teleológica, atuando de forma comissiva na concessão de licenças espúrias ou omitindo-se intencionalmente na fiscalização de ilícitos mediante tolerância burocrática, resta configurada agressão de extrema gravidade, que atinge o patrimônio difuso e imaterial da coletividade.

Contudo, a investigação promovida nesta dissertação descortina que a reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021 provocou um severo esvaziamento na eficácia da ação civil pública por improbidade como instrumento de tutela ambiental. Ao erigir a exigência cumulativa do dolo específico e ao impor a taxatividade ao artigo 11, o legislador ordinário desconsiderou as peculiaridades inerentes à criminalidade institucional e aos ilícitos administrativos ambientais, os quais se materializam majoritariamente por meio de omissões qualificadas, desídias graves, complacências burocráticas e flexibilizações normativas indevidas.

A supressão dos incisos I e II do artigo 11 retirou do *Parquet* a moldura jurídica que permitia enquadrar a atuação do administrador que frustrava o dever de proteção ambiental. A necessidade de demonstrar uma finalidade especial de auferir proveito indevido, deslocando o foco da materialidade lesiva do dano ecológico para o plano anímico e subjetivo do agente, estreitou o campo de incidência da norma a um limiar de quase inocuidade prática em matéria ambiental.

A transição normativa operada em 2021 representou um manifesto retrocesso na governança ambiental e no controle da probidade administrativa ecológica. Ao priorizar um modelo garantista hipertrofiado voltado à proteção do gestor público, o ordenamento acabou por desamparar o macrobem ambiental difuso, retirando da Lei nº 8.429/1992 o seu elevado potencial dissuasório e preventivo que outrora reforçava, ainda que minimamente, a tutela da sustentabilidade. Em que pese subsistam os mecanismos tradicionais de reparação civil objetiva e as sanções criminais da Lei nº 9.605/1998, a perda da via da improbidade administrativa ambiental enfraquece o combate à corrupção que instrumentaliza a degradação da natureza, revelando que a reforma legislativa, sob o pretexto de corrigir excessos formais, acabou por levantar um cenário de severa retração na proteção jurisdicional do patrimônio ecológico brasileiro.

Tais afirmativas puderam aqui ser observadas na prática. A pesquisa demonstrou a partir da comparação entre os blocos temporais anterior e posterior à Lei nº 14.230/2021, que houve expressiva retração da eficácia da ação de improbidade administrativa como instrumento de tutela ambiental no âmbito do TRF4. A análise quantitativa revelou queda da taxa de condenação de 69,23%, no período de 2018 a 2020, para 9,09%, entre 2022 e 2024, apesar da permanência de casos materialmente graves e de elevada relevância ecológica, como licenciamento irregular, intervenções em APP, omissões fiscalizatórias, danos à fauna, conflitos envolvendo terras indígenas e desvios de verbas públicas destinadas à recuperação ambiental. O contraste entre os dois blocos, em cenário de relativa proporcionalidade do número de casos analisados, afasta a hipótese de mera oscilação estatística e evidencia verdadeira ruptura do regime de responsabilização por improbidade administrativa ambiental, marcada pela transição de um modelo de tutela mais abrangente para outro substancialmente restritivo.

Sob o aspecto qualitativo, constatou-se que a reforma legislativa alterou profundamente o fundamento jurídico-argumentativo das decisões. Isto porque no regime anterior, predominavam condenações baseadas nos arts. 10, *caput* e 11 da Lei nº 8.429/1992, com forte incidência dos incisos posteriormente revogados deste último, além da admissão de dolo genérico e, em hipóteses específicas, da responsabilização por culpa grave. Após a reforma, verificou-se notável uniformização dos fundamentos absolutórios, concentrados na atipicidade superveniente, na impossibilidade de enquadramento no art. 11, agora, taxativo e na ausência de comprovação do dolo específico. Esse deslocamento do eixo decisório — da materialidade lesiva da conduta para a prova de finalidade especial do agente — estreitou de modo significativo o campo de incidência da improbidade administrativa ambiental, indicando que, embora permaneçam possíveis a reparação do dano e a responsabilização em outras esferas, a ação civil pública por improbidade deixou de se mostrar, ao menos no recorte empírico analisado, instrumento eficaz de responsabilização de agentes públicos por condutas lesivas ao meio ambiente.

Dado o contraste acentuado nos blocos temporais verificados, evidente é a retração do escudo da probidade na tutela ambiental. É possível, aliás, que esse movimento não seja restrito ao Tribunal ora analisado, mas seja comum a todos os demais Tribunais Regionais Federais do país. De todo modo, tal afirmativa só poderá ser feita de maneira rastreável após verificação em escala maior do que a que foi feita nesse trabalho, bem como categóricas soluções para as problemáticas encontradas.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Prática Ambiental. v. 1. Salvador: JusPodium, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Ed. 19. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

AURÉLIO SOBRINHO, Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: uma análise a partir do Relatório Brundtland. 2008. 197 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2008. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/512f4120-3ae2-4c3b-9324-c2773836463b. Acesso em: 10 de abril de 2026.

BARBOSA, Renato K. **Corrupção e Dano Social**: Análise da Responsabilidade Civil Inclusive na Nova Lei de Improbidade Administrativa. 1° ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2022.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. Tese. (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis-SC, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 fev. 2025.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado Versus Teoria do Risco Integral. **Veredas do Direito**, [S. l.], v. 10, n. 19, p. 45, 2013. DOI: 10.18623/rvd.v10i19.271. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/271. Acesso em: 22 jun. 2026.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, v. 5, n. 18, p. 57-79, abr./jun. 2000. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/115234. Acesso em 28 abr. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 4, n. 14, abr./jun., 1999. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49540 . Acesso em: 14 de fevereiro de 2025.

BIRNFELD, Carlos André H. **Cidadania Ecológica**. Pelotas: Delfos, 2006.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1). 28° ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal** – Parte Geral – Volume 01. (7° edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **AIA 30 AM 2010/0157996-6**. Ce – Corte Especial. Data de julgamento: 21 de setembro de 2011. Data de publicação: 29 de setembro de 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2011_224_capJurisprudencia.pdf. Acesso em 20 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 843989**, Relator(a): Alexandre de Morais, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-251 divulgação 09-12-2022 publicação 12-12-2022) Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%201199&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto **nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 50.877, de 29 de junho de 1961**. Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do país, e dá outras providências. https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50877-29-junho--1961390520-norma-pe.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1413.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.985, de 19 de outubro de 1940**. Código de Minas. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Aprova o Código Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938**. Aprova e baixa o Código de Pesca. http://www.planalto.gov.br/cciVil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0794.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL**. Lei Federal n°. 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a improbidade administrativa. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

BRASIL. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL**. Lei n.°6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do instituto chico mendes de conservação da biodiversidade - instituto chico mendes; altera as leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, e da medida provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.120, de 15 de dezembro de 2009**. Altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12120.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.120%2C%20DE%2015,1992%20%2D%20Lei%20de%20Improbidade%20Administrativa.&text=NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência nos embargos de declaração em recurso especial n. 1.701.967/RS**, rel. Min. Gurgel de Faria, rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. em 9/9/2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 7042**. Relator: Alexandre de Moraes, DJe-s/n, fev. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 7043**. Relator: Alexandre de Moraes, DJe-s/n, fev. 2023. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno**). RE 654833/AC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano Ambiental. Reparação. [...] Relator: Min. Alexandre De Moraes. Brasília, 20 de abril de 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Súmula n.º 473**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602. Acesso em: 20 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.199: ARE n°. 843.989**. Rel. Min. Alexandre de Moraes (leading case). Data do julgamento: 18 de agosto de 2022. Data de publicação: 19 de agosto de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação cível nº 2000.72.04.003099-0**. Relator: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 3ª Turma. Julgado em: 11/12/2018. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2018. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=200072040030990. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação cível nº 5006455-90.2014.4.04.7004.** Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 3ª Turma. Julgado em 27/11/2018. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2018. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50064559020144047004. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Agravo de Instrumento Nº 5009267-29.2018.4.04.0000.** Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 3ª Turma. Julgado em: 17/07/2018.

Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2018. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50092672920184040000. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação cível nº 5005924-71.2014.4.04.7208.** Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 3ª Turma. Julgado em: 05/04/2019. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50059247120144047208. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível nº 5007275-64.2014.4.04.7213.** Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 3ª Turma. Julgado em: 26/02/2019. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50072756420144047213. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível nº 5004794-22.2018.4.04.7106.** Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - 4ª Turma. Julgado em: 18/12/2019. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50047942220184047106. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível nº 5032673-61.2014.4.04.7100.** Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 3ª Turma. Julgado em: 30/07/2019. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50326736120144047100. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível nº 5069588-80.2012.4.04.7.** Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - 4ª Turma. Julgado em: 24/07/2019. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50695888020124047100. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Agravo de instrumento n° 5021291-55.2019.4.04.0000**. Relator: ROGÉRIO FAVRETO – 3° Turma. Julgado em 08/07/2020. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2019. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50212915520194040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Disponível em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5006227-49.2018.4.04.7110**. Relator: ROGÉRIO FAVRETO – 3° Turma. Julgado em: 30/11/2020. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50062274920184047110&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5002476-37.2016.4.04.7106**. Relator: ROGÉRIO FAVRETO – 3° Turma. Julgado em: 27/10/2020. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2020. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50024763720164047106. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5002488-47.2013.4.04.7109**. Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER – 3° Turma. Julgado em: 27/10/2020. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2020. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50024884720134047109. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5000644-35.2017.4.04.7008**. Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER – 3° Turma. Julgado em: 13/10/2020. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2020. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50006443520174047008. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5007357-61.2019.4.04.7200**. Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER – 3° Turma. Julgado em: 29/11/2022. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50073576120194047200. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5003118-58.2012.4.04.7200**. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE– 4° Turma. Julgado em: 14/09/2022. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50031185820124047200. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5000043-73.2010.4.04.7008**. Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER– 3° Turma. Julgado em: 12/07/2022. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50000437320104047008. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. Apelação **Cível n° 5003136-12.2017.4.04.7101**. Relator: ROGERIO FAVRETO– 3° Turma. Julgado em: 31/03/2023. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2023. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50031361220174047101. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5004542-59.2017.4.04.7007**. Relator: ROGERIO FAVRETO– 3° Turma. Julgado em: 20/06/2023. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2023. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50045425920174047007. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5004957-62.2019.4.04.7204**. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA– 3° Turma. Julgado em: 04/04/2023. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2023. Disponível em:

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50049576220194047204. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5007771-30.2017.4.04.7200**. Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS – 4° Turma. Julgado em: 11/12/2024. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2024. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50077713020174047200. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível Nº 5004588**-79.2012.4.04.7215. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 4ª Turma. Julgado 27/06/2024. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2024. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50045887920124047215&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5003140-86.2017.4.04.7121**. Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS – 4° Turma. Julgado em: 24/07/2024. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2024. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50031408620174047121. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5033765-30.2021.4.04.7100**. Relator: ROGER RAUPP RIOS – 3° Turma. Julgado em: 03/12/2024. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2024. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50337653020214047100. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4° região. **Apelação Cível n° 5006281-37.2017.4.04.7114**. Relator: ROGER RAUPP RIOS – 3° Turma. Julgado em: 12/11/2024. Eproc/TRF4, Porto Alegre, 2024. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&selOrigem=TRF&txtValor=50062813720174047114. Acesso em: 14 de abril de 2026.

BRUNDTLAND, G H et al. **Our common future ; by world commission on environment and development**. Oxford: Oxford University Press. 1987.

BIRNFELD, Liane Francisca Hüning; BIRNFELD, Carlos Andre Hüning. Do amplo conceito de meio ambiente ao meio ambiente como direito fundamental. 2013. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 2 (2013), n° 3, 1705-1717, ISSN: 2182-7567. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01705_01717.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

CARDOSO, Marcelo Luiz Coelho. **Improbidade Administrativa Ambiental: de acordo com as Leis 8.429/1992 e 14.230/2021**. Editora Dialética, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39° ed, São Paulo: Atlas, 2023.

CASA, G. M.; ZANINI, C.; VASCONCELLOS, R. da C. Os princípios do poluidor pagador e do usuário pagador aplicados à inovação tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 286–302, 2013. DOI: 10.5902/198136948273. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8273. Acesso em: 10 de abril de 2026.

CIELO, Patrícia. et al. Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. **Revista CEPPG**, v. 26, n. 1, p. 196-207, 2012. Disponível em: https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4fceff16c4cd0860.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2026.

COLOMBO, Silvana. O princípio da precaução no direito ambiental. REMEA - **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S. l.], v. 14, 2012. DOI: 10.14295/remea.v14i0.2889. Disponível em: https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2889. Acesso em: 16 de abril de 2026.

CONCEIÇÃO, Cleiciane Silva da; CORREIA JUNIOR, Edesio Ramos; CRUZ, Milla Cristina Santos da. **O processo evolutivo da legislação ambiental brasileira do período colonial ao republicano**. Cap. 1. Universidade do Estado do Pará – Engenharia Ambiental - Campus VI – Paragominas – PAE. Editora Cubo, p. 09-18, 2015. DOI: 10.4322/978-85-455202-0-7-01.

Disponível em: https://doi.editoracubo.com.br/10.4322/978-85-455202-0-7-01. Acesso em: 23 de abril de 2025.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova Lei de Improbidade Administrativa de acorda com a Lei n° 14.230/2021**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

DALLARI, Adilson Abreu. Atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DALL POZZO, Augusto Neves (org.). *Lei de improbidade administrativa reformada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DA SILVA, M. R. Improbidade Administrativa: instrumentos para o controle preventivo. **Revista da AGU**, v. 11, n. 34, 2012. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/95. Acesso em: 11 jun. 2026.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2019.

FAVRETO, Rogerio; FERREIRA, Rafael Clementino Veríssimo; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A prescrição na improbidade, o tema 1.199 e a suspensão do prazo prescricional. ***Conjur***, 26 de abril de 2022, edição on-line, [s.p.]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-26/opiniao-prescricao-improbidade-tema-1199-prazo-prescricional/. Acesso em: 28 abr. 2025.

FERREIRA, Pinto. Curso **de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo**. 16° Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FILHO, Mozart de Paula Batista. Do controle jurídico preventivo dos atos administrativos na defesa dos direitos fundamentais**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 6 n. 2, maio./ago. 2023. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/download/359/282. Acesso em: 20 de abril de 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio P. **Princípios do direito processual ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Tutela constitucional da defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica em face do denominado desenvolvimento sustentável. **Novos Estudos Jurí-dicos**, Itajaí- (SC), v. 22, n. 2, p. 461–488, 2017. DOI: 10.14210/nej.v22n2.p461–488. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/10983. Acesso em: 20 de abril de 2026.

FORNI, João Paulo; FERRAZ, Luciano. Natureza jurídica da improbidade administrativa e abolitio delictus na ausência de dolo específico. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 23, n. 44, p. 132–165, 2025. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v23i44.p132-165.2025. Disponível em: https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/5514. Acesso em: 21 jun. 2026

FREIRIA, R. C. Aspectos históricos da legislação ambiental no Brasil: da ocupação e exploração territorial ao desafio da sustentabilidade. **Revista História e Cultura**, Franca, v.4, n.3, p.157-179, dez. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.18223/hiscult.v4i3.1697. Acesso em: 23 de abril de 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GALBIATTI, Paula Silveira. O princípio da cooperação no direito ambiental internacional e sua aplicação no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano, v. 1, p. 1303-1334, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1303_1334.pdf. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

GARCIA, Emerson, e ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 8° ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GIAMUNDO, Camillo. O princípio da moralidade e sua relação com a teoria e lei da improbidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 6, p. 46740-46759, 2022. Disponível

em: https://scholar.archive.org/work/wg2u56yjrvfsvgapzfmnpbxjei/access/wayback/https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/49440/pdf. Acesso em: 20 de abril de 2026.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEUZINGER, M. D.; VARELLA, M. D. O meio ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 34, n. 2, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12135. Acesso em: 20 de abril de 2026.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARTINS, Andressa Keszia; CRUZ, Luana Pedrosa De Figueiredo; SILVA, Raissa Almeida. Improbidade Administrativa Ambiental: análise do julgamento por improbidade administrativa do ex-ministro do meio ambiente do Estado de São Paulo: Ricardo Aquino Salles. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 2, p. 56-76, 2022. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/572xpwidbvdkfgu5nura4b6bae/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/download/8212/pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

MARTINS, G. S. **Norma ambiental**: complexidade e concretização. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107245. Acesso em: 20 de abril de 2026.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Responsabilização de agentes públicos e improbidade administrativa: uma história conturbada. **Sequência** (Florianópolis), v. 43, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/VFwDsKthRGVy5XwH9FhHfpd/abstract/?lang=pt. Acesso em: 20 de abril de 2026.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira, D. **Curso de Direito Administrativo**. 32a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. ISBN: 9788539202737.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12ª edição. São Paulo: Editora Afiliada, 2021.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Barão de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

MOURA, Netanel; PACHECO, Clecia; CASTRO, Gina de. **Evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. Direito, meio ambiente e ecologia humana**: contribuições para a sustentabilidade socioambiental. Editora Científica Digital, 2023. p. 171-188. Disponível em: https://www.editoracientifica.com.br/books/chapter/evolucao-historica-da-legislacaoambiental-no-brasil. Acesso em: 20 de abril de 2026.

NASCIMENTO, Carmem Luiza e Silva. **O controle interno preventivo à luz do Sistema Alice: propostas de trilhas para detecção de anomalias na execução de programas sociais**. 2022, 240 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, Piauí, 2022. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/b1f11b12-8893-4b04-95f3-e45d3231fcba. Acesso em: 20 de abril de 2026.

NEVES, Daniel Amorim, A. e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende**. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. 6° ed. São Paulo: Método, 2024.

NEVES, Daniel Amorim, A. e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual**. 11° edição, São Paulo, Editora Forense, 2025.

OSÓRIO, Fábio Medina. Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 50, 2012. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Fabio_Osorio.html. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

PEZZI LOPEZ, E. M. As sanções da Lei de Improbidade Administrativa e sua conformação jurídica após a reforma pela Lei nº 14.230/2021. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 17, n. 01, 2025. DOI: 10.25109/2525-3298.v.17.n.01.2025.3624. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3624. Acesso em: 23 jun. 2026.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasilia: Senado Federal, p. 11-54, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/50217553/Proibicao_de_Retrocesso.pdf#page=8https://www.academia.edu/download/50217553/Proibicao_de_Retrocesso.pdf#page=8. Acesso em: 11 de março de 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Elisa de Carvalho Salgueiro. A prescrição intercorrente da lei de Improbidade Administrativa: análise da (ir)retroatividade, à luz do Direito Administrativo Sancionador. 2025. **Revista da Seção Judiciária de Alagoas**, v.1, n.10. Disponível em: https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/46. Acesso em: 20 de abril de 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos** – Da Reparação do Dano Através De Restauração Natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SENNE, Jorge Lucas Sansevero. **Os impactos da introdução dos §§ 1º e 2º ao artigo 1º da lei de improbidade administrativa pela lei nº 14.230/2021**: os efeitos da inclusão do dolo como elemento subjetivo do tipo da improbidade administrativa. 2024. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: https://monografias.ufop.br/handle/35400000/6547. Acesso em: 20 de abril de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIQUEIRA, Maria Isabel de. **Conservação ou preservação das riquezas naturais na américa portuguesa**: O REGIMENTO DO PAU-BRASIL. R. IHGB, Rio de Janeiro, 2009.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Lizandra Pinto de. O julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal e as novas perspectivas para o direito administrativo sancionador. **Revista da ESMESC**, v. 33 (2026), publicação contínua. Disponível em: https://esmesc.emnuvens.com.br/re/article/view/513. Acesso em: 30 de abril de 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. Curitiba: Juruá. 2005.

TABARELLI, Liane. A sustentabilidade ambiental como direito fundamental e os deveres anexos impostos aos contratantes em pactos agrários. In: MORETE, Vânya Senegalia. Tributação ambiental e sustentabilidade. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 14, p. 139-165, 2013. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direitos-fundamentais.pdf#page=65. Acesso em: 20 de abril de 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Human Development and Human Rights in the International Ageda of the XXIst Century. In: Trindade, Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VAN DER LINDEN, Ricardo de Vasconcellos Coelho. **Da improbidade administrativa: formalização e generalização no direito ambiental**. 2002. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4811. Acesso em: 20 de abril de 2026.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**: subsídios para a história do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 1991

WEDY, Gabriel. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduaçao em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2017.

Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7236. Acesso em: 20 de abril de 2026.

WEDY, Gabriel. **Princípios do desenvolvimento sustentável da solidariedade intergeracional**. Online. Portal Conjur, 17 ago 2019; Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional. Acesso em: 20 de abril de 2026.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de filosofia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

APÊNDICES

APÊNDICE 1

Casos selecionados após triagem

Ano	N° do Processo
2018	2000.72.04.003099-0
2018	5006455-90.2014.4.04.7004
2018	5009267-29.2018.4.04.0000
2019	5005924-71.2014.4.04.7208
2019	5007275-64.2014.4.04.7213
2019	5004794-22.2018.4.04.7106
2019	5032673-61.2014.4.04.7100
2019	5069588-80.2012.4.04.7100
2019	5021291-55.2019.4.04.0000
2020	5006227-49.2018.4.04.7110
2020	5002476-37.2016.4.04.7106
2020	5002488-47.2013.4.04.7109
2020	5000644-35.2017.4.04.7008
2022	5007357-61.2019.4.04.7200
2022	5003118-58.2012.4.04.7200
2022	5000043-73.2010.4.04.7008
2023	5003136-12.2017.4.04.7101
2023	5004542-59.2017.4.04.7007
2023	5004957-62.2019.4.04.7204
2024	5007771-30.2017.4.04.7200
2024	5004588-79.2012.4.04.7215
2024	5003140-86.2017.4.04.7121
2024	5033765-30.2021.4.04.7100
2024	5006281-37.2017.4.04.7114

APÊNDICE 2

Casos de Improbidade Administrativa Ambiental julgados pelo TRF4 em 2018

Cargo	Teor	Dolo?	Culpa?	Art.	UF	Resultado	Processo	Síntese do caso	Sanções	Valor do Dano ao erário	Valor da Multa civil
Prefeito	Fraude licitação de obra pública.	Não	Não	Art. 10°, inciso VIII.	SC	Absolvição	2000.72.04.003099-0 (TRF) / 0003099-48.2000.4.04.7204	Malversação das verbas públicas oriundas de convênio firmado com Ministérido Meio Ambiente.			
Prefeito	Fraude em convênio entre o Município de Pérola (PR) e a União.	Sim (genérico)	Não	Art. 10°, caput, inciso I e inciso VIII; Art. 11°, caput e inciso I.	PR	Condenação	5006455-90.2014.4.04.7004	1-Desvio de recursos destinados ao custeio da construção de duas estufas para a produção de mudas florestais de café. 2- Fraude em procedimento licitatório para a aquisição de materiais destinados à construção de imóvel para o funcionamento da Associação Perolense de Amparo ao Menor -APAM.	*Multa civil *Ressarcimento ao erário *Proibição de contratar com o poder público	(2016) ≈ R$ 30.720,36 (trinta mil, setecentos e vinte reais e trinta e seis centavos).	(2016) ≈ R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Servidores temporário do Ministério da Agricultura	Vantagem indevida na fiscalização de leite que se sabia ser impróprio para consumo.	Sim (genérico)	Não	Art. 9°, inciso I; Art. 11° caput, I e II.	RS	Condenação	5009267-29.2018.4.04.0000/TRF4	A Operação Pasteur verificou "esquema de propina" envolvendo servidores que recebiam valores/bens/favores com o intuito de se omitirem da prática de atos ou que os praticassem infringindo deveres legais, na atividade de fiscalização de tal empresa, notadamente para acobertar inconformidades existentes na produção de laticínios, permitindo que, a despeito de impróprios para o consumo humano, permanecessem na sede da indústria e, por conseguinte, chegassem ao consumidor final.	*Multa Civil *Suspenção dos direitos políticos *Proibição de contratar com o poder público		(2016) ≈ R$ 1.225.600,00 (um milhão duzentos e vinte cinco mil e seiscentos reais).

APÊNDICE 3

Casos de Improbidade Administrativa Ambiental julgados pelo TRF4 em 2019

Cargo	Teor	Dolo?	Culpa?	Art.	UF	Resultado	Processo	Síntese do caso	Sanções	Valor do Dano ao erário	Valor da Multa civil
Secretário Municipal do Meio Ambiente	Emissão de certidão falsa permitindo obra em área de Preservação Permanente.	Sim (eventual)	Não	Art. 11° caput, incisos I e II	SC	Condenação	5005924-71.2014.4.04.7208	O Secretário emitiu deliberadamente certidão ambiental falsa para permitir a continuidade de empreendimento de luxo (Barra Tower) em APP e terreno de marinha, violando os princípios da administração pública. Condenação no art. 11, caput, I e II. Dolo reconhecido na esfera criminal, inclusive.	*Suspenção dos Direitos Políticos *Multa Civil		(2009) ≈ R$ 582.423,00 (quinhentos e oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais)
Servidor da FUNAI e Servidor do INSS	Fraude previdenciária envolvendo servidor da FUNAI e servidor do INSS.	Sim (genérico)	Sim	Art. 10°, incisos VII e XII, e Art. 11, caput	SC	Condenação	5007275-64.2014.4.04.7213	Esquema fraudulento entre FUNAI e INSS para concessão indevida de aposentadorias e benefícios mediante falsas declarações de identidade indígena.	*Suspenção dos Direitos Políticos *Multa Civil *Perda da função pública *Ressarcimento integral do dano *Proibição de contratar com o Poder Público.	(2007) ≈ R$ 264.985,43	(2007) ≈ R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais reais)
Prefeito	Administração Pública municipal reiteradamente deixou de responder ofícios e requisições solicitados pelo MPF.	Sim (genérico e específico - condutas distintas)	Não	Art. 11°, inciso IV	RS	Condenação	5004794-22.2018.4.04.7106	Executivo Municipal deixou de atender as demandas ministeriais voltadas à proteção dos interesses coletivos e difusos, logo, desatendendendo, portanto, às demandas coletivas que visam atender ao interesse público voltado à saúde, meio ambiente, educação, segurança, entre outros.	*Proibição de contratar com o Poder Público		
Servidora da Caixa Econômica Federal	Desvio de valores do setor de ontratos habitacionais	Sim (genérico)	Não	Art. 9°, caput e inciso XI; Art. 10°, caput; Art. 11°, caput	RS	Condenação	5032673-61.2014.4.04.7100	Servidora da CEF desviou créditos habitacionais que seriam devolvidos a mutuários, transferindo-os para contas próprias e de terceiros entre 2010 e 2012.	*Ressarcimento ao erário. *Proibição de contratar com o Poder Público *Perda da função pública	(2012) ≈ R$ 31.400,72	
Servidor do IBAMA	Emissão de certidão falsa e exigiu valores para não aplicar multa.	Sim (específico)	Não	Art. 11°, caput.	RS	Condenação	5069588-80.2012.4.04.7100	Técnico ambiental do IBAMA falsificou notificação ambiental e exigiu R$ 3.800 da UNIVIAS para cancelar multa de R$ 6.500,00. O Servidor Recebeu o envelope em encontro marcado e foi preso em flagrante pela Polícia Federal.	*Multa Civil		(2000) ≈ R$ 2.000,00
Prefeito	Descumprimento prolongado de sentença ambiental.	Não	não	Art. 10°, caput; Art. 11°, inciso VI	SC	Prescrito	5021291-55.2019.4.04.0000	O prefeito local deu continuidade ao descumprimento de decisão judicial que determinava a demolição de construções irregulares, desocupação da área e apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).			

APÊNDICE 4

Casos de Improbidade Administrativa Ambiental julgados pelo TRF4 em 2020

Cargo	Teor	Dolo?	Culpa?	Art.	UF	Resultado	Processo	Síntese do caso	Sanções	Valor do Dano ao erário	Valor da Multa civil
Prefeito	Inexecução parcial de convênio federal para aquisição de prensa extrusora.	Não	Não	Art. 10°, inciso X; e, subsidiariamente, Art. 11	RS	Absolvição	5006227-49.2018.4.04.7110	Irregularidade no cumprimento de convênio celebrado entre a Prefeitura de Turuçu e o Ministério da Integração para compra de uma prensa contínua (extrusora), destinada à extração e ao beneficiamento de culturas oleaginosas, para utilização dos produtores rurais da região, mediante o plantio de culturas alternativas. Constatou-se, em primeiro grau, mera irregularidade administrativa por parte do Executivo Municipal, ausentes dolo ou culpa grave, motivo pelo qual se deu a absolvição, que foi mantida pela TRF4.			
Prefeito, servidores autônomos e da área privada	irregularidades na execução de convênio federal para implantação de unidade de reciclagem de garrafas PET	Não	Não	Art. 11°, caput	RS	Absolvição	5002476-37.2016.4.04.7106	Irregularidades no cumprimento do convênio firmado entre o município de Livramento e o Ministério da Ciência e Tecnologia que iniciar uma unidade produtiva com a formação de mão-de-obra de até 50 cooperativados para trabalho na confecção de cadeiras, cestas de lixo, entre outros produtos, utilizando-se as garrafas pet como matéria prima. Para tanto o projeto previa a construção e utilização das máquinas destinadas à reciclagem das garrafas pets e sua transformação em matéria prima para confecção de diversos produtos finais, tais como sacolas, lixeiras, forro para cadeiras de praia, cestos, etc. Constatou-se, em primeiro grau, mera irregularidade, ausentes dolo ou culpa grave, motivo pelo qual se deu a absolvição, que foi mantida pela TRF4.			
Prefeito Secretário Municipal Pessoa Jurídica contratada (empresa privada)	Irregularidade em licitação após enchente em Bagé	Sim (específico)	Não	Art. 10°, incisos II e VIII	RS	Condenação	5002488-47.2013.4.04.7109	Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 002/2010 da Prefeitura Municipal de Bagé, realizada com o objetivo de executar serviços de remoção de vegetação com dragagem em alguns pontos do leito dos arroios Tábua, Peres e Bagé. Houve direcionamento da contratação de empresas ligadas ao mesmo grupo familiar, prorrogações ilegais, indícios de superfaturamento e uso irregular de verbas federais. Atipicidade superveniente quanto à condenação, em primeiro grau, pelo Art. 11° caput e inciso I. Mantida a condenação com base no Art. 10, inciso II e VIII.	*Multa civil *Proibição de contratar com o poder público *Ressarcimento ao erário	≈ R$ 338.400,39 (trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais e trinta e nove centavos)	(2010) ≈ R$ 160.380,00 (cento e sessenta mil trezentos e oitenta reais)
Superintendente da Administração de Portos de Paranaguá e Antonina -APPA	Descumprimento de lei federal relativa ao manejo de soja	Sim (genérico)	não	Art. 11°, incisos I e II	PR	Condenação	5000644-35.2017.4.04.7008/PR	Descumprimento, pelo Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), de determinações da ANTAQ e da Lei Federal nº 10.711/2003, mediante a obstrução do embarque de soja geneticamente modificada no Porto de Paranaguá entre 2003 e 2007. A conduta, praticada com motivação pessoal e política, caracterizou violação aos princípios da Administração Pública. Reconhecida a competência da Justiça Federal em razão do interesse da União na exploração portuária e mantida a condenação por ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.	*Multa civil		

APÊNDICE 5

Casos de Improbidade Administrativa Ambiental julgados pelo TRF4 em 2022

Cargo	Teor	Dolo?	Culpa?	Art.	UF	Resultado	Processo	Síntese do caso	Sanções	Valor do Dano ao erário	Valor da Multa civil
Governador do Estado Parecerista contratado Deputada Estadual Servidor Público vinculado à FATMA/IMA Procurador do Estado	Contratação sem licitação de laudo antropológico para contestar a demarcação da Terra Indígena	Não	Não	Art. 10°, caput, incisos I, VIII, X e XI; Art. 11, caput.	SC	Absolvição	5007357-61.2019.4.04.7200	Contratação, sem licitação, de parecer antropológico contrário à demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos, em área com interface ambiental por sobreposição ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Em que pese a sensibilidade da temática indígena e ambiental, o TRF4 manteve o entendimento firmado em primeiro grau de que o debate central era administrativo e, em não havendo comprovação de dolo, não haveria a possibilidade de configuração de atos de improbidade.			
Arquiteto do Município Município de Governador Celso Ramos Pessoa Jurídica privada	Contratação irregular de pousada em APP e em terrenos de marinha.	Sim (genérico)	Não	Art. 11, inciso I.	SC	Absolvição	5003118-58.2012.4.04.7200/SC	Servidor municipal responsável pela análise urbanística elaborou projeto privado de pousada construída em APP e terreno de marinha, com restrição de acesso à praia. Mesmo ciente das irregularidades, atuou na viabilização do empreendimento. O dano ambiental foi objeto de acordo judicial, com PRAD e recuperação da área degradada. No entanto, a conduta praticada pelo requerido deixou de constituir ato ímprobo a partir da revogação do inciso pelo qual foi condenado. Atipicidade superveniente por (impossibilidade de enquadramento de conduta ímproba com base no art. 11, inciso I)			
Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Chefe do Escritório Regional do Litoral do IAT Diretor de Controle de Recursos Ambientais do IAT Superintendente da APPA Sócio-administrativo de pessoa jurídica privada Pessoa jurídica privada	Concessão irregular de licenciamento ambiental	Sim (genérico)	Não	Art. 11, caput e inciso I	PR	Absolvição	5000043-73.2010.4.04.7008/PR	Agentes do órgão ambiental paranaense e dirigentes da APPA permitiram a instalação e operação do Terminal Público de Álcool em Paranaguá sem observância das exigências do licenciamento, inclusive sem EIA/RIMA, sem cumprimento de condicionantes, com funcionamento irregular e em descumprimento de liminar judicial, gerando relevantes danos ambientais e risco à população do entorno. O TRF4 reconheceu a improcedência da condenação em primeiro grau por atipicidade superveniente da conduta (impossibilidade de enquadramento de conduta ímproba com base no art. 11, caput e inciso I, ora revogados).			

APÊNDICE 6

Casos de Improbidade Administrativa Ambiental julgados pelo TRF4 em 2023

Cargo	Teor	Dolo?	Culpa?	Art.	UF	Resultado	Processo	Síntese do caso	Sanções	Valor do Dano ao erário	Valor da Multa civil
Servidores público vinculado ao Ministério da Pesca e Agricultura Membro da AGU Superintendente do IBAMA/SC servidor privado autônomo	Favorecimento da liberação e comercialização de espécie protegida por decreto	Não	Não	Art. 11°, caput	RS	Absolvição	5003136-12.2017.4.04.7101	Suposto esquema para afastar a aplicação da norma ambiental do Rio Grande do Sul que proibia a pesca do tubarão-azul, espécie ameaçada de extinção. Após a apreensão de seis toneladas de tubarão-azul no Porto do Rio Grande, o dono da embarcação teria articulado com servidores e consultores jurídicos federais a emissão de pareceres para afastar a validade do decreto estadual que proibia a pesca da espécie. Com isso, obteve decisão que impediu a destinação do pescado e permitiu sua posterior comercialização. Assim como no primeiro grau, o TRF4 não visualizou a presença do elemento subjetivo exigido para a configuração da conduta ímproba, motivo pelo qual decidiu pela manutenção da sentença.			
Prefeito Pessoa jurídica privada contratada Sócios vinculados à empresa privada	Irregularidades na execução de obras de recuperação de estradas vicinais, pontes e galerias pluviais, custeadas com verba federal após fortes chuvas em Barracão/PR.	Não	Não	Art. 10, caput; e, subsidiariamente, Art. 11°, caput	PR	Absolvição	5004542-59.2017.4.04.7007/PR	O Município de Barracão/PR recebeu verbas do Ministério da Integração Nacional para recuperar estradas rurais e galeriais pluviais. Posteriormente, surgiram indícios de cascalhamento inferior ao previsto, bueiros não instalados, baixa qualidade dos materiais e sobreposição com outro convênio. No entanto, anos depois, a ausência de perícia técnica inviabilizou a comprovação do dano, bem como não foi verificado pelo juiz de primeiro grau conduta dolosa, mas meras irregularidades. Uma vez que houve absolvição criminal sobre os mesmos fatos, por força do art. 21, § 4º, da LIA, o TRF4 manteve a absolvição na Ação Civil de Improbidade Administrativa.			
Prefeito Servidor do executivo municipal Servidor privado vinculado ao convênio firmado	Desvio e má gestão de verbas do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) destinadas à recuperação ambiental de área degradada de 30 hectares em Siderópolis/SC.	Sim	Sim	Art. 10°, inciso X		Absolvição (parcial)	5004957-62.2019.4.04.7204/SC	Recursos do FNMA destinadas à recuperação ambiental de 30 hectares de área degradada em Siderópolis foram mal aplicados, havendo fraude na licitação, uso indevido de máquinas públicas, extravio de ferramentas, invasões e até instalação de estrutura para corrida de cavalos/CTG dentro da área a ser restaurada, agravando o dano ambiental. O TRF4 manteve a condenação do servidor municipal responsável pela fiscalização do convênio e do servidor privado responsável pela sua execução. No entanto, o Prefeito, à época, foi absolvido, pois fora condenado por improbidade em modalidade culposa, não mais aceita pela LIA.	Ressarcimento ao erário	(2011) ≈ R$ 129.368,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e sessenta e oito reais)	

APÊNDICE 7

Casos de Improbidade Administrativa Ambiental julgados pelo TRF4 em 2024

Cargo	Teor	Dolo?	Culpa?	Art.	UF	Resultado	Processo	Síntese do caso	Sanções	Valor do Dano ao erário	Valor da Multa civil
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano	Obra irregular ocorrida em APP	sim (genérico)	não	Art. 11°, caput	SC	Absolvição	5007771-30	Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis, emitiu um parecer oficial favorável à manutenção e possível regularização de obra de empresa privada em área de preservação permanente na Lagoa da Conceição, apesar de já existir decisão judicial anterior proibindo construções naquela faixa protegida e determinando embargo/demolição de obras irregulares. O TRF4 considerou a ocorrência da atpicidade superveniente pela i) impossibilidade de enquadramento de conduta ímproba com base no Art. 10°, caput, e ii) ausência de dolo específico, determinando a reforma da sentença proferida em primeiro grau, de modo a absolver o réu.			
Prefeito Secretário Municipal de Finanças Secretário Municipal de Administração Presidente do CODEB	Não conclusão de obra destinada à construção de creche escolar e apropriação de valores.	sim (genérico)	não	art. 10°, VI, IX, XI; art. 11°, inciso I	SC	Absolvição	5004588-79.2012.4.04.7215/SC	Desvio e aplicação irregular de recursos federais do FNDE/PROINFÂNCIA destinados à construção de creche em Brusque. Embora a obra praticamente não tenha saído das fundações, todo o valor do convênio foi consumido, com pagamentos antecipados, medições irregulares e uso indevido dos recursos. Atipicidade superveniente (ausência de dolo específico)			
Prefeito Secretário do Meio Ambiente e Planejamento Secretário de Obras Município FEPAM	Realização de obras em APP sem o devido licenciamento ambiental	Sim (genérico)	Não	Art. 11°, caput.	RS	Absolvição	5003140-86.2017.4.04.7121	Obra de revitalização do calçadão iniciou com questionamentos sobre licenciamento e suposta remoção de duna em área costeira. A perícia judicial concluiu que o local era aterro artificial de areia, compactado, cercado por urbanização e sem função ecológica, afastando a tese de dano ambiental por supressão de duna natural. Quanto às irregularidades no exercício da gestão municipal, o TRF4 considerou a ocorrência da atpicidade superveniente pela i) impossibilidade de enquadramento de conduta ímproba com base no Art. 11°, caput, da LIA, e ii) ausência de dolo específico.			
Diretor do do Escritório Regional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Conflito de interesse envolvendo atuação do réu no mercado de petróleo.	Não	Não	Art. 11°, caput.	RS	Absolvição	5033765-30.2021.4.04.7100	Mesmo alertado pela Corregedoria em momento anterior à exoneração, o Diretor do Escritório Regional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, recém exonerado, constituiu empresa de consultoria para atuar no mercado de petróleo e seus derivados, descumprindo o período de quarentena (seis meses) estipulado pela Lei n° 12.813/2013. O TRF4 considerou a ocorrência da atpicidade superveniente pela i) impossibilidade de enquadramento de conduta ímproba com base no Art. 11°, caput, da LIA, e ii) ausência de dolo específico, reconhecendo, portanto, a manuitenção da sentença absolutória proferida em primeiro grau.			
Prefeito	Aplicação irregular de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde	Não	Não	Art. 10°, caput e inciso XI; e Art. 11, caput.	ES	Absolvição	5006281-37.2017.4.04.7114/RS	Malversação de recursos do Fundo Nacional de Saúde destinado a obras de implantação de rede de esgoto cloacal na zona urbana do Município de Itapuca. Ainda, identificou-se mal funcionamento do sistema de tratamento de esgoto instalado na Linha Sétima no município, causando risco ambiental. O TRF4 considerou a ocorrência da atpicidade superveniente pela i) impossibilidade de enquadramento de conduta ímproba com base no Art. 10°, caput, e Art. 11°, caput, da LIA, e ii) ausência de dolo específico, reconhecendo, portanto, a manuitenção da sentença absolutória proferida em primeiro grau.			

ANEXOS

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002349-02.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/12/2018	31/12/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para o fim exclusivo de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5029243-22.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/12/2018	31/12/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. LIMITES GEOGRÁFICOS. AUTORIZAÇÃO URBANÍSTICA. LICENÇA **AMBIENTAL**. INGRESSO DE PARTICULAR NA DEMANDA ORIGINÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL INEXISTENTE. 1. Não há se falar em litisconsórcio passivo necessário de moradores e proprietários de imóveis situados na área sub judice (tampouco daqueles que possuem imóveis fora dos respectivos limites), pois a eficácia da futura sentença não depende de sua participação na lide (que é restrita à regularidade da atuação dos órgãos públicos ambientais), seja pela inexistência de disposição de lei que a determine, seja pela natureza da relação jurídica controvertida (art. 114 do CPC). 2. Se admitida a hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, a integração de particulares na lide não se faz impositiva, pois cabe ao autor escolher contra quem deseja litigar. 3. Quanto à condição de terceiro prejudicado - que, em tese, tem legitimidade para recorrer (quando titular de interesse resultante de um nexo de interdependência entre a relação jurídica própria e aquela submetida à apreciação judicial - intervenção em sede recursal (art. 996 do CPC)) -, o interesse jurídico a ser demonstrado, para efeito de intervenção na ação com fundamento no § 1º do art. 499 do CPC/1973, deve guardar relação de "interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.616.359/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018 - grifei). 4. Em se tratando de controvérsia complexa que envolve a averiguação da situação **ambiental** de área litorânea e a apuração da responsabilidade dos entes públicos por eventuais danos, não se afigura adequado o ingresso de um particular na lide, para o fim de suscitar discussão acerca de sua situação específica. Se, de fato, o seu patrimônio foi atingido, indevidamente, por ato de constrição judicial, ele poderá se valer dos meios processuais cabíveis para a tutela possessória de seus bens, na condição de terceiro alheio ao litígio. 5. Afora a ausência de elementos suficientes para aferir a exata localização do empreendimento da agravante nesse momento processual, definir se a construção está ou não na área abrangida pela ação civil pública originária demandaria a produção de prova técnica e sua realização tumultuaria o regular processamento do feito com uma discussão paralela, fora do objeto da lide.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028029-93.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	11/12/2018	12/12/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao agravo de instrumneto exclusivamente para fins de redução da multa ao montante de R$ 112.907,09 (cento e doze mil, novecentos e sete reais e nove centavos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **AMBIENTAL**. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. 1. Dano **ambiental** do qual a MUNICIPALIDADE teve participação direta mediante atos administrativos concretos e também decorrente de omissão ao autorizar e providenciar aterro de servidão em área de unidade de conservação dentre de suas fronteiras, deixando de impedir a construção de estruturas em detrimento do **meio ambiente**, em flagrante afronta ao poder-dever em prol desta e das futuras gerações conforme garantia constitucional. 2. A responsabilidade, em relação ao Município, é solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano **ambiental**, e subsidiária na execução (após o particular). Cumprida a ordem de execução, hígido o título bem como hígida a imposição de multa por descumprimento, ao cabo do qual passível de execução. 3. A possibilidade de aplicação de multa aos entes públicos é pacífica na jurisprudência, servindo de meio para compelir os condenados ao cumprimento da obrigação de fazer. Aplicando princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mas sem deixar de atentar para o fato de que medidas mitigadoras e compensatórias de execução já haviam sido solicitadas, sem resposta,

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
2000.72.04.003099-0/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	11/12/2018	21/01/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Publico Federal, para suprir a omissão apontada, agregando-se fundamentação ao acórdão embargado, bem como para dar por prequestionada a matéria e/ou os dispositivos suscitados, sem, contudo, ensejar alteração do julgado, e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por LÚCIO UBIALLI, tão-somente para dar por prequestionada a matéria e/ou os dispositivos suscitados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM MINISTÉRIO DO **MEIO AMBIENTE**. FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Considerando que o julgamento do recurso ocorreu em data anterior ao advento da Lei nº 13.105/2015, a análise e julgamento dos embargos de declaração deverão observar o anterior regramento do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), em respeito ao direito subjetivo já incorporado ao seu recurso. 2. Reconhecida a omissão do acórdão embargado no tocante à análise do suposto ato ímprobo praticado pelo réu relacionado com a fraude no procedimento licitatório. 3. A Lei nº 8.429/1992 definiu os atos caracterizadores de **improbidade administrativa**, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. 4. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92, o que não se verifica nos autos. 5. Mesmo sendo certo que inexistiu a efetiva participação das demais empresas na licitação, não restou demonstrado que o réu, na condição de Chefe do Executivo Municipal, tenha deliberadamente concordado em participar do procedimento licitatório direcionado, mediante prévio acordo com os demais réus, com o intuito de favorecer a empresa vencedora do certame. 6. Não tendo o autor da ação de improbidade se desincumbido de demonstrar que o réu tenha agido com dolo e ou mesmo culpa ao homologar o processo licitatório, e, posteriormente, assinar a ordem de empenho e o cheque relativo ao pagamento da mercadoria, deve ser afastada a sua pretensão no tocante à pretendida condenação do requerido pela prática do ato ímprobo descrito no inciso VIII do artigo 10 da Lei de **Improbidade Administrativa**. 7. Entendimento diverso redundaria em prestígio à responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa, na contramão da jurisprudência pátria - que exige a prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da Administração Pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao erário. 8. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo réu, que não servem à rediscussão do julgado. 9. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração.

FONTE

D.E. 21/01/2019

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005925-05.2013.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/12/2018	07/12/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo do IBAMA e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL NÃO AUTORIZADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil (STF - Tema 666). O prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, aplicável por isonomia às ações promovidas pela Fazenda Pública contra o particular, conforme entendimento do STJ. O termo inicial do prazo de prescrição é a data em que o DNPM tomou conhecimento da extração ilegal de minério. Neste caso, como o DNPM tinha conhecimento da extração não autorizada desde 2004, ou pelo menos desde 2007, e a ação foi ajuizada apenas em 2013, está prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário em relação aos fatos ocorridos há mais de 5 anos da propositura da ação. 2. Os recursos minerais são bens da União e sua extração depende de prévia autorização ou concessão (arts. 20, IX, § 1º, e 176, § 1º, da CF), o que se dá mediante o preenchimento de determinados requisitos e engloba uma contrapartida financeira e de reparação do **meio ambiente**. A CFEM não se confunde com indenização, sendo perfeitamente possível exigir indenização por ato ilícito (extração não autorizada de minério), ainda que o infrator tenha recolhido a compensação devida pela exploração mineral. 3. O laudo pericial e os documentos anexados aos autos comprovam que houve exploração de minério sem autorização do DNPM ou em quantidades superiores às que foram autorizadas em guias de utilização (GU). O raciocínio desenvolvido pelo juízo e algumas afirmações feitas pela parte ré em documentos apresentados ao DNPM também confirmam essa conclusão. Portanto, comprovados o ilícito, os danos e o nexo causal, há dever de indenizar (Código Civil, arts. 927, 944 e 952). 4. O valor da indenização deve ser fixado em 50% do valor do faturamento total obtido pela empresa com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença. 5. A Constituição Federal estabelece que "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o **meio ambiente** degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (art. 225, § 2º). A ocorrência de dano **ambiental** é presumida e incontroversa neste caso. Existindo dano, deve ser reparado pelo poluidor-pagador. 6. Apelação do IBAMA provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação civil pública.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031183-22.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/12/2018	06/12/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. 1. Para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. Para tanto, os elementos de prova disponíveis - especialmente o inquérito civil - dão conta da existência de indícios e irregularidades nos procedimentos realizados pelos requeridos, quando da implantação do projeto de calçadão na beira-mar do Município de Capão da Canoa/RS, sendo suficientes ao processamento da ação, na medida em que, na presente fase, vigora o princípio in dubio pro societate. 2. A ausência de indicação do ato de improbidade em tese praticado, não enseja a nulidade da decisão, até porque a defesa se dá na linha do quanto referido na inicial. Ademais, da exordial se verifica a indicação de condenação pela prática de atos de improbidade dispostos no artigo 11, tanto que as sanções referidas na decisão recorrida são aquelas alusivas a tal dispositivo, art. 12, III, da lei nº 8.429/92.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5032532-31.2016.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/12/2018	05/12/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pela ré, decorrente da lavra ilegal de minério. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de minério, ação de cunho patrimonial, portanto. 4. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5030272-10.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/12/2018	18/12/2018

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RETIRADA DE QUALQUER OBSTÁCULO AO ACESSO AO COSTÃO E À TRILHA À PRAIA MOLE. A recentemente modernização e ampliação da antiga edificação, com a construção de um largo trapiche, que parece ter privatizado o fim da faixa de areia da praia da Lagoa da Conceição, deve ser retirada, garantindo o uso público do local e a regeneração do **meio ambiente** em área de preservação permanente, conforme legislação já em vigor na época da reforma do imóvel. Mantida a liminar que determina aos réus a retirada imediata de todos os equipamentos que impedem o usufruto da praia lagunar, incluindo decks, varandas, trapiche, cercas, mesas e cadeiras, lonas, etc, ou de impermeabilizarem o solo naquele local, assim como de todas as restrições ou obstáculos que impedem ou constrangem ou restringem o acesso ao costão e à trilha à praia mole.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5045157-29.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/12/2018	03/12/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública por danos ambientais, ajuizada pelo IBAMA em face de MADEPAR FLORESTAL LTDA - EPP e outros buscando a condenação dos requeridos à recuperação de área degradada, à apresentação de laudo **ambiental** a cada seis meses e ao pagamento de danos morais. Em sede de tutela de urgência postulou a parte autora: "(...) a) a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público aos Requeridos, até que o dano **ambiental** esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda; b) a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos aos Requeridos, por instituições oficiais de crédito, até que o dano **ambiental** esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitidocomunicado a todas as instituições oficiais de crédito - integrantes do SFN; c) a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos Requeridos, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano **ambiental** causado, qual seja, R$ R$540.466,76 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) (sic) a ser feita da seguinte forma: c.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome dos Requeridos;. c.2) expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, para que forneça relação de todas as pessoas jurídicas das quais o Réu constam como sócios; c.3) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná para que comunique a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava e Irati. c.4) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD; c.5) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD; c.6) sem prejuízo do embargo administrativo, seja judicialmente embargada a atividade poluidora exercida pelos Requeridos, sob pena de aplicação diária de R$ 100,00 (cem reais) por hectare explorado irregularmente; c.7) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço dos Requeridos, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva; c.8) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para o fim de indisponibilizar o patrimônio do Réu. (...)" O pleito foi indeferido pelo Julgador de origem, decisão da qual o IBAMA deduz as razões do presente recurso, alegando, em síntese: é inequívoca a verossimilhança, senão evidência, do cometimento das infrações ambientais, do dano **ambiental** e também da obrigação de repará-lo; trata-se de obrigação propter rem; a prova documental acostada com a inicial é suficiente para comprovar a verossimilhança da alegação do órgão fiscalizador; a urgência do provimento buscado está no transcurso de lapso temporal extenso sem que os requeridos tivessem tomado qualquer providência para adequar-se à legislação; o passar do tempo milita em desfavor do **meio ambiente** e em favor da urgência em repará-lo; exigir do IBAMA indícios de que os reús estejam se desfazendo de seus bens, iguala-se à verdadeira prova diabólica; que a medida é pouco gravosa considerando que impossibilita apenas a alienação, sendo, inclusive, reversível; que a interposição de diversas ações e recursos por parte da empresa e carentes de fundamentação revela abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório. Postula seja agregado o efeito suspensivo ao recurso/ antecipação da tutela recursal. Decido. As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na hipótese, peço vênia para transcrever os acurados fundamentos da decisão recorrida, que conformam adequada análise do contexto jurídico-legal, razão pela qual os elejo como razões de decidir, verbis: A legitimidade ativa da parte autora se extrai do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/1985. A concessão de liminar em Ação Civil Pública está prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, que dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Não obstante o dispositivo legal não seja claro a respeito, faz-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, diferentemente do que ocorre nos casos de concessão de liminares de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por **Improbidade Administrativa**, em que o periculum in mora é presumido (STJ, AgRg no AREsp 472.350/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). A esse respeito, o próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou em caso análogo que "embora os arts. 84 do CDC e 12 da Lei 7.347/85 não façam expressa referência ao requerimento da parte para a concessão da medida de urgência, isso não significa que, quando ela tenha caráter antecipatório, não devam ser observados os requisitos genéricos exigidos pelo Código de Processo Civil, no seu art. 273. Seja por força do art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, seja por força do art. 90 do CDC, naquilo que não contrarie as disposições específicas, o CPC tem aplicação" (REsp 1178500/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012). No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS - AUSÊNCIA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência dependerá de demonstração da probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao utilidade do processo. 2. A hipótese dos autos carece de elementos que demonstrem a urgência do deferimento da tutela, pois ausente os indícios de risco de dissipação do patrimônio do agravado, na suposta tentativa de frustrar possível condenação pelos danos causados ao **meio ambiente**. 3. Denota-se, de qualquer forma, ausência na urgência do pedido de antecipação de tutela para desocupação do imóvel, pois referido pela própria parte agravante que a situação perdura há mais de 10 anos. 4. Mantida a decisão agravada." (TRF4, AG 5001860-69.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/05/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIR O ERÁRIO. PREJUÍZOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE LAVRA DE BASALTO. RESTAURAÇÃO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE ATIVOS. 1. A questão da liberação do bloqueio para fins de assegurar o ressarcimento ao erário dos bens alegadamente usurpados do patrimônio da União, no caso, a recomposição financeira do valor correspondente ao patrimônio mineral indevidamente explorado pela ré, já foi decidida por esta Terceira Turma, no sentido de que se pode vir a inviabilizar a atividade empresarial, a medida acautelatória deve ser suspensa, desde que inexistente qualquer indício de que o réu esteja ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, que, ao que tudo indica, é o caso dos autos. 2. O bloqueio liminar de bens e valores, por se tratar de medida excepcional, somente pode ser deferido mediante a demonstração de fatos concretos que comprovem a alegada dilapidação do patrimônio por parte da ré." (TRF4, AG 5014912-74.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014) Desse modo, não obstante as argumentações trazidas pela parte autora, o bloqueio de bens da parte ré apenas se justificaria em caso de demonstração de que ela estivesse dilapidando ou buscando dilapidar seu patrimônio, pois a mera alegação de necessidade de garantir futuro pagamento do montante ora postulado, sem qualquer indício de futura inviabilização financeira, é insuficiente para autorizar que os bens da parte ré sejam bloqueados, na esteira dos precedentes acima e deste a seguir oriundo de decisão proferida nos autos nº 5002124-88.2016.4.04.7006, que tramitaram nesta Unidade Judiciária: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE BENS. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens é medida que visa a garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e/ou moral), podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. Não obstante, para sua decretação, devem ser preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. In casu, inexiste risco iminente de frustração de futura execução, ante a ausência de prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela ré, sendo razoável que se lhe oportunize o devido processo legal, antes da decretação de medida de indisponibilidade de bens." (TRF4, AG 5028804-79.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2016) Portanto, como no caso em análise inexiste prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela parte ré, nem de risco iminente de frustração de futura execução, não restou preenchido o requisito de periculum in mora para a concessão da liminar postulada. No que se refere ao pedido liminar de suspensão de financiamentos, incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito, sem prejuízo de posterior reanálise, entendo que as medida diz "com as penalidades administrativas, que podem, diante de situações desencadeadoras de sanção, ser aplicadas no âmbito administrativo, independentemente da esfera judicial" (TRF4 5000256-94.2011.4.04.7121, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/06/2017). E mais, os efeitos desta medida liminar seriam extremamente gravosos, podendo inclusive impedir o prosseguimento da atividade econômica pela parte ré, o que parece somente ser possível - face à gravidade da sanção - depois de assegurada ampla defesa e adequada instrução probatória. Quanto ao pedido de embargo judicial da atividade poluidora ilícita, embora possível de ser efetivada, na hipótese a parte autora limitou-se a fazer o pedido sem esclarecer/apontar a sua real necessidade, vez que tal providência foi tomada no âmbito administrativo (evento 1, PROCADM3, p. 3). Afinal, por que se faz necessário o embargo judicial? A parte autora não se desincumbiu de demonstrar a indispensabilidade liminar da adoção da medida. Por fim, a busca de bens em nome da parte ré e a localização de pessoas jurídicas que tenham os réus como sócios constituem medidas que podem ser feitas pela parte autora sem a intervenção do Poder Judiciário. Não fossem esses elementos, também não vislumbro o requisito da urgência, pois os autos de infração foram lavrados em dezembro de 2009, conforme relato da inicial, e a presente ação foi ajuizada somente em 30/10/2018, quase nove anos após o dano **ambiental** apontado pela parte autora. Assim, embora a recuperação da área degradada seja medida que deva ser tomada com a maior brevidade possível, no caso em comento, repito, não se verifica a urgência. Ante o exposto, indefiro os pedidos liminares. Intimem-se a autora e o Ministério Público Federal. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 quinze dias (art. 335 do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, deverá indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, especificando quais fatos quer demonstrar com cada uma, consoante disposto no art. 336 do Código de Processo Civil. No mesmo ato, intime-se a parte ré acerca da presente decisão. 3. Em sendo alegada pela parte ré em contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, ou, ainda, juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 dias, sendo-lhe permitida a produção de prova quanto às aludidas questões. 4. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para aviar parecer e indicar os meios de prova que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 178 do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, não estão demonstrados motivos para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, uma vez que isso depende de instrução probatória. Não há elemento que indique pretensão dos réus a se furtarem de cumprir as obrigações que eventualmente sejam aos mesmos imputadas. Na mesma linha: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRA MINERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal, bem ainda do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens é medida que busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e moral), que pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor, a qual deve preencher os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. 2. Apenas nos casos de ação civil pública por **improbidade administrativa** é que se afasta a necessidade de comprovação desses requisitos. No caso, tem-se ação buscando ressarcimento por suposta lavra ilegal de argila, e não verifico a presença da urgência necessária a justificar a concessão da antecipação de tutela pretendida, mediante adoção de indisponibilidade prévia de bens, ausente prova da dilapidação do patrimônio. (TRF4, AG 5028727-70.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/11/2016) Quanto aos demais pedidos em sede liminar (suspensão de benefícios e incentivos fiscais e suspensão de acesso a linha de crédito e embargo), não vejo razões a afastar o entendimento adotado pelo Julgador de origem no sentido de que as medidas podem ser reanalisadas a posteriori, após contraditório, até porque referidas medidas podem repercutir diretamente no exercício da atividade da empresa. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo que a parte agravada, também, para responder. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5001024-26.2015.4.04.7203/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	28/11/2018	28/11/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal, para liberação dos bens constritos, de propriedade dos réus, após proferida sentença que, confirmando decisão antecipatória proferida, manteve a indisponibilidade de bens da parte ré. Aduzem ter, o juízo de primeiro grau, decretado a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da empresa peticionante (em caráter liminar, sendo posteriormente confirmado em sentença), por entender que a quantia pretendida pela União é vultuosa, e por receio de que as tentativas futuras de execução possam ser frustradas. Dizem que, assim, os bens da empresa peticionante estão indisponíveis há mais de três anos e meio, o que tem prejudicado a sua atividade empresarial. Alegam que a jurisprudência do STJ tem entendido que a constrição de bens é cabível em caso de **improbidade administrativa** e, nos demais casos, apenas se demonstrado o perigo efetivo e concreto de dilapidação patrimonial, ou no caso da prática de atos que possam tornar o devedor insolvente, o que não resta comprovado no caso presente. Sustentam possuir, a empresa, atualmente, uma Portaria de Lavra do DNPM, de forma que se encontra autorizada a lavrar o minério no local, sendo que a ACP se refere apenas a fatos passados. Sublinham que a sentença estabeleceu uma condenação ilíquida, visto que os valores de CFEM pagos durante o período não foram abatidos do valor da condenação, sendo inadequado estabelecer-se a constrição patrimonial sobre um montante estimado, sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial. No que tange ao réu R. O., afirmam ter sido reconhecida a prescrição da pretensão em relação a este, sendo decretada a ilegitimidade passiva e o feito julgado extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ressaltam que, na sentença, fora revogada a liminar contra este réu, passando a valer o disposto no artigo 1.012, § 1º, V, do CPC. Afirmam que, porém, tendo sido o juízo de primeiro grau indevidamente instado pela parte (Eventos 197 e 202), não procedeu com a liberação do bem do peticionante, sendo que, da mesma forma, não há provas da dilapidação patrimonial, de dano grave ou de difícil reparação. Postulam, assim, o cancelamento da indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo de primeiro grau. É o relatório. Passo a decidir. A extração mineral é uma atividade degradadora por excelência, razão pela qual a Constituição Federal impõe ao explorador a obrigação de, necessariamente, recuperar o **meio ambiente**. (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão **Ambiental** em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 169 e 235) A atividade de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida configura inclusive ilícito penal (art. 55 da Lei 9.605/1998), bem como constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2.º da Lei 8.176/1991). No caso em exame, há juízo de certeza em relação à ilegalidade da conduta imputada à empresa ré, assim como elementos a demonstrar prejuízo causado ao erário, o qual foi estimado em 50% do faturamento oriundo da venda ilegal (R$ 1.102,676,88), subtraído o que foi recolhido a título de CFEM proporcional no período, valor este que deverá ser apurado em posterior liquidação de sentença. Resulta, daí, a necessidade de acautelar o feito de modo a viabilizar eventual execução do montante que assegurará a reposição do valor da indevida extração mineral. Assim, o perigo da demora é inconteste, diante do risco concreto, decorrente da demora no julgamento definitivo do feito, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do prejuízo causado à União, caso alcance o seu propósito. Outrossim, o pedido cautelar formulado (indisponibilidade de bens) encontra assento legal no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Desnecessária, portanto, a demonstração, por parte da União, da dilapidação de patrimônio da parte ré para que seja provido o pedido de indisponibilidade dos bens, porquanto a medida postulada pela União encontra previsão expressa na lei que reafirma o poder geral de cautela do juiz, e que tem por objetivo autorizar a adoção de medidas que garantam efetividade ao processo judicial. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESBLOQUEIO DE VALORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos dos arts. 20, IX, e 176, ambos da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, condicionada a pesquisa e lavra de tais recursos à autorização ou concessão do Poder Público, observados os requisitos previstos em lei.2. A exploração de recursos minerais sem a correspondente autorização do Poder Público impõe ao particular o ressarcimento ao erário dos prejuízos a ele causados.3. Havendo substanciais indícios da conduta ilícita imputada ao demandado, há que ser decretada a indisponibilidade de bens do demandado, de modo a garantir a efetividade do processo.4. Tratando-se o agravo tão somente da possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens, eventuais requerimentos posteriores, como necessidade de desbloqueio de ativos financeiros para a continuidade da atividade empresarial, devem ser examinados pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TRF4, Agravo de instrumento nº 50277678020174040000, Relatatora: Des. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, Data da decisão: 22/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LAVRA IRREGULAR. BENS. INDISPONIBILIDADE.A empresa comercializou brita de basalto além do limite estabelecido pelo DNPM no período compreendido entre 2000 e 2011.No que tange à indisponibilidade de bens, a quantia pretendida pela União é expressiva, e a experiência demonstra serem frequentes as tentativas dos devedores de livrarem o patrimônio da responsabilidade pelas suas obrigações mediante a alienação, ainda que simulada.A decretação da indisponibilidade não impede o livre uso dos bens, apenas assegura a sua destinação preferencial para o pagamento da obrigação garantida. Pode ocorrer até mesmo a alienação do bem atingido pelo bloqueio, desde que precedida da substituição por outro de quantia equivalente ou ficando ciente o adquirente do respectivo gravame. Com isso, restam atendidos os interesses de ambas as partes. (TRF4, Agravo de instrumento nº 50221588720154040000, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, data da decisão: 30/08/2016) No que tange ao pedido de liberação do imóvel constrito em nome de R. O., a demanda foi extinta em relação a este réu em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, em razão de que, no período considerado não prescrito, ele não era mais o titular do direito minerário, bem como não mais fazia parte dos quadros societários da ré. Porém, caso seja reformada a sentença, e reconhecida a não prescrição de todo o período referido na demanda, deverá o réu o R. O. ser mantido no polo passivo e condenado pelo período em que fora titular da área minerada (entre 01/2000 e 01/2004). Assim, devem ser mantidas as decisões proferidas nos Eventos 197 e 202. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação dos bens integrantes do patrimônio da parte ré, formulado no Evento 5 destes autos. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000835-77.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/11/2018	29/11/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL - APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE DUNAS. PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO. PRAD. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL**. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, área de dunas, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, em área localizada entre a faixa de marinha e o mar, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão **ambiental**, resta comprovado o dano **ambiental** e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). 2. Verificada a ocorrência de dano **ambiental** e existindo a possibilidade de recuperação da área degradada, é pertinente a ordem de demolição de edificação erigida irregularmente, sem a licença do órgão competente. 3. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 4. Embora não haja óbice para a cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano, e a de indenizar (STJ, REsp 625.249/PR, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 203), no caso dos autos a condenação dos réus na retirada da edificação, remoção do entulho e respectiva recuperação da área atende plenamente aos objetivos perseguidos na ação, mostrando-se proporcional ao ilícito flagrado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011319-32.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/11/2018	29/11/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL E **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. DISTRITO DE RIO VERMELHO. Os estudos preliminares apresentados pela CASAN, tal qual a própria denominação já indica, não podem ser qualificados como estudos categóricos e definitivos, na medida em que não contemplam uma solução efetiva para o sistema de esgotos sanitários do Distrito do Rio Vermelho, com a finalidade de proteção ao **meio ambiente**, haja vista a rápida expansão urbana (inclusive com projeção futura) e a existência de considerável aquífero subterrâneo na região. A assertiva de que nada pode ser realizado no momento para resolução/mitigação da degradação **ambiental**, por se tratar de problema que só poderá ser solucionado em futuro remoto, após a captação de recursos suficientes para viabilizar a construção de emissário submarino, não exime a agravante da obrigação de apresentar estudos de concepção com uma alternativa concreta, urgente, realista e eficaz para o tratamento dos esgotos na região do Rio Vermelho. A alegação de que o pronunciamento judicial implicou indevida ampliação do objeto da cláusula ajustada entre as partes, em contrariedade à decisão proferida por esta Corte, pois uma análise acurada do que foi pactuado e agora deliberado pelo juízo a quo denota a mera busca pela efetiva consecução do cumprimento do acordo, mediante a observância de todos os aspectos nele densificados.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044543-11.2011.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/11/2018	29/11/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO IN NATURA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. 1. A responsabilidade civil por danos ao **meio ambiente** - de natureza objetiva, independentemente de culpa - encontra respaldo no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 2º, § 1º, do Código Florestal, art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, e art. 7º da Lei n.º 7.661/1988, todos fundados nos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. Para sua configuração, basta a constatação deste (decorrente da poluição) e do nexo de causalidade (que liga o evento danoso da poluição à conduta praticada pelo poluidor). Adota-se a teoria do risco, devendo o degradador ser responsabilizado em decorrência do princípio do "poluidor-pagador". 2. Comprovada a ocorrência de dano **ambiental** decorrente de alteração de área de banhado, especialmente protegida e localizada na zona do entorno de Unidade de Conservação - o Parque Nacional da Lagoa do Peixe -, sem autorização do órgão competente, é exigível do proprietário a recuperação do **meio ambiente** degradado. 3. É desarrazoada a pretensão do IBAMA e do ICMBio à condenação suplementar do réu à indenização pecuniária, uma vez que, afora a recomposição da área afetada pelo dano **ambiental**, já houve o arbitramento de indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a qual representa o ressarcimento do dano **ambiental** remanescente causado à coletividade, pelo período de tempo decorrido entre a sua perpetração e efetiva reparação, exatamente nos moldes pretendidos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5032439-54.2015.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/11/2018	29/11/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO DOMÉSTICO. AVES. RESTITUIÇÃO. 1. Esta Corte tem analisado os casos de apreensão de animais silvestres mantidos em cativeiro doméstico de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso, ponderando a razoabilidade e a proporcionalidade das autuações e apreensões. A solução adotada pelo juízo parece estar em consonância com o que tem sido decidido nesta instância em situações análogas, em que foram apreendidos um ou pouquíssimos espécimes de aves, mantidos há tempos sob cuidados de grupo familiar, sem finalidade comercial, adaptados ao convívio humano e ao local em que se encontram e em que, por conseguinte, parece que a restituição à natureza traria mais prejuízos ao animal do que ganhos em termos de bem-estar, de preservação e de recuperação ambientais. 2. Caso em que foram apreendidas pouquíssimas aves (3) que não estavam ameaçadas de extinção e que se encontravam na posse e guarda da parte autora há mais de 15 (quinze) anos, fato que foi espontaneamente comunicado ao IBAMA muitos anos antes da apreensão, sem que haja notícia de que a fiscalização teria detectado sinais de maus tratos ou indícios de criação com finalidade comercial. 3. Apelação improvida. Sentença de procedência mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005347-71.2015.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/11/2018	28/12/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para o fim exclusivo de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. Nem se argumente que os supostos equívocos quanto à natureza da infração, ao material retirado e à destinação dada a ele configuram erro material - que pode ser deduzido a qualquer tempo e conhecido de ofício pelo julgador -, uma vez que dizem com o próprio mérito da lide, cuja apreciação, se inadequada, não é passível de modificação por meio de embargos de declaração, tampouco contrarrazões (erro de julgamento). É cediço, na jurisprudência, que o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Do contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038382-95.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/11/2018	27/11/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPF contra decisão que extinguiu o processo, com resolução do mérito em razão da prescrição quanto ao pedido de ressarcimento ao erário de R$ 105.975,00, referente ao volume ilegalmente extraído de minério por parte das rés, prosseguindo o feito quanto ao pedido de reparação por dano **ambiental**, no que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova. Agrava o MPF arguindo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, ainda que não se trata de ação de **improbidade administrativa**. Aponta que houve evidentemente extração irregular de minério, provocando alterações físicas e biológicas ao **meio ambiente**, do que a "inversão do ônus da prova deve ser utilizada em prol do **meio ambiente**, impondo a quem praticou conduta potencialmente causadora de dano o ônus de provar que sua atuação não causou lesão ao **meio ambiente** (...) atribuindo ao recorrido o dever de comprovar o nexo causal e o dano ambiental". É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O objeto dos presentes autos diz respeito a danos ambientais praticados pelos réus na área delimitada pelo processo minerário DNPM nº 826.400/2001, em São José dos Pinhais/PR; em 22.04.2002 foi feita vistoria no local (saibreira) e havia um funcionário trabalhando, sem documentação autorizativa para tanto, que afirmou ter havido aterramento de nascente; posteriormente, o réu Dinor afirmou que tinha somente autorização do DNPM, nunca tendo solicitado licenças ambientais; o requerimento de pesquisa mineral que deu origem ao processo referido foi assinado por Dinor, em 12.04.2001, representando a empresa Agaraú, sendo que em 28.05.2002, essa empresa cedeu os direitos minerários à empresa Kovalski, ambas representadas por Dinor; foi realizado laudo de exame na saibreira, em 24.03.2004, no âmbito do inquérito policial instaurado contra o réu Dinor; foi lavrado auto de infração por extração sem licença **ambiental** e por descaracterizar cabeceira de nascente; o IAP elaborou informação técnica, em 25.07.2008, com as medidas necessárias para a recuperação da área degradada; por sua vez, o DNPM confeccionou relatório de vistoria de fiscalização em 01.08.2008; o IAP ainda fez mais duas vistorias, em 26.04.2010 e 25.03.2011, sendo que na primeira o empreendimento já estava desativado e, na segunda, verificou-se alguns danos, mas constatou-se a regeneração natural da vegetação; mesmo assim, deve ser buscado o responsável pelos danos com relação ao período em que o ambiente ficou degradado; deve ser aplicado o princípio do poluidor-pagador e responsabilidade **ambiental** objetiva. A extração em tese ilegal imputada à empresa agravada diz com os anos de 2001 a 2004, com ciência federal em 2008, enquanto a ação civil pública para reparação foi ajuizada em 2016, havendo fortes indícios de que seja reconhecida a prescrição do direito postulado na exordial originária. Confira-se o julgado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 662.844/SP, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 01/02/2011 e RSTJ vol. 221 p. 209) Ademais, perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral foi reconhecida (tema 666) restando firmada tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Não prospera, então, qualquer alegação de imprescritibilidade, de forma que neste juízo correta a extinção da ação no ponto, prosseguindo apenas quanto ao pleito de reparação **ambiental**. Especificamente quanto a esta questão, também não merece retoques, ao menos neste juízo perfunctório, a ressalva do MM Juízo de primeiro grau no sentido de que, sendo os fatos controvertidos "quem extraiu o minério; se havia licença **ambiental** expedida pelo IAP e autorização emitida pelo DNPM para a realização de lavra na área; se houve dano **ambiental**; se houve recuperação/reparação/compensação do dano **ambiental**.", é ônus da prova do autor MPF demonstrar ao menos a ocorrência do dano **ambiental**, a ausência de autorizações e licenças e o nexo de causalidade entre tais fatos e aqueles apontados como réus não havendo, por ora, fundamento fático ou jurídico para inversão do ônus probatório. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5039436-96.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/11/2018	27/11/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que extinguiu o processo, com relosução do mérito em razão da prescrição quanto ao pedido de ressarcimento ao erário de R$ 105.975,00, referente ao volume ilegalmente extraído de minério por parte das rés, prosseguindo o feito quanto ao pedido de reparação por dano **ambiental**, no que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova. Agrava o MPF arguindo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, ainda que não se trata de ação de **improbidade administrativa**. Ademais, aponta que houve evidentemente extração irregular de minério, provocando alterações físicas e biológicas ao **meio ambiente**, do que a "inversão do ônus da prova deve ser utilizada em prol do **meio ambiente**, impondo a quem praticou conduta potencialmente causadora de dano o ônus de provar que sua atuação não causou lesão ao **meio ambiente** (...) atribuindo ao recorrido o dever de comprovar o nexo causal e o dano ambiental". É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O objeto dos presentes autos diz respeito a danos ambientais praticados pelos réus na área delimitada pelo processo minerário DNPM nº 826.400/2001, em São José dos Pinhais/PR; em 22.04.2002 foi feita vistoria no local (saibreira) e havia um funcionário trabalhando, sem documentação autorizativa para tanto, que afirmou ter havido aterramento de nascente; posteriormente, o réu Dinor afirmou que tinha somente autorização do DNPM, nunca tendo solicitado licenças ambientais; o requerimento de pesquisa mineral que deu origem ao processo referido foi assinado por Dinor, em 12.04.2001, representando a empresa Agaraú, sendo que em 28.05.2002, essa empresa cedeu os direitos minerários à empresa Kovalski, ambas representadas por Dinor; foi realizado laudo de exame na saibreira, em 24.03.2004, no âmbito do inquérito policial instaurado contra o réu Dinor; foi lavrado auto de infração por extração sem licença **ambiental** e por descaracterizar cabeceira de nascente; o IAP elaborou informação técnica, em 25.07.2008, com as medidas necessárias para a recuperação da área degradada; por sua vez, o DNPM confeccionou relatório de vistoria de fiscalização em 01.08.2008; o IAP ainda fez mais duas vistorias, em 26.04.2010 e 25.03.2011, sendo que na primeira o empreendimento já estava desativado e, na segunda, verificou-se alguns danos, mas constatou-se a regeneração natural da vegetação; mesmo assim, deve ser buscado o responsável pelos danos com relação ao período em que o ambiente ficou degradado; deve ser aplicado o princípio do poluidor-pagador e responsabilidade **ambiental** objetiva. A extração em tese ilegal imputada à empresa agravada diz com os anos de 2001 a 2004, com ciência federal em 2008, enquanto a ação civil pública para reparação foi ajuizada em 2016, havendo fortes indícios de que seja reconhecida a prescrição do direito postulado na exordial originária. Confira-se o julgado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 662.844/SP, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 01/02/2011 e RSTJ vol. 221 p. 209) Ademais, perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral foi reconhecida (tema 666) restando firmada tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Não prospera, então, qualquer alegação de imprescritibilidade, de forma que neste juízo correta a extinção da ação no ponto, prosseguindo apenas quanto ao pleito de reparação **ambiental**. Especificamente quanto a esta questão, também não merece retoques, ao menos neste juízo perfunctório, a ressalva do MM Juízo de primeiro grau no sentido de que, sendo os fatos controvertidos "quem extraiu o minério; se havia licença **ambiental** expedida pelo IAP e autorização emitida pelo DNPM para a realização de lavra na área; se houve dano **ambiental**; se houve recuperação/reparação/compensação do dano **ambiental**.", é ônus da prova do autor MPF demonstrar ao menos a ocorrência do dano **ambiental**, a ausência de autorizações e licenças e o nexo de causalidade entre tais fatos e aqueles apontados como réus não havendo, por ora, fundamento fático ou jurídico para inversão do ônus probatório. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006455-90.2014.4.04.7004/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/11/2018	29/11/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade voto por não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO para condenar o réu V. C. D. S. também nas penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, bem cmo para condenar os réus V. C. D. S., V. A. C. D. S., J. D. P., SÉRGIO DIAS CORREIA, ELETRO DUCABAL LTDA. e SERELA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pro rata, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. DESVIO DE RECURSOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 8.429/1992 definiu os atos caracterizadores de **improbidade administrativa**, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. 2. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92. 3. Havendo a comprovação em juízo da existência de fraude em procedimento licitatório, com direcionamento da licitação para a empresa vencedora do certame por ente municipal (através de seu gestor e de terceiros beneficiários), acarretando prejuízo ao erário, necessária se apresenta a incidência da normatização de repressão aos atos configuradores de **improbidade administrativa**. 4. A responsabilidade pela condução da Administração Pública municipal é do Chefe do Poder Executivo, devendo, assim, responder pela ofensa aos princípios da Administração Pública, juntamente com o sócios e empresas integrantes do esquema fraudulento, de acordo com os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. 5. As penas devem ser fixadas de modo adequado (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessário (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da Administração Pública e a recomposição ao erário) e proporcional em sentido estrito, devendo ser aptas a garantir a exemplaridade da punição (observando paralelismo com o montante do dano causado). 6. A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, o que é o caso, ante a total pertinência da conduta com aqueles que estavam no exercício de cargo eletivo. 7. Sendo as condutas relacionadas com contratação de serviços públicos, aplicável a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 8. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária. 9. O STJ firmou o entendimento de que "(...) o ônus de sucumbência, na Ação Civil Pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC" (REsp 1659508/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 17/05/2017). 10. Cabível a fixação da verba honorária em favor da União, litisconsorte ativa do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001796-83.2015.4.04.7107/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/11/2018	19/11/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MEIO AMBIENTE**. USINA HIDRELÉTRICA DE BARRA GRANDE - BAESA. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE CONSERVAÇÃO E USO DE ÁGUA DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO. CONDICIONANTES - ALTERAÇÃO - INTERVENÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA.
Em determinadas situações a Administração Pública deve ser compelida pelo Poder Judiciário a agir, mesmo nas hipóteses de discricionariedade do ato. Entrementes, é indispensável que se identifique concretamente, à vista da legislação vigente sobre o tema, a atuação incorreta do administrador público. Quando o administrador fiscaliza a atividade do administrado, deve fazê-lo de conformidade, não com seu juízo de conveniência, mas com a lei, não se verificando da atuação do IBAMA tenha dela se afastado. Verificada a legalidade na licença alcançada, conquanto não se afaste a possibilidade de alteração de suas condicionantes, tampouco a legitimidade de o Ministério Público Federal em tutelar o **meio ambiente** quando entender que os critérios adotados pelo administrador não se encontram suficientes, mantém-se a situação conforme definida pelo administrador, inexistente omissão fiscalizatória e da própria BAESA no controle das condicionantes já existentes e no monitoramento acerca de eventual alteração da situação como posta até o momento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5042196-18.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/11/2018	14/11/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pela juíza federal Marjôrie Cristina Freiberger, que deferiu a execução de multas por descumprimento de decisão judicial e por litigância de má-fé impostas ao Município de Governador Celso Ramos e ao Prefeito Municipal, nos autos de cumprimento provisório de sentença relativo a ação civil pública que discute sobre o acesso às praias do município. Este é o teor da decisão agravada (evento 160 do processo originário; grifei): A decisão do Evento 148 foi do seguinte teor: Examinando os autos se verifica que as providências relativas à desobstrução dos acessos às praias no Município de Governador Celso Ramos se iniciaram com o deferimento da liminar por mim proferida em 15-10-2008. Na decisão foi determinada a notificação dos proprietários/ocupantes de imóveis para que no prazo de trinta dias adotassem medidas concretas visando à demolição, retirada de cercas, muretas, muros, guaritas e portões que impeçam o livre acesso pela população às praias no Município. Caso não atendida a notificação pelos proprietários, foi dito que deveria o Município, no exercício de seu poder de polícia, tomar as providências necessárias à efetivação das medidas e desobstruir o acesso. Inclusive foi determinada a cominação de multa diária à época. Vê-se, então, que a ordem de desobstrução foi determinada há quase dez anos. A sentença foi proferida em abril de 2013 (há cinco anos, pois) e nela foram estabelecidos prazos de cumprimento, nos termos a seguir: "a) retirada de obstáculos ao livre acesso atualmente existentes (muros, cercas, muretas, cancelas etc): 6 (seis) meses; b) regularização dos acessos: 1 (um) ano, contados da fluência do prazo anterior; c) levantamento das ocupações irregulares em terrenos de marinha: 6 (seis) meses; d) cancelamento de ocupações em área impróprias, segundo a Lei n. 9.636/98: 6 (seis) meses, contados da fluência do prazo anterior; e e) providência para imissão na posse dos terrenos de marinha: 6 (seis) meses a contar do encerramento do prazo fixado no item "d". Os prazos começarão a fluir a partir da publicação desta sentença, posto que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 14 da Lei n. 7.347/85). Nessa ocasião igualmente se estabeleceu multa diária no valor de R$ 1.000,00 reais, devida a partir da publicação da sentença, uma vez que o recurso seria recebido apenas no efeito devolutivo. Inconformado, o Município, alegando impossibilidade em cumprir a sentença, requereu efeito suspensivo ao recurso de apelação, o que foi indeferido. Por conta disso, na decisão do Evento 14, proferida em 31-07-2014, já houve pronunciamento acerca da ausência de execução por parte do Município, a qual não se justificava porque: "a realização dos acessos à praia decorre de comando expedido em ação judicial e deve ser feito imediatamente, ainda que haja necessidade de posterior indenização aos particulares. Tal obrigação, aliás, sempre foi prevista em lei e deveria já ter sido implementada há muito tempo, o que evitaria a presente ação civil pública." Uma vez mais se fez constar o prazo de 60 dias, findo o qual seria iniciada a contagem para a multa diária. Esse prazo, mais uma vez, transcorreu sem cumprimento por parte do executado, ao que se estabeleceu que a multa devida seria de R$ 156.000,00. Entretanto, fixou-se novo prazo de 30 dias para que o executado prestasse os esclarecimentos solicitados pelo MPF, a fim de demonstrar o atendimento do que foi decidido na sentença. Caso decorrido o prazo sem cumprimento, a Secretaria deveria recalcular o valor da multa por inadimplemento, cuja execução foi requerida e que teve como termo inicial a data de 30-09-2014 (Evento 46). Em 18-11-2015, o Município peticionou e disse não poder cumprir a decisão tendo em vista a imprescindibilidade de retirada das inscrições de ocupação por parte da União (Evento 51). Em resposta, o MPF pediu para que o Município apresentasse algumas informações, dentre elas os estudos dos acessos às praias e o detalhamento do projeto para cada localidade e registros imobiliários. Na decisão do Evento 60 se determinou a juntada dessas informações pelo Município e foi imposta multa de R$ 50.000,00. Em 02-03-2017, o Município afirmou que estava "ultimando" estudos e laudos de localização de futuras servidões de acesso à praia. Na ocasião também disse ter notificado todos os que obstruíam o livre acesso à praia. Requereu a fluência do prazo para a apresentação de estudo a partir de 15 de fevereiro de 2017. O MPF, em resposta à petição, mencionou alguns exemplos de empreendimentos que estavam impedindo o acesso à praia e em relação aos quais não havia sido tomada qualquer medida. Foram eles: o Condomínio Recanto das Marés, a Praia do Sissial, Resort Txai e Ponta dos Ganchos Exclusive Resort, ao que requereu a aplicação imediata da multa fixada no despacho do evento 60 , bem como o reconhecimento do fato como **improbidade administrativa** do Sr. Prefeito. Igualmente pediu fosse determinada a imediata retirada dos portões e obstáculos em todos os acessos já existentes às praias do Município de Governador Celso Ramos, inclusive com o auxílio - se necessário - de força policial, comprovando o Município tais aberturas, nos autos, em até trinta (30) dias. Constatada a insistente desídia do Município em relação ao cumprimento da sentença, foi proferida a decisão do Evento 71: "A obrigação imposta ao Município de Governador Celso Ramos contém dois aspectos importantes; um diz respeito à garantia de franco e livre acesso às praias, e o outro relativo à acessibilidade, essa sim a ser garantida mediante eventuais obras que se façam necessárias. A abertura de acessos, ainda que em terras particulares, a princípio, sequer é passível de indenização, pois, se ninguém é proprietário da praia, tampouco será da parcela do terreno que dá acesso a ela. Seria uma incoerência afirmar-se que a praia é bem de uso comum do povo, mas que os acessos a ela são particulares. Na verdade, se há imóveis particulares interrompendo os acessos à praia, as construções e cercamento instalados contrariou tanto a Constituição Federal quanto a Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - Lei n. 7.661/88, consoante asseverado na sentença. Se os imóveis derivam de parcelamento regular, o que se espera, os acessos à praia constituiriam vias públicas, as quais deveriam estar afetadas ao Município, nos termos da Lei n, 6.766/79. Se inexiste efetivamente parcelamento dos imóveis alodiais, o caso é de instituição de servidão de passagem, nos termos do Decreto n. 5.300/94 [art. 21 (...) II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão **ambiental**, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto]. Assim, tratando-se de servidão administrativa decorrente de lei, sequer se pode falar em indenização, uma vez que o sacrifício é imposto igualmente à toda a coletividade de imóveis que se encontram na mesma situação. Portanto, para comprovar o cumprimento da obrigação, não basta que o Município notifique os proprietários para que franqueiem o acesso à praia por seus imóveis; mais do que isso, deve agir no sentido de garantir a eficácia da medida, se for o caso, retirando diretamente os obstáculos. Não se pode admitir que, passados quase nove anos, mesmo com a concessão de antecipação de tutela, as coisas permaneçam do mesmo modo, limitando-se o Município a praticar atos formais e burocráticos, sem agir de forma efetiva. Em resumo, as obrigações a serem cumpridas podem ser divididas em três partes: [a] retirar os obstáculos e garantir os acessos onde eles já existem e/ou são viáveis com medidas simples; [b] abrir novos acessos onde se façam necessários; e [c] implementar infraestruturas de acessibilidade. Diante disso, acolho o pedido do MPF, para determinar a imediata retirada dos portões e obstáculos em todos os acessos já existentes às praias do Município de Governador Celso Ramos, o qual, se necessário, deverá requerer o auxílio de força policial, comprovando-se nos autos, em até trinta (30) dias. No mesmo prazo, deve o Município comprovar as demais providências para concretização dos acessos novos. Fica o Município ciente de que continua em mora e a multa diária já imposta segue correndo e pode ser majorada, bem assim fixada penalidade por atentatório à dignidade da Justiça. Em que pese isso, se comprovado o cumprimento no prazo acima referido, ela poderá ser reconsiderada (exceto a que já foi objeto de execução). Para o caso de não comprovação de cumprimento da ordem, fixo multa no valor de R$ 10.000,00 diretamente ao Prefeito Municipal.(536, § 3º c/c 77, do CPC). Cumpra-se a determinação contida na decisão do Evento 46 (citação para pagamento da multa por descumprimento calculada naquela data). Intimem-se, o Prefeito inclusive pessoalmente." Após terem sido trazidos mais documentos por parte do Município, o MPF apresentou parecer (Evento 107) em que se fez constar a necessidade de realização de cronograma e projeto. Em seguida foi proferida a decisão do Evento 110: "1. Na decisão do Evento 71 foi determinado o seguinte: Cumpra-se a determinação contida na decisão do Evento 46 (citação para pagamento da multa por descumprimento calculada naquela data). Como o presente feito trata de cumprimento de sentença, no atual CPC o procedimento de

cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública está previsto nos artigos 534 a 535, sendo a Fazenda Pública apenas intimada do crédito, não havendo necessidade de citação. A fim de possibilitar a execução da multa, intime-se o MPF, no prazo de 15 dias, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Após, intime-se o Município para os fins do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação expeça-se requisição de pagamento. 2. Em relação ao cumprimento da decisão do Evento 71, observa-se que houve cumprimento parcial, pois apesar da retirada de portões e cercas, alguns acessos não permitem o livre trânsito de pessoas, tendo vista que permanecem com uma configuração de propriedade privada dificultando, confundindo e inibindo o acesso das pessoas as praias, mesmo que constem placas indicativas. Essa situação descrita demanda a regularização por parte do Município desses acessos à praia, conforme previsto na sentença. Além desse fato, não foi comprovado a abertura de novos acessos e a implementação de infraestrutura de acessibilidade. Desse modo, o executado continua em mora. Em face do exposto, determino nova intimação pessoal do Sr. Prefeito para cumprir integralmente a decisão do Evento 71, no prazo de 30 dias, ciente de que continua em mora e a multa diária já imposta segue correndo e pode ser majorada. Para o caso de não comprovação do cumprimento da ordem, marjoro a multa fixada no Evento 71 para o valor de R$ 30.000,00 diretamente ao Prefeito Municipal. (536, § 3º c/c 77, do CPC), podendo ser feito o bloqueio via BANCENJUD." Sem cumprir o que se havia determinado e em evidente renitência ao comando judicial, o Município novamente peticionou e requereu a extensão do efeito suspensivo deferido a terceiro interessado. Igualmente insistiu na tese de que haveria imprescindibilidade de prévio cancelamento das inscrições de ocupação. Em decisão proferida no Evento 122, todos os argumentos foram rechaçados, o pedido de reconsideração foi indeferido e se determinou o cumprimento da decisão do Evento 110. Tendo em vista a renitência do executado, a multa foi majorada (de R$ 30.000,00 para R$ 50.000,00), diretamente ao Prefeito Municipal. Em face das decisões dos Eventos 110 e 122 foi interposto agravo de instrumento (n. 50096016320184040000), ao qual foi negado seguimento. Na petição do Evento 136, o Município executado requereu o deferimento de inspeção judicial para que o juízo e o MPF comprovem "in loco" o que já foi realizado. Alega que a análise dos documentos por parte do exequente não foi acompanhada por visitas aos locais. O Ministério Público Federal afirmou que o cronograma apontado no Evento 107 não havia sido ainda trazido aos autos e que "as fotografias juntadas no evento 136 evidentemente não permitem esclarecer sobre a situação geral, além de indicarem esforços descoordenados e sem regulamentação própria". Em seguida, o Município peticionou (Evento 144) e informou novamente que a maioria dos acessos à praia foram abertos, restando alguns casos específicos que deveriam ser relevados, pois alguns particulares e empresas insistem em fechá-los (ANNITA HOEPCKE DA SILVA, MARCELO BLAYA PERES, com imóvel na Praia de Canto dos Ganchos, MARSALA EMPREENDIMENTOS, com imóvel na Praia de Fora, e ESPÓLIO DE OSVALDO MARTINS, com imóvel na Praia da Caieira sentido Praia da Costeira). Quanto à propriedade de César Antônio de Souza, afirmou "estar em vias de" firmar acordo, tendo aquele se comprometido a revitalizar o caminho da Prainha Xanahi, o qual já se encontra aberto e possibilita acesso para ambas as praias das laterais esquerda e direita da área em questão. Informou, ainda, que em relação ao Resort Ponta dos Ganchos, o acesso à praia está sendo franqueado pelo portão central do empreendimento; contudo, também diz que está em tratativa com a empresa para firmar acordo, 'em termos semelhantes ao caso da empresa VTV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo em vista realizar o acesso sem prejudicar os interesses da comunidade, assim como de maneira que inviabilize o objeto da atividade empresarial ali exercida, caso contrário, estaria sendo prejudicada toda a comunidade local, assim como a economia do município.' Quanto à Praia do Sissial, cujo imóvel lindeiro se encontra em nome da empresa CICIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, avisa que, por haver processo em curso (5008590-98.2016.4.04.7200), há proposta de acordo a ser analisada, que englobaria o acesso à praia; portanto se estaria aguardando aquela ação. Ao final, reitera a necessidade de participação da AGU e de prévia autorização da SPU para colocação de infraestruturas de acessibilidade. Conclui-se, assim, que fora as determinações feitas na decisão liminar, esse juízo exarou seis decisões desde 2014 em que estipula obrigações ao Município réu, impõe-lhe multa, sem que se tenha obtido o cumprimento da sentença (Eventos 14, 46, 60, 71, 110 e 122). Em várias ocasiões, após a juntada de documentos e fotografias, apontou-se detalhadamente ao executado o que restava cumprir. Em vez de trazer o projeto e cronograma referido pelo MPF (Evento 107), o executado apresentou manifestação (Evento 115) de caráter protelatório, requerendo reconsideração da decisão. Mesmo sendo determinado o aumento no valor da multa (Evento 122), o executado novamente insiste em protelar a execução, trazendo apenas fotos aos autos (Evento 136) em que demonstra algumas ações referentes à abertura de acessos. Nessas fotografias, os portões e cercas derrubados estão colocados em terrenos evidentemente privatizados, que denotam o constrangimento apontado pelo MPF. No evento 144 mais uma vez apontou alguns particulares e empresas que se recusam a obedecer o comando judicial, mas não traz cópias de eventuais autuações ou promoção de ação judicial. Insiste também quanto à participação da AGU, alegando necessidade de autorização por parte da SPU para intervir no local. Constata-se, então, a relutância do Município em cumprir as decisões judiciais e praticar as obrigações de fazer que lhe foram imputadas há quase quatro anos do início da execução. Ressalte-se que não basta trazer fotos de retirada de cercas ou portões se eles estão em terrenos privados. É preciso que esses acessos sejam readequados, delimitados, a fim de evitar, de um lado, o constrangimento psicológico ao público que deseja o acesso e, de outro, qualquer retorno ao estado anterior por parte dos proprietários. Tais impedimentos, entretanto, apenas tem sido utilizados pelo executado como pretexto para não efetivar as medidas de cumprimento da sentença. Tivesse já elaborado o projeto e cronograma requerido pelo MPF (Evento 107), mais facilmente teria ultrapassado os obtáculos que vem sendo relatados em sucessivas petições. As soluções para a redefinição da servidão e das cercas/muros nos terrenos contíguos, as medidas para proporcionar acesso às pessoas com deficiência, o alargamento de acessos já existentes são apenas exemplos do que poderia ter sido resolvido. Todavia, a única atitude reprisada pelo ente municipal (registrada com fotos) é demonstrar a retirada de muros, cercas e portões, sem contudo indicar outras medidas mais efetivas. É de se frisar, também, que a desobediência dos particulares também não é justificativa para descumprir a sentença, pois podem exercer seu poder de polícia e autuar seus munícipes, inclusive propor ação judicial. A pendência de acordo igualmente não é base para o descumprimento. Aliás, o executado já poderia tê-los trazido aos autos. É de se mencionar também que eventual retorno financeiro obtido com os empreendimentos turísticos existentes na região não afasta a obrigação do executado em fazer cumprir as decisões judiciais. Qualquer argumento financeiro, econômico ou de interferência em propriedade alheia não é suficiente para rechaçar as obrigações de caráter ambientais. Desse modo, tendo em vista as sucessivas petições protelatórias trazidas aos autos, as quais não justificam a falta de cumprimento da execução, deve ser imposta multa por litigância de má-fé, sem prejuízo das multas já impostas (pessoal ao Prefeito, no Evento 122, e multa diária por descumprimento), podendo ser cobradas desde logo, mediante requerimento do MPF. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de inspeção judicial; e b) determino a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, c/c art. 81 do CPC, no valor de nove por cento (9%) sobre o valor atribuído à causa (na ação civil pública), devidamente atualizado. Intimem-se." O MPF apresentou os cálculos das multas impostas ao Município e ao Prefeito, bem como requereu a sua execução (Evento 156). Diante disso: 1. Intime-se o Município de Governador Celso Ramos para os fins do artigo 535 do CPC/2015. Se não houver impugnação, expeça-se a requisição de pagamento. 2. Intime-se por mandado o Sr. Prefeito para pagar o valor de R$ 51.280 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Caso contrário: [a] a dívida deve ser atualizada; e, [b] ao seu valor acrescentado a multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). 3. Intime-se o MPF acerca da petição e documentos do Evento 159. A parte agravante (Município) pede a reforma da decisão, alegando que: (a) a ordem de pagamento das multas onera demasiadamente a Administração Municipal e contraria os interesses da coletividade; (b) está tentando contribuir com o cumprimento das determinações da ação civil pública de todas as formas, mas depende da União para efetivar a abertura dos acessos às praias; (c) é inaceitável a manutenção da multa por litigância de má-fé se houve pedido de inspeção judicial para demonstrar o cumprimento da decisão e tanto o juízo quanto o Ministério Público Federal poderiam nomear representantes para realizar exame in loco; (d) desde 18/11/2015 (evento 24) ressalta a necessidade de audiência de conciliação, inclusive com a participação da União, pois tem interesse em demonstrar o cumprimento das decisões, mas está esbarrando na inércia da SPU; (e) a União tem obrigações a cumprir por força do que foi decidido na sentença e na apelação (AC 5015471-62.2014.4.04.7200), mas não está sendo compelida a cumprir a obrigação e também não dá resposta ao pedido de inscrição dos RIPs em nome da municipalidade, formulado em 11/05/2017; (f) necessita da emissão dos RIPs em seu nome para poder realizar levantamentos topográficos e para prosseguir com eventuais desapropriações; (g) cogitou ingressar com mandado de segurança contra a SPU "para que houvesse uma cobrança com relação à sua atuação, entretanto, em estudo e acompanhando jurisprudências, identificou-se não ser cabível, afinal, encontra-se aqui como participando a União do Polo passivo na Ação Civil Pública" (p. 11/13); (h) não é razoável a aplicação de punição de caráter tão severo se não é a Municipalidade que está "atravancando o cumprimento das decisões" (evento 1, INIC1, p. 7/13); (i) há urgência em suspender a decisão, pois o gestor municipal responderá com as próprias economias e o Município terá que deixar de cobrir alguns gastos para arcar com o pagamento, já que não tem arrecadação elevada. Pede, assim, a reforma da decisão do evento 160. Requer, ainda: (1) antecipação de tutela recursal para afastar a incidência da multa por litigância de má-fé; (2) atribuição de efeito suspensivo ao recurso para "suspender as determinações de que o Sr. Prefeito pague o valor de R$ 51.280 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais), no prazo de 15 dias (...) e determinação de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, c/c art. 81 do CPC, no valor de nove por cento (9%) sobre o valor atribuído à causa (na ação

civil pública)"; (3) antecipação de tutela recursal "para que haja audiência de conciliação entre as partes envolvidas, para que se possa então demonstrar inverídica a afirmação de total descumprimento e para que se tornem reconhecidos a conclusão dos acessos já efetuados. Relatei. Decido. Sobre o afastamento da multa por litigância de má-fé, o agravo de instrumento é inadmissível, pois a decisão agravada não aplicou nenhuma multa, tendo apenas determinado o pagamento da penalidade imposta anteriormente (evento 148), cuja execução foi requerida pela parte exequente. O presente agravo de instrumento impugna, na verdade, decisão pretérita, a qual já está sendo discutida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024998-65.2018.4.04.0000, interposto contra a decisão do evento 148, ao qual foi negado efeito suspensivo. A interposição de novo recurso para discutir a mesma decisão configura litispendência e violação ao princípio da singularidade ou unicidade recursal (segundo o qual para cada decisão cabe apenas um recurso). A multa por litigância de má-fé deve, pois, ser debatida nos autos do primeiro recurso interposto, o que, em princípio, já está sendo feito, inclusive por meio de agravo interno. Não conheço do agravo de instrumento quanto a esse aspecto, portanto. Sobre a realização de audiência de conciliação, a decisão recorrida (evento 160) nada decidiu a esse respeito. Consequentemente, nada há a reformar neste caso, não cabendo a este Tribunal deliberar sobre o cabimento da realização de audiência sem que a questão tenha sido submetida ao juízo de origem, sob pena de haver violação aos princípios do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, da devolutividade e do devido processo legal. Havendo interesse, a parte agravante pode reiterar o pedido da audiência que desde 2015 pretende que seja realizada. Se houve pedido na época e esse não foi analisado, a parte executada poderia ter interposto embargos de declaração ou, talvez, agravado oportunamente. Se não o fez, a questão está preclusa, ao menos no que tange àquele pedido (evento 24). Somente se o pedido for formulado novamente e indeferido, ou deixar, injustificadamente, de ser apreciado, é que caberá a esta Corte examinar o requerimento. Sendo assim, não conheço do agravo de instrumento também quanto ao pedido de audiência. Sobre o pedido de efeito suspensivo para suspender a ordem de pagamento da multa pelo gestor municipal, embora as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada por esses fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas; (c) a probabilidade de provimento do recurso é escassa, considerando que, ao indeferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5024998-65.2018.4.04.0000, interposto pelo Município contra a decisão que indeferiu o pedido de inspeção judicial e aplicou a multa por litigância de má fé (evento 148), examinei argumentos semelhantes aos que foram aqui deduzidos pela parte agravante e cheguei à conclusão de que a decisão executada provisoriamente ainda não havia sido integralmente cumprida, assim como que, em princípio, as alegadas dificuldades para implementar a decisão judicial eram insuficientes para justificar o afastamento da multa por litigância de má-fé e para ensejar o deferimento da inspeção judicial. Naquela ocasião, assim me manifestei (evento 2): [...] (c) o juiz é o destinatário da prova, a ele competindo ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, determinando aquelas provas que achar convenientes para formar o seu convencimento, o que inclui a inspeção judicial requerida; Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS DO PARANÁ. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.1. O juiz é o destinatário da prova, a ele competindo ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, determinando aquelas provas que achar convenientes para formar o seu convencimento, o que inclui a exibição de documento ou coisa que se encontre em poder de alguma das partes (art. 396 do CPC-2015). 2. As partes têm o dever de colaborar para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC-2015), não podendo se escusar de apresentar documentos aos quais se reportaram (art. 399-II). 3. É caso de manter a ordem de apresentação de documentos, a qual encontra respaldo nos poderes instrutórios do juiz, no dever de colaboração das partes e no princípio da transparência. No entanto, como o juízo esclareceu que o escopo da medida é reunir elementos sobre o estágio atual da prorrogação dos contratos (evento 214), parece que não há razão para determinar a apresentação periódica de novos elementos de prova a cada 120 dias. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF4, AG 5048526-02.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. 1. O juiz é o destinatário da prova. A ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, determinando aquelas provas que achar convenientes e indeferindo as inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC). (TRF4, AG 5026927-07.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/08/2017) (d) a própria agravante não discorda que os acessos ainda não foram concretizados em sua totalidade, mas apenas alega dificuldades no cumprimento; (e) para comprovar o efetivo cumprimento do determinado ou, ao menos, a efetiva atuação concreta do Município visando o cumprimento, a decisão agravada, inclusive, apontou exemplos de elementos que podem ser trazidos para tanto; (f) conforme apontado pelo juízo de origem, o Município não trouxe cópias de eventuais autuações ou promoção de ação judicial contra os particulares e empresas que estariam se recusando a obedecer ao comando judicial, bem como não apresentou qualquer projeto e cronograma de cumprimento; (g) todo esse contexto não pode ser superado com o simples requerimento de inspeção judicial, cabendo ao município comprovar nos autos que medidas efetivas estão sendo tomadas em face desses casos específicos alegados, ou seja, em face dos particulares que estariam dificultando o cumprimento do título executivo; (h) quanto à multa de litigância de má-fé aplicada, não verifico qualquer urgência para, neste momento de análise de antecipação da tutela recursal, deferir qualquer pleito para afastar a multa; (i) também não verifico que tenha sido demonstrado pela agravante, que a multa seja efetivamente indevida, pois, conforme apontado na decisão agravada, ainda não houve o efetivo cumprimento do determinado nos autos e não há elementos que demonstrem que o Município esteja efetivamente fazendo uso adequado de seu Poder de Polícia, em face dos casos específicos por ele alegados. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (d) se os argumentos aqui deduzidos não foram suficientes para justificar a suspensão da decisão que aplicou a multa, parece que também não bastariam para levar à suspensão da determinação de seu pagamento; (e) outra decisão proferida por esta Quarta Turma corrobora a conclusão de que não há probabilidade no direito. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009601-63.2018.4.04.0000, interposto pelo agravante contra as decisões que majoraram as astreintes e responsabilizaram pessoalmente o prefeito pela multa (eventos 110 e 122), foram reconhecidos o reiterado descumprimento da obrigação imposta na sentença proferida em 2013, confirmada por este Tribunal, e o cabimento das multas até então aplicadas, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. ASTREINTES, MULTA APLICADA AO ENTE PÚBLICO E AO PREFEITO MUNICIPAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. ACESSO ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. MULTA MANTIDA. 1. A cominação de astreintes tem previsão nos artigos 536 e 537 do CPC-2015. O posicionamento atual do STJ e deste TRF4 é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. 2. O juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa se verificar que aquela fixada se tornou insuficiente ou excessiva (CPC-2015, art. 537, § 1º). 3. A multa, se aplicada, deve em princípio incidir sobre a própria entidade pública, somente incidindo pessoalmente sobre o servidor ou agente público se este manifestamente se recusar a cumprir a ordem judicial ou se ele praticar ato próprio no sentido de descumprir as determinações do juízo. 4. Neste caso concreto, parece que está justificada a imposição de multa e o seu direcionamento também ao gestor público, pois o que consta nos autos demonstra que houve descumprimento da obrigação imposta na sentença proferida em 2013 (confirmada por este Tribunal) que está em fase de cumprimento provisório. 5. A multa (inclusive pessoal ao prefeito) já havia sido imposta anteriormente e não foi impugnada na época própria. As demais questões debatidas no agravo de instrumento já foram discutidas nos autos da apelação ou em outros recursos. Se as decisões não foram impugnadas por meio do recurso próprio oportunamente, tendo o município se limitado a apresentar alguns pedidos de reconsideração, impõe-se reconhecer que estão preclusas as questões atinentes à possibilidade de fixar astreintes contra a Fazenda Pública e de aplicar multa pessoal ao prefeito, assim como a alegada impossibilidade de cumprir a sentença. 6. Parece claro que o ente público pretende rediscutir neste agravo de instrumento abarcadas por coisa julgada (formal). Parece claro, também, que a autoridade municipal resiste a acatar as decisões do Poder Judiciário e a cumprir os provimentos jurisdicionais. 7. Sobre a majoração da multa, não me parece desarrazoada neste caso. 8. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (f) não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não foi determinada constrição de bens ou direitos em caso de não pagamento da multa, tendo o juízo expressamente estabelecido que, em caso de inadimplemento, as consequências seriam apenas a atualização da dívida e o acréscimo de multa e de honorários advocatícios ao valor devido, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa (a ser exercido mediante impugnação, que poderá ser apresentada independentemente de penhora) e ao patrimônio do agente público. Portanto, não parece haver risco de dano concreto que ensejasse a pronta intervenção do Relator, já que os acréscimos ao valor do débito poderão ser afastados oportunamente, se for o caso, em função do julgamento de eventual impugnação, ou em decorrência do que for resolvido nos autos do agravo de instrumento anteriormente interposto para discutir a imposição da multa por litigância de má-fé. Além disso, se sobrevier algum risco efetivo de dano, parece que a questão poderá ser suscitada nos autos do feito originário, o que possibilitará que o juízo adote as providências que julgar convenientes para impedir prejuízos, ou, então, ser submetida à segunda instância nos autos do agravo de instrumento já em andamento que ataca a multa por litigância de má-fé. Sobre a alegação de que a União não estaria sendo compelida a cumprir as obrigações impostas por este Tribunal no acórdão proferido na Apelação nº 5015471-62.2014.4.04.7200, de acordo com o que consta no feito originário (evento 14), foi dado provimento ao Agravo de

Instrumento nº 5017233-19.2013.404.0000 para atribuir efeito suspensivo à apelação da União, suspendendo os efeitos da sentença quanto ao ente público até o julgamento do apelo (evento 14). Se, depois do julgamento do apelação era caso de prosseguir o processo quanto à União, essa questão deve ser suscitada nos autos do feito originário ou, se for o caso, em ação própria, se assim entender a parte agravante. Como a decisão agravada não trata dessa matéria, não cabe decidir a respeito nesta instância. De qualquer modo, neste juízo sumário, próprio da tutela de urgência recursal, não parece que eventual descumprimento de encargos que incumbem à corré impedissem o ente municipal de adimplir suas obrigações, pois, como já foi dito pelo juízo de origem, o Município pode perfeitamente exercer o poder de polícia e o direito de ação, e isso, acrescento, independentemente de qualquer conduta da ré. Ademais, a tese de que as áreas teriam que estar em nome do Município junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para que esse pudesse elaborar estudos e levantamentos topográficos ou realizar desapropriações não está amparada em fundamentos jurídicos e não parece plausível. Ante o exposto: (a) não conheço do agravo de instrumento quanto aos pedidos de afastamento da multa por litigância de má-fé e de designação de audiência de conciliação; (b) indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispenso as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5068102-44.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	16/10/2018	16/10/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o bloqueio de bens em nome da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. A tutela de acautelamento de bens é cabível em casos de dano **ambiental**, em que o interesse da presente e das futuras gerações é evidente, consubstanciando-se, assim, o desiderato social da ação. 2. Considerando-se o tempo médio de tramitação de ação do gênero, o simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a tutela acautelatória, tendo em conta inclusive que ao réu é imputado o cometimento de ilegalidade em vultuosa quantia monetária, qual seja, a extração ilegal de bem da União.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	02/10/2018	03/10/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Não se verifica nenhuma das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. 3. Explicitado que o acórdão embargado não contrariou e/ou negou vigência às questões invocadas. 4. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas sim dos debates e decisões do Colegiado, emitindo juízo sobre o tema, fundado em razões bastantes a este desiderato.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5034072-46.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	28/09/2018	28/09/2018

RELATORA

GABRIELA PIETSCH SERAFIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido liminar do MPF em ACP para determinar "que o Município de Paranaguá tome as providências devidas junto ao IAP para a regularização do trapiche alternativo construído na ilha da Eufrasina, no prazo de 30 (trinta) dias (até dia 26.09.2018), sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00, sem prejuízo das sanções criminais, civis e por **improbidade administrativa** incidentes sobre os gestores municipais". Agrava o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido liminar de efeito suspensivo, apontando que (a) há uma estrutura de trapiche público em fase de reforma, (b) firmou com Dirciane Ferreira Marques, particular que construiu o trapiche, termo de compromisso no qual ela se responsabiliza por sua regularização, bem como pela subsequente doação do mesmo à municipalidade, sendo desnecessário novo processo de licenciamento. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ilha de Eufrasina é um bairro de pescadores às margens da Baía de Paranaguá, no Município de Paranaguá/PR. Conta com um trapiche público construído pela Prefeitura Municipal. Entretanto, a falta de manutenção e os consequentes riscos de uso do mesmo acarretaram que uma particular, Dirciane Ferreira Marques, que possui certidão de ocupação da SPU no local, providenciasse a construção de outra estrutura às suas expensas e em prol da comunidade. A utilidade do novo trapiche é reconhecida pelos órgãos públicos. Entretanto, considerando que o mesmo não foi erguido mediante prévio licenciamento, o MPF ajuizou a ACP de origem em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que ele, na condição de ente público responsável pelo espaço de uso comum do povo providenciasse tal andamento administrativo, pedido que foi concedido liminarmente pelo MM Juízo de primeiro grau, sob pena de multa diária de R$ 100,00, o que é objeto do presente agravo de instrumento. Pelo que se depreende dos autos, e conforme breve síntese supra, a Sra Dirciane providenciou obras de construção, bem como disponibilizou-se a providenciar o regular licenciamento, mediante cumprimento das exigências legais cabíveis de segurança e preservação **ambiental** perante os órgãos competentes, tudo às suas expensas. O respectivo projeto de licenciamento, bem como o pleito administrativo restam juntados aos autos. Ainda, mediante acordo assinado entre a particular e a municipalidade, também juntado aos autos, ela se comprometeu a doar ao MUNICÍPIO toda a estrutura, após regularização (tudo conforme eventos 1, 20 e 79). De fato, o trapiche foi erguido em área pública, de uso comum do povo. Entretanto, já tendo sido construída a estrutura e já tendo sido postulado o pleito de licenciamento, que reverterá em prol da sociedade, tendo em vista a omissão do ente público em manter o trapiche existente, não vislumbro, ao menos neste exame perfunctório e em sede de antecipação de tutela, urgência em determinar que o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ tome as mesmas providências. Ou seja, não se verifica, ao menos por ora, a necessidade de gasto público. Considerando que se trata de estrutura erguida por particular em área pública sem licenciamento municipal ou **ambiental**, em se verificando, no curso do processo, demora na adoção pelo particular dos procedimentos cabíveis, a reanálise da situação fática poderá ser providenciada. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a decisão agravada. Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5084818-94.2014.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/09/2018	26/09/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE RESOLUÇÃO EDITADA POR CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O CREMERS é desprovido de competência para gerir acesso a serviços públicos de saúde. 2. Apelação improvida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5034708-12.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	21/09/2018	21/09/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública por **improbidade administrativa**, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de M. R. C. F. pela prática, em tese, de ato de improbidade (artigo 11, III, da Lei nº 8.429/92). A decisão recorrida recebeu a inicial da ação a qual refere, em síntese, que: em 10 de abril de 2015, entre Londrina e Curitiba, o acusado, no exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal, teria revelado a André Luís Vargas Ilário a existência de investigação sigilosa (nº 5002816-42.2015.4.04.7000), sob sua presidência, deflagrada em face de servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, dentre os quais Juarez José de Santana ("Operação Carne Fraca"). Conforme a acusação, o fato teria ocorrido quando o acusado participava da transferência do custodiado André Luís Vargas Ilário, preso no decorrer da "Operação da Lava Jato", de Londrina à Curitiba. Na viatura, junto com o acusado, estava Wiligton Gabriel Pereira, agente da polícia federal. Além de revelar o objeto da investigação, o acusado também teria citado o nome de dois acusados Daniel Gonçalves Filho e Juarez José de Santana. Pontua que André Luís Vargas Ilário mantinha relação próxima com este último investigado (apadrinhamento político) e que esse fato era de conhecimento do réu, porquanto lhe fora informado pelo Auditor Fiscal Agropecuário Daniel Gouvêa Teixeira, após ter-lhe solicitado informações para subsidiar a inquirição do preso no decorrer da "Operação Carne Fraca",1 conforme declarado por Daniel Gouvêa Teixeira nos autos da ação penal.2 Também WILIGTON GABRIEL PEREIRA, condutor do veículo, corroborou o fato, consoante se infere dos autos do inquérito nº 5022885-27.2017.4.04.7000. Ainda, o Delegado da Polícia Federal, Mauricio Moscardi Grillo, a quem coube assumir a investigação após a saída do acusado, confirmou que o imputado lhe informara sobre a conversa informal na viatura que tivera com o André Vargas, fato que lhe causara estranheza, razão por que, ao descobrir o detalhe das informações repassada, comunicara o ocorrido para a Corregedoria.3 Assevera que as informações repassadas foram relevantes, diante de riqueza de detalhes repassada pelo agente da polícia federal condutor do veículo. Não bastasse isso, não só André Vargas,4 como o próprio acusado admitiram o diálogo. Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de rejeição da inicial por falta de justa causa, considerando a absolvição criminal por inexistência do fato; que há manifestação nos autos criminais sobre a ausência de prejuízo à investigação; que foi vítima de fabricação de fatos criminosos pelos Delegados de Polícia Federal em Curitiba frente à "operação lava jato", pois deram causa ao inquérito policial que gerou a ação penal e a presente ação civil, em razão de denúncia realizada pelo requerente em face dos referidos delegados (por interceptação **ambiental** realizada sem autorização judicial na cela dos presos da lava-jato); que tudo não passa de mais denunciação caluniosa contra o recorrido, tanto que absolvido criminalmente; que depois da absolvição do requerido, foi instaurado processo para apurar o crime de denunciação caluniosa, junto ao CNMP; que a conversa havida não foi violadora de sigilo e que, segundo a parte autora, a ação deve ser julgada antecipadamente na medida em que entende suficiente a prova realizada na ação criminal. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Em se tratando de juízo de admissibilidade das ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, o regramento legal que disciplina o recebimento da ação tem como desiderato evitar ações infundadas, sem base legal ou mínimo probatório, ou ainda, indício suficiente a indicar a existência da prática do ato ímprobo inquinado. De aí, a rejeição liminar da ação deve ocorrer quando o Julgador, de pronto, concluir pela desnecessidade de prosseguimento da ação. Ao contrário, porém, a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade enseja o recebimento da ação, na linha do que a doutrina e a jurisprudência tem manifestado, em observância ao princípio do in dubio pro societate. Na mesma linha, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada aos termos da decisão proferida do Tribunal de origem. 2. A decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. 3. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Na espécie, o Tribunal a quo assentou expressamente que a petição inicial apresentada pelo órgão ministerial logrou demonstrar que os fatos narrados - inclusive aqueles que dizem respeito à conduta praticada pela parte ora agravante - têm o potencial de configurar ato de **improbidade administrativa**. Nesse contexto, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 986617/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de **improbidade administrativa** em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo. II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por **improbidade administrativa**. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art.11, caput e I, da Lei 8.429/92. IV - A presença dos indícios da prática de ato de **improbidade administrativa** determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do in dubio pro societate que se aplica nessa fase precessual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe24/5/2018.V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que sepoderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. MinistroMAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014.VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição peloTribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.VII - Agravo interno provido.(STJ, AgInt no Resp 1606709/RJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. 2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade**

administrativa deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 3. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, o que impede, em princípio, a imediata exclusão de litisconsorte absolvido na esfera criminal. 4. Agravo improvido. (TRF4, AG 5006163-29.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/07/2018) A conclusão é extraída do próprio texto legal (artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92) ao dispor: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não ocorrendo o convencimento do Julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou, inadequação da via eleita, é caso de recebimento da inicial. A partir deste intróito, consigno a r. decisão recorrida: Eis o teor da r. decisão recorrida: I. DO RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de M. R. C. F., tendo em vista a prática de ato tipificado, em tese, no art.11, III na Lei 8.429/92 (violação a princípio regente da Administração Pública). Segundo a peça inicial, em 10 de abril de 2015, entre Londrina e Curitiba, o acusado, no exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal, teria revelado a André Luís Vargas Ilário a existência de investigação sigilosa (nº 5002816-42.2015.4.04.7000), sob sua presidência, deflagrada em face de servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, dentre os quais Juarez José de Santana ("Operação Carne Fraca"). Conforme a acusação, o fato teria ocorrido quando o acusado participava da transferência do custodiado André Luís Vargas Ilário, preso no decorrer da "Operação da Lava Jato", de Londrina à Curitiba. Na viatura, junto com o acusado, estava Wiligton Gabriel Pereira, agente da polícia federal. Além de revelar o objeto da investigação, o acusado também teria citado o nome de dois acusados Daniel Gonçalves Filho e Juarez José de Santana. Pontua que André Luís Vargas Ilário mantinha relação próxima com este último investigado (apadrinhamento político) e que esse fato era de conhecimento do réu, porquanto lhe fora informado pelo Auditor Fiscal Agropecuário Daniel Gouvêa Teixeira, após ter-lhe solicitado informações para subsidiar a inquirição do preso no decorrer da "Operação Carne Fraca",5 conforme declarado por Daniel Gouvêa Teixeira nos autos da ação penal.6 Também WILIGTON GABRIEL PEREIRA, condutor do veículo, corroborou o fato, consoante se infere dos autos do inquérito nº 5022885-27.2017.4.04.7000. Ainda, o Delegado da Polícia Federal, Mauricio Moscardi Grillo, a quem coube assumir a investigação após a saída do acusado, confirmou que o imputado lhe informara sobre a conversa informal na viatura que tivera com o André Vargas, fato que lhe causara estranheza, razão por que, ao descobrir o detalhe das informações repassada, comunicara o ocorrido para a Corregedoria.7 Assevera que as informações repassadas foram relevantes, diante de riqueza de detalhes repassada pelo agente da polícia federal condutor do veículo. Não bastasse isso, não só André Vargas,8 como o próprio acusado admitiram o diálogo. A União, no ev8, manifesta-se pela ausência de interesse. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar (evento 22). Argui, prefacialmente, que: a) que a inicial há de ser rejeitada, prima facie, haja vista o acusado ter sido absolvido pelo Juízo Criminal pelos mesmos fatos (nº 5022885-27.2017.4.04.7000), decisão corroborada pela Turma Recursal; b) na data dos fatos, a Operação Carne Fraca tramitava há apenas três meses; c) o Juízo da 14ª Vara Federal foi o responsável pela condução da operação e, ainda assim, absolveu o acusado de violação de sigilo; não haveria melhor pessoa para aquilatar essa imputação; d) já enfrentou uma dúzia de procedimentos, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, tudo apenas para intimidá-lo a não delatar crimes perpetrados no decorrer da operação lava jato; e) sofre provocações de delegados e de procuradores da república; f) move-se em face de si inquérito policial nº 5038810-97.2016.4.04.7000, apenas por ter delatado a escuta **ambiental** ilegal posta na cela de Alberto Youssef; g) o valor da causa não denota a expressão pecuniária do litígio (o qual, em vez de R$ 1.000,00, haveria de ser 100 salários mínimos, equivalente à multa pleiteada). Após, passa a contextualizar a imputação. Afirma que os fatos objeto da imputação provêm de uma denunciação caluniosa da qual foi vítima. Narra que, no bojo do inquérito nº 737/2015, descobriu uma escuta **ambiental** sem autorização judicial inserida na cela dos presos da lava jato. Da mesma forma, também alega que mandou apurar outra escuta ilegal posta no segundo andar do prédio da polícia federal com o fim de espionar servidores dissidentes da lava jato, fato que, a seu juízo, teria sido confessado pela delegada DANIELE GOSSENHEIMER, esposa do delegado da "lava jato", IGOR ROMÁRIO DE PAULA. Pontua que DALMEY FERNANDO WERLANG, agente da polícia federal, confessou que instalara o aparelho de interceptação na cela dos presos da lava jato por ordem dos delegados da polícia federal de Curitiba de nomes IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO e MÁRCIO ADRIANO ANSELMO, motivo por que houve a suspensão do inquérito 737/2015. Informa, ainda, que esse fato deflagrou uma nova sindicância para apurar a questão da escuta ilegal na cela de Youssef (04/2015), com intuito de depurar fatos investigados na sindicância 04/2014, esta presidida pelo Delegado MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO. Nesse contexto, esta nova investigação, de fato, teria constatado que houvera a instalação de escuta ilegal, sem falar dos indícios de fraude no que diz respeito à primeira sindicância. Além disso, observar-se-iam indícios de fraude no que toca aos depoimentos de IGOR ROMÁRIO DE PAULA, MÁRCIO ADRIANO ANSELMO e do carcereiro PAULO ROMILDO. Assevera que, após a comunicação dos fatos ao procurador da república JANUÁRIO PALUDO e à corregedoria, passou a ser visto como inimigo da lava jato, momento a partir do qual sofreu diversas represálias. Por exemplo, informa que os procuradores JANUÁRIO PALUDO e DANIEL HOLZAMNN COIMBRA ofertaram denúncia criminal em face do réu em 15/08/15, sob o pretexto de ter caluniado os delegados que conduziam a lava jato. Argumenta que os procuradores propalaram amplamente o oferecimento da denúncia para a imprensa. Cita que a denúncia nem sequer foi recebida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal, decisão, esta, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Da mesma forma, sobreleva que, logo após, os fatos foram desconstruídos pela sindicância 04/2015. Também afirma que passou a sofrer perseguição interna dentro da polícia federal, na medida em que foi, inclusive, orientado a não falar sobre o grampo na CPI da Petrobras para não evitar a investigação. Não bastasse isso, enumerou um cipoal de demandas e expedientes contra si deflagrados, tudo com a finalidade de retaliação. Em seus termos: Processo/expedienteResultado"Por provocação do Delegado IGOR ROMÁRIO DE PAULA de Curitiba, foi investigado nos Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar promovido pela COAIN/COGER/PF, de números 06/2015, por não ter supostamente cumprido ordem judicial de busca e apreensão na casa da cunhada do suspeito João Vaccari Neto""ARQUIVADO POR ATIPICIDADE PENAL E FUNCIONAL""Foi investigado no Expediente de Natureza Disciplinar nº 10/2015, que se destinava a apuração do porquê que o Delegado Igor Romário não instaurou o Inquérito nº 1162/2015 antes do DPF Fanton denunciá-lo na COGER, já que os fatos são de data anterior. Tal expediente voltou-se contra o Autor, gerando o PAD nº 11/2016, da COGER/PF "REFERIDO PAD APURAVA OS MESMOS FATOS DA AÇÃO PENAL DE VIOLAÇÃO DE SIGILO A ANDRÉ VARGAS MAS FOI PARALISADO PARA AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO PENAL" "Respondeu ao Inquérito Policial nº 01/2016, da COAIN/COGER, por suposto falso testemunho que de fato não cometeu.""AUTOS JÁ ARQUIVADOS POR FALTA DE TIPICIDADE PENAL E ADMINISTRATIVAperante a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, Processo nº 0000905-33.2016.403.6108.""Respondeu ao inquérito policial nº 1162/2015, da PF de Curitiba, provocado pelos Delegados ROSALVO FERREIRA FRANCO, IGOR ROMÁRIO DE PAULA e MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, que alegaram que o Autor teria violado o sigilo da investigação "carne fraca""CONFORME JÁ DITO FOI ABSOLVIDO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA POR FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO""Respondeu a ao PAD nº 02/2015 da PF/SR/SC, sobre fato idêntico ao anulado no PAD nº 07/2014, da PF/SR/SC, no qual veio a ser condenado, mas o fato já se encontrava com prescrição de mais de 3 anos.""A PENA FOI ANULADA RECENTEMENTE PELO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU, NO PROCESSO Nº 5000219-19.2017.4.03.6108""Foi denunciado por crime de calúnia (processo 5040132-89.2015.4.04.7000/PR-12ª Vara Federal) contra os Delegados de Curitiba sobre os fatos aqui narrados.""DENÚNCIA REJEITADA DE PLANO PELA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA E DEPOIS PELO TRF4, 8ª TURMA, (processo número 5050414-89.2015.4.04.7000/PR)""Por requisição do Procurador da República JANUÁRIO PALUDO e ANTÔNIO CARLOS WELTER foi investigado no inquérito policial nº 03/2015 (processo nº 5038810-97.2016.4.04.7000 - 14ª Vara Federal), da PF de Curitiba, porque teria violado o sigilo do inquérito 737/2015 (aquele em que era uma denunciação caluniosa provocada por informação de IGOR ROMÁRIO e os PROCURADORES DA REPÚBLICA DA LAVA JATO), uma vez que depôs sobre ele, a interceptação **ambiental** ilegal da cela de YOUSSEF e do segundo andar da PF de Curitiba perante a CPI da Petrobrás e para Delegado Federal que o levou à Corregedoria Geral da PF no dia 04/05/2015""REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL É UMA DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E UM CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONTRA O REQUERIDO PARA COAGI-LO A NÃO TESTEMUNHAR CRIMES QUE VIU . FAZ MAIS DE 7 (SETE) MESES QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FICA POSTERGANDO PRAZOS." Argui, por outro lado, que ingressou com várias ações para tentar obter acesso à documentação alusiva à investigação instaurada contra si. Em seus termos: 1) Ação de Exibição de Documentos nº 0003158- 22.2016.4.03.6325 (JEF/SP) - RECENTEMENTE DESCOBRIUSE QUE A POLÍCIA FEDERAL DESOBEDECEU ORDEM DO JEF, NESTES AUTOS, DEFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO DESCUMPRIU DECISÃO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, EIS QUE NÃO INFORMOU, AINDA QUE RESERVADAMENTE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE O AUTOR; 2) Ação de Exibição de Documento nº 0002458-12.2017.4.03.6325, em trâmite no JEF de Bauru; 3) Ação de obrigação de fazer, com pedido de condenação da PF ao pagamento de diárias nos deslocamentos do Autor para se defender na sede do PAD Nº 11/2016 que está em trâmite na PF de Curitiba/PR - Ação nº 0000170-91.2017.4.03.6325, do JEF de Bauru; 4) Ação de obrigação de fazer para que a PF se abstenha de iniciar PAD contra o Autor, pois existe ação penal em curso sobre o mesmo fato e há possibilidade de tudo ser fruto de uma denunciação caluniosa por parte

dos servidores que poderiam ser atingidos pelo resultado da nova sindicância envolvendo as interceptações ambientais ilegais na cela do preso Alberto Youssef - 1ª Vara Federal de Bauru, ação nº 0005783- 98.2016.403.6108; 5) Ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 5000219- 19.2017.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), que anulou pena imposta no PAD nº 02/2015, da PF de Santa Catarina; e 6) Ação de obrigação de fazer para que a PF realize todos os atos de instrução do PAD N° 11/2016 na PF de Curitiba por meio de videoconferência. Assevera que, em 04/05/15, proferiu o último despacho no inquérito policial da carne fraca (nº 136/2015) e se dirigira à Brasília para apresentar o depoimento do agente DALMEY (que teria revelado o grampo ilegal a requerimento dos delegados IGOR, ROSALVO e MÁRCIO). Também pontua que DALMEY revelou que o inquérito 737/2015 fora uma farsa criada pelo delegado IGOR. Nesse contexto, afirma que, em dia 18/05/2015, IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO e MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO deram causa ao inquérito policial nº 1162/2015, sob o pretexto de que o acusado teria violado o sigilo da operação "carne fraca" nas datas de tudo 16/03/2015 ao preso ADIR ASSAD e 10/04/2015 ao preso ANDRÉ ILÁRIO VARGAS. Sobreleva, então, que das duas uma: ou teria havido prevaricação por parte de IGOR ROMÁRIO DE PAULA, na medida em que não afastara o acusado da investigação da operação carne fraca, ainda que tenha sabido da violação do sigilo já em 10/04/15; ou tudo não passaria de uma fraude para incriminar o acusado. Discorre sobre o teor do depoimento de MÁRIO NUNES GUIMARÃES JÚNIO, no que toca à violação de sigilo para ADIR ASSAD. No que toca à violação de sigilo sobre a operação para André Vargas, pontua que estavam na viatura apenas o acusado e o agente da polícia federal WILIGTON GABRIEL PEREIRA. Logo, assevera que: "o Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES faz das testemunhas DANIEL GOUVÊA TEIXEIRA e MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO são para tentar reforçar a tese que criou de tentar incriminar o requerido(sic), pois ambos não estavam na viatura em que ocorreu a conversa, não a ouviram e só sabem dela por aquilo que ouviram falar em rodas de fofocas 14 (quatorze) dias após o requerido denunciar os Delegados IGOR ROMÁRIO DE PAULA, ROSALVO FERREIRA FRANCO, MÁRCIO ADRIANO ANSELMO e o próprio MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO à Corregedoria Geral da Polícia Federal por fraudarem à operação "lava jato" e provocarem uma nulidade nela. Neste contexto, a relevância máxima das provas se dá ao testemunho de WILIGTON GABRIEL PEREIRA, ANDRÉ ILÁRIO VARGAS e ao interrogatório do requerido MÁRIO FANTON." Em relação a WILIGTON GABRIEL PEREIRA, sustentou que " [...] não merece crédito algum porque nos mesmos termos de depoimentos que prestou no inquérito policial que apurou os fatos da violação de sigilo disse que o Delegado MÁRIO FANTON devassava o sigilo em outra oportunidade ao preso ADIR ASSAD, exemplificando vários detalhes do que teria sido dito de sigiloso e ele mesmo depois desmentiu que o Delegado MÁRIO FANTON estivesse dividindo espaço no carro com o preso e com o policial da "lava jato" MÁRIO NUNES GUIMARÃES JÚNIOR." Já no que toca a ANDRÉ ILÁRIO VARGAS, afirmou que esse depoente "[...] negou todos os detalhes que WILIGTON GABRIEL PEREIRA disse ter sido falado, mas verifica-se que ele não assinou o termo de depoimento e em Juízo esclareceu o porquê daquela conduta: QUE TINHA SIDO COAGIDO PELO DELEGADO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A INCRIMINAR O REQUERIDO MÁRIO FANTON." Também sustentou que "a princípio e de fundamental importância, após a fase de instrução processual penal, a defesa do requerido provou que a investigação "carne fraca" em abril de 2015 possuía apenas três meses de existência e só continha em seu interior uma compilação de dados públicos da imprensa e de procedimentos administrativos internos do ministério da agricultura no paraná e procedimentos administrativos externos de fiscalização, além de diversas investigações na polícia federal do paraná e no ministério público federal do paraná sobre os mesmos fatos e investigados, tudo sem sigilo, não havendo qualquer impedimento de se falar de tais fatos com qualquer pessoa, pois eram materialmente públicos." Assevera que o depoimento de WILIGTON GABRIEL PEREIRA produzido nos autos da ação penal desconstrói a versão aposta na fase investigatória e mais se assimila à notícia crime, a qual é inconclusiva quanto à autoria e à materialidade do crime. Tece considerações sobre os elementos probatórios coligidos na Ação Penal nº 5022885-27.2017.4.04.7000. Esclarece que, ao arguir André Vargas, seu real objetivo seria angariar elementos para definir testemunha para a investigação carne fraca, por si presidida, na medida em que questionou o conduzido apenas quanto ao fato de este conhecer DANIEL GONÇALVES FILHO e JUAREZ SANTANA, investigados nessa operação. Sustenta que a decisão tomada pelo Juízo da 14ª Vara Criminal (corroborada, por unanimidade, pela Turma Recursal) faria coisa julgada no cível, haja vista a absolvição ter decorrido da falta de provas quanto à existência do fato (art. 935 do Código Civil). Haveria, também por essa razão, impossibilidade jurídica do pedido. Requer, por conseguinte: a) a rejeição liminar do pedido; b) que sejam remetidas peças à procuradoria-geral da república, à corregedoria geral e ao conselho nacional do ministério público, a fim de apurar o crime de denunciação caluniosa e prevaricação; b) se não houver rejeição preliminar, o julgamento antecipado da lide; c) a condenação da União por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 25. Arguiu, em síntese, que, de fato, o acusado fora absolvido na esfera criminal por decisão transitada em julgado. Contudo, o motivo não implicaria coisa julgada na esfera cível. Quanto ao valor da causa, esclareceu que a condenação seria inestimável, haja vista cabe a este Juízo, precipuamente, fixar a sanção cabível. De qualquer sorte, atribuiu o valor da causa em R$148.023,50, ou seja, cinco vezes a remuneração percebida pelo agente. Manifestou-se pela suficiência da prova emprestada, pugnando, pois, pelo julgamento antecipado. Apontou, por fim, expressões ofensivas contra si, as quais haveriam de ser riscadas. Petição da parte autora, rebatendo as alegações expendidas na réplica, juntada no evento 26. Relatei. Decido. II. DA FUNDAMENTAÇÃO II.1.1. Premissas gerais II.1.1.1. Recebimento da petição inicial O §8º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 preceitua que "[...] recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." Trata-se, ressalte-se, de uma decisão meramente extintiva, isto é, que não julga o mérito, pois, a rigor, não houve cognição suficiente para a formação da coisa julgada, que exige cognição vertical exauriente. Sobre a cognição presente neste momento, "[...] pelo teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de **improbidade administrativa** só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, havendo a presença de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, a ação deverá ser recebida. Porquanto, nesse momento processual, vigora o princípio in dubio pro societate.(AgInt no REsp 1600403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Esse entendimento, agora, está consagrado em Súmula do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "[n]a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, o mero indício da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial." (Súmula 119). Feito esse esclarecimento, antes de analisar os elementos informativos, importa tecer uma breve digressão sobre a cognição judicial na ação civil de improbidade. a) cognição Antes de mais nada, deve ser sacramentado que a verdade do fato, concebido em sua dimensão ôntica, é impossível de ser alcançada pelo julgador, ainda que lhe pese o dever de buscar a decisão justa e acertada à luz da representação da realidade que circunda o processo. Partindo dessa premissa, para garantir um julgamento justo, o julgador deve aspirar a uma verdade compreendida sob o prisma processual. Afinal, como explana Gustavo Henrique Badaró, "[...] a busca da verdade processual traduz-se em um valor que legitima a atividade jurisdicional, não se podendo considerar como justa uma sentença que não tenha sido precedida de um processo que aspire a uma correta verificação dos fatos. Aliás, o próprio processo tem uma função prevalente de instrumento gnosiológico, com o escopo de reconstruir fatos históricos. O acertamento verdadeiro dos fatos é a uma forma de explicar racionalmente em que consiste a justiça da decisão." (Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.26). Essa certeza processual, porém, não se assimila à verdade em si considerada, mas ao resultado de um processo hermenêutico e democrático destinado à reconstrução histórica dos fatos. Assim. o julgador há de sempre buscar proferir suas decisões a partir de um processo hermenêutico que propicie a reconstrução histórica dos fatos (certeza processual), resultado de um método dialético que tenha como pedra-de-toque o princípio do contraditório -- necessário, aliás, à democratização e à legitimidade de qualquer decisão judicial. Feita essa observação, há de ser perquirido qual o conceito de "indícios" tomado pela jurisprudência como standard probatório suficiente para o recebimento da peça inicial. b) equivocidade do conceito de "indícios" O vocábulo "indício" na ciência processual é equívoco, na medida em que pode ser compreendido, basicamente, sob duas acepções. De um lado, como explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, pode ser concebido como um fato a partir do qual o julgador por meio de um raciocínio presuntivo chega à conclusão da existência de outro fato: "O indício não é prova; a prova indiciária, como qualquer tipo de prova, recai sobre uma afirmação de fato. A particularidade da prova indiciária está em recair em um fato que é indiciário, isto é, um indício. Dessa forma, é importante distinguir fato indiciário, a prova destinado a demonstrá-lo -- chamada prova indiciária -- e o raciocínio presuntivo, que é a forma como o julgador raciocina para, a partir de um raciocínio indiciário, chegar a uma presunção, que é exatamente o resultado do raciocínio presuntivo." (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.334). O indício nessa acepção constitui genuíno elemento de prova destinado à formulação de um raciocínio judicial conclusivo, quer à luz de uma cognição sumária (típica das tutelas provisórias e demais juízos delibatórios), quer à luz da uma cognição exauriente (presente em toda decisão jurisdicional de mérito e definitiva). É por aí, então, que se entende por que o Código de Processo Penal prevê o indício como meio de prova (art.239 do CPP). Aliás, como ressalvam Marinoni e Arenhart, "[...] não raro, os únicos elementos de que dispõe o magistrado para julgar o caso que lhe é posto a exame são elementos circunstanciais, que de modo algum apontam diretamente para o fato. Especialmente em matéria criminal, têm-se inúmeros casos em que as únicas evidências de que o farto ilícito efetivamente ocorreu apresentam-se sob forma indireta, sendo humanamente impossível pensar em produzir prova direta do fato principal." (Ibid., p.326). De outro lado, porém, a palavra "indício" também pode ser tomada como um elemento probatório que, à luz de uma cognição sumária, permite ao julgador conceder uma tutela efêmera. No caso concreto, então, ao preceituar que a mera existência de indícios é suficiente para o recebimento

da inicial de ação improbidade, a jurisprudência das Cortes Superiores caminha no sentido de condicionar o prosseguimento da demanda apenas a elementos probatórios que, à luz de uma "cognição sumária", demonstrem a materialidade e a autoria do ato ímprobo (prova semiplena), sem prejuízo de que, posteriormente, ao prolatar a decisão final, o magistrado julgue improcedente o pedido, por não alcançar uma "certeza processual" quanto à infração. Vale dizer: trata-se de indício como prova semiplena. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS.INTRODUÇÃO [...] 3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). (REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) Assentadas as premissas gerais, passo a analisar a admissibilidade da peça inicial. II.1.2. Admissibilidade na peça inicial Como discorrido acima, não se está no momento processual adequado para revolver fatos a partir de uma cognição aprofundada. O processo representa uma sucessão ordenada e lógica de fatos, cujo regramento há de ser seguido, a fim de garantir, não só a segurança jurídica, como também a legitimidade da função jurisdicional. Nesse contexto, partindo dessa premissa, observa-se que a sentença penal absolutória atestou que, de fato, houvera o diálogo noticiado entre André Vargas e o acusado. A questão, contudo, estava em saber se essa conversa importaria em violação de sigilo funcional, fato não provado perante aquele Juízo: "Não obstante a riqueza de detalhes sobre a conversa objeto da denúncia, fornecida pela testemunha WILIGTON, possa, em princípio, delinear a materialidade delitiva do art. 325 do CP, o testemunho de ANDRÉ VARGAS difere largamente daquele depoimento. O conduzido ANDRÉ VARGAS, ouvido também como testemunha compromissada, admitiu que o réu lhe fez perguntas sobre JUAREZ JOSÉ SANTANA e DANIEL GONÇALVES FILHO, embora não tenha ele desconfiado de que se tratava de uma investigação envolvendo essas pessoas. Disse que não houve especificação de fatos. Existe, portanto, o confronto entre os dois relatos das únicas testemunhas presenciais sobre o que de fato teria sido dito pelo réu na ocasião: se houve efetiva revelação de fatos investigados, ou meras especulações sobre pessoas que estariam sendo investigadas, sem que se mencionasse a investigação em si e seus detalhes. Assim, certo é que, embora a prova testemunhal não esteja, no caso, amparada em qualquer outro elemento probatório, os depoimentos colhidos em Juízo revelam de maneira incontroversa que M. R. C. F. conversou com o preso investigado na Operação Lava-Jato ANDRÉ VARGAS e formulou perguntas a ele referentes a pessoas investigadas na Operação Carne Fraca. Quanto ao restante, não se pode precisar com exatidão qual foi o conteúdo do diálogo, se superficial ou detalhado, bem como se houve menção efetiva a fato criminoso que seria objeto da Operação." Da mesma forma, o diálogo é fato admitido nos presentes autos, conforme apontado no presente relatório. Portanto, diante da prova do diálogo, há elementos indiciários suficientes para o recebimento da inicial (art.11, III da Lei 8.429/92),9 haja vista a fundada dúvida quanto ao conteúdo e quanto à finalidade do diálogo travado. A inocência do acusado -- pela qual sobretudo ao Estado-Juiz competente zelar -- deve ser aquilatada em momento oportuno: prolação da sentença de mérito. Vale repetir que, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). De resto, o argumento de que o acusado foi perseguido demanda profunda cognição, na medida em que retira a credibilidade de agentes públicos que exercem função de alta relevância, incognoscível, pois, nesta fase. Por fim, importa registrar que a absolvição com esteio no art.386, II do Código de Processo Penal não tolhe o processamento da presente demanda, consoante artigo 55 do Código de Processo Penal:10 Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela parte agravante, tenho que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim concluo uma vez que: a) para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. b) para tanto, os elementos de prova disponíveis dão conta da existência da conversa entre o requerido e o acusado na operação carne fraca, sendo que a efetiva identificação do teor da conversa com o que preconiza o inciso III, do artigo 11, da LIA, remete à necessária instrução probatória, com efetivo contraditório; c) na linha da decisão proferida, a absolvição pelo inciso II, do artigo 386, do CPP não enseja automaticamente a impossibilidade de ajuizamento ou processamento da ação de origem, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA DE RODOVIA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTS 9º E 11 DA LEI N. 8.429/1992. RECURSO ESPECIAL DE D.A.L.- SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.PRECEDENTES.- OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ATOS ÍMPROBOS. ARTS 9º E 11 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRIDO C.C.T. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O MINISTRO RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.(REsp 1388363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de **improbidade administrativa** obsta o prosseguimento desta.II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível.III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1160956/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se (sendo a parte agravada, inclusive, para responder). Após, ao MPF para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019302-48.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/09/2018	21/09/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE BENS. 1. Para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, devem estar presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Em relação ao requisito do periculum in mora o STJ, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para fins de indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa**, o perigo de dano é implícito e milita em favor da sociedade, não sendo necessária a comprovação de dilapidação patrimonial pelo réu para que haja o bloqueio dos seus bens. 3. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022400-41.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/09/2018	19/09/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja procedido ao bloqueio de bens em nome da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. ARRESTO. DE BENS. A lavra desordenada de minério, bem da UNIÃO, deve ser reprimida e punida, e o valor a ela correspondente devolvido a quem de direito, recursos os quais devem voltar à sociedade, havendo evidente interesse na UNIÃO em resguardar-se o valor de futura execução mediante arresto.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003245-35.2013.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/09/2018	05/09/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS E DESCARACTERIZAÇÃO GEOLÓGICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESPALDO EM ANÁLISE ESPECÍFICA E PRESENCIAL DA ÁREA. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE RESTINGA, INCLUSIVE AOS ASPECTOS GEOLÓGICOS. AMPLO SUPORTE BIBLIOGRÁFICO E FOTOGRÁFICO. INVIABILIDADE DE ASSIMILAÇÃO À ÁREA CONTÍGUA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONFIRMADA PELA FISCALIZAÇÃO E PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO DA ACP CONEXA. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA A FISCALIZAÇÃO MESMO QUE NÃO TENHA PARA O LICENCIAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não há ilegalidade na atuação do IBAMA, no caso presente. 2. Foi produzido laudo pericial, o qual atesta que a área tratada neste autos é Área de Preservação Permanente, de acordo com a Lei 12.651/2012 e consoante a Resolução CONAMA 303/2002, por se tratar de vegetação de restinga fixadora de dunas situada em cordão arenoso. Conforme a perícia, a área em tela foi originalmente recoberta por vegetação fixadora de dunas, atualmente em estágio inicial de recuperação. 3. Segundo a expert, o impacto gerado a partir da supressão de vegetação para o evento automotivado, denominado "arrancadão" causou um impacto localizado sobre a flora (supressão de vegetação propriamente dita) e fauna (exemplifica a eliminação de possíveis ninhos existentes e de locais de descanso utilizados por aves). 4. A área aqui tratada é distinta da área analisada nos autos nº 2006.72.008.001051-6 em que pretendiam, os réus particulares daquela ação, a edificação do denominado "loteamento Terras Navegantes", situado no Bairro Meia Praia, Município de Navegantes. Nesse contexto, a a licença concedida pela FATMA se deu em relação à área contígua àquela a que se refere o presente processo. 5. Irrelevante, para o caso, a alegada ilegalidade da alínea "a" do inciso IX do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002, visto que o fundamento para o reconhecimento da área como APP está na alínea "b" do referido inciso. 6. No que tange à responsabilidade do Município pelos danos causados, os depoimentos colhidos na ACP nº 5000802-19.2010.404.7208 informam o vínculo do Município com o dano **ambiental** em exame. 7. Quanto à atribuição do IBAMA para lavrar o auto de infração, insta referir que a atividade fiscalizatória ocorreu na data de 06/08/2010 e, portanto, em momento anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 140/2011. 8. A Constituição Federal foi clara ao atribuir, indistintamente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a competência comum para "proteger o **meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas" e de "preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, VI e VII). Sendo comum a competência, a deficiência de atuação de um ente não impede a atuação de outro, pelo contrário, torna exigível essa atuação, em face da importância do bem jurídico tutelado. 9. Os ônus sucumbenciais, restam invertidos, tendo em vista o provimento integral da apelação do IBAMA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5029243-22.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	29/08/2018	30/08/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Trata-se de ação civil pública, em que o Ministério Público Federal busca a identificação, delimitação e a caracterização jurídica e técnica (patrimonial, **ambiental** e cultural) de todas as intervenções ilegais efetuadas sobre bens da união (Terrenos e acrescidos de marinha), APPS - áreas de preservação permanente e bens de uso comum do povo na região geográfica situada ao longo da ZONA COSTEIRA DA PRAIA DO PÂNTANO DO SUL (que compreende as praias do Pântano do Sul, Açores, Solidão e do Saquinho), mais especificamente entre o limite setentrional representado pela PONTA DO MARISCO e PONTA DO PASTO (que faz divisa com a Praia de Naufragados, em Florianópolis/SC. Inicialmente, foi deferida a liminar e determinou-se a interrupção das obras no local dos fatos (Evento 29). Juntada emenda a inicial no Evento 41. Em seguida, foi determinado a intimação da FATMA para prestar informações e fixado a multa de R$ 5.000,00, em caso de descumprimento da liminar pelo IBAMA e ICMBio, e a comprovação do embargo e interdição de acesso do local controvertido. IBAMA e ICMBio informaram que haviam procedido ao embargo da área (Eventos 59 e 61). Deferida uma segunda liminar em que foi acatado os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (Evento 75). Foram interpostos agravos de instrumentos perante ao TRF4, sendo parcialmente providos em relação ao ICMBio, Ibama, Fatma e União; sendo negado em relação à Santa Clara Construções LTda, estando ainda pendentes nestes a decisão dos embargos de declaração interpostos pela União e IMA (antiga FATMA). Realizada audiência de conciliação, o MPF esclareceu que "um Acordo nestes autos seria no sentido de estipular prazos para cumprimento, delimitando a competência de cada órgão de acordo com sua atribuição, com critérios bem objetivos. O MPF se dispõe, nesse mês de outubro, a realizar reunião com as partes a fim de viabilizar um Acordo." Foi decidido abrir prazo para o Município apresentar uma proposta de conciliação. (Evento 167). O Município de Florianópolis manifestou-se no evento 189, informando que não há possibilidade técnica de propor conciliação e requereu a alteração do polo passivo para o ativo. Em face da impossibilidade de conciliação foi aberto o prazo para contestação (Evento 214). A Floram não contestou o feito, deixando decorrer o prazo sem manifestação (Eventos 215 e 234) e os demais réus apresentaram contestação, alegando em síntese, respectivamente: - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPLIS (Evento 224): a] ilegitimidade passiva do Município de Florianópolis, e que deve ser atribuida a omissão à FLORAM; b] ausência de interesse processual em relação ao pedido de invalidação de atos e da inexistência de responsabilidade do município de Florianópolis para demolição e recuperação da área; c] falta de interesse processual em relação a obrigação de exercer poder de polícia; efetiva fiscalização por parte das secretarias municipais; - IMA (Antiga FATMA) (Evento 228): a] inépcia da inicial por serem os pedidos e a causa de pedir genéricos, amplos e abstratos, determinando obrigações à órgãos que vão além das suas atribuições legais, e tornando-se inexeqüíveis, dificultando a defesa dos réus, e ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa; b] ilegitimidade passiva, uma vez que o Instituto-réu não tem poderes e atribuição legal para cumprir os pedidos propostos pelo MPF; c] ilegitimidade ativa do MPF para atuar fora das áreas da União e da necessária delimitação do objeto da ação; d] chamamento ao processo dos particulares para integrarem o polo passivo da ação; - ICMBio e IBAMA (Evento 229 e 230): ilegitimidade passiva, destacando que não há pressuposto da responsabilidade por omissão desses Institutos Ambientais Federais, por tratar a presente demanda de questões relacionadas ao impacto **ambiental** de âmbito local, cuja competência para fiscalização é do Município, que está prevista na Lei Complementar n. 140/2011 (Competência licenciatórias e fiscalizatórias dos entes estatais), sendo que a do ICMBio estabelecida pela Lei nº 11.516/07, tem o seu poder de Polícia restringido à proteção das Unidades de Conservação instituídas pela União, requer diante disso, a exclusão em relação ao ICmbio e Ibama; UNIÃO (Evento 231): a] ausência de pressuposto processual - inépcia da petição inicial, por não haver clareza nas alegações e quanto aos pedidos em relação à União; b] ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da União, pois no âmbito administrativo não há resistência e como também nenhuma conduta omissiva por parte da União, de modo a constituir uma lide. SANTA CLARA CONSTRUÇÕES LTDA, requereu seu ingresso nos autos como terceiro interessado/prejudicado (Evento 142), por ter seu empreendimento embargado em razão da liminar deferida nestes autos. A empresa também apresentou contestação no Evento 233 em que alega que "constitui-se em uma empresa que atua há anos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e que, desde 2003, vem buscando todas as autorizações e licenças necessárias para a implantação de um loteamento residencial unifamiliar localizado na Estrada Geral da Costa de Dentro, s/n, Pântano do Sul, nesta Capital, denominado "Loteamento Parque Turístico Residencial Costa de Dentro", encontrando-se o empreendimento devidamente licenciado perante todos os órgãos competentes." Houve réplica às contestações e manifestação do Ministério Público Federal esclarecendo acerca do pedido da empresa SANTA CLARA CONSTRUÇÕES LTDA, que foge ao objeto desta ação, pois trata-se de um empreendimento particular, e esses casos será tratado individualizadamente em ações próprias (Eventos 253 e 254). É o relatório. Passo a sanear o feito. 1 - DAS PRELIMINARES: - Município de Florianópolis - preliminar de legitimidade passiva e falta de interesse processual: O Município é pessoa jurídica de direito público, legalmente competente para autorizar ou licenciar obras, atividades, para a organização do espaço territorial e pela proteção do **meio ambiente**. Deve entre outros compromissos assumidos proteger às áreas de preservação permanente, as praias, costões, promontório, tômbolos, restingas em formação e ilhas, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 482/2014 (Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis), e reprimir o desrespeito à legislação **ambiental** e patrimonial da cidade. Assim, não há como acolher a sua ilegitimidade passiva nesta ação civil pública, mesmo que outros órgãos também tenham sua parcela de responsabilidade, ou que sejam as suas Secretarias Municiais responsáveis por determinadas fiscalizações e ações, não exclui a responsabilidade do Município e o interesse processual está configurado. Assim, deve o Município permanecer no polo passivo da ação. IMA (antiga Fatma): Quanto a alegação de inépcia da inicial, entendo não haver possibilidade de acolhimento, pois os pedidos e a causa de pedir, apesar de serem amplos são determinados e evidenciam a existência de diversas ocupações ilegais sobre bens da União e áreas de preservação permanente, e apresentam elementos que constituem possibilidade de defesa dos réus, não ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que o Instituto-réu tem poderes e atribuição legal para cumprir os pedidos propostos pelo MPF, pois tem como uma de suas missões garantir a conformidade de obras como loteamentos e empreendimentos com as legislações ambientais federal, estadual e municipal, assim como a proteção do **meio ambiente** lesado e a proteção do Patrimônio Público Federal, devendo fiscalizar, defender e recuperar as áreas ilegalmente ocupadas ou afetadas existentes sobre bens da União, independentemente da atuação dos demais entes. Además é obrigação do Poder Público, pelos seus agentes competentes, proteger o patrimônio **ambiental** de toda a forma de agressão (art. 23, inciso VI, e art. 225, § 1º, ambos da Constituição Federal. Quanto a ilegitimidade ativa do MPF para atuar fora das áreas da União, entendo que não procede a preliminar alegada pelo Município, uma vez que o Ministério Público Federal é parte legítima para promover a ação civil pública (art. 5º, I, da Lei de Ação Civil Pública, e art. 82, I, do CDC) e o próprio texto Constitucional (CF/88), no Art. 129 dispõe: São funções institucionais do Ministério Público (...) III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos (...). Com efeito, o Ministério Público Federal possui legitimidade para defender o patrimônio Público, o **Meio Ambiente** e de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social. Em relação ao requerimento do chamamento ao processo dos particulares para integrarem o polo passivo da ação, tenho que não merece acolhimento. O Supremo Tribunal de Justiça, já decidiu: O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão (STJ, 2ª T., AgRg no REsp nº 1.281.020/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 23/10/2012, DJe de

31/10/2012). O Tribunal Regional Federal da 4º Região, assim decidiu: "A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade **ambiental**, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, litigar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo. (TRF4, AG 5019154-47.2012.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 04/03/2013). Do Tribuna de Justiça do Rio Grande do Sul, colhe-se: CHAMAMENTO AO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Descabe o chamamento de órgãos públicos, sob a só alegação de que teriam co-responsabilidade, por ação ou omissão, na poluição do **meio-ambiente** atribuída aos réus. Hipóteses que, se configuradas, podem ensejar a instauração de tantas demandas iguais, quantos são os responsáveis pela degradação do **meio-ambiente**, face a autônomia das responsabilidades. (TJRS, AGI Nº 590069365, RELATOR: DES. SERGIO PILLA DA SILVA, JULGADO EM 06/06/1991). Tem-se, pois, que a responsabilidade **ambiental** é solidária entre os Órgãos Públicos e Ambientais, porém não induz a formação de litisconsórcio passivo necessário, merecendo ser respeitada a opção do autor em litigar somente contra alguns deles. Assim, não há motivação para o chamamento ao processo dos atuais proprietários/possuidores dos imóveis existentes na região apontada na exordial para integrarem o polo passivo da ação. Rejeito, pois, esse pedido. - IBAMA, ICMbio e União: Em que pese tratar-se de impacto **ambiental** local de competência do Município a fiscalização e que os órgãos municipais tenham sua parcela de responsabilidade, não afasta necessariamente as do Ibama, ICMbio e União, que tem o dever de adotar medidas administrativas ou judiciais para a efetiva recuperação das áreas degradadas na local dos fatos descritos na petição inicial. Portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, por omissão ou negligência em suas competências e somente com a análise do mérito é que poder-se-á avaliar a medida de responsabilidade de cada um dos réus. A União alega também: inépcia da petição inicial, por não haver clareza nas alegações apresentada pelo Ministério Público Federal. Quanto às preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir alegadas pela União não tem como acolher. A área objeto da lide, encontra-se devidamente delimitada que são os Terrenos e acrescidos de marinha, APPS - áreas de preservação permanente e bens de uso comum do povo na região geográfica situada ao longo da ZONA COSTEIRA DA PRAIA DO PÂNTANO DO SUL (que compreende as praias do Pântano do Sul, Açores, Solidão e do Saquinho), mais especificamente entre o limite setentrional representado pela PONTA DO MARISCO e PONTA DO PASTO (que faz divisa com a Praia de Naufragados, em Florianópolis/SC. Os pedidos também são determinados. O Ministério Público Federal tem especial interesse na proteção do **meio ambiente** e dos bens da União e o que se pretende nestes autos, como em várias outras ações civis públicas nesta Vara é a proteção do **meio ambiente** de interesse da coletividade, mostra-se a ação civil pública o meio procesual adequado para a discussão da lide. Rejeito, portanto, todas as preliminares levantadas pelos réus. 2 - PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO DA EMPRESA SANTA CLARA CONSTRUÇÕES LTDA: A empresa requereu seu ingresso nos autos como terceiro interessado/prejudicado (Evento 142), todavia seu pedido foge ao objeto da presente ação civil pública, uma vez que a empresa não é ente ou órgão público e o MPF almeja com esta ação é a obtenção de dados oficiais e a produção de provas pelo próprio PODER PÚBLICO (federal, estadual e municipal). A existência de litisconsórcio passivo necessário, verifica-se quando por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114, do CPC/2015). Entretanto, não é o que ocorre com nesta Ação Civil Pública, pois a norma **ambiental** não determina que o Ministério Público Federal proponha ação contra todos os moradores ou empresas afetadas, a fim de fazer valer a ordem contra o Município ou órgãos ambientais. Em se tratando de ação civil pública **ambiental**, vige a regra de que o litisconsórcio será facultativo, e neste caso, o condutor da demanda, o Ministério Público Federal poderá propor a ação contra aqueles legítimos que direta ou indiretamente causaram o desequilíbrio ecológico. Por outro lado, não elimina-se a possibilidade de ação na via administrativa ou em juízo para que a empresa SANTA CLARA CONSTRUÇÕES LTDA, comprove o fato de que seu imóvel não está em área de preservação permanente e terreno de marinha e possa se defender de quaisquer ilegalidade, observando-se a ampla defesa e o devido processo legal. Nesse sentido, indefiro o pedido de ingresso da empresa como terceira interessada. 3 - REVELIA Regularmente intimada a Floram não contestou o feito (Eventos 215 e 234). Todavia, nos termos do inciso I, do art. 345 do CPC/2015, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC/2015 se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar ação. É o que se verifica no presente caso. 4 - PROVAS Os elementos de provas juntados aos autos são suficientes. Assim, não há necessidade concreta para o deferimento de novas provas. Considero saneado o feito. Após a intimação e decurso do prazo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. (grifei) Em suas razões, a agravante alegou que: (a) as obras do empreendimento foram interrompidas, por força de decisão liminar proferida na ação civil pública originária; (b) a área em que será construído o loteamento encontra-se fora dos limites geográficos do feito e não se insere no rol de bens da União, e (c) possui as autorização urbanística e licença **ambiental** pertinentes. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com a admissão de seu ingresso na demanda originária, na condição de litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial, para o fim de obter o reconhecimento de que o seu empreendimento não está inserido dentro dos limites da lide. Ao final, pugnou pelo provimeno do recurso. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pela agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, que - ressalte-se - diz com a possibilidade de sua intervenção na lide, não estando em discussão o acerto ou não da decisão concessiva de liminar. A agravante pretende seu ingresso na ação civil pública originária, que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, do Município de Florianópolis, do Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina (nova denominação da FATMA) e da Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis, para assegurar a identificação, a delimitação e a caracterização jurídica e técnica (patrimonial, **ambiental** e cultural) de todas as intervenções ilegais em bens da União (terrenos e acrescidos de marinha), áreas de preservação permanente e bens de uso comum do povo na região geográfica situada ao longo da Zona Costeira da Praia do Pântano do Sul (que compreende as praias do Pântano do Sul, Açores, Solidão e do Saquinho), mais especificamente entre o limite setentrional representado pela Ponta do Marisco e Ponta do Pasto (que faz divisa com a Praia de Naufragados, em Florianópolis/SC). Na demanda, o órgão ministerial visa a compelir o Poder Público a agir em defesa do **meio ambiente** local. Nessa perspectiva, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário dos moradores e proprietários de imóveis situados na área sub judice (tampouco daqueles que possuem imóveis fora dos respectivos limites), pois a eficácia da futura sentença não depende de sua participação na lide (que é restrita, gize-se, à atuação dos órgãos públicos ambientais), seja pela inexistência de disposição de lei que a determine, seja pela natureza da relação jurídica controvertida (art. 114 do CPC). Se admitida a hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, a integração de particulares na lide não se faz impositiva, pois cabe ao autor escolher contra quem deseja litigar. Invoco, por analogia, os seguintes precedentes: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO URBANÍSTICO. USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. DESAFETAÇÃO DE ÁREA EM LOTEAMENTO DESTINADA AO USO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que mantem a sentença que anula acordo firmado entre particular e a prefeitura acerca de desafetação de área, antes destinada a loteamento público. 2. Inicialmente, passa-se a se analisar o art. 47 do CPC/1973 e o art. 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse diapasão, discute-se a destinação da multa cominatória e a abrangência da condenação, se restrita aos danos ambientais e urbanísticos havidos na área ilegalmente loteada e comercializada ou estendida à região invadida. Contudo, as matérias não foram objeto de insurgência pelo recorrente em sua Apelação, tampouco apreciada ex officio pelo Tribunal de origem, constituindo inovação recursal, apresentada somente por ocasião da oposição dos Aclaratórios. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. No que atine à suscitada contrariedade ao artigo 47 do CPC/1973, o recorrente suscita a nulidade do processo em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, em relação aos adquirentes e moradores da área em litígio, os quais serão diretamente afetados em razão da decisão judicial. 5. Ora, a controvérsia gravita em torno do uso e parcelamento do solo, zoneamento urbano e da tutela ao **meio ambiente**, matérias sujeitas ao regime jurídico de Direito Público, fincado nos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da legalidade. Vale dizer, a participação dos adquirentes de boa-fé e dos invasores na relação jurídico-processual é de somenos importância, porquanto o que se está a definir é se a desafetação e a ocupação da área institucional, por iniciativa dos corréus na demanda coletiva, afrontaram, ou não, a norma de regência. 6. Ademais, o recorrente - ao alegar afronta aos artigos 47 e 535 do CPC - supõe a existência de "terceiros adquirentes e moradores das áreas objeto de concessão da tutela jurisdicional", os quais seriam "adquirentes de boa-fé a serem removidos da área ocupada irregularmente." Em suma, o requerente calca seu inconformismo em questões probatórias, alegando não só a existência de "terceiros adquirentes" de terrenos na área sub judice, mas também que estes seriam imbuídos de boa-fé. Tais questões, no entanto, não têm qualquer relação com os dispositivos legais invocados, integrando o domínio fático-probatório. 7. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 8. A alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932 não demanda maiores ilações. Versando sobre parcelamento e uso do solo, com reflexos sobre a incolumidade do **meio ambiente**, a Ação Civil Pública se insurge

contra ilícito renovado continuamente, sobressaindo daí a sua imprescritibilidade. (AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009). 9. Configurada está a responsabilidade do recorrente, pela desafetação irregular da área e omissão no seu dever de polícia. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (REsp 1.113.789/SP. Ministro Castro Meira. Segunda Turma. DJe 29/6/2009, e REsp 333.056/SP. Rel.Min. Castro Meira. DJ de 6.2.2006). 10. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 11. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.693.624/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifei) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA **AMBIENTAL**. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano **ambiental** causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento **ambiental**. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.391.263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016 - grifei) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.478 - SP (2018/0155973-3)RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINAAGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULOPROCURADORES : SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA - SP113559RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S) - SP214627AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULODECISÃOTrata-se de agravo manejado pelo Município de São Paulo contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 665):APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão exercida pelo Ministério Público visando obrigar a municipalidade de São Paulo a efetuar o cadastramento dos moradores e de suas residências irregulares construídas ao longo do Córrego dos Ouvires, em área de risco, com posterior alojamento das famílias em local apropriado. Ação julgada procedente em primeira instância. Recurso do Município buscando a reforma do julgado.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Rejeição. A orientação do Superior Tribunal de Justiça em casos envolvendo (em situações excepcionais) remoção de barracos e retirada de ocupantes de área de risco, com conseqüente assentamento das respectivas famílias em local que se preste à moradia digna, como ocorre no presente caso, é de que essa providência, além da proteção dos interesses individuais homogêneos dos habitantes da ocupação irregular, também representabenefício de natureza difusa, em prol da sociedade, como um todo, daí o reconhecimento de legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que busca a defesa desses interesses (REsp n° 1.013.153/RS, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 28/10/2008).PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Afastamento. O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente (RE n° 592.581, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/08/2015), com repercussão geral (tema 220) assentou entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública, em caso de omissão, a obrigação de fazer consistente na promoção de obras (ou ações) para solução de problemas emergenciais, daí porque fica afastada também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a pretensão do autor, no presente caso, ao contrário de orientar implantação de política pública própria ou de pretender impor à municipalidade uma diretriz administrativa (como tenta convencer a recorrente), visa apenas - diante de uma situação que entendeu como de alto risco - garantir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e assegurar aos moradores da área em questão o respeito à sua integridade física e moral.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Rejeição. Para justificar o interesse processual, no caso, basta a mera afirmação do autor quanto aos fatos que, no seu entendimento, justificam a propositura da ação (como, por exemplo, a existência de situação de risco, a necessidade de remoção de moradores e a omissão do Poder Público quanto à adoção de providências nesse sentido), independentemente de aferição sobre a pertinência, ou não, desses fatos ou da juridicidade da solução pleiteada, já que essa questão, na verdade, pertence ao mérito e com ele será examinada.PRETENSÃO DE CITAÇÃO DOS MORADORES NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS (art. 47 do CPC). Desnecessidade, pois, ao contrário de lhes impor restrições, a presente ação (proposta em face da municipalidade) visa exatamente garantir a integridade física e moral daquelas pessoas, assegurando-lhes assentamento em local que se preste à moradia digna.MÉRITO. Alegação de que a determinação contida na sentença implica em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não reconhecimento. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AgRg-Al n° 708.667-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012). Com relação à multa diária, sua imposição se mostra razoável no que se refere ao valor (a fim de garantir efetividade à condenação) e legítima no que se refere à sua aplicação, pois conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º o art. 461 do CPC. A astreinte - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentenciai" (ARE 639337/AgRg/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/08/2011). A destinação dessa verba, entretanto, deve ser o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual n° 6.536/89, que trata especificamente de multas pelo descumprimento de condenações, ao contrário da Lei n° 7.347/85 que, em seu art. 13 cuida exclusivamente da verba indenizatória e da Lei Municipal n° 13.430/02, que não prevê a multa decorrente de descumprimento de decisões judiciais como fonte de receita. Recurso oficial provido, em parte, para esse fim (especificar a destinação da multa), desprovido o recurso voluntário da municipalidade.Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15 (fls. 723/732).Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, I e II do CPC/15; 47, 128, 131, 267, VI, 458, II, 468, 472, 515, §1º e 2º, do CPC/73; 2º da Lei 10.257/01. Para tanto, sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que: (i) por se tratar de direito individual homogêneo "a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes" - (fl. 774); (ii) o Ministério Público é parte ilegítima para a causa, pois esta "trata de direitos individuais homogêneos, de destacada feição privada" - (fl. 777); (iii) "não é pelo fato de se tratar de áreas públicas ou privadas irregularmente ocupadas que deve decorrer sua desocupação" - (fl. 781).O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 911/923).É o relatório.Verifica-se, de início, não ter ocorrido ofensa aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e 128, 131, 458, II e 515, §§ 1º e 2º do CPC/73 , na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 663/667), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 723/732), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, consoante se demonstra com o trecho a seguir (fls. 726/731): Não é esse, entretanto, o caso dos presentes autos, pois, aqui, o V. Acórdão embargado enfrentou a questão posta em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, "in verbis": "...Rejeita-se, por fim, a alegação de necessidade de citação dos moradores, na condição de litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC), pois, ao contrário de lhes impor restrições, a presenteação (proposta em face da municipalidade) visa exatamente garantir a integridade física e moral daquelas pessoas, assegurando-lhes assentamento em local que se preste à moradia digna. (...) Assim, o V. Acórdão embargado deu resposta fundamentada ao questionamento das partes sobre a matéria controvertida, sem necessidade de outras considerações, além daquelas que resultaram no reconhecimento de procedência da ação. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido terdecidido em sentido contrário à pretensão da parte. Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional,

dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ. 3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes. 4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1386843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento. 2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. 3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluente para a solução do litígio. 4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente. (REsp 804921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007) Ainda, no tocante à alegada ilegitimidade e ausência de interesse do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é no mesmo sentido desta Corte de Justiça, a respeito da existência de pertinência temática do Parquet para a tutela de bens jurídicos relevantes de população situada em área de risco ou irregular, conforme se demonstra com as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À MORADIA. FAVELA DO VIETNÃ. CENTENAS DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de promover a desocupação de residências de famílias em situação de risco, na Favela do Vietnã, ao longo do Córrego Água Espraiada, e seu posterior alojamento em área apropriada. 2. Conforme descreve o acórdão recorrido, "os documentos juntados aos autos comprovam a existência de famílias morando em áreas de risco em discussão, que as habitações foram construídas de maneira irregular, sem qualquer fiscalização, cujo dever compete ao Município" (fl. 835). Ficou consignado ainda que "a Municipalidade, mesmo ciente da situação da Favela do Vietnã, deixou que no local fossem instaladas centenas de famílias e tal fato só demonstra o descaso com que o poder público vem tratando a questão" (fl. 836). 3. O objeto da Ação Civil Pública proposta é a tutela dos direitos à moradia e à vida digna, os quais se apresentam como direitos individuais homogêneos de indiscutível caráter social e indisponível (arts. 1º, III, 3º, III, 5º, caput, e 6º da CF). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa do Parquet para a defesa de interesses individuais homogêneos indisponíveis (EREsp 1.192.281/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 25/11/2015; REsp 1.120.253/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.995/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/12/2014). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1666237/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO **MEIO AMBIENTE** E A DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DIREITO À VIDA E À MORADIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE O QUAL TERIA OCORRIDO A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ). (...) 4. O Ministério Público do Estado de São Paulo ostenta legitimidade ativa. Nesse sentido, convém assinalar que ação civil pública foi ajuizada com duas vertentes, quais sejam: (i) a proteção do **meio ambiente** e a recomposição do dano causado pela ocupação irregular e (ii) a tutela de direitos individuais homogêneos daquele grupo de pessoas que estão vivendo em área de encosta, correndo com sério risco de vida. Portanto, conclui-se que o objeto da ação civil pública, além da questão **ambiental** em si, pretende resguardar direitos indisponíveis, como, v. g., o direito à moradia e à própria vida. Essa é a exegese do art. 1º da Lei n. 7.347/85, norteado pelo do art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes: REsp 1.120.253/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2009; REsp 950.473/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 25/08/2009, DJe 27/04/2011; e REsp 404.759/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17/2/2003. 5. O pedido formulado pelo Parquet é juridicamente possível, na medida em que "[...] pode ser albergada pelo sistema jurídico brasileiro, tanto no que pertine ao aspecto processual, quanto no que afeta à pretensão material, já que está havendo ocupação permitida pela Municipalidade em área íngreme, na qual ocorre desmatamento degradante ao **meio ambiente** urbano, criando risco de desabamento e agressão física às pessoas do local, inexistindo, em verdade, outro remédio que pudesse ser agitado pelo Parquet para adefesa dos bens e direitos cuja proteção é pretendida" (fl. 1.516). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1186995/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Ademais, o acórdão vergastado afastou a tese relacionada à necessidade de litisconsórcio passivo necessário por compreender que, no caso, não há limitação de direitos, mas proteção dos mesmos. Por outro lado, a parte recorrente aduz violação ao art. 47 do CPC por interpretar que, na hipótese, há privação ao direito de propriedade. Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a prescindibilidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário, demandaria, necessariamente, uma revaloração dos efeitos oriundos da concessão da medida realocatória, o que exige novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO URBANÍSTICO. USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. DESAFETAÇÃO DE ÁREA EM LOTEAMENTO DESTINADA AO USO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (..) 6. Ademais, o recorrente - ao alegar afronta aos artigos 47 e 535 do CPC - supõe a existência de "terceiros adquirentes e moradores das áreas objeto de concessão da tutela jurisdicional", os quais seriam "adquirentes de boa-fé a serem removidos da área ocupada irregularmente." Em suma, o requerente calca seu inconformismo em questões probatórias, alegando não só a existência de "terceiros adquirentes" de terrenos na área sub judice, mas também que estes seriam imbuídos de boa-fé. Tais questões, no entanto, não têm qualquer relação com os dispositivos legais invocados, integrando o domínio fático-probatório. 7. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) (REsp 1693624/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) Por fim, do mesmo modo, o acórdão ratificou a procedência da sentença por verificar que, no caso concreto, ante a gravidade da situação fática, a medida de realocamento dos moradores localizados em área de risco, seria a única forma de atender as garantias essenciais a eles inerentes (fls. 672/673): Em resumo, apesar de reconhecer a gravidade da situação, pelo risco de enchentes e desabamentos dos barracos construídos no local, a municipalidade, desde o ano de 2005. vem postergando a solução do problema, com apresentação de meras intenções de eliminar os riscos, sem, entretanto, adotar providências suficientes e concretas para alcançar esse objetivo, daí o reconhecimento de procedência da ação, como único meio para atendimento de garantias constitucionais, especialmente diante da gravidade relatada na vistoria de fl. 1431. A questão ficou bem definida na sentença de fls. 260/273 com apoio em fundamentação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado. Esses fundamentos ficam aqui expressamente adotados como razão de decidir, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça). Mas, em acréscimo àquela fundamentação, é importante considerar, ainda, que o reconhecimento de procedência do pedido, no caso, não implica de forma alguma em desvirtuamento da realidade dos fatos ou em interferência indevida do Poder Judiciário em questões de políticas públicas, como pretende convencer a ré. O Ministério Público acompanhou o problema (envolvendo situação de risco dos moradores das Favelas Liviero e São Pedro) desde o ano de 2005 e durante todo este período, apesar de diversas manifestações da municipalidade, reconhecendo a gravidade da situação e propondo soluções, a verdade é que - passados vários anos da comunicação dos fatos - nenhuma providência concreta foi adotada, ao menos antes da propositura da ação, daí a configuração de omissão (ou de demora excessiva) da Administração passível de correção judicial. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AgRg-AI n° 708.667-SP," Rei. Min. Dias Toffoli,j. 28/02/2012). (...) Correta, portanto, a sentença que impôs à recorrente a obrigação de adotar medidas para preservação da integridade física e moral dos moradores, em situação de risco, especialmente diante da

disposição do artigo 80, inciso XXVIII, da Lei n° 13.430, de 13 de setembro de 2002, vigente à época da propositura da ação. Assim, não é possível a alteração dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, pois exigem a incursão na seara fático-probatória dos eventos suscitados, o que é, repise-se, vedado pelo verbete sumular 7/STJ.Ante o exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se.Brasília (DF), 17 de agosto de 2018.MINISTRO SÉRGIO KUKINARelator(Ministro SÉRGIO KUKINA, 23/08/2018) Já a intervenção como terceiro (assistente litisconsorcial ou simples) pressupõe a demonstração da existência de interesse jurídico (e não meramente econômico) na controvérsia sub judice (art. 119 do CPC): Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. Nas lições de Marinoni e Mitidiero, "há interesse jurídico quando o terceiro encontra-se sujeito à eficácia reflexa do provimento prolatado no processo pendente. Vale dizer: há interesse jurídico quando a decisão pode alcançar de maneira negativa a esfera jurídica do terceiro que entretém uma relação jurídica conexa àquela afirmada em juízo. A relação jurídica do terceiro não está em juízo para ser decidida: o que se encontra em juízo é uma relação ligada com a relação do terceiro, cuja decisão indiretamente poderá prejudicá-lo" (in Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 135 - grifei). "A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 54 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar emcontraste com a parte assistida (in Luiz Fux, Intervenção deTerceiros, Ed. Saraiva)" (STJ, 1ª Turma, REsp 266.219/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 16/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 226). Ora, a própria agravante afirma que é proprietária de empreendimento que não se situa na área objeto da lide originária - ou seja, o seu imóvel não está abrangido pelos limites objetivos da ação civil pública -, tendo sido alcançado indevidamente pela medida liminar nela concedida. Logo, não mantém com quaisquer das partes uma relação jurídica conexa com aquela deduzido em juízo, nem tem interesse jurídico na prolação de sentença favorável a qualquer uma delas (para o efeito de auxiliá-la), justamente por ser terceiro absolutamente alheio ao litítigo. "Interesse jurídico" haveria se a sua linha de argumentação defensiva fosse distinta - por exemplo, a despeito de o empreendimento estar localizado na área litigiosa, é indevido o embargo que lhe foi imposto, porquanto legítimo o licencimento/autorização obtido dos órgãos públicos competentes para a implantação de loteamento no local. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples somente pode ocorrer quando houver "terceiro juridicamente interessado".3. No caso, não existe qualquer relação jurídica travada pela requerente, ora embargante, que será, em tese, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico.4. Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido.Embargos de declaração prejudicados. (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples somente pode ocorrer quando houver "terceiro juridicamente interessado".3. No caso, não existe qualquer relação jurídica travada pela requerente, ora embargante, que será, em tese, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico.4. Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido.Embargos de declaração prejudicados.(STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018 - grifei) Quanto à condição de terceiro prejudicado - que, em tese, tem legitimidade para recorrer (quando titular de interesse resultante de um nexo de interdependência entre a relação jurídica própria e aquela submetida à apreciação judicial - intervenção em sede recursal (art. 996 do CPC)) -, "o interesse jurídico a ser demonstrado, para efeito de intervenção na ação com fundamento no § 1º do art. 499 do CPC/1973, deve guardar relação de "interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda"" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.616.359/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018 - grifei). Ao discorrer sobre o artigo 499 do CPC de 1973, Nelson Nery Jr. pontua que terceiro prejudicado não é assistente (Código Processual Civil Comentado, p. 928): Nessa qualidade, não é considerado assistente, pois seu objetivo é defender direito próprio atingido pela sentença e não de auxiliar a parte perdedora. A finalidade da assistência simples é fazer com que o terceiro possa auxiliar a parte assistida, pois assim estará atuando na defesa indireta de seu direito. A finalidade do recurso de terceiro prejudicado é ensejar ao terceiro a impugnação direta de decisão que indiretamente o prejudica, estando ele nessa condição na defesa do direito próprio. De qualquer forma, não é possível inferir dos elementos existentes nos autos - em análise preliminar - a inserção ou não do empreendimento da agravante na área do polígono objeto da ação civil pública originária. Essa questão ressente-se de contraditório e dilação probatória. Mais do que isso, em se tratando de controvérsia complexa que envolve a ocorrência de danos ambientais em área litorânea, a prudência e o princípio da precaução recomendam a prévia oitiva dos agravados para a formação de um convecimento acerca da real posição titulada pela agravante em face da lide originária, não havendo razão para antecipar, desde logo, seu ingresso como terceiro, com preterição do devido processo legal. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031225-71.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/08/2018	24/08/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública por **improbidade administrativa**, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de L. R. T. D. R., J. D. M. N. e V. D. M. N. pela prática, em tese, de ato de improbidade (artigo 11, da Lei nº 8.429/92). A decisão recorrida recebeu a inicial da ação a qual refere, em síntese, que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. A ação de origem é embasada no inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Sustenta o recorrente, em síntese: a) ausência de fundamentação na decisão que recebe a ação; b) falta de enquadramento de atos de **improbidade administrativa** na decisão recorrida; b) necessidade de saber em qual dos artigos a conduta está tipificada; c) inexistem provas e indícios pontuais a sustentar o recebimento da ação; d) inexistente dolo na atuação do agente público a suportar o processamento da ação; e) que inexistia duna no local, mas monte de areia e que a areia somente foi removida após a revogação da recomendação feita pelo MPF. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Inicialmente, friso que a mesma decisão desafiou a interposição de agravos de instrumentos pelo outros dois requeridos na ação, Sr. JOEL e Sr. LUIS ROBERTO. Eis o teor da r. decisão recorrida: Trata-se de ação de **improbidade administrativa**, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal contra V. D. M. N., L. R. T. D. R., IBAMA, Município de Capão da Canoa, J. D. M. N. e FEPAM por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções estabelecidas no art. 12, inc. III, da Lei 8.429/92 bem como: a) ao ressarcimento integral do dano causado, inclusive com condenação solidária à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos, caso este ainda não tenha sido feito; b) à perda da função pública, caso ainda ocupada; c) à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) ao pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Afirma que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. Embasa a presente ação o inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Notificados, V. D. M. N. (ev. 15), J. D. M. N. (ev. 16) e Luís Treptow (ev. 20) apresentaram defesa prévia. A União (ev. 34), o IBAMA (ev. 32) e a FEPAM (ev. 33) pediram sua exclusão da lide por falta de interesse e pela ausência de informações a acrescentar. O Município de Capão da Canoa pediu sua inclusão na lide (ev. 31). Vieram os autos conclusos. 1. Excluam-se a União, o IBAMA e a FEPAM do processo 2. Com fundamento no art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei de **Improbidade Administrativa**, nas ações desta natureza, deve-se analisar o mérito da causa desde esta fase preliminar, e, havendo indícios do cometimento de atos enquadráveis como ímprobos, impõe-se o recebimento da ação. No caso dos autos, verifica-se que os demandados também são réus na ação civil pública nº 50016529620174047121, pelos mesmos fatos descritos nesta petição inicial. O inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98, que instrui a referida ação, contém indícios da prática, em tese, da infração descrita no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Assim, recebo a presente ação de **improbidade administrativa**. Citem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, contestem o pedido inicial, no prazo de 15 dias, apresentem o rol de testemunhas e especifiquem as provas que pretende produzir. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.08.2018, às 13h:30min para instrução conjunta com a ACP 50016529620174047121. Intimem-se. Ao depois, em sede de embargos declaratórios opostos, assim concluiu: Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal contra V. D. M. N., L. R. T. D. R., IBAMA, Município de Capão da Canoa, J. D. M. N. e FEPAM por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções estabelecidas no art. 12, inc. III, da Lei 8.429/92 bem como: a) ao ressarcimento integral do dano causado, inclusive com condenação solidária à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos, caso este ainda não tenha sido feito; b) à perda da função pública, caso ainda ocupada; c) à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) ao pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Afirma que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. Embasa a presente ação o inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Notificados, V. D. M. N. (ev. 15) e J. D. M. N. (ev. 16) e Luís Treptow (ev. 20) apresentaram defesa prévia. A União (ev. 34), o IBAMA (ev. 32) e a FEPAM (ev. 33) pediram sua exclusão da lide por falta de interesse e pela ausência de informações a acrescentar. O Município de Capão da Canoa pediu sua inclusão na lide (ev. 31). No evento 36 foi determinada a exclusão da União, do Ibama e da FEPAM do processo e recebida a presente ação de **improbidade administrativa**. Designada audiência para 10 de agosto de 2018, às 13h30min. V. D. M. N. e J. D. M. N. opuseram embargos de declaração contra a decisão do evento 36 dizendo que não há indicação de quais são os atos de **improbidade administrativa** que lhe são imputados para que possam formular sua defesa. Requerem a indicação da conduta típica pelos artigos 9º, 10 ou 11º da Lei 8.429/92 de forma individualizada. Afirmam que a citação deve ser na forma do artigo 242 do CPC, ou seja, pessoal, porque o advogado não possui poderes para receber citação (ev. 13). No evento 53, o MPF requer o depoimento pessoal dos réus e arrola testemunhas. Decido. 1. Rejeito os embargos de declaração, uma vez que a petição inicial indica de forma clara os fatos imputados aos réus. No evento 1, inciso1, página 13/46 o MPF aponta: "Os atos de **improbidade administrativa** que compõe a lide foram praticados por VALDOMIRO, na condição de Prefeito do Município de Capão da Canoa/RS, por LUIS ROBERTO, na condição de Secretário Municipal do **Meio Ambiente** e Planejamento, e por JOEL, na condição de Secretário Municipal de Obras, no exercício do cargo e em função dele, os quais violaram os princípios da Administração Pública a atingiram bens materiais e imateriais da União." A alegação contra os réus é de intervenção não autorizada em área de preservação permanente. A arguição de **improbidade administrativa** deve-se aos danos ambientais e à constatação de vícios no processo de licenciamento ambiental: "...a condução do processo de licenciamento **ambiental**, perante o órgão público municipal, foi utilizado como instrumento viabilizador de degradação **ambiental** ocorrida em bem da União, sendo deturpadas todas as suas fases e procedimentos com o fito de dar espaço a uma atuação direta, conjunta e ilegal dos demandados VALDOMIRO, LUIS ROBERTO e JOEL..." 2. Rejeitam-se também os embargos de declaração no que tange aos poderes dos procuradores dos réus. As procurações juntadas nos eventos 13, 16 e 20 conferem amplos poderes aos outorgados. A citação pessoal constitui exceção, não autorizada no caso dos autos, uma vez que há procuradores cadastrados pelo sistema e-proc. Assim, conforme já determinado no despacho do evento 36, citem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, contestem o pedido inicial, no prazo de 30 dias, apresentem o rol de testemunhas e especifiquem as provas que pretende produzir. 3. Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MPF no evento 53 para a audiência aprazada para dia 10.08.2018 às 13:30. 4. Intimem-se acerca desta decisão e os réus para que compareçam em audiência a fim de que sejam tomados seus depoimentos. Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela parte agravante, não há reparos à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim concluo uma vez que: a) a prolação de decisão sucinta não enseja o reconhecimento de nulidade por ausência de fundamentação; b) a ausência de indicação/capitulação do ato de improbidade em tese praticado, não enseja a nulidade da decisão, até porque a defesa se dá na linha do quanto referido na inicial. Ademais, da exordial se verifica a indicação de condenação

pela prática de atos de improbidade dispostos no artigo 11, tanto que as sanções referidas na decisão recorrida são aquelas alusivas a tal dispositivo (art. 12, III, da LIA); c) para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. Para tanto, os elementos de prova disponíveis - especialmente o inquérito civil - dão conta da existência de indícios e irregularidades nos procedimentos realizados pelos requeridos, quando da implantação do projeto de calçadão na beira-mar do Município de Capão da Canoa/RS, sendo suficientes ao processamento da ação, na medida em que, na presente fase, vigora o princípio in dubio pro societate. c) pela análise das razões de defesas prévias apresentadas, tem-se que a base de sustento das alegações dizem com o fato de inexistir dunas, mas sim monte de areia, bem ainda, que inexistiu qualquer atuação ímproba do requeridos, sendo que somente fora realizada a retirada da areia quando já revogada a recomendação dada pelo MPF para tanto. Referidas alegações dependem de instrução probatória. d) não se pode olvidar que para a conclusão acerca do dolo, ainda que genérico, do agente público, se faz necessário o completo contraditório e a ampla defesa, o que somente ocorrerá com o processamento da demanda. e) os fatos são de conhecimento dos requeridos, existente ação civil pública por dano **ambiental** já em trâmite, não havendo novidade ou surpresa para os envolvidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se (sendo a parte agravada, inclusive, para responder). Após, ao MPF para parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031183-22.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/08/2018	24/08/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública por **improbidade administrativa**, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de L. R. T. D. R., J. D. M. N. e V. D. M. N. pela prática, em tese, de ato de improbidade (artigo 11, da Lei nº 8.429/92). A decisão recorrida recebeu a inicial da ação a qual refere, em síntese, que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa, praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. A ação de origem é embasada no inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Sustenta o recorrente, em síntese: a) falta de enquadramento de atos de **improbidade administrativa** na decisão recorrida; b) necessidade de saber em qual dos artigos a conduta está tipificada; c) inexistência de provas e indícios pontuais a sustentar o recebimento da ação; d) que inexistia duna no local, mas monte de areia e que a areia somente foi removida após a revogação da recomendação feita pelo MPF, não havendo necessidade de a remoção da duna estar prevista na licença. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Inicialmente, friso que a mesma decisão desafiou a interposição de agravos de instrumentos pelo outros dois requeridos na ação, Sr. VALDOMIRO e Sr. JOEL. Eis o teor da r. decisão recorrida: Trata-se de ação de **improbidade administrativa**, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal contra V. D. M. N., L. R. T. D. R., IBAMA, Município de Capão da Canoa, J. D. M. N. e FEPAM por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções estabelecidas no art. 12, inc. III, da Lei 8.429/92 bem como: a) ao ressarcimento integral do dano causado, inclusive com condenação solidária à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos, caso este ainda não tenha sido feito; b) à perda da função pública, caso ainda ocupada; c) à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) ao pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Afirma que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. Embasa a presente ação o inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Notificados, V. D. M. N. (ev. 15), J. D. M. N. (ev. 16) e Luís Treptow (ev. 20) apresentaram defesa prévia. A União (ev. 34), o IBAMA (ev. 32) e a FEPAM (ev. 33) pediram sua exclusão da lide por falta de interesse e pela ausência de informações a acrescentar. O Município de Capão da Canoa pediu sua inclusão na lide (ev. 31). Vieram os autos conclusos. 1. Excluam-se a União, o IBAMA e a FEPAM do processo 2. Com fundamento no art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei de **Improbidade Administrativa**, nas ações desta natureza, deve-se analisar o mérito da causa desde esta fase preliminar, e, havendo indícios do cometimento de atos enquadráveis como ímprobos, impõe-se o recebimento da ação. No caso dos autos, verifica-se que os demandados também são réus na ação civil pública nº 50016529620174047121, pelos mesmos fatos descritos nesta petição inicial. O inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98, que instrui a referida ação, contém indícios da prática, em tese, da infração descrita no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Assim, recebo a presente ação de **improbidade administrativa**. Citem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, contestem o pedido inicial, no prazo de 15 dias, apresentem o rol de testemunhas e especifiquem as provas que pretende produzir. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.08.2018, às 13h:30min para instrução conjunta com a ACP 50016529620174047121. Intimem-se. Ao depois, em sede de embargos declaratórios opostos, assim concluiu: Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal contra V. D. M. N., L. R. T. D. R., IBAMA, Município de Capão da Canoa, J. D. M. N. e FEPAM por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções estabelecidas no art. 12, inc. III, da Lei 8.429/92 bem como: a) ao ressarcimento integral do dano causado, inclusive com condenação solidária à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos, caso este ainda não tenha sido feito; b) à perda da função pública, caso ainda ocupada; c) à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) ao pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Afirma que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. Embasa a presente ação o inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Notificados, V. D. M. N. (ev. 15) e J. D. M. N. (ev. 16) e Luís Treptow (ev. 20) apresentaram defesa prévia. A União (ev. 34), o IBAMA (ev. 32) e a FEPAM (ev. 33) pediram sua exclusão da lide por falta de interesse e pela ausência de informações a acrescentar. O Município de Capão da Canoa pediu sua inclusão na lide (ev. 31). No evento 36 foi determinada a exclusão da União, do Ibama e da FEPAM do processo e recebida a presente ação de **improbidade administrativa**. Designada audiência para 10 de agosto de 2018, às 13h30min. V. D. M. N. e J. D. M. N. opuseram embargos de declaração contra a decisão do evento 36 dizendo que não há indicação de quais são os atos de **improbidade administrativa** que lhe são imputados para que possam formular sua defesa. Requerem a indicação da conduta típica pelos artigos 9º, 10 ou 11º da Lei 8.429/92 de forma individualizada. Afirmam que a citação deve ser na forma do artigo 242 do CPC, ou seja, pessoal, porque o advogado não possui poderes para receber citação (ev. 13). No evento 53, o MPF requer o depoimento pessoal dos réus e arrola testemunhas. Decido. 1. Rejeito os embargos de declaração, uma vez que a petição inicial indica de forma clara os fatos imputados aos réus. No evento 1, inciso1, página 13/46 o MPF aponta: "Os atos de **improbidade administrativa** que compõe a lide foram praticados por VALDOMIRO, na condição de Prefeito do Município de Capão da Canoa/RS, por LUIS ROBERTO, na condição de Secretário Municipal do **Meio Ambiente** e Planejamento, e por JOEL, na condição de Secretário Municipal de Obras, no exercício do cargo e em função dele, os quais violaram os princípios da Administração Pública a atingiram bens materiais e imateriais da União." A alegação contra os réus é de intervenção não autorizada em área de preservação permanente. A arguição de **improbidade administrativa** deve-se aos danos ambientais e à constatação de vícios no processo de licenciamento ambiental: "...a condução do processo de licenciamento **ambiental**, perante o órgão público municipal, foi utilizado como instrumento viabilizador de degradação **ambiental** ocorrida em bem da União, sendo deturpadas todas as suas fases e procedimentos com o fito de dar espaço a uma atuação direta, conjunta e ilegal dos demandados VALDOMIRO, LUIS ROBERTO e JOEL..." 2. Rejeitam-se também os embargos de declaração no que tange aos poderes dos procuradores dos réus. As procurações juntadas nos eventos 13, 16 e 20 conferem amplos poderes aos outorgados. A citação pessoal constitui exceção, não autorizada no caso dos autos, uma vez que há procuradores cadastrados pelo sistema e-proc. Assim, conforme já determinado no despacho do evento 36, citem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, contestem o pedido inicial, no prazo de 30 dias, apresentem o rol de testemunhas e especifiquem as provas que pretende produzir. 3. Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MPF no evento 53 para a audiência aprazada para dia 10.08.2018 às 13:30. 4. Intimem-se acerca desta decisão e os réus para que compareçam em audiência a fim de que sejam tomados seus depoimentos. Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela parte agravante, não há reparos à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim concluo uma vez que: a) a prolação de decisão sucinta não enseja o reconhecimento de nulidade por ausência de fundamentação; b) a ausência de indicação/capitulação do ato de improbidade em tese praticado, não enseja a nulidade da decisão, até porque a defesa se dá na linha do quanto referido na inicial. Ademais, da exordial se verifica a indicação de condenação pela prática de atos de

improbidade dispostos no artigo 11, tanto que as sanções referidas na decisão recorrida são aquelas alusivas a tal dispositivo (art. 12, III, da LIA); c) para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. Para tanto, os elementos de prova disponíveis - especialmente o inquérito civil - dão conta da existência de indícios e irregularidades nos procedimentos realizados pelos requeridos, quando da implantação do projeto de calçadão na beira-mar do Município de Capão da Canoa/RS, sendo suficientes ao processamento da ação, na medida em que, na presente fase, vigora o princípio in dubio pro societate. c) pela análise das razões de defesa prévia apresentadas, tem-se que a base de sustento das alegações dizem com o fato de inexistir dunas, mas sim monte de areia, bem ainda, que inexistiu qualquer atuação ímproba do requeridos, sendo que somente fora realizada a retirada da areia quando já revogada a recomendação dada pelo MPF para tanto. d) não se pode olvidar que para a conclusão acerca do dolo, ainda que genérico, do agente público, se faz necessário o completo contraditório e a ampla defesa, o que somente ocorrerá com o processamento da demanda. e) os fatos são de conhecimento dos requeridos, existente ação civil pública por dano **ambiental** já em trâmite, não havendo novidade ou surpresa para os envolvidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se (sendo a parte agravada, inclusive, para responder). Apos, ao MPF para parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031246-47.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/08/2018	24/08/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública por **improbidade administrativa**, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de L. R. T. D. R., J. D. M. N. e V. D. M. N. pela prática, em tese, de ato de improbidade (artigo 11, da Lei nº 8.429/92). A decisão recorrida recebeu a inicial da ação a qual refere, em síntese, que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. A ação de origem é embasada no inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Sustenta o recorrente, em síntese: a) ilegitimidade passiva em razão de não ter praticado os atos de execução nas obras de revitalização, as quais foram executadas por terceiro através de processo de licitação; b) na condição de Secretário de Obras não detinha função ou responsabilidade pelo processo ou procedimento de licenciamento; c) inépcia da inicial por encerrar conduta comissiva ou omissiva do agente ou ente público, devendo conter a descrição de cada ato praticado, o que não se verifica em relação a JOEL; d) não há a descrição do ato praticado pelo requerido, ora recorrente; e) no mérito, a eventual descaracterização do ambiente natural, e a perda da função ecológica da antiga área de preservação permanente não advém desta obra efetivada em 2015, mas em razão de situação consolidada. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Inicialmente, friso que a mesma decisão desafiou a interposição de agravos de instrumentos pelo outros dois requeridos na ação, Sr. VALDOMIRO e Sr. LUIZ ROBERTO. Eis o teor da r. decisão recorrida: Trata-se de ação de **improbidade administrativa**, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal contra V. D. M. N., L. R. T. D. R., IBAMA, Município de Capão da Canoa, J. D. M. N. e FEPAM por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções estabelecidas no art. 12, inc. III, da Lei 8.429/92 bem como: a) ao ressarcimento integral do dano causado, inclusive com condenação solidária à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos, caso este ainda não tenha sido feito; b) à perda da função pública, caso ainda ocupada; c) à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) ao pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Afirma que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. Embasa a presente ação o inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Notificados, V. D. M. N. (ev. 15), J. D. M. N. (ev. 16) e Luís Treptow (ev. 20) apresentaram defesa prévia. A União (ev. 34), o IBAMA (ev. 32) e a FEPAM (ev. 33) pediram sua exclusão da lide por falta de interesse e pela ausência de informações a acrescentar. O Município de Capão da Canoa pediu sua inclusão na lide (ev. 31). Vieram os autos conclusos. 1. Excluam-se a União, o IBAMA e a FEPAM do processo 2. Com fundamento no art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei de **Improbidade Administrativa**, nas ações desta natureza, deve-se analisar o mérito da causa desde esta fase preliminar, e, havendo indícios do cometimento de atos enquadráveis como ímprobos, impõe-se o recebimento da ação. No caso dos autos, verifica-se que os demandados também são réus na ação civil pública nº 50016529620174047121, pelos mesmos fatos descritos nesta petição inicial. O inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98, que instrui a referida ação, contém indícios da prática, em tese, da infração descrita no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Assim, recebo a presente ação de **improbidade administrativa**. Citem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, contestem o pedido inicial, no prazo de 15 dias, apresentem o rol de testemunhas e especifiquem as provas que pretende produzir. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.08.2018, às 13h:30min para instrução conjunta com a ACP 50016529620174047121. Intimem-se. Ao depois, em sede de embargos declaratórios opostos, assim concluiu: Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal contra V. D. M. N., L. R. T. D. R., IBAMA, Município de Capão da Canoa, J. D. M. N. e FEPAM por meio da qual pretende a condenação dos demandados às sanções estabelecidas no art. 12, inc. III, da Lei 8.429/92 bem como: a) ao ressarcimento integral do dano causado, inclusive com condenação solidária à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos, caso este ainda não tenha sido feito; b) à perda da função pública, caso ainda ocupada; c) à suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) ao pagamento de multa civil no valor de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados; e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Afirma que os demandados, agentes públicos vinculados à Prefeitura de Capão da Canoa praticaram atos de **improbidade administrativa**, objeto da ação 5001652-96.2017.4.04.7121. Embasa a presente ação o inquérito civil nº 1.29.023.000076/2015-98 instaurado em virtude das obras de revitalização do calçadão de Capão da Canoa/RS sem a observância do processo de licenciamento **ambiental**. Notificados, V. D. M. N. (ev. 15) e J. D. M. N. (ev. 16) e Luís Treptow (ev. 20) apresentaram defesa prévia. A União (ev. 34), o IBAMA (ev. 32) e a FEPAM (ev. 33) pediram sua exclusão da lide por falta de interesse e pela ausência de informações a acrescentar. O Município de Capão da Canoa pediu sua inclusão na lide (ev. 31). No evento 36 foi determinada a exclusão da União, do Ibama e da FEPAM do processo e recebida a presente ação de **improbidade administrativa**. Designada audiência para 10 de agosto de 2018, às 13h30min. V. D. M. N. e J. D. M. N. opuseram embargos de declaração contra a decisão do evento 36 dizendo que não há indicação de quais são os atos de **improbidade administrativa** que lhe são imputados para que possam formular sua defesa. Requerem a indicação da conduta típica pelos artigos 9º, 10 ou 11º da Lei 8.429/92 de forma individualizada. Afirmam que a citação deve ser na forma do artigo 242 do CPC, ou seja, pessoal, porque o advogado não possui poderes para receber citação (ev. 13). No evento 53, o MPF requer o depoimento pessoal dos réus e arrola testemunhas. Decido. 1. Rejeito os embargos de declaração, uma vez que a petição inicial indica de forma clara os fatos imputados aos réus. No evento 1, inciso1, página 13/46 o MPF aponta: "Os atos de **improbidade administrativa** que compõe a lide foram praticados por VALDOMIRO, na condição de Prefeito do Município de Capão da Canoa/RS, por LUIS ROBERTO, na condição de Secretário Municipal do **Meio Ambiente** e Planejamento, e por JOEL, na condição de Secretário Municipal de Obras, no exercício do cargo e em função dele, os quais violaram os princípios da Administração Pública a atingiram bens materiais e imateriais da União." A alegação contra os réus é de intervenção não autorizada em área de preservação permanente. A arguição de **improbidade administrativa** deve-se aos danos ambientais e à constatação de vícios no processo de licenciamento ambiental: "...a condução do processo de licenciamento **ambiental**, perante o órgão público municipal, foi utilizado como instrumento viabilizador de degradação **ambiental** ocorrida em bem da União, sendo deturpadas todas as suas fases e procedimentos com o fito de dar espaço a uma atuação direta, conjunta e ilegal dos demandados VALDOMIRO, LUIS ROBERTO e JOEL..." 2. Rejeitam-se também os embargos de declaração no que tange aos poderes dos procuradores dos réus. As procurações juntadas nos eventos 13, 16 e 20 conferem amplos poderes aos outorgados. A citação pessoal constitui exceção, não autorizada no caso dos autos, uma vez que há procuradores cadastrados pelo sistema e-proc. Assim, conforme já determinado no despacho do evento 36, citem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, contestem o pedido inicial, no prazo de 30 dias, apresentem o rol de testemunhas e especifiquem as provas que pretende produzir. 3. Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo MPF no evento 53 para a audiência aprazada para dia 10.08.2018 às 13:30. 4. Intimem-se acerca desta decisão e os réus para que compareçam em audiência a fim de que sejam tomados seus depoimentos. Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela parte agravante, não há reparos à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim concluo uma vez que: a) a prolação de decisão sucinta não enseja o reconhecimento de

nulidade por ausência de fundamentação; b) a ausência de indicação/capitulação do ato de improbidade em tese praticado, não enseja a nulidade da decisão, até porque a defesa se dá na linha do quanto referido na inicial. Ademais, da exordial se verifica a indicação de condenação pela prática de atos de improbidade dispostos no artigo 11, tanto que as sanções referidas na decisão recorrida são aquelas alusivas a tal dispositivo (art. 12, III, da LIA); c) para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. Para tanto, os elementos de prova disponíveis - especialmente o inquérito civil - dão conta da existência de indícios e irregularidades nos procedimentos realizados pelos requeridos, quando da implantação do projeto de calçadão na beira-mar do Município de Capão da Canoa/RS, sendo suficientes ao processamento da ação, na medida em que, na presente fase, vigora o princípio in dubio pro societate. c) pela análise das razões de defesas prévias apresentadas, tem-se que a base de sustento das alegações dizem com o fato de inexistir dunas, mas sim monte de areia, bem ainda, que inexistiu qualquer atuação ímproba do requeridos, sendo que somente fora realizada a retirada da areia quando já revogada a recomendação dada pelo MPF para tanto. Referidas alegações dependem de instrução probatória. d) em relação à alegada ilegitimidade passiva do recorrente, bem ainda, ausência de responsabilidade em relação aos atos praticados, não se pode olvidar que se faz necessário o completo contraditório e a ampla defesa, o que somente ocorrerá com o processamento da demanda. e) os fatos são de conhecimento dos requeridos, existente ação civil pública por dano **ambiental** já em trâmite, não havendo novidade ou surpresa para os envolvidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se (sendo a parte agravada, inclusive, para responder). Após, ao MPF para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5037381-32.2015.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/08/2018	23/08/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do sindicato autor e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DIREITO DE GREVE. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. - O conjunto probatório demonstrou que a coletividade dos servidores fiscais agropecuários federais teve o seu direito de greve desrespeitado, que, por construção jurisprudencial, tem-se por dano moral coletivo. - O sindicato possui legitimidade para postular a anulação e o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra os servidores Valter, Fernanda, Cláudia, Ricardo e Gabriel, haja vista que diretamente relacionado com os atos apontados como abusivos ao direito de greve. - Para fins de reparação do dano moral, a indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser destinada ao Sindicato dos Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA SINDICAL, para que este, a partir de critérios fixados pela Corte e mediante a elaboração de projeto a ser aprovado e implementado perante o juízo da execução, o utilize com a finalidade de promover os direitos da categoria. - Com relação aos honorários advocatícios, a melhor interpretação dos dispositivos legais incidentes (arts. 18 e 19 da LACP) deve ser sistemática e com percepção teleológica, não bastando limitação de incidência de ônus sucumbenciais somente quando comprovada má-fé da parte autora da ação. Nessa esteira, o ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime: i) vencida a parte autora, incide a lei especial (Lei nº 7.347/85 - art. 17 e 18), cuja razão normativa está voltada a evitar a inibição e/ou restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; ii) vencida a parte ré, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), no sentido de prestigiar a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais (estas, na ACP não incidentes porque sequer existe adiantamento da parte autora). - Não procede a tese de simetria, visto que os arts. 17 e 18 da LACP tratam apenas da possibilidade de condenação da parte autora nos encargos processuais por comprovada má-fé ou ação manifestamente infundada. Logo, ausente qualquer menção expressa dos requeridos na Ação Civil Pública, não há o que se falar em princípio de simetria, visto que o próprio texto legal faz distinção entre autor e réu. - Afastada a aplicação do critério de simetria, a solução está remetida ao prescrito no art. 19 da lei em comento, que remete subsidiariamente à aplicação do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições, o que é o caso. De salientar apenas que essa diretiva interpretativa não se aplica na hipótese do Ministério Público, uma vez que não percebe verba honorária enquanto instituição da Justiça e, no caso particular, atua em nome da sociedade por violação de direitos transindividuais. Em suma, o Ministério Público exerce uma função social nas chamadas "ações coletivas", em favor da sociedade e também por expressa vedação estabelecida pelo art. 128, § 5º, inc. II, "a", da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5020410-56.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/08/2018	23/08/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO QUANTO À AUTORIZAÇÃO PELA SPU. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Procedido o devido esclarecimento quanto ao pedido de aprovação pela SPU da reforma a ser realizada para fins de retorno ao estado anterior. 3. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 4. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. 5. De forma a viabilizar o acesso às Instâncias Superiores, possível o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que seja para tão-somente explicitar que a decisão embargada não contrariou nem negou vigência aos dispositivos legais invocados.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019502-55.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/08/2018	23/08/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. 1. A indisponibilidade de bens é medida que se impõe ao passo que o ato ímprobo gera dano com dever de ressarcimento ao erário. 2. As razões recursais não trouxeram argumentos idôneos capazes de infirmar o convencimento do juízo a quo, porque em consonância com as circunstâncias do caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016554-43.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	21/08/2018	23/08/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu revogar a liminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS EM APP. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTRUTURA NOVA. AFRONTA À DECISÃO JUDICIAL. ACORDO INFRUTÍFERO. Havendo decisão judicial transitada em julgado determinando demolição de estruturas em área de preservação permanente, e frustradas tentativas de acordo judicial para fins de manutenção de estrutura de interesse da coletividade mediante compensação **ambiental**, também esta estrutura, porque em APP e porque erguida no curso da ação que discutia tais construções, deve ser demolida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5069985-26.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	21/08/2018	23/08/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão liminar e extinguir a ação originária, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. TIRO ESPORTIVO. SUSPENSÃO DO ARTIGO 135-A DA PORTARIA Nº. 28/2017 - COLOG. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A Ação Popular, insculpida como garantia fundamental, no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, teve sua regulamentação dada pela Lei nº 4.717/65 (devidamente recepcionada pela Carta Magna) e seu sentido alargado pela Lei nº 6.513/77. No atual regramento, portanto, a Ação Popular tem por objeto à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao **meio ambiente**, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural. 2. O objeto do pedido consiste na suspensão dos efeitos do artigo 135-A da Portaria nº. 28/2017 - COLOG, ao argumento de encontrar-se eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, de modo que, não havendo a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da Ação Popular, tratando-se, portanto, tão somente de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, caracterizada está a tentativa de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008849-81.2016.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	21/08/2018	23/08/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu afastar a prescrição da prestensão ressarcitória e, no mérito, dar provimento à apelação da União, RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO Des. Federal ROGERIO FAVRETO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SUFRÁGIO ANULADO POR CONDUTA ILÍCITA DOS CANDIDATOS. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. 1. A redação do art. 37, § 5º, da Constituição da República ('A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento') sugere a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário causados por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. Contudo, a regra não deve ser interpretada no sentido de ser aplicável a todo e qualquer ato ilícito danoso cometido por qualquer agente em desfavor dos cofres públicos. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Lei Fundamental, deve ser compreendida restritivamente. 2. No caso dos autos, houve, por parte dos réus, a captação ilícita de sufrágio, que é tipificada criminalmente pelo artigo 299 do Código Eleitoral, o que resultou não apenas na cassação de seus diplomas, como também, na necessidade de realização de novas eleições, o que ocasionou prejuízo aos cofres públicos. 3. O fato enquadra-se na hipótese disciplinada pela responsabilidade por cometimento de ilícito gerador de dano a outrem contemplada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, imputando o dever de indenizar aos autores do fato. Logo, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, já que presente o ato ilícito (reconhecido judicialmente), o nexo causal entre esse ato (não fosse a conduta ilícita dos réus, não haveria necessidade de realização de uma nova eleição) e o dano, que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016395-03.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	15/08/2018	16/08/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSOS MINERAIS. EXTRAÇÃO IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. A 4ª Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5030272-10.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/08/2018	12/08/2018

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. D. N. e B. D. N. BAR contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50104142420184047200 que deferiu antecipação de tutela, com o seguinte dispositivo: Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar: a) aos réus a retirada imediata de todos os equipamentos que impedem o usufruto da praia lagunar, incluindo decks, varandas, trapiche, cercas, mesas e cadeiras, lonas, etc, ou impermeabilizarem o solo naquele local, assim como de todas as restrições ou obstáculos que impedem ou constrangem ou restringem o acesso ao costão e à trilha à praia mole, b) ao Município a imediata verificação da eficácia do tratamento de esgotos do estabelecimento comercial, c) ao réu particular a imediata interdição de implantar quaisquer novos equipamentos, alterações ou construções no local, salvo execução de projeto de recuperação de área degradada, a ser analisado e aprovado pela Floram. Estabeleço prazo de 10 dias para o cumprimento e comprovação das medidas aqui determinadas, sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00 ao dia, independente da configuração de ato de **improbidade administrativa**. A parte agravante observa, preliminarmente, que o objeto da medida liminar não se trata de construção irregular em Área de Preservação Permanente (APP), uma vez que a referida construção é de antes do código das águas de 1929. Assevera que não existe dano **ambiental**, bem como qualquer impedimento a ambiente público que enseja a medida de interdição e fechamento de ambiente particular, bem como existe ocupação regular perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) desde o ano de 1959, quando efetuado o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 810501614.000-2 (atualmente nº RIP SIU 8105.0614.000-2). Defende que não há o fumus boni iuris, uma vez que o direito de permanecer no local é da parte agravante que, inclusive, apresenta certidão atualizada de autorização de ocupação expedida pela União, bem como laudo técnico de APP. Sustenta, ainda, que "não existe qualquer impedimento a utilização do espaço público, sendo uma denúncia vazia, pois o acesso a referida trilha, é por meio da servidão Miguel Pedro Nunes denominada via pública. Do mesmo modo, que o referido trapiche é de uso comum e coletivo, estando servido a comunidade pesqueira e usuários desde 1953, sendo restaurado ao longo do tempo em virtude da deterioração da ação do tempo, para segurança de todos que utilizam, sem qualquer tipo de cobrança. Assim, não demonstrada a utilização privada de espaço público, com enriquecimento." Alega que, dentre os documentos que junta, podem ser analisados os alvarás de funcionamento, alvará de vigilância sanitária, atestado de funcionamento do corpo de bombeiros e licença provisória da Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis - Floran, alvará da Policia Civil, certificado de dedetização e ratização, contrato com empresa de reciclagem **ambiental** de reciclagem de óleo vegetal (óleo de cozinha). Aduz que possui tratamento dos efluentes ligado devidamente a rede de esgoto, da Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN, com recolhimento da cobrança pelo serviço prestado de tratamento desde 30/04/2008. Afirma também que "tal edificação é originária de outras edificações que existem no mesmo local, desde 1929 e 1959, tempo em que se estruturou como área urbana, passando por nova reforma em 1997 e 2013, adequando-se a normas atuais, possuindo toda característica de construção turística residencial. A alteração da referida Área para APP, foi somente em novo plano diretor de 2008, mesmo com construções e ocupações já consolidadas. (...) Desde a década de 1920 o Trapiche é utilizado pelos mesmos grupos de pescadores tradicionais e para as mesmas atividades profissionais e sócio-culturais." Por fim, afirma que (1) o laudo de vistoria nada traz quanto à evidência de dano **ambiental** e desequilíbrio ecológico a ensejar a antecipação da tutela; (2) é possível continuar ocupando o terreno marginal da lagoa, desde que preservando a vegetação existente e promovendo a regeneração onde imprescindível, sempre respeitando fauna e flora ora remanescente; (3) não há utilização particular de área pública sem autorização; (4) há uma situação histórica de área urbana consolidada, na qual a paisagem original foi total e irreversivelmente descaracterizada, sem que houvesse qualquer ação repressiva por parte dos órgãos ambientais; (5) o trapiche existente, é de utilização dos pescadores locais e população em geral e não existindo qualquer cobrança ou impedimento ao acesso; (6) a questão sobre única denúncia acerca da colocação de cadeiras na orla da lagoa foi em 2011, onde havia autorização fornecida pelo município para tanto. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada no que diz respeito ao item "a" das suas determinações. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis, MM. Marcelo Krás Borges, assim se pronunciou (evento 19): O Ministério Público Federal demonstrou inequivocamentem, através dos documentos juntados com a petição inicial, que manifestações encaminhadas por populares informaram sobre o uso privativo e abusivo da área, de responsabilidade da empresa e do ora réu particular, que além de ter construído e mantido em área de preservação permanente ou bem da União estabelecimento comercial, privatizou também o espaço da areia da praia ou margem da lagoa, utilizando-o para colocação de cadeiras e mesas, inviabilizando o uso comum preconizado para a área. Restou comprovado que o comerciante ora réu ainda implantou no local duas tendas, no espaço por ele reduzido. Além disso, para que os banhistas cheguem na areia da praia, há, segundo testemunhas, cobrança em dinheiro. Como informa uma das representações trazidas ao MPF, o réu particular também cercou a entrada do acesso à trilha da Praia da Mole, lá existente, assim obstaculizando a entrada de turistas e banhistas nessa outra área de uso comum. Desta forma, foi gradativamente ocupando o espaço público para a obtenção de lucro indevido. Assim, verifica-se que o poder público municipal deixou de tomar medidas contundentes inerentes ao poder de polícia, como interdição de atividades, retirada de equipamentos sobre a mata ciliar e demolição, permitindo a apropriação do bem público. Saliente-se que não existe sequer projeto hidrossanitário aprovado, habite-se ou alvará de construção, ou seja, a obra é completamente irregular. Por conseguinte, a proteção objetivada não poderia aguardar uma tramitação judicial que poderá ser longa, mormente quando o uso e a preservação dos bens naturais está em discussão, e que os órgãos municipais deixam afrontosamente de atuar na proteção do **meio ambiente** e promover a obediência à lei. A tendência, face à impunidade, já que que nenhum auto de infração ou notificação foram obedecidos, é o agravamento da privatização da área e da degradação da área de preservação permanente. Lembre-se que o espaço público de lazer está sendo retirado da sociedade e que a Prefeitura não foi sequer capaz de verificar concretamente sobre a regularidade do saneamento do estabelecimento comercial. Por outro lado, a região da Lagoa, assim como toda a cidade, sofre uma grave degradação pelo crescimento urbanístico desordenado e lesivo ao **meio ambiente** e à qualidade de vida da população. Assim sendo, entendo que há fundamentos legais (fumus boni juris) que indicam desde já a procedência do feito, como desiderato de afastar imediatamente o uso lesivo ao interesse público e o agravamento da degradação **ambiental** na área (periculum in mora), bem como dar efetividade à prestação jurisdicional. Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar: a) aos réus a retirada imediata de todos os equipamentos que impedem o usufruto da praia lagunar, incluindo decks, varandas, trapiche, cercas, mesas e cadeiras, lonas, etc, ou impermeabilizarem o solo naquele local, assim como de todas as restrições ou obstáculos que impedem ou constrangem ou restringem o acesso ao costão e à trilha à praia mole, b) ao Município a imediata verificação da eficácia do tratamento de esgotos do estabelecimento comercial, c) ao réu particular a imediata interdição de implantar quaisquer novos equipamentos, alterações ou construções no local, salvo execução de projeto de recuperação de área degradada, a ser analisado e aprovado pela Floram. Estabeleço prazo de 10 dias para o cumprimento e comprovação das medidas aqui determinadas, sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00 ao dia, independente da configuração de ato de

improbidade administrativa. Citem-se. Intimem-se. Designe-se audiência de conciliação. Em que pese os fundamentos da decisão agravada, verifico que existe controvérsia sobre a existência de autorizações de uso do bem público objeto da demanda de origem que impõem uma apreciação mais aprofundada, somente possível após a instauração do contraditório. Com efeito, entendo prematura a concessão de liminar determinando a retirada imediata de todos os equipamentos da praia lagunar, incluindo o trapiche, tendo em vista que tudo está a indicar que a existência deste não é recente e considerando que há destinação coletiva da construção - é utilizado pelos pequenos pescadores da região, como restou atestado por meio de fotos acostadas ao EVENTO2 (OUT3 A OUT8). Ademais, a parte agravante afirma que a restrição do acesso ao costão e à trilha da Praia Mole não foi por ela perpetrada, mas pela própria administração municipal, que executa obras no local. Para tanto, também acostou foto no EVENTO2 (OUT2). Inobstante a importância da preservação **ambiental**, consideradas as razões da parte agravante, tenho que é necessário o maior aprofundamento da instrução, com a devida investigação das situações de fato envolvidas, sem prejuízo de nova apreciação liminar após oportunizado o contraditório. Sendo assim, recomendável que seja reformada, por ora, a decisão agravada, a fim de afastar as determinações constantes de seu item "a" - a retirada imediata de todos os equipamentos que impedem o usufruto da praia lagunar, incluindo decks, varandas, trapiche, cercas, mesas e cadeiras, lonas, etc, ou impermeabilizarem o solo naquele local, assim como de todas as restrições ou obstáculos que impedem ou constrangem ou restringem o acesso ao costão e à trilha à praia mole. Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
2002.71.00.028374-6/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	31/07/2018	24/09/2018

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO POPULAR. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEITO DE RIO. ÁGUAS NO TERRITÓRIO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENCIAMENTO. DNPM. OUTORGA DEFINITIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MINÉRIO. PROPRIEDADE DA UNIÃO. LICENÇA PRÉVIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LOCAL INDEPENDENTE DE PROPRIEDADE. MUNICÍPIO. DIVISAS. MULTA. ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Trata-se de ação popular ajuizada contra o Departamento Nacional Da Produção Mineral - DNPM - e diversos outros réus, em que se discute o licenciamento municipal para extração de areia em lagos, rios e cursos d'água no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Durante o curso da presente ação, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) restou extinto pela Lei nº 13.575/17, a qual criou a Agência Nacional de Mineração (ANM). Até que a ANM esteja devidamente instalada para dar início às suas atividades, o DNPM seguirá exercendo suas funções institucionais. Após, a ANM será sua sucessora nas lides em curso. 3. Ausência de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual não há nulidade na ausência de citação das empresas mineradoras interessadas de forma reflexa e meramente econômica no processo, que se trata de ação popular em face do DNPM para correção de irregularidades em tese ocorridas em seus procedimentos de licenciamento. 4. A areia extraída junto ao leito de rio (cuja origem e natureza minerária são incontestes) é bem de interesse da União resultando na necessidade de licença minerária do DNPM na hipótese - artigos 1º, I, e 3º, da Lei 6.567/78, no artigo 3º da Lei 8.876/94 e no artigo 20, IX, da Constituição Federal, independentemente de estes serem rios estaduais ou federais. 5. Nos termos da Lei nº 6.567/78, o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento, além da licença **ambiental**. 6. Caso a jazida se encontra em imóvel público (bem dominical), também é necessário o assentimento deste, na qualidade de proprietário do imóvel - nesta hipótese, poderá indistintamente ocorrer de o imóvel ser de propriedade da União, de Estado ou de Município. Reitera-se: ainda nessa situação, a licença prévia deverá ser requerida perante a autoridade local (municipal), visto que possui natureza diversa do assentimento do proprietário, originando-se não da propriedade, mas da autoridade administrativa sobre o local. 7. O erro, aqui, está no registro, pelo DNPM, de licenças prévias municipais emitidas fora da área de jurisdição do município emissor, em lagos, rios e cursos d'água em território fora dos limites do município. Quando a jazida a ser explorada encontra-se devidamente delimitada, dentro do território do município que lhe concedeu a licença prévia, não há irregularidade a ser corrigida, ainda que o município não seja proprietário do imóvel, pois atua na condição de autoridade local, e não de proprietário. 8. Necessidade de correção do erro de licenciamento, com a condenação do DNPM à obrigação de fazer - revisão de todas as licenças de exploração de areia concedidas para locais sobre águas situadas no território do Rio Grande do Sul, exigindo dos licenciados que obtenham dos municípios licenciantes descrição topográfica aceitável - assim entendida a que permita delimitação clara da área sobre a água em que se extrai a areia - no prazo de cento e oitenta dias. 9. Mantida a fixação de multa diária para o caso de descumprimento por parte do DNPM, no valor de R$ 10.000,00. 10. Mantida a determinação de que cada parte e cada assistente suporte os encargos dos respectivos advogados, nada sendo devido a título de encargos processuais. 11. Apelações parcialmente providas.

FONTE

D.E. 24/09/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5028029-93.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	31/07/2018	31/07/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em Cumprimento de Sentença, determinou a execução de pena pecuniária contra o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, calculada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em R$ 225.814,18, decorrente de omissão em cumprir integralmente acordo judicial de demolição e retirada de entulho de construção em APP. Em suas razões, o MUNICÍPIO afirma que não firmou o referido acordo, inexistindo título executivo contra si, sendo nula sua intimação para cumprimento. Não sendo este o entendimento, destaca que o MPF acionou o MUNICÍPIO sem antes esgotar todos os meios cabíveis para coibir a ré Clarice Silva Medeiros a providenciar o integral cumprimento. Ademais, aponta a adstrição da execução de sentença, não podendo aqui serem cobrados valores e, em podendo, impugna o excesso do montante arbitrado. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise do instituto da tutela segundo os requisitos disciplinados pela lei atualmente em vigor. Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o MPF ajuizou, em 14/08/2013, ACP contra C. D. S. M. e o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS por ocupação e construção indevida em área de manguezal localizada no interior da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé. Trata-se de aterramento de 486,38m2 para abertura da Servidão Alzira Machado Custódio, com largura de 3,7 metros e 133 metros de comprimento, via ao final da qual há placa da Prefeitura, bem como a existência de um barraco. Em 23/10/2013, em audiência de conciliação da qual participaram o MPF, a ré particular e o réu MUNICÍPIO, "as partes chegaram a um acordo nos seguintes termos: a ré deverá providenciar em 15 (quinze) dias a demolição do rancho que ocupa a área da Unidade de Conservação (fls. 2 do laudo técnico do ICMBio), bem como, a recuperação ambietnal através do plantio de árvores nativas a serem indicadas pelo ICMBio (...) Após, a ré deverá providenciar também o cercamento para que não haja novas ocupações na APP (...)" (evento 32). Em 12/03/2014, foi determinada a intimação da "parte ré particular para que comprove o integral cumprimento do acordo (evento 32), através de laudo do ICMBio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais)" (evento 56). Conforme eventos 32, 74, 88, 101, 119 e 142, no período de 12/03/2014 a17/06/2016, o MPF e o MM Juízo de primeiro grau insistiram, mediante imposição de multa diária, no cumprimento da execução do acordo pela ré particular, a qual providenciou exclusivamente a retirada do barracão, alegando falta de condições financeiras para retirar o aterro e promover a recuperação integral do meio local, motivo pelo qual restou determinada a execução da multa e, no evento 142, em 06/10/2016, assim despachado: Considerando a ausência de comprovação do adimplemento da obrigação de fazer e do depósito da pena pecuniária, o MPF requer a intimação do Município, para que providencie o total cumprimento do acordo estabelecido em audiência (complementação, já que a demolição ocorreu), independente de cobrança futura contra a ré particular das despesas que poderão assim onerar o erário (Evento 140). Diante do exposto, intime-se por mandado o Município, na pessoa do Sr. prefeito, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, que retire o aterro do terreno, a recuperação **ambiental** através do plantio de árvores nativas a serem indicadas pelo ICMBio, bem como o cercamento da área, a fim de possibilitar a regeneração natural da área, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00 ao dia. Ou seja, o MUNICÍPIO esteve presente quando firmado o acordo na audiência realizada em 23/10/2013 e somente após exatos 3 anos de tentativa de execução do acordo exclusivamente contra o particular é que o ente público foi intimado. O prazo de 30 dias foi prorrogado por mais 15 dias em 28/11/2016 (evento 153), e por novos 30 dias em 01/02/2017 (evento 159), após o que o MM Juízo de primeiro grau despachou (evento 168): Pela análise dos autos, conforme os eventos citados acima, apesar de todos os esforços empenhados a fim de garantir à tutela jurisdicional efetiva, o acordo homologado no ano de 2013, está até hoje pendente. A ré C. D. S. M., que após reiteradas intimações, não comprovou o integral cumprimento da obrigação. Tratando-se de um direito difuso e coletivo, preoriza-se o resultado mais próximo possível do objetivo final com a recomposição do **meio ambiente** degradado. No entanto, como não houve o efetivo cumprimento do acordo realizado em audiência (Evento 32), e considerando que a cobrança da multa diária possui função processual específica, apta a gerar a efetividade da obrigação, entendo por acolher o pedido do Ministério Público Federal (Evento 166). Tendo em vista que o Município de Florianópolis está deixando de cumprir a decisão, deverá ser aplicada a multa fixada no despacho do evento 159, cujo cálculo será apresentado pelo MPF ao final. O art. 77, IV do CPC/2015 dispõe: "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;[...]" Isto posto, intime-se o Senhor Prefeito Municipal, pessoalmente, advertindo-lhe sobre sua responsabilidade administrativa pelo não cumprimento do acordo, atuação esta que poderá vir a caracterizar **improbidade administrativa** e crime de desobediência, e sob pena de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (Art. 77, § 2º do CPC/2015). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Requerida nova dilação de prazo, o juízo destacou o indeferimento do pedido e enfatizou "que continua vigente a multa aplicada ao Município até o cumprimento final da obrigação.", em 03/08/2017 (evento 183). Apresentados os cáculos do valor da multa alcançado pela inércia do MUNICÍPIO, o juízo despachou em 02/02/2018 (evento 204): O Município foi intimado, na pessoa do Sr. Prefeito, para que comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, mas apenas apresentou justificativas para o não cumprimento da obrigação, mesmo após as sucessivas dilações de prazos, o que configura total afronta as decisões judciais. Em face do exposto, determino o seguinte: 1. Intime-se o Município de Florianópolis para os fins do artigo 535 do CPC/2015, referente à execução do MPF (Evento 201). Se não houver impugnação, expeça-se requisição de pagamento. 2. Intime-se o executada particular, na pessoa de seu advogado, para que promovam o pagamento de R$ 225.814,18, em conta vinculada a estes autos, no prazo de 15 dias. Caso contrário: [a] a dívida deve ser atualizada; e, [b] ao seu valor acrescentado a multa de dez por cento (artigo 523, § 1º do NCPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). 3. Intime-se por mandado o Município, na pessoa do Sr. Prefeito, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, que retire o aterro do terreno, a recuperação **ambiental** através do plantio de árvores nativas a serem indicadas pelo ICMBio, bem como o cercamento da área, a fim de possibilitar a regeneração natural da área, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao Gestor Público no valor de R$50.000,00. No evento 213, o MUNICÍPIO apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pleito decidido pelo Juízo no evento 220: A responsabilidade, em relação ao Município, é solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano **ambiental**, e subsidiária na execução (após o particular). A razão de se adotar a forma subsidiária na execução e cumprimento de sentença é evitar que a própria coletividade acabe sempre arcando com os ônus dos danos provocados por particulares. Em primeiro lugar serão acionados os diretamente responsáveis pelos danos, os particulares. Essa foi a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 107.1741-8, em voto do Ministro do Herman Benjamin: "Tratamento diferenciado receberá o Estado (..), somente pela via da preservação de um benefício peculiar, na execução, na qual a ele se reserva uma posição de "posterius" em relação a do "prius", que é o agente causador primário

ou direto do dano **ambiental**. No caso concreto, a ré particular Sra. Clarice Medeiros foi intimada a cumprir a obrigação, conforme verifica-se pelos eventos 119, 128, 136. Somente depois de verificada a ausência de comprovação do adimplemento da obrigação de fazer pela ré particular é que foi deferida a intimação do Município, conforme ficou consignado na decisão dos eventos 142, 153, 159, 168, mandado de intimação (Evento 145) e certidão (Evento 145). O Município de Florianópolis foi intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, também na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, conforme consignado na decisão do evento 168, somente após ter sido prorrogado o prazo para o cumprimento. Diante disso, para tornar o provimento jurisdicional efetivo com a concreta proteção ao **meio ambiente**, na forma da Constituição Federal o Ministério Público Federal requereu a execução da pena pecuniária cominada no evento 168 (142 e 166). Assim, não há que se alegar nulidade do título executivo, não verifico nenhuma das situações elencadas no Art. 535 do CPC, e rejeito a impugnação apresentada pelo Município de Florianópolis. Do histórico acima, resta evidente que o Município estava ciente da lide e participou do acordo firmado, quedou-se inerte, contudo, no seu cumprimento, mesmo após reiteradas chamadas ao pleito com fixação de multa e intimação pessoal do Chefe de seu Executivo. Como bem ressaltou o MM Juízo de primeiro grau, trata-se de dano **ambiental** do qual a MUNICIPALIDADE teve participação direta mediante atos administrativos concretos e também decorrente de omissão ao autorizar e providenciar aterro de servidão em área de unidade de conservação dentre de suas fronteiras, deixando de impedir a construção de estruturas em detrimento do **meio ambiente**, em flagrante afronta ao poder-dever em prol desta e das futuras gerações conforme garantia constitucional. Após interposição e denegação de embargos de delaração (evento 241), o MUNICÍPIO recorre a esta Corte questionando sua responsabilidade e o valor da multa contra ele calculada. Conforme síntese supra, ao menos neste juízo perfunctório não prosperam suas alegações de irresponsabilidade, ilegitimidade passiva ou nulidade do título, conforme também já destacado na fundamentação antecedente. Entretanto, o valor da multa é de fato bastante alto para o orçamento municipal, valor que poderia ser utilizado com folga para a retirada do aterro em questão, bem como para providenciar tantas outras reparações da vasta área protegida de Mata Atlântica, manguezais e restinga, gravadas por unidades de conservação e áreas de preservação permantente que ostenta o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. Neste contexto é possível, de fato, que em sede de exame de mérito deste agravo de instrumento, após manifestação da parte adversa, em especial o MPF, seja providenciada a redução parcial deste montante, razão pela qual, ao menos por ora, justifica a suspensão da decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à execução de multa em sede de cumprimento de sentença contra o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer e voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005781-17.2016.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/07/2018	30/07/2018

RELATOR

DANILO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). 2. Como a conduta não foi reconhecida como ato de improbidade ou crime, houve prescrição neste caso. 3. Apelação da parte autora improvida. Sentença de extinção por prescrição mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006383-18.2014.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/07/2018	27/07/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. Em se tratando de infração tipificada como crime (no caso, corrupção passiva), o prazo de prescrição para ação disciplinar é aquele previsto na legislação penal (e não o quinquenal), sendo irrelevante, para esse fim, o resultado da ação penal, inclusive porque o autor foi absolvido naquela esfera, por ausência de provas suficientes para sua condenação, e não por atipicidade da conduta ou negativa de existência do fato ou sua autoria (art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90). É pacífico o entendimento no sentido de que a absolvição na seara criminal, por insuficiência de provas, não produz efeito no processo administrativo disciplinar, prevalecendo a independência das instâncias. Para a instauração do processo administrativo disciplinar, é desnecessária a descrição pormenorizada do suposto ilícito ou dos artigos de lei infringidos, uma vez que o denunciado defende-se de fatos e é suficiente, para esse fim, a delimitação do objeto da investigação pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados às irregularidades. O ato de demissão do autor foi precedido de processo administrativo disciplinar, em que oportunizados o contraditório e a ampla defesa, não se afigurando desproprocional a punição que lhe foi imposta, dada a gravidade das infrações a ele imputadas. Além disso, a utilização de interceptações telefônicas produzidas no inquérito policial não inquina a validade da prova, uma vez que, naquela fase inquisitorial (de cunho investigativo), não há exercício de direito de defesa, e os elementos probatórios colhidos foram submetidos ao crivo do contraditório na via judicial. No âmbito do controle jurisdicional de processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário examinar a regularidade do procedimento conduzido pela Administração Pública, à luz da exigência constitucional de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa (com revaloração de provas), ressalvada a hipótese de abuso/arbitrariedade, decorrente de inobservância dos princípios que regem a atuação administrativa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5027071-10.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Turma	18/07/2018	18/07/2018

RELATORA

LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGROPASTORIL COMODORO SA em face de decisão proferida em execução fiscal, a seguir transcrita (evento 39): 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/04/2005 contra AGROPASTORIL TIARAJU S/A (processo físico n. 2005.71.00.013557-6), para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa (Origem: "abandono de projeto de reflorestamento"; Natureza: multa), conforme PAF n. 10183.002498/2003-59 e CDA n. 00 6 03 025083-70, com fundamento no "art. 54 do Regulamento dos Incentivos Fiscais aprovado pela Resolução 7077/91 e art. da Lei 8167/91". A execução foi autuada e distribuída para esta 16ª Vara (antiga 1ª Vara de Execuções Fiscais), sendo redistribuída para a Vara Federal **Ambiental**, Agrária e Residual desta Subseção Judiciária em 08/06/2005 (Evento 2 - DESPADEC4 e ATOORD5). Antes da citação, no Evento 2- CDA25, a exequente promoveu a substituição da CDA n. 00 6 03 025083-70, na forma do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, com redução do valor do débito inscrito (Origem: "abandono de projeto de reflorestamento"; Natureza: outras receitas) . A devedora nomeou à penhora diversos imóveis (Evento 2 - PET29 e PET32), sendo suprida a falta de citação, por sua manifestação espontânea (Evento 2 - DESPADEC30). Após, a executada impugnou a substituição da CDA (Evento 2 - PET35 e PET37). Nos termos da decisão do Evento 2 - DESPADEC43, foi deferida a substituição da CDA e intimada a executada a indicar sobre quais bens deveria recair a penhora, diante da expressiva diminuição do valor da CDA, mas não houve manifestação. Inicialmente foi indeferida a nomeação à penhora (Evento 2 - DESPADEC49). Não tendo sido localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD (Evento 2 - BACENJUD52), foi expedida carta precatória de avaliação dos imóveis à Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT (Evento 2 - DESPADEC60). No Evento 2 - EXCPRÉEX70, a executada, já então denominada AGROPASTORIL COMODORO S/A, opôs exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição e requerendo a extinção da execução. A exequente defendeu a imprescritibilidade do crédito do FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia, conforme art. 37, § 5º, da CF/88, e, questionada, informou que a inscrição em dívida ativa foi feita manualmente, razão pela qual poderia haver divergência quanto ao código relativo ao débito, juntando, ainda, documentos (Evento 2 - PET79, PET85 e PET116). Da juntada do processo administrativo, a executada foi intimada e manifestou-se no Evento 2 - PET95, reiterando a tese de prescrição e alegando, ainda, vício na fundamentação legal da CDA. Em 28/03/2016, o Juízo da Vara Federal **Ambiental**, Agrária e Residual declinou da competência (Evento 2 - DESPDECPART118): Relatório. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Agropastoril Tiarajú S.A. na qual exige o pagamento de multas originária de abandono de projeto de reflorestamento, vencidas entre 1984 e 1996, no valor de R$ 973.861.416,58, consubstanciada na CDA n. 00 6 03 025083-70 e processo administrativo n. 10183 002498/2003-59. O feito inicialmente foi distribuído para a 1ª Vara das Execuções Fiscais, sendo imediatamente redistribuído para esta Vara por força da Resolução n. 54/2005 (fls. 8 a 10). Determinada a citação da executada (fl. 10), a carta AR retornou sem cumprimento sob a justificativa do Correio de que é "Desconhecido" (fl. 14). Intimada, a exequente, ao considerar os indícios a respeito da dissolução irregular, requereu a suspensão do feito por seis meses (fl. 23), que foi deferido (fl. 23). Na petição da fl. 36 a exequente requereu a substituição da CDA, forte no art. 2º, parágrafo 8º da L 6.830/1980, passando a ter como valor consolidado o de R$ 1.161.949,99. Juntou documentos (fls. 37 a 55). A executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu bens à penhora (fls. 62 a 95). Com o comparecimento espontâneo, foi dada a parte como citada (fl. 96). A substituição da CDA foi deferida (fl. 138). Os imóveis nomeados não foram aceitos e foi deferido o requerimento de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud (fls. 150 e 151). Infrutífera a diligência, a exequente requereu a avaliação dos bens indicados à penhora (fls. 167 e 168) e foi expedida carta precatória para cumprimento pela Justiça Estadual do Mato Grosso, para a Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade (fl. 174). Em nov.2012, AGROPASTORIL COMODORO S/A ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição por ter transcorrido cerca de 20 anos entre os fatos geradores das multas (1983 a 1985) e a ação de cobrança (fls. 204 a 216). Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito para obter informações acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição junto à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, posto que se trata de crédito originado desta Superintendência (fls. 226 a 228). Foi acostado (fls. 238 e 239) ofício da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT informando que os imóveis a serem avaliados mantêm registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Comodoro/MT, e que, em decorrência do caráter itinerante da carta precatória, esta foi remetida a esta Comarca. Decorrido o prazo da suspensão, a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou cópia do processo administrativo e impugnação à exceção de pré-executividade, arguindo a imprescritibilidade da dívida, com base no § 5º do art. 37 da CF1988, por se tratar de crédito do FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia. Explicou que os débitos têm origem em cancelamento de incentivos aprovados nos termos da L 8.167/1991, que "que tratou de incentivos fiscais e condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais". Disse que "o cancelamento de incentivos e a exigência da devolução dos recursos revela a pretensão de ressarcimento" (fls. 247 a 573). Dada vista do processo administrativo à parte exequente, a AGROPECUÁRIA TIARAJU S/A manifestou-se nas fls. 584 a 596, reiterando a argumentação acerca da prescrição e apontando vícios na CDA e no processo administrativo. Salientou que: a) ocorreram "sucessivos atos procrastinatórios do próprio Poder Público, com inúmeras consultas, pareceres, ofícios dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal, o que demonstra a morosidade" (fl. 585) na condução do processo administrativo e corrobora que houve inércia na cobrança; b) o § 5º do art. 37 da Constituição não pode ser invocado no caso concreto porque os fatos que originaram a cobrança são anteriores a 1988 e a aplicação retroativa do dispositivo implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica; c) os recursos liberados foram efetivamente aplicados no projeto e não lhes foi dada destinação diversa; d) a interrupção do empreendimento decorreu de fatores alheios à sua vontade, como a liquidação do Grupo SUL BRASILEIRO, detentor do controle acionário da empresa que sofreu intervenção do Governo Federal em 1985; e) é imprescindível a propositura de uma ação civil pública de improbidade cumulada com pedido de ressarcimento de danos ao erário para que seja aplicado o § 5º do art. 37 da CF/1988; f) inexiste referência a ato de improbidade no processo administrativo; g) foi proposta uma "simples execução fiscal" (fl. 590) para cobrança de multa e, posteriormente, a CDA foi substituída com referência a outras receitas; h) decorreram mais de 19 anos entre a constituição do crédito e a execução; i) somente a citação válida interrompe a prescrição, em se tratando de ação proposta antes da entrada em vigor da LC 118/2005; j) há nulidade na resolução que cancelou o projeto com base em legislação posterior ao caso; k) há vício na fundamentação legal da CDA; l) inexiste prova de notificação relativa ao ano de 1986 e de recebimento em relação a 1996. Na decisão proferida nas fls. 599 a 601, (a) sobre a exceção de pré-executividade, foi determinada a intimação da executada e da excipiente para se manifestarem sobre a legitimidade para figurar no polo passivo e para o ajuizamento da exceção, assim como a regularidade da representação processual; (b) sobre a cópia do processo administrativo, foi intimada a parte exequente para prestar esclarecimentos sobre a dívida executada, a qual, segundo a CDA (fls. 3 a 7, 37 a 45 e 251 a 260), diria respeito a multa ou outras receitas por abandono de projeto de reflorestamento, situação que, a princípio, não guarda relação com os fatos apurados no processo administrativo, que versa sobre o cancelamento de incentivos fiscais e financeiros concedidos pela SUDAM, com recursos do FINAM, para projeto relacionado à criação de gado bovino e rizicultura (fls. 273, 372 e 375); (c) sobre as alegações acerca da imprescritibilidade dos créditos (fls. 248 a 250 e 584 a 596), de morosidade e procrastinação do Poder Público (fl. 585) e de necessidade de propositura de ação civil pública de improbidade cumulada com pedido de ressarcimento de danos ao erário (fls. 589 e 590), foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, haja vista as questões suscitadas pelas partes, o que consta no processo administrativo (fls. 247 a 573) e, em especial, a constatação de que os fatos que levaram à constituição da dívida exequenda foram: a) objeto do Inquérito Policial nº 039/94, instaurado pela Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso (fls. 277, 358, 359, 364, 367, 370); b) comunicados à Procuradoria Regional da República no Estado do Mato Grosso (fls. 507-

508). A executada Agropastoril Comodoro S.A., dizendo-se com nova denominação social de Agropastoril Tiarajú S.A., na petição das fls. 604 a 606, sustenta não se tratar de sucessão empresarial, mas tão-somente de simples troca de nome, mantendo-se todo o restante. Informa ter sido alterada a razão social na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 21maio2012, assim como houve a alteração de endereço. No entanto, o registro da ata na Junta Comercial não foi possível em razão de adequações com o Novo Código Civil, tendo a executada que realizar outra Assembleia, em 2jul.2012, de consolidação dos estatutos, sendo registrada primeiro a ata desta Assembleia. Destaca que em 1ºnov.2013 houve nova alteração de endereço da executada. Refere que a falta de troca de nome junto à Secretaria da Receita Federal se tratou de um lapso. Quanto aos procuradores diversos, registrou que a atuação conjunta será preservada. Acostou documentos (fls. 608 a 616). O MPF foi intimado e se disse cientificado de todo o processo (fl. 631). A parte executada, mais uma vez intimada para cumprir integralmente a decisão, reiterou as alegações das fls. 604 a 606. Nas fls. 651 a 654, a Fazenda Nacional assentou que as novas alegações apresentadas pela executada não são cabíveis no incidente processual em tela, posto que a exceção de pré-executividade versou apenas sobre prescrição. No tocante à natureza e origem da dívida, refere que esta foi feita manualmente, não sendo possível aferir se na época havia códigos específicos para tanto. Alega que eventual divergência não macula a liquidez e certeza da CDA como título representativo do crédito tributário em comento, considerando a regularidade do processo administrativo juntado aos autos, o qual comprova indubitavelmente a existência da dívida. Em sendo necessário, é possível que se proceda á substituição da CDA, utilizando-se algum dos códigos descritos nas tabelas acostadas. Sobreveio ofício da Comarca de Comodoro/MT (fl. 668) requerendo o número das inscrições em dívida ativa que instruem o processo de execução para. Vieram os autos conclusos. Decisão. Como questão prefacial à análise das alegações firmadas em sede de exceção de pré-executividade, faz-se necessário verificar a competência deste juízo **ambiental**. No momento do ajuizamento da presente execução fiscal constava na CDA como sendo dívida originária de "Abandono de projeto de reflorestamento" (fls. 04 a 07), o que acarretou na redistribuição do feito da então 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre (atual 16ª Vara Federal de Porto Alegre) para esta Vara **Ambiental** (atual 9ª Vara Federal de Porto Alegre). Por ocasião da juntada do processo administrativo n. 10183 002498/2003-59 pela Fazenda Nacional, em 25set.2013, identificou-se que a origem do débito é diversa, sendo oriunda de financiamento público com recursos do FINAM que visava (fl .372): "Implantação de empreendimento voltados (sic) às atividades agrícola e pecuária, aquela consubstanciada na rizicultura, com plantio de 2.000 ha de arroz, enquanto a atividade pecuária consubstanciada na bovinocultura, nas fase de cria, recria e engorda. a ser localizado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no Estado do Mato Grosso". No despacho proferido em 23jun.2014, foi intimada a Fazenda Nacional para prestar esclarecimentos sobre a dívida executada, a qual, segundo a CDA (fls. 3-7, 37-45 e 251-260), diria respeito a multa ou outras receitas por abandono de projeto de reflorestamento, situação que, a princípio, não guarda relação com os fatos apurados no processo administrativo, que versa sobre o cancelamento de incentivos fiscais e financeiros concedidos pela SUDAM, com recursos do FINAM, para projeto relacionado à criação de gado bovino e rizicultura (fls. 273, 372, 375). Em resposta (fls. 651 a 654) apresentada apenas em 10set.2015, a Fazenda informou que "no tocante à natureza e origem da dívida, a inscrição foi feita manualmente, não sendo possível aferir se, à época, havia códigos específicos para tanto". Acrescentou que eventual divergência não macularia a liquidez e certeza da CDA, sendo possível, inclusive, a substituição da CDA com a utilização de algum dos códigos descritos nas tabelas acostadas com a petição. Diante disso, resta evidente que a origem do débito não se reveste de matéria **ambiental**, tendo constado na CDA código diverso do código que deveria constar, tratando-se de débito advindo de mero financiamento público sem qualquer vinculação com o direito **ambiental**. Por essa razão, impõe-se a devolução desses autos ao Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre que detém competência para julgar a matéria posta nestes autos. Ao considerar a incompetência deste juízo para julgar esta ação, as questões pendentes de análise nestes autos ficam relegadas ao juízo competente. Intimem-se. Porto Alegre, 28 de março de 2016. CLARIDES RAHMEIER Juíza Federal Substituta Redistribuídos os autos a esta Vara, a exceção de pré-executividade foi rejeitada (Evento 2 - DESPADEC120): I- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de AGROPASTORIAL TIARAJU SA, objetivando o ressarcimento decorrente do cancelamento de incentivos fiscais e condições operacionais do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM - para projeto relacionado à criação de gado bovino e rizicultura, originário do processo administrativo nº 10183002498/2003-59 (CDA nº 00603025083-70). Os autos tramitaram originalmente perante o Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Vara **Ambiental** e Agrária). A devedora compareceu espontaneamente nos autos, ofertando bens à penhora (fls. 63/66). Rejeitada a oferta pela credora, foi expedida ordem de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, que restou inexitosa (fls. 153 e 155/157). Às fls. 205/216, Agropastoril Comodoro SA ofereceu exceção de pré-executividade, alegando alteração do nome da empresa devedora e requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito. A pedido da credora, foi expedida carta precatória de avaliação dos imóveis ofertados pela devedora (fl. 174). Às fls. 248 e ss, a União apresentou manifestação e anexou cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo. A executada apresentou manifestação às fls. 581/596, reiterando a argumentação acerca da prescrição e apontando vícios na CDA e no processo administrativo. Salientou que: a) ocorreram "sucessivos atos procrastinatórios do próprio Poder Público, com inúmeras consultas, pareceres, ofícios dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal, o que demonstra a morosidade" (fl. 585) na condução do processo administrativo e corrobora que houve inércia na cobrança; b) o § 5º do art. 37 da Constituição não pode ser invocado no caso concreto porque os fatos que originaram a cobrança são anteriores a 1988 e a aplicação retroativa do dispositivo implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica; c) os recursos liberados foram efetivamente aplicados no projeto e não lhes foi dada destinação diversa; d) a interrupção do empreendimento decorreu de fatores alheios à sua vontade, como a liquidação do Grupo SUL BRASILEIRO, detentor do controle acionário da empresa que sofreu intervenção do Governo Federal em 1985; e) é imprescindível a propositura de uma ação civil pública de improbidade cumulada com pedido de ressarcimento de danos ao erário para que seja aplicado o § 5º do art. 37 da CF/1988; f) inexiste referência a ato de improbidade no processo administrativo; g) foi proposta uma "simples execução fiscal" (fl. 590) para cobrança de multa e, posteriormente, a CDA foi substituída com referência a outras receitas; h) decorreram mais de 19 anos entre a constituição do crédito e a execução; i) somente a citação válida interrompe a prescrição, em se tratando de ação proposta antes da entrada em vigor da LC 118/2005; j) há nulidade na resolução que cancelou o projeto com base em legislação posterior ao caso; k) há vício na fundamentação legal da CDA; l) inexiste prova de notificação relativa ao ano de 1986 e de recebimento em relação a 1996. Na fl. 646, a devedora comprova a alteração da razão social para AGROPASTORIL COMODORO S/A. Às fls. 651/654, a credora manifestou-se sobre as novas alegações da parte executada sobre nulidade da CDA e do processo administrativo. Finalmente, nas fls. 670/672, foi exarada decisão declinando da competência dos autos para este Juízo especializado. Autos conclusos. Decido. II- Da regularidade da CDA Pelo que se infere dos autos, a devedora obteve incentivo fiscal pela sistemática do FINAM para aplicação de recursos financeiros na criação de gado bovino e rizicultura. Não tendo a empresa cumprido seus objetivos e cláusulas condicionantes teve cancelado os incentivos aprovados, exsurgindo, com isso, a pretensão estatal à restituição dos recursos malversados. Ressalta-se que a pretensão surgiu somente após a conclusão de processo administrativo, comprovando a responsabilidade da empresa beneficiária do FINAM na prática do ilícito e conduzindo ao direito da administração recuperar os recursos do Erário. Nesse sentido, dispõem os arts. 13 e 14 da Lei 8.167/91, in verbis: Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa. Art 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional. Assim, observo que o débito da CDA nº 00603025083-70 foi constituído após a instauração do regular processo administrativo nº 10183002498/2003-59, em que a embargante teve plena participação, sendo, pois, de seu conhecimento a origem dos mesmos, já que restou notificada pessoalmente em 11/12/1996 (fl. 429). Visto isso, a fim de atrair a aludida presunção de certeza e liquidez, a CDA deverá espelhar os elementos do respectivo termo de inscrição, previstos no artigo 202, I a V, e parágrafo único, do CTN, e no § 5º do artigo 2º da LEF, o qual dispõe, in verbis: (...) § 5.º - O Termo de Inscrição de dívida ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de dívida ativa ; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em resumo, a CDA deve permitir ao executado ter ciência de todos os aspectos da cobrança (principal, juros, multa, correção monetária e outros encargos, se existentes), sob pena de nulidade. Segundo a lei das execuções fiscais, isso se dará mediante a apresentação dos fundamentos legais da dívida originária e dos demais acréscimos. Verifico que estão devidamente identificados na CDA todos os requisitos legais - o nome do devedor, a origem e os valores dos débitos, a fundamentação legal, inclusive quanto aos acréscimos, bem como a data e o número de inscrição. Concluo, assim, que a ciência da executada sobre todas as nuances da dívida exequenda foi permitida pelos títulos. Há uma clareza suficiente a evitar qualquer violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Assim, atendidos os requisitos legais, inexiste qualquer vício formal no título executivo, o qual detém a presunção de liquidez e certeza ditada pelo artigo 3º da LEF. Em hipótese semelhante, assim se manifestou o Eg. TRF

da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO. NULIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. CDA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que determinou o redirecionamento por ausência de fundamentação adequada se, da análise dos autos, deflui-se que o fundamento que embasou o pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Nacional consiste na dissolução irregular da empresa executada, conforme informação contida na certidão do Oficial de Justiça encartada. 2. Este TRF da 4ª Região e o STJ tem entendido que a parte exequente não poderia postular o redirecionamento antes da ciência da dissolução irregular, prestigiando, dessa forma, a teoria da actio nata. 3. Cumpre destacar que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, devendo, por tal razão, preencher os requisitos das condições da ação e também aqueles previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por outro lado, o parágrafo único do art. 736 do CPC, nos termos da Lei 11.382/2006, dispõe que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, §1º, in fine) das peças processuais relevantes. 4. Afasta-se a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, se, da análise das mesmas, depreende-se que não possuem vícios formais uma vez que presentes os requisitos: a) o nome do devedor; b) o endereço do devedor; c) o valor originário do débito; d) a forma de cálculo; e e) a origem da dívida. Também não há falar em nulidade por ausência de demonstrativo de débito, porquanto não se aplica a esse título executivo o disposto no art. 614, II, do CPC, não exigindo, a Lei n° 6.830/80, a juntada deste documento. (TRF4, AC 5008766-50.2011.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 12/09/2013) Da prescrição A pretensão de ressarcimento da Administração pelos prejuízos causados aos Fundos poderia, em tese, estar submetida a prazo de natureza prescricional. Contudo, a pretensão de ressarcimento por prejuízos causados ao Erário, por força do art. 37, §5º, da Constituição Federal, não se sujeita a prazo extintivo. Confira-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ... § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos) A jurisprudência dos Tribunais Superiores demonstra-se pacífica em relação à imprescritibilidade da pretensão ressarcitória estatal por prejuízos causados ao Erário. Nesse sentido, vale transcrever as seguintes ementas de Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal: STJ "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de **improbidade administrativa** ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por **improbidade administrativa**, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível." (REsp 1089492/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 04.11.2010, 1ª Turma) STF "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada." (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 04.09.08, Trib. Pleno) Com efeito, a ordem jurídica constitucional afasta a ocorrência de prescrição nas hipóteses que envolvem a pretensão das pessoas jurídicas de direito público ao ressarcimento por danos e prejuízos causados ao Erário. No caso dos Fundos de Investimentos Regionais, os desvios de recursos perpetrados pelas empresas beneficiárias, além de causarem prejuízos ao erário, frustram os objetivos do programa de incentivo, causando sérios danos à Administração Pública e à coletividade em geral. Nesse contexto, revela-se descabida a estipulação de prazo para a recuperação dos recursos malversados, pelo que, afasto a ocorrência de prescrição do débito exequendo. Da ilegalidade dos atos da administração/nulidade do processo administrativo-fiscal De início, consigno que as atividades da Administração revestem-se da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, impondo ao administrado o ônus de provar a ocorrência de irregularidades. Nesse sentido: Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. VERACIDADE E LEGITIMIDADE. NULIDADES INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração cumpriu regularmente as providências em relação às multas representadas pelas autuações de infração de trânsito arroladas na inicial. 2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a produção de prova em contrário, não produzida no caso dos autos, inexistindo qualquer nulidade no procedimento administrativo. (TRF4, AC 5003314-80.2012.404.7118, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 03/07/2013) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Reconhecida a legalidade do Auto de Infração, em face a conjugação do dispositivo da lei nº 9.847/1999 com a exigência da Resolução ANP nº 5/2008. 2. Em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não trazendo o autor aos autos provas que elidam os elementos fáticos utilizados para embasar o auto de infração, deve ser mantida a autuação. (AC 5000472-97.2011.404.7204/SC, 4ª Turma, Re. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 27/11/2012) In casu, analisando os documentos e alegações apresentados pelas partes, concluo não haver nos autos elementos suficientes à verificação das teses esposadas pela excipiente, exigindo dilação probatória, inviável nesta via (TRF4, AC 5005607-02.2011.404.7104). Por fim, destaco a orientação fixada pela Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.". Aspectos exorbitantes da liquidez do título executivo, dos pressupostos processuais e das condições da ação executiva devem ser objeto de embargos (STJ, REsp 1110925 e 1136144), mediante penhora, ou de ação ordinária. III. Com esses parâmetros, suficientes à resolução do incidente, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pela devedora. Outrossim, proceda-se ao cadastro destes autos no sistema e-Proc, de modo que passem a tramitar eletronicamente, e remetam-se os autos à Central de Digitalização de Processos. Intimem-se, sendo a credora a dizer sobre o prosseguimento do feito. Porto Alegre, 24 de novembro de 2016. (Digital) Paulo Paim da Silva Juiz Federal Digitalizados os autos do processo físico, foi reencaminhada a carta precatória n. (955-38.2013.811.0046 1ª Vara de Comodoro/MT) para integral cumprimento (Evento 30). A executada opôs nova exceção de pré-executividade no Evento 32. Alegou carência de ação, por não haver comprovação da caracterização do ato ilícito, sustentando a inviabilidade da cobrança pelo rito da Lei n. 6.830/80, pois necessário o ajuizamento de ação própria para comprovação do suposta prática ilícita quanto à utilização dos recursos liberados pelo FINAM. Ressaltou que a exequente juntou apenas o processo administrativo que resultou na inscrição em dívida ativa, mas não anexou cópia do processo administrativo autuado sob nº CUP - 06300/0030779/94, no qual teria sido atribuída a responsabilidade da executada pela devolução de valores do fundo por decisão do Conselho Deliberativo da SUDAM. Discorreu sobre a ausência de "destinação diversa" ou "desvio de recursos", apenas não tendo sido concluído o projeto "por fatores alheios à sua vontade", no caso, a "liquidação do grupo que detinha o controle acionário". A exequente defendeu a regularidade da cobrança (Evento 37). Vieram os autos conclusos. 2. De início, destaco que a execução fiscal está embasada em título executivo que apresenta os requisitos previstos no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, gozando da presunção de liquidez e certeza. Sobre a limitação temática da exceção de pré-executividade deve ser observada a orientação fixada pela Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.". Aspectos exorbitantes da liquidez do título executivo, dos pressupostos processuais e das condições da ação executiva devem ser objeto de embargos (STJ, REsp 1110925 e 1136144), mediante penhora, ou de ação ordinária. No caso, as alegações da executada dizem respeito a matérias de fundo do crédito exequendo, exigindo dilação probatória, inviável nesta via (TRF4, AC 5005607-02.2011.404.7104). Ademais, já houve exceção de pré-executividade, em que a executada já alegou a irregularidade da CDA e a prescrição dos créditos, sendo ambas as alegações afastadas. 3. Com esses parâmetros, suficientes à resolução do incidente, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 1822-73.2018.811.0046 (número antigo: 955-38.2013.811.0046), distribuída para a 1ª Vara de Comodoro/MT (Evento 33). Intimem-se. Alega a recorrente que estão presentes os requisitos do

fumus boni iuris e do periculum in mora. Para tanto, sustenta que a primeira exceção de pré-executividade e a segunda exceção possuem objetos distintos: aquela visava ao reconhecimento da prescrição do crédito, o que produziria coisa julgada em sentido material, impossibilitando-se a rediscussão em qualquer outro processo; esta, ao reconhecimento da carência da ação, em razão da inadequação da via eleita, o que produziria coisa julgada em sentido formal, possibilitando-se a rediscussão do tema, desde que utilizado o meio processual adequado. Assim, não há razão para que a primeira exceção impeça ou prejudique a apreciação do objeto da segunda exceção, uma vez que tratam de temas distintos. Refere, também, a ausência de fundamentação na decisão agravada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que o juízo a quo se limitou a indicar que as questões arguidas pela excipiente, ora agravante, se referem "a matérias de fundo do crédito exequendo, exigindo dilação probatória". Por fim, alega carência de ação, por não haver comprovação da caracterização do ato ilícito, sustentando a inviabilidade da cobrança pelo rito da Lei n. 6.830/80, pois necessário o ajuizamento de ação própria para comprovação do suposta prática ilícita quanto à utilização dos recursos liberados pelo FINAM. É o relatório. Decido. Admissibilidade O recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão agravada está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 e os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos. Efeito suspensivo O agravante postula a suspensão da eficácia da decisão recorrida. De regra, os recursos não acarretam automática suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Todavia, a pedido da parte recorrente, o Relator pode determinar a suspensão de sua eficácia, desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ocorre que não há risco de dano grave ou de difícil reparação que imponha a suspensão imediata da eficácia da decisão agravada, não se encaixando no conceito legal o simples prosseguimento da execução fiscal como a realização de atos constritivos. Desta forma, diante da ausência de demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, tenho que a decisão pode aguardar a instrução regular deste recurso, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. À parte agravada para contrarrazões. Após, inclua-se o feito em pauta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009267-29.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	17/07/2018	18/07/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o ponto de vista do Des. Federal ROGÉRIO FAVRETO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO PAUSTER. "FRAUDE DO LEITE". RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. 2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 3. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**. 4. A natureza da relação jurídica que se estabelece entre o agente público temporário contratado para atender a necessidades emergenciais e o Poder Público, apesar de não ser genuinamente estatutária, ostenta caráter administrativo, eis que sua contratação é regulada por Lei que disciplinará entre as partes um contrato de Direito Administrativo. 5. Considerando que a relação do servidor temporário sempre será regida pelo estatuto funcional da pessoa federativa contratante, pode-se concluir que o prazo de prescrição a ser utilizado para os servidores temporários é o mesmo a ser adotado para os servidores estatutários do ente público contratante. 6. A Lei Municipal nº 1589/2015, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fazenda Vila Nova/RS, fixou prazo idêntico às disposições da Lei nº 8.112/90 ao estabelecer que os prazos de prescrição previstos na lei penal devem ser aplicados às infrações disciplinares capituladas também como crime. 7. Tendo em vista que na esfera criminal as condutas dos réus restaram enquadradas nos tipos previstos nos artigos 317, § 1º (corrupção passiva) e 333, parágrafo único (corrupção ativa), tem-se que o prazo prescricional é de vinte anos, conforme prevê o art. 109, inciso I, do Código Penal. E, considerando que a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar ocorreu 17/12/2014, quando os fatos se tornaram conhecidos pelo Ministério da Agricultura, e que a demanda foi ajuizada em 13/12/2016, não houve o transcurso do prazo prescricional. 8. O Ministério Público detém a função institucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei º 7.347/1985, artigo 1º, V); ele é um dos legitimados a ajuizar a ação civil pública por **improbidade administrativa** (LC 75/1995). 9. Em se tratando de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, consistente na prática abusiva da produção de leite envolvendo agentes públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ao Município, que solicitaram e receberam, direta e outras indiretamente, no exercício da função pública de fiscais agropecuários, vantagem indevida dos demais requeridos, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para a lide, em razão da mera atuação do Ministério Público Federal como autor da demanda. 10. Por ocasião do recente julgamento do Resp nº 1.513.925, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, justamente, que a participação do Ministério Público Federal na lide é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 11. Apesar da Lei de **Improbidade Administrativa** não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 12. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 13. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive colocando em risco a saúde pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecido o cabimento do pedido de indenização por danos morais em decorrência dos atos de improbidade descritos na inicial.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009711-62.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/07/2018	12/07/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO. O entendimento externado pelo magistrado singular - no sentido da aplicabilidade da prescrição qüinqüenal para as demandas de ressarcimento por extração mineral irregular - encontra-se em consonância com a linha adotada por este regional.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5048721-70.2015.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/07/2018	12/07/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do requerido, para reconhecer a prescrição dos valores devidos até 29/09/2010, e reduzir a indenização do valor não prescrito, e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GRANITO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em descompasso com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente a extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. Precedente da Turma.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003267-90.2013.4.04.7209/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/07/2018	04/07/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu anular a sentença para determinar o saneamento do feito e novo julgamento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL NÃO AUTORIZADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por prescrição deve ser anulada porque não analisou preliminares suscitadas pela parte autora nem o mérito quanto a alguns dos pedidos. 2. Não é possível que este Tribunal julgue desde logo a lide porque há questões que precisam ser resolvidas antes disso pelo juiz natural. 3. Sentença anulada para que o feito seja saneado e julgado novamente pelo juiz natural.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000722-86.2013.4.04.7002/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/07/2018	05/07/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu afastar a preliminares arguida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da empresa ré para reduzir o montante da indenização e negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em descompasso com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente a extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. Precedente da Turma.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5024998-65.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/07/2018	03/07/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pela juíza federal Marjôrie Cristina Freiberger, que indeferiu pedido de inspeção judicial formulado pelo Município de Governador Celso Ramos e aplicou multa por litigância de má-fé nos autos de cumprimento provisório de sentença relativo a ação civil pública **ambiental**. Este é o teor da decisão agravada (evento 148 do processo originário): Examinando os autos se verifica que as providências relativas à desobstrução dos acessos às praias no Município de Governador Celso Ramos se iniciaram com o deferimento da liminar por mim proferida em 15-10-2008. Na decisão foi determinada a notificação dos proprietários/ocupantes de imóveis para que no prazo de trinta dias adotassem medidas concretas visando à demolição, retirada de cercas, muretas, muros, guaritas e portões que impeçam o livre acesso pela população às praias no Município. Caso não atendida a notificação pelos proprietários, foi dito que deveria o Município, no exercício de seu poder de polícia, tomar as providências necessárias à efetivação das medidas e desobstruir o acesso. Inclusive foi determinada a cominação de multa diária à época. Vê-se, então, que a ordem de desobstrução foi determinada há quase dez anos. A sentença foi proferida em abril de 2013 (há cinco anos, pois) e nela foram estabelecidos prazos de cumprimento, nos termos a seguir: a) retirada de obstáculos ao livre acesso atualmente existentes (muros, cercas, muretas, cancelas etc): 6 (seis) meses; b) regularização dos acessos: 1 (um) ano, contados da fluência do prazo anterior; c) levantamento das ocupações irregulares em terrenos de marinha: 6 (seis) meses; d) cancelamento de ocupações em área impróprias, segundo a Lei n. 9.636/98: 6 (seis) meses, contados da fluência do prazo anterior; e e) providência para imissão na posse dos terrenos de marinha: 6 (seis) meses a contar do encerramento do prazo fixado no item "d". Os prazos começarão a fluir a partir da publicação desta sentença, posto que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 14 da Lei n. 7.347/85). Nessa ocasião igualmente se estabeleceu multa diária no valor de R$ 1.000,00 reais, devida a partir da publicação da sentença, uma vez que o recurso seria recebido apenas no efeito devolutivo. Inconformado, o Município, alegando impossibilidade em cumprir a sentença, requereu efeito suspensivo ao recurso de apelação, o que foi indeferido. Por conta disso, na decisão do Evento 14, proferida em 31-07-2014, já houve pronunciamento acerca da ausência de execução por parte do Município, a qual não se justificava porque: "a realização dos acessos à praia decorre de comando expedido em ação judicial e deve ser feito imediatamente, ainda que haja necessidade de posterior indenização aos particulares. Tal obrigação, aliás, sempre foi prevista em lei e deveria já ter sido implementada há muito tempo, o que evitaria a presente ação civil pública." Uma vez mais se fez constar o prazo de 60 dias, findo o qual seria iniciada a contagem para a multa diária. Esse prazo, mais uma vez, transcorreu sem cumprimento por parte do executado, ao que se estabeleceu que a multa devida seria de R$ 156.000,00. Entretanto, fixou-se novo prazo de 30 dias para que o executado prestasse os esclarecimentos solicitados pelo MPF, a fim de demonstrar o atendimento do que foi decidido na sentença. Caso decorrido o prazo sem cumprimento, a Secretaria deveria recalcular o valor da multa por inadimplemento, cuja execução foi requerida e que teve como termo inicial a data de 30-09-2014 (Evento 46). Em 18-11-2015, o Município peticionou e disse não poder cumprir a decisão tendo em vista a imprescindibilidade de retirada das inscrições de ocupação por parte da União (Evento 51). Em resposta, o MPF pediu para que o Município apresentasse algumas informações, dentre elas os estudos dos acessos às praias e o detalhamento do projeto para cada localidade e registros imobiliários. Na decisão do Evento 60 se determinou a juntada dessas informações pelo Município e foi imposta multa de R$ 50.000,00. Em 02-03-2017, o Município afirmou que estava "ultimando" estudos e laudos de localização de futuras servidões de acesso à praia. Na ocasião também disse ter notificado todos os que obstruíam o livre acesso à praia. Requereu a fluência do prazo para a apresentação de estudo a partir de 15 de fevereiro de 2017. O MPF, em resposta à petição, mencionou alguns exemplos de empreendimentos que estavam impedindo o acesso à praia e em relação aos quais não havia sido tomada qualquer medida. Foram eles: o Condomínio Recanto das Marés, a Praia do Sissial, Resort Txai e Ponta dos Ganchos Exclusive Resort, ao que requereu a aplicação imediata da multa fixada no despacho do evento 60 , bem como o reconhecimento do fato como **improbidade administrativa** do Sr. Prefeito. Igualmente pediu fosse determinada a imediata retirada dos portões e obstáculos em todos os acessos já existentes às praias do Município de Governador Celso Ramos, inclusive com o auxílio - se necessário - de força policial, comprovando o Município tais aberturas, nos autos, em até trinta (30) dias. Constatada a insistente desídia do Município em relação ao cumprimento da sentença, foi proferida a decisão do Evento 71: A obrigação imposta ao Município de Governador Celso Ramos contém dois aspectos importantes; um diz respeito à garantia de franco e livre acesso às praias, e o outro relativo à acessibilidade, essa sim a ser garantida mediante eventuais obras que se façam necessárias. A abertura de acessos, ainda que em terras particulares, a princípio, sequer é passível de indenização, pois, se ninguém é proprietário da praia, tampouco será da parcela do terreno que dá acesso a ela. Seria uma incoerência afirmar-se que a praia é bem de uso comum do povo, mas que os acessos a ela são particulares. Na verdade, se há imóveis particulares interrompendo os acessos à praia, as construções e cercamento instalados contrariou tanto a Constituição Federal quanto a Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - Lei n. 7.661/88, consoante asseverado na sentença. Se os imóveis derivam de parcelamento regular, o que se espera, os acessos à praia constituiriam vias públicas, as quais deveriam estar afetadas ao Município, nos termos da Lei n, 6.766/79. Se inexiste efetivamente parcelamento dos imóveis alodiais, o caso é de instituição de servidão de passagem, nos termos do Decreto n. 5.300/94 [art. 21 (...) II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão **ambiental**, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto]. Assim, tratando-se de servidão administrativa decorrente de lei, sequer se pode falar em indenização, uma vez que o sacrifício é imposto igualmente à toda a coletividade de imóveis que se encontram na mesma situação. Portanto, para comprovar o cumprimento da obrigação, não basta que o Município notifique os proprietários para que franqueiem o acesso à praia por seus imóveis; mais do que isso, deve agir no sentido de garantir a eficácia da medida, se for o caso, retirando diretamente os obstáculos. Não se pode admitir que, passados quase nove anos, mesmo com a concessão de antecipação de tutela, as coisas permaneçam do mesmo modo, limitando-se o Município a praticar atos formais e burocráticos, sem agir de forma efetiva. Em resumo, as obrigações a serem cumpridas podem ser divididas em três partes: [a] retirar os obstáculos e garantir os acessos onde eles já existem e/ou são viáveis com medidas simples; [b] abrir novos acessos onde se façam necessários; e [c] implementar infraestruturas de acessibilidade. Diante disso, acolho o pedido do MPF, para determinar a imediata retirada dos portões e obstáculos em todos os acessos já existentes às praias do Município de Governador Celso Ramos, o qual, se necessário, deverá requerer o auxílio de força policial, comprovando-se nos autos, em até trinta (30) dias. No mesmo prazo, deve o Município comprovar as demais providências para concretização dos acessos novos. Fica o Município ciente de que continua em mora e a multa diária já imposta segue correndo e pode ser majorada, bem assim fixada penalidade por atentatório à dignidade da Justiça. Em que pese isso, se comprovado o cumprimento no prazo acima referido, ela poderá ser reconsiderada (exceto a que já foi objeto de execução). Para o caso de não comprovação de cumprimento da ordem, fixo multa no valor de R$ 10.000,00 diretamente ao Prefeito Municipal.(536, § 3º c/c 77, do CPC). Cumpra-se a determinação contida na decisão do Evento 46 (citação para pagamento da multa por descumprimento calculada naquela data). Intimem-se, o Prefeito inclusive pessoalmente. Após terem sido trazidos mais documentos por parte do Município, o MPF apresentou parecer (Evento 107) em que se fez constar a necessidade de realização de cronograma e projeto. Em seguida foi proferida a decisão do Evento 110: 1. Na decisão do Evento 71 foi determinado o seguinte: Cumpra-se a determinação contida na decisão do Evento 46 (citação para pagamento da multa por descumprimento calculada naquela data). Como o presente feito trata de cumprimento de sentença, no atual CPC o procedimento de cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública está previsto nos artigos 534 a 535, sendo a Fazenda Pública apenas intimada do

crédito, não havendo necessidade de citação. A fim de possibilitar a execução da multa, intime-se o MPF, no prazo de 15 dias, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Após, intime-se o Município para os fins do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação expeça-se requisição de pagamento. 2. Em relação ao cumprimento da decisão do Evento 71, observa-se que houve cumprimento parcial, pois apesar da retirada de portões e cercas, alguns acessos não permitem o livre trânsito de pessoas, tendo vista que permanecem com uma configuração de propriedade privada dificultando, confundindo e inibindo o acesso das pessoas as praias, mesmo que constem placas indicativas. Essa situação descrita demanda a regularização por parte do Município desses acessos à praia, conforme previsto na sentença. Além desse fato, não foi comprovado a abertura de novos acessos e a implementação de infraestrutura de acessibilidade. Desse modo, o executado continua em mora. Em face do exposto, determino nova intimação pessoal do Sr. Prefeito para cumprir integralmente a decisão do Evento 71, no prazo de 30 dias, ciente de que continua em mora e a multa diária já imposta segue correndo e pode ser majorada. Para o caso de não comprovação do cumprimento da ordem, marjoro a multa fixada no Evento 71 para o valor de R$ 30.000,00 diretamente ao Prefeito Municipal. (536, § 3º c/c 77, do CPC), podendo ser feito o bloqueio via BANCENJUD. Sem cumprir o que se havia determinado e em evidente renitência ao comando judicial, o Município novamente peticionou e requereu a extensão do efeito suspensivo deferido a terceiro interessado. Igualmente insistiu na tese de que haveria imprescindibilidade de prévio cancelamento das inscrições de ocupação. Em decisão proferida no Evento 122, todos os argumentos foram rechaçados, o pedido de reconsideração foi indeferido e se determinou o cumprimento da decisão do Evento 110. Tendo em vista a renitência do executado, a multa foi majorada (de R$ 30.000,00 para R$ 50.000,00), diretamente ao Prefeito Municipal. Em face das decisões dos Eventos 110 e 122 foi interposto agravo de instrumento (n. 50096016320184040000), ao qual foi negado seguimento. Na petição do Evento 136, o Município executado requereu o deferimento de inspeção judicial para que o juízo e o MPF comprovem "in loco" o que já foi realizado. Alega que a análise dos documentos por parte do exequente não foi acompanhada por visitas aos locais. O Ministério Público Federal afirmou que o cronograma apontado no Evento 107 não havia sido ainda trazido aos autos e que "as fotografias juntadas no evento 136 evidentemente não permitem esclarecer sobre a situação geral, além de indicarem esforços descoordenados e sem regulamentação própria". Em seguida, o Município peticionou (Evento 144) e informou novamente que a maioria dos acessos à praia foram abertos, restando alguns casos específicos que deveriam ser relevados, pois alguns particulares e empresas insistem em fechá-los (ANNITA HOEPCKE DA SILVA, MARCELO BLAYA PERES, com imóvel na Praia de Canto dos Ganchos, MARSALA EMPREENDIMENTOS, com imóvel na Praia de Fora, e ESPÓLIO DE OSVALDO MARTINS, com imóvel na Praia da Caieira sentido Praia da Costeira). Quanto à propriedade de César Antônio de Souza, afirmou "estar em vias de" firmar acordo, tendo aquele se comprometido a revitalizar o caminho da Prainha Xanahi, o qual já se encontra aberto e possibilita acesso para ambas as praias das laterais esquerda e direita da área em questão. Informou, ainda, que em relação ao Resort Ponta dos Ganchos, o acesso à praia está sendo franqueado pelo portão central do empreendimento; contudo, também diz que está em tratativa com a empresa para firmar acordo, "em termos semelhantes ao caso da empresa VTV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo em vista realizar o acesso sem prejudicar os interesses da comunidade, assim como de maneira que inviabilize o objeto da atividade empresarial ali exercida, caso contrário, estaria sendo prejudicada toda a comunidade local, assim como a economia do município." Quanto à Praia do Sissial, cujo imóvel lindeiro se encontra em nome da empresa CICIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, avisa que, por haver processo em curso (5008590-98.2016.4.04.7200), há proposta de acordo a ser analisada, que englobaria o acesso à praia; portanto se estaria aguardando aquela ação. Ao final, reitera a necessidade de participação da AGU e de prévia autorização da SPU para colocação de infraestruturas de acessibilidade. Conclui-se, assim, que fora as determinações feitas na decisão liminar, esse juízo exarou seis decisões desde 2014 em que estipula obrigações ao Município réu, impõe-lhe multa, sem que se tenha obtido o cumprimento da sentença (Eventos 14, 46, 60, 71, 110 e 122). Em várias ocasiões, após a juntada de documentos e fotografias, apontou-se detalhadamente ao executado o que restava cumprir. Em vez de trazer o projeto e cronograma referido pelo MPF (Evento 107), o executado apresentou manifestação (Evento 115) de caráter protelatório, requerendo reconsideração da decisão. Mesmo sendo determinado o aumento no valor da multa (Evento 122), o executado novamente insiste em protelar a execução, trazendo apenas fotos aos autos (Evento 136) em que demonstra algumas ações referentes à abertura de acessos. Nessas fotografias, os portões e cercas derrubados estão colocados em terrenos evidentemente privatizados, que denotam o constrangimento apontado pelo MPF. No evento 144 mais uma vez apontou alguns particulares e empresas que se recusam a obedecer o comando judicial, mas não traz cópias de eventuais autuações ou promoção de ação judicial. Insiste também quanto à participação da AGU, alegando necessidade de autorização por parte da SPU para intervir no local. Constata-se, então, a relutância do Município em cumprir as decisões judiciais e praticar as obrigações de fazer que lhe foram imputadas há quase quatro anos do início da execução. Ressalte-se que não basta trazer fotos de retirada de cercas ou portões se eles estão em terrenos privados. É preciso que esses acessos sejam readequados, delimitados, a fim de evitar, de um lado, o constrangimento psicológico ao público que deseja o acesso e, de outro, qualquer retorno ao estado anterior por parte dos proprietários. Tais impedimentos, entretanto, apenas tem sido utilizados pelo executado como pretexto para não efetivar as medidas de cumprimento da sentença. Tivesse já elaborado o projeto e cronograma requerido pelo MPF (Evento 107), mais facilmente teria ultrapassado os obtáculos que vem sendo relatados em sucessivas petições. As soluções para a redefinição da servidão e das cercas/muros nos terrenos contíguos, as medidas para proporcionar acesso às pessoas com deficiência, o alargamento de acessos já existentes são apenas exemplos do que poderia ter sido resolvido. Todavia, a única atitude reprisada pelo ente municipal (registrada com fotos) é demonstrar a retirada de muros, cercas e portões, sem contudo indicar outras medidas mais efetivas. É de se frisar, também, que a desobediência dos particulares também não é justificativa para descumprir a sentença, pois podem exercer seu poder de polícia e autuar seus munícipes, inclusive propor ação judicial. A pendência de acordo igualmente não é base para o descumprimento. Aliás, o executado já poderia tê-los trazido aos autos. É de se mencionar também que eventual retorno financeiro obtido com os empreendimentos turísticos existentes na região não afasta a obrigação do executado em fazer cumprir as decisões judiciais. Qualquer argumento financeiro, econômico ou de interferência em propriedade alheia não é suficiente para rechaçar as obrigações de caráter ambientais. Desse modo, tendo em vista as sucessivas petições protelatórias trazidas aos autos, as quais não justificam a falta de cumprimento da execução, deve ser imposta multa por litigância de má-fé, sem prejuízo das multas já impostas (pessoal ao Prefeito, no Evento 122, e multa diária por descumprimento), podendo ser cobradas desde logo, mediante requerimento do MPF. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de inspeção judicial; e b) determino a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, c/c art. 81 do CPC, no valor de nove por cento (9%) sobre o valor atribuído à causa (na ação civil pública), devidamente atualizado. Intimem-se. Alega a parte agravante que: (a) todas as medidas necessárias para desobstruir o acesso foram tomadas como determinado, entretanto, apenas em algumas localidades está se encontrando dificuldades, (b) a não determinação de inspeção judicial, prejudicará em muito a Municipalidade, que de todas as formas tenta demonstrar o cumprimento, mas que por resistência de alguns particulares que tem tornado a obstruir os acessos é que não está conseguindo efetivar o cumprimento; (c) não havendo que se falar em desídia da Municipalidade ou renitência ao comando judicial; (d) indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé. Pede a atribuição de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inspeção judicial in loco e desconsiderada a imposição da multa por litigância de má-fé. Relatei. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. Embora as alegações da parte agravante, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas; (c) o juiz é o destinatário da prova, a ele competindo ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, determinando aquelas provas que achar convenientes para formar o seu convencimento, o que inclui a inspeção judicial requerida; Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS DO PARANÁ. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.1. O juiz é o destinatário da prova, a ele competindo ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, determinando aquelas provas que achar convenientes para formar o seu convencimento, o que inclui a exibição de documento ou coisa que se encontre em poder de alguma das partes (art. 396 do CPC-2015). 2. As partes têm o dever de colaborar para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC-2015), não podendo se escusar de apresentar documentos aos quais se reportaram (art. 399-II). 3. É caso de manter a ordem de apresentação de documentos, a qual encontra respaldo nos poderes instrutórios do juiz, no dever de colaboração das partes e no princípio da transparência. No entanto, como o juízo esclareceu que o escopo da medida é reunir elementos sobre o estágio atual da prorrogação dos contratos (evento 214), parece que não há razão para determinar a apresentação periódica de novos elementos de prova a cada 120 dias. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF4, AG 5048526-02.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. 1. O juiz é o destinatário da prova. A ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, determinando aquelas provas que achar convenientes e indeferindo as inúteis ou protelatórias

(art. 370 do CPC). (TRF4, AG 5026927-07.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/08/2017) (d) a própria agravante não discorda que os acessos ainda não foram concretizados em sua totalidade, mas apenas alega dificuldades no cumprimento; (e) para comprovar o efetivo cumprimento do determinado ou, ao menos, a efetiva atuação concreta do Município visando o cumprimento, a decisão agravada, inclusive, apontou exemplos de elementos que podem ser trazidos para tanto; (f) conforme apontado pelo juízo de origem, o Município não trouxe cópias de eventuais autuações ou promoção de ação judicial contra os particulares e empresas que estariam se recusando a obedecer ao comando judicial, bem como não apresentou qualquer projeto e cronograma de cumprimento; (g) todo esse contexto não pode ser superado com o simples requerimento de inspeção judicial, cabendo ao município comprovar nos autos que medidas efetivas estão sendo tomadas em face desses casos específicos alegados, ou seja, em face dos particulares que estariam dificultando o cumprimento do título executivo; (h) quanto à multa de litigância de má-fé aplicada, não verifico qualquer urgência para, neste momento de análise de antecipação da tutela recursal, deferir qualquer pleito para afastar a multa; (i) também não verifico que tenha sido demonstrado pela agravante, que a multa seja efetivamente indevida, pois, conforme apontado na decisão agravada, ainda não houve o efetivo cumprimento do determinado nos autos e não há elementos que demonstrem que o Município esteja efetivamente fazendo uso adequado de seu Poder de Polícia, em face dos casos específicos por ele alegados. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispenso as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001238-70.2013.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	26/06/2018	27/06/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 10 DA LEI 8.429/92. CULPA E DOLO DO RÉU. NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem observar determinadas cautelas, como a devida fundamentação e o alinhamento ao procedimento administrativo previsto em lei, com o escopo de se permitir o controle de legalidade da contratação. Evita-se, também, que o administrador público, sob o manto da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, satisfaça interesses próprios ou de terceiros, em detrimento do interesse público. 2. A análise do processo administrativo e dos documentos não permite concluir pela infração aventada pelo MPF relativamente à dispensa de licitação para aquisição do imóvel lindeiro ao Campus do IFC na cidade de Camboriú. Ademais o valor da aquisição foi compatível com o de mercado, segundo avaliação prévia, o que foi corroborado por perícia judicial. 3. Não constam nos autos comprovação da presença de elementos subjetivos, uma vez que a dispensa de licitação para aquisição do imóvel foi feita acertadamente, e o preço despendido restou inferior ao de mercado, não se comprovando nos autos qualquer prejuízo ao Erário. 4. "Para a correta fundamentação da condenação por **improbidade administrativa**, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de **Improbidade Administrativa** não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé". (Precedente do STJ) 5. Quando o conjunto probatório (depoimentos testemunhais, documentos, declarações dos réus) não comprova a prática de atos ímprobos, o qual não se fundamenta em meros indícios, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. 6. Sentença absolutória mantida

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	26/06/2018	27/06/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelo réu sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a extração ocorreu entre os anos de 2006 e 2008, e a ação foi proposta apenas em 28/07/2015, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002993-93.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	26/06/2018	27/06/2018

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO NÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelos réus, decorrente da lavra ilegal de saibro. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a fiscalização ocorreu em 05/03/2008, e a ação foi proposta apenas em 05/06/2017, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de saibro, ação de cunho patrimonial, portanto. 5. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5022400-41.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/06/2018	14/06/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido liminar de bloqueio de bens em nome da ré BRITADOR SÃO DOMINGOS LTDA para garantia da dívida a ser reconhecida em sede da Ação Civil Pública originária, a qual busca a condenação da empresa ao pagamento do valor estimado de R$ 721.875,00, para ressarcimento econômico por danos causados pela extração ilegal de basalto praticada pela ré, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Entendeu o MM Juízo originário que a UNIÃO "Não apresentou, contudo, indícios concretos que possam inspirar receio de que o ressarcimento ao erário seja inviabilizado caso indeferida a liminar, o que revela a inadequação do bloqueio dos bens, ao menos neste momento.". Em suas razões, a UNIÃO aponta que a experiência diária demonstra que ações como a presente processam-se por anos para se chegar a uma sentença judicial definitiva. O simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a tutela acautelatória ora requerida. Ademais, não há porque transferir o ônus do tempo do processo à União se está evidente a ocorrência da usurpação mineral. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial. No caso dos autos, a agravada, titular da área definida no processo minerário 815.571/2016 localizado no Município de São Domingos, lavrou e comercializou 20.625 toneladas de basalto sem autorização do DNPM, motivo pelo qual foi ajuizada a ACP nº 50032535420184047202 originária buscando a respectiva indenização pecuniária bem como, liminarmente, o arresto de bens para garantir o resultado final da ação. O arresto é medida excepcional, que visa assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do ato ilícito, quanto à efetiva execução. Nos casos de **improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/92), restou pacificado o entendimento de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. Entendeu a Corte Superior que "O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Em síntese, então, a tutela de acautelamento de bens é cabível em casos de **improbidade administrativa** tendo em conta especialmente o desiderato social e interesse público da medida. Neste contexto, nos casos de dano **ambiental**, em que o interesse da presente e das futuras gerações é evidente, a mesma situação pode ser verificada, sendo possível o acautelamento de bens tendo em conta o desiderato social da ação. Ademais, considerando o tempo médio de tramitação de ação do gênero, o simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a tutela acautelatória ora requerida, tendo em conta inclusive que ao réu é imputado o cometimento de ilegalidade em vultuosa quantia monetária, qual seja a extração ilegal de bem da União. Os recursos minerais do país enquadram-se na categoria de bens públicos, por força do previsto nos artigos 20, IX, e 176 da CRFB/88. Pelo simples fato de serem bens de propriedade da União já é possível vislumbrar a presença do interesse coletivo, haja vista a conceituação política de Estado, constituindo bem estratégico dos mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. São bens essenciais econômica e socialmente, e tratam-se de recursos finitos, motivos pelos quais está protegidos mediante outorga constitucional da propriedade à União, a quem incumbe proteger e regular sua exploração evitando seu exaurimento. A lavra desordenada, então, deve ser reprimida e punida, e o valor a ela correspondente devolvido a quem de direito, recursos os quais devem voltar à sociedade. Assim, em que pese as atividades de extração de areia tenham sido paralisadas, há fortes indícios de que operou sem autorização, havendo evidente interesse na União em resguardar-se o valor de futura execução. Em casos semelhantes já decidiu esta Corte: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MINERAÇÃO ILEGAL. DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. O perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). Evidenciada a exploração irregular de lavra de recursos minerais, deve ser deferido o bloqueio dos bens, sendo impedida a sua livre alienação, inibindo-se, assim, o cometimento de atos que possam vir a frustrar a efetivação de futuro comando jurisdicional.' (TRF4, 5017083-72.2012.404.0000/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 23/04/2013). 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. Havendo substanciais indícios da conduta ilícita imputada ao demandado, há que ser mantida a medida cautelar deferida pelo juízo a quo, que decretou a indisponibilidade, e consequente bloqueio de ativos de titularidade da ré, de modo a garantir a efetividade do processo.' (AI n. 5006909-38.2011.404.0000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. em 27/07/2011). 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LAVRA MINERAL A MODO IRREGULAR - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVADA - INDEFERIMENTO. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS A TANTO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Agravo de instrumento provido.' (AI n. º 5011154-92.2011.404.0000/SC, Quarta Turma, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. em 14/09/2011). 'ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA DE FORMA ILEGAL. BLOQUEIO DE DINHEIRO DOS RÉUS PELO SISTEMA BACENJUD. NDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS EM NOME DOS RÉUS. PERIGO NA DEMORA. 1. Hipótese em que as provas juntadas evidenciam que as rés realizaram usurpação mineral e dilapidação **ambiental** concomitante, e em que o perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). 2. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006519-34.2012.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, por unanimidade, juntado aos autos em 25/07/2012) Nessas circunstâncias, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, é razoável que os bens da empresa sejam arrestados, de forma que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão, por ora, a militar em favor do agravante. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar seja procedido ao bloqueio de bens em nome da ré Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006328-88.2015.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/06/2018	11/06/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** OU ILÍCITO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 669.069, com repercussão geral, e decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.". 2. A causa petendi tem caráter eminentemente civil, não havendo qualquer notícia de que a conduta tenha sido reconhecida como ato de improbidade ou crime. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença que extinguiu o feito por prescrição mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004732-57.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/06/2018	06/06/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o ponto de vista do Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA-JATO. COMPENSAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 23/TRF4. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS FORA DAS HIPÓTESES DEFINIDAS PELA NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Conforme consta dos expressos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 23/16 desta Corte, posteriormente alterada pela Resolução nº 75/16, a questão atinente ao acervo da 11ª Vara Federal de Curitiba após a redistribuição originada da Subseção de Paranaguá será solucionada mediante a compensação de distribuição, não assim por meio da redistribuição de processos na Subseção de Curitiba. 2. Os procedimentos de administração de acervo consistentes em compensação e redistribuição notadamente diferem entre si, tendo o normativo da Presidência desta Corte comandado unicamente a compensação de distribuição. 3. Considerada equivocada a redistribuição do feito na origem, procede-se a sua devolução. 4. Manutenção dos efeitos das decisões proferidas até manifestação do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019587-14.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/06/2018	06/06/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu conhecer em parte e indeferir os pedidos da petição do réu Gerson Airton de Souza da Silva, negar provimento à apelação do réu G. P., dar parcial provimento às apelações da ré Maria das Graças de Oliveira Ressurreição e do INSS, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PELOS RÉUS. REENQUADRAMENTO DE CONDUTA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. DESTINAÇÃO DA MULTA CIVIL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido formulado em petição nesta instância de modificação da pena não conhecido. Pedido de liberação de bem indisponível indeferido. 2. Quanto à prática de ato de improbidade, a sentença não merece reparos porque do conjunto das provas colhidas pode-se concluir que os réus agiram em conluio para a concessão indevida do benefício de aposentadoria a um dos réus. 3. Não existindo provas de enriquecimento ilícito da servidora do INSS especificamente com a concessão deste benefício previdenciário, deve ser sua conduta reenquadrada ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 e, consequentemente, às penas respectivas. Reduzidas as penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 4. A multa civil é penalidade independente da condenação ao ressarcimento ao erário e não tem a finalidade de reparação do dano sofrido pelo ente público (não visa ao ressarcimento). Embora não exista obrigatoriedade de que fosse destinada ao ente público lesado patrimonialmente, parece razoável que a sua destinação guarde pertinência com o bem violado por conta dos atos ilícitos (que pode não ser patrimonial). Neste caso, é pertinente que a multa seja revertida ao INSS. 5. É indevida a condenação dos réus da ação civil pública de **improbidade administrativa** ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003035-96.2013.4.04.7009/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/06/2018	06/06/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do requerido, para reconhecer a prescrição dos valores devidos até fevereiro/2008, e reduzir o montante da indenização, e dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE DIABÁSIO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em descompasso com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente a extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. Precedente da Turma.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001101-08.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/05/2018	30/05/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu não conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a ordem de expedição de RPV, ressalvado o ponto de vista da Des. Federal VIVIAN CAMINHA e do Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. PROCESSO CIVIL. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RPV. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA (HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC-2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OFÍCIO E EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DA MULTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. 1. A decisão agravada não é nula, pois somente rejeitou pedido de reconsideração e, ao fazê-lo, mencionou expressamente decisão pretérita que está fundamentada. Parece, assim, que não seria exigível motivação ou exposição mais detalhada das razões pelas quais o juízo entende que a multa pelo não comparecimento à audiência deve ser mantida. 2. Quanto à aplicação da multa, o recurso é inadmissível, pois a decisão que fixa multa na fase de conhecimento não consta dentre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, taxativamente previstas no artigo 1.015 do CPC-2015. Segundo a nova sistemática processual, as demais decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, não elencadas nesse artigo 1.015, não precluem e podem ser impugnadas em preliminar no recurso de apelação, ou nas respectivas contrarrazões, considerando que foi extinta a figura do agravo retido. 3. No que tange ao agravo para discutir a ordem de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento da multa, em princípio também seria incabível, pois essa hipótese também não está contemplada no caput do artigo 1.015 do CPC. Todavia, aparentemente foi prematuramente instaurada fase de cumprimento de sentença, o que autoriza o conhecimento do recurso, nos termos do parágrafo único do citado artigo. Entendo que é caso de dar provimento ao recurso nesse aspecto para impedir a expedição de RPV. Primeiro, porque a decisão que impôs a multa na audiência ainda está sujeita a recurso (já que não cabia agravo de instrumento e poderá ser impugnada em sede de apelação ou contrarrazões). Segundo, porque parece que não há autorização legal para exigir a multa de ofício. Em regra, o processo começa por iniciativa da parte (CPC, art. 2º) e o cumprimento da sentença (ou decisão) que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pressupõe requerimento do exequente (CPC, art. 523). Em se tratando de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o valor da multa deve ser revertido em favor da União ou do Estado e, se não for pago espontaneamente, deve ser inscrito como dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 77, § 3º, c/c art. 334, §8º, do CPC). Se o credor da multa não for parte na lide, como neste caso concreto, cabe ao juízo determinar a sua intimação para adotar as providências cabíveis, e não requisitar, por conta própria, o valor que pertence à União. 4. Agravo conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, provido para afastar a ordem de expedição de RPV.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001860-69.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/05/2018	30/05/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS - AUSÊNCIA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência dependerá de demonstração da probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao utilidade do processo. 2. A hipótese dos autos carece de elementos que demonstrem a urgência do deferimento da tutela, pois ausente os indícios de risco de dissipação do patrimônio do agravado, na suposta tentativa de frustrar possível condenação pelos danos causados ao **meio ambiente**. 3. Denota-se, de qualquer forma, ausência na urgência do pedido de antecipação de tutela para desocupação do imóvel, pois referido pela própria parte agravante que a situação perdura há mais de 10 anos. 4. Mantida a decisão agravada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5016395-03.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	29/05/2018	30/05/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos seguintes termos: 1. A União Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de L&D Mineradora Eireli - EPP, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor correspondente à quantidade de saibro irregularmente extraído no total de R$ 186.377,05, atualizado até 20/03/2018. Arguiu sua legitimidade ativa e a possibilidade da defesa do patrimônio público em sede de Ação Civil Pública. Afirmou que a ré antes mesmo do término do Processo Minerário nº 826.225/2015 abriu frente de lavra sem a devida autorização e que em 20/07/2017 técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral constataram a retirada ilegal do material e lavraram o Auto de Paralisação nº 17/2017. Indicou que foram extraídos de forma irregular 14.757,9459 toneladas de saibro, que correspondem ao valor de mercado de R$ 177.095,35 na data da fiscalização. Teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, sobre o dano e o dever de reparação. Requereu a concessão de medida liminar de bloqueio de ativos em nome da ré, para garantia de futura execução, diante da possibilidade de ela vir a ocultar ou alienar bens no curso do processo tão logo seja citada. A legitimidade ativa da autora se extrai da própria Constituição Federal, nos arts. 20, IX, 22, XII e 176, caput e § 1, bem como do art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85. Por outro lado, a via eleita é adequada, uma vez que "a ação civil pública se mostra adequada à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados ao **meio ambiente** (art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 225 da Constituição Federal). Assim, possível a pretensão de ressarcimento do erário em razão de extração irregular de basalto - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal - por meio de ação civil pública" (TRF4, APELREEX 5009066-72.2012.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/12/2015). A concessão de liminar em Ação Civil Pública está prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85, que dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Não obstante o dispositivo legal não seja claro a respeito, faz-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, diferentemente do que ocorre nos casos de concessão de liminares de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por **Improbidade Administrativa**, em que o periculum in mora é presumido (STJ, AgRg no AREsp 472.350/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). A esse respeito, o próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou em caso análogo que "embora os arts. 84 do CDC e 12 da Lei 7.347/85 não façam expressa referência ao requerimento da parte para a concessão da medida de urgência, isso não significa que, quando ela tenha caráter antecipatório, não devam ser observados os requisitos genéricos exigidos pelo Código de Processo Civil, no seu art. 273. Seja por força do art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, seja por força do art. 90 do CDC, naquilo que não contrarie as disposições específicas, o CPC tem aplicação" (REsp 1178500/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012). No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO REFERENTE À LAVRA EM PONTO GEOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EXECUÇÃO. Nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal, bem ainda do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens é medida que busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e moral), que pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor, a qual deve preencher os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. A decretação da indisponibilidade de bens deve preencher os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora." (TRF4, AG 5025973-63.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 23/01/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIR O ERÁRIO. PREJUÍZOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE LAVRA DE BASALTO. RESTAURAÇÃO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE ATIVOS. 1. A questão da liberação do bloqueio para fins de assegurar o ressarcimento ao erário dos bens alegadamente usurpados do patrimônio da União, no caso, a recomposição financeira do valor correspondente ao patrimônio mineral indevidamente explorado pela ré, já foi decidida por esta Terceira Turma, no sentido de que se pode vir a inviabilizar a atividade empresarial, a medida acautelatória deve ser suspensa, desde que inexistente qualquer indício de que o réu esteja ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, que, ao que tudo indica, é o caso dos autos. 2. O bloqueio liminar de bens e valores, por se tratar de medida excepcional, somente pode ser deferido mediante a demonstração de fatos concretos que comprovem a alegada dilapidação do patrimônio por parte da ré." (TRF4, AG 5014912-74.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014) Desse modo, não obstante as argumentações trazidas pela autora, o bloqueio de bens da ré apenas se justificaria em caso de demonstração de que ela estivesse dilapidando ou buscando dilapidar seu patrimônio, pois a mera alegação de necessidade de garantir futuro pagamento do montante ora postulado, sem qualquer indício de futura inviabilização financeira, é insuficiente para autorizar que os bens da ré sejam bloqueados, na esteira dos precedentes acima e deste a seguir oriundo de decisão proferida nos autos nº 5002124-88.2016.4.04.7006, que tramitaram nesta Unidade Judiciária: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE BENS. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens é medida que visa a garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e/ou moral), podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. Não obstante, para sua decretação, devem ser preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. In casu, inexiste risco iminente de frustração de futura execução, ante a ausência de prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela ré, sendo razoável que se lhe oportunize o devido processo legal, antes da decretação de medida de indisponibilidade de bens." (TRF4, AG 5028804-79.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2016) Portanto, como no caso em análise inexiste prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela parte ré, nem de risco iminente de frustração de futura execução, não restou preenchido o requisito de periculum in mora para a concessão da liminar postulada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autora e o Ministério Público Federal. 2. Retire-se a anotação de "segredo de justiça", pois não há necessidade de tal providência. 3. Cite-se a ré no endereço da sua representante legal, situado nesta Cidade de Guarapuava/PR, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 quinze dias (art. 335 do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, deverá indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, especificando quais fatos quer demonstrar com cada uma, consoante disposto no art. 336 do Código de Processo Civil. No mesmo ato, intime-se a ré acerca da presente decisão. 4. Em sendo alegada pela ré em contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, ou, ainda, juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 dias, sendo-lhe permitida a produção de prova quanto às aludidas questões. 5. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para aviar parecer e indicar os meios de prova que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 178 do Código de Processo Civil). 6. Em seguida, voltem-me conclusos. Em suas razões, a agravante alegou que: (a) a empresa lavrou e comercializou, irregularmente, mais de 14 (quatorze) mil toneladas de saibro basáltico, sem autorização, avaliadas em R$ 177.095,35 (cento e setenta e sete mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos); (b) tendo em vista a irreversibilidade da situação fática, já que o status quo ante não mais pode ser restaurado, uma vez que a matéria prima já foi extraída e utilizada, a União pretende ver-se ressarcida financeiramente por valor equivalente à quantidade de substância mineral ilegalmente subtraída; (c) é preciso atentar para o caráter estratégico e para o risco de exaurimento dos recursos minerais, pelo que, necessariamente, o procedimento de lavra minerária há de ser autorizado e devidamente controlado pelo Estado Brasileiro, sendo certo que aquele que promove a extração sem a correspondenteautorização ou em quantitativos superiores ao regularmente autorizado, estará cometendo, em tese, os crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98; (d) por se tratar de direito público, de

interesse social, a mera verossimilhança dos fatos justifica a medida acautelatória, a fim de resgaurdar o direito da União em futura execução, e (e) a própria conduta de extrair o minério, sem a devida autorização, já demonstra a tentativa de utilização de patrimônio público para enriquecimento ilícito. Nesses termos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a determinação de bloqueio patrimonial até o trânsito em julgado da ação civil pública. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Em que pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela agravante, não há reparos à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Não obstante a existência de precedentes em sentido contrário, a 4ª Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. Nessa linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ATIVIDADE ILÍCITA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055374-68.2017.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/03/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050674-83.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017 - grifei) A agravante atribui à empresa a prática de lavra ilegal de saibro, pretendendo o ressarcimento dos danos daí decorrentes. Todavia, carece o seu pleito liminar da demonstração da existência de risco iminente de frustração de futura execução, consistente em atos concretos nesse sentido. Ao contrário, ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens na inicial, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. Diante desse contexto, é razoável que se lhe oportunize o devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio, Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo que a agravada para apresentar contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5019502-55.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/05/2018	24/05/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública **ambiental**, que deferiu medida nos seguintes termos: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar o bloqueio de bens de propriedade dos réus na forma do art. 7° da Lei n° 8.429/92, no montante constante na fundamentação, mediante a utilização dos seguintes sistemas: a) Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de angariar as matrículas atualizadas de todos os bens imóveis em nome dos réus em qualquer ofício imobiliário do país; b) BACENJUD, com o fito de obter a relação das contas bancárias em nome dos demandados, procedendo-se, após, ao arresto/sequestro dos valores nelas contidos até o montante determinado; e c) RENAJUD, com a finalidade de obter a relação de veículos em nome dos requeridos, procedendo-se, após, ao respectivo arresto/sequestro vedando a alienação a terceiros. Outrossim, determino a expedição de ofício à: a) Junta Comercial do Rio Grande do Sul comunicando sobre a indisponibilidade de bens dos réus, vedando-se qualquer transferência de cotas ou ações de propriedade deles ou de titularidade de EIRELI ou de empresário individual; e b) CVM - Comissão de Valores Imobiliários informando acerca da indisponibilidade dos bens dos réus, vedando-se quaisquer transações envolvendo ações, quotas de capitais sociais ou outros valores mobiliários. Intime-se o MPF para que informe, no prazo de trinta dias, se possui interesse na manutenção das empresas Formica & Cerutti Ltda, Panificadora Polis Detoni Ltda e Leandro Márcio Nierotka ME como réus na demanda em tela, nos termos do item II.7 da fundamentação. Intime-se ainda a CEF para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de seu interesse em ingressar no polo ativo da demanda, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65 e art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92. No mesmo prazo, a CEF deverá informar a situação dos contratos em discussão no feito. Para tanto, deve informar, de modo pormenorizado o valor em aberto de cada operação, ou se for o caso, o valor lançado na contabilidade a título de prejuízo a fim de dimensionar o real dano. Em caso de a operação não ter sido liquidada pelo valor corrente na data do pagamento (a exemplo de campanha promocional para liquidação, como o recente "Quita Fácil", etc.), deve a CEF informar o valor pago/arrecadado e o valor lançado na contabilidade a título de prejuízo relativamente à mesma operação de modo a dimensionar o real prejuízo nestas operações liquidadas com eventual desconto promocional: 1) Contrato de Desconto de Títulos n° 0470.041.224-1 (Indústria e Comércio de Box Nierotka Ltda, CNPJ 02.353.479/0001-75), títulos a ele relacionados e inadimplentes e Operações de Créditos n°s 0470.197.224-1, 0470.041.224-1 e 0470.702.1742-0; 2) Operação de Financiamento n° 0470.197.1452-5 (Churrascaria Saumir Ltda, CNPJ 05.630.865/0001-55); 3) Contrato de Desconto de Títulos n.º 0470.041.3402-0 (Juliane Múcio Bianchi, CNPJ 04.487.452/0001-09), títulos a ele relacionados e inadimplentes; 4) Contrato de Desconto de Títulos 0470.041.2855-0 (Aqua Indústria e Com. de Fibras e Plásticos - CNPJ 03.725.747/0001-03), títulos a elas relacionados e inadimplentes; 5) Contrato de Desconto de Títulos n.º 0470.041.2960-3 (Aquaplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, CNPJ 05.063.024/0001-03), títulos a ele relacionados e inadimplentes. 6) Contrato n.º 0470.197.3342-2 (Ereplast Rotomoldagens Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 02.095.764/0001-33), títulos descontados pela empresa e inadimplentes, Operação 0470.704.691-04 e Contrato de financiamento com recursos do FAT n.º 18.0470.731.382-14. 7) Contrato de Desconto de Títulos n.º 0470.003.3071-7 (Indústria Metalúrgica Presiliense Ltda, CNPJ 03.772.631/0001-17), títulos a ele relacionados e inadimplentes. 8) Contrato de Desconto de Títulos n.ºs 18.0470.041.00003537-9 (Panificadora Polis Detoni Ltda, CNPJ 06.926.754/0001-53), títulos a ele relacionados e inadimplentes e Operações de Créditos n°s 18.0470.731.0000366-02; 18.0470.731.0000689-89; 9) Operações de Crédito n°s 0470.041.00003600-6; 18.0470.731.0000516-00; 0470.731.803-34 (Panificadora Scuessel e Zamboni Ltda, CNPJ 07.235.850/0001-18); 10) Contato de Abertura de Crédito (conta corrente) 0470.003.3163-2 (Leandro Márcio Nierotka - ME, CNPJ 03.702.810/0001-88): Após, notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, forte no artigo 17, §7º do supracitado diploma legal. Apresentada a manifestação pelos réus, venham os autos conclusos para as finalidades dos parágrafos 8º e 9º do art. 17 da Lei n° 8.429/92. Sustenta o recorrente, em síntese: a necessidade de proceder-se ao exame da prescrição, considerando que o agravante teve relações com a empresa em 2006, que a Caixa Econômica Federal teve ciência das irregularidades em 2008 e a ação foi ajuizada em 2018. No mérito, que a medida de indisponibilidade foi decretada sem parâmetros ou ainda indícios em relação ao agravante CARLOS; que não há demonstração de prejuízo ao erário a suportar o decreto e que conforme constam das defesas prévias que vêm sendo apresentadas nos autos de origem, os contratos estão sendo liquidados. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido. As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Entendo que a r. decisão desafia o recurso interposto, na medida em que defere pedido liminar de decreto de indisponibilidade de bens. Antes de enfrentar o decreto em si, mister referir que a prescrição, circunstância capaz de fulminar a pretensão inicial, ao menos em relação a algumas sanções previstas na lei de **improbidade administrativa**, ainda que, aos requeridos, compreenda matéria a ser enfrentada de pronto, não prescinde de uma análise detalhada dos episódios fáticos alusivos aos atos praticados, situação que remete ao momento de recebimento da ação, após o ofertamento das defesas prévias. Sendo assim, por ora, mantenho a r. decisão que assim concluiu: II.1. Da Prescrição Inicialmente, embora sustentada na petição inicial a sua inexistência, deixo de analisar mais profundamente, neste momento, a existência ou não de prescrição, prosseguindo-se o feito para oportunizar aos requeridos que apresentem defesa prévia, quando então a matéria poderá ser analisada em sua completude, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 852.475, atribuiu repercussão geral ao tema da imprescritibilidade das ações para ressarcimento por dano ao erário, por atos de **improbidade administrativa**, do que se trata no caso. Então, ao menos quanto a este ponto dos pedidos (ressarcimento ao erário) e que fundamenta o pedido de bloqueio de bens (além da multa civil), enquanto não decidido pelo STF em repercussão geral que tais ressarcimentos seriam prescritíveis, não há como deixar de processar a ação por conta de eventual prescrição, sem prejuízo da análise de eventuais argumentos defensivos arguidos, a serem examinados no momento oportuno, se for o caso. Por outro lado, o Tema 666 da Repercussão Geral pelo egrégio STF fixou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" é inaplicável ao caso, porque não se trata de ilícito civil, mas de atos, em tese, de **improbidade administrativa** praticados por empregados públicos e, como tal, se são mesmo imprescrestíveis ou não (interpretação do art. 37, §5º, da CF/88) ainda depende do desfecho do RE 852.475, como antes referido. Seguindo, considere-se que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que "os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" A Lei nº 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**) consigna expressamente no art. 7º o seguinte: Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral

ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, devem estar presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Em relação ao requisito do periculum in mora o STJ, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para fins de indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa**, o perigo de dano é implícito e milita em favor da sociedade, não sendo necessária a comprovação de dilapidação patrimonial pelo réu para que haja o bloqueio dos seus bens: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, 1ª Seção, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 19/09/2014) Quanto ao fumus boni juris, na mesma linha da decisão proferida, tem-se que a indisponibilidade exige um grau um pouco mais qualificado do que aquele justificador do processamento da demanda. E, sob esse aspecto, tenho que a decisão recorrida andou bem em determinar a ordem de bloqueio de bens também em relação ao agravante. Consta da r. decisão recorrida: Portanto, resta plenamente demonstrado, para o que se exige para este momento processual em que bastam fortes indícios, que as empresas Aqua Indústria e Comércio de Fibras e Plásticos Ltda, Ereplast Rotomoldagens Indústria e Comércio Ltda, Aquaplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Indústria e Comércio de Box Nierotka, Leandro Márcio Nierotka, Juliane Mucio Bianchi Ltda, Indústria Metalúrgica Presiliense Ltda, Churrascaria Saumir Ltda, Panificadora Polis Detoni Ltda e Panificadora Scussel Zamboni Ltda foram beneficiadas pelos funcionários A. A. C., P. A. P. e T. L. D. com a concessão de empréstimos fraudulentos ou em desacordo com as normas da instituição financeira mediante a inserção/alteração de dados falsos no sistema informatizado da CEF, ocasionando prejuízo de grande monta à instituição financeira, o que inclusive gerou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal (Ação Penal 5050142-18.2017.4.04.7100) quanto aos mesmos fatos perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Já D. N. era proprietário das empresas Indústria e Comércio de Box Nierotka e Leandro Márcio Nierotka (este último firma individual, do qual Dionísio detinha poderes para atuar em seu nome), as quais foram diretamente beneficiadas por empréstimos decorrentes de favores pessoais prestados por A. A. C.. Ademais, D. N. era sócio de fato da empresa Formica & Cerutti Ltda, a qual possuía o mesmo nome fantasia (LN Box) e estava estabelecida no mesmo local da pessoa jurídica Leandro Márcio Nierotka (Rua Antônio Tirello, 67: evento 14, AP-INQPOL30, Página 45), sendo, contudo, registrada em nome do sócio-gerente A. A. C. (Evento 14, AP-INQPOL30, Página 32/40), conforme depoimento prestado junto à Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo - RS (evento 14, AP-INQPOL30, Páginas 78/81). Por sua vez, a empresa Erevidros - Comércio de Perfis de Vidros Ltda, por sua vez, decorre de sucessão da pessoa jurídica Formica & Cerutti Ltda, nos termos do relato existente na Informação IPL 369/08 (evento 14, AP-INQPOL30, Página 72): Por outro lado, M. A. T. agiu como representante legal das empresas Aqua Indústria e Comércio de Fibras e Plásticos Ltda, Ereplast Rotomoldagens Indústria e Comércio Ltda e Aquaplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, nas quais posteriormente houve o ingresso como sócio de C. M. P., irmão do empregado público da Caixa Econômica Federal P. A. P., conforme declaração prestada na Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo - RS (Evento 14, INQ13, Página 68): Assim, as condutas supra narradas configuram, em uma análise perfunctória, indício do cometimento de atos ímprobos, suficientes à concessão do pedido liminar postulado na inicial, sendo a medida constritiva, portanto, indispensável para o ressarcimento integral do erário. Acresço, especificamente em relação aos três empregados públicos da Caixa Econômica Federal ora demandados (P. A. P., T. L. D. e A. A. C.), que os indícios até então apurados não dão conta de mero descumprimento involuntário acerca de atos normativos internos da instituição financeira por desconhecimento, mas sim de atuação concatenada, premeditada e dolosa no sentido de fraudar, inserir dados falsos, omitir dados relevantes com o fito de burlar os sistemas internos da CEF a fim permitir a concessão de operações de crédito em relação às pessoas jurídicas antes nominadas, muitas da quais eram eles mesmos sócios ou os sócios eram parentes, e até mesmo as próprias esposas companheiras (caso da empresa Panificadora Scuessel e Zamboni Ltda), cujo resultado inevitável foi a inadimplência da quase totalidade das operações, que reverteram em alguma medida em favor dos próprios empregados públicos e pessoas físicas e jurídicas a eles associadas. Veja-se, por exemplo (e está citado na auditoria da CEF acima transcrita) que o empregado A. A. C. era sócio da empresa Churrascaria Saumir Ltda (CNPJ 05630.865/0001-55) com 50% das cotas, mas que no cadastro dos sistemas da CEF foi omitida a sua participação societária, que foi atribuída exclusivamente ao sócio José Saulo Gomes de Azevedo (que detinha os outros 50% das cotas). Com base nesse agir em tese fraudulento e apto a ludibriar os sistemas de controle da CEF, o próprio empregado A. A. C., na condição de gerente de relacionamento, vem a firmar a Operação de Financiamento n° 0470.197.1452-5 em nome da CEF com a referida empresa da qual era sócio! O mesmo empregado público A. A. C. assinou a avaliação de risco de crédito para a empresa Panificadora Polis Detoni Ltda (CNPJ 06.926.754/0001-53), que tinha como sócios exclusivos os outros dois empregados e ora réus P. A. P. e T. L. D., com o fim de assinar a Operação de Desconto de Títulos n.º 18.0470.041.00003537-9. De se destacar que a mesma empresa, de propriedade exclusiva dos dois empregados (Paulo Polis e Tagor Detoni), firmou as Operações de Crédito n°s 18.0470.731.0000366-02 e 18.0470.731.0000689-89. A empresa Panificadora Scussel e Zamboni Ltda (CNPJ 07.235.850/0001-18), que tinha como sócias Adriana Scussel e Cristiane Paula Zamboni, esposa/companheira dos empregados T. L. D. e P. A. P., respectivamente, também obteve operações de crédito (0470.041.00003600-6; 18.0470.731.0000516-00; 0470.731.803-34) com o aval do empregado A. A. C. em frontal desacordo aos normativos internos da instituição financeira. A. A. C. também inseriu no sistema interno da CEF denominado SIRIC, período de março/2004 a fevereiro/2005, faturamente 1.300% (um mil e trezentos por cento) superior ao informado na Declaração de Faturamento Fiscal, enquanto relativamente ao faturamento anual o valor inserido no SIRIC foi 100 vezes superior ao declarado pelo Contador (item 7.1.5.2.1 do Relatório), isso quanto à empresa Indústria e Comércio de Box Nierotka Ltda, CNPJ 02.353.479/0001-75. Por sua vez, P. A. P., reiteradamente, praticou irregularidades em avaliações de crédito como ausência dos seguimentos documentos: Relatório de Visitas, Quadro de Dívidas, Demonstrativo Econômico Financeiro Investigado, Ficha Cadastro de sócio e comprovantes das pesquisas SCR/BACEN, SIJUR e SIBAN. Isso, ocorreu, por exemplo, quanto aos contratos citados nos itens 7.1.8 do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar. Ainda, o mesmo empregado P. A. P., demonstrando saber da existência do sistema

interno SIRIC e da sua finalidade, em outras ocasiões (como aquela envolvendo a empresa Aqua Indústria e Com. de Fibras e Plásticos Ltda, CNPJ 03.725.747/0001-03 - e da qual, ao fim e ao cabo o seu irmão C. M. P. era também sócio, ao menos de fato), inseriu informações inexatas quando tinha pleno acesso às informações corretas, "driblando" o impedimento normativo interno da CEF para a concessão de crédito uma vez que se inseridos os dados corretos a operação seria contraindicada dado o elevado risco de inadimplência (item 7.1.1. do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar). Destaca-se, também, como alegado na inicial, que Laudo Pericial realizado pela Polícia Federal nos dados fiscais e financeiros do empregado público P. A. P. revelou uma evolução patrimonial de 99,25% entre os anos de 2003 e 2004 e, entre os anos de 2004 e 2008, movimentação financeira esta que seria incompatível com os rendimentos declarados (Laudo Pericial n.º 094/2015 - UTEC/DPF/PFO/RS, contido no inquérito 5020032-36.2017.4.04.7100/RS, Evento 14, INQ12, Página 71), além de patrimônio não declarado ao fisco. Esses, repiso, são apenas alguns dos atos em tese ímprobos praticados pelos empregados públicos e em relação aos quais há fortes indícios de provas e são ilustrados de forma a fundamentar a conclusão, baseada nas provas até então apresentadas, da probabilidade da prática de atos de **improbidade administrativa** pelos empregados públicos da Caixa Econômica Federal. Não posso descuidar, ainda, embora a autonomia da CEF como empregadora para aplicar as penalidades administrativas que reputar adequadas, a pena extremamente branda, se considerarmos que não se tratava, em tese, apenas de atos meramente irregulares, mas sim de atos fraudulentos e que visavam a desviar os recursos em proveito próprio, de familiares ou interpostas pessoas, da pena aplicada administrativamente aos três empregados públicos: advertência e responsabilidade civil! Isso porque, em hipóteses similares e em que a rigor resultou prejuízo sensivelmente menor à instituição financeira e, em certa medida, contemporâneas aos fatos que dizem respeito a essa Ação Civil Pública de **Improbidade Administrativa**, do que são exemplos as ações que tramitaram perante este juízo (5005805-92.2014.4.04.7117 e 5001085-19.2013.4.04.7117), nas quais, embora judicialmente decretada a perda do cargo público, idêntica punição disciplinar foi aplicada também em âmbito administrativo, ao passo que no caso vertente a pena aplicada foi de mera advertência e responsabilidade civil, o que revela que nem sempre a CEF trata os atos de seus empregados com o mesmo rigor. II.5. Da indisponibilidade de bens Outrossim, os atos perpetrados pelos requeridos enquadram-se, em tese, nas contudas previstas na Lei nº 8.429/92, cujo art. 7° expressamente prevê a possibilidade de decretação da indisponibilidade, nos seguintes termos: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimeno ilícito. Destaco, ainda, que a decretação da indisponibilidade de bens, nos casos de **improbidade administrativa**, traduz verdadeira tutela de evidência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg na MC 21.810/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014. O risco na demora do provimento (periculum in mora), por sua vez, decorre da possibilidade dos réus, durante a instrução do processo, desfazerem-se de seu patrimônio, comprometendo o efetivo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, sendo presumido, em virtude de peremptória disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Constituição, cujo objetivo claro é tornar efetiva a reparação dos danos causados ao patrimônio público pela **improbidade administrativa**. Frisa-se que a possibilidade de dilapidação do patrimônio antes da efetivação da medida justifica a postergação do princípio do contraditório, com o deferimento da tutela cautelar anteriormente à manifestação dos réus. Ademais, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que a indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando normativo do art. 7º da LIA (Precedentes, STJ: AgInt no AREsp 1045364/MS, 2ª T.; AgInt no REsp 1504360/RO, 1ª T.). De fato, na medida em que exsurge a obrigação de ressarcimento integral do dano, e, ainda, de pagamento de multa, todo o patrimônio dos responsáveis fica vinculado ao seu cumprimento, devendo estar indisponível aos réus, se fortes os indícios liminares de seu comportamento ímprobo, enquanto perdurar o processo. Nesse sentido, a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N 8.429/1992. MULTA CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Lei de **Improbidade Administrativa** estabelece a hipótese de ser decretada a indisponibilidade de bens do acusado de prática de atos ímprobos, a fim de assegurar a efetividade de eventual sentença condenatória de ressarcimento ao erário. 2. A constrição patrimonial deve contemplar a possível extensão do dano causado ao erário, amparando-se em fortes indícios da prática de atos de improbidade, ainda que não seja demonstrada a intenção do acusado de dilapidar o seu patrimônio. 3. No que se refere à indisponibilidade de bens contemplar, também, o valor máximo da multa civil, é necessário observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, cabendo, portanto, ao Julgador fazer a análise do contexto dos autos. (TRF4, AG 5000851-09.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/04/2017; grifei) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que (1) em se tratando de **improbidade administrativa**, a decretação de indisponibilidade de bens do réu reclama a demonstração de fumus boni iuris (tutela de evidência), sendo presumível o risco de dano, a dispensar a prova da existência de indícios de ato de dilapidação patrimonial, e (2) a constrição judicial deve ser suficiente para garantir eventual reparação ao erário, acrescido de possível multa civil, ressalvados os bens impenhoráveis. A despeito disso, não mais persiste a utilidade da tutela "cautelar" pleiteada pelo órgão ministerial, porquanto já é possível - na instância a quo - a prática de ato executório tendente à satisfação do crédito exequendo. Com efeito, a ação originária já foi sentenciada e encontra-se em fase de cumprimento de sentença (definitivo), estando na iminência de ser penhorado o único bem do réu que foi localizado, após consultadas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. (TRF4, AG 5008523-44.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/03/2017; grifei) Na mesma linha, registram-se precedentes do E. STJ, v.g.: RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. (...)2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do (REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017; grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. (...)(AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016; grifei) Assim, mostra-se patente o risco ao resultado útil do processo, se não acolhido o pleito em caráter liminar, pois a ciência dos termos da presente ação provavelmente conduzirá ao esvaziamento do patrimônio e do suporte probatório pretendido, o que frustraria a finalidade do processo principal, qual seja, o ressarcimento dos prejuízos à CEF e/ou dos valores ilicitamente obtidos. Todavia, a constrição não pode ir além do necessário ao cumprimento das obrigações referidas, ou seja, ressarcimento do dano e pagamento da multa civil. De aí, não socorre ao recorrente a inexistência de fundamentos a sustentar, ao menos por ora, a medida. Sobre o montante a ser tornado indisponível, não vejo como sendo desarrazoado e/ou desproporcional, na medida em que reflete o prejuízo ao erário acrescido de multa civil a ser aplicada em caso de procedência da ação. Ademais, qualquer alusão à liquidação efetiva dos contratos, o que remeteria à inexistência de prejuízo ao erário, pode ser levada em consideração para readequação da medida pelo Julgador no momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se (inclusive a parte agravada para responder). Após, ao MPF para parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5019302-48.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/05/2018	24/05/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública **ambiental**, que deferiu medida nos seguintes termos: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar o bloqueio de bens de propriedade dos réus na forma do art. 7° da Lei n° 8.429/92, no montante constante na fundamentação, mediante a utilização dos seguintes sistemas: a) Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de angariar as matrículas atualizadas de todos os bens imóveis em nome dos réus em qualquer ofício imobiliário do país; b) BACENJUD, com o fito de obter a relação das contas bancárias em nome dos demandados, procedendo-se, após, ao arresto/sequestro dos valores nelas contidos até o montante determinado; e c) RENAJUD, com a finalidade de obter a relação de veículos em nome dos requeridos, procedendo-se, após, ao respectivo arresto/sequestro vedando a alienação a terceiros. Outrossim, determino a expedição de ofício à: a) Junta Comercial do Rio Grande do Sul comunicando sobre a indisponibilidade de bens dos réus, vedando-se qualquer transferência de cotas ou ações de propriedade deles ou de titularidade de EIRELI ou de empresário individual; e b) CVM - Comissão de Valores Imobiliários informando acerca da indisponibilidade dos bens dos réus, vedando-se quaisquer transações envolvendo ações, quotas de capitais sociais ou outros valores mobiliários. Intime-se o MPF para que informe, no prazo de trinta dias, se possui interesse na manutenção das empresas Formica & Cerutti Ltda, Panificadora Polis Detoni Ltda e Leandro Márcio Nierotka ME como réus na demanda em tela, nos termos do item II.7 da fundamentação. Intime-se ainda a CEF para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de seu interesse em ingressar no polo ativo da demanda, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65 e art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92. No mesmo prazo, a CEF deverá informar a situação dos contratos em discussão no feito. Para tanto, deve informar, de modo pormenorizado o valor em aberto de cada operação, ou se for o caso, o valor lançado na contabilidade a título de prejuízo a fim de dimensionar o real dano. Em caso de a operação não ter sido liquidada pelo valor corrente na data do pagamento (a exemplo de campanha promocional para liquidação, como o recente "Quita Fácil", etc.), deve a CEF informar o valor pago/arrecadado e o valor lançado na contabilidade a título de prejuízo relativamente à mesma operação de modo a dimensionar o real prejuízo nestas operações liquidadas com eventual desconto promocional: 1) Contrato de Desconto de Títulos n° 0470.041.224-1 (Indústria e Comércio de Box Nierotka Ltda, CNPJ 02.353.479/0001-75), títulos a ele relacionados e inadimplentes e Operações de Créditos n°s 0470.197.224-1, 0470.041.224-1 e 0470.702.1742-0; 2) Operação de Financiamento n° 0470.197.1452-5 (Churrascaria Saumir Ltda, CNPJ 05.630.865/0001-55); 3) Contrato de Desconto de Títulos n.º 0470.041.3402-0 (Juliane Múcio Bianchi, CNPJ 04.487.452/0001-09), títulos a ele relacionados e inadimplentes; 4) Contrato de Desconto de Títulos 0470.041.2855-0 (Aqua Indústria e Com. de Fibras e Plásticos - CNPJ 03.725.747/0001-03), títulos a elas relacionados e inadimplentes; 5) Contrato de Desconto de Títulos n.º 0470.041.2960-3 (Aquaplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, CNPJ 05.063.024/0001-03), títulos a ele relacionados e inadimplentes. 6) Contrato n.º 0470.197.3342-2 (Ereplast Rotomoldagens Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 02.095.764/0001-33), títulos descontados pela empresa e inadimplentes, Operação 0470.704.691-04 e Contrato de financiamento com recursos do FAT n.º 18.0470.731.382-14. 7) Contrato de Desconto de Títulos n.º 0470.003.3071-7 (Indústria Metalúrgica Presiliense Ltda, CNPJ 03.772.631/0001-17), títulos a ele relacionados e inadimplentes. 8) Contrato de Desconto de Títulos n.ºs 18.0470.041.00003537-9 (Panificadora Polis Detoni Ltda, CNPJ 06.926.754/0001-53), títulos a ele relacionados e inadimplentes e Operações de Créditos n°s 18.0470.731.0000366-02; 18.0470.731.0000689-89; 9) Operações de Crédito n°s 0470.041.00003600-6; 18.0470.731.0000516-00; 0470.731.803-34 (Panificadora Scuessel e Zamboni Ltda, CNPJ 07.235.850/0001-18); 10) Contato de Abertura de Crédito (conta corrente) 0470.003.3163-2 (Leandro Márcio Nierotka - ME, CNPJ 03.702.810/0001-88): Após, notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, forte no artigo 17, §7º do supracitado diploma legal. Apresentada a manifestação pelos réus, venham os autos conclusos para as finalidades dos parágrafos 8º e 9º do art. 17 da Lei n° 8.429/92. Sustentam os recorrentes, em síntese: ausência de cautelaridade para a excepcionalidade da medida deferida; ausência de dano ao erário, não se podendo falar em prejuízo presumido; necessidade de proceder-se ao exame da prescrição, considerando que os fatos narrados ocorreram em 2004 e 2005 e a ação foi ajuizada em 2018; ilegalidade de utilização de prova emprestada sem contraditório; ilegitimidade passiva dos demandados; ausência de dolo ou culpa e de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário. Ainda, impossibilidade no bloqueio de verbas alimentares. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso para afastar a indisponibilidade de bens, sendo que, ao menos ressalvar as de caráter alimentar. Decido. As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Entendo que a r. decisão desafia o recurso interposto, na medida em que defere pedido liminar de decreto de indisponibilidade de bens. Antes de enfrentar o decreto em si, mister referir que a prescrição, circunstância capaz de fulminar a pretensão inicial, ao menos em relação a algumas sanções previstas na lei de **improbidade administrativa**, ainda que, aos requeridos, compreenda matéria a ser enfrentada de pronto, não prescinde de uma análise detalhada dos episódios fáticos alusivos aos atos praticados, situação que remete ao momento de recebimento da ação, após o ofertamento das defesas prévias. Sendo assim, por ora, mantenho a r. decisão que assim concluiu: II.1. Da Prescrição Inicialmente, embora sustentada na petição inicial a sua inexistência, deixo de analisar mais profundamente, neste momento, a existência ou não de prescrição, prosseguindo-se o feito para oportunizar aos requeridos que apresentem defesa prévia, quando então a matéria poderá ser analisada em sua completude, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 852.475, atribuiu repercussão geral ao tema da imprescritibilidade das ações para ressarcimento por dano ao erário, por atos de **improbidade administrativa**, do que se trata no caso. Então, ao menos quanto a este ponto dos pedidos (ressarcimento ao erário) e que fundamenta o pedido de bloqueio de bens (além da multa civil), enquanto não decidido pelo STF em repercussão geral que tais ressarcimentos seriam prescritíveis, não há como deixar de processar a ação por conta de eventual prescrição, sem prejuízo da análise de eventuais argumentos defensivos arguidos, a serem examinados no momento oportuno, se for o caso. Por outro lado, o Tema 666 da Repercussão Geral pelo egrégio STF fixou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" é inaplicável ao caso, porque não se trata de ilícito civil, mas de atos, em tese, de **improbidade administrativa** praticados por empregados públicos e, como tal, se são mesmo imprescrestíveis ou não (interpretação do art. 37, §5º, da CF/88) ainda depende do desfecho do RE 852.475, como antes referido. Seguindo, considere-se que o art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que "os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" A Lei nº 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**) consigna expressamente no art. 7º o seguinte: Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A

indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, devem estar presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Em relação ao requisito do periculum in mora o STJ, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para fins de indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa**, o perigo de dano é implícito e milita em favor da sociedade, não sendo necessária a comprovação de dilapidação patrimonial pelo réu para que haja o bloqueio dos seus bens: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, 1ª Seção, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 19/09/2014) Quanto ao fumus boni juris, na mesma linha da decisão proferida, tem-se que a indisponibilidade exige um grau um pouco mais qualificado do que aquele justificador do processamento da demanda. E, sob esse aspecto, tenho que a decisão recorrida andou bem em determinar a ordem de bloqueio de bens em relação aos agravantes. Consta da r. decisão recorrida: Portanto, resta plenamente demonstrado, para o que se exige para este momento processual em que bastam fortes indícios, que as empresas Aqua Indústria e Comércio de Fibras e Plásticos Ltda, Ereplast Rotomoldagens Indústria e Comércio Ltda, Aquaplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Indústria e Comércio de Box Nierotka, Leandro Márcio Nierotka, Juliane Mucio Bianchi Ltda, Indústria Metalúrgica Presiliense Ltda, Churrascaria Saumir Ltda, Panificadora Polis Detoni Ltda e Panificadora Scussel Zamboni Ltda foram beneficiadas pelos funcionários Ademir Antônio Cerutti, Paulo Alfredo Polis e T. L. D. com a concessão de empréstimos fraudulentos ou em desacordo com as normas da instituição financeira mediante a inserção/alteração de dados falsos no sistema informatizado da CEF, ocasionando prejuízo de grande monta à instituição financeira, o que inclusive gerou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal (Ação Penal 5050142-18.2017.4.04.7100) quanto aos mesmos fatos perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Já Dionísio Nierotka era proprietário das empresas Indústria e Comércio de Box Nierotka e Leandro Márcio Nierotka (este último firma individual, do qual Dionísio detinha poderes para atuar em seu nome), as quais foram diretamente beneficiadas por empréstimos decorrentes de favores pessoais prestados por Ademir Antônio Cerutti. Ademais, Dionísio Nierotka era sócio de fato da empresa Formica & Cerutti Ltda, a qual possuía o mesmo nome fantasia (LN Box) e estava estabelecida no mesmo local da pessoa jurídica Leandro Márcio Nierotka (Rua Antônio Tirello, 67: evento 14, AP-INQPOL30, Página 45), sendo, contudo, registrada em nome do sócio-gerente Ademir Antônio Cerutti (Evento 14, AP-INQPOL30, Página 32/40), conforme depoimento prestado junto à Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo - RS (evento 14, AP-INQPOL30, Páginas 78/81). Por sua vez, a empresa Erevidros - Comércio de Perfis de Vidros Ltda, por sua vez, decorre de sucessão da pessoa jurídica Formica & Cerutti Ltda, nos termos do relato existente na Informação IPL 369/08 (evento 14, AP-INQPOL30, Página 72): Por outro lado, Mauro Antônio Três agiu como representante legal das empresas Aqua Indústria e Comércio de Fibras e Plásticos Ltda, Ereplast Rotomoldagens Indústria e Comércio Ltda e Aquaplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, nas quais posteriormente houve o ingresso como sócio de Carlos Manuel Polis, irmão do empregado público da Caixa Econômica Federal Paulo Alfredo Polis, conforme declaração prestada na Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo - RS (Evento 14, INQ13, Página 68): Assim, as condutas supra narradas configuram, em uma análise perfunctória, indício do cometimento de atos ímprobos, suficientes à concessão do pedido liminar postulado na inicial, sendo a medida constritiva, portanto, indispensável para o ressarcimento integral do erário. Acresço, especificamente em relação aos três empregados públicos da Caixa Econômica Federal ora demandados (Paulo Alfredo Polis, T. L. D. e Ademir Antonio Cerutti), que os indícios até então apurados não dão conta de mero descumprimento involuntário acerca de atos normativos internos da instituição financeira por desconhecimento, mas sim de atuação concatenada, premeditada e dolosa no sentido de fraudar, inserir dados falsos, omitir dados relevantes com o fito de burlar os sistemas internos da CEF a fim permitir a concessão de operações de crédito em relação às pessoas jurídicas antes nominadas, muitas da quais eram eles mesmos sócios ou os sócios eram parentes, e até mesmo as próprias esposas companheiras (caso da empresa Panificadora Scuessel e Zamboni Ltda), cujo resultado inevitável foi a inadimplência da quase totalidade das operações, que reverteram em alguma medida em favor dos próprios empregados públicos e pessoas físicas e jurídicas a eles associadas. Veja-se, por exemplo (e está citado na auditoria da CEF acima transcrita) que o empregado Ademir Antonio Cerutti era sócio da empresa Churrascaria Saumir Ltda (CNPJ 05630.865/0001-55) com 50% das cotas, mas que no cadastro dos sistemas da CEF foi omitida a sua participação societária, que foi atribuída exclusivamente ao sócio José Saulo Gomes de Azevedo (que detinha os outros 50% das cotas). Com base nesse agir em tese fraudulento e apto a ludibriar os sistemas de controle da CEF, o próprio empregado Ademir Antônio Cerutti, na condição de gerente de relacionamento, vem a firmar a Operação de Financiamento n° 0470.197.1452-5 em nome da CEF com a referida empresa da qual era sócio! O mesmo empregado público Ademir Antonio Cerutti assinou a avaliação de risco de crédito para a empresa Panificadora Polis Detoni Ltda (CNPJ 06.926.754/0001-53), que tinha como sócios exclusivos os outros dois empregados e ora réus Paulo Alfredo Pólis e T. L. D., com o fim de assinar a Operação de Desconto de Títulos n.º 18.0470.041.00003537-9. De se destacar que a mesma empresa, de propriedade exclusiva dos dois empregados (Paulo Polis e Tagor Detoni), firmou as Operações de Crédito n°s 18.0470.731.0000366-02 e 18.0470.731.0000689-89. A empresa Panificadora Scussel e Zamboni Ltda (CNPJ 07.235.850/0001-18), que tinha como sócias Adriana Scussel e Cristiane Paula Zamboni, esposa/companheira dos empregados T. L. D. e Paulo Alfredo Polis, respectivamente, também obteve operações de crédito (0470.041.00003600-6; 18.0470.731.0000516-00; 0470.731.803-34) com o aval do empregado Ademir Antonio Cerutti em frontal desacordo aos normativos internos da instituição financeira. Ademir Antonio Cerutti também inseriu no sistema interno da CEF denominado SIRIC, período de março/2004 a fevereiro/2005, faturamente 1.300% (um mil e trezentos por cento) superior ao informado na Declaração de Faturamento Fiscal, enquanto relativamente ao faturamento anual o valor inserido no SIRIC foi 100 vezes superior ao declarado pelo Contador (item 7.1.5.2.1 do Relatório), isso quanto à empresa Indústria e Comércio de Box Nierotka Ltda, CNPJ 02.353.479/0001-75. Por sua vez, Paulo Alfredo Polis, reiteradamente, praticou irregularidades em avaliações de crédito como ausência dos seguimentos documentos: Relatório de Visitas, Quadro de Dívidas,

Demonstrativo Econômico Financeiro Investigado, Ficha Cadastro de sócio e comprovantes das pesquisas SCR/BACEN, SIJUR e SIBAN. Isso, ocorreu, por exemplo, quanto aos contratos citados nos itens 7.1.8 do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar. Ainda, o mesmo empregado Paulo Alfredo Polis, demonstrando saber da existência do sistema interno SIRIC e da sua finalidade, em outras ocasiões (como aquela envolvendo a empresa Aqua Indústria e Com. de Fibras e Plásticos Ltda, CNPJ 03.725.747/0001-03 - e da qual, ao fim e ao cabo o seu irmão Carlos Manuel Polis era também sócio, ao menos de fato), inseriu informações inexatas quando tinha pleno acesso às informações corretas, "driblando" o impedimento normativo interno da CEF para a concessão de crédito uma vez que se inseridos os dados corretos a operação seria contraindicada dado o elevado risco de inadimplência (item 7.1.1. do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar). Destaca-se, também, como alegado na inicial, que Laudo Pericial realizado pela Polícia Federal nos dados fiscais e financeiros do empregado público Paulo Alfredo Polis revelou uma evolução patrimonial de 99,25% entre os anos de 2003 e 2004 e, entre os anos de 2004 e 2008, movimentação financeira esta que seria incompatível com os rendimentos declarados (Laudo Pericial n.º 094/2015 - UTEC/DPF/PFO/RS, contido no inquérito 5020032-36.2017.4.04.7100/RS, Evento 14, INQ12, Página 71), além de patrimônio não declarado ao fisco. Esses, repiso, são apenas alguns dos atos em tese ímprobos praticados pelos empregados públicos e em relação aos quais há fortes indícios de provas e são ilustrados de forma a fundamentar a conclusão, baseada nas provas até então apresentadas, da probabilidade da prática de atos de **improbidade administrativa** pelos empregados públicos da Caixa Econômica Federal. Não posso descuidar, ainda, embora a autonomia da CEF como empregadora para aplicar as penalidades administrativas que reputar adequadas, a pena extremamente branda, se considerarmos que não se tratava, em tese, apenas de atos meramente irregulares, mas sim de atos fraudulentos e que visavam a desviar os recursos em proveito próprio, de familiares ou interpostas pessoas, da pena aplicada administrativamente aos três empregados públicos: advertência e responsabilidade civil! Isso porque, em hipóteses similares e em que a rigor resultou prejuízo sensivelmente menor à instituição financeira e, em certa medida, contemporâneas aos fatos que dizem respeito a essa Ação Civil Pública de **Improbidade Administrativa**, do que são exemplos as ações que tramitaram perante este juízo (5005805-92.2014.4.04.7117 e 5001085-19.2013.4.04.7117), nas quais, embora judicialmente decretada a perda do cargo público, idêntica punição disciplinar foi aplicada também em âmbito administrativo, ao passo que no caso vertente a pena aplicada foi de mera advertência e responsabilidade civil, o que revela que nem sempre a CEF trata os atos de seus empregados com o mesmo rigor. II.5. Da indisponibilidade de bens Outrossim, os atos perpetrados pelos requeridos enquadram-se, em tese, nas contudas previstas na Lei nº 8.429/92, cujo art. 7° expressamente prevê a possibilidade de decretação da indisponibilidade, nos seguintes termos: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimeno ilícito. Destaco, ainda, que a decretação da indisponibilidade de bens, nos casos de **improbidade administrativa**, traduz verdadeira tutela de evidência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg na MC 21.810/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014. O risco na demora do provimento (periculum in mora), por sua vez, decorre da possibilidade dos réus, durante a instrução do processo, desfazerem-se de seu patrimônio, comprometendo o efetivo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, sendo presumido, em virtude de peremptória disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Constituição, cujo objetivo claro é tornar efetiva a reparação dos danos causados ao patrimônio público pela **improbidade administrativa**. Frisa-se que a possibilidade de dilapidação do patrimônio antes da efetivação da medida justifica a postergação do princípio do contraditório, com o deferimento da tutela cautelar anteriormente à manifestação dos réus. Ademais, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que a indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando normativo do art. 7º da LIA (Precedentes, STJ: AgInt no AREsp 1045364/MS, 2ª T.; AgInt no REsp 1504360/RO, 1ª T.). De fato, na medida em que exsurge a obrigação de ressarcimento integral do dano, e, ainda, de pagamento de multa, todo o patrimônio dos responsáveis fica vinculado ao seu cumprimento, devendo estar indisponível aos réus, se fortes os indícios liminares de seu comportamento ímprobo, enquanto perdurar o processo. Nesse sentido, a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N 8.429/1992. MULTA CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Lei de **Improbidade Administrativa** estabelece a hipótese de ser decretada a indisponibilidade de bens do acusado de prática de atos ímprobos, a fim de assegurar a efetividade de eventual sentença condenatória de ressarcimento ao erário. 2. A constrição patrimonial deve contemplar a possível extensão do dano causado ao erário, amparando-se em fortes indícios da prática de atos de improbidade, ainda que não seja demonstrada a intenção do acusado de dilapidar o seu patrimônio. 3. No que se refere à indisponibilidade de bens contemplar, também, o valor máximo da multa civil, é necessário observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, cabendo, portanto, ao Julgador fazer a análise do contexto dos autos. (TRF4, AG 5000851-09.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/04/2017; grifei) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que (1) em se tratando de **improbidade administrativa**, a decretação de indisponibilidade de bens do réu reclama a demonstração de fumus boni iuris (tutela de evidência), sendo presumível o risco de dano, a dispensar a prova da existência de indícios de ato de dilapidação patrimonial, e (2) a constrição judicial deve ser suficiente para garantir eventual reparação ao erário, acrescido de possível multa civil, ressalvados os bens impenhoráveis. A despeito disso, não mais persiste a utilidade da tutela "cautelar" pleiteada pelo órgão ministerial, porquanto já é possível - na instância a quo - a prática de ato executório tendente à satisfação do crédito exequendo. Com efeito, a ação originária já foi sentenciada e encontra-se em fase de cumprimento de sentença (definitivo), estando na iminência de ser penhorado o único bem do réu que foi localizado, após consultadas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. (TRF4, AG 5008523-44.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/03/2017; grifei) Na mesma linha, registram-se precedentes do E. STJ, v.g.: RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. (...)2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do (REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017; grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. (...)(AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016; grifei) Assim, mostra-se patente o risco ao resultado útil do processo, se não acolhido o pleito em caráter liminar, pois a ciência dos termos da presente ação provavelmente conduzirá ao esvaziamento do patrimônio e do suporte probatório pretendido, o que frustraria a finalidade do processo principal, qual seja, o ressarcimento dos prejuízos à CEF e/ou dos valores ilicitamente obtidos. Todavia, a constrição não pode ir além do necessário ao cumprimento das obrigações referidas, ou seja, ressarcimento do dano e pagamento da multa civil. Logo, fixo os seguintes valores como parâmetro para a indisponibilidade dos bens, tendo em conta o dano demonstrado em cognição sumária e o valor da multa de três vezes o valor do acréscimo patrimonial supostamente ilícito, em valores a serem corrigidos em liquidação de sentença, se for o caso: a) ADEMIR ANTÔNIO CERUTTI: dano de R$ 500.000,00, cuja multa civil pode atingir a cifra de R$ 1.500.000,00, totalizando R$ 2.000.000,00; b) PAULO ALFREDO POLIS: dano de R$ 650.000,00, somado à multa civil no valor máximo de R$ 1.950.000,00), totalizando R$ 2.600.000,00; c) T. L. D.: dano de R$ 250.000,00, acrescido da multa civil no patamar de R$ 750.000,00, totalizando R$ 1.000.000,00; d) AQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS E PLÁSTICOS LTDA, AQUAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, EREPLAST ROTOMOLDAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAURO ANTÔNIO TRÊS e CARLOS EMANUEL POLIS: dano de R$

400.000,00, somado à multa civil de R$ 1.200.000,00, totalizando R$ 1.600.000,00; e e) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOX NIEROTKA, LEANDRO MÁRCIO NIEROTKA, FORMICA & CERUTTI, EREVIDROS - COMÉRCIO DE PERFIS DE VIDROS LTDA e DIONÍSIO NIEROTKA: dano de R$ 70.000,00, acrescido à multa civil de R$ 210.000,00, totalizando R$ 280.000,00. Portanto, deve ser deferido o pedido de bloqueio de valores e bens dos réus, limitado ao montante acima especificado. De aí, as razões recursais não se sutentam, sendo que as alegadas nulidades ou prefaciais de mérito (prova emprestada sem contraditório, ilegitimidade passiva dos réus), deverão ser apresentadas ao Julgador de origem, na medida em que a ação ainda sequer foi recebida. Seguindo, sobre o montante a ser tornado indisponível, ao menos por ora, não vejo como sendo desarrazoado e/ou desproporcional, na medida em que reflete o prejuízo ao erário acrescido da multa civil a ser aplicada. Ademais, qualquer alusão à liquidação efetiva dos contratos ou mesmo constatação de inexistência de prejuízo ao erário poderá ser levada em consideração para readequação da medida pelo Julgador no momento oportuno. Por fim, em caso de a medida determinada e ora mantida recair sobre verba alimentar, deverão os requeridos postular sua liberação diretamente ao Julgador de origem, mediante comprovação, sob pena de concessão de pedido de forma genérica, ou ainda, com a supressão de instância. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se (inclusive a parte agravada para responder). Após, ao MPF para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005347-71.2015.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/05/2018	25/05/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. RESSARCIMENTO. DANO **AMBIENTAL**. DEVER DE REPARAÇÃO. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PRAD, A SER MONITORADO E FISCALIZADO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. 1. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em descompasso com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A mensuração do valor indenizatório a ser fixado deve considerar todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério. 3. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano **ambiental**, impõe-se a condenação da empresa ré à reparação do dano por meio de apresentação de PRAD, a ser monitorado e fiscalizado pelos órgãos ambientais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009601-63.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/05/2018	23/05/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o ponto de vista da Des. Federal VIVIAN CAMINHA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. ASTREINTES. MULTA APLICADA AO ENTE PÚBLICO E AO PREFEITO MUNICIPAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. ACESSO ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. MULTA MANTIDA. 1. A cominação de astreintes tem previsão nos artigos 536 e 537 do CPC-2015. O posicionamento atual do STJ e deste TRF4 é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. 2. O juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa se verificar que aquela fixada se tornou insuficiente ou excessiva (CPC-2015, art. 537, § 1º). 3. A multa, se aplicada, deve em princípio incidir sobre a própria entidade pública, somente incidindo pessoalmente sobre o servidor ou agente público se este manifestamente se recusar a cumprir a ordem judicial ou se ele praticar ato próprio no sentido de descumprir as determinações do juízo. 4. Neste caso concreto, parece que está justificada a imposição de multa e o seu direcionamento também ao gestor público, pois o que consta nos autos demonstra que houve descumprimento da obrigação imposta na sentença proferida em 2013 (confirmada por este Tribunal) que está em fase de cumprimento provisório. 5. A multa (inclusive pessoal ao prefeito) já havia sido imposta anteriormente e não foi impugnada na época própria. As demais questões debatidas no agravo de instrumento já foram discutidas nos autos da apelação ou em outros recursos. Se as decisões não foram impugnadas por meio do recurso próprio oportunamente, tendo o município se limitado a apresentar alguns pedidos de reconsideração, impõe-se reconhecer que estão preclusas as questões atinentes à possibilidade de fixar astreintes contra a Fazenda Pública e de aplicar multa pessoal ao prefeito, assim como a alegada impossibilidade de cumprir a sentença. 6. Parece claro que o ente público pretende rediscutir neste agravo de instrumento matérias abarcadas por coisa julgada (formal). Parece claro, também, que a autoridade municipal resiste a acatar as decisões do Poder Judiciário e a cumprir os provimentos jurisdicionais. 7. Sobre a majoração da multa, não me parece desarrazoada neste caso. 8. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001744-37.2017.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	22/05/2018	23/05/2018

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Há identidade de polo passivo, para fins de litispendência, entre a ação ordinária ajuizada contra a Universidade e o mandado de segurança impetrado em face de ato do respectivo Reitor. Precedentes. 2. Mostra-se incompatível o comportamento processual do autor em requerer a desistência de um processo e, no mesmo dia, ajuizar demanda idêntica, sem apresentar qualquer justificativa ou sequer informar ao Juízo, na petição inicial, a existência da ação mandamental pendente. Demonstrada a tentativa de burla ao Juiz Natural, resta caracterizada a má-fé processual.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005951-28.2012.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/05/2018	16/05/2018

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MEIO AMBIENTE**. LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES COM A ELABORAÇÃO DE ESTUDO PARA VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública relativa à degradação do **meio ambiente**, na qual se discute a construção irregular de loteamento em áreas de preservação permanente, Zona Costeira e Terreno de Marinha. 2. Nas ações judiciais de reparação ao **meio ambiente** tem-se que a regra é de litisconsórcio passivo facultativo, sendo faculdade do autor de demandar contra qualquer um deles. 3. Conquanto demonstrado que o loteamento está situado em zona de preservação permanente contendo dunas e restinga, e estar parcialmente inserido em terreno de marinha, a situação consolidada e atuação do ente público na regularização do loteamento, desde a década de 1970, atua a manter as edificações já realizadas e comercializadas, obstando qualquer intervenção no local antes da elaboração de um estudo de impacto com possíveis condicionantes para a continuidade do empreendimento. 4. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer e de pagar, considerando a existência de dano **ambiental** pela edificação em área de preservação permanente.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5046563-22.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	15/05/2018	16/05/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INDÍCIOS DE FRAUDE PRESENTES. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. 2. Havendo fortes indícios de fraude contra o Poder Público, e, ainda, de provável impossibilidade de ressarcimento do dano causado ao Erário, deve ser mantida a indisponibilidade de bens.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5071683-67.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	15/05/2018	16/05/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR CONTRA ATOS NORMATIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso versa acerca da edição da Portaria nº 28, do Comando Logístico do Exército, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, artigo 135-A, que trata do transporte de uma arma de porte, municiada, entre o seu local de guarda e o local de treinamento ou competição e vice-e-versa, por atiradores esportivos, cujos efeitos foram suspensos em face de medida liminar concedida em Ação Popular. 2. A Ação Popular, insculpida como garantia fundamental, no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, teve sua regulamentação dada pela Lei nº 4.717/65 (devidamente recepcionada pela Carta Magna) e seu sentido alargado pela Lei nº 6.513/77. No atual regramento, portanto, a Ação Popular tem por objeto à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao **meio ambiente**, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural. 3. Ao não especificar um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da Ação Popular, tratando tão somente de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, caracterizada está a tentativa de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5070467-71.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	15/05/2018	16/05/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão liminar e extinguir a ação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINITRATIVO. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. 1. O agravado ajuizou ação popular contra a União Federal, especificamente contra a Portaria nº 28/2017 - COLOG, que altera a portaria número 51/2015 - COLOG, a qual teria extravasado o poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei n.º 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, invadindo seara submetida à reserva legal. 2. O objeto do pedido consiste na suspensão dos efeitos do artigo 135-A da portaria número 28 - COLOG, 2017, ao argumento de encontrar-se eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. 3. Ao não especificar um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da Ação Popular, tratando tão somente de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, caracterizada está a tentativa de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5016554-43.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	02/05/2018	02/05/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de tutela antecipada, contra decisão que concedeu prazo derradeiro de 30 dias para que o Município comprove nos autos a demolição das obras erigidas sobre a área de preservação permanente. Em suas razões, o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS aponta que firmou acordo judicial com o MPF no qual se comprometeu a restaurar área no mesmo ecossistema, mas entendeu não ter de ser necessariamente a área em que erguido o Posto de Salva Vidas do Corpo de Bombeiros, motivo pelo qual os dois projetos por ele apresentados de fato não continham qualquer menção ao local. Enfatiza que a obra é de suma importância à comunidade local, e que sua retirada desafia o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual postula lhe seja dada mais uma oportunidade para apresentação de outro projeto de compensação por parte do Município, para que seja cumprido o acordo sem incidência de multa. Ademais, enfatiza que o prazo fixado para a demolição é por demais exíguo. Ao final, pede o total provimento de seu recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifica-se que em 1998 o MPF ajuizou a ACP nº 199872000034070 contra o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS e quatro particulares comerciantes proprietários de CINCO bares da orla da Praia de Palmas, buscando a condenação à demolição e retirada das construções e materiais irregulares da área de praia e terrenos de marinha. O feito foi julgado procedente para condenar os particulares à retirada e recomposição do local e para condenar o MUNICÍPIO a não mais conceder licenças ou alvarás em APP e terreno de marinha, após o que foi providenciado o cumprimento de sentença sob o nº 50219174720154047200, nos autos do qual especificamente em relação à municipalidade foi deferido "o prazo requerido pelo Município de Governador Celso Ramos para realização das obras de retirada do material argiloso (30 dias), de cercamento da área e sinalização (90 días) e de instalação das passarelas para pedestres (180 dias). No entanto, arbitro pena de multa no valor de RS 1.000,00 ao dia em caso de descumprimento. Considerando que esse processo já tramita há mais de dez anos em face da persistente omissão do Município em recuperar a área degradada, a pena de multa, em caso de descumprimento, deverá ser arcada pessoalmente pelo Sr. Prefeito Municipal, a fim de garantir a efetividade da ordem judicial." Na sequência, entretanto, o MUNICÍPIO informa que a retirada da argila e a recuperação da área somente ocorreria após a conclusão das obras de um Posto Salva-Vidas, além do cercamento da área e sinalização e de instalação das passarelas para pedestres (evento 2, PET192). Na petição do evento 2, o MPF aponta que a construção do Posto Salva-Vidas é uma afronta aberta e expressa contra ordem judicial que transitou em julgado, pois trata-se de construção de dois pavimentos em alvenaria de 100m² (50m2 em cada nível), incluindo fossa sobre a área de restinga, sem o devido licenciamento **ambiental**, justamento em área que deveria ser preservada e recuperada, estando sub judice, em uma praia com cerca de três quilômetros de extensão. Ou seja, o MUNICÍPIO providenciou a construção de imóvel de alvenaria em APP sem licenciamento justamente na área objeto da ACP originária, sendo determinada sua demolição em 30 dias, sob pena de multa (evento 5). Considerando a natureza da construção e sua importância à comunidade local, a situação foi excepcionalizada, apesar da evidente conduta irregular da municipalidade, motivo pelo qual o MPF concordou, na realização de audiência, ocorrida em 30/09/2016, com o seguinte encaminhamento: "O Município de Governador Celso Ramos apresentará um projeto de compensação **ambiental** dentro do mesmo ecossistema, que será avaliado pelo MPF, gerando ganho **ambiental** que compense a manutenção do posto salva-vidas controvertido, no prazo de 60 dias." (evento 83). No evento 87 o MUNICÍPIO apresentou seu "PLANO DE COMPENSAÇÃO **AMBIENTAL** EM MANUTENÇÃO DO POSTO SALVA-VIDAS PRAIA DE PALMAS", no qual foram localizados 10 pontos detectados em vistoria na orla da Praia de Palmas (A a H), sendo escolhido o Ponto H para providenciar a recuperação de 50m2, prevendo o plano a retirada de espécies exóticas, a revegetação da área, o cercamento e a manutenção periódica. O Plano foi rejeitado pelo MPF "a uma porque a área de restinga/terras de marinha da praia de Palmas já está sendo recuperada em decorrência justamente desta ação civil pública (após a demolição dos bares e restaurantes que lá estavam), a duas porque tal manutenção já é dever legal, não consistindo em nenhum esforço do ente público ou ganho **ambiental** para aquele ecossistema. Requer, portanto, seja intimado o Município para apresentação de uma proposta efetiva de compensação **ambiental**, no mesmo ecossistema mas não apenas sobre a área da União cuja preservação já foi objeto de coisa julgada, ofendida pela construção do posto salva vidas. Requer, outrossim, seja determinado ao Município a juntada do projeto completo hidrossanitário do equipamento doado ao Corpo de Bombeiros (sistema de tratamento de esgotos do posto de salva-vidas/garagem, banheiros, cozinha, etc), a fim de que o mesmo seja submetido à análise de eficiência, haja vista o risco de contaminação do lençol freático e do mar adjacente" (evento 90). O MUNICÍPIO manifestou-se nos autos acrescentando área de 50m2 na recuperação do Ponto H (evento 100), ao que o MPF manifestou-se para "reiterar sua inconformidade com a proposta de medidas compensatórias apresentadas pelo poder executivo municipal, a uma por se tratar exatamente da proposta anterior - apenas acrescida de mais uma pequena área na orla da praia (50,0 m²), que já deveria estar sendo recuperada como dever legal do Município - a duas porque não há qualquer garantia de que o sistema de fossa e sumidouro do posto salva-vidas - absolutamente fora das proporções normais -, que também ocupa a área de preservação permanente (mais uma ilegalidade) não está contaminando lençol freático e praia adjacente. Aliás, nem isso o órgão **ambiental** foi capaz de verificar e assegurar (omissão completa). Finalmente, de se ver que a proposta duplicada do Município não possui qualquer indício de compromisso real de concretização - informações sobre orçamento, equipe destacada para implantação e monitoramento, etc -, não constitui projeto de integral recuperação de toda a faixa de restinga daquela praia (incluindo a retirada de equipamentos que hoje a ocupam, além do posto aqui tratado), o que já era compromisso determinado judicialmente (objeto desse cumprimento), nem há preocupação com a área impermeabilizada no entorno direto do complexo de posto salva-vidas/banheiros públicos, garagem náutica, etc (as fotografias no evento 100 - OUT2 são uma verdadeira aberração)." (evento 105). Intimado, o MUNICÍPIO juntou um terceiro Plano (evento 11). Na sequência, manifestou-se nos autos informando que "Devido a forte ressaca e Maré Alta nos últimos meses, houve a destruição parcial de uma rua que dá acesso a algumas residências, a interdição do Posto Salva Vidas, a queda de alguns postos de energia elétrica e iluminação publica a degradação da restinga e perda da faixa de Praia" (evento 123). De fato, do conjunto fotográfico vê-se que o mar chega à porta do Posto. Nova manifestação do MPF reafirmando que "a área indicada para recuperação/compensação já é objeto de sentença judicial, inexistindo, portanto, qualquer ganho **ambiental** na referida proposta. Além disso, no evento 123 o poder executivo municipal informa que sua construção - posto salva-vidas - foi atingida pelo fenômeno de maré alta (erosão marinha), mais uma prova da intervenção ilegal e lesiva na área de uso comum (faixa de praia). Espera-se que o Município não atue, mais uma vez, fora da legalidade, isto é, que não se aproveite o gestor municipal do evento climático para novas intervenções sem licença **ambiental** válida, sob pena de ser configurada improbidade administrativa". (evento 129), sendo a proposta novamente rejeitada por acrescentar novos 50m2 na recuperação (somando 100m2 em relação à proposta inicial) especificamente nos Pontos F e G, além do já previsto Ponto H. Ademais, enfatizado que a cópia do projeto hidrossanitário do posto salva-vidas igualmente ainda não foi apresentada. Pela primeira vez, a área técnica do MPF esclarece que "Tecnicamente, a compensação pelo uso de APP faz-se compatível com a recuperação de outra APP de iguais dimensões onde, por seu uso contínuo anterior ao código florestal, sua recuperação não é mandatória.

Alternativamente, a compensação seria cabível em uma área de iguais dimensões, fora de APP mas que fosse posteriormente declarada como tal, embora com perda de função **ambiental** conforme descrita no código florestal". Na sequência, o MM Juízo de primeiro grau profere a decisão, ora agravada (evento 134): "(...) Conforme relatado, foi amplamente oportunizado ao Município a possibilidade de uma solução negociada para este cumprimento de sentença. No entanto, as tentativas restaram infrutíferas. Ante o exposto, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove nos autos a demolição das obras erigidas sobre a área de preservação permanente, objeto desta ação. O Município deverá, também, apresentar um PRAD devidamente aprovado pelo órgão **ambiental**, compravando nos autos. Prazo: 60 (sessenta) dias. Devidamente comprovado nos autos o cumprimento desta decisão relevarei a multa já em vigência (multa mencionada no despacho do EVENTO 5)." Tem-se deste contexto (a) que a ACP originária impugnou CINCO áreas de restinga e de marinha sobre as quais foram erguidos bares, obtendo êxito na determinação de demolição e recuperação, (b) que uma SEXTA área foi afetada com a construção do Posto de Salva-Vidas em flagrante desobediência à decisão judicial, (c) que o MPF concordou na possibilidade de realizar acordo judicial, o qual previu a possibilidade de manutenção do Posto de Salva-Vidas em caso de recuperação de compensatória **ambiental** dentro do mesmo ecossistema, (d) que o MUNICÍPIO elaborou Plano com exame prévio de OITO áreas na orla da Praia das Palmas, ou seja, dentro do mesmo ecossistema violado. Assim, considerando que houve movimento em relação a um acordo, e que, ao que parece, a questão básica da recusa do MPF diz com o local onde o MUNICÍPIO deverá atuar para fins de recuperação, entendo plausível a suspensão dos atos demolitórios e a garantia de apresentação de um novo Plano pela Municipalidade, o qual inclusive poderá abarcar recuperação no entorno do Posto de Salva-Vidas, já que a existência da estrutura não torna imprescindível seja calçado todo seu arredor, ALÉM, EVIDENTEMENTE, DE APRESENTAR cópia do projeto hidrossanitário do posto salva-vidas, requerido desde a primeira negativa e ainda não juntado aos autos. Ante o exposto, defiro o pleito liminar para suspender o prazo de demolição da construção e para oportunizar a apresentação de novo projeto de compensação. Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer e voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5069985-26.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/04/2018	19/04/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por D. F. D. S. em face de decisão liminar proferida nos autos da ação popular nº 5054633-68.2017.404.7100. Sustentou, a parte agravante, em síntese, a ausência de pressupostos para a admissibilidade da ação popular, na medida em que não restou evidenciada a lesividade decorrente do ato praticado, bem como a prova da cidadania mediante apresentação do título eleitoral. Alegou a impossibilidade de manejo de ação popular para impugnar ato normativo. Argumentou que inexiste afronta ao princípio da legalidade, visto que o Comando do Exército está devidamente autorizado à concessão do porte de trânsito. É o sucinto relatório. A matéria já foi examinada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5070858-26.2017.404.0000 interposto pela União, em que foi reconhecida a impossibilidade de ajuizamento de ação popular contra lei em tese. Assim, a fim de evitar indesejada tautologia, transcreve-se a decisão proferida, servindo esta como razões de decidir no presente agravo de instrumento: "Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da seguinte decisão, proferida nos autos da Ação Popular nº 5054633-68.2017.404.7100: "Trata-se de ação popular ajuizada por R. S. G. contra a UNIÃO, objetivando seja deferida Medida Liminar/Tutela de Urgência para suspender os efeitos do artigo 135-A da Portaria 28 - COLOG, 2017, ante a sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, ordenando que a ré dê publicidade desta medida, em especial a todos os clubes de tiros do território nacional (INIC1, Evento 1). Narrou que, em 14/03/2017, o Exército Brasileiro editou a Portaria nº. 28 - COLOG (Comando Logístico do Exército), a qual alterou a Portaria nº. 51- COLOG, de 08/09/2015, exorbitando do poder regulamentar conferido pela Lei 10.826/2003, ao liberar, para os atiradores desportivos, o transporte de arma de fogo municiada, do local de guarda ao local competição e/ou treinamento. Afirmou que, até este ano, vigorava o entendimento de que as armas deveriam ser transportadas descarregadas e desmuniciadas, conforme estabelecido na Portaria nº. 4/2001 - COLOG. Sustentou que o disposto na Portaria nº. 28 - COLOG cria enorme insegurança, uma vez que possibilita o porte de armas municiadas por civis, e cria zona gris de enquadramento do porte ilegal, já que múltiplas são as rotas possíveis a serem percorridas entre a residência e o local de tiro. Alegou que o pano de fundo da criação da portaria atacada é um movimento concatenado formado por organizações civis em busca de uma forma abreviada para o registro de posse de arma de fogo para o cidadão comum, e por clubes de tiros, que, com o porte municiado, viram seus números de inscritos crescerem. Invocou o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº. 10.826/2003, e os arts. 30 e 31 do Decreto nº. 5.123/2004, asseverando em momento algum ter sido deferido o porte de arma municiada para os praticantes do tiro desportivo. Alegou que a mens legis foi de facultar ao colecionadores, atiradores e caçadores o porte não municiado de arma de fogo, o que até então era respeitado pelas portarias do Comando Logístico do Exército. Sustentou que o ato atacado seria lesivo ao patrimônio público, por ofender o princípio da moralidade. Intimada, a UNIÃO manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência no Evento 10. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao fundamento de que a ação popular tem por objetivo a anulação de atos administrativos concretos lesivos ao patrimônio público, e não a anulação de atos normativos abstratos. Suscitou, ainda, a falta de interesse de agir do autor, ante a inadequação da ação popular, uma vez que não teria sido demonstrada a efetiva lesividade ao patrimônio público em decorrência do ato combatido. Quanto à questão de fundo, alegou que, segundo os arts. 6, 9 e 24 do Estatuto do Desarmamento, é assegurado ao colecionador, atirador e caçador transitar com arma de fogo, amparado por um porte de trânsito, bem como é de competência do Exército realizar o registro das armas dessas categorias e conceder-lhes o porte de trânsito. Afirmou, ainda, que o art. 6º, inciso IX, inclui, dentre as exceções à proibição ao porte de arma de fogo, os atiradores desportivos. Asseverou que o legislador primário não estabeleceu qualquer limite que vinculasse o Poder Executivo na regulamentação da lei, tendo consignado apenas que a competência para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores é do Comando do Exército. Salientou não haver, na portaria impugnada, qualquer afronta às disposições do Estatuto do Desarmamento, assim como do Decreto nº. 5.123/2004, que o regulamentou. Defendeu que a intenção do legislador foi permitir o transporte de arma municiada pelo atirador, uma vez que não há, no Decreto nº. 5.123/2004, vedação expressa a tanto, como no caso dos caçadores e colecionadores. Aduziu que o disposto no art. 31, §2º, do Decreto n.º 5.123/2004 deve ser interpretado de forma teleológica, de modo a ser aplicado no âmbito das grandes competições internacionais que o país sediou e eventualmente sediará. Ressaltou, por fim, que o ato normativo atacado, ao contrário do que quer fazer crer o autor, observou o princípio da impessoalidade, tendo como objetivo primordial o interesse público consubstanciado na necessidade de o atirador desportivo garantir a segurança das armas transportadas, evitando que caiam nas mãos de criminosos. O Ministério Público Federal acostou parecer ao Evento 8, opinando pelo deferimento do pedido liminar, sem prejuízo de novo exame a ser realizado após a instrução do processo. Intimado, o autor manifestou-se sobre a preliminar invocada pela União (Evento 16). Após nova manifestação do Ministério Público Federal (Evento 18), os autos vieram conclusos. Passa-se à decisão. 1. Preliminares. (i) Inadequação da via eleita. Ato normativo abstrato. A União arguiu a inadequação da via eleita, sustentando que a ação popular teria como objetivo a anulação de atos administrativos concretos, e não a anulação de atos normativos. É cediço que é objeto da ação popular o combate a ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, afastada a possibilidade de sua utilização para invalidação de lei em tese. No caso dos autos, contudo, a Portaria n.º 28/2017 - COLOG (Comando Logístico do Exército), na parte em que impugnada pelo autor, não se reveste de características de generalidade e abstração. Ao revés, ao autorizar o transporte de arma de fogo municiada pelos atiradores desportivos, o aludido ato normativo acaba por regulamentar situação específica. Destarte, resta afastada a preliminar invocada. (ii) Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir. Ausência de ato concreto ilegal e lesivo ao patrimônio público. A ré suscita, ainda, a ausência de interesse de agir, uma vez que não teria restado demonstrada a ilegalidade do ato, assim como a sua lesividade ao patrimônio público, nos moldes que exige o artigo 1º da Lei nº.4.717/65. No entanto, consoante entendimento reiteradamente manifestado pelo STF e pelo STJ, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo, por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos. Nesse sentido: Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público.Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos,

meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. 3. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que "o então Gestor Público Municipal atentou contra os princípios da administração pública, com violação da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, desviando a finalidade de sua atuação para satisfazer sentimento pessoal alheio à ética e à moral (...)". 4. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça iniciar juízo valorativo a fim de desconstituir a conclusão alcançada pela instância de origem, pois, para isso, seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. 6. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Rejeita-se, assim, a prefacial invocada. 2. Tutela Provisória de Urgência. A suspensão liminar do ato impugnado por meio de ação popular é possível, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65. Para tanto, há que restar demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do Código de Processo Civil. In casu, presentes tais requisitos. Sustenta, o autor, que o Exército Brasileiro, ao alterar a Portaria n.º 51/2015 - COLOG, por meio da Portaria n.º 28/2017 - COLOG, permitindo o transporte de arma de fogo municiada pelos atiradores desportivos, acabou por exorbitar o poder regulamentar que lhe foi conferido, em afronta à Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e ao Decreto nº. 5.123/2004. Assim dispõe o objurgado ato administrativo: Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento. Até a publicação da Portaria nº. 001/2015- COLOG, que revogou a Portaria nº. 004/2011- COLOG, vigia a seguinte regra: "As armas devem ser transportadas descarregadas e desmuniciadas, além da desmontagem sumária que o tipo de arma permitir, de forma a caracterizar a impossibilidade de uso imediato". A Portaria nº. 001/2015 - COLOG, assim como a Portaria nº. 51/2015 - COLOG, que a revogou, nada estabeleceram quanto ao transporte de armas. O Estatuto do Desarmamento, ao proibir o porte de arma de fogo, excepcionou a situação dos atiradores desportivos, reportando-se ao disposto no regulamento: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental Ainda, estabeleceu competir ao Comando do Exército, também nos termos do regulamento, autorizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo para atiradores: Art. 9o Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. O Decreto nº. 5.123/2004, de sua vez, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabeleceu o que segue, ao tratar do porte e do trânsito de arma de fogo para os atiradores, caçadores e colecionadores: Seção II Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores Subseção I Da Prática de Tiro Desportivo Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. § 1o As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. § 2o A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado. § 3o A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista. Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército. § 1o O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército. § 2o Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniciadas. Subseção II Dos Colecionadores e Caçadores Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas. Nesse contexto, defende, a União, que a interpretação teleológica das normas imporia a conclusão de que o legislador quis permitir o transporte de armas municiadas pelos atiradores desportivos, já que, ao contrário do estabelecido para os colecionadores e caçadores, não há vedação expressa a tanto. Contudo, diante da inexistência de previsão normativa de que os atiradores possem transportar suas armas municiadas, tem-se que o Comando do Exército acabou por afrontar o princípio da legalidade ao editar o art. 135-A da Portaria nº. 28/2017 - COLOG. Há que se considerar que o Estatuto do Desarmamento proibiu, de forma geral, o porte de arma de fogo, excepcionando o caso dos atiradores desportivos, de acordo com o regulamento. Nesse passo, uma vez que, do decreto regulamentar, a que se refere expressamente a lei, não é possível extrair autorização para o transporte de arma municiada pelo referido grupo, já que tal norma nada dispôs nesse sentido, consoante artigos alhures colacionado, há de prevalecer a regra geral, que veda o porte de arma. Vale dizer, a despeito da competência conferida ao Exército, pela lei e pelo decreto regulamentar, para a concessão do porte de trânsito de arma de fogo, não há fundamento a admitir a referida inovação no ordenamento jurídico. Ressalte-se que a existência de diferenças entre o porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido pela Polícia Federal e o porte de trânsito previsto no art. 135 -A da Portaria nº. 28- COLOG, as quais restaram elencadas pela Administração na manifestação que acompanhou a contestação (INF2, Evento 10), não altera, notadamente, tal conclusão. Por fim, o perigo de dano está configurado, porquanto presumível o risco à segurança pública decorrente da permissão de transporte de arma de fogo municiada pelos atiradores desportivos. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender os efeitos do artigo 135-A da Portaria nº. 28/2017 - COLOG, cabendo à re dar publicidade desta medida aos clubes de tiros do território nacional." Sustentou, a parte agravante, que o objeto da ação originária não se coaduna com a finalidade da ação popular, que é combater atos lesivos concretos ao patrimônio público, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 4.717/65, e não a anulação de atos normativos, tal como é a Portaria nº. 51/2015 - COLOG, alterada pela Portaria nº. 28/2017- COLOG. Aduziu que o autor popular não pretende atacar qualquer ato administrativo em face da norma que o rege, mas a própria norma. Argumentou que o efeito causado pela decisão é erga omnes, o que denota a usurpação da competência para exercício do controle concentrado de constitucionalidade, exclusiva do STF, restando patente a inadequação da via eleita. Alegou ausência de interesse de agir, em face da inexistência de qualquer tipo de lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico ou cultural. Referiu que a autoridade administrativa agiu dentro da competência que lhe foi atribuída de regulamentar as atividades de tiro desportivo e produtos utilizados para a prática desse esporte (armas, munições e acessórios), o quais estão sujeitos a exclusivo controle do Exército. Relatou que, de acordo com as informações prestadas pelo Comando do Exército, o fato de uma pistola estar municiada não representa que esteja em pronto emprego, pois seria necessário mais de uma operação - a alimentação - para que o cartucho seja levado à câmara e o percussor esteja em posição para ser acionado e deflagrar a munição e, além disso, um dos aspectos considerados para concessão do autorização do porte de trânsito do certificado de atirador é a segurança do acervo. É o relatório. Decido. Versa, o presente agravo, acerca da edição da Portaria nº 28, do Comando Logístico do Exército, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015, artigo 135-A, que trata do transporte de uma arma de porte, municiada, entre o seu local de guarda e o local de treinamento ou competição e vice-e-versa, por atiradores esportivos, cujos efeitos foram suspensos em face de medida liminar concedida em Ação Popular. A Ação Popular, insculpida como garantia fundamental, no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, teve sua regulamentação dada pela Lei nº 4.717/65 (devidamente recepcionada pela Carta Magna) e seu sentido alargado pela Lei nº 6.513/77. No atual regramento, portanto, a Ação Popular tem por objeto à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao **meio ambiente**, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural. Calha ressaltar que a Ação Popular prescinde da demonstração de qualquer interesse particular, porquanto visa defender interesses difusos e coletivos, refletindo ato de democracia consubstanciada na participação do cidadão no controle da legitimidade dos atos administrativos, sejam praticados por ação ou por omissão. Como bem referido por José Afonso da Silva, citando precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "a ação popular se instituiu essencialmente ao fim de por côbro a atos danosos de administradores inescrupulosos, quer consintam em ordenações positivas, seja representem culposa omissão". Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita A parte agravante sustenta que o pleito não se coaduna com a

finalidade da Ação Popular, que é combater atos lesivos concretos ao patrimônio público, e não a anulação de atos normativos. Anote-se que tem-se admitido a possibilidade, em ações coletivas, da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido. É necessário analisar-se caso a caso, a fim de evitar que seja, a ação popular, utilizada como substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade, com a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em julgar, no controle concentrado, a constitucionalidade das normas. Na presente hipótese, o ora recorrido ajuizou ação popular contra a União Federal, especificamente contra a Portaria nº 28/2017 - COLOG, que altera aportaria número 51/2015 - COLOG, a qual teria extravasado o poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei n.º 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, invadindo seara submetida à reserva legal. O objeto do pedido, portanto, consiste na suspensão dos efeitos do artigo 135-A da portaria número 28 - COLOG, 2017, ao argumento de encontrar-se eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ao não especificar um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito necessário para autorizar a sua impugnação por meio da Ação Popular, tratando tão somente de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, caracterizada está a tentativa de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LEI 9.531/97 (FUNDO DE GARANTIA PARA A PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE-FGPC). INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATOS LESIVOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO EFEITO CONCRETO DA NORMA. DESCABIMENTO DA AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido.(...)(REsp 441.761/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006, p. 306) Por conseguinte, afigura-se a inadequação da via eleita, justificando-se, ao menos até a análise definitiva deste recurso, a cassação da decisão liminar e a suspensão da tramitação do processo de origem. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para cassar a decisão liminar e suspender o trâmite do feito originário, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Feito isso, inclua-se em pauta de julgamento." Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para cassar a decisão liminar e suspender o trâmite do feito originário. Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5009267-29.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/04/2018	19/04/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por T. S. L. contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5006643-73.2016.4.04.7114/RS, que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Em suas razões, alega o agravante que a decisão agravada não levou em consideração as condições individuais e personalíssimas de cada réu nem a natureza do vínculo jurídico que cada um mantinha com o sujeito passivo em potencial para fins de cálculo prescricional. Diz que, em face do Termo de Cooperação Técnica DFA/RS nº 005/2004, firmado em 18/10/2004 entre a União Federal, através da Delegacia Federal da Agricultura no Rio Grande do Sul, e o Município de Fazenda Vila Nova/RS, o agravante foi por este contratado, temporariamente, para atender excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos períodos de 26/04/2005 a 26/10/2005, 03/11/2005 a 03/05/2006, de 04/05/2006 a 04/05/2007 e de 04/05/2007 a 18/03/2008, sendo cedido para prestar serviços de inspeção de produtos de origem animal junto à Indústria de Laticínios Nutrilat Ltda., em Fazenda Vilanova - RS. Argumenta que o vínculo mantido com o Município de Fazenda Vilanova sempre foi temporário, de forma que, ao contrário do decidido pelo juízo a quo, não se lhe aplica nem o inc. II do art. 23, da Lei 8.429/92 nem, muito menos, o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, pois não era e nunca foi servidor público federal. Diz que, em razão disso, tendo em vista que seu contrato foi rescindido em 18/02/2008, considerando o disposto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, quando do ajuizamento da ação civil pública de **improbidade administrativa**, em 13/12/2016, já havia decorrido mais de oito (8) anos. Sustenta que, mesmo incidindo o disposto no inciso II do art. 23 da LIA, combinado com o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, ainda assim a ação estaria prescrita, pois à data de seu ajuizamento (13/12/2016), já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos da decisão judicial que determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos (08/09/2010). Também defende a existência de prescrição da pretensão sancionatória de haver perdimento de bens e valores a favor da União assim como de condenação por supostos danos morais coletivos, por haver cessado a legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público. Por fim, argumenta ser descabido o pedido de danos morais coletivos no bojo da ação de **improbidade administrativa**, ante à inexistência de amparo entre as sanções expressamente descritas na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, que a regulamentou. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando a condenação dos réus P. R. M., P. J. P., J. L. P. S., R. N. L., T. S. L., S. A. S., G. L., M. S., R. E. L. D. S., É. V. K. e M. T. H. por supostos atos de improbidade praticados no âmbito da "Operação Pasteur", originada da denominada "Operação Leite Compensado", incorrendo na prática dos atos previstos no artigo 9º, caput, incisos I, VI, VII e X, e art. 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92. Depreende-se da inicial que os atos ilícios atribuídos aos réus consistiram no acobertamento de inconformidades na produção de leite, permitindo que, mesmo impróprio para o consumo, o produto permanecesse na indústria, chegando, assim, ao consumidor final. Dentro de um organizado esquema criminoso, as fraudes teriam sido praticadas por PAULO RÉGIS, JORGE e PAULO JAIME, servidores públicos federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), RONEI e THIAGO, na qualidade de "agente público", na modalidade ocupantes de "função pública remunerada temporária", que, ao desempenharem a função de fiscalizar os produtos no âmbito de diversas empresas, permitiram, mediante o recebimento de vantagens indevidas, que leite com a composição adulterada chegasse ao consumo final. Já os demandados SÉRGIO ALBERTO, GILMAR, MÁRIO, ROGÉRIO, MIRIA e ÉRCIO, que teriam induzido e concorrido para a prática dos atos de improbidade, além de terem se beneficiado com a omissão do ofício de fiscalizar os agentes públicos, na medida em que cometeram abusos que ensejam penalidades administrativas, cíveis e criminais, consistentes no oferecimento, intermediação e facilitação de vantagem indevida aos envolvidos na fiscalização dos produtos, a fim de determiná-los a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com o enfoque de que seria a título de "ajuda de custo", beneficiando-se diretamente dos atos praticados em detrimento da administração pública e dos consumidores. A prática dos atos imputados aos réus assim foi descrita na inicial: (...) IX - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS As condutas dos demandados foram detalhadamente descritas ao longo dos tópicos anteriores. Para facilitar a compreensão do papel de cada demandado na divisão de tarefas dirigidas à realização do plano ímprobo, cumpre apresentar resumo dos atos espúrios realizados por cada agente infrator, na forma seguinte. P. R. M., na condição de chefe dos fiscais do MAPA, encarregado pela fiscalização regional das empresas voltadas à comercialização de produtos de origem animal, mediante ações e omissões dolosas, recebeu pagamento de vantagem ilícita durante o período de junho de 2001 a meados de 2008, na sede da empresa NUTRILAT. Nessas condições, considerando que PAULO MOTA recebeu mensalmente propina da NUTRILAT por aproximadamente 07 (sete) anos, no valor médio de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), chega-se ao resultado de R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) percebido como vantagem ilícita durante o período. De sua parte, P. J. P., Fiscal Agropecuário do MAPA, mediante ações e omissões dolosas, recebeu vantagem ilícita, no exercício da sua função, desde seu ingresso na NUTRILAT, em 23 de setembro de 2003, até meados de 2008. Nessas condições, considerando que P. J. P. recebeu mensalmente propina da NUTRILAT por aproximadamente 05 (cinco) anos, no valor inicial de R$ 1.000,00 (um mil reais), e, a partir de 2004, segundo MIRIA, no valor mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), submetendo os dados apurados a uma simples multiplicação, chegase ao resultado mínimo de R$ 172.000,00 (ceto e setenta e dois mil reais) percebido como vantagem ilícita durante o período. Por sua vez, J. L. P. S., agente de inspeção sanitária, passou a ser lotado no SIF instalado na NUTRILAT em 2002, mediante ações e omissões dolosas e recebeu pagamento de propina até meados de 2008. Nessas condições, considerando que J. L. P. S. recebeu mensalmente propina da NUTRILAT, sendo no primeiro ano no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e por aproximadamente 05 (cinco) anos (de 2003 a 2008), no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil), e submetendo os dados apurados a uma simples multiplicação, chega-se ao resultado de R$ 267.600,00 (duzentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) percebido como vantagem ilícita durante o período. Já R. N. L., teve vínculo com o MAPA por 02 anos, sendo que sua admissão ocorreu em 19 de outubro de 2004, mediante ações e omissões dolosas: recebeu, pelo mesmo interregno de tempo, o pagamento de vantagem ilícita, no exercício da função pública. Nessas condições, considerando que R. N. L. recebeu mensalmente propina da NUTRILAT por aproximadamente 02 (dois) anos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e submetendo os dados apurados a uma simples multiplicação, chega-se ao resultado de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) percebido como vantagem ilícita durante o período. De outra sorte, T. S. L., médico veterinário, por força da Lei Municipal de Fazenda Vilanova n. 469/2006, que autorizou a celebração de um Termo de Cooperação Técnica entre o município e a União, visando a inspeção de produtos de origem animal no SIF 1449, foi contratado em abril de 2005, com rescisão final em 18/02/2008, mediante ações e omissões dolosas, recebeu propina da NUTRILAT, em razão de seu cargo. Nessas condições, considerando que T. S. L. recebeu mensalmente propina da NUTRILAT por aproximadamente 03 (três) anos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e submetendo os dados apurados a uma simples multiplicação, chega-se ao resultado de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) percebido como vantagem ilícita durante o período. Pela prática das condutas ora narradas, PAULO MOTTA, P. J. P., J. L. P. S., R. N. L., T. S. L. incorreram nos tipos do art. 9º, caput e incisos I, VI, VII e X e, também, nas penas do art. 11, caput e incisos I e II, todos da Lei 8.429/92. Agindo a partir do núcleo empresarial, S. A. S., sócio proprietário da NUTRILAT, à época dos fatos, mediante ações e omissões dolosas, realizou pagamentos de propina aos fiscais federais responsáveis pela fiscalização da empresa, o pelo período de junho de 2001 a meados de 2008. Já G. L., proprietário da NUTRILAT à época dos fatos, comandou os pagamentos, durante o período de constituição da empresa (junho de 2001) até o seu encerramento, em meados de 2008, mediante ações e omissões dolosas, participando ativamente em algumas ocasiões do esquema de propina. M. S., que auxiliou na montagem da operacionalização da NUTRILAT, mediante ações e omissões dolosas, teve participação ativa no esquema de corrupção, do qual tinha conhecimento que ocorria dentro da empresa NUTIRLAT, que vigorava de junho de 2001 a meados de 2008. Por sua vez, R. E. L. D. S., à época, trabalhava na NUTRILAT, na área comercial e sacava o dinheiro

destinado ao pagamento de propina e também entregava os valores aos fiscais, enquanto durou o esquema de corrupção na NUTRILAT (junho de 2001 a meados de 2008). É. V. K., à época, assessorava nos projetos de implantação da NUTRILAT, por conta da necessidade de aprovação do MAPA, tendo sido o responsável, excepcionalmente, pelo pagamento da propina, tendo conhecimento de que vigorava esquema de corrupção na sede da empresa. Por fim, MIRIA TERESINHA HAUSHILD, que trabalhou na referida empresa no período de 2004 e 2006, controlava os pagamentos e separava o dinheiro a ser pago aos servidos federais do MAPA como "ajuda de custo". Pela prática das condutas ora narradas, S. A. S. G. L., M. S.STOCKMANN, ROGÉRIO ERNANI, LOPES DA SILVA, É. V. K. e MIRIA TERESINHA HAUSHILD praticaram atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92. Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, alegando, em síntese: a) o transcurso do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92, tendo em vista que nunca foi servidor público federal; b) a existência de prescrição da pretensão sancionatória de haver perdimento de bens e valores a favor da União assim como de condenação por supostos danos morais coletivos, por haver cessado a legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público; e, c) o descabimento do pedido de danos morais coletivos em sede ação de **improbidade administrativa**. Esclareço, inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade da demanda originária, que a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial, nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. Dessa forma, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. Inicialmente, registre-se que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**. Aliás, em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou, justamente, que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de **improbidade administrativa** e ilícitos penais. A Lei de **Improbidade Administrativa**, seguindo o regramento disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, estabeleceu prazos para a imputação de responsabilidade ao agente ímprobo, conforme previsão contida no artigo 23 e seus incisos: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego" III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Como se vê, ao prever duas hipóteses distintas de prazo, o legislador tomou como critério a natureza jurídica do vínculo que o agente do ato ímprobo possui com a Administração Pública. Assim, quando o agente mantém com a Administração um vínculo de natureza temporária, como nos casos de cargo em comissão, função de confiança ou detentores de mandato, o prazo será de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia após o término do vínculo. Já a segunda hipótese de lapso prescricional prevista no inciso II se direciona aos servidores com o vínculo permanente, aplicável aos ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público, sendo que tanto o prazo quanto o início da contagem são aqueles previstos no estatuto do servidor para a prescrição de faltas disciplinares puníveis com demissão. Além disso, o artigo 142 da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, como regra geral, que a ação disciplinar prescreverá em 5 anos quanto às infrações puníveis com demissão, contados da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva. Se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal (artigo 142, parágrafo 2º). Desse modo, no caso de servidores federais, quando a conduta também configurar infração tipificada na legislação penal, o prazo para a propositura da ação de **improbidade administrativa** deve ser calculado com base na pena prevista para o respectivo crime. Por fim, se o ato ímprobo for imputado a terceiro, pessoa jurídica ou natural, estranho ao serviço público, o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de **Improbidade Administrativa** é o mesmo aplicável ao servidor público ou agente político envolvido, porquanto se supõe que não haveria como o ilícito ocorrer sem o seu concurso ou na condição de beneficiário de seus atos (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). No caso dos autos, o réu T. S. L., por força de um Termo de Cooperação Técnica firmado com a União, foi contrato temporariamente pelo Município de Fazenda Vila Nova/RS, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, em quatro períodos consecutivos, sendo cedido para prestar, na qualidade de médico veterinário, serviços de inspeção de produtos de origem animal junto à Indústria de Lacticínios Nutrilat Ltda., em Fazenda Vilanova - RS. É o que se extrai, inclusive, do ofício juntado no Inquérito Policial nº 5004513-81.2014.4.04.7114 (processo relacionado na árvore), evento 73, OFIC2: "... temos a informar que em outubro de 2003 foi publicada e sancionada Lei Municipal nº 469/2003 autorizando a celebração de um Termo de Cooperação Tecnica entre o Município de Fazenda Vilanova e a União Federal, através da Delegacia Federal de Agricultura do Rio Grande do Sul, visando à inspeção de produtos de origem animal no SIF 1449. Para a efetivação do Termo, a referida lei autorizou a contratação de um médico veterinário pelo tempo que durasse a execução do Termo de Cooperação. Em novembro de 2004 foi sancionada a Lei Municipal nº 537/2004, referendando o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município e a União Federal, através da Delegacia Federal de Agricultura do Rio Grande do Sul. Nesse caminho, para possibilitar a execução do Termo acima referido, em abril de 2005 foi firmado o Contrato Administrativo de Serviço Temporário com o Sr. Thiago Schottfeldt Leite. A contratação do Sr. Thiago foi sendo renovada por períodos sucessivos, tendo como data de rescisão final 18/02/2008 (data do aviso prévio), quando o Sr. Thiago deixou de prestar serviços ao Municipio. Pois bem. O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal autorizou expressamente a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração. No tocante à natureza da relação jurídica que se estabelece entre o agente público temporário contratado para atender a necessidades emergenciais e o Poder Público, apesar de não ser genuinamente estatutária, ostenta caráter administrativo, eis que sua contratação é regulada por Lei que disciplinará entre as partes um contrato de Direito Administrativo. Nesse sentido, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE **AMBIENTAL**. CONTRATO TEMPORÁRIO FUNDADO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEIS MUNICIPAIS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 . A autora foi admitida, por tempo determinado, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, daí despontando a feição administrativa do respectivo vínculo funcional, ainda que o instrumento contratual também se suporte em norma local que faça remissão à CLT. 2. Por conseguinte, a compreensão firmada no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a contratação de servidor temporário, com arrimo no artigo 37, IX, da CF/1988, é de natureza jurídico-administrativa, o que acarreta na competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa modalidade contratual. Precedentes. 3. Tenha-se em conta, também, o pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Rcl 7.857 AgR/CE, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum "pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores eo poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem". 4. Agravo regimental a que se nega provimento, reafirmada a competência da Justiça Comum Estadual. (STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, AgRg no CC 138462 / MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22/04/2015, DJE 27/04/2015) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DETRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DOFGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmudar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462288 / SC, Rel. Min. Ministro Humberto Martins, j. 23/09/2014, DJE 06/10/2014) Diante disso, e considerando que a relação do servidor temporário sempre será regida pelo estatuto funcional da pessoa federativa contratante, pode-se concluir que o prazo de prescrição a ser utilizado para os servidores temporários é o mesmo a ser adotado para os servidores estatutários do ente público contratante. Portanto, aplica-se ao demandado a norma prevista no inciso II, que dispõe que as ações destinadas a levar a efeito as sanções ali previstas podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. A Lei Municipal nº 1589/2015, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fazenda Vila Nova/RS, prevê o seguinte: Art. 144 A ação disciplinar prescreverá: I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança ou cargo em comissão; II - em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão; e III - em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência. § 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este. § 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta. § 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato à decisão final proferida. Como se

vê, a referida Lei fixou prazo idêntico às disposições da Lei nº 8.112/90 ao estabelecer que os prazos de prescrição previstos na lei penal devem ser aplicados às infrações disciplinares capituladas também como crime. Em casos tais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo prescricional das sanções previstas para o ato de **improbidade administrativa** assume o mesmo prazo para a prescrição penal, quando os fatos também corresponderem a crime: ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DELITOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE 2004 A 2006, PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. MESMO PRAZO. MESMA SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida por desvio de medicamentos da farmácia de hospital público. II - Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso especial. III - Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte. IV - A petição inicial descreve com clareza os fatos pelos quais estão sendo processados os acusados, bem como indica os dispositivos da Lei de **Improbidade Administrativa** reputados violados, quais sejam, arts. 9º, caput, 10, caput e incisos I e XII, e 11, caput, da Lei n. 8.429/92, apresentando, ainda, pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota delineadas. Dessa forma, assegurou-se o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório. V - Não prospera a tese da prescrição. A ação de **improbidade administrativa** centrou-se na penalidade ressarcimento dos danos causados ao erário, bem como, ao se julgar procedente a pretensão em questão, o provimento jurisdicional foi coerente ao impor como sanção tal prestação pecuniária. VI - Constata-se, ainda, que a imposição da pena de multa não se encontra prescrita. Isso porque o ato de **improbidade administrativa** foi tipificado como crime de receptação, nos termos do art. 251 do Código Penal Militar. VII - Logo, considerando a reprimenda penal máxima prevista no referido codex, a presente pretensão de responsabilização civil se daria no prazo de 12 (doze) anos, conforme art. 125 do Código Penal Militar, a contar da ciência do ato reputado ímprobo. Assim, tendo os supostos delitos sido praticados durante o período de 2004 a 2006, e proposta a presente ação civil pública em 2012, não há se falar em caracterização da prescrição. VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de **improbidade administrativa**, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011. IX - Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AINTARESP nº 986279, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24/10/2017, DJE 30/10/2017) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. CÁLCULO CONSIDERANDO A PENA IN ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de **Improbidade Administrativa** proposta pelo Município do Rio de Janeiro contra a ora recorrida, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo. 2. Sustenta o Município do Rio de Janeiro que a recorrida foi condenada por crime previsto no artigo 317 do Código Penal e que o ato de **improbidade administrativa** gerou exposição negativa da imagem da Administração Pública. 3. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro e assim consignou na decisão: "Portanto aqui, deverá ser examinada a prescrição da pena sob a ótica do Art. 110 do diploma penal, considerando a pena aplicada in concreto" (fl. 369). 5. Contudo, o prazo prescricional na presente Ação de **Improbidade Administrativa**, deve ser examinado à luz do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/92 e da Lei 94/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, e do artigo 109 do Código Penal. 6. Assim, considerando a pena in abstrato, nos termos do artigo 109 do CP, o prazo prescricional é de doze anos a contar da prática do ato ímprobo, uma vez que o crime praticado foi o de corrupção passiva, artigo 317 do Código Penal (Redação anterior a Lei 10.763, de 12.11.2003). 7. O Tribunal de origem considerou o prazo prescricional do artigo 110 do Código Penal, a pena in concreto, a contar do trânsito em julgado da sentença (fl. 369), quando deveria considerar o prazo previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 8. O STJ, com relação à prescrição da Ação de **Improbidade Administrativa**, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie" (REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014) 9. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por **improbidade administrativa** não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da **improbidade administrativa** ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." "A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 10. Enfim, o Recurso Especial foi provido para afastar a prescrição, cujo prazo foi calculado considerando a pena in concreto, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento para, inclusive, o exame da prescrição, considerando a pena in abstrato, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. 11. Quanto ao pedido de prequestionamento da questão constitucional, não cabe ser analisado, sob pena de invasão de competência do STF. 12. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1451575, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25/10/2016, DJE 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. IMPUTAÇÃO DE CRIME EM AÇÃO PENAL AJUIZADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DO CÓDIGO PENAL. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PELO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE CONTRA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A contagem prescricional da ação de **improbidade administrativa**, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. 2. Não altera essa compreensão o fato de, no curso da ação de **improbidade administrativa**, a ação penal vir a ser extinta (pela prescrição), bastando que estivesse em processamento ao tempo da propositura da ação cível. (Precedente - EDcl no AgRg no REsp 1264612/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015.) 3. Pelo art. 3º da Lei 8.429/1992, as normas da ação de improbidade também "são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." 4. A eventual desclassificação penal dos fatos que embasam a ação penal, da qual se vale a ação de **improbidade administrativa** apenas para a contagem do prazo prescricional, deve ser discutida no processo criminal, não tendo pertinência o seu enfrentamento na ação de **improbidade administrativa**, que não pode alterar a capitulação ali realizada. 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 - STJ) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, ADRESP nº 1360873, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, j. 16/02/2016, DJE 22/02/2016) Pelas mesmas razões, resta afastada a alegação do agravante no sentido de que a ocorrência de prescrição da pretensão do Ministério Público de ressarcimento ao erário, por ter cessado a legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público. Registre-se que o Ministério Público detém a função institucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei º 7.347/1985, artigo 1º, V); ele é um dos legitimados a ajuizar a ação civil pública por **improbidade administrativa** (LC 75/1995). No caso dos autos, em se tratando de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, consistente na prática abusiva da produção de leite envolvendo agentes públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ao Município, que solicitaram e receberam, direta e outras indiretamente, no exercício da função pública de fiscais agropecuários, vantagem indevida dos demais requeridos, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para a lide, em razão da mera atuação do Ministério Público Federal como autor da demanda. Por ocasião do recente julgamento do Resp nº 1.513.925, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, justamente, que a participação do Ministério Público Federal na lide é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. O referido acórdão restou assim ementado: AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** . PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. (...) (STJ, Segunda Turma, Resp nº 1.513.925 - BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j, 05/09/2017) O e. Relator, Ministro Herman Benjamin, ao proferir o seu voto, invocou o precedente do e. Ministro Teori Zavascki no Resp nº 440.002, cujos bem postados fundamentos peço vênia para transcrever, verbis: (...) A questão é muito bem enfrentada no magnífico voto do saudoso Min. Teori Zavascki no REsp 440.002, que peço vênia para transcrever na íntegra: Põe-se em foco, no presente caso, um tema freqüente em nossos pretórios, nem sempre enfrentado com clareza, que é o da distribuição da competência, entre justiça federal e justiça estadual, para processar e julgar ações civis públicas destinadas a tutelar direitos transindividuais (coletivos e difusos). As dificuldades para encontrar linha objetiva de orientação se agravam porque, no geral dos casos, não se dá ênfase ao problema que subjaz à questão competencial, que é o da repartição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Realmente, também a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, a saber: cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho ". Ocorre que, nessa espécie de ação, o direito tutelado tem natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material. Não estando legitimado, para o pólo passivo, nenhum ente federal, estaria descartada a competência da Justiça Federal? Esta pergunta envolve não uma questão de competência, e sim de legitimidade. Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério ratione personae (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual , o que nem sempre coincide com a parte legítima . Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam , conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, § 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do "Ministério Público da União", elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público "da União" competência para "promover o inquérito civil e a ação civil pública", entre outras hipóteses, para a proteção "dos direitos constitucionais" (art. 6º, VII, a), "do patrimônio público e social, do **meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (VII, b) (...) e de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Devem, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo. O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que

envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria -- as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) -- ou em razão da pessoa -- as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I). Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar. É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o **meio ambiente** em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o **meio ambiente** em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal. Faço apenas uma ressalva às considerações traçadas pelo eminente Min. Teori Zavascki no voto acima transcrito. É que entendo que, se o Juiz Federal concluir pela falta de atribuição do Ministério Público Federal, não necessariamente ele deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, entendo viável que, se se concluir que o Parquet é parte legítima, mas não é o MPF que tem atribuição para atuar no feito, pronunciando este fato, o Juiz Federal determine a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que, neste, o Ministério Público Estadual, entendendo ser o caso, assuma a titularidade da ação. Nesse sentido, também, cite-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Conforme o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, "o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de **improbidade administrativa**, fixa a competência na Justiça Federal" (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no CC 122629 / ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/11/2013, DJe 02/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae - , sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.2. In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS). Segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal.3. "Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 17.05.04).4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no CC 107638 / SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/03/2012, DJe 20/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em razão de irregularidades na aplicação da verba federal (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) transferida a município. 2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação de improbidade, por se tratar de verba municipal. 3. Ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio do município, não há como negar que remanesce interesse jurídico à União em saber se a parte a que se vinculou por meio de convênio cumpriu, ou não, o acordado. 4. Existe, no presente caso, uma espécie de legitimidade ativa concorrente, alternativa ou disjuntiva entre a União e o Município, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não sendo cabível extinguir o processo advindo de ação de improbidade ou ação civil pública proposta por qualquer destes entes, já que todos têm interesse na apuração das irregularidades. 5. Precedente: REsp 1.070.067/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação no juízo "a quo". (STJ, 2ª Turma, REsp 1216439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011 - grifei) Assim, no ponto, também não há como ser acolhida a alegação do agravante. No caso em tela, as condutas imputadas aos demandados caracterizam crimes tipificados no 317 e 333, ambos do Código Penal, inclusive já tendo sido ajuizada a Ação Penal nº 5004395-71.2015.4.04.7114, em 23/09/2015, com denúncia recebida em 02/10/2015. Cumpre observar que o Ministério Publico, na inicial, reconheceu a prescrição dos fatos ocorridos até setembro de 2003, verbis: Nesse ponto, necessário tecer algumas considerações importantes sobre a imputação dos arts. 317 e 333, ambos do Código Penal, pois com consequência direta na aplicação da prescrição da pretensão punitiva estatal verificada nos anos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 10.763/2003, cuja redação é mais prejudicial aos réus. Com efeito, antes da entrada em vigor da legislação em comento, ocorrida em novembro de 2003, tanto o delito de corrupção ativa quanto o de corrupção passiva contavam com pena máxima abstratamente cominada de 08 (oito) anos, quantum ao qual corresponde o prazo prescricional de 12 (doze) anos, ex vi do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Relativamente aos fatos perpetrados nos anos de 2001, 2002 e até setembro de 2003, portanto, tem-se que escoado integralmente referido lapso temporal (12 anos), sem a ocorrência de marcos suspensivos ou interruptivos, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto. Desso modo, muito embora os fatos narrados tenham ocorrido desde o ano de 2001, não se pode olvidar a incidência da prescrição na forma acima delineada, razão pela qual deverá ser considerado para deslinde desta ação os fatos praticados pelos réus a partir de outubro de 2003. Isto porque os requeridos foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 317 e 332, nos autos do processo 50043957120154047114, considerada hipótese de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 117, I, do Código Penal. Nesse passo, atentando-se para o prazo prescricional dos referidos tipos penais, à luz dos marcos elencados no CP, vê-se que o prazo prescricional, por força da regra acima comentada, estende-se à Ação de **Improbidade Administrativa**. Por conseguinte, considerando-se que, na esfera criminal, as condutas restaram enquadradas nos tipos previstos nos artigos 317, § 1º (corrupção passiva) e 333, parágrafo único (corrupção ativa), tem-se que o prazo prescricional é de vinte anos, conforme prevê o art. 109, inciso I, do Código Penal. Tendo em conta que a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar ocorreu 17/12/2014, quando os fatos se tornaram conhecidos pelo Ministério da Agricultura, e que a demanda foi ajuizada em 13/12/2016, não houve o transcurso do prazo prescricional. Por fim, também não prospera a alegação do agravante quanto ao descabimento do pedido de danos morais coletivos no bojo da ação de **improbidade administrativa**. A administração pública é regida por um conjunto de princípios que formam a base ou o alicerce da organização administrativa. O ato de improbidade, para se caracterizar como tal, deve violar o sistema como um todo. A ação de **improbidade administrativa** visa, justamente, apurar atos praticados contra a administração pública. É ação de natureza coletiva, que protege direitos de toda a sociedade. A Lei nº 8.429/92, em cumprimento ao comando contido no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, foi editada com o objetivo de reprimir de forma mais severa a corrupção e a impunidade, ampliando sua abrangência normativa a todos os agentes públicos, disciplinando sanções de natureza civil destinadas a coibir a lesão à probidade administrativa, e visando, precipuamente, a reprimenda aos atos corruptos e contrários ao interesse público. Ao fixar sanções próprias para as hipóteses de atos de improbidade nela previstos, a Lei de **Improbidade Administrativa**, no seu artigo 12, assim dispôs: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública,suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se

concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Como se vê, o referido dispositivo estabelece como sanções aplicáveis ao ato ímprobo, que podem ser cominadas de forma isolada ou cumulativa, a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. No entanto, apesar da Lei de **Improbidade Administrativa** não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. Nesse contexto, a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. Dessa forma, tratando-se de atos ilícitos, os atos de improbidade são capazes de ensejar a indenização não apenas pelo prejuízo material decorrente da conduta do agente, como também, pelo dano moral à legitimidade da Administração Pública em razão da ofensa de seus princípios norteadores, constitucionalmente assegurados. Registre-se, aliás, que, considerando o sentimento de indignação social decorrente da prática de atos de improbidade, especialmente nos casos de grande repercussão social, política e econômica, o caráter punitivo e preventivo do dano moral adquire relevante importância, na medida em que se presta, também, para coibir a prática de novos atos ilícitos por parte dos agentes públicos e dos particulares que eventualmente com eles se associam. Embora a questão ainda não seja pacífica, o Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando pela viabilidade de reparação de danos morais em ação de improbidade, conforme se vê das ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. (...) DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC 6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer á coletividade o resultado pretendido, estando preenchido o binômio interesse- adequação e interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ). Mais adiante continua: "a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de **improbidade administrativa** pelas partes envolvidas no processo" (fl. 2288/STJ); "não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo. Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral" (fl. 2317, e-STJ). 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl. 2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juizo a quo, já que o que pretende o Ministério Público é demonstrar que os agravantes obtiveram beneficio com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ). 8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o beneficio pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos improbos, que possam ter refletido em beneficio indevido aos agravantes" - fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)". 9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. É preciso questionar se o enfoque foi adequado, não contendo omissão, razão pela o qual o recurso reflete insurgência quanto ao mérito, a ser examinada em capítulo próprio. DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 10. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 512, 515 e 522 do CPC (julgamento ultra petita). Afirmam que o acórdão não compreendeu a real abrangência da alegação de descabimento da Ação Civil Pública para reparação de danos à coletividade. Verifico que, a despeito do oferecimento de Embargos, os dispositivos não foram prequestionados (Súmula 211/STJ) porquanto impertinentes e sem comando suficiente para alterar a decisão recorrida. É questionável a tese do desbordamento dos limites objetivos da demanda amparada na utilização de fundamento que, aos olhos das recorrentes, é incompatível com a solução fixada no acórdão recorrido, porquanto o objeto do processo é revelado essencialmente pelo pedido. 11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso). 12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in judicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam **improbidade administrativa** seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO 13. O acórdão recorrido, nos limites da cognição permitida para a fase processual, afirma que as prorrogações de contrato "beneficiaram as construtoras com mais prazo e mais dinheiro". 14. Há fundados indícios de violação do art. 65, §1º, da Lei de Licitações, que dispõe: "§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Trata-se de critério ope legis, limitação absoluta e inafastável às variações de preço, insuscetível de mitigação ope judicis, a não ser em situações extraordinárias e anômalas. 15. A priori, alterações quantitativas sujeitam-se ao padrão legal, de modo a prestigiar a ratio e a letra da Lei de Licitações, visando à proteção do interesse público na garantia da mais ampla transparência, livre concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações. Lembro que a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 16. A LIA admite condenação com amparo em culpa e que o STJ entende que a vasta experiência em contratações com o Poder Público (o que inegavelmente pode ser atribuído às recorrentes) justifica, em tese, a caracterização do elemento subjetivo a motivar a condenação por improbidade em hipóteses de fraude à licitação (cfr. REsp 817.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 17. Desbordar as premissas estabelecidas pelo acórdão demanda, portanto, revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 18. A leitura da inicial atribui, com alguma segurança, a relação entre a falta de previsibilidade da obra, a questionável legitimidade dos aditamentos, os benefícios indevidos percebidos pelas recorrentes, a caracterização do ato de improbidade (dentre outros motivos, pela frustração do procedimento licitatório) e o pedido de aplicação das sanções. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA. 20. Às fls. 151-152, e-STJ, a petição inicial indica como fundamento da propositura os arts. 10, VIII, XIX e XI, e 11 da LIA. DA JUSTA CAUSA 21. O acórdão afirma textualmente existirem provas mínimas para justificar a demanda, as quais estão contidas nos 11 volumes de documentação, com destaque para cláusula do Contrato 34/04, cotejada com a situação fática narrada na inicial. Tudo isso foi feito dentro de um contexto de cognição sumária e de ponderação pelo processamento da demanda (aplicação do brocardo in dubio pro societate). 22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. CONCLUSÃO 23. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda.

24. 24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a **improbidade administrativa** em si mesma. (STJ, Segunda Turma, RESP nº REsp 1666454 / RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 27/06/2017, DJE 30/06/2017) - (grifei) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. 'A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)' - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam **improbidade administrativa** seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de **improbidade administrativa**. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008) - (grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. 1. Cuidam os autos de ação civil pública por **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Cláudio Grando, à época Prefeito Municipal de Dracena/SP, objetivando, em síntese, a sua condenação nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92 por suposta utilização irregular das frases 'Dracena Todos por Todos Rumo ao Ano 2000' e 'Dracena Rumo ao Ano 2000' em fachadas de órgão públicos municipais, veículos e placas de inauguração, uniformes dos alunos das escolas e creches públicas, jornais da região, carnês de pagamento de tributos e publicações especiais. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para suspender os direitos políticos do réu pelo período de três anos, proibi-lo de contratar, receber benefício, incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretos, junto ao poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo mesmo prazo, bem como para condená-lo a pagar o equivalente a dez vezes sua atual remuneração, a título de multa civil e a ressarcir ao Município os gastos comprovadamente efetuados com recursos públicos na inserção da expressão e símbolo de sua campanha eleitoral em bens e atos da administração, a serem liquidados no momento oportuno, bem como a arcar com as custas e eventuais despesas processuais, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O réu interpôs apelação a fim de que fosse julgado improcedente o pedido do apelado com a inversão dos ônus processuais aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo monocrático por considerar que o TJSP seria o competente para julgar o feito e carência de ação por considerar que, em sede de ação civil pública, é descabido o pedido de eventual reparação por danos ao erário em virtude de ato de **improbidade administrativa**. No mérito, aduziu ausência de prova do dano, cerceamento de defesa e que a sentença não apreciou a contestação. O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Insistindo pela via especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c', aponta o réu violação dos artigos 267, IV, do CPC, e 11, caput e inciso I, e 12, ambos da Lei nº 8.429/92. Requer seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de carência de ação ou seja reconhecida a improcedência do pedido formulado na exordial.Contra-razões apresentadas. Recurso extraordinário interposto concomitantemente, tendo sido contra-arrazoado. Juízo positivo de admissibilidade apenas ao recurso especial no que concerne à alínea 'c' do permissivo constitucional. Houve interposição de agravo de instrumento em relação à alínea 'a'. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo improvimento do recurso especial. 2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele. 3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura 'condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material' (Wallace Paiva Martins Júnior, 'Probidade Administrativa', Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002). 4. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior. 6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, 'na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...' (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. 7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo. 8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, , julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 234) -(grifei) Também nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI 8.429/92. FUNAI. LEI 5.371/67. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DE INDÍGENA. ART. 10, INCISOS IX, XI, XII E XIII E ART. 11, CAPUT E INCISO I DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO E ATENTADO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. DESCONHECIMENTO DAS NORMAS ANTE A CONDIÇÃO DE INDÍGENA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADES IMPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 12, PAR. ÚN. DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. 1. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de atos de **improbidade administrativa** que teriam sido praticados pelo réu ao utilizar-se do nome da FUNAI para efetuar pagamento ilegal à mudança de domicílio de indígena. 2. A conduta do réu foi contrária à ordem jurídica, uma vez que dentre as finalidades da FUNAI não está a de custear a mudança de domicílio de indígena, mormente com a emissão de ordens de abastecimento de veículo. Lei 5.371/67. 3. Para a utilização de verba pública, é necessária a realização de processo licitatório, celebração de contrato administrativo e emissão de nota de empenho, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela. 4. O réu, na condição de Chefe de Serviço do Patrimônio Indígena e **Meio Ambiente** da FUNAI, agiu com dolo, pois tinha ciência da ilicitude de sua conduta, bem como de que deveria obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no artigo 37 da CF/88 e na Lei 8.429/92. 5. Não deve ser conhecido o argumento do apelante de que desconhecia as normas por ser indígena, uma vez que isso não foi aduzido pelo réu em sua contestação, e a jurisprudência do STF e do STJ é assente em impossibilitar a inovação em sede recursal. Precedentes. 6. A conduta do réu acarretou dano moral coletivo por ter lesionado a esfera moral da comunidade, e é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ a cumulação da indenização por dano moral coletivo com as penalidades inerentes à **improbidade administrativa**. Precedentes. 7. Verificada a ocorrência de atos de improbidade, praticados com dolo, e constatado o nexo de causalidade, faz-se mister a imposição das penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92. Precedentes. 8. Devem ser mantidas as penalidades de ressarcimento integral do dano, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, perda da função pública e condenação ao pagamento de indenização por dano moral, impostas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com base no artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92. 9. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (TRF/3ª Região, Terceira Turma, AC nº 00105422320074036108, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 30/11/2017, DJF3 DATA:07/12/2017) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. "OPERAÇÃO OESTE". DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E ADVOGADO. RETARDAR ATO DE OFÍCIO MEDIANTE PAGA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. DANO MORAL

COLETIVO. SUCUMBÊNCIA. 1. Cabível remessa oficial, na parte em que julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública. 2. Não verificada, na espécie, a ocorrência de coisa julgada material e presente o interesse recursal, com impugnação específica aos fundamentos da sentença, conhece-se da apelação ministerial, com rejeição da preliminar arguida em contrarrazões. 3. Apelação do réu não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas. 4. As provas emprestadas foram produzidas em ação penal em que figuraram as mesmas partes, sem qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 5. Suficientemente instruída a presente ação, não se revelaram pertinentes os requerimentos probatórios postulados, cabendo ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 6. O conjunto probatório dos autos revelou que, conscientemente, o corréu advogado indevidamente ofereceu e entregou, por intermédio de terceiro, vinte mil reais ao corréu Delegado Federal, que, conscientemente, aceitou e recebeu tal quantia indevidamente, para receber atestado médico em favor de empresário investigado no Inquérito Policial 15-0059/2002, assim retardando ato de ofício, conforme, inclusive, já reconhecido em primeira e segunda instâncias da esfera criminal (Ação Penal 0004028-45.2007.4.03.6111). 7. Configuradas as condutas ímprobas imputadas aos corréus na inicial, e descritas nos artigos 3º, 9º, I, V e X, e 11, I, da Lei 8.429/1992, aplicam-se-lhes as penalidades previstas, em patamares rígidos e previamente estabelecidos, nos incisos I e III, do artigo 12, do mesmo diploma legal. 8. Considerando-se a gravidade da infração cometida e da afronta perpetrada à polícia judiciária justamente por profissional exercente de essencial função à Administração da Justiça, a advocacia, de rigor se afigura a aplicação cumulativa, proporcional e razoável das penalidades de pagamento de multa no valor de dez remunerações que o agente público corréu recebia à época dos fatos, suspensão dos direitos políticos por oito anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, tal como fixado pela sentença, nos termos do artigo 12, caput, I, e parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e da jurisprudência pacífica. 9. A jurisprudência tem se posicionado pelo reconhecimento de danos morais coletivos, quando demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, sobretudo, como no presente caso, em que a instituição da Polícia Federal é incumbida justamente de proteger a sociedade contra a ação de malfeitores. 10. Custas e despesas processuais a serem rateadas entre os réus, que ainda arcarão com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado de cada condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC/1973, considerados o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950 (redação original) quanto ao corréu beneficiário da Justiça Gratuita. 11. Apelação do réu parcialmente provida, na parte em que conhecida, apelação do MPF e remessa oficial providas. (TRF/3ª Região, Terceira Turma, AC 00040306820144036111. Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 19/07/2017, DJF3 DATA:21/07/2017) (grifei) Em razão disso, e considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive colocando em risco a saúde pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecida a possibilidade de inclusão do pedido indenização por danos morais em decorrência dos atos de improbidade descritos na inicial. Não verifico, portanto, razões para modificar a bem lançada decisão recorrida, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir (evento 189): Da Prescrição. Os réus alegaram como preliminar a ocorrência de prescrição da presente ação. São apropriados alguns comentários acerca do prazo prescricional da ação civil pública, no caso de atos de improbidade cometidos por empregado público e particulares. De uma parte, a pretensão de ressarcimento por dano ao erário não se submete a prazo prescricional, nos termos do art. 37, §5º, da CF/88 (nesse sentido: STJ, REsp 1.429.304/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no REsp 1.517.891/ES, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2015). De outra parte, quanto às demais sanções, o art. 23 da Lei 8.249/92 apresenta os prazos prescricionais próprios de improbidade administrativa: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (grifou-se) Assim, para os agentes exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, as sanções da lei, nos termos do inciso I, prescrevem em cinco anos a partir do término de seu exercício. Já para os agentes públicos, titulares de cargo efetivo ou emprego, o prazo prescricional, nos termos do inciso II, será o mesmo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Aplica-se, assim, o inciso II do artigo 23, o qual faz remissão à lei que trate da punição das faltas disciplinares cometidas pelos servidores públicos, que, na esfera federal, é a Lei nº 8.112/90, segundo a qual as faltas disciplinares puníveis com pena de demissão prescrevem em cinco anos, contados a partir da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, I, e § 1º). Já para as infrações disciplinares também capituladas como crime, são aplicáveis os prazos de prescrição previstos na lei penal. Pois bem, no presente caso, os réus, valendo-se de sua condição de fiscais agropecuários do MAPA, supostamente, praticaram os atos que ora são objeto da presente demanda . Aplica-se, nos termos do art. 142, §2°, Lei 8.112/90, o prazo prescricional dos crimes de corrupção passiva e associação criminosa, a saber, vinte anos da data do conhecimento do fato (arts. 317, 333, par. único e 288 c.c. art. 109, I, do Código Penal). Tendo transcorrido menos de dezesseis anos da prática dos fatos e do conhecimento pelo MAPA, ocorrido em 17.12.2014, quando da instauração do procedimento de apuração de responsabilidade disciplinar, tem-se que a presente ação civil de improbidade foi aforada dentro do prazo prescricional legal. No sentido da aplicação do prazo penal quando o ilícito também constituir infração penal, precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. (...). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação d e **Improbidade Administrativa**, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. 4. Convém esclarecer que o STJ, com relação à prescrição da Ação de **Improbidade Administrativa**, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie." Nesse sentido: REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649; RMS 15.648/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 3/9/2007, p. 221 e RMS 18.901/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 338. 5. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por **improbidade administrativa** não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da **improbidade administrativa** ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." "A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 6. Recursos Especiais não providos. (REsp 1656383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017). Grifos proposital. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Alguns dos demandados alegaram a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Sem razão, contudo. O Ministério Público, a partir da promulgação da CF/88, foi elevado à posição de instituição permanente e "essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput). Dentre suas atribuições, inclui-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). O CDC, posteriormente, alargou o campo de atuação para os interesses individuais homogêneos (coletivos lato sensu). Por fim, no que se refere aos demais argumentos apresentados pelos demandados, os mesmos confundem-se com o mérito da demanda, de modo que as referidas teses defensivas são insuficientes para obstar o prosseguimento da ação, merecendo cognição aprofundada e cotejo com a prova produzida durante o trâmite dos autos, impondo, neste momento processual, o conhecimento da ação para aferir, após a devida instrução, a ocorrência ou não de atos de **improbidade administrativa**. Cabe gizar, de plano, que esta fase processual não permite o exame de aspectos pertinentes ao mérito da ação de improbidade. A prestação de informações (art. 17, §7º) tem o escopo unicamente de evitar o trâmite de ações destituídas de mínimo fundamento ou temerárias, em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o agente público. Nesse mister, a decisão prevista no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92 é dotada de cognição superficial. No exame de admissão da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, o julgador realiza apenas um juízo de aparente viabilidade da demanda, confrontando a causa de pedir com os elementos indiciários carreados com a inicial. Vale destacar, nesta fase

processual o exame é muito limitado, ficando restrito à regularidade formal da relação processual e à demonstração direta da inexistência de ato de improbidade ou improcedência da ação. Ante o exposto, considero adequada a via processual eleita e recebo a inicial, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifesta-se na condição de custus legis. Após, voltem os autos conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021490-84.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/04/2018	10/08/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma Ampliada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TOMBAMENTO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO SOBRE AS RESTRIÇÕES. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. LIMITAÇÕES URBANÍSTICAS. 1. O tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público busca proteger o patrimônio cultural brasileiro, preservando a memória nacional. 2. A responsabilidade civil por danos ambientais - inclusive no que tange ao patrimônio cultural - é sempre de natureza objetiva. 3. A despeito de eventual irregularidade no processo administrativo de tombamento, o proprietário tinha ciência de que os imóveis localizados na região sofriam limitação administrativa, prevista na legislação, seja por fazerem parte do Conjunto Urbano Rita Maria e encontrarem-se em região zoneada como área de preservação cultural (Decretos Municipais n.º 270/86 e n.º 521/89 e Lei Municipal Complementar n.º 001/97), seja por situarem-se no entorno da Ponte Hercílio Luz - bem tombado em nível federal e municipal -, o que tornava imprescindível prévia autorização da Administração para realização de quaisquer obras que redundassem em modificação de suas características originais. 4. Mostram-se adequadas às peculiaridades do caso concreto a indenização a título de danos morais coletivos, fixada pelo magistrado singular, e as restrições impostas à futura edificação a ser erigida no local, de modo a impedir o locupletamento indevido do proprietário com a destruição do patrimônio cultural.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5009711-62.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/04/2018	06/04/2018

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Determinada a realização de audiência para a oitiva de testemunhas (evento23), manifestou-se a parte demandada (evento32) aduzindo a necessidade de saneamento do feito, a fim de que sejam (a) examinadas as questões preliminares, (b) expostos os contornos fáticos sobre os quais recairá a atividade probatória, (c) elucidadas as questões de direito e, por fim, (d) assentadas as diretrizes sobre a distribuição do ônus da prova. Passo ao exame dos pedidos. Das questões de fato e de direito A decisão do evento3 assentou os contornos da lide e, por via reflexa, os limites de fato e de direito que circundam o presente feito: Trata-se de Ação Civil Pública promovida pela União, requerendo, em sede de tutela de urgência, sejam indisponibilizados bens da parte ré, mediante pesquisa de depósitos em dinheiro ou aplicaçções financeiras, até o valor do prejuízo ao erário público, calculado em R$ 2.453.850,00. Narra que a ré promoveu extração ilegal de recurso mineral (areia) sem a devida autorização do órgão competente, e que houve dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pois teria se apropriado do minério extraído e promovido redução patrimonial em desfavor da União, cerca de 57.000 m3 de areia. Não sendo possível reverter a situação fática porque a areia foi extraída e comercializada, a União busca o ressarcimento financeiro do dano causado. Não há dúvidas, pois, tanto a partir desse resumo da ação como da leitura da peça vestibular, que a pretensão ora em comento diz respeito à ocorrência de supostos danos experimentados pela União em face da alegada extração irregular de areia pela parte demanda. A efetiva ocorrência do dano, a sua extensão, os limites das licenças de extração concedidas, a adequação do montante postulado a título de indenização e, na mesma medida, os demais contornos fáticos da situação descrita pela parte autora compõem o mérito da demanda, ou seja, indicam a matéria de fundo posta nos autos. Não há, pois, a necessidade de saneamento - ou de esclarecimento - das situações de fato e de direito que alicerçam o pedido. Elas restam subsumidas pela simples leitura da petição inicial. Se os argumentos expostos pela União são, ou não, procedentes, trata-se de exame de mérito, a ser proferido à vista das provas produzidas nos autos. Da distribuição do ônus da prova Sobre o ônus probatório, a própria parte demandada cita (evento32 - pet1) o artigo 373 do novel CPC, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A previsão atinente à distribuição diversa do ônus da prova (§§ 1º e seguintes) diz respeito unicamente aos casos em que o juiz se depara com (a) hipóteses previstas em lei, (b) peculiaridades da causa atinentes à dificuldade de cumprir o encargo probatório, (c) busca de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário ou (d) com convenção das partes atribuindo de modo próprio o ônus probatório. No caso em tela, não há a presença de qualquer dessas hipóteses, razão pela qual o ônus probatório resta fixado em conformidade com os incisos I e II do artigo 373 do CPC. Das preliminares Em contestação, a parte demandada suscitou as seguintes preliminares: (a) inadequação do valor da causa, (b) inépcia da exordial por falta de lastro probatório mínimo, (c) prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento, a implicar a impossibilidade de cobrança de valores entre 02.07.2009 e 17.07.2012 (evento14 - cont1 - p.10). Do valor da causa Como consabido, o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido (v.g. TRF4, 5052250-48.2015.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/12/2017). Na situação em tela, o proveito econômico pretendido corresponde à extensão do dano supostamente experimentado pela União. Pode-se questionar o levantamento topográfico efetuado pela autora (evento1 - inic1 - p.5), bem como a adequação dos valores vinculados à suposta extração indevida de areia, perspectiva que se traduz como discussão sobre o mérito da causa. Todavia, ainda que esse questionamento seja possível, competiria à parte que se julga prejudicada em razão dessa apuração, ora demanda, indicar os critérios que conduziriam ao real valor da causa, não por meras estimativas, mas a partir de critérios de cálculos capazes de infirmar a sistemática exposta pela União, qual seja, multiplicação do valor de comércio de areia pela área estimade de exploração irregular do minério. Não há, pois, como acolher a impugnação ao valor da causa, importando referir que apesar da ampla contrariedade aos critérios da União, a parte demandada não indicou, como lhe competia, o montante que supostamente seria o indicado para alicerçar o valor da causa. Os critérios da União, em um exame preambular, revelam-se adequados. Se, a posteriori, sofrerem alteração, isso indicará o real proveito econômico objetivado, alicerçando futuras parcelas sucumbenciais baseadas no valor dado ao feito. Quanto a isso, ressalto que a própria parte demandada assinala a importância de cálculo pericial para apurar a real extensão da extração de minérios e, com isso, averiguar os limites dos danos eventualmente gerados com sua atividade. À vista do exposto, rejeito a impugnação do valor dado à causa, mantendo, por ora e sem prejuízo de posterior retificação, aquele já atribuído pela União. Da inépcia da petição inicial A parte demandada alega que a demandante não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do direito postulado. Tal argumento confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois exige pronunciamento judicial sobre a efetiva matéria de fundo versada nos autos. Com efeito, somente a partir do exame das provas postas nos autos a respeito da extração mineral é que se poderá verificar se o que a petição inicial subsiste ou não. A inicial, outrossim, deve indicar, entre outros requisitos, os fatos e fundamentos do pedido, permitindo à parte contrária a oferta de defesa a partir do que é narrado e imputado. No caso em tela, os fatos e os fundamentos do pedido foram amplamente esmiuçados, permitindo à parte ré o exercício do contraditório e da ampla defesa de modo pleno. Rejeito, pois, a prefacial. Da prescrição Sobre o prazo prescricional em casos como o presente, já se manifestou a Corte Regional: ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes. (TRF4, AC 5004992-13.2014.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/09/2017) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO Não AUTORIZADA. 1. Ação civil pública movida pela União ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelas rés em sua propriedade situada em União da Vitória/PR, buscando haver a sua condenação ao ressarcimento pela atividade de lavra de areia alegadamente sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. A União relatou na inicial que o Parecer nº 09-2014/RPXM-Fiscalização-DNPM/PR, com despacho datado de 06.08.2007, bem como as planilhas extraídas do sistema da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, preenchidas voluntariamente pela própria ré, permitiram concluir que a empresa G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, efetivamente realizou lavra ilícita de areia no período entre setembro/2005 e novembro/2007 na área vinculada ao processo minerário 826.627/1999. 4. O ajuizamento do presente feito, tem por base as próprias declarações da parte ré, de lavra/recolhimento de CEFEM, efetivadas junto ao sistema de arrecadação da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, ocorridas de setembro de 2005 a novembro de 2007 (evento 1 PROCADM26 - págs.12-16). Assim, a partir de tais declarações, a União confessa que tinha ciência da alegada lavra, e, reputando-a irregular, deveria tomar as atitudes pertinentes. 5. No caso dos autos, todo o período reclamado (09/2005 a 11/2007) encontra-se no lapso temporal anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, em maio 2014, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001896-60.2014.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017) Evidencia-se, dessarte, que a ação civil pública sujeita-se, em casos como o presente, ao prazo prescricional quinquenal. No caso, o feito foi ajuizado em 18.07.2017, estando prescritos quaisquer valores

anteriores a 18.07.2012. Somente valores apurados posteriormente a essa data (18.07.2012) sujeitam-se à eventual cobrança, desde que, por certo, sejam apurados o dano e os demais requisitos que fixam a responsabilidade civil da parte demandada. Acolho, pois, a prejudicial de prescrição, reconhecendo prescritos quaisquer valores correspondentes a período anterior a 18.07.2012. ANTE O EXPOSTO, determino o prosseguimento do feito, nos limites em que proposto, reconhecendo unicamente a prescrição dos valores atinentes ao período anterior a 18.07.2012. Prossiga-se na forma da decisão do evento 23, competindo às partes, outrossim, manifestar-se a respeito da necessidade de realização de prova pericial, com indicação dos motivos que justificam a sua produção. Intimem-se. Em suas razões, a agravante alegou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento pelos danos decorrentes de usurpação mineral. Com base nesse fundamento, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. Não obstante ponderáveis os argumentos alinhavados pela agravante, impende ser mantida a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Efetivamente, o entendimento externado pelo magistrado singular - no sentido da aplicabilidade da prescrição qüinqüenal para as demandas de ressarcimento por extração mineral irregular - encontra-se em consonância com a linha adotada por este regional, conforme se verifica pelos seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO MINERAL SEM LICENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil (RE 669.069, STF). 2. Neste caso, a sentença penal absolutória fez coisa julgada material quanto à licitude da conduta dos réus, entendendo que agiram no exercício regular de direito (art. 65 do CPP). 3. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007872-06.2013.404.7201, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/06/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAL - ARGILA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR USURPAÇÃO MINERAL. RESSARCIMENTO MATERIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DANOS AMBIENTAIS. 1. Matéria trazida como pleito recursal não apontada em sede de contestação pela parte ré e não debatida em primeiro grau, não deve ser conhecida, eis que se constitui em inovação em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Aplica-se à hipótese dos autos, prazo prescricional quinquenal, sendo que se trata de dano ao erário não decorrente de **improbidade administrativa**, mas de usurpação de mineral pertencente à União. 3. Não há se falar em nulidade do processo administrativo que fora instaurado para apurar a prática de usurpação mineral pela empresa ré, ainda mais como matéria de defesa e em vista de que agora se está diante de instância judicial, com a observação do devido contraditório ante a documentação juntada aos autos da presente ação civil pública. 4. Deve a União ser ressarcida materialmente pela extração irregular de argila devidamente comprovada nos autos, observada a prescrição. 5. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM -, recolhida pela empresa ré, não se confunde, evidentemente, com o montante pecuniário total obtido pela extração sem autorização do DNPM de mineral. 6. Não havendo provas suficientes sobre os danos ambientais que teriam advindo da extração irregular de argila, deve ser julgada improcedente, no ponto, por insuficiência de provas, a presente ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003588-47.2012.404.7214, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/11/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. A ação civil pública se mostra adequada à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados ao **meio ambiente** (art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 225 da Constituição Federal). 2. A regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário deve ser aplicada apenas quando o ato decorre de **improbidade administrativa**. Precedente do STJ. No caso em exame o dano ao erário decorre de usurpação de mineral pertencente à União, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos. Prescrição inocorrente na espécie. 3. Comprovada a retirada indevida de areia - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal - advém o dever de indenizar, nos termos dos arts. 884 e 927 do Código Civil. 4. Quando há extração regular de minérios, devidamente autorizada pelo DNPM, a União, como titular das jazidas, recebe uma compensação financeira pela exploração (CEFEM), nos termos da Lei nº 7.990/1989. Outra é a hipótese quando a extração é feita em desconformidade com a licença concedida, ou ao arrepio desta. O que excede à quantidade efetivamente autorizada para lavra não pertence ao concessionário, pois continua sendo bem integrante do patrimônio da União. Logo, quanto a tal excedente, a União tem direito de ser ressarcida, sob pena de enriquecimento ilícito do concessionário. Precedente do TRF da 4ª Região. 5. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF4, AC 5021771-40.2014.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 01/10/2015) (g.n) Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5020410-56.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/04/2018	06/04/2018

RELATOR

LORACI FLORES DE LIMA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial aos apelos da UNIÃO, da FATMA/SC e do MUNICÍPIO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RANCHO DE PESCA EDIFICADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RECONSTRUÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. DEMOLIÇÃO E RETORNO AO ESTADO ANTERIOR (RANCHO RÚSTICO) PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO E PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS OMISSOS NA FISCALIZAÇÃO, COM EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MANUTENÇÃO. Verificando a condição de pescador do réu e a possibilidade de manutenção de rancho de pesca no local, haja vista o baixo impacto à área de preservação, desde que mantido em forma rústica, autorizasse a existência da edificação, nos moldes e metragem anteriores, devidamente integrado ao **meio ambiente**. Mantida a responsabilidade dos entes públicos envolvidos para a reconstrução e recuperação da área, considerando a omissão na fiscalização no local, de forma subsidiária, ou seja, apenas na hipótese em que restar frustrado, na execução, o cumprimento das obrigações pelo causador direto do dano. Vencidos na demanda, os réus respondem pelas custas processuais e ressarcimento dos honorários do perito adiantados pela UNIÃO, não se havendo falar em isenção dos encargos. Considerando o objetivo da multa imposta para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, resta mantida a mesma no patamar estabelecido, sob pena de esvaziar o propósito ao qual se destina.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5010762-18.2013.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/03/2018	27/03/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação da Município para fixar prazo de 90 dias para cumprimento da obrigação e para reduzir o valor da multa diária em caso de descumprimento da condenação para R$ 500,00 (quinhentos reais), e dar parcial provimento ao recurso de apelação do particular exclusivamente para fins de redução da multa, nos mesmos termos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM APP. DEVER DO MUNICÍPIO E DO PARTICULAR DE PROVIDENCIAR A RETIRADA. O **meio ambiente** é constitucionalmente protegido e deve ser preservado em prol desta e das futuras gerações. vedada a construção em app. o artigo 225, § 3°, da CRFB/88 determina que, em caso de degradação **ambiental**, os seus causadores serão obrigados a recuperar todos os danos ocasionados, determinando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001129-71.2013.4.04.7203/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/03/2018	27/03/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. BASALTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), haja vista que (a) a norma insculpida no artigo 37, §5º, da CRFB, enquanto excepcional, comporta interpretação restritiva; e (b) o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC é geral, cedendo espaço ao prazo especial, por regra de hermenêutica.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001975-49.2017.4.04.7203/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/03/2018	27/03/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ENTREGA DO BEM OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração **ambiental**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5009601-63.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/03/2018	26/03/2018

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisões proferidas pelo juiz federal Marcelo Krás Borges (eventos 110 e 122) que, na fase de cumprimento provisório de sentença, majorou as astreintes e responsabilizou pessoalmente o prefeito pela multa, em face do descumprimento de obrigação imposta nos autos de ação civil pública que discutiu sobre o acesso às praias do Município de Governador Celso Ramos. Esta é a primeira das decisões agravadas (evento 110 do processo originário; grifei): Intimado para cumprir a decisão do Evento 71 o Município juntou aos autos relatório técnico 001/2017 (Evento 86) e a filmagem (Evento 101), afirmando que foram abertos os acessos de todas as praias. O MPF veio aos autos e juntou parecer técnico n. 306/2017, em que concluiu o parcial cumprimento da sentença, pontuando que apenas a retirada de obstáculos nos acessos existentes não é suficiente, pois falta as regularizações dos acessos, ao final requer a intimação do Município para comprovar o cumprimento integral da sentença (Evento 107) . DECIDO. 1. Na decisão do Evento 71 foi determinado o seguinte: Cumpra-se a determinação contida na decisão do Evento 46 (citação para pagamento da multa por descumprimento calculada naquela data). Como o presente feito trata de cumprimento de sentença, no atual CPC o procedimento de cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública está previsto nos artigos 534 a 535, sendo a Fazenda Pública apenas intimada do crédito, não havendo necessidade de citação. A fim de possibilitar a execução da multa, intime-se o MPF, no prazo de 15 dias, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Após, intime-se o Município para os fins do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação expeça-se requisição de pagamento. 2. Em relação ao cumprimento da decisão do Evento 71, observa-se que houve cumprimento parcial, pois apesar da retirada de portões e cercas, alguns acessos não permitem o livre trânsito de pessoas, tendo vista que permanecem com uma configuração de propriedade privada dificultando, confundindo e inibindo o acesso das pessoas as praias, mesmo que constem placas indicativas. Essa situação descrita demanda a regularização por parte do Município desses acessos à praia, conforme previsto na sentença. Além desse fato, não foi comprovado a abertura de novos acessos e a implementação de infraestrutura de acessibilidade. Desse modo, o executado continua em mora. Em face do exposto, determino nova intimação pessoal do Sr. Prefeito para cumprir integralmente a decisão do Evento 71, no prazo de 30 dias, ciente de que continua em mora e a multa diária já imposta segue correndo e pode ser majorada. Para o caso de não comprovação do cumprimento da ordem, marjoro a multa fixada no Evento 71 para o valor de R$ 30.000,00 diretamente ao Prefeito Municipal. (536, § 3º c/c 77, do CPC), podendo ser feito o bloqueio via BANCENJUD. Este é o teor da segunda decisão recorrida (evento 122): Intimado a comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, o Município de Governador Celso Ramos juntou cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso interposto por particular, admitido como terceiro interessado. Em reexame aos despachos já exarados nesse cumprimento de sentença (Eventos 14, 35, 46, 60, 71 e 110) verifica-se que por diversas vezes foi proferida decisão para que o Município de Governador Celso Ramos efetivamente desse cumprimento à obrigação de fazer. Na decisão do Evento 110 determinou-se a intimação do MPF para apresentar memória de cálculo atualizado (item 1). Na mesma oportunidade reiterou-se a intimação pessoal do Prefeito para cumprir a decisão do Evento 71 e, na hipótese de descumprimento, estabeleceu-se a majoração da multa para R$ 30.000,00. O Município de Governador Celso Ramos, entretanto, veio aos autos (Evento 115), no qual requereu a reconsideração da decisão do Evento 110. Em seus fundamentos, alegou, ainda, que, para efetivar o acesso integral à praia, é preciso que haja a retificação das inscrições de ocupação junto à SPU, de modo a se tornarem logradouros públicos. Esse pedido, segundo afirmou, foi realizado em maio de 2017 e ainda não examinado. Diante disso, não pode interferir diretamente na posse dos particulares, sob pena de lhe ser atribuído o esbulho da posse nessas áreas. Em conclusão, pede a reconsideração do despacho. Decido. A garantia do acesso às praias é dever do Poder Público Municipal, conforme já expresso nas normas ambientais. Nesse passo, caso verifique que algum particular lhes está infringindo, o Município pode notificá-lo e agir sponte propria, haja vista seu poder de autotutela e o atributo de autoexecutoriedade de que são dotados os atos administrativos. Frise-se, então, como já manifestado em decisões anteriores, que não seria imprescindível qualquer intervenção judicial prévia para que o Município preservasse o acesso às praias de seu território. No caso do Município do Governador Celso Ramos, diante da inércia de utilização desse poder-dever, foi necessária a interposição de ação judicial própria, a fim de se franquear o acesso às suas praias. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2008 e desde 2014 foi iniciado o cumprimento de sentença, ainda sem solução. Dentro das justificativas utilizadas pelo ente municipal está a existência de recurso pendente, a alegação de intervenção e desapropriação de propriedades privadas, abertura de processo específico, entre outros (Evento 9); bem como o cancelamento das inscrições por parte da SPU (Evento 51 e 53). Por último (Evento 115), alegou: a) a existência de efeito suspensivo dado ao recurso especial em face de tutela provisória de urgência emitida em favor do interessado Mauro Domingos Duarte; e b) a imprescindibilidade da obtenção das inscrições de ocupação por parte da Secretaria de Patrimônio da União, de modo a transformar as áreas de acesso em logradouros públicos antes de sua intervenção. O fundamento utilizado em relação à essa alegação foi o de que não lhe caberia "interferir diretamente na posse dos particulares sem justo título conferindo poderes para si, sob pena de restar esbulhando a posse dos interessados". No que se refere ao efeito suspensivo deferido ao recurso especial, algumas ponderações devem ser feitas. A primeira delas é que esse recurso especial, no qual se terminou por deferir efeito suspensivo (em sede de tutela de urgência), foi deferido a um interessado (Mauro Domingos Duarte) que integrou o feito como assistente simples. Esse interessado havia apelado da sentença e requerido intervenção no feito e alegou necessidade de litisconsorte passivo necessário, o que não foi acatado pelo Tribunal da 4ª Região. Evidentemente que o efeito suspensivo ao acórdão só diz respeito aos reflexos e repercussão da sentença sobre sua esfera jurídica, não alcança as outras partes do processo. Veja-se que, após proferida sentença, o Município de Governador Celso Ramos (proc. 5015471-62.2014.4.04.7200) interpôs recurso de apelação (Evento 2-APELAÇAO59) e também agravo ao TRF da 4ª Região, a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo àquele recurso de apelação, o que foi indeferido. Não pode, agora, querer beneficiar-se de recurso interposto por terceiro, sobretudo porque nenhuma das questões envolvendo o cumprimento da obrigação foi debatida no STJ, que limitou-se a resguardar os interesses do terceiro interessado proponente do recurso analisado. Em relação à necessidade de inscrições de ocupação em favor do Município, deve-se refutar tal argumento. O acesso à praia pressupõe a utilização de terreno de marinha por parte de todos que lá transitem e desejem usufruir do bem comum. O que ocorre no Município de Governador de Celso Ramos, na verdade, é que a maioria dos acessos já existem, mas não podem ser usufruídos por conta da sua ocupação e privatização por particulares, como claramente se percebe nas fotos de fl. 40, 47/48, 66, 68, 86, 92 do Evento 86 (OUT2). As placas existentes nessas áreas privativas apenas permitem o acesso de pedestres; mantendo-se portões, cercas e muros, para coibir o acesso de veículos. Em alguns pontos há placa expressa em que se proíbe a entrada de veículos (fotos de fl. 68, fl. 86-OUT2-Evento 86), o que em nenhum momento deveria ter sido admitido e tolerado pelo Município, principalmente após a sentença proferida. Sabe-se, inclusive, que em alguns pontos (como na foto de fl. 40 do Evento 86) a distância é longa entre o início do acesso e a praia, o que demandaria o uso de veículo. Desse modo, não se pode admitir a continuidade da situação, devendo-se rechaçar qualquer outra escusa ou alegação por parte do Município que tem deixado de cumprir comando judicial, cujo atendimento demanda, em grande parte, medidas simples, estando o ente público respaldado não só por lei como pela sentença ora em cumprimento. Não havendo mais escusas e alegações que possam ser trazidas pelo executado, indefiro o pedido de reconsideração e determino o cumprimento da decisão do Evento 110. Observe-se que a mora e multa diária continuam. Tendo em vista a renitência da executada, majoro a multa de R$ 30.000,00 para R$ 50.000,00 (diretamente ao Prefeito Municipal). Intimem-se. A parte agravante (Município de Governador Celso Ramos) alega que: (a) cumpriu o que estava ao seu alcance, abrindo acesso às praias do município em setembro de 2017, como demonstram as petições dos eventos 86 e 87 e o vídeo do evento 101; (b) o

agravante e o prefeito não praticaram qualquer ato para postergar ou burlar o comando da sentença; (c) não tem autonomia para esbulhar a posse dos ocupantes perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e poderá onerar os cofres públicos com indenizações se realizar demolições ou interferências diretas nas áreas concedidas ao uso de particulares que não figuraram como litisconsortes passivos na ação civil pública; (d) se abrir as servidões sem respaldo dos órgãos ambientais, causará dano **ambiental** diverso do que já ocorreu; (e) para concluir o cumprimento da sentença, depende da SPU, a quem solicitou a emissão de RIPs das áreas onde serão realizadas as servidões e a acessibilidade integral às praias; (f) desde 2015 informou ao magistrado que depende da SPU para "ultimar as definições acerca da retirada dos RIPs das áreas definidas" e requereu audiência para alinhar os trabalhos com a SPU, como se percebe dos eventos 51 e 53; (g) a multa afeta os recursos públicos e o direito de toda a população; (h) a multa não se confunde com o patrimônio pessoal. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento para reformar as decisões agravadas, principalmente no que diz respeito à manutenção das astreintes fixadas nos eventos 110 e 122 e à aplicação e majoração da multa pecuniária ao gestor municipal. Relatei. Decido. Sobre a cominação de astreintes, a medida judicial encontra amparo nos artigos 536 e 537 do CPC-2015, que assim dispõem: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...) O posicionamento atual do STJ e deste TRF4 é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa. Precedentes: 2. Cumpre à instância ordinária, mesmo após o trânsito em julgado, alterar o valor da multa fixado na fase de conhecimento, quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1124949/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012) Sobre a majoração da multa, o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa se verificar que aquela fixada se tornou insuficiente ou excessiva (CPC-2015, art. 537, § 1º). Sobre a imposição de multa pessoal ao agente público, a multa, se aplicada, deve em princípio incidir sobre a própria entidade pública, somente incidindo pessoalmente sobre o servidor ou agente público se este manifestamente se recusar a cumprir a ordem judicial ou se ele praticar ato próprio no sentido de descumprir as determinações do juízo. Sobre a fixação de multa neste caso concreto, parece que está justificada, pois ficou evidente que houve descumprimento da obrigação imposta na sentença proferida em 2013 (confirmada por este Tribunal) que está em fase de cumprimento provisório, tendo em vista que: (a) foi determinado ao Município de Governador Celso Ramos que retirasse qualquer obstáculo imposto por particulares ao franco acesso e utilização das praias em seu território, garantindo a circulação e estacionamentos de veículos, levando em consideração as distâncias a serem percorridas, as áreas de preservação permanente a serem mantidas e a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais; (b) de acordo com a sentença, o Município deveria comprovar a retirada de obstáculos ao livre acesso existentes (muros, cercas, muretas, cancelas etc) no prazo de 6 (seis) meses e a regularização dos acessos, no prazo de 1 ano, este contado da fluência do prazo anterior; (c) a apelação do Município foi recebida apenas no efeito devolutivo e este Tribunal negou os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, formulados pelo ente público nos autos dos agravos de instrumento nº 5011443-54.2013.4.04.0000 e 5005882-15.2014.4.04.0000, de minha relatoria (evento 2, anexo 82 do processo originário); (d) esta Corte negou provimento à remessa necessária e às apelações; (e) o Município se conformou com a decisão que negou provimento à sua apelação, não tendo interposto recurso especial ou extraordinário; (f) embora o cumprimento provisório de sentença esteja em andamento desde março de 2014, o agravante admite que abriu acesso às praias do município apenas em setembro de 2017, mais de 3 anos depois de ter sido intimado a cumprir a decisão (eventos 3-7 do processo originário) e reconhece que a obrigação ainda não foi integralmente cumprida. O descumprimento das obrigações está suficientemente demonstrado na decisão do evento 71, proferida em 14/07/2017, na qual a juíza federal Marjôrie Cristina Freiberger fez um minucioso relato dos fatos ocorridos desde o deferimento da antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.72.00.006647-8 (que foram digitalizados e passaram a tramitar sob nº 5015471-62.2014.4.04.7200) e, pela primeira vez, aplicou multa pessoal ao senhor prefeito municipal no cumprimento provisório de sentença, assim se pronunciando (grifei): A antecipação de tutela deferida em 15-10-2008 (autos principais - processo n. 50154716220144047200 - OUT11), entre outras providências, determinou ao Município de Governador Celso Ramos "que notifique os proprietários/ocupantes de imóveis para que no prazo de trinta dias adotem medidas concretas visando à demolição, retirada de cercas, muretas, muros, guaritas e portões que impeçam o livre acesso pela população às praias no Município. Findo o prazo, caso os proprietários não atendam à notificação, deverá o Município, no exercício de seu poder de polícia, tomar as providências necessárias à efetivação das medidas, desobstruindo o acesso". Fixou-se prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, para o "Município comprovar nos autos a execução desta medida (notificação) no prazo de trinta dias, bem como, ato contínuo, nos trinta dias seguintes, informar acerca do cumprimento da determinação pelos proprietários ou, não o fazendo, pelo próprio poder público municipal". A sentença, publicada em abril de 2013, julgou procedente o pedido, com as seguintes condenações: a) determinar ao Município de Governador Celso Ramos que retire qualquer obstáculo imposto por particulares ao franco acesso e utilização das praias em seu território, garantindo a circulação e estacionamentos de veículos, levando em consideração as distâncias a serem percorridas, as áreas de preservação permanente a serem mantidas e a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos da legislação vigente; e b) determinar à União que cancele todas as inscrições de ocupação e aforamentos (quando couber, nos termos da fundamentação) expedidos pelo Serviço de Patrimônio da União, relativamente às áreas que interfiram com os acessos às praias ou costões ou que se caracterizem como de preservação permanente no Município de Governador Celso Ramos, bem assim que tome as medidas de imissão na posse dos imóveis; As obrigações devem ser comprovadas nos autos nos seguintes prazos: a) retirada de obstáculos ao livre acesso atualmente existentes (muros, cercas, muretas, cancelas etc): 6 (seis) meses; b) regularização dos acessos: 1 (um) ano, contados da fluência do prazo anterior; c) levantamento das ocupações irregulares em terrenos de marinha: 6 (seis) meses; d) cancelamento de ocupações em área impróprias, segundo a Lei n. 9.636/98: 6 (seis) meses, contados da fluência do prazo anterior; e e) providência para imissão na posse dos terrenos de marinha: 6 (seis) meses a contar do encerramento do prazo fixado no item "d". Os prazos começarão a fluir a partir da publicação desta sentença, posto que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 14 da Lei n. 7.347/85). Fixo, para o caso de descumprimento das medidas impostas nos prazos acima assinalados, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil) reais. Este cumprimento teve início em 5-3-2014, já com a confirmação da sentença pelo Tribunal. Intimado para comprovar a efetivação das medidas (Evento 3) o Município de Governador Celso Ramos veio alegar a impossibilidade de execução provisória. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão (Evento 14): Foi proferida sentença (em 01-04-2013), determinando-se ao Município de Governador Celso Ramos que cumprissem as obrigações estabelecidas em determinados prazos: '(..)As obrigações devem ser comprovadas nos autos nos seguintes prazos: a) retirada de obstáculos ao livre acesso atualmente existentes (muros, cercas, muretas, cancelas etc): 6 (seis) meses; b) regularização dos acessos: 1 (um) ano, contados da fluência do prazo anterior; Os prazos começarão a fluir a partir da publicação desta sentença, posto que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 14 da Lei n. 7.347/85). Fixo, para o caso de descumprimento das medidas impostas nos prazos acima assinalados, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil) reais.' Instado a cumpri-la, o Município comunicou (Evento 9) que, embora não tenha sido provido o recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a execução provisória, há recurso especial pendente. Por isso, afirma que 'é manifesta a potencialidade lesiva da decisão e do pedido do parquet federal em executar provisoriamente a sentença'. Justifica essa alegação no fato de que há necessidade de intervenção e desapropriação de propriedades privadas para a abertura dos acessos nos balneários da sua orla, o que demandaria a abertura de processo administrativo específico, dotação orçamentária própria, além da autorização do gestor da APA do Anhatomirim. Outrossim, relata que o efeito suspensivo deferido no agravo interposto pelo outro réu deve lhe ser estendido, nos termos do art. 509, parágrafo único. Por último, alega a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Requer, assim, a sua suspensão. Decido. No Agravo de Instrumento n. 5011443-54.2013.404.0000 oposto pelo Município em que ataca o efeito devolutivo da apelação, foi negado provimento. Por sua vez, no agravo interposto pela União (n. 5017233-19.2013.404.0000/SC), foi deferido o efeito suspensivo ativo à decisão que havia deferido apenas o efeito devolutivo ao recurso de apelação da União, nos seguintes termos: Em que pese os argumentos acima elencados, revejo o posicionamento anteriormente adotado em face, especialmente, da natureza da condenação imposta à agravante pelo juízo de origem, que determinou, relativamente à União, o ' cancelamento de todas as inscrições de ocupação e aforamento (quando couber, nos termos da fundamentação) expedidos pelo Serviço de Patrimônio da União, relativamente às áreas que interfiram com os acessos às praias ou costões em que se caracterizem como de preservação permanente no Município de Governador Celso Ramos, bem assim que tome as medidas de imissão na posse dos imóveis...' (grifei) . Ora, a condenação não se limita a atos de natureza administrativa, os quais, por si só, importariam a necessidade de logística, levantamentos e avaliações para identificação da natureza das áreas

atingidas, mas, vai além, intervindo na esfera de terceiros, particulares que deverão desocupar os imóveis atingidos, no prazo estabelecido de seis meses, o qual é evidentemente exíguo para cumprimento das obrigações impostas. Assim, diante do risco de prejuízo irreversível, prudente e razoável que os efeitos da sentença sejam suspensos até o julgamento da apelação por este Tribunal. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento. Como se pode observar, a insurgência contra o efeito unicamente devolutivo, por parte da União e do Município de Governador Celso já foi devidamente resolvido em segunda instância, o que impossibilita seja revisto por esse Juízo. De outro lado, os argumentos trazidos pelo Município de Florianópolis não justificam a demora no cumprimento judicial. Isso porque, a realização dos acessos à praia decorre de comando expedido em ação judicial e deve ser feito imediatamente, ainda que haja necessidade de posterior indenização aos particulares. Tal obrigação, aliás, sempre foi prevista em lei e deveria já ter sido implementada há muito tempo, o que evitaria a presente ação civil pública. Ante o exposto, determino a intimação pessoal do Prefeito de Governador Celso Ramos para demonstrar o cumprimento das obrigações impostas na sentença prolatada no prazo de 60 dias; salientando-se que após tal prazo, caso constatado o descumprimento se iniciará a contagem da multa diária (de R$ 1.000,00) imposta em sentença. O Município veio aos autos para juntar documentos e comunicar as providências já tomadas, salientando que tem poucos recursos financeiros para executar as obras necessárias e que seria imprescindível a contratação de empresa para tal fim mediante processo licitatório (Evento 24). Intimado, o MPF aduziu que a maioria dos acessos às praias continuam obstaculizados por particulares (Evento 27). Em nova manifestação, requereu a execução da multa por descumprimento fixada (Evento 33). Posteriormente (Evento 45), manifestou-se no seguinte sentido: Reitera o MPF, portanto, o teor de sua manifestação do evento 38, acrescentando, no entanto, a possibilidade de ser dada uma última chance ao município, para que comprove, de forma organizada e correta, quantas e onde estão as praias com acessos completamente livres (mapas de localização, praia por praia, em sequência) - e com sinalização, organização de locais para estacionamento de carros nas proximidades da faixa de praia, etc -, quais as áreas/praias com problemas (não é possível saber quais são apenas com o nome do "proprietário") e quais os documentos de propriedade ou de posse (ou RIP do SPU) de cada um dos particulares que estaria obstruindo - inclusive com portões, guaritas ou vigias - o acesso previsto legalmente. Isso tudo em até sessenta dias, como última tentativa de solucionar de forma concertada a demanda. Em seguida, proferiu-se a seguinte decisão (Evento 46): 1. Quanto à manifestação do EVENTO 38, assiste razão ao MPF. Com efeito, o prazo de sessenta dias deve ser contado a partir da decisão do EVENTO 14 (31-07-2014), ou seja, em 30-09-2014, no valor (indicado pelo MPF) de R$ 156.000,00. 2. Não obstante, o exequente, na petição do EVENTO 45, alude à possibilidade de se conceder novo prazo ao Município de Governador Celso Ramos para que comprove o cumprimento da obrigação. 3. Diante disso, fixo o prazo de 30 dias pra que o executado preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF, a fim de demonstrar o atendimento do que foi decidido na sentença. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a Secretaria o recálculo do valor da multa por inadimplemento, cuja execução já foi requerida, tendo como termo inicial a data acima referida (30-9-2014). Resta indeferido o pedido de bloqueio do valor via BACENJUD, em vista da obrigatoriedade de observância do art. 100 da Constituição Federal. Proceda-se à citação do réu, na forma do artigo 730 do CPC. Não havendo interposição de embargos, expeça-se a requisição de pagamento. Fica o município ciente de que eventual descumprimento e execução da multa não o desonera de cumprir a determinação, continuando a correr a penalidade diária até a data do efetivo adimplemento, podendo ser novamente executada. Intimado, o Município requereu a designação de audiência de conciliação (Evento 51) e juntou relatório (Evento 53), aduzindo que o cumprimento da sentença em sua integralidade depende de a União cancelar as inscrições de ocupação. Novamente intimado, o MPF afirmou que as informações prestadas são confusas, sendo necessário melhor detalhamento acerca das apontadas necessárias desapropriações e requer: 10) Pelo exposto, requer o MPF seja o Município intimado para apresentar tais estudos e detalhamento do projeto para cada localidade, bem como os números de registros imobiliários dos alodiais e nomes dos pretensos beneficiários de inscrições de ocupações de terras da União (de marinha ou acrescidos), em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, independente da caracterização de **improbidade administrativa** do Sr. Prefeito (intimação pessoal). 11) Requer, igualmente, seja advertido o poder executivo municipal sobre a sua obrigação de notificar todos os ocupantes sobre seu dever de não obstaculizar o livre acesso às praias. 12) Finalmente, requer esclareça o Município sobre o acesso público à praia lindeira ao empreendimento Ponta dos Ganchos Exclusive Resort, que não constou da lista, bem como sobre as ações judiciais que porventura tenha proposto contra particulares, para a desprivatização das praias em seu território. Então, proferiu-se a seguinte decisão (Evento 60): Na petição do Evento 53 o Executado juntou relatório onde informa o cumprimento do item "a" do pedido de cumprimento de Sentença. O MPF foi instado a se manifestar sobre o relatório, o que fez através da petição do evento 57, na qual faz várias ressalvas ao relatório quanto ao não cumprimento do que foi determinado na sentença e, ao final requer que : a) o Município seja intimado para presentar os estudos dos acessos as praias e o detalhamento do projeto para cada localidade, bem como os números de registros imobiliários dos alodiais e nomes dos pretensos beneficiários de inscrições de ocupações de terras da União (de marinha ou acrescidos), em até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, independente da caracterização de **improbidade administrativa** do Sr. Prefeito (intimação pessoal). b) igualmente, seja advertido o poder executivo municipal sobre a sua obrigação de notificar todos os ocupantes sobre seu dever de não obstaculizar o livre acesso às praias. c) seja esclarecido pelo Município sobre o acesso público à praia lindeira ao empreendimento Ponta dos Ganchos Exclusive Resort, que não constou da lista, bem como sobre as ações judiciais que porventura tenha proposto contra particulares, para a desprivatização das praias em seu território. Intime-se o Executado, na pessoa do Sr. Prefeito, para que cumpra, no prazo de 60 dias, os pedidos do MPF acima elencados, sob pena de multa de R$ 50.000,00. Mais uma vez o Município veio aos autos para dizer que está "ultimando estudos e laudos de localização das futuras servidões de acesso à praia para posterior elaboração de decretos municipais e futuras restituições dos registros imobiliários patrimoniais dos referidos imóveis junto a Secretaria de Patrimônio da União - SPU". Salientou que todos os ocupantes de imóveis que obstruem o livre acesso à praia foram notificados. Requereu, assim, a reconsideração da decisão anterior e a concessão de prazo para apresentar estudo técnico (Evento 64). A este respeito, o MPF sustenta que o Município usa de evasivas e informações insuficientes indicativo da sua intenção de protelar o cumprimento da obrigação. Requer, assim: 10. Novamente afrontado o Poder Judiciário, requer o MPF a aplicação imediata da multa fixada no despacho do evento 60 - intimação para depósito, em benefício do fundo dessa Vara -, bem como o reconhecimento do fato como **improbidade administrativa** do Sr. Prefeito, que deverá ser acionado especificamente (ação de improbidade).11. Requer, finalmente, seja determinada a imediata retirada dos portões e obstáculos em todos os acessos já existentes às praias do Município de Governador Celso Ramos, inclusive com o auxílio - se necessário - de força policial, comprovando o Município tais aberturas, nos autos, em até trinta (30) dias, sob pena de aplicação de nova astreinte.12. No mesmo prazo, requer seja intimado o Município a comprovar as demais providências para concretização dos acessos novos, em áreas onde os mesmos ainda não existem, reiterando, para tanto, o teor da petição do evento 57 (de um ano atrás - fevereiro/2016). Decido. A abertura dos acessos interrompido por particulares, como muros, cercas etc, não depende de qualquer providência que envolva processo licitatório ou projetos. Como já dito anteriormente, "a realização dos acessos à praia decorre de comando expedido em ação judicial e deve ser feito imediatamente, ainda que haja necessidade de posterior indenização aos particulares. Tal obrigação, aliás, sempre foi prevista em lei e deveria já ter sido implementada há muito tempo, o que evitaria a presente ação civil pública". A obrigação imposta ao Município de Governador Celso Ramos contém dois aspectos importantes; um diz respeito à garantia de franco e livre acesso às praias, e o outro relativo à acessibilidade, essa sim a ser garantida mediante eventuais obras que se façam necessárias. A abertura de acessos, ainda que em terras particulares, a princípio, sequer é passível de indenização, pois, se ninguém é proprietário da praia, tampouco será da parcela do terreno que dá acesso a ela. Seria um incoerência afirmar-se que a praia é bem de uso comum do povo, mas que os acessos a ela são particulares. Na verdade, se há imóveis particulares interrompendo os acessos à praia, as construções e cercamento instalados contrariou tanto a Constituição Federal quanto a Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - Lei n. 7.661/88, consoante asseverado na sentença. Se os imóveis derivam de parcelamento regular, o que se espera, os acessos à praia constituiriam vias públicas, as quais deveriam estar afetadas ao Município, nos termos da Lei n, 6.766/79. Se inexiste efetivamente parcelamento dos imóveis alodiais, o caso é de instituição de servidão passagem, nos termos do Decreto n. 5.300/94 [art. 21 (...) II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão **ambiental**, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto]. Assim, tratando-se de servidão administrativa decorrente de lei, sequer se pode falar em indenização, uma vez que o sacrifício é imposto igualmente à toda a coletividade de imóveis que se encontram na mesma situação. Portanto, para comprovar o cumprimento da obrigação, não basta que o Município notifique os proprietários para que franqueiem o acesso à praia por seus imóveis; mais do que isso, deve agir no sentido de garantir a eficácia da medida, se for o caso, retirando diretamente os obstáculos. Não se pode admitir que, passados quase nove anos, mesmo com a concessão de antecipação de tutela, as coisas permaneçam do mesmo modo, limitando-se o Município a praticar atos formais e burocráticos, sem agir de forma efetiva. Em resumo, as obrigações a serem cumpridas podem ser divididas em três partes: [a] retirar os obstáculos e garantir os acessos onde eles já existem e/ou são viáveis com medidas simples; [b] abrir novos acessos onde se façam necessários; e [c] implementar infraestruturas de acessibilidade. Diante disso, acolho o pedido do MPF, para determinar a imediata retirada dos portões e obstáculos em todos os acessos já existentes às praias do Município de Governador Celso Ramos, o qual, se necessário, deverá requerer o auxílio de força policial, comprovando-se nos autos, em até trinta (30) dias. No mesmo prazo, deve o Município comprovar as demais providências para concretização dos acessos novos. Fica o Município ciente de que continua em mora e a multa diária já imposta segue

correndo e pode ser majorada, bem assim fixada penalidade por atentatório à dignidade da Justiça. Em que pese isso, se comprovado o cumprimento no prazo acima referido, ela poderá ser reconsiderada (exceto a que já foi objeto de execução). Para o caso de não comprovação de cumprimento da ordem, fixo multa no valor de R$ 10.000,00 diretamente ao Prefeito Municipal.(536, § 3º c/c 77, do CPC). Cumpra-se a determinação contida na decisão do Evento 46 (citação para pagamento da multa por descumprimento calculada naquela data). Intimem-se, o Prefeito inclusive pessoalmente. Como se vê, a multa pessoal ao prefeito já havia sido imposta anteriormente, pelo menos no evento 71. A discussão sobre a impossibilidade de cumprir a sentença por não ser possível intervir na posse dos particulares também já foi travada há bastante tempo e está superada, pois o juízo manteve a ordem de cumprimento da sentença, rebatendo os argumentos do ente municipal, no evento 71. Por outro lado, se a realização de audiência com a SPU era necessária e o pedido formulado nos eventos 51 e 53 não foi examinado, ou foi implicitamente indeferido, o município poderia ter reiterado a solicitação ou recorrido na época própria. Mas, segundo o que consta nos autos, não o fez, e veio a formular o requerimento administrativo dos RIPs somente em 2017 (evento 115). Se as decisões não foram impugnadas por meio do recurso próprio oportunamente, tendo o município se limitado a apresentar alguns pedidos de reconsideração, impõe-se reconhecer que estão preclusas as questões atinentes à possibilidade de fixar astreintes contra a Fazenda Pública e de aplicar multa pessoal ao prefeito, assim como a suposta inviabilidade de cumprir a sentença porque não seria permitido ao ente municipal intervir na posse dos particulares que não foram litisconsortes passivos nos autos da ação civil pública porque isso representaria esbulho e acarretaria prejuízos ao erário com prováveis indenizações. A absoluta impossibilidade do cumprimento da sentença, aliás, já foi suscitada pelo Município de Governador Celso Ramos também na apelação nº 5015471-62.2014.4.04.7200. No julgamento daquele recurso, esta Turma julgadora analisou, de ofício, a possível existência de litisconsórcio passivo com os particulares e concluiu que não estava configurada tal hipótese, ocasião em que afirmou que cabia aos entes públicos demandados adotar providências administrativas e extrajudiciais que fossem cabíveis contra quem de direito para regularizar a ocupação de praias e áreas públicas e que, se alguém se sentisse prejudicado pela atuação administrativa dos órgãos públicos em razão do que foi determinado na ação civil pública, poderia perfeitamente buscar defender seus direitos por meio de ação judicial própria. Naquela oportunidade, foi enfrentada, também, a alegação do município de que a construção de acessos e de estacionamento poderia afrontar o plano diretor e trazer mais prejuízos ao **meio ambiente**, constando do voto condutor do acórdão (que proferi) que "não se está impondo ao Município a devastação do **meio ambiente** para construção de vias de acesso e estacionamentos, mas que adote as medidas cabíveis para retirar aquilo que esteja impossibilitando o aproveitamento dos espaços já existentes e que são de uso comum do povo, isso com total observância da legislação vigente". Observe-se que, como já foi dito, o Município de Governador Celso Ramos se conformou com o desprovimento da apelação, não tendo interposto recursos especial ou extraordinário. Consequentemente, o debate dessas matérias está suplantado, ficando muito claro que o ente público pretende rediscutir neste agravo de instrumento matérias abarcadas por coisa julgada (formal). Fica muito claro, também, que a autoridade municipal resiste a acatar as decisões do Poder Judiciário e a cumprir os provimentos jurisdicionais. Assim, não vislumbro razões para afastar as multas aplicadas ao município e ao gestor. As astreintes foram aplicadas inicialmente ao ente municipal e somente passaram a incidir sobre o agente público diante da manifesta e reiterada recursa ao cumprimento da ordem judicial. Sobre a majoração da multa, não me parece desarrazoada, ao menos neste juízo sumário, próprio da tutela de urgência recursal. A alegação de que o cumprimento da sentença depende de terceiro não parece suficiente para justificar o descumprimento da decisão. Sobretudo porque, depois de sucessivas intimações para cumprir o que foi determinado, o município pretende se eximir de sua obrigação com base em um requerimento formulado à SPU apenas em maio de 2017 (evento 115, anexos 4 a 6), apresentado ao juízo de origem em 08/02/2018, sem demonstrar que adotou qualquer providência desde que o pedido administrativo foi feito para agilizar as medidas do outro órgão que considera imprescindíveis para viabilizar o acesso às praias nos termos estipulados. Sobre a alegação de que os efeitos do acórdão do TRF4 (proferido no julgamento da remessa necessária e das apelações contra a sentença proferida na ação civil pública) estaria suspenso por força de decisão do STJ, considero prudente esclarecer - ainda que a questão não tenha sido reiterada nesta instância - que está correto o entendimento do magistrado a quo no sentido de que a mencionada decisão resguarda apenas os interesses do terceiro (Mauro Domingos Duarte). Essa questão foi recentemente esclarecida pelo eminente relator Gurgel Faria, em 12/03/2018, na Petição no Pedido de Tutela Provisória n° 857/SC (2017/0212168-0), oportunidade em que referiu que a decisão "limitou-se a reconhecer o interesse do Sr. MAURO DOMINGOS DUARTE no desfecho da ação civil pública, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido no que tange ao indeferimento do seu pedido de ingresso na relação processual, tanto que determinou que o aludido particular deve receber o processo no estado em que este se encontrar, sem anulação de nenhum ato posterior.". Em resumo, embora exista perigo de dano (já que a multa está sendo executada provisoriamente e o município e seu gestor poderão, em princípio, ser privados de parcela do seu patrimônio), não vejo probabilidade no direito. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Redistribua-se este agravo de instrumento por dependência à Apelação nº 5015471-62.2014.4.04.7200, também de minha relatoria, considerando que esse é o recurso relacionado ao título judicial que está sendo cumprido no processo originário (CS 5004981-78.2014.4.04.7200). Mantenha-se a Apelação nº 5021298-54.2014.4.04.7200, que se refere a processo conexo, como relacionado nos registros deste feito. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5055374-68.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/03/2018	15/03/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ATIVIDADE ILÍCITA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038879-46.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	13/03/2018	15/03/2018

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Considera-se que à época do ajuizamento da ação já havia motivos consistentes que recomendavam a cautela de se garantir o resultado útil do processo, tal necessidade se justifica ainda mais na atual fase, mormente considerando a existência de um título judicial condenatório e o fato de estar em jogo ressarcimento de prejuízos ao erário público. Ademais, e conquanto não esteja definido por completo o valor da execução, não resta dúvida de que os cinco veículos penhorados não têm expressão econômica compatível com o vultoso montante devido, não bastando para, ainda que minimamente, assegurar a quitação da integralidade da dívida. Por fim, conquanto a concessão de tutela de evidência prescinda da demonstração de risco, reputo oportuno registrar que a parte Agravada é revel no processo de liquidação, o que, de certa forma, denota uma atitude descompromissada de sua parte em dar verdadeira efetividade ao cumprimento da prestação jurisdicional ou mesmo eventualmente demonstrar que o débito de sua responsabilidade não corresponde aquele cobrado pela União.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5068102-44.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	13/03/2018	13/03/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de bloqueio de bens em nome da ré para garantia da dívida a ser reconhecida em sede da Ação Civil Pública originária, a qual busca a condenação da empresa CERÂMICA INCOJAL LTDA. ao pagamento do valor estimado de R$ 199.870,25, para ressarcimento econômico por danos causados pela extração ilegal de argila praticada pela ré, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Entendeu o MM Juízo originário que "a mera alegação de necessidade de garantir futuro pagamento do montante ora postulado, sem qualquer indício de futura inviabilização financeira, não significa que os bens do demandado devam ser bloqueados, até porque determinar-se desta forma, seria o mesmo que presumir a má-fé da parte ou prever eventos futuros e incertos". Em suas razões, a União aponta que a experiência diária demonstra que ações como a presente processam-se por anos para se chegar a uma sentença judicial definitiva. O simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a tutela acautelatória ora requerida. Ademais, não há porque transferir o ônus do tempo do processo à União se está evidente a ocorrência da usurpação mineral. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial. No caso dos autos, a agravada, titular da área definida no processo minerário 826.985/2013, extraiu 17.746,57 toneladas de argila sem, contudo, possuir a respectiva autorização expedida pelo DNPM, motivo pelo qual foi ajuizada a ACP nº 5013020-68.2017.4.04.7003 buscando a respectiva indenização pecuniária bem como, liminarmente, o arresto de bens para garantir o resultado final da ação. O arresto é medida excepcional, que visa assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do ato ilícito, quanto à efetiva execução. Nos casos de **improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/92), restou pacificado o entendimento de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. Entendeu a Corte Superior que "O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Em síntese, então, a tutela de acautelamento de bens é cabível em casos de **improbidade administrativa** tendo em conta especialmente o desiderato social e interesse público da medida. Neste contexto, nos casos de dano **ambiental**, em que o interesse da presente e das futuras gerações é evidente, a mesma situação pode ser verificada, sendo possível o acautelamento de bens tendo em conta o desiderato social da ação. Ademais, considerando o tempo médio de tramitação de ação do gênero, o simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a tutela acautelatória ora requerida, tendo em conta inclusive que ao réu é imputado o cometimento de ilegalidade em vultuosa quantia monetária, qual seja a extração ilegal de bem da União. Os recursos minerais do país enquadram-se na categoria de bens públicos, por força do previsto nos artigos 20, IX, e 176 da CRFB/88. Pelo simples fato de serem bens de propriedade da União já é possível vislumbrar a presença do interesse coletivo, haja vista a conceituação política de Estado, constituindo bem estratégico dos mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. São bens essenciais econômica e socialmente, e tratam-se de recursos finitos, motivos pelos quais está protegidos mediante outorga constitucional da propriedade à União, a quem incumbe proteger e regular sua exploração evitando seu exaurimento. A lavra desordenada, então, deve ser reprimida e punida, e o valor a ela correspondente devolvido a quem de direito, recursos os quais devem voltar à sociedade. Assim, em que pese as atividades de extração de areia tenham sido paralisadas, há fortes indícios de que operou sem autorização, havendo evidente interesse na União em resguardar-se o valor de futura execução. Em casos semelhantes já decidiu esta Corte: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MINERAÇÃO ILEGAL. DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. O perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). Evidenciada a exploração irregular de lavra de recursos minerais, deve ser deferido o bloqueio dos bens, sendo impedida a sua livre alienação, inibindo-se, assim, o cometimento de atos que possam vir a frustrar a efetivação de futuro comando jurisdicional.' (TRF4, 5017083-72.2012.404.0000/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 23/04/2013). 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. Havendo substanciais indícios da conduta ilícita imputada ao demandado, há que ser mantida a medida cautelar deferida pelo juízo a quo, que decretou a indisponibilidade, e consequente bloqueio de ativos de titularidade da ré, de modo a garantir a efetividade do processo.' (AI n. 5006909-38.2011.404.0000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. em 27/07/2011). 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LAVRA MINERAL A MODO IRREGULAR - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVADA - INDEFERIMENTO. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS A TANTO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Agravo de instrumento provido.' (AI n. º 5011154-92.2011.404.0000/SC, Quarta Turma, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. em 14/09/2011). 'ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA DE FORMA ILEGAL. BLOQUEIO DE DINHEIRO DOS RÉUS PELO SISTEMA BACENJUD. NDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS EM NOME DOS RÉUS. PERIGO NA DEMORA. 1. Hipótese em que as provas juntadas evidenciam que as rés realizaram usurpação mineral e dilapidação **ambiental** concomitante, e em que o perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). 2. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006519-34.2012.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, por unanimidade, juntado aos autos em 25/07/2012) Nessas circunstâncias, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, é razoável que os bens da empresa sejam arrestados, de forma que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão, por ora, a militar em favor do agravante. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar seja procedido ao bloqueio de bens em nome da ré Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5062042-55.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	13/03/2018	15/03/2018

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. O art. 1.015 do CPC estabelece os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. 2. A decisão que afasta a prejudicial de prescrição quinquenal alegada pela União não comporta impugnação por agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011158-67.2014.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	06/03/2018	07/03/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deferir o benefício da AJG, negar provimento à apelação do autor e dar provimento ao apelo adesivo da União para majorar a verba honorária, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA PARA IMPEDIR O PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDICAÇÃO DE ADVOGADO PARA CONTRIBUINTE. FAVORECIMENTO DE TERCEIRO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONCLUSÕES DA SEARA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO COERENTE COM A PROVA DOS AUTOS. 1. Não se faz presente a alegada ausência de fundamentação, pois o magistrado solucionou a controvérsia aplicando o direito que entende cabível na hipótese. 2. Existem elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstram a prática da conduta narrada no processo administrativo disciplinar, a indicar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido. 3. Ademais, a decisão foi precedida de regular procedimento administrativo, em que foi observado o devido processo legal, assegurando-se ao autor o exercício do direito de defesa. 4. Conforme a disposição do art. 132 do Regime Jurídico Único, à transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 aplica-se a pena de demissão, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade da punição, ou mesmo violação ao princípio da razoabilidade 5. Honorários advocatícios majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor razoável e que atende aos ditames legais. 6. Improvimento da apelação do autor. Provimento do apelo adesivo da União. Deferimento do benefício da AJG ao autor.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5039735-10.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/02/2018	27/02/2018

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no artigo 1025 do Código de Processo Civil, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008524-23.2013.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	21/02/2018	21/02/2018

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento aos embargos de declaração, exclusivamente para fim de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento. 2. Neste caso, não houve a omissão suscitada. A decisão embargada foi clara ao afirmar que a responsabilidade da União de fiscalizar a adequada utilização do imóvel situado em terreno de marinha e de zelar pela preservação do **meio ambiente** é legal. Consequentemente, essa responsabilidade não poderia ser afastada simplesmente por não ter havido acordo a esse respeito na decisão homologada pela sentença apelada. 3. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma. 4. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5002063-20.2013.4.04.7206/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	15/02/2018	15/02/2018

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da tutela provisória, por Britaplan Britagem Planalto Ltda., contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a antecipação de tutela do Evento 3 que decretou a indisponibilidade de bens da requerida até o montante de R$ 1.834.388,50, calculados em novembro de 2011, e para condenar a ré BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA a indenizar a UNIÃO pelos danos patrimoniais decorrentes da lavra ilegal de basalto no montante de R$ 956.673,40 (novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos), a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde maio de 2011. Assevera a requerente, em síntese, que os mesmos fatos objetos da presente ação conduziram à absolvição do titular da empresa na ação penal instaurada em virtude da suposta lavra clandestina. Afirma que a apelante celebrou transação penal, homologada e plenamente cumprida, o que, em situação análoga, foi reconhecido pelo STJ como capaz de afastar a justa causa para o ajuizamento de ACP pelo IBAMA. Sustenta que não é admissível conceder à União, em virtude da lavra supostamente clandestina, valor muito superior ao que lhe caberia no caso de exploração regular. Refere não haver base legal para a indisponibilidade de bens, uma vez que esta - exceto hipótese de **improbidade administrativa** - requer a demonstração de perigo efetivo e concreto de dilapidação patrimonial. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser reformadas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes para justificar a medida de indisponibilidade dos bens da requerente. No caso concreto, a União não logrou demonstrar indícios concretos da alegada dilapidação patrimonial ou de manobras tendentes a frustrar eventual execução, de forma que, por ora, não é cabível a manutenção da medida. Admitir o bloqueio dos bens importaria consentir que o ajuizamento da ação civil pública (que, no caso concreto, sequer trata de **improbidade administrativa**) poderia ensejar, automaticamente, a indisponibilidade de todos os bens, viola os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e razoabilidade, conforme já decidiu o STJ: 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.8.429/92 - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Sustenta o recorrente a negativa de vigência do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 ('Lei de Improbidade'), porquanto referido comando normativo é expresso no sentido de que a indisponibilidade de bens tem que ser determinada, no caso dos autos sobre todos os bens do recorrido, porquanto não se trata de discutir o excesso da constrição, mas simplesmente de se observar que não tem o órgão ministerial como antever a extensão dos danos causados supostamente pelo réu da ação civil pública, além do que a inequívoca demonstração de que o réu não poderia arcar com os prejuízos é hipótese não exigida no artigo dispositivo da Lei de Improbidade em análise. 2. Assim dita o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade: 'Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.' 3. A lei fala que cabe à autoridade administrativa representar ao 'Parquet' para que este requeira a indisponibilidade de bens quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. Não quer dizer que a indisponibilidade será determinada nesta ocasião; apenas ressalta que, com a representação, cabe ao órgão ministerial analisar os pressupostos legais para requerê-la inclusive no bojo dos autos que instrumentalizam a ação civil pública, cabendo ainda ao juiz deferila ou não, se reconhecidos os pressupostos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', como reconhecidamente vem entendendo este Tribunal. 4. Ora, o acórdão recorrido não reconheceu o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' em seu enquadramento fático - e a instância ordinária é soberana neste ponto, ou seja, na análise das provas -, sendo que ir além para reconhecer tais pressupostos seria ir de encontro ao entendimento sumular formado neste Tribunal (enunciado 07), por envolver revolvimento da matéria fático-probatório. Como se vê, o Tribunal Regional negou a possibilidade de indisponibilidade de todos os bens do recorrido pelo fato de não estar comprovado nenhum remoto perigo de inadimplemento. 5. Além da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que não existe no caso em apreço, é de se somar a esses requisitos a própria razoabilidade para essa constrição, uma vez que não passaria deferir-se a indisponibilidade de todos os bens do réu pelo crivo da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que nem sequer existe a possibilidade de inadimplemento do réu após comprovada a extensão do dano, como reconheceu o acórdão recorrido (enquadramento fático). 6. Não fosse assim, só o fato do ajuizamento da ação civil pública de improbidade poderia ensejar, automaticamente, a indisponibilidade de todos os bens do réu, o que é inaceitável e foge da lógica jurídica, máxime quando contrastada essa hipótese com os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e razoabilidade. Recurso especial improvido' (STJ, REsp nº 769.350/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 6.5.2008, DJe-STJ, de 16.5.2008) É certo que a preservação do patrimônio mineral possui caráter transindividual comparável à conservação do **meio ambiente**, revestindo-se aquele da qualidade de bem de domínio público, de interesse de toda a coletividade. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004750-88.2012.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/06/2012) No presente caso, segundo consta em sentença, a extração irregular de basalto no local objeto da lide teria ocorrido no período entre 31/05/2011 a 19/12/2011, de forma que não há risco de ocorrência de novos danos ao patrimônio público. Em relação à medida de indisponibilidade de bens, não se pode negar que o indeferimento de medidas acautelatórias pode levar à impunidade, uma vez que o agente que causou lesão ao patrimônio público poderá tomar providências que visem frustrar futura execução. Entretanto, o bloqueio de bens da parte ré, ora requerente, apenas se justificaria se houvesse demonstração de dilapidação ou de tentativa de dilapidação do patrimônio, o que não ocorre no caso. Assim, analisando os autos, tenho que não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, por ora, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução. Ademais, tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de basalto. A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIR O ERÁRIO. PREJUÍZOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE LAVRA DE BASALTO. RESTAURAÇÃO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE ATIVOS. 1. A questão da liberação do bloqueio para fins de assegurar o ressarcimento ao erário dos bens alegadamente usurpados do patrimônio da União, no caso, a recomposição financeira do valor correspondente ao patrimônio mineral indevidamente explorado pela ré, já foi decidida por esta Terceira Turma, no sentido de que se pode vir a inviabilizar a atividade empresarial, a medida acautelatória deve ser suspensa, desde que inexistente qualquer indício de que o réu esteja ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, que, ao que tudo indica, é o caso dos autos.2. O bloqueio liminar de bens e valores, por se tratar de medida excepcional, somente pode ser deferido mediante a demonstração de fatos concretos que comprovem a alegada dilapidação do patrimônio por parte da ré. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014912-74.2014.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/09/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. APURAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DO

PATRIMÔNIO. REQUISITO PARA CONSTRIÇÃO. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, cuja responsabilidade é apurada judicialmente. Para a decretação da medida constritiva, é imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. (TRF4, AG nº 5048258-45.2016.404.0000, 4ª Turma, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, data da decisão 08/03/2017) Cabe ressaltar que, a qualquer momento, possuindo a União provas concretas de que a empresa ré está dilapidando seu patrimônio ou que futura decisão procedente será inviabilizada, poderá reiterar o pedido. A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, no qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide. Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5004101-16.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/02/2018	04/02/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou a retificação do valor atribuído à causa, nos seguintes termos: I - RELATÓRIO Em 29 de novembro/2017, perante a Subseção Judiciária de Londrina, a empresa CONFIANÇA AEROAGRÍCOLA LTDA. - ME ingressou com o presente mandado de segurança em face do AGENTE FISCAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO **MEIO AMBIENTE** E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - LONDRINA, pretendendo a declaração da nulidade do termo de embargo n. 818043 e do termo de apreensão n. 818041. Para tanto, em síntese, a impetrante sustentou ser empresa aeroagrícola, com atuação desde 2012, sem ter cometido nenhuma infração **ambiental**, nesse interregno. Ela encontrar-se-ia registrada junto ao Ministério da Agricultura e **Meio Ambiente**; a despeito disso, para sua surpresa, em 23 de novembro/17, ela teria sido alvo de fiscalização **ambiental** por parte do IBAMA, ANAC e por parte da ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, com a subsequente apreensão da aeronave por ela utilizada. Ela teria deflagrado, por conta disso, um pedido de regularização junto ao IAP - Instituto **Ambiental** do Paraná. Ela discorreu sobre a tutela jurídica assegurada à microempresa, reportou-se aos princípios da ordem econômica, verbalizados no art. 170 e 179, CF, alegou ser necessária prévia avertência para que eventual sanção pudesse ser cominada, o que não teria sido observado. Ela clamou pela concessão de liminar, detalhou pedidos e atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, juntando documentos. Determinou-se que a empresa emendasse a inicial - movimento-3 -, o que ela atendeu, conforme evento-4. A liminar foi deferida, então, em 01 de dezembro, nos termos do movimento-6, com intimação do IBAMA e do IAP, conforme eventos 15, 22 e 23. Informações foram prestadas, nos termos do evento-24. A autoridade impetrada argumentou que, depois de promovida a fiscalização, caberia apenas ao Superintendente do IBAMA decidir sobre eventual ratificação do ato administrativo. Por força disso, apenas aquela autoridade poderia ser demandada, na espécie, impondo-se também a declinação da competência para a Subseção Judiciária de Curitiba. Quanto aos fatos, a autoridade impetrada sustentou ser indispensável o prévio licenciamento **ambiental** para o exercício das atividades em questão, de modo que a argumentação lançada na peça inicial seria inadequada. A liberação da aeronave ensejaria perigo para o ambiente; ademais, ao contrário do alegado na inicial, o IAP exigiria licenciamento para a atividade em causa. O demandado discorreu sobre o embargo de atividade e sobre a apreensão do bem. O IAP teceu considerações no movimento-25, aduzindo possuir atribuições para a fiscalização de empresas atuantes na área fitossanitária; que empresas aeroagrícolas devem ser registradas junto à ANAC, versando também sobre a destinação de embalagens de agrotóxicos. Ontem, o juízo de origem declinou da competência, conforme evento-27. O impetrante impugnou aludida deliberação, com a interposição do agravo de instrumento n. 50724328420174040000, pendente de apreciação pelo eg. TRF. Recebi os autos agora há pouco. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO: Anoto, inicialmente, que a Justiça Federal é competente para essa demanda, eis que a impetrante se insurge contra atos que teriam sido promovidos, segundo alegou, por servidores do povo lotados no IBAMA, autarquia federal criada pela lei n. 7.735/1989. Aplico ao caso, portanto, o art. 109, VIII e, a contrario sensu, art. 108, I, 'c', CF/1988. Por outro lado, é sabido que no âmbito do mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade impetrada: "é correto afirmar que a competência no mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade (rationae auctoritatis) com a função exercida na estrutura do Poder Público (ratione muneris). No mandado de segurança, a análise da competência exige o exame do plexo de competência atribuída à autoridade coatora, de tal forma que a primeira investigação deverá levar em consideração a esfera à qual está vinculada." (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Mandado de segurança individual e coletivo. São Paulo: RT, 2009, p. 54). A autoridade federal é definida no art. 2º da lei 12.016: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada." A respeito do tema, reporto-me à lição de Hely Lopes Meirelles: "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55) No dizer de Sérgio Ferraz, "Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102). Como já preconizou o STJ, "A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade." (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13). Ademais, como notório, é a sede funcional da autoridade que fixa o juízo competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Assim ensina Hely Lopes Meirelles: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional". (Mandado de segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.68). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c"). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2.Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexiste violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. ..EMEN:(AGARESP 201202347919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO A AUTORIDADE

COATORA FEDERAL. ART. 109, III, DA CF. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal é da justiça federal, a teor do art. 109, VIII, da CF. 2. "A regra que confere competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança de autoridade federal não se submete à permissão constitucional de delegação à Justiça Estadual comum do art. 109, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando inexistir Vara Federal no local de domicílio do Autor, porque se trata de competência rationae personae de natureza absoluta e indelegável" (CC 85.217/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 29/10/2007, p. 173). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 201402307170, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/04/2015 ..DTPB:.) Em primeiro exame, reputo densa a argumentação lançada no movimento-24, na medida em que o agente fiscal do IBAMA teria se limitado a cominar a multa, cabendo efetivamente ao Superintendente a decisão quanto à manutenção dos referidos embargos e apreensão. Ademais, "Tendo o Superintendente do IBAMA/MT, ao prestar informações, adentrado no mérito da ação, aplica-se, ao caso, a teoria da encampação, tornando-se a autoridade apontada como coatora legitimada para figurar no pólo passivo do writ." (APELAÇÃO 00079698720084013600, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:969.) RECONHEÇO, portanto, a competência da presente Subseção Judicária de Curitiba para o processamento deste writ. Quanto ao mais, registro que, nos termos das Resoluções n. 39, de 05.04.2005 e n. 99, de 11.06.2013, a presente unidade foi especializada na apreciação de demandas ambientais, como é o caso, razão pela qual a causa foi distribuída entre um dos dois Juízos (Titular/Substituto) da presente 11.VF. 2.2. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA: Por outro lado, há incorreção, venia concessa, no valor atribuído à presente causa, questão suscetível de apreciação ex officio (art. 292, §3º, CPC). Na forma do art. 292, VI, CPC, o valor da demanda deve corresponder ao valor das aeronaves apreendidas, sendo equivocado o valor de R$ 1.000,00, aludido na inicial. Tanto por isso, a impetrante deverá RETIFICAR o valor atribuído à causa e COMPROVAR o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 290 e 321, CPC). 2.3. QUANTO AO CABIMENTO DO MANDAMUS: D'outro tanto, o mandado de segurança não viabiliza a realização de dilações probatórias no seu curso. Daí que ele demanda a apresentação, pelos impetrantes, de prova pré-constituída, já com a peça inicial. Como diz Sérgio Ferraz, um direito é líquido quando "se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade de seu reconhecimento; e certo aquelo que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente, sem recurso a dilações probatórias." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34). Em outras palavras, "Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito." (MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 36). Como já anotou o ministro Adhemar Ferreira Maciel já anotou que "A essência do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação." (STJ, RMS n. 4.258-8, DJU de 19.12.1994, p. 35.332). Isso significa que a condição indispensável para "o socorro da via excepcional do mandado de segurança é, a par da demonstração do direito líquido e certo, a abusividade ou ilegalidade do ato alvejado ou em perspctiva de ser desfechado, mas isso em instrução prévia e indiscutível." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 46). Segundo José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas Araújo, a expressão direito líquido e certo "deve ser interpretada sistemática e finalisticamente: o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.Tutela-se um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição aprofundada para a averiguação da ilgalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estrita do mandado de segurança." (MEDINA, José Miguel Garca; ARAÚJO, Fábio Caldas. Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei n. 12.016/2009. São Paulo: RT, 2009, p. 34-35). DESSE MODO, na espécie, apenas poderá ser apreciada a narrativa fática cuja veracidade seja aferível icto oculli, do exame da documentação carreada no movimento-1. 2.4. CONSIDERAÇÕES GERAIS - provimentos de urgência: Também é cediço que a cláusula do devido processo envolve alguma aporia, eis que, por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória (o que consome tempo). Por outro, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas. A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos. Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e ss. do novo CPC. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - i.e., desde que haja fumus boni iuris e periculum in mora - a antecipação da tutela deverá ser deferida. Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC). Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue: "A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência. 1.405.1. Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à asseguração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável. 1.405.2. Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a asseguração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371) Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da res iudicata). "É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza complemente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55) 2.5. CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA: Com cognição precária, registro que vivemos o tempo da superação do modelo de Estado meramente Legislativo em prol de um efetivo Estado Constitucional, conforme conhecida expressão de Peter Häberle. Durante muitos anos, a teoria do Estado gravitou em torno do estudo das competências e dos órgãos administrativos. Atualmente, contudo, o eixo tem sido deslocado em direção à busca de efetividade dos direitos fundamentais. E isso é incompatível com a ideia de legibus solutus, própria ao Estado oitocentista. Como explica Gustavo Binembojm, "A palavra discricionariedade tem sua origem no antigo Estado europeu dos séculos XVI a XVIII, quando expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total. Com efeito, se a vontade do soberano era a lei suprema, não fazia sentido cogitar de qualquer limite externo a ela. Por atavismo histórico, ainda nos dias de hoje encontra-se o adjetivo 'discricionário' empregado como sinônimo de arbitrário ou caprichoso, ou para significar uma decisão de cunho puramente subjetivo ou político, liberta de parâmetros jurídicos de controle." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 195-196). Posteriormente, essa noção de discricionariedade (então compreendida como sinônimo de arbítrio) evoluiu em prol do reconhecimento da existência de distintas opções deliberativas, observados os limites estipulados pela própria lei. Em muitos casos, a lei imporia a finalidade, mas não estipularia os meios a serem escolhidos, pelos administradores, para a sua obtenção. Por fim, sob o Estado Constitucional, reconhece-se que o administrador público não pode decidir de qualquer forma, ao seu alvedrio. "Em consequência, como assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a discricionariedade deixa de ser compreendida como um campo externo ao direito - verdadeiro atavismo monárquico - passando a ser vista como um poder jurídico. É dizer: um espaço decisório peculiar à Administração, não de escolhas puramente subjetivas, mas definida pela prioridade das autoridades administrativas na fundamentação e legitimação dos atos e políticas públicas adotados, dentro de parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição, pelas leis ou por atos normativos editados pelas próprias entidades da Administração." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio

de Janeiro: Renovar, 2008, p. 199-200). Ora, há muito tempo é sabido que o Poder Judiciário pode promover o controle de atos administrativos discricionários, quando menos para aferir eventual desvio de finalidade. O grande debate diz respeito, isso sim, à intensidade e aos critérios envolvidos no aludido controle judicial. Bandeira de Mello explica que "Em despeito da discrição presumida na regra de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver algum fim seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária."(BANDEIRA DE MELLO, Celso A. Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 36). Concordo, pois, com Binenbojm quando enfatiza que "A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao maior ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial dos seus atos." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 208). Diante do reconhecimento de efetividade aos princípios constitucionais da boa gestão pública (art. 37, CF), não há como imaginar que o Poder Executivo possa deliberar de qualquer modo, sem justificar suas escolhas e sem ter que prestar contas. "O mérito - núcleo do ato -, antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais. Deste modo, ao invés de uma dicotomia tradicional (ato vinculado v. ato discricionário), já superada, passa-se a uma classificação em graus de vinculação à juridicidade, em uma escala decrescente de densidade normativa vinculativa." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 209). Convém atentar para a precisa síntese de Binenbojm: "É interessante registrar que a aplicação da teoria do desvio de poder para o controle da finalidade dos atos administrativos discricionários não importa controle do mérito propriamente dito, mas como que um estreitamento do seu âmbito. Ou seja: não se trata de controlar o núcleo da apreciação ou da escolha, mas de diminuir mo espaço em que o administrador faz escolhas de acordo com a própria conveniência e oportunidade. O mesmo pode ser afirmado com relação às outras formas, ditas, de controle do mérito do ato administrativo, como o controle da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Neste sentido, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito. Em outras palavras, não há conveniência e oportunidade possível fora dos limites estabelecidos pela proporcionalidade." BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 210. Sei bem que, no mais das vezes, as questões alusivas à eficiência de determinadas soluções administrativas escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de juízes, inviabilizando-se a própria administração pública e comprometendo o sistema de pesos e contrapesos. Repiso esse detalhe: os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. Colho a lição de Hans Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober: "Enquanto a Administração está orientada para a multiplicidade e tem responsabilidade metajurídica, a jurisprudência é de tipo monodisciplinar-jurídico (...). Por isso, o controlo jurisdicional circunscreve-se apenas ao controlo jurídico. Este controlo não se confunde com a vigilância completa (Rundum-Beaufsichtigung) da Administração. Por isso, o controle jurisdicional termina onde deixam de existir padrões jurídicos de controlo (...). Aqui a autonomia da Administração manifesta-se de forma particularmente clara. Em primeiro plano, está a auto-responsabilidade, que terá de ser respeitada pela jurisprudência, bem como a oportunidade, mas não a legalidade da actuação (...). A ideia nuclear é a de que o controlo jurisdicional não conduz a uma subalternização da Administração e os tribunais não devem substituir as apreciações (valorações) da Administração pelas suas próprias valorações. Nesse contexto, devemos distinguir duas questões fundamentais. Por um lado, suscita-se a questão de saber se num Estado de direito que pratica a divisão de poderes haverá decisões 'livres do direito' para a Administração, no sentido de determinadas medidas estarem totalmente excluídas do controlo jurisdicional (os chamados actos de autoridade sem justiça). Esta questão suscitou-se quanto aos actos de governo e quanto aos actos de graça, mas que deve ser recusada na vigência da lei fundamental (...). Diferente é a questão de saber até que ponto o legislador exclui do controlo jurisdicional decisões administrativas por questões de celeridade e de eficiência administrativas, através da criação de normas de sanação e de preclusão (Heilungs- und Präklusionsvorschriften) (...) Por outro lado, trata-se do problema de saber se e em que medida a Administração goza, quanto às decisões a tomar, de margens de conformação que apenas limitem a intensidade do controlo jurisdicional (a chamada densidade do controlo). Sejam aqui lembradas apenas as margens de discricionariedade, cujo exercício está subordinado a determinados limites jurídicos." WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. Direito administrativo. volume I.Tradução do alemão por António F. de Souza. Calouste Gulbenkian, 2006, p. 247-248. Em muitos casos, todavia, deve-se ter em conta a teoria dos motivos determinantes, bem explicitada por Hely Lopes Meireles: "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª Edição, Editora RT, p. 175). Compartilho, pois, da lição de José dos Santos Carvalho Filho quando argumenta: "A teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato." (CARVALHO F, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 109). Afinal de contas, conquanto o Poder Judiciário não possa invadir a esfera decisória que é própria do Poder Executivo - o que não se discute - , também é fato que se deve "fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição do seu exercício abusivo." (FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Atualizado por Gustavo Binenbojm. 7. ed. RJ: Forense, 2005, p. 191). Conjugando-se todos esses elementos, vê-se que o Direito Administrativo contemporâneo não mais acolhe a premissa de que o mérito dos atos administrativos seriam sempre insuscetíveis de controle judicial. Isso não ocorre em um Estado Constitucional, dado que administrar é exercer função (é atuar em nome próprio, mas no interesse alheio). Também é possível o controle de decisões fundadas em fontes normativas que veiculam conceitos porosos, imprecisos, indeterminados (a respeito desse tema, leia-se CARRIÓ, Genaro R. Notas sobre Derecho y lenguaje. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011). Isso significa que, diante da efetividade dos princípios constitucionais, o administrador público não pode decidir ao seu líbito, já que - mesmo em tais casos - há zonas de certeza positiva e negativas, suscetíveis de aferição judicial. Menciono o seguinte julgado: (...) 1. De acordo com a doutrina mais autorizada, os conceitos jurídicos indeterminados, como, no caso, procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, sujeitam-se a controle judicial de sua configuração concreta. 2. Não é omissão de aplicação do disposto no art. 37, I, da Constituição e no art. 8o., I, do Dec.-Lei n. 2.320/87 a afirmação de que os fatos alegados - acontecidos há mais de dez anos e em razão dos quais, processado, o apelado restou absolvido - não justificam exclusão do Curso de Agente de Polícia Federal. (EDAC 964030319994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/11/2002 PAGINA:207.) No que toca à fiscalização dos atos discricionários, menciono os precedentes abaixo, colhidos junto ao STF e STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CANDIDADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL 6.915/2007. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 654170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de **improbidade administrativa** e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n.

8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (RMS 24699, EROS GRAU, STF.) 2.6. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE: Ademais, como notório, a atuação estatal deve respeitar ao postulado da proporcionalidade, questão verbalizada expressamente pelo art. 18 da Constituição de Portugal de 1976 e que remanesce implícita, na nossa (art. 5º, LIV e LV, CF - enquanto projeção material da cláusula do devido processo). Art. 18 - Constituição de Portugal. 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. Reporto-me, tanto por isso, à lição de Bernal Pulido: "1. Segundo o subprincípio da idoneidade, toda intervenção nos direitos fundamentais deve ser adequada para contribuir para a obtenção de um fim constitucionalmente legítimo. 2. Conforme o subprincípio de necessidade, toda medida de intervenção nos direitos fundamentais deve se a mais benigna com o direito no qual se interveio, dentre todas aquelas que revistam da mesma idoneidade para contribuir para alcançar o fim proposto. 3. No fim, conforme o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a importância dos objetivos perseguidos por toda intervenção nos direitos fundamentais deve guardar uma adequada relação com o significado do direito intervindo. Em outros termos, as vantagens que se obtém mediante a intervenção no direito devem compensar os sacrifícios que esta implica para seus titulares e para a sociedade em geral. PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 3. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 42. Ou seja, as opções estatais não podem ser promovidas com excesso, eis que deve se conter ao mínimo indispensável para a salvaguarda dos interesses públicos que o justificam. Deve-se atentar para o conhecido postulado odiosa sunt restringenda (Übermamaßverbot). A respeito do tema, menciono também a obra de Suzana de Toledo Barros. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das Leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília jurídica, 2ª ed., p. 69/82. Transcrevo a análise de Canotilho e Vital Moreira: "O terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade. Foi a LC 01/82 que deu expressa guarida constitucional a tal princípio (art. 18-2, 2ª parte), embora já antes, não obstante a ausência de texto expresso, ele fosse considerado um princípio material inerente ao regime dos direitos, liberdades e garantias. O princípio da proporcionalidade (também chamado de princípio da proibição de excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado como princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado de princípio de necessidade, ou da indispensabilidade), u seja, as medidas restritivas previstas na Lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela Lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos. Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de direitos, liberdades e garantias, que consiste no respeito ao conteúdo essencial dos respectivos preceitos." (CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA,Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume 1: arts. 1º a 107. 1ª ed. brasileira. 4ª edição portuguesa. ST: RT, Coimbra: Coimbra Editora, p. 394/395) Vale dizer: a restrição a direitos fundamentais deve ser graduada pelo critério da indispensabilidade. Somente pode ocorrer quando (e no limite em que) for indispensável. Do contrário, o chamado 'núcleo essencial' dos direitos fundamentais (Wesengehalt) restaria atingido, como reconhecem expressamente o art. 18 da Constituição de Portugal/1976 e implicitamente a nossa Lei Maior. 2.7. TUTELA AMBIENTAL: Há distintas percepções de mundo, como notório. Determinados povos sentem-se em verdadeiro amálgama com a natureza (os Amondawa, por exemplo). Melhor dizendo, alguns povos não promovem essa separação sujeito/mundo, não distinguem a cultura e a natureza. Algumas nações possuem, pois, a concepção do tempo como um círculo, uma espécie de 'eterno retorno'. Elas miram o tempo da colheita, da pesca, o tempo das chuvas. O tempo não é compreendido como algo escasso, prestes a acabar. A tradição judaicocristã possui, porém, uma ideia unidirecional do tempo. O passado jamais se repete; a vida caminha para o progresso, na medida em que o futuro não será mera cópia do passado. O tempo é uma espécie de espera, seja a espera pelo Messias (tradição Judaica), seja a espera pelo retorno do Cristo (tradição Cristã). Leia-se, a respeito, Juan Ramón Capella. Os cidadãos servos. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. Para esse ideário, viver é gastar tempo. Ou, ainda, Time is money, como se diz comumente hoje em dia. Isso se traduz no conhecido antropocentrismo. O homem imagina-se o centro da criação, como se todos os demais entes apenas houvessem sido 'criados' para a sua fruição e utilidade. "Pergunte a qualquer um na massa de gente obscura: qual o propósito da existência das coisas? A resposta geral é que todas as coisas foram criadas para nosso auxílio e uso prático! (...) Em resumo, todo o cenário magnífico das coisas é diária e confiantemente visto como destinado, em última instância, à conveniência peculiar do gênero humano. Dessa forma, o grosso da espécie humana arrogantemente se eleva acima das inúmeras existências que o cercam." (TOULMIN, G.H. apud THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21) Cuida-se, por certo, do 'leão de Esopo'. Dado que é o homem quem conta a história, não é de estranhar que se coloque justamente no centro do mundo, imaginando-se a criatura mais perfeita, feita à imagem de Deus. Questões metafísicas à parte, o fato é que essa concepção antropocêntrica ainda está impregnada nas nossas práticas. O homem usa e abusa do meio circundante, queima florestas, extingue espécimes animais, lança bombas atômicas, tortura humanos e não humanos. A questão **ambiental** coloca em causa os nossos deveres para com as pessoas ainda não nascidas e compromissos para com os animais não-humanos, seres que conosco compartilham, repito, a dádiva da vida. Daí o relevo do art. 225 da Constituição Republicana: Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais se prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do **meio ambiente**, estudo prévio de impacto **ambiental**, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos esubstâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o **meio ambiente**; VI - promover a educação **ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do **meio ambiente**; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei,as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o **meio ambiente** degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do **meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. 2.8. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Ademais, como notório, o licenciamento **ambiental** é medida orientada à precaução contra incremento indevido dos riscos coletivos. Foi previsto no art. 10 da lei 6.938/1981: Art 10 - lei 6.938 (redação original) - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação **ambiental**, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Atualmente vigora a lei complementar 140/2011, responsável por significativa modificação nesse âmbito. Manteve-se, todavia, a orientação da ab-rogada Resolução 237/1997 quanto às 03 espécies de licença (licença prévia; licença de instalação e licença de operação), conforme se infere do seu art. 8º. "a) licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade **ambiental** e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; b) licença de

instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle **ambiental** e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; c) licença de operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle **ambiental** e condicionantes determinados para a operação." No âmbito federal, a IN 11, de 22 de novembro de 2010, criou a comissão de avaliação e aprovação de licenças ambientais (composta da diretoria de licenciamento **ambiental**; diretoria de proteção **ambiental**; diretoria de qualidade **ambiental**; diretoria de uso sustentável da biodiversidade e florestas e da procurador chefe nacional da PFE/IBAMA). As licenças administrativas são atos vinculados, do que decorre que, por força o postulado da livre iniciativa (art. 170, CF) e também do postulado da legalidade autorizativa (art. 37, caput, CF), a Administração Pública não pode negar a licença para quem atenda os requisitos pertinentes e tampouco concedê-la a que não os preencha. Ou seja, não fica ao líbito do Estado outorgar ou não referida licença, conquanto possa haver alguma margem de avaliação técnica dos riscos ambientais envolvidos. Ademais, aludidas licenças podem ser outorgadas com a imposição de determinadas condições. Desse modo, uma licença de instalação com condições acaba por vincular a avaliação do pedido de licença de operação subsequente. Caso o empreendedor não cumpra tais condições, a licença seguinte deve ser indeferida, o que pode envolver medidas preventivas ou medidas compensatórias, como bem esclarece Édis Milaré (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 9. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 798). Cumpre ter em conta, ademais, o que segue: "Destarte, a licença viciada, manchada de ilegalidade ou afrontosa ao interesse público não pode passar ao largo do poder de polícia interventivo da Administração, por evidente choque com direitos constitucionalmente assegurados. Omitindo-se a Administração desse poder-dever que lhe conferiu o legislador, abre-se ensejo para que o Poder Judiciário, a pedido de um dos co-legitimados para a ação civil pública ou de qualquer cidadão, em ação popular, determine a revisão ou até a invalidação da licença. Neste sentido, como já nos referimos ao falar dos mecanismos de controle dos estudos ambientais que antecedem o licenciamento, tanto os vícios formais, relacionados ao conteúdo mínimo obrigatório previsto na regulamentação, como os substanciais, concernentes à suficiência e adequação das avaliações encetadas, estão sujeitos ao controle judicial." (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 451) Isso significa que eventual invalidade do EIA/RIMA compromete a validade da licença **ambiental** subsequente, dado que tais instrumentos estão intimamente imbricados. E isso deve ser fiscalizado pelo Poder Judiciário. Afinal de contas, conquanto o Poder Judiciário não possa invadir a esfera decisória que é própria do Poder Executivo - o que não se discute -, também é fato que se deve "fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição do seu exercício abusivo." (FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Atualizado por Gustavo Binenbojm. 7. ed. RJ: Forense, 2005, p. 191). 2.9. PRÉVIA ADVERTÊNCIA e DUPLA VISITA: Invoca-se, com frequência, o art. 72, II, §3º, da lei 9.605/1998 para sustentar que a multa simples apenas poderia ser cominada depois de imposta advertência ao infrator. Transcrevo o art. 72 da lei 9.605, no que releva ao feito: Art. 72 - Lei 9.605 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. Uma leitura a contrario sensu desse dispositivo parece indicar que a multa apenas seria cabível quando o agente houver sido previamente advertido. Essa não é, todavia, a compreensão mais adequada desses preceitos. Deve-se atentar para a regra do art. 72, § 2º e art. 6º da lei 9.605: Art. 72. § 2º - lei 9.605 - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o **meio ambiente**; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse **ambiental**; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Ora, como lecionam Edis Milaré e Paulo José da Costa Junior, "a interpretação literal desse dispositivo [art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/98], sem considerar o disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que a advertência é obrigatória em toda e qualquer infração, e que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento e o art. 6º deixa muito claro que, na aplicação de qualquer penalidade, há de se considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator" (Direito Penal Ambiental: comentários à lei 9605/98. São Paulo: Millennium, 2002, p. 230). Reporto-me também aos seguintes julgados: "10. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9605/98, estatui que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". Sendo assim, é desnecessária a aplicação de uma sanção de advertência previamente à imputação de multa nos casos de infração à legislação **ambiental**." (AC 00004344720114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/11/2013 - Página::211, omiti parte da ementa) "4. A aplicação de multa não está condicionada a prévia advertência do infrator, mas tão somente a anterior previsão legal da infração e de prévia cominação legal. 5. Apelação improvida."(AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::398, omiti parte da ementa) "A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade deadvertência, sobretudo porque o parágrafo 2° do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 00000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398." (AC 00004154020124058001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/09/2013 - Página::72.) Em princípio, aludido critério, próprio à temática **ambiental**, prevalece sobre o critério de 'dupla visita', previsto no art. 627, CLT, ao versar sobre a proteção do trabalho. Deve-se atentar, todavia, para o alcance do art. 55, LC 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação veiculada pela LC 155/2016, ao estipular o que transcrevo abaixo: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, **AMBIENTAL**, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora QUANDO A ATIVIDADE OU SITUAÇÃO, POR SUA NATUREZA, COMPORTAR GRAU DE RISCO COMPATÍVEL COM ESSE PROCEDIMENTO. § 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. § 2o (VETADO). § 3o Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. (...) § 6 o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. § 7o Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. § 8o A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. § 9o O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. Em princípio, aludido postulado se aplica também na seara **ambiental**, como evidencia o julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLA VISITA. ART. 55, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO. USO DE CÂMARAS DE CONGELAMENTO. D ECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. O §1º do art. 55 da Lei Complementar 123/06 não faz nenhuma restrição à aplicação da dupla visita nas infrações decorrentes de infringência de norma **ambiental**. Pelo contrário, o caput do referido artigo inclusive menciona que a fiscalização no que se refere ao aspecto **ambiental** deverá ter natureza prioritariamente orientadora. Ocorre que somente as microempresas e empresas de pequeno porte possuem a prerrogativa da dupla visita, sendo certo que o agravante não logrou demonstrar essa qualificação, pois não trouxe nenhum documento informando que é uma microempresa. Na falta da respectiva comprovação, não se faz possível reconhecer que o agravante é, de fato, uma microempresa, e, por conseguinte, b eneficiário da referida prerrogativa. 2. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença **ambiental**, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar (STJ, AgRg no REsp 711405 / PR - Segunda Turma - Ministro Humberto Martins - DJ: 15/05/2009). 3. Nos termos do §2º do art. 72 da Lei 9.605/98, a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo, não havendo nenhuma ilegalidade, portanto, na aplicação s imultânea da advertência e da multa. 4. Da análise dos documentos acostados aos autos, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, verifica-se ser necessária a licença para fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, uma vez que, prima facie, a agravante não parece ser uma m era peixaria, mas sim empresa que utiliza câmaras de congelamento. 5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a

orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido n essas exceções. Precedentes. 6 . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 1(AG 00078274520154020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.) 2.10. QUANTO AO PERDIMENTO DE BENS: Ademais, com cognição precária, convém atentar, de outro tanto, para os seguintes preceitos, que versam sobre a sanção de perdimento de bens: Art. 72 - lei n. 9605/1998. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 3o - Decreto 6.514/2008. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Trata-se de penalidade administrativa cominada em conjunto com a sanção de multa, tendo por escopo inibir a continuidade de infrações ambientais, sendo certo que a referida sanção não pode ser aplicada em prejuízo de quem não tenha dado causa efetiva à infração administrativa em causa, sob pena de inarredável afronta à cláusula do devido processo (art. 5º LIV e LV, CF), ao direito de propriedade (art. 5º, XXI, CF) e também ao postulado da incomunicabilidade das sanções (art. 5º, XLV, CF). Exige-se, ademais, o respeito à boa-fé objetiva e também ao postulado da proporcionalidade, já aludidos anteriormente: (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na aplicação da pena de perdimento de veículo, não se pode desconsiderar a boa-fé do seu proprietário, devendo serem levados em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a responsabilidade objetiva imposta ao proprietário se aplica somente quando este não conseguir se desincumbir da prova de que não participou do ilícito fiscal. (AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki e Recurso Especial Nº507.666 - PR, Relator: Ministro José Delgado) (AC 200434000212070, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/09/2012 PAGINA:228, omiti parte da ementa) AÇÃO DECLARATÓRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - INOBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO ÔNIBUS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Presente legitimidade ativa do autor ao caso em tela, tendo-se em vista ser sócio da empresa proprietária do veículo, consoante emana do contrato social e, como asseverado pela r. sentença, Dárcio a ser depositário do veículo apreendido (artigo 3º, CPC). 2. Foi o mandamus impetrado pela empresa Alves Transportes Ltda julgado sem exame de mérito, ao passo que carreou o Poder Público tão-somente a primeira página da petição de uma ação ordinária ajuizada pela empresa de transportes, restando incomprovado o efetivo pedido do autor. 3. Em sede de mérito, este Relator, por muito, firmou entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (perdimento de veículo introdutor de mercadoria estrangeira), consoante voto infra destacado , autos nº 90.03.044958-9. 4. Reformulado restou dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal, consoante o fático cenário em desfile. 5. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um ônibus, avaliado em Cr$ 8.000.000,00, a então transportar mercadorias diversas, avaliadas em Cr$ 1.234.000,00). 6. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoge ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, por sua conclusão de procedência ao pedido, porém sob os fundamentos neste voto lançados, do mesmo modo mantida a verba honorária advocatícia, fixada consoante os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC. (APELREEX 00276274219904036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1036 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo ainda razoabilidade na aplicação da referida penalidade. (APELREEX 00328714220074047000, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) 2.11. CASO VERTENTE - cognição precária: Ao que consta, a impetrante é uma microempresa, com capital social de R$ 86.000,00, e com dois sócios (contrato social, evento-1), explorando a prestação de serviço aéreo agrícola, com constituição no ano de 2012. Ela teria sido alvo de uma fiscalização, por parte do Ministério do **Meio Ambiente**, em 28 de junho de 2016 e em 21 de junho/17, sem que irregularidades houvessem sido constatadas (evento-1, outros-13 e 14). Em 23 de novembro deste ano, o IBAMA imputou à impetrada a conduta de "fazer funcionar atividade prestadora de serviço aeroagrícola considerado potencialmente poluidor, sem licença do órgão **ambiental** competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes" (evento 1, out6). Por conta disso, as aeronaves alegadamente utilizadas na pulverização de culturas agrícolas foram apreendidas. Na peça inicial, a impetrante alegou não ter cometido a aludida infração, eis que estaria dispensada da obtenção de licença **ambiental**, o que foi refutado pelo IAP, no movimento-25. Tudo isso CONVERGIRIA, em princípio, para a revogação da decisão liminar de evento-6. Levo em conta, todavia, a densidade da argumentação de evento-1, quanto enfatiza que a 'dupla visita', prevista no art. 55, LC 123, não teria sido respeitado na espécie. Afinal de contas, ao que consta, cuidando-se de microempresa - questão, de resto, não impugnada nos autos -, a demandante fazia jus à prévia advertência, para somente então sofrer a aludida sanção. Não há maiores detalhes, nos autos, a respeito da gravidade da aludida conduta, bem como o respeito ao decreto aludido no §3º, daquele dispositivo. Ademais, a empresa requereu a licença **ambiental** junto ao IAP, em 27 de novembro/17, pendente de apreciação (movimento-1, outros-16). RATIFICO, tanto por isso, sem prejuízo de nova análise, adiante, a decisão liminar de movimento-6 deste eproc: "(...) Foram apreendidas 3 aeronaves e lavrado termo de embargo da atividade exercida, conforme documentos anexados no evento 1 (OUT5 e OUT4). Inicialmente, ao que consta dos documentos apresentados nos autos, não há qualquer irregularidade na autuação, inclusive não foi apontado nada nesse sentido pela Impetrante, que apenas fez ressalva quanto à necessidade de uma prévia intimação para regularização. No que diz respeito à necessidade da licença **ambiental**, ainda que a Impetrante afirme que, em caso idêntico, teria sido dispensado pelo Instituto **Ambiental** do Paraná o licenciamento para empresa que executa a mesma atividade (conforme evento 1 - OUT15), já foi requerida, após a autuação, a expedição do documento na esfera administrativa (evento 1 - OUT16), o que afasta discussão a respeito. Nesse ponto, quanto à necessidade de licenciamento, apenas pontuo que no documento anexado no evento 1, emitido pelo IAP (OUT15), há ressalva no sentido de que "A dispensa da Licença ou Autorização **Ambiental**, não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou modificação das condições ambientais". Portanto, ainda que em dado momento o licenciamento fosse desnecessário, poderá haver alteração em tal entendimento. Em que pese a regularidade na autuação, há que se levar em conta que a empresa impetrante, poucos dias após a autuação, que se deu em 23/11/2017 (evento 1 - OUT6), formulou requerimento junto ao IAP de modo a regularizar sua situação (evento 1 - OUT16). Também foram apresentados documentos que comprovam que a empresa está devidamente inscrita junto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de empresa prestadora de serviços aeroagrícolas (evento 1 - OUT11/OUT12), bem como junto à Junta Comercial do Paraná, tendo como objeto social a exploração de serviços na modalidade aeroagrícola (evento 1 - OUT17), ao Ministério do **Meio Ambiente** (evento 1 - OUT19) e junto à Receita Federal do Brasil, como prestadora de serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas (evento 1 - OUT20). De acordo com com o Certificado de Regularidade - CR emitido pelo Ministério do **Meio Ambiente** - Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis - Cadastro Técnico Federal, com validade até 28/02/2018, "a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP" (evento 1 - OUT18). Outros documentos comprovam a inexistência de débitos em aberto junto ao Ministério do Meio Ambiente/IBAMA (evento 1 - OUT7/OUT8) e ao Instituto **Ambiental** do Paraná (evento 1 - OUT9/OUT10), apontando que se trata de empresa que se encontra regular com as obrigações fiscais. Além disso, foi apresentado documento que comprova que, em recente fiscalização realizada pela Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Paraná - Setor de Aviação Agrícola, não foram apontadas irregularidades (evento 1 - OUT13). Assim, diante dos documentos apresentados, que revelam que se trata de empresa regularmente cadastrada tanto junto ao MAPA, como junto ao Ministério do **Meio Ambiente**, possuindo certificado de regularidade com relação a este último com validade até 28/02/2018, verifica-se que as penalidades de embargo da atividade e apreensão das aeronaves se mostram demasiadamente gravosas, especialmente porque não há indicação de qualquer outra infração que tenha sido cometida pela empresa, tampouco de que tenha sido exigido, em outra oportunidade, o licenciamento em questão. Ademais, há que se considerar que já foi requerida a licença **ambiental** na esfera administrativa, demonstrando o interesse da empresa em resolver de forma

urgente a questão, visto que impossibilitada de exercer sua atividade, sendo que eventual demora (que não pode ser estimada no momento) para a emissão do documento poderá comprometer sua situação econômica." III. EM CONCLUSÃO 3.1. RECONHEÇO a competência do presente juízo para a causa, dada a encampação das informações por parte da Superintendência do IBAMA. 3.2. DETERMINO que a impetrante RETIFIQUE o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao valor dos bens apreendidos, bem como devendo COMPROVAR o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo de 15 dias úteis (arts. 290 e 321, CPC). 3.3. RATIFICO, por ora, a decisão liminar de movimento-6, diante do detalhado exame promovido acima, sem prejuízo de nova análise por época da prolação da sentença. 3.4. INTIMEM-SE as partes a respeito desta decisão. 3.5. INTIME-SE o MPF para parecer em 10 dias, conforme art. 12, LMS. 3.6. Oportunamente, VOLTEM-ME CONCLUSOS para sentença. Em suas razões, a agravante alegou que o valor atribuído à causa não está equivocado, devendo ser mantido. Nesses termos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se enquadra a determinação de retificação do valor atribuído à causa: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, a diretriz adotada no Código de Processo Civil é a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, não podendo ser utilizado tal recurso para impugnar qualquer decisão interlocutória, em detrimento da celeridade processual. Ressalve-se, contudo, que a questão objeto da irresignação da agravante não está coberta pela preclusão, podendo ser suscitada em preliminar de apelação, eventualmente interposta, ou nas contrarrazões, conforme o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço o agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5047114-02.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	31/01/2018	08/02/2018

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. PRAD. FATMA. RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO. É precipitada a intimação pessoal do presidente da Fatma advertindo-lhe sobre sua responsabilidade quanto ao não cumprimento do Prad, na medida em que recém está sendo intimado o prefeito para que cumpra a obrigação imposta na sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5001860-69.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/01/2018	25/01/2018

RELATOR

LORACI FLORES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública para reparação de dano **ambiental**, pela qual foi indeferida a tutela provisória postulada nos seguintes termos: a) o bloqueio de bens em valor suficientes para recuperação da área degradada; b) imposição aos requeridos da obrigação de fazer consistente na desocupação imediata das áreas degradadas dentro do Plano de Manejo Florestal Sustentado, inclusive com a remoção das espécies cultivadas, proteção contra a intervenção de terceiros e ocupação por animais que possam comprometer a sua recuperação, bem como impedir qualquer contato da área com fogo, sob pena de multa diária a ser arbitrada; c) imposição aos requeridos da obrigação de apresentar mapa georeferenciado (impresso e meio digital, em formato shapefile - shp) das propriedades, identificando as áreas das respectivas matrículas nos mapas, possibilitando visualizar as áreas a serem recuperadas, contendo a reserva legal, área de preservação permanente, Plano de Manejo Sustentado, sob pena de multa a ser arbitrada. Tais mapas irão permitir ao IBAMA visualizar as áreas especialmente protegidas dentro da propriedade, com acompanhamento da recuperação dos danos através de imagens de satélite e vistoria; d) expedição de Ofício ao Registro de Imóveis determinando a averbação da liminar da recuperação do dano **ambiental** às margens das matrículas imobiliárias acima identificadas, transferindo-se a obrigação aos herdeiros e sucessores. Sustenta o recorrente: desnecessidade de comprovação de que os réus estejam a se desfazer do patrimônio com o fim de não cumprir com eventual condenação na ação; necessidade de imediata reparação dos danos ambientais ocasionados e apresentação dos mapas georeferenciados, bem ainda, averbação da liminar nas matrículas dos imóveis. Decido. As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na hipótese, peço vênia para transcrever os acurados fundamentos da decisão recorrida, que conformam adequada análise do contexto jurídico-legal, razão pela qual os elejo como razões de decidir, verbis: 2. Do pedido liminar de bloqueio de bens Inicialmente, quanto ao pedido de bloqueio de bens em valor suficiente para garantir a futura recuperação **ambiental** da área, cumpre esclarecer é necessário que se comprove a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme entendimento já manifestado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE BENS. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens é medida que visa a garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e/ou moral), podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. Não obstante, para sua decretação, devem ser preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. In casu, inexiste risco iminente de frustração de futura execução, ante a ausência de prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela ré, sendo razoável que se lhe oportunize o devido processo legal, antes da decretação de medida de indisponibilidade de bens. (TRF4, AG 5028804-79.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2016) (Destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS. Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores objeto de ação que busca responsabilizar empresa ou agente por dano **ambiental**, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a medida constritiva. (TRF4, AG 5016888-82.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015) (Destaquei) Observe-se que, ao contrário do que ocorre na ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, na qual o periculum in mora é presumido1, deve existir ao menos indício de que o responsável pelo dano **ambiental** está alienando ou dilapidando seu patrimônio. No caso em análise, o IBAMA defendeu a presença do periculum in mora apenas de forma genérica, sem indicar elementos concretos que permitam concluir que qualquer dos réus está dilapidando seu patrimônio no intuito de frustrar possível futura condenação. Em razão do exposto, indefiro o pedido liminar de bloqueio de bens. Intime-se o IBAMA. 3. Dos demais pedidos liminares Os demais pedidos liminares formulados tem por objetivo a imediata desocupação das áreas objeto da demanda, a apresentação de mapa georeferenciado das propriedades e a averbação da liminar de recuperação do dano **ambiental** nas matrículas dos imóveis. Com efeito, muito embora as questões ambientais demandem atenção especial por constituir o **meio ambiente** ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, CFB), é certo que, no caso em análise, o próprio IBAMA reconhece que a degradação da área já ocorre há longo tempo, pois o primeiros ilícitos ambientais teriam sido constatados em meados de 20072. Nesse sentido, o fato da degradação **ambiental** perpetuar-se há cerca de 10 anos sem que outras medidas protetivas ou inibitórias tenham sido promovidas denota a ausência de urgência no deferimento do pedido, mormente quando sequer oportunizado o contraditório aos réus. De outro vértice, as medidas postuladas, em especial o pedido de desocupação da área, podem implicar em prejuízos consideráveis ao respectivos proprietários, recomendando maior cautela na análise do pedido. Outrossim, o pedido de apresentação de mapa georeferenciado é típico da fase instrutória, não tendo sido apresentados fundamentos capazes de convencer acerca da necessidade de antecipação da sua juntada aos autos. Vale dizer, não se vislumbra qualquer risco ao resultado útil do processo caso referidos mapas sejam anexados após a formalização do contraditório. Por fim, o pedido de averbação da liminar de recuperação do dano **ambiental** nas matrículas resta prejudicado, tendo em vista que não houve o deferimento de qualquer medida liminar para recuperação da área até o momento. Em razão do exposto, indefiro os demais pedidos liminares formulados. Intime-se o IBAMA. 4. Do prosseguimento do feito A possível litispendência parcial com relação aos autos n°50032471120134047012 / 2008.70.12.000853-2 será apreciada após a formalização do contraditório. 4.1. Intime-se o MPF para, querendo, ingressar na qualidade de litisconsorte ativo, na forma do artigo 5°, §1°e 2°, da Lei n° 7.347/85, requerendo o que entender de direito. Caso o Parquet não pretenda atuar como litisconsorte ativo, fica desde logo assegurada sua atuação como fiscal da lei. 4.2. Citem-se os réus para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 dias. Observe-se que, no mesmo prazo, os réus deverão especificar justificadamente as provas que pretendem produzir. 4.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 dias, bem como para, no mesmo prazo, especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir. 4.4. Após, caso o MPF não ingresse no polo ativo, abra-se vista dos autos ao Parquet para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, não estão demonstrados motivos para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, uma vez que isso depende de instrução probatória. Não há elemento que indique pretensão dos réus a se furtarem de cumprir as obrigações que eventualmente sejam aos mesmos imputadas. Na mesma linha: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRA MINERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal, bem ainda do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens é medida que busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e moral), que pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor, a qual deve

preencher os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. 2. Apenas nos casos de ação civil pública por **improbidade administrativa** é que se afasta a necessidade de comprovação desses requisitos. No caso, tem-se ação buscando ressarcimento por suposta lavra ilegal de argila, e não verifico a presença da urgência necessária a justificar a concessão da antecipação de tutela pretendida, mediante adoção de indisponibilidade prévia de bens, ausente prova da dilapidação do patrimônio. (TRF4, AG 5028727-70.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/11/2016) Em relação aos demais pedidos, entendo também por manter a decisão proferida pelo Julgador de origem, que se encontra perto das partes e dos fatos. A imediata desocupação do local, quando se está diante de situação desde 2007, bem ainda, a postulada apresentação dos mapas, não se mostram medidas a tutelar provisoriamente, ao menos por hora. Por fim, a averbação de liminar nas matrículas informando a recuperação da área degradada, não se sustenta frente ao indeferimento da tutela de pronta recuperação. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo que a parte agravada, também, para responder. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5072112-34.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/01/2018	16/01/2018

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, para a liberação de bens apreendidos pelo Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis na Fazenda Chapéu do Sol (um trator pulverizador, um trator e um reboque), arrendada pelos agravantes. Em suas razões, os agravantes alegaram que: (a) exercem, como única e exclusiva atividade laboral, o plantio de terras de onde extraem o próprio sustento e de suas famílias; (b) na safra de 2017/2018, ainda em andamento, realizaram o manejo de, aproximadamente, 800 (oitocentos) hectares de cultura de soja, 100 (cem) hectares da cultura de milho e 100 (cem) hectares da cultura de feijão, os quais necessitam de aplicações de herbicidas, inseticidas e fungicidas, daí a importância do maquinário apreendido, e (c) a lavratura de autos de infração, cumulada com a apreensão dos equipamentos, é medida desproporcional à suposta infração. Nesses termos, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para a liberação imediata dos bens apreendidos, e , ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os argumentos dos agravantes, não há razão para a reforma da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: I - RELATÓRIO Em 12 de dezembro corrente, perante a Subseção Judiciária Federal de União da Vitória, I. G. e H. L. G. ingressaram com o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA, pretendendo que o Poder Judiciário lhe determine a restituição de maquinários que teriam sido apreendidos. Segundo a inicial, os impetrantes teriam promovido o plantio de 800hectares de cultura de soja, 100 hectares de cultura de milho e 100 hectares de feijão, no curso de 2017, o que teria exigido trato especial, conduzidas tecnicamente por produtor até o final do ciclo, ensejando a aplicação de pesticidas e outros defensivos agrícolas. Dentre tais propriedades, encontrar-se-ia a fazenda Chapéu do Sol, com cerca de 800hectares. Desde 05 de dezembro corrente, por outro lado, eles teriam sofrido fiscalização ostensiva de agentes estatais, vinculados ao IBAMA, em tais imóveis, com lavratura de termos de autuação e apreensão de um trator pulverizador Stara (lavre IBAMA 9870B), trator Massey Ferguson 4299 (lavre 9829B) e reboque agrícula tanque de água. Eles teriam tomado conhecimento da apreensão em 07 de dezembro, requerendo acesso aos documentos respectivos. O IBAMA teria partido de uma equivocada presunção a respeito do alcance da posse direta, por parte dos demandantes, eis que o contrato de arrenadmento celebrado com o proprietário do imóvel não abrangeria a extensão do imóvel tomada em conta pela autarquia. Segundo os impetrantes, "atividade rural, cultivam em mais de 1000 hectares, dos quais apenas 33 hectares, que seriam embargados. Estes representando apenas uma pequena parcela dos 200 hectares arrendados pelos impetrantes. Ou seja, a apreensão discutida está inviabilizando e pondo em risco quase a totalidade da área produzida dos impetrantes." As autuações seriam inválidas, dado que ambos não seriam proprietários das áreas em questão e não teriam tomado conhecimento das alegadas infrações ambientais. Por conta da alegada retirada dos autos, teriam sido lavrados o auto de infração de nº 9120744 em desfavor de I. G., com cominação da multa de R$ 100.000,00 e o auto de infração de nº 8120743, cominando-se multa de R$ 510.000, pelo aventado descumprimento do embargo na fazenda antes indicada. Os bens apreendidos teriam sofrido avarias e que teriam sido cometidas arbitrariedades pelos fiscais ambientais durante as fiscalizações promovidas. Detalharam os pedidos e atribuiram à causa o valor de R$ 100,00. No evento 03, a competência foi declinada para a presente Subseção Judiciária e distribuídos a 3ª VF, com subsequente declinação da competênica em favor do presente juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO: Anoto, inicialmente, que a Justiça Federal é competente para essa demanda, eis que a impetrante se insurge contra atos que teriam sido promovidos, segundo alegou, por servidores do povo lotados no IBAMA, autarquia federal criada pela lei n. 7.735/1989. Aplico ao caso, portanto, o art. 109, VIII e, a contrario sensu, art. 108, I, 'c', CF/1988. Por outro lado, é sabido que no âmbito do mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade impetrada: "é correto afirmar que a competência no mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade (rationae auctoritatis) com a função exercida na estrutura do Poder Público (ratione muneris). No mandado de segurança, a análise da competência exige o exame do plexo de competência atribuída à autoridade coatora, de tal forma que a primeira investigação deverá levar em consideração a esfera à qual está vinculada." (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Mandado de segurança individual e coletivo. São Paulo: RT, 2009, p. 54). A autoridade federal é definida no art. 2º da lei 12.016: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada." A respeito do tema, reporto-me à lição de Hely Lopes Meirelles: "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55) No dizer de Sérgio Ferraz, "Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102). Como já preconizou o STJ, "A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade." (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13). Ademais, como notório, é a sede funcional da autoridade que fixa o juízo competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Assim ensina Hely Lopes Meirelles: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional". (Mandado de segurança. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.68). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c"). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2.Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexiste violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e

julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. ..EMEN:(AGARESP 201202347919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO A AUTORIDADE COATORA FEDERAL. ART. 109, III, DA CF. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal é da justiça federal, a teor do art. 109, VIII, da CF. 2. "A regra que confere competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança de autoridade federal não se submete à permissão constitucional de delegação à Justiça Estadual comum do art. 109, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando inexistir Vara Federal no local de domicílio do Autor, porque se trata de competência rationae personae de natureza absoluta e indelegável" (CC 85.217/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 29/10/2007, p. 173). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. ..EMEN:(CC 201402307170, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/04/2015 ..DTPB:.) Dado que a autoridade impetrada atua em Curitiba, reconheço a competência da presente Subseção Judiciária Federal para a causa. Por fim, registro que, nos termos das Resoluções n. 39, de 05.04.2005 e n. 99, de 11.06.2013, a presente unidade foi especializada na apreciação de demandas ambientais, como é o caso. RECONHEÇO, pois, a competência deste juízo para este writ. 2.2. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA: Por outro lado, HÁ INCORREÇÃO no valor atribuído à presente causa, questão suscetível de apreciação ex officio (art. 292, §3º, CPC). Na forma do art. 292, VI, CPC, o valor da demanda deve corresponder ao valor dos maquinários apreendidos, sendo equivocado o valor de R$ 100,00, aludidos na inical. 2.3. QUANTO AO CABIMENTO DO MANDAMUS: D'outro tanto, o mandado de segurança não viabiliza a realização de dilações probatórias no seu curso. Daí que ele demanda a apresentação, pelos impetrantes, de prova pré-constituída, já com a peça inicial. Como diz Sérgio Ferraz, um direito é líquido quando "se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade de seu reconhecimento; e certo aquelo que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente, sem recurso a dilações probatórias." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34). Em outras palavras, "Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito." (MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 36). Como já anotou o ministro Adhemar Ferreira Maciel já anotou que "A essência do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação." (STJ, RMS n. 4.258-8, DJU de 19.12.1994, p. 35.332). Isso significa que a condição indispensável para "o socorro da via excepcional do mandado de segurança é, a par da demonstração do direito líquido e certo, a abusividade ou ilegalidade do ato alvejado ou em perspctiva de ser desfechado, mas isso em instrução prévia e indiscutível." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 46). Segundo José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas Araújo, a expressão direito líquido e certo "deve ser interpretada sistemática e finalisticamente: o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.Tutela-se um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição aprofundada para a averiguação da ilgalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estrita do mandado de segurança." (MEDINA, José Miguel Garca; ARAÚJO, Fábio Caldas. Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei n. 12.016/2009. São Paulo: RT, 2009, p. 34-35). DESSE MODO, na espécie, apenas poderá ser apreciada a narrativa fática cuja veracidade seja aferível icto oculli, do exame da documentação carreada no movimento-1. 2.4. CONSIDERAÇÕES GERAIS - provimentos de urgência: Também é cediço que a cláusula do devido processo envolve alguma aporia, eis que, por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória (o que consome tempo). Por outro, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas. A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos. Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e ss. do novo CPC. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - i.e., desde que haja fumus boni iuris e periculum in mora - a antecipação da tutela deverá ser deferida. Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC). Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue: "A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência. 1.405.1. Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à asseguração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável. 1.405.2. Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a asseguração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371) Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da res iudicata). "É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza complemente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55) 2.5. CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA: Com cognição precária, registro que vivemos o tempo da superação do modelo de Estado meramente Legislativo em prol de um efetivo Estado Constitucional, conforme conhecida expressão de Peter Häberle. Durante muitos anos, a teoria do Estado gravitou em torno do estudo das competências e dos órgãos administrativos. Atualmente, contudo, o eixo tem sido deslocado em direção à busca de efetividade dos direitos fundamentais. E isso é incompatível com a ideia de legibus solutus, própria ao Estado oitocentista. Como explica Gustavo Binembojm, "A palavra discricionariedade tem sua origem no antigo Estado europeu dos séculos XVI a XVIII, quando expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total. Com efeito, se a vontade do soberano era a lei suprema, não fazia sentido cogitar de qualquer limite externo a ela. Por atavismo histórico, ainda nos dias de hoje encontra-se o adjetivo 'discricionário' empregado como sinônimo de arbitrário ou caprichoso, ou para significar uma decisão de cunho puramente subjetivo ou político, liberta de parâmetros jurídicos de controle." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 195-196). Posteriormente, essa noção de discricionariedade (então compreendida como sinônimo de arbítrio) evoluiu em prol do reconhecimento da existência de distintas opções deliberativas, observados os limites estipulados pela própria lei. Em muitos casos, a lei imporia a finalidade, mas não estipularia os meios a serem escolhidos, pelos administradores, para a sua obtenção. Por fim, sob o Estado Constitucional, reconhece-se que o administrador público não pode decidir de qualquer forma, ao seu alvedrio. "Em consequência, como assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a discricionariedade deixa de ser compreendida como um campo externo ao direito - verdadeiro atavismo monárquico - passando a ser vista como um poder jurídico. É dizer: um espaço decisório peculiar à Administração, não de escolhas puramente subjetivas, mas definida pela prioridade das autoridades administrativas na fundamentação e legitimação dos atos e políticas públicas adotados, dentro de parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição, pelas leis ou por atos normativos editados pelas próprias entidades da Administração." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 199-200). Ora, há muito tempo é sabido que o Poder Judiciário pode promover o controle de atos administrativos

discricionários, quando menos para aferir eventual desvio de finalidade. O grande debate diz respeito, isso sim, à intensidade e aos critérios envolvidos no aludido controle judicial. Bandeira de Mello explica que "Em despeito da discrição presumida na regra de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver algum fim seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária."(BANDEIRA DE MELLO, Celso A. Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 36). Concordo, pois, com Binenbojm quando enfatiza que "A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao maior ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial dos seus atos." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 208). Diante do reconhecimento de efetividade aos princípios constitucionais da boa gestão pública (art. 37, CF), não há como imaginar que o Poder Executivo possa deliberar de qualquer modo, sem justificar suas escolhas e sem ter que prestar contas. "O mérito - núcleo do ato -, antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais. Deste modo, ao invés de uma dicotomia tradicional (ato vinculado v. ato discricionário), já superada, passa-se a uma classificação em graus de vinculação à juridicidade, em uma escala decrescente de densidade normativa vinculativa." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 209). Convém atentar para a precisa síntese de Binenbojm: "É interessante registrar que a aplicação da teoria do desvio de poder para o controle da finalidade dos atos administrativos discricionários não importa controle do mérito propriamente dito, mas como que um estreitamento do seu âmbito. Ou seja: não se trata de controlar o núcleo da apreciação ou da escolha, mas de diminuir mo espaço em que o administrador faz escolhas de acordo com a própria conveniência e oportunidade. O mesmo pode ser afirmado com relação às outras formas, ditas, de controle do mérito do ato administrativo, como o controle da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Neste sentido, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito. Em outras palavras, não há conveniência e oportunidade possível fora dos limites estabelecidos pela proporcionalidade." BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 210. Sei bem que, no mais das vezes, as questões alusivas à eficiência de determinadas soluções administrativas escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de juízes, inviabilizando-se a própria administração pública e comprometendo o sistema de pesos e contrapesos. Repiso esse detalhe: os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. Colho a lição de Hans Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober: "Enquanto a Administração está orientada para a multiplicidade e tem responsabilidade metajurídica, a jurisprudência é de tipo monodisciplinar-jurídico (...). Por isso, o controlo jurisdicional circunscreve-se apenas ao controlo jurídico. Este controlo não se confunde com a vigilância completa (Rundum-Beaufsichtigung) da Administração. Por isso, o controle jurisdicional termina onde deixam de existir padrões jurídicos de controlo (...). Aqui a autonomia da Administração manifesta-se de forma particularmente clara. Em primeiro plano, está a auto-responsabilidade, que terá de ser respeitada pela jurisprudência, bem como a oportunidade, mas não a legalidade da actuação (...). A ideia nuclear é a de que o controlo jurisdicional não conduz a uma subalternização da Administração e os tribunais não devem substituir as apreciações (valorações) da Administração pelas suas próprias valorações. Nesse contexto, devemos distinguir duas questões fundamentais. Por um lado, suscita-se a questão de saber se num Estado de direito que pratica a divisão de poderes haverá decisões 'livres do direito' para a Administração, no sentido de determinadas medidas estarem totalmente excluídas do controlo jurisdicional (os chamados actos de autoridade sem justiça). Esta questão suscitou-se quanto aos actos de governo e quanto aos actos de graça, mas que deve ser recusada na vigência da lei fundamental (...). Diferente é a questão de saber até que ponto o legislador exclui do controlo jurisdicional decisões administrativas por questões de celeridade e de eficiência administrativas, através da criação de normas de sanação e de preclusão (Heilungs- und Präklusionsvorschriften) (...) Por outro lado, trata-se do problema de saber se e em que medida a Administração goza, quanto às decisões a tomar, de margens de conformação que apenas limitem a intensidade do controlo jurisdicional (a chamada densidade do controlo). Sejam aqui lembradas apenas as margens de discricionariedade, cujo exercício está subordinado a determinados limites jurídicos." WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. Direito administrativo. volume I.Tradução do alemão por António F. de Souza. Calouste Gulbenkian, 2006, p. 247-248. Em muitos casos, todavia, deve-se ter em conta a teoria dos motivos determinantes, bem explicitada por Hely Lopes Meireles: "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª Edição, Editora RT, p. 175). Compartilho, pois, da lição de José dos Santos Carvalho Filho quando argumenta: "A teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato." (CARVALHO F, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 109). Afinal de contas, conquanto o Poder Judiciário não possa invadir a esfera decisória que é própria do Poder Executivo - o que não se discute - , também é fato que se deve "fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição do seu exercício abusivo." (FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Atualizado por Gustavo Binenbojm. 7. ed. RJ: Forense, 2005, p. 191). Conjugando-se todos esses elementos, vê-se que o Direito Administrativo contemporâneo não mais acolhe a premissa de que o mérito dos atos administrativos seriam sempre insuscetíveis de controle judicial. Isso não ocorre em um Estado Constitucional, dado que administrar é exercer função (é atuar em nome próprio, mas no interesse alheio). Também é possível o controle de decisões fundadas em fontes normativas que veiculam conceitos porosos, imprecisos, indeterminados (a respeito desse tema, leia-se CARRIÓ, Genaro R. Notas sobre Derecho y lenguaje. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011). Isso significa que, diante da efetividade dos princípios constitucionais, o administrador público não pode decidir ao seu líbito, já que - mesmo em tais casos - há zonas de certeza positiva e negativas, suscetíveis de aferição judicial. Menciono o seguinte julgado: (...) 1. De acordo com a doutrina mais autorizada, os conceitos jurídicos indeterminados, como, no caso, procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, sujeitam-se a controle judicial de sua configuração concreta. 2. Não é omissão de aplicação do disposto no art. 37, I, da Constituição e no art. 8o., I, do Dec.-Lei n. 2.320/87 a afirmação de que os fatos alegados - acontecidos há mais de dez anos e em razão dos quais, processado, o apelado restou absolvido - não justificam exclusão do Curso de Agente de Polícia Federal. (EDAC 964030319994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/11/2002 PAGINA:207.) No que toca à fiscalização dos atos discricionários, menciono os precedentes abaixo, colhidos junto ao STF e STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CANDIDADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL 6.915/2007. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(RE-AgR 654170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de **improbidade administrativa** e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito

administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (RMS 24699, EROS GRAU, STF.) 2.6. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE: Ademais, como notório, a atuação estatal deve respeitar ao postulado da proporcionalidade, questão verbalizada expressamente pelo art. 18 da Constituição de Portugal de 1976 e que remanesce implícita, na nossa (art. 5º, LIV e LV, CF - enquanto projeção material da cláusula do devido processo). Art. 18 - Constituição de Portugal. 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. Reporto-me, tanto por isso, à lição de Bernal Pulido: "1. Segundo o subprincípio da idoneidade, toda intervenção nos direitos fundamentais deve ser adequada para contribuir para a obtenção de um fim constitucionalmente legítimo. 2. Conforme o subprincípio de necessidade, toda medida de intervenção nos direitos fundamentais deve se a mais benigna com o direito no qual se interveio, dentre todas aquelas que revistam da mesma idoneidade para contribuir para alcançar o fim proposto. 3. No fim, conforme o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a importância dos objetivos perseguidos por toda intervenção nos direitos fundamentais deve guardar uma adequada relação com o significado do direito intervindo. Em outros termos, as vantagens que se obtém mediante a intervenção no direito devem compensar os sacrifícios que esta implica para seus titulares e para a sociedade em geral. PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 3. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 42. Ou seja, as opções estatais não podem ser promovidas com excesso, eis que deve se conter ao mínimo indispensável para a salvaguarda dos interesses públicos que o justificam. Deve-se atentar para o conhecido postulado odiosa sunt restringenda (Übermamaßverbot). A respeito do tema, menciono também a obra de Suzana de Toledo Barros. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das Leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília jurídica, 2ª ed., p. 69/82. Transcrevo a análise de Canotilho e Vital Moreira: "O terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade. Foi a LC 01/82 que deu expressa guarida constitucional a tal princípio (art. 18-2, 2ª parte), embora já antes, não obstante a ausência de texto expresso, ele fosse considerado um princípio material inerente ao regime dos direitos, liberdades e garantias. O princípio da proporcionalidade (também chamado de princípio da proibição de excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado como princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado de princípio de necessidade, ou da indispensabilidade), u seja, as medidas restritivas previstas na Lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela Lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos. Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de direitos, liberdades e garantias, que consiste no respeito ao conteúdo essencial dos respectivos preceitos." (CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA,Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume 1: arts. 1º a 107. 1ª ed. brasileira. 4ª edição portuguesa. ST: RT, Coimbra: Coimbra Editora, p. 394/395) Vale dizer: a restrição a direitos fundamentais deve ser graduada pelo critério da indispensabilidade. Somente pode ocorrer quando (e no limite em que) for indispensável. Do contrário, o chamado 'núcleo essencial' dos direitos fundamentais (Wesengehalt) restaria atingido, como reconhecem expressamente o art. 18 da Constituição de Portugal/1976 e implicitamente a nossa Lei Maior. 2.7. TUTELA AMBIENTAL: Há distintas percepções de mundo, como notório. Determinados povos sentem-se em verdadeiro amálgama com a natureza (os Amondawa, por exemplo). Melhor dizendo, alguns povos não promovem essa separação sujeito/mundo, não distinguem a cultura e a natureza. Algumas nações possuem, pois, a concepção do tempo como um círculo, uma espécie de 'eterno retorno'. Elas miram o tempo da colheita, da pesca, o tempo das chuvas. O tempo não é compreendido como algo escasso, prestes a acabar. A tradição judaicocristã possui, porém, uma ideia unidirecional do tempo. O passado jamais se repete; a vida caminha para o progresso, na medida em que o futuro não será mera cópia do passado. O tempo é uma espécie de espera, seja a espera pelo Messias (tradição Judaica), seja a espera pelo retorno do Cristo (tradição Cristã). Leia-se, a respeito, Juan Ramón Capella. Os cidadãos servos. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. Para esse ideário, viver é gastar tempo. Ou, ainda, Time is money, como se diz comumente hoje em dia. Isso se traduz no conhecido antropocentrismo. O homem imagina-se o centro da criação, como se todos os demais entes apenas houvessem sido 'criados' para a sua fruição e utilidade. "Pergunte a qualquer um na massa de gente obscura: qual o propósito da existência das coisas? A resposta geral é que todas as coisas foram criadas para nosso auxílio e uso prático! (...) Em resumo, todo o cenário magnífico das coisas é diária e confiantemente visto como destinado, em última instância, à conveniência peculiar do gênero humano. Dessa forma, o grosso da espécie humana arrogantemente se eleva acima das inúmeras existências que o cercam." (TOULMIN, G.H. apud THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21) Cuida-se, por certo, do 'leão de Esopo'. Dado que é o homem quem conta a história, não é de estranhar que se coloque justamente no centro do mundo, imaginando-se a criatura mais perfeita, feita à imagem de Deus. Questões metafísicas à parte, o fato é que essa concepção antropocêntrica ainda está impregnada nas nossas práticas. O homem usa e abusa do meio circundante, queima florestas, extingue espécimes animais, lança bombas atômicas, tortura humanos e não humanos. A questão **ambiental** coloca em causa os nossos deveres para com as pessoas ainda não nascidas e compromissos para com os animais não-humanos, seres que conosco compartilham, repito, a dádiva da vida. Daí o relevo do art. 225 da Constituição Republicana: Art. 225. Todos têm direito ao meioambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadiaqualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo epreservá- lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciaise prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimôniogenético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação dematerial genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaçosterritoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e asupressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometaa integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ouatividade potencialmente causadora de significativa degradação do **meio ambiente**, estudoprévio de impacto **ambiental**, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos esubstâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o **meio ambiente**; VI - promover a educação **ambiental** em todos os níveis de ensino e aconscientização pública para a preservação do **meio ambiente**; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei,as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção deespécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meioambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão públicocompetente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão osinfratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, aSerra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e suautilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem apreservação do **meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, porações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localizaçãodefinida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. 2.8. QUANTO AO PERDIMENTO DE BENS: Ademais, com cognição precária, convém atentar, de outro tanto, para os seguintes preceitos, que versam sobre a sanção de perdimento de bens: Art. 72 - lei n. 9605/1998. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 3º - Decreto 6.514/2008. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Trata-se de penalidade administrativa cominada em conjunto com a sanção de multa, tendo por escopo inibir a continuidade de

infrações ambientais, sendo certo que a referida sanção não pode ser aplicada em prejuízo de quem não tenha dado causa efetiva à infração administrativa em causa, sob pena de inarredável afronta à cláusula do devido processo (art. 5º LIV e LV, CF), ao direito de propriedade (art. 5º, XXI, CF) e também ao postulado da incomunicabilidade das sanções (art. 5º, XLV, CF). Exige-se, ademais, o respeito à boa-fé objetiva e também ao postulado da proporcionalidade, já aludidos anteriormente: (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na aplicação da pena de perdimento de veículo, não se pode desconsiderar a boa-fé do seu proprietário, devendo serem levados em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a responsabilidade objetiva imposta ao proprietário se aplica somente quando este não conseguir se desincumbir da prova de que não participou do ilícito fiscal. (AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki e Recurso Especial Nº507.666 - PR, Relator: Ministro José Delgado) (AC 200434000212070, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/09/2012 PAGINA:228, omiti parte da ementa) AÇÃO DECLARATÓRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - INOBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO ÔNIBUS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Presente legitimidade ativa do autor ao caso em tela, tendo-se em vista ser sócio da empresa proprietária do veículo, consoante emana do contrato social e, como asseverado pela r. sentença, Dárcio a ser depositário do veículo apreendido (artigo 3º, CPC). 2. Foi o mandamus impetrado pela empresa Alves Transportes Ltda julgado sem exame de mérito, ao passo que carreou o Poder Público tão-somente a primeira página da petição de uma ação ordinária ajuizada pela empresa de transportes, restando incomprovado o efetivo pedido do autor. 3. Em sede de mérito, este Relator, por muito, firmou entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (perdimento de veículo introdutor de mercadoria estrangeira), consoante voto infra destacado , autos nº 90.03.044958-9. 4. Reformulado restou dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal, consoante o fático cenário em desfile. 5. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um ônibus, avaliado em Cr$ 8.000.000,00, a então transportar mercadorias diversas, avaliadas em Cr$ 1.234.000,00). 6. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoge ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, por sua conclusão de procedência ao pedido, porém sob os fundamentos neste voto lançados, do mesmo modo mantida a verba honorária advocatícia, fixada consoante os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC. (APELREEX 00276274219904036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1036 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. ÔNIBUS. PENA DE PERDIMENTO. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo ainda razoabilidade na aplicação da referida penalidade. (APELREEX 00328714220074047000, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) 2.9. CASO VERTENTE - cognição precária: Em 07 de dezembro corrente, o IBAMA expediu a notificação n. 67996-E, requisitando a apresentação, por parte de I. G., de cópia do contrato de arrendamento, com a indicação das lavouras pertinentes (evento-1, not-10). Naquela mesma data, ademais, aquela autarquia imputou ao sr. Ilton as condutas de "descumprir embargo de área, plantando lavoura de soja; dificultar o exercício da atividade de fiscalização **ambiental** do Ibama ao romper lacres e subtrair equipamentos agrícolas apreendidos pelo Ibama na Fazenda Chapéu do Sol; descumprir embargo de uma área de 33,29 hectares (coordenada central 26 09 37.48 S 050 44 13.41 W) imposto pelo Ibama ao manter lavoura de soja", conforme se infere dos autos de infração de números 9120743 e 9120744 (evento 1, notificação7, autos 8 e 9). Por conta disso, os equipamentos pretensamente utilizados na pulverização de tais culturas agrícolas foram apreendidos. Cuida-se, pois, de suspeita de que os impetrantes tenham empregado aludidos maquinários, descumprindo interdições ao emprego de defensivos agrícolas. Eles apresentaram defesa no âmbito administrativo (evento-1, petição-11), naquela mesma data, juntando notas fiscais, cópiade cédula de crédito bancário, planilha de pagamentos FINAME, e declaração de ajuste - imposto de renda. ESSES SÃO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO vertidos nos autos, até o momento. Na peça inicial, os impetrantes alegaram não terem cometido a aludida infração, dado que o IBAMA teria promovido uma presunção, sem atentar para os limites do contrato de arrendamento, argumentando que a apreensão teria sido promovida de modo viciado. O fato é que os autos não permitem maiores conclusões a respeito, na presente etapa processual. Como registrei, a concessão da segurança pressupõe a apresentação de prova inequívoca e pré-constituída das alegações lançadas na inicial. Não há, até o momento, maiores detalhes a respeito das razões da autuação administrativa empreendida pelo IBAMA, e quanto à pretensa ausência de responsabilidade, quanto aos impetrantes. INDEFIRO, pois, por ora, o pedido de liminar, RESSALVANDO nova análise do tema para depois de que as informações sejam prestadas. III. EM CONCLUSÃO 3.1. INTIMEM-SE os impetrantes para que RETIFIQUEM a importância atribuída à causa, na forma detalhada acima, devendo corresponder ao valor dos bens apreendidos, com RECOLHIMENTO das custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo de 15 dias úteis (arts. 290 e 321, CPC). 3.2. INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, nesse átimo, RESSALVANDO nova análise do tema tão logo as informações sejam prestadas pela autoridade impetrada. INTIMEM-SE os impetrantes a respeito. 3.3. NOTIFIQUE-SE, pois, a autoridade impetrada, COM URGÊNCIA (art. 5º, §5º, lei n. 11.419/2006) para que preste informações em 10 dias corridos, devendo apresentar também cópia dos autos de processo administrativo pertinente. 3.4. INTIME-SE também o órgão de representação jurídica do IBAMA, para os fins previstos no art. 7º, II, LMS. 3.5. Prestadas as informações, VOLTEM-ME CONCLUSOS de forma destacada dos demais. Consoante o disposto no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, é cabível a impetração de mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar, se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, do citado diploma legal. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano. No caso concreto, os agravantes foram multados pelo IBAMA por duas condutas infracionais: a primeira, dificultar o exercício da atividade de fiscalização do IBAMA ao romper lacres e subtrair equipamentos agrícolas apreendidos na fazenda do Chapeu - multa do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)(ev 1 AUT 8 do processo originário) -, e a segunda, descumprir embargo de uma área de 33,29 he imposto pelo IBAMA ao manter lavoura de soja - multa no valor de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) (AUT 9 do evento 1 da ação originária). Os documentos acostados no mandado de segurança originário denotam que os agravantes utilizaram o maquinário apreendido na área embargada, descumprindo interdições realizadas anteriormente pelo IBAMA. Nesse contexto, não se vislumbra - de pronto - a liquidez e a certeza do direito alegado, uma vez que (1) a situação fático-jurídica é controvertida e reclama contraditório e dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento; (2) milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade, e (3) a apreensão dos bens utilizados no manejo das lavouras foi motivada pela necessidade de impedir a continuidade das atividades tidas por irregulares na área sub judice, o que, a princípio, afasta eventual desproporcionalidade da medida. Por tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5014829-82.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
06/05/2019	06/05/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil de **improbidade administrativa**, nos seguintes termos: 1. Trata-se de ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de L. M. C. M., DINOCARMO ANTONIO DE LIMA, V. D. A. L., R. B. P., INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS CIENCIAS E TECNOLOGIA, ALEXANDRE MAURO MARIANI - ME, M. L. V. L. B., E. V. M. G. M., YSEY ASSESSORIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL S/S LTDA - ME, S.E.AGROPECUARIA LTDA, J.M.D. ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, SOLUCOES LTDA, A. A. D. O., MERIDIONAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS S/S LTDA, F. D. A. O. - ME, J. R. D. L., CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, SAUDE EM DESTAQUE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, NOVA DANTZING SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, F. D. A. O., KDM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS S/S LTDA, D. A. L., SWM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, P. C. C. S., INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA, A. L., M. A. C. D. A. L., DIVICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, V. A. M., R. D. V. C., J. EUZEBIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME, A. P. M., MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS S/S LTDA, F. J. M., S. Y. A. L., J. A. N., A. J. V. N., MESQUITA & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, F. D. A. O. - ME, J. C. M. D. M. D., DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA, S. R. D. L., O. B. e GUTEMBERG BRIZOLA RODRIGUES ARANHA - EPP, objetivando a condenação dos Réus ao ressarcimento de dano provocado ao erário, bem como a aplicação de outras sanções decorrentes da prática de atos de improbidade que lhes proporcionou enriquecimento ilícito. Relata que o acervo probatório que instrui a presente demanda decorre de trabalho realizado em parceria entre o MPF, a Polícia Federal, a Controladoria-Geral da União e a Receita Federal, consubstanciado, em especial, nos Relatórios de Demandas Especiais nºs. 00190.011886/2008-92-B e 00190.011886/2008-92-A, sendo que referida documentação, dentre outras provas, serviu como suporte para o ajuizamento da Representação Criminal nº 2009.70.00.015304-1 e da Ação Penal nº 2008.70.00.004777-7, ambas aforadas perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Alega que a partir de elementos de convicção angariados, grande parte extraídos de provas documentais produzidas em fase pré-processual, corroborados às provas oriundas de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo Criminal Federal competente, resultaram na propositura de denúncia criminal que imputou a vinte e uma pessoas ligadas ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP) os crimes de peculato, organização criminosa, quadrilha e lavagem de dinheiro. Diz que no âmbito do Ministério Público Federal em Londrina tramita o Inquérito Civil 1.25.005.000566/2014-71, cujo objeto é a análise da legalidade e regularidade na execução dos termos de parceria firmados pelo CIAP com o Poder Executivo do município de Londrina, o qual igualmente dá suporte probatório a esta ação. Afirma que as provas produzidas demonstram a existência de verdadeira organização criminosa, estruturada no Paraná, mas com atuação espalhada por todo o país, escondida sob as vestes de pessoa jurídica de direito privado e qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), qual seja, o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP. Expõe que o CIAP, desfrutando das facilidades previstas na Lei nº 9.790/99 para a contratação com o poder público, celebrou inúmeros convênios e termos de parceria com a Administração Pública para a prestação, em tese, de serviços de interesse social, mas que, na realidade, tinham como objetivo o desvio e a apropriação indevida de grande parte dos recursos públicos recebidos. Nesse ponto, diz que as investigações demonstraram que grande parte desses recursos foi desviada para o patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas ligadas aos dirigentes do CIAP, notadamente ao seu presidente à época dos fatos, o demandado D. A. L.. Argumenta que as as condutas investigadas revelaram a prática de inúmeros atos de **improbidade administrativa**, devidamente comprovados quanto à sua materialidade e respectiva autoria, que importaram em prejuízo milionário ao erário federal e municipal, razão pela qual a presente demanda busca impor as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 aos agentes responsáveis, em especial o ressarcimento do vultoso prejuízo causado, bem como a reversão para os cofres públicos dos acréscimos patrimoniais obtidos ilicitamente pelos demandados. Pontua que diante do relevante interesse social envolvido na execução das atividades de uma OSCIP, a legislação brasileira (artigo 13 da Lei nº 9.790/99) expressamente preconizou a aplicação da Lei de **Improbidade Administrativa** na hipótese de malversação de bens ou recursos de origem pública, quando no âmbito da execução de um termo de parceria. Aponta que as pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, são vocacionadas para atuar ao lado do Estado, recebendo recursos que são por elas geridos para a efetivação de serviços públicos sociais, os quais devem ser aplicados exclusivamente no objeto de cada vínculo de cooperação celebrado, daí que as pessoas físicas que nela exerçam qualquer espécie de função, ao gerirem dinheiro público, devem ser tratadas, para os fins da Lei de **Improbidade Administrativa**, como agentes públicos por equiparação. Defende, portanto, que devem ser equiparados as agentes públicos os requeridos/dirigentes do CIAP, assim como os requeridos que trabalharam para a OSCIP requerida, a qualquer título, na execução de atividades típicas da Administração Pública, uma vez que os serviços públicos na área da saúde eram exatamente o objeto dos termos de parceria firmados entre o CIAP e a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Diz que figuram como requeridos na presente demanda, além da própria OSCIP CIAP, como pessoa jurídica, seus representantes legais e beneficiários do esquema de desvio dos recursos públicos geridos pelo CIAP nos termos de parceria firmados com a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Esclarece que, na hipótese dos autos, a atividade estatal de fomento para viabilizar a execução de programas do governo federal na área da saúde ocorreu por meio da assinatura de vários termos de parceria entre o poder público e a OSCIP CIAP, sendo que da leitura das cláusulas constantes dos ajustes de fomento -- no caso, os termos de parceria firmados pelo CIAP com a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina -- conclui-se que os dirigentes e empregados da OSCIP, quando em cumprimento das obrigações previstas nos ajustes, são considerados agentes públicos para os fins da Lei de **Improbidade Administrativa** e, nessa condição, deverão responder pela prática dos atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Explica, quanto aos demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas, que se tratam de beneficiários de vultosas quantias desviadas pelo CIAP dos termos de parceria, aos quais se aplica o disposto no artigo 3º da Lei de **Improbidade Administrativa**, eis que, embora não se enquadrem no conceito de agente público, são atingidos pelos preceitos da LIA por participarem ou se beneficiarem do ato de improbidade praticado. Afirma que a Controladoria Geral da União investigou vários convênios e termos de parceria firmados pelo CIAP no Estado do Paraná e em outros entes da federação, porém, o objeto da presente demanda é circunscrito a programas de competência da Subseção Judiciária de Londrina, quais sejam: 1) PRIMEIRO EMPREGO/Qualificação de Jovens com vistas à Inserção no Mercado de Trabalho - Convênio MTE/SPPE nº101/2007 (RDE Nº 00190.011886/2008-92-B), firmado com o Município de Londrina; 2) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 em Londrina - Termos de Parceria nºs 02/2004, 01/2006 e 01/2007 (RDE 00190.011886/2008-92-A); 3) Programa de Controle **Ambiental** de ENDEMIAS - Termo de Parceria nº 03/2004 (RDE 00190.011886/2008-92-A); 4) POLICLÍNICAS - Desenvolvimento e execução do Programa de Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde no Município de Londrina-PR - Termo de Parceria nº 01/2004 (RDE 00190.011886/2008-92-A) e 5) Programa Saúde da Família (PSF) Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados a Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família - Termo de Parceria nº 01/2009 (RDE 00190.011886/2008-92-A). Discorre acerca do direito, destacando que se deve partir da premissa básica de que ao parceiro público cabe bancar somente as despesas relacionadas diretamente com o objeto do termo de parceria e que o parceiro privado deve prestar conta de todos os recursos recebidos e despesas realizadas na execução do objeto do termo de parceria, conforme artigo 4º, inciso VII, alínea "d", da Lei nº 9.790/99. Quanto a este último ponto, alega que a ausência de detalhamento das despesas era um dos artifícios empregados pelos Requeridos no esquema ilícito para desviar as verbas públicas, uma vez que dificultava a verificação da efetiva destinação do dinheiro recebido, que, na realidade, era direcionado para fins espúrios. No que diz respeito aos Requeridos MERIDIONAL LOCADORA DE

VEÍCULOS LTDA, D. A. L. e V. A. M., na condição de presidente e vice-presidente do CIAP, ELZIRA VERGINIA MARIANI GUEDES MARTINS, na condição de tesoureira e diretora financeira do CIAP, J. A. N., na condição de contador do CIAP, e F. J. M., na condição de advogado do CIAP, afirma que se utilizaram da pessoa jurídica CIAP, gestora de recursos públicos federais, para a prática de atos de **improbidade administrativa** que causaram prejuízo ao erário no valor de R$ 12.052.413,00, previstos no artigo 10, caput, e incisos I, II, V, VIII, IX, XII. Quanto aos requeridos INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIA (IPETEC), D. A. L. e V. A. M., na condição de presidente e vice-presidente do CIAP, ELZIRA VERGINIA MARIANI GUEDES MARTINS, na condição de tesoureira e diretora financeira do CIAP, J. A. N., na condição de contador do CIAP, e F. J. M., na condição de advogado do CIAP, diz que se utilizaram da pessoa jurídica CIAP, gestora de recursos públicos federais, para a prática de atos de **improbidade administrativa** que causaram prejuízo ao erário no valor de R$ 9.253.551,00, previstos no artigo 10, caput, e incisos I, II, V, VIII, IX, XII. Quanto à empresa DIVICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos D. A. L., V. A. M. e J. R. D. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 2.243.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos, uma vez que tinha ciência de que sua destinação era única e exclusivamente para a execução dos termos de parceria e do convênio federal. Quanto à requerida INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos J. R. D. L., V. A. M., E. V. M. G. M. e D. A. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 2.854.820,00, em decorrência dos atos de improbidade apresentados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 584.770,00, em decorrência dos atos de improbidade apresentados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida D.V. AGROPECUÁRIA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 435.180,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida J. EUZÉBIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, por meio de seus verdadeiros proprietários, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 4.120.611,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida GUTEMBERG BRIZOLA RODRIGUES ARANHA, por meio de seus verdadeiros proprietários, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 300.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida ALEXANDRE MAURO MARIANI, por meio de seu sócio e administrador ALEXANDRE MAURO MARIANI, diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 157.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida MESQUITA & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seu sócio e administrador, requerido F. J. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 1.393.516,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida KDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido F. J. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 45.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL, por meio de seu sócio e administrador, requerido J. A. N., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 650.126,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida NOVA DANTZING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido J. A. N., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 422.722,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida MONASTÉRIO & MONASTÉRIO LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido J. C. M. D. M. D., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 630.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida SAÚDE EM DESTAQUE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido V. D. A. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 648.667,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida YSEY ASSESSORIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL S/S LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido S. Y. A. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 327.897,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto aos requeridos FAO ASSESSSORIA E REPRESENTAÇÕES e FAO TURISMO, por meio de seu sócio e administrador, requerido F. D. A. O., diz que obtiveram enriquecimento ilícito no valor de R$ 1.556.854,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois receberam do CIAP recursos públicos que sabiam ser indevidos. Quanto à requerida SWM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio de seus sócios e administradores, diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 653.276,73, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida V. A. M., vice-líder da "ORGANIZAÇÃO CIAP" e esposa de DINOCARME, diz que praticou atos de **improbidade administrativa** que importaram em seu enriquecimento ilícito no montante de R$ 523.000,00, bem como, em razão destes mesmos atos ímprobos, causou prejuízo ao erário federal no valor de R$ 523.000,00. Além disso, praticou atos de **improbidade administrativa** que importaram em seu enriquecimento ilícito no montante de R$ 310.209,52. Quanto à requerida E. V. M. G. M., responsável pelas finanças da "ORGANIZAÇÃO CIAP", no interregno entre agosto de 2008 a abril de 2010, diz que recebeu indevidamente do CIAP a quantia de R$ 105.300,00, pagos com recursos públicos federais desviados dos termos de parceria. Quanto ao requerido D. A. L., líder da "ORGANIZAÇÃO CIAP", diz que praticou atos de **improbidade administrativa** que importaram em seu enriquecimento ilícito no montante de R$ 65.934,74, bem como, em razão destes mesmos atos ímprobos, causou prejuízo ao erário federal no valor de R$ 65.934,74. Além disso, obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 65.028,00, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos, uma vez que tinha ciência de que sua destinação era única e exclusivamente para a execução dos termos de parceria. Quanto à requerida ROSANA DE VASCONCELOS CAMARGO, no interregno entre outubro de 2008 a abril de 2010, diz que o valor total por ela recebido foi de R$ 86.500,00, pagos com recursos públicos federais desviados dos termos de parceria. Diante dos fatos e condutas detalhados na inicial e considerando a existência de provas irrefutáveis da prática dos atos descritos, pede o Autor a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e valores dos demandados, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, e do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. Afirma que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos de Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0002721-73.2010.404.7000, sequestrou inúmeros bens móveis e imóveis dos Réus para garantir futura execução de sentença, que foram informados nas fls. 85-94 dos autos de IC. Portanto, requer que a indisponibilidade de bens e valores desta demanda recaia sobre os bens sequestrados na seara criminal. Intimada nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 (evento 5), a União manifestou interesse na lide, requerendo seu ingresso na qualidade de litisconsorte da parte autora (evento 33). Certificado nos autos o registro de falecimento do Réu Dinocarmo Antônio de Lima no Cadastro de Pessoa Física (evento 19), o MPF foi intimado para manifestação (evento 22), com resposta no evento 40. Considerando que o óbito de Dinocarmo Antônio de Lima ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente feito e que Rosana de Vasconcelos Camargo, única herdeira do falecido (evento 40), já figura como Ré no presente feito, foi determinada a exclusão do nome do falecido do polo passivo do feito (evento 45). Intimado a se manifestar acerca da acerca da existência de ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Ministério Público do Estado do Paraná e Muncípio de Londrina em face de algumas das pessoas que também figuram como Rés no presente feito, em trâmite na esfera estadual, conforme consulta anexada no evento 44 (despacho do evento 45), o MPF manifestou entendimento no sentido de que haveria litispendência apenas parcial, requerendo o prosseguimento do feito (evento 49). Vieram os autos para decisão. 2. Acolho a petição do evento 49 como emenda à inicial, de modo que fica excluída do presente feito a discussão sobre o enriquericmento ilícito e dano ao erário valor de R$ 1.877.504,76, oriundo do Termo de Parceria nº 03/2004, celebrado pelo Município de Londrina com o CIAP para o controle de endemias, que é objeto de ação que tramita na esfera estadual. A presente ação deverá prosseguir, portanto, especialmente pela ponderação do MPF acerca da impossibilidade de indicar, neste momento, dentre o montante desviado, exatamente o valor dos recursos que tiveram origem federal e municipal, no tocante aos fatos relatados sobre os outros programas e sobre os valores referentes ao Termo de Parceria nº 03/2004 que não são objeto de discussão na esfera estadual, no valor remanescente de R$ 1.138.332,04, que corresponde ao valor de R$ 3.015.836,80, pedido nesta demanda, subtraído o valor de R$ 1.877.504,76, requerido no Juízo Estadual. À Secretaria para retificar o valor da causa, devendo ser anotado o montante de R$ 10.267.407,38 (R$ 12.144.912,14 - R$1.877.504,76). 3. Esclareço, desde logo, que, em que pese o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual a responsabilização por ato de **improbidade administrativa** somente é cabível em caso de prática de ato de improbidade por parte de agente público, considerando que o Centro Integado e Apoio Profissional - CIAP é qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta no documento anexado no evento 1 (OUT6), é cabível o pleito do MPF mediante a propositura de ação civil de **improbidade administrativa**, inclusive em face do disposto na parte final do artigo 13 da Lei nº 9.790/99. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INSTITUTO GENARO KREBS (OSCIP). AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, CERTAME LICITATÓRIO SIMPLIFICADO OU CONSULTA PRÉVIA DE PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS DO GOVERNO - PRONAF E PRONAT. CONVÊNIOS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, INCISOS XI E

XII; ART. 11, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURADOS.- Os sujeitos ativos dos atos de **improbidade administrativa** não são somente os servidores públicos civis, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92.- A atuação proba constitui norte para todas as ações praticadas por agentes públicos, assim consideradas os agentes políticos, os servidores públicos ou mesmo os particulares em colaboração com o Estado, caracterizando a violação deste dever subjetivo ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92.- Caracteriza ato de improbidade a falha do agente público no dever de guardar, gerir ou utilizar os bens ou valores recebidos pela Administração Pública, mediante ação praticada contra o interesse público, em proveito próprio ou mesmo de terceiros.- A Lei de **Improbidade Administrativa** serve como instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiem a coisa pública.- É mister a existência da prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da Administração Pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao erário.- Hipótese na qual restaram demonstradas as condutas ímprobas decorrentes da falta de licitação ou pesquisa prévia de preços, pelos dirigentes do Instituto Genaro Krebs (IGK), para a subcontratação dos serviços a que se obrigou a OSCIP em questão perante o Ministério do Desenvolvimento Agrário (convênios assinados com a liberação de verbas pela Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito de programas governamentais como PRONAF e PRONAT); inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade ou dispensa de licitação ou mesmo certame licitatório simplificado; por fim, os réus permitiram que empresas privadas, cujos sócios se confundem com os do IGK, recebessem verbas públicas de maneira direta, sem concorrência no mercado, o que fere princípios como impessoalidade e moralidade.- O conjunto probatório dos autos corrobora os fatos descritos na inicial, restando caracterizados os atos de improbidade previstos no artigo 10, I, II, XI e XII e no caput do artigo 11, ambos da Lei n° 8.429/92.- A aplicação das penalidades previstas na Lei de **improbidade Administrativa** deve ser pautada pela razoabilidade, pela proporcionalidade em sentido estrito e necessidade.- As penas previstas no art. 12, I a III, da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.- A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, em homenagem ao princípio da razoabilidade.- A pena de multa civil deve observar os parâmetros legais e a extensão do dano causado, levando-se em conta ainda o atendimento da proteção constitucional à moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo. (TRF da 4ª Região - AC nº 5003179-82.2013.4.04.7102 3ª Turma - rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 06/06/2016) - destaquei. 4. De outro norte, esclareço que o juízo, propriamente, de admissibilidade da ação de improbidade, de modo mais aprofundado, será apreciado apenas quando da manifestação dos Requeridos. Assim, neste momento cumpre a este Juízo unicamente decidir a respeito da pertinência do pedido de decretação de indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos. O pedido cautelar formulado pelo Autor encontra respaldo no disposto no artigo 7º da Lei n° 8.429/92, que assim dispõe: Artigo 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Tratando-se de medida cautelar, cuja adequação incidental foi consolidada no artigo 294, parágrafo único, do CPC, o que se reclama é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de que a obrigação que se pretende ver constituída ao fim do processo, caso não seja concedida a medida de urgência, não seja cumprida. A ação civil pública por prática de ato de **improbidade administrativa**, além da finalidade de aplicação de sanções aos agentes da improbidade, tem por objetivo a tutela do patrimônio público pretensamente lesado, o que se realiza com a reposição dos recursos desviados, perdidos ou irregularmente despendidos. Em análise à exposição constante na petição inicial e à documentação anexada aos autos, verifica-se a existência de indícios da prática de atos de improbidade pelos Réus, mediante atos que revelam irregularidades na execução de termos de parceria firmados pelo CIAP com o Poder Executivo, os quais apontam possível subsunção ao conceito de ato de **improbidade administrativa**, conforme previsto nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92: Artigo 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Artigo 9º. Constitui ato de **improbidade administrativa** importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Artigo 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: Outrossim, os elementos constantes dos autos indicam, nessa análise preliminar, que houve a efetiva participação dos Requeridos nos fatos apresentados, pelo que se conclui que há substanciais indícios da autoria imputada pelo Autor aos demandados, consistente no desvio para o patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao CIAP de grande parte dos recursos públicos recebidos, os quais, em sua expressiva maioria, são de origem federal, o que leva à necessidade de se deferir a medida cautelar pretendida de modo a viabilizar eventual execução para a reposição do valor desviado. O Autor postula que a indisponibilidade recaia sobre os bens dos Requeridos que foram sequestrados na seara criminal, através dos autos de Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0002721-73.2010.404.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Considerando a emenda à inicial apresentada no evento 49, o dano causado ao erário objeto do presente feito alçaria a importância de R$ R$ 10.267.407,38. Assim, esse é o valor que deverá servir de base à decretação de indisponibilidade de bens de cada um dos Réus, devendo-se levar em conta o montante necessário ao ressarcimento integral do dano, inclusive da multa civil, de cada um dos demandados, de modo a assegurar o resultado prático da demanda. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.2. Na espécie, o Juízo de Primeira Instância considerou que o dano aos cofres públicos perfaz o valor de R$ 41.782,12 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da 'indisponibilidade' e do 'sequestro de bens' (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes: REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; AgRg na MC 15.207/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2009; AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel.Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.10.2009.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1307137/BA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012) - destaquei. Considerando que o pedido principal do Autor é a condenação dos Réus ao ressarcimento do valor de R$ 10.267.407,38, bem como o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (evento 1 - INIC1, p. 557, item "d.1"), que corresponderia a R$ 30.802.222,14, o valor suficiente para suportar os sobreditos pleitos seria de R$ 41.069.629,52. 5. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos CIAP-CENTROINTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, D. A. L., V. A. M., E. V. M. G. M., DIVICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA, IPETEC - INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS, MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, MESQUITA E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, J. A. N., MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS, KDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA., MONASTÉRIO & MONASTÉRIO, A. J. V. N., S. Y. A. L. e VALMIR ARRUDA LEITE, objeto de sequestro nos autos Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0002721-73.2010.404.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, até o limite de R$ 41.069.629,52 (quarenta e um milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). 6. Solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba a relação dos bens e valores que foram objeto de constrição no referido feito e que não foram, eventualmente, de qualquer modo, liberados, providenciando-se, em seguida, o bloqueio/indisponibilidade de acordo com a forma mais adequada para cada situação. 7. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. 8. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se os Réus para, querendo, apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo legal. 9. Dê-se ciência ao MPF acerca da presente decisão. Complementou-a a decisão do evento 74, verbis: 1. Defiro, desde logo, o pedido apresentado pelo MPF na petição do evento 69, para determinar que a indisponibilidade decretada na decisão do evento 51 também recaia sobre os bens sequestrados na seara criminal de propriedade dos requeridos S. R. D. L., F. J. M., A. P. M., J. EUZÉBIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME e DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA, nos autos nº 0002721-73.2010.404.7000, que tramitam perante o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. 2. Assim, à Secretaria para, conforme requerido pelo MPF, expedir ofício ao Juízo Federal/Substituto da 13ª Vara Federal de Curitiba, autos nº 0002721-73.2010.404.7000, informando que tramita perante este Juízo a presente ação civil pública e o deferimento da liminar na forma da decisão do evento 51 e item 1, supra, bem

como solicitando que, antes de eventual levantamento do sequestro ou restituição de bens aos requeridos, seja comunicado a este Juízo, a fim de que possa recair sobre tais bens a medida de indisponibilidade decretada no âmbito desta demanda. 3. Cumpra-se imediatamente o item 8 da decisão do evento 51. 4. Intime-se o MPF, inclusive para manifestação, no prazo 10 (dez) dias, acerca do documento anexado no evento 73. 5. Com a manifestação do MPF, voltem conclusos. Em suas razões, os agravantes alegam: a) conforme consta dos autos de n. 0004777-50.2008.404.7000, que tramitou perante o TRF4 e autos de AREsp n. 1404514, que tramita no STJ, a condenação na ação penal principal (que dá suporte à presente ACP) ainda não transitou em julgado, sendo prematuro tornar os bens indisponíveis em sede de liminar; b) as defesas preliminares em sede da ação principal sequer foram apreciadas pelo Juízo; c) o decreto de indisponibilidade abre margem a eventuais bloqueios on-line nas contas bancárias dos agravantes, o que prejudicará o bom andamento das empresas e a vida das pessoas naturais; d) o deslinde da ação civil pública depende exclusivamente do deslinde da ação penal, ainda pendente, fazendo-se necessária a suspensão da presente ação de improbidade até decisão final dos recursos excepcionais que tramitam perante o STJ. Postula a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a decisão recorrida até o julgamento do mérito do agravo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Decido. O art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens do(s) réu(s) em ação de **improbidade administrativa**, quando o ato ímprobo causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, verbis: Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para eventual execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos ou restituição de valores havidos ilicitamente. Com efeito, há suporte legal para a constrição judicial, que pode ser efetivada antes mesmo do recebimento da petição inicial, na esteira da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de **improbidade administrativa** é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013 - grifei) Na mesma linha, é o entendimento desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de **improbidade administrativa** é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)' 2. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu-se pela indisponibilidade do patrimônio da cada um dos agravados, na expressão de dez vezes a remuneração de cada um, devendo-se resguardar, a salvo da restrição, verbas salariais e/ou eventuais valores destinados à subsistência dos mesmos e suas famílias, consoante disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5021884-60.2014.404.0000, Rel. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/02/2015 - grifei) Consoante se infere dos autos, a ação originária está fundada na prática de atos de **improbidade administrativa** por parte de uma organização criminosa estruturada no Paraná, mas com atuação espalhada por todo o país, qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), qual seja, o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, a qual, desfrutando das facilidades previstas na Lei nº 9.790/99 para a contratação com o poder público, celebrou inúmeros convênios e termos de parceria com a administração pública, para a prestação, em tese, de serviços de interesse social, mas que, na realidade, tinham como objetivo o desvio e a apropriação indevida de grande parte dos recursos públicos recebidos. As investigações que deram origem ao ajuizamento da Representação Criminal nº 2009.70.00.015304-1 e da Ação Penal nº 2008.70.00.004777-7, ambas aforadas perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, demonstraram que grande parte desses recursos foi desviada para o patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas ligadas aos dirigentes do CIAP, notadamente ao seu presidente à época dos fatos, o demandado D. A. L.. Com relação ao aproveitamento da prova colhida no Juízo Criminal, o que se utiliza são os elementos probatórios colhidos naquela ação, e não o provimento judicial nela proferido. Com efeito, a dilação probatória do processo criminal não transita em julgado, e somente as provas foram emprestadas para a demanda cível, não a sentença do juízo criminal. De outra parte, as instâncias criminal e cível são, de regra, independentes, o que torna desnecessário aguardar a solução definitiva de um litígio para resolver o outro: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. De qualquer forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das instâncias judiciais. Independência que não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, o Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário interposto para uma nova apreciação dos fatos e do seu enquadramento à legislação processual que disciplina, de forma específica, o instituto da coisa julgada e seus limites objetivos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 816692 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014 - grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte, no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência, essa, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes: MS 23.625, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HC 85.953, da minha relatoria; e RHC 91.110, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, AI 747753 AgR, Relator Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/09/2010, DJe-207 DIVULG 27/10/2010 PUBLIC 28/10/2010) O risco de dilapidação de bens é presumido, ante a gravidade dos ilícitos cometidos e o montante dos prejuízos causados ao erário - in casu, R$ 10.267.407,38 (dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) -, sendo dispensável a comprovação de um periculum in mora concreto (e o risco de esvaziamento de futura execução): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE REFORMAR INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTERIORMENTE DECRETADA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS PARA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMINARMENTE. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação à violação dos artigos 273, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem asseverou que não há indicação de fatos efetivamente novos capazes de modificar a decisão que já havia determinado a indisponibilidade dos bens do recorrido. 2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à aferição de fato novo capaz de alterar as razões da indisponibilidade de bens antes decretada, com a consequente revisão do acórdão impugnado, depende de prévio reexame de matéria fática dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012), firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em **improbidade administrativa** dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, bastando a demonstração de indícios de atos ímprobos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. 1. Nas ações de **improbidade administrativa**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. Agravo regimental improvido. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 149817/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. (...) 3. Contra o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens foi

interposto Agravo de Instrumento, por meio do qual o Tribunal a quo manteve a decisão. 4. O Tribunal a quo menciona en passant a necessidade de demonstrar a presença do fumus boni iuris para concessão da medida. Contudo, ao apreciar aspectos do caso concreto, examina (e indefere) o pedido do Parquet exclusivamente à luz do periculum in mora, amparado na interpretação de que ele não pode ser presumido. No limite, a origem não faz distinção entre o fumus e o periculum, fundamentando seu voto mediante o exame exclusivamente do segundo requisito. 5. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/6/2011; REsp 1.244.028/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/9/2011; Edcl no REsp 1.205.119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8.2.2011; REsp 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/2/2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8.10.2010; REsp 1.177.290/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010; REsp 1.177.128/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16.9.2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/6/2010; REsp 1.134.638/MT, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 23.11.2009; REsp 1.098.824/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe4/8/2009. 6. Contudo, nada impede que o réu, nos autos da Ação Civil Pública, indique bens suficientes a assegurar a providência acautelatória, de modo a garantir o ulterior pagamento da reparação econômica e de eventual multa civil. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS IURIS. 1. Nas ações de **improbidade administrativa**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. 3. A indisponibilidade, porém, deve guardar proporcionalidade com o valor do dano causado ao erário, sendo desnecessário que se dê além dos bens necessários para suprir eventual condenação dos requeridos (princípio da proporcionalidade e razoabilidade). (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5015218-43.2014.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. 1. Estando o feito em ordem para julgamento da questão central discutida no agravo de instrumento, reputam-se prejudicados embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu antecipação de tutela recursal. 2. Afasta-se o pedido de negativa de seguimento do recurso, pois o instrumental foi instruído com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do CPC. 3. O STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se, para decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 4. A indisponibilidade, porém, deve guardar proporcionalidade com o valor do dano causado ao erário, nos moldes indicados pelo autor, na proemial. 5. O oferecimento de caução deve ser analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 3ª Turma, AG 0019708-38.2010.404.0000/PR, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 07/05/2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS E BENS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Há fortes evidências de que os medicamentos adquiridos eram comprados pela Prefeitura por meio de esquema de favorecimento de grupo determinado de empresas que fraudavam a licitação, recebiam o valor do contrato e não entregavam a mercadoria. Ademais, o STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. (TRF4, 4ª Turma, AG 5017538-71.2011.404.0000, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012) A constrição cautelar de bens, por estar fundada em evidências, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente (o que afasta a aplicação do princípio da presunção de inocência, pelo menos na concepção defendida pelos apelantes), até pela perene reversibilidade do provimento judicial. Pela mesma razão, não reclama - nessa fase cautelar - apuração individualizada da responsabilidade de cada um, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença a ser proferida a ação principal. No que tange à extensão do provimento cautelar, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos réus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pela União e o pagamento de multa civil. Não cabe limitar a providência de forma proporcional ao número de réus, uma vez que tal metodologia pressuporia a divisão do proveito supostamente auferido por cada um deles, o que não se coaduna com a natureza solidária da responsabilidade aqui cogitada (Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária, até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena). Nem seria possível aferir, no presente estágio processual, o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas ou o cabimento ou não de multa civil. Ilustram esse posicionamento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, "apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que "o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante" é de " R$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)". Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de **improbidade administrativa**, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 - Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente. (STJ, 1ª Seção, Rcl 16.514/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se originariamente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-prefeitos, em decorrência de contratação, pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, de servidores sem a observância do art. 37, inciso II, da CF com repasse à empresa Aproverde - Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde, durante os anos de 1997 a 2004, sob a forma de subvenção, da importância de R$ 416.662,06. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que houve a prática de ato de **improbidade administrativa** e consignando, ainda, a responsabilidade solidária dos envolvidos pela reparação dos danos, entendimento albergado pela jurisprudência desta Corte. 3. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. 4. A decisão agravada nada afirmou acerca da incidência, in casu, do óbice contido na Súmula 7/STJ, o que resulta em

dissociação entre as razões do agravo regimental e da decisão. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF. 5. A apresentação tardia, pelos agravantes, de teses e questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQÜIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liqüidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.195.828/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Ademais, a apuração individualizada da responsabilidade de cada réu é matéria afeta ao mérito da ação principal e deverá ser realizada por ocasião da sentença. No momento, os indícios da prática de atos de **improbidade administrativa** e do envolvimento dos réus são suficientes para justificar a manutenção da medida constritiva. Reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens. Ressalto que ao juiz condutor do processo caberá adotar as providências tendentes a efetivar a indisponibilidade de bens que ora se determina, guardando atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem incumbe o ônus de demonstrar, por exemplo, que são indispensáveis ao mínimo existencial pessoal e familiar. Além da observância da responsabilização dos sucessores ao limite do valor da herança, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. FALECIMENTO DA RÉ. RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR. LIMITE DO VALOR DA HERANÇA. O art. 8º da Lei n.º 8.429/1992 permite a responsabilização dos sucessores daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente, até o limite do valor da herança. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049138-37.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/03/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5009860-24.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
30/04/2019	30/04/2019

RELATOR

OSCAR VALENTE CARDOSO

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal substituto Eduardo Kahler Ribeiro que recebeu a inicial de **improbidade administrativa**. Esse é o teor da decisão agravada, na parte que aqui interessa (evento 9 do processo originário): Trata-se de Ação Civil de **Improbidade Administrativa** proposta pelo Ministério Público Federal em face de E. V. H., com o propósito de condená-lo na pena prevista no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92. Narrou na inicial que o requerido "na condição de servidora pública federal, atuando como professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, Campus de Porto Alegre/RS, sob o regime de dedicação exclusiva, exerceu, simultaneamente, atividades na inciativa privada, o que lhe era vedado". Os atos de improbidade praticados pelo réu estão descritos na petição inicial no item 2 - DOS FATOS (ev. 1 INIC1), embasados no Inquérito Civil nº 1.29.012.000029/2015-73. A ré foi notificada para, querendo, apresentar manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Após manifestação, vieram os autos conclusos. Decido. 1. Da prescrição O art. 23 da Lei 8.429/92 apresenta os prazos prescricionais próprios de improbidade administrativa: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1odesta Lei." Para os agentes públicos, titulares de cargo efetivo ou emprego, o prazo prescricional, nos termos do inciso II, será o mesmo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Este inciso II faz remissão à lei que trata da punição das faltas disciplinares cometidas pelos servidores públicos, que, na esfera federal, é a Lei nº 8.112/90, segundo a qual as faltas disciplinares puníveis com pena de demissão prescrevem em cinco anos, contados a partir da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, I, e art. 142, § 1º). O prazo de prescrição nesses casos começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, que poderia ter tomado as providências necessárias para o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO.Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. Precedentes.(Agravo de instrumento nº 5035155-68.2016.404.0000, Quarta Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 14/12/2016) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI Nº 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. A LEI Nº 8.009/90. PRECEDENTES.(...) A regra prescricional do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8429/92, combinada com o artigo 142, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, dispõe que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração; (...)(TRF4, AC 5000163-76.2011.404.7010, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 16/07/2015) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 a 3, omissis. 4. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. (AgRg no REsp 1392470/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA E ART. 142 DA LEI 8.112/1990. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de **improbidade administrativa** (art. 37, § 5º, da CF).2. Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1268594/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Quanto à contagem desse prazo, deve-se atentar-se para o disposto no art. 142, da Lei n.º 8.112 de 1990, em seus §§ 1º, 3º e 4º, segundo o qual o prazo passará a fluir a partir do conhecimento do fato, sendo interrompido pela instauração de processo disciplinar. Veja-se: 'Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) § 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornouconhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.' E, na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, se decorrido o prazo de 140 dias desde a instauração do processo disciplinar, a contagem do prazo deverá ser reiniciada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. IMPLEMENTO DOS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NA SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.1. Conquanto a discussão acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento nas ações de **improbidade administrativa** esteja pendente de exame pelo STF, no RE 690.069 (Tema 666), submetido a procedimento de repercussão geral, a jurisprudência desta Corte dá pela imprescritibilidade, em reiterados precedentes. (Cf. REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.289.609/DF, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015; REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014 etc..) 2. "A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte." (AgRg no AgRg no Ag 1410653/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).3. Tratando-se de exercício de cargo ou emprego efetivos, o prazo de prescrição, na ação de **improbidade administrativa**, é regido pelo art. 23, II da Lei 8.429/1992, em sintonia com o art. 142 da Lei 8.112/90.4. A instauração de sindicância interrompe o curso do prazo pelo período do processamento do procedimento, desde que não exceda a 140 dias, a partir de quando volta a correr o prazo prescricional pela sua plenitude. Exegese do STF sobre os arts. 152, caput, combinado com o 169, § 2º, da Lei 8.112/90 (MS 22.728 - STF).5. Tendo-se em conta que a instauração da sindicância, em 10/01/2002, interrompeu a contagem da prescrição por 140 (cento e quarenta) dias a partir daquela data, o prazo prescricional, pela integralidade, voltou a ter curso em 31/05/2002, pelo que o implemento dos cinco anos se operou 31/05/2007. Em 31/03/2008, quando proposta a ação de improbidade, já estava operada a prescrição em relação às sanções administrativas típicas da **improbidade administrativa**.6. As alegações de nulidade do julgamento antecipado da lide e de suposta quebra do princípio da ampla defesa, no processo de sindicância, vêm firmados em elementos de ordem fática cujo exame demandaria o reexame da prova, hipótese que enseja a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1405015/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª

REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do **Meio Ambiente**, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista **Ambiental**, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90. 2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial daprescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). Aprescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art.142, § 4º, da legislação em referência. 4. (...). (MS 16567/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 09/11/2011, DJE 18/11/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR RECEBIMENTO DE PROPINA, **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO.INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO.PRECEDENTES.1. De acordo com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.2. Reiniciada a contagem do prazo prescricional após 140 dias da sua interrupção (art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90), afasta-se a ocorrência de prescrição se, no momento da aplicação da pena de cassação de aposentaria, ainda não tiverem transcorrido cinco anos daquele marco temporal. 3. Exige-se prévia condenação criminal transitada em julgado para demissão ou cassação de aposentadoria de servidor apenas na hipótese de crime contra a administração pública (artigos 132, I, e 134, da Lei nº 8.112/90). 4. Tendo sido oportunizada no processo administrativo disciplinar a participação do servidor quando dos depoimentos das testemunhas, que optou por não ser representado por advogado no momento da oitiva das testemunhas, não há falar em ocorrência de nulidade ante a falta de nomeação de defensor dativo pela Administração.5. Observância, na espécie, de devida motivação do ato de demissão do servidor público, que apontou provas suficientes da prática de infrações previstas na lei.6. Segurança denegada. (MS 9.973/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 07/05/2009) No caso em apreço, o prazo prescricional pode ser considerado 15/08/2013, data em que o fato ficou conhecido pelo IFRS. Em 12/03/2014 (PROCADM3, Evento 01) foi instaurado o correspondente Processo Administrativo Disciplinar (PAD 01/PAD 23419.000012.2014-31), que se encerrou em 10/11/2014, após, portanto, do prazo de 140 dias. Sendo assim o prazo de prescrição deve ter sua contagem reiniciada em 31/07/2014. Desta feita, conclui-se pela inocorrência da prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 11/01/2019. Seja como for, o ponto em questão será examinado, conclusivamente, quando da prolação da sentença. 2. Alegação de ausência de ato de **improbidade administrativa** pelo réu. Essa questão se confunde com o mérito da ação. Não obstante as alegações da ré, não é possível formar um juízo de convencimento negativo pertinente aos fatos aduzidos na peça vestibular. A ré não controverteu o exercício simultâneo do cargo de professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRS, Campus de Porto Alegre/RS, em regime de dedicação exclusiva, com atividades na iniciativa privada. O Egrégio TRF4, a propósito, tem julgados de suas duas Turmas de Direito Administrativo admitindo a incidência de **improbidade administrativa** em caso de servidores com dedicação exclusiva que exercem atividades privadas paralelamente. Nesse sentido, por todos: TRF4, Apelação Cível nº 2005.71.10.002434-0, 3ª Turma, Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 05/11/2010, pub.08/11/2010; TRF4, Apelação Cível nº 5002494-56.2010.404.7110, 4ª Turma, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão 03/09/2013. Portanto, tenho como presentes indícios de cometimento de **improbidade administrativa**, necessários para o recebimento da presente ação. 2. Do recebimento da Inicial de Improbidade: Dispõe o §8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92: Art. 17. (...) §8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso concreto, não havendo outras questões prefaciais a serem analisadas, tenho que os argumentos trazidos pela Demandada são insuficientes para obstar o prosseguimento da ação, face ao conjunto probatório que acompanha a Inicial, impondo, neste momento processual, o conhecimento da ação para aferir, após a devida instrução, a ocorrência ou não de atos de **improbidade administrativa**. A defesa atinente ao mérito da imputação, tal como a inexistência do dolo, será naturalmente apreciada em sentença, após a instrução probatória. Destaque-se, por fim, que, neste momento processual, vige o princípioin dubio pro societate, devendo sobrepor-se a ampla produção probatória, que poderá, ou não, confirmar a prática dos fatos descritos como ímprobos. Tal entendimento é refletido na jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. ACP. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade. 2. Recebimento da petição inicial representa apenas o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou não a prática dos fatos descritos na petição inicial. (TRF4, AG 5009930-51.2013.404.0000, QUARTA TURMA, RELATOR P/ ACÓRDÃO LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 25/06/2013) Por outro lado, registro que a defesa não nega os fatos imputados pelo Parquet, apenas justifica as atitudes tomadas pela requerida, invocando teses que demandam dilação probatória para seu acolhimento. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL da Ação Civil Pública de **Improbidade Administrativa** movida em face de E. V. H.. (...) A parte agravante pede a reforma da decisão, alegando que: (a) estava afastada da docência entre 28/02/2011 e 27/02/2013, ou seja, durante a maior parte do período discutido nesta ação (entre 07/2010 e 08/2013), de modo que a parte expressiva da acumulação teria se dado justamente no período de licença; (b) não se poderia falar em enriquecimento ilícito previsto na LIA, pois a própria instituição de ensino concedeu a licença para a agravante cursar pós graduação sob a condição de que esta não pudesse ser realizada no exercício simultâneo das funções docentes; (c) o próprio ente público permitiu romper com o pacto da dedicação exclusiva ao conceder o afastamento para estudo, com pagamento da remuneração, não podendo punir a agravante por ter exercido outras atividades no período de afastamento; (d) não há justa causa para a ação de improbidade, mas apenas ilegalidade; (e) o juízo quanto ao dolo deve ser feito no momento do recebimento da petição inicial e não está demonstrado o dolo para que fosse processada a ação; (f) existe perigo de dano irreparável que justifica o deferimento da antecipação de tutela recursal. Pede, assim, a antecipação da tutela recursal para suspender o processo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que a petição inicial seja rejeitada ou que seja parcialmente rejeitada pela inexistência de **improbidade administrativa** no período de 24 meses de afastamento para estudos. Relatei. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300). Embora as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas; (c) a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que os fatos narrados na inicial podem ser enquadrados como **improbidade administrativa**, merecendo ser discutidos nesta ação para que, ao final, se decida, em cognição exauriente, sobre a efetiva ocorrência ou não de **improbidade administrativa**. Esta ação foi proposta com base no Inquérito Civil nº 1.29.012.000029/2015-73, narrando que "No período compreendido entre junho de 2009 até agosto de 2013, a demandada prestou serviços remunerados à empresa Amparo Serviços Médicos Sociedade Simples, no Município de Porto Alegre/RS, conduta que, à vista da percepção de gratificação extraordinária decorrente do trabalho de dedicação exclusiva (40 horas semanais em dois turnos), gerou enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, no aporte de R$ 41.690,88 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), atentando, ademais, contra os postulados da legalidade, da lealdade e da moralidade administrativa." Não parece que se possa rejeitar a petição inicial, seja com relação ao período em que a agravante esteve desempenhando as atividades do cargo público que ocupava, seja com relação ao período em que a agravante esteve licenciada, pois em ambos períodos recebeu remuneração relativa à dedicação exclusiva. O deferimento da licença inclusive teria ocorrido com remuneração por impossibilidade de exercer as funções do cargo e participar do curso de pós-graduação simultaneamente. Assim, existe justa causa para se processar a ação e averguar a responsabilidade da ré pelo exercício de outra atividade remunerada enquando recebia remuneração com dedicação exclusiva. Considerando que os fatos - inclusive a alegada boa-fé - dependem de apuração ao longo da instrução processual, que o juiz da causa, que está mais perto dos fatos, reconheceu essa necessidade, que

não há demonstração flagrante de que não seja caso de improbidade (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92), mantenho o recebimento da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispenso as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5015285-32.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
27/04/2019	29/04/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de procedimento comum, nos seguintes termos: Em conformidade com o art. 201, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento n.º 62/2017) e Resolução n.º 23/2016, do TRF da 4ª Região, redistribuo o feito ao juízo competente para apreciação da matéria de **ambiental** nesta Subseção. Em suas razões, o agravante alegou que o caso não trata de matéria **ambiental** (nem indiretamente), mas sim de matéria de direito administrativo - especificamente reajuste de ingressos e remuneração em contratos de concessão. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. I - Em casos análogos, vinha inadmitindo o agravo de instrumento, porquanto o artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a sua interposição às hipóteses ali elencadas. Todavia, a Quarta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.679.909 em 14/11/2017, reconheceu a possibilidade de manejo de tal recurso contra decisão que declara a incompetência do juízo, porque, apesar de não prevista expressamente no rol do artigo 1.015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. Nesse contexto, e a despeito da existência de decisões em sentido contrário (decisão monocrática proferida em 07/11/2017 no REsp 1.700.500, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma), alinho-me ao entendimento firmado no REsp 1.679.909, em homenagem à racionalidade e à celeridade da tramitação processual, e passo à análise da insurgência recursal. II. Conquanto o ICMBIO seja parte no processo e que a discussão envolva aspectos relacionados à divisão do valor do ingresso do Parque Nacional do Iguaçu, não se está diante de uma causa **ambiental** propriamente dita, mas, sim, de natureza administrativa, tanto que é pretendida a nulidade parcial de ato administrativo que alterou a forma de divisão do valor do ingresso (e não a recuperação do **meio ambiente** e/ou indenização pertinente). Reforça esse entendimento a decisão proferida no Conflito de Competência (Seção) Nº 5042304-47.2018.4.04.0000/SC, de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 11/01/2019: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC em face do Juízo Federal da 4ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, em ação civil pública de **improbidade administrativa** proposta pelo Ministério Público Federal contra José Carlos Ferreira Rauen. Distribuída a ação originalmente ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, este declinou da competência para processá-la, ao fundamento de que os atos ímprobos imputados ao réu decorrem de autorização para construção irregular em área de preservação permanente, o que remete a competência à Vara **Ambiental** desta Subseção Judiciária, a teor do disposto na Resolução nº. 55, de 11/05/2005, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim dispõe: "Art. 3º A área de jurisdição da Vara Federal **Ambiental** será a dos limites da Subseção Judiciária de Florianópolis e sua competência abrangerá todas as ações de natureza **ambiental** e agrária, naquelas, exemplificativamente: (...) k) atos administrativos relacionados com o **meio ambiente** cultural, patrimônio histórico e processos de jurisdição". Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, este suscitou conflito negativo de competência, argumentando que (a) (...) a **improbidade administrativa** que se apura na presente ação representa em tese ato contrário à honestidade e à legalidade, o qual desrespeita a ordem jurídica e a função pública; e (b) a competência da Vara **Ambiental** é determinada em face da questão jurídica discutida no processo e não das eventuais conseqüências práticas ao **meio ambiente** decorrentes da resolução da lide. Não há qualquer pedido relacionado direta ou indiretamente com direito **ambiental**. A finalidade da ação é a apuração de ato de **improbidade administrativa** e não a tutela do **meio ambiente**. O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela competência do juízo suscitado. É o relatório. Decido. A ação originária deste incidente foi proposta pelo Ministério Público Federal e tem por objetivo a responsabilização pessoal de José Carlos Ferreira Rauen, que, no exercício da função de Secretário Municipal do **Meio Ambiente** e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis/RS, teria praticado atos de **improbidade administrativa** consistentes em autorização e permissão de construção ou permanência de edificações irregulares em área de preservação permanente. Conquanto a configuração das ilegalidades apontadas pelo órgão ministerial envolva, indiretamente, a análise de infrações à legislação **ambiental** pertinente, não se está diante de uma causa **ambiental** propriamente dita, mas, sim, de natureza administrativa, tanto que é pretendida a imposição de sanções (e não a recuperação do **meio ambiente** e/ou indenização pertinente), tais como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil no montante de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (INIC1, ev. 1 dos autos originários). Reforça esse entendimento excerto do voto proferido pelo e. Min. Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 1.163.643/SP, em 24/03/2010, que me permito transcrever: (...) 4. Na ação de improbidade, repita-se, o objeto principal é aplicar sanções punitivas de caráter pessoal, a saber: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (...) Nessa perspectiva, considerando que (i) a discussão proposta pelo Ministério Público Federal diz com a (i)legalidade da atuação pessoal do réu no desempenho de função pública, (ii) eventual enfrentamento de temas ambientais, pela origem das irregularidades cometidas, é pontual e não tem o condão de transmudar a natureza preponderantemente administrativa do litígio, e (iii) a competência para apreciação do feito é definida pelo seu objetivo final, a ação originária deverá ser processada perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC. COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. NATUREZA DA AÇÃO. OBJETO DO PEDIDO. 1. O art. 2º do Regimento Interno do Tribunal Federal da 4ª Região fixa a competência das seções de acordo com a natureza da ação. 2. O que determina a natureza de uma ação é o objeto de seu pedido, pouco importando se a discussão sobre a matéria envolve outros ramos do direito. (TRF4, Conflito de Competência n.º 93.04.28228-4/RS, Rel. Juiz Federal Teori Albino Zavascki, julgado em 1º de fevereiro de 2002, DJU de 5-04-2000) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ABUSO DO PODER DE POLÍCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Em regra, os conflitos suscitados entre Juízes Federais de 1º grau são resolvidos pelas Seções especializadas desta Corte, contudo, considerando-se que a discussão envolve saber se a matéria é tributária (1ª Seção) ou administrativa (2ª Seção), é adequado o exame do incidente pela Corte Especial. Precedentes. O que determina a natureza de uma ação é o objeto de seu pedido, pouco importando se a discussão sobre a matéria envolve outros ramos do direito. A competência para julgar a ação que tem por objeto indenização por alegado abuso da autoridade aduaneira no desembaraço de mercadoria importada, ressarcimento pelas mercadorias importadas, acrescido do montante que deixou de obter com a não comercialização dos produtos, e de reparação pelo dano moral sofrido - é matéria de cunho preponderantemente administrativo -, no caso concreto, da Vara Federal **Ambiental**, Agrária e Residual de Porto Alegre/RS, a Suscitada. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.04.00.037420-8, CORTE ESPECIAL, Des. Federal VILSON DARÓS, POR MAIORIA, D.E. 12/12/2008, PUBLICAÇÃO EM 15/12/2008 - grifei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA. A teor da matéria vertida na inicial do mandamus tenho que por não haver qualquer menção a questão **ambiental** a competência para processamento deste é do Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.04.00.038674-4, 2ª SEÇÃO, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/08/2010, PUBLICAÇÃO EM 23/08/2010) Na mesma linha, o parecer do órgão ministerial: (...) Entendo que tem razão a d. Magistrada suscitante, quando afirma não ser competente para o feito. A ação civil pública tem por objeto a responsabilização de ex-Secretário Municipal de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMDU por atos de **improbidade administrativa**, consistentes em autorizar e/ou permitir a construção ou permanência de edificações irregulares, não busca o reconhecimento do dano **ambiental**, nem a recomposição do **meio ambiente** eventualmente lesado, de modo que não se justifica a competência da Vara **Ambiental**. Vê-se, claramente, na inicial da ação que o objetivo é o reconhecimento do ato de improbidade, que se enquadraria nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992: (...) Não há, como se pode ver, qualquer pedido no sentido do reconhecimento do dano **ambiental** e da recuperação de área eventualmente degradada, de modo que, entendo, tem razão a d. Magistrada suscitante. Isto posto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente incidente, reconhecendo-se como competente o r. juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC, fixo a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. Diante desse contexto, em que a competência para apreciação do feito é definida pelo seu objetivo final, tenho que a ação deve ser mantida perante a 3ª Vara Federal de Curitiba. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000559-71.2011.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
24/04/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO
25/04/2019

RELATOR
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar extinta a ação civil pública, com fulcro no art. 269, IV, do CPC/73, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento por dano ao erário, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), cinge-se às hipóteses em que o prejuízo ao erário decorre de prática de ilícito tipificado na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, e infrações penais, não alcançando o ilícito civil comum. Nesse sentido, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema de repercussão geral n.º 666 (RE 669.069). Toda a fundamentação que respalda a condenação dos réus está baseada tão somente no descumprimento da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações -, não sendo enquadrados os atos praticados pelos réus nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplicável à ação civil pública o prazo prescricional quinquenal previsto na regra geral do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
21/04/2019	21/04/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública de **improbidade administrativa**, nos seguintes termos: Autos conclusos para a análise da decretação de indisponibilidade de bens. I. DO RELATÓRIO A acusação discorre sobre a irrupção da operação Lava Lato, que desmantelou um esquema espúrio de cartelização de empresas, fraudes em licitações, superfaturamento de obras e pagamento de propina, envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil e diretores da Petrobras indicados por grupos de parlamentares -- os quais, em contrapartida, também participariam do rateio da vantagem indevida paga pelas empresas. Para lograr êxito, também seria necessário o auxílio de operadores que atuavam no mercado clandestino (por exemplo, doleiros), responsáveis por angariar valores com as empresas e repassá-los, por meio do branqueamento, a agentes políticos e a empregados públicos da Petrobras. A organização seria concertada a partir de quatro núcleos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, circunscreve a imputação a: (i) atos concretos de frustração da licitude dos processos licitatórios da PETROBRAS e de contratação por preços superiores aos de mercado, adjudicados em favor da QUEIROZ GALVÃO, a partir da prática de atos comissivos e omissivos de P. R. C.; (ii) atos de improbidade perpetrados em conluio por P. R. C. e agentes políticos do Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Tais partidos se teriam beneficiado de valores de propina pagos pela QUEIROZ GALVÃO, conjuntamente com agentes privados, os quais se favoreceram com contratos e aditivos celebrados; (iii) atos de improbidade praticados pelo agente público P. R. C., em conluio com agentes políticos do Partido Socialista Brasileiro (PSB), os quais se teriam beneficiado de valores de propina oriundos da OAS e CAMARGO CORRÊA, em relação aos contratos e aditivos celebrados com a PETROBRAS, envolvendo a Diretoria de Abastecimento; (iv) atos de improbidade perpetrados pelos parlamentares E. H. D. F. D. A. S. e S. S. E. G., os quais receberam propina para que a CPI da PETROBRAS em 2009 não tornasse público e cessasse o esquema de pagamento de propinas arrecadas de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, envolvendo atos praticados pelo agente público P. R. C., na condição de diretor de abastecimento, perante as empreiteiras QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, assim como seus administradores, os quais ficaram responsáveis pelos pagamentos indevidos, concorrendo para a prática ilícita. Sobreleva que não integram o polo passivo os acusados que já figuram no polo passivo das outras nove ações civis públicas anteriormente propostas. Pontua que a demanda guarda relação direta, mesmo que parcial, com os fatos apurados nas ações penais 5046120-57.2016.4.04.7000 e 5045575- 84.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, e na ação penal 1015 e no IPL 4005 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Assevera que houve o deferimento do compartilhamento de provas. Ainda conforme a peça inicial, em todos os contratos celebrados pela Petrobras por meio da diretoria de abastecimento, teria havido o pagamento de propina, cujo valor girava em torno de 1% sobre o valor de cada contrato. Discorre, então, sobre a cartelização de empresas para a obtenção de vantagens nas contrações com a Petrobras. Disserta sobre as três fases do cartel: a) 1ª fase (entre 1998/1999 e 2002): com encontros casuais na sede da ABEMI, momento em que se iniciaram as tratativas, conforme reconhecido pelo CADE. Nesse período, a Petrobras teria iniciado o método de contração EPC, no qual uma mesma empresa fica responsável por todas as fases do desenvolvimento do projeto e da montagem industrial. Da mesma forma, a sociedade de economia mista passou a utilizar procedimento de licitação denominado carta-convite; b) 2ª fase (2003/2004): incremento do cartel, a partir do "clube dos 9", cujas empresas já possuíam cadastro perante a sociedade de economia mista. Para perpetuar o grupo, foi necessário, então, cooptar agentes da Petrobras (RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e P. R. C.), mediante o pagamento de propina; c) 3ª fase (a partir de março de 2006): diante do incremento de grandes obras da PETROBRAS e do risco efetivo de não fazer valer as decisões do cartel apenas com as empresas até então existentes, houve a necessidade de acomodar mais empresas no "Clube do Nove". Foi criado, então, neste momento, o chamado "Clube das 16", composto pelas dezesseis maiores empresas de engenharia do País. Nessa fase, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO passou a fazer parte do cartel;2 d) 4ª fase (após 2007 até os dias de hoje): foi, então, criado o "Clube Vip". Assevera que, a partir de 2012, o cartel se enfraqueceu mas, ainda assim, permanece até os dias atuais. Sustenta que haveria prova robusta em relação à participação da GALVÃO no cartel. Argumenta que o cartel, de resto, não obteria êxito se não fosse a prática de atos omissivos e comissivos pelos diretores da Petrobras. Pontua os contratos cuja licitação teria sido fraudada: a) Tubovias da Refinaria Abreu e Lima - RNEST (contrato n. 0800.0057000.10-2, assinado em 13/03/2010 (anexo 167);4 pontua que o lucro alçou o valor de R$ 283.492.000,00, o qual, portanto, deve ser devolvido; afirma que o superfaturamento foi reconhecimento pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 2733/2017, anexo 251); b) Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e suas Subestações Elétricas - Uhdt (U-2500, U-2600, SE2500 E SE-2600), adjudicado em favor de CONSÓRCIO QGGI, integrado QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA e IESA, no COMPERJ (contrato n.0800.0060702.10.2 em 10/09/2010). Pontua que o lucro alçou o valor de R$ 142.621.432,730, o qual, portanto, deve ser devolvido. Aponta que o Tribunal de Contas da União reconheceu o sobrepreço, conforme acórdão nº 632/2017. Em relação aos Partidos Políticos, esclarece que o Partido Progressista foi o responsável pela nomeação de P. R. C. para a Diretoria de Abastecimento. Asseverou que os parlamentares do partido chegaram a obstruir a pauta da Câmara dos Deputados, a fim de acelerar o processo de nomeação do diretor. Esses fatos são corroborados também pela colaboração premiada de P. R. C.. Discorre sobre o imbróglio causado após a morte do deputado José Janene e da consequente segmentação do partido. No que concerne ao MDB, explana que, lá por 2006, P. R. C. adoeceu e ficou afastado por certo tempo, o que fez com que se cogitasse a sua substituição. Nesse contexto, o diretor passou a buscar apoio do PMDB, por intermédio de Fernando Soares. Este, então, buscou Jorge Antonio da Silva Luz, o qual detinha trânsito perante o MDB, ambos com o interesse em manter P. R. C. na diretoria. Jorge Luz, com isso, informou a P. R. C. que intercederia para mantê-lo no cargo; em contraposição, deveriam ser assegurados benefícios ao partido. Com isso, iniciou-se o pagamento de propina ao partido, sobretudo em 2010. Assevera que o Senador Valdir Raupp de Mattos recebeu vantagem indevida nesse cenário. Em relação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), explica que o partido detinha certa proeminência no Estado de Pernambuco, porquanto governado, em 2007, por Eduardo Campos. Tratando-se, pois, de local de execução do projeto de execução da Refinaria Abreu e Lima, F. B. D. S. C., na época Secretário de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco e dirigente do Porto Suape, solicitou, em 2010, a P. R. C. R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de vantagens indevidas a cada empresa, valor destinado à campanha de reeleição de E. H. A. C. ao Governo do Estado de Pernambuco em 2010. Assevera que a obra não terminou até hoje e que foi objeto de sobrepreço, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (ANEXO 507, fl.168). Traça um rol de contratos adjudicados em favor da GALVÃO: 1) 0800.0044602 (Carteira de diesel da RLAM); 2) 0800.0029680.07.2 (Carteira de gasolina da Un-Reduc); 3) 0802.0000066. 08.2 (Gasoduto Caraguatatuba em Taubaté); 4) 0800.0039920. 08.2 (Centro Integrado de Processamento de Dados da TI, Ilha do Fundão); 5) 0800.004270808.2 (Off-site de gasolina da RLAM); 6) 0800.0033599. 07.2 (Plangas Un-Reduc); 7) 0800.0040907.08.2 (Terraplanagem da COMPERJ); 8) 0800.0033808. 07.2 (Terraplanagem da RNEST); 9) 0801.0031.003 .07.2 (UTGCA); 10) 0800.0057000. 10-2 (Interligações da Refinaria Abreu e Lima (RNEST); 11) 0800.0060702. 10.2 (UHDT COMPERJ). Contam-se, pois, 11 contratos, incluídos os aditivos, subscritos entre 14/05/2004 e 29/04/2012. Considerando, portanto, que, segundo o delator, para a celebração de todos os contratos seria necessário o pagamento de propina na casa de 1 a 3%, o valor da vantagem indevida alça o patamar de R$ 108.153.206,05. Discorre sobre o uso de empresas de fachada por Alberto Youssef para operacionalizar o pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento, conforme reconhecido já pelo Juízo Criminal. Aponta que as empresas do Grupo

Queiroz Galvão promoveram o pagamento em doações em eleitorais no ano 2010 que alçam o valor de R$ 70.740.520,50. Quanto a pagamentos realizados pelo Partido Progressista, afirma que O. Z. D. M. F. operacionalizou pagamentos da GALVÃO ao Diretório Nacional do Partido Progressista em 2010. A empresa também teria promovido o pagamento de doações a Nelson Meurer, a Mario Negromonte e a outros parlamentares do Partido Progressista. Sustenta que todas essas doações consistiriam em dissimulações do pagamento de vantagem indevida. Imputa também ao senador V. R. D. M. ter solicitado a P. R. C. o pagamento de vantagem indevida destinada à campanha do senador, conforme colaboração de P. R. C.. Conforme o colaborador, essa solicitação teria sido formulada a partir de Fernando Soares. Nesse contexto, para o pagamento ser operacionalizado, P. R. C. entrou em contato com Alberto Youssef. O doleiro, por sua vez, manteve contato com os assessores do senador M. C. S. D. O. e P. R. R.. Segundo o doleiro, ao entrar em contato com MARIA CELIA, chegou-se ao consenso de que o pagamento deveria se dar a partir de doações ao diretório estadual do PMDB em Rondônia. Nesse cenário, afirma-se que o pagamento de propina deu-se partir de duas doações eleitorais "oficiais" pela empresa QUEIROZ GALVÃO em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, realizado nos dias 27/08/2010 e 01/09/2010, nos valores, respectivamente, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Imputa, ainda, que a GALVÃO teria promovido o pagamento de propina a JOÃO PIZZOLATTI, por meio de custeios de serviços administrativos em 2010 (R$ 560.000,00). Trata também de pagamentos que foram efetuados pela GALVÃO a P. R. C., mesmo após ter deixado o cargo, por meio da COSTA GLOBAL CONSULTORIA. Na sequência, assevera que F. B. D. S. C. mantivera contato com P. R. C. entre 2007 e 2010, em decorrência das obras da Refinaria Abreu e Lima, situada em Pernambuco. Traça, então, um rol de doações realizados pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, assim como doações à campanha de EDUARDO CAMPOS, todas realizadas em R$ 2010. Essas doações teriam por fundamentado o contrato referente a Refinaria Abreu e Lima. Pontua uma série de doações que foram feitas pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, relativas à campanha de Eduardo Campos no ano de 2010. Todos esses pagamentos seriam vantagem indevida em decorrência da obra prevista na Refinaria Abreu e Lima. Relaciona doações eleitorais fictícias realizadas pela OAS a Eduardo Campos e ao Diretório Nacional do PSB. Também detalha pagamentos realizados por meio da empresa CÂMARA VASCONCELOS, titularizada por J. C. L. P. D. M. F.. Trata-se de empresa que operava "caixa 2" para o pagamento de propina. Discorre também sobre pagamentos que teriam sido realizados pela Camargo Correia a E. H. A. C. e por meio do operador A. G. A.. Também assevera que, em 2009, funcionou Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, envolvendo irregularidades na Petrobras. Nesse contexto, argumenta que a GALVÃO promoveu o pagamento de propina ao então senador S. S. E. G. e ao Deputado Federal E. H. D. F. D. A. S.. Afirma que ambos os parlamentares se encontraram com P. R. C., os quais solicitaram R$ 10.000.000,00 (dez milhões) para que a CPI não fosse levada a cabo. Explicita que a GALVÃO teria auferido lucros ilícitos nos seguintes aditivos contratuais: a) 0800.0040907.08.2 (prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e anel viário do COMPERJ); b) 0800.0033808.07.2 (prestação de serviços de elaboração do projeto e execução da terraplanagem e de serviços complementares de drenagens da RNEST; c) 0800.0057000.10.2 (implantação tubovias no RNEST); d) 0800.0060702.10.2 (estações de tratamento), datados de 2008 a 2010. Passa, em seguida, a individualizar as condutas. Disserta sobre os preceitos da Lei 8.429/92. Formula pedido para que haja a cassação de aposentadorias dos acusados. Trata da solidariedade na pretensão de ressarcimento ao erário. Requer a condenação dos réus à compensação aos dano morais causados à Petrobras e danos morais coletivos. Tece considerações sobre a inexistência de foro por prerrogativa de função em ação civil de improbidade e sobre a competência da justiça federal e da seção judiciária do Paraná. Suscita, por fim, a continência com demanda para cujo julgamento este Juízo é prevento (nº 5025933-28.2016.4.04.7000/PR). Também invoca a tutela cautelar de indisponibilidade de bens, sob os seguintes fundamentos: O fumus boni iuris necessário à medida ora postulada restou bem evidenciado na petição inicial da presente ação civil pública, porquanto minuciosamente narrado, com base em alentados e robustos elementos probatórios, o esquema de corrupção de que participaram os demandados para o favorecimento ilícito em detrimento da Petrobras. Efetivamente, bem evidenciada está a participação dos agentes públicos e também dos ex-agentes públicos ou terceiros que com eles se conluiaram, seja concorrendo ou induzindo para os atos de improbidade perpetrados, seja deles beneficiando-se na espécie, bem assim o desmedido locupletamento ilícito obtido, tendo sido realizada na exordial desta ação a cabal delimitação das condutas individualmente protagonizadas. No evento 11, este Juízo instou a acusação a se manifestar sobre os seguintes pontos: a) possibilidade de cumulação de pedidos no que toca à pretensão veiculada em face do núcleo político (art. 327, §1º, II do CPC c/c art.2º da Lei 7.347/85 c/c REsp 1540354 / PR); b) quais são os contratos que compõem o objeto da imputação em face da GALVÃO, e se o Tribunal de Contas da União reconheceu o superfaturamento de cada qual e, se positivo, se houve decretação de indisponibilidade de bens, e em face de quem; c) a partir de que data P. R. C. saiu da diretoria de abastecimento da Petrobras, manifestando-se sobre eventual prescrição. Na mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio do pagamento de um precatório em nome da GALVÃO ENGENHARIA. No evento 21, foi determinada a abertura do sigilo. No evento 32, a Petrobras e o Ministério Público Federal formularam pedido de aditamento à petição inicial, a fim de acrescentar o lucro de mais sete contratos. No evento 34, o Ministério Público Federal apresentou esclarecimentos. Destacou que os contratos objeto da demanda são os 11 contratos e aditivos previstos na tabela de fls.45 e 46 da inicial, os quais resultaram no pagamento de propina na importância de 1% à diretoria de abastecimento. Portanto, a presente demanda envolve o enriquecimento ilícito de agentes públicos no montante de R$ 108.153.206,05. Destacou que, a partir desses contratos, a GALVÃO obteve um lucro de cerca de R$ 1.018.348.950,62. Também alega que, desses valores, parte foi destinada ao PP, parte a P. R. C., parte a Valdir Raupp, parte ao PMDB. Também pontua que o PMDB e alguns de seus integrantes obtiveram vantagem indevida pagas por outras empreiteiras, que executaram obras na RNEST, com a OAS ENGENHARIA - nos três contratos e seus aditivos envolvendo UDAs, UHDTs e UDGHs (fls. 66 e 67 da inicial)- e a CAMARGO CORRÊA - no contrato UCRs (fl. 73 da inicial). Assim, em decorrência dos pagamentos ilícitos realizados pelas empreiteiras QUEIROZ GALVÃO, OAS (esta já demandada nos autos 5006675-66.2015.4.04.7000) e CAMARGO CORREA (esta já demandada nos autos 5006717-19.2015.4.04.7000), o partido político em questão e agentes públicos foram beneficiados com propina no valor de R$ 40.724.872,47. Conclui, então, que "(...) os contratos celebrados com a PETROBRAS por empreiteiras são os 11 listados na tabela das fls. 45 e 46 da inicial envolvendo a QUEIROZ GALVÃO, os 3 contratos especificados nas fls. 66 e 67 da inicial envolvendo a OAS e 1 contrato especificado na fl. 73 da inicial envolvendo a CAMARGO CORRÊA." Também afirma que "(...) existe ordem de bloqueio de ativos do TCU em face da QUEIROZ GALVÃO e de agentes ligados a ela, não obstante não ser possível ter acesso ao processo cautelar e saber quais bens estão constritos e em face de quais agentes." Assevera também que há continência da presente demanda com a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** 5025933-28.2016.4.04.7000. Isso porque houve ampliação objetiva e subjetiva. F. B. D. S. C. manifestou-se no evento 37. A VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A manifestou-se no evento 38. A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO manifestou-se no evento 39. Sustentou a prescrição. Afirmou que há outras ordens de bloqueio, a caracterizar bis in idem. Defendeu que um novo bloqueio poderia comprometer o exercício da atividade empresarial. Aponta a superposição de demandas. A. G. A. apresentou manifestação no evento 40. ESPÓLIO DE E. H. A. C. apresentou manifestação no evento 41. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou manifestação no evento 42. II. DA FUDAMENTAÇÃO Antes de analisar o pedido de indisponibilidade, é necessário dirimir algumas questões preliminares. II.1. Incompetência para julgar a pretensão contra o núcleo político: art. 327 do Código de Processo Civil. Entendimento pacificado pela Corte Regional Conforme descrito à exaustão pelas autoridades, a organização criminosa desmantelada pela operação lava jato subdividia-se nos seguintes seguimentos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público Federal ajuíza a presente demanda por prevenção em relação a duas demandas que tramitam neste Juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia no âmbito da diretoria de abastecimento. A acusação acrescenta outros contratos celebrados pela Galvão no âmbito dessa diretoria, defendendo, pois, a relação de continência. Contudo, o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de P. R. C. na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009. O que se percebe, portanto, é cumulação de pedidos, a qual, para ser admitida, deve observar os requisitos previstos pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre os quais a competência do Juízo para conhecê-los: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A respeito dessa regra Fredie Didier esclarece: Somente é possível a cumulação se o juízo tiver competência absoluta para conhecer de todos os pedidos formulados (art. 327, §1°, 1 1, CPC). "Caso tenha competência para um e não tenha para o outro, não poderá haver cumulação" (...) Se a cumulação envolver ped ido para cujo processame nto o juízo n ão te nha competência relativa, o desmembramento da petição inicial dependerá da alegação de incompetência pelo réu .85 No entanto, se entre os pedidos houver con exão, é possível a cumulação, mesmo que o juízo seja relativamente incompetente para processar e julgar um deles, em razão do efeito modificativo da competência que decorre da co n exão (arts. 55, §1°, do CPC). N ão poderá o réu opor-se a tal cumulação.86 É por isso que se admite a cumu lação, no mesmo processo, de pedido de resolução do compromisso de compra e ve nda de imóvel (com petê ncia relativa) com o

pleito reivindicatório do mesmo bem (competência absoluta). Ora, é quase sintomático se inferir que a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de **improbidade administrativa**. Primeiro, porque o art. 2º da Lei 7.347/85 consagra uma regra de competência absoluta, razão por que todo o regime jurídico das regras pertinentes à modificação da competência na ação civil pública também deve o ser. Daí por que, inclusive, do reconhecimento de ofício pelo Juízo da Segunda Vara Federal dessa Subseção Judiciária de sua incompetência para julgar todas as demandas oriundas da ação lava jato, entendimento, de resto, encampado pelo Tribunal Regional Federal (se se tratasse de incompetência relativa, não caberia ao juízo conhecê-la de ofício). Segundo, porque eventual subtração à livre distribuição mediante a cumulação de pedidos em ação civil pública -- cuja competência é absoluta -- sem a existência de conexão importaria em violação à regra do juiz natural. Portanto, não há sobre o que tergiversar: para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição. No caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região foi categórica no sentido de reconhecer que a conexão da ação civil de **improbidade administrativa** segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato): EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos. 3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. 4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debate são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente acidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógica ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com a quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição. 5. Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente, por sorteio. (TRF4 5007769-97.2015.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/04/2015) Como prelecionou o Relator com maestria: "Ainda que se pudesse invocar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil (artigos 103, 105, 106 e 253-I do CPC) para resolver alguma outra questão que tivesse ficado sem solução explícita pela lei de improbidade, isso não pode contrariar o que está previsto na lei de improbidade. Por exemplo, na lei de improbidade está dito que não é o fato do juiz despachar em primeiro lugar que faz prevalecer sua competência territorial (como por exemplo faz o artigo 106 do CPC), mas sim que a competência é firmada pela propositura da ação (artigo 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e artigo 2º-§ único da Lei 7.347/85). Logo, não se poderia adotar uma solução diferente daquela preconizada pela legislação específica (improbidade e ACP), ainda que esta outra solução tivesse fundamento na lei processual geral (CPC). A lei especial prevalece sobre a lei geral. O mesmo parece valer para a definição de quais os critérios justificam a reunião dos processos e a alteração da regra de distribuição por livre sorteio: "todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" devem ser atribuídas, processadas e decididas pelo juízo que recebeu a primeira das ações. Aparentemente, poderia parecer que é a mesma regra do artigo 103 do CPC que está sendo adotada: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Entretanto, ter objeto ou causa de pedir "comuns" ou ter "os mesmos" objetos e causas de pedir são critérios distintos. A ideia de "comum" envolve a noção de afinidade: algo é comum quando ambos partilham, sem necessidade de que sejam idênticos. Já a ideia de "mesmo" envolve a noção de identidade: algo é o mesmo quando ambos partilham em toda a extensão, quando há identidade entre as duas situações. Basta comparar a delimitação dos dois verbetes em um dicionário de língua portuguesa para confirmarmos a diferença substancial que existe entre "comum" e "mesmo". Por exemplo, assim consta dos verbetes no Dicionário "Aulete Digital": Comum. 1 - Diz-se do que segue o padrão geral e habitual, sem se distinguir em sua espécie. 2 - Que é muito frequente. 3 - Que pertence ou se estende a mais de um, a muitos ou a todos. 4 - Que é feito conjuntamente por mais de uma pessoa, instituição etc, ou com a finalidade de atender a mais de um desses fatores. 5 - Diz-se do substantivo que nomeia classes de seres com propriedades relativamente constantes e essenciais. 6 - Vulgar, simples ou sem importância. 7 - Que ocorre (tipo, espécie, fato etc) com abundância entre os demais, sendo por isso representativo. 8 - Diz-se de língua que desconsidera diferenças regionais, dialetos etc, para servir de meio de comunicação entre os habitantes dessas regiões e usuários desses dialetos. 9 - A maioria, a generalidade. 10 - Aquilo que é normal, corriqueiro. Mesmo. 1 - Aquele. 2 - Exatamente igual, idêntico. 3 - Semelhante, análogo, parecido. 4 - Próprio, característico. 5 - Não diverso, não outro. 6 - Usado depois de nome, de pronome pessoais e demonstrativos para reforçar que se trata exatamente do ser ou da coisa em questão. 7 - Coisa semelhante ou igual; a mesma coisa. 8 - Não alterado, invariável. 9 - Até, ainda, inclusive. 10 - Exatamente, precisamente. 11 - Realmente, de fato. 12 - Embora. Se está certa ou não essa distribuição de competências, não é questão que caiba agora invocar para alterar o que a lei prevê. A lei estabelece a distinção, a distinção entre o afim e o idêntico é inequívoca, e a lei tem motivos para assim proceder em se tratando de ações comuns da lei processual civil (artigos 103 e 105 e 253-I do CPC) e em se tratando de ação civil pública por improbidade (Leis 7.347/85 e 8.429/92). Observe-se que o Relator, com a percuciência que lhe é peculiar, observou que essa distinção se dá, justamente, em razão da regra do juiz natural, a qual ganha um contorno especial na ação civil de improbidade, dado o seu caráter sancionatório: Provavelmente essa maior rigidez no caso das ações de improbidade envolva a necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica parece bastar para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. E a regra diferenciada parece ser esta: se o objeto ou a causa de pedir das duas ações guardarem relação de identidade (forem os mesmos), há prevenção e o juízo da primeira ação proposta fica prevento para conhecer as ações posteriores sobre o mesmo objeto ou sobre as mesmas causas de pedir. Mas se as relações entre as duas ações forem fracas ("comuns", "afins"), tendo apenas afinidade, então não se justifica a quebra da regra da livre distribuição das ações posteriores para vincular o processo ao primeiro juízo." Vale ressaltar que esse entendimento foi encampado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL.I - Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção.II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de **improbidade administrativa**, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973.III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal.IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art. 103 do Código de Processo Civil/1973.V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de **improbidade administrativa**, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes.VI- Recurso especial desprovido.(REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) No caso concreto, nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a P. R. C. para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a P. R. C. e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade. Importa registrar que,

na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções. Como explana Emerson Garcia: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Portanto, sob essa perspectiva, fica claro que os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados1 (vocacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, consequentemente, não são cumuláveis. Aliás, essa foi a ratio decidendi do Tribunal Regional Federal da Quarta Regional para afastar a conexão entre as ações referentes a valores pagos pelas empreiteiras a P. R. C. no âmbito da diretoria de abastecimento. Nos termos do voto do relator: "Por fim, um último argumento ainda me convence da inexistência de identidade entre as cinco ações civis públicas já ajuizadas: ainda que em todas elas figure como réu P. R. C. e ainda que em todas elas seja parece ter sido deduzido o "mesmo" pedido contra ele (declarar que praticou ato de improbidade, sem lhe aplicar as sanções condenatórias pertinentes), uma reflexão mais detalhada sobre esses pedidos deduzidos contra ele já é suficiente para mostrar que não há identidade entre os pedidos (mas apenas afinidade em decorrência de um mesmo modus operandi). Vejamos: se os pedidos deduzidos em cada uma das cinco ações civis públicas contra esse réu P. R. C. fossem os mesmos (fossem idênticos), então teríamos litispendência. Afinal, então o MPF estaria deduzindo cinco pedidos idênticos em cinco ações distintas contra o mesmo réu, não sendo possível que ele fosse condenado pelos mesmos fatos em cinco ações diferentes. Mas não há litispendência porque os pedidos contra o réu P. R. C. não podem ser interpretados apenas quanto à literalidade disposta na petição inicial de cada uma das ações. Embora em cada uma das petições iniciais fosse pedido contra o réu P. R. C. apenas isso: "seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de P. R. C. descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei", o que se deve perceber é que as condutas descritas em cada uma das ações não são idênticas entre si: é que cada uma das ações descreve condutas (distintas) praticadas pelo réu P. R. C. com base em contratos específicos que estão sendo discutidos, o que afasta exista identidade que justifique litispendência. Pois bem, se não há litispendência porque os pedidos deduzidos contra P. R. C. em cada um dos processos são distintos, também não há prevenção porque os pedidos são distintos. Porque não há identidade. Porque nas ações não temos o "mesmo" objeto nem a "mesma" causa de pedir. Isso fica bem claro quando comparamos os quadros de contratos e negócios intermediados por P. R. C. e discutidos em cada uma das ações (vale examinar cada uma das petições iniciais quanto a isso, percebendo a quantidade de distintos contratos e distintas licitações que estão em discussão em cada caso). Não há identidade nos valores, não há identidade nos contratos, não há identidade nas licitações. Ainda que todas as empreiteiras-rés pudessem, nos dizeres da petição inicial, integrar o "Clube", os fatos que estão deduzidos e são discutidos em cada uma das ações civis públicas são distintos e não guardam relação de identidade entre si. Podem ser afins, podem ter pontos em comum, mas não se confundem nem se identificam plenamente, o que afasta então a necessidade de reunião de processos para instrução ou julgamento pelo mesmo juízo." Ora, se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira apenas por ter havido a corrupção de P. R. C. -- mesmo agente público --, quiça haveria conexão entre a corrupção deste último agente público e o pagamento de propina a agentes políticos que atuariam no vértice de um escândalo de corrupção de dimensão oceânica. Em conclusão, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: a) para se direcionar uma demanda com cumulação de pedidos para um Juízo prevento, é necessário que tal Juízo seja competente para todos os pedidos cumulados; b) para que o Juízo seja competente, é necessário que haja conexão entre a demanda já aforada e ambos os pedidos cumulados; c) essas regras ganham colorido especial em se tratando de ação civil de improbidade, cuja competência é absoluta e à vista da regra do juiz natural; d) no caso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal é tranquila no sentido de que a conexão em ação civil de **improbidade administrativa** pressupõe a identidade de causa de pedir; e) por essa razão, fica claro que não há conexão entre ação vocacionada contra o núcleo político com demanda voltada em face do núcleo administrativo e econômico. A propósito, vale ressaltar que o próprio Ministério Público Federal ingressou com demanda em face do inteiro núcleo Partido do Progressista mediante livre distribuição, mostrando-se contraditório, agora, direcionar esse conjunto de fatos referentes a políticos de outros partidos a uma ação preventa. Essa solução, a propósito, parece estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a existência de litisconsórcio facultativo posterior, em razão da regra do juiz natural. Ou seja, se se veda cumulação subjetiva em decorrência da ideia do juiz natural, o mesmo raciocínio há de ser trilhado no que toca à cumulação objetiva (pedidos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. LEI 4.717/65. PREVISÃO EXPRESSA DE HABILITAÇÃO DE QUALQUER CIDADÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006), segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Precedentes do STJ: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; e AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776.848/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Em conclusão: deve ser reconhecida a impossibilidade de cumulação de pedidos em face do núcleo político. Deve, portanto, ser extinta a relação jurídica, sem resolução do mérito, independentemente de análise de nova demanda sob livre de distribuição, em relação aos seguintes acusados: A. G. A., 23PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO,4 J. C. L. P. D. M. F., VALDIR RAUP DE MATOS,5M. C. S. D. O., 6P. R. R.,7PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,8F. B. D. S. C.,9J. C. L. P. D. M. F.,10S. S. E. G.1112E. H. D. F. D. A. S..13 II.2. Prescrição em relação a P. R. C. e particulares De fato, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que o prazo de prescrição em ação civil de improbidade referente aos empregados públicos deve seguir o prazo previsto no regime estatutário do ente federado a que pertencente a estatal: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de **improbidade administrativa**, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego.2. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tronou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) A propósito do tema disserta Emerson Garcia: No que concerne às regras do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, qualquer que seja a solução adotada, não ficará ela imune a críticas. [...] Assim, revendo posição anterior, entendemos ser mais consentâneo com um padrão mínimo de justiça a tentativa de enquadramento, na regra do art. 23, II, daqueles que mantém um vínculo empregatício com o sujeito passivo do ato de improbidade, o que exigirá seja analogicamente aplicada a normatização que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da correspondente administração direta (rectius: União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esse entendimento é extensivo aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista normalmente regidos pelas leis trabalhistas, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados de pessoas jurídicas de direito público que estejam em situação parecida (sujeitos às leis trabalhistas). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013) O que se percebe, portanto, é que a jurisprudência tem aplicado, por analogia, o prazo previsto no estatuto disciplinar do ente federado ao qual pertence a estatal regida pelo direito privado, diante da omissão prevista no art. 23, II da Lei 8.429/92.14 Sucede, porém, que, no caso concreto, não há se falar em omissão, a fim de colmatar a lacuna com outro preceito. Isso porque, de maneira clara, há prazo aplicável àquele que pratica ato de improbidade no exercício de cargo comissionado: art. 23, I da Lei 8.429/92. Assim, descabe a aplicação da analogia, na medida em que, nos termos do art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Não se tratando de lei omissa, aplica-se o prazo previsto no art.23, I da Lei de Improbidade, mormente se se cuida de ação civil de **improbidade administrativa**, cujo caráter é fortemente sancionatório. Logo, como P. R. C. saiu há mais de cinco anos da diretoria de abastecimento, é forçoso o acolhimento da prescrição da presente demanda, o que se aplica, por consequência, aos particulares, consoante entendimento sufragado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.[...]VII. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) De qualquer forma, a presente demanda deverá prosseguir no que diz respeito à pretensão de dano ao erário, imprescritível, consoante decidido recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RE 852475 RG/SP - SÃO PAULO. Diga-se, é comezinho que não há prescrição aquisitiva de bem público. Os dinheiros do erário o que são? II.3. Indisponibilidade Conforme preceitua o art.7º da Lei 8.429/92, "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado." a) premissas gerais Em primeiro lugar, deve ser sacramentado que, após muita controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tutela provisória prevista nesse dispositivo caracteriza-se como "tutela de evidência". Isso porque a Constituição preceitua que a prática do ato ímprobo, por si só, implica a indisponibilidade dos bens, haja ou não periclitação ao direito (art. 37, § 4º da CF), de modo que a prova da dilapidação patrimonial, nesses casos, é prescindível: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Vale dizer: "[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013). Portanto, basta haja elementos indiciários da existência de dano ao erário e/ou do acréscimo ilícito auferido pelo agente. Aliás, como prescreve o parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92: "[...] a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.". Isto é, como explana Emerson Garcia: "sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo." (**Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p.1.171). Além disso, formulando interpretação extensiva da regra legal, a jurisprudência tem entendido que a indisponibilidade prevista no art.7º da Lei de Improbidade também pode contemplar bens destinados a apurar a fixação de multa civil. Vale dizer: "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de **improbidade administrativa** que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, grifei). Por fim, quanto o objeto da constrição, a indisponibilidade pode recair ora sobre bens adquiridos antes, ora sobre bens adquiridos após a prática do infração. Ou seja, "[a] indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade."(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013) A despeito disso, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a hipótese de extensão da indisponibilidade aos bens absolutamente impenhoráveis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS.BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis .6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.(REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL.IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem

absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de **Improbidade Administrativa**, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.3. Recurso especial provido.(REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014) Essa regra, contudo, não se aplica ao bem de família: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** recair sobre bens de família.Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015). Isso porque "tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte" (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013, grifo nosso). Em suma, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: (i) a medida prevista no art.7º da Lei 8.429/92 enquadra-se como tutela de evidência, motivo pelo qual é prescindível a existência de indícios de periclitação do direito, corolário do art. 37, § 3º da Constituição; (ii) portanto, são necessários elementos que denotem "fortes indícios" de ato de **improbidade administrativa**; (iii) além desses "fortes indícios", é necessário, ao menos, estimar-se o dano ou o acréscimo patrimonial, uma vez que a medida tem por fim assegurar o ressarcimento ao erário e/ou a perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do agente, sem prejuízo de a constrição abranger também valores destinados ao pagamento da multa civil; (iv) a medida de indisponibilidade pode recair sobre bens obtidos antes ou depois da prática da infração; (v) embora seja forte instrumento processual para combater com eficácia a imoralidade e a malversação do dinheiro público, a indisponibilidade não se estende a bens impenhoráveis, com exceção do bem de família. Traçadas essas premissas gerais, passo ao exame do requerimento formulado pela acusação. b) requerimento de indisponibilidade Antes de mais nada, deve ficar claro que este Juízo não ignora os efeitos deletérios que o espúrio esquema de corrupção instaurado na Petrobras propiciou para a economia e para a credibilidade, sobretudo moral, do País. Sem dúvida, trata-se de um dos maiores esquemas de corrupção desmantelado na história, do qual os cidadãos brasileiros, no mínimo, devem se envergonhar. Nem por isso, porém, é possível a qualquer julgador se afastar dos cânones que vivificam a garantia constitucional do devido processo legal. Afinal, quanto mais grave o caso de corrupção, mais grave deve ser a atuação do magistrado na condução do processo -- a quem não cabe, jamais, se esquecer que o ajuizamento de certas demandas pode, por si só, estigmatizar, se não execrar, pessoas da vida pública. Nesse contexto, ao preceituar que, para a decretação de indisponibilidade, são necessários fortes indícios de responsabilidade por ato ímprobo, não é por que a imputação gravita em torno da irrupção da operação Lava Jato que haverá abrandamento no padrão probatório necessário à concessão da liminar. Fortes indícios devem ser indícios fortes. Em outras palavras, meras conjecturas, ilações ou, até mesmo, suposições, ainda que com lastro numa retórica alarmista, não são suficientes para selar a constrição do patrimônio dos acusados. Feita essa observação, passo a analisar a existência de indícios da infração. Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu P. R. C. (diretor de abastecimento da Petrobras e colaborador): Interrogado: - Perfeito. Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?Interrogado: - Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007.Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer? Juiz Federal: - Sim. Interrogado: - E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é?Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar? Interrogado: -Sim. Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem. Interrogado: - É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico", então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15% ,nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento. Juiz Federal: - Sei. Interrogado: - Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona. Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: - Perfeito. Interrogado: - Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse

tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. Juiz Federal: - Certo. Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza. Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel. Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo. Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: - Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP (ANEXO 11, evento 1). Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...? Interrogado: - Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço. Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos? Interrogado: - Sim, pra agentes públicos e também pra P. R. C., que era Diretor do Abastecimento. Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também? Interrogado: - Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari. Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro P. R. C.? Interrogado: - Não, não senhor. Isso era pra outro partido. Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição? Interrogado: - Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores. Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores? Interrogado: - Tinha Fernando Soares, que operava com P. R. C., para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles. Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento? Interrogado: - O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do P. R. C., ia pro P. R. C., no Rio de Janeiro A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial). No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. Em relação à VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, apenas há a imputação de que a empresa pertenceria ao grupo da GALVÃO e que promoveu a doações ao Partido Progressista. Ora, tais fatos, a meu juízo, por evidente, não caracterizam fortes indícios de autoria na prática do ato de improbidade. Doações eleitorais legais de empresas a partidos políticos soam à Macondo, mas eram parte da realidade brasileira. No caso da VITAL, o MPF não conectou as ditas doações a nenhuma conduta ímproba específica. II.4. Emenda à inicial No que tange aos acusados que representam a GALVÃO, é necessário que haja a emenda à petição inicial. Em primeiro lugar, importa esclarecer que este Juízo não adere ao entendimento sedimentado nas Turmas da Corte Regional, para quem a conduta, na inicial da ação civil de improbidade, pode ser narrada de maneira genérica: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL 1. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de **improbidade administrativa** necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos improbos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014) Denúncia genérica há muito é denúncia inepta no processo penal, e não há qualquer razão para ser diferente no processo de ação civil de **improbidade administrativa**. Sem descrição, que minimamente acompanhe o heptâmetro de Quintiliano, há o perigo de se trilhar a senda da penalização da pessoa (física ou jurídica) pelo que ela é e não pelas condutas reputadas ilícitas. No âmbito civilizacional do Direito não cabe a asserção "pessoa corrupta"; cabe, "conduta corrupta". Ora, uma multa de trânsito deve descrever minudentemente a conduta inquinada, por que não a imputação de algo tão grave quanto a **improbidade administrativa**. As dificuldades materiais do autor da Ação por **Improbidade Administrativa** para desvelar o iter infracional podem ser superadas por miríade de meios investigatórios postos à mão dos que têm legitimidade ativa, especialmente o Ministério Público. D'abord j'accuse, puis clarifier inverte a ordem do devido processo legal. Primeiro esclareço, depois acuso: essa é a sequência ocidental da relação entre o Leviathan e o indivíduo. A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: a cognição na ação civil de **improbidade administrativa** deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal. Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de **improbidade administrativa** recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580). Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno)..Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Vale dizer: na ação civil de **improbidade administrativa**, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ? ATO DE IMPROBIDADE ? ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 ? PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ? ELEMENTO SUBJETIVO ? DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na

inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.5. Recurso especial provido.(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560) Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados na petição inaugural. Da mihi factum, dabo tibi ius diz a sabedoria romana, há milênios. Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes: De fato, se ação a penal é instrumento processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".36 Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".37 Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".38 Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido39. À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada".48 Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados - repito, com precisão - na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.49 ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de **improbidade administrativa**. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book) Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se a exordial é genérica, como saber quais fatos são a si imputados? A duas, porque a falta de delimitação do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil.15 Traçadas essas premissas gerais, considerando que a inicial foi praticamente decotada pela metade e que há fatos que mais se relacionam ao núcleo político para caracterizar a autoria, a acusação deve ser intimada para: a) esclarecer qual era a posição no grupo empresarial de cada acusado, juntando a respectiva documentação (por exemplo, estatuto jurídico, atas), explicitando qual o plexo de atribuições; b) delimitar quais os interregnos dentro dos quais o acusado exerceu a função no âmbito empresarial; c) caso haja atuação clandestina ("sócio oculto"), deve esclarecer essa situação; d) estabelecer o nexo entre a função exercida e os atos de corrupção praticados (pagamento de propina para P. R. C.); e) caso haja informações coligidas em colaborações e prova material, a acusação deve apontar expressamente o evento, documento e página, tendo em vista que há mais de 600 documentos que acompanham a inicial. Vale ressaltar que esse, aliás, é o entendimento tranquilo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito penal: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA ORDEM. 1. Adverte a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa. 2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada unicamente na informação da condição de acionista, de sócio, ou de representante legal de pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime. 3. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária quando fundada tão somente na circunstância de os acusados participarem do conselho de administração da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sendo que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal proposta contra os pacientes, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Ronaldo Couto, por se encontrar na mesma situação fático-processual.(HC 254.328/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 05/09/2017) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AO CORRÉU.1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia possa ser genérica, sem a atribuição detalhada de cada ação ou omissão delituosa a cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do agente na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.3. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente e o corréu com crimes tributários, cingindo-se à indicação da condição de sócios-proprietários da empresa "GD Comercial Ltda.".4. O simples fato de os acusados serem sócios e proprietários de empresa não é suficiente para inferir sua participação nos fatos delituosos descritos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.5. Em nenhum momento a denúncia apontou que os pacientes seriam detentores de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo investidos de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la perante à autoridade tributária.6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia no que se refere ao paciente e, por extensão, ao corréu Marco Antônio Pacheco e, apenas em relação a estes, anular, ab initio, a Ação Penal n. 014070108163, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina-ES, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente e do corréu, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.(HC 121.035/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016) Importa registrar que as diligências solicitadas, muito além de afastar a inépcia, destinam-se também a auxiliar a análise do pedido de indisponibilidade. Da mesma forma, deve a acusação apresentar rol de documentos com a devida descrição, tendo em vista que alguns estão com a referência genérica "PDF". II.5. Dano moral coletivo A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilho-me à jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de **improbidade administrativa** não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92: "A ação de **improbidade administrativa** não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016) Por essa mesma

razão, se o rol de sanções é numerus clausus, não cabe também a indenização por danos morais pretendida pela Petrobras. É verdade que, a rigor, indenização não deve ser confundida com sanção, punição. Obrigar o ladrão a devolver a coisa roubada não é punição. Condená-lo à prisão o é, ainda que não haja devolução da coisa subtraída. Assim, tornar indene não é sanção como preceituado no art. 12, I, da Lei de Regência. Poder-se-ia, aproveitando a má redação da Lei 8429/92, dizer que a expressão "ressarcimento integral do dano" alcança a imaterialidade do dano moral. Porém estender a letra da lei colide com a legalidade estrita que deve ser a tônica de qualquer ramo do Direito cujo busílis seja sancionador. Interpretação extensiva in malam partem conota arbítrio. O diabo mora nos detalhes. É pelos vãos que o demônio do poder enferruja as instituições destinadas a domá-lo. Além do mais, esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de **improbidade administrativa**, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao Erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo. Portanto, tratando-se de via inadequada, rejeito, desde já, a petição inicial no que diz respeito ao pedido de dano moral coletivo e ao requerimento de indenização por dano moral formulado pela Petrobrás (art. 330, III e art. 17, §7º da Lei 8.429/92). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: III.1. Não conheço o pedido formulado em face do núcleo político, por impossibilidade de cumulação, haja vista a falta de conexão, competência e, por consequência, prejuízo à regra do juiz natural (art.327, §1º, II do NCPC), extinguindo-se, pois, o processo em face dos seguintes réus: A. G. A., PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, J. C. L. P. D. M. F., VALDIR RAUP DE MATOS,M. C. S. D. O., P. R. R.,PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,F. B. D. S. C.,J. C. L. P. D. M. F.,S. S. E. G., E. H. D. F. D. A. S.; Sem honorários (art.18 a Lei 7.347/1985). Retifique-se a autuação. III.2. Acolho a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os acusados, tendo em vista a saída de P. R. C. da diretoria de abastecimento em 2012, devendo, pois, a demanda passar a tramitar como ação civil pública de ressarcimento. Retifique-se a autuação; III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. III.4. Intime-se a acusação para que emende a petição inicial, nos termos do item "II.4" da presente decisão. Prazo: 60 dias. III.5. Quanto ao aditamento formulado no evento 32, acolho-o. Intimem-se. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) a petição inicial evidencia a indissociável relação entre parlamentares federais e partidos políticos com P. R. C. e deste com as empreiteiras - no caso, a Construtora Queiroz Galvão S.A. -, visando à adjudicação de contratos superfaturados da Petrobrás; (2) as causas de pedir remota desta ação continente e da respectiva ação contida (5025933-28.2016.4.04.7000) se confundem. Os fatos narrados apresentam-se complexos e a divisão em núcleos teve finalidade tão somente didática, a fim de permitir uma melhor compreensão por parte dos julgadores. Não deve ter o condão de separar as ações a ponto de tramitarem com total independência da outra, sob pena de grave violação à segurança jurídica; (3) a descrição dos fatos, no termo de colaboração de P. R. C., revela que o pagamento de propina aos grupos políticos era conditio sine qua non para adjudicação de contratos, o que corrobora a convicção de que os núcleos político, econômico e financeiro, envolvidos no esquema de corrupção, não podem ser dissociados, por integrarem uma única cadeia de corrupção; (4) o juízo a quo equivocou-se, ao tratar dos institutos da conexão e da prevenção, porquanto consigna que os fatos e os pedidos cumulados nesta ação não são conexos à luz da Lei 8.429/92 e, por isso, não são cumuláveis. Em seguida sustenta que se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira, não haveria também conexão entre a corrupção de P. R. C. e o pagamento de propina a agentes políticos; (5) o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, reproduzido também no § 5º do artigo 17 da Lei de **Improbidade Administrativa**, cuida unicamente da prevenção, sem sequer tangenciar o instituto da conexão. Do comando que estabelece a imperatividade da distribuição por dependência em alguns casos ("mesma causa de pedir ou pedido"), pela sua própria literalidade, não se pode extrair a interpretação de vedação de reunião de causas conexas, notadamente quando possuem identidade de causas de pedir (ao menos, remota, como é o caso dos ilícitos praticados para favorecer o núcleo político a partir de propinas pagas pelas empreiteiras. Nesse sentido, é sintomático que, em nenhuma passagem, a decisão propugna que seriam inacumuláveis as demandas em face do grupo econômico e do grupo político, até porque as causas são completamente afins. O fundamento, no caso vertente, seria tão-somente a existência de uma causa pretérita, ou seja, adstrito ao fenômeno da prevenção; (6) é indevida a extinção de uma parcela da demanda (núcleo político), por incompetência absoluta e ausência de prevenção, pois a medida representa verdadeira ingerência nos poderes da parte de cumular ações (pedidos e causas de pedir) em um único processo (art. 327, § 1º, do CPC); (7) a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, desde que exista entre elas um liame que as torne passíveis de decisões unificadas; (8) não se questiona o fato de que em sede de ação de **improbidade administrativa** a competência seja funcional (absoluta, portanto) e nem que a prevenção, de igual modo, gere uma competência de natureza absoluta. A questão que se coloca é definir qual o juízo competente para processar e julgar duas demandas coletivas, com os mesmos autores, em que se propõe a condenação de uma mesma empreiteira, QUEIROZ GALVÃO, bem como de um mesmo agente público, P. R. C., pelo envolvimento em um mesmo esquema de corrupção sofisticado e complexo que envolve diretamente, além de um núcleo financeiro e econômico (em uma das ações), também um núcleo de partidos políticos e parlamentares (outra ação), os quais se retroalimentavam e eram, portanto, indissociáveis para o sucesso da empreitada criminosa; (9) caso reconhecida a ausência de conexão e a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, deve ser determinada a livre distribuição da ação para uma das varas federais de Curitiba, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, e não sua extinção; (10) não há se falar em prescrição da pretensão condenatória nas sanções da Lei n.º 8.429/1992, seja porque não teve início o prazo prescricional - os fatos são objeto de apuração criminal -, seja porque, consoante a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o seu termo a quo é a data em que os fatos tornaram-se conhecidos, ou seja, outubro de 2014 (com a colaboração premiada de P. R. C.); (11) não existe "cargo" em sociedade de economia mista, e P. R. C. era empregado público da Petrobrás, admitido por concurso público, condição que não perdeu pelo fato de ter ocupado uma de suas Diretorias, e, ainda que Diretor da estatal não fosse empregado público, aplicar-se-ia a ele, por equiparação, a regra prevista para emprego público (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992); (12) o eg. Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que, se o ato de improbidade também configura crime, o prazo prescricional é aquele previsto na lei penal; (13) é cabível a formulação de pedidos de indenização por danos morais coletivos e danos morais individuais em ação de **improbidade administrativa**; (14) deve ser deferido o bloqueio de bens das pessoas físicas e jurídicas inseridas no polo passivo da ação; (15) subsidiariamente, é impositiva a decretação de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, medida que deve ser restabelecida, visto que a quantia ainda não ingressou nos cofres da empreiteira e que a ausência dessa garantia coloca em risco a reparação integral do dano. Ainda, requer a tutela de evidência apta a bloquear cautelarmente os bens da QUEIROZ GALVÃO, no valor integral dos pedidos elaborados, abarcando, portanto, os valores a título de multa, e (16) é desnecessária a emenda à petição inicial, uma vez que foram individualizadas as condutas dos agentes, com a indicação das respectivas qualificações e participação no esquema criminoso, além do montante do prejuízo causado por eles. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. I - Da cumulação de pedidos A ação civil pública de **improbidade administrativa** foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, juntamente com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, contra a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outros, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, em virtude de cometimento de ilícitos apurados no bojo da Operação Policial denominada 'Lava Jato'. Os atos de improbidade, enquadráveis nas três modalidades legais (enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública), são, resumidamente: I) frustração da licitude de licitações, promovidas pela Petrobrás, que resultaram em contratações por preços superiores aos de mercado, com a atuação decisiva de P. R. C.; II) pagamentos de propina, com recursos oriundos da Construtora Queiroz Galvão S.A. e agentes privados, que tem origem em conluio entre P. R. C., agentes políticos vinculados aos Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e Partido Socialista Brasileiro (PSB), e agentes privados, envolvendo a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás; III) celebração de contratos entre empreiteiras e a Petrobrás, que decorreram de concluio entre P. R. C. e agentes políticos beneficiados pelo recebimento de valores oriundos da OAS e Camargo Corrêa, e IV) recebimento de propina por parlamentares, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, em 2009, não tornasse público o esquema de corrupção, do qual participavam o Diretor de Abastecimento (agente público) e as empreiteiras Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, além de seus administradores. A descrição dos fatos, contida na petição inicial, revela o funcionamento de dois esquemas de desvios de recursos da Petrobrás: um, envolvendo contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, firmados - individualmente ou por intermédio de consórcios - com a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outras empresas do grupo econômico, e outro, o pagamento de propinas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito encarregada de apurar os fatos, para acobertar o esquema instaurado pelas empreiteiras e ex-dirigentes. Diante desse complexo contexto fático, o juízo a quo reconheceu a impossibilidade de cumulação de pedidos, por falta de conexão e competência e por afronta à regra do juiz natural (art. 327, § 1º, inciso II, do CPC), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos réus A. G. A., J. C. L. P. D. M. F., Valdir Raup de Matos, M. C. S. D. O., P. R. R., E. H. A. C., F. B. D. S. C., S. S. E. G., E. H. D. F. D. A. S., Partido

Socialista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Os fundamentos que embasaram o decisum são, sinteticamente: (i) o Ministério Público Federal e a Petrobrás ajuizaram a ação por prevenção em relação a duas demandas que já tramitavam no juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, acrescentado outros contratos celebrados pelo grupo econômico, o que configura relação de continência; (ii) o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de P. R. C. na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009; (iii) a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de **improbidade administrativa**; (iv) para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição; (v) a conexão da ação civil de **improbidade administrativa** segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato); (vi) na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções; (vii) nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a P. R. C. para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a P. R. C. e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade, e (viii) os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados (vocacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, consequentemente, não são cumuláveis. Consoante o disposto no art. 327 do CPC, é lícita a cumulação, em um único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que sejam compatíveis entre si, o juízo seja competente para conhecê-los e o tipo de procedimento escolhido seja adequado para todos. Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326. Já o art. 64, § 3º, do CPC, prescreve que, reconhecida a incompetência do juízo, os autos serão remetidos para aquele que é tido por competente. Destaquem-se, ainda, o art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992, e o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985, que dispõem que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (..) § 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (...) Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. À vista de tais prescrições legais, a agravante defende a possibilidade de cumulação dos pedidos, deduzidos na petição inicial, em face dos corréus, incluído o núcleo político do esquema criminoso, ao argumento de que o pagamento de propina, por vezes travestida de doações eleitorais oficiais de campanha, das empreiteiras a partidos políticos e parlamentares, possuem identidade com os fatos concernentes ao pagamento de propina pelas empreiteiras (no caso dos autos, a Queiroz Galvão) para P. R. C. a fim de facilitar a adjudicação de contratos superfaturados da PETROBRAS. Com razão. A atuação coordenada dos diversos núcleos que integram o esquema criminoso - (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobrás; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos, e (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas - foi reconhecida na esfera penal e admitida pelo próprio juízo a quo, ao discorrer sobre os indícios de materialidade dos atos de **improbidade administrativa** elencados na petição inicial (item dedicado à análise do pedido de decretação de medida de indisponibilidade de bens): Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). (...) Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: (...) A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial). (grifei) Nessa perspectiva, evidenciada (i) a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás - e (ii) sua correlação com o esquema de corrupção denunciado, é de se admitir - pelo menos em juízo de cognição sumária - a cumulação objetiva e subjetiva empreendida pelos autores (que, supõe-se, tende a enriquecer a instrução probatória do feito e contribuir para a elucidação de aspectos fáticos relevantes do litígio), não havendo se falar em incompatibilidade de pedidos ou procedimentos ou, ainda, incompetência do juízo cível para esse tipo de demanda. Como bem ressaltado pela agravante, a descrição dos fatos, no termo de colaboração firmado por P. R. C., corrobora a tese de que o pagamento de propina aos grupos políticos era conditio sine qua non para a adjudicação dos contratos da Petrobrás em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A. e demais integrantes do grupo econômico. Em reforço a esse posicionamento, a lição do e. jurista Galeno Lacerda: se o Código admite a cumulação de pedidos 'ainda que entre eles não haja conexão (art. 292), isto é, de pedidos oriundos de relações jurídicas diversas, não há razão lógica nem jurídica que impeça, em tese, a reunião de pedidos complementares, continentes, nascidos da mesma relação material controvertida, entre as mesmas partes (Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, volume VIII, tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 300). Outro aspecto relevante a ponderar é que, ainda que os autores possam ser, em tese, os maiores prejudicados com a ampliação objetiva e subjetiva da

demanda, insistem na manutenção do núcleo político do esquema criminoso na lide, o que deve ser admitido - reitere-se, em juízo de cognição sumária -, seja porque as partes tem a faculdade processual de cumular livremente pedidos, ainda que não ensejem prevenção ou conexão, observados os requisitos previstos no art. 327, § 1º, do CPC (compatibilidade entre os pedidos, juízo competente e adequação de procedimentos), seja porque a composição do polo passivo da relação jurídico-processual é - de regra - definida pelo autor (salvo nos casos de litisconsórcio necessário), decorrendo a legitimidade ad causam da pertinência subjetiva do nominado à controvérsia, sob o viés da teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1651138/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). O que se pode questionar - isto sim - é se, efetivamente, há a prevenção alegada pelos autores, acolhida parcialmente pelo juízo a quo, e, se admitida, ela autoriza a cisão da demanda, promovida pela decisão agravada. Especificamente em relação a prevenção, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação no sentido de que, em se tratando de ação civil pública por **improbidade administrativa**, a prevenção reclama identidade, e não mera afinidade, de objetos e causas de pedir, o que, no âmbito da Operação Policial denominada 'Lava Jato' (de proporções), é delimitado pelo "núcleo fático" - leia-se, contrato(s) (e respectiva(s) licitação(ões)), celebrado(s) entre empresa privada ou consórcio de empresas privadas e a Petrobrás, e o esquema fraudulento, incluído o pagamento de propina (Conflito de Competência n.º 5007769-97.2015.4.04.0000). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude. Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor P. R. C. e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturamento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4 5024444-04.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016) Da análise da petição inicial da ação originária, infere-se que os fatos sub judice estão relacionados a contratos (e respectivas licitações) firmados pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e Vital Engenharia **Ambiental** S.A., e, na ação civil pública n.º 5025933-28.2016.4.04.7000, são controvertidos contratos (e respectivas licitações) envolvendo Galvão Engenharia S.A. e seus consorciados. O fato de tais empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico - a princípio - não implica a prevenção entre os feitos, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, com atuações e participações distintas no esquema criminoso, ainda que adotem idêntico modus operandi. Todavia, a análise preliminar do contexto fático denota que, afora a participação da Construtora Queiroz Galvão S.A. em ambas as ações, há contratos, firmados por ela em consórcio com a Galvão Engenharia S.A., que são questionados tanto aqui como lá, o que autoriza a distribuição por prevenção, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 286, inciso I, c/c arts. 56 e 59, do CPC, e art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992). Nesse contexto, reconhecida a prevenção do juízo a quo e admitida a cumulação dos pedidos, não se justifica a cisão da demanda, haja vista, inclusive, a conexão entre os pedidos deduzidos naquelas já aforadas e os pedidos aqui cumulados. Ademais, não se extrai da exigência de identidade de causas de pedir ou objetos (CC n.º 5007769-97.2015.4.04.0000) a ilação de que, em sendo aquela apenas parcial, o juiz é absolutamente incompetente para apreciar os pedidos eventualmente cumulados com o que deu causa à prevenção. Observe-se que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba tem competência cível, o que lhe permite apreciar a lide em sua integralidade, ainda que sua prevenção tenha origem na identidade de um único pedido. Nem se cogite de violação ao princípio do juiz natural, pois, afora a observância das regras processuais vigentes, não há qualquer evidência de intenção deliberada dos autores de submeterem, artificialmente, a apreciação dos pedidos cumulados a um determinado juízo. E ainda que assim não fosse, a incompetência do juízo enseja a redistribuição do feito (com eventual desmembramento, se for o caso) àquele que se afigura competente, e não sua extinção. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra pessoas físicas e jurídicas em razão de atos ilícitos praticados na concessão de benefícios financeiros e creditícios que causaram prejuízo ao Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Afirma o MPE/SP na inicial que "A partir de denúncias veiculadas na imprensa em dezembro de 1993, a propósito da denominada 'CPI do Orçamento', veio à tona que o então Deputado Federal pelo PMDB-SP, juntamente com Diretor Financeiro da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, foram beneficiados ilicitamente com empréstimos e conseqüentes perdões de dívidas negociados com o Banespa, nos exercícios de 1987 a 1992, em detrimento das finanças daquela instituição financeira pública estadual, contando com o prestativo auxílio do Diretor de Operações da DIROP-4 do Banespa, membro do Comitê de Crédito da instituição, por ela responsável na região de Campinas, e membro da Executiva do PMDB na Cidade de Campinas" (fls. 08/15). 2. Requer, ao final: a) a nulidade dos atos de concessão de crédito e dos atos de aprovação e liquidação das dívidas realizados pelo Comitê de Crédito do Banespa, em relação às operações que especifica; b) condenação solidária das pessoas físicas e jurídicas que especifica ao ressarcimento integral do dano em favor do Banespa, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 3.5.1989, a ser apurado em liquidação ou em perícia no curso da lide, atualizada monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) condenação das pessoas físicas e jurídicas à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por prazo determinado; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder público; ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo determinado; ressarcimento integral do dano, solidariamente, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 9.11.1992, a ser apurado em liquidação ou em perícia no curso da lide, atualizado monetariamente. Valor da causa fixado em R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). 3. A sentença julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC/1973, argumentando, em síntese: a) o MPE/SP não teria legitimidade ativa para ajuizar ação de ressarcimento dos danos causados ao Banespa, devendo a pretensão ser exercida pela própria instituição financeira; b) a perda superveniente da legitimidade ativa com a privatização do Banco, primeiramente com o repasse à União e, posteriormente, ao Banco Santander S/A, o que faria desaparecer o interesse público que busca proteger a Lei 8.429/1992; c) a inépcia da petição inicial, considerando que veicula pedido de nulidade de ato jurídico estranho aos limites da Lei da Ação Civil Pública, sendo pedido próprio de Ação Popular, na qual o Ministério Público não possui legitimidade ativa. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do MPE/SP acolhendo a tese da ilegitimidade ativa superveniente do Parquet em razão da privatização do Banco estatal. INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE/SP 5. O interesse jurídico e a legitimidade do Parquet à pretensão reparatória do patrimônio público para o ajuizamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade devem estar presentes por ocasião do ajuizamento da ação (art. 3º do CPC/1973 e art. 17 do CPC/2015), aplicando-se a norma de regência vigente ao tempo da prática do ato ilícito lesivo ao erário (tempus regit actum). 6. O STJ entende existir legitimidade ativa do Ministério Público para a Ação Civil Pública proposta na defesa de pessoas jurídicas que integravam a Administração Pública Indireta e posteriormente foram submetidas a processo de privatização, não ocorrendo, nessas situações, a perda superveniente da legitimidade ad causam. A propósito: REsp 695.214/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2007, DJ 23/8/2007, p. 243; EDcl no REsp 254.358/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2003, DJ 26/5/2003, p. 296. 7. A legitimidade do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade abrange toda e qualquer demanda que vise à proteção do patrimônio público. Pode valer-se da Ação Civil Pública como objeto constitutivo negativo, não tendo esta por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível ter como objeto pedido constitutivo ou desconstitutivo de ato jurídico. São cumuláveis os pedidos em que se pretende a condenação pela prática de ato de **improbidade administrativa**, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA 8. Também se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/1992. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015; REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 1/4/2008. 9. Ademais, a tutela do interesse público realizada pela Lei de **Improbidade Administrativa** não está adstrita apenas à reparação de conteúdo econômico (ressarcimento ao erário e multa civil), prevendo-se sanções que repercutem no no interesses do réu, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 10. A Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa** tutela a ética e a boa gestão da coisa pública, zelando pelos princípios reitores do Estado brasileiro encartados no texto constitucional e na Lei 8.429/1992. Visa punir o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 11. Por fim, eventual reconhecimento judicial de fato que impeça a análise do mérito quanto a um dos pedidos formulados na Ação Civil Pública não obsta a apreciação dos demais, considerando a independência dos pedidos e a possibilidade de apreciação

desde que sejam compatíveis entre si, haja competência do juízo e seja adequado o tipo de procedimento em relação a todos eles (art. 292 do CPC/1973 e art. 327 do CPC/2015). Precedentes: EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 28/9/2012; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 18/11/2010; REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 13/3/2009; AgRg no Ag 864.546/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 17/3/2009; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 219. 12. Recurso Especial provido para afastar a alegada ilegitimidade ativa do MPE/SP, retornando os autos à origem para processar e julgar a Ação Civil Pública. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.660.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/08/2018, DJe 26/11/2018 - grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude. Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor P. R. C. e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturmento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4, 2ª Seção, CC n.º 5024444-04.2016.4.04.0000, Relator Des. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016 - grifei) De qualquer sorte, é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação, ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na petição inicial, sobretudo porque não caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada. II - Da prescrição É firme na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a prescrição deve ser aferida com base na teoria da actio nata. Vale dizer, o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta - enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: actioni nondum natae non prescritibur (...). A ação nasce, portanto, no momento em que se torna necessária para a defesa do direito violado - é desse desse momento, em que o titular pode se utilizar da ação, que começa a correr o prazo de prescrição. Portanto, o prazo é contado da data em que a ação poderia ser proposta. O dies a quo da prescrição surge em simultaneidade com o direito de ação (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 35). Destarte, não há se falar em inércia hábil a ensejar preclusão, antes da ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso, o órgão ministerial). Assentada essa premissa, inexiste prescrição a obstar a iniciativa dos autores, cujo prazo começou a fluir no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por P. R. C. (outubro de 2014) (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, art.1º da Lei n.º 9.873/1999 e art. 25 da Lei n.º 12.846/2003). Observe-se, ainda, que o art. 23 da Lei n.º 8.429/1992 estabelece in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Com efeito, em relação aos agentes exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a pretensão punitiva prescreve em cinco anos, a contar da cessação do respectivo exercício. Já para os agentes públicos, titulares de cargo ou emprego público efetivo, o prazo prescricional corresponde àquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (Lei n.º 8.112/1990 - as faltas disciplinares puníveis com pena de demissão prescrevem em cinco anos, contados da data em que o fato tornou-se conhecido (art. 142, I, e art. 142, § 1º)), porém, se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal. Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, incide, em relação a ele, o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corréus: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. I - Ação proposta pelo Parquet federal, tem-se o suposto ato de improbidade envolvendo os demandados, uma vez que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo e a Santos Brasil Participações S.A. teriam celebrado termo de concessão referente a áreas do Porto de Santos/SP por meio de contratação direta. II - No acórdão regional, foi reconhecida a existência de prescrição, considerando-se a data dos fatos ou a data da permissão (arrendamento) (fl. 2.212). III - O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial. IV - A premissa utilizada pelo tribunal local para o reconhecimento da prescrição foi equivocada. Em se tratando de ato de **improbidade administrativa** praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos. V - Considerando que o desligamento dos servidores públicos envolvidos ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328 - 2.329) e que a demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal. A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada. VI - Quanto ao fundamento do acórdão regional no sentido da descaracterização de ato de **improbidade administrativa**, em razão da não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos com a não realização de procedimento licitatório, tem-se entendido que para a caracterização de **improbidade administrativa**, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é in re ipsa (AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017). VII - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.509.424/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 11/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante de decisão que, afastando a preliminar de prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública, na qual o recorrido, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, postula a condenação dos réus pela prática de atos de **improbidade administrativa**, decorrentes de irregularidades (superfaturamento por sobrepreço e impropriedades em processo licitatório) na aplicação de recursos federais destinados à implantação do Sistema Produtor de Pirapama e de interligação dos Sistemas Pirapama e Gurjaú, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. No caso, a empresa agravante submete-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles era ocupante de cargo ou emprego efetivo, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Além disso, em sendo diversas as datas em que os demais réus deixaram seus cargos de direção na COMPESA, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da empresa pública. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de:

(I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VII. A improcedência das imputações de **improbidade administrativa**, em juízo de admissibilidade da acusação - como pretende a agravante -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo - como no caso, em que o acórdão recorrido concluiu pela existência de indícios de ato ímprobo -, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015. VIII. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, à agravante, a prática de atos de **improbidade administrativa**, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010. IX. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017) Cumpre, ainda, destacar a orientaçao firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, no sentido de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). As condutas ilícitas descritas na petição inicial são tipificadas como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o que endossa a assertiva de que não se operou a prescrição - seja em relação a P. R. C., que, a despeito de ter exercido a função de Diretor por período determinado, manteve seu vínculo funcional com a Petrobrás posteriormente, seja quanto aos corréus, inclusive porque os fatos ilícitos tornaram-se conhecidos somente em 2014. Nessa linha de argumentação: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF, RMS 33.937, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18/11/2016 PUBLIC 21/11/2016 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) V. Nos casos de atos de **improbidade administrativa** praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstrato, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por **improbidade administrativa** não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da **improbidade administrativa** ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. (...) A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (STJ, REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016. VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em janeiro de 2000, o disposto nos arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 e 4º e 5º da Lei 7.492/86, o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal e que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2008, não há falar em prescrição. VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC/1973 C/C OS ARTS. 20 DA LEI 8.429/1992 E 480 E 481 DO CPC/1973. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NO CASO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 86, 87 E 113 DO CPC/1973 C/C O ART. 11, § 1º, DA LEI 9.868/1999. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INEXISTÊNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. IRRELEVÂNCIA. PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 29, VIII, DA LEI 8.625/1993. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VENTILADA OFENSA AOS ARTS. 145, 336, 421 E 431 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CARGO DIVERSO DAQUELE OCUPADO À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 10. Conforme estatui o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo estabelecido com o Poder Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 23.443/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/08/2012. Caso concreto em que, ao tempo do ajuizamento da presente ação civil pública, o recorrente Humberto Melo Bosaipo, assim como o corréu José Geraldo Riva, ainda exerciam seus mandatos de Deputado Estadual, motivo pelo qual não se pode cogitar de prescrição da presente ação. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1.724.421/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 24/04/2018, DJe 25/05/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DELITOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE 2004 A 2006, PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. MESMO PRAZO. MESMA SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida por desvio de medicamentos da farmácia de hospital público. (...) VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de **improbidade administrativa**, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 29/11/2013; EDcl no AgRg

no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011. IX - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AGENTE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE REGE PELO ART. 23, II, DA LEI 8.429/1992. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. (...) 5. No tocante à prescrição, os acórdãos merecem acolhida. O acórdão embargado afirmou inexistir prequestionamento do Decreto 20.910/1932, mas o dispositivo cuja violação realmente foi afirmada nessa seara foi o art. 23, II, da Lei 8.429/1992, que foi discutido no acórdão recorrido. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando o ocupante de cargo comissionado também é titular de cargo efetivo, a prescrição se rege pela inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade. Precedentes: REsp 1.060.529/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/09/2009. Todavia, aplicando-se a Lei 8.112/1990 por analogia, como defende o próprio embargante, devido à ausência de lei específica municipal sobre o tema, o termo inicial do prazo prescricional não é a data dos fatos, mas aquela em que deles tomou conhecimento a Administração, por incidência do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990. Precedente: REsp 1.263.106/RO, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2015. 8. No caso, os fatos foram conhecidos pela Administração entre 1º e 25 de outubro de 2007, período em que aconteceu a fiscalização no Município. Assim, tendo a Ação de Improbidade sido distribuída em 13/12/2011, não há cogitar de prescrição. 8. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, mas sem alteração da conclusão do julgamento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.643.498/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. 1. A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de ato ímprobo autoriza o recebimento da ação de improbidade, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, prevalente nesse momento processual, sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada réu (e respectivo elemento subjetivo) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para efeito de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa fase inicial, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas. 2. Conquanto defensável a tese de que o prazo prescricional deve ser computado de forma independente para cada réu, não se operou a prescrição, porque, pelo princípio da actio nata, não há inércia hábil a ensejar preclusão, antes da efetiva ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso concreto, o órgão ministerial). 3. Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corréus: 4. No julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, o e. Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). 5. Tanto as questões relativas às exigências que supostamente restrigiriam o certame, como a alegação de que o atestado de conclusão das obras demonstra o atendimento das exigências técnicas da CORSAN e os argumentos referentes às interceptações telefônicas, deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, porquanto indispensáveis à formação do convencimento do julgador o devido contraditório e a ampla dilação probatória. 6. Na dicção legal, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor (arts. 291 e 292 do CPC), incluindo-se não só o ressarcimento do prejuízo como também eventual imposição de multa. E, para esse fim, há que prevalecer a estimativa dos prejuízos realizada pelo Ministério Público Federal na inicial, pois fundada em dados relativos ao contrato objeto da lide. A exata quantificação dos danos causados ao erário demanda dilação probatória. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021465-98.2018.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 31/12/2018) Por tais razões, não há se falar em prescrição. III - Da indenização por dano moral coletivo e individual No tocante aos pleitos indenizatórios, alinho-me à orientação esposada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (1) a ação civil pública de **improbidade administrativa** é adequada para a reparação integral do dano, inclusive o de natureza expatrimonial - até porque o ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser o mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92) -, e (2) o Ministério Público tem legitimidade para deduzir pedido dessa natureza (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1337768/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015). ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por **improbidade administrativa** movida contra os então Prefeito, Secretários de Obras e das Culturas do Rio de Janeiro, Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças da Riourbe e quatro pessoas jurídicas. A inicial questiona concepção e realização da obra denominada Cidade das Artes/da Música no Rio de Janeiro, para a qual já haviam sido destinados mais de R$ 490 milhões (em 2009). A demanda questiona a impossibilidade de realização de obra de vulto sem previsibilidade adequada do custo total; a ilegalidade dos aditivos e da prorrogação de prazo; a contratação de empresas inidôneas; a pessoalidade na inauguração, em 2009, de obra inacabada e a falta de cuidado com o dinheiro público. O Parquet aponta que a falta de projeto básico/executivo impediu a definição da respectiva previsão orçamentária e deveria ter obstado a realização da obra e os certames a ela correlacionados. Tais condições levaram à oneração excessiva e a um gasto desmesurado, o que frustrou o procedimento licitatório. Pede condenação por danos morais, além da fixação das sanções da LIA. 2. A decisão que acolheu a petição inicial foi mantida pelo Tribunal de origem. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). 5. O recebimento da demanda não depende de extensa argumentação. In casu, o julgador originário foi além e dedicou tratamento suficiente ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação, merecem ser investigados. DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC 6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer á coletividade o resultado pretendido, estando preenchido o binômio interesse-adequação e interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ). Mais adiante continua: "a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de **improbidade administrativa** pelas partes envolvidas no processo" (fl. 2288/STJ); "não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo. Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral" (fl. 2317, e-STJ). 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl. 2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juizo a quo, já que o que pretende o Ministério Público é demonstrar que os agravantes obtiveram beneficio com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ). 8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o beneficio pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos improbos, que possam ter refletido em beneficio indevido aos agravantes" - fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)". 9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. É preciso questionar se o enfoque foi adequado, não

contendo omissão, razão pela o qual o recurso reflete insurgência quanto ao mérito, a ser examinada em capítulo próprio. DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 10. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 512, 515 e 522 do CPC (julgamento ultra petita). Afirmam que o acórdão não compreendeu a real abrangência da alegação de descabimento da Ação Civil Pública para reparação de danos à coletividade. Verifico que, a despeito do oferecimento de Embargos, os dispositivos não foram prequestionados (Súmula 211/STJ) porquanto impertinentes e sem comando suficiente para alterar a decisão recorrida. É questionável a tese do desbordamento dos limites objetivos da demanda amparada na utilização de fundamento que, aos olhos das recorrentes, é incompatível com a solução fixada no acórdão recorrido, porquanto o objeto do processo é revelado essencialmente pelo pedido. 11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso). 12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in judicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam **improbidade administrativa** seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO 13. O acórdão recorrido, nos limites da cognição permitida para a fase processual, afirma que as prorrogações de contrato "beneficiaram as construtoras com mais prazo e mais dinheiro". 14. Há fundados indícios de violação do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, que dispõe: "§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Trata-se de critério ope legis, limitação absoluta e inafastável às variações de preço, insuscetível de mitigação ope judicis, a não ser em situações extraordinárias e anômalas. 15. A priori, alterações quantitativas sujeitam-se ao padrão legal, de modo a prestigiar a ratio e a letra da Lei de Licitações, visando à proteção do interesse público na garantia da mais ampla transparência, livre concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações. Lembro que a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 16. A LIA admite condenação com amparo em culpa e que o STJ entende que a vasta experiência em contratações com o Poder Público (o que inegavelmente pode ser atribuído às recorrentes) justifica, em tese, a caracterização do elemento subjetivo a motivar a condenação por improbidade em hipóteses de fraude à licitação (cfr. REsp 817.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 17. Desbordar as premissas estabelecidas pelo acórdão demanda, portanto, revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 18. A leitura da inicial atribui, com alguma segurança, a relação entre a falta de previsibilidade da obra, a questionável legitimidade dos aditamentos, os benefícios indevidos percebidos pelas recorrentes, a caracterização do ato de improbidade (dentre outros motivos, pela frustração do procedimento licitatório) e o pedido de aplicação das sanções. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA. 20. Às fls. 151-152, e-STJ, a petição inicial indica como fundamento da propositura os arts. 10, VIII, XIX e XI, e 11 da LIA. DA JUSTA CAUSA 21. O acórdão afirma textualmente existirem provas mínimas para justificar a demanda, as quais estão contidas nos 11 volumes de documentação, com destaque para cláusula do Contrato 34/04, cotejada com a situação fática narrada na inicial. Tudo isso foi feito dentro de um contexto de cognição sumária e de ponderação pelo processamento da demanda (aplicação do brocardo in dubio pro societate). 22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. CONCLUSÃO 23. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a **improbidade administrativa** em si mesma.(STJ, 2ª Turma, REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017 - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de **Improbidade Administrativa**), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de **improbidade administrativa** é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legitima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de **improbidade administrativa** (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009258-04.2017.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR MAIORIA JUNTADO AOS AUTOS EM 20/03/2018, grifei) IV - Da indisponibilidade de bens O bloqueio de precatório, expedido em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A., foi determinada na decisão proferida no evento 11 dos autos originários: (...) d) de qualquer forma, forte no poder geral de cautela, considerando que a GALVÃO ENGENHARIA também é ré em processo conexo, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitando o bloqueio do precatório 0500124-22.2018.4.02.9003 de titularidade da Construtora Queiroz Galvão (ANEXO 573). O precatório já está bloqueado por ordem do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Assim, não há inovação em prejuízo da Ré que possa causar dano maior do que o já existente. (...) Posteriormente, o juízo a quo revogou tal deliberação (evento 46 dos autos originários): No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. (...) III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. No julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o

entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens e direitos em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992: "O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Nessa linha de argumentação, não só se impõe a decretação da medida constritiva, para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, como não há razão para alterar o que fora decidido relativamente à ordem de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, porque: (1) não ocorreu fato novo que justificasse a revisão do posicionamento adotado anteriormente; (2) não restou demonstrado que o imediato recebimento do precatório é crucial para a manutenção da capacidade financeira da empresa, uma vez que não consiste em receita regular e ordinária, e (3) o montante ainda não integra o patrimônio da ré, que possui somente a disponibilidade jurídica sobre o crédito. Aliás, o próprio juízo a quo admitiu a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade em prejuízo ao erário e o periculum in mora implícito, isso sem considerar que o tempo médio de tramitação de ações dessa natureza e os valores vultuosos envolvidos, por si só, denotam a necessidade da adoção de medidas acautelatórias. Especificamente em relação à extensão da medida de indisponibilidade de bens e direitos dos corréus, é cediço que a constrição judicial deve alcançar patrimônio suficiente para a reparação integral do dano (quantificado na petição inicial, com base em elementos concretos), não devendo exceder esse limite. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE LIMITAR-SE AO TOTAL DO DANO APONTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1497327/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 09/10/2018, DJe 25/10/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do periculum in mora. 2. Para o deferimento da cautelar são desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público. 3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do periculum in mora e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno não provido.(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/06/2018, DJe 06/08/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CERTAMES E CONTRATOS SUPERPOSTOS. DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DE UM MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. NULIDADE DOS CONTRATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com condenação por atos de **improbidade administrativa** ajuizada contra Fernando José Pinto, Pedro Paulo Pinto, José Donizetti Gonçalves, Advocacia Donizetti S/C e Município de Delfinópolis, requerendo a declaração de nulidade dos contratos 019/2003 e 044/2003, celebrados entre o Município e o quarto réu, além da condenação dos quatro primeiros requeridos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento dos danos causados ao Erário.2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "torna-se indene de dúvidas a existência de má-fé dos contratantes quando celebraram os contratos n°019/2003 e n°044/2003, pois o Município de Delfinópolis acabou por licitar em separado os serviços referentes à majoração dos repasses do ICMS, mas contratou o mesmo escritório que anteriormente lhe assessorava e por quantia muito superior à dotação orçamentária específica"; "o fato é que há identidade de objeto entre os procedimentos licitatórios realizados em 2001 e em 2003, mas, sem nenhuma motivação, foi excluído o repasse do VAF para o primeiro certame do ano de 2003"; "vê-se que coexistiram dois contratos com a mesma finalidade - representação judicial do Município, sem que o ente contratante declinasse os motivos para o desmembramento das licitações, o que violou o princípio da motivação"; "tal conluio acabou por violar o princípio da impessoalidade e moralidade, pelo evidente direcionamento em beneficio do escritório"; "diante disso, torna-se inconteste a nulidade dos contratos e, ainda, a prática de ato de **improbidade administrativa**, pela lesão ao princípios administrativos da moralidade, legalidade e impessoalidade, amoldando-se ao previsto no art. 11 da Lei de 8.429/92" e "no caso em tela, como extensamente demonstrado acima, restou evidente o dolo dos réus caracterizado pela má-fé na realização de dois contratos com, objetos superpostos e em benefício de um mesmo escritório de advocacia" (fls.1.210-1.215, e-STJ).3. Quanto à aplicação de penalidades, afirmou: "deve o julgador agir com prudência, em especial quando o ato de improbidade importa em violação a princípios, hipótese dos autos, avaliando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, se houverem, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 1.216, e-STJ).4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.5. O STJ entende que o princípio da indivisibilidade não se aplica à Ação Civil Pública, pois o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido.6. Concernente ao mérito da controvérsia, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões nele colacionadas (verificando se houve o acometimento de ato ímprobo), o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e do conteúdo do edital da licitação, vedada em Recurso Especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.7. No tocante à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, novamente, no caso a Súmula 7/STJ.8. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.9. Agravo Interno não provido.(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.666.533/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifei) À luz de tais fundamentos, é perfeitamente defensável a tese de que a indisponibilidade deve alcançar bens e direitos de todos os corréus em quantitativo suficiente para garantir o juízo, não havendo razão para excluir da medida constritiva qualquer um deles (nem a empresa Vital Engenharia **Ambiental** S.A.), porquanto devidamente indicadas as respectivas responsabilidades, a ser confirmada, oportunamente, após o devido contraditório e dilação probatória. Outrossim, havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles. Eventual ausência de indicação dos quinhões de responsabilidade individuais não respalda o indeferimento da medida acautelatória. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente. 3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos. 4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória. 5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos

(art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA). 7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017 - grifei) Nem se argumente que a medida constritiva é excessivamente onerosa, uma vez que não implica a prática de atos executórios, nem priva a parte da posse dos bens atingidos por ela. A despeito disso, reservo-me para analisar a adequação do bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., em substituição à indisponibilidade mais ampla de bens ou direitos de seu patrimônio, sem prejuízo do bloqueio de bens e direitos dos demais corréus, até o limite do montante apontado pelos autores. V - Da emenda à inicial A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de **Improbidade Administrativa**, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate (STJ, 2ª Turma, REsp 1.666.029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017), sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada corréu (e respectivos elementos subjetivos) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para fins de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa etapa processual, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, porque só após a regular instrução probatória, com o exame mais aprofundado dos fatos e das consequencias jurídicas que deles derivam, é que se poderá afirmar, com exatidão, se houve ou não a prática de improbidade e quais foram os agentes que efetivamente dela participaram. A par disso, não é exigível a descrição pormenorizada da atuação de cada réu, que será objeto de oportuna instrução probatória, bastando, para a admissibilidade do feito, a indicação de sua vinculação às irregularidades apontadas na petição inicial. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de **Improbidade Administrativa**), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de **improbidade administrativa** é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legitima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de **improbidade administrativa** (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5009258-04.2017.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/03/2018) Essa diretriz - gize-se - não é inovadora, já tendo sido admitida na seara penal, envolvendo macrocriminalidade: EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITOS REUNIDOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. DIVERSOS ACUSADOS E FATOS. PRESENÇA DE DEPUTADOS FEDERAIS NO POLO PASSIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL DE DENÚNCIA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. PRAZO EM DOBRO. PRELIMINAR PREJUDICADA. PRECEDENTES. 2. INACESSIBILIDADE A PROVAS DIGITAIS CONSTANTES NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CERTIFICAÇAO POR SETOR TÉCNICO. QUESTÃO JÁ APRECIADA (PREJUDICADA). 3. CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E REUNIÃO DE FEITOS. MESMOS FATOS NARRADOS NO INQUÉRITO 3989. NÃO CONFIGURAÇÃO. FACULDADE RELATOR (ART. 80 CPP). PRECEDENTES. 4. ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (JUDICIAL). 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS DE FALHAS. INOCORRÊNCIA. 5.1. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE ENUNCIAÇÃO DE PREMISSAS GERAIS E PREMISSAS MENORES (INDIVIDUAIS). DESCRIÇÃO DOS FATOS EM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CADA ACUSADO EM CADA FATO EM TESE CRIMINOSO IMPUTADO. ALEGAÇÃO REFUTADA. 5.2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "ATO DE OFÍCIO" COMO ELEMENTAR DO TIPO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA. EXAUSTIVA DESCRIÇÃO DO ALEGADO "ATO DE OFICIO" (TANTO SOB O ÂNGULO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PRATICA DIRETAMENTE OS VERBOS NUCLEARES DO TIPO COMO DOS PARLAMENTARES QUE DETERMINAM ESSA FORMA DE AGIR OU A ELA ADEREM VOLUNTARIA E CONSCIENTEMENTE). APTIDÃO DAS CONDUTAS NARRADAS A SEREM ENQUADRADAS - SOB O PRISMA DESCRITIVO - NA CAUSA DE AUMENTO DO §1º DO ART. 317, CP). 5.3. INÉPCIA INICIAL. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 327, CP A PARLAMENTARES, APENAS POR ESSA CONDIÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NOS FATOS IMPUTADOS E CONSEQUENTE AUSENCIA DE INDICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DE SUAS CONDUTAS NA CADEIA CAUSAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS - EM CADA FATO - DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS SUPOSTAMENTE IMPACTANTES NO RESULTADO ALEGADAMENTE CRIMINOSO. 6. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS MESMOS CRIMES E ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FIXAÇÃO DA REGRA DE CONCURSO DE CRIMES (MATERIAL, FORMAL OU DE CRIME CONTINUADO) EM FASE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 7. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 8. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. FATOS ALEGADAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA NA REDAÇÃO ORIGINAL CONSISTIA EM UM DOS ANTECEDENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS NA REDAÇÃO ANTERIOR NÃO CONFIGURADA. DEMAIS FATOS ALEGADAMENTE PROTRAÍDOS NO TEMPO. INCIDÊNCIA VERBETE SÚMULA 711 STF. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE CORRUPÇÃO PASSIVA, NA MODALIDADE "RECEBER" E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 10. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DO "MERO TRÂNSITO" DE VALORES EM CONTAS PESSOAIS. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 11. EXCLUDENTES DA TIPICIDADE OU DA CULPABILIDADE. MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. NEGATIVAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS - NÃO COMPROVADAS DE PLANO. TESES DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 12. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPUTAÇÃO BASEADA EM UMA ÚNICA COLABORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 13. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS PALAVRAS DOS COLABORADORES. OCORRÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DENÚNCIA REJEITADA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECEBIMENTO QUANTO AOS DEMAIS, EM RELAÇÃO A QUEM HÁ SUFICIENTES PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS PARA ESTA FASE. 14. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA TESTEMUNHA. NARRATIVA DESPIDA DE LÓGICA. ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DENÚNCIA REJEITADA NESTE PONTO. 1. Não se concede prazo em dobro às defesas dos acusados quando os autos estão digitalizados e, portanto, acessíveis concomitantemente a todas as partes. Questão de ordem julgada neste feito neste sentido e, portanto, prejudicada (Inq 3980- QO, DJe 30.6.2016). 2. Certificadas pelo setor técnico desta Corte a higidez e a acessibilidade de dados constantes em mídia digital, integrantes dos autos como elementos probatórios, não procede a alegação de

cerceamento de defesa. Questão já analisada, afastada e, portanto, prejudicado seu reexame nessa fase de recebimento de denúncia. 3. A pluralidade de acusados e de crimes que lhes são imputados, aliada à circunstância de os feitos estarem em fases distintas atrai a faculdade do relator, prevista no art. 80 do CPP, de determinar a reunião ou o desmembramento de feitos. No caso concreto, já houve apensamento de quatro inquéritos (3980, 3992, 3999 e 4000) com conexão intersubjetiva e probatória reconhecida. Os autos do inquérito 3989 concernem a inúmeros acusados e tratam de outros fatos criminosos, não sendo imprescindível reuni-los, tampouco se configura litispendência entre inquéritos. Precedentes (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 10.12.2014). 4. O acesso a dados bancários de acusado por meio da decretação judicial de quebra de outro investigado, no caso, filho e pai, respectivamente, havendo manutenção de conta-conjunta ou intenso relacionamento bancário, não contraria regras constitucionais ou legais. A informação que se obtém com referida espécie probatória é o escopo da quebra decretada. Licitude da prova. Impossibilidade de exclusão. 5. Inépcia da denúncia. Múltiplos argumentos de falha descritiva afastados. 5.1. Se a peça acusatória expôs contextos comuns, para indicar em relação a cada fato, na sequencia, as circunstâncias de datas, locais, valores, "modus operandi" e, ainda, relaciona tais informações às condutas atribuídas aos acusados, não há falar em descrição genérica dos fatos. A denúncia é lógica metodologicamente ao indicar premissas maiores e menores, individualizando as condutas dos acusados em todas suas circunstâncias e as elementares dos tipos imputados. Alegação de inépcia por esses fundamentos afastada. 5.2. Igualmente, a descrição do necessário vínculo entre as atividades dos agentes estatais (tanto sob o ângulo do funcionário público que pratica diretamente os verbos nucleares do tipo, bem como dos parlamentares que determinam essa forma de agir ou a ela aderem voluntaria e conscientemente) e a solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida revela aptidão dos fatos a serem enquadrados - sob o prisma descritivo - na causa de aumento do § 1º do art. 317, CP). Descrição da prática do "ato de ofício" tanto pela ótica do chefe do setor que possibilitava as fraudes, quanto sob o ângulo dos responsáveis (parlamentares) por indicá-lo àquela posição e por lá mantê-lo por meio de sua influência política. Precedentes (AP 307 (caso "Collor") e AP 470 ("Mensalão"). 5.3. Situação contrária se verifica quando a descrição dos fatos não permite a subsunção no tipo ou em elementos normativos de causas de aumento. Hipótese dos autos, com relação ao §2º do artigo 327 do Código Penal. O mero exercício de mandato popular não atrai a referida majorante. Precedentes (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016). Para que fosse possível tal incidência há necessidade de descrição de imposição hierárquica, não narrada na denúncia. Precedentes (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009, Inq 2.606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014). Alegação acolhida para afastar a causa de aumento da imputação. 5.4. A denúncia descreve circunstâncias específicas - em cada fato - das alegadas condutas dos acusados supostamente impactantes no resultado alegadamente criminoso bem como os liames subjetivos entre eles e, especialmente, a divisão de tarefas (por núcleos de operação) e a identificação das atividades dos acusados no núcleo de que em tese participava. Inocorrência, portanto, de deficiência descritiva quanto ao envolvimento dos acusados nos fatos imputados, tampouco de ausência de indicação da relevância causal de suas condutas no resultado. Desnecessário, neste momento, definir se a atuação se dá a título de autoria ou de participação. Exegese do artigo 29 do Código Penal. Descrições consentâneas com o juízo de delibação próprio da fase de recebimento da denúncia. Precedente (Inq 3984, Segunda turma, unânime, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 16.03.2017). 6. Não há inépcia da denúncia por excesso acusatório na imputação de concurso material entre crimes da mesma espécie e entre crimes diversos (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), ainda que narrados inúmeros fatos em aparentes circunstâncias comuns. A fase de recebimento de denúncia não é a apropriada para definir o enquadramento dos eventuais fatos criminosos nas regras de concursos (tanto de pessoas como de crimes). A comprovação da ocorrência dos crimes imputados é questão prejudicial à tarefa de aferir suas circunstâncias e peculiaridades, condicionantes da definição das aludidas regras. Precedentes (Inq 2.984, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 23.9.2013 e Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). 7. A narrativa acusatória que relata habitualidade nas práticas alegadamente criminosas imputadas aos acusados é suficiente, em fase de análise do requisito descritivo da inicial, a viabilizar a presença, em tese, da causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei 9.613/98. O apontamento de práticas de crimes de lavagem de bens, valores e direitos protraídos no tempo não autoriza a exclusão prematura dessa majorante. Alegação de inépcia da denúncia por excesso acusatório não acolhida nesta fase. 8. Também não se reconhece a atipicidade de condutas descritas como lavagem de dinheiro, bens ou direitos (ainda que praticadas antes da alteração da Lei 9.613/98), se estão narradas, como na espécie, condutas em tese enquadradas como crime de corrupção passiva (como práticas ilícitas antecedentes). O fato de a novel redação do artigo 1º da Lei 9.613/98 não prever tipos fechados como antecedentes à lavagem, no caso concreto, não acarreta sua atipicidade no tópico alegado, porque, à época das alegadas práticas, a corrupção passiva (descrita) compunha o rol dos crimes antecedentes (como elementar) da lavagem. Alegação inépcia por atipicidade que se repele. Os demais delitos de lavagem descritos como protraídos ao longo do tempo atraem a incidência do Verbete nº 711 desta colenda Corte. Necessidade de instrução para eventual comprovação do(s) fato(s), do momento de sua consumação e consequente fixação da lei penal que lhe é aplicável, se for o caso. 9. Ainda, não merece acolhimento, antes da instrução e da necessária comprovação dos fatos típicos imputados e de suas circunstâncias, a impossibilidade teórica do concurso entre os crimes de corrupção passiva - na modalidade "receber" - e a lavagem de dinheiro alegadamente realizada para ocultar a origem ilícita dos recursos. Subsunção, no plano descritivo, revela possibilidade teórica do referido concurso dependente de circunstâncias fáticas. Necessidade de verificação e, portanto, de instrução probatória para demonstrar se presentes as mesmas "rati decidendi" de precedente da Corte (AP 470). Alegação afastada/rechaçada. 10. Impossibilidade, pelas mesmas razões, de acolher o argumento de defesa de que o "mero trânsito de valores por contas bancárias pessoais" para "pagamento de despesas" não tem aptidão a se enquadrar no delito de lavagem de dinheiro, quando se trata de valores sem origem comprovada (pelo acusado) e a que se imputa a característica justamente de serem vantagens ilícitas recebidas como contrapartidas nos crimes de corrupção passiva previamente narrados. Alegação que, para ser acolhida e excluir a imputação, dependeria da comprovação inequívoca da origem lícita, o que não se verificou na hipótese. 11. Quanto às demais teses defensivas (excludentes de tipicidade ou da culpabilidade) deduzidas nas defesas preliminares, por veicularem matérias afetas ao mérito ou cuja comprovação inequívoca não logrou ser demonstrada nessa fase, devem ter seu exame diferido para após a indispensável instrução. Negativas gerais de participação nos fatos - sem a correlata comprovação - não são suficientes para a rejeição da denúncia. Igualmente, afirmação de desconhecimento da eventual ilicitude da origem dos recursos ou mesmo das condutas em tese praticadas relacionam-se ao elemento subjetivo do tipo, que deve ser aferido em instrução. 12. A alegação defensiva de que nos autos o único elemento de convicção a dar lastro às imputações seria a colaboração premiada "de um único colaborador" não se sustenta, porque há inúmeros colaboradores e provas de corroboração. 13. Não procede, assim, a afirmação defensiva de inexistência de outras provas além das colaborações premiadas. Em relação a todos os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados há elementos materiais e testemunhais indicando sua materialidade. Há, lado outro, lastro probatório frágil de liame entre determinados acusados entre si e entre os colaboradores, impondo-se, nesses casos, a rejeição da denúncia por ausência de indícios quanto à autoria. Quanto aos demais, há provas suficientes, para esta fase, quanto aos indícios de materialidade e de autoria, para o recebimento da denúncia. A presença de relatório conclusivo sobre fraudes praticadas na Petrobras na diretoria de abastecimento onde atuava P. R. C. e atestando sua participação nesses fatos, registros de acesso ao escritório de Alberto Youssef com a imagem de parlamentares ora acusados, registros de viagens de seus entregadores às cidades onde se apontam entregas em dinheiro vivo aos parlamentares, confirmando as narrativas dos colaboradores, planilhas com registros das alegadas entregas, com destinatários, valores e datas, anotações em agenda dos valores já supostamente pagos aos parlamentares do Partido Progressista, troca de e-mails acerca de doações eleitorais indicando que Alberto Youssef as cobrava, administrava e delas prestava contas, testemunhos de executivos e de funcionários de empresas envolvidas no cartel de fraudes da Petrobras, comprovantes de depósitos no exterior (swifts), contratos e notas fiscais com indícios de falsidade ideológica, comprovantes e registros de transações bancárias sem origem comprovada, compõem lastro suficiente ao recebimento da denúncia. 14. Na imputação de embaraço às investigações direcionada em desfavor de Mário Negromonte Júnior, não há suporte probatório mínimo, e a versão dos fatos deixa dúvidas acerca da potencialidade lesiva da conduta, que, para ter algum efeito concreto, precisaria ser percebida como uma ameaça séria, necessitaria que o interlocutor a transmitisse ao destinatário e que o ato que se evitava (colaboração premiada) tivesse peso importante nas investigações, o que não se verifica. Denúncia rejeitada neste tópico.(STF, Inq 3980, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07/06/2018 PUBLIC 08/06/2018 - grifei) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar

e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada.(STF, HC 94670, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-075 DIVULG 23/04/2009 PUBLIC 24/04/2009 - grifei) A petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares, a vinculação de cada corréu a eles e o respectivo enquadramento legal, o que denota sua viabilidade jurídica. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5013096-81.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11/04/2019	11/04/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA OTIMIZACAO DA TECNOLOGIA E DA QUALIDADE APLICADA - IBERPOTEC e GILSON AMÂNCIAO contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por **Improbidade Administrativa** nº 5070737-52.2014.4.04.7000/PR, que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus. Em suas razões, argúem os agravantes, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada face à ausência de fundamentação. No mérito, alegam que, quanto aos recursos financeiros utilizados no TP 01/2009, segundo o "Processo Administrativo" do IFPR apresentado ao IBEPOTEQ, a origem dos fundos para este projeto advinha do Estado do Paraná, dos Municípios Paranaenses e do Ministério Público do Estado do Paraná, e as Instituições que aderiram ao programa do Curso Superior Tecnologia em Gestão Pública e matricularam seus servidores. Defendem que os recursos repassados pelos municípios paranaenses, pelo Estado do Paraná e Ministério Público não incorporaram no patrimônio do IFPR, tratando-se de valores destinados exclusivamente ao custeio integral do Curso Superior Tecnologia em Gestão Pública, ministrado pelo IFPR, em contrapartida ao direito de matrícula de seus servidores. Sustetam que a legitimidade ativa e a competência em razão da matéria para o processo e julgamento desta ação de improbidade a respeito dos fatos narrados e afetos ao Termos de Parcerias 01/2009 e 01/2010 é do Ministério Público do Estado do Paraná e do Poder Judiciário do Estado do Paraná, por competência residual ao artigo 109 da CF/88. Requer, assim, seja anulada a decisão que recebeu a ação civil pública apenas quanto aos fatos envolvendo os termos de parcerias 01/2009 e 01/2010, determinando-se ao juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba que aprecie a origem dos recursos financeiros utilizados nestes termos de parcerias ao decidir sobre a competência da Justiça Federal e sobre a legitimidade do MPF. Alternativamente, requerem seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal Comum para apreciar fatos relativos aos termos de parcerias 01/2009 e 01/2010 e a ilegitimidade ativa do MPF para interpor ação civil pública relativa aos termos de parcerias 01/2009 e 01/2010 do IFPR e IBEPOTEQ. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face de R. H., INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO LTDA - ME/INSULBRA, C. R. M., I. P. B., TEMPLARS TRUST INVESTIMENTOS LTDA. - ME, G. J. D. M., JOSE CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS, A. S., INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE TECNOLOGIAS PARA PROTECAO DO **MEIO AMBIENTE** - IBEPEMA, OBRA IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, A. S. D. A., INSTITUTO DE MONITORACAO **AMBIENTAL**, P. A. B. P., ATTENDER SERVICOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, IRINEU MARIO COLOMBO, SERGIO NOGUEIRA SEABRA, E-TELEVISION S.A PRODUCOES AUDIOVISUAIS, J. B. F., J. C. C., G. A., M. A. D. S., AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - ABDES, INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA OTIMIZAÇÃO DA TECNOLOGIA E DA QUALIDADE APLICADAS - IBEPOTEC , P. D. S. D. J. e A. S. pela prática de supostos atos de improbidade apurados no âmbito da denominada Operação Sinapse promovida pela Polícia Federal envolvendo fraudes em licitações do Instituto Federal do Paraná - IFPR e desvio de recursos públicos sem a contrapartida em serviços. Inicialmente, observa-se que a decisão agravada restou devidamente fundamentada, na medida em que expressamente justificou a necessidade de recebimento da inicial em relação a cada um dos requeridos, restando afastada a alegação de nulidade por ela deduzida. No que se refere ao juízo de admissibilidade da demanda originária, anoto que, nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, as regras que disciplinam o recebimento da petição inicial buscam evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório, capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. Dessa forma, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. Neste sentido, importa transcrever precedentes do STJ, que justificam o prosseguimento das ações de improbidade quando houver a presença de indícios de cometimentos de atos enquadrados na Lei de **Improbidade Administrativa**, em observância ao princípio do in dubio pro societate, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com razão o agravante a respeito da dispensa da análise da violação ao art. 535 do CPC, pois esta não foi suscitada pelo nas razões do especial. 2. No entanto, não há decisão extra petita, pois em nenhum momento a decisão agravada anunciou que o Tribunal a quo teria analisado a existência de indícios para o recebimento da ação de improbidade. Contrariamente ao que faz crer o agravante, esta Corte manifestou no seguinte sentido, '[a] instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a decisão proferida pela sentença de mérito que assegurou a presença de indícios veementes de cometimento de **improbidade administrativa**, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ' (fl. 1395). 3. Quanto ao mérito, é de se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. O tema central discutido nos autos, trata-se de análise da existência ou de indícios para o conhecimento da petição inicial de ação de **improbidade administrativa**. 5. Sobre o tema, observa-se que a origem decidiu a controvérsia em observância a aspectos fáticos-probatórios. O que se nota é que, com a enumeração do dispositivo legal dito violado, a parte recorrente pretende provocar o enfrentamento direto de fatos e provas - na verdade, a simples leitura do especial revela que a fundamentação recursal é toda feita em cima dos fatos, narrados ao talante da parte interessada, mas sem confirmação pelos provimentos da origem -, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 6. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de **Improbidade Administrativa**, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 7. A instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a decisão proferida pela sentença de mérito que assegurou a presença de indícios veementes de cometimento de **improbidade administrativa**, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 8. Agravo regimental parcialmente provido apenas para excluir da decisão agravada a análise acerca da violação ao art. 535 do CPC. (AgRg no ARESP nº 3030/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011) - grifei \ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6° E 7°, DA LEI 8.429/1992. [...] 7. É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo. 8. A Lei da **Improbidade Administrativa** exige que a ação seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, § 6°). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 9. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer 'razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, § 6°). 10. O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7°, da Lei 8.429/1992 é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem

observância do princípio in dubio pro societate aplicável na rejeição da ação de **improbidade administrativa** - tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. 11. Recurso Especial não provido. (RESP nº 1.108.010/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 21/08/2009) - destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de **improbidade administrativa** a autorizar o recebimento da petição inicial. 2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de **improbidade administrativa**, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes. 3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé". 4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ. 5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.6. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017 - grifei) É o que se extrai, ainda, da leitura do artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, justamente por se tratar de fase preliminar, o recebimento da inicial e o correto processamento da ação de improbidade são necessários para a apuração dos fatos atribuídos à parte demandada, com a devida instrução probatória a ser oportunizada no curso da ação, o que impede a formulação de qualquer juízo de certeza nesse momento processual, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 8º. Registre-se, ainda, que na ação civil pública basta que a parte autora faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Pois bem. Segundo a inicial, foi deflagrada pela Policia Federal a denominada "Operação Sinapse", na qual foram apuradas atividades ilícitas da organização integrada por agentes públicos do Instituto Federal do Paraná (IFPR), bem como por membros e pessoas vinculadas a duas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), "Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas" (IBEPOTEQ) e "Agência Brasileira de Desenvolvimento Econômico e Social" (ABDES), além de membros e pessoas vinculadas a empresas contratadas por essas OSCIP's, que receberam recursos públicos sem efetiva contrapartida de serviços, assim como outros beneficiários. Nesse contexto, teriam sido perpetrados pelos réus diversos atos de **improbidade administrativa** praticados no âmbito da execução de cinco Termos de Parceria firmados pelas OSCIP's IBEPOTEQ e ABDES com o IFPR, nos anos de 2009, 2010 e 2011, para atuação nas atividades de Ensino à Distância (EaD) dessa instituição, a saber: - fraude no caráter competitivo da licitação - concurso de projetos realizado em agosto de 2009 para celebração do Termo de Parceria nº 1/2009; - fraude no caráter competitivo da licitação - concurso de projetos realizado em abril de 2010 para celebração do Termo de Parceria nº 1/2010; - fraude no caráter competitivo da licitação - concurso de projetos realizado em julho de 2010 para celebração do Termo de Parceria nº 2/2010; - fraude no caráter competitivo da licitação - concurso de projetos realizado em novembro de 2010 para celebração do Termo de Parceria nº 3/2010; - enriquecimento ilícito - desvio de recursos públicos através de pagamentos em cheque ao IBEPOTEQ; - enriquecimento ilícito - desvio de valores ilicitamente pagos ao IBEPOTEQ a título de "taxa de remuneração"; - enriquecimento ilícito - desvio de valores através do pagamento, sem causa lícita, pelo IBEPOTEQ e pela ABDES a empresas prestadoras de serviços ("vistoria técnica nos polos do EAD", "treinamento e capacitação de tutores e professores do EAD", "gerência de produção técnica", "coordenação de integração de projeto", e "fornecimento de estrutura de call center" - fraude no caráter competitivo da licitação - contratação da empresa "OBRA IMPRESSA GRÁFICA E EDITORA LTDA" pela ABDES e pelo IBEPOTEQ (contratação da obra impressa pelo IBEPOTE e contratação da obra impressa pela ABDES; - enriquecimento ilícito - desvio de valores através da empresa obra impressa e recebimento de vantagem indevida por funcionários públicos em razão de sua função (desvio de recursos públicos do contrato firmado entre a obra impressa e a ABDES e desvio de recursos públicos do contrato firmado entre a obra impressa e o IBEPOTEQ); e, - violação de sigilo funcional; COMPETENCIA Legitimidade do Ministério Público Federal e Competência da Justiça Federal Registre-se, inicialmente, que o Ministério Público detém a função institucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei º 7.347/1985, artigo 1º, V); ele é um dos legitimados a ajuizar a ação civil pública por **improbidade administrativa** (LC 75/1995). No caso dos autos, em se tratando de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, envolvendo fraudes em licitações do Instituto Federal do Paraná - IFPR e desvio de recursos públicos sem a contrapartida em serviços, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para a lide, em razão da mera atuação do Ministério Público Federal como autor da demanda. Por ocasião do recente julgamento do Resp nº 1.513.925, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, justamente, que a participação do Ministério Público Federal na lide é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. O referido acórdão restou assim ementado: AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos

termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. (...) (STJ, Segunda Turma, Resp nº 1.513.925 - BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j, 05/09/2017) O e. Relator, Ministro Herman Benjamin, ao proferir o seu voto, invocou o precedente do e. Ministro Teori Zavascki no Resp nº 440.002, cujos bem postados fundamentos peço vênia para transcrever, verbis: (...) A questão é muito bem enfrentada no magnífico voto do saudoso Min. Teori Zavascki no REsp 440.002, que peço vênia para transcrever na íntegra: Põe-se em foco, no presente caso, um tema freqüente em nossos pretórios, nem sempre enfrentado com clareza, que é o da distribuição da competência, entre justiça federal e justiça estadual, para processar e julgar ações civis públicas destinadas a tutelar direitos transindividuais (coletivos e difusos). As dificuldades para encontrar linha objetiva de orientação se agravam porque, no geral dos casos, não se dá ênfase ao problema que subjaz à questão competencial, que é o da repartição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Realmente, também a ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, a saber: cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho ". Ocorre que, nessa espécie de ação, o direito tutelado tem natureza transindividual, a significar que são indeterminados os titulares do direito material. Não estando legitimado, para o pólo passivo, nenhum ente federal, estaria descartada a competência da Justiça Federal? Esta pergunta envolve não uma questão de competência, e sim de legitimidade. Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério ratione personae (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual , o que nem sempre coincide com a parte legítima . Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam , conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, § 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do "Ministério Público da União", elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público "da União" competência para "promover o inquérito civil e a ação civil pública", entre outras hipóteses, para a proteção "dos direitos constitucionais" (art. 6º, VII, a), "do patrimônio público e social, do **meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (VII, b) (...) e de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Devem, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo. O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria -- as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) -- ou em razão da pessoa -- as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I). Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar. É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o **meio ambiente** em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o **meio ambiente** em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal. Faço apenas uma ressalva às considerações traçadas pelo eminente Min. Teori Zavascki no voto acima transcrito. É que entendo que, se o Juiz Federal concluir pela falta de atribuição do Ministério Público Federal, não necessariamente ele deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, entendo viável que, se se concluir que o Parquet é parte legítima, mas não é o MPF que tem atribuição para atuar no feito, pronunciando este fato, o Juiz Federal determine a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que, neste, o Ministério Público Estadual, entendendo ser o caso, assuma a titularidade da ação. Nesse sentido, também, cite-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Conforme o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, "o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de **improbidade administrativa**, fixa a competência na Justiça Federal" (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no CC 122629 / ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/11/2013, DJe 02/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae - , sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.2. In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS). Segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal.3. "Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 17.05.04).4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no CC 107638 / SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/03/2012, DJe 20/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em razão de irregularidades na aplicação da verba federal (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) transferida a município. 2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação de improbidade, por se tratar de verba municipal. 3. Ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio do município, não há como negar que remanesce interesse jurídico à União em saber se a parte a que se vinculou por meio de convênio cumpriu, ou não, o acordado. 4. Existe, no presente caso, uma espécie de legitimidade ativa concorrente, alternativa ou disjuntiva entre a União e o Município, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não sendo cabível extinguir o processo advindo de ação de improbidade ou ação civil pública proposta por qualquer destes entes, já que todos têm interesse na apuração das irregularidades. 5. Precedente: REsp 1.070.067/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal e determinar o regular prosseguimento da ação no juízo "a quo". (STJ, 2ª Turma, REsp 1216439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011 - grifei) Assim sendo, deve ser rejeitada a referida preliminar. Com relação aos agravantes, assim descreveu a denúncia: 2.7. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DESVIO DE VALORES ATRAVÉS DO PAGAMENTO, SEM CAUSA LÍCITA, PELO IBEPOTEQ E PELA ABDES A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS Uma vez firmados os termos de parceria com o IFPR, tanto o IBEPOTEQ como a ABDES contrataram empresas privadas para dar efetiva execução aos serviços de EaD. Algumas destas empresas, entretanto, titularizadas por pessoas da confiança de G. A. e J. B. F., foram utilizadas como canal para desvio de recursos do IFPR, em conluio com J. C. C. e R. H.; isso porque os serviços para os quais as empresas foram contratadas, e por cuja suposta execução receberam vultosos pagamentos, não foram realizados (EVENTO1 - REPRESENTACAOBUSCA25-REPRESENTACAOBUSCA29, fls. 373-497, dos autos nº 5023057- 08.2013.404.7000). Na elaboração desse esquema, G. A. contara com o indispensável auxílio de Alexandre de Souza Azambuja, autor intelectual das fraudes (EVENTO260 - INF1 dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000). Foram seis as pessoas jurídicas utilizadas por G. A. para alcançar esse intento: (i) "Templeton Trust Investimentos Ltda" (Templeton), administrada por Alexandre de Souza Azambuja (EVENTO256 - RELFINALIPL2, fls. 64-77, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000); (ii) IBEPEMA, administrada por C. R. M. (EVENTO256 - RELFINALIPL2, fls. 77-81, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000); (iii) "E-Television SA Produções Audiovisuais" (E-Television), administrada por Alexandre de Souza Azambuja (EVENTO256 - RELFINALIPL2, fls. 81-88, dos autos nº 5012024- 55.2012.404.7000); (iv) IMAMB, administrada por A. S. (EVENTO256 - RELFINALIPL2, fls. 91-103, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000); (v) "Instituto Sul Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Ltda" (INSULBRA), administrada por P. D. S. D. J. (EVENTO256 - RELFINALIPL2, fls. 88-91, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000); e (vi) "Attender Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda" (Attender), administrada por I. P. B. (EVENTO256 - RELFINALIPL2, fls. 109-121, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000). Esses esquema de desvio de valores, coordenado por G. A. e com o auxílio das referidas empresas terceirizadas, simulava a realização de despesas a título de prestação dos seguintes serviços: "vistoria técnica nos polos do EaD"; "treinamento e capacitação de tutores e professores do EaD"; "gerência de produção técnica"; "coordenação de integração de projeto"; e "fornecimento de estrutura de call center". (...) 2.7.4 "COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DE PROJETO" Para realização do serviço de "coordenação de integração de projeto", o IBEPOTEQ pagara à empresa IMAMB o montante de R$ 344.946,00; e a ABDES, por sua vez, pagara às empresas IMAMB e "Cooperativa de Profissionais de Educação em Curitiba" (COOPEDUCAR), o montante de, respectivamente, R$ 34.692,50 e R$ 17.334,10. Todavia, a investigação policial constatou a precariedade na prestação desse serviço - que se efetivara apenas em parte, por obra tão somente de Carlos Alberto Andreguetto. Da relação entre o IBEPOTEQ e a empresa IMAMB, embora não haja notícia de contrato formalmente assinado entre as partes, constatou-se que os pagamentos foram realizados de duas formas: em um primeiro momento, em 2010, foram emitidos cinco cheques do IBEPOTEQ, no valor total de R$ 205.000,00, em favor desta própria OSCIP, mas lançados em sua contabilidade como realizados em favor do IMAMB (EVENTO24 - RELT4, f. 149, e EVENTO201 - LAU2, fls. 1773-1784, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000); e, em um segundo momento, em 2011, o IBEPOTEQ transferira em favor do IMAMB o montante R$ 139.946,00, em sete parcelas entre os meses de junho e dezembro de 2011 (EVENTO152 - DESP1, fls. 292-328, e EVENTO290 - LAU1 dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000). Apesar desses pagamentos do IBEPOTEQ para a empresa IMAMB, que, somados, resultaram na quantia de R$ 344.946,00, ela não prestara qualquer serviço à referida OSCIP ou mesmo ao IFPR. Na realidade, a única prestação de serviço ao IBEPOTEQ dera-se por obra de Carlos Alberto Andregueto - neste caso, o IMAMB servira apenas de intermediário para a sua contratação; Carlos Alberto Andreguetto fora remunerado, para tanto, pelo IMAMB em R$ 79.490,95, quantia esta repassada à empresa "Solis Assessoria e Consultoria", entre maio e dezembro de 2011 (EVENTO1 - REPRESENTACAOBUSCA27, fls. 409-422, e REPRESENTACAOBUSCA28, fls. 443-451, dos autos nº 5023057- 08.2013.404.7000 e EVENTO234 - RELT1, "item 1", dos autos nº 5012024- 55.2012.404.7000). Excluído o serviço de Carlos Alberto Andreguetto, o IMAMB por si próprio não realizara nenhum serviço ao IBEPOTEQ, de forma que a diferença entre o montante de R$ 79.940,95, repassado à empresa Solis, e o montante de R$ 344.946,00, pago ao IMAMB, fora desviada em proveito de G. A.. De outro lado, da relação entre a ABDES e a empresa IMAMB, para a prestação do serviço de "coordenação de integração de projeto", fora despendido o valor de R$ 34.692,50 (EVENTO28 - RELT1, fls. 2027-2033, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000); porém, sem a devida prestação do que fora contratado. A auditoria da Controladoria-Geral da União logrou encontrar contrato firmado entre as partes em primeiro de abril de 2011; ocorre que, conforme registrado em escutas telefônicas, esse contrato fora firmado extemporaneamente, apenas à época dessa auditoria, para ser apresentado à fiscalização e dar aparência de legalidade à contratação e à própria execução dos serviços (EVENTO20 - RELT2 e RELT4-RELT5, fls. 41-42, 45-46 e 171-176, EVENTO26 - RELT11, fls. 1205-1209, e EVENTO29 - RELT6, fls. 2829-2840, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000 e EVENTO1 - REPRESENTACAOBUSCA27, fls. 409-422, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000). Por fim, da relação entre a ABDES e a empresa COOPEDUCAR, ainda para a prestação do serviço de "coordenação de integração de projeto", fora despendido o valor de R$ 17.334,10, em 22 de março de 2013 (EVENTO152 - DESP1, fls. 330-348, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000). Na realidade, restou comprovado no decorrer da investigação policial que o referido pagamento, com recursos recebidos do IFPR, não correspondera a efetiva prestação de serviço, mas sim para desvio de recursos públicos; em outros termos, J. B. F. sacara uma nota contra aquela cooperativa da qual participava, mesmo sem a realização do serviço, com a finalidade exclusiva de apropriar-se do respectivo recurso (EVENTO1 - REPRESENTACAOBUSCA28-REPRESENTACAOBUSCA29, fls. 453-457, dos autos nº 5023057-08.2013.404.7000 e EVENTO26 - RELT10, fls. 1190-1193, dos autos nº 5012024-55.2012.404.7000). Neste caso, todavia, ressalva-se que a COOPEDUCAR era instituição que tinha por propósito, ao que parece, emitir notas fiscais para seus cooperados receberem por serviços educacionais realizados, ao contrário das demais empresas envolvidas no esquema narrado nesta petição. Outrossim, quanto a esses recursos desviados, restou constatado que deles conscientemente se beneficiaram os gestores de EaD do IFPR, J. C. C. e R. H.; além disso, os recursos destinavam-se a remunerar, por fora, servidores do IFPR que exerciam a função de coordenadores de projetos, como é o caso do beneficiado P. A. B. P. (EVENTO260 - INF1, fls. 7-8, dos autos nº 501202455.2012.404.7000). Com efeito, resta comprovada a prática por J. C. C., R. H., G. A., Alexandre de Souza Azambuja, P. A. B. P., J. B. F. e A. S. e pelas empresas IBEPOTEQ, ABDES e IMAMB do ato de **improbidade administrativa** previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92, bem como nos arts. 10 e 11 da mesma lei.- A alegação de inépcia da inicial trazida pelo agravante volta-se ao mérito da demanda, tanto que os argumentos são repisados quando fala da inexistência de ato de improbidade. A inicial veio instruída com os elementos probatórios colhidos na Noticia de Fato nº 1.25.000.003116/2014-80 e inquéritos policiais. Como se vê, a inicial descreveu claramente a suposta conduta do réu que, na qualidade de Coordenador de Projetos do Instituto Federal do Paraná, também teria se beneficiado com os recursos desviados. Em casos tais, havendo narrativa substancial e indícios de conduta ímproba, com amparo em prova robusta, não vejo como obstar o seguimento da ação, uma vez que o

debate probatório conclusivo deve se dar em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Dessa forma, a questão relativa à existência ou não da efetiva prática dos atos ímprobos pelo agravante é matéria a ser enfrentada no curso da ação de origem, mediante a necessária dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, também, cite-se os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 1. Não convencido o magistrado sobre a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita pelo autor, não há fundamentos jurídicos, em se tratando de ação civil pública por **improbidade administrativa**, para declarar a inépcia da petição inicial. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 3. Na hipótese, a existência de indícios da prática de ato de **improbidade administrativa** resta cristalina, os fatos apontados pelo Ministério Público Federal na ação de origem indicam a prática de atos capazes de caracterizar a atuação da agravante no sentido de induzir ou concorrer para a prática de ato de improbidade, ou dele se beneficiar sob qualquer forma direta ou indireta. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AI nº 5010480-41.2016.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 28/06/2016) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA A JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DA AÇÃO. Pedido de absolvição na esfera penal por insuficiência de provas não retira o substrato fático e jurídico para o processamento de ação por **improbidade administrativa**. Independência das esferas. Indícios razoáveis de prática de ato de improbidade e autoria revelam a necessidade de processamento do feito, em atenção ao princípio in dubio pro societate. (TRF/4ª Região, Quarta Turma, AI nº 5050990-33.2015.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 25/05/2016) Não verifico, portanto, razões para modificar a bem lançada decisão recorrida, da lavra da Juíza Federal Sílvia Regina Salau Brollo, da qual transcrevo os trechos a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir (evento 322): 2.4 Alegações de IBEPOTEQ e G. A. (evento 53) Os réus IBEPOTEQ e G. A. sustentam que a petição inicial é inepta, porque dela consta exclusivamente pedido genérico, além de a narrativa fática constante da inicial não guardar correlação lógica com a conclusão. Defendem, também, que o autor carece de interesse processual e que o pedido é juridicamente impossível. Essas preliminares já foram analisada em itens anteriores (2.1 e 2.2), não havendo motivo para reproduzir aqui os fundamentos já exarados. No que se refere ao aditamento de evento 280, observo que ele é intempestivo porque protocolado muito tempo após o prazo para a defesa prévia. Contudo, por veicular questões de ordem pública - legitimidade ativa e incompetência absoluta - passo a analisar as preliminares. Pois bem. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, conforme dispõe o art. 17 da Lei 8.429/1992. A competência da Justiça Federal, por sua vez, fixa-se pela presença tanto do Ministério Público Federal quanto do IFPR (requerida no evento 200), a teor do disposto no art. 109 da Constituição de 1988. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas por estes réus. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se na condição de custus legis. Após, voltem os autos conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027071-10.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
09/04/2019	12/04/2019

RELATOR

ANDREI PITTEN VELLOSO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA VIA. PRESCRIÇÃO E IRREGULARIDADE DA CDA. MATÉRIAS PRECLUSAS. 1. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado se apresente com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis, o que não ocorreu no caso. 2. As questões de prescrição e irregularidade da CDA são matérias preclusas, pois já foram objeto de análise e indeferidas pelo magistrado de origem, razão pela qual a mera reiteração, pelos mesmos fundamentos já delineados naquela decisão, não há que ensejar a alteração da decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5010785-20.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
04/04/2019	04/04/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de ação civil pública por **improbidade administrativa** proposta pelo Ministério Público Federal em face do agravante, pela qual foi recebida a inicial. A inicial da ação refere ter o requerido, enquanto Secretário da Secretaria Municipal de **Meio Ambiente** e Desenvolvimento Urbano - SMDU, do Município de Florianópolis/SC, teria autorizado obras em áreas de preservação permanente em desconformidade com o disposto em ação civil pública diversa e com a legislação **ambiental**, atentando contra os princípios da administração pública e possibilitanto o enriquecimento ilícito de terceiros. Sustenta o recorrente, em síntese: não há ato autorizativo praticado pelo recorrente; a aprovação do projeto, alvará de construção e habite-se foram concedidos antes de sua admissão como Secretário do Município; o agravante jamais foi demandado judicialmente sobre os fatos aduzidos na CPI dos alvarás e não foi condenado por qualquer ato como gestor da FLORAM, SMDU ou IPUF; jamais aprovou empreendimento da Noxitel ou tomou medida capaz de atrasar ou impedir regular investigação; inépcia da inicial pela ausência de indicação da área objeto de construção irregular; o agravante foi nomeado após a aprovação do projeto pelo eng. Alfredo e a construção da obra; que da juntada dos 13 (treze) processos administrativos que correram junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis verifica-se que seguiram trâmite legal e que o agravante prestou as informações com exatidão (quando instado a fazê-lo - ofício SMDU 437/10) e findaram antes de sua nomeação; não há justa causa para a ação, conforme se observa das provas carreadas aos autos. Postula a concessão de tutela recursal antecipada em razão do prejuízo de lesão grave e de difícil reparação através do ditamento da suspensão da ação de origem até o final julgamento do presente recurso. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme preconiza o artigo 995, parágrafo único, do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos, quais sejam: ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. O presente agravo de instrumento ataca decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade, sendo cabível, consoante disposto no artigo 17, parágrafo 10, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil. A r. decisão recorrida, assim refere: A respeito do procedimento previsto para os atos de improbidade, diz a Lei 8429/1992: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. Como se vê, com a edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, instaurou-se uma fase de defesa prévia por parte do réu, a fim de evitar injustiça no prosseguimento da ação de improbidade. Porém, calha ressaltar que as hipóteses de rejeição da ação são decorrentes de convencimento do juízo sobre a "inexistência do ato de improbidade" (ou seja: inocorrência dos fatos), "improcedência da ação" (isto é: presentes os fatos, não há a consequência jurídica que enseja as sanções pedidas) ou "inadequação da via eleita" (leia-se: a via processual não se adéqua à pretensão). Exige-se, de qualquer sorte, sempre, o "convencimento do juiz". Saliente-se, ainda, que, não tendo o Ministério Público Federal sentimento pessoal no ajuizamento da ação (circunstância que se presume em razão da sua investidura e de se tratar de ato administrativo) e sendo o ato a busca e fiscalização da Administração Pública (o que revela o interesse público na investigação dos fatos), a colisão entre o direito do cidadão à presunção de sua inocência e a de não ser turbado na sua paz por injusto motivo e o dever/poder de se investigar atos que causem lesão ao erário público, tenho que o dispositivo em questão é não só constitucional como também oportuno. Contudo, salvo manifesta inverossimilhança das alegações do autor, não cabe, neste momento processual, julgamento sobre a verdade dos fatos, que será apurada no curso da instrução. Em síntese: a dúvida sobre a verdade dos fatos milita em favor da sua apuração no curso da ação; só a certeza sobre a sua inexistência implicaria extinção do feito. Pois bem, tendo em conta as alegações das partes e a documentação presente nos autos, é de se concluir que não há certeza acerca da inexistência dos fatos (ou mesmo de dolo) que pudesse levar, neste momento processual, à extinção do feito. Da mesma forma, também não se afigura possível reconhecer de plano, a improcedência da ação. Por fim, a via processual eleita é adequada, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido da adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública para apurar ato de **improbidade administrativa**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 964.920/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.3.2009; REsp 1.015.498/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.4.2008; REsp 516.190/MA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.3.2007; REsp 515.554/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19.6.2006; REsp 510.150/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.3.2004". (STJ - REsp: 805080 SP 2005/0172357-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2009). Destaco que as alegações de que o Réu não autorizou, aprovou ou permitiu a construção e/ou permanência de qualquer obra na Servidão Retiro da Lagoa demandam instrução probatória, o que será viabilizado com a instauração plena do contraditório. Ante o exposto, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação. Cite-se. Intimem-se. Apresentada a contestação, dê-se vista ao MPF para manifestação. Na sequência, intimem-se as partes e o MPF para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. Em se tratando de juízo de admissibilidade das ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, o regramento legal que disciplina o recebimento da ação tem como desiderato evitar ações infundadas, sem base legal ou mínimo probatório, ou, ainda, indício suficiente a indicar a existência da prática do ato ímprobo inquinado. De aí, a rejeição liminar da ação deve ocorrer quando o Julgador, de pronto, concluir pela desnecessidade de prosseguimento da ação. Ao contrário, porém, a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade enseja o recebimento da ação, na linha do que a doutrina e a jurisprudência tem manifestado, em observância ao princípio do in dubio pro societate. Na mesma linha, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada aos termos da decisão proferida do Tribunal de origem. 2. A decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. 3. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Na espécie, o Tribunal a quo assentou expressamente que a petição inicial apresentada pelo órgão ministerial logrou demonstrar que os fatos narrados - inclusive aqueles que dizem respeito à conduta praticada pela parte ora agravante - têm o potencial de configurar ato de **improbidade administrativa**. Nesse contexto, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 986617/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de **improbidade administrativa** em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo. II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por **improbidade administrativa**. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art.11, caput e I, da Lei 8.429/92. IV - A presença dos indícios da prática de ato de **improbidade administrativa** determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do in dubio pro societate que se aplica nessa fase precessual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe24/5/2018.V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que sepoderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. MinistroMAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014.VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição peloTribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.VII - Agravo interno provido.(STJ, AgInt no Resp 1606709/RJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. 2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 3. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, o que impede, em princípio, a imediata exclusão de litisconsorte absolvido na esfera criminal. 4. Agravo improvido. (TRF4, AG 5006163-29.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/07/2018) A conclusão é extraída do próprio texto legal (artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92) ao dispor: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não ocorrendo o convencimento do Julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou inadequação da via eleita, é caso de recebimento da inicial. Lançadas essas premissas, na mesma linha do entendimento adotado pelo ínclito Julgador de origem, o recebimento da ação é medida que se impõe por ora. Assim concluo na medida em que o juiz de origem está mais perto das partes e da causa, não havendo porque este Relator alterar a decisão proferida; somente após a instrução probatória será possível concluir pela existência ou não do ato de improbidade praticado pelo requerido; conquanto haja nos autos deferimento do projeto realizado pelo Engenheiro Alfredo (evento37 - procadm6), no ano de 2005, não parece a este Relator que a questão nodal seja essa, mas sim alterações procedidas no projeto inicial - acréscimos realizados sem o devido licenciamento - tendo havido parecer do agravante pela possibilidade de realização, mesmo em desatenção aos ordenamentos de proteção **ambiental**. Consoante dito pelo MM. Julgador de origem, essas questões merecem maiores esclarecimentos e deverão ser objeto de produção probatória, situação que faz prevalecer, na atual fase, o princípio in dubio pro societate. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se (a parte agravada, inclusive para responder). Após, ao Ministério Público para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002773-95.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
04/04/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO
05/04/2019

RELATORA
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ECONÔMICA PELA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. PRESCRITIBILIDADE. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão de ressarcimento de dano econômico ao erário não decorrente de ato de **improbidade administrativa**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005924-71.2014.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
04/04/2019	05/04/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SECRETÁRIO DO **MEIO AMBIENTE**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERTIDÃO FALSA. DOLO RECONHECIDO NA AÇÃO CRIMINAL. PENAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MULTA CIVIL. MANTIDAS. 1. Reconhecido o agir doloso do réu, quando do julgamento do processo criminal, não se pode, na esfera cível, afastar-se aquela conclusão. 2. Configura ato de improbidade a emissão de certidão com conteúdo falso pelo Secretário do **Meio Ambiente**, o qual declarou que determinado local não se encontraria em área de preservação permanente, permitindo o procedimento de autorização/licenciamento de condomínio. 3. Diante da gravidade da conduta perpetrada, fica mantida a condenação à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, bem como à aplicação da multa civil, cominada no máximo previsto no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5051246-93.2013.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
27/03/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO
28/03/2019

RELATOR
CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE MADEIRA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA DOF. 1. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040203-37.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
27/03/2019	28/03/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE COMPROMISSO. RESCISÃO CONTRATUAL. OBRAS ESPECÍFICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE MACRODRENAGEM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DE INUNDAÇÕES. JUSTIÇA FEDERAL. (IN)COMPETÊNCIA. Mantidas a União e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, é inafastável a competência da Justiça Federal para apreciá-la, pois o art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). No que tange aos pleitos antecipatórios, não houve manifestação do juízo a quo na decisão agravada, tampouco em relação à nova cópia do CD/DVD (procedimento administrativo na íntegra) que o Ministério Público Federal acostou aos autos originários (evento 34), o que é imprescindível, antes do pronunciamento desta Corte, sob pena de injustificada supressão de instância. Não restou demonstrado o periculum in mora, a justificar a preterição do prévio contraditório, porquanto a discussão judicial tem por objeto obra que vem sendo executada desde 2014, e, segundo afirma o Município, com previsão de que os 45% restantes sejam concluídos até 31/12/2019.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006450-17.2014.4.04.7215/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
27/03/2019	19/04/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA **AMBIENTAL**. RECUPERAÇÃO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA SUPLEMENTAR. 1. A responsabilidade civil por danos ao **meio ambiente** é de natureza objetiva e encontra respaldo no art. 225, § 3º da Constituição Federal, no art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, no art. 7º da Lei n.º 7.661/1988, no art. 2º, § 1º, do Código Florestal, e nos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. 2. A preservação do **meio ambiente** e o combate à degradação e à poluição em qualquer de suas formas são atribuições constitucionais comuns a todos os entes federativos (art. 23, incisos VI e VII, da CRFB), o que confere legitimidade ao exercício de poder de polícia (fiscalização e sancionamento de condutas irregulares) pelo órgão federal tanto na área urbana como na rural. 3. Comprovada a ocorrência de dano **ambiental** decorrente de supressão de floresta nativa de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, sem autorização ou licença da autoridade competente, é devida a reparação integral da lesão causada ao ecossistema local, cumulada com obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. A despeito da existência de residências no entorno e de sua localização em perímetro urbano consolidado, o imóvel não era área antropizada, antes da intervenção não autorizada, já que nela existia vegetação totalmente íntegra. 4. Além de a legislação **ambiental** ser aplicável tanto à área urbana como à rural, a supressão de vegetação, sem autorização do órgão **ambiental** competente, afetou área de grande valor **ambiental**, por consistir em espaço verde em perímetro urbano consolidado, que proporcionava um mínimo equilíbrio térmico e ecológico ao ecossistema local, além de servir como importante refúgio de espécies da fauna silvestre. 5. O que qualifica um determinado espaço geográfico como área de preservação **ambiental** ou proteção especial não é a averbação/registro de tal especificidade no álbum imobiliário, mas, sim, seus atributos naturais, decorrendo sua instituição de expressa disposição legal. 6. Não há direito adquirido à manutenção de situação fática que gere prejuízo ao **meio ambiente**, nem se aplica a teoria do fato consumado para eximir o proprietário da área degradada de sua responsabilidade **ambiental** (súmula n.º 613 do STJ). 7. A divulgação do conteúdo da sentença em jornal de circulação municipal constitui providência desnecessária para assegurar o resultado útil do processo, uma vez que a conscientização **ambiental** e a inibição de novas condutas infracionais podem ser alcançadas pela publicidade inerente ao julgado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5042196-18.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
21/03/2019	21/03/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. ASTREINTES. MULTA APLICADA AO ENTE PÚBLICO E AO PREFEITO MUNICIPAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. ACESSO ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS 1. O cabimento das astreintes e da multa por litigância de má-fé, assim como da sua imposição ao ente público e ao prefeito municipal, já foram decididos por esta Corte em outros recursos (Agravos de Instrumento 5009601-63.2018.4.04.0000 e 5024998-65.2018.4.04.0000), diante do reconhecimento de que está havendo reiterado descumprimento das obrigações impostas na sentença e das decisões judiciais. Assim, é exigível o pagamento dos valores, não servindo para afastar a cobrança alegação de que haverá desembolso de recursos pelo município e utilização do patrimônio pessoal do agente público para quitação. 2. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005925-05.2013.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
21/03/2019	21/03/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, exclusivamente para fim de prequestionamento, e negar provimento aos embargos declaratórios do IBAMA, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma. 3. Embargos declaratórios da União parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento. 4. Embargos declaratórios do IBAMA improvidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008691-02.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2019	13/03/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição em relação ao pedido de reparação dos danos ambientais e acolheu unicamente a alegação de prescrição de ressarcimento dos danos materiais, relativo à lavra supostamente ilegal de 22.801,78 toneladas de argila e 47.503,72 toneladas de areia, totalizando prejuizo à UNIÃO calculado em R$ 994.411,31. Agrava a UNIÃO alegando, em síntese, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do Estado. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os recursos minerais do país enquadram-se na categoria de bens públicos, por força do previsto nos artigos 20, IX, e 176 da CRFB/88. Pelo simples fato de serem bens de propriedade da União já é possível vislumbrar a presença do interesse coletivo, haja vista a conceituação política de Estado, constituindo bem estratégico dos mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. São bens essenciais econômica e socialmente, e tratam-se de recursos finitos, motivos pelos quais está protegidos mediante outorga constitucional da propriedade à União, a quem incumbe proteger e regular sua exploração evitando seu exaurimento. A lavra desordenada, então, deve ser reprimida e punida, e o valor a ela correspondente devolvido a quem de direito, recursos os quais devem voltar à sociedade. Em casos semelhantes já decidiu esta Corte: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MINERAÇÃO ILEGAL. DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. O perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). Evidenciada a exploração irregular de lavra de recursos minerais, deve ser deferido o bloqueio dos bens, sendo impedida a sua livre alienação, inibindo-se, assim, o cometimento de atos que possam vir a frustrar a efetivação de futuro comando jurisdicional.' (TRF4, 5017083-72.2012.404.0000/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 23/04/2013). 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. Havendo substanciais indícios da conduta ilícita imputada ao demandado, há que ser mantida a medida cautelar deferida pelo juízo a quo, que decretou a indisponibilidade, e consequente bloqueio de ativos de titularidade da ré, de modo a garantir a efetividade do processo.' (AI n. 5006909-38.2011.404.0000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. em 27/07/2011). 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LAVRA MINERAL A MODO IRREGULAR - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVADA - INDEFERIMENTO. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS A TANTO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Agravo de instrumento provido.' (AI n. º 5011154-92.2011.404.0000/SC, Quarta Turma, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. em 14/09/2011). 'ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA DE FORMA ILEGAL. BLOQUEIO DE DINHEIRO DOS RÉUS PELO SISTEMA BACENJUD. NDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS EM NOME DOS RÉUS. PERIGO NA DEMORA. 1. Hipótese em que as provas juntadas evidenciam que as rés realizaram usurpação mineral e dilapidação **ambiental** concomitante, e em que o perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). 2. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006519-34.2012.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, por unanimidade, juntado aos autos em 25/07/2012) Entretanto, a extração em tese ilegal imputada à empresa agravada foi verificada em vistoria ocorrida em 26/04/2006. A busca pelo ressarcimento pecuniário, entretanto, somente ocorreu em 06/11/2017 com o ajuizamento da ação originária. Em caso análogo, decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 662.844/SP, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 01/02/2011 e RSTJ vol. 221 p. 209) Ademais, perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral foi reconhecida (tema 666) restando firmada tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Ou seja, a reparação de ilícito civil em face do Estado é prescritível no prazo de cinco anos, nos moldes do Decreto nº 20.910, e resta verificada no caso dos autos. Ademais, como vem enfatizado pelo MM Juízo de primeiro grau, "ainda que se considerasse que a instauração de procedimento administrativo para o estudo e apuração de eventual irregularidade fosse causa de suspensão do curso da prescrição, no presente caso não há processo administrativo único e concatenado instaurado com o fim específico de ressarcimento do dano decorrente de extração irregular, fato este irrefutavelmente de conhecimento da administração desde 2006. Há, isso sim, atos administrativos eventuais relacionados ao Poder de Polícia - com um enorme espaçamento entre a realização de cada um deles -, sendo que o efetivo ajuizamento de ACP para fins de ressarcimento do dano somente ocorreu em 06/11/2017. Não desconheço que, por se tratar de exploração contínua, o prazo de cinco anos se renova a cada novo ato ilícito, de modo que a prescrição atinge as ações/extrações ocorridas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. No presente caso, as únicas vistorias realizada in loco ocorreram em 2006 e 2009, sendo que os demais e mais recentes indícios de extração irregular são decorrentes unicamente de imagens de satélite. Aliás, o próprio Parecer 174/2012 - SUP - DNPM/SC/MM indica que a suposta extração irregular ocorreu apenas entre 13/04/2006 e 02/06/2011, pois "nas imagens dos anos seguintes, não é observado aumento da área lavrada" (evento 1 - PROCADM2. 1, PROCADM2, p. 6). De todo o exposto, portanto, a prescrição atinge todo o pedido formulado na petição inicial, uma vez que se refere a supostos fatos (extrações irregulares) ocorridos, quando muito, até 02/06/2011, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2017. Destarte, a pretensão de ressarcimento da União encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal face ao tardio ajuizamento da ação (06/11/2017)." Nessas circunstâncias, correta a decisão de primeiro grau que determinou o prosseguimento da ação ordinária para fins exclusivos de aferição do dever de reparação por dano **ambiental**, não restando preenchidos os requisitos para concessão de pleito liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021490-84.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2019	30/03/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para o fim exclusivo de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007275-64.2014.4.04.7213/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
25/02/2019	26/02/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, no tocante à ACP nº 5001957-71.2012.4.04.7213/SC, negar provimento aos recursos dos réus GILVAN e JORGE BAVARESCO e dar parcial provimento ao recurso do INSS e da Fundação Nacional do Índio para condenar os réus na pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, para determinar que o pagamento da multa civil seja revertido ao INSS, bem como para condenar os réus no pagamento da verba honorária; e, com relação à ACP nº 50072756420144047213/SC, negar provimento ao recurso do réu GILVAN, dar parcial provimento ao recurso do INSS e da Fundação Nacional do Índio para condenar os réus na pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, para determinar que o pagamento da multa civil seja revertido ao INSS, bem como para condenar os réus no pagamento da verba honorária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ARTIGOS 10, INCISOS VII E XII, E ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA CIVIL. DESTINAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal. 2. Nos termos da Lei nº 8.429/1992, podem responder pela prática de ato de **improbidade administrativa** o agente público (artigos 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (artigo 3º). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica no pedido, na medida em que, segundo a inicial, o réu, servidor da FUNAI, concorreu para a concessão indevida dos benefícios previdenciários, o que, em tese, pode caracterizar as condutas improbas previstas na Lei nº 8.429/1992. 3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de utilização emprestada de prova produzida em âmbito criminal em procedimento administrativo disciplinar e em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, desde que observadas as formalidades próprias à produção probatória. 4. A Lei nº 8.429/1992 definiu os atos caracterizadores de **improbidade administrativa**, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. 5. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92. 6. No tocante à ACP nº 5001957-71.2012.4.04.7213/SC, restou demonstrado que os réus, em unidade de desígnios, montaram um esquema fraudulento na autarquia previdenciária, no qual o Chefe do Posto da FUNAI emitiu falsas declarações de segurado especial, que foram essenciais para que o ex-Chefe da agência da Previdência Social em Ibirama/SC manipulasse o sistema de sistemas daquele órgão, concedendo diversos benefícios indevidos, em flagrante ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992). Da mesma forma, as fraudes por eles perpetradas causaram grave prejuízo ao erário, na medida que, através delas, foram concedidos benefícios a quem não fazia jus, e cujas prestações saíram indevidamente dos cofres públicos (artigo 10, inciso XII, da Lei 8.429/1992). 7. Com relação à ACP nº º 5007275-64.2014.4.04.7213/SC, restou demonstrada a prática pelo réu dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, inciso XII, e 11, caput I, da Lei n.º 8.429/1992, na medida em que ele, na qualidade de Chefe da Autarquia Previdenciária da agência de Ibirama/SC, concedeu benefícios indevidos a quem não fazia jus, em flagrante ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, e cujas fraudes perpetradas causaram grave prejuízo ao erário, já que as respectivas prestações saíram indevidamente dos cofres públicos. 8. Caracterizada a **improbidade administrativa** por violação aos princípios da Administração Pública, deve ser cominada a pena de perda da função pública, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que a conduta do agente público mostrou-se de extrema gravidade e incompatível com a função exercida. 9. Sendo as condutas dos réus relacionadas com a prática de inúmeras fraudes na prestação de serviços públicos, aplicável a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 10. Tendo a multa civil caráter sancionatório, e não reparador, ela não precisa, necessariamente, ser revertida ao ente público lesado patrimonialmente, mas deve ter pertinência com o bem violado por conta dos atos ilícitos (que pode não ser patrimonial). 11. No caso dos autos, porém, tendo em vista que as prestações indevidas dos benefícios previdenciários lesaram os cofres da Previdência Social, é razoável a destinação da multa civil ao INSS. 12. O STJ firmou o entendimento de que "(...) o ônus de sucumbência, na Ação Civil Pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC" (REsp 1659508/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 17/05/2017). 13. Cabível a fixação da verba honorária em favor do INSS, litisconsorte ativo do Ministério Público Federal (ACP nº 5001957-71.2012.4.04.7213/SC) e próprio autor da ação de improbidade (ACP nº 50072756420144047213/SC).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009252-60.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
13/02/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO
13/02/2019

RELATOR
OSCAR VALENTE CARDOSO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICAZ. Ineficaz a desconsideração inversa da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução diante da atual e completa ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica em questão. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007379-15.2016.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
13/02/2019	13/02/2019

RELATOR

OSCAR VALENTE CARDOSO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de ressarcimento ao erário, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA ILEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO E CFEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM O MINÉRIO OBTIDO ILEGALMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se houve houve lavra ilegal, há dever de indenizar. A CFEM não equivale a indenização, sendo devida em caso de mineração legal. 2. Valor da indenização fixado em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença. 3. Sucumbência recíproca. Honorários totais fixados em 10% do valor atualizado da causa. Não cabe condenação da parte autora ao pagamento de honorários (Lei 7.347/85, art. 18). Parte ré-apelada condenada ao pagamento da metade das custas e de honorários aos advogados da parte autora, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. 4. Apelação da parte autora parcialmente providas. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5024998-65.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
13/02/2019	13/02/2019

RELATOR

OSCAR VALENTE CARDOSO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e por julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. ACESSO ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. INDEFERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. 1. Os fatos narrados pelo juízo e as alegações da parte agravante confirmam que a sentença que determinou a desobstrução dos acessos às praias e a implementação de medidas de acessibilidade foi cumprida apenas em parte. A parte agravante não demonstrou ter adotado medidas concretas para desobstruir os acessos às praias nos empreendimentos mencionados pelo Ministério Público Federal e pelo juízo, ou que está assegurando o acesso à orla inclusive às pessoas com deficiência. 2. É ônus da parte executada/agravante comprovar que adimpliu as obrigações impostas na sentença, e não do juízo ou do Ministério Público. 3. Nesse contexto, é descabido o pedido de inspeção judicial para comprovar que a execução poderia ser extinta, ou para apurar os alegados empecilhos que o Município estaria enfrentando (desde 2008) para atender às determinações judiciais. 4. As multas aplicadas pelo juízo ao município e ao prefeito devem ser mantidas diante do reiterado e injustificado descumprimento das obrigações. 5. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001763-60.2014.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
13/02/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO
14/02/2019

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRQ. TRANSPORTE DE CARGAS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. - A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5034708-12.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
13/02/2019	13/02/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO AÇÃO - IN DUBIO PRO SOCIETATE. ESFERA CÍVEL E CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA. 1. Para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. Para tanto, os elementos de prova disponíveis dão conta da existência de indícios e irregularidades realizado pelo requerido, sendo suficientes ao processamento da ação, na medida em que, na presente fase, vigora o princípio in dubio pro societate. 2. A absolvição pelo inciso II, do artigo 386, do CPP não enseja automaticamente a impossibilidade de ajuizamento ou processamento da ação civil por **improbidade administrativa**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006776-95.2014.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
30/01/2019	11/02/2019

RELATOR

OSCAR VALENTE CARDOSO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e por negar provimento à apelação da União, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. DANOS AMBIENTAIS. CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS MARGENS DO RIO MARAMBAIA, EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SEM OBSERVÂNCIA AO RECUO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DEMANDADOS QUANTO AOS DEVERES DE PROTEÇÃO DO **MEIO AMBIENTE** E DE FISCALIZAÇÃO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E DE DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVAS DEGRADAÇÕES. 1. O Rio Marambaia é um rio, e não outra espécie de curso d'água, aplicando-se a ele, portanto, a legislação federal (Código Florestal, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Política Nacional do **Meio Ambiente**, etc.). É certo que foram realizadas construções no seu entorno sem observância ao recuo exigido por lei federal, com base em licenças e autorizações concedidas ilegalmente, e que essas construções, boa parte localizada em terrenos de marinha e algumas com licença de ocupação, geraram danos ao **meio ambiente**. 2. Existe, assim, responsabilidade da União e do Município de Balneário Camboriú pela reparação **ambiental**, já que a responsabilidade civil em matéria **ambiental** é objetiva, solidária, ilimitada e regida pelo princípio do poluidor-pagador, assim entendido o responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora de degradação **ambiental** (artigo 3º, IV, da Lei n.º 6.938/81). 3. O fato de os terrenos às margens do rio se situarem em área urbana consolidada não descaracteriza a área como de preservação permanente, nem autoriza que continuem a ser concedidas licenças e permissões ilegais para construir e ocupar, pois não há direito adquirido a poluir ou degradar. É indispensável garantir que o pouco das características ambientais que existiam antes da urbanização e que ainda subsistem sejam preservadas para as atuais e futuras gerações, não se justificando permitir expansão imobiliária com base em legislação municipal que desrespeita o recuo mínimo exigido na lei federal para proteção das áreas de preservação permanente. Devem ser deferidas as medidas preventivas requeridas pelo autor da ação para impedir que a descaracterização da área e a poluição do rio continuem. 4. O indeferimento do pedido de indenização e a condenação dos réus a medidas compensatórias que se destinam à recuperação do rio (despoluição de suas águas e revitalização da mata ciliar) são adequados no caso concreto e mais condizentes com o objetivo da ação civil pública e com a política nacional do **meio ambiente**. 5. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação parcialmente reformada. Apelação do autor e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da ré improvida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014113-81.2013.4.04.7205/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
30/01/2019	01/02/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REPARAÇÃO **AMBIENTAL**. 1. Nos termos dos arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, condicionada a pesquisa e lavra à autorização ou concessão do Poder Público, observado os requisitos previstos em lei. 2. A exploração de recursos minerais sem autorização do Poder Público impõe ao particular o ressarcimento ao erário dos prejuízos a ele causados (arts. 884 e 927 do Código Civil). 3. O arbitramento de indenização em montante correspondente ao valor de mercado do minério extraído afigura-se desproporcional, porquanto desconsidera as despesas referentes à atividade empresarial. O valor da indenização deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) do faturamento obtido pela empresa com a extração ilegal. Precedentes. 4. Não há razão para impor à empresa o ônus de recuperar área equivalente (medida compensatória), porque, a despeito da irregularidade consubstanciada na ausência de licença do DNPM, a intervenção no **meio ambiente** estava autorizada pelo órgão **ambiental** competente.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000876-84.2016.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
30/01/2019	01/02/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO. SOLIDARIEDADE DO ENTE ESTATAL. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil **ambiental** tem fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição da República, e no art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, e reveste-se de nítido interesse público, consistente na conservação e recuperação dos bens ambientais degradados (princípios da precaução, prevenção e reparação). Constatados a infração à norma **ambiental** e os prejuízos daí decorrentes, o poluidor - e todos aqueles que direta ou indiretamente contribuiram para sua perpetração - está obrigado à sua reparação, mediante a recomposição do **meio ambiente** afetado, independentemente de culpa ou dolo (responsabilidade objetiva) 2. A omissão do Poder Público no cumprimento adequado do dever de fiscalização (art. 23, incisos VI e VII, da CRFB), quando for determinante para a concretização ou o agravamento do dano provocado pelo seu causador direto, também gera responsabilidade, porque, apesar de dotado de poder de polícia, não fez cessar os atos ilícitos, contribuindo para perpetração do dano **ambiental** (que, no caso concreto, resta configurado pela simples manutenção de construção irregular em área de preservação permanente, impedindo sua regeneração, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/1981). Essa responsabilidade é solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano **ambiental**, porém subsidiária na execução como forma de evitar que a própria coletividade sempre arque com os ônus dos danos provocados por particulares. Em outros termos, a execução poderá ser promovida contra o Estado, caso o degradador direto não cumpra a obrigação imposta na sentença, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil". Precedentes

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008701-36.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
29/01/2019	30/01/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. DISTINGUISHING. JULGAMENTO DO RE 669.069. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pela Cooperativa ré sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No que concerne à necessidade de se realizar um distinguishing entre o caso presente e a tese adotada pelo STF, referida argumentação não se sustenta, visto que, por mais que o caso analisado pelo STF se tratasse de dano ao erário distinto da situação presente, o STF, ao reconhecer a repercussão geral do tema posto à sua análise e fixar tese aplicável a todas as demandas posteriores em relação às quais incida a mesma questão, configura precedente vinculativo, revelando entendimento no sentido de que deverá ser seguido em situações de cenário fático distinto mas contendo questão de direito idêntica. Sublinhe-se que o STF, ao atuar como colegiado de última instância, analisa apenas as questões de direito, estando a discussão fática limitada aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça. 4. Tendo os fatos ocorrido entre 2006 e 2009 (ou quando muito até 12/07/2012) a pretensão de ressarcimento da União encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal face ao tardio ajuizamento da ação (06/11/2017).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5040203-37.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
09/01/2019	09/01/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Município de Joinville, Consórcio Motta Júnior Ramos Terraplanagem, Parallela Engenharia Consultiva S/C Ltda., Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda., União e Caixa Econômica Federal visando a que, considerando a emenda 5:1: sejam rescindidos os contratos 126/2014, 127/2014 e 136/2014, celebrados entre as partes, e, em consequência disso, que seja imposta a obrigação de o Município de Joinville realizar "COM URGÊNCIA, procedimento licitatório para contratação de nova empresa para finalização das obras que têm por objetivo mitigar os efeitos das inundações da bacia do Rio Mathias à população local"; o Município de Joinville seja compelido a concluir os procedimentos administrativos 17.026033-0 e 17.0.032341-2 no prazo máximo de 30 (trinta) dias; a União e a Caixa Econômica Federal sejam compelidos a "não repassar qualquer recurso financeiro decorrente do Termo de Compromisso nº 0351.026-16/2011, firmado entre o Município e o Ministério das Cidades"; os demandados sejam "condenados, de modo solidário, a indenizarem a coletividade ao pagamento de indenização por dano material coletivo, em valor a ser apurado em fase de liquidação em cada uma das execuções individuais que eventualmente forem iniciadas"; todos os demandados sejam "condenados ao pagamento de valor a título de dano moral coletivo, de forma solidária, em valor no mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total dos contratos nº 126/2014, 127/2014 e 136/2014". Narrou que: o Município de Joinville vem, desde 2014, realizando "obras de macrodrenagem do Rio Mathias"; para tanto, celebrou com a União, via Ministério das Cidades, o "Termo de Compromisso nº 0351.026-16/2011", a fim de ter recursos financeiros para execução da obra; os recursos são liberados pela Caixa Econômica Federal; foram celebrados os contratos 126/2014 e 127/2014, para execução da obra, e 136/2014, para sua supervisão; desde o início das obras, que tinham prazo original de conclusão de 24 meses, ocorreram diversas intercorrências que impediram que, passados quase quatro anos, a execução esteja em aproximadamente metade do previsto; exemplo de problemas estariam nos projetos executivos, que teriam subdimensionado algumas demandas e atividades e deixado de considerar questões elementares como a interferência dos canais com estruturas enterradas de outros serviços públicos, tais como tubulações de distribuição de água, eletricidade e gás para consumo e coleta de esgoto; o próprio modelo construtivo proposto estaria sendo questionado e objeto de pedido de modificação pelo consórcio responsável pela execução da obra; a sociedade supervisora da obra, Azimute Engenheiros Consultores S.C. Ltda., apontou diversas irregularidades nas execuções, não tendo o Município adotado qualquer providência em desfavor do consórcio ou da projetista Parallela Engenharia Consultiva S.C. Ltda.; instou o Município de Joinville a agir, recebendo resposta negativa. Sustentou que: o Consórcio Motta Júnior e Ramos Terraplanagem não teria capacidade técnica ou idoneidade para ser contratado ou mantido como executor dos contratos 126/2014 e 127/2014; há omissão do poder público quanto à aplicação das sanções legais e contratuais previstas para as falhas constatadas nos projetos e na execução, revelando ruptura do "dever jurídico de boa gestão administrativa"; a aplicação do interesse público e dos princípios da continuidade dos serviços públicos e da proporcionalidade impõem que, mantida a execução "pelo método construtivo e empresa executora atual", a obra seja paralisada e que seja imposta a imediata realização de novo procedimento licitatório; o contexto de execução da obra impõe que se determine a suspensão dos repasses de recursos financeiros federais realizados pela Caixa Econômica Federal; houve dano material coletivo que, nos moldes do Código Civil, arts. 186 e 927, deve ser reparado pelos réus por meio de condenação ao pagamento de indenização individual aos prejudicados; houve dano moral coletivo que também deve ser reparado, já que a projetista, a executora e o Município de Joinville agiram negligentemente durante todo o projeto. Pediu a concessão de tutela de urgência. Determinada a manifestação prévia, o Município de Joinville aduziu (13:1) que: a Justiça Federal é incompetente para apreciar a presente demanda, já que o interesse da União, no caso, é meramente indireto e, por isso, insuficiente para justificar sua presença no polo passivo do feito; não houve qualquer imputação de culpa ou dolo a respeito dos repasses feitos; a pretensão deduzida revela intuito de interferir em campo de discricionariedade administrativa, já que não se apontou qualquer ilegalidade nos trâmites administrativos havidos para a contratação quer da elaboração dos projetos executivos, quer da execução; a decisão por manter o contrato seria "a síntese do poder discricionário [...] não [...] suscetível a interferências, salvo flagrante ilegalidade"; o projeto questionado faz parte de um projeto maior, de "Revitalização e Qualificação **Ambiental** em Áreas das Bacias Elementares dos Rios Cachoeira, Cubatão e Piraí", e é parcialmente financiado por recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); dentro do projeto, publicou a "Manifestação de Interesse nº 02/2011" convidando consultores elegíveis para revisarem e consolidarem os estudos então existentes no "Plano Diretor de Drenagem Urbana da Bacia do Rio Cachoeira", com a elaboração de projetos executivos para ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias e estudos ambientais para obtenção de licenças; esse procedimento, levado a efeito pelo BID no procedimento de seleção de propostas SDP 068/2011-Nº DO EMPRÉSTIMO 1909-OC-BR, resultou na contratação de Parallela Engenharia Consultiva Ltda. no contrato 305/2011; a contratada elaborou os estudos e projetos constantes do contrato, inclusive o estudo de alternativas construtivas, viabilizando a Concorrência Pública n.º 139/13, com recursos provenientes do Termo de Compromisso 0351.026-16/2011, celebrado entre Município, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal; antes da realização da concorrência, o edital foi modificado para permitir diversos tipos de estacas durante a execução, à exceção das estacas cravadas; também antes da licitação ocorrer, vários questionamentos "relativos às interferências previstas (CELESC, Companhia Águas de Joinville, Rede de águas pluviais, SC Gás, Telefonia)" foram levantados e respondidos pela projetista, que teria preparado 16 pranchas de projeto relativos a essas interferências e informado que as previsões de pagamento pela correção de interferências seria feita globalmente; os contratos de execução 126/2014 - com recursos oriundos do termo de compromisso - e 127/2014 - com recursos próprios - foram celebrados com o consórcio réu em 21/03/2014; quadro aditivos foram celebrados, o primeiro e o mais recente relativos à prorrogação de prazos de execução e vigência, o segundo relativo à composição e responsabilidade dos membros do consórcio e o terceiro relativo à definição de índices de correção monetária dos preços ajustados, seguindo previsão contratual; os incidentes contratuais foram e estão sendo acompanhados e apreciados pelo Município; o pedido liminar, de paralisação das obras, teria efeito mais nocivo que a manutenção dos contratos; a parte mais complexa da obra está concluída, contanto 55% do total da obra executado e com previsão de que os 45% restantes sejam concluídos até 31/12/2019; a interrupção das obras pode provocar a perda da participação da União no custeio da execução; não há mais recursos do Projeto Viva Cidade disponíveis para contratação de projetos executivos novos; não há como "afirmar sumariamente que existam erros nos atuais projetos [executivos]"; há risco de perdas de materiais e de atraso muito maior caso seja necessária a realização de nova contratação; em um cenário de grandes riscos, o ideal seria preservar os contratos; o termo de compromisso celebrado com a União prevê que os repasses somente são feitos após a apresentação de planilhas de medição da obra, de modo que haveria um tautologia na estratégia dos pedidos liminares; a realização de processo licitatório com urgência pode ser prejudicial à obra; a medida seria irreversível. Antes da apresentação da manifestação da União, o autor trouxe documento novo indicando que a ré Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda. estaria com seu contrato em vias de extinção, o que seria argumento adicional para o pedido de tutela de urgência, razão por que foi reaberto o prazo de manifestação pelas rés União e Município. A União se manifestou (24:2) apontando que: não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; a União é parte ilegítima passiva para responder à demanda, já que não faz parte da avença cuja rescisão se pretende e que não há imputação de qualquer conduta ou omissão sua causadora dos pretensos danos; a União não tem a faculdade jurídica de interferir ou demandar qualquer medida no sentido de distratar ou não o contrato; cabe ao Município a diligência e administração dos contratos e a atuação da CEF é como mero repassador dos recursos; há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O

Município complementou sua manifestação inicial (25:1) afirmando que: o contrato com Azimute Engenharia Consultores S.A. Ltda. expirou de fato; a não renovação do contrato se deu pela impossibilidade legal de prorrogação, já tendo sido deflagrada internamente nova licitação, desde 30/07/2018, para alcançar o mesmo objetivo; são incomparáveis a contratação de empresa de supervisão e fiscalização com a contratação de novo executor; a ausência temporária de supervisão não prejudica a realização da fiscalização pelos órgãos da própria administração. Vieram-me conclusos. Decido. A competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações, inclusive as civis públicas, somente pode ter lugar quando o feito se subsome a alguma das hipóteses presentes nos incisos do art. 109 da Constituição. Tratando-se de ação cível, são evidentemente inaplicáveis os incisos IV, V, VI, IX e X do inciso, e, em razão do rito processual, também não podem ser invocados os incisos VII e VIII. Não há, nos polos do presente processo, Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e pessoa domiciliada no Brasil de outro, invocação de violação de qualquer tratado ou contrato da União com Estado Estrangeiro ou organismo internacional, ou, ainda, debate sobre direitos indígenas, o que exclui, respectivamente, também os incisos II e V-A, III e XI. Resta, portanto, avaliar a aplicabilidade, para o caso, do inciso I, que prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). A previsão não é vazia de conteúdo. Ela procura reservar à Justiça Federal, em sua característica de justiça comum, apenas as demandas em que há o potencial de um interesse da própria União, de suas autarquias, fundações, empresas públicas vir a ser julgado por um Estado da federação. Evita-se, com as honrosas exceções do art. 109, § 3.º, também da Constituição, que uma parte do que forma a federação possa impactar significativamente a estrutura do todo. O critério selecionado foi a presença de um desses entes - União, entidade autárquica ou empresa pública federal - como "interessadas [como] autoras, rés, assistentes ou oponentes". Por óbvio, a mera presença do Ministério Público Federal no polo ativo não basta para que a competência seja da Justiça Federal. A um, porque sua atuação deve ser pautada pela defesa dos interesses em que há a competência da Justiça Federal independentemente de ele estar ou não no processo, sob pena de se incorrer em falácia lógica na qual a Justiça Federal seria competente para julgar aquilo que o MPF quisesse, o que evidentemente não era o objetivo do Legislador constitucional. A dois, e mais importante, porque, no caso de ações coletivas como a dos autos, a qualidade ou identificação do polo ativo é o elemento menos distintivo da causa, precisamente pela ampla legitimidade que o legislador pretendeu atribuir aos autores de ações civis públicas. Há que se perquirir, assim, se a União ou a Caixa Econômica Federal poderiam, eventualmente, figurar no processo como interessados no sentido estritamente jurídico - ou seja, se eles figuram em alguma relação jurídica de direito material que, deduzida na vestibular, justificariam sua presença no presente feito como parte. A vestibular, quanto ao ponto, descreve, na essência, a celebração de três contratos públicos entre Município de Joinville e duas das rés - o consórcio executor de uma obra e a empresa supervisora e fiscalizadora. Segundo o que se viu na manifestação do Município, um desses contratos - o 126/2014 - tem como origem dos recursos de pagamento um termo de compromisso celebrado com a União e cuja liberação seria operacionalizada pela CEF como mandatária; o outro - 127/2014 - seria pago com recursos do próprio município. O terceiro contrato, segundo o que se viu na emenda 14:1, celebrado com a empresa supervisora e fiscalizadora, já teve seu prazo de execução esgotado e não pode mais ser prorrogado. O só fato de a CEF operar como mera mandatária da União na operacionalização dos repasses já seria razão suficiente para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Com efeito, se alguma relação jurídica há, no caso, ela seria travada diretamente com a União, e manter a CEF no polo passivo seria equivalente a manter um advogado que auxiliou uma pessoa na elaboração de um contrato no polo passivo de ação em que se questiona a execução desse contrato. No que toca à presença da União, não tem melhor sorte o autor. Explico. Na vestibular, não se imputou qualquer conduta comissiva ou omissiva à União ou à sua mandatária quanto ao cumprimento do termo de compromisso ajustado exclusivamente entre ela e o Município de Joinville. As cláusulas desse termo de compromisso - que prevê o repasse de recursos para aplicação em atividades destinadas às melhorias urbanas - sequer foram mencionadas na vestibular como mote a indicar algum desrespeito, pelo Município, de seus preceitos. O termo em si, a respeito do qual há mera referência na vestibular, não foi juntado como um dos documentos relevantes no evento 1 do presente feito, mas alegadamente juntado no DVD que acompanhou o ajuizamento, mas cujo primeiro arquivo (1ª parte) está danificado. Do que se extrai da vestibular, da emenda e das manifestações da CEF, que não foram refutadas pelo MPF, esse termo não está diretamente vinculado a obras específicas, mas às atividades que o município entender pertinente dentro dos objetivos, e os repasses somente são concretizados após a medição, de modo que, do ponto de vista exclusivamente financeiro, não parece haver interesse jurídico imediato algum da União no debate que se pretende instaurar no presente feito. O ponto é que, não havendo alegação de que teria ocorrido alguma violação do termo de compromisso tal como vêm sendo conduzidos os contratos municipais questionados, a só existência desse termo como fonte de recursos não é suficiente para justificar a presença da União no polo passivo. No outro flanco, e avalio a questão à guisa de prolepse, o próprio objetivo do termo de compromisso que liga União a Município - mas não aos pretensos perpetradores das condutas irregulares, letárgicas ou omissivas - não revela um interesse jurídico imediato ligado às funções constitucionais da União. Isso porque as interferências que se pretende viabilizar com os repasses não são atribuição da União, servindo ela como mera facilitadora, por financiamento parcial, de atividades constitucionalmente típicas do Município. A situação é equivalente à realização de repasses financeiros do Ministério da Justiça para a concretização de ações no campo da segurança pública: a atividade de segurança pública é constitucionalmente típica dos Estados, de modo que somente a ocorrência de desvios financeiros desses recursos para outros objetivos justificaria a presença de interesse jurídico da União. Ocorre que, no presente caso, nem esse cenário mínimo de desvio ou emprego irregular foi descrito na inicial. O que se descreveu foi a ocorrência de desrespeitos contratuais e potenciais mudanças cuja constatação, investigação, decisão ou sanção são atribuições exclusivas do Município como ente público contratante e que em nada parecem impactar ou prejudicar a União, que seguirá repassando unicamente o que for medido dentro do contrato que o Município apontar como o vigente. Na emenda substitutiva 5:1, foram deduzidos 7 pedidos: o 1.1, de rescisão dos contratos celebrados entre o Município e as pessoas jurídicas de direito privado rés; o 1.2, de expedição de ordem para que o Município realize nova licitação; o 1.3, de expedição de ordem para que o Município conclua a apreciação de dois procedimentos administrativos; o 1.4, de que União e CEF se abstenham de repassar recursos financeiros decorrentes do termo de compromisso; os 1.5, 1.6 e 1.7, que todos os demandados sejam condenados ao pagamento de indenizações e submetidos à multa no caso de desrespeito de quaisquer das ordens. Evidentemente, os pedidos 1.1, 1.2 e 1.3 em nada estão relacionados com a União e a Caixa Econômica Federal e, tal como defendido pelo Município de Joinville em sua manifestação, o acolhimento desses pedidos não tem efeito jurídico algum sobre o termo de compromisso, apenas levando como consequência fática lógica à ausência de novos repasses pela ausência de novas medições, de modo que o pedido 1.4 seria inútil. Os pedidos 1.5, 1.6 e 1.7 somente poderiam ser aplicados à União e à CEF se houvesse ao menos alegação de que esses dois entes federais teriam agido ou deixado de agir quanto à manutenção dos contratos municipais. Não há alegação tal e, mais do que isso, todos os elementos da inicial e das manifestações dos réus apontam que esse termo de compromisso não está vinculado a um contrato específico, sendo permitido ao Município que altere o contrato ou a forma de sua execução. Ao cabo, o que se vê é que a presença da União no presente feito é, tal como a da Caixa Econômica Federal, irrelevante para a avaliação das relações legais e contratuais em que houve efetiva descrição de lide, emergindo disso ilegitimidade passiva. Excluídas do polo passivo União e Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, é de se reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para conhecer da ação, com consequente remessa do feito à Justiça Estadual, nos moldes do CPC, art. 45, § 3.º, e do verbete 224 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[e]xcluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Ante o exposto, a) indefiro a petição inicial quanto aos pedidos 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, na parte dirigida à União e Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva (CPC, arts. 330, inciso II, e 485, incisos I e VI), excluindo esses entes do feito; e b) em razão da ausência de qualquer causa da competência federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Joinville, em razão da incompetência absoluta. Intimem-se e, não havendo interposição de recurso ou não havendo atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Na remessa de que trata o parágrafo anterior, deverá atentar a Secretaria quanto à necessidade de remessa do DVD que foi arquivado em secretaria, certificando-se nos presentes autos que o arquivo deste DVD pertinente à 1ª parte do procedimento administrativo está danificado tanto para cópia quanto para leitura, assim como que há aparente defeito de digitalização dos seguintes documentos anexos à inicial: 1:2, pgs. 12 e 13; 1:4, pgs. 2 e 7/9; 1:5, pgs. 2, 7/9 e 47/48; 1:6, pg. 12; 1:7, pg. 2/24, 26, 30 e 32; e 1:8, pgs. 4 e 7. Em suas razões recursais, o agravante alegou que: (1) o termo de compromisso firmado entre a União/Ministério das Cidades e o Município de Joinville está vinculado diretamente a obras específicas; (2) os recursos federais advindos do termo de compromisso são exclusivamente para custear a obra do Rio Mathias; (3) a União e CEF devem figurar no polo passivo da presente demanda, seja pelos recursos federais serem fonte de recurso (que se encontra mal empregado, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas na inicial), seja por existir pedido direto contra a União e a CEF para suspender os repasses de recurso à referida obra (pedidos constantes do item 8, letra c e item 9, alínea 1.4 da inicial), além condenação em danos morais e materiais coletivos; (4) a CEF deve ter sua legitimidade passiva reconhecida na presente demanda, pelo fato de ser a instituição financeira reguladora dos repasses de recurso federal e não uma mera intermediária, visto que é a CEF quem realiza vistorias prévias ao desbloqueio de recursos federais, para verificar o avanço físico da obra, feitos por meio de boletins de medição; (5) Mesmo que o motivo da rescisão contratual tenha sido causado por outras partes, que não a

União, ela, por ser parte indireta do contrato, deve ser parte da ação judicial que se busca a rescisão, visto que custeia a maior parte da execução da obra em questão, e (6) se o termo de compromisso acabou por não ter sido juntado como um dos documentos anexos a inicial (que não foram feitos por relevância e sim para auxiliar a leitura dos documentos indicados na peça vestibular) isto pode ter ocorrido apenas por descuido, tendo em vista as mais de 7 mil folhas de documentos que fazem parte dos autos, mas que de toda forma, não impediria a análise pelo juízo do documento em questão, uma vez que fazia parte da documentação juntada. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar: (i) a paralisação imediata das obras de macrodrenagem do Rio Mathias pelo consórcio contratado, ou, sucessivamente, a paralisação das obras de macrodrenagem do Rio Mathias pelo consórcio contratado após a conclusão do trecho que encontra a frente de trabalho neste momento (Rua Jacob Eisenhuth, do nº 170 - em frente a Confeitaria Doceart - até o nº 54 - em frente ao Residencial Andorra - no bairro Atiradores, Joinville - SC); (ii) a cominação de multa diária, para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dela ser endereçada à pessoa jurídica de direito público, deverá ser direcionada em face das pessoas físicas responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial; (iii) a imediata suspensão dos contratos n.ºs 126/2014 e 127/2014; (iv) a imediata suspensão do repasse de recursos financeiros, por meio do Termo de Compromisso n.º 0351.026-16/2011, firmado entre o Município e o Ministério das Cidades, e (v) após a rescisão contratual, a realização, com urgência, de procedimento licitatório para contratação de nova empresa para finalização das obras que têm por objetivo mitigar os efeitos das inundações da bacia do Rio Mathias à população local. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da legitimidade passiva da União e por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar o feito, deferindo-se os pedidos constantes no item '2' acima. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de Município de Joinville, Consórcio Motta Júnior Ramos Terraplanagem, Parallela Engenharia Consultiva S/C Ltda., Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda., União e Caixa Econômica Federal, objetivando a apuração de irregularidades na execução de obra de macrodrenagem no Rio Mathias, que consistem em (i) excessiva demora na sua conclusão, (ii) inexequibilidade do projeto elaborado, (iii) ausência de capacidade técnica e idoneidade do consórcio executor e (iv) omissão do Poder Público na sua fiscalização. Ao final, requereu: a) sejam imediatamente paralisadas as obras de ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias; b) sejam rescindidos os contratos nº 126/2014, 127/2014 e 136/2014; c) sejam suspensos os repasses de recursos financeiros para a execução da obra por meio do Termo de Compromisso nº 0351.026-16/2011, firmado entre o Município e o Ministério das Cidades, com liberação de pela Caixa Econômica Federal; d) seja dada prioridade na tramitação dos processos administrativos nº 17.026033-0 e nº17.0.032341-2; e) após rescisão contratual, que se realize, COM URGÊNCIA, procedimento licitatório para contratação de nova empresa para finalização das obras de macrodrenagem do Rio Mathias contemplando projeto minucioso, com a adoção de método construtivo mais adequado, visando a mitigar os efeitos das inundações da bacia do Rio Mathias à população local, e f) sejam indenizados os cidadãos joinvilenses pelos danos materiais e morais coletivos causados pela execução das obras. Para justificar a participação da União e da Caixa Econômica Federal na lide, alegou que: (1) o termo de compromisso firmado entre a União/Ministério das Cidades e o Município de Joinville está vinculado diretamente a obras específicas; (2) o ente federal e a instituição financeira devem figurar no polo passivo da ação, seja pelos recursos federais serem fonte de recurso (que se encontra mal empregado, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas na inicial), seja por existir pedido direto contra a União e a CEF para suspender os repasses de recurso à referida obra (pedidos constantes do item 8, letra c e item 9, alínea 1.4 da inicial), além condenação em danos morais e materiais coletivos; (3) a CEF deve ter sua legitimidade passiva reconhecida na presente demanda, pelo fato de ser a instituição financeira reguladora dos repasses de recurso federal e não uma mera intermediária, visto que é a CEF quem realiza vistorias prévias ao desbloqueio de recursos federais, para verificar o avanço físico da obra, feitos por meio de boletins de medição; (4) mesmo que o motivo da rescisão contratual tenha sido causado por outras partes, que não a União, ela, por ser parte indireta do contrato, deve ser parte da ação judicial que se busca a rescisão, visto que custeia a maior parte da execução da obra em questão, e (5) se o termo de compromisso acabou por não ter sido juntado como um dos documentos anexos a inicial (que não foram feitos por relevância e sim para auxiliar a leitura dos documentos indicados na peça vestibular) isto pode ter ocorrido apenas por descuido, tendo em vista as mais de 7 mil folhas de documentos que fazem parte dos autos, mas que de toda forma, não impediria a análise pelo juízo do documento em questão, uma vez que fazia parte da documentação juntada. Na decisão agravada, o juízo a quo afastou a legitimidade passiva ad causam do ente federal e da instituição financeira, ao fundamento de que, na vestibular, não se imputou qualquer conduta comissiva ou omissiva à União ou à sua mandatária quanto ao cumprimento do termo de compromisso ajustado exclusivamente entre ela e o Município de Joinville. As cláusulas desse termo de compromisso - que prevê o repasse de recursos para aplicação em atividades destinadas às melhorias urbanas - sequer foram mencionadas na vestibular como mote a indicar algum desrespeito, pelo Município, de seus preceitos. O termo em si, a respeito do qual há mera referência na vestibular, não foi juntado como um dos documentos relevantes no evento 1 do presente feito, mas alegadamente juntado no DVD que acompanhou o ajuizamento, mas cujo primeiro arquivo (1ª parte) está danificado. Do que se extrai da vestibular, da emenda e das manifestações da CEF, que não foram refutadas pelo MPF, esse termo não está diretamente vinculado a obras específicas, mas às atividades que o município entender pertinente dentro dos objetivos, e os repasses somente são concretizados após a medição, de modo que, do ponto de vista exclusivamente financeiro, não parece haver interesse jurídico imediato algum da União no debate que se pretende instaurar no presente feito. O ponto é que, não havendo alegação de que teria ocorrido alguma violação do termo de compromisso tal como vêm sendo conduzidos os contratos municipais questionados, a só existência desse termo como fonte de recursos não é suficiente para justificar a presença da União no polo passivo. Não obstante, infere-se do cotejo de tais argumentos com o teor do termo de compromisso n.º 0351.026-16/2011, apresentado por ocasião da interposição do recurso (evento 1, ANEXO10), que: (a) o referido pacto está diretamente vinculado a obra de execução de Macrodrenagem da sub-bacia do Rio Mathias com implantação de galerias nas ruas Nove de Março, Visconde de Taunay, XV de Novembro e Otto Boehm e reservatórios de amortecimento, no Município de Joinville, no âmbito do Programa de DRENAGEM URBANA E CONTROLE DE EROSÃO MARÍTIMA E FLUVIAL, Ação Drenagem (cláusula primeira - Do Objeto); (b) dentre as obrigações assumidas pela União, como compromitente, está o acompanhamento da execução do empreendimento (cláusula terceira, item 3.1, letra a) e o recebimento da prestação de contas referente ao total dos recursos (cláusula décima segunda, item 12.3), e (c) incumbe à Caixa Econômica Federal o recebimento da prestação de contas parciais e o dever de acompanhar e fiscalizar a execução da obra no âmbito do PAC. Nesse contexto, é prematura a exclusão da União e da CEF do feito nessa fase processual inicial, inclusive porque as condições da ação devem ser aferidas com base nas afirmações deduzidas na petição inicial (teoria da asserção). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. 1. Ação ajuizada em 11/02/2014. Recurso especial interposto em 29/01/2016 e atribuído a este Gabinete em 17/05/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de se utilizar a tutela inibitória, com condenação de multa cominatória, para evitar a utilização de dados indevidamente obtidos pelo recorrido. 3. A ação inibitória pode ser definida como aquela que tem por objetivo alcançar provimento judicial apto a impedir a prática futura de um ato antijurídico, sua continuação ou repetição. 4. Há interesse de agir, em ação que pleiteia tutela inibitória, quando houver a demonstração de que há um risco concreto e real de que o direito tutelado esteja em uma situação de vulnerabilidade. 5. As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes. 6. É fato inconteste no ordenamento jurídico pátrio que as esferas cível e criminal são independentes, com as formas de interferência entre elas previstas expressamente em lei. Precedentes do STJ. 7. Não se trata, na hipótese dos autos, apenas de evitar a prática de crime de estelionato, mas de resguardar a base de dados da recorrente, evitando consultas e alterações por terceiro não autorizado. 8. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 1.731.125/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE FOI O ÚNICO A SER INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO CONSIDERADA DE MÉRITO EM FACE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. I - A matéria relativa à lesão ao princípio da unirrecorribilidade não foi alegada em contrarrazões do recurso especial, configurando inovação recursal sua alegação em agravo interno. Apesar disso, a lesão a esse princípio ocorre quando, contra uma mesma decisão, pela mesma parte recorrente, há a interposição de mais de um recurso. A inobservância do mencionado princípio não se configurou no presente caso, porque o recurso de embargos infringentes foi o único interposto pelo Ministério Público Estadual em face do acórdão não unânime proferido pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1189088/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no REsp 1515846/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 8/3/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1521789/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 1/2/2018. II - Cinge-se a insurgência recursal à tese de cabimento do antigo recurso de embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em julgamento de recurso de agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva. III - Por maioria, o Tribunal de origem deu provimento ao mencionado recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar a exclusão das agravantes do polo passivo da ação de **improbidade administrativa**. IV - Embora o acórdão formalmente tenha reconhecido a ilegitimidade passiva das ora recorridas, matéria a primeira vista de natureza processual, para se

chegar a essa conclusão, os julgadores a quo fizeram uma análise pormenorizada dos elementos de prova constantes do processo. V - No ordenamento jurídico processual brasileiro, as condições da ação - legitimidade das partes e interesse processual - são requisitos para que o processo possa obter um provimento final de mérito. A ausência de qualquer dessas condições, portanto, leva à prolação de decisão terminativa e que implica na extinção anômala do processo. VI - Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionies, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. VII - Ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas. VIII - Ao contrário do que concluiu o juízo a quo para o não conhecimento do recurso de embargos infringentes, ainda que sob a aparência de uma decisão de natureza apenas processual, trata-se de uma decisão materialmente de mérito e, por isso, como há voto vencido, o recurso de embargos infringentes deveria ser conhecido, até porque o acórdão recorrido foi proferido ainda no âmbito do Código de Processo Civil de 1973 que previa essa modalidade de recurso. Precedentes: REsp 1567681/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016; REsp 1479855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1397137/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016) IX - Agravo interno improvido.(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.711.322/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018 - grifei) SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA. CONCLUSÃO DAS OBRAS PREVISTAS NO PAC. CONVÊNIO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A legitimidade da União para figurar no presente feito deve ser analisada, precipuamente, com relação a sua ingerência nos projetos do PAC, ou seja, inegável sua participação no tocante à destinação das verbas e na definição de quais convênios serão firmados. Em se tratando de recursos cuja administração cabe à CEF, oriundos de contribuições dos trabalhadores para garantia de seu tempo de serviço, não há como a entidade não participar da demanda. Da mesma forma que a União, a CEF deve acompanhar a aplicação dos valores repassados às empreiteiras licitantes. Sendo assim, reconheço a legitimidade da União Federal e Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, assim como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009533-60.2011.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/12/2011) Mantidas a União e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, é inafastável a competência da Justiça Federal para apreciá-la, pois o art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). Além disso, (1) a orientação consolidada pela súmula n.º 329 do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; (2) a participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal), e (3) a controvérsia sub judice envolve alegada malversação de recursos públicos transferidos pelo Ministério das Cidades, o que legitima a atuação do Ministério Público Federal, em face da existência de interesse federal. Ilustram esse posicionamento: AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da **improbidade administrativa**. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de **improbidade administrativa**, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de **improbidade administrativa** implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o

caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de **improbidade administrativa** que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de **improbidade administrativa** será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015 - grifei) No que tange aos pleitos antecipatórios, não houve manifestação do juízo a quo na decisão agravada, tampouco em relação à nova cópia do CD/DVD (procedimento administrativo na íntegra) que o Ministério Público Federal acostou aos autos originários (evento 34), o que é imprescindível, antes do pronunciamento desta Corte, sob pena de injustificada supressão de instância. E ainda que assim não fosse, não restou demonstrado o periculum in mora, a justificar a preterição do prévio contraditório, porquanto a discussão judicial tem por objeto obra que vem sendo executada desde 2014, e, segundo afirma o Município, com previsão de que os 45% restantes sejam concluídos até 31/12/2019. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de eventual revisão desse posicionamento, após o contraditório. Intimem-se, sendo as agravadas para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5034309-46.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2019	20/12/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. PREFEITO. PAGAMENTO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICABILIDADE. I. Em relação ao destinatário da multa, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial - de regra - não pode ser imputada diretamente ao servidor/autoridade, mas, sim, à própria entidade pública a qual está vinculado, salvo se ele recusar-se, pessoal e manifestamente, a atendê-la ou se praticar ato próprio tendente ao descumprimento das determinações do juízo. II. A aplicação do princípio da não surpresa desconstitui a pretensão à responsabilização pessoal, em razão de que o próprio elemento subjetivo necessário à configuração de tal responsabilização pelo desatendimento da ordem judicial é controverso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5004794-22.2018.4.04.7106/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2019	18/12/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública de **improbidade administrativa**, nos seguintes termos: 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, para condenar o réu S. C. G. a suspensão dos direitos políticos por três anos. Demanda isenta de custas. Sem custas e tampouco condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, em face da vedação à percepção da verba de sucumbencial pelo MPF (art. 128, §5º, II, "a" da CF). Com interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC/2015. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. O apelante alegou que: (1) a concessão de efeito suspensivo à apelação faz-se impositiva, ante a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente de imediata suspensão de seus direitos políticos por três anos; (2) os direitos políticos são fundamentais e estão disciplinados no artigo 14 da Constituição Federal, e (3) atualmente, exerce o mandato de Prefeito Municipal de Santana do Livramento e é candidato natural à reeleição, fato que corrobora a irreversibilidade dos prejuízos que advirão da aplicação imediata da pena, que lhe foi imposta indevidamente, por ausente o elemento subjetivo do dolo. O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso. É o relato. Decido. A Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, para fins de responsabilização por danos causados ao **meio ambiente**, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de procedência (total ou parcial), para evitar dano irreparável à parte: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. A ação civil pública originária tem por objeto conduta ilícita do Prefeito Municipal, consistente na recalcitrância em atender a requisições do Ministério Público Federal em procedimentos internos e investigativos, instaurados no âmbito da Procuradoria. Após regular tramitação do feito, entendeu, o juízo a quo, que: (1) a omissão deliberada do réu em remeter as informações requisitadas importa em grave violação do ordenamento jurídico, principalmente quando pretende obstaculizar a atuação do órgão ministerial na fiscalização de serviços públicos ou mesmo na destinação de verbas oriundas de programas federais, e (2) Assim agindo o prefeito municipal incorreu nas condutas previstas nos incisos II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) e IV (negar publicidade aos atos oficias), ambos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, já que não atendeu às requisições, quando obrigado a fazê-lo, violando os princípios norteadores da atividade administrativa e dificultando a atividade fiscalizatória do Ministério Público Federal. A análise da fundamentação da sentença, em cotejo com as razões recursais do apelante e o acervo probatório existente nos autos, denota que, efetivamente, há risco de dano de dificil reparação, decorrente da irreversibilidade do provimento judicial, pois o recebimento da apelação exclusivamente no efeito devolutivo implicará a imediata aplicação da pena de suspensão de direitos políticos por três anos, impedindo sua candidatura à reeleição no próximo ano, antes mesmo de um pronunciamento desta Corte sobre o litígio. A despeito da gravidade dos fatos atribuídos ao apelante, (i) os argumentos deduzidos em sua defesa devem ser analisados nesta instância recursal, inclusive no tocante à (in)existência de dolo/culpa e à adequação da sanção, e (ii) a postergação do cumprimento da sanção, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, não esvaziará a condenação que lhe foi imposta pelo juízo a quo, nem comprometerá sua finalidade precípua, que poderá ser alcançada no momento oportuno. Nesse sentido, aliás, a regra prevista no artigo 20 da Lei n.º 8.429/1992: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifei) Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RAZOABILIDADE. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. 1. A suspensão da eficácia imediata da sentença pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC), e os requisitos para a concessão de tutela de urgência (ou provisória) estão previstos no artigo 300 do CPC. 2. Além de a sentença conter provimentos de natureza eminentemente satisfativa, a condenação imposta aos réus é extensa e complexa, abrangendo vários órgãos públicos e campos de atuação, sem prévia delimitação das obrigações afetas a cada um deles. Nesse contexto, é razoável o argumento de que a execução dos comandos em exíguo espaço de tempo é inviável, sobretudo considerando a exigência de atuação coordenada dos diversos corréus. 3. Existe plausibilidade na alegação de ilegitimidade do ICMBio para a realização de algumas providências impostas pela sentença - a que fora condenado solidariamente -, o que, aliás, já foi reconhecido por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento n.º 5045378-46.2017.4.04.0000. Além disso, (i) a execução das medidas estabelecidas na sentença acarretará dispêndio de recursos públicos de grande monta, (ii) não há a perfeita delimitação da responsabilidade de cada órgão público, o que dificulta, sobremaneira, a efetividade da prestação jurisdicional e a própria aplicação de multa às pessoas físicas ditas responsáveis (autoridades) e aos respectivos entes públicos, em caso de inobservância da ordem judicial, e (iii) embora se imponha a imediata reparação do dano **ambiental** perpetrado na área sub judice, o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento das determinações judiciais, sob pena de imposição de multas, sem prejuízo da ocorrência de **improbidade administrativa** das autoridades responsáveis, é demasiamente exíguo, tendo em vista as providências que se fazem necessárias, e a situação fática já perdura há anos, é prudente que se aguarde o julgamento definitivo da ação civil pública para que se dê início à execução da sentença. (TRF4 5023452-38.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/11/2019 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO INCIDENTAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual civil introduzida pela Lei nº 13.105/15 atribuiu aos tribunais de segunda instância a realização do juízo de admissibilidade dos recursos de apelação consoante a previsão do §3º do art. 1.010 daquele diploma. 2. A regra geral estabelecida pela nova sistemática, na forma do caput do art. 995, prevê que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal em sentido oposto ou expressa decisão judicial. Além disso, conforme disposição expressa prevista no art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015, a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, começará a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. 3. Contudo, tal como consignado na previsão de exceção do art. 995, é possível, nos termos do §4º do art. 1.012, que o relator suspenda a eficácia da sentença "se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação", devendo ser destacada, também, a importante distinção consignada pelo legislador no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 e no §4º do art. 1.012. 4. Ambas as disposições tratam da hipótese de suspensão da eficácia da decisão pelo relator do recurso; no entanto, enquanto o parágrafo único do art. 995, que se caracteriza como regra geral, utiliza-se de conjunção aditiva para exigir tanto a demonstração da probabilidade de provimento do recurso como a existência de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, o §4º do art. 1.012, regra específica sobre a apelação, vale-se de conjunção alternativa para o fim de conferir a possibilidade de suspensão da eficácia da sentença quando presente a probabilidade de provimento do recurso ou, desde que relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. 5. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de

indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 e milita em favor da sociedade. 7. Esta Turma vem entendendo que, tratando-se de atos ilícitos, os atos de improbidade são capazes de ensejar a indenização não apenas pelo prejuízo material decorrente da conduta do agente, como também, pelo dano moral à legitimidade da Administração Pública em razão da ofensa de seus princípios norteadores, constitucionalmente assegurados. 8. Considerando que a decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória, ainda subsistem os motivos ensejadores da indisponibilidade anteriormente decretada. (TRF4 5021472-56.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019 - grifei) AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO. DEMOLIÇÃO. MEDIDA COM CARÁTER IRREVERSÍVEL. 1. Manutenção da decisão que conferiu efeito suspensivo à apelação por prudente e razoável aguardar o julgamento do recurso antes de se proceder a demolição, que se trata de medida com caráter irreversível. 2. Agravos desprovidos. (TRF4 4ª Turma, AC 5000013-32.2018.4.04.0000, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/11/2018) Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000302-41.2014.4.04.7004/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2019	20/12/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO E REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA SENTENÇA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que a legitimidade passiva se trate de questão de ordem pública, se não for impugnada no momento oportuno, sobre ela opera-se a preclusão consumativa. Mesmo que assim não fosse, existindo o dano **ambiental**, a obrigação de sua reparação pode ser estabelecida propter rem, de tal maneira que o proprietário/possuidor atual do imóvel pode ser responsabilizado pela reparação. 2. A ampliação do prazo para 180 dias para cumprimento das obrigações fixadas na sentença não passaria de medida protelatória, o que implicaria perdurar o dano **ambiental** sem qualquer justificativa plausível, porque: (a) não há nos recursos interpostos nenhuma irresignação em relação ao mérito da condenação, razão pela qual inexistiria óbice ao início de seu cumprimento antes de passada em julgado a sentença recorrida, e (b) se os réus consideravam o prazo de 60 dias insuficiente para o cumprimento da obrigação, poderiam ter começado a cumpri-la há mais de três anos, mais tempo do que o pretendido pela parte apelante em seu recurso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5035325-35.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2019	20/12/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. FUNAI. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. Considerando a razoabilidade da fundamentação da agravante no sentido de que não constou entre as obrigações objeto de acordo entre as partes a aquisição emergencial de área a ser registrada como terra comunitária, entendo deva ser reformada a decisão interlocutória vergastada, para, neste momento, excluir a previsão de multa por descumprimento em desfavor da parte agravante, sem prejuízo da possibilidade de seu restabelecimento futuro, caso evidenciada a sua necessidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5033984-71.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2019	20/12/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. PREFEITO. PAGAMENTO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICABILIDADE. I. Em relação ao destinatário da multa, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial - de regra - não pode ser imputada diretamente ao servidor/autoridade, mas, sim, à própria entidade pública a qual está vinculado, salvo se ele recusar-se, pessoal e manifestamente, a atendê-la ou se praticar ato próprio tendente ao descumprimento das determinações do juízo. II. A aplicação do princípio da não surpresa desconstitui a pretensão à responsabilização pessoal, em razão de que o próprio elemento subjetivo necessário à configuração de tal responsabilização pelo desatendimento da ordem judicial é controverso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5035743-70.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/12/2019	10/12/2019

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, deixou de apreciar os requerimentos da parte executada, em virtude da preclusão, determinando sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Projeto de Recuperação Integral do Rio do Brás e da Praia de Canavieiras, bem como do Projeto de Reforma da Estação de Tratamento de Esgoto do Rio do Brás de modo a não mais jogar esgoto, seja no Rio do Braz ou no Rio Papaquara, que deverá ser aprovado pelo Ministério Público Federal. Alega a agravante, em síntese, que apresentou documentos aptos a demonstrar o cumprimento do comando obrigacional que lhe foi imposto, conforme já apontado no agravo de instrumento nº 5019427-79.2019.4.04.0000. Afirma que, somente após a prolação do despacho do evento 28, o MPF trouxe aos autos suas considerações técnicas no evento 31, admitindo melhorias executadas pela CASAN nas condições de balneabilidade em alguns pontos avaliados. Destaca, ainda, que a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Canasvieiras não se confunde com a Estação Elevatória - EEE do Rio do Brás, uma vez que aquela está inserida no escopo do Rio Papaquara e não deságua no mar de Canasvieiras, não sendo objeto da ação civil pública originária, que busca a tutela do mar de Canasvieiras a partir da despoluição do Rio do Brás. Ao final, requer a agravante o seguinte: a) que seja o presente agravo distribuído, recebido e autuado, e que liminarmente, na forma do art. 1.019 do CPC, seja concedido efeito suspensivo ativo para SUSPENDER O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA N.º 5020607-98.2018.4.04.7200; b) Que após regular processamento, seja conhecido e PROVIDO integralmente, reformando-se a decisão a quo a fim de se confirmar a tutela antecipada recursal, revogando-se a decisão agravada para: b.1) REAPRECIAR o contido no Evento 26, tendo em vista a decisão do Evento 28 ter sido prolatada prematuramente à apresentação, pelo próprio MPF, de suas considerações técnicas a respeito do cumprimento ou não da sentença (Evento 31); b.2) OBSERVAR que a presente ACP não pode tratar de assuntos não relacionados na petição inicial, ou não discutidos na fase de conhecimento. Ou seja: o objeto da presente execução de sentença se restringe a verificação de cessação dos eventos de poluição sobre o Rio do Brás, considerando este curso d'água como um pretenso vetor de poluição no mar de Canasvieiras; b.3) CONSIDERAR que os resultados de balneabilidade da praia de Canasvieiras, no que toca ao objeto dos autos (ou seja: o ponto de coleta do IMA no Lado Esquerdo do Trapiche, onde se localiza a foz do rio do Brás) são provas cabais de que o Rio do Brás não mais representa um vetor de poluição para o mar de Canasvieiras; b.4) OBSERVAR que o rio Papaquara (i) não deságua no mar de Canasvieiras/ (ii) é objeto de ACP própria (n.º 5022777-48.20105.4.04.7200), movida pelo ICMBio sob a alegação de que a operação da ETE (veja, da ETE, e não da "estação elevatória" que se localiza no Rio do Brás) afetaria a ESEC Carijós; E, assim, JULGAR PROCEDENTE a impugnação, a fim de extinguir o Cumprimento Provisório de Sentença, visto estar o objeto da sentença (ainda que eventualmente reformada ou não) integralmente exaurido pelo conjunto de ações executivas tomadas pela CASAN, que convergem com o objeto original da demanda. Alternativamente, que se confirme o efeito suspensivo para manter o Cumprimento Provisório de Sentença suspenso até o julgamento da Apelação Cível n.º 5026969-58.2014.4.04.7200. Esta a suma. A decisão agravada tem o seguinte teor (evento 40): Os requerimentos da executada, Evento 32, já foram objeto de decisão, conforme o teor da sentença e despachos 15 e 28, portanto preclusos. Decorrido o prazo para a executada cumprir a obrigação, Evento 15, restam nos autos, Eventos 22 e 37, resultados de balneabilidade da praia de Canasvieiras comprovando diversos pontos "impróprios" para banho, configurando, assim, o descumprimento da sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para condenar a ré em obrigação de fazer consistente na adequação do sistema às regras legais, às condições impostas em licenciamento **ambiental** obrigatório e à eficiência que nortear a prestação dos serviços públicos, bem como na recuperação ou despoluição da qualidade da praia, incluindo a foz do Rio do Brás e das águas do mar de Canasvieiras. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação e 90 dias para execução de Projeto de Recuperaçâo Integral do Rio do Brás e da Praia de Canavieiras, bem como do Projeto de Reforma da Estação de Tratameto de Esgoto do Rio do Brás, de modo a não mais jogar esgoto, seja no Rio do Braz ou no Rio Papaquara, que deverá ser aprovado pelo Ministério Público Federal, sob perna de aplicação de multa de R$ 100.000,00 ao dia, a ser cobrada em ação regressiva dos agentes publicos responsáveis pelo descumprimento e de incidir o Presidente da CASAN em **improbidade administrativa**. Deixo de aplicar a pena de multa em razão do decidido no AI n. 5019427-79.2019.4.04.0000: Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo apenas no que diz com eventual exigência de multa, na linha do quanto decidido nos autos da apelação cível nº 5026969-38.2014.404.7200/SC. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Projeto de Recuperaçâo Integral do Rio do Brás e da Praia de Canavieiras, bem como do Projeto de Reforma da Estação de Tratameto de Esgoto do Rio do Brás de modo a não mais jogar esgoto, seja no Rio do Braz ou no Rio Papaquara, que deverá ser aprovado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, descabe nova discussão sobre a matéria neste momento processual, diante da preclusão. De fato, a questão relativa à eficácia das medidas implantadas pela CASAN para recuperação ou despoluição da área objeto da ação civil pública já foi apreciada em decisões anteriores (eventos 15 e 28), sendo inclusive impugnada pela recorrente no agravo de instrumento nº 5019427-79.2019.4.04.0000, pendente de julgamento, e bem assim no pedido de efeito suspensivo incidental à apelação cível 5026969-38.2014.404.7200 (que foi deferido apenas em parte pelo Relator, ditando óbice a eventual exigência de multa), este inclusive já apreciado pelo órgão colegiado em 19/09/2019 (por força da interposição de agravos internos). Ademais, a documentação apresentada posteriormente à manifestação do Juízo a quo não altera, em primeira análise, o contexto fático até então apresentado quanto ao não cumprimento integral da obrigação de fazer pela parte executada. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Publique-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022627-94.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/12/2019	05/12/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE ACP..... 1.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007915-14.2011.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/12/2019	04/12/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para anular o auto de infração e o termo de embargo, declarando inexigível a pena pecuniária imposta, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO PRATICADO MEDIANTE ATO DE IMPROBIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE AFASTADA. PROVA TÉCNICA APONTANDO INEXISTÊNCIA DE DANO **AMBIENTAL**. O ato administrativo possui presunção iuris tantum de legitimidade, podendo ser afastada mediante prova em contrário. Havendo ato administrativo de exoneração de servidor público pela prática de **improbidade administrativa** em autuação por dano **ambiental**, o ato de autuação tem sua presunção de legitimidade afastada, e não pode prevalecer no mundo jurídico e no mundo dos fatos penalidade lastreada em ato improbo, em especial quando prova técnica aponta para a inexistência de dano **ambiental**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5047019-98.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/11/2019	26/11/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Nórton Luís Benites que deferiu tutela de urgência para que o FNDE suspenda o enquadramento de inadimplente do SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, até a prolação da sentença, ressalvada a hipótese da existência de outra causa estranha à contida na presente ação para a inclusão no referido cadastro. Este é o teor da decisão agravada, naquilo que aqui interessa (evento 12 do processo originário): (...) 2. Pedido de tutela de urgência Diante da existência de inúmeras ações ajuizadas por diversos municípios que apresentam similaridade na situação fático-jurídica, passo a reexaminar o pedido de tutela de urgência. Ressalvo que a adequada compreensão da lide requer a análise do quadro fático global no qual está incursa. A situação em que se encontra o Município de Nova Hartz é consequência e desdobramento de licitação realizada pro meio de Regime Diferenciado de Contratações Púbicas nº 94/2012b, ocorrida em fevereiro de 2013, cujo objeto foi o Registro de preços para construção de escolas do Programa Pró-infância. A empresa vencedora da referida licitação para a região Sudeste e Sul foi MVC Componentes Plásticos Ltda, transformada em sociedade anônima,. figurando como acionistas Artecola Química S/A e Marcopolo S/A. Dessa forma, assim como o Município de Nova Hartz, vários outros municípios assinaram o contrato de adesão à ata de Registro de Preços da licitação realizada pelo FNDE, mas, segundo o que se apura e resta narrado na inicial, a obra deveria ter sido concluída e entregue até 15/04/2015, o que não ocorreu. A obra foi simplesmente abandonada pela Empresa MVC Componentes Plásticos desde janeiro de 2015. Aduz o Município autor que, em razão da paralisação arbitrária da obra o Município de Nova Hartz se obrigou a propor Ação de Obrigação de Fazer, em face da MVC Componentes Plásticos S/A; Artecola Química S/A e Marcopolo S/A que tramita perante a 3a Vara Cível do Foro da Comarca de Sapiranga/RS, sob o nº 132/1.16.0001996-8, cujo último despacho determinou a suspensão do feito em razão da notícia de recuperação judicial das empresas Artecola Química S/A e MVC Componentes Plásticos S/A. Afirma o Município de Nova Hartz que está sendo penalizado pela inexecução da obra de construção de uma unidade de educação infantil, situada à Rua Euclides Câmara Bueno, Escola Proinfância B- Metologias Inovadoras, em razão de adesão ao PAC2-06514/2013, com o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Refere que, conforme documento retirado do SIMEC- Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, está sendo enquadrado como inadimplente devido à omissão no envio de prestação de contas do termo programa PAR- Obras 23400019120201304, nº do Termo 22665. Acrescenta que, no dia 08/05/2019, o Município recebeu pelo sistema Ofício nº 263E/2019- SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, notificação por omissão no dever de prestar contas (...) para que no prazo de 30 dias apresente a prestação de contas a respeito da obra inacabada ou devolva os valores já pagos de R$ 731.223,20 (setecentos e trinta e um mil duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), sob pena de ser "registrada a inadimplência da entidade, bem como levadas em relação aos responsáveis, medidas previstas na Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, incluindo, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial ou registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo que este último ocorrerá em 75 (setenta e cinco) dias a contar da ciência deste. Enfatiza que esta condição de inadimplente é injusta com o Município de Nova Hartz e ressalva: não fomos nós que contratamos a empresa MVC e não podemos ser responsabilizados pelo abandono das obras e o Município já está sendo penalizado pela inexecução da obra de construção de uma escola, pois como é de conhecimento a demanda por vagas nas escolas de educação infantil é sempre crescente, estando a Administração Pública sempre atrás de abrir novas vagas para baixar ou mesmo zerar o passivo. Explica que o enquadramento como inadimplente tira por completo a possibilidade do Município de Nova Hartz de participar de novos programas do Pro-infância e outros do Ministério da Educação, razão por que requer o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado ao FNDE que retire o enquadramento de inadimplente do SIMEC- Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, até que seja decidida a responsabilidade pela execução da obra inacabada. É o relato. Examino. Verifico que, sob a alegação de descumprimento contratual em decorrência dos prejuízos sofridos, várias municipalidades ingressaram em juízo contra a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda (transformada em sociedade anônima, tendo como acionistas Artecola Química S/A e Marcopolo S/A), dentre os quais cito o Município de Portão, de Santana do Livramento, de Osório, de Gravataí, de Carazinho, de Tramandaí, de Bossoroca, Três Cachoeiras, Parobé, entre outros. Observo, ainda, que o quadro fático já conta com ampla repercussão, tendo sido, inclusive, pauta da Promotoria de Justiça Regional da Educação de Passo Fundo (https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/47218/): Consta da notícia que: (...) O Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu a universalização do acesso à pré-escola para crianças de quatro e cinco anos até 2016. Para auxiliar os Municípios a cumprir a meta, O Ministério da Educação criou o Programa Pró-Infância. Por meio de contratos, os Municípios interessados recebiam recursos para a construção das escolas. A empresa vencedora de um lote da licitação, a MCV Componentes Plásticos foi contratada pela União e recebeu verba federal para construir escolas de educação infantil em mais de 70 cidades do Rio Grande do Sul, se comprometendo em adotar um método de construção inovador e exclusivo, com a utilização de chapas prontas, de fibra de vidro, ao invés da prática tradicional com a utilização de tijolos. Entretanto, abandonou as obras alegando não estar recebendo os valores para dar continuidade aos trabalhos. Atualmente, a empresa está em processo de recuperação judicial. Das 208 creches programadas, apenas seis foram entregues desde 2016, razão pela qual os prefeitos romperam contratos com a MVC e alguns ajuizaram ações. A Federação dos Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), que acompanha o caso desde 2016, orientou as Prefeituras interessadas para que ingressem na Justiça contra a MVC e contra o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que administra os recursos do programa e realizou a licitação. O promotor de Justiça João Paulo Bittencourt Cardozo considerou importante que os Municípios realizem um levantamento do prejuízo causado com a estagnação das obras e analisem a possibilidade de ajuizamento de ação para reparação das perdas e danos. Pelos registros realizados pela auditoria do TCU igualmente é possível conhecer a realidade fática narrada na inicial (fonte site TCU): Reproduzo outro trecho constante da análise do TCU: No mesmo relatório, é possível verificar que o Município de Nova Hartz atendeu aos questionamentos do TCU (fonte: site TCU): (...) Há, ainda, ação civil pública 50122283020164047107 cujo parecer do Ministério Público Federal transcrevo: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em atenção à manifestação do Município de Gramado (Evento 208), pugna pelo regular seguimento da ação, não se opondo à execução das obras da creche em foco pelo Município de Gramado. Dentro daquilo que foi estabelecido na audiência realizada no mês de fevereiro, o Município manifestou-se quanto a adesão da proposta apresentada pelo FNDE. Segundo veiculado, inclusive, as propostas de saneamento da obra foram aceitas pelo FNDE, de forma a desobstaculizar o término da creche. Entretanto, a aparente resolução do problema central do processo não esgota o objeto desta ação, só faz grifar as responsabilidades das empresas requeridas frente ao gravíssimo caos ocasionado e, subsidiariamente, do FNDE que deu causa ás contratações. No pedido inicial, foi requerido o arresto de valores e bens em face dos requeridos, indisponibilizando montante necessário à finalização das obras. Noutro prisma, identifica-se com facilidade que os responsáveis pela execução da obra não demonstraram qualquer preocupação frente às imputações que lhes foram apontadas. Restou explícita a completa ausência de vontade das empresas requeridas em minorar os gravíssimos efeitos decorrentes da não conclusão das obras e pior buscaram deliberadamente frustrar qualquer possibilidade de repercussão negativa do processo em seus patrimônios. Atualmente, as empresas MVC Componentes e Artecola ajuizaram processos de recuperação judicial. A MVC, com mais contundência, alterou seu estatuto inúmeras vezes, buscando isentar a responsabilidade dos ex-gestores, providenciando, inclusive, a alteração de sua razão social. Igualmente, a empresa Marcopolo procurou isentar-se de toda e qualquer responsabilidade que mantinha em virtude de sua histórica condição de sócia e acionista da MVC. Sem cerimônia, abriu mão de ações que representavam, ao menos em tese, cerca de oito milhões de reais, repassando-as pelo valor de um real a uma empresa que sequer existia fisicamente. Tais perspectivas restaram

amplamente demonstradas na promoção do evento 181, na qual foram apontados indicativos e substratos contundentes quanto à conduta mantida pelas empresas envolvidas. Frente a esse cenário o Município e o FNDE chegaram a um meio termo, que permite a solução parcial do problemas. O Município, especialmente, cedeu vertiginosamente, objetivando conseguir contemplar as vagas de creche e educação infantil que previa serem atendidas pelas obras paralisadas, embora o FNDE se recuse a complementar qualquer valor a maior. Ademais, em que pese o Município não tenha estimado qual o valor a ser desembolsado para a finalização da obra, fica evidente - pelo sem número de intervenções que haverão de ser realizadas - que os custos suplantarão em muito os valores disponibilizados pelo FNDE. De outro lado, até o momento as empresas vêm logrando êxitos em sua fuga das responsabilidades que mantinham frente aos contratos. É de se ver que, sob os primados do princípio da boa-fé objetiva, incumbiria às empresas requeridas a responsabilidade mesmo após as rescisões procedidas. Por tal cenário é que se intercede, sem prejuízo da finalização das obras, seja deferida a liminar pleiteada inicialmente, bloqueando valores passíveis de suportar os gastos excedentes que possibilitem a conclusão das duas creches contratadas. Se já havia poucas perspectivas defensivas quando do ajuizamento da ação, com o andar processual e estabelecida a postura e as responsabilidades dos requeridos, a cognição formada acerca dos fatos torna necessária a procedência dospedidos - notadamente em face do compartilhamento de responsabilidades a serem atribuídos aos demandados. É inegável que a responsabilidade pela não conclusão das obras recai sobre as empresas requeridas e o FNDE em razão da equivocada forma de contratação. Não fosse suficiente o prejuízo material existente ainda existe o dano causado a toda uma população, em especial as crianças de 0 a 5 anos, que tiveram negado o seu direito à creche a educação infantil, no período entre a data prevista para conclusão da obra até o seu, ainda incerto, efetivo término. Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pugnando pela homologação do acordo parcial realizado, com a finalidade de imediata retomada da obra, requer ainda que seja deferida a liminar pleiteada no item a.2 da inicial, especialmente almejando a recomposição dos valores que serão despendidos pelo Município para conclusão da obra. Caxias do Sul, 25 de maio de 2018. FABIANO DE MORAES Procurador da República Reproduzo, igualmente, o teor da sentença proferida pelo Juiz Federal Vinicius Vieira Indarte em caso envolvendo outro Município, mas as mesmas empresas (processo 5004443.38.2017.4.04.7121, julgado em 17/09/2018): Trata-se de pedido formulado pelo Município de Três Cachoeiras, contra o FNDE, MVC Componentes Plásticos S.A., Marcopolo S.A., Artecola Termoplásticos Ltda e Eduardo Renato Kunst, por meio do qual pretende: (a) a condenação do FNDE a, subsidiariamente, garantir os recursos administrativos e financeiros necessários à conclusão da obra, caso os demais rés não cumpram a obrigação; (b) a condenação dos demais réus ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor e ao pagamento de danos morais coletivos (R$ 500.000,00), bem como à indenização pelos danos materiais causados (processos judiciais para concessão de vagas em creches particulares, aluguel de novo prédio para implantação de escola infantil e multa contratual imposta). Alega, em síntese, que em 2013 foi contemplado com a destinação de verbas para construção de uma escola do Proinfância no montante de R$ 790.613.00, que na licitação sagrou-se vencedora a epresa MVC Componentes Plásticos Ltda, cujo contrato foi firmado em 16 de junho de 2014, por intermédio Contrato nº 61/2014, entre a Prefeitura de Três Cachoeiras e a MVC Componentes Plásticos Ltda. (à época) - baseado no resultado do registro de preços referenciado, no RDC nº 94/2012C. Alega que no andamento da obra, foram assinados dois termos aditivos, em 16/05/2016, para aditivar o prazo de entrega da obra para 31/12/2016 e em 27/05/2016 reajustando o valor remanescente do contrato de R$ 465.792,30 em 10,54%. No entanto, afirma que, apesar da realização de todos pagamentos, a MVC executou pouco menos da metade da obra e não objetiva terminá-la., que fora notificada pelo Município, inclusive com a aplicação de multa, mas que não tomou qualquer providência. Acrescenta que a MVC pertence ao grupo econômico das empresas Marcopolo e Artecola Termoplásticos e, ainda, requer a desconsideração da personalidade jurídica da MVC, com a responsabilização do sócio Eduardo Renato Kunst. Intimado, o Município emendou a inicial, com a juntada da documentação pertinente ao caso, o que realizou nos evs. 8, 9, 10 e 11. Inicialmente, determinou-se a citação dos réus e a sua intimação prévia sobre o pedido de tutela provisória (ev. 3). O FNDE sustentou sua ilegitimidade passiva e requereu o indeferimento da tutela de urgência (ev. 19). Os demandados Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.) e Eduardo Renato Kunst apresentaram manifestação contrária ao pedido de tutela provisória (ev. 23). A ré Marcopolo S.A. apresentou manifestação contrária ao deferimento da tutela de urgência (ev. 24). Contestando o pedido inicial (ev. 25), os réus Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.) e Eduardo Renato Kunst alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, confirmam que as obras estão paradas e que há problemas na sua execução, mas não por sua responsabilidade e sim pela redução dos valores repassados, requereram ainda a suspensão do processo pois estão em recuperação judicial. Por fim, requer a improcedência do pedido inicial. Contestando o feito, o FNDE alega que o problema aconteceu na execução dos contratos pactuados pela parte autora com a empresa construtora, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos. Informou ainda que propôs solução amigável frente ao impasse (ev. 26). Marcopolo apresentou contestação (ev. 28), na qual alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e requer o indeferimento do pedido inicial de danos morais coletivos. Sustenta ainda o não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, a ausência de sua responsabilidade e requer a improcedência do pedido inicial. Em parecer, o MPF manifesta-se pela procedência parcial do pedido inicial (ev. 30). A parte autora apresentou réplica (ev. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. Os corréus Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.) e Eduardo Renato Kunst apresentaram manifestação contrária à conclusão da sentença, ante a não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. Requer ainda a produção de prova testemunhal. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Dos pedidos formulados após a conclusão para sentença Em que pesem as alegações dos réus, entendo que o processo encontra-se apto para julgamento. Não há motivos para produção de prova testemunhal por tratar-se que questão cuja prova documental é suficiente ao julgamento da lide. Assim, indefiro os requerimentos do ev. 37. 2.2. Legitimidade Passiva Os corréus MVC Componentes Plásticos S.A. (atual Gatron Inovação em Compósitos S.A.), Artecola Termoplásticos Ltda., Eduardo Renato Kunst e Marcopolo S.A. e FNDE alegam a sua ilegitimidade passiva. Em primeiro lugar, sendo a empresa MVC Componentes Plásticos S.A. (atual Gatron Inovação em Compósitos S.A.) a contratada para a realização da obra, é evidente a sua legitimidade passiva. A alegação de inviabilização econômica e financeira da obra não leva à exclusão jurídica da parte do polo passivo. Por sua vez, a legitimidade passiva dos corréus Artecola Termoplásticos Ltda., Eduardo Renato Kunst e Marcopolo S.A. decorre do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da MVC Componentes Plásticos S.A. (atual Gatron Inovação em Compósitos S.A.) e da existência de responsabilidade solidária, razão pela qual a questão será analisada com o mérito. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu FNDE também confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será analisada oportunamente. 2.3. Recuperação Judicial e Suspensão do Processo No evento 25, os corréus Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.) e Eduardo Renato Kunst requereram a suspensão do feito, tendo em vista que fora deferida a recuperação judicial das corrés GATRON e ARTECOLA. A matéria é regulamentada pelo art. 6º da Lei nº 11.101/2005: "Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)". A lei prevê que as ações que demandem quantias ilíquidas devem prosseguir no juízo em que já estiverem se processando, com o objetivo de formar o título executivo para que o credor de quantia ilíquida possa participar do concurso de credores, habilitando e comprovando a existência do seu crédito liquido quando devidamente constituído no juízo competente. Além disso, o pedido inicial não se restringe à Gastron e à Artecola Termoplásticos Ltda., mas compreende a má gestão e aplicação de recursos federais destinados à construção de uma escola por parte da MVC Componentes Plásticos S.A. A responsabilidade da Artecola neste caso é eventual e subsidiária. Portanto, tendo em vista que este caso se enquadra na exceção legal, indefere-se o requerimento de suspensão do processo. 2.4. Danos Materiais O direito de buscar indenização por danos sofridos por atos ilícitos tem como base legal o art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O art. 37, § 6º, da Constituição, dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". O citado dispositivo consolida a teoria objetiva de responsabilidade do Estado, para a qual basta que a pessoa em que sofreu o dano prove efetivamente o dano e seu nexo de causalidade. Contudo, responsabiliza a pessoa jurídica de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Ou seja, trata-se de uma entre várias formas de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, não excluindo a possibilidade de responsabilização em outras situações. Na lição de Sergio Cavalieri Filho, "terceiro indica alguém estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tem vínculo jurídico preexistente. Logo, o § 6º do art. 37 da Constituição só se aplica à responsabilidade extracontratual do Estado (...)" (Programa de responsabilidade civil, 6. ed., São Paulo, Malheiros, 2006). Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la (...)" (RE 179.147-1, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, DJU 27/02/1998, p. 18). No caso em análise, a controvérsia diz respeito ao descumprimento do contrato nº 61/2014 (e seus

aditivos), firmado entre a parte autora e a corré MVC Componentes Plásticos S.A. (atual Gatron Inovação em Compósitos S.A.), para a construção de escola do Programa Proinfância. Os réus não impugnam especificamente o descumprimento do contrato. Ao contrário, discutem apenas a responsabilidade por sua execução incompleta. O FNDE alega que o descumprimento ocorreu durante a execução dos contratos pelas empresas construtoras, que não conseguiram fornecer os produtos na escala em que foram demandadas (ev. 26). A Marcopolo S.A alega que não possui responsabilidade e que não participou da relação contratual em questão (ev. 28). Os réus Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), ArtecolaQuímica S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.) e Eduardo Renato confirmam que as obras estão paralisadas e que há problemas na sua execução, mas não por sua responsabilidade, mas sim pela redução dos valores repassados pelo FNDE (ev. 25). O contrato objeto deste processo, de nº 61/2014 (ev. 10, PROCADM2, pg. 30) foi firmado em 16.06.2014 para a construção de escola municipal, obra de grande relevância social, que tem por objetivo a ampliação da oferta de educação infantil no município autor, em atendimento ao que estabelecem a Constituição Federal e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Entre as obrigações da contratada, previstas na cláusula sétima do contrato, estão as de: - Envidar todo o empenho e a dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados; - Obedecer, rigorosamente, aos termos do Edital e seus anexos; - Entregar os equipamentos / prestar os serviços no(s) prazo(s) máximo(s) determinado(s) neste Projeto Básico; - Manter, durante toda a execução do objeto da presente licitação e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital e seus anexos. Ainda, a cláusula quarta do contrato estabelece a vigência de 12 meses para a entrega das obras dos estabelecimentos escolares, aptos ao imediato funcionamento. Porém, como visto, essas obrigações não foram cumpridas pela corré MVC Componentes Plásticos S.A., o que levou à rescisão unilateral por parte do município, em 05.11.2015, data em que havia sido executada apenas 39,76145% da obra (ev. 9, PROCADM7, pg.6/7). Posteriormente, em maio de 2016, restou pactuada renovação do contrato, com prorrogação do prazo e anulação do distrato (ev. 9, PROCADM7, pg.15). Na sequência, a parte autora comprovou que realizou vistoria no local das obras, por meio do Setor de Engenharia do Município, no dia 14.11.2016, quando se constatou o abandono da obra por parte da empresa, há mais de 5 meses (ev. 9, PROCADM9, pg.13). A empresa foi mais uma vez notificada pelo Município, sendo novamente advertida que caso não retornasse à execução da obra, seria rescindido o contrato, o que ocorreu em 12.12.2016, quando executado 40,57% da obra. Ademais, verificou-se que, desde as visitas periódicas realizadas a partir de 2015, que o material já instalado na obra foi sendo desgastado até ficar em situação calamitosa devido à exposição ao tempo, por mais de um ano. Conforme art. 78, inciso V, da Lei 8.666-93, "a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração" constituem motivo para a rescisão do contrato. No caso, ainda, em que pese a parte tenha realizado ao menos parte da obra contratada, de nada adiantou, tendo em vista que a empresa contratada seria a única detentora da tecnologia inovadora escolhida, fato que era sabido pela contratada. Ao realizar uma proposta, a contratada deve, em tese, ter ciência dos gastos que serão necessários, e apresentar proposta condizente com o tal, para que seja devidamente cumprido o contrato. Assim, as provas demonstram a má gestão e aplicação de recursos federais destinados à construção de uma escola no município autor, razão pela qual procede o pedido inicial no ponto, com a condenação da Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.) a ressarcir ao Município de Três Cachoeiras todos os valores recebidos em razão do Contrato nº 61/2014. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Quanto aos pedidos de ressarcimento dos valores pagos nas demandas judiciais que buscavam vagas em escolas de educação infantil, sob alegação de que ocasionadas do não cumprimento do contrato, efetivamente, verifica-se que muitas das demandas tem relação direta com o atraso das obras. Assim, entendo que deverão ser ressarcidos o valores despendidos nas referidas demandas judiciais que foram propostas após o dia 16.06.2015, momento em que deveria ter sido devidamente entregue a obra, em tese, apta para início das atividades escolares. Por outro lado, em virtude do deferimento do pedido de indenização pelos danos materiais causados pelos corréus, indefere-se parcialmente o pedido de condenação do FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente na garantia dos recursos administrativos e financeiros necessários à conclusão da obra), tendo em vista que o pedido principal não diz respeito à execução total do contrato, mas sim à restituição dos valores pagos. O acolhimento desse pedido importaria no enriquecimento sem causa da parte autora, que receberá todos os valores pagos e, além disso, teria a obra integralmente concluída sem qualquer custo. Da mesma maneira, importaria em enriquecimento sem causa da parte autora o deferimento do pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos para aluguel de novo prédio para funcionamento de escola, tendo em vista que, ressarcidos os valores pagos à contratada, o Município autor não teria tido o custo nem do referido aluguel, nem o da construção em questão, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Contudo, procede o pedido de condenação do FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na instauração de procedimento administrativo para a verificação de fatos suficientes à declaração de idoneidade da Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.) para participar de novas licitações. Ainda, quanto ao pedido de condenação dos requeridos ao pagamento da multa imposta pelo Município, este não procede. Tendo em vista a natureza da multa administrativa, bem como suas prerrogativas e trâmites indicados para cobrança, não cabe a este juízo interferir no sentido de ratificar a multa já imposta. 2.5. Danos Morais Quanto ao pedido de compensação por danos morais, tem fundamento na responsabilidade civil, da qual se extrai o princípio geral de direito sobre o qual se funda a obrigação de indenizar. A aceitação da doutrina que defende a indenização por dano moral tem fundamento em uma interpretação sistemática de nosso direito, abrangendo o art. 159 do Código Civil de 1916, que, ao aludir à "violação de um direito", não estava limitado tão somente aos casos de reparação de dano material. Com o advento da Constituição de 1988, a matéria passou a adquirir relevância em face do registro feito nos incisos V e X do art. 5.º, que enumera, entre os direitos e garantias fundamentais, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e declara serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Também passou a ser admitida a cumulação do dano moral com o dano patrimonial, haja vista a autonomia das indenizações, pouco importando se originárias ou não do mesmo ato ilícito. A matéria ganhou maior relevância após a promulgação da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, especialmente com base no citado art. 186. Por outro lado, o adimplemento contratual perfaz-se não só pela quitação, mas também pela observância dos deveres laterais, tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, lealdade e confiança. A infração deles implica responsabilidade civil contratual (STJ, REsp 1276311/RS, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.09.2011, DJe 17.10.2011). Não basta cumprir a obrigação, é preciso agir com boa-fé objetiva. O reiterado descumprimento dos prazos contratuais configura desrespeito ao dever de colaboração. Ainda, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano **ambiental** (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena, etc.) e até mesmo de fraude a licitações. No caso em análise, como visto, a controvérsia diz respeito ao descumprimento do contrato nº 61/2014 (e seus aditivos), firmado entre a parte autora e a corré MVC Componentes Plásticos S.A. (atual Gatron Inovação em Compósitos S.A.), para a construção de escola do Programa Proinfância. Como visto, o contrato objeto deste processo, de nº 61/2014 (ev. 9, PROCADM2, pg. 30) foi firmado para a construção de escola municipal, obra de grande relevância social, que tem por objetivo a ampliação da oferta de educação infantil no município autor, em atendimento ao que estabelecem a Constituição Federal e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Entretanto, decorrido mais do que o dobro do prazo para a conclusão da obra, constatou-se que ela havia sido abandonada pela corré MVC Componentes Plásticos S.A., e havia sido executada apenas 40,57% da obra, o que levou à rescisão unilateral por parte do município. Ou seja, desde o ano de 2014 o município autor está privado de uma escola, em virtude do descumprimento contratual. Assim, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de dano moral passível de compensação, tendo em vista que a conduta do contratado violou normas de direito público que protegem a coletividade e que devem contribuir para a moralidade e a segurança jurídica que devem nortear o trato da coisa pública. Ademais, sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de compensação por danos morais coletivos em virtude da prática de ato de improbidade administrativa: "Ressarcimento do dano abrange, por certo, dano moral, até porque a lei fala, no art. 12, III, em ressarcimento do dano, se houver, nos casos em que a improbidade traduz mera transgressão aos princípios" (OSÓRIO, Fabio Medina. **Improbidade Administrativa**. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 256). Nesse sentido: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. (...) POSSIBILIDADE DE DEDUZIR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DIFUSO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. (...) 5. Reconhecida a existência de pedido inicial de reparação dos danos morais coletivos porque o ressarcimento integral do dano abrange tanto o dano material quanto o dano moral e porque o Ministério Público Federal defende, com a propositura da presente ação civil pública, a reparação a suposta afronta aos interesses difusos. Afastada a alegação de julgamento extra petita. 6. É possível veicular pedido de reparação do dano em ação civil pública de **improbidade administrativa**, que teve cognição ampla e exauriente, com possibilidade de produção ampla de provas e admissão de todos os argumentos deduzidos pelas partes. O fato de estar prescrita pretensão punitiva por ato de improbidade não obsta que a ação prossiga em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, aproveitando-se a instrução probatória já realizada. 7. Não há óbice à

formulação de pedido de indenização por danos morais em ação que discute a ocorrência de ato de **improbidade administrativa**. Precedentes do STJ. 8. Analisados os requisitos para condenação dos réus à reparação: (a) ocorrência e configuração de ato de improbidade; (b) responsabilidade dos réus (servidores públicos e terceiros); (c) configuração do dano moral difuso passível de ressarcimento. (...) 11. Reconhecida a ocorrência de dano moral passível de indenização, já que a conduta dos réus desconsiderou princípios e regras caras à administração pública, que protegem a coletividade e que devem contribuir para o sentimento de moralidade e segurança jurídica que devem acompanhar o trato da coisa pública pelos respectivos gestores. 12. Sentença mantida na íntegra" (TRF4, APELREEX 5008650-31.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 23/01/2014). Desse modo, os réus causaram danos morais à população do município autor, especialmente pela privação na utilização de uma escola que deveria ter sido entregue concluída em junho de 2015, para atender uma área de população de baixa renda do município autor. Por sua vez, a corré MVC Componentes Plásticos S.A. (atual Gatron Inovação em Compósitos S.A.) recebeu e R$ 320.774,83 para a construção da obra, mas executou somente 40,57% desta. Portanto, cabível a indenização por danos extrapatrimoniais. Para o arbitramento da indenização, deve ser observado o postulado da proporcionalidade, ou seja, o valor deve ser proporcional ao dano causado, atentando para um critério razoável que, de um lado, não deixe o infrator com a sensação de impunidade, mas que também não seja causa de ruína, inviabilizando a prática de sua atividade. Assim, em observância à proporcionalidade, aos critérios antes delimitados e consideradas as peculiaridades do caso concreto, especialmente o valor recebido pela corré, entende-se que, no caso concreto, é devida a compensação no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A quantia deverá ser integralmente destinada a investimentos na área da educação no município autor, preferencialmente no local de construção da escola objeto do contrato não cumprido. 2.6. Responsabilidade das Partes e Desconsideração da Personalidade Jurídica O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi formulado na petição inicial, razão pela qual não foi necessário o incidente previsto no art. 134 do CPC e foram observados o contraditório e a ampla defesa, com a citação e a apresentação de contestação da parte ré contratada (Gatron Inovação em Compósitos S.A.), do FNDE e de todas as demais corrés inseridas em decorrência do pedido de desconsideração (Artecola Química S.A., Eduardo Renato Kunst e Marcopolo S.A.). A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de abuso de poder de gestão e de ofensa à boa-fé e à função social, considerando que as empresas Artecola Química S.A., Marcopolo S.A., juntamento com Eduardo Renato Kunst, acionistas e gestores da Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), atuaram e se beneficiaram do véu da pessoa jurídica para obter vantagem econômica indevida, por meio da prática de atos ilícitos, consistente no uso da pessoa jurídica para firmar contratos que sabidamente não seriam cumpridos. Nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é possível nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Como visto no tópico anterior, a obra contratada, que deveria ter sido concluída em 12 meses, foi abandonada com a execução de apenas 40,57% da construção que havia sido acordada. Não bastasse isso, a ausência de execução, pelos réus, de obras do Programa Proinfância, similares àquela prevista no contrato descumprido neste processo, é objeto de diversos outros processos em tramitação no Rio Grande do Sul. Nesta Vara Federal, por exemplo, tramita o processo nº 5001574-05.2017.4.04.7121, movido pelo Município de Tramandaí contra Artecola Química S.A., Eduardo Renato Kunst, Marcopolo S.A., FNDE e Gatron Inovação em Compósitos S.A, com sentença de procedência parcial. Na 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, tramita o processo nº 50246157420164047108, movido pelo Município de Portão contra FNDE, Artecola Química S.A., Eduardo Renato Kunst, Marcopolo S.A. e Gatron Inovação em Compósitos S.A. Na 1ª Vara Federal de Carazinho, tramita o processo nº 5027462-96.2017.4.04.0000, movido pelo Município de Carazinho contra FNDE, Artecola Química S.A., Eduardo Renato Kunst, Marcopolo S.A. e Gatron Inovação em Compósitos S.A. Neste processo, proferiu-se decisão interlocutória de arresto, com base na desconsideração da personalidade jurídica, dos bens dos réus MVC Componentes Plásticos S.A., Artecola Termoplásticos Ltda., Marcopolo S.A. e Eduardo Rentato Kunst, de forma subsidiária e nessa ordem. Na 2ª Vara Federal de Uruguaiana, tramita o processo nº 50002065920164047132, mandado de segurança impetrado pelo Município de Itaqui contra o FNDE, com sentença de procedência. Houve, portanto, a criação meramente formal de uma pessoa jurídica, a MVC Componentes Plásticos S.A., por pessoas jurídicas que sequer atuavam no ramo da construção civil, que não cumpriu os contratos firmados para a realização de creches e escolas no Programa Proinfância e, após o reiterado descumprimento, alterou o seu nome para Gatron Inovação em Compósitos S.A., bem como a sua composição social. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a desconsideração da personalidade jurídica: "(...) 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC" (Recurso Especial nº 1.071.643 -DF (2008/0144364-9), 4ª Turma, Min. Luiz Felipe Salomão, Dje 13/04/2009). " (...) 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (...)" (REsp 968564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009). "Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legitima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos" (RMS 12872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Assim, a responsabilidade estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, além do gestor principal da pessoa jurídica, em virtude do desvio de finalidade e da alteração do quadro societário durante o não cumprimento de contratos similares. Restou demonstrado, portanto, que as empresas Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.), Marcopolo S.A., juntamente com Eduardo Renato Kunst, acionistas e gestores da Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), criaram a empresa com o objetivo de obter vantagem econômica ilícita e de não cumprir os contratos do Programa Proinfância firmados com diversos municípios do Estado. Desse modo, também procede o pedido inicial quanto à desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária dos corréus Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.), Marcopolo S.A. e Eduardo Renato Kunst, em decorrência do descumprimento contratual pela corré Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.), com a condenação solidária de todos nos danos materiais e morais acima fixados. Por fim, tendo em vista a existência de ações criminais e de **improbidade administrativa** em tramitação no Estado por atos similares ao praticados neste processo, envolvendo as mesmas empresas e o Programa Proinfância, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para adotar as providências que entender cabíveis. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: (a) desconsiderar a personalidade jurídica da Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.)., para responsabilizar solidariamente os seus sócios e gestores Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.), Marcopolo S.A. e Eduardo Renato Kunst, pelos atos controvertidos neste processo; (b) condenar, solidariamente, os réus Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.)., Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.), Marcopolo S.A. e Eduardo Renato Kunst, ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor no contrato nº 61/2014(e seus aditivos), bem como dos valores em demandas judiciais com pleito de concessão de vagas em em escolas de educação infantil, propostas após o dia 16.06.2015, a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação; (c) indeferir o pedido de condenação do FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na garantia dos recursos administrativos e financeiros necessários à conclusão da obra, bem como o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos para aluguel de novo prédio para funcionamento de escola e o pedido de condenação ao pagamento da multa já imposta; (d) condenar o FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na instauração de procedimento administrativo para a verificação de fatos suficientes - ou não - à declaração de idoneidade da Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.) para

participar de novas licitações; (e) e condenar, solidariamente, os réus Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.)., Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.), Marcopolo S.A. e Eduardo Renato Kunst, ao pagamento de danos morais coletivos, no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizados nos termos da fundamentação. A quantia referida no item 'e' deverá ser integralmente destinada a investimentos na área da educação no município autor , preferencialmente no local de construção da escola objeto do contrato não cumprido. Condeno os réus Gatron Inovação em Compósitos S.A., (nova denominação de MVC Componentes Plásticos S.A.)., Artecola Química S.A., (sucessora de Artecola Termoplásticos Ltda.), Marcopolo S.A. e Eduardo Renato Kunst, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência na parte do pedido em que restou parcialmente vencida (danos morais), sem compensação. Nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, a juntada de petição inicial e de contestação padronizadas, além da ausência de dilação probatória, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação e, no caso do autor, sobre a diferença entre o valor pretendido e o acolhido. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC). O FNDE é isento de custas no foro federal. Deixa-se de condenar o FNDE ao pagamento dos honorários de sucumbência condenatórios, tendo em vista que sucumbente em parte mínima do pedido, relativa exclusivamente ao cumprimento de obrigação de fazer. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na hipótese de ser suscitada nas contrarrazões alguma das questões referidas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito no prazo legal e, após, encaminhe-se ao TRF4. Após o conhecimento do quadro global, analiso a matéria no tocante à inscrição do muncípio como inadimplente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca possibilidade de suspensão da inscrição do município nos cadastros restritivos quando a inadimplência que deu causa ao registro é oriunda da administração anterior e o atual administrador já adotou as medidas cabíveis visando ao ressarcimento ao erário dos prejuízos advindos daquela gestão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NOCADASTRO DE INADIMPLENTES POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DEPROVIDÊNCIAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7 DO STJ 1.Instrução Normativa não se enquadra no conceito de lei federal, oque inviabiliza sua discussão na via excepcional, conformejurisprudência pacífica do STJ.2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido deque, comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito pararepara os danos eventualmente cometidos, preserva-se o Município doconstrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes.3. De acordo com o voto condutor, "os documentos trazidos pela parteré de fls: 87/88 (posteriores à contestação) evidenciam a realizaçãoda Tomada de Contas Especial Simplificada n° 308/2007, referente aoConvenio 3309/2002, em que foi identificado como responsável o SrJosé Gilvando, Leão Novato. Ademais, verifica-se dos documentos defls. 39/44 que foi ajuizada ação civil pública pelo requerenteobjetivando o ressarcimento ao erário do valor de R$ 10.483,73, oque demonstra a iniciativa do autor em tomar as providenciascabíveis para a devida reparação do prejuízo causado ao Município.Há de se ressaltar ainda que em casos como o tratado nos presentesautos segundo a orientação jurisprudencial assente no egrégioSuperior Tribunal de Justiça, há de ser liberada a inscrição damunicipalidade no cadastro do SIAFI, assim como em cadastro deinadimplência quando a administração que sucedeu o ex-gestor faltosopromove a adoção das providências tendentes ao ressarcimento aoerário" (fl. 147-148, e-STJ). Modificar esse entendimento demanda o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1676240 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2017) Ressalvo que, neste momento, em cognição sumária, não se trata de exonerar o Município da obrigação, mas suspender/obstar sua inscrição do cadastro restritivo (até prolação da sentença) para o bom funcionamento dos serviços educacionais de que usufrui a coletividade local (que compreende uma população estimada em 21.615 pessoas, segundo fonte IBGE: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/nova-hartz/panorama), uma vez que consabido o quadro fático-jurídico no qual está inserido o município de Nova Hartz diante da repercussão havida em decorrência de várias ações ajuizadas por diversos municípios que se encontram em situação similar em relação as mesmas empresas. A título de referência quanto à questão jurídica, a Lei 12.810/2013, incluindo o art. 26-A na Lei 10.522/2002, dispõe: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo. (...) 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7o, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. 9º Adotada a providência prevista no § 8o, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. Entendo, outrossim, que, pela peculiaridade do caso e pela ampla repercussão que já alcançou, deve-se aplicar à situação o princípio da intranscedência subjetiva das sanções, porquanto pessoas que não concorreram para o ato não podem ser penalizadas. Nesse sentido, a Súmula 615-STJ: não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos (STJ, 1a Seção, aprovada em 09/05/2018, Dje 14/05/2018). No presente caso, verifico que o Município está tomando as providências necessárias ao ressarcimento ao erário público no que diz respeito à verba disponibilizada para construção de escolas do Programa Pró-infância pela gestão anterior do Município, tratando-se de nítido caso em que incide o princípio da intrascendência subjetiva das sanções, não havendo como se penalizar a gestão que sucedeu à causadora do prejuízo, até porque conhecida a causa e a não contribuição para o dano por parte do Município ora autor, cuidando-se de situação que pode se espelhar na ocorrida a outros municípios, conforme se observa pela multiplicidade de ações ajuizadas por inúmeros entes municipais. A referida inscrição como inadimplente apresenta-se como verdadeiro óbice para que o ente municipal participe de novos programas do Pro-infância e outros do Ministério da Educação, ou seja, promove verdadeiro engessamento de atividade imprescindível ao funcionamento do município, atingindo uma população estimada em 21.615 pessoas. Em relação ao tema, o informativo 791 do STF (STF. 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 23/6/2015): O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. Precedentes citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014).AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614)AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614)AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) Em caso similar, no processo 5000428-18.2019.4.04.7101/RS, o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia deferiu o pedido de tutela de urgência para obstar a inscrição do Município de São José do Norte de cadastros restritivos: Trata-se de apreciar pedido de reconsideração apresentado pelo Município de São José do Norte no e. 8. Em apertada síntese, refere a existência de novos elementos capazes de demonstrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Nesse sentido, alega que "está adotando as medidas cabíveis para investigar as irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio nº 710134/2008 - SIAFI nº 625766, ao efeito de apurar os fatos e identificar os responsáveis pelas mesmas e, por via de consequência, responsáveis pelo débito imputado ao Município, posto que todos os atos referentes ao recurso financeiro repassado se deram em gestões anteriores a que atualmente se opera, na pessoa da Excelentíssima Prefeita Fabiany Zogbi Roig, cujo mandato iniciou-se em 01/01/2017". Refere que a medida acima adotada atende à previsão contida na Súmula nº 615, do Superior Tribunal de Justiça. Cita precedentes judiciais, anexa documentos e pede a concessão da tutela de urgência nos seguintes termos (e. 8, PED RECONSIDERAÇÃO1, p. 7): "a) seja objeto de ponderação e RECONSIDERAÇÃO do Juízo o deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de determinar a imediata exclusão do nome do Município de São José do Norte do Cadastro Único de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (CAUC/SIAFI), a fim de permitir ao Requerente a continuidade regular de suas atividades e evitar prejuízos à população local; b) seja objeto de ponderação e RECONSIDERAÇÃO do Juízo, ainda, o provimento de TUTELA DE URGÊNCIA ao efeito de determinar o impedimento do registro do Município de São José do Norte, por parte do FNDE e da União Federal e em função do Convênio nº 710134/2008, em qualquer outro cadastro restritivo que impeça o Demandante de firmar novos convênios e receber recursos financeiros, tais

como Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e outros, a fim de que, no decurso da presente, não venha a ter suas atividades prejudicadas e de que os munícipes não venham a ser prejudicados." Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando, concomitantemente, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, a tutela de urgência foi indeferida porque a atual gestão municipal de São José do Norte não fez prova da adoção de medidas visando à apuração de responsabilidades, e eventual ressarcimento ao erário, decorrentes da inexecução do Convênio nº 710134/2008 - SIAFI nº 625766. Muito pelo contrário, de acordo com a peça vestibular, tais medidas somente seriam adotadas após o término da presente ação. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da decisão juntada no e. 3, proferida pelo Juiz Federal Substituto Gessiel Pinheiro de Paiva: "No caso dos autos, o Município autor alega que o convênio que apresenta irregularidade precede a atual gestão municipal, e afirma que, após o término desta demanda, a nova Administração Municipal promoverá as 'medidas cabíveis em face do Gestor responsável pelo débito, sendo que esta demanda servirá para definir parâmetro exato de valor para cobrança, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, com os desdobramentos e consequências previstas na lei, em caso qualquer providência fosse antes da presente ação.' Ressalto que o SIAFI/CAUC é um sistema de consulta que se vale de registros disponibilizados por outros órgãos da administração para verificar o atendimento às exigências legais para execução de transferências voluntárias da União. Assim, subsistindo a situação de inadimplemento, a mudança na administração da municipalidade não afasta, por si só, a responsabilidade do município pelo descumprimento do convênio firmado por gestão anterior, na medida em que a obrigação foi adquirida pelo ente público e não pelo agente político, o qual portava, no ato de celebração, a qualidade de mero representante. Não é a administração atual ou anterior que assume obrigações, mas sim o município. É de se ponderar que entendimento em sentido contrário equivaleria a afirmar que o município se eximiria das responsabilidades decorrentes das obrigações firmadas toda vez que houvesse a troca de gestor, o que não se pode admitir. Por certo, a prática de atos lesivos pelo gestor público autoriza a ação do próprio ente contra o agente, mas não exclui, por si só, a responsabilidade do ente municipal. Constitui atividade vinculada a inscrição junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), de município que se encontra inadimplente perante a Administração Pública Federal, razão pela qual não há ilegalidade ou irregularidade a ser reconhecida no ato de inscrição no SIAFI/CAUC, ao contrário, a inscrição é obrigação legalmente imposta. No entanto, havendo comprovação de que a gestão posterior do ente está promovendo a apuração da responsabilidade e a reparação do dano ao erário, o nome do município não deve ser inscrito ou mantido no referido cadastro. Esse é o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos' (Súmula nº 615/STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018). Portanto, incabível a pretensão da parte autora de obter a liminar agora e promover as medidas cabíveis em face do Gestor responsável pelo débito somente ao final desta demanda, sob o argumento que a definição do valor exato do débito é indispensável, a fim de que o município não responda por enriquecimento ilícito. Não há fundamento que ampare tal alegação, ante a presunção de veracidade do ato administrativo federal que apurou o valor devido. Ora, se o valor do débito foi apurado pela administração federal, não há como imputar-se ao município a intenção de enriquecimento sem causa, até porque o valor a ser ressarcido reverterá em favor do erário do FNDE e não do Município de São José do Norte, razão pela qual, caberá ao gestor municipal anterior, acaso condenado, discutir o valor do ressarcimento em ação própria. Dessa forma, entendo que o cumprimento do disposto no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, é indispensável para o deferimento da tutela de urgência pretendida. Nesse sentido: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO MUNICÍPIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Para que a entidade municipal, dirigida por outro administrador que não o faltoso, possa ser liberada para receber novas transferências é indispensável que: a) seja "comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo 'Diversos Responsáveis'" (art. 5º, § 2º, IN 01/97) e b) o novo dirigente comprove, "semestralmente ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência" (art. 5º, § 3º, IN 01/97). 4. Hipótese na qual o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos: a) o Município comprovou que adotou as providências cabíveis para responsabilizar o ex-prefeito pelos atos que ocasionaram a inadimplência e b) a suspensão da inscrição no SIAFI permanecerá enquanto continuarem sendo adotadas as providências cabíveis pela atual administração. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 951.156/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 20/04/2009) Destarte, considerando que a parte autora declara que não adotou as medidas pertinentes para a responsabilização do gestor anterior e ressarcimento ao erário do FNDE, concluo que não há amparo legal para o deferimento da tutela de urgência pretendida." Em face dessa decisão, vem aos autos o demandante alegar que adotou as medidas necessárias para apuração dos fatos envolvendo a inexecução do Convênio nº 710134/2008 - SIAFI nº 625766. Para tanto, junta aos autos a seguinte documentação (e. 8): a) Portaria nº 017, de 13 de fevereiro de 2019, que determina (e. 8, PORT5): "Art. 1º A instauração de Sindicância Investigatória - SIN, a fim de apurar possíveis responsáveis pelas irregularidades que deram origem ao débito junto ao FNDE, e, por via de consequência, dos responsáveis pelo débito em si, ao efeito de atender à LM 452/2006, atender recomendação de apuração emitida pelo próprio FNDE e, principalmente, para viabilizar demanda judicial, através da Procuradoria-Geral do Município (PGM/MSJN), com o objetivo de tentar suspender a inscrição do Município no CAUC, com fundamento na súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual prevê que 'Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior'." b) cópias das peças até então produzidas nos autos da Sindicância Investigatória nº 002/2019, instaurada a partir da portaria acima referida (e. 8, OUT6). A documentação acima indicada demonstra que a atual gestão municipal deu início aos procedimentos necessários para apuração dos fatos e eventuais responsabilidades envolvendo o Convênio nº 710134/2008 - SIAFI nº 625766. Portanto, em juízo de cognição sumária, observo que a situação dos autos subsume-se à hipótese descrita na Súmula nº 615 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos." Desse modo, uma vez demonstrado o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito vindicado), cumpre verificar a presença do segundo requisito (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ainda que as transferências constitucionais e legais relativas a ações sociais de educação, saúde e assistência social não sejam atingidas pela inscrição no CAUC/SIAFI, é fato que tal inscrição impede a transferência de recursos decorrentes de convênios firmados pelo Município de São José do Norte, como, aliás, bem destacou o FNDE em sua contestação (e. 11, CONT10, p. 4): "Havendo irregularidades na prestação de contas, ou não sendo estas prestadas, no âmbito do FNDE é procedida Tomada de Contas Especial - TCE, suspendendo-se o repasse de verbas federais ao Município em questão apenas referentes a novos convênios (não se trata aqui das transferências constitucionais ou legais, como adiante se demonstrará)." Quer dizer, não haverá o repasse de verbas federais decorrentes de novos convênios enquanto perdurar a inscrição no CAUC/SIAFI. Sabe-se que o Município de São José do Norte é um município pequeno e com baixa arrecadação tributária, de modo que os repasses dos convênios (que abrangem pavimentação de ruas e estradas, aquisição de veículos, construção de quadras poliesportiva etc. - e. 8, CONTR4) são imprescindíveis para que o ente municipal possa atender aos anseios e às necessidades dos seus administrados. Destarte, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado que proferiu a decisão do e. 3, concluo que o perigo de dano também se faz presente na questão posta à apreciação jurisdicional. É caso, portanto, de concessão da tutela de urgência requerida no e. 8. Contudo, não basta a simples instauração de procedimento investigatório para que seja mantida a exclusão do nome do Município autor do cadastro CAUC/SIAFI. Assim, nos termos do precedente judicial acima transcrito, deverá o novo dirigente da Administração Municipal comprovar semestralmente ao concedente, no caso, o FNDE, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência (art. 5º, § 3º, IN 01/97). Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para o fim de: a) determinar a imediata exclusão do nome do Município de São José do Norte do Cadastro Único de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (CAUC/SIAFI) e cujo motivo seja a inexecução do Convênio nº 710134/2008 - SIAFI nº 625766; b) determinar que o Município de São José do Norte não seja inscrito, pelo FNDE ou pela União Federal, em qualquer outro cadastro restritivo que impeça a parte autora de firmar novos convênios e receber recursos financeiros, tais como o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) tendo como motivo a inexecução do Convênio nº 710134/2008 - SIAFI nº 625766. Intimem-se o autor, o FNDE e a União (prazo: 30 dias). Cite-se a União, como bem salientou o FNDE em sua contestação (e. 11, CONT10). SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal, 09/04/2019 No caso ora em exame, o contrato foi firmado durante a gestão do antigo prefeito, Sr. ARLEM ARNULFO TASSO (evento1- TERMCOMPR8), sendo o prefeito sucessor o Sr. FLÁVIO EMILIO OST. Analisando a data do edital em questão juntado no evento1- EDITAL9 (parcialmente reproduzido em print abaixo) que deu causa à situação de inadimplência do Município de Nova Hartz, constata-se que a publicação do citado edital ocorreu durante o mandato do anterior gestor do município, uma vez que a tranmissão do cargo deu-se em 01/01/2017, conforme ata anexada na inicial (evento1-ATA).

Oportuno, ainda, reiterar o quadro fático-jurídico apreendido pelo Ministério Público por meio da transcrição de trechos importantes de seu parecer extraído do processo 50044433820174047121: (...) (...) (...) (...) Observo, de igual modo, que o Município Nova Hartz ajuizou ação na Justiça Estadual (Processo 132/1.16.0001996-8- Comarca de Sapiranga, 3a Vara Cível) em face das referidas empresas a fim de buscar o devido ressarcimento ao erário pelos danos decorrentes do contrato firmado na gestão anterior: Ressalvo que o Município de Nova Hartz igualmente diligenciou no sentido de buscar a rescisão contratual do pacto que deu causa aos prejuízo já narrados por meio da presente ação. Disso se conclui que todas as providências foram adotadas pelo Município autor para buscar o ressarcimento ao erário dos danos sofridos. E, diante do conjunto probatório existente, da análise do parecer do MPF e das demais decisões que já examinaram a mesma situação fático-jurídica, entendo que se tem a probabilidade de direito presente já neste momento processual a fim de se possibilitar a concessão de tutela de urgência ao Muncípio de Nova Hartz para obstar ou suspender a sua inscrição como inadimplente nos termos requeridos na inicial. A urgência justifica-se pela notória prejudicialidade causada em razão da mácula de inadimplência cunhada ao Muncípio sem que tenha dado causa aos danos que geraram tal situação e que repercurtem em entraves diários ao bom funcionamento do município e ao bem da coletividade (cuja população estimada é de 21.615 pessoas, segundo informação do IBGE) que por ele é amparada, não havendo por que se penalizar uma população inteira por ato advindo de terceiros que supostamente teriam inadimplido pacto público afetando bem maior que a Constituição procura resgaurdar no artigo 18 da carta maior, a autonomia do Município, pois imprescindível ao seu regular funcionamento e ao bem da coletividade que tem por missão albergar e amparar. Ressalvo que os efeitos da negativa da tutela de urgência seriam desproporcionais e irreversíveis considerando o contexto fático envolvido, repercutindo sobre a população local que será diretamente atingida pela supressão de serviços básicos na educação já precários, uma vez que o status de inadimplente é óbice à obtenção de recursos e outros. Presentes, assim, a probabilidade de direito e a urgência (requisitos do artigo 300 do CPC), DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o FNDE suspenda o enquadramento de inadimplente do SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, até a prolação da sentença, ressalvada a hipótese da existência de outra causa estranha à contida na presente ação para a inclusão no referido cadastro. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu e intime-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão. Altere-se a classe processual para procedimento comum. Proceda-se à autuação do MPF como interessado para atuar na qualidade fiscal da lei, uma vez que se trata de questão de interesse público, conforme art. 178 do NCPC. A parte agravante pede a reforma da decisão, alegando que: (a) o Município é responsável pela aplicação dos recursos oriundos do FNDE, assim como pela prestação de contas dentro do prazo previsto; (b) o FNDE não tem atribuição de execução do contrato, mas de orientação, supervisão e fiscalização, não podendo ser responsabilizado; (c) o Município não apresentou justificativa que atendesse a notificação de prestar contas, tendo infringido o seu compromisso, o que justifica o registro de inadimplência. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. As contrarrazões foram apresentadas no evento 2. Relatei. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único, do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. Embora as alegações da parte agravante, entendo deva ser mantida nesse momento a decisão agravada porque não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique o deferimento de efeito suspensivo. A matéria pode perfeitamente ser resolvida pelo colegiado, no julgamento do mérito do agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5047041-59.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/11/2019	18/11/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração de intimações realizadas ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, de regularização da representação da parte e reabertura de prazo e de anulação da multa. Em suas razões, o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA sustenta que: (a) a Lei Complementar Municipal nº 19/2015 prevê que cabe exclusivamente ao Procurador Geral do Município receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações proferidas nas ações ou processos em que o Município seja parte, do que a intimação do Prefeito não pode ser considerada termo incial de qualquer prazo;(b) houve troca de procurador e a nova equipe necessitou de prazo para inteirar-se das questões; (c) devem ser desconsideradas intimações, devendo ser oportunizada regularização processual com reabertura de prazo; e (d) a multa imposta na pessoa do Prefeito deve ser anulada e, liminarmente, suspensa. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em 22/11/2010 o MPF ajuizou ACP em face de particular impugnando a existência de imóvel e sua reforma, bem como a construção de trapiche no Parque Nacional do Superagui, localizado no litoral norte do estado do Paraná, no município de Guaraqueçaba. Ao final, o MPF postulou, dentre outros pedidos, a demolição da construção. A instrução processual deu conta de que o trapiche teria sido apenas reformado, mas não construído pelos réus da ACP. Deu conta também de que se trata de construção utilizada diariamente por várias pessoas que residem na Comunidade do Canudal, na Ilha do Superagui, inclusive para transporte escolar marítimo de crianças durante a semana. Em audiência realizada em 17/07/2014, o feito foi suspenso para fins de citação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, fazer o devido requerimento junto à SPU e ao ICMBio para providências de regularização do trapiche da Comunidade do Canudal da Ilha do Superagui (evento 150). Em audiência realizada em 10/04/2015, MPF, ICMBio e particular transigiram acerca do imóvel. Quanto ao trapiche, "o MPF requereu que a SPU promova a juntada (...) dos documentos referentes à regularização do trapiche ao município de Guaraqueçaba." Requereu "também que o ICMBio se manifeste sobre a possibiliade de conciliação considerando que a demolição do trapiche, pedido da inicial, perde o objeto caso comprovada a regularização" (evento 194). O Superintendente da SPU-PR juntou ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, com a finalidade de regularização do uso do trapiche, juntando contrato de Cessão de Águas Públicas, aguardando assinatura (evento 215), já que o domínio do bem é da União. Importante transcrever o que consta da CLÁUSULA TERCEIRA deste contrato, o que esclarece devidamente seu objeto: CLÁUSULA TERCEIRA - No uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, bem como os elementos que integram o Processo n. 04936.000026/2016-23 e, objetivando cumprir determinação judicial constante da Ação Civil Pública nº 5000979-98.2010.404.7008, a UNIÃO neste ato promove a CESSÃO PROVISÓRIA, de uso gratuito, do imóvel descrito na CLÁUSULA SEGUNDA ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, cuja destinação específica consiste na utilização do trapiche pelos moradores da Comunidade do Canudal; para atracar embarcações que realizam o transporte escolar das crianças da Comunidade; embarque/desembarque de barcos pesqueiros; e acesso marítimo da COPEL para manutenção de placas solares existentes na região. (grifou-se) Note-se que este contrato é provisório, havendo menção de que o definitivo seria formalizado após apresentação da documentação necessária exigida da Prefeitura, prevendo a CLÁUSULA QUARTA o seguinte (evento 224): CLÁUSULA QUARTA - o presente contrato terá vigência de 01(um) ano, a contar da data da assinatura do mesmo, prazo máximo no qual o outorgado cessionário, Município de Guaraqueçaba, deverá providenciar a documentação necessária para formalização definitiva do Contrato de Cessão de Águas Públicas da referida área. Ou seja, a fim de regularizar a situação consolidada e reconhecendo a importância da construção para a Ilha de Superagui, a União entabulou contrato com o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, de Cessão Provisória de uso gratuito do trapiche, datado de 14 de janeiro de 2016, com duração de um ano, motivo pelo qual o MPF pediu designação de nova audiência conciliatória ao final do prazo (evento 220), o que foi deferido pelo juízo, após o que determinou a suspensão do feito até 14 de janeiro de 2017 (evento 232). Findo o prazo, o Ministério Público Federal, no evento 244, requereu fosse oficiado à SPU para que informasse sobre o andamento das tratativas para cessão do trapiche ao ICMBio e sobre o prazo estimado para o respectivo termo. A SPU anexou resposta no evento 249. Disse que "O ICMBio informou através do Ofício SEI nº 24/2017-PARNA Superagui/ICMBio (anexo) que não possui interesse e não tem como ficar responsável por meio de Contrato de Cessão de Uso de Espaço Físico em Águas Públicas do trapiche supostamente construído pelo Sr. C. D. na comunidade do Canudal. Porém ressalta que mantém o posicionamento da destinação social do trapiche". Ressaltou não haver outro trapiche para atender a comunidade local. Mencionou a possibilidade de simplificação dos procedimentos, na forma do artigo 9.º, §5.º da Portaria SPU 404/2012. Requereu intimação do MPF para que, se o caso, "solicitar que esse Juízo requeira a intimação do Município de Guaraqueçaba, para que tome as medidas cabíveis para regularização do trapiche". Disse que "Caso não exista interesse do Município na regularização do trapiche, entendemos como único caminho a demolição da estrutura náutica, à conta de quem as houver efetuado, nos termos do art. 6º, do Decreto Lei nº 2.398, de 1987". Aprazada audiência pública com todas as partes e interessados, realizou-se o ato em 26/10/2017 com a presença do MPF, do réu particular, do ICMBio, da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, representado pelo Procurador Municipal Jocler Jeferson Procópio, sendo homologado acordo no qual o MUNICÍPIO se comprometeu a comprovar até 01/03/2018, perante o MPF em Curitiba, "o início da regularização **ambiental**, da regularização perante a Capitania dos Portos e da regularização perante a SPU do trapiche da comunidade do Canudal/Ilha do Superagui. Determino, outrossim, que o ICMBio, apresentado o pedido de regularização pelo Município de Guaraqueçaba, analise-o com prioridade" (evento 277). Ou seja, mesmo sendo possível ao MUNICÍPIO não se comprometer com qualquer medida, voluntariamente comprometeu-se. Enfatize-se, ainda, que bastava comprovar o início da regularização, já que seu trâmite e conclusão não são de sua competência. Entretanto, em 05/2018, após escoado o prazo do acordo, a SPU oficiou infornado que "o Município não requereu oficialmente a cessão das áreas, tampouco apresentou os documentos necessários para instruir o processo administrativo correspondente (...) alegando dificuldades relacionadas à mudança de gestão (...) diante das alegadas dificuldades e pela notória incapacidade técnica da municipalidade (...) esta Superintendência se dispôs a executar tal serviço, a título de colaboração (...) salientado, porém, que cabe ao município providenciar os demais documentos previstos na legislação pertinente, inclusive comprovar o protocolo na Capitania dos Portos e no Instituto **Ambiental** do Paraná - IAP. Até a presente data, contudo, o município ainda não se manifestou" (evento 295). Regularmente intimado (evento 301), o MUNICÍPIO deixou de se manifestar. O MPF requereu renovação da intimação do Município de Guaraqueçaba (evento 308). Todavia, renovada intimação por 2 vezes (eventos 309 e 313), o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA permaneceu silente. Somente então a Secretaria certificou que o Dr. Jocler não era mais procurador do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA e que foi informada, por um dos procuradores do município, que tomaria as providencias referentes à regularização processual do ente federativo (evento 314). Entretanto, novamente quedou-se inerte. Neste contexto, o MM Juízo de primeiro grau, considerando a homologação do acordo, despachou nos autos certificando o trânsito em julgado do feito, retificando a autuação para Cumprimento de Sentença e, por fim, "Tendo em vista que o Município de Guaraqueçaba deixou de cumprir o julgado, apesar de intimado diversas vezes, tampouco

regularizou a representação processual (conforme certificado no evento 317), promova-se intimação pessoal do prefeito para a regularização do trapiche, nos termos em que acordado no evento 277, sob pena de incidência de multa diária e pessoal, que fixo em R$ 100,00, sem prejuízo das sanções criminais, administrativas e de **improbidade administrativa** eventualmente cabíveis." (evento 318). Intimado pessoalmente o Prefeito, a precatória foi juntada aos autos em 07/01/2019 (evento 323). Transcorrido o prazo in albis, o juízo decidiu (evento 340): "O prazo para a regularização do trapiche pelo Município de Guaraqueçaba escoou-se há muito, conforme termo de audiência do evento 277. Assim, passo a contar a multa diária a partir do dia útil seguinte à juntada aos autos da carta precatória, ou seja, em 08.01.2019. Tem-se, então, 183 dias de atraso no cumprimento da ordem judicial de evento 318, o que implica multa de R$ 18.300,00. Determino que a Secretaria do juízo proceda ao bloqueio, no BacenJud, desse valor das contas de Hayssan Colombes Zahoui." Intimada, a SPU reafirmou a inexistência de atos tendentes à regularização. Intimado, o ICMBio realizou vistoria no local, constatando que a estrutura de 50 metros estava bastante avariada e, mesmo assim, seguia sendo utilizada por crianças, com adaptação de tábuas já podres pelos próprios moradores locais, permitindo o uso precário, sem auxílio da Prefeitura (eventos 350 e 355). O MUNICÍPIO peticionou nos autos alegando, dentre outros pontos, que "por meio das atribuições previstas na Lei Complementar Municipal nº 19/2015, cabe exclusivamente ao Procurador Geral do Município receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações proferidas nas ações ou processos em que o Município de Guaraqueçaba seja parte ou, de qualquer forma, interessado. Neste sentido fica evidente que as intimações realizadas ao ex. Procurador Geral do Município, Jocler Jeferson Procópio, após a sua exoneração, bem como das direcionadas ao Advogado Municipal, não podem ser consideradas válidas, para que sejam realizadas novas intimações e reabertura dos prazos de manifestação após a efetiva habilitação da procuradoria do Município." (evento 360), após o que requereu a descosideração das intimações, a regularização processual junto ao cadastro oficial da procuradoria do Município, e a anulação da multa imposta ao gestor, pedidos que foram indeferidos no evento 361, justificando a interposição do presente agravo de instrumento. Em suas razões, conforme relatório supra, o MUNICÍPIO repete os mesmos argumentos e fundamentos da petição indeferida, e pelos mesmos fundamentos vertidos pelo magistrado a quo o pleito deve ser rechaçado, inclusive liminarmente, já que não demonstrados os requisitos para a concessão liminar. É que, conforme amplo histórico, o MUNICÍPIO participa do feito desde o ano de 2017, firmando acordo voluntário, e recebendo auxilio da SPU para o cumprimento de suas obrigações. Não se desconhecem as dificuldades dos pequenos municípios em gerir determinados assuntos. Entretanto, esta é sua competência, e deve ser exercida por aqueles que se dispõem a tanto mediante mandato eletivo. O Poder Judiciário não tem o dever de diligenciar acerca de nomeações e exonerações de procuradores municipais, providências que devem ser informadas nos autos, ônus da Municipalidade. Da mesma forma, a troca de procuradores no corpo jurídico do Município e o tempo necessário para que os mesmos tomem conhecimento dos autos que tramitam em seu favor/desfavor não são de responsabilidade do Judiciário. Repita-se, inclusive, que a regularização da representação processual foi objeto de pleito nos autos pela municipalidade, deferido prazo pelo juízo para fazê-lo, prazo este escoado sem os atos necessários, conforme se verifica do evento 317, sendo justamente este o fundamento para que o MM Juízo de primeiro grau determinasse a intimação pessoal do prefeito para a regularização do trapiche, opção disponível ao Judiciário e que não é afastada por norma municipal. Considerando que ao Prefeito Municipal estão atribuídas as funções de chefe do poder executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e do estado, portanto, em forma monocrática, na qualidade de representante do Município, é apto a ser em seu nome intimado, nos termos providenciados a quo. Ciente mediante intimação judicial, inclusive quanto às consequências legais, sua inércia é ato e fato hígidos a configurar termo inicial de fluência de prazo para qualquer fim, porque é justamente função da prefeitura comandar todos os serviços públicos locais. Ainda enfatizo que, apesar do entendimento desta Corte de que a imposição de multa à pessoa física responsável pelo órgão administrativo não deve ser adotada como primeira opção, é imperioso enfatizar que a decisão que fixou multa em detrimento do Prefeito Municipal foi proferida em 21/11/2018 (evento 318), sendo a autoridade dela intimada em 12/12/2018 (evento 323, fl. 22), juntada aos autos a precatória cumprida em 07/01/2019 (evento 323), decisão contra a qual não houve qualquer insurgência, precluindo a decisão. Por ora, o agravo tem como alvo a decisão que decretou o termo inicial do descumprimento para fins de apuração da penalidade o que, conforme fundamentação supra, não goza de qualquer vício e deve ser mantido. Por fim, considerando que os demais pedidos cingem-se à anulação das intimações e afastamento da multa, sem discutir seu valor, nenhum pedido há para ser deferido. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005924-71.2014.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/11/2019	12/11/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. VALIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo as questões levantadas já sido solvidas em prévias decisões ou arrazoados, desimportando sua origem, não se tem nesse aproveitamento erro ou incompletude. 2. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou erro, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 3. A mera desconformidade da parte embargante com a rejeição da tese que entende cabível deve ser atacada com o remédio processual pertinente, pois o recurso de embargos de declaração encontra-se restrito às hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028542-27.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/11/2019	12/11/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar seja procedido ao bloqueio de bens em nome dos réus considerando o maior valor estimado para o prejuízo ao erários, qual seja, a importância de R$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. BLOQUEIO DE BENS. DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE. 1. A tutela de acautelamento de bens é cabível em casos de **improbidade administrativa** tendo em conta especialmente o desiderato social e interesse público da medida. 2. Neste contexto, nos casos de dano **ambiental**, em que o interesse da presente e das futuras gerações é evidente, a mesma situação pode ser verificada, sendo possível o acautelamento de bens tendo em conta o desiderato social da ação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5044310-90.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	06/11/2019	06/11/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. R. contra decisão proferida nos autos da ação civil de **improbidade administrativa** nº 5019296-60.2018.4.04.7107/RS, que assim determinou (evento 59): "Ante todo o exposto, de acordo com a fundamentação supra, recebo a petição inicial em relação aos réus N. T., VOLNEI BENETTI, V. W. L., I. E. E. - INSTALADORA ELETRICA LTDA., M. D. S. M., R. R., C.C. PAVIMENTADORA LTDA. e J. P. K. D. A. (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.492/92). Diante disso, determino: a) a intimação dos réus desta decisão por meio dos advogados cadastrados; b) citação pessoal dos réus, por mandado; c) a intimação do MPF acerca desta decisão;" Afirma o agravante que a pretensão acusatória estaria prescrita. Refere que o documento que comprova a exoneração do Agravante na data de 15/07/2013 se encontra no Evento 46 (OUT3) dos autos da ACP. Sustenta que o prazo de prescrição, nas ações de **improbidade administrativa**, deve ser contado individualmente para cada réu, conforme jurisprudência do STJ. Para o Agravante, o prazo de prescrição teria se iniciado em 15/07/2013. Afirma que deveria a ACP ter sido ajuizada, desta forma, até o dia 15/07/2018, mas não o foi, sendo distribuída apenas 23/10/2018, após o transcurso do prazo de cinco anos. Alega que a douta decisão fundamenta, com base no julgamento do RE 852.475/SP, que é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário, de modo que não haveria prescrição a ser declarada no caso sub judice. Todavia, a Ação de improbidade em face do Agravante não tem como pedido apenas o "ressarcimento ao erário", mas também os pedidos de "perda de função pública", "suspensão dos direitos políticos", "pagamento de multa" e "proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios". Assevera que somente poderia ter continuidade em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, sem prejuízo de eventual discussão da prescrição acerca desse pedido de ressarcimento durante o tramite do processo de conhecimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, a confirmação da liminar, com o provimento do presente Agravo para fins de que, reformando a decisão a quo, seja rejeitada a Ação em relação ao peticionário, com fundamento no §8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, ou mesmo com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. É o sucinto relatório. A decisão agravada, proferida pela Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, Fernando Tonding Etges, possui os seguintes fundamentos (evento 59): "(...) b) R. R. Afirma o MPF, que o Sr. Rafael Rosoni, "ex-Secretaria de Obras", solicitou a licitação sobredimensionada, tendo assinado o contrato e os aditivos correspondentes juntamente com o então Prefeito Municipal, através de uma complexa articulação política, objetivando favorecer a empresa C.C. Pavimentadora Ltda. Refere, outrossim, a atuação ímproba de tais gestores exsurge das incongruências "entre o projeto encaminhado ao MTur e o efetivamente licitado. Além disso, a licitação foi solicitada e instaurada em prazo exíguo, o que sintomatiza o alinhamento dos gestores políticos com as irregularidades" (p. 05). Notificado, o requerido arguiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição, asseverando ter sido exonerado do cargo de Secretário de Obras em 15/07/2013, ao passo de que a presente demanda foi distribuída tão somente em 23/10/2018, isto é, cinco anos após o seu desligamento (ev. 40). No mais, afirma que não é responsável pelo ocorrido, assentando que o MPF não define, de forma clara, qual teria sido a sua participação no suposto evento. Menciona não ter elaborado os projetos encaminhados ao MTur, salientando, todavia, que as falhas apontadas pelo Ministério do Turismo foram corrigidas dentro do prazo assinalado. Defende ainda a inexistência de indícios de que a licitação foi direcionada. Pois bem. Inicialmente cumpre rechaçar a prejudicial suscitada pelo demandado, já que não há falar em prescrição quanto ao pedido de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativo, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), sob a sistemática de repercussão geral (destaques acrescidos): DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por **improbidade administrativa**, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) De mais a mais, não vislumbro nenhum documento nos autos que confirme a exoneração do réu em 15/07/2013, o que impediria o acolhimento da prejudicial. Com relação às demais afirmações, observo que o Ministério Público Federal define, de forma clara, a participação do corréu no suposto esquema que teria favorecido a empresa C.C. Pavimentadora, sendo ele, consoante mencionado, quem "firmou os dois aditivos contratuais com a empresa - em valores claramente acima do limite legal e, um deles, em momento anterior à própria autorização do MTur" (p. 28 da inicial). Assim, se de um lado não se pode afirmar que o requerido agiu com dolo, de outro também não há qualquer indicativo, suficientemente robusto, para descaracterizar de pronto a prática de ato ímprobo, o que será devidamente apreciado durante a instrução da presente contenda. Já no tocante á alegação de inexistência de indícios de que a licitação foi direcionada, embora não se possa concluir, desde já, que os réus agiram em conluio para favorecer a aludida empresa, também não se pode afastar a possibilidade de ter havido o acerto lançado na peça vestibular, o que de igual modo será perquirido após a apresentação de todas as provas que os litigantes reputarem suficientes. Aliás, em relação às condutas imputadas ao requerido, reporto-me às considerações já lançadas na decisão vinculada ao evento 03, já que o panorama fático-probatório, diante de suas alegações, não sofreu qualquer modificação: (...) As inconsistências foram ratificadas pelo parecer técnico do Ministério do Turismo nº 47/2014 (fls. 94 e ss. do PROCADM2), sendo de se destacar o consignado às fls. 10-12 do relatório - em parte transcrita na peça vestibular -. O documento revela que o MTur, numa primeira análise, identificou a falta de documentos como licença **ambiental** prévia, Projeto Básico Completo, Comprovação do Pleno exercício da posse da terra e ART´s, de modo que ofertou prazo de 180 dias para apresentação dos documentos, inclusive para fins de liberação da primeira parcela. Em seguida, o órgão informou a apresentação de diversos documentos (fl. 103 do PROCADM2), apontando, contudo, ao fim que "a convenente não encaminhou os estudos hidrológicos, que serve para determinar os elementos necessários à elaboração dos projetos básicos de drenagem superficial e profunda, e nem os projetos de obras de arte correntes e especiais". Além disso, questionou a memória de cálculo referente ao muro de gabião, notadamente pela falta de detalhamento. Assentou, outrossim, que "também inexiste o projeto do viaduto sobre a Rua F. G. Bier, conforme indicado nos projetos encaminhados, com a respectiva memória de cálculo do dimensionamento da estrutura" e que as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs solicitadas não foram remetidas, tampouco inseridas no Sistema SICONV. Houve, ainda, duro questionamento quanto à planilha orçamentária: (...) Quanto à discrepância entre a planilha de custos endereçada ao MTur, de R$ 8 milhões, e a solicitação de recursos na ordem de R$ 9.223.564,02 (fl. 02 do ANEXO4), subscrita pelo réu R. R., então secretário de obras, cuida-se de outro ponto a ser destrinchado ao longo do processo, ou seja, insuficiente para configurar a prática de ato ímprobo. De qualquer sorte, ainda que chame atenção este ponto, não é consequência lógica de sua análise a inferência de que os réus agiram em conluio na ânsia de favorecer a empresa que teve êxito no certame. É dizer, não se afasta a possibilidade de ter havido o acerto lançado na peça vestibular, mas não há, neste momento, a partir de um exame

perfunctório, nada que confirme isso. (...) Constata-se, diante disso, que dado o momento em particular do processo, não se mostra viável acolher, de plano, as alegações do requerido, o que será devidamente sopesado após a realização das provas que as partes reputarem necessárias ao deslinde do feito, sendo imperativo, via de consequência, o recebimento da inicial. (...)" A decisão não comporta reparos. Impõe-se a apreciação da alegação de prescrição, a respeito da prescritibilidade do ressarcimento ao erário e das sanções constantes do art. 12 da LIA. 1. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Tema de Repercussão Geral 897 do STF. Insta ressaltar, como já o fez o julgador de origem, que em se tratando de ação civil pública de **improbidade administrativa**, a parte autora pode objetivar dois pedidos distintos: um de ressarcimento do dano causado ao Erário, e outro sancionador, de condenação dos acusados nas penalidades previstas no art. 12 da LIA. Sobreveio definição, por parte do Supremo Tribunal Federal, acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário em ações de **improbidade administrativa** (Tema de Repercussão Geral 897 do STF). Entendeu o Plenário do STF, no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral 897, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por **improbidade administrativa**, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Superada a questão, importa apreciar a suposta ocorrência de prescrição acerca das sanções previstas no art. 12 da LIA por cometimento de ato de **improbidade administrativa**. 2. Sanções previstas no art 12 da 8.429/92. Prescrição. Inocorrência. Conforme narrado pela parte agravante, Rafael Rosoni, ex-Secretário de Obras de Gramado/RS, restou efetivamente desligado do cargo em 15/07/2013, nos termos de Certidão Narratória (evento 46, OUT3, da ação de origem) emitida pela Prefeitura de Gramado. Com efeito, nela constou que não haveria provas nos autos apontando para o efetivo desligamento do acusado do cargo de Secretário de Obras em 15/07/2013. Entretanto, tenho que as informações dela constantes estão, em verdade, incompletas. Isso porque o vínculo do agravante com a Administração Pública não cessou em 15/07/2013, mas mantém-se até hoje. Em consulta ao site da Câmara Municipal de Gramado (https://gramado.rs.leg.br/vereador/1008/?rafael-ronsoni.html), percebe-se que o agravante "Candidatou-se a vereador sendo novamente eleito, porém foi convidado a assumir a Secretaria de Obras onde ficou até julho de 2013, oportunidade em que pediu dispensa para poder ocupar sua vaga de Vereador. Na última Legislatura Rafael participou das Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Defesa dos Direitos Humanos, e também das Comissões Temporárias de Telefonia, Pró Estrada de Serra Grande e Abastecimento de Água e Saneamento, além de ser líder de governo. Concorreu novamente em 2016 a Câmara Municipal, elegendo-se com 1048 votos. Em 2017 presidiu a Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Legislativo Gramadense e em 2018 é membro da Comissão de Legalidade e Redação Final da Casa." Ora, segundo entendimento do STJ, o prazo prescricional não se inicia com o término de um determinado vínculo com a Administração, mas apenas ao final de todo e qualquer vínculo com a res publica - incluindo-se aí as hipóteses de reeleição, nomeação para outro cargo em comissão, etc. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.1.035, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 10, 11 E 17, §8º, E 23, I, TODOS DA LEI N. 8.429/92. PREJUDICADA A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO §5º DO ARTIGO 1.035 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL SE DÁ NA EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO PELA AUTARQUIA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES ATINENTES À CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** DEMANDAM INCONTESTE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. Na sentença, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada cassar a sentença e, recebendo a petição inicial, determinar o regular prosseguimento do feito.II - Alega o recorrente a violação do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil e dos arts. 10, 11 e 17, §8º, e 23, I, todos da Lei n. 8.429/92.III - Reputo prejudicada a análise da violação do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, porquanto o Supremo Tribunal Federal decidiu o mérito do RE 852.475/SP, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema n. 897) e publicado no Diário da Justiça eletrônico em 25 de março de 2019.IV - No que tange à contagem do prazo prescricional estabelecido no inciso I do art. 23 da Lei n. 8.429/92, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o termo inicial, em se tratando de cargo comissionado, é o da extinção do vínculo com a Administração Pública. Nesse sentido: AgInt no REsp 1633525/DF, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017.V - Uma vez que o recorrente permaneceu vinculado ao Governo do Distrito Federal, sendo realocado para outro cargo em comissão fato não negado em seu recurso especial , agiu acertadamente o Tribunal de Justiça de origem ao considerar como dies a quo a data da exoneração do recorrente do segundo cargo comissionado para o qual nomeado. VI - Averiguando o Tribunal a quo a presença de fartos indícios de irregularidades na execução do convênio firmado pela autarquia federal, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de **improbidade administrativa** descritos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório.VII - Em consequência, o conhecimento das referidas argumentações não supera o óbice do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilitando a apreciação do recurso sobre essa questão. VIII - Na fase inaugural do processamento de ação civil pública por **improbidade administrativa**, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de **improbidade administrativa**, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos, razão pela qual não procede a reclamação do recorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n.8.429/92. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado desta Corte: AgInt no AREsp 1305372/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019.IX - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1762162/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** .PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REELEIÇÃO DE PREFEITO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CONSECUTIVO E SUCESSIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO APÓS O TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. DIVERGÊNCIA DO MINISTRO RELATOR, PARA DAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS REGIMENTAIS.(AgRg no REsp 1409468/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** .VEREADOR. AGENTE POLÍTICO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE.MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por **Improbidade Administrativa** proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrente, então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Itaí-SP, objetivando a condenação deste pela prática de atos ímprobos, consubstanciados em irregularidades na aquisição, sem procedimento licitatório, de livros jurídicos destinados a compor o acervo existente na Câmara Municipal de Vereadores, ao custo de R$ 44.828,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais).2. O Juiz de primeiro grau recebeu a petição inicial. Dessa decisão, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento.3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou (fls. 205-206, e-STJ): "O Ministério Público apresenta indícios que indica, potencialmente, a ocorrência de improbidade, demonstrada pela aquisição de livros jurídicos destinados a compor o acervo da 'Biblioteca Jurídica' existente na Câmara Municipal de Vereadores entre os anos de 2003 e 2004, ao custo de R$44.828,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais), sem contraste com valor de mercado, afrontando, em tese, o disposto no inciso II, §7°, do artigo 15 da lei n° 8.666/93.Ademais, verifico que a ação civil foi proposta com fundamento na lei n° 8.429/92, configurando a via processual adequada para repreender os atos de **improbidade administrativa**, mormente por envolver questão relativa a ressarcimento ao erário. Também não há que se falar em prescrição neste momento, posto que, numa análise prévia, a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional relativo ao último mandato exercido pela agravante. No caso, os fatos teriam ocorrido entre os anos de 2003 e 2004, período em que o agravante ocupou a função de presidente da Câmara de Vereadores de Itaí. Todavia, considerando que o agravante foi reeleito para o mandato de 2005/2008, bem como, que a ação foi proposta no mês de outubro de 2012, em principio não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, posto que, o início da contagem deve ser feito a partir do término efetivo do vínculo do agente com a res

publica".SÚMULA 284/STF 4. Quanto às teses de manifesta improcedência da ação e de ausência de justa causa para o recebimento da petição inicial, o recorrente limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apontar os dispositivos legais que entende violados, evidenciando assim a deficiência da fundamentação recursal, impedindo a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.PRESCRIÇÃO 5. O prazo prescricional para a Ação de **Improbidade Administrativa** é, em regra, cinco anos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/1992, ressalvada a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de confiança inseridos no polo passivo de ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Precedentes: AgRg no AREsp 686.390/MG, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2016; AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/4/2016; AgRg no REsp 1.411.699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no REsp 1.312.167/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2013).RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL 6. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de **Improbidade Administrativa**, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 782.095/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/6/2017; AgInt no AREsp 957.237/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; AgRg no AREsp 612.342/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/5/2015; Rel.Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605.092/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada), Primeira Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no AREsp 444.847/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015;AgRg no REsp 1.455.330/MG, REsp 1.259.350/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/8/2014.SÚMULA 7/STJ 7. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem (existência de indícios de atos ímprobos), de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.8. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, improvido.(REsp 1666029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) Diante desse quadro, impõe-se, ao menos por ora, o prosseguimento da ação de **improbidade administrativa** também em relação à pretensão punitiva de aplicação das sanções constantes do art. 12 da LIA em face do agravante. 3. Conclusão. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5041438-05.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/10/2019	30/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil de improbidade, nos seguintes termos: Autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial (art.17, §8º da Lei 8.429/92). I. RELATÓRIO Trata-se de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pela União com esteio em fatos apurados na cognominada "Operação Lava Jato". A parte autora discorre sobre a irrupção da operação Lava Jato, que desmantelou cartelização de empresas, fraudes em licitações, superfaturamento de obras e pagamento de propina alastrado na Petrobras, envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil e diretores da sociedade de economia mista indicados por grupos de parlamentares -- os quais, em contrapartida, também participariam do rateio da vantagem indevida paga pelas empresas. Para lograr êxito, também seria necessário o auxílio de operadores que atuavam no mercado clandestino (por exemplo, doleiros), responsáveis por angariar valores com as empresas e repassá-los, por meio do branqueamento, a agentes políticos e a empregados públicos da Petrobras. Portanto, a organização seria concertada a partir de quatro núcleos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capiteaneado por operadores do mercado financeiro paralelo. Pontua que, em razão desse organização, entre 1% e 3% do valor de cada contrato celebrado com entidades integrantes do cartel e a sociedade de economia mista era repassado aos agentes públicos a título de propina. Nesse contexto, circunscreve a imputação aos seguintes contratos celebrado pelo Grupo Galvão: Contratos nº 0802.0032615.07.2; 0802.0032088.07.2; 0802.0032087.07.2; 0802.0057461.10.2; 0802.0066782.11.2; 0800.0087262.13.2 e 8500.0000080.10.2; 0800.0060661.10.2; 0800.0033808.07.2 e 8500.0000003.09.2; 0859.0059374.10.2; 0800.0049738.09.2 e 8500.0000039.09.2; 0802.0045222.08.2; 0800.0060702.10.2 e 6810.0000125.10; 0800.0037269.07.2; 800.0062504.10.2. Trata-se de negócios jurídicos que diriam respeito a obras realizadas nas Refinarias PREMIUM I, PAULÍNEA, LANDULPHO ALVES, ABREU E LIMA, COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO, no TERMINAL DA ILHA D'ÁGUA (RJ), TERMINAL MARÍTIMO DA BAÍA DE ANGRA DOS REIS (RJ), e TERMINAL ILHA REDONDA, NA BAÍA DA GUANABARA (RJ). Afirma que os fatos noticiados na petição inicial também compuseram objeto de cognição na ação penal 5083360-51.2014.4.04.70003, em trâmite na 13ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo Juízo deferiu o compartilhamento de provas. Diante desses fatos, sustenta, preliminarmente: (i) interesse jurídico em prosseguir com a demanda, seja porque lhe compete a defesa do patrimônio que lhe pertence, dentre o qual a participação acionária na sociedade de economia mista (art.23, I da CF), seja porque a União aporta vultosos recursos à entidade, seja porque alguns dos diretores foram nomeados pela União a partir do Conselho de Administração Estatal, seja, ainda, porque o escândalo de corrupção reverberou no cenário internacional, prejudicando a imagem da República Federativa do Brasil e violando tratados firmados para combate à corrupção (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção); também afirma que, em se tratando de contas irregulares prestadas perante o Tribunal de Contas da União, caberia à União o manuseio da ação cabível para a recuperação patrimonial; além disso, não se poderia esquecer que ao ente federado incumbe a supervisão ministerial da sociedade de economia mista. Destaca, ainda, que a demanda tem por objetivo, não só o ressarcimento, como também o sancionamento por violação a princípios da administração pública, motivo pelo qual não cabe reduzir a pretensão da União ao mero interesse econômico. Por fim, explicita a hipótese de intervenção anômala, prevista pela Lei 9.469/97. (ii) legitimidade: diante do nítido interesse jurídico em ingressar com a demanda, haveria legitimidade ordinária da União. De qualquer forma, também deteria legitimidade extraordinária, nos termos da Lei 7.437/85; (iii) competência da justiça federal: diante da presença da União no polo passivo, firma-se a competência da justiça federal, nos termos do art.109, I da Constituição; (iv) competência territorial da Subseção Judiciária de Curitiba: se os danos causados pelo esquema se espraiaram por todo o país, à vista do microssistema do processo seletivo, deveria ser aplicável o artigo 93, II do Código de Defesa do Consumidor combinado com o artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, firmando-se, pois, a competência territorial de qualquer capital de Estado da Federação. Além disso, duas das Refinarias cujas obras foram superfaturadas se situam no Paraná. Por derradeiro, não poderia ser desconsiderado o fato de que o núcleo da Operação Lava Jato se concentra em Curitiba, motivo pela qual manter o processo cível na mesma subseção facilita o compartilhamento de provas; Quanto à imputação, em relação ao Cartel, discorre que os integrantes, dentre os quais a Galvão, envidaram inúmeros expedientes, reconhecidamente fraudulentos a partir de Nota Técnica 38/2015 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para a consecução da fraude. Por exemplo: (i) celebração de contratos com valores artificiais, entabulados em ambientes sem concorrência e com o pagamento de propina a agentes públicos; (ii) escolha casuística de obras, ao talante de cada integrante; (iii) isenção na confecção das propostas; (iv) eliminação da concorrência. Sustenta que o ilícito econômico deu ensejo a inúmeras ações penais, todas ajuizadas perante a 13ª Vara Federal, muitas das quais com sentença penal condenatória, inclusive no que diz respeito à Galvão, em que se reconheceu a existência do Cartel. Assevera que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica constatou que o Cartel era composto por 16 empresas, dentre as quais 9 formavam um "Grupo VIP" (integrado pela Galvão), para quem se direcionavam os contratos cujo valor fosse acima de 600 milhões. Descreve que o conluio não seria possível sem a ajuda de dois diretores da Petrobras: P. R. C. (Diretor da Área de Abastecimento) e Renato Duque (Diretor da Área de Serviços), que mantinham consigo o poder de determinar quem participaria dos certames licitatórios. O primeiro integra a diretoria a quem interessava a abertura da licitação (diretoria finalística); o segundo, por sua vez, capitaneava a Diretoria responsável pela acompanhamento de todas as etapas das litações na entidade. A propósito, os integrantes da Comissão de Licitação eram compostos por empregados ora da Diretoria Finalística, ora da Diretoria de Serviços. Explana sobre os quatro núcleos. Quanto ao pagamento de vantagem indevida, pontua que tanto o acusado P. R. C., quanto A. Y. confirmaram em Juízo que, desde de 2004, havia pagamento de propina para a celebração de contratos com a Petrobras no âmbito da Diretoria de Abastecimento (02621282.2014.4.04.7000). A partir desses depoimentos, foi possível também constatar que 1% desse valor seria dirigido a P. R. C., a quem caberia o rateio desse valor com integrantes do Partido Progressista, enquanto que 2% seriam dirigidos a Renato Duque, responsável pela distribuição do dinheiro para si e para membros do Partido dos Trabalhadores. Sublinha que as indicações dos diretores da Petrobras seguiam critérios estritamente políticos, justamente para permitir a perenização do esquema. Além disso, ao ser realizada a busca e apreensão na residência de P. R. C., foram arregimentadas as seguintes provas: (i) R$ 762.250,00, US$ 181.495,00 e EUR 10.850 em espécie; (ii) USD 26 de milhões em contas em bancos suíços; (iii) Contratos celebrados entre as empreiteiras e a Costa Global (pertencente a PAULO ROBERTO) com o repasse de valores ilícitos, firmados após a saída do acusado da Diretoria de Abastecimento. Em relação ao branqueamento de capitais, a União esclarece que a caberia a A. Y. promover o escamoteamento da origem criminosa da propina paga para a continuidade do Cartel. Explica que Youssef era o verdadeiro gestor de empresas de fechada (MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira Rigidez, RCI Software e Hardware Ltda. e GFD Investimentos), conforme declarado pelo próprio sócio apontado no contrato social e pela contadora das entidades. Ressalta que a Galvão Engenharia efetuou transações bancárias no valor de R$ 5.173.415,56, com esteio em contratos fictícios de prestação de serviços. Pontua que há provas para além de qualquer dúvida razoável no sentido de que a Galvão integrava cartel, conforme prova testemunhal produzida no Juízo Criminal, assim como documento apreendido na sede da empresa ENGEVIX ("reunião do bingo" e "lista de novos negócios, mapão"). Quanto à autoria, a União esclarece que E. M. F. encabeçava o pagamento de propina em nome da GALVÃO, como afirmado pelo próprio acusado perante o Juízo Criminal. Esse acusado também afirmou que D. D. Q. G. F. (Presidente da Galvão Engenharia) e J. A. L. C. (Diretor da Área de Engenharia) sabiam do pagamento da vantagem indevida. Inclusive, o acusado JEAN assinou alguns dos contratos simulados. Da mesma forma, embora ERTON tenha ingressado na GALVÃO apenas em 2009, há prova de pagamentos a MO Consultoria que

datam de período anterior, sem falar dos pagamento à empresa CSA PROJECT, vinculada ao ex-deputado José Janene, utilizada para lavar dinheiro no esquema no mensalão. Em relação às demais pessoas jurídicas, destaca que participaram dos consórcios nos quais a GALVÃO também participou. Defende que o esquema desmantelado pela Operação Lava-Jato causou ao Erário um dano que alça a cifra de 29 bilhões de reais. No que diz respeito ao cartel formado para a celebração de contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento, aponta a existência de estudo econométrico, realizado pelo Tribunal de Contas da União, para fim de precisar o valor mínimo de dano a ser previsto nos acordos de leniência. Levanta que nesse estudo foi constatado que o superfaturamento girava em torno de 17% do valor dos contratos. Sustenta que não é possível delimitar com precisão os contornos do dano, pois se trata de um dos maiores esquemas de corrupção descortinados na história, sem falar da natureza e tempo de prática das infrações. Destaca que, conforme o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Nota Técnica 38/2015), os carteis costumam vender os produtos entre 10 e 20% acima do preço que seria praticado num mercado regular. Por essa razão, considerando essa fração (17%) e o número total de contratos celebrados pelo Grupo Galvão com a Petrobras a partir da Diretoria de Abastecimento, estima dano na casa de R$ 1.481.307.170,35. Subsidiariamente, pede que a indenização destinada a ressarcir o Erário seja apurada à vista da "teoria do produto bruto", a partir da qual, com a nulidade dos contratos, diante da ilicitude do processo licitatório, as partes deveriam retornar ao status quo ante (art.49 da Lei 8.666/93). Nessa linha, se, de um lado, caberia aos acusados devolver os valores auferidos em cada contrato, de outro, incumbiria à Administração Pública ressarcir a empresa apenas pelos custos, efetivamente provados Para arrematar, individualiza as condutas. P. R. C., na posição de Diretor de Abastecimento, teria perpetrado atos comissivos e omissivos com o intuito de perpetuar a cartelização das empresas e, por conseguinte, o superfaturamento das obras. Em contrapartida, recebeu vultosas quantias em propina, além de ter apresentado patrimônio incompatível com a função que ocupava. Aponta, porém, que, como o acusado celebrou acordo de colaboração premiada, esse fato deve ser sopesado na fase de execução da decisão. Já A. Y., por outro lado, fora quem manteve o contato entre os agentes públicos e as empresas, tendo, por conseguinte, também concorrido para a prática da infração penal. Contudo, como também esse acusado celebrou colaboração premiada, o acordo também deve ser aquilatado na fase de execução da pena. Por sua vez, a GALVÃO ENGENHARIA S/A foi a pessoa jurídica a quem coube o pagamento de propina a P. R. C., por meio da celebração de contratos fictícios de prestação de serviços com empresas fantasmas capitaneadas por A. Y.. Já DARIO DE QUEIROZ GALVÃO, E. M. F., JEAN LUSCHER CASTRO e EDUARDO DE QUEIROZ CARVAL foram a pessoas físicas que representaram a entidade na data dos fatos. Quanto às pessoas jurídicas, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A., CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., ALUMINI ENGENHARIA S/A., SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA., FIDENS ENGENHARIA S/A., IESA OLEO&GAS S/A., assevera que essas pessoas jurídicas deveriam ser responsabilizadas, na medida em que participaram dos Consórcios no âmbito dos quais a fraude foi perpetrada; no mínimo, beneficiaram-se da prática da infração. De resto, não é crível supor que as pessoas jurídicas não tinham ciência da prática do cartel. Pugna, subsidiariamente, que essas entidades sejam, no mínimo, condenadas ao pagamento de ressarcimento ao Erário. Por fim, a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A há de ser responsabilizada, pois figura como "holding" da GALVÃO ENGENHARIA, tendo-se, portanto, beneficiado do ato ímprobo. Diante desses fatos, propugna que os réus sejam condenados pela prática de infrações tipificadas no art. 9º da Lei 8.492/92, incorrendo, por conseguinte, nas sanções previstas no art.12, I do mesmo Diploma. Quanto ao pedido de ressarcimento, defende que a condenação deve ser solidária, e o montante destinado à Petrobras. Os autos foram distribuídos por dependência para o Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, por força de conexão com os autos 5006694-72.2015.4.04.7000/PR, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a partir do Conflito de Competência 5024444-04.2016.4.04.0000 (evento 21). Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo por força da Resolução 23/2016 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a qual promoveu a especialização das varas cíveis, com compensação de acervo de processos (evento 27). SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA apresentou defesa preliminar no evento 68. Afirmou: a) que é empresa idônea e bem vista no mercado; b) que firmou com a Petrobras o contrato para execução de serviço de terraplenagem, drenagem e obras de acessos na área da Refinaria Premium I no Estado do Maranhão, assinado em 14/07/2010, decorrente do Convite 0743924108, em Consórcio integrado pela GALVÃO e FIDENS, sendo que a execução perdurou até 17/12/2013; trata-se de um dos poucos contratos que a entidade firmou com a estatal; c) o valor contratado, com os aditivos, foi inferior ao inicial; d) todos os contratos fictícios foram entabulados após a assinatura do Contrato da Refinaria Premium I; e) não tinha participação majoritária no Consórcio; f) seu nome não estava associado às empresas que compunham o clube; g) a empresa foi excluída em ação semelhante na 2ª Vara Federal, decisão mantida pela instância superior (autos 5046411-08.2016.4.04.0000); h) não existe responsabilização solidária, à vista da Lei de Improbidade; i) ilegitimidade ativa da União, diante da ausência de interesse jurídico na causa, conforme já reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária; j) inépcia da petição inicial, pois a União não delimita qual teria sido o ato ímprobo, limitando-se a apontar genericamente que a acusada deveria ser responsabilizada em virtude de se ter beneficiado com a prática da infração; k) a União não juntou os contratos impugnados, documentos indispensável à instrução do processo, motivo por que deveriam ser juntados com a petição inicial. FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A. ("FDS") apresentou defesa preliminar no evento 69. Alega: a) ausência de justa causa para a propositura da demanda em face de si, pois a imputação se encerra na participação da acusada em um único consórcio com a Galvão (Consórcio Galvão/Serveng/Fidens), a fim da execução de obras de terraplenagem na Refinaria Premium I (Contrato n. 0859.0059374.10.2); não há, pois, a delimitação do ato de improbidade que teria praticado, uma vez que a acusada não integrava o cartel; b) na esfera criminal ("5083360-51.2014.4.04.7000"), foi reconhecida a inexistência de provas quanto à fraude em obras da Refinaria Premium I; na sentença, inclusive, foi constatado que o Contrato 0859.0059374.10.2 foi celebrado com preço 25,3% inferior à estimativa do preço utilizado pela Petrobras; c) inexiste investigação instaurada pela Superintendência-Geral do CADE em face da acusada; d) as análises provenientes do Tribunal de Contas da União foram favoráveis (Processos n. 007.321/2011-2 e 012.653/2012-8); e) os beneficiários só respondem por dolo, uma vez que a responsabilização solidária prevista no art.33, V da Lei 8.666/96 aplica-se apenas ao regime jurídico dos contratos administrativos; f) também suscita a decisão exarada pela instância superior no julgamento do agravo de instrumento nº . 5046411-08.2016.4.04.0000/PR; g) eventual pretensão de ressarcimento não poderia ser veiculada em ação civil de **improbidade administrativa**; h) ilegitimidade da União, em razão de o suposto ato ímprobo ter sido praticado contra sociedade de economia mista. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. apresentou defesa preliminar (evento 72). Suscita que: a) a empresa já responde pelos mesmos fatos na ação civil pública 5051170-64.2016.4.04.7000, em trâmite da 11ª Vara desta Subseção Judiciária; b) é parte ilegítima, pois não é parte em nenhum dos contratos apontados na petição inicial; apenas figurou no Consórcio Refinaria Abreu e Lima, responsável pela execução dos serviços de terraplangem e pavimentação da área destinada à construção da Refinaria do Nordeste (RNEST) - Contrato 0800.0033808.07.2; aponta julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região; ressalta que não é possível a sua responsabilização solidária apenas por ser consorciada, notadamente por ter participação minoritária (25%); c) a União não teria interesse jurídico em ajuizar a demanda, pois o dano foi causado contra a Petrobras; cita também o próprio Tribunal Regional Federal da Quarta Região reconheceu que a Petrobras é quem tem legitimidade para pleitear ressarcimento do dano relativo ao Contrato 0800.0033808.07.2 (agravo de instrumento 5053276-81.2015.4.04.0000, evento 32); d) pontua que a União, em verdade, teria também responsabilidade pela escolha de dirigentes inaptos, conforme preceitua a Lei 6.404/ 76 (art.117 e art. 246); e) incompetência da Justiça Federal, diante da ilegitimidade da União; f) em se tratando, em verdade, de demanda indenizatória, haveria de ser observada a competência do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, conforme cláusula de eleição de foro; g) a demanda deveria ser ajuizada no domicílio do acusado, tendo em vista norma constitucional (art.109, §1º da Constituição), que deve prevalecer em detrimento de regras legais, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 161451-0/CE; RE nº 144880-6/DF); h) este Juízo não é competente para julgar a causa, pois a ação de improbidade não tem qualquer relação com a ação coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ainda que se partisse do pressuposto que o art.2º da Lei 7.347/85 seria aplicável, é de se observar que o contrato foi assinado no Rio de Janeiro e diz respeito à obras relativas à Refinaria situada em Pernambuco; i) partir da premissa, falaciosa, de que o dano seria nacional importaria em tornar arbitrária a eleição do foro competente; j) o argumento de facilitação da instrução probatória também não procede, seja porque a União arregimentou a documentação com outros órgãos, situados em outras cidades, seja porque o processo atualmente é eletrônico; k) não seria possível se falar em conexão com a demanda ajuizada pelo Ministério Público, tendo em vista o que definido a partir do julgamento do Recurso Especial 1.541.243 e Conflito de Competência 5007894-65.2015.404.0000), segundo quem a distribuição por prevenção, nas ações de improbidade, pressupõe identidade absoluta entre causa de pedir ou pedir; l) haveria nulidade, por violação à paridade de armas, pois foi determinada a manifestação da acusação e do fiscal da lei após a apresentação da defesa, quando deveria ser o contrário; m) inépcia da peça inicial, pois conteria inúmeras traduções amadoras, sem observar o artigo 192 do Código de Processo Civil, além dos documentos cujo acesso não é franqueado às partes; n) a União anexou documentos em ordem contrária à tabela prevista na petição inicial. P. R. C., notificado (evento 73), não apresentou defesa. A. Y. apresentou defesa preliminar no evento 75. Enalteceu que firmou acordo de colaboração premiada com a Justiça que deu cabo à descoberta de um dos maiores esquemas de corrupção registrados na história. Pontua que o próprio Ministério Público Federal pugnou pela não condenação do acusado nos autos nº 5011396-27.2016.4.04.7000. Registra que já está em prisão domiciliar, tamanha a sua contribuição para o desmantelamento do esquema. Reitera a preliminar de ilegitimidade da União. Também afirma que, conforme o acordo de colaboração, não lhe seria aplicável nenhuma sanção

na esfera de improbidade. Destaca que esse acordo, inclusive, foi homologado pela instância máxima do Poder Judiciário. No mérito, afirma que não teve qualquer participação no sobrepreço dos contratos. A Petrobras requereu seu ingresso na lide como terceiro interessado (evento 76). Na mesma oportunidade, pugnou que a multa civil lhe seja ao fim dirigida. Da mesma forma, postula condenação por danos morais que lhe teriam sido causados. R. D. S. D. apresentou defesa preliminar no evento 77. Alegou que: a) a União seria parte ilegítima, porquanto não seria a pessoa juridicamente interessada; b) justiça federal é incompetente, diante da ilegitimidade da União; c) este Juízo não tem competência territorial, na medida em que o dano teria sido praticado no Rio de Janeiro, sede da Petrobras; também os contratos arrolados foram celebrados no Rio de Janeiro. Além disso, afirma que é do Distrito Federal a competência para julgar ação civil pública relativa a danos de âmbito nacional; d) faltam provas quanto à autoria, na medida em que a imputação encerra-se na prática de atos de corrupção e contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento; pontua, inclusive, que o acusado não figura no polo passivo da demanda conexa, oferecida pelo Ministério Público Federal. Tampouco em outras ações ajuizadas pela União o acusado Renato Duque foi arrolado no polo passivo; e) a causa de pedir não delimita a participação do acusado. TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. apresentou defesa preliminar no evento 80. Arguiu que: a) a petição inicial seria inepta, considerando-se que a União não seria parte legítima, razão por que seria contraditório pedir, ao fim, que o ressarcimento fosse dirigido à Petrobras; b) atribuir legitimidade à União importaria em desigualdade diante dos outros acionistas, para quem não se confere legitimidade para ajuizar a demanda em nome da sociedade de economia mista; suscita decisão do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; c) não haveria justa causa, tendo em vista que a única alusão à acusada diria respeito a uma Nota Técnica do CADE, a qual faz referência expressa de que na época a GALVÃO não integrava o cartel; aponta que foi reconhecido nos autos da ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000 que os contratos adjudicados pela GALVÃO antes de 2009 não foram fraudados; d) a comunicação entre as empresas consorciadas de que seria necessário trabalhar para retirar do caminho a ENGEVIX não diz respeito à cartelização, mas à natural concorrência; e) por essas razões, deve ser reconhecida a ilegitimidade e falta de justa causa da acusado; f) é imprescindível que se prove o dolo do terceiro de se locupletar do ato ímprobo, sob pena de responsabilidade objetiva; g) a solidariedade pontuada pela acusação se refere apenas às relações no âmbito do consórcio; h) a pretensão estaria prescrita. Considerando-se que a Lei 8.429/92 seria aplicável aos particulares "no que couber", não seria possível se aplicar aos particulares o prazo previsto no art.23 do Diploma, pois esse artigo diz respeito, especificamente, aos agentes públicos. Contudo, como a imprescritibilidade é a exceção -- cujas hipóteses estão tipificadas na Constituição --, deveria ser aplicável o prazo quinquenal, por força da aplicação da analógica do art.21 da Lei 4.717/65. Pensar diversamente, a propósito, viria de encontro a própria finalidade para o instituto foi concebido: garantir a segurança jurídica. Afinal, submeteria o particular aos prazos previstos na legislação disciplinar, que podem, inclusive, ser suspensos pela instauração de processo administrativo. Sustenta, ainda, que o prazo previsto na Lei de Ação Popular deveria ser aplicado à vista da ideia do microssistema de processo coletivo; i) não estava apontada na planilha apreendida na ENGEVIX quanto à lista de negócios do RENEST; j) Pedro Barusco prestou depoimento perante a Controladoria Geral da União, esclarecendo que a TOMÉ não participou do Cartel. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A apresentou defesa preliminar no evento 81. Arguiu que: a) haveria incompetência territorial. A uma, porque a conexão não seria suficiente para que houvesse distribuição com dependência aos autos nº 5006694-72.2015.404.7000, matéria que poderia ser revista, ainda que tenha sido prolatada decisão em Conflito de Competência (nº 5024444-04.2016.4.04.0000); b) aplicar-se-ia o art.109, §1º da Constituição, motivo pelo qual este Juízo seria incompetente para examinar a causa, pois a ação deveria ser proposta no domicílio dos réus; c) ainda que se tratasse do local do dano, este teria sido causado ora na sede da Petrobras, ora nos locais de execução do contrato; d) que a União seria ilegítima, porquanto a personalidade jurídica da União não se confunde com a personalidade jurídica da Petrobras; suscita decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária; d) tampouco seria possível responsabilizar a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A por atos que foram praticados por suposto CARTEL integrado pela GALVÃO ENGENHARIA, na medida em que a mera participação no Consórcio não importa em delimitação de conduta dolosa; e) a solidariedade não é aplicável no âmbito da Lei 8.429/92. GALVÃO ENGENHARIA S/A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A apresentaram defesa preliminar no evento 84. Levantaram: a) a incompetência territorial do Juízo, quer com base na regra prevista no art.109, §1º da Constituição, quer com base no art.46 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art.17 da Lei 8.429/92; b) ilegitimidade da União, repisando os fundamentos já pontuados; c) litispendência com ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000; d) ilegalidade da transcrição de trechos de doutrina em inglês, contrariando, pois, o art.156 do Código de Processo Civil; também pugna pelo desentranhamento do documento anexado nos eventos OUT15 e OUT17, diante da falta de tradução juramentada, nos termos do art.192 do Código de Processo Civil; e) ilegitimidade passiva da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, pois não celebrou os contratos, sendo impossível, pois, a desconsideração da personalidade jurídica. Também refutam as provas colacionadas com a peça inicial. Ressaltam que o Juízo da 13ª Vara Criminal reconheceu a ocorrência de Cartel em apenas um dos contratos 0800.0060702.10.2. Defendem também que a GALVÃO ENGENHARIA era uma grande empresa competidora e que foi extorquida pelos agentes públicos. Pontua que o próprio Juízo da 13ª Vara Federal reconheceu que GALVÃO mantinha posição autônoma em relação às demais empresas. Ainda, questionam os elementos de prova apontados pela acusação para lastrar a demanda, não sendo crível que toda a imputação se resuma a depoimento de colaboradores. Por fim, refutam o estudo econométrico apontado pela acusação e se insurgem contra a pretensão de declaração de nulidade dos contratos firmados com a GALVÃO e Petrobras. O Ministério Público Federal peticionou no evento 86, argumentando que: Em relação a tais empresas lenientes, a autora formulou pedidos condenatórios sem ressalvas, presumivelmente por conta do desconhecimento da UNIÃO sobre o acordo com a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e por ser o acordo com a ODEBRECHT SA (o qual abrange a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA e outras empresas do grupo econômico) posterior ao ajuizamento da ação. Percebe-se, portanto, que a presente ação, a despeito de embasar a sua pretensão em elementos de prova obtidos precipuamente graças às colaborações obtidas no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, deixa de observar a limitação das sanções imponíveis aos colaboradores prevista nos acordos firmados. Em outras palavras, não pode a UNIÃO valer-se dos bônus de tais acordos (elementos de prova produzidos, reconhecimento de responsabilidades e valores recuperados), sem arcar com os ônus inerentes a tal negócio jurídico processual (limitação de sanções). Mister, pois, seja reconhecido por este juízo que as sanções imponíveis a estes réus já se encontram preestabelecidas em seus respectivos acordos de colaboração e leniência. Nesse caso, se o objeto da ação é a imposição de sanções, mas tais sanções já se encontram previamente impostas em acordos devidamente homologados, a autora, nos pedidos condenatórios em face de P. R. C., A. Y., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA, carece de interesse de agir, por não haver necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional. Ressalta-se, entretanto, ser viável a continuidade da ação em face de tais colaboradores e empresas lenientes para o reconhecimento da existência da relação jurídica decorrente da subsunção de suas condutas às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 - ou seja, é adequado, necessário e útil o prosseguimento da lide para o processamento do pedido declaratório que é intrínseco ao pedido de condenação, afastando-se apenas o interesse de agir em relação à condenação. Pugnou, então, pela extinção do processo em relação à condenação formulada em face P. R. C., A. Y., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, quer em em relação de acordo de colaboração premiada, quer em relação ao acordo de leniência. Apenas deveria ser mantida a tutela declaratória. No evento 99, o Ministério Público Federal apresentou petição intercorrente, retificando seu posicionamento, a fim de requerer que a ação prossiga quanto à ODEBRECHT apenas no que diz respeito ao ressarcimento ao erário, pois os valores despendidos com o cumprimento do acordo de leniência deveriam ser compensados com o dano apurado na futura sentença. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A apresentou defesa preliminar, então, no evento 101. Explicitou que, em relação à ODEBRECHT, os únicos contratos relacionados pela UNIÃO são aqueles celebrados pelo CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA para o desenvolvimento dos projetos e execução das obras de terraplenagem da RNEST (contratos n. 0800.0033808.07.2 e 8500.0000003.09.2). Pontuou que a empresa celebrou acordo de leniência com o Ministério Público Federal, divulgando informações relevantes sobre crimes, além de se ter comprometido a pagar vultoso valor (8,5 bilhões de reais), valor que seria destinado também ao ressarcimento ao erário, conforme previsto na Cláusula 7ª, §3º do Acordo. Nesse contexto, argui: "[...] já estando fixadas desde logo as sanções aplicáveis, por acordo muito mais abrangente que esta ação individual, torna-se absolutamente desnecessária a discussão quanto à configuração ou não de improbidade por este ou aquele fato isolado." Suscita o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (nº 363.691/SP). No mais, levanta a ilegitimidade da União para reivindicar simples pretensão ressarcitória. Se prosseguir, contudo, a demanda, o processo há de ser suspenso, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Relator no Recurso Extraordinário 852.475/SP. Ainda, no mérito, aponta que o consórcio integrado por ODEBRECHT, CAMARGO CORRÊA, GALVÃO e QUEIROZ GALVÃO ofertou o menor preço, que era inferior a todas as demais propostas e estava R$24.358.366,76 abaixo da estimativa da própria PETROBRAS. Tal realidade foi reconhecida, inclusive, na sentença proferida na Ação Penal n. 508336051.2014.4.04.7000/PR." Por fim, levanta a prejudicial de prescrição, porquanto decorrido mais de cinco anos entre a data dos fatos (celebração do contrato) e ajuizamento da demanda. IESA ÓLEO & GÁS S/A apresentou defesa preliminar no evento 103. Suscita também a ilegitimidade ativa da União, sob o argumento de que pessoa jurídica seria a Petrobras. Destacou que o Consórcio QGGI - do qual participavam a Construtora Queiroz Galvão S/A, a Galvão Engenharia S/A e a IESA Óleo & Gás S/A - firmou os Contratos nº 0800.0060702.10.2 e 6810.0000125.10 com a Petrobras em 2010. No mérito, repisa que responde à demanda apenas por ter integrado consórcio no âmbito no qual o ato ímprobo teria sido praticado. Argumenta que seriam ilícitas as provas emprestadas, uma vez que não

assegurado o contraditório para a prova, mas apenas sobre a prova. Defende também que a delação premiada, por constituir em genuíno meio de obtenção de prova e não meio de prova, não pode ser valorada como elemento probatória em face da acusada. De resto, haveria, inclusive, apontamento nas delações no sentido de que a IESA não participava do esquema. Também argumenta que a Nota Técnica do CADE nº 38/2015 não traria provas convincentes quanto à sua participação no esquema. Levanta que a "Evidência nº 09" está equivocada, pois a IESA não venceu a licitação no que toca à construção da UFN-5 Uberaba e o da UPGN Campinas. Afirma que "[...] mantém uma parceria de longo prazo com a Construtora Queiroz Galvão - desde a sua constituição como pessoa jurídica, em 2005. Ao longo dos anos, as duas empresas vêm firmando sucessivos consórcios para disputar licitações, dada a complementariedade e sinergia de suas atuações. Trata-se de fato lícito; contudo, ainda assim, a União atribui a responsabilidade à IESA apenas e tão-somente por ter figurado no consórcio." ALUMINI ENGENHARIA S.A. apresentou defesa preliminar no evento 104. Arguiu: a) inépcia da petição inicial, pois a União sustenta, de um lado, que é parte lesado, mas formula, por outro, pedido de ressarcimento a ser dirigido a Petrobras; b) ilegitimidade da União, com base nos fundamentos já expendidos pelas outras partes; c) ausência de justa causa e ilegitimidade passiva, uma vez que a simples mensagem eletrônica noticiada por meio da Nota Técnica do CADE nº 38 não é elemento hábil a configurar um lastro probatório mínimo, mormente porque foi reconhecido em sentença penal condenatória que Galvão não compunha o cartel antes de 2008; d) falta de dolo, imprescindível para que os terceiros respondam por força de norma de extensão (art.3º da Lei 8.429/92), assim como falta de conduta; e) prescrição quinquenal, raciocínio que melhor se amolda ao que preceitua o art.3º da Lei 8.429/92, não se aplicando, pois, os prazos previstos aos agentes públicos; f) improcedência do pedido, pois, além de inexistir cartel em 2008, em relação ao contrato nº 0800.0049738.09.2, conclui-se que o objeto licitado seria adjudicado à IESA, conforme se infere do processo administrativo nº 08700.009125/2014-23; além disso, do acervo colossal de elementos probatórios, não há um único indícios de participação da ALUMINI, sem falar que, segundo P. R. C., a empresa não fazia parte do Cartel; tampouco a Alusa pagou qualquer propina, conforme explicitado por Pedro Barusco. Não bastasse isso, no item 219 da Nota Técnica, o próprio CADE afirma que essa entidade não compunha o cartel. E. M. F. apresentou defesa preliminar no evento 115. Arguiu: a) incompetência territorial, pois seria competente o Juízo em que situado o domicílio dos réus, quer por força de previsão explícita do Código de Processo Civil, quer por força de norma constitucional; b) ilegitimidade da União e ausência de interesse jurídico, seja porque a entidade lesada teria sido a Petrobras, seja porque é irrelevante o fato de TCU exercer fiscalização; c) litispendência com a demanda aforada pelo Ministério Público Federal, relativa aos mesmos contratos; a diferença estaria apenas na forma de calcular os prejuízos causados à Petrobras; d) ilegalidade na utilização de documentação sem tradução para o vernáculo, assim como da citação de trechos em língua estrangeira; pugna que sejam riscados os trechos e, quanto aos documentos, requer o desentranhamento (mesmo porque inúteis, se não forem valorados) ou, subsidiariamente, a tradução juramentada; e) ilegitimidade passiva, pois atuou como mero representante da Galvão, de modo que incluir o acusado no polo passivo da demanda importa em desconsiderar a realidade técnica da pessoa jurídica, sem que sequer seja aplicável a regra da desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta que nunca foi representante legal, tampouco sócio da empresa, mas mero executivo de terceiro nível, a quem competiria seguir ordens, ora do Conselho de Administração, ora da Diretoria Corporativa; ainda, quanto à reunião ocorrida em Brasília, sobreleva que apenas seguiu ordens de seus superior e que foi vítima de concussão. No mérito, argumenta que a União pincelou fatos a corroborar sua tese, quando que a análise integral do acervo probatório caminha em direção diversa. Em relação à Nota Técnica do Cade, pontua que o documento foi produzido de maneira inquisitiva, sem que fosse aberto o contraditório. Defende também que nunca participou do Cartel, pois era empresa altamente competitiva e que, por isso, era vítima de concussão. Suscita parecer confeccionado pela GO Consultoria, subscrito por ex-presidente do CADE, no sentido de que inexistem indícios de cartel nos 14 contratos arrolados na peça inicial. Aliás, em nenhum dos documentos apreendidos se observa o envolvimento da Galvão no esquema. Ainda, levanta que testemunhas que depuseram em Juízo esclareceram que a Galvão não estaria envolvida no esquema. Também se insurge contra o estudo econométrico apontado pela União. Em relação ao pedido alternativo (nulidade do contrato), sustenta que se trata de requerimento genérico, sendo, pois, inepta a peça inicial. E. D. Q. G. e D. D. Q. G. F. apresentaram defesa preliminar no evento 154. A defesa sobreleva inicialmente que EDUARDO QUEIROZ GALVÃO foi excluído do polo passivo nos autos da demanda conexa. Além disso, suscita a preliminar de incompetência territorial, com base nos fundamentos já expendidos por E. M. F., assim como preliminar de litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, repisa que inexistem indícios de cartelização, notadamente em razão de o Juízo Criminal ter verificado o conluio em apenas um dos contratos apontados na peça inicial. Reitera que a GALVÃO sempre mantivera uma posição independente no que toca ao Cartel, tratando-se de empresa altamente competitiva, que, por inúmeras vezes, era alijada do processo licitatório. De mais a mais, os contratos elencados pela União foram celebrados antes da GALVÃO, supostamente, ingressar no cartel. Sobreleva que o próprio Ministério Público Federal reconheceu, em sede de alegações finais em processo crime, a inexistência de sobrepreço em relação a dois dos contratos discriminados na peça inicial. Insurge-se também contra o estudo econométrico e contra o pleito de declaração de nulidade dos contratos. JEAN ALBERTO LUSCHER DE CASTRO apresentou defesa preliminar no evento 157. Suscitou as seguintes preliminares: a) incompetência territorial; b) litispendência; c) ilegitimidade passiva, diante da autonomia da pessoa jurídica. No mérito, explicita que o acusado exerceu a Presidência da Galvão Engenharia entre abril de 2010 e abril de 2011, após, por conseguinte, a data da celebração dos contratos. Destaca que nem P. R. C., tampouco A. Y. afirmaram em Juízo que conheciam o acusado. Aponta inconsistências nos depoimentos de Augusto Mendonça. Em relação à subscrição dos contratos com a MO Consultoria, esclarece que não tinha ciência dos fatos, pois a assinatura das minutas era praxe no âmbito da empresa. De resto, a GALVÃO ENGENHARIA foi vítima de concussão. A União manifestou-se no evento 161. No evento 163, a União juntou documentos, alusivos a indícios de participação das consorciadas em atos de corrupção, sobre os quais as partes se manifestaram. A Petrobras opôs embargos de declaração no evento 168, em relação à decisão que a admitiu como terceira interessada. A Petrobras manifestou-se quanto à defesa preliminar no evento 170. Recebido ofício do Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (evento 173). O Ministério Público Federal juntou parecer no evento 179. No evento 235, foi trasladada decisão proferida em incidente processual que, reconhecendo o acordo de leniência, extinguiu o processo em face da ODEBRECHT, diante da celebração de acordo de leniência. A GALVÃO pugnou pela extinção do processo, em relação a dois dos contratos, haja vista a celebração do acordo de leniência pela ODEBRETCH (evento 261). CAMARGO CORRÊA apresentou petição, noticiando a celebração de acordo de leniência. Outros inúmeros outros expedientes processuais foram instaurados, os quais não tem relevância para o recebimento da inicial. É o relatório. II. DA FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminares II.1.1. Acordo de leniência Conforme se infere dos autos 5031752-72.2018.4.04.7000 e 5030772-62.2017.4.04.7000, foi deferida a desistência do pedido veiculado nesta demanda em face da UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A e ODEBRECHT S/A. Desse modo, proceda-se a exclusão desses acusados do polo passivo da relação processual. Quanto a CAMARGO CORREIA, tendo em vista a notícia da leniência, forte da razoável duração do processo, determino o desmembramento do presente feito, a fim de que esse incidente seja apurado na via oportuna e, se rejeitado, recebida a inicial em face da empresa, caso haja indícios de autoria e materialidade. II.1.2. Posição processual da Petrobras De fato, no processo coletivo, a legitimidade é extraordinária disjuntiva. Contudo, como a Petrobras não ingressou com a demanda, não pode ser autora. No máximo, é assistente. Se litisconsorcial ou simples é questão inoportuna no momento. De mais a mais, se há erro na apreciação jurídica, há erro de julgamento, insuscetível de ser apreciado em sede de embargos. Rejeito os embargos. II.1.3. Incompetência e ilegitimidade da União Essas preliminares devem ser rejeitadas. a) considerações gerais Embora criticado pela doutrina contemporânea, o conceito de competência foi definido com precisão por Liebman como "medida de jurisdição". Conquanto a jurisdição seja una, a cada órgão judiciário se atribui um plexo de causas a serem julgadas, a fim de que função jurisdicional seja exercida de uma maneira organizada, sistemática e coerente. Ou seja, a partir das regras de competências, limita-se e delimita-se o dever-poder exercido pelos juízes. Partindo-se desse conceito básico, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema misto de competência, mesclando critérios que, ora dizem respeito preponderantemente ao interesse das partes (regras de competência relativa), ora a respeito a interesses coletivos (regras de competência absoluta). Nessa linha, enquanto a competência relativa pode ser derrogada e, caso violada, enseja nulidade relativa, as normas que positivam a competência absoluta são cogentes, motivo pelo qual não podem ser derrogadas pela autonomia da vontade, nem tampouco violadas, sob pena de nulidade absoluta. Em relação à matéria de alçada da Justiça Federal, ainda que não se trate de justiça especializada, é uníssono o entendimento de que as regras que preveem a competência dos juízes federais classificam-se como absolutas, porquanto provenientes diretamente da Lei Maior. Quanto ao conteúdo, se, de um lado, a norma constitucional elenca hipóteses de competência federal em razão da pessoa (art.109, I e VIII da CF), de outro, tipifica também hipóteses de competência da justiça federal em razão da matéria (art,109, II, III, VI-A, VIII e XI da CF). Importa registrar, ainda, que, independentemente do critério adotado para fixar a competência da justiça federal, todas essas regras devem prevalecer em detrimento de normas infraconstitucionais que fixem critérios para a definição de competência. Por essa razão, por exemplo, não é possível a cumulação de pedidos de competência, ora da justiça estadual, ora da justiça federal, quer por violar a norma constitucional, quer por dicção expressa do art. 327, §1º, II do NCPC. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR

ENDOSSO PELA CEF.1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.(CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) b) competência da justiça federal no processo coletivo Em primeiro lugar, vale pontuar que se sedimentou na jurisprudência, formada sobretudo a partir da doutrina majoritária, que a ação civil de **improbidade administrativa** enquadra-se como genuína ação civil pública, aplicando-se-lhe, por conseguinte, no que couber, o rito previsto na Lei 7.347/85. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, por exemplo, defendem com veemência a aplicabilidade da Lei 7.347/85 ao rito previsto na Lei 8.429/92, pontuado, além disso, que essa questão também está pacificada na jurisprudência. Partindo de tais premissas, é possível compreender que a Lei n. 7.347/85 busca disciplinar, antes de tudo, uma nova técnica de tutela dos interesses coletivos e difusos, trazendo, só para citar dois exemplos, uma nova mentalidade sobre a legitimação para a causa (art. 5º) e a extensão da coisa julgada (art. 16), institutos que, remodelados, se prestam ao resguardo dos "novos direitos". Não se prende, assim, propriamente, ao disciplinamento do procedimento, que é o ordinário, e não se filia, de igual forma, ao sistema romano da tipicidade de ações. Entra pelos olhos, desta forma, que a incidência, ou não, das regras previstas na Lei da Ação Civil Pública, de sua técnica de tutela, independentemente do nome que se queira dar à ação e ao rito que se deseje imprimir, vai depender, fundamentalmente, da identificação, ou não, de um interesse coletivo ou difuso, objeto do referido diploma legal. Se considerarmos que a Lei n. 8.429/92 compõe, ao lado de outros instrumentos constitucionais e infraconstitucionais, o amplo sistema de tutela do patrimônio público, interesse difuso,[5] a possibilidade de manejo da ação civil pública na seara da improbidade, quer pelo Ministério Público, quer pelos demais colegitimados, torna-se clara. Claríssima, de lege lata, em razão da regra contida no art. 129, III, e § 1º, da Constituição Federal,[6] o que, a nosso juízo, torna até desimportante a discussão sob o enfoque puramente pragmático. Equivocada, assim, data venia, a assertiva do descabimento da ação civil pública com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à aplicação das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 em razão do suposto rito especial adotado pela Lei n. 7.347/85.[7] Equivocada, rogata venia, não só porque o rito da ação civil pública não é especial,[8] como também, mesmo que especial fosse, ou venha a ser,[9] porque a questão do procedimento, para fins de incidência da Lei, de sua técnica protetiva, como visto, é de nenhuma importância. Cumpre assinalar, por relevante, que a jurisprudência do STJ está pacificada sobre o cabimento da ação civil pública no campo da **improbidade administrativa** (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, e-book) A questão está tão pacificada que a própria Primeira Seção da Corte Superior formulou precedente no sentido de ser imperiosa a remessa necessária na ação civil de **improbidade administrativa**, mesmo que a Lei 8.429/92 nada o preveja, justamente em razão da aplicação simbiótica entre as leis que regem o microssistema do processo coletivo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de **Improbidade Administrativa**. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.(EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) Nesse cenário, quanto ao processo coletivo, é entendimento majoritário que, sempre que houver a presença da ente federal, a competência será da justiça federal. A questão, pois, está saber se a União é ou não parte legítima. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. **MEIO AMBIENTE**. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria ? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa ? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o **meio ambiente** em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art.18, e 7.735/89, art. 4º).7. Recurso especial provido.(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) No caso concreto, a jurisprudência da Corte Regional firmou-se no sentido de que a União é parte legítima para ingressar com as ações civis de improbidade referente à operação lava jato, ainda que o dano direto tenha sido causado à sociedade de economia mista: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE HOLDING. MULTA CIVIL. 1. Além de constituir objeto de exceção oposta pelos réus, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação não foi analisada na decisão agravada. Nessa perspectiva, não há razão para antecipar qualquer juízo sobre o tema, porque, a despeito de se tratar de questão de ordem pública e pressuposto para o exercício da jurisdição, ela foi examinada, de modo específico e fundamentado, no referido incidente, e poderá ser devolvida, oportunamente, a esta Corte na via recursal própria. O que é relevante para a apreciação deste recurso é que, com o reconhecimento da competência federal pelo juízo a quo, mantém-se hígido o pronunciamento judicial aqui impugnado e, consequentemente, o interesse recursal das agravantes. 2. A legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal encontra respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/85, no enunciado da súmula n.º 329 do Superior Tribunal de Justiça (O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público) e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Conquanto a União ainda não tenha se manifestado sobre sua intervenção na lide, é possível antever a existência de interesse federal hábil a configurar a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, especialmente se considerarmos que (1) além de ser acionista majoritária da Petrobrás, há notícia de que o ente estatal transferiu-lhe saldo de seu orçamento de investimentos em aporte significativo (operação que, a toda evidência, tem repercussão significativa no patrimônio público federal) e (2) o interesse na apuração de ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à estatal não é meramente econômico, nem apenas presumido, dada sua magnitude e extensão. 3. A despeito de a Petrobrás constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado não arrolada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), a ação de **improbidade administrativa** é peculiar, porque, afora o aporte substancial de recursos federais na estatal, (1) diz respeito a irregularidades disseminadas em toda a sua administração, com desvio de vultosas quantias, e (2) corresponde ao desdobramento cível dos crimes investigados na Operação Lava Jato, cujas ações penais tramitam na Justiça Federal do Paraná. A originalidade e a dimensão do caso impõem a todos os operadores do direito - e de um modo especial aos julgadores - uma compreensão singular e a redefinição de conceitos tradicionais. 4. Consoante o disposto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial das empresas demandadas não acarreta a suspensão de ações que demandem quantias ilíquidas, podendo ser determinada, inclusive, a reserva de numerário. Na ação cautelar, o Ministério Público Federal visa a assegurar o futuro ressarcimento de valores e a imposição de multa civil decorrentes de atos de **improbidade administrativa**, a serem apurados na ação principal, e a extensão da responsabilidade de cada réu - que servirá para a definição desses valores - demanda dilação probatória e cognição exauriente dos fatos. Enquanto se apuram essas responsabilidades, a ação prosseguirá em seu juízo natural. Nessa linha, o enunciado da súmula n.º 480 do STJ. 5. Reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens, que não tem o condão de subtrair bens da esfera patrimonial das agravantes, salvo disposição em contrário. Além disso, não restou comprovado que o plano de recuperação judicial já foi apresentado e aprovado pelo juízo competente e, mesmo que já o tenha sido, não há como presumir que todos os bens das agravantes estão por ele abrangidos, tampouco que a indisponibilidade decretada pelo juízo a quo, com salvaguarda expressa do capital de giro das empresas, impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. 6. A indisponibilidade de bens encontra amparo no artigo 7º da Lei n.º 8.429/1992 e está devidamente justificada pelos fortes indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público, sendo implícito/presumido o prejuízo. Com efeito, é cediça na jurisprudência a desnecessidade de prova do periculum in mora concreto - ou seja, da existência de risco de dilapidação do patrimônio do réu -, exigindo-se apenas a demonstração do fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 7. A constrição cautelar de bens, por estar fundada em evidências, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até pela perene reversibilidade do provimento judicial. Tampouco reclama - nessa fase preliminar - apuração individualizada da responsabilidade de cada agravante, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença. 8. Ante a dimensão das irregularidades apuradas e denunciadas pelo Ministério Público Federal, é verossímel a participação de todo o grupo empresarial no esquema de cartelização de licitações, que resultava no superfaturamento de contratos e pagamentos de propinas a agentes públicos, com movimentação de cifras astronômicas e implicações de diversas ordens. Destarte, há de prevalecer, em juízo perfunctório, a ilação de que a holding não apenas anuiu com as condutas ilícitas como também delas se beneficiou, ainda que indiretamente. 9. A constrição judicial deve recair sobre o patrimônio das agravantes em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo Ministério Público Federal e o pagamento de multa civil. Não cabe limitar a providência de forma proporcional ao número de réus, uma vez que tal metodologia pressuporia a divisão do proveito supostamente auferido por cada um deles, o que não se coaduna com a natureza solidária da responsabilidade aqui cogitada (Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena). Nem seria possível aferir, no presente estágio processual, o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas. 10. Na inicial da ação cautelar, houve a explicitação dos danos causados à Petrobrás e os benefícios auferidos pelas agravantes. Segundo o relatado, o pagamento de propina revertia sob a forma de facilidades e vantagem econômica indevida às empresas cartelizadas (domínio do mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela Petrobrás, eliminação da concorrência, imposição de preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, superfaturamento etc.). Eventual devolução de valores por P. R. C. não esvazia a pretensão condenatória do Ministério Público Federal, que se refere aos benefícios obtidos indevidamente pelas próprias agravantes. Nem há como afirmar - nesta fase processual, antes de finalizada a instrução probatória na ação principal - que a integralidade das importâncias pagas a título de propina já foi restituída, nem que corresponde à totalidade do numerário alcançado pelas agravantes, porquanto é consabido que o delator recebeu propina de inúmeras empresas cartelizadas. 11. Os contratos utilizados para o cálculo do prejuízo apontado pelo órgão ministerial foram identificados na inicial. A par disso, o pleito formulado na ação originária está embasado não apenas nos depoimentos dos delatores como também em outros elementos probatórios, que constituem indícios de participação das agravantes no cartel e nortearam a estimativa de valores apresentada pelo Ministério Público Federal. 12. A aplicação das penalidades elencadas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, dentre as quais multa civil, foi expressamente requerida na inicial, razão pela qual o seu valor (estimado) deve ser incluído no cálculo do montante a ser assegurado, mediante a indisponibilidade de bens dos réus. (TRF4, AG 5020594-73.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/11/2015) Importa registrar que o o fato de a União porventura ser responsabilizada pela má gestão diz respeito a aspectos inerentes à regência da sociedade anônima (Lei 6.404/76), nada alterando quanto à legitimidade. Da mesma forma, deveras, o fato de a União ser legítima para o ajuizamento da demanda a põe em situação de vantagem em relação aos demais acionistas; contudo, como se sabe, por vezes, a Fazenda Pública detém prerrogativas, em detrimento dos particulares, justamente em razão da finalidade pública que persegue. II.1.4. Incompetência territorial De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento segundo o qual, na ação civil de **improbidade administrativa**, fixa-se a competência à vista do local do dano, com base no art.2º da Lei de Ação Civil Pública: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N. 7.347/85. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. IRREGULARIDADES ADVINDAS DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PRECISAMENTE DELINEADAS NA EXORDIAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. I - Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República.II - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por **improbidade administrativa**. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.III - Não configuração de dano com abrangência nacional, a justificar a opção do autor pelo ajuizamento da ação em uma das capitais do Estado ou do Distrito Federal.IV - Irregularidades relacionadas à apuração, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de irregularidades envolvendo a execução de quatro contratos específicos de execução de obras de ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da Petrobrás, no Município do Rio de Janeiro, apuradas no ano de 2008, no âmbito do Tribunal de Contas da União.V - Afastamento, pelo Juízo Suscitante, das alegações de que os fatos objeto da ação originária teriam sido mencionados em Acordo de Colaboração Premiada celebrado por um dos réus. Possibilidade,

ainda que assim não fosse, de observância às suas disposições por ocasião de eventual condenação. Impossibilidade de afastamento da competência funcional do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, em razão de acordo firmado somente por um dos réus.VI - Indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, para atribuição da competência em questão a um terceiro Juízo. Discussão firmada pela 1ª Turma desta Corte nos REsp n. 1540354/PR, n. 1541243/PR, n. 1541241/PR e n. 1542107/PR em 19.05.2016, tendo sido os acórdãos foram mantidos nos julgamentos dos embargos de declaração, em 22.09.2016 e 13.12.2016 e, portanto, inviável, nesta via processual porquanto não trazido fundamento específico para o possível reconhecimento de conexão entre a ação originária e uma daquelas em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.VII - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.(CC 143.698/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Nesses termos, segundo os próprios precedentes da Corte Superior, em se tratando de dano nacional, há de ser aplicável o art.93 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Cabe, aqui, uma observação. Perceba-se, pois, que a ressalva à competência da justiça federal prevista no caput desse dispositivo da legislação consumerista diz respeito, justamente, às hipóteses nas quais as regras de competência territorial poderiam alterar regras fixadas pela Constituição em razão de interesse federal (art.109 da CF). Não é o caso: como visto, a justiça federal é competente para o exame da demanda. Daí por que, inclusive, de muitos dos precedentes da Corte Superior se terem formado a partir de causas em trâmite na justiça federal. Prosseguindo, no caso concreto, não é preciso muito esmero para se perceber que o dano, em tese, causado se reveste de abrangência nacional. Afinal, imputa-se a prática de atos que combaliram a economia do país, sem falar do próprio abalo moral do país diante do cenário internacional. Assim, nessa lógica, tratando-se de dano nacional, é possível o ajuizamento da demanda em qualquer capital da federação. Por fim, entendo que o art.109, §1º da Constituição deve se restringir aos litígios de caráter individual.1 Como sintomático, o dispositivo em questão teve por fim facilitar o direito de defesa, tendo em vista que a União tem melhores condições de representação, haja vista a estrutura da advocacia pública. Note-se, pois, que o dispositivo data de período em que o processo eletrônico sequer existia. Conforme prelecionou o Ministro Ricardo Lewandowski: "[...] a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal." (RE 621.709). Nesse contexto, há de ser feita um "redução teleológica" (Karl Larenz) da regra em relação ao espectro de sua incidência, a fim de que não seja aplicável às hipóteses do processo penal e processo coletivo. Afinal, nestes dois últimos casos, muito além da defesa do réu, sobrepõe-se o critério da competência absoluta fixada à vista do local do dano. Sobre o conceito de "redução teleológica": A lacuna oculta há de ser colmatada mediante redução do âmbito de aplicação da expressão literal do preceito, com a utilização da chamada redução teleológica. É o que ensina Larenz, com proverbial proficiência, verbis: "Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma 'redução teleológica'. É também usual o termo 'restrição'. A redução teleológica comporta-se em relação à interpretação restritiva de modo semelhante à analogia particular em relação à interpretação extensiva. O âmbito de aplicação da norma umas vezes reduz-se mais do que indica o limite que se infere do sentido literal possível e outras vezes amplia-se. Em ambos os casos, trata-se de uma continuidade de interpretação transcendendo o limite do sentido literal possível. Como este limite é 'fluido', pode ser duvidoso, no caso particular, se se trata ainda de uma interpretação restritiva ou já de uma redução teleológica. A jurisprudência fala, não raras vezes, de interpretação restritiva - certamente a fim de dar, deste modo, a impressão de maior 'fidelidade à lei' -, quando na realidade já não se trata de interpretação, mas de uma redução teleológica. Mas se a redução está estritamente dirigida à própria teleologia da lei e se se têm em conta as barreiras nela estabelecidas, que ainda havemos de mencionar, então não é menos 'fiel à lei' do que qualquer interpretação teleológica" (Karl Larenz, op. cit., p. 473-474). Trata-se, pois, de reconhecer uma "cláusula de exclusão implícita", como, por exemplo, fez o Supremo Tribunal Federal ao alterar a sua jurisprudência sobre o foro por prerrogativa de função (AP 937). De mais a mais, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo, vale destacar o entendimento sufragado pela Corte Regional, ao proferir julgamento de agravo de instrumento em ação civil de **improbidade administrativa** veiculada em face do então deputado federal Eduardo Cunha: EMENTA: CONSTITUCINAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. - Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal. - Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da C 75/93, e também o interesse da União -a propósito expressamente manifestado dos autos- à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países. - Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção. - Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano. - Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação. - É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os lindes geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária. Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ. - Os agentes políticos, como espécie de agentes públicos, submetidos estão, também, em tese, à Lei de Improbidade. Mesmo considerando a relevância das funções estatais exercidas, não há razão para que se entenda esteja o parlamentar infenso às sanções decorrentes da Lei 8.429/92 e do artigo 4º da Constituição Federal, quando no exercício de seu cargo, ou valendo-se dele, interfere - mesmo que em área que não seria propriamente de sua atribuição- em ações administrativas, contribuindo para ações ímprobas. - Agentes políticos são agentes públicos para fins de improbidade, e a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal diz respeito apenas aos atos inerentes ao exercício do mandato. Havendo alegação de indevida interferência na Administração com o fito de obter vantagem indevida, não está em discussão ato praticado no exercício do mandato, a amparar a afirmação de incidência da franquia constitucional, mas, em tese, ato ilícito praticado com indevida utilização do poder decorrente do mandato. O ato, nessa situação, não pode ser qualificado como político no sentido próprio, mas, antes, como de gestão (ainda que indevida), tendo, consequentemente, natureza administrativa (ainda que viciado quanto a seus elementos). - As instâncias civil, administrativa e criminal são independentes e autônomas, não restando inviabilizada a eventual configuração de atos ímprobos pelo fato de existir inquérito ou ação penal em andamento. Por outro lado, o compartilhamento de provas obtidas licitamente em investigação criminal com a instância administrativa ou cível é viável, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, não se justifica o sobrestamento da ação de **improbidade administrativa** até a formação definitiva de juízo de valor na instância penal acerca da forma e do conteúdo da prova a ser utilizada por empréstimo, pois presumida sua higidez se conduzida por autoridade competente - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indisponibilidade de ativos em ação de improbidade o periculum in mora milita em favor da sociedade, de modo que presumido o risco de dilapidação (REsp 1366721/BA). - No caso em apreço, conquanto os fatos devam ser melhor esclarecidos durante a tramitação do processo, em primeira análise há indícios de que a aquisição dos direitos de exploração petrolífera referentes ao Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin foi feita sem maiores cautelas, e também de que resultou de atos indevidos atribuídos aos demandados, inclusive o agravante, que pode ter se beneficiado dos resultados financeiros da operação, como demonstra a prova documental apresentada pelo Ministério Público no que toca às movimentações nas contas controladas pelos trusts por ele instituídos e administrados. - Presente aparência de bom direito na alegações do autor, e presumido o risco de dano, evidenciados estão os requisitos para a decretação da medida acautelatória, pelo que deve ser mantida a indisponibilidade dos bens, independentemente de já ter sido determinado o bloqueio de valores no exterior, por meio de cooperação internacional. (TRF4, AG 5031692-21.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 27/10/2016) Destaco, por fim, que o precedente formulado no Conflito de Competência 143.698 não se aplica ao caso. Isso porque, ao se analisar as premissas fáticas sob

as quais se formou o precedente, fica claro que, naquela hipótese, alegava-se a existência de danos concretos no que toca ao superfaturamento de contratos específicos. Confira-se: "As irregularidades em questão envolvem fatos apurados em quatro contratos, celebrados entre a Petrobrás e as empresas COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S.A., conforme menciona a inicial (fl. 4456e): 1 - Contrato 0800.0014694.05.2, para serviços de fundações, e estruturas de concreto para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);11 2 - Contrato 0800.0034581.07.2, para complementação dos serviços de terraplanagem, fundações, estruturas de concreto, pavimentação, drenagem, aterramento, instalações e serviços complementares de infraestrutura predial para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);12 3 - Contrato 0800.0029043.07.2, para execução de serviços de descarte de resíduos classes I, IIA e IIB na obra de ampliação do CENPES;13 e 4 - Contrato 0800.0034135.07.2, para serviços de complementação das fundações e estruturas de concreto da Central de Utilidades da ampliação do CENPES14. As aludidas irregularidades foram assim descritas por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 4457e): a) O projeto básico/executivo era deficiente ou inexistente, o orçamento não era acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. b) Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. c) Irregularidades graves no processo licitatório que deu sustentação ao contrato 0800.0014694.05.2. d) Pagamento sem a efetiva prestação do serviço nos contratos 0800.0034581.07.2 e 0800.0029043.07.2. e) Superfaturamentos encontrados nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0029043.07.2. f) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo - não existe orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. g) Existência de preços diferentes para o mesmo serviço no contrato 0800.0029043.07.2. h) Superfaturamentos decorrentes de preços excessivos frente aos praticados no mercado (serviços, insumos e encargos) nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. i) Sobrepreços decorrentes de BDI15 excessivo nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0034135.07.2.16 Por solicitação do Ministério Público Federal em Curitiba/PR, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro/RJ requereu a redistribuição da ação à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, por entender que os fatos relacionados à presente ação teriam sido mencionados pelo Réu Pedro José Barusco Filho em Acordo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público Federal naquela localidade (fls. 6861/6873e). Tal acordo conteria, em sua cláusula 5ª, § 6º, uma previsão de imunidade às sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92. Além disso, o processamento da ação de **improbidade administrativa** naquela Subseção Judiciária representaria proximidade com as provas que estão sendo produzidas nas ações penais lá em curso, nas quais se busca a responsabilização penal por crimes correlatos aos atos de improbidade objeto da presente ação. Naquela ocasião, portanto, o que se pretendia era o reconhecimento de que os fatos imputados como ímprobos seriam uma parcela do quadro geral, exposto por meio das ações penais correspondentes à Operação Lava Jato. Ainda, tal possibilidade estaria processualmente prevista no art. 93, da Lei n. 8.078/90, que, nos casos de danos de abrangência nacional, confere, ao Autor, a opção de ajuizar as respectivas ações perante os Juízos do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados da Federação. [...] Verifico que o Juízo Suscitado adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, por força do princípio da integração, não havendo na Lei n. 8.429/92 regramento específico quanto às regras de competência territorial, devem ser aplicados outros diplomas legais que compõem o microssistema processual coletivo, a exemplo das Leis n. 4.717/65, n. 7.347/85, 8.078/90 e 12.016/09. Assim, como regra, o critério para aferição da competência territorial em ações civis públicas é o previsto no art. 2º, da Lei n. 7.347/85, tendo natureza funcional, e, portanto, absoluta. Em consequência, as normas do Código de Processo Civil somente seriam utilizadas caso ainda subsistente a lacuna legal. [...] Com efeito, esta Corte tem admitido a aplicação do art. 93, da Lei n. 8.078/90 na hipótese de dano de abrangência nacional, tratando-se de opção legislativa conferida ao autor, observada a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, a aplicação dos arts. 2º, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90 dá-se de forma concorrente, observada a extensão do dano envolvido. No caso em tela, entendo não estar configurada a abrangência nacional do dano, objeto da ação em questão. Como bem exposto pelo Juízo Suscitante, os fatos que causaram danos ao patrimônio da Petrobrás e em razão dos quais se busca a correspondente responsabilização na presente ação, foram revelados por meio de apuração realizada no âmbito do Tribunal de Contas da União, no ano de 2008, e estão precisamente delineados na exordial." (Conflito de Competência 143.698) No caso, porém, não há indicação de sobrepreço com base em fatos específicos em cada contrato, mas estimativa do sobrepreço com base em colaboração premiadas. De resto, o presente processo foi distribuído por dependência por força de ação conexa, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal, o que, por consequência, afasta, desde logo, todas as alegações das partes no sentido de fazer prevalecer outro foro territorialmente competente. Afinal, a conexão é hipótese de modificação de competência. Vale ressaltar, a propósito, que deve estar rechaçada, desde logo, a alegação da parte no sentido de se contrapor à conexão entre as demandas, porquanto essa questão já foi dirimida pela instância superior, não mais cabendo a este Juízo sobre ela se manifestar. II.1.5. Inépcia Importa esclarecer que este Juízo tem entendimento de que a conduta imputada aos réus, na ação civil de improbidade, deve ser narrada de maneira mais próxima possível ao heptâmetro de Quintiliano. Significa dizer que não bastam descrições genéricas. Essa postura jurisdicional tem ocorrido em dissenso com a jurisprudência, como se vê: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL 1. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de **improbidade administrativa** necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos ímprobos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014) Denúncia genérica é inepta no processo penal e, por simetria, o deve ser a exordial de ação civil de **improbidade administrativa**. A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: a cognição na ação civil de **improbidade administrativa** deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal porque em ambos o desiderato nodal é expiativo. Portanto, o Leviathan não deve simplesmente apontar o indicador e, à mingua de investigação e clareza, valer-se de generalidades para a constrição de direitos fundamentais. Essa é a opção civilizatória feita no Ocidente e parece, em meio as vicissitudes da condição humana, a que produz melhor resultado social. Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de **improbidade administrativa** recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580). Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno). Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Vale dizer: na ação civil de **improbidade administrativa**, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ? ATO DE IMPROBIDADE ? ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 ? PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ? ELEMENTO SUBJETIVO ? DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.5. Recurso especial provido.(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560) Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à Acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrado na petição inaugural. Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes: De fato, se ação a penal é instrumento

processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".36 Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".37 Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".38 Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido39. À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada".48 Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados - repito, com precisão - na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.49 ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de **improbidade administrativa**. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book) Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se se defende dos fatos, como saber quais fatos serão imputados, se a inicial é genérica? A duas, porque a falta de delimitação precisa do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil. De qualquer forma, importa registrar que, assim como no processo penal, em infrações de caráter societário, a jurisprudência tem abrandado o rigor com o qual a denúncia/peça inicial há de ser narrada, bastando, pois, que a estabeleça um nexo entre a função exercida pelo agente na empresa e infração imputada: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. CRIME TRIBUTÁRIO.ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. MERO INADIMPLEMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES PRÓPRIAS. TIPICIDADE. HC 399.109/SC. 4.AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÓCIOS ADMINISTRADORES EXCLUSIVOS. 5. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL DELINEADO. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.[...]5. Com relação à individualização das condutas, tem-se que, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.6. Recurso em habeas corpus conhecido em parte, para negar-lhe provimento.(RHC 97.047/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Nos crimes tributários praticados em coautoria, a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão delituosa imputada aos acusados. É imprescindível a demonstração, em linhas gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa. Precedentes. 2. Em crime contra a ordem tributária, cometida supostamente por sócios-administradores de empresa, por período considerável de tempo, a inicial acusatória é idônea se, como na espécie, descreve o nexo entre os poderes de administração dos investigados na estrutura societária e os fatos delitivos.3. O trancamento da ação penal (rectius do processo), no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.4. Pelo contexto fático delineado nos autos, não havia elementos objetivos e racionais que fundamentassem a imputação contida na exordial acusatória, visto que, a partir dos depoimentos prestados por sócios da empresa, o relatório policial esclareceu que, "em que pesem os sócios Durval Guimarães Filho e Maria Tenório Guimarães não terem sido localizados para procederem suas oitivas, os relatos dos demais sujeitos ativos indicam que quem de fato administrava a empresa era o investigado Durval Guimarães, motivo no qual foi procedido ao seu indiciamento indireto, sem prejuízo do posterior envio das cartas precatórias quando foram devidamente cumpridas". 5.Com lastro em elementos informativos assim documentados, mostra-se temerária a persecução penal contra quem não se recolheram os mínimos indícios de autoria. Carência de justa causa evidenciada.6. Recurso provido, para determinar o trancamento do processo n.0001825-97.2014.8.26.0483, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Venceslau, apenas em relação aos recorrentes.(RHC 76.487/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018) No caso concreto, porém, não há a inépcia alegada. Percebe-se, pois, que a inicial delimitou o ato de improbidade (pagamento de propina em troca de contratação superfaturada), o qual, em tese, teria ensejado dano ao erário. Daí a pretensão, inclusive em face das consorciadas. Da mesma forma, o fato de o dano, futura e possivelmente, ser dirigido a Petrobras não torna a inicial contraditória, na medida em que a União pode também deter legitimidade extraordinária, e esse ponto, diga-se de passagem, refoge do juízo delibatório necessário para configurar a aptidão da petição inicial. Na mesma linha, o pedido alternativo não pode ser acoimado de inepto, pois possui feição constitutiva negativa, sendo os danos, portanto, mero efeito do ato. Não se trata, pois, de pedido que veicula obrigação. Por fim, observa-se que, em linhas gerais, a inicial delimita de maneira satisfatória o nexo de imputação quanto às funções exercidas de cada réu e os atos ímprobos, razão pela qual não pode ser tachada de inepta. II.1.6. Litispendência Conquanto este Juízo adote um entendimento rigoroso quanto à litispendência na ação civil de **improbidade administrativa**, à vista do conceito ôntico-ontológico de conduta, no caso concreto, reputo prudente diferir essa análise para a prolação da sentença. Isso porque, ao que tudo indica, a Corte Regional entende que, entre as presentes ações, há uma relação de continência, e não litispendência parcial. Daí a reunião conjunta por força de decisão da instância superior. Assim, extinguir parte do processo em nada contribuiria para a efetividade da jurisdição, tendo em vista que subsistiria parte da demanda, uma vez que, nesta ação, a União busca perquirir também o superfaturamento dos contratos, e não apenas o pagamento com base no percentual de cada negócio. Além disso, como dito, muito provavelmente, posição diversa seria reformada pela instância julgadora. II.1.7. Ilegitimidade de pessoas jurídicas do grupo Galvão que não participaram das licitações Muito embora este Juízo entenda de maneira diametralmente oposta (tendo em consideração o heptâmetro de Quintiliano), a Corte Regional reputa que o mero fato de a pessoa jurídica integrar o grupo econômico já é, por si só, motivo idôneo para que passe a responder à ação civil de **improbidade administrativa** movida em face de empresas do núcleo econômico: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUÍZOS À PETROBRAS. CÁLCULOS DOS VALORES DOSCONTRATOS. MULTA CIVIL. - A legitimidade ativa do Ministério Público Federal encontra respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/85, no enunciado da súmula n.º 329 do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. - Reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens. Além disso, não restou comprovado que o plano de recuperação judicial já foi apresentado e aprovado pelo juízo competente e, mesmo que já tenha sido aprovado, não há como presumir que todos os bens das agravantes estão por ele abrangidos, tampouco que a indisponibilidade decretada pelo juízo a quo, com salvaguarda expressa do capital de giro da empresa, impedirá o regular desenvolvimento das atividades empresariais. - Consoante o já afirmado, a apuração individualizada da responsabilidade de cada agravante é matéria afeta ao mérito da ação e deverá ser realizada por ocasião da sentença. No momento, os indícios da prática de atos de **improbidade administrativa** e do envolvimento da Galvão Engenharia S/A., empresa controlada por sua holding Galvão Participações S/A., são suficientes para justificar a manutenção de ambas as empresas no polo passivo da ação. - No que

tange aos prejuízos à Petrobras, depreende-se das iniciais da ação civil pública de **improbidade administrativa** e da ação cautelar a ela vinculada que os atos ditos ímprobos lhe geraram graves danos e prejuízos financeiros; - Os contratos utilizados para o cálculo do total indicado encontram-se identificados na inicial, não havendo motivo para sua não aceitação em juízo de cognição sumária. O pleito formulado na inicial da ação originária não está embasado somente nos depoimentos dos delatores. Há outros elementos probatórios que constituem indícios de participação das agravantes no cartel e nortearam a estimativa de valores apresentada pelo MPF. - Foi requerida pelo MPF a aplicação das penalidades elencadas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, dentre as quais se encontra a multa civil. - Eventual risco de enriquecimento ilícito do credor em decorrência de 'duplicidade' de constrições, além de não demonstrado, é afastado, porque os atos executórios só serão praticados após a decisão que definir a responsabilidade de cada réu e os danos a serem reparados na ação de **improbidade administrativa** (ocasião em que poderão ser excluídos os já ressarcidos em outra demanda). (TRF4, AG 5027793-49.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/11/2015) Dissentir da Corte Regional causa empeço processual, na medida em que, muito provavelmente, haveria a concessão de tutela de urgência via recursal, alterando o trâmite do processo. Essa tutela, ainda, poderia ser, posteriormente, revista pelo colegiado, quiçá pela Corte Superior, desencadeando, pois, a prática de atos processuais desnecessários. Logo, por mero pragmatismo (consequencialismo em detrimento dos princípios), rejeito a preliminar. II.1.7. Interesse de agir em relação a P. R. C. e a A. Y. No que concerne ao interesse de agir em relação a P. R. C., já decidi no processo conexo que é cabível o prosseguimento de ação civil de improbidade em face desse acusado: "[...] mesmo que não sejam aplicáveis as sanções tipificadas na Lei 8.429/92 a P. R. C., por força de acordo de colaboração premiada, entendo que a deflagração do processo contra si é útil, na medida em que possibilita que os particulares coautores e partícipes do ato ímprobo sejam responsabilizados nos termos art.3º da Lei de Improbidade. Aliás, nunca é demais lembrar que: "o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica." (art.19 do novo Código de Processo Civil), assim como "é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito." (art.20 do novo Código de Processo Civil). Da mesma forma, o ajuizamento da demanda é necessária; caso contrário, os particulares não responderiam pelos ato ímprobos para cuja prática concorreram, sobretudo em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual " [...] muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014." .(REsp 1282445/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 21/10/2014). Aliás, deve ser feito, aqui, uma analogia com o Direito Penal. Se, de um lado, na esfera penal -- mais gravosa -- os partícipes respondem ainda que haja extinção da punibilidade em relação ao autor do crime (teoria da acessoriedade limitada), não faria sentido algum, de outro, isentá-los de responsabilidade na ação civil de improbidade, notadamente na hipótese em que o agente público tenha sido agraciado com as benesses previstas pela Lei 12.850/13." Por outro lado, em relação a A. Y., ao menos por ora, não há interesse de agir em se declarar a sua responsabilidade, devendo prevalecer os efeitos previstos no acordo de colaboração premiada. Isso porque esse acusado não é servidor público, razão pela qual não é necessária a sua participação no polo do processo para responsabilizar os demais coautores. Frise-se que manter o acusado em uma ação civil de **improbidade administrativa** causa, por si só, estigmatização, motivo por que, sem qualquer indício concreto que demonstre o interesse na declaração de sua responsabilidade, o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a celebração de acordo de colaboração premiada, no qual se preveem a extensão dos efeitos ao âmbito cível. II.1.8. Falta de tradução de documentos e prova emprestada Quanto à falta de tradução juramentada de alguns documentos, assim como a ilegalidade da transcrição de trechos em inglês, ressalto que eventual descumprimento do art.156 e 192 do CPP será analisado em momento oportuno, se necessária a aludida documentação para a formação da convicção do magistrado, sob pena de se procrastinar o processo com diligências que, ao fim e ao cabo, serão desnecessárias. Não procede o requerimento de desentranhamento, porque não se trata de prova ilícita. O mesmo raciocínio há de ser aplicado quanto à impugnação ao uso da prova emprestada: não se trata do momento adequado para tanto. II.1. 9. Prescrição Em relação à prescrição, não cabe, por ora, nesta fase prefacial, analisá-la, justamente porque a pretensão, em relação ao dano causado ao erário, é imprescritível. Eventual prescrição quanto às sanções deve ser aquilatada na fase oportuna: prolação da sentença. II.2. Mérito: recebimento da inicial O §8º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 preceitua que " [...] recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." Nesses termos, "[...] pelo teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de **improbidade administrativa** só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, havendo a presença de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, a ação deverá ser recebida. Porquanto, nesse momento processual, vigora o princípio in dubio pro societate.(AgInt no REsp 1600403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Esse entendimento, agora, está consagrado em Súmula do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "[n]a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, o mero indício da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial." (Súmula 119). Feito esse esclarecimento, passo ao exame dos indícios de materialidade e autoria da infração. II.2.1. Indícios de materialidade A existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art.374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos veículos de comunicação, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias perante aquele Juízo. A corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perpetuar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu P. R. C. (diretor de abastecimento da Petrobras e colaborador): Interrogado: - Perfeito.Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?Interrogado: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007.Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?Juiz Federal: - Sim.Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é?Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar? Interrogado: -Sim. Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem. Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as

empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico", então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15% ,nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.Juiz Federal: - Sei.Interrogado: -Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona. Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. Juiz Federal: - Certo. Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza. Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel. Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo. Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo A. Y.. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP (ANEXO 11, p.3-5). 3. Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. 4. Também A. Y., colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...? Interrogado: -Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço. Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos? Interrogado: -Sim, pra agentes públicos e também pra P. R. C., que era Diretor do Abastecimento. Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também? Interrogado: -Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari. Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro P. R. C.? Interrogado: -Não, não senhor. Isso era pra outro partido. Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição? Interrogado: -Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores. Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores? Interrogado: -Tinha Fernando Soares, que operava com P. R. C., para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles. Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento? Interrogado: -O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do P. R. C., ia pro P. R. C., no Rio de Janeiro. A propósito, A. Y. seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Ressalto que, muito embora os depoimentos dos colaboradores caracterizem-se como genuíno meio de obtenção de prova, e não como meio de prova (entendimento sufragado pelo Plenário da Suprema Corte), nada impede que essas declarações sejam aquilatadas para, em conjunto com demais elementos indiciários, formar convicção judicial suficiente para a concessão de medida liminar. Sobre o conteúdo probatório da colaboração premiada Renato Brasileiro de Lima disserta que: No momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória. Afinal de contas, para que se dê início a urna investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa. Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar urna condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Daí a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação **ambiental**, etc.). Este entendimento jurisprudencial acabou sendo positivado pela Lei n° 12.850/13, cujo art.4°, § 16, dispõe: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o (s) acusado (s) delatado (s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. Corno se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas internas pela gerência de organizações criminosas, o que pode, de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação sej a utilizada para deturpar a realidade. Caso haja necessidade de oitiva formal do colaborador (ou delator) no processo relativo aos coautores ou partícipes delatados , a fim de se lhe conferir o valor de prova, e não de mero elemento informativo, há de se assegurar a participação dialética das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Afinal, se há simples confissão na parte em que o acusado reconhece que praticou o delito, ao atribuir o cometimento do crime a outra pessoa, o delator passa a agir corno se fosse testemunha, tendo o ato, nessa parte, natureza de prova testemunhal, daí por que imprescindível o respeito ao contraditório judicial. Funcionando a observânciado contraditório corno verdadeira condição de existência da prova, tal qual dispõem a Constituição Federal (art. 5 °, LV) e o Código de Processo Penal (art. 1 5 5 , caput) , surgindo a necessidade de se ouvir o colaborador no processo a que respondam, por exemplo, os acusados objeto da delação, a produção dessa prova deve ser fe ita na presença do juiz com a participação dialética das partes. (LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 2.ed. Salvador: 2014, p.545 546) Portanto, se, de um lado, a sentença penal condenatória não pode ser prolatada apenas com base em depoimento produzido em virtude de colaboração premiada, de outro, nada impede que essas declarações deem base à formulação de juízo delibatório (como no caso de recebimento da denúncia), motivo pelo qual, na ação de improbidade, figuram, por si só, como um "standard probatório" razoável de indícios de materialidade do ato ímprobo. No mais, como visto, a presente demanda tem por esteio a ação penal 5083360-51.2014.4.04.70000/PR, ajuizada perante a 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude da deflagração da Operação Lava Jato, na qual alguns acusados pessoas físicas foram condenados em primeira

instância. Naquele processo, em um dos contrato, foi reconhecida a existência do cartel: 237. Em especial, destaque-se que, repetindo um padrão visto em outros processos, a proposta vencedora é a única que contém preço inferior ao limite máximo admitido pela Petrobrás, com o que as demais propostas apresentadas eram, na prática, não-competitivas. 238. A proposta vencedora e o valor final do contrato para o COMPERJ, por sua vez, ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobrás para contratação. O contrato, com o preço final, ficou 14% acima do preço de estimativa, próximo ao limite aceitável de 20%. 239. Trata-se, aliás, de um percentual que refoge ao padrão das propostas e contratos da Galvão Engenharia que, como visto anteriormente, não raramente apresentou, no período anterior ao ingresso no cartel, propostas com valores pouco acima da estimativa da Petrobrás e, em vários casos, propostas com valores até significativamente abaixo dela. Também não podem ser ignorados documentos que foram apreendidos quando da realização da busca e apreensão na sede da empresa ENGEVIX (doc. 28, evento 1) e Nota Técnica do CADE. Em relação a quais contratos teria havido sobrepreço, sobretudo à vista do que decidido na sentença penal, ressalto que essa matéria deve ser aquilatada na sentença. Nesse momento, bastam os elementos indiciários, os quais sobejam em relação a alguns dos negócios jurídicos. Pensar diversamente, aliás, importaria em fragmentar o processo, causando tumulto processual, mormente tendo em vista a postura proativa da Corte Regional, no sentido de relegar essas indagações para o fim da instrução processual. De toda sorte, a acusação apontou nos autos alguns contratos que foram entabulados ou têm aditivos firmados após o período em que, conforme o Juízo Criminal, a Galvão teria ingressado no cartel. Na mesma linha, o pleito da GALVÃO de extinção em relação a processos dos quais a ODEBRETCH participara (leniência) deve ser aquilatado na prolação da sentença, porquanto saber se o débito foi satisfeito demanda profunda cognição probatória, além da apuração da responsabilidade dos acusados. Em conclusão: o dimensionamento do cartel e de quais contratos foram superfaturados é matéria que deve ser examinada quando da prolação da sentença. II.2.2. Indícios de autoria Em relação ao acusados JEAN e ERTON, os indícios de autoria podem ser inferidos a partir do fato de esses acusados terem subscrito os contratos cuja falsidade já foi declarada pelo Juízo Criminal nos autos da ação penal. Afinal, tratava-se de contratos destinados a escamotear a origem de pagamento de propina. A ausência de dolo (erro de tipo) é matéria que deve ser examinada na sentença. Por outro lado, D. D. Q. G. F. é Presidente do Grupo Galvão, sendo, portanto, presumivelmente, a pessoa a quem mais interessaria a participação em certames licitatórios fraudados, sem falar da condenação penal proferida no autos da ação penal nº 5083360-51.2014.4.04.7000, nos seguintes termos: "326. Então o álibi de Dario Galvão e de Jean Alberto de que os repasses seriam ação isolada de Erton Fonseca não são consistentes com as provas. 327. Isso ainda sem considerar que foram identificados repasses de propinas ainda mais remotos. 328. A CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios era empresa utilizada pelo ex-Deputado Federal José Janene para recebimento de propinas em esquemas criminosos, inclusvie da Petrobrás, como restou evidenciado no julgamento da ação penal conexa 5047229-77.2014.4.04.7000 (evento 577). 329. Também foram apreendidas notas fiscais emitidas pela empresa contra a Galvão Engenharia (evento 32, do inquérito 5045022-08.2014.404.7000, com cópia no evento 1, out25, da ação penal) : - nota fiscal emitida em 09/06/2008 no valor de R$ 252.375,42; - nota fiscal emitida em 09/06/2008 no valor de R$ 252.375,42; - nota fiscal emitida em 03/07/2008 no valor de R$ 12.574,46; - nota fiscal emitida em 12/11/2008 no valor de R$ 227.698,87; e - nota fiscal emitida em 10/12/2008 no valor de R$ 227.698,87. 330. Embora esses fatos não tenham sido incluídos na imputação da ação penal, demandando aprofundamento da investigação, também indicam outros repasses de propinas pela Galvão Engenharia no esquema criminoso da Petrobrás, desta feita diretamente para o ex-Deputado Federal José Janene e talvez sem a intermediação de A. Y.. 331. Incidentemente, no curso da ação penal, também surgiram provas de repasses de propinas pela Galvão Engenharia à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás. 332. Esses fatos também não compõem o objeto da imputação. Entretanto, podem ser considerados pelo Juízo, já que foram produzidas provas a seu respeito sob o contraditório nesta ação penal, com o propósito de melhor esclarecer o contexto desses pagamentos de propinas, se resultantes de extorsão ou de corrupção." Já em relação a E. D. Q. G., o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto ausente o lastro probatório mínimo para se deflagrar a ação contra si ajuizada. Como explanado na decisão interlocutória proferida no processo conexo: "No que tange à preliminar apontada pelo réu E. D. Q. G., no evento 110, páginas 2/4 (na qual pretende, em relação a ele, a rejeição desta ação de improbidade sob a justificativa de que foi absolvido na ação criminal n. 5083360-51.2014.404.7000, bem assim que, na cautelar de arresto n. 5022388-81.2015.404.7000, o MPF pediu a desistência do pedido de indisponibilidade de seus bens), entendo que merece ser acolhida, pelas seguintes razões: Conforme justificado pelo MPF na impugnação do ev150, "embora tenha a inicial desta ação de improbidade apresentado indícios que isoladamente e em cognição sumária permitem vislumbrar a participação de E. D. Q. G. nos atos imputados - o que já seria suficiente ao recebimento da inicial, na forma do art. 17, §6º, da Lei n. 8.429/92 - é certo que tais indícios, após serem submetidos a exame exauriente e a uma completa instrução processual na esfera criminal, não se mostraram suficientes para evidenciar, para além da dúvida razoável, que E. D. Q. G. tomou parte, de forma consciente, nas condutas narradas" (p.6) - motivo por que, também nesta ACP, o MPF requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação a dito réu. Este Juízo, nos autos de arresto nº 5022388-81.2015.4.04.7000, chegou a decretar a indisponibilidade de bens do requerido E. D. Q. G., com base em referência feita por A. Y. de que teria tratado de repasse de valores de propina com Erton, mas que, em um primeiro momento, "quem tratou foi o senhor José" (provavelmente José Janene), "com o próprio acionista da Galvão que, se não me engano, é o senhor Eduardo ou o senhor Dario". Na oportunidade, argumentei que, dada a magnitude das obras contratadas com a Petrobrás e os altos valores envolvidos, não me parecia possível, a princípio, que os acionistas Dario e Eduardo Queiroz Galvão desconhecessem o esquema criminoso e os pagamentos dele decorrentes. Ocorre que, passado pouco mais de um ano e com o aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, o cenário é outro: houve desistência da cautelar de arresto e, na esfera criminal, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do requerido Eduardo, que era, à época dos fatos, Conselheiro da Galvão. Analisando a sentença proferida na ação penal n. 5083360-51.2014.404.7000 (ev683, daqueles autos), constato que, no item 417, o Juiz Sergio Moro consigna que "não há prova de autoria ou de participação nos fatos de E. D. Q. G.. Deve ele ser absolvido de todas as imputações" - razão pela qual, na parte dispositiva, absolveu E. D. Q. G. de todas as imputações, por falta de prova suficiente de autoria (item 469). Ao revés, da análise das provas produzidas no feito criminal, concluiu o magistrado prolator da sentença que o acionista Dario Galvão, Presidente da empresa, é quem tinha conhecimento do repasse da propina, juntamente com Jean Alberto, não prosperando o álibi de ambos no sentido de que os repasses seriam ação isolada de Erton Fonseca. Tendo em vista que a sentença criminal foi prolatada em data bem posterior ao ajuizamento desta ACP de **Improbidade Administrativa** (sentença criminal: 02/12/2015; aforamento desta ACP: 20/02/2015), forçoso reconhecer que, se tivesse ocorrido o inverso (prolação da sentença criminal em data anterior ao ajuizamento desta ACP), esta ação de improbidade nem teria sido direcionada contra E. D. Q. G., justamente em face da similaridade da base fática da ação penal e desta ACP. Forte no exposto, ante a própria manifestação do MPF no sentido de se extinguir a ação contra E. D. Q. G., acolho a preliminar levantada pelo requerido E. D. Q. G. e reconheço sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ACP, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC." No que concerne ao agente público, por óbvio, sobejam indícios em relação a P. R. C., porquanto o esquema desmantelado foi perpetrado justamente na diretoria de abastecimento, por si ocupada, conforme delatado pelo próprio acusado. Por outro ângulo, inúmeras sentenças penais condenatórias já foram prolatadas em face do acusado, muito embora as penas tenham sido afastadas em decorrência da colaboração. Da mesma forma, a acusação explanou de maneira satisfatória que a função ocupada por Renato Duque permitia influir nas contratações, na medida em que ocupava diretoria responsável pela condução do processo licitatório. Além disso, sobejam indícios do pagamento de propina, inclusive em razão de sentenças penais condenatórias prolatadas. Em relação às pessoas jurídicas, como sintomático, a inicial deve ser recebida em face da GALVÃO, pois se trata da adjudicatária dos contratos. Além disso, é sociedade representada por réus já condenados. O recebimento também se estende as empresas do mesmo grupo econômico, haja vista a decisão proferida pela Corte Regional. Eventuais inconsistências na acusação, por conseguinte, devem ser analisadas em momento oportuno: sentença. Por fim, em relação às pessoas jurídicas que integram o processo apenas por se terem consorciado com o grupo Galvão, o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto ausente lastro probatório mínimo para deflagrar a ação civil de **improbidade administrativa**, consoante já decidido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA-JATO. FORMAÇÃO DE CARTEL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que a ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 2. A mera participação em consórcio não impõe às empresas consorciadas a responsabilidade solidária em razão de atos tidos como ímprobos. 3. Na hipótese, o conjunto probatório acostado ao processo de origem, bem como as transcrições da decisão proferida nos autos da ação de improbidade conexa, não contém qualquer indício da presença de elementos capazes de demonstrar a participação das empresas agravadas na formação de cartel com a finalidade de fraudar o caráter competitivo das obras da PETROBRAS. 4. Caso em que se afigura precipitado permitir a tramitação de uma ação de improbidade contra as empresas agravadas. (TRF4, AG 5046411-08.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/04/2017) Vale ressaltar que, quanto às alegações expendidas no evento 161, trata-se de fatos que compõem uma nova causa de pedir. Em outras palavras, à vista da presente causa de pedir (participação das empresas acusadas apenas por se terem consorciado), a inicial deve ser rejeitada, sem prejuízo de que a União ingresse com

nova demanda se lhe convier. Isso porque não mais cabe aditamento (art.329, I do NCPC), já que, por óbvio, os acusados com ele não concordarão. Importa registrar que o gigantismo da presente ação, com o extenso rol de réus -- diferentemente da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal -- fez com a inicial da presente demanda nem sequer tenha sido recebida, enquanto que a demanda já conexa está na iminência de ser definitivamente julgada. É necessário, portanto, que se adote postura rigorosa quanto às preclusões e ao delineamento da causa de pedir, sob pena de o processo ajuizada pela União se transmudar em inquérito civil, a todo tempo instruído com elementos novos para amparar carências da peça inaugural. No processo civil, o réu versa os fatos delineados na peça inicial. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: III.1. promova-se a exclusão de CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES S/A e ODEBRECHT S/A do passivo da relação processual, diante da desistência homologada no incidente nº 50259332820164047000. À Secretaria para promover a exclusão dos acusados do polo da relação processual. III.2. Rejeito os embargos opostos pela Petrobras no evento 168. À Secretaria para inserir o nome da Petrobras no polo do processo como assistente. III.3. À Secretaria também para proceder o desmembramento do presente processo, a fim de que passe a tramitar um processo de ação civil de **improbidade administrativa** apenas em face da Camargo Correa, momento em que será analisado a questão incidental do acordo de leniência. Cópia da presente decisão servirá de evento inicial. Da mesma forma, a fim de garantir a celeridade, promova-se a exclusão dessa pessoa jurídica dos presentes autos, após o cumprimento dessas diligências. III.4. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação a A. Y. (art.17 do CPC c/c art.485, VI do CPC). À Secretaria para exclui-lo do feito; III.5. deixo de receber a inicial em relação ao acusado E. D. Q. G. e SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, FIDENS ENGENHARIA S/A, ALUMINI ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA e IESA OLEO&GAS S/A. À Secretaria para exclui-los do feito; III.6. Presentes indícios de materialidade e de autoria, recebo a petição inicial em relação aos demais acusados, com esteio no art.17, §6º e §9º da Lei 8.429/92. III.6.1. Citem-se os acusados (por carta, com AR em mão própria) para que apresentem contestação em 15 dias; Caso se trate de acusado preso, é necessário que a citação se dê por mandado, inclusive com a expedição de carta precatória, se for o caso; III.6.2. Apresentadas todas as defesas ou decorrido o prazo, intimem-se a União, o Ministério Público Federal e a Petrobras para que apresentem réplica (30 dias para os entes públicos e 15 dias para a Petrobras), nos termos do art.351 do NCPC. III.6.3. Por fim, voltem-me conclusos para a prolação de despacho. Em suas razões, a agravante alegou a sua ilegitimidade passiva, visto que Galvão Engenharia e Construtora Queiroz Galvão são empresas diferentes e não integram o mesmo grupo econômico. Com base nesses argumentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de ser rejeitada expressamente a ação em relação à agravante. É o relatório. Decido. Inexistindo risco de perecimento de direito, a justificar a imediata apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, intimem-se os agravados para contrarrazões, em homenagem ao devido contraditório. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022747-40.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/10/2019	04/11/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OSCIP. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. PERICULUM IN MORA ABSTRATO A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para eventual execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos ou restituição de valores havidos ilicitamente. O risco de dilapidação de bens é presumido, ante a gravidade dos ilícitos cometidos e o montante dos prejuízos causados ao erário, sendo dispensável a comprovação de um periculum in mora concreto (e o risco de esvaziamento de futura execução). Deve-se levar em conta o montante necessário ao ressarcimento integral do dano, inclusive da multa civil, de cada um dos demandados, de modo a assegurar o resultado prático da demanda. A constrição cautelar de bens, por estar fundada em evidências, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente (o que afasta a aplicação do princípio da presunção de inocência), até pela perene reversibilidade do provimento judicial. Pela mesma razão, não reclama - nessa fase cautelar - apuração individualizada da responsabilidade de cada um, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença a ser proferida a ação principal. Ademais, a apuração individualizada da responsabilidade de cada réu é matéria afeta ao mérito da ação principal e deverá ser realizada por ocasião da sentença. No momento, os indícios da prática de atos de **improbidade administrativa** e do envolvimento dos réus são suficientes para justificar a manutenção da medida constritiva. Reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5044312-60.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/10/2019	25/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: 1. A União ingressou com a presente ação civil pública em face da J J M Macedo & Cia LTDA, pretendendo sua condenação a promover o ressarcimento em valor correspondente à quantidade de calcário dolomítico que teria sido lavrado ilegalmente. Tal montante corresponde a R$ 713.338,32 (setecentos e treze mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) para setembro 2019. Para tanto, afirmou que a demandada extraiu o mineral na área objeto do processo minerário nº 826.022/1997, localizada entre os Municípios de Almirante Tamandaré/PR e Rio Branco do Sul/PR, sem possuir título autorizativo para a lavra. No seu entender, o perigo da demora se justificaria "na medida em que, uma vez citada, a ré pode começar a alienar bens, ocultar ativos, bem como de adotar qualquer outra ação que tenha por finalidade frustrar uma futura execução, fato que, além de caracterizar injustiça, importaria em perecimento do direito da União e do interesse social em ver o patrimônio público devidamente ressarcido pelos prejuízos causados". Requereu a concessão de liminar que determine o bloqueio Bacenjud, de bens imóveis e de veículos, expedindo-se comunicado ao DETRAN, via sistema RENAJUD, e aos registros de imóveis da região (por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Relatei. Decido. 2. Para a concessão da medida liminar com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/1985 é necessária a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos não há indícios de perigo de dano. A 4ª Turma do TRF4 tem reformado decisões impondo o arresto initio litis, ao argumento de ser indispensável a demonstração de uma situação efetiva e concreta de dilapidação de recursos ou alienação fraudulenta de bens, com esvaziamento de garantias patrimoniais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050674-83.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017, grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. APURAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. REQUISITO PARA CONSTRIÇÃO. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, cuja responsabilidade é apurada judicialmente. Para a decretação da medida constritiva, é imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048258-45.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/03/2017, grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS AUSENTES. INDISPONIBILIDADES DE BENS, SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E EMBARGO DA ÁREA. INDEFERIMENTO. 1. A concessão de liminar em Ação Civil Pública está prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, que dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo", fazendo-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. 2. A indisponibilidade de bens é medida que busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e moral), que pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor, a qual deve preencher os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. 3. Inexistindo prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela parte ré, nem de risco iminente de frustração de futura execução, não resta preenchido o requisito de periculum in mora para a concessão da liminar postulada. 4. Indeferidos pedidos liminares de suspensão de benefícios e incentivos fiscais e suspensão de acesso a linha de crédito e embargo, considerando a necessidade de se estabelecer o contraditório, até porque referidas medidas podem repercutir diretamente no exercício da atividade da empresa. (TRF4, AG 5045157-29.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019, grifei) Por conta do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, dado que a União não chegou a comprovar uma efetiva situação de perigo de dano. 3. Indefiro o pedido de liminar. Intime-se. 4. Cite-se a demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação. Deixo de designar audiência de conciliação, eis que isso tem se revelado infrutífero, em casos como o presente. 5. Apresentada a contestação, intime-se a União Federal para réplica em 30 dias úteis. 6. Após, intime-se o MPF (artigo 5.º. §1.º, Lei n,º 7.347/1985). Prazo: 30 dias úteis. 7. Oportunamente, voltem conclusos para saneamento e organização do feito. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) está demonstrado que a empresa agravada realizou extração do minério de calcário dolomítico, sem autorização legal, porquanto o processo minerário encontrava-se em fase de requerimento de concessão de lavra; (2) foram toneladas de minerário exploradas indevidamente por quem possuía plena consciência da necessidade de regularizar essa espécie de extração, daí o dolo abissal da parte agravada que gerou dano à União; (3) a medida de indisponibilidade de bens visa a garantir a efetividade de um futuro cumprimento de sentença condenatória, evitando o esvaziamento patrimonial; (4) a cautelar ora pretendida diz respeito tão somente ao bloqueio de ativos e bens encontrados em nome da empresa agravada, limitado ao valor atualizado do prejuízo manifestado, e (5) Não se trata de uma condenação antecipada, de modo que não poderá a agravada alegar que tal providência teria caráter irreversível. Nesses termos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pela agravante, não há reparos à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A decretação de indisponibilidade de bens - medida que visa a assegurar a existência de acervo patrimonial suficiente para futura execução de sentença condenatória - pressupõe a coexistência da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Nessa perspectiva, a pretensão recursal da União carece do implemento de um dos requisitos legais. Conquanto o direito ao ressarcimento dos danos causados ao erário afigure-se plausível, não há elementos suficientes que demonstrem o efetivo perigo de dilapidação de bens pela agravada, não bastando, para fins de constrição patrimonial, a natureza e a gravidade de sua conduta irregular. A mera possibilidade - em tese - de que ela venha a se desfazer de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não respalda a ordem de bloqueio de bens e valores, que é providência de caráter excepcional, para cuja adoção é exigível a existência de indícios concretos de sua atuação com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória. Além disso, não se aplica, na espécie, o periculum in mora presumido, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, porquanto restrito às ações de **improbidade administrativa**, não havendo previsão legal para a equiparação pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE BENS. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens é medida que visa a garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e/ou moral), podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. Não obstante, para sua decretação, devem ser preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. In casu, inexiste risco iminente de frustração de futura execução, ante a ausência de prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela ré, sendo razoável que se lhe oportunize o devido processo legal, antes da decretação de medida de indisponibilidade de bens. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028804-79.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. NÃO-COMPROVAÇÃO. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da

empresa, cuja responsabilidade é apurada judicialmente. Para a decretação da medida constritiva, é imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. A mera possibilidade, em tese, de que se desfaça de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não respalda a ordem de bloqueio de bens e valores, que é providência de caráter excepcional, para cuja adoção é exigível a existência de indícios de que a empresa agiu ou está agindo, com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5047786-44.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/02/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL. BLOQUEIO DE BENS. AUSENTE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. 1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal, bem ainda do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens é medida que busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e moral), que pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor, a qual deve preencher os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. A decretação da indisponibilidade de bens deve preencher os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. No caso, não verifico a presença da urgência necessária a justificar a concessão da antecipação de tutela pretendida, mediante adoção de medida de indisponibilidade prévia de bens, ausente prova da dilapidação do patrimônio. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029451-79.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5019978-35.2014.404.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR , POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/11/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Não havendo qualquer indício de que os réus estejam ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, revela-se medida desproporcional, em juízo de cognição sumária, o imediato bloqueio dos bens dos réus, não bastando, para tanto, a mera alegação de necessidade de se acautelar o Juízo, para que futura execução não reste frustrada. 2. Ademais, a indisponibilidade de bens poderá ser decretada a qualquer momento, desde que o julgador se convença de sua real necessidade, de modo que não se vislumbra, neste momento, qualquer prejuízo à agravante. (TRF4, 3ª Turma, AI nº 5010373-36.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 05/09/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5040940-06.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/10/2019	24/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão em ação civil pública, nos seguintes termos: Trata-se de ação civil pública objetivando a condenação dos réus em obrigações de fazer, consistentes na retirada de aterro e no desfazimento de construções irregularmente erigidas em áreas de preservação permanente (restinga e mata ciliar) em terrenos da União, e na recuperação integral da área degradada, localizada no canto sul da Praia de Palmas, no Município de Governador Celso Ramos/SC. Requer, ainda, em síntese, a condenação dos réus J. S. D. M. e D. V. N., por atos de **improbidade administrativa**, com afastamento de funções públicas, perda de cargo e fixação de pena pecuniária, e condenação específica do IMA/SC e do Município de Governador Celso Ramos em obrigações de fazer, consistentes no imediato cancelamento das licenças e alvarás de construção concedidos à empresa ré. A liminar foi deferida (Evento 14). O Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina - IMA juntou informação técnica nº 149/2018, informando o cancelamento das licenças ambientais e a necessidade em apresentar o PRAD, e informação técnica 143/2018 acerca da situação do PRAD objeto do processo RVG/10492/CRF. No evento 54, a empresa-ré esclarece que as obras do empreendimento já estavam paralisadas muito antes do ingresso da ação civil pública, pela suspensão da LAI nº 5792/2013, sob a alegação de descumprimento de condicionante, e em fevereiro de 2015 a Prefeitura de Governador Celso Ramos suspendeu o alvará de construção n. 090/2014. Foi informado também acerca da suspensão da LAI N. 5792/2013 (Evento 35). Os réus apresentaram contestação, alegando em síntese: 1] J. S. D. M. (Evento 76) - que a inicial não descreve o fato relevante **ambiental**, dentre outras questões que a torna inepta, bem como não foram apresentados elementos que caracterizam a **improbidade administrativa**. 2] D. V. N. (Evento 77 - CONT1) - a impossibilidade de cumulação do rito de ação civil público com o rito de **improbidade administrativa**; ausência de justa causa pelo MPF, a fim de justificar o recebimento da ação de **improbidade administrativa**, devendo a ação ser extinta em relação ao réu D. V. N.. 3] INSTITUTO DO **MEIO AMBIENTE** DE SANTA CATARINA - IMA (Evento 80) - que foram analisados os estudos ambientais apresentados ao IMA e após emitidas as licenças ambientais - LAP 020/2010, LAI 5792/2013, e que não pode-se alegar a responsabilidade do IMA pelos danos ambientais, sendo que concerne à revisão dos atos administrativos este se encontra amparado pelo art. 19 da Resolução CONAMA 237. 4] WERT PRAIA DE PALMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA (Evento 78) - requer a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência (ev. 14), por ter ficado demonstrado, que não subsistem seus fundamentos; a produção de todas as provas à instrução do feito, especialmente a realização de perícia, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. 5] MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS (Evento 81), a ilegitimidade passiva, uma vez que a Municipalidade exerceu sua conduta dentro dos estritos limites legais e com rigorosa observância dos preceitos urbanísticos e ambientais pertinentes, procedendo dentro do seu regular exercício e competência, inexistindo qualquer razão para a propositura da presente demanda, não havendo nenhuma obrigação de reparar dano, uma vez que não estão presentes qualquer dos elementos da responsabilidade civil, já que não agiu ilicitamente, não provocou diretamente qualquer dano e não teve qualquer culpa quanto aos danos decorrentes do suposto evento danoso ao meio ambientel. O Ministério Público Federal apresentou réplica (Evento 87). É o relato. Passo a sanear o feito. - Preliminares - INÉPCIA DA INICIAL Não tem como acolher a preliminar de inépcia da petição inicial. O objeto da lide, encontra-se devidamente delimitado, e inclusive foi determinante os indícios que sustentaram a hipótese de antecipação da tutela, que foi deferido no evento 14. - Ilegitimidade passiva do Município. O Município é pessoa jurídica de direito público, legalmente competente para autorizar ou licenciar obras, atividades, para a organização do espaço territorial e pela proteção do **meio ambiente**. Deve entre outros compromissos assumidos proteger às áreas de preservação permanente, as praias, costões, promontório, tômbolos, restingas em formação e ilhas. Assim, não há como acolher a sua ilegitimidade passiva nesta ação civil pública, mesmo que a IMA também tenha sua parcela de responsabilidade, não exclui a responsabilidade do Município. - Cumulação de ações civis públicas e **improbidade administrativa**. Em que pese o rito da ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347/85, e ação de **improbidade administrativa**, fundamentada nos dispositivos da Lei n. 8.429/92, é possível a cumulação dos pedidos, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Nesse sentido, é o Ministério Público a parte legítima para ajuizar a ação civil pública que visa aplicar as sanções previstas na Lei de **Improbidade Administrativa**. Rejeito as preliminares. - PROVAS Da análise das provas constantes nos autos, verifica-se a necessidade de aferir a caracterização **ambiental** (física e biótica) e de esclarecer diversos pontos acerca da área objeto desta ação. Nomeio perito do Juízo o Biólogo Daniel Fernandes Dinslaken, inscrito na CRbio 63359-03. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial (art. 465 do CPC/2015). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho (§ 1º do art. 465 do CPC/2015): I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 2º, do art. 465, do CPC/2015): I - apresentar proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (§3º do art. 465 do CPC/2015). - Honorários periciais Os honorários periciais deverão ser adiantados pelo réu particular, considerando-se o princípio do poluidor-pagador, aplicado ao direito **ambiental**, que transfere ao réu o ônus de demonstrar que sua atuação não foi lesiva, ou sendo, que adotou as medidas preventivas, reparatórias ou compensatórias exigidas. Havendo impugnação à proposta do perito, venham os autos conclusos para o arbitramento do valor dos honorários periciais. Após, comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art.474 do CPC/2015). Autorizo o levantamento de até cinquenta por cento (50%) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (§ 4º do art. 465 do CPC/2015). Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§ 3ºdo art. 473 do CPC). Entregue o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 477 do CPC/2015). Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (§2º do art. 477 do CPC/2015). Intimem-se. (grifei) Em suas razões, a agravante alegou que: (1) A Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou situação idêntica (antecipação de honorários periciais em ACP proposta pelo MPF) ao enfrentar o mérito do Agravo de Instrumento n. 5001252-37.2019.4.04.0000, em sessão realizada no dia 14.08.2019; (2) Na ocasião, decidiu por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para determinar que a antecipação dos honorários periciais deve ficar a cargo da parte que requereu a perícia. Assim, impôs à Fazenda Pública à qual se encontra vinculado o órgão ministerial o adiantamento dos honorários periciais; (3) ao inverter o ônus da prova e atribuir à agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (em perícia previamente requerida pelo agravado), a decisão recorrida contrariou entendimento jurisprudencial acerca da matéria, dando ensejo ao presente recurso; (4) o perito nomeado já apresentou sua proposta de honorários. E mais, o juízo a quo está na iminência de determinar que a agravante adiante a verba. Se a empresa ré não o fizer, poderá ter sua defesa cerceada pela ausência da prova técnica, e (5) Impõe-se, assim, o sobrestamento da exigência do pagamento de honorários do perito até julgamento final deste agravo de instrumento, sob pena de perda de objeto. Nesses termos, requereu a atribuição de efeito supensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para responsabilizar o Ministério Público Federal (ou "a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet") pelo pagamento dos honorários periciais da perícia por ele pleiteada. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015.

Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ao interpretar a norma legal, o e. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Corte Especial, REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 - grifei) Especificamente em relação à decisão que dispõe sobre a antecipação do pagamento de honorários periciais, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, embora a taxatividade das hipóteses legais possa ser mitigada, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.696.396), o pronunciamento judicial não é impugnável, por meio de agravo de instrumento: EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO NÃO ELENCADA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 NCPC. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O deferimento de produção de prova pericial e a atribuição do ônus do custeio da produção da prova é diverso de redistribuição do ônus da prova nos termos 373, §1º, do CPC, razão pela qual não se trata da hipótese prevista no inciso XI do art. 1.015 supra mencionado. 2. Manutenção da decisão que não conheceu do agravo de instrumento. (TRF4, 4ª Turma, AG 5003531-30.2018.4.04.0000, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/05/2019 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO PROBATÓRIO. ATRIBUIÇÃO. ARTIGO 1.015, CPC. PREVISÃO. AUSÊNCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE NO CASO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento interposto diante da decisão que atribuiu o custeio probatório a uma das partes. 2. Hipótese que não encontra inclusão entre os casos arrolados no artigo 1.015 do CPC, sobretudo por não guardar semelhança com o previsto no § 3º do artigo 373 do mesmo diploma, que trata da distribuição do ônus que não o econômico da prova, e tampouco logra previsão em regra específica. 3. Muito embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha mitigado a taxatividade do preceptivo acima, na forma do decidido no REsp. nº 1704520/MT, não se reconhece na decisão ora debatida urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que eventuais movimentações orçamentárias de reduzida monta não acarretam prejuízo irreparável. 4. Na forma dos precedentes deste Regional, a conclusão é pela negativa de admissibilidade do recurso. (TRF4, 3ª Turma, AG 5027462-28.2019.4.04.0000, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/09/2019) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANTERIOR AO RECURSO REPETITIVO Nº 1704520/MT. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. De acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, a interposição do recurso de agravo de instrumento sofreu limitações substanciais, com as hipóteses de cabimento elencadas no art. 1.015. 2. A decisão que determina a uma das partes o pagamento dos honorários ao perito, não se configura como redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1°, do CPC, razão pela qual não está arrolada entre as hipóteses de cabimento do recurso, previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil. 3. Diante da multiplicidade de recursos versando sobre a necessidade de análise de questões eivadas de urgência tamanha que inviabilizem o seu exame somente por ocasião da apelação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, fixou a tese pela qual se admite a interposição do agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. Estabelecido regime de transição que modula os efeitos do acórdão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do julgado, ocorrido em 19 de dezembro de 2018. (TRF4, 3ª Turma, AG 5068028-87.2017.4.04.0000, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/04/2019) Ressalve-se que o fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Por tais razões, não há como acolher a irresignação recursal, inclusive porque, segundo consta nos autos originários, a agravante requereu a produção de prova pericial (evento 78), o que justifica a imposição do ônus de que pretende se eximir. Ante o exposto, não conheço o agravo de instrumento, com fundamento no inciso III do artigo 932 do CPC. Intimem-se. Após, dê-se baixa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019045-86.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/10/2019	17/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INAFASTÁVEL A COMPETÊNCIA. É inafastável a competência da Justiça Federal para apreciá-la, pois o art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). A orientação consolidada pela súmula n.º 329 do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008570-61.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/10/2019	17/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. INDENIZAÇÃO. 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM O MINÉRIO OBTIDO ILEGALMENTE. 1. Se houve lavra ilegal, há dever de indenizar. A CFEM não equivale a indenização, sendo devida em caso de mineração legal. 2. Valor da indenização fixado em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002976-79.2016.4.04.7211/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/10/2019	17/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. RESSARCIMENTO. DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669.069. PRAZO QUINQUENAL. ILÍCITO PENAL CONCOMITANTE. DISTINGUISHING. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 669.069, assentou de forma definitiva o posicionamento de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 2. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza civil comum, sujeitando-se normalmente aos prazos prescricionais. 3. Aplica-se à usurpação minerária o prazo prescricional quinquenal para o ressarcimento dos danos causados pelos réus ao erário, por analogia ao art. 21 da Lei nº 4.717/65. 4. Decorridos mais de cinco anos desde a ciência do Departamento Nacional de Produção Mineral que constatou a extração irregular de areia e o ajuizamento da ação indenizatória - sem qualquer movimento da Administração, seja na via administrativa, seja na via judicial, para buscar o ressarcimento do dano ao erário - a pretensão está fulminada pela prescrição. 5. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. 6. No que concerne à alegação acerca da necessidade de realizar-se um distinguishing entre o presente caso e a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, referida argumentação não se sustenta, tendo em vista que, por mais que o caso analisado pelo STF se tratasse de dano ao erário distinto da situação presente, o Pretório Excelso, ao reconhecer a repercussão geral do tema posto à sua análise e fixar tese aplicável a todas as demandas posteriores em relação às quais incida a mesma questão, configura precedente vinculativo, revelando entendimento que deverá ser seguido em situações de cenário fático distinto, mas contendo questão de direito idêntica. Sublinhe-se, ainda, que o STF, ao atuar como colegiado de última instância, analisa apenas as questões de direito, estando a discussão fática limitada aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5033572-43.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/10/2019	11/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública de **improbidade administrativa**, nos seguintes termos: Autos conclusos para a análise da decretação de indisponibilidade de bens I. DO RELATÓRIO A acusação discorre sobre a irrupção da operação Lava Lato, que desmantelou um esquema espúrio de cartelização de empresas, fraudes em licitações, superfaturamento de obras e pagamento de propina, envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil e diretores da Petrobras indicados por grupos de parlamentares -- os quais, em contrapartida, também participariam do rateio da vantagem indevida paga pelas empresas. Para lograr êxito, também seria necessário o auxílio de operadores que atuavam no mercado clandestino (por exemplo, doleiros), responsáveis por angariar valores com as empresas e repassá-los, por meio do branqueamento, a agentes políticos e a empregados públicos da Petrobras. A organização seria concertada a partir de quatro núcleos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, circunscreve a imputação a: (i) atos concretos de frustração da licitude dos processos licitatórios da PETROBRAS e de contratação por preços superiores aos de mercado, adjudicados em favor da QUEIROZ GALVÃO, a partir da prática de atos comissivos e omissivos de P. R. C.; (ii) atos de improbidade perpetrados em conluio por P. R. C. e agentes políticos do Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Tais partidos se teriam beneficiado de valores de propina pagos pela QUEIROZ GALVÃO, conjuntamente com agentes privados, os quais se favoreceram com contratos e aditivos celebrados; (iii) atos de improbidade praticados pelo agente público P. R. C., em conluio com agentes políticos do Partido Socialista Brasileiro (PSB), os quais se teriam beneficiado de valores de propina oriundos da OAS e CAMARGO CORRÊA, em relação aos contratos e aditivos celebrados com a PETROBRAS, envolvendo a Diretoria de Abastecimento; (iv) atos de improbidade perpetrados pelos parlamentares E. H. D. F. D. A. S. e S. S. E. G., os quais receberam propina para que a CPI da PETROBRAS em 2009 não tornasse público e cessasse o esquema de pagamento de propinas arrecadas de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, envolvendo atos praticados pelo agente público P. R. C., na condição de diretor de abastecimento, perante as empreiteiras QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, assim como seus administradores, os quais ficaram responsáveis pelos pagamentos indevidos, concorrendo para a prática ilícita. Sobreleva que não integram o polo passivo os acusados que já figuram no polo passivo das outras nove ações civis públicas anteriormente propostas. Pontua que a demanda guarda relação direta, mesmo que parcial, com os fatos apurados nas ações penais 5046120-57.2016.4.04.7000 e 5045575- 84.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, e na ação penal 1015 e no IPL 4005 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Assevera que houve o deferimento do compartilhamento de provas. Ainda conforme a peça inicial, em todos os contratos celebrados pela Petrobras por meio da diretoria de abastecimento, teria havido o pagamento de propina, cujo valor girava em torno de 1% sobre o valor de cada contrato. Discorre, então, sobre a cartelização de empresas para a obtenção de vantagens nas contrações com a Petrobras. Disserta sobre as três fases do cartel: a) 1ª fase (entre 1998/1999 e 2002): com encontros casuais na sede da ABEMI, momento em que se iniciaram as tratativas, conforme reconhecido pelo CADE. Nesse período, a Petrobras teria iniciado o método de contração EPC, no qual uma mesma empresa fica responsável por todas as fases do desenvolvimento do projeto e da montagem industrial. Da mesma forma, a sociedade de economia mista passou a utilizar procedimento de licitação denominado carta-convite; b) 2ª fase (2003/2004): incremento do cartel, a partir do "clube dos 9", cujas empresas já possuíam cadastro perante a sociedade de economia mista. Para perpetuar o grupo, foi necessário, então, cooptar agentes da Petrobras (RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e P. R. C.), mediante o pagamento de propina; c) 3ª fase (a partir de março de 2006): diante do incremento de grandes obras da PETROBRAS e do risco efetivo de não fazer valer as decisões do cartel apenas com as empresas até então existentes, houve a necessidade de acomodar mais empresas no "Clube do Nove". Foi criado, então, neste momento, o chamado "Clube das 16", composto pelas dezesseis maiores empresas de engenharia do País. Nessa fase, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO passou a fazer parte do cartel;2 d) 4ª fase (após 2007 até os dias de hoje): foi, então, criado o "Clube Vip". Assevera que, a partir de 2012, o cartel se enfraqueceu mas, ainda assim, permanece até os dias atuais. Sustenta que haveria prova robusta em relação à participação da GALVÃO no cartel. Argumenta que o cartel, de resto, não obteria êxito se não fosse a prática de atos omissivos e comissivos pelos diretores da Petrobras. Pontua os contratos cuja licitação teria sido fraudada: a) Tubovias da Refinaria Abreu e Lima - RNEST (contrato n. 0800.0057000.10-2, assinado em 13/03/2010 (anexo 167);4 pontua que o lucro alçou o valor de R$ 283.492.000,00, o qual, portanto, deve ser devolvido; afirma que o superfaturamento foi reconhecimento pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 2733/2017, anexo 251); b)Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e suas Subestações Elétricas - Uhdt (U-2500, U-2600, SE2500 E SE-2600), adjudicado em favor de CONSÓRCIO QGGI, integrado QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA e IESA, no COMPERJ (contrato n.0800.0060702.10.2 em 10/09/2010). Pontua que o lucro alçou o valor de R$ 142.621.432,730, o qual, portanto, deve ser devolvido. Aponta que o Tribunal de Contas da União reconheceu o sobrepreço, conforme acórdão nº 632/2017. Em relação aos Partidos Políticos, esclarece que o Partido Progressista foi o responsável pela nomeação de P. R. C. para a Diretoria de Abastecimento. Asseverou que os parlamentares do partido chegaram a obstruir a pauta da Câmara dos Deputados, a fim de acelerar o processo de nomeação do diretor. Esses fatos são corroborados também pela colaboração premiada de P. R. C.. Discorre sobre o imbróglio causado após a morte do deputado José Janene e da consequente segmentação do partido. No que concerne ao MDB, explana que, lá por 2006, P. R. C. adoeceu e ficou afastado por certo tempo, o que fez com que se cogitasse a sua substituição. Nesse contexto, o diretor passou a buscar apoio do PMDB, por intermédio de Fernando Soares. Este, então, buscou Jorge Antonio da Silva Luz, o qual detinha trânsito perante o MDB, ambos com o interesse em manter P. R. C. na diretoria. Jorge Luz, com isso, informou a P. R. C. que intercederia para mantê-lo no cargo; em contraposição, deveriam ser assegurados benefícios ao partido. Com isso, iniciou-se o pagamento de propina ao partido, sobretudo em 2010. Assevera que o Senador Valdir Raupp de Mattos recebeu vantagem indevida nesse cenário. Em relação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), explica que o partido detinha certa proeminência no Estado de Pernambuco, porquanto governado, em 2007, por Eduardo Campos. Tratando-se, pois, de local de execução do projeto de execução da Refinaria Abreu e Lima, F. B. D. S. C., na época Secretário de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco e dirigente do Porto Suape, solicitou, em 2010, a P. R. C. R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de vantagens indevidas a cada empresa, valor destinado à campanha de reeleição de E. H. A. C. ao Governo do Estado de Pernambuco em 2010. Assevera que a obra não terminou até hoje e que foi objeto de sobrepreço, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (ANEXO 507, fl.168). Traça um rol de contratos adjudicados em favor da GALVÃO: 1) 0800.0044602 (Carteira de diesel da RLAM); 2) 0800.0029680.07.2 (Carteira de gasolina da Un-Reduc); 3) 0802.0000066. 08.2 (Gasoduto Caraguatatuba em Taubaté); 4) 0800.0039920. 08.2 (Centro Integrado de Processamento de Dados da TI, Ilha do Fundão); 5) 0800.004270808.2 (Off-site de gasolina da RLAM); 6) 0800.0033599. 07.2 (Plangas Un-Reduc); 7) 0800.0040907.08.2 (Terraplanagem da COMPERJ); 8) 0800.0033808. 07.2 (Terraplanagem da RNEST); 9) 0801.0031.003 .07.2 (UTGCA); 10) 0800.0057000. 10-2 (Interligações da Refinaria Abreu e Lima (RNEST); 11) 0800.0060702. 10.2 (UHDT COMPERJ). Contam-se, pois, 11 contratos, incluídos os aditivos, subscritos entre 14/05/2004 e 29/04/2012. Considerando, portanto, que, segundo o delator, para a celebração de todos os contratos seria necessário o pagamento de propina na casa de 1 a 3%, o valor da vantagem indevida alça o patamar de R$ 108.153.206,05. Discorre sobre o uso de empresas de fachada por Alberto Youssef para operacionalizar o pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento, conforme reconhecido já pelo Juízo Criminal. Aponta que as empresas do Grupo

Queiroz Galvão promoveram o pagamento em doações em eleitorais no ano 2010 que alçam o valor de R$ 70.740.520,50. Quanto a pagamentos realizados pelo Partido Progressista, afirma que O. Z. D. M. F. operacionalizou pagamentos da GALVÃO ao Diretório Nacional do Partido Progressista em 2010. A empresa também teria promovido o pagamento de doações a Nelson Meurer, a Mario Negromonte e a outros parlamentares do Partido Progressista. Sustenta que todas essas doações consistiriam em dissimulações do pagamento de vantagem indevida. Imputa também ao senador V. R. D. M. ter solicitado a P. R. C. o pagamento de vantagem indevida destinada à campanha do senador, conforme colaboração de P. R. C.. Conforme o colaborador, essa solicitação teria sido formulada a partir de Fernando Soares. Nesse contexto, para o pagamento ser operacionalizado, P. R. C. entrou em contato com Alberto Youssef. O doleiro, por sua vez, manteve contato com os assessores do senador M. C. S. D. O. e P. R. R.. Segundo o doleiro, ao entrar em contato com MARIA CELIA, chegou-se ao consenso de que o pagamento deveria se dar a partir de doações ao diretório estadual do PMDB em Rondônia. Nesse cenário, afirma-se que o pagamento de propina deu-se partir de duas doações eleitorais "oficiais" pela empresa QUEIROZ GALVÃO em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, realizado nos dias 27/08/2010 e 01/09/2010, nos valores, respectivamente, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Imputa, ainda, que a GALVÃO teria promovido o pagamento de propina a JOÃO PIZZOLATTI, por meio de custeios de serviços administrativos em 2010 (R$ 560.000,00). Trata também de pagamentos que foram efetuados pela GALVÃO a P. R. C., mesmo após ter deixado o cargo, por meio da COSTA GLOBAL CONSULTORIA. Na sequência, assevera que F. B. D. S. C. mantivera contato com P. R. C. entre 2007 e 2010, em decorrência das obras da Refinaria Abreu e Lima, situada em Pernambuco. Traça, então, um rol de doações realizados pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, assim como doações à campanha de EDUARDO CAMPOS, todas realizadas em R$ 2010. Essas doações teriam por fundamentado o contrato referente a Refinaria Abreu e Lima. Pontua uma série de doações que foram feitas pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, relativas à campanha de Eduardo Campos no ano de 2010. Todos esses pagamentos seriam vantagem indevida em decorrência da obra prevista na Refinaria Abreu e Lima. Relaciona doações eleitorais fictícias realizadas pela OAS a Eduardo Campos e ao Diretório Nacional do PSB. Também detalha pagamentos realizados por meio da empresa CÂMARA VASCONCELOS, titularizada por J. C. L. P. D. M. F.. Trata-se de empresa que operava "caixa 2" para o pagamento de propina. Discorre também sobre pagamentos que teriam sido realizados pela Camargo Correia a E. H. A. C. e por meio do operador A. G. A.. Também assevera que, em 2009, funcionou Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, envolvendo irregularidades na Petrobras. Nesse contexto, argumenta que a GALVÃO promoveu o pagamento de propina ao então senador S. S. E. G. e ao Deputado Federal E. H. D. F. D. A. S.. Afirma que ambos os parlamentares se encontraram com P. R. C., os quais solicitaram R$ 10.000.000,00 (dez milhões) para que a CPI não fosse levada a cabo. Explicita que a GALVÃO teria auferido lucros ilícitos nos seguintes aditivos contratuais: a) 0800.0040907.08.2 (prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e anel viário do COMPERJ); b) 0800.0033808.07.2 (prestação de serviços de elaboração do projeto e execução da terraplanagem e de serviços complementares de drenagens da RNEST; c) 0800.0057000.10.2 (implantação tubovias no RNEST); d) 0800.0060702.10.2 (estações de tratamento), datados de 2008 a 2010. Passa, em seguida, a individualizar as condutas. Disserta sobre os preceitos da Lei 8.429/92. Formula pedido para que haja a cassação de aposentadorias dos acusados. Trata da solidariedade na pretensão de ressarcimento ao erário. Requer a condenação dos réus à compensação aos dano morais causados à Petrobras e danos morais coletivos. Tece considerações sobre a inexistência de foro por prerrogativa de função em ação civil de improbidade e sobre a competência da justiça federal e da seção judiciária do Paraná. Suscita, por fim, a continência com demanda para cujo julgamento este Juízo é prevento (nº 5025933-28.2016.4.04.7000/PR). Também invoca a tutela cautelar de indisponibilidade de bens, sob os seguintes fundamentos: O fumus boni iuris necessário à medida ora postulada restou bem evidenciado na petição inicial da presente ação civil pública, porquanto minuciosamente narrado, com base em alentados e robustos elementos probatórios, o esquema de corrupção de que participaram os demandados para o favorecimento ilícito em detrimento da Petrobras. Efetivamente, bem evidenciada está a participação dos agentes públicos e também dos ex-agentes públicos ou terceiros que com eles se conluiaram, seja concorrendo ou induzindo para os atos de improbidade perpetrados, seja deles beneficiando-se na espécie, bem assim o desmedido locupletamento ilícito obtido, tendo sido realizada na exordial desta ação a cabal delimitação das condutas individualmente protagonizadas. No evento 11, este Juízo instou a acusação a se manifestar sobre os seguintes pontos: a) possibilidade de cumulação de pedidos no que toca à pretensão veiculada em face do núcleo político (art.327, §1º, II do CPC c/c art.2º da Lei 7.347/85 c/c REsp 1540354 / PR); b) quais são os contratos que compõem o objeto da imputação em face da GALVÃO, e se o Tribunal de Contas da União reconheceu o superfaturamento de cada qual e, se positivo, se houve decretação de indisponibilidade de bens, e em face de quem; c) a partir de que data P. R. C. saiu da diretoria de abastecimento da Petrobras, manifestando-se sobre eventual prescrição. Na mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio do pagamento de um precatório em nome da GALVÃO ENGENHARIA. No evento 21, foi determinada a abertura do sigilo. No evento 32, a Petrobras e o Ministério Público Federal formularam pedido de aditamento à petição inicial, a fim de acrescentar o lucro de mais sete contratos. No evento 34, o Ministério Público Federal apresentou esclarecimentos. Destacou que os contratos objeto da demanda são os 11 contratos e aditivos previstos na tabela de fls.45 e 46 da inicial, os quais resultaram no pagamento de propina na importância de 1% à diretoria de abastecimento. Portanto, a presente demanda envolve o enriquecimento ilícito de agentes públicos no montante de R$ 108.153.206,05. Destacou que, a partir desses contratos, a GALVÃO obteve um lucro de cerca de R$ 1.018.348.950,62. Também alega que, desses valores, parte foi destinada ao PP, parte a P. R. C., parte a Valdir Raupp, parte ao PMDB. Também pontua que o PMDB e alguns de seus integrantes obtiveram vantagem indevida pagas por outras empreiteiras, que executaram obras na RNEST, com a OAS ENGENHARIA - nos três contratos e seus aditivos envolvendo UDAs, UHDTs e UDGHs (fls. 66 e 67 da inicial)- e a CAMARGO CORRÊA - no contrato UCRs (fl. 73 da inicial). Assim, em decorrência dos pagamentos ilícitos realizados pelas empreiteiras QUEIROZ GALVÃO, OAS (esta já demandada nos autos 5006675-66.2015.4.04.7000) e CAMARGO CORREA (esta já demandada nos autos 5006717-19.2015.4.04.7000), o partido político em questão e agentes públicos foram beneficiados com propina no valor de R$ 40.724.872,47. Conclui, então, que "(...)os contratos celebrados com a PETROBRAS por empreiteiras são os 11 listados na tabela das fls. 45 e 46 da inicial envolvendo a QUEIROZ GALVÃO, os 3 contratos especificados nas fls. 66 e 67 da inicial envolvendo a OAS e 1 contrato especificado na fl. 73 da inicial envolvendo a CAMARGO CORRÊA." Também afirma que "(...) existe ordem de bloqueio de ativos do TCU em face da QUEIROZ GALVÃO e de agentes ligados a ela, não obstante não ser possível ter acesso ao processo cautelar e saber quais bens estão constritos e em face de quais agentes." Assevera também que há continência da presente demanda com a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** 5025933-28.2016.4.04.7000. Isso porque houve ampliação objetiva e subjetiva. F. B. D. S. C. manifestou-se no evento 37. A VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A manifestou-se no evento 38. A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO manifestou-se no evento 39. Sustentou a prescrição. Afirmou que há outras ordens de bloqueio, a caracterizar bis in idem. Defendeu que um novo bloqueio poderia comprometer o exercício da atividade empresarial. Aponta a superposição de demandas. A. G. A. apresentou manifestação no evento 40. ESPÓLIO DE E. H. A. C. apresentou manifestação no evento 41. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou manifestação no evento 42. II. DA FUDAMENTAÇÃO Antes de analisar o pedido de indisponibilidade, é necessário dirimir algumas questões preliminares. II.1. Incompetência para julgar a pretensão contra o núcleo político: art. 327 do Código de Processo Civil. Entendimento pacificado pela Corte Regional Conforme descrito à exaustão pelas autoridades, a organização criminosa desmantelada pela operação lava jato subdividia-se nos seguintes seguimentos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público Federal ajuíza a presente demanda por prevenção em relação a duas demandas que tramitam neste Juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia no âmbito da diretoria de abastecimento. A acusação acrescenta outros contratos celebrados pela Galvão no âmbito dessa diretoria, defendendo, pois, a relação de continência. Contudo, o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de P. R. C. na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009. O que se percebe, portanto, é cumulação de pedidos, a qual, para ser admitida, deve observar os requisitos previstos pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre os quais a competência do Juízo para conhecê-los: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A respeito dessa regra Fredie Didier esclarece: Somente é possível a cumulação se o juízo tiver competência absoluta para conhecer de todos os pedidos formulados (art. 327, §1°, 1 1, CPC). "Caso tenha competência para um e não tenha para o outro, não poderá haver cumulação" (...) Se a cumulação envolver pedido para cujo processamento o juízo não tenha competência relativa, o desmembramento da petição inicial dependerá da alegação de incompetência pelo réu. 85 No entanto, se entre os pedidos houver conexão, é possível a cumulação, mesmo que o juízo seja relativamente incompetente para processar e julgar um deles, em razão do efeito modificativo da competência que decorre da co n exão (arts. 55, §1°, do CPC). Não poderá o réu opor-se a tal cumulação. 86 É por isso que se admite a cumulação, no mesmo processo, de pedido de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel (competência relativa) com o

pleito reivindicatório do mesmo bem (competência absoluta). Ora, é quase sintomático se inferir que a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de **improbidade administrativa**. Primeiro, porque o art.2º da Lei 7.347/85 consagra uma regra de competência absoluta, razão por que todo o regime jurídico das regras pertinentes à modificação da competência na ação civil pública também deve o ser. Daí por que, inclusive, do reconhecimento de ofício pelo Juízo da Segunda Vara Federal dessa Subseção Judiciária de sua incompetência para julgar todas as demandas oriundas da ação lava jato, entendimento, de resto, encampado pelo Tribunal Regional Federal (se se tratasse de incompetência relativa, não caberia ao juízo conhecê-la de ofício). Segundo, porque eventual subtração à livre distribuição mediante a cumulação de pedidos em ação civil pública -- cuja competência é absoluta -- sem a existência de conexão importaria em violação à regra do juiz natural. Portanto, não há sobre o que tergiversar: para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição. No caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região foi categórica no sentido de reconhecer que a conexão da ação civil de **improbidade administrativa** segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato): EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos. 3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. 4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debate são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente acidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógica ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com a quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição. 5. Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente, por sorteio. (TRF4 5007769-97.2015.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/04/2015) Como prelecionou o Relator com maestria: "Ainda que se pudesse invocar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil (artigos 103, 105, 106 e 253-I do CPC) para resolver alguma outra questão que tivesse ficado sem solução explícita pela lei de improbidade, isso não pode contrariar o que está previsto na lei de improbidade. Por exemplo, na lei de improbidade está dito que não é o fato do juiz despachar em primeiro lugar que faz prevalecer sua competência territorial (como por exemplo faz o artigo 106 do CPC), mas sim que a competência é firmada pela propositura da ação (artigo 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e artigo 2º-§ único da Lei 7.347/85). Logo, não se poderia adotar uma solução diferente daquela preconizada pela legislação específica (improbidade e ACP), ainda que esta outra solução tivesse fundamento na lei processual geral (CPC). A lei especial prevalece sobre a lei geral. O mesmo parece valer para a definição de quais os critérios justificam a reunião dos processos e a alteração da regra de distribuição por livre sorteio: "todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" devem ser atribuídas, processadas e decididas pelo juízo que recebeu a primeira das ações. Aparentemente, poderia parecer que é a mesma regra do artigo 103 do CPC que está sendo adotada: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Entretanto, ter objeto ou causa de pedir "comuns" ou ter "os mesmos" objetos e causas de pedir são critérios distintos. A ideia de "comum" envolve a noção de afinidade: algo é comum quando ambos partilham, sem necessidade de que sejam idênticos. Já a ideia de "mesmo" envolve a noção de identidade: algo é o mesmo quando ambos partilham em toda a extensão, quando há identidade entre as duas situações. Basta comparar a delimitação dos dois verbetes em um dicionário de língua portuguesa para confirmarmos a diferença substancial que existe entre "comum" e "mesmo". Por exemplo, assim consta dos verbetes no Dicionário "Aulete Digital": Comum. 1- Diz-se do que segue o padrão geral e habitual, sem se distinguir em sua espécie. 2- Que é muito frequente. 3- Que pertence ou se estende a mais de um, a muitos ou a todos. 4- Que é feito conjuntamente por mais de uma pessoa, instituição etc, ou com a finalidade de atender a mais de um desses fatores. 5- Diz-se do substantivo que nomeia classes de seres com propriedades relativamente constantes e essenciais. 6- Vulgar, simples ou sem importância. 7- Que ocorre (tipo, espécie, fato etc) com abundância entre os demais, sendo por isso representativo. 8- Diz-se de língua que desconsidera diferenças regionais, dialetos etc, para servir de meio de comunicação entre os habitantes dessas regiões e usuários desses dialetos. 9- A maioria, a generalidade. 10- Aquilo que é normal, corriqueiro. Mesmo. 1- Aquele. 2- Exatamente igual, idêntico. 3- Semelhante, análogo, parecido. 4- Próprio, característico. 5- Não diverso, não outro. 6- Usado depois de nome, de pronome pessoais e demonstrativos para reforçar que se trata exatamente do ser ou da coisa em questão. 7- Coisa semelhante ou igual; a mesma coisa. 8- Não alterado, invariável. 9- Até, ainda, inclusive. 10- Exatamente, precisamente. 11- Realmente, de fato. 12- Embora. Se está certa ou não essa distribuição de competências, não é questão que caiba agora invocar para alterar o que a lei prevê. A lei estabelece a distinção, a distinção entre o afim e o idêntico é inequívoca, e a lei tem motivos para assim proceder em se tratando de ações comuns da lei processual civil (artigos 103 e 105 e 253-I do CPC) e em se tratando de ação civil pública por improbidade (Leis 7.347/85 e 8.429/92). Observe-se que o Relator, com a percuciência que lhe é peculiar, observou que essa distinção se dá, justamente, em razão da regra do juiz natural, a qual ganha um contorno especial na ação civil de improbidade, dado o seu caráter sancionatório: Provavelmente essa maior rigidez no caso das ações de improbidade envolva a necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica parece bastar para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. E a regra diferenciada parece ser esta: se o objeto ou a causa de pedir das duas ações guardarem relação de identidade (forem os mesmos), há prevenção e o juízo da primeira ação proposta fica prevento para conhecer as ações posteriores sobre o mesmo objeto ou sobre as mesmas causas de pedir. Mas se as relações entre as duas ações forem fracas ("comuns", "afins"), tendo apenas afinidade, então não se justifica a quebra da regra da livre distribuição das ações posteriores para vincular o processo ao primeiro juízo." Vale ressaltar que esse entendimento foi encampado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL.I - Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção.II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de **improbidade administrativa**, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973.III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal.IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art.103 do Código de Processo Civil/1973.V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de **improbidade administrativa**, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes.VI- Recurso especial desprovido.(REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) No caso concreto, nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a P. R. C. para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a P. R. C. e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade. Importa registrar que,

na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções. Como explana Emerson Garcia: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Portanto, sob essa perspectiva, fica claro que os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados1 (vocacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, consequentemente, não são cumuláveis. Aliás, essa foi a ratio decidendi do Tribunal Regional Federal da Quarta Regional para afastar a conexão entre as ações referentes a valores pagos pelas empreiteiras a P. R. C. no âmbito da diretoria de abastecimento. Nos termos do voto do relator: "Por fim, um último argumento ainda me convence da inexistência de identidade entre as cinco ações civis públicas já ajuizadas: ainda que em todas elas figure como réu P. R. C. e ainda que em todas elas seja parece ter sido deduzido o "mesmo" pedido contra ele (declarar que praticou ato de improbidade, sem lhe aplicar as sanções condenatórias pertinentes), uma reflexão mais detalhada sobre esses pedidos deduzidos contra ele já é suficiente para mostrar que não há identidade entre os pedidos (mas apenas afinidade em decorrência de um mesmo modus operandi). Vejamos: se os pedidos deduzidos em cada uma das cinco ações civis públicas contra esse réu P. R. C. fossem os mesmos (fossem idênticos), então teríamos litispendência. Afinal, então o MPF estaria deduzindo cinco pedidos idênticos em cinco ações distintas contra o mesmo réu, não sendo possível que ele fosse condenado pelos mesmos fatos em cinco ações diferentes. Mas não há litispendência porque os pedidos contra o réu P. R. C. não podem ser interpretados apenas quanto à literalidade disposta na petição inicial de cada uma das ações. Embora em cada uma das petições iniciais fosse pedido contra o réu P. R. C. apenas isso: "seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de P. R. C. descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei", o que se deve perceber é que as condutas descritas em cada uma das ações não são idênticas entre si: é que cada uma das ações descreve condutas (distintas) praticadas pelo réu P. R. C. com base em contratos específicos que estão sendo discutidos, o que afasta exista identidade que justifique litispendência. Pois bem, se não há litispendência porque os pedidos deduzidos contra P. R. C. em cada um dos processos são distintos, também não há prevenção porque os pedidos são distintos. Porque não há identidade. Porque nas ações não temos o "mesmo" objeto nem a "mesma" causa de pedir. Isso fica bem claro quando comparamos os quadros de contratos e negócios intermediados por P. R. C. e discutidos em cada uma das ações (vale examinar cada uma das petições iniciais quanto a isso, percebendo a quantidade de distintos contratos e distintas licitações que estão em discussão em cada caso). Não há identidade nos valores, não há identidade nos contratos, não há identidade nas licitações. Ainda que todas as empreiteiras-rés pudessem, nos dizeres da petição inicial, integrar o "Clube", os fatos que estão deduzidos e são discutidos em cada uma das ações civis públicas são distintos e não guardam relação de identidade entre si. Podem ser afins, podem ter pontos em comum, mas não se confundem nem se identificam plenamente, o que afasta então a necessidade de reunião de processos para instrução ou julgamento pelo mesmo juízo." Ora, se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira apenas por ter havido a corrupção de P. R. C. -- mesmo agente público --, quiça haveria conexão entre a corrupção deste último agente público e o pagamento de propina a agentes políticos que atuariam no vértice de um escândalo de corrupção de dimensão oceânica. Em conclusão, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: a) para se direcionar uma demanda com cumulação de pedidos para um Juízo prevento, é necessário que tal Juízo seja competente para todos os pedidos cumulados; b) para que o Juízo seja competente, é necessário que haja conexão entre a demanda já aforada e ambos os pedidos cumulados; c) essas regras ganham colorido especial em se tratando de ação civil de improbidade, cuja competência é absoluta e à vista da regra do juiz natural; d) no caso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal é tranquila no sentido de que a conexão em ação civil de **improbidade administrativa** pressupõe a identidade de causa de pedir; e) por essa razão, fica claro que não há conexão entre ação vocacionada contra o núcleo político com demanda voltada em face do núcleo administrativo e econômico. A propósito, vale ressaltar que o próprio Ministério Público Federal ingressou com demanda em face do inteiro núcleo Partido do Progressista mediante livre distribuição, mostrando-se contraditório, agora, direcionar esse conjunto de fatos referentes a políticos de outros partidos a uma ação preventa. Essa solução, a propósito, parece estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a existência de litisconsórcio facultativo posterior, em razão da regra do juiz natural. Ou seja, se se veda cumulação subjetiva em decorrência da ideia do juiz natural, o mesmo raciocínio há de ser trilhado no que toca à cumulação objetiva (pedidos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. LEI 4.717/65. PREVISÃO EXPRESSA DE HABILITAÇÃO DE QUALQUER CIDADÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006), segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Precedentes do STJ: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; e AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776.848/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Em conclusão: deve ser reconhecida a impossibilidade de cumulação de pedidos em face do núcleo político. Deve, portanto, ser extinta a relação jurídica, sem resolução do mérito, independentemente de análise de nova demanda sob livre de distribuição, em relação aos seguintes acusados: A. G. A., 23PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO,4 J. C. L. P. D. M. F., VALDIR RAUP DE MATOS,5M. C. S. D. O., 6P. R. R.,7PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,8F. B. D. S. C.,9J. C. L. P. D. M. F.,10S. S. E. G.1112E. H. D. F. D. A. S..13 II.2. Prescrição em relação a P. R. C. e particulares De fato, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que o prazo de prescrição em ação civil de improbidade referente aos empregados públicos deve seguir o prazo previsto no regime estatutário do ente federado a que pertencente a estatal: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de **improbidade administrativa**, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego.2. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tronou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) A propósito do tema disserta Emerson Garcia: No que concerne às regras do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, qualquer que seja a solução adotada, não ficará ela imune a críticas. [...] Assim, revendo posição anterior, entendemos ser mais consentâneo com um padrão mínimo de justiça a tentativa de enquadramento, na regra do art. 23, II, daqueles que mantém um vínculo empregatício com o sujeito passivo do ato de improbidade, o que exigirá seja analogicamente aplicada a normatização que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da correspondente administração direta (rectius: União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esse entendimento é extensivo aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista normalmente regidos pelas leis trabalhistas, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados de pessoas jurídicas de direito público que estejam em situação parecida (sujeitos às leis trabalhistas). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013) O que se percebe, portanto, é que a jurisprudência tem aplicado, por analogia, o prazo previsto no estatuto disciplinar do ente federado ao qual pertence a estatal regida pelo direito privado, diante da omissão prevista no art.23, II da Lei 8.429/92.14 Sucede, porém, que, no caso concreto, não há se falar em omissão, a fim de colmatar a lacuna com outro preceito. Isso porque, de maneira clara, há prazo aplicável àquele que pratica ato de improbidade no exercício de cargo comissionado: art.23, I da Lei 8.429/92. Assim, descabe a aplicação da analogia, na medida em que, nos termos do art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Não se tratando de lei omissa, aplica-se o prazo previsto no art.23, I da Lei de Improbidade, mormente se se cuida de ação civil de **improbidade administrativa**, cujo caráter é fortemente sancionatório. Logo, como P. R. C. saiu há mais de cinco anos da diretoria de abastecimento, é forçoso o acolhimento da prescrição da presente demanda, o que se aplica, por consequência, aos particulares, consoante entendimento sufragado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.[...]VII. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) De qualquer forma, a presente demanda deverá prosseguir no que diz respeito à pretensão de dano ao erário, imprescritível, consoante decidido recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RE 852475 RG / SP - SÃO PAULO. Diga-se, é comezinho que não há prescrição aquisitiva de bem público. Os dinheiros do erário o que são? II.3. Indisponibilidade Conforme preceitua o art.7º da Lei 8.429/92, "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado." a) premissas gerais Em primeiro lugar, deve ser sacramentado que, após muita controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tutela provisória prevista nesse dispositivo caracteriza-se como "tutela de evidência". Isso porque a Constituição preceitua que a prática do ato ímprobo, por si só, implica a indisponibilidade dos bens, haja ou não periclitação ao direito (art.37, §4º da CF), de modo que a prova da dilapidação patrimonial, nesses casos, é prescindível: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**.6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Vale dizer: "[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013). Portanto, basta haja elementos indiciários da existência de dano ao erário e/ou do acréscimo ilícito auferido pelo agente. Aliás, como prescreve o parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92: "[...] a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.". Isto é, como explana Emerson Garcia: "sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo." (**Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p.1.171). Além disso, formulando interpretação extensiva da regra legal, a jurisprudência tem entendido que a indisponibilidade prevista no art.7º da Lei de Improbidade também pode contemplar bens destinados a apurar a fixação de multa civil. Vale dizer: "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de **improbidade administrativa** que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, grifei). Por fim, quanto o objeto da constrição, a indisponibilidade pode recair ora sobre bens adquiridos antes, ora sobre bens adquiridos após a prática do infração. Ou seja, "[a] indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade."(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013) A despeito disso, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a hipótese de extensão da indisponibilidade aos bens absolutamente impenhoráveis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS.BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis .6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.(REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL.IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem

absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de **Improbidade Administrativa**, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.3. Recurso especial provido.(REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014) Essa regra, contudo, não se aplica ao bem de família: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** recair sobre bens de família.Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015). Isso porque "tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte" (REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013, grifo nosso). Em suma, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: (i) a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 enquadra-se como tutela de evidência, motivo pelo qual é prescindível a existência de indícios de periclitação do direito, corolário do art. 37, § 3º da Constituição; (ii) portanto, são necessários elementos que denotem "fortes indícios" de ato de **improbidade administrativa**; (iii) além desses "fortes indícios", é necessário, ao menos, estimar-se o dano ou o acréscimo patrimonial, uma vez que a medida tem por fim assegurar o ressarcimento ao erário e/ou a perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do agente, sem prejuízo de a constrição abranger também valores destinados ao pagamento da multa civil; (iv) a medida de indisponibilidade pode recair sobre bens obtidos antes ou depois da prática da infração; (v) embora seja forte instrumento processual para combater com eficácia a imoralidade e a malversação do dinheiro público, a indisponibilidade não se estende a bens impenhoráveis, com exceção do bem de família. Traçadas essas premissas gerais, passo ao exame do requerimento formulado pela acusação. b) requerimento de indisponibilidade Antes de mais nada, deve ficar claro que este Juízo não ignora os efeitos deletérios que o espúrio esquema de corrupção instaurado na Petrobras propiciou para a economia e para a credibilidade, sobretudo moral, do País. Sem dúvida, trata-se de um dos maiores esquemas de corrupção desmantelado na história, do qual os cidadãos brasileiros, no mínimo, devem se envergonhar. Nem por isso, porém, é possível a qualquer julgador se afastar dos cânones que vivificam a garantia constitucional do devido processo legal. Afinal, quanto mais grave o caso de corrupção, mais grave deve ser a atuação do magistrado na condução do processo -- a quem não cabe, jamais, se esquecer que o ajuizamento de certas demandas pode, por si só, estigmatizar, se não execrar, pessoas da vida pública. Nesse contexto, ao preceituar que, para a decretação de indisponibilidade, são necessários fortes indícios de responsabilidade por ato ímprobo, não é por que a imputação gravita em torno da irrupção da operação Lava Jato que haverá abrandamento no padrão probatório necessário à concessão da liminar. Fortes indícios devem ser indícios fortes. Em outras palavras, meras conjecturas, ilações ou, até mesmo, suposições, ainda que com lastro numa retórica alarmista, não são suficientes para selar a constrição do patrimônio dos acusados. Feita essa observação, passo a analisar a existência de indícios da infração. Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art.374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu P. R. C. (diretor de abastecimento da Petrobras e colaborador): Interrogado: - Perfeito. Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar? Interrogado: - Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer? Juiz Federal: - Sim. Interrogado: - E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos. Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar? Interrogado: - Sim. Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem. Interrogado: - É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico", então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15%, nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento. Juiz Federal: - Sei. Interrogado: - Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona. Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: - Perfeito. Interrogado: - Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse

tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. Juiz Federal: - Certo. Interrogado: - Isso foi me dito com toda a clareza. Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: - Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: - Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel. Interrogado: - Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo. Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: - Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: - Em relação, em relação ao PP (ANEXO 11, evento 1). Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...? Interrogado: - Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço. Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos? Interrogado: - Sim, pra agentes públicos e também pra P. R. C., que era Diretor do Abastecimento. Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também? Interrogado: - Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari. Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro P. R. C.? Interrogado: - Não, não senhor. Isso era pra outro partido. Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição? Interrogado: - Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores. Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores? Interrogado: - Tinha Fernando Soares, que operava com P. R. C., para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles. Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento? Interrogado: - O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do P. R. C., ia pro P. R. C., no Rio de Janeiro A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p.45-46, petição inicial). No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. Em relação à VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, apenas há a imputação de que a empresa pertenceria ao grupo da GALVÃO e que promoveu a doações ao Partido Progressista. Ora, tais fatos, a meu juízo, por evidente, não caracterizam fortes indícios de autoria na prática do ato de improbidade. Doações eleitorais legais de empresas a partidos políticos soam à Macondo, mas eram parte da realidade brasileira. No caso da VITAL, o MPF não conectou as ditas doações a nenhuma conduta ímproba específica. II.4. Emenda à inicial No que tange aos acusados que representam a GALVÃO, é necessário que haja a emenda à petição inicial. Em primeiro lugar, importa esclarecer que este Juízo não adere ao entendimento sedimentado nas Turmas da Corte Regional, para quem a conduta, na inicial da ação civil de improbidade, pode ser narrada de maneira genérica: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL 1. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de **improbidade administrativa** necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos improbos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014) Denúncia genérica há muito é denúncia inepta no processo penal, e não há qualquer razão para ser diferente no processo de ação civil de **improbidade administrativa**. Sem descrição, que minimamente acompanhe o heptâmetro de Quintiliano, há o perigo de se trilhar a senda da penalização da pessoa (física ou jurídica) pelo que ela é e não pelas condutas reputadas ilícitas. No âmbito civilizacional do Direito não cabe a asserção "pessoa corrupta"; cabe, "conduta corrupta". Ora, uma multa de trânsito deve descrever minudentemente a conduta inquinada, por que não a imputação de algo tão grave quanto a **improbidade administrativa**. As dificuldades materiais do autor da Ação por **Improbidade Administrativa** para desvelar o iter infracional podem ser superadas por miríade de meios investigatórios postos à mão dos que têm legitimidade ativa, especialmente o Ministério Público. D'abord j'accuse, puis clarifier inverte a ordem do devido processo legal. Primeiro esclareço, depois acuso: essa é a sequência ocidental da relação entre o Leviathan e o indivíduo. A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: a cognição na ação civil de **improbidade administrativa** deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal. Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de **improbidade administrativa** recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580). Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno)..Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Vale dizer: na ação civil de **improbidade administrativa**, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na

inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.5. Recurso especial provido.(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560) Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados na petição inaugural. Da mihi factum, dabo tibi ius diz a sabedoria romana, há milênios. Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes: De fato, se ação a penal é instrumento processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".36 Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".37 Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".38 Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido39. À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada".48 Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados - repito, com precisão - na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.49 ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de **improbidade administrativa**. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book) Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se a exordial é genérica, como saber quais fatos são a si imputados? A duas, porque a falta de delimitação do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil.15 Traçadas essas premissas gerais, considerando que a inicial foi praticamente decotada pela metade e que há fatos que mais se relacionam ao núcleo político para caracterizar a autoria, a acusação deve ser intimada para: a) esclarecer qual era a posição no grupo empresarial de cada acusado, juntando a respectiva documentação (por exemplo, estatuto jurídico, atas), explicitando qual o plexo de atribuições; b) delimitar quais os interregnos dentro dos quais o acusado exerceu a função no âmbito empresarial; c) caso haja atuação clandestina ("sócio oculto"), deve esclarecer essa situação; d) estabelecer o nexo entre a função exercida e os atos de corrupção praticados (pagamento de propina para P. R. C.); e) caso haja informações coligidas em colaborações e prova material, a acusação deve apontar expressamente o evento, documento e página, tendo em vista que há mais de 600 documentos que acompanham a inicial. Vale ressaltar que esse, aliás, é o entendimento tranquilo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito penal: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA ORDEM. 1. Adverte a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa. 2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada unicamente na informação da condição de acionista, de sócio, ou de representante legal de pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime. 3. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária quando fundada tão somente na circunstância de os acusados participarem do conselho de administração da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sendo que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal proposta contra os pacientes, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Ronaldo Couto, por se encontrar na mesma situação fático-processual.(HC 254.328/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 05/09/2017) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AO CORRÉU.1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia possa ser genérica, sem a atribuição detalhada de cada ação ou omissão delituosa a cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do agente na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.3. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente e o corréu com crimes tributários, cingindo-se à indicação da condição de sócios-proprietários da empresa "GD Comercial Ltda.".4. O simples fato de os acusados serem sócios e proprietários de empresa não é suficiente para inferir sua participação nos fatos delituosos descritos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.5. Em nenhum momento a denúncia apontou que os pacientes seriam detentores de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo investidos de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la perante à autoridade tributária.6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia no que se refere ao paciente e, por extensão, ao corréu Marco Antônio Pacheco e, apenas em relação a estes, anular, ab initio, a Ação Penal n. 014070108163, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina-ES, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente e do corréu, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.(HC 121.035/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016) Importa registrar que as diligências solicitadas, muito além de afastar a inépcia, destinam-se também a auxiliar a análise do pedido de indisponibilidade. Da mesma forma, deve a acusação apresentar rol de documentos com a devida descrição, tendo em vista que alguns estão com a referência genérica "PDF". II.5. Dano moral coletivo A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilho-me à jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de **improbidade administrativa** não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92: "A ação de **improbidade administrativa** não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016) Por essa mesma

razão, se o rol de sanções é numerus clausus, não cabe também a indenização por danos morais pretendida pela Petrobras. É verdade que, a rigor, indenização não deve ser confundida com sanção, punição. Obrigar o ladrão a devolver a coisa roubada não é punição. Condená-lo à prisão o é, ainda que não haja devolução da coisa subtraída. Assim, tornar indene não é sanção como preceituado no art. 12, I, da Lei de Regência. Poder-se-ia, aproveitando a má redação da Lei 8429/92, dizer que a expressão "ressarcimento integral do dano" alcança a imaterialidade do dano moral. Porém estender a letra da lei colide com a legalidade estrita que deve ser a tônica de qualquer ramo do Direito cujo busílis seja sancionador. Interpretação extensiva in malam partem conota arbítrio. O diabo mora nos detalhes. É pelos vãos que o demônio do poder enferruja as instituições destinadas a domá-lo. Além do mais, esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de **improbidade administrativa**, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao Erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo. Portanto, tratando-se de via inadequada, rejeito, desde já, a petição inicial no que diz respeito ao pedido de dano moral coletivo e ao requerimento de indenização por dano moral formulado pela Petrobrás (art.330, III e art.17, §7º da Lei 8.429/92). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: III.1. Não conheço o pedido formulado em face do núcleo político, por impossibilidade de cumulação, haja vista a falta de conexão, competência e, por consequência, prejuízo à regra do juiz natural (art.327, §1º, II do NCPC), extinguindo-se, pois, o processo em face dos seguintes réus: A. G. A., PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, J. C. L. P. D. M. F., VALDIR RAUP DE MATOS,M. C. S. D. O., P. R. R.,PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,F. B. D. S. C.,J. C. L. P. D. M. F.,S. S. E. G., E. H. D. F. D. A. S.; Sem honorários (art.18 a Lei 7.347/1985). Retifique-se a autuação. III.2. Acolho a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os acusados, tendo em vista a saída de P. R. C. da diretoria de abastecimento em 2012, devendo, pois, a demanda passar a tramitar como ação civil pública de ressarcimento. Retifique-se a autuação; III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. III.4. Intime-se a acusação para que emende a petição inicial, nos termos do item "II.4" da presente decisão. Prazo: 60 dias. III.5. Quanto ao aditamento formulado no evento 32, acolho-o. Intimem-se. Após manifestação das partes, sobreveio pronunciamento judicial que a complementou: I - DA ORDEM DO FEITO 1. Relato o essencial, com o fim de manter o bom andamento do processo. 2. Trata-se de ação de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MPF e pela PETROBRAS no contexto da operação Lava Jato. Está-se a operacionalizar a indisponibilidade de bens, em observância à decisão monocrática liminar no agravo de instrumento 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, interposto pela PETROBRAS, sem que se tenha ainda determinado notificação para defesa prévia. Há, ademais, peças das partes pendentes de apreciação, conforme a seguir especificado. 3. Inicialmente, no ev. 11, havia sido determinada a intimação do MPF para manifestação, antes da apreciação da tutela provisória requerida, bem como, por cautela, o bloqueio dos valores referentes ao precatório 0500124-22.2018.4.02.9003, de titularidade da Construtora Queiroz Galvão (ANEXO 573), mediante ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. O cumprimento do bloqueio dos valores do precatório foi dado mediante o ofício do ev. 13. Já o MPF se manifestou no ev. 34. Ainda, juntamente com a PETROBRAS, o MPF procedeu a aditamento da inicial, por então já ter todos os onze demonstrativos de formação de preços - DFP, aditamento este que foi acolhido na decisão do ev. 46. 4. A decisão do ev. 46 também apreciou o requerimento de indisponibilidade de bens, após alguns dos requeridos terem espontaneamente exercido o contraditório a respeito. Em tal decisão, concluiu-se no seguinte sentido: a) extinção da ação em relação às pessoas integrantes do "núcleo político"; b) reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e prosseguimento do feito somente em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário, reputada imprescritível, como ação civil pública comum; c) indeferimento de indisponibilidade de bens da QUEIROZ GALVÃO nos termos pretendidos, mas com determinação de depósito mensal de até 3% sobre o valor da sua receita bruta; d) indeferimento de indisponibilidade em relação aos demais réus remanescentes; e) necessidade de emenda à inicial, esclarecendo-se as questões lá indicadas; f) extinção da ação sem resolução do mérito em relação aos danos morais coletivos, por inadequação da via. A decisão, porém, é objeto de agravos de instrumento interpostos pela PETROBRAS e pelo MPF. Quanto ao agravo de instrumento do MPF (50088963120194040000/TRF4), pretende-se que: a) seja acolhido o pedido formulado em relação ao núcleo político, uma vez que possui, em parte, a mesma causa de pedir do restante da ação e não poderia ter sido cindido pelo Juiz sob o argumento de falta de conexão; b) seja reconhecida a ausência de prescrição, em relação a P. R. C. e por existirem outros agentes públicos que concorreram para os atos ímprobos; c) seja afastada a conclusão de inépcia parcial da inicial; d) seja determinada a indisponibilidade de bens dos demandados; e) seja recebida inicial no tocante ao pedido de dano moral coletivo e dano moral em favor da PETROBRAS. Os pronunciamentos proferidos até o momento dizem respeito à redistribuição dos autos recursais por prevenção. Já no que toca ao agravo de instrumento da PETROBRAS (5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4), pretende-se: Ante todo o exposto, requer a concessão monocrática de efeito suspensivo pelo Exmo. Desembargador Relator, dada a presença dos requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação retro, com o posterior conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento pelo colegiado para reformar a r. decisão agravada para manter a competência do juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba para julgar a demanda principal; afastar a prescrição erroneamente decretada, vez que mantém-se hígida a pretensão condenatória em face dos réus; deferir, ante os robustos elementos dos atos ímprobos, o pedido de bloqueio de bens das pessoas físicas e jurídicas inseridas no polo passivo, abarcando, inclusive os valores a título de multa; subsidiariamente, restabelecer o bloqueio de crédito de precatório em nome da QUEIROZ GALVÃO; processar e julgar o pedido de danos morais coletivos e individuais no bojo da ação de **improbidade administrativa**, pois inseridos no conceito legal de reparação integral do dano e, por fim, que seja reformada a decisão no ponto em que determina aos autores a prestação de novos esclarecimentos e descrição ainda mais específica de condutas ímprobas dos réus, o que já está satisfeito desde a apresentação da petição inicial, a recomendar, inclusive, a decretação da indisponibilidade de bens. Em 21/04/2019, foi proferida decisão monocrática da relatora (ev. 6 daqueles autos), deferindo parcialmente a tutela provisória recursal, "nos termos da fundamentação", sendo que nesta se lê que: a) seria viável a cumulação de pedidos e haveria competência deste Juízo, e inclusive estaria configurada a hipótese de prevenção; b) não teria decorrido prazo prescricional; c) seriam cabíveis pedidos relativos a dano moral coletivo e individual; d) seria desnecessária a emenda à inicial; e e) seria devido o bloqueio de bens de todos os réus para assegurar o ressarcimento total, inclusive bens daqueles que haviam sido excluídos do processo bem como da VITAL, permanecendo quanto à QUEIROZ GALVÃO o bloqueio no percentual 3%. Foram interpostos embargos de declaração e agravos internos, com subsequente nova decisão monocrática no ev. 40 dos respectivos autos, em 28/05/2019, concluindo a relatora: Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por F. B. D. S. C. e reconsidero parcialmente a decisão proferida no evento 6, para determinar que a indisponibilidade de bens e direitos da Vital Engenharia **Ambiental** S.A. seja substituída por bloqueio de 3% (três por cento) de seu faturamento mensal, nos moldes deferidos pelo juízo a quo à Construtora Queiroz Galvão S.A. Foram, por fim, apresentados outros agravos internos, bem assim estão em curso as contrarrazões, ou seja, não há até o momento decisão final pelo colegiado. 5. No ev. 55, a QUEIROZ GALVÃO apresentou embargos de declaração para suprimir alegadas omissões no seguinte sentido, em referência à decisão do ev. 46: i) se manifeste expressamente sobre o desbloqueio do precatório nº 0500124-22.2018.4.02.9003; ii) defina o limite do valor que deverá ser depositado nos autos; iii) ao definir o limite do valor, que aprecie as questões suscitadas na petição anteriormente apresentada pela ora embargante que apontam excessos no valor postulado na exordial; iii) seja revisto o critério da medida cautelar para reduzir o percentual para 1% ou, ao menos, para que seja calculado sobre a receita líquida. A PETROBRAS e o MPF apresentaram contrarrazões nos ev. 108/109. Tais embargos ainda não foram objeto de apreciação por este Juízo. 6. No ev. 63, o MPF peticionou em resposta à determinação de emenda à inicial, conforme tal decisão do ev. 46. Embora entendendo que não seria necessário adotar as providências determinadas, apresentou esclarecimentos. Ainda não houve pronunciamento deste Juízo a respeito. 7. No mesmo ev. 63, o MPF desiste da ação em face de J. C. L. P. D. M. F., em razão de ter sido celebrada colaboração premiada: Por fim, informo que, após a propositura da ação, este Órgão Ministerial tomou conhecimento de que J. C. L. P. D. M. F. celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, e, dentre as cláusulas existentes, consta a que estabelece que não seriam propostas ações de **improbidade administrativa** contra o colaborador. Desse modo, a prosseguimento da demanda em face do colaborador importaria em violação do referido acordo por esta força-tarefa, razão pela qual se requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, exclusivamente em relação a J. C. L. P. D. M. F.. Ainda não houve pronunciamento deste Juízo a respeito. 8. No ev. 80, haja vista a já referida decisão monocrática proferida no agravo de instrumento da PETROBRAS, foi determinado o seguinte: a) retorno da tramitação como ação civil pública por **improbidade administrativa**; b) reinclusão nos autos dos requeridos que fariam parte do "núcleo político"; c) indisponibilidade, até o limite indicado na peça inicial, de bens de cada um dos corréus, inclusive da empresa VITAL, e especificamente em relação à GALVÃO que a indisponibilidade fosse feita pelo bloqueio dos 3%; d) abertura das respetivas "petições", para tramitação das ordens de bloqueio em autos apartados e individualizados, com adoção das diligências pertinentes. No ev. 96, a PETROBRAS apresentou embargos de declaração, para que o bloqueio em relação à QUEIROZ GALVÃO não se restringisse a tal percentual, e sim seguisse o mesmo caminho dos demais requeridos,

argumentando: Percebe-se que o pronunciamento judicial excluiu a Construtora Queiroz Galvão S.A da indisponibilidade de bens e valores em razão da suposta ausência de ordem para indisponibilidade genérica. Não é essa, entretanto, a interpretação que se extrai da decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Vivian Caminha, o que confere obscuridade ao r. pronunciamento judicial ora embargado. Do modo como proferido, o r. despacho está a contrariar o que foi decidido pela Exma. Desembargadora Relatora, com a vênia devida. Não restam dúvidas, pela leitura da decisão monocrática de segundo grau, de que foi determinado o bloqueio cautelar de todos os bens dos corréus até o limite da "reparação integral do dano quantificado na petição inicial", incluindo a Construtora Queiroz Galvão S.A. (...) Além disso, ainda na temática da indisponibilidade, e considerando a desistência da ação em relação ao requerido J. C. L. P. D. M. F., o MPF peticionou para que não se realizasse nenhuma ordem de bloqueio em relação a ele (ev. 94/95). O próprio requerido manifestou-se nesse mesmo sentido no ev. 107. Ainda não houve pronunciamento deste Juízo em relação aos embargos nem sobre estes últimos requerimentos, mas no ev. 101 foi proferida decisão no sentido de suspenderem-se as diligências de bloqueio, para que o MPF apresentasse planilha com a descrição do valor a ser bloqueado em face de cada pessoa, bem como especificasse como se daria o cumprimento. No ev. 104, o MPF, fazendo referência ao item E da inicial, apresentou os valores individuais e formulou requerimentos quanto ao modo de cumprimento dos bloqueios. Tal petição ainda não foi apreciada por este Juízo. 9. No ev. 100, o Juízo Federal da 13.ª Federal de Curitiba oficiou a este Juízo, comunicando a decisão proferida no ev. 82 dos autos de ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS nº 5015910-57.2015.4.04.7000, a respeito do precatório n.º 2005.002090-4, de titularidade da QUEIROZ GALVÃO. Ademais, solicitou que fosse informado "sobre a eventual constrição determinada sobre o valor em questão, a fim de ser deliberado a respeito da manutenção ou não da medida, decretada neste Juízo." Tal solicitação ainda não foi atendida por este Juízo. 10. Por fim, após a atual conclusão dos autos para despacho/decisão, A. G. D. F. P. e O. Z. D. M. F. apresentaram defesa prévia nos ev. 114 e 115, requerendo, respectivamente: Diante do exposto, pede-se que seja reconhecida a incompetência absoluta do digno Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, com a consequente remessa dos autos ao digno Juízo competente, onde deverá se submeter a distribuição livre. No mérito, pede a rejeição imediata da presente ação em relação ao Réu A. G. D. F. P., diante da inexistência de ato de improbidade ou pela manifesta improcedência dos pedidos formulados em relação a ele (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). *** Diante do exposto, pede-se que seja reconhecida a incompetência absoluta do digno Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba, com a consequente remessa dos autos ao digno Juízo competente, onde deverá se submeter a distribuição livre. No mérito, pede a rejeição imediata da presente ação em relação ao Réu O. Z. D. M. F., diante da inexistência de ato de improbidade ou pela manifesta improcedência dos pedidos formulados em relação a ele (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). Subsidiariamente, espera o reconhecimento da prescrição da pretensão dos Autores relativa à obtenção de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, no ev. 116, O. Z. D. M. F., requereu a não efetivação do bloqueio em relação a contas-salário. II - QUESTÕES PENDENTES A. Desistência da ação e suspensão de bloqueio em relação a JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO (ev. 63/94/95/107) 11. Haja vista a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento da PETROBRAS e que esta também formula pedido em face dos réus, cabe oportunizar previamente a manifestação da PETROBRAS quanto à continuidade ou não do feito em face de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, sem que se proceda nesse ínterim a nenhum ato de bloqueio de bens em desfavor deste. B. Embargos QUEIROZ GALVÃO, embargos PETROBRAS e bloqueio de bens da QUEIROZ GALVÃO (ev. 55/96/108/109) 12. Conforme já mencionado, a decisão do ev. 46, que determinava depósito mensal dos 3% da receita bruta da QUEIROZ GALVÃO, é objeto de agravo de instrumento, inclusive já tendo havido decisão monocrática. Antes disso, ainda, havia sido aqui determinado o bloqueio de precatório seu (ev. 11). Os embargos de declaração da QUEIROZ GALVÃO dizem respeito a tal ponto da decisão do ev. 46 (apresentados no ev. 55, com impugnações nos ev. 108/109), e os embargos da PETROBRAS são relativos à decisão do ev. 80 (apresentados no ev. 96), no ponto em que visava a efetivar o bloqueio sobre os mesmos 3%. 13. Primeiramente, cabe delimitar o que foi decidido no ev. 46 e no recurso, relativamente à indisponibilidade de bens da requerida em questão. Na decisão do ev. 46, assim foi consignado a respeito da QUEIROZ GALVÃO: Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p.45-46, petição inicial). No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. Determinando-se ao final: III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. Em outra ponta, em sede de antecipação de tutela recursal, no que aqui interessa, após se interpretar que a decisão de bloqueio de precatório do ev. 11 dos presentes teria sido revogada pela decisão do ev. 46, que determinou o depósito dos 3%, assim entendeu a relatora: Nessa linha de argumentação, não só se impõe a decretação da medida constritiva, para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, como não há razão para alterar o que fora decidido relativamente à ordem de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, porque: (1) não ocorreu fato novo que justificasse a revisão do posicionamento adotado anteriormente; (2) não restou demonstrado que o imediato recebimento do precatório é crucial para a manutenção da capacidade financeira da empresa, uma vez que não consiste em receita regular e ordinária, e (3) o montante ainda não integra o patrimônio da ré, que possui somente a disponibilidade jurídica sobre o crédito. Aliás, o próprio juízo a quo admitiu a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade em prejuízo ao erário e o periculum in mora implícito, isso sem considerar que o tempo médio de tramitação de ações dessa natureza e os valores vultuosos envolvidos, por si só, denotam a necessidade da adoção de medidas acautelatórias. Especificamente em relação à extensão da medida de indisponibilidade de bens e direitos dos corréus, é cediço que a constrição judicial deve alcançar patrimônio suficiente para a reparação integral do dano (quantificado na petição inicial, com base em elementos concretos), não devendo exceder esse limite. (...) À luz de tais fundamentos, é perfeitamente defensável a tese de que a indisponibilidade deve alcançar bens e direitos de todos os corréus em quantitativo suficiente para garantir o juízo, não havendo razão para excluir da medida constritiva qualquer um deles (nem a empresa Vital Engenharia **Ambiental** S.A.), porquanto devidamente indicadas as respectivas responsabilidades, a ser confirmada, oportunamente, após o devido contraditório e dilação probatória. Outrossim, havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles. Eventual ausência de indicação dos quinhões de responsabilidade individuais não respalda o indeferimento da medida acautelatória. (...) Nem se argumente que a medida constritiva é excessivamente onerosa, uma vez que não implica a prática de atos executórios, nem priva a parte da posse dos bens atingidos por ela. A despeito disso, reservo-me para analisar a adequação do bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., em substituição à indisponibilidade mais ampla de bens ou direitos de seu patrimônio, sem prejuízo do bloqueio de bens e direitos dos demais corréus, até o limite do montante apontado pelos autores. Ocorre que na decisão do ev. 46 não houve revogação do bloqueio do valor precatório determinado no ev. 11, por entender-se que a medida não estava englobada pelas diligências a serem evitadas com o depósito dos 3% da receita bruta. Ou seja, continuaria bloqueado ao lado do depósito mensal. De um modo ou de outro, ainda que se tivesse revogado a medida, fato é que a relatora, ao que parece, entendeu que deve a quantia do precatório permanecer bloqueada, considerando: (i) que a PETROBRAS pretende no recurso o "bloqueio de bens das pessoas físicas e jurídicas inseridas no polo passivo, abarcando, inclusive os valores a título de multa", ou, "subsidiariamente, restabelecer o bloqueio de crédito de precatório em nome da QUEIROZ GALVÃO"; e (ii) que a tutela recursal foi parcialmente deferida "nos termos da fundamentação", consignando-se expressamente também que "não há razão para alterar o que fora decidido relativamente à ordem de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, porque: (1) não ocorreu fato novo que justificasse a revisão do posicionamento adotado anteriormente; (2) não restou demonstrado que o

imediato recebimento do precatório é crucial para a manutenção da capacidade financeira da empresa, uma vez que não consiste em receita regular e ordinária, e (3) o montante ainda não integra o patrimônio da ré, que possui somente a disponibilidade jurídica sobre o crédito". Assim, de qualquer maneira, a consequência prática pretendida pela requerida seria inviável. Por outro lado, quanto à questão da indisponibilidade na via do bloqueio de 3%, em substituição a uma indisponibilidade mais ampla, questão trazida pela PETROBRAS em seus embargos de declaração, tem-se que a decisão do ev. 46 permanece eficaz nesse ponto, sem ter sido afetada, aí, pela tutela recursal. A interpretação a que este Juízo chega a partir da fundamentação da decisão monocrática no agravo de instrumento é que, não obstante entenda a relatora ser devido o bloqueio de bens de todos os réus e para assegurar o pagamento do valor total dos prejuízos, inclusive multa por **improbidade administrativa**, permanece quanto à QUEIROZ GALVÃO intacta a determinação de bloqueio específico na via dos 3% da receita bruta, ou seja, não se deferiu a indisponibilidade mais ampla de bens (a implicar bloqueio de outros valores que fossem encontrados em contas bancárias, por exemplo), conforme se vê da ressalva quanto à análise da adequação da medida ("reservo-me para analisar a adequação do bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., em substituição à indisponibilidade mais ampla de bens ou direitos de seu patrimônio"). Essa conclusão é reforçada pelo cotejo (i) dessa via de efetivação da indisponibilidade em face QUEIROZ GALVÃO (ii) com a indisponibilidade ampla em face dos demais requeridos, ao se estipular que a primeira deveria ocorrer "sem prejuízo do bloqueio de bens e direitos dos demais corréus, até o limite do montante apontado pelos autores." Mais ainda, decisão monocrática subsequente vem a corroborar a interpretação aqui adotada, ao estender à VITAL o mesmo bloqueio de 3% da renda bruta, nos moldes do decidido por este Juízo, apontando, entre outras considerações: (12) no que tange à extensão do provimento cautelar, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos corréus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelos autores e o pagamento de multa civil. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Nem seria possível aferir, no atual estágio processual, o grau de participação dos corréus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, o que também serve para afastar a alegação de excesso no bloqueio de bens ora impugnado: (...). (13) a indisponibilidade de bens decretada não implica a prática de atos executórios, não tendo sido demonstrado pela Vital Engenharia **Ambiental** S.A. que o bloqueio de bens e direitos impedirá o seu regular funcionamento. Não obstante, considerando que (i) em relação à Construtora Queiroz Galvão S.A., o juízo a quo determinou, em substituição à indisponibilidade patrimonial mais ampla, o bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento, a fim de resguardar o capital de giro da empresa e, consequentemente, o regular desempenho de sua atividade econômica em proveito da coletividade, e (ii) este Juízo reservou a apreciação da adequação da medida para momento oportuno, impõe-se, por isonomia, a adoção de idêntica sistemática de constrição patrimonial à Vital Engenharia **Ambiental** S.A., até ulterior deliberação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por F. B. D. S. C. e reconsidero parcialmente a decisão proferida no evento 6, para determinar que a indisponibilidade de bens e direitos da Vital Engenharia **Ambiental** S.A. seja substituída por bloqueio de 3% (três por cento) de seu faturamento mensal, nos moldes deferidos pelo juízo a quo à Construtora Queiroz Galvão S.A." Assim, em conclusão, deve ser feito o depósito mensal no percentual de 3% da receita bruta, conforme decisão do ev. 46, e deve permanecer bloqueado o valor do precatório, conforme decisão do ev. 11. 14. Vencidas essas primeiras questões, tem-se que a QUEIROZ GALVÃO traz outras duas em seus embargos de declaração, quais sejam "ii) fixação do valor a ser indisponibilizado e iii) esclarecimentos quanto aos critérios para aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta." Mais especificamente, ao final, a segunda questão se desdobra em dois pedidos: "ii) defina o limite do valor que deverá ser depositado nos autos; iii) ao definir o limite do valor, que aprecie as questões suscitadas na petição anteriormente apresentada pela ora embargante que apontam excessos no valor postulado na exordial", e a terceira equivale ao pedido de que "iii) seja revisto o critério da medida cautelar para reduzir o percentual para 1% ou, ao menos, para que seja calculado sobre a receita líquida." Conquanto sem limite numérico expresso, houve na decisão a indicação da premissa de que a indisponibilidade é viável para assegurar o ressarcimento da integralidade do dano, além do valor da multa por improbidade, sendo tais parâmetros a serem seguidos. No ev. 109, em referência ao item E da inicial, o MPF especifica numericamente tal total como sendo R$ 1.894.115.049,55, o que se verifica que corresponde ao seguinte, conforme quantias indicadas na fl. 154 da petição inicial: a) R$ 108.153.206,05 (que seria propina) + multa de 3x esse valor por enriquecimento ilícito; e b) R$ 487.167.408,45 ("referente aos contratos nos quais foi apurada, até o presente momento, a rubrica do lucro") + multa de 2x esse valor por dano ao erário. Já a respeito do excesso de valor, aponta a QUEIROZ GALVÃO nos embargos que o pronunciamento ora requerido seria "especialmente quanto (2.1) às fragilidades de boa parte dos fundamentos da exordial, (2.2) à superposição de demandas com objetos total ou parcialmente coincidentes e com contradições em relação ao pedido condenatório desta ré, (2.3) quanto ao descabimento da presunção de periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens voltada a assegurar pretensão indenizatória a título de danos morais coletivos." Porém, a "fragilidade dos argumentos" seria rever o mérito na via dos embargos, o que se mostra inviável, e eventuais superposições de demandas serão analisadas em momento oportuno, demandando maior debate processual. Por fim, quanto a assegurar o pagamento dos danos morais coletivos, cabe somente apontar que, conforme valores especificados pelo MPF, a indisponibilidade não inclui tal espécie de danos, mas corresponde a (i) "propina" paga e (ii) "lucro" no âmbito dos contratos, com acréscimo (iii) das respectivas multas pelo dobro ou triplo da quantia. Assim, em conclusão, o depósito mensal no percentual de 3% (ou menor, se for o caso, conforme determinado no ev. 46, item III.3) deve ser feito até que se atinja tal valor (R$ 1.894.115.049,55). Ainda, para saber se foi ou não atingido tal patamar, deverá também ser descontado o valor do precatório bloqueado, ao menos enquanto permanecer eficaz tal medida no âmbito do presente processo. Por fim, sobre o último pedido dos embargos da QUEIROZ GALVÃO (questão iii), é referente a esse mesmo ponto do bloqueio de 3% da receita bruta, ainda eficaz, afirmando que "há aparente contradição nos fundamentos da decisão, eis que os riscos de morte financeira da empresa, com novos danos à sociedade, não se vêm integralmente mitigados em razão do percentual aplicado." O percentual deveria ser de 1%, e não 3%, ou, ainda, em vez da receita bruta deveria ser a receita líquida. Ocorre que isso também seria rever o mérito na via dos embargos, não havendo contradição que enseja tal recurso, e sim, conforme alegado, erro de julgamento quanto ao percentual ou à base de cálculo, que não seriam adequados para manter o bom funcionamento da empresa. Ou seja, o recurso deve ser rejeitado nesse ponto, cabendo impugnação pela via própria. C. Bloqueio de bens e a antecipação de tutela recursal: extensão e valores individualizados (ev. 104) 15. A relatora no recurso de agravo de instrumento da PETROBRAS, conforme trechos já transcritos, determinou que o bloqueio amplo de bens seja realizado em relação tanto os réus que haviam sido excluídos do processo (item III.1 da decisão do ev. 46) como à VITAL (item III.3.1 da decisão do ev. 46) e ao demais réus que não tinham tido o bloqueio determinado, por falta de quantia individualizada (item III.3.2 da decisão do ev. 46). Ainda, na decisão de antecipação de tutela recursal foi explicitado que o valor do bloqueio deverá seguir o especificado pelo MPF na inicial, incluindo a multa. Quanto à QUEIROZ GALVÃO, para além da questão do precatório, já foi visto qual o limite, bem assim em que termos se dará o bloqueio, permanecendo eficaz o item III.3 da decisão do ev. 46 no que ordena o depósito mensal de 3% da receita bruta. A respeito da VITAL, também já se anotou que decisão monocrática no agravo de instrumento da PETROBRAS determinou que o seu bloqueio siga os mesmos critérios da QUEIROZ GALVÃO, ou seja, deverá a empresa depositar mensalmente em juízo quantia correspondente a 3% de sua receita bruta. Inclusive o limite do depósito será o mesmo especificado para a QUEIROZ GALVÃO (p. 155 da inicial - R$ 1.894.115.049,55). 16. Para além dessas duas empresas, que contam com ordem de bloqueio mais específica, tem-se que houve desistência da ação pelo MPF em relação a J. C. L. P. D. M. F., de modo que não se devem adotar medidas de bloqueio, cabendo, antes da apreciação final de tal petição de desistência, a manifestação da PETROBRAS. Além disso, há que se registrar que não se veicula neste feito pretensão condenatória em face de P. R. C., tampouco, assim, pretende-se bloqueio de seus bens. Há apenas pedido declaratório, não havendo o que ser assegurado no campo cautelar. Nesse cenário, tendo a relatora indicado não ter ocorrido prescrição, a continuidade do processo em relação a ele é para a processamento da ação que foi ajuizada, declaratória, sem com isso haver respectivo bloqueio de bens. 17. Feitas as exclusões acima, e considerando que são 19 réus neste processo, restam os demais 15 réus que tiverem os valores especificados pelo MPF na petição do ev. 104, o que passo a individualizar. 18. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) e V. R. D. M.: O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 1.894.115.049,55, sendo que, conforme a inicial, p. 154, constata-se que tal montante corresponde a: a) R$ 108.153.206,05 (que seria propina) + multa de 3x esse valor por enriquecimento ilícito; e b) R$ 487.167.408,45 ("referente aos contratos nos quais foi apurada, até o presente momento, a rubrica do lucro") + multa de 2x esse valor por dano ao erário. Assim, haja vista a decisão recursal, é esse o total a ser indisponibilizado (R$ 1.894.115.049,55). 19. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB): O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 816.846.210,75, sendo que, conforme a inicial, p. 154-155, constata-se que tal montante corresponde a: a) R$ 40.724.872,47 (que seria propina) + multa de 3x esse valor por enriquecimento ilícito; e b) R$ 217.982.240,29 ("no qual está incluído o dano ao erário decorrente do lucro ilicitamente auferido no contrato e aditivos de tubovias de interligações da Refinaria Abreu e Lima obtido pela QUEIROZ GALVÃO") + multa de 2x esse valor por dano ao erário. Assim, haja vista a decisão recursal, é esse o total a ser indisponibilizado (R$ 816.846.210,75). 20. E. H. A. C. (ESPÓLIO) e F. B. D. S. C.: O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 258.707.112,76, o que corresponde aos mesmos valores base do PSB, p. 154/155 da inicial, mas sem as multas: a) R$ 40.724.872,47 (que seria propina); e b) R$ 217.982.240,29 ("referente aos contratos nos quais foi apurada, até o presente momento, a rubrica do lucro"). Assim, haja vista a decisão recursal, cabe o bloqueio do total de R$ 258.707.112,76. Caso haja valores de multa a

indisponibilizar, deverá ser juntada a manifestação na respectiva "petição". 21. S. S. E. G. (ESPÓLIO): O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 107.781.450,00, sendo que, conforme a inicial, p. 155, constata-se que tal montante corresponde aos seguintes valores, sem multa: a) R$ 10.000.000,00 (que seria propina); e b) R$ 97.781.450,00 ("prejuízo causado pelo consórcio de empresas que pagaram os valores indevidos"). Assim, haja vista a decisão recursal, é esse o total a ser indisponibilizado (R$ 107.781.450,00). Caso haja valores de multa a indisponibilizar, deverá ser juntada a manifestação na respectiva "petição". 22. E. H. D. F. D. A. S.: O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 333.344.350,00, sendo que, conforme a inicial, p. 155, constata-se que tal montante corresponde a: a) R$ 10.000.000,00 (que seria propina) + multa de 3x esse valor por enriquecimento ilícito; e b) R$ 97.781.450,00 ("prejuízo causado pelo consórcio de empresas que pagaram os valores indevidos") + multa de 2x esse valor por dano ao erário. Assim, haja vista a decisão recursal, é esse o total a ser indisponibilizado (R$ 333.344.350,00). 23. M. C. S. D. O. e P. R. R.: O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 200.000,00. Isso corresponderia a montantes específicos de enriquecimento ilícito, mais a multa do tríplo do respectivo valor, conforme p. 156 da inicial: Quanto aos demais demandados, a indisponibilidade deve tomar por base o montante de enriquecimento a participação de cada um relacionado aos atos de **improbidade administrativa** respectivos. Desta maneira, quanto a M. C. S. D. O. e P. R. R., a indisponibilidade de bens e valores postulada deve considerar o valor integral do dano causado, que é, no mínimo, de R$ 500.000,00, mais o valor da multa civil como sanção autônoma, no patamar de três vezes o valor do dano, perfazendo o total de R$ 200.000,00 (artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92). Ocorre que, ao que parece, seriam R$ 500 mil como valor do enriquecimento, mais R$ 1,5 milhão equivalente à multa tripla, o que totaliza R$ 2 milhões, e não R$ 200 mil. Mostra-se, aí, evidente o erro material correspondente à falta de um zero no total indicado (R$ 200.000,00 em vez de R$ 2.000.000,00). Se poderia argumentar que o erro material seria a sobra de um zero nos R$ 500 mil (sendo então R$ 50 mil x 4 = R$ 200 mil). Entretanto, é de R$ 500 mil o valor do enriquecimento indicado ao longo da inicial. Assim, haja vista a decisão recursal e o erro material, é de R$ 2 milhões o total a ser indisponibilizado. 24. A. G. A.: O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 162.889.489,88, sendo que, conforme a inicial, p. 154-155, constata-se que tal montante corresponde a valor de enriquecimento mais a multa do triplo: Quanto a A. G. A. (...), a indisponibilidade de bens e valores postulada deve considerar o valor integral do dano causado, que é, no mínimo, de R$ R$ 40.724.872,47, mais o valor da multa civil como sanção autônoma, no patamar de três vezes o valor do dano, perfazendo o total de R$ 162.899.489,88 (artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92). Assim, haja vista a decisão recursal, é esse o total a ser indisponibilizado (R$ 162.889.489,88). 25. A. G. D. F. P., A. A. C., I. C. F. (ESPÓLIO), O. Z. D. M. F. e P. B. J.: O MPF especifica no ev. 104 a indisponibilidade no total de R$ 1.894.115.049,55, na mesma linha do visto para QUEIROZ GALVÃO: a) R$ 40.724.872,47 (que seria propina) + multa de 3x esse valor por enriquecimento ilícito; e b) R$ 217.982.240,29 ("referente aos contratos nos quais foi apurada, até o presente momento, a rubrica do lucro") + multa de 2x esse valor por dano ao erário. Assim, haja vista a decisão recursal, é esse o total a ser indisponibilizado (1.894.115.049,55). III - DECISÕES E DILIGÊNCIAS 26. Ante o exposto no item II.A, intime-se a PETROBRAS para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a extinção do feito em relação a JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, requerendo o que entender devido. 27. De acordo com o item II.B, relativamente aos embargos de declaração apresentados pela QUEIROZ GALVÃO no ev. 55, ACOLHO PARCIALMENTE apenas para esclarecer que os depósitos mensais devem ser realizados até que seja alcançado quantia correspondente ao total de R$ 1.894.115.049,55, com desconto do valor do precatório enquanto permanecer bloqueado, restando REJEITADOS nos demais pontos do recurso. Por outro lado, REJEITO os embargos de declaração da PETROBRAS apresentados no ev. 96, considerando que, na interpretação deste Juízo, não houve determinação de indisponibilidade ampla dos bens e direitos da QUEIROZ GALVÃO no agravo de instrumento 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, nos termos da fundamentação acima. 28. Considerando o visto nos itens II.B e II.C, a QUEIROZ GALVÃO e a VITAL deverão cumprir a decisão de bloqueio de bens mediante depósito mensal em juízo no percentual de 3% de sua receita bruta, observando o estipulado na decisão do ev. 46, não alterada neste ponto pela decisão monocrática no AI 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4. A respeito do limite da quantia a ser bloqueada, os depósitos deverão continuar sendo feitos até alcançado valor equivalente à quantia apontada pelo MPF (no caso, de R$ 1.894.115.049,55), devendo ainda ser considerado, para a QUEIROZ GALVÃO, também o valor do precatório bloqueado, enquanto assim permanecer. Por fim, devem atentar para que as manifestações específicas quanto ao cumprimento dessas medidas de indisponibilidade devem ser feitas nas respectivas "petições", e não nos autos principais. Intimem-se para cumprimento. 29. À luz do item II.B, em relação aos demais réus, determino a adoção das diligências de indisponibilidade, até os limites abaixo: a) PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO: R$ 1.894.115.049,55 b) V. R. D. M.: R$ 1.894.115.049,55 c) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO: R$ 816.846.210,75 d) E. H. A. C. (ESPÓLIO): R$ 258.707.112,76 e) F. B. D. S. C.: R$ 258.707.112,76 f) S. S. E. G. (ESPÓLIO): R$ 107.781.450,00 g) E. H. D. F. D. A. S.: R$ 333.344.350,00 h) M. C. S. D. O.: R$ 2 milhões i) P. R. R.: R$ 2 milhões j) A. G. A.: R$ 162.889.489,88 k) A. G. D. F. P.: R$ 1.894.115.049,55 l) A. A. C.: R$ 1.894.115.049,55 m) I. C. F. (ESPÓLIO): R$ 1.894.115.049,55 n) O. Z. D. M. F.: R$ 1.894.115.049,55 o) P. B. J.: R$ 1.894.115.049,55 30. Quanto às providências para operacionalizar os bloqueios em relação aos réus do item acima, nas respectivas "petições", após translado da presente decisão: a) proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, sendo que em relação aos partidos políticos PSB e MDB (respectivos diretório nacionais) tal providência deve ser feita mediante ofício, a fim de excluir a conta registrada como recebedora dos recursos do fundo partidário (a do PSB já foi informada no ev. 42, ANEXO10); quanto aos demais, a medida deve ser efetivada via sistema Bacenjud, como de praxe; b) proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD; c) proceda-se ao bloqueio de imóveis via sistema CNIB. Caso o Cartório de Registro de Imóveis oponha-se ao bloqueio, expeça-se ofício; d) oficie-se à Junta Comercial do Paraná, como de praxe, para que seja efetuado o bloqueio das cotas sociais; em relação às juntas comerciais de outros estados, se for o caso, caberá à parte autora informar em relação a qual estado e a qual réu tal diligência deve ser adotada, na respectiva "petição"; e) relativamente a I. C. F. (ESPÓLIO), ainda, na linha do requerido pelo MPF no ev. 104, oficie-se ao Juízo Federal da 13.ª Vara Federal de Curitiba informando a indisponibilidade de bens e direitos decretada neste processo, conforme decisão monocrática concedendo tutela recursal no agravo de instrumento 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, até o montante de R$ 1.894.115.049,55, a fim de obstar eventual liberação de valores do réu que estejam atualmente depositados/bloqueados, especialmente nos autos 5030591-95.2016.4.04.7000 e 5030591-95.2016.4.04.7000. Solicite-se que, caso não subsista razão para que permaneçam bloqueados na esfera penal, sejam disponibilizados a este Juízo; f) com cópia da presente decisão e da decisão do ev. 6 do agravo de instrumento, oficie-se aos juízos dos processos de inventário dos espólios de E. H. A. C., I. C. F. e S. S. E. G., conforme requerido pelo MPF no ev. 104, informando a indisponibilidade de bens e direitos decretada neste processo, conforme decisão monocrática concedendo tutela recursal no agravo de instrumento 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, até os respectivos montantes; g) intimem-se os inventariantes dos espólios de I. C. F. e S. S. E. G., conforme requerido pelo MPF no ev. 104, para que informem outros bens existentes e os coloquem à disposição deste juízo, a fim de dar cumprimento à indisponibilidade de bens e direitos até as quantias respectivas de R$ 1.894.115.049,55 e R$ 107.781.450,00. Em relação ao segundo, inclusive, deve o inventariante confirmar se ainda se encontram disponíveis e qual o valor estimado dos bens especificados pelo MPF na petição do ev. 104. Deixo de intimar a inventariante do espólio de E. H. A. C. em tal sentido, considerando a petição do ev. 41. Por fim, a respeito de outras providências e bens, ressalto que cabe à parte autora, em cada "petição", diligenciar no sentido de existirem outros bens a bloquear, atentando inclusive para a hipótese de já se ter realizado partilha em inventários, se for o caso. Por outro lado, incumbe aos réus, nos respectivos autos, demonstrar eventual impenhorabilidade dos bens constritos, inclusive lá comprovando tratar-se de eventuais contas-salário. 31. Em resposta à solicitação do ev. 100, oficie-se ao Juízo Federal da 13ª Vera Federal de Curitiba, informando a existência neste processo de determinação de bloqueio de 3% da receita bruta mensal da QUEIROZ GALVÃO, conforme decisão do ev. 46 destes autos e decisão monocrática do ev. 6 do agravo de instrumento 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, permanecendo, ainda, bloqueado o valor do precatório 0500124-22.2018.4.02.9003 (ev. 1, ANEXO 573). 32. As defesas prévias apresentadas serão oportunamente analisadas, com as demais. Por ora, cabe dar cumprimento à decisão recursal de indisponibilidade de bens. 33. Deixo igualmente neste momento de apreciar a emenda apresentada no ev. 63, tendo em conta a decisão monocrática recursal e a pendência de apreciação do recurso pelo colegiado. 34. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para despacho/decisão para demais providências. Intimem-se. Comunique-se a presente nos agravos de instrumento. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) não há elementos nos autos que autorizem o bloqueio de percentual de 3% (três por cento) de sua receita bruta mensal, medida que, aliada à existência de outras ações em que também foi decretada a indisponibilidade de seus bens, com base em alguns contratos idênticos, afeta o princípio da preservação da empresa, tanto pelo viés privado, quanto pela sua função social, além de configurar dupla responsabilização; (2) em 10 (dez) dos 11 (onze) contratos questionados pelo Ministério Público Federal, ela participou em consórcio com outras empresas e a atribuição de responsabilidade integral pelos danos apurados é excessiva; (3) a acusação está desatualizada, e (4) existe a possibilidade de adoção de providência menos gravosa e mais eficiente à garantia do resultado útil da prestação jurisdicional, como a imposição do dever de informar ao juízo a movimentação/evolução patrimonial da empresa. Nesses termos, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada ou, sucessivamente, determinar a substituição da medida constritiva pelo monitoramento periódico de seu patrimônio. É o relatório. Decido. Ao analisar o pedido de antecipação de tutela recursal, formulado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, no agravo de instrumento n.º 5008486-70.2019.4.04.0000, interposto contra o primeiro pronunciamento judicial ora impugnado, proferi decisão (posteriormente complementada em sede de embargos de declaração), a cujos fundamentos faço remissão, transcrevendo-os parcialmente e

adotando-os como razões de decidir: (...) A atuação coordenada dos diversos núcleos que integram o esquema criminoso - (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobrás; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos, e (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas - foi reconhecida na esfera penal e admitida pelo próprio juízo a quo, ao discorrer sobre os indícios de materialidade dos atos de **improbidade administrativa** elencados na petição inicial (item dedicado à análise do pedido de decretação de medida de indisponibilidade de bens): Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). (...) Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: (...) A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial). (grifei) Nessa perspectiva, evidenciada (i) a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás - e (ii) sua correlação com o esquema de corrupção denunciado, é de se admitir - pelo menos em juízo de cognição sumária - a cumulação objetiva e subjetiva empreendida pelos autores (que, supõe-se, tende a enriquecer a instrução probatória do feito e contribuir para a elucidação de aspectos fáticos relevantes do litígio), não havendo se falar em incompatibilidade de pedidos ou procedimentos ou, ainda, incompetência do juízo cível para esse tipo de demanda. Como bem ressaltado pela agravante, a descrição dos fatos, no termo de colaboração firmado por P. R. C., corrobora a tese de que o pagamento de propina aos grupos políticos era conditio sine qua non para a adjudicação dos contratos da Petrobrás em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A. e demais integrantes do grupo econômico. (...) IV - Da indisponibilidade de bens O bloqueio de precatório, expedido em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A., foi determinada na decisão proferida no evento 11 dos autos originários: (...) d) de qualquer forma, forte no poder geral de cautela, considerando que a GALVÃO ENGENHARIA também é ré em processo conexo, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitando o bloqueio do precatório 0500124-22.2018.4.02.9003 de titularidade da Construtora Queiroz Galvão (ANEXO 573). O precatório já está bloqueado por ordem do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Assim, não há inovação em prejuízo da Ré que possa causar dano maior do que o já existente. (...) Posteriormente, o juízo a quo revogou tal deliberação (evento 46 dos autos originários): No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. (...) III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. No julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens e direitos em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992: "O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Nessa linha de argumentação, não só se impõe a decretação da medida constritiva, para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, como não há razão para alterar o que fora decidido relativamente à ordem de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, porque: (1) não ocorreu fato novo que justificasse a revisão do posicionamento adotado anteriormente; (2) não restou demonstrado que o imediato recebimento do precatório é crucial para a manutenção da capacidade financeira da empresa, uma vez que não consiste em receita regular e ordinária, e (3) o montante ainda não integra o patrimônio da ré, que possui somente a disponibilidade jurídica sobre o crédito. Aliás, o próprio juízo a quo admitiu a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade em prejuízo ao erário e o periculum in mora implícito, isso sem considerar que o tempo médio de tramitação de ações dessa natureza e os valores vultuosos envolvidos, por si só, denotam a necessidade da adoção de medidas acautelatórias. Especificamente em relação à extensão da medida de indisponibilidade de bens e direitos dos corréus, é cediço que a constrição judicial deve alcançar patrimônio suficiente para a reparação integral do dano (quantificado na petição inicial, com base em elementos concretos), não devendo exceder esse limite. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE LIMITAR-SE AO TOTAL DO DANO APONTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1497327/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 09/10/2018, DJe 25/10/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do periculum in mora. 2. Para o deferimento da cautelar são

desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público. 3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do periculum in mora e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno não provido.(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/06/2018, DJe 06/08/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CERTAMES E CONTRATOS SUPERPOSTOS. DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DE UM MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. NULIDADE DOS CONTRATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com condenação por atos de **improbidade administrativa** ajuizada contra Fernando José Pinto, Pedro Paulo Pinto, José Donizetti Gonçalves, Advocacia Donizetti S/C e Município de Delfinópolis, requerendo a declaração de nulidade dos contratos 019/2003 e 044/2003, celebrados entre o Município e o quarto réu, além da condenação dos quatro primeiros requeridos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento dos danos causados ao Erário.2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "torna-se indene de dúvidas a existência de má-fé dos contratantes quando celebraram os contratos n°019/2003 e n°044/2003, pois o Município de Delfinópolis acabou por licitar em separado os serviços referentes à majoração dos repasses do ICMS, mas contratou o mesmo escritório que anteriormente lhe assessorava e por quantia muito superior à dotação orçamentária específica"; "o fato é que há identidade de objeto entre os procedimentos licitatórios realizados em 2001 e em 2003, mas, sem nenhuma motivação, foi excluído o repasse do VAF para o primeiro certame do ano de 2003"; "vê-se que coexistiram dois contratos com a mesma finalidade - representação judicial do Município, sem que o ente contratante declinasse os motivos para o desmembramento das licitações, o que violou o princípio da motivação"; "tal conluio acabou por violar o princípio da impessoalidade e moralidade, pelo evidente direcionamento em beneficio do escritório"; "diante disso, torna-se inconteste a nulidade dos contratos e, ainda, a prática de ato de **improbidade administrativa**, pela lesão ao princípios administrativos da moralidade, legalidade e impessoalidade, amoldando-se ao previsto no art. 11 da Lei de 8.429/92" e "no caso em tela, como extensamente demonstrado acima, restou evidente o dolo dos réus caracterizado pela má-fé na realização de dois contratos com, objetos superpostos e em benefício de um mesmo escritório de advocacia" (fls.1.210-1.215, e-STJ).3. Quanto à aplicação de penalidades, afirmou: "deve o julgador agir com prudência, em especial quando o ato de improbidade importa em violação a princípios, hipótese dos autos, avaliando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, se houverem, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 1.216, e-STJ).4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.5. O STJ entende que o princípio da indivisibilidade não se aplica à Ação Civil Pública, pois o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido.6. Concernente ao mérito da controvérsia, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões nele colacionadas (verificando se houve o acometimento de ato ímprobo), o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e do conteúdo do edital da licitação, vedada em Recurso Especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.7. No tocante à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, novamente, no caso a Súmula 7/STJ.8. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.9. Agravo Interno não provido.(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.666.533/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifei) À luz de tais fundamentos, é perfeitamente defensável a tese de que a indisponibilidade deve alcançar bens e direitos de todos os corréus em quantitativo suficiente para garantir o juízo, não havendo razão para excluir da medida constritiva qualquer um deles (nem a empresa Vital Engenharia **Ambiental** S.A.), porquanto devidamente indicadas as respectivas responsabilidades, a ser confirmada, oportunamente, após o devido contraditório e dilação probatória. Outrossim, havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles. Eventual ausência de indicação dos quinhões de responsabilidade individuais não respalda o indeferimento da medida acautelatória. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente. 3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos. 4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória. 5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA). 7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017 - grifei) Nem se argumente que a medida constritiva é excessivamente onerosa, uma vez que não implica a prática de atos executórios, nem priva a parte da posse dos bens atingidos por ela. A despeito disso, reservo-me para analisar a adequação do bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., em substituição à indisponibilidade mais ampla de bens ou direitos de seu patrimônio, sem prejuízo do bloqueio de bens e direitos dos demais corréus, até o limite do montante apontado pelos autores. (...) Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. (grifei) Eis o teor da decisão que apreciou os embargos de declaração: Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, proferi a seguinte decisão: (...) Contra a decisão, F. B. D. S. C. opôs embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade no pronunciamento deste Juízo quanto à prescrição e à indisponibilidade de bens, especialmente no tocante ao seu alcance em relação a ele (evento 17). A. G. A. interpôs agravo interno, sustentando: (1) a impossibilidade de cumulação de pedidos em face do núcleo político; (2) a incompetência da Justiça Federal para a lide; (3) a inexistência de elementos mínimos de prova das supostas condutas ilegais, em acusação pautada, ressalte-se, na palavra exclusiva de delatores, e (4) a não ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agravante. Com base nesses fundamentos, requereu o provimento do recurso, cassando, assim, a liminar concedida tanto (i) sobre a possibilidade de cumulação de pedidos por conexão, sabidamente inexistente in casu, impossibilitando o conhecimento quanto a presente Ação de Improbidade, (ii) quanto sobre o deferimento da indisponibilidade de bens pleiteada pela PETROBRAS, em detrimento do Agravante e demais corresponsáveis (evento 33). Vital Engenharia **Ambiental** S.A. veiculou agravo interno, argumentando que: (1) é parte ilegítima para o feito; (2) houve ofensa ao contraditório, uma vez que a decisão deixou de analisar os elementos específicos que demonstram a posição sui generis da VITAL no processo; (3) afigura-se indevido o bloqueio de seus bens, sendo manifesto o excesso da medida, a qual inviabilizará o desempenho de suas atividades empresariais, comprometendo, inclusive, a prestação de serviços públicos de limpeza. Com base nesses fundamentos, requereu a revogação da

ordem de bloqueio (evento 36). É o relatório. Decido. Em razão das manifestações de F. B. D. S. C., A. G. A. e da Vital Engenharia **Ambiental** S.A., acresço à decisão impugnada os fundamentos expostos a seguir, sem prejuízo de oportuna deliberação do Colegiado acerca dos agravos retidos interpostos pelos corréus: (1) conquanto defensável a assertiva de que a decisão agravada e as razões recursais estabelecem os limites da matéria devolvida para análise do TRF no presente agravo de instrumento, o conhecimento das questões devolvidas não está adstrito aos limites estabelecidos pelas partes ou mesmo aos argumentos apresentados pelo julgador (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.688.892/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). Nessa perspectiva, tanto a prescrição como a medida de indisponibilidade de bens e direitos foram devolvidas ao conhecimento desta Corte, porque foram objeto de deliberação na decisão agravada e do recurso contra ela interposto, constituem matéria de ordem pública e houve a reinclusão de corréus na lide. Além disso, infere-se da análise da peça recursal que a agravante defendeu: (1.1) a competência da 1ª Vara Federal para processar e julgar a demanda contra o núcleo político; (1.2) a inocorrência de prescrição da pretensão condenatória relativamente às sanções da Lei n.º 8.429/1992, com afastamento total da preliminar; (1.3) o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos e individuais em sede de ação de **improbidade administrativa**, e (1.4) a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens também dos agentes pertencentes ao núcleo político e dos ex-dirigentes das empreiteiras, em razão dos evidentes prejuízos causados aos cofres da PETROBRAS, nos termos do que foi pedido na inicial. E, por motivo de economia processual, fez remissão à inicial e a sua emenda em relação às condutas detalhadas de cada agente e o montante do prejuízo causado. Com efeito, tais questões foram submetidas à apreciação desta Corte; (2) como já dito anteriormente, a petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares e a vinculação de todos os corréus, inclusive F. B. D. S. C. e Vital Engenharia **Ambiental** S.A., pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., e existem indícios suficientes de participação no esquema criminoso ali denunciado; (3) a viabilidade jurídica da ação em relação à Vital Engenharia **Ambiental** S.A. extrai-se da alegação de que foram realizadas doações em favor de partidos políticos e políticos, cuja regularidade reclama apuração: (...) A QUEIROZ GALVÃO utilizava quatro formas básicas para efetuar o repasse de valores indevidos: i) A primeira forma - uma das mais comuns entre os políticos - consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados. Para gerar o dinheiro em espécie necessário, as empresas faziam transferências para empresas de fachada controlada por operadores financeiros. No caso da QUEIROZ GALVÃO, foram identificados pagamentos em favor de empresas utilizadas por ALBERTO YOUSSEF. ii) A segunda forma para repasse de propina foi a celebração de contratos simulados de consultoria com a empresa COSTA GLOBAL CONSULTORIA de P. R. C.. Essas avenças tinham por única e exclusiva finalidade o pagamento de propina "atrasada" depois da saída de P. R. C. da diretoria de abastecimento da PETROBRAS. iii) A terceira forma para repasse da propina ocorreu através do pagamento de despesas pessoais de agente público, especificamente de honorários advocatícios devidos por JOÃO PIZZOLATTI a escritório de advocacia responsável pela defesa do parlamentar perante o Tribunal Superior Eleitoral. iv) A quarta forma adotada era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pela QUEIROZ GALVÃO e as demais empresas cartelizadas diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito. (...) Cumprindo ordens dos integrantes do Partido Progressista (PP), ALBERTO YOUSSEF procurou OTHON ZANOIDE DE MORAE S FILHO, Diretor-Geral da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, em 2010, com vistas a obter doações eleitorais para a agremiação. A partir da quebra de sigilo do e-mail de ALBERTO YOUSSEF, constatou-se a troca de mensagens entre o doleiro e O. Z. D. M. F. para tratar do pagamento de propina de modo dissimulado por doações eleitorais. Com efeito, na data de 17/08/2010 evidencia-se uma mensagem do e-mail 'paulogoia58@hotmail.com ' para o e-mail 'omoraes@queirosgalvao.com', com dados da contado Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) e o valor de R$ 500.000,00, conforme figura a seguir (ANEXO 564). (...) De fato, verificando as doações da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO na eleição de 2010, identificou-se o pagamento de R$ 500 mil em favor da Direção Nacional do Partido Progressista, nos termos em que solicitado no e-mail enviado por ALBERTO YOUSSEF (ANEXO 109, p. 15): (...) Em outro e-mail, OTHON ZANOIDE DE MORAES orienta a emissão de recibos em nome da empresa VITAL ENGENHARIA, pertencente ao mesmo grupo econômico da QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 565). (...) Os pagamentos de propina feitos pela empreiteira em favor do Diretório Nacional do partido alcançou o montante de R$ 2.740.000,00, que envolveu as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, integrantes do grupo empresarial QUEIROZ GALVÃO. (...) Além da vultosa doação total de R$ 2.740.000,00 feita ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, ambas do grupo QUEIROZ GALVÃO, também realizaram doações individuais a candidatos da mesma agremiação, entre os quais os Deputados Federais LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (R$ 100.000,00, em 23/08/2010), JOSÉ OTÁVIO GERMANO (R$ 200.000,00, em 26/08/2010) e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (R$ 100.000,00, em 27/08/2010), valendo registrar que várias das empresas que teriam sido fornecedoras das campanhas eleitorais de LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO não tinham existência efetiva. Nesse sentido, no dia 17/8/2010, captou-se uma troca de mensagens entre os e-mails 'paulogoia58@hotmail.com' e 'omoraes@queiro z galvao.com', com dados de conta-corrente, CNPJ, nome de 'pedro henri neto' e valor de R$ 100.000,00 (ANEXO 586, fls. 70 e 71). (...) (grifei) (4) a apuração individualizada da responsabilidade de cada um e o dimensionamento das vantagens eventualmente auferidas são matérias afetas ao mérito da lide, que demandam contraditório e dilação probatória; (5) é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação em relação a alguns corréus, considerando que (5.1) a legitimidade passiva ad causam, compreendida como a pertinência subjetiva à lide, é aferida com base na teoria da asserção; (5.2) a complexidade do esquema criminoso exige um exame mais aprofundado das teses de acusação e de defesa, após o devido contraditório e a instrução probatória, não restando caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada, e (5.3) houve a descrição detalhada do funcionamento do esquema criminoso denunciado na petição inicial e a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás; (6) a decisão que reconhece a insuficiência de elementos para instauração de ação penal não vincula o juízo da **improbidade administrativa**, porque o art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92 consagra a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da "relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1605192/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019); (7) as condutas ilícitas descritas na petição inicial são tipificadas como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o que endossa a assertiva de que não se operou a prescrição - seja em relação a P. R. C., que, a despeito de ter exercido a função de Diretor por período determinado, manteve seu vínculo funcional com a Petrobrás posteriormente, seja quanto aos corréus, inclusive porque os fatos ilícitos tornaram-se conhecidos somente em 2014; (8) a decisão embargada/agravada afastou a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação aos agentes públicos, titulares de cargo ou emprego público efetivo, e aos exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, como aos particulares (pessoa física ou jurídica), tendo em vista que (8.1) não há inércia hábil a ensejar preclusão, antes da ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso, o órgão ministerial) (princípio da actio nata), (8.2) o prazo prescricional começou a fluir no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por P. R. C. (outubro de 2014) (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, art. 1º da Lei n.º 9.873/1999 e art. 25 da Lei n.º 12.846/2003), e (8.3) se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal; (9) não há obscuridade no pronunciamento deste Juízo quanto ao seu alcance, pois se depreende de sua fundamentação que todos os corréus foram alcançados pela análise ali empreendida. Ao reconhecer a possibilidade de cumulação dos pedidos, também em face do núcleo político do esquema criminoso, e afastar a prescrição, sem qualquer ressalva, a decisão liminar - em juízo de cognição sumária - aplicou a todos a tese da actio nata, sem prejuízo do exame mais aprofundado e individualizado (ou seja, em relação a cada corréu), por ocasião da prolação de sentença na ação originária; (10) quanto à alegação de que, na petição inicial, os próprios autores reconheceram a ocorrência da prescrição em relação ao corréu F. B. D. S. C., impende referir que (i) na referida peça processual, houve ressalva quanto dever de ressarcir o erário pelos atos de improbidade praticados, e, ao final, pedido expresso de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 (INIC1 do evento 1 dos autos originários), postulação reiterada na emenda veiculada no evento 32 dos autos originários: e.8) F. B. D. S. C., as sanções do: - artigo 12, inciso I, especialmente: (i) reparação do dano causado ao erário da Petrobras, no importe de, ao menos, R$ 40.724.872,47, no qual está incluído o enriquecimento ilícito experimentado diretamente ou proporcionado a terceiros. (ii) multa civil de 03 (três) vezes o valor do

enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual. (iii) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. (iv) perda da função pública/aposentadoria. (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. (vi) caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92. - artigo 12, inciso II, especialmente: (i) reparação do dano causado ao erário da Petrobras, no importe de, ao menos, R$ 217.982.240,29 (duzentos e dezessete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) no qual está incluído o dano ao erário decorrente do lucro ilicitamente auferido no contrato da PETROBRAS; (ii) caso se entenda ter havido apenas violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. (iii) multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano ao erário apurado ao final da instrução processual. (iv) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos. (v) perda da função pública/aposentadoria. (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (anos) anos. (vii) caso se entenda ter havido apenas violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. Destarte, essa questão, inclusive a aparente contradição na manifestação dos autores, deverá ser examinada, com maior profundidade, por ocasião da prolação de sentença na ação originária; (11) é infundada a assertiva de que a decretação da indisponibilidade de bens e direitos não foi explícita em relação a algum dos corréus e ressente-se de prova robusta ou demonstração de perigo da demora, uma vez que (11.1) o juízo cautelar, por definição, é calcado em verossimilhança ou plausibilidade do direito, sendo impositiva a medida constritiva para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, inclusive porque não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até pela perene reversibilidade do provimento judicial; (11.2) não reclama - nessa fase preliminar - a apuração individualizada da responsabilidade de cada corréu, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença, e (11.3) constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo (seja em relação às sanções, seja no tocante ao ressarcimento ao erário), restando implícito o periculum in mora no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 (STJ, REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos); (12) no que tange à extensão do provimento cautelar, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos corréus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelos autores e o pagamento de multa civil. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Nem seria possível aferir, no atual estágio processual, o grau de participação dos corréus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, o que também serve para afastar a alegação de excesso no bloqueio de bens ora impugnado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, "apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que "o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante" é de " R$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)". Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de **improbidade administrativa**, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 - Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente. (STJ, 1ª Seção, Rcl 16.514/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se originariamente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-prefeitos, em decorrência de contratação, pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, de servidores sem a observância do art. 37, inciso II, da CF com repasse à empresa Aproverde - Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde, durante os anos de 1997 a 2004, sob a forma de subvenção, da importância de R$ 416.662,06. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que houve a prática de ato de **improbidade administrativa** e consignando, ainda, a responsabilidade solidária dos envolvidos pela reparação dos danos, entendimento albergado pela jurisprudência desta Corte. 3. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. 4. A decisão agravada nada afirmou acerca da incidência, in casu, do óbice contido na Súmula 7/STJ, o que resulta em dissociação entre as razões do agravo regimental e da decisão. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF. 5. A apresentação tardia, pelos agravantes, de teses e questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013 - grifei) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQÜIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liqüidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.195.828/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010 - grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto 'degrau' da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos

causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. (STJ, 2ª Turma, REsp 678.599/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/05/2007 - grifei) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE DOS REQUERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. No ato de **improbidade administrativa** do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária, sendo que, somente ao final se dará a individualização das condutas e definição do quantum devido, se procedente a ação. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5005613-73.2014.404.0000, Rel. Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2014 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. BLOQUEIO DE VALORES. 1. O STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se, para decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. Quando há participação de mais de um agente na prática de ato de **improbidade administrativa** que causa dano ao erário, a responsabilidade dos réus é considerada solidária. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010510-81.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2013 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. 2. Não cabe limitar a providência de forma proporcional ao número de réus, porque a responsabilidade entre eles, em especial no que toca ao ressarcimento ao erário, é do tipo solidária. 3. A apuração individualizada da responsabilidade de cada um é matéria afeta ao mérito da ação e deve ser realizada por ocasião da sentença. (TRF4, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5005930-13.2010.404.0000, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2011 - grifei) (13) a indisponibilidade de bens decretada não implica a prática de atos executórios, não tendo sido demonstrado pela Vital Engenharia **Ambiental** S.A. que o bloqueio de bens e direitos impedirá o seu regular funcionamento. Não obstante, considerando que (i) em relação à Construtora Queiroz Galvão S.A., o juízo a quo determinou, em substituição à indisponibilidade patrimonial mais ampla, o bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento, a fim de resguardar o capital de giro da empresa e, consequentemente, o regular desempenho de sua atividade econômica em proveito da coletividade, e (ii) este Juízo reservou a apreciação da adequação da medida para momento oportuno, impõe-se, por isonomia, a adoção de idêntica sistemática de constrição patrimonial à Vital Engenharia **Ambiental** S.A., até ulterior deliberação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por F. B. D. S. C. e reconsidero parcialmente a decisão proferida no evento 6, para determinar que a indisponibilidade de bens e direitos da Vital Engenharia **Ambiental** S.A. seja substituída por bloqueio de 3% (três por cento) de seu faturamento mensal, nos moldes deferidos pelo juízo a quo à Construtora Queiroz Galvão S.A. Intimem-se, inclusive para contrarrazões aos agravos internos. (grifei) Inexistindo motivo para alterar esse pronunciamento, em face da existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pela agravante (já exaustivamente apontados pelo juízo a quo) e da urgência da tutela liminar, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, é de se rejeitar a insurgência recursal, até porque (i) é cediço que, na decretação da medida de indisponibilidade ou bloqueio de bens do demando, em ação civil pública de **improbidade administrativa**, o periculum in mora, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de **improbidade administrativa**, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente deeventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 7º, da Constituição de República (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1394564/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 17/11/2016, DJe 05/12/2016); (ii) a medida constritiva afeta parcela reduzida de sua receita mensal; (iii) não há indicativo de que a indisponibilidade de bens e valores, nos moldes em que decretada, afeta o princípio da preservação da empresa e sua função social, impedindo-a de desenvolver sua atividade econômica; (iv) o monitoramento periódico de movimentação/evolução patrimonial não produz efeito assecuratório (garantia) equivalente (ou mais eficiente à garantia do resultado útil da prestação jurisdicional), e (v) como já salientado o juízo a quo, eventuais superposições de demandas serão analisadas em momento oportuno, demandando maior debate processual. Com efeito, não há como concluir, desde logo, que existe risco de dupla responsabilização (ou bis in idem). Além disso, não se afigura ilegal ou excessiva - nesse estágio processual - a responsabilização solidária dos réus pelos danos apurados pelo órgão ministerial, para fins de implementação de medida constritiva (que visa a assegurar a execução de eventual sentença condenatória no futuro), porque, antes da finalização da instrução probatória, não há como individualizar, com precisão, a real participação de cada um no esquema criminoso denunciado na inicial (ainda que se argumente que, na execução de alguns contratos, a agravante atuou em consórcio com outras empresas). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 300 DO CPC. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIDEROU A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, 10, 11 E 12 DA LEI N. 8.429/92. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pela Vara Federal Única de Angra dos Reis/RJ, nos autos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal, que decretou a indisponibilidade de bens imóveis, móveis e ativos financeiros das agravantes. Por unanimidade, a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo e manteve a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. As ora agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual afirmaram afronta aos arts. 1.022, II e 300, ambos do CPC, e aos arts. 5º, 7º, 10, 11 e 12, todos da Lei n. 8.429/92. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fundamento no enunciado das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso. II - Agravo em recurso especial que não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial. III - Inexiste omissão no acórdão recorrido. Decisão devidamente fundamentada, embora de forma contrária aos interesses das recorrentes. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). Pretensão de reexame de fatos. IV - Alegação de violação do art. 300 do CPC que não pode ser conhecida. No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens, esta Corte, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, firmou jurisprudência à luz da qual o juízo pode determiná-la, fundamentadamente, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio ou sua iminência. Assim, como bem elucidou o Ministério Público Federal em seu parecer, "acolher a pretensão dos agravantes, de que restariam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, implica nítida incursão no material fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, conforme os contornos da Súmula nº 07/STJ". V - Inexiste violação do art. 5º da Lei n. 8.429/92. A responsabilidade entre todos os réus da ação civil pública é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, ocasião em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Assim, na fase em que se encontra o processo que ensejou a interposição do presente recurso, não há como cindir o valor da responsabilidade de cada um. VI - Alegação de violação dos arts. 7º, 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/92. Ausência de argumentos aptos a demonstrar de que forma a violação ocorreu. Aplicabilidade da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso que se constituí de alegações genéricas. VII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (STJ, 2ª Turma, AREsp 1.393.562/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019 - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. VALOR TOTAL DA CONSTRIÇÃO REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. FRACIONAMENTO DO VALOR DA CONSTRIÇÃO ENTRE OS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE QUE PERDURA ATÉ INSTRUÇÃO FINAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.445.093/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 13/08/2019, DJe 29/08/2019 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressalvando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença. 2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de **improbidade administrativa**. 3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. 4. Agravo

interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.687.567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei) Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003214-76.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2019	03/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. RESSARCIMENTO. DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669.069. PRAZO QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 669.069, assentou de forma definitiva o posicionamento de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 2. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza civil comum, sujeitando-se normalmente aos prazos prescricionais. 3. Aplica-se à usurpação minerária o prazo prescricional quinquenal para o ressarcimento dos danos causados pelos réus ao erário, por analogia ao art. 21 da Lei nº 4.717/65. 4. Decorridos mais de cinco anos desde a ciência do Departamento Nacional de Produção Mineral que constatou a extração irregular de areia e o ajuizamento da ação indenizatória - sem qualquer movimento da Administração, seja na via administrativa, seja na via judicial, para buscar o ressarcimento do dano ao erário - a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000173-23.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Turma	02/10/2019	02/10/2019

RELATORA

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida em parte a Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782, §3º, DO CPC. CNIB. 1. As disposições do § 3º do art. 782 do CPC preveem uma faculdade do juízo da execução e não uma imposição. 2. A intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios. 3; Indeferido o pedido de consulta ao CNIB, por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001163-65.2017.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2019	02/10/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL (ARGILA). ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** OU ILÍCITO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 669.069, com repercussão geral, e decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.". 2. A causa petendi tem caráter eminentemente civil, não havendo qualquer notícia de que a conduta tenha sido reconhecida como ato de improbidade ou crime. 3. A sentença está de acordo com o entendimento desta Turma. 4. Apelação da autora improvida. Sentença que extinguiu o feito por prescrição mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5034482-07.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Turma	02/10/2019	02/10/2019

RELATORA

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida em parte a Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782, §3º, DO CPC. CNIB. 1. As disposições do § 3º do art. 782 do CPC preveem uma faculdade do juízo da execução e não uma imposição. 2. A intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios. 3; Indeferido o pedido de consulta ao CNIB, por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5035193-12.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Turma	02/10/2019	02/10/2019

RELATORA

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida parcialmente a Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782, §3º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. HIPÓTESES RESTRITAS. 1. As disposições do § 3º do art. 782 do CPC preveem uma faculdade do juízo da execução e não uma imposição. 2. A intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios. 3. Tratando-se de execução para a cobrança de dívida fiscal de natureza não-tributária, não se aplica o art. 185-A do CTN. 4. A utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente. 5. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002875-20.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2019	03/10/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. RESSARCIMENTO. DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669.069. PRAZO QUINQUENAL. DISTINGUISHING. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 669.069, assentou de forma definitiva o posicionamento de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 2. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza civil comum, sujeitando-se normalmente aos prazos prescricionais. 3. Aplica-se à usurpação minerária o prazo prescricional quinquenal para o ressarcimento dos danos causados pelos réus ao erário, por analogia ao art. 21 da Lei nº 4.717/65. Não só, o mesmo prazo quinquenal é estabelecido no Decreto n.º 20.910/32, visto tratar-se a discussão acerca do ressarcimento pelo excesso de minério relativamente ao autorizado pelo DNPM, ainda que a cobrança tramite sob o rito da ação civil pública. 4. Decorridos mais de cinco anos desde a ciência do Departamento Nacional de Produção Mineral que constatou a extração irregular de areia e o ajuizamento da ação indenizatória - sem qualquer movimento da Administração, seja na via administrativa, seja na via judicial, para buscar o ressarcimento do dano ao erário - a pretensão está fulminada pela prescrição. 5. Em se tratando de exploração contínua, o prazo de cinco anos renova-se periodicamente, a cada novo ato ilícito, de modo que a prescrição atinge a totalidade da pretensão ressarcitória da União, porquanto relativa ao interregno de 2004 a 2011, tendo sido ajuizada a ação somente em 31/05/2017. 6. No que concerne à alegação acerca da necessidade de realizar-se um distinguishing entre o presente caso e a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, referida argumentação não se sustenta, tendo em vista que, por mais que o caso analisado pelo STF se tratasse de dano ao erário distinto da situação presente, o Pretório Excelso, ao reconhecer a repercussão geral do tema posto à sua análise e fixar tese aplicável a todas as demandas posteriores em relação às quais incida a mesma questão, configura precedente vinculativo, revelando entendimento que deverá ser seguido em situações de cenário fático distinto, mas contendo questão de direito idêntica. Sublinhe-se, ainda, que o STF, ao atuar como colegiado de última instância, analisa apenas as questões de direito, estando a discussão fática limitada aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040148-86.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2019	02/10/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BLOQUEIO LIMINAR DE BENS E VALORES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5035245-71.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2019	02/10/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANO POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5035325-35.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/09/2019	26/09/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida no bojo de fase de cumprimento de acordo homologado, assim definiu: DESPACHO/DECISÃO Defiro o requerimento do MPF, Evento 394. Embora tenha a FUNAI procedido a juntada dos documentos comprobatórios da realização das oficinas, estes carecem de complementações que indiquem a efetividade das mesmas, caracterizando o cumprimento da determinação judicial. Intime-se a FUNAI, pessoalmente, na pessoa de seu Presidente, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a. A comprovação da prestabilidade de cada um dos bens devolvidos às comunidade, Evento 364, com a devida certidão de perfeito estado de funcionamento.; b. Ata de formação de um grupo de trabalho, com a participação das lideranças da comunidade TI Riozinho, para a aquisição emergencial, no prazo de 90 (noventa) dias, da área a ser adquirida como compensação, devendo ser registrada como terra comunitária, e não como área titulada, na forma do art. 231 da CF. c. Documentação detalhando as ações am cada uma das comunidades e o plano de execução das obras, aquisição de bens e/ou atividades (valores a serem partilhados entre as comunidades, através de suas associações). Intime-o, ainda, acerca da possibilidade de caracterização de ato de **improbidade administrativa**, na hipótese de descumprimento de ordem judicial, bem como o pagamento da multa, já arbitrada, pela FUNAI. Em sede de aclaratórios, assim restou complementada a decisão: DESPACHO/DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FUNAI em face de decisão do Evento 396: Intime-se a FUNAI, pessoalmente, na pessoa de seu Presidente, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a. A comprovação da prestabilidade de cada um dos bens devolvidos às comunidade, Evento 364, com a devida certidão de perfeito estado de funcionamento.; b. Ata de formação de um grupo de trabalho, com a participação das lideranças da comunidade TI Riozinho, para a aquisição emergencial, no prazo de 90 (noventa) dias, da área a ser adquirida como compensação, devendo ser registrada como terra comunitária, e não como área titulada, na forma do art. 231 da CF. c. Documentação detalhando as ações am cada uma das comunidades e o plano de execução das obras, aquisição de bens e/ou atividades (valores a serem partilhados entre as comunidades, através de suas associações). Intime-o, ainda, acerca da possibilidade de caracterização de ato de **improbidade administrativa**, na hipótese de descumprimento de ordem judicial, bem como o pagamento da multa, já arbitrada, pela FUNAI. O termo de audiência do Evento 299 é claro acerca das obrigações da embargante: 1- quanto aos veículos a FUNAI já acordou com as comunidades quais as Associações que os receberiam, devendo entregar efetivamente e em perfeito estado de funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias. Para os demais equipamentos as alocações estão em curso e deverão ser finalizadas no mesmo prazo e comprovadas nos autos. 2- As partes rés informaram que um primeiro relatório já foi entregue ao DNIT e que suas complementações e ajustes deverão ser resolvidas entre os dois órgãos. O MPF requer, sobre esse aspecto, seja reiterada a decisão judicial nestes autos, para que nenhum recurso seja devolvido pela FUNAI ao DNIT, mas antes seja executado todo o PACIG, (ainda há recursos depositados, conforme informado pela FUNAI nesta data), na forma ajustada ou conforme conveniência das Comunidades Indígenas afetadas. O DNIT concorda com o pedido do MPF, mas ressalva que os recursos remanescentes são provenientes de aplicação financeira. 3- sobre o ítem "3" da última audiência, as partes acordaram que a FUNAI e o DNIT deverão realizar oficinas de trabalho com todas as Comunidades envolvidas no processo de Licenciamento e elaboração do PACIG, conforme metodologia juntada aos autos pela FUNAI (Evento 295, INF2, pg. 11), a fim de prestar contas às Comunidades, verificar a eficiência da concretização parcial do plano e pertinência dos objetivos nele estabelecidos, haja vista o período de tempo ultrapassado e as reais necessidades atuais das Comunidades. As partes acordaram num prazo de 60 (sessenta) dias. Quanto ao item a, de nada servem veículos e equipamentos que não estejam em bom estado, devendo a embargante apresentar manifestação acerca do perfeito estado de funcionamento. Quanto ao item b, a execução de todo o PACIG, engloba ações de proteção aos interesses indíginas, onde compete à FUNAI concretizar medidas específicas, de acordo com as carências de cada comunidade indígena, na medida que o plano foi subdividido em três subprogramas (de infra-estrutura; sócio-econômico-**ambiental** e fundiário). Em relação ao item c, a juntada de comprovação de ocorrências de reuniões não comprovam a efetividade das ações acordadas, carecendo, portanto, da comprovação da aplicação da metodologia proposta pela própria FUNAI, (Evento 295, INF2, pg. 11). Entretanto, não há qualquer contradição na decisão e as insurgências trazidas pela FUNAI representam, na verdade, seu inconformismo com o mérito, que deve ser refutado em recurso próprio e não em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço os presentes embargos apenas para esclarecer os pontos elencados. Assim, oportunizo a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para a FUNAI cumprir o despacho do evento 396, sob pena da possibilidade de caracterização de ato de **improbidade administrativa**, na hipótese de descumprimento de ordem judicial, bem como o pagamento da multa, já arbitrada, pela FUNAI. Intimem-se. Em suas razões, sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser reformada a decisão para afastar a previsão de aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial, considerando que a FUNAI cumpriu com o que restou acordado perante o Juízo, no sentido de realizar as Oficinas, bem como em razão da falta de clareza da previsão de multa constante na interlocutória. Ainda, referiu que a previsão de astreintes é desarrazoada, considerando que a autarquia vem envidando todos os esforços para cumprir o que restou determinado. É o breve relato. Decido. Impende ser concedido o efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, supervenientemente à decisão combatida, a FUNAI formulou pedido de que, no que tange ao objeto da obrigação constante no item c da decisão do Evento 396, e face à dificuldade para destinação dos valores vinculados ao PACIG, diante dos requerimentos apresentados pelas Comunidades Indígenas, fosse permitida a divisão dos recursos por famílias ou associações, para aquisição direta dos itens pretendidos pelos próprios indígenas. Face a tal requerimento, o Juízo a quo designou nova audiência, a ser realizada no final de novembro de 2019, oportunidade em que serão verificadas as pendências ainda existentes (Evento 424). Diante de tais elementos - e considerando, ainda, em juízo de cognição sumária, a razoabilidade da fundamentação da agravante no sentido de que não constou entre as obrigações objeto de acordo entre as partes a aquisição emergencial de área a ser registrada como terra comunitária, prevista no item b da decisão do Evento 396 - entendo deva ser reformada a decisão interlocutória vergastada, para, neste momento, excluir a previsão de multa por descumprimento em desfavor da parte agravante, sem prejuízo da possibilidade de seu restabelecimento futuro, caso evidenciada a sua necessidade. Em razão do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se, inclusive a parte agravada, para contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5006271-24.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	25/09/2019	25/09/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS contra decisão proferida nos autos da ação civil pública de **improbidade administrativa** nº 5012249-02.2017.4.04.7000/PR que indeferiu o pedido de o aditamento da peça inicial para que seja compensada por dano morais que lhe teriam sido causados. Em suas razões, defende a agravante, em síntese, que a ideia de "integral ressarcimento do dano", além de estar expressamente prevista em diversos dispositivos da Lei de **Improbidade Administrativa** - inclusive, nos próprios incisos do artigo 12, que tratam especificadamente das cominações a que se sujeita o responsável pelo ato de improbidade -, traz consigo logicamente a imposição de que a reparação pelos danos causados em virtude do ato de improbidade seja total. Argumenta que o ressarcimento precisa abarcar todas as espécies de dano, tanto o de ordem material, quanto o de viés moral, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringe, e, desta forma, subtrair da PETROBRÁS um direito que a Lei nº 8.429/92 lhe assegura. Refere que os danos morais não se enquadram na qualificação jurídica de penalidade, mas, sim, no conceito de ressarcimento integral do dano, expressamente previsto pelo artigo 12, I, b, da Lei nº 8.429/92. Diz que, assim, sendo certo que a reparação pelo dano moral sofrido a partir do ato ímprobo - que não se confunde com o dano moral coletivo - está contida no conceito de integral ressarcimento, não pode haver dúvida de que a condenação sob a rubrica de danos morais está prevista na Lei de **Improbidade Administrativa**, enquanto parte da cominação de ressarcimento integral do dano a que está sujeito o autor do ato de improbidade. Sustenta que, além de o pedido de condenação por danos morais ser adequado ao procedimento traçado pela Lei de **Improbidade Administrativa**, o Juízo federal originário é o competente para apreciá-lo, sob pena de restar inviabilizado o litisconsórcio ativo facultativo ulterior e o próprio ressarcimento integral do dano previsto na Lei nº 8.429/92. Argumenta que inexistem razões jurídicas para que seja obstaculizado o aditamento pretendido pela PETROBRÁS, por intermédio de sua atuação como litisconsorte ativo em prol do interesse público, e em um instante do processo totalmente compatível com o exercício do aditamento. Por fim, sustenta que a decisão agravada não somente contrariou as disposições pertinentes do CPC e, em especial, da Lei de **Improbidade Administrativa**, como também frustrou a ratio do ingresso da pessoa jurídica como litisconsorte no universo de uma ação de improbidade, relegando/reduzindo a participação da PETROBRÁS - litisconsorte União - a uma atuação absolutamente pro forma. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a possibilidade de aditamento da petição inicial para inclusão de um pedido autônomo de indenização à PETROBRÁS por danos morais sofridos em decorrência dos atos de improbidade descritos na petição inicial. É o sucinto relatório. A decisão agravada, proferida pelo Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Curitiba, Thais Sampaio da Silva Machado, possui os seguintes fundamentos (evento 245 da ACP nº 5012249-02.2017.4.04.7000/PR): "(...) II.2.13. Dano moral e multa devido à Petrobras A Petrobras afirma que a multa civil deveria lhe ser dirigida. Requer também o aditamento da peça inicial para que seja compensado por danos morais que lhe teriam sido causados. A questão da multa será dirimida em momento oportuno: sentença. Quanto aos danos morais, não conheço desde logo o pedido, assim este Juízo não conheceu em relação ao dano moral coletivo (evento 18), decisão, de mais a mais, mantida provisoriamente pelo relator no agravo de instrumento (agravo de instrumento 5022920-35.2017.4.04.0000, evento 3). Em relação ao dano devido à Petrobras, muito além da questão da possibilidade da cumulação de pedidos em ação civil de improbidade, sobeja o fato de que este Juízo sequer é competente para julgá-lo, pois se trata de pretensão veiculada por sociedade de economia mista e que não se assimila a nenhum direito sindicado por meio do processo coletivo (cujos direitos são submetidos a toda uma constelação de premissas, que destoa da análise puramente subjetiva acerca da parte que figura no litígio, conforme explicado). Nesse sentido, adiro ao entendimento da Terceira Turma da Corte Regional: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. - A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem. - Segundo entendimento majoritário na Turma, os motivos que justificam o afastamento da possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade (AI 5020917-78.2015.404.0000). - Inviável, assim, segundo o entendimento que predominou, a cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS com os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. - Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5033411-38.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Incabível a cumulação (art.327, §1º, II do NCPC), não compete a este Juízo julgá-lo." Ainda que não desconheça o entendimento manifestado, por maioria, no âmbito da Terceira Turma quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5020207-87.2017.4.04.0000/PR, em sessão realizada em 20/08/2019, tenho que descabe, por ora, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Senão, vejamos. 1. Dano moral coletivo. Natureza e admissibilidade. Primeiramente, há que se referir que há debates não apenas a respeito da configuração ou do cabimento de danos morais coletivos, mas até mesmo de sua própria existência ou impossibilidade lógica. Para apreciação dos pontos trazidos pelo agravante, faço menção, por oportuno, a trecho de obra de minha coautoria, in verbis: "Na linha da doutrina, a justificativa para a condenação em dano moral coletivo é justamente deixar claro que há um império das leis, de modo que qualquer lesão a um direito encontre a necessária reparação, especialmente se houver violação a um direito transindividual. (...) Mesmo no âmbito do STJ[1] o tema não está pacificado, havendo julgados afastando a possibilidade de condenação por dano moral coletivo. Restou adotado o fundamento de que dano moral é incompatível com a noção de "transindividualidade": "(...) 2. O dano **ambiental** ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral - como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo". Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (REIS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em ue está integrado" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998, p.20, apud Clayton Reis, op.cit., p. 237). (...) A nosso ver, com a devida venia, admissível a condenação por dano moral coletivo. Podemos citar o exemplo de destruição de uma obra ou construção de elevado valor afetivo ou histórico de uma determinada população local ou mesmo nacional. Como afirmar que a mesma, enquanto grupo de indivíduos, não foi afetada? O art. 5.º, V, daCF/88 assegura indenização, inclusive por danos morais, quando houver uma violação ou agravo. Já aqui a discussão deve ser travada sob outro ângulo. Apesar de termos como possível a condenação por dano moral coletivo no caso da Lei de **Improbidade Administrativa**, a mesma não pode ser imposta de forma ampla e automática. Como já decidido pelo STJ: "Com base nesse entendimento, há de se entender presente o cabimento de pedido de condenação por dano moral no âmbito de ação de improbidade movida pelo Ministério Público, pois a Lei de Ação Civil Pública sustenta tal pedido como direito coletivo, mormente após a edição da Lei

8.884/94, que o explicitou". Apesar de estar ausente previsão legal expressa dentre as penas que podem ser cominadas, o fato é que há determinação para a reparação dos danos, obviamente incluindo eventuais danos morais. (...) Deste modo, em sede de Ação de **Improbidade Administrativa** temos como viável, em princípio, a condenação dos réus ao ressarcimento pela prática de danos morais coletivos, mas exige-se uma motivação específica e a correta demonstração fática do mesmo". ¹STJ, Resp. 598.281-MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.05.2006, DJ 01.06.2006. (in: Comentários à lei de **improbidade administrativa** / Fernando da Fonseca Gajardoni... [ET AL.]. 2. ed. rev., atual. e ampl.; - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Outros autores: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes Junior, Luiz Otávio Sequeira de Cerqueira, Rogerio Favreto. Pg. 158-60.). Isto é: pode-se argumentar que o dano moral coletivo seria uma contradição em termos, um instituto juridicamente inviável, considerando-se que o dano moral implica, por definição, o abalo psíquico de uma vítima. Dessa forma, a indenização pelo cometimento desse dano deveria reverter em prol dessa vitima, para compensá-la por essa dor, em uma relação direta, concreta, aferível. Por outro lado, sob essa óptica, poder-se-ia afirmar que, em se tratando de uma conduta que - pretende-se - teria causado abalo em uma coletividade difusa, não haveria lógica em denominá-lo (e enquadrá-lo juridicamente) enquanto dano moral. Isso porque, nos dizeres do Ministro Teori Zavascki no julgamento do Resp. 598.281-MG, a vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa, o que seria incompatível com a ideia de transindividualidade, de indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão. Conforme trecho de obra colacionado acima, entendo ser viável, em princípio, a condenação dos réus ao ressarcimento pela prática de danos morais coletivos - exigindo-se, necessariamente, uma motivação específica e a correta demonstração fática do mesmo. No ponto, cumpre tecer algumas considerações. 2. Dano moral coletivo. Necessidade de caracterização (excepcional) e de demonstração concreta. Assim como no Direito Penal não é permitido agravar uma pena em razão de um elevado grau de culpabilidade já previsto no tipo (e, portanto, na sanção mínima para ele previsto, assim o é em relação ao dano moral indiscriminado suposto em ações de **improbidade administrativa**. Ora, tanto é que existe um dano à coletividade que existe a previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de determinadas condutas, de singular gravidade, que podem ser praticadas no trato da coisa pública, por agentes públicos ou por terceiros, como de **improbidade administrativa**. Não houvesse tal abalo da ordem pública, ofensa à moralidade e dano à coletividade, não haveria sequer a necessidade de punição - em diversas esferas - de tais atos. Ponto relevante é a obrigatoriedade, para configuração do dano moral coletivo, de que o agente tenha dado causa a dor, sofrimento, abalo psíquico a uma pessoa ou a um grupo individualizável de pessoas, que possa ser demonstrado concretamente, e que fuja ao grau de reprovabilidade já previsto na própria lei de **improbidade administrativa**, pois esta já contém e prevê punições para os danos à coletividade advindos da conduta ímproba. Diante desse quadro, o abalo gerado sobre a coletividade pelos agentes investigados e punidos no âmbito da operação policial de destacada repercussão, nesta esfera de processo civil, são punidos segundo as sanções previstas na LIA. Tal será a punição cabível no caso concreto, se, após a devida instrução dos autos originários, concluir-se pelo cometimento de atos de **improbidade administrativa** pelos réus/agravados. Em hipótese alguma a admissão do pedido de indenização por suposto dano moral coletivo, em ação civil pública de **improbidade administrativa**, pode ser admitida como via indireta para punição adicional do agente, despida do caráter genuinamente indenizatório (de reparação de dano à vítima, ou à coletividade bem delimitada de vítimas). Sua função é a de indenizar, e não a de punir. A punição possui outros assentos na Lei de **Improbidade Administrativa**, como as sanções de multa, proibição de contratar com a administração pública, obtenção de incentivos estatais, perda de cargo público e de direitos políticos, dentre outros. Se não entendido restritivamente poderá ensejar verdadeiro bis in idem, pela duplicidade de sanção com idêntico caráter e propósito. Mais, por exemplo a penalidade da multa por **improbidade administrativa**, além do seu caráter pedagógico ao infrator, já cumpre função indenizatória pelo valor econômico que destina-se à reparação dos eventuais danos causados ao ente público lesado por ato ímprobo. Acaso se constate que a pretensão punitiva se sobrepõe àquela verdadeiramente indenizatória (incluindo-se a hipótese em que o próprio destinatário da indenização é incerto, demonstrando que não há como individualizar a lesão psíquica causada a uma ou a várias pessoas) existe ofensa ao princípio da legalidade, por inclusão de pena não prevista em lei, violando-se o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que assegura que não haverá pena sem prévia cominação legal. Insta referir que esta Turma, em ocasiões anteriores, adotou o entendimento de inviabilidade de cumulação do pedido de danos morais coletivos com ação civil pública de **improbidade administrativa** por ausência de previsão de tal pedido na Lei de **Improbidade Administrativa** - Lei nº 8.429/92. A lista de sanções prevista na LIA seria exaustiva, o que impediria o ajuizamento de ação civil pública para a finalidade de ressarcimento de eventuais danos causados ao erário/punição por eventuais atos de **improbidade administrativa** além de indenização por eventuais danos morais causados à coletividade. Não se ignora a elevada reprovabilidade da conduta em tese praticada, reitere-se. Entretanto, como visto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe dos mecanismos adequados para que ocorra tal valoração de gravidade de condutas praticadas contra a moralidade administrativa, em desfavor do erário e geradoras de enriquecimento ilícito. Para tanto, poderá ocorrer punição mais severa conforme as penas legalmente e anteriormente previstas em cada esfera do ordenamento jurídico brasileiro - administrativa, cível e penal - nos termos do art. 5º da Constituição Federal, descabendo ao aplicador da Lei de **Improbidade Administrativa** criar nova punição de fato para tal fim, contra os ditames constitucionais e em desconformidade com os limites da legislação em questão. 3. Precedentes desse Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes, com destaque para desta Turma, em que se entendeu que "na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92". Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. - A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem. - Segundo entendimento majoritário na Turma, os motivos que justificam o afastamento da possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade (AI 5020917-78.2015.404.0000). - Inviável, assim, segundo o entendimento que predominou, a cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS com os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. - Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5033411-38.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. SIGILO PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. AJG. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MPF. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVA ILÍCITA. NÃO CONSTATADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO EM SEDE DE AÇÃO POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA. 1. A regra da publicidade dos atos processuais comporta exceções legalmente previstas e outras em que a relevância dos fundamentos demonstre a necessidade de que o feito tramite em segredo de justiça. Hipótese em que descabe o segredo de justiça. 2. Agravo retido conhecido e provido, para conceder o benefício da AJG aos agravantes. 3. Para a apuração das infrações cuja penalidade é de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, salvo se a infração disciplinar é também capitulada como crime, caso em que se aplicam os prazos de prescrição previstos na legislação penal. 4. Aplicação da regra do art. 23, II, da Lei 8.429/92, cujo prazo somente tem início a contar da data em que o fato tornou-se conhecido pela Administração, ante o teor do art. 142, I, §1º, da Lei 8.112/90. Logo, tendo o MPF tomado conhecimento dos fatos em 2005 e ajuizado a ação em 2008, inexiste prescrição a ser pronunciada. 5. Legitimidade ativa do MPF para ajuizamento de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, de acordo com suas funções institucionais na defesa da probidade administrativa. 6. Segundo o STJ: "há autonomia entre as instâncias civis e criminais de responsabilidade, a impossibilitar que a solução ao caso dada por uma via inviabilize a outra", razão porque improcede o pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal. 7. O Ministério Público é investido de poderes investigatórios, podendo requisitar as informações necessárias para apuração dos fatos. Sendo os fatos também capitulados como crime, há recente precedente em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado (...)". Portanto, respeitadas as garantias legais, não havendo registro nos autos de violação ao sigilo da correspondência, comunicações telegráficas, dados e comunicações telefônicas, a exigir a necessidade de prévia autorização judicial, estando afastada a aplicabilidade do inciso XII do art. 5º da CF, não há que se falar em ilicitude da prova. 8. A ausência de prévia sindicância administrativa não interfere nas condições da presente ação, ante a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, a qual somente pode ser rompida na hipótese de absolvição criminal fundada na negativa do fato ou de sua autoria (art. 126 da Lei 8.112/90), o que não é o caso dos autos. 9. A ação civil pública por **improbidade administrativa** é o meio processual para pleitear o direito material chancelado pela Lei nº 8.429/92, qual seja, a probidade dos atos administrativos emanados dos agentes públicos. 10. Consoante o artigo 37, §4º, da CRFB, "os atos de

improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." 11. Em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de **improbidade administrativa**, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. 12. A prova dos autos não favorece os demandados. A servidora pública, lotada na agência do INSS em Uruguaiana, praticava a advocacia nos períodos em que gozava de licença-saúde, além de captar ilegalmente clientes para o escritório de advocacia, exercendo a representação judicial de fato. Os réus, advogados do escritório, colaboravam com o ilícito, firmando os pedidos administrativos perante a autarquia previdenciária, bem como ingressavam com as ações judiciais, para ocultar a atuação da servidora pública. 13. Eventual reconhecimento de suposta 'perseguição', em razão da denúncia ter sido formalizada por 'inimigo declarado', não tem o condão de modificar a veracidade dos fatos e sua ilicitude. 14. Mantida a absolvição da imputação de prática de atos de **improbidade administrativa** dos demandados que não participaram diretamente da conduta ilícita. 15. Segundo o entendimento da Turma: "A ação de **improbidade administrativa** não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". 16. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária. 17. Não sendo as condutas relacionadas com contratação de serviços públicos, inaplicável a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 18. Afastada a pena de cassação dos proventos da aposentadoria da ré Nilza, consideradas as condições pessoais e a individualização da pena. (TRF4, AC 5001696-43.2015.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI DA LEI Nº 8.429/92. EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO. SANÇÕES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E MULTA CIVIL. IMPOSIÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, sendo necessária à tipificação a comprovação do dolo. No caso em tela, ao se omitir em providenciar que as contas pertinentes fossem prestadas, agiu o réu de forma dolosa, pois mesmo ciente de seu dever legal, não tomou as providências que lhe competiam pessoalmente. 2. A aplicação das penas por **improbidade administrativa** define-se no art. 12 da LIA: ressarcimento aos cofres públicos (se houver), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, essas penas não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa. Cabe ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, gravidade e conseqüências do ato ímprobo. É indispensável, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (REsp 658.389, Rel. Min. Eliana Calmon). 4. A ausência de dano não afasta a possibilidade de condenação em multa civil. Ora, a multa civil é sanção abstratamente prevista não apenas para atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, mas também para atos que ferem princípios da administração pública. 5. Pertinente ao caso e proporcional à gravidade da conduta a condenação ao pagamento no valor de 10 (dez) vezes a última remuneração do agente. A ausência de concretização de dano e de enriquecimento ilícito não afasta a improbidade configurada, mas cabe ser ponderado na dosimetria, com que está de acordo a fixação que ora se impõe, de multa civil, que, aliás, está aquém do patamar máximo previsto no art. 12, III, da LIA. 7. Mantida a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adequada para o caso concreto, uma vez que o réu, com sua omissão, indicou despreparo na função pública, sendo ainda que foi Prefeito do Município de Nova Londrina/PR, por duas gestões seguidas, e deixou de prestar contas relativamente a convênios celebrados. 8. A ação de **improbidade administrativa** não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo. (TRF4, AC 5001672-05.2012.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 30/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem. 2. Os motivos em razão dos quais esta Terceira Turma entende no sentido de afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade. 3. Impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5020917-78.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/09/2015) Muito embora tenho sido reconhecida a inviabilidade da referida cumulação de pedidos concretamente nos mencionados precedentes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível Nº 5001672-05.2012.404.7011/PR, foi admitida a inclusão do pedido de indenização quando demonstrado o dano moral coletivo, hipótese que não foi configurada naquele caso. Do voto condutor do julgado, de relatoria da E. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, constou expressamente do voto condutor do julgado que "a menos que haja prova cabal e concreta de que a conduta ímproba efetivamente ocasionou dano moral coletivo, não há falar em dever de indenizar". Confira-se: "De outro lado, em relação ao dano moral coletivo, nada há a modificar no ato sentencial lavrado pelo MM Juiz Federal Braulino da Matta Oliveira Junior. Para evitar tautologia, transcrevo os sólidos fundamentos: (...)2.3 Do dano moral difuso Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral difuso. Segundo alega, as condutas ímprobas praticadas pelos réus teriam ocasionado 'um dano geral, causado a toda coletividade, na medida em que violada a ordem jurídica [...] e a própria imagem do Estado perante a população'. Não lhe assiste razão. A lei de **improbidade administrativa** prevê sanções próprias para as hipóteses de ato de improbidade que tipifica, a teor do que preconiza seu artigo 12. Tais sanções se prestam justamente a reparar a violação do ordenamento jurídico ocasionada pela prática de atos ímprobos e compensar os prejuízos por eles causados (circunstâncias aventadas pelo MPF). Portanto, não há fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais coletivos decorrentes pura e simplesmente da prática de atos de improbidade. Assim, a menos que haja prova cabal e concreta de que a conduta ímproba efetivamente ocasionou dano moral coletivo, não há falar em dever de indenizar. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1305977/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013) A jurisprudência do TRF da 4ª Região segue a mesma senda: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO INDEPENDE DE DOLO OU DANO AO ERÁRIO. CASO ESPECÍFICO DEMONSTRADO PROVEITO DO ESTADO. DANO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não podem ser acolhidas as justificativas oferecidas pelo réu para afastar a conduta ímproba. [...] A ação de **improbidade administrativa** não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo. A questão deve levar em conta a característica penal da ação de improbidade. (TRF4, AC 5007351-86.2012.404.7204, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/06/2013) No caso concreto, verifico que o pedido indenizatório em análise funda-se na premissa de que o dano moral coletivo seria presumido, decorreria automaticamente da violação do ordenamento jurídico. Não há qualquer prova acerca de sua ocorrência nem, ainda, pedido de produção de provas nesse sentido.(...)" Quando do julgamento da apelação cível 5001696-43.2015.4.04.7103/RS, entendeu esta Turma, nos termos do voto proferido pelo relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, que as restrições aplicáveis à cumulação do pedido de indenização de dano moral coletivo em ação civil pública de **improbidade administrativa**

atuam com ainda mais força em se tratando de pedido de indenização de dano moral suportado pela Petrobrás, sociedade de economia mista. Por oportuno, cito trecho do referido voto: "Argumenta a parte recorrente que a questão tratada nos autos relaciona-se com pedido de indenização por dano moral causado à PETROBRÁS, não se tratando de dano moral coletivo. Nada obstante as razões deduzidas pela parte recorrente, contudo, tenho que os motivos pelos quais se indefere o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**) prevê sanções próprias para as hipóteses de ato de improbidade que tipifica, na forma do que estabelece seu artigo 12: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Não existe, desse modo, fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade. Destaco que o caput do dispostivo legal citado ressalva que as penas previstas naquele diploma legal são independentes das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. O teor do referido dispositivo, portanto, reforça a certeza de que a agravante pode pleitear a indenização a que entende ter direito, por meio da ação própria para tanto. Não se está afastando, portanto, o acesso da recorrente ao Poder Judiciário, ou julgando improcedente o pedido. De outro lado, não há reparos a fazer na decisão agravada em relação à impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária. Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Na hipótese em análise, no que tange ao pedido de indenização por dano moral formulado pela agravante, a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Assim, em que pese os argumentos ventilados pela agravante, tenho que inexistem elementos jurídicos suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão agravada." 4. Dano moral coletivo e dano moral suportado pela Petrobrás. Distinção. Novamente, nos termos do julgamento da apelação cível 5001696-43.2015.4.04.7103/RS, de relatoria do E. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, conforme acima citado, não há como se afirmar que teria havido um dano moral propriamente coletivo decorrente dos atos perpetrados no âmbito da Petrobrás e investigados no bojo da operação Lava-Jato, mas sim um dano moral em tese suportado pela própria Petrobrás. Isso, por si só, já bastaria para inviabilizar o provimento do presente recurso de agravo, considerando-se que o objeto da presente ação não é cumulável com um pedido de reparação de danos morais sofrido pela sociedade de economia mista, que, inclusive, fugiria à competência deste Tribunal. Entretanto, a fim de melhor elucidar a questão, torno a fazer referência aos exemplos mencionados na obra "Comentários à Lei de Improbidade Administrativa", a qual foi citada no início da presente fundamentação. Referi, na ocasião, inclusive citando precedentes do STF e do STJ, que é possível admitir-se a caracterização de dano moral a uma coletividade sempre que o sofrimento esteja tão caracterizado a nível transindividual quanto a nível individual - em outras palavras, o caráter coletivo do dano não deve tornar inviável sua aferição singular sobre o indivíduo. Foram mencionados o exemplo da destruição de árvore plantada por antepassado de determinados indivíduos, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. Da mesma forma, a hipótese de destruição de uma obra ou construção de elevado valor afetivo ou histórico de uma determinada população local ou mesmo nacional. Num exemplo mais expressivo, a destruição do monumento "Cristo Redentor" poderia ensejar responsabilização ao causador, a título de dano moral coletivo, tendo em vista o abalo e sofrimento da comunidade carioca que passaria a ficar sem tal referência de valor reconhecido pelo patrimônio histórico mundial e que convive e observa diariamente. Seria como acordar e andar pelo Rio de janeiro sem visualizar o saliente e belo "Cristo Redentor". Contudo, sublinhe-se, sempre deve ser em condições especialíssimas e, particularmente para compatibilizar com a ideia de transindividualidade - discutível na doutrina e jurisprudência, mas que entendo possível mesmo na condição de sujeito passivo indeterminado e indivisibilidade da ofensa, para fins da reparação coletiva da lesão. No plano mais restritivo, cabe transcrever a ementa do já mencionado precedente de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, o qual se amolda perfeitamente à espécie: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147) O abalo de reputação causado à Petrobrás não poderia jamais configurar um dano moral coletivo como o mencionado exemplo da derrubada de uma árvore de particular importância ancestral para um pequeno grupo de pessoas. Um eventual dano moral da mencionada sociedade de economia mista não poderia ser equiparado à destruição de um monumento particularmente estimado pela população, um cujo desfazimento causaria verdadeiro sofrimento pessoal nas pessoas daquela comunidade. Reitere-se: a agravante requer que os montantes indenizatórios eventualmente beneficiem a própria Petrobrás, e não a coletividade que teria sofrido o suposto sofrimento e abalo psíquico em decorrência dos atos ora sub judice, o que se mostra inviável na presente ação civil pública. Para tanto, conforme já asseverado, a pretensão de reparação pessoal da Petrobrás pode até existir, mas não pela via da ação de **improbidade administrativa**, seja pela ausência de previsão específica, seja pelo caráter especial e necessidade do dano moral coletivo atingir determinada coletividade e não a própria empresa, com natureza jurídica de sociedade de aconomia mista, mesmo que com capital majoritário do Governo Brasileiro. 5. Conclusão. A inconformidade gerada pelos atos de improbidade em tese praticados no âmbito da Petrobrás está contida na ratio legis da Lei de **Improbidade Administrativa**, não sendo admissível que se busque, pela via do dano moral, agravar a punição dos agentes com base na repercussão atingida pela Operação Lava-Jato, pois tal repercussão é de sua própria natureza, e não da natureza jurídica do instituto do dano moral coletivo. Ademais, em hipótese alguma o pedido de indenização por danos morais coletivos poderia ser imposto de forma ampla e automática, sem uma demonstração especial e de abalo coletivo. Do contrário, incorrer-se-ia em verdadeiro bis in idem, uma vez que a Lei de **Improbidade Administrativa** já prevê sanções com a finalidade de punir atos ímprobos, inclusive com previsão de multas, o que evidencia a duplicidade de punições do mesmo caráter que pretende, indiretamente, a agravante. Assim, não configurado o fumus boni iuris ou o periculum in mora. Inviável, portanto, neste momento, a concessão liminar do pedido de aditamento à inicial com relação à pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5027061-29.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/09/2019	20/09/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Trata-se de ação civil pública objetivando a condenação dos réus em obrigações de fazer, consistentes na retirada de aterro e no desfazimento de construções irregularmente erigidas em áreas de preservação permanente (restinga e mata ciliar) em terrenos da União, e na recuperação integral da área degradada, localizada no canto sul da Praia de Palmas, no Município de Governador Celso Ramos/SC. Requer, ainda, em síntese, a condenação dos réus J. S. D. M. e D. V. N., por atos de **improbidade administrativa**, com afastamento de funções públicas, perda de cargo e fixação de pena pecuniária, e condenação específica do IMA/SC e do Município de Governador Celso Ramos em obrigações de fazer, consistentes no imediato cancelamento das licenças e alvarás de construção concedidos à empresa ré. A liminar foi deferida (Evento 14). O Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina - IMA juntou informação técnica nº 149/2018, informando o cancelamento das licenças ambientais e a necessidade em apresentar o PRAD, e informação técnica 143/2018 acerca da situação do PRAD objeto do processo RVG/10492/CRF. No evento 54, a empresa-ré esclarece que as obras do empreendimento já estavam paralisadas muito antes do ingresso da ação civil pública, pela suspensão da LAI nº 5792/2013, sob a alegação de descumprimento de condicionante, e em fevereiro de 2015 a Prefeitura de Governador Celso Ramos suspendeu o alvará de construção n. 090/2014. Foi informado também acerca da suspensão da LAI N. 5792/2013 (Evento 35). Os réus apresentaram contestação, alegando em síntese: 1] J. S. D. M. (Evento 76) - que a inicial não descreve o fato relevante **ambiental**, dentre outras questões que a torna inepta, bem como não foram apresentados elementos que caracterizam a **improbidade administrativa**. 2] D. V. N. (Evento 77 - CONT1) - a impossibilidade de cumulação do rito de ação civil público com o rito de **improbidade administrativa**; ausência de justa causa pelo MPF, a fim de justificar o recebimento da ação de **improbidade administrativa**, devendo a ação ser extinta em relação ao réu D. V. N.. 3] INSTITUTO DO **MEIO AMBIENTE** DE SANTA CATARINA - IMA (Evento 80) - que foram analisados os estudos ambientais apresentados ao IMA e após emitidas as licenças ambientais - LAP 020/2010, LAI 5792/2013, e que não pode-se alegar a responsabilidade do IMA pelos danos ambientais, sendo que concerne à revisão dos atos administrativos este se encontra amparado pelo art. 19 da Resolução CONAMA 237. 4] WERT PRAIA DE PALMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA (Evento 78) - requer a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência (ev. 14), por ter ficado demonstrado, que não subsistem seus fundamentos; a produção de todas as provas à instrução do feito, especialmente a realização de perícia, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. 5] MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS (Evento 81), a ilegitimidade passiva, uma vez que a Municipalidade exerceu sua conduta dentro dos estritos limites legais e com rigorosa observância dos preceitos urbanísticos e ambientais pertinentes, procedendo dentro do seu regular exercício e competência, inexistindo qualquer razão para a propositura da presente demanda, não havendo nenhuma obrigação de reparar dano, uma vez que não estão presentes qualquer dos elementos da responsabilidade civil, já que não agiu ilicitamente, não provocou diretamente qualquer dano e não teve qualquer culpa quanto aos danos decorrentes do suposto evento danoso ao meio ambientel. O Ministério Público Federal apresentou réplica (Evento 87). É o relato. Passo a sanear o feito. - Preliminares - INÉPCIA DA INICIAL Não tem como acolher a preliminar de inépcia da petição inicial. O objeto da lide, encontra-se devidamente delimitado, e inclusive foi determinante os indícios que sustentaram a hipótese de antecipação da tutela, que foi deferido no evento 14. - Ilegitimidade passiva do Município. O Município é pessoa jurídica de direito público, legalmente competente para autorizar ou licenciar obras, atividades, para a organização do espaço territorial e pela proteção do **meio ambiente**. Deve entre outros compromissos assumidos proteger às áreas de preservação permanente, as praias, costões, promontório, tômbolos, restingas em formação e ilhas. Assim, não há como acolher a sua ilegitimidade passiva nesta ação civil pública, mesmo que a IMA também tenha sua parcela de responsabilidade, não exclui a responsabilidade do Município. - Cumulação de ações civis públicas e **improbidade administrativa**. Em que pese o rito da ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347/85, e ação de **improbidade administrativa**, fundamentada nos dispositivos da Lei n. 8.429/92, é possível a cumulação dos pedidos, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Nesse sentido, é o Ministério Público a parte legítima para ajuizar a ação civil pública que visa aplicar as sanções previstas na Lei de **Improbidade Administrativa**. Rejeito as preliminares. - PROVAS Da análise das provas constantes nos autos, verifica-se a necessidade de aferir a caracterização **ambiental** (física e biótica) e de esclarecer diversos pontos acerca da área objeto desta ação. Nomeio perito do Juízo o Biólogo Daniel Fernandes Dinslaken, inscrito na CRbio 63359-03. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial (art. 465 do CPC/2015). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho (§ 1º do art. 465 do CPC/2015): I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias (§ 2º, do art. 465, do CPC/2015): I - apresentar proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (§3º do art. 465 do CPC/2015). - Honorários periciais Os honorários periciais deverão ser adiantados pelo réu particular, considerando-se o princípio do poluidor-pagador, aplicado ao direito **ambiental**, que transfere ao réu o ônus de demonstrar que sua atuação não foi lesiva, ou sendo, que adotou as medidas preventivas, reparatórias ou compensatórias exigidas. Havendo impugnação à proposta do perito, venham os autos conclusos para o arbitramento do valor dos honorários periciais. Após, comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art.474 do CPC/2015). Autorizo o levantamento de até cinquenta por cento (50%) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (§ 4º do art. 465 do CPC/2015). Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (§3ºdo art. 473 do CPC). Entregue o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 477 do CPC/2015). Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (§2º do art. 477 do CPC/2015). Intimem-se. Em suas razões, o agravante alega: (a) o magistrado a quo deixou de cumprir a Lei de **Improbidade Administrativa**, quando deixou de analisar expressamente os requisitos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 para o recebimento da inicial; (b) o MPF deixou de demonstrar quais seriam os indícios suficientes da existência do ato de improbidade a ensejar a propositura da ação em face do agravante, lançando apenas argumentações genéricas; (c) o MPF não apontou a justa causa exigida pela lei, doutrina e jurisprudência para o recebimento da ação de **improbidade administrativa**; (d) nesse sentido, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em face do agravante por inadequação da via eleita, nos termos dos §§ 6º, 8º e 11 do artigo 17 da LIA; (e) não há, mesmo em alargada interpretação, qualquer ato do agravante em todo o licenciamento **ambiental** que ensejasse qualquer responsabilização por improbidade; (f) o magistrado a quo inverteu a ordem processual, deixando de oportunizar ao agravante a contestação ao feito, recebendo a manifestação preliminar como se contestação fosse. Postula o deferimento de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a petição inicial de ação de responsabilidade por ato de **improbidade administrativa** deve ser rejeitada liminarmente quando (a) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (b) for manifesta a improcedência dos pedidos e (c) inadequada a via processual eleita. Nessa fase preliminar, se, em juízo prévio de delibação, o magistrado não constatar a ocorrência de algumas das hipóteses acima mencionadas, admitirá a demanda em decisão devidamente fundamentada, dando-lhe regular prosseguimento. A decisão

agravada saneou o feito, afastando as preliminares suscitadas pelos réus, a saber: (a) inépcia da inicial; (b) ilegitimidade passiva do município; (c) inadequação da via eleita, por impossilidade de cumulação de ações civis públicas e de **improbidade administrativa**. Em sua petição recursal, contudo, o agravante, embora aponte que a decisão agravada deixou de analisar expressamente os requisitos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 para o recebimento da inicial da ação de improbidade, discorre sobre a inexistência de indícios suficientes para configuração do ato de improbidade a ensejar a propositura da ação em face do recorrente. Nesse sentido, adentra o mérito da ação, no que tange à justa causa exigida pela lei, doutrina e jurisprudência para o recebimento da ação de **improbidade administrativa**, a qual, segundo o recorrente, não foi apontada pelo autor da ação, argumentando não haver qualquer ato do agravante em todo o licenciamento **ambiental** que ensejasse responsabilização por improbidade. Com efeito, no tocante a essas alegações, o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto as razões deduzidas encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão agravada. Sobre o tema, a jurisprudência resta consolidada: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelação cujas razões estão absolutamente dissociadas do conteúdo da sentença. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005554-05.2017.4.04.7009, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 05/11/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932 CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão agravada, acautelando o resultado útil do processo deferiu em parte a tutela para permitir que a autora realizasse a caução em juízo dos valores destas primeiras parcelas, em vista da necessidade de assinatura dos referidos contratos de concessão. 2. Nas razões do presente recurso, nada diz a União acerca do fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau para o deferimento parcial da liminar, qual seja, a utilidade do processo em face do perigo de dano contra a autora. Discorre tão somente acerca do mérito da lide, aduzindo ser devida a correção monetária das parcelas da concessão, questão essa não examinada pelo magistrado de primeiro grau. 3. Nesse contexto, não tendo as razões do agravo de instrumento impugnado especificamente o fundamento adotado pela decisão agravada, inviável o conhecimento no presente recurso, que traz razões dissociadas da decisão agravada, consoante dispõe o art. 932, III do CPC.(TRF4, Agravo de Instrumento nº 5018108-81.2016.404.0000, 3ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, 18/05/2016). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Não se conhece do recurso que apresenta razões dissociadas do que foi decidido pela sentença. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024852-10.2017.4.04.7000, 4ª Turma , Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 17/10/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 0009028-67.2010.404.9999/SC, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. 25/05/2011, DJ 31/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. 1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável. 2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada. 3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 455011 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j.14/09/2010, DJe-190 08/10/2010) Ademais, a alegação sequer foi deduzida, oportunamente, perante o juízo a quo, tampouco analisada na decisão agravada, pelo que, ainda que se tratasse de matéria de ordem pública, não poderia ser conhecida diretamente em grau recursal, sob pena de supressão de instância. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. A legitimidade e o interesse da União na lide originária não foi objeto de apreciação (em definitivo) pelo juízo a quo nas decisões ora recorridas, o que obsta qualquer manifestação desta Corte sobre o tema neste recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, até porque é objeto de pronunciamento judicial anterior que não é alcançado pela insurgência recursal. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado, e não a contrariedade com a lei ou outra decisão judicial. Não obstante, existindo um aparente conflito entre o provimento dado ao agravo de instrumento e o decidido no julgamento do recurso interposto pela parte adversa em face de outra decisão proferida na mesma ação originária, impõe-se uma interpretação do comando judicial que assegure a eficácia de ambos os pronunciamentos desta Corte. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053652-33.2016.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 05/07/2018) No que tange à inadequação da via eleita, por incompatibilidade entre os ritos da Ação Civil Pública e o da Ação de **Improbidade Administrativa** (que segue o rito da Lei nº 8.492/92), melhor sorte não assiste ao agravante. Na lição de Arnaldo Rizzardo, in Ação Civil Pública e Ação de **Improbidade Administrativa**, 3ª edição, Editora Forense, "nota do autor": Sem dúvida, a ação de **improbidade administrativa** enquadra-se como ação civil pública, já que a defesa visada com a sua utilização tem em vista interesses transindividuais, de cunho difuso, como decorre especialmente do inc. III do art. 129 da Constituição Federal, o qual incumbe ao Ministério Público promover a ação para a tutela de uma gama de interesses públicos, nos quais se incluem os de defesa do patrimônio dos entes estatais. (...) Verdade que o objeto de ambas as ações não exibe a mesma finalidade; não ostenta a mesma causa de pedir; e não apresenta o mesmo objeto, ou pedido. Ademais, os atos e fatos, que levam a intentar a ação civil pública, afloram menos graves, do que os modelados para ensejar a ação de **improbidade administrativa**. Há escalas distintas de ataque, ou de ameaça ao patrimônio público. Mesmo assim, ambas as ações se enquadram no ramo de demandas civis públicas porque dirigidas à defesa de valores metaindividuais, de envergadura pública, e emprol da coletividade ou do patrimônio público (p. 373). E, ainda que a demanda tenha sido nominada como "ação civil pública c/c ação de improbidade administrativa", os pedidos e o rito processual adotado observaram o disposto na Lei n.º 8.429/1992. A jurisprudência admite o uso da ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa: POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 7.347/85. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de **improbidade administrativa**, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. 2. 'Há legitimidade e interesse jurídico do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa** em qualquer de suas modalidades - enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública -, e não apenas quando tenha havido dano ao erário, bem como também é pacífico o entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação civil pública que vise aplicar as sanções da Lei de **Improbidade Administrativa**, não havendo qualquer equívoco em face da existência de pedidos cumulados' (REsp 944.295/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/9/07). 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) - Sem destaque no original. Ante o exposto, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Intime-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000311-75.2016.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/09/2019	19/09/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. PROMONTÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. APA BALEIA FRANCA. COLÔNIA DE PESCADORES. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Consoante o preceituado pelo art. 225 da Constituição Federal, "Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". 2. Os promontórios, apesar de não figurarem no rol das áreas de preservação permanente previstos no Código Florestal e da Resolução CONAMA nº 303/02, são considerados área de proteção especial, no âmbito do Estado de Santa Catarina, pelo Decreto nº 14.250/81, que traz vedação à construção em sua área sem expressa autorização. 3. Em se tratando de áreas de proteção, a rigor não se admite ou é restrita a ação humana interventora, devendo se destinar exclusiva ou majoritariamente à manutenção do **meio ambiente** intocado. O objetivo dessas áreas de proteção, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. 4. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, implantado pela Lei nº Lei nº 7.661/88, definiu a necessidade de priorização de determinados ambientes costeiros, dentre os quais figura o promontório, para os quais eventuais intervenções somente poderiam ser realizadas mediante licenciamento **ambiental**. 5. A área de proteção **ambiental** da Baleia Franca (APA Baleia Franca), criada através do Decreto nº 14/00, tem por objetivo a proteção da baleia franca austral (Eubalaena australis), cuja reprodução se dá na área compreendida pela APA, considerada santuário dessa espécie ameaçada de extinção, razão pela qual, nos termos da legislação, é indispensável a autorização do ICMBio para qualquer intervenção no local. 6. O direito à moradia deve ser exercido com respeito ao ordenamento jurídico, em especial às normas sobre o uso e ocupação do solo e a proteção ao **meio ambiente**, valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, sinalando-se que o Morro do Itapirubá não se encontra inserido no loteamento efetuado pela Colônia de Pescadores Z-13, que possui número específico de lotes para ocupação de pescadores tradicionais dentro de seus estritos limites.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5034309-46.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/09/2019	12/09/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão interlocutória que, proferida no bojo de cumprimento de sentença condenatória de ação civil pública **ambiental** transitada em julgado, restou definida nos seguintes termos: DESPACHO/DECISÃO Trata-se de cobrança de multa imposta ao Município de Barra Velha/SC e aos seus ex-prefeitos C. M. F. e Valter Mário Zimmermann por descumprimento à obrigação de fazer consistente em elaboração e execução de um PRAD à área antes utilizada como lixão (168:1). Houve interposição de exceção de pré-executividade (185:1) por parte do Município de Barra Velha e impugnação do citado executado (184:1), de C. M. F. (228) e de V. M. Z. (230:1). Na impugnação (184:1), o Município de Barra Velha sustentou que: o incidente deve ser recebido no efeito suspensivo; a multa da alínea "a" da decisão 168:1 deve ser afastada, nos termos do art. 534, §2.º, do CPC; o valor da multa cobrada está incorreto, uma vez que o valor pertinente a 2132 dias de descumprimento (20/04/2012 a 22/02/2018) seria R$ 4.568.876,00; a multa deve ser reduzida, já que há causa modificativa pelo cumprimento parcial da obrigação; há que ser aplicado o art. 537, §1.º, I e II, do CPC, pois a multa se tornou excessiva e o obrigado demonstrou que adimpliu parcialmente a obrigação; a cobrança do valor da multa causará prejuízos aos serviços públicos básicos do executado, que somente será recuperado após no mínimo dois exercícios fiscais; o valor não é razoável se considerar que causará falta de recursos para a saúde e educação; não deve ser deferido o bloqueio de verba pública, por força da supremacia do interesse público, igualdade e razoabilidade; não há coisa julgada ou preclusão da decisão que fixou a multa, por ser fixada de ofício pelo juiz, cabendo alteração; sucessivamente, a multa deve ser extinta por ser excessiva, reduzida por ser excessiva ou reduzida por ser considerada adimplida parcialmente a obrigação; deve o exequente ser condenado em custas processuais e honorários. Na exceção de pré-executividade (185:1), o Município de Barra Velha defendeu, além dos argumentos já aventados na impugnação que: deve ser reconhecida a ausência dos requisitos de certeza e liquidez ao título que embasou a execução de quantia certa, com a extinção da cobrança; não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo de execução, devendo o feito ser extinto; os honorários devem ser fixados em 20% do valor da causa. C. M. F. impugnou (228:1) alegando que: não foi citado na fase de conhecimento da ação 2000.72.01.003151-6, tendo sido privado da possibilidade de defesa, inclusive em duplo grau de jurisdição, afrontando o art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição; a intimação comprovada por meio do AR anexado em 9:154 não pode ser considerada pessoal, pois foi enviada genericamente ao Prefeito Municipal de Barra Velha e não foi assinada pelo impugnante, além de ter sido expedida nos autos de cumprimento de sentença e não na ação de conhecimento, violando os arts. 238 e 513, §2.º, inciso II, do CPC, afastando a aplicação da súmula 410 do STJ; deve ser reconhecida a nulidade da citação e, consequentemente, a extinção da cobrança; na forma do art. 337, inciso XI, do CPC, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não foi citado e não houve a triangularização processual; somente assumiu o cargo em julho de 2011 e não praticou os atos discutidos na demanda nem contribuiu para a materialidade do ato ilícito; a sentença proferida na ação de conhecimento não lhe imputa obrigação subjetiva, somente genericamente ao chefe do poder executivo do Município de Barra Velha; não há elementos que indiquem que participou do compromisso firmado no PRAD; a multa deve se limitar ao ente público, tendo em vista que a responsabilização pessoal do agente é medida excepcional e só pode ser aplicada quando comprovada a conduta dolosa ou culposa da autoridade pública; a sentença foi proferida em 19/06/2009, fixando multa por descumprimento em desfavor somente do Município, não do chefe do poder executivo; foi fixado prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, época na qual o prefeito do Município de Barra Velha era Samir Mattar; a decisão que iniciou a responsabilização pessoal do prefeito foi proferida por força da manifestação do Município em 06/09/2005, assinada pelo então prefeito V. M. Z., baseada na intimação pessoal, o que não aconteceu com o impugnante; a cobrança das astreintes não pode ser feita de forma pessoal, pois não foi fixadas na sentença e é despida de juridicidade; atua como advogado, não sendo detentor dos cofres públicos e a multa não pode ser aplicada contra si na mesma forma como é cobrada contra o Município; se for reconhecida como cabível a cobrança, que seja reduzida; o incidente deve ser recebido no efeito suspensivo, por força do arts. 525, §6.º, e 921 do CPC, estando presentes a justa causa e o periculum in mora; há precedentes que embasam sua tese. V. M. Z. apresentou impugnação (230:1) expondo que: não foi citado no processo de conhecimento e somente foi intimado no cumprimento de sentença na qualidade de prefeito; a ausência de citação lhe retirou a oportunidade de ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, direitos previstos no art. 5.º, XXXV, LIV e LV, da Constituição; assumiu o cargo de prefeito em 01/01/2017; não é parte legítima, pois quem descumpriu a sentença foi o Município; não praticou ato lesivo ao **meio ambiente**; não é cabível multa atribuída a gestor que assume a administração durante o trâmite da lide; somente seria assegurado o direito de regresso do ente público ao agente no caso de dolo ou culpa; nos termos do art. 506 do CPC, a coisa julgada não pode prejudicar a terceiros que não participaram da lide; o valor das astreintes é excessivo, quase equivalendo a 10 vezes o vencimento do prefeito municipal, extrapolando o caráter pedagógico do instrumento; além dos vencimentos como prefeito, somente aufere renda de sua aposentadoria; caso não seja extinta a cobrança, que o valor seja reduzido; deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 526, §6.º do CPC, pois pode causar dano gravíssimo ao impugnante e ao sustento de sua família, uma vez que os vencimentos de prefeito não ultrapassam R$ 14.000,00 e se aproxima o término de seu mandato eletivo, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em resposta, o IBAMA (241:1) e o MPF (242:1) refutaram os argumentos das impugnações e este último requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados pessoas físicas. Vieram-me conclusos. Decido. Do efeito suspensivo Indefiro o pedido de efeito suspensivo às impugnações, porque não está sendo nelas questionando a ordem de cumprimento do título judicial quanto à concretização e implementação do PRAD - que é a justificativa jurídica da aplicação da multa -, mas a própria multa. Da legitimidade e da ausência de citação no processo de conhecimento Não há que se falar em ilegitimidade de C. M. F. e V. M. Z.. A multa foi calculada para cada um deles considerando como termo inicial a data de ciência pessoal acerca do dever de cumprir a sentença - respectivamente, 19/01/2012 e 11/12/2017 -, de modo que se está atendendo ao previsto no verbete 410 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, não tem mérito a alegação de que a ausência de citação pessoal durante o processo de conhecimento traria nulidade à multa por descumprimento do julgado, já que a cobrança se refere a providências que lhes foram exigidas, pessoalmente e em razão do exercício do cargo de chefe do Executivo municipal, após o início do cumprimento de sentença e em relação a providências pendentes quando desse cumprimento. Não houve, portanto, nenhuma retroação de ordem ou de imputação da sanção pelo descumprimento a exigir uma citação na fase de conhecimento. Por sua vez, a irresignação de C. M. F. sobre a impessoalidade da intimação comprovada pelo AR assinado por terceiro em 13/01/2012 (9:154) é incompatível com o comparecimento nos autos do Município de Barra Velha em petição datada de 28/02/2012, por meio de procurador cujos poderes foram conferidos pelo impugnante em 13/02/2012 (9:155), que demostra que ter havido integral ciência da administração acerca do descumprimento. Da legalidade da multa A sentença (9:135) fixou a multa por descumprimento do julgado com base no art. 11 da Lei n.º 7.347/1985 e previu a possibilidade da aplicação de outras medidas coercitivas para assegurar a execução e o art. 536 do CPC autoriza que sejam tomadas pelo juízo medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a multa. Portanto, está a cobrança executada nos autos conforme o julgado e as normas mencionadas, não havendo ilegalidade ou irregularidade a ser reconhecida a ensejar a extinção da execução. Da incorreção do valor da multa Nota-se que está equivocado o número de dias de que partiu o Município de Barra Velha para o cálculo do valor da multa, uma vez que no intervalo de 20/04/2012 a 22/02/2018 somam-se 2134 dias, e não 2132, como alegado na impugnação, estando correto o valor apurado pelo MPF em 141:2. Da incidência da multa do art. 523, §1.º, do CPC O Município de Barra Velha requereu o afastamento da multa prevista no art. 523, §1.º, do CPC, por previsão contida no art. 534,

§2.º, do mesmo código. A intimação do Município de Barra Velha, determinada em 168:1, não observou o rito próprio para cobrança de valores da Fazenda Pública, previsto no capítulo V do título do CPC referente ao cumprimento de sentença. À vista disso, é de se invalidar a intimação 176:1, com consequente nova intimação do Município de Barra Velha para pagamento, agora na forma prevista pelo art. 535 do CPC, o que tem por efeito tornar sem objeto o debate relativo à possível redução ou extinção da multa no que concerne ao município. Da redução dos valores No que toca à redução dos valores da multa quanto aos executados pessoas físicas, ainda que a multa aparentemente não tenha servido a seu propósito indutor do cumprimento, o pedido deve ser parcialmente deferido. Em relação ao executado C. M. F., porque o valor total cobrado, de mais de R$ 3.500.000,00, está intrinsecamente ligado à natureza do ente principal obrigado - o Município -, cuja capacidade financeira supera em muito, ordinariamente, a capacidade de uma pessoa física. Isso, aliado à constatação de que, em tese, o aludido executado nada mais pode fazer para induzir o cumprimento da ordem. A reprovabilidade de sua conduta é, no entanto, intensa, já que passou por largo período como gestor municipal e, como visto, deixou de dar atendimento real a medida que lhe foi imposta e oportunamente comunicada. Nessa linha, atento ao previsto no art. 537, § 1.º, inciso I, retiro da multa a natureza de solidariedade e reduzo seu valor para o de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem arcados exclusivamente pelo executado pessoa física em questão. Em relação ao atual prefeito, embora esteja em posição de fazer valer a decisão por meio da adoção de providências concretas dirigidas ao cumprimento, também acho prudente fazer o desligamento da solidariedade e reduzir o valor da multa. A primeira providência, para assegurar que o executado não se fie na capacidade do município de arcar com a multa decorrente de sua decisão pessoal de não cumprir a obrigação. A segunda, porque a manutenção do valor da multa tal como anteriormente fixado pode ser menos indutora do cumprimento do que um valor que o executado sabe ser passível de execução contra si. Assim, reduzo a multa sob execução - até a data postulada na inicial do presente cumprimento - para R$ 75.000,00 e a incidente contra si desde então à metade da fixada para o município. Por fim, vale assentar que a modificação dos valores executados aqui determinada se deu por decisão judicial em observância ao previsto no art. 537, § 1.º, do CPC, e não em razão do acolhimento concreto das impugnações, razão por que não se pode condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, já que não sucumbiu em suas considerações. Ante o exposto, a) invalido a intimação 176:1 e determino com nova intimação do Município de Barra Velha para pagamento, agora na forma prevista pelo art. 535 do CPC; b) reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto à impugnação apresentada pelo Município de Barra Velha, derivada da invalidação referida na alínea "a" retro; c) julgo improcedentes as impugnações ao cumprimento de sentença relativo ao pagamento da multa fixada em 168:1 apresentadas pelos executados em 228:1 e 230:1; e d) com base no CPC, art. 537, § 1.º, inciso I, d.1) substituo as multas impostas aos executados C. M. F. e V. M. Z., respectivamente, pelas multas não solidárias de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valores pelos quais deverá prosseguir a execução; e d.2) reduzo o valor da multa diária atualmente em curso em desfavor de V. M. Z. à metade do valor fixado em desfavor do Município, suprimindo ainda a natureza solidária desta multa. Fixo os honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença no percentual de 10% sobre os valores fixados em "d.1", a ser incorporado ao cumprimento em desfavor dos executados recalcitrantes, devendo as dívidas serem doravante atualizadas segundo o IPCA-e. Intimem-se e cumpra-se o item "a", parte final. Não havendo pelos executados o pagamento das multas reduzidas em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos. Aduziu o recorrente, em síntese, que: (01) é indevida a sua responsabilização pessoal pelo descumprimento do comando judicial, considerando que não foi citado na ação de conhecimento e, portanto, não exerceu o direito à ampla defesa garantido constitucionalmente, sinalando, ainda, a sua ilegitimidade passiva, porquanto a obrigação restou direcionada somente contra o Município de Barra Velha/SC, com sentença prolatada em 19/06/2009, sendo que o recorrente somente assumiu o cargo de Prefeito Municipal em julho de 2011; (02) a responsabilzação pessoal do agente é medida excepcional que somente pode ocorrer quando restar indubitavelmente comprovado que a autoridade pública impediu o cumprimento dos efeitos da decisão de forma dolosa ou culposa, o que não restou configurado na hipótese em apreço; (03) a decisão causará gravíssimo prejuízo financeiro ao agravante, eis que a remuneração que recebe na qualidade de prefeito é a única fonte de custeio de sua família, e o pagamento da multa implicará grave prejuízo à manutenção pessoal e de sua família. Após intimação, manifestou-se o Ministério Público Federal, na qualidade de exequente, pela desprovimento do recurso do agravante. É o breve relato. Decido. Impende ser concedido o efeito suspensivo ao agravo. Efetivamente, tenho que, na hipótese em apreço, não há como ser imputada diretamente ao agente público que exerce o cargo de Prefeito Municipal a responsabilização pessoal pelo descumprimento da determinação judicial. Quanto ao destinatário da multa, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial - de regra - não pode ser imputada diretamente ao servidor/autoridade, mas, sim, à própria entidade pública a qual está vinculado, salvo se ele recusar-se, pessoal e manifestamente, a atendê-la ou se praticar ato próprio tendente ao descumprimento das determinações do juízo. A carta de intimação constante nos autos, endereçada ao agravante, na condição de prefeito, assim dispunha: Intime o(s) destinatário(s) para cumprimento do julgado, em 10 (dez) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência previsto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/1967 e sequestro do valor da multa, nos termos do despacho/decisão do evento 124 anexo. (Evento 127, MAND2, feito originário). Portanto, tendo tal documento dado ensejo à aplicação da multa ora debatida, e face à ausência dos requisitos que autorizem a responsabilização pessoal do agente público pelo desatendimento do comando judicial, já que, não obstante a intimação pessoal, não houve informe peremptório sobre a aplicação de multa a incidir na esfera patrimonial pessoal do agente público pelo desatendimento à determinação, não há como subsistir a aplicação das astreintes cominadas. Ademais, o próprio elemento subjetivo necessário à configuração da responsabilidade pessoal pelo desatendimento da ordem judicial é controverso, considerando que, posteriormente à intimação pessoal do Prefeito, sobreveio petição da Municipalidade, constante no Evento 128, em que postula o elastecimento do prazo para cumprimento do PRAD, face à indisponibilidade de recursos, que não chegou a ser concretamente deferido ou indeferido pelo Juízo. Também tal elemento desconstitui a pretensão à responsabilização pessoal, igualmente pela aplicação do princípio da não surpresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO ENQUADRADO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DESTINATÁRIO DA MULTA. ENTIDADE PÚBLICA. 1. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se enquadra a insurgência do agravante. 2. Inexiste preclusão para os casos em que não cabe a interposição de agravo de instrumento ou, ainda, dano processual irreparável, a justificar o alargamento do âmbito de incidência da norma processual que inadmite o recurso. 3. Quanto ao destinatário da multa, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial - de regra - não pode ser imputada diretamente ao servidor/autoridade, mas, sim, à própria entidade pública a qual está vinculado, salvo se ele recusar-se, pessoal e manifestamente, a atendê-la ou se praticar ato próprio tendente ao descumprimento das determinações do juízo. (TRF4, AG 5023828-58.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/08/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF4, AG 5020620-08.2014.404.0000, Quarta Turma, Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D. E. 24/09/2014) Em razão do exposto, defiro o efeito suspensivo postulado. Intimem-se, inclusive o agravado, para contrarrazões. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5033984-71.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/09/2019	12/09/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão interlocutória que, proferida no bojo de cumprimento de sentença condenatória de ação civil pública **ambiental** transitada em julgado, restou definida nos seguintes termos: DESPACHO/DECISÃO Trata-se de cobrança de multa imposta ao Município de Barra Velha/SC e aos seus ex-prefeitos C. M. F. e Valter Mário Zimmermann por descumprimento à obrigação de fazer consistente em elaboração e execução de um PRAD à área antes utilizada como lixão (168:1). Houve interposição de exceção de pré-executividade (185:1) por parte do Município de Barra Velha e impugnação do citado executado (184:1), de C. M. F. (228) e de V. M. Z. (230:1). Na impugnação (184:1), o Município de Barra Velha sustentou que: o incidente deve ser recebido no efeito suspensivo; a multa da alínea "a" da decisão 168:1 deve ser afastada, nos termos do art. 534, §2.º, do CPC; o valor da multa cobrada está incorreto, uma vez que o valor pertinente a 2132 dias de descumprimento (20/04/2012 a 22/02/2018) seria R$ 4.568.876,00; a multa deve ser reduzida, já que há causa modificativa pelo cumprimento parcial da obrigação; há que ser aplicado o art. 537, §1.º, I e II, do CPC, pois a multa se tornou excessiva e o obrigado demonstrou que adimpliu parcialmente a obrigação; a cobrança do valor da multa causará prejuízos aos serviços públicos básicos do executado, que somente será recuperado após no mínimo dois exercícios fiscais; o valor não é razoável se considerar que causará falta de recursos para a saúde e educação; não deve ser deferido o bloqueio de verba pública, por força da supremacia do interesse público, igualdade e razoabilidade; não há coisa julgada ou preclusão da decisão que fixou a multa, por ser fixada de ofício pelo juiz, cabendo alteração; sucessivamente, a multa deve ser extinta por ser excessiva, reduzida por ser excessiva ou reduzida por ser considerada adimplida parcialmente a obrigação; deve o exequente ser condenado em custas processuais e honorários. Na exceção de pré-executividade (185:1), o Município de Barra Velha defendeu, além dos argumentos já aventados na impugnação que: deve ser reconhecida a ausência dos requisitos de certeza e liquidez ao título que embasou a execução de quantia certa, com a extinção da cobrança; não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo de execução, devendo o feito ser extinto; os honorários devem ser fixados em 20% do valor da causa. C. M. F. impugnou (228:1) alegando que: não foi citado na fase de conhecimento da ação 2000.72.01.003151-6, tendo sido privado da possibilidade de defesa, inclusive em duplo grau de jurisdição, afrontando o art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição; a intimação comprovada por meio do AR anexado em 9:154 não pode ser considerada pessoal, pois foi enviada genericamente ao Prefeito Municipal de Barra Velha e não foi assinada pelo impugnante, além de ter sido expedida nos autos de cumprimento de sentença e não na ação de conhecimento, violando os arts. 238 e 513, §2.º, inciso II, do CPC, afastando a aplicação da súmula 410 do STJ; deve ser reconhecida a nulidade da citação e, consequentemente, a extinção da cobrança; na forma do art. 337, inciso XI, do CPC, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não foi citado e não houve a triangularização processual; somente assumiu o cargo em julho de 2011 e não praticou os atos discutidos na demanda nem contribuiu para a materialidade do ato ilícito; a sentença proferida na ação de conhecimento não lhe imputa obrigação subjetiva, somente genericamente ao chefe do poder executivo do Município de Barra Velha; não há elementos que indiquem que participou do compromisso firmado no PRAD; a multa deve se limitar ao ente público, tendo em vista que a responsabilização pessoal do agente é medida excepcional e só pode ser aplicada quando comprovada a conduta dolosa ou culposa da autoridade pública; a sentença foi proferida em 19/06/2009, fixando multa por descumprimento em desfavor somente do Município, não do chefe do poder executivo; foi fixado prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, época na qual o prefeito do Município de Barra Velha era Samir Mattar; a decisão que iniciou a responsabilização pessoal do prefeito foi proferida por força da manifestação do Município em 06/09/2005, assinada pelo então prefeito V. M. Z., baseada na intimação pessoal, o que não aconteceu com o impugnante; a cobrança das astreintes não pode ser feita de forma pessoal, pois não foi fixadas na sentença e é despida de juridicidade; atua como advogado, não sendo detentor dos cofres públicos e a multa não pode ser aplicada contra si na mesma forma como é cobrada contra o Município; se for reconhecida como cabível a cobrança, que seja reduzida; o incidente deve ser recebido no efeito suspensivo, por força do arts. 525, §6.º, e 921 do CPC, estando presentes a justa causa e o periculum in mora; há precedentes que embasam sua tese. V. M. Z. apresentou impugnação (230:1) expondo que: não foi citado no processo de conhecimento e somente foi intimado no cumprimento de sentença na qualidade de prefeito; a ausência de citação lhe retirou a oportunidade de ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, direitos previstos no art. 5.º, XXXV, LIV e LV, da Constituição; assumiu o cargo de prefeito em 01/01/2017; não é parte legítima, pois quem descumpriu a sentença foi o Município; não praticou ato lesivo ao **meio ambiente**; não é cabível multa atribuída a gestor que assume a administração durante o trâmite da lide; somente seria assegurado o direito de regresso do ente público ao agente no caso de dolo ou culpa; nos termos do art. 506 do CPC, a coisa julgada não pode prejudicar a terceiros que não participaram da lide; o valor das astreintes é excessivo, quase equivalendo a 10 vezes o vencimento do prefeito municipal, extrapolando o caráter pedagógico do instrumento; além dos vencimentos como prefeito, somente aufere renda de sua aposentadoria; caso não seja extinta a cobrança, que o valor seja reduzido; deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 526, §6.º do CPC, pois pode causar dano gravíssimo ao impugnante e ao sustento de sua família, uma vez que os vencimentos de prefeito não ultrapassam R$ 14.000,00 e se aproxima o término de seu mandato eletivo, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em resposta, o IBAMA (241:1) e o MPF (242:1) refutaram os argumentos das impugnações e este último requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados pessoas físicas. Vieram-me conclusos. Decido. Do efeito suspensivo Indefiro o pedido de efeito suspensivo às impugnações, porque não está sendo nelas questionando a ordem de cumprimento do título judicial quanto à concretização e implementação do PRAD - que é a justificativa jurídica da aplicação da multa -, mas a própria multa. Da legitimidade e da ausência de citação no processo de conhecimento Não há que se falar em ilegitimidade de C. M. F. e V. M. Z.. A multa foi calculada para cada um deles considerando como termo inicial a data de ciência pessoal acerca do dever de cumprir a sentença - respectivamente, 19/01/2012 e 11/12/2017 -, de modo que se está atendendo ao previsto no verbete 410 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, não tem mérito a alegação de que a ausência de citação pessoal durante o processo de conhecimento traria nulidade à multa por descumprimento do julgado, já que a cobrança se refere a providências que lhes foram exigidas, pessoalmente e em razão do exercício do cargo de chefe do Executivo municipal, após o início do cumprimento de sentença e em relação a providências pendentes quando desse cumprimento. Não houve, portanto, nenhuma retroação de ordem ou de imputação da sanção pelo descumprimento a exigir uma citação na fase de conhecimento. Por sua vez, a irresignação de C. M. F. sobre a impessoalidade da intimação comprovada pelo AR assinado por terceiro em 13/01/2012 (9:154) é incompatível com o comparecimento nos autos do Município de Barra Velha em petição datada de 28/02/2012, por meio de procurador cujos poderes foram conferidos pelo impugnante em 13/02/2012 (9:155), que demostra que ter havido integral ciência da administração acerca do descumprimento. Da legalidade da multa A sentença (9:135) fixou a multa por descumprimento do julgado com base no art. 11 da Lei n.º 7.347/1985 e previu a possibilidade da aplicação de outras medidas coercitivas para assegurar a execução e o art. 536 do CPC autoriza que sejam tomadas pelo juízo medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a multa. Portanto, está a cobrança executada nos autos conforme o julgado e as normas mencionadas, não havendo ilegalidade ou irregularidade a ser reconhecida a ensejar a extinção da execução. Da incorreção do valor da multa Nota-se que está equivocado o número de dias de que partiu o Município de Barra Velha para o cálculo do valor da multa, uma vez que no intervalo de 20/04/2012 a 22/02/2018 somam-se 2134 dias, e não 2132, como alegado na impugnação, estando correto o valor apurado pelo MPF em 141:2. Da incidência da multa do art. 523, §1.º, do CPC O Município de Barra Velha requereu o afastamento da multa prevista no art. 523, §1.º, do CPC, por previsão contida no art. 534,

§2.º, do mesmo código. A intimação do Município de Barra Velha, determinada em 168:1, não observou o rito próprio para cobrança de valores da Fazenda Pública, previsto no capítulo V do título do CPC referente ao cumprimento de sentença. À vista disso, é de se invalidar a intimação 176:1, com consequente nova intimação do Município de Barra Velha para pagamento, agora na forma prevista pelo art. 535 do CPC, o que tem por efeito tornar sem objeto o debate relativo à possível redução ou extinção da multa no que concerne ao município. Da redução dos valores No que toca à redução dos valores da multa quanto aos executados pessoas físicas, ainda que a multa aparentemente não tenha servido a seu propósito indutor do cumprimento, o pedido deve ser parcialmente deferido. Em relação ao executado C. M. F., porque o valor total cobrado, de mais de R$ 3.500.000,00, está intrinsecamente ligado à natureza do ente principal obrigado - o Município -, cuja capacidade financeira supera em muito, ordinariamente, a capacidade de uma pessoa física. Isso, aliado à constatação de que, em tese, o aludido executado nada mais pode fazer para induzir o cumprimento da ordem. A reprovabilidade de sua conduta é, no entanto, intensa, já que passou por largo período como gestor municipal e, como visto, deixou de dar atendimento real a medida que lhe foi imposta e oportunamente comunicada. Nessa linha, atento ao previsto no art. 537, § 1.º, inciso I, retiro da multa a natureza de solidariedade e reduzo seu valor para o de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem arcados exclusivamente pelo executado pessoa física em questão. Em relação ao atual prefeito, embora esteja em posição de fazer valer a decisão por meio da adoção de providências concretas dirigidas ao cumprimento, também acho prudente fazer o desligamento da solidariedade e reduzir o valor da multa. A primeira providência, para assegurar que o executado não se fie na capacidade do município de arcar com a multa decorrente de sua decisão pessoal de não cumprir a obrigação. A segunda, porque a manutenção do valor da multa tal como anteriormente fixado pode ser menos indutora do cumprimento do que um valor que o executado sabe ser passível de execução contra si. Assim, reduzo a multa sob execução - até a data postulada na inicial do presente cumprimento - para R$ 75.000,00 e a incidente contra si desde então à metade da fixada para o município. Por fim, vale assentar que a modificação dos valores executados aqui determinada se deu por decisão judicial em observância ao previsto no art. 537, § 1.º, do CPC, e não em razão do acolhimento concreto das impugnações, razão por que não se pode condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, já que não sucumbiu em suas considerações. Ante o exposto, a) invalido a intimação 176:1 e determino com nova intimação do Município de Barra Velha para pagamento, agora na forma prevista pelo art. 535 do CPC; b) reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto à impugnação apresentada pelo Município de Barra Velha, derivada da invalidação referida na alínea "a" retro; c) julgo improcedentes as impugnações ao cumprimento de sentença relativo ao pagamento da multa fixada em 168:1 apresentadas pelos executados em 228:1 e 230:1; e d) com base no CPC, art. 537, § 1.º, inciso I, d.1) substituo as multas impostas aos executados C. M. F. e V. M. Z., respectivamente, pelas multas não solidárias de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), valores pelos quais deverá prosseguir a execução; e d.2) reduzo o valor da multa diária atualmente em curso em desfavor de V. M. Z. à metade do valor fixado em desfavor do Município, suprimindo ainda a natureza solidária desta multa. Fixo os honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença no percentual de 10% sobre os valores fixados em "d.1", a ser incorporado ao cumprimento em desfavor dos executados recalcitrantes, devendo as dívidas serem doravante atualizadas segundo o IPCA-e. Intimem-se e cumpra-se o item "a", parte final. Não havendo pelos executados o pagamento das multas reduzidas em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos. Aduziu o recorrente, em síntese, que: (01) é indevida a sua responsabilização pessoal pelo descumprimento do comando judicial, considerando que não foi citado na ação de conhecimento e, portanto, não exerceu o direito à ampla defesa garantido constitucionalmente, sinalando, ainda, a sua ilegitimidade passiva, porquanto a obrigação restou direcionada somente contra o Município de Barra Velha/SC, com sentença prolatada em 19/06/2009, sendo que o recorrente somente assumiu o cargo de Prefeito Municipal em julho de 2011; (02) a responsabilzação pessoal do agente é medida excepcional que somente pode ocorrer quando restar indubitavelmente comprovado que a autoridade pública impediu o cumprimento dos efeitos da decisão de forma dolosa ou culposa, o que não restou configurado na hipótese em apreço; (03) ainda que reduzidas as astreintes fixadas em seu desfavor, de R$ 3.708.908,60 (três milhões, setecentos e oito mil novecentos e oito reais e sessenta centavos) para R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o montante é flagrantemente excessivo, não tendo o agravante disponibilidade financeira para arcar com seu pagamento, razão pela qual requer, subsidiariamente, a sua minoração. Após intimação, manifestou-se o Ministério Público Federal, na qualidade de exequente, pela desprovimento do recurso do agravante. É o breve relato. Decido. Impende ser concedido o efeito suspensivo ao agravo. Efetivamente, tenho que, na hipótese em apreço, não há como ser imputada diretamente ao agente público que exercia o cargo de Prefeito Municipal a responsabilização pessoal pelo descumprimento da determinação judicial. Quanto ao destinatário da multa, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial - de regra - não pode ser imputada diretamente ao servidor/autoridade, mas, sim, à própria entidade pública a qual está vinculado, salvo se ele recusar-se, pessoal e manifestamente, a atendê-la ou se praticar ato próprio tendente ao descumprimento das determinações do juízo. A carta de intimação constante nos autos, endereçada ao agravante, na condição de prefeito, e recebida por terceiro, assim dispunha: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara Federal, INTIMO o MUNICÍPIO DE BARRA VELHA, na pessoa de Vossa Senhoria, para que cumpra o despacho de fl. 1698 em anexo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como INFORMO que, em caso de descumprimento pelo Município, a multa fixada poderá ser aplicada em face da pessoa física responsável (Evento 9, MAND137, feito originário). Portanto, tendo tal documento dado ensejo à aplicação da multa ora debatida, e face à ausência dos requisitos que autorizem a responsabilização pessoal do agente público pelo desatendimento do comando judicial, já que não houve intimação efetivamente pessoal, nem informe peremptório sobre a aplicação de multa a incidir na esfera patrimonial pessoal do agente público pelo desatendimento à determinação, não há como subsistir a aplicação das astreintes cominadas. Veja-se, ainda, que a imputação pessoal ao agravante da responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente do desatendimento de ordem judicial ocorreu, primeiramente, no despacho do Evento 168, proferido em 13/06/2018, em que restou considerado o descumprimento do decisum a partir de 19/01/2012. No entanto, consta nos autos decisão proferida em 15/08/2013 que, fundamentadamente, rechaçou a pretensão à responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, prevendo que Em primeira análise, a Prefeitura Municipal é a responsável direta pela recuperação da área utilizada indevidamente como aterro sanitário para o depósito de lixo, a quem deve ser imputada a penalidade pela falta de cumprimento da ordem judicial, bem como que Somente em caso de não ser suficiente para tanto a aplicação da multa à Prefeitura de Barra Velha, é que o juízo poderá lançar mão da responsabilização pessoal direta à pessoa do prefeito. (Evento 9, DESPADEC165, feito originário). Também tal elemento desconstitui a pretensão à responsabilização pessoal, igualmente pela aplicação do princípio da não surpresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO ENQUADRADO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DESTINATÁRIO DA MULTA. ENTIDADE PÚBLICA. 1. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se enquadra a insurgência do agravante. 2. Inexiste preclusão para os casos em que não cabe a interposição de agravo de instrumento ou, ainda, dano processual irreparável, a justificar o alargamento do âmbito de incidência da norma processual que inadmite o recurso. 3. Quanto ao destinatário da multa, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial - de regra - não pode ser imputada diretamente ao servidor/autoridade, mas, sim, à própria entidade pública a qual está vinculado, salvo se ele recusar-se, pessoal e manifestamente, a atendê-la ou se praticar ato próprio tendente ao descumprimento das determinações do juízo. (TRF4, AG 5023828-58.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/08/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRF4, AG 5020620-08.2014.404.0000, Quarta Turma, Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D. E. 24/09/2014) Em razão do exposto, defiro o efeito suspensivo postulado. Intimem-se, inclusive o agravado, para contrarrazões. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028089-39.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	11/09/2019	18/09/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator e o Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, dar parcial provimento às apelações do Complexo Recreativo Pousada de Ganchos, do Iate Clube de Caiobá, e do Município de Governador Celso Ramos, em menor extensão, e por dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE BEN DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. Trata-se de área de preservação permanente, restinga e praia, área de propriedade da União e bem de uso comum do povo (art. 20, IV, VII), em Zona Costeira onde, para a implantação de complexo turístico, era exigido estudo de impacto **ambiental** (Lei 7.661/88), não suprido por licença municipal. Tempus regit actum. Resp. 146.220/SC, 2ª Turma, STJ. A posse da área dever ser restituída à União/SPU diante da nulidade da permissão de uso, no prazo de sessenta (60) dias, promovendo-se a desocupação do imóvel, a ocupação deve ser tida por indevida, resolvendo-se também cessão ou locação feita pelo município. os réus particulares e o Município de Celso Ramos, este de forma subsidiária, ficam condenados a elaborar PRAD orientado pelo IBAMA. Resp. 1410732/RN. Rel. Min. Herman Benjamim, 2ª Turma. A União deverá manifestar-se de forma conclusiva no prazo de sessenta (60) dias, pelo destino das edificações, optando pela demolição ou sua utilização no serviço público, ou promoção do interesse público.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5024033-53.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Turma	10/09/2019	11/09/2019

RELATORA

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido em parte o Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782, §3º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. HIPÓTESES RESTRITAS. 1. As disposições do § 3º do art. 782 do CPC preveem uma faculdade do juízo da execução e não uma imposição. 2. A intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios. 3. Tratando-se de execução para a cobrança de dívida fiscal de natureza não-tributária, não se aplica o art. 185-A do CTN. A utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente. 4. Mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028283-32.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Turma	10/09/2019	11/09/2019

RELATORA

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido em parte o Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782, §3º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CNIB. 1. As disposições do § 3º do art. 782 do CPC preveem uma faculdade do juízo da execução e não uma imposição. 2. A intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios. 3. A utilização da CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens e não genericamente. 4. Mantida a decisão agravada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038016-22.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/09/2019	05/09/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pela juíza federal Marjôrie Cristina Freiberger, que deferiu tutela de urgência em ação ordinária ajuizada pelo Município de Governador Celso Ramos contra particular e a União, para o fim de determinar que a empresa ré promova a abertura de acesso a pedestres à Praia da Costeira da Armação, retirando qualquer cerca e muro que constitua impedimento a esse acesso no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Este é o teor da decisão agravada (evento 7 do processo originário), naquilo que aqui interessa (grifei): Trata-se de ação em que se visa obrigação de fazer consistente no franqueamento de acesso à Praia da Costeira da Armação e não fazer, no que diz respeito a não tornar a fechá-lo, conforme foi determinado no Cumprimento Provisório de Sentença nº 5004981-78.2014.4.04.7200/SC, decorrente da Ação Civil Pública de n° 5015471-62.2014.4.04.7200. Narra o autor que a proprietária de imóvel situado na Praia da Costeira da Armação vem obstacularizando a passagem de pedestres para a praia e se nega a liberar o acesso. Diz que há controvérsia e resistência por parte da ré, o que demanda respaldo judicial para que possa por em prática as medidas determinadas no cumprimento de sentença. Sustenta já ter tomado medidas de acesso, mas o proprietário tornou a fechá-lo. Aduz que não houve participação ativa da SPU, com transmissão e efetivação das RIP`s e que, de qualquer forma, a União deverá também arcar com eventuais futuras indenizações. Em tutela de urgência, requer seja determinado ao réu que proceda à abertura necessária em seu terreno para passagem de pedestres, passagem esta que possibilite o acesso até a Praia da Costeira da Armação. Ao final, requer: d) seja julgada totalmente procedente a presente ação, com julgamento antecipado da lide ou com sua final confirmação, para o fim de condenar a requerida a se abster de impedir a circulação de pedestres até a Praia da Costeira da Armação; e) Condenar a SPU a efetuar a transferência das RIP's a essa Municipalidade; f) Condenar a UNIÃO solidariamente em caso de haver obrigação de indenização em área alodial; h) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela prova pericial, tanto de engenheiro quanto imobiliária, para saber o valor de um possível quantum indenizatório, documental ora apresentada e as quais venham a se demonstrar necessárias, inclusive depoimento pessoal do requerente e prova testemunhal, cujo rol será oportunamente juntado. Decido. Em retrospectiva às ações que precedem a esta se verifica que, em 15-10-2008 (liminar), foi proferido o primeiro comando judicial para que o Município de Governador Celso Ramos efetivamente exercesse seu poder de polícia e notificasse os proprietários e ocupantes de imóveis lindeiros às praias, a fim de possibilitar o acesso de pedestres. O cumprimento de sentença se iniciou em 05-03-2014, tendo-se prolatado várias decisões (Eventos 14, 46, 60, 71, 110 e 122), inclusive com o reconhecimento da litigância de má-fé (Evento 148), em virtude da procrastinação do Município em efetivamente exercer seu poder de polícia e, sponte propria, determinar a abertura de acesso dos pedestres às praias. O Município de Governador Celso Ramos afirmou que a ré vem se negando a manter o acesso de pedestres à praia, não tendo sido suficientes as medidas de notificação já procedidas. Quanto a essa circunstância, de fato, há plausibilidade para deferir o pedido de tutela a fim de que se ultimem os atos cuja obrigação foi precipuamente dirigida ao Município na ação de cumprimento de sentença já mencionada. No entanto, devem ser rechaçados, desde já, os pedidos de transferência das inscrições de ocupação ao Município e a condenação da União "solidariamente em caso de haver obrigação de indenização em área alodial". Em relação à obrigação de indenizar, conforme já decidido na ação de cumprimento de sentença, o acesso à praia é previsto em lei, sendo considerada servidão de passagem, cuja implementação será fiscalizada pelo Poder Público Municipal, independentemente de indenização, pois deverá ser suportada por todos, inclusive por imóveis lindeiros às praias. É o que já se frisou no Evento 71 da ação de cumprimento de sentença: "Se inexiste efetivamente parcelamento dos imóveis alodiais, o caso é de instituição de servidão passagem, nos termos do Decreto n. 5.300/94 [art. 21 (...) II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão **ambiental**, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto. Assim, tratando-se de servidão administrativa decorrente de lei, sequer se pode falar em indenização, uma vez que o sacrifício é imposto igualmente à toda a coletividade de imóveis que se encontram na mesma situação." Desse modo, incabível o pedido de condenação da União em pedido indenizatório, bem como o de promoção de prova pericial que lhe é decorrente. Em outro despacho posterior (Evento 122), igualmente foi decidido à respeito da necessidade de transferência de ocupação em favor do Município: Em relação à necessidade de inscrições de ocupação em favor do Município, deve-se refutar tal argumento. O acesso à praia pressupõe a utilização de terreno de marinha por parte de todos que lá transitem e desejem usufruir do bem comum. O que ocorre no Município de Governador de Celso Ramos, na verdade, é que a maioria dos acessos já existem, mas não podem ser usufruídos por conta da sua ocupação e privatização por particulares, como claramente se percebe nas fotos de fl. 40, 47/48, 66, 68, 86, 92 do Evento 86 (OUT2). As placas existentes nessas áreas privativas apenas permitem o acesso de pedestres; mantendo-se portões, cercas e muros, para coibir o acesso de veículos. Em alguns pontos há placa expressa em que se proíbe a entrada de veículos (fotos de fl. 68, fl. 86-OUT2-Evento 86), o que em nenhum momento deveria ter sido admitido e tolerado pelo Município, principalmente após a sentença proferida. Sabe-se, inclusive, que em alguns pontos (como na foto de fl. 40 do Evento 86) a distância é longa entre o início do acesso e a praia, o que demandaria o uso de veículo. Desse modo, não se pode admitir a continuidade da situação, devendo-se rechaçar qualquer outra escusa ou alegação por parte do Município que tem deixado de cumprir comando judicial, cujo atendimento demanda, em grande parte, medidas simples, estando o ente público respaldado não só por lei como pela sentença ora em cumprimento. Não havendo mais escusas e alegações que possam ser trazidas pelo executado, indefiro o pedido de reconsideração e determino o cumprimento da decisão do Evento 110. Observe-se que a mora e multa diária continuam. Tendo em vista a renitência da executada, majoro a multa de R$ 30.000,00 para R$ 50.000,00 (diretamente ao Prefeito Municipal). Repita-se que o fato de ter sido determinado na sentença da ação civil pública que a SPU cancele as inscrições de ocupação nos imóveis da área em questão em nada condiciona o cumprimento da obrigação de garantir os acessos pelo Município de Governador Celso Ramos. Assim, não há necessidade de transferência da ocupação ao Município, pois o acesso à praia é previsto em lei e será imposto de forma obrigatória ao particular, em se tratando de área alodial ou em terreno de marinha. Tampouco há dever de indenizar, conforme já exposto. Tendo em vista que as questões já foram tratadas na ação de cumprimento de sentença e que não estão em congruência com o comando de fazer e não-fazer buscado na inicial, deve ser indeferida a inicial, em relação aos pedidos de letras "e", "f" e "h" do Código de Processo Civil (art. 330, inciso IV, do CPC). Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré promova a abertura de acesso a pedestres à Praia da Costeira da Armação, retirando qualquer cerca e muro que se torne em impedimento a esse acesso, no prazo de até 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Também extingo o feito sem resolução do mérito quando aos pedidos de letras "e", "f" e "h" da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, c/c art. 485, inciso I, do CPC. Para a audiência preliminar de composição de que trata o art. 334 do novo Código de Processo Civil, deverá a Secretaria contatar a Central de Conciliação - CEJUSCON desta Subseção para designação de data para a audiência; informada a data, intimem-se as partes. A parte agravante (ré Jada Administração e Participações Ltda.) alega que: (a) tem um conjunto de imóveis composto por terras alodiais seccionadas por via pública e de um terrreno de marinha, com uso privativo atribuído pela União, e, entre a via (estrada) e a praia existem edificações residenciais erguidas há mais de 40 anos, as quais são usadas como moradia por seus representantes; (b) não pode ser afetada em seu direito de propriedade pelo que foi resolvido na ação civil pública em que foi determinado ao Município de Governador Celso Ramos que garantisse o acesso às praias, pois não integrou a lide; (c) o Município emitiu um auto de infração em 2014, contra o qual apresentou defesa, nunca respondida; (d) como o Município passou a derrubar portões e muros a partir de 2018, em função das medidas determinadas pela 6ª Vara Federal de Florianópolis, ajuizou ação judicial e obteve liminar na 2ª Vara Cível de Biguaçu/SC,

autorizando-a a exercer de forma plena a propriedade, "deixando o portão de acesso do imóvel devidamente fechado com a manutenção da cerca existente no local, devendo o réu se abster de violar a propriedade da autora até a decisão final"; (e) o Município está utilizando a ação originária como sucedâneo recursal; (f) a decisão agravada contraria o que foi decidido pela Justiça Estadual; (g) a premissa de que é desnecessária indenização para instituição de servidão é antijurídica; (h) como a União foi excluída do processo originário por ilegitimidade e as duas ações discutem questões entre munícipe e municipalidade, os processos são da competência da Justiça Estadual; (i) o novo processo deve ser extinto por haver continência com a ação que tramita na Justiça Estadual (CPC, art. 57, c/c art. 485, X); (j) caso não seja admitida a extinção por continência, os processos devem ser reunidos no juízo prevento (Biguaçu), em face da conexão ou da existência de risco de decisões conflitantes; (k) a abertura de acesso à praia pressupõe expropriação do terreno particular atingido pela servidão; (l) a forma como o acesso à praia será realizado deve ser definida em processo administrativo, com ampla defesa e contraditório; (m) a abertura de acesso por meio do seu imóvel quando há alternativas locacionais viáveis é desproprocional; (n) a retirada dos portões e muros submeterá a propriedade e os residentes a risco e insegurança; (o) a situação está consolidada há décadas. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão que deferiu tutela de urgência e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para: (1) reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu; (2) extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (inadequação da via eleita) e por continência em relação ao Processo nº 0302633-17.2018.8.24.0007, que tramita na referida comarca. Relatei. Decido. Sobre a distribuição por prevenção, verifico que este recurso não tem relação com o Agravo de Instrumento nº 5036474-66.2019.4.04.0000, ao qual foi vinculado, pois os processos originários (5016336-12.2019.4.04.7200 e 5016331-87.2019.4.04.7200) e os particulares demandados pelo Município de Governador Celso Ramos (GXS Empreendimentos Turísticos Ltda. e Jada Administração e Participações Ltda.) nas respectivas ações de origem são distintos. Sendo assim, determino a exclusão do processo indicado como gerador da prevenção dos registros deste agravo de instrumento. Por outro lado, tendo em vista que o processo originário deste feito aparentemente foi reunido ao Cumprimento Provisório de Sentença 5004981-78.2014.4.04.7200 na origem, o qual, por sua vez, se originou da Ação Civil Pública 2008.72.00.006647-8, cujos autos foram digitalizados e deram origem à Apelação nº 5015471-62.2014.4.04.7200, de minhar relatoria, a redistribuição deve ser feita por prevenção ao apelo referido, cujo número foi mencionado na decisão agravada. Sobre a admissibilidade do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932-III). Na situação em exame, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, pois a parte agravante não formulou os pedidos deduzidos no recurso no processo originário. Consequentemente, tais pedidos não podem ser conhecidos por esta Corte, sob pena de haver indevida supressão de instância, vedada pelo sistema recursal pátrio por implicar violação não apenas aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, como também ao da devolutividade, segundo o qual o Tribunal fica adstrito aos limites da lide recursal, devendo conhecer as questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC. II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição. III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível. IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do julgamento de primeira instância. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 658.715/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 233) TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 16, III, DA LEI 6.830/80. PENHORA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...). 3. Se a nulidade da penhora por inexistência de intimação da esposa do executado alegada nunca foi invocada pelo embargante, trata-se de inovação recursal, incabível em sede de apelação por violar os princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório. (TRF4, AC 2005.04.01.049909-8, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 07/08/2007) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. REGULARIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PENAS. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA. 1. O réu que, devidamente citado, deixa transcorrer in albis o prazo para o protocolo da sua contestação atrai contra si os consectários materiais e processuais da revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. 2. Não há ilegalidade na utilização, em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, de relatos coletados em inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato, sobretudo quando em reforço à convicção do julgador. 3. Não se apresenta viável a apreciação, em apelação, de matéria não debatida no primeiro grau e não enfrentada na sentença, em homenagem ao princípio da devolutividade. 4. Comprovado que Auditor Fiscal do Trabalho exigiu e recebeu quantia monetária em espécie para não lavrar de auto de infração em prejuízo de pessoa jurídica fiscalizada, mostra-se imperiosa a condenação do agente nas penas constantes da Lei n. 8.429/1992 (prática de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito). 5. Em casos de exigência de vantagem indevida no exercício da atividade pública, tem-se que a penalidade aplicada deva guardar estrita observância ao princípio da proporcionalidade, sobretudo em seu viés de proibição de proteção deficitária (proibição de insuficiência). 6. Na hipótese, as penas fixadas são adequadas (uma vez compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal) necessárias (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da Administração Pública e a recomposição ao erário) e proporcionais em sentido estrito, pois aptas a garantir a exemplaridade da punição, na esteira do entendimento do STJ. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 5002924-34.2012.404.7014, Quarta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA BACENJUD. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS. 1. A decisão agravada se limitou a deferir pedido formulado pela exequente, determinando o bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta corrente do executado. 2. As alegações de impossibilidade de substituição da penhora e de equiparação da medida à constrição sobre percentual do faturamento não foram examinadas pelo magistrado de origem, razão por que escapam do âmbito de devolutividade do agravo de instrumento. Assim, não cabe ao Tribunal, neste momento, examinar as alegações e os documentos coligidos no recurso, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.3. O agravante já peticionou perante o juízo de origem, sustentando,dentre outras, as questões postas no agravo de instrumento, de modo que, após a futura decisão, poderá ele manejar o recurso cabível, se for o caso. Estando as razões de recurso dissociadas do que decidido na decisão agravada, impõe-se a negativa de seguimento. (TRF4, AG 00114460220104040000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010) Saliento que o óbice à admissibilidade do recurso não pode ser sanado, pois não constitui mero vício formal, não sendo o caso de aplicação, por isso, da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, não conheço o agravo de instrumento, com base no art. 932, III, do CPC, por ser inadmissível. Redistribua-se, observando o que foi determinado acerca da vinculação deste recurso a outros processos na fundamentação. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5080116-37.2016.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/09/2019	20/09/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA GENERAL MOTORS DO BRASIL, DE L. M. Y. J., DA ANTV E DO SINDICAN, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEIS NºS 8.884, DE 1994, E 12.529, DE 2011. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL. QUESITOS. INDEFERIMENTO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL. MEDIDAS TENDENTES À NORMALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO CONCORRENCIAL. MULTAS. EXTINÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO DO SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS COLETIVOS. 1. A competência da Justiça Federal para apreciar o feito decorre da intervenção da União como assistente do autor, da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 45 do CPC) e da existência de interesse jurídico de abrangência nacional, tutelável por meio de ação civil pública - qual seja, a normalidade constitucional econômica no setor de prestação de serviços de transporte de veículos novos, por via rodoviária, com a inibição de práticas cartelizadas e abuso de poder econômico, em afronta ao princípio da igualdade. 2. Os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, e 1º, parágrafo único, 64 e 67, da Lei n.º 8.884/1994, amparam a defesa de direitos individuais, difusos ou coletivos, e do patrimônio público pelo Ministério Público, a qual não está adstrita à ação de reparação de danos. 3. Embora a decisão proferida na ação civil pública n.º 0033603-06.2008.4.01.3400 (apelação cível n.º 2008.34.00.033773-0/DF) faça referência à (in)existência de cartel no mercado de transporte de veículos novos, seu conteúdo não afeta a análise do mérito da controvérsia sub judice, porquanto adstrito aos limites do pedido formulado na inicial - ou seja, o reconhecimento da invalidade do pronunciamento do CADE no processo administrativo n.º 08012.005669/2002-31, com a determinação de novo julgamento naquela seara -, e a manifestação do órgão administrativo não vincula o Judiciário, especialmente quando fundada em insuficiência de provas para imposição de sanção. Tampouco resta configurada litispendência, a obstar o prosseguimento desta demanda, por inexistência da tríplice identidade entre as ações (artigo 337, §§ 1º e 3º, do CPC). Além disso, a apelação cível n.º 2008.34.00.033773-0/DF já foi apreciada na instância recursal, estando os processos em fases distintas, o que impede sua reunião (artigo 55 do CPC). 4. À míngua de tríplice identidade entre esta ação civil pública e a de n.º 000.03.160535-4, por meio da qual o Ministério Público Federal investiu contra as montadoras Volkswagen do Brasil, Peugeot Citröen do Brasil, Mercedes Benz do Brasil, Fiat do Brasil, Ford Motor Brasil, Iveco Latin América, General Motors do Brasil, Renault do Brasil, Toyota do Brasil e Honda Automóveis do Brasil, com o intuito de combater danos localizados no mercado relevante da Grande São Paulo, não há coisa julgada a impor a extinção do feito (artigo 301 do CPC/1973 e artigo 337 do CPC/2015). 5. A não participação dos réus no inquérito civil que precedeu a propositura da ação civil pública não gera a nulidade da sentença, uma vez que (1) o expediente administrativo é pautado pelo princípio inquisitório e destinou-se, exclusivamente, à coleta de elementos para apuração da ocorrência ou não dos fatos reportados ao Ministério Público Federal; (2) a falta de oportunidade para prestar informações e produzir, antecipadamente, provas não inquina sua validade, nem implica restrição à defesa dos réus, a qual pode ser deduzida na via judicial, com ampla dilação probatória, e (3) as conclusões do procedimento administrativo não vinculam o juiz, servindo à formação da convicção do Órgão do MPF sobre a necessidade ou não de propositura de ação civil pública, esta sim, com rito pré-estabelecido, que garante ampla participação às partes em todo o seu curso. 6. As condições da ação, inclusive a legitimidade passiva ad causam, são aferidas com base na teoria da asserção, sendo suficiente para sua configuração a existência de congruência (pertinência subjetiva) em abstrato entre a versão dos fatos narrada na inicial e os litigantes em face dos quais é formulada a pretensão. A viabilidade ou não de o réu sofrer sanções previstas na Lei de Defesa da Concorrência é matéria atinente ao mérito da lide, e a veracidade das afirmações é questão de prova, a ser produzida no curso da demanda. 7. Nem a falta de capacitação técnica do perito judicial, nem a insuficiência/inadequação de seu trabalho, restaram demonstradas nos autos, sendo lícito supor que um profissional, com formação em Administração, tenha condições de apurar o custo médio do frete para os padrões de qualidade exigidos pela montadora. Além disso, foi oportunizado às partes impugnar o laudo pericial e apresentar parecer de assistente técnico, não tendo sido apontados defeitos ou inconsistências que invalidassem a prova produzida. 8. Não há se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), porque, em decisão anterior, foi delimitado o objeto da prova pericial a ser produzida, o que impõe - por lógica dedução - a rejeição de todos os quesitos que o extrapolem. A par disso, é possível extrair da decisão agravada os motivos do convencimento do julgador (fundamentação adequada e suficiente), inexistindo qualquer prejuízo à defesa das partes (artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 165 do CPC/1973 e art. 11 do CPC/2015) 9. A atribuição legal do Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE de prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica na esfera extrajudicial (Lei n.º 8.884, de 11/06/1994) não afasta nem é incompatível com a função do Judiciário de controle e aplicação correta da legislação de regência, quando a atuação administrativa não existe ou é deficiente. Afinal, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser excluída da apreciação judicial (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 10. É infundada a assertiva de que a via judicial é inadequada à apuração de infrações contra a ordem econômica, porque (i) a pretensão do órgão ministerial é assegurar o restabelecimento da normalidade constitucional econômica no setor da prestação de serviços de transporte de veículos novos pela via rodoviária, o que, em tese, está ao alcance do Judiciário, enquanto órgão estatal encarregado de garantir o efetivo cumprimento das normas legais e coibir lesão a direitos; (ii) não há risco de dupla penalização, na via administrativa e na judicial, que não são excludentes; (iii) a Lei n.º 7.347/1985 prevê, expressamente, a possibilidade de manejo da ação civil pública, com vistas à responsabilização "por infração da ordem econômica e da economia popular" (artigo 1º, inciso V), e (iv) "não se exige o prévio esgotamento da via administrativa, nem poderia ser o Poder Judiciário impedido de conhecer de qualquer lesão ou ameaça a direito, por estar a mesma matéria em exame e tratamento no seio administrativo. Trata-se da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional". 11. Além de a alegação de impossibilidade de declaração de existência de cartel em demanda da qual não participaram as empresas ditas cartelizadas constituir inovação de defesa inviável em sede recursal, o objeto específico desta ação - a conduta dos réus, no setor da prestação de serviços de transporte de veículos novos pela via rodoviária, que impõe preços abusivos e inviabiliza a livre concorrência, com efeitos nefastos sobre os consumidores (abuso do poder econômico) - pode ser sindicado na via judicial, ainda que não figurem no polo passivo da demanda todos agentes econômicos que operam irregularmente no país. 12. A despeito de alguns documentos terem sido produzidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, não se operou a prescrição da pretensão veiculada em juízo (artigo 28 da Lei n.º 8.884/1994), porque, afora a novidade de tal argumentação, o prazo prescricional só começa a fluir a partir do

momento em que aquele que pode agir toma conhecimento do fato irregular (princípio actio nata), e, em se tratando de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 13. A atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e nas livres iniciativa e concorrência, está vocacionada a assegurar a todos uma existência digna e justa (art. 170 da Constituição Federal). Nessa perspectiva, as deformações da ordem econômica que aniquilam iniciativas legítimas e sufocam a concorrência, promovendo o domínio de mercados e desestimulando a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento, desafiam o próprio Estado, "que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social" (STF, 1ª Turma, RE 648.622 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21/02/2013 PUBLIC 22/02/2013). 14. Os artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.884/1994 - vigentes à época dos fatos e substituídos, posteriormente, pelo art. 36 da Lei n.º 12.529/2011 - definem como infrações contra a ordem econômica, "independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante". 15. A atuação coordenada dos réus, para a estipulação de preços de frete ilicitamente majorados (em valores superiores àqueles que seriam cobrados, caso houvesse justa concorrência entre os prestadores de serviço) e a centralização do mercado de prestadores de serviços, caracteriza "práticas cartelizantes de domínio de mercado, mediante hermética estrutura em que poucos agentes se beneficiam e se locupletam, em detrimento de toda a sociedade brasileira (artigos 170, incisos IV e V, e 173, § 4º, da CRFB)". Embora a General Motors do Brasil fosse a empresa contratante dos serviços, fomentava essa forma de atuação economicamente abusiva, ao não contratar transportadores autônomos não filiados à Associação, exigindo a vinculação à referida entidade como requisito para tanto. 16. Conquanto o sistema de logística e de transporte de veículos novos envolva uma estrutura complexa, que exige rigorosos critérios técnicos e logísticos e elevado padrão de qualidade, segurança e especialização, a serem observados por quem presta o serviço, essa circunstância não justifica a manutenção da forma de atuação dos réus, com o fechamento do mercado, em notório prejuízo aos consumidores. 17. A formação de cartel é de difícil comprovação documental, por envolver a atuação de organização informal, mantida na clandestinidade, a qual evita registrar seus acordos ilícitos, o que torna legítima, para esse fim, a prova indireta (presunções e indícios), extraída do contexto fático e seus efeitos. 18. Afora os inúmeros subsídios probatórios que corroboram a existência de reserva de mercado no setor de transporte de veículo, com repercussão nos preços de frete nele praticados, a mera frustração da livre concorrência entre os prestadores de serviços gera, por si só, prejuízos aos consumidores, independentemente de resultados concretos. Ao restringirem a participação de não filiados ou associados e centralizarem as contratações dos fretes de veículos novos, os réus criaram óbices intransponíveis à livre atuação dos agentes econômicos, prejudicando a posição dos consumidores, os quais tiveram dificultada a negociação em busca de condições mais vantajosas para eles. 19. As providências estabelecidas na sentença são legítimas, uma vez que tem por finalidade assegurar não uma reserva de mercado a empresas e prestadores de serviços desvinculados da ANTV ou do SINDICAN, mas o regular funcionamento do mercado concorrencial, impedindo a formação ilícita de cartéis e/ou práticas comerciais abusivas. Os preceitos da livre concorrência e da livre iniciativa devem coexistir harmonicamente com os fundamentos constitucionais de valorização do trabalho humano e da existência digna, o que justifica a adoção de medidas tendentes a coibir forte distorção no mercado e garantir a normalidade na atuação das forças econômicas. 20. Configurada a prática de infrações contra a ordem econômica, é de se manter (i) a aplicação de multas aos réus, na forma da legislação de regência; (ii) a imposição de restrições à atuação do SINDICAN - cujas atividades, com viés corporativo e nocivo à concorrência, não se confundem com as realizadas por um sindicato regularmente constituído -, com fundamento no princípio constitucional da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal), e (iii) a extinção da ANTV, nos termos dos artigos 5º, incisos XVII (exigência de fins lícitos) e XIX (possibilidade de dissolução compulsória por força de decisão judicial), da Constituição Federal, e 24, inciso V, da Lei n.º 8.884/1994 (artigo 38, incisos V e VII, da Lei n.º 12.529/2011). 21. A despeito da ilicitude da atuação coordenada dos réus, com graves prejuízos aos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC), não há elementos (concretos ou referenciais) suficientes para fixação de uma indenização específica, "mormente em função do pedido formulado pelo Ministério Público de buscar a condenação de cada réu "de acordo com a sua participação no mercado", o que da mesma forma não foi individualizado com as provas produzidas no transcorrer do feito". 22. Ainda que alguns consumidores tenham sido afetados por práticas comerciais desleais, não restou configurada lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade, pelo menos a ponto de ensejar uma reparação pecuniária dessa natureza. E mesmo que se entenda evidenciada afronta a valores normativos fundamentais, em detrimento de segmento relevante e vulnerável da sociedade, não há parâmetros seguros para o arbitramento de uma indenização por dano moral coletivo, pois a delimitação do universo dos que foram afetados pela atuação dos réus (ou seja, os compradores potenciais e efetivos de veículos novos fabricados pela GMB e transportados pelos prestadores de serviços indicados pelos corréus) é excessivamente genérica, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para esse fim.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5015285-32.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/09/2019	06/09/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REAJUSTE DE INGRESSOS E REMUNERAÇÃO EM CONTRATOS DE CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. I - A Quarta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.679.909 em 14/11/2017, reconheceu a possibilidade de manejo de tal recurso contra decisão que declara a incompetência do juízo, porque, apesar de não prevista expressamente no rol do artigo 1.015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. II - Conquanto o ICMBIO seja parte no processo e que a discussão envolva aspectos relacionados à divisão do valor do ingresso do Parque Nacional do Iguaçu, não se está diante de uma causa **ambiental** propriamente dita, mas, sim, de natureza administrativa, tanto que é pretendida a nulidade parcial de ato administrativo que alterou a forma de divisão do valor do ingresso (e não a recuperação do **meio ambiente** e/ou indenização pertinente). III - Nesse contexto, em que a competência para apreciação do feito é definida pelo seu objetivo final, a ação deve ser mantida perante a 3ª Vara Federal de Curitiba.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003091-79.2015.4.04.7003/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/09/2019	04/09/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu M. V. D. S. J. e dar parcial provimento à apelação dos réus V. C. N., Sandra Maria Nascimento e Espólio de Izan Luis Gonçalves, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. VALER-SE DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA, EXIGINDO PARTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR PASSAGEIROS DE ÔNIBUS ABORDADOS PARA QUE NÃO FOSSEM ENCAMINHADOS À RECEITA FEDERAL. CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA. PENALIDADES APLICADAS NA SENTENÇA MANTIDAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. 1. Preliminares de ausência de interesse de agir e de suspensão desta ação para aguardar o julgamento da ação penal afastadas. 2. Considerando que está demonstrado no processo que os réus se valeram da função pública para obterem vantagem ilícita, exigindo parte das mercadorias transportadas por passageiros de ônibus abordados para que não fossem encaminhados à Receita Federal, deve ser mantida a sentença que condenou os réus às penas da Lei nº 8.429/92. 3. As penas previstas no art. 12 podem ser aplicadas cumulativamente e estão devidamente justificadas pela ocorrência de dano ao erário e pela gravidade dos atos praticados, que impõe a pena de ressarcimento do dano, de perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 4. Condenação dos réus em honorários advocatícios afastada para os réus que apelaram especificamente deste ponto. 5. Apelação do réu M. V. D. S. J. improvida. Apelação dos réus V. C. N., Sandra Maria Nascimento e Espólio de Izan Luis Gonçalves parcialmente provida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013096-81.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/09/2019	03/09/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO SINAPSE. FRAUDES EM LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM A CONTRAPARTIDA EM SERVIÇOS. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. O Ministério Público detém a função institucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei º 7.347/1985, artigo 1º, V); ele é um dos legitimados a ajuizar a ação civil pública por **improbidade administrativa** (LC 75/1995). 2. Em se tratando de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** envolvendo fraudes em licitações do Instituto Federal do Paraná - IFPR e desvio de recursos públicos sem a contrapartida em serviços, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para a lide, em razão da mera atuação do Ministério Público Federal como autor da demanda. 3. Por ocasião do recente julgamento do Resp nº 1.513.925, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, justamente, que a participação do Ministério Público Federal na lide é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 4. Tendo a inicial descrito claramente a condutas do agravante, que dentro do contexto de fraudes apurado, na qualidade de Coordenador de Projetos do Instituto Federal do Paraná, também teria se beneficiado com os recursos desviados, não restou configurada a alegada inépcia da inicial. 5. Nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. 6. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 7. Havendo narrativa substancial e indícios de conduta ímproba, com amparo em prova robusta, não há como ser obstado o seguimento da ação, uma vez que o debate probatório conclusivo deve se dar em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37,caput, da Constituição Federal). 8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002710-15.2013.4.04.7206/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/09/2019	03/09/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação para reconhecer a responsabilidade solidária, porém de execução subsidiária, quanto à condenação à elaboração do PRAD por degradação **ambiental** decorrente de exploração mineral, do Município Correia Pinto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. LAVRA ILEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos, o que inclui a pretensão de ressarcimento por lavra ilegal e/ou irregular de minério. A pretensão de reparação de dano **ambiental** é imprescritível, pois que o dano se prolonga no tempo em detrimento dos direitos difusos. Em relação ao Ente Público, a responsabilidade pela reparação do dano **ambiental** é solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano **ambiental**, e subsidiária na execução (após o particular). A diferença de tratamento, entre particular e o Ente Público, para efeito de responsabilização pela recuperação do dano, é sentida somente na fase da execução/cumprimento da sentença, pois, a partir daí, a responsabilização será subsidiária, visto que em primeiro lugar é acionado o responsável direto pelo dano, ou seja, o particular. A razão de se adotar a forma subsidiária na execução é evitar que a própria coletividade acabe sempre arcando com os ônus dos danos provocados por particulares.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5030397-41.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	02/09/2019	02/09/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública proposta pela União, indeferiu o bloqueio de bens e dinheiro da ré em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário de R$ 153.515,29, decorrentes da extração mineral de lavra alegadamente clandestina de areia. Em suas razões recurais, sustenta a União ser incontroversa a lavra irregular. A necessidade do bloqueio requerido, por sua vez, teria por fundamento a garantia do resultado da ação, impedindo a livre alienação e limitado ao valor do prejuízo causado ao erário. Não importaria em condenação antecipada, uma vez que a medida não seria irreversível. Antes, a medida seria razoável, pois geraria ônus muito baixo para o réu, enquanto a dilapidação patrimonial poderia ocasionar prejuízo algo à União e à sociedade. Requer a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Não há relevância na fundamentação da parte agravante. De fato, conforme a fundamentação adotada pelo juízo a quo, não há qualquer indício de que a parte ré esteja prestes ou se movimentando no sentido de dilapidar seu patrimônio como artifício para frustrar futura execução. Não há, por outro lado, uma presunção de tal conduta, nem se está na presença de caso em que o "periculum in mora" está implícito na norma de regência, como está no artigo 7, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 (REsp 1366721/BA, repetitivo), não se tratando de hipótese de tutela da evidência. Desta forma, acolho os fundamentos da decisão agravada, que transcrevo (Evento 3 dos autos originários): O art. 12 da Lei nº 7.347/85 possibilita ao julgador determinar medidas que redundam em verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, desde que demonstradas a relevância do fundamento da demanda e a possibilidade de ineficácia do provimento final. Sustenta a União que a empresa EXTRACAO DE AREIA MINAZEM LTDA removeu minério fora do polígono autorizado pela ANM, invadindo a área do processo n. 815.174/2006, no Município de Gravatal, o que caracteriza a usurpação. Em consequência, postula a indisponibilidade de bens da empresa em valor suficiente para garantir futuro ressarcimento, sob o argumento de que o periculum in mora é presumido, ante o risco de esvaziamento proposital do patrimônio. Todavia, tenho que se faz necessária a demonstração de que os demandados estão tentando se ausentar ou se desfazer de seus patrimônios a fim de caracterizar o indispensável periculum in mora, diante da excepcionalidade da medida de bloqueio de bens. É que não se pode presumir, sem qualquer indicativo para tanto, que a demandada buscará frustrar a atividade jurisdicional após tomarem ciência da existência do feito por meio da citação. Assim, diante da ausência de demonstração de indícios que possam inspirar receio de dilapidação patrimonial, tenho por inadequado, ao menos por ora, o deferimento da liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. CARÁTER EXCEPCIONAL. Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. A mera possibilidade, em tese, de que a parte devedora se desfaça de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não enseja a adoção da medida restritiva de direito. A ordem de bloqueio de bens e valores possui caráter excepcional, impondo-se, nesse contexto, a demonstração da existência de indícios de que ela agiu ou está agindo, com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a medida constritiva. (TRF4, AG 5012590-47.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR. INSDISPONIBILIDADE DE BENS. Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. (TRF4, AG 5012133-49.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/12/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO.Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. (TRF4, AG 5019148-06.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 11/12/2013). Saliente-se que o periculum in mora presumido só pode ser reconhecido em casos específicos, como os que tratam de atos de **improbidade administrativa** e de dano **ambiental**. Ressalte-se que nada obsta à parte agravante que, caso perceba indícios de dilapidação patrimonial por parte da parte agravada, leve o fato a conhecimento do juízo, formulando novamente o pedido de indisponibilidade. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo que a parte agravada para resposta.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5022747-40.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	29/08/2019	29/08/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública de **improbidade administrativa**, nos seguintes termos (evento 51 dos autos originários): 1. Trata-se de ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de L. M. C. M., DINOCARMO ANTONIO DE LIMA, V. D. A. L., R. B. P., INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS CIENCIAS E TECNOLOGIA, ALEXANDRE MAURO MARIANI - ME, M. L. V. L. B., E. V. M. G. M., YSEY ASSESSORIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL S/S LTDA - ME, S.E.AGROPECUARIA LTDA, J.M.D. ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, SOLUCOES LTDA, A. A. D. O., MERIDIONAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS S/S LTDA, F. D. A. O. - ME, J. R. D. L., CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, SAUDE EM DESTAQUE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, NOVA DANTZING SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, F. D. A. O., KDM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS S/S LTDA, D. A. L., SWM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, P. C. C. S., INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA, A. L., M. A. C. D. A. L., DIVICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, V. A. M., R. D. V. C., J. EUZEBIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME, A. P. M., MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS S/S LTDA, F. J. M., S. Y. A. L., J. A. N., A. J. V. N., MESQUITA & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, F. D. A. O. - ME, J. C. M. D. M. D., DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA, S. R. D. L., O. B. e GUTEMBERG BRIZOLA RODRIGUES ARANHA - EPP, objetivando a condenação dos Réus ao ressarcimento de dano provocado ao erário, bem como a aplicação de outras sanções decorrentes da prática de atos de improbidade que lhes proporcionou enriquecimento ilícito. Relata que o acervo probatório que instrui a presente demanda decorre de trabalho realizado em parceria entre o MPF, a Polícia Federal, a Controladoria-Geral da União e a Receita Federal, consubstanciado, em especial, nos Relatórios de Demandas Especiais nºs. 00190.011886/2008-92-B e 00190.011886/2008-92-A, sendo que referida documentação, dentre outras provas, serviu como suporte para o ajuizamento da Representação Criminal nº 2009.70.00.015304-1 e da Ação Penal nº 2008.70.00.004777-7, ambas aforadas perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Alega que a partir de elementos de convicção angariados, grande parte extraídos de provas documentais produzidas em fase pré-processual, corroborados às provas oriundas de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo Criminal Federal competente, resultaram na propositura de denúncia criminal que imputou a vinte e uma pessoas ligadas ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP) os crimes de peculato, organização criminosa, quadrilha e lavagem de dinheiro. Diz que no âmbito do Ministério Público Federal em Londrina tramita o Inquérito Civil 1.25.005.000566/2014-71, cujo objeto é a análise da legalidade e regularidade na execução dos termos de parceria firmados pelo CIAP com o Poder Executivo do município de Londrina, o qual igualmente dá suporte probatório a esta ação. Afirma que as provas produzidas demonstram a existência de verdadeira organização criminosa, estruturada no Paraná, mas com atuação espalhada por todo o país, escondida sob as vestes de pessoa jurídica de direito privado e qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), qual seja, o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP. Expõe que o CIAP, desfrutando das facilidades previstas na Lei nº 9.790/99 para a contratação com o poder público, celebrou inúmeros convênios e termos de parceria com a Administração Pública para a prestação, em tese, de serviços de interesse social, mas que, na realidade, tinham como objetivo o desvio e a apropriação indevida de grande parte dos recursos públicos recebidos. Nesse ponto, diz que as investigações demonstraram que grande parte desses recursos foi desviada para o patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas ligadas aos dirigentes do CIAP, notadamente ao seu presidente à época dos fatos, o demandado D. A. L.. Argumenta que as as condutas investigadas revelaram a prática de inúmeros atos de **improbidade administrativa**, devidamente comprovados quanto à sua materialidade e respectiva autoria, que importaram em prejuízo milionário ao erário federal e municipal, razão pela qual a presente demanda busca impor as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 aos agentes responsáveis, em especial o ressarcimento do vultoso prejuízo causado, bem como a reversão para os cofres públicos dos acréscimos patrimoniais obtidos ilicitamente pelos demandados. Pontua que diante do relevante interesse social envolvido na execução das atividades de uma OSCIP, a legislação brasileira (artigo 13 da Lei nº 9.790/99) expressamente preconizou a aplicação da Lei de **Improbidade Administrativa** na hipótese de malversação de bens ou recursos de origem pública, quando no âmbito da execução de um termo de parceria. Aponta que as pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como OSCIP, são vocacionadas para atuar ao lado do Estado, recebendo recursos que são por elas geridos para a efetivação de serviços públicos sociais, os quais devem ser aplicados exclusivamente no objeto de cada vínculo de cooperação celebrado, daí que as pessoas físicas que nela exerçam qualquer espécie de função, ao gerirem dinheiro público, devem ser tratadas, para os fins da Lei de **Improbidade Administrativa**, como agentes públicos por equiparação. Defende, portanto, que devem ser equiparados as agentes públicos os requeridos/dirigentes do CIAP, assim como os requeridos que trabalharam para a OSCIP requerida, a qualquer título, na execução de atividades típicas da Administração Pública, uma vez que os serviços públicos na área da saúde eram exatamente o objeto dos termos de parceria firmados entre o CIAP e a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Diz que figuram como requeridos na presente demanda, além da própria OSCIP CIAP, como pessoa jurídica, seus representantes legais e beneficiários do esquema de desvio dos recursos públicos geridos pelo CIAP nos termos de parceria firmados com a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Esclarece que, na hipótese dos autos, a atividade estatal de fomento para viabilizar a execução de programas do governo federal na área da saúde ocorreu por meio da assinatura de vários termos de parceria entre o poder público e a OSCIP CIAP, sendo que da leitura das cláusulas constantes dos ajustes de fomento - no caso, os termos de parceria firmados pelo CIAP com a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina - conclui-se que os dirigentes e empregados da OSCIP, quando em cumprimento das obrigações previstas nos ajustes, são considerados agentes públicos para os fins da Lei de **Improbidade Administrativa** e, nessa condição, deverão responder pela prática dos atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Explica, quanto aos demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas, que se tratam de beneficiários de vultosas quantias desviadas pelo CIAP dos termos de parceria, aos quais se aplica o disposto no artigo 3º da Lei de **Improbidade Administrativa**, eis que, embora não se enquadrem no conceito de agente público, são atingidos pelos preceitos da LIA por participarem ou se beneficiarem do ato de improbidade praticado. Afirma que a Controladoria Geral da União investigou vários convênios e termos de parceria firmados pelo CIAP no Estado do Paraná e em outros entes da federação, porém, o objeto da presente demanda é circunscrito a programas de competência da Subseção Judiciária de Londrina, quais sejam: 1) PRIMEIRO EMPREGO/Qualificação de Jovens com vistas à Inserção no Mercado de Trabalho - Convênio MTE/SPPE nº101/2007 (RDE Nº 00190.011886/2008-92-B), firmado com o Município de Londrina; 2) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 em Londrina - Termos de Parceria nºs 02/2004, 01/2006 e 01/2007 (RDE 00190.011886/2008-92-A); 3) Programa de Controle **Ambiental** de ENDEMIAS - Termo de Parceria nº 03/2004 (RDE 00190.011886/2008-92-A); 4) POLICLÍNICAS - Desenvolvimento e execução do Programa de Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde no Município de Londrina-PR - Termo de Parceria nº 01/2004 (RDE 00190.011886/2008-92-A) e 5) Programa Saúde da Família (PSF) Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados a Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família - Termo de Parceria nº 01/2009 (RDE 00190.011886/2008-92-A). Discorre acerca do direito, destacando que se deve partir da premissa básica de que ao parceiro público cabe bancar somente as despesas relacionadas diretamente com o objeto do termo de parceria e que o parceiro privado deve prestar conta de todos os recursos recebidos e despesas realizadas na execução do objeto do termo de parceria, conforme artigo 4º, inciso VII, alínea "d", da Lei nº 9.790/99. Quanto a este último ponto, alega que a ausência de detalhamento das despesas era um dos artifícios empregados pelos Requeridos no esquema ilícito para desviar as verbas públicas, uma vez que dificultava a verificação da efetiva destinação do dinheiro recebido, que, na realidade, era direcionado para fins espúrios. No que diz respeito aos

Requeridos MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, D. A. L. e V. A. M., na condição de presidente e vice-presidente do CIAP, ELZIRA VERGINIA MARIANI GUEDES MARTINS, na condição de tesoureira e diretora financeira do CIAP, J. A. N., na condição de contador do CIAP, e F. J. M., na condição de advogado do CIAP, afirma que se utilizaram da pessoa jurídica CIAP, gestora de recursos públicos federais, para a prática de atos de **improbidade administrativa** que causaram prejuízo ao erário no valor de R$ 12.052.413,00, previstos no artigo 10, caput, e incisos I, II, V, VIII, IX, XII. Quanto aos requeridos INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIA (IPETEC), D. A. L. e V. A. M., na condição de presidente e vice-presidente do CIAP, ELZIRA VERGINIA MARIANI GUEDES MARTINS, na condição de tesoureira e diretora financeira do CIAP, J. A. N., na condição de contador do CIAP, e F. J. M., na condição de advogado do CIAP, diz que se utilizaram da pessoa jurídica CIAP, gestora de recursos públicos federais, para a prática de atos de **improbidade administrativa** que causaram prejuízo ao erário no valor de R$ 9.253.551,00, previstos no artigo 10, caput, e incisos I, II, V, VIII, IX, XII. Quanto à empresa DIVICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos D. A. L., V. A. M. e J. R. D. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 2.243.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos, uma vez que tinha ciência de que sua destinação era única e exclusivamente para a execução dos termos de parceria e do convênio federal. Quanto à requerida INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos J. R. D. L., V. A. M., E. V. M. G. M. e D. A. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 2.854.820,00, em decorrência dos atos de improbidade apresentados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 584.770,00, em decorrência dos atos de improbidade apresentados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida D.V. AGROPECUÁRIA, por meio de seus sócios e administradores, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 435.180,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida J. EUZÉBIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, por meio de seus verdadeiros proprietários, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 4.120.611,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida GUTEMBERG BRIZOLA RODRIGUES ARANHA, por meio de seus verdadeiros proprietários, requeridos D. A. L. e V. A. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 300.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados na inicial, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida ALEXANDRE MAURO MARIANI, por meio de seu sócio e administrador ALEXANDRE MAURO MARIANI, diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 157.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida MESQUITA & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seu sócio e administrador, requerido F. J. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 1.393.516,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida KDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido F. J. M., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 45.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu recursos públicos indevidos do CIAP. Quanto à requerida DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL, por meio de seu sócio e administrador, requerido J. A. N., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 650.126,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida NOVA DANTZING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido J. A. N., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 422.722,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida MONASTÉRIO & MONASTÉRIO LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido J. C. M. D. M. D., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 630.000,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida SAÚDE EM DESTAQUE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido V. D. A. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 648.667,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida YSEY ASSESSORIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL S/S LTDA, por meio de seu sócio e administrador, requerido S. Y. A. L., diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 327.897,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto aos requeridos FAO ASSESSSORIA E REPRESENTAÇÕES e FAO TURISMO, por meio de seu sócio e administrador, requerido F. D. A. O., diz que obtiveram enriquecimento ilícito no valor de R$ 1.556.854,00, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois receberam do CIAP recursos públicos que sabiam ser indevidos. Quanto à requerida SWM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio de seus sócios e administradores, diz que obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 653.276,73, em decorrência dos atos de improbidade narrados, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos. Quanto à requerida V. A. M., vice-líder da "ORGANIZAÇÃO CIAP" e esposa de DINOCARME, diz que praticou atos de **improbidade administrativa** que importaram em seu enriquecimento ilícito no montante de R$ 523.000,00, bem como, em razão destes mesmos atos ímprobos, causou prejuízo ao erário federal no valor de R$ 523.000,00. Além disso, praticou atos de **improbidade administrativa** que importaram em seu enriquecimento ilícito no montante de R$ 310.209,52. Quanto à requerida E. V. M. G. M., responsável pelas finanças da "ORGANIZAÇÃO CIAP", no interregno entre agosto de 2008 a abril de 2010, diz que recebeu indevidamente do CIAP a quantia de R$ 105.300,00, pagos com recursos públicos federais desviados dos termos de parceria. Quanto ao requerido D. A. L., líder da "ORGANIZAÇÃO CIAP", diz que praticou atos de **improbidade administrativa** que importaram em seu enriquecimento ilícito no montante de R$ 65.934,74, bem como, em razão destes mesmos atos ímprobos, causou prejuízo ao erário federal no valor de R$ 65.934,74. Além disso, obteve enriquecimento ilícito no valor de R$ 65.028,00, pois recebeu do CIAP recursos públicos que sabia ser indevidos, uma vez que tinha ciência de que sua destinação era única e exclusivamente para a execução dos termos de parceria. Quanto à requerida ROSANA DE VASCONCELOS CAMARGO, no interregno entre outubro de 2008 a abril de 2010, diz que o valor total por ela recebido foi de R$ 86.500,00, pagos com recursos públicos federais desviados dos termos de parceria. Diante dos fatos e condutas detalhados na inicial e considerando a existência de provas irrefutáveis da prática dos atos descritos, pede o Autor a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e valores dos demandados, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, e do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. Afirma que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos de Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0002721-73.2010.404.7000, sequestrou inúmeros bens móveis e imóveis dos Réus para garantir futura execução de sentença, que foram informados nas fls. 85-94 dos autos de IC. Portanto, requer que a indisponibilidade de bens e valores desta demanda recaia sobre os bens sequestrados na seara criminal. Intimada nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 (evento 5), a União manifestou interesse na lide, requerendo seu ingresso na qualidade de litisconsorte da parte autora (evento 33). Certificado nos autos o registro de falecimento do Réu Dinocarmo Antônio de Lima no Cadastro de Pessoa Física (evento 19), o MPF foi intimado para manifestação (evento 22), com resposta no evento 40. Considerando que o óbito de Dinocarmo Antônio de Lima ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente feito e que Rosana de Vasconcelos Camargo, única herdeira do falecido (evento 40), já figura como Ré no presente feito, foi determinada a exclusão do nome do falecido do polo passivo do feito (evento 45). Intimado a se manifestar acerca da acerca da existência de ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Ministério Público do Estado do Paraná e Muncípio de Londrina em face de algumas das pessoas que também figuram como Rés no presente feito, em trâmite na esfera estadual, conforme consulta anexada no evento 44 (despacho do evento 45), o MPF manifestou entendimento no sentido de que haveria litispendência apenas parcial, requerendo o prosseguimento do feito (evento 49). Vieram os autos para decisão. 2. Acolho a petição do evento 49 como emenda à inicial, de modo que fica excluída do presente feito a discussão sobre o enriquecimento ilícito e dano ao erário valor de R$ 1.877.504,76, oriundo do Termo de Parceria nº 03/2004, celebrado pelo Município de Londrina com o CIAP para o controle de endemias, que é objeto de ação que tramita na esfera estadual. A presente ação deverá prosseguir, portanto, especialmente pela ponderação do MPF acerca da impossibilidade de indicar, neste momento, dentre o montante desviado, exatamente o valor dos recursos que tiveram origem federal e municipal, no tocante aos fatos relatados sobre os outros programas e sobre os valores referentes ao Termo de Parceria nº 03/2004 que não são objeto de discussão na esfera estadual, no valor remanescente de R$ 1.138.332,04, que corresponde ao valor de R$ 3.015.836,80, pedido nesta demanda, subtraído o valor de R$ 1.877.504,76, requerido no Juízo Estadual. À Secretaria para retificar o valor da causa, devendo ser anotado o montante de R$ 10.267.407,38 (R$ 12.144.912,14 - R$1.877.504,76). 3. Esclareço, desde logo, que, em que pese o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual a responsabilização por ato de **improbidade administrativa** somente é cabível em caso de prática de ato de improbidade por parte de agente público, considerando que o Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP é qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta no documento anexado no evento 1 (OUT6), é cabível o pleito do MPF mediante a propositura de ação civil de **improbidade administrativa**, inclusive em face do disposto na parte final do artigo 13 da Lei nº 9.790/99. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INSTITUTO GENARO KREBS (OSCIP). AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, CERTAME LICITATÓRIO SIMPLIFICADO OU CONSULTA PRÉVIA DE PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS DO GOVERNO - PRONAF E PRONAT. CONVÊNIOS FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATOS QUE CAUSAM

PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 10, INCISOS XI E XII; ART. 11, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURADOS.- Os sujeitos ativos dos atos de **improbidade administrativa** não são somente os servidores públicos civis, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92.- A atuação proba constitui norte para todas as ações praticadas por agentes públicos, assim consideradas os agentes políticos, os servidores públicos ou mesmo os particulares em colaboração com o Estado, caracterizando a violação deste dever subjetivo ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92.- Caracteriza ato de improbidade a falha do agente público no dever de guardar, gerir ou utilizar os bens ou valores recebidos pela Administração Pública, mediante ação praticada contra o interesse público, em proveito próprio ou mesmo de terceiros.- A Lei de **Improbidade Administrativa** serve como instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiem a coisa pública.- É mister a existência da prova do dolo de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios da Administração Pública e o dolo ou a culpa nos atos causadores de dano ao erário.- Hipótese na qual restaram demonstradas as condutas ímprobas decorrentes da falta de licitação ou pesquisa prévia de preços, pelos dirigentes do Instituto Genaro Krebs (IGK), para a subcontratação dos serviços a que se obrigou a OSCIP em questão perante o Ministério do Desenvolvimento Agrário (convênios assinados com a liberação de verbas pela Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito de programas governamentais como PRONAF e PRONAT); inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade ou dispensa de licitação ou mesmo certame licitatório simplificado; por fim, os réus permitiram que empresas privadas, cujos sócios se confundem com os do IGK, recebessem verbas públicas de maneira direta, sem concorrência no mercado, o que fere princípios como impessoalidade e moralidade.- O conjunto probatório dos autos corrobora os fatos descritos na inicial, restando caracterizados os atos de improbidade previstos no artigo 10, I, II, XI e XII e no caput do artigo 11, ambos da Lei n° 8.429/92.- A aplicação das penalidades previstas na Lei de **improbidade Administrativa** deve ser pautada pela razoabilidade, pela proporcionalidade em sentido estrito e necessidade.- As penas previstas no art. 12, I a III, da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.- A pena de suspensão dos direitos políticos é a sanção mais drástica prevista no art. 12 da Lei 8.429/92, porquanto impõe limitação a direito fundamental, só devendo ser aplicada quando a gravidade da conduta permitir, em homenagem ao princípio da razoabilidade.- A pena de multa civil deve observar os parâmetros legais e a extensão do dano causado, levando-se em conta ainda o atendimento da proteção constitucional à moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo. (TRF da 4ª Região - AC nº 5003179-82.2013.4.04.7102 3ª Turma - rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 06/06/2016) - destaquei. 4. De outro norte, esclareço que o juízo, propriamente, de admissibilidade da ação de improbidade, de modo mais aprofundado, será apreciado apenas quando da manifestação dos Requeridos. Assim, neste momento cumpre a este Juízo unicamente decidir a respeito da pertinência do pedido de decretação de indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos. O pedido cautelar formulado pelo Autor encontra respaldo no disposto no artigo 7º da Lei n° 8.429/92, que assim dispõe: Artigo 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Tratando-se de medida cautelar, cuja adequação incidental foi consolidada no artigo 294, parágrafo único, do CPC, o que se reclama é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de que a obrigação que se pretende ver constituída ao fim do processo, caso não seja concedida a medida de urgência, não seja cumprida. A ação civil pública por prática de ato de **improbidade administrativa**, além da finalidade de aplicação de sanções aos agentes da improbidade, tem por objetivo a tutela do patrimônio público pretensamente lesado, o que se realiza com a reposição dos recursos desviados, perdidos ou irregularmente despendidos. Em análise à exposição constante na petição inicial e à documentação anexada aos autos, verifica-se a existência de indícios da prática de atos de improbidade pelos Réus, mediante atos que revelam irregularidades na execução de termos de parceria firmados pelo CIAP com o Poder Executivo, os quais apontam possível subsunção ao conceito de ato de **improbidade administrativa**, conforme previsto nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.429/92: Artigo 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...) Artigo 9º. Constitui ato de **improbidade administrativa** importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Artigo 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: Outrossim, os elementos constantes dos autos indicam, nessa análise preliminar, que houve a efetiva participação dos Requeridos nos fatos apresentados, pelo que se conclui que há substanciais indícios da autoria imputada pelo Autor aos demandados, consistente no desvio para o patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao CIAP de grande parte dos recursos públicos recebidos, os quais, em sua expressiva maioria, são de origem federal, o que leva à necessidade de se deferir a medida cautelar pretendida de modo a viabilizar eventual execução para a reposição do valor desviado. O Autor postula que a indisponibilidade recaia sobre os bens dos Requeridos que foram sequestrados na seara criminal, através dos autos de Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0002721-73.2010.404.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Considerando a emenda à inicial apresentada no evento 49, o dano causado ao erário objeto do presente feito alçaria a importância de R$ R$ 10.267.407,38. Assim, esse é o valor que deverá servir de base à decretação de indisponibilidade de bens de cada um dos Réus, devendo-se levar em conta o montante necessário ao ressarcimento integral do dano, inclusive da multa civil, de cada um dos demandados, de modo a assegurar o resultado prático da demanda. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.2. Na espécie, o Juízo de Primeira Instância considerou que o dano aos cofres públicos perfaz o valor de R$ 41.782,12 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da 'indisponibilidade' e do 'sequestro de bens' (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes: REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; AgRg na MC 15.207/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2009; AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.10.2009.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1307137/BA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012) - destaquei. Considerando que o pedido principal do Autor é a condenação dos Réus ao ressarcimento do valor de R$ 10.267.407,38, bem como o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (evento 1 - INIC1, p. 557, item "d.1"), que corresponderia a R$ 30.802.222,14, o valor suficiente para suportar os sobreditos pleitos seria de R$ 41.069.629,52. 5. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos CIAP-CENTROINTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, D. A. L., V. A. M., E. V. M. G. M., DIVICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA, IPETEC - INSTITUTO INESUL DE PESQUISAS, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS, MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, MESQUITA E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, J. A. N., MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS, KDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA., MONASTÉRIO & MONASTÉRIO, A. J. V. N., S. Y. A. L. e VALMIR ARRUDA LEITE, objeto de sequestro nos autos Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 0002721-73.2010.404.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, até o limite de R$ 41.069.629,52 (quarenta e um milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). 6. Solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba a relação dos bens e valores que foram objeto de constrição no referido feito e que não foram, eventualmente, de qualquer modo, liberados, providenciando-se, em seguida, o bloqueio/indisponibilidade de acordo com a forma mais adequada para cada situação. 7. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. 8. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se os Réus para, querendo, apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, no prazo legal. 9. Dê-se ciência ao MPF acerca da presente decisão. A decisão foi complementada, em face de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (eventos 69 e 74 dos autos originários): 1. Defiro, desde logo, o pedido apresentado pelo MPF na petição do evento 69, para determinar que a indisponibilidade decretada na decisão do evento 51 também recaia sobre os bens sequestrados na seara criminal de propriedade dos requeridos S. R. D. L., F. J. M., A. P. M., J. EUZÉBIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME e DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA, nos autos nº 0002721-73.2010.404.7000, que tramitam perante o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. 2. Assim, à Secretaria para, conforme requerido pelo MPF, expedir ofício ao Juízo Federal/Substituto da 13ª Vara

Federal de Curitiba, autos nº 0002721-73.2010.404.7000, informando que tramita perante este Juízo a presente ação civil pública e o deferimento da liminar na forma da decisão do evento 51 e item 1, supra, bem como solicitando que, antes de eventual levantamento do sequestro ou restituição de bens aos requeridos, seja comunicado a este Juízo, a fim de que possa recair sobre tais bens a medida de indisponibilidade decretada no âmbito desta demanda. 3. Cumpra-se imediatamente o item 8 da decisão do evento 51. 4. Intime-se o MPF, inclusive para manifestação, no prazo 10 (dez) dias, acerca do documento anexado no evento 73. 5. Com a manifestação do MPF, voltem conclusos. E, posteriormente, em sede de embargos de declaração (eventos 166, 217 e 241 dos autos originários): 1. Embargos de declaração - eventos 166 e 217 1.1. O Réu F. J. M. opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 74, que deferiu "o pedido apresentado pelo MPF na petição do evento 69, para determinar que a indisponibilidade decretada na decisão do evento 51 também recaia sobre os bens sequestrados na seara criminal de propriedade dos requeridos S. R. D. L., F. J. M., A. P. M., J. EUZÉBIO CONSULTORIA, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME e DELTA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA, nos autos nº 0002721-73.2010.404.7000, que tramitam perante o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba". Alega, em síntese: a) que foi absolvido em 2ª instância nos autos da Apelação Criminal, nº 0004777-50.2010.4.04.7000, sendo fundamentada a sua absolvição no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) que na sentença condenatória foi asseverado que os valores recebidos pela empresa MESQUITA & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA se referiam a serviços efetivamente prestados, já no acórdão absolutório foi reconhecida a inexistência de autoria por parte do Embargante, como também que os depósitos efetuados na conta-corrente da empresa KDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIOS S/S LTDA eram lídimos e que o Embargante em momento algum agiu com dolo ou culpa na prática dos supostos atos ímprobos atribuídos aos réus da ação por improbidade em questão; c) que com a decisão judicial existem óbices ao prosseguimento da ação, especialmente em relação ao despacho que determina a indisponibilidade de bens do Embargante e das empresas nominadas, uma vez que houve a perda do objeto da pretensão principal desta ação, consistente no ressarcimento do erário, pois tal medida já está ocorrendo nos autos de Medidas Assecuratórias nº 0002721-73.2010.4.04.7000, atualmente autos nº 50447013120184047000, visto que ali está sendo processado o cumprimento provisório da sentença condenatória, prolatada nos autos de Ação Penal nº 2008.70.00.004777-7, atualmente autos nº 50547694020184047000, ambos da 13ª Vara Federal de Curitiba; d) que a indisponibilidade dos bens sobre aqueles que se encontram sequestrados nos autos de Medidas Assecuratórias nº 50447013120184047000 são mais que suficientes para cobrir não só o ressarcimento do erário, como outras sanções que possam ser aplicadas àqueles réus que foram lá condenados, inclusive eventual pena de multa, a qual, aliás, não se comunica; e) que a decretação de indisponibilidade de bens é via inadequada para a aplicação de medida cautelar com o vezo de assegurar a ação principal, em virtude da antinomia do artigo 7º da Lei de **Improbidade Administrativa** com o artigo 13 da Lei nº 9.790, que instituiu a qualificação da OSCIP, e, ainda, a indisponibilidade de bens deve ser feita proporcionalmente à vantagem auferida e não de maneira indiscriminada, como ocorreu. Defende a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da indisponibilidade de bens do Embargante e a falta de proporcionalidade do bloqueio/indisponibilidade de seu patrimônio e das empresas. Requer o acolhimento dos embargos opostos para: "a) Suspender a indisponibilidade decretada sobre os bens do Embargante e das empresas MESQUITA & MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA e KDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão da ausência dos requisitos cautelares indispensáveis a sua concessão; b) Reconhecer a perda de objeto da ação por **improbidade administrativa** nº 5015806-91.2017.4.04.7001/PR, face ao ressarcimento dos danos já ter sido fixado e estar sendo cumprido provisoriamente nos autos de AÇÃO PENAL nº 0004777-50.2010.4.04.7000 - 5055769- 40.2018.4.04.7000 e MEDIDAS ASSECURATÓRIAS nº 002721- 73.4.04.7000 - 5044701-31.2018.4.04.7000, que tramitam perante o M.M. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Estado do Paraná; c) Reconhecer a incidência do instituto da prescrição em relação ao ressarcimento de valores e as sanções pelas práticas de atos ímprobos, em virtude do quinquídio legal estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 8.429/92". A Ré MONASTÉRIO & MONASTÉRIO LTDA opôs embargos de declaração em face das decisões proferidas nos eventos 51 e 74 (evento 217). (...) O MPF presentou manifestação no evento 221, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. 1.2. Os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão de decisão, sentença ou acórdão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Inicialmente, na decisão proferida no evento 51 restou determinado que a presente ação deveria prosseguir, especialmente pela ponderação do MPF acerca da impossibilidade de indicar, naquele momento, dentre o montante desviado, exatamente o valor dos recursos que tiveram origem federal e municipal, no tocante aos fatos relatados sobre os outros programas e sobre os valores referentes ao Termo de Parceria nº 03/2004 que não são objeto de discussão na esfera estadual, no valor remanescente de R$ 1.138.332,04, que corresponde ao valor de R$ 3.015.836,80, pedido nesta demanda, subtraído o valor de R$ 1.877.504,76, requerido no Juízo Estadual. Foi determinada a retificação do valor da causa para R$ 10.267.407,38. Nesse ponto, como asseverado pelo MPF no evento 221, na petição inicial foi requerida a condenação de todos os requeridos pela prática de atos de **improbidade administrativa** que propiciaram enriquecimento ilícito a si e/ou para os Réus CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP e D. A. L., bem como a condenação de todos, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano, a ser acrescido de juros e correção monetária. Logo, não cabe, em sede de embargos de declaração, a discussão pretendida quanto à proporcionalidade do bloqueio/indisponibilidade. Em seguida, após se pontuar que o juízo de admissibilidade da ação de improbidade, de modo mais aprofundado, será apreciado apenas quando da manifestação dos Requeridos (defesa preliminar), foi decidido a respeito da pertinência do pedido de decretação de indisponibilidade de bens e valores dos Requeridos, concluindo-se pela possibilidade de deferimento do pedido, sendo desnecessária a repetição dos argumentos já lançados na decisão proferida no evento 51. Desse modo, não concordando a parte com os termos da decisão e pretendendo, na verdade, sua reforma, não deve opor embargos de declaração, mas sim o recurso cabível para que a matéria seja reapreciada pelo competente tribunal. Ressalvo, como já esclarecido, que todas as questões referentes ao recebimento ou rejeição da presente ação serão analisadas em momento oportuno, nos termos do disposto no § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. 1.3. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos nos eventos 166 e 217, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 1.4. Intimem-se os Embargantes. 2. Prosseguimento do feito - apresentação de defesa prévia. (...) Em suas razões, o agravante alegou que: (1) foi absolvido na ação penal, em 2ª instância, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal (apelação criminal n.º 0004777-50.2010.4.04.7000); (2) na sentença penal, constou que os valores recebidos pela empresa Mesquita & Mesquita Advogados Associados S/S Ltda. referiam-se a serviços efetivamente prestados, porém, no acórdão absolutório, houve o reconhecimento da inexistência de autoria e da lisura dos depósitos realizados na conta-corrente da empresa KDM Participações e Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários S/S Ltda.; (3) não agiu, em momento algum, com dolo ou culpa, para a prática dos atos ímprobos atribuídos a si; (4) a decisão judicial constitui óbice ao prosseguimento da ação civil pública de **improbidade administrativa**, especialmente no tocante à decretação de indisponibilidade de seus bens e das empresas nominadas, uma vez que houve a perda de objeto da pretensão principal, consistente no ressarcimento ao erário, que já está ocorrendo na medida assecuratória n.º 0002721-73.2010.4.04.7000, atualmente sob n.º 5044701-31.2018.4.04.7000, com o processamento do cumprimento provisório da sentença condenatória, prolatada na ação penal n.º 2008.70.00.004777-7, atualmente sob n.º 50547694020184047000, ambos da 13ª Vara Federal de Curitiba; (5) os bens que já se encontram sequestrados na medida assecuratória n.º 5044701-31.2018.4.04.7000 são mais do que suficientes para cobrir não só o ressarcimento ao erário como outras sanções que possam vir a ser aplicadas aos réus lá condenados, incluída eventual multa, a qual, aliás, não se comunica; (6) a decretação de indisponibilidade de bens é via inadequada para adoção de medida cautelar à ação principal, em virtude da existência de antinomia entre o artigo 7º da Lei de **Improbidade Administrativa** e o artigo 13 da Lei n.º 9.790, que instituiu a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e (7) a indisponibilidade de bens deve ser proporcional à vantagem auferida, não podem ser efetivada de modo indiscriminado, como ocorreu no caso concreto. Com base nesses argumentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. No agravo de instrumento n.º 5014829-82.2019.4.04.0000 interposto em face das decisões lançadas nos eventos 51 e 74 da ação civil pública de **improbidade administrativa** originária n.º 50158069120174047001, foi proferida decisão, a cujos fundamentos faço remissão: (...) O art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens do(s) réu(s) em ação de **improbidade administrativa**, quando o ato ímprobo causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, verbis: Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para eventual execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos ou restituição de valores havidos ilicitamente. Com efeito, há suporte legal para a constrição judicial, que pode ser efetivada antes mesmo do recebimento da petição inicial, na esteira da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de **improbidade administrativa** é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013 - grifei) Na mesma linha, é o entendimento desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de **improbidade administrativa** é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)' 2. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu-se pela indisponibilidade do patrimônio da cada um dos agravados, na expressão de dez vezes a remuneração de cada um, devendo-se resguardar, a salvo da restrição, verbas salariais e/ou eventuais valores destinados à subsistência dos mesmos e suas famílias, consoante disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5021884-60.2014.404.0000, Rel. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/02/2015 - grifei) Consoante se infere dos autos, a ação originária está fundada na prática de atos de **improbidade administrativa** por parte de uma organização criminosa estruturada no Paraná, mas com atuação espalhada por todo o país, qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), qual seja, o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, a qual, desfrutando das facilidades previstas na Lei nº 9.790/99 para a contratação com o poder público, celebrou inúmeros convênios e termos de parceria com a administração pública, para a prestação, em tese, de serviços de interesse social, mas que, na realidade, tinham como objetivo o desvio e a apropriação indevida de grande parte dos recursos públicos recebidos. As investigações que deram origem ao ajuizamento da Representação Criminal nº 2009.70.00.015304-1 e da Ação Penal nº 2008.70.00.004777-7, ambas aforadas perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, demonstraram que grande parte desses recursos foi desviada para o patrimônio particular de pessoas físicas e jurídicas ligadas aos dirigentes do CIAP, notadamente ao seu presidente à época dos fatos, o demandado D. A. L.. Com relação ao aproveitamento da prova colhida no Juízo Criminal, o que se utiliza são os elementos probatórios colhidos naquela ação, e não o provimento judicial nela proferido. Com efeito, a dilação probatória do processo criminal não transita em julgado, e somente as provas foram emprestadas para a demanda cível, não a sentença do juízo criminal. De outra parte, as instâncias criminal e cível são, de regra, independentes, o que torna desnecessário aguardar a solução definitiva de um litígio para resolver o outro: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. De qualquer forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das instâncias judiciais. Independência que não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, o Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário interposto para uma nova apreciação dos fatos e do seu enquadramento à legislação processual que disciplina, de forma específica, o instituto da coisa julgada e seus limites objetivos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 816692 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014 - grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte, no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência, essa, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes: MS 23.625, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HC 85.953, da minha relatoria; e RHC 91.110, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, AI 747753 AgR, Relator Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/09/2010, DJe-207 DIVULG 27/10/2010 PUBLIC 28/10/2010) O risco de dilapidação de bens é presumido, ante a gravidade dos ilícitos cometidos e o montante dos prejuízos causados ao erário - in casu, R$ 10.267.407,38 (dez milhões, duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos) -, sendo dispensável a comprovação de um periculum in mora concreto (e o risco de esvaziamento de futura execução): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OCORRÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE REFORMAR INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTERIORMENTE DECRETADA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS PARA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMINARMENTE. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação à violação dos artigos 273, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem asseverou que não há indicação de fatos efetivamente novos capazes de modificar a decisão que já havia determinado a indisponibilidade dos bens do recorrido. 2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à aferição de fato novo capaz de alterar as razões da indisponibilidade de bens antes decretada, com a consequente revisão do acórdão impugnado, depende de prévio reexame de matéria fática dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012), firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em **improbidade administrativa** dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, bastando a demonstração de indícios de atos ímprobos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. 1. Nas ações de **improbidade administrativa**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. A jurisprudência desta Corte não exige a necessidade de demonstração cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, bastando apenas a existência de fundados indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. Agravo regimental improvido. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 149817/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. (...) 3. Contra o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens foi interposto Agravo de Instrumento, por meio do qual o Tribunal a quo manteve a decisão. 4. O Tribunal a quo menciona en passant a necessidade de demonstrar a presença do fumus boni iuris para concessão da medida. Contudo, ao apreciar aspectos do caso concreto, examina (e indefere) o pedido do Parquet exclusivamente à luz do periculum in mora, amparado na interpretação de que ele não pode ser presumido. No limite, a origem não faz distinção entre o fumus e o periculum, fundamentando seu voto mediante o exame exclusivamente do segundo requisito. 5. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/6/2011; REsp 1.244.028/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/9/2011; Edcl no REsp 1.205.119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8.2.2011; REsp 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/2/2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8.10.2010; REsp 1.177.290/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010; REsp 1.177.128/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16.9.2010; REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/6/2010; REsp 1.134.638/MT, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 23.11.2009; REsp 1.098.824/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe4/8/2009. 6. Contudo, nada impede que o réu, nos autos da Ação Civil Pública, indique bens suficientes a assegurar a providência acautelatória, de modo a garantir o ulterior pagamento da reparação econômica e de eventual multa civil. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/09/2012) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS IURIS. 1. Nas ações de **improbidade administrativa**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. 3. A

indisponibilidade, porém, deve guardar proporcionalidade com o valor do dano causado ao erário, sendo desnecessário que se dê além dos bens necessários para suprir eventual condenação dos requeridos (princípio da proporcionalidade e razoabilidade). (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5015218-43.2014.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. 1. Estando o feito em ordem para julgamento da questão central discutida no agravo de instrumento, reputam-se prejudicados embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu antecipação de tutela recursal. 2. Afasta-se o pedido de negativa de seguimento do recurso, pois o instrumental foi instruído com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do CPC. 3. O STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se, para decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 4. A indisponibilidade, porém, deve guardar proporcionalidade com o valor do dano causado ao erário, nos moldes indicados pelo autor, na proemial. 5. O oferecimento de caução deve ser analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 3ª Turma, AG 0019708-38.2010.404.0000/PR, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 07/05/2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS E BENS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Há fortes evidências de que os medicamentos adquiridos eram comprados pela Prefeitura por meio de esquema de favorecimento de grupo determinado de empresas que fraudavam a licitação, recebiam o valor do contrato e não entregavam a mercadoria. Ademais, o STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. (TRF4, 4ª Turma, AG 5017538-71.2011.404.0000, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 16/03/2012) A constrição cautelar de bens, por estar fundada em evidências, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente (o que afasta a aplicação do princípio da presunção de inocência, pelo menos na concepção defendida pelos apelantes), até pela perene reversibilidade do provimento judicial. Pela mesma razão, não reclama - nessa fase cautelar - apuração individualizada da responsabilidade de cada um, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença a ser proferida a ação principal. No que tange à extensão do provimento cautelar, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos réus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pela União e o pagamento de multa civil. Não cabe limitar a providência de forma proporcional ao número de réus, uma vez que tal metodologia pressuporia a divisão do proveito supostamente auferido por cada um deles, o que não se coaduna com a natureza solidária da responsabilidade aqui cogitada (Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária, até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena). Nem seria possível aferir, no presente estágio processual, o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas ou o cabimento ou não de multa civil. Ilustram esse posicionamento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, "apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que "o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante" é de " R$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)". Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de **improbidade administrativa**, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 - Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente. (STJ, 1ª Seção, Rcl 16.514/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se originariamente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-prefeitos, em decorrência de contratação, pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, de servidores sem a observância do art. 37, inciso II, da CF com repasse à empresa Aproverde - Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde, durante os anos de 1997 a 2004, sob a forma de subvenção, da importância de R$ 416.662,06. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que houve a prática de ato de **improbidade administrativa** e consignando, ainda, a responsabilidade solidária dos envolvidos pela reparação dos danos, entendimento albergado pela jurisprudência desta Corte. 3. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. 4. A decisão agravada nada afirmou acerca da incidência, in casu, do óbice contido na Súmula 7/STJ, o que resulta em dissociação entre as razões do agravo regimental e da decisão. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF. 5. A apresentação tardia, pelos agravantes, de teses e questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQÜIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liqüidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.195.828/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Ademais, a apuração individualizada da responsabilidade de cada réu é matéria afeta ao mérito da ação principal e deverá ser realizada por ocasião da sentença. No momento, os indícios da prática de atos de **improbidade administrativa** e do envolvimento dos réus são suficientes para justificar a manutenção da medida constritiva. Reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição),

mas mera indisponibilização de bens. Ressalto que ao juiz condutor do processo caberá adotar as providências tendentes a efetivar a indisponibilidade de bens que ora se determina, guardando atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem incumbe o ônus de demonstrar, por exemplo, que são indispensáveis ao mínimo existencial pessoal e familiar. Além da observância da responsabilização dos sucessores ao limite do valor da herança, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. FALECIMENTO DA RÉ. RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR. LIMITE DO VALOR DA HERANÇA. O art. 8º da Lei n.º 8.429/1992 permite a responsabilização dos sucessores daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente, até o limite do valor da herança. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049138-37.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/03/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. (grifei) Reitere-se que (1) a decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para eventual execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos ou restituição de valores havidos ilicitamente, e (2) há suporte legal para a constrição judicial, que pode ser efetivada antes mesmo do recebimento da petição inicial, com a ressalva de que o reconhecimento da existência de indícios da prática da atos de improbidade não vincula o juízo de admissibilidade da ação, que será realizado, após a apresentação de defesa prévia pelos réus (artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992), como, aliás, já consignado na decisão agravada. A alegação de que o agravante foi absolvido em 2ª instância na apelação criminal n.º 0004777-50.2010.4.04.7000, veiculada nos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no evento 74, não foi examinada pelo juízo a quo na decisão agravada (mas deverá ser apreciada oportunamente), de modo que qualquer pronunciamento desta Corte, neste recurso, implicaria injustificada supressão de instância. No tocante à assertiva de que os bens constritos já foram excluídos da ordem de bloqueio na esfera penal e são suficientes para cobrir o ressarcimento ao erário e eventual multa, deverá ser submetida à apreciação do juízo a quo, competente para sua análise inicial. Observe-se apenas que o decreto de perdimento/confisco de bens na seara penal não obsta o prosseguimento da ação civil pública, nem compromete a medida cautelar nela decretada, cabendo, na fase de cumprimento da sentença cível, no caso de procedência, o abatimento dos valores que ja tiverem sido ressarcidos ao erário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5034026-57.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/08/2019	29/08/2019

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AFASTAMENTO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Por versar sobre direitos ou interesses difusos e importar pedido de anulação de instrução normativa do IBAMA, a ação deve prosseguir pelo rito ordinário, afastando-se a competência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5020207-87.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	20/08/2019	28/08/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para corrigir o erro material constante da decisão do evento 2, para conhecer em parte do agravo de instrumento homologando pedido de desistência no tocante a constrição de bens e valores, com fundamento no art. 988 do CPC e no inc. VII do art. 37 do Regimento Interno desta Corte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para acolher o pedido de aditamento à inicial com relação à pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, e, ainda, julgar prejudicados os agravos legais interpostos pela Construtora Norberto Odebrecht S/A e pelo Ministério Público Federal. Vencido em parte o Des. Federal Rogerio Favreto quanto ao aditamento do dano moral, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. PERDA DO OBJETO. PARCIAL. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Determinada, nos autos de origem, a exclusão da lide das empresas lenientes, no curso do julgamento deste agravo de instrumento, o recurso não deve ser conhecido no que diz respeito às pessoas jurídicas excluídas, diante da perda do objeto. 2. Apesar da Lei de **Improbidade Administrativa** não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 3. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 4. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecida a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRAS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5006328-88.2015.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	15/08/2019	15/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** OU ILÍCITO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 669.069, com repercussão geral, e decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.". 2. A causa petendi tem caráter eminentemente civil, não havendo qualquer notícia de que a conduta tenha sido reconhecida como ato de improbidade ou crime. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença que extinguiu o feito por prescrição mantida. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Intimem-se. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5006328-88.2015.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	15/08/2019	15/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por M. M. D. S. no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** OU ILÍCITO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 669.069, com repercussão geral, e decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.". 2. A causa petendi tem caráter eminentemente civil, não havendo qualquer notícia de que a conduta tenha sido reconhecida como ato de improbidade ou crime. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença que extinguiu o feito por prescrição mantida. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Intimem-se. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004044-88.2016.4.04.7106/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/08/2019	15/08/2019

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONFIRMAÇÃO. - Não se pode confundir improbidade com ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. Precedente do STJ. - Hipótese na qual o réu, ao assinar um acordo binacional com a vizinha cidade de Rivera, ROU, a fim de autorizar a construção de um centro de turistas no Parque Internacional, não praticou ato de improbidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5048933-62.2013.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
10ª Turma	13/08/2019	21/08/2019

RELATOR

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, a fim de diferir a definição do índice de correção monetária para a fase de cumprimento da sentença, e, de ofício, determinar a implantação do benefício e determinar a aplicação do precedente do STF no RE nº 870.947 quanto aos juros moratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, a definição do índice de correção monetária sobre os valores atrasados deve ser diferida para a fase de execução/cumprimento da sentença. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021327-75.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	13/08/2019	19/08/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL. PÚBLICA. RIO DO BRAZ. RESTINGA E MATA CILIAR. Mantida a senteça que julgou procedente ação civil pública para condenar o Município de Florianópolis em obrigação de fazer consistente no desfazimento e retirada das obras realizadas sobre o ambiente de restinga e mata ciliar do Rio do Braz e na recuperação **ambiental** das áreas (terrenos de marinha e mata ciliar atingidos) através de execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5004992-13.2014.4.04.7005/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário e especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5032532-31.2016.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário e especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5032532-31.2016.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário e especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5014655-48.2012.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5014655-48.2012.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Inicialmente, sublinho que o caso em tela envolve a sistemática da repercussão geral (Tema 999/STF). Assim, nesses casos, o STJ se adequa à orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte. Mutatis mutandis, nesse sentido: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA USO PRÓPRIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO STJ AO QUE DECIDIDO PELO STF TAMBÉM QUANTO À MODULAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. Julgado o recurso especial para a aplicação de tese firmada em repercussão geral pelo STF, com superação de tese firmada por este STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, impõe-se a integração do julgado com o exame da possibilidade de modulação de efeitos, nos termos em que julgada pelo STF.2. Muito embora tenha havido mudança de orientação jurisprudencial deste STJ, não é possível, para o caso, a modulação de efeitos tendo em vista que: 1º) a jurisprudência dentro do próprio STJ sempre foi controvertida quanto ao tema, alcançando pacificação somente quando do julgamento do próprio recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.396.488/SC julgado em 25.02.2015, havendo curta vigência deste;e 2º) em casos onde a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ deriva de adequação a julgado posterior proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF (overruling vertical) a modulação de efeitos deve seguir a mesma solução dada também pelo STF, sob pena de permanecer a situação que se quer evitar de duplicidade de soluções judiciais para uma mesma questão, a fomentar insegurança jurídica (os Tribunais inferiores não saberão qual posicionamento seguir para o período), ineficiência da prestação jurisdicional (pois a parte prejudicada irá interpor recurso extraordinário/especial para afastar ou garantir a modulação) e desigualdade no tratamento dos jurisdicionados (pois o processo sofrerá solução diferente de acordo com o tribunal destinatário do recurso final).3. Ou seja, se o STF decidiu pela modulação, solução idêntica há que ser adotada pelo STJ. Se o STF decidiu pela impossibilidade de modulação, do mesmo modo a impossibilidade há que ser acatada pelo STJ. Nesse sentido, a própria decisão sobre a modulação (positiva ou negativa) vincula posto que também dotada de repercussão geral, tudo também com o escopo de se evitar a litigância temerária. Mas se o STF simplesmente não se manifestou a respeito da modulação, resta a possibilidade de o STJ modular os efeitos de seu novo posicionamento, sendo que essa mesma modulação poderá ser objeto de recurso ao STF, a fim de que a jurisprudência das duas Cortes Superiores seja ali uniformizada.4. No caso concreto, o STF, no julgamento do RE nº 723.651/PR (Repercussão Geral Tema n. 643), após assentar a tese de que "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio", após extenso debate negou expressamente o pedido de modulação de efeitos. A solução há que ser seguida também pelo STJ pelos motivos alinhavados.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para a complementação do julgado.(EDcl no REsp 1551640/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018) Destarte, nos termos dos arts. 1.030, III, e 1.042, § 2º, do CPC, a marcha processual a ser seguida é pelo sobrestamento, ainda que a questão jurídica tenha supedâneo no STF, tudo para evitar o vai e vem do processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública. III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1071410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/02/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ, em casos análogos ao dos presentes autos: AgInt no AREsp 1.071.410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2017; AgInt no REsp 1.675.143/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017; REsp 1.705.517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/02/2018; AREsp 1.229.498/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/02/2018; AgInt no AREsp 1.184.509/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 26/03/2018; REsp 1.729.418/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/03/2018; AREsp 1.247.055, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/03/2018; AREsp 1.151.640/DF, Rel.Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/03/2018.V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1223450/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Dito isso, passo ao exame de admissibilidade do recurso especial. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o

sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5005781-17.2016.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso especial. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). 2. Como a conduta não foi reconhecida como ato de improbidade ou crime, houve prescrição neste caso. 3. Apelação da parte autora improvida. Sentença de extinção por prescrição mantida. A decisão de sobrestamento literaliza: Inicialmente, sublinho que o caso em tela envolve a sistemática da repercussão geral (Tema 999/STF). Assim, nesses casos, o STJ se adequa à orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte. Mutatis mutandis, nesse sentido: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA USO PRÓPRIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO STJ AO QUE DECIDIDO PELO STF TAMBÉM QUANTO À MODULAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. Julgado o recurso especial para a aplicação de tese firmada em repercussão geral pelo STF, com superação de tese firmada por este STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, impõe-se a integração do julgado com o exame da possibilidade de modulação de efeitos, nos termos em que julgada pelo STF.2. Muito embora tenha havido mudança de orientação jurisprudencial deste STJ, não é possível, para o caso, a modulação de efeitos tendo em vista que: 1º) a jurisprudência dentro do próprio STJ sempre foi controvertida quanto ao tema, alcançando pacificação somente quando do julgamento do próprio recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.396.488/SC julgado em 25.02.2015, havendo curta vigência deste;e 2º) em casos onde a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ deriva de adequação a julgado posterior proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF (overruling vertical) a modulação de efeitos deve seguir a mesma solução dada também pelo STF, sob pena de permanecer a situação que se quer evitar de duplicidade de soluções judiciais para uma mesma questão, a fomentar insegurança jurídica (os Tribunais inferiores não saberão qual posicionamento seguir para o período), ineficiência da prestação jurisdicional (pois a parte prejudicada irá interpor recurso extraordinário/especial para afastar ou garantir a modulação) e desigualdade no tratamento dos jurisdicionados (pois o processo sofrerá solução diferente de acordo com o tribunal destinatário do recurso final).3. Ou seja, se o STF decidiu pela modulação, solução idêntica há que ser adotada pelo STJ. Se o STF decidiu pela impossibilidade de modulação, do mesmo modo a impossibilidade há que ser acatada pelo STJ. Nesse sentido, a própria decisão sobre a modulação (positiva ou negativa) vincula posto que também dotada de repercussão geral, tudo também com o escopo de se evitar a litigância temerária. Mas se o STF simplesmente não se manifestou a respeito da modulação, resta a possibilidade de o STJ modular os efeitos de seu novo posicionamento, sendo que essa mesma modulação poderá ser objeto de recurso ao STF, a fim de que a jurisprudência das duas Cortes Superiores seja ali uniformizada.4. No caso concreto, o STF, no julgamento do RE nº 723.651/PR (Repercussão Geral Tema n. 643), após assentar a tese de que "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio", após extenso debate negou expressamente o pedido de modulação de efeitos. A solução há que ser seguida também pelo STJ pelos motivos alinhavados.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para a complementação do julgado.(EDcl no REsp 1551640/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018) Destarte, nos termos dos arts. 1.030, III, e 1.042, § 2º, do CPC, a marcha processual a ser seguida é pelo sobrestamento, ainda que a questão jurídica tenha supedâneo no STF, tudo para evitar o vai e vem do processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública. III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1071410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/02/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ, em casos análogos ao dos presentes autos: AgInt no AREsp 1.071.410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2017; AgInt no REsp 1.675.143/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017; REsp 1.705.517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/02/2018; AREsp 1.229.498/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/02/2018; AgInt no AREsp 1.184.509/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 26/03/2018; REsp 1.729.418/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/03/2018; AREsp 1.247.055, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/03/2018; AREsp 1.151.640/DF, Rel.Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/03/2018.V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1223450/DF, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Dito isso, passo ao exame de admissibilidade do recurso especial. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5005781-17.2016.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). 2. Como a conduta não foi reconhecida como ato de improbidade ou crime, houve prescrição neste caso. 3. Apelação da parte autora improvida. Sentença de extinção por prescrição mantida. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002773-95.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ECONÔMICA PELA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. PRESCRITIBILIDADE. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão de ressarcimento de dano econômico ao erário não decorrente de ato de **improbidade administrativa**. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário e especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5004992-13.2014.4.04.7005/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso especial. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ECONÔMICA PELA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. PRESCRITIBILIDADE. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão de ressarcimento de dano econômico ao erário não decorrente de ato de **improbidade administrativa**. A decisão de sobrestamento literaliza: Inicialmente, sublinho que o caso em tela envolve a sistemática da repercussão geral (Tema 999/STF). Assim, nesses casos, o STJ se adequa à orientação jurisprudencial firmada pela Suprema Corte. Mutatis mutandis, nesse sentido: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA USO PRÓPRIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS.IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO STJ AO QUE DECIDIDO PELO STF TAMBÉM QUANTO À MODULAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. Julgado o recurso especial para a aplicação de tese firmada em repercussão geral pelo STF, com superação de tese firmada por este STJ em sede de recurso representativo da controvérsia, impõe-se a integração do julgado com o exame da possibilidade de modulação de efeitos, nos termos em que julgada pelo STF.2. Muito embora tenha havido mudança de orientação jurisprudencial deste STJ, não é possível, para o caso, a modulação de efeitos tendo em vista que: 1º) a jurisprudência dentro do próprio STJ sempre foi controvertida quanto ao tema, alcançando pacificação somente quando do julgamento do próprio recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.396.488/SC julgado em 25.02.2015, havendo curta vigência deste;e 2º) em casos onde a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ deriva de adequação a julgado posterior proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF (overruling vertical) a modulação de efeitos deve seguir a mesma solução dada também pelo STF, sob pena de permanecer a situação que se quer evitar de duplicidade de soluções judiciais para uma mesma questão, a fomentar insegurança jurídica (os Tribunais inferiores não saberão qual posicionamento seguir para o período), ineficiência da prestação jurisdicional (pois a parte prejudicada irá interpor recurso extraordinário/especial para afastar ou garantir a modulação) e desigualdade no tratamento dos jurisdicionados (pois o processo sofrerá solução diferente de acordo com o tribunal destinatário do recurso final).3. Ou seja, se o STF decidiu pela modulação, solução idêntica há que ser adotada pelo STJ. Se o STF decidiu pela impossibilidade de modulação, do mesmo modo a impossibilidade há que ser acatada pelo STJ. Nesse sentido, a própria decisão sobre a modulação (positiva ou negativa) vincula posto que também dotada de repercussão geral, tudo também com o escopo de se evitar a litigância temerária. Mas se o STF simplesmente não se manifestou a respeito da modulação, resta a possibilidade de o STJ modular os efeitos de seu novo posicionamento, sendo que essa mesma modulação poderá ser objeto de recurso ao STF, a fim de que a jurisprudência das duas Cortes Superiores seja ali uniformizada.4. No caso concreto, o STF, no julgamento do RE nº 723.651/PR (Repercussão Geral Tema n. 643), após assentar a tese de que "Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio", após extenso debate negou expressamente o pedido de modulação de efeitos. A solução há que ser seguida também pelo STJ pelos motivos alinhavados.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para a complementação do julgado.(EDcl no REsp 1551640/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018) Destarte, nos termos dos arts. 1.030, III, e 1.042, § 2º, do CPC, a marcha processual a ser seguida é pelo sobrestamento, ainda que a questão jurídica tenha supedâneo no STF, tudo para evitar o vai e vem do processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública. III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1071410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/02/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ, em casos análogos ao dos presentes autos: AgInt no AREsp 1.071.410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2017; AgInt no REsp 1.675.143/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017; REsp 1.705.517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/02/2018; AREsp 1.229.498/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/02/2018; AgInt no AREsp 1.184.509/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 26/03/2018; REsp 1.729.418/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/03/2018; AREsp 1.247.055, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/03/2018; AREsp 1.151.640/DF, Rel.Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/03/2018.V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1223450/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) Dito isso, passo ao exame de admissibilidade do recurso especial. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5003035-96.2013.4.04.7009/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5009711-62.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário e especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço dos agravos internos. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5014655-48.2012.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por O. D. A. S. no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário e especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço dos pedidos de reconsideração. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002993-93.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	06/08/2019	06/08/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário e especial. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço dos agravos internos. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5028378-62.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/08/2019	05/08/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. P. D. L. em face de decisão proferida na ação civil pública nº 5012249-02.2017.4.04.7000, por ato de **improbidade administrativa** decorrente dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, nos seguintes termos (evento 245): "III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: III.1. Rejeito as preliminares suscitadas pela defesa; os efeitos da preliminar de litispendência em relação ao acusado A. C. P. D. L. serão analisados após a manifestação da União quanto à desistência da ação por si ajuizada; III.2. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o pedido formulado pela Petrobras quanto aos danos morais que lhe teriam sido causados (art. 327, §1º, II c/c art. 485, V do NCPC). III.3. Presentes os indícios de materialidade e de autoria, com exceção ao acusado PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA, recebo a petição inicial, com esteio no art.17, §6º e §9º da Lei 8.429/92. IV. DAS DILIGÊNCIAS À Secretaria para que: IV.1. Proceda ao desmembramento do processo em relação ao acusado PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, a fim de que passe a responder a ação civil de improbidade autônoma, com as mesmas partes. Cópia da presente decisão e da petição inicial acompanharão o primeiro evento dos autos. IV.1.1. Nesse novo processo: IV.1.1.1. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente os termos de colaboração premiada e se manifeste sobre a homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão (prazo 30 dias), requerendo o que de direito, atribuindo-se o devido sigilo; IV.1.1.2. Após, intime-se a defesa do acusado Pedro Corrêa para que se manifestar (15 dias); se necessário conceda-se acesso personalizado à defesa do acusado, caso se trate de documento cujo sigilo é superior ao nível 2; IV.2. Neste processo: IV.2.1. Citem-se os acusados (por carta, com AR em mão própria) para que apresentem contestação em 15 dias; Caso se trate de acusado preso, é necessário que a citação se dê por mandado, inclusive com a expedição de carta precatória, se for o caso; IV.2.2. Apresentadas todas as defesas ou decorrido o prazo, intimem-se a União, o Ministério Público Federal e a Petrobras para que apresentem réplica (30 dias para os entes públicos e 15 dias para a Petrobras), nos termos do art.351 do NCPC. IV.2.3. Por fim, voltem-me conclusos para o saneamento do processo (art.357 do NCPC)." Postula o agravante a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao curso da ação de **improbidade administrativa** nº 5012249-02.2017.4.04.7000/PR. Para tanto, alega, primeiramente, que os agentes políticos não estão incluídos no conceito de agente público contido na legislação atual. Alega que os atos praticados por parlamentares no exercício de suas funções não se constituem como atos administrativos, mas sim, atos políticos. Assevera que o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, indicado como principal artífice do núcleo administrativo, responsável pela assinatura de todos os contratos administrativos supostamente superfaturados com valores para pagamento de propinas e elo de ligação entre as empresas cartelizadas (núcleo econômico) e os parlamentares beneficiário de propinas (núcleo político), não participa da lide e não foi incluído no polo passivo da demanda. Sustenta que não há qualquer elemento, ainda que indiciário, hábil a corroborar as informações prestadas por Alberto Youssef em acordo de colaboração premiada. Refere que os fatos objeto da presente ação civil pública por ato de improbidade também foram investigados pela Polícia Federal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia criminal oferecida pelo Parquet Federal. É o sucinto relatório. A decisão agravada restou assim redigida (ACP nº 5012249-02.2017.4.04.7000, evento 245): "II.2. Questões prévias II.2.1. Tramitação sigilosa Indefiro o pedido de tramitação sigilosa formulado por João Alberto Pizzolati Júnior e por Nelson Neurer, uma vez que a presente demanda versa sobre o interesse de forte cariz republicano (probidade administrativa), razão pela qual não pode estar acobertada pelo segredo de justiça, o qual, diga-se de passagem, é exceção à luz do sistema constitucional vigente (art.93, X da Constituição e art.11 do Código de Processo Civil). Importa registrar que a documentação arregimentada na ação cautelar em trâmite no Supremo já está acobertada pelo sigilo neste processo. II.2.2. Incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal Essas preliminares devem ser rejeitadas. a) considerações gerais Embora criticado pela doutrina contemporânea, o conceito de competência foi definido com precisão por Liebman como "medida de jurisdição". Conquanto a jurisdição seja una, a cada órgão judiciário se atribui um plexo de causas a serem julgadas, a fim de que função jurisdicional seja exercida de uma maneira organizada, sistemática e coerente. Ou seja, a partir das regras de competências, limita-se e delimita-se o dever-poder exercido pelos juízes. Partindo-se desse conceito básico, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema misto de competência, mesclando critérios que, ora dizem respeito preponderantemente ao interesse das partes (regras de competência relativa), ora a respeito a interesses coletivos (regras de competência absoluta). Nessa linha, enquanto a competência relativa pode ser derrogada e, caso violada, enseja nulidade relativa, as normas que positivam a competência absoluta são cogentes, motivo pelo qual não podem ser derrogadas pela autonomia da vontade, nem tampouco violadas, sob pena de nulidade absoluta. Em relação à matéria de alçada da Justiça Federal, ainda que não se trate de justiça especializada, é uníssono o entendimento de que as regras que preveem a competência dos juízes federais classificam-se como absolutas, porquanto provenientes diretamente da Lei Maior. Quanto ao conteúdo, se, de um lado, a norma constitucional elenca hipóteses de competência federal em razão da pessoa (art.109, I e VIII da CF), de outro, tipifica também hipóteses de competência da justiça federal em razão da matéria (art,109, II, III, VI-A, VIII e XI da CF). Importa registrar, ainda, que, independentemente do critério adotado para fixar a competência da justiça federal, todas essas regras devem prevalecer em detrimento de normas infraconstitucionais que fixem critérios para a definição de competência. Por essa razão, por exemplo, não é possível a cumulação de pedidos de competência, ora da justiça estadual, ora da justiça federal, quer por violar a norma constitucional, quer por dicção expressa do art. 327, §1º, II do NCPC. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.(CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) b) competência da justiça federal no processo coletivo Em primeiro lugar, vale pontuar que se sedimentou na jurisprudência, formada sobretudo a partir da doutrina majoritária, que a ação civil de **improbidade administrativa** enquadra-se como genuína ação civil pública, aplicando-se-lhe, por conseguinte, no que couber, o rito previsto na Lei 7.347/85. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, por exemplo, defendem com veemência a aplicabilidade da Lei 7.347/85 ao rito previsto na Lei 8.429/92, pontuado, além disso, que essa questão também está pacificada na jurisprudência. Partindo de tais premissas, é possível compreender que a Lei n. 7.347/85 busca disciplinar, antes de tudo, uma nova técnica de tutela dos interesses coletivos e difusos, trazendo, só para citar dois exemplos, uma nova mentalidade sobre a legitimação para a causa (art. 5º) e a extensão da coisa julgada (art. 16),

institutos que, remodelados, se prestam ao resguardo dos "novos direitos". Não se prende, assim, propriamente, ao disciplinamento do procedimento, que é o ordinário, e não se filia, de igual forma, ao sistema romano da tipicidade de ações. Entra pelos olhos, desta forma, que a incidência, ou não, das regras previstas na Lei da Ação Civil Pública, de sua técnica de tutela, independentemente do nome que se queira dar à ação e ao rito que se deseje imprimir, vai depender, fundamentalmente, da identificação, ou não, de um interesse coletivo ou difuso, objeto do referido diploma legal. Se considerarmos que a Lei n. 8.429/92 compõe, ao lado de outros instrumentos constitucionais e infraconstitucionais, o amplo sistema de tutela do patrimônio público, interesse difuso,[5] a possibilidade de manejo da ação civil pública na seara da improbidade, quer pelo Ministério Público, quer pelos demais colegitimados, torna-se clara. Claríssima, de lege lata, em razão da regra contida no art. 129, III, e § 1º, da Constituição Federal,[6] o que, a nosso juízo, torna até desimportante a discussão sob o enfoque puramente pragmático. Equivocada, assim, data venia, a assertiva do descabimento da ação civil pública com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à aplicação das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 em razão do suposto rito especial adotado pela Lei n. 7.347/85.[7] Equivocada, rogata venia, não só porque o rito da ação civil pública não é especial,[8] como também, mesmo que especial fosse, ou venha a ser,[9] porque a questão do procedimento, para fins de incidência da Lei, de sua técnica protetiva, como visto, é de nenhuma importância. Cumpre assinalar, por relevante, que a jurisprudência do STJ está pacificada sobre o cabimento da ação civil pública no campo da **improbidade administrativa** (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, e-book) A questão está tão pacificada que a própria Primeira Seção da Corte Superior formulou precedente no sentido de ser imperiosa a remessa necessária na ação civil de **improbidade administrativa**, mesmo que a Lei 8.429/92 nada o preveja, justamente em razão da aplicação simbiótica entre as leis que regem o microssistema do processo coletivo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de **Improbidade Administrativa**. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.(EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) Nesse cenário, quanto ao processo coletivo, é entendimento majoritário que, sempre que houver a presença do Ministério Público Federal, a competência será da justiça federal, pois se trata de órgão que, embora independente, pertence à União. A questão se é ou não atribuição do Ministério Público Federal ingressar com a demanda coletiva diz respeito à sua legitimidade -- condição da ação, cuja análise, por conseguinte, é posterior ao exame dos requisitos de validade do processo, dentre os quais a competência. Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça em que foi consolidada essa posição: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. **MEIO AMBIENTE**. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria ? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa ? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o **meio ambiente** em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art.18, e 7.735/89, art. 4º).7. Recurso especial provido.(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) Aliás, esse é também o atual posicionamento da Corte Superior, como se infere dos seguintes julgados: AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO.HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. [...](REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1.As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente direito, susceptíveis de exame em recurso especial. 2. A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é a da Justiça Federal. 3. "Não se confunde

competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas caraterísticas, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. [...]7. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1528630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/09/2017) No caso concreto, porém, a questão da competência da justiça federal não demanda maiores digressões, na medida em que se trata de demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal. A questão, portanto, está em saber se a instituição tem ou não legitimidade para ingressar com a causa. Pois bem. Observo que o Ministério Público Federal também é parte legítima para figurar no polo da relação processual. Afinal, todos os fatos teriam sido praticados por agentes públicos que mantinham vínculo jurídico com a União (deputados federais). Conforme apregoa Emerson Garcia e Rogério Pacheco: Quais seriam as "pessoas jurídicas interessadas" a que se refere a norma contida no art. 17, caput, da Lei n. 8.429/92? A princípio, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público. Por evidente, estão as pessoas de direito público legitimadas a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, não guardando qualquer sentido, por exemplo, que a União Federal ajuíze uma ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** verificado em detrimento do Estado, e vice-versa. É o que a doutrina denomina de pertinência temática,[78] aspecto relacionado, segundo pensamos, ao próprio interesse de agir (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, e-book) Se a União seria a pessoa jurídica interessada, por consequência, é o Ministério Público Federal quem detém a legitimidade extraordinária para ingressar com a presente demanda, na medida em que "à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). II.2.3. Incompetência territorial De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento segundo o qual, na ação civil de **improbidade administrativa**, fixa-se a competência à vista do local do dano, com base no art.2º da Lei de Ação Civil Pública: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N. 7.347/85. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. IRREGULARIDADES ADVINDAS DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PRECISAMENTE DELINEADAS NA EXORDIAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. I - Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República.II - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por **improbidade administrativa**. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.III - Não configuração de dano com abrangência nacional, a justificar a opção do autor pelo ajuizamento da ação em uma das capitais do Estado ou do Distrito Federal.IV - Irregularidades relacionadas à apuração, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de irregularidades envolvendo a execução de quatro contratos específicos de execução de obras de ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da Petrobrás, no Município do Rio de Janeiro, apuradas no ano de 2008, no âmbito do Tribunal de Contas da União.V - Afastamento, pelo Juízo Suscitante, das alegações de que os fatos objeto da ação originária teriam sido mencionados em Acordo de Colaboração Premiada celebrado por um dos réus. Possibilidade, ainda que assim não fosse, de observância às suas disposições por ocasião de eventual condenação. Impossibilidade de afastamento da competência funcional do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, em razão de acordo firmado somente por um dos réus.VI - Indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, para atribuição da competência em questão a um terceiro Juízo. Discussão firmada pela 1ª Turma desta Corte nos REsp n. 1540354/PR, n. 1541243/PR, n. 1541241/PR e n. 1542107/PR em 19.05.2016, tendo sido os acórdãos foram mantidos nos julgamentos dos embargos de declaração, em 22.09.2016 e 13.12.2016 e, portanto, inviável, nesta via processual porquanto não trazido fundamento específico para o possível reconhecimento de conexão entre a ação originária e uma daquelas em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.VII - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.(CC 143.698/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Nesses termos, segundo os próprios precedentes da Corte Superior, em se tratando de dano nacional, há de ser aplicável o art.93 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Cabe, aqui, uma observação. Perceba-se, pois, que a ressalva à competência da justiça federal prevista no caput desse dispositivo da legislação consumerista diz respeito, justamente, às hipóteses nas quais as regras de competência territorial poderiam alterar regras fixadas pela Constituição em razão da pessoa (art.109 da CF). Não é o caso: como visto, a justiça federal é competente para o exame da demanda. Daí por que, inclusive, de muitos dos precedentes da Corte Superior se terem formado a partir de causas em trâmite na justiça federal. Prosseguindo, no caso concreto, não é preciso muito esmero para se perceber que o dano, em tese, causado se reveste de abrangência nacional. Afinal, imputa-se a prática de atos de corrupção por deputados federais -- genuínos representantes da população nacional, e não dos estados -- e, inclusive, com a chancela de um partido de âmbito nacional. Assim, nessa lógica, tratando-se de dano nacional, é possível o ajuizamento da demanda em qualquer capital da federação. Por fim, entendo que o art.109, §1º da Constituição deve se restringir aos litígios de caráter individual.1 Como sintomático, o dispositivo em questão teve por fim facilitar o direito de defesa, tendo em vista que a União tem melhores condições de representação, haja vista a estrutura da advocacia pública. Note-se, pois, que o dispositivo data de período em que o processo eletrônico sequer existia. Conforme prelecionou o Ministro Ricardo Lewandowski: "[...] a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal." (RE 621.709). Nesse contexto, há de ser feita um "redução teleológica" (Karl Larenz) da regra em relação ao espectro de sua incidência, a fim de que não seja aplicável às hipóteses do processo penal e processo coletivo. Afinal, nestes dois últimos casos, muito além da defesa do réu, sobrepõe-se o critério da competência absoluta fixada à vista do local do dano. Sobre o conceito de "redução teleológica": A lacuna oculta há de ser colmatada mediante redução do âmbito de aplicação da expressão literal do preceito, com a utilização da chamada redução teleológica. É o que ensina Larenz, com proverbial proficiência, verbis: "Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma 'redução teleológica'. É também usual o termo 'restrição'. A redução teleológica comporta-se em relação à interpretação restritiva de modo semelhante à analogia particular em relação à interpretação extensiva. O âmbito de aplicação da norma umas vezes reduz-se mais do que indica o limite que se infere do sentido literal possível e outras vezes amplia-se. Em ambos os casos, trata-se de uma continuidade de interpretação transcendendo o limite do sentido literal possível. Como este limite é 'fluido', pode ser duvidoso, no caso particular, se se trata ainda de uma interpretação restritiva ou já de uma redução teleológica. A jurisprudência fala, não raras vezes, de

interpretação restritiva - certamente a fim de dar, deste modo, a impressão de maior 'fidelidade à lei' -, quando na realidade já não se trata de interpretação, mas de uma redução teleológica. Mas se a redução está estritamente dirigida à própria teleologia da lei e se se têm em conta as barreiras nela estabelecidas, que ainda havemos de mencionar, então não é menos 'fiel à lei' do que qualquer interpretação teleológica" (Karl Larenz, op. cit., p. 473-474). Trata-se, pois, de reconhecer uma "cláusula de exclusão implícita", como, por exemplo, fez o Supremo Tribunal Federal ao alterar a sua jurisprudência sobre o foro por prerrogativa de função (AP 937). De mais a mais, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo, vale destacar o entendimento sufragado pela Corte Regional, ao proferir julgamento de agravo de instrumento em ação civil de **improbidade administrativa** veiculada em face do então deputado federal Eduardo Cunha: EMENTA: CONSTITUCINAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. - Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal. - Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da C 75/93, e também o interesse da União -a propósito expressamente manifestado dos autos- à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países. - Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção. - Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano. - Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação. - É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os lindes geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária. Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ. - Os agentes políticos, como espécie de agentes públicos, submetidos estão, também, em tese, à Lei de Improbidade. Mesmo considerando a relevância das funções estatais exercidas, não há razão para que se entenda esteja o parlamentar infenso às sanções decorrentes da Lei 8.429/92 e do artigo 4º da Constituição Federal, quando no exercício de seu cargo, ou valendo-se dele, interfere - mesmo que em área que não seria propriamente de sua atribuição- em ações administrativas, contribuindo para ações ímprobas. - Agentes políticos são agentes públicos para fins de improbidade, e a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal diz respeito apenas aos atos inerentes ao exercício do mandato. Havendo alegação de indevida interferência na Administração com o fito de obter vantagem indevida, não está em discussão ato praticado no exercício do mandato, a amparar a afirmação de incidência da franquia constitucional, mas, em tese, ato ilícito praticado com indevida utilização do poder decorrente do mandato. O ato, nessa situação, não pode ser qualificado como político no sentido próprio, mas, antes, como de gestão (ainda que indevida), tendo, consequentemente, natureza administrativa (ainda que viciado quanto a seus elementos). - As instâncias civil, administrativa e criminal são independentes e autônomas, não restando inviabilizada a eventual configuração de atos ímprobos pelo fato de existir inquérito ou ação penal em andamento. Por outro lado, o compartilhamento de provas obtidas licitamente em investigação criminal com a instância administrativa ou cível é viável, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, não se justifica o sobrestamento da ação de **improbidade administrativa** até a formação definitiva de juízo de valor na instância penal acerca da forma e do conteúdo da prova a ser utilizada por empréstimo, pois presumida sua higidez se conduzida por autoridade competente - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indisponibilidade de ativos em ação de improbidade o periculum in mora milita em favor da sociedade, de modo que presumido o risco de dilapidação (REsp 1366721/BA). - No caso em apreço, conquanto os fatos devam ser melhor esclarecidos durante a tramitação do processo, em primeira análise há indícios de que a aquisição dos direitos de exploração petrolífera referentes ao Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin foi feita sem maiores cautelas, e também de que resultou de atos indevidos atribuídos aos demandados, inclusive o agravante, que pode ter se beneficiado dos resultados financeiros da operação, como demonstra a prova documental apresentada pelo Ministério Público no que toca às movimentações nas contas controladas pelos trusts por ele instituídos e administrados. - Presente aparência de bom direito na alegações do autor, e presumido o risco de dano, evidenciados estão os requisitos para a decretação da medida acautelatória, pelo que deve ser mantida a indisponibilidade dos bens, independentemente de já ter sido determinado o bloqueio de valores no exterior, por meio de cooperação internacional. (TRF4, AG 5031692-21.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 27/10/2016) Destaco, por fim, que o precedente formulado no Conflito de Competência 143.698 não se aplica ao caso. Primeiro, porque o precedente se formou com base em ação civil de improbidade vocacionada em face do núcleo econômico e não político (o qual envolve parlamentares federais, caracterizando, pois, sem dúvida, dano difuso de ordem nacional). Nesse caso, é imperioso se proceder a um distinguishing.2 Segundo, porque, ao se analisar as premissas fáticas sob as quais se formou o precedente, fica claro que, naquela hipótese, alegava-se a existência de danos concretos no que toca ao superfaturamento de contratos específicos. Confira-se: "As irregularidades em questão envolvem fatos apurados em quatro contratos, celebrados entre a Petrobrás e as empresas COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S.A., conforme menciona a inicial (fl. 4456e): 1 - Contrato 0800.0014694.05.2, para serviços de fundações, e estruturas de concreto para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);11 2 - Contrato 0800.0034581.07.2, para complementação dos serviços de terraplanagem, fundações, estruturas de concreto, pavimentação, drenagem, aterramento, instalações e serviços complementares de infraestrutura predial para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);12 3 - Contrato 0800.0029043.07.2, para execução de serviços de descarte de resíduos classes I, IIA e IIB na obra de ampliação do CENPES;13 e 4 - Contrato 0800.0034135.07.2, para serviços de complementação das fundações e estruturas de concreto da Central de Utilidades da ampliação do CENPES14. As aludidas irregularidades foram assim descritas por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 4457e): a) O projeto básico/executivo era deficiente ou inexistente, o orçamento não era acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. b) Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. c) Irregularidades graves no processo licitatório que deu sustentação ao contrato 0800.0014694.05.2. d) Pagamento sem a efetiva prestação do serviço nos contratos 0800.0034581.07.2 e 0800.0029043.07.2. e) Superfaturamentos encontrados nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0029043.07.2. f) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo - não existe orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. g) Existência de preços diferentes para o mesmo serviço no contrato 0800.0029043.07.2. h) Superfaturamentos decorrentes de preços excessivos frente aos praticados no mercado (serviços, insumos e encargos) nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. i) Sobrepreços decorrentes de BDI15 excessivo nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0034135.07.2.16 Por solicitação do Ministério Público Federal em Curitiba/PR, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro/RJ requereu a redistribuição da ação à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, por entender que os fatos relacionados à presente ação teriam sido mencionados pelo Réu Pedro José Barusco Filho em Acordo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público Federal naquela localidade (fls. 6861/6873e). Tal acordo conteria, em sua cláusula 5ª, § 6º, uma previsão de imunidade às sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92. Além disso, o processamento da ação de **improbidade administrativa** naquela Subseção Judiciária representaria proximidade com as provas que estão sendo produzidas nas ações penais lá em curso, nas quais se busca a responsabilização penal por crimes correlatos aos atos de improbidade objeto da presente ação. Naquela ocasião, portanto, o que se pretendia era o reconhecimento de que os fatos imputados como ímprobos seriam uma parcela do quadro geral, exposto por meio das ações penais correspondentes à Operação Lava Jato. Ainda, tal possibilidade estaria processualmente prevista no art. 93, da Lei n. 8.078/90, que, nos casos de danos de abrangência nacional, confere, ao Autor, a opção de ajuizar as respectivas ações perante os Juízos do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados da Federação. [...] Verifico que o Juízo Suscitado adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, por força do princípio da integração, não havendo na Lei n. 8.429/92 regramento específico quanto às regras de competência territorial, devem ser

aplicados outros diplomas legais que compõem o microssistema processual coletivo, a exemplo das Leis n. 4.717/65, n. 7.347/85, 8.078/90 e 12.016/09. Assim, como regra, o critério para aferição da competência territorial em ações civis públicas é o previsto no art. 2º, da Lei n. 7.347/85, tendo natureza funcional, e, portanto, absoluta. Em consequência, as normas do Código de Processo Civil somente seriam utilizadas caso ainda subsistente a lacuna legal. [...] Com efeito, esta Corte tem admitido a aplicação do art. 93, da Lei n. 8.078/90 na hipótese de dano de abrangência nacional, tratando-se de opção legislativa conferida ao autor, observada a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, a aplicação dos arts. 2º, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90 dá-se de forma concorrente, observada a extensão do dano envolvido. No caso em tela, entendo não estar configurada a abrangência nacional do dano, objeto da ação em questão. Como bem exposto pelo Juízo Suscitante, os fatos que causaram danos ao patrimônio da Petrobrás e em razão dos quais se busca a correspondente responsabilização na presente ação, foram revelados por meio de apuração realizada no âmbito do Tribunal de Contas da União, no ano de 2008, e estão precisamente delineados na exordial." (Conflito de Competência 143.698) No caso, porém, não há indicação de danos materiais concretos realizados em determinado local, mas sobretudo de dano de caráter difuso (violação à moralidade e à probidade administrativa). Assim, este Juízo detém competência territorial para examinar a causa. II.2.4. Prevenção No caso concreto, a defesa arguiu prevenção (Roberto Pereira Britto) ou a inexistência de prevenção (Partido Progressista) em virtude de conexão (art.54 do NCPC).3 Pois bem. A prevenção é o critério a partir do qual se exclui a competência dos demais juízos competentes. Como explana Fredie Didier Jr: A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juizes competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. 16. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2014, p.149). Por sua vez, a conexão pode ser conceituada como um fato jurídico processual, cujo efeito, normalmente, consiste na reunião dos processos para julgamento simultâneo (art. 55, §2º do NCPC Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se, ainda, de uma relação de semelhança -- e não identidade -- entre duas demandas. Importa registrar, ainda, que a conexão é um conceito jurídico-positivo e não lógico-jurídico (imanente à ciência processual). Cabe, portanto, a cada sistema jurídico definir os seus contornos. Partindo dessa linha de raciocínio, à vista do Código de Processo Civil, define-se a conexão como a afinidade entre pedido ou causa de pedir (elementos da demanda): Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.4 Entretanto, justamente em razão da natureza do conceito de conexão (jurídico-positiva), a Medida Provisória 2.180-35/2001 alterou o art.17 da Lei de **Improbidade Administrativa**, a fim de estabelecer critérios mais rígidos para a reunião de processos: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. § 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) Vale dizer, a Lei de Improbidade prescreveu um conceito mais rígido de conexão -- muito possivelmente em razão da própria natureza do Diploma (fortemente sancionatória), a qual impõe, por consequência, que se atribua um colorido especial às regras de mudança de competência, à vista da própria ideia de juiz natural. Assim, não basta a afinidade de causa de pedir ou pedido, é forçoso que, entre alguns desses elementos da demanda, haja identidade, isto é, um espelhamento. A propósito, essa premissa foi expressamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à concentração dos processos de **improbidade administrativa** oriundos da operação lava jato perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, citado pela própria defesa do Partido Progressista: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL.I - Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção.II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de **improbidade administrativa**, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973.III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal.IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art.103 do Código de Processo Civil/1973.V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de **improbidade administrativa**, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes.VI- Recurso especial desprovido.(REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) Nos termos do Voto da Relatora: "As iniciais das ações de **improbidade administrativa** em questão descrevem fatos complexos, decorrentes do apurado nas investigações da "Operação Lava Jato", envolvendo esquema de superfaturamento e pagamento de propina a agentes públicos por um grupo de empresas, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS. O cerne da questão diz com os requisitos configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar a prevenção de Juízo. Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção. A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19, da Lei da Ação Civil Pública, o disposto nos arts. 106 e 103 do Código de Processo Civil/1973. Entretanto, com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, do seguinte teor [...] Cabe anotar que, enquanto o art. 103 do Código de Processo Civil/1973 indica a conexão quando "comum" o objeto ou a causa de pedir, os arts. 17, § 5º da LIA e 2º, parágrafo único, da LACP, apontam para a conexão quando houver a "mesma" causa de pedir ou o "mesmo" objeto. Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os arts. 17, § 5º da LIA e 2º, parágrafo único, da LACP, exigem, para efeito de prevenção do juízo, elementos de conexão mais fortes entre as ações de **improbidade administrativa** do que os previstos no art. 103 do Código de Processo Civil/1973 para as ações cíveis em geral. Embora as ações em questão derivem de um mesmo contexto e apresentem pontos comuns e petições iniciais de mesma configuração estrutural, depreende-se do acórdão recorrido que elas não possuem as mesmas causas de pedir ou os mesmos objetos, mas mera afinidade. Na verdade, guardam elas autonomia, uma vez que tratam de empresas, contratos, condutas e imputação de atos de improbidade distintos, no âmbito da PETROBRÁS, não se verificando o liame exigido pelo art. 17, § 5º, da LIA, a justificar a prevenção e reunião dos processos." Nesse contexto, no caso concreto, observo que não há identidade entre a causa de pedir ou o objeto da presente demanda com algum dos elementos da demanda que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Trata-se, em linhas gerais, de causas de pedir distintas. Perante aquele Juízo, tramitam processos que envolvem o superfaturamento de obras e o pagamento de propina em virtude da nomeação de Paulo Roberto Costa à diretoria de abastecimento da Petrobras; as demandas, pois, vocacionam-se ao núcleo econômico da organização criminosa. Já a presente demanda recai sobre pagamento de propina a agentes políticos do partido progressista em decorrência do esquema (núcleo político). Quanto à argumentação da defesa do Partido Progressista, observo que há prevenção quanto à demanda ajuizada pela União; tanto é que uma das partes argui litispendência, como será exposto em outro item. Em suma: preliminares rejeitadas. II.2.5. Inépcia A defesa de A. C. P. D. L. suscita que a inicial seria inepta, na medida em que: a) não há como enquadrar os atos políticos no espectro da Lei de **Improbidade Administrativa**, razão pela qual no máximo poderia responder como terceiro beneficiário (art.3º da Lei 8.429/92), de modo que seria forçosa a inclusão do agente público; b) inépcia da imputação pela falta de indicação dos contratos adjudicados em favor da JARAGUÁ. O primeiro argumento também é levantada pela defesa de João Genu. Também o Partido Progressista levanta a inépcia, sob o pretexto de que não foi delimitado em que medida o partido se teria beneficiado. Da mesma forma, Roberto Pereira de Britto alega que a inicial não delimitou a sua participação no ato ímprobo. Todas as preliminares devem ser rejeitadas, porém. a) considerações gerais Antes de mais nada, importa esclarecer que este Juízo não adere ao entendimento sedimentado nas Turmas da Corte Regional, para quem a conduta, na inicial da ação civil de improbidade, pode ser narrada de maneira genérica: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO.

2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL 1. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de **improbidade administrativa** necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos improbos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014) Denúncia genérica há muito é denúncia inepta no processo penal, e não há qualquer razão para ser diferente no processo de ação civil de **improbidade administrativa**. A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: a cognição na ação civil de **improbidade administrativa** deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal. Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de **improbidade administrativa** recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580). Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno).. Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Vale dizer: na ação civil de **improbidade administrativa**, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ? ATO DE IMPROBIDADE ? ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 ? PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ? ELEMENTO SUBJETIVO ? DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.5. Recurso especial provido.(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560) Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrado na petição inaugural. Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes: De fato, se ação a penal é instrumento processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".36 Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".37 Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".38 Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido39. À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada".48 Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados - repito, com precisão - na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.49 ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de **improbidade administrativa**. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book) Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se se defende dos fatos, como saber quais fatos serão imputados, se a inicial é genérica? A duas, porque a falta de delimitação precisa do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil.5 b) imputação quanto a Roberto Pereira de Britto e ao Partido Progressista Em relação a Roberto Pereira de Britto, a inicial afirma que: ROBERTO PEREIRA DE BRITTO ocupa o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado da Bahia desde 2007 até hoje, encontrando-se no terceiro mandato consecutivo. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2005 [...] Como anteriormente referido, o réu colaborador ALBERTO YOUSSEF narrou que, além dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), quase toda a bancada da agremiação na Câmara dos Deputados recebia vantagens indevidas originadas do esquema ilícito estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, mas em valores menores, que variavam de R$ 30.000,00 a R$ 150.000,00 por mês, afirmando ter certeza de que esse era o caso de LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, JOSÉ OTÁVIO GERMANO e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO. [....] Portanto, no período de janeiro de 2006 a março de 2014, na perspectiva mais conservadora, tomando-se o importe mínimo de R$ 30.000,00 recebido mensalmente por JOSÉ OTÁVIO GERMANO, a vantagem indevida por ele percebida totalizou, ao menos, R$ 2.970.000,00 no interregno. Na mesma linha, destarte de concluir que, entre fevereiro de 2007 e março de 2014, também adotando-se o critério mais conservador, LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO obtiveram enriquecimento ilícito da ordem de, ao menos, R$ 2.550.000,00 individualmente, considerando o importe mínimo de R$ 30.000,00 que receberam mensalmente, sendo provável que o realmente recebido seja significativamente maior." Percebe-se , pois, que a inicial delimitou satisfatoriamente a imputação, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a peça inaugural pontuou que o acusado, no exercício do mandato de parlamentar federal, recebeu valores mensais a título de propina, por integrar o Partido Progressista, o qual, em tese, fora o responsável pela indicação de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento. A procedência ou não da alegação, portanto, é matéria que deve ser aquilatada quando da prolação da sentença. No que concerne ao Partido Progressista, a inicial imputa que: De fato, esse esquema de corrupção tinha como objetivo não apenas o pagamento de propinas ao próprio diretor da Petrobras, aos operadores e a agentes políticos, como também, em grande parte, a arrecadação de propinas para as campanhas eleitorais dos candidatos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), que foi beneficiado de maneira efetiva e direta pelo esquema de corrupção, mediante o recebimento de propinas sob o disfarce de doações eleitorais "oficiais" feitas por empresas integrantes do cartel estabelecido em desfavor da Petrobras, consoante acima narrado no item IV. Logo, evidencia-se que a inicial imputa ao Partido Progressista -- pessoa jurídica de direito privado -- o fato de se ter beneficiado do esquema de corrupção a partir de doações eleitorais oficiais ao Diretório Nacional promovidas pelas empreiteiras envolvidas no esquema. Saber, repita-se, se esse fato procede é matéria de mérito do pedido

inicial. Delimitada a imputação, nos termos do art.3º da Lei 8.429/92, torna-se cristalina a aptidão da peça inicial. c) alegações de Arthur Cesar Pereira de Lira e João Cláudio de Carvalho Genu A defesa de Arthur Cesar Pereira de Lira alega que a inicial seria inepta, na medida em que o acusado não poderia responder pelos atos políticos, motivo pelo qual só poderia responder no processo de Paulo Roberto Costa estivesse incluído no polo passivo, à vista da jurisprudência da Corte Superior. A preliminar há de ser rejeitada, porém. Em primeiro lugar, cabe destacar, desde logo, que há muito o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que agentes políticos (com exceções pontuais, como o Presidente da República) respondem pelo regime implementado pela Lei 8.429/92: Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de **Improbidade Administrativa**. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de **improbidade administrativa**, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de **improbidade administrativa**, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de **improbidade administrativa**, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de **improbidade administrativa** de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1o grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. PREFEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS COM INTUITO DE FAVORECER PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADA POR FAMILIARES. APROVAÇÃO POSTERIOR PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO DOS AUTOS. DOLO. PRESENÇA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE TIPICIDADE CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.[...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de **improbidade administrativa** e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).[...]XII - Recurso especial improvido.(REsp 1693167/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) A questão ganha um colorido ainda mais especial, na medida em que os parlamentares são os únicos agentes políticos que não respondem ao processo de impeachment, justamente por serem os responsáveis pelo julgamento desse processo político-administrativo. Como sabido, os parlamentares só respondem a processo interno de cassação de mandato. Não à toa o art. 1º da Lei n. 8.429/92 prevê a sua aplicação para qualquer agente público de qualquer dos Poderes. De mais a mais, como dito à exaustão, a presente demanda volta-se contra o núcleo político da organização desmantelada no decorrer da operação lava jato. Nessa linha de raciocínio, Arthur Cesar Pereira de Lira responde como genuíno agente político, e não como terceiro que concorreu para a prática de ato de improbidade por Paulo Roberto Costa. Assim, a ausência deste no polo passivo da presente demanda, não importa em inépcia em face desse acusado. Vale ressaltar que, consoante a jurisprudência das Cortes Superiores, nem sequer é necessário que a inicial, no processo crime, delimite qual teria sido o ato de ofício praticado pelo agente público para caracterizar o delito de corrupção -- raciocínio que, por coerência, deve ser aplicável no âmbito da ação civil de **improbidade administrativa**. Explico. Conforme precedente sufragado no julgamento da Ação Penal 470, não há necessidade de explícita delimitação de ato individualmente considerado para que o agente seja responsabilizado por corrupção. Basta que fique caracterizado a mercância, a venalidade, no exercício da função, o que deve ser aquilatado caso a caso, sobretudo a partir da natureza da função pública exercida. A propósito, interessante colacionar trechos de artigo de Alamiro Velludo Salvador Netto (Professor Doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo): Em segundo lugar, os enunciados legais do Código Penal rompem em boa medida com a tradição das tipificações anteriores previstas nos Códigos do Império e da República. O ponto principal que aqui se quer destacar é a maior amplitude atingida pela incriminação atual. Nos dizeres de Bidino e Melo, nos diplomas pretéritos a ocorrência do crime sempre dependeu de dois requisitos: (a) da bilateralidade entre corrupção ativa e passiva e (b) da identificação de um determinado ato de ofício como objeto de mercancia entre funcionário público e particular.7 Atualmente, ainda que com controvérsias, a validade desses requisitos está relativizada. [...] Outra pergunta diz respeito à natureza jurídica do ato de ofício objeto da mercancia. Aqui a solução parece um pouco mais delicada. Extrai-se do texto legal, em primeiro lugar, que a ilegalidade do ato é característica inarredável para o reconhecimento das causas de aumento (art. 317, § 1.º e art. 333, parágrafo único, do CP), bem como para a consumação da corrupção privilegiada (art. 317, § 2.º, do CP). A problemática maior, entretanto, surge nas figuras do caput dos dispositivos, eis que a redação da corrupção passiva é completamente omissa quanto a essa questão, e, ao mesmo tempo, a literalidade da corrupção ativa permite apenas complexas soluções interpretativas, sem capacidade conclusiva. Evidente que aqui o problema passa pela própria compreensão do âmbito de tutela destes delitos, eis que, por exemplo, um maior peso conferido à dimensão de moralidade da Administração Pública certamente conduzirá ao entendimento acerca da desnecessidade de se taxar de ilegal o ato de ofício efetivamente praticado ou almejado pelo mercadejar. Mais ainda, pode-se pensar a corrupção que envolva decisões administrativas cuja discricionariedade conferida ao funcionário permite que qualquer decisão tomada, com consequências nitidamente diversas, não se encaixe nesse rótulo da ilicitude. Mencionando-se a APn 470/MG, originária do STF, a denominada compra de votos de parlamentares é situação demonstrativa da prática de corrupção na qual inexiste uma ilicitude no ato, em si, praticado. É evidente que um congressista pode votar livremente contra ou a favor de um projeto de lei. Ambas as opções são lícitas e, até, louváveis por razões ideológicas ou político-partidárias. A corrupção aqui, portanto, não recai na ilicitude do ato praticada, mas a peita contamina o processo de tomada de decisão, na qual a convicção do homem público em favor do interesse público é substituída pela decisão oportunista do homem público em favor de seu interesse particular. Outra intrincada discussão, a qual será retomada no tópico subsequente, diz respeito à necessária vinculação do crime de corrupção a determinado e específico ato de ofício a ser praticado pelo funcionário. Nesse ponto não se está mais a debater a natureza do ato de ofício, se lícito ou ilícito, mas sim a imprescindibilidade, ou não, de sua própria existência. Esta indagação, a depender da resposta oferecida, muda a configuração do crime de corrupção. Afinal, no caso de se entender afirmativamente pela imprescindibilidade de um ato de ofício determinado, sempre será este o objeto do acordo espúrio. Do contrário, pensando ser desnecessária esta precisa identificação, a mercancia da corrupção afasta-se da dimensão de uma atitude concreta do funcionário, e ganha um caráter de venalidade da própria função pública, apenas potencialmente apta a favorecer este ou aquele interesse privado. No primeiro caso, o crime de corrupção ganha em objetividade, eis que sem o específico ato de ofício como contrapartida da vantagem indevida, não há que se falar em crime, já que não há acordo sem objeto. No segundo caso, aumenta-se a subjetividade do delito, pois o ato de ofício torna-se uma preocupação secundária, consumando-se o crime apenas em decorrência de aceitações ou solicitações de vantagem em razão do cargo. Há um componente moral mais acentuado nesta última perspectiva, haja vista que a mensagem transmitida é aquela que proíbe o funcionário público de receber qualquer dádiva pelo fato de ser funcionário, independentemente do eventual nexo estabelecido entre a benesse e alguma atuação. Ocorre, contudo, que não parece aqui correta uma afirmativa genérica acerca da necessidade ou não de se identificar um específico ato de ofício para a incidência do delito de corrupção. Os direitos e obrigações dos servidores são muito diversos em razão dos diferentes cargos a serem ocupados e funções a serem exercidas. O sistema criminal e o crime de corrupção não podem ser indiferentes a estas variações. Ao que parece, existem casos em que a segurança jurídica faz depender, para a ocorrência delitiva, da efetiva existência de mercancia sobre um ato de ofício. Em outras hipóteses, a consumação do crime poderá ser fundamentada apenas na potencialidade do ato de ofício, aproximando-se mais da interpretação conferida pelo corrente subjetivista.6 Prosseguindo, o autor explana que, a partir do julgamento do Mensalão, houve certo abrandamento no que toca à exigência de delimitação do ato de ofício, justamente em virtude da natureza da função parlamentar: "Embora haja aqui a menção ao denominado ato de ofício, é verdade que o julgamento do "mensalão" afastou-se daquela exigência

mais veemente de apontar, especificamente, quais foram os específicos atos praticados pelos parlamentares em contrapartida das vantagens indevidas recebidas. Na realidade, manteve-se o ato de ofício apenas em termos de linguagem, de retórica, porém não mais tornou a sua perfeita identificação um elemento imprescindível para a imputação das práticas de corrupção ativa e passiva. Dito de outro modo, os julgadores de certa forma deixaram de lado maiores preocupações em declinar as efetivas provas, por exemplo, acerca de quais votações tiveram parlamentares expressando seu posicionamento em razão de um interesse maculado pelas dádivas recebidas. Esta postura pode ser aqui racionalizada sobre um parâmetro mais claro. Na realidade, o que parece foi que o STF direcionou-se para uma perspectiva mais subjetiva da corrupção, abandonando a dependência absoluta entre corrupção e ato de ofício e, ao mesmo tempo, trilhando um entendimento que tende a aperfeiçoar a peita exclusivamente pelo recebimento de vantagem em razão do cargo. Nessa concepção, o ato de ofício torna-se apenas potencial, presumível, sendo a corrupção um mercadejar que se esgota na venalidade da função. O ato de ofício, portanto, converte-se em questão de menor importância em termos estritamente jurídicos para o processo de tipificação. Levando tal aspecto ao limite, poder-se-ia dizer que a mensagem que se quis transmitir foi a de que parlamentares não podem receber dinheiro em razão do cargo, ainda que inexista - ou não se comprove - um liame direto com a votação, v.g., do projeto de lei A ou B. Prestigia-se, assim, uma proteção maior da dimensão de moralidade, de dignidade da Administração Pública. Conforme a doutrina portuguesa, a tutela penal recairia sobre a autonomia intencional do Estado. Nessa, o cerne da corrupção reside no transacionar com o cargo, de tal sorte que o funcionário coloca os poderes funcionais a serviço de interesses privados, abusa da posição que ocupa, infringe a autonomia funcional da Administração. Nas exatas palavras de Melo, ponderando sobre as lições de António Manoel de Almeida Costa, o agente público "(...) abusa e se vale da posição ocupada para locupletamento privado, substituindo-se ao Estado e subvertendo critérios que, em uma ordem democrática e de direito, devem necessariamente presidir ao desempenho das funções públicas (...)".15 No caso dos parlamentares, a exigência de independência, como condição essencial à prossecução do interesse público, é corroída. Sobre este ponto, talvez uma ideia possa ser lançada. A dependência existente entre o delito de corrupção e a prática de ato de ofício correlata é diretamente proporcional ao grau de discricionariedade que detém o cargo ocupado pelo servidor público. Isto é, nos casos de funcionários com estreitas margens de atuação, como, por exemplo, a prática de restritos atos administrativos vinculados, parece ser mais crucial a preocupação, até em nome da segurança jurídica, com a relação (o sinalagma) entre vantagem indevida e ato de ofício praticado. Já em cargos nitidamente políticos aflora com maior clareza esta ilícita mercancia com a função, em si mesma considerada, esvaindo-se a dependência pontual entre a benesse e o exercício de algum ato. Evidente que em todos os casos, é necessário que o servidor e o particular almejem a prática de atos relacionados com a função exercida pelo intraneus.16 O novo colorido reside no fato de (ao se tratar de agentes políticos) bastar, tão somente, a potencialidade de algum ato inerente à função, e não a promessa ou a prática de específico ato. Assim sendo, trata-se, o quanto exposto, de uma possibilidade de compreender, tantas vezes nas entrelinhas, a decisão do STF na APn 470/MG. Para assertivas mais convictas, contudo, necessário é acompanhar o trilhar, a partir de agora, da jurisprudência nacional a respeito do crime de corrupção." Ao que tudo indica, este parece ter sido o raciocínio trilhado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento de ação penal em face de um dos acusados (Ação Penal 996), conforme noticiado no Informativo STF n. 904: ...Ressaltou que o regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação de atos legislativos, com participação nas decisões de governo, inclusive por meio da indicação de cargos no Poder Executivo. Essa dinâmica é própria do sistema presidencialista brasileiro, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. A despeito desse "presidencialismo de coalizão", a Constituição Federal (CF) atribui ao Congresso Nacional (CN) competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Executivo, incluídos os da Administração Indireta [CF, art. 49, X(3)]. Nesse âmbito, o CN foi dotado de poderes próprios de autoridade judicial, quando instituídas comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos determinados, com encaminhamento de suas conclusões ao Ministério Público para responsabilização civil e criminal de infratores [CF, art. 58, § 3º(4)]. Ademais, para evitar conflitos de interesses, aos deputados e senadores é constitucionalmente vedado, desde a expedição do diploma: "a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior." [CF, art. 54, I, "a" e "b"(5)]. Nesse contexto institucional, a percepção de vantagens indevidas, oriundas de desvios perpetrados no âmbito de entidades da Administração Indireta, em troca de sustentação política a detentores de poder de gestão nessas instituições, implica evidente ato omissivo quanto à função parlamentar de fiscalizar a lisura dos atos do Poder Executivo. Quanto à corrupção passiva, a integral realização de sua estrutura típica exige uma relação entre a conduta do agente -- que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida -- e a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício. O exercício ilegítimo da atividade parlamentar, mesmo num governo de coalizão, é apto a caracterizar o ato de ofício viciado que tipifica o delito, se motivado pela solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida. Esse tipo penal tutela a moralidade administrativa e tem por finalidade coibir e reprimir a mercancia da função pública, cujo exercício deve ser pautado exclusivamente pelo interesse público. Não se trata simplesmente de criminalizar a atividade político-partidária, mas de responsabilizar os atos que transbordam os limites do exercício legítimo da representação popular. No caso, a Turma entendeu ter ficado comprovado que a sustentação política assegurada pelo parlamentar, em favor da manutenção do diretor da estatal, configurou ato de ofício para fins de enquadramento no crime de corrupção passiva. ... Portanto, se desnecessária a presença de Paulo Roberto Costa no polo passivo, uma vez que os parlamentares podem responder ainda que não haja a delimitação do ato de ofício, a peça não pode ser acoimada de inepta em relação a A. C. P. D. L.. O mesmo raciocínio deve ser aplicável a preliminar suscitada por João Cláudio de Carvalho Genu. Conforme imputa a inicial em relação a esse acusado: a partir de 2007, quando JOSÉ JANENE deixou o exercício do mandato eletivo e teve agravamento do seu quadro de saúde, JOÃO CLÁUDIO GENU passou a desempenhar papel ainda mais proeminente no auxílio prestado ao ex-parlamentar que capitaneava o esquema criminoso, organizando todas as suas atividades, notadamente as reuniões tidas com PAULO ROBERTO COSTA. Mesmo após o falecimento de JOSÉ JANENE, ocorrido em 14/09/2010, JOÃO CLÁUDIO GENU continuou atuando ativamente no esquema criminoso estabelecido em detrimento da Petrobras, participando das reuniões com PAULO ROBERTO COSTA para discutir assuntos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), tal como a arrecadação de vantagens ilícitas para o financiamento de campanhas eleitorais, além de ter passado a atuar também como espécie de operador do próprio PAULO ROBERTO COSTA." A imputação, portanto, recai sobre o fato de o acusado ter concorrido para que os parlamentares acusados -- agentes públicos -- recebessem propina, sendo, por conseguinte, desnecessária a inclusão do integrante do núcleo administrativo, pois, repita-se, esta demanda não se volta aos atos de corrupção especificamente praticados no âmbito da diretoria de abastecimentos. Por fim, sobreleva pontuar que o argumento da prescindibilidade da descrição do ato de ofício na inicial afasta a tese de inépcia levantada por A. C. P. D. L., no sentido de a inicial não ter delimitado os contratos adjudicados em favor da Jaraguá (a qual teria promovido o pagamento de vantagem indevida). Em conclusão: impõe-se rejeitar a preliminar de inépcia sob todos os ângulos. II.2.6. Falta de justa causa Tanto a defesa de Nelson Meurer, quanto de João Cláudio de Carvalho Genu defendem a falta de justa causa. Sucede que a justa causa é uma condição da ação específica do processo penal, concebida como um lastro probatório mínimo para a deflagração do processo criminal (art.395, III do CPP). Como explana Renato Brasileiro de Lima: "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. [...] Não há consenso na doutrina acerca da natureza jurídica da justa causa. Vejamos as diversas correntes acerca do assunto: a) justa causa como elemento integrante do interesse de agir: doutrinadores como Frederico Marques, por exemplo, sustentam que a justa causa se identifica com o fumus boni iuris, que caracteriza o legítimo interesse para a denúncia; b) justa causa como condição da ação penal autônoma: ao lado das demais condições da ação (legitimidade e interesse de agir) - lembre-se que a possibilidade jurídica do pedido perdeu esse status com a vigência do novo CPC -, a justa causa funciona como verdadeira condição para o regular exercício da ação penal condenatória. Nessa linha, como destaca Afrânio Silva Jardim, "torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"; 18 c) justa causa como fenômeno distinto das condições da ação penal: como as condições da ação foram concebidas, inicialmente, com base nos três elementos da ação - partes (legitimidade ad causam), pedido (possibilidade jurídica do pedido), e causa de pedir (interesse de agir), revela-se inviável a transposição do conceito processual civilístico de condições da ação para justificar a verdadeira natureza jurídica da justa causa. Esse entendimento ganhou força com a reforma processual de 2008, já que, ao tratar das causas de rejeição da peça acusatória, o art. 395 do CPP distingue as "condições da ação" da "justa causa", colocando-a em inciso diverso. O inciso II do art. 395 do CPP aponta como causa de rejeição da peça acusatória a falta das "condições para o exercício da ação penal". O inciso III do art. 395, por sua vez, dispõe que a denúncia ou queixa deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Colocada em inciso diverso, fica a impressão de que o CPP considera a justa causa fenômeno distinto das condições da

ação penal, que não se enquadraria nem no interesse de agir, nem poderia ser considerada uma terceira condição da ação penal, ao lado da legitimidade e do interesse de agir. De todo modo, independentemente da posição que se queira adotar, é fato que a presença da justa causa é indispensável para um juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória. A previsão legal constante do inciso III do art. 395 do CPP sepultou, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando do recebimento da acusação, se há (ou não) lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Ausente o fumus comissi delicti, incumbe ao juiz rejeitar a peça acusatória." (Lima, Renato Brasileiro de. L732m Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, e-book). Portanto, como intuitivo, nesta etapa da ação civil de **improbidade administrativa**, a justa causa compõe a matéria de fundo da presente decisão. II.2.7. Suspensão processo A defesa de João Alberto Pizzolati Júnio pugna pela suspensão do processo até que a justiça penal se pronuncie. O art.313 do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) No caso concreto, não se aplica o inciso V do citado dispositivo, pois não há necessidade de que a materialidade e a autoria sejam apuradas em outro Juízo, justamente porque impera, como cediço, a máxima da independência das esferas. De resto, é sabido que a suspensão do processo com esteio no artigo 93 do Código de Processo Penal é uma faculdade do julgador,7 a qual deve ser sopesada sempre à vista da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII da CF e art.4º do CPC), cujo zelo incumbe, inclusive, ao magistrado (art. 139, II do CPC). Por essas razões, esse requerimento deve ser indeferido. II.2.8. Acordo de colaboração As ações civis de improbidade decorrentes da operação Lava Jato carregam consigo inúmeras questões quanto ao novel instituto da colaboração premiada. Em relação à presente demanda, os questionamentos não são diferentes. Antes de analisar as preliminares suscitadas a respeito do tema, reputo oportuno traçar algumas premissas gerais sobre o instituto a) considerações gerais O acordo de colaboração premiada é o mais puro reflexo de um fenômeno contemporâneo do direito penal, caracterizado a partir de uma justiça consensual, reflexo da quebra dos paradigmas clássicos do direito penal moderno (como, por exemplo, relação de vulnerabilidade do sujeito perante o Estado Absoluto).8Como sustenta Alexandre Wunderlich, trata-se de instituto inerente à segunda fase da justiça penal consensual: Por representar uma das formas de resolução de conflitos penais complexos e de graves consequências, o instituto da colaboração premiada aparece fortemente no Brasil justamente num segundo momento de construção de espaço consensual no processo penal, uma fase de intensa investida dos órgãos de controle do Estado contra práticas de corrupção sistêmica perpetradas por políticos e suas organizações criminosas, o que se faz de forma visível na Operação Lava Jato. As possibilidades de realização de acordos no âmbito da justiça criminal aparecem numa segunda dimensão, quando há uma visível ruptura no modelo tradicional, acarretando sua verticalidade. O Estado que atuava na contenção da criminalidade clássica, conhecida por ser praticada por pessoas vulneráveis, aumenta as formas de controle em outros setores sociais, alcançando a criminalidade empresarial e econômica, perpetrada, mais das vezes, no âmbito das estruturas das pessoas jurídicas. Era previsível, portanto, que a aplicação do regime da colaboração premiada nas infrações de alta complexidade praticadas por organizações criminosas enfrentasse os mesmos problemas dos institutos despenalizadores da justiça penal negocial desenhada para as infrações de menor potencial ofensivo (Colaboração premiada - Edição 2018 Autor: Pierpaolo Cruz Bottini , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Alexandre Wunderlich , Ana Paula Martinez , Andrey Borges de Mendonça , Carla Domenico , Carla Veríssimo , Gustavo Badaró , Igor Sant'Anna Tamasauskas , Maíra Beauchamp Salomi , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Pozobom Robson , Rodrigo Capez , Sebastião Botto de Barros Tojal Editor: Revista dos Tribunais. e-book).9 Em relação à previsão legal, a despeito do cipoal de dispositivos legais que positivam o instituto, o acordo de colaboração ganhou um colorido especial a partir de sua regulamentação pela Lei 12.850/13, na medida em que foi este o diploma que primeiro previu de maneira satisfatória os contornos jurídicos do instituto e sua operabilidade. Não bastasse isso, a irrupção da operação Lava Jato abriu um profícuo espaço para a discussão e o aprofundamento da aplicabilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, por exemplo, coube à Corte Suprema sedimentar que o acordo de colaboração premiada detém natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, razão pela qual não pode ser impugnado por pessoa porventura citada. Eventual defesa haverá de ser realizada a partir da instauração da persecução penal, com o manuseio dos recursos e ações constitucionais cabíveis, assim como pela inquirição e confrontação dos elementos probatórios ou informativos coligidos pela defesa do colaborador. A propósito, na mesma oportunidade, definiu a Corte Suprema que o acordo de colaboração premiada, sob a perspectiva da acusação, consiste num genuíno meio de obtenção de prova, isto é, procedimento de caráter extraprocessual por meio do qual se arregimentam elementos a serem internalizados no processo (neste último caso, meios de prova).10 Enfim, eis o acórdão: EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das

consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) Há de ser sobrelevado, ainda, que não há qualquer inconstitucionalidade em se admitir que o acusado transacione direitos inerentes ao direito penal e ao processo penal. Primeiro, porque não há qualquer regra explícita nesse sentido na Constituição; muito pelo contrário, admite-se, inclusive, a justiça consensual no âmbito juizados especiais criminais (art.98, I da CF).11 Segundo, porque se trata de negócio jurídico voluntário, isto é, para cuja celebração o acusado não pode ser compelido por qualquer medida constritiva.12 Conforme afirma Andrey Borges de Mendonça: Outro fator que traz resistência ao espaço de consenso, a par da questão histórica já mencionada, é a visão difundida de que o processo penal é instrumento público, que trata de interesses indisponíveis, e que, por isso, não deveria estar aberto à autonomia da vontade. Realmente, a ideia de o processo ser público - e não coisa das partes - e de ser um instrumento a serviço do Estado para atingir objetivos públicos afasta com frequência a autonomia da vontade do campo do processo, mesmo do processo civil, como se a autonomia das partes fosse algo alheio ao seu campo. Essa ideia de publicismo do processo acabava por propugnar "a neutralização da liberdade das partes", formando o dogma da irrelevância da vontade no processo, "pois não seria possível vincular o juiz à vontade de quem se encontrasse em poder de inferioridade".31 No entanto, não há relação necessária entre as premissas (processo como instrumento público e que trata de direitos indisponíveis) e a conclusão (afastamento completo da autonomia da vontade). O processo penal realmente é instrumento público que tutela interesses indisponíveis, do imputado, assim como interesses difusos da sociedade. Mas o fato de o processo ser público e os interesses serem indisponíveis não é motivo suficiente para alijar a autonomia da vontade do processo penal. Conforme leciona Robson Renault Godinho, não é constitucionalmente adequada uma realidade em que o processo se transforme praticamente em uma "uma coisa sem partes".32 (Colaboração premiada - Edição 2018 Autor: Pierpaolo Cruz Bottini , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Alexandre Wunderlich , Ana Paula Martinez , Andrey Borges de Mendonça , Carla Domenico , Carla Veríssimo , Gustavo Badaró , Igor Sant'Anna Tamasauskas , Maíra Beauchamp Salomi , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Pozobom Robson , Rodrigo Capez , Sebastião Botto de Barros Tojal Editor: Revista dos Tribunais. e-book). Em outras palavras, a questão não está na constitucionalidade do acordo de colaboração premiada aprioristicamente considerado, mas em quais são as garantias cujo núcleo essencial não pode ser transigido no bojo do negócio jurídico (direito ao duplo grau, imparcialidade do juízo, proscrição do uso de provas ilícitas etc.). Eis, a propósito, o raciocínio traçado pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao entender que o uso da colaboração não importa em violação da Cláusula 6ª da Convenção Europeia (que impõe um julgamento justo)13: Nessa linha, a Corte Europeia de Direitos Humanos possui entendimento de que ao imputado é possível abrir mão de seus direitos, até mesmo porque a Corte não pode impedi-lo de fazê-lo. A questão central (cornestone principle, nas palavras da Corte) em relação ao não exercício das garantias é que deve ser: (i) inequívoca; (ii) acompanhada de medidas de garantia (safeguards) compatíveis com a importância do direito que deixou de ser exercido, para evitar que haja abusos; (iii) que não afronte um importante interesse público.50 Deve haver, além da voluntariedade, consentimento informado por parte do acusado. Ou seja, deve ser uma decisão consciente e voluntária do acusado. Ademais, não deve haver afronta a um relevante interesse público. Referido entendimento pode ser aplicado à realidade nacional, ao menos como balizamento inicial para reflexão. Caberá à doutrina e à jurisprudência esse lento trabalho de depuração do espaço de consenso viável no tocante às garantias processuais (ANDREY BORGES DE MENDONÇA, Colaboração premiada - Edição 2018 Autor: Pierpaolo Cruz Bottini , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Alexandre Wunderlich , Ana Paula Martinez , Andrey Borges de Mendonça , Carla Domenico , Carla Veríssimo , Gustavo Badaró , Igor Sant'Anna Tamasauskas , Maíra Beauchamp Salomi , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Pozobom Robson , Rodrigo Capez , Sebastião Botto de Barros Tojal Editor: Revista dos Tribunais. e-book) Quanto ao papel do magistrado, caberá ao julgador proceder a um juízo apenas e tão somente quanto aos pressupostos de validade para a celebração do negócio jurídico processual (voluntariedade e legalidade), nos termos do §7º do art.4º da Lei 12.850/13: Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. Vale dizer, não cabe ao julgador, nessa fase do procedimento, participar das negociações, sob pena, inclusive, de violação à ideia de processo penal regido preponderantemente pelo sistema acusatório (art.4º, §6º da Lei 12.850/13), no qual o juiz figura numa posição equidistante entre as partes, sempre respeitando o devido processo legal e as regras do "adversary system". Daí a razão por que de o Supremo ter definido, no precedente firmado no caso "JBS", o entendimento de que os termos do acordo de colaboração premiada homologado pelo relator no Tribunal não podem ser revistos na fase de deliberação pelo órgão colegiado, exceto se houver fatos supervenientes em razão dos quais o acordo haja de ser invalidado14. Assim, o cumprimento do acordo de colaboração e a consequente aplicação do benefício avençado é matéria que deve ser valorada no momento da prolação da sentença. Na fase de homologação, formula-se, no máximo, um juízo delibatório. Como defende Carla Veríssimo, a homologação, em verdade, é apenas umas condição de eficácia desse negócio jurídico.15 De qualquer forma, como se trata de decisão jurisdicional, a homologação da colaboração também deve se dar a partir de decisão judicial válida (por exemplo, devidamente fundamentada e pelo juízo competente) e submetida ao escrutínio das partes. É por aí, então, que se compreende por que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu inválida a colaboração premiada homologada por juiz de primeiro grau em que se cita autoridade com foro por prerrogativa de função (HC 151.605). Por fim, em relação ao conteúdo desse negócio jurídico, percebe-se que a Lei 12.850/13 não previu benefícios de ordem processual, mas apenas penal.16 Do mesmo modo, o Diploma circunscreveu os benefícios ao perdão judicial, à redução da pena e à substituição por restritivas de direito. Não obstante isso, deve-se atentar que a Legislação Penal Brasileira criou um verdadeiro microssistema da colaboração premiada, prescrevendo um cipoal de benefícios cabíveis, os quais devem incidir independentemente do instituto jurídico incidente, a fim de garantir a maior efetividade do instituto. Como explana Andrey Borges de Mendonça: A segunda questão é se seria possível a concessão de outros benefícios penais previstos em outras leis esparsas, anteriores à Lei 12.850, que tratavam da colaboração premiada. Entendemos que sim. No Brasil, há diversas leis, criadas a partir dos anos 1990, que tratam dos benefícios dados ao colaborador que auxilia a persecução penal. Há, assim, um verdadeiro microssistema da colaboração premiada, de sorte que é possível a utilização dos benefícios previstos nessas leis, em razão da possibilidade de uso da analogia (art. 3º do CPP). Certamente o papel central nesse microssistema é exercido pela Lei 12.850, sendo circundada por diversas outras leis, que também preveem benefícios penais. A colaboração passou a ser utilizada especialmente53 a partir dos anos 1990, principalmente com a introdução de sua previsão pela Lei 8.072/1990 e no art. 159 do CP, prevendo uma causa de diminuição de pena de um a dois terços. Essa mesma causa de diminuição de um a dois terços também foi prevista em outras leis, como no art. 25, § 2º, da Lei 7492/1986 (incluído pela Lei 9080/1995) - que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional -, e no art. 16 da Lei 8137/1990 - que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Também a Lei de Drogas previu o mesmo benefício em seu art. 41. Até aqui o benefício era limitado à redução da pena. Por sua vez, o art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998, que trata do crime de lavagem de capitais, alterada pela Lei 12.683/2012, passou a permitir, além da redução da pena, de um a dois terços, a permissão do início do cumprimento da pena em regime de pena menos gravoso (aberto ou semiaberto) do que inicialmente previsto - permissivo diverso do previsto na Lei 12.850 -, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial. Ainda, a Lei 9.807/1999, que estabelece programas especiais de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, trouxe disposições sobre a colaboração premiada, em seus arts. 13 e 14, e previu a possibilidade de redução da pena de um a dois terços, assim como o perdão judicial do agente, dependendo das condições pessoais do colaborador e da eficiência da colaboração. Ou seja, desde logo é plenamente possível defender que os benefícios previstos em leis de colaboração anteriores à Lei 12.850 são passíveis de utilização, dentro do microssistema de colaboração premiada. Assim como essas outras leis podem se valer do procedimento da Lei 12.850, no tocante à colaboração premiada, é possível a utilização daqueles benefícios materiais por analogia. Conclui-se que há no ordenamento jurídico os seguintes benefícios no microssistema de colaboração premiada: (i) causa de diminuição de pena até dois terços; (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (iii) regime inicial mais favorável (aberto ou semiaberto), embora não preenchidas as condições legais para tais regimes; (iv) progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos; (v) perdão judicial; (vi) imunidade, em situações mais restritas. Por sua vez, nada impede que, em um único acordo, sejam concedidos mais de um dos benefícios, a depender da situação concreta. Por exemplo, que seja concedida a diminuição de um terço e, ainda, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não presentes os requisitos da substituição. Outro exemplo pode ser a concessão de imunidade em relação a parte dos fatos, concedendo-se os benefícios previstos para os demais fatos restantes. Imagine uma situação em que o colaborador faz acordo de colaboração premiada sobre fatos em que havia investigação e, ainda, narra diversos outros fatos para os quais não havia sequer linha investigativa. Se o MP pode conferir imunidade para todos os fatos, não

há vedação para que confira imunidade para parte dos fatos, desde que preenchidos os requisitos para a concessão da imunidade (não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a prestar efetiva colaboração). Conforme conhecido brocardo, quem pode o mais pode o menos. Há na doutrina vozes que sustentam que a ampliação dos benefícios violaria o princípio da legalidade e o da individualização da pena, além de fomentar a prática de delações mendazes. Não adiro a essa linha, porém. No que concerne ao princípio da legalidade, a crítica não procede. Trata-se de princípio concebido, no direito e processo penal, para proteger o acusado, diante da força persecutória do Estado. Daí por que de ser amplamente aceita a analogia em favor do réu. Desse modo, lançar mão do princípio da legalidade para proibir a concessão de benefícios não previstos em lei atenta contra o próprio princípio subjacente à norma.17 Na mesma linha, o argumento do estímulo a delações falsas é falacioso. Afinal, a delação poderá ser mendaz independentemente do benefício avençado. Para combater as inverdades, portanto, não é necessário cercear a ampliação de benefício, mas ampliar os mecanismos destinados a fiscalizar a colaboração, tais como a criminalização da delação falsa (art.19 da Lei 12.850/13) e a regra da corroboração (art.4º, §16 da Lei 12.850/13).18 Por fim, tampouco é possível acolher que a extensão dos benefícios violaria o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que caberá ao Judiciário, não só homologar o acordo, como também fiscalizar seu cumprimento e, por fim, aplicar os benefícios cabíveis, à vista do negócio jurídico processual celebrado. Na mesma linha, não há razão para afastar que se prevejam efeitos cíveis no acordo de colaboração premiada. Afinal, o princípio da legalidade foi concebido, justamente, para proteger o acusado, e não para desfavorecê-lo, o que ocorreria na hipótese de proibição da estipulação de sanções cíveis no âmbito da colaboração. Não foi por outra razão, aliás, que o Supremo chancelou que o acordo de colaboração premiada pode prever benesses de caráter patrimonial não contempladas pelo artigo 4º da Lei 12.850/13, a demonstrar, portanto, que o instituto da colaboração premiada deve ser interpretado de maneira extensiva e teleológica, conforme HC 127483 transcrito alhures e ora reiterado: (...) 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida),no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016, grifei) De toda sorte, vale ressaltar que, mesmo que não seja exaustiva a lista de benefícios contemplados no acordo, não é possível a fixação de benefícios que violem princípios constitucionais básicos (por exemplo, estipulem penas vexatórias) ou que sejam imorais ou ilegais. Enfim, como visto, a questão gravita em torno muito mais da validade concreta das cláusulas do acordo à guisa da ordem constitucional do que da fixação de teses apriorísticas quanto à validade ou não da colaboração premiada. Traçadas essas premissas gerais, passo à análise das alegações dos acusados. b) alegações de Roberto Pereira de Britto, João Alberto Pizzolati Júnior, Nelson Meurer: aplicabilidade da colaboração premiada em ação civil pública de improbidade administrativa Esses acusados sustentam que não seria cabível a colaboração premiada na ação civil pública. Em primeiro lugar, importa destacar que não se está, por ora, a acolher a aplicabilidade da colaboração premiada no âmbito da ação civil de **improbidade administrativa**, mas a se avaliar elementos de prova obtidos a partir de colaboração premiada firmada na justiça penal. Trate-se, pois, de nada mais do que se importar elemento coligidos em outro processo: prova emprestada. Nada há de inusitado. O uso, em ação cível, de elementos coligidos em meio de obtenção de prova destinado exclusivamente ao âmbito penal há muito é admitido, como sói ocorrer, por exemplo, nas interceptações telefônicas. Vale destacar que esse entendimento foi pacificado a partir de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal relativo à "Operação Furacão": EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta **ambiental**. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheira dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova .(Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656) c) alegações de Luiz Fernando Ramos Farias, João Cláudio de Carvalho Genu, Pedro Henry: impossibilidade de utilização de colaboração premiada como meio de prova Esses acusados sustentam que a colaboração premiada não deveria ser valorada. Sucede que a defesa não se ateve a uma sútil diferença. De fato, a colaboração premiada detém natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Contudo, o depoimento prestado pelo colaborador -- ainda que submetido à regra de corroboração -- é considerado, em verdade, um meio de prova, isto é, instrumento a partir do qual a fonte de prova é internalizada ao processo. Esse posicionamento, por exemplo, é encampado por Gustavo Henrique Badaró em artigo intitulado "a colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?": [...] A diferença é que, enquanto os meios de provasão aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (por exemplo, a busca e a apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos. Aprofundando um pouco mais a diferença, os meios de prova se produzem no processo, sendo os elementos probatórios formados no ato de sua realização. Por exemplo, é no depoimento que a testemunha narra ao juiz o que sabe. Já nos meios de obtenção de prova colhe-se um elemento probatório que preexiste à realização do meio.9 É o caso da busca e apreensão de uma carta ou arma de foto.10 Ou seja, a os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz e as partes, visando à introdução de elementos probatórios no processo, enquanto que os meios de obtenção de prova dizem respeito a procedimentos, em geral extraprocessuais, de colheita de elementos a serem valorados posteriormente no processo.11 [...] A definição da natureza do colaborador é relevante para determinar a natureza jurídica da colaboração premiada, enquanto meio de prova ou meio de obtenção de prova. Todavia, não é possível considerar que a colaboração premiada, como um todo, seja um meio de obtenção de prova. Já se viu que os meios de obtenção de prova não são diretamente valoráveis pelo juiz. E, se fosse pura e simplesmente um meio de obtenção de prova, a colaboração - enquanto conteúdo do que foi declarado pelo colaborador - em si não seria diretamente valorável pelo magistrado. O teor do que foi declarado apenas permitiria que, perante as informações dadas pelo colaborador, fontes ou elementos de prova pudessem vir a ser obtidos e, estes sim, seriam valorados e influenciariam o convencimento judicial. Diante dessa insuficiência dos dois posicionamentos puros, fatalmente surge uma posição mista, eclética ou conciliatória que, no mais das vezes, não resolve o problema, quando não ocorre o pior: cria problemas adicionais. A colaboração premiada seria, então, tanto um meio de prova, no que diz respeito às declarações do colaborador e, portanto, diretamente valoráveis pelo juiz, quanto um meio de obtenção de prova, a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração hétero-incriminatória. Esta última posição pode até ser a mais correta, mas, como classificação, é inútil e não resolve qualquer problema que poderia ser solucionado, por facilitar a submissão da colaboração premiada a um regime jurídico, se meio de prova fosse, ou a outro regime, caso considerada meio de obtenção.19 Portanto, se se trata de meio de prova, os depoimentos coligidos pelos colaboradores podem ser aquilatados pelo Juízo, notadamente nesta fase processual e a título de prova documental. Inclusive, se em consonância com os demais elementos indiciários coligidos ao processo, os depoimentos formam um "standard probatório" suficiente para o recebimento da petição inicial. d) alegações de João Alberto Pizzolati Júnior, Nelson Muerer: violação contraditório Sustentam esses acusados que o uso dos depoimentos produzidos em colaboração consistiria em uso de prova emprestada com violação ao contraditório. Ocorre que os depoimentos coligidos pelos colaboradores, por ora, figuram como mera prova documental, passíveis de impugnação por todos os meios cabíveis, inclusive com o requerimento de oitiva do colaborador perante este Juízo. A propósito, os requisitos para o empréstimo da prova destinam-se a alçá-la ao mesmo status com que produzida, e não ao seu uso como prova documental. Como explanam Fredie Didier, Paulo Braga e Rafael Oliveira: "A doutrina identifica alguns critérios para a valoração da prova emprestada pelo juiz: a) a prova emprestada guarda a eficácia do processo em que foi colhida, na conformidade do poder de convencimento que trouxer consigo: se se toma de empréstimo uma perícia, a eficácia da prova emprestada será a de uma perícia etc. .b A eficácia e a aproveitabilidade da prova emprestada estão na razão inversa da possibilidade de sua reprodução: se a prova pode ser reproduzida, sem maiores custos, a prova emprestada tem diminuído o seu valor probante." (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.?, p.131) e) colaboração premiada de Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade

Neto No evento 206, foi noticiada colaboração premiada por Pedro Correa. No evento 242, o Ministério Público Federal argumentou que o acordo de colaboração foi submetido à apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão, após o que a acusação pleiteará as medidas cabíveis. No evento 243, a defesa do acusado requer acesso à petição juntada no evento 242. Haja vista todas essas questões pendentes e o trâmite prolongado do processo, é forçoso que se proceda ao desmembramento do presente feito, a fim de que passe a tramitar uma nova classe "ação civil de improbidade" em face desse acusado. No evento inicial, deverão ser juntados a petição inicial e a presente decisão. II.2.9. Vício de procedimento suscitado por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira A defesa desse acusado sustenta que a decisão que deferira o bloqueio incorrera em erro, na medida em que concedera tutela de cunho satisfativo, em vez de cautelar, e no próprio procedimento de **improbidade administrativa**. Sustenta que o procedimento devido seria receber o pleito como cautelar, a fim de que a acusação ingressasse com demanda principal. Essa preliminar também deve ser rejeitada, entretanto. Em verdade, a tutela concedida em ação civil de **improbidade administrativa** consiste em genuína tutela cautelar concedida com base na evidência. Assim, não há se falar em procedimento antecedente, o qual, ainda que aplicável fosse, representaria uma faculdade ao demandante. Assim, formulado pedido incidente de bloqueio com base na evidência e bem delimitados os fatos, a preliminar não procede. II.2.10. Coisa julgada suscitada por João Cláudio de Carvalho Genu Esse acusado alega que já fora absolvido pelo mesmo fato no julgamento da Ação Penal 470, tendo em vista o reconhecimento de que o acusado não mantinha contas no exterior e seguia ordens de superior, razão pela qual condená-lo, agora, importaria em bis in idem. A preliminar há de ser rejeitada, contudo. Isso, porque o acusado foi absolvido pela atipicidade do fato e por falta de provas: Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva "receber", sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP 470 EI-décimos sextos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014) Assim, não incide a coisa julgada, aplicando-se, pois, a máxima geral da independência das esferas, consoante jurisprudência remansosa da Corte Superior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E À NULIDADE DA PERÍCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF, MESMO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO E A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ENQUADRAMENTO DOS FATOS EM DISPOSITIVO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO CONSTATADO PREJUÍZO PATRIMONIAL NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.[...]V - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual não há ofensa ao princípio da congruência em razão de decisão judicial que enquadra os atos de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, ao analisar os fatos nela descritos. Também não há irregularidade na determinação de ressarcimento ao erário, consequência da condenação pelo art. 10 da Lei n. 8.429/92, pois esta Corte não entende a recomposição patrimonial, em **improbidade administrativa**, como sanção propriamente dita.IX - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1372775/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) De resto, ao que tudo indica, os fatos apontados não convergem. Isso, porque, se, neste processo, o acusado responde por concorrer para atos equivalentes à corrupção passiva, na ação penal 470, a absolvição se deu em relação a atos que caracterizam, em tese, lavagem de dinheiro, tanto que respondeu por outra ação penal junto à 13ª Vara Federal. Rejeito, pois, a preliminar. II.2.11. Litispendência alegada por A. C. P. D. L. A. C. P. D. L. suscitou a litispendência com a demanda ajuizada pela União (nº 5006674-13.2017.4.04.7000), diante da similitude entre pedidos e causa de pedir. Na ação civil pública ajuizada pela União, imputam-se os seguintes fatos a esse acusado: 1) solicitação e recebimento de vantagens indevidas da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS no valor de R$ 1.941.944,24 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em duas parcelas, uma de R$ 973.718,87 (novecentos e se tenta e três mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em 19/04/2011, e outra de R$ 968.225,37 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), utilizando-se de contratos de consultoria fraudulentos que foram firmados com a empresa de fachada MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA de propriedade de ALBERTO YOUSSEF. Na presente demanda: A. C. P. D. L. é filho do Senador BENEDITO DE LIRA, ocupou o cargo eletivo de Deputado Estadual em Alagoas entre 1999 e 2011, por três mandatos consecutivos, e foi eleito Deputado Federal pelo Estado de Alagoas em seguida, exercendo o cargo de 2011 até hoje. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2009, quando ainda era Deputado Estadual. Na Câmara dos Deputados, foi líder do PP entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013. Inicialmente, registra-se que os fatos caracterizadores de **improbidade administrativa** imputada ao demandado ARTHUR LIRA nesta Ação Civil Pública também foram objeto de denúncia na esfera penal, perante o Supremo Tribunal Federal264 . Ademais, como anteriormente referido no item II desta inicial, no contexto dos fatos relacionados aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, a Advocacia Geral da União já promoveu Ação Civil Pública n.º 5063442-90.2016.4.04.7000 (Juízo da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR) em face de A. C. P. D. L. e BENEDITO DE LIRA, tendo como objeto os atos ímprobos relacionados (i) ao repasse total de R$ 400 mil, realizado em 23/07/2010 e 27/08/2010, disfarçada como doação eleitoral "oficial", pela CONSTRAN S/A, por ordem de RICARDO PESSOA, (ii) ao repasse de R$ 200 mil, em 22/02/2010 e 07/01/2011, pelas empresas MO e RIDIGEZ, de ALBERTO YOUSSEF, para a empresa Câmara & Vasconcelos - Locação e Terraplanagem Ltda., com vistas a quitar empréstimo feito para saldar despesas da campanha eleitoral de 2010, (iii) ao repasse de R$ 1 milhão, em espécie, em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, por ALBERTO YOUSSEF, para quitar gastos da campanha eleitoral de 2010, e (iv) ao repasse de R$ 1 milhão, em espécie no final de 2011, por RICARDO PESSOA. Esses fatos são também objeto de denúncia perante o Supremo Tribunal Federal. Além desses fatos, a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, após as eleições de 2010, ainda efetuou dois pagamentos à empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., uma das empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF, nos montantes de R$ 973.718,87, em 19/04/2011, e de R$ 968.225,37, em 05/12/2011, no total de R$ 1.941.944,24266. A negociação dessas transferências foi feita pelo Deputado Federal ARTHUR LIRA, em prol do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), consoante relatado por ALBERTO YOUSSEF267 e corroborado pelos registros de que o parlamentar efetivamente compareceu aos escritórios do doleiro, em 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, é dizer, contemporaneamente às transferências. Trata-se, pois, precisamente, dos mesmos fatos. No caso, observo que a União não imputa a esse acusado, em específico, o fato de ter participado do pagamento de propina em todos os contratos firmados no âmbito da diretoria de abastecimento e arrolados na inicial (como o faz em relação a Nelson Meurer, por exemplo, vide p.10820 e p.3621).22Nesta última hipótese, até se poderia cogitar de continência,23 mas não é o caso. Como explana Fredie Didier: Não se deve confundir continência com litispendência: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira "conteria" a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. Na continência os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. Dois exemplos: i) se se pede a anulação de um contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos, o primeiro engloba o segundo; ii) pedido de anulação do ato de inscrição de crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação do ato de lançamento (esse engloba aquele, visto que a anulação do ato de lançamento implicará a anulação dos que lhe forem subsequentes, inclusive o de inscrição em dívida ativa (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p.261).24 Contudo, observo que a União também litiga no presente processo, não como terceiro interessado, mas como genuíno litisconsorte (legitimidade concorrente disjuntiva). Logo, considerando que o bloqueio foi determinado na presente demanda e que esta, inclusive, é mais ampla do que aquela antes ajuizada pela União, este ente federado deve ser intimado para se manifestar sobre eventual desistência em relação à primeira demanda, a fim de garantir que todas as imputações tramitem no mesmo processo e de maneira harmônica, facilitando a instrução processual e contribuindo para a celeridade do processo. II.2.12. Ilegitimidade de João Cláudio de Carvalho Genu A defesa de João Cláudio de Carvalho Genu afirma que o acusado não poderia responder ao presente processo, pois nunca atuara como agente público. Dessa forma, só poderia responder à vista do art.3º da Lei 8.429/92, modalidade não imputada. A preliminar há de ser rejeitada, todavia. Na ação civil de improbidade, o acusado defende-se dos fatos esboçados na peça inicial. No caso, conforme a peça inaugural, o acusado teria concorrido para o recebimento de vantagem de propina para os agentes políticos. Confira-se: "A partir de 2007, quando JOSÉ

JANENE deixou o exercício do mandato eletivo e teve agravamento do seu quadro de saúde, JOÃO CLÁUDIO GENU passou a desempenhar papel ainda mais proeminente no auxílio prestado ao ex-parlamentar que capitaneava o esquema criminoso, organizando todas as suas atividades, notadamente as reuniões tidas com PAULO ROBERTO COSTA. Mesmo após o falecimento de JOSÉ JANENE, ocorrido em 14/09/2010, JOÃO CLÁUDIO GENU continuou atuando ativamente no esquema criminoso estabelecido em detrimento da Petrobras, participando das reuniões com PAULO ROBERTO COSTA para discutir assuntos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), tal como a arrecadação de vantagens ilícitas para o financiamento de campanhas eleitorais, além de ter passado a atuar também como espécie de operador do próprio PAULO ROBERTO COSTA." Assim, está caracterizado, em tese, o concurso, nos termos do art.3º da Lei de Improbidade. Saber sobre a efetiva participação é matéria que diz respeito ao mérito da imputação, prevalecendo, aqui, portanto, a teoria da asserção no que toca à preliminar de ilegitimidade. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, abrandado o uso da teoria eclética em situações nas quais a cognição de matéria alusiva à condição da ação demanda uma profunda análise dos fatos que permeiam a causa. Bastaria, com isso, a análise da relação jurídica abstratamente narrada pela inicial: [...]3 - Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.4 - Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido.Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AgInt no AREsp 1024576/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 31/05/2017) Em conclusão: preliminar rejeitada. II.2.13. Dano moral e multa devido à Petrobras A Petrobras afirma que a multa civil deveria lhe ser dirigida. Requer também o aditamento da peça inicial para que seja compensado por danos morais que lhe teriam sido causados. A questão da multa será dirimida em momento oportuno: sentença. Quanto aos danos morais, não conheço desde logo o pedido, assim este Juízo não conheceu em relação ao dano moral coletivo (evento 18), decisão, de mais a mais, mantida provisoriamente pelo relator no agravo de instrumento (agravo de instrumento 5022920-35.2017.4.04.0000, evento 3). Em relação ao dano devido à Petrobras, muito além da questão da possibilidade da cumulação de pedidos em ação civil de improbidade, sobeja o fato de que este Juízo sequer é competente para julgá-lo, pois se trata de pretensão veiculada por sociedade de economia mista e que não se assimila a nenhum direito sindicado por meio do processo coletivo (cujos direitos são submetidos a toda uma constelação de premissas, que destoa da análise puramente subjetiva acerca da parte que figura no litígio, conforme explicado). Nesse sentido, adiro ao entendimento da Terceira Turma da Corte Regional: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. - A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem. - Segundo entendimento majoritário na Turma, os motivos que justificam o afastamento da possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade (AI 5020917-78.2015.404.0000). - Inviável, assim, segundo o entendimento que predominou, a cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS com os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. - Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5033411-38.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Incabível a cumulação (art.327, §1º, II do NCPC), não compete a este Juízo julgá-lo. II.2.14. Bis in idem com a ação penal nº 5030427-78.2016.4.04.7000 A defesa de João Cláudio de Carvalho Genu alega que haveria bis in idem da pretensão de ressarcimento ao erário em razão de ação penal em trâmite na 13ª Vara Federal. A defesa não tem razão, pois, mais uma vez, aplica-se, aqui, a máxima da independência das esferas. Tanto assim o é que o próprio Código de Processo Penal previu que o Juízo Criminal, se possível, fixará o valor mínimo do dano (art. 387, IV do CPP). Da mesma forma, os artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal apregoam que: Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973) Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Em conclusão: preliminar rejeitada. II.2.14. Prescrição João Cláudio de Carvalho Genu alega que a pretensão em face de si estaria prescrita, haja vista que foi assessor de José Janene até 2007. Contudo, conforme a inicial, o acusado, mesmo após o falecimento de Janene, contribuiu como terceiro para que parlamentares recebessem propina (art.3º da Lei 8.429/92), razão pela qual se aplica o prazo previsto a estes agentes políticos, o qual se inicia com o fim de mandato (art.23, I da Lei 8.429/92), diferindo-se, além disso, na hipótese de reeleição. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.[...]VII. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de **improbidade administrativa**, no caso de reeleição do agente público, se aperfeiçoa apenas quando terminar o mandato. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015.2. Na hipótese em exame, considerando que o recorrente exerceu, durante o biênio de 2005/2006, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, tendo sido reeleito ao cargo de vereador para o período seguinte (2009/2012), não há que se falar na ocorrência de prescrição.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1593994/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 13/09/2018) Logo, considerando que há acusados que ainda figuram como deputados (o que prorroga, pois, o prazo em virtude dos sucessivos mandatos) e considerando que, segundo a imputação, o acusado teve um papel proeminente para arregimentar propina para os parlamentares, por ora, rejeito a preliminar de prescrição. II.2.15. Dano ao erário Considerando que o relator do AI n. 5022920-35.2017.4.04.0000 concedeu tutela provisória recursal, reconhecendo a possibilidade de danos ao erário no presente caso,25 não cabe a este Juízo, nesta fase, acolher qualquer preliminar de inépcia. II.3. Mérito No que concerne ao mérito da presente decisão (existência de indícios de materialidade e autoria), reputo haver indícios suficientes para o recebimento da peça inicial. Ora, se tanto este Juízo, quanto o Relator do Agravo de Instrumento, provisoriamente, reconheceram a existência de fortes (nomenclatura utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça) indícios de responsabilidade em relação a todos os acusados, seria uma verdadeira incoerência, nesta etapa -- para cujo prosseguimento basta a existência de prova semiplena --, reconhecer que não há indícios de materialidade e de participação. Para evitar tautologia, transcrevo os principais fatos pontuados por este Juízo na decisão proferida no evento 18: "1 . A existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art.374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação mediática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias perante aquele Juízo. 2. A corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perpetuar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu Paulo Roberto Costa (diretor de abastecimento da

Petrobras e colaborador): Interrogado: -Perfeito.Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?Interrogado: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007.Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?Juiz Federal: - Sim.Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é?Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar? Interrogado: -Sim. Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem. Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico", então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15% ,nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.Juiz Federal: - Sei.Interrogado: -Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona. Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos,2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. Juiz Federal: - Certo. Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza. Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel. Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo. Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP (ANEXO 11, p.3-5). 3. Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. 4. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...? Interrogado: -Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço. Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos? Interrogado: -Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento. Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também? Interrogado: -Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari. Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro Paulo Roberto Costa? Interrogado: -Não, não senhor. Isso era pra outro partido. Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição? Interrogado: -Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores. Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores? Interrogado: -Tinha Fernando Soares, que operava com Paulo Roberto Costa, para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles. Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento? Interrogado: -O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do Paulo Roberto Costa, ia pro Paulo Roberto Costa, no Rio de Janeiro (ANEXO 11, p.29). 5. A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. 6. Ressalto que, muito embora os depoimentos dos colaboradores caracterizem-se como genuíno meio de obtenção de prova, e não como meio de prova propriamente dizendo(entendimento sufragado pelo Plenário da Suprema Corte), nada impede que essas declarações sejam aquilatadas para, em conjunto com demais elementos indiciários, formar convicção judicial suficiente para a concessão de medida liminar. Sobre o conteúdo probatório da colaboração premiada Renato Brasileiro de Lima disserta que: No momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória. Afinal de contas, para que se dê início a urna investigação criminal ou a um

processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa. Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar urna condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Daí a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação **ambiental**, etc.). Este entendimento jurisprudencial acabou sendo positivado pela Lei n° 12.850/13, cujo art.4°, § 16, dispõe: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o (s) acusado (s) delatado (s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. Corno se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas internas pela gerência de organizações criminosas, o que pode, de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação sej a utilizada para deturpar a realidade. Caso haja necessidade de oitiva formal do colaborador (ou delator) no processo relativo aos coautores ou partícipes delatados , a fim de se lhe conferir o valor de prova, e não de mero elemento informativo, há de se assegurar a participação dialética das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Afinal, se há simples confissão na parte em que o acusado reconhece que praticou o delito, ao atribuir o cometimento do crime a outra pessoa, o delator passa a agir corno se fosse testemunha, tendo o ato, nessa parte, natureza de prova testemunhal, daí por que imprescindível o respeito ao contraditório judicial. Funcionando a observânciado contraditório corno verdadeira condição de existência da prova, tal qual dispõem a Constituição Federal (art. 5 °, LV) e o Código de Processo Penal (art. 1 5 5 , caput) , surgindo a necessidade de se ouvir o colaborador no processo a que respondam, por exemplo, os acusados objeto da delação, a produção dessa prova deve ser fe ita na presença do juiz com a participação dialética das partes. (LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 2.ed. Salvador: 2014, p.545 546) 7. Portanto, se, de um lado, a sentença penal condenatória não pode ser prolatada apenas com base em depoimento produzido em virtude de colaboração premiada, de outro, nada impede que essas declarações deem base à formulação de juízo delibatório (como no caso de recebimento da denúncia), motivo pelo qual, na ação de improbidade, figuram, por si só, como um "standard probatório" razoável de indícios de materialidade do ato ímprobo. 8. Não bastasse isso, no caso, os depoimentos produzidos deram lastro a sentenças penais condenatórias proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, assim como facilitaram a colheita de provas em face de inúmeros outros acusados. Daí por que, inclusive, de terem sido confirmadas as benesses contempladas nos acordos de colaboração. (...) 21. Traçados os contornos da ordem de bloqueio à luz da existência dos indícios da existências das infrações, passo à análise dos indícios de autoria de cada acusado. II.2.2. Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto [Quanto a esse acusado, o recebimento será feito após a aferição dos efeitos da colaboração premiada.] 2. Passo à análise dos indícios de autoria. 3. O autor imputa ao réu: (i) recebimento de vantagem indevida em espécie diretamente no escritório de Alberto Youssef; (ii) recebimento de propina por terceiros (filho e nora) no escritório de Alberto Youssef; (iii) recebimento de propina em apartamento funcional de José Janene e, após, de João Pizzolatti; (iv) recebimento de propina no apartamento do réu, situado na praia de Boa Viagem; (v) recebimento de pagamento de dinheiro em espécie no Posto Torre em Brasília promovido por Carlos Habib Chater, o qual mantinha com Alberto Youssef uma espécie de conta-corrente; (vi) recebimento de depósitos fracionados em conta-corrente, que condizem com planilha apresentada pelo empregado de Alberto Youssef. 4. Pois bem. A par dos inúmeros fatos aventados pela acusação, o ponto é que, por ora, para a decretação da indisponibilidade, bastam indícios de participação e da existência do ato ímprobo. Nesse contexto, calha observar que o acusado foi condenado por sentença penal proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara desta Subseção Judiciária (nº 5023135-31.2015.404.7000), nos seguintes termos: 8. O ora acusado Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, um dos líderes do Partido Progressista, estaria entre os agentes políticos beneficiários, no período inicial ainda na condição de parlamentar federal. "9. Segundo a denúncia: - Pedro Correa seria responsável, como liderança do Partido Progressiva, pelo repasse geral de propinas ao partido; - Pedro Correa teria recebido diretamente cerca de R$ 40.700.000,00 em propina do esquema criminoso da Petrobrás entre 2004 a 2014; e - os valores, produtos de crimes anteriores do esquema criminoso da Petrobras, teriam sido submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, também caracterizando lavagem de dinheiro. 10. Observa-se que a tese da denúncia é a de que Alberto Youssef utilizou dinheiro sujo, decorrente do esquema criminoso da Petrobrás, especialmente cartel e ajuste das licitações, para pagar propina a Pedro Correa, caracterizando os atos tanto crimes de corrupção como de lavagem. 11. Os valores teriam sido repassados por Alberto Youssef a Pedro Correa de modo variado: - em espécie, por entregas de Rafael Ângulo Lopez, conforme declarações deste e registros em planilhas; - em espécie, por entregas no Posto da Torre em Brasília; - em espécie, por entrega no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef a Pedro Correa ou a emissários deste como Fábio Correa e Márcia Danzi; - em depósitos bancários na conta do próprio Pedro Correa ou em contas de terceiros por ele indicados, como em contas de Marcia Danzi e Ivan Vernon, além de Jonas Aurélio, este último mera pessoa interposta. [...] 140. Pelos depoimentos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopez e Carlos Alberto Pereira da Costa tem-se, em síntese: - que o Partido Progressista, especificamente parte de seus membros, era o responsável pela nomeação de Paulo Roberto Costa ao cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás e por sua permanência no cargo; - que, em contrapartida, Paulo Roberto Costa deveria apoiar financeiramente o partido e parte de seus membros; - que grandes empreiteiras, como a Camargo Correa e a OAS, para ficar em duas das ações penais já julgadas por este Juízo, obtinham mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações grandes contratos junto à Petrobrás; - que grandes empreiteiras, como a Camargo Correa e a OAS, para ficar em duas das ações penais já julgadas por este Juízo, pagavam, com os recursos obtidos nos contratos, vantagem indevida de cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, inclusive para benefício pessoal de Paulo Roberto Costa, sendo 60% do valor destinado a agentes políticos, entre eles parlamentares federais, do Partido Progressista; - Pedro Correa estava entre os agentes políticos do Partido Progressista beneficiados; - Alberto Youssef intermediava os pagamentos, realizando-os principalmente por entregas em espécie efetuadas por seu subordinado Rafael Ângulo Lopez e por depósitos estruturados de valores em espécie, neste caso em contas indicadas por Pedro Correa. [...] 217. Identifico na referida planilha os seguintes lançamentos em favor de "Band" "PC": - em 27/01/2012, R$ 40.300,54; - em 17/02/2012, R$ 26.100,00; - em 17/02/2012, R$ 23.900,00; - em 18/04/2012, R$ 66.500,00; - em 11/05/2012, R$ 11.000,00; - em 11/05/2012, R$ 16.000,00; - em 11/05/2012, R$ 20.000,00; - em 15/05/2012, R$ 30.000,00; - em 01/10/2012, R$ 55.000,00; - em 03/10/2012, R$ 35.000,00; - em 05/10/2012, R$ 2.034.000,00. 224. Ainda assim, como já demonstrado, lançamentos constantes nela encontram correspondência em lançamentos nas contas bancárias de Pedro Correa e associados. 225. Outro elemento probatório a ser considerado consiste em anotação constante na agenda de Paulo Roberto Costa relativamente ao pagamento de 5,3 milhões de reais em 2010 a Pedro Correa. 226. No processo 5001446-62.2014.404.7000 (decisão de 24/02/2014, evento 22), autorizei, a pedido da autoridade policial e do MPF, busca e apreensão no domicílio de Paulo Roberto Costa. 227. Na ocasião apreendida agenda de Paulo Roberto Costa (inquérito 5070419-69.2014.404.7000, evento 8, arquivo inq4), na qual, entre outros manuscritos, consta a anotação "5,3 Pe", abaixo do ano de "2010". [...] 230. Forçoso reconhecer que existe prova suficiente de corroboração das declarações de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez, com destaque principalmente para a prova documental, consistente nos contratos e notas fiscais fraudulentas, dos repasses das empreiteiras fornecedoras da Petrobrás para contas controladas por Alberto Youssef, e para a prova documental, decorrente das quebras de sigilo telemático e bancário, bem como resultante das buscas e apreensões, consistentes nas mensagens eletrônicas apreendidas que mostram a solicitação por Pedro Correa a Alberto Youssef da realização de depósitos em suas contas bancárias e de pessoas a ele ligadas, nos extratos bancários que confirmam a realização dos depósitos na conta de Pedro Correa e de pessoas a ele ligadas, inclusive com estruturação das transações para sua ocultação e dissimulação, na incompatibilidade entre renda e a movimentação financeira de Pedro Correa e de pessoas a ele ligadas, e nos registros das diversas visitas realizadas por Pedro Correa e seu filho Fábio Correa nos escritórios de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef. [...] 260. Ainda assim, considerando somente os registros documentais do pagamento de propina a Pedro Correa, tem-se pelo menos cerca de R$ 7.883.500,00: - em 12/2010, depósitos estruturados de cem mil reais (itens 176); - em 05/2012, depósitos de cento e trinta e um mil reais (itens 180); - durante o ano de 2010, cerca de cinco milhões e trezentos mil reais (itens 227-229); - durante o ano de 2012, R$ 2.352.500,00 (itens 217). 261. Não é necessário ter um registro documental para cada pagamento. Os registros existentes servem de prova de corroboração das declarações dos criminosos colaboradores no sentido de que Pedro Correa recebeu cerca de cem ou duzentos mil reais mensais enquanto durou o esquema criminoso, com a ressalva do ano de 2010 no qual teria recebido bem mais. 262. Adotando critério conservador, estimo os valores recebidos em cem mil reais mensais nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2011 e nos quatro meses de 2012, até a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento, em cerca, portanto, R$ 6.400.000,00. É certo que ele também recebeu pagamentos posteriores a abril de 2012, observando que

a planilha da propina aponta pagamentos em outubro de 2012, mas esses valores pagos após abril eram acerto de pendências pretéritas. Para o ano de 2010, considero somente o aludido valor de 5,3 milhões de reais. O total atinge cerca de R$ 11.700.000,00 recebidos em propinas por Pedro Correa em decorrência do esquema criminoso na Petrobrás entre 01/2006 a 10/2012. Reconheço, porém, na esteira do argumentado pelo MPF, que é provável que o realmente recebido seja significativamente maior." 5. Observa-se, portanto, que o Juízo Criminal estimou em R$ 11.700.000,00 o valor da propina recebido por Pedro Corrêa. Esse montante, portanto, deverá ser objeto de constrição judicial. Afinal, se confirmada e transitada em julgado, a autoria e a materialidade da sentença penal condenatória não mais será discutível perante este Juízo. Ressalto, por outro lado, que é ônus da acusação apontar que os fatos expendidos no item da petição inicial não foram aquilatados pelo Juízo Criminal ao prolatar a sentença, não cabendo a este Juízo, neste momento, sob a premência da concessão de tutela provisória, essa hercúlea tarefa. 6. Dessa forma, considerado o valor máximo da multa, o valor total da medida cautela em face desse acusado será de R$ 46.800.000,00. II.2.3. Pedro Henry 1. Quanto a Pedro Henry, o Ministério Público Federal aponta que esse acusado, como líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, teria exercido papel fundamental na indicação de Paulo Roberto Costa para a diretoria de abastecimento e, por consequência, na concertação do esquema destinado à arredacação de propina para membros do Partido. 2. Pois bem. O acusado Pedro Corrêa -- Presidente da Executiva Nacional -- afirmou que: (...) Ocorreu uma reunião no gabinete de JOSÉ GENUÍNO, com a presença de PEDRO CORREA, PEDRO HENRY, SILVO PEREIRA e JOSÉ JANENE. Houve outra reunião com JOSÉ DIRCEU, SILVIO PEREIRA, MARCELO SERENO, SANDRA CABRAL para discutir cargos de interesse do PP; o que era consenso, JOSÉ DIRCEU definia; na hipótese de dissenso, o que ocorria na maioria das indicações, as definições eram feitas por LULA; a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a TBG foi por consenso [...] Em mais uma reunião de cobrança ao Ministro JOSÉ DIRCEU, com a presença PEDRO CORREA, PEDRO HENRY e JOSE JANENE, o ministro confessou que já tinha feito tudo que podia, dentro do governo, para cumprir a promessa de nomeação de PAULO ROBERTO, como de outros cargos, em compromisso com o PP. Naquele momento, estaria fora da sua alçada de poder a solução daquela nomeação e que somente no 3º andar, com o Presidente LULA, seria resolvido isso. [...] Foi marcada a reunião, no gabinete e na presença do Presidente LULA, estavam presentes o COLABORADOR PEDRO CORREA, o ex-deputado e líder do PP PEDRO HENRY, o exdeputado e tesoureiro do PP JOSÉ JANENE, o Ministro das Relações Institucionais ALDO REBELLO, o Ministro da Casa Civil JOSÉ DIRCEU e o então Presidente da Petrobrás JOSÉ EDUARDO DUTRA. Nesta reunião, o principal diálogo que se deu entre o Presidente LULA e o então Presidente da Petrobrás JOSÉ EDUARDO DUTRA foi relacionado a demora na nomeação de PAULO ROBERTO COSTA. LULA questionou a demora para a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA por JOSÉ EDUARDO DUTRA, o qual disse que essa cabia ao Conselho de Administração da PETROBRAS. [...] (...) Depois, houve novas cobranças ao presidente LULA, em reuniões do Conselho Político, o PP pedia atendimento aos interesses políticos e arrecadatórios. LULA dizia sempre que "Paulinho" (PAULO ROBERTO COSTA) lhe passava a informação que o PP estava muito bem atendido. Em uma reunião do Conselho Político, os integrantes do PP foram cobrar o Presidente LULA, pois queriam presença em um Ministério. Na oportunidade presenciaram o diálogo: o COLABORADOR, JANENE, PEDRO HENRY e JOSÉ DIRCEU. A resposta de LULA foi incisiva: "Vocês têm uma diretoria muito importante, estão muito bem atendidos financeiramente. Paulinho tem me dito" (ANEXO 13) 3. Portanto, os indícios de participação do acusado não se inferem apenas de sua posição proeminente dentro do Partido Político, como também são extraídos a partir de depoimento prestado por Pedro Corrêa, que esclareceu que Pedro Henry estava presente em reuniões destinadas a definir a nomeação de Paulo Roberto Costa para a diretoria, com o intuito de arregimentar propina para os integrantes do Partido Progressista. 4. Nesse contexto, observa-se que o acusado recebeu uma doação eleitoral da Construtora Galvão -- pessoa jurídica apontada como envolvida no cartel -- no valor de R$ 100.000,00 em 23/08/2010. 5. Esse fato, por si só, caracterizaria suficientemente elemento indiciário para a decretação da indisponibilidade. Não bastasse isso, há documentos que indiciam que Alberto Youssef manteve contato com Othon Zanoide (representante da Galvão), com o intuito de tratar de propina por meio de doações eleitorais, conforme se infere do ANEXO 70 e depoimento prestado pelo doleiro (ANEXO 71). 6. Da mesma forma, a acusação aponta uma doação realizada ao acusado em 2010 pela Jaraguá Equipamentos Industriais no valor de R$ 100.000,00, empresa que, em princípio, também manteve contato com Alberto Youssef para tratar de doações eleitorais (ANEXO72), as quais, segundo o doleiro, nada mais seriam do que propina (ANEXO73). Inclusive, os próprios representantes da Jaraguá confirmaram que Alberto Youssef lhes solicitara pagamento de vantagem indevida (ANEXOS 74 a 78). A propósito, Ricardo Pinto Korps esclareceu perante a autoridade policial que: "YOUSSEF foi por volta de março de 2010, tendo se dado com o Diretor Comercial da JARAGUÁ, CRISTIAN JATY SILVA; QUE duas semanas depois do encontro entre CRISTIAN e YOUSSEF, o declarante recebeu YOUSSEF na sede da empresa JARAGUÁ; QUE YOUSSEF, na ocasião, disse: "que as empresas grandes faziam contribuições para os partidos e que, depois do contrato da RENEST, a JARAGUÁ passou a ser considerada pelo Partido Progressita como uma grande empresa"; QUE ato contínuo, YOUSSEF, disse ao declarante que, caso a JARAGUÁ não colaborasse, passaria por dificuldades em relação ao contrato da RENEST; QUE YOUSSEF não se reportou a nenhum Deputado do Partido Progressista, incorporando em si próprio a condição de pessoa forte do partido [...]" 7. Por essa razão, considerado o valor máximo da multa, o valor total da medida cautelar em face desse acusado será de R$ 800.000,00. II.2.4. João Alberto Pizzolatti Júnior 1. O Ministério Público Federal afirma que o acusado, na posição de deputado federal pelo Partido Progressista, também exerceu papel decisivo na definição de Paulo Roberto Costa para a diretoria de abastecimento da estatal. Em contrapartida, teria recebido vantagem indevida. 2. Em relação ao valor da propina, Rafael Ângulo afirmou: "Que no início, em meados de 2008 a meados de 2009, o declarante começou a ver os referidos políticos irem ao escritório da Rua Tabapuã, de ALBERTO YOUSSEF, buscar dinheiro; Que os que mais frequentavam nesta localidade eram PEDRO CORREA e JOÃO PIZZOLATTI; Que algumas vezes ia também NELSON MEURER, nesta época; Que neste escritório a maior frequência eram destes três personagens; Que em 2009 o escritório de YOUSSEF se mudou para a Av. São Gabriel; Que neste escritório iam buscar dinheiro com maior frequência os mesmos políticos, ou seja, PEDRO CORREA, JOÃO PIZZOLATI e NELSON MEURER; Que a partir de então passou a ver também MARIO NEGROMONTE com bastante frequência; Que estes quatro frequentavam o escritório de YOUSSEF com bastante frequência; Que questionado se o declarante viu YOUSSEF entregar valores a tais políticos, responde que sim; Que solicitado ao declarante que esclarecesse como se dava tal entrega, respondeu que tais políticos se reuniam inicialmente com ALBERTO YOUSSEF; Que, em seguida, ALBERTO YOUSSEF pedia para o declarante separar determinada quantia em dinheiro e colocar em envelopes ou sacolas de shopping ou de mercado; Que em seguida o declarante entregava tais envelopes ou sacolas com dinheiro em espécie para ALBERTO YOUSSEF na frente dos políticos; Que YOUSSEF entregava, em seguida, a quantia para o político, na frente do declarante, ou já pedia para o declarante entregar diretamente para o político; Que o declarante esclarece que, por vezes, alguns políticos já iam ao escritório portando uma maleta de viagem de bordo ou pastas; Que além dos políticos, também ia buscar dinheiro MERCEDÃO, ou seja, JOÃO GENU; Que questionado quem levava as maletas de bordo ou pastas, o declarante esclarece que era PEDRO CORREA, JOÃO PIZZOLATI e, posteriormente, JOÃO LUIZ ARGOLO; Que questionado ao declarante quais os valores entregues a tais políticos, responde que era, em média, entre R$ 50.000,00 e R$ 200.000,00; Que por vezes pegavam valores menores, tais como R$ 10.000,00, ou maiores, tais como R$ 300.000,00; Que o valor entregue dependeria da frequência com que o político ia ao escritório; Que, esclarecendo, alguns políticos iam duas vezes por semana e saim com valores menores e outros iam menos vezes e levavam maiores quantias.(ANEXO 29) 3. O colaborador confirmou também que se teria dirigido, por duas vezes, à casa do acusado para entregar dinheiro em espécie, assim como teria procedido à entrega de propina a pessoa interposta em benefício do acusado: "Que as entregas de dinheiro para PIZZOLATTI feitas pelo declarante foram na residência dele, em Balneário Camboriú, por duas vezes; Que PIZZOLATTI morava próximo do mar; Que consultando as suas anotações, verifica que o apartamento se situava na Av. Atlântica, 4410, apt. 802, tel 47 33676735; Que na primeira oportunidade entregou o dinheiro na hora do almoço; Que foi PIZZOLATTI quem atendeu o declarante; Que o declarante foi ao banheiro, retirou o valor, inseriu em um envelope, colocou na pasta do declarante e, na sala do apartamento, entregou o envelope nas mãos de PIZZOLATTI; Que em seguida o declarante foi embora; Que na segunda oportunidade em que entregou valores na residência de PIZZOLATTI, estava também a filha dele e a esposa; Que nesta vez disse a PIZZOLATTI que precisava entregar um documento a ele e que queria conversar sobre este documento em particular; Que então foram para um quarto, o declarante tirou a quantia do corpo em frente de PIZZOLATTI e entregou em seguida a quantia para ele; Que PIZZOLATTI colocou a quantia em um móvel deste quarto; Que este quarto possuía detalhes femininos, com cores e detalhes rosas, ao que se recorda; Que inclusive nesta oportunidade JOÃO PIZZOLATTI chamou o declarante para jantar em um restaurante próximo à residência dele e foram caminhando para tal local; Que o declarante jantou com PIZZOLATTI, a filha e a esposa dele; Que todos os políticos já sabiam como o declarante fazia tais entregas; Que todos os políticos chamavam o declarante pela alcunha de VEIO; Que consultando seus apontamentos, que ora junta, recorda-se que fez uma entrega, em benefício de PIZZOLATTI, para uma pessoa de prenome NILO que utilizava o telefone 47 91124001 e 47 33676352; Que o endereço de entrega foi Av. Brasil, 664, ap. 404; Que reconhece este prédio como sendo o indicado na fotografia cuja cópia é juntada, extraída do google street view; Que não se recorda da pessoa de NILO; Que também levou várias vezes quantias para JOÃO PIZZOLATI na sala VIP do aeroporto de Congonhas; Que conforme mencionado acima, fez entregas no apartamento funcional de JOÃO PIZZOLATTI em Brasília; Que em diversas destas entregas JOÃO PIZZOLATTI estava reunido com NELSON MEURER, MÁRIO NEGROMONTE, JANENE e PEDRO CORREA, ou todos ou apenas alguns destes; Que por uma ou duas vezes JOÃO PIZZOLATTI mandava alguém buscar o declarante no aeroporto de Brasília, oportunidade em que o declarante já colocava o dinheiro em uma bolsa que se encontrava atrás do banco do motorista; Que não conhecia a pessoa que dirigiu o veículo nesta oportunidade" (ANEXO 29) 4. Da mesma forma,

Carlos Alexandre de Souza Rocha, "Ceará", também responsável pela entrega de valores, afirmou: "QUE o declarante conheceu JOÃO PIZZOLATTI no escritório de ALBERTO YOUSSEF localizado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE JOÃO PIZZOLATTI era frequentador assíduo desse escritório; QUE JOÃO PIZZOLATTI ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF pegar dinheiro em espécie; QUE JOÃO PIZZOLATTI preferia ir pessoalmente pegar dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF para não pagar a comissão de transporte dos valores cobrada por ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF cobrava uma comissão de 3% pelo transporte dos valores, repassando ao declarante, quando este realizava a entrega do dinheiro, 1,5% a 2,0%" (fls. 02/05 do Apenso V do Inquérito n. 3992/DF) [...] "QUE o declarante chegou a efetuar três ou quatro entregas de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI em Balneário Camboriú/SC; QUE JOÃO PIZZOLATTI morava em um apartamento na Avenida Atlântica, número aproximado 4000, oitavo andar, Edifício Nobless, em Balneário Camboriú/SC, onde ocorreram as entregas de dinheiro; QUE nessas oportunidades o declarante entregou o dinheiro pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE, em uma dessas entregas efetuadas em Balneário Camboriú/SC, ALBERTO YOUSSEF solicitou que o depoente trocasse reais por euros e francos suíços; QUE o depoente efetuou o câmbio e entregou os euros e francos suíços à esposa de JOÃO PIZZOLATTI; QUE os reais que sobraram o declarante entregou alguns dias depois pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE essas entregas ocorreram em datas das quais o declarante não se recorda; QUE, no entanto, o declarante se lembra de que as entregas ocorreram no ano em que a filha de JOÃO PIZZOLATTI estudava na Suíça, na escola TASIS, pois os euros e francos suíços entregues à esposa de JOÃO PIZZOLATTI destinavam-se a custear uma visita dela à filha; QUE, na ocasião em que o declarante entregou as moedas estrangeiras à esposa de JOÃO PIZZOLATTI, ela inclusive afirmou que iria entregar o marido à Polícia Federal, em razão de desentendimentos pessoais de longo tempo com ele e por saber que aquilo 'era dinheiro roubado'; (...) QUE o declarante fez apenas uma entrega de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI em Blumenau/SC; QUE JOÃO PIZZOLATTI morava em um apartamento de cobertura em Blumenau/SC, de cujo endereço o declarante não se recorda; QUE a entrega de dinheiro realizada pelo declarante em Blumenau/SC ocorreu em 2010; QUE o dinheiro, nessa oportunidade, foi entregue pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE os valores das entregas de dinheiro realizadas pelo declarante em favor de JOÃO PIZZOLATTI eram de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que JOÃO PIZZOLATTI era um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA e que por isso recebia valores maiores a título de 'mesada'; QUE, segundo ALBERTO YOUSSEF, essa 'mesada' servia para 'segurar' os líderes com o objetivo de fazer com que o PARTIDO PROGRESSISTA votasse com o governo" (fls. 02/05 do Apenso V do Inquérito n. 3992/DF) (ANEXO 48) 5. Como afirmado por este último depoente, o acusado era um dos líderes que mais recebia valores a título de "mesada", a qual girava entre R$ 150.000,00 e R$ 300.000,00 -- valores que, aliás, estão em consonância com os apontados por Rafael Ângulo em seu depoimento. 6. O depoimento dos colaboradores está também em sintonia com inúmeros outros elementos indiciários, dentre os quais: (i) registro de ingresso do parlamentar acusado no escritório de Alberto Youssef (JPJPAP) por mais de vinte vezes, entre abril de 2011 e abril de 2012 (ANEXO 50); (ii) planilha elaborada por Rafael Ângulo Lopez, em que se registra em 18/05/11 e 24/05/11 pagamentos no valor de R$ 415.00,00 e R$ 170.000,00 a beneficiário nominado como "Band JP";3 (iii) realização de depósitos na conta-corrente do parlamentar sem origem identificada e incompatíveis com seus rendimentos; (iv) patrimônio incompatível com o rendimento declarado. 7. Portanto, há indícios consideráveis de que o acusado recebia propina por meio do pagamento -- no mínimo, mensal -- de dinheiro em espécie, cujo valor chegava a alcançar o patamar de R$ 300.000,00. Nesse contexto, considerando que o acusado ocupava posição relevante na época da nomeação de Paulo Roberto e diante do amplo acervo de elementos indiciários coligidos aos autos, o valor recebido da vantagem indevida deve ser estimado com base no máximo apontado pelos depoentes (R$ 300.000,00) pelo número de meses em que Paulo Roberto Costa se manteve da diretoria de abastecimento (maio de 2004 a maio de 2012). Isso porque, como visto, os depoentes afirmaram que o Parlamentar recebia os valores com recorrência; para Carlos Alexandre de Souza Rocha, inclusive, se trataria de "mesada". 8. Ressalto que será considerado o maior valor (R$ 300.000,00), pois é muito provável que o valor da propina recebido tenha sido muito mais elevado. Como afirmou o Juízo da 13ª Vara Federal ao prolatar sentença penal condenatória em face do acusado Pedro Corrêa: 256. O Ministério Público Federal calculou em R$ 40.700.000,00 a propina recebida por Pedro Correa entre 05/2004 a 03/2014. Seria ela consistente em repasses mensais de cerca de trezentos mil reais, acrescida da quantia de 5,3 milhões de reais pagos no primeiro semestre de 2010. Teria havido cento e dezenove repasses (fl. 30). 257. Inviável, porém, definir com precisão os valores a ele pagos. 258. Propina não é normalmente objeto de contabilização formal e as planilhas informais apreendidas são incompletas, conforme afirmado pelos próprios acusados colaboradores. 259. Por outro lado, embora parte dos valores tenha sido repassada mediante depósitos estruturados e sem origem identificada em contas de Pedro Correa e de pessoas por ele indicadas sem origem identificada, a maior parte dos valores, segundo os criminosos colaboradores, teria sido repassada em espécie e não por transferências bancárias. [...] 261. Não é necessário ter um registro documental para cada pagamento. Os registros existentes servem de prova de corroboração das declarações dos criminosos colaboradores no sentido de que Pedro Correa recebeu cerca de cem ou duzentos mil reais mensais enquanto durou o esquema criminoso, com a ressalva do ano de 2010 no qual teria recebido bem mais. 262. Adotando critério conservador, estimo os valores recebidos em cem mil reais mensais nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2011 e nos quatro meses de 2012, até a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento, em cerca, portanto, R$ 6.400.000,00. É certo que ele também recebeu pagamentos posteriores a abril de 2012, observando que a planilha da propina aponta pagamentos em outubro de 2012, mas esses valores pagos após abril eram acerto de pendências pretéritas. Para o ano de 2010, considero somente o aludido valor de 5,3 milhões de reais. O total atinge cerca de R$ 11.700.000,00 recebidos em propinas por Pedro Correa em decorrência do esquema criminoso na Petrobrás entre 01/2006 a 10/2012. Reconheço, porém, na esteira do argumentado pelo MPF, que é provável que o realmente recebido seja significativamente maior." (AÇÃO PENAL Nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR) 9. Por essas razões, observa-se que é factível que o acusado tenha recebido, no período em que Paulo Roberto Costa esteve na diretoria de abastecimento, cerca de R$ 28.800.000,00. Esse valor, inclusive, suplanta os montantes apontados pela acusação relativos a pagamento de dinheiro em espécie por Rafael Ângulo em situações específicas, como, por exemplo, custeio para o parlamentar viajar aos Estados Unidos. 10. A acusação também aponta pagamentos realizados por Rafael Ângulo a terceiros, que seriam credores do acusado Pizzolatti: (i) três depósitos em dinheiro (total de R$ 27.827,50) em favor de Leandro Geremias, tratando-se de pagamento destinado à Gráfica que prestou serviços à campanha de Pizzolatti nas eleições de 2010, conforme constatado em diligência policial (ANEXO 61); (ii) depósitos fracionados em dinheiro, no total de R$ 10.000,00, em favor de Paulo Silva Advocacia e Consultoria; e depósitos fracionados em dinheiro, no mesmo total de R$ 10.000,00, em favor de Saliba Oliveira Advogados, como forma de pagamento de despesas do acusado, segundo confirmado pelos advogados Paulo Goyaz Alves da Silva e Michel Saliba Oliveira (ANEXO 62 e ANEXO 63). Conforme se infere das Tabelas 11 e 12, o valor de depósitos alçaria R$ 67.500,00 e R$ 244.574,00, totalizando-se, portanto, R$ 312.074,00. 11. Rafael Ângulo também teria promovido o pagamento de R$ 5.000,00 à empresa Fitness Império dos Nobres Academia Ltda., que pertenceria à mulher de José Edmar Ronivon Santiago de Melo, correligionário do Partido Progressista, conforme asseverado por José Edmar: "QUE foi deputado federal pelo partido progressista pelo Acre; QUE foi deputado federal por três mandatos, tendo deixado o parlamento em 2002; QUE conheceu o Deputado JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI, também do partido progressista; QUE no final do ano de 2011 se lembra de ter encontrado PIZZOLATTI no aeroporto de Brasília/DF, ocasião em que o declarante revelou a PIZZOLATTI que tinha descoberto um câncer de próstata; QUE, em razão dos altos custos dos exames para definir qual cirurgia seria feita, pediu a PIZZOLATTI um apoio financeiro; QUE o declarante não estipulou valores, tendo fornecido apenas o número da conta e da agência; QUE forneceu a conta número 0023944-5, da agência 1994-1, em nome da academia de musculação que está em nome de sua esposa, THAIS DE OLIVEIRA E SILVA, cujo nome é FITNES IMPÉRIO DOS NOBRES ACADEMIA; QUE efetivamente PIZZOLATTI fez o depósito de R$ 5.000,00 na conta indicada, depois de 15 dias" (fls. 449 do Inquérito n. 3992) 12. Esses pagamentos por parte do preposto do doleiro a terceiros devem ser acrescidos ao montante total estimado de entrega de valor em espécie ao parlamentar, pois a forma de pagamento da vantagem é, diametralmente, oposta: em vez de se entregar o numerário em espécie ao acusado, paga-se credores a partir de depósitos bancários. Assim, não podem estar incluídos no valor que foi estimado com base em depoimentos de pessoas responsáveis pela entrega de propina em dinheiro em espécie ao acusado. 13. O Ministério Público Federal também pontua que foi aprendida uma agenda de Paulo Roberto Costa, em que se discrimina o pagamento de R$ 5.500.000,00 a "PIZ", o qual, segundo Paulo Roberto, seria o deputado Pizzolatti: QUE, mostrada a agenda do depoente . apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e meio de reais pagos a João Pizolatt (ANEXO 45, Paulo Roberto Costs). 14. Parte desse valor seria entregue por meio de dinheiro em espécie, enquanto que outra seria repassada por meio de doações eleitorais promovidas ora pela Queiroz Galvão, ora pela Jaraguá Equipamentos Industriais. 15. Em relação à doação promovida pela Galvão, observa-se que Othon Zanoide de Moraes Filho manteve contato com Alberto Youssef para tratar do repasse de propina por meio de doações eleitorais, conforme afirmado por Youssef e apontado no ANEXO 70: QUE em verdade ficou sabendo disso somente em 2010, porque havia uma empresa que deveria colaborar com as receitas oriundas da PETROBRAS, que era a QUEIROZ GALVÃO, e o declarante foi cobrar a empresa, no intuito de fazer o escalonamento dos pagamentos tanto da RNEST quanto da COMPERJ; QUE o Diretor da QUEIROZ era IDELFONSO COLARES, mas que teve

contato com OTHON ZANOIDE [...] QUE nesta época havia pressão para os repasses, pois era ano ele campanha; QUE PAULO ROBERTO, então, teve contato com IDELFONSO e autorizou que o declarante fosse o operador de R$ 7,5 milhões [...] QUE, então, OTHON perguntou como o declarante queria receber tais valores c o declarante disse que poderia ser por doação oficial, se houvesse espaço, o que foi feito; QUE foi o declarante quem indicou para a empresa os nomes dos candidatos a serem beneficiados, a partir de indicação do líder do Partido Progressista, que acredita que fosse JOÃO PIZZOLATTI [...] QUE inclusive há um e-mail em que OTHON ZANOIDE cobra recibos de valores que já haviam sido pagos e que os candidatos não tinham entregues os recibos; QUE mostrado ao declarante o e-mail elo dia 30 de agosto de 2010, a partir ela conta paulogoia58@hotmail.com, o declarante confirma que se trata deste repasse de vantagens indevidas; QUE em relação ao e-mail do dia 17 ele agosto de 2010, com o assunto "conta doação ele campanha - primo", o declarante informa que está repassando a conta do Diretório Nacional do PP para pagamento pelo QUEIROZ GALVÃO [...] (ANEXO 71) 16. Nesse contexto, a acusação aponta que a Construtora Galvão e a Vital Engenharia **Ambiental** S/A promoveram doações ao Diretório Nacional do Partido Progressista em 2010 que alçam a cifra de R$ 2.740.000,00 (tabela 32), dentre os quais R$ 869.038,08 teria sido repassado ao acusado por meio de cheques. 17. Por ora, as informações repassadas pela acusação, acrescidos dos elementos coligidos aos autos, indiciam que o acusado recebeu propina da Galvão por meio de doações eleitorais simuladas, de modo que, à vista de uma cognição sumária, esse valor R$ 869.038,08 também há de ser computado na base de cálculo para estimar o enriquecimento ilícito do agente. 18. Da mesma forma, há notícia nos autos de que Alberto Youssef teria mantido contato com Cristian Jaty Silva para tratar também de doações eleitorais, promovidas pela Jaraguá Equipamentos Industriais (ANEXO 72), cujos diretores confirmaram que lhes fora solicitada vantagem indevida para lograr êxito em contratos com a Petrobras no âmbito da diretoria de abastecimento (ANEXO 74, ANEXO 75). Nesse contexto, o Ministério Público Federal aponta que essa empresa teria doado R$ 500.000,00 ao acusado, conforme se infere da tabela 16 da petição, valor que também deve ser acrescido ao total a ser bloqueado. 19. Na sequência, a acusação demonstra pagamentos efetuados pela Galvão a credores do acusado. Por exemplo, na agenda apreendida de Paulo Roberto Costa, está anotado "0,56 Adv Piz", o que, segundo o agente colaborador, corresponderia ao pagamento de R$ 560.000,00 ao Advogado de Pizzolatti: [...] '7,5 Pnac" significa sete milhões e meio de reais pagos ao diretório nacional dú PP; "0,56 Adv Pizz" significa quinhentos e sessenta mil reais pagos a advogados de João Pizzolatti; " 20. Também Alberto Youssef: QUE QUEIROZ GALVÃO teria pago o advogado do deputa JOÃO PIZZOLATTI em uma demanda relativa a "ficha suja", salvo engano, sendo o valor em torno de seiscentos ou setecentos mil reais [...] 21. Muito além do depoimento dos colaboradores, a quebra de sigilo bancário demonstrou que a Queiroz Galvão procedeu ao pagamento de R$ 560.000,00 à Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados. 22. Esses fatos, por si só, caracterizam fortes indícios de enriquecimento ilícito. Eventual álibi, por conseguinte, deverá ser analisado no momento oportuno. 23. Ainda, Alberto Youssef esclareceu que recolhera na sede da Andrade Gutierrez cerca de 1,5 milhão de reais em dinheiro em espécie, dentre o qual um terço teria sido destinado à campanha do deputado Pizzolatti: QUE, afirma que a empresa ANDRADE GUTIERREZ fazia parte do esquema de cartelização dos contratos da PETROBRAS todavia quem tratava do recebimento de comissões relativas aos contratos realizados pela mesma era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO; QUE, FERNANDO SOARES arrecadava dinheiro junto as empreiteiras para o PMDB; QUE, segundo sabe o comissionamento era, de regra, de um por cento sobre o valor dos contratos; QUE a ANDRADE GUTIERREZ mantinha diversas obras junto a PETROBRAS, inclusive junto ao COMPERJ, sendo que todos os contratos eram objeto de comissionamento, não sabendo de detalhes, pois o assunto era tratado por FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, não sabe informar se FERNANDO utilizava empresas de terceiros nos mesmos moldes do declarante a fim de emitir notas para justificar o pagamento de comissões pelas empreiteiras, sabendo apenas que FERNANDO possui uma empresa com sede na Av. Rio Branco, no Rio de Janeiro; QUE, acrescenta que a fim de atender uma demanda especifica do Partido Progressista, FERNANDO BAIANO disse ao declarante que fosse ate a sede da ANDRADE GUTIEREZ, que ficava em uma paralela ou travessa da Av. Berrini, e buscasse 1,5 milhão de reais em três parcelas semanais de quinhentos mil reais; QUE, ao chegar na empresa ANDRADE GUTIERREZ e identificar-se já foi direcionado a um funcionário que lhe entregou uma mala com o dinheiro, sendo que após conferi-lo o declarante retirou-se do local; QUE, esse dinheiro foi usado para financiar a campanha do PP de 2010, sendo que parte foi para Brasília, parte para Recife a fim de subsidiar a campanha de ROBERTO TEIXEIRA e parte para Santa Catarina para a campanha de ROBERTO PIZZOLATI; QUE, com relação da remessa desses valores aos Estados o mesmo teria sido entregue por CARLOS ROCHA ou RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, questionado acerca dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ que mantinham a interlocução com FERNANDO BAIANO e PAULO ROBERTO COSTA, recorda-se dos nomes de OTAVIO, presidente do Conselho e FLAVIO, Diretor de Relações Institucionais" 24. Vale dizer, dessa substancial quantia de propina um terço teria sido destinado ao financiamento de campanha do acusado, motivo pelo qual essa fração há de ser acrescida ao montante total do bloqueio. Perceba-se, aliás, que a quantia já estimada de propina com base no pagamento em dinheiro em espécie teve como fato jurígeno o recebimento mensal propina diretamente pelo parlamentar. Assim, o pagamento de dinheiro destinado ao financiamento de campanha e narrado em contexto totalmente diverso, ainda que pago em espécie, não pode se subsumir ao valor já estimado. 25. Por fim, quanto à propina paga em decorrência da celebração de contrato para a aquisição de nafta por preço aquém do mercado, a acusação nem sequer estimou qual teria sido o montante da vantagem indevida paga ao acusado parlamentar. Embora colacione sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal, não é possível inferir da decisão qual seria o montante de propina pago aos agentes políticos; há apenas a constatação do valor total da propina, por cujo pagamento -- como afirmado -- os acusados não podem ser solidariamente responsabilizados, apenas individualmente. Por outro ângulo, quanto ao dano ao erário, cuja responsabilização é solidária, como este Juízo não reputa o pagamento de propina como sinônimo de lesão aos cofres públicos, seria necessário precisar o subfaturamento da mercadoria na petição inicial. 26. Dentre esse amplo espectro de fatos que fundamentam a pretensão acusatória, infere-se que deve ser considerado como indícios de enriquecimento ilícito, para fins de extensão do bloqueio cautelar: (i) pagamento mensal de dinheiro em espécie ao acusado, "mesada", durante o período em que Paulo Roberto Costa esteve na diretoria de abastecimento (R$ 28.800.000,00); (ii)pagamento por prepostos de Youssef a credores do acusado, seja a título de serviços advocatício (R$ 312.074,00), seja a título de prestação de serviço por gráfica para campanha eleitoral (R$ 27.827,50), seja a título de auxílio financeiro a correligionário (R$ 5.000,00); (iii) recebimento de valores após doações promovidas pela Galvão ao Diretório Nacional do Partido, a partir do desconto de cheques (R$ 869.038,08); (iv) doação eleitoral recebida da Jaraguá Equipamentos Industriais (R$ 500.000,00) (v) pagamento pela Galvão a escritório que teria prestado serviço ao acusado (R$ 560.000,00); (vi) pagamento em dinheiro em espécie de R$ 500.000,00 para financiamento de campanha do acusado. 27. O total, portanto, alça a cifra de R$ 31.013.939,58, o que, considerado o valor máximo da multa, atinge o valor de R$ 124.055.758,32. 28. É importante repisar que a decisão que decreta a indisponibilidade de bens é proferida sempre à base de uma cognição sumária, sem implicar qualquer julgamento definitivo quanto à responsabilidade definitiva do acusado. II.2.5. Mario Silvio Mendes Negromonte e Mario Silvio Mendes Negromonte Junior 1. A acusação afirma que Mario Silvio Mendes Negromonte foi líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2010. Além disso, entre 2011 e 2012, exerceu o cargo de Ministro das Cidades; atualmente, ocupa o cargo de Ministro do Tribunal de Contas Municipal da Bahia. Por seu turno, Mario Silvio Mendes Negromonte Júnior foi deputado estadual da Bahia entre 2011 e 2014 e, atualmente, ocupa do mandato de deputado federal pelo Estado da Bahia. Quanto ao primeiro acusado, Rafael Ângulo afirmou: "Que o declarante levou dinheiro para MÁRIO NEGROMONTE duas vezes no apartamento dele em Salvador; Que os valores eram entre R$ 100.000,00 a R$ 200.000,00; Que as duas vezes que foi a Salvador foi sozinho, por volta de 2009, começo de 2010, e foi recebido pessoalmente por MÁRIO NEGROMONTE; Que questionado se se recordava os dados do apartamento, lembra que era um apartamento em um local alto; Que era uma sala grande e entregou o dinheiro em um escritório que havia ao lado esquerdo da sala; Que se recorda bem disto pois foi a primeira e única vez que MÁRIO NEGROMONTE deu uma "caixinha" para o declarante e entregou R$ 500,00 para o declarante; Que havia outras pessoas na casa de MÁRIO NEGROMONTE, mas a entrega foi feita no escritório; Que o declarante retirou o dinheiro escondido na frente de MÁRIO NEGROMONTE; Que a segunda vez foi no mesmo local e da mesma forma; Que o declarante também foi, por duas vezes, em Salvador, em um escritório que YOUSSEF disse que era o escritório de MÁRIO NEGROMONTE; Que não sabe se era um escritório de partido ou um escritório de contabilidade ou particular; Que neste local, na primeira vez, entregou valores para uma pessoa de prenome HUGO, que trabalhava neste escritório; Que entregou o dinheiro para esta pessoa; Que neste mesmo local, em outra oportunidade, levou dinheiro destinado MÁRIO NEGROMONTE e procurou uma pessoa de prenome THIAGO; Que entregou os valores para ele; Que não se recorda a quantia; Que YOUSSEF e MÁRIO NEGROMONTE comentavam que este THIAGO era sobrinho de MÁRIO NEGROMONTE; Que houve outras entregas para MÁRIO NEGROMONTE em que referido THIAGO fora buscar o declarante no aeroporto, oportunidade em que o declarante entregou dinheiro no interior do carro; Que, em outra oportunidade, THIAGO também buscou o declarante no aeroporto, mas dessa vez a quantia foi entregue no interior do quarto do hotel onde o declarante se hospedava normalmente em Salvador, qual seja, um hotel no bairro Iguatemi, bastante próximo ao Shopping Iguatemi, na Rua Azaleias; Que se recorda que o nome do hotel era Spotlight e depois acredita que este hotel virou Hotelweb, em que YOUSSEF ou JANENE tinha, ao que acredita, uma participação; Que em consultas a seus apontamentos, identifica o endereço de Rua Artesão João da Prata, n. 267, ap. 801, Alto no Itaigara; Que acredita que este seja o endereço da residência de MÁRIO NEGROMONTE; Que o telefone para entrar em contato com MÁRIO NEGROMONTE era 71 33594131; Que possui os telefones utilizados por HUGO e THIAGO na época, que eram: 71 91486044; 71 99777594 e 71 33534510; Que HUGO era meio gordinho, tinha por volta dos trinta anos; Que o THIAGO era moreno, por volta

também dos trinta anos. (ANEXO 29, p.238-239) 2. Conforme busca e apreensão realizada no endereço de Tiago José de Souza Cavalcanti em Lauro de Freitas/BA, assim como no de Hugo Hareng Lima Quirino (ANEXO 91), ambos manteriam documentos financeiros do acusado Mario Negromonte, corroborando, por conseguinte, o depoimento de Rafael Ângulo no sentido de que as pessoas a quem entregou o dinheiro atuariam em nome do parlamentar. Da mesma forma, agenda em poder de Tiago apreendida em busca e apreensão denota, em princípio, que lhe cabia manter uma contabilidade do acusado Mario Negro Monte e de sua família (ANEXO 92, p.2). 3. Além disso, há registros de viagem do próprio Rafael Ângulo à cidade de Salvador (onde se situa a residência do acusado), conforme apurado pela autoridade policial (ANEXO 69). 4. Rafael Ângulo afirmou também que promovia a entrega de dinheiro em espécie a Adarico Montenegro Filho, irmão do acusado Mario Negromonte: "passou a levar menos valores em Salvador pois o próprio irmão de MÁRIO NEGROMONTE (ADARICO) levava os valores para este último em Salvador" (ANEXO29, p.239). Este, por sua vez, também se dirigiu à cidade de Salvador por algumas vezes. 5. Também a planilha apresentada por Rafael Ângulo aponta o pagamento de propina em espécie em 13/09/2012, 24/09/2012 e 15/10/2012, nos valores de R$ 35.000,00, R$ 65.000,00 e R$ 40.000,00, respectivamente, para beneficiário apontado como "Band Mn",o qual, segundo Rafael Ângulo, seria o deputado Mario Negromonte (ANEXO 31, p.6, p.7, p.8)4: Que tanto assim que no dia 03 de outubro de 2012 efetuou anotação, na planilha de movimentos referente a out2012.xls, da quantia de R$ 60.000,00, com anotações de 'Band Mn', que era a referência a MÁRIO NEGROMONTE; (...) Que questionado sobre a entrega de 13 de setembro de 2012, constante da mesma planilha, identificada como Band Mn, no valor de R$ 35.000,00, o declarante confirma que se refere a valor entregue a MÁRIO NEGROMONTE (ANEXO 29, p.22). Carlos Alexandre de Souza, também responsável pela entrega do dinheiro, afirmou que: QUE o declarante efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além de outros deputados dos quais o depoente não se recorda; QUE essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; QUE o declarante foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; QUE nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante transportava o dinheiro no corpo, usando meias de futebol e calças próprias (mais folgadas), calças "de trabalho"; QUE, ao chegar ao apartamento, o declarante ia ao banheiro para retirar o dinheiro das pernas, que estava embalado em filmes plásticos, e retornava com uma sacola de dinheiro e apresentava a todos que estavam à espera, na sala do apartamento; QUE os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; QUE o declarante não sabia como eles dividiam os valores; QUE os deputados federais sempre perguntavam para o depoente: "Cadê o resto?" (fls. 02/05 do Apenso IV do Inquérito n. 3992/DF (ANEXO 66, p.5-6) 6. Ainda, em agenda de Paulo Roberto Costa apreendida em busca e apreensão (já citada no item "12" do tópico "II.2.4" da presente decisão), consta a informação de que haveria sido destinado cinco milhões de reais a "MA", que seria, segundo Paulo Roberto Costa, Mário Negromonte: QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e meio de reais pagos a João Pizolatti; "5,0 Ma", significa cinco milhões e meio de reais pagos a Mário Negromonte [...] QUE esses valores foram pagos no ano de 2010, tendo sido retirados do caixa de propina do PP; QUE o escritório no qual o depoente encontrou a tabela em questão era a sede da GFD Investimentos (ANEXO 45, p.4) 7. Novamente, também Carlos Alexandre de Souza asseverou que: QUE ALBERTO YOUSSEF disse que, na campanha de 2010, repassou R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a MÁRIO NEGROMONTE" (ANEXO 66, p.7) 8. Desses fatos, portanto, inferem-se fortes indícios que esse acusado também recebia remuneração mensal em espécie em razão do esquema instaurado na diretoria de abastecimento da Petrobras. Assim, deve ser estimado um enriquecimento ilícito mensal no valor de R$ 300.000,00 -- maior valor apontado de entrega pela prova testemunhal. Em relação à razão por que de arbitrar esse quantum, lanço-me mão dos argumentos expendidos nos itens "7" e "8" do tópico "II.2.4" da presente decisão. Aliás, vale destacar também que Carlos Alexandre de Souza afirmou que "ALBERTO YOUSSEF comentava com o declarante que MÁRIO NEGROMONTE, entre os políticos, era 'o mais achacador'; QUE ALBERTO YOUSSEF inclusive disse que MARIO NEGROMONTE perdeu o cargo de Ministro das Cidades, em 2012, porque não estava 'fazendo caixa' para o PARTIDO PROGRESSISTA, uma vez que estaria 'roubando apenas para ele próprio'[...]" (ANEXO 66, p.6). Logo, considerando o período em que Paulo Roberto esteve à frente da Diretoria da Petrobras, o valor total estimado será de R$ 28.800.000,00. 9. Entendo, porém, que esse arbitramento engloba os valores provenientes de depósitos sem origem identificada realizados na conta de Tiago e de Hugo, na conta conjunta que o acusado mantinha com seu filho, também acusado, Mário Negromonte Júnior, e também na conta de Camila Vasquez Pinheiro Gomes. 10. Também observa-se que a Jaraguá Equipamentos Industriais promoveu doação eleitoral ao acusado no valor de R$ 500.000,00 em 11/08/2010 (apontada na tabela 16), a qual, como explanado no item "18" do tópico "II.2.4" da presente decisão, à vista de uma cognição sumária, seria em verdade pagamento de propina. Além disso, o acusado recebeu R$ 411.515,54, por meio de transferências bancárias, em razão doação realizada pela Queiroz Galvão no valor de R$ 2.740.000,00 e pela Vital Engenharia **Ambiental** S/A ao Diretório Nacional do Partido, a qual, consoante explanado no item "17" do tópico "II.2.4", também provavelmente seria uma forma de ocultar o pagamento de vantagem indevida. Esses valores , por conseguinte, também devem ser considerados para aferir a extensão do pedido de bloqueio de bens. 11. Por fim, o Ministério Público Federal assevera que Mario Negromonte recebeu propina em decorrência da criação da empresa Quattor, composta pela Petrobras e pela própria UNIPA. A vantagem, segundo Alberto Youssef, atingiria a cifra de R$ 12.000.000,00: "QUE, a respeito do que consta do Anexo 29, intitulado ASSOCIACAO DA PETROQUÍMICA UNIPAR COM A PETROBRAS CRIANDO UMA NOVA COMPANHIA CHAMADA QUATTOR; QUE, afirma que por volta do ano de 2005 o proprietário da empresa UNIPAR teria procurado JOSE JANENE, o que soube pelo último, a fim de que fosse criada uma nova empresa de nome QUATTOR em parceria com PETROBRAS, surgindo aí uma concorrência a BRASKEM que dominava o setor; QUE, a reunião para tratar desse assunto foi realizada em São Paulo estando presentes o declarante, JOSE JANENE JOAO GENU, o administrador e acionista majoritário da UNIPAR e o gerente financeiro da UNIPAR, não recordando se PAULO ROBERTO COSTA estava presente; QUE JOSE JANENE teria contatado PAULO ROBERTO COSTA, o qual providenciou as tratativas para a viabilização desse empreendimento, QUE, a comissão para esse trabalho seria de dezoito milhões de reais, a serem pagos a JANENE; QUE, MARIO NEGROMONTE teria "atravessado" esse negócio, passando a receber a comissão por meio de um empresário da Bahia; QUE JANENE pressionou MARIO NEGROMONTE para que fizesse o repasse da parcela do PP, sendo que NEGROMONTE aceitou a proposta; QUE acredita que MARIO NEGROMONTE tenha recebido cerca de doze milhões de reais e repassou nesse período aproximadamente um milhão e meio a JANENE; QUE algumas parcelas desse repasse foram recebidas por RAFAEL ÂNGULO e pelo próprio declarante junto a esse empresário da Bahia, acreditando que RAFAEL possa identificar esse empresário; QUE, JOSE JANENE ficou um pouco insatisfeito com esse processo, e decidiu cobrar o restante do valor diretamente da QUATTOR, tendo sido realizada uma reunião em São Paulo onde presentes JOAO GENU, o administrador da UNIPAR, JOSE JANENE, o declarante e o gerente financeiro da UNIPAR; QUE, o empresário que na época dirigia a QUATTOR era 'um turquinho' dono da UNIPAR, não recordando o nome do mesmo nessa oportunidade, sendo que ele deve ter atualmente cerca de 45 anos; QUE, recorda que fazia parte do controle da UNIPAR uma tia desse 'turquinho' a qual consentia que o mesmo administrasse a empresa; QUE, a conversa de JANENE com esse empresário foi bastante 'dura' sendo que o mesmo acabou cedendo e pagou cerca de nove milhões de reais por meio de repasses em espécie e por meio de notas emitidas pelas empresas MO CONSULTORIA e outras empresas ligadas a WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, JOSE JANENE disse a esse empresário que ele poderia perder o controle da QUATTOR, sendo criados outros embaraços ao investimento da UNIPAR através de medidas a serem adotadas por PAULO ROBERTO COSTA; QUE, acrescenta que por obra da articulação entre JOSE JANENE e PAULO ROBERTO COSTA a UNIPAR detinha o controle acionário e administrativo da QUATTOR; QUE, acrescenta que houve outras reuniões de trabalho para tratar do assunto, inclusive acerca da administração da QUATTOR, lembrando que PAULO ROBERO COSTA teria alguma desavença com uma das pessoas nomeadas para a diretoria da QUATTOR; QUE, ao lhe ser mencionado o nome de JOSE OCTAVIO VIANELLO DE MELO, afirma que o mesmo seria o gerente financeiro da UNIPAR, anteriormente referido; QUE, ao lhe ser mencionado o nome de FRANK ABUBAKIR, afirma, com segurança ser este o empresário titular da UNIPAR, o qual se referiu anteriormente como 'turquinho'; QUE, acredita que PAULO ROBERTO tenha recebido uma parte da comissão paga pela UNIPAR, não sabendo qual seria o montante presumindo tenha sido em torno de trinta por cento" (fls. 185/187 do Apenso I do Inquérito n. 3992/DF) ANEXO 96 12. O repasse da propina teria sido escamoteado por meio de pagamentos, com lastro em notas fiscais, realizados pela UNIPAR - empresa interessada em se associar com a Petrobras para fazer frente à BRASKEN - e pela POLIETILENOS (pertencente a grupo econômico da UNIPAR, p.24, ANEXO 156) à empresa CEEMA (p.15-21 e 30-35). O valor total das notas fiscais chega a R$ 18.516.202,50. 13. Esta última sociedade pertenceria a José da Silva Mattos Neto, com quem o acusado Mario Negromante manteria proximidade, conforme apurado em busca e apreensão (ANEXO 154). 14. Também Rafael Ângulo asseverou que procedeu à retirada de valores da empresa CEEMA, que pertenceria a "José Mattos", para após repassar a terceiros, dentre os quais Tiago, que, como visto, ao que tudo indica, atua em nome de Mario Negromonte: "QUE as anotações constantes do documento intitulado "agenda BBB", fornecido pelo próprio declarante em oitiva anterior, dizem respeito aos registros das entregas de dinheiro feitas por ele à ordem de ALBERTO YOUSSEF; QUE, especificamente no tocante às inscrições "Zé Mattos - Ceema - 071.8891-9191 - Salvador - Av. Tancredo Neves, 2421 - 11º Andar - Sl 1105/1105", afirma que tal endereço se relaciona a algumas retiradas de dinheiro realizadas pelo declarante na empresa CEEMA; QUE, diante da fotografia extraída do Google Street View

correspondente ao endereço Av. Tancredo Neves, 2421, Salvador/BA, afirma, com segurança, que se trata do endereço em que compareceu para apanhar dinheiro na empresa CEEMA, por volta dos anos de 2007/2008; QUE, em nome dessa empresa (CEEMA) sempre figurou a pessoa conhecida como "ZÉ MATTOS", a quem o declarante reconhece em fotografia que ora lhe é apresentada, ressaltando que, na época, tal pessoa usava bigode e estava um pouco mais magra; QUE, na primeira ocasião, o declarante retirou cerca de R$ 600.000,00; QUE, como não havia a totalidade do dinheiro, o declarante recebeu em duas partes, no mesmo dia; QUE, portanto, retirou a primeira parcela dos valores pela manhã e o restante à tarde, valendo-se de uma mala para o transporte; QUE, após apanhar o dinheiro, o declarante realizou diversos depósitos bancários, de pequenos valores e em favor de pessoas físicas, a partir de dados que ALBERTO YOUSSEF havia lhe fornecido; QUE outra parte dos valores foi apanhada por duas pessoas enviadas por ALBERTO YOUSSEF ao hotel em que o declarante estava hospedado, em Salvador; QUE uma dessas chamava-se TIAGO, pessoa que posteriormente o declarante ficou sabendo era parente de MARIO NEGROMONTE, o que foi confirmado por este em conversa no escritório de ALBERTO YOUSSEF, situado na Av. São Gabriel; QUE, no retorno a São Paulo, o declarante fez uma parada no Rio de janeiro a fim de conduzir cerca de R$ 80.000,00 a um escritório de advocacia indicado por ALBERTO YOUSSEF; QUE tal escritório situava-se na Av. Copacabana ou na Av. Rio Branco; QUE o declarante não conhecia as pessoas que estavam no citado escritório; QUE o restante dos valores, cerca de R$ 150.000,00, foram transportados para São Paulo/SP e entregues a ALBERTO YOUSSEF; QUE, na segunda ocasião em que o declarante esteve no mesmo endereço, os valores retirados na CEEMA foram inferiores, em torno de R$ 220.000,00, quantia que foi levada em parte ao escritório de uma empresa, em Salvador (em torno de R$ 80.000,00) e o restante foi conduzido de volta a São Paulo/SP; QUE houve uma terceira vez em que o declarante foi a Salvador para apanhar valores na empresa CEEMA, mas houve alguns contratempos que impediram a entrega, tendo o declarante retornado a São Paulo sem qualquer dinheiro, conforme orientação de ALBERTO YOUSSEF; QUE, após alguns dias, o declarante presenciou discussão entre JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF no sentido de que ZÉ MATTOS não estava cumprindo o combinado e por isso não adiantaria retornar a Salvador para buscar dinheiro; QUE, de fato, o declarante não mais retornou à sede da CEEMA" (ANEXO 157) 15. Portanto, a declaração de Alberto Youssef no sentido de que o acusado Mario Negromonte teria recebido cerca de doze milhões para facilitar a constituição de entidade destinada a competir com a BRASKEN encontra ressonância nos elementos indiciários coligidos aos autos, motivo pelo qual o valor de R$ 12.000.000,00 deve ser acrescido ao montante total. 16. A acusação aponta, por derradeiro, pagamentos realizados a terceiro no interesse do acusado, tais como: a) transferência para a aquisição de um carro destinado à filha do acusado, assim como a sua blindagem (valor total de R$ 17.000,00, conforme declarado por um dos responsáveis pela entrega de dinheiro em espécie, "Ceará", ANEXO 66); b) transferência realizada por Tiago José de Souza Cavalcanti (que atuava em nome do acusado, segundo depoimento) a José Edmar Ronivon Santiago de Melo (R$ 1.800,00), correligionário que precisava de auxílio, conforme explanado no item 11 do tópico "II.2.4" da presente decisão. 17. Portanto, diante de todos esse fatos (itens 8, 10, 15 e 16 deste tópico), conclui-se que o valor do enriquecimento ilícito atinge a cifra provável de R$ 41.730.315,54, motivo pelo qual o bloqueio, considerado o valor máximo da multa, há de atingir o patamar de R$ 166.921.262,16. 18. Em relação a Mário Negromonte Júnior, observa-se que o acusado mantinha conta conjunta com seu pai, para a qual foi transferido da conta de Tiago (apontado pelos depoentes como recebedor de propina) o valor de R$ 60.395,00, por meio de 37 transferências bancárias, todas em quantia inferior ao limite a partir do qual as instituições financeiras comunicam o COAF -- técnica vulgar de branqueamento de capitais, conhecida como "smurfing". Em linha de princípio, esse fato indicia que o acusado se teria beneficiado das vantagens indevidas obtidas por seu pai, de modo que incorre, prima facie, na parte final do artigo 3º da Lei 8.429/92. 19. Além disso, a partir de busca e apreensão realizada na sede do Partido Progressista, foram apreendidos comprovantes de depósitos em dinheiro realizados na conta do acusado, que totalizam R$ 278.040,00 (ANEXO 93). Muitas das operações foram realizadas pelo próprio acusado e alçam valores que não condizem com o que recebe comumente um parlamentar. Nesse contexto, como já decidido por este Juízo, esse fato caracteriza, em princípio, enriquecimento sem causa, cabendo, por conseguinte, ao acusado provar a fonte legítima de substancial quantia de dinheiro, notadamente quando os valores foram descobertos a partir de procedimento de busca e apreensão realizada na sede do Partido. Como já decidiu a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/92. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licititude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justificam a evolução patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) 20. Da mesma forma, a acusação aponta que, pelo menos, R$ 289.115,00 circulou na conta pessoal de Mário Negromonte, em razão de depósitos com procedência ignorada, dentre os quais R$ 34.315,00 foi destinado a conta conjunta, motivo pelo qual este último montante também deve integrar o valor total de bloqueio em face do acusado Mário Negromonte Júnior. De mais a mais, ao analisar a tabela 20, constata-se que esse valor foi repassado a partir de depósitos online fracionados em quantias aquém do limite a partir do qual o COAF é comunicado. 21. Ainda, consoante a tabela 21, observa-se que tanto Mario Negromonte (sogro), quanto Mario Negromonte Júnior (cônjuge) procederam a depósitos na conta de Camila Vasquez Pinheiro Gomes, que datam a partir de dezembro de 2014, possivelmente -- lembrando-se que a cognição, aqui, é sumária e sujeito à contraprova -- em virtude da irrupção da operação lava jato, deflagrada naquele ano. Além disso, observa-se que Camila promoveu inúmeras transferências, todas em valor inferior a R$ 10.000,00 (indício de "smurfing"), para outra conta de sua titularidade. O valor total (R$ 225.500,00), pois, deve ser considerado, em linha de princípio, como proveniente de pagamento de vantagem indevida, seja em razão de quem procedeu aos depósitos, seja em razão de expedientes lançados pelos correntistas que se caracterizam como técnica vulgar e cediça de branqueamento de capitais. 22. Por fim, verifica-se que Mário Negromonte Júnior também recebeu doação eleitoral da Jaraguá Equipamentos Indústriais, em contexto que, como demonstrado no item 18 do tópico "II.2.4", indica que se tratava de pagamento de vantagem indevida (valor de R$ 85.000,00, conforme tabela 16). 23. Logo, em relação a esse acusado, considerando os valores apontados nos itens 18 a 22 deste tópico, o enriquecimento ilícito, em tese, auferido atinge o valor de R$ 683.250,00, de modo que, considerando-se o maior valor da multa prevista pelo artigo 12 da Lei 8.429/92, o valor de bloqueio será de R$ 2.733.000,00. II.2.6. Nelson Meurer 1. O Ministério Público Federal levanta que esse acusado, filiado desde 2003 ao Partido Progressista, exerce atualmente o mandato de deputado federal, cargo que ocupa desde 1995. Inclusive, em 2011, foi líder do partido na Câmara. 2. Na mesma linha, a acusação aponta inúmeros fatos a partir dos quais seria possível inferir que o acusado recebia com recorrência propina por meio de pagamento em espécie. 3. Em primeiro lugar, assevera que Rafael Ângulo teria procedido à entrega de dinheiro em espécie ao acusado em um hotel em Curitiba, seja diretamente, seja por meio de seus filhos (Nelson Muerer Júnior e Cristiano Augusto Meurer). Conforme afirmado pelo depoente: Indagado sobre entregas de dinheiro ao Deputado Federal Nelson Meurer, afirmou: QUE o depoente trabalhou para ALBERTO YOUSSEF de abril de 2005 a março de 2014; QUE o depoente realizava serviços de transporte de valores em espécie por ordem de ALBERTO YOUSSEF; QUE transportava dinheiro dentro da cidade de São Paulo, onde se localizavam os escritórios de ALBERTO YOUSSEF, bem como entre São Paulo e outras cidades do país, e até mesmo para o exterior; QUE quando o depoente viajou para Londrina, entregou dinheiro para ALBERTO YOUSSEF, especialmente para a esposa dele, e para JOSÉ JANENE, principalmente para a esposa e para as filhas dele; QUE, quando o depoente viajou para Curitiba, antes da morte de JOSÉ JANENE, ocorrida em 2010, entregou dinheiro geralmente para o próprio JOSÉ JANENE, no Hotel Curitiba Palace; QUE na maior parte das entregas JOSÉ JANENE estava acompanhado por NELSON MEURER no mesmo apartamento; QUE algumas vezes entregou dinheiro para JOSÉ JANENE; QUE, quando o depoente viajou para Curitiba, antes da morte de JOSÉ JANENE, ocorrida em 2010, entregou dinheiro geralmente para o próprio JOSÉ JANENE, no Hotel Curitiba Palace; QUE na maior parte das entregas JOSÉ JANENE estava acompanhado por NELSON MEURER no mesmo apartamento; QUE algumas vezes entregou dinheiro para JOSÉ JANENE quando ele estava sozinho no Hotel Curitiba Palace; QUE também chegou a entregar dinheiro para JOSÉ JANENE no Hotel SLAVIERO, na Alameda Campinas, em São Paulo, onde ele se reunia com outros parlamentares do Partido Progressista para distribuição de valores; QUE, depois da morte de JOSÉ JANENE, cerca de 80% (oitenta por cento) das entregas de dinheiro feitas pelo depoente em Curitiba destinavam-se a NELSON MEURER; QUE as entregas ocorriam uma, duas ou três vezes por mês, dependendo da quantidade de dinheiro disponível; QUE havia meses em que não ocorria entrega alguma; QUE os valores entregues variavam entre R$ 150 mil reais e R$ 250 mil reais; QUE essas entregas tornaram-se menos frequentes a partir de meados de

2013; QUE em Curitiba entregava dinheiro diretamente a NELSON MEURER no Hotel Curitiba Palace; QUE em cerca de metade dessas entregas o filho de NELSON MEURER, de nome NELSON MEURER JÚNIOR, estava presente; QUE NELSON MEURER JÚNIOR inclusive chegava a fazer a conferência das "cabeças" de notas de dinheiro; QUE algumas vezes o depoente entregou dinheiro em Curitiba a NELSON MEURER dentro de um veículo dirigido por NELSON MEURER JÚNIOR; QUE NELSON MEURER e NELSON MEURER JÚNIOR, nessas ocasiões, pegavam o depoente no aeroporto Afonso Pena e davam uma volta em torno do estacionamento, enquanto o depoente descarregava o dinheiro em uma pasta entregue por ambos; QUE o depoente, inclusive, nessas oportunidades, umas duas ou três vezes, já chegou a vir a Curitiba e voltar para São Paulo no mesmo avião, só ficando na capital paranaense pelo curto espaço de tempo necessário à entrega do dinheiro a NELSON MEURER e NELSON MEURER JÚNIOR no interior do veículo; QUE, entre os anos de 2011 e 2012, o depoente entregou umas duas vezes dinheiro ao outro filho de NELSON MEURER, de nome CRISTIANO MEURER, no Hotel Curitiba Palace; QUE nessas ocasiões NELSON MEURER não estava presente; QUE o depoente entregou o dinheiro apenas a CRISTIANO MEURER, que fez a conferência das "cabeças" das notas de dinheiro; QUE, mostrada a fotografia de NELSON MEURER JÚNIOR, em anexo, o depoente o reconheceu como sendo o filho mais velho de NELSON MEURER, que teve maior participação nas entregas de dinheiro narradas [...]" (ANEXO 98) 4. O depoente também afirmou que teria entregado propina nas proximidades do aeroporto Afonso Pena em Curitiba: Que em relação às entregas para NELSON MEURER, o declarante nunca foi na casa de NELSON MEURER e nem dos filhos; Que sempre o declaranteentregava dinheiro para ele pessoalmente, em companhia do filho mais velho dele, a quem o declarante se referia como NELSINHO; Que os encontros para entregar dinheiro ou eram no Hotel Curitiba Palace em Curitiba ou no aeroporto Afonso Pena; Que NELSON MEURER e seu filho NELSINHO aguardavam o declarante no saguão, pegavam o veículo no estacionamento, davam uma volta ao redor do aeroporto, o declarante retirava as quantias do corpo, no próprio banco de trás do veículo, e colocava na pasta indicada por NELSON MEURER; (...) Que as quantias entregues para MEURER eram em torno de R$ 100.000,00 a 150.000,00 por vez; Que quando levava notas de R$ 100,00 levava R$ 150.000,00 e por vezes R$ 200.000,00" (ANEXO 29) 5. A propósito, conforme apontado pela acusação, Rafael Ângulo se dirigiu por inúmeras vezes à Curitiba, sendo que, no mesmo dia, retornou ao local de origem, conforme se infere dos documentos juntados no ANEXO 57. Da mesma forma, consoante pontuado pela acusação, Nelson Muerer e seus filhos hospedaram-se no hotel apontado (Hotel Curitiba Palace), como afirmado pelos funcionários do local: geralmente ele se hospeda sozinho ou com o "Beto", um motorista que trabalha com NELSON MEUERER. Tem um outro motorista, mas eu nem sei o nome dele e não sei descrevê-lo. Ele também costumava se hospedar com a esposa ou com o filho JUNIOR (NELSON MEURER JUNIOR) e o CRISTIANO. Não sei se o Deputado tem outros filhos. Não me lembro de ter se hospedado com outras pessoas. Não tinha um quarto específico que ele gostava mais, dependia da ocupação do hotel. O carro do motorista ficava sempre no estacionamento do hotel. Eu não tinha muito contato com o hóspede no hotel por causa do horário em que eu entro em atividade. Por conta do horário também não tinha muito contato com o fechamento das contas de NELSON MEURER. Isso é mais com o CLÁUDIO, o recepcionista do turno da manhã, mesmo. No turno da noite trabalho eu, dois mensageiros e mais a copeira. (oitiva de JOAQUIM TADEU SILVEIRA, ANEXO 101). Confirmo isso. NELSON MEUREUR já frequentava o hotel quando eu comecei a trabalhar no hotel, ou seja, há pelo menos 27 anos. Ele é hóspede antiquíssimo. Ele vinha com os filhos, com a esposa, ele tem três filhos. Às vezes vinha com os filhos, às vezes com a esposa e às vezes com a Esposa. Não me lembro o nome da esposa dele. Um dos filhos chama-se Cristiano, outro se chama NELSON MEURER JUNIOR, mas o nome da esposa eu não me recordo, talvez seja um nome alemão. Ele vinha sempre com um motorista chamado "Beto" ou "Roberto", mas eu o chamava de "Beto" (cerca de 55 anos, cerca de 80 kg, 1,75 de altura, cor de pela clara, olhos claros, cabelos claros, tem bigode e fuma bastante). Esse motorista é de Francisco Beltrão, no interior do Paraná. Às vezes o motorista se hospedava no mesmo quarto de NELSON MEUERER. Nesses casos, usavam um quarto maior, com camas de solteiro. As hospedagens em geral duravam de 2 a 3 dias, em média. Mas variava. Podia ficar 1 dia só, por exemplo, chegar no domingo e viajar na segunda-feira. O pagamento das contas era sempre feito com cartão de crédito. Não lembro qual era o banco, mas acho que a bandeira era VISA (CLÁUDIO TOMASINI, ANEXO 100). 6. Da mesma forma, a agenda apreendida de Paulo Roberto Costa, descrita no item "13" do tópico "II.2.4." da presente da decisão, aponta o pagamento de quatro milhões de reais em 2010 a NEL, o qual, segundo Paulo Roberto Costa, seria Nelson Meurer: QUE, mostrada a agenda do depoente . apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e meio de reais pagos a João Pizolatti; "5,0 Ma", significa cinco milhões e meio de reais pagos a Mário Negromonte; "5,3 Pe" significa cinco milhões e trezentos mil ra pagos a Pedro Correa; "4,0 Nel" significa quatro milhões de reais pagos a Nelson Meurer [...] QUE esses valores foram pagos no ano de 2010, tendo sido retirados do caixa de propina do PP; (ANEXO 45, p.3). 7. Nesse mesmo ano, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA afirmou que também procedeu à entrega de dinheiro: "QUE o declarante efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além deoutros deputados dos quais o depoente não se recorda; QUE essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; QUE o declarante foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; QUE em uma dessas entregas o declarante viu o deputado federal NELSON MEURER; QUE, na ocasião, PEDRO CORREA apresentou o declarante a NELSON MEURER, que afirmou: 'Ah, então o senhor é o famoso Ceará!'; QUE nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante transportava o dinheiro no corpo, usando meias de futebol e calças próprias (mais folgadas), calças 'de trabalho'; QUE, ao chegar ao apartamento, o declarante ia ao banheiro para retirar o dinheiro das pernas, que estava embalado em filmes plásticos, e retornava com uma sacola de dinheiro e apresentava a todos que estavam à espera, na sala do apartamento; QUE os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; QUE o declarante não sabia como eles dividiam os valores; QUE os deputados federais sempre perguntavam para o depoente: 'Cadê o resto?'; QUE o depoente apenas respondia que aquela era a quantia que ele estava transportando" (ANEXO 103) 8. Segundo a acusação, também teria havido pagamento de propina por meio de repasses promovidos por Carlos Habib Chater, o qual mantinha uma conta-corrente paralela com Alberto Youssef, a partir da qual o doleiro procedia ao pagamento de fornecedores empresário, enquanto que este, em contrapartida, repassava dinheiro aos políticos (ANEXO 141). 9. Desses fatos, portanto, inferem-se fortes indícios que esse acusado também recebia remuneração mensal em espécie em razão do esquema instaurado na diretoria de abastecimento da Petrobras. Assim, deve ser estimado um enriquecimento ilícito mensal no valor de R$ 200.000,00. Em relação à razão por que de arbitrar esse quantum, lanço-me mão dos argumentos expendidos nos itens "7" e "8" do tópico "II.2.4" da presente decisão. Por outro lado, diante das provas colacionadas (como, por exemplo, do valor apontado na agenda de Paulo Roberto Costa), reputo que o valor mensal a ser considerado há de ser inferior ao que teria sido repassado a João Pizzolatti e a Mário Negromonte. Dessa forma, o valor total atinge a cifra de R$ 19.200.000,00. 10. Por fim, Nelson Muerer recebeu doação eleitoral no valor de R$ 500.000,00 da Construtora Queiroz Galvão em 2010 (ANEXO 143), em contexto que, como apontado no item "15" do tópico "II.2.4", indica tratar-se de pagamento de propina. 11. Logo, em relação a esse acusado, considerando os valores apontados, o enriquecimento ilícito, em tese, auferido atinge o valor de R$ 19.700.000,00, de modo que, considerando-se o maior valor da multa prevista pelo artigo 12 da Lei 8.429/92, o total do bloqueio será de R$ 78.800.000,00. II.2.7. João Cláudio de Carvalho Genu 1. Segundo a acusação, João Cláudio de Caralho Genu teria sido assessor do então deputado José Janene entre 2003 e 2007, motivo pelo qual também teria participado do esquema de corrupção na Petrobras. Após o falecimento do parlamentar, também teria continuado a arregimentar propina junto à Paulo Roberto Costa. Assim, quer na figura da agente público (até 2007), quer na figura de terceiro beneficiário, deveria responder nos termos da Lei de Improbidade. 2. Em primeiro lugar, deve ser assentado que a participação desse acusado no esquema ficou provada após a prolação de sentença penal condenatória pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária: "4. Segundo a denúncia (evento 1), teria sido constatado, nas investigações no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, um esquema criminoso que teria vitimado a empresa estatal Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. 5. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras. 6. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos. 7. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo". 8. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada. 9. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos. 10. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica. 11. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse

das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores. 12. Ainda segundo a denúncia, João Cláudio de Carvalho Genu, que foi assessor do Deputado Federal José Mohamad Janene e do Partido Progressista, teria participado dos crimes de corrupção havidos nos contratos da Petrobrás, sendo beneficiário de parte da propina dirigida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e, por conseguinte, aos agentes do Partido Progressista. 13. Dos valores das propinas acertadas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, o percentual de 5% caberia ao acusado João Cláudio Genu, enquanto era vivo José Janene. Posteriormente, teria passado a dividir 30% da propina com Alberto Youssef. 14. Ainda segundo a denúncia, entre 2007 a 2013, teria sido possível identificar o repasse de R$ 4.393.195,00, 125 mil euros e USD 390 mil em propinas para João Cláudio Genu por meio de entregas em espécie realizadas por subordinados de Alberto Youssef, como Rafael Ângulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha, e Jayme Alves de Oliveira Filho. 15. Para entrega de parte dos valores, foi ainda utilizado o Posto da Torre em Brasília de propriedade de Carlos Habib Chater. 16. Para tais afirmações, baseia-se o MPF em planilhas informais que eram utilizadas pelos três subordinados e que foram apreendidas, além da contabilidade informal do Posto daTorre (fls. 31-36). 17. No recebimento, teria João Cláudio Genu contado com o auxílio do acusado Lucas Amorim Alves. 18. O recebimento dos valores em espécie caracterizaria, segundo a denúncia, crime de corrupção passiva. Imputa a denúncia esse crime a João Cláudio Genu, a Lucas Amorim Alves e ao entregador de propina Rafael Ângulo Lopez. 19. Além do recebimento da propina, imputa o MPF a João Cláudio Genu o crime de lavagem de dinheiro por ter convertido R$ 134.105,50 de propina em jóias, mediante operações de aquisição em espécie datadas de 12/12/2013, 15/12/2013 e 26/12/2014, e que teriam sido destinadas a sua esposa, Cláudia Contijo Genu. 20. As referidas jóias não foram declaradas nas declarações de rendimentos da Receita Federal, nem o casal havia declarado disponibilidade em espécie de tal montante para a aquisição de jóias. 21. Alega o MPF que os valores utilizados para aquisição das jóias não tinham procedência lícita e que a esposa do acusado teria agido pelo menos com dolo eventual. 22. Afirma ainda o MPF que os acusados formavam uma associação criminosa organizada, imputando a João Cláudio de Carvalho Genu o crime de pertinência à organização criminosa. Quanto aos demais membros da organização criminosa, responderiam a essa imputação em outros feitos. 23. Essa a síntese da denúncia. [...] 135. Alberto Youssef confirmou que o acusado João Cláudio de Carvalho Genu recebeu pagamentos de propinas do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás mesmo enquanto respondia, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a Ação Penal 470 [...] 136. Ressalvou Alberto Youssef que João Cláudio de Carvalho Genu teria recebido dinheiro tanto como beneficiário direto, como também para entregar ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa [...] 137. Alberto Youssef mantinha uma contabilidade informal dos pagamentos de propinas. Parte de tais planilhas foi apreendida e pode ser visualizada no evento 141, evento 1. 138. Sobre a planilha, declarou, em Juízo, Alberto Youssef que ela registrava os pagamentos de propina a agentes públicos e políticos, de modo informal. João Cláudio de Carvalho Genu seria identificado como "João", "Gordo" e "Mercedão". [...] 140. O acusado Rafael Ângulo Lopez, que como adiantado, celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, declarou, em Juízo, que realizava entregas de valores em espécie por solicitação de Alberto Youssef para diversas pessoas, inclusive agentes políticos (evento 187). Revelou que era Alberto Youssef quem disponibilizava o dinheiro, mas que o depoente chegou a retirar valores junto à empreiteiras, como a Camargo Correa e a UTC Engenharia. Admitiu, em Juízo, que realizou entregas para João Cláudio de Carvalho Genu. Confirmou ainda a autenticidade da planilha com registros informais de pagamentos de valores em espécie para João Cláudio de Carvalho [...] 143. Carlos Alexandre de Souza Rocha, de apelido Ceará, também celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Revelou, em Juízo (evento 151), que realizava entregas de dinheiro em espécie por solicitação de Alberto Youssef a diversas pessoas. Entre elas, João Cláudio de Carvalho Genu. Em seu depoimento, descreveu algumas das entregas a João Cláudio de Carvalho Genu. 145. O fato foi confirmado no julgamento da ação penal 5047229-77.2014.404.7000, sendo condenados por crime de lavagem de dinheiro Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e Ediel Viana da Silva, subordinado do primeiro, por em síntese terem ocultado e dissimulado valores de propina do ex-deputado federal José Janene (evento 180). 146. Carlos Habib Chater, nas operações de lavagem de dinheiro, utilizava-se de contas da empresa Posto da Torre, posto de gasolina em Brasília, e de empresas que ali atuavam como Torre Comércio e Angel Serviços. 147. Durante busca e apreensão decretada nos autos 5001438-85.2014.404.7000, foi apreendido o HD-1001-14 na sede do Posto da Torre. 148. Da análise do referido HD, a Polícia Federal identificou contabilidade informal do Posto da Torre, registrando depósitos e pagamentos, tanto lícitos quanto ilícitos. 149. Na contabilidade, foram identificados registros de pagamentos expressivos em favor de pessoa identificada como "Lucas", especificamente R$57.895,00 (em 31/08/2012), R$70.000,00 (em 03/09/2012) e R$40.000,00 (em 03/07/2013). Esses lançamentos podem ser visualizados as fls. 10 e 11 do arquivo anexo5, do evento1. 150. No mesmo HD, encontrado digitalizado um recibo supostamente assinado por "Lucas" relativamente ao recebimento dos aludidos R$ 40.000,00 (evento 1, anexo26, fl. 5). 151. Ediel Viana da Silva, subordinado de Carlos Habib Chater, resolveu colaborar com as investigações e independentemente de acordo formal de colaboração, confirmou a autenticidade dos lançamentos constantes na contabilidade informal (evento 151). Confirmou ainda que tinha ciência de que o Posto da Torre realizava vultosos pagamentos em espécie a terceiros a pedido de Alberto Youssef. [...] 160. Outra prova relevante de corroboração consiste na identificação de mensagem eletrônica enviada pelo acusado João Cláudio de Carvalho Genu a Alberto Youssef e na qual, em síntese, reclama o pagamento de parte de propinas a ele devidas. 161. Com efeito, durante a investigação, houve autorização judicial para interceptação telemática de Alberto Youssef, que utilizava os endereços eletrônicos e ay.youssef@live.com paulogoia58@hotmail.com, bem como quebra do conteúdo das mensagens armazenadas nas caixas postais (processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000). 162. Nas mensagens recuperadas, foi identificada mensagem recebida, em 28/08/2013, por ay.youssef@live.com do endereço eletrônico profissional33@gmail.com, conforme consta no relatório de análise de mensagens eletrônicas constante no evento 1, anexo4. A mensagem assinada por "JC Genu" contém reclamações de valores supostamente devidos a ele por Alberto Youssef e ainda referência a Paulo Roberto Costa ("PR") e a José Janene ("finado"). Veicula ainda aparente ameaça a Alberto Youssef caso a solicitação não fosse atendida. 166. Outro elemento de corroboração consiste na identificação de que João Cláudio de Carvalho Genu efetivamente esteve nos escritórios de Alberto Youssef. 167. Com efeito, como apontado na Informação 111/2016 da Polícia Federal (evento 1, inf2, processo 5022999-97.2016.4.04.7000), identificados diversos registros de visitas de João Cláudio de Carvalho Genu nos escritórios de Alberto Youssef que eram utilizados para lavagem de dinheiro e repasses de propinas. [...] 188. Cumulando as declarações dos colaboradores com a prova de corroboração, as tabelas de controle de pagamento informal, uma disponibilizada pelos colaboradores e duas apreendidas, a mensagem eletrônica apreendida, os registros de visitas no escritório de Alberto Youssef, e as confissões parciais de Lucas Amorim Alves e João Cláudio de Carvalho Genu, é possível realizar conclusões acima de qualquer dúvida razoável. 189. João Cláudio de Carvalho Genu participou do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, principalmente como auxiliar do ex-Deputado Federal José Mohamad Janene e depos de Paulo Roberto Costa. Sua participação remonta à nomeação de Paulo Roberto Costa para Diretor da Petrobrás em 2004 até a saída deste, em abril de 2012. 190. Ainda teria recebido valores do esquema criminoso até 2013, em decorrência de acertos de propinas anteriores à saída de Paulo Roberto Costa de seu cargo. No esquema criminoso, teria participado de reuniões do então Deputado Federal José Mohamad Janene e do Diretor Paulo Roberto Costa com empreiteiros pagadores de propinas. Tinha ciência do pagamento de propinas a Paulo Roberto Costa e a agentes do Partido Progressista, tendo inclusive intermediado pagamentos. 191. João Cláudio de Carvalho Genu foi ainda beneficiário de parte da propina. Aqui alguma controvérsia quanto ao montante. Segundo Alberto Youssef, ele receberia 5% do montante de propinas (1% sobre contratos e aditivos). Já o acusado afirma que somente recebeu pagamento de propina a título de salário, cerca de cinquenta mil por mês entre 2007 e até o falecimento de José Mohamad Janene em 2010 e, após, cerca de vinte ou trinta mil reais mensais até 2013. 192. Não foi possível precisar o montante do dinheiro que lhe beneficiou diretamente, pois tendo os pagamentos sido feitos em espécie, ficou inviável um rastreamento completo. 193. Na perspectiva mais conservadora, ou seja, tomando por base o depoimento do próprio acusado, seria algo em torno de dois millhões e quatrocentos mil reais até 2010 e cerca de setecentos e vinte mil reais depois, ou seja, no total, cerca de três milhões e cento e vinte mil reais." (Autos nº 5030424-78.2016.4.04.7000) 3. Portanto, há fortes indícios de que o acusado obteve vantagens com o esquema instaurado na diretoria de abastecimento de Petrobras no período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da diretoria de abastecimento (maio 2004 a maio de 2012). Afinal, se transitada em julgado a sentença penal, a autoria e a materialidade das infrações não mais serão discutíveis. 4. Quanto ao valor, observa-se que o montante da propina, apurado segundo depoimento de pessoas encarregadas da entrega do dinheiro em espécie, está descrito no ANEXO 115, o qual aponta pagamentos realizados entre 2008 a 2013. Embora haja uma diferença quanto aos valores descritos nesse documento e aquele previsto na sentença penal, por ora, entendo ser cabível apenas o bloqueio no valor apurado pelo Juízo Criminal. Primeiro, porque não está bem nítida a relação de prejudicialidade entre os valores a que chegou aquele Juízo e a pretensão reivindicada pela acusação nesta demanda; segundo, porque alguns pagamentos datam de período após a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento, carecendo, pois, a imputação, nesse tocante, de nexo entre o ato praticado pelo agente público (no caso, pessoa a quem competiu perpetuar o esquema após a saída de Paulo Roberto) e o beneficiamento do acusado (que nesse período figura como particular, nos termos do art.3º da Lei 8.429/92). Aliás, reputo que é ônus da acusação provar que, entre a saraivada de fatos apontados no item "IV.6" da petição inicial, há pagamentos que não teriam sido discutidos na esfera criminal, a fim de subsidiar este Juízo na análise de qual seria o valor concreto, ou pelo menos arbitrável, do enriquecimento do agente. 5. Nesses termos, considerando o provável valor total da propina (R$

3.200.000,00) e considerando o pagamento da multa, o montante a ser bloqueado será de R$ 12.800.000,00. II.2.8. Luiz Fernando Ramos Faria, José Otávio Germano e Roberto Pereira de Britto 1. No que concerne a esses acusados, a imputação encerra-se em depoimentos de Alberto Youssef e doações eleitorais fictícias. Em relação a Luiz Fernando Ramos Faria, o Ministério Público Federal informa que o acusado é deputado federal pelo Estado de Minas Gerais desde 2007, filiado ao Partido Progressista desde 2005, após ter retornado à agremiação da qual fora filiado entre 1995 e 2004. Quanto a José Otávio Germano, o acusado também ocupa cadeira na Câmara dos Deputados pelo Estado do Rio Grande do Sul desde 2003, filiado ao Partido em 1995. Por fim, Roberto Pereira Britto é deputado federal pelo Estado da Bahia desde 2007 e filiado à agremiação a partir de 2005. 2. Conforme afirmado pelo depoente: QUE quem comandava a alta cúpula do Partido Progressista tinha participação maior nos valores a serem recebidos, como JOSE JANENE, MARIO NEGROMONTE, JOAO PIZZOLATTI, PEDRO CORREIA e NELSON MEURER; QUE recebiam em torno de R$ 250.000,00 a R$ 300.000,00 mensais; (...) QUE havia outros deputados do PP, cuja posição era de menor relevância dentro do partido, que recebiam entre R$ 30.000,00 a R$ 150.000,00 por mês; QUE dentre os deputados que tem certeza de que receberam valores, estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO, JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE , ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JULIO LOPES, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAM M, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLO S MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO (ANEXO 23) "QUE cada um dos líderes do Partido recebia, por mês, entre R$ 250.000 e R$ 500.000, a depender do recebimento do mês; QUE os líderes eram NELSON MEURER, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORREA; QUE para o restante da Bancada era entregue uma média de R$ 1,2 milhão a R$ 1,5 por mês, que seria dividido pelo líder pelo Partido Progressista; QUE nem todos da bancada receberam; QUE dentre os deputados que o declarante tem certeza de que receberam valores estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO , PADRE JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNI OR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA , AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, JOSÉ OTÁVIO GERMANO , LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLOS MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO" (ANEXO 24) 3. O declarante também afirmou que sempre que se dirigia à Brasília encontrava o Deputado Luiz Fernando Faria, parlamentar que era muito ligado a José Otávio Germano: QUE questionado sobre o deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO, sabe que este deputado era muito ligado ao Deputado LUIZ FERNANDO FARIA e que sempre estavam juntos; (...) QUE sempre que foi levar a Brasília dinheiro arrebanhado de obras da Petrobras para o Partido PP, via o LUIZ FERNANDO retirar valores do líder do Partido; QUE ou LUIZ FERNANDO já estava presente ou chegava logo em seguida para retirar os valores; QUE, inclusive, viu o deputado LUIZ FERNANDO retirando valores em espécie; QUE LUIZ FERNANDO era um dos deputados que recebia valores mensalmente das obras da Petrobras; Que não sabe a quantia exata que LUIZ FERNANDO retirava; QUE questionado quantas vezes o viu nestas circunstâncias, afirma que 'todas as vezes que foi lá o encontrou'; QUE, em outras palavras, todas as vezes que o declarante foi pessoalmente o Deputado LUIZ FERNANDO FARIA estava presente; Que tais entregas ocorreram na casa de JOSÉ JANENE e de pois na casa de JOÃO PIZOLLATI, em seus apartamentos funcionais em Brasília; QUE às vezes, por circunstâncias, o declarante se encontrava, para entregar valores, no apartamento do NEGROMONTE, inclusive enquanto ele era Ministro; QUE encontrou o Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO nas mesmas circunstâncias, para retirada de valores, por várias vezes; QUE na maioria das vezes viu ambo s Deputados LUIZ FERNANDO e JOSÉ OTÁVIO GERMANO juntos" 4. Além dessas declarações, os acusados também receberam doações em 2010 da Construtora Galvão S/A e da Vital Engenharia **Ambiental** S/A, assim como da Jaraguá Equipamentos Industriais -- empresas que, conforme apontado nos itens 15 e 18 do tópico "II.2.4", trataram com Alberto Youssef sobre o pagamento de propina por meio de doações simuladas. 5. Ora, as declarações do colaborador -- o qual, inclusive, se compromete em dizer a verdade --, associadas a doações promovidas por empresas notoriamente envolvidas no esquema de corrupção (ou até mesmo aliciadas, como no caso da Jaraguá), caracterizam-se como elementos indiciários suficientes à concessão da tutela provisória. Além disso, deve ser levado em conta que a versão aposta pelos colaboradores e as provas coligidas aos autos tornam extremamente provável que a maioria dos integrantes da cúpula do Partido tenha recebido vantagem indevida. 6. Como visto, a acusação sugere o menor valor da mesada (R$ 30.000,00) como parâmetro para fixar o montante do bloqueio, o que, por força do princípio do dispositivo, deve ser acatado. Entretanto, entendo que o termo ad quem para a fixação do valor há de ser a data em que Paulo Roberto Costa deixou a diretoria de abastecimento (maio de 2012). 7. Afinal, toda a fundamentação expendida pela acusação baseia-se no fato de que esse empregado público estava na diretoria, justamente, para angariar propina aos integrantes do Partido Progressista. Assim, após esse período, há um vácuo quanto ao iter necessário a perfazer o ato de corrupção. Note-se que tampouco o Alberto Youssef precisou até que data esses acusados teriam recebido a "mesada". 8. Portanto, sopesando esses fatores, o valor estimado do enriquecimento ilícito mensal dos agente será de: R$ 2.310.000,00 para José Otávio Germano (janeiro de 2006 a maio de 2012); R$ 1.890.000,00 para Luiz Fernando Ramos Faria e para Roberto Pereira de Britto (fevereiro de 2007 a maio de 2012). Além disso, devem ser acrescidas as doações promovidas Galvão/Vital (tabela 15) e Jaraguá (tabela 16), razão por que, respectivamente, o valor do provável enriquecimento ilícito de cada acusado deve ser estimado, respectivamente, em: R$ 2.510.000,00 para José Otávio Germano e R$ 2.040.000,00 para o demais acusados. Considerado o valor da multa em seu patamar máximo, portanto, o valor total do bloqueio será de R$ 10.040.000,00 para José Otávio Germano e R$ 8.160.000,00 para Luiz Fernando Ramos Faria e para Roberto Pereira Britto. II.2.9. A. C. P. D. L. 1. Segundo a acusação, o acusado exerceu o mandato de deputado estadual entre 1999 e 2011, tendo-se filiado ao Partido Progressista em 2009. Tornou-se, então, deputado federal em 2011 e líder do partido na Câmara entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013. 2. Afirma que o acusado já responde em ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada na 11ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 5063442-90.2016.4.04.7000), pelos seguintes fatos: a) repasse de propina no valor de R$ 400.000,00 em 23/07/2010 e 27/08/2010 por meio de doação eleitoral fictícia promovida pela Constran S/A, a partir de ordem de Ricardo Pessoa; b) repasse de R$ 200.000,00 em 22/02/2010 e 07/01/2011 promovido pela MO Consultoria e pela Rigidez (capitaneadas por Alberto Youssef) para a pessoa jurídica Câmara & Vasconcelos - Locação e Terraplanagem Ltda., credora do acusado em virtude da campanha eleitoral de 2010; c) entrega de R$ 1.000.000,00 ao acusado em dinheiro em espécie nas datas de 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, também a fim de quitar débitos oriundos da campanha eleitoral; d) entrega de R$ 1.000.000,00 em dinheiro espécie por Ricardo Pessoa. Ressalva, inclusive, que esses fatos também são objeto de ação penal em trâmite na Suprema Corte. 3. A par desses fatos, aventa, na presente demanda, que o acusado teria encabeçado negociação de pagamento de propina entre a Jaraguá Equipamentos Industriais a agentes públicos, a partir do repasse de R$ 973.718,87 em 19/04/2011 e de R$ 968.225,37 em 05/12/2011, totalizando R$ 1.941.944,242. 4. Em primeiro lugar, está claro que as empresas MO Consultoria e Rigidez foram constituídas com o intuito de operacionalizar o repasse de propina. A essa conclusão, inclusive, já chegou o Juízo da 13ª Vara desta Subseção Judiciária: "277. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas. 278. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Soffware. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito."(AÇÃO PENAL Nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR) 5. Partindo dessa premissa, observa-se que Alberto Youssef asseverou que: Que questionado ao declarante sobre o e-mail enviado no dia 30/08/2010, às 14:17, pelo e-mail "Paulo ggoia" , para cristian.silva@jaraguaequipamentos.com, com o assunto "prestaçao de_contas ----'primo", em que o declarante escreveu " boa tarde obrigado pelas doaçoes aguardo os dados para emitir os recibos abraço", confirma que se trata de valores de propina referentes aos contratos da RNEST que a JARAGUÁ possuía com a PETROBRAS; Que confirma que em seguida CRISTIAN enviou os dados da empresa JARAGUÁ para emissão dos recibos, pois se tratava de propina paga por meio de doações oficiais; Que CRISTIAN SILVA era vice-presidente ou diretor da JARAGUÁ; Que teve contato com CRISTIAN por várias vezes, tanto no escritório da JARAGUÁ em Alphaville, como no escritório do declarante na Av. São Gabriel; Que na de 2010, informado ao declarante que a Jaraguá doou valores para outros candidatos do PARTIDO PROGRESSISTA, como MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGRO MONTE FILHO, LUIZ FERNANDO RAMOS DE FARIA, ROBERTO BRITTO, ALINE CORREIA, ROBERTO TEIXEIRA e questionado se tais doações foram referentes ao pagamento de propina, declarou que sim, referente a um único contrato, que era da RNEST; Que questionado se tais parlamentares sabiam que as doações eram pagamento de propina, responde por sim; Que questionado ao declarante se nas reuniões com a empresa JARAGUÁ, contou com a participação do deputado Artur Lira, o declarante afirma que em uma das reuniões ARTHUR LIRA esteve presente; Que nesta ocasião ARTHUR LIRA estava em São Paulo no escritório do declarante e como o declarante já tinha marcado uma reunião na sede da Jaraguá, em Alphaville, para tratar de repasses referentes a RNEST, ARTHUR LIRA acompanhou o declarante; Questionado se nesta reunião em que ARTHUR LIRA esteve presente na empresa JARAGUÁ foi tratado de pagamento de propina, o declarante afirma que sim, pois foram tratar justamente de recebimento de valores; Que questionado ao declarante onde ocorreu esta reunião, declarou que foi na sede da empresa em Alphaville; Que o declarante fez várias reuniões com o pessoal da JARAGUÁ, tanto no escritório deAlphaville e também na sede da fábrica em Sorocaba; Que, de políticos, só participou destas reuniões o Deputado ARTHUR LIRA, conforme mencionado; Que questionada a data em que ocorreu a reunião em que esteve presente ARTHUR LIRA, disse não se recordar, mas pode garantir que foi após a eleição de 2010 ou em 2011; Que questionado se nesta época JOSÉ JANENE ainda era o tesoureiro do PP, respondeu que não, pois já havia falecido" (ANEXO 130) 6. Quanto à materialidade dessa infração, a versão do depoente encontra lastro, por exemplo, no depoimento de Wagner

Othero (engenheiro mecânico contratado pela Jaraguá entre 2001 e 2013), o qual declarou que: QUE até então, tudo transcorria dentro da normalidade, tendo os fornos apresentado excelente desempenho, fato que credenciou a empresa a ser fornecedora dos fornos da RENEST - ABREU E LIMA; QUE foram fechados contratos com a RENEST, sendo o primeiro em agosto de 2008 e os demais em novembro de 2009; QUE a finalização da entrega dos fornos deveria se dar no final do ano 2011 , início de 2012; QUE por volta de março/abril de 2010, o diretor comercial da empresa, CRISTIAN JATY, informa ao declarante ter sido procurado pelo representante do Partido Progressista; QUE tal representante se tratava da pessoa de ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF foi à sede da empresa, por volta de abril de 2010, ocasião em que, reunido com o declarante e CRISTIAN JATY, informou que para a JARAGUÁ não ter problemas com os contratos da RENEST, deveria realizar doações de campanha para o Partido Progressista - PP; QUE o declarante e CRISTIAN, de pronto, informaram a YOUSSEF que não tinha autonomia para decidir, mas levariam a questão ao senhor ÁLVARO GARCIA; QUE de fato, levaram a questão a ÁLVARO GARCIA, o qual resistiu ao pedido de YOUSSEF, no primeiro momento; QUE YOUSSEF passou a aumentar a pressão sobre a empresa, alertando sobre as dificuldades na execução do contrato; QUE diante disto, ÁLVARO GARCIA entendeu por ceder às pressões de YOUSSEF; QUE decidido isto, o declarante não mais participou da forma como se daria esse pagamento, o que ficou a cargo de CRISTIAN JATY e RICARDO KORPS; QUE sabe que as doações oficiais de campanha foram feitas, notadamente, para o pleito de 2010; QUE também sabe terem sido feitos pagamentos de Notas Fiscais apresentadas por YOUSSEF em favor da MO CONSULTORIA; QUE o declarante pouco sabe como se operacionalizou esses pagamentos à empresa MO CONSULTORIA, sabendo, contudo, que nunca houve assessoria ou consultoria prestadas pela MO à JARAGUÁ; QUE o declarante, após ter participado das primeiras reuniões com YOUSSEF, disse a ÁLVARO GARCIA que não mais trataria com YOUSSEF, haja vista a truculência e ao estilo agressivo com o qual YOUSSEF se portava [...]" (ANEXO 76) 7. Em relação aos indícios de autoria, segundo informado pela acusação, o parlamentar compareceu ao escritório do doleiro no início do ano de 2011, ou seja, contemporaneamente aos fatos narrados por Youssef. Portanto, há indícios razoáveis de que esse acusado teria participado das negociações do pagamento de propina entre a Jaraguá e o Partido Progressista, em razão de contrato celebrado no âmbito da RNEST. 8. Nesses termos, sem prejuízo de futura análise da conexão deste último fato com a demanda aforada na 11ª Vara Federal e, portanto, da incompetência deste Juízo para analisar a pretensão em face de Arthur Lira (art.327, §1º, II do Código de Processo Civil), deve ser deferido, por or, o pedido de bloqueio em face do acusado no valor apontado pelo Relatório Policial nº 55 (ANEXO 159), qual seja, R$ 1.941.944,24, o qual, considerado o valor da multa em seu patamar, será de R$ 7.767.776,96. II.2.10. Partido Progressista 1. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado a quem incumbe o grave dever de zelar pelo interesse dos cidadãos que representam. Conforme previsto pelo artigo 1º da Lei 9.096/95: "O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal." 2. Sobre o relevante papel dessas instituições Gilmar Ferreira Mendes disserta que: Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral[82]. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade. Como nota Grimm, se os partidos políticos estabelecem a mediação entre o povo e o Estado, na medida em que apresentam lideranças pessoais e programas para a eleição e procuram organizar as decisões do Estado consoante as exigências e as opiniões da sociedade, não há dúvida de que eles atuam nos dois âmbitos (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014) 3. Nem por isso, entretanto, é possível imunizar entidade de caráter privado que se beneficia financeiramente da prática de atos ímprobos. Nesse contexto, Emerson Garcia preleciona que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas nos termos da Lei de Improbidade Administrativa: Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade,[157] o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que "as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...", o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 390) 4. Inclusive, o artigo 28 da Lei 9.096/95 preceitua que será cancelado o registro civil de partido que não tenha prestado contas à Justiça Eleitoral, o que demonstra que essas entidades, de fato, submetem-se a regime de sancionamento, também previsto, aliás, no art.36 do mesmo diploma legal. Desse forma, entendo que é possível, sim, que essas pessoas jurídicas respondam também nos termos da Lei de **Improbidade Administrativa**. 5. Entretanto, diferentemente do que pontua acusação, não está suficientemente clara em que medida a agremiação partidária se teria beneficiado dos valores angariados por alguns de seus integrantes, de modo que a extensão da medida de constrição com base em responsabilização solidária não deve ser acolhida. O que se tem de concreto, no presente momento, é que o Diretório Nacional do Partido recebeu R$ 2.470.000,00 (Tabela 32) em doações eleitorais promovidas por empresas que participavam do cartel e cujos representante mantiveram contato com Alberto Youssef, conforme explanado no item "16" do tópico "II.2.4" da presente decisão. Portanto, o bloqueio deve se circunscrever a esse valor, sem prejuízo de que novas informações aventadas pela acusação corroborem que o Partido se teria beneficiado em maior quantia. Assim, considerado o valor da multa em seu patamar máximo, o valor total será de R$ 9.880.000,00." Vale ressaltar que, não bastasse a decisão inicial, o Eminente Relator, ao proferir decisão em agravo de instrumento, reputou que a responsabilidade, por ora, deve ser solidária: Analisando os autos, em sede de cognição sumária, tenho que foram apresentados elementos de convicção suficientes a demonstrar a hipotética prática de atos ímprobos pelos réus, conforme restou detalhado pelo magistrado a quo, havendo fortes indícios de envolvimento dos acusados no sofisticado e amplo esquema de repasse de propinas realizado no âmbito da PETROBRAS, justificando o decreto de indisponibilidade dos bens, a fim de assegurar a reparação dos danos imputados e o pagamento da multa cominada, porquanto traduzem a pretensão condenatória da parte autora. No presente caso, o agravante insurge-se contra a extensão do bloqueio de bens do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, NELSON MEURER e JOÃO GENU, alegando que deve abranger o total do dano causado ao erário, equivalente a todo enriquecimento ilícito experimentado pelos réus e por terceiros. No ponto, acompanhando orientação do STJ, entendo que a responsabilidade dos réus nas ações de **improbidade administrativa** é solidária, até, ao menos, a instrução final do feito, ocasião em que poderá ser delimitada a quota parte de cada acusado. Assim, neste momento processual, entendo que a constrição deverá incidir sobre o patrimônio de cada réu, nos termos postulados pelo MPF, de modo a assegurar a totalidade da lesão ao erário. [...] No que concerne aos demandados JOSÉ OTÁVIO GERMANO, ROBERTO PEREIRA DE BRITTO e LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA, tenho, em primeira análise, nos termos pleiteados pelo agravante, que deve ser determinado o ressarcimento do dano ao erário no equivalente aos montantes de locupletamento individual, englobando os valores pagos após a saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, em maio de 2012, conforme restou demonstrado, em sede de cognição sumária, pelos elementos probatórios constantes dos autos. De fato, em sumária apreciação, as vantagens ilícitas continuaram sendo entregues até a deflagração da 'Operação Lava Jato', em março de 2014, sendo decorrentes de contratos firmados na época em que PAULO ROBERTO COSTA ainda exercia o cargo naquela Diretoria. Ressalto que esta etapa processual não é a via adequada para revolver provas e teses no que diz respeito aos fatos coligidos ao processo; como dito, basta, aqui, a prova semiplena. Por isso, a real responsabilidade do Partido Progressista face à Lei de Improbidade é questão que deve ser analisada quando da prolação da sentença. II.4. Retratação da tutela provisória Reconhecidos os indícios de autoria e materialidade, não cabe a revogação da tutela provisória. A propósito, vale pontuar que este Juízo já afirmou que a tutela na ação civil de improbidade é concedida com base na evidência e abarca inclusive o patrimônio anterior, não cabendo, pois, nesta fase do processo, revisitar toda essa argumentação." Insurge-se o agravante, especificamente, em três principais aspectos: a) Inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a atos e agentes políticos, mas apenas aos estritamente administrativos. b) Ausência de ajuizamento da ACP em face do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, indicado como principal artífice do núcleo administrativo, motivo pelo qual o agravante não poderia ser alvo de ação civil pública de **improbidade administrativa**. c) Ausência de provas ou de elementos indiciários hábeis a corroborar os termos da colaboração premiada de Alberto Youssef. d) Ausência de recebimento das denúncias em ações criminais, com base nas mesmas condutas que embasaram o ajuizamento da ACP, por ausência de elementos hábeis a corroborar os termos da colaboração premiada de Alberto Youssef. e) Inépcia da inicial. Senão, vejamos. 1. Aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a atos e agentes políticos e não apenas aos estritamente administrativos. Trata-se de entendimento pacífico do STJ que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PREFEITO MUNICIPAL.AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO PRÓPRIO GESTOR NA DÍVIDA ATIVA DO ENTE PÚBLICO LOCAL. APLICABILIDADE DA LEI N.8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO E DE IRREGULARIDADES.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE

MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n.201/67, com a responsabilização pela prática de ato de **improbidade administrativa** e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a presença de dolo, de dano ao erário e de violação a princípios administrativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.V - As sanções aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pela Corte de origem mostram-se proporcionais aos atos ímprobos cometidos.VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VIII - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1759308/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019) Carece, portanto, de fundamento o recurso, no ponto. 2. Desnecessidade da inclusão de integrante do núcleo administrativo. Conforme a decisão atacada, a imputação recai sobre o fato de o agravante ter concorrido para que os parlamentares acusados (agentes públicos) recebessem propina, sendo, por conseguinte, desnecessária a inclusão do integrante do núcleo administrativo (Paulo Roberto Costa), pois a demanda não se volta aos atos de corrupção especificamente praticados no âmbito da diretoria de abastecimentos. Conforme se percebe dos elementos acostados aos autos, o agravante teria recebido valores do esquema criminoso, o que não necessita da presença do mencionado diretor como corréu da ação. 3. Fundamento da ação por ato de **improbidade administrativa**. Pelo que consta da decisão agravada (evento 245), ao contrário do que foi alegado pelo agravante, a acusação está fundada não somente em delação premiada. Houve, a título exemplificativo, diligências policiais de campo, realizadas no curso do Inquérito n. 3992/DF que demonstraram que várias das empresas mencionadas na inicial não tinham existência efetiva. Conforme fundamentado pela magistrada a quo, neste momento, de recebimento da inicial em ação civil pública de **improbidade administrativa**, o conceito de "indício" pode ser concebido como um fato a partir do qual o julgador por meio de um raciocínio presuntivo chega à conclusão da existência de outro fato, destinando-se à formulação de um raciocínio judicial conclusivo. Em cognição sumária, típica das tutelas provisórias e demais juízos delibatórios, os elementos presentes dos autos originários mostram-se, nesta análise preliminar, suficientes ao processamento da demanda. Neste momento processual, revela-se aplicável o brocardo "in dubio pro societate", considerando-se que a inicial veio instruída com suficientes indícios para oportunizar, em ampla instrução probatória, ao longo do processamento do feito, a elucidação dos fatos imputados ao agravante. Portanto, não vejo razões para modificar o entendimento adotado pelo juízo a quo neste momento processual. 4. Não recebimento de denúncias na esfera criminal. Sustenta o agravante não se tratar de hipótese de independência das esferas penal, cível e administrativa. Sem razão, contudo. Para apreciação dos pontos trazidos pelo agravante, faço menção, por oportuno, a trecho de obra de minha coautoria, in verbis: "O art. 12 da Lei de **Improbidade Administrativa** utiliza critério usual do Sistema Jurídico Brasileiro, qual seja a independência entre as esferas das responsabilidades penal, civil e administrativa. Não há qualquer violação ao sistema, nem bis in idem, quando um mesmo fato possa justificar a aplicação de três penalidades distintas1 contra uma mesma pessoa, sendo certo que mesmo a absolvição na esfera penal pode não ter qualquer reflexo nas demais. 1. Exemplo que pode ser citado é o de um acidente de trânsito, que pode originar: a) ação penal no caso de lesões corporais ou mesmo homicídio; b) ação de indenização visando a reparação dos danos causados e; c) penalidade administrativa caso violada alguma regra do Código Nacional de Trânsito. (...)" (in: Comentários à lei de **improbidade administrativa** / Fernando da Fonseca Gajardoni... [ET AL.]. 2. ed. rev., atual. e ampl.; - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Outros autores: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes Junior, Luiz Otávio Sequeira de Cerqueira, Rogerio Favreto. Pg. 146.). Segundo precedente do STJ, há total independência entre as esferas administrativa, civil e penal, podendo haver arquivamento de inquérito criminal em face do agravante e recebimento da inicial de ação civil pública em face da mesma pessoa em razão dos mesmos fatos investigados - até porque as condutas que não se enquadram no tipo penal podem configurar ato de **improbidade administrativa**. Não merece provimento o recurso, portanto. 5. Individualização das condutas atribuídas ao agravante. Diversamente do alegado, consta da inicial individualização abrangente e detalhada, conforme pode-se perceber do capítulo IV.8, dedicado às acusações em face de A. C. P. D. L., verbis: "IV.8 - A. C. P. D. L.A. C. P. D. L. é filho do Senador BENEDITO DE LIRA,ocupou o cargo eletivo de Deputado Estadual em Alagoas entre 1999 e 2011, por trêsmandatos consecutivos, e foi eleito Deputado Federal pelo Estado de Alagoas em seguida, exercendo o cargo de 2011 até hoje. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2009, quando ainda era Deputado Estadual. Na Câmara dos Deputados, foi líder do PP entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013.Inicialmente, registra-se que os fatos caracterizadores de **improbidade administrativa** imputada ao demandado ARTHUR LIRA nesta Ação Civil Pública também foram objeto de denúncia na esfera penal, perante o Supremo Tribunal Federal.Ademais, como anteriormente referido no item II desta inicial, no contexto dos fatos relacionados aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, a Advocacia Geral da União já promoveu Ação Civil Pública n.º 5063442-90.2016.4.04.7000 (Juízo da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR) em face de A. C. P. D. L. e BENEDITO DE LIRA, tendo como objeto os atos ímprobos relacionados (i) ao repasse total de R$ 400 mil, realizado em 23/07/2010 e 27/08/2010, disfarçada como doação eleitoral "oficial", pela CONSTRAN S/A,por ordem de RICARDO PESSOA, (ii) ao repasse de R$ 200 mil, em 22/02/2010 e 07/01/2011,pelas empresas MO e RIDIGEZ, de ALBERTO YOUSSEF, para a empresa Câmara & Vasconcelos- Locação e Terraplanagem Ltda., com vistas a quitar empréstimo feito para saldar despesasda campanha eleitoral de 2010, (iii) ao repasse de R$ 1 milhão, em espécie, em 16/06/2010,03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, por ALBERTO YOUSSEF, para quitar gastos dacampanha eleitoral de 2010, e (iv) ao repasse de R$ 1 milhão, em espécie no final de 2011,por RICARDO PESSOA. Esses fatos são também objeto de denúncia perante o SupremoTribunal Federal. Além desses fatos, a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS,após as eleições de 2010, ainda efetuou dois pagamentos à empresa MO CONSULTORIA ELAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., uma das empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF, nosmontantes de R$ 973.718,87, em 19/04/2011, e de R$ 968.225,37, em 05/12/2011, no total deR$ 1.941.944,24266. A negociação dessas transferências foi feita pelo Deputado Federal ARTHUR LIRA, em prol do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), consoante relatado por ALBERTO YOUSSEF e corroborado pelos registros de que o parlamentar efetivamente compareceuaos escritórios do doleiro, em 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, é dizer,contemporaneamente às transferências. Portanto, A. C. P. D. L. praticou atos de improbidadepor haver integrado o esquema ilícito em concerto com os demais integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), enquanto em exercício de mandato parlamentar. Aceitou e recebeupromessas de pagamento de vantagens indevidas pagas por empresa contratada pela Petrobras, tendo sido fundamental para a consecução dos atos ímprobos sua condição de parlamentar que sustentou PAULO ROBERTO COSTA no cargo de Diretor de Abastecimento,em que foi mantido para "zelar" pelos interesses das empresas cartelizadas emprocedimentos licitatórios e contratos no âmbito da estatal, bem como "zelar" pelosinteresses da BRASKEM. O elemento doloso das condutas ímprobas resta patenteado pelosdepoimentos dos réus colaboradores e pelos fartos elementos que demonstraram,cabalmente, os valores recebidos com o auxílio do parlamentar.Em suma, A. C. P. D. L. praticou atos de **improbidade administrativa** que consubstanciam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92) porque:a) recebeu vantagem indevida, para si, nas datas indicadas, em razão dos atos praticados no exercício de mandato parlamentar dirigidos a manter PAULO ROBERTO COSTA ao cargo de direção da estatal, e colocando seu mandato a serviço de PAULO ROBERTO COSTA, de ALBERTO YOUSSEF e das empreiteiras contratadas pela Petrobras, paraque todos obtivessem desmedido locupletamento ilícito, o que, inelutavelmente caracteriza aprática de ato de ofício em infração de dever funcional, no valor de ao menos R$1.941.944,24 (art. 9º, caput e inciso I, da Lei 8.429/92); b) receberam tais vantagens de empresa que tinha interesses com ampla eefetiva potencialidade de ser amparado por ações ou omissões suas (art. 9º, caput e incisoI, da Lei 8.429/92);As condutas do requerido em auferir vantagens indevidas tambémcaracterizaram, por consequência, atos de **improbidade administrativa** que acarretaramdanos ao erário no valor de, ao menos, R$ 1.941.944,24 (art. 10, caput e incisos I e XII,da Lei 8.429/92). Como já enfatizado, a totalidade da vantagem ilícita vertida ao esquemamontado na Diretoria de Abastecimento constitui efetivo prejuízo ao erário, por ser indenede dúvida que o custo da propina foi repassado à Petrobras por meio da cobrança de preçosuperior à estimativa dos contratos e aditivos celebrados, que evidentemente era propiciado pela própria corrupção, com o que a estatal arcou com prejuízo no valor equivalente, sendo assim o demandado responsável pela reversão do referido locupletamento ilícito, visto que ele corresponde a prejuízo evidente suportado pela Petrobras. Também evidente que as condutas importaram em atos de improbidadepor ofensa aos princípios administrativos (art. 11,caput, da Lei 8.429/92), notadamenteos princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade,legalidade e lealdade às instituições." A exordial logrou narrar de forma clara, coerente e abrangente as imputações em desfavor do agravante, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo falar em inépcia. Houve suficiente individualização, neste momento, em que vigora o brocardo in dubio pro societate,

de qual o agente público seria o responsável pela prática do ato ímprobo, bem como qual seria o ato ímprobo e o qual teria sido o benefício direto ou indireto que o agravante teria obtido, com substrato mínimo de elementos de prova para embasar o recebimento da petição inicial. Embora, tenha ressalvas parciais ao entendimento do STJ, em particular pela repercussão no tempo do gravame de indisponibilidade dos bens, tenho por ora, secundar tal entendimento, sem prejuízo de nova reflexão. Como se vê, as acusações imputadas ao agravante pelo MPF estão amparadas em conjunto probatório suficiente a uma análise preambular, não havendo como impedir, por ora, o prosseguimento da ação, a fim de se decidir, após o devido processo legal, com a produção das provas que forem eventualmente requeridas e reputadas necessárias, e observância do contraditório e da ampla defesa, sobre a efetiva caracterização dos alegados atos de **improbidade administrativa**. Assim, no caso dos autos, havendo fortes indícios de fraude contra o Poder Público, e, ainda, de provável impossibilidade de ressarcimento do dano causado ao Erário, deve ser mantida a decisão agravada. Por fim, manifesto-me a respeito do não recebimento da inicial quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e também da competência para processar e julgar o feito. No primeiro ponto, subscrevo-me às acertadas razões da decisão agravada a respeito da inviabilidade de cumulação, nos autos da ação originária, da ação de **improbidade administrativa**, nela inclusos os pedidos de ressarcimento do dano causado ao erário e eventuais sanções nos termos do art. 12 da LIA, com o pedido de condenação dos acusados ao pagamento de danos morais. Quanto ao foro competente, não obstante posicionamento dessa Turma e do próprio STJ, que pela configuração de dano extensivo a toda sociedade, a competência passa a ser nacional, mais particularmente na capital que for aforada a primeira demanda, tenho entendimento diverso, que oportunamente ressalvo. Ora, o aproveitamento das provas produzidas na Justiça Federal de Curitiba não justifica a competência do Juízo por conexão entre ilícitos, tendo em vista que as próprias perícias e documentos que instruíram as ações penais e serão aproveitados na ação cível foram produzidos e dependeram de elementos existentes na própria Petrobrás, cuja sede fica no Rio de Janeiro. Ademais, em pleno estágio de processo eletrônico, por demais consagrado no plano da Justiça Federal, nenhuma dificuldade em compartilhar tais provas a outra jurisdição. Outrossim, hoje tramitam várias ações da Operação Lava Jato na Justiça Criminal Federal do Rio de Janeiro, relativizando o argumento da vinculação à capital paranaense. Enfim, ressalto entendimento pessoal de que a competência adequada e legal para casos dessas demandas deveria ser processado na Justiça Federal do Rio de Janeiro, em respeito à competência territorial do local do dano. Contudo, consolidou-se entendimento em sentido contrário e a questão não é objeto do presente recurso, motivo pelo qual, por ora, entendo pela manutenção integral da decisão agravada. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Após, retornem para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5028334-43.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/08/2019	05/08/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. P. D. B. em face de decisão proferida na ação civil pública nº 5012249-02.2017.4.04.7000, por ato de **improbidade administrativa** decorrente dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, nos seguintes termos (evento 245): "III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: III.1. Rejeito as preliminares suscitadas pela defesa; os efeitos da preliminar de litispendência em relação ao acusado A. C. P. D. L. serão analisados após a manifestação da União quanto à desistência da ação por si ajuizada; III.2. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o pedido formulado pela Petrobras quanto aos danos morais que lhe teriam sido causados (art. 327, §1º, II c/c art. 485, V do NCPC). III.3. Presentes os indícios de materialidade e de autoria, com exceção ao acusado PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA, recebo a petição inicial, com esteio no art.17, §6º e §9º da Lei 8.429/92. IV. DAS DILIGÊNCIAS À Secretaria para que: IV.1. Proceda ao desmembramento do processo em relação ao acusado PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, a fim de que passe a responder a ação civil de improbidade autônoma, com as mesmas partes. Cópia da presente decisão e da petição inicial acompanharão o primeiro evento dos autos. IV.1.1. Nesse novo processo: IV.1.1.1. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente os termos de colaboração premiada e se manifeste sobre a homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão (prazo 30 dias), requerendo o que de direito, atribuindo-se o devido sigilo; IV.1.1.2. Após, intime-se a defesa do acusado Pedro Corrêa para que se manifestar (15 dias); se necessário conceda-se acesso personalizado à defesa do acusado, caso se trate de documento cujo sigilo é superior ao nível 2; IV.2. Neste processo: IV.2.1. Citem-se os acusados (por carta, com AR em mão própria) para que apresentem contestação em 15 dias; Caso se trate de acusado preso, é necessário que a citação se dê por mandado, inclusive com a expedição de carta precatória, se for o caso; IV.2.2. Apresentadas todas as defesas ou decorrido o prazo, intimem-se a União, o Ministério Público Federal e a Petrobras para que apresentem réplica (30 dias para os entes públicos e 15 dias para a Petrobras), nos termos do art.351 do NCPC. IV.2.3. Por fim, voltem-me conclusos para o saneamento do processo (art.357 do NCPC)." Postula o agravante a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao curso da ação de **improbidade administrativa** nº 5012249-02.2017.4.04.7000/PR. Para tanto, alega que não há qualquer elemento, ainda que indiciário, hábil a corroborar as informações prestadas por Alberto Youssef em acordo de colaboração premiada. Assevera que, quanto ao agravante, a inicial se limita a transcrever as declarações prestadas pelo delator. Sustenta que não haveria individualização de sua conduta, motivo pelo qual seria inepta a inicial. Refere que os fatos objeto da presente ação civil pública por ato de improbidade, também foram investigados pela Polícia Federal, no âmbito dos Inquéritos n. 3989 e 3980, que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista que, à época, R. P. D. B. exercia o cargo de Deputado Federal. Afirma que a Procuradoria Geral da República requereu o arquivamento do Inquérito n . 3989, o que foi deferido pelo Relator Ministro Edson Fachin, que reconheceu a inexistência de elementos hábeis ao oferecimento denúncia. Alega que também no Inquérito n. 3980, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia criminal oferecida pelo Parquet Federal, em sessão de julgamento realizada no dia 06/03/2018. Alega que estaria demonstrada, apenas, a prática de condutas lícitas, consubstanciadas nore cebimento de 02 (duas) doações oficiais, "caixa 1", originariamente destinadas ao Partido Progressista, o qual orientou as empresas doadoras a transferirem os respectivos valores, em contas de campanha de candidatos integrantes da agremiação política, dentre os quais R. P. D. B.. Requer o reconhecimento de repercussão geral quanto à aplicabilidade da colaboração premiada no âmbito de Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa** (ARE 1.175.650/STF), seja sobrestada, na origem, a presente ação, nos termos do art. 1.035, §5° do CPC, até o julgamento da matéria pela Suprema Corte. Pugna, também, pelo indeferimento da petição inicial na ação civil pública por ato de improbidade em tela, especificamente no que concerne ao Agravante R. P. D. B., por alegada inépcia da inicial, assim como ausência de justa causa a sustentar seu processamento, nos termos do art. 330, § 1°, do Código de Processo Civil e art. 17, § 6°, da Lei n. 8.429/1992. Pleiteia, por fim, o desbloqueio dos bens de titularidade do Agravante R. P. D. B., cassando-se o decreto de indisponibilidade, no valor de R$ 8.160.000,00 (oito milhões cento e sessenta mil reais), em seu desfavor. É o sucinto relatório. A decisão agravada restou assim redigida (ACP nº 5012249-02.2017.4.04.7000, evento 245): "II.2. Questões prévias II.2.1. Tramitação sigilosa Indefiro o pedido de tramitação sigilosa formulado por João Alberto Pizzolati Júnior e por Nelson Neurer, uma vez que a presente demanda versa sobre o interesse de forte cariz republicano (probidade administrativa), razão pela qual não pode estar acobertada pelo segredo de justiça, o qual, diga-se de passagem, é exceção à luz do sistema constitucional vigente (art.93, X da Constituição e art.11 do Código de Processo Civil). Importa registrar que a documentação arregimentada na ação cautelar em trâmite no Supremo já está acobertada pelo sigilo neste processo. II.2.2. Incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal Essas preliminares devem ser rejeitadas. a) considerações gerais Embora criticado pela doutrina contemporânea, o conceito de competência foi definido com precisão por Liebman como "medida de jurisdição". Conquanto a jurisdição seja una, a cada órgão judiciário se atribui um plexo de causas a serem julgadas, a fim de que função jurisdicional seja exercida de uma maneira organizada, sistemática e coerente. Ou seja, a partir das regras de competências, limita-se e delimita-se o dever-poder exercido pelos juízes. Partindo-se desse conceito básico, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema misto de competência, mesclando critérios que, ora dizem respeito preponderantemente ao interesse das partes (regras de competência relativa), ora a respeito a interesses coletivos (regras de competência absoluta). Nessa linha, enquanto a competência relativa pode ser derrogada e, caso violada, enseja nulidade relativa, as normas que positivam a competência absoluta são cogentes, motivo pelo qual não podem ser derrogadas pela autonomia da vontade, nem tampouco violadas, sob pena de nulidade absoluta. Em relação à matéria de alçada da Justiça Federal, ainda que não se trate de justiça especializada, é uníssono o entendimento de que as regras que preveem a competência dos juízes federais classificam-se como absolutas, porquanto provenientes diretamente da Lei Maior. Quanto ao conteúdo, se, de um lado, a norma constitucional elenca hipóteses de competência federal em razão da pessoa (art.109, I e VIII da CF), de outro, tipifica também hipóteses de competência da justiça federal em razão da matéria (art,109, II, III, VI-A, VIII e XI da CF). Importa registrar, ainda, que, independentemente do critério adotado para fixar a competência da justiça federal, todas essas regras devem prevalecer em detrimento de normas infraconstitucionais que fixem critérios para a definição de competência. Por essa razão, por exemplo, não é possível a cumulação de pedidos de competência, ora da justiça estadual, ora da justiça federal, quer por violar a norma constitucional, quer por dicção expressa do art. 327, §1º, II do NCPC. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra

o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.(CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013) b) competência da justiça federal no processo coletivo Em primeiro lugar, vale pontuar que se sedimentou na jurisprudência, formada sobretudo a partir da doutrina majoritária, que a ação civil de **improbidade administrativa** enquadra-se como genuína ação civil pública, aplicando-se-lhe, por conseguinte, no que couber, o rito previsto na Lei 7.347/85. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, por exemplo, defendem com veemência a aplicabilidade da Lei 7.347/85 ao rito previsto na Lei 8.429/92, pontuado, além disso, que essa questão também está pacificada na jurisprudência. Partindo de tais premissas, é possível compreender que a Lei n. 7.347/85 busca disciplinar, antes de tudo, uma nova técnica de tutela dos interesses coletivos e difusos, trazendo, só para citar dois exemplos, uma nova mentalidade sobre a legitimação para a causa (art. 5º) e a extensão da coisa julgada (art. 16), institutos que, remodelados, se prestam ao resguardo dos "novos direitos". Não se prende, assim, propriamente, ao disciplinamento do procedimento, que é o ordinário, e não se filia, de igual forma, ao sistema romano da tipicidade de ações. Entra pelos olhos, desta forma, que a incidência, ou não, das regras previstas na Lei da Ação Civil Pública, de sua técnica de tutela, independentemente do nome que se queira dar à ação e ao rito que se deseje imprimir, vai depender, fundamentalmente, da identificação, ou não, de um interesse coletivo ou difuso, objeto do referido diploma legal. Se considerarmos que a Lei n. 8.429/92 compõe, ao lado de outros instrumentos constitucionais e infraconstitucionais, o amplo sistema de tutela do patrimônio público, interesse difuso,[5] a possibilidade de manejo da ação civil pública na seara da improbidade, quer pelo Ministério Público, quer pelos demais colegitimados, torna-se clara. Claríssima, de lege lata, em razão da regra contida no art. 129, III, e § 1º, da Constituição Federal,[6] o que, a nosso juízo, torna até desimportante a discussão sob o enfoque puramente pragmático. Equivocada, assim, data venia, a assertiva do descabimento da ação civil pública com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à aplicação das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 em razão do suposto rito especial adotado pela Lei n. 7.347/85.[7] Equivocada, rogata venia, não só porque o rito da ação civil pública não é especial,[8] como também, mesmo que especial fosse, ou venha a ser,[9] porque a questão do procedimento, para fins de incidência da Lei, de sua técnica protetiva, como visto, é de nenhuma importância. Cumpre assinalar, por relevante, que a jurisprudência do STJ está pacificada sobre o cabimento da ação civil pública no campo da **improbidade administrativa** (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, e-book) A questão está tão pacificada que a própria Primeira Seção da Corte Superior formulou precedente no sentido de ser imperiosa a remessa necessária na ação civil de **improbidade administrativa**, mesmo que a Lei 8.429/92 nada o preveja, justamente em razão da aplicação simbiótica entre as leis que regem o microssistema do processo coletivo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de **Improbidade Administrativa**. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.(EREsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) Nesse cenário, quanto ao processo coletivo, é entendimento majoritário que, sempre que houver a presença do Ministério Público Federal, a competência será da justiça federal, pois se trata de órgão que, embora independente, pertence à União. A questão se é ou não atribuição do Ministério Público Federal ingressar com a demanda coletiva diz respeito à sua legitimidade -- condição da ação, cuja análise, por conseguinte, é posterior ao exame dos requisitos de validade do processo, dentre os quais a competência. Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça em que foi consolidada essa posição: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. **MEIO AMBIENTE**. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria ? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa ? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o **meio ambiente** em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art.18, e 7.735/89, art. 4º).7. Recurso especial provido.(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) Aliás, esse é também o atual posicionamento da Corte Superior, como se infere dos seguintes julgados: AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO.HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas

próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. [...](REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1.As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente direito, susceptíveis de exame em recurso especial. 2. A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é a da Justiça Federal. 3. "Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas caraterísticas, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. [...]7. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial.(AgInt no REsp 1528630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/09/2017) No caso concreto, porém, a questão da competência da justiça federal não demanda maiores digressões, na medida em que se trata de demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal. A questão, portanto, está em saber se a instituição tem ou não legitimidade para ingressar com a causa. Pois bem. Observo que o Ministério Público Federal também é parte legítima para figurar no polo da relação processual. Afinal, todos os fatos teriam sido praticados por agentes públicos que mantinham vínculo jurídico com a União (deputados federais). Conforme apregoa Emerson Garcia e Rogério Pacheco: Quais seriam as "pessoas jurídicas interessadas" a que se refere a norma contida no art. 17, caput, da Lei n. 8.429/92? A princípio, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público. Por evidente, estão as pessoas de direito público legitimadas a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, não guardando qualquer sentido, por exemplo, que a União Federal ajuíze uma ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** verificado em detrimento do Estado, e vice-versa. É o que a doutrina denomina de pertinência temática,[78] aspecto relacionado, segundo pensamos, ao próprio interesse de agir (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, e-book) Se a União seria a pessoa jurídica interessada, por consequência, é o Ministério Público Federal quem detém a legitimidade extraordinária para ingressar com a presente demanda, na medida em que "à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). II.2.3. Incompetência territorial De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento segundo o qual, na ação civil de **improbidade administrativa**, fixa-se a competência à vista do local do dano, com base no art.2º da Lei de Ação Civil Pública: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** . APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N. 7.347/85. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. IRREGULARIDADES ADVINDAS DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PRECISAMENTE DELINEADAS NA EXORDIAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. I - Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República.II - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por **improbidade administrativa**. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.III - Não configuração de dano com abrangência nacional, a justificar a opção do autor pelo ajuizamento da ação em uma das capitais do Estado ou do Distrito Federal.IV - Irregularidades relacionadas à apuração, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de irregularidades envolvendo a execução de quatro contratos específicos de execução de obras de ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da Petrobrás, no Município do Rio de Janeiro, apuradas no ano de 2008, no âmbito do Tribunal de Contas da União.V - Afastamento, pelo Juízo Suscitante, das alegações de que os fatos objeto da ação originária teriam sido mencionados em Acordo de Colaboração Premiada celebrado por um dos réus. Possibilidade, ainda que assim não fosse, de observância às suas disposições por ocasião de eventual condenação. Impossibilidade de afastamento da competência funcional do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, em razão de acordo firmado somente por um dos réus.VI - Indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, para atribuição da competência em questão a um terceiro Juízo. Discussão firmada pela 1ª Turma desta Corte nos REsp n. 1540354/PR, n. 1541243/PR, n. 1541241/PR e n. 1542107/PR em 19.05.2016, tendo sido os acórdãos foram mantidos nos julgamentos dos embargos de declaração, em 22.09.2016 e 13.12.2016 e, portanto, inviável, nesta via processual porquanto não trazido fundamento específico para o possível reconhecimento de conexão entre a ação originária e uma daquelas em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.VII - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.(CC 143.698/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Nesses termos, segundo os próprios precedentes da Corte Superior, em se tratando de dano nacional, há de ser aplicável o art.93 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Cabe, aqui, uma observação. Perceba-se, pois, que a ressalva à competência da justiça federal prevista no caput desse dispositivo da legislação consumerista diz respeito, justamente, às hipóteses nas quais as regras de competência territorial poderiam alterar regras fixadas pela Constituição em razão da pessoa (art.109 da CF). Não é o caso: como visto, a justiça federal é competente para o exame da demanda. Daí por que, inclusive, de muitos dos precedentes da Corte Superior se terem formado a partir de causas em trâmite na justiça federal. Prosseguindo, no caso concreto, não é preciso muito esmero para se perceber que o dano, em tese, causado se reveste de abrangência nacional. Afinal, imputa-se a prática de atos de corrupção por deputados federais -- genuínos representantes da população nacional, e não dos estados -- e, inclusive, com a chancela de um partido de âmbito nacional. Assim, nessa lógica, tratando-se de dano nacional, é possível o ajuizamento da demanda em qualquer capital da federação. Por fim, entendo que o art.109, §1º da Constituição deve se restringir aos litígios de caráter individual.1 Como sintomático, o dispositivo em questão teve por fim facilitar o direito de defesa, tendo em vista que a União tem melhores condições de representação, haja vista a estrutura da advocacia pública. Note-se, pois, que o dispositivo data de período em que o processo eletrônico sequer existia. Conforme prelecionou o Ministro Ricardo Lewandowski: "[...] a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal." (RE 621.709). Nesse contexto, há de ser feita um "redução teleológica" (Karl Larenz) da regra em relação ao espectro de sua incidência, a fim de que não seja aplicável às hipóteses do processo penal e processo coletivo. Afinal, nestes dois últimos casos, muito além da defesa do réu, sobrepõe-se o critério da competência absoluta fixada à vista do local do dano.

Sobre o conceito de "redução teleológica": A lacuna oculta há de ser colmatada mediante redução do âmbito de aplicação da expressão literal do preceito, com a utilização da chamada redução teleológica. É o que ensina Larenz, com proverbial proficiência, verbis: "Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma 'redução teleológica'. É também usual o termo 'restrição'. A redução teleológica comporta-se em relação à interpretação restritiva de modo semelhante à analogia particular em relação à interpretação extensiva. O âmbito de aplicação da norma umas vezes reduz-se mais do que indica o limite que se infere do sentido literal possível e outras vezes amplia-se. Em ambos os casos, trata-se de uma continuidade de interpretação transcendendo o limite do sentido literal possível. Como este limite é 'fluido', pode ser duvidoso, no caso particular, se se trata ainda de uma interpretação restritiva ou já de uma redução teleológica. A jurisprudência fala, não raras vezes, de interpretação restritiva - certamente a fim de dar, deste modo, a impressão de maior 'fidelidade à lei' -, quando na realidade já não se trata de interpretação, mas de uma redução teleológica. Mas se a redução está estritamente dirigida à própria teleologia da lei e se se têm em conta as barreiras nela estabelecidas, que ainda havemos de mencionar, então não é menos 'fiel à lei' do que qualquer interpretação teleológica" (Karl Larenz, op. cit., p. 473-474). Trata-se, pois, de reconhecer uma "cláusula de exclusão implícita", como, por exemplo, fez o Supremo Tribunal Federal ao alterar a sua jurisprudência sobre o foro por prerrogativa de função (AP 937). De mais a mais, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo, vale destacar o entendimento sufragado pela Corte Regional, ao proferir julgamento de agravo de instrumento em ação civil de **improbidade administrativa** veiculada em face do então deputado federal Eduardo Cunha: EMENTA: CONSTITUCINAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. - Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal. - Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos 37, § 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da C 75/93, e também o interesse da União -a propósito expressamente manifestado dos autos- à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países. - Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção. - Parecem convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancilar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano. - Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação. - É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os lindes geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária. Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ. - Os agentes políticos, como espécie de agentes públicos, submetidos estão, também, em tese, à Lei de Improbidade. Mesmo considerando a relevância das funções estatais exercidas, não há razão para que se entenda esteja o parlamentar infenso às sanções decorrentes da Lei 8.429/92 e do artigo 4º da Constituição Federal, quando no exercício de seu cargo, ou valendo-se dele, interfere -mesmo que em área que não seria propriamente de sua atribuição- em ações administrativas, contribuindo para ações ímprobas. - Agentes políticos são agentes públicos para fins de improbidade, e a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal diz respeito apenas aos atos inerentes ao exercício do mandato. Havendo alegação de indevida interferência na Administração com o fito de obter vantagem indevida, não está em discussão ato praticado no exercício do mandato, a amparar a afirmação de incidência da franquia constitucional, mas, em tese, ato ilícito praticado com indevida utilização do poder decorrente do mandato. O ato, nessa situação, não pode ser qualificado como político no sentido próprio, mas, antes, como de gestão (ainda que indevida), tendo, consequentemente, natureza administrativa (ainda que viciado quanto a seus elementos). - As instâncias civil, administrativa e criminal são independentes e autônomas, não restando inviabilizada a eventual configuração de atos ímprobos pelo fato de existir inquérito ou ação penal em andamento. Por outro lado, o compartilhamento de provas obtidas licitamente em investigação criminal com a instância administrativa ou cível é viável, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, não se justifica o sobrestamento da ação de **improbidade administrativa** até a formação definitiva de juízo de valor na instância penal acerca da forma e do conteúdo da prova a ser utilizada por empréstimo, pois presumida sua higidez se conduzida por autoridade competente - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indisponibilidade de ativos em ação de improbidade o periculum in mora milita em favor da sociedade, de modo que presumido o risco de dilapidação (REsp 1366721/BA). - No caso em apreço, conquanto os fatos devam ser melhor esclarecidos durante a tramitação do processo, em primeira análise há indícios de que a aquisição dos direitos de exploração petrolífera referentes ao Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin foi feita sem maiores cautelas, e também de que resultou de atos indevidos atribuídos aos demandados, inclusive o agravante, que pode ter se beneficiado dos resultados financeiros da operação, como demonstra a prova documental apresentada pelo Ministério Público no que toca às movimentações nas contas controladas pelos trusts por ele instituídos e administrados. - Presente aparência de bom direito na alegações do autor, e presumido o risco de dano, evidenciados estão os requisitos para a decretação da medida acautelatória, pelo que deve ser mantida a indisponibilidade dos bens, independentemente de já ter sido determinado o bloqueio de valores no exterior, por meio de cooperação internacional. (TRF4, AG 5031692-21.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 27/10/2016) Destaco, por fim, que o precedente formulado no Conflito de Competência 143.698 não se aplica ao caso. Primeiro, porque o precedente se formou com base em ação civil de improbidade vocacionada em face do núcleo econômico e não político (o qual envolve parlamentares federais, caracterizando, pois, sem dúvida, dano difuso de ordem nacional). Nesse caso, é imperioso se proceder a um distinguishing.2 Segundo, porque, ao se analisar as premissas fáticas sob as quais se formou o precedente, fica claro que, naquela hipótese, alegava-se a existência de danos concretos no que toca ao superfaturamento de contratos específicos. Confira-se: "As irregularidades em questão envolvem fatos apurados em quatro contratos, celebrados entre a Petrobrás e as empresas COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S.A., conforme menciona a inicial (fl. 4456e): 1 - Contrato 0800.0014694.05.2, para serviços de fundações, e estruturas de concreto para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);11 2 - Contrato 0800.0034581.07.2, para complementação dos serviços de terraplanagem, fundações, estruturas de concreto, pavimentação, drenagem, aterramento, instalações e serviços complementares de infraestrutura predial para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);12 3 - Contrato 0800.0029043.07.2, para execução de serviços de descarte de resíduos classes I, IIA e IIB na obra de ampliação do CENPES;13 e 4 - Contrato 0800.0034135.07.2, para serviços de complementação das fundações e estruturas de concreto da Central de Utilidades da ampliação do CENPES14. As aludidas irregularidades foram assim descritas por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 4457e): a) O projeto básico/executivo era deficiente ou inexistente, o orçamento não era acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. b) Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. c) Irregularidades graves no processo licitatório que deu sustentação ao contrato 0800.0014694.05.2. d) Pagamento sem a efetiva prestação do serviço nos contratos 0800.0034581.07.2 e 0800.0029043.07.2. e) Superfaturamentos encontrados nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0029043.07.2. f) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo - não existe orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. g) Existência de preços diferentes para o mesmo serviço no contrato 0800.0029043.07.2. h) Superfaturamentos decorrentes de preços excessivos frente aos praticados no mercado (serviços, insumos e encargos) nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2. i) Sobrepreços decorrentes de BDI15 excessivo nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0034135.07.2.16 Por solicitação do Ministério Público Federal em Curitiba/PR, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro/RJ requereu a redistribuição da ação à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, por entender que os fatos relacionados à presente ação teriam sido mencionados pelo Réu Pedro José Barusco Filho em Acordo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público Federal naquela

localidade (fls. 6861/6873e). Tal acordo conteria, em sua cláusula 5ª, § 6º, uma previsão de imunidade às sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92. Além disso, o processamento da ação de **improbidade administrativa** naquela Subseção Judiciária representaria proximidade com as provas que estão sendo produzidas nas ações penais lá em curso, nas quais se busca a responsabilização penal por crimes correlatos aos atos de improbidade objeto da presente ação. Naquela ocasião, portanto, o que se pretendia era o reconhecimento de que os fatos imputados como ímprobos seriam uma parcela do quadro geral, exposto por meio das ações penais correspondentes à Operação Lava Jato. Ainda, tal possibilidade estaria processualmente prevista no art. 93, da Lei n. 8.078/90, que, nos casos de danos de abrangência nacional, confere, ao Autor, a opção de ajuizar as respectivas ações perante os Juízos do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados da Federação. [...] Verifico que o Juízo Suscitado adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, por força do princípio da integração, não havendo na Lei n. 8.429/92 regramento específico quanto às regras de competência territorial, devem ser aplicados outros diplomas legais que compõem o microssistema processual coletivo, a exemplo das Leis n. 4.717/65, n. 7.347/85, 8.078/90 e 12.016/09. Assim, como regra, o critério para aferição da competência territorial em ações civis públicas é o previsto no art. 2º, da Lei n. 7.347/85, tendo natureza funcional, e, portanto, absoluta. Em consequência, as normas do Código de Processo Civil somente seriam utilizadas caso ainda subsistente a lacuna legal. [...] Com efeito, esta Corte tem admitido a aplicação do art. 93, da Lei n. 8.078/90 na hipótese de dano de abrangência nacional, tratando-se de opção legislativa conferida ao autor, observada a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, a aplicação dos arts. 2º, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90 dá-se de forma concorrente, observada a extensão do dano envolvido. No caso em tela, entendo não estar configurada a abrangência nacional do dano, objeto da ação em questão. Como bem exposto pelo Juízo Suscitante, os fatos que causaram danos ao patrimônio da Petrobrás e em razão dos quais se busca a correspondente responsabilização na presente ação, foram revelados por meio de apuração realizada no âmbito do Tribunal de Contas da União, no ano de 2008, e estão precisamente delineados na exordial." (Conflito de Competência 143.698) No caso, porém, não há indicação de danos materiais concretos realizados em determinado local, mas sobretudo de dano de caráter difuso (violação à moralidade e à probidade administrativa). Assim, este Juízo detém competência territorial para examinar a causa. II.2.4. Prevenção No caso concreto, a defesa arguiu prevenção (Roberto Pereira Britto) ou a inexistência de prevenção (Partido Progressista) em virtude de conexão (art.54 do NCPC).3 Pois bem. A prevenção é o critério a partir do qual se exclui a competência dos demais juízos competentes. Como explana Fredie Didier Jr: A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juizes competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. 16. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2014, p.149). Por sua vez, a conexão pode ser conceituada como um fato jurídico processual, cujo efeito, normalmente, consiste na reunião dos processos para julgamento simultâneo (art. 55, §2º do NCPC Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se, ainda, de uma relação de semelhança -- e não identidade -- entre duas demandas. Importa registrar, ainda, que a conexão é um conceito jurídico-positivo e não lógico-jurídico (imanente à ciência processual). Cabe, portanto, a cada sistema jurídico definir os seus contornos. Partindo dessa linha de raciocínio, à vista do Código de Processo Civil, define-se a conexão como a afinidade entre pedido ou causa de pedir (elementos da demanda): Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.4 Entretanto, justamente em razão da natureza do conceito de conexão (jurídico-positiva), a Medida Provisória 2.180-35/2001 alterou o art.17 da Lei de **Improbidade Administrativa**, a fim de estabelecer critérios mais rígidos para a reunião de processos: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar. § 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) Vale dizer, a Lei de Improbidade prescreveu um conceito mais rígido de conexão -- muito possivelmente em razão da própria natureza do Diploma (fortemente sancionatória), a qual impõe, por consequência, que se atribua um colorido especial às regras de mudança de competência, à vista da própria ideia de juiz natural. Assim, não basta a afinidade de causa de pedir ou pedido, é forçoso que, entre alguns desses elementos da demanda, haja identidade, isto é, um espelhamento. A propósito, essa premissa foi expressamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à concentração dos processos de **improbidade administrativa** oriundos da operação lava jato perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, citado pela própria defesa do Partido Progressista: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL.I - Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção.II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de **improbidade administrativa**, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973.III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal.IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art.103 do Código de Processo Civil/1973.V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de **improbidade administrativa**, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes.VI- Recurso especial desprovido.(REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) Nos termos do Voto da Relatora: "As iniciais das ações de **improbidade administrativa** em questão descrevem fatos complexos, decorrentes do apurado nas investigações da "Operação Lava Jato", envolvendo esquema de superfaturamento e pagamento de propina a agentes públicos por um grupo de empresas, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS. O cerne da questão diz com os requisitos configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar a prevenção de Juízo. Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção. A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19, da Lei da Ação Civil Pública, o disposto nos arts. 106 e 103 do Código de Processo Civil/1973. Entretanto, com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, do seguinte teor [...] Cabe anotar que, enquanto o art. 103 do Código de Processo Civil/1973 indica a conexão quando "comum" o objeto ou a causa de pedir, os arts. 17, § 5º da LIA e 2º, parágrafo único, da LACP, apontam para a conexão quando houver a "mesma" causa de pedir ou o "mesmo" objeto. Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os arts. 17, § 5º da LIA e 2º, parágrafo único, da LACP, exigem, para efeito de prevenção do juízo, elementos de conexão mais fortes entre as ações de **improbidade administrativa** do que os previstos no art. 103 do Código de Processo Civil/1973 para as ações cíveis em geral. Embora as ações em questão derivem de um mesmo contexto e apresentem pontos comuns e petições iniciais de mesma configuração estrutural, depreende-se do acórdão recorrido que elas não possuem as mesmas causas de pedir ou os mesmos objetos, mas mera afinidade. Na verdade, guardam elas autonomia, uma vez que tratam de empresas, contratos, condutas e imputação de atos de improbidade distintos, no âmbito da PETROBRÁS, não se verificando o liame exigido pelo art. 17, § 5º, da LIA, a justificar a prevenção e reunião dos processos." Nesse contexto, no caso concreto, observo que não há identidade entre a causa de pedir ou o objeto da presente demanda com algum dos elementos da demanda que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Trata-se, em linhas gerais, de causas de pedir distintas. Perante aquele Juízo, tramitam processos que envolvem o superfaturamento de obras e o pagamento de propina em virtude da nomeação de Paulo Roberto Costa à diretoria de abastecimento da Petrobras; as demandas, pois, vocacionam-se ao núcleo econômico da organização criminosa. Já a presente demanda recai sobre pagamento de propina a agentes políticos do partido progressista em decorrência do esquema (núcleo político). Quanto à argumentação da defesa do Partido Progressista, observo que há prevenção quanto à demanda ajuizada pela União; tanto é que uma das partes argui litispendência, como

será exposto em outro item. Em suma: preliminares rejeitadas. II.2.5. Inépcia A defesa de A. C. P. D. L. suscita que a inicial seria inepta, na medida em que: a) não há como enquadrar os atos políticos no espectro da Lei de **Improbidade Administrativa**, razão pela qual no máximo poderia responder como terceiro beneficiário (art.3º da Lei 8.429/92), de modo que seria forçosa a inclusão do agente público; b) inépcia da imputação pela falta de indicação dos contratos adjudicados em favor da JARAGUÁ. O primeiro argumento também é levantada pela defesa de João Genu. Também o Partido Progressista levanta a inépcia, sob o pretexto de que não foi delimitado em que medida o partido se teria beneficiado. Da mesma forma, R. P. D. B. alega que a inicial não delimitou a sua participação no ato ímprobo. Todas as preliminares devem ser rejeitadas, porém. a) considerações gerais Antes de mais nada, importa esclarecer que este Juízo não adere ao entendimento sedimentado nas Turmas da Corte Regional, para quem a conduta, na inicial da ação civil de improbidade, pode ser narrada de maneira genérica: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL 1. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de **improbidade administrativa** necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos improbos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014) Denúncia genérica há muito é denúncia inepta no processo penal, e não há qualquer razão para ser diferente no processo de ação civil de **improbidade administrativa**. A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: a cognição na ação civil de **improbidade administrativa** deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal. Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de **improbidade administrativa** recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580). Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno).. Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Vale dizer: na ação civil de **improbidade administrativa**, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ? ATO DE IMPROBIDADE ? ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 ? PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ? ELEMENTO SUBJETIVO ? DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.5. Recurso especial provido.(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560) Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrado na petição inaugural. Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes: De fato, se ação a penal é instrumento processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".36 Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".37 Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".38 Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido39. À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada".48 Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados - repito, com precisão - na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.49 ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de **improbidade administrativa**. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book) Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se se defende dos fatos, como saber quais fatos serão imputados, se a inicial é genérica? A duas, porque a falta de delimitação precisa do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil.5 b) imputação quanto a R. P. D. B. e ao Partido Progressista Em relação a R. P. D. B., a inicial afirma que: R. P. D. B. ocupa o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado da Bahia desde 2007 até hoje, encontrando-se no terceiro mandato consecutivo. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2005 [...] Como anteriormente referido, o réu colaborador ALBERTO YOUSSEF narrou que, além dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), quase toda a bancada da agremiação na Câmara dos Deputados recebia vantagens indevidas originadas do esquema ilícito estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, mas em valores menores, que variavam de R$ 30.000,00 a R$ 150.000,00 por mês, afirmando ter certeza de que esse era o caso de L. F. R. F., J. O. G. e R. P. D. B.. [....] Portanto, no período de janeiro de 2006 a março de 2014, na perspectiva mais conservadora, tomando-se o importe mínimo de R$ 30.000,00 recebido mensalmente por J. O. G., a vantagem indevida por ele percebida totalizou, ao menos, R$ 2.970.000,00 no interregno. Na mesma linha, destarte de concluir que, entre fevereiro de 2007 e março de 2014, também adotando-se o critério mais conservador, L. F. R. F. e R. P. D. B. obtiveram enriquecimento ilícito da ordem de, ao menos, R$ 2.550.000,00 individualmente, considerando o importe mínimo de R$ 30.000,00 que receberam mensalmente, sendo provável que o realmente recebido seja significativamente maior." Percebe-se , pois, que a inicial delimitou satisfatoriamente a imputação, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a peça inaugural pontuou que o acusado, no exercício do mandato de parlamentar federal, recebeu valores mensais a título de propina, por integrar o Partido Progressista, o qual, em tese, fora o responsável pela indicação de Paulo Roberto

Costa na Diretoria de Abastecimento. A procedência ou não da alegação, portanto, é matéria que deve ser aquilatada quando da prolação da sentença. No que concerne ao Partido Progressista, a inicial imputa que: De fato, esse esquema de corrupção tinha como objetivo não apenas o pagamento de propinas ao próprio diretor da Petrobras, aos operadores e a agentes políticos, como também, em grande parte, a arrecadação de propinas para as campanhas eleitorais dos candidatos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), que foi beneficiado de maneira efetiva e direta pelo esquema de corrupção, mediante o recebimento de propinas sob o disfarce de doações eleitorais "oficiais" feitas por empresas integrantes do cartel estabelecido em desfavor da Petrobras, consoante acima narrado no item IV. Logo, evidencia-se que a inicial imputa ao Partido Progressista -- pessoa jurídica de direito privado -- o fato de se ter beneficiado do esquema de corrupção a partir de doações eleitorais oficiais ao Diretório Nacional promovidas pelas empreiteiras envolvidas no esquema. Saber, repita-se, se esse fato procede é matéria de mérito do pedido inicial. Delimitada a imputação, nos termos do art.3º da Lei 8.429/92, torna-se cristalina a aptidão da peça inicial. c) alegações de Arthur Cesar Pereira de Lira e João Cláudio de Carvalho Genu A defesa de Arthur Cesar Pereira de Lira alega que a inicial seria inepta, na medida em que o acusado não poderia responder pelos atos políticos, motivo pelo qual só poderia responder no processo de Paulo Roberto Costa estivesse incluído no polo passivo, à vista da jurisprudência da Corte Superior. A preliminar há de ser rejeitada, porém. Em primeiro lugar, cabe destacar, desde logo, que há muito o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que agentes políticos (com exceções pontuais, como o Presidente da República) respondem pelo regime implementado pela Lei 8.429/92: Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de **Improbidade Administrativa**. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de **improbidade administrativa**, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de **improbidade administrativa**, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de **improbidade administrativa**, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de **improbidade administrativa** de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1o grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. PREFEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS COM INTUITO DE FAVORECER PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADA POR FAMILIARES. APROVAÇÃO POSTERIOR PELA CÂMARA MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO DOS AUTOS. DOLO. PRESENÇA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE TIPICIDADE CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.[...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de **improbidade administrativa** e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).[...]XII - Recurso especial improvido.(REsp 1693167/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) A questão ganha um colorido ainda mais especial, na medida em que os parlamentares são os únicos agentes políticos que não respondem ao processo de impeachment, justamente por serem os responsáveis pelo julgamento desse processo político-administrativo. Como sabido, os parlamentares só respondem a processo interno de cassação de mandato. Não à toa o art. 1º da Lei n. 8.429/92 prevê a sua aplicação para qualquer agente público de qualquer dos Poderes. De mais a mais, como dito à exaustão, a presente demanda volta-se contra o núcleo político da organização desmantelada no decorrer da operação lava jato. Nessa linha de raciocínio, Arthur Cesar Pereira de Lira responde como genuíno agente político, e não como terceiro que concorreu para a prática de ato de improbidade por Paulo Roberto Costa. Assim, a ausência deste no polo passivo da presente demanda, não importa em inépcia em face desse acusado. Vale ressaltar que, consoante a jurisprudência das Cortes Superiores, nem sequer é necessário que a inicial, no processo crime, delimite qual teria sido o ato de ofício praticado pelo agente público para caracterizar o delito de corrupção -- raciocínio que, por coerência, deve ser aplicável no âmbito da ação civil de **improbidade administrativa**. Explico. Conforme precedente sufragado no julgamento da Ação Penal 470, não há necessidade de explícita delimitação de ato individualmente considerado para que o agente seja responsabilizado por corrupção. Basta que fique caracterizado a mercância, a venalidade, no exercício da função, o que deve ser aquilatado caso a caso, sobretudo a partir da natureza da função pública exercida. A propósito, interessante colacionar trechos de artigo de Alamiro Velludo Salvador Netto (Professor Doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo): Em segundo lugar, os enunciados legais do Código Penal rompem em boa medida com a tradição das tipificações anteriores previstas nos Códigos do Império e da República. O ponto principal que aqui se quer destacar é a maior amplitude atingida pela incriminação atual. Nos dizeres de Bidino e Melo, nos diplomas pretéritos a ocorrência do crime sempre dependeu de dois requisitos: (a) da bilateralidade entre corrupção ativa e passiva e (b) da identificação de um determinado ato de ofício como objeto de mercancia entre funcionário público e particular.7 Atualmente, ainda que com controvérsias, a validade desses requisitos está relativizada. [...] Outra pergunta diz respeito à natureza jurídica do ato de ofício objeto da mercancia. Aqui a solução parece um pouco mais delicada. Extrai-se do texto legal, em primeiro lugar, que a ilegalidade do ato é característica inarredável para o reconhecimento das causas de aumento (art. 317, § 1.º e art. 333, parágrafo único, do CP), bem como para a consumação da corrupção privilegiada (art. 317, § 2.º, do CP). A problemática maior, entretanto, surge nas figuras do caput dos dispositivos, eis que a redação da corrupção passiva é completamente omissa quanto a essa questão, e, ao mesmo tempo, a literalidade da corrupção ativa permite apenas complexas soluções interpretativas, sem capacidade conclusiva. Evidente que aqui o problema passa pela própria compreensão do âmbito de tutela destes delitos, eis que, por exemplo, um maior peso conferido à dimensão de moralidade da Administração Pública certamente conduzirá ao entendimento acerca da desnecessidade de se taxar de ilegal o ato de ofício efetivamente praticado ou almejado pelo mercadejar. Mais ainda, pode-se pensar a corrupção que envolva decisões administrativas cuja discricionariedade conferida ao funcionário permite que qualquer decisão tomada, com consequências nitidamente diversas, não se encaixe nesse rótulo da ilicitude. Mencionando-se a APn 470/MG, originária do STF, a denominada compra de votos de parlamentares é situação demonstrativa da prática de corrupção na qual inexiste uma ilicitude no ato, em si, praticado. É evidente que um congressista pode votar livremente contra ou a favor de um projeto de lei. Ambas as opções são lícitas e, até, louváveis por razões ideológicas ou político-partidárias. A corrupção aqui, portanto, não recai na ilicitude do ato praticada, mas a peita contamina o processo de tomada de decisão, na qual a convicção do homem público em favor do interesse público é substituída pela decisão oportunista do homem público em favor de seu interesse particular. Outra intrincada discussão, a qual será retomada no tópico subsequente, diz respeito à necessária vinculação do crime de corrupção a determinado e específico ato de ofício a ser praticado pelo funcionário. Nesse ponto não se está mais a debater a natureza do ato de ofício, se lícito ou ilícito, mas sim a imprescindibilidade, ou não, de sua própria existência. Esta indagação, a depender da resposta oferecida, muda a configuração do crime de corrupção. Afinal, no caso de se entender afirmativamente pela imprescindibilidade de um ato de ofício determinado, sempre será este o objeto do acordo espúrio. Do contrário, pensando ser desnecessária esta precisa identificação, a mercancia da corrupção afasta-se da dimensão de uma atitude concreta do funcionário, e ganha um caráter de venalidade da própria função pública, apenas potencialmente apta a favorecer este ou aquele interesse privado. No primeiro caso, o crime de corrupção ganha em objetividade, eis que sem o específico ato de ofício como contrapartida da vantagem indevida, não há que se falar em crime, já que não há acordo sem objeto. No segundo caso, aumenta-se a subjetividade do delito, pois o ato de ofício torna-se uma preocupação secundária, consumando-se o crime apenas em decorrência de aceitações ou solicitações de vantagem em razão do cargo. Há um componente moral mais acentuado nesta última perspectiva, haja vista que a mensagem transmitida é aquela que proíbe o funcionário público de receber qualquer dádiva pelo fato de ser funcionário, independentemente do eventual nexo estabelecido entre a benesse

e alguma atuação. Ocorre, contudo, que não parece aqui correta uma afirmativa genérica acerca da necessidade ou não de se identificar um específico ato de ofício para a incidência do delito de corrupção. Os direitos e obrigações dos servidores são muito diversos em razão dos diferentes cargos a serem ocupados e funções a serem exercidas. O sistema criminal e o crime de corrupção não podem ser indiferentes a estas variações. Ao que parece, existem casos em que a segurança jurídica faz depender, para a ocorrência delitiva, da efetiva existência de mercancia sobre um ato de ofício. Em outras hipóteses, a consumação do crime poderá ser fundamentada apenas na potencialidade do ato de ofício, aproximando-se mais da interpretação conferida pelo corrente subjetivista.6 Prosseguindo, o autor explana que, a partir do julgamento do Mensalão, houve certo abrandamento no que toca à exigência de delimitação do ato de ofício, justamente em virtude da natureza da função parlamentar: "Embora haja aqui a menção ao denominado ato de ofício, é verdade que o julgamento do "mensalão" afastou-se daquela exigência mais veemente de apontar, especificamente, quais foram os específicos atos praticados pelos parlamentares em contrapartida das vantagens indevidas recebidas. Na realidade, manteve-se o ato de ofício apenas em termos de linguagem, de retórica, porém não mais tornou a sua perfeita identificação um elemento imprescindível para a imputação das práticas de corrupção ativa e passiva. Dito de outro modo, os julgadores de certa forma deixaram de lado maiores preocupações em declinar as efetivas provas, por exemplo, acerca de quais votações tiveram parlamentares expressando seu posicionamento em razão de um interesse maculado pelas dádivas recebidas. Esta postura pode ser aqui racionalizada sobre um parâmetro mais claro. Na realidade, o que parece foi que o STF direcionou-se para uma perspectiva mais subjetiva da corrupção, abandonando a dependência absoluta entre corrupção e ato de ofício e, ao mesmo tempo, trilhando um entendimento que tende a aperfeiçoar a peita exclusivamente pelo recebimento de vantagem em razão do cargo. Nessa concepção, o ato de ofício torna-se apenas potencial, presumível, sendo a corrupção um mercadejar que se esgota na venalidade da função. O ato de ofício, portanto, converte-se em questão de menor importância em termos estritamente jurídicos para o processo de tipificação. Levando tal aspecto ao limite, poder-se-ia dizer que a mensagem que se quis transmitir foi a de que parlamentares não podem receber dinheiro em razão do cargo, ainda que inexista - ou não se comprove - um liame direto com a votação, v.g., do projeto de lei A ou B. Prestigia-se, assim, uma proteção maior da dimensão de moralidade, de dignidade da Administração Pública. Conforme a doutrina portuguesa, a tutela penal recairia sobre a autonomia intencional do Estado. Nessa, o cerne da corrupção reside no transacionar com o cargo, de tal sorte que o funcionário coloca os poderes funcionais a serviço de interesses privados, abusa da posição que ocupa, infringe a autonomia funcional da Administração. Nas exatas palavras de Melo, ponderando sobre as lições de António Manoel de Almeida Costa, o agente público "(...) abusa e se vale da posição ocupada para locupletamento privado, substituindo-se ao Estado e subvertendo critérios que, em uma ordem democrática e de direito, devem necessariamente presidir ao desempenho das funções públicas (...)".15 No caso dos parlamentares, a exigência de independência, como condição essencial à prossecução do interesse público, é corroída. Sobre este ponto, talvez uma ideia possa ser lançada. A dependência existente entre o delito de corrupção e a prática de ato de ofício correlata é diretamente proporcional ao grau de discricionariedade que detém o cargo ocupado pelo servidor público. Isto é, nos casos de funcionários com estreitas margens de atuação, como, por exemplo, a prática de restritos atos administrativos vinculados, parece ser mais crucial a preocupação, até em nome da segurança jurídica, com a relação (o sinalagma) entre vantagem indevida e ato de ofício praticado. Já em cargos nitidamente políticos aflora com maior clareza esta ilícita mercancia com a função, em si mesma considerada, esvaindo-se a dependência pontual entre a benesse e o exercício de algum ato. Evidente que em todos os casos, é necessário que o servidor e o particular almejem a prática de atos relacionados com a função exercida pelo intraneus.16 O novo colorido reside no fato de (ao se tratar de agentes políticos) bastar, tão somente, a potencialidade de algum ato inerente à função, e não a promessa ou a prática de específico ato. Assim sendo, trata-se, o quanto exposto, de uma possibilidade de compreender, tantas vezes nas entrelinhas, a decisão do STF na APn 470/MG. Para assertivas mais convictas, contudo, necessário é acompanhar o trilhar, a partir de agora, da jurisprudência nacional a respeito do crime de corrupção." Ao que tudo indica, este parece ter sido o raciocínio trilhado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento de ação penal em face de um dos acusados (Ação Penal 996), conforme noticiado no Informativo STF n. 904: ...Ressaltou que o regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação de atos legislativos, com participação nas decisões de governo, inclusive por meio da indicação de cargos no Poder Executivo. Essa dinâmica é própria do sistema presidencialista brasileiro, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. A despeito desse "presidencialismo de coalizão", a Constituição Federal (CF) atribui ao Congresso Nacional (CN) competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Executivo, incluídos os da Administração Indireta [CF, art. 49, X(3)]. Nesse âmbito, o CN foi dotado de poderes próprios de autoridade judicial, quando instituídas comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos determinados, com encaminhamento de suas conclusões ao Ministério Público para responsabilização civil e criminal de infratores [CF, art. 58, § 3º(4)]. Ademais, para evitar conflitos de interesses, aos deputados e senadores é constitucionalmente vedado, desde a expedição do diploma: "a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior." [CF, art. 54, I, "a" e "b"(5)]. Nesse contexto institucional, a percepção de vantagens indevidas, oriundas de desvios perpetrados no âmbito de entidades da Administração Indireta, em troca de sustentação política a detentores de poder de gestão nessas instituições, implica evidente ato omissivo quanto à função parlamentar de fiscalizar a lisura dos atos do Poder Executivo. Quanto à corrupção passiva, a integral realização de sua estrutura típica exige uma relação entre a conduta do agente -- que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida -- e a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício. O exercício ilegítimo da atividade parlamentar, mesmo num governo de coalizão, é apto a caracterizar o ato de ofício viciado que tipifica o delito, se motivado pela solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida. Esse tipo penal tutela a moralidade administrativa e tem por finalidade coibir e reprimir a mercancia da função pública, cujo exercício deve ser pautado exclusivamente pelo interesse público. Não se trata simplesmente de criminalizar a atividade político-partidária, mas de responsabilizar os atos que transbordam os limites do exercício legítimo da representação popular. No caso, a Turma entendeu ter ficado comprovado que a sustentação política assegurada pelo parlamentar, em favor da manutenção do diretor da estatal, configurou ato de ofício para fins de enquadramento no crime de corrupção passiva. ... Portanto, se desnecessária a presença de Paulo Roberto Costa no polo passivo, uma vez que os parlamentares podem responder ainda que não haja a delimitação do ato de ofício, a peça não pode ser acoimada de inepta em relação a A. C. P. D. L.. O mesmo raciocínio deve ser aplicável a preliminar suscitada por J. C. D. C. G.. Conforme imputa a inicial em relação a esse acusado: a partir de 2007, quando JOSÉ JANENE deixou o exercício do mandato eletivo e teve agravamento do seu quadro de saúde, JOÃO CLÁUDIO GENU passou a desempenhar papel ainda mais proeminente no auxílio prestado ao ex-parlamentar que capitaneava o esquema criminoso, organizando todas as suas atividades, notadamente as reuniões tidas com PAULO ROBERTO COSTA. Mesmo após o falecimento de JOSÉ JANENE, ocorrido em 14/09/2010, JOÃO CLÁUDIO GENU continuou atuando ativamente no esquema criminoso estabelecido em detrimento da Petrobras, participando das reuniões com PAULO ROBERTO COSTA para discutir assuntos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), tal como a arrecadação de vantagens ilícitas para o financiamento de campanhas eleitorais, além de ter passado a atuar também como espécie de operador do próprio PAULO ROBERTO COSTA." A imputação, portanto, recai sobre o fato de o acusado ter concorrido para que os parlamentares acusados -- agentes públicos -- recebessem propina, sendo, por conseguinte, desnecessária a inclusão do integrante do núcleo administrativo, pois, repita-se, esta demanda não se volta aos atos de corrupção especificamente praticados no âmbito da diretoria de abastecimentos. Por fim, sobreleva pontuar que o argumento da prescindibilidade da descrição do ato de ofício na inicial afasta a tese de inépcia levantada por A. C. P. D. L., no sentido de a inicial não ter delimitado os contratos adjudicados em favor da Jaraguá (a qual teria promovido o pagamento de vantagem indevida). Em conclusão: impõe-se rejeitar a preliminar de inépcia sob todos os ângulos. II.2.6. Falta de justa causa Tanto a defesa de N. M., quanto de J. C. D. C. G. defendem a falta de justa causa. Sucede que a justa causa é uma condição da ação específica do processo penal, concebida como um lastro probatório mínimo para a deflagração do processo criminal (art.395, III do CPP). Como explana Renato Brasileiro de Lima: "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. [...] Não há consenso na doutrina acerca da natureza jurídica da justa causa. Vejamos as diversas correntes acerca do assunto: a) justa causa como elemento integrante do interesse de agir: doutrinadores como Frederico Marques, por exemplo, sustentam que a justa causa se identifica com o fumus boni iuris, que caracteriza o legítimo interesse para a denúncia; b) justa causa como condição da ação penal autônoma: ao lado das demais condições da ação (legitimidade e interesse de agir) - lembre-se que a possibilidade jurídica do pedido perdeu esse status com a vigência do novo CPC -, a justa causa funciona como verdadeira condição para o regular exercício da ação penal condenatória. Nessa linha, como destaca Afrânio Silva Jardim, "torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal

pública"; 18 c) justa causa como fenômeno distinto das condições da ação penal: como as condições da ação foram concebidas, inicialmente, com base nos três elementos da ação - partes (legitimidade ad causam), pedido (possibilidade jurídica do pedido), e causa de pedir (interesse de agir), revela-se inviável a transposição do conceito processual civilístico de condições da ação para justificar a verdadeira natureza jurídica da justa causa. Esse entendimento ganhou força com a reforma processual de 2008, já que, ao tratar das causas de rejeição da peça acusatória, o art. 395 do CPP distingue as "condições da ação" da "justa causa", colocando-a em inciso diverso. O inciso II do art. 395 do CPP aponta como causa de rejeição da peça acusatória a falta das "condições para o exercício da ação penal". O inciso III do art. 395, por sua vez, dispõe que a denúncia ou queixa deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Colocada em inciso diverso, fica a impressão de que o CPP considera a justa causa fenômeno distinto das condições da ação penal, que não se enquadraria nem no interesse de agir, nem poderia ser considerada uma terceira condição da ação penal, ao lado da legitimidade e do interesse de agir. De todo modo, independentemente da posição que se queira adotar, é fato que a presença da justa causa é indispensável para um juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória. A previsão legal constante do inciso III do art. 395 do CPP sepultou, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando do recebimento da acusação, se há (ou não) lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Ausente o fumus comissi delicti, incumbe ao juiz rejeitar a peça acusatória." (Lima, Renato Brasileiro de. L732m Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, e-book). Portanto, como intuitivo, nesta etapa da ação civil de **improbidade administrativa**, a justa causa compõe a matéria de fundo da presente decisão. II.2.7. Suspensão processo A defesa de João Alberto Pizzolati Júnio pugna pela suspensão do processo até que a justiça penal se pronuncie. O art.313 do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) No caso concreto, não se aplica o inciso V do citado dispositivo, pois não há necessidade de que a materialidade e a autoria sejam apuradas em outro Juízo, justamente porque impera, como cediço, a máxima da independência das esferas. De resto, é sabido que a suspensão do processo com esteio no artigo 93 do Código de Processo Penal é uma faculdade do julgador,7 a qual deve ser sopesada sempre à vista da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII da CF e art.4º do CPC), cujo zelo incumbe, inclusive, ao magistrado (art. 139, II do CPC). Por essas razões, esse requerimento deve ser indeferido. II.2.8. Acordo de colaboração As ações civis de improbidade decorrentes da operação Lava Jato carregam consigo inúmeras questões quanto ao novel instituto da colaboração premiada. Em relação à presente demanda, os questionamentos não são diferentes. Antes de analisar as preliminares suscitadas a respeito do tema, reputo oportuno traçar algumas premissas gerais sobre o instituto a) considerações gerais O acordo de colaboração premiada é o mais puro reflexo de um fenômeno contemporâneo do direito penal, caracterizado a partir de uma justiça consensual, reflexo da quebra dos paradigmas clássicos do direito penal moderno (como, por exemplo, relação de vulnerabilidade do sujeito perante o Estado Absoluto).8Como sustenta Alexandre Wunderlich, trata-se de instituto inerente à segunda fase da justiça penal consensual: Por representar uma das formas de resolução de conflitos penais complexos e de graves consequências, o instituto da colaboração premiada aparece fortemente no Brasil justamente num segundo momento de construção de espaço consensual no processo penal, uma fase de intensa investida dos órgãos de controle do Estado contra práticas de corrupção sistêmica perpetradas por políticos e suas organizações criminosas, o que se faz de forma visível na Operação Lava Jato. As possibilidades de realização de acordos no âmbito da justiça criminal aparecem numa segunda dimensão, quando há uma visível ruptura no modelo tradicional, acarretando sua verticalidade. O Estado que atuava na contenção da criminalidade clássica, conhecida por ser praticada por pessoas vulneráveis, aumenta as formas de controle em outros setores sociais, alcançando a criminalidade empresarial e econômica, perpetrada, mais das vezes, no âmbito das estruturas das pessoas jurídicas. Era previsível, portanto, que a aplicação do regime da colaboração premiada nas infrações de alta complexidade praticadas por organizações criminosas enfrentasse os mesmos problemas dos institutos despenalizadores da justiça penal negocial desenhada para as infrações de menor potencial ofensivo (Colaboração premiada - Edição 2018 Autor: Pierpaolo Cruz Bottini , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Alexandre Wunderlich , Ana Paula Martinez , Andrey Borges de Mendonça , Carla Domenico , Carla Veríssimo , Gustavo Badaró , Igor Sant'Anna Tamasauskas , Maíra Beauchamp Salomi , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Pozobom Robson , Rodrigo Capez , Sebastião Botto de Barros Tojal Editor: Revista dos Tribunais. e-book).9 Em relação à previsão legal, a despeito do cipoal de dispositivos legais que positivam o instituto, o acordo de colaboração ganhou um colorido especial a partir de sua regulamentação pela Lei 12.850/13, na medida em que foi este o diploma que primeiro previu de maneira satisfatória os contornos jurídicos do instituto e sua operabilidade. Não bastasse isso, a irrupção da operação Lava Jato abriu um profícuo espaço para a discussão e o aprofundamento da aplicabilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, por exemplo, coube à Corte Suprema sedimentar que o acordo de colaboração premiada detém natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, razão pela qual não pode ser impugnado por pessoa porventura citada. Eventual defesa haverá de ser realizada a partir da instauração da persecução penal, com o manuseio dos recursos e ações constitucionais cabíveis, assim como pela inquirição e confrontação dos elementos probatórios ou informativos coligidos pela defesa do colaborador. A propósito, na mesma oportunidade, definiu a Corte Suprema que o acordo de colaboração premiada, sob a perspectiva da acusação, consiste num genuíno meio de obtenção de prova, isto é, procedimento de caráter extraprocessual por meio do qual se arregimentam elementos a serem internalizados no processo (neste último caso, meios de prova).10 Enfim, eis o acórdão: EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem

como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)
Há de ser sobrelevado, ainda, que não há qualquer inconstitucionalidade em se admitir que o acusado transacione direitos inerentes ao direito penal e ao processo penal. Primeiro, porque não há qualquer regra explícita nesse sentido na Constituição; muito pelo contrário, admite-se, inclusive, a justiça consensual no âmbito juizados especiais criminais (art.98, I da CF).11 Segundo, porque se trata de negócio jurídico voluntário, isto é, para cuja celebração o acusado não pode ser compelido por qualquer medida constritiva.12 Conforme afirma Andrey Borges de Mendonça: Outro fator que traz resistência ao espaço de consenso, a par da questão histórica já mencionada, é a visão difundida de que o processo penal é instrumento público, que trata de interesses indisponíveis, e que, por isso, não deveria estar aberto à autonomia da vontade. Realmente, a ideia de o processo ser público - e não coisa das partes - e de ser um instrumento a serviço do Estado para atingir objetivos públicos afasta com frequência a autonomia da vontade do campo do processo, mesmo do processo civil, como se a autonomia das partes fosse algo alheio ao seu campo. Essa ideia de publicismo do processo acabava por propugnar "a neutralização da liberdade das partes", formando o dogma da irrelevância da vontade no processo, "pois não seria possível vincular o juiz à vontade de quem se encontrasse em poder de inferioridade".31 No entanto, não há relação necessária entre as premissas (processo como instrumento público e que trata de direitos indisponíveis) e a conclusão (afastamento completo da autonomia da vontade). O processo penal realmente é instrumento público que tutela interesses indisponíveis, do imputado, assim como interesses difusos da sociedade. Mas o fato de o processo ser público e os interesses serem indisponíveis não é motivo suficiente para alijar a autonomia da vontade do processo penal. Conforme leciona Robson Renault Godinho, não é constitucionalmente adequada uma realidade em que o processo se transforme praticamente em uma "uma coisa sem partes".32 (Colaboração premiada - Edição 2018 Autor: Pierpaolo Cruz Bottini , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Alexandre Wunderlich , Ana Paula Martinez , Andrey Borges de Mendonça , Carla Domenico , Carla Veríssimo , Gustavo Badaró , Igor Sant'Anna Tamasauskas , Maíra Beauchamp Salomi , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Pozobom Robson , Rodrigo Capez , Sebastião Botto de Barros Tojal Editor: Revista dos Tribunais. e-book). Em outras palavras, a questão não está na constitucionalidade do acordo de colaboração premiada aprioristicamente considerado, mas em quais são as garantias cujo núcleo essencial não pode ser transigido no bojo do negócio jurídico (direito ao duplo grau, imparcialidade do juízo, proscrição do uso de provas ilícitas etc.). Eis, a propósito, o raciocínio traçado pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao entender que o uso da colaboração não importa em violação da Cláusula 6ª da Convenção Europeia (que impõe um julgamento justo)13: Nessa linha, a Corte Europeia de Direitos Humanos possui entendimento de que ao imputado é possível abrir mão de seus direitos, até mesmo porque a Corte não pode impedi-lo de fazê-lo. A questão central (cornestone principle, nas palavras da Corte) em relação ao não exercício das garantias é que deve ser: (i) inequívoca; (ii) acompanhada de medidas de garantia (safeguards) compatíveis com a importância do direito que deixou de ser exercido, para evitar que haja abusos; (iii) que não afronte um importante interesse público.50 Deve haver, além da voluntariedade, consentimento informado por parte do acusado. Ou seja, deve ser uma decisão consciente e voluntária do acusado. Ademais, não deve haver afronta a um relevante interesse público. Referido entendimento pode ser aplicado à realidade nacional, ao menos como balizamento inicial para reflexão. Caberá à doutrina e à jurisprudência esse lento trabalho de depuração do espaço de consenso viável no tocante às garantias processuais (ANDREY BORGES DE MENDONÇA, Colaboração premiada - Edição 2018 Autor: Pierpaolo Cruz Bottini , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Alexandre Wunderlich , Ana Paula Martinez , Andrey Borges de Mendonça , Carla Domenico , Carla Veríssimo , Gustavo Badaró , Igor Sant'Anna Tamasauskas , Maíra Beauchamp Salomi , Maria Thereza Rocha de Assis Moura , Pozobom Robson , Rodrigo Capez , Sebastião Botto de Barros Tojal Editor: Revista dos Tribunais. e-book) Quanto ao papel do magistrado, caberá ao julgador proceder a um juízo apenas e tão somente quanto aos pressupostos de validade para a celebração do negócio jurídico processual (voluntariedade e legalidade), nos termos do §7º do art.4º da Lei 12.850/13: Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. Vale dizer, não cabe ao julgador, nessa fase do procedimento, participar das negociações, sob pena, inclusive, de violação à ideia de processo penal regido preponderantemente pelo sistema acusatório (art.4º, §6º da Lei 12.850/13), no qual o juiz figura numa posição equidistante entre as partes, sempre respeitando o devido processo legal e as regras do "adversary system". Daí a razão por que de o Supremo ter definido, no precedente firmado no caso "JBS", o entendimento de que os termos do acordo de colaboração premiada homologado pelo relator no Tribunal não podem ser revistos na fase de delibação pelo órgão colegiado, exceto se houver fatos supervenientes em razão dos quais o acordo haja de ser invalidado14. Assim, o cumprimento do acordo de colaboração e a consequente aplicação do benefício avençado é matéria que deve ser valorada no momento da prolação da sentença. Na fase de homologação, formula-se, no máximo, um juízo delibatório. Como defende Carla Veríssimo, a homologação, em verdade, é apenas umas condição de eficácia desse negócio jurídico.15 De qualquer forma, como se trata de decisão jurisdicional, a homologação da colaboração também deve se dar a partir de decisão judicial válida (por exemplo, devidamente fundamentada e pelo juízo competente) e submetida ao escrutínio das partes. É por aí, então, que se compreende por que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu inválida a colaboração premiada homologada por juiz de primeiro grau em que se cita autoridade com foro por prerrogativa de função (HC 151.605). Por fim, em relação ao conteúdo desse negócio jurídico, percebe-se que a Lei 12.850/13 não previu benefícios de ordem processual, mas apenas penal.16 Do mesmo modo, o Diploma circunscreveu os benefícios ao perdão judicial, à redução da pena e à substituição por restritivas de direito. Não obstante isso, deve-se atentar que a Legislação Penal Brasileira criou um verdadeiro microssistema da colaboração premiada, prescrevendo um cipoal de benefícios cabíveis, os quais devem incidir independentemente do instituto jurídico incidente, a fim de garantir a maior efetividade do instituto. Como explana Andrey Borges de Mendonça: A segunda questão é se seria possível a concessão de outros benefícios penais previstos em outras leis esparsas, anteriores à Lei 12.850, que tratavam da colaboração premiada. Entendemos que sim. No Brasil, há diversas leis, criadas a partir dos anos 1990, que tratam dos benefícios dados ao colaborador que auxilia a persecução penal. Há, assim, um verdadeiro microssistema da colaboração premiada, de sorte que é possível a utilização dos benefícios previstos nessas leis, em razão da possibilidade de uso da analogia (art. 3º do CPP). Certamente o papel central nesse microssistema é exercido pela Lei 12.850, sendo circundada por diversas outras leis, que também preveem benefícios penais. A colaboração passou a ser utilizada especialmente53 a partir dos anos 1990, principalmente com a introdução de sua previsão pela Lei 8.072/1990 e no art. 159 do CP, prevendo uma causa de diminuição de pena de um a dois terços. Essa mesma causa de diminuição de um a dois terços também foi prevista em outras leis, como no art. 25, § 2º, da Lei 7492/1986 (incluído pela Lei 9080/1995) - que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional -, e no art. 16 da Lei 8137/1990 - que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Também a Lei de Drogas previu o mesmo benefício em seu art. 41. Até aqui o benefício era limitado à redução da pena. Por sua vez, o art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998, que trata do crime de lavagem de capitais, alterada pela Lei 12.683/2012, passou a permitir, além da redução da pena, de um a dois terços, a permissão do início do cumprimento da pena em regime de pena menos gravoso (aberto ou semiaberto) do que inicialmente previsto - permissivo diverso do previsto na Lei 12.850 -, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial. Ainda, a Lei 9.807/1999, que estabelece programas especiais de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, trouxe disposições sobre a colaboração premiada, em seus arts. 13 e 14, e previu a possibilidade de redução da pena de um a dois terços, assim como o perdão judicial do agente, dependendo das condições pessoais do colaborador e da eficiência da colaboração. Ou seja, desde logo é plenamente possível defender que os benefícios previstos em leis de colaboração anteriores à Lei 12.850 são passíveis de utilização, dentro do microssistema de colaboração premiada. Assim como essas outras leis podem se valer do procedimento da Lei 12.850, no tocante à colaboração premiada, é possível a utilização daqueles benefícios materiais por analogia. Conclui-se que há no ordenamento jurídico os seguintes benefícios no microssistema de colaboração

premiada: (i) causa de diminuição de pena até dois terços; (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (iii) regime inicial mais favorável (aberto ou semiaberto), embora não preenchidas as condições legais para tais regimes; (iv) progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos; (v) perdão judicial; (vi) imunidade, em situações mais restritas. Por sua vez, nada impede que, em um único acordo, sejam concedidos mais de um dos benefícios, a depender da situação concreta. Por exemplo, que seja concedida a diminuição de um terço e, ainda, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não presentes os requisitos da substituição. Outro exemplo pode ser a concessão de imunidade em relação a parte dos fatos, concedendo-se os benefícios previstos para os demais fatos restantes. Imagine uma situação em que o colaborador faz acordo de colaboração premiada sobre fatos em que havia investigação e, ainda, narra diversos outros fatos para os quais não havia sequer linha investigativa. Se o MP pode conferir imunidade para todos os fatos, não há vedação para que confira imunidade para parte dos fatos, desde que preenchidos os requisitos para a concessão da imunidade (não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a prestar efetiva colaboração). Conforme conhecido brocardo, quem pode o mais pode o menos. Há na doutrina vozes que sustentam que a ampliação dos benefícios violaria o princípio da legalidade e o da individualização da pena, além de fomentar a prática de delações mendazes. Não adiro a essa linha, porém. No que concerne ao princípio da legalidade, a crítica não procede. Trata-se de princípio concebido, no direito e processo penal, para proteger o acusado, diante da força persecutória do Estado. Daí por que de ser amplamente aceita a analogia em favor do réu. Desse modo, lançar mão do princípio da legalidade para proibir a concessão de benefícios não previstos em lei atenta contra o próprio princípio subjacente à norma.17 Na mesma linha, o argumento do estímulo a delações falsas é falacioso. Afinal, a delação poderá ser mendaz independentemente do benefício avençado. Para combater as inverdades, portanto, não é necessário cercear a ampliação de benefício, mas ampliar os mecanismos destinados a fiscalizar a colaboração, tais como a criminalização da delação falsa (art.19 da Lei 12.850/13) e a regra da corroboração (art.4º, §16 da Lei 12.850/13).18 Por fim, tampouco é possível acolher que a extensão dos benefícios violaria o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que caberá ao Judiciário, não só homologar o acordo, como também fiscalizar seu cumprimento e, por fim, aplicar os benefícios cabíveis, à vista do negócio jurídico processual celebrado. Na mesma linha, não há razão para afastar que se prevejam efeitos cíveis no acordo de colaboração premiada. Afinal, o princípio da legalidade foi concebido, justamente, para proteger o acusado, e não para desfavorecê-lo, o que ocorreria na hipótese de proibição da estipulação de sanções cíveis no âmbito da colaboração. Não foi por outra razão, aliás, que o Supremo chancelou que o acordo de colaboração premiada pode prever benesses de caráter patrimonial não contempladas pelo artigo 4º da Lei 12.850/13, a demonstrar, portanto, que o instituto da colaboração premiada deve ser interpretado de maneira extensiva e teleológica, conforme HC 127483 transcrito alhures e ora reiterado: (...) 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas "as medidas adequadas para encorajar" formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para "mitigação da pena" (art. 37.2 da Convenção de Mérida),no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016, grifei) De toda sorte, vale ressaltar que, mesmo que não seja exaustiva a lista de benefícios contemplados no acordo, não é possível a fixação de benefícios que violem princípios constitucionais básicos (por exemplo, estipulem penas vexatórias) ou que sejam imorais ou ilegais. Enfim, como visto, a questão gravita em torno muito mais da validade concreta das cláusulas do acordo à guisa da ordem constitucional do que da fixação de teses apriorísticas quanto à validade ou não da colaboração premiada. Traçadas essas premissas gerais, passo à análise das alegações dos acusados. b) alegações de R. P. D. B., João Alberto Pizzolati Júnior, N. M.: aplicabilidade da colaboração premiada em ação civil pública de improbidade administrativa Esses acusados sustentam que não seria cabível a colaboração premiada na ação civil pública. Em primeiro lugar, importa destacar que não se está, por ora, a acolher a aplicabilidade da colaboração premiada no âmbito da ação civil de **improbidade administrativa**, mas a se avaliar elementos de prova obtidos a partir de colaboração premiada firmada na justiça penal. Trate-se, pois, de nada mais do que se importar elemento coligidos em outro processo: prova emprestada. Nada há de inusitado. O uso, em ação cível, de elementos coligidos em meio de obtenção de prova destinado exclusivamente ao âmbito penal há muito é admitido, como sói ocorrer, por exemplo, nas interceptações telefônicas. Vale destacar que esse entendimento foi pacificado a partir de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal relativo à "Operação Furacão": EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta **ambiental**. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheira dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova .(Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656) c) alegações de L. F. R. F.s, João Cláudio de Carvalho Genu, Pedro Henry: impossibilidade de utilização de colaboração premiada como meio de prova Esses acusados sustentam que a colaboração premiada não deveria ser valorada. Sucede que a defesa não se ateve a uma sútil diferença. De fato, a colaboração premiada detém natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Contudo, o depoimento prestado pelo colaborador -- ainda que submetido à regra de corroboração -- é considerado, em verdade, um meio de prova, isto é, instrumento a partir do qual a fonte de prova é internalizada ao processo. Esse posicionamento, por exemplo, é encampado por Gustavo Henrique Badaró em artigo intitulado "a colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?": [...] A diferença é que, enquanto os meios de provasão aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (por exemplo, a busca e a apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos. Aprofundando um pouco mais a diferença, os meios de prova se produzem no processo, sendo os elementos probatórios formados no ato de sua realização. Por exemplo, é no depoimento que a testemunha narra ao juiz o que sabe. Já nos meios de obtenção de prova colhe-se um elemento probatório que preexiste à realização do meio.9 É o caso da busca e apreensão de uma carta ou arma de foto.10 Ou seja, a os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz e as partes, visando à introdução de elementos probatórios no processo, enquanto que os meios de obtenção de prova dizem respeito a procedimentos, em geral extraprocessuais, de colheita de elementos a serem valorados posteriormente no processo.11 [...] A definição da natureza do colaborador é relevante para determinar a natureza jurídica da colaboração premiada, enquanto meio de prova ou meio de obtenção de prova. Todavia, não é possível considerar que a colaboração premiada, como um todo, seja um meio de obtenção de prova. Já se viu que os meios de obtenção de prova não são diretamente valoráveis pelo juiz. E, se fosse pura e simplesmente um meio de obtenção de prova, a colaboração - enquanto conteúdo do que foi declarado pelo colaborador - em si não seria diretamente valorável pelo magistrado. O teor do que foi declarado apenas permitiria que, perante as informações dadas pelo colaborador, fontes ou elementos de prova pudessem vir a ser obtidos e, estes sim, seriam valorados e influenciariam o convencimento judicial. Diante dessa insuficiência dos dois posicionamentos puros, fatalmente surge uma posição mista, eclética ou conciliatória que, no mais das vezes, não resolve o problema, quando não ocorre o pior: cria problemas adicionais. A colaboração premiada seria, então, tanto um meio de prova, no que diz respeito às declarações do colaborador e, portanto, diretamente valoráveis pelo juiz, quanto um meio de obtenção de prova, a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração hétero-incriminatória. Esta última posição pode até ser a mais correta, mas, como classificação, é inútil e não resolve qualquer problema que poderia ser solucionado, por facilitar a submissão da colaboração premiada a um regime jurídico, se meio de prova fosse, ou a outro regime, caso considerada meio de obtenção.19 Portanto, se se trata de meio de prova, os depoimentos coligidos pelos colaboradores podem ser aquilatados pelo Juízo, notadamente nesta fase processual e a título de prova documental. Inclusive, se em consonância com os demais elementos indiciários coligidos ao processo, os depoimentos formam um "standard probatório" suficiente para o recebimento da petição inicial. d) alegações de João Alberto Pizzolati Júnior, Nelson Muerer: violação contraditório Sustentam esses acusados que o uso dos depoimentos produzidos em colaboração consistiria em uso de prova emprestada com violação ao contraditório. Ocorre que os depoimentos coligidos pelos colaboradores, por ora, figuram como mera prova documental, passíveis de impugnação por todos os meios cabíveis, inclusive com o requerimento de oitiva do colaborador perante este Juízo. A propósito, os requisitos para o empréstimo da prova

destinam-se a alçá-la ao mesmo status com que produzida, e não ao seu uso como prova documental. Como explanam Fredie Didier, Paulo Braga e Rafael Oliveira: "A doutrina identifica alguns critérios para a valoração da prova emprestada pelo juiz: a) a prova emprestada guarda a eficácia do processo em que foi colhida, na conformidade do poder de convencimento que trouxer consigo: se se toma de empréstimo uma perícia, a eficácia da prova emprestada será a de uma perícia etc. .b A eficácia e a aproveitabilidade da prova emprestada estão na razão inversa da possibilidade de sua reprodução: se a prova pode ser reproduzida, sem maiores custos, a prova emprestada tem diminuído o seu valor probante." (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.?, p.131) e) colaboração premiada de Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto No evento 206, foi noticiada colaboração premiada por Pedro Correa. No evento 242, o Ministério Público Federal argumentou que o acordo de colaboração foi submetido à apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão, após o que a acusação pleiteará as medidas cabíveis. No evento 243, a defesa do acusado requer acesso à petição juntada no evento 242. Haja vista todas essas questões pendentes e o trâmite prolongado do processo, é forçoso que se proceda ao desmembramento do presente feito, a fim de que passe a tramitar uma nova classe "ação civil de improbidade" em face desse acusado. No evento inicial, deverão ser juntados a petição inicial e a presente decisão. II.2.9. Vício de procedimento suscitado por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira A defesa desse acusado sustenta que a decisão que deferira o bloqueio incorrera em erro, na medida em que concedera tutela de cunho satisfativo, em vez de cautelar, e no próprio procedimento de **improbidade administrativa**. Sustenta que o procedimento devido seria receber o pleito como cautelar, a fim de que a acusação ingressasse com demanda principal. Essa preliminar também deve ser rejeitada, entretanto. Em verdade, a tutela concedida em ação civil de **improbidade administrativa** consiste em genuína tutela cautelar concedida com base na evidência. Assim, não há se falar em procedimento antecedente, o qual, ainda que aplicável fosse, representaria uma faculdade ao demandante. Assim, formulado pedido incidente de bloqueio com base na evidência e bem delimitados os fatos, a preliminar não procede. II.2.10. Coisa julgada suscitada por J. C. D. C. G. Esse acusado alega que já fora absolvido pelo mesmo fato no julgamento da Ação Penal 470, tendo em vista o reconhecimento de que o acusado não mantinha contas no exterior e seguia ordens de superior, razão pela qual condená-lo, agora, importaria em bis in idem. A preliminar há de ser rejeitada, contudo. Isso, porque o acusado foi absolvido pela atipicidade do fato e por falta de provas: Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva "receber", sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.(AP 470 EI-décimos sextos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014) Assim, não incide a coisa julgada, aplicando-se, pois, a máxima geral da independência das esferas, consoante jurisprudência remansosa da Corte Superior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E À NULIDADE DA PERÍCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF, MESMO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO E A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ENQUADRAMENTO DOS FATOS EM DISPOSITIVO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANDO CONSTATADO PREJUÍZO PATRIMONIAL NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.[...]V - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual não há ofensa ao princípio da congruência em razão de decisão judicial que enquadra os atos de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, ao analisar os fatos nela descritos. Também não há irregularidade na determinação de ressarcimento ao erário, consequência da condenação pelo art. 10 da Lei n. 8.429/92, pois esta Corte não entende a recomposição patrimonial, em **improbidade administrativa**, como sanção propriamente dita.IX - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1372775/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) De resto, ao que tudo indica, os fatos apontados não convergem. Isso, porque, se, neste processo, o acusado responde por concorrer para atos equivalentes à corrupção passiva, na ação penal 470, a absolvição se deu em relação a atos que caracterizam, em tese, lavagem de dinheiro, tanto que respondeu por outra ação penal junto à 13ª Vara Federal. Rejeito, pois, a preliminar. II.2.11. Litispendência alegada por A. C. P. D. L. A. C. P. D. L. suscitou a litispendência com a demanda ajuizada pela União (nº 5006674-13.2017.4.04.7000), diante da similitude entre pedidos e causa de pedir. Na ação civil pública ajuizada pela União, imputam-se os seguintes fatos a esse acusado: 1) solicitação e recebimento de vantagens indevidas da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS no valor de R$ 1.941.944,24 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em duas parcelas, uma de R$ 973.718,87 (novecentos e se tenta e três mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em 19/04/2011, e outra de R$ 968.225,37 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), utilizando-se de contratos de consultoria fraudulentos que foram firmados com a empresa de fachada MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA de propriedade de ALBERTO YOUSSEF. Na presente demanda: A. C. P. D. L. é filho do Senador BENEDITO DE LIRA, ocupou o cargo eletivo de Deputado Estadual em Alagoas entre 1999 e 2011, por três mandatos consecutivos, e foi eleito Deputado Federal pelo Estado de Alagoas em seguida, exercendo o cargo de 2011 até hoje. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2009, quando ainda era Deputado Estadual. Na Câmara dos Deputados, foi líder do PP entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013. Inicialmente, registra-se que os fatos caracterizadores de **improbidade administrativa** imputada ao demandado ARTHUR LIRA nesta Ação Civil Pública também foram objeto de denúncia na esfera penal, perante o Supremo Tribunal Federal264 . Ademais, como anteriormente referido no item II desta inicial, no contexto dos fatos relacionados aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, a Advocacia Geral da União já promoveu Ação Civil Pública n.º 5063442-90.2016.4.04.7000 (Juízo da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR) em face de A. C. P. D. L. e BENEDITO DE LIRA, tendo como objeto os atos ímprobos relacionados (i) ao repasse total de R$ 400 mil, realizado em 23/07/2010 e 27/08/2010, disfarçada como doação eleitoral "oficial", pela CONSTRAN S/A, por ordem de RICARDO PESSOA, (ii) ao repasse de R$ 200 mil, em 22/02/2010 e 07/01/2011, pelas empresas MO e RIDIGEZ, de ALBERTO YOUSSEF, para a empresa Câmara & Vasconcelos - Locação e Terraplanagem Ltda., com vistas a quitar empréstimo feito para saldar despesas da campanha eleitoral de 2010, (iii) ao repasse de R$ 1 milhão, em espécie, em 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, por ALBERTO YOUSSEF, para quitar gastos da campanha eleitoral de 2010, e (iv) ao repasse de R$ 1 milhão, em espécie no final de 2011, por RICARDO PESSOA. Esses fatos são também objeto de denúncia perante o Supremo Tribunal Federal. Além desses fatos, a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, após as eleições de 2010, ainda efetuou dois pagamentos à empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., uma das empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF, nos montantes de R$ 973.718,87, em 19/04/2011, e de R$ 968.225,37, em 05/12/2011, no total de R$ 1.941.944,24266. A negociação dessas transferências foi feita pelo Deputado Federal ARTHUR LIRA, em prol do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), consoante relatado por ALBERTO YOUSSEF267 e corroborado pelos registros de que o parlamentar efetivamente compareceu aos escritórios do doleiro, em 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, é dizer, contemporaneamente às transferências. Trata-se, pois, precisamente, dos mesmos fatos. No caso, observo que a União não imputa a esse acusado, em específico, o fato de ter participado do pagamento de propina em todos os contratos firmados no âmbito da diretoria de abastecimento e arrolados na inicial (como o faz em relação a N. M., por exemplo, vide p.10820 e p.3621).22Nesta última hipótese, até se poderia cogitar de continência,23 mas não é o caso. Como explana Fredie Didier: Não se deve confundir continência com litispendência: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira "conteria" a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. Na continência os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. Dois exemplos: i) se se pede a anulação de um contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos, o primeiro engloba o segundo; ii) pedido de anulação do ato de inscrição de crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação do ato de lançamento (esse engloba aquele, visto que a anulação do ato de lançamento implicará a anulação dos que lhe forem subsequentes, inclusive o de inscrição em dívida ativa (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p.261).24 Contudo, observo que a União também litiga no presente processo, não como terceiro interessado, mas como genuíno litisconsorte (legitimidade concorrente disjuntiva). Logo, considerando que o

bloqueio foi determinado na presente demanda e que esta, inclusive, é mais ampla do que aquela antes ajuizada pela União, este ente federado deve ser intimado para se manifestar sobre eventual desistência em relação à primeira demanda, a fim de garantir que todas as imputações tramitem no mesmo processo e de maneira harmônica, facilitando a instrução processual e contribuindo para a celeridade do processo. II.2.12. Ilegitimidade de J. C. D. C. G. A defesa de J. C. D. C. G. afirma que o acusado não poderia responder ao presente processo, pois nunca atuara como agente público. Dessa forma, só poderia responder à vista do art.3º da Lei 8.429/92, modalidade não imputada. A preliminar há de ser rejeitada, todavia. Na ação civil de improbidade, o acusado defende-se dos fatos esboçados na peça inicial. No caso, conforme a peça inaugural, o acusado teria concorrido para o recebimento de vantagem de propina para os agentes políticos. Confira-se: "A partir de 2007, quando JOSÉ JANENE deixou o exercício do mandato eletivo e teve agravamento do seu quadro de saúde, JOÃO CLÁUDIO GENU passou a desempenhar papel ainda mais proeminente no auxílio prestado ao ex-parlamentar que capitaneava o esquema criminoso, organizando todas as suas atividades, notadamente as reuniões tidas com PAULO ROBERTO COSTA. Mesmo após o falecimento de JOSÉ JANENE, ocorrido em 14/09/2010, JOÃO CLÁUDIO GENU continuou atuando ativamente no esquema criminoso estabelecido em detrimento da Petrobras, participando das reuniões com PAULO ROBERTO COSTA para discutir assuntos do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), tal como a arrecadação de vantagens ilícitas para o financiamento de campanhas eleitorais, além de ter passado a atuar também como espécie de operador do próprio PAULO ROBERTO COSTA." Assim, está caracterizado, em tese, o concurso, nos termos do art.3º da Lei de Improbidade. Saber sobre a efetiva participação é matéria que diz respeito ao mérito da imputação, prevalecendo, aqui, portanto, a teoria da asserção no que toca à preliminar de ilegitimidade. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, abrandado o uso da teoria eclética em situações nas quais a cognição de matéria alusiva à condição da ação demanda uma profunda análise dos fatos que permeiam a causa. Bastaria, com isso, a análise da relação jurídica abstratamente narrada pela inicial: [...]3 - Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.4 - Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido.Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AgInt no AREsp 1024576/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 31/05/2017) Em conclusão: preliminar rejeitada. II.2.13. Dano moral e multa devido à Petrobras A Petrobras afirma que a multa civil deveria lhe ser dirigida. Requer também o aditamento da peça inicial para que seja compensado por danos morais que lhe teriam sido causados. A questão da multa será dirimida em momento oportuno: sentença. Quanto aos danos morais, não conheço desde logo o pedido, assim este Juízo não conheceu em relação ao dano moral coletivo (evento 18), decisão, de mais a mais, mantida provisoriamente pelo relator no agravo de instrumento (agravo de instrumento 5022920-35.2017.4.04.0000, evento 3). Em relação ao dano devido à Petrobras, muito além da questão da possibilidade da cumulação de pedidos em ação civil de improbidade, sobeja o fato de que este Juízo sequer é competente para julgá-lo, pois se trata de pretensão veiculada por sociedade de economia mista e que não se assimila a nenhum direito sindicado por meio do processo coletivo (cujos direitos são submetidos a toda uma constelação de premissas, que destoa da análise puramente subjetiva acerca da parte que figura no litígio, conforme explicado). Nesse sentido, adiro ao entendimento da Terceira Turma da Corte Regional: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. - A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem. - Segundo entendimento majoritário na Turma, os motivos que justificam o afastamento da possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade (AI 5020917-78.2015.404.0000). - Inviável, assim, segundo o entendimento que predominou, a cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS com os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. - Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5033411-38.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Incabível a cumulação (art.327, §1º, II do NCPC), não compete a este Juízo julgá-lo. II.2.14. Bis in idem com a ação penal nº 5030427-78.2016.4.04.7000 A defesa de J. C. D. C. G. alega que haveria bis in idem da pretensão de ressarcimento ao erário em razão de ação penal em trâmite na 13ª Vara Federal. A defesa não tem razão, pois, mais uma vez, aplica-se, aqui, a máxima da independência das esferas. Tanto assim o é que o próprio Código de Processo Penal previu que o Juízo Criminal, se possível, fixará o valor mínimo do dano (art. 387, IV do CPP). Da mesma forma, os artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal apregoam que: Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973) Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Em conclusão: preliminar rejeitada. II.2.14. Prescrição J. C. D. C. G. alega que a pretensão em face de si estaria prescrita, haja vista que foi assessor de José Janene até 2007. Contudo, conforme a inicial, o acusado, mesmo após o falecimento de Janene, contribuiu como terceiro para que parlamentares recebessem propina (art.3º da Lei 8.429/92), razão pela qual se aplica o prazo previsto a estes agentes políticos, o qual se inicia com o fim de mandato (art.23, I da Lei 8.429/92), diferindo-se, além disso, na hipótese de reeleição. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.[...]VII. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de **improbidade administrativa**, no caso de reeleição do agente público, se aperfeiçoa apenas quando terminar o mandato. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015.2. Na hipótese em exame, considerando que o recorrente exerceu, durante o biênio de 2005/2006, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, tendo sido reeleito ao cargo de vereador para o período seguinte (2009/2012), não há que se falar na ocorrência de prescrição.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1593994/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 13/09/2018) Logo, considerando que há acusados que ainda figuram como deputados (o que prorroga, pois, o prazo em virtude dos sucessivos mandatos) e considerando que, segundo a imputação, o acusado teve um papel proeminente para arregimentar propina para os parlamentares, por ora, rejeito a preliminar de prescrição. II.2.15. Dano ao erário Considerando que o relator do AI n. 5022920-35.2017.4.04.0000 concedeu tutela provisória recursal, reconhecendo a possibilidade de danos ao erário no presente caso,25 não cabe a este Juízo, nesta fase, acolher qualquer preliminar de inépcia. II.3. Mérito No que concerne ao mérito da presente decisão (existência de indícios de materialidade e autoria), reputo haver indícios suficientes para o recebimento da peça inicial. Ora, se tanto este Juízo, quanto o Relator do Agravo de Instrumento, provisoriamente, reconheceram a existência de fortes (nomenclatura utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça) indícios de responsabilidade em relação a todos os acusados, seria uma verdadeira incoerência, nesta etapa -- para cujo prosseguimento basta a existência de prova semiplena --, reconhecer que não há indícios de materialidade e de participação. Para evitar tautologia, transcrevo os principais fatos pontuados por este Juízo na decisão proferida no evento 18: "1 . A existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art.374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação mediática, é pródigo o acervo

de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias perante aquele Juízo. 2. A corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perpetuar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu Paulo Roberto Costa (diretor de abastecimento da Petrobras e colaborador): Interrogado: -Perfeito.Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?Interrogado: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007.Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?Juiz Federal: - Sim.Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é?Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar? Interrogado: -Sim. Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem. Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico", então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15% ,nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.Juiz Federal: - Sei.Interrogado: -Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona. Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos,2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. Juiz Federal: - Certo. Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza. Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel. Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo. Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP (ANEXO 11, p.3-5). 3. Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. 4. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...? Interrogado: -Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço. Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos? Interrogado: -Sim, pra agentes públicos e também pra Paulo Roberto Costa, que era Diretor do Abastecimento. Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também? Interrogado: -Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari. Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro Paulo Roberto Costa? Interrogado: -Não, não senhor. Isso era pra outro partido. Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição? Interrogado: -Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores. Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores? Interrogado: -Tinha Fernando Soares, que operava com Paulo Roberto Costa, para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles. Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento? Interrogado: -O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do Paulo Roberto Costa, ia pro Paulo Roberto Costa, no Rio de Janeiro (ANEXO 11, p.29). 5. A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes

econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. 6. Ressalto que, muito embora os depoimentos dos colaboradores caracterizem-se como genuíno meio de obtenção de prova, e não como meio de prova propriamente dizendo(entendimento sufragado pelo Plenário da Suprema Corte), nada impede que essas declarações sejam aquilatadas para, em conjunto com demais elementos indiciários, formar convicção judicial suficiente para a concessão de medida liminar. Sobre o conteúdo probatório da colaboração premiada Renato Brasileiro de Lima disserta que: No momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória. Afinal de contas, para que se dê início a urna investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa. Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar urna condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório. Daí a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para a identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação **ambiental**, etc.). Este entendimento jurisprudencial acabou sendo positivado pela Lei n° 12.850/13, cujo art.4°, § 16, dispõe: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o (s) acusado (s) delatado (s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. Corno se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas internas pela gerência de organizações criminosas, o que pode, de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação sej a utilizada para deturpar a realidade. Caso haja necessidade de oitiva formal do colaborador (ou delator) no processo relativo aos coautores ou partícipes delatados , a fim de se lhe conferir o valor de prova, e não de mero elemento informativo, há de se assegurar a participação dialética das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Afinal, se há simples confissão na parte em que o acusado reconhece que praticou o delito, ao atribuir o cometimento do crime a outra pessoa, o delator passa a agir corno se fosse testemunha, tendo o ato, nessa parte, natureza de prova testemunhal, daí por que imprescindível o respeito ao contraditório judicial. Funcionando a observânciado contraditório corno verdadeira condição de existência da prova, tal qual dispõem a Constituição Federal (art. 5 °, LV) e o Código de Processo Penal (art. 1 5 5 , caput) , surgindo a necessidade de se ouvir o colaborador no processo a que respondam, por exemplo, os acusados objeto da delação, a produção dessa prova deve ser fe ita na presença do juiz com a participação dialética das partes. (LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 2.ed. Salvador: 2014, p.545 546) 7. Portanto, se, de um lado, a sentença penal condenatória não pode ser prolatada apenas com base em depoimento produzido em virtude de colaboração premiada, de outro, nada impede que essas declarações deem base à formulação de juízo delibatório (como no caso de recebimento da denúncia), motivo pelo qual, na ação de improbidade, figuram, por si só, como um "standard probatório" razoável de indícios de materialidade do ato ímprobo. 8. Não bastasse isso, no caso, os depoimentos produzidos deram lastro a sentenças penais condenatórias proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, assim como facilitaram a colheita de provas em face de inúmeros outros acusados. Daí por que, inclusive, de terem sido confirmadas as benesses contempladas nos acordos de colaboração. (...) 21. Traçados os contornos da ordem de bloqueio à luz da existência dos indícios da existências das infrações, passo à análise dos indícios de autoria de cada acusado. II.2.2. Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto [Quanto a esse acusado, o recebimento será feito após a aferição dos efeitos da colaboração premiada.] 2. Passo à análise dos indícios de autoria. 3. O autor imputa ao réu: (i) recebimento de vantagem indevida em espécie diretamente no escritório de Alberto Youssef; (ii) recebimento de propina por terceiros (filho e nora) no escritório de Alberto Youssef; (iii) recebimento de propina em apartamento funcional de José Janene e, após, de João Pizzolatti; (iv) recebimento de propina no apartamento do réu, situado na praia de Boa Viagem; (v) recebimento de pagamento de dinheiro em espécie no Posto Torre em Brasília promovido por Carlos Habib Chater, o qual mantinha com Alberto Youssef uma espécie de conta-corrente; (vi) recebimento de depósitos fracionados em conta-corrente, que condizem com planilha apresentada pelo empregado de Alberto Youssef. 4. Pois bem. A par dos inúmeros fatos aventados pela acusação, o ponto é que, por ora, para a decretação da indisponibilidade, bastam indícios de participação e da existência do ato ímprobo. Nesse contexto, calha observar que o acusado foi condenado por sentença penal proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara desta Subseção Judiciária (nº 5023135-31.2015.404.7000), nos seguintes termos: 8. O ora acusado Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, um dos líderes do Partido Progressista, estaria entre os agentes políticos beneficiários, no período inicial ainda na condição de parlamentar federal. "9. Segundo a denúncia: - Pedro Correa seria responsável, como liderança do Partido Progressiva, pelo repasse geral de propinas ao partido; - Pedro Correa teria recebido diretamente cerca de R$ 40.700.000,00 em propina do esquema criminoso da Petrobrás entre 2004 a 2014; e - os valores, produtos de crimes anteriores do esquema criminoso da Petrobras, teriam sido submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, também caracterizando lavagem de dinheiro. 10. Observa-se que a tese da denúncia é a de que Alberto Youssef utilizou dinheiro sujo, decorrente do esquema criminoso da Petrobrás, especialmente cartel e ajuste das licitações, para pagar propina a Pedro Correa, caracterizando os atos tanto crimes de corrupção como de lavagem. 11. Os valores teriam sido repassados por Alberto Youssef a Pedro Correa de modo variado: - em espécie, por entregas de Rafael Ângulo Lopez, conforme declarações deste e registros em planilhas; - em espécie, por entregas no Posto da Torre em Brasília; - em espécie, por entrega no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef a Pedro Correa ou a emissários deste como Fábio Correa e Márcia Danzi; - em depósitos bancários na conta do próprio Pedro Correa ou em contas de terceiros por ele indicados, como em contas de Marcia Danzi e Ivan Vernon, além de Jonas Aurélio, este último mera pessoa interposta. [...] 140. Pelos depoimentos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopez e Carlos Alberto Pereira da Costa tem-se, em síntese: - que o Partido Progressista, especificamente parte de seus membros, era o responsável pela nomeação de Paulo Roberto Costa ao cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás e por sua permanência no cargo; - que, em contrapartida, Paulo Roberto Costa deveria apoiar financeiramente o partido e parte de seus membros; - que grandes empreiteiras, como a Camargo Correa e a OAS, para ficar em duas das ações penais já julgadas por este Juízo, obtinham mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações grandes contratos junto à Petrobrás; - que grandes empreiteiras, como a Camargo Correa e a OAS, para ficar em duas das ações penais já julgadas por este Juízo, pagavam, com os recursos obtidos nos contratos, vantagem indevida de cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, inclusive para benefício pessoal de Paulo Roberto Costa, sendo 60% do valor destinado a agentes políticos, entre eles parlamentares federais, do Partido Progressista; - Pedro Correa estava entre os agentes políticos do Partido Progressista beneficiados; - Alberto Youssef intermediava os pagamentos, realizando-os principalmente por entregas em espécie efetuadas por seu subordinado Rafael Ângulo Lopez e por depósitos estruturados de valores em espécie, neste caso em contas indicadas por Pedro Correa. [...] 217. Identifico na referida planilha os seguintes lançamentos em favor de "Band" "PC": - em 27/01/2012, R$ 40.300,54; - em 17/02/2012, R$ 26.100,00; - em 17/02/2012, R$ 23.900,00; - em 18/04/2012, R$ 66.500,00; - em 11/05/2012, R$ 11.000,00; - em 11/05/2012, R$ 16.000,00; - em 11/05/2012, R$ 20.000,00; - em 15/05/2012, R$ 30.000,00; - em 01/10/2012, R$ 55.000,00; - em 03/10/2012, R$ 35.000,00; - em 05/10/2012, R$ 2.034.000,00. 224. Ainda assim, como já demonstrado, lançamentos constantes nela encontram correspondência em lançamentos nas contas bancárias de Pedro Correa e associados. 225. Outro elemento probatório a ser considerado consiste em anotação constante na agenda de Paulo Roberto Costa relativamente ao pagamento de 5,3 milhões de reais em 2010 a Pedro Correa. 226. No processo 5001446-62.2014.404.7000 (decisão de 24/02/2014, evento 22), autorizei, a pedido da autoridade policial e do MPF, busca e apreensão no domicílio de Paulo Roberto Costa. 227. Na ocasião apreendida agenda de Paulo Roberto Costa (inquérito 5070419-69.2014.404.7000, evento 8, arquivo inq4), na qual, entre outros manuscritos, consta a anotação "5,3 Pe", abaixo do ano de "2010". [...] 230. Forçoso reconhecer que existe prova suficiente de corroboração das declarações de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez, com destaque principalmente para a prova documental, consistente nos contratos e notas fiscais fraudulentas, dos repasses das empreiteiras fornecedoras da Petrobrás para contas controladas por Alberto Youssef, e para a prova documental, decorrente das quebras de sigilo telemático e bancário, bem como resultante das buscas e apreensões, consistentes nas mensagens eletrônicas apreendidas que mostram a solicitação por Pedro Correa a Alberto Youssef da realização de depósitos em suas contas bancárias e de pessoas a ele ligadas, nos extratos bancários que confirmam a realização dos depósitos na conta de Pedro Correa e de pessoas a ele ligadas, inclusive com estruturação das transações para sua ocultação e dissimulação, na incompatibilidade entre renda e a movimentação financeira de Pedro Correa e de pessoas a ele ligadas, e nos registros das diversas visitas realizadas por Pedro Correa e seu filho Fábio Correa nos escritórios de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef. [...] 260. Ainda assim, considerando somente os registros documentais do pagamento de propina a Pedro Correa, tem-se pelo menos cerca de R$ 7.883.500,00: - em

12/2010, depósitos estruturados de cem mil reais (itens 176); - em 05/2012, depósitos de cento e trinta e um mil reais (itens 180); - durante o ano de 2010, cerca de cinco milhões e trezentos mil reais (itens 227-229); - durante o ano de 2012, R$ 2.352.500,00 (itens 217). 261. Não é necessário ter um registro documental para cada pagamento. Os registros existentes servem de prova de corroboração das declarações dos criminosos colaboradores no sentido de que Pedro Correa recebeu cerca de cem ou duzentos mil reais mensais enquanto durou o esquema criminoso, com a ressalva do ano de 2010 no qual teria recebido bem mais. 262. Adotando critério conservador, estimo os valores recebidos em cem mil reais mensais nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2011 e nos quatro meses de 2012, até a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento, em cerca, portanto, R$ 6.400.000,00. É certo que ele também recebeu pagamentos posteriores a abril de 2012, observando que a planilha da propina aponta pagamentos em outubro de 2012, mas esses valores pagos após abril eram acerto de pendências pretéritas. Para o ano de 2010, considero somente o aludido valor de 5,3 milhões de reais. O total atinge cerca de R$ 11.700.000,00 recebidos em propinas por Pedro Correa em decorrência do esquema criminoso na Petrobrás entre 01/2006 a 10/2012. Reconheço, porém, na esteira do argumentado pelo MPF, que é provável que o realmente recebido seja significativamente maior." 5. Observa-se, portanto, que o Juízo Criminal estimou em R$ 11.700.000,00 o valor da propina recebido por Pedro Corrêa. Esse montante, portanto, deverá ser objeto de constrição judicial. Afinal, se confirmada e transitada em julgado, a autoria e a materialidade da sentença penal condenatória não mais será discutível perante este Juízo. Ressalto, por outro lado, que é ônus da acusação apontar que os fatos expendidos no item da petição inicial não foram aquilatados pelo Juízo Criminal ao prolatar a sentença, não cabendo a este Juízo, neste momento, sob a premência da concessão de tutela provisória, essa hercúlea tarefa. 6. Dessa forma, considerado o valor máximo da multa, o valor total da medida cautela em face desse acusado será de R$ 46.800.000,00. II.2.3. Pedro Henry 1. Quanto a Pedro Henry, o Ministério Público Federal aponta que esse acusado, como líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, teria exercido papel fundamental na indicação de Paulo Roberto Costa para a diretoria de abastecimento e, por consequência, na concertação do esquema destinado à arredacação de propina para membros do Partido. 2. Pois bem. O acusado Pedro Corrêa -- Presidente da Executiva Nacional -- afirmou que: (...) Ocorreu uma reunião no gabinete de JOSÉ GENUÍNO, com a presença de PEDRO CORREA, PEDRO HENRY, SILVO PEREIRA e JOSÉ JANENE. Houve outra reunião com JOSÉ DIRCEU, SILVIO PEREIRA, MARCELO SERENO, SANDRA CABRAL para discutir cargos de interesse do PP; o que era consenso, JOSÉ DIRCEU definia; na hipótese de dissenso, o que ocorria na maioria das indicações, as definições eram feitas por LULA; a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a TBG foi por consenso [...] Em mais uma reunião de cobrança ao Ministro JOSÉ DIRCEU, com a presença PEDRO CORREA, PEDRO HENRY e JOSE JANENE, o ministro confessou que já tinha feito tudo que podia, dentro do governo, para cumprir a promessa de nomeação de PAULO ROBERTO, como de outros cargos, em compromisso com o PP. Naquele momento, estaria fora da sua alçada de poder a solução daquela nomeação e que somente no 3º andar, com o Presidente LULA, seria resolvido isso. [...] Foi marcada a reunião, no gabinete e na presença do Presidente LULA, estavam presentes o COLABORADOR PEDRO CORREA, o ex-deputado e líder do PP PEDRO HENRY, o exdeputado e tesoureiro do PP JOSÉ JANENE, o Ministro das Relações Institucionais ALDO REBELLO, o Ministro da Casa Civil JOSÉ DIRCEU e o então Presidente da Petrobrás JOSÉ EDUARDO DUTRA. Nesta reunião, o principal diálogo que se deu entre o Presidente LULA e o então Presidente da Petrobrás JOSÉ EDUARDO DUTRA foi relacionado a demora na nomeação de PAULO ROBERTO COSTA. LULA questionou a demora para a nomeação de PAULO ROBERTO COSTA por JOSÉ EDUARDO DUTRA, o qual disse que essa cabia ao Conselho de Administração da PETROBRAS. [...] (...) Depois, houve novas cobranças ao presidente LULA, em reuniões do Conselho Político, o PP pedia atendimento aos interesses políticos e arrecadatórios. LULA dizia sempre que "Paulinho" (PAULO ROBERTO COSTA) lhe passava a informação que o PP estava muito bem atendido. Em uma reunião do Conselho Político, os integrantes do PP foram cobrar o Presidente LULA, pois queriam presença em um Ministério. Na oportunidade presenciaram o diálogo: o COLABORADOR, JANENE, PEDRO HENRY e JOSÉ DIRCEU. A resposta de LULA foi incisiva: "Vocês têm uma diretoria muito importante, estão muito bem atendidos financeiramente. Paulinho tem me dito" (ANEXO 13) 3. Portanto, os indícios de participação do acusado não se inferem apenas de sua posição proeminente dentro do Partido Político, como também são extraídos a partir de depoimento prestado por Pedro Corrêa, que esclareceu que Pedro Henry estava presente em reuniões destinadas a definir a nomeação de Paulo Roberto Costa para a diretoria, com o intuito de arregimentar propina para os integrantes do Partido Progressista. 4. Nesse contexto, observa-se que o acusado recebeu uma doação eleitoral da Construtora Galvão -- pessoa jurídica apontada como envolvida no cartel -- no valor de R$ 100.000,00 em 23/08/2010. 5. Esse fato, por si só, caracterizaria suficientemente elemento indiciário para a decretação da indisponibilidade. Não bastasse isso, há documentos que indiciam que Alberto Youssef manteve contato com Othon Zanoide (representante da Galvão), com o intuito de tratar de propina por meio de doações eleitorais, conforme se infere do ANEXO 70 e depoimento prestado pelo doleiro (ANEXO 71). 6. Da mesma forma, a acusação aponta uma doação realizada ao acusado em 2010 pela Jaraguá Equipamentos Industriais no valor de R$ 100.000,00, empresa que, em princípio, também manteve contato com Alberto Youssef para tratar de doações eleitorais (ANEXO72), as quais, segundo o doleiro, nada mais seriam do que propina (ANEXO73). Inclusive, os próprios representantes da Jaraguá confirmaram que Alberto Youssef lhes solicitara pagamento de vantagem indevida (ANEXOS 74 a 78). A propósito, Ricardo Pinto Korps esclareceu perante a autoridade policial que: "YOUSSEF foi por volta de março de 2010, tendo se dado com o Diretor Comercial da JARAGUÁ, CRISTIAN JATY SILVA; QUE duas semanas depois do encontro entre CRISTIAN e YOUSSEF, o declarante recebeu YOUSSEF na sede da empresa JARAGUÁ; QUE YOUSSEF, na ocasião, disse: "que as empresas grandes faziam contribuições para os partidos e que, depois do contrato da RENEST, a JARAGUÁ passou a ser considerada pelo Partido Progressita como uma grande empresa"; QUE ato contínuo, YOUSSEF, disse ao declarante que, caso a JARAGUÁ não colaborasse, passaria por dificuldades em relação ao contrato da RENEST; QUE YOUSSEF não se reportou a nenhum Deputado do Partido Progressista, incorporando em si próprio a condição de pessoa forte do partido [...]" 7. Por essa razão, considerado o valor máximo da multa, o valor total da medida cautelar em face desse acusado será de R$ 800.000,00. II.2.4. J. A. P. J. 1. O Ministério Público Federal afirma que o acusado, na posição de deputado federal pelo Partido Progressista, também exerceu papel decisivo na definição de Paulo Roberto Costa para a diretoria de abastecimento da estatal. Em contrapartida, teria recebido vantagem indevida. 2. Em relação ao valor da propina, Rafael Ângulo afirmou: "Que no início, em meados de 2008 a meados de 2009, o declarante começou a ver os referidos políticos irem ao escritório da Rua Tabapuã, de ALBERTO YOUSSEF, buscar dinheiro; Que os que mais frequentavam nesta localidade eram PEDRO CORREA e JOÃO PIZZOLATTI; Que algumas vezes ia também N. M., nesta época; Que neste escritório a maior frequência eram destes três personagens; Que em 2009 o escritório de YOUSSEF se mudou para a Av. São Gabriel; Que neste escritório iam buscar dinheiro com maior frequência os mesmos políticos, ou seja, PEDRO CORREA, JOÃO PIZZOLATI e N. M.; Que a partir de então passou a ver também MARIO NEGROMONTE com bastante frequência; Que estes quatro frequentavam o escritório de YOUSSEF com bastante frequência; Que questionado se o declarante viu YOUSSEF entregar valores a tais políticos, responde que sim; Que solicitado ao declarante que esclarecesse como se dava tal entrega, respondeu que tais políticos se reuniam inicialmente com ALBERTO YOUSSEF; Que, em seguida, ALBERTO YOUSSEF pedia para o declarante separar determinada quantia em dinheiro e colocar em envelopes ou sacolas de shopping ou de mercado; Que em seguida o declarante entregava tais envelopes ou sacolas com dinheiro em espécie para ALBERTO YOUSSEF na frente dos políticos; Que YOUSSEF entregava, em seguida, a quantia para o político, na frente do declarante, ou já pedia para o declarante entregar diretamente para o político; Que o declarante esclarece que, por vezes, alguns políticos já iam ao escritório portando uma maleta de viagem de bordo ou pastas; Que além dos políticos, também ia buscar dinheiro MERCEDÃO, ou seja, JOÃO GENU; Que questionado quem levava as maletas de bordo ou pastas, o declarante esclarece que era PEDRO CORREA, JOÃO PIZZOLATI e, posteriormente, JOÃO LUIZ ARGOLO; Que questionado ao declarante quais os valores entregues a tais políticos, responde que era, em média, entre R$ 50.000,00 e R$ 200.000,00; Que por vezes pegavam valores menores, tais como R$ 10.000,00, ou maiores, tais como R$ 300.000,00; Que o valor entregue dependeria da frequência com que o político ia ao escritório; Que, esclarecendo, alguns políticos iam duas vezes por semana e saim com valores menores e outros iam menos vezes e levavam maiores quantias.(ANEXO 29) 3. O colaborador confirmou também que se teria dirigido, por duas vezes, à casa do acusado para entregar dinheiro em espécie, assim como teria procedido à entrega de propina a pessoa interposta em benefício do acusado: "Que as entregas de dinheiro para PIZZOLATTI feitas pelo declarante foram na residência dele, em Balneário Camboriú, por duas vezes; Que PIZZOLATTI morava próximo do mar; Que consultando as suas anotações, verifica que o apartamento se situava na Av. Atlântica, 4410, apt. 802, tel 47 33676735; Que na primeira oportunidade entregou o dinheiro na hora do almoço; Que foi PIZZOLATTI quem atendeu o declarante; Que o declarante foi ao banheiro, retirou o valor, inseriu em um envelope, colocou na pasta do declarante e, na sala do apartamento, entregou o envelope nas mãos de PIZZOLATTI; Que em seguida o declarante foi embora; Que na segunda oportunidade em que entregou valores na residência de PIZZOLATTI, estava também a filha dele e a esposa; Que nesta vez disse a PIZZOLATTI que precisava entregar um documento a ele e que queria conversar sobre este documento em particular; Que então foram para um quarto, o declarante tirou a quantia do corpo em frente de PIZZOLATTI e entregou em seguida a quantia para ele; Que PIZZOLATTI colocou a quantia em um móvel deste quarto; Que este quarto possuía detalhes femininos, com cores e detalhes rosas, ao que se recorda; Que inclusive nesta oportunidade JOÃO PIZZOLATTI chamou o declarante para jantar em um restaurante próximo à residência dele e foram caminhando para tal local; Que o declarante jantou com PIZZOLATTI, a filha e a esposa dele; Que todos os políticos já sabiam como o declarante fazia tais entregas; Que todos os políticos chamavam o declarante pela alcunha de VEIO; Que consultando seus apontamentos, que ora junta, recorda-se que fez uma entrega, em benefício de PIZZOLATTI, para uma pessoa de prenome NILO que utilizava o telefone 47 91124001 e 47 33676352; Que o

endereço de entrega foi Av. Brasil, 664, ap. 404; Que reconhece este prédio como sendo o indicado na fotografia cuja cópia é juntada, extraída do google street view; Que não se recorda da pessoa de NILO; Que também levou várias vezes quantias para JOÃO PIZZOLATI na sala VIP do aeroporto de Congonhas; Que conforme mencionado acima, fez entregas no apartamento funcional de JOÃO PIZZOLATTI em Brasília; Que em diversas destas entregas JOÃO PIZZOLATTI estava reunido com N. M., MÁRIO NEGROMONTE, JANENE e PEDRO CORREA, ou todos ou apenas alguns destes; Que por uma ou duas vezes JOÃO PIZZOLATTI mandava alguém buscar o declarante no aeroporto de Brasília, oportunidade em que o declarante já colocava o dinheiro em uma bolsa que se encontrava atrás do banco do motorista; Que não conhecia a pessoa que dirigiu o veículo nesta oportunidade" (ANEXO 29) 4. Da mesma forma, Carlos Alexandre de Souza Rocha, "Ceará", também responsável pela entrega de valores, afirmou: "QUE o declarante conheceu JOÃO PIZZOLATTI no escritório de ALBERTO YOUSSEF localizado na Rua São Gabriel, no Itaim Bibi, em São Paulo; QUE JOÃO PIZZOLATTI era frequentador assíduo desse escritório; QUE JOÃO PIZZOLATTI ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF pegar dinheiro em espécie; QUE JOÃO PIZZOLATTI preferia ir pessoalmente pegar dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF para não pagar a comissão de transporte dos valores cobrada por ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF cobrava uma comissão de 3% pelo transporte dos valores, repassando ao declarante, quando este realizava a entrega do dinheiro, 1,5% a 2,0%" (fls. 02/05 do Apenso V do Inquérito n. 3992/DF) [...] "QUE o declarante chegou a efetuar três ou quatro entregas de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI em Balneário Camboriú/SC; QUE JOÃO PIZZOLATTI morava em um apartamento na Avenida Atlântica, número aproximado 4000, oitavo andar, Edifício Nobless, em Balneário Camboriú/SC, onde ocorreram as entregas de dinheiro; QUE nessas oportunidades o declarante entregou o dinheiro pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE, em uma dessas entregas efetuadas em Balneário Camboriú/SC, ALBERTO YOUSSEF solicitou que o depoente trocasse reais por euros e francos suíços; QUE o depoente efetuou o câmbio e entregou os euros e francos suíços à esposa de JOÃO PIZZOLATTI; QUE os reais que sobraram o declarante entregou alguns dias depois pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE essas entregas ocorreram em datas das quais o declarante não se recorda; QUE, no entanto, o declarante se lembra de que as entregas ocorreram no ano em que a filha de JOÃO PIZZOLATTI estudava na Suíça, na escola TASIS, pois os euros e francos suíços entregues à esposa de JOÃO PIZZOLATTI destinavam-se a custear uma visita dela à filha; QUE, na ocasião em que o declarante entregou as moedas estrangeiras à esposa de JOÃO PIZZOLATTI, ela inclusive afirmou que iria entregar o marido à Polícia Federal, em razão de desentendimentos pessoais de longo tempo com ele e por saber que aquilo 'era dinheiro roubado'; (...) QUE o declarante fez apenas uma entrega de dinheiro a JOÃO PIZZOLATTI em Blumenau/SC; QUE JOÃO PIZZOLATTI morava em um apartamento de cobertura em Blumenau/SC, de cujo endereço o declarante não se recorda; QUE a entrega de dinheiro realizada pelo declarante em Blumenau/SC ocorreu em 2010; QUE o dinheiro, nessa oportunidade, foi entregue pessoalmente a JOÃO PIZZOLATTI; QUE os valores das entregas de dinheiro realizadas pelo declarante em favor de JOÃO PIZZOLATTI eram de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE ALBERTO YOUSSEF disse para o declarante que JOÃO PIZZOLATTI era um dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA e que por isso recebia valores maiores a título de 'mesada'; QUE, segundo ALBERTO YOUSSEF, essa 'mesada' servia para 'segurar' os líderes com o objetivo de fazer com que o PARTIDO PROGRESSISTA votasse com o governo" (fls. 02/05 do Apenso V do Inquérito n. 3992/DF) (ANEXO 48) 5. Como afirmado por este último depoente, o acusado era um dos líderes que mais recebia valores a título de "mesada", a qual girava entre R$ 150.000,00 e R$ 300.000,00 -- valores que, aliás, estão em consonância com os apontados por Rafael Ângulo em seu depoimento. 6. O depoimento dos colaboradores está também em sintonia com inúmeros outros elementos indiciários, dentre os quais: (i) registro de ingresso do parlamentar acusado no escritório de Alberto Youssef (JPJPAP) por mais de vinte vezes, entre abril de 2011 e abril de 2012 (ANEXO 50); (ii) planilha elaborada por Rafael Ângulo Lopez, em que se registra em 18/05/11 e 24/05/11 pagamentos no valor de R$ 415.00,00 e R$ 170.000,00 a beneficiário nominado como "Band JP";3 (iii) realização de depósitos na conta-corrente do parlamentar sem origem identificada e incompatíveis com seus rendimentos; (iv) patrimônio incompatível com o rendimento declarado. 7. Portanto, há indícios consideráveis de que o acusado recebia propina por meio do pagamento -- no mínimo, mensal -- de dinheiro em espécie, cujo valor chegava a alcançar o patamar de R$ 300.000,00. Nesse contexto, considerando que o acusado ocupava posição relevante na época da nomeação de Paulo Roberto e diante do amplo acervo de elementos indiciários coligidos aos autos, o valor recebido da vantagem indevida deve ser estimado com base no máximo apontado pelos depoentes (R$ 300.000,00) pelo número de meses em que Paulo Roberto Costa se manteve da diretoria de abastecimento (maio de 2004 a maio de 2012). Isso porque, como visto, os depoentes afirmaram que o Parlamentar recebia os valores com recorrência; para Carlos Alexandre de Souza Rocha, inclusive, se trataria de "mesada". 8. Ressalto que será considerado o maior valor (R$ 300.000,00), pois é muito provável que o valor da propina recebido tenha sido muito mais elevado. Como afirmou o Juízo da 13ª Vara Federal ao prolatar sentença penal condenatória em face do acusado Pedro Corrêa: 256. O Ministério Público Federal calculou em R$ 40.700.000,00 a propina recebida por Pedro Correa entre 05/2004 a 03/2014. Seria ela consistente em repasses mensais de cerca de trezentos mil reais, acrescida da quantia de 5,3 milhões de reais pagos no primeiro semestre de 2010. Teria havido cento e dezenove repasses (fl. 30). 257. Inviável, porém, definir com precisão os valores a ele pagos. 258. Propina não é normalmente objeto de contabilização formal e as planilhas informais apreendidas são incompletas, conforme afirmado pelos próprios acusados colaboradores. 259. Por outro lado, embora parte dos valores tenha sido repassada mediante depósitos estruturados e sem origem identificada em contas de Pedro Correa e de pessoas por ele indicadas sem origem identificada, a maior parte dos valores, segundo os criminosos colaboradores, teria sido repassada em espécie e não por transferências bancárias. [...] 261. Não é necessário ter um registro documental para cada pagamento. Os registros existentes servem de prova de corroboração das declarações dos criminosos colaboradores no sentido de que Pedro Correa recebeu cerca de cem ou duzentos mil reais mensais enquanto durou o esquema criminoso, com a ressalva do ano de 2010 no qual teria recebido bem mais. 262. Adotando critério conservador, estimo os valores recebidos em cem mil reais mensais nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2011 e nos quatro meses de 2012, até a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento, em cerca, portanto, R$ 6.400.000,00. É certo que ele também recebeu pagamentos posteriores a abril de 2012, observando que a planilha da propina aponta pagamentos em outubro de 2012, mas esses valores pagos após abril eram acerto de pendências pretéritas. Para o ano de 2010, considero somente o aludido valor de 5,3 milhões de reais. O total atinge cerca de R$ 11.700.000,00 recebidos em propinas por Pedro Correa em decorrência do esquema criminoso na Petrobrás entre 01/2006 a 10/2012. Reconheço, porém, na esteira do argumentado pelo MPF, que é provável que o realmente recebido seja significativamente maior." (AÇÃO PENAL Nº 5023135-31.2015.4.04.7000/PR) 9. Por essas razões, observa-se que é factível que o acusado tenha recebido, no período em que Paulo Roberto Costa esteve na diretoria de abastecimento, cerca de R$ 28.800.000,00. Esse valor, inclusive, suplanta os montantes apontados pela acusação relativos a pagamento de dinheiro em espécie por Rafael Ângulo em situações específicas, como, por exemplo, custeio para o parlamentar viajar aos Estados Unidos. 10. A acusação também aponta pagamentos realizados por Rafael Ângulo a terceiros, que seriam credores do acusado Pizzolatti: (i) três depósitos em dinheiro (total de R$ 27.827,50) em favor de Leandro Geremias, tratando-se de pagamento destinado à Gráfica que prestou serviços à campanha de Pizzolatti nas eleições de 2010, conforme constatado em diligência policial (ANEXO 61); (ii) depósitos fracionados em dinheiro, no total de R$ 10.000,00, em favor de Paulo Silva Advocacia e Consultoria; e depósitos fracionados em dinheiro, no mesmo total de R$ 10.000,00, em favor de Saliba Oliveira Advogados, como forma de pagamento de despesas do acusado, segundo confirmado pelos advogados Paulo Goyaz Alves da Silva e Michel Saliba Oliveira (ANEXO 62 e ANEXO 63). Conforme se infere das Tabelas 11 e 12, o valor de depósitos alçaria R$ 67.500,00 e R$ 244.574,00, totalizando-se, portanto, R$ 312.074,00. 11. Rafael Ângulo também teria promovido o pagamento de R$ 5.000,00 à empresa Fitness Império dos Nobres Academia Ltda., que pertenceria à mulher de José Edmar Ronivon Santiago de Melo, correligionário do Partido Progressista, conforme asseverado por José Edmar: "QUE foi deputado federal pelo partido progressista pelo Acre; QUE foi deputado federal por três mandatos, tendo deixado o parlamento em 2002; QUE conheceu o Deputado JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI, também do partido progressista; QUE no final do ano de 2011 se lembra de ter encontrado PIZZOLATTI no aeroporto de Brasília/DF, ocasião em que o declarante revelou a PIZZOLATTI que tinha descoberto um câncer de próstata; QUE, em razão dos altos custos dos exames para definir qual cirurgia seria feita, pediu a PIZZOLATTI um apoio financeiro; QUE o declarante não estipulou valores, tendo fornecido apenas o número da conta e da agência; QUE forneceu a conta número 0023944-5, da agência 1994-1, em nome da academia de musculação que está em nome de sua esposa, THAIS DE OLIVEIRA E SILVA, cujo nome é FITNES IMPÉRIO DOS NOBRES ACADEMIA; QUE efetivamente PIZZOLATTI fez o depósito de R$ 5.000,00 na conta indicada, depois de 15 dias" (fls. 449 do Inquérito n. 3992) 12. Esses pagamentos por parte do preposto do doleiro a terceiros devem ser acrescidos ao montante total estimado de entrega de valor em espécie ao parlamentar, pois a forma de pagamento da vantagem é, diametralmente, oposta: em vez de se entregar o numerário em espécie ao acusado, paga-se credores a partir de depósitos bancários. Assim, não podem estar incluídos no valor que foi estimado com base em depoimentos de pessoas responsáveis pela entrega de propina em dinheiro em espécie ao acusado. 13. O Ministério Público Federal também pontua que foi aprendida uma agenda de Paulo Roberto Costa, em que se discrimina o pagamento de R$ 5.500.000,00 a "PIZ", o qual, segundo Paulo Roberto, seria o deputado Pizzolatti: QUE, mostrada a agenda do depoente . apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e

meio de reais pagos a João Pizolatt (ANEXO 45, Paulo Roberto Costs). 14. Parte desse valor seria entregue por meio de dinheiro em espécie, enquanto que outra seria repassada por meio de doações eleitorais promovidas ora pela Queiroz Galvão, ora pela Jaraguá Equipamentos Industriais. 15. Em relação à doação promovida pela Galvão, observa-se que Othon Zanoide de Moraes Filho manteve contato com Alberto Youssef para tratar do repasse de propina por meio de doações eleitorais, conforme afirmado por Youssef e apontado no ANEXO 70: QUE em verdade ficou sabendo disso somente em 2010, porque havia uma empresa que deveria colaborar com as receitas oriundas da PETROBRAS, que era a QUEIROZ GALVÃO, e o declarante foi cobrar a empresa, no intuito de fazer o escalonamento dos pagamentos tanto da RNEST quanto da COMPERJ; QUE o Diretor da QUEIROZ era IDELFONSO COLARES, mas que teve contato com OTHON ZANOIDE [...] QUE nesta época havia pressão para os repasses, pois era ano ele campanha; QUE PAULO ROBERTO, então, teve contato com IDELFONSO e autorizou que o declarante fosse o operador de R$ 7,5 milhões [...] QUE, então, OTHON perguntou como o declarante queria receber tais valores c o declarante disse que poderia ser por doação oficial, se houvesse espaço, o que foi feito; QUE foi o declarante quem indicou para a empresa os nomes dos candidatos a serem beneficiados, a partir de indicação do líder do Partido Progressista, que acredita que fosse JOÃO PIZZOLATTI [...] QUE inclusive há um e-mail em que OTHON ZANOIDE cobra recibos de valores que já haviam sido pagos e que os candidatos não tinham entregues os recibos; QUE mostrado ao declarante o e-mail elo dia 30 de agosto de 2010, a partir ela conta paulogoia58@hotmail.com, o declarante confirma que se trata deste repasse de vantagens indevidas; QUE em relação ao e-mail do dia 17 ele agosto de 2010, com o assunto "conta doação ele campanha - primo", o declarante informa que está repassando a conta do Diretório Nacional do PP para pagamento pelo QUEIROZ GALVÃO [...] (ANEXO 71) 16. Nesse contexto, a acusação aponta que a Construtora Galvão e a Vital Engenharia **Ambiental** S/A promoveram doações ao Diretório Nacional do Partido Progressista em 2010 que alçam a cifra de R$ 2.740.000,00 (tabela 32), dentre os quais R$ 869.038,08 teria sido repassado ao acusado por meio de cheques. 17. Por ora, as informações repassadas pela acusação, acrescidos dos elementos coligidos aos autos, indiciam que o acusado recebeu propina da Galvão por meio de doações eleitorais simuladas, de modo que, à vista de uma cognição sumária, esse valor R$ 869.038,08 também há de ser computado na base de cálculo para estimar o enriquecimento ilícito do agente. 18. Da mesma forma, há notícia nos autos de que Alberto Youssef teria mantido contato com Cristian Jaty Silva para tratar também de doações eleitorais, promovidas pela Jaraguá Equipamentos Industriais (ANEXO 72), cujos diretores confirmaram que lhes fora solicitada vantagem indevida para lograr êxito em contratos com a Petrobras no âmbito da diretoria de abastecimento (ANEXO 74, ANEXO 75). Nesse contexto, o Ministério Público Federal aponta que essa empresa teria doado R$ 500.000,00 ao acusado, conforme se infere da tabela 16 da petição, valor que também deve ser acrescido ao total a ser bloqueado. 19. Na sequência, a acusação demonstra pagamentos efetuados pela Galvão a credores do acusado. Por exemplo, na agenda apreendida de Paulo Roberto Costa, está anotado "0,56 Adv Piz", o que, segundo o agente colaborador, corresponderia ao pagamento de R$ 560.000,00 ao Advogado de Pizzolatti: [...] '7,5 Pnac" significa sete milhões e meio de reais pagos ao diretório nacional dú PP; "0,56 Adv Pizz" significa quinhentos e sessenta mil reais pagos a advogados de João Pizzolatti; " 20. Também Alberto Youssef: QUE QUEIROZ GALVÃO teria pago o advogado do deputa JOÃO PIZZOLATTI em uma demanda relativa a "ficha suja", salvo engano, sendo o valor em torno de seiscentos ou setecentos mil reais [...] 21. Muito além do depoimento dos colaboradores, a quebra de sigilo bancário demonstrou que a Queiroz Galvão procedeu ao pagamento de R$ 560.000,00 à Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados. 22. Esses fatos, por si só, caracterizam fortes indícios de enriquecimento ilícito. Eventual álibi, por conseguinte, deverá ser analisado no momento oportuno. 23. Ainda, Alberto Youssef esclareceu que recolhera na sede da Andrade Gutierrez cerca de 1,5 milhão de reais em dinheiro em espécie, dentre o qual um terço teria sido destinado à campanha do deputado Pizzolatti: QUE, afirma que a empresa ANDRADE GUTIERREZ fazia parte do esquema de cartelização dos contratos da PETROBRAS todavia quem tratava do recebimento de comissões relativas aos contratos realizados pela mesma era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO; QUE, FERNANDO SOARES arrecadava dinheiro junto as empreiteiras para o PMDB; QUE, segundo sabe o comissionamento era, de regra, de um por cento sobre o valor dos contratos; QUE a ANDRADE GUTIERREZ mantinha diversas obras junto a PETROBRAS, inclusive junto ao COMPERJ, sendo que todos os contratos eram objeto de comissionamento, não sabendo de detalhes, pois o assunto era tratado por FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, não sabe informar se FERNANDO utilizava empresas de terceiros nos mesmos moldes do declarante a fim de emitir notas para justificar o pagamento de comissões pelas empreiteiras, sabendo apenas que FERNANDO possui uma empresa com sede na Av. Rio Branco, no Rio de Janeiro; QUE, acrescenta que a fim de atender uma demanda especifica do Partido Progressista, FERNANDO BAIANO disse ao declarante que fosse ate a sede da ANDRADE GUTIEREZ, que ficava em uma paralela ou travessa da Av. Berrini, e buscasse 1,5 milhão de reais em três parcelas semanais de quinhentos mil reais; QUE, ao chegar na empresa ANDRADE GUTIERREZ e identificar-se já foi direcionado a um funcionário que lhe entregou uma mala com o dinheiro, sendo que após conferi-lo o declarante retirou-se do local; QUE, esse dinheiro foi usado para financiar a campanha do PP de 2010, sendo que parte foi para Brasília, parte para Recife a fim de subsidiar a campanha de ROBERTO TEIXEIRA e parte para Santa Catarina para a campanha de ROBERTO PIZZOLATI; QUE, com relação da remessa desses valores aos Estados o mesmo teria sido entregue por CARLOS ROCHA ou RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, questionado acerca dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ que mantinham a interlocução com FERNANDO BAIANO e PAULO ROBERTO COSTA, recorda-se dos nomes de OTAVIO, presidente do Conselho e FLAVIO, Diretor de Relações Institucionais" 24. Vale dizer, dessa substancial quantia de propina um terço teria sido destinado ao financiamento de campanha do acusado, motivo pelo qual essa fração há de ser acrescida ao montante total do bloqueio. Perceba-se, aliás, que a quantia já estimada de propina com base no pagamento em dinheiro em espécie teve como fato jurígeno o recebimento mensal propina diretamente pelo parlamentar. Assim, o pagamento de dinheiro destinado ao financiamento de campanha e narrado em contexto totalmente diverso, ainda que pago em espécie, não pode se subsumir ao valor já estimado. 25. Por fim, quanto à propina paga em decorrência da celebração de contrato para a aquisição de nafta por preço aquém do mercado, a acusação nem sequer estimou qual teria sido o montante da vantagem indevida paga ao acusado parlamentar. Embora colacione sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal, não é possível inferir da decisão qual seria o montante de propina pago aos agentes políticos; há apenas a constatação do valor total da propina, por cujo pagamento -- como afirmado -- os acusados não podem ser solidariamente responsabilizados, apenas individualmente. Por outro ângulo, quanto ao dano ao erário, cuja responsabilização é solidária, como este Juízo não reputa o pagamento de propina como sinônimo de lesão aos cofres públicos, seria necessário precisar o subfaturamento da mercadoria na petição inicial. 26. Dentre esse amplo espectro de fatos que fundamentam a pretensão acusatória, infere-se que deve ser considerado como indícios de enriquecimento ilícito, para fins de extensão do bloqueio cautelar: (i) pagamento mensal de dinheiro em espécie ao acusado, "mesada", durante o período em que Paulo Roberto Costa esteve na diretoria de abastecimento (R$ 28.800.000,00); (ii)pagamento por prepostos de Youssef a credores do acusado, seja a título de serviços advocatício (R$ 312.074,00), seja a título de prestação de serviço por gráfica para campanha eleitoral (R$ 27.827,50), seja a título de auxílio financeiro a correligionário (R$ 5.000,00); (iii) recebimento de valores após doações promovidas pela Galvão ao Diretório Nacional do Partido, a partir do desconto de cheques (R$ 869.038,08); (iv) doação eleitoral recebida da Jaraguá Equipamentos Industriais (R$ 500.000,00) (v) pagamento pela Galvão a escritório que teria prestado serviço ao acusado (R$ 560.000,00); (vi) pagamento em dinheiro em espécie de R$ 500.000,00 para financiamento de campanha do acusado. 27. O total, portanto, alça a cifra de R$ 31.013.939,58, o que, considerado o valor máximo da multa, atinge o valor de R$ 124.055.758,32. 28. É importante repisar que a decisão que decreta a indisponibilidade de bens é proferida sempre à base de uma cognição sumária, sem implicar qualquer julgamento definitivo quanto à responsabilidade definitiva do acusado. II.2.5. M. S. M. N. e M. S. M. N. Junior 1. A acusação afirma que M. S. M. N. foi líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2010. Além disso, entre 2011 e 2012, exerceu o cargo de Ministro das Cidades; atualmente, ocupa o cargo de Ministro do Tribunal de Contas Municipal da Bahia. Por seu turno, M. S. M. N. Júnior foi deputado estadual da Bahia entre 2011 e 2014 e, atualmente, ocupa do mandato de deputado federal pelo Estado da Bahia. Quanto ao primeiro acusado, Rafael Ângulo afirmou: "Que o declarante levou dinheiro para MÁRIO NEGROMONTE duas vezes no apartamento dele em Salvador; Que os valores eram entre R$ 100.000,00 a R$ 200.000,00; Que as duas vezes que foi a Salvador foi sozinho, por volta de 2009, começo de 2010, e foi recebido pessoalmente por MÁRIO NEGROMONTE; Que questionado se se recordava os dados do apartamento, lembra que era um apartamento em um local alto; Que era uma sala grande e entregou o dinheiro em um escritório que havia ao lado esquerdo da sala; Que se recorda bem disto pois foi a primeira e única vez que MÁRIO NEGROMONTE deu uma "caixinha" para o declarante e entregou R$ 500,00 para o declarante; Que havia outras pessoas na casa de MÁRIO NEGROMONTE, mas a entrega foi feita no escritório; Que o declarante retirou o dinheiro escondido na frente de MÁRIO NEGROMONTE; Que a segunda vez foi no mesmo local e da mesma forma; Que o declarante também foi, por duas vezes, em Salvador, em um escritório que YOUSSEF disse que era o escritório de MÁRIO NEGROMONTE; Que não sabe se era um escritório de partido ou um escritório de contabilidade ou particular; Que neste local, na primeira vez, entregou valores para uma pessoa de prenome HUGO, que trabalhava neste escritório; Que entregou o dinheiro para esta pessoa; Que neste mesmo local, em outra oportunidade, levou dinheiro destinado MÁRIO NEGROMONTE e procurou uma pessoa de prenome THIAGO; Que entregou os valores para ele; Que não se recorda a quantia; Que YOUSSEF e MÁRIO NEGROMONTE comentavam que este THIAGO era sobrinho de MÁRIO NEGROMONTE; Que houve outras entregas para MÁRIO NEGROMONTE em que referido THIAGO fora buscar o declarante no aeroporto, oportunidade em que o declarante entregou dinheiro no interior do carro; Que, em outra oportunidade, THIAGO também buscou o declarante no aeroporto, mas dessa vez a quantia foi entregue no interior do quarto do hotel onde o declarante se hospedava normalmente em

Salvador, qual seja, um hotel no bairro Iguatemi, bastante próximo ao Shopping Iguatemi, na Rua Azaleias; Que se recorda que o nome do hotel era Spotlight e depois acredita que este hotel virou Hotelweb, em que YOUSSEF ou JANENE tinha, ao que acredita, uma participação; Que em consultas a seus apontamentos, identifica o endereço de Rua Artesão João da Prata, n. 267, ap. 801, Alto no Itaigara; Que acredita que este seja o endereço da residência de MÁRIO NEGROMONTE; Que o telefone para entrar em contato com MÁRIO NEGROMONTE era 71 33594131; Que possui os telefones utilizados por HUGO e THIAGO na época, que eram: 71 91486044; 71 99777594 e 71 33534510; Que HUGO era meio gordinho, tinha por volta dos trinta anos; Que o THIAGO era moreno, por volta também dos trinta anos. (ANEXO 29, p.238-239) 2. Conforme busca e apreensão realizada no endereço de Tiago José de Souza Cavalcanti em Lauro de Freitas/BA, assim como no de Hugo Hareng Lima Quirino (ANEXO 91), ambos manteriam documentos financeiros do acusado Mario Negromonte, corroborando, por conseguinte, o depoimento de Rafael Ângulo no sentido de que as pessoas a quem entregou o dinheiro atuariam em nome do parlamentar. Da mesma forma, agenda em poder de Tiago apreendida em busca e apreensão denota, em princípio, que lhe cabia manter uma contabilidade do acusado Mario Negro Monte e de sua família (ANEXO 92, p.2). 3. Além disso, há registros de viagem do próprio Rafael Ângulo à cidade de Salvador (onde se situa a residência do acusado), conforme apurado pela autoridade policial (ANEXO 69). 4. Rafael Ângulo afirmou também que promovia a entrega de dinheiro em espécie a Adarico Montenegro Filho, irmão do acusado Mario Negromonte: "passou a levar menos valores em Salvador pois o próprio irmão de MÁRIO NEGROMONTE (ADARICO) levava os valores para este último em Salvador" (ANEXO29, p.239). Este, por sua vez, também se dirigiu à cidade de Salvador por algumas vezes. 5. Também a planilha apresentada por Rafael Ângulo aponta o pagamento de propina em espécie em 13/09/2012, 24/09/2012 e 15/10/2012, nos valores de R$ 35.000,00, R$ 65.000,00 e R$ 40.000,00, respectivamente, para beneficiário apontado como "Band Mn",o qual, segundo Rafael Ângulo, seria o deputado Mario Negromonte (ANEXO 31, p.6, p.7, p.8)4: Que tanto assim que no dia 03 de outubro de 2012 efetuou anotação, na planilha de movimentos referente a out2012.xls, da quantia de R$ 60.000,00, com anotações de 'Band Mn', que era a referência a MÁRIO NEGROMONTE; (...) Que questionado sobre a entrega de 13 de setembro de 2012, constante da mesma planilha, identificada como Band Mn, no valor de R$ 35.000,00, o declarante confirma que se refere a valor entregue a MÁRIO NEGROMONTE (ANEXO 29, p.22). Carlos Alexandre de Souza, também responsável pela entrega do dinheiro, afirmou que: QUE o declarante efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além de outros deputados dos quais o depoente não se recorda; QUE essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; QUE o declarante foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; QUE nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante transportava o dinheiro no corpo, usando meias de futebol e calças próprias (mais folgadas), calças "de trabalho"; QUE, ao chegar ao apartamento, o declarante ia ao banheiro para retirar o dinheiro das pernas, que estava embalado em filmes plásticos, e retornava com uma sacola de dinheiro e apresentava a todos que estavam à espera, na sala do apartamento; QUE os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; QUE o declarante não sabia como eles dividiam os valores; QUE os deputados federais sempre perguntavam para o depoente: "Cadê o resto?" (fls. 02/05 do Apenso IV do Inquérito n. 3992/DF (ANEXO 66, p.5-6) 6. Ainda, em agenda de Paulo Roberto Costa apreendida em busca e apreensão (já citada no item "12" do tópico "II.2.4" da presente decisão), consta a informação de que haveria sido destinado cinco milhões de reais a "MA", que seria, segundo Paulo Roberto Costa, Mário Negromonte: QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e meio de reais pagos a João Pizolatti; "5,0 Ma", significa cinco milhões e meio de reais pagos a Mário Negromonte [...] QUE esses valores foram pagos no ano de 2010, tendo sido retirados do caixa de propina do PP; QUE o escritório no qual o depoente encontrou a tabela em questão era a sede da GFD Investimentos (ANEXO 45, p.4) 7. Novamente, também Carlos Alexandre de Souza asseverou que: QUE ALBERTO YOUSSEF disse que, na campanha de 2010, repassou R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a MÁRIO NEGROMONTE" (ANEXO 66, p.7) 8. Desses fatos, portanto, inferem-se fortes indícios que esse acusado também recebia remuneração mensal em espécie em razão do esquema instaurado na diretoria de abastecimento da Petrobras. Assim, deve ser estimado um enriquecimento ilícito mensal no valor de R$ 300.000,00 -- maior valor apontado de entrega pela prova testemunhal. Em relação à razão por que de arbitrar esse quantum, lanço-me mão dos argumentos expendidos nos itens "7" e "8" do tópico "II.2.4" da presente decisão. Aliás, vale destacar também que Carlos Alexandre de Souza afirmou que "ALBERTO YOUSSEF comentava com o declarante que MÁRIO NEGROMONTE, entre os políticos, era 'o mais achacador'; QUE ALBERTO YOUSSEF inclusive disse que MARIO NEGROMONTE perdeu o cargo de Ministro das Cidades, em 2012, porque não estava 'fazendo caixa' para o PARTIDO PROGRESSISTA, uma vez que estaria 'roubando apenas para ele próprio'[...]" (ANEXO 66, p.6). Logo, considerando o período em que Paulo Roberto esteve à frente da Diretoria da Petrobras, o valor total estimado será de R$ 28.800.000,00. 9. Entendo, porém, que esse arbitramento engloba os valores provenientes de depósitos sem origem identificada realizados na conta de Tiago e de Hugo, na conta conjunta que o acusado mantinha com seu filho, também acusado, Mário Negromonte Júnior, e também na conta de Camila Vasquez Pinheiro Gomes. 10. Também observa-se que a Jaraguá Equipamentos Industriais promoveu doação eleitoral ao acusado no valor de R$ 500.000,00 em 11/08/2010 (apontada na tabela 16), a qual, como explanado no item "18" do tópico "II.2.4" da presente decisão, à vista de uma cognição sumária, seria em verdade pagamento de propina. Além disso, o acusado recebeu R$ 411.515,54, por meio de transferências bancárias, em razão doação realizada pela Queiroz Galvão no valor de R$ 2.740.000,00 e pela Vital Engenharia **Ambiental** S/A ao Diretório Nacional do Partido, a qual, consoante explanado no item "17" do tópico "II.2.4", também provavelmente seria uma forma de ocultar o pagamento de vantagem indevida. Esses valores , por conseguinte, também devem ser considerados para aferir a extensão do pedido de bloqueio de bens. 11. Por fim, o Ministério Público Federal assevera que Mario Negromonte recebeu propina em decorrência da criação da empresa Quattor, composta pela Petrobras e pela própria UNIPA. A vantagem, segundo Alberto Youssef, atingiria a cifra de R$ 12.000.000,00: "QUE, a respeito do que consta do Anexo 29, intitulado ASSOCIACAO DA PETROQUÍMICA UNIPAR COM A PETROBRAS CRIANDO UMA NOVA COMPANHIA CHAMADA QUATTOR; QUE, afirma que por volta do ano de 2005 o proprietário da empresa UNIPAR teria procurado JOSE JANENE, o que soube pelo último, a fim de que fosse criada uma nova empresa de nome QUATTOR em parceria com PETROBRAS, surgindo aí uma concorrência a BRASKEM que dominava o setor; QUE, a reunião para tratar desse assunto foi realizada em São Paulo estando presentes o declarante, JOSE JANENE JOAO GENU, o administrador e acionista majoritário da UNIPAR e o gerente financeiro da UNIPAR, não recordando se PAULO ROBERTO COSTA estava presente; QUE JOSE JANENE teria contatado PAULO ROBERTO COSTA, o qual providenciou as tratativas para a viabilização desse empreendimento, QUE, a comissão para esse trabalho seria de dezoito milhões de reais, a serem pagos a JANENE; QUE, MARIO NEGROMONTE teria "atravessado" esse negócio, passando a receber a comissão por meio de um empresário da Bahia; QUE JANENE pressionou MARIO NEGROMONTE para que fizesse o repasse da parcela do PP, sendo que NEGROMONTE aceitou a proposta; QUE acredita que MARIO NEGROMONTE tenha recebido cerca de doze milhões de reais e repassou nesse período aproximadamente um milhão e meio a JANENE; QUE algumas parcelas desse repasse foram recebidas por RAFAEL ÂNGULO e pelo próprio declarante junto a esse empresário da Bahia, acreditando que RAFAEL possa identificar esse empresário; QUE, JOSE JANENE ficou um pouco insatisfeito com esse processo, e decidiu cobrar o restante do valor diretamente da QUATTOR, tendo sido realizada uma reunião em São Paulo onde presentes JOAO GENU, o administrador da UNIPAR, JOSE JANENE, o declarante e o gerente financeiro da UNIPAR; QUE, o empresário que na época dirigia a QUATTOR era 'um turquinho' dono da UNIPAR, não recordando o nome do mesmo nessa oportunidade, sendo que ele deve ter atualmente cerca de 45 anos; QUE, recorda que fazia parte do controle da UNIPAR uma tia desse 'turquinho' a qual consentia que o mesmo administrasse a empresa; QUE, a conversa de JANENE com esse empresário foi bastante 'dura' sendo que o mesmo acabou cedendo e pagou cerca de nove milhões de reais por meio de repasses em espécie e por meio de notas emitidas pelas empresas MO CONSULTORIA e outras empresas ligadas a WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, JOSE JANENE disse a esse empresário que ele poderia perder o controle da QUATTOR, sendo criados outros embaraços ao investimento da UNIPAR através de medidas a serem adotadas por PAULO ROBERTO COSTA; QUE, acrescenta que por obra da articulação entre JOSE JANENE e PAULO ROBERTO COSTA a UNIPAR detinha o controle acionário e administrativo da QUATTOR; QUE, acrescenta que houve outras reuniões de trabalho para tratar do assunto, inclusive acerca da administração da QUATTOR, lembrando que PAULO ROBERO COSTA teria alguma desavença com uma das pessoas nomeadas para a diretoria da QUATTOR; QUE, ao lhe ser mencionado o nome de JOSE OCTAVIO VIANELLO DE MELO, afirma que o mesmo seria o gerente financeiro da UNIPAR, anteriormente referido; QUE, ao lhe ser mencionado o nome de FRANK ABUBAKIR, afirma, com segurança ser este o empresário titular da UNIPAR, o qual se referiu anteriormente como 'turquinho'; QUE, acredita que PAULO ROBERTO tenha recebido uma parte da comissão paga pela UNIPAR, não sabendo qual seria o montante presumindo tenha sido em torno de trinta por cento" (fls. 185/187 do Apenso I do Inquérito n. 3992/DF) ANEXO 96 12. O repasse da propina teria sido escamoteado por meio de pagamentos, com lastro em notas fiscais, realizados pela UNIPAR - empresa interessada em se associar com a Petrobras para fazer frente à BRASKEN - e pela POLIETILENOS (pertencente a grupo econômico da UNIPAR, p.24, ANEXO 156) à empresa CEEMA (p.15-21 e 30-35). O valor total das notas fiscais chega a R$ 18.516.202,50. 13. Esta última sociedade pertenceria a José da Silva Mattos Neto, com quem o acusado Mario Negromante manteria proximidade, conforme apurado em

busca e apreensão (ANEXO 154). 14. Também Rafael Ângulo asseverou que procedeu à retirada de valores da empresa CEEMA, que pertenceria a "José Mattos", para após repassar a terceiros, dentre os quais Tiago, que, como visto, ao que tudo indica, atua em nome de Mario Negromonte: "QUE as anotações constantes do documento intitulado "agenda BBB", fornecido pelo próprio declarante em oitiva anterior, dizem respeito aos registros das entregas de dinheiro feitas por ele à ordem de ALBERTO YOUSSEF; QUE, especificamente no tocante às inscrições "Zé Mattos - Ceema - 071.8891-9191 - Salvador - Av. Tancredo Neves, 2421 - 11º Andar - Sl 1105/1105", afirma que tal endereço se relaciona a algumas retiradas de dinheiro realizadas pelo declarante na empresa CEEMA; QUE, diante da fotografia extraída do Google Street View correspondente ao endereço Av. Tancredo Neves, 2421, Salvador/BA, afirma, com segurança, que se trata do endereço em que compareceu para apanhar dinheiro na empresa CEEMA, por volta dos anos de 2007/2008; QUE, em nome dessa empresa (CEEMA) sempre figurou a pessoa conhecida como "ZÉ MATTOS", a quem o declarante reconhece em fotografia que ora lhe é apresentada, ressaltando que, na época, tal pessoa usava bigode e estava um pouco mais magra; QUE, na primeira ocasião, o declarante retirou cerca de R$ 600.000,00; QUE, como não havia a totalidade do dinheiro, o declarante recebeu em duas partes, no mesmo dia; QUE, portanto, retirou a primeira parcela dos valores pela manhã e o restante à tarde, valendo-se de uma mala para o transporte; QUE, após apanhar o dinheiro, o declarante realizou diversos depósitos bancários, de pequenos valores e em favor de pessoas físicas, a partir de dados que ALBERTO YOUSSEF havia lhe fornecido; QUE outra parte dos valores foi apanhada por duas pessoas enviadas por ALBERTO YOUSSEF ao hotel em que o declarante estava hospedado, em Salvador; QUE uma dessas chamava-se TIAGO, pessoa que posteriormente o declarante ficou sabendo era parente de MARIO NEGROMONTE, o que foi confirmado por este em conversa no escritório de ALBERTO YOUSSEF, situado na Av. São Gabriel; QUE, no retorno a São Paulo, o declarante fez uma parada no Rio de janeiro a fim de conduzir cerca de R$ 80.000,00 a um escritório de advocacia indicado por ALBERTO YOUSSEF; QUE tal escritório situava-se na Av. Copacabana ou na Av. Rio Branco; QUE o declarante não conhecia as pessoas que estavam no citado escritório; QUE o restante dos valores, cerca de R$ 150.000,00, foram transportados para São Paulo/SP e entregues a ALBERTO YOUSSEF; QUE, na segunda ocasião em que o declarante esteve no mesmo endereço, os valores retirados na CEEMA foram inferiores, em torno de R$ 220.000,00, quantia que foi levada em parte ao escritório de uma empresa, em Salvador (em torno de R$ 80.000,00) e o restante foi conduzido de volta a São Paulo/SP; QUE houve uma terceira vez em que o declarante foi a Salvador para apanhar valores na empresa CEEMA, mas houve alguns contratempos que impediram a entrega, tendo o declarante retornado a São Paulo sem qualquer dinheiro, conforme orientação de ALBERTO YOUSSEF; QUE, após alguns dias, o declarante presenciou discussão entre JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF no sentido de que ZÉ MATTOS não estava cumprindo o combinado e por isso não adiantaria retornar a Salvador para buscar dinheiro; QUE, de fato, o declarante não mais retornou à sede da CEEMA" (ANEXO 157) 15. Portanto, a declaração de Alberto Youssef no sentido de que o acusado Mario Negromonte teria recebido cerca de doze milhões para facilitar a constituição de entidade destinada a competir com a BRASKEN encontra ressonância nos elementos indiciários coligidos aos autos, motivo pelo qual o valor de R$ 12.000.000,00 deve ser acrescido ao montante total. 16. A acusação aponta, por derradeiro, pagamentos realizados a terceiro no interesse do acusado, tais como: a) transferência para a aquisição de um carro destinado à filha do acusado, assim como a sua blindagem (valor total de R$ 17.000,00, conforme declarado por um dos responsáveis pela entrega de dinheiro em espécie, "Ceará", ANEXO 66); b) transferência realizada por Tiago José de Souza Cavalcanti (que atuava em nome do acusado, segundo depoimento) a José Edmar Ronivon Santiago de Melo (R$ 1.800,00), correligionário que precisava de auxílio, conforme explanado no item 11 do tópico "II.2.4" da presente decisão. 17. Portanto, diante de todos esse fatos (itens 8, 10, 15 e 16 deste tópico), conclui-se que o valor do enriquecimento ilícito atinge a cifra provável de R$ 41.730.315,54, motivo pelo qual o bloqueio, considerado o valor máximo da multa, há de atingir o patamar de R$ 166.921.262,16. 18. Em relação a Mário Negromonte Júnior, observa-se que o acusado mantinha conta conjunta com seu pai, para a qual foi transferido da conta de Tiago (apontado pelos depoentes como recebedor de propina) o valor de R$ 60.395,00, por meio de 37 transferências bancárias, todas em quantia inferior ao limite a partir do qual as instituições financeiras comunicam o COAF -- técnica vulgar de branqueamento de capitais, conhecida como "smurfing". Em linha de princípio, esse fato indicia que o acusado se teria beneficiado das vantagens indevidas obtidas por seu pai, de modo que incorre, prima facie, na parte final do artigo 3º da Lei 8.429/92. 19. Além disso, a partir de busca e apreensão realizada na sede do Partido Progressista, foram apreendidos comprovantes de depósitos em dinheiro realizados na conta do acusado, que totalizam R$ 278.040,00 (ANEXO 93). Muitas das operações foram realizadas pelo próprio acusado e alçam valores que não condizem com o que recebe comumente um parlamentar. Nesse contexto, como já decidido por este Juízo, esse fato caracteriza, em princípio, enriquecimento sem causa, cabendo, por conseguinte, ao acusado provar a fonte legítima de substancial quantia de dinheiro, notadamente quando os valores foram descobertos a partir de procedimento de busca e apreensão realizada na sede do Partido. Como já decidiu a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/92. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional.II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justificam a evolução patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) 20. Da mesma forma, a acusação aponta que, pelo menos, R$ 289.115,00 circulou na conta pessoal de Mário Negromonte, em razão de depósitos com procedência ignorada, dentre os quais R$ 34.315,00 foi destinado a conta conjunta, motivo pelo qual este último montante também deve integrar o valor total de bloqueio em face do acusado Mário Negromonte Júnior. De mais a mais, ao analisar a tabela 20, constata-se que esse valor foi repassado a partir de depósitos online fracionados em quantias aquém do limite a partir do qual o COAF é comunicado. 21. Ainda, consoante a tabela 21, observa-se que tanto Mario Negromonte (sogro), quanto Mario Negromonte Júnior (cônjuge) procederam a depósitos na conta de Camila Vasquez Pinheiro Gomes, que datam a partir de dezembro de 2014, possivelmente -- lembrando-se que a cognição, aqui, é sumária e sujeito à contraprova -- em virtude da irrupção da operação lava jato, deflagrada naquele ano. Além disso, observa-se que Camila promoveu inúmeras transferências, todas em valor inferior a R$ 10.000,00 (indício de "smurfing"), para outra conta de sua titularidade. O valor total (R$ 225.500,00), pois, deve ser considerado, em linha de princípio, como proveniente de pagamento de vantagem indevida, seja em razão de quem procedeu aos depósitos, seja em razão de expedientes lançados pelos correntistas que se caracterizam como técnica vulgar e cediça de branqueamento de capitais. 22. Por fim, verifica-se que Mário Negromonte Júnior também recebeu doação eleitoral da Jaraguá Equipamentos Indústriais, em contexto que, como demonstrado no item 18 do tópico "II.2.4", indica que se tratava de pagamento de vantagem indevida (valor de R$ 85.000,00, conforme tabela 16). 23. Logo, em relação a esse acusado, considerando os valores apontados nos itens 18 a 22 deste tópico, o enriquecimento ilícito, em tese, auferido atinge o valor de R$ 683.250,00, de modo que, considerando-se o maior valor da multa prevista pelo artigo 12 da Lei 8.429/92, o valor de bloqueio será de R$ 2.733.000,00. II.2.6. N. M. 1. O Ministério Público Federal levanta que esse acusado, filiado desde 2003 ao Partido Progressista, exerce atualmente o mandato de deputado federal, cargo que ocupa desde 1995. Inclusive, em 2011, foi líder do partido na Câmara. 2. Na mesma linha, a acusação aponta inúmeros fatos a partir dos quais seria possível inferir que o acusado recebia com recorrência propina por meio de pagamento em espécie. 3. Em primeiro lugar, assevera que Rafael Ângulo teria procedido à entrega de dinheiro em espécie ao acusado em um hotel em Curitiba, seja diretamente, seja por meio de seus filhos (Nelson Muerer Júnior e Cristiano Augusto Meurer). Conforme afirmado pelo depoente: Indagado sobre entregas de dinheiro ao Deputado Federal N. M., afirmou: QUE o depoente trabalhou para ALBERTO YOUSSEF de abril de 2005 a março de 2014; QUE o depoente realizava serviços de transporte de valores em espécie por ordem de ALBERTO YOUSSEF; QUE transportava dinheiro dentro da cidade de São Paulo, onde se localizavam os escritórios de ALBERTO YOUSSEF, bem como entre São Paulo e outras cidades do país, e até mesmo para o exterior; QUE quando o depoente viajou para Londrina, entregou dinheiro para ALBERTO YOUSSEF, especialmente para a esposa dele, e para JOSÉ JANENE, principalmente para a esposa e para as filhas dele; QUE, quando o depoente viajou para Curitiba, antes da morte de JOSÉ JANENE, ocorrida em 2010, entregou dinheiro geralmente para o próprio JOSÉ JANENE, no Hotel Curitiba Palace; QUE na maior parte das entregas JOSÉ JANENE estava acompanhado por N. M. no mesmo apartamento; QUE algumas vezes entregou dinheiro para JOSÉ JANENE; QUE, quando o depoente viajou para Curitiba, antes da morte de JOSÉ JANENE, ocorrida em 2010, entregou dinheiro geralmente para o próprio JOSÉ JANENE, no Hotel Curitiba Palace; QUE na maior parte das entregas JOSÉ JANENE estava acompanhado por N. M. no mesmo apartamento; QUE algumas

vezes entregou dinheiro para JOSÉ JANENE quando ele estava sozinho no Hotel Curitiba Palace; QUE também chegou a entregar dinheiro para JOSÉ JANENE no Hotel SLAVIERO, na Alameda Campinas, em São Paulo, onde ele se reunia com outros parlamentares do Partido Progressista para distribuição de valores; QUE, depois da morte de JOSÉ JANENE, cerca de 80% (oitenta por cento) das entregas de dinheiro feitas pelo depoente em Curitiba destinavam-se a N. M.; QUE as entregas ocorriam uma, duas ou três vezes por mês, dependendo da quantidade de dinheiro disponível; QUE havia meses em que não ocorria entrega alguma; QUE os valores entregues variavam entre R$ 150 mil reais e R$ 250 mil reais; QUE essas entregas tornaram-se menos frequentes a partir de meados de 2013; QUE em Curitiba entregava dinheiro diretamente a N. M. no Hotel Curitiba Palace; QUE em cerca de metade dessas entregas o filho de N. M., de nome N. M. JÚNIOR, estava presente; QUE N. M. JÚNIOR inclusive chegava a fazer a conferência das "cabeças" de notas de dinheiro; QUE algumas vezes o depoente entregou dinheiro em Curitiba a N. M. dentro de um veículo dirigido por N. M. JÚNIOR; QUE N. M. e N. M. JÚNIOR, nessas ocasiões, pegavam o depoente no aeroporto Afonso Pena e davam uma volta em torno do estacionamento, enquanto o depoente descarregava o dinheiro em uma pasta entregue por ambos; QUE o depoente, inclusive, nessas oportunidades, umas duas ou três vezes, já chegou a vir a Curitiba e voltar para São Paulo no mesmo avião, só ficando na capital paranaense pelo curto espaço de tempo necessário à entrega do dinheiro a N. M. e N. M. JÚNIOR no interior do veículo; QUE, entre os anos de 2011 e 2012, o depoente entregou umas duas vezes dinheiro ao outro filho de N. M., de nome CRISTIANO MEURER, no Hotel Curitiba Palace; QUE nessas ocasiões N. M. não estava presente; QUE o depoente entregou o dinheiro apenas a CRISTIANO MEURER, que fez a conferência das "cabeças" das notas de dinheiro; QUE, mostrada a fotografia de N. M. JÚNIOR, em anexo, o depoente o reconheceu como sendo o filho mais velho de N. M., que teve maior participação nas entregas de dinheiro narradas [...]" (ANEXO 98) 4. O depoente também afirmou que teria entregado propina nas proximidades do aeroporto Afonso Pena em Curitiba: Que em relação às entregas para N. M., o declarante nunca foi na casa de N. M. e nem dos filhos; Que sempre o declaranteentregava dinheiro para ele pessoalmente, em companhia do filho mais velho dele, a quem o declarante se referia como NELSINHO; Que os encontros para entregar dinheiro ou eram no Hotel Curitiba Palace em Curitiba ou no aeroporto Afonso Pena; Que N. M. e seu filho NELSINHO aguardavam o declarante no saguão, pegavam o veículo no estacionamento, davam uma volta ao redor do aeroporto, o declarante retirava as quantias do corpo, no próprio banco de trás do veículo, e colocava na pasta indicada por N. M.; (...) Que as quantias entregues para MEURER eram em torno de R$ 100.000,00 a 150.000,00 por vez; Que quando levava notas de R$ 100,00 levava R$ 150.000,00 e por vezes R$ 200.000,00" (ANEXO 29) 5. A propósito, conforme apontado pela acusação, Rafael Ângulo se dirigiu por inúmeras vezes à Curitiba, sendo que, no mesmo dia, retornou ao local de origem, conforme se infere dos documentos juntados no ANEXO 57. Da mesma forma, consoante pontuado pela acusação, Nelson Muerer e seus filhos hospedaram-se no hotel apontado (Hotel Curitiba Palace), como afirmado pelos funcionários do local: geralmente ele se hospeda sozinho ou com o "Beto", um motorista que trabalha com NELSON MEUERER. Tem um outro motorista, mas eu nem sei o nome dele e não sei descrevê-lo. Ele também costumava se hospedar com a esposa ou com o filho JUNIOR (N. M. JUNIOR) e o CRISTIANO. Não sei se o Deputado tem outros filhos. Não me lembro de ter se hospedado com outras pessoas. Não tinha um quarto específico que ele gostava mais, dependia da ocupação do hotel. O carro do motorista ficava sempre no estacionamento do hotel. Eu não tinha muito contato com o hóspede no hotel por causa do horário em que eu entro em atividade. Por conta do horário também não tinha muito contato com o fechamento das contas de N. M.. Isso é mais com o CLÁUDIO, o recepcionista do turno da manhã, mesmo. No turno da noite trabalho eu, dois mensageiros e mais a copeira. (oitiva de JOAQUIM TADEU SILVEIRA, ANEXO 101). Confirmo isso. NELSON MEUREUR já frequentava o hotel quando eu comecei a trabalhar no hotel, ou seja, há pelo menos 27 anos. Ele é hóspede antiquíssimo. Ele vinha com os filhos, com a esposa, ele tem três filhos. Às vezes vinha com os filhos, às vezes com a esposa e às vezes com a Esposa. Não me lembro o nome da esposa dele. Um dos filhos chama-se Cristiano, outro se chama N. M. JUNIOR, mas o nome da esposa eu não me recordo, talvez seja um nome alemão. Ele vinha sempre com um motorista chamado "Beto" ou "Roberto", mas eu o chamava de "Beto" (cerca de 55 anos, cerca de 80 kg, 1,75 de altura, cor de pela clara, olhos claros, cabelos claros, tem bigode e fuma bastante). Esse motorista é de Francisco Beltrão, no interior do Paraná. Às vezes o motorista se hospedava no mesmo quarto de NELSON MEUERER. Nesses casos, usavam um quarto maior, com camas de solteiro. As hospedagens em geral duravam de 2 a 3 dias, em média. Mas variava. Podia ficar 1 dia só, por exemplo, chegar no domingo e viajar na segunda-feira. O pagamento das contas era sempre feito com cartão de crédito. Não lembro qual era o banco, mas acho que a bandeira era VISA (CLÁUDIO TOMASINI, ANEXO 100). 6. Da mesma forma, a agenda apreendida de Paulo Roberto Costa, descrita no item "13" do tópico "II.2.4." da presente da decisão, aponta o pagamento de quatro milhões de reais em 2010 a NEL, o qual, segundo Paulo Roberto Costa, seria N. M.: QUE, mostrada a agenda do depoente . apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e meio de reais pagos a João Pizolatti; "5,0 Ma", significa cinco milhões e meio de reais pagos a Mário Negromonte; "5,3 Pe" significa cinco milhões e trezentos mil ra pagos a Pedro Correa; "4,0 Nel" significa quatro milhões de reais pagos a N. M. [...] QUE esses valores foram pagos no ano de 2010, tendo sido retirados do caixa de propina do PP; (ANEXO 45, p.3). 7. Nesse mesmo ano, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA afirmou que também procedeu à entrega de dinheiro: "QUE o declarante efetuou entregas de dinheiro em espécie em um apartamento funcional na Quadra 311 Sul, em Brasília; QUE o declarante não sabia exatamente quem morava nesse apartamento, sabendo apenas que, nas oportunidades em que compareceu ao local para entregar dinheiro, estavam presentes os deputados federais JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, além deoutros deputados dos quais o depoente não se recorda; QUE essas entregas de dinheiro realizadas pelo depoente em Brasília ocorreram no ano de 2010; QUE o declarante foi umas quatro vezes nesse apartamento funcional entregar dinheiro em espécie; QUE em uma dessas entregas o declarante viu o deputado federal N. M.; QUE, na ocasião, PEDRO CORREA apresentou o declarante a N. M., que afirmou: 'Ah, então o senhor é o famoso Ceará!'; QUE nessas oportunidades o declarante transportava R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE o declarante transportava o dinheiro no corpo, usando meias de futebol e calças próprias (mais folgadas), calças 'de trabalho'; QUE, ao chegar ao apartamento, o declarante ia ao banheiro para retirar o dinheiro das pernas, que estava embalado em filmes plásticos, e retornava com uma sacola de dinheiro e apresentava a todos que estavam à espera, na sala do apartamento; QUE os deputados federais mencionados recebiam o declarante e pegavam o dinheiro; QUE o declarante não sabia como eles dividiam os valores; QUE os deputados federais sempre perguntavam para o depoente: 'Cadê o resto?'; QUE o depoente apenas respondia que aquela era a quantia que ele estava transportando" (ANEXO 103) 8. Segundo a acusação, também teria havido pagamento de propina por meio de repasses promovidos por Carlos Habib Chater, o qual mantinha uma conta-corrente paralela com Alberto Youssef, a partir da qual o doleiro procedia ao pagamento de fornecedores empresário, enquanto que este, em contrapartida, repassava dinheiro aos políticos (ANEXO 141). 9. Desses fatos, portanto, inferem-se fortes indícios que esse acusado também recebia remuneração mensal em espécie em razão do esquema instaurado na diretoria de abastecimento da Petrobras. Assim, deve ser estimado um enriquecimento ilícito mensal no valor de R$ 200.000,00. Em relação à razão por que de arbitrar esse quantum, lanço-me mão dos argumentos expendidos nos itens "7" e "8" do tópico "II.2.4" da presente decisão. Por outro lado, diante das provas colacionadas (como, por exemplo, do valor apontado na agenda de Paulo Roberto Costa), reputo que o valor mensal a ser considerado há de ser inferior ao que teria sido repassado a João Pizzolatti e a Mário Negromonte. Dessa forma, o valor total atinge a cifra de R$ 19.200.000,00. 10. Por fim, Nelson Muerer recebeu doação eleitoral no valor de R$ 500.000,00 da Construtora Queiroz Galvão em 2010 (ANEXO 143), em contexto que, como apontado no item "15" do tópico "II.2.4", indica tratar-se de pagamento de propina. 11. Logo, em relação a esse acusado, considerando os valores apontados, o enriquecimento ilícito, em tese, auferido atinge o valor de R$ 19.700.000,00, de modo que, considerando-se o maior valor da multa prevista pelo artigo 12 da Lei 8.429/92, o total do bloqueio será de R$ 78.800.000,00. II.2.7. J. C. D. C. G. 1. Segundo a acusação, João Cláudio de Caralho Genu teria sido assessor do então deputado José Janene entre 2003 e 2007, motivo pelo qual também teria participado do esquema de corrupção na Petrobras. Após o falecimento do parlamentar, também teria continuado a arregimentar propina junto à Paulo Roberto Costa. Assim, quer na figura da agente público (até 2007), quer na figura de terceiro beneficiário, deveria responder nos termos da Lei de Improbidade. 2. Em primeiro lugar, deve ser assentado que a participação desse acusado no esquema ficou provada após a prolação de sentença penal condenatória pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária: "4. Segundo a denúncia (evento 1), teria sido constatado, nas investigações no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, um esquema criminoso que teria vitimado a empresa estatal Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. 5. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras. 6. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos. 7. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo". 8. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada. 9. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem

decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos. 10. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica. 11. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores. 12. Ainda segundo a denúncia, J. C. D. C. G., que foi assessor do Deputado Federal José Mohamad Janene e do Partido Progressista, teria participado dos crimes de corrupção havidos nos contratos da Petrobrás, sendo beneficiário de parte da propina dirigida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e, por conseguinte, aos agentes do Partido Progressista. 13. Dos valores das propinas acertadas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, o percentual de 5% caberia ao acusado João Cláudio Genu, enquanto era vivo José Janene. Posteriormente, teria passado a dividir 30% da propina com Alberto Youssef. 14. Ainda segundo a denúncia, entre 2007 a 2013, teria sido possível identificar o repasse de R$ 4.393.195,00, 125 mil euros e USD 390 mil em propinas para João Cláudio Genu por meio de entregas em espécie realizadas por subordinados de Alberto Youssef, como Rafael Ângulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha, e Jayme Alves de Oliveira Filho. 15. Para entrega de parte dos valores, foi ainda utilizado o Posto da Torre em Brasília de propriedade de Carlos Habib Chater. 16. Para tais afirmações, baseia-se o MPF em planilhas informais que eram utilizadas pelos três subordinados e que foram apreendidas, além da contabilidade informal do Posto daTorre (fls. 31-36). 17. No recebimento, teria João Cláudio Genu contado com o auxílio do acusado Lucas Amorim Alves. 18. O recebimento dos valores em espécie caracterizaria, segundo a denúncia, crime de corrupção passiva. Imputa a denúncia esse crime a João Cláudio Genu, a Lucas Amorim Alves e ao entregador de propina Rafael Ângulo Lopez. 19. Além do recebimento da propina, imputa o MPF a João Cláudio Genu o crime de lavagem de dinheiro por ter convertido R$ 134.105,50 de propina em jóias, mediante operações de aquisição em espécie datadas de 12/12/2013, 15/12/2013 e 26/12/2014, e que teriam sido destinadas a sua esposa, Cláudia Contijo Genu. 20. As referidas jóias não foram declaradas nas declarações de rendimentos da Receita Federal, nem o casal havia declarado disponibilidade em espécie de tal montante para a aquisição de jóias. 21. Alega o MPF que os valores utilizados para aquisição das jóias não tinham procedência lícita e que a esposa do acusado teria agido pelo menos com dolo eventual. 22. Afirma ainda o MPF que os acusados formavam uma associação criminosa organizada, imputando a J. C. D. C. G. o crime de pertinência à organização criminosa. Quanto aos demais membros da organização criminosa, responderiam a essa imputação em outros feitos. 23. Essa a síntese da denúncia. [...] 135. Alberto Youssef confirmou que o acusado J. C. D. C. G. recebeu pagamentos de propinas do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás mesmo enquanto respondia, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a Ação Penal 470 [...] 136. Ressalvou Alberto Youssef que J. C. D. C. G. teria recebido dinheiro tanto como beneficiário direto, como também para entregar ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa [...] 137. Alberto Youssef mantinha uma contabilidade informal dos pagamentos de propinas. Parte de tais planilhas foi apreendida e pode ser visualizada no evento 141, evento 1. 138. Sobre a planilha, declarou, em Juízo, Alberto Youssef que ela registrava os pagamentos de propina a agentes públicos e políticos, de modo informal. J. C. D. C. G. seria identificado como "João", "Gordo" e "Mercedão". [...] 140. O acusado Rafael Ângulo Lopez, que como adiantado, celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, declarou, em Juízo, que realizava entregas de valores em espécie por solicitação de Alberto Youssef para diversas pessoas, inclusive agentes políticos (evento 187). Revelou que era Alberto Youssef quem disponibilizava o dinheiro, mas que o depoente chegou a retirar valores junto à empreiteiras, como a Camargo Correa e a UTC Engenharia. Admitiu, em Juízo, que realizou entregas para J. C. D. C. G.. Confirmou ainda a autenticidade da planilha com registros informais de pagamentos de valores em espécie para João Cláudio de Carvalho [...] 143. Carlos Alexandre de Souza Rocha, de apelido Ceará, também celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Revelou, em Juízo (evento 151), que realizava entregas de dinheiro em espécie por solicitação de Alberto Youssef a diversas pessoas. Entre elas, J. C. D. C. G.. Em seu depoimento, descreveu algumas das entregas a J. C. D. C. G.. 145. O fato foi confirmado no julgamento da ação penal 5047229-77.2014.404.7000, sendo condenados por crime de lavagem de dinheiro Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e Ediel Viana da Silva, subordinado do primeiro, por em síntese terem ocultado e dissimulado valores de propina do ex-deputado federal José Janene (evento 180). 146. Carlos Habib Chater, nas operações de lavagem de dinheiro, utilizava-se de contas da empresa Posto da Torre, posto de gasolina em Brasília, e de empresas que ali atuavam como Torre Comércio e Angel Serviços. 147. Durante busca e apreensão decretada nos autos 5001438-85.2014.404.7000, foi apreendido o HD-1001-14 na sede do Posto da Torre. 148. Da análise do referido HD, a Polícia Federal identificou contabilidade informal do Posto da Torre, registrando depósitos e pagamentos, tanto lícitos quanto ilícitos. 149. Na contabilidade, foram identificados registros de pagamentos expressivos em favor de pessoa identificada como "Lucas", especificamente R$57.895,00 (em 31/08/2012), R$70.000,00 (em 03/09/2012) e R$40.000,00 (em 03/07/2013). Esses lançamentos podem ser visualizados as fls. 10 e 11 do arquivo anexo5, do evento1. 150. No mesmo HD, encontrado digitalizado um recibo supostamente assinado por "Lucas" relativamente ao recebimento dos aludidos R$ 40.000,00 (evento 1, anexo26, fl. 5). 151. Ediel Viana da Silva, subordinado de Carlos Habib Chater, resolveu colaborar com as investigações e independentemente de acordo formal de colaboração, confirmou a autenticidade dos lançamentos constantes na contabilidade informal (evento 151). Confirmou ainda que tinha ciência de que o Posto da Torre realizava vultosos pagamentos em espécie a terceiros a pedido de Alberto Youssef. [...] 160. Outra prova relevante de corroboração consiste na identificação de mensagem eletrônica enviada pelo acusado J. C. D. C. G. a Alberto Youssef e na qual, em síntese, reclama o pagamento de parte de propinas a ele devidas. 161. Com efeito, durante a investigação, houve autorização judicial para interceptação telemática de Alberto Youssef, que utilizava os endereços eletrônicos e ay.youssef@live.com paulogoia58@hotmail.com, bem como quebra do conteúdo das mensagens armazenadas nas caixas postais (processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000). 162. Nas mensagens recuperadas, foi identificada mensagem recebida, em 28/08/2013, por ay.youssef@live.com do endereço eletrônico profissional33@gmail.com, conforme consta no relatório de análise de mensagens eletrônicas constante no evento 1, anexo4. A mensagem assinada por "JC Genu" contém reclamações de valores supostamente devidos a ele por Alberto Youssef e ainda referência a Paulo Roberto Costa ("PR") e a José Janene ("finado"). Veicula ainda aparente ameaça a Alberto Youssef caso a solicitação não fosse atendida. 166. Outro elemento de corroboração consiste na identificação de que J. C. D. C. G. efetivamente esteve nos escritórios de Alberto Youssef. 167. Com efeito, como apontado na Informação 111/2016 da Polícia Federal (evento 1, inf2, processo 5022999-97.2016.4.04.7000), identificados diversos registros de visitas de J. C. D. C. G. nos escritórios de Alberto Youssef que eram utilizados para lavagem de dinheiro e repasses de propinas. [...] 188. Cumulando as declarações dos colaboradores com a prova de corroboração, as tabelas de controle de pagamento informal, uma disponibilizada pelos colaboradores e duas apreendidas, a mensagem eletrônica apreendida, os registros de visitas no escritório de Alberto Youssef, e as confissões parciais de Lucas Amorim Alves e J. C. D. C. G., é possível realizar conclusões acima de qualquer dúvida razoável. 189. J. C. D. C. G. participou do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, principalmente como auxiliar do ex-Deputado Federal José Mohamad Janene e depos de Paulo Roberto Costa. Sua participação remonta à nomeação de Paulo Roberto Costa para Diretor da Petrobrás em 2004 até a saída deste, em abril de 2012. 190. Ainda teria recebido valores do esquema criminoso até 2013, em decorrência de acertos de propinas anteriores à saída de Paulo Roberto Costa de seu cargo. No esquema criminoso, teria participado de reuniões do então Deputado Federal José Mohamad Janene e do Diretor Paulo Roberto Costa com empreiteiros pagadores de propinas. Tinha ciência do pagamento de propinas a Paulo Roberto Costa e a agentes do Partido Progressista, tendo inclusive intermediado pagamentos. 191. J. C. D. C. G. foi ainda beneficiário de parte da propina. Aqui alguma controvérsia quanto ao montante. Segundo Alberto Youssef, ele receberia 5% do montante de propinas (1% sobre contratos e aditivos). Já o acusado afirma que somente recebeu pagamento de propina a título de salário, cerca de cinquenta mil por mês entre 2007 e até o falecimento de José Mohamad Janene em 2010 e, após, cerca de vinte ou trinta mil reais mensais até 2013. 192. Não foi possível precisar o montante do dinheiro que lhe beneficiou diretamente, pois tendo os pagamentos sido feitos em espécie, ficou inviável um rastreamento completo. 193. Na perspectiva mais conservadora, ou seja, tomando por base o depoimento do próprio acusado, seria algo em torno de dois millhões e quatrocentos mil reais até 2010 e cerca de setecentos e vinte mil reais depois, ou seja, no total, cerca de três milhões e cento e vinte mil reais." (Autos nº 5030424-78.2016.4.04.7000) 3. Portanto, há fortes indícios de que o acusado obteve vantagens com o esquema instaurado na diretoria de abastecimento de Petrobras no período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da diretoria de abastecimento (maio 2004 a maio de 2012). Afinal, se transitada em julgado a sentença penal, a autoria e a materialidade das infrações não mais serão discutíveis. 4. Quanto ao valor, observa-se que o montante da propina, apurado segundo depoimento de pessoas encarregadas da entrega do dinheiro em espécie, está descrito no ANEXO 115, o qual aponta pagamentos realizados entre 2008 a 2013. Embora haja uma diferença quanto aos valores descritos nesse documento e aquele previsto na sentença penal, por ora, entendo ser cabível apenas o bloqueio no valor apurado pelo Juízo Criminal. Primeiro, porque não está bem nítida a relação de prejudicialidade entre os valores a que chegou aquele Juízo e a pretensão reivindicada pela acusação nesta demanda; segundo, porque alguns pagamentos datam de período após a saída de Paulo Roberto Costa da diretoria de abastecimento, carecendo, pois, a imputação, nesse tocante, de nexo entre o ato praticado pelo agente público (no caso, pessoa a quem competiu perpetuar o esquema após a saída de Paulo Roberto) e o beneficiamento do acusado (que nesse período figura como particular, nos termos do art.3º da Lei 8.429/92). Aliás, reputo que é ônus da acusação provar que, entre a saraivada de fatos apontados no item "IV.6" da petição inicial, há pagamentos que não teriam sido discutidos na esfera criminal, a fim de subsidiar este Juízo na análise de qual seria o

valor concreto, ou pelo menos arbitrável, do enriquecimento do agente. 5. Nesses termos, considerando o provável valor total da propina (R$ 3.200.000,00) e considerando o pagamento da multa, o montante a ser bloqueado será de R$ 12.800.000,00. II.2.8. L. F. R. F., J. O. G. e R. P. D. B. 1. No que concerne a esses acusados, a imputação encerra-se em depoimentos de Alberto Youssef e doações eleitorais fictícias. Em relação a L. F. R. F., o Ministério Público Federal informa que o acusado é deputado federal pelo Estado de Minas Gerais desde 2007, filiado ao Partido Progressista desde 2005, após ter retornado à agremiação da qual fora filiado entre 1995 e 2004. Quanto a J. O. G., o acusado também ocupa cadeira na Câmara dos Deputados pelo Estado do Rio Grande do Sul desde 2003, filiado ao Partido em 1995. Por fim, Roberto Pereira Britto é deputado federal pelo Estado da Bahia desde 2007 e filiado à agremiação a partir de 2005. 2. Conforme afirmado pelo depoente: QUE quem comandava a alta cúpula do Partido Progressista tinha participação maior nos valores a serem recebidos, como JOSE JANENE, MARIO NEGROMONTE, JOAO PIZZOLATTI, PEDRO CORREIA e N. M.; QUE recebiam em torno de R$ 250.000,00 a R$ 300.000,00 mensais; (...) QUE havia outros deputados do PP, cuja posição era de menor relevância dentro do partido, que recebiam entre R$ 30.000,00 a R$ 150.000,00 por mês; QUE dentre os deputados que tem certeza de que receberam valores, estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO, JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE , ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JULIO LOPES, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAM M, J. O. G., LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLO S MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO (ANEXO 23) "QUE cada um dos líderes do Partido recebia, por mês, entre R$ 250.000 e R$ 500.000, a depender do recebimento do mês; QUE os líderes eram N. M., MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI e PEDRO CORREA; QUE para o restante da Bancada era entregue uma média de R$ 1,2 milhão a R$ 1,5 por mês, que seria dividido pelo líder pelo Partido Progressista; QUE nem todos da bancada receberam; QUE dentre os deputados que o declarante tem certeza de que receberam valores estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO , PADRE JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNI OR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA , AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, J. O. G. , LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLOS MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO" (ANEXO 24) 3. O declarante também afirmou que sempre que se dirigia à Brasília encontrava o Deputado Luiz Fernando Faria, parlamentar que era muito ligado a J. O. G.: QUE questionado sobre o deputado J. O. G., sabe que este deputado era muito ligado ao Deputado LUIZ FERNANDO FARIA e que sempre estavam juntos; (...) QUE sempre que foi levar a Brasília dinheiro arrebanhado de obras da Petrobras para o Partido PP, via o LUIZ FERNANDO retirar valores do líder do Partido; QUE ou LUIZ FERNANDO já estava presente ou chegava logo em seguida para retirar os valores; QUE, inclusive, viu o deputado LUIZ FERNANDO retirando valores em espécie; QUE LUIZ FERNANDO era um dos deputados que recebia valores mensalmente das obras da Petrobras; Que não sabe a quantia exata que LUIZ FERNANDO retirava; QUE questionado quantas vezes o viu nestas circunstâncias, afirma que 'todas as vezes que foi lá o encontrou'; QUE, em outras palavras, todas as vezes que o declarante foi pessoalmente o Deputado LUIZ FERNANDO FARIA estava presente; Que tais entregas ocorreram na casa de JOSÉ JANENE e de pois na casa de JOÃO PIZOLLATI, em seus apartamentos funcionais em Brasília; QUE às vezes, por circunstâncias, o declarante se encontrava, para entregar valores, no apartamento do NEGROMONTE, inclusive enquanto ele era Ministro; QUE encontrou o Deputado J. O. G. nas mesmas circunstâncias, para retirada de valores, por várias vezes; QUE na maioria das vezes viu ambo s Deputados LUIZ FERNANDO e J. O. G. juntos" 4. Além dessas declarações, os acusados também receberam doações em 2010 da Construtora Galvão S/A e da Vital Engenharia **Ambiental** S/A, assim como da Jaraguá Equipamentos Industriais -- empresas que, conforme apontado nos itens 15 e 18 do tópico "II.2.4", trataram com Alberto Youssef sobre o pagamento de propina por meio de doações simuladas. 5. Ora, as declarações do colaborador -- o qual, inclusive, se compromete em dizer a verdade --, associadas a doações promovidas por empresas notoriamente envolvidas no esquema de corrupção (ou até mesmo aliciadas, como no caso da Jaraguá), caracterizam-se como elementos indiciários suficientes à concessão da tutela provisória. Além disso, deve ser levado em conta que a versão aposta pelos colaboradores e as provas coligidas aos autos tornam extremamente provável que a maioria dos integrantes da cúpula do Partido tenha recebido vantagem indevida. 6. Como visto, a acusação sugere o menor valor da mesada (R$ 30.000,00) como parâmetro para fixar o montante do bloqueio, o que, por força do princípio do dispositivo, deve ser acatado. Entretanto, entendo que o termo ad quem para a fixação do valor há de ser a data em que Paulo Roberto Costa deixou a diretoria de abastecimento (maio de 2012). 7. Afinal, toda a fundamentação expendida pela acusação baseia-se no fato de que esse empregado público estava na diretoria, justamente, para angariar propina aos integrantes do Partido Progressista. Assim, após esse período, há um vácuo quanto ao iter necessário a perfazer o ato de corrupção. Note-se que tampouco o Alberto Youssef precisou até que data esses acusados teriam recebido a "mesada". 8. Portanto, sopesando esses fatores, o valor estimado do enriquecimento ilícito mensal dos agente será de: R$ 2.310.000,00 para J. O. G. (janeiro de 2006 a maio de 2012); R$ 1.890.000,00 para L. F. R. F. e para R. P. D. B. (fevereiro de 2007 a maio de 2012). Além disso, devem ser acrescidas as doações promovidas Galvão/Vital (tabela 15) e Jaraguá (tabela 16), razão por que, respectivamente, o valor do provável enriquecimento ilícito de cada acusado deve ser estimado, respectivamente, em: R$ 2.510.000,00 para J. O. G. e R$ 2.040.000,00 para o demais acusados. Considerado o valor da multa em seu patamar máximo, portanto, o valor total do bloqueio será de R$ 10.040.000,00 para J. O. G. e R$ 8.160.000,00 para L. F. R. F. e para Roberto Pereira Britto. II.2.9. A. C. P. D. L. 1. Segundo a acusação, o acusado exerceu o mandato de deputado estadual entre 1999 e 2011, tendo-se filiado ao Partido Progressista em 2009. Tornou-se, então, deputado federal em 2011 e líder do partido na Câmara entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013. 2. Afirma que o acusado já responde em ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada na 11ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 5063442-90.2016.4.04.7000), pelos seguintes fatos: a) repasse de propina no valor de R$ 400.000,00 em 23/07/2010 e 27/08/2010 por meio de doação eleitoral fictícia promovida pela Constran S/A, a partir de ordem de Ricardo Pessoa; b) repasse de R$ 200.000,00 em 22/02/2010 e 07/01/2011 promovido pela MO Consultoria e pela Rigidez (capitaneadas por Alberto Youssef) para a pessoa jurídica Câmara & Vasconcelos - Locação e Terraplanagem Ltda., credora do acusado em virtude da campanha eleitoral de 2010; c) entrega de R$ 1.000.000,00 ao acusado em dinheiro em espécie nas datas de 16/06/2010, 03/02/2011, 24/02/2011 e 07/07/2011, também a fim de quitar débitos oriundos da campanha eleitoral; d) entrega de R$ 1.000.000,00 em dinheiro espécie por Ricardo Pessoa. Ressalva, inclusive, que esses fatos também são objeto de ação penal em trâmite na Suprema Corte. 3. A par desses fatos, aventa, na presente demanda, que o acusado teria encabeçado negociação de pagamento de propina entre a Jaraguá Equipamentos Industriais a agentes públicos, a partir do repasse de R$ 973.718,87 em 19/04/2011 e de R$ 968.225,37 em 05/12/2011, totalizando R$ 1.941.944,242. 4. Em primeiro lugar, está claro que as empresas MO Consultoria e Rigidez foram constituídas com o intuito de operacionalizar o repasse de propina. A essa conclusão, inclusive, já chegou o Juízo da 13ª Vara desta Subseção Judiciária: "277. No curso da investigação, muito antes das colaborações, foram identificadas empresas de fachada que seriam utilizadas por Alberto Youssef para recebimento de propinas. 278. Entre elas, a MO Consultoria, a Empreiteira Rigidez e a RCI Soffware. Também utilizada a GFD Investimentos para tal finalidade, embora esta empresa tenha existência real e fosse utilizada por Alberto Youssef para ocultar seu patrimônio ilícito."(AÇÃO PENAL Nº 5083360-51.2014.4.04.7000/PR) 5. Partindo dessa premissa, observa-se que Alberto Youssef asseverou que: Que questionado ao declarante sobre o e-mail enviado no dia 30/08/2010, às 14:17, pelo e-mail "Paulo ggoia" , para cristian.silva@jaraguaequipamentos.com, com o assunto "prestaçao de_contas ----'primo", em que o declarante escreveu " boa tarde obrigado pelas doaçoes aguardo os dados para emitir os recibos abraço", confirma que se trata de valores de propina referentes aos contratos da RNEST que a JARAGUÁ possuía com a PETROBRAS; Que confirma que em seguida CRISTIAN enviou os dados da empresa JARAGUÁ para emissão dos recibos, pois se tratava de propina paga por meio de doações oficiais; Que CRISTIAN SILVA era vice-presidente ou diretor da JARAGUÁ; Que teve contato com CRISTlAN por várias vezes, tanto no escritório da JARAGUÁ em Alphaville, como no escritório do declarante na Av. São Gabriel; Que na de 2010, informado ao declarante que a Jaraguá doou valores para outros candidatos do PARTIDO PROGRESSISTA, como MÁRIO NEGROMONTE, MÁRIO NEGRO MONTE FILHO, LUIZ FERNANDO RAMOS DE FARIA, ROBERTO BRITTO, ALINE CORREIA, ROBERTO TEIXEIRA e questionado se tais doações foram referentes ao pagamento de propina, declarou que sim, referente a um único contrato, que era da RNEST; Que questionado se tais parlamentares sabiam que as doações eram pagamento de propina, responde por sim; Que questionado ao declarante se nas reuniões com a empresa JARAGUÁ, contou com a participação do deputado Artur Lira, o declarante afirma que em uma das reuniões ARTHUR LIRA esteve presente; Que nesta ocasião ARTHUR LIRA estava em São Paulo no escritório do declarante e como o declarante já tinha marcado uma reunião na sede da Jaraguá, em Alphaville, para tratar de repasses referentes a RNEST, ARTHUR LIRA acompanhou o declarante; Questionado se nesta reunião em que ARTHUR LIRA esteve presente na empresa JARAGUÁ foi tratado de pagamento de propina, o declarante afirma que sim, pois foram tratar justamente de recebimento de valores; Que questionado ao declarante onde ocorreu esta reunião, declarou que foi na sede da empresa em Alphaville; Que o declarante fez várias reuniões com o pessoal da JARAGUÁ, tanto no escritório deAlphaville e também na sede da fábrica em Sorocaba; Que, de políticos, só participou destas reuniões o Deputado ARTHUR LIRA, conforme mencionado; Que questionada a data em que ocorreu a reunião em que esteve presente ARTHUR LIRA, disse não se recordar, mas pode garantir que foi após a eleição de 2010 ou em 2011; Que questionado se nesta época JOSÉ JANENE ainda era o tesoureiro do PP, respondeu que não, pois já havia falecido" (ANEXO 130) 6. Quanto à materialidade dessa infração, a versão do depoente encontra lastro, por exemplo, no depoimento de Wagner Othero (engenheiro mecânico contratado pela Jaraguá entre 2001 e 2013), o qual declarou que: QUE até então, tudo transcorria dentro da

normalidade, tendo os fornos apresentado excelente desempenho, fato que credenciou a empresa a ser fornecedora dos fornos da RENEST - ABREU E LIMA; QUE foram fechados contratos com a RENEST, sendo o primeiro em agosto de 2008 e os demais em novembro de 2009; QUE a finalização da entrega dos fornos deveria se dar no final do ano 2011 , início de 2012; QUE por volta de março/abril de 2010, o diretor comercial da empresa, CRISTIAN JATY, informa ao declarante ter sido procurado pelo representante do Partido Progressista; QUE tal representante se tratava da pessoa de ALBERTO YOUSSEF; QUE ALBERTO YOUSSEF foi à sede da empresa, por volta de abril de 2010, ocasião em que, reunido com o declarante e CRISTIAN JATY, informou que para a JARAGUÁ não ter problemas com os contratos da RENEST, deveria realizar doações de campanha para o Partido Progressista - PP; QUE o declarante e CRISTIAN, de pronto, informaram a YOUSSEF que não tinha autonomia para decidir, mas levariam a questão ao senhor ÁLVARO GARCIA; QUE de fato, levaram a questão a ÁLVARO GARCIA, o qual resistiu ao pedido de YOUSSEF, no primeiro momento; QUE YOUSSEF passou a aumentar a pressão sobre a empresa, alertando sobre as dificuldades na execução do contrato; QUE diante disto, ÁLVARO GARCIA entendeu por ceder às pressões de YOUSSEF; QUE decidido isto, o declarante não mais participou da forma como se daria esse pagamento, o que ficou a cargo de CRISTIAN JATY e RICARDO KORPS; QUE sabe que as doações oficiais de campanha foram feitas, notadamente, para o pleito de 2010; QUE também sabe terem sido feitos pagamentos de Notas Fiscais apresentadas por YOUSSEF em favor da MO CONSULTORIA; QUE o declarante pouco sabe como se operacionalizou esses pagamentos à empresa MO CONSULTORIA, sabendo, contudo, que nunca houve assessoria ou consultoria prestadas pela MO à JARAGUÁ; QUE o declarante, após ter participado das primeiras reuniões com YOUSSEF, disse a ÁLVARO GARCIA que não mais trataria com YOUSSEF, haja vista a truculência e ao estilo agressivo com o qual YOUSSEF se portava [...]" (ANEXO 76) 7. Em relação aos indícios de autoria, segundo informado pela acusação, o parlamentar compareceu ao escritório do doleiro no início do ano de 2011, ou seja, contemporaneamente aos fatos narrados por Youssef. Portanto, há indícios razoáveis de que esse acusado teria participado das negociações do pagamento de propina entre a Jaraguá e o Partido Progressista, em razão de contrato celebrado no âmbito da RNEST. 8. Nesses termos, sem prejuízo de futura análise da conexão deste último fato com a demanda aforada na 11ª Vara Federal e, portanto, da incompetência deste Juízo para analisar a pretensão em face de Arthur Lira (art.327, §1º, II do Código de Processo Civil), deve ser deferido, por or, o pedido de bloqueio em face do acusado no valor apontado pelo Relatório Policial nº 55 (ANEXO 159), qual seja, R$ 1.941.944,24, o qual, considerado o valor da multa em seu patamar, será de R$ 7.767.776,96. II.2.10. Partido Progressista 1. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado a quem incumbe o grave dever de zelar pelo interesse dos cidadãos que representam. Conforme previsto pelo artigo 1º da Lei 9.096/95: "O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal." 2. Sobre o relevante papel dessas instituições Gilmar Ferreira Mendes disserta que: Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral[82]. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade. Como nota Grimm, se os partidos políticos estabelecem a mediação entre o povo e o Estado, na medida em que apresentam lideranças pessoais e programas para a eleição e procuram organizar as decisões do Estado consoante as exigências e as opiniões da sociedade, não há dúvida de que eles atuam nos dois âmbitos (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014) 3. Nem por isso, entretanto, é possível imunizar entidade de caráter privado que se beneficia financeiramente da prática de atos ímprobos. Nesse contexto, Emerson Garcia preleciona que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas nos termos da Lei de Improbidade Administrativa: Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade,[157] o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que "as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...", o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 390) 4. Inclusive, o artigo 28 da Lei 9.096/95 preceitua que será cancelado o registro civil de partido que não tenha prestado contas à Justiça Eleitoral, o que demonstra que essas entidades, de fato, submetem-se a regime de sancionamento, também previsto, aliás, no art.36 do mesmo diploma legal. Desse forma, entendo que é possível, sim, que essas pessoas jurídicas respondam também nos termos da Lei de **Improbidade Administrativa**. 5. Entretanto, diferentemente do que pontua acusação, não está suficientemente clara em que medida a agremiação partidária se teria beneficiado dos valores angariados por alguns de seus integrantes, de modo que a extensão da medida de constrição com base em responsabilização solidária não deve ser acolhida. O que se tem de concreto, no presente momento, é que o Diretório Nacional do Partido recebeu R$ 2.470.000,00 (Tabela 32) em doações eleitorais promovidas por empresas que participavam do cartel e cujos representante mantiveram contato com Alberto Youssef, conforme explanado no item "16" do tópico "II.2.4" da presente decisão. Portanto, o bloqueio deve se circunscrever a esse valor, sem prejuízo de que novas informações aventadas pela acusação corroborem que o Partido se teria beneficiado em maior quantia. Assim, considerado o valor da multa em seu patamar máximo, o valor total será de R$ 9.880.000,00." Vale ressaltar que, não bastasse a decisão inicial, o Eminente Relator, ao proferir decisão em agravo de instrumento, reputou que a responsabilidade, por ora, deve ser solidária: Analisando os autos, em sede de cognição sumária, tenho que foram apresentados elementos de convicção suficientes a demonstrar a hipotética prática de atos ímprobos pelos réus, conforme restou detalhado pelo magistrado a quo, havendo fortes indícios de envolvimento dos acusados no sofisticado e amplo esquema de repasse de propinas realizado no âmbito da PETROBRAS, justificando o decreto de indisponibilidade dos bens, a fim de assegurar a reparação dos danos imputados e o pagamento da multa cominada, porquanto traduzem a pretensão condenatória da parte autora. No presente caso, o agravante insurge-se contra a extensão do bloqueio de bens do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO PIZZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, N. M. e JOÃO GENU, alegando que deve abranger o total do dano causado ao erário, equivalente a todo enriquecimento ilícito experimentado pelos réus e por terceiros. No ponto, acompanhando orientação do STJ, entendo que a responsabilidade dos réus nas ações de **improbidade administrativa** é solidária, até, ao menos, a instrução final do feito, ocasião em que poderá ser delimitada a quota parte de cada acusado. Assim, neste momento processual, entendo que a constrição deverá incidir sobre o patrimônio de cada réu, nos termos postulados pelo MPF, de modo a assegurar a totalidade da lesão ao erário. [...] No que concerne aos demandados J. O. G., R. P. D. B. e L. F. R. F., tenho, em primeira análise, nos termos pleiteados pelo agravante, que deve ser determinado o ressarcimento do dano ao erário no equivalente aos montantes de locupletamento individual, englobando os valores pagos após a saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, em maio de 2012, conforme restou demonstrado, em sede de cognição sumária, pelos elementos probatórios constantes dos autos. De fato, em sumária apreciação, as vantagens ilícitas continuaram sendo entregues até a deflagração da 'Operação Lava Jato', em março de 2014, sendo decorrentes de contratos firmados na época em que PAULO ROBERTO COSTA ainda exercia o cargo naquela Diretoria. Ressalto que esta etapa processual não é a via adequada para revolver provas e teses no que diz respeito aos fatos coligidos ao processo; como dito, basta, aqui, a prova semiplena. Por isso, a real responsabilidade do Partido Progressista face à Lei de Improbidade é questão que deve ser analisada quando da prolação da sentença. II.4. Retratação da tutela provisória Reconhecidos os indícios de autoria e materialidade, não cabe a revogação da tutela provisória. A propósito, vale pontuar que este Juízo já afirmou que a tutela na ação civil de improbidade é concedida com base na evidência e abarca inclusive o patrimônio anterior, não cabendo, pois, nesta fase do processo, revisitar toda essa argumentação." Insurge-se o agravante, especificamente, em três principais aspectos: a) Ausência de provas ou de elementos indiciários hábeis a corroborar os termos da colaboração premiada de Alberto Youssef. b) Ausência de recebimento das denúncias em ações criminais, com base nas mesmas condutas que embasaram o ajuizamento da ACP, por ausência de elementos hábeis a corroborar os termos da colaboração premiada de Alberto Youssef. c) Inépcia da inicial, uma vez que a inicial teria se limitado a transcrever o trecho da colaboração premiada de Alberto Youssef no que pertine ao agravante. Senão, vejamos. 1. Fundamento da ação por ato de **improbidade administrativa**. Pelo que consta da decisão agravada (evento 245), ao contrário do que foi alegado pelo agravante, a acusação está fundada não somente em delação premiada. Houve, a título exemplificativo, diligências policiais de campo, realizadas no curso do Inquérito n. 3992/DF que demonstraram que várias das empresas que teriam sido fornecedoras das campanhas eleitorais de L. F. R. F. e R. P. D. B. não tinham existência efetiva. Conforme fundamentado pela magistrada a quo, neste momento, de recebimento da inicial em ação civil pública de **improbidade administrativa**, o conceito de "indício" pode ser concebido como um fato a partir do qual o julgador por meio de um raciocínio presuntivo chega à conclusão da existência de outro fato, destinando-se à formulação de um raciocínio judicial conclusivo. Em cognição sumária, típica das tutelas provisórias e demais juízos delibatórios, os elementos presentes dos autos originários mostram-se, nesta análise preliminar, suficientes ao processamento da demanda. Neste momento processual, revela-se aplicável o brocardo "in dubio pro societate", considerando-se que a inicial veio instruída com suficientes indícios para oportunizar, em ampla instrução probatória, ao longo do processamento do feito, a elucidação dos fatos imputados ao agravante. Portanto, não vejo razões para modificar o

entendimento adotado pelo juízo a quo neste momento processual. 2. Não recebimento de denúncias na esfera criminal. Sustenta o agravante não se tratar de hipótese de independência das esferas penal, cível e administrativa. Sem razão, contudo. Para apreciação dos pontos trazidos pelo agravante, faço menção, por oportuno, a trecho de obra de minha coautoria, in verbis: "O art. 12 da Lei de **Improbidade Administrativa** utiliza critério usual do Sistema Jurídico Brasileiro, qual seja a independência entre as esferas das responsabilidades penal, civil e administrativa. Não há qualquer violação ao sistema, nem bis in idem, quando um mesmo fato possa justificar a aplicação de três penalidades distintas1 contra uma mesma pessoa, sendo certo que mesmo a absolvição na esfera penal pode não ter qualquer reflexo nas demais. 1. Exemplo que pode ser citado é o de um acidente de trânsito, que pode originar: a) ação penal no caso de lesões corporais ou mesmo homicídio; b) ação de indenização visando a reparação dos danos causados e; c) penalidade administrativa caso violada alguma regra do Código Nacional de Trânsito. (...)" (in: Comentários à lei de **improbidade administrativa** / Fernando da Fonseca Gajardoni... [ET AL.]. 2. ed. rev., atual. e ampl.; - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Outros autores: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes Junior, Luiz Otávio Sequeira de Cerqueira, Rogerio Favreto. Pg. 146.). Segundo precedente do STJ, há total independência entre as esferas administrativa, civil e penal, podendo haver arquivamento de inquérito criminal em face do agravante e recebimento da inicial de ação civil pública em face da mesma pessoa em razão dos mesmos fatos investigados - até porque as condutas que não se enquadram no tipo penal podem configurar ato de **improbidade administrativa**. Não merece provimento o recurso, portanto. 3. Individualização das condutas atribuídas ao agravante. Diversamente do alegado, consta da inicial individualização abrangente e detalhada, conforme pode-se perceber do capítulo IV.7, dedicado às acusações em face de L. F. R. F., J. O. G. e R. P. D. B., verbis: "IV.7 - L. F. R. F., J. O. G. E R. P. D. B. Além do quanto acima exposto, que diz respeito à atuação de PEDRO CORREA, PEDRO HENRY, N. M., JOÃO PIZZOLATTI e MÁRIO NEGROMONTE, que integravam a cúpula do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e se beneficiaram do esquema criminoso instalado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras do começo ao fim, também foram colhidos elementos corroborando que demais integrantes da agremiação estavam envolvidos no esquema e dele se beneficiaram. É o que se verificou em relação aos demandados L. F. R. F., J. O. G. E R. P. D. B., sendo que os fatos caracterizadores de **improbidade administrativa** imputada a esses demandados nesta Ação Civil Pública também foram objeto de denúncia na esfera penal, perante o Supremo Tribunal Federal259 . J. O. G. ocupa o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul desde 2003 até hoje, encontrando-se no quarto mandato consecutivo. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 1995. L. F. R. F. ocupa o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais desde 2007 até hoje, encontrando-se no terceiro mandato consecutivo. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 1995 até 2004 e, depois de breve intervalo em outra sigla, voltou a filiar-se à mesma agremiação em 2005. R. P. D. B. ocupa o cargo eletivo de Deputado Federal pelo Estado da Bahia desde 2007 até hoje, encontrando-se no terceiro mandato consecutivo. Filiou-se ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) em 2005. Como anteriormente referido, o réu colaborador ALBERTO YOUSSEF narrou que, além dos líderes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), quase toda a bancada da agremiação na Câmara dos Deputados recebia vantagens indevidas originadas do esquema ilícito estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, mas em valores menores, que variavam de R$ 30.000,00 a R$ 150.000,00 por mês, afirmando ter certeza de que esse era o caso de L. F. R. F., J. O. G. e R. P. D. B.260. (...) Portanto, no período de janeiro de 2006 a março de 2014, na perspectiva mais conservadora, tomando-se o importe mínimo de R$ 30.000,00 recebido mensalmente por J. O. G., a vantagem indevida por ele percebida totalizou, ao menos, R$ 2.970.000,00 no interregno. Na mesma linha, destarte de concluir que, entre fevereiro de 2007 e março de 2014, também adotando-se o critério mais conservador, L. F. R. F. e R. P. D. B. obtiveram enriquecimento ilícito da ordem de, ao menos, R$ 2.550.000,00 individualmente, considerando o importe mínimo de R$ 30.000,00 que receberam mensalmente, sendo provável que o realmente recebido seja significativamente maior. Não se alegue que seriam necessários registros documentais para cada um dos pagamentos, porquanto é certo que os lançamentos de anotações existentes servem de prova de corroboração das declarações dos réus colaboradores, especialmente ALBERTO YOUSSEF, apontando para que esses integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA participavam do esquema e dele se locupletavam de forma expressiva. A corroborar o envolvimento desses parlamentares no esquema ilícito, como já exposto, o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e seus integrantes foram beneficiados por doações eleitorais "oficiais" feitas pela QUEIROZ GALVÃO e pela JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, tratando-se, na verdade, do pagamento camuflado de propina obtida no esquema criminoso estabelecido na Petrobras. Além da vultosa doação total de R$ 2.740.000,00 feita ao Diretório Nacional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, ambas do grupo Queiroz Galvão, também realizaram doações individuais a candidatos da mesma agremiação, entre os quais os Deputados Federais L. F. R. F. (R$ 100.000,00, em 23/08/2010), J. O. G. (R$ 200.000,00, em 26/08/2010) e R. P. D. B. (R$ 100.000,00, em 27/08/2010), valendo registrar que várias das empresas que teriam sido fornecedoras das campanhas eleitorais de L. F. R. F. e R. P. D. B. não tinham existência efetiva (diligências policiais de campo, realizadas no curso do Inquérito n. 3992/DF). A empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS também efetuou doações individuais a candidatos da mesma agremiação, entre os quais os Deputados Federais L. F. R. F. (R$ 50.000,00, em 11/08/2010) e R. P. D. B. (R$ 50.000,00, em 11/08/2010), cientes da origem espúria das doações, que na verdade camuflavam o pagamento de propina. Portanto, L. F. R. F., J. O. G. E R. P. D. B. praticaram atos de improbidade por haverem integrado o esquema ilícito em concerto com os demais integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), enquanto em exercício de mandato parlamentar. Aceitaram e receberam promessas de pagamento de vantagens indevidas pagas pelas empresas contratadas pela Petrobras, tendo sido fundamental para a consecução dos atos ímprobos sua condição de parlamentares que sustentaram PAULO ROBERTO COSTA no cargo de Diretor de Abastecimento, em que foi mantido para "zelar" pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da estatal, bem como "zelar" pelos interesses da BRASKEM. O elemento doloso das condutas ímprobas resta patenteado pelos depoimentos dos réus colaboradores e pelos fartos elementos que demonstraram, cabalmente, o pagamento de vantagens ilícitas em favor dos parlamentares. Em suma, L. F. R. F., J. O. G. E R. P. D. B. praticaram atos de **improbidade administrativa** que consubstanciam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92) porque: a) receberam vantagem indevida, para si, nas datas indicadas, em razão dos atos praticados no exercício de mandato parlamentar dirigidos a manter PAULO ROBERTO COSTA ao cargo de direção da estatal, e colocando seu mandato a serviço de PAULO ROBERTO COSTA, de ALBERTO YOUSSEF e das empreiteiras contratadas pela Petrobras, para que todos obtivessem desmedido locupletamento ilícito, o que, inelutavelmente caracteriza a prática de ato de ofício em infração de dever funcional, nos valores individuais acima discriminados (art. 9º, caput e inciso I, da Lei 8.429/92); b) receberam tais vantagens das empresas que tinham interesses com ampla e efetiva potencialidade de ser amparado por ações ou omissões suas (art. 9º, caput e inciso I, da Lei 8.429/92); As condutas dos requeridos em auferir vantagens indevidas também caracterizam, por consequência, atos de **improbidade administrativa** que acarretaram danos ao erário nos valores discriminados (art. 10, caput e incisos I e XII, da Lei 8.429/92). Como já enfatizado, a totalidade da vantagem ilícita vertida ao esquema montado na Diretoria de Abastecimento constitui efetivo prejuízo ao erário, por ser indene de dúvida que o custo da propina foi repassado à Petrobras, o que evidentemente era propiciado pela própria corrupção, com o que a estatal arcou com prejuízo no valor equivalente, sendo assim estes demandados responsáveis pela reversão do referido locupletamento ilícito, visto que ele corresponde a prejuízo evidente suportado pela Petrobras. Também evidente que as condutas importaram em atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições." A exordial logrou narrar de forma clara, coerente e abrangente as imputações em desfavor do agravante, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo falar em inépcia. Houve suficiente individualização, neste momento, em que vigora o brocardo in dubio pro societate, de qual o agente público seria o responsável pela prática do ato ímprobo, bem como qual seria o ato ímprobo e o qual teria sido o benefício direto ou indireto que o agravante teria obtido, com substrato mínimo de elementos de prova para embasar o recebimento da petição inicial. Posteriormente, em exame de mérito dos alegados atos de improbidade, poderá o agravante demonstrar as impropriedades e/ou inexistências, permitindo revisão do ora entendimento preliminar. Como se vê, as acusações imputadas ao agravante pelo MPF estão amparadas em conjunto probatório suficiente a uma análise preambular, não havendo como impedir, por ora, o prosseguimento da ação, a fim de se decidir, após o devido processo legal, com a produção das provas que forem eventualmente requeridas e reputadas necessárias, e observância do contraditório e da ampla defesa, sobre a efetiva caracterização dos alegados atos de **improbidade administrativa**. 4. Indisponibilidade de bens. Tratando-se de ação civil contra ato de **improbidade administrativa**, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento segundo o qual a medida atinente à indisponibilidade dos bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. É o que se extrai da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** . CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA

PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes [...] de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. [...] 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 - grifei) Nesse sentido, ainda, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. 1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 3 - Recurso especial provido. (STJ, RESP 201000652698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRARRAZÕES AO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A nulidade decorrente da ausência de intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui caso não suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autos. No caso, o vício apenas foi suscitado em sede de agravo regimental, tendo a parte interessada permanecido inerte mesmo após ter sido regularmente intimada da decisão de admissibilidade do apelo. 2. Além disso, eventual nulidade fica superada com o manejo do agravo regimental, ocasião em que a parte, efetivamente, teve a oportunidade de indicar todas as suas objeções à tese veiculada no recurso especial, tendo exercido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.465/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015. 3. Quanto à suscitada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a preliminar foi afastada na origem, não tendo o agravante, à época, submetido a matéria à instância extraordinária, o que impossibilita a insurgência no âmbito do agravo regimental. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública de **improbidade administrativa** com vistas à recuperação de danos decorrentes da indevida utilização de verbas públicas e à aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 5. Em situações similares à hipótese dos autos, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, no caso, o Ministério Público Federal, não dependendo, especificamente, da natureza da verba ou de estar sujeita, ou não, à fiscalização da Corte de Contas da União. Precedentes: REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014; CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015. 6. O aresto impugnado destoou da jurisprudência do STJ firmada em recurso representativo da controvérsia, segundo a qual a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade caracteriza tutela de evidência, bastando para seu deferimento a demonstração de indícios da prática ímproba, estando o perigo na demora implicitamente contido no art. 7º da Lei n. 8.429/92, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dilapidação patrimonial. Observa-se: REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/9/2014. 7. Os argumentos trazidos pelo agravante, concernentes à inexistência de provas de danos ao erário, ao ressarcimento do aporte federal pelo Tesouro do Estado do Pará, à existência de ilícito de pequena expressão econômica, à ausência de culpabilidade do recorrente, são temas que, para serem acolhidos, demandam o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201686998, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2016.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. 1. Trata-se de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário cumulada com responsabilização por ato de **improbidade administrativa**, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, busca e apreensão de documentos e afastamento de cargos públicos contra gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e contadores alegadamente responsáveis por desvios de aproximadamente R$ 3,2 milhões (valor histórico cuja atualização segundo critérios da Tabela Prática do TJ/SP alcançaria, hoje, montante superior a R$ 7,6 milhões). A petição inicial decorre da apuração de denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos a empresas inexistentes ou irregulares - fatos esses relacionados com o Grupo João Arcanjo Ribeiro e com a empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil. 2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. A irresignação do Ministério Público está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e no periculum in mora implícito. 3. A Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento de que a decretação da indisponibilidade não está condicionada à prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência, tendo em vista que o comando legal estabelece uma "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012). Daí a jurisprudência presumir o risco de dano, conforme os precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.382.811/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.9.2013, AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013, REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda TURMA, DJe 20.8.2013, AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 14.3.2013, AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro TEORI Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012, AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2012). 4. No caso concreto, o acórdão de origem expressamente consigna a gravidade dos atos de improbidade e os indícios de sua efetiva ocorrência ao referir que "o conjunto probatório que instrui a inicial da Ação Civil Pública é bastante consistente na demonstração de sérios indícios acerca das ilegalidades e das irregularidades denunciadas pelo Recorrente. Constam, do inquérito civil instaurado pelo Agravante, provas de que a empresa não existe no mundo real e que foi criada com o intuito de desviar dinheiro público." 5. A gravidade dos atos praticados pelos investigados é reforçada pela existência de inúmeros precedentes em que o STJ apreciou fatos semelhantes que envolvem os mesmos investigados na origem, ex vi do REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 14.3.2011, REsp 1.205.119/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro

Meira, Segunda Turma, DJE 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.10.2010; REsp 1.134.638/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2009; REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010 e REsp 1.177.128/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.9.2010, estes dois últimos julgamentos com acórdãos que registraram a existência de mais de sessenta Ações Civis Públicas contra os investigados buscando a reparação de prejuízos superiores a R$ 97 milhões. 6. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 201001169393, CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:.) Como se vê, o decreto de indisponibilidade dos bens consiste em medida acautelatória que visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo presumido, na hipótese, o risco de dilapidação patrimonial. Embora, tenha ressalvas parciais ao entendimento do STJ, em particular pela repercussão no tempo do gravame de indisponibilidade dos bens, tenho por ora, secundar tal entendimento, sem prejuízo de nova reflexão. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, tenho que foram apresentados elementos de convicção suficientes a demonstrar a hipotética prática de atos ímprobos pelos réus, conforme restou detalhado pelo magistrado a quo, havendo fortes indícios de envolvimento dos acusados no sofisticado e amplo esquema de repasse de propinas realizado no âmbito da PETROBRAS, justificando o decreto de indisponibilidade dos bens, a fim de assegurar a reparação dos danos imputados e o pagamento da multa cominada, porquanto traduzem a pretensão condenatória da parte autora. Assim, no caso dos autos, havendo fortes indícios de fraude contra o Poder Público, e, ainda, de provável impossibilidade de ressarcimento do dano causado ao Erário, deve ser mantida a decisão agravada. Por fim, manifesto-me a respeito do não recebimento da inicial quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e também da competência para processar e julgar o feito. No primeiro ponto, subscrevo-me às acertadas razões da decisão agravada a respeito da inviabilidade de cumulação, nos autos da ação originária, da ação de **improbidade administrativa**, nela inclusos os pedidos de ressarcimento do dano causado ao erário e eventuais sanções nos termos do art. 12 da LIA, com o pedido de condenação dos acusados ao pagamento de danos morais. Quanto ao foro competente, não obstante posicionamento dessa Turma e do próprio STJ, que pela configuração de dano extensivo a toda sociedade, a competência passa a ser nacional, mais particularmente na capital que for aforada a primeira demanda, tenho entendimento diverso, que oportunamente ressalvo. Ora, o aproveitamento das provas produzidas na Justiça Federal de Curitiba não justifica a competência do Juízo por conexão entre ilícitos, tendo em vista que as próprias perícias e documentos que instruíram as ações penais e serão aproveitados na ação cível foram produzidos e dependeram de elementos existentes na própria Petrobrás, cuja sede fica no Rio de Janeiro. Ademais, em pleno estágio de processo eletrônico, por demais consagrado no plano da Justiça Federal, nenhuma dificuldade em compartilhar tais provas a outra jurisdição. Outrossim, hoje tramitam várias ações da Operação Lava Jato na Justiça Criminal Federal do Rio de Janeiro, relativizando o argumento da vinculação à capital paranaense. Enfim, ressalto entendimento pessoal de que a competência adequada e legal para casos dessas demandas deveria ser processado na Justiça Federal do Rio de Janeiro, em respeito à competência territorial do local do dano. Contudo, consolidou-se entendimento em sentido contrário e tal matéria não foi do presente recurso, motivo pelo qual, por ora, entendo pela manutenção integral da decisão agravada. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Após, retornem para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5040821-79.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	30/07/2019	30/07/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAVENA CASSINO HOTEL SA contra decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 50005042220184047216 que possui o seguinte dispositivo: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de tutela cautelar de urgência, para determinar que o réu Ravena Cassino Hotel se abstenha de praticar qualquer ato de disposição e/ou negociação das áreas remanescentes das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 16-29) que permanecem em seu nome e desocupadas. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Laguna, a fim de que proceda ao registro/anotação/averbação de indisponibilidade das áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480 e nº 12.481 (evento 1, OUT35, fls. 16-29). Intimem-se. Deverá a União, no prazo de sessenta dias, apresentar nos autos o exato posicionamento dos terrenos e acrescidos de marinha nas áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 (evento 1, OUT35, fls. 16-33) e na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT35, fls. 13-15) do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna, a fim de facilitar o deslinde do feito. Assevera a parte agravante que (1) o direito de propor a demanda de origem já está prescrito; (2) os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes; (3) deveria ter sido designada audiência de conciliação. Alega que cumpriu com as condições previstas na lei autorizadora da doação (Lei Municipal nº 204/1955) e que a agravada parte de premissa equivocada porque atribui interpretação distorcida da referida lei. Afirma, ainda, que: as obrigações pactuadas eram a de iniciar a urbanização de toda a área doada e iniciar a construção, em alvenaria, de um balneário em linhas modernas, com todos os requisitos de técnica e higiene para a acomodação de no mínimo 200 hóspedes e em prédios de pelo menos 2 pavimentos (art. 2º, "a" e "b", da Lei Municipal 204/1955). Em seus argumentos, o agravado sustenta que as condições não teriam sido cumpridas porque o agravante não procedeu a urbanização de toda a área doada, vez que deixou de efetuar o correto parcelamento do solo.No entanto, não foi isso o que se definiu na época. A obrigação do agravante, segundo a Lei 204/1955, era, repita-se, a de INICIAR a urbanização dentro do prazo de 2 anos, e isto ele fez, tanto que, logo em seguida, apresentou à Prefeitura Municipal de Laguna o projeto do Loteamento da Praia do Ravena, que continha 537 lotes e 41 quadras, o qual foi inscrito no Cartório de Registro de Imóveis em 09/07/1956, fato que é reconhecido na própria petição inicial da ação civil pública. É importante salientar que o agravante jamais conseguiria promover, concomitantemente, o empreendimento do porte de um balneário para a acomodação de no mínimo 200 (duzentos) hóspedes, em prédios de pelo menos 2 (dois) pavimentos, e a urbanização completa de uma área de 65 hectares, no exíguo prazo de 2 anos. Por esta razão é que a estipulação foi a de que pelo menos o início da urbanização e do balneário deveria se dar dentro desse tempo, o que foi atendido. Depois disso, a urbanização total não foi completada por uma série de fatores, tais como acréscimos e subtrações de áreas e lotes, alterações de projetos de loteamento, litígios que resultaram ou não em processos envolvendo o próprio ato de doação ou glebas da área etc. Mas, o início da urbanização, que era a obrigação assumida, foi cumprido no prazo determinado. Outra situação, ainda, que merece destaque é o fato de que a Lei Municipal nº 204/1955, em seu artigo 2º, § 1º, previu que o agravante deveria reservar áreas de terra, as quais continuariam sob a propriedade do Poder Público, para que este procedesse a construção de um grupo escolar, de um parque infantil, de um posto médico e de um mercado. Porém, o Município de Laguna jamais indicou em que pontos da área promoveria tais construções; tampouco demonstrou interesse em fazer esses empreendimentos. Dessa forma, o agravante, embora tenha reservado espaços para essa finalidade (áreas até hoje reservadas), nunca soube ao certo se e onde as construções seriam efetuadas, fato que igualmente lhe impedia de projetar um concreto parcelamento do solo. Seja como for, nos termos da Lei Municipal nº 204/1955, não resta dúvida que o agravante cumpriu os encargos para os quais se comprometeu, fato que rechaça qualquer plausibilidade do direito invocado pelo agravado e torna errônea, data venia, a concessão da tutela de urgência ora impugnada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Apresentadas contrarrazões. Foi realizada audiência nesta instância, em cuja ata restou consignado que "Apesar de ter sido construído um diálogo produtivo, não foi possível chegar a uma composição entre as partes. Na oportunidade, as partes esclareceram alguns pontos e identificaram como sendo de extrema necessidade a resolução de questões prejudiciais, entre o Município de Laguna/SC e a RAVENA CASSINO HOTEL SA, relacionadas aos encargos das doações realizadas, para que, posteriormente, as demais partes possam analisar as outras questões envolvidas." É o sucinto relatório. A matéria atinente à ocorrência de prescrição do direito de propor a ação civil pública para a revogação da doação objeto da demanda, não pode ser apreciada no presente recurso, porque ainda não apreciada a alegação, formulada em sede de contestação (evento51), sob pena de indevida supressão de instância. No que diz respeito à necessidade de designação de audiência, a rigor não caberia sequer o presente recurso contra o seu indeferimento. No entanto, como já realizada tentativa de conciliação, sem sucesso, perante esta 2ª instância, resta prejudicado o agravo no ponto. Portanto, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 1ª Vara Federal de Laguna, MM. DANIEL RAUPP, assim se pronunciou (evento 35): Trata-se de ação civil pública através da qual o MPF postula, nos termos da exordial (evento 1, INIC1, fls. 1-49) e da emenda do evento 20, a declaração da nulidade da doação de terrenos e acrescidos de marinhados inseridos nas áreas dos registros nº 12.480 e nº 12.481, realizada pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel através da Lei Municipal nº 204/55, reafirmando-se a propriedade da União sobre tais bens. Pleiteia, ainda, a declaração da reversão da mesma doação em relação a eventuais áreas efetivamente pertencentes ao Município de Laguna, bem como a declaração de que se trata de patrimônio público municipal, ante o descumprimento dos encargos da doação relacionados à implantação do Loteamento Ravena. Requer o MPF a declaração das áreas que são públicas (área verde e institucional, mesmo não implementadas ou suprimidas) e de preservação permanente no Loteamento Ravena, bem como que o Município de Laguna realize o loteamento da área e implemente as obras de infraestrutura, observadas as Leis nº 8.666/93 e nº 6.766/79. Subsidiariamente, pleiteia que sejam declaradas as áreas pertencentes à União, ao Ravena Cassino Hotel e ao Município de Laguna, as áreas públicas (área verde e institucional, mesmo não implementadas ou suprimidas) e as áreas de preservação permanente, determinando-se aos réus a implementação do loteamento e das respectivas obras de infraestrutura, observada a Lei nº 6.766/79. Em sede de tutela cautelar de urgência, postula: a) que o Município de Laguna e Ravena Cassino Hotel "[...] não realizem qualquer ato de disposição e/ou negociação das terras do Loteamento Ravena que se encontram em nome do donatário ou do ente público e que estejam sem ocupação [...]", sob pena de multa; e b) a anotação de indisponibilidade nos registros nº 12.480, nº 12.481, nº 13.204 e nº 16.596 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna, bem como naqueles que destes advieram e que permanecem em nome dos réus. Alega a parte autora, em síntese, que em 31/03/55, por meio dos processos administrativos nº 0768.023384/79 e nº 252/55, a União deferiu ao Município de Laguna a ocupação de duas áreas de terras de marinha posteriormente registradas no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 12.480 (quarenta hectares, frente com o mar, fundos com terreno ocupado pelo aeroporto, laterais com o oceano e Administração do Porto de Laguna) e nº 12.481 (vinte e cinco hectares, frente para o mar, laterais com Morro do Iró e terras do aeroporto). Sustenta que através da Lei Municipal nº 204/55, o Município de Laguna doou os dois imóveis ao Ravena Cassino Hotel para a implantação de loteamento, observadas algumas condições definidas no texto legal (evento 1, OUT20, fls. 27-32). Informa que o projeto do Loteamento Ravena

continha quinhentos e trinta e sete lotes, quarenta e uma quadras e foi inscrito no Cartório de Registro de Imóveis em 09/07/56, bem como que a área de 18.220m² do registro nº 12.481 foi agregada ao loteamento em 1974, acrescentando setenta e três lotes e treze quadras ao empreendimento (evento 1, OUT3, fls. 2-9, OUT5, fls. 1-3, OUT6, fls. 1-11 e 35-38, OUT15, fls. 5-10, OUT29, fls. 9-10 e 34-35, e OUT35, fls. 16-33). Aduz que mediante a Portaria nº 045, de 28/01/85, e o Contrato de Cessão sob Regime de Aforamento de 18/08/86 (evento 1, OUT6, fls. 15-18), a União cedeu ao Município de Laguna duas áreas de acrescidos de marinha com 47.710,10m² e 46.937,50m² inscritas na matrícula nº 13.204 (evento 1, INIC1, fl. 59, e OUT2, fl. 33, OUT3, fls. 26-28, OUT5, fl. 4, OUT12, fl. 1, OUT15, fls. 2-4, e OUT35, fls. 13-15), na confluência da rua Imaruí até a avenida São Joaquim, para o prolongamento da avenida Beira Mar e a execução do loteamento. Esclarece que estas áreas surgiram após o processo natural de aterramento da praia decorrente da construção dos molhes da barra da Laguna, e que os lotes seriam comercializados por meio de convênio firmado entre os réus e aprovado pela Delegacia do Patrimônio da União (IC nº 06.2015.00001348-6). Assevera que em razão do descumprimento parcial dos encargos da doação das terras dos registros nº 12.480 e nº 12.481, o Município de Laguna notificou o Ravena Cassino Hotel em 13/10/87 para que desse continuidade às obras de infraestrutura e urbanização, tendo este ajuizado a ação ordinária nº 12.467/87 buscando a anulação e cancelamento da doação das áreas da matrícula nº 13.204 por suposta sobreposição com áreas de terra cedidas pela União ao Município de Laguna, demanda julgada improcedente em 21/11/95 (evento 1, OUT28, fls. 25-34). Alega que em 06/11/89, os réus firmaram novo convênio (evento 1, INIC1, fls. 60-66, e OUT2, fls. 1-7) referendado pelo Decreto-Legislativo Municipal nº 04/89 (evento 1, OUT2, fl. 8) para urbanização e comercialização de duzentos e setenta e nove lotes e vinte e três quadras (quadras 10 a 13 e 16 a 27) da área de domínio útil do Município de Laguna adquirida por aforamento, destinada à comercialização e ainda desocupada, daí resultando a construção da avenida Rio Grande do Sul, a demarcação de quarenta e cinco lotes e a criação de quadras (28A a 31A, A1, Q3 e Q4) em acrescidos de marinha, bem como a demarcação de duzentos e trinta e quatro lotes na área do Ravena Cassino Hotel. Esclarece que o convênio uniu a matrícula nº 13.204 (acrescidos de marinha do Município) e parte do registro nº 12.480 (terreno de marinha doado pelo Município ao Ravena Cassino Hotel que perfez o antigo Loteamento Ravena criado em 1955), constituindo área de 244.044,20m² que foi desmembrada e matriculada sob nº 16.596 (evento 1, OUT3, fls. 10-16 e 30-33, OUT4, fls. 1-9, 18-21 e 25-27, OUT5, fls. 24-27, OUT14, fls. 33-35, OUT15, fls. 1 e 11-16, OUT31, fls. 20-25), sendo denominada Novo Loteamento Ravena. Aduz que o convênio e o parcelamento do solo nunca foram averbados na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT2, fls. 28-29, e OUT3, fl. 1, OUT5, fls. 31-33), mas sua descrição indica que integra o Novo Loteamento Ravena. Afirma que o convênio atribuía exclusivamente ao Município a responsabilidade pelas obras de urbanização que deveriam ser realizadas em trinta e seis meses e as despesas com comercialização; previa a divisão igualitária do produto da venda de lotes entre os réus; suprimiu as áreas verdes, o parque infantil e a área de utilidade pública do loteamento original (quadras 22 e 23); e foi anulado, juntamente com o registro do Novo Loteamento Ravena e de todos os atos dele decorrentes, por meio da ação popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040 (evento 1, OUT2, fls. 9-27, OUT12, fls. 27-35, e OUT13, fls. 1-15), transitada em julgado em 23/11/10 e atualmente em fase de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, pagamento de indenização do Ravena Cassino Hotel ao Município que engloba valores de IPTU (R$10.000.000,00) e demolição das obras construídas na área da matrícula mãe nº 16.596. Informa que atualmente tramita a ação civil pública nº 0900045-54.2016.8.24.0040 que visa impedir o Município de Laguna de alterar gabaritos de construção daquela área sem prévia realização do loteamento e sem a realização de estudo que indique que não haverá sombreamento na praia com a construção de grandes edifícios (evento 1, OUT23, fls. 39-42, OUT24, fls. 1-31). Refere que grande parte da área onde deveria ter sido implantado o loteamento está abandonada (evento 1, OUT5, fls. 19-21). Destaca que "[...] a falta de urbanização da área remanescente do Loteamento Ravena, a falta de delimitação das áreas públicas e das áreas de preservação permanente e a imprecisão a respeito do efetivo proprietário dessas terras tem causado o seu abandono, o acúmulo de lixo e algumas invasões", além de acarretar "[...] grande especulação imobiliária". Intimada, a União confirmou a existência de terrenos e acrescidos de marinha na área do loteamento, manifestou interesse em interver na demanda e referiu que não é possível declarar-se as áreas de marinha e/ou acrescidos como de propriedade do Município de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 34-38 e 90). O feito, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna, foi remetido a esta 1ª Vara Federal de Laguna em razão da intervenção da União (evento 1, OUT35, fls. 91 e 96). A União apresentou nova petição e documentos no evento 19. Destacou a ausência de efeitos de qualquer doação que tenha tido por objeto as terras de marinha e acrescidos contidas nos registros nº 12.480, nº 12.481 e nº 13.204, ante a ausência de previsão legal (art. 39 do ADCT). Referiu ser "[...] mais produtivo, ao invés de desconstituir os atos praticados, aproveitar a via judicial para obrigar a parte ré a cumprir todas as obrigações inadimplidas, conforme o ajuste firmado, bem como as exigências de cunho **ambiental**, de acordo com a legislação de referência". No evento 20, o MPF reafirmou que o Município de Laguna detinha apenas o direito de ocupação da área doada através da Lei Municipal nº 204/1955 (registros nº 12.480 e nº 12.481), e não sua propriedade, bem como requereu a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do CPC). A decisão do evento 23 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e admitiu a União como assistente litisconsorcial do MPF. Intimado, o Município de Laguna juntou documento e se manifestou sobre os pedidos de tutela cautelar de urgência no evento 33. Referiu "[...] que por ocasião da doação das áreas, realizada com encargo, o Réu Ravena Cassino Hotel Ltda ficou obrigado, além da construção de um hotel e urbanização de toda a área, na realização das seguintes benfeitorias (art. 2º da L. nº 204/55), às suas próprias expensas, em áreas reservadas ao Município: - construção de um parque infantil; e - construção de um posto médico", lhe sendo asseguradas "[...] duas outras áreas de terras para a construção de um grupo escolar e de um mercado". Afirmou que "[...] suas áreas (matrícula 13.204 - fls. 59) estão perfeitamente definidas e caracterizadas, não se sobrepondo ou se confundindo em momento algum com as áreas das matrículas 12.480 e 12.481", tendo-as recebido "[...] da União Federal, por meio de cessão, sob regime de aforamento [...]", sendo "[...] constituídas de acrescidos de marinha com área de 47.710,10 m² e 46.937,50 m²". Refere que as áreas da matrícula nº 13.204 foram cedidas pela União "[...] para implantação de: a) Av. Rio Grande do Sul (atual Maurílio Kfouri), fazendo o prolongamento da referida avenida já existente, ligando-a a Av. São Joaquim, de maneira que a mesma existiria em toda a orla da praia do Mar Grosso e; b) loteamento". Sustentou que firmou convênio com o Ravena Cassino Hotel em 1989 (referendado pelo Decreto Legislativo Municipal nº 004/89) para a "[...] unificação de áreas do Município de Laguna (uma parte das áreas cedidas pela União) com áreas de Ravena Cassino Hotel Ltda (parte da matrícula 12.480 sem infraestrutura recebida em doação por meio da Lei nº 204/55), para fins de implantação de um loteamento único, sendo que o produto da venda caberia metade ao Município, metade à Ravena Cassino Hotel", o que resultou na abertura da matrícula nº 16.596. Asseverou que a ação popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040 (040.91.000014-0) anulou o convênio e todos os atos dele decorrentes, aí incluída a matrícula nº 16.596, de modo que a área da matrícula nº 13.204 voltou ao Município (Q 01, Q 02, Q 03 e Q 04 da planta do convênio, além de gleba indevidamente ocupada pelo Hotel Ravena) e a área do registro nº 12.480 voltou ao Ravena Cassino Hotel. Aduziu que as áreas de sua propriedade incluídas no convênio anulado não se confundem ou se sobrepõem à área doada pela Lei nº 204/55 (registros nº 12.480 e nº 12.481), conforme reconhecido na ação nº 87.0018827-1 e na ação demarcatória nº 0006163-42.2014.8.24.0040. Destacou que "[...] As áreas do Município (matrícula 13.204) estão inclusive parceladas junto à própria Secretaria do Patrimônio da União". Esclareceu que "[...] o único fato a ligar a Ação Popular nº 040.91.000014-0 à presente Ação, é que em razão da anulação do convênio, a configuração do loteamento do Réu-Ravena não pode permanecer, já que não dispõe de áreas verdes, institucionais, etc" após a "[...] união de terras do Município de Laguna e do Réu Ravena" pelo convênio anulado. Afirmou que não pode praticar qualquer ato de disposição ou negociação das áreas dos registros nº 12.480 e nº 12.481 até eventual reversão destas ao seu patrimônio por meio da anulação da doação na presente demanda, uma vez que estão registradas em nome de Ravena Cassino Hotel. Por fim, não se opôs à proibição de alienação das áreas dos registros nº 12.480 e nº 12.481, com a devida anotação de indisponibilidade dos bens. Decido. O deferimento de tutelas de urgência para proteção do **meio ambiente** encontra apoio no art. 12 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual o juiz poderá conceder mandado liminar, constatadas a presença de periculum in mora, ou seja, o risco de dano, e de fumus boni iuris, que diz respeito à plausibilidade do direito material. Já o art. 300 do CPC estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A tutela de evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na hipótese em tela, pretende o MPF, em sede de tutela cautelar de urgência, que o Município de Laguna e Ravena Cassino Hotel não realizem qualquer ato de disposição e/ou negociação das terras compreendidas na área do Loteamento Ravena que se encontram em nome de ambos e desocupadas, anotando-se a indisponibilidade nos registros nº 12.480, nº 12.481, nº 13.204 e nº 16.596 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna, bem como naqueles que destes advieram e que permanecem em nome dos réus. Tais pleitos são fundados, em síntese, no fato de as obras de infraestrutura e urbanização da área do Loteamento Ravena estarem incompletas, apesar do transcurso de mais de sessenta e três anos desde a doação dos direitos de ocupação de terrenos de marinha realizada pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel através da Lei Municipal

nº 204/55, justamente com a finalidade de urbanização da área, sob pena de reversão dos direitos de ocupação ao Município (evento 1, OUT20, fls. 27-32). É fato notório (arts. 374, I, e 375, ambos do CPC) na cidade de Laguna que grande parte da área destinada à implantação do Loteamento Ravena está desocupada, como demonstram fotografias que instruem a exordial (evento 1, OUT5, fls. 19-21, e OUT26, fls. 28-41), permanecendo sem a infraestrutura urbana que deveria ter sido instalada pelos réus, o que tem gerado invasões, ocupação desordenada e acúmulo de lixo e entulhos, inclusive em áreas de preservação permanente de dunas com vegetação de restinga (evento 1, OUT33, fls. 5-21). Há verossimilhança, portanto, nas alegações da exordial. Nesse contexto, é evidente o risco de que o Ravena Cassino Hotel continue alienando ou transmitindo o direito de ocupação que detém sobre as áreas que lhe foram doadas sem o cumprimento dos encargos da doação. Ao dispor das áreas sem a instalação da infraestrutura urbana que se comprometeu a implantar, incorporando indefinidamente ao seu patrimônio o direito de ocupação de bens públicos que recebeu para finalidade específica, fica evidente o prejuízo causado à União, proprietária dos imóveis, e ao Município de Laguna, que detinha o direito de ocupação até a doação. Como se trata de conduta que pode ser enquadrada, em primeira análise, como ato de **improbidade administrativa** (art. 9, XI, da Lei nº 8.429/92), a pretensão de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (TRF4, AC 2007.71.01.001076-1, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 07/02/2017), o que autorizaria eventual desfazimento da doação. Assim, merecem acolhida os pedidos de proibição de qualquer ato de disposição e/ou negociação das terras doadas ao Ravena Cassino Hotel para implantação do Loteamento Ravena e que se encontram desocupadas, bem como de anotação da indisponibilidade dos imóveis nos respectivos registros, a fim de garantir resultado útil ao presente feito. Por óbvio, as medidas devem alcançar apenas as áreas doadas ao Ravena Cassino Hotel com a finalidade acima exposta e ainda desocupadas, pois é em relação a estas que os encargos da doação não foram cumpridos. Impor qualquer medida semelhante às áreas já ocupadas, às áreas de propriedade do Município ou às ocupadas por este com autorização da União em nada contribuiria para o alcance da pretensão apresentada em juízo, que é justamente permitir a urbanização ordenada da área, seja com a anulação da doação ou com o efetivo cumprimento de seus encargos. Resta, assim, definir sobre quais áreas as medidas cautelares devem ser deferidas. Segundo a exordial e os documentos que a instruem, o loteamento compreendia inicialmente as áreas relacionadas às transcrições nº 12.480 e nº 12.481 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 16-29), cujo direito de ocupação foi doado pelo Município. Nesse ponto, importante esclarecer que não se trata das matrículas nº 12.480 e nº 12.481, como por vezes referido pelas partes, já que a matrícula de nº 12.480 diz respeito a imóvel no bairro Portinho e a matrícula de nº 12.481 apenas coincidentemente se refere a um dos lotes do Loteamento Ravena (evento 1, OUT35, fls. 7-12). Colhe-se das certidões de inteiro teor das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 que as respectivas áreas pertencem à União e tiveram o direito de ocupação doado pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel pela Lei Municipal nº 204/55 (evento 1, OUT35, fls. 16-29). Consta, ainda, que diversos lotes foram vendidos e geraram matrículas imobiliárias individualizadas, permanecendo a área remanescente em nome do Ravena Cassino Hotel. Também integram o Loteamento Ravena dois terrenos de marinha da transcrição nº 3.386, cujo direito de ocupação foi deferido pela União ao Ravena Cassino Hotel (evento 1, OUT35, fls. 30-33). Diversos lotes tiveram o domínio útil transmitido pelo ocupante e geraram matrículas imobiliárias individualizadas, permanecendo a área remanescente em nome do Ravena Cassino Hotel. Contudo, ao contrário das áreas das transcrições nº 12.480 e nº 12.481, não há notícia na certidão de inteiro teor da transcrição nº 3.386 de que a União tenha condicionado a ocupação destas áreas à implantação do loteamento, fato que pode ser melhor esclarecido ao longo da instrução. Através da Portaria nº 045, de 28/01/85, e do Contrato de Cessão sob Regime de Aforamento de 18/08/86 (evento 1, OUT6, fls. 15-18), a União cedeu ao Município de Laguna outras duas áreas de acrescidos de marinha com 47.710,10m² e 46.937,50m², inscritas na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT35, fls. 13-15), para o prolongamento - já efetivado - da avenida Beira Mar e a execução de projeto de loteamento. Estas áreas foram incluídas no Loteamento Ravena por meio de convênio firmado em 06/11/89 (evento 1, INIC1, fls. 60-66, e OUT2, fls. 1-7) referendado pelo Decreto-Legislativo Municipal nº 04/89 (evento 1, OUT2, fl. 8), que alterou o projeto original de urbanização e resultou na abertura da matrícula nº 16.596 (evento 1, OUT31, fls. 20-25), que compreendia áreas sob domínio do Município e do Ravena Cassino Hotel. O convênio firmado em 06/11/89 foi anulado através da ação popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040 (evento 1, OUT2, fls. 9-27, OUT12, fls. 27-35, e OUT13, fls. 1-15), de modo que o Município de Laguna continua detendo o direito exclusivo de ocupação das áreas da matrícula nº 13.204, como demonstra a mais recente certidão de inteiro teor trazida aos autos (evento 1, OUT35, fls. 13-15). E nesse momento processual, não há indício de dúvida sobre os limites destas áreas ou eventual sobreposição com as das transcrições nº 12.480 e nº 12.481, como fazem crer, salvo melhor juízo, as sentenças proferidas no processo nº 12.467/87 (evento 1, OUT28, fls. 25-34) e na ação demarcatória nº 0006163-42.2014.8.24.0040 (evento 33, OUT2). Como consequência da ação popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040, a matrícula nº 16.596 e todos os atos dela decorrentes foram cancelados (evento 1, OUT31, fl. 22), de modo que esta matrícula já não corresponde a qualquer área do Loteamento Ravena. Desse modo, as medidas cautelares devem ser deferidas exclusivamente em relação às áreas das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 16-29), cujo direito de ocupação foi doado pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de tutela cautelar de urgência, para determinar que o réu Ravena Cassino Hotel se abstenha de praticar qualquer ato de disposição e/ou negociação das áreas remanescentes das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 16-29) que permanecem em seu nome e desocupadas. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Laguna, a fim de que proceda ao registro/anotação/averbação de indisponibilidade das áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480 e nº 12.481 (evento 1, OUT35, fls. 16-29). Intimem-se. Deverá a União, no prazo de sessenta dias, apresentar nos autos o exato posicionamento dos terrenos e acrescidos de marinha nas áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 (evento 1, OUT35, fls. 16-33) e na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT35, fls. 13-15) do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna, a fim de facilitar o deslinde do feito. Deixo de designar, por ora, audiência preliminar de conciliação, ante a complexidade da lide, o insucesso do ato em casos semelhantes, que ocasiona delonga desnecessária ao processo, bem como a possibilidade de conciliação em outras fases processuais. Citem-se e intimem-se os réus para que, querendo, no prazo legal, contestem os fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, sob pena de revelia e confissão, nos termos da lei. Na mesma oportunidade, deverão especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir*. *Cabe às partes, quando da especificação das provas: em caso de prova testemunhal, juntar o competente rol (precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho) e esclarecer desde já se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em se tratando de prova pericial, apresentar os quesitos e indicar, querendo, assistente técnico. Em que pese a argumentação da parte agravante, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada. Com efeito, verifico que a apreciação da demanda envolve a alegação de descumprimento de deveres assumidos pela agravante perante o Município de Laguna há décadas e que, portanto, requer o exame de matéria fática que, muito provavelmente, envolverá perícia judicial, dentre outros meios probatórios que vierem a ser necessários. As alegações formuladas pela agravante necessitam de cognição exauriente, não sendo possível a sua comprovação de pronto. Ora, tratando-se de matéria complexa que envolve diversos pontos, os quais exigem o adequado aprofundamento da instrução, e considerando a impossibilidade de conciliação, verificada na audiência realizada nesta instância, onde as próprias partes envolvidas indicaram a necessidade de resolução prévia de questões prejudiciais, entre o Município de Laguna/SC e a RAVENA CASSINO HOTEL SA, relacionadas aos encargos das doações realizadas, tenho que, por ora, andou bem o juízo a quo ao conceder a antecipação de tutela, a fim de obstar a disposição e/ou negociação das áreas remanescentes das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 16-29) que permanecem em nome do agravante e desocupadas. Outrossim, nada impede que no curso do processo sejam superadas algumas questões fáticas e de direito, permitindo reapreciação da postulação de continuação dos negócios envolvendo parceria entre o hotel agravante e parceiros investidores, mormente se o desiderato seja a efetivação dos eventos pendentes do empreendimento, em especial a destinação das áreas públicas em prol da coletividade local. Nesse plano, o tema das parcerias no empreendimento poderá ser revisto, mas necessário por ora uma mínima instrução do feito. Sendo assim, recomendável que seja mantida, por ora, a antecipação de tutela deferida. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Observe-se ser desnecessária a intimação do MPF como custos iuris, em face da manifestação do evento27. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5032673-61.2014.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	30/07/2019	30/07/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos do MPF e da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao apelo da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNCIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO ILÍCITA DE VALORES EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA CIVIL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que a ré praticou atos de **improbidade administrativa** que importaram em enriquecimento ilícito, dano ao erário e lesão a princípios da Administração Pública na medida em que, no exercício de emprego público e em prejuízo da empregadora, empresa pública federal, apropriou-se de valores relativos a diferenças de prestações que deveriam ser devolvidos a mutuários de contratos habitacionais. 2. É cabível a aplicação isolada ou cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, desde que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de **improbidade administrativa**, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. 4. Deve ser cominada à ré a pena de perda da função pública, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que sua conduta mostrou-se de extrema gravidade e incompatível com a função exercida. 5. Manutenção da sentença que deixou de aplicar a pena de multa, tendo em vista não só o encargo excessivo à ré, mas levando-se em conta as circunstâncias de que a ré colaborou com as investigações promovidas para apuração dos fatos, bem como restituiu parte dos valores desviados, somados ao fato da condição familiar profundamente desfavorável pela qual ela se encontrava. 6. Sendo a conduta da ré relacionada com a ilícita de apropriação de valores que envolveram a grave quebra de confiança com o poder estatal e a ocorrência de prejuízos, aplicável a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 7. O STJ firmou o entendimento de que "(...) o ônus de sucumbência, na Ação Civil Pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC" (REsp 1659508/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 17/05/2017). 8. Cabível a fixação da verba honorária em favor da CEF, litisconsorte ativa do Ministério Público Federal. 9. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 e milita em favor da sociedade. 10. A decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008896-31.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/07/2019	26/07/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em suas razões, a embargante alegou que, ao reproduzir ipsis litteris a fundamentação adotada na decisão monocrática originalmente proferida no agravo de instrumento n.º 5008486-70.2019.4.04.0000, interposto em face da decisão aqui agravada, esta Relatoria deixou de considerar a alteração (parcial) promovida no decisum em sede de embargos de declaração. Com base nesse argumento, pugnou pela supressão da omissão apontada, a fim de evitar ordens de bloqueios dissonantes, devendo constar que sua indisponibilidade de bens e direitos foi substituída por bloqueio de 3% (três por cento) de seu faturamento mensal. É o relatório. Decido. I - A decisão proferida no agravo de instrumento foi exarada monocraticamente por esta Relatoria, e não pelo Colegiado. Logo, os embargos de declaração devem ser apreciados também monocraticamente. II - Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. Assentada essa premissa, é de se acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada pela embargante, porque, efetivamente, na manifestação ora impugnada, não houve referência expressa à complementação da decisão monocrática originalmente proferida no agravo de instrumento n.º 5008486-70.2019.4.04.0000, interposto em face do pronunciamento judicial agravado. Com efeito, agrega-se à fundamentação já exposta o que, naquele agravo de instrumento, foi deliberado em sede de embargos de declaração, a fim de evitar eventual dúvida quanto ao exato cumprimento da tutela outorgada: Em razão das manifestações de F. B. D. S. C., A. G. A. e da Vital Engenharia **Ambiental** S.A., acresço à decisão impugnada os fundamentos expostos a seguir, sem prejuízo de oportuna deliberação do Colegiado acerca dos agravos retidos interpostos pelos corréus: (1) conquanto defensável a assertiva de que a decisão agravada e as razões recursais estabelecem os limites da matéria devolvida para análise do TRF no presente agravo de instrumento, o conhecimento das questões devolvidas não está adstrito aos limites estabelecidos pelas partes ou mesmo aos argumentos apresentados pelo julgador (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.688.892/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). Nessa perspectiva, tanto a prescrição como a medida de indisponibilidade de bens e direitos foram devolvidas ao conhecimento desta Corte, porque foram objeto de deliberação na decisão agravada e do recurso contra ela interposto, constituem matéria de ordem pública e houve a reinclusão de corréus na lide. Além disso, infere-se da análise da peça recursal que a agravante defendeu: (1.1) a competência da 1ª Vara Federal para processar e julgar a demanda contra o núcleo político; (1.2) a inocorrência de prescrição da pretensão condenatória relativamente às sanções da Lei n.º 8.429/1992, com afastamento total da preliminar; (1.3) o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos e individuais em sede de ação de **improbidade administrativa**, e (1.4) a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens também dos agentes pertencentes ao núcleo político e dos ex-dirigentes das empreiteiras, em razão dos evidentes prejuízos causados aos cofres da PETROBRAS, nos termos do que foi pedido na inicial. E, por motivo de economia processual, fez remissão à inicial e a sua emenda em relação às condutas detalhadas de cada agente e o montante do prejuízo causado. Com efeito, tais questões foram submetidas à apreciação desta Corte; (2) como já dito anteriormente, a petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares e a vinculação de todos os corréus, inclusive F. B. D. S. C. e Vital Engenharia **Ambiental** S.A., pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., e existem indícios suficientes de participação no esquema criminoso ali denunciado; (3) a viabilidade jurídica da ação em relação à Vital Engenharia **Ambiental** S.A. extrai-se da alegação de que foram realizadas doações em favor de partidos políticos e políticos, cuja regularidade reclama apuração: (...) A QUEIROZ GALVÃO utilizava quatro formas básicas para efetuar o repasse de valores indevidos: i) A primeira forma - uma das mais comuns entre os políticos - consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados. Para gerar o dinheiro em espécie necessário, as empresas faziam transferências para empresas de fachada controlada por operadores financeiros. No caso da QUEIROZ GALVÃO, foram identificados pagamentos em favor de empresas utilizadas por ALBERTO YOUSSEF. ii) A segunda forma para repasse de propina foi a celebração de contratos simulados de consultoria com a empresa COSTA GLOBAL CONSULTORIA de P. R. C.. Essas avenças tinham por única e exclusiva finalidade o pagamento de propina "atrasada" depois da saída de P. R. C. da diretoria de abastecimento da PETROBRAS. iii) A terceira forma para repasse da propina ocorreu através do pagamento de despesas pessoais de agente público, especificamente de honorários advocatícios devidos por JOÃO PIZZOLATTI a escritório de advocacia responsável pela defesa do parlamentar perante o Tribunal Superior Eleitoral. iv) A quarta forma adotada era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pela QUEIROZ GALVÃO e as demais empresas cartelizadas diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito. (...) Cumprindo ordens dos integrantes do Partido Progressista (PP), ALBERTO YOUSSEF procurou OTHON ZANOIDE DE MORAE S FILHO, Diretor-Geral da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, em 2010, com vistas a obter doações eleitorais para a agremiação. A partir da quebra de sigilo do e-mail de ALBERTO YOUSSEF, constatou-se a troca de mensagens entre o doleiro e O. Z. D. M. F. para tratar do pagamento de propina de modo dissimulado por doações eleitorais. Com efeito, na data de 17/08/2010 evidencia-se uma mensagem do e-mail 'paulogoia58@hotmail.com ' para o e-mail 'omoraes@queirosgalvao.com', com dados da contado Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) e o valor de R$ 500.000,00, conforme figura a seguir (ANEXO 564). (...) De fato, verificando as doações da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO na eleição de 2010, identificou-se o pagamento de R$ 500 mil em favor da Direção Nacional do Partido Progressista, nos termos em que solicitado no e-mail enviado por ALBERTO YOUSSEF (ANEXO 109, p. 15): (...) Em outro e-mail, OTHON ZANOIDE DE MORAES orienta a emissão de recibos em nome da empresa VITAL ENGENHARIA, pertencente ao mesmo grupo econômico da QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 565). (...) Os pagamentos de propina feitos pela empreiteira em favor do Diretório Nacional do partido alcançou o montante de R$ 2.740.000,00, que envolveu as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, integrantes do grupo empresarial QUEIROZ GALVÃO. (...) Além da vultosa doação total de R$ 2.740.000,00 feita ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, ambas do grupo QUEIROZ GALVÃO, também realizaram doações individuais a candidatos da mesma agremiação, entre os quais os Deputados Federais LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (R$ 100.000,00, em 23/08/2010), JOSÉ OTÁVIO GERMANO (R$ 200.000,00, em 26/08/2010) e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (R$ 100.000,00, em 27/08/2010), valendo registrar que várias das empresas que teriam sido fornecedoras das campanhas eleitorais de LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO não tinham existência efetiva. Nesse sentido, no dia 17/8/2010, captou-se uma troca de mensagens entre os e-mails 'paulogoia58@hotmail.com' e 'omoraes@queiro z galvao.com', com dados de conta-corrente, CNPJ, nome de 'pedro henri neto' e valor de R$ 100.000,00 (ANEXO 586, fls. 70 e 71). (...) (grifei) (4) a apuração individualizada da responsabilidade de cada um e o dimensionamento das vantagens eventualmente auferidas são matérias afetas ao mérito da lide, que demandam contraditório e dilação probatória; (5) é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação em relação a alguns corréus,

considerando que (5.1) a legitimidade passiva ad causam, compreendida como a pertinência subjetiva à lide, é aferida com base na teoria da asserção; (5.2) a complexidade do esquema criminoso exige um exame mais aprofundado das teses de acusação e de defesa, após o devido contraditório e a instrução probatória, não restando caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada, e (5.3) houve a descrição detalhada do funcionamento do esquema criminoso denunciado na petição inicial e a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás; (6) a decisão que reconhece a insuficiência de elementos para instauração de ação penal não vincula o juízo da **improbidade administrativa**, porque o art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92 consagra a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da "relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1605192/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019); (7) as condutas ilícitas descritas na petição inicial são tipificadas como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o que endossa a assertiva de que não se operou a prescrição - seja em relação a P. R. C., que, a despeito de ter exercido a função de Diretor por período determinado, manteve seu vínculo funcional com a Petrobrás posteriormente, seja quanto aos corréus, inclusive porque os fatos ilícitos tornaram-se conhecidos somente em 2014; (8) a decisão embargada/agravada afastou a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação aos agentes públicos, titulares de cargo ou emprego público efetivo, e aos exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, como aos particulares (pessoa física ou jurídica), tendo em vista que (8.1) não há inércia hábil a ensejar preclusão, antes da ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso, o órgão ministerial) (princípio da actio nata), (8.2) o prazo prescricional começou a fluir no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por P. R. C. (outubro de 2014) (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, art. 1º da Lei n.º 9.873/1999 e art. 25 da Lei n.º 12.846/2003), e (8.3) se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal; (9) não há obscuridade no pronunciamento deste Juízo quanto ao seu alcance, pois se depreende de sua fundamentação que todos os corréus foram alcançados pela análise ali empreendida. Ao reconhecer a possibilidade de cumulação dos pedidos, também em face do núcleo político do esquema criminoso, e afastar a prescrição, sem qualquer ressalva, a decisão liminar - em juízo de cognição sumária - aplicou a todos a tese da actio nata, sem prejuízo do exame mais aprofundado e individualizado (ou seja, em relação a cada corréu), por ocasião da prolação de sentença na ação originária; (10) quanto à alegação de que, na petição inicial, os próprios autores reconheceram a ocorrência da prescrição em relação ao corréu F. B. D. S. C., impende referir que (i) na referida peça processual, houve ressalva quanto dever de ressarcir o erário pelos atos de improbidade praticados, e, ao final, pedido expresso de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 (INIC1 do evento 1 dos autos originários), postulação reiterada na emenda veiculada no evento 32 dos autos originários: e.8) F. B. D. S. C., as sanções do: - artigo 12, inciso I, especialmente: (i) reparação do dano causado ao erário da Petrobras, no importe de, ao menos, R$ 40.724.872,47, no qual está incluído o enriquecimento ilícito experimentado diretamente ou proporcionado a terceiros. (ii) multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual. (iii) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. (iv) perda da função pública/aposentadoria. (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. (vi) caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92. - artigo 12, inciso II, especialmente: (i) reparação do dano causado ao erário da Petrobras, no importe de, ao menos, R$ 217.982.240,29 (duzentos e dezessete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) no qual está incluído o dano ao erário decorrente do lucro ilicitamente auferido no contrato da PETROBRAS; (ii) caso se entenda ter havido apenas violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. (iii) multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano ao erário apurado ao final da instrução processual. (iv) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos. (v) perda da função pública/aposentadoria. (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (anos) anos. (vii) caso se entenda ter havido apenas violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. Destarte, essa questão, inclusive a aparente contradição na manifestação dos autores, deverá ser examinada, com maior profundidade, por ocasião da prolação de sentença na ação originária; (11) é infundada a assertiva de que a decretação da indisponibilidade de bens e direitos não foi explícita em relação a algum dos corréus e ressente-se de prova robusta ou demonstração de perigo da demora, uma vez que (11.1) o juízo cautelar, por definição, é calcado em verossimilhança ou plausibilidade do direito, sendo impositiva a medida constritiva para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, inclusive porque não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até pela perene reversibilidade do provimento judicial; (11.2) não reclama - nessa fase preliminar - a apuração individualizada da responsabilidade de cada corréu, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença, e (11.3) constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo (seja em relação às sanções, seja no tocante ao ressarcimento ao erário), restando implícito o periculum in mora no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 (STJ, REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos); (12) no que tange à extensão do provimento cautelar, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos corréus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelos autores e o pagamento de multa civil. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Nem seria possível aferir, no atual estágio processual, o grau de participação dos corréus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, o que também serve para afastar a alegação de excesso no bloqueio de bens ora impugnado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, "apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que "o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante" é de " R$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)". Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de **improbidade administrativa**, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 - Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente. (STJ, 1ª Seção, Rcl 16.514/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO

DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se originariamente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-prefeitos, em decorrência de contratação, pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, de servidores sem a observância do art. 37, inciso II, da CF com repasse à empresa Aproverde - Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde, durante os anos de 1997 a 2004, sob a forma de subvenção, da importância de R$ 416.662,06. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que houve a prática de ato de **improbidade administrativa** e consignando, ainda, a responsabilidade solidária dos envolvidos pela reparação dos danos, entendimento albergado pela jurisprudência desta Corte. 3. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. 4. A decisão agravada nada afirmou acerca da incidência, in casu, do óbice contido na Súmula 7/STJ, o que resulta em dissociação entre as razões do agravo regimental e da decisão. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF. 5. A apresentação tardia, pelos agravantes, de teses e questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013 - grifei) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQÜIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liqüidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.195.828/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010 - grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto 'degrau' da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. (STJ, 2ª Turma, REsp 678.599/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/05/2007 - grifei) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE DOS REQUERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. No ato de **improbidade administrativa** do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária, sendo que, somente ao final se dará a individualização das condutas e definição do quantum devido, se procedente a ação. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5005613-73.2014.404.0000, Rel. Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2014 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. BLOQUEIO DE VALORES. 1. O STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se, para decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. Quando há participação de mais de um agente na prática de ato de **improbidade administrativa** que causa dano ao erário, a responsabilidade dos réus é considerada solidária. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010510-81.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2013 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. 2. Não cabe limitar a providência de forma proporcional ao número de réus, porque a responsabilidade entre eles, em especial no que toca ao ressarcimento ao erário, é do tipo solidária. 3. A apuração individualizada da responsabilidade de cada um é matéria afeta ao mérito da ação e deve ser realizada por ocasião da sentença. (TRF4, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5005930-13.2010.404.0000, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2011 - grifei) (13) a indisponibilidade de bens decretada não implica a prática de atos executórios, não tendo sido demonstrado pela Vital Engenharia **Ambiental** S.A. que o bloqueio de bens e direitos impedirá o seu regular funcionamento. Não obstante, considerando que (i) em relação à Construtora Queiroz Galvão S.A., o juízo a quo determinou, em substituição à indisponibilidade patrimonial mais ampla, o bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento, a fim de resguardar o capital de giro da empresa e, consequentemente, o regular desempenho de sua atividade econômica em proveito da coletividade, e (ii) este Juízo reservou a apreciação da adequação da medida para momento oportuno, impõe-se, por isonomia, a adoção de idêntica sistemática de constrição patrimonial à Vital Engenharia **Ambiental** S.A., até ulterior deliberação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por F. B. D. S. C. e reconsidero parcialmente a decisão proferida no evento 6, para determinar que a indisponibilidade de bens e direitos da Vital Engenharia **Ambiental** S.A. seja substituída por bloqueio de 3% (três por cento) de seu faturamento mensal, nos moldes deferidos pelo juízo a quo à Construtora Queiroz Galvão S.A. Intimem-se, inclusive para contrarrazões aos agravos internos. (grifei) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5028542-27.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	25/07/2019	25/07/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em Liquidação por Arbitramento, contra a seguinte decisão: "1. Inicialmente, requer a parte autora a utilização, de forma cautelar, dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, antes da intimação da parte executada. O deferimento da liminar pretendida exige a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca do direito invocado, aliada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se vislumbra na hipótese. Compulsando a inicial, verifico que a parte requerente não apresentou dados empíricos, relativos aos requeridos nesse processo, que ensejem o deferimento da medida. Isto é, a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO não evidenciou a dilapidação, pelos condenados, de patrimônio que possuam, de forma a impossibilitar futuro ressarcimento ao ente federal pelos danos sofridos. O bloqueio liminar de bens e valores, por se tratar de medida excepcional, somente pode ser deferido mediante a demonstração de fatos concretos que comprovem a alegada dilapidação do patrimônio por parte do réu. Outrossim, cumpre ressaltar que, apesar de haver título executivo judicial a fundamentar o presente procedimento, os valores a serem pagos pelos requeridos carecem de liquidez, tendo a própria parte autora apresentado 3 (três) quantias distintas relativas à contabilização do dano causado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já se manifestou sobre a indisponibilidade de bens quando não há prova de desfazimento de patrimônio em procedimento de liquidação por arbitramento: "agravo de instrumento. liquidação por arbitramento. tutela de evidência. artigo 311 do novo cpc. periculum in mora. desnecessidade. título executivo com trânsito em julgado. pedido de bacenjud/indisponibilidade de bens. dilapidação patrimonial. não verificada. 1. Nos termos do art. 311, NCPC, está autorizada a liminar de tutela de evidência quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, houver provas documentais dos fatos, tese já firmada em recursos repetitivos, repercussão geral ou em súmula vinculante, ou ainda, ser pedido de reivindicação de coisa (ação de depósito). 2. A tutela de evidência não necessita de demonstração do periculum in mora, sendo possível quando se enquadrar nas hipóteses (não cumulativas) previstas no artigo 311 do Novo CPC. 3. Ainda que se possa reconhecer a natureza cautelar em tutelas de evidência (visando proteger, preservar o direito, sem antecipar os efeitos da futura sentença), para o deferimento de bloqueio de ativos financeiros da parte ré, por intermédio do sistema BACENJUD, bem como a indisponibilidade de bens móveis e/ou imóveis, deve haver a incidência em qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do NCPC. Não basta a existência de título executivo com trânsito em julgado. 4. Mesmo o periculum in mora presumido precisa partir de algum dado efetivo de que a parte ré está se desfazendo de seu patrimônio. Verifica-se que não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência, porquanto, não há nos autos qualquer indício de que o réu esteja promovendo o levantamento das quantias que porventura possa ter aplicadas junto às instituições financeiras, nem de que está alienando seus bens." (TRF4, AG 5023514-49.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/11/2017) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade cautelar de bens dos executados formulado na inicial." Sustentou a parte agravante, em síntese, que o feito tem como base acórdão penal que condenou os réus pela prática do crime de usurpação mineral (art. 2º da Lei nº 8.176/1991). Defendeu a aplicação do art. 935, in fine, do CC ao presente caso, que prevê que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Aduziu que, quanto ao valor do ressarcimento, é certo que a condenação precisa ser liquidada, todavia há elementos para que um valor seja fixado a título provisório, exclusivamente para fins de acautelamento do resultado útil do processo. Asseverou que o laudo da Polícia Federal qualifica-se como prova robusta para, em juízo de verossimilhança, permitir a concessão de tutela provisória, apontando o valor estimado de R$ 4.300.000,00 para reparação dos danos. Ponderou que, caso a referida manifestação da Polícia Federal não seja suficiente, há ainda parecer técnico do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), o qual apontou o valor do prejuízo como sendo de R$ 2.803.200,00. Argumentou que há também manifestação técnica elaborada pelo DNPM em 2011, referente a período menor da mesma lavra (12/2003 a 12/2008), que valorou o prejuízo em R$ 1.116.034,93. Disse que qualquer um destes três valores pode ser utilizado para efeito de acautelamento. Ressaltou que é elevada a probabilidade de que, diante da condenação transitada em julgado e do elevado débito, os réus passem a dilapidar ou ocultar ativos, com o objetivo de frustrar futura execução. Sustentou estarem presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial. No caso dos autos, a parte agravante pugna, de forma cautelar, pela utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, antes da intimação da parte executada. Referidas medidas possuem caráter excepcional, visando assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do ato ilícito, quanto à efetiva execução. Nos casos de **improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/92), restou pacificado o entendimento de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. Entendeu a Corte Superior que "O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Em síntese, então, a tutela de acautelamento de bens é cabível em casos de **improbidade administrativa** tendo em conta especialmente o desiderato social e interesse público da medida. Neste contexto, nos casos de dano **ambiental**, em que o interesse da presente e das futuras gerações é evidente, a mesma situação pode ser verificada, sendo possível o acautelamento de bens tendo em conta o desiderato social da ação. Ademais, considerando o tempo médio de tramitação de ação do gênero, o simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a tutela acautelatória ora requerida, tendo em conta inclusive que ao réu é imputado o cometimento de ilegalidade em vultuosa quantia monetária, qual seja a extração ilegal de bem da União. Os recursos minerais do país enquadram-se na categoria de bens públicos, por força do previsto nos artigos 20, IX, e 176 da CRFB/88. Pelo simples fato de serem bens de propriedade da União já é possível vislumbrar a presença do interesse coletivo, haja vista a conceituação política de Estado, constituindo bem estratégico dos mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. São bens essenciais econômica e socialmente, e tratam-se de recursos finitos, motivos pelos quais está protegidos mediante outorga constitucional da propriedade à União, a quem incumbe proteger e regular sua exploração evitando seu exaurimento. A lavra desordenada, então, deve ser reprimida e punida, e o valor a ela correspondente devolvido a quem de direito, recursos os quais devem voltar à sociedade. Assim, em que pese as atividades de extração de basalto tenham sido paralisadas, há fortes indícios de que operou sem autorização, havendo evidente interesse na União em resguardar-se o valor de futura execução. Em casos semelhantes já decidiu

esta Corte: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MINERAÇÃO ILEGAL. DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. O perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). Evidenciada a exploração irregular de lavra de recursos minerais, deve ser deferido o bloqueio dos bens, sendo impedida a sua livre alienação, inibindo-se, assim, o cometimento de atos que possam vir a frustrar a efetivação de futuro comando jurisdicional.' (TRF4, 5017083-72.2012.404.0000/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. em 23/04/2013). 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. Havendo substanciais indícios da conduta ilícita imputada ao demandado, há que ser mantida a medida cautelar deferida pelo juízo a quo, que decretou a indisponibilidade, e consequente bloqueio de ativos de titularidade da ré, de modo a garantir a efetividade do processo.' (AI n. 5006909-38.2011.404.0000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. em 27/07/2011). 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LAVRA MINERAL A MODO IRREGULAR - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVADA - INDEFERIMENTO. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS A TANTO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Agravo de instrumento provido.' (AI n. º 5011154-92.2011.404.0000/SC, Quarta Turma, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. em 14/09/2011). 'ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA DE FORMA ILEGAL. BLOQUEIO DE DINHEIRO DOS RÉUS PELO SISTEMA BACENJUD. NDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS EM NOME DOS RÉUS. PERIGO NA DEMORA. 1. Hipótese em que as provas juntadas evidenciam que as rés realizaram usurpação mineral e dilapidação **ambiental** concomitante, e em que o perigo milita contra o poluidor/degradador, pois do Estado se exige uma condução rápida para a recuperação do dano **ambiental**, no sentido também de se evitar a produção contínua dos efeitos danosos (efeito cascata). 2. A jurisprudência pátria, especialmente em decorrência de dano **ambiental**, tem admitido a constrição de patrimônio como forma de garantir a eficácia de futura execução. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006519-34.2012.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, por unanimidade, juntado aos autos em 25/07/2012) Nessas circunstâncias, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, é razoável a realização de bloqueio de bens da parte agravada, de forma que o periculum in mora e o fumus boni iuris estão, por ora, a militar em favor do agravante. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar seja procedido ao bloqueio de bens em nome dos réus considerando o maior valor estimado para o prejuízo ao erários, qual seja, a importância de R$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais). Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5069588-80.2012.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/07/2019	26/07/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N.º 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR DO IBAMA. PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. SANÇÕES. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Afora a independência das instâncias penal, civil e administrativa, a remissão do art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990 (art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429, de 1992), ao regramento penal, para fins de prescrição, não tem o alcance de condicionar a definição do prazo para a imposição de sanção disciplinar ou por **improbidade administrativa** à existência e ao resultado da ação penal, ou, ainda, à pena concretamente aplicada na esfera penal. 2. As provas colhidas no processo administrativo disciplinar n.º 02023.012023/2002-02, corroborados pelo conjunto probatório coligido na ação penal n.º 2000.71.11.000395-4, em que o réu foi condenado pelo crime de concussão, conduzem ao enquadramento de sua conduta no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992, por ofensa aos princípios da honestidade, legalidade e lealdade que devem pautar o agir do agente público. Se, por um lado, as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, por outro, a decisão proferida na esfera criminal reforça não só a ocorrência das irregularidades que foram imputadas ao servidor público, como também o caráter reprovável de seu comportamento. 3. As sanções aplicadas são adequadas e proporcionais ao juízo de reprovação e à culpabilidade do agente (art. 12 da Lei n.º 8.429/92).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009860-24.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/07/2019	25/07/2019

RELATOR

MARCOS JOSEGREI DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. 1. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014829-82.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/07/2019	26/07/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N.º 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVA COLHIDA NO JUÍZO CRIMINAL. APROVEITAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RISCO PRESUMIDO. ANTECIPAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUANTO À RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MERA INDISPONIBILIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SUCESSORES. HERANÇA. I. O art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus em ação de **improbidade administrativa**, quando o ato ímprobo causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. II. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do acusado para eventual execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos ou restituição de valores havidos ilicitamente. Com efeito, há suporte legal para a constrição judicial, que pode ser efetivada antes mesmo do recebimento da petição inicial, na esteira da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça. III. Em relação ao aproveitamento da prova colhida no Juízo Criminal, o que se utiliza são os elementos probatórios colhidos naquela ação, e não o provimento judicial nela proferido. Com efeito, a dilação probatória do processo criminal não transita em julgado, e somente as provas foram emprestadas para a demanda cível, não a sentença do juízo criminal. IV. De outra parte, as instâncias criminal e cível são, de regra, independentes, o que torna desnecessário aguardar a solução definitiva de um litígio para resolver o outro. V. O risco de dilapidação de bens é presumido, ante a gravidade dos ilícitos cometidos e o montante dos prejuízos causados ao erário, sendo dispensável a comprovação de um periculum in mora concreto (e o risco de esvaziamento de futura execução). VI. A constrição cautelar de bens, por estar fundada em evidências, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até pela perene reversibilidade do provimento judicial. Pela mesma razão, não reclama - nessa fase cautelar - apuração individualizada da responsabilidade de cada réu, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença a ser proferida na ação principal. VII. No que tange à extensão do provimento cautelar, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos réus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pela União e o pagamento de multa civil. Não cabe limitar a providência de forma proporcional ao número de réus, uma vez que tal metodologia pressuporia a divisão do proveito supostamente auferido por cada um deles, o que não se coaduna com a natureza solidária da responsabilidade aqui cogitada. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária, até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Nem seria possível aferir, no presente estágio processual, o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas ou o cabimento ou não de multa civil. VIII. A apuração individualizada da responsabilidade de cada réu é matéria afeta ao mérito da ação principal e deverá ser realizada por ocasião da sentença. No momento, os indícios da prática de atos de **improbidade administrativa** e do envolvimento dos réus são suficientes para justificar a manutenção da medida constritiva. IX. Reconhecida a necessidade de constituição de garantia patrimonial para futura execução de título judicial condenatório, a adoção da medida constritiva não implicará a prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens. X. O art. 8º da Lei n.º 8.429/1992 permite a responsabilização dos sucessores daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente, até o limite do valor da herança.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008896-31.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/07/2019	23/07/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Autos conclusos para a análise da decretação de indisponibilidade de bens I. DO RELATÓRIO A acusação discorre sobre a irrupção da operação Lava Lato, que desmantelou um esquema espúrio de cartelização de empresas, fraudes em licitações, superfaturamento de obras e pagamento de propina, envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil e diretores da Petrobras indicados por grupos de parlamentares -- os quais, em contrapartida, também participariam do rateio da vantagem indevida paga pelas empresas. Para lograr êxito, também seria necessário o auxílio de operadores que atuavam no mercado clandestino (por exemplo, doleiros), responsáveis por angariar valores com as empresas e repassá-los, por meio do branqueamento, a agentes políticos e a empregados públicos da Petrobras. A organização seria concertada a partir de quatro núcleos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, circunscreve a imputação a: (i) atos concretos de frustração da licitude dos processos licitatórios da PETROBRAS e de contratação por preços superiores aos de mercado, adjudicados em favor da QUEIROZ GALVÃO, a partir da prática de atos comissivos e omissivos de P. R. C.; (ii) atos de improbidade perpetrados em conluio por P. R. C. e agentes políticos do Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Tais partidos se teriam beneficiado de valores de propina pagos pela QUEIROZ GALVÃO, conjuntamente com agentes privados, os quais se favoreceram com contratos e aditivos celebrados; (iii) atos de improbidade praticados pelo agente público P. R. C., em conluio com agentes políticos do Partido Socialista Brasileiro (PSB), os quais se teriam beneficiado de valores de propina oriundos da OAS e CAMARGO CORRÊA, em relação aos contratos e aditivos celebrados com a PETROBRAS, envolvendo a Diretoria de Abastecimento; (iv) atos de improbidade perpetrados pelos parlamentares E. H. D. F. D. A. S. e S. S. E. G., os quais receberam propina para que a CPI da PETROBRAS em 2009 não tornasse público e cessasse o esquema de pagamento de propinas arrecadas de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, envolvendo atos praticados pelo agente público P. R. C., na condição de diretor de abastecimento, perante as empreiteiras QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, assim como seus administradores, os quais ficaram responsáveis pelos pagamentos indevidos, concorrendo para a prática ilícita. Sobreleva que não integram o polo passivo os acusados que já figuram no polo passivo das outras nove ações civis públicas anteriormente propostas. Pontua que a demanda guarda relação direta, mesmo que parcial, com os fatos apurados nas ações penais 5046120-57.2016.4.04.7000 e 5045575- 84.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, e na ação penal 1015 e no IPL 4005 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Assevera que houve o deferimento do compartilhamento de provas. Ainda conforme a peça inicial, em todos os contratos celebrados pela Petrobras por meio da diretoria de abastecimento, teria havido o pagamento de propina, cujo valor girava em torno de 1% sobre o valor de cada contrato. Discorre, então, sobre a cartelização de empresas para a obtenção de vantagens nas contrações com a Petrobras. Disserta sobre as três fases do cartel: a) 1ª fase (entre 1998/1999 e 2002): com encontros casuais na sede da ABEMI, momento em que se iniciaram as tratativas, conforme reconhecido pelo CADE. Nesse período, a Petrobras teria iniciado o método de contração EPC, no qual uma mesma empresa fica responsável por todas as fases do desenvolvimento do projeto e da montagem industrial. Da mesma forma, a sociedade de economia mista passou a utilizar procedimento de licitação denominado carta-convite; b) 2ª fase (2003/2004): incremento do cartel, a partir do "clube dos 9", cujas empresas já possuíam cadastro perante a sociedade de economia mista. Para perpetuar o grupo, foi necessário, então, cooptar agentes da Petrobras (RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e P. R. C.), mediante o pagamento de propina; c) 3ª fase (a partir de março de 2006): diante do incremento de grandes obras da PETROBRAS e do risco efetivo de não fazer valer as decisões do cartel apenas com as empresas até então existentes, houve a necessidade de acomodar mais empresas no "Clube do Nove". Foi criado, então, neste momento, o chamado "Clube das 16", composto pelas dezesseis maiores empresas de engenharia do País. Nessa fase, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO passou a fazer parte do cartel;2 d) 4ª fase (após 2007 até os dias de hoje): foi, então, criado o "Clube Vip". Assevera que, a partir de 2012, o cartel se enfraqueceu mas, ainda assim, permanece até os dias atuais. Sustenta que haveria prova robusta em relação à participação da GALVÃO no cartel. Argumenta que o cartel, de resto, não obteria êxito se não fosse a prática de atos omissivos e comissivos pelos diretores da Petrobras. Pontua os contratos cuja licitação teria sido fraudada: a) Tubovias da Refinaria Abreu e Lima - RNEST (contrato n. 0800.0057000.10-2, assinado em 13/03/2010 (anexo 167);4 pontua que o lucro alçou o valor de R$ 283.492.000,00, o qual, portanto, deve ser devolvido; afirma que o superfaturamento foi reconhecimento pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 2733/2017, anexo 251); b)Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e suas Subestações Elétricas - Uhdt (U-2500, U-2600, SE2500 E SE-2600), adjudicado em favor de CONSÓRCIO QGGI, integrado QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA e IESA, no COMPERJ (contrato n.0800.0060702.10.2 em 10/09/2010). Pontua que o lucro alçou o valor de R$ 142.621.432,730, o qual, portanto, deve ser devolvido. Aponta que o Tribunal de Contas da União reconheceu o sobrepreço, conforme acórdão nº 632/2017. Em relação aos Partidos Políticos, esclarece que o Partido Progressista foi o responsável pela nomeação de P. R. C. para a Diretoria de Abastecimento. Asseverou que os parlamentares do partido chegaram a obstruir a pauta da Câmara dos Deputados, a fim de acelerar o processo de nomeação do diretor. Esses fatos são corroborados também pela colaboração premiada de P. R. C.. Discorre sobre o imbróglio causado após a morte do deputado José Janene e da consequente segmentação do partido. No que concerne ao MDB, explana que, lá por 2006, P. R. C. adoeceu e ficou afastado por certo tempo, o que fez com que se cogitasse a sua substituição. Nesse contexto, o diretor passou a buscar apoio do PMDB, por intermédio de Fernando Soares. Este, então, buscou Jorge Antonio da Silva Luz, o qual detinha trânsito perante o MDB, ambos com o interesse em manter P. R. C. na diretoria. Jorge Luz, com isso, informou a P. R. C. que intercederia para mantê-lo no cargo; em contraposição, deveriam ser assegurados benefícios ao partido. Com isso, iniciou-se o pagamento de propina ao partido, sobretudo em 2010. Assevera que o Senador Valdir Raupp de Mattos recebeu vantagem indevida nesse cenário. Em relação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), explica que o partido detinha certa proeminência no Estado de Pernambuco, porquanto governado, em 2007, por Eduardo Campos. Tratando-se, pois, de local de execução do projeto de execução da Refinaria Abreu e Lima, F. B. D. S. C., na época Secretário de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco e dirigente do Porto Suape, solicitou, em 2010, a P. R. C. R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de vantagens indevidas a cada empresa, valor destinado à campanha de reeleição de E. H. A. C. ao Governo do Estado de Pernambuco em 2010. Assevera que a obra não terminou até hoje e que foi objeto de sobrepreço, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (ANEXO 507, fl.168). Traça um rol de contratos adjudicados em favor da GALVÃO: 1) 0800.0044602 (Carteira de diesel da RLAM); 2) 0800.0029680.07.2 (Carteira de gasolina da Un-Reduc); 3) 0802.0000066. 08.2 (Gasoduto Caraguatatuba em Taubaté); 4) 0800.0039920. 08.2 (Centro Integrado de Processamento de Dados da TI, Ilha do Fundão); 5) 0800.004270808.2 (Off-site de gasolina da RLAM); 6) 0800.0033599. 07.2 (Plangas Un-Reduc); 7) 0800.0040907.08.2 (Terraplanagem da COMPERJ); 8) 0800.0033808. 07.2 (Terraplanagem da RNEST); 9) 0801.0031.003 .07.2 (UTGCA); 10) 0800.0057000. 10-2 (Interligações da Refinaria Abreu e Lima (RNEST); 11) 0800.0060702. 10.2 (UHDT COMPERJ). Contam-se, pois, 11 contratos, incluídos os aditivos, subscritos entre 14/05/2004 e 29/04/2012. Considerando, portanto, que, segundo o delator, para a celebração de todos os contratos seria necessário o pagamento de propina na casa de 1 a 3%, o valor da vantagem indevida alça o patamar de R$ 108.153.206,05. Discorre sobre o uso de empresas de fachada por Alberto Youssef para operacionalizar o pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento, conforme reconhecido já pelo Juízo Criminal. Aponta que as empresas do Grupo Queiroz Galvão promoveram o pagamento em doações em eleitorais no

ano 2010 que alçam o valor de R$ 70.740.520,50. Quanto a pagamentos realizados pelo Partido Progressista, afirma que O. Z. D. M. F. operacionalizou pagamentos da GALVÃO ao Diretório Nacional do Partido Progressista em 2010. A empresa também teria promovido o pagamento de doações a Nelson Meurer, a Mario Negromonte e a outros parlamentares do Partido Progressista. Sustenta que todas essas doações consistiriam em dissimulações do pagamento de vantagem indevida. Imputa também ao senador V. R. D. M. ter solicitado a P. R. C. o pagamento de vantagem indevida destinada à campanha do senador, conforme colaboração de P. R. C.. Conforme o colaborador, essa solicitação teria sido formulada a partir de Fernando Soares. Nesse contexto, para o pagamento ser operacionalizado, P. R. C. entrou em contato com Alberto Youssef. O doleiro, por sua vez, manteve contato com os assessores do senador M. C. S. D. O. e P. R. R.. Segundo o doleiro, ao entrar em contato com MARIA CELIA, chegou-se ao consenso de que o pagamento deveria se dar a partir de doações ao diretório estadual do PMDB em Rondônia. Nesse cenário, afirma-se que o pagamento de propina deu-se partir de duas doações eleitorais "oficiais" pela empresa QUEIROZ GALVÃO em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, realizado nos dias 27/08/2010 e 01/09/2010, nos valores, respectivamente, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Imputa, ainda, que a GALVÃO teria promovido o pagamento de propina a JOÃO PIZZOLATTI, por meio de custeios de serviços administrativos em 2010 (R$ 560.000,00). Trata também de pagamentos que foram efetuados pela GALVÃO a P. R. C., mesmo após ter deixado o cargo, por meio da COSTA GLOBAL CONSULTORIA. Na sequência, assevera que F. B. D. S. C. mantivera contato com P. R. C. entre 2007 e 2010, em decorrência das obras da Refinaria Abreu e Lima, situada em Pernambuco. Traça, então, um rol de doações realizados pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, assim como doações à campanha de EDUARDO CAMPOS, todas realizadas em R$ 2010. Essas doações teriam por fundamentado o contrato referente a Refinaria Abreu e Lima. Pontua uma série de doações que foram feitas pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, relativas à campanha de Eduardo Campos no ano de 2010. Todos esses pagamentos seriam vantagem indevida em decorrência da obra prevista na Refinaria Abreu e Lima. Relaciona doações eleitorais fictícias realizadas pela OAS a Eduardo Campos e ao Diretório Nacional do PSB. Também detalha pagamentos realizados por meio da empresa CÂMARA VASCONCELOS, titularizada por JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO. Trata-se de empresa que operava "caixa 2" para o pagamento de propina. Discorre também sobre pagamentos que teriam sido realizados pela Camargo Correia a E. H. A. C. e por meio do operador A. G. A.. Também assevera que, em 2009, funcionou Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, envolvendo irregularidades na Petrobras. Nesse contexto, argumenta que a GALVÃO promoveu o pagamento de propina ao então senador S. S. E. G. e ao Deputado Federal E. H. D. F. D. A. S.. Afirma que ambos os parlamentares se encontraram com P. R. C., os quais solicitaram R$ 10.000.000,00 (dez milhões) para que a CPI não fosse levada a cabo. Explicita que a GALVÃO teria auferido lucros ilícitos nos seguintes aditivos contratuais: a) 0800.0040907.08.2 (prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e anel viário do COMPERJ); b) 0800.0033808.07.2 (prestação de serviços de elaboração do projeto e execução da terraplanagem e de serviços complementares de drenagens da RNEST; c) 0800.0057000.10.2 (implantação tubovias no RNEST); d) 0800.0060702.10.2 (estações de tratamento), datados de 2008 a 2010. Passa, em seguida, a individualizar as condutas. Disserta sobre os preceitos da Lei 8.429/92. Formula pedido para que haja a cassação de aposentadorias dos acusados. Trata da solidariedade na pretensão de ressarcimento ao erário. Requer a condenação dos réus à compensação aos dano morais causados à Petrobras e danos morais coletivos. Tece considerações sobre a inexistência de foro por prerrogativa de função em ação civil de improbidade e sobre a competência da justiça federal e da seção judiciária do Paraná. Suscita, por fim, a continência com demanda para cujo julgamento este Juízo é prevento (nº 5025933-28.2016.4.04.7000/PR). Também invoca a tutela cautelar de indisponibilidade de bens, sob os seguintes fundamentos: O fumus boni iuris necessário à medida ora postulada restou bem evidenciado na petição inicial da presente ação civil pública, porquanto minuciosamente narrado, com base em alentados e robustos elementos probatórios, o esquema de corrupção de que participaram os demandados para o favorecimento ilícito em detrimento da Petrobras. Efetivamente, bem evidenciada está a participação dos agentes públicos e também dos ex-agentes públicos ou terceiros que com eles se conluiaram, seja concorrendo ou induzindo para os atos de improbidade perpetrados, seja deles beneficiando-se na espécie, bem assim o desmedido locupletamento ilícito obtido, tendo sido realizada na exordial desta ação a cabal delimitação das condutas individualmente protagonizadas. No evento 11, este Juízo instou a acusação a se manifestar sobre os seguintes pontos: a) possibilidade de cumulação de pedidos no que toca à pretensão veiculada em face do núcleo político (art.327, §1º, II do CPC c/c art.2º da Lei 7.347/85 c/c REsp 1540354 / PR); b) quais são os contratos que compõem o objeto da imputação em face da GALVÃO, e se o Tribunal de Contas da União reconheceu o superfaturamento de cada qual e, se positivo, se houve decretação de indisponibilidade de bens, e em face de quem; c) a partir de que data P. R. C. saiu da diretoria de abastecimento da Petrobras, manifestando-se sobre eventual prescrição. Na mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio do pagamento de um precatório em nome da GALVÃO ENGENHARIA. No evento 21, foi determinada a abertura do sigilo. No evento 32, a Petrobras e o Ministério Público Federal formularam pedido de aditamento à petição inicial, a fim de acrescentar o lucro de mais sete contratos. No evento 34, o Ministério Público Federal apresentou esclarecimentos. Destacou que os contratos objeto da demanda são os 11 contratos e aditivos previstos na tabela de fls.45 e 46 da inicial, os quais resultaram no pagamento de propina na importância de 1% à diretoria de abastecimento. Portanto, a presente demanda envolve o enriquecimento ilícito de agentes públicos no montante de R$ 108.153.206,05. Destacou que, a partir desses contratos, a GALVÃO obteve um lucro de cerca de R$ 1.018.348.950,62. Também alega que, desses valores, parte foi destinada ao PP, parte a P. R. C., parte a Valdir Raupp, parte ao PMDB. Também pontua que o PMDB e alguns de seus integrantes obtiveram vantagem indevida pagas por outras empreiteiras, que executaram obras na RNEST, com a OAS ENGENHARIA - nos três contratos e seus aditivos envolvendo UDAs, UHDTs e UDGHs (fls. 66 e 67 da inicial)- e a CAMARGO CORRÊA - no contrato UCRs (fl. 73 da inicial). Assim, em decorrência dos pagamentos ilícitos realizados pelas empreiteiras QUEIROZ GALVÃO, OAS (esta já demandada nos autos 5006675-66.2015.4.04.7000) e CAMARGO CORREA (esta já demandada nos autos 5006717-19.2015.4.04.7000), o partido político em questão e agentes públicos foram beneficiados com propina no valor de R$ 40.724.872,47. Conclui, então, que "(...)os contratos celebrados com a PETROBRAS por empreiteiras são os 11 listados na tabela das fls. 45 e 46 da inicial envolvendo a QUEIROZ GALVÃO, os 3 contratos especificados nas fls. 66 e 67 da inicial envolvendo a OAS e 1 contrato especificado na fl. 73 da inicial envolvendo a CAMARGO CORRÊA." Também afirma que "(...) existe ordem de bloqueio de ativos do TCU em face da QUEIROZ GALVÃO e de agentes ligados a ela, não obstante não ser possível ter acesso ao processo cautelar e saber quais bens estão constritos e em face de quais agentes." Assevera também que há continência da presente demanda com a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** 5025933-28.2016.4.04.7000. Isso porque houve ampliação objetiva e subjetiva. F. B. D. S. C. manifestou-se no evento 37. A VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A manifestou-se no evento 38. A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO manifestou-se no evento 39. Sustentou a prescrição. Afirmou que há outras ordens de bloqueio, a caracterizar bis in idem. Defendeu que um novo bloqueio poderia comprometer o exercício da atividade empresarial. Aponta a superposição de demandas. A. G. A. apresentou manifestação no evento 40. ESPÓLIO DE E. H. A. C. apresentou manifestação no evento 41. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou manifestação no evento 42. II. DA FUDAMENTAÇÃO Antes de analisar o pedido de indisponibilidade, é necessário dirimir algumas questões preliminares. II.1. Incompetência para julgar a pretensão contra o núcleo político: art. 327 do Código de Processo Civil. Entendimento pacificado pela Corte Regional Conforme descrito à exaustão pelas autoridades, a organização criminosa desmantelada pela operação lava jato subdividia-se nos seguintes seguimentos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público Federal ajuíza a presente demanda por prevenção em relação a duas demandas que tramitam neste Juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia no âmbito da diretoria de abastecimento. A acusação acrescenta outros contratos celebrados pela Galvão no âmbito dessa diretoria, defendendo, pois, a relação de continência. Contudo, o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de P. R. C. na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009. O que se percebe, portanto, é cumulação de pedidos, a qual, para ser admitida, deve observar os requisitos previstos pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre os quais a competência do Juízo para conhecê-los: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A respeito dessa regra Fredie Didier esclarece: Somente é possível a cumulação se o juízo tiver competência absoluta para conhecer de todos os pedidos formulados (art. 327, §1°, 1 1, CPC). "Caso tenha competência para um e não tenha para o outro, não poderá haver cumulação" (...) Se a cumulação envolver pedido para cujo processamento o juízo não tenha competência relativa, o desmembramento da petição inicial dependerá da alegação de incompetência pelo réu. 85 No entanto, se entre os pedidos houver conexão, é possível a cumulação, mesmo que o juízo seja relativamente incompetente para processar e julgar um deles, em razão do efeito modificativo da competência que decorre da co n exão (arts. 55, §1°, do CPC). Não poderá o réu opor-se a tal cumulação. 86 É por isso que se admite a cumulação, no mesmo processo, de pedido de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel (competência relativa) com o pleito reivindicatório do mesmo bem (competência absoluta). Ora, é

quase sintomático se inferir que a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de **improbidade administrativa**. Primeiro, porque o art.2º da Lei 7.347/85 consagra uma regra de competência absoluta, razão por que todo o regime jurídico das regras pertinentes à modificação da competência na ação civil pública também deve o ser. Daí por que, inclusive, do reconhecimento de ofício pelo Juízo da Segunda Vara Federal dessa Subseção Judiciária de sua incompetência para julgar todas as demandas oriundas da ação lava jato, entendimento, de resto, encampado pelo Tribunal Regional Federal (se se tratasse de incompetência relativa, não caberia ao juízo conhecê-la de ofício). Segundo, porque eventual subtração à livre distribuição mediante a cumulação de pedidos em ação civil pública -- cuja competência é absoluta -- sem a existência de conexão importaria em violação à regra do juiz natural. Portanto, não há sobre o que tergiversar: para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição. No caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região foi categórica no sentido de reconhecer que a conexão da ação civil de **improbidade administrativa** segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato): EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos. 3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. 4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debate são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente acidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógica ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com a quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição. 5. Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente, por sorteio. (TRF4 5007769-97.2015.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/04/2015) Como prelecionou o Relator com maestria: "Ainda que se pudesse invocar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil (artigos 103, 105, 106 e 253-I do CPC) para resolver alguma outra questão que tivesse ficado sem solução explícita pela lei de improbidade, isso não pode contrariar o que está previsto na lei de improbidade. Por exemplo, na lei de improbidade está dito que não é o fato do juiz despachar em primeiro lugar que faz prevalecer sua competência territorial (como por exemplo faz o artigo 106 do CPC), mas sim que a competência é firmada pela propositura da ação (artigo 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e artigo 2º-§ único da Lei 7.347/85). Logo, não se poderia adotar uma solução diferente daquela preconizada pela legislação específica (improbidade e ACP), ainda que esta outra solução tivesse fundamento na lei processual geral (CPC). A lei especial prevalece sobre a lei geral. O mesmo parece valer para a definição de quais os critérios justificam a reunião dos processos e a alteração da regra de distribuição por livre sorteio: "todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" devem ser atribuídas, processadas e decididas pelo juízo que recebeu a primeira das ações. Aparentemente, poderia parecer que é a mesma regra do artigo 103 do CPC que está sendo adotada: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Entretanto, ter objeto ou causa de pedir "comuns" ou ter "os mesmos" objetos e causas de pedir são critérios distintos. A ideia de "comum" envolve a noção de afinidade: algo é comum quando ambos partilham, sem necessidade de que sejam idênticos. Já a ideia de "mesmo" envolve a noção de identidade: algo é o mesmo quando ambos partilham em toda a extensão, quando há identidade entre as duas situações. Basta comparar a delimitação dos dois verbetes em um dicionário de língua portuguesa para confirmarmos a diferença substancial que existe entre "comum" e "mesmo". Por exemplo, assim consta dos verbetes no Dicionário "Aulete Digital": Comum. 1- Diz-se do que segue o padrão geral e habitual, sem se distinguir em sua espécie. 2- Que é muito frequente. 3- Que pertence ou se estende a mais de um, a muitos ou a todos. 4- Que é feito conjuntamente por mais de uma pessoa, instituição etc, ou com a finalidade de atender a mais de um desses fatores. 5- Diz-se do substantivo que nomeia classes de seres com propriedades relativamente constantes e essenciais. 6- Vulgar, simples ou sem importância. 7- Que ocorre (tipo, espécie, fato etc) com abundância entre os demais, sendo por isso representativo. 8- Diz-se de língua que desconsidera diferenças regionais, dialetos etc, para servir de meio de comunicação entre os habitantes dessas regiões e usuários desses dialetos. 9- A maioria, a generalidade. 10- Aquilo que é normal, corriqueiro. Mesmo. 1- Aquele. 2- Exatamente igual, idêntico. 3- Semelhante, análogo, parecido. 4- Próprio, característico. 5- Não diverso, não outro. 6- Usado depois de nome, de pronome pessoais e demonstrativos para reforçar que se trata exatamente do ser ou da coisa em questão. 7- Coisa semelhante ou igual; a mesma coisa. 8- Não alterado, invariável. 9- Até, ainda, inclusive. 10- Exatamente, precisamente. 11- Realmente, de fato. 12- Embora. Se está certa ou não essa distribuição de competências, não é questão que caiba agora invocar para alterar o que a lei prevê. A lei estabelece a distinção, a distinção entre o afim e o idêntico é inequívoca, e a lei tem motivos para assim proceder em se tratando de ações comuns da lei processual civil (artigos 103 e 105 e 253-I do CPC) e em se tratando de ação civil pública por improbidade (Leis 7.347/85 e 8.429/92). Observe-se que o Relator, com a percuciência que lhe é peculiar, observou que essa distinção se dá, justamente, em razão da regra do juiz natural, a qual ganha um contorno especial na ação civil de improbidade, dado o seu caráter sancionatório: Provavelmente essa maior rigidez no caso das ações de improbidade envolva a necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica parece bastar para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. E a regra diferenciada parece ser esta: se o objeto ou a causa de pedir das duas ações guardarem relação de identidade (forem os mesmos), há prevenção e o juízo da primeira ação proposta fica prevento para conhecer as ações posteriores sobre o mesmo objeto ou sobre as mesmas causas de pedir. Mas se as relações entre as duas ações forem fracas ("comuns", "afins"), tendo apenas afinidade, então não se justifica a quebra da regra da livre distribuição das ações posteriores para vincular o processo ao primeiro juízo." Vale ressaltar que esse entendimento foi encampado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL.I - Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção.II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de **improbidade administrativa**, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973.III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal.IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art.103 do Código de Processo Civil/1973.V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de **improbidade administrativa**, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes.VI- Recurso especial desprovido.(REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) No caso concreto, nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a P. R. C. para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a P. R. C. e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade. Importa registrar que, na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos

mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções. Como explana Emerson Garcia: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Portanto, sob essa perspectiva, fica claro que os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados1 (vocacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, consequentemente, não são cumuláveis. Aliás, essa foi a ratio decidendi do Tribunal Regional Federal da Quarta Regional para afastar a conexão entre as ações referentes a valores pagos pelas empreiteiras a P. R. C. no âmbito da diretoria de abastecimento. Nos termos do voto do relator: "Por fim, um último argumento ainda me convence da inexistência de identidade entre as cinco ações civis públicas já ajuizadas: ainda que em todas elas figure como réu P. R. C. e ainda que em todas elas seja parece ter sido deduzido o "mesmo" pedido contra ele (declarar que praticou ato de improbidade, sem lhe aplicar as sanções condenatórias pertinentes), uma reflexão mais detalhada sobre esses pedidos deduzidos contra ele já é suficiente para mostrar que não há identidade entre os pedidos (mas apenas afinidade em decorrência de um mesmo modus operandi). Vejamos: se os pedidos deduzidos em cada uma das cinco ações civis públicas contra esse réu P. R. C. fossem os mesmos (fossem idênticos), então teríamos litispendência. Afinal, então o MPF estaria deduzindo cinco pedidos idênticos em cinco ações distintas contra o mesmo réu, não sendo possível que ele fosse condenado pelos mesmos fatos em cinco ações diferentes. Mas não há litispendência porque os pedidos contra o réu P. R. C. não podem ser interpretados apenas quanto à literalidade disposta na petição inicial de cada uma das ações. Embora em cada uma das petições iniciais fosse pedido contra o réu P. R. C. apenas isso: "seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de P. R. C. descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei", o que se deve perceber é que as condutas descritas em cada uma das ações não são idênticas entre si: é que cada uma das ações descreve condutas (distintas) praticadas pelo réu P. R. C. com base em contratos específicos que estão sendo discutidos, o que afasta exista identidade que justifique litispendência. Pois bem, se não há litispendência porque os pedidos deduzidos contra P. R. C. em cada um dos processos são distintos, também não há prevenção porque os pedidos são distintos. Porque não há identidade. Porque nas ações não temos o "mesmo" objeto nem a "mesma" causa de pedir. Isso fica bem claro quando comparamos os quadros de contratos e negócios intermediados por P. R. C. e discutidos em cada uma das ações (vale examinar cada uma das petições iniciais quanto a isso, percebendo a quantidade de distintos contratos e distintas licitações que estão em discussão em cada caso). Não há identidade nos valores, não há identidade nos contratos, não há identidade nas licitações. Ainda que todas as empreiteiras-rés pudessem, nos dizeres da petição inicial, integrar o "Clube", os fatos que estão deduzidos e são discutidos em cada uma das ações civis públicas são distintos e não guardam relação de identidade entre si. Podem ser afins, podem ter pontos em comum, mas não se confundem nem se identificam plenamente, o que afasta então a necessidade de reunião de processos para instrução ou julgamento pelo mesmo juízo." Ora, se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira apenas por ter havido a corrupção de P. R. C. -- mesmo agente público --, quiça haveria conexão entre a corrupção deste último agente público e o pagamento de propina a agentes políticos que atuariam no vértice de um escândalo de corrupção de dimensão oceânica. Em conclusão, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: a) para se direcionar uma demanda com cumulação de pedidos para um Juízo prevento, é necessário que tal Juízo seja competente para todos os pedidos cumulados; b) para que o Juízo seja competente, é necessário que haja conexão entre a demanda já aforada e ambos os pedidos cumulados; c) essas regras ganham colorido especial em se tratando de ação civil de improbidade, cuja competência é absoluta e à vista da regra do juiz natural; d) no caso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal é tranquila no sentido de que a conexão em ação civil de **improbidade administrativa** pressupõe a identidade de causa de pedir; e) por essa razão, fica claro que não há conexão entre ação vocacionada contra o núcleo político com demanda voltada em face do núcleo administrativo e econômico. A propósito, vale ressaltar que o próprio Ministério Público Federal ingressou com demanda em face do inteiro núcleo Partido do Progressista mediante livre distribuição, mostrando-se contraditório, agora, direcionar esse conjunto de fatos referentes a políticos de outros partidos a uma ação preventa. Essa solução, a propósito, parece estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a existência de litisconsórcio facultativo posterior, em razão da regra do juiz natural. Ou seja, se se veda cumulação subjetiva em decorrência da ideia do juiz natural, o mesmo raciocínio há de ser trilhado no que toca à cumulação objetiva (pedidos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. LEI 4.717/65. PREVISÃO EXPRESSA DE HABILITAÇÃO DE QUALQUER CIDADÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006), segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Precedentes do STJ: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; e AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776.848/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Em conclusão: deve ser reconhecida a impossibilidade de cumulação de pedidos em face do núcleo político. Deve, portanto, ser extinta a relação jurídica, sem resolução do mérito, independentemente de análise de nova demanda sob livre de distribuição, em relação aos seguintes acusados: A. G. A., 23PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO,4 JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, VALDIR RAUP DE MATOS,5M. C. S. D. O., 6P. R. R.,7PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,8F. B. D. S. C.,9JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO,10S. S. E. G.1112E. H. D. F. D. A. S..13 II.2. Prescrição em relação a P. R. C. e particulares De fato, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que o prazo de prescrição em ação civil de improbidade referente aos empregados públicos deve seguir o prazo previsto no regime estatutário do ente federado a que pertencente a estatal: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de **improbidade administrativa**, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego.2. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tronou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) A propósito do tema disserta Emerson Garcia: No que concerne às regras do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, qualquer que seja a solução adotada, não ficará ela imune a críticas. [...] Assim, revendo posição anterior, entendemos ser mais consentâneo com um padrão mínimo de justiça a tentativa de enquadramento, na regra do art. 23, II, daqueles que mantém um vínculo empregatício com o sujeito passivo do ato de improbidade, o que exigirá seja analogicamente aplicada a normatização que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da correspondente administração direta (rectius: União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esse entendimento é extensivo aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista normalmente regidos pelas leis trabalhistas, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados de pessoas jurídicas de direito público que estejam em situação parecida (sujeitos às leis trabalhistas). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013) O que se percebe, portanto, é que a jurisprudência tem aplicado, por analogia, o prazo previsto no estatuto disciplinar do ente federado ao qual pertence a estatal regida pelo direito privado, diante da omissão prevista no art.23, II da Lei 8.429/92.14 Sucede, porém, que, no caso concreto, não há se falar em omissão, a fim de colmatar a lacuna com outro preceito. Isso porque, de maneira clara, há prazo aplicável àquele que pratica ato de improbidade no exercício de cargo comissionado: art.23, I da Lei 8.429/92. Assim, descabe a aplicação da analogia, na medida em que, nos termos do art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Não se tratando de lei omissa, aplica-se o prazo previsto no art.23, I da Lei de Improbidade, mormente se se cuida de ação civil de **improbidade administrativa**, cujo caráter é fortemente sancionatório. Logo, como P. R. C. saiu há mais de cinco anos da diretoria de abastecimento, é forçoso o acolhimento da prescrição da presente demanda, o que se aplica, por consequência, aos particulares, consoante entendimento sufragado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.[...]VII. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) De qualquer forma, a presente demanda deverá prosseguir no que diz respeito à pretensão de dano ao erário, imprescritível, consoante decidido recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RE 852475 RG / SP - SÃO PAULO. Diga-se, é comezinho que não há prescrição aquisitiva de bem público. Os dinheiros do erário o que são? II.3. Indisponibilidade Conforme preceitua o art.7º da Lei 8.429/92, "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado." a) premissas gerais Em primeiro lugar, deve ser sacramentado que, após muita controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tutela provisória prevista nesse dispositivo caracteriza-se como "tutela de evidência". Isso porque a Constituição preceitua que a prática do ato ímprobo, por si só, implica a indisponibilidade dos bens, haja ou não periclitação ao direito (art.37, §4º da CF), de modo que a prova da dilapidação patrimonial, nesses casos, é prescindível: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**.6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Vale dizer: "[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013). Portanto, basta haja elementos indiciários da existência de dano ao erário e/ou do acréscimo ilícito auferido pelo agente. Aliás, como prescreve o parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92: "[...] a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.". Isto é, como explana Emerson Garcia: "sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo." (**Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p.1.171). Além disso, formulando interpretação extensiva da regra legal, a jurisprudência tem entendido que a indisponibilidade prevista no art.7º da Lei de Improbidade também pode contemplar bens destinados a apurar a fixação de multa civil. Vale dizer: "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de **improbidade administrativa** que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, grifei). Por fim, quanto o objeto da constrição, a indisponibilidade pode recair ora sobre bens adquiridos antes, ora sobre bens adquiridos após a prática do infração. Ou seja, "[a] indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade."(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013) A despeito disso, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a hipótese de extensão da indisponibilidade aos bens absolutamente impenhoráveis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS.BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis .6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.(REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL.IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem

absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de **Improbidade Administrativa**, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.3. Recurso especial provido.(REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014) Essa regra, contudo, não se aplica ao bem de família: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** recair sobre bens de família.Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015). Isso porque "tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte" (REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013, grifo nosso). Em suma, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: (i) a medida prevista no art.7º da Lei 8.429/92 enquadra-se como tutela de evidência, motivo pelo qual é prescindível a existência de indícios de periclitação do direito, corolário do art.37, §3º da Constituição; (ii) portanto, são necessários elementos que denotem "fortes indícios" de ato de **improbidade administrativa**; (iii) além desses "fortes indícios", é necessário, ao menos, estimar-se o dano ou o acréscimo patrimonial, uma vez que a medida tem por fim assegurar o ressarcimento ao erário e/ou a perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do agente, sem prejuízo de a constrição abranger também valores destinados ao pagamento da multa civil; (iv) a medida de indisponibilidade pode recair sobre bens obtidos antes ou depois da prática da infração; (v) embora seja forte instrumento processual para combater com eficácia a imoralidade e a malversação do dinheiro público, a indisponibilidade não se estende a bens impenhoráveis, com exceção do bem de família. Traçadas essas premissas gerais, passo ao exame do requerimento formulado pela acusação. b) requerimento de indisponibilidade Antes de mais nada, deve ficar claro que este Juízo não ignora os efeitos deletérios que o espúrio esquema de corrupção instaurado na Petrobras propiciou para a economia e para a credibilidade, sobretudo moral, do País. Sem dúvida, trata-se de um dos maiores esquemas de corrupção desmantelado na história, do qual os cidadãos brasileiros, no mínimo, devem se envergonhar. Nem por isso, porém, é possível a qualquer julgador se afastar dos cânones que vivificam a garantia constitucional do devido processo legal. Afinal, quanto mais grave o caso de corrupção, mais grave deve ser a atuação do magistrado na condução do processo -- a quem não cabe, jamais, se esquecer que o ajuizamento de certas demandas pode, por si só, estigmatizar, se não execrar, pessoas da vida pública. Nesse contexto, ao preceituar que, para a decretação de indisponibilidade, são necessários fortes indícios de responsabilidade por ato ímprobo, não é por que a imputação gravita em torno da irrupção da operação Lava Jato que haverá abrandamento no padrão probatório necessário à concessão da liminar. Fortes indícios devem ser indícios fortes. Em outras palavras, meras conjecturas, ilações ou, até mesmo, suposições, ainda que com lastro numa retórica alarmista, não são suficientes para selar a constrição do patrimônio dos acusados. Feita essa observação, passo a analisar a existência de indícios da infração. Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art.374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu P. R. C. (diretor de abastecimento da Petrobras e colaborador): Interrogado: -Perfeito.Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?Interrogado: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007.Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?Juiz Federal: - Sim.Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é?Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar? Interrogado: -Sim. Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem. Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico", então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15% ,nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento.Juiz Federal: - Sei.Interrogado: -Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona. Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos,2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse

tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. Juiz Federal: - Certo. Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza. Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel. Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo. Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: - Em relação, em relação ao PP (ANEXO 11, evento 1). Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...? Interrogado: - Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço. Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos? Interrogado: -Sim, pra agentes públicos e também pra P. R. C., que era Diretor do Abastecimento. Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também? Interrogado: -Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari. Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro P. R. C.? Interrogado: -Não, não senhor. Isso era pra outro partido. Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição? Interrogado: - Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores. Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores? Interrogado: -Tinha Fernando Soares, que operava com P. R. C., para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles. Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento? Interrogado: - O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do P. R. C., ia pro P. R. C., no Rio de Janeiro A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p.45-46, petição inicial). No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. Em relação à VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, apenas há a imputação de que a empresa pertenceria ao grupo da GALVÃO e que promoveu a doações ao Partido Progressista. Ora, tais fatos, a meu juízo, por evidente, não caracterizam fortes indícios de autoria na prática do ato de improbidade. Doações eleitorais legais de empresas a partidos políticos soam à Macondo, mas eram parte da realidade brasileira. No caso da VITAL, o MPF não conectou as ditas doações a nenhuma conduta ímproba específica. II.4. Emenda à inicial No que tange aos acusados que representam a GALVÃO, é necessário que haja a emenda à petição inicial. Em primeiro lugar, importa esclarecer que este Juízo não adere ao entendimento sedimentado nas Turmas da Corte Regional, para quem a conduta, na inicial da ação civil de improbidade, pode ser narrada de maneira genérica: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL 1. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de **improbidade administrativa** necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos improbos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014) Denúncia genérica há muito é denúncia inepta no processo penal, e não há qualquer razão para ser diferente no processo de ação civil de **improbidade administrativa**. Sem descrição, que minimamente acompanhe o heptâmetro de Quintiliano, há o perigo de se trilhar a senda da penalização da pessoa (física ou jurídica) pelo que ela é e não pelas condutas reputadas ilícitas. No âmbito civilizacional do Direito não cabe a asserção "pessoa corrupta"; cabe, "conduta corrupta". Ora, uma multa de trânsito deve descrever minudentemente a conduta inquinada, por que não a imputação de algo tão grave quanto a **improbidade administrativa**. As dificuldades materiais do autor da Ação por **Improbidade Administrativa** para desvelar o iter infracional podem ser superadas por miríade de meios investigatórios postos à mão dos que têm legitimidade ativa, especialmente o Ministério Público. D'abord j'accuse, puis clarifier inverte a ordem do devido processo legal. Primeiro esclareço, depois acuso: essa é a sequência ocidental da relação entre o Leviathan e o indivíduo. A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: a cognição na ação civil de **improbidade administrativa** deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal. Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de **improbidade administrativa** recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580). Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno)..Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Vale dizer: na ação civil de **improbidade administrativa**, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na

inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.5. Recurso especial provido.(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560) Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados na petição inaugural. Da mihi factum, dabo tibi ius diz a sabedoria romana, há milênios. Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes: De fato, se ação a penal é instrumento processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".36 Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".37 Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".38 Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido39. À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada".48 Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados - repito, com precisão - na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.49 ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de **improbidade administrativa**. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book) Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se a exordial é genérica, como saber quais fatos são a si imputados? A duas, porque a falta de delimitação do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil.15 Traçadas essas premissas gerais, considerando que a inicial foi praticamente decotada pela metade e que há fatos que mais se relacionam ao núcleo político para caracterizar a autoria, a acusação deve ser intimada para: a) esclarecer qual era a posição no grupo empresarial de cada acusado, juntando a respectiva documentação (por exemplo, estatuto jurídico, atas), explicitando qual o plexo de atribuições; b) delimitar quais os interregnos dentro dos quais o acusado exerceu a função no âmbito empresarial; c) caso haja atuação clandestina ("sócio oculto"), deve esclarecer essa situação; d) estabelecer o nexo entre a função exercida e os atos de corrupção praticados (pagamento de propina para P. R. C.); e) caso haja informações coligidas em colaborações e prova material, a acusação deve apontar expressamente o evento, documento e página, tendo em vista que há mais de 600 documentos que acompanham a inicial. Vale ressaltar que esse, aliás, é o entendimento tranquilo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito penal: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA ORDEM. 1.Adverte a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada unicamente na informação da condição de acionista, de sócio, ou de representante legal de pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime. 3. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária quando fundada tão somente na circunstância de os acusados participarem do conselho de administração da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sendo que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa.4. Ordem concedida para trancar a ação penal proposta contra os pacientes, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Ronaldo Couto, por se encontrar na mesma situação fático-processual.(HC 254.328/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 05/09/2017) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AO CORRÉU.1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia possa ser genérica, sem a atribuição detalhada de cada ação ou omissão delituosa a cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do agente na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.3. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente e o corréu com crimes tributários, cingindo-se à indicação da condição de sócios-proprietários da empresa "GD Comercial Ltda.".4. O simples fato de os acusados serem sócios e proprietários de empresa não é suficiente para inferir sua participação nos fatos delituosos descritos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.5. Em nenhum momento a denúncia apontou que os pacientes seriam detentores de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo investidos de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la perante à autoridade tributária.6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia no que se refere ao paciente e, por extensão, ao corréu Marco Antônio Pacheco e, apenas em relação a estes, anular, ab initio, a Ação Penal n. 014070108163, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina-ES, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente e do corréu, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.(HC 121.035/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016) Importa registrar que as diligências solicitadas, muito além de afastar a inépcia, destinam-se também a auxiliar a análise do pedido de indisponibilidade. Da mesma forma, deve a acusação apresentar rol de documentos com a devida descrição, tendo em vista que alguns estão com a referência genérica "PDF". II.5. Dano moral coletivo A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilho-me à jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de **improbidade administrativa** não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92: "A ação de **improbidade administrativa** não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". (TRF4, AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016) Por essa mesma

razão, se o rol de sanções é numerus clausus, não cabe também a indenização por danos morais pretendida pela Petrobras. É verdade que, a rigor, indenização não deve ser confundida com sanção, punição. Obrigar o ladrão a devolver a coisa roubada não é punição. Condená-lo à prisão o é, ainda que não haja devolução da coisa subtraída. Assim, tornar indene não é sanção como preceituado no art. 12, I, da Lei de Regência. Poder-se-ia, aproveitando a má redação da Lei 8429/92, dizer que a expressão "ressarcimento integral do dano" alcança a imaterialidade do dano moral. Porém estender a letra da lei colide com a legalidade estrita que deve ser a tônica de qualquer ramo do Direito cujo busílis seja sancionador. Interpretação extensiva in malam partem conota arbítrio. O diabo mora nos detalhes. É pelos vãos que o demônio do poder enferruja as instituições destinadas a domá-lo. Além do mais, esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de **improbidade administrativa**, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao Erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo. Portanto, tratando-se de via inadequada, rejeito, desde já, a petição inicial no que diz respeito ao pedido de dano moral coletivo e ao requerimento de indenização por dano moral formulado pela Petrobrás (art.330, III e art.17, §7º da Lei 8.429/92). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: III.1. Não conheço o pedido formulado em face do núcleo político, por impossibilidade de cumulação, haja vista a falta de conexão, competência e, por consequência, prejuízo à regra do juiz natural (art.327, §1º, II do NCPC), extinguindo-se, pois, o processo em face dos seguintes réus: A. G. A., PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, VALDIR RAUP DE MATOS,M. C. S. D. O., P. R. R.,PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,F. B. D. S. C.,JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO,S. S. E. G., E. H. D. F. D. A. S.; Sem honorários (art.18 a Lei 7.347/1985). Retifique-se a autuação. III.2. Acolho a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os acusados, tendo em vista a saída de P. R. C. da diretoria de abastecimento em 2012, devendo, pois, a demanda passar a tramitar como ação civil pública de ressarcimento. Retifique-se a autuação; III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. III.4. Intime-se a acusação para que emende a petição inicial, nos termos do item "II.4" da presente decisão. Prazo: 60 dias. III.5. Quanto ao aditamento formulado no evento 32, acolho-o. Intimem-se. Em suas razões, o agravante defendeu: (1) a necessidade de processamento conjunto dos fatos, inclusive em relação ao núcleo político do esquema de corrupção; (2) o recebimento integral da inicial, afastando-se a suposta inépcia, a consumação da prescrição e o não cabimento do pedido de indenização por danos morais, e (3) a decretação da indisponibilidade cautelar dos bens pertencentes aos reus. Ressaltou que o recurso deixa de ser interposto em face de João Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho, porquanto, após a propositura da ação, tomou conhecimento da celebração de acordo de colaboração premiada, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, no qual constaram cláusulas estabelecendo a não propositura de ações de improbidade contra o colaborador. Nesses termos, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso. É o relatório. Decido. Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, no agravo de instrumento nº 5008486-70.2019.4.04.0000, em face do pronunciamento judicial ora agravado, proferi a seguinte decisão, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: I - Da cumulação de pedidos A ação civil pública de **improbidade administrativa** foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, juntamente com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, contra a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outros, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, em virtude de cometimento de ilícitos apurados no bojo da Operação Policial denominada 'Lava Jato'. Os atos de improbidade, enquadráveis nas três modalidades legais (enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública), são, resumidamente: I) frustração da licitude de licitações, promovidas pela Petrobrás, que resultaram em contratações por preços superiores aos de mercado, com a atuação decisiva de P. R. C.; II) pagamentos de propina, com recursos oriundos da Construtora Queiroz Galvão S.A. e agentes privados, que tem origem em conluio entre P. R. C., agentes políticos vinculados aos Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e Partido Socialista Brasileiro (PSB), e agentes privados, envolvendo a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás; III) celebração de contratos entre empreiteiras e a Petrobrás, que decorreram de concluio entre P. R. C. e agentes políticos beneficiados pelo recebimento de valores oriundos da OAS e Camargo Corrêa, e IV) recebimento de propina por parlamentares, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, em 2009, não tornasse público o esquema de corrupção, do qual participavam o Diretor de Abastecimento (agente público) e as empreiteiras Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, além de seus administradores. A descrição dos fatos, contida na petição inicial, revela o funcionamento de dois esquemas de desvios de recursos da Petrobrás: um, envolvendo contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, firmados - individualmente ou por intermédio de consórcios - com a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outras empresas do grupo econômico, e outro, o pagamento de propinas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito encarregada de apurar os fatos, para acobertar o esquema instaurado pelas empreiteiras e ex-dirigentes. Diante desse complexo contexto fático, o juízo a quo reconheceu a impossibilidade de cumulação de pedidos, por falta de conexão e competência e por afronta à regra do juiz natural (art. 327, § 1º, inciso II, do CPC), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos réus A. G. A., João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, Valdir Raup de Matos, M. C. S. D. O., P. R. R., E. H. A. C., F. B. D. S. C., S. S. E. G., E. H. D. F. D. A. S., Partido Socialista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Os fundamentos que embasaram o decisum são, sinteticamente: (i) o Ministério Público Federal e a Petrobrás ajuizaram a ação por prevenção em relação a duas demandas que já tramitavam no juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, acrescentado outros contratos celebrados pelo grupo econômico, o que configura relação de continência; (ii) o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de P. R. C. na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009; (iii) a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de **improbidade administrativa**; (iv) para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição; (v) a conexão da ação civil de **improbidade administrativa** segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato); (vi) na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções; (vii) nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a P. R. C. para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a P. R. C. e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade, e (viii) os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados (vocacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, consequentemente, não são cumuláveis. Consoante o disposto no art. 327 do CPC, é lícita a cumulação, em um único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que sejam compatíveis entre si, o juízo seja competente para conhecê-los e o tipo de procedimento escolhido seja adequado para todos. Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326. Já o art. 64, § 3º, do CPC, prescreve que, reconhecida a incompetência do juízo, os autos serão remetidos para aquele que é tido por competente. Destaquem-se, ainda, o art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992, e o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985, que dispõem que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (..) § 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (...) Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. À vista de tais prescrições legais, a

agravante defende a possibilidade de cumulação dos pedidos, deduzidos na petição inicial, em face dos corréus, incluído o núcleo político do esquema criminoso, ao argumento de que o pagamento de propina, por vezes travestida de doações eleitorais oficiais de campanha, das empreiteiras a partidos políticos e parlamentares, possuem identidade com os fatos concernentes ao pagamento de propina pelas empreiteiras (no caso dos autos, a Queiroz Galvão) para P. R. C. a fim de facilitar a adjudicação de contratos superfaturados da PETROBRAS. Com razão. A atuação coordenada dos diversos núcleos que integram o esquema criminoso - (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobrás; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos, e (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas - foi reconhecida na esfera penal e admitida pelo próprio juízo a quo, ao discorrer sobre os indícios de materialidade dos atos de **improbidade administrativa** elencados na petição inicial (item dedicado à análise do pedido de decretação de medida de indisponibilidade de bens): Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). (...) Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: (...) A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial). (grifei) Nessa perspectiva, evidenciada (i) a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás - e (ii) sua correlação com o esquema de corrupção denunciado, é de se admitir - pelo menos em juízo de cognição sumária - a cumulação objetiva e subjetiva empreendida pelos autores (que, supõe-se, tende a enriquecer a instrução probatória do feito e contribuir para a elucidação de aspectos fáticos relevantes do litígio), não havendo se falar em incompatibilidade de pedidos ou procedimentos ou, ainda, incompetência do juízo cível para esse tipo de demanda. Como bem ressaltado pela agravante, a descrição dos fatos, no termo de colaboração firmado por P. R. C., corrobora a tese de que o pagamento de propina aos grupos políticos era conditio sine qua non para a adjudicação dos contratos da Petrobrás em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A. e demais integrantes do grupo econômico. Em reforço a esse posicionamento, a lição do e. jurista Galeno Lacerda: se o Código admite a cumulação de pedidos 'ainda que entre eles não haja conexão (art. 292), isto é, de pedidos oriundos de relações jurídicas diversas, não há razão lógica nem jurídica que impeça, em tese, a reunião de pedidos complementares, continentes, nascidos da mesma relação material controvertida, entre as mesmas partes (Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, volume VIII, tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 300). Outro aspecto relevante a ponderar é que, ainda que os autores possam ser, em tese, os maiores prejudicados com a ampliação objetiva e subjetiva da demanda, insistem na manutenção do núcleo político do esquema criminoso na lide, o que deve ser admitido - reitere-se, em juízo de cognição sumária -, seja porque as partes tem a faculdade processual de cumular livremente pedidos, ainda que não ensejem prevenção ou conexão, observados os requisitos previstos no art. 327, § 1º, do CPC (compatibilidade entre os pedidos, juízo competente e adequação de procedimentos), seja porque a composição do polo passivo da relação jurídico-processual é - de regra - definida pelo autor (salvo nos casos de litisconsórcio necessário), decorrendo a legitimidade ad causam da pertinência subjetiva do nominado à controvérsia, sob o viés da teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1651138/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). O que se pode questionar - isto sim - é se, efetivamente, há a prevenção alegada pelos autores, acolhida parcialmente pelo juízo a quo, e, se admitida, ela autoriza a cisão da demanda, promovida pela decisão agravada. Especificamente em relação a prevenção, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação no sentido de que, em se tratando de ação civil pública por **improbidade administrativa**, a prevenção reclama identidade, e não mera afinidade, de objetos e causas de pedir, o que, no âmbito da Operação Policial denominada 'Lava Jato' (de proporções), é delimitado pelo "núcleo fático" - leia-se, contrato(s) (e respectiva(s) licitação(ões)), celebrado(s) entre empresa privada ou consórcio de empresas privadas e a Petrobrás, e o esquema fraudulento, incluído o pagamento de propina (Conflito de Competência n.º 5007769-97.2015.4.04.0000). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude. Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor P. R. C. e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturmento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4 5024444-04.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016) Da análise da petição inicial da ação originária, infere-se que os fatos sub judice estão relacionados a contratos (e respectivas licitações) firmados pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e Vital Engenharia **Ambiental** S.A., e, na ação civil pública n.º 5025933-28.2016.4.04.7000, são controvertidos contratos (e respectivas licitações) envolvendo Galvão Engenharia S.A. e seus consorciados. O fato de tais empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico - a princípio - não implica a prevenção entre os feitos, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, com atuações e participações distintas no esquema criminoso, ainda que adotem idêntico modus operandi. Todavia, a análise preliminar do contexto fático denota que, afora a participação da Construtora Queiroz Galvão S.A. em ambas as ações, há contratos, firmados por ela em consórcio com a Galvão Engenharia S.A., que são questionados tanto aqui como lá, o que autoriza a distribuição por prevenção, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 286, inciso I, c/c arts. 56 e 59, do CPC, e art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992). Nesse contexto, reconhecida a prevenção do juízo a quo e admitida a cumulação dos pedidos, não se justifica a cisão da demanda, haja vista, inclusive, a conexão entre os pedidos deduzidos naquelas já aforadas e os pedidos aqui cumulados. Ademais, não se extrai da exigência de identidade de causas de pedir ou objetos (CC n.º 5007769-97.2015.4.04.0000) a ilação de que, em sendo aquela apenas parcial, o juiz é absolutamente incompetente para apreciar os pedidos eventualmente cumulados com o que deu causa à prevenção. Observe-se que o

Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba tem competência cível, o que lhe permite apreciar a lide em sua integralidade, ainda que sua prevenção tenha origem na identidade de um único pedido. Nem se cogite de violação ao princípio do juiz natural, pois, afora a observância das regras processuais vigentes, não há qualquer evidência de intenção deliberada dos autores de submeterem, artificialmente, a apreciação dos pedidos cumulados a um determinado juízo. E ainda que assim não fosse, a incompetência do juízo enseja a redistribuição do feito (com eventual desmembramento, se for o caso) àquele que se afigura competente, e não sua extinção. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra pessoas físicas e jurídicas em razão de atos ilícitos praticados na concessão de benefícios financeiros e creditícios que causaram prejuízo ao Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Afirma o MPE/SP na inicial que "A partir de denúncias veiculadas na imprensa em dezembro de 1993, a propósito da denominada 'CPI do Orçamento', veio à tona que o então Deputado Federal pelo PMDB-SP, juntamente com Diretor Financeiro da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, foram beneficiados ilicitamente com empréstimos e conseqüentes perdões de dívidas negociados com o Banespa, nos exercícios de 1987 a 1992, em detrimento das finanças daquela instituição financeira pública estadual, contando com o prestativo auxílio do Diretor de Operações da DIROP-4 do Banespa, membro do Comitê de Crédito da instituição, por ela responsável na região de Campinas, e membro da Executiva do PMDB na Cidade de Campinas" (fls. 08/15). 2. Requer, ao final: a) a nulidade dos atos de concessão de crédito e dos atos de aprovação e liquidação das dívidas realizados pelo Comitê de Crédito do Banespa, em relação às operações que especifica; b) condenação solidária das pessoas físicas e jurídicas que especifica ao ressarcimento integral do dano em favor do Banespa, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 3.5.1989, a ser apurado em liquidação ou em perícia no curso da lide, atualizada monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) condenação das pessoas físicas e jurídicas à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por prazo determinado; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder público; ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo determinado; ressarcimento integral do dano, solidariamente, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 9.11.1992, a ser apurado em liquidação ou em perícia no curso da lide, atualizado monetariamente. Valor da causa fixado em R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). 3. A sentença julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC/1973, argumentando, em síntese: a) o MPE/SP não teria legitimidade ativa para ajuizar ação de ressarcimento dos danos causados ao Banespa, devendo a pretensão ser exercida pela própria instituição financeira; b) a perda superveniente da legitimidade ativa com a privatização do Banco, primeiramente com o repasse à União e, posteriormente, ao Banco Santander S/A, o que faria desaparecer o interesse público que busca proteger a Lei 8.429/1992; c) a inépcia da petição inicial, considerando que veicula pedido de nulidade de ato jurídico estranho aos limites da Lei da Ação Civil Pública, sendo pedido próprio de Ação Popular, na qual o Ministério Público não possui legitimidade ativa. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do MPE/SP acolhendo a tese da ilegitimidade ativa superveniente do Parquet em razão da privatização do Banco estatal. INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE/SP 5. O interesse jurídico e a legitimidade do Parquet à pretensão reparatória do patrimônio público para o ajuizamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade devem estar presentes por ocasião do ajuizamento da ação (art. 3º do CPC/1973 e art. 17 do CPC/2015), aplicando-se a norma de regência vigente ao tempo da prática do ato ilícito lesivo ao erário (tempus regit actum). 6. O STJ entende existir legitimidade ativa do Ministério Público para a Ação Civil Pública proposta na defesa de pessoas jurídicas que integravam a Administração Pública Indireta e posteriormente foram submetidas a processo de privatização, não ocorrendo, nessas situações, a perda superveniente da legitimidade ad causam. A propósito: REsp 695.214/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2007, DJ 23/8/2007, p. 243; EDcl no REsp 254.358/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2003, DJ 26/5/2003, p. 296. 7. A legitimidade do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade abrange toda e qualquer demanda que vise à proteção do patrimônio público. Pode valer-se da Ação Civil Pública como objeto constitutivo negativo, não tendo esta por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível ter como objeto pedido constitutivo ou desconstitutivo de ato jurídico. São cumuláveis os pedidos em que se pretende a condenação pela prática de ato de **improbidade administrativa**, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA 8. Também se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/1992. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015; REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 1/4/2008. 9. Ademais, a tutela do interesse público realizada pela Lei de **Improbidade Administrativa** não está adstrita apenas à reparação de conteúdo econômico (ressarcimento ao erário e multa civil), prevendo-se sanções que repercutem no no interesses do réu, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 10. A Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa** tutela a ética e a boa gestão da coisa pública, zelando pelos princípios reitores do Estado brasileiro encartados no texto constitucional e na Lei 8.429/1992. Visa punir o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 11. Por fim, eventual reconhecimento judicial de fato que impeça a análise do mérito quanto a um dos pedidos formulados na Ação Civil Pública não obsta a apreciação dos demais, considerando a independência dos pedidos e a possibilidade de apreciação desde que sejam compatíveis entre si, haja competência do juízo e seja adequado o tipo de procedimento em relação a todos eles (art. 292 do CPC/1973 e art. 327 do CPC/2015). Precedentes: EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 28/9/2012; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 18/11/2010; REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 13/3/2009; AgRg no Ag 864.546/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 17/3/2009; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 219. 12. Recurso Especial provido para afastar a alegada ilegitimidade ativa do MPE/SP, retornando os autos à origem para processar e julgar a Ação Civil Pública. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.660.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/08/2018, DJe 26/11/2018 - grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude. Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor P. R. C. e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturmento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4, 2ª Seção, CC n.º 5024444-04.2016.4.04.0000, Relator Des. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016 - grifei) De qualquer sorte, é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação, ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na petição inicial, sobretudo porque não caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada. II - Da prescrição É firme na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a prescrição deve ser aferida com base na teoria da actio nata. Vale dizer, o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta - enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: actioni nondum natae non prescritibur (...). A ação nasce, portanto, no momento em que se torna necessária para a defesa do direito violado - é desse desse momento, em que o titular pode se utilizar da ação, que começa a correr o prazo de prescrição. Portanto, o prazo é contado da data em que a ação poderia ser proposta. O dies a quo da prescrição surge em simultaneidade com o direito de ação (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 35). Destarte, não há se falar em inércia hábil a ensejar preclusão, antes da ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso, o órgão ministerial). Assentada essa premissa, inexiste prescrição a obstar a iniciativa dos autores, cujo prazo começou a fluir no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por P. R. C. (outubro de 2014) (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, art.1º da Lei n.º 9.873/1999 e art. 25 da Lei n.º 12.846/2003). Observe-se, ainda, que o art. 23 da Lei n.º 8.429/1992 estabelece in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de

exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Com efeito, em relação aos agentes exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a pretensão punitiva prescreve em cinco anos, a contar da cessação do respectivo exercício. Já para os agentes públicos, titulares de cargo ou emprego público efetivo, o prazo prescricional corresponde àquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (Lei n.º 8.112/1990 - as faltas disciplinares puníveis com pena de demissão prescrevem em cinco anos, contados da data em que o fato tornou-se conhecido (art. 142, I, e art. 142, § 1º)), porém, se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal. Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, incide, em relação a ele, o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corréus: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. I - Ação proposta pelo Parquet federal, tem-se o suposto ato de improbidade envolvendo os demandados, uma vez que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo e a Santos Brasil Participações S.A. teriam celebrado termo de concessão referente a áreas do Porto de Santos/SP por meio de contratação direta. II - No acórdão regional, foi reconhecida a existência de prescrição, considerando-se a data dos fatos ou a data da permissão (arrendamento) (fl. 2.212). III - O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial. IV - A premissa utilizada pelo tribunal local para o reconhecimento da prescrição foi equivocada. Em se tratando de ato de **improbidade administrativa** praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos. V - Considerando que o desligamento dos servidores públicos envolvidos ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328 - 2.329) e que a demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal. A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada. VI - Quanto ao fundamento do acórdão regional no sentido da descaracterização de ato de **improbidade administrativa**, em razão da não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos com a não realização de procedimento licitatório, tem-se entendido que para a caracterização de **improbidade administrativa**, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é in re ipsa (AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017). VII - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.509.424/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 11/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante de decisão que, afastando a preliminar de prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública, na qual o recorrido, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, postula a condenação dos réus pela prática de atos de **improbidade administrativa**, decorrentes de irregularidades (superfaturamento por sobrepreço e impropriedades em processo licitatório) na aplicação de recursos federais destinados à implantação do Sistema Produtor de Pirapama e de interligação dos Sistemas Pirapama e Gurjaú, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. No caso, a empresa agravante submete-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles era ocupante de cargo ou emprego efetivo, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Além disso, em sendo diversas as datas em que os demais réus deixaram seus cargos de direção na COMPESA, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da empresa pública. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VII. A improcedência das imputações de **improbidade administrativa**, em juízo de admissibilidade da acusação - como pretende a agravante -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo - como no caso, em que o acórdão recorrido concluiu pela existência de indícios de ato ímprobo -, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015. VIII. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, à agravante, a prática de atos de **improbidade administrativa**, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010. IX. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017) Cumpre, ainda, destacar a orientaçao firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, no sentido de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). As condutas ilícitas descritas na petição inicial são tipificadas como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o que endossa a assertiva de que não se operou a prescrição - seja em relação a P. R. C., que, a despeito de ter exercido a função de Diretor por período determinado, manteve seu vínculo funcional com a Petrobrás posteriormente, seja quanto aos corréus, inclusive porque os fatos ilícitos tornaram-se conhecidos somente em 2014. Nessa linha de argumentação: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF, RMS 33.937, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18/11/2016 PUBLIC 21/11/2016 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) V. Nos casos de atos de **improbidade administrativa** praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstrato, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por **improbidade administrativa** não está legalmente

condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da **improbidade administrativa** ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. (...) A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (STJ, REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016. VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em janeiro de 2000, o disposto nos arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 e 4º e 5º da Lei 7.492/86, o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal e que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2008, não há falar em prescrição. VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC/1973 C/C OS ARTS. 20 DA LEI 8.429/1992 E 480 E 481 DO CPC/1973. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NO CASO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 86, 87 E 113 DO CPC/1973 C/C O ART. 11, § 1º, DA LEI 9.868/1999. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INEXISTÊNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. IRRELEVÂNCIA. PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 29, VIII, DA LEI 8.625/1993. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VENTILADA OFENSA AOS ARTS. 145, 336, 421 E 431 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CARGO DIVERSO DAQUELE OCUPADO À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 10. Conforme estatui o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo estabelecido com o Poder Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 23.443/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/08/2012. Caso concreto em que, ao tempo do ajuizamento da presente ação civil pública, o recorrente Humberto Melo Bosaipo, assim como o corréu José Geraldo Riva, ainda exerciam seus mandatos de Deputado Estadual, motivo pelo qual não se pode cogitar de prescrição da presente ação. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1.724.421/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 24/04/2018, DJe 25/05/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DELITOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE 2004 A 2006, PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. MESMO PRAZO. MESMA SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida por desvio de medicamentos da farmácia de hospital público. (...) VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de **improbidade administrativa**, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011. IX - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AGENTE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE REGE PELO ART. 23, II, DA LEI 8.429/1992. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. (...) 5. No tocante à prescrição, os acórdãos merecem acolhida. O acórdão embargado afirmou inexistir prequestionamento do Decreto 20.910/1932, mas o dispositivo cuja violação realmente foi afirmada nessa seara foi o art. 23, II, da Lei 8.429/1992, que foi discutido no acórdão recorrido. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando o ocupante de cargo comissionado também é titular de cargo efetivo, a prescrição se rege pela inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade. Precedentes: REsp 1.060.529/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/09/2009. Todavia, aplicando-se a Lei 8.112/1990 por analogia, como defende o próprio embargante, devido à ausência de lei específica municipal sobre o tema, o termo inicial do prazo prescricional não é a data dos fatos, mas aquela em que deles tomou conhecimento a Administração, por incidência do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990. Precedente: REsp 1.263.106/RO, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2015. 8. No caso, os fatos foram conhecidos pela Administração entre 1º e 25 de outubro de 2007, período em que aconteceu a fiscalização no Município. Assim, tendo a Ação de Improbidade sido distribuída em 13/12/2011, não há cogitar de prescrição. 8. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, mas sem alteração da conclusão do julgamento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.643.498/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. 1. A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de ato ímprobo autoriza o recebimento da ação de improbidade, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, prevalente nesse momento processual, sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada réu (e respectivo elemento subjetivo) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para efeito de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa fase inicial, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas. 2. Conquanto defensável a tese de que o prazo prescricional deve ser computado de forma independente para cada réu, não se operou a prescrição, porque, pelo princípio da actio nata, não há inércia hábil a ensejar preclusão, antes da efetiva ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso concreto, o órgão ministerial). 3. Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corréus: 4. No julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, o e. Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). 5. Tanto as questões relativas às exigências que supostamente restrigiriam o certame, como a alegação de que o atestado de conclusão das obras demonstra o atendimento das exigências técnicas da CORSAN e os argumentos referentes às interceptações telefônicas, deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, porquanto indispensáveis à formação do convencimento do julgador o devido contraditório e a ampla dilação probatória. 6. Na dicção legal, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor (arts. 291 e 292 do CPC), incluindo-se não só o ressarcimento do prejuízo como também eventual imposição de multa. E, para esse fim, há que prevalecer a estimativa dos prejuízos realizada pelo Ministério Público Federal na inicial, pois fundada em dados relativos ao contrato objeto da lide. A exata quantificação dos danos causados ao erário demanda dilação probatória. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021465-98.2018.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 31/12/2018) Por

tais razões, não há se falar em prescrição. III - Da indenização por dano moral coletivo e individual No tocante aos pleitos indenizatórios, alinho-me à orientação esposada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (1) a ação civil pública de **improbidade administrativa** é adequada para a reparação integral do dano, inclusive o de natureza expatrimonial - até porque o ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser o mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92) -, e (2) o Ministério Público tem legitimidade para deduzir pedido dessa natureza (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1337768/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015). ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por **improbidade administrativa** movida contra os então Prefeito, Secretários de Obras e das Culturas do Rio de Janeiro, Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças da Riourbe e quatro pessoas jurídicas. A inicial questiona concepção e realização da obra denominada Cidade das Artes/da Música no Rio de Janeiro, para a qual já haviam sido destinados mais de R$ 490 milhões (em 2009). A demanda questiona a impossibilidade de realização de obra de vulto sem previsibilidade adequada do custo total; a ilegalidade dos aditivos e da prorrogação de prazo; a contratação de empresas inidôneas; a pessoalidade na inauguração, em 2009, de obra inacabada e a falta de cuidado com o dinheiro público. O Parquet aponta que a falta de projeto básico/executivo impediu a definição da respectiva previsão orçamentária e deveria ter obstado a realização da obra e os certames a ela correlacionados. Tais condições levaram à oneração excessiva e a um gasto desmesurado, o que frustrou o procedimento licitatório. Pede condenação por danos morais, além da fixação das sanções da LIA. 2. A decisão que acolheu a petição inicial foi mantida pelo Tribunal de origem. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). 5. O recebimento da demanda não depende de extensa argumentação. In casu, o julgador originário foi além e dedicou tratamento suficiente ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação, merecem ser investigados. DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC 6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer á coletividade o resultado pretendido, estando preenchido o binômio interesse-adequação e interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ). Mais adiante continua: "a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de **improbidade administrativa** pelas partes envolvidas no processo" (fl. 2288/STJ); "não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo. Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral" (fl. 2317, e-STJ). 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl. 2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juizo a quo, já que o que pretende o Ministério Público é demonstrar que os agravantes obtiveram beneficio com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ). 8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o beneficio pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos improbos, que possam ter refletido em beneficio indevido aos agravantes" - fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)". 9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. É preciso questionar se o enfoque foi adequado, não contendo omissão, razão pela o qual o recurso reflete insurgência quanto ao mérito, a ser examinada em capítulo próprio. DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 10. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 512, 515 e 522 do CPC (julgamento ultra petita). Afirmam que o acórdão não compreendeu a real abrangência da alegação de descabimento da Ação Civil Pública para reparação de danos à coletividade. Verifico que, a despeito do oferecimento de Embargos, os dispositivos não foram prequestionados (Súmula 211/STJ) porquanto impertinentes e sem comando suficiente para alterar a decisão recorrida. É questionável a tese do desbordamento dos limites objetivos da demanda amparada na utilização de fundamento que, aos olhos das recorrentes, é incompatível com a solução fixada no acórdão recorrido, porquanto o objeto do processo é revelado essencialmente pelo pedido. 11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso). 12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in judicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam **improbidade administrativa** seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO 13. O acórdão recorrido, nos limites da cognição permitida para a fase processual, afirma que as prorrogações de contrato "beneficiaram as construtoras com mais prazo e mais dinheiro". 14. Há fundados indícios de violação do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, que dispõe: "§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Trata-se de critério ope legis, limitação absoluta e inafastável às variações de preço, insuscetível de mitigação ope judicis, a não ser em situações extraordinárias e anômalas. 15. A priori, alterações quantitativas sujeitam-se ao padrão legal, de modo a prestigiar a ratio e a letra da Lei de Licitações, visando à proteção do interesse público na garantia da mais ampla transparência, livre concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações. Lembro que a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 16. A LIA admite condenação com amparo em culpa e que o STJ entende que a vasta experiência em contratações com o Poder Público (o que inegavelmente pode ser atribuído às recorrentes) justifica, em tese, a caracterização do elemento subjetivo a motivar a condenação por improbidade em hipóteses de fraude à licitação (cfr. REsp 817.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 17. Desbordar as premissas estabelecidas pelo acórdão demanda, portanto, revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 18. A leitura da inicial atribui, com alguma segurança, a relação entre a falta de previsibilidade da obra, a questionável legitimidade dos aditamentos, os benefícios indevidos percebidos pelas recorrentes, a caracterização do ato de improbidade (dentre outros motivos, pela frustração do procedimento licitatório) e o pedido de aplicação das sanções. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA. 20. Às fls. 151-152, e-STJ, a petição inicial indica como fundamento da propositura os arts. 10, VIII, XIX e XI, e 11 da LIA. DA

JUSTA CAUSA 21. O acórdão afirma textualmente existirem provas mínimas para justificar a demanda, as quais estão contidas nos 11 volumes de documentação, com destaque para cláusula do Contrato 34/04, cotejada com a situação fática narrada na inicial. Tudo isso foi feito dentro de um contexto de cognição sumária e de ponderação pelo processamento da demanda (aplicação do brocardo in dubio pro societate). 22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. CONCLUSÃO 23. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a **improbidade administrativa** em si mesma.(STJ, 2ª Turma, REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017 - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de **Improbidade Administrativa**), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de **improbidade administrativa** é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legitima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de **improbidade administrativa** (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009258-04.2017.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR MAIORIA JUNTADO AOS AUTOS EM 20/03/2018, grifei) IV - Da indisponibilidade de bens O bloqueio de precatório, expedido em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A., foi determinada na decisão proferida no evento 11 dos autos originários: (...) d) de qualquer forma, forte no poder geral de cautela, considerando que a GALVÃO ENGENHARIA também é ré em processo conexo, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitando o bloqueio do precatório 0500124-22.2018.4.02.9003 de titularidade da Construtora Queiroz Galvão (ANEXO 573). O precatório já está bloqueado por ordem do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Assim, não há inovação em prejuízo da Ré que possa causar dano maior do que o já existente. (...) Posteriormente, o juízo a quo revogou tal deliberação (evento 46 dos autos originários): No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. (...) III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. No julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens e direitos em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992: "O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Nessa linha de argumentação, não só se impõe a decretação da medida constritiva, para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, como não há razão para alterar o que fora decidido relativamente à ordem de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, porque: (1) não ocorreu fato novo que justificasse a revisão do posicionamento adotado anteriormente; (2) não restou demonstrado que o imediato recebimento do precatório é crucial para a manutenção da capacidade financeira da empresa, uma vez que não consiste em receita regular e ordinária, e (3) o montante ainda não integra o patrimônio da ré, que possui somente a disponibilidade jurídica sobre o crédito. Aliás, o próprio juízo a quo admitiu a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade em prejuízo ao erário e o periculum in mora implícito, isso sem considerar que o tempo médio de tramitação de ações dessa natureza e os valores vultuosos envolvidos, por si só, denotam a necessidade da adoção de medidas acautelatórias. Especificamente em relação à extensão da medida de indisponibilidade de bens e direitos dos corréus, é cediço que a constrição judicial deve alcançar patrimônio suficiente para a reparação integral do dano (quantificado na petição inicial, com base em elementos concretos), não devendo exceder esse limite. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE LIMITAR-SE AO TOTAL DO DANO APONTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1497327/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 09/10/2018, DJe 25/10/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do periculum in mora. 2. Para o deferimento da cautelar são desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público. 3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do periculum in mora e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno não provido.(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/06/2018, DJe 06/08/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CERTAMES E CONTRATOS SUPERPOSTOS. DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DE UM MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. NULIDADE DOS CONTRATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com condenação por atos de **improbidade administrativa** ajuizada contra Fernando José Pinto, Pedro Paulo Pinto, José Donizetti Gonçalves, Advocacia Donizetti S/C e Município de Delfinópolis, requerendo a declaração de nulidade dos contratos

019/2003 e 044/2003, celebrados entre o Município e o quarto réu, além da condenação dos quatro primeiros requeridos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento dos danos causados ao Erário.2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "torna-se indene de dúvidas a existência de má-fé dos contratantes quando celebraram os contratos n°019/2003 e n°044/2003, pois o Município de Delfinópolis acabou por licitar em separado os serviços referentes à majoração dos repasses do ICMS, mas contratou o mesmo escritório que anteriormente lhe assessorava e por quantia muito superior à dotação orçamentária específica"; "o fato é que há identidade de objeto entre os procedimentos licitatórios realizados em 2001 e em 2003, mas, sem nenhuma motivação, foi excluído o repasse do VAF para o primeiro certame do ano de 2003"; "vê-se que coexistiram dois contratos com a mesma finalidade - representação judicial do Município, sem que o ente contratante declinasse os motivos para o desmembramento das licitações, o que violou o princípio da motivação"; "tal conluio acabou por violar o princípio da impessoalidade e moralidade, pelo evidente direcionamento em beneficio do escritório"; "diante disso, torna-se inconteste a nulidade dos contratos e, ainda, a prática de ato de **improbidade administrativa**, pela lesão ao princípios administrativos da moralidade, legalidade e impessoalidade, amoldando-se ao previsto no art. 11 da Lei de 8.429/92" e "no caso em tela, como extensamente demonstrado acima, restou evidente o dolo dos réus caracterizado pela má-fé na realização de dois contratos com, objetos superpostos e em benefício de um mesmo escritório de advocacia" (fls.1.210-1.215, e-STJ).3. Quanto à aplicação de penalidades, afirmou: "deve o julgador agir com prudência, em especial quando o ato de improbidade importa em violação a princípios, hipótese dos autos, avaliando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, se houverem, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 1.216, e-STJ).4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.5. O STJ entende que o princípio da indivisibilidade não se aplica à Ação Civil Pública, pois o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido.6. Concernente ao mérito da controvérsia, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões nele colacionadas (verificando se houve o acometimento de ato ímprobo), o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e do conteúdo do edital da licitação, vedada em Recurso Especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.7. No tocante à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, novamente, no caso a Súmula 7/STJ.8. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.9. Agravo Interno não provido.(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.666.533/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifei) À luz de tais fundamentos, é perfeitamente defensável a tese de que a indisponibilidade deve alcançar bens e direitos de todos os corréus em quantitativo suficiente para garantir o juízo, não havendo razão para excluir da medida constritiva qualquer um deles (nem a empresa Vital Engenharia **Ambiental** S.A.), porquanto devidamente indicadas as respectivas responsabilidades, a ser confirmada, oportunamente, após o devido contraditório e dilação probatória. Outrossim, havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles. Eventual ausência de indicação dos quinhões de responsabilidade individuais não respalda o indeferimento da medida acautelatória. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente. 3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos. 4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória. 5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA). 7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017 - grifei) Nem se argumente que a medida constritiva é excessivamente onerosa, uma vez que não implica a prática de atos executórios, nem priva a parte da posse dos bens atingidos por ela. A despeito disso, reservo-me para analisar a adequação do bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., em substituição à indisponibilidade mais ampla de bens ou direitos de seu patrimônio, sem prejuízo do bloqueio de bens e direitos dos demais corréus, até o limite do montante apontado pelos autores. V - Da emenda à inicial A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de **Improbidade Administrativa**, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate (STJ, 2ª Turma, REsp 1.666.029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017), sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada corréu (e respectivos elementos subjetivos) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para fins de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa etapa processual, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, porque só após a regular instrução probatória, com o exame mais aprofundado dos fatos e das consequencias jurídicas que deles derivam, é que se poderá afirmar, com exatidão, se houve ou não a prática de improbidade e quais foram os agentes que efetivamente dela participaram. A par disso, não é exigível a descrição pormenorizada da atuação de cada réu, que será objeto de oportuna instrução probatória, bastando, para a admissibilidade do feito, a indicação de sua vinculação às irregularidades apontadas na petição inicial. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de **Improbidade Administrativa**), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in

dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de **improbidade administrativa** é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legitima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de **improbidade administrativa** (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5009258-04.2017.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/03/2018) Essa diretriz - gize-se - não é inovadora, já tendo sido admitida na seara penal, envolvendo macrocriminalidade: EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITOS REUNIDOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. DIVERSOS ACUSADOS E FATOS. PRESENÇA DE DEPUTADOS FEDERAIS NO POLO PASSIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL DE DENÚNCIA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. PRAZO EM DOBRO. PRELIMINAR PREJUDICADA. PRECEDENTES. 2. INACESSIBILIDADE A PROVAS DIGITAIS CONSTANTES NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CERTIFICAÇAO POR SETOR TÉCNICO. QUESTÃO JÁ APRECIADA (PREJUDICADA). 3. CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E REUNIÃO DE FEITOS. MESMOS FATOS NARRADOS NO INQUÉRITO 3989. NÃO CONFIGURAÇÃO. FACULDADE RELATOR (ART. 80 CPP). PRECEDENTES. 4. ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (JUDICIAL). 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS DE FALHAS. INOCORRÊNCIA. 5.1. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE ENUNCIAÇÃO DE PREMISSAS GERAIS E PREMISSAS MENORES (INDIVIDUAIS). DESCRIÇÃO DOS FATOS EM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CADA ACUSADO EM CADA FATO EM TESE CRIMINOSO IMPUTADO. ALEGAÇÃO REFUTADA. 5.2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "ATO DE OFÍCIO" COMO ELEMENTAR DO TIPO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA. EXAUSTIVA DESCRIÇÃO DO ALEGADO "ATO DE OFICIO" (TANTO SOB O ÂNGULO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PRATICA DIRETAMENTE OS VERBOS NUCLEARES DO TIPO COMO DOS PARLAMENTARES QUE DETERMINAM ESSA FORMA DE AGIR OU A ELA ADEREM VOLUNTARIA E CONSCIENTEMENTE). APTIDÃO DAS CONDUTAS NARRADAS A SEREM ENQUADRADAS - SOB O PRISMA DESCRITIVO - NA CAUSA DE AUMENTO DO §1º DO ART. 317, CP). 5.3. INÉPCIA INICIAL. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 327, CP A PARLAMENTARES, APENAS POR ESSA CONDIÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NOS FATOS IMPUTADOS E CONSEQUENTE AUSENCIA DE INDICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DE SUAS CONDUTAS NA CADEIA CAUSAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS - EM CADA FATO - DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS SUPOSTAMENTE IMPACTANTES NO RESULTADO ALEGADAMENTE CRIMINOSO. 6. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS MESMOS CRIMES E ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FIXAÇÃO DA REGRA DE CONCURSO DE CRIMES (MATERIAL, FORMAL OU DE CRIME CONTINUADO) EM FASE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 7. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 8. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. FATOS ALEGADAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA NA REDAÇÃO ORIGINAL CONSISTIA EM UM DOS ANTECEDENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS NA REDAÇÃO ANTERIOR NÃO CONFIGURADA. DEMAIS FATOS ALEGADAMENTE PROTRAÍDOS NO TEMPO. INCIDÊNCIA VERBETE SÚMULA 711 STF. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE CORRUPÇÃO PASSIVA, NA MODALIDADE "RECEBER" E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 10. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DO "MERO TRÂNSITO" DE VALORES EM CONTAS PESSOAIS. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 11. EXCLUDENTES DA TIPICIDADE OU DA CULPABILIDADE. MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. NEGATIVAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS - NÃO COMPROVADAS DE PLANO. TESES DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 12. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPUTAÇÃO BASEADA EM UMA ÚNICA COLABORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 13. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS PALAVRAS DOS COLABORADORES. OCORRÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DENÚNCIA REJEITADA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECEBIMENTO QUANTO AOS DEMAIS, EM RELAÇÃO A QUEM HÁ SUFICIENTES PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS PARA ESTA FASE. 14. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA TESTEMUNHA. NARRATIVA DESPIDA DE LÓGICA. ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DENÚNCIA REJEITADA NESTE PONTO. 1. Não se concede prazo em dobro às defesas dos acusados quando os autos estão digitalizados e, portanto, acessíveis concomitantemente a todas as partes. Questão de ordem julgada neste feito neste sentido e, portanto, prejudicada (Inq 3980- QO, DJe 30.6.2016). 2. Certificadas pelo setor técnico desta Corte a higidez e a acessibilidade de dados constantes em mídia digital, integrantes dos autos como elementos probatórios, não procede a alegação de cerceamento de defesa. Questão já analisada, afastada e, portanto, prejudicado seu reexame nessa fase de recebimento de denúncia. 3. A pluralidade de acusados e de crimes que lhes são imputados, aliada à circunstância de os feitos estarem em fases distintas atrai a faculdade do relator, prevista no art. 80 do CPP, de determinar a reunião ou o desmembramento de feitos. No caso concreto, já houve apensamento de quatro inquéritos (3980, 3992, 3999 e 4000) com conexão intersubjetiva e probatória reconhecida. Os autos do inquérito 3989 concernem a inúmeros acusados e tratam de outros fatos criminosos, não sendo imprescindível reuni-los, tampouco se configura litispendência entre inquéritos. Precedentes (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 10.12.2014). 4. O acesso a dados bancários de acusado por meio da decretação judicial de quebra de outro investigado, no caso, filho e pai, respectivamente, havendo manutenção de conta-conjunta ou intenso relacionamento bancário, não contraria regras constitucionais ou legais. A informação que se obtém com referida espécie probatória é o escopo da quebra decretada. Licitude da prova. Impossibilidade de exclusão. 5. Inépcia da denúncia. Múltiplos argumentos de falha descritiva afastados. 5.1. Se a peça acusatória expôs contextos comuns, para indicar em relação a cada fato, na sequencia, as circunstâncias de datas, locais, valores, "modus operandi" e, ainda, relaciona tais informações às condutas atribuídas aos acusados, não há falar em descrição genérica dos fatos. A denúncia é lógica metodologicamente ao indicar premissas maiores e menores, individualizando as condutas dos acusados em todas suas circunstâncias e as elementares dos tipos imputados. Alegação de inépcia por esses fundamentos afastada. 5.2. Igualmente, a descrição do necessário vínculo entre as atividades dos agentes estatais (tanto sob o ângulo do funcionário público que pratica diretamente os verbos nucleares do tipo, bem como dos parlamentares que determinam essa forma de agir ou a ela aderem voluntaria e conscientemente) e a solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida revela aptidão dos fatos a serem enquadrados - sob o prisma descritivo - na causa de aumento do § 1º do art. 317, CP). Descrição da prática do "ato de ofício" tanto pela ótica do chefe do setor que possibilitava as fraudes, quanto sob o ângulo dos responsáveis (parlamentares) por indicá-lo àquela posição e por lá mantê-lo por meio de sua influência política. Precedentes (AP 307 (caso "Collor") e AP 470 ("Mensalão"). 5.3. Situação contrária se verifica quando a descrição dos fatos não permite a subsunção no tipo ou em elementos normativos de causas de aumento. Hipótese dos autos, com relação ao §2º do artigo 327 do Código Penal. O mero exercício de mandato popular não atrai a referida majorante. Precedentes (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016). Para que fosse possível tal incidência há necessidade de descrição de imposição hierárquica, não narrada na denúncia. Precedentes (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009, Inq 2.606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014). Alegação acolhida para afastar a causa de aumento da imputação. 5.4. A denúncia descreve circunstâncias específicas - em cada fato - das alegadas condutas dos acusados supostamente impactantes no resultado alegadamente criminoso bem como os liames subjetivos entre eles e, especialmente, a divisão de tarefas (por núcleos de operação) e a identificação das atividades dos acusados no núcleo de que em tese participava. Inocorrência, portanto, de deficiência descritiva quanto ao envolvimento dos acusados nos fatos imputados, tampouco de ausência de indicação da relevância causal de suas condutas no resultado. Desnecessário, neste momento, definir se a atuação se dá a título de autoria ou de participação. Exegese do artigo 29 do Código Penal. Descrições consentâneas com o juízo de delibação próprio da fase de recebimento da denúncia. Precedente (Inq 3984, Segunda turma, unânime, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 16.03.2017). 6. Não há inépcia da denúncia por excesso acusatório na imputação de concurso material entre crimes da mesma espécie e entre crimes diversos (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), ainda que narrados inúmeros fatos em aparentes circunstâncias comuns. A fase de recebimento de denúncia não é a apropriada para definir o enquadramento dos eventuais fatos criminosos nas regras de concursos (tanto de pessoas como de crimes). A comprovação da ocorrência dos crimes imputados é questão prejudicial à tarefa de aferir suas circunstâncias e peculiaridades, condicionantes da definição das aludidas regras. Precedentes (Inq 2.984, Rel. Min. GILMAR MENDES,

Pleno, DJe de 23.9.2013 e Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). 7. A narrativa acusatória que relata habitualidade nas práticas alegadamente criminosas imputadas aos acusados é suficiente, em fase de análise do requisito descritivo da inicial, a viabilizar a presença, em tese, da causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei 9.613/98. O apontamento de práticas de crimes de lavagem de bens, valores e direitos protraídos no tempo não autoriza a exclusão prematura dessa majorante. Alegação de inépcia da denúncia por excesso acusatório não acolhida nesta fase. 8. Também não se reconhece a atipicidade de condutas descritas como lavagem de dinheiro, bens ou direitos (ainda que praticadas antes da alteração da Lei 9.613/98), se estão narradas, como na espécie, condutas em tese enquadradas como crime de corrupção passiva (como práticas ilícitas antecedentes). O fato de a novel redação do artigo 1º da Lei 9.613/98 não prever tipos fechados como antecedentes à lavagem, no caso concreto, não acarreta sua atipicidade no tópico alegado, porque, à época das alegadas práticas, a corrupção passiva (descrita) compunha o rol dos crimes antecedentes (como elementar) da lavagem. Alegação inépcia por atipicidade que se repele. Os demais delitos de lavagem descritos como protraídos ao longo do tempo atraem a incidência do Verbete nº 711 desta colenda Corte. Necessidade de instrução para eventual comprovação do(s) fato(s), do momento de sua consumação e consequente fixação da lei penal que lhe é aplicável, se for o caso. 9. Ainda, não merece acolhimento, antes da instrução e da necessária comprovação dos fatos típicos imputados e de suas circunstâncias, a impossibilidade teórica do concurso entre os crimes de corrupção passiva - na modalidade "receber" - e a lavagem de dinheiro alegadamente realizada para ocultar a origem ilícita dos recursos. Subsunção, no plano descritivo, revela possibilidade teórica do referido concurso dependente de circunstâncias fáticas. Necessidade de verificação e, portanto, de instrução probatória para demonstrar se presentes as mesmas "rati decidendi" de precedente da Corte (AP 470). Alegação afastada/rechaçada. 10. Impossibilidade, pelas mesmas razões, de acolher o argumento de defesa de que o "mero trânsito de valores por contas bancárias pessoais" para "pagamento de despesas" não tem aptidão a se enquadrar no delito de lavagem de dinheiro, quando se trata de valores sem origem comprovada (pelo acusado) e a que se imputa a característica justamente de serem vantagens ilícitas recebidas como contrapartidas nos crimes de corrupção passiva previamente narrados. Alegação que, para ser acolhida e excluir a imputação, dependeria da comprovação inequívoca da origem lícita, o que não se verificou na hipótese. 11. Quanto às demais teses defensivas (excludentes de tipicidade ou da culpabilidade) deduzidas nas defesas preliminares, por veicularem matérias afetas ao mérito ou cuja comprovação inequívoca não logrou ser demonstrada nessa fase, devem ter seu exame diferido para após a indispensável instrução. Negativas gerais de participação nos fatos - sem a correlata comprovação - não são suficientes para a rejeição da denúncia. Igualmente, afirmação de desconhecimento da eventual ilicitude da origem dos recursos ou mesmo das condutas em tese praticadas relacionam-se ao elemento subjetivo do tipo, que deve ser aferido em instrução. 12. A alegação defensiva de que nos autos o único elemento de convicção a dar lastro às imputações seria a colaboração premiada "de um único colaborador" não se sustenta, porque há inúmeros colaboradores e provas de corroboração. 13. Não procede, assim, a afirmação defensiva de inexistência de outras provas além das colaborações premiadas. Em relação a todos os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados há elementos materiais e testemunhais indicando sua materialidade. Há, lado outro, lastro probatório frágil de liame entre determinados acusados entre si e entre os colaboradores, impondo-se, nesses casos, a rejeição da denúncia por ausência de indícios quanto à autoria. Quanto aos demais, há provas suficientes, para esta fase, quanto aos indícios de materialidade e de autoria, para o recebimento da denúncia. A presença de relatório conclusivo sobre fraudes praticadas na Petrobras na diretoria de abastecimento onde atuava P. R. C. e atestando sua participação nesses fatos, registros de acesso ao escritório de Alberto Youssef com a imagem de parlamentares ora acusados, registros de viagens de seus entregadores às cidades onde se apontam entregas em dinheiro vivo aos parlamentares, confirmando as narrativas dos colaboradores, planilhas com registros das alegadas entregas, com destinatários, valores e datas, anotações em agenda dos valores já supostamente pagos aos parlamentares do Partido Progressista, troca de e-mails acerca de doações eleitorais indicando que Alberto Youssef as cobrava, administrava e delas prestava contas, testemunhos de executivos e de funcionários de empresas envolvidas no cartel de fraudes da Petrobras, comprovantes de depósitos no exterior (swifts), contratos e notas fiscais com indícios de falsidade ideológica, comprovantes e registros de transações bancárias sem origem comprovada, compõem lastro suficiente ao recebimento da denúncia. 14. Na imputação de embaraço às investigações direcionada em desfavor de Mário Negromonte Júnior, não há suporte probatório mínimo, e a versão dos fatos deixa dúvidas acerca da potencialidade lesiva da conduta, que, para ter algum efeito concreto, precisaria ser percebida como uma ameaça séria, necessitaria que o interlocutor a transmitisse ao destinatário e que o ato que se evitava (colaboração premiada) tivesse peso importante nas investigações, o que não se verifica. Denúncia rejeitada neste tópico.(STF, Inq 3980, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07/06/2018 PUBLIC 08/06/2018 - grifei) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada.(STF, HC 94670, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-075 DIVULG 23/04/2009 PUBLIC 24/04/2009 - grifei) A petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares, a vinculação de cada corréu a eles e o respectivo enquadramento legal, o que denota sua viabilidade jurídica. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. Inexistindo motivo para alterar esse pronunciamento, adoto os seus fundamentos como razões de decidir. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008691-02.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	16/07/2019	17/07/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica do art. 1046 do CPC atualmente em vigor. 2. A reparação de ilícito civil em face do Estado é prescritível no prazo de cinco anos, nos moldes do Decreto nº 20.910, e resta verificada no caso dos autos. 3. Correta a decisão de primeiro grau que determinou o prosseguimento da ação ordinária para fins exclusivos de aferição do dever de reparação por dano **ambiental**, não restando preenchidos os requisitos para concessão de pleito liminar.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006562-98.2014.4.04.7210/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	16/07/2019	17/07/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, majorando em 2% os honorários sucumbenciais com lastro no art. 85, §11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. BLOQUEIO DE BENS. PRESCRIÇÃO. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos, o que inclui a pretensão de ressarcimento por lavra ilegal e/ou irregular de minério.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5029253-39.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/07/2019	11/07/2019

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para fins de prequestionamento e complementação, mantido o resultado do julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE RESOLVIDAS NO JULGAMENTO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REFORMA OU REVISÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO. POSSIBILIDADE APENAS DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS APONTADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO, MANTIDO O RESULTADO DO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001335-62.2011.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/07/2019	06/08/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação das rés e por negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL. VIAS MARGINAIS. REAJUSTE TARIFÁRIO EXCEPCIONAL. LEGALIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO ORIGINAL. 1. É infundada a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto a apreciação do pedido deduzido na ação civil pública não envolve o mérito de ato administrativo, mas, sim, a legalidade da deliberação da autarquia federal que ensejou a revisão de tarifa básica de pedágio objeto da lide, tendo em vista as especificidades do contrato de concessão da rodovia federal, firmado com a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., inserindo-se a discussão no âmbito do controle jurisdicional da atuação da Administração Pública. 2. Conquanto não tenha sido oportunizada prévia manifestação das partes sobre documento acostado aos autos, o seu conteúdo não serviu de fundamento para o reconhecimento da parcial procedência da ação, não restando configurado prejuízo processual a justificar a anulação do decisum. E ainda que assim não fosse, foi admitida, posteriormente, a juntada de documento superveniente, devidamente contraditado pelo órgão ministerial, que consistiu justamente em novo acórdão do Tribunal de Contas - que teria desautorizado a decisão anteriormente proferida. Logo, se algum vício existiu, foi superado neste momento processual. 3. Inexistindo incongruência entre o que foi pleiteado na petição inicial e o que, ao final, restou deferido, não há se falar em sentença extra petita. 4. É admissível a utilização de prova pericial emprestada extraída de outra ação civil pública, envolvendo as mesmas partes e o contrato de concessão sub judice, desde que os elementos probatórios tenham sido obtidos com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. A despeito de a Nota Técnica n.º 11/2011/GEFOR/SUINF ter consignado que todos os elementos dentro da faixa de domínio, inclusive as vias marginais e ciclovias, compõem a área de concessão, a manifestação técnica do corpo funcional da Agência Nacional de Transportes Terrestres não respalda a conclusão de que o reajuste tarifário é ilegal e indevido, uma vez que nela constou, expressamente, que os custos referentes à operação, recuperação, manutenção e conservação não foram levados em conta nos estudos base da tarifa teto do leilão e da proposta da concessionária. Vale dizer, a própria autarquia federal reconheceu que o contrato de concessão original não previu essas despesas, de modo que atribuir tal ônus à Concessionária acarretaria o desequilíbrio da equação econômico-financeira original da concessão. 6. Embora, em um primeiro momento, o Tribunal de Contas da União tenha sinalizado que os custos com a manutenção dos 81,9 km de vias marginais estariam previstos na proposta original da concessionária - entendimento que inviabilizaria a 2ª Revisão Extraordinária da TBP -, após a manifestação da autarquia federal e da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., reconheceu a legalidade da Resolução n.º 3.630/2011, da ANTT, a qual previu o reajuste tarifário, ao fundamento de que as vias marginais não foram incluídas no contrato original. 7. A legalidade da 2ª revisão extraordinária da tarifa básica de pedágio do contrato de concessão de rodovia, aprovada pela Resolução n.º 3.630, de 9 de fevereiro de 2011, foi reconhecida na ação civil pública n.º 5014533-38.2012.4.04.7200, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, envolvendo as mesmas partes e idêntica controvérsia. Nesse contexto, não é razoável que o aditivo contratual seja considerado nulo em Joinville e válido no restante do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005383-39.2012.4.04.7004/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	09/07/2019	29/10/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MEIO AMBIENTE**. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA.EDIFICAÇÃO SITUADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ, NO ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ZONA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL **AMBIENTAL**. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. É incontroverso nos autos que a área objeto desta lide, onde se localiza o imóvel do réu, encontra-se em Área de Preservação Permanente (APP), pois dista apenas 11,30 metros da margem do Rio Paraná, rio este que possui, em média, mais de 600 (seiscentos) metros de largura, em contrariedade ao que dispõe as regras protetivas ambientais, em especial o artigo 4º da Lei 12.651/2012, que repetiu previsão do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei 4.771/65). 2. Mesmo que se admita que o Distrito de Porto Figueira teve sua criação iniciada desde os idos de 1960, a existência de edificações/construções irregulares no local não convalida o dano provocado pelo réu. É certo que a Lei n.º 4.771/1965 não permitia a supressão de vegetação em APP's, exceto quando demonstrada utilidade pública ou interesse social e inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, mediante autorização do órgão **ambiental** competente (art. 4º). Na hipótese, não há qualquer elemento de prova acerca da existência de autorização dos órgãos competentes. 3. Existe, na legislação e jurisprudência, certa tolerância para ocupação de áreas de preservação permanente em situações excepcionais, quando envolver hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental**, conforme o arts. 8º da Lei n. 12.651/12, ou ainda nas áreas consolidadas, para moradia, conforme os artigos 64 e 65 do mesmo diploma legal. Todavia, tais requisitos não se verificam no caso, pois a casa do réu é utilizada para veraneio. 4. Por conseguinte, mesmo que o poder público tenha dotado a região de serviços públicos como luz, água e telefone, subsiste a qualidade de área de preservação permanente e a ilegalidade da construção sem suporte em autorizações válidas. 5. Além disso, quanto ao argumento de que o réu não teria causado danos ao **meio ambiente**, pois já teria adquirido o imóvel de outrem, a obrigação de recompor o meio degradado é propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos adquirentes posteriores, ainda que não tenham sido autores da lesão ecológica. Precedentes. 6. Destaque-se que eventual dano anterior à área não retira dela a qualidade de área de preservação permanente, pois, se assim fosse, os loteamentos implantados com infração à legislação **ambiental** tornar-se-iam legais pela degradação completa do **meio ambiente**, justamente aquilo que a lei procura reprimir. 7. Em relação ao fundamento de que por se tratar de área com ocupação consolidada nenhum efeito surtirá ao **meio ambiente** a demolição da edificação, o STJ já entendeu que 'ante o princípio da melhoria da qualidade **ambiental**, adotado no Direito brasileiro (art. 2°, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação)': 8. Quanto ao argumento de baixo impacto **ambiental**, comumente levantado em situações como a dos autos, em construções erigidas em áreas non aedificanti, a questão do baixo impacto 'demanda avaliação na perspectiva de cada empreendimento, em si, isoladamente, mas sobremaneira na perspectiva do conjunto, ou seja, daquilo que se poderia chamar de universalidade ecológica: os seus efeitos cumulativos, grau de saturamento da região, sinergias, peculiaridades locais (existência, p. ex., de espécies ameaçadas de extinção), fragilidade do bioma'. Dessa forma, devem ser os impactos avaliados sob a perspectiva do conjunto, a 'universalidade ecológica'. 9. No caso ora submetido à apreciação deste juízo, pretende-se ainda justificar a utilização dos bens pertencentes à União porque isso foi autorizado pela municipalidade, em loteamento do Distrito de Porto Figueira, criado em 1974, pelo decreto 281-A do Município. Todavia, na época desta criação, já vigia o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/65), que proibia a construção em APP nos termos do artigo 2º. A municipalidade, por não ter poder de decisão sobre as áreas pertencentes à União, deve ser vista como terceiro, e nesta posição, não poderia conferir direito sobre área de domínio de outra entidade. Parece evidente, assim, que o fato de ter o Município autorizado o uso das áreas não confere qualquer direito aos autorizatários. O Município até tem competência para tratar de assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, I e II, da CF). Não pode, todavia, pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente, o que não é o caso dos autos. 10. Diante disso, a apropriação e transformação da Área de Preservação Permanente para interesses meramente individuais, vai em sentido diametralmente oposto à destinação comum dada pelo legislador, devendo essa atitude ser coibida pelas vias competentes, impedindo que um bem dessa natureza seja modificado a bel prazer de alguns, que acreditam que possuem direito exclusivo sobre ele. Sob este prisma exsurge inarredável a necessária ingerência do Judiciário sobre o mundo fático. Ocorre que, num mundo como o atual, onde, cada vez mais, os problemas ambientais vem degradando a qualidade de vida, todos possuem responsabilidades a assumir e o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei, voltando-se para uma interpretação comprometida com essa realidade, para a melhoria do ecossistema.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017118-22.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	09/07/2019	10/07/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. LAVRA CLANDESTINA. 1. Assiste razão à União, ao aduzir que a prescrição pode ser inserida dentre as matérias de mérito previstas no artigo 1.015, II, do CPC. Efetivamente reforçam esse entendimento o disposto nos artigos 487, II e 354, ambos do CPC. 2. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pela empresa ré sem autorização. 3. A previsão constitucional de imprescritibilidade da ação de ressarcimento (CF, art. 37, § 5.º) não se estende aos ilícitos civis, dirigindo-se aos atos que decorram da prática dos atos de **improbidade administrativa** tipificados na Lei n. 8.429/1992. 4. Tendo os fatos ocorrido, ao menos a partir do ano de 2006, a pretensão de ressarcimento da União, em relação às parcelas vencidas antes de 18/07/2012, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal face ao tardio ajuizamento da ação (18/07/2017).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011579-87.2010.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	09/07/2019	10/07/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, com ressalva de fundamentação do Des. Federal ROGERIO FAVRETO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRAS DE MARINHA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÕES. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a legitimidade passiva da União em ação civil pública relativa à áreas que cedeu ao Município e edificadas irregularmente. Sentença parcialmente provida para condenar os réus à demolição, remoção e recuperação da área em que existente a edificação particular (restaurante). Mantida a sentença quanto às providências a serem adotadas nas áreas em que presentes as edificações públicas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5022627-94.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/07/2019	03/07/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. D. C. contra decisão proferida nos autos da ação nº 5009737-91.2018.4.04.7200 que recebeu a inicial de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. Assevera que a decisão de evento 57 não fundamentou adequadamente o recebimento da petição inicial, mesmo após o reconhecimento, no agravo de instrumento nº 5006022-73.2019.4.04.0000, da insuficiência de fundamentação das decisões anteriores (eventos 42 e 44). Afirma a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Requer a antecipação da tutela recursal para suspensão da decisão guerreada. Alega que o agravante é prefeito municipal do município de Governador Celso Ramos/SC, atualmente exercendo seu segundo man dato (2013 - 2016/2017-2020). Assevera que o prefeito anterior, também réu na presente ação, não efetuou a necessária transição para com o ora peticionante, ocasionandoo ajuizamento do processo nº 5008379- 28.2017.4.04.7200. Alega que, ao deparar-se com a falta de transição, recebendo o município com insuficiência de recursos, teve dificuldades para conseguir manter estrutura mínima municipal e cumprir integralmente todas as determinações oriundas do judiciário. Refere que a municipalidade possuía em seu corpo técnico jurídico apenas 01 (um) advogado para acompanhamentos processuais de mais de 2.000 (dois mil) processos na época do início do primeiro mandato do agravante, que logo desligou-se do quadro funcional do município, permanecendo após tal fato única e exclusivamente o assessor jurídico nomeado pelo Réu. Faz referência aos documentos anexos no evento 20 do processo originário, afirmando que sempre despachou no sentido de cumprir integralmente a sentença. Alega que, em razão de tratar-se de autos físicos (processo nº 2006.72.00.003748-2/SC), somente digitalizado e convertido em digital em meados do ano de 2015 (autos 5002252-45.2015.4.04.7200), tinha conhecimento o ora agravante única e exclusivamente da obrigação de cumprimento da ordem de demolição, assim como da elaboração, aprovação e acompanhamento do Projeto de Recuperação de Área Degrada, isto é, a obrigação mais onerosa para o município. Refere que o cumprimento de sentença 5002252- 45.2015.4.04.7200 encontra-se "em ordem" para o ora réu, tendo em vista que o juízo originário suspendeu a tramitação do referido cumprimento de sentença por 03 (três) anos (evento 140 do processo acima citado), não tendo qualquer referência nos autos da obrigação firmada pelo gestor atual para cumprimento do item "a" do acordo firmado e homologado por este juízo após a digitalização e conversão do mesmo em eletrônico. Afirma, também, ausência de dolo, de forma que ausentes os elementos necessários para caracterização do ato ímprobo. Requer o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015, no sentido de suspender a decisão interlocutória de eventos 57 do processo originário, até julgamento definitivo. É o relatório. A decisão agravada, proferida pelo Juiz Federal da 6ª VF de Florianópolis, Marcelo Krás Borges, possui os seguintes fundamentos (evento 57): "II - Recebimento da inicial As informações preliminares acostadas aos autos pelos requeridos não afastaram, de modo absoluto, a existência ou autoria do alegado ato ímprobo. Em uma análise dos fatos descritos na inicial e documentos anexos, aponta-se que os requeridos na condição de agentes públicos responsáveis pela administração do Município de Governador Celso Ramos/SC, em seus mandatos, não desempenharam dignamente suas funções, descumprindo integralmente a sentença judicial emanada por este juízo federal, prolatada na Ação Civil Pública nº 2006.72.00.003748-2, que condenou a União e o município de Governador Celso Ramos/SC, a obrigações de fazer para fins de preservação e recuperação do **meio ambiente** no âmbito dos limites municipais e que abrangem áreas federais. A União informou naqueles autos que depende do Município para cumprir sua parte da decisão judicial, e que o poder público municipal não consegue dar seguimento à execução das obrigações de fazer a ele impostas (DOC2, fls. 13-15 e 17-21). Há indícios de que passaram aproximadamente nove (9) anos da prolação da sentença proferida na referida ação civil pública (DOC e, IC, fls. 87-88 - CUMPSENT n. 5002252-45.2015.4.,04.7200), para que o Município de Governador Celso Ramos tomasse providências para dar efetividade ao cumprimento da decisão. Observa-se que por diversas ocasiões os prefeitos foram intimados para o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública, conforme o seguinte relato da inicial, que segue: " Em 2012, ainda na gestão do réu ANÍSIO ANATÓLIO, o juízo **ambiental** determinou que o Município de Governador Celso Ramos comprovasse o cumprimento do item a da sentença, no prazo de 90 dias, decisão exarada em 15/02/2012 (fls. 31-32, DOC2). Em 20 de agosto de 2013 novamente o juízo federal determinou que houvesse o cumprimento da respectiva sentença pelo Município desta vez no prazo de 15 (quinze) dias (IC, fls. 58-66, DOC2), já na gestão do segundo réu, o atual Prefeito Sr. J. D. C., o que também não restou demonstrado nos autos.[...] Em 17 de dezembro de 2015, mais um ano depois, portanto, novamente o juízo a quo exarou decisão para que os réus da ação **ambiental**, Sr. Claudemir e o atual Prefeito de Governador Celso Ramos, réu acima nominado, promovessem a demolição das construções irregulares e apresentassem Projeto de Recuperação da Área Degradada no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e, caso permanecesse o descumprimento, o réu J. D. C. incorreria em **improbidade administrativa** (DOC2, IC, fl. 84 e Ev. 18 da ACSent. 5002252-45.2015.4.04.7200). O Município manifestou-se no sentido de ser primeiramente de responsabilidade do réu particular, Sr. Claudemir, o cumprimento exigido, o que não consta da sentença prolatada na respectiva Ação Civil Pública. Finalmente, em junho de 2016 (Ev. 59 daquela ação e fl. 87-88 do DOC2) o Município noticiou ter procedido a demolição da construção objeto da Ação Civil Pública originária, sendo que no Despacho exarado no Ev. 66 dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5002252-45.2015.4.04.7200, de 22/07/2016, o juízo federal **ambiental** determinou a demonstração pelo Município da efetiva desocupação da área e sua recuperação **ambiental**, como foi requerido pelo MPF naqueles autos (DOC 2, fl. 89-90). Na continuidade, junto ao Evento 106 daqueles autos, consta despacho judicial que comprova não estar devidamente demonstrado - até o dia 19 de julho de 2017 - o cumprimento das obrigações de fazer determinadas pelo juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis.[...]" Com efeito, observa-se que desde a prolação da sentença na ACP nº 2006.72.00.003748-2 de 25-10-2007, os réus descumprem a ordem judicial. O autor fundamenta seu pedido nos seguintes dispositivos de Lei: Lei 8.429/92 "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I- (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício; (...)" Decreto-Lei nº 201/67: " Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais (sic), sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente. Assim, a inicial demonstrou que há indícios do não atendimento à ordem judicial emanada da sentença deste juízo, pelos requeridos ANISIO ANTÓLIO SOARES e J. D. C., em função de exercerem cargos públicos de Prefeito de Governador Celso Ramos, e se houve a intenção ou não de descumprir essa ordem, o que poderia configurar o ato de **improbidade administrativa**, cometido na forma dolosa, será analisado após a instrução processual, não podendo haver uma antecipação do juízo de mérito no presente momento sem que haja dilação probatória. Entendo, portanto, que não restaram caracterizados os motivos ensejadores para rejeitar a presente demanda (§ 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92). Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin, já decidiu: (...) 5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de **Improbidade Administrativa**, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 604.949/RS, julgado em 05/05/2015). Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, colhe-se: (...) em face da sua natureza de juízo de admissibilidade, havendo hesitação quanto à veracidade dos fundados na propositura, deverá o juiz decidir pelo acolhimento da ação, deixando para a instrução probatória o esclarecimento dos fatos imputados ao requerido no exame mais completo do mérito da causa [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087326-9, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 15-07-2014). Desse modo, a inicial deve ser recebida para que os fatos sejam apurados em devida instrução processual. Os embargos de declaração proposto

por A. A. S., restam prejudicados. Já houve a citação, e os requeridos já juntaram contestação. Os réus poderão ratificar suas contestações ou complementarem, no prazo de quinze (15) dias. Após, intime-se o autor para réplica, e as partes para especificarem provas que pretendem produzir, em igual prazo." Conforme a decisão atacada, a imputação recai sobre o fato de o agravante ter dado continuidade ao descumprimento de decisão judicial, situação iniciada por seu antecessor. Segundo alega o agravante, este teria sempre cumprido, com tanta diligência quanto possível dadas as restrições de quadro funcional do município, às determinações judiciais. Entretanto, conforme os indícios ora presentes dos autos, em 17 de dezembro de 2015, o juízo a quo exarou decisão para que os réus da ação **ambiental**, Sr. Claudemir e o atual Prefeito de Governador Celso Ramos, réu acima nominado, promovessem a demolição das construções irregulares e apresentassem Projeto de Recuperação da Área Degradada no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e, caso permanecesse o descumprimento, o réu J. D. C. incorreria em **improbidade administrativa** (DOC 2, IC, fl. 84 e Ev. 18 da ACSent. 5002252-45.2015.4.04.7200). Em resposta, o Município manifestou-se no sentido de ser primeiramente de responsabilidade do réu particular, Sr. Claudemir, o cumprimento exigido, o que não consta da sentença prolatada na respectiva Ação Civil Pública. Já em junho de 2016 (Ev. 59 daquela ação e fl. 87-88 do DOC2) o Município noticiou ter procedido a demolição da construção objeto da Ação Civil Pública originária, sem sua recuperação **ambiental**. Até o dia 19 de julho de 2017 a decisão ainda não havia sido cumprida. A exordial logrou narrar de forma clara, coerente e abrangente as imputações em desfavor do agravante, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Houve suficiente individualização, neste momento, em que vigora o brocardo in dubio pro societate, de qual o agente público seria o responsável pela prática do ato ímprobo, bem como qual seria o ato ímprobo, com substrato mínimo de elementos de prova para embasar o recebimento da petição inicial. Como se vê, as acusações imputadas ao agravante pelo MPF estão amparadas em conjunto probatório, não havendo como impedir, por ora, o prosseguimento da ação, a fim de se decidir, após o devido processo legal, com a produção das provas que forem eventualmente requeridas e reputadas necessárias, e observância do contraditório e da ampla defesa, sobre a efetiva caracterização dos alegados atos de **improbidade administrativa**. Insta referir, ainda, que a ação civil pública de **improbidade administrativa** nº 5008379-28.2017.4.04.7200 em face de A. A. S. foi interposta em razão de ausência de prestação de contas referentes ao programa Bolsa Família, guardando relação indireta com o caso concreto, como, aliás, expressamente referido pela própria inicial: "Outrossim, salienta-se que o réu A. A. S. também responde à Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa** nº 5008379-28.2017.4.04.7200, pela prática de ato de **improbidade administrativa** consubstanciado no artigo 10, caput, e artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92, em razão de ter descumprido a Recomendação nº 88/2012-PR/SC, expedida pela signatária aos Prefeitos da área de sua atribuição (Florianópolis e região), sendo que não prestou efetivamente contas de seus mandatos ao seu sucessor J. D. C., apenas superficialmente. Restou demonstrado naquela demanda que não houve a comprovação de gastos dos recursos recebidos no âmbito do Programa Bolsa Família, o que acarretou na suspensão dos repasses e devolução de recursos recebidos em 2010 e 2011." Pode-se, eventualmente, após dilação probatória, alcançar-se a conclusão de que, de fato, procedem as alegações do embargante. Entretanto, neste momento processual mostra-se inviável furtar-se ao processamento da ação civil pública com a oportunização da produção probatória para elucidação dos fatos. Por fim, a decisão de suspensão por três anos do processo de execução ocorreu apenas em 13/3/2018, segundo decisão do evento 140 do cumprimento de sentença. Muito embora tal fato possa vir a ser considerado ao longo do processamento da ACP originária, neste momento processual, não restou configurada prova apta a demonstrar, de plano, a inviabilidade das acusações em face do agravante, devendo-se reconhecer a aplicabilidade do brocardo in dubio pro societate para prosseguimento do feito. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5010785-20.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/06/2019	26/06/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA INCIAL. MANTIDA 1. Nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. 2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 3. Na espécie a questão nodal são as alterações procedidas no projeto inicial - acréscimos realizados sem o devido licenciamento - tendo havido parecer do agravante pela possibilidade de realização, mesmo em desatenção aos ordenamentos de proteção **ambiental**, questões estas que merecem maiores esclarecimentos e deverão ser objeto de produção probatória. 4. Por consequência, somente após a instrução probatória será possível concluir pela existência ou não do ato de improbidade praticado pelo requerido, devendo a decisão recorrida ser mantida. 5. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005968-96.2014.4.04.7206/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/06/2019	26/06/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Mineração Bauminas Ltda para reduzir o montante da indenização e negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE BAUXITA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em descompasso com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente a extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. Precedente da Turma.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004588-79.2012.4.04.7215/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/06/2019	26/07/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N.º 8.429/1992. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE/ESCOLA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. DOLO GENÉRICO. 1. Não há nulidade a inquinar a sentença, por suposta violação ao princípio da individualização das penas, porquanto há elementos - destacados pelo julgador - que demonstram que todos os réus concorreram, com equivalente gravidade, para a prática do ato ímprobo, o que justifica a imposição de sanções similares. 2. É infundada a alegação de que a condenação dos réus está fundada em responsabilidade objetiva, diante da demonstração da conduta e da participação de todos os réus nas inúmeras ilegalidades praticadas, atuando cada um deles com o claro propósito de violar a legislação de regência. 3. A transferência de recursos públicos, sem observância das normas legais que regem a contabilidade pública, dificulta o controle da regularidade de sua efetiva aplicação e, consequentemente, de sua destinação à finalidade que lhe deu origem, o que, por si só, gera prejuízo ao erário público. Além disso, não há como atribuir as inúmeras irregularidades apuradas na gestão da verba federal a mera desorganização administrativa. 4. Para a configuração do elementos subjetivo apto a ensejar a prática de ato de **improbidade administrativa** tipificado no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, basta a demonstração de dolo genérico, não se exigindo prova in concreto da ocorrência de dano para a Administração Pública (que aqui é inequívoco) ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014198-48.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/06/2019	24/06/2019

RELATORA

CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE USO DO CARGO PÚBLICO. PAD. VALIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O controle jurisdicional do processo administrativo-disciplinar restringe-se à análise da regularidade formal do procedimento sob o enfoque dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como à averiguação da ocorrência dos motivos do ato e do respeito à sua finalidade, à luz da proporcionalidade. 2. A instauração do processo administrativo disciplinar pautou-se em fatos indicativos de uma possível falta administrativa pelo servidor. Em contrapartida, foi oportunizado ao demandante, na qualidade de indiciado, o direito de contraditório e ampla defesa na condução do processo administrativo-disciplinar instaurado, tendo este sido notificado para apresentação de defesa prévia e demais atos instrutórios. 3. Hipótese em que a prova documental e testemunhal carreada aos autos converge no sentido de que o demandante efetivamente valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ao solicitar a empreendedores o pagamento de propina para não embargar a obra. 4. Não configuração das nulidades alegadas relativamente ao PAD, resta mantida a senteça de improcedência.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031242-10.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/06/2019	24/06/2019

RELATORA

CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. RESSARCIMENTO. DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669.069. PRAZO QUINQUENAL. 1. A prescrição é a regra no ordenamento jurídico, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. 2. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, da Constituição Federal que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. 3. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 4. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza civil comum, sujeitando-se normalmente aos prazos prescricionais. 5. Por uma questão de isonomia, é razoável que se aplique às ações de ressarcimento ao erário o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932. 6. Decorridos mais de cinco anos desde a fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que constatou a extração irregular de recurso mineral (areia e argila) e o ajuizamento da ação indenizatória - sem qualquer movimento da Administração, seja na via administrativa, seja na via judicial, para buscar o ressarcimento do dano ao erário - a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001171-43.2010.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/06/2019	02/08/2019

RELATORA

CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. ART. 93 DO CDC. COMPETÊNCIA. AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º. 2. Os embargos de declaração não visam à cassação ou substituição da decisão impugnada. 3. Nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoa da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. 4. A ressalva mencionada no caput do artigo 93 da Lei nº 8.078/90 presta-se tão-somente a evitar a criação de hipótese de exceção à competência da Justiça Federal, em afronta ao art. 109 da Constituição Federal, de forma que aplicável o artigo em hipótese de competência da Justiça Federal. 5. À luz do disposto no art. 1.025 do NCPC, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às Instâncias Superiores, vez que os elementos suscitados integram o acórdão. 6. Parcialmente providos os embargos declaratórios, para fins de esclarecimento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000751-76.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/06/2019	05/06/2019

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. O **meio ambiente** saudável como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro Código a tratar do tema data de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34 criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando sancionado o Novo Código Florestal, qual seja a Lei nº 12.651/12. Tal legislação, de fato, é imperiosa para a garantia do direito coletivo ao **meio ambiente** saudável. Sem descuidar do fato de que são copiosos os precedentes no sentido da inexistência de direito adquirido à degradação **ambiental**, bem assim que eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, é imperioso que a situação seja compatibilizada com a existência prévia de um rancho de pesca no local, fato confirmado pelos depoimentos testemunhais. É dizer que a existência de um rancho tradicional de população tradicional, protegida pelo Decreto Presidencial nº 6.040/07, não lhes garante a ampliação de degradação **ambiental**. A composição de direitos determina a garantia da preservação **ambiental**, cabendo a demolição de estruturas físicas em APP e terreno de marinha a cargo da pessoa física responsável e da municipalidade tolerante, bem como determina a garantia de exercício da atividade mediante condenação da municipalidade a indicar ao quiosqueiro local adequado na orla para a exploração sazonal de sua atividade comercial.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004716-51.2016.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/06/2019	05/06/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE TORRES. QUIOSQUE. EDIFICAÇÃO SOBRE DUNAS. INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. Flagrante a irregularidade da edificação de quiosque sobre as dunas de praia do Município de Torres/RS, a condenação à demolição, à recuperação da área e ao pagamento de indenização são medidas que se impõe a fim de se restaurar o ambiente adequadamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/05/2019	28/05/2019

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, proferi a seguinte decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública de **improbidade administrativa**, nos seguintes termos: Autos conclusos para a análise da decretação de indisponibilidade de bens. I. DO RELATÓRIO A acusação discorre sobre a irrupção da operação Lava Lato, que desmantelou um esquema espúrio de cartelização de empresas, fraudes em licitações, superfaturamento de obras e pagamento de propina, envolvendo as maiores empreiteiras do Brasil e diretores da Petrobras indicados por grupos de parlamentares -- os quais, em contrapartida, também participariam do rateio da vantagem indevida paga pelas empresas. Para lograr êxito, também seria necessário o auxílio de operadores que atuavam no mercado clandestino (por exemplo, doleiros), responsáveis por angariar valores com as empresas e repassá-los, por meio do branqueamento, a agentes políticos e a empregados públicos da Petrobras. A organização seria concertada a partir de quatro núcleos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, circunscreve a imputação a: (i) atos concretos de frustração da licitude dos processos licitatórios da PETROBRAS e de contratação por preços superiores aos de mercado, adjudicados em favor da QUEIROZ GALVÃO, a partir da prática de atos comissivos e omissivos de P. R. C.; (ii) atos de improbidade perpetrados em conluio por P. R. C. e agentes políticos do Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Tais partidos se teriam beneficiado de valores de propina pagos pela QUEIROZ GALVÃO, conjuntamente com agentes privados, os quais se favoreceram com contratos e aditivos celebrados; (iii) atos de improbidade praticados pelo agente público P. R. C., em conluio com agentes políticos do Partido Socialista Brasileiro (PSB), os quais se teriam beneficiado de valores de propina oriundos da OAS e CAMARGO CORRÊA, em relação aos contratos e aditivos celebrados com a PETROBRAS, envolvendo a Diretoria de Abastecimento; (iv) atos de improbidade perpetrados pelos parlamentares E. H. D. F. D. A. S. e S. S. E. G., os quais receberam propina para que a CPI da PETROBRAS em 2009 não tornasse público e cessasse o esquema de pagamento de propinas arrecadas de contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, envolvendo atos praticados pelo agente público P. R. C., na condição de diretor de abastecimento, perante as empreiteiras QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA, assim como seus administradores, os quais ficaram responsáveis pelos pagamentos indevidos, concorrendo para a prática ilícita. Sobreleva que não integram o polo passivo os acusados que já figuram no polo passivo das outras nove ações civis públicas anteriormente propostas. Pontua que a demanda guarda relação direta, mesmo que parcial, com os fatos apurados nas ações penais 5046120-57.2016.4.04.7000 e 5045575- 84.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, e na ação penal 1015 e no IPL 4005 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Assevera que houve o deferimento do compartilhamento de provas. Ainda conforme a peça inicial, em todos os contratos celebrados pela Petrobras por meio da diretoria de abastecimento, teria havido o pagamento de propina, cujo valor girava em torno de 1% sobre o valor de cada contrato. Discorre, então, sobre a cartelização de empresas para a obtenção de vantagens nas contrações com a Petrobras. Disserta sobre as três fases do cartel: a) 1ª fase (entre 1998/1999 e 2002): com encontros casuais na sede da ABEMI, momento em que se iniciaram as tratativas, conforme reconhecido pelo CADE. Nesse período, a Petrobras teria iniciado o método de contração EPC, no qual uma mesma empresa fica responsável por todas as fases do desenvolvimento do projeto e da montagem industrial. Da mesma forma, a sociedade de economia mista passou a utilizar procedimento de licitação denominado carta-convite; b) 2ª fase (2003/2004): incremento do cartel, a partir do "clube dos 9", cujas empresas já possuíam cadastro perante a sociedade de economia mista. Para perpetuar o grupo, foi necessário, então, cooptar agentes da Petrobras (RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e P. R. C.), mediante o pagamento de propina; c) 3ª fase (a partir de março de 2006): diante do incremento de grandes obras da PETROBRAS e do risco efetivo de não fazer valer as decisões do cartel apenas com as empresas até então existentes, houve a necessidade de acomodar mais empresas no "Clube do Nove". Foi criado, então, neste momento, o chamado "Clube das 16", composto pelas dezesseis maiores empresas de engenharia do País. Nessa fase, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO passou a fazer parte do cartel;2 d) 4ª fase (após 2007 até os dias de hoje): foi, então, criado o "Clube Vip". Assevera que, a partir de 2012, o cartel se enfraqueceu mas, ainda assim, permanece até os dias atuais. Sustenta que haveria prova robusta em relação à participação da GALVÃO no cartel. Argumenta que o cartel, de resto, não obteria êxito se não fosse a prática de atos omissivos e comissivos pelos diretores da Petrobras. Pontua os contratos cuja licitação teria sido fraudada: a) Tubovias da Refinaria Abreu e Lima - RNEST (contrato n. 0800.0057000.10-2, assinado em 13/03/2010 (anexo 167);4 pontua que o lucro alçou o valor de R$ 283.492.000,00, o qual, portanto, deve ser devolvido; afirma que o superfaturamento foi reconhecimento pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 2733/2017, anexo 251); b) Unidades de Hidrotratamento de Destilados Médios e de Querosene e suas Subestações Elétricas - Uhdt (U-2500, U-2600, SE2500 E SE-2600), adjudicado em favor de CONSÓRCIO QGGI, integrado QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA e IESA, no COMPERJ (contrato n.0800.0060702.10.2 em 10/09/2010). Pontua que o lucro alçou o valor de R$ 142.621.432,730, o qual, portanto, deve ser devolvido. Aponta que o Tribunal de Contas da União reconheceu o sobrepreço, conforme acórdão nº 632/2017. Em relação aos Partidos Políticos, esclarece que o Partido Progressista foi o responsável pela nomeação de P. R. C. para a Diretoria de Abastecimento. Asseverou que os parlamentares do partido chegaram a obstruir a pauta da Câmara dos Deputados, a fim de acelerar o processo de nomeação do diretor. Esses fatos são corroborados também pela colaboração premiada de P. R. C.. Discorre sobre o imbróglio causado após a morte do deputado José Janene e da consequente segmentação do partido. No que concerne ao MDB, explana que, lá por 2006, P. R. C. adoeceu e ficou afastado por certo tempo, o que fez com que se cogitasse a sua substituição. Nesse contexto, o diretor passou a buscar apoio do PMDB, por intermédio de Fernando Soares. Este, então, buscou Jorge Antonio da Silva Luz, o qual detinha trânsito perante o MDB, ambos com o interesse em manter P. R. C. na diretoria. Jorge Luz, com isso, informou a P. R. C. que intercederia para mantê-lo no cargo; em contraposição, deveriam ser assegurados benefícios ao partido. Com isso, iniciou-se o pagamento de propina ao partido, sobretudo em 2010. Assevera que o Senador Valdir Raupp de Mattos recebeu vantagem indevida nesse cenário. Em relação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), explica que o partido detinha certa proeminência no Estado de Pernambuco, porquanto governado, em 2007, por Eduardo Campos. Tratando-se, pois, de local de execução do projeto de execução da Refinaria Abreu e Lima, F. B. D. S. C., na época Secretário de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco e dirigente do Porto Suape, solicitou, em 2010, a P. R. C. R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de vantagens indevidas a cada empresa, valor destinado à campanha de reeleição de E. H. A. C. ao Governo do Estado de Pernambuco em 2010. Assevera que a obra não terminou até hoje e que foi objeto de sobrepreço, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (ANEXO 507, fl.168). Traça um rol de contratos adjudicados em favor da GALVÃO: 1) 0800.0044602 (Carteira de diesel da RLAM); 2) 0800.0029680.07.2 (Carteira de gasolina da Un-Reduc); 3) 0802.0000066. 08.2 (Gasoduto Caraguatatuba em Taubaté); 4) 0800.0039920. 08.2 (Centro Integrado de Processamento de Dados da TI, Ilha do Fundão); 5) 0800.004270808.2 (Off-site de gasolina da RLAM); 6) 0800.0033599. 07.2 (Plangas Un-Reduc); 7) 0800.0040907.08.2 (Terraplanagem da COMPERJ); 8) 0800.0033808. 07.2 (Terraplanagem da RNEST); 9) 0801.0031.003 .07.2 (UTGCA); 10) 0800.0057000. 10-2 (Interligações da Refinaria Abreu e Lima (RNEST); 11) 0800.0060702. 10.2 (UHDT COMPERJ). Contam-se, pois, 11 contratos, incluídos os aditivos, subscritos entre 14/05/2004 e 29/04/2012. Considerando, portanto, que, segundo o delator, para a celebração de todos os contratos seria necessário o pagamento de propina na casa de 1 a 3%, o valor da vantagem indevida alça o patamar de R$ 108.153.206,05. Discorre sobre o uso de empresas de fachada por Alberto Youssef para operacionalizar o pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento, conforme

reconhecido já pelo Juízo Criminal. Aponta que as empresas do Grupo Queiroz Galvão promoveram o pagamento em doações em eleitorais no ano 2010 que alçam o valor de R$ 70.740.520,50. Quanto a pagamentos realizados pelo Partido Progressista, afirma que O. Z. D. M. F. operacionalizou pagamentos da GALVÃO ao Diretório Nacional do Partido Progressista em 2010. A empresa também teria promovido o pagamento de doações a Nelson Meurer, a Mario Negromonte e a outros parlamentares do Partido Progressista. Sustenta que todas essas doações consistiriam em dissimulações do pagamento de vantagem indevida. Imputa também ao senador V. R. D. M. ter solicitado a P. R. C. o pagamento de vantagem indevida destinada à campanha do senador, conforme colaboração de P. R. C.. Conforme o colaborador, essa solicitação teria sido formulada a partir de Fernando Soares. Nesse contexto, para o pagamento ser operacionalizado, P. R. C. entrou em contato com Alberto Youssef. O doleiro, por sua vez, manteve contato com os assessores do senador M. C. S. D. O. e P. R. R.. Segundo o doleiro, ao entrar em contato com MARIA CELIA, chegou-se ao consenso de que o pagamento deveria se dar a partir de doações ao diretório estadual do PMDB em Rondônia. Nesse cenário, afirma-se que o pagamento de propina deu-se partir de duas doações eleitorais "oficiais" pela empresa QUEIROZ GALVÃO em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, realizado nos dias 27/08/2010 e 01/09/2010, nos valores, respectivamente, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Imputa, ainda, que a GALVÃO teria promovido o pagamento de propina a JOÃO PIZZOLATTI, por meio de custeios de serviços administrativos em 2010 (R$ 560.000,00). Trata também de pagamentos que foram efetuados pela GALVÃO a P. R. C., mesmo após ter deixado o cargo, por meio da COSTA GLOBAL CONSULTORIA. Na sequência, assevera que F. B. D. S. C. mantivera contato com P. R. C. entre 2007 e 2010, em decorrência das obras da Refinaria Abreu e Lima, situada em Pernambuco. Traça, então, um rol de doações realizados pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, assim como doações à campanha de EDUARDO CAMPOS, todas realizadas em R$ 2010. Essas doações teriam por fundamentado o contrato referente a Refinaria Abreu e Lima. Pontua uma série de doações que foram feitas pela GALVÃO ao Diretório Nacional do PSB, relativas à campanha de Eduardo Campos no ano de 2010. Todos esses pagamentos seriam vantagem indevida em decorrência da obra prevista na Refinaria Abreu e Lima. Relaciona doações eleitorais fictícias realizadas pela OAS a Eduardo Campos e ao Diretório Nacional do PSB. Também detalha pagamentos realizados por meio da empresa CÂMARA VASCONCELOS, titularizada por J. C. L. P. D. M. F.. Trata-se de empresa que operava "caixa 2" para o pagamento de propina. Discorre também sobre pagamentos que teriam sido realizados pela Camargo Correia a E. H. A. C. e por meio do operador A. G. A.. Também assevera que, em 2009, funcionou Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, envolvendo irregularidades na Petrobras. Nesse contexto, argumenta que a GALVÃO promoveu o pagamento de propina ao então senador S. S. E. G. e ao Deputado Federal E. H. D. F. D. A. S.. Afirma que ambos os parlamentares se encontraram com P. R. C., os quais solicitaram R$ 10.000.000,00 (dez milhões) para que a CPI não fosse levada a cabo. Explicita que a GALVÃO teria auferido lucros ilícitos nos seguintes aditivos contratuais: a) 0800.0040907.08.2 (prestação de serviços de terraplanagem, drenagem e anel viário do COMPERJ); b) 0800.0033808.07.2 (prestação de serviços de elaboração do projeto e execução da terraplanagem e de serviços complementares de drenagens da RNEST; c) 0800.0057000.10.2 (implantação tubovias no RNEST); d) 0800.0060702.10.2 (estações de tratamento), datados de 2008 a 2010. Passa, em seguida, a individualizar as condutas. Disserta sobre os preceitos da Lei 8.429/92. Formula pedido para que haja a cassação de aposentadorias dos acusados. Trata da solidariedade na pretensão de ressarcimento ao erário. Requer a condenação dos réus à compensação aos dano morais causados à Petrobras e danos morais coletivos. Tece considerações sobre a inexistência de foro por prerrogativa de função em ação civil de improbidade e sobre a competência da justiça federal e da seção judiciária do Paraná. Suscita, por fim, a continência com demanda para cujo julgamento este Juízo é prevento (nº 5025933-28.2016.4.04.7000/PR). Também invoca a tutela cautelar de indisponibilidade de bens, sob os seguintes fundamentos: O fumus boni iuris necessário à medida ora postulada restou bem evidenciado na petição inicial da presente ação civil pública, porquanto minuciosamente narrado, com base em alentados e robustos elementos probatórios, o esquema de corrupção de que participaram os demandados para o favorecimento ilícito em detrimento da Petrobras. Efetivamente, bem evidenciada está a participação dos agentes públicos e também dos ex-agentes públicos ou terceiros que com eles se conluiaram, seja concorrendo ou induzindo para os atos de improbidade perpetrados, seja deles beneficiando-se na espécie, bem assim o desmedido locupletamento ilícito obtido, tendo sido realizada na exordial desta ação a cabal delimitação das condutas individualmente protagonizadas. No evento 11, este Juízo instou a acusação a se manifestar sobre os seguintes pontos: a) possibilidade de cumulação de pedidos no que toca à pretensão veiculada em face do núcleo político (art. 327, §1º, II do CPC c/c art.2º da Lei 7.347/85 c/c REsp 1540354 / PR); b) quais são os contratos que compõem o objeto da imputação em face da GALVÃO, e se o Tribunal de Contas da União reconheceu o superfaturamento de cada qual e, se positivo, se houve decretação de indisponibilidade de bens, e em face de quem; c) a partir de que data P. R. C. saiu da diretoria de abastecimento da Petrobras, manifestando-se sobre eventual prescrição. Na mesma oportunidade, foi determinado o bloqueio do pagamento de um precatório em nome da GALVÃO ENGENHARIA. No evento 21, foi determinada a abertura do sigilo. No evento 32, a Petrobras e o Ministério Público Federal formularam pedido de aditamento à petição inicial, a fim de acrescentar o lucro de mais sete contratos. No evento 34, o Ministério Público Federal apresentou esclarecimentos. Destacou que os contratos objeto da demanda são os 11 contratos e aditivos previstos na tabela de fls.45 e 46 da inicial, os quais resultaram no pagamento de propina na importância de 1% à diretoria de abastecimento. Portanto, a presente demanda envolve o enriquecimento ilícito de agentes públicos no montante de R$ 108.153.206,05. Destacou que, a partir desses contratos, a GALVÃO obteve um lucro de cerca de R$ 1.018.348.950,62. Também alega que, desses valores, parte foi destinada ao PP, parte a P. R. C., parte a Valdir Raupp, parte ao PMDB. Também pontua que o PMDB e alguns de seus integrantes obtiveram vantagem indevida pagas por outras empreiteiras, que executaram obras na RNEST, com a OAS ENGENHARIA - nos três contratos e seus aditivos envolvendo UDAs, UHDTs e UDGHs (fls. 66 e 67 da inicial)- e a CAMARGO CORRÊA - no contrato UCRs (fl. 73 da inicial). Assim, em decorrência dos pagamentos ilícitos realizados pelas empreiteiras QUEIROZ GALVÃO, OAS (esta já demandada nos autos 5006675-66.2015.4.04.7000) e CAMARGO CORREA (esta já demandada nos autos 5006717-19.2015.4.04.7000), o partido político em questão e agentes públicos foram beneficiados com propina no valor de R$ 40.724.872,47. Conclui, então, que "(...) os contratos celebrados com a PETROBRAS por empreiteiras são os 11 listados na tabela das fls. 45 e 46 da inicial envolvendo a QUEIROZ GALVÃO, os 3 contratos especificados nas fls. 66 e 67 da inicial envolvendo a OAS e 1 contrato especificado na fl. 73 da inicial envolvendo a CAMARGO CORRÊA." Também afirma que "(...) existe ordem de bloqueio de ativos do TCU em face da QUEIROZ GALVÃO e de agentes ligados a ela, não obstante não ser possível ter acesso ao processo cautelar e saber quais bens estão constritos e em face de quais agentes." Assevera também que há continência da presente demanda com a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** 5025933-28.2016.4.04.7000. Isso porque houve ampliação objetiva e subjetiva. F. B. D. S. C. manifestou-se no evento 37. A VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A manifestou-se no evento 38. A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO manifestou-se no evento 39. Sustentou a prescrição. Afirmou que há outras ordens de bloqueio, a caracterizar bis in idem. Defendeu que um novo bloqueio poderia comprometer o exercício da atividade empresarial. Aponta a superposição de demandas. A. G. A. apresentou manifestação no evento 40. ESPÓLIO DE E. H. A. C. apresentou manifestação no evento 41. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO apresentou manifestação no evento 42. II. DA FUDAMENTAÇÃO Antes de analisar o pedido de indisponibilidade, é necessário dirimir algumas questões preliminares. II.1. Incompetência para julgar a pretensão contra o núcleo político: art. 327 do Código de Processo Civil. Entendimento pacificado pela Corte Regional Conforme descrito à exaustão pelas autoridades, a organização criminosa desmantelada pela operação lava jato subdividia-se nos seguintes seguimentos: (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobras; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos; (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas. Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público Federal ajuíza a presente demanda por prevenção em relação a duas demandas que tramitam neste Juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia no âmbito da diretoria de abastecimento. A acusação acrescenta outros contratos celebrados pela Galvão no âmbito dessa diretoria, defendendo, pois, a relação de continência. Contudo, o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de P. R. C. na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009. O que se percebe, portanto, é cumulação de pedidos, a qual, para ser admitida, deve observar os requisitos previstos pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, dentre os quais a competência do Juízo para conhecê-los: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A respeito dessa regra Fredie Didier esclarece: Somente é possível a cumulação se o juízo tiver competência absoluta para conhecer de todos os pedidos formulados (art. 327, §1°, 1 1, CPC). "Caso tenha competência para um e não tenha para o outro, não poderá haver cumulação" (...) Se a cumulação envolver ped ido para cujo processame nto o juízo n ão te nha competência relativa, o desmembramento da petição inicial dependerá da alegação de incompetência pelo réu .85 No entanto, se entre os pedidos houver con exão, é possível a cumulação, mesmo que o juízo seja relativamente incompetente para processar e julgar um deles, em razão do efeito modificativo da competência que decorre da co n exão (arts. 55, §1°, do CPC). N ão poderá o réu opor-se a tal cumulação.86 É por isso que se admite a cumu lação, no mesmo processo, de pedido de resolução do

compromisso de compra e ve nda de imóvel (com petê ncia relativa) com o pleito reivindicatório do mesmo bem (competência absoluta). Ora, é quase sintomático se inferir que a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de **improbidade administrativa**. Primeiro, porque o art. 2º da Lei 7.347/85 consagra uma regra de competência absoluta, razão por que todo o regime jurídico das regras pertinentes à modificação da competência na ação civil pública também deve o ser. Daí por que, inclusive, do reconhecimento de ofício pelo Juízo da Segunda Vara Federal dessa Subseção Judiciária de sua incompetência para julgar todas as demandas oriundas da ação lava jato, entendimento, de resto, encampado pelo Tribunal Regional Federal (se se tratasse de incompetência relativa, não caberia ao juízo conhecê-la de ofício). Segundo, porque eventual subtração à livre distribuição mediante a cumulação de pedidos em ação civil pública -- cuja competência é absoluta -- sem a existência de conexão importaria em violação à regra do juiz natural. Portanto, não há sobre o que tergiversar: para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição. No caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região foi categórica no sentido de reconhecer que a conexão da ação civil de **improbidade administrativa** segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato): EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS, MAS NÃO IDÊNTICOS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. A regra especial, assim posta, é mais exigente do que aquela regra geral de prevenção para ações conexas disciplinada nos artigos 103 e 105 do CPC, que exige apenas objeto ou causa de pedir comuns (afins), mas não necessariamente idênticos. Ter objeto ou causa de pedir comuns ou ter os mesmos objetos ou causas de pedir são critérios distintos. 3. Essa maior rigidez no caso das ações de improbidade decorre da necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica basta para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. 4. No caso concreto, nem os objetos nem as causas de pedir das ações em debate são idênticos, pois os fatos tratados em cada ação são diversos, assim como são diversos os contratos examinados e as respectivas partes contratantes. A afinidade meramente acidental, casual, entre as ações não justifica a reunião dos processos, seja porque não há risco de decisões lógica ou juridicamente contraditórias, seja porque a comunhão da prova é apenas parcial, sem que se tenham ganhos relevantes que justifiquem a reunião dos processos, com a quebra dos respectivos juízos naturais determinados pela livre distribuição. 5. Competência firmada do juízo suscitado, para quem a ação fora distribuída livremente, por sorteio. (TRF4 5007769-97.2015.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/04/2015) Como prelecionou o Relator com maestria: "Ainda que se pudesse invocar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil (artigos 103, 105, 106 e 253-I do CPC) para resolver alguma outra questão que tivesse ficado sem solução explícita pela lei de improbidade, isso não pode contrariar o que está previsto na lei de improbidade. Por exemplo, na lei de improbidade está dito que não é o fato do juiz despachar em primeiro lugar que faz prevalecer sua competência territorial (como por exemplo faz o artigo 106 do CPC), mas sim que a competência é firmada pela propositura da ação (artigo 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e artigo 2º-§ único da Lei 7.347/85). Logo, não se poderia adotar uma solução diferente daquela preconizada pela legislação específica (improbidade e ACP), ainda que esta outra solução tivesse fundamento na lei processual geral (CPC). A lei especial prevalece sobre a lei geral. O mesmo parece valer para a definição de quais os critérios justificam a reunião dos processos e a alteração da regra de distribuição por livre sorteio: "todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" devem ser atribuídas, processadas e decididas pelo juízo que recebeu a primeira das ações. Aparentemente, poderia parecer que é a mesma regra do artigo 103 do CPC que está sendo adotada: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Entretanto, ter objeto ou causa de pedir "comuns" ou ter "os mesmos" objetos e causas de pedir são critérios distintos. A ideia de "comum" envolve a noção de afinidade: algo é comum quando ambos partilham, sem necessidade de que sejam idênticos. Já a ideia de "mesmo" envolve a noção de identidade: algo é o mesmo quando ambos partilham em toda a extensão, quando há identidade entre as duas situações. Basta comparar a delimitação dos dois verbetes em um dicionário de língua portuguesa para confirmarmos a diferença substancial que existe entre "comum" e "mesmo". Por exemplo, assim consta dos verbetes no Dicionário "Aulete Digital": Comum. 1 - Diz-se do que segue o padrão geral e habitual, sem se distinguir em sua espécie. 2 - Que é muito frequente. 3 - Que pertence ou se estende a mais de um, a muitos ou a todos. 4 - Que é feito conjuntamente por mais de uma pessoa, instituição etc, ou com a finalidade de atender a mais de um desses fatores. 5 - Diz-se do substantivo que nomeia classes de seres com propriedades relativamente constantes e essenciais. 6 - Vulgar, simples ou sem importância. 7 - Que ocorre (tipo, espécie, fato etc) com abundância entre os demais, sendo por isso representativo. 8 - Diz-se de língua que desconsidera diferenças regionais, dialetos etc, para servir de meio de comunicação entre os habitantes dessas regiões e usuários desses dialetos. 9 - A maioria, a generalidade. 10 - Aquilo que é normal, corriqueiro. Mesmo. 1 - Aquele. 2 - Exatamente igual, idêntico. 3 - Semelhante, análogo, parecido. 4 - Próprio, característico. 5 - Não diverso, não outro. 6 - Usado depois de nome, de pronome pessoais e demonstrativos para reforçar que se trata exatamente do ser ou da coisa em questão. 7 - Coisa semelhante ou igual; a mesma coisa. 8 - Não alterado, invariável. 9 - Até, ainda, inclusive. 10 - Exatamente, precisamente. 11 - Realmente, de fato. 12 - Embora. Se está certa ou não essa distribuição de competências, não é questão que caiba agora invocar para alterar o que a lei prevê. A lei estabelece a distinção, a distinção entre o afim e o idêntico é inequívoca, e a lei tem motivos para assim proceder em se tratando de ações comuns da lei processual civil (artigos 103 e 105 e 253-I do CPC) e em se tratando de ação civil pública por improbidade (Leis 7.347/85 e 8.429/92). Observe-se que o Relator, com a percuciência que lhe é peculiar, observou que essa distinção se dá, justamente, em razão da regra do juiz natural, a qual ganha um contorno especial na ação civil de improbidade, dado o seu caráter sancionatório: Provavelmente essa maior rigidez no caso das ações de improbidade envolva a necessidade de que, sempre que for possível, se observe a regra do juiz natural, que é aquele a quem o processo foi livremente distribuído (artigos 251 a 253 do CPC), considerando a relevância constitucional desse tipo de ação de proteção da integridade da coisa pública (artigo 37-§§ 4º e 5º da CF). Essa previsão constitucional específica parece bastar para justificar um tratamento legal diferenciado em termos de regras de prevenção. E a regra diferenciada parece ser esta: se o objeto ou a causa de pedir das duas ações guardarem relação de identidade (forem os mesmos), há prevenção e o juízo da primeira ação proposta fica prevento para conhecer as ações posteriores sobre o mesmo objeto ou sobre as mesmas causas de pedir. Mas se as relações entre as duas ações forem fracas ("comuns", "afins"), tendo apenas afinidade, então não se justifica a quebra da regra da livre distribuição das ações posteriores para vincular o processo ao primeiro juízo." Vale ressaltar que esse entendimento foi encampado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CRITÉRIO. ART. 17, § 5º DA LEI N. 8.429/92 (MESMA CAUSA DE PEDIR OU MESMO OBJETO). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRAS GERAIS PREVISTAS NOS ARTS. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO JUIZ NATURAL.I - Na apreciação da temática envolvendo conexão de ações e prevenção de Juízo, deve-se ter em conta o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que assegura a todos processo e julgamento perante juiz independente e imparcial, com competência prévia e objetivamente estabelecida no texto constitucional e na legislação pertinente, vedados os juízos ou tribunais de exceção.II - A Lei n. 8.429/92 (Lei de **improbidade Administrativa** - LIA), bem como a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em suas redações originais, não continham norma específica acerca de prevenção e de conexão, sendo aplicado, nas ações de **improbidade administrativa**, supletiva e subsidiariamente, por força do art. 19 da LACP, o disposto nos arts. 105 e 103 do Código de Processo Civil/1973.III - Com a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, vigente por força da Emenda Constitucional n. 32/2001, as Leis ns. 8.429/92 e 7.347/85 passaram a contar com previsão expressa a respeito, respectivamente nos arts. 17, § 5º e 2º, parágrafo único, cuja aplicação, pelo princípio da especialidade, afasta a incidência das normas gerais, previstas nos arts. 103 do Códigos de Processo Civil/1973 e 76 do Código de Processo Penal.IV - Embora a redação seja semelhante, impende reconhecer, sob pena de concluir-se pela inutilidade da alteração legislativa efetuada, que os critérios configuradores da conexão entre ações de **improbidade administrativa**, aptos a determinar prevenção de Juízo, nos termos do art. 17, § 5º da LIA (mesma causa de pedir ou mesmo objeto), são mais rígidos que os previstos na regra geral do art. 103 do Código de Processo Civil/1973.V - Não se configurando a mesma causa de pedir nem o mesmo objeto entre as ações de **improbidade administrativa**, não incide a regra de prevenção prevista no art. 17, § 5º, da LIA, impondo-se a livre distribuição por sorteio entre os Juízos competentes.VI- Recurso especial desprovido.(REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) No caso concreto, nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a P. R. C. para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a P. R. C. e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas

não identidade. Importa registrar que, na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções. Como explana Emerson Garcia: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Portanto, sob essa perspectiva, fica claro que os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados1 (vocacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, consequentemente, não são cumuláveis. Aliás, essa foi a ratio decidendi do Tribunal Regional Federal da Quarta Regional para afastar a conexão entre as ações referentes a valores pagos pelas empreiteiras a P. R. C. no âmbito da diretoria de abastecimento. Nos termos do voto do relator: "Por fim, um último argumento ainda me convence da inexistência de identidade entre as cinco ações civis públicas já ajuizadas: ainda que em todas elas figure como réu P. R. C. e ainda que em todas elas seja parece ter sido deduzido o "mesmo" pedido contra ele (declarar que praticou ato de improbidade, sem lhe aplicar as sanções condenatórias pertinentes), uma reflexão mais detalhada sobre esses pedidos deduzidos contra ele já é suficiente para mostrar que não há identidade entre os pedidos (mas apenas afinidade em decorrência de um mesmo modus operandi). Vejamos: se os pedidos deduzidos em cada uma das cinco ações civis públicas contra esse réu P. R. C. fossem os mesmos (fossem idênticos), então teríamos litispendência. Afinal, então o MPF estaria deduzindo cinco pedidos idênticos em cinco ações distintas contra o mesmo réu, não sendo possível que ele fosse condenado pelos mesmos fatos em cinco ações diferentes. Mas não há litispendência porque os pedidos contra o réu P. R. C. não podem ser interpretados apenas quanto à literalidade disposta na petição inicial de cada uma das ações. Embora em cada uma das petições iniciais fosse pedido contra o réu P. R. C. apenas isso: "seja o pedido julgado procedente para DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de P. R. C. descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação deste réu nas sanções do artigo 12 da referida lei", o que se deve perceber é que as condutas descritas em cada uma das ações não são idênticas entre si: é que cada uma das ações descreve condutas (distintas) praticadas pelo réu P. R. C. com base em contratos específicos que estão sendo discutidos, o que afasta exista identidade que justifique litispendência. Pois bem, se não há litispendência porque os pedidos deduzidos contra P. R. C. em cada um dos processos são distintos, também não há prevenção porque os pedidos são distintos. Porque não há identidade. Porque nas ações não temos o "mesmo" objeto nem a "mesma" causa de pedir. Isso fica bem claro quando comparamos os quadros de contratos e negócios intermediados por P. R. C. e discutidos em cada uma das ações (vale examinar cada uma das petições iniciais quanto a isso, percebendo a quantidade de distintos contratos e distintas licitações que estão em discussão em cada caso). Não há identidade nos valores, não há identidade nos contratos, não há identidade nas licitações. Ainda que todas as empreiteiras-rés pudessem, nos dizeres da petição inicial, integrar o "Clube", os fatos que estão deduzidos e são discutidos em cada uma das ações civis públicas são distintos e não guardam relação de identidade entre si. Podem ser afins, podem ter pontos em comum, mas não se confundem nem se identificam plenamente, o que afasta então a necessidade de reunião de processos para instrução ou julgamento pelo mesmo juízo." Ora, se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira apenas por ter havido a corrupção de P. R. C. -- mesmo agente público --, quiça haveria conexão entre a corrupção deste último agente público e o pagamento de propina a agentes políticos que atuariam no vértice de um escândalo de corrupção de dimensão oceânica. Em conclusão, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: a) para se direcionar uma demanda com cumulação de pedidos para um Juízo prevento, é necessário que tal Juízo seja competente para todos os pedidos cumulados; b) para que o Juízo seja competente, é necessário que haja conexão entre a demanda já aforada e ambos os pedidos cumulados; c) essas regras ganham colorido especial em se tratando de ação civil de improbidade, cuja competência é absoluta e à vista da regra do juiz natural; d) no caso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal é tranquila no sentido de que a conexão em ação civil de **improbidade administrativa** pressupõe a identidade de causa de pedir; e) por essa razão, fica claro que não há conexão entre ação vocacionada contra o núcleo político com demanda voltada em face do núcleo administrativo e econômico. A propósito, vale ressaltar que o próprio Ministério Público Federal ingressou com demanda em face do inteiro núcleo Partido do Progressista mediante livre distribuição, mostrando-se contraditório, agora, direcionar esse conjunto de fatos referentes a políticos de outros partidos a uma ação preventa. Essa solução, a propósito, parece estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a existência de litisconsórcio facultativo posterior, em razão da regra do juiz natural. Ou seja, se se veda cumulação subjetiva em decorrência da ideia do juiz natural, o mesmo raciocínio há de ser trilhado no que toca à cumulação objetiva (pedidos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. LEI 4.717/65. PREVISÃO EXPRESSA DE HABILITAÇÃO DE QUALQUER CIDADÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006), segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Precedentes do STJ: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; e AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776.848/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Em conclusão: deve ser reconhecida a impossibilidade de cumulação de pedidos em face do núcleo político. Deve, portanto, ser extinta a relação jurídica, sem resolução do mérito, independentemente de análise de nova demanda sob livre de distribuição, em relação aos seguintes acusados: A. G. A., 23PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO,4 J. C. L. P. D. M. F., VALDIR RAUP DE MATOS,5M. C. S. D. O., 6P. R. R.,7PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,8F. B. D. S. C.,9J. C. L. P. D. M. F.,10S. S. E. G.1112E. H. D. F. D. A. S..13 II.2. Prescrição em relação a P. R. C. e particulares De fato, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que o prazo de prescrição em ação civil de improbidade referente aos empregados públicos deve seguir o prazo previsto no regime estatutário do ente federado a que pertencente a estatal: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Não obstante se tratar de emprego público, regido pelas normas da CLT, não será esse o diploma de regência da relação jurídica para fins de contagem de prescrição da ação de **improbidade administrativa**, porquanto o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, estabelece que o prazo prescricional será o relativo às faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público para os ocupantes de cargo efetivo ou de emprego.2. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi condenado pelo crime de estelionato, sendo o prazo prescricional de 12 anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tronou conhecido, ou seja, em 22.3.1996 não se encontra prescrita a presente ação, já que ajuizada em 2006.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) A propósito do tema disserta Emerson Garcia: No que concerne às regras do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, qualquer que seja a solução adotada, não ficará ela imune a críticas. [...] Assim, revendo posição anterior, entendemos ser mais consentâneo com um padrão mínimo de justiça a tentativa de enquadramento, na regra do art. 23, II, daqueles que mantém um vínculo empregatício com o sujeito passivo do ato de improbidade, o que exigirá seja analogicamente aplicada a normatização que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da correspondente administração direta (rectius: União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esse entendimento é extensivo aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista normalmente regidos pelas leis trabalhistas, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados de pessoas jurídicas de direito público que estejam em situação parecida (sujeitos às leis trabalhistas). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013) O que se percebe, portanto, é que a jurisprudência tem aplicado, por analogia, o prazo previsto no estatuto disciplinar do ente federado ao qual pertence a estatal regida pelo direito privado, diante da omissão prevista no art. 23, II da Lei 8.429/92.14 Sucede, porém, que, no caso concreto, não há se falar em omissão, a fim de colmatar a lacuna com outro preceito. Isso porque, de maneira clara, há prazo aplicável àquele que pratica ato de improbidade no exercício de cargo comissionado: art. 23, I da Lei 8.429/92. Assim, descabe a aplicação da analogia, na medida em que, nos termos do art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." Não se tratando de lei omissa, aplica-se o prazo previsto no art.23, I da Lei de Improbidade, mormente se se cuida de ação civil de **improbidade administrativa**, cujo caráter é fortemente sancionatório. Logo, como P. R. C. saiu há mais de cinco anos da diretoria de abastecimento, é forçoso o acolhimento da prescrição da presente demanda, o que se aplica, por consequência, aos particulares, consoante entendimento

sufragado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 538 DO CPC/73. MATÉRIA PRESQUESTIONADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM EX-PREFEITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.[...]VII. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1385139/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) De qualquer forma, a presente demanda deverá prosseguir no que diz respeito à pretensão de dano ao erário, imprescritível, consoante decidido recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: RE 852475 RG/SP - SÃO PAULO. Diga-se, é comezinho que não há prescrição aquisitiva de bem público. Os dinheiros do erário o que são? II.3. Indisponibilidade Conforme preceitua o art.7º da Lei 8.429/92, "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado." a) premissas gerais Em primeiro lugar, deve ser sacramentado que, após muita controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tutela provisória prevista nesse dispositivo caracteriza-se como "tutela de evidência". Isso porque a Constituição preceitua que a prática do ato ímprobo, por si só, implica a indisponibilidade dos bens, haja ou não periclitação ao direito (art. 37, § 4º da CF), de modo que a prova da dilapidação patrimonial, nesses casos, é prescindível: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Vale dizer: "[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013). Portanto, basta haja elementos indiciários da existência de dano ao erário e/ou do acréscimo ilícito auferido pelo agente. Aliás, como prescreve o parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92: "[...] a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.". Isto é, como explana Emerson Garcia: "sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo." (**Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p.1.171). Além disso, formulando interpretação extensiva da regra legal, a jurisprudência tem entendido que a indisponibilidade prevista no art.7º da Lei de Improbidade também pode contemplar bens destinados a apurar a fixação de multa civil. Vale dizer: "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de **improbidade administrativa** que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, grifei). Por fim, quanto o objeto da constrição, a indisponibilidade pode recair ora sobre bens adquiridos antes, ora sobre bens adquiridos após a prática do infração. Ou seja, "[a] indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade."(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013) A despeito disso, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a hipótese de extensão da indisponibilidade aos bens absolutamente impenhoráveis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS.BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis .6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.(REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA

SALARIAL.IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de **Improbidade Administrativa**, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.3. Recurso especial provido.(REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014) Essa regra, contudo, não se aplica ao bem de família: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** recair sobre bens de família.Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015). Isso porque "tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte" (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013, grifo nosso). Em suma, diante de todas essas premissas, é possível se concluir que: (i) a medida prevista no art.7º da Lei 8.429/92 enquadra-se como tutela de evidência, motivo pelo qual é prescindível a existência de indícios de periclitação do direito, corolário do art. 37, § 3º da Constituição; (ii) portanto, são necessários elementos que denotem "fortes indícios" de ato de **improbidade administrativa**; (iii) além desses "fortes indícios", é necessário, ao menos, estimar-se o dano ou o acréscimo patrimonial, uma vez que a medida tem por fim assegurar o ressarcimento ao erário e/ou a perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do agente, sem prejuízo de a constrição abranger também valores destinados ao pagamento da multa civil; (iv) a medida de indisponibilidade pode recair sobre bens obtidos antes ou depois da prática da infração; (v) embora seja forte instrumento processual para combater com eficácia a imoralidade e a malversação do dinheiro público, a indisponibilidade não se estende a bens impenhoráveis, com exceção do bem de família. Traçadas essas premissas gerais, passo ao exame do requerimento formulado pela acusação. b) requerimento de indisponibilidade Antes de mais nada, deve ficar claro que este Juízo não ignora os efeitos deletérios que o espúrio esquema de corrupção instaurado na Petrobras propiciou para a economia e para a credibilidade, sobretudo moral, do País. Sem dúvida, trata-se de um dos maiores esquemas de corrupção desmantelado na história, do qual os cidadãos brasileiros, no mínimo, devem se envergonhar. Nem por isso, porém, é possível a qualquer julgador se afastar dos cânones que vivificam a garantia constitucional do devido processo legal. Afinal, quanto mais grave o caso de corrupção, mais grave deve ser a atuação do magistrado na condução do processo -- a quem não cabe, jamais, se esquecer que o ajuizamento de certas demandas pode, por si só, estigmatizar, se não execrar, pessoas da vida pública. Nesse contexto, ao preceituar que, para a decretação de indisponibilidade, são necessários fortes indícios de responsabilidade por ato ímprobo, não é por que a imputação gravita em torno da irrupção da operação Lava Jato que haverá abrandamento no padrão probatório necessário à concessão da liminar. Fortes indícios devem ser indícios fortes. Em outras palavras, meras conjecturas, ilações ou, até mesmo, suposições, ainda que com lastro numa retórica alarmista, não são suficientes para selar a constrição do patrimônio dos acusados. Feita essa observação, passo a analisar a existência de indícios da infração. Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). Como esclareceu P. R. C. (diretor de abastecimento da Petrobras e colaborador): Interrogado: - Perfeito. Juiz Federal: - Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?Interrogado: - Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O quê que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a Refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007.Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, "acordo prévio", entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer? Juiz Federal: - Sim. Interrogado: - E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é?Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar? Interrogado: -Sim. Juiz Federal: - E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quisessem. Interrogado: - É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a 20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político. A Petrobras em paralelo, a área de engenharia, que conduz as licitações da Petrobras, vamos dizer, todas as licitações da área de Abastecimento de grande porte são conduzidas por outra diretoria, que não era a Diretoria de Abastecimento, que era a Diretoria de Serviço, ela presta este serviço para a área de Abastecimento, como presta também para a área de exploração e produção e às vezes para a área internacional e para área de gás natural. Então existe uma, uma diretoria que faz esta atividade. O quê que ela faz nesta atividade? Ela pega o cadastro da Petrobras, escolhe as empresas que vão participar do processo licitatório, faz a licitação, então é nomeada uma comissão de licitação ou a coordenação da comissão de licitação é dessa diretoria, então ela faz a licitação. Tem uma outra equipe, nesta mesma diretoria, que faz o chamado "orçamento básico", então, em cima do projeto que foi verificado, a Petrobras faz um valor inicial que ela acha que é viável fazer aquela obra, o "orçamento básico" que a gente chama. E esse orçamento básico a Petrobras considera valores razoáveis, se a obra é estimada a um bilhão de reais, por exemplo, ela, a Petrobras era razoável uma, um acima até 20% e um valor abaixo até mais 20% menos 15% ,nesta média. Então são valores que a Petrobras acha razoável. Então ela, normalmente, se a 37 empresa deu 25%, normalmente esse contrato não vai ser executado com este valor. Então chama-se essa empresa que deu 25% que é o valor melhor que tem, chama essa empresa pra tentar reduzir pra 20 ou menos. Então, vamos dizer, essa diretoria é que faz também essa parte de orçamento. Juiz Federal: - Sei. Interrogado: - Fez o orçamento, fez a licitação, abre o preço pra todas as empresas ao mesmo tempo, e ali define-se, então, vamos dizer, o primeiro colocado, o segundo colocado, o terceiro colocado, não quer dizer que define o ganhador naquele momento. Porque se o preço tiver muito acima ou muito abaixo, pode ser que quem deu o preço muito abaixo ou muito acima não vai ganhar aquela licitação. Então, é dessa maneira que funciona. Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: - Perfeito. Interrogado: - Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que

fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. Juiz Federal: - Certo. Interrogado: -Isso foi me dito com toda a clareza. Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel. Interrogado: -Tem várias empresas que prestam serviço pra Petrobras que não tão no cartel, então são empresas de médio e pequeno porte que não tem participação nenhuma no cartel. Esse cartel são as principais empresas, talvez umas dez empresas aí que são, que participam desse processo. Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: - Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP (ANEXO 11, evento 1). Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: Juiz Federal: - O senhor pode me esclarecer como é que funcionava essa... vamos dizer, desvios de valores da Petrobrás ou de contratos celebrados por essas empreiteiras com a Petrobrás? Como que isso funcionava? O que é que o senhor tem conhecimento dessa...? Interrogado: - Bom, o conhecimento que eu tenho é que toda empresa que tinha uma obra na Petrobrás algumas delas realmente pagavam, algumas não pagavam, mas é que todas elas tinham que pagar 1% pra área de Abastecimento e 1% pra área de Serviço. Juiz Federal: - E esses valores eram destinados pra distribuição pra agentes públicos? Interrogado: - Sim, pra agentes públicos e também pra P. R. C., que era Diretor do Abastecimento. Juiz Federal: - Mas para área de Serviços também? Interrogado: - Área de Serviços também, mais não era eu que operava área de Serviços. Tinha uma outra pessoa que operava a área de Serviços que, se eu não em engano, era o senhor João Vaccari. Juiz Federal: - Mas esse 1% da área de Diretoria de Serviços também ia alguma coisa pro P. R. C.? Interrogado: - Não, não senhor. Isso era pra outro partido. Juiz Federal: - E desses 1% da Diretoria de Abastecimento, era o senhor que fazia a distribuição? Interrogado: - Sim, senhor. Grande parte disso era eu que operava, mais a frente também tinha outros operadores. Juiz Federal: - Quais seriam os outros operadores? Interrogado: - Tinha Fernando Soares, que operava com P. R. C., para o PMDB, e tinha quem operava a área de navios, que era o seu genro. E tinha um outro que se chamava Henri, que também operava quando o Partido Progressista perdeu a liderança, aqueles líderes antigos, da turma do senhor José, perdeu a liderança e veio a mudar a liderança, aí entrou esta pessoa de Henri pra que pudesse fazer operações pra eles. Juiz Federal: - E o senhor pode me esclarecer que mecanismos que o senhor utilizava pra distribuir esse dinheiro, qual que era o procedimento? Interrogado: - O procedimento era com emissão de notas fiscais e recebimento 1 em conta ou a empresa me pagava lá fora e eu internava esses reais aqui. E o que era de Brasília, ia pra Brasília e o que era do P. R. C., ia pro P. R. C., no Rio de Janeiro A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial). No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. Em relação à VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, apenas há a imputação de que a empresa pertenceria ao grupo da GALVÃO e que promoveu a doações ao Partido Progressista. Ora, tais fatos, a meu juízo, por evidente, não caracterizam fortes indícios de autoria na prática do ato de improbidade. Doações eleitorais legais de empresas a partidos políticos soam à Macondo, mas eram parte da realidade brasileira. No caso da VITAL, o MPF não conectou as ditas doações a nenhuma conduta ímproba específica. II.4. Emenda à inicial No que tange aos acusados que representam a GALVÃO, é necessário que haja a emenda à petição inicial. Em primeiro lugar, importa esclarecer que este Juízo não adere ao entendimento sedimentado nas Turmas da Corte Regional, para quem a conduta, na inicial da ação civil de improbidade, pode ser narrada de maneira genérica: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. 2. Conforme precedentes jurisprudenciais, à ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.. (TRF4, AG 5035359-15.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PETIÇÃO INICIAL 1. O STJ tem posicionamento de que a petição inicial de ação de **improbidade administrativa** necessita apenas de descrição genérica dos fatos que configurariam atos improbos. Prescinde-se de descrição pormenorizada, inclusive porque pode-se esvaziar a utilidade da instrução. (TRF4, AG 5027763-82.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/03/2014) Denúncia genérica há muito é denúncia inepta no processo penal, e não há qualquer razão para ser diferente no processo de ação civil de **improbidade administrativa**. Sem descrição, que minimamente acompanhe o heptâmetro de Quintiliano, há o perigo de se trilhar a senda da penalização da pessoa (física ou jurídica) pelo que ela é e não pelas condutas reputadas ilícitas. No âmbito civilizacional do Direito não cabe a asserção "pessoa corrupta"; cabe, "conduta corrupta". Ora, uma multa de trânsito deve descrever minudentemente a conduta inquinada, por que não a imputação de algo tão grave quanto a **improbidade administrativa**. As dificuldades materiais do autor da Ação por **Improbidade Administrativa** para desvelar o iter infracional podem ser superadas por miríade de meios investigatórios postos à mão dos que têm legitimidade ativa, especialmente o Ministério Público. D'abord j'accuse, puis clarifier inverte a ordem do devido processo legal. Primeiro esclareço, depois acuso: essa é a sequência ocidental da relação entre o Leviathan e o indivíduo. A razão, no mais -- muito além do pragmatismo e medidas eficazes contra a corrupção --, tem a sua verdadeira essência na epistemologia jurídica: a cognição na ação civil de **improbidade administrativa** deve seguir, estritamente, as premissas epistemológicas do processo penal. Diferentemente do que sói ocorrer no processo civil clássico, que trata de direitos disponíveis, a causa de pedir versada na ação civil de **improbidade administrativa** recai apenas e tão-somente sobre os fatos. Portanto, tem como referencial a imputação, concebida, esta, como "ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 2015. p.579), cujo objeto se circunscreve a um "fato punível atribuído a alguém" (Ibid., p.580). Em outras palavras, a causa de pedir próxima (relação jurídica que deflui dos fatos narrados) é irrelevante para aperfeiçoar a relação jurídica processual na ação civil de improbidade. Basta, portanto, a delimitação da causa de pedir remota (fato jurígeno)..Daí por que de autores, como Emerson Garcia, esclarecerem que: [...] é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor.[354] Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso,[355] não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013. Bibliografia) Vale dizer: na ação civil de **improbidade administrativa**, o julgador está adstrito aos fatos e não aos fundamentos jurídicos esposados pela acusação. Esse, aliás, é o entendimento da Segunda Turma da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ? ATO DE IMPROBIDADE ? ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 ? PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ? ELEMENTO SUBJETIVO ? DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO

ERÁRIO.1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.5. Recurso especial provido.(REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560) Por essa razão, a delimitação da imputação na peça inicial torna-se ônus de relevância ímpar à acusação. Afinal, assim como no processo penal, o acusado se defende dos fatos narrados na petição inaugural. Da mihi factum, dabo tibi ius diz a sabedoria romana, há milênios. Logo, a inépcia da petição inicial deve ser analisada à vista do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao preceituar que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]". Como apregoa o Professor e Desembargador Federal Néviton Guedes: De fato, se ação a penal é instrumento processual mediante o qual se "formaliza a acusação", dando início à actio poenalis de caráter público, é a petição inicial da ação de improbidade que delimita a pretensão civil acusatória do Estado. No dizer de Frederico Marques, é através da denúncia que, no processo penal, se deduz "uma pretensão punitiva em juízo e corresponde, assim, ao pedido que está ligado instrumentalmente à ação civil".36 Portanto, à semelhança da denúncia no processo penal, a petição inicial, na ação de improbidade, deve também revelar os mesmos elementos que se prestam à proteção do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Ambas as ações, portanto, precisamente por sua função acusatória e punitiva, devem narrar com clareza a pretensão de punição do Estado, "indicando o seu objeto (ou petitum) e os seus fundamentos (ou causa petendi) e ainda os dados subjetivos que a integram".37 Tudo aqui é feito com o escopo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É, pois, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa que o Código de Processo Penal estabelece, no seu art. 41, os requisitos mínimos de uma acusação adequada, prescrevendo que a petição inicial da ação penal deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, ainda, a classificação do crime".38 Também na ação civil pública de improbidade, só com uma adequada exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e uma correta classificação do ilícito (fatos e os fundamentos jurídicos do pedido) é que o autor permitirá ao acusado um adequado exercício de seu direito de defesa. Em outros termos, também na ação de improbidade, à semelhança do que Frederico Marques propugnava para o processo penal, sem uma congruente delimitação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, não se pode adequadamente assegurar ao acusado um processo justo e devido39. À semelhança do processo penal, também na ação de improbidade, cuida-se de atribuir ao cidadão atos que são considerados delituosos pelo direito, é imprescindível que na petição inicial sejam atendidos os mesmos requisitos que se exigem da denúncia penal, ou seja, é imprescindível que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira, precisa, certa e bem individualizada".48 Em outras palavras, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos a ele imputados (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados - repito, com precisão - na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas. O Min. Gilmar Mendes refere uma sequência de expressivos precedentes que deram corpo a essa verdadeira jurisdição da liberdade, em que o Supremo insiste na exigência de acusações precisas, certas e determinadas.49 ((GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de **improbidade administrativa**. In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Coord. Mauro Campbell Marques, 2017, e-book) Logo, é inadmissível a descrição genérica da imputação. A uma, porque essa linha de raciocínio viola a ampla defesa e o contraditório, na medida em que, consoante entendimento da própria Corte Superior, o acusado se defende dos fatos na ação civil de improbidade. Ora, se a exordial é genérica, como saber quais fatos são a si imputados? A duas, porque a falta de delimitação do fato permite que, após a instrução probatória, a acusação enxerte a causa de pedir com fatos não explicitamente tratados na denúncia, violando, por conseguinte, regra expressa no art.329, II do Código de Processo Civil.15 Traçadas essas premissas gerais, considerando que a inicial foi praticamente decotada pela metade e que há fatos que mais se relacionam ao núcleo político para caracterizar a autoria, a acusação deve ser intimada para: a) esclarecer qual era a posição no grupo empresarial de cada acusado, juntando a respectiva documentação (por exemplo, estatuto jurídico, atas), explicitando qual o plexo de atribuições; b) delimitar quais os interregnos dentro dos quais o acusado exerceu a função no âmbito empresarial; c) caso haja atuação clandestina ("sócio oculto"), deve esclarecer essa situação; d) estabelecer o nexo entre a função exercida e os atos de corrupção praticados (pagamento de propina para P. R. C.); e) caso haja informações coligidas em colaborações e prova material, a acusação deve apontar expressamente o evento, documento e página, tendo em vista que há mais de 600 documentos que acompanham a inicial. Vale ressaltar que esse, aliás, é o entendimento tranquilo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito penal: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP CONFIGURADA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA TÍPICA. AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO COMPROMETIDO. NECESSIDADE DE SE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA ORDEM. 1. Adverte a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa. 2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada unicamente na informação da condição de acionista, de sócio, ou de representante legal de pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime. 3. É inepta a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária quando fundada tão somente na circunstância de os acusados participarem do conselho de administração da empresa. É necessário o mínimo de individualização da conduta e a indicação do nexo de causalidade entre esta e o delito de que se trata, sendo que fica impossibilitado o exercício da ampla defesa. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal proposta contra os pacientes, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Ronaldo Couto, por se encontrar na mesma situação fático-processual.(HC 254.328/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 05/09/2017) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AO CORRÉU.1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia possa ser genérica, sem a atribuição detalhada de cada ação ou omissão delituosa a cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do agente na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, possibilitando, desse modo, o exercício amplo de sua defesa.2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.3. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente e o corréu com crimes tributários, cingindo-se à indicação da condição de sócios-proprietários da empresa "GD Comercial Ltda.".4. O simples fato de os acusados serem sócios e proprietários de empresa não é suficiente para inferir sua participação nos fatos delituosos descritos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva.5. Em nenhum momento a denúncia apontou que os pacientes seriam detentores de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo investidos de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la perante à autoridade tributária.6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para declarar a inépcia da denúncia no que se refere ao paciente e, por extensão, ao corréu Marco Antônio Pacheco e, apenas em relação a estes, anular, ab initio, a Ação Penal n. 014070108163, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Colatina-ES, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente e do corréu, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.(HC 121.035/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 03/08/2016) Importa registrar que as diligências solicitadas, muito além de afastar a inépcia, destinam-se também a auxiliar a análise do pedido de indisponibilidade. Da mesma forma, deve a acusação apresentar rol de documentos com a devida descrição, tendo em vista que alguns estão com a referência genérica "PDF". II.5. Dano moral coletivo A par de questões tormentosas como a existência jurídica do instituto do dano moral coletivo ou como a possibilidade de indenização por danos morais a entidades da Administração Pública, perfilho-me à jurisprudência da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, para quem a via estreita da ação civil de **improbidade administrativa** não comporta a análise de outras sanções além das exaustivamente elencadas na Lei 8.429/92: "A ação de **improbidade administrativa** não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na **improbidade administrativa** as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo". (TRF4,

AC 5001696-43.2015.404.7103, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/03/2016) Por essa mesma razão, se o rol de sanções é numerus clausus, não cabe também a indenização por danos morais pretendida pela Petrobras. É verdade que, a rigor, indenização não deve ser confundida com sanção, punição. Obrigar o ladrão a devolver a coisa roubada não é punição. Condená-lo à prisão o é, ainda que não haja devolução da coisa subtraída. Assim, tornar indene não é sanção como preceituado no art. 12, I, da Lei de Regência. Poder-se-ia, aproveitando a má redação da Lei 8429/92, dizer que a expressão "ressarcimento integral do dano" alcança a imaterialidade do dano moral. Porém estender a letra da lei colide com a legalidade estrita que deve ser a tônica de qualquer ramo do Direito cujo busílis seja sancionador. Interpretação extensiva in malam partem conota arbítrio. O diabo mora nos detalhes. É pelos vãos que o demônio do poder enferruja as instituições destinadas a domá-lo. Além do mais, esse entendimento evita a expansão da cognição da ação de **improbidade administrativa**, tornando-a, por conseguinte, via processual mais célere e eficaz no combate aos atos lesivos ao Erário, em consonância, aliás, com a garantia constitucional da razoável duração do processo. Portanto, tratando-se de via inadequada, rejeito, desde já, a petição inicial no que diz respeito ao pedido de dano moral coletivo e ao requerimento de indenização por dano moral formulado pela Petrobrás (art. 330, III e art. 17, §7º da Lei 8.429/92). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto: III.1. Não conheço o pedido formulado em face do núcleo político, por impossibilidade de cumulação, haja vista a falta de conexão, competência e, por consequência, prejuízo à regra do juiz natural (art.327, §1º, II do NCPC), extinguindo-se, pois, o processo em face dos seguintes réus: A. G. A., PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, J. C. L. P. D. M. F., VALDIR RAUP DE MATOS,M. C. S. D. O., P. R. R.,PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, E. H. A. C.,F. B. D. S. C.,J. C. L. P. D. M. F.,S. S. E. G., E. H. D. F. D. A. S.; Sem honorários (art.18 a Lei 7.347/1985). Retifique-se a autuação. III.2. Acolho a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os acusados, tendo em vista a saída de P. R. C. da diretoria de abastecimento em 2012, devendo, pois, a demanda passar a tramitar como ação civil pública de ressarcimento. Retifique-se a autuação; III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. III.4. Intime-se a acusação para que emende a petição inicial, nos termos do item "II.4" da presente decisão. Prazo: 60 dias. III.5. Quanto ao aditamento formulado no evento 32, acolho-o. Intimem-se. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) a petição inicial evidencia a indissociável relação entre parlamentares federais e partidos políticos com P. R. C. e deste com as empreiteiras - no caso, a Construtora Queiroz Galvão S.A. -, visando à adjudicação de contratos superfaturados da Petrobrás; (2) as causas de pedir remota desta ação continente e da respectiva ação contida (5025933-28.2016.4.04.7000) se confundem. Os fatos narrados apresentam-se complexos e a divisão em núcleos teve finalidade tão somente didática, a fim de permitir uma melhor compreensão por parte dos julgadores. Não deve ter o condão de separar as ações a ponto de tramitarem com total independência da outra, sob pena de grave violação à segurança jurídica; (3) a descrição dos fatos, no termo de colaboração de P. R. C., revela que o pagamento de propina aos grupos políticos era conditio sine qua non para adjudicação de contratos, o que corrobora a convicção de que os núcleos político, econômico e financeiro, envolvidos no esquema de corrupção, não podem ser dissociados, por integrarem uma única cadeia de corrupção; (4) o juízo a quo equivocou-se, ao tratar dos institutos da conexão e da prevenção, porquanto consigna que os fatos e os pedidos cumulados nesta ação não são conexos à luz da Lei 8.429/92 e, por isso, não são cumuláveis. Em seguida sustenta que se não há conexão em relação a contratos adjudicados em favor de cada empreiteira, não haveria também conexão entre a corrupção de P. R. C. e o pagamento de propina a agentes políticos; (5) o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, reproduzido também no § 5º do artigo 17 da Lei de **Improbidade Administrativa**, cuida unicamente da prevenção, sem sequer tangenciar o instituto da conexão. Do comando que estabelece a imperatividade da distribuição por dependência em alguns casos ("mesma causa de pedir ou pedido"), pela sua própria literalidade, não se pode extrair a interpretação de vedação de reunião de causas conexas, notadamente quando possuem identidade de causas de pedir (ao menos, remota, como é o caso dos ilícitos praticados para favorecer o núcleo político a partir de propinas pagas pelas empreiteiras. Nesse sentido, é sintomático que, em nenhuma passagem, a decisão propugna que seriam inacumuláveis as demandas em face do grupo econômico e do grupo político, até porque as causas são completamente afins. O fundamento, no caso vertente, seria tão-somente a existência de uma causa pretérita, ou seja, adstrito ao fenômeno da prevenção; (6) é indevida a extinção de uma parcela da demanda (núcleo político), por incompetência absoluta e ausência de prevenção, pois a medida representa verdadeira ingerência nos poderes da parte de cumular ações (pedidos e causas de pedir) em um único processo (art. 327, § 1º, do CPC); (7) a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, desde que exista entre elas um liame que as torne passíveis de decisões unificadas; (8) não se questiona o fato de que em sede de ação de **improbidade administrativa** a competência seja funcional (absoluta, portanto) e nem que a prevenção, de igual modo, gere uma competência de natureza absoluta. A questão que se coloca é definir qual o juízo competente para processar e julgar duas demandas coletivas, com os mesmos autores, em que se propõe a condenação de uma mesma empreiteira, QUEIROZ GALVÃO, bem como de um mesmo agente público, P. R. C., pelo envolvimento em um mesmo esquema de corrupção sofisticado e complexo que envolve diretamente, além de um núcleo financeiro e econômico (em uma das ações), também um núcleo de partidos políticos e parlamentares (outra ação), os quais se retroalimentavam e eram, portanto, indissociáveis para o sucesso da empreitada criminosa; (9) caso reconhecida a ausência de conexão e a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, deve ser determinada a livre distribuição da ação para uma das varas federais de Curitiba, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, e não sua extinção; (10) não há se falar em prescrição da pretensão condenatória nas sanções da Lei n.º 8.429/1992, seja porque não teve início o prazo prescricional - os fatos são objeto de apuração criminal -, seja porque, consoante a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o seu termo a quo é a data em que os fatos tornaram-se conhecidos, ou seja, outubro de 2014 (com a colaboração premiada de P. R. C.); (11) não existe "cargo" em sociedade de economia mista, e P. R. C. era empregado público da Petrobrás, admitido por concurso público, condição que não perdeu pelo fato de ter ocupado uma de suas Diretorias, e, ainda que Diretor da estatal não fosse empregado público, aplicar-se-ia a ele, por equiparação, a regra prevista para emprego público (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992); (12) o eg. Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que, se o ato de improbidade também configura crime, o prazo prescricional é aquele previsto na lei penal; (13) é cabível a formulação de pedidos de indenização por danos morais coletivos e danos morais individuais em ação de **improbidade administrativa**; (14) deve ser deferido o bloqueio de bens das pessoas físicas e jurídicas inseridas no polo passivo da ação; (15) subsidiariamente, é impositiva a decretação de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, medida que deve ser restabelecida, visto que a quantia ainda não ingressou nos cofres da empreiteira e que a ausência dessa garantia coloca em risco a reparação integral do dano. Ainda, requer a tutela de evidência apta a bloquear cautelarmente os bens da QUEIROZ GALVÃO, no valor integral dos pedidos elaborados, abarcando, portanto, os valores a título de multa, e (16) é desnecessária a emenda à petição inicial, uma vez que foram individualizadas as condutas dos agentes, com a indicação das respectivas qualificações e participação no esquema criminoso, além do montante do prejuízo causado por eles. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. I - Da cumulação de pedidos A ação civil pública de **improbidade administrativa** foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, juntamente com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, contra a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outros, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, em virtude de cometimento de ilícitos apurados no bojo da Operação Policial denominada 'Lava Jato'. Os atos de improbidade, enquadráveis nas três modalidades legais (enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública), são, resumidamente: I) frustração da licitude de licitações, promovidas pela Petrobrás, que resultaram em contratações por preços superiores aos de mercado, com a atuação decisiva de P. R. C.; II) pagamentos de propina, com recursos oriundos da Construtora Queiroz Galvão S.A. e agentes privados, que tem origem em conluio entre P. R. C., agentes políticos vinculados aos Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e Partido Socialista Brasileiro (PSB), e agentes privados, envolvendo a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás; III) celebração de contratos entre empreiteiras e a Petrobrás, que decorreram de concluio entre P. R. C. e agentes políticos beneficiados pelo recebimento de valores oriundos da OAS e Camargo Corrêa, e IV) recebimento de propina por parlamentares, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, em 2009, não tornasse público o esquema de corrupção, do qual participavam o Diretor de Abastecimento (agente público) e as empreiteiras Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, além de seus administradores. A descrição dos fatos, contida na petição inicial, revela o funcionamento de dois esquemas de desvios de recursos da Petrobrás: um, envolvendo contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, firmados - individualmente ou por intermédio de consórcios - com a Construtora Queiroz Galvão S.A. e outras empresas do grupo econômico, e outro, o pagamento de propinas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito encarregada de apurar os fatos, para acobertar o esquema instaurado pelas empreiteiras e ex-dirigentes. Diante desse complexo contexto fático, o juízo a quo reconheceu a impossibilidade de cumulação de pedidos, por falta de conexão e competência e por afronta à regra do juiz natural (art. 327, § 1º, inciso II, do CPC), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos

réus A. G. A., J. C. L. P. D. M. F., Valdir Raup de Matos, M. C. S. D. O., P. R. R., E. H. A. C., F. B. D. S. C., S. S. E. G., E. H. D. F. D. A. S., Partido Socialista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Os fundamentos que embasaram o decisum são, sinteticamente: (i) o Ministério Público Federal e a Petrobrás ajuizaram a ação por prevenção em relação a duas demandas que já tramitavam no juízo em face de atos de corrupção praticados pela Galvão Engenharia, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, acrescentado outros contratos celebrados pelo grupo econômico, o que configura relação de continência; (ii) o Ministério Público Federal também enxerta fatos referentes ao núcleo político, isto é, ao pagamento de propina a agentes políticos, os quais teriam, em tese, mantido apoio à permanência de P. R. C. na diretoria da Petrobras. Além disso, inclui três partidos políticos, inclusive descrevendo pagamento de propinas pelo PMDB por empreiteiras que não são o foco das demandas vocacionadas ao núcleo Galvão. Não bastasse isso, acresce fatos que dizem respeito ao pagamento de propina a agentes políticos para paralisar a CPI da Petrobras, instaurada em 2009; (iii) a competência do juízo em razão da livre distribuição é de natureza absoluta, notadamente em se tratando de ação de **improbidade administrativa**; (iv) para ser cumulável certo pedido com outro pedido conexo a demanda em trâmite em determinado Juízo (a atrair distribuição por dependência de todos eles), é necessário que -- entre todos -- haja conexão, sob pena de lanhar a livre distribuição; (v) a conexão da ação civil de **improbidade administrativa** segue critérios muito mais rígidos, pressupondo não só a afinidade, como uma identidade de causa de pedir ou objeto (precedente que determinou a livre distribuição das ações referentes à operação lava jato); (vi) na ação civil de improbidade, para fins de delimitação da causa de pedir, não basta a análise dos fatos mais a relação jurídica subjacente, é necessário que se considere o fato sob a sua dimensão ôntico-ontológica, sendo irrelevante, no mais, os pedidos quanto à aplicação das sanções; (vii) nem mesmo fazendo contorcionismo hermenêutico se pode dizer que a causa de pedir consistente no pagamento de propina pela Galvão a P. R. C. para adjudicar contratos superfaturados equivaleria à causa de pedir consistente no pagamento de propina realizado, quer pela Galvão, quer por outras empreiteiras, a políticos para manterem apoio a P. R. C. e a outros diretores. Como dito, pode até existir afinidade, mas não identidade, e (viii) os fatos e, por consequência, os pedidos cumulados (vocacionados ora ao núcleo administrativo e econômico, ora ao núcleo político) não são conexos à vista da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, consequentemente, não são cumuláveis. Consoante o disposto no art. 327 do CPC, é lícita a cumulação, em um único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que sejam compatíveis entre si, o juízo seja competente para conhecê-los e o tipo de procedimento escolhido seja adequado para todos. Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326. Já o art. 64, § 3º, do CPC, prescreve que, reconhecida a incompetência do juízo, os autos serão remetidos para aquele que é tido por competente. Destaquem-se, ainda, o art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992, e o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985, que dispõem que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (..) § 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (...) Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. À vista de tais prescrições legais, a agravante defende a possibilidade de cumulação dos pedidos, deduzidos na petição inicial, em face dos corréus, incluído o núcleo político do esquema criminoso, ao argumento de que o pagamento de propina, por vezes travestida de doações eleitorais oficiais de campanha, das empreiteiras a partidos políticos e parlamentares, possuem identidade com os fatos concernentes ao pagamento de propina pelas empreiteiras (no caso dos autos, a Queiroz Galvão) para P. R. C. a fim de facilitar a adjudicação de contratos superfaturados da PETROBRAS. Com razão. A atuação coordenada dos diversos núcleos que integram o esquema criminoso - (i) núcleo administrativo: formado por agentes públicos da Petrobrás; (ii) núcleo econômico: composto pelas empresas cartelizadas; (iii) núcleo político: integrado por agentes políticos, e (iv) núcleo financeiro: capitaneado por operadores do mercado paralelo de câmbio de moedas - foi reconhecida na esfera penal e admitida pelo próprio juízo a quo, ao discorrer sobre os indícios de materialidade dos atos de **improbidade administrativa** elencados na petição inicial (item dedicado à análise do pedido de decretação de medida de indisponibilidade de bens): Em relação aos indícios de materialidade, vale destacar que a existência de atos de improbidade praticados nas diretorias da Petrobras é fato notório (art. 374, I do NCPC). Não bastassem as informações propaladas pelos instrumentos de comunicação midiática, é pródigo o acervo de elementos coligidos no decorrer das investigações em trâmite na 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as quais deram ensejo, inclusive, a inúmeras sentenças penais condenatórias exaradas por aquele Juízo. Como sabido, a corrupção instaurada na estatal, como afirmado pelo Juízo Criminal, era sistêmica; isto é, fazia parte das regras do jogo. Se, de um lado, caberia aos diretores praticar atos ou se omitirem para perenizar o cartel de empresas destinado a escolha de obras e preço (núcleo administrativo), de outro, seria papel das empresas (núcleo econômico) pagar vultosa quantia de propina tanto aos diretores da sociedade de economia mista, quanto aos parlamentares responsáveis por manterem os empregados públicos na diretoria (núcleo político). Esse sofisticado esquema, porém, não seria exitoso se não houvesse a atuação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio (núcleo financeiro). (...) Ou seja, se, de um lado, o colaborador reconheceu a existência de cartelização das empresas, de outro, confessou que sobre o valor do contratos 3% seria o valor da propina, dos quais 1% era dirigido ora ao diretor de abastecimento, ora aos operadores no mercado financeiro, ora a integrantes da cúpula do Partido Progressista. Também Alberto Youssef, colaborador, esclareceu a dinâmica do pagamento de propina no âmbito da diretoria de abastecimento da estatal: (...) A propósito, Alberto Youssef seria o operador do esquema de corrupção no âmbito da diretoria de abastecimento, soando, por conseguinte, à vista de uma cognição sumária, verossímil sua afirmação no sentido de que 1% sobre o valor dos contratos seria destinado ao pagamento de propina para perpetuar o esquema de cartelização na diretoria da estatal -- informação que, aliás, condiz precisamente com a asserção de Paulo Roberta Costa. Portanto, em linha de princípio, há fortes indícios de materialidade de enriquecimento ilícito de agentes públicos da estatal e de agente políticos, a partir do pagamento de propina por agentes econômicos, com o intuito de perpetuar um esquema de cartelização de empresas para adjudicar contratos com a sociedade de economia mista. Da mesma forma, como afirma a acusação foram apreendidos documentos que demonstram a existência do cartel, integrado pelo QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 178). Também deve ser considerada a agenda apreendida em busca e apreensão realizada na residência de P. R. C., a qual dá conta do pagamento de propina a agentes políticos, tendo em vista as iniciais apontadas (ANEXO 516, fls.94/101). Da mesma forma, foi apreendida planilha que dá conta de pagamentos realizados pela GALVÃO à Costa Global, empresa capitaneada por P. R. C. (ANEXOS 313 e 316, p.19). Portanto, esses elementos indiciários, atrelados aos depoimentos coesos dos colaboradores -- os quais podem servir como prova emprestada para a formulação de um juízo sob cognição sumária -- dão mais do que conta da verossimilhança da materialidade de atos de corrupção e sobrepreço de obras praticados no âmbito da diretoria de abastecimento. No que concerne à autoria, em relação à QUEIROZ GALVÃO, não há dúvida acerca dos indícios, uma vez que foi a empresa a adjudicatária dos contratos para cuja celebração teria havido pagamento de propina (p. 45-46, petição inicial). (grifei) Nessa perspectiva, evidenciada (i) a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás - e (ii) sua correlação com o esquema de corrupção denunciado, é de se admitir - pelo menos em juízo de cognição sumária - a cumulação objetiva e subjetiva empreendida pelos autores (que, supõe-se, tende a enriquecer a instrução probatória do feito e contribuir para a elucidação de aspectos fáticos relevantes do litígio), não havendo se falar em incompatibilidade de pedidos ou procedimentos ou, ainda, incompetência do juízo cível para esse tipo de demanda. Como bem ressaltado pela agravante, a descrição dos fatos, no termo de colaboração firmado por P. R. C., corrobora a tese de que o pagamento de propina aos grupos políticos era conditio sine qua non para a adjudicação dos contratos da Petrobrás em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A. e demais integrantes do grupo econômico. Em reforço a esse posicionamento, a lição do e. jurista Galeno Lacerda: se o Código admite a cumulação de pedidos 'ainda que entre eles não haja conexão (art. 292), isto é, de pedidos oriundos de relações jurídicas diversas, não há razão lógica nem jurídica que impeça, em tese, a reunião de pedidos complementares, continentes, nascidos da mesma relação material controvertida, entre as mesmas partes (Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, volume VIII, tomo I, arts. 796 a 812. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 300). Outro aspecto

relevante a ponderar é que, ainda que os autores possam ser, em tese, os maiores prejudicados com a ampliação objetiva e subjetiva da demanda, insistem na manutenção do núcleo político do esquema criminoso na lide, o que deve ser admitido - reitere-se, em juízo de cognição sumária -, seja porque as partes tem a faculdade processual de cumular livremente pedidos, ainda que não ensejem prevenção ou conexão, observados os requisitos previstos no art. 327, § 1º, do CPC (compatibilidade entre os pedidos, juízo competente e adequação de procedimentos), seja porque a composição do polo passivo da relação jurídico-processual é - de regra - definida pelo autor (salvo nos casos de litisconsórcio necessário), decorrendo a legitimidade ad causam da pertinência subjetiva do nominado à controvérsia, sob o viés da teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1651138/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018). O que se pode questionar - isto sim - é se, efetivamente, há a prevenção alegada pelos autores, acolhida parcialmente pelo juízo a quo, e, se admitida, ela autoriza a cisão da demanda, promovida pela decisão agravada. Especificamente em relação a prevenção, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação no sentido de que, em se tratando de ação civil pública por **improbidade administrativa**, a prevenção reclama identidade, e não mera afinidade, de objetos e causas de pedir, o que, no âmbito da Operação Policial denominada 'Lava Jato' (de proporções), é delimitado pelo "núcleo fático" - leia-se, contrato(s) (e respectiva(s) licitação(ões)), celebrado(s) entre empresa privada ou consórcio de empresas privadas e a Petrobrás, e o esquema fraudulento, incluído o pagamento de propina (Conflito de Competência n.º 5007769-97.2015.4.04.0000). EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude. Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor P. R. C. e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturmento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4 5024444-04.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016) Da análise da petição inicial da ação originária, infere-se que os fatos sub judice estão relacionados a contratos (e respectivas licitações) firmados pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e Vital Engenharia **Ambiental** S.A., e, na ação civil pública n.º 5025933-28.2016.4.04.7000, são controvertidos contratos (e respectivas licitações) envolvendo Galvão Engenharia S.A. e seus consorciados. O fato de tais empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico - a princípio - não implica a prevenção entre os feitos, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, com atuações e participações distintas no esquema criminoso, ainda que adotem idêntico modus operandi. Todavia, a análise preliminar do contexto fático denota que, afora a participação da Construtora Queiroz Galvão S.A. em ambas as ações, há contratos, firmados por ela em consórcio com a Galvão Engenharia S.A., que são questionados tanto aqui como lá, o que autoriza a distribuição por prevenção, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 286, inciso I, c/c arts. 56 e 59, do CPC, e art. 17, § 5º, da Lei n.º 8.429/1992). Nesse contexto, reconhecida a prevenção do juízo a quo e admitida a cumulação dos pedidos, não se justifica a cisão da demanda, haja vista, inclusive, a conexão entre os pedidos deduzidos naquelas já aforadas e os pedidos aqui cumulados. Ademais, não se extrai da exigência de identidade de causas de pedir ou objetos (CC n.º 5007769-97.2015.4.04.0000) a ilação de que, em sendo aquela apenas parcial, o juiz é absolutamente incompetente para apreciar os pedidos eventualmente cumulados com o que deu causa à prevenção. Observe-se que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba tem competência cível, o que lhe permite apreciar a lide em sua integralidade, ainda que sua prevenção tenha origem na identidade de um único pedido. Nem se cogite de violação ao princípio do juiz natural, pois, afora a observância das regras processuais vigentes, não há qualquer evidência de intenção deliberada dos autores de submeterem, artificialmente, a apreciação dos pedidos cumulados a um determinado juízo. E ainda que assim não fosse, a incompetência do juízo enseja a redistribuição do feito (com eventual desmembramento, se for o caso) àquele que se afigura competente, e não sua extinção. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra pessoas físicas e jurídicas em razão de atos ilícitos praticados na concessão de benefícios financeiros e creditícios que causaram prejuízo ao Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Afirma o MPE/SP na inicial que "A partir de denúncias veiculadas na imprensa em dezembro de 1993, a propósito da denominada 'CPI do Orçamento', veio à tona que o então Deputado Federal pelo PMDB-SP, juntamente com Diretor Financeiro da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, foram beneficiados ilicitamente com empréstimos e conseqüentes perdões de dívidas negociados com o Banespa, nos exercícios de 1987 a 1992, em detrimento das finanças daquela instituição financeira pública estadual, contando com o prestativo auxílio do Diretor de Operações da DIROP-4 do Banespa, membro do Comitê de Crédito da instituição, por ela responsável na região de Campinas, e membro da Executiva do PMDB na Cidade de Campinas" (fls. 08/15). 2. Requer, ao final: a) a nulidade dos atos de concessão de crédito e dos atos de aprovação e liquidação das dívidas realizados pelo Comitê de Crédito do Banespa, em relação às operações que especifica; b) condenação solidária das pessoas físicas e jurídicas que especifica ao ressarcimento integral do dano em favor do Banespa, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 3.5.1989, a ser apurado em liquidação ou em perícia no curso da lide, atualizada monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) condenação das pessoas físicas e jurídicas à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por prazo determinado; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder público; ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por prazo determinado; ressarcimento integral do dano, solidariamente, equivalente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido em 9.11.1992, a ser apurado em liquidação ou em perícia no curso da lide, atualizado monetariamente. Valor da causa fixado em R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). 3. A sentença julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC/1973, argumentando, em síntese: a) o MPE/SP não teria legitimidade ativa para ajuizar ação de ressarcimento dos danos causados ao Banespa, devendo a pretensão ser exercida pela própria instituição financeira; b) a perda superveniente da legitimidade ativa com a privatização do Banco, primeiramente com o repasse à União e, posteriormente, ao Banco Santander S/A, o que faria desaparecer o interesse público que busca proteger a Lei 8.429/1992; c) a inépcia da petição inicial, considerando que veicula pedido de nulidade de ato jurídico estranho aos limites da Lei da Ação Civil Pública, sendo pedido próprio de Ação Popular, na qual o Ministério Público não possui legitimidade ativa. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do MPE/SP acolhendo a tese da ilegitimidade ativa superveniente do Parquet em razão da privatização do Banco estatal. INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE/SP 5. O interesse jurídico e a legitimidade do Parquet à pretensão reparatória do patrimônio público para o ajuizamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade devem estar presentes por ocasião do ajuizamento da ação (art. 3º do CPC/1973 e art. 17 do CPC/2015), aplicando-se a norma de regência vigente ao tempo da prática do ato ilícito lesivo ao erário (tempus regit actum). 6. O STJ entende existir legitimidade ativa do Ministério Público para a Ação Civil Pública proposta na defesa de pessoas jurídicas que integravam a Administração Pública Indireta e posteriormente foram submetidas a processo de privatização, não ocorrendo, nessas situações, a perda superveniente da legitimidade ad causam. A propósito: REsp 695.214/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2007, DJ 23/8/2007, p. 243; EDcl no REsp 254.358/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2003, DJ 26/5/2003, p. 296. 7. A legitimidade do órgão ministerial para a atuação na defesa da sociedade abrange toda e qualquer demanda que vise à proteção do patrimônio público. Pode valer-se da Ação Civil Pública como objeto constitutivo negativo, não tendo esta por objeto, apenas, a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível ter como objeto pedido constitutivo ou desconstitutivo de ato jurídico. São cumuláveis os pedidos em que se pretende a condenação pela prática de ato de **improbidade administrativa**, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA 8. Também se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/1992. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015; REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 1/4/2008. 9. Ademais, a tutela do interesse público realizada pela Lei de **Improbidade Administrativa** não está adstrita apenas à reparação de conteúdo econômico (ressarcimento ao erário e multa civil), prevendo-se sanções que repercutem no no interesses do réu, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 10. A Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa** tutela a ética e a boa gestão da coisa pública, zelando pelos princípios reitores do Estado brasileiro encartados no texto constitucional e na Lei 8.429/1992. Visa punir o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 11. Por fim, eventual reconhecimento judicial de fato que impeça a análise do mérito quanto a um dos pedidos

formulados na Ação Civil Pública não obsta a apreciação dos demais, considerando a independência dos pedidos e a possibilidade de apreciação desde que sejam compatíveis entre si, haja competência do juízo e seja adequado o tipo de procedimento em relação a todos eles (art. 292 do CPC/1973 e art. 327 do CPC/2015). Precedentes: EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 28/9/2012; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 18/11/2010; REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 13/3/2009; AgRg no Ag 864.546/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2008, DJe 17/3/2009; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 219. 12. Recurso Especial provido para afastar a alegada ilegitimidade ativa do MPE/SP, retornando os autos à origem para processar e julgar a Ação Civil Pública. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.660.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/08/2018, DJe 26/11/2018 - grifei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** COM OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR AFINS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. 1. No caso de ações civis públicas por **improbidade administrativa**, a modificação da competência pela prevenção é regida por regra especial, prevista nos artigos 17-§ 5º da Lei 8.429/92 e 2º-§ único da Lei 7.347/85 (com a redação que lhes deu a Medida Provisória 2.180-35/2001), que estabelecem como critério, para a configuração da prevenção do juízo para quem foi distribuída a ação mais antiga, que as ações posteriores tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto da primeira ação. 2. No caso concreto, ambas as ações dizem respeito ao mesmo núcleo fático dessa Operação (Lava Jato), havendo identidade entre os respectivos objetos e as respectivas causas de pedir, envolvendo praticamente os mesmos contratos e as mesmas empresas (Galvão Engenharia e seus consorciados), sendo investigada a mesma fraude. Apenas o objeto da ação proposta pela União é mais amplo do que o da ação ajuizada pelo MPF, já que o MPF foca apenas na propina paga ao ex-diretor P. R. C. e terceiros, enquanto a ação da União discute a propina e os prejuízos decorrentes do superfaturmento dos contratos. 3. Competência firmada do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba, onde atualmente tramita a ação nº 5006694-72.2015.4.04.7000. (TRF4, 2ª Seção, CC n.º 5024444-04.2016.4.04.0000, Relator Des. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/09/2016 - grifei) De qualquer sorte, é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação, ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na petição inicial, sobretudo porque não caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada. II - Da prescrição É firme na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a prescrição deve ser aferida com base na teoria da actio nata. Vale dizer, o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta - enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: actioni nondum natae non prescritibur (...). A ação nasce, portanto, no momento em que se torna necessária para a defesa do direito violado - é desse desse momento, em que o titular pode se utilizar da ação, que começa a correr o prazo de prescrição. Portanto, o prazo é contado da data em que a ação poderia ser proposta. O dies a quo da prescrição surge em simultaneidade com o direito de ação (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 35). Destarte, não há se falar em inércia hábil a ensejar preclusão, antes da ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso, o órgão ministerial). Assentada essa premissa, inexiste prescrição a obstar a iniciativa dos autores, cujo prazo começou a fluir no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por P. R. C. (outubro de 2014) (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, art.1º da Lei n.º 9.873/1999 e art. 25 da Lei n.º 12.846/2003). Observe-se, ainda, que o art. 23 da Lei n.º 8.429/1992 estabelece in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Com efeito, em relação aos agentes exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, a pretensão punitiva prescreve em cinco anos, a contar da cessação do respectivo exercício. Já para os agentes públicos, titulares de cargo ou emprego público efetivo, o prazo prescricional corresponde àquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (Lei n.º 8.112/1990 - as faltas disciplinares puníveis com pena de demissão prescrevem em cinco anos, contados da data em que o fato tornou-se conhecido (art. 142, I, e art. 142, § 1º)), porém, se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal. Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, incide, em relação a ele, o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corréus: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. I - Ação proposta pelo Parquet federal, tem-se o suposto ato de improbidade envolvendo os demandados, uma vez que a Companhia de Docas do Estado de São Paulo e a Santos Brasil Participações S.A. teriam celebrado termo de concessão referente a áreas do Porto de Santos/SP por meio de contratação direta. II - No acórdão regional, foi reconhecida a existência de prescrição, considerando-se a data dos fatos ou a data da permissão (arrendamento) (fl. 2.212). III - O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial. IV - A premissa utilizada pelo tribunal local para o reconhecimento da prescrição foi equivocada. Em se tratando de ato de **improbidade administrativa** praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos. V - Considerando que o desligamento dos servidores públicos envolvidos ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328 - 2.329) e que a demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal. A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada. VI - Quanto ao fundamento do acórdão regional no sentido da descaracterização de ato de **improbidade administrativa**, em razão da não constatação preliminar e concreta de prejuízos econômicos com a não realização de procedimento licitatório, tem-se entendido que para a caracterização de **improbidade administrativa**, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano se apresenta presumido. Em outras palavras, o dano é in re ipsa (AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 14/3/2017). VII - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.509.424/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 11/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante de decisão que, afastando a preliminar de prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública, na qual o recorrido, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, postula a condenação dos réus pela prática de atos de **improbidade administrativa**, decorrentes de irregularidades (superfaturamento por sobrepreço e impropriedades em processo licitatório) na aplicação de recursos federais destinados à implantação do Sistema Produtor de Pirapama e de interligação dos Sistemas Pirapama e Gurjaú, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. V. No caso, a empresa agravante submete-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles era ocupante de cargo ou emprego efetivo, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Além disso, em sendo diversas as datas em que os demais réus deixaram seus cargos de direção na COMPESA, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da empresa pública. VI. Nos termos da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VII. A improcedência das imputações de **improbidade administrativa**, em juízo de admissibilidade da acusação - como pretende a agravante -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo - como no caso, em que o acórdão recorrido concluiu pela existência de indícios de ato ímprobo -, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015. VIII. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, à agravante, a prática de atos de **improbidade administrativa**, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010. IX. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017) Cumpre, ainda, destacar a orientaçao firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, no sentido de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). As condutas ilícitas descritas na petição inicial são tipificadas como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o que endossa a assertiva de que não se operou a prescrição - seja em relação a P. R. C., que, a despeito de ter exercido a função de Diretor por período determinado, manteve seu vínculo funcional com a Petrobrás posteriormente, seja quanto aos corréus, inclusive porque os fatos ilícitos tornaram-se conhecidos somente em 2014. Nessa linha de argumentação: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E INDIGNIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME: PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA: ATO VINCULADO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF, RMS 33.937, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18/11/2016 PUBLIC 21/11/2016 - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109 DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) V. Nos casos de atos de **improbidade administrativa** praticados por servidor ocupante de cargo efetivo, submetido às regras da Lei 8.112/90, também qualificados como crime, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 23, II, da Lei 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, para fins de prescrição, será considerada a pena in abstrato, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por **improbidade administrativa** não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da **improbidade administrativa** ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. (...) A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (STJ, REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2010). Nesse sentido: STJ, REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.360.873/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016. VI. Nesse contexto, levando em consideração que a Administração teve ciência dos atos em janeiro de 2000, o disposto nos arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 e 4º e 5º da Lei 7.492/86, o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, III, do Código Penal e que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2008, não há falar em prescrição. VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC/1973 C/C OS ARTS. 20 DA LEI 8.429/1992 E 480 E 481 DO CPC/1973. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NO CASO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 86, 87 E 113 DO CPC/1973 C/C O ART. 11, § 1º, DA LEI 9.868/1999. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INEXISTÊNCIA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. IRRELEVÂNCIA. PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 29, VIII, DA LEI 8.625/1993. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VENTILADA OFENSA AOS ARTS. 145, 336, 421 E 431 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MÉRITO. RÉUS CONLUIADOS QUE PRATICARAM UMA SÉRIE DE CONDUTAS COM A FINALIDADE E CONSCIÊNCIA DE PROMOVER O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM FAVOR PRÓPRIO E DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CARGO DIVERSO DAQUELE OCUPADO À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 10. Conforme estatui o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de ato de improbidade imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia após o término do exercício do mandato ou o afastamento do cargo, momento em que ocorre o término ou cessação do vínculo estabelecido com o Poder Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.510.969/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 23.443/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/08/2012. Caso concreto em que, ao tempo do ajuizamento da presente ação civil pública, o recorrente Humberto Melo Bosaipo, assim como o corréu José Geraldo Riva, ainda exerciam seus mandatos de Deputado Estadual, motivo pelo qual não se pode cogitar de prescrição da presente ação. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1.724.421/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 24/04/2018, DJe 25/05/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DELITOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE 2004 A 2006, PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM 2012. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. MESMO PRAZO. MESMA SISTEMÁTICA ATRIBUÍDA AOS AGENTES PÚBLICOS PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de servidor público militar da Aeronáutica e de pessoa jurídica supostamente favorecida por desvio de medicamentos da farmácia de hospital público. (...) VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de **improbidade administrativa**, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de **improbidade administrativa**, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição". (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011. IX - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AGENTE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE REGE PELO ART. 23, II, DA LEI 8.429/1992. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/1990. (...) 5. No tocante à prescrição, os acórdãos merecem acolhida. O acórdão embargado afirmou inexistir prequestionamento do Decreto 20.910/1932, mas o dispositivo cuja violação realmente foi afirmada nessa seara foi o art. 23, II, da Lei 8.429/1992, que foi discutido no acórdão recorrido. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando o ocupante de cargo comissionado também é titular de cargo efetivo, a prescrição se rege pela inciso II do art. 23 da Lei de Improbidade. Precedentes: REsp 1.060.529/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/09/2009. Todavia, aplicando-se a Lei 8.112/1990 por analogia, como defende o próprio embargante, devido à ausência de lei específica municipal sobre o tema, o termo inicial do prazo prescricional não é a data dos fatos, mas aquela em que deles tomou conhecimento a Administração, por incidência do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990. Precedente: REsp 1.263.106/RO, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2015. 8. No caso, os fatos foram conhecidos pela Administração entre 1º e 25 de outubro de 2007, período em que aconteceu a fiscalização no Município. Assim, tendo a Ação de Improbidade sido distribuída em 13/12/2011, não há cogitar de prescrição. 8. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, mas sem alteração da conclusão do julgamento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.643.498/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. 1. A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de ato ímprobo autoriza o recebimento da ação de improbidade, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, prevalente nesse momento processual, sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada réu (e respectivo elemento subjetivo) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para efeito de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa fase inicial, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas. 2. Conquanto defensável a tese de que o prazo prescricional deve ser computado de forma independente para cada réu, não se operou a prescrição, porque, pelo princípio da actio nata, não há inércia hábil a ensejar preclusão, antes da efetiva ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso concreto, o órgão ministerial). 3. Ante a ausência de normas legais específicas para o particular - pessoa física ou jurídica -, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto para o agente público demandado, em face do liame entre as condutas dos corréus: 4. No julgamento do RE 852.475, em regime de repercussão geral, o e. Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** (STF, Pleno, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018). 5. Tanto as questões relativas às exigências que supostamente restringiriam o certame, como a alegação de que o atestado de conclusão das obras demonstra o atendimento das exigências técnicas da CORSAN e os argumentos referentes às interceptações telefônicas, deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, porquanto indispensáveis à formação do convencimento do julgador o devido contraditório e a ampla dilação probatória. 6. Na dicção legal, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor (arts. 291 e 292 do CPC), incluindo-se não só o ressarcimento do prejuízo como também eventual imposição de multa. E, para esse fim, há que prevalecer a estimativa dos prejuízos realizada pelo Ministério Público Federal na inicial, pois fundada em dados relativos ao contrato objeto da lide. A exata quantificação dos danos causados ao erário demanda dilação probatória. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021465-98.2018.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 31/12/2018) Por tais razões, não há se falar em prescrição. III - Da indenização por dano moral coletivo e individual No tocante aos pleitos indenizatórios, alinho-me à orientação esposada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (1) a ação civil pública de **improbidade administrativa** é adequada para a reparação integral do dano, inclusive o de natureza expatrimonial - até porque o ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser o mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92) -, e (2) o Ministério Público tem legitimidade para deduzir pedido dessa natureza (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1337768/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015). ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por **improbidade administrativa** movida contra os então Prefeito, Secretários de Obras e das Culturas do Rio de Janeiro, Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças da Riourbe e quatro pessoas jurídicas. A inicial questiona concepção e realização da obra denominada Cidade das Artes/da Música no Rio de Janeiro, para a qual já haviam sido destinados mais de R$ 490 milhões (em 2009). A demanda questiona a impossibilidade de realização de obra de vulto sem previsibilidade adequada do custo total; a ilegalidade dos aditivos e da prorrogação de prazo; a contratação de empresas inidôneas; a pessoalidade na inauguração, em 2009, de obra inacabada e a falta de cuidado com o dinheiro público. O Parquet aponta que a falta de projeto básico/executivo impediu a definição da respectiva previsão orçamentária e deveria ter obstado a realização da obra e os certames a ela correlacionados. Tais condições levaram à oneração excessiva e a um gasto desmesurado, o que frustrou o procedimento licitatório. Pede condenação por danos morais, além da fixação das sanções da LIA. 2. A decisão que acolheu a petição inicial foi mantida pelo Tribunal de origem. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 3. O presente recurso se origina de decisão que recebeu Ação de **Improbidade Administrativa**, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º. Esse decisum se insere na fase preliminar do subsistema, criada de forma a proporcionar juízo de delibação, em cognição não exauriente, sobre a possibilidade de procedência da demanda. 4. A cognição sumária impede juízos de maior profundidade sobre a pretensão deduzida. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. A recomendação do processamento do feito é corroborada ainda pelo entendimento de que "na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; cfr. ainda AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010). 5. O recebimento da demanda não depende de extensa argumentação. In casu, o julgador originário foi além e dedicou tratamento suficiente ao recebimento da demanda, fato que apenas reforça a existência de indícios de ato ímprobo, que, a despeito de não conduzirem inexoravelmente a uma condenação, merecem ser investigados. DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC 6. Sobre a via utilizada, o acórdão afirma que "a via eleita poderá trazer á coletividade o resultado pretendido, estando preenchido o binômio interesse-adequação e interesse-utilidade, o que reforça a ideia de proteção ao interesse público existente na presente ação" (fl. 2287, e-STJ). Mais adiante continua: "a ratio legis engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente a prática de ato de **improbidade administrativa** pelas partes envolvidas no processo" (fl. 2288/STJ); "não há que se falar em impossibilidade de pleitear o dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo. Pelo contrário, a via eleita foi acertadamente escolhida pelo Parquet que irá buscar todos os fins que a lei lhe permite para ressarcir o erário, até porque a ação coletiva busca a reparação integral do dano, inclusive o moral" (fl. 2317, e-STJ). 7. Sobre o elemento subjetivo/legitimidade e o nexo de causalidade, por sua vez, o aresto aduz: "conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo referência ao voto do conselheiro do Tribunal de Contas do Município, 'diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro'" (fl. 2294, e-STJ); "no tocante à ilegitimidade passiva dos agravantes em razão da ausência de apontamentos sobre os benefícios obtidos pelos recorrentes, entendo que foi correta a rejeição da preliminar pelo juizo a quo, já que o que pretende o Ministério Público é demonstrar que os agravantes obtiveram beneficio com os atos praticados pelos demais réus" (fl. 2317, e-STJ). 8. O acórdão recorrido confirma ainda o dano ("o beneficio pode até ser indireto, o que enseja uma delimitação focada nos atos improbos, que possam ter refletido em beneficio indevido aos agravantes" - fl. 2321, e-STJ) e a existência de indícios a justificar a propositura ("foram demonstrados provas mínimas para fundamentar a interposição da ação coletiva em questão" (fl. 2321, e-STJ)". 9. O acórdão recorrido descreve o papel das recorrentes como elo relevante na consecução de obra imputada como violadora de padrões éticos e morais que desembocaram no afirmado desperdício de dinheiro público. Presente na fundamentação a indicação do nexo de causalidade entre os aditivos e a ofensa moral à

coletividade, e a qualificação dos indícios que justificam a propositura da demanda. É preciso questionar se o enfoque foi adequado, não contendo omissão, razão pela o qual o recurso reflete insurgência quanto ao mérito, a ser examinada em capítulo próprio. DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 10. Os recorrentes alegam ofensa aos arts. 512, 515 e 522 do CPC (julgamento ultra petita). Afirmam que o acórdão não compreendeu a real abrangência da alegação de descabimento da Ação Civil Pública para reparação de danos à coletividade. Verifico que, a despeito do oferecimento de Embargos, os dispositivos não foram prequestionados (Súmula 211/STJ) porquanto impertinentes e sem comando suficiente para alterar a decisão recorrida. É questionável a tese do desbordamento dos limites objetivos da demanda amparada na utilização de fundamento que, aos olhos das recorrentes, é incompatível com a solução fixada no acórdão recorrido, porquanto o objeto do processo é revelado essencialmente pelo pedido. 11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso). 12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in judicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam **improbidade administrativa** seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO 13. O acórdão recorrido, nos limites da cognição permitida para a fase processual, afirma que as prorrogações de contrato "beneficiaram as construtoras com mais prazo e mais dinheiro". 14. Há fundados indícios de violação do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, que dispõe: "§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Trata-se de critério ope legis, limitação absoluta e inafastável às variações de preço, insuscetível de mitigação ope judicis, a não ser em situações extraordinárias e anômalas. 15. A priori, alterações quantitativas sujeitam-se ao padrão legal, de modo a prestigiar a ratio e a letra da Lei de Licitações, visando à proteção do interesse público na garantia da mais ampla transparência, livre concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações. Lembro que a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa, reconhecido em julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). 16. A LIA admite condenação com amparo em culpa e que o STJ entende que a vasta experiência em contratações com o Poder Público (o que inegavelmente pode ser atribuído às recorrentes) justifica, em tese, a caracterização do elemento subjetivo a motivar a condenação por improbidade em hipóteses de fraude à licitação (cfr. REsp 817.921/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 17. Desbordar as premissas estabelecidas pelo acórdão demanda, portanto, revisão de matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 18. A leitura da inicial atribui, com alguma segurança, a relação entre a falta de previsibilidade da obra, a questionável legitimidade dos aditamentos, os benefícios indevidos percebidos pelas recorrentes, a caracterização do ato de improbidade (dentre outros motivos, pela frustração do procedimento licitatório) e o pedido de aplicação das sanções. 19. O pedido de dano moral é apenas um entre aqueles deduzidos na exordial, ao qual se somam a restituição aos cofres públicos de valores despendidos, a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa, a proibição de contratação com o Poder Público, todos eles consentâneos com a causa de pedir e com a LIA. 20. Às fls. 151-152, e-STJ, a petição inicial indica como fundamento da propositura os arts. 10, VIII, XIX e XI, e 11 da LIA. DA JUSTA CAUSA 21. O acórdão afirma textualmente existirem provas mínimas para justificar a demanda, as quais estão contidas nos 11 volumes de documentação, com destaque para cláusula do Contrato 34/04, cotejada com a situação fática narrada na inicial. Tudo isso foi feito dentro de um contexto de cognição sumária e de ponderação pelo processamento da demanda (aplicação do brocardo in dubio pro societate). 22. A reapreciação da justa causa à luz de decisões administrativas não juntadas, de inquéritos civis não concluídos ou de informações mais ou menos consistentes esbarra na revisão de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. CONCLUSÃO 23. A Segunda Turma decidiu no mesmo sentido no AgrRg no AREsp 177.675/RJ, admitindo o recebimento da inicial em outro recurso interposto na mesma demanda. 24. Recurso Especial não provido, esclarecendo-se que, neste momento, não se faz nenhuma apreciação peremptória ou final acerca da matéria de fundo, ou seja, a **improbidade administrativa** em si mesma.(STJ, 2ª Turma, REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017 - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de **Improbidade Administrativa**), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de **improbidade administrativa** é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legitima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de **improbidade administrativa** (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009258-04.2017.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR MAIORIA JUNTADO AOS AUTOS EM 20/03/2018, grifei) IV - Da indisponibilidade de bens O bloqueio de precatório, expedido em favor da Construtora Queiroz Galvão S.A., foi determinada na decisão proferida no evento 11 dos autos originários: (...) d) de qualquer forma, forte no poder geral de cautela, considerando que a GALVÃO ENGENHARIA também é ré em processo conexo, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, solicitando o bloqueio do precatório 0500124-22.2018.4.02.9003 de titularidade da Construtora Queiroz Galvão (ANEXO 573). O precatório já está bloqueado por ordem do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Assim, não há inovação em prejuízo da Ré que possa causar dano maior do que o já existente. (...) Posteriormente, o juízo a quo revogou tal deliberação (evento 46 dos autos originários): No que toca ao valor do bloqueio de bens para garantir eventual determinação de indenização e pagamento de multa sancionatória, entendo que a vis inertial cômoda das centenas de ofícios para bloquear ativos imobiliários, móveis e bens imateriais não atende ao interesse público de manter a empresa em operação para que possa gerar riqueza e, cumprindo o calvário, obter a redenção de quitar seus débitos. O bloqueio patrimonial gera empeços que conduzem, é de curial sabença, à morte financeira da empresa com novos danos à sociedade. Assim, por política de redução de danos, melhor determinar o depósito judicial de percentual da receita bruta (faturamento, alugueres, juros obtidos etc.) enquanto durar o processo. Nesse ínterim, a Queiroz Galvão deve continuar agindo para atingir nova homeostasia, sem os anabolizantes do cartel. O percentual salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando. (...) III.3. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da QUEIROZ GALVÃO. Entretanto, determino à ré o depósito mensal de 3% sobre o valor de sua receita bruta. Caso já existe determinação judicial idêntica ou de percentual superior, a ré deve informar trimestralmente nos autos do presente processo a mantença da constrição em outro Juízo. Se houver determinação do mesmo jaez mas em percentual inferior ou base de cálculo menor, a ré QUEIROZ GALVÃO deve fazer o depósito mensal complementar neste processo. III.3.1. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face da VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A; III.3.2. Indefiro o pedido de bloqueio de bens formulado em face dos réus remanescentes por ausência de indicações sobre os quinhões de responsabilidade. No julgamento do REsp

1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens e direitos em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992: "O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (...) admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Nessa linha de argumentação, não só se impõe a decretação da medida constritiva, para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, como não há razão para alterar o que fora decidido relativamente à ordem de bloqueio do crédito decorrente de precatório do Estado de Alagoas em nome da QUEIROZ GALVÃO, porque: (1) não ocorreu fato novo que justificasse a revisão do posicionamento adotado anteriormente; (2) não restou demonstrado que o imediato recebimento do precatório é crucial para a manutenção da capacidade financeira da empresa, uma vez que não consiste em receita regular e ordinária, e (3) o montante ainda não integra o patrimônio da ré, que possui somente a disponibilidade jurídica sobre o crédito. Aliás, o próprio juízo a quo admitiu a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade em prejuízo ao erário e o periculum in mora implícito, isso sem considerar que o tempo médio de tramitação de ações dessa natureza e os valores vultuosos envolvidos, por si só, denotam a necessidade da adoção de medidas acautelatórias. Especificamente em relação à extensão da medida de indisponibilidade de bens e direitos dos corréus, é cediço que a constrição judicial deve alcançar patrimônio suficiente para a reparação integral do dano (quantificado na petição inicial, com base em elementos concretos), não devendo exceder esse limite. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE LIMITAR-SE AO TOTAL DO DANO APONTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1497327/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 09/10/2018, DJe 25/10/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do periculum in mora. 2. Para o deferimento da cautelar são desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público. 3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do periculum in mora e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno não provido.(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 704.416/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/06/2018, DJe 06/08/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CERTAMES E CONTRATOS SUPERPOSTOS. DIRECIONAMENTO EM BENEFÍCIO DE UM MESMO ESCRITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. NULIDADE DOS CONTRATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DAS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com condenação por atos de **improbidade administrativa** ajuizada contra Fernando José Pinto, Pedro Paulo Pinto, José Donizetti Gonçalves, Advocacia Donizetti S/C e Município de Delfinópolis, requerendo a declaração de nulidade dos contratos 019/2003 e 044/2003, celebrados entre o Município e o quarto réu, além da condenação dos quatro primeiros requeridos nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento dos danos causados ao Erário.2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "torna-se indene de dúvidas a existência de má-fé dos contratantes quando celebraram os contratos n°019/2003 e n°044/2003, pois o Município de Delfinópolis acabou por licitar em separado os serviços referentes à majoração dos repasses do ICMS, mas contratou o mesmo escritório que anteriormente lhe assessorava e por quantia muito superior à dotação orçamentária específica"; "o fato é que há identidade de objeto entre os procedimentos licitatórios realizados em 2001 e em 2003, mas, sem nenhuma motivação, foi excluído o repasse do VAF para o primeiro certame do ano de 2003"; "vê-se que coexistiram dois contratos com a mesma finalidade - representação judicial do Município, sem que o ente contratante declinasse os motivos para o desmembramento das licitações, o que violou o princípio da motivação"; "tal conluio acabou por violar o princípio da impessoalidade e moralidade, pelo evidente direcionamento em beneficio do escritório"; "diante disso, torna-se inconteste a nulidade dos contratos e, ainda, a prática de ato de **improbidade administrativa**, pela lesão ao princípios administrativos da moralidade, legalidade e impessoalidade, amoldando-se ao previsto no art. 11 da Lei de 8.429/92" e "no caso em tela, como extensamente demonstrado acima, restou evidente o dolo dos réus caracterizado pela má-fé na realização de dois contratos com, objetos superpostos e em benefício de um mesmo escritório de advocacia" (fls.1.210-1.215, e-STJ).3. Quanto à aplicação de penalidades, afirmou: "deve o julgador agir com prudência, em especial quando o ato de improbidade importa em violação a princípios, hipótese dos autos, avaliando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, se houverem, sempre em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 1.216, e-STJ).4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.5. O STJ entende que o princípio da indivisibilidade não se aplica à Ação Civil Pública, pois o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido.6. Concernente ao mérito da controvérsia, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões nele colacionadas (verificando se houve o acometimento de ato ímprobo), o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e do conteúdo do edital da licitação, vedada em Recurso Especial, conforme Súmulas 5 e 7 do STJ.7. No tocante à aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, novamente, no caso a Súmula 7/STJ.8. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.9. Agravo Interno não provido.(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.666.533/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifei) À luz de tais fundamentos, é perfeitamente defensável a tese de que a indisponibilidade deve alcançar bens e direitos de todos os corréus em quantitativo suficiente para garantir o juízo, não havendo razão para excluir da medida constritiva qualquer um deles (nem a empresa Vital Engenharia **Ambiental** S.A.), porquanto devidamente indicadas as respectivas responsabilidades, a ser confirmada, oportunamente, após o devido contraditório e dilação probatória. Outrossim, havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles. Eventual ausência de indicação dos quinhões de responsabilidade individuais não respalda o indeferimento da medida acautelatória. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente. 3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos. 4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória. 5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE

MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA). 7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. CONCLUSÃO 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017 - grifei) Nem se argumente que a medida constritiva é excessivamente onerosa, uma vez que não implica a prática de atos executórios, nem priva a parte da posse dos bens atingidos por ela. A despeito disso, reservo-me para analisar a adequação do bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., em substituição à indisponibilidade mais ampla de bens ou direitos de seu patrimônio, sem prejuízo do bloqueio de bens e direitos dos demais corréus, até o limite do montante apontado pelos autores. V - Da emenda à inicial A teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de **Improbidade Administrativa**, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate (STJ, 2ª Turma, REsp 1.666.029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017), sem prejuízo de oportuna aferição da efetiva participação de cada corréu (e respectivos elementos subjetivos) nas irregularidades cometidas contra o patrimônio público, para fins de responsabilização e dosimetria da pena. Nessa etapa processual, somente as demandas evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, porque só após a regular instrução probatória, com o exame mais aprofundado dos fatos e das consequencias jurídicas que deles derivam, é que se poderá afirmar, com exatidão, se houve ou não a prática de improbidade e quais foram os agentes que efetivamente dela participaram. A par disso, não é exigível a descrição pormenorizada da atuação de cada réu, que será objeto de oportuna instrução probatória, bastando, para a admissibilidade do feito, a indicação de sua vinculação às irregularidades apontadas na petição inicial. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS MORAIS. É temerária a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na inicial, principalmente porque não se trata de demanda manifestamente infundada, tanto que já admitida anteriormente. Somente após dilação probatória e em juízo exauriente dos fatos e elementos de prova existentes nos autos, será possível avaliar a efetiva participação da holding nos atos de improbidade que lhe são imputados e a existência dos prejuízos alegados. Não há preclusão em relação à pretensão de ressarcimento do dano ao erário (art. 9º da Lei de **Improbidade Administrativa**), tendo sido apresentados elementos de convicção suficientes a lastrear o respectivo pedido, ante a apresentação de fortes indícios da ocorrência de danos a Petrobrás. Além disso, a questão já foi objeto de pronunciamento desta Corte em anterior recurso envolvendo as mesmas partes. Conquanto a delimitação do dano seja necessária para a admissibilidade do pleito ressarcitório, não há como afirmar, categoricamente, que não se pode considerar o pagamento da vantagem indevida como dano ao erário, porque a "ausência de prejuízos" não decorre, logicamente, do fato de a propina (fixada com base no valor do contrato) ter sido paga pelas próprias empreiteiras, e não pela Administração Pública, não se podendo descartar, de pronto, a possibilidade de o "valor da propina" estar embutido nos preços dos contratos (desvio de recursos públicos), nem a hipótese de eventual direcionamento das contratações em favor da ré ter frustrado a pactuação de condições negociais mais benéficas à Petrobrás com outras empresas do ramo. Se houve ou não o efetivo pagamento de tais vantagens e se o valor era ou não de 1% (um por cento) do preço contratado, é matéria a ser dirimida em juízo de cognição exauriente, após ampla instrução probatória. A existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelas agravadas enseja a aplicação do princípio do in dubio pro societate e da máxima de que a fraude à licitação [e, por consequência, à contratação pelo Poder Público] dá ensejo ao denominado dano in re ipsa. Precedentes. A ação civil pública de **improbidade administrativa** é via adequada para pleitear a reparação integral do dano, inclusive o moral - até porque ressarcimento ao erário não se confunde com sanção e deve ser a mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º, 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92), e o Ministério Público é parte legitima para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública de **improbidade administrativa** (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB, e art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), envolvendo interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5009258-04.2017.4.04.0000, Rel. Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/03/2018) Essa diretriz - gize-se - não é inovadora, já tendo sido admitida na seara penal, envolvendo macrocriminalidade: EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. INQUÉRITOS REUNIDOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. DIVERSOS ACUSADOS E FATOS. PRESENÇA DE DEPUTADOS FEDERAIS NO POLO PASSIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO PARCIAL DE DENÚNCIA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. PRAZO EM DOBRO. PRELIMINAR PREJUDICADA. PRECEDENTES. 2. INACESSIBILIDADE A PROVAS DIGITAIS CONSTANTES NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CERTIFICAÇAO POR SETOR TÉCNICO. QUESTÃO JÁ APRECIADA (PREJUDICADA). 3. CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E REUNIÃO DE FEITOS. MESMOS FATOS NARRADOS NO INQUÉRITO 3989. NÃO CONFIGURAÇÃO. FACULDADE RELATOR (ART. 80 CPP). PRECEDENTES. 4. ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA OBTENÇÃO DAS PROVAS. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (JUDICIAL). 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS DE FALHAS. INOCORRÊNCIA. 5.1. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE ENUNCIAÇÃO DE PREMISSAS GERAIS E PREMISSAS MENORES (INDIVIDUAIS). DESCRIÇÃO DOS FATOS EM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CADA ACUSADO EM CADA FATO EM TESE CRIMINOSO IMPUTADO. ALEGAÇÃO REFUTADA. 5.2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "ATO DE OFÍCIO" COMO ELEMENTAR DO TIPO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA. EXAUSTIVA DESCRIÇÃO DO ALEGADO "ATO DE OFICIO" (TANTO SOB O ÂNGULO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PRATICA DIRETAMENTE OS VERBOS NUCLEARES DO TIPO COMO DOS PARLAMENTARES QUE DETERMINAM ESSA FORMA DE AGIR OU A ELA ADEREM VOLUNTARIA E CONSCIENTEMENTE). APTIDÃO DAS CONDUTAS NARRADAS A SEREM ENQUADRADAS - SOB O PRISMA DESCRITIVO - NA CAUSA DE AUMENTO DO §1º DO ART. 317, CP). 5.3. INÉPCIA INICIAL. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 327, CP A PARLAMENTARES, APENAS POR ESSA CONDIÇÃO. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NOS FATOS IMPUTADOS E CONSEQUENTE AUSENCIA DE INDICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DE SUAS CONDUTAS NA CADEIA CAUSAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS - EM CADA FATO - DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS SUPOSTAMENTE IMPACTANTES NO RESULTADO ALEGADAMENTE CRIMINOSO. 6. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS MESMOS CRIMES E ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FIXAÇÃO DA REGRA DE CONCURSO DE CRIMES (MATERIAL, FORMAL OU DE CRIME CONTINUADO) EM FASE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 7. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DESCRITA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 8. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. FATOS ALEGADAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA NA REDAÇÃO ORIGINAL CONSISTIA EM UM DOS ANTECEDENTES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS NA REDAÇÃO ANTERIOR NÃO CONFIGURADA. DEMAIS FATOS ALEGADAMENTE PROTRAÍDOS NO TEMPO. INCIDÊNCIA VERBETE SÚMULA 711 STF. 9. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE CORRUPÇÃO PASSIVA, NA MODALIDADE "RECEBER" E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 10. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO ACUSATÓRIO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DO "MERO TRÂNSITO" DE VALORES EM CONTAS PESSOAIS. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SUBSUNÇÃO DESCRITIVA ADEQUADA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. 11. EXCLUDENTES DA TIPICIDADE OU DA CULPABILIDADE. MÉRITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. NEGATIVAS GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS - NÃO COMPROVADAS DE PLANO. TESES DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 12. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPUTAÇÃO BASEADA EM UMA ÚNICA COLABORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 13. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS PALAVRAS DOS COLABORADORES. OCORRÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DENÚNCIA REJEITADA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECEBIMENTO QUANTO AOS DEMAIS, EM RELAÇÃO A QUEM HÁ SUFICIENTES PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS PARA ESTA FASE. 14. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA TESTEMUNHA. NARRATIVA DESPIDA DE LÓGICA. ÚNICO ELEMENTO DE PROVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DENÚNCIA REJEITADA NESTE PONTO. 1. Não se concede prazo em dobro às defesas dos acusados quando os autos estão digitalizados e, portanto, acessíveis concomitantemente a todas as partes. Questão de ordem julgada neste feito neste sentido e, portanto, prejudicada (Inq 3980- QO, DJe 30.6.2016). 2. Certificadas pelo setor técnico desta Corte a

higidez e a acessibilidade de dados constantes em mídia digital, integrantes dos autos como elementos probatórios, não procede a alegação de cerceamento de defesa. Questão já analisada, afastada e, portanto, prejudicado seu reexame nessa fase de recebimento de denúncia. 3. A pluralidade de acusados e de crimes que lhes são imputados, aliada à circunstância de os feitos estarem em fases distintas atrai a faculdade do relator, prevista no art. 80 do CPP, de determinar a reunião ou o desmembramento de feitos. No caso concreto, já houve apensamento de quatro inquéritos (3980, 3992, 3999 e 4000) com conexão intersubjetiva e probatória reconhecida. Os autos do inquérito 3989 concernem a inúmeros acusados e tratam de outros fatos criminosos, não sendo imprescindível reuni-los, tampouco se configura litispendência entre inquéritos. Precedentes (AP 611, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 10.12.2014). 4. O acesso a dados bancários de acusado por meio da decretação judicial de quebra de outro investigado, no caso, filho e pai, respectivamente, havendo manutenção de conta-conjunta ou intenso relacionamento bancário, não contraria regras constitucionais ou legais. A informação que se obtém com referida espécie probatória é o escopo da quebra decretada. Licitude da prova. Impossibilidade de exclusão. 5. Inépcia da denúncia. Múltiplos argumentos de falha descritiva afastados. 5.1. Se a peça acusatória expôs contextos comuns, para indicar em relação a cada fato, na sequencia, as circunstâncias de datas, locais, valores, "modus operandi" e, ainda, relaciona tais informações às condutas atribuídas aos acusados, não há falar em descrição genérica dos fatos. A denúncia é lógica metodologicamente ao indicar premissas maiores e menores, individualizando as condutas dos acusados em todas suas circunstâncias e as elementares dos tipos imputados. Alegação de inépcia por esses fundamentos afastada. 5.2. Igualmente, a descrição do necessário vínculo entre as atividades dos agentes estatais (tanto sob o ângulo do funcionário público que pratica diretamente os verbos nucleares do tipo, bem como dos parlamentares que determinam essa forma de agir ou a ela aderem voluntaria e conscientemente) e a solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida revela aptidão dos fatos a serem enquadrados - sob o prisma descritivo - na causa de aumento do § 1º do art. 317, CP). Descrição da prática do "ato de ofício" tanto pela ótica do chefe do setor que possibilitava as fraudes, quanto sob o ângulo dos responsáveis (parlamentares) por indicá-lo àquela posição e por lá mantê-lo por meio de sua influência política. Precedentes (AP 307 (caso "Collor") e AP 470 ("Mensalão"). 5.3. Situação contrária se verifica quando a descrição dos fatos não permite a subsunção no tipo ou em elementos normativos de causas de aumento. Hipótese dos autos, com relação ao §2º do artigo 327 do Código Penal. O mero exercício de mandato popular não atrai a referida majorante. Precedentes (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016). Para que fosse possível tal incidência há necessidade de descrição de imposição hierárquica, não narrada na denúncia. Precedentes (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009, Inq 2.606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014). Alegação acolhida para afastar a causa de aumento da imputação. 5.4. A denúncia descreve circunstâncias específicas - em cada fato - das alegadas condutas dos acusados supostamente impactantes no resultado alegadamente criminoso bem como os liames subjetivos entre eles e, especialmente, a divisão de tarefas (por núcleos de operação) e a identificação das atividades dos acusados no núcleo de que em tese participava. Inocorrência, portanto, de deficiência descritiva quanto ao envolvimento dos acusados nos fatos imputados, tampouco de ausência de indicação da relevância causal de suas condutas no resultado. Desnecessário, neste momento, definir se a atuação se dá a título de autoria ou de participação. Exegese do artigo 29 do Código Penal. Descrições consentâneas com o juízo de delibação próprio da fase de recebimento da denúncia. Precedente (Inq 3984, Segunda turma, unânime, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 16.03.2017). 6. Não há inépcia da denúncia por excesso acusatório na imputação de concurso material entre crimes da mesma espécie e entre crimes diversos (corrupção passiva e lavagem de dinheiro), ainda que narrados inúmeros fatos em aparentes circunstâncias comuns. A fase de recebimento de denúncia não é a apropriada para definir o enquadramento dos eventuais fatos criminosos nas regras de concursos (tanto de pessoas como de crimes). A comprovação da ocorrência dos crimes imputados é questão prejudicial à tarefa de aferir suas circunstâncias e peculiaridades, condicionantes da definição das aludidas regras. Precedentes (Inq 2.984, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 23.9.2013 e Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). 7. A narrativa acusatória que relata habitualidade nas práticas alegadamente criminosas imputadas aos acusados é suficiente, em fase de análise do requisito descritivo da inicial, a viabilizar a presença, em tese, da causa de aumento prevista no §4º do artigo 1º da Lei 9.613/98. O apontamento de práticas de crimes de lavagem de bens, valores e direitos protraídos no tempo não autoriza a exclusão prematura dessa majorante. Alegação de inépcia da denúncia por excesso acusatório não acolhida nesta fase. 8. Também não se reconhece a atipicidade de condutas descritas como lavagem de dinheiro, bens ou direitos (ainda que praticadas antes da alteração da Lei 9.613/98), se estão narradas, como na espécie, condutas em tese enquadradas como crime de corrupção passiva (como práticas ilícitas antecedentes). O fato de a novel redação do artigo 1º da Lei 9.613/98 não prever tipos fechados como antecedentes à lavagem, no caso concreto, não acarreta sua atipicidade no tópico alegado, porque, à época das alegadas práticas, a corrupção passiva (descrita) compunha o rol dos crimes antecedentes (como elementar) da lavagem. Alegação inépcia por atipicidade que se repele. Os demais delitos de lavagem descritos como protraídos ao longo do tempo atraem a incidência do Verbete nº 711 desta colenda Corte. Necessidade de instrução para eventual comprovação do(s) fato(s), do momento de sua consumação e consequente fixação da lei penal que lhe é aplicável, se for o caso. 9. Ainda, não merece acolhimento, antes da instrução e da necessária comprovação dos fatos típicos imputados e de suas circunstâncias, a impossibilidade teórica do concurso entre os crimes de corrupção passiva - na modalidade "receber" - e a lavagem de dinheiro alegadamente realizada para ocultar a origem ilícita dos recursos. Subsunção, no plano descritivo, revela possibilidade teórica do referido concurso dependente de circunstâncias fáticas. Necessidade de verificação e, portanto, de instrução probatória para demonstrar se presentes as mesmas "rati decidendi" de precedente da Corte (AP 470). Alegação afastada/rechaçada. 10. Impossibilidade, pelas mesmas razões, de acolher o argumento de defesa de que o "mero trânsito de valores por contas bancárias pessoais" para "pagamento de despesas" não tem aptidão a se enquadrar no delito de lavagem de dinheiro, quando se trata de valores sem origem comprovada (pelo acusado) e a que se imputa a característica justamente de serem vantagens ilícitas recebidas como contrapartidas nos crimes de corrupção passiva previamente narrados. Alegação que, para ser acolhida e excluir a imputação, dependeria da comprovação inequívoca da origem lícita, o que não se verificou na hipótese. 11. Quanto às demais teses defensivas (excludentes de tipicidade ou da culpabilidade) deduzidas nas defesas preliminares, por veicularem matérias afetas ao mérito ou cuja comprovação inequívoca não logrou ser demonstrada nessa fase, devem ter seu exame diferido para após a indispensável instrução. Negativas gerais de participação nos fatos - sem a correlata comprovação - não são suficientes para a rejeição da denúncia. Igualmente, afirmação de desconhecimento da eventual ilicitude da origem dos recursos ou mesmo das condutas em tese praticadas relacionam-se ao elemento subjetivo do tipo, que deve ser aferido em instrução. 12. A alegação defensiva de que nos autos o único elemento de convicção a dar lastro às imputações seria a colaboração premiada "de um único colaborador" não se sustenta, porque há inúmeros colaboradores e provas de corroboração. 13. Não procede, assim, a afirmação defensiva de inexistência de outras provas além das colaborações premiadas. Em relação a todos os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados há elementos materiais e testemunhais indicando sua materialidade. Há, lado outro, lastro probatório frágil de liame entre determinados acusados entre si e entre os colaboradores, impondo-se, nesses casos, a rejeição da denúncia por ausência de indícios quanto à autoria. Quanto aos demais, há provas suficientes, para esta fase, quanto aos indícios de materialidade e de autoria, para o recebimento da denúncia. A presença de relatório conclusivo sobre fraudes praticadas na Petrobras na diretoria de abastecimento onde atuava P. R. C. e atestando sua participação nesses fatos, registros de acesso ao escritório de Alberto Youssef com a imagem de parlamentares ora acusados, registros de viagens de seus entregadores às cidades onde se apontam entregas em dinheiro vivo aos parlamentares, confirmando as narrativas dos colaboradores, planilhas com registros das alegadas entregas, com destinatários, valores e datas, anotações em agenda dos valores já supostamente pagos aos parlamentares do Partido Progressista, troca de e-mails acerca de doações eleitorais indicando que Alberto Youssef as cobrava, administrava e delas prestava contas, testemunhos de executivos e de funcionários de empresas envolvidas no cartel de fraudes da Petrobras, comprovantes de depósitos no exterior (swifts), contratos e notas fiscais com indícios de falsidade ideológica, comprovantes e registros de transações bancárias sem origem comprovada, compõem lastro suficiente ao recebimento da denúncia. 14. Na imputação de embaraço às investigações direcionada em desfavor de Mário Negromonte Júnior, não há suporte probatório mínimo, e a versão dos fatos deixa dúvidas acerca da potencialidade lesiva da conduta, que, para ter algum efeito concreto, precisaria ser percebida como uma ameaça séria, necessitaria que o interlocutor a transmitisse ao destinatário e que o ato que se evitava (colaboração premiada) tivesse peso importante nas investigações, o que não se verifica. Denúncia rejeitada neste tópico.(STF, Inq 3980, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07/06/2018 PUBLIC 08/06/2018 - grifei) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas

com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada.(STF, HC 94670, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-075 DIVULG 23/04/2009 PUBLIC 24/04/2009 - grifei) A petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares, a vinculação de cada corréu a eles e o respectivo enquadramento legal, o que denota sua viabilidade jurídica. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. Contra a decisão, F. B. D. S. C. opôs embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade no pronunciamento deste Juízo quanto à prescrição e à indisponibilidade de bens, especialmente no tocante ao seu alcance em relação a ele (evento 17). A. G. A. interpôs agravo interno, sustentando: (1) a impossibilidade de cumulação de pedidos em face do núcleo político; (2) a incompetência da Justiça Federal para a lide; (3) a inexistência de elementos mínimos de prova das supostas condutas ilegais, em acusação pautada, ressalte-se, na palavra exclusiva de delatores, e (4) a não ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agravante. Com base nesses fundamentos, requereu o provimento do recurso, cassando, assim, a liminar concedida tanto (i) sobre a possibilidade de cumulação de pedidos por conexão, sabidamente inexistente in casu, impossibilitando o conhecimento quanto a presente Ação de Improbidade, (ii) quanto sobre o deferimento da indisponibilidade de bens pleiteada pela PETROBRAS, em detrimento do Agravante e demais corresponsáveis (evento 33). Vital Engenharia **Ambiental** S.A. veiculou agravo interno, argumentando que: (1) é parte ilegítima para o feito; (2) houve ofensa ao contraditório, uma vez que a decisão deixou de analisar os elementos específicos que demonstram a posição sui generis da VITAL no processo; (3) afigura-se indevido o bloqueio de seus bens, sendo manifesto o excesso da medida, a qual inviabilizará o desempenho de suas atividades empresariais, comprometendo, inclusive, a prestação de serviços públicos de limpeza. Com base nesses fundamentos, requereu a revogação da ordem de bloqueio (evento 36). É o relatório. Decido. Em razão das manifestações de F. B. D. S. C., A. G. A. e da Vital Engenharia **Ambiental** S.A., acresço à decisão impugnada os fundamentos expostos a seguir, sem prejuízo de oportuna deliberação do Colegiado acerca dos agravos retidos interpostos pelos corréus: (1) conquanto defensável a assertiva de que a decisão agravada e as razões recursais estabelecem os limites da matéria devolvida para análise do TRF no presente agravo de instrumento, o conhecimento das questões devolvidas não está adstrito aos limites estabelecidos pelas partes ou mesmo aos argumentos apresentados pelo julgador (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.688.892/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). Nessa perspectiva, tanto a prescrição como a medida de indisponibilidade de bens e direitos foram devolvidas ao conhecimento desta Corte, porque foram objeto de deliberação na decisão agravada e do recurso contra ela interposto, constituem matéria de ordem pública e houve a reinclusão de corréus na lide. Além disso, infere-se da análise da peça recursal que a agravante defendeu: (1.1) a competência da 1ª Vara Federal para processar e julgar a demanda contra o núcleo político; (1.2) a inocorrência de prescrição da pretensão condenatória relativamente às sanções da Lei n.º 8.429/1992, com afastamento total da preliminar; (1.3) o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos e individuais em sede de ação de **improbidade administrativa**, e (1.4) a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens também dos agentes pertencentes ao núcleo político e dos ex-dirigentes das empreiteiras, em razão dos evidentes prejuízos causados aos cofres da PETROBRAS, nos termos do que foi pedido na inicial. E, por motivo de economia processual, fez remissão à inicial e a sua emenda em relação às condutas detalhadas de cada agente e o montante do prejuízo causado. Com efeito, tais questões foram submetidas à apreciação desta Corte; (2) como já dito anteriormente, a petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares e a vinculação de todos os corréus, inclusive F. B. D. S. C. e Vital Engenharia **Ambiental** S.A., pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., e existem indícios suficientes de participação no esquema criminoso ali denunciado; (3) a viabilidade jurídica da ação em relação à Vital Engenharia **Ambiental** S.A. extrai-se da alegação de que foram realizadas doações em favor de partidos políticos e políticos, cuja regularidade reclama apuração: (...) A QUEIROZ GALVÃO utilizava quatro formas básicas para efetuar o repasse de valores indevidos: i) A primeira forma - uma das mais comuns entre os políticos - consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados. Para gerar o dinheiro em espécie necessário, as empresas faziam transferências para empresas de fachada controlada por operadores financeiros. No caso da QUEIROZ GALVÃO, foram identificados pagamentos em favor de empresas utilizadas por ALBERTO YOUSSEF. ii) A segunda forma para repasse de propina foi a celebração de contratos simulados de consultoria com a empresa COSTA GLOBAL CONSULTORIA de P. R. C.. Essas avenças tinham por única e exclusiva finalidade o pagamento de propina "atrasada" depois da saída de P. R. C. da diretoria de abastecimento da PETROBRAS. iii) A terceira forma para repasse da propina ocorreu através do pagamento de despesas pessoais de agente público, especificamente de honorários advocatícios devidos por JOÃO PIZZOLATTI a escritório de advocacia responsável pela defesa do parlamentar perante o Tribunal Superior Eleitoral. iv) A quarta forma adotada era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pela QUEIROZ GALVÃO e as demais empresas cartelizadas diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito. (...) Cumprindo ordens dos integrantes do Partido Progressista (PP), ALBERTO YOUSSEF procurou OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, Diretor-Geral da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, em 2010, com vistas a obter doações eleitorais para a agremiação. A partir da quebra de sigilo do e-mail de ALBERTO YOUSSEF, constatou-se a troca de mensagens entre o doleiro e O. Z. D. M. F. para tratar do pagamento de propina de modo dissimulado por doações eleitorais. Com efeito, na data de 17/08/2010 evidencia-se uma mensagem do e-mail 'paulogoia58@hotmail.com ' para o e-mail 'omoraes@queirosgalvao.com', com dados da contado Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) e o valor de R$ 500.000,00, conforme figura a seguir (ANEXO 564). (...) De fato, verificando as doações da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO na eleição de 2010, identificou-se o pagamento de R$ 500 mil em favor da Direção Nacional do Partido Progressista, nos termos em que solicitado no e-mail enviado por ALBERTO YOUSSEF (ANEXO 109, p. 15): (...) Em outro e-mail, OTHON ZANOIDE DE MORAES orienta a emissão de recibos em nome da empresa VITAL ENGENHARIA, pertencente ao mesmo grupo econômico da QUEIROZ GALVÃO (ANEXO 565). (...) Os pagamentos de propina feitos pela empreiteira em favor do Diretório Nacional do partido alcançou o montante de R$ 2.740.000,00, que envolveu as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, integrantes do grupo empresarial QUEIROZ GALVÃO. (...) Além da vultosa doação total de R$ 2.740.000,00 feita ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A, ambas do grupo QUEIROZ GALVÃO, também realizaram doações individuais a candidatos da mesma agremiação, entre os quais os Deputados Federais LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA (R$ 100.000,00, em 23/08/2010), JOSÉ OTÁVIO GERMANO (R$ 200.000,00, em 26/08/2010) e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO (R$ 100.000,00, em 27/08/2010), valendo registrar que várias das empresas que teriam sido fornecedoras das campanhas eleitorais de LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA e ROBERTO PEREIRA DE BRITTO não tinham existência efetiva. Nesse sentido, no dia 17/8/2010, captou-se uma troca de mensagens entre os e-mails 'paulogoia58@hotmail.com' e 'omoraes@queiro z galvao.com', com dados de conta-corrente, CNPJ, nome de 'pedro henri neto' e valor de R$ 100.000,00 (ANEXO 586, fls. 70 e 71). (...) (grifei) (4) a apuração individualizada da responsabilidade de cada um e o dimensionamento das vantagens eventualmente auferidas são matérias afetas ao mérito da lide, que demandam contraditório e dilação probatória; (5) é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação em relação a alguns corréus, considerando que (5.1) a legitimidade passiva ad causam, compreendida como a pertinência subjetiva à lide, é aferida com base na teoria da asserção; (5.2) a complexidade do esquema criminoso exige um exame mais aprofundado das teses de acusação e de defesa, após o devido contraditório e a instrução probatória, não restando caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada, e (5.3) houve a descrição detalhada do funcionamento do esquema criminoso denunciado na petição inicial e a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás; (6) a decisão que reconhece a insuficiência de elementos para instauração de ação penal não vincula o juízo da **improbidade administrativa**, porque o art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92 consagra a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da "relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1605192/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019); (7) as condutas ilícitas descritas na petição inicial são tipificadas como corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, o que endossa a assertiva de que não se

operou a prescrição - seja em relação a P. R. C., que, a despeito de ter exercido a função de Diretor por período determinado, manteve seu vínculo funcional com a Petrobrás posteriormente, seja quanto aos corréus, inclusive porque os fatos ilícitos tornaram-se conhecidos somente em 2014; (8) a decisão embargada/agravada afastou a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação aos agentes públicos, titulares de cargo ou emprego público efetivo, e aos exercentes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, como aos particulares (pessoa física ou jurídica), tendo em vista que (8.1) não há inércia hábil a ensejar preclusão, antes da ciência da prática de atos ímprobos pela autoridade competente para promover a responsabilização dos envolvidos (no caso, o órgão ministerial) (princípio da actio nata), (8.2) o prazo prescricional começou a fluir no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por P. R. C. (outubro de 2014) (art. 23 da Lei n.º 8.429/1992, art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, art. 1º da Lei n.º 9.873/1999 e art. 25 da Lei n.º 12.846/2003), e (8.3) se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal; (9) não há obscuridade no pronunciamento deste Juízo quanto ao seu alcance, pois se depreende de sua fundamentação que todos os corréus foram alcançados pela análise ali empreendida. Ao reconhecer a possibilidade de cumulação dos pedidos, também em face do núcleo político do esquema criminoso, e afastar a prescrição, sem qualquer ressalva, a decisão liminar - em juízo de cognição sumária - aplicou a todos a tese da actio nata, sem prejuízo do exame mais aprofundado e individualizado (ou seja, em relação a cada corréu), por ocasião da prolação de sentença na ação originária; (10) quanto à alegação de que, na petição inicial, os próprios autores reconheceram a ocorrência da prescrição em relação ao corréu F. B. D. S. C., impende referir que (i) na referida peça processual, houve ressalva quanto dever de ressarcir o erário pelos atos de improbidade praticados, e, ao final, pedido expresso de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 (INIC1 do evento 1 dos autos originários), postulação reiterada na emenda veiculada no evento 32 dos autos originários: e.8) F. B. D. S. C., as sanções do: - artigo 12, inciso I, especialmente: (i) reparação do dano causado ao erário da Petrobras, no importe de, ao menos, R$ 40.724.872,47, no qual está incluído o enriquecimento ilícito experimentado diretamente ou proporcionado a terceiros. (ii) multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual. (iii) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. (iv) perda da função pública/aposentadoria. (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. (vi) caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92. - artigo 12, inciso II, especialmente: (i) reparação do dano causado ao erário da Petrobras, no importe de, ao menos, R$ 217.982.240,29 (duzentos e dezessete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) no qual está incluído o dano ao erário decorrente do lucro ilicitamente auferido no contrato da PETROBRAS; (ii) caso se entenda ter havido apenas violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. (iii) multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano ao erário apurado ao final da instrução processual. (iv) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos. (v) perda da função pública/aposentadoria. (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (anos) anos. (vii) caso se entenda ter havido apenas violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. Destarte, essa questão, inclusive a aparente contradição na manifestação dos autores, deverá ser examinada, com maior profundidade, por ocasião da prolação de sentença na ação originária; (11) é infundada a assertiva de que a decretação da indisponibilidade de bens e direitos não foi explícita em relação a algum dos corréus e ressente-se de prova robusta ou demonstração de perigo da demora, uma vez que (11.1) o juízo cautelar, por definição, é calcado em verossimilhança ou plausibilidade do direito, sendo impositiva a medida constritiva para garantir a efetividade do resultado final da ação - em que apurada a existência de um amplo esquema criminoso, com prejuízos expressivos para toda a sociedade -, inclusive porque não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até pela perene reversibilidade do provimento judicial; (11.2) não reclama - nessa fase preliminar - a apuração individualizada da responsabilidade de cada corréu, com base em acervo probatório exauriente, o que está reservado à sentença, e (11.3) constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo (seja em relação às sanções, seja no tocante ao ressarcimento ao erário), restando implícito o periculum in mora no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 (STJ, REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos); (12) no que tange à extensão do provimento cautelar, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos corréus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelos autores e o pagamento de multa civil. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Nem seria possível aferir, no atual estágio processual, o grau de participação dos corréus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, o que também serve para afastar a alegação de excesso no bloqueio de bens ora impugnado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.192/RJ, A QUAL DETERMINOU QUE A INDISPONIBILIDADE DECRETADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** DEVERIA RECAIR SOBRE OS BENS QUE ASSEGURASSEM O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO OU SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RESULTANTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO RECLAMADO QUE, LASTREADO NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS, MANTEVE A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DA EMPRESA RECLAMANTE, INDEFERINDO SUA SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE VALOR TIDO POR INSUFICIENTE. ESTÁGIO DA INSTRUÇÃO DA SUBJACENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE AINDA NÃO É POSSÍVEL DELIMITAR A QUOTA DE RESPONSABILIDADE DE CADA AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1 - Por meio da decisão cuja autoridade alegadamente está sendo desrespeitada, o Ministro Humberto Martins, monocraticamente, deu parcial provimento ao REsp nº 1.368.192/RJ, "apenas para determinar que a indisponibilidade dos bens seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2 - A empresa, com fundamento em tal decisão, requereu ao Juízo de origem a substituição do patrimônio até então bloqueado por um bem imóvel ofertado em garantia, avaliado em R$ 2.634.155,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Assim o fez por entender que "o valor que o MP/RJ alega ter sido supostamente desviado pela ora Reclamante" é de " R$ 102.727,24 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)". Nesse contexto, no entender da reclamante, ao indeferir o pedido de substituição, o Juízo de origem teria afrontado a autoridade da decisão proferida no REsp nº 1.368.192/RJ. 3 - De acordo com a exordial da ação civil por ato de **improbidade administrativa**, no entanto, o dano ao erário imputado à empresa reclamante e aos corréus, solidariamente, perfaz o montante aproximado de R$ 234.000.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões de reais), sem considerar a incidência de juros e correção monetária e a eventual aplicação de multa civil. 4 - Como até o presente estágio da instrução processual da ação civil pública subjacente não é possível aferir o grau de participação dos réus nas condutas ímprobas que lhes são imputadas, devem permanecer indisponíveis tantos bens quantos forem suficientes para fazer frente à execução em caso de procedência da ação. Precedentes. 5 - Reclamação julgada improcedente. (STJ, 1ª Seção, Rcl 16.514/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INEXISTENTE NA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se originariamente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra ex-prefeitos, em decorrência de contratação, pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, de servidores sem a observância do art. 37, inciso II, da CF com repasse à empresa Aproverde - Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde, durante os anos de 1997 a 2004, sob a forma de subvenção, da importância de R$ 416.662,06. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que houve a prática de ato de **improbidade administrativa** e consignando, ainda, a responsabilidade solidária dos envolvidos pela reparação dos danos, entendimento albergado pela jurisprudência desta Corte. 3. Nos casos de **improbidade administrativa**, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. 4. A decisão agravada nada afirmou acerca da incidência, in casu, do óbice contido na Súmula 7/STJ, o que resulta em dissociação entre as razões do agravo regimental e da decisão. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284/STF. 5. A apresentação tardia, pelos agravantes, de teses e questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013 - grifei) ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQÜIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liqüidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.195.828/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010 - grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto 'degrau' da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam. 2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. 4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos. (STJ, 2ª Turma, REsp 678.599/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/05/2007 - grifei) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOLIDARIEDADE DOS REQUERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. No ato de **improbidade administrativa** do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária, sendo que, somente ao final se dará a individualização das condutas e definição do quantum devido, se procedente a ação. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5005613-73.2014.404.0000, Rel. Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2014 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. BLOQUEIO DE VALORES. 1. O STJ tem se posicionado no sentido de que é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se, para decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. 2. Quando há participação de mais de um agente na prática de ato de **improbidade administrativa** que causa dano ao erário, a responsabilidade dos réus é considerada solidária. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010510-81.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2013 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de **improbidade administrativa** de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. 2. Não cabe limitar a providência de forma proporcional ao número de réus, porque a responsabilidade entre eles, em especial no que toca ao ressarcimento ao erário, é do tipo solidária. 3. A apuração individualizada da responsabilidade de cada um é matéria afeta ao mérito da ação e deve ser realizada por ocasião da sentença. (TRF4, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5005930-13.2010.404.0000, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2011 - grifei) (13) a indisponibilidade de bens decretada não implica a prática de atos executórios, não tendo sido demonstrado pela Vital Engenharia **Ambiental** S.A. que o bloqueio de bens e direitos impedirá o seu regular funcionamento. Não obstante, considerando que (i) em relação à Construtora Queiroz Galvão S.A., o juízo a quo determinou, em substituição à indisponibilidade patrimonial mais ampla, o bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento, a fim de resguardar o capital de giro da empresa e, consequentemente, o regular desempenho de sua atividade econômica em proveito da coletividade, e (ii) este Juízo reservou a apreciação da adequação da medida para momento oportuno, impõe-se, por isonomia, a adoção de idêntica sistemática de constrição patrimonial à Vital Engenharia **Ambiental** S.A., até ulterior deliberação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos por F. B. D. S. C. e reconsidero parcialmente a decisão proferida no evento 6, para determinar que a indisponibilidade de bens e direitos da Vital Engenharia **Ambiental** S.A. seja substituída por bloqueio de 3% (três por cento) de seu faturamento mensal, nos moldes deferidos pelo juízo a quo à Construtora Queiroz Galvão S.A. Intimem-se, inclusive para contrarrazões aos agravos internos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000386-22.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	21/05/2019	31/05/2019

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, com ressalva de entendmento da Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO NO BALNEÁRIO DA GALHETA. DEMOLIÇÃO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. LIMITAÇÃO AO PEDIDO. Mantida a sentença que, em ação civil pública, determinou a demolição de edificação presente no Balneário da Galheta, bem como, além da remoção dos entulhos, a recuperação total do dano **ambiental**. Responsabilidade do ente municipal evidenciada em razão dos alvarás expedidos com fundamento e lei local autorizando as construções nas áreas, bem como pelo fato de, ao invés de fiscalizar, ter anuído com a situação. Indeferido o pedido de condenação à obrigação de pagar quantia em razão do dano, eis que o pedido inicial é no sentido da reparação "na impossibilidade de haver a completa reparação dos danos ambientais", situação não verificada no caso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5019427-79.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	21/05/2019	21/05/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em cumprimento de sentença em sede de ação civil pública **ambiental** ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CASAN - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO, que assim dispôs: Trata-se de impugnação interposta pela CASAN ao cumprimento de provisório de sentença (Evento 7). Em suas alegações argumenta que a apelação foi recebida em seu duplo efeito e que já tomou medidas que exauriram o objeto da demanda, juntando documentação que trata do seguinte: 1. As medidas componentes do "Projeto de Recuperação Integral do Rio do Braz e da Praia de Canasvieiras; 2. As medidas componentes do "Projeto de Reforma da Estação Elevatória do Rio do Braz" 3. As medidas referentes a "Reforma da ETE Canasvieiras". Requer a extinção do processo. O MPF apresentou réplica (Evento 13). DECIDO Nas ações civis públicas a regra é que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 14 da Lei n. 7.347/85). Assim, trata-se de norma específica não prevalecendo a regra do art. 1.012 do CPC. Portanto, é cabível o cumprimento provisório de sentença. Em relação ao exaurimento do objeto da demanda, a CASAN fez juntada de vários contratos, que destacam as melhorias implementadas no EEE Rio do Braz e ETE canasvieiras (Evento 10). No dispositivo da sentença constou o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para condenar a ré em obrigação de fazer consistente na adequação do sistema às regras legais, às condições impostas em licenciamento **ambiental** obrigatório e à eficiência que nortear a prestação dos serviços públicos, bem como na recuperação ou despoluição da qualidade da praia, incluindo a foz do Rio do Brás e das águas do mar de Canasvieiras. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação e 90 dias para execução de Projeto de Recuperaçâo Integral do Rio do Brás e da Praia de Canavieiras, bem como do Projeto de Reforma da Estação de Tratameto de Esgoto do Rio do Brás, de modo a não mais jogar esgoto, seja no Rio do Braz ou no Rio Papaquara, que deverá ser aprovado pelo Ministério Público Federal, sob perna de aplicação de multa de R$ 100.000,00 ao dia, a ser cobrada em ação regressiva dos agentes publicos responsáveis pelo descumprimento e de incidir o Presidente da CASAN em **improbidade administrativa**. Os documentos juntados pela CASAN não comprovam a recuperação ou despoluição da qualidade da praia, incluindo a foz do Rio do Brás e das águas do mar de Canasvieiras, e nem a comprovação de que não há a ocorrência do despejo de esgoto por parte da ETE do Rio do Brás no rio do Brás ou no Rio Papaquara. A implantação de melhorias por si só não comprovam que estas atingiram o objetivo desta ação, pois o que se busca é a eficiência de tais medidas, ou seja, se foram suficientes para sanar os problemas apontadas nesta ação. Essa constatação não se faz apenas com a juntada de contratos, mas de documentos hábeis capazes de atestar que houve a recuperação e a despoluição da praia e dois rios. Em face do exposto, intime-se a CASAN para que comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer, ou seja, a recuperação ou despoluição da qualidade da praia, incluindo a foz do Rio do Brás e das águas do mar de Canasvieiras, no prazo de 30 dias, sob pena de ser aplicada a multa já fixada na sentença. Sustenta a recorrente, em síntese: que não há motivação a instaurar o cumprimento provisório de sentença; que a CASAN vem executando ações e dirigindo esforços independentemente de qualquer determinação judicial; que a sentença é objeto de apelação perante esta Corte, sendo há razões deduzidas pela perda de objeto da ação, nulidade da sentença e fundamentação suficiente a afastar a responsabilidade da recorrente, considerando a influência de fatores exógenos que contribuem para a poluição **ambiental**; que a decisão pretende instar a recorrente a comprovar a balneabilidade da praia de Canasvieiras, garantindo a eficiência do sistema de coleta e tratamento, obrigação não contemplada na ação, confundindo, portanto, obrigação de fazer com o a de resultado desejável; que as ações executivas da CASAN tem se mostrado eficazes; que há efetivo cumprimento da sentença (evento 10) e que a dificuldade existente gira em torno da falta de drenagem pluvial adequada e dos lançamentos irregulares nas redes de drenagem públicas. Argumenta a existência de periculum in mora considerando a imposição de multa mesmo tendo a CASAN cumprido sua parte e tendo a perícia judicial constatado ocorrência de poluição difusa. Postula a suspensão da decisão proferida de origem para fins de ditar a suspensão do cumprimento provisório até julgamento definitivo da apelação. Decido. Consoante disposto no parágrafo único do artigo 1.015, do Código de Processo Civil "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Cabível, portanto, o recurso, conheço-o. Destaco que, em sede de pedido de antecipação de tutela recursal (1.012, § 4º, do CPC) nos autos da apelação, o recorrente está a obter a antecipação parcial do pleito, até julgamento do recurso, com ditamento de óbice de execução da multa aplicada em sentença. Assim manifesto em sede de recurso de apelação interposto pela CASAN nos autos principais: Do cotejo entre o conteúdo decisório e as razões recursais, não verifico, de plano, a probabilidade do recurso na parte em que acena pela perda de objeto superveniente da pretensão do autor, bem ainda, quando pretende a nulidade da sentença. As consequências das atividades realizadas pela CASAN devem ser apreciadas quando do julgamento da apelação ou até em cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo. Ainda, num primeiro enfrentamento, a alegação de que os eventos de balneabilidade imprópria na praia de Canasvieiras não podem ser de responsabilidade da recorrente, considerando a ausência de poder de polícia e a existência de fatores exógenos, como ligações clandestinas, por si só, não afastam a responsabilidade da prestadora de serviço público. De outro lado, porém, considerando a proatividade que a recorrida tem apresentado no decorrer do iter processual, na mesma linha das manifestações lançadas em precedentes incidentes recursais, entendo que não deve ser compelida ao pagamento de multa enquanto não apreciada a questão de fundo pelo Colegiado. Frise-se que a suspensividade alcançada não repercute na análise do cumprimento do título, ainda que provisório. Considerações acerca do efetivo cumprimento ou não merece ser enfrentado em incidente próprio, onde pode ser alcançado, inclusive, a suspensividade almejada. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, apenas ditando óbice a eventual exigência de multa aplicada em sentença que se encontra para análise nesta Corte. De aí, aplicada ao presente cumprimento provisório os efeitos da decisão proferida nos autos principais, não é dado ao Julgador enveredar, por ora, para a exigência da multa aplicada em sentença, ainda que venha a concluir pela ausência de cumprimento por parte da CASAN. Seguindo, considerando que nos autos de origem foram juntados documentos pela parte recorrente, ainda sem apreciação judicial, entendo que, por ora não há efetiva improcedência da impugnação ao cumprimento apresentado pela CASAN. Sendo assim, qualquer adentramento no mérito dos documentos juntados e não analisados pelo Julgador de origem, consubstanciaria supressão de instância. Ademais, conforme for a sorte da recorrente, ainda se mostrará possível a análise conjunta de toda a documentação encartada nos autos do cumprimento provisório, após efetiva definição pelo Julgador. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo apenas no que diz com eventual exigência de multa, na linha do quanto decidido nos autos da apelação cível nº 5026969-38.2014.404.7200/SC.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5045157-29.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	15/05/2019	16/05/2019

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS AUSENTES. INDISPONIBILIDADES DE BENS, SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E EMBARGO DA ÁREA. INDEFERIMENTO. 1. A concessão de liminar em Ação Civil Pública está prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, que dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo", fazendo-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. 2. A indisponibilidade de bens é medida que busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e moral), que pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor, a qual deve preencher os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. 3. Inexistindo prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela parte ré, nem de risco iminente de frustração de futura execução, não resta preenchido o requisito de periculum in mora para a concessão da liminar postulada. 4. Indeferidos pedidos liminares de suspensão de benefícios e incentivos fiscais e suspensão de acesso a linha de crédito e embargo, considerando a necessidade de se estabelecer o contraditório, até porque referidas medidas podem repercutir diretamente no exercício da atividade da empresa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019692-38.2016.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	13/05/2019	13/05/2019

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da ANP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. RESOLUÇÃO 41/13. AFRONTA À LEGALIDADE. AUSENCIA DE AMPARO ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA LEI 9.847/99. SÓCIO INADIMPLENTE. 1. Nos termos do inciso XV da Lei nº 9.478/97, a ANP possui competência para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Todavia, no exercício dessa competência, deve a autarquia observar os preceitos legais que disciplinam a restrição de direitos. 2. A existência de dívida em nome do sócio da empresa não tem o condão de impedir o livre exercício da atividade do posto de combustíveis, pois constitui medida coercitiva que não encontra amparo na Lei 9.478/97.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5019045-86.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/05/2019	13/05/2019

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: No evento 14 a União se manifesta dizendo que, após melhor observar os autos, a SPU verificou que o imóvel objeto da presente demanda não se sobrepõe a terreno de marinha e requereu sua exclusão da lide. Da mesma forma o IBAMA (ev. 7) disse não ter interesse na lide. Assim, proceda-se a exclusão da União e do IBAMA da lide. A presente ação civil pública objetiva a demolição de uma edificação localizada no Município de Torres/RS, instalada inteiramente em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Mampituba, sem licenciamento **ambiental**. Não se verifica no caso dos autos ofensa ou lesão direta e específica a bem de propriedade da União. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: "PENAL E PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME **AMBIENTAL**. TRANSPORTE INTERNO DE AGROTÓXICOS E COMBUSTÍVEIS. ART. 15 DA LEI 7.802/89. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ocorrência de crime **ambiental**, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a configuração de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, ou que sua prática tenha caráter transnacional 2. A mera indicação da procedência estrangeira da mercadoria apreendida, ausentes indícios da participação do acusado em delito transnacional ou quaisquer dados objetivos acerca de anterior importação irregular, não tem o condão de caracterizar a internacionalidade necessária à atração da competência da Justiça Federal. 3. Inexistindo lesão direta e imediata a bens, serviços ou ao interesse da União, bem com não sendo possível determinar a existência de crime anterior de competência Federal, o caso dos autos não se enquadra na hipótese do artigo 109, IV, da Constituição Federal, razão que enseja o declínio da competência e a consequente remessa à Justiça Estadual para o devido processamento do feito" (TRF4, ACR 5000353-15.2011.404.7115, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 25/03/2014) (grifei) "HABEAS CORPUS. CRIME DE POLUIÇÃO **AMBIENTAL**. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não compete ao Judiciário Federal a persecutio in iudicio do crime de poluição **ambiental** (art. 54 da Lei nº 9.605/98). 2. O fato da pessoa jurídica empregar minérios como matéria-prima (com a devida autorização governamental) não significa, necessariamente, que a poluição causada pela ausência de filtros em seus equipamentos exaustores justifique a aplicação da regra estatuída no artigo 109, IV, da CF/88. 3. Se o bem jurídico em tese violado consiste na saúde da comunidade vizinha à empresa dos réus, assim como na preservação da flora e fauna de área tutelada por lei municipal, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual" (TRF4, HC 2006.04.00.025222-2, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJ 04/10/2006) (grifei) "PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE ANIMAL DOMÉSTICO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.II - Na hipótese, malgrado o mandado de busca e apreensão tenha, como destinatário, imóvel pertencente à União - tão somente por ser o local onde reside o investigado - tal fato não tem o condão de, por si só, deslocar a competência para a Justiça Federal, pois o abigeato em questão é de competência local. Não está configurada, inequivocamente, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processamento do feito. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande/RS, ora suscitado"(CC 141.395/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) Compete à Justiça Federal a aferição de sua competência, podendo o juízo estadual, se dela discordar, suscitar o conflito negativo de competência, consoante as seguintes Súmulas do STJ: "Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, diante da ausência de interesse da União, ou de lesão a bem da União, e determino a remessa do processo à 1ª Vara da Comarca de Torres por malote digital. Intimem-se. Após a remessa, dê-se baixa e arquivem-se. Em suas razões recursais, o agravante alegou: a) a competência federal em razão da localização da construção irregular - em margem/ área de preservação permanente de rio federal, bem que também constitui patrimônio da União, e b) a manutenção de obras irregulares em APP configura verdadeira perpetuação do dano **ambiental**, a justificar a concessão da tutela de urgência. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar: a) o recebimento do presente agravo de instrumento, pois satisfeitos os requisitos legais, com seu regular trâmite; b) a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a competência federal, determinando-se o processamento e julgamento do presente feito pela Justiça Federal; c) o deferimento total, em antecipação de tutela recursal, dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência na petição inicial; d) em caso de descumprimento das medidas antecipatórias a serem deferidas em razão deste recurso, a imposição de multa diária em valor a ser definido por este egrégio juízo a d quem, observando-se o s princípios d a razoabilidade e proporcionalidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração das omissões constitucionais verificadas na demanda; e) ao final, o provimento integral d o presente agravo de instrumento, confirmando-se a competência federal para julgar o feito e os termos das medidas antecipatórias a serem eventualmente deferidas. É o relatório. Decido. Em que pesem ponderáveis os fundamentos que amparam a decisão agravada, assiste razão em parte ao agravante. Com efeito, infere-se que o objeto da ação civil pública está diretamente vinculado à proteção **ambiental** de área de preservação permanente de rio federal. A presente ação civil pública objetiva a demolição de uma edificação localizada no Município de Torres/RS, instalada inteiramente em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Mampituba, sem licenciamento **ambiental**. A ação busca, ainda, a recuperação da área degradada e a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização por dano material ao **meio ambiente** e extrapatrimonial coletivo. Nesse contexto, é prematura a exclusão da União do feito nessa fase processual inicial, inclusive porque as condições da ação devem ser aferidas com base nas afirmações deduzidas na petição inicial (teoria da asserção). A própria União afirma que a despeito de a construção não afetar bem da União, remanesce a proteção **ambiental** de APP federal (evento 14 da origem). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. 1. Ação ajuizada em 11/02/2014. Recurso especial interposto em 29/01/2016 e atribuído a este Gabinete em 17/05/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de se utilizar a tutela inibitória, com condenação de multa cominatória, para evitar a utilização de dados indevidamente obtidos pelo recorrido. 3. A ação inibitória pode ser definida como aquela que tem por objetivo alcançar provimento judicial apto a impedir a prática futura de um ato antijurídico, sua continuação ou repetição. 4. Há interesse de agir, em ação que pleiteia tutela inibitória, quando houver a demonstração de que há um risco concreto e real de que o direito tutelado esteja em uma situação de vulnerabilidade. 5. As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes. 6. É fato inconteste no ordenamento jurídico pátrio que as esferas cível e criminal são independentes, com as formas de interferência entre elas previstas expressamente em lei. Precedentes do STJ. 7. Não se trata, na hipótese dos autos, apenas de evitar a prática de crime de estelionato, mas de resguardar a base de dados da recorrente, evitando consultas e alterações por terceiro não autorizado. 8. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 1.731.125/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE FOI O ÚNICO A SER INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO CONSIDERADA DE MÉRITO EM FACE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. I - A matéria relativa à lesão ao princípio da unirrecorribilidade não foi alegada em contrarrazões do recurso especial, configurando inovação recursal sua alegação em agravo interno. Apesar disso, a lesão a esse princípio ocorre quando, contra uma mesma decisão, pela mesma parte recorrente, há a interposição de mais de um recurso. A inobservância do mencionado princípio não se configurou no presente caso, porque o recurso de embargos infringentes foi o único interposto pelo Ministério Público Estadual em face do acórdão não unânime proferido pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1189088/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no REsp 1515846/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 8/3/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1521789/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 1/2/2018. II - Cinge-se a insurgência recursal à tese de cabimento do antigo recurso de embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em julgamento de recurso de agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva. III - Por maioria, o Tribunal de origem deu provimento ao mencionado recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar a exclusão das agravantes do polo passivo da ação de **improbidade administrativa**. IV - Embora o acórdão formalmente tenha reconhecido a ilegitimidade passiva das ora recorridas, matéria a primeira vista de natureza processual, para se chegar a essa conclusão, os julgadores a quo fizeram uma análise pormenorizada dos elementos de prova constantes do processo. V - No ordenamento jurídico processual brasileiro, as condições da ação - legitimidade das partes e interesse processual - são requisitos para que o processo possa obter um provimento final de mérito. A ausência de qualquer dessas condições, portanto, leva à prolação de decisão terminativa e que implica na extinção anômala do processo. VI - Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionies, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. VII - Ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas. VIII - Ao contrário do que concluiu o juízo a quo para o não conhecimento do recurso de embargos infringentes, ainda que sob a aparência de uma decisão de natureza apenas processual, trata-se de uma decisão materialmente de mérito e, por isso, como há voto vencido, o recurso de embargos infringentes deveria ser conhecido, até porque o acórdão recorrido foi proferido ainda no âmbito do Código de Processo Civil de 1973 que previa essa modalidade de recurso. Precedentes: REsp 1567681/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016; REsp 1479855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1397137/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016) IX - Agravo interno improvido.(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.711.322/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018 - grifei) SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA. CONCLUSÃO DAS OBRAS PREVISTAS NO PAC. CONVÊNIO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A legitimidade da União para figurar no presente feito deve ser analisada, precipuamente, com relação a sua ingerência nos projetos do PAC, ou seja, inegável sua participação no tocante à destinação das verbas e na definição de quais convênios serão firmados. Em se tratando de recursos cuja administração cabe à CEF, oriundos de contribuições dos trabalhadores para garantia de seu tempo de serviço, não há como a entidade não participar da demanda. Da mesma forma que a União, a CEF deve acompanhar a aplicação dos valores repassados às empreiteiras licitantes. Sendo assim, reconheço a legitimidade da União Federal e Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, assim como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009533-60.2011.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/12/2011) Mantida a União no polo passivo da ação, é inafastável a competência da Justiça Federal para apreciá-la, pois o art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). Além disso, (1) a orientação consolidada pela súmula n.º 329 do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; (2) a participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal), e (3) a controvérsia sub judice envolve alegada degradação **ambiental** de APP federal, o que legitima a atuação do Ministério Público Federal, em face da existência de interesse federal. Ilustram esse posicionamento: AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do

Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da **improbidade administrativa**. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de **improbidade administrativa**, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de **improbidade administrativa** implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de **improbidade administrativa** que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de **improbidade administrativa** será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015 - grifei) No que tange aos pleito antecipatório, não houve manifestação do juízo a quo na decisão agravada, o que é imprescindível, antes do pronunciamento desta Corte, sob pena de injustificada supressão de instância. E ainda que assim não fosse, não restou demonstrado o periculum in mora, a justificar a preterição do prévio contraditório, porquanto a discussão judicial tem por objeto edificação que remonta ao ano de 2013. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de eventual revisão desse posicionamento, após o contraditório. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028334-43.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
18/02/2020	28/02/2020

RELATORA

CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO QUE APURA ESQUEMA DE REPASSE DE PROPINAS REALIZADO NO ÂMBITO DA PETROBRAS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DISPENSA. RECURSO REPETITIVO. STJ. 1. Em cognição sumária, típica das tutelas provisórias e demais juízos delibatórios, revela-se aplicável o brocardo "in dubio pro societate", considerando-se que a inicial veio instruída com suficientes indícios para oportunizar, em ampla instrução probatória, ao longo do processamento do feito, a elucidação dos fatos. 2. Há total independência entre as esferas administrativa, civil e penal, podendo haver arquivamento de inquérito criminal em face do agravante e recebimento da inicial de ação civil pública em face da mesma pessoa em razão dos mesmos fatos investigados - até porque as condutas que não se enquadram no tipo penal podem configurar ato de **improbidade administrativa**. 3. A exordial logrou narrar de forma clara, coerente e abrangente as imputações em desfavor do agravante, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo falar em inépcia. 4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002090-07.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
05/02/2020	05/02/2020

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. EDIFICAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. PRAIA DA GALHETA. DEMOLIÇÃO. PRAD. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL**. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO. - Comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**. - É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp nº 904.324/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27/05/2009; REsp nº 1.165.281/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010). A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso. - É razoável que o cumprimento da ordem de demolição ocorra depois do trânsito em julgado uma vez que não há urgência que torne necessária a realização neste momento. A situação da área está estabilizada, não há notícias de novas intervenções ou perigo de que venham a ocorrer e a implementação do plano de recuperação ocasionará uma modificação definitiva, sendo também importante que ocorra com suporte em uma decisão definitiva.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021202-66.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
05/02/2020

DATA DA PUBLICAÇÃO
06/02/2020

RELATOR
MARCOS JOSEGREI DA SILVA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento sedimentado no STJ, a decretação da indisponibilidade patrimonial no caso de ação de **improbidade administrativa** não requer a demonstração de alguma circunstância específica a indicar, no caso concreto, a configuração de risco de dano ("periculum in mora"), tal qual a dilapidação patrimonial. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido para decretar a indisponibilidade de bens para fazer frente à multa civil aplicada ao réu.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002055-47.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
05/02/2020	05/02/2020

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos de R. O. e G. M. D., bem como do Ministério Público Federal e negar provimento às apelações do Município e de R. B. D. S., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. EDIFICAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. PRAIA DA GALHETA. DEMOLIÇÃO. PRAD. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL**. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**. - É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp nº 904.324/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27/05/2009; REsp nº 1.165.281/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010). A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso. - É razoável que o cumprimento da ordem de demolição ocorra depois do trânsito em julgado uma vez que não há urgência que torne necessária a realização neste momento. A situação da área está estabilizada, não há notícias de novas intervenções ou perigo de que venham a ocorrer e a implementação do plano de recuperação ocasionará uma modificação definitiva, sendo também importante que ocorra com suporte em uma decisão definitiva.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001363-48.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
05/02/2020	05/02/2020

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento às demais apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. EDIFICAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. PRAIA DA GALHETA. DEMOLIÇÃO. PRAD. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL**. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. CABIMENTO NA HIPÓTESE. - Comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**. - É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp nº 904.324/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 27/05/2009; REsp nº 1.165.281/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010). A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso. - É razoável que o cumprimento da ordem de demolição ocorra depois do trânsito em julgado uma vez que não há urgência que torne necessária a realização neste momento. A situação da área está estabilizada, não há notícias de novas intervenções ou perigo de que venham a ocorrer e a implementação do plano de recuperação ocasionará uma modificação definitiva, sendo também importante que ocorra com suporte em uma decisão definitiva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5001662-61.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
29/01/2020	29/01/2020

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. F. S. em face de decisão que, ao reconhecer a nulidade processual referente à citação do corréu M. C. D. G., determinou o desmembramento da Ação Civil Pública com relação a tal réu, mantendo nos autos originários, os demais réus (eventos 775 e 805). Alega o agravante que o desmembramento do feito em relação a M. C. D. G. resultará em novo prejuízo à defesa, uma vez que "não mais poderá se manifestar diante da nova instrução processual que deve ser realizada". Refere que já houve divisão em duas ações de improbidade quanto aos supostos atos ímprobos imputados aos agravantes e a policiais rodoviários federais - uma Ação Civil Pública (autos n° 5004723-17.2013.4.04.7002) contra os Policiais Rodoviários, e outra Ação Civil Pública (autos n° 5008289-71.2013.4.04.7002) - em afronta ao que determina o litisconsórcio necessário. Aduz que a nulidade absoluta deve ser imposta nestes autos, garantindo o acesso ao contraditório com o aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, notadamente porque toda a acusação leva em conta conversas da pessoa de M. C. D. G. com outros corréus acerca da pessoa de C. F. S.. Postula a concessão de assistência judiciária gratuita, juntando declaração de pobreza. Requerem, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.019 inciso I do CPC, e no mérito, a procedência do presente recurso. É o relatório. Decido. 1. Caso dos autos A presente Ação de Improbidade é resultado das investigações realizadas no âmbito da denominada "Operação Carro Forte" (Autos físicos nº 0000201-37.2010.404.7002 e autos virtuais 5005349-70.2012404.7002 e 5006967-50.2012.404.7002), na qual foi descortinada a existência de extensa e sólida organização criminosa voltada à prática de crimes de Contrabando e Descaminho (art. 334, CP), Corrupção Passiva (art. 317, CP), Corrupção ativa (art. 333, CP), Concussão (art. 316, CP) e Facilitação de Contrabando e Descaminho.(art. 318, CP). As condutas referem-se a supostas liberações ilícitas por Policiais Rodoviários Federais de veículos sabidamente transportadores de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, em favor dos réus da presente demanda. No que diz respeito à conduta dos Policiais Rodoviários Federais, o Ministério Público Federal já ofereceu a Ação de Improbidade nº 5004723-17.2013.404.7002, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu No presente feito, busca-se a responsabilização dos particulares beneficiados pelos atos ímprobos, uma vez que há indícios de que cada um dos réus foi favorecido indevidamente pela liberação ilícita dos veículos transportadores de contrabando e descaminho, tendo todos auferido lucro e ocasionado prejuízo ao erário. 2. Cabimento do recurso O recurso deve ser admitido por se amoldar à hipótese prevista no art. 1015, VII, do Código de Processo Civil. Assim fixado, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. 3. Pedido de efeito suspensivo A decisão agravada assim consignou: 2. O réu M. C. D. G. foi citado por Edital, anexado no Evento 271 dos autos, enquanto a ré R. D. F. G. foi citada via oficial de justiça, conforme certidão do Evento 307 dos autos. A decisão que decretou a revelia em relação ao réu M. C. D. G. não promoveu a nomeação de Curador Especial, nos termos legais (evento 381). Assim, o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados em relação a M. C. D. G., até o evento 381, é medida que se impõe. A representação processual foi regularizada com a nomeção de advogado dativo para praticar os atos que entenda necessários para a defesa dos réus M. C. D. G. e R. D. F. G. (evento 736). Preclusa esta decisão, promova a Secretaria os atos necessários para o desmembramento da presente Ação Civil Pública de **Improbidade Administrativa** tão somente em relação ao réu M. C. D. G., mantendo, nos presentes autos, os demais réus. Intimem-se. Com efeito, não assiste razão ao agravante no tocante ao pedido de reforma da decisão que determinou o desmembramento do feito com relação a M. C. D. G., uma vez que a ausência de nomeação de curador especial após a decretação da revelia afrontou diretamente a determinação prevista no art. 72 do CPC, in verbis: "Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. " Vale referir a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª ed. 2018, fl. 119): "O curador especial tem como função defender os interesses da parte no processo quando assim dispciplinado por lei. Ao ser nomeado pelo juiz, condição sine qua non para que exista, o curador especial legitima-se a exercer todas as situações jurídicas passivas e ativas da parte por ele tutelada, exercendo um munus público exclusivamente dentro do processo." Acerca do pedido de reconhecimento da nulidade decorrente da ausência de nomeação de curador especial formulado pela defesa técnica nos autos, vale menionar que o MPF manifestou-se favoravelmente (eventos 749 e 753 dos autos originários): "não há outra solução, portanto, a não ser a declaração de nulidade dos atos praticados desde a decretação da revelia. Deve-se destacar, contudo, que a declaração de nulidade aproveita apenas a M. C. D. G. e não aos outros réus da ação, o que enseja, no entender deste Órgão Ministerial, o desmembramento do processo em relação ao réu, com a autuação de um novo processo para a realização dos atos considerados necessários." A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido de reconhecimento da nulidade dos atos praticados em razão do cerceamento da defesa em casos similares: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. REVELIA DECRETADA - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA. Verificando que o réu foi citado por hora certa e decretada a sua revelia, devolve-se os autos ao primeiro grau, ausente nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, do CPC/73. (TRF4, AC 5001150-07.2014.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/05/2017 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - NOMEAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL - ANULAÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS - CPC, ART. 9.. - AO EXECUTADO, CITADO POR EDITAL, QUE PERMANECE REVEL, E DADO CURADOR ESPECIAL COM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, EM ATENDIMENTO AO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO. - RECURSO PROVIDO. (REsp 41.855/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/1997, DJ 09/06/1997, p. 25495) Assevero, ademais, que é possível a cisão processual em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário em ações de improbidade administrativa: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** AJUIZADA CONTRA PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMANDA CONEXA AJUIZADA CONTRA AGENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais (AgInt no AREsp 1.047.271/MG, Rel. Min.Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp 1.696.737/SP,Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).2. Não é o caso de aplicar a jurisprudência do STJ, segundo a qual os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, pois houve a devida pretensão de responsabilizar os agentes públicos em outra demanda conexa à originária deste Recurso Especial. 3. Já na inicial da Ação Civil Pública por **improbidade administrativa** originária, movida apenas contra particulares,constou a informação do ajuizamento da outra demanda: "(...)Humberto, Simone e José (processados em outra ação), (...)promoveram a inserção de dados inexatos no sistema de controle de habilitação do DETRAN/MT, com o fim de alterar o sistema para beneficiar os requeridos, confeccionando carteiras nacionais de habilitação falsas para Amilton Gardes, Ozite Alves do Bom Despacho e Salim Abdalla Júnior, sem que precisassem se submeter aos examesde saúde, conhecimentos teóricos e prova de perícia no volante".4. No mesmo sentido está o Parecer do Ministério Público Federal,que assevera: "O acórdão recorrido concluiu que não é possível oajuizamento de ação civil pública somente contra particulares. Todavia, como restou consignado no próprio acórdão recorrido, os agentes públicos envolvidos nas fraudes perpetradas no âmbito do DETRAN/MT já respondem pelos atos praticados em outra demanda, tratando- se, portanto, de simples cisão das ações de improbidade. É conhecido o entendimento do STJ a respeito da ilegitimidade dos particulares para figurarem sozinhos no polo passivo

de ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**. Todavia, esteentendimento se baseia na indispensabilidade da participação de agente público para a configuração do ato de improbidade. Isso porque a sujeição do particular à Lei de **Improbidade Administrativa** somente ocorre quando este pratica uma das seguintes condutas: "a)induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer conjuntamente com o agentepúblico para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público" (REsp1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 25/2/2014, Dje 6/3/2014). In casu, não há dúvidas quanto àparticipação e os benefícios obtidos pelos recorridos, em conluiocom os agentes públicos Humberto Almeida Figueira, José Antonio Joaquim Cosme e Simone Auxiliadora dos Santos, nas fraudes realizadas no DETRAN/MT. A improbidade em que incorreram os agentes públicos, por sua vez, já é objeto da ACP código 212025, conexa à ACP subjacente a este recurso".5. Recurso Especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie o recurso interposto sem o óbice anteriormente imposto." (STJ, REsp 17322762/MT, Rel Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 27/11/2018-destaquei) Consigno, pois, que a não observância da norma que determina a nomeação de curador especial ensejou o cerceamento de defesa para o réu Marcos, uma vez que deixou de ter sua defesa nos autos e não acompanhou os atos que foram praticados, inclusive durante a produção de prova testemunhal. Assim, tendo ocorrido prejuízo à defesa de Marcos desde a decretação de sua revelia, a nulidade dos atos praticados é medida que se impõe, nos termos do art. 282, CPC. Por fim, o pedido de concessão de AJG deve ser primeiramente dirigido ao julgador a quo para que ele decida a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5046560-82.2018.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
29/01/2020	30/01/2020

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de **improbidade administrativa**, não se cogita de imprescritibilidade. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, que consagrasse a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. Precedente do STF. - A expressão "àquele que se beneficie" direta ou indiretamente contida no artigo 3º da Lei 8.429/92, segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, está relacionada a benefício advindo da conduta de outrem que somente pode ser agente público. - Assim, da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 8.429/1992, a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça é de que os conceitos de agente público e ato de **improbidade administrativa** estão necessariamente interligados, de modo que não há a possibilidade de imputação exclusiva, a quem não seja agente público, da prática de ato de **improbidade administrativa**. - Não havendo apreço qualquer alegação de prática de ato de improbidade, até porque ausente notícia de envolvimento de agente público na fraude que alegadamente teria sido praticada, não se cogita de imprescritibilidade. - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por simetria o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo de cinco anos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022920-35.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
28/01/2020

DATA DA PUBLICAÇÃO
04/02/2020

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos declaratórios e o agravo legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. OPERAÇÃO LAVA JATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E PERDA DO DIREITO À CONTAGEM E FRUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DOS CONGRESSISTAS (PSSC). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 e milita em favor da sociedade. 2. Mostra-se inviável extinguir o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, em relação ao pedido de cassação da aposentadoria dos demandados e/ou perda do direito à contagem e fruição, ainda que proporcional, na forma especial prevista no Plano de Seguridade dos Congressistas (PSSC), porquanto estar-se-ia indo de encontro aos objetivos almejados pela legislação, no que se refere à perda da função pública, expressamente prevista na Lei nº 8.429/92. 3. Apesar da Lei de **Improbidade Administrativa** não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 4. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044310-90.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
28/01/2020	30/01/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. 1. Entendeu o Plenário do STF, no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral 897, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**. 2. Segundo entendimento do STJ, o prazo prescricional não se inicia com o término de um determinado vínculo com a Administração, mas apenas ao final de todo e qualquer vínculo com a res publica - incluindo-se aí as hipóteses de reeleição, nomeação para outro cargo em comissão, etc. 3. Negado provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da ação de **improbidade administrativa**, tanto quanto ao pedido de ressarcimento ao erário quanto em relação à pretensão punitiva de aplicação das sanções constantes do art. 12 da LIA em face do agravante.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013020-68.2017.4.04.7003/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
28/01/2020	29/01/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que do valor devido a título de ressarcimento por lavra ilegal seja deduzido o valor recolhido a título de CFEM, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LAVRA ILEGAL DE MINÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. CFEM. Nos termos do art. 20, IX, da CRFB/88, são bens da UNIÃO os recursos minerais, inclusive os de subsolo. A pesquisa e a lavra destes recursos somente poderão ser feitas por autorização ou concessão, nos termos do art. 176, § 1º, da CRFB/88, tendo a UNIÃO legitimidade ativa para buscar ressarcimento por lavra ilegal. O prazo prescricional para ressarcimento é quinquenal e o termo inicial desta pretensão reparatória se dá no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão. Do valor devido a título de ressarcimento deve ser deduzido eventual pagamento de cfem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5001194-97.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
28/01/2020	28/01/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Nulidade de Ato Administrativo em face da NOVO PORTO TERMINAIS PORTUÁRIOS MULTICARGAS E LOGÍSTICAS LTDA, ROSSANA CATTALINI, INSTITUTO **AMBIENTAL** DO PARANÁ - IAP e E. L. D. C. S.. Pleiteou, liminarmente, a imediata interdição do imóvel da empresa Novo Terminais Portuários Multicargas e Logística LTDA, suspendendo-se toda e qualquer atividade; a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Paranaguá; a fixação e manutenção de placas; a fiscalização do IAP; e, a suspensão de qualquer procedimento de licenciamento. Ao final, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados, à compensação **ambiental** e à fiscalização do imóvel, bem como sejam desconstituídos os atos jurídicos nulos (todo o procedimento de licenciamento **ambiental**). Com relação à Licença Prévia n.º 38626, relatou diversas irregularidades no procedimento de licenciamento **ambiental**, entre elas a ausência de anuência do ICMbio e do IBAMA. Além disso, a região do local do empreendimento possuiria áreas de preservação permanente (restinga e manguezais) que seriam aterrados com a efetivação de qualquer atividade. Fez considerações com relação à dragagem que afetariam golfinhos, cetáceos e tartarugas marinhas. Após recomendação administrativa do MP/PR, o IAP chegou a cancelar a LP por meio de uma Portaria. Todavia, a portaria teria sido suspensa no bojo de MS ajuizado pela interessada, no qual não houve intervenção do MP com atribuição **ambiental**, o que denotaria a nulidade do processo, extinto sem julgamento de mérito, já que o IAP revogou a referida Portaria IAP nº 140/2019. Apontou diversas irregularidades na Licença de Instalação nº 152106. O IAP teria publicado a Portaria n.º 031, de 25 de fevereiro de 2019, na qual, considerando a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público do Paraná, no exercício de seu poder de autotutela, cancelou a Licença de Instalação - LI nº 152106. O Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda teria ingressado com Ação de Obrigação de Fazer Combinada com Pedido de Tutela de Urgência nº 0003145-64.2018.8.16.0179 contra o Instituto **Ambiental** do Paraná, no bojo da qual o juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública deferiu, parcialmente, o pedido liminar, a fim de determinar ao IAP que emitisse a decisão final do pedido administrativo de licença **ambiental** de instalação no prazo de 10 dias, sem ingressar no mérito sobre qual deveria ser a decisão. O IAP emitiu a Licença de Instalação nº 152106 (Protocolo nº 14.023.462-1) e indeferiu a Autorização Florestal (Indeferimento **Ambiental** no 14035, Protocolo no 14.016.859-9), cumprindo integralmente a decisão judicial. Todavia, no bojo do Agravo de Instrumento 10014785-82.2019.8.16.0000 foi proferida decisão para que "a emissão da licença de instalação, que deverá conter a Autorização de Dragagem e Florestal, para que a empresa possa regularmente funcionar, e ainda que o IAP deixe de colocar condicionantes que impeçam o início das obras". No que diz respeito à Licença de Instalação nº 173254 não houve anuência dos órgãos intervenientes, que respondem por diversas Unidades de Conservação e povos tradicionais localizados nas áreas de influência (ICMBio, IBAMA, FUNAI, dentre outras) e a certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal de Paranaguá foi cancelada. Disse que "Apesar de todos os pareceres contrários, a licença de instalação (DOC 10) foi deferida, sem condicionantes, pelo Diretor Presidente, em 12.12.2019, tendo em vista a necessidade do cumprimento às ordens judiciais emanadas das ações 0003145-64.2018.8.16.0179 (Agravo de Instrumento nº 0014785-82.2019.8.16.0000) e 0004571-20.2019.8.16.0004 (Agravo de Instrumento nº 0027334-27.2019.8.16.0000), especialmente em decorrência da decisão proferida, em 10/12/2019, nos autos do Agravo de Instrumento 0014785-82.2019.8.16.0000, conforme Informação Jurídica nº 310/2019 - DIJUR/ IAP". Teceu considerações sobre a Autorização Florestal nº 40102 pretendendo o desmatamento de 128,55 ha. Apesar de dois indeferimentos, baseados em pareceres técnicos, a Autorização Florestal foi deferida, sem condicionantes, pelo Diretor Presidente, em 12.12.2019, tendo em vista a necessidade do cumprimento às ordens judiciais emanadas das ações 0003145-64.2018.8.16.0179 (Agravo de Instrumento nº 0014785-82.2019.8.16.0000) e 0004571- 20.2019.8.16.0004 (Agravo de Instrumento nº 0027334-27.2019.8.16.0000). Os atos administrativos acima mencionados seriam nulos. Mencionou ações penais decorrentes dos atos aqui questionados. Defendeu o registro da existência desta ação civil pública na matrícula. Sustentou a inversão do ônus da prova e a existência de danos morais coletivos. Formulou pedido liminar nos seguintes termos: 1. a imediata interdição do imóvel da empresa Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 18.648.563/0001-56, localizado no Bairro do Embocuí, Município de Paranaguá; 2. o embargo de todo o imóvel, com a suspensão de qualquer intervenção, atividade ou obra no local, inclusive, supressão vegetal, extração mineral, aterro, terraplanagem, dragagem ou qualquer forma de atividade de construção, instalação ou operação, para evitar o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação; 3. a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Paranaguá, para registro da presente ação, bem como da área total do imóvel, com os polígonos das áreas georreferenciadas, na matrícula do imóvel, evitando-se prejuízos a terceiros de boa-fé; 4. a fixação e manutenção, permanentemente, de placas, visíveis aos que transitam pelo local, contendo ao menos 4m² (quatro metros quadrados) de tamanho e a seguinte mensagem: "Imóvel interditado por decisão da Justiça Estadual em ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Bioma Mata Atlântica - Proibido Ingresso, Intervenção, Ocupação e Construção"; 5. a fiscalização do IAP, da área do imóvel, enviando, ao menos, quinzenalmente, seus fiscais, para certificar a ausência de intervenção, invasão e a preservação da área; 6. a suspensão de qualquer procedimento de licenciamento **ambiental** da empresa Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda. e seus sócios, no Instituto **Ambiental** do Paraná; 7. a suspensão da validade da Licença Prévia nº 38626 (Protocolo no 12.142.195-0), Licença de Instalação nº 152106 (Protocolo nº 14.023.462-1), Licença de Instalação nº 173254 (Protocolo nº 14.023.462-1) e Autorização Florestal nº 40102 (Protocolo nº 14.016.859-9); 8. em caso de descumprimento, a aplicação de multa cominatória pessoal diária, aos requeridos, sem afastar as sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie. A probabilidade do direito teria sido demonstrada, pois restou comprovada a absoluta nulidade da Licença Prévia nº 38626 (Protocolo no 12.142.195-0), Licença de Instalação nº 152106 (Protocolo nº 14.023.462-1), Licença de Instalação nº 173254 (Protocolo nº 14.023.462-1) e Autorização Florestal nº 40102 (Protocolo nº 14.016.859-9), pleiteadas pela requerida, Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., e a legislação **ambiental** violada. O perigo de dano da pretensão ora deduzida se traduz no risco da perpetuação das ilegalidades supra narradas, e na ausência de imediata recuperação do dano **ambiental**. A presente ação cinge-se à proteção ao **meio ambiente**, que exige a tutela antecipada, inibitória e mandamental, para evitar o dano **ambiental** e proibir a intervenção no imóvel. Detalhou seus pedidos, requereu intimação do IBAMA e do Município de Paranaguá e atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00. Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo Estadual de Paranaguá, vieram redistribuídos a este juízo porque poderia haver, segundo o juízo estadual, interesse do ICMBio e do IBAMA. O MP reiterou o pedido liminar e juntou documentos (evento 3). O MPF opinou pela concessão da liminar (evento 4). Os autos vieram conclusos para decisão. Relatei. Decido. 2. Pedido liminar A tutela jurisdicional pode ser repressiva ou preventiva. Repressiva quando, já configurado o dano, busca-se a sua recomposição; preventiva nos casos em que, presente justo receio de um prejuízo, busca-se impedir a ocorrência do próprio ilícito (tutela inibitória). Essa é a lógica do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O princípio da prevenção (um dos que regem o Direito **Ambiental**) decorre do artigo 225, caput, da Constituição da República. Trata-se de princípio de perigo concreto: determinada prática pode levar a um dano **ambiental**. Já o princípio da precaução é de perigo abstrato. Há, abstratamente, a possibilidade de que a conduta possa causar dano **ambiental**. Ele está preconizado na Declaração do Rio sobre **Meio Ambiente** e Desenvolvimento de 1992 (princípio 15) nos seguintes termos: "Com o fim de proteger o **meio ambiente**, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação

ambiental". Há possibilidade concreta de dano ao **meio ambiente** com a supressão vegetal, exploração mineral, dragagem e aterro, extração mineral, terraplanagem, dragagem ou qualquer forma de atividade de construção, instalação ou operação. Ainda, há possibilidade abstrata de impacto no ecossistema habitado por golfinhos, cetáceos e tartarugas marinhas. Privilegio, dessa forma, por ora, os princípio da prevenção e precaução. Deixo, por ora, de tecer considerações quanto às alegadas nulidades no licenciamento **ambiental** e quanto à eventual conexão com as demandas mencionadas na inicial. 3. Defiro, em termos, o pedido de tutela inibitória para determinar que os requeridos, Rosana Cattalini Nappa, E. L. D. C. S. e Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda. se abstenham de promover supressão vegetal, extração mineral, dragagem, aterro, terraplanagem ou qualquer forma de atividade de construção, instalação ou operação, sob pena de multa que fixo em R$ 10.000,00 por dia. Intimem-se com urgência pelo meio mais expedito. 4. Retifique-se a autuação para substituir o Ministério Público Federal pelo Ministério Público Estadual do Paraná no polo ativo. 5. Intimem-se o IBAMA, o ICMBio, a ANTAQ, a FUNAI, a União e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem seu interesse jurídico no feito. 6. Analisarei os demais pedidos de tutela antecipada e decidirei sobre a competência deste juízo para processar e julgar este feito (artigo 109 da Constituição) após a manifestação das autarquias federais, da União e do Parquet Federal. Ressalto que, não obstante o recesso judiciário que se inicia no dia 20.12.2019, estarei em plantão nos dias 05.01.2020 (8h00m) a 07.01.2020 (11h00m). A causa não envolve perecimento de direito, de forma que assim que as informações forem prestadas pelo Ibama, pelo ICMbio, pela Antaq, pela Funai, pela União, pelo Ministério Público Federal e pelos requeridos, o processo virá concluso. 7. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para análise dos demais pedidos liminares. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) são inaplicáveis os princípios da precaução e da prevenção, uma vez que (1.1) o licenciamento **ambiental** do empreendimento do Agravante, em trâmite perante o órgão **ambiental** estadual, está embasado em amplos estudos técnicos, inclusive com a previsão de diversas técnicas que serão utilizadas para atenuar danos em caso específicos, bem como que a implantação de terminais portuários possui consequências de conhecimento de todos (que serão todas atenuadas, repita-se), (1.2) apresentou ao órgão **ambiental** competente, em 24/01/2019, proposta de destinação de área a título de compensação **ambiental**, e (1.3) a implantação do empreendimento está diretamente vinculada ao desenvolvimento nacional; (2) há adequação e viabilidade locacional para a execução do empreendimento; (3) a Justiça Federal não tem competência para apreciar o feito, uma vez que a questão já está sendo discutida na Justiça Estadual, sendo desnecessária a anuência/autorização dos órgãos descritos no item 5 da decisão agravada (IBAMA, ICMBio e FUNAI) - não sendo regra, a sua intervenção, em todos os licenciamentos ambientais; (4) possui autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários para construir e explorar instalação portuária, além de diversos documentos favoráveis ao empreendimento, obtidos junto a órgãos da Administração Pública, e (5) a manutenção da decisão agravada e a impossibilidade do empreendedor de realizar suas atividades estão acarretando inúmeros prejuízos não só ao Novo Porto Terminais, mais a população de Paranaguá, ao Estado do Paraná e ao próprio país, além do risco de sofrer sanções pela ANTAQ em relação ao descumprimento do cronograma de implantação da operação previsto no Contrato de Adesão firmado com a União em 13/08/2018. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. A ação civil pública, ajuizada, originalmente, na Justiça Estadual de Paranaguá, foi redistribuída ao Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba, que, após a manifestação do Ministério Público Federal, deferiu tutela inibitória, para determinar aos réus que se abstenham de promover supressão vegetal, extração mineral, dragagem, aterro, terraplanagem ou qualquer atividade de construção, instalação ou operação, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia. Não houve, na decisão judicial, qualquer deliberação - e sequer considerações - acerca da (in)validade do licenciamento **ambiental**, da (in)existência de conexão com as demandas mencionadas na inicial e da (in)competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109 da Constituição Federal), sendo aguardada a manifestação das autarquias federais, da União e do Ministério Público Federal. Por essa razão, qualquer pronunciamento desta Corte sobre tais questões, neste recurso, seria prematuro e implicaria supressão injustificada de instância. Não obstante, é possível antecipar, desde logo, que o magistrado, ainda que incompetente, pode apreciar pedido de concessão de tutela de urgência (ou inibitória), para evitar a consolidação de situações fáticas irreversíveis (como, por exemplo, a supressão de vegetação nativa) ou eventual perecimento de direito (art. 64, § 4º, do CPC). Além disso, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que (1) a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais (tais como IBAMA, ICMBio ou FUNAI), por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal), e (2) em se tratando de proteção ao **meio ambiente**, (2.1) não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas; (2.2) impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo; (2.3) o Poder de Polícia **Ambiental** pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente; (2.4) a competência material para o trato das questões **ambiental** é comum a todos os entes, e (2.5) diante de uma infração **ambiental**, os agentes de fiscalização **ambiental** federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.499.874/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019). Caberá ao juízo a quo analisar, oportunamente, a questão da (i)legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.573.723/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). Ilustram esse posicionamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR JUIZ FEDERAL CONTRA PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA A JORNAL LOCAL. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE JURÍDICO DO MPF NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu em parte dos Recursos Especiais e, nessa extensão, providos para incluir o Ministério Público Federal como assistente simples da lide principal, deslocando o feito para processamento e julgamento perante a Justiça Federal.(...)INTERVENÇÃO DO MPF COMO ASSISTENTE SIMPLES 13. A parte recorrente aduz haver interesse jurídico do MPF em integrar a lide como assistente simples, porque o fato jurídico ensejador do ajuizamento da ação indenizatória decorreu do exercício funcional do Procurador da República, concernindo ao Parquet atuar para resguardar a independência funcional do órgão ministerial (arts. 10 da Lei 5.010/1966, 50 e 51 do CPC).14. O acórdão recorrido (fls. 1815-1845) afasta o interesse jurídico do MPF e da União para integrar a lide, por considerar que "o Procurador da República (réu), ao dar declarações à imprensa, não estava no exercício da função".15. O texto constitucional, ao disciplinar o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988), definiu como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º), além da autonomia funcional e administrativa (§ 2º).16. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109, I, da Constituição Federal em relação às "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".17. Quanto à definição da atribuição de cada ramo do Ministério Público, o legislador constituinte adotou o critério do interesse jurídico tutelado merecedor da atuação da instituição ministerial. Assim, se a atuação judicial do Ministério Público estiver relacionada à tutela de um bem ou interesse jurídicos pertencentes à União, atrai a competência da Justiça Federal e, exige atuação do Ministério Público Federal. A contrario sensu, caso o bem ou interesse jurídicos tutelados estejam relacionados aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), cabe, a princípio, ao respectivo Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal a atribuição de atuar nas ações processadas perante as respectivas Justiças Estaduais e do Distrito Federal. A propósito: REsp 1.716.095/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.18. O art. 50 do CPC/1973 e o art. 119 do CPC/2015 estabelecem que "o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".19. O STJ possui precedentes que asseguram a instituições com personalidade judiciária, como é o caso do Ministério Público, figurar como assistente simples para a defesa de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 321.705/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; AgRg na PET no REsp 1.389.967/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2016; REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010; AgRg no AREsp 69.764/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; AgRg na PET no REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; MS 8.349/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 9/8/2004, p. 162.(...)23. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. A propósito: REsp 1.718.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018.(...)(STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.760.108/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019 - grifei) AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE

ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da **improbidade administrativa**. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de **improbidade administrativa**, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de **improbidade administrativa** implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de **improbidade administrativa** que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014,

DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de **improbidade administrativa** será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPLEXO CAIS MAUÁ. SENTENÇA EXTINTIVA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO PELO RELATOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - É possível ao relator, a requerimento do interessado, suspender a eficácia da sentença se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, ao relator, por força do que dispõe o artigo 932 do CPC, incumbe apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos, prevendo ainda o artigo 300 do mesmo diploma, especificamente quanto à tutela de urgência, que ela tem cabimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - Envolvendo a demanda necessariamente a União e a ANTAQ, pois relacionada a litígio que diz com a exploração de área não operacional de porto organizado, a justificar a competência da Justiça Federal, manifesta é a probabilidade de reforma da sentença que extinguiu o feito, ao argumento de que a competência seria da Justiça Federal. Assim, sendo indisputável o risco de dano, pois há ordem para imediata desocupação da área portuária, tratando-se ademais de situação perdura há muitos anos, recomendável a manutenção da situação até então existente, até porque não se pode afirmar ictu oculi desarrazoadas as alegações na inicial da ação deduzidas. - Deve, assim, ser mantida a decisão que deferiu a tutela recursal, e bem assim em caráter precaríssimo a tutela de urgência, a bem de preservar o quadro fático existente à época do ajuizamento da ação, para que possa haver a escorreita apreciação pelo juízo natural (o juízo de primeiro grau). - Desprovimento do agravo interno interposto contra decisão do relator que deferiu a tutela recursal provisória. (TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5035516-80.2019.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/12/2019, grifei) No tocante à tutela inibitória em si, é de se manter, por ora, o pronunciamento do juízo a quo - mais próximo das partes e do contexto fático -, porquanto (1) os princípios da prevenção (de perigo concreto) e da precaução (de perigo abstrato), ambos consagrados pelo artigo 225 da Constituição Federal, devem balizar toda e qualquer intervenção humana no **meio ambiente**; (2) na implantação do empreendimento portuário, existem a possibilidade concreta de dano ao **meio ambiente** com a supressão vegetal, exploração mineral, dragagem e aterro, extração mineral, terraplanagem, dragagem ou qualquer forma de atividade de construção, instalação ou operação, e a possibilidade abstrata de impacto no ecossistema habitado por golfinhos, cetáceos e tartarugas marinhas; (3) se, por um lado, já foram expedidas as Licença Prévia n.º 38.626, Licença de Instalação n.º 173.254 e Autorização Florestal n.º 40.102, pelo Diretor Presidente do Instituto **Ambiental** do Paraná; por outro, é questionada a regularidade de tais licenças, à luz da legislação **ambiental** pertinente, inclusive a (des)necessidade de anuência de outras entidades; (4) ainda que o licenciamento **ambiental** constitua atribuição legal do órgão estadual, nada obsta a atuação de órgãos federais na fiscalização e adoção de medidas protetivas, e (5) ante a existência de risco de supressão vegetal de 128,5500 hectares de Mata Atlântica e a realização do corte de 185.728 árvores (evento 4 - PARECER1), deve ser obstada a continuidade das atividades interventivas que geram significativo impacto ao ecossistema local, pelo menos enquanto não houver uma definição sobre a existência ou não de interesse federal no litígio, com a elucidação da situação fático-jurídica controvertida. Ademais, não se vislumbra risco de perecimento de direito, a justificar a imediata intervenção judicial, seja porque a judicialização da questão **ambiental** exime a agravante de eventual responsabilidade pelo descumprimento do cronograma de implantação da operação, previsto no contrato firmado com a União em 13/08/2018, seja porque os prejuízos aventados são de natureza eminentemente patrimonial e não se sobrepõem àqueles - de cunho **ambiental** - que se pretende evitar. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028378-62.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
28/01/2020	30/01/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. 1. Hipótese em que houve suficiente individualização, no momento de recebimento da ação de **improbidade administrativa**, em que vigora o brocardo in dubio pro societate, de qual o agente público seria o responsável pela prática do ato ímprobo, bem como qual seria o ato ímprobo e o qual teria sido o benefício direto ou indireto que o agravante teria obtido, com substrato mínimo de elementos de prova para embasar o recebimento da petição inicial.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5049786-12.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
22/01/2020	22/01/2020

RELATORA

CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO BRASILEIRO DO **MEIO AMBIENTE** E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra decisão exarada nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO **MEIO AMBIENTE** E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra decisão proferida em execução fiscal, na qual foi indeferido pedido para inclusão da parte executada em cadastro do sistema SERASAJUD e CNIB. É o relatório. Decido. CNIB A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a execução se justifica para a satisfação do credor, razão pela qual deve ser feita a consulta aos sistemas eletrônicos (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, DIMOB) colocados exclusivamente à disposição da autoridade judiciária, para dar celeridade e efetividade aos processos executivos, sem necessidade de esgotamento, por parte do credor, dos meios possíveis na procura do endereço ou bens do devedor, não representando tal consulta qualquer excepcionalidade ou quebra de sigilo. Com o mesmo intuito, foi instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, através do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, através de comunicação eletrônica em tempo real para notários e registradores de imóveis. A criação da CNIB, em plataforma única, para a comunicação de indisponibilidades visa dar maior rapidez na averbação constritiva por oficial de registro de imóveis, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio do atingido pela medida, além de permitir o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e outros direitos reais imobiliários. Há de se destacar que tal sistema foi criado a fim de dar efetividade as medidas de indisponibilidade de bens previstas em diversas leis esparsas {art. 7º da Lei nº 8.429/1999 (**improbidade administrativa**), art. 82, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (recuperação judicial), art. 4º da Lei nº 8.397/1992 (medida cautelar fiscal), art. 24-A da Lei nº 9.656/1998 (planos de saúde), arts. 59, §§ 1º e 2º, 60 e 61, § 2º, II da LC 109/2001 (previdência complementar) e, em especial, no art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual prevê expressamente a possibilidade de comunicação por meio eletrônico da decisão que determina a indisponibilidade de bens, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Logo, a utilização da CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens e não genericamente. Assim, indefiro o pedido de consulta ao CNIB, por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. SERASAJUD O E. STJ, ao examinar propostas de afetação dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310, representativos da controvérsia referentes a "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.", afetou o Tema nº 1.026/STJ, "na sessão eletrônica iniciada em 4/9/2019 e finalizada em 10/9/2019 (Primeira Seção).", segundo a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310).(ProAfR no REsp 1814310/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2019, DJe 09/10/2019) Assim, nos termos em que decidido pela Primeira Seção do E. STJ, conforme destacado na ementa acima transcrita, é caso de "suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada". Ante o exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento, com base no Tema nº 1.026/STJ, em conformidade com os fundamentos supra. Alega a embargante, em síntese: 1. Entendeu-se, na decisão monocrática, que o crédito ora executado não possuía natureza tributária e por isso foi indeferida a indisponibilidade fundamentada no art. 185-A do CTN. 2. No entanto, essa decisão partiu de uma falsa premissa, pois o crédito executado se refere a taxa e por isso detém natureza tributária (art. 5º do CTN): (...) 3. Trata-se da Taxa de Controle e Fiscalização **Ambiental** (TCFA), que é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 4. A TCFA está prevista no art. 17-B da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de **Meio Ambiente**), que teve a redação dada pela Lei Federal nº 10.165/2000. Foi regulamentada pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 17, de 2011, republicada no DOU de 20 de abril de 2012. (...) 5. Ante o exposto, requer o IBAMA sejam conhecidos os presentes embargos de declaração e lhes seja dado provimento para o fim de se determinar a indisponibilidade de bens na forma do art. 185-A do CTN, atribuindo-se efeitos infringentes diante da omissão/contradição ora levantada. Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, conforme prescrito no art. 1.022, do CPC/2015. No caso em exame, a parte embargante não aponta a ocorrência dos vícios a ensejar o acolhimento dos aclaratórios, nos termos em que preconizado no artigo 1.022, do CPC. Impende destacar que, diferente do que alega a parte embargante, o fundamento para indeferir a inserção no cadastro CNIB decorreu do fato de que "a utilização da CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens e não genericamente". Daí o indeferimento do pedido de consulta ao CNIB por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Desta forma, não merece trânsito a pretensão recursal. Além disso, em sua parte conclusiva, a decisão recorrida aponta a necessidade de suspensão do processo em virtude de determinação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido à sistemática do recurso repetitivo (Tema 1.026) Nestes termos, rejeito os embargos declaratórios e determino a suspensão do presente agravo de instrumento, com base no Tema nº 1.026/STJ. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5041976-49.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	15/12/2020	15/12/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em suas razões, aponta a existência de obscuridade e omissão na decisão embargada, pelos seguintes fundamentos: a) em demanda similar e recente a Terceira Turma desta Corte reconheceu a possibilidade de intervenção de pessoa jurídica de direito público na ação de **improbidade administrativa** como interessada; b) a embargante de forma expressa, clara e literal, por mais de uma vez, asseverou que não tinha/não tem, neste momento processual, qualquer interesse em figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte do réu; c) a decisão embargada deixou de considerar a vontade manifestada de forma inconteste pela UFPel no seu agravo; e, c) se o juízo entende que a Universidade não pode figurar como interessada no feito, em respeito ao seu posicionamento, deve ela, então, ser excluída da lide. Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Decido. Este agravo de instrumento foi interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL contra decisão proferida nos autos da ACP nº 5004391-07.2019.4.04.7110/RS, que recebeu os pedidos formulados pela EBSERH e pela UFPel como manifestações de interesse no ingresso como litisconsortes do réu, facultando às mesmas, caso entendam oportuno, postular a modificação do polo em que incluídas. A decisão ora embargada, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, está assim fundamentada: "Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de M. M. S. objetivando a sua condenação pela prática de atos descritos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, na medida em que ele, na qualidade de Gerente Administrativo do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas - HE/UFPel/EBSERH, teria, reiteradamente, assediado moralmente pelo menos 13 agentes públicos que atuam ou atuavam naquela instituição. Pela decisão do evento 111, foi deferido o pedido da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH para ingressar no feito na qualidade de assistente simples pelos seguintes fundamentos: Defiro o ingresso da EBSERH na condição de assistente simples do réu. Trata-se de analisar pedido de tutela de urgência, formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, pelo qual postula a reintegração do réu M. M. S. ao cargo de Gerente Administrativo do Hospital Escola da UFPel, durante a vigência dos decretos de emergência e calamidade pública no Rio Grande do Sul e na cidade de Pelotas. Sustenta, em resumo, que a situação de calamidade pública enfrentada pela COVID-19 tem demandado consideravelmente a estrutura administrativa da instituição, sendo que o afastamento temporário do demandado, neste contexto, traz prejuízos para o desempenho efetivo das atividades. Pontua que o afastamento temporário determinado em liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em razão da suspensão dos prazos, tornou-se afastamento por prazo indeterminado, com prejuízo evidente para a administração hospitalar e ao direito subjetivo do réu ao seu trabalho. Consigna a experiência do réu no desempenho de suas atribuições, bem como a ausência de prejuízos em seu retorno no momento atual, tendo em vista que, com a suspensão da instrução, não há o risco apontado na decisão de interferência na instrução processual. Refere, ainda, que a competência para análise do pedido seria deste Juízo de primeiro grau, uma vez que fundamentado em fatos novos, quais sejam, a pandemia causado pela COVID-19, assim como as conclusões do PAD e do inquérito da Polícia Federal. Autos conclusos para decisão. Embora o pedido formulado pela EBSERH, a título de tutela de urgência, esteja em tese fundamentado em situação de fato posterior à decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5042788-28.2019.4.04.0000, em fevereiro de 2020, do ponto de vista jurídico não há elementos suficientes para a adoção, por este magistrado, de decisão que culminaria, em última análise, na reforma do entendimento adotado nos autos daquele recurso. Os prejuízos do afastamento do réu de suas atribuições junto à entidade prestadora dos serviços públicos, ainda que se mostrem mais evidentes na situação de calamidade pública causada pela COVID-19, presume-se tenham sido sopesados pelo órgão julgador do recurso que, mesmo assim, decidiu pelo afastamento do réu de suas atividades. Ademais, as conclusões exaradas no âmbito do inquérito policial conduzido pela Polícia Federal e do processo administrativo disciplinar chegaram ao conhecimento do órgão julgador do recurso, sendo, inclusive, utilizados como fundamento para o voto-vista proferido pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Assim, mesmo esses fundamentos não justificam que este Juízo, a pretexto de deferir tutela de urgência postulada pela EBSERH, em última análise reforme decisão recentemente proferida pela 3.ª Turma do TRF/4.ª Região. Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples do réu e indefiro o pedido de tutela de urgência. Opostos embargos de declaração pelo autor, foram eles acolhidos parcialmente pela decisão ora agravada, nos seguintes termos (evento 147): Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão lançada no evento 111, que deferiu o pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples da parte ré. Além de questionar os termos da referida decisão, o órgão ministerial manifestou-se postulando o indeferimento do pedido de ingresso da UFPel (evento 95). Após a manifestação da EBSERH e da UFPel, vieram os autos conclusos para decisão. Passo a fundamentar. Segundo alega o Ministério Público Federal, não haveria espaço, na legislação aplicável ao caso dos autos, para o ingresso no polo passivo da demanda, da pessoa jurídica à qual o agente público está vinculado. De acordo com os argumentos tecidos nos embargos de declaração, a aplicação do art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65 ao processos de **improbidade administrativa** deve ser feita mediante interpretação sistemática, excluindo-se a possibilidade do ingresso da pessoa jurídica interessada no polo passivo, tendo em vista que esta conclusão apenas faria sentido no rito específico da ação popular, onde o ente público figura como litisconsorte passivo necessário. Pontuo, inicialmente, que a interpretação restritiva conferida pelo embargante ao disposto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, aplicável aos processos pela prática de atos de **improbidade administrativa** por força do art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/92, desconsidera o conjunto do regramento aplicável ao caso, especialmente o teor do art. 5.º, § 2.º, da Lei 7.347/85, segundo o qual fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimidas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Sobre a aplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública aos processos destinados à apuração de atos de **improbidade administrativa**, insta observar que, embora a probidade não conste entre as hipóteses específicas que justificam o manejo da ação civil pública, a doutrina majoritária entende que a ação de **improbidade administrativa** é uma espécie de ação civil pública, justamente porque tem por objeto interesses de natureza difusa. Partindo da premissa de que a ação civil que visa à aplicação das penalidades pela prática de ato de **improbidade administrativa** regula-se pelo disposto na Lei 7.347/85, não se mostra plausível seja afastada a incidência da norma que faculta a habilitação do Poder Público como litisconsorte de qualquer das partes. Acerca da aplicabilidade das regras previstas na Lei 7.347/85 como normas gerais do microssistema de tutela coletiva, segue entendimento doutrinário (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo; pg. 53, 10ª ed., vol. 1): De todo modo, é certo que se criou, a partir da simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microssistema de tutela de direitos coletivos, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de caráter mais genérico. O princípio de integração entre esses diplomas fornece as regras gerais do microssistema. Outros diplomas, com normas mais específicas, integram o mesmo microssistema (Lei da Ação Popular, Lei de **Improbidade Administrativa**, ECA, Estatuto do Idoso etc.), afastando, no que dispuserem de forma especial, a incidência daquelas normais gerais. (...) Compulsando a Lei 8.429/92, outrossim, verifica-se que não há qualquer dispositivo contrário àquele relativo à possibilidade de ingresso do Poder Público na condição de litisconsorte. Pelo contrário, há remissão específica, no art. 17, § 3.º, à aplicação do conteúdo do art. 6.º, § 3.º, da Lei da Ação Popular, ao procedimento da ação de **improbidade administrativa**, nos termos abaixo transcritos: Art. 6º (...) § 3.º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Diversamente do que sustenta o Ministério Público Federal, tenho que o referido dispositivo reforça a conclusão

de que pessoa jurídica interessada pode optar pela posição na lide condizente com os seus interesses. Ademais, confirma a ideia, já contida no art. 5.º, § 2.º, da Lei da Ação Civil Pública, de que compete ao Poder Público decidir sobre a existência, ou não, de interesse em ingressar no processo, bem como definir o polo a ser ocupado. A possibilidade de inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo de processo relacionado a ato de **improbidade administrativa**, bem como a necessidade de intimação sobre eventual interesse em figurar na lide, é reconhecida pelo STJ, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92).2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexiste prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo.3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra.4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito.5. Recurso Especial provido.(REsp 1283253/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 10/10/2016) Sobre a abrangência da remissão feita pelo art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/92, ao art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, transcrevo trecho do voto condutor do referido julgamento, proferido pelo Ministro Herman Benjamin: Quando uma Ação de Improbidade é proposta pelo Ministério Público, deve a pessoa jurídica em tese lesada ser citada? Essa a questão realmente de relevo a a ser respondida. Para facilitar o exame, transcrevo os textos legais pertinentes: Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. ... § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Parece-me claro que a intenção do legislador foi de, na Ação de Improbidade, adotar a sistemática da Lei da Ação Popular estabelecida no seu art. 6º, caput e § 3º, apesar de que o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92 só faz referência ao § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, omitindo a sua cabeça. Assim, a Ação de Improbidade deve ser proposta não apenas contra as pessoas físicas cuja responsabilidade se pretende, mas, também, contra as pessoas jurídicas interessadas (art. 6º, caput, da LAP) e, uma vez citado, o ente público ou semipúblico pode se abster de contestar ou optar por passar ao polo ativo da ação, como previsto no § 3º do art. 6º. Se existe uma acusação de ato lesivo à probidade administrativa, a pessoa jurídica em tese lesada tem evidente interesse no processo, pelo que deve ser citada, para que tenha conhecimento da existência do processo. Todavia, a citação é essencialmente para que o ente tenha conhecimento da ação, razão pela qual não está ele obrigado a rebater a acusação, podendo optar por simplesmente não contestar ou por requerer seu ingresso no polo ativo. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade por a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque não há prejuízo para o ente público no fato de um ato de improbidade praticado em seu detrimento ter sido punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se uma condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo. Todavia, essa ausência de nulidade não quer dizer que a regra seja a pessoa jurídica não ser regularmente comunicada da existência do processo, o que se dá pela citação. Em suma, a regra é a pessoa jurídica em tese lesada ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). Aliás, se a regra fosse a pessoa jurídica simplesmente poder não ser incluída na ação, poderíamos, em tese, ter até situações esdrúxulas, como uma ação em que se acusa servidor federal da prática de ato ímprobo ter curso na Justiça Estadual, em razão de o ente federal não figurar na ação em qualquer das posições processuais previstas no art. 109, I, da Constituição. Além de trazer entendimento no sentido de que a pessoa jurídica interessada deveria ser citada também na ação civil por ato de **improbidade administrativa**, resguardando-se a possibilidade de que opte por contestar, não contestar ou mesmo integrar o polo ativo da demanda, o voto condutor contém observação específica no sentido de que a ausência de citação da entidade interessada não impede seu ingresso em momento posterior, resguardando-se, inclusive, a possibilidade de mudança de polo durante o trâmite do processo. Nesse sentido, transcrevo o trecho citado: No caso concreto, o mais adequado teria sido que, desde o instante inicial, o Ministério Público tivesse incluído a pessoa jurídica interessada, no caso a PRODASE, no polo passivo da lide, de maneira que a empresa pública fosse citada e escolhesse a posição processual que deveria assumir, na forma assegurada pelo § 3º do art. 6º da Lei da Ação Popular, aplicável na forma do § 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Não tendo isso acontecido, não se deve limitar a possibilidade de intervenção estatal ao momento inicial. Como se sabe, as ações de improbidade buscam proteger os mais caros interesses da sociedade. Por isso, o intento claro do legislador foi o de ampliar a participação do Poder Público em tais processos. Tanto isso é verdade que a norma do § 3º do art. 6º da Lei de Ação Popular elegeu expressamente o critério da utilidade do interesse público como o vetor primordial a ser seguido pela Fazenda. Isso, aliás, é o que tem justificado o entendimento do STJ de que o Ente Público pode, no andamento da Ação Popular ou da Ação Civil Pública, migrar de polo, caso isso seja relevante ao interesse público, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e do Estado do Paraná para o pólo ativo da ação. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1012960/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de Ação Popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1185928/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Nesse cenário, limitar a eventual intervenção da Fazenda ao momento inicial do processo significaria contrariar o desejo de possibilitar a mais ampla discussão sobre o caso e dificultar a proteção do interesse público da melhor maneira possível. A abertura subjetiva (sujeitos do processo) em tais feitos se justifica pela natureza da lide, que deve possibilitar ao julgador a obtenção do maior conjunto de dados para a formação do seu convencimento. O mais adequado seria, então, permitir a intervenção da Fazenda em momentos posteriores, respeitadas, é claro, as regras relativas ao trâmite processual, a fim de evitar retardo indevido na marcha do processo. Ou seja, não intervindo desde o início, a intervenção ocorrerá no estado em que o processo se encontra. Ainda sobre a aplicação do art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, aos processos por ato de improbidade administativa, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutirinário (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo; pgs. 972/973, 10ª ed., vol. 1): Embora o Ministério Público Federal sustente que apenas haveria interesse público para justificar o ingresso da EBSERH e da UFPel no polo ativo do presente feito, considero que a legislação é clara ao atribuir ao Poder Público a faculdade de definir em qual dos polos estaria sendo atendido o interesse público, não sendo esta definição uma prerrogativa do órgão ministerial. Tenho, na verdade, que as considerações tecidas pelo embargante no sentido de que não haveria interesse jurídico que justificasse o ingresso da EBSERH ou da UFPel no pólo passivo não se sustentam. Cumpre referir, nesse aspecto, que as ponderações exaradas desconsideram as inegáveis repercussões administrativas que a apuração de ato de improbidade acarreta, as quais apenas podem ser mensuradas pelas pessoas jurídicas interessadas, especialmente a EBSERH, empresa pública no âmbito da qual teriam sido praticados os atos imputados na inicial. Tais repercussões, com a indicação, inclusive, de prejuízos para o exercício da administração hospitalar, foram suficientemente narradas pela interveniente, não havendo, no entendimento deste magistrado, evidências de que o pedido de ingresso esteja pautado em outros interesses que não o público. Ressalto, no ponto, que a comparação levada a efeito pelo embargante quanto ao pedido de

ingresso na condição de amicus curiae pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul, com o pedido deduzido pela EBSERH, mostra-se de todo infundada. Segundo o embargante, a pretensa atuação tendenciosa do interveniente teria servido de base para o indeferimento do pedido de ingresso de pessoas interessadas em atuar como amicus curiae, impondo-se, com fundamento no princípio da isonomia, o mesmo entendimento quanto ao pedido de ingresso da pessoa jurídica interessada. A primeira observação a ser feita, no ponto, diz respeito à evidente distinção entre as figuras do litisconsórcio e da intervenção na qualidade de amicus curiae, o que, por si só, já afasta a conclusão de que o tratamento a ser conferido por este magistrado deva ser o mesmo. O amicus curiae, como disciplinado na legislação de regência, é um terceiro que, uma vez admitido, atua como auxiliar do Juízo, sendo o objetivo da intervenção o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio (Código de Processo Civil Comentado. Marinoni, Luiz Guilherme, et al., 4.ª ed., pg. 298). Resta evidente, dessa forma, que o pedido de ingresso desse terceiro passa pela análise judicial quanto à oportunidade e utilidade da participação. Corroboram essa conclusão o fato de que a decisão que admite o ingresso não é passível de recurso (art. 138, caput, do CPC), o mesmo ocorrendo com a decisão que não admite o ingresso, conforme decidido pelo STF (RE 602.584). Já as hipóteses de litisconsórcio, por sua vez, relacionam-se ao ingresso de sujeitos para atuarem como partes no processo, na medida em que vinculadas de alguma forma à relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. Assim, na condição de cotitulares da relação jurídica objeto de discussão, ainda que se admita análise de conveniência da formação do litisconsórcio quando facultativo, inviável supor que exista essa possibilidade nos casos em que há previsão legal expressa conferindo a possibilidade de que o Poder Público, a seu critério, figure como litisconsorte em ações que versam sobre direitos difusos. Nesse contexto, não cabe a este magistrado avaliar a adequação ou não do ingresso da pessoa jurídica interessada, como litisconsorte, como fez quando da análise dos pedidos de ingresso dos amici curiae, tendo em vista que a definição sobre a presença de interesse a justificar o ingresso na lide deve ser realizada pelas mesmas. Superados os questionamentos atinentes ao pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples, insurgiu-se o órgão ministerial contra o pedido de ingresso na condição de "interessada", formulado pela UFPel (evento 95). Aduziu, em síntese, que a forma de atuação pretendida não encontra respaldo no ordenamento jurídico e, caso pretenda ingressar na condição de assistente simples, apenas poderia fazê-lo como assistente do autor, não do réu. Referiu, ainda, que houve preclusão consumativa e lógica quando da manifestação de desinteresse, no início do processo, e que não se poderia esperar atuação isenta da UFPel, diante da relação de proximidade existente entre o Reitor e o réu. Conforme desponta dos autos, o agente público ao qual são imputados atos de **improbidade administrativa** é servidor público da Universidade Federal de Pelotas, estando cedido para atuar na gestão do Hospital Escola da UFPel, administrado pela EBSERH. Resta evidente, dessa forma, a existência de relação jurídica do agente com a pessoa jurídica, a justificar sua intimação para manifestar se teria interesse no feito, como consta na primeira decisão proferida por este magistrado nos autos (evento 4), a qual, diga-se de passagem, é adotada como regra por este Juízo, justamente com fundamento no art. 5.º, § 2.º, da Lei 7.347, sem que jamais tenha havido insurgência do Ministério Público Federal quanto à providência nos outros tantos processos relativos a atos de **improbidade administrativa**. Com relação aos argumentos de que teria-se implementado a preclusão para a atuação da EBSERH e da UFPel, uma vez que no início do processo ambas manifestaram desinteresse no feito, tenho que não se sustenta diante do entendimento do STJ, citado anteriormente, pelo qual deve ser conferida a possibilidade de ingresso da pessoa jurídica interessada a qualquer momento, garantindo-se, inclusive, a possibilidade de alteração do polo assumido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, contudo, quando sustenta que a UFPel postulou o ingresso na condição de interessada, figura processual inexistente, e que a posição de assistente simples, na qual foi admitido o ingresso da EBSERH, não teria observado o regramento aplicável à espécie, com a intimação da parte autora para manifestar concordância. Ocorre que, conforme exposto anteriormente, a legislação é clara quanto à possibilidade de ingresso, do Poder Público, na condição de litisconsorte de qualquer das partes, bem como há entendimento do STJ no sentido de que em ação civil pública relativa à prática de ato de **improbidade administrativa**, deveria haver a citação da pessoa jurídica interessada, a qual, posteriormente, poderia escolher entre as possibilidades conferidas no art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65. Assim, nesse ponto, devem ser acolhidos os embargos e, modificando-se a decisão anterior, modificar a modalidade de ingresso da UFPel e da EBSERH na relação processual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para, revendo a decisão anterior, receber os pedidos formulados pela EBSERH e pela UFPel como manifestações de interesse no ingresso como litisconsortes do réu, facultando às mesmas, caso entendam oportuno, postular a modificação do polo em que incluídas. Considerado o momento em processual em que requerido o ingresso, tenho por incabível a abertura de prazo para apresentação de contestação, recebendo as mesmas o processo no estado em que se encontra. Pretende a agravante, em síntese, a sua exclusão do polo passivo da demanda, a fim de que apenas permaneça no feito na qualidade de mera interessada. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, ora agravante, requereu seu ingresso na lide na qualidade de interessada, nos seguintes termos (evento 95): Em 26/11/2019, o Exmo. Sr. Vice-Reitor da UFPEL decidiu pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 23110.004136/2019-65, acolhendo a Conclusão do Relatório Final da Comissão Processante, "diante da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte do servidor M. M. S." (inteiro teor em anexo). Por conseguinte, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFPEL, reconsiderando o posicionamento anterior (ev. 27), em atendimento ao disposto no art. 30, IX, da Portaria PGF nº 172/2016, manifestou-se pelo ingresso da UFPEL nesta ação civil de improbidade na condição de interessada, "em atendimento às diretrizes estabelecidas pela Direção da Universidade para o caso posto, naquilo que o interesse público ficar evidenciado". Do exposto, a UFPEL requer: 1. a sua admissão no feito como interessada, para acompanhamento e adoção das providências cabíveis, ficando vinculada ao processo para fins de intimação dos atos processuais e peticionamento; e 2. a juntada dos anexos documentos do PAD nº 23110.004136/2019-65 (Relatório Final, Parecer da PF/UFPEL, Decisão da Autoridade Instauradora e Portaria de Arquivamento). A decisão agravada, como se viu, reconheceu a possibilidade de ingresso no feito da EBSERH e pela UFPel como litisconsortes do réu, facultando a elas, no entanto, o pedido de modificação do polo em que incluídas. Por ocasião da análise do pedido liminar no Agravo de Instrumento nº 5036386-91.2020.4.04.0000/RS, interposto pelo MPF da decisão ora agravada, proferi decisão com o seguinte teor: Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à possibilidade de inclusão no polo passivo da demanda da pessoa jurídica a qual o agente público está vinculado, sendo que, no caso dos autos, o autor é servidor público da Universidade Federal de Pelotas, estando cedido para atuar na gestão do Hospital Escola da UFPel, administrado pela EBSERH por ocasião da prática dos atos ímprobos contra ele imputados. Registre-se, inicialmente, que a ação civil pública e a ação popular, por terem como objeto a defesa dos interesses transindividuais e buscarem a proteção ao patrimônio público, apresentam regras específicas sobre a legitimação para causa. Na ação de improbidade, a legitimidade se torna diferente devido à natureza da ação e do próprio objetivo da demanda - a defesa do patrimônio e moralidade pública. A Lei nº 8.429/1992 dispôs sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 4.717/1965 para a hipótese em que a ação for exclusivamente por ele ajuizada, verbis: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Por sua vez, a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) dispõe o seguinte: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...) § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. (grifei) Veja-se que a LIA, ao remeter a aplicação da regra contida na Lei nº 4.717/1965, acabou por permitir, em consequência, que, quando a ação de improbidade for ajuizada pelo Ministério Público Federal, a pessoa jurídica interessada da qual o agente público se encontra vinculado possa optar por se abster de contestar o pedido, atuar ao lado do autor ou defender o ato impugnado, conforme o interesse público na causa. Extrai-se, desse modo, que o parágrafo 3º do artigo 17 da Lei de Improbidade prevê uma hipótese atípica de litisconsórcio ativo superveniente, tanto é assim que, podem optar por integrar posteriormente o polo ativo, em litisconsórcio com o autor que promoveu a demanda judicial. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público. A Administração tem como uma de suas obrigações zelar pelo interesse público e corrigir, a qualquer momento, atos editados sem a observância dos requisitos normativos. Tem-se, assim, que a discricionariedade na escolha por uma das três opções disponibilizadas pelo artigo se restringe à comprovação do interesse público, conforme menção expressa na referida lei, sempre devendo ser considerado o princípio da indisponibilidade. Certo é que o artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, ao tratar acerca das sanções aplicáveis aos agentes público, considerou como sujeito passivo da ação de improbidade os agentes públicos e terceiros acusados de participação ou favorecimento direto pela prática de ato ímprobo, verbis: Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. O referido dispositivo, ao indicar

os entes ou sujeitos passivos do ato de **improbidade administrativa**, estabelece, como sujeito ativo do ato ímprobo, o agente público, de modo que, sem a conduta deste, não há que se falar em ato de improbidade. O artigo 2º, da Lei nº 8.429/1992, definindo o conceito de agente público, possui a seguinte redação: Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Nesse contexto, verifica-se que o artigo 17, caput e §3º da Lei de Improbidade deve ser interpretado em sintonia com o artigo 1º, de forma que a entidade da Administração Pública contra quem o ato de **improbidade administrativa** foi perpetrado possui legitimidade tanto para ajuizar a ação, para figurar no polo passivo, bem como para integrar supervenientemente o polo da ativo da relação processual. Desse modo, estariam legitimadas as pessoas de direito público a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, ou seja, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL.ANUÊNCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. DESNECESSIDADE. 1. Não há exame da tese veiculada no apelo especial, no tocante à necessidade de o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 ser interpretado em conjunto com o art. 202, I, do Código Civil. O Tribunal a quo, em nenhum momento, emitiu juízo de valor sobre a alegativa de que o equívoco do Ministério Público em não requerer a oportuna notificação dos réus para a apresentação da defesa prévia impossibilitaria a interrupção do marco prescritivo. Aplica-se,nesse particular, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência do STJ pacificou orientação de que o Código de Processo Civil só se aplica de forma subsidiária ao microssistema de tutela coletiva, desde que não afronte os princípios do processo coletivo. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013. 3. O princípio da estabilidade da demanda não pode ser utilizado, de maneira absoluta, como óbice ao aditamento da inicial da ação de **improbidade administrativa**, especialmente quando ainda não foi prolatado o despacho saneador, devendo-se aplicar, no caso, o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC/1973. 4. No que se refere à indigitada violação do art. 294 do CPC/1973 -ante a ausência de consentimento dos demais litisconsortes com a inclusão de novo réu após a citação -, o dispositivo processual não se aplica na hipótese, por facultar a transação processual, o que se contrapõe à natureza indisponível do interesse tutelado na ação de **improbidade administrativa**, mormente quando engloba pretensão de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1452660 / ES, Rel. Min. o OG FERNANDES, j. 19/10/2017, DJe 27/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). 2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexiste prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo. 3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra. 4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1283253/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 09/08/2016, DJe 10/10/2016) Registre-se, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido não só o ingresso da pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação civil pública por **improbidade administrativa**, como, também, a possibilidade de migração posterior para o polo ativo da lide. É o que se vê dos seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA **AMBIENTAL**.RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO.POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, ajuízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º,§ 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano **ambiental** causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc,quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável,que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento **ambiental**. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1391263 / SP, RE. Min. HERMAN BENJAMIN j. 06/05/2014, DJe 07/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e doEstado do Paraná para o pólo ativo da ação. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação,configura tema de inegável utilidade ao interesse público.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1012960 / PR, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 06/10/2009, DJe 04/11/2009) Por esses mesmos fundamentos, resta afastada a alegação de preclusão de ingresso das requeridas no polo passivo da demanda, na medida em que, como se viu, deve ser assegurada, inclusive, a possibilidade de deslocamento da pessoa jurídica de Direito Público interessada, a qualquer momento, do polo passivo para o polo ativo na Ação Civil Pública. Por essas razões, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dessa forma, e pelos mesmos fundamentos, não é possível o acolhimento da pretensão da agravante de intervir no feito na qualidade de mera interessada. Com efeito, se por um lado é facultado à entidade da Administração Pública contra quem o ato de **improbidade administrativa** foi perpetrado ingressar ou não no feito, por outro há de se considerar que a sua legitimidade fica restrita às hipóteses de litisconsórcio passivo ou litisconsórcio ativo superveniente. Em razão disso, e considerando que o juiz a quo ressalvou a possibilidade de migração para o polo ativo da lide ao lado do Ministério Público Federal, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos." Como se vê, a decisão embargada entendeu não ser possível que a UFPel intervisse no feito na condição de mera interessada, uma vez que a sua legitimidade fica restrita às hipóteses de litisconsórcio passivo ou litisconsórcio ativo superveniente, adotando, assim, posicionamento expresso e coerente em relação à matéria, nada havendo a sanar na via do presente recurso. De mais a mais, do exame dos autos, verifica-se que o pedido de exclusão do feito somente foi apresentado em petição datada de 08/12/2020, nos seguintes termos (evento 183): A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria-Geral Federal no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência do despacho/decisão do evento 164 e informar que o Agravo de Instrumento nº 5041976-49.2020.4.04.0000 ainda não foi julgado, de modo que o pedido de reconsideração formulado no evento 160 não se encontra prejudicado. Nos autos do referido agravo, em 02/10/2020 foi proferida decisão pela Exma. Relatora indeferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões (evento 2), tendo sido opostos embargos declaratórios pela UFPEL em 05/10/2020 (evento 8), que aguardam julgamento. Vale salientar que o Ministério Público Federal absteve-se de apresentar contrarrazões ao agravo interposto pela UFPEL, ante o posicionamento

adotado pelo próprio Parquet no Agravo de Instrumento nº 5036386-91.2020.4.04.0000 (em que defendeu a exclusão da UPFEL da lide) e o acórdão lá proferido (promoção do evento 12 dos autos nº 5041976-49.2020.4.04.0000). Isto posto, a UFPEL renova seu pedido de reconsideração da decisão agravada formulado no evento 160, para que seja admitida no feito apenas como interessada, e não como litisconsorte do réu. Sucessivamente, se esse MM. Juízo entender que a Universidade não pode figurar como interessada no feito, requer que, em respeito ao seu posicionamento, a UFPEL seja excluída da lide. Dessa forma, considerando que o referido pedido não havia sido objeto de exame pela decisão agravada e que, também, ainda não foi analisado pelo juízo a quo, não é possível a análise da questão em sede do presente recurso, sob pena de supressão de instância, não tendo havido, assim, a omissão apontada. Por fim, registro que o precedente invocado pela embargante (AI nº 5009820-42.2019.4.04.0000/SC) analisou hipótese específica em que o magistrado de primeiro grau postergou a análise de eventual dispensa dos representantes legais da Universidade Federal de Santa Catarina após a audiência de instrução, como forma de se alcançar maior efetividade dos atos processuais futuros, de modo que se trata de situação diversa daquela objeto do presente agravo de instrumento. O que se constata, em verdade, é a nítida intenção da embargante de afastar os fundamentos da decisão embargada - contrários aos seus interesses - rediscutindo o mérito da causa para obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração. Destaca-se, também, que os efeitos modificativos (infringentes) do julgado são avessos aos embargos declaratórios, os quais são recurso apenas de forma, cujo objetivo é o aperfeiçoamento da decisão judicial, não a redecisão da matéria julgada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5056408-73.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	10/12/2020	10/12/2020

RELATOR

FRANCISCO DONIZETE GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, concluiu (ev. 3, DESPADEC1): "(...) no sentido da existência de corresponsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários da devedora original entre todas as sociedades e pessoas físicas cujos papeis foram antes descritos, por força do art. 124, I, do CTN; (ii) e, com isso, viabilizar a constrição patrimonial preventiva dos bens de C. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, I. L. B., LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, MEGALIX TRANSPORTES LTDA., R. F. e VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., pelos créditos tributários havidos contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. na Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, mediante a busca via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros, até o limite de R$ 16.255.262,77, em nome de: 1- C. L. B. (CPF 414.131.130-87); 2- ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI (matriz CNPJ 12.494.315/0001-11 e eventuais filiais); 3- I. L. B. (CPF 475.175.300-20); 4- LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (matriz CNPJ 28.694.497/0001-04 e eventuais filiais); 5- MEGALIX TRANSPORTES LTDA. (matriz CNPJ 08.618.697/0001-70 e eventuais filiais); 6- R. F. (CPF 752.336.730-53); e 7- VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (matriz CNPJ 30.120.589/0001-22 e eventuais filiais). Ressalto que as ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, alcançam contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante, tais como valores existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza. Defiro, ainda, os pedidos de arresto/indisponibilidade/bloqueio de outros bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome das pessoas físicas e jurídicas supranominadas, determinando as seguintes providências, mediante expedição de ofício/e-mail: 1- à JUCISRS - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, para que anotem e/ou averbem em seus registros a indisponibilidade de quaisquer cotas ou participações societárias; 2- à Secretaria da Receita Federal, para bloqueio de eventuais restituições pendentes de pagamento; 3- à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Cetip S.A. - Mercados Organizados), as quais deverão proceder, sem prejuízo do imediato depósito judicial (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) dos valores que forem eventualmente pagos pelos emissores dos ativos bloqueados (conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DA BM&FBOVESPA, itens 5.1.1 a 5.1.3): a) à imediata indisponibilidade, pelas vias de sistema e/ou usuais de cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de ativos financeiros, de todos e quaisquer bens, direitos, ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos de propriedade das pessoas acima arroladas; b) à remessa a este juízo do resultado de consulta, a ser efetuada nos sistemas disponíveis, com o posicionamento de todos os ativos/investimentos citados, na data de recebimento da ordem; c) à comunicação da referida ordem de bloqueio integral de ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos com encaminhamento a todas as corretoras e demais instituições bancárias e financeiras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelos sistemas/vias usuais de cumprimento da decisão judicial de bloqueio emitida, mencionando todas as pessoas jurídicas; 4- às empresas administradoras do aluguel de imóveis de R. F. para que a totalidade dos valores devidos a título de locação de todo e qualquer imóvel sejam depositados (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) à disposição desse juízo, nos seguintes endereços: (a) PASSOW IMOVEIS EIRELI - CNPJ 08.022.266/0001-47 - Rua Vicente Failace n.º 475, sala 105, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91900-270; (b) CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 09.570.153/0001-49 - Avenida Eduardo Prado n.º 1945, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-000. A administradora CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. deverá, ainda, informar quais os documentos apresentados para a locação, mormente matrícula, dos imóveis situados nos seguintes endereços: (b.1) Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e (b.2) Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000; 5- ao BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ01.181.521/0001-55, endereço R. Caldas Júnior, 121 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-260) para que bloqueie os seguintes ativos de LUÍS HENRIQUE BASSO (CPF 019.257.490-61): (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11; 6- ao Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre para averbar a indisponibilidade dos imóveis das matrículas ns. 49.042, 83.862, 122.820, 122.821 e 133.094 (ev. 1, anexo32), independentemente de quem conste como proprietários, considerando a plausibilidade das alegações de nulidade por simulação de negócio jurídico." Sustenta a parte agravante que o enredo fático tecido pela Fazenda Pública, conquanto inclua o intento fraudulento nos atos perpetrados em torno da ora agravante, descura de singelas obviedades, quais sejam: a) a empresa Vida Bela foi constituída apenas em 2018, com todos os atos constitutivos e respectivas alterações arquivadas perante a Junta Comercial; b) o manejo dos imóveis por procuração é totalmente legítimo e, principalmente, isento de qualquer conluio tendente à fraude a partir do momento em que são feitas procurações por instrumento público; c) a presença de Roselaine e, inicialmente, de Ivan, deu-se pelo fato de no quadro societário constarem seus filhos (Luís Henrique e Maria Luísa), quedando nesta condição, a partir de 2019, apenas Luís Henrique. Arremata, assim, que a eventual participação em fatos tidos por irregulares pela União, deu-se de forma inadvertida e sem o menor intuito de fraudar, tampouco esquivar-se do cumprimento de obrigações tributárias. Destaca que a presença de sócios ou familiares em outras sociedades, por exemplo, não é indício de nada, quanto mais prova. Também não é indicativo (nem prova) de fraude a atuação em ramos semelhantes ou na mesma atividade econômica. Aduz a presença de impeditivos formais para prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois não se verificaram os requisitos legais materiais para (i) reconhecimento liminar da formação de grupo econômico, para (ii) aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e, ao fim e ao cabo, para a (iii) responsabilização solidária da agravante para com os débitos de terceiro. Ressalta o descabimento do Incidente de Desconsideração em Execução Fiscal, cuja incompatibilidade decorre do fato de que sua admissão permitiria a suspensão do feito executivo e a dilação probatória, sem o oferecimento de garantia do juízo, condição inarredável e das mais peculiares do regramento das execuções fiscais. Alega que de acordo com o princípio da especialidade das leis, a LEF é norma especial em relação ao CPC, sobrepondo-se à lei geral que somente é aplicada subsidiariamente no que não lhe for contrária, motivo pelo qual não há falar em incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal. Conclui, dessa forma, que em face do não cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na hipótese, é manifesta a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mais especificamente o pressuposto formal de inobservância da forma processual adequada à pretensão. Refere que a medida de indisponibilidade patrimonial postulada pela União, e deferida na decisão recorrida, não deve prosperar, ou, ao menos, se não totalmente revogada em relação à agravante, deve ser calibrada de modo a atender os ditames de legislação aplicável à espécie. Alega a inexistência de vinculação da agravante e seus sócios a um "manifesto intuito de fraude", pois não preenchidos os requisitos autorizadores, previstos no CPC/2015 e na Lei nº 8.397/1992, salientando que os expedientes cautelares de indisponibilidade de bens configuram medida excepcional e estritamente aplicáveis quando configurados os permissivos legais, não se constituindo em meio útil para atender a interesses irrestritos do Fisco, exacerbando as suas atribuições e cobrar tributos, ao ultrapassar os limites do devido processo legal. Menciona que dada sua natureza preventiva, submete-se, para sua concessão, às regras das tutelas cautelares previstas na novel Lei de Ritos, não se verificando, dessa forma, o atendimento das exigências do art.300 do CPC, pois não há probabilidade do

direito alegado pela Fazenda Pública em relação à recorrente, considerando-se a não vinculação da agravada com o propalado intento fraudulento, iniciado por Ivan muito antes da constituição da empresa agravante, a qual se deu, como referido, após a separação da Sra. Roselaine. Assenta que mesmo que fosse admitida a existência de grupo econômico, mostrar-se-iam precipitados, não somente o bloqueio patrimonial e o arresto de bens, mas também a desconsideração da personalidade jurídica em sede de cognição sumária, pois a legislação aplicável prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Relata que além de cingir a indisponibilidade àquelas pessoas que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação fiscal, a Lei nº 8.397/92 põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente, de acordo com o teor do art. 4º, § 1º, desse diploma legal. Ultima, assim, a vista disso, que a ordem de bloqueio revela-se excessiva e incompatível com as prescrições da legislação processual e cautelar, devendo ser redimensionada. Postula, por fim, a concessão de antecipação da tutela recursal, determinando-se a extinção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com liberação integral dos bloqueios feitos em seu nome, bem como a imposição dos ônus sucumbenciais à recorrida; ou, subsidiariamente, a revogação total da ordem de indisponibilidade de bens, ativos e valores da agravante; ou, ainda, a revogação parcial da ordem de indisponibilidade de bens, ativos e valores da agravante, ordenando-se o desbloqueio dos valores referentes a recebimento de aluguéis e do valor de R$ 9.151,57 em conta corrente no Banco do Brasil, bem como a movimentação da conta corrente. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ev. 3, DESPADEC1): " (...) Do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em execuções fiscais Atualmente, há controvérsia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de instauração do presente incidente para os fins objetivados pela credora. Embora haja julgados da 2ª Turma dispensando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a corresponsabilização tributária (REsp 17863110), alinho-me ao entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal em face de empresa que integra grupo econômico da sociedade executada (cujo nome não conste da CDA), fora das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (responsabilidade de terceiros), depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Deste modo, a fim de se evitar nulidade e, ainda, para que se preserve o direito de defesa, tenho que os pedidos de redirecionamento das execuções fiscais que dependam da desconsideração da personalidade jurídica devem estar sujeitos ao incidente processual próprio, previsto no art. 133 e seguintes do CPC. Portanto, adequadamente proposto este incidente, passo a apreciar as alegações e requerimentos da credora. Da Tutela de Urgência A concessão da tutela provisória de urgência, segundo art. 300 do CPC, depende da "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ainda que necessária a preservação do direito constitucional de defesa pelo devedor, o que se dá através da utilização deste incidente processual, é certo que a ciência prévia deste acerca do requerimento fazendário e da possibilidade de extensão da responsabilização patrimonial pode trazer riscos à efetividade da medida, caso deferida. Em reforço, semelhantes medidas, postuladas com o mesmo fundamento fático-jurídico, também pode se dar em Medida Cautelar Fiscal, quando necessárias, independentemente de oitiva prévia do sujeito passivo (L. 8397/92, art. 7.º), que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário pelo débito (art. 2.º). Desta sorte, a efetivação liminar das medidas acautelatórias adequadas pode ser realizada neste Incidente, dada a instrumentalidade das formas. Posto isso, passo à análise da probabilidade do direito invocado. Das execuções fiscais existentes nesta Vara Atualmente, tramitam sete execuções fiscais nesta 16ª Vara movidas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA.: Com exceção da Execução Fiscal n. 5029817-56.2016.4.04.7100, que se refere a FGTS, todas as demais são relativas a créditos tributários. Não há garantia de qualquer destes processos, tendo sido esgotadas as medidas constritivas, sem sucesso, pelo que as execuções foram suspensas na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Tratam-se, com efeito, de execuções fiscais frustradas diante da devedora original - WAMBAS TRANSPORTES LTDA. A requerente, no entanto, não postulou o apensamento das execuções, vinculando este processo apenas à Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, cujos débitos alcançam o montante de R$ 16.255.262,77. Da aparente necessidade de corresponsabilização de terceiros de forma solidária por abuso da personalidade jurídica, sucessão tributária e fraude à lei De acordo com a jurisprudência, é possível a corresponsabilização solidária entre empresas formadoras de um mesmo grupo econômico quando há uma unidade gerencial, divisão administrativa meramente formal, ou seja, com unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). Nesses casos a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). De outro lado, o art. 135, III, do CTN, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes da empresa "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Ou seja, o gestor responderá pelos créditos tributários advindos dos atos ilícitos que praticar, de forma solidária com a pessoa jurídica. Demais disso, a credora invocou também a aplicação da sucessão tributária (CTN, art. 133) e a responsabilidade pessoal dos administradores de bens de terceiros (CTN, art. 134), diante da criação fraudulenta de empresas componentes todas de um mesmo grupo econômico, com unidade organizacional, sede, quadro societário e de empregados, além de múltiplas fraudes praticadas pelos gestores, sempre orientadas pela finalidade de desviar bens que possam servir à garantia das execuções. A comprovar a ocorrência de tais causas de corresponsabilização dos demandados neste Incidente, a credora apresentou farto acervo documental, que passo a analisar detidamente quanto à conduta de cada pessoa natural e jurídica requerida. Vejamos. A empresa originariamente executada, WAMBASS TRANSPORTES LTDA., tem como objeto social o transporte urbano de cargas, inclusive perigosas por via rodoviaria, transporte coletivo por via rodoviária, locação de veículos e máquinas, terraplenagem, coleta e transporte de resíduos domiciliares, industriais, ambulatoriais e hospitalares, seletiva e entulhos, operação e gernciamento de usina de triagem e de aterro sanitario dos resíduos domicilires, industriais, ambulatoriais e hospitalares, compostagem, reciclagem e sua destinação final, limpeza urbana, capina e varricao e mecanizada, podas de arvores em vias publicas, e iniciou suas atividades em 28/07/1997, sendo um dos fundadores o sócio administrador I. L. B. (ev. 1, anexo6, p. 1 e 7). Em 2005, a empresa estabeleceu-se na Estrada Campo Novo, 241, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p.26). Em 05/08/2012, ingressou JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, sendo o último arquivamento na JUCIS-RS em 27/12/2016, assim como o último endereço da sede é o da Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p. 1). Contudo, a empresa passou a apresentar declaração de inatividade a partir de 2012 (ev. 1, anexo5), ano que coincide com o da retirada do sócio I. L. B., em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91). Conforme demonstrou a requerente, entre os sócios havia pessoas próximas a I. L. B., algumas, inclusive, integrantes do mesmo grupo familiar, a exemplo de sua companheira R. F. e de seu primo C. L. B., como se verifica da lista de histórico de sócios e administradores (ev. 1, anexo6, p. 4): Na alteração contratual de 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), consta que o sócio administrador I. L. B. retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, os quais aumentaram o capital social, integralizando-o com terrenos situados no Balneário Marisol, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, aparentemente superavaliados, conforme se depreende de certidão da Execução Fiscal n. 5040569-29.2012.4.04.7100, da 19ª Vara, indicando mesmo a ausência de valor de mercado, sendo os tais imóveis "popularmente conhecidos por BALNEÁRIOS FANTASMAS" (ev. 72, precatoria1, p. 10, daquela EF): As matrículas dos referidos imóveis constam do ev. 1, anexo29, tendo sido diversos lotes situados no "lugar denominado Albardão", inclusive, adquiridos pela própria WAMBASS TRANSPORTES LTDA. a partir de 2012, nos termos das escrituras públicas juntadas no ev. 1, anexo33. Ou seja, tem razão a

credora ao apontar que a devedora já tinha de fato adquirido os mesmos imóveis que teriam sido transferidos pelos novos sócios para aumento do capital social da devedora. Há fortes razões, portanto, que induzem a conclusão de que tal alteração contratual é nula por simulação (CC, art. 167, § 1.º, II). Cabe lembrar, que, diante da aparente incorreta estimativa dos bens conferidos pelos sócios RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO à sociedade WAMBASS TRANSPORTES LTDA., todos os sócios respondem solidariamente pelo capital social frustrado, conforme decorre do Código Civil: Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. Tais efeitos são preservados em face de terceiros de boa-fé, ainda que o ato originário seja nulo por simulação (CC, art. 167, § 2.º) no que se insere o interesse creditício da Fazenda Nacional. Nas declarações de ajuste anual a partir do ano-base de 2017 JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO não informa a existência de quaisquer bens em seu nome (ev. 1, anexo38, p. 1-46). Ou seja, aparentemente não era proprietário de qualquer dos bens que supostamente teria integralizado para a formação/aumento do capital social da devedora, reforçando a alegação da credora do abuso da personalidade jurídica, uma vez que os credores poderiam ser induzidos em erro ao confiar no patrimônio da sociedade, o que lhes serve de garantia em decorrência do princípio da responsabilidade patrimonial. Também apontando abuso das fórmulas societárias, vê-se que a administração da devedora WAMBASS TRANSPORTES LTDA. não se desvinculou de I. L. B., mesmo após sua retirada formal (anexo 6) uma vez que se apresentava publicamente como representante legal, como certificado pelo oficial de justiça em diligência na EF 50405692920124047100 (ev. 25): Ademais, representada por JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. outorgou amplos poderes de gestão a I. L. B., pela procuração pública do ev. 1, anexo 21, p. 8-13, de 19/02/2016, ainda que revogada em 06/06/2016. Da mesma forma, enquanto sócio administrador da WAMBASS, I. L. B. outorgou poderes a R. F. em 2008 para esta administrar dita empresa, a qual renunciou em 2009 (ev. 1, anexo 21, p. 1-3). A executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. sempre esteve sediada em Porto Alegre, primeiramente na Estrada da Serraria, 351 (ev. 1, anexo6, p. 7); a partir de 01/08/2002 na Estrada Campo Novo, 241 (p. 24); a partir de 12/06/2008 na Estrada Campo Novo, 213 (p. 46); a partir de 03/01/2014 na Rua Dorival Castilho Machado, 857 (p. 93). Há evidentes indícios de que a executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. iniciou seu processo gradual de dissolução irregular a partir da retirada (formal) do sócio administrador I. L. B. e da transferência de suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), incrementando-se o capital social com lotes de terrenos sem valor de mercado para dar a aparência de solvabilidade diante dos débitos fiscais que se tornariam cada vez mais vultosos. Após essa alteração contratual, houve apenas uma outra em 03/01/2014 para alterar a sede para a Rua Dorival Castilhos Machado, 857, Porto Alegre, quando houve a retirada de FLORINDO GOMES e RODRIGO BASSO e a admissão de JOECI FLAVIO SOARES RODRIGUES, permanecendo apenas JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO na administração (ev. 1, anexo6, p. 93-91). Na Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, ajuizada pela ANTT contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. em 16/09/2013, o sócio-gerente da executada, JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, foi encontrado pelo oficial de justiça, em 09/04/2014, no endereço da Estrada Campo Novo, 213, e informou que ali funcionava, à época, outra empresa denominada "Mecânica Diesel Campo Novo" (ev. 9): Na mesma Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, o oficial de justiça diligenciou no endereço da nova sede da executada, Rua Dorival Castilho Machado, 857, e encontrou o seguinte quadro em maio/2014, o que corrobora os indícios de dissolução irregular (ev. 14): No último endereço da sede da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., na Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, aparentemente, não há nenhum prédio ou construção, como demonstram as capturas de imagens pelo Google Maps de maio/2019 (ev. 1, anexo26, p. 2-4). Na Execução Fiscal n. 5010789-15.2010.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 10/06/2010, à qual foram apensadas as EFs ns. 5028649-24.2013.4.04.7100 e 5045536-20.2012.4.04.7100, a executada nomeou à penhora um imóvel rural de propriedade de terceiro, situado no município de Nobres/MT, referente à matrícula n. 2.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste-MT, o qual inicialmente não foi aceito (ev. 5, OUT, e ev. 19). Após pesquisa realizada no sistema Bacenjud em 11/04/2013, e, já naquela época, não tendo sido localizados saldos bancários em nenhuma conta de titularidade da executada (ev. 42), foi lavrado termo de penhora do imóvel nomeado (ev. 49). O referido imóvel, que havia sido objeto da caução efetuada nos autos da Medida Cautelar de Caução n. 50213410520114047100 (Processo originário n. 2009.71.00.012295-2), que tramitou na 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (ev. 48), não foi localizado para avaliação, conforme certidão do oficial de justiça da Comarca de Nobres/MT (ev. 79, PRECATÓRIA1, p. 6 e 9): Tal situação demonstra o esvaziamento patrimonial e a tentativa dos representantes legais de ludibriar as cobranças judiciais com a nomeação de imóveis inexistentes ou sem valor de mercado, o que também se verificou na EF apensa n. 5045536-20.2012.4.04.710, em que a executada, em 15/02/2013, indicou à penhora os "27 (vinte e sete) terrenos de 502,50 m² localizado no Balneário Marisol no Município de Santa Vitoria do Palmar/RS" (ev. 6). Esses mesmos imóveis foram nomeados pela executada e penhorados na EF n. 5040569-29.2012.4.04.7100, em curso na 19ª Vara Federal de Porto Alegre (ev. 11 e 25), onde o oficial de justiça certificou que se tratavam de imóveis sem valor de mercado (ev. 72). Na Execução Fiscal n. 5054177-89.2015.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 31/08/2015, a carta de citação expedida para a Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, retornou em 03/03/2016 com a informação dos correios de que a empresa havia se mudado (ev. 5), o que configura indícios de dissolução irregular. Na própria Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, a que se refere este Incidente, assim como em outras posteriores à EF n. 5054177-89.2015.4.04.7100, a empresa foi citada por edital em razão de já não ter sido localizada anteriormente no último endereço de sua sede. A respeito da dissolução irregular, transcrevo a Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Assim, a dissolução irregular da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. está devidamente configurada nos autos das execuções fiscais, ensejando a corresponsabilização tributária contra os sócios administradores e/ou pessoas que efetivamente exerciam o poder de gestão da devedora, ainda que destituídos de poderes formais/contratuais. A requerente cita que a empresa executada foi investigada por fraudar licitações na "Operação Espelho D'Água", ocorrida no final de 2008, em Palmeira das Missões/RS, a partir de quando, vislumbrando o impedimento de firmar contratos com o poder público, passou a apresentar o decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, administradas por parentes de I. L. B. ou por ele próprio (2006: MEGALIX TRANSPORTES LTDA; 2010: ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI; e 2017: MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI., atual LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI). Consta dos autos a seguinte notícia, de 24/11/2008, extraída do site do MPRS acerca da referida "Operação Espelho D'Água" (ev. 1, anexo26): Dezessete pessoas denunciadas. Este é o resultado da operação "Espelho D'água", que desmontou um esquema que fraudava licitações para ganhar contratos de serviçosde coleta de lixo. A denúncia assinada pelo promotor de Justiça Ricardo Herbstrith, da Especializada Criminal da Capital, será oferecida na manhã desta terça-feira, 25, no Fórum de Palmeira das Missões.A fraude descoberta pelo Ministério Público envolvia cartel e associação de empresas que faziam ajustes de fixação de preços. As empresas "eram colocadas em nomes de laranjas, aparentavam concorrer entre si dando lances fictícios, mas eram de um único grupo", diz o Promotor. Os implicados deverão responder pelos delitos de cartel e fraude em licitação, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e peculato.Dentre os denunciados está João Manoel da Silva, empresário e ex-vereador, conhecido em Palmeira das Missões como "João do Ferro-Velho", dois filhos e duas filhas, um empresário de Porto Alegre, um gerente de Três de Maio, um gerente de Palmeira das Missões e mais nove pessoas que funcionavam como laranjas e faziam parte daestrutura criminosa.A ação que surpreendeu comunidades da Região Noroeste do Estado, foi desencadeada no dia 12 deste mês e teve participação de 160 agentes, inclusive da Secretaria deDireito Econômico do Ministério da Justiça. Na oportunidade foram cumpridos 30 mandados de busca e apreensão e 19 de prisão pela Força-Tarefa do Ministério Público. O acentuado decréscimo patrimonial da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. é demonstrado pelas consultas do total da sua movimentação em diversas instituições financeiras, passando de R$ 9.014.999,57 em 2008 para apenas R$ 24.146,59 em 2015 (ev. 1, anexo13, p. 1-8). A empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. iniciou as atividades em 23/01/2007, possuindo objeto social praticamente idêntico ao da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., sendo únicos sócios fundadores R. F. (companheira de IVAN) e C. L. B., com a sede na Av. Juca Batista, 1231, sala 104, Porto Alegre (ev. 1, anexo7, p. 1-3). C. L. B. foi administrador até a transferência de suas quotas a ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES em 15/05/2017 (ev. 1, anexo7, p. 19-22). Contudo, na declaração de ajuste anual do ano-base de 2017, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES não informa a existência de outros bens em seu nome, exceto as quotas da MEGALIX e ínfimos depósitos em conta corrente e poupança (ev. 1, anexo38, p. 48-54). A sede de empresa consistia no imóvel da matrícula n. 76.604 do Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre, que pertencia a I. L. B., e foi sucessivamente transferido para ELIAS SAVIANO ANGLER, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA (filho de JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, ev. 1, anexo 39, p. 17, "administradora" da codemandada ENGESA, da qual é funcionária - ev.1, anexo12, p. 6) e, por fim, para VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo 32, 10-11). JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, aparentemente, trabalhava em conjunto com R. F. e ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, conforme se verifica em postagem nas redes sociais em 15/02/2018 (ev. 1, anexo26, p. 26), tendo este último declarado, em conta do Facebook, manter relacionamento estável com ELAINE FANTON desde 1975, a qual é irmã de ROSELAINE (ev. 1, anexo26, p. 35 e 40). Ao menos a MEGALIX e ORLEI possuíam relacionamento financeiro com a devedora WAMBASS (ev. 1, anexo 15). Há, com isso, fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens que poderiam servir à execução por débitos da WAMBASS. Em paralelo, mas também para fins aparentemente de ocultar bens, o imóvel da matrícula n.º 133.094 do RI da 3ª Zona de Porto

Alegre foi transferido por IVAN para Rosane de Lima, mas, por fim, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES (ev. 1, anexo32, p. 15-16), o qual não declarou tal imóvel como patrimônio seu após a aquisição (ev. 1, anexo38, p. 51-52). A ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI iniciou as atividades em 16/07/2010, sendo constituída por I. L. B. e outro, com sede inicial na Av. Juca Batista, 1231, sala 202, e último endereço na Estrada Campo Novo, 213, ambos em Porto Alegre. O objeto social está, igualmente, relacionado ao gerenciamento e coleta de resíduos, entre outros (ev. 1, anexo8, p. 1), prevendo o contrato social a necessidade de assinatura do sócio administrador I. L. B. para alguns atos, apesar da administração isolada por qualquer deles, conforme cláusula sétima, parágrafo segundo (ev. 1, anexo8, p. 8). R. F. ingressou na sociedade em 25/08/2011, quando passou a administrar a empresa juntamente com I. L. B. (ev. 1, anexo8, p. 13-16), transferindo suas quotas, posteriormente, em 28/12/2012, a IVAN e C. L. B., os quais exerciam a administração individualmente (ev. 1, anexo8, p. 20-23). I. L. B. retirou-se em 05/01/2015, quando cedeu suas quotas a KATHUSCIA RIBOLI (ev. 1, anexo8, p. 26-30). C. L. B., por sua vez, retirou-se em 18/04/2015, transferindo as quotas a VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 32-7). Na declaração de ajuste anual do ano-base de 2015, VILSON CARLOS PEREIRA informa ser empregado de empresa do setor privado, sem possuir bens, mas, em 2016, declara-se proprietário de empresa, ainda sem bens (ev. 1, anexo38, p. 55-64). Em 2017, declara a propriedade de um veículo de R$ 9.024,00, uma casa de R$ 32.883,95 e de 100% das quotas sociais da ENGESA, no valor de R$ 400.000,00 (ev. 1, anexo38, p. 65-71), mas informou ao fisco ter saído da empresa em 2018 (ev. 1, anexo38, p.72-80). Ademais, a credora evidenciou a transferência das atividades econômicas da devedora WAMBASS para a ENGESA (ev. 1, anexo20). A sede da ENGESA era, declaradamente, o mesmo da MEGALIX, Av. Juca Batista, 1231 (conforme procuração do ev. 1, anexo23, p. 7), que, como visto, era de propriedade de IVAN. A sede atual da ENGESA (Estrada Campo Novo 213, ev. 1, anexo8, p. 1), aliás, é o antigo endereço da devedora WAMBASS (correspondente ao imóvel da matrícula n.º 83.862 do RI da 3.ª Zona de Porto Alegre, ev. 1, anexo 34, p. 37), conforme constou no contrato social desta (e. 1, anexo 6, p. 26). Mais uma vez, há indícios de confusão patrimonial e de gestão, com claro propósito de prejudicar terceiros. A unidade da organização empresarial e dos poderes de administração sobre as pessoas jurídicas (apenas formalmente diferenciadas) salta aos olhos. O prejuízo causado às execuções fiscais contra a WAMBASS é evidente. VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. iniciou atividades em 10/01/2018, com sede na Rua das Camélias, 311, Nova Bassano/RS, por RODRIGO FANTON e pelos menores LUIS HENRIQUE BASSO e MARIA LUÍSA BASSO, que são filhos do casal I. L. B. e R. F. (ev. 1, anexo 39, p. 4-5), a qual os representou, tratando-se de uma holding com objetivo de administração de imóveis próprios (ev. 1, anexo9, p. 6-9). A partir de 01/01/2019, LUIS HENRIQUE BASSO passou a exercer a gerência juntamente com RODRIGO FANTON, retirando-se a sócia MARIA LUÍSA BASSO (ev. 1, anexo9, p. 13-9). O capital dessa sociedade foi integralizado pelo imóvel da matrícula 49.042 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre (ev. 1, anexo 9, p. 7). À toda evidência, concentrou patrimônio adquirido pelos pais decorrentes, especialmente, das atividades econômicas ligadas à WAMBASS, em claro prejuízo aos credores e às execuções fiscais. A transferência de bens a sociedade empresária constituída por filhos menores, inclusive, além de proporcionar benefícios tributários, seguramente coopera com o propósito de se fugir à responsabilidade patrimonial por débitos das empresas, não se podendo opor tal personalidade jurídica aos credores. A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor LUIS HENRIQUE BASSO em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de LUIS HENRIQUE BASSO no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. Quanto ao imóvel da matrícula 76.604 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre, na Estrada Juca Batista, 1231 (ev. 1, anexo32 - p. 9-12), onde funciona a empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. em uma de suas salas, o qual, inicialmente, era de propriedade de I. L. B., foi vendido, em 24/09/2015, para ELIAS SAVIANO ANGLER, que o vendeu, em 29/05/2017, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, que, por sua vez, o transferiu, e 18/07/2018, a LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA, que, por fim, o doou à VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. em 03/02/2020 (R-9-76.604 e AV-10-76.604). As sucessivas transferências deste bem, em curto espaço de tempo, de IVAN até a holding familiar, passando por ORLEI, que é pessoa ligada às empresas do grupo (foi "sócio" da MEGALIX), também se prestou a confundir os credores. R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (anteriormente denominada MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI) foi criada por CATIA RAQUEL MORAES e iniciou atividades em 31/08/2017, com sede inicial na Rua Arlindo Ferrugem, 282, Glorinha/RS, tendo objeto social de locação de veículos e máquinas, entre outros, inclusive, relacionados à gestão e coleta de resíduos (ev. 1, anexo40). CATIA RAQUEL MORAES declarou total de bens e direitos de R$ 100.161,58 em 2016 e R$ 256.734,72 em 2019 (ev. 1, anexo41). Consta, ainda, a ECD - Escrituração Contábil Digital no ev. 1, anexo42. Assim, trata-se de empresa constituída por pessoa destituída de recursos para tanto e que se apresentava como bancária (ev. 1, anexo 41, p. 39). Os extratos financeiros juntados denotam que, enquanto a movimentação da WAMBASS era de apenas R$ 5.155,29 em 2016, as demais empresas do grupo familiar movimentaram expressivas somas de créditos a partir de 2016, de R$ 12.174.022,54 (MEGALIX) e R$ 31.835.078,03 (ENGESA), conforme ev. 1, anexo14, p. 1. A LOCALE, por sua vez, passou da insignificante quantia de R$ 16.683,50 em 2017 para R$ 855.325,70 em 2018 e, por fim, R$ 2.778,458,27 em 2019 (ev. 1, anexo14, p. 116). A requerente anexou, ainda, declarações das empresas, tais como DIPJ, DIRF e outras (ev. 1, anexo16 a anexo20), e o relatório da consulta aos CPFs e CNPJs com os vínculos entre I. L. B., R. F. e C. L. B. e as empresas do grupo econômico (ev. 1, anexo15). A requerente juntou, além das já mencionadas, diversas outras procurações entre os sócios das empresas do grupo, algumas posteriormente revogadas, o que sugere que alguns atos de gestão eram praticados por I. L. B. ou R. F., mediante as seguintes procurações: - MEGALIX TRANSPORTES LTDA., representada por C. L. B., para R. F. em 14/07/2009 (ev. 1, anexo22, p. 1-2), em 15/12/2010 (ev. 1, anexo22, p. 4-5), em 19/03/2015 (ev. 1, anexo22, p. 24-25), em 02/12/2016 (ev. 1, anexo22, p. 13-16), e para I. L. B. em 02/12/2014 (ev. 1, anexo22, p. 18-20); a mesma empresa, quando já era representada por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, também outorgou procuração para R. F. em 29/08/2017 (ev. 1, anexo22, p. 26-27); - ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, representada por C. L. B., para I. L. B. em 31/10/2013 (ev. 1, anexo23, p. 4-5); representada por VILSON CARLOS PEREIRA, para R. F. em 23/11/2016 (ev. 1, anexo23, p. 14-15). C. L. B. foi sócio da empresa executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. de 24/03/1999 a 01/08/2002 (ev. 1, anexo6, p. 4); sócio-gerente da MEGALIX TRANSPORTES LTDA. desde 22/12/2006 até 15/05/2017, sendo substituído por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, cunhado de R. F. (ev. 1, anexo7, p. 3); e sócio-gerente da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI de 28/12/2012 a 18/04/2015, quando foi substituído por VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 3). ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES e VILSON CARLOS PEREIRA, a julgar pela ausência de declaração de bens na época e, portanto, impossibilidade financeira de adquirirem as quotas sociais de C. L. B., foram utilizados como "laranjas". Ao que tudo indica, C. L. B. atuava em conjunto com o casal I. L. B. e R. F. no gerenciamento das novas empresas, outorgando-lhes procurações somente quando necessária a gestão pessoal destes últimos para determinados atos negociais e, ao final, transferiu suas quotas, possivelmente, para tentar desvincular-se da responsabilização pelos atos praticados pelo grupo de empresas em confusão patrimonial e gerencial. Na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014, movida contra a Engesa Engenharia e Saneamento **Ambiental** Ltda., o reclamante e a preposta prestaram os seguintes depoimentos em 12/03/2013 (ev. 1, anexo 25, p. 10-11), apontando no sentido da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão: A prova testemunhal confirma a percepção de que as empresas agiam com o mesmo grupo de empregados, que eram transferidos entre as diferentes pessoas jurídicas, conforme consultas aos dados do Ministério do Trabalho (ev. 1, anexo12, p. 11, 13, 15, 17 a 24, dentre muitos outros trabalhadores). A confusão das personalidades jurídicas é extremamente óbvia. Além disso, há outros depoimentos em ações trabalhistas no sentido da atuação do representante legal I. L. B. em prol do grupo de

empresas (ev. 1, anexo 25, p. 24-26), o que mais uma vez aponta haver unidade de gestão sobre o empreendimento econômico. Há que se mencionar, ainda, a procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, ajuizada na Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa** (ev. 1, anexo24). A propósito, transcrevo excertos da fundamentação da sentença (ev. 1, anexo24, p. 9-26): (...) (...) (...) (...) Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça/RS manteve a sentença, destacando a confusão social e patrimonial entre as empresas (ev. 1, anexo24, p. 50): (...) (...) Em que pese não tenham sido localizados bens passíveis de penhora da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. para garantir as dívidas fiscais, a requerente realizou pesquisas que apontam para a existência de considerável patrimônio e operações imobiliárias em nome das demais empresas e sócios/procuradores (ev. 1, anexo27, anexo28, anexo30 a anexo36, anexo43). A RFB ainda juntou cópias do PAF n. 11080.722859/2017-01, referente ao arrolamento de bens da sócia da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, R. F., com base nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97 (ev. 1, anexo37). Na representação para propositura de cautelar fiscal em face da MEGALIX TRANSPORTES LTDA., a RFB constatou, a partir do lançamento e termo de arrolamento de bens, a transferência de veículos daquela empresa para a MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, atualmente denominada LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (ev. 1 - anexo45, p. 6-7), indicando a prática de blindagem patrimonial. Examinada, portanto, a farta documentação cautelosamente providenciada pela credora e ofertada neste Incidente, tudo leva a crer que as pessoas ligadas à família dos administradores criaram sucessivas empresas, inclusive por intermédio de pessoas destituídas de recursos e verdadeiramente subalternas à gestão, mantendo, sempre, a mesma atividade econômica, embora a transferência sucessiva entre as sociedades. Ademais, também a apontar o abuso das fórmulas societárias verificou-se a identidade de endereço/estabelecimento das empresas, unidade de gestão, confusão patrimonial, com transferência recíproca de bens operacionais, confusão do quadro de empregados, transferência de bens a terceiros com o fim de iludir os credores, ocultando o real poder de fato sobre os quais mantinha a família, contribuindo para iludir os credores e prejudicar a responsabilidade patrimonial, tanto das empresas quanto dos próprios sócios, decorrente de tais fraudes. Trata-se de mais um lamentável exemplo do que vem a ser o abuso da personalidade jurídica. Nesse contexto, a personalidade jurídica das diferentes sociedades é desconsiderada diante da credora, a fim de que possa perseguir os bens de propriedade das empresas e corresponsáveis e que sejam necessários à efetivação da responsabilidade patrimonial. O Estado de Direito não tolera o abuso; quem pratica abuso não exerce direito, mas comete ato ilícito (CC, art. 187), passível de responsabilização objetiva (CC, art. 927), de forma solidária. O abuso da personalidade jurídica gera uma responsabilidade que é comum a todos (CC, art. 275, parte inicial), pessoas jurídicas e naturais, que praticaram o ilícito. Ainda quanto à corresponsabilização modo solidário, há de se enfatizar que as empresas estão intimamente entrelaçadas, sendo impossível desprezar o seu interesse comum nos fatos que originaram os fatos geradores, o que causa a solidarização tributária à luz do art. 124, I, do CTN, que dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Também em virtude da gestão coordenada das pessoas jurídicas pela família de IVAN, mesmo através de pessoas subalternas, percebe-se que os reais administradores devem ser responsabilizados em face da frustração das execuções e, bem assim, diante da sucessão fraudulenta entre as empresas (atraindo, mesmo assim, a incidência do CTN, art. 133) e das práticas verdadeiramente ilícitas que moldaram o negócio. Realmente, a gestão partiu das premissas da fuga à tributação e da ilusão aos credores fiscais como um modelo de negócio, impondo a corresponsabilização solidária dos administradores, não só pelo abuso da personalidade jurídica, mas também por força dos artigos 134, III e VII, e 135, III, do CTN. Pelos elementos colacionados no processo e acima analisados, tenho que há razões bastantes para, em sede de cognição sumária, (i) concluir-se no sentido da existência de corresponsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários da devedora original entre todas as sociedades e pessoas físicas cujos papeis foram antes descritos, por força do art. 124, I, do CTN; (ii) e, com isso, viabilizar a constrição patrimonial preventiva dos bens de C. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, I. L. B., LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, MEGALIX TRANSPORTES LTDA., R. F. e VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., pelos créditos tributários havidos contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. na Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, mediante a busca via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros, até o limite de R$ 16.255.262,77, em nome de: 1- C. L. B. (CPF 414.131.130-87); 2- ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI (matriz CNPJ 12.494.315/0001-11 e eventuais filiais); 3- I. L. B. (CPF 475.175.300-20); 4- LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (matriz CNPJ 28.694.497/0001-04 e eventuais filiais); 5- MEGALIX TRANSPORTES LTDA. (matriz CNPJ 08.618.697/0001-70 e eventuais filiais); 6- R. F. (CPF 752.336.730-53); e 7- VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (matriz CNPJ 30.120.589/0001-22 e eventuais filiais). Ressalto que as ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, alcançam contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante, tais como valores existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza. Defiro, ainda, os pedidos de arresto/indisponibilidade/bloqueio de outros bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome das pessoas físicas e jurídicas supranominadas, determinando as seguintes providências, mediante expedição de ofício/e-mail: 1- à JUCISRS - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, para que anotem e/ou averbem em seus registros a indisponibilidade de quaisquer cotas ou participações societárias; 2- à Secretaria da Receita Federal, para bloqueio de eventuais restituições pendentes de pagamento; 3- à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Cetip S.A. - Mercados Organizados), as quais deverão proceder, sem prejuízo do imediato depósito judicial (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) dos valores que forem eventualmente pagos pelos emissores dos ativos bloqueados (conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DA BM&FBOVESPA, itens 5.1.1 a 5.1.3): a) à imediata indisponibilidade, pelas vias de sistema e/ou usuais de cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de ativos financeiros, de todos e quaisquer bens, direitos, ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos de propriedade das pessoas acima arroladas; b) à remessa a este juízo do resultado de consulta, a ser efetuada nos sistemas disponíveis, com o posicionamento de todos os ativos/investimentos citados, na data de recebimento da ordem; c) à comunicação da referida ordem de bloqueio integral de ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos com encaminhamento a todas as corretoras e demais instituições bancárias e financeiras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelos sistemas/vias usuais de cumprimento da decisão judicial de bloqueio emitida, mencionando todas as pessoas jurídicas; 4- às empresas administradoras do aluguel de imóveis de R. F. para que a totalidade dos valores devidos a título de locação de todo e qualquer imóvel sejam depositados (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) à disposição desse juízo, nos seguintes endereços: (a) PASSOW IMOVEIS EIRELI - CNPJ 08.022.266/0001-47 - Rua Vicente Failace n.º 475, sala 105, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91900-270; (b) CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 09.570.153/0001-49 - Avenida Eduardo Prado n.º 1945, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-000. A administradora CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. deverá, ainda, informar quais os documentos apresentados para a locação, mormente matrícula, dos imóveis situados nos seguintes endereços: (b.1) Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e (b.2) Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000; 5- ao BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ01.181.521/0001-55, endereço R. Caldas Júnior, 121 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-260) para que bloqueie os seguintes ativos de LUÍS HENRIQUE BASSO (CPF 019.257.490-61): (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11; 6- ao Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre para averbar a indisponibilidade dos imóveis das matrículas ns. 49.042, 83.862, 122.820, 122.821 e 133.094 (ev. 1, anexo32), independentemente de quem conste como proprietários, considerando a plausibilidade das alegações de nulidade por simulação de negócio jurídico. Defiro o segredo de justiça (nível 2) até o atendimento das determinações judiciais. Com o cumprimentos das ordens e remessa dos ofícios/e-mails, citem-se. Sem prejuízo, anote-se a condição de espólio de I. L. B., à vista do óbito em 14/11/2016 (Evento 1 - ANEXO39). Intime-se." Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para o deferimento de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, é necessária a conjugação dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação à parte. A agravante alegou o descabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica diante de sua incompatibilidade com a execução fiscal, bem como que a presença de sócios ou familiares em outras sociedades, por exemplo, não é indício de nada, quanto mais prova. Também não é indicativo (nem prova) de fraude a atuação em ramos semelhantes ou na mesma atividade econômica. Da análise dos fatos e documentos carreados pela exequente, observa-se, inicialmente, que a executada estava passando por uma gradual dissolução irregular a partir da retirada (formal) do sócio administrador I. L. B. e da transferência de suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO em 2012, incrementando-se o capital social com lotes de terrenos sem valor de mercado. Posteriormente, em 03.01.14, houve outra alteração contratual, modificando-se o endereço da sede da empresa para a Rua Dorival Castilhos Machado, 857, Porto Alegre, permanecendo na sociedade apenas o sócio JOSÉ MARCELO LOUREIRO

MACHADO na administração, e admitindo-se JOECI FLAVIO SOARES RODRIGUES. Em meados de abril/14, restou certificado por Oficial de Justiça, na EF nº 5048430-32.2013.4.04.710, a existência de indícios da referida dissolução irregular, pois no endereço sede da empresa executada encontrava-se apenas "uma pequena peça de alvenaria sendo reformada por um grupo de pedreiros e pintores. Estes me disseram que ali iria funcionar o escritório da WAMBASS. (...).", tendo o referido Oficial informado que não encontrou bens de valor para penhorar, tendo encontrado no local apenas sucatas, bem como noticiado que em pesquisa no DETRAN verificou que todos os veículos da empresa encontravam-se embaraçados. Desta forma, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº 435 do STJ. Importante destacar, que a executada originária, além da dissolução irregular, passou a apresentar decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, para tentar subtrair-se à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A requerente cita que a empresa executada foi investigada por fraudar licitações na "Operação Espelho D'Água", ocorrida no final de 2008, em Palmeira das Missões/RS, a partir de quando, vislumbrando o impedimento de firmar contratos com o poder público, passou a apresentar o decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, administradas por parentes de I. L. B. ou por ele próprio (2006: MEGALIX TRANSPORTES LTDA; 2010: ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI; e 2017: MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI., atual LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI). Assim, ao contrário do sustentado pela agravante, há indícios de sua participação no intuito de fraudar o pagamento de créditos tributários, caracterizada pelo decréscimo patrimonial da Transportadora com abertura de empresas por parentes de I. L. B., dentre elas a Megalix Transportes Ltda., e a Vida Bela Gestão Patrimonial Ltda., que aparentemente trabalhava em conjunto com Jacqueline Castro da Rocha e Orlei Erenilton Pereira Soares, desembocando em fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens por débito da Transportadora, por meio de outras pessoas jurídicas. Importante destacar ainda a manutenção de imóveis em nome da pessoa física R. F. (companheira de I. L. B.), com posterior trasnferência à ora agravante, para tentar subtraí-los à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor LUIS HENRIQUE BASSO em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de LUIS HENRIQUE BASSO no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. (...) R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). Destarte, presentes fortes evidências de que se está, realmente, diante de um grupo econômico, de conotação empresarial e familiar, com gestão única/coordenada. Há indícios de confusão patrimonial; acentuado decréscimo patrimonial da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. (executada originária), com dissolução irregular devidamente configurada; transferência de bens entre familiares e terceiros; reconhecimento da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão (na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014); e procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa**. Há evidências, neste caso, no sentido de que a inadimplência tributária faça parte de uma estratégia de negócio. A dívida com a Fazenda Nacional é vultosa (R$ 15.316.812,64 - em agosto/18), não havendo evidência, no momento, de que o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros seja excessivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada, também para oferecer resposta, no prazo legal (art. 1019, II, do CC).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008384-64.2014.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/12/2020	10/12/2020

RELATOR

MARCOS JOSEGREI DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM QUE SE DISCUTE A PRÁTICA, PELO RÉU, DA ATIVIDADE DE PESCA DE ARRASTO, COM USO DE MÉTODO E PETRECHOS NÃO PERMITIDOS, EM LOCAL PROIBIDO - DENTRO DAS TRÊS MILHAS NÁUTICAS -, OCORRIDA NO ANO DE 2008. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA QUE FOI APLICADA NOS LIMITES PREVISTOS PELO ART. 35 DO DECRETO 6.514/2008. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (QUE É IMPRESCRITÍVEL) INDEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DEGRADADOR **AMBIENTAL**. CASO EM QUE, EMBORA POSSA HAVER A PARTICIPAÇÃO DO MESTRE DA TRIPULAÇÃO, SENDO O RÉU O PROPRIETÁRIO DA EMBARCAÇÃO, RESPONDE PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO DEGRADADOR DO **MEIO AMBIENTE**, ATENTANDO-SE, AINDA, AO FATO DE NÃO TER SIDO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO O MESTRE/COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS ROBUSTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE APONTADA PELO ÓRGÃO **AMBIENTAL**, COMETIDA PELO RÉU. NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EMBARCAÇÃO DO RÉU NÃO SE ENCONTRAVA PESCANDO NO LOCAL PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO, É INVIÁVEL AFASTAR A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DE QUE GOZA O ATO ADMINISTRATIVO, MANTENDO-SE HÍGIDA A INDICAÇÃO DE QUE A EMBARCAÇÃO ESTAVA EM ATIVIDADE ILÍCITA DENTRO DAS TRÊS MILHAS NÁUTICAS. SE A PARTE RÉ NADA PROVOU QUANTO À INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE OU QUANTO À INEXISTÊNCIA DO DANO CONCRETO, ESTE É PRESUMIDO E ELA DEVE INDENIZAR, RESPONDENDO PELOS RISCOS E DANOS QUE ASSUMIU PRODUZIR COM A PRÁTICA ILÍCITA QUE DELIBERADAMENTE E COM FINALIDADE COMERCIAL E LUCRATIVA INCORREU. PEDIDOS VERTIDOS NOS ITENS 'B', 'C' E 'D' DA INICIAL QUE SÃO REJEITADOS, POR SER MAIS APROPRIADO QUE AS REFERIDAS PRETENSÕES SEJAM BUSCADAS NA VIA ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA AÇÃO DIRETA DO ÓRGÃO **AMBIENTAL**, O QUAL DETÉM PODER DE POLÍCIA PARA TANTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE CONDENAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS E PELO DANO MORAL COLETIVO, QUE É MANTIDO CONFORME OS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031726-95.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/12/2020	10/12/2020

RELATOR

MARCOS JOSEGREI DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e parcial provimento às apelações do Município de Florianópolis e da FATMA/IMA para julgar parcialmente procedente a ação civil pública, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF X MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FATMA/IMA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DO CONJUNTO HABITACIONAL VILAS DA CACHOEIRA, FINANCIADO COM RECURSOS FEDERAIS. DESPOLUIÇÃO DE CURSO D'ÁGUA E RECUPERAÇÃO DAS MARGENS AFETADAS POR DEJETOS, LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL **AMBIENTAL** POR NÃO ESTAR DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E DANOS. REPASSADORA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE HABITAÇÃO POPULAR. APELAÇÃO DA FATMA E DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS PARA AMPLIAR O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E AFASTAR AS ASTREINTES FIXADAS NA SENTENÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5056413-95.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	08/12/2020	08/12/2020

RELATOR

FRANCISCO DONIZETE GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, concluiu (ev. 3, DESPADEC1): "(...) no sentido da existência de corresponsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários da devedora original entre todas as sociedades e pessoas físicas cujos papeis foram antes descritos, por força do art. 124, I, do CTN; (ii) e, com isso, viabilizar a constrição patrimonial preventiva dos bens de C. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, I. L. B., LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, MEGALIX TRANSPORTES LTDA., R. F. e VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., pelos créditos tributários havidos contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. na Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, mediante a busca via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros, até o limite de R$ 16.255.262,77, em nome de: 1- C. L. B. (CPF 414.131.130-87); 2- ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI (matriz CNPJ 12.494.315/0001-11 e eventuais filiais); 3- I. L. B. (CPF 475.175.300-20); 4- LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (matriz CNPJ 28.694.497/0001-04 e eventuais filiais); 5- MEGALIX TRANSPORTES LTDA. (matriz CNPJ 08.618.697/0001-70 e eventuais filiais); 6- R. F. (CPF 752.336.730-53); e 7- VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (matriz CNPJ 30.120.589/0001-22 e eventuais filiais). Ressalto que as ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, alcançam contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante, tais como valores existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza. Defiro, ainda, os pedidos de arresto/indisponibilidade/bloqueio de outros bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome das pessoas físicas e jurídicas supranominadas, determinando as seguintes providências, mediante expedição de ofício/e-mail: 1- à JUCISRS - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, para que anotem e/ou averbem em seus registros a indisponibilidade de quaisquer cotas ou participações societárias; 2- à Secretaria da Receita Federal, para bloqueio de eventuais restituições pendentes de pagamento; 3- à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Cetip S.A. - Mercados Organizados), as quais deverão proceder, sem prejuízo do imediato depósito judicial (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) dos valores que forem eventualmente pagos pelos emissores dos ativos bloqueados (conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DA BM&FBOVESPA, itens 5.1.1 a 5.1.3): a) à imediata indisponibilidade, pelas vias de sistema e/ou usuais de cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de ativos financeiros, de todos e quaisquer bens, direitos, ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos de propriedade das pessoas acima arroladas; b) à remessa a este juízo do resultado de consulta, a ser efetuada nos sistemas disponíveis, com o posicionamento de todos os ativos/investimentos citados, na data de recebimento da ordem; c) à comunicação da referida ordem de bloqueio integral de ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos com encaminhamento a todas as corretoras e demais instituições bancárias e financeiras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelos sistemas/vias usuais de cumprimento da decisão judicial de bloqueio emitida, mencionando todas as pessoas jurídicas; 4- às empresas administradoras do aluguel de imóveis de R. F. para que a totalidade dos valores devidos a título de locação de todo e qualquer imóvel sejam depositados (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) à disposição desse juízo, nos seguintes endereços: (a) PASSOW IMOVEIS EIRELI - CNPJ 08.022.266/0001-47 - Rua Vicente Failace n.º 475, sala 105, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91900-270; (b) CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 09.570.153/0001-49 - Avenida Eduardo Prado n.º 1945, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-000. A administradora CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. deverá, ainda, informar quais os documentos apresentados para a locação, mormente matrícula, dos imóveis situados nos seguintes endereços: (b.1) Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e (b.2) Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000; 5- ao BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ01.181.521/0001-55, endereço R. Caldas Júnior, 121 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-260) para que bloqueie os seguintes ativos de LUÍS HENRIQUE BASSO (CPF 019.257.490-61): (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11; 6- ao Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre para averbar a indisponibilidade dos imóveis das matrículas ns. 49.042, 83.862, 122.820, 122.821 e 133.094 (ev. 1, anexo32), independentemente de quem conste como proprietários, considerando a plausibilidade das alegações de nulidade por simulação de negócio jurídico." Sustenta a parte agravante que o enredo fático tecido pela Fazenda Pública, conquanto inclua o intento fraudulento nos atos perpetrados em torno da ora agravante, descura de singelas obviedades, quais sejam: a) sua figuração como sócia da Wambass, ocorreu em período anterior à prática de qualquer ilícito, inclusive os mencionados pela Fazenda, no incidente, além do que sua participação no capital era irrisória e jamais com poderes de administração; b) o manejo dos imóveis por procuração é totalmente legítimo e, principalmente, isento de qualquer conluio tendente à fraude a partir do momento em que são feitas procurações por instrumento público; c) a presença de Roselaine nas empresas e em determinados atos deu-se, exclusivamente, sob orientação e, em certas oportunidades, a mando de Ivan, verdadeiro artífice de toda a estrutura narrada pela Fazenda Pública. Arremata, assim, que a eventual participação em fatos tidos por irregulares pela União, deu-se de forma inadvertida e sem o menor intuito de fraudar, tampouco esquivar-se do cumprimento de obrigações tributárias. Destaca que a par de presença formal em contratos sociais, procurações e outros documentos, há falta da descrição de uma ação ou omissão específica, direta, tendente à fraude e ao benefício econômico e patrimonial da agravante. Refere que o abuso previsto nos arts.134, § 4º, do CPC e 50 do CC pressupõe, com efeito, a utilização da sociedade empresária com a intenção de furtar-se a uma obrigação legal ou contratual, ou, ainda, de prejudicar terceiros. Sem este abuso, não se justifica o desconhecimento da pessoa jurídica. Menciona que muito embora a autoridade judicial esteja investida do poder de cautela e dotada do livre convencimento, bem como a legislação processual permita a adoção de medidas decisórias liminares e de urgência, a corresponsabilização tributária, seja ela qual e contra quem for, não prescinde, jamais e irremediavelmente, de sólida instrução probatória, bem como de sólido contraditório. Assenta o descabimento do Incidente de Desconsideração em Execução Fiscal, cuja incompatibilidade decorre do fato de que sua admissão permitiria a suspensão do feito executivo e a dilação probatória, sem o oferecimento de garantia do juízo, condição inarredável e das mais peculiares do regramento das execuções fiscais. Alega que de acordo com o princípio da especialidade das leis, a LEF é norma especial em relação ao CPC, sobrepondo-se à lei geral que somente é aplicada subsidiariamente no que não lhe for contrária, motivo pelo qual não há falar em incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal. Acrescenta que a norma do art. 134 do atual CPC prescreve que "o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial." Narra que a jurisprudência de ambas as Turmas do TRF4 é no sentido da desnecessidade do incidente, em se tratando de reconhecimento de grupo econômico em execução fiscal de dívida tributária. Conclui, assim, em face do não cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na hipótese travada nos autos, ser manifesta a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mais especificamente o pressuposto formal de inobservância da forma processual adequada à pretensão. Argumenta não ser caso de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188, 277 e 283, CPC) ou da fungibilidade, haja vista estar-se sob o pálio da incidência e da cogente aplicação de regras processuais expressas relativas aos pressupostos de constituição e

de desenvolvimento válido e regular do processo e, especificamente, ao procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo, assim, sanáveis os vícios apontados. Caso não seja este o entendimento, aduz ilegalidade e excesso na indisponibilização patrimonial, pois os expedientes cautelares de indisponibilidade de bens configuram medida excepcional e estritamente aplicáveis quando configurados os permissivos legais, não se constituindo em meio útil para atender a interesses irrestritos do Fisco, exacerbando as suas atribuições e cobrar tributos, ao ultrapassar os limites do devido processo legal. Justifica que, dada sua natureza preventiva, submete-se, para sua concessão, às regras das tutelas cautelares previstas na novel Lei de Ritos, não restando atendidas as exigências do art. 300 do CPC/2015, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Defende que mesmo que fosse admitida a existência de um grupo econômico, mostrar-se-iam precipitados, não somente o bloqueio patrimonial e o arresto de bens, mas também a desconsideração da personalidade jurídica em sede de cognição sumária, porquanto o próprio regramento processual civil, quanto às tutelas antecipadas, inclusive as recursais, prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Entendendo, ainda assim, esta Corte, pela manutenção dos bloqueios e demais indisponibilidades promovidas, no que respeita à sua extensão, devem-se considerar os limites para a restrição patrimonial almejada liminarmente. Considera que a indisponibilidade não pode alcançar valores mínimos para a subsistência da agravante, que sustenta e reside com seus dois filhos, além do que devem ser respeitados os limites de impenhorabilidade estabelecidos no CPC (art. 833), tendo-se, portanto, por impenhoráveis os valores bloqueados nas contas correntes da agravante (R$ 653,70 no Banco do Brasil; R$ 6.129,20 no Sicredi; R$ 9.975,46 no Sul Riograndense, conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio - ev. 5), uma vez que o montante total constrito (R$ 16.758,36) está abaixo dos 40 (quarenta) salários-mínimos, restando, portanto, por imposição do disposto no art. 833, X, do CPC, impenhorável tal montante, devendo ser liberado. Esclarece que, conquanto os valores não estejam todos exatamente depositados exatamente em conta-poupança, a impenhorabilidade remanesce, sendo neste sentido, o entendimento do STJ, no sentido de estender a proteção do art. 833, X, do CPC para alcançar qualquer aplicação financeira cuja soma não ultrapasse 40 salários-mínimos, entendimento seguido pelo TRF4. Postula, por fim, a concessão de antecipação da tutela recursal, e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ev. 3, DESPADEC1): "(...) Do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em execuções fiscais Atualmente, há controvérsia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de instauração do presente incidente para os fins objetivados pela credora. Embora haja julgados da 2ª Turma dispensando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a corresponsabilização tributária (REsp 17863110), alinho-me ao entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal em face de empresa que integra grupo econômico da sociedade executada (cujo nome não conste da CDA), fora das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (responsabilidade de terceiros), depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Deste modo, a fim de se evitar nulidade e, ainda, para que se preserve o direito de defesa, tenho que os pedidos de redirecionamento das execuções fiscais que dependam da desconsideração da personalidade jurídica devem estar sujeitos ao incidente processual próprio, previsto no art. 133 e seguintes do CPC. Portanto, adequadamente proposto este incidente, passo a apreciar as alegações e requerimentos da credora. Da Tutela de Urgência A concessão da tutela provisória de urgência, segundo art. 300 do CPC, depende da "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ainda que necessária a preservação do direito constitucional de defesa pelo devedor, o que se dá através da utilização deste incidente processual, é certo que a ciência prévia deste acerca do requerimento fazendário e da possibilidade de extensão da responsabilização patrimonial pode trazer riscos à efetividade da medida, caso deferida. Em reforço, semelhantes medidas, postuladas com o mesmo fundamento fático-jurídico, também pode se dar em Medida Cautelar Fiscal, quando necessárias, independentemente de oitiva prévia do sujeito passivo (L. 8397/92, art. 7.º), que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário pelo débito (art. 2.º). Desta sorte, a efetivação liminar das medidas acautelatórias adequadas pode ser realizada neste Incidente, dada a instrumentalidade das formas. Posto isso, passo à análise da probabilidade do direito invocado. Das execuções fiscais existentes nesta Vara Atualmente, tramitam sete execuções fiscais nesta 16ª Vara movidas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA.: Com exceção da Execução Fiscal n. 5029817-56.2016.4.04.7100, que se refere a FGTS, todas as demais são relativas a créditos tributários. Não há garantia de qualquer destes processos, tendo sido esgotadas as medidas constritivas, sem sucesso, pelo que as execuções foram suspensas na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Tratam-se, com efeito, de execuções fiscais frustradas diante da devedora original - WAMBAS TRANSPORTES LTDA. A requerente, no entanto, não postulou o apensamento das execuções, vinculando este processo apenas à Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, cujos débitos alcançam o montante de R$ 16.255.262,77. Da aparente necessidade de corresponsabilização de terceiros de forma solidária por abuso da personalidade jurídica, sucessão tributária e fraude à lei De acordo com a jurisprudência, é possível a corresponsabilização solidária entre empresas formadoras de um mesmo grupo econômico quando há uma unidade gerencial, divisão administrativa meramente formal, ou seja, com unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). Nesses casos a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). De outro lado, o art. 135, III, do CTN, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes da empresa "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Ou seja, o gestor responderá pelos créditos tributários advindos dos atos ilícitos que praticar, de forma solidária com a pessoa jurídica. Demais disso, a credora invocou também a aplicação da sucessão tributária (CTN, art. 133) e a responsabilidade pessoal dos administradores de bens de terceiros (CTN, art. 134), diante da criação fraudulenta de empresas componentes todas de um mesmo grupo econômico, com unidade organizacional, sede, quadro societário e de empregados, além de múltiplas fraudes praticadas pelos gestores, sempre orientadas pela finalidade de desviar bens que possam servir à garantia das execuções. A comprovar a ocorrência de tais causas de corresponsabilização dos demandados neste Incidente, a credora apresentou farto acervo documental, que passo a analisar detidamente quanto à conduta de cada pessoa natural e jurídica requerida. Vejamos. A empresa originariamente executada, WAMBASS TRANSPORTES LTDA., tem como objeto social o transporte urbano de cargas, inclusive perigosas por via rodoviaria, transporte coletivo por via rodoviária, locação de veículos e máquinas, terraplenagem, coleta e transporte de resíduos domiciliares, industriais, ambulatoriais e hospitalares, seletiva e entulhos, operação e gernciamento de usina de triagem e de aterro sanitario dos resíduos domicilires, industriais, ambulatoriais e hospitalares, compostagem, reciclagem e sua destinação final, limpeza urbana, capina e varricao e mecanizada, podas de arvores em vias publicas, e iniciou suas atividades em 28/07/1997, sendo um dos fundadores o sócio administrador I. L. B. (ev. 1, anexo6, p. 1 e 7). Em 2005, a empresa estabeleceu-se na Estrada Campo Novo, 241, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p.26). Em 05/08/2012, ingressou JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, sendo o último arquivamento na JUCIS-RS em 27/12/2016, assim como o último endereço da sede é o da Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p. 1). Contudo, a empresa passou a apresentar declaração de inatividade a partir de 2012 (ev. 1, anexo5), ano que coincide com o da retirada do sócio I. L. B., em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91). Conforme demonstrou a requerente, entre os sócios havia pessoas próximas a I. L. B., algumas, inclusive, integrantes do mesmo grupo familiar, a exemplo de sua companheira R. F. e de seu primo C. L. B., como se verifica da lista de histórico de sócios e administradores (ev. 1,

anexo6, p. 4): Na alteração contratual de 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), consta que o sócio administrador I. L. B. retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, os quais aumentaram o capital social, integralizando-o com terrenos situados no Balneário Marisol, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, aparentemente superavaliados, conforme se depreende de certidão da Execução Fiscal n. 5040569-29.2012.4.04.7100, da 19ª Vara, indicando mesmo a ausência de valor de mercado, sendo os tais imóveis "popularmente conhecidos por BALNEÁRIOS FANTASMAS" (ev. 72, precatoria1, p. 10, daquela EF): As matrículas dos referidos imóveis constam do ev. 1, anexo29, tendo sido diversos lotes situados no "lugar denominado Albardão", inclusive, adquiridos pela própria WAMBASS TRANSPORTES LTDA. a partir de 2012, nos termos das escrituras públicas juntadas no ev. 1, anexo33. Ou seja, tem razão a credora ao apontar que a devedora já tinha de fato adquirido os mesmos imóveis que teriam sido transferidos pelos novos sócios para aumento do capital social da devedora. Há fortes razões, portanto, que induzem a conclusão de que tal alteração contratual é nula por simulação (CC, art. 167, § 1.º, II). Cabe lembrar, que, diante da aparente incorreta estimativa dos bens conferidos pelos sócios RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO à sociedade WAMBASS TRANSPORTES LTDA., todos os sócios respondem solidariamente pelo capital social frustrado, conforme decorre do Código Civil: Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. Tais efeitos são preservados em face de terceiros de boa-fé, ainda que o ato originário seja nulo por simulação (CC, art. 167, § 2.º) no que se insere o interesse creditício da Fazenda Nacional. Nas declarações de ajuste anual a partir do ano-base de 2017 JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO não informa a existência de quaisquer bens em seu nome (ev. 1, anexo38, p. 1-46). Ou seja, aparentemente não era proprietário de qualquer dos bens que supostamente teria integralizado para a formação/aumento do capital social da devedora, reforçando a alegação da credora do abuso da personalidade jurídica, uma vez que os credores poderiam ser induzidos em erro ao confiar no patrimônio da sociedade, o que lhes serve de garantia em decorrência do princípio da responsabilidade patrimonial. Também apontando abuso das fórmulas societárias, vê-se que a administração da devedora WAMBASS TRANSPORTES LTDA. não se desvinculou de I. L. B., mesmo após sua retirada formal (anexo 6) uma vez que se apresentava publicamente como representante legal, como certificado pelo oficial de justiça em diligência na EF 50405692920124047100 (ev. 25): Ademais, representada por JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. outorgou amplos poderes de gestão a I. L. B., pela procuração pública do ev. 1, anexo 21, p. 8-13, de 19/02/2016, ainda que revogada em 06/06/2016. Da mesma forma, enquanto sócio administrador da WAMBASS, I. L. B. outorgou poderes a R. F. em 2008 para esta administrar dita empresa, a qual renunciou em 2009 (ev. 1, anexo 21, p. 1-3). A executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. sempre esteve sediada em Porto Alegre, primeiramente na Estrada da Serraria, 351 (ev. 1, anexo6, p. 7); a partir de 01/08/2002 na Estrada Campo Novo, 241 (p. 24); a partir de 12/06/2008 na Estrada Campo Novo, 213 (p. 46); a partir de 03/01/2014 na Rua Dorival Castilho Machado, 857 (p. 93). Há evidentes indícios de que a executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. iniciou seu processo gradual de dissolução irregular a partir da retirada (formal) do sócio administrador I. L. B. e da transferência de suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), incrementando-se o capital social com lotes de terrenos sem valor de mercado para dar a aparência de solvabilidade diante dos débitos fiscais que se tornariam cada vez mais vultosos. Após essa alteração contratual, houve apenas uma outra em 03/01/2014 para alterar a sede para a Rua Dorival Castilhos Machado, 857, Porto Alegre, quando houve a retirada de FLORINDO GOMES e RODRIGO BASSO e a admissão de JOECI FLAVIO SOARES RODRIGUES, permanecendo apenas JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO na administração (ev. 1, anexo6, p. 93-91). Na Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, ajuizada pela ANTT contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. em 16/09/2013, o sócio-gerente da executada, JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, foi encontrado pelo oficial de justiça, em 09/04/2014, no endereço da Estrada Campo Novo, 213, e informou que ali funcionava, à época, outra empresa denominada "Mecânica Diesel Campo Novo" (ev. 9): Na mesma Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, o oficial de justiça diligenciou no endereço da nova sede da executada, Rua Dorival Castilho Machado, 857, e encontrou o seguinte quadro em maio/2014, o que corrobora os indícios de dissolução irregular (ev. 14): No último endereço da sede da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., na Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, aparentemente, não há nenhum prédio ou construção, como demonstram as capturas de imagens pelo Google Maps de maio/2019 (ev. 1, anexo26, p. 2-4). Na Execução Fiscal n. 5010789-15.2010.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 10/06/2010, à qual foram apensadas as EFs ns. 5028649-24.2013.4.04.7100 e 5045536-20.2012.4.04.7100, a executada nomeou à penhora um imóvel rural de propriedade de terceiro, situado no município de Nobres/MT, referente à matrícula n. 2.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste-MT, o qual inicialmente não foi aceito (ev. 5, OUT, e ev. 19). Após pesquisa realizada no sistema Bacenjud em 11/04/2013, e, já naquela época, não tendo sido localizados saldos bancários em nenhuma conta de titularidade da executada (ev. 42), foi lavrado termo de penhora do imóvel nomeado (ev. 49). O referido imóvel, que havia sido objeto da caução efetuada nos autos da Medida Cautelar de Caução n. 50213410520114047100 (Processo originário n. 2009.71.00.012295-2), que tramitou na 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (ev. 48), não foi localizado para avaliação, conforme certidão do oficial de justiça da Comarca de Nobres/MT (ev. 79, PRECATÓRIA1, p. 6 e 9): Tal situação demonstra o esvaziamento patrimonial e a tentativa dos representantes legais de ludibriar as cobranças judiciais com a nomeação de imóveis inexistentes ou sem valor de mercado, o que também se verificou na EF apensa n. 5045536-20.2012.4.04.710, em que a executada, em 15/02/2013, indicou à penhora os "27 (vinte e sete) terrenos de 502,50 m² localizado no Balneário Marisol no Município de Santa Vitoria do Palmar/RS" (ev. 6). Esses mesmos imóveis foram nomeados pela executada e penhorados na EF n. 5040569-29.2012.4.04.7100, em curso na 19ª Vara Federal de Porto Alegre (ev. 11 e 25), onde o oficial de justiça certificou que se tratavam de imóveis sem valor de mercado (ev. 72). Na Execução Fiscal n. 5054177-89.2015.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 31/08/2015, a carta de citação expedida para a Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, retornou em 03/03/2016 com a informação dos correios de que a empresa havia se mudado (ev. 5), o que configura indícios de dissolução irregular. Na própria Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, a que se refere este Incidente, assim como em outras posteriores à EF n. 5054177-89.2015.4.04.7100, a empresa foi citada por edital em razão de já não ter sido localizada anteriormente no último endereço de sua sede. A respeito da dissolução irregular, transcrevo a Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Assim, a dissolução irregular da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. está devidamente configurada nos autos das execuções fiscais, ensejando a corresponsabilização tributária contra os sócios administradores e/ou pessoas que efetivamente exerciam o poder de gestão da devedora, ainda que destituídos de poderes formais/contratuais. A requerente cita que a empresa executada foi investigada por fraudar licitações na "Operação Espelho D'Água", ocorrida no final de 2008, em Palmeira das Missões/RS, a partir de quando, vislumbrando o impedimento de firmar contratos com o poder público, passou a apresentar o decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, administradas por parentes de I. L. B. ou por ele próprio (2006: MEGALIX TRANSPORTES LTDA; 2010: ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI; e 2017: MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI., atual LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI). Consta dos autos a seguinte notícia, de 24/11/2008, extraída do site do MPRS acerca da referida "Operação Espelho D'Água" (ev. 1, anexo26): Dezessete pessoas denunciadas. Este é o resultado da operação "Espelho D'água", que desmontou um esquema que fraudava licitações para ganhar contratos de serviçosde coleta de lixo. A denúncia assinada pelo promotor de Justiça Ricardo Herbstrith, da Especializada Criminal da Capital, será oferecida na manhã desta terça-feira, 25, no Fórum de Palmeira das Missões.A fraude descoberta pelo Ministério Público envolvia cartel e associação de empresas que faziam ajustes de fixação de preços. As empresas "eram colocadas em nomes de laranjas, aparentavam concorrer entre si dando lances fictícios, mas eram de um único grupo", diz o Promotor. Os implicados deverão responder pelos delitos de cartel e fraude em licitação, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e peculato.Dentre os denunciados está João Manoel da Silva, empresário e ex-vereador, conhecido em Palmeira das Missões como "João do Ferro-Velho", dois filhos e duas filhas, um empresário de Porto Alegre, um gerente de Três de Maio, um gerente de Palmeira das Missões e mais nove pessoas que funcionavam como laranjas e faziam parte daestrutura criminosa.A ação que surpreendeu comunidades da Região Noroeste do Estado, foi desencadeada no dia 12 deste mês e teve participação de 160 agentes, inclusive da Secretaria deDireito Econômico do Ministério da Justiça. Na oportunidade foram cumpridos 30 mandados de busca e apreensão e 19 de prisão pela Força-Tarefa do Ministério Público. O acentuado decréscimo patrimonial da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. é demonstrado pelas consultas do total da sua movimentação em diversas instituições financeiras, passando de R$ 9.014.999,57 em 2008 para apenas R$ 24.146,59 em 2015 (ev. 1, anexo13, p. 1-8). A empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. iniciou as atividades em 23/01/2007, possuindo objeto social praticamente idêntico ao da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., sendo únicos sócios fundadores R. F. (companheira de IVAN) e C. L. B., com a sede na Av. Juca Batista, 1231, sala 104, Porto Alegre (ev. 1, anexo7, p. 1-3). C. L. B. foi administrador até a transferência de suas quotas a ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES em 15/05/2017 (ev. 1, anexo7, p. 19-22). Contudo, na declaração de ajuste anual do ano-base de 2017, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES não informa a existência de outros bens em seu nome, exceto as quotas da MEGALIX e ínfimos depósitos em conta corrente e poupança (ev. 1, anexo38, p. 48-54). A sede de empresa consistia no imóvel da matrícula n. 76.604 do Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre, que pertencia a I. L. B., e foi sucessivamente transferido para ELIAS SAVIANO ANGLER, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA (filho de JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, ev.

1, anexo 39, p. 17, "administradora" da codemandada ENGESA, da qual é funcionária - ev.1, anexo12, p. 6) e, por fim, para VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo 32, 10-11). JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, aparentemente, trabalhava em conjunto com R. F. e ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, conforme se verifica em postagem nas redes sociais em 15/02/2018 (ev. 1, anexo26, p. 26), tendo este último declarado, em conta do Facebook, manter relacionamento estável com ELAINE FANTON desde 1975, a qual é irmã de ROSELAINE (ev. 1, anexo26, p. 35 e 40). Ao menos a MEGALIX e ORLEI possuíam relacionamento financeiro com a devedora WAMBASS (ev. 1, anexo 15). Há, com isso, fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens que poderiam servir à execução por débitos da WAMBASS. Em paralelo, mas também para fins aparentemente de ocultar bens, o imóvel da matrícula n.º 133.094 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre foi transferido por IVAN para Rosane de Lima, mas, por fim, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES (ev. 1, anexo32, p. 15-16), o qual não declarou tal imóvel como patrimônio seu após a aquisição (ev. 1, anexo38, p. 51-52). A ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI iniciou as atividades em 16/07/2010, sendo constituída por I. L. B. e outro, com sede inicial na Av. Juca Batista, 1231, sala 202, e último endereço na Estrada Campo Novo, 213, ambos em Porto Alegre. O objeto social está, igualmente, relacionado ao gerenciamento e coleta de resíduos, entre outros (ev. 1, anexo8, p. 1), prevendo o contrato social a necessidade de assinatura do sócio administrador I. L. B. para alguns atos, apesar da administração isolada por qualquer deles, conforme cláusula sétima, parágrafo segundo (ev. 1, anexo8, p. 8). R. F. ingressou na sociedade em 25/08/2011, quando passou a administrar a empresa juntamente com I. L. B. (ev. 1, anexo8, p. 13-16), transferindo suas quotas, posteriormente, em 28/12/2012, a IVAN e C. L. B., os quais exerciam a administração individualmente (ev. 1, anexo8, p. 20-23). I. L. B. retirou-se em 05/01/2015, quando cedeu suas quotas a KATHUSCIA RIBOLI (ev. 1, anexo8, p. 26-30). C. L. B., por sua vez, retirou-se em 18/04/2015, transferindo as quotas a VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 32-7). Na declaração de ajuste anual do ano-base de 2015, VILSON CARLOS PEREIRA informa ser empregado de empresa do setor privado, sem possuir bens, mas, em 2016, declara-se proprietário de empresa, ainda sem bens (ev. 1, anexo38, p. 55-64). Em 2017, declara a propriedade de um veículo de R$ 9.024,00, uma casa de R$ 32.883,95 e de 100% das quotas sociais da ENGESA, no valor de R$ 400.000,00 (ev. 1, anexo38, p. 65-71), mas informou ao fisco ter saído da empresa em 2018 (ev. 1, anexo38, p.72-80). Ademais, a credora evidenciou a transferência das atividades econômicas da devedora WAMBASS para a ENGESA (ev. 1, anexo20). A sede da ENGESA era, declaradamente, o mesmo da MEGALIX, Av. Juca Batista, 1231 (conforme procuração do ev. 1, anexo23, p. 7), que, como visto, era de propriedade de IVAN. A sede atual da ENGESA (Estrada Campo Novo 213, ev. 1, anexo8, p. 1), aliás, é o antigo endereço da devedora WAMBASS (correspondente ao imóvel da matrícula n.º 83.862 do RI da 3.ª Zona de Porto Alegre, ev. 1, anexo 34, p. 37), conforme constou no contrato social desta (e. 1, anexo 6, p. 26). Mais uma vez, há indícios de confusão patrimonial e de gestão, com claro propósito de prejudicar terceiros. A unidade da organização empresarial e dos poderes de administração sobre as pessoas jurídicas (apenas formalmente diferenciadas) salta aos olhos. O prejuízo causado às execuções fiscais contra a WAMBASS é evidente. VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. iniciou atividades em 10/01/2018, com sede na Rua das Camélias, 311, Nova Bassano/RS, por RODRIGO FANTON e pelos menores LUIS HENRIQUE BASSO e MARIA LUÍSA BASSO, que são filhos do casal I. L. B. e R. F. (ev. 1, anexo 39, p. 4-5), a qual os representou, tratando-se de uma holding com objetivo de administração de imóveis próprios (ev. 1, anexo9, p. 6-9). A partir de 01/01/2019, LUIS HENRIQUE BASSO passou a exercer a gerência juntamente com RODRIGO FANTON, retirando-se a sócia MARIA LUÍSA BASSO (ev. 1, anexo9, p. 13-9). O capital dessa sociedade foi integralizado pelo imóvel da matrícula 49.042 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre (ev. 1, anexo 9, p. 7). À toda evidência, concentrou patrimônio adquirido pelos pais decorrentes, especialmente, das atividades econômicas ligadas à WAMBASS, em claro prejuízo aos credores e às execuções fiscais. A transferência de bens a sociedade empresária constituída por filhos menores, inclusive, além de proporcionar benefícios tributários, seguramente coopera com o propósito de se fugir à responsabilidade patrimonial por débitos das empresas, não se podendo opor tal personalidade jurídica aos credores. A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor LUIS HENRIQUE BASSO em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de LUIS HENRIQUE BASSO no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. Quanto ao imóvel da matrícula 76.604 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre, na Estrada Juca Batista, 1231 (ev. 1, anexo32 - p. 9-12), onde funciona a empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. em uma de suas salas, o qual, inicialmente, era de propriedade de I. L. B., foi vendido, em 24/09/2015, para ELIAS SAVIANO ANGLER, que o vendeu, em 29/05/2017, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, que, por sua vez, o transferiu, e 18/07/2018, a LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA, que, por fim, o doou à VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. em 03/02/2020 (R-9-76.604 e AV-10-76.604). As sucessivas transferências deste bem, em curto espaço de tempo, de IVAN até a holding familiar, passando por ORLEI, que é pessoa ligada às empresas do grupo (foi "sócio" da MEGALIX), também se prestou a confundir os credores. R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (anteriormente denominada MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI) foi criada por CATIA RAQUEL MORAES e iniciou atividades em 31/08/2017, com sede inicial na Rua Arlindo Ferrugem, 282, Glorinha/RS, tendo objeto social de locação de veículos e máquinas, entre outros, inclusive, relacionados à gestão e coleta de resíduos (ev. 1, anexo40). CATIA RAQUEL MORAES declarou total de bens e direitos de R$ 100.161,58 em 2016 e R$ 256.734,72 em 2019 (ev. 1, anexo41). Consta, ainda, a ECD - Escrituração Contábil Digital no ev. 1, anexo42. Assim, trata-se de empresa constituída por pessoa destituída de recursos para tanto e que se apresentava como bancária (ev. 1, anexo 41, p. 39). Os extratos financeiros juntados denotam que, enquanto a movimentação da WAMBASS era de apenas R$ 5.155,29 em 2016, as demais empresas do grupo familiar movimentaram expressivas somas de créditos a partir de 2016, de R$ 12.174.022,54 (MEGALIX) e R$ 31.835.078,03 (ENGESA), conforme ev. 1, anexo14, p. 1. A LOCALE, por sua vez, passou da insignificante quantia de R$ 16.683,50 em 2017 para R$ 855.325,70 em 2018 e, por fim, R$ 2.778,458,27 em 2019 (ev. 1, anexo14, p. 116). A requerente anexou, ainda, declarações das empresas, tais como DIPJ, DIRF e outras (ev. 1, anexo16 a anexo20), e o relatório da consulta aos CPFs e CNPJs com os vínculos entre I. L. B., R. F. e C. L. B. e as empresas do grupo econômico (ev. 1, anexo15). A requerente juntou, além das já mencionadas, diversas outras procurações entre os sócios das empresas do grupo, algumas posteriormente revogadas, o que sugere que alguns atos de gestão eram praticados por I. L. B. ou R. F., mediante as seguintes procurações: - MEGALIX TRANSPORTES LTDA., representada por C. L. B., para R. F. em 14/07/2009 (ev. 1, anexo22, p. 1-2), em 15/12/2010 (ev. 1, anexo22, p. 4-5), em 19/03/2015 (ev. 1, anexo22, p. 24-25), em 02/12/2016 (ev. 1, anexo22, p. 13-16), e para I. L. B. em 02/12/2014 (ev. 1, anexo22, p. 18-20); a mesma empresa, quando já era representada por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, também outorgou procuração para R. F. em 29/08/2017 (ev. 1, anexo22, p. 26-27); - ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, representada por C. L. B., para I. L. B. em 31/10/2013 (ev. 1, anexo23, p. 4-5); representada por VILSON CARLOS PEREIRA, para R. F. em 23/11/2016 (ev. 1, anexo23, p. 14-15). C. L. B. foi sócio da empresa executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. de 24/03/1999 a 01/08/2002 (ev. 1, anexo6, p. 4); sócio-gerente da MEGALIX TRANSPORTES LTDA. desde 22/12/2006 até 15/05/2017, sendo substituído por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, cunhado de R. F. (ev. 1, anexo7, p. 3); e sócio-gerente da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI de 28/12/2012 a 18/04/2015, quando foi substituído por VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 3). ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES e VILSON CARLOS PEREIRA, a julgar pela ausência de declaração de bens na época e, portanto, impossibilidade financeira de adquirirem as quotas sociais de C. L. B., foram utilizados como "laranjas". Ao que tudo indica, C. L. B. atuava em conjunto com o casal I. L. B. e R. F. no gerenciamento das novas empresas, outorgando-lhes procurações somente quando necessária a gestão pessoal destes últimos para determinados atos negociais e, ao final, transferiu suas quotas, possivelmente,

para tentar desvincular-se da responsabilização pelos atos praticados pelo grupo de empresas em confusão patrimonial e gerencial. Na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014, movida contra a Engesa Engenharia e Saneamento **Ambiental** Ltda., o reclamante e a preposta prestaram os seguintes depoimentos em 12/03/2013 (ev. 1, anexo 25, p. 10-11), apontando no sentido da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão: A prova testemunhal confirma a percepção de que as empresas agiam com o mesmo grupo de empregados, que eram transferidos entre as diferentes pessoas jurídicas, conforme consultas aos dados do Ministério do Trabalho (ev. 1, anexo12, p. 11, 13, 15, 17 a 24, dentre muitos outros trabalhadores). A confusão das personalidades jurídicas é extremamente óbvia. Além disso, há outros depoimentos em ações trabalhistas no sentido da atuação do representante legal I. L. B. em prol do grupo de empresas (ev. 1, anexo 25, p. 24-26), o que mais uma vez aponta haver unidade de gestão sobre o empreendimento econômico. Há que se mencionar, ainda, a procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, ajuizada na Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa** (ev. 1, anexo24). A propósito, transcrevo excertos da fundamentação da sentença (ev. 1, anexo24, p. 9-26): (...) (...) (...) (...) Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça/RS manteve a sentença, destacando a confusão social e patrimonial entre as empresas (ev. 1, anexo24, p. 50): (...) (...) Em que pese não tenham sido localizados bens passíveis de penhora da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. para garantir as dívidas fiscais, a requerente realizou pesquisas que apontam para a existência de considerável patrimônio e operações imobiliárias em nome das demais empresas e sócios/procuradores (ev. 1, anexo27, anexo28, anexo30 a anexo36, anexo43). A RFB ainda juntou cópias do PAF n. 11080.722859/2017-01, referente ao arrolamento de bens da sócia da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, R. F., com base nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97 (ev. 1, anexo37). Na representação para propositura de cautelar fiscal em face da MEGALIX TRANSPORTES LTDA., a RFB constatou, a partir do lançamento e termo de arrolamento de bens, a transferência de veículos daquela empresa para a MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, atualmente denominada LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (ev. 1 - anexo45, p. 6-7), indicando a prática de blindagem patrimonial. Examinada, portanto, a farta documentação cautelosamente providenciada pela credora e ofertada neste Incidente, tudo leva a crer que as pessoas ligadas à família dos administradores criaram sucessivas empresas, inclusive por intermédio de pessoas destituídas de recursos e verdadeiramente subalternas à gestão, mantendo, sempre, a mesma atividade econômica, embora a transferência sucessiva entre as sociedades. Ademais, também a apontar o abuso das fórmulas societárias verificou-se a identidade de endereço/estabelecimento das empresas, unidade de gestão, confusão patrimonial, com transferência recíproca de bens operacionais, confusão do quadro de empregados, transferência de bens a terceiros com o fim de iludir os credores, ocultando o real poder de fato sobre os quais mantinha a família, contribuindo para iludir os credores e prejudicar a responsabilidade patrimonial, tanto das empresas quanto dos próprios sócios, decorrente de tais fraudes. Trata-se de mais um lamentável exemplo do que vem a ser o abuso da personalidade jurídica. Nesse contexto, a personalidade jurídica das diferentes sociedades é desconsiderada diante da credora, a fim de que possa perseguir os bens de propriedade das empresas e corresponsáveis e que sejam necessários à efetivação da responsabilidade patrimonial. O Estado de Direito não tolera o abuso; quem pratica abuso não exerce direito, mas comete ato ilícito (CC, art. 187), passível de responsabilização objetiva (CC, art. 927), de forma solidária. O abuso da personalidade jurídica gera uma responsabilidade que é comum a todos (CC, art. 275, parte inicial), pessoas jurídicas e naturais, que praticaram o ilícito. Ainda quanto à corresponsabilização modo solidário, há de se enfatizar que as empresas estão intimamente entrelaçadas, sendo impossível desprezar o seu interesse comum nos fatos que originaram os fatos geradores, o que causa a solidarização tributária à luz do art. 124, I, do CTN, que dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Também em virtude da gestão coordenada das pessoas jurídicas pela família de IVAN, mesmo através de pessoas subalternas, percebe-se que os reais administradores devem ser responsabilizados em face da frustração das execuções e, bem assim, diante da sucessão fraudulenta entre as empresas (atraindo, mesmo assim, a incidência do CTN, art. 133) e das práticas verdadeiramente ilícitas que moldaram o negócio. Realmente, a gestão partiu das premissas da fuga à tributação e da ilusão aos credores fiscais como um modelo de negócio, impondo a corresponsabilização solidária dos administradores, não só pelo abuso da personalidade jurídica, mas também por força dos artigos 134, III e VII, e 135, III, do CTN. Pelos elementos colacionados no processo e acima analisados, tenho que há razões bastantes para, em sede de cognição sumária, (i) concluir-se no sentido da existência de corresponsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários da devedora original entre todas as sociedades e pessoas físicas cujos papeis foram antes descritos, por força do art. 124, I, do CTN; (ii) e, com isso, viabilizar a constrição patrimonial preventiva dos bens de C. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, I. L. B., LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, MEGALIX TRANSPORTES LTDA., R. F. e VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., pelos créditos tributários havidos contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. na Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, mediante a busca via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros, até o limite de R$ 16.255.262,77, em nome de: 1- C. L. B. (CPF 414.131.130-87); 2- ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI (matriz CNPJ 12.494.315/0001-11 e eventuais filiais); 3- I. L. B. (CPF 475.175.300-20); 4- LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (matriz CNPJ 28.694.497/0001-04 e eventuais filiais); 5- MEGALIX TRANSPORTES LTDA. (matriz CNPJ 08.618.697/0001-70 e eventuais filiais); 6- R. F. (CPF 752.336.730-53); e 7- VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (matriz CNPJ 30.120.589/0001-22 e eventuais filiais). Ressalto que as ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, alcançam contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante, tais como valores existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza. Defiro, ainda, os pedidos de arresto/indisponibilidade/bloqueio de outros bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome das pessoas físicas e jurídicas supranominadas, determinando as seguintes providências, mediante expedição de ofício/e-mail: 1- à JUCISRS - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, para que anotem e/ou averbem em seus registros a indisponibilidade de quaisquer cotas ou participações societárias; 2- à Secretaria da Receita Federal, para bloqueio de eventuais restituições pendentes de pagamento; 3- à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Cetip S.A. - Mercados Organizados), as quais deverão proceder, sem prejuízo do imediato depósito judicial (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) dos valores que forem eventualmente pagos pelos emissores dos ativos bloqueados (conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DA BM&FBOVESPA, itens 5.1.1 a 5.1.3): a) à imediata indisponibilidade, pelas vias de sistema e/ou usuais de cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de ativos financeiros, de todos e quaisquer bens, direitos, ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos de propriedade das pessoas acima arroladas; b) à remessa a este juízo do resultado de consulta, a ser efetuada nos sistemas disponíveis, com o posicionamento de todos os ativos/investimentos citados, na data de recebimento da ordem; c) à comunicação da referida ordem de bloqueio integral de ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos com encaminhamento a todas as corretoras e demais instituições bancárias e financeiras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelos sistemas/vias usuais de cumprimento da decisão judicial de bloqueio emitida, mencionando todas as pessoas jurídicas; 4- às empresas administradoras do aluguel de imóveis de R. F. para que a totalidade dos valores devidos a título de locação de todo e qualquer imóvel sejam depositados (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) à disposição desse juízo, nos seguintes endereços: (a) PASSOW IMOVEIS EIRELI - CNPJ 08.022.266/0001-47 - Rua Vicente Failace n.º 475, sala 105, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91900-270; (b) CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 09.570.153/0001-49 - Avenida Eduardo Prado n.º 1945, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-000. A administradora CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. deverá, ainda, informar quais os documentos apresentados para a locação, mormente matrícula, dos imóveis situados nos seguintes endereços: (b.1) Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e (b.2) Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000; 5- ao BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ01.181.521/0001-55, endereço R. Caldas Júnior, 121 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-260) para que bloqueie os seguintes ativos de LUÍS HENRIQUE BASSO (CPF 019.257.490-61): (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11; 6- ao Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre para averbar a indisponibilidade dos imóveis das matrículas ns. 49.042, 83.862, 122.820, 122.821 e 133.094 (ev. 1, anexo32), independentemente de quem conste como proprietários, considerando a plausibilidade das alegações de nulidade por simulação de negócio jurídico. Defiro o segredo de justiça (nível 2) até o atendimento das determinações judiciais. Com o cumprimentos das ordens e remessa dos ofícios/e-mails, citem-se. Sem prejuízo, anote-se a condição de espólio de I. L. B., à vista do óbito em 14/11/2016 (Evento 1 - ANEXO39). Intime-se." Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para o deferimento de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, é necessária a conjugação dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação à parte. A agravante R. F. é mencionada como companheira do sócio fundador da Wambass

Transportes Ltda., I. L. B., e foi sócia não administradora no período de 01/8/2002 a 23/6/2006, conforme consta do quadro resumo na decisão agravada. Contrariamente ao sustentado pela agravante, há indícios de sua participação nas fraudes a licitações ocorridas no final de 2008, caracterizada por decréscimo patrimonial da Transportadora com abertura de empresas por parentes de I. L. B., dentre elas a Megalix Transportes Ltda., da qual era sócia, juntamente com C. L. B., a Vida Bela Gestão Patrimonial Ltda., em aparentemente trabalhava em conjunto com Jacqueline Castro da Rocha e Orlei Erenilton Pereira Soares, desembocando em fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens por débito da Transportadora, por meio de outras pessoas jurídicas da qual a agravante é sócia. Em outra empresa, a ENGESA Engenharia e Saneamento **Ambiental** Eireli, a agravante ingressou em 2011, administrando-a em conjunto com Ivan. Importante destacar ainda a manutenção de imóveis em nome da agravante para tentar subtraí-los à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor LUIS HENRIQUE BASSO em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de LUIS HENRIQUE BASSO no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. (...) R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). Portanto, há forte indícios de atuação consciente da agravante, formal e informalmente, na administração das empresas do grupo econômico, e de permissão de uso de seu nome para ocultação de bens à responsabilidade patrimonial. No tocante ao pleito subsidiário de reconhecimento da impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos, cabe destacar que, nos termos do artigo 833, X, do CPC, é absolutamente impenhorável 'a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos'. No entanto, é consabido que tanto esta Corte como o STJ adotam o entendimento no sentido de que impenhorabilidade abrange também as quantias depositadas em conta-corrente e outros fundos de investimento: 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.' (EREsp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19-12-2014 - destaquei.) Na mesma linha, cumpre ressaltar que a matéria, inclusive, encontra-se sumulada por esta Corte no verbete 108: 'É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude'. No caso dos autos, todavia, como destacado na decisão agravada, há fortes evidências de que se está, realmente, diante de um grupo econômico, de conotação empresarial e familiar, com gestão única/coordenada. Há indícios de confusão patrimonial; acentuado decréscimo patrimonial da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. (executada originária), com dissolução irregular devidamente configurada; transferência de bens entre familiares e terceiros, como a empregada doméstica da ora agravante; reconhecimento da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão (na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014); e procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa**. Há evidências, neste caso, no sentido de que a inadimplência tributária faça parte de uma estratégia de negócio. A dívida com a Fazenda Nacional é vultosa (R$ 15.316.812,64 - em agosto/18), não havendo evidência, no momento, de que o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros seja excessivo. Isso porque, reconhecida, em tese, a confusão patrimonial, não se pode considerar que os valores pertencem exclusivamente à pessoas físicas, o que inviabiliza a liberação determinada pelo juízo primevo. Destarte, tendo em conta a confusão patrimonial entre os valores depositados em contas pessoais e empresariais, não se pode considerar, na hipótese, como impenhoráveis, os valores até 40 (quarenta) salários mínimos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada, também para oferecer resposta, no prazo legal (art. 1019, II, do CC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5056003-37.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/12/2020	04/12/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão liminar proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Santa Catarina, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e o Instituto do **Meio Ambiente** do Estado de Santa Catarina - IMA/SC. Em suas razões recursais, o Estado de Santa Catarina requer o efeito suspensivo a fim de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Aduz que: a) o cumprimento da condicionante nº 9 prevista no licenciamento **ambiental**, "in limine', importa no esgotamento parcial do objeto do processo; b) a condicionante nº 9 já teria sido cumprida a tempo e modo pelo Poder Público Estadual; c) a condicionante nº 9 exigiria apenas o cercamento do manguezal remanescente, bem como a instalação das placas de sinalização de entrada proibida, [após a demolição das edificações irregulares instaladas na Área de Preservação Permanente (APP)], sem impor ao executor da obra a obrigação de realizar a segurança patrimonial da área a fim de impedir futuras invasões; nem poderia ser diferente, pois o local é terra de marinha - bem da União - e fica dentro de unidade de conservação federal. Esses os apertados contornos da lide. Decido. A ação civil pública originária objetiva a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente no cumprimento, na fiscalização e na promoção coercitiva do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento **ambiental** do novo acesso ao aeroporto de Florianópolis. A ação pleiteia, ainda, a condenação dos demandados na adoção de providências administrativas e judiciais que se façam necessárias para a regularização e o integral cumprimento das licenças ambientais do empreendimento, e de outras que sejam definidas pelos órgãos ambientais com base na degradação oriunda da demora nesse cumprimento, além da condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. 1) Dos provimentos determinados pelo juiz singular Os provimentos da decisão agravada são os seguintes: Isto posto, defiro o pedido liminar para: a) deterrminar que o Estado de Santa Catarina, em até sessenta (60) dias, proceda ao cercamento da área remanescente e à sinalização ostensiva da restrição de ocupação do local, com especial advertência acerca dos crimes previstos para supressão de vegetação, intervenção e construção, b) Determino também ao Estado a efetiva segurança patrimonial e **ambiental** dessa área, através de serviço especialmente contratado com tal finalidade, para impedir novas intervenções lesivas, até a total desocupação, c) determinar ao IMA e ao ICMBIo o acompanhamento e a indicação dos locais para o cercamento, bem como a fiscalização da implantação das providências precitadas e d) determino comprovação do cumprimento das medidas de antecipação de tutela aqui requeridas nos autos no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 500.000,00 para a hipótese de descumprimento, independente da possibilidade de configuração de **improbidade administrativa**.". 2) Cumprimento da condicionante nº 9 Conforme relatado pelo MPF (exordial da ação civil pública), foi fixada, dentre outras condicionantes (ao licenciamento **ambiental**), a de número 9: "Condicionante Específica nº 9 - O manguezal remanescente deverá ser cercado, no prazo de 60 dias do início da demolição, com cercas conforme as previstas na página 51, Cap 3 do PGA, e deverá ser instaladas placas de sinalização ao longo da área inibindo novas invasões, localizados conforme Tabela de Coordenadas - ANEXO II. " (Pág. 7, Informação Técnica nº 59/2020)." Inicialmente, o Estado de Santa Catarina sustenta que já teria cumprido a condicionante nº 9. Ora, em cognição sumária, a própria narrativa do MPF (exordial) revela o descumprimento das citadas obrigações pelo ente federativo: (...) Ou seja, o Estado não cumpriu as condicionantes estabelecidas e aceitas em 2013, para, após, pretender excluí-las de suas obrigações quando o empreendimento já estava quase totalmente implantado e em uso. Em vista disso, requisitou-se ao ICMBIO (Ofício nº 2650/2020) informações atualizadas de Termo de Compromisso porventura firmado com o empreendedor visando a exclusão do cumprimento de condicionantes previstas na ALA nº 007/2013/ICMBio/CR9. O ICMBio, em resposta, por meio do Ofício nº 599/2020, reafirmou que a autorização para o licenciamento foi concedida em março de 2013, dela constando 26 condicionantes específicas para a realização do empreendimento, todas acatadas integralmente pelo órgão licenciador (IMA) à época. Acrescentou que já em 2013 houve autuação do órgão pelo descumprimento das condicionantes específicas 8, 10, 13, 14, 17, 19, 22, 24 e 25 (AI nº 007566-B). Ainda, conforme o ICMBio, em 08/11/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 031601-B, por deixar de atender à condicionante específica nº 9, que tramitou no processo administrativo nº 02127.002825/2017-14. Essa autuação foi homologada em primeira instância, com agravamento da multa por reincidência. O processo ainda estaria tramitando, sem julgamento em segunda e última instância administrativa. Por outro lado, o AI nº 007566-B, mais antigo, de 2013, já foi julgado e mantido em última instância. Apesar disso, o ICMBio admite que constatou que os danos ainda persistem, ou seja, as condicionantes não foram atendidas em sua totalidade. Sem cumprimento da obrigação prevista para a atuação administrativa - especialmente o embargo das obras e a interdição de seu uso - o ICMBio simplesmente encaminhou ofício ao empreendedor, solicitando manifestação quanto ao interesse em assinar termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos. O empreendedor teria se manifestado favoravelmente ao TAC, mas não houve solução. Frustrando tal perspectiva de uma solução negociada, apesar de terem sido elaboradas notas técnicas, encaminhadas à Gerência Regional com a minuta do termo de compromisso à Procuradoria Federal Especializada do ICMBio para consulta jurídica, ainda se aguarda manifestação para as tratativas com o empreendedor. E a degradação avança!! (...) De outro lado, o Estado de Santa Catarina sustenta que o cumprimento da condicionante nº 9, "in limine', importaria no esgotamento do objeto do processo. Em exame liminar, esta Turma tem entendido não ser recomendável (desde que não haja flagrante risco), seja qualquer ente instado a executar atos satisfativos, de caráter irreversível ou de difícil reversão. Nesse sentido, a retirada de obras, demolições, estudos conjuntos e elaboração de políticas públicas são, definitivamente, atos de mérito, satisfativos e irreversíveis, que - somente em condições excepcionais - autorizam a concessão em sede liminar. Nesse sentido: "(...) 3. Em se tratando de medida com caráter irreversível e satisfativo, pois a parte autora pretende também a demolição das construções, é prudente e razoável aguardar o encerramento da instrução probatória, após oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa no processo originário antes de qualquer decisão definitiva sobre a questão. (...) (AG 50148485920174040000, Rel. Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 17/05/2017) Todavia, no caso dos autos, embora se esgote, em boa parte, o provimento final (condicionante nº 9), há situação de fragrante risco, como bem descrito pelo juiz singular: (...) a omissão das autoridades ambientais e do Estado de Santa Catarina está a estimular novas invasões, o que dificultará ainda mais a desocupação do local. (...) É indispensável, portanto, o deferimento dos pedidos liminares, a fim de evitar a degradação e a poluição do manguezal, que possui uma função ecológica muito importante, sendo o berçário de várias espécies da fauna. Com efeito, não é uma surpresa que o cultivo do berbigão, molusco bivalve típico da região, tenha praticamente se extinto, pois o aumento da poluição e a destruição do manguezal tem como consequência imediata a diminuição das condições de criação do berbigão. Assim, a omissão das autoridades ambientais acaba por desestimular e extinguir inclusive o cultivo do berbigão. (...) De fato, deve-se evitar novas invasões e a continuidade da degradação **ambiental** (princípio da prevenção). Por fim, o Estado de Santa Catarina pretende um decote nos limites da condicionante nº 9 (no seu entender, ela exigiria apenas o cercamento do manguezal remanescente, bem como a instalação das placas de sinalização de entrada proibida, sem impor ao executor da obra a obrigação de realizar a segurança patrimonial da área a fim de impedir futuras invasões). Não há razoabilidade no argumento, pelo menos em cognição sumária. Ora, evitar novas invasões é obrigação implícita e derivada, pois se busca a segurança permanente do local. De fato, não se busca um simples construir, mas o contínuo proteger, ainda mais em se tratando de bem **ambiental**, cujo princípio da prevenção impõe uma ação preventiva e ostensiva aos órgãos públicos. Outrossim, por ter sido assumida como responsabilidade em licenciamento **ambiental**, a condicionante obriga o ente federativo estadual independentemente da ação (suplementar) da União (proteger unidades federais de conservação). Com efeito, há solidariedade constitucional imposta a todos os entes federativos do Estado Brasileiro. 3) Conclusão Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, inclusive para resposta (parte agravada). Informe-se ao juiz. Vista

ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002740-29.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/12/2020	11/12/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

RELATOR PARA ACÓRDÃO

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Des. Federal MARGA BARTH TESSLER, negar provimento à apelação do autor e por dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM NÃO PROMOVER A SAÍDA DE VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC. - Inviável a prolação de decisão judicial que imponha a pessoa jurídica obrigação de não fazer consistente em não promover a saída de veículos de carga com excesso de peso com cominação de multa específica para o caso de descumprimento. Como consequente da norma, a sanção a integra, não sendo dado ao judiciário, de regra, substituir-se ao legislador para optar por sanção diversa da prevista na norma jurídica, ou mesmo para aplicar sanção mais severa do que aquela nela prevista. - Em um Estado Democrático de Direito toca ao legislador, notadamente no campo do direito punitivo, definir a sanção quando elege uma figura típica como ilícito, ainda que deixando ao aplicador da lei, em muitos casos uma margem de deliberação para a definição da pena concreta. Ademais, a decisão judicial, mesmo em ação coletiva, deve ter um nível de concreção superior ao da lei, e a vedação ao transporte de cargas com excesso de peso por decisão judicial representa repetir o que já está previsto no ordenamento jurídico, de modo que a fixação de multa adicional à prevista na legislação de trânsito teria apenas o efeito de agravar a sanção, com invasão da competência atribuída ao legislativo. - Quanto à indenização por danos materiais, presentes os pressupostos deflagradores da responsabilidade civil, em tese viável a pretensão reparatória. Entretanto, não há a demonstração de dano concreto, resultante unicamente do excesso de peso transportado pela ré, inexistindo, pelas circunstâncias dos autos, elementos seguros para a condenação por alegados danos materiais, mostrando-se mais adequada a reparação genericamente pela via dos danos morais coletivos. - Possível, na linha de precedentes judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização de danos morais coletivos, quando ofendidos direitos ou interesses que extrapolam a esfera individual, a evidenciar lesão extrapatrimonial de natureza metaindividual, transindividual, ou coletiva. - A prática de infrações, notadamente as de trânsito, que implicam responsabilidade quase que objetiva, está inserida no contexto social, e não justifica, por si só, reparação por danos morais coletivos. Entrementes, evidenciado que agente econômico pratica infrações reiteradamente, mediante ações deliberadas ou, quando menos, negligentes, sem preocupação com a observância da ordem jurídica, e ofendendo interesses caros a toda a sociedade, presente está situação de abuso, a justificar, em muitas situações, o nascimento do dever de reparar os danos causados à coletividade. - Conquanto não se possa aquilatar com exatidão em que medida as condutas contribuíram para a deterioração das rodovias, é inquestionável que todo aquele que transita com excesso de peso, ou contribui para que isso ocorra, assume, posto que minimamente, responsabilidade pelo desgaste da pavimentação asfáltica e das bases e sub-bases que lhe dão sustentação. - Com o proceder abusivo, bens públicos -logo pertencentes a toda a coletividade-, são atingidos, e o conforto, o patrimônio, a segurança, a saúde e mesmo a vida dos usuários das estradas e rodovias municipais, estaduais e federais, são afetados, de modo que violados direitos fundamentais que gozam de proteção especial na Constituição Federal (artigos 5º e 6º da CF). Ademais, as condutas ilícitas reiteradas afrontam ainda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), pois geram prejuízos aos veículos de transporte de bens e de pessoas que transitam nas vias públicas, e, principalmente, estabelecem quadro anti-isonômico em relação aos demais agentes econômicos, em flagrante violação do equilíbrio concorrencial. - É caso, assim, de condenação por danos morais coletivos, haja vista as circunstâncias do caso concreto, que evidenciam conduta abusiva, por ação e/ou omissão, e a ofensa a diversos direitos tutelados pela Constituição Federal, com inegáveis prejuízos à sociedade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016529-80.2017.4.04.7108/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	01/12/2020	02/12/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelo réu sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. 4. No caso dos autos, a ação fora ajuizada em 04/09/2017. Assim, estão prescritos todos valores anteriores a 04/09/2012, conforme reconheceu o juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007763-17.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	01/12/2020	02/12/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para o fim de afastar as astreintes aplicadas em face do Prefeito do Município de Florianópolis/SC, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. GESTOR MUNICIPAL. 1. Vê-se, portanto, que a cominação de astreintes ao agente público, qual seja o Prefeito de Florianópolis/SC, não se faz possível, mesmo diante de reiterado descumprimento do acordo firmado na Ação Civil Pública e das decisões judiciais subsequentes, porquanto tal determinação contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Destarte, não é possível a imposição de multa cominatória por descumprimento da obrigação de fazer, de responsabilidade do Município, à pessoa física do gestor público, que, além de não possuir participação efetiva no processo, não foi parte da demanda, sob pena, inclusive, de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Consigne-se que a decisão agravada versa não somente sobre a multa aplicada ao gestor municipal, como também ao Município, sendo que esta última há de ser mantida em sua integralidade, eis que não foi objeto do presente Agravo de Instrumento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5048782-03.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	25/11/2020	25/11/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela na origem. A parte autora, ora agravante, repisa: a) favoritismo, discriminação política (em favor do casal Francisco Vorni de Souza Gautério e sua esposa Iracema Costa Gautério) e ilegalidade dos atos administrativos das requeridas/agravadas (licenças concedidas à Florestal Mostardas e outros, com posse, sem domínio); b) os terceiros envolvidos (casal acima citado, Florestal Mostardas) também não apresentaram qualquer prova definitiva quanto à exata localização e aos limites do imóvel cuja propriedade pretende ver reconhecida; c) fato novo - trânsito em julgado do REsp Nº 1.603.917, o qual confirmou a decisão do agravo de instrumento nº 5023388-67.2015.4.04.0000/TRF4 (que anulara a sentença da ação de usucapião nº 5046455-43.2011.4.04.7100), determinando a reabertura da instrução processual e consequente realização da perícia judicial e audiência de instrução. Requer, em síntese: (i) suspensão do processo administrativo nº 02127.002054/2017-65, referente ao segundo leilão da floresta de pinus, pois em alegada área usucapienda; (ii) determinação para que as requeridas se abstenham de adotar qualquer medida que impeça o livre exercício das práticas econômicas pelos autores. Esses os apertados contornos da lide. Decido. A decisão recorrida foi proferida nos seguntes termos: "Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pelos autores acima identificados em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO e Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que pretende provimento jurisdicional condenatório ao pagamento de indenização, por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência para fins de suspensão do processo administrativo nº 02127.002054/2017-65, informado nos autos nº 5006423-20.2016.4.04.7100/RS, referente a hasta pública de espécies erradicadas do interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe e que, segundo dizeres da inicial, estavam em área de posse dos autores, objeto da ação de usucapião nº 5046455-43.2011.4047100. Na inicial, o pedido formulado inclui a distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 5006423-20.2016.4.04.7100 e da Ação de Usucapião nº 5046455- 43.2011.4.04.7100, que tramitam no Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Narra a inicial que os autores adquiriram através de escritura pública de compra e venda de posse e ocupação, recibos de compra e venda e outros documentos, a área de terras localizadas no Distrito de São Simão, município de Mostardas, objeto da ação de usucapião nº 5046455-43.2011.4.04.7100/RS. Diz que referida aquisição tem sua origem anterior à década de 80, através de seus antecessores. Diz que são legítimos proprietários e possuidores dos imóveis nos quais desenvolvem atividades de silvicultura, resinagem, agropecuária, suinocultura, ovinocultura, etc., entendendo tais atividades como de caráter social. Diz que tiveram julgamento favorável em duas ações distintas perante a Justiça Estadual (reintegração de posse e ação reivindicatória), transitadas em julgado há mais de dez anos, cujo objeto foi o imóvel matriculado sob nº 23.755 da Comarca de Mostardas/RS. Refere que, na ação de usucapião que tramita nesta 9ª Vara Federal (5046455-43.2011.404.7100) foi proferida sentença sem resolução de mérito, por decisão desta magistrada acerca de área inserta dentro dos limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe - PNLP, sendo que os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 5023388-67.2015.404.000, no qual foi anulada a sentença para reabertura da instrução processual. Informa que, anteriormente, em 2006, o MPF ajuizou ACP (digitalizada para o eproc nº 5006423-20.2016.404.7100), objetivando a erradicação da espécie pinus da área do PNLP e seu entorno. Refere que, a partir da Ação Civil Pública, os autores, mesmo sobre protesto, sem a devida indenização e não vislumbrando a legalidade constitucional do Parque, se dispuseram em acordar com o ICMBio, para o fim de dar cumprimento à determinação judicial de erradicação do pinus, tendo em vista que os antigos chefes do IBAMA, anteriores a 2006, permitiam a extração de resina, corte de madeira, criação de animais, enfim, a produção em geral da propriedade. No entanto, nem assim, foram autorizados, sendo que o ICMBio e IBAMA, a partir de 2007, multaram, embargaram, ou seja esgotaram o conteúdo econômico da propriedade. Defendem o plantio de pinus, vislumbrando benefícios da espécie para a natureza e o ser humano, assim lutam pela não erradicação da espécie, inclusive foram os autores do Manifesto com abaixo assinado, bem como de outros documentos juntados nas páginas 562/615 da Ação Civil Pública suprarreferida. Diz que a autora Marisa é vice-presidente da Associação dos Proprietários de Áreas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe e, juntamente com o autor, com proprietários, pescadores, silvicultores, produtores rurais da região, fomentaram a recategorização do Parque em uma APA. Diz que, por conta disso, os autores vêm sofrendo represálias, ameaças, manipulações e coações diretas e indiretas por parte de agentes públicos e procuradores do ICMBio e IBAMA. Disse que os cargos de chefia são indicações políticas de partidos contrários aos dos autores. Aduz que "houve sensassionalismo ambiental" e "uma demonização da espécie pinus elliotti fomentada pela ex-chefe que geria o Parque Nacional até agosto do ano de 2011. Diante disso, instaurou-se uma Ação Civil Pública, sem que fosse oportunizado aos proprietários e possuidores do interior e entorno do Parque, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que até agora o Parque não foi implementado. Cumpre informar ainda, que a ex-chefe do Parque faz ou fez parte do corpo técnico da Juíza Federal, Dra. Clarides Rhameier, sendo essa 'Persona non grata' nos municípios de Mostardas e Tavares, abrangidas pelo Parque nacional, dessa forma, os autores procuram um julgamento imparcial, neste caso, desde já impugnam a participação dessa pessoa em qualquer fase do processo." (ev. 1). Tece considerações sobre a utilização de provas emprestadas dos processos já citados (tanto ACP, como a ação de usucapião em que foi reaberta a instrução probatória), pelo princípio da economia processual. Tece considerações sobre afronta a princípios constitucionais da impessoalidade (alegando que a Administração Pública agiria com favoritismo por uma das partes, firmando TCAs com outros proprietários/possuidores de áreas em mesma situação). Tece considerações sobre a ocorrência de subjetivismo dos servidores da Administração, havendo afronta ao princípio da impessoalidade "pois suas ações e atividades em relação aos autores foram preconceituosas e de interesse pessoal, além de externarem favoritismo pelas partes, as quais não tinham domínio e sim detentoras da posse dentro do Parque, no entanto tiveram áreas de disseminação natural do pinus, liberadas para corte, gerando grande soma em dinheiro aos beneficiários e prejuízos aos autores." (ev. 1). Tece considerações sobre afronta aos princípio da moralidade, publicidade e eficiência da Administração, eis que mesmo na pendência de uma definição sobre a ação de usucapião dos autores, o ICMBIO não tomou as devidas cautelas ao erradicar florestas de pinus no interior da propriedade dos autores, discutida em juízo. Diz que o pínus com valor comercial foi objeto de autos de infração e teve apreensão/perdimento em favor da União, sendo realizado inventário florestal. Diz que o segundo leilão para a venda da madeira está em estágio adiantado de preparação, o edital já passou pela consultoria jurídica e está em revisão final e que informações podem ser acessadas no processo administrativo 02127.002054/2017-65. Destaca que o Edital do auto de infração nº 035940-B, o qual serviu de base para o ICMBio encaminhar o segundo leilão do pinus, considerou a não localização dos responsáveis pela infração, notificando pessoas físicas ou jurídicas por ventura interessadas na apreensão dos indivíduos de pinus com valor comercial e do embargo de todas as atividades na área objeto do Auto de Infração nº 035940-B. Diz que diante da declaração dos autores de propriedade, foi solicitado mapa georreferenciado, assinado por profissional habilitado, dizendo que a diligência foi cumprida em 03/12/2016. Diz que continua sem resposta e, em 20/03/2019, encaminharam requerimento, impugnando o segundo leilão, por se tratar de florestas pertencentes ao imóvel de sua propriedade. Narra que "passados três meses do protocolo do documento, os autores foram surpreendidos por uma verdadeira devastação de florestas de pinus, totalizando cerca de 18.000 toneladas de madeira, abrangendo 60 hectares da área total da usucapião, inclusive delimitada com cercas construídas há décadas antes do parque e reformadas pelos autores, que foram derrubadas e danificadas. O mais surpreendente ainda, é que o então chefe do Parque na época, Fernando dos Santos Weber e o Analista **ambiental**, Lisandro Marcio Signori ocultaram dos autores a erradicação, que de acordo com o último, ocorreu em novembro de 2018. Assim, os agentes públicos feriram os princípios da moralidade e publicidade, e cometeram **improbidade administrativa**." (ev. 1). Disse que foram gastos recursos público de grande monta, que deveriam ser poupados ou destinados para outros fins,

sendo ferido o princípio da eficiência. Alega gestão temerária de recursos públicos que, em sua ótica, configuraria **improbidade administrativa**. Alega coação no parecer 00138/2019/SEPFE-CR9/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. Refere ser direito dos autores a retirada da madeira, contudo este direito foi ilegalmente cerceado, tendo em vista que o Requerido era conhecedor da anulação da sentença da Ação de Usucapião e de todos os requerimentos feitos pelos mesmos. Refere que no edital do primeiro leilão, em 2013, foi reconhecido que as áreas eram dos autores. Pugna por indenização por alegados danos materiais e morais sofridos, no montante total de R$7.157.000,00, valor atribuído à causa, contando tanto o valor que o ICMBio teria arrecadado com a venda da madeira de 270 hectares no primeiro leilão realizado em terras já adquiridas pela União, como o valor que advirá do segundo leilão que o ICMBio está preparando, nas terras reclamadas pelos autores, tendo sido realizado inventário florestal que possui 16.900 toneladas de madeira em pé, bem como considerando que foi erradicado 60 hectares de pínus dentro da área que os autores buscam o reconhecimento pela ação de usucapião, além de danos morais correspondentes a cem mil reais. Pugna por tutela de urgência, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 300 do CPC, alegando a probabilidade do direito como consubstanciada nos autos da ACP e da ação de usucapião acima mencionadas e como perigo de demora, a impossibilidade dos autores continuarem com suas práticas socioeconômicas exercidas há décadas, tornando muito difícil sua subsistência. Assim, pugna pela concessão de tutela provisória para que seja determinada às requeridas que se abstenham de dar continuidade ao processo de leilão de pinus elliotti, na área reclamada pelos autores, bem como para que se abstenham de adotar qualquer medida que impeça o livre exercício das práticas econômicas dos autores, sendo determinada a suspensão do processo administrativo nº 02127.002054/2017-65, referente ao segundo leilão da floresta de pinus que está localizada dentro da área usucapienda; subsidiariamente pugna que o ICMBio seja condenado a celebrar termos de compromisso com os autores para a retirada da floresta de pínus, objeto do referido leilão. Pugnou pela concessão da AJG e a tramitação prioritária por ser o autor idoso. Juntou documentos (ev. 1). Distribuído à 4ª Vara Federal desta Capital, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por conexão a ACP (evs. 3 - 8). Pelo Juiz titular desta Vara foi declarada suspeição, nos termos da segunda parte do inciso II do § 1º do art. 145 do CPC (ev. 10). Por esta magistrada foi determinada a intimação da parte ré para manifestação sobre o pedido de tutela, bem como posterior vista ao MPF (ev. 14). A parte autora apresentou embargos de declaração (ev. 19), em face da decisão do ev. 14, requerendo que seja corrigido erro material para esclarecer que o pedido de tutela antecipada se refere as espécies que não foram cortadas ainda (espécies de pínus em pé no interior do PNLP, que estão em área objeto da ação de usucapião 50464554320114047100), requerendo nova análise do pedido de tutela de urgência. IBAMA e ICMBio manifestaram-se (ev. 21), informando que a erradicação de pínus na área do PNLP decorre de decisão judicial proferida nos autos da ACP 5006423-20.2016.404.7100, na qual, após transação homologada celebrada entre MPF, IBAMA e ICMBio restaram estabelecidas, em resumo, a implantação de plano de erradicação e a proibição do cultivo de espécies exóticas na faixa de 300 metros a partir do limite da Unidade de Conservação, devendo ser apresentado semestralmente, perante o juízo, relatório acerca das medidas adotadas em atendimento ao aludido plano e, assim, ao ato decisório, ou seja, se tratam de medidas compulsórias. Junta mapa para elucidar a questão. Refere que a pretendida usucapião encontra-se em grande parte sobre campos de dunas, que são terras impróprias para agricultura. Diz que, no tocante ao segundo leilão, destaca ser condizente com pínus disperso, sementes espalhadas pelo vento, não plantadas, o qual é objeto dos processos administrativos nº 02127.011838/2016-01 e 02127.011825/2016-24. Diz que o procedimento teve início com auto de infração e apreensão da madeira. Diz que a introdução de pínus na aludida área não se deu de forma regular, constituindo infração administrativa, devendo ser suprimido para fins de recuperação **ambiental**, referindo que a infração administrativa correspondente ao pínus objeto do segundo leilão (pínus disperso) não teve a sua autoria definida, inexistindo possibilidade de sua indenização. Diz que, embora os autores aleguem propriedade da área em que localizados os pínus, esta não resta comprovada, inexistindo decisão transitada em julgado nos autos da ação de usucapião que lhes atribua domínio. Diz que a área objeto da matrícula n.º 23.755 do Registro de Imóveis de Mostardas/RS, sobre a qual os Autores alegam exercer a posse, não foi objeto de georreferenciamento, não estando validamente identificada, não lhes assegurando a possibilidade de exploração dos pínus objeto do segundo leilão, nem qualquer sorte de indenização, nos termos em que fundamentado no processo administrativo. Refere ser descabida a pretensão de celebração de termo de compromisso, atinente ao pínus objeto do segundo leilão, eis que pressupõe acordo de vontade, flagrantemente ausente. Quanto ao pedido genérico de livre exercício de práticas econômicas, refere ser descabida eis que não pode ser tolerada prática de qualquer atividade que contrarie o ordenamento jurídico vigente. Refere, ainda, não haver comprovação dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência. Lembra que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade. Pugna por prazo adicional para apresentação de manifestação complementar, alternativamente, pelo indeferimento do pleito de tutela de urgência. Junta documentos (ev. 21). MPF apresenta seu parecer pelo não conhecimento dos embargos de declaração, bem como pelo indeferimento da tutela de urgência, por ausentes os pressupostos elencados no art. 300 do CPC (ev. 24). A parte autora manifestou-se (ev. 26), alegando fato novo, qual seja a confirmação pelo STJ (REsp 1.603.917-RS) da anulação da sentença que extinguiu a ação de usucapião sem resolução do mérito, determinando a reabertura da instrução processual, entendendo como de bom alvitre a suspensão do processo administrativo referente ao segundo leilão da floresta de pínus em pé em área que alega posse, objeto da ação de usucapião, pugnando pela tutela de urgência, sob pena de cerceamento de defesa dos autores (ev. 26). Por este Juízo foi determinada vista às partes rés e ao MPF do alegado fato novo (ev. 27). IBAMA e ICMBio manifestaram-se (evs. 31 a 33), impugnando o pedido de tutela de urgência. Refere ausência de fato novo apto a justificar a pretensão da parte autora. Diz que o prosseguimento do referido processo apenas confirma a dúvida sobre os contornos da propriedade controvertida, não servindo para desnaturar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Diz que o autor não apresentou qualquer prova definitiva quanto à exata localização e aos limites do imóvel cuja propriedade pretende ver reconhecida. Diz que as terras são controvertidas no bojo da referida Ação de Usucapião. Refere que o imóvel que se pretende usucapir nunca foi regularmente destacado do patrimônio público, sendo considerado, pois, terra devoluta, antes da criação da UC, transformando-se em bem público de uso comum, de propriedade da União, com a criação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. Diz que no evento n. 137 dos autos da Ação de Usucapião, o ICMBio informou que 93,86% da área objeto deste processo estaria localizada dentro do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, e que mesmo que, antes da criação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, o imóvel em questão não pertencesse à União, o fato é que o Decreto n. 93.546/86 afetou a área em questão destinando-a ao uso público, tanto que o Decreto n. 84.017/79, ao qual ele faz expressa remissão, é taxativo em mencionar que os Parques Nacionais constituem bens da União, destinados ao uso comum do povo. Tornou-se (se já não era), pois o imóvel, bem público, insuscetível de usucapião. E não há lei exigindo que a qualificação de um imóvel como público dependa de seu prévio registro imobiliário. Refere que por gozarem os atos administrativos de presunção de legalidade e legitimidade, que só pode ser elidida por prova contrária, exsurge evidente que a presente ação indenizatória deve ficar suspensa, nos termos do art. 313, V, §4º, porque depende inexoravelmente do julgamento da Ação de Usucapião, transcrevendo precedentes que determinam a suspensão de processos com relação de prejudicialidade. Teceu considerações sobre ser medida impositiva o prosseguimento do plano de erradicação do pínus (espécie exótica invasora) e do segundo leilão em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ACP. Teceu considerações sobre os riscos ambientais ao PNLP em razão de eventual suspensão do segundo leilão, por prejuízos causados pela disseminação de sementes e perda de biodiversidade, podendo causar retrabalho de limpar novamente áreas onde o pínus já foi cortado ou perpetuação dos impactos negativos do pínus em Unidade de Conservação. Dissertou sobre a impossibilidade de autorização do livre exercício de práticas econômicas, especialmente se contrariar o ordenamento jurídico vigente que assegura proteção ao **meio ambiente**. Afirma que, por ser tratar de unidade de conservação pertencente ao grupo de unidades de proteção integral, no interior dos Parques Nacionais somente é cabível o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, atividades que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX, da lei nº 9.985/00), sendo permitidas, apenas, as intervenções previstas no Plano de Manejo, bem como as que se adequarem aos objetivos e diretrizes previstos no SNUC. Refere que no caso específico da atividade de resinagem (extração da resina/seiva da árvore adulta de pínus elliottii), citada pelos autores em sua exordial, registre-se que esta atividade não é permitida devido ao uso de produtos químicos prejudiciais ao **meio ambiente**. Consigna, ainda, que atividades com espécies animais não autóctones também não são permitidas, embora a criação de gado - anterior à criação do parque - na área sul da UC tenha sido mantida até a indenização das propriedades, o que não é o caso dos autos, em que não havia criação anterior, e porquanto a dita propriedade fica na parte norte da UC. Pontuou pela ausência de interesse na celebração de TAC com os demandantes, visto que os autores, até o presente momento, não providenciaram a apresentação de documento juridicamente válido a localizar a Matrícula n. 23.755, visto ser esta a recomendação do Parecer n.154/2014/PFE-ICMBio-CR9/PGF/AGU, não havendo elementos probatórios mínimos que autorizem a celebração de TAC para a retirada de pínus controvertidos. Teceu considerações sobre a ausência de prova de dano irreparável e sobre o periculum in mora inverso. Reiterou a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência. Juntou documentos (evs. 31 e 32). O MPF apresentou manifestação (ev. 37), reiterando seu parecer anterior, sustentando que o alegado fato novo pela parte autora não altera os fundamentos nele discorridos, eis que não foi apresentada prova definitiva dos limites do imóvel, cuja propriedade se discute nos autos da ação de usucapião, subsistindo ainda dúvida robusta sobre os contornos da propriedade em debate. Vieram os autos conclusos para exame (ev. 38). É o relatório. Passa-se a decidir. DECISÃO Quanto à AJG. Nada havendo no processo que contraponha a presunção do § 3º do art. 99 do CPC, deve-se deferir gratuidade da justiça aos autores. Anote-se.

Quanto à tramitação prioritária. Defiro a prioridade na tramitação do processo por contar o autor com idade igual ou superior a sessenta anos (art. 1.048, I, do CPC). Anote-se. Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo autores (ev. 19). Entende este Juízo, na mesma linha registrada pelo douto representante do Parquet Federal, pelo seu não conhecimento, eis que a determinação do ev. 14 constitui-se como pronunciamento de impulso processual, cujo único conteúdo decisório é o de oitiva prévia das requeridas e do MPF, para uma melhor análise do pleito de tutela de urgência, observando-se, para tanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, tanto o pleito principal, como o pleito de tutela de urgência da parte autora encontram-se expressamente registrados em sua inicial e é ela a única peça que baliza qualquer análise judicial a ser proferida nestes autos. Por essas razões, não se conhece dos embargos de declaração do ev. 19 da parte autora. Quanto ao pleito de tutela de urgência. Para a concessão da tutela de urgência o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão dessa tutela (art. 300 do CPC). Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial. No caso em concreto, analisados os argumentos da parte demandante e as alegações prestadas pelo IBAMA e ICMBio, bem como as razões ponderadas pelo MPF, entende este Juízo por indeferir a tutela de urgência, ante à ausência da indigitada verossimilhança. A presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada por vigorosa prova em contrário. A documentação, ainda que numerosa e utilizando prova emprestada de outras ações, carreada aos autos não se mostra suficiente, ao menos neste momento processual, para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela autoridade administrativa. As circunstâncias específicas noticiadas pelos requeridos IBAMA e ICMBio no ev. 21 são coerentes e permitem concluir como o fez a autoridade administrativa nos autos do processo administrativo cuja suspensão pretende a parte autora, mormente quanto ao fato de que a erradicação de pínus na área do PNLP é decorrente de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ACP n.º 5006423-20.2016.404.7100, sendo, portanto, medidas compulsórias, afastando-se as alegações de ofensa ao princípio da impessoalidade, bem como de que o segundo leilão se refere a pínus disperso (sementes espalhadas pelo vento, não plantadas), objeto dos processos administrativos nº 02127.011838/2016-01 e nº 02127.011825/2016-24. Assim, em um primeiro momento, nada há nos autos que aponte para a ilegalidade nos processos administrativos e no leilão, cuja suspensão é pretendida pela parte autora. Vê-se que os atos administrativos estão devidamente formalizados, contando com a suficiente base legal, dependendo o exame da plena observância dos princípios constitucionais postos sob exame de amplo contraditório, inclusive assegurando-se a defesa da parte ré. Tal situação afasta a probabilidade do direito alegado de que trata o caput do art. 300 do atual CPC, depreendendo-se a necessidade da instrução probatória. Ademais, entende este Juízo, na mesma linha esposada pelo MPF, cujas razões são adotadas como reforço de fundamentação da presente, quando refere que, in verbis: Em consonância com o quanto explicitado no posicionamento adotado pelo MPF em Ação Civil Pública, ainda que se verifique idônea a pretensão dos Autores a terem seus interesses econômicos ressarcidos em caso de posse de boa-fé, na forma do que estabelecido pelo Código Civil, decorre de toda a apuração que levou ao ajuizamento da ACP, sua tramitação e posterior Acordo, além do quanto referido pela própria Procuradoria Federal em sua manifestação, que não deve ser concedida a tutela cautelar pleiteada, considerando-se não só a proteção ao **meio ambiente**, como também as circunstâncias que envolvem o caso concreto. O "segundo leilão" do qual se pretende a suspensão, trata justamente de pínus disperso, não plantado, conforme manifestação da Procuradoria Federal (EV21, PET5). Até mesmo pela própria natureza do pinus em questão, bem como pelo fato relatado e noticiado que o a introdução daquele na área em questão não se deu de maneira regular, tanto que foi apreendido em procedimento administrativo efetivado pelo órgão responsável pela fiscalização, citando novamente as palavras tanto do Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) para que haja a recuperação do dano **ambiental** em questão, insere-se no rol de diligências a serem adotadas o leilão cuja suspensão os autores pleiteiam. Deve ocorrer a remoção inequívoca do pinus, para evitar sua dispersão e dar seguimento ao Plano de Erradicação do Pinus no Parque. A suspensão do leilão, neste momento, não configura a melhor proteção ao **meio ambiente**, e, por outro lado, a natureza de bem apreendido nos termos exatos do quanto prevê a legislação (veja-se, a respeito, o simples e claro dispositivo inserto no art. 25, caput, da Lei 9605/98) não enseja possibilidade de indenização, à parte do quanto será discutido na ação de usucapião. Não há sequer o georreferenciamento da área em disputa, conforme foi referido na manifestação da Procuradoria Especializada. Não se sabe, aparentemente, os limites do imóvel cuja propriedade se discute nos autos da ação de Usucapião, e, sempre conforme manifestações da PRF-4ª região tanto nos autos judiciais quanto administrativos, não se pode dizer se os bens apreendidos e que irão a leilão se encontram na área cuja posse está em poder dos Autores. Tais fatos vulneram, sem dúvida, a pretensão veiculada atinente à concessão de cautelar frente aos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. Nessa seara, não merece prosperar a postulação de livre exercício de práticas econômicas, visto que, conforme determinado na Ação Civil Pública citada, há um Plano a ser cumprido que visa à erradicação do pinus, assentado no dever de proteção **ambiental**. Em razão disso, não se mostra cabível o deferimento da liminar pretendida, tendo em vista que o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação também deve ser apreciado no caso de deslocamento deste ônus para a outra parte. Isso porque as corrés devem representar a defesa das questões ambientais pelo seu papel institucional, bem como pela vinculatividade do acordo firmado com o Parquet Federal. Quanto a isso, tratando-se de tutela antecipada, faz-se necessário atentar à vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 300, do CPC, que trata do perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão de deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada. Por fim, requer-se o provimento de urgência para que seja celebrado termo de compromisso entre a parte autora e as corrés, atinente ao pinus objeto do segundo leilão. No entanto, não se fazendo viável a determinação pela concessão da tutela, tendo em vista a autonomia das vontades, entende-se plenamente recomendável a determinação de audiência de conciliação. Pelo exposto, indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado na peça vestibular. Face às medidas de distanciamento social impostas em razão da pandemia da COVID-19 e em face da alegada ausência de interesse na celebração de TAC, ao menos por ora, pelos réus (ev. 31), a designação de audiência ficará adiada para momento posterior às respostas e réplica das partes, em havendo manifestação de interesse das partes. Por fim, quanto à questão alegada de prejudicialidade desta ação em relação à ação de usucapião, requerendo os réus a suspensão do presente feito por tal fundamento (ev. 31), para que se garanta o contraditório e o princípio da não surpresa, antes de se analisar a referida questão, deve oportunizar este Juízo a manifestação da parte autora e do MPF sobre a questão em apreço. Intimem-se as partes para ciência. Citem-se os réus. Após, intime-se a parte autora acerca das respostas ofertadas e documentos porventura juntados, no prazo de quinze dias, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir e se manifestar sobre a alegada prejudicialidade desta ação em relação à ação de usucapião. Após, vista ao MPF. Após, retornem para análise." O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito. Na demanda originária, buscam os autores indenização por supostos danos materiais e morais decorrentes do leilão dos pínus localizados nas terras por eles reclamadas. Todavia, as terras são controvertidas no bojo da ação de usucapião. O fato novo apontado (decisão do STJ que reabriu a instrução) confirma essa incerteza quanto ao domínio/posse. Além disso, a área objeto da matrícula n.º 23.755 do Registro de Imóveis de Mostardas/RS, sobre a qual os agravante alegam exercer a posse, não foi objeto de georreferenciamento, não estando, ao que tudo aponta, validamente identificada, o que por consequência não lhes assegura a possibilidade de exploração dos pínus objeto do segundo leilão, nem qualquer sorte de indenização, ao menos em um juízo perfunctório. Ademais, tudo leva a crer que o imóvel que se pretende usucapir nunca foi regularmente destacado do patrimônio público, sendo considerado, pois, terra devoluta, antes da criação da UC, transformando-se em bem público de uso comum, de propriedade da União, com a criação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. Outrossim, o ICMBio, no evento n. 137 dos autos da Ação de Usucapião, informou que 93,86% da área objeto deste processo estaria localizada dentro do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. Como bem ressaltado pelo ICMbio e pelo IBAMA (contestações - eventos 57 e 59 - originários), mesmo que, antes da criação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, o imóvel em questão não pertencesse à União, o fato é que o Decreto n. 93.546/86 afetou a área em questão destinando-a ao uso público, tanto que o Decreto n. 84.017/79, ao qual ele faz expressa remissão, é taxativo em mencionar que os Parques Nacionais constituem bens da União, destinados ao uso comum do povo. Tornou-se (se já não era) bem público, insuscetível de usucapião. E não há lei exigindo que a qualificação de um imóvel como público dependa de seu prévio registro imobiliário. Quanto ao leilão, em si, da árvore, espécie exótica, destaca-se que a erradicação do "pínus" na área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe - PNLP é decorrência de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública sob n.º 5006423-20.2016.4.04.7100, na qual, após a homologação de transação celebrada entre o Ministério Público Federal - MPF, o IBAMA e o ICMBio, restaram estabelecidas, em resumo, a implantação de plano de erradicação e a proibição do cultivo de espécies exóticas na faixa de 300 metros a partir do limite da Unidade de Conservação, devendo ser apresentado semestralmente, relatório acerca das medidas adotadas em atendimento ao aludido plano. Ou seja, as medidas tendentes à erradicação do "pínus" são compulsórias e objetivam a rápida recomposição da exclusividade da vegetação nativa (extrusão da espécie forasteira). Dentre as providências necessárias ao atendimento do aludido plano de erradicação, encontra-se a supressão da vegetação e a realização do segundo leilão (quer ora se requer suspenso). Vale destacar que tal leilão abrangem "pínus" disperso, ou seja, sementes espalhadas pelo vento, não plantadas, nem manejadas. A situação é de maior urgência (o leilão é urgente),

portanto, sendo imperiosa a erradicação da espécie diante da regeneração espontânea da vegeteção exótica. Nesse contexto, não merece prosperar a postulação de livre exercício de práticas econômicas, visto que, conforme determinado na ação civil pública citada, há um plano a ser cumprido que visa à erradicação do "pinus", assentado no dever de proteção **ambiental**. Por fim, as alegações de favoritismo e discriminação política não sobrepõem, no atual momento, a necessária visão objetiva do problema **ambiental** e a urgência de erradicação da vegetação exótica. Devem, assim, ser analisadas pelo juiz singular na devida instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se, sendo os agravados, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Por fim, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5054682-64.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/11/2020	25/11/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO colimando, em síntese, verbis: 6.1.1. que seja concedida a liminar, inaudita altera parte, com âmbito nacional e aplicação de multa por descumprimento, tendo em vista a grave violação aos direitos das crianças, para que seja determinado por este juízo que toda criança separada, desacompanhada ou apátrida, tenha respeitado pela União, através de seu órgão de execução - a Polícia Federal - as diretrizes da Portaria MJ 197, inclusive: a) que o requerimento da autorização de residência poderá ser feito pela Defensoria Pública da União, também no caso de crianças sem guardião legal, nos termos do art. 3 da Portaria MJ 197; b) que seja emitido protocolo de todos os casos de pedido de autorização de residência que estejam parados na Polícia Federal das crianças apátridas, separadas e desacompanhas nos termos do art. 6 da Portaria 197 MJ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; c) que a intimação da Defensoria Pública da União para complementação de documentos, seja feita nos termos do art 5º da Portaria 197 MJ. [...] Nos dizeres da inicial, em síntese, "1.1.1. Diante da instabilidade política e **ambiental** pela qual passa alguns países, crianças, assim como seus familiares são obrigados a se deslocar de seu país de origem, a procura de um lar. 1.1.2. Algumas crianças, para salvar suas vidas da miséria, violência (inclusive sexual), guerra, perseguição, precisam passar horas em barcos pequenos, vindo de suas ilhas até o continente americano. Depois elas caminham, são transportadas em silêncio, atrás de caminhonetes ou caminhões de coiotes. Elas vêm a mãe ser violentada, seu pai sofrer, pegam carona, para enfim chegar em um lugar que pretendem chamar de lar. Porém, mesmo após passar dias sem tomar banho, passando fome, levando a resiliência infantil ao extremo, não conseguem ser regularizadas no Brasil. 1.1.3. A preocupação desta defensora com as crianças migrantes, se justifica, inclusive, pela síndrome da resignação, onde as crianças migrantes, independente dos esforços de seus pais, ficam por meses e anos imóveis, até que o documento que confere regularidade destas crianças seja emitido pelo país onde buscam refúgio. 1.1.4. Em contato pessoal com as crianças migrantes, percebo claramente que elas nada sabem, mas tudo sentem. Consigo perceber que o sorriso delas se vai quando seus representantes recebem um não do Agente de Polícia Federal responsável por sua regularização. Já presenciei elas caírem no sono em cima de uma cadeira, em plena repartição pública, enquanto são 'atendidas'. 1.1.5. Angel e Malaika são crianças migrantes separadas, e como sofreram! Além de passar por todo o narrado para chegar no Brasil, viram o pai matar a mãe. Ainda, depois o pai se suicidou. Elas não possuem guarda legal, mesmo estando órfãs desde 01/12/2019. Elas residem no município de São José, lá, a DPE não atua em questões de família, nem o MP atua em questões de guarda individual. Assim me relatou a Conselheira Tutelar de Barreiros, Sra. Daniela (certificado no paj em anexo). 1.1.7. As crianças (Angel e Malaika) informaram a esta defensora que estão indo à escola, que estão sendo acolhidas pelas tias (irmãs da mãe) e suas famílias. Ainda, verifiquei que a tia possui condições físicas e mentais de cuidar das crianças, que nesse momento, precisam mais que nunca estar junto de sua família e cultura. Sua tia teve que pagar a passagem de ida e volta das três para vir a DPU pedir atendimento na Pf e, também, outro dia para ir a Polícia Federal. Também teve que faltar o serviço, onde teve descontado suas duas faltas. Para uma pessoa de poucas posses, tal fato gerou a ela um prejuízo financeiro considerável para suas condições. 1.1.8.Angel e Malaika levaram junto com sua tia, todos os documentos necessários para dar entrada em sua autorização de residência na Polícia Federal, em 17/02/2020. Porém, suas fotos 3x4, nem outros documentos(em ordem), foram recebidos pelo Agente de Polícia Federal. Não foi dado entrada no devido processo de autorização de residência. Violou-se assim o devido processo legal e o direito de petição. Qualquer documento faltante, deveria ser requerido para mim, pessoa responsável por sua representação junto a Polícia Federal, nos termos do art. 5. Da portaria MJ n. 197 de 6 de março de 2019. Tal negativa de entrada no processo de autorização de residência se deu devido à falta de guardião legal de Angel e Malaika. Porém, a luz do princípio do espirito da lei, a portaria MJ 197 de 6 de março de 2019, estabelece que a Defensoria Pública é o representante das crianças separadas, justamente para socorrer aquelas que não possuem guardião legal. VEJA EXCELÊNCIA, SE A CRIANÇA POSSUI GUARDIÃO OU RESPONSÁVEL LEGAL PRESENTE, PROVAVELMENTE, ELA NÃO É SEPARADA, NEM DESACOMPANHADA, NEM APÁTRIDA. Segue cópia da negativa do processamento pedido pela PF, em total discordância com a Portaria 197 MJ: 1.1.9. Jesus Alberto Acosta Ruiz, é filho de cubanos. Teve a sorte de nascer na Bolívia, onde seus pais viviam fugidos do regime. Porém, possui apenas a certidão de nascido vivo, pois a certidão de nascimento foi negada pelo cartório de registro civil na Bolívia.Em 14/01/2020, foi protocolado pedido de reconhecimento de condição de apátrida de Jesus na Polícia Federal, conforme protocolo em anexo, até hoje sem resposta. 1.1.10. Inês Alves é neta de brasileiros. Ela nasceu de parteira no Paraguay e sua mãe, pouco depois, desapareceu. Ela veio com os avós para o Brasil sem nenhum documento. Ela mora no município de Quilombo, SC. Seus avós tentaram a guarda de Inês na Justiça Estadual, porém, a Juíza Estadual responsável enviou o processo para esta DPU. 1.1.11. Inês, assistida pela Defensoria Pública da União, encaminhou ofício para a Polícia Federal em Foz do Iguaçu, requerendo o reconhecimento de sua condição de apátrida, na data de 14 de fevereiro de 2019. O pedido foi recebido e autuado como processo SEI 08179.000268/2018-59, sendo posteriormente encaminhado para a Delegacia da Polícia Federal em Chapecó, em 05 de abril de 2019. Após essa data, embora a Defensoria Pública tenha registrado diversas comunicações telefônicas com a Polícia Federal em Chapecó, não há anotação de nenhum movimento no extrato do processo SEI. No dia 09 de setembro de 2019 a Defensoria Pública encaminhou novo ofício para a Polícia Federal, vinculado ao referido processo 08179.000268/2018-59, requerendo 'a concessão da autorização de residência nos moldes do artigo 30, II, g, da Lei 13.445/2017 c/c artigo 158, I e II, do Decreto 9.199/2017' Até a data de hoje, não recebemos a resposta do referido ofício. Mais detalhes do caso de Inês, ou a falta de apreço aos detalhes, pode ser constatado através do processo 50004555820204047200. 1.1.12. A Defensoria Pública da União, na pessoa desta defensora, encontra resistência da Polícia Federal em Santa Catarina em adotar o procedimento estabelecido pela portaria MJ 197, o que causa grave DANO A DIGNIDADE DAS CRIANÇAS MIGRANTES SEPARADAS, DESACOMPANHADAS E APÁTRIDAS. Ao deixar essas crianças INDOCUMENTADAS, elas correm risco de exploração, tráfico de pessoas e violação a direitos fundamentais. Esta ação objetiva única e exclusivamente a aplicação da lei. Porém, por teimosiado órgão responsável pelo processamento, a DPU não tem tido sucesso na obtenção da autorização de residência para as crianças separadas, desacompanhadas e apátridas, assim havendo desrespeito a Portaria 197, assinada por Sérgio Moro, Ministro da Justiça. Por isso, se socorre esta defensora deste Juízo." Juntou documentos. No evento 3 foi determinada a intimação da parte ré para se manifestar no prazo de 72 horas. A parte autora, no evento 5, juntou mais documentos. Intimada, a UNIÃO apresentou manifestação no evento 9, dizendo, em síntese, que "como se sabe, já é dever da Administração Pública agir em estrita consonância com os ditames impostos pelo conjunto normativo, em consonância com o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República. 11. Logo, a ação carece de qualquer utilidade, uma vez que a Administração Pública Federal está e sempre esteve obrigada a cumprir a Portaria nº 197, de 6 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - que ela própria editou, aliás -, sendo absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação judicial coletiva, na qual sequer se cogita da antijuridicidade de qualquer ato normativo, com o simples intento de compelir os órgãos administrativos da União a respeitarem ato administrativo cuja imperatividade jamais foi objeto de qualquer dúvida. 12. Em verdade, tanto há disposição administrativa para que seja realizada a tutela dos direitos das crianças migrantes mencionados na petição inicial, bem como para que sejam efetivados os mandamentos constantes dos instrumentos convencionais ali relacionados, que - embora seja óbvio - foi a própria União, por meio do Ministério da Justiça quem editou a mencionada Portaria nº 197, de 6 de março de 2019, sendo certo, ainda, que a orientação, em âmbito administrativo, é no sentido da necessidade de estrito cumprimento de seus termos. [...] 19. Logo, o acolhimento do pleito contido na exordial implicaria em indevida substituição da Administração pelo Poder Judiciário para

apreciação do cumprimento das normas exaradas pela própria União/Ministério da Justiça e Segurança Pública, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, mormente no caso em debate, em que, como visto, não há qualquer ato administrativo combatido, mas mero pleito de decisão por risco de dano futuro e hipotético. [...] 21. Em suma, (i) não havendo qualquer controvérsia sobre a imperatividade das disposições da Portaria nº 197, de 6 de março de 2019; (ii) sendo os fatos mencionados na petição inicial isolados e não afetando uma coletividade de pessoas; (iii) estando a ser adotados os procedimentos adequados à aplicação da portaria, bem como ao saneamento de falhas que sejam pontualmente detectadas; (iv) sendo mais adequado que tais falhas sejam objeto de questionamentos individuais, e não por meio de ação coletiva, como se a situação fosse generalizada, (v) conclui-se que não há interesse de agir no manejo desta ação civil pública pela Defensoria Pública da União nem há como se falar, subsidiariamente, em procedência dos pedidos contidos na petição inicial e por evidente, ausente os requisitos para a concessão da tutela de urgência." Ao final, requereu "a extinção do feito na forma do art. 485, VI, do CPC, face à inexistência de interesse processual a justificar a tutela coletiva de interesses por meio da presente ação civil pública; sucessivamente, seja negado o pleito de concessão de tutela provisória de urgência, ante a ausência dos seus pressupostos." (grifado no original) Juntou documentos. No evento 11 a UNIÃO juntou "COTA n. 00566/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e documentos encaminhados pela Polícia Federal." A parte autora, intimada (evento 13) a se manifestar sobre as petições e documentos juntados pela UNIÃO nos eventos 9 e 11, peticionou no evento 15, esclarecendo que apenas o caso de Inês Alves foi solucionado, com o deferimento de tutela antecipada em processo próprio, nº 50004555820204047200, que determinou ao MJ que processasse os pedidos administrativos de Residência e Apatridia para Inês. Após o devido processamento pelo MJ foi deferido administrativamente o pedido de Apatridia de Inês pelo Ministério da Justiça. Com relação aos outros menores, "esta DPU não recebeu nenhuma comunicação do Ministério da Justiça pedindo complementação de documentos ou marcando data para atendimento na Polícia Federal. Apenas recebi um email do APF Valente que pediu que Malaika e Angel comparecessem na Polícia Federal, porém, respondi o email tentando marcar uma data, mas fui ignorada. Esclarecendo, não obtive resposta do email. Provavelmente, devido ao fato que a PF está com atendimento suspenso em Florianópolis devido a Pandemia. Fato que não está sendo contestado na presente ação. Quanto ao bebê apátrida Jesus, cujo procedimento de apatridia deveria ter sido iniciado em Janeiro, conforme ofício em anexo, também não há qualquer notícia de andamento de seu procedimento. Nota-se que crianças apátridas e desacompanhadas são muito difíceis de existir. Assim, num universo de poucas crianças, 3 (três) crianças é um número muito expressivo. Analisando sob outro aspecto, eu poderia afirmar que não está sendo aplicado a Portaria 197 MJ para mais da metade (50%) das crianças separadas, desacompanhadas e apátridas em Santa Catarina sem ser leviana. Quando se fala de um universo de 50% de crianças, percebe-se o impacto da não aplicação da Portaria 197 MJ. Ainda, tenho convicção que nenhuma criança deve permanecer sem documentos. Ter um documento é um direito fundamental e nenhuma criança deveria ser privada disso. Assim, se houvesse apenas uma criança ao qual negaram a aplicação da Portaria 197 MJ, ainda deveria haver o deferimento da tutela antecipada na presente ação civil pública. Nesse sentido, apenas uma criança deixada a margem da sociedade já seria o suficiente para representar o Brasil junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tamanha a importância de apenas uma criança. Assim, a questão não é pontual. Estamos tratando de crianças, e não podemos negar dignidade para elas." Ao final, requereu novamente o deferimento da tutela de urgência. No evento 16 a parte autora juntou comprovante do início do processo de apatridia de Jesus Alberto Acosta Ruiz. Na decisão do evento 18 foi determinada a intimação do MPF para os fins do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 1985. Intimado, o MPF lançou parecer no evento 21, dizendo, em síntese, que "não há como negar, que a situação de vulnerabilidade é deveras preocupante, haja vista que a nacionalidade, a autorização de residência e a consequente posse de documentos individuais são essenciais para a realização de todos os outros direitos atrelados à cidadania. Além disso, as crianças desacompanhadas, separadas e apátridas, quando não amparadas pelo Estado, correm constante risco de sofrerem severas violações de direitos fundamentais, como exploração, tráfico de pessoas e trabalho em condições degradantes. Conforme delineou a DPU na exordial, a situação específica diz respeito a quatro infantes: Angel Etienne e Malaika Etienne, que tiveram negado o seu direito de residência por não possuírem guardião ou representante legal, a despeito do disposto no art.3º, II da Portaria MJ 197 reconhecer a atribuição da Defensoria Pública para representar as crianças separadas ou desacompanhadas; Jesus Alberto, o qual não teve seu pedido de reconhecimento da condição de apátrida apreciado pela PF; e Inês Alves, cujo processo de reconhecimento de apatridia também não teve andamento. Este último caso, entretanto, foi supervenientemente solucionado em razão do deferimento de tutela antecipada em processo próprio 50004555820204047200, que determinou ao MJ que processasse os pedidos administrativos de Residência e Apatridia para Inês." Com relação ao mérito, o MPF diz que, "além de outros direitos fundamentais de ordem constitucional, a pretensão decorre da matriz do direito internacional dos direitos humanos, estabelecida em inúmeras convenções das quais o Brasil é signatário. Dentre elas, especificamente pode-se citar a Convenção Sobre os Direitos da Criança (DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990) e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (DECRETO Nº 8.501, DE 18 DE AGOSTO DE 2015) que protege o direito de nacionalidade especialmente àqueles que de outro modo seriam considerados apátridas, in verbis: 1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: (a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento, segundo a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional. (grifado no original) Ademais, a Portaria n. 197 de 6 de março de 2019 foi editada com o objetivo de regulamentar os dispositivos na Lei de Migração referentes ao procedimento para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional. [...] Por outra banda, não é menos verdade que, se vislumbrarmos o cenário descrito no evento 15 pela DPU, certamente há dezenas e dezenas de situações semelhantes decorrentes da recusa administrativa de aplicação adequada da referida Portaria. Desse modo, demonstra-se necessário o provimento jurisdicional para assegurar o digno tratamento e a proteção das crianças migrantes desacompanhadas, separadas e apátridas, por se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade. Diante disso, no que diz respeito ao pedido formulado de antecipação da tutela, considerando a manifestação da União no sentido de que a Administração Pública Federal reconhece a imperatividade da Portaria MJ 197 e a legitimidade da DPU para representar as crianças migrantes nos procedimentos de reconhecimento da condição identificação preliminar, atenção e proteção, fica expressamente reconhecido pela demandada o preenchimento do requisito da probabilidade do direito. Paralelamente, é notório que a inviabilização do acesso de autorização de residência, bem como a recusa da Polícia Federal em efetuar os trâmites iniciais de acolhimento, em contrariedade ao disposto na Portaria MJ 197, acarreta sérios empecilhos à dignidade das crianças, bem como as submete ao risco de graves violações de direitos humanos, consubstanciando-se, portanto, o perigo de dano apto a autorizar a concessão de tutela provisória (art. 300 CPC)." (grifei) Ao final, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito e "pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela, sendo que pretende atuar na condição de custos legis (art. 5o., § 1o., Lei 7.347/85)", entendendo viável "a designação de audiência de conciliação, com o objetivo de serem tabuladas medidas concretas, de forma consensual, além de ser possível, a partir do diálogo,um encaminhamento dentro dos parâmetros da razoabilidade." Vieram os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Decido. Prevê o art.1º da da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP): Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao **meio-ambiente**; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) A Lei da Ação Civil Pública, publicada em 1985, trata-se de importante instrumento jurídico-normativo inserido no âmbito da tutela coletiva, que visa, em linhas gerais, garantir os direitos difusos, coletivos strictu sensu e individuais homogêneos, que foram fortalecidos e ampliados com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A referida norma faz parte do chamado microssistema processual coletivo, integrado, também, pelos seguintes diplomas normativos: Código de Defesa do Consumidor, Ação Popular, Lei de **Improbidade Administrativa**, Mandado de Segurança Coletivo e Estatuto da Criança e do Adolescente. A importância do referido microssistema processual coletivo é incalculável para o Estado Democrático de Direito, na medida em que propicia efetividade aos direitos de grupos minoritários e vulneráveis que têm extrema dificuldade de exercer os seus direitos individualmente. Busca a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional para garantir que a UNIÃO, através do seu órgão de execução - Polícia Federal -, proceda à aplicação correta da Portaria nº 197/2019 do Ministério da Justiça, a fim de assegurar o direito das crianças separadas, desacompanhadas e apátridas à autorização de residência no Brasil. A Lei nº 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração, em seu art. 3º, XVII, a respeito da criança migrante, estabelece, como princípio da política migratória brasileira, a sua proteção integral e atenção ao seu interesse. Ainda sobre a guarida dos interesses da criança ou adolescente, notadamente quando viajar desacompanhado, o art. 40, V, assim dispõe: Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de

documento de viagem válido: V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente. Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei. Constata-se que a lei permitiu expressamente ao regulamento que estabeleça outras hipóteses excepcionais de admissão no país de crianças ou adolescentes desacompanhados, observado os princípios da política migratória brasileira, dentre os quais está o já mencionado Princípio da Proteção Integral. Já o Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei acima referida, dispõe no seu art. 157, a respeito da autorização de residência para a criança ou ao adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhada ou abandonada, o seguinte: Art. 157. A autorização de residência poderá ser concedida à criança ou ao adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional. § 1º A avaliação da solicitação de autorização de residência com fundamento no disposto no caput e da possibilidade de retorno à convivência familiar deverá considerar o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão. § 2º O requerimento da autorização de residência prevista neste artigo poderá ser feito pela Defensoria Pública da União. § 3º O prazo da autorização de residência vigorará até que o imigrante atinja a maioridade, alcançada aos dezoito anos completos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 4º Na hipótese de o imigrante atingir a maioridade e tiver interesse em permanecer no País, ele deverá comparecer a unidade da Polícia Federal no prazo de cento e oitenta dias para formalizar o pedido de alteração do prazo de residência para indeterminado. § 5º O requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consultados os demais Ministérios interessados. Ainda sobre o tema, a Portaria nº 197 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 6 de março de 2019, estabeleceu os "procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional." No que interessa ao objeto desta ação, destaco os artigos 3º e 5º da Portaria nº 197 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 6 de março de 2019: Art. 3º A autorização de residência prevista nesta Portaria será requerida: I - por Defensor Público; ou II - pelo representante legal nomeado pelo juiz competente. [...] Art. 5º No caso de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados no requerimento de autorização de residência, a Polícia Federal notificará a Defensoria Pública ou o representante legal da criança ou do adolescente indicado judicialmente, se houver, para que adote as providências necessárias no prazo de trinta dias. Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, sem manifestação do interessado ou sendo insuficiente a documentação apresentada, o processo será extinto. (grifei) Portanto, o que se verifica, com esteio nos atos normativos acima transcritos, em especial a Portaria nº 197/2019/MJ, havendo casos de crianças nacionais de outro país que ingressaram no Brasil desacompanhadas e que não tenham representante legal, a DPU é a representante dos seus interesses para fins de protocolo e de acompanhamento do pedido de autorização de residência, ao menos até que se efetive a nomeação judicial do seu representante legal (guardião). Tanto que o Decreto nº 9.199/2017, em seu art. 157, §2º, acima transcrito, permitiu que o requerimento da autorização de residência a ser concedido à criança ou ao adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, pode ser feito por Defensor Público. Nessa toada, o art. 5º da Portaria nº 197/2019/MJ é de clareza solar ao prever, além da legitimidade para protocolar o requerimento de autorização, a DPU como a responsável por apresentar os documentos, complementá-los ou retificá-los, devendo ser notificada pela Policia Federal para tal finalidade. O que se visou com tais normas foi proteger o direito das crianças migrantes desacompanhadas ou abandonadas de terem um documento, com autorização de residência, necessário para garantir a sua própria cidadania, em sintonia com o Princípio da Integral Proteção e Interesse. A sua documentação é necessária para usufruir dos direitos e serviços assegurados no artigo 4º da Lei nº 13.445/2017, livres de ameaças de qualquer tipo de exploração ou condições degradantes. Estabelecidos os parâmetros hermenêuticos da aludida legislação, passa-se a verificar o caso concreto. A Defensora Pública Federal que subscreveu a petição inicial, Dra. Vanessa Almeida Moreira Barossi Panitz, expediu o Ofício nº 3408346/2020 - DPU SC/3OFG SC, em 13/01/2020, dirigido ao Chefe da DELEMIG de Florianópolis/SC, Delegado de Polícia Federal Alessandre Mauro Tomaz, informando que a DPU estava representando o irmãs, de 7 e 10 anos de idade, respectivamente. Expôs a situação fática e legal das representadas e requereu o processamento do pedido de residência das assistidas, nos termos da Portaria Interministerial nº 12, de 20/12/2019 e Portaria nº 197, de 06/03/2019 (evento 1, OFIC8). Em resposta, o APF Giancarlo Arouca Valente Canali, vinculado à DELEMIG/SC, comunicou, em 17/02/2020, via e-mail, o seguinte (evento 1, NOT4): "a impossibilidade momentânea para realização da regularização das crianças representadas por essa unidade da DPU na data e horário de hoje, em razão da ausência de indicação de um representante legal, nos termos do inciso IV do parágrafo 4º da Portaria 197, em referência. [...] nos termos da legislação vigente, as crianças declaradas como separadas ou desacompanhadas por meio do devido processo legal, deverão estar acompanhadas por representante legal e, também, da pessoa que será incluída no Registro Nacional de Migrantes como responsável legal, precisamente por meio de documento de identidade, ato constitutivo e, se houver, do CPF." Em seguida, a DPU expediu o Ofício nº 3480288/2020 - DPU SC/3OFG SC, dirigido ao Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração DELEMIG (órgão da Polícia Federal em Santa Catarina), requerendo que fosse aceito o formulário de proteção anexado, para que fossem tomadas as providências cabíveis no pedido de residência das crianças Angel Etienne e Malaika Etienne. No mesmo documento, a signatária informou que ambas as crianças estão representadas por ela no ato de pedido de residência e, também, que a tia delas, Sra. Kettline Mtilien Abrahan (irmã da falecida mãe das representadas), é pessoa responsável por elas (evento 1, OFIC5): O ato normativo a que se referiu o agente da polícia federal no documento juntado aos autos (evento 1, NOT4) é o inciso IV do art. 4º da Portaria 197/2019, que assim dispõe: Art. 4º O requerimento de autorização de residência será apresentado em uma das unidades da Polícia Federal, acompanhado dos seguintes documentos: IV - indicação do responsável pela criança ou pelo adolescente no Brasil, se houver, com a declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato. A supracitada norma é expressa ao utilizar o termo "se houver", notadamente porque há casos de crianças e adolescentes que ingressam em território nacional desacompanhadas e sem responsáveis legais. É justamente nessa situação - quando não há representante legal - que se reforça a relevância da atuação da DPU na condição de representante do menor, devendo a Polícia Federal notificar o referido órgão para acompanhar todos os atos do procedimento administrativo de autorização de residência. Não obstante a existência dos atos normativos determinando tal conduta por parte dos agentes da polícia federal, o que se observou foi o total desrespeito ao Estado de Direito e ao Princípio da Integral Proteção do Interesse do menor, que, como destacado, é um dos princípios da política migratória nacional. Isso porque, conforme informado nos autos, em manifestação no evento 15, a DPU afirma que: "apenas o caso de Inês Alves foi solucionado. Foi deferida tutela antecipada em processo próprio 50004555820204047200 que determinou ao MJ que processasse os pedidos administrativos de Residência e Apatridia para Inês. Após o devido processamento pelo MJ foi deferido administrativamente o pedido de Apatridia de Inês pelo Ministério da Justiça. Ou seja, apenas foi solucionado o caso de Inês devido a tutela antecipada deferida. Quanto aos outros menores, esta DPU não recebeu nenhuma comunicação do Ministério da Justiça pedindo complementação de documentos ou marcando data para atendimento na Polícia Federal. Apenas recebi um email do APF Valente que pediu que Malaika e Angel comparecessem na Polícia Federal, porém, respondi o email tentando marcar uma data, mas fui ignorada. Esclarecendo, não obtive resposta do email. Provavelmente, devido ao fato que a PF está com atendimento suspenso em Florianópolis devido a Pandemia. Fato que não está sendo contestado na presente ação. Quanto ao bebê apátrida Jesus, cujo procedimento de apatridia deveria ter sido iniciado em Janeiro, conforme ofício em anexo, também não há qualquer notícia de andamento de seu procedimento. Nota-se que crianças apátridas e desacompanhadas são muito difíceis de existir. Assim, num universo de poucas crianças, 3 (três) crianças é um número muito expressivo. [...] (grifei) Embora a UNIÃO na petição do ev-09 tenha reconhecido que jamais questionou o teor ou a legitimidade dos atos normativos, afirmando que os casos narrados na inicial seriam pontuais e seriam resolvido, não é, conforme a aludida manifestação, o que se extrai dos documentos colacionados aos autos (ev-15). A situação posta nos autos se trata de patente e inadmissível descumprimento da Portaria 197/2019/MJ por parte do próprio Estado, ao arrepio da Lei e da proteção que o Estado constitucional brasileiro garante a essas crianças. Diferentemente do que sustenta a UNIÃO, em sua defesa, consoante a prova produzida até então nos autos (ev-15), dos 4 (quatro) casos pendentes (Angel Etienne, Malaika Etienne, Jesus Alberto Acosta Ruiz e Inês), apenas um foi resolvido (Inês), e, ainda, apenas por ordem judicial, do que se conclui que não se trata de situação pontual. Ademais, como bem destacado pela DPU em sua manifestação no evento 15, "num universo de poucas crianças, 3 (três) crianças é um número muito expressivo". Essa desproteção estatal à essas crianças é resultado de interpretações equivocadas da Polícia Federal sobre atos normativos migratórios, que, além de colocar o próprio Estado Brasileiro em grave situação perante a comunidade internacional, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (ev-21), desrespeita os direitos assegurados no próprio ordenamento. A legislação pátria, exaustivamente transcrita na presente decisão, é clara ao dispor que não há necessidade de se aguardar um ato judicial da Justiça Estadual competente nomeando um responsável legal para a criaça (guardião) para que possa solicitar a autorização de residência, posto que tal requerimento pode ser legitimamente realizado pela DPU. Sabe-se que o procedimento de guarda, em regra, não é rápido, razão pela qual o entendimento adotado pela Polícia Federal, e comprovado nos presentes autos, deixa a criança desassistida até que haja a nomeação judicial do seu responsável legal. Justamente para evitar essa desproteção é que se legitimou a

DPU para atuar na defesa de tais crianças vulneráveis e hipossuficientes. Portanto, até que haja a indicação de um responsável legal pelo Juízo Estadual competente, a função de protocolcar o requerimento de autorização de residência para tais crianças e de acompanhar a sua tramitação, sendo devidamente notificada de todos os atos, são atribuídas à DPU. Não havendo a nomeação judicial do responsável legal, o art. 157, §3º, do Decreto 9.199/17 prevê, inclusive, que o prazo de autorização de residência requerido pela DPU vigora até que o menor alcance os dezoito anos completos. Na contramão da previsão legal, a Polícia Federal negou o protocolo do requerimento de autorização de residência às menores Angel Etienne e Malaika Etienne, sob a alegação de ausência de representante legal, mesmo estando elas devidamente representadas pela DPU. A Defensora Pública Federal, Dra. Vanessa Almeida Moreira Barossi Panitz que atua no caso, em resposta à notificação da Polícia Federal (ev-01, NOT4) informou, expressamente, no ofício juntado no evento 1 (OFIC5) que ela era a responsável pelo requerimento das crianças. Ademais, no mesmo ofício, apontou que havia no Brasil, na condição de responsável de fato (pois ainda pendente de nomeação judicial da guarda provisória) a tia dos menores, Sra. Kettline Mtilien Abrahan (irmã da falecida mãe das representadas), sem que obtivesse êxito ao desempenhar a sua relevante função perante os menores vulneráveis e desasistidos. Registre-se que as crianças Etienne e Malaika são provenientes do Haiti e passaram por grave abalo psicológico posto que consta nos autos (Ev-01, OFIC8) que seus pais faleceram em 01/12/2019 e, de acordo com investigação policial, aparentemente o pai teria matado a mãe e cometido suicídio em seguida. A Polícia Federal tem o dever e a obrigação, sob pena de responsabilidade do agente que venha a descumprir essa norma, de dar andamento ao procedimento de autorização de moradia, não podendo se abster de protocolar o requerimento da DPU, quando não houver representante legal. Neste caso, compete ao Defensor Público que atua no caso, além de receber o número do protocolo do requerimento, ser também notificado de todos os atos necessários à fim de garantir a integral proteção e interesse do menor, ao menos até eventual nomeação pelo Juízo competente de representante legal (guardião). Ante todo o exposto, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, neste juízo perfunctório, a verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora, por sua vez, resta indiscutível em face da negativa de protocolo administrativo do pedido de autorização de residência, necessários ao exercício da cidadania da criança imigrante que encontra-se desacompanhada dos representais legais. Presentes assim, os pressupostos ensejadores da concessão da liminar, nos termos do artigo 300 do CPC. EFICÁCIA DA DECISÃO O STJ possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. Nesse sentido, é o Tema 480 do STJ, ao destacar que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo." No entanto, o STF, sobre a matéria, no Tema 1.075 determinou a suspensão nacional, razão pela qual há óbice ao deferimento do pleito de alcance nacional da matéria, motivo pelo qual os efeitos da presente decisão serão restritos ao Estado de Santa Catarina. Ante o exposto: 1. DEFIRO o pedido de liminar para determinar à União, que cumpra, IMEDIATAMENTE, as disposições da Portaria MJ 197/2019 no que se refere ao requerimento de autorização de residência das crianças e adolescentes que ingressarem no território nacional separadas, desacompanhadas ou sejam apátridas, nos seguintes termos: a) O requerimento da autorização de residência poderá ser feito pela Defensoria Pública da União, independentemente da criança ter ou não representante legal; b) Caso não haja representante legal, a Defensoria Pública da União, por meio do(a) Defensor(a) Público Federal que realizou o requerimento, será considerado o responsável legal para a realização do ato, até que haja a nomeação pelo Juízo competente do responsável legal (guardião). Destaco que a responsabilidade da DPU, em tal situação, restringe-se à realização do referido protocolo administrativo e do seu regular acompanhamento, não incluindo os demais atos da vida civil relacionados à criança assistida; c) Determino à Polícia Federal que, no prazo máximo de 15 dias, proceda à emissão de protocolo à DPU referente a todos os requerimentos de autorização de residência realizados pela referida instituição que estejam paralisados na Polícia Federal das crianças que ingressaram no território nacional separadas, desacompanhadas ou sejam apátridas, em especial, os referentes à presente lide envolvendo as crianças Angel Etienne, Malaika Etienne e Jesus Alberto Acosta Ruiz. d) A Defensoria Pública da União deve ser notificada, pela Polícia Federal, de todos os atos de impulsionamento administrativo do aludido procedimento de autorização de residência, para ciência das decisões, complementação ou apresentação de documentos, nos termos do art 5º da Portaria MJ 197/2019. 2. Determino à Secretaria que Ofície à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, bem como para todas as unidades da Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de que tome ciência e proceda ao seu imediato cumprimento. 3. No tocante ao pedido de multa diária realizada pela DPU, destaco que sua incidência será analisada em caso de eventual descumprimento da presente decisão. Portanto, em caso de descumprimento deve a DPU peticionar nos autos informando tal situação. 4. Cite-se para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, observadas as disposições relativas ao prazo em dobro (arts. 180, 183 e 186 do CPC). 5. Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. 6. Intime-se. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) a autora/agravada carece de interesse processual, uma vez que (1.1) não há qualquer controvérsia sobre a imperatividade das disposições da Portaria nº 197, de 6 de março de 2019; (1.2) os fatos mencionados na petição inicial são isolados, não afetando uma coletividade de pessoas; (1.3) está sendo adotados os procedimentos adequados à aplicação da portaria, bem como ao saneamento de falhas que sejam pontualmente detectadas; (1.4) é mais adequado que tais falhas sejam objeto de questionamentos individuais, e não por meio de ação coletiva, como se a situação fosse generalizada, e (2) o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, decorre do elevado ônus imposto à União por meio da decisão agravada. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. I - A preliminar de falta de interesse processual foi motivadamente afastada pelo juízo a quo, não tendo sido deduzidos argumentos relevantes para infirmar os fundamentos do decisum. Ressalve-se, contudo, que a análise da questão deverá ser aprofundada oportunamente. II - As circunstâncias fáticas e a necessidade de assegurar a proteção integral, o pleno exercício do direito de autorização de residência das crianças e adolescentes de outro país ou apátrida, que ingressarem no território nacional, desacompanhadas ou abandonadas, e a própria efetividade da tutela jurisdicional justificam a manutenção da decisão agravada, que não acarretará grave prejuízo à agravante. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que é admissível, em situações excepcionais a intervenção do Judiciário na execução de políticas públicas assecuratórias de direitos fundamentais, quando evidenciada falha, deficiencia ou até desvio de finalidade na atuação do Poder Público. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO - JUDICIÁRIO - INTERVENÇÃO - EXCEPCIONALIDADE. Ante excepcionalidade, verificada pelas instâncias ordinárias a partir da apreciação do quadro fático, é possível a intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas direcionadas a concretização de direitos fundamentais.(STF, 1ª Turma, RE 1.250.595 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 28/05/2020 PUBLIC 29/05/2020) Eis o teor do voto condutor do aresto: R E L A T Ó R I O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em 28 de fevereiro de 2020, proferi a seguinte decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - SEGUIMENTO - NEGATIVA. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência de pedido formulado em ação civil pública relativo à concretização do direito à educação inclusiva de pessoas com deficiência. No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 6º, 22, inciso XXIV, 61, §1º, inciso II, alínea "a", 165, § 4º, 167, inciso II, 205, 206, inciso I, 207, 208, 211 e 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta a nulidade do acórdão relativo aos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Diz da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, aduzindo versar o presente caso a criação de cargos. Discorre sobre a reserva do possível, adentrando nos contornos do quadro fático. 2. Colho do acórdão recorrido os seguintes fundamentos: Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do douto representante do MPF, Procurador Regional da República Luiz Carlos Weber, verbis: [...] 'No caso em apreço, a ausência de profissionais capacitados para acompanhamento dos alunos com deficiência do Colégio de Aplicação, atinge diretamente o direito à educação dessas crianças e adolescentes. Com efeito, o direito à educação é direito fundamental da pessoa humana, consagrado como direito social no artigo 6° da CRFB/88: 'São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição'. A decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, a qual admite, em circunstâncias excepcionais, a possibilidade de intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais. Confiram as ementas a seguir: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABIILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (Recurso extraordinário nº 592.581, relator o ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 220 - acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de fevereiro de 2016). AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. POLÍTICAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA GO206. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 694.764, Primeira Turma, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 2018) Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Reforma em escola. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 908.680, Segunda Turma, relator o ministro Dias Toffoli, acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de maio de 2017) No mais, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. A agravante afirma desnecessário reexame de elementos probatórios. Diz inobservados os princípios da separação dos Poderes e da reserva do possível. O Ministério Público Federal, em contraminuta, aponta o acerto do ato impugnado. É o relatório. V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador federal, foi protocolada no prazo legal. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou procedente pedido formalizado em ação civil pública para condenar a Universidade de Santa Catarina à concretização do direito à educação inclusiva de pessoas com deficiência, uma vez que: 'No caso em apreço, a ausência de profissionais capacitados para acompanhamento dos alunos com deficiência do Colégio de Aplicação, atinge diretamente o direito à educação dessas crianças e adolescentes. Com efeito, o direito à educação é direito fundamental da pessoa humana, consagrado como direito social no artigo 6° da CRFB/88: 'São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição'. Os pronunciamentos do Plenário e de ambas Turmas do Supremo são reiterados no sentido da possibilidade, em circunstâncias excepcionais, de intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas voltadas à concretização de garantias fundamentais, como o direito público subjetivo à educação, consagrado no rol do artigo 6º da Constituição Federal, cuja observância obriga a todos - Estado, família e sociedade -, a teor do disposto no artigo 205. Confiram as seguintes ementas: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABIILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (Recurso extraordinário nº 592.581, relator ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, submetido à sistemática da repercussão geral - Tema nº 220 - acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de fevereiro de 2016). Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Reforma em escola. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 908.680, relator ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de maio de 2017). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo regimental no recurso extraordinário nº 886.710, relatora ministra Rosa Weber, acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de maio de 2017). Somente pelo reexame do quadro fático seria dado concluir de modo contrário ao assentado pelo Colegiado de origem quanto à verificação de excepcionalidade a autorizar, na forma da jurisprudência deste Tribunal, a atuação judicial, resguardado o princípio da separação dos poderes - providência vedada em sede extraordinária, nos termos do enunciado nº 279 da Súmula do Supremo. Conheço do agravo interno e o desprovejo. É como voto. Em juízo de cognição sumária, afigura-se plausível a assertiva de que a interpretação conferida pela Polícia Federal aos atos normativos migratórios enseja violação ao direito de crianças imigrantes, desacompanhadas de seus representantes legais, de obterem autorização de residência no país. Como já ressaltado pelo juízo a quo, (1) embora a UNIÃO na petição do ev-09 tenha reconhecido que jamais questionou o teor ou a legitimidade dos atos normativos, afirmando que os casos narrados na inicial seriam pontuais e seriam resolvido, não é, conforme a aludida manifestação, o que se extrai dos documentos colacionados aos autos (ev-15); (2) a situação posta nos autos se trata de patente e inadmissível descumprimento da Portaria 197/2019/MJ por parte do próprio Estado, ao arrepio da Lei e da proteção que o Estado constitucional brasileiro garante a essas crianças; (3) diferentemente do que sustenta a UNIÃO, em sua defesa, consoante a prova produzida até então nos autos (ev-15), dos 4 (quatro) casos pendentes (Angel Etienne, Malaika Etienne, Jesus Alberto Acosta Ruiz e Inês), apenas um foi resolvido (Inês), e, ainda, apenas por ordem judicial, do que se conclui que não se trata de situação pontual; (4) como bem destacado pela DPU em sua manifestação no evento 15, "num universo de poucas crianças, 3 (três) crianças é um número muito expressivo"; (5) essa desproteção estatal à essas crianças é resultado de interpretações equivocadas da Polícia Federal sobre atos normativos migratórios, que, além de colocar o próprio Estado Brasileiro em grave situação perante a comunidade internacional, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (ev-21), desrespeita os direitos assegurados no próprio ordenamento; (6) a legislação pátria, exaustivamente transcrita na presente decisão, é clara ao dispor que não há necessidade de se aguardar um ato judicial da Justiça Estadual competente nomeando um responsável legal para a criaça (guardião) para que possa solicitar a autorização de residência, posto que tal requerimento pode ser legitimamente realizado pela DPU; (7) sabe-se que o procedimento de guarda, em regra, não é rápido, razão pela qual o entendimento adotado pela Polícia Federal, e comprovado nos presentes autos, deixa a criança desassistida até que haja a nomeação judicial do seu responsável legal. Justamente para evitar essa desproteção é que se legitimou a DPU para atuar na defesa de tais crianças vulneráveis e hipossuficientes; (8) até que haja a indicação de um responsável legal pelo Juízo Estadual competente, a função de protocolcar o requerimento de autorização de residência para tais crianças e de acompanhar a sua tramitação, sendo devidamente notificada de todos os atos, são atribuídas à DPU. Não havendo a nomeação judicial do responsável legal, o art. 157, § 3º, do Decreto 9.199/17 prevê, inclusive, que o prazo de autorização de residência requerido pela DPU vigora até que o menor alcance os dezoito anos completos; (9) na contramão da previsão legal, a Polícia Federal negou o protocolo do requerimento de autorização de residência às menores Angel Etienne e Malaika Etienne, sob a alegação de ausência de representante legal, mesmo estando elas devidamente representadas pela DPU; (10) a Defensora Pública Federal, Dra. Vanessa Almeida Moreira Barossi Panitz que atua no caso, em resposta à notificação da Polícia Federal (ev-01, NOT4) informou, expressamente, no ofício juntado no evento 1 (OFIC5) que ela era a responsável pelo requerimento das crianças. Ademais, no mesmo ofício, apontou que havia no Brasil, na condição de responsável de fato (pois ainda pendente de nomeação judicial da guarda provisória) a tia dos menores, Sra. Kettline Mtilien Abrahan (irmã da falecida mãe das representadas),

sem que obtivesse êxito ao desempenhar a sua relevante função perante os menores vulneráveis e desasistidos; (11) registre-se que as crianças Etienne e Malaika são provenientes do Haiti e passaram por grave abalo psicológico posto que consta nos autos (Ev-01, OFIC8) que seus pais faleceram em 01/12/2019 e, de acordo com investigação policial, aparentemente o pai teria matado a mãe e cometido suicídio em seguida, e (12) a Polícia Federal tem o dever e a obrigação, sob pena de responsabilidade do agente que venha a descumprir essa norma, de dar andamento ao procedimento de autorização de moradia, não podendo se abster de protocolar o requerimento da DPU, quando não houver representante legal. Neste caso, compete ao Defensor Público que atua no caso, além de receber o número do protocolo do requerimento, ser também notificado de todos os atos necessários à fim de garantir a integral proteção e interesse do menor, ao menos até eventual nomeação pelo Juízo competente de representante legal (guardião). Acresça-se a tais fundamentos o parecer do Ministério Público Federal, lançado na ação originária (PARECER1 do evento 21 dos autos originários): (...) 2. MÉRITO No mérito, além de outros direitos fundamentais de ordem constitucional, a pretensão decorre da matriz do direito internacional dos direitos humanos, estabelecida em inúmeras convenções das quais o Brasil é signatário. Dentre elas, especificamente pode-se citar a Convenção Sobre os Direitos da Criança (DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990) e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (DECRETO Nº 8.501, DE 18 DE AGOSTO DE 2015) que protege o direito de nacionalidade especialmente àqueles que de outro modo seriam considerados apátridas, in verbis: 1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: (a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento, segundo a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional. (grifei) Ademais, a Portaria n. 197 de 6 de março de 2019 foi editada com o objetivo de regulamentar os dispositivos na Lei de Migração referentes ao procedimento para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional. Os pedidos foram, então, nessa linha articulados: 5. DA LIMINAR 5.1. Tendo em vista o dignidade da pessoa humana, por se tratar de bem de extrema sensibilidade e importância, é cabível a liminar, conforme o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, que dispõe expressamente: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". 5.2. O dano sofrido pela psique de uma criança que é rejeitada por um país que escolheu chamar de lar, pode causar efeitos duradouros, inclusive durante a vida adulta. Portanto, é urgente e impostergável que o dano a sua dignidade e que a ilegalidade cometida pelo Estado brasileiro, em mantê-las indocumentadas cesse imediatamente. Repito, a criança, nada sabe, mas tudo sente. Essas crianças não podem viajar legalmente pelo estado brasileiro, visto estarem indocumentadas. Precisam se sujeitar a riscos, inclusive para visitar um parente em outro estado. Tal ilegalidade causa grave violação aos direitos das crianças, situação que não pode subsistir por mais nenhum dia. Ainda, fazer permanecer a ilegalidade em que a omissão da Policia Federal causa, é prolongar o sofrimento das crianças separadas, desacompanhadas e apátridas; 5.3 A probabilidade do direito está demonstrada pelos requerimentos feitos por essa DPU a Polícia Federal, aos quais não obtive resposta. Bem como pelo processo SEI 08179.000268/2018-59. Ainda, pelas certificações nos processos de assistência jurídica que demonstram que a DPU tentou administrativamente, dar andamento aos processos das crianças separadas, desacompanhadas e apátridas, tanto pessoalmente, quanto por telefone. Ainda, pelas demais documentações presentes nos autos. 5.4 Assim, em razão a necessidade de aplicação da Portaria MJ 197, a liminar é necessária. 6. DO PEDIDO 6.1. Diante do exposto, pede-se: 6.1.1. que seja concedida a liminar, inaudita altera parte, com âmbito nacional e aplicação de multa por descumprimento, tendo em vista a grave violação aos direitos das crianças, para que seja determinado por este juízo que toda criança separada, desacompanhada ou apátrida, tenha respeitado pela União, através de seu órgão de execução - a Polícia Federal - as diretrizes da Portaria MJ 197, inclusive: a) que o requerimento da autorização de residência poderá ser feito pela Defensoria Pública da União, também no caso de crianças sem guardião legal, nos termos do art. 3 da Portaria MJ 197; b) que seja emitido protocolo de todos os casos de pedido de autorização de residência que estejam parados na Polícia Federal das crianças apátridas, separadas e desacompanhas nos termos do art. 6 da Portaria 197 MJ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; c) que a intimação da Defensoria Pública da União para complementação de documentos, seja feita nos termos do art 5º da Portaria 197 MJ. 6.1.2. A citação do réu para, querendo, conteste; 6.1.3. A intimação do representante do Ministério Público Federal (LACP, art. 5º, §1º); 6.1.4. Ao final, a total procedência do pedido para que seja determinado por este juízo que toda criança separada, desacompanhada ou apátrida, tenha respeitado pela União, através de seu órgão de execução - a Polícia Federal - as diretrizes da Portaria MJ 197, inclusive em âmbito nacional: a) que o requerimento da autorização de residência poderá ser feito pela Defensoria Pública da União, também no caso de crianças sem guardião legal, nos termos do art. 3 da Portaria MJ 197; b) que seja determinada a emissão imediata de protocolo de todos os casos de pedido de autorização de residência na Polícia Federal referentes as crianças apátridas, separadas e desacompanhas nos termos do art. 6 da Portaria 197 MJ; c) que a intimação da Defensoria Pública da União para complementação de documentos, seja feita nos termos do art 5º da Portaria 197 MJ. 6.1.5. Pugna-se, desde já, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o pericial, o documental e o testemunhal. Instada a se manifestar, a União sustenta que não se opõe a aplicar a Portaria MJ 197, haja vista que esta foi editada pela própria Administração Pública Federal, que jamais questionou seu teor e legitimidade. Com relação aos casos específicos narrados, aduz que são casos isolados, que não traduzem o tratamento dispensado à coletividade de pessoas, e que serão resolvidos com a maior celeridade. Assim, por não oferecer oposição à aplicação da referida Portaria, nem impor dúvida a respeito de sua imperatividade, a União afirma que a ação coletiva ajuizada pela DPU carece de qualquer utilidade. Por outra banda, não é menos verdade que, se vislumbrarmos o cenário descrito no evento 15 pela DPU, certamente há dezenas e dezenas de situações semelhantes decorrentes da recusa administrativa de aplicação adequada da referida Portaria. Desse modo, demonstra-se necessário o provimento jurisdicional para assegurar o digno tratamento e a proteção das crianças migrantes desacompanhadas, separadas e apátridas, por se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade. Diante disso, no que diz respeito ao pedido formulado de antecipação da tutela, considerando a manifestação da União no sentido de que a Administração Pública Federal reconhece a imperatividade da Portaria MJ 197 e a legitimidade da DPU para representar as crianças migrantes nos procedimentos de reconhecimento da condição identificação preliminar, atenção e proteção, fica expressamente reconhecido pela demandada o preenchimento do requisito da probabilidade do direito. Paralelamente, é notório que a inviabilização do acesso de autorização de residência, bem como a recusa da Polícia Federal em efetuar os trâmites iniciais de acolhimento, em contrariedade ao disposto na Portaria MJ 197, acarreta sérios empecilhos à dignidade das crianças, bem como as submete ao risco de graves violações de direitos humanos, consubstanciando-se, portanto, o perigo de dano apto a autorizar a concessão de tutela provisória (art. 300 CPC). Assim, o Ministério Público Federal a partir das considerações acima alinhadas, pugna pelo prosseguimento do feito e pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela, sendo que pretende atuar na condição de custos legis (art. 5o., § 1o., Lei 7.347/85). Por derradeiro, em que pese a natureza dos interesses e direitos objetos da controvérsia, somando-se ao fato de os demandados serem órgãos públicos, este Parquet Federal entende viável a designação de audiência de conciliação, com o objetivo de serem tabuladas medidas concretas, de forma consensual, além de ser possível, a partir do diálogo, um encaminhamento dentro dos parâmetros da razoabilidade. Em relação ao alegado cumprimento da decisão agravada, conforme detalhado pela Polícia Federal no Ofício n.º 284/2020/DRM/CGPI/DIREX/PF (cujo teor foi transcrito na Cota n.º 03413/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, anexada nos autos originários, após a prolação da decisão agravada - OUT2 do evento 48 dos autos originários), deve ser submetida a análise inicial do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006227-49.2018.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	24/11/2020	30/11/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONVÊNIO. PREFEITURA E UNIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de **improbidade administrativa** em face de demandado que, na condição de Prefeito de Turuçu/PR, celebrou convênio para aquisição de prensa extrusora para extração e beneficiamento de culturas oleaginosas, a ser utilizada pelos produtores rurais da região, cuja efetiva utilização restou prejudicada. 2. Distinção entre mera irregularidade e atos de **improbidade administrativa**. Mera irregularidade no procedimento de agente público sem dolo ou má-fé, nos moldes em que doutrina e jurisprudência afirmam ser exigível para fins de aplicação da Lei 8.429/92. 3. Não verificada a prática de ilícito de apropriação indébita ou má-fé. 4. Para haver a responsabilização do agente é necessário que se demonstre o elemento subjetivo. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois trata-se de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de **improbidade administrativa**, que não pode ser confundido como qualquer conduta omissiva que revele descumprimento do dever funcional. 5. Afastada a configuração de ato de improbidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5044156-38.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/11/2020	19/11/2020

RELATOR

GIOVANI BIGOLIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a migração da UNIÃO e da AGEPAR - AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ para o polo ativo da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relativa a supostas irregularidades que teriam sido identificadas no contrato de concessão para exploração rodoviária firmado com a EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE (evento 400). Assevera o agravante, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos órgãos públicos no polo ativo da ação, tendo em vista que participaram de forma central nos atos considerados ilícitos. Alega que a UNIÃO atuou na celebração do contrato de concessão e de ao menos um aditivo, sendo signatária dos atos questionados na demanda, não podendo furtar-se de eventual responsabilidade. Afirma, ainda, que diversos pedidos formulados pelo autor da ação atingem a esfera de direitos e obrigações da UNIÃO. Em relação à AGEPAR, aduz que o referido órgão contribuiu decisivamente para os ilícitos apontados. Sustenta que a migração da pessoa jurídica de direito público para o polo ativo da demanda é admitido "desde que isso se afigure útil ao interesse público" (art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65). É o relatório. Decido. A ação civil pública de origem (nº 5010042-54.2018.4.04.7013) foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, THP - TRIUNFO HOLDING PARTICIPAÇÕES, objetivando a reparação de danos e a apuração de responsabilidades pelos supostos atos ilícitos verificados no âmbito da "Operação Integração" relacionados a contrato de concessão de exploração rodoviária. Ao apresentarem manifestação prévia (evento 14), o ESTADO DO PARANÁ e o DER/PR requereram o deslocamento para o polo ativo da ação, bem como o chamamento ao processo da AGEPAR - AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ, mediante inclusão inicial no polo passivo e, inclusive, para se manifestar quanto ao deslocamento para o polo ativo. A AGEPAR postulou seu ingresso na demanda "na qualidade de litisconsorte ativo necessário" (evento 39). Por sua vez, a UNIÃO apresentou manifestação requerendo a sua migração para o polo ativo da demanda (evento 92). Ao proferir a decisão ora agravada, o Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, da 1ª Vara Federal de Curitiba, determinou a migração da UNIÃO e da AGEPAR para o polo ativo da demanda (evento 400). Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, não vejo razão para alterar a determinação do Juízo a quo. O fato de os órgãos mencionados terem participado da celebração do contrato de concessão e/ou de aditivos contratuais não afasta o interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de substituição dos seus agentes ao longo do tempo, que podem apresentar uma nova compreensão a respeito dos atos praticados. No caso, vale lembrar que os indícios de fraude surgiram no seio da "Operação Integração". Da mesma forma, se é verdade que poderia a Administração, em exercício de autotutela, agir no sentido de constatar e corrigir eventuais fraudes perpetradas pelas concessionárias do serviço público, o fato de tal iniciativa ter sido tomada pelo MPF não lhe retira o direito de a ele se juntar no polo ativo da ação. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite não só o ingresso da pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação civil pública, como, também, a possibilidade de migração posterior para o polo ativo da lide, quando demonstrado o interesse público. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA **AMBIENTAL**. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano **ambiental** causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento **ambiental**. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e do Estado do Paraná para o pólo ativo da ação. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1012960/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009) Sendo assim, em juízo de cognição sumária, tenho que foram apresentados elementos de convicção suficientes para a migração UNIÃO e da AGEPAR para o polo ativo da demanda. Do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014469-16.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/11/2020	19/11/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040151-66.2013.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	18/11/2020	18/11/2020

RELATOR

ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **AMBIENTAL**. NULIDADE DAS CDAS. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA **AMBIENTAL**. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. REDUÇÃO COM BASE NO ART. 60 DO DECRETO Nº 3.179/99. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. APELO DESPROVIDO. 1. As certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. A origem da dívida foi demonstrada pela identificação dos autos de infração e pela descrição, a seguir, das condutas e dispositivos legais violados pela empresa executada. Igualmente foi expressamente indicado nas CDAs o fundamento legal de incidência do encargo legal de 20%. 2. Todos os entes federativos estão obrigados, pela Lei Maior, a proteger o **meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23), possuindo atribuições na área administrativa que englobam o poder de polícia (art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98). A fiscalização e adoção de medidas protetivas do **meio ambiente** insere-se do âmbito de competências comuns, não sendo afastada em razão de tramitar, alegadamente, processo de licença **ambiental** perante órgão estadual ou municipal, ainda mais quando os órgãos ambientais estaduais e municipais nada fizeram para coibir o funcionamento sem licença pela empresa e a atividade potencialmente poluidora explorada por esta. 3. Demonstrada suficientemente na sentença a emissão de efluentes gasosos em desacordo com as exigências fixadas em regulamento. 4. Não há falar em desproporcionalidade da multa estabelecida dentro dos parâmetros legais pertinentes em cotejo com os indicadores previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/98. 5. Incabível falar-se em redução da multa em 90% com base no art. 60 do Decreto nº 3.179/99 quando ausente requisito exigido pela norma, a saber, comprovação de recuperação do dano. 6. A exigibilidade de juros de mora equivalentes à taxa SELIC tem expressa previsão no art. 13 da Lei nº 9.605/95.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001650-43.2018.4.04.7008/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	17/11/2020	09/12/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar integral provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. MADEIRA. DIVERGÊNCIA. GUIA FLORESTAL DE TRANSPORTE. PENALIDADE MANTIDA. 1. A responsabilidade pelo dano **ambiental** é objetiva, devendo o degradador ser responsabilizado em decorrência do princípio do poluidor-pagador, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o **meio ambiente**, consoante disciplinado no art. 225, parágrafo 3º, da CRFB/88 e art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81. 2. As divergências na Guia Florestal e no sistema DOF prejudicam o controle federal e agregam saldo irregular em pátio, visto que declarado e não transportado, favorecendo inclusive o acobertamento de aquisição de produto florestal sem origem. O potencial de risco **ambiental** decorrente do corte irregular é, portanto, evidente. 3. Considerando a experiência da empresa, sendo a exportação de madeira serrada um dos objetos de sua atividade social e sendo a medida da madeira serrada o que diferencia sua classificação, não se pode reconhecer a simples ocorrência de erro de preenchimento, sendo seu dever dar estrito cumprimento e ter dedicada observância à legislação que regra sua atividade. 4. Nenhuma irregularidade há no auto de infração e na aplicação da pena imposta pelo IBAMA, que atuou, não por decisão discricionária ou arbitrária, mas por ato vinculado determinado nas normas ambientais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001444-50.2019.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/11/2020	17/11/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ICMBIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A legitimidade do ICMBio para o ajuizamento da presente ação civil pública, objetivando a reparação integral do dano **ambiental** decorrente de edificação irregular no interior de Unidade de Conservação Federal (APA da Baleia Franca, em Laguna/SC), é flagrante, decorrendo diretamente do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/86 e no art. 1º da Lei nº 11.516/07. 2. Não é extra petita a sentença que, amparando-se em conclusão constante de prova pericial regularmente trasladada de outra ação civil pública com objeto similar, devidamente submetida ao contraditório (art. 372, CPC), reconhece as respectivas irregularidades (causa de pedir) e determina a demolição da edificação e a recuperação do **meio ambiente** degradado (pedido). 3. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, em área localizada em terreno de marinha e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão **ambiental**, resta comprovado o dano **ambiental** e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). 4. Não há falar em ilegitimidade passiva do Município de Laguna/SC, porque: (a) autorizou, em 2010, a (re)construção da edificação então destruída por um incêndio, não obstante o local já ostentasse a condição de APP; (b) apesar de notificado pela autarquia a proceder a recuperação do **meio ambiente** degradado em 2018, se manteve absolutamente inerte, não tendo adotado qualquer providência; e (c) ainda tentou regularizar as ocupações irregulares no local mediante a concessão de alvarás de licença amparados em legislação municipal declarada inconstitucional, por "representar tentativa de regularização de edificações que infringiam normas ambientais e de uso do solo". 5. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5050937-76.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/11/2020	11/11/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de procedimento comum, nos seguintes termos: Citado, o autor, em sede de contestação, pleiteou "(a) o desentranhamento das provas acostadas no Ev. 1, PROCADM3 a PROCADM24, uma vez que ilegais, considerando-se a nulidade do PAD; (c) subsidiariamente, que o presente processo seja suspenso, até que se pronuncie a justiça criminal, nos autos do processo de nº 5003564-37.2017.4.04.7119" (Ev. 52). No que se refere ao pedido de desentranhamento, indefiro-o. Primeiro, porque a questão probatória está relacionada ao mérito, logo deverá ser analisada por ocasião da sentença. No mais, tem a parte autora, através deste processo judicial, a oportunidade de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inclusive descontituindo prova produzida em sede administrativa. Quanto ao pedido de suspensão, por ora. indefiro-o. Em consulta ao sistema eproc, verifico que o nº 5003564-37.2017.4.04.7119 corresponde a inquérito policial. Saliento que, mesmo que o autor venha a ser indiciado no IP, o Ministério Público poderá entender pelo não oferecimento da denúncia. Nesse caso, se o pedido do autor fosse aqui deferido, esse processo permaneceria suspenso de forma completamente infrutífera, em completo desacordo com a celeridade processual. É de se ressaltar que o indeferimento do pleito está de acordo com a regra da independência das instâncias. Intimem-se. Confiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram, justificando, as provas que entenderem por direito. Em suas razões, o agravante alegou que: (1) os documentos acostados aos autos são ilegais, pois foram produzidos em processo administrativo disciplinar nulo, sem contraditório e ampla defesa (PROCADM3 a PROCADM24 do evento 1 dos autos originários), e (2) existe ação penal em curso para verificação da existência ou não de fato delituoso, o que justifica a suspensão da demanda cível. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com o desentranhamento das provas antes especificadas e a suspensão do feito até o pronunciamento da Justiça criminal. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se ao dever do agravante de ressarcir os prejuízos causados à Caixa Econômica Federal, porque, segundo o alegado na petição inicial da ação originária, ele se utilizou do exercício de seu cargo para conceder de forma fraudulenta créditos consignados, sem o consentimento dos clientes da agência e forjando documentos, a fim de usufruir dos valores dos empréstimos. Em precedente recente desta Corte, foi firmado o entendimento no sentido de que a Justiça Federal não tem competência para julgar as ações que envolvem ressarcimento de prejuízos causados por ex-empregado, durante a relação de trabalho, pois as questões advindas de vínculo laboral devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, quando se tratar de empregados regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo irrelevante o fato de a empregadora ser empresa pública federal. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RELAÇÃO DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAUSA SUJEITA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A competência dos juízes federais, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, é para processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. II. A Justiça Federal não tem competência para julgar o presente feito, que tem por objeto o ressarcimento de prejuízo causado por ex-empregado durante a relação de trabalho, pois, questões advindas dessa relação devem ser analisadas e decididas pela Justiça Trabalhista, em sendo os empregados regidos pelo Regime da CLT, muito embora a parte ré seja empresa Pública, como é o caso em questão. III. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que todas as questões relacionadas ao vínculo laboral regido pela legislação trabalhista (no caso, o prejuízo causado pelo empregado por conta de irregularidades na concessão de créditos durante a época em que exercia as funções de gerente geral) devem ser submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho (artigo 114 da CRFB). IV. À vista de tais fundamentos, é de se manter a decisão agravada, uma vez que o pedido de ressarcimento, fundado na reparação civil, está intrinsecamente relacionado à relação de trabalho antes existente entre as partes. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036533-20.2020.4.04.0000, Relator Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/10/2020) Não obstante, há que se ponderar que, a despeito de a competência do juízo ser matéria de ordem pública, conhecível de ofício, não foi apreciada na decisão agravada, o que impede sua análise, neste momento, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância: ADMINISTRATIVO, **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. DANOS AMBIENTAIS. COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE. 1. Conquanto a autarquia federal tenha manifestado o desinteresse em intervir na lide, ao argumento de que não é entidade responsável pelo licenciamento do empreendimento (Lei Complementar n.º 140/2011), a sua permanência ou não na ação originária e a (in)competência da Justiça Federal são questões que devem ser submetidas à prévia apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A despeito de constituir matéria de ordem pública, conhecível de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não há razão para esta Corte antecipar um juízo sobre a competência para o feito, porque ainda não se esgotou a jurisdição de primeiro grau, devendo ser preservado o duplo grau de jurisdição e o princípio do juiz natural. Ademais, é cediço que o juiz incompetente pode apreciar pedido de tutela de urgência para evitar perecimento de direito (art. 64, § 4º, do CPC), e, no caso concreto, a ordem de suspensão de supressão da vegetação visa a evitar a prática de atos de difícil reversão. 2. A situação fática sub judice é controvertida, e a certeza acerca da ocorrência de danos ambientais na região exige cognição exauriente, após regular instrução probatória. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018833-02.2018.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/09/2018, grifei) Quanto à insurgência recursal propriamente dita, não há razão para modificar a decisão agravada. A situação fático-jurídica sub judice - que envolve a regularidade das provas produzidas em desfavor do agravante - é controvertida e demanda contraditório e dilação, motivo pelo qual, como bem salientado pelo juízo a quo, deverá ser analisada por ocasião da sentença. No mais, tem a parte autora, através deste processo judicial, a oportunidade de alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inclusive descontituindo prova produzida em sede administrativa. Além disso, eventual irregularidade no processo administrativo disciplinar não obsta a propositura de ação de ressarcimento, nem a mera referência a documentos e depoimentos prestados naquele âmbito - pelo menos enquanto não qualificados como prova ilícita - inquina de nulidade eventual decisão judicial que, em cognição sumária, reconheça a existência de indícios suficientes da prática de atos irregulares, dada a independência das instâncias administrativa e judicial. No tocante à suspensão do feito, em virtude da existência de ação penal envolvendo idênticos fatos, é infundada a irresignação do agravante, porquanto eventual reconhecimento da atipicidade da conduta na esfera criminal não ensejará, automaticamente, o afastamento da responsabilidade civel ou administrativa do agravante, sendo expressa a Lei no sentido de que (i) Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, e (ii) Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato (artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal). Em outros termos, a absolvição criminal só vincula as demais instâncias, quando houver o reconhecimento da inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que - a princípio - não parece ser o caso dos autos. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. JULGAMENTO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STF. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não

havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmo fatos. 2. O § 1º do art. 169 da Lei nº Lei 8.112/90 dispõe que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo administrativo. 3. Não houve cerceamento de defesa porque a prova que o requerente queria produzir não era relevante para o julgamento do feito. 4. A materialidade restou provada porquanto a condenação está fundada em amplo material probatório. 5. O ato administrativo ora impugnado goza de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, que o apelante não logrou êxito em afastar. 6. No que tange à pena de cassação de aposentadoria em razão da prática de **improbidade administrativa** (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990), é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, prevista no art. 127, IV c/c 134 da Lei 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 7. Desprovida a apelação da parte autora e parcialmente provida a apelação da União. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046346-62.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/07/2020 - grifei) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5036386-91.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	09/11/2020	09/11/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DA PESSOA JURÍDICA A QUAL O AGENTE PÚBLICO ESTÁ VINCULADO. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 8.429/1992. POSSIBILIDADE. 1. O parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 ao remeter a aplicação da regra contida na Lei nº 4.717/1965, acabou por permitir, em consequência, que, quando a ação de improbidade for ajuizada pelo Ministério Público Federal, a pessoa jurídica interessada da qual o agente público se encontra vinculado possa optar por se abster de contestar o pedido, atuar ao lado do autor ou defender o ato impugnado, conforme o interesse público na causa. 2. O referido dispositivo deve ser interpretado em sintonia com o artigo 1º da LIA, de forma que a entidade da Administração Pública contra quem o ato de **improbidade administrativa** foi perpetrado possui legitimidade tanto para ajuizar a ação, para figurar no polo passivo, bem como para integrar supervenientemente o polo da ativo da relação processual. 3. Desse modo, estão legitimadas as pessoas de direito público a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, ou seja, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público. 4. Afastada a alegação de preclusão de ingresso das requeridas no polo passivo da demanda, na medida em que deve ser assegurada, inclusive, a possibilidade de deslocamento da pessoa jurídica de Direito Público interessada, a qualquer momento, do polo passivo para o polo ativo na Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000038-85.2019.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	09/11/2020	09/11/2020

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APP. BANHADO. ATERRAMENTO. OBRAS DE COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO. Mantida a sentença de procedência proferida em ação civil pública ajuizada em razão do aterramento da APP de banhado e execução de obras de colocação de tubulação de escoamento de esgoto.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5024829-17.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	09/11/2020	12/11/2020

RELATORA

CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BASES DE DIREITO **AMBIENTAL** BRASILEIRO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UCS). ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS). BIOMA MATA ATLÂNTICA. ZONA COSTEIRA. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA NON AEDIFICANDI. NORMAS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO A NÍVEL ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Hipótese de embargos de terceiro em ação civil pública que se encontra em fase de cumprimento de título judicial. 2. Existe um emaranhado de normas ambientais a nível constitucional, legal e infralegal; de âmbito nacional, federal, estadual e municipal, com inúmeros pormenores e sutilezas. 3. O brocardo iura novit curia (o juiz conhece o Direito) reconhece o papel do juiz de dominar a matéria legal. Isto é: o juiz conhece o Direito, devendo investigá-lo caso não o conheça. 4. É essencial desfazer o conflito aparente dentro do emaranhado de normas constitucionais, federais e municipais citadas pelas partes, devendo-se harmonizá-las. 5. É certo que, em havendo conflito aparente entre tais normas, aplica-se aquela que confere maior proteção ao **meio ambiente**, por aplicação do brocardo in dubio pro natura. Assim, a questão a ser posta, caso a caso, resume-se a descobrir se há, em qualquer das esferas federativas, uma norma impondo proteção integral à área objeto de cada lide. 6. O art. 225, III, da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei federal nº 9.985/2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para criação, implantação e gestão das UCs. 7. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. 8. Existem cinco categorias de Unidades de Proteção Integral: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refugio de Vida Silvestre. 9. Existem sete categorias de Unidades de Uso Sustentável: Área de Proteção **Ambiental**; Area de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Exirativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural. 10. As unidades de conservação não decorrem de lei diretamente, dependendo de ato expresso para sua criação. 11. As áreas de preservação permanente, por decorrerem diretamente de lei, não requerem a sua inclusão em uma área de especial proteção **ambiental** prevista em uma das doze espécies de unidade de conservação. 12. As APPs não pertencem necessariamente, digamos, a um parque nacional ou a uma estação ecológica, mas, em cada lugar em que se manifestarem de fato, serão protegidas por desempenharem alguma função ambientalmente relevante. 13. As APPs decorrem de uma situação fática. Onde quer que se constate uma das hipóteses legais vigentes aplicáveis à região para constatação de APP, haverá uma APP. 14. Para haver uma APP, uma lei deve indicar expressamente que tal situação **ambiental** será considerada "área de preservação permanente". Não se pode deduzir que uma área ou um bioma seriam uma APP apenas porque uma norma prevê que um bioma "será protegido". 15. O simples fato de a Lei 7.661/88 prever que o PNGC deverá "dar prioridade" à proteção de certos biomas não significa que a Lei nº 7.661/88 tornou-os APPs. Inferir tal conclusão encontra-se em afronta ao texto da mencionada lei. 16. A utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica foram regulamentadas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. 17. Os terrenos de marinha são regulamentados pelo Decreto-lei nº 9.760/46, o qual dispõe sôbre os bens imóveis da União. Trata-se de uma questão de direito real e não de direito **ambiental**. 18. A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê a proteção especial das restingas enquanto APP. 19. Hipótese em que o embargante busca a permissão de construir em terreno que se encontra integralmente protegido pela legislação **ambiental** a nível federal e estadual enquanto área de preservação permanente. 20. Mantida a sentença, para que sejam julgados improcedentes os embargos de terceiro. 21. Majorada a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios para 12% do valor da causa em relação à União e ao Município de Florianópolis, por aplicação dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11 do CPC.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021677-08.2017.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	09/11/2020	09/11/2020

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL. MANGUEZAL. DEMOLIÇÃO. RESTAURAÇÃO DO **MEIO AMBIENTE**. REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. Mantida a sentença que, em ação civil pública, condenou os demandados a, após o trânsito em julgado, demolir construção e recuperar o **meio ambiente** local, providências a serem adotadas após, ainda, a realocação das famílias por parte do ente municipal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5047167-75.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/11/2020	04/11/2020

RELATORA

CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública nº 50005042220184047216, admitiu a participação da Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** na condição de assistente litisconsorcial. Assevera a parte agravante, em síntese, que o Ministério Público Estadual ajuizou na Comarca de Laguna, Ação Civil Pública contra o Município de Laguna ora Agravante e Ravena Cassino Hotel Ltda. ora Agravado, requerendo a reversão ao patrimônio público municipal das áreas doadas pelo Agravante ao Agravado-Ravena (que ainda não tenham sido transferidas a terceiros) por meio da Lei nº 204/1955 e, que são objeto dos registros imobiliários 12.480 e 12.481. Remetido o feito à Justiça Federal, em razão da manifestação de interesse da União, recentemente, a Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** - FLAMA, alegando ser terceira juridicamente interessada, requereu sua habilitação no feito, tendo o agravante se manifestado contrariamente (evento 259). Refere que, por meio da decisão objeto do evento 265, o Juízo de primeiro grau "indeferiu a impugnação do Município de Laguna à admissão da FLAMA na lide", mas não se manifestou expressamente sobre a admissão da FLAMA nos autos. Alega que, de acordo com o art. 124 do CPC, não se pode admitir a assistência litisconsorcial quando a decisão judicial não for apta a criar, extinguir ou modificar a relação do terceiro com uma das partes. A assistência litisconsorcial exige a existência de uma relação jurídica. Aduz que não há relação jurídica da Flama com o Ministério Público Federal que possa ser atingida pela decisão na ação ajuizada e que o interesse jurídico considerado pela decisão agravada, por ser entidade voltada ao **meio ambiente**, também não existe, porquanto a ação civil pública não tem por objeto a defesa do **meio ambiente**, uma vez que o objeto da ação é a declaração da nulidade da doação por falta de cumprimento das condições estabelecidas na lei com a reversão das áreas ao patrimônio público, portanto, não é objeto da ação a regularização do Loteamento Ravena e tampouco a defesa do **meio ambiente**. Acrescenta que o pedido alternativo de aprovação corretiva do loteamento, não cria qualquer relação jurídica entre a FLAMA e o Autor e qualquer uma das partes do feito (Município de Laguna e Ravena Cassino Hotel), na medida em que a sua competência como órgão licenciador **AMBIENTAL** (não é órgão de licenciamento urbanístico) se dá na seara administrativa e em momento próprio e oportuno, qual seja, quando e se naquele órgão for protocolado o pedido de aprovação corretiva do loteamento em caso de o pedido principal ser improcedente em definitivo. Aduz que qualquer que seja a decisão a respeito da ação, nenhuma delas afetará o direito da FLAMA na posterior análise de um eventual requerimento administrativo de licenciamento **ambiental** de projeto corretivo, inexistindo interesse jurídico imediato. Afirma que o interesse institucional ou corporativo pode fundamentar a intervenção como amicus curiae, mas jamais como assistente litisconsorcial ou mesmo assistente simples. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso com a reforma da decisão na parte que admitiu a participação da Agravada/FLAMA como assistente litisconsorcial do Agravado Ministério Público Federal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 1ª Vara Federal de Laguna, MM. DANIEL RAUPP, assim se pronunciou (evento 295): Trata-se de ação civil pública através da qual o MPF postula, nos termos da exordial (evento 1, INIC1, fls. 1-49) e da emenda do evento 20, a declaração da nulidade da doação de terrenos e acrescidos de marinha dos inseridos nas áreas dos registros nº 12.480 e nº 12.481, realizada pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel através da Lei Municipal nº 204/55, reafirmando-se a propriedade da União sobre tais bens. Pleiteia, ainda, a declaração da reversão da mesma doação em relação a eventuais áreas efetivamente pertencentes ao Município de Laguna, o que o MPF admite somente para argumentar, bem como a declaração de que se trata de patrimônio público municipal, ante o descumprimento dos encargos da doação relacionados à implantação do Loteamento Ravena. Requer o MPF a declaração das áreas que são públicas (área verde e institucional, mesmo não implementadas ou suprimidas) e de preservação permanente no Loteamento Ravena, bem como que o Município de Laguna realize o loteamento da área e implemente as obras de infraestrutura, observadas as Leis nº 8.666/93 e nº 6.766/79. Subsidiariamente, pleiteia que sejam declaradas as áreas pertencentes à União, ao Ravena Cassino Hotel e ao Município de Laguna, as áreas públicas (área verde e institucional, mesmo não implementadas ou suprimidas) e as áreas de preservação permanente, determinando-se aos réus a implementação do loteamento e das respectivas obras de infraestrutura, observada a Lei nº 6.766/79. Em sede de tutela cautelar de urgência, postula: a) que o Município de Laguna e Ravena Cassino Hotel "[...] não realizem qualquer ato de disposição e/ou negociação das terras do Loteamento Ravena que se encontram em nome do donatário ou do ente público e que estejam sem ocupação [...]", sob pena de multa; e b) a anotação de indisponibilidade nos registros nº 12.480, nº 12.481, nº 13.204 e nº 16.596 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna, bem como naqueles que destes advieram e que permanecem em nome dos réus. Intimada, a União confirmou a existência de terrenos e acrescidos de marinha na área do loteamento, manifestou interesse em intervir na demanda e referiu que não é possível declarar-se as áreas de marinha e/ou acrescidos como de propriedade do Município de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 34-38 e 90). O feito, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna, foi remetido a esta 1ª Vara Federal de Laguna em razão da intervenção da União (evento 1, OUT35, fls. 91 e 96). A União apresentou nova petição e documentos da SPU no evento 19. No evento 20, o MPF reafirmou que o Município de Laguna detinha apenas o direito de ocupação da área doada através da Lei Municipal nº 204/1955 (registros nº 12.480 e nº 12.481), e não sua propriedade, bem como requereu a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do CPC). A decisão do evento 23 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e admitiu a União como assistente litisconsorcial do MPF. Intimado, o Município de Laguna juntou documento e se manifestou sobre os pedidos de tutela cautelar de urgência no evento 33. Afirmou que "[...] suas áreas (matrícula 13.204 - fls. 59) estão perfeitamente definidas e caracterizadas, não se sobrepondo ou se confundindo em momento algum com as áreas das matrículas 12.480 e 12.481". Esclareceu que por força da ação popular nº 040.91.000014-0, foi anulada a matrícula nº 16.596, restabelecendo-se a área da matrícula nº 13.204, de propriedade do Município, e a área da matrícula nº 12.480, em nome do réu Ravena. Informou que a ação nº 87.0018827-1 reconheceu que as áreas das matrículas nº 13.204, nº 12.480 e nº 12.481 constituem terrenos de marinha e não se sobrepõem. A decisão do evento 35 deferiu parcialmente os pedidos de tutela de urgência, "[...] para determinar que o réu Ravena Cassino Hotel se abstenha de praticar qualquer ato de disposição e/ou negociação das áreas remanescentes das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 16-29) que permanecem em seu nome e desocupadas"; determinou ao Ofício de Registro de Imóveis de Laguna o registro/anotação/averbação de indisponibilidade das áreas nas transcrições nº 12.480 e nº 12.481; e determinou que a União indicasse "[...] o exato posicionamento dos terrenos e acrescidos de marinha nas áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 (evento 1, OUT35, fls. 16-33) e na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT35, fls. 13-15) do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna [...]". O Município de Laguna apresentou contestação, petição e documentos nos eventos 49, 50 e 55. Destacou que "[...] comparece aos autos, para contestar apenas parte da inicial, mais precisamente no que diz respeito às áreas cujo domínio possui (matrícula 13.204). O Município de Laguna não contesta o fato de que o Réu-Ravena não cumpriu suas obrigações previstas na Lei nº 204/55 [...]". Pleiteou a produção de provas documental e testemunhal, bem como a realização de vistoria judicial. Citado (evento 45), Ravena Cassino Hotel S/A apresentou contestação, petição e documentos nos eventos 51 e 56. Arguiu a prescrição da pretensão de revogação da doação dos imóveis. Postulou o reconhecimento de conexão

da presente demanda com a ação civil pública nº 0900045-54.2016.8.24.0040, a designação de audiência de conciliação, bem como a produção de provas documental, testemunhal e pericial, além da realização de inspeção judicial. Pleiteou a improcedência dos pedidos e arrolou testemunhas. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão do evento 35, formulado no agravo de instrumento nº 50408217920184040000. O MPF apresentou réplica e documentos no evento 61, oportunidade em que rebateu a prejudicial de prescrição e pleiteou a realização de perícia. A União aderiu aos termos da réplica do MPF (evento 62). O Ofício de Registro de Imóveis de Laguna apresentou consulta sobre a abrangência da decisão do evento 35, indagando se compreende os lotes com contrato de compromisso de compra e venda para terceiros e o lote nº 05 da quadra nº 04, que é objeto de procedimento de usucapião extrajudicial protocolado em 11/05/18 (evento 72). A União apresentou a Nota Técnica nº 8996/2019-MP da Secretaria de Patrimônio da União - SPU e solicitou informações do Município de Laguna para que pudesse cumprir o que lhe foi determinado na decisão do evento 35 (evento 78). A decisão do evento 80 determinou que as averbações de indisponibilidade abrangessem todos os imóveis mencionados no ofício do evento 72 e determinou ao Município de Laguna que prestasse as informações solicitadas pela União. O Município de Laguna apresentou petição e documentos no evento 84. Afirmou que: "[...] áreas das transcrições imobiliárias 12.480 e 12.481 já se encontram nos autos às fls. 103/105 e fls. 106/108, respectivamente e, dizem respeito às áreas doadas ao Ravena por meio da Lei nº 204/1955"; "A transcrição 13.204, que também já se encontra nos autos às fls. 59, trata das duas glebas de terras, uma com 47.710,10 m2 e outra com 46.937,50 m2, que o Município de Laguna recebeu por meio de cessão da União, mediante autorização dada pela Portaria n. 045/85 para o fim de prolongar a avenida Beira Mar e implantar um loteamento e, que em razão da sentença proferida na Ação Popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040 (que extinguiu o Convênio), retornaram ao Município de Laguna"; "Quando do parcelamento da área junto à SPU e que ensejou a abertura dos RIPs (evento 49 - OUT 4 a OUT 49), foi apresentada planta de situação com as coordenadas UTM. Esta planta ficou arquivada na SPU". Pedro Fernando Domingos referiu ser o autor do pedido de usucapião extrajudicial do lote nº 05 da quadra nº 04 e pleiteou sua habilitação nos autos, bem como a revogação da tutela de urgência em relação ao imóvel (evento 89). Ravena Cassino Hotel S/A juntou petições e documentos nos eventos 91, 92 e 95. Defendeu a necessidade de manifestação da SPU sobre o "[...] exato posicionamento dos terrenos e acrescidos de marinha nas áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 (evento 1, OUT35, fls. 16-33) e na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT35, fls. 13-15) do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna". Afirmou que a área é tratada nos inquéritos civis nº 1.33.007.000007/2012-15 e nº 1.33.007.000171/2014-86, havendo manifestação da FATMA e do Município de Laguna no sentido de que "[...] não há ganho **ambiental** relevante na restauração das dunas, haja vista que a área é amplamente urbanizada, existindo uma grande avenida entre a faixa de praia e a área em questão, não havendo função **ambiental** a ser restaurada". No evento 97, o Ofício de Registro de Imóveis de Laguna comprovou o cumprimento das decisões dos eventos 35 e 80. Em cumprimento à decisão do evento 35, a União apresentou o Ofício nº 50164/2019/DIGES-SPUSC/MP, a Nota Técnica nº 13866/2019-MP da SPU e respectivos anexos, esclarecendo que a carência de elementos técnicos sobre os limites das transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 e da matrícula nº 13.204 permitiram apenas a "[...] locação aproximada da área" (evento 99). O Município de Laguna apresentou petição e planta no evento 103, alegando que os "[...] dados nela consignados são suficientes para identificar as áreas da matrícula 13.204". O MPF apresentou petições e documento nos eventos 104 e 107. Teceu considerações sobre os imóveis objetos da lide. Ressaltou que se "[...] restringe a demanda às áreas do loteamento não implementadas e abandonadas, em virtude do descumprimento das condicionantes da doação, além da compensação das áreas públicas não implementadas na área já loteada (áreas verdes e institucionais)". Afirmou que "A Lei Municipal n. 204, de 30 de julho de 1955, apenas transferiu a ocupação das áreas da União [...]", de modo que se tratava de "[...] doação com encargo dos direitos de ocupação anteriormente deferidos pela União ao Município, sem que tenha havido transmissão de propriedade, não havendo que se falar em nulidade da doação por ter o Município transferido indevidamente patrimônio público federal". Repisou argumentos da exordial. Pleiteou que a União apresentasse "[...] cópia da planta de situação dos lotes referentes à Matrícula 13.204, com as respectivas coordenadas geográficas [...]", bem como a realização de audiência de conciliação. A decisão do evento 108 designou audiência de conciliação e determinou que Pedro Fernando Domingos esclarecesse em qual posição pretendia ingressar na demanda, bem como que a União juntasse o documento solicitado pelo MPF no evento 104. Pedro Fernando Domingos pleiteou admissão no polo passivo da lide (evento 116). O Município de Laguna afirmou que "[...] a documentação existente no evento 89 e o ofício do evento 72 são suficientes a comprovar a impossibilidade de transferência do domínio (propriedade) da área ao Sr. Pedro Fernando Domingos", já que os bens públicos não podem ser objetos de usucapião (evento 121). A União juntou a Nota Técnica nº 15827/2019-MP e defendeu "[...] a possibilidade de adoção dos "limites definidos na planta apresentada pelo Município (evento 103) como os limites precisos da matrícula 13.204, uma vez que se trata de documento técnico com precisão cartográfica" (evento 122). Latitude 28 Empreendimentos Ltda pleiteou admissão na lide como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A (evento 124). Em audiência realizada no dia 24/09/19, restou deferida a suspensão do processo por 90 dias, a fim de que as partes adotassem providências e realizassem tratativas visando à solução conciliatória da lide. Pedro Fernando Domingos afirmou que não pretende assistir nenhuma das partes, mas apenas a revogação da liminar em relação ao imóvel que ocupa. A análise do pedido de admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda na lide foi postergada para o momento posterior ao decurso do prazo de suspensão (evento 125). Ravena Cassino Hotel S/A pleiteou a "[...] expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Laguna para que anote a indisponibilidade tão somente sobre os imóveis das transcrições nº 12.480 e 12.481 que ainda estejam em nome do réu RAVENA, deixando, assim, disponíveis os demais imóveis que já foram transferidos para terceiros (pessoas físicas e jurídicas)" (evento 127). A União informou que o IBAMA vistoriaria a área no dia 31/10/19 (evento 131), o que foi comunicado às demais partes (eventos 132 a 135). O MPF concordou com "[...] o levantamento/cancelamento de eventuais restrições que tenham incidido sobre imóveis que não permanecem em nome do RAVENA e desocupadas" (evento 142). Ravena Cassino Hotel S/A (evento 154) e Pedro Fernando Domingos (evento 157) concordaram com a admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda na lide. O MPF não se opôs à admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A (evento 156). Pedro Fernando Domingos afirmou que reside no lote nº 05 da quadra nº 04 há mais de trinta anos, que se trata de área urbanizada e que há possibilidade de reversão dos "[...] bens envolvendo as matriculas nº 12.480 e 12.481 para o próprio Ravena [...]", razões pelas quais pleiteou o levantamento da indisponibilidade do imóvel para que possa dar continuidade à usucapião (evento 158). Maximino Damiani e Silésia dos Anjos Damiani juntaram documentos, afirmaram que adquiriram imóvel no Loteamento Ravena em 1996 (matrícula nº 18.838, posteriormente anulada) e pleitearam admissão na lide "[...] na condição de terceiros interessados para que sejam resguardados os direitos dos Peticionantes já que tiveram seu patrimônio expropriado, à sua revelia" (evento 159). Construtora Cardoso Ltda ME juntou documentos, afirmou que adquiriu quatro lotes no Loteamento Ravena em 1989 e 1995 (matrículas nº 18.770, nº 18.771, nº 18.356-A e nº 18.357, posteriormente anuladas) e pleiteou admissão na lide "[...] na condição de terceira interessada para que sejam resguardados os direitos da Peticionante já que teve seu patrimônio expropriado, à sua revelia" (evento 160). O Município de Laguna pleiteou o indeferimento do pedido de admissão na lide formulado por Latitude 28 Empreendimentos Ltda, bem como que seja declarada a "[...] nulidade da integralização de capital através das áreas das matrículas 12.480 e 12.481 por parte de Ravena Cassino Hotel SA na constituição da sociedade empresária LATITUDE 28 EMPREENDIMENTOS LTDA., expedindo-se mandado para a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina" (evento 165). A União não se opôs à admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A, bem como pleiteou o indeferimento dos pedidos de admissão na lide formulados nos eventos 159 e 160, já que o objeto do processo restringe-se à área sem urbanização e desocupada, de modo que "[...] eventual acordo entabulado entre as partes ou decisão judicial a ser proferida parece não atingir os direitos de terceiros" (evento 167). O MPF pleiteou o indeferimento dos pedidos de admissão na lide formulados nos eventos 159 e 160. Afirmou que "[...] a anulação das matrículas dos imóveis que buscam defender, ocorreu no bojo de uma ação popular que tramitou na Justiça Estadual, portanto, é uma questão estranha à presente ação civil pública". Destacou que "[...] não há controvérsia entre as partes sobre a necessidade de resguardar os direitos de terceiros de boa-fé, até porque não há interesse da UNIÃO em reverter para si as áreas em questão", de modo que "[...] o resguardo dos direitos de terceiros de boa-fé independem de habilitação nos autos" (evento 169). A decisão do evento 174 determinou o levantamento dos registros/anotações/averbações de indisponibilidade incidentes sobre os lotes com contrato de compromisso de compra e venda para terceiros, mencionados nos itens "d" e "e" do ofício anexado no evento 72 (OFIC1, fls. 6-8); indeferiu os pedidos de admissão na lide de Pedro Fernando Domingos, Maximino Damiani, Silésia dos Anjos Damiani e Construtora Cardoso Ltda ME; admitiu Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A; e deferiu nova suspensão do processo por 60 dias, ao final do qual as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre o andamento das tratativas e a União, também, para que preste informações sobre as manifestações técnicas do IBAMA e da SPU. Em complemento à decisão anterior, a decisão do evento 193 determinou o levantamento da "[...] indisponibilidade não só dos lotes listados nos itens "d" e "e" do ofício do evento 72, mas de todos os lotes com averbação de contrato de compromisso de compra e venda para terceiros, incluídos os que possuem matrículas individualizadas". O Município de Laguna pleiteou a reconsideração e/ou suspensão das decisões dos eventos 174 e 193, sob o fundamento de que há dúvidas quanto aos imóveis sobre os quais deve ser levantada a indisponibilidade, pois o convênio assinado entre o Município e o réu Ravena teria sido anulado por meio da ação popular nº 000014-36.1991.8.24.0040 (nº 040.91.000014-0), já transitada em julgado e, consequentemente, não poderiam ser alienados (evento 209). O Tribunal

Regional Federal da 4ª Região indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão que admitiu Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A, formulado no agravo de instrumento nº 50011030720204040000. A decisão do evento 218 manteve as decisões dos eventos 174 e 193 por seus próprios fundamentos, as quais "[...] em nada interferem na ação popular n. 000014-36.1991.8.24.0040, pois a pretensão de indisponibilizar lotes em razão da sentença transitada em julgado em outro processo deve ser veiculada no respectivo cumprimento de sentença, e não na presente demanda". A Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** - FLAMA afirmou possuir competência legal para licenciar atividades ou empreendimentos relacionados ao parcelamento do solo e pleiteou "[...] habilitação como terceiro juridicamente interessado", com fundamento no art. 113, I, do CPC (evento 237). Ravena Cassino Hotel S/A apresentou petições e documentos nos eventos 242 e 256. Afirmou que os lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 do Loteamento Ravena Cassino Hotel Ltda foram abrangidos pela indisponibilidade e ainda estão matriculados no CRI em seu nome, porém não estão desocupados, já que foram vendidos por instrumentos particulares para a empresa Life Construções Ltda no ano de 2015 (CONTR2 e CONTR3), a qual concluiu a construção do Edifício Jurerê Residence no ano de 2017 e vendeu diversos apartamentos para terceiros de boa-fé. Pleiteou o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os citados lotes. Não se opôs à admissão da FLAMA na lide. A União não se opôs à admissão da FLAMA na lide. Afirmou ser possível o levantamento da indisponibilidade sobre os lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 do Loteamento Ravena Cassino Hotel Ltda, porém pleiteou que a ré juntasse aos autos os registros públicos nº 28.935 e nº 12.219 do Livro 2 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna, mencionados nos contratos de compra e venda, a fim de que se possa analisar o pedido (evento 257). O Município de Laguna sustentou não haver interesse jurídico a justificar a admissão da FLAMA na lide. Afirmou que autorizou a construção nos lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 do Loteamento Ravena Cassino Hotel Ltda e não se opôs ao levantamento da indisponibilidade sobre eles indicente, "[...] desde que recolhidos os tributos incidentes sobre cada transação [...]". Juntou documentos (evento 259). Latitude 28 Empreendimentos Ltda nada opôs à admissão da FLAMA na lide e pleiteou a intimação da União para que apresente os pareceres do IBAMA e da SPU sobre a viabilidade de ocupação das áreas objeto do processo (evento 260). O MPF não se opôs à admissão da FLAMA na lide. Afirmou que com base na documentação até então juntada aos autos, "[...] não é possível concluir, com certeza, de que o edifício Jurerê Residence, foi construído sobre os lotes 09 e 10 da quadra 37", razão pela qual manifestou-se contrariamente à liberação do gravame até que haja a necessária comprovação (evento 261). A decisão do evento 265 considerou prejudicada a análise do pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 e determinou que: a FLAMA esclarecesse a modalidade de intervenção de terceiro que pretende exercer e o polo no qual pretende se habilitar; o Ofício de Registro de Imóveis de Laguna comprovasse o cumprimento das decisões dos eventos 174 e 193; a União apresentasse as manifestações técnicas do IBAMA e da SPU mencionadas em audiência (evento 125); o MPF se manifestasse sobre o andamento das tratativas de conciliação. A FLAMA pleiteou habilitação nos autos como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (evento 279). O Município de Laguna opôs embargos de declaração no evento 281 requerendo fosse sanada obscuridade, a fim de esclarecer se a decisão proferida no evento 265 "[...] apenas "indeferiu a impugnação" do evento 259, ficando a decisão sobre o pedido de admissão (evento 237) para momento posterior ao esclarecimento da FLAMA (evento 279) ou, se houve o indeferimento da impugnação e a admissão da FLAMA nos autos, ficando apenas para ser decidido posteriormente a forma da intervenção, se assistente litisconsorcial ou simples". No evento 282 o Município de Laguna voltou a defender que "[...] não existe fundamento jurídico para a admissão da FLAMA na lide e, sua participação apenas causará ainda mais tumulto processual". José Solano Barreto de Oliveira, Rosângela Melo Carpes, Pedro Paulo de Oliveira, Maria Silésia Jeremias de Oliveira, Lúcio Flávio de Oliveira, Alessandra Loli Zanini de Oliveira, Marcelo Costa, Adriana Waterkemper de Oliveira Costa, Carlos Otávio Gonçalves e Valéria de Souza Cordeiro, na condição de proprietários de apartamentos no Condomínio Residencial Vanessa, apresentaram petição, procurações e documentos no evento 284. Afirmaram que o condomínio está instalado no imóvel matriculado sob nº 18.839 no Ofício de Registro de Imóveis de Laguna, matrícula esta cancelada por força de decisão proferida na ação popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040, porque originada de outras matrículas (n° 16.596, nº 18.336 e nº 18.490) igualmente canceladas na área correspondente ao Loteamento Ravena por força da citada demanda. Informaram que algumas unidades autônomas do condomínio receberam matrículas individualizadas. Pleitearam "[...] o levantamento dos registros/anotações/averbações de indisponibilidade e, por conseguinte, a regularização da transferência do terreno com 309,00m², com as demais especificações constantes na matrícula nº 18.839, lançada no livro 2-CS, fl. 03, no Cartório do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca, onde se encontra o registro da instituição do Condomínio Vanessa, localizado na Av. Rio Grande do Sul, nº 501, Bairro Mar Grosso, Laguna/SC, providência indispensável para assegurar o direito de propriedade das unidades individuais adquiridas com a observância da legislação civil que regula a compra e venda", bem como dos "[...] registros/anotações/averbações de indisponibilidade lançados sobre as unidades autônomas identificadas nas matrículas 23.726, 23.671, 23.668, 23.669 e 23.670". O Ofício de Registro de Imóveis de Laguna comunicou e comprovou a anotação do levantamento da indisponibilidade sobre lotes com matrículas individualizadas e averbação de compromissos de compra e venda (evento 285). O MPF juntou documento e informou que "[...] as proposições de conciliação não evoluíram para a solução consensual da lide, notadamente em razão das informações constantes no Laudo Técnico nº 19/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC do IBAMA (documento anexo), confeccionado a partir de vistoria realizada na área remanescente do Loteamento Ravena, que identificou as áreas de preservação permanente - APP e a possível existência de nascente no local". Pleiteou "[...] a realização de perícia judicial no imóvel, a fim de aferir se as áreas de preservação permanente remanescentes exercem funções ambientais e se existe nascente no local indicado pelo IBAMA, tendo em vista que o Laudo Técnico nº 19/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC (documento anexo), não foi conclusivo", sugerindo que os honorários periciais sejam custeados pela União (evento 287). O agravo de instrumento nº 50011030720204040000, interposto contra a decisão que admitiu Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A, foi improvido (evento 288). A União juntou a Nota Técnica nº 13866/2019-MP e o Laudo Técnico nº 19/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC no evento 293. Afirmou, com base na manifestação da SPU, que a "[...] área objeto deve se limitar a área sem urbanização, identificada na figura abaixo, uma vez que o restante do Loteamento Ravena já encontra-se consolidado, inclusive com transferência aos novos proprietários, conforme se verifica no Mapa 2 - Situação Atual - Loteamento Ravena". Destacou, com fundamento no laudo do ICMBio, que a "[...] área em estudo está inserida em área de restinga enquadrada pela Resolução CONAMA nº 303 como área de preservação permanente (APP), sendo que as eventuais ocupações e/ou regularização daquelas existentes deverão observar as restrições impostas também pela norma ambiental". Pleiteou a intimação do MPF e do Município de Laguna acerca do teor dos documentos juntados. Decido. Conciliação. As últimas manifestações do Município de Laguna (evento 282), do MPF (evento 287) e da União (evento 293) evidenciam que, mesmo após a suspensão do feito, as tratativas de conciliação não evoluíram. Assim, o feito deve retomar seu curso regular com decisão de saneamento e organização do processo, o que não impede as partes de prosseguirem buscando uma solução consensual para a demanda. Prescrição. Ravena Cassino Hotel S/A arguiu a prescrição da pretensão de revogação da doação dos imóveis, já que a doação ocorreu em 1955 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2018. Defendeu a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto, já que entrou em vigor após a perfectibilização da doação e o decurso do prazo prescricional vintenário. Nesse ponto, restou consignado na decisão que apreciou os pedidos de tutela antecipada (evento 35): Como se trata de conduta que pode ser enquadrada, em primeira análise, como ato de **improbidade administrativa** (art. 9, XI, da Lei nº 8.429/92), a pretensão de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (TRF4, AC 2007.71.01.001076-1, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 07/02/2017), o que autorizaria eventual desfazimento da doação. De fato, a jurisprudência afasta a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação ao erário relacionada a supostos atos lesivos ocorridos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incidindo, portanto, a ressalva prevista no art. 37, § 5º, da CF: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. (II) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (III) INVIÁVEL A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CPC. (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO QUE CONSISTE A VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (V) IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.429/92. ATOS IMPUTADOS AO RECORRENTE OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1984 A 1988. (VI) FATOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. (VII) APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. (VIII) RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. [...] 4. Apesar de esta egrégia Corte Superior de Justiça já ter firmado o entendimento de que a Lei de **Improbidade Administrativa** é aplicável aos agentes políticos, na hipótese vertente, não incide o referido entendimento jurisprudencial, pois os atos lesivos ao erário imputados ao recorrente antecederam a vigência da LIA, não sendo possível a sua aplicação retroativa. 5. Em que pese a irretroatividade da Lei 8.429/92, o controle dos atos lesivos ao erário deve ser feito com fundamento no art. 159 do CC/16 ou nas Leis 4.717/65 e 7.347/85. 6. Para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, rechaça-se a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, consagrada com fundamento no art. 37, § 5º da Carta Magna, consoante jurisprudência recente. [...] (STJ, REsp 1197330/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 12/06/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ainda que se entenda, em tese, que o art. 37, §5º, da Constituição Federal tenha consagrado a imprescritibilidade

da ação de ressarcimento de dano causado ao erário, tal posicionamento não se aplica à hipótese em análise, uma vez que os atos lesivos ao erário imputados aos executados ocorreram antes da Constituição Federal de 1988, não incidindo, portanto, aludida norma constitucional. [...] (TRF4, AC 5035289-48.2010.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, juntado aos autos em 18/09/2014) Todavia, como bem consignado pelo MPF em réplica, versando a controvérsia sobre a doação do direito de ocupação de "[...] terrenos de marinha, bem da UNIÃO, sabe-se que eles não estão sujeitos à prescrição aquisitiva (art. 183, § 3º, da CRFB), de modo que não podem ser atingidos pela prescrição. Nesse ponto, as glebas de terras doadas ao RAVENA, sempre foram propriedade da UNIÃO, pois o MUNICÍPIO DE LAGUNA detinha apenas a ocupação, não a propriedade. Ademais, caso necessitar, a qualquer tempo, a UNIÃO poderá imitir-se na posse do imóvel (art. 132, do DL 9.760/46)". De fato, partindo-se da premissa definida na exordial de que as áreas dos registros nº 12.480 e nº 12.481 doadas pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel através da Lei Municipal nº 204/55 integram terrenos e acrescidos de marinha, forçoso concluir que a municipalidade transferiu apenas o direito de ocupação sobre os citados imóveis, que permanecem na propriedade da União. Como é cediço, a autorização de ocupação de terreno de marinha é um ato administrativo precário e, por este motivo, resolúvel a qualquer tempo por ato discricionário da União. Nos termos dos arts. 131 e 132, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46: Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sôbre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º, do art. 89. (grifei) Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE ORIGINÁRIA DA UNIÃO. CARÁTER PRECÁRIO DA OCUPAÇÃO. BEM DA UNIÃO. A autorização de ocupação por particular de terreno de marinha é discricionária e sempre autorizada em caráter precário, por ato sujeito a revogação quando o exija o interesse público, além de sequer necessitar de processo administrativo e obediência ao contraditório, dada a natureza do ato. (TRF4, AG 5031259-17.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/04/2017). Portanto, como o pedido de revogação da doação formulado na presente demanda trata do direito de ocupação de terrenos e acrescidos de marinha cedido pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel S/A, não há que se falar em prescrição da pretensão, quando se considera que a União pode, a qualquer tempo e por ato discricionário, imitir-se na posse de seus bens. Caso a instrução processual demonstre que parte dos imóveis doados é de propriedade do próprio Município de Laguna, fato admitido pelo MPF na emenda à exordial "somente para argumentar" (evento 20, EMENDAINIC1, fl. 9), a arguição de prescrição da pretensão de anulação da doação em relação a estes bens será apreciada em sentença, assim como eventual ocorrência de eventos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional. Ante o exposto, afasto a arguição de prescrição, sem prejuízo de nova apreciação da prejudicial em sentença, à luz dos elementos de prova trazidos durante a instrução processual. Conexão. Ravena Cassino Hotel S/A postulou o reconhecimento de conexão da presente demanda com a ação civil pública nº 0900045-54.2016.8.24.0040 ou a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. A citada demanda tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna e foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina visando "[...] a declaração da nulidade do ato administrativo consubstanciado na justificativa do Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício CML GAB/PML n. 059/2016, por afronta à Lei n. 6.766/79, condenando-se o Município de Laguna e o Prefeito Everaldo dos Santos na obrigação de não fazerem novo ato administrativo similar até que seja apresentado, aprovado e registrado, no Cartório de Registro de Imóveis, projeto de loteamento para aquela área, com a observância de todas as áreas públicas e de preservação permanente" (evento 51, OUT7, fl. 26). Segundo o MP/SC, aquela demanda tem por objetivo questionar "[...] o ato administrativo do Prefeito Municipal, materializado na justificativa apresentada com o Projeto de Lei, em alterar o zoneamento da área remanescente do Loteamento Ravena, que foi anulado por meio da Ação Popular n. 040.91.000014-0, em decisão judicial já transitada em julgado" (evento 51, OUT7, fl. 2). A consulta aos dados daquela demanda no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstra que são partes apenas e MP/SC e o Município de Laguna, estando o feito concluso para sentença desde 05/08/191. Não fossem os fatos de a demanda tratar exclusivamente de questões atinentes ao zoneamento municipal e já estar pronta para julgamento, o que, respectivamente, afasta a configuração de conexão (art. 55 do CPC) e não recomenda a reunião dos processos, sob risco de indesejado tumulto processual em ambas as demandas, a pretensão de julgamento conjunto resta inviabilizada pelo disposto no art. 54 do CPC: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. (grifei) De fato, esta 1ª Vara Federal de Laguna é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a lide entre o MP/SC e o Município de Laguna e não se vislumbra nenhum interesse dos entes descritos no art. 109, I, da Constituição Federal, em integrar lide que trata exclusivamente de projeto de lei relacionado ao zoneamento urbano municipal. Nesse contexto, a reunião dos processos para julgamento conjunto importaria na modificação de competência absoluta, o que não é admitido na legislação processual. Em consequência, afasto a alegação de configuração de conexão entre as demandas e indefiro o pedido de reunião do presente feito com o processo nº 0900045-54.2016.8.24.0040 para julgamento conjunto. Levantamento da indisponibilidade. O Ofício de Registro de Imóveis de Laguna comunicou e comprovou a averbação do levantamento da indisponibilidade determinada na presente demanda sobre lotes que possuem matrículas individualizadas com compromissos de compra e venda nelas averbados (evento 285). Todavia, apesar de solicitado no ofício nº 720006146914 (evento 273), expedido por determinação da decisão do evento 265, ainda não há prova do levantamento da indisponibilidade sobre os lotes das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 que também possuem compromissos de compra e venda previamente averbados (evento 72, OFIC1, fls. 6-8, itens "d" e "e"), determinado já no evento 174. Assim, oficie-se ao Registro de Imóveis de Laguna para que, no prazo de 15 dias, comprove o levantamento da indisponibilidade sobre os lotes das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 que possuem compromissos de compra e venda previamente averbados (evento 72, OFIC1, fls. 6-8, itens "d" e "e"). Embargos de declaração. O Município de Laguna opôs embargos de declaração no evento 281 requerendo seja sanada obscuridade, a fim de esclarecer se a decisão proferida no evento 265 "[...] apenas "indeferiu a impugnação" do evento 259, ficando a decisão sobre o pedido de admissão (evento 237) para momento posterior ao esclarecimento da FLAMA (evento 279) ou, se houve o indeferimento da impugnação e a admissão da FLAMA nos autos, ficando apenas para ser decidido posteriormente a forma da intervenção, se assistente litisconsorcial ou simples". Os embargos de declaração, cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, não devem ser acolhidos. A simples leitura do respectivo excerto da decisão do evento 265, citada pelo próprio embargante no evento 281, deixa claro o indeferimento da impugnação do Município de Laguna à admissão da FLAMA na lide. A despeito dos argumentos lançados para demonstrar o interesse jurídico da FLAMA na demanda, fica bastante evidente que não era viável, naquele momento processual, sua imediata admissão na lide, já que o órgão **ambiental** municipal ainda não havia esclarecido a posição que pretende ocupar na demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. FLAMA. No evento 279 a Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** - FLAMA pleiteou habilitação nos autos como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Conforme já consignado na decisão do evento 265, a FLAMA atua como órgão **ambiental** municipal integrante do Sistema Nacional do **Meio Ambiente** - SISNAMA e do Sistema Estadual do **Meio Ambiente**, detendo legitimidade para propor ação civil pública (art. 5º da Lei nº 7.347/85). Além de questões patrimoniais relacionadas ao Loteamento Ravena, a presente demanda também se presta, nos termos do pedido, à delimitação das áreas de preservação permanente que deverão ser observadas na implantação do empreendimento, haja ou não a anulação da doação efetivada ao réu Ravena Cassino Hotel S/A, tendo a FLAMA informado que é o órgão responsável pela análise administrativa de eventual licenciamento **ambiental** do loteamento. Nesse contexto, ao contrário do defendido pelo Município de Laguna nos eventos 259 e 282, é evidente o interesse jurídico da FLAMA em intervir nas questões ambientais tratadas na presente lide. O fato de o licenciamento **ambiental** se desenvolver na seara administrativa não afasta o interesse jurídico da FLAMA de participar de eventual definição, na presente demanda, das áreas a serem preservadas na implantação do empreendimento. As demais partes nada opuseram à intervenção da FLAMA. O art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, faculta ao Poder Público habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes nas ações civis públicas. Assim, indefiro as impugnações do Município de Laguna e admito a FLAMA como assistente litisconsorcial do MPF. Retifique-se a autuação. Condomínio Residencial Vanessa. A simples leitura da petição do evento 284 evidencia que os fatos narrados por José Solano Barreto de Oliveira, Rosângela Melo Carpes, Pedro Paulo de Oliveira, Maria Silésia Jeremias de Oliveira, Lúcio Flávio de Oliveira, Alessandra Loli Zanini de Oliveira, Marcelo Costa, Adriana Waterkemper de Oliveira Costa, Carlos Otávio Gonçalves e Valéria de Souza Cordeiro, proprietários de apartamentos no Condomínio Residencial Vanessa, não possuem qualquer relação com a presente demanda. As matrículas mencionadas nos pedidos (nº 18.839, nº 23.726, nº 23.671, nº 23.668, nº 23.669 e nº 23.670) foram canceladas por determinação proveniente da ação popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040 ainda em 2012, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (evento 284, MATRIMÓVEL3), e não constam na lista de matrículas com anotação de indisponibilidade determinada na presente demanda (evento 97, OFIC1). Portanto, não há registros/anotações/averbações de indisponibilidade dirigidas àquelas matrículas que tenham sido determinadas na presente demanda, de modo que qualquer providência a elas relacionada deverá ser pleiteada na citada ação popular. Apenas a título de esclarecimento, destaco que apesar de a petição indicar como peticionantes o próprio condomínio e outros condôminos, apenas os acima citados outorgaram poderes à advogada subscritora dos pedidos. Assim, não conheço dos pedidos apresentados no evento 284, porque estranhos à presente demanda. Proceda a Secretaria ao cadastramento de um dos peticionantes acima arrolados como interessado na presente demanda, bem como à vinculação da sua procuradora (SC008602), exclusivamente para dar-lhes ciência da prolação da presente decisão, com posterior exclusão da

autuação assim que preclusa. Produção de provas. Resolvidas as questões processuais pendentes, entendo que a atividade probatória deverá recair sobre as seguintes questões controvertidas entre as partes: a) quais são as áreas doadas pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel através da Lei Municipal nº 204/55 que permanecem desocupadas e em nome de Ravena Cassino Hotel, sem venda ou compromisso de compra e venda averbados nos respectivos registros; b) dentre as áreas referidas no item "a)", quais eram de propriedade do Município de Laguna e quais são terrenos e acrescidos de marinha, bens da União cujos direitos de ocupação foram transferidos ao Ravena Cassino Hotel; c) dentre as áreas referidas no item "a)", quais são áreas de preservação permanente; d) no contexto de ocupação e urbanização do entorno, quais as áreas de preservação permanente definidas no item "c)" continuam exercendo suas funções ambientais. Para dirimir tais questões, admito a juntada posterior de documentos pelas partes, na forma do art. 435, parágrafo único, do CPC, e defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito judicial o engenheiro Francisco de Assis Beltrame. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem quesitos visando dirimir as questões controvertidas acima enumeradas e, querendo, indiquem assistente técnico (art. 465, § 1º, do CPC). Advirto as partes que os quesitos impertinentes serão indeferidos (art. 470 do CPC). Após, intime-se o perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e, em caso de aceite, apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, do CPC). Cumprida a determinação, dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários no prazo comum de 5 dias, após o que este juízo arbitrará o valor (art. 465, § 3º, do CPC). Nos termos do art. 95, caput, do CPC, o recolhimento adiantado dos honorários periciais ficará a cargo das partes que requereram a produção da prova pericial: o MPF (eventos 61 e 287) e o réu RAVENA CASSINO HOTEL SA (evento 51), em rateio. Saliento que por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, a cota devida pelo MPF a título de honorários periciais deverá ser adiantada pela União, na condição de Fazenda Pública à qual se acha vinculado o MPF, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. [...]. (STJ, REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013). Além disso, no caso concreto, a União aderiu expressamente "à réplica apresentada pelo MPF no evento 61" (evento 62), oportunidade em que o Parquet pleiteou a realização de perícia. Defiro, desde já, eventual pedido de adiantamento, em favor do expert, de até 50% do montante dos honorários (art. 465, § 4º, do CPC). Com a efetivação do depósito dos honorários periciais em conta vinculada ao processo, o expert deverá, no prazo de 15 dias, comunicar nos autos a data de início dos trabalhos periciais (art. 474 do CPC). O laudo deverá ser juntado aos autos em até 60 dias. Após, dê-se vista às partes do resultado obtido na perícia técnica, pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC), oportunidade em que deverão informar expressamente se ainda persiste interesse na produção de outras provas. Não havendo impugnação ao laudo e nada sendo requerido, requisite-se a transferência da verba honorária ao perito e intimem-se as partes para razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo autor. Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença. A decisão do evento 265 possui o seguinte teor: Trata-se de ação civil pública através da qual o MPF postula, nos termos da exordial (evento 1, INIC1, fls. 1-49) e da emenda do evento 20, a declaração da nulidade da doação de terrenos e acrescidos de marinha dos inseridos nas áreas dos registros nº 12.480 e nº 12.481, realizada pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel através da Lei Municipal nº 204/55, reafirmando-se a propriedade da União sobre tais bens. Pleiteia, ainda, a declaração da reversão da mesma doação em relação a eventuais áreas efetivamente pertencentes ao Município de Laguna, bem como a declaração de que se trata de patrimônio público municipal, ante o descumprimento dos encargos da doação relacionados à implantação do Loteamento Ravena. Requer o MPF a declaração das áreas que são públicas (área verde e institucional, mesmo não implementadas ou suprimidas) e de preservação permanente no Loteamento Ravena, bem como que o Município de Laguna realize o loteamento da área e implemente as obras de infraestrutura, observadas as Leis nº 8.666/93 e nº 6.766/79. Subsidiariamente, pleiteia que sejam declaradas as áreas pertencentes à União, ao Ravena Cassino Hotel e ao Município de Laguna, as áreas públicas (área verde e institucional, mesmo não implementadas ou suprimidas) e as áreas de preservação permanente, determinando-se aos réus a implementação do loteamento e das respectivas obras de infraestrutura, observada a Lei nº 6.766/79. Em sede de tutela cautelar de urgência, postula: a) que o Município de Laguna e Ravena Cassino Hotel "[...] não realizem qualquer ato de disposição e/ou negociação das terras do Loteamento Ravena que se encontram em nome do donatário ou do ente público e que estejam sem ocupação [...]", sob pena de multa; e b) a anotação de indisponibilidade nos registros nº 12.480, nº 12.481, nº 13.204 e nº 16.596 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna, bem como naqueles que destes advieram e que permanecem em nome dos réus. Intimada, a União confirmou a existência de terrenos e acrescidos de marinha na área do loteamento, manifestou interesse em intervir na demanda e referiu que não é possível declarar-se as áreas de marinha e/ou acrescidos como de propriedade do Município de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 34-38 e 90). O feito, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna, foi remetido a esta 1ª Vara Federal de Laguna em razão da intervenção da União (evento 1, OUT35, fls. 91 e 96). A União apresentou nova petição e documentos da SPU no evento 19. No evento 20, o MPF reafirmou que o Município de Laguna detinha apenas o direito de ocupação da área doada através da Lei Municipal nº 204/1955 (registros nº 12.480 e nº 12.481), e não sua propriedade, bem como requereu a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do CPC). A decisão do evento 23 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa e admitiu a União como assistente litisconsorcial do MPF. Intimado, o Município de Laguna juntou documento e se manifestou sobre os pedidos de tutela cautelar de urgência no evento 33. Afirmou que "[...] suas áreas (matrícula 13.204 - fls. 59) estão perfeitamente definidas e caracterizadas, não se sobrepondo ou se confundindo em momento algum com as áreas das matrículas 12.480 e 12.481". Esclareceu que por força da ação popular nº 040.91.000014-0, foi anulada a matrícula nº 16.596, restabelecendo-se a área da matrícula nº 13.204, de propriedade do Município, e a área da matrícula nº 12.480, em nome do réu Ravena. Informou que a ação nº 87.0018827-1 reconheceu que as áreas das matrículas nº 13.204, nº 12.480 e nº 12.481 constituem terrenos de marinha e não se sobrepõem. A decisão do evento 35 deferiu parcialmente os pedidos de tutela de urgência, "[...] para determinar que o réu Ravena Cassino Hotel se abstenha de praticar qualquer ato de disposição e/ou negociação das áreas remanescentes das transcrições nº 12.480 e nº 12.481 do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna (evento 1, OUT35, fls. 16-29) que permanecem em seu nome e desocupadas"; determinou ao Ofício de Registro de Imóveis de Laguna o registro/anotação/averbação de indisponibilidade das áreas nas transcrições nº 12.480 e nº 12.481; e determinou que a União indicasse "[...] o exato posicionamento dos terrenos e acrescidos de marinha nas áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 (evento 1, OUT35, fls. 16-33) e na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT35, fls. 13-15) do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna [...]". O Município de Laguna apresentou contestação, petição e documentos nos eventos 49, 50 e 55. Destacou que "[...] comparece aos autos, para contestar apenas parte da inicial, mais precisamente no que diz respeito às áreas cujo domínio possui (matrícula 13.204). O Município de Laguna não contesta o fato de que o Réu-Ravena não cumpriu suas obrigações previstas na Lei nº 204/55 [...]". Pleiteou a produção de provas documental e testemunhal, bem como a realização de vistoria judicial. Citado (evento 45), Ravena Cassino Hotel S/A apresentou contestação, petição e documentos nos eventos 51 e 56. Arguiu a prescrição da pretensão de revogação da doação dos imóveis. Postulou o reconhecimento de conexão da presente demanda com a ação civil pública nº 0900045-54.2016.8.24.0040, a designação de audiência de conciliação, bem como a produção de provas documental, testemunhal e pericial, além da realização de inspeção judicial. Pleiteou a improcedência dos pedidos e arrolou testemunhas. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão do evento 35, formulado no agravo de instrumento nº 50408217920184040000. O MPF apresentou réplica e documentos no evento 61, oportunidade em que rebateu a prejudicial de prescrição e pleiteou a realização de perícia. A União aderiu aos termos da réplica do MPF (evento 62). O Ofício de Registro de Imóveis de Laguna apresentou consulta sobre a abrangência da decisão do evento 35, indagando se compreende os lotes com contrato de compromisso de compra e venda para terceiros e o lote nº 05 da quadra nº 04, que é objeto de procedimento de usucapião extrajudicial protocolado em 11/05/18 (evento 72). A União apresentou a Nota Técnica nº 8996/2019-MP da Secretaria de Patrimônio da União - SPU e solicitou informações do Município de Laguna para que pudesse cumprir o que lhe foi determinado na decisão do evento 35 (evento 78). A decisão do evento 80 determinou que as averbações de indisponibilidade abrangessem todos os imóveis mencionados no ofício do evento 72 e determinou ao Município de Laguna que prestasse as informações solicitadas pela União. O Município de Laguna apresentou petição e documentos no evento 84. Afirmou que: "[...] áreas das transcrições imobiliárias 12.480 e 12.481 já se encontram nos autos às fls. 103/105 e fls. 106/108, respectivamente e, dizem respeito às áreas doadas ao Ravena por meio da Lei nº 204/1955"; "A transcrição 13.204, que também já se

encontra nos autos às fls. 59, trata das duas glebas de terras, uma com 47.710,10 m2 e outra com 46.937,50 m2, que o Município de Laguna recebeu por meio de cessão da União, mediante autorização dada pela Portaria n. 045/85 para o fim de prolongar a avenida Beira Mar e implantar um loteamento e, que em razão da sentença proferida na Ação Popular nº 0000014-36.1991.8.24.0040 (que extinguiu o Convênio), retornaram ao Município de Laguna"; "Quando do parcelamento da área junto à SPU e que ensejou a abertura dos RIPs (evento 49 - OUT 4 a OUT 49), foi apresentada planta de situação com as coordenadas UTM. Esta planta ficou arquivada na SPU". Pedro Fernando Domingos referiu ser o autor do pedido de usucapião extrajudicial do lote nº 05 da quadra nº 04 e pleiteou sua habilitação nos autos, bem como a revogação da tutela de urgência em relação ao imóvel (evento 89). Ravena Cassino Hotel S/A juntou petições e documentos nos eventos 91, 92 e 95. Defendeu a necessidade de manifestação da SPU sobre o "[...] exato posicionamento dos terrenos e acrescidos de marinha nas áreas compreendidas nas transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 (evento 1, OUT35, fls. 16-33) e na matrícula nº 13.204 (evento 1, OUT35, fls. 13-15) do Cartório de Registro de Imóveis de Laguna". Afirmou que a área é tratada nos inquéritos civis nº 1.33.007.000007/2012-15 e nº 1.33.007.000171/2014-86, havendo manifestação da FATMA e do Município de Laguna no sentido de que "[...] não há ganho **ambiental** relevante na restauração das dunas, haja vista que a área é amplamente urbanizada, existindo uma grande avenida entre a faixa de praia e a área em questão, não havendo função **ambiental** a ser restaurada". No evento 97, o Ofício de Registro de Imóveis de Laguna comprovou o cumprimento das decisões dos eventos 35 e 80. Em cumprimento à decisão do evento 35, a União apresentou o Ofício nº 50164/2019/DIGES-SPUSC/MP, a Nota Técnica nº 13866/2019-MP da SPU e respectivos anexos, esclarecendo que a carência de elementos técnicos sobre os limites das transcrições nº 12.480, nº 12.481 e nº 3.386 e da matrícula nº 13.204 permitiram apenas a "[...] locação aproximada da área" (evento 99). O Município de Laguna apresentou petição e planta no evento 103, alegando que os "[...] dados nela consignados são suficientes para identificar as áreas da matrícula 13.204". O MPF apresentou petições e documento nos eventos 104 e 107. Teceu considerações sobre os imóveis objetos da lide. Ressaltou que se "[...] restringe a demanda às áreas do loteamento não implementadas e abandonadas, em virtude do descumprimento das condicionantes da doação, além da compensação das áreas públicas não implementadas na área já loteada (áreas verdes e institucionais)". Afirmou que "A Lei Municipal n. 204, de 30 de julho de 1955, apenas transferiu a ocupação das áreas da União [...]", de modo que se tratava de "[...] doação com encargo dos direitos de ocupação anteriormente deferidos pela União ao Município, sem que tenha havido transmissão de propriedade, não havendo que se falar em nulidade da doação por ter o Município transferido indevidamente patrimônio público federal". Repisou argumentos da exordial. Pleiteou que a União apresentasse "[...] cópia da planta de situação dos lotes referentes à Matrícula 13.204, com as respectivas coordenadas geográficas [...]", bem como a realização de audiência de conciliação. A decisão do evento 108 designou audiência de conciliação e determinou que Pedro Fernando Domingos esclarecesse em qual posição pretendia ingressar na demanda, bem como que a União juntasse o documento solicitado pelo MPF no evento 104. Pedro Fernando Domingos pleiteou admissão no polo passivo da lide (evento 116). O Município de Laguna afirmou que "[...] a documentação existente no evento 89 e o ofício do evento 72 são suficientes a comprovar a impossibilidade de transferência do domínio (propriedade) da área ao Sr. Pedro Fernando Domingos", já que os bens públicos não podem ser objetos de usucapião (evento 121). A União juntou a Nota Técnica nº 15827/2019-MP e defendeu "[...] a possibilidade de adoção dos "limites definidos na planta apresentada pelo Município (evento 103) como os limites precisos da matrícula 13.204, uma vez que se trata de documento técnico com precisão cartográfica" (evento 122). Latitude 28 Empreendimentos Ltda pleiteou admissão na lide como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A (evento 124). Em audiência realizada no dia 24/09/19, restou deferida a suspensão do processo por 90 dias, a fim de que as partes adotassem providências e realizassem tratativas visando à solução conciliatória da lide. Pedro Fernando Domingos afirmou que não pretende assistir nenhuma das partes, mas apenas a revogação da liminar em relação ao imóvel que ocupa. A análise do pedido de admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda na lide foi postergada para o momento posterior ao decurso do prazo de suspensão (evento 125). Ravena Cassino Hotel S/A pleiteou a "[...] expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Laguna para que anote a indisponibilidade tão somente sobre os imóveis das transcrições nº 12.480 e 12.481 que ainda estejam em nome do réu RAVENA, deixando, assim, disponíveis os demais imóveis que já foram transferidos para terceiros (pessoas físicas e jurídicas)" (evento 127). A União informou que o IBAMA vistoriaria a área no dia 31/10/19 (evento 131), o que foi comunicado às demais partes (eventos 132 a 135). O MPF concordou com "[...] o levantamento/cancelamento de eventuais restrições que tenham incidido sobre imóveis que não permanecem em nome do RAVENA e desocupadas" (evento 142). Ravena Cassino Hotel S/A (evento 154) e Pedro Fernando Domingos (evento 157) concordaram com a admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda na lide. O MPF não se opôs à admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A (evento 156). Pedro Fernando Domingos afirmou que reside no lote nº 05 da quadra nº 04 há mais de trinta anos, que se trata de área urbanizada e que há possibilidade de reversão dos "[...] bens envolvendo as matriculas nº 12.480 e 12.481 para o próprio Ravena [...]", razões pelas quais pleiteou o levantamento da indisponibilidade do imóvel para que possa dar continuidade à usucapião (evento 158). Maximino Damiani e Silésia dos Anjos Damiani juntaram documentos, afirmaram que adquiriram imóvel no Loteamento Ravena em 1996 (matrícula nº 18.838, posteriormente anulada) e pleitearam admissão na lide "[...] na condição de terceiros interessados para que sejam resguardados os direitos dos Peticionantes já que tiveram seu patrimônio expropriado, à sua revelia" (evento 159). Construtora Cardoso Ltda ME juntou documentos, afirmou que adquiriu quatro lotes no Loteamento Ravena em 1989 e 1995 (matrículas nº 18.770, nº 18.771, nº 18.356-A e nº 18.357, posteriormente anuladas) e pleiteou admissão na lide "[...] na condição de terceira interessada para que sejam resguardados os direitos da Peticionante já que teve seu patrimônio expropriado, à sua revelia" (evento 160). O Município de Laguna pleiteou o indeferimento do pedido de admissão na lide formulado por Latitude 28 Empreendimentos Ltda, bem como que seja declarada a "[...] nulidade da integralização de capital através das áreas das matrículas 12.480 e 12.481 por parte de Ravena Cassino Hotel SA na constituição da sociedade empresária LATITUDE 28 EMPREENDIMENTOS LTDA., expedindo-se mandado para a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina" (evento 165). A União não se opôs à admissão de Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A, bem como pleiteou o indeferimento dos pedidos de admissão na lide formulados nos eventos 159 e 160, já que o objeto do processo restringe-se à área sem urbanização e desocupada, de modo que "[...] eventual acordo entabulado entre as partes ou decisão judicial a ser proferida parece não atingir os direitos de terceiros" (evento 167). O MPF pleiteou o indeferimento dos pedidos de admissão na lide formulados nos eventos 159 e 160. Afirmou que "[...] a anulação das matrículas dos imóveis que buscam defender, ocorreu no bojo de uma ação popular que tramitou na Justiça Estadual, portanto, é uma questão estranha à presente ação civil pública". Destacou que "[...] não há controvérsia entre as partes sobre a necessidade de resguardar os direitos de terceiros de boa-fé, até porque não há interesse da UNIÃO em reverter para si as áreas em questão", de modo que "[...] o resguardo dos direitos de terceiros de boa-fé independem de habilitação nos autos" (evento 169). A decisão do evento 174 determinou o levantamento dos registros/anotações/averbações de indisponibilidade incidentes sobre os lotes com contrato de compromisso de compra e venda para terceiros, mencionados nos itens "d" e "e" do ofício anexado no evento 72 (OFIC1, fls. 6-8); indeferiu os pedidos de admissão na lide de Pedro Fernando Domingos, Maximino Damiani, Silésia dos Anjos Damiani e Construtora Cardoso Ltda ME; admitiu Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A; e deferiu nova suspensão do processo por 60 dias, ao final do qual as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre o andamento das tratativas e a União, também, para que preste informações sobre as manifestações técnicas do IBAMA e da SPU. Em complemento à decisão anterior, a decisão do evento 193 determinou o levantamento da "[...] indisponibilidade não só dos lotes listados nos itens "d" e "e" do ofício do evento 72, mas de todos os lotes com averbação de contrato de compromisso de compra e venda para terceiros, incluídos os que possuem matrículas individualizadas". O Município de Laguna pleiteou a reconsideração e/ou suspensão das decisões dos eventos 174 e 193, sob o fundamento de que há dúvidas quanto aos imóveis sobre os quais deve ser levantada a indisponibilidade, pois o convênio assinado entre o Município e o réu Ravena teria sido anulado por meio da ação popular nº 000014-36.1991.8.24.0040 (nº 040.91.000014-0), já transitada em julgado e, consequentemente, não poderiam ser alienados (evento 209). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão que admitiu Latitude 28 Empreendimentos Ltda como assistente simples de Ravena Cassino Hotel S/A, formulado no agravo de instrumento nº 50011030720204040000. A decisão do evento 218 manteve as decisões dos eventos 174 e 193 por seus próprios fundamentos, as quais "[...] em nada interferem na ação popular n. 000014-36.1991.8.24.0040, pois a pretensão de indisponibilizar lotes em razão da sentença transitada em julgado em outro processo deve ser veiculada no respectivo cumprimento de sentença, e não na presente demanda". A Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** - FLAMA afirmou possuir competência legal para licenciar atividades ou empreendimentos relacionados ao parcelamento do solo e pleiteou "[...] habilitação como terceiro juridicamente interessado", com fundamento no art. 113, I, do CPC (evento 237). Ravena Cassino Hotel S/A apresentou petições e documentos nos eventos 242 e 256. Afirmou que os lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 do Loteamento Ravena Cassino Hotel Ltda foram abrangidos pela indisponibilidade e ainda estão matriculados no CRI em seu nome, porém não estão desocupados, já que foram vendidos por instrumentos particulares para a empresa Life Construções Ltda no ano de 2015 (CONTR2 e CONTR3), a qual concluiu a construção do Edifício Jurerê Residence no ano de 2017 e vendeu diversos apartamentos para terceiros de boa-fé. Pleiteou o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os citados lotes. Não se opôs à admissão da FLAMA na lide. A União não se opôs à admissão da FLAMA na lide. Afirmou ser possível o levantamento da indisponibilidade sobre os lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 do Loteamento Ravena Cassino Hotel Ltda, porém pleiteou que a ré juntasse

aos autos os registros públicos nº 28.935 e nº 12.219 do Livro 2 do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna, mencionados nos contratos de compra e venda, a fim de que se possa analisar o pedido (evento 257). O Município de Laguna sustentou não haver interesse jurídico a justificar a admissão da FLAMA na lide. Afirmou que autorizou a construção nos lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 do Loteamento Ravena Cassino Hotel Ltda e não se opôs ao levantamento da indisponibilidade sobre eles indicente, "[...] desde que recolhidos os tributos incidentes sobre cada transação [...]". Juntou documentos (evento 259). Latitude 28 Empreendimentos Ltda nada opôs à admissão da FLAMA na lide e pleiteou a intimação da União para que apresente os pareceres do IBAMA e da SPU sobre a viabilidade de ocupação das áreas objeto do processo (evento 260). O MPF não se opôs à admissão da FLAMA na lide. Afirmou que com base na documentação até então juntada aos autos, "[...] não é possível concluir, com certeza, de que o edifício Jurerê Residence, foi construído sobre os lotes 09 e 10 da quadra 37", razão pela qual manifestou-se contrariamente à liberação do gravame até que haja a necessária comprovação. Decido. FLAMA A Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** - FLAMA atua como órgão **ambiental** municipal integrante do Sistema Nacional do **Meio Ambiente** - SISNAMA e do Sistema Estadual do **Meio Ambiente**, detendo legitimidade para propor ação civil pública (art. 5º da Lei nº 7.347/85). Além de questões patrimoniais relacionadas ao Loteamento Ravena, a presente demanda também se presta, nos termos do pedido, à delimitação das áreas de preservação permanente que deverão ser observadas na implantação do empreendimento, haja ou não a anulação da doação efetivada ao réu Ravena Cassino Hotel S/A, tendo a FLAMA informado que é o órgão responsável pela análise administrativa de eventual licenciamento **ambiental** do loteamento. Nesse contexto, ao contrário do defendido pelo Município de Laguna no evento 259, é evidente o interesse jurídico da FLAMA em intervir nas questões ambientais tratadas na presente lide. O fato de o licenciamento **ambiental** se desenvolver na seara administrativa não afasta o interesse jurídico da FLAMA de participar de eventual definição, na presente demanda, das áreas a serem preservadas na implantação do empreendimento. Assim, indefiro a impugnação do Município de Laguna à admissão da FLAMA na lide. As demais partes nada opuseram à intervenção da FLAMA. O art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, faculta ao Poder Público habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes nas ações civis públicas. Todavia, a FLAMA não esclareceu em qual dos polos pretende intervir na presente demanda, limitando-se a requerer "[...] habilitação como terceiro juridicamente interessado" (evento 237) e embasar o pedido no art. 113, I, do CPC, que trata do litisconsórcio quando houver entre as partes "comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide". Portanto, intime-se a FLAMA para que, no prazo de 15 dias, esclareça a modalidade da intervenção de terceiro que pretende exercer na presente demanda e o polo no qual pretende se habilitar. Indisponibilidade Ravena Cassino Hotel S/A afirmou que os lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37 do Loteamento Ravena Cassino Hotel Ltda foram abrangidos pela indisponibilidade e ainda estão matriculados no Ofício de Registro de Imóveis de Laguna em seu nome, porém não estão desocupados, já que foram vendidos por instrumentos particulares para a empresa Life Construções Ltda no ano de 2015 (evento 242, CONTR2 e CONTR3), a qual concluiu a construção do Edifício Jurerê Residence no ano de 2017 e vendeu diversos apartamentos para terceiros de boa-fé. Pleiteou o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os citados lotes. Os contratos particulares de compromissos de compra e venda anexados no evento 242 demonstram que os lote nº 09 da quadra nº 37 está matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Laguna sob nº 28.935 (CONTR2), enquanto o lote nº 10 da mesma quadra sob o nº 12.219 (CONTR3). As certidões de inteiro teor das matrículas nº 28.935 e nº 12.219 estão anexadas no evento 97 (OFIC1, fls. 3-8) e demonstram que já há averbação de promessa de compra e venda dos imóveis de Ravena Cassino Hotel S/A para Antônio César Chede em 2009 e 1985, respectivamente. Ainda que o promitente comprador seja um dos atuais sócios de Ravena Cassino Hotel S/A, é inafastável a conclusão de que os imóveis já possuíam averbação de promessa de compra e venda antes da anotação da indisponibilidade efetivada na presente demanda. A decisão do evento 193 complementou a decisão do evento 174 e determinou o levantamento da "[...] indisponibilidade não só dos lotes listados nos itens "d" e "e" do ofício do evento 72, mas de todos os lotes com averbação de contrato de compromisso de compra e venda para terceiros, incluídos os que possuem matrículas individualizadas" (grifei). Portanto, já foi determinado o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os citados lotes, a despeito de o Ofício de Registro de Imóveis de Laguna ainda não ter comprovado seu cumprimento. Assim, resta prejudicada a análise do pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os lotes nº 09 e nº 10 da quadra nº 37. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Laguna para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento das decisões dos eventos 174 e 193, conforme solicitado nos ofícios nº 720005593682 e nº 720005596350 (eventos 190, 191, 199 e 200). Conciliação Transcorridos mais de seis meses desde a prolação da decisão do evento 174, a União não apresentou as manifestações técnicas lá referidas e nenhuma das partes prestou qualquer esclarecimento sobre o andamento das tratativas extrajudiciais de conciliação, extrapolando, em muito, o prazo de suspensão de 60 dias deferido em 18/12/19. Limitaram-se as partes a discutir questões processuais secundárias, nada informando de concreto sobre a possibilidade de acordo. Nos termos do art. 313, II e §§ 4º e 5º, a suspensão do processo por convenção das parte não poderá exceder seis meses, devendo o juiz determinar o prosseguimento do processo assim que esgotado o prazo. Assim, intime-se a União para que, no derradeiro prazo de 30 dias, apresente nos autos as manifestações técnicas do IBAMA e da SPU mencionadas na audiência realizada em 24/09/19 (evento 125). Sem prejuízo, intime-se o MPF para que, em igual prazo, manifeste-se objetivamente sobre o andamento das tratativas de conciliação, já que naquela mesma audiência comprometeu-se a coordenar as conversações visando à solução conciliatória. Advirto as partes que decorridos os prazos sem cumprimento das determinações, ou restando evidenciada a impossibilidade de conciliação, o feito retomará seu curso regular com decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. Quanto à assistência, espécie de intervenção de terceiros, prevê o Código de Processo Civil nos artigos 119, 120 e 124: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo. Da Assistência Litisconsorcial Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Minuta mantém decisão agravada Na hipótese, tenho que restou demonstrado pela Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** - FLAMA, ora agravada, que futura sentença a ser proferida na demanda possa vir a atingir a relação jurídica de que é titular. Portanto, demonstrado o seu interesse jurídico, uma vez que o mero interesse econômico ou corporativo, sem demonstração de efetivo interesse jurídico na vitória da demanda pela assistida, não basta para ensejar a assistência. Na ação originária, busca a parte autora, em síntese, a declaração da nulidade da doação de terrenos e acrescidos de marinhados inseridos nas áreas dos registros nº 12.480 e nº 12.481, realizada pelo Município de Laguna ao Ravena Cassino Hotel através da Lei Municipal nº 204/55, reafirmando-se a propriedade da União sobre tais bens. Pleiteia, ainda, a declaração da reversão da mesma doação em relação a eventuais áreas efetivamente pertencentes ao Município de Laguna, bem como a declaração de que se trata de patrimônio público municipal, ante o descumprimento dos encargos da doação relacionados à implantação do Loteamento Ravena. Os argumentos trazidos pela agravante não afastam a correta conclusão do juízo a quo de que é evidente o interesse jurídico da FLAMA em intervir nas questões ambientais tratadas na presente lide. O fato de o licenciamento **ambiental** se desenvolver na seara administrativa não afasta o interesse jurídico da FLAMA de participar de eventual definição, na presente demanda, das áreas a serem preservadas na implantação do empreendimento, o que, por si só, é suficiente para configurar o interesse jurídico da FLAMA para intervir no presente feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Conforme esclareceu a FLAMA na petição do evento 279, a ela compete licenciar o referido loteamento, no âmbito administrativo, bem como resguardar as áreas de preservação permanente e os recursos naturais inseridos na área do loteamento. Essa competência está prevista expressamente no artigo 5º, parágrafo único, incisos II e IV da Lei Municipal n. 1.139/2006: Art. 5º. A Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** atuará na execução da política **ambiental** do Município de Laguna, de maneira a implantar e executar todos os atos necessários à preservação do **meio ambiente**, promovendo a conscientização política para a sua proteção. Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos a Fundação deverá: [...] II - assegurar a preservação, a recuperação e a exploração racional dos recursos naturais do Município; [...] IV - implantar, fiscalizar e administrar as unidades de conservação e áreas protegidas do Município, tais como, matas nativas, restingas, manguezais, encostas, recursos hídricos visando à proteção de manguezais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, e outros bens de interesse **ambiental**; Há previsão expressa também no artigo 1º, incisos III, VIII, IX, XXII e XXVIII do Estatuto da Fundação Lagunense do **Meio Ambiente** (Decreto Municipal n. 1.727/2006): Art. 1º. A Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Laguna - FLAMA,entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Laguna e jurisdição em todo o seu território, com tempo indeterminado de duração, criada pela Lei 1.139/06 e, regulamentada pela Lei Complementar 142/06, reger-se-á pelas seguintes normas e objetivos: [...] III - assessorar a preservação, a recuperação e a exploração racional dos recursos naturais do Município. [...] VIII - assessorar a Administração Pública Municipal em todos os seus aspectos relativos a formulação, coordenação, execução e fazer executar a Política Municipal do **Meio Ambiente** e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis. IX - colaborar tecnicamente, sempre que possível, com os respectivos proprietários na conservação de áreas de vegetação declaradas de preservação permanente, assim como incentivar o desenvolvimento de

jardins, plantas medicinais, hortas, pomares, matas e pequenos reflorestamentos. [...] XXII - executar projetos específicos de defesa, preservação e recuperação do **meio ambiente**, incentivando a criação e absorção de tecnologias compatíveis com a sustentabilidade **ambiental**; [...] XXVIII - licenciar, por delegação de poderes, mediante convênio, com os órgãos integrantes do SISNAMA, as atividades consideradas, potencialmente, poluidoras no âmbito do Município, conforme determina as Resoluções do Comdema; Do pedido formulado na inicial da ação temos (evento 1, INIC 1): D) como pleito final principal, requer a presente Ação Civil Pública, em relação às terras do Loteamento Ravena que ainda se encontram em nome do donatário e do Município de Laguna e sem ocupação: D.1. Declarar a desconstituição da doação feita pelo Município de Laguna à Empresa Ravena Cassino Hotel, por meio da Lei Municipal n. 204/1955, de forma a reverter essas terras ao patrimônio público municipal, diante do descumprimento dos encargos da doação; D.2. Declarar as áreas públicas do loteamento, referentes à área verde e institucional, inclusive daquelas que foram suprimidas e/ou deixaram de ser implementadas quando do parcelamento da terra original, a título de compensação, conforme perícia realizada em juízo; D.3. Declarar as áreas de preservação permanente, conforme perícia realizada em juízo; D.4. Obrigar o Município de Laguna na obrigação de fazer o loteamento, com observância da Lei de Licitações no caso de alienação da gleba a terceiro e da Lei n. 6.766/79, e com a realização de todas as obras de infraestrutura; Assim, tendo em vista que a assistência deve ser verificada em cada ação judicial, a depender do pedido formulado e dos efeitos de eventual sentença sobre a relação jurídica do pretendido assistente, tenho por manter a decisão agravada. Em sendo assim, tendo em vista que a solução da controvérsia na demanda originária impacta diretamente a competência da FLAMA, mantenho a decisão que deferiu a sua intervenção como assistente litisconsorcial. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5019860-49.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/11/2020	03/11/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil de **improbidade administrativa**, cujo dispositivo possui este teor, no que importa ao julgamento do presente recurso (evento 5 na origem): IX - DECISÕES E ENCAMINHAMENTOS 60. Diante do exposto: (...) f) decreto a indisponibilidade de bens e direitos até a quantia de R$ 19.960.692,75 (dezenove milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), solidariamente: - C. A. R. - J. R. F. - E. M. R. (...) X - PROVIDÊNCIAS (...) 62. Nos autos 5041548-53.2019.4.04.7000/PR ("ACP DO NÚCLEO PÚBLICO"), adotem-se as seguintes providências: (...) e) proceda-se à autuação de classes "petição" para dar cumprimento à medida de indisponibilidade de bens (cada uma para cada réu): - C. A. R. - J. R. F. - E. M. R. (...) Ressalto, de antemão, que esta medida tem por escopo assegurar a celeridade e a economia processual no que toca à presente demanda, de modo que não haverá qualquer ônus de sucumbência em virtude de decisões proferidas em cada um dos autos apartados. f) Em cada incidente (em cada "petição"): f.1) proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud; f.2) proceda-se ao bloqueio de veículos via RENAJUD; f.3) proceda-se ao bloqueio de imóveis via sistema CNIB. Caso o Cartório de Registro de Imóveis oponha-se ao bloqueio, expeça-se ofício; (...) Quanto a outras providências e bens, ressalto que cabe à parte autora, em cada incidente, diligenciar no sentido de existirem outros bens a bloquear. Por outro lado, incumbe aos réus, nos respectivos autos, demonstrar eventual impenhorabilidade dos bens constritos. Ainda, quanto a valores individuais, para além dos esclarecimentos acima, se for o caso, caberá à parte requerer o reforço da decretação da indisponibilidade de maneira individualizada, detalhando os recebimentos e localizando os elementos indiciários nos autos (documento e páginas), além de informar se há ou não no âmbito penal alguma medida acautelatória em relação a tais valores. 63. Ao final, voltem ambos conclusos para demais providências, inclusive quanto à expedição de notificações para defesa prévia. Sustenta e requer a parte agravante, em síntese: Nesse contexto, considerando- se uma interpretação sistêmica da legislação vigente, especialmente a exigência de fundados indícios previsto no artigo 16 da Lei 8.429/92, aplicando- se por analogia o disposto no artigo §16º do artigo 4 da Lei 12.850/2003 alterado recentemente pela Lei 13.964/2019, pode-se concluir com facilidade pela impossibilidade de deferimento de medidas cautelares de bloqueio de bens com base em declarações prestadas por colaboradores, bem como pela imprestabilidade dos registros de chamadas telefônicas com indícios de participação do Agravante no contexto dos fatos que compõem a acusação. (...) ... seja o presente recurso de agravo de instrumento conhecido e provido, com a reforma da decisão agravada (Evento 5) para que seja revogada a liminar de indisponibilidade de bens, em razão de não estarem presentes os requisitos para a sua concessão. Esta é a suma. Decido. Prefacialmente, de plano, registro que o presente recurso não deve ser inteiramente conhecido, porquanto boa parte das questões suscitadas não foram objeto da decisão agravada, e nem poderiam, uma vez que a parte agravante não as submeteu ao Juízo singular. A propósito, o próprio agravante noticia que apresentou defesa prévia ao Julgador a quo, oportunidade em que suscitou as alegações ora apresentadas, que certamente serão analisadas primeiramente na origem, ocasião em que a parte poderá recorrer caso assim entenda, evitando supressão de instância. Por oportuno, registre-se que o Juízo monocrático, ao apreciar pedido de reconsideração de outros réus no evento 75, revogou em relação a eles as medidas de indisponibilidade, a demonstrar a provisoriedade da cautelar, suscetível de revisão a qualquer tempo. Ademais, a decisão analisou com acuidade os fatos e as provas até então disponíveis. Diferentemente do que sustenta a recorrente, não só as delações premiadas foram utilizadas para constatar a existência de indícios de práticas ilegais pelos réus, mas também os instrumentos contratuais, as propostas comerciais, os relatórios elaborados pelo MPF, as provas produzidas perante o juízo criminal, os termos aditivos contratuais, dados telefônicos e de viagens obtidos pelo MPF, pareceres feitos pelo DER, etc. É bem verdade que as delações premiadas têm peso especial com relação às imputações feitas especificamente ao agravante. É que, conforme o que foi relatado, sua atuação no esquema ímprobo estaria relacionada a contatos e intermediações políticas, as quais, pela sua própria natureza, não possuem registros documentais justamente porque visavam à prática de ilícitos. Natural, portanto, que as delações tenham, de fato, maior relevo para desvelar e esclarecer as ilicitudes em tese perpetradas e que ficariam mascaradas pelo uso de instrumentos que, a priori, pareceriam legítimos, como ocorre com a celebração de aditivos contratuais sob o pretexto de reequilíbrio econômico-financeiro do pacto inicial firmado entre concessionária e Administração. Pontue-se, todavia, que as delações são corroboradas pelos próprios termos aditivos firmados pelo Governo do Paraná e a Econorte, os quais previram aumentos tarifários expressivos e supressão de obras, em clara vantagem à concessionária, e que, ao que indicam os autos, resultaram da contrapartida de doações para campanhas eleitorais, em especial a de 2014. Em relação à indisponibilidade de bens, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que "os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." Por sua vez, a Lei nº 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**) consigna expressamente no art. 7º o seguinte: Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. O decreto de indisponibilidade dos bens consiste em medida acautelatória que visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo presumido, na hipótese, o risco de dilapidação patrimonial. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de **improbidade administrativa** (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por

imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de **Improbidade Administrativa**, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de **Improbidade Administrativa**, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de **improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de **improbidade administrativa**. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) À luz da orientação predominante, para a decretação liminar de indisponibilidade não se faz necessária efetiva apresentação de elementos a indicar que a parte ré pretenda ocultar ou dilapidar o patrimônio ou esteja ocultando/ dilapidando o patrimônio, pois o periculum in mora é presumido nas ações de **improbidade administrativa**. Presente o periculum in mora e amplamente fundamentado o fumus boni juris, presentes estão, em primeira análise, as bases para deferir o que postulado pelo autor da ação originária. A propósito, oportuno reproduzir excerto da decisão agravada: Decisão conjunta: 5001617-04.2019.4.04.7013/PR ("ACP DO NÚCLEO PRIVADO")5041548-53.2019.4.04.7000/PR ("ACP DO NÚCLEO PÚBLICO") Relacionado:5010042-54.2018.4.04.7013/PR ("ACP DA CONCESSIONÁRIA") SUMÁRIO: I - CONTEXTO PROCESSUAL II - COMPETÊNCIA III - DECISÃO EV. 138 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EV. 154 ("ACP DO NÚCLEO PRIVADO") IV - DEMANDA EM FACE DE TRÊS COLABORADORES (HELIO OGAMA E HUGO ONO NA "ACP DO NÚCLEO PRIVADO"; E NELSON LEAL JR. NA "ACP DO NÚCLEO PÚBLICO") V - "INCOMPATIBILIDADE DE RITO" ("ACP DO NÚCLEO PRIVADO") VI - PEDIDOS RELATIVOS A ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INDIVIDUAL (AMBOS OS PROCESSOS) VII - SIGILO PROCESSUAL (AMBOS OS PROCESSOS) VIII - TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR: INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (AMBOS OS PROCESSOS) IX - DECISÕES E ENCAMINHAMENTOS X - PROVIDÊNCIAS I - CONTEXTO PROCESSUAL 1. Relativamente aos autos n. 5041548-53.2019.4.04.7000/PR ("ACP DO NÚCLEO PÚBLICO"), o Estado do Paraná e o DER/PR ajuízam ação para responsabilização de pessoas físicas por **improbidade administrativa**, no âmbito de contrato de concessão com a ECONORTE alegadamente permeado por corrupção, e em especial aqui com relação à praça de pedágio de Jacarezinho, assim resumindo a demanda: Limites objetivos e subjetivos da lide. Síntese Almeja-se a condenação dos requeridos pela prática de atos de **improbidade administrativa**, consubstanciados no deferimento de pleitos de "reequilíbrio econômico-financeiro" fundados em perdas de receita na Praça de Jacarezinho, por meio do Termo Aditivo 272/2014, acrescidos dos reflexos. Por fim, pede-se a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Limita-se o polo passivo do processo ao intitulado "NÚCLEO PÚBLICO", composto pelos integrantes do Poder Público, que atuaram na condição de executores, partícipes ou concorrentes.. Os integrantes dos demais "NÚCLEOS" (denominados "PRIMEIRO NÚCLEO PRIVADO" e "SEGUNDO NÚCLEO PRIVADO") foram ou serão demandados em ações diversas, conexas, medida que se adota ante a expressiva quantidade de pessoas naturais e jurídicas a quem são feitas imputações, sendo necessária a cisão dos litisconsortes por grupos sob pena de se inviabilizar tramitação em ação única. Em síntese mais do que apertada, alegam que o termo aditivo 272/2014 ao contrato de concessão da ECONORTE teria sido celebrado no contexto e em razão de esquema de pagamento de propina de longa data, a inclusive envolver o então governador do Estado do Paraná, Secretario de Estado e funcionários do Palácio Iguaçu, do DER e da AGEPAR, além de particulares e empresas privadas. Pedem que os requeridos sejam condenados nas sanções da Lei de **Improbidade Administrativa**, imputando condutas nas três modalidades -- de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da administração pública --, além dos danos morais coletivos, pretendidos no valor de R$ 50 milhões. Em relação a alguns dos requeridos há quantificação inicial do enriquecimento ilícito pessoal, conforme valores que teriam sido até então identificados (propina a agente público ou benefício de particular). O enriquecimento ilícito é caracterizado, assim, tanto no sentido das propinas que teriam sido distribuídas quanto ao valor arrecadado pela concessionária em decorrência do termo aditivo questionado. O enriquecimento ilícito da concessionária é também qualificado como o dano a ser reparado, o que seria em última instância prejuízo aos usuários do trecho que arcaram com a tarifa de pedágio (e nessa linha potencialmente um dano ao patrimônio público, "em caso de não ressarcimento integral aos usuários até o término da concessão, hipótese que o credor passará a ser o Poder Concedente"). Quantificam assim o enriquecimento/dano, pretendendo de modo principal o valor de R$ 293.725.270,00: Ressarcimento integral do dano, materializado no enriquecimento ilícito propiciado à ECONORTE via Termo Aditivo 272/2014 e decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro fundado em eventos relacionados com a "Praça de Jacarezinho": - correspondente a R$ 293.725.270,00 (duzentos e noventa e três milhões, setecentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta reais) - subsidiariamente o ressarcimento do dano correspondente a R$ 170.765.030,00 (cento e setenta milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e trinta reais) (valores indevidamente deferidos à ECONORTE a título de equilíbrio econômico-financeiro, fundados na Praça de Jacarezinho, excluídos os reflexos) - ainda subsidiariamente, na hipótese de não se entender aplicável aos acusados o critério de atualização utilizado anteriormente (inserção em fluxo de caixa da concessionária), no importe obtido via atualização pelo IPCA, correspondente a R$ 41.306.406,47 (quarenta e um milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos), com os reflexos; ou R$ 19.960.692,75 (dezenove milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), sem os reflexos Fazem requerimento de tutela provisória, sendo que, em termos de valores, requerem o bloqueio considerando as quantias principal e subsidiárias acima, bem como, em relação àqueles que assim tiveram especificado na inicial, bloqueio também da quantificação preliminar de vantagem individualmente recebida. (...) VI - PEDIDOS RELATIVOS A ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INDIVIDUAL (AMBOS OS PROCESSOS) 15. Além do alegado enriquecimento ilícito da concessionária/dano ao erário, os autores identificam enriquecimento por recebimento de vantagens ilícitas em relação a alguns dos requeridos, em ambas as ações. São eles, na primeira: - HÉLIO OGAMA: R$ 714.488,25 - LEONARDO GUERRA: R$ 8.343.250,70 - JOÃO CHIMINAZZO NETO: R$ 505.482,47 E na segunda: - E. M. R.: R$ 620.000,01 (seiscentos e vinte mil reais e um centavo) - A. W. P.: R$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais) - N. L. J.: R$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais - ANTONIO CABRAL DE QUEIROZ: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) 16. Na segunda ação, "ACP DO NÚCLEO PÚBLICO", além dos valores individualizados acima, há pedidos relativos às sanções de perdas de bens e valores em "montante a ser apurado em etapa instrutória ou liquidação de sentença": - C. A. R. J. R. F., D. R., J. A. G. S. e MAURÍCIO EDUARDO DE SÁ DE FERRANTE: 7.2.a.1) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, devendo o montante ser apurado em etapa instrutória ou liquidação de sentença (art. 12, incisos I e II); - E. M. R.: 7.2.b.1) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, em importe mínimo de R$ 620.000,01 (seiscentos e vinte mil reais e um centavo), devendo o montante definitivo ser apurado em etapa instrutória ou liquidação de sentença (art. 12, incisos I e II); - A. W. P.: 7.2.c.1) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, em importe mínimo de R$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), devendo o montante definitivo ser apurado em etapa instrutória ou liquidação de sentença (art. 12, incisos I e II); - N. L. J.: 7.2.d.1) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, em importe mínimo de R$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais), devendo o montante definitivo ser apurado em etapa instrutória ou liquidação de sentença (art. 12, incisos I e II); - ANTONIO CABRAL DE QUEIROZ: 7.2.e.1) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, em importe mínimo de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo o montante definitivo ser apurado em etapa instrutória ou liquidação de sentença (art. 12, incisos I e II); - L. A. A.: 7.2.g.1) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, devendo o montante ser apurado em etapa instrutória ou liquidação de sentença (art. 12, incisos I e II); 17. Em um primeiro momento, a fim de garantir o bom andamento processual, entendo caber à parte autora prestar esclarecimentos a respeito, a delimitar com maior precisão, inclusive no tempo, as vantagens a que se refere, considerando que há alegações no sentido de que vantagens teriam sido recebidas muito antes do primeiro mandato do requerido C. A. R., bem como após o termo aditivo questionado, seja quanto a valores já nominalmente identificados, seja quanto à sanção mais abrangente. A título ilustrativo, veja-se a seguinte passagem: Em relação ao acusado ANTONIO CABRAL DE QUEIROZ, aponta-se montante mínimo já identificado, correspondente a dois pagamentos efetuados diretamente por HELIO OGAMA, cada um no importe de R$ 20.000,00, totalizando R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (neste momento, abstraem-se os pagamentos de R$ 4.000,00 mensais, desde 1999, pois abrangem período que OGAMA ainda não era presidente da ECONORTE, sendo necessária melhor instrução) Os pagamentos de 20 mil teriam sido em 2016 e 2018, depois do termo aditivo, enquanto os recebimentos mensais seriam de longa data, inclusive de modo não diretamente ligado ao aditivo em questão, tampouco ficando claro se a "melhor instrução" pretendida seria no presente feito, ou se está deixando para pleitear, se entender devido, em ação própria. Não distante, também em relação a CHIMINAZZO, parece que o valor individual pretendido é anterior ao termo aditivo e ao mandato, dado que englobaria recebimentos desde 2005: Conforme documentos anexos (ANEXO 48 -

Movimentações Chiminazzo), extraídos dos autos de busca e apreensão 5036128-04.2018.4.04.7000, todas as concessionárias efetuavam pagamentos a CHIMINAZZO, sendo que a ECONORTE realizou repasses no importe mínimo de R$ 491.739,47, durante o período compreendido entre 2005 e 2017. Tal como foi feito pagamento em importe mínimo, para fins de "consultoria em tempos de crise" (ou coisa que o valha) de R$ 13.743,00 (treze mil, setecentos e quarenta e três reais) (ANEXO 48), no mínimo, em julho de 2015 . 18. Portanto, deverá a parte autora prestar os referidos esclarecimentos quanto às sanções de perda dos valores individuais em face dos requeridos agentes públicos ou particulares, inclusive emendando a inicial se for o caso, a fim de não restar dúvidas acerca de qual é a sua pretensão nestes feitos. (...) VIII - TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR: INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (AMBOS OS PROCESSOS) 22. Saneadas as questão acima e tendo-se ajuizado a ação contemplando os agentes públicos, cabe apreciar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos formulados pela parte autora quanto aos requeridos (de ambos os feitos -- agentes públicos e particulares), observada a postergação já indicada quanto aos três colaboradores. (...) 24. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, decisão de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), o art. 7.º da Lei 8.429/1992 trata de tutela de evidência, ou seja, dispensa o requisito do perigo de dano por dilapidação patrimonial, não sendo necessário comprovar ou mesmo alegar urgência na decretação da indisponibilidade (STJ, REsp 1.366.721/BA, DJe 19/09/2014). Ou seja, o que se analisa é apenas a "evidência" ou verossimilhança das alegações da parte autora, ou, mais ainda, na presente seara, se existem neste momento "fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade" (AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013). 25. Quanto aos bens a penhorar, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a hipótese de extensão da indisponibilidade aos bens absolutamente impenhoráveis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS.BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.(...).5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis.6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar.(REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL.IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de **Improbidade Administrativa**, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.3. Recurso especial provido.(REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014) Essa regra, contudo, não se aplica ao bem de família: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** . INDISPONIBILIDADE DE BENS.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** recair sobre bens de família.Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015).(...) Isso porque "tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte" (REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013, grifo nosso). Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** sobre bem de família. Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1670672/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017) 26. Postas estas premissas, passo a analisar a existência ou não de indícios do alegado esquema de corrupção e do enriquecimento ilícito, bem assim da participação individual de cada requerido. Reitero o carácter delibatório dessa incursão no mérito com o desiderato de aferir a existência de justa causa (materialidade e autoria) suficiente ao gravame sobre o patrimônio dos réus. Inexiste asserção de responsabilidade por ato ímprobo/corrupto com; há, apenas, vislumbre das imputações feitas pelo Autor cotejadas com os documentos que instruem a exordial. A. Indícios de corrupção na celebração do aditivo 212/2014 27. No que toca ao aditivo em questão, conforme narrado na inicial, à época de sua celebração havia ao menos dois processos judiciais reputados relevantes, uma ação popular e uma ação revisional intentada pela Econorte: Aqui interessa o aditivo de 2014, que teria sido então firmado quando já existentes as decisões anteriores pela nulidade do aditivo anterior por inovação do objeto da concessão sem licitação (alargamento da concessão originária e criação da praça de pedágio de Jacarezinho). (...) Ainda que naquele momento pendessem recursos especial e extraordinário, tais recursos não eram dotados de efeito suspensivo, razão pela qual seria temerária o deferimento de efeitos financeiros fundados em ato nulo (cujas decisões foram mantidas). Sobre a ação popular (2006.70.13.003009-4/PR), que teria resultado em parcial procedência com declaração de nulidade do aditivo de 2002, assim delimitam: A ação popular no 2006.70.13.003009-4, proposta perante o Juízo da 1a Vara Federal de Jacarezinho, foi ajuizada visando a declaração de nulidade: - da Cláusula Terceira do Primeiro Aditivo ao Convênio de Delegação no 002/96, celebrado entre a União Federal e o Estado do Paraná; - do Termo Aditivo no 034/2002 ao Contrato de Concessão no 071/97. Fundaram-se os pedidos, em síntese, na outorga da administração e exploração de novo trecho rodoviário à requerida ECONORTE, sem processo licitatório e sob o pretexto de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão originário. A respeito da revisional (2004.70.0039113-6/PR), afirmam o seguinte: Intentou a ECONORTE a ação ordinária autuada sob o número 2004.70.0039113-6, cuja pretensão era a "a revisão judicial da tarifa básica de pedágio" sob a alegação de "desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de quatro eventos: 1) postergação da implantação da Praça de Jacarezinho-PR; 2) demora na autorização de reajuste contratual, ocorrido após a data contratada; 3) perda de receitas alternativas nos anos 4, 5 e 6 da concessão; e 4) modificação na metodologia de cálculo do índice de pavimentação pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, índice este integrante da fórmula de reajuste da tarifa". Todos os pedidos, formulados em cumulação objetiva simples, foram julgados improcedentes (ANEXO 38). E tudo, inclusive a perda de receita na Praça de Jacarezinho, foi deferido à ECONORTE, por meio do Termo Aditivo 272/2014. (...) E, de fato, não existia "decisão transitada em julgado". O que era circunstância irrelevante, porquanto a situação processual era desfavorável à concessionária. Aliás, não houve, nem haverá coisa julgada material, naqueles autos, já que no Termo Aditivo 272/2014, pactuou-se a extinção dos processos (não apenas aquele, cujo julgamento foi integralmente desfavorável à ECONORTE; inclusive e em especial em relação à ação anulatória "7929", que estava em vias de entrar em etapa pericial e tinha o potencial de trazer algum resultado útil ao usuário). Vale dizer: - defere-se à concessionária aquilo que ela não obtivera em juízo;- extingue-se o processo, impossibilitando-se discussão, em sede recursal, do mérito da questão. Sem maiores dificuldades, "antecipa-se" à concessionária o provimento da apelação por ela interposta e obsta-se a discussão em juízo sobre o mesmo tema. Vê-se, em outros trechos e documentos que no processo administrativo que culminou na celebração do termo aditivo 212/2014, que, embora se tenham concedido benefícios à concessionária à revelia dos entendimentos judiciais, conforme alegado (inclusive o que ela pretendia na sua demanda revisional de tarifa), houve expressa referência a tais ações e, mais do que isso, teria significado uma composição amigável para inclusive extinguir alguns dos feitos judiciais. 28. Independentemente de ser ou não devido considerar os processos da época sem trânsito em julgado como determinantes de dado entendimento a ser adotado na esfera administrativa (se pelo fato de haver decisão judicial poderiam ou não celebrar aditivo e em que termos), tem-se indícios do contexto de corrupção, com pagamento de propina antes, durante e possivelmente depois das tratativas, o que por si só, neste momento, põe em xeque a natureza de mera controvérsia jurídica sobre tal questão (se era ou não viável a celebração frente às decisões judiciais existentes, ainda não transitadas em julgado, e em que extensão). Ao que parece, não se imputa **improbidade administrativa** pura e simplesmente porque foi celebrado o acordo na pendência de recursos, mas por tal celebração ter sido permeada, alegadamente, por corrupção, em desvio dos fins contratuais da concessão, qual seja a própria prestação eficiente do serviço público e a um preço adequado. Como premissa geral, não se reputa absolutamente inviável a celebração de acordos pela administração pública quando pendentes processos judiciais; aliás, tal solução pode até ser a mais adequada em dada situação, mas certamente isso há de ser devidamente justificado e dentro da juridicidade, sendo que um contexto de pagamento de vantagens indevidas compromete de maneira séria, ao menos prima facie, a idoneidade de razões eventualmente adotadas para tanto. 29. O Juízo de Jacarezinho,

para o qual foram inicialmente distribuídas a primeira inicial de improbidade e a ACP inicialmente ajuizada pelo MPF (processo relacionado), procedeu a detida análise nessa dimensão geral, já aí concluindo pela existência de indícios de esquema de corrupção na concessão em tela, com impacto no aditivo em questão. Assim consignou na ACP ajuizada pelo MPF (ev. 17 daqueles autos - "ACP DA CONCESSIONÁRIA"): (...) os acordos de colaboração de N. L. J. e HÉLIO OGAMA, respectivamente ex-diretor-geral do DER/PR e ex-presidente da ECONORTE, ambos responsáveis por vários termos aditivos favoráveis à concessionária. A título de ilustração, repiso os trechos mencionados da demanda inicial, in verbis (ev.1, destaquei): - Depoimentos de N. L. J., Diretor-Geral do DER/PR entre 2013 e 2018: ANEXO 6 - TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2 - NELSON LEAL JR. - HISTÓRICO DAS CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ: QUE houve licitação para concessão de rodovias do Anel de Integração em 1996; QUE dos 2.450KM concedidos à iniciativa privada, 1850 KM são de rodovias federais delegadas, sendo que os trechos federais tinham maior tráfego e viabilizavam o negócio; QUE na licitação foi feita a divisão dos lotes de forma consensual, sendo que na época não teve concorrência, havendo um arranjo entre as empresas que formaram os seis lotes; QUE o chefe da Casa Civil do Governo Fernando Henrique Cardoso EUCLIDES ESCALCO foi o responsável pela articulação junto ao Governo Federal para delegação das rodovias para o Estado do Paraná; QUE HEINZ HERWIG articulou o esquema dos pedágio no Estado do Paraná, tendo sido Secretário de Transportes; QUE o diretor-geral do DER/PR na época era LUIZ KUSTER, que hoje trabalha na TRIUNFO, sendo ele indicação de MARIO CELSO PETRALIA; QUE indicação se deu pelo fato de MARIO CELSO PETRALIA ter sido o financeiro da primeira campanha de JAIME LERNER; QUE segundo ouviu de GILBERTO LOYOLA, atual superintendente do DER/PR, que na época das concessões o DER/PR recebeu um edital pronto e a indicação das empresas beneficiárias na licitação enviado do Rio de Janeiro por um engenheiro relacionado a PETRALIA, ESCALCO e HERWIG; QUE JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% para fins eleitorais; QUE este ato unilateral foi favorável às concessionárias porque inicialmente elas ficaram desobrigadas de obras de ampliação, sendo que logo após a eleição a tarifa foi restabelecida, mas as concessionárias continuaram desobrigadas de fazer investimentos; QUE, na sequência em 2000 e 2002 foram celebrados mais dois termos aditivos com cada concessionária que supostamente deveriam reequilibrar os contratos; QUE esses aditivos foram na realidade extremamente benéficos, pois inicialmente no contrato original havia a previsão de 850 km de duplicações, sendo que após os dois aditivos foi reduzido para 450 km, sendo que a grande maioria deveria ser executado nos últimos cinco anos dos contratos; QUE em 2003 veio o Governo Requião com o slogan "ou baixa ou acaba"; QUE REQUIÃO iniciou uma briga judicial com as concessionárias totalmente inócua pois o governo não efetivava as desapropriações necessárias para as obras, o que acarretava na não realização de obras; QUE em 2005 o Governo REQUIÃO assinou uma ata da comissão tripartite de acompanhamento contratual que reduziu a tarifa da ECOCATARATAS em 30%, em troca da retirada de todos os investimentos de ampliação que a concessionária estava obrigada; QUE uma das ampliações que foi retirada foi a duplicação Cascavel Foz do Iguaçu; QUE, assim, nos governos anteriores já haviam ocorrido diversos atos que favoreceram a concessionária; PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO DER - CONCESSIONÁRIOS DE PEDÁGIO: QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em 2012, que determinou que o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários; QUE, entretanto, o depoente ouviu de PEPE RICHA que as concessionárias tinham apoiado financeiro a campanha de eleição do governador em 2010, sendo que, em razão disso, o Governo BETO RICHA já tinha assumido um compromisso com as concessionárias que se fosse eleito iria celebrar os aditivos contratuais para atender os interesses das concessionárias; QUE, assim, este esquema de aditivos e vantagem ilícita vinha desde antes de o depoente ingressar no DER/PR, sendo que o depoente só deu continuidade; QUE, nesse contexto o COLABORADOR foi convidado, entre o final do ano de 2012 e início do ano de 2013, para ser diretor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM do Paraná; QUE foi J. R. F., também conhecido pelo apelido de PEPE, que convidou o COLABORADOR para assumir a diretoria do DER; QUE conhecia PEPE RICHA da época em que ambos trabalharam na Prefeitura de Curitiba QUE na época da Prefeitura de Cassio Taniguchi havia esquema de arrecadação na Secretaria da Fazenda, sendo que durante a gestão de BETO RICHA na Prefeitura de Curitiba já existia um esquema de arrecadação ilícita que era gerenciado por LUIZ ABI; QUE o depoente ficou pouco tempo na Prefeitura de Curitiba durante a gestão de BETO RICHA porque teve um problema político com o presidente da câmara de vereador JOÃO DEROSSO; QUE, na reunião em que J. R. F. convidou o COLABORADOR para ser diretor do DER, J. R. F. orientou o COLABORADOR a procurar a pessoa de A. W. P., também conhecido pelo apelido de NECO, o qual iria tratar com o COLABORADOR sobre os valores indevida que ele receberia como diretor do DER; QUE ALDAIR PETRY era Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE, após a reunião com A. W. P., o COLABORADOR tomou conhecimento de que o seu salário oficial como diretor de DER seria "complementado" com um valor mensal ilícito de R$ 30 mil, o qual era oriundo de arrecadações ilícitas realizadas por A. W. P. junto às empresas com as quais o DER possuía contratos, em especial as empresas concessionárias de rodovias no Paraná; QUE o esquema de arrecadação ilícita funcionava da seguinte forma: mensalmente A. W. P. se encontrava com os presidentes ou diretores das concessionárias RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e VIAPAR, muitas vezes no próprio prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na sala de NECO, para receber valores em espécie; QUE, nesta sala, NECO guardava esses valores dentro de um armário; QUE os próprios diretores levavam esses valores em espécie mensalmente a NECO; QUE, com relação à concessionária RODONORTE, A. W. P. conversava com a pessoa de SILVIO MARCHIORI1 e JOSE MOITA sobre o tema; QUE, com relação à concessionária VIAPAR, o diálogo ocorria com a pessoa de MARCELO STACHOW MACHADO, presidente até 31/12/20142; QUE após a saída de MARCELO MACHADO, assumiu JOSE CAMILO CARVALHO, com quem o depoente nunca manteve negociações sobre vantagens indevidas diretamente, mas sabe que CAMILO deu continuidade ao esquema de pagamento de vantagens indevidas por intermédio das empresas IASIN e IACOM que prestavam um serviço superfaturado; QUE, com relação às concessionárias ECOVIA e ECOCATARATAS, as conversas ocorriam com a pessoa de EVANDRO COUTO VIANNA; QUE via essas pessoas entrando e saindo da sala de NECO e o depoente via o dinheiro no armário do NECO, estando por algumas vezes reunido com essas pessoas na sala de NECO; QUE, por vezes, quando o representante da concessionária se encontrava com A. W. P. no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, o COLABORADOR era chamado na sala deste; QUE, nestas vezes, A. W. P. sempre ressaltava para o COLABORADOR, na frente do representante da concessionária, que ele deveria "cuidar bem da empresa" e manter um bom diálogo com a mesma; QUE o depoente estima que esse esquema ilícito de arrecadação junto às empresas gerava para A. W. P. um valor mensal que variava entre R$ 300 e R$ 500 mil reais, que oscilava muito conforme as chuvas do mês, pois quando há chuva há menos obras e menos pagamentos; QUE a CAMINHOS DO PARANÁ e a ECONORTE não costumavam ir até NECO, sendo que certa vez o depoente questionou a NECO razão pela qual isso ocorria, sendo informado por NECO que isso ocorria porque essas empresas tinham uma interlocução muito boa diretamente no Palácio; QUE essas empresas pagavam vantagem indevida diretamente a interlocutores do Palácio Iguaçu, sendo que a CAMINHOS DO PARANA pagava a RICARDO RACHED, sendo CARLOS LOBATO o representante da concessionária CAMINHOS DO PARANÁ responsável pelo contato, e a ECONORTE pagava a EZEQUIAS MOREIRA, sendo LUIZ CARVALHO o executivo responsável pelo contato; QUE esses valores eram usados para pagamento de despesas pessoais do Governador e para repasse a LUIZ ABI; QUE NECO cuidava da contabilidade desses recebimentos a partir das informações de faturamento que eram enviadas ao DER/PR pelas concessionárias; QUE NECO gerenciava toda a contabilidade de arrecadação da Secretaria de Infraestrutura e Logística; ADITIVOS FIRMADOS COM AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2012 houve uma determinação do TCU para que os contratos com as concessionárias do Paraná fossem reequilibrados em favor do usuário; QUE, em que pese a existência da determinação, ninguém do TCU cobrava providências efetivas de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do usuário; Em outras palavras: não havia fiscalização no cumprimento da determinação; QUE isso ocorria mais por inércia do órgão de contas do que por favorecimento doloso, pois no âmbito de conhecimento do depoente não havia nenhum esquema no TCU; QUE, em razão de tais pagamentos e também por conta das doações realizadas em época de campanha, as quais serão objeto de anexo específico, as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER; QUE esse tratamento diferenciado influenciava diretamente na celebração de aditivos contratuais para compensar "desequilíbrios econômicos"; QUE, ao longo de sua gestão no DER, o COLABORADOR celebrou oito aditivos com as empresas concessionárias VIAPAR, ECONORTE, CAMINHOS DO PARANÁ, ECOVIA e ECOCATARATAS; ADITIVOS COM A ECONORTE: QUE, somente com a ECONORTE, foi celebrado um termo de ajuste e três termos aditivos: 1) o 272/2014 aumentou degraus tarifários em 24,75%; 2) o Quinto Termo Aditivo de 2015 aumentou um degrau tarifário de 2,75%; 3) Sexto Termo aditivo de 2018 suprimiu a obrigação de realização da obra do Contorno Norte de Londrina, em troca da antecipação da duplicação de Cornélio Procópio-Jataizinho que deveria começar em 2021, que foi iniciada em 2018, sendo executada pela própria Triunfo; QUE esses aditivos eram extremamente benéficos às concessionárias e foram firmados por pressão do governo estadual, sendo que o depoente tecnicamente não faria esses aditivos; QUE as pressões ocorriam em reuniões na sala de D. R. no Palácio Iguaçu, sendo que nessas reuniões sempre estava presente EZEQUIAS MOREIRA que era uma espécie de representante da Triunfo no Governo, além de PEPE RICHA; QUE a ECONORTE foi a maior favorecida nos aditivos porque tinha extrema proximidade do Governo do Estado por intermédio de um de seus donos, LUIZ FERNANDO WOLF DE CARVALHO; ADITIVO DA RODONORTE: foi assinado um termo de ajuste com RODONORTE relacionado à troca da obra de duplicação de PIRAÍ DO SUL-JAGUARIAIVA (41KM) pela antecipação do contorno de CAMPO LARGO (11KM); QUE a duplicação PIRAÍ-JAGUARIAÍVA estava prevista inicialmente para 2011, mas foi iniciada neste ano; QUE este termo de ajuste foi aprovado no contexto de favorecimento da concessionária por pagamento de vantagens indevidas; QUE a arrecadação da RODONORTE é a maior das concessionárias, tendo a posição mais favorecida de

todas as concessionárias em relação a rentabilidade, sendo que não havia como encontrar amparo técnico para firmar um aditivo favorável à RODONORTE; QUE, por esta razão, o Governo optou por não fazer nenhum aditivo; CAMINHOS DO PARANÁ: QUE esta concessionária ingressou em 2005 na justiça pleiteando um reajuste de tarifa que até hoje não foi obtido; QUE em relação foi firmado o termo aditivo nº 144/2015 que aumentou um degrau tarifário de aproximadamente 5,86% com inclusão de investimentos de R$ 10 milhões; QUE, em princípio, somente o investimento não justificaria o percentual do aumento tarifário, sendo benéfico à concessionária o aditivo; ADITIVOS DA ECOVIA: foram firmados os seguintes termos de ajuste: 1) 25/9/2013- aumenta em 0,98% a tarifa em troca de investimentos de R$ 2,5 milhões; 2) segundo termo de ajuste de 25/9/2013- aumenta o degrau tarifário em 1,79% e agrega investimentos de 2) 4/7/2014; 3) 20/8/2014 e um termo aditivo nº 112/2015: QUE esses atos agregando investimentos de aproximadamente R$ 5 milhões; 3) 4/7/2014- aumenta um degrau tarifário de 0,78% em troca de aportes de investimentos de R$ 2 milhões; 4) 20/8/2014- aumento de um degrau tarifário de 0,46%, exclusão de R$ 9 milhões de investimentos do contrato original e inclusão de R$ 12 milhões de novos investimentos; QUE foi firmado o aditivo 112/2015 que, basicamente, consolidou tudo o que foi feito nos termos de ajuste; QUE se recorda que na gestão do depoente foi incluído como investimento um viaduto de Morretes e suprimida a duplicação integral de Praia de Leste a Paranaguá; QUE o contrato original previa a duplicação integral, mas somente foram feitos 5km sob a alegação de que o valor previsto contratualmente para a execução da obra era insuficiente; ECOCATARATAS: termo de ajuste de 16/7/2014: aumenta a tarifa em 0,2% e aporta aproximadamente R$ 900 mil em investimento; termo de ajuste de 15/10/2014- que aumenta a tarifa em 2% e agrega R$ 12 milhões em investimentos; termo de ajuste de 14/4/²015 que agrega R$ 1,5 milhão em investimento e aumenta em 0,48%; VIAPAR: termo aditivo nº 193/2014: suprimiu a obrigação da realização do contorno norte de Maringá, que ficou a cargo do DNIT, em troca da antecipação de uma duplicação entre Campo Mourão e Cascavel; termo aditivo nº 141/2015: promoveu o aumento da tarifa em 5%, sem novos investimentos; QUE, em quase todos os aditivos, houve uma pressão muito grande por parte da cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o aditivo fosse celebrado e que isto ocorresse no menor tempo possível; QUE essa pressão acontecia da seguinte forma: na época de celebração de tais termos contratuais o COLABORADOR era chamado até o Palácio Iguaçu; QUE, no Palácio, ele se reunia com as pessoas de D. R., J. R. F. e E. M. R., Secretario Especial do Cerimonial; QUE, algumas vezes, C. A. R. também esteva presente em tais reuniões; QUE, nas reuniões, a cúpula do Governo determinava que o COLABORADOR celebrasse o aditivo contratual com a empresa concessionária da forma mais célere e sem nenhum desgaste com a empresa; QUE a justificativa técnica para os aditivos era construída conforme a necessidade poítica;QUE a atitude do governo com relação ao tema, fazendo pressão para que o aditivo fosse celebrado da forma mais rápida, não era normal; QUE essa atitude ocorria entretanto em razão das vantagens ilícitas e doações de campanha realizadas por tais empresas; QUE, após tais reuniões, N. L. J. sempre cumpriu as determinações da cúpula do Governo, chegando inclusive a mandar mensagens de texto aos integrantes do DER para que estes acelerassem a celebração de aditivos com as empresas concessionárias; GERAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELAS CONCESSIONÁRIAS: QUE o dinheiro entregue em espécie pelas concessionárias era obtido mediante a produção de caixa dois por parte das empresas concessionárias; QUE a produção de caixa dois ocorria ou por intermédio da celebração de contratos inteiramente fictícios ou através da celebração de contratos verdadeiros, mas com "valores inflados"; QUE esses contratos tinham o objetivo de gerar dinheiro em espécie; QUE sabe que as empresas TRIUNFO, J. MALUCELLI, IACOM, IASIN, CSO e VIA ARTE, ITAX (cujo nome é PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM SCHMITT- CNPJ Nº 3030002000111 de GUARAPUAVA); CONSTRUTORA DERBLI (CNPJ Nº 2539262000154); QUE o depoente sabe que essas empresas geravam caixa 2 porque eram indicadas por PEPE RICHA e D. R. para as concessionárias contratarem; QUE nunca ouviu falar da POWER MARKETING, de CARLOS NASSER, acreditando, todavia, dadas as circunstâncias que pode ser outra empresa geradora de caixa 2 para a Triunfo; DESTINO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEPOENTE: QUE o COLABORADOR muitas vezes depositava o valor mensal que recebia, R$ 30 mil, em sua conta bancária, podendo identificar tais entradas; QUE boa parte desses valores já foi identificado na denúncia do MPF em relação aos depósitos em espécie dos Registros de Movimentação em Espécie; QUE, outras vezes, utilizava tais valores para pagar boletos do apartamento, condomínio de Balneário Camboriu, de móveis, aluguel de iate em Balneário de Camboriú, gastos com viagens etc.; QUE o COLABORADOR participou desse esquema de arrecadação de vantagem indevida de janeiro de 2013, até maio de 2014; QUE o esquema terminou em maio de 2014 após o desgaste ocorrido entre C. A. R. e ALDAIR PETRY, vez que o primeiro acreditava que o segundo estava lhe passando para trás no esquema, não destinando a sua pessoa os recursos ilícitos arrecadados; QUE também contribuiu para o fim do esquema o fato de que algumas empresas nele envolvidas já estarem sendo investigadas pela operação Lava Jato; VANTAGEM INDEVIDA DA ECONORTE NO PAGAMENTO DE INGRESSOS E VIAGEM DA COPA DO MUNDO DE 2014: QUE em 2014, HELIO OGAMA convidou o depoente para assistir o jogo do Brasil em Brasília na Copa do Mundo de 2014 no camarote da Triunfo; QUE algum tempo depois HELIO OGAMA voltou com as passagens e o voucher do hotel; QUE o depoente foi com seu filho ANDRE e todas as despesas foram pagas pela Triunfo; VANTAGEM INDEVIDA ECONORTE- PAGAMENTO DO ENCONTRO DE ENGENHEIROS EM FOZ DE IGUAÇU: QUE o depoente organizou em agosto de 2015 por intermédio Associação Brasileira de DERs um encontro em Foz do Iguaçu e solicitou R$ 25 mil para a ECONORTE a fim de pagar algumas despesas do evento que não foram pagas pela associação; QUE, por volta de maio ou junho de 2015, o depoente solicitou a vantagem indevida a HELIO OGAMA no valor de R$ 25 mil na sede do DER/PR; QUE na semana seguinte o advogado JOÃO MARAFON entrou em contato com o depoente pedindo para o depoente passar num hotel em Curitiba para recebimento dos valores; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual MARAFON estava hospedado; QUE o depoente pagou despesas pessoas hospedagem no hotel BOURBON em Foz do Iguaçu no período anterior ao evento para organização; QUE este valor foi solicitado diretamente pelo depoente fora do esquema de caixa geral do DER/PR PONTOS DE CONTATO DAS CONCESSIONÁRIAS NO GOVERNO: QUE, dentre as concessionárias, as que possuíam maior proximidade com as pessoas de C. A. R., D. R. e E. M. R. estavam a ECONORTE e a CAMINHOS DO PARANÁ; VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DA INVESTIGAÇÕES: QUE em junho de 2017 o depoente estava em sua sala no DER/PR quando recebeu uma visita de JOSE MOITA da RODONORTE e de JOÃO FRANCISCO da J. MALUCELLI, prestadora de serviço da RODONORTE e uma das empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de recursos ilícitos, que mostraram ao depoente um ofício judicial de quebra de sigilo de dados que continha o nome de PAULO BECKERT, GILSON BECKERT e mais uma lista de diversas pessoas que estavam sendo investigadas; QUE essas pessoas falaram para o depoente que era para tomar cuidado pois havia uma equipe do MPF que estava investigando vários fatos a partir de Jacarezinho; QUE essas pessoas não falaram como tiveram acesso ao ofício judicial de quebra de sigilo de dados; QUE MOITA e JOÃO FRANCISCO pareciam estar um pouco mais preocupados com a investigação; QUE, apresentado ao depoente o ofício nº 700002299317, de quebra de sigilo de dados bancários, de 8/8/2016, expedido pela Vara Federal de Jacarezinho, o depoente reconheceu como sendo este o ofício que lhe foi apresentado por MOITA e JOÃO FRANCISCO; QUE, além disso, no começo de 2017, VOLPATO procurou o depoente no DER/PR informando que COSIMO BARRETA havia sido intimado para prestar depooimento no MPF sobre o aluguel de um barco, falando que BARRETA havia mandado cópia deste ofício via whatsapp; CPI DO PEDÁGIO: QUE não havia preocupação relacionada às investigações do MPF em 2013; QUE na CPI da Assembleia da Legislativa de 2013, o depoente ouviu que ela já começava com um "acordão" político para preencher os próprios cargos que seriam disponibilizados pela CPI; QUE não havia vontade política de descobrir nenhum ilícito, sendo que era mais um jogo político; QUE a CPI era usada basicamente duas finalidades: 1) obtenção de mais cargos para deputados da base aliada; 2) para solicitação de vantagem indevida por parte dos deputados da base aliada para as concessionárias, em que pese o depoente não tenha conhecimento direto de nomes e forma com que os deputados receberam; QUE, assim, ninguém no Governo ou nas concessionárias se preocupou com a CPI porque todos sabiam que não iria dar um nada, sendo que já havia existido outra CPI no Governo anterior que também não resultou em responsabilização de nenhum envolvido; QUESTÕES RELATIVAS A AGEPAR: QUE a AGEPAR surgiu no primeiro ano do Governo BETO RICHA; QUE supostamente esta seria agência reguladora de concessões; QUE na prática, a agência era controlada pelo Governo, sendo todos os cargos indicados pelo Governador, sendo que nesse contexto ela tinha caráter meramente simbólico e não exercia efetiva fiscalização; QUE antes da celebração de um termo aditivo era necessário a realização de um estudo de desequilíbrio econômico; QUE o estudo era iniciado no DER e depois levado até a AGEPAR; QUE na AGEPAR era confeccionado pelo conselho deliberativo da agência um parecer sobre a existência ou não do desequilíbrio econômico a partir dos estudos técnicos realizados; QUE esse parecer era vinculativo e determinava se o desequilíbrio econômico que ensejava o aditivo existia ou não e se o DER poderia ou não realizar o aditivo; QUE na AGEPAR participavam da elaboração de tal parecer as seguintes pessoas: J. A. G. S., MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS (ex-diretor-geral do DER/PR); QUE tais pessoas sempre foram muito próximas das concessionárias; QUE essa proximidade existia desde o início da concessão, quando ela ocorreu em 1997, época na qual tais pessoas trabalhavam no DER; QUE na época de aprovação dos aditivos tais pessoas eram, a exemplo do que acontecia com o COLABORADOR, convocadas para reuniões no Palácio Iguaçu para tratar do tema; QUE as reuniões eram feitas com D. R., EZEQUIAS MOREIRA e J. R. F.; QUE, pela AGEPAR, participavam dos encontros as pessoas de JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES e JOSE ANTONIO RIBAS QUE em tais reuniões também era exercida pressão pela cúpula do Governo do Estado do Paraná para que o parecer da AGEPAR viesse favorável aos aditivos; QUE a pressão também era exercida para que o parecer fosse feito no menor tempo possível; QUE algumas dessas reuniões que foram realizadas no Palácio Iguaçu foram solicitadas pelas próprias empresas concessionárias, dentre elas a ECONORTE e a TRIUNFO; QUE o COLABORADOR sabe disso porque HELIO OGAMA lhe relatou o

tema em algumas conversas; QUE no DER se comentava que JOSÉ ALFREDO STRATMANN, MAURÍCIO EDUARDO DE FERRANTE, NEY TEIXEIRA DE FREITAS e JOSÉ ANTÔNIO RIBAS também recebiam vantagem indevida para que o parecer voltasse favorável a existência de desequilíbrio econômico e, consequentemente, favorável a celebração dos aditivos; QUE acredita que os pagamentos indevidos a AGEPAR eram operacionalizados via ABCR com a participação de JOÃO CHIMINAZZO, que recebia pagamentos por meio de uma empresa de consultoria em seu nome; QUE sabe disso pela relação próxima que CHIMINAZZO tinha com a AGEPAR e com as concessionárias; QUE MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN eram indicações políticas de HEINZ HERWIG; QUE esse comentário era confirmado pelo fato que os pareceres da AGEPAR sempre vinham sem objeções e sem nenhuma análise pormenorizada dos processos; CORPO TÉCNICO DO DER/PR: QUE na realização dos estudos técnicos do DER/PR participavam desse estudo as pessoas de ROMEU STENCEL (até 2015) ROBERTO ABAGGE, PAULO MONTES LUZ, NELSON SCHCHNEIDER; QUE esta equipe sentava com os engenheiros das concessionárias para discutir os aditivos; QUE o COLABORADOR não sabe afirmar se a equipe técnica do DER/PR também recebia pagamentos indevidos; QUE, todavia, achou estranho que CRISTIANO, que trabalhava no DER/PR foi trabalhar logo em seguida na ECONORTE e negociava esses aditivos pela ECONORTE; QUE imagina que é possível que tenha existido algum acerto da equipe técnica com CRISTIANO, mas o depoente não tem conhecimento direto; FRAUDES LICITATÓRIAS E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS DE OUTRAS EMPRESAS QUE TINHAM CONTRATO COM O DER/PR: QUE os valores pagos pelas concessionárias eram os mais altos, mas praticamente todas as empresas que tinham contrato vigente com o DER/PR deveriam contribuir, sendo que a cobrança era feita por NECO logo após as empresas receber do Governo Estadual; QUE, em troca as vantagens indevidas, as empresas eram favorecidas nas licitações e contavam com a boa vontade do Governo para celebração dos aditivos; QUE para fraudar a licitação era escolhido o critério técnica e preço, o que facilitava o direcionamento, à luz da documentação de técnica; QUE não era imprescindível que a comissão de licitação tivesse envolvida porque no próprio edital já ficava direcionado; QUE os contratos dessas licitações já estavam em vigência quando o depoente ingressou; QUE o depoente mudou o critério para ser somente de preço; QUE pode citar de lembrança as empresas DALBA, COMPASA, ESTEIO e UNIDEC; QUE, além das concessionárias, havia mais ou menos sessenta empresas que participavam do esquema de arrecadação ilícita do DER/PR, principalmente aquelas com contratos do COP (Conservação de Pavimento) e do CREMEPE (Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento), que são programas de manutenção de rodovias; QUE no CREMEPE eram usados recursos da CIDE combustível, que eram repassados pelo Governo Federal para manutenção de estradas; QUE no CREMEPE havia plano de trabalho aprovado no Ministério dos Transportes para a manutenção dessas rodovias estaduais; QUE somente empresas com contratos de valores muito reduzido não pagavam vantagens indevidas a NECO; QUE o depoente não sabia exatamente os valores e percentuais, pois o acerto era com NECO e com PEPE; QUE, todavia, estima que o percentual era entre 1% e 3% do valor dos contratos; BENEFICIÁRIOS DE VANTAGENS INDEVIDAS DO DER: QUE tais valores eram distribuídos em quotas e tinham como destinatários as seguintes pessoas: N. L. J.; HELBIO MAIC, diretor financeiro do DER/PR indicado pelo próprio depoente para o cargo; QUE o depoente repassava para HELBIO aproximadamente R$ 12 mil; o próprio ALDAIR PETRY, então diretor-geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística, ANDRÉA REGINA ABRÃO- então assessora de PEPE RICHA; NECA-MARIA DO CAMARGO CATANI,então assessora de PEPE RICHA, LUIZ CLÁUDIO DA LUZ, então chefe de gabinete de PEPE RICHA; J. R. F., também conhecido como PEPE, então secretário de Infraestrutura e Logística; e C. A. R., também conhecido com BETO RICHA, então governador do Estado; QUE o depoente não sabe quanto de propina cada um recebia, sendo que a parte do depoente era de R$ 30mil na média; QUE NECO comentava com o depoente que a parte de C. A. R. era recebida via LUIZ ABI, tendo o depoente já visto está pessoa algumas vezes dentro da secretaria; QUE o depoente já tratou dos pagamentos de propina em algumas reuniões que teve com PEPE RICHA FILHO, principalmente em meses que NECO atrasava os pagamentos ao depoente; QUE o depoente sabia que se não cobrasse, NECO não pagava; QUE, com relação a pessoa de C. A. R., no primeiro semestre do ano de 2014, entre os meses de março e abril, numa sexta-feira, por volta das 9:30 da manhã, o COLABORADOR recebeu no seu celular pessoal uma ligação do telefone fixo do Palácio Iguaçu da secretária do Governador chamada DEBORA, convocando-o para uma reunião com o Governador no Palácio Iguaçu na mesma manhã; QUE por volta das 10:30 da manhão o depoente chegou ao Palácio Iguaçu e na conversa C. A. R. estava muito irritado com a pessoa de A. W. P. e pediu que o COLABORADOR o demitisse imediatamente; QUE a irritação advinha do fato que A. W. P. não estava repassando os valores da vantagem indevida destinadas a C. A. R. via LUIZ ABI; QUE, pelo conteúdo da conversa, o COLABORADOR teve a confirmação não só de que C. A. R. conhecia o esquema de arrecadação ilícita como, além disto, era efetivamente um dos destinatários do esquema; QUE, antes dessa conversa, o colaborador já tinha ouvido de NECO que LUIZ ABI recebia parte das vantagens indevidas do DER/PR, sendo que era notório no governo que LUIZ ABI centralizava o caixa de arrecadação ilícita do governador; QUE, após a conversa com o então Governador, o COLABORADOR foi conversar com J. R. F. para tentar encontrar uma solução para o problema, vez que A. W. P. era subordinado ao Secretário de Infraestrutura e Logística e não ao Diretor-Geral do DER; QUE PEPE RICHA FILHO disse que iria resolver a situação; QUE, tempos mais tarde, A. W. P. deixou a Diretoria-Geral do SEIL e foi trabalhar na campanha de BETO RICHA, sendo que posteriormente voltou ao DER/PR por intermédio de empresa terceirizada TECOM DALCOM e, em seguida, conseguiu outro cargo comissionado na Secretaria de Infraestrutura e Logística; QUE o depoente tem conhecimento que NECO conseguiu voltar ao cargo na SEIL porque ameaçou PEPE RICHA que iria relatar os fatos ilícitos se ele não conseguisse o cargo; QUE NECO usou o dinheiro das propinas para construir uma casa para si próprio perto do Pequeno Cotolengo, no Mossunguê, em um condomínio fechado; QUE, além disso, NECO comprou um apartamento para uma amante que o depoente não recorda o nome, sabendo apenas que era secretária de NECO na SEIL; QUE NECO solicitava os valores em espécie aos empresários e também solicitava que as empresas pagassem boletos da construção de sua casa, provavelmente relacionados à compra de material de construção; EMPRESAS CONTRATADAS PARA FISCALIZAR AS CONCESSIONÁRIAS: QUE em 2011 houve licitação para contratação de empresas para fiscalizar os pedágios; QUE as empresas responsáveis pela fiscalização eram ENGEFOTO, DALCOM, TECOM, ESTEIO dentre outras; QUE essas empresas estavam entre aquelas que pagavam valores indevidos mensalmente para NECO; QUE essas empresas deveria fiscalizar as obras e a manutenção, dando apoio aos seis gerentes de contrato do DER/PR que fiscalizavam cada uma das concessionárias; QUE essas empresas fiscalizam as obras junto com o gerente do contrato; QUE em 2017 foram abertas novas concorrências, sendo que a GTECH, de OSCAR GAYER SILVA foi vencedora de diversos lotes; QUE não houve fraude na concorrência, sendo que imagina que a comissão de licitação não aceitaria a GTECH porque ela já tinha feito obras para as concessionárias; ANEXO 7 - TERMO DE DEPOIMENTO Nº 8 - NELSON LEAL JR. - QUESTÕES RELATIVAS À ECONORTE: QUE a empresa ECONORTE é de propriedade da empresa TRIUNFO; QUE, por tal razão, a concessionária ECONORTE sempre foi muito próxima da cúpula do Governo do Estado do Paraná; QUE o representante da empresa que mantém diálogo mais próximo com o Governo é a pessoa de LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO; QUE o Sr. LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO mantinha estreita relação com C. A. R., D. R. e E. M. R.; QUE, por diversas vezes, o COLABORADOR encontrou com LUIS FERNANDO WOLFF DE CARVALHO no Palácio Iguaçu; QUE junto ao DER a interface da empresa ECONORTE era exercida por HELIO OGAMA; QUE a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. C. A. R.; QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por "caixa dois"; QUE a empresa ECONORTE recebeu três aditivos contratuais ao longo dos anos em que o COLABORADOR foi diretor do DER; QUE o primeiro aditivo ocorreu em novembro de 2014; QUE, em setembro de 2014, o COLABORADOR foi chamado até o Palácio Iguaçu para discutir o tema; QUE estavam na reunião as pessoas de D. R., E. M. R. e J. R. F.; QUE na reunião determinou-se que o COLABORADOR deveria agilizar o processo do termo aditivo com a concessionária ECONORTE; QUE o pedido foi feito nesse momento para possibilitar as "doações" realizadas pela ECONORTE e TRIUNFO para a campanha de 2014; QUE, após ter recebido a solicitação, o COLABORADOR foi conversar com PAULO LUZ e ROBERTO ABAGGE para que eles começassem a confeccionar com a empresa as planilhas de desequilíbrio econômico; QUE, na sequência, em novembro de 2014, o termo contratual aditivo foi celebrado; QUE o DER também celebrou dois outros termos aditivos com a ECONORTE; QUE o segundo termo aditivo foi celebrado em novembro de 2017 e o terceiro em janeiro de 2018; QUE, sobretudo no terceiro aditivo, houve pressão por parte da cúpula do Governo para celebrar o quanto antes o aditivo; QUE para tratar desse terceiro aditivo o COLABORADOR se reuniu com J. R. F., D. R., EZEQUIAS MOREIRA, LUIS CLAUDIO ROMANELLI e C. A. R. no Palácio Iguaçu; QUE, apesar das conversas em tais reuniões não serem diretas, sempre ficou claro para o COLABORADOR que a pressão exercida pelo Governo para que o aditivo fosse celebrado o quanto antes existia porque a empresa ECONORTE e TRIUNFO eram grandes financiadoras das campanhas de C. A. R., sobretudo por intermédio de doações via caixa dois; QUE, nesse contexto, ficava claro para o COLABORADOR que uma "coisa estava vinculada a outra", ou seja, que a doação de campanha só ocorria por conta do ato de ofício (pressão exercida pelo governo) e que o ato de ofício era realizado apenas por causa da doação de campanha; QUE é importante ressaltar que o primeiro e o terceiro aditivos não eram obrigatórios para a continuidade do contrato, ou seja, o Governo poderia escolher entre fazer ou não o aditivo; QUE, no entanto, em razão da proximidade que tinha com a ECONORTE e a TRIUNFO, o Governo quis fazer os aditivos em contrapartida às doações já realizadas e também que seriam realizadas em momento vindouro; QUE, ainda com relação à empresa ECONORTE, o COLABORADOR também recebeu o valor de R$ 25 mil em vantagem indevida no ano de 2016; QUE esse valor foi solicitado pelo COLABORADOR para a pessoa de HÉLIO OGAMA, diretor da ECONORTE; QUE tal valor foi entregue para o COLABORADOR pela pessoa de JOÃO MARAFON, advogado da ECONORTE, no hotel FOUR POINTS BY SHERATON em Curitiba/PR, no qual JOÃO MARAGON estava hospedado; ANEXO 8 - TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10 - NELSON LEAL JR. - SUPERFATURAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS ORIGINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS: QUE no DER/PR existe uma tabela unitária de custos e serviços na área de

rodovias; QUE tem custos unitários de insumos, serviços, máquinas, execução de obras de viadutos, pontes, rodovias, acostamento, duplicação, sinalização e demais obras executadas na manutenção de rodovias; QUE a tabela do DER/PR é feita pelo próprio corpo técnico do DER/PR; QUE no caso dos pedágios, a licitação utilizou outra tabela de custos unitários de serviços rodoviários cujo valor dos insumos era muito superior aquele constante na tabela do DER/PR; QUE na época foi contratada uma consultoria de um pessoal do Rio de Janeiro que fez esta tabela de custos unitários de insumos; QUE havia uma discrepância grande de valores, sendo que nas tabelas das concessionárias os valores são muito maiores; QUE esta tabela de custos de serviços rodoviários constante na licitação em 1996, em conjunto com a TIR(taxa interna de retorno) foram as balizas utilizadas para fixar a tarifa na época; QUE na época foi fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais, em que a TIR gira em torno de 8%; QUE TIR, a grosso modo, pode-se ser conceituada como a expectativa de lucro no empreendimento; QUE a auditoria do TCU colocou a questão da melhor da situação econômica do país como fator que deveria ser considerado para um aditivo contratual que beneficiasse o usuário, reduzindo a TIR, sendo que isso nunca foi aceito pelas concessionárias porque representaria redução de tarifas; QUE a tabela de custos unitários das concessionárias são superfaturados; QUE este valor da tabela é o que é apresentado ao DER/PR como custo da obra, independentemente se a empresa gastou muito menos; QUE, geralmente, as concessionárias contratavam as obras num valor mais baixo e aumentavam o lucro, sendo este fato de conhecimento do corpo técnico do DER/PR e do depoente; QUE se por ventura a concessionária contratasse obras no valor da tabela de custos do contrato, ela estaria contratando serviços por preços acima do mercado e teria "gordura" para gastar com pagamentos indevidos, como de fato ocorria com empresas indicadas por PEPE RICHA para intermediação de vantagens indevidas, o que é objeto de anexo próprio; QUE somente serviços rodoviários podem ser apresentados ao DER/PR como custo da concessão, sendo que serviços de marketing e publicidade não estão dentro deste objeto; QUE as concessionárias também usava a tabela de custos unitários para balizar os aditivos; QUE muitas vezes os valores superfaturados da tabela do contrato também eram usados pelas concessionárias para afirmar que não haveria dinheiro para obra contratualmente previstas; QUE para aferir o superfaturamento na contratação de serviços das concessionárias basta usar de paradigma a tabela do DER/PR, do DNIT ou a tabela da SINAPI da CEF ANEXO 9 - TERMO DE DEPOIMENTO Nº 25 - NELSON LEAL JR. - FATOS DA DENÚNCIA CRIMINAL DO MPF DA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO: QUE havia uma associação criminosa entre agentes públicos, operadores financeiros, empresários que mantinham contrato com o DER/PR, inclusive as concessionárias de pedágio para solicitar vantagens indevidas em prol desses agentes públicos; QUE, no âmbito de conhecimento do depoente, essa associação criminosa durou do início de 2011 até o final de 2014; QUE, apesar disso, o depoente acredita que a TRIUNFO manteve o relacionamento de pagamentos indevidos com o governo até recentemente;QUE das pessoas cuja denúncia foi recebida, HELIO OGAMA da ECONORTE integrava esta associação criminosa; QUE as outras pessoas o depoente não dizer; QUE o DER/PR tinha conhecimento do superfaturamento dos itens unitários de insumos das tabelas das propostas comerciais das concessionárias; QUE entende que a fiscalização do Ministério dos Transportes não foi induzida a erro porque não havia fiscalização nenhuma, sendo que os relatórios eram meras formalidades; QUE uma vez as pessoas do Ministério dos Transportes solicitaram a entrada desses agentes públicos federais no esquema de pagamento indevido do DER/PR, que já tinha acabado; QUE as imputações de lavagem de dinheiro em face do depoente são verdadeiras; QUE usou recursos obtidos nesses esquemas criminosos para aquisição de um apartamento em Balneário Camboriu, para o aluguel de uma embarcação e para o depósito em sua conta-corrente , registrando falsamento no Registro de Movimentação em Espécie do banco que os valores eram provenientes da atividade da empresa JUNQUEIRA LEAL; ANEXO 10 - TERMO DE DEPOIMENTO Nº 26 - NELSON LEAL JR. - PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESÃO E REUNIÃO NOS MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES: QUE o Governo BETO RICHA montou uma comissão para analisar a prorrogações dos contratos de concessão do Anel de Integração, havendo uma vontade política grande do Ministério dos Transportes nesse sentido; QUE o Governo BETO RICHA era favorável às prorrogações, sendo que o depoente foi chamado algumas vezes ao gabinete de D. R. para estudar as prorrogações; QUE no ano de 2016 o COLABORADOR foi, em conjunto com J. R. F., para uma reunião no Ministério dos Transporte; QUE a reunião foi marcada pelo próprio Ministério; QUE a reunião foi realizada com LUCIANO CASTRO, coordenador de concessões e com MARCOS PESSOA, gerente de concessões; QUE no encontro o Ministério dos Transportes foi solicitado ao colaborador que desse andamento aos estudos para prorrogações; QUE, além disso, MARCOS disse para o COLABORADOR e para J. R. F. que o Ministério do Transporte queria participar em conjunto com o DER das "conversas com as concessionárias"; QUE, diante da incompreensão do COLABORADOR, MARCOS disse que queriam participar junto do "acerto" que tinham com as concessionárias; QUE ficou claro para o COLABORADOR que o pedido era no sentido de entrar em eventual esquema de pagamento de propina existente entre o DER e as concessionárias; QUE, como na época a arrecadação feita por ALDAIR PETRY já tinha acabado, o COLABORADOR disse a MARCOS e LUCIANO que não existia esquema de arrecadação indevida no DER junto às concessionárias; QUE o COLABORADOR disse ainda na reunião que MARCOS e LUCIANO deveriam então conversar diretamente com as concessionárias sobre o tema; QUE nesse contexto a conversa foi encerrada em um clima de desgosto por parte dos representantes do Ministério dos Transportes; QUE o COLABORADOR sabe que, tempos mais tarde, houve uma reunião das concessionárias com o Ministério dos Transporte; QUE o COLABORADOR não sabe informar, no entanto, se houve algum acerto ilícito entre os mesmos em tal reunião; QUE ouviu de CAMILO da VIAPAR que na reunião com as concessionárias LUCIANO CASTRO e MARCOS SALOMÃO pediram que, para viabilizar a prorrogação, os projetos deveriam estar de acordo com um padrão do Ministério dos Transportes e indicou uma empresa de Brasília para fazer esta adequação; QUE CAMILO procurou a empresa que cobrou um valor muito alto pelo projeto, que acabou não sendo feito. A propósito do conteúdo da colaboração acima, a Procuradoria do Estado do Paraná arrolou certos pontos que entendeu por bem destacar (ev.14, pet.1, p.38): Destacam-se: - depósitos em contas correntes; - mecanismos de lavagem de dinheiro. - pagamentos de despesas pessoais; - inusitada "briga" entre NECO (ALDAIR PETRY) e BETO RICHA, tendo como controvérsia a "destinação dos recursos ilícitos" (?!); - advogado da ECONORTE (JOÃO MARAFON) se prestando ao nobre papel de "entregador de propina"; - instituição de "comitê financeiro clandestino" (?!?!) para arredação de "doações não oficiais". Por sua vez, tendo ingressado na ECONORTE em 1997, HÉLIO OGAMA assumiu a presidência da concessionária em 2007. Colaborador na "Operação Integração", ele revelou: - Depoimentos de HÉLIO OGAMA, Presidente da concessionária ECONORTE entre 2007 e 2018: ANEXO 11 - TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1 - HÉLIO OGAMA - PANORAMA GERAL DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NA ECONORTE: QUE o depoente ingressou na ECONORTE em novembro de 1997, no início da concessão; QUE o depoente era diretor de engenharia e posteriormente assumiu o cargo de presidente por volta de janeiro de 2007; QUE assumiu o cargo de presidente quando o Grupo Triunfo passou a controlar integralmente as ações da ECONORTE; QUE até 2007 o presidente da ECONORTE era GUSTAVO MÜSNICH, que saiu para assumir um cargo na Construtora Triunfo; QUE durante a concessão chegaram a integrar a ECONORTE as empresas IVAI, SANCHES TRIPOLONI, ACIONA, BENITO ROJA e ENGEPASA, que aos poucos venderam suas participações para TRIUNFO; QUE na origem da concessão a IVAI era líder do consórcio de empresas, sendo que por volta de 2007a TRIUNFO passou a ter 100% das ações da ECONORTE; QUE por volta de 1999 iniciou-se o pagamento de vantagens indevidas na empresa ECONORTE via ABCR, que fazia a arrecadação e distribuição desses valores a agentes públicos, sempre com dinheiro em espécie; QUE o depoente tomou conhecimento das práticas de vantagens indevidas da ECONORTE desde aproximadamente 1999, porque se tratava de uma prática consolidada na concessionária; QUE no início da concessão quando o Governador JAIME LERNER baixou a tarifa do pedágio em 50% em 1998, iniciou-se uma instabilidade na concessão com greves de caminhoneiros e outros problemas; QUE, em razão disso, os presidentes das concessionárias da época buscaram uma solução para a problema, trazendo para a mesa de negociação alguns agentes públicos do DER/PR, que na época era representado pelas pessoas de PAULINHO DALMAZ, MAURICIO FERRANTE e JOSE STRATMANN e outros dois diretores que o depoente não lembra o nome; QUE também sentaram na mesa de negociação a FETRANSPAR (FEDERAÇÃO DE TRANSPORTES DO PARANÁ) e SINDICAM (SINDICATO DOS CAMIONHEIROS AUTÔNOMOS DO PARANÁ); QUE nesta época em virtude da instabilidade gerada, até pelo fato de o pedágio ser algo novo, ocorreram algumas negociações entre esses agentes públicos, como também a FETRANSPAR e SINDICAM; QUE essas reuniões ocorriam no próprio DER/PR na Avenida Iguaçu, sendo que pelo ECONORTE GUSTAVO MUSNICH participava e reportava algumas decisões desses encontros ao depoente; QUE GUSTAVO levava algumas planilhas de negociação para o depoente; QUE essas reuniões eram técnico-jurídicas, sendo que o depoente não sabe exatamente de quem foi a iniciativa para começar os pagamentos indevidos; QUE sabe, todavia, que em um determinado momento, em meados de 1999, enquanto ocorriam essas negociações, GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que seria necessário iniciar o pagamento de vantagens indevidas a alguns agentes públicos para conseguir uma boa vontade do DER/PR na celebração de aditivos e outros atos que atendessem aos interesses das concessionárias; QUE os aditivos de 2000 e 2002 foram firmados nesse contexto; QUE GUSTAVO MUSNICH afirmou ao depoente que esses pagamentos seriam intermediados pelo diretor regional da ABCR da época que o depoente não se recorda o nome; QUE por volta de meados de 2000 esta função foi assumida por JOÃO CHIMINAZZO NETO; QUE GUSTAVO afirmou que seria necessário a viabilização dos pagamentos em espécie, sendo que inicialmente este dinheiro em espécie era gerado pela Construtora TRIUNFO e posteriormente passaram ser utilizados prestadores de serviços da RIO TIBAGI e da ECONORTE, esta última bem mais para frente por volta de 2008; QUE entre 1999 e 2007 coube a GUSTAVO MUSNICH operacionalizar a arrecadação e entrega desses valores para a ABCR dentro da ECONORTE, sendo que de 2007 até meados de 2015 coube ao depoente esta função; QUE quando o depoente assumiu a presidência da companhia, a prática de pagamentos de propina já estava consolidada há muitos anos; QUE as entregas desde 1999 eram feitas na sede da ABCR, inicialmente no prédio do relógio em Curitiba, sendo posteriormente transferido para o Edifício Patriarca, localizado na Marechal Deodoro,

950, estando atualmente em uma sala próxima ao shopping MUELLER; QUE, de acordo com o site, a ABCR é formada por 59 empresas privadas, que atuam em doze estados do País: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; QUE a ABCR tem sede em São Paulo e uma Diretoria Regional no Estado do Paraná e em outros estados da federação, atuando na defesa dos interesses de suas associadas; QUE o depoente não sabe de propinas pagas em outros estados, pois as reuniões na sede de São Paulo eram feitas pelos representantes da TPI; QUE desde 2000 até meados de 2015 o dinheiro era destinado a João Chiminazzo Neto, diretor da ABCR, para posterior repasse; QUE todas as seis concessionárias participavam do rateio da propina desde o início, sendo que a ECONORTE cabia o pagamento de 8 a 10% (em função da arrecadação média proporcional entre as concessionárias do Estado, que era aferida trimestralmente) de um valor global a ser arrecadado no Estado do Paraná; QUE o percentual de 90 a 92% era de responsabilidade das demais concessionárias, em função da arrecadação muito mais expressiva de cada uma delas; QUE havia planilhas de controles desse rateio de propina, sendo que essas planilhas eram entregues por JOÃO CHIMINAZZO nas reuniões de presidentes das concessionárias feitas na sede da ABCR-CURITIBA; QUE essas reuniões eram quinzenais, sendo que esse assunto de pagamentos indevidos surgia sempre que havia necessidade, oportunidade em que JOÃO CHIMINAZZO entregava as planilhas em mãos dos presidentes das concessionárias e algumas vezes enviava a planilha para o e-mail dos presidentes; QUE era usado o e-mail quando algum dos presidentes não estava presentes nas reuniões; QUE no início em 1999 o valor arrecadado mensalmente para propina era de aproximadamente R$ 120.000,00 mensais, sendo que tal valor era rateado por todos as empresas; QUE esse valor era reajustado conforme a tarifa e algumas vezes havia necessidade de pagamentos extraordinários que serão detalhados em depoimento específico; QUE por volta de 2010 esse valor mensal de arrecadação estava próximo a R$ 240.000,00, sendo que houve reclamação das concessionárias a JOÃO CHIMINAZZO, que reduziu o pagamento das vantagens indevida a aproximadamente R$ 150.000,00 mensais; QUE durante a época em que o depoente foi presidente da ECONORTE, o dinheiro era entregue à ABCR usualmente por HUGO ONO, na maior parte das vezes, e ainda por JOÃO MARAFON JÚNIOR e pelo próprio depoente, sendo que essas entregas costumavam ser mensais; QUE, em regra, os valores eram entregues na sede da ABCR, inicialmente na sede do prédio do relógio e depois no edifício PATRIARCA, por volta de 2012-2014; QUE JOÃO CHIMINAZZO quis mudar a sede da ABCR do edifício PATRIARCA quando tomou conhecimento que a Força Tarefa da Operação Lava Jato havia se mudado para o prédio; QUE quem recebia o dinheiro era usualmente a secretaria da ABCR em Curitiba, chamada BEATRIZ ASSINI, juntamente com JOÃO CHIMINAZZO; Em algumas ocasiões o dinheiro foi entregue diretamente para João Chiminazzo Neto; que os valores eram entregues em regra na sede da ABCR, mas ficavam guardados em uma sala descaracterizada, alugada por Rui Sérgio Giublin, presidente da concessionária Caminhos do Paraná, que ficava nas proximidades do prédio do MPF em Curitiba, mais especificamente no Ed. CURITIBA BUSINESS CENTER , na Rua Tibagi, 294, Centro, Curitiba - PR; QUE sabe dessa sala porque esporadicamente algumas entregas eram feitas nessa sala, que havia até uma máquina contadora de dinheiro; QUE, além desse esquema geral, havia alguns acertos diretos entre a ECONORTE e alguns agentes públicos estratégicos; QUE um desses agentes públicos estratégico era ANTONIO CARLOS DE CABRAL QUEIROZ, que foi assessor de MAURICIO FERRANTE no DER/PR e hoje está na AGEPAR e que estava na lista de pessoas que receberam ingresso para o camarote da Triunfo na COPA de 2014; QUE QUEIROZ recebeu pagamentos mensais de aproximadamente R$ 4 mil desde 1999 até meados de 2015, sendo que QUEIROZ recebeu alguns pagamentos entre 2016 até janeiro de 2018; QUE em 2016 QUEIROZ recebeu uma parcela de R$ 20 mil e em janeiro de 2018 QUEIROZ recebeu outros R$ 20 mil do depoente; QUE esses valores eram entregues pessoalmente pelo depoente na maioria das vezes em encontros pessoais no hotel em que se hospedava em Curitiba, que em regra eram os hotéis MABU e FOUR POINT; QUE outra pessoa que recebeu diretamente do depoente fora do esquema da ABCR foi N. L. J., que solicitou vantagens indevidaspor três vezes para dar apoio aos pedidos da concessionária no DER/PR: 1) 2014- R$ 80 mil, entregues pessoalmente pelo depoente na sala de N. L. J. por volta de junho de 2014; 2) 2016- R$ 100 mil, em que N. L. J. alegou que era para ajudar na campanha de um candidato a deputado estadual, sendo que esse valor novamente foi entregue a sala de N. L. J. em dinheiro vivo por volta de agosto-setembro de 2016, que não sabe se N. L. J. entregou o dinheiro ao candidato ou se ou se N. L. J. usou apenas como pretexto para solicitar vantagens indevida do depoente; 3) 2017, em que N. L. J. solicitou mais R$ 100 mil , sendo pagos apenas R$ 60 mil, que foram entregues por JOÃO MARAFON JUNIOR no hotel de hotel FOUR POINT, em Curitiba, tendo N. L. J. buscado pessoalmente valor; QUE N. L. J. cobrava esses valores pessoalmente e costuma ser muito insistente nas cobranças; QUE nesta época, entre 2014 e 2018 tramitaram três aditivos da companhia no DER/PR e o depoente queria manter a boa vontade de LEAL JUNIOR para analisar esses aditivos; QUE esse assunto do pagamento indevido era reportado aos executivos da TPI em reuniões trimestrais; QUE os executivos eram SANDRO LIMA, CARLO BOTARELLI, ANTONIO QUEIROZ, JOÃO VILAR GARCIA e LUIZ CARVALHO, que tinham conhecimento desses pagamentos; QUE eram reportados os valores pagos a título de propina a estas pessoas; ANEXO 12 - TERMO DE DEPOIMENTO Nº 11 - HÉLIO OGAMA - FATOS DA DENÚNCIA: QUE o depoente integrou um grupo de pessoas que praticava crimes relacionados ao pagamento de vantagem indevida na empresa ECONORTE; QUE o depoente tomou conhecimento que VALDOMIRO RODACKI tinha uma relação ilícita com LEONARDO GUERRA envolvendo empresas de fachada por intermédio da Receita Federal; QUE LEONARDO GUERRA produzia dinheiro em espécie para o depoente; QUE MARCELO ZAMARIAM indicou a empresa PGB para produção de dinheiro em espécie ao depoente; QUE SANDRO LIMA foi o responsável pelos encaminhamento relacionados a RODRIGO TACLA DURAN, que não prestou nenhum serviço para a ECONORTE; QUE houve dois contratos com TACLA DURAN; QUE no primeiro contrato, nenhum serviço foi prestado, sendo que no segundo contrato foi prestado um serviço por um escritório chamado CIOFFI E CARRATU; QUE não conhece RODRIGO TACLA DURAN e IVAN CARRATU; QUE conheceu CARLOS NASSER na Construtora Triunfo, sendo apresentado por LUIZ CARVALHO; QUE SANDRO LIMA afirmou que CARLOS NASSER teria prestado um serviço de IPO a TPI e que pagamentos mensais deveriam ser feitos pela RIO TIBAGI; QUE CARLOS NASSER não prestou nenhum serviço para a RIO TIBAGI, sendo que, caso houve algum serviço, teria sido prestado na abertura de capital a TPI; QUE ANTONIO QUEIROZ, diretor da TPI, era o ponto inicial de contato de CARLOS NASSER; QUE acredita que tem um contrato com a RIO TIBAGI e a POWER MARKETING de publicidade e marketing, sendo que este objeto era fictício; QUE a empresa GTECH prestava serviços para ECONORTE e RIO TIBAGI e também produzia dinheiro em espécie para a ECONORTE; QUE o principal ponto de contato para produção de dinheiro em espécie na GTECH era OSCAR GAYER FILHO, sendo que OSCAR GAYER PAI também tinha conhecimento a respeito dessa produção de dinheiro; QUE o depoente fez alguns pagamentos de recursos em espécie a N. L. J. entre os anos de 2014 e 2017; Além dos pontos de convergência entre as delações suso, estas apresentaram informações detalhadas sobre o aludido esquema de corrupção que elevava fraudulentamente custos administrativos, operacionais e de conservação da concessionária para justificar os aditivos. Sobre o ponto, o MPF traz a seguinte argumentação comparativa (ev.1): Ao longo do Termo Aditivo 272/2014, há referência a alguns "quadros" que elencam fatores levados em conta na apuração do suposto desequilíbrio contratual. A seguir, apresenta-se análise comparada entre estes quadros (nos quais declaradamente se ampara o aditivo) e parte das contratações ilícitas reveladas nas investigações da "Operação Integração": - Quadro 5 (ANEXO 16): traz "Demonstrativos dos Custos de Administração e Operações - Mão de obra - Revisados em JUNHO 2014 (Conceito de DEGRAU PISTA DUPLA) TRIPÉ ROMEU)"; - Quadro 6 (ANEXO 17): traz "Demonstrativos dos Custos de Administração e Operação - Outros Custos - revisados em JUNHO 2014 (Conceito DEGRAU PISTA DUPLA) - TRIPÉ ROMEU)", considerando, entre outros, custos da concessionária com (v) consultorias (especificar); (vi) serviços de terceiros (especificar);(vii) comunicação social; (viii) material de escritório; (ix) E.P.I.; (x) materiais diversos; (xi) Outros (especificar). Destaquem-se as contratações das empresas: POWER MARKKETING (de Carlos Nasser, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000) que, segundo confirmado por Helio Ogama, não prestava qualquer serviço para a ECONORTE, mas recebia com base em supostos serviços de Marketing (o que se enquadraria no item "vii" - comunicação social); FLORICULTURA GUERRA E ROSA (de familiares de Leonardo Guerra, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.404.7000 e administrador da RIO TIBAGI), no valor de aproximados R$ 6milhões, empregados em benefício pessoal de Leonardo Guerra e também para alimentar o esquema de pagamentos ilícitos, como confirmado por Helio Ogama. - Quadro 7 (ANEXO 18): refere-se a "Rodovias Principais - Demonstrativos dos Custos de Conservação", e pontua: (i) Limpeza de pistas e acostamentos; (ii) pavimento; (iii) canteiro central e faixa de domínio; (iv) obras de artes especiais; (v) dispositivos de proteção e segurança; (vi) sinalização; (vii) terraplenos e estrutura de contenção; (viii) sistema de drenagem e obras de arte correntes; (ix) iluminação e instalações elétricas; (x) edificações e instalações prediais; (xi) sistemas de controle e comunicação. Destaquem-se as contratações das empresas: LAMIRO TERRAPLENAGEM (ligada a Valdomiro Rodacki, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000, que não tinha existência de fato), recebedora de valores por supostos serviços enquadrados no item "vii" do "Quadro 7"; TERZINHA SABINO GOMES, que, sem existência de fato, recebeu R$ 14milhões da ECONORTE por serviços de suposta conservação rodoviária, enquadráveis no item "i" do "Quadro 7"; SINATRAF (administrada por Sérgio Lapa, réu na Ação Penal 5013339-11.2018.4.04.7000) que prestou serviços superfaturados de sinalização viária (item "vi" do "Quadro 7") para a ECONORTE, com devolução de ao menos R$ 450mil em recursos superfaturados confirmada por Hélio Ogama. Em tempo recente (26/3/2018), o assunto foi retomado pela análise de Carlos Tanaka, analista do TCU, o qual, debruçando-se sobre elementos impactantes na tarifa de pedágio do Lote 1 (lote concedido à ECONORTE), concluiu pela relevância do impacto em favor da concessionária pela elevação dos custos dedutíveis das receitas auferidas, manipulando a TIR (taxa interna de retorno) prevista em contrato, como pela não realização de obras. Sobre o impacto dos custos com administração, operação e manutenção destacou o citado analista (ev.1, anex.24, grifei): Esses elementos, somados aos até então apurados na "Operação Integração" são suficientes para, ao menos nesse instante, respaldar a alegação ministerial no

sentido de que os valores tomados à guisa de custo por serviços de administração, operação e conservação eram sistematicamente superfaturados e levandos em conta nos respectivos aditamentos eram por força do esquema de corrupção delatado pelo ex-diretor-geral do DER/PR e pelo ex-presidente da ECONORTE. (...) Como já sublinhado, tendo ingressado na empresa em 1997, Hélio Ogama assumiu a presidência da ECONORTE em 2007. Enquanto colaborador narrou que os aditivos de 2000 e 2002 já foram firmados num contexto profissional de corrupção. Vale trazer uma vez mais o trecho exato (ev.1, anex.11, grifei): (...) De outra banda, chama-se a atenção para o Quinto Aditivo(2014) não ao contrato de concessão, mas ao próprio Convênio de Delegação nº 2/1996, firmado entre União e Estado do Paraná, cuja finalidade era a de permitir alterações no contrato de concessão sem prévia anuência da União. Isto é: alteraram-se até as regras do convênio de delegação(!) para que a fiscalização ocorre-se por ciência posterior da União dos atos praticados. O aludido termo foi assinado em 2014 junto ao Ministério dos Transportes, mesmo ano em que uma das empresas rés, a saber RIO TIBAGI, subsidiária da ECONORTE, efetivou doação à campanha de Dilma Vana Roussef à Presidência da República (disponível em . Acesso em 20 nov.2018): O ano de 2014 foi ainda aquele em que se findou a "revisão amigável" entre DER/PR e ECONORTE já referida nesta decisão. Entre outras disposições, insta indigiar a introdução da cláusula XIX-1 que estabelece a "revisão períodica" do equilíbrio-econômico financeiro. Era uma antiga recomendação do TCU (Acórdão 346/2012), mas que produziu efeito deletério quando inserida no contexto de corrupção sistêmica com custos elevados fraudulentamente. Assim, malgrado pudesse considerar os efeitos econômicos para mais ou para menos, a citada cláusula prevista no Termo Aditivo 272/2014 acabou por legitimar a partir de 2017 apenas degrau tarifário em favor da concessionária (5º Termo Aditivo de 16/11/2017). E deveras não são poucos os elementos técnicos a reconhecer desequilíbrio econômico-financeiro em favor dos usuário dantes havia. Repise-se, a propósito, o teor da delação de Leal Jr.: "QUE quando o Governo BETO RICHA ingressou, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos em favor das concessionárias, o que inclusive foi objeto de auditoria do TCU em 2012, que determinou que o DER/PR deveria promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários". Realmente, o MPF transcreve trecho da conclusão do TCU em 2012 constante no acórdão suso mencionado, proferido no bojo de processo de fiscalização (TC 014.205/2011-4) decorrente de solicitação do Congresso Nacional, in verbis (ev.1, inicial, destaquei): Por esse motivo, de fato, há indícios de que os aditivos firmados em 2000 e em 2002, e outros eventos diversos, transigiram ou renunciaram direitos dos usuários, ao modificar a relação entre encargos e remuneração, estabelecida no início do contrato, o que corresponde ao desequilíbrio econômico-financeiro. Necessário ressaltar que os valores de pedágio e dos investimentos das concessionárias referem-se às principais variáveis do contrato de concessão, beneficiando as concessionárias. A interrupção da relação de equilíbrio, quer por diversas intervenções nos contratos iniciais, quer por não ter sido considerado o cenário econômico mutável, denota a prática de tarifas desproporcionais aos encargos estabelecidos via aditivos, que fere o princípio da razoabilidade, da modicidade e da economicidade, os quais regem os contratos administrativos. Nesse sentido, sobre os aditivos com a ECONORTE, o colaborador Nelson Leal Jr. asseverou (ev.1, anex.2, grifei): Corrobora o vício do Termo Aditivo 272/2014 o fato de ter tomado em conta, convalidando, todos os viéses e malferições das alterações anteriores, notadamente de 2000 e 2002. O argumento foi bem delineado pela Procuradoria do Estado do Paraná, no seguinte trecho (ev.14, pet.1, p.61, adicionei destaques em negrito e sublinhado): A "revisão", no caso da ECONORTE, consubstanciou-se com o Termo Aditivo 272/2014 (ANEXO 35 da inicial), cujo instrumento expressamente consignou ("Considerando - item iii"): "O CONTRATO nº 071/97 e seus aditivos contratuais nºs 14/2000 e 34/2002 (em conjunto, os "Aditivos") permanecem íntegros e são, nesta oportunidade, ratificados, em todos os seus termos, cláusulas e condições que não forem expressamente modificados no presente Aditivo, inclusive no que se refere à atual extensão do trecho concedido de 275,47 Km para 340,77 Km, realizada por força do Aditivo nº 34/2002" (...) Afora isso, no mesmo famigerado ano de 2014, em idêntico contexto de "revisão amigável" do qual originou-se o multicitado Termo Aditivo 272/2014, surge um anexo V, dedicado a processos judiciais em andamento, a respeito dos quais não caberia mais discussão naquilo que confrontasse o "amigavelmente estabelecido". São listadas 17 ações judiciais (anexo V disponível na internet), entre as quais a AO 2004.70.00.039113-6 (anexo V do aludido termo aditivo): A referida demanda tramitou perante 1ª VF de Curitiba. A ECONORTE pedia "a revisão judicial da tarifa básica de pedágio, alegando desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de quatro eventos: 1) postergação da implantação da Praça de Jacarezinho-PR; 2) demora na autorização de reajuste contratual, ocorrido após a data contratada; 3) perda de receitas alternativas nos anos 4, 5 e 6 da concessão; e 4) modificação na metodologia de cálculo do índice de pavimentação pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, índice este integrante da fórmula de reajuste da tarifa", segundo trecho do relatório da sentença da lavra da então Juíza Federal, atual Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, que em meticuloso julgamento deu por improcedentes todos os pedidos. Houve interposição de recurso de apelação, que não foi julgado no mérito, porquanto em 15/09/2015 a 4ª Turma do E. TRF da 4a Região deu por prejudicado os recursos justamente diante da revisão amigável veiculada pelo 4º Termo Aditivo ao contrato. (...) Em outras palavras, os agentes do DER e AGEPAR concederam à ECONORTE aquilo que nem judicialmente fora obtido. O que, aliás, ocorreu em relação a outros eventos indicados na mesma sentença, de total improcedência, quais sejam: - reequilíbrio por perda de receita devido à postergação de implantação da Praça de Jacarezinho (R$ 1.709.000,00);- reequilíbrio por perda de receita por não autorização do reajuste contratual em 1° de dezembro de 2002 (R$ 155.000,00);- reequilíbrio perda de receitas alternativas nos anos 4, 5 e 6 (323.000,00);- reequilíbrio decorrente modificação da metodologia de cálculo do índice de pavimentos pela FGV (517.000,00). Em outros termos, o que o Judiciário negou à concessionária, o esquema lho concedeu. E cá chegados é oportuno abrir um parêntese para expor algo fundamental para compreender o que se passou no interior da - assim chamada por Nelson Leal Jr. (ev.1, anex.9) - "associação criminosa". Tendo tido ciência do acórdão do TCU acima referido, o Estado do Paraná contratou a Fundação Instituto de Administração-FIA (contrato 337/2012) com o objetivo de promover estudos acerca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Pois bem. O resultado em 2013 foram relatórios no total de 17 (ev.14, anex.6 a 21) e um encaminhamento de respostas às indagações da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (ev.14, anex.22), além de um modelo em planilha eletrônica para cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro dos seis contratos de concessão (não juntado aos autos). Com isso, no mesmo ano de 2013, a Procuradoria Geral do Estado aprovou pareceres da lavra de Dra.Ana Elisa Perez Souza e Dr.Juliano Ribas Dea, ambos Procuradores do Estado, e de Dra.Joseane Luzia da Silva, advogada do DER/PR, acerca da matriz de Risco dos contratos de concessão do Estado do Paraná e sobre a cláusula de revisão periódica determinada pelo TCU (Pareceres 28/2013 e 08/2013 que foram um todo de 162 laudas, ev.14, anex.4), bem como da lavra dos dois Procuradores do Estado mencionados outro parecer que, com esteio nos resultados apresentados pela Fundação Instituto de Administração-FIA, traçaram "parâmetros a serem observados na revisão dos contratos" (trecho final da ementa do parecer, ev.14, anex.5). Ocorre que, mesmo depois de tudo isso, como relata a Procuradoria do Estado do Paraná (ev.14, pet.1, destaques no original): Foi o mesmo parecer encaminhado, em dezembro de 2013, ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (na pessoa do então diretor-geral N. L. J....) e à SECRETARIA DE ESTADO INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (na pessoa do então secretário J. R. F....) para que fossem as diretrizes nele consignadas. Ocorre que, a despeito dos exaustivos trabalhos técnico e jurídicos, das ponderações e determinações feitas por órgãos de controle externo (notadamente, o Tribunal de Contas da União), da ciência quanto aos vícios que permeiam as concessões rodoviárias, pouco ou nada foi feito. Em vez de corrigir e realizar as adequações técnicas pertinentes, concessionárias, seus dirigentes e agentes públicos trataram de manter os contratos e respectivos programas de exploração, essencialmente, os mesmos, com poucas modificações. Mantiveram-se elevadas taxas de retorno (injustificáveis, seja pela incorreção dos aditivos de 2000 e 2002, seja pela mutabilidade inerente aos cenários econômicos, que, no transcurso de vinte anos, variam). E prossegue linhas abaixo (ev.14,pet.1, destaque no original): Mencionam-se, ainda, tarifas elevadíssimas, desproporcionais às obras assumidas, muito inferiores ao "preço" cobrado de numerosos usuários. E, como se não fosse suficiente, boa parte das obras foram deslocadas para o fim dos contratos. Em outras palavras, durante aproximadamente vinte anos, o usuário pagou e tem pago tarifas elevadíssimas, desconformes com a "qualidade" dos serviços. Cita-se, apenas a título de exemplo, a BR-277, rodovia que atravessa o ESTADO DO PARANÁ e sequer tem sua maior parte duplicada. Apenas ao final, serão os usuários "contemplados" com algumas obras. Poderia e deveria ser diferente. Não obstante, agentes do DER, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA historicamente atuam como verdadeiros representantes dos interesses das concessionárias. Nada fizeram, em especial após as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União. Deveriam, na condição de representantes do Poder Concedente, zelar pelos indisponíveis direitos dos usuários. Sendo assim, tudo isso indubitavelmente sustenta o pleito de redução imediata da tarifa praticada nas praças de arrecadação da ECONORTE em 26,75%, valendo registrar a observação da Procuradoria do Estado do Paraná sobre o percentual: "Destaca-se, no mais, que o percentual cuja redução é pretendida é modesto (porquanto restrito aos degraus tarifários), de modo que, em momento oportuno, ressalva-se a apresentação de valores e/ou percentual adicional, abrangente de outras vertentes dos ilícitos (em especial, dos remanejamentos e supressões de obras e investimentos, decorrentes do termo aditivo de 2000)." (ev.14, pet.1, p.76, negritei.) (...) A propósito, o contexto mais recente era tal e tamanho que em alguns termos aditivos sequer pelo Poder Público eram confeccionados. Eram redigidos em âmbito privado, isto é, no recôndito da empresa concessionária. De molde, declarou-o o advogado João Marafon Junior, assessor jurídico da ECONORTE, o qual, carecendo de técnicos, seguia as orientações do delator, então presidente da ECONORTE, Hélio Ogama. Eis o admitido por João Marafon Junior em declarações perante a Polícia Federal por ocasião da "Operação Integração"(ev.1, anex.32, p.3): Em síntese: dezessete relatórios técnicos da FIA, respostas às indagações da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e modelo em planilha eletrônica para cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da mesma Fundação, pareceres alentados da Procuradoria do Estado do Paraná, um dos quais traçando parâmetros a serem observados na revisão

dos contratos; e no final têm-se termos aditivos redigidos por assessor jurídico da própria concessionária que, à míngua de conhecimentos técnicos de engenharia e contabilidade, o faz sob as recomendações do Presidente da empresa, ora colaborador, Helio Ogama. 30. No mesmo processo, no agravo de instrumento 50464373520184040000, o relator, em liminar, também assim destacou (ev. 2 dos autos do recurso): Ao conceder a tutela de urgência, a decisão agravada julgou presente a probabilidade do direito invocado pelo autor da ação. Para tanto, baseou-se em pareceres gestados no seio do TCU e da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, mas, precipuamente, nas declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, colhidas em razão da deflagrada "Operação Integração". No entender da Agravante, tais declarações não passam de "afirmações retóricas", feitas por réus presos. Diz, ainda, que termo de colaboração não constitui meio de prova. Da análise de tais termos de colaboração, sobressaem dois aspectos. O primeiro, é quantitativo. Não se trata de declaração isolada de um único personagem, mas, sim, três termos de colaboração congruentes entre si e que se complementam. O segundo aspecto, mais relevante, é o qualitativo. Não se está tratando de relatos prestados por pessoas quaisquer. Pelo contrário. O primeiro colaborador, N. L. J., foi, nada mais nada menos, o Direitor-Geral do DER/PR entre 2013 e 2018. O segundo, Hélio Ogama, foi Presidente da Agravante, desde 2007. O terceiro, Hugo Ono, ex-controller da Econorte. Não empolga o argumento de que o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850 reze que "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". E nem o de que o Pleno do STF tenha declarado que descabe condenação lastreada exclusivamente em colaboração premiada, segundo referido pela Agravante (Inq. 3983, Min. Teori Zavascki, j. em 12-5-2016). Aqui, não se está obrando na esfera criminal, que possui diverso standard probatório. E, mesmo que possível a transposição, não se está em grau de condenação, mas apenas nos primórdios do processo, em juízo de tutela de urgência. No correr da instrução processual, terá a Agravante oportunidade de provar, se for o caso, que os relatos feitos pelos colaboradores não passam de invencionices. Voltando aos termos de colaboração, o que deles se depreende é estarrecedor. Se verdadeiros os relatos, o Programa de Concessão da malha viária do Estado do Paraná, já nos idos de 1996 nasceu tisnado pelo desvio de finalidade, tendo tal situação irregular perdurado até o momento atual, em benefício das empresas investigadas e prejuízo da população. Segundo relatado pelo ex-Diretor do DER/PR, ao invés de concorrência real, "na licitação foi feita a divisão dos lotes de forma consensual, sendo que na época não teve concorrência, havendo um arranjo entre as empresas que formara os seis lotes". Ou seja, "o DER recebeu um edital pronto, com a indicação das empresas beneficiárias". Já no estabelecimento inicial do preço da tarifa, foi deixada de lado a tabela unitária de custos e serviços utilizada até então pelo DER/PR, para ser utilizada, em seu lugar, "outra tabela (...) cujo valor dos insumos era muito superior", tendo sido "fixada uma TIR fixa de 18% a 22%, o que é extremamente alto para os padrões atuais". Os aditivos contratuais que se seguiram foram gestados dentro do Palácio do Governo, sendo as modificações, todas benéficas às concessionárias, azeitadas pelo pagamento de propinas aos funcionários públicos e agentes políticos da época, propinas estas que ora se dirigiam ao enriquecimento ilícito individual, ora para o financiamento de campanhas políticas, em nível estadual e federal. As alterações contratuais que poderiam parecer, à primeira vista, benéficas à população - como, por exemplo, a redução da tarifa de pedágio em 50%, às vésperas da eleição de Jaime Lerner, em 1998, em verdade tinham por finalidade proveitos eleitorais, tanto que, logo após empossado o Governador, a tarifa foi restabelecida, sem que fosse igualmente restabelecida a obrigação das concessionárias de fazer investimentos, que havia sido suspensa a título de compensação da redução tarifária. Assim, verifica-se que, segundo relatado nos termos de colaboração, mesmo que se retome o leito original do contrata de concessão, com a suspensão dos aditivos contratuais, conforme determinado na decisão agravada, o benefício da Agravante ainda continuaria garantido. É de se lamentar que tal situação tenha perdurado por vinte e dois anos, sem que o poder concedente tenha tomado as rédeas da concessão, e apenas agora, às vésperas do término contratual, tal situação seja revelada. 31. Ainda, e aí mais especificamente quanto ao processo administrativo que resultou no aditivo questionado e sua relação com esse contexto geral, assim argumentou o Juízo de Jacarezinho, na primeira dessas duas ações de improbidade em tela (ev. 16): 6.1.3.3. Processo administrativo de revisão amigável Para dar atendimento ao determinado pelo TCU Acórdão 346/2012, foram contratados os trabalhos técnicos da Fundação Instituto da Administração - FIA, a fito de subsidiar a revisão dos contratos de concessão em âmbito estadual. Os relatórios produzidos no ano de 2013 pela FIA encontram-se anexados no ev.1 (anexos 20 a 36). No mesmo ano de 2013, com esteio nos resultados apresentados pela Fundação Instituto de Administração-FIA, a Procuradoria Geral do Estado aprovou o Parecer 28/2013-PGE/08/2013-NJA/DER, datado de 24/05/2013 (ev. 1, anexo 19 - identificação da matriz de risco dos contratos de concessão) e o Parecer 043/2013-PGE, datado de 5/11/2013 (ev. 1, anexo 18 - parâmetros revisionais). Segundo os autores, nos pareceres os relatórios foram encaminhados ao DER e à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado. Ocorre que teriam sido ignorados no processo de revisão amigável. Discorrem a respeito os demandantes (ev.1, inic., p.86): (...)Impende destacar que muito previamente ao termo aditivo 272/2014, foram encaminhados os Pareceres 28/2013 (ANEXO 19 - identificação da matriz de risco dos contratos de concessão) e 043/2013 (ANEXO 18 - parâmetros revisionais) da Procuradoria-Geral do Estado ao DER e SEIL, respectivamente nas pessoas de N. L. J. e JOSÉ RICHA FILHA. Referidos pareceres foram feitos com amparo em trabalhos técnicos da FIA - Fundação Instituto da Administração e destinavam-se a balizar os trabalhos revisionais, inclusive para atendimento do Acórdão 346/2012 - TCU (ANEXO 37). Apenas para serem "engavetados" e ignorados. Ignorados não foram, como se verá. Há referência no processo administrativo de revisão amigável pelo menos ao Parecer 28/2013-PGE/08/2013-NJA/DER, datado de 24/05/2013, e a uma orientação administrativa. Confiro. Compulsando os autos administrativos, observa-se que poucos dias depois do último parecer, "em 28 de novembro de 2013, a Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários do DER (CCPR) apresentou Relatório Conclusivo, analisando todos os eventos que geraram impacto no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão", como afirmado pela ECONORTE (ev.10, pet.1, p.22). Realmente, o relatório, produzido em novembro de 2013, encontra-se em ev.1, ANEXO9, Página 115 e ss. Cuida-se da Informação 1.499/2013 da CCPR, elemento de influência fundamental na decisão administrativa no bojo do processo de revisão amigável. A aludida informação é da lavra de M. L. D. O. F.. No mesmo mês (novembro de 2013), referidas informações são encaminhadas para parecer da Procuradoria do DER pelo então Diretor-Geral do DER, Nelson Leal Jr. (colaborador na Operação Integração), já com o esclarecimento antecipado de que, na visão da Direção-Geral do DER, o CENÁRIO 3 seria "a alternativa julgada mais justa para a finalização do processo de revisão amigável" (ev.1, ANEXO12, Página 48). Em 12 de dezembro de 2013, o parecer jurídico do DER solicitou novas informações à CCPR (ev.1, ANEXO12, Página 49 e ss.). No dia seguinte, a informação técnica 1.578/2013, igualmente de autoria de M. L. D. O. F., veio aos autos (ev.1, ANEXO12, pp.63-65). Três dias depois, a Procuradora Jurídica do DER elaborou parecer favorável ao cenário 3, já indicado anteriormente por Nelson Leal Jr. como o mais justo (ev.1, ANEXO12, pp.67 e ss.). A propósito, foi nesse parecer jurídico que houve referência ao Parecer 28/2013-PGE/08/2013-NJA/DER, quando ficou laconicamente consignado (ev.1, ANEXO12, p.92): Verifica-se que a informação técnica 1578/2013 afirma que estes itens atendem o Parecer nº08/2013-NJA/DER, que tratou da matriz de risco dos contratos de concessão rodoviária do Estado do Paraná, pois este está inserido no conteúdo dos estudos da FIA. Com lastro nessas considerações, a ECONORTE (evento 10) discorda da interpretação dos autores, segundo a qual estaria o processo de revisão amigável, que culminou com a edição do Quarto Aditivo 272/2014, inquinado por alguma eiva. Na visão da empresa, o passar em revista dos atos praticados no processo administrativo demonstra a regularidade substancial e formal dos atos então praticados. Para tanto, importaria o exame da já referida Informação 1.499/2013 da CCPR, analisando cada um dos 21 itens que consubstanciariam eventos relevantes aptos a desequilibrar a concessão, e que poderiam ser objeto de Termo Aditivo, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Além - é claro - da informação técnica 1.578/2013 que consubstanciaria evidência do respeito às determinações do TCU e atendimento aos estudos da FIA, o que indicaria a preocupação dos advogados da autarquia com o atendimento de tais prescrições (ev.10, pet.1, p.25). E avança a ECONORTE descrevendo os demais passos que demonstrariam a lisura da revisão administrativa. Entre eles um novo estudo, agora de autoria do Professor Doutor José Roberto F. Savoia, que representaria a visão da FIA à luz dos "dados revisionais produzidos para a realidade concreta do Contrato de Concessão da Econorte"(ev.10, pet.1, p.26, grifos no original). Diante então dos dados concretos produzidos no processo administrativo de revisão amigável, "a FIA não hesitou em chancelar as contas feitas pelo DER" (ev.10, pet.1, p.26, destaques no original). Pois bem. De fato. O novo parecer da FIA sob coordenação do Professor Doutor José Roberto F. Savoia é encaminhado aos autos administrativos de revisão amigável da parte da Coordenaria de Concessão e Pedágio Rodoviários, pelas maãos de Paulo Montes Luz. Nesse novo estudo foram avaliados os resultados finais da negociação que resultou no Termo Aditivo 272/2014. O estudo encontra-se nos autos, evento 1, anexo 13, p.86 e ss. Impende, por oportuno, destacar a ressalva consignada neste trabalho no sentido de ter sido elaborado tomando em consideração as fontes encaminhadas pelo DER/PR ou de domínio público. Ademais, o novo Parecer do Professor Doutor José Roberto F. Savoia expressamente destaca não ter tido acesso ao aditivo contratual em relação aos itens acordados, o que o impediu de externar consideração a respeito. Pôde frisar, entretanto, que, em relação às questões da praça de Jacarezinho e da fórmula paramétrica, o acordo não considerou resultados de ações judiciais: "Em relação aos itens acordados, destacamos não termos tido acesso ao aditivo contratual, o que nos impede de exarar considerações a respeito. No entanto, em dois aspectos: Praça de Jacarezinho e na Fórmula Paramétrica se observa que o acordo não considerou os resultados das ações judiciais." (evento 1, anexo 13, p. 88). Na sequência, no processo administrativo de revisão amigável, remetido o processo a AGEPAR, essa solicitou informações para o DER. (Evento 1, anexo 13, pp.110-112). As informações foram prestadas (anexo 13, p. 14 e ss.). Segundo a ECONORTE, a direção do DER e a CCPR apresentaram justificativas a pedido da AGEPAR(ev.10, pet.1, p.27). As explicações são datadas de19 de agosto de 2014 (evento 1, anexo 13, p. 116) e são assinadas por Roberto Abagge dos Santos, Coordenador de Concessão e Pedágio Rodoviários, e por Paulo Montes Luz, Diretor

de Operações DER/PR. Em 20 de agosto de 2014, o Diretor-Geral do DER, N. L. J. encaminha para a AGEPAR o processo para homologação (evento 1, anexo 16, p. 50). Em 29 de agosto de 2014, consta novo parecer jurídico do DER nos autos (anexo 16, p. 52 e seguintes). O Termo Aditivo, datado de 18 de novembro de 2014, passou pela Casa Civil em 20 de novembro de 2014 (ev.1, anexo 17, p.67) e chegou à AGEPAR, onde no dia 27 de novembro de 2014 foram praticados vários atos no mesmo dia até a Resolução Homologatória 010, de 27 de novembro de 2014 (ev.1, anexo 17, p.83), incluindo encaminhamento do então pelo Diretor-Presidente(ev.1, anexo 17, p.69), parecer da gerência de fiscalização e qualidade dos serviços (ev.1, anexo 17, pp.70-73) e da procuradoria jurídica (ev.1, anexo 17, pp.74-75), sorteio de relatoria (ev.1, anexo 17, pp.76-77), novo encaminhamento ao Diretor Presidente (ev.1, anexo 17, p.78), novo sorteio de relatoria (ev.1, anexo 17, p.79), relatório e voto do Diretor de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros, cuja conclusão foi pela aprovação de termo aditivo já assinado (ev.1, anexo 17, pp.80-82), além do retorno no mesmo dia 27 de novembro de 2014, depois da mencionada Resolução Homologatória 010, mediante ofício 130/2014/GAB do Diretor Presidente da AGEPAR para o Diretor-Geral do DER, Nelson Leal Jr.(ev.1, anexo 17, p.84). Pois bem. Considerando a causa de pedir, não se pode perder de vista que o alegado esquema de corrupção influenciava externamente o fluxo do processo administrativo amigável que seguia sobre uma "aparência de normalidade". É do que se tratará a seguir. 6.1.3.4.Indícios robustos de causalidade: esquema de corrupção - atos de ofício Não há dúvida de que a análise isolada do processo administrativo de revisão amigável - como propõe a Econorte (ev.40) - vem blindada - como não poderia deixar de ser - por uma série de justificativas jurídico-administrativas e de pseudo-opções exercidas pelo Poder Concedente que, a pretexto das bases e justificações técnicas, favorecem em grande parte a Concessionária. O ponto é que, a bem da verdade, havia por trás de uma aparência de normalidade administrativa o influxo de um esquema de corrupção que, em tese, movia a conduta dos agentes administrativos e políticos. É nesse contexto que atos no processo administrativo de revisão amigável aparentemente são praticados, a exemplo da Informação 1.499/2013 da CCPR examina cada um dos 21 itens que consubstanciariam eventos relevantes aptos a desequilibrar a concessão; da opção antecipada do então diretor Nelson Leal pelo cenário 3; do reconhecimento por parte da Procuradoria Jurídica do DER de que a Informação Técnica 1.578/2013 afirma o atendimento ao Parecer 08/2013 NJA/DER ou 28/2013 da PGE, dando, sem mais, a questão por superada (evento 1, anexo 12, p. 92). É sob influência desse esquema de corrupção que, neste mesmo parecer, sem maiores questionamentos, considera-se que, a despeito da sentença favorável ao DER, pelo fato de ser incerto o resultado de eventual recurso, é possível que o Poder Concedente desconsidere uma sentença judicial favorável aos usuários para outorgar à ECONORTE o que lhe fora até então negado pelo Judiciário. É neste mesmo influxo que este mesmo Parecer, com naturalidade e sem maiores justificativas, reconhece a possibilidade da Ação Popular nº 2006.70.13.003009-4 e da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.0024343, não tendo transitado em julgado ainda decisões de múltiplas instâncias francamente favoráveis aos usuários, não obstar a esfera de discricionariedade administrativa do DER e do Estado do Paraná para, por meio de seus dirigentes, optar por incluir as receitas que não foram cobradas na praça de Jacarezinho como razão apta a realizar o Termo de Ajuste de 2014 (ev.1, anexo 12, evento 1, p. 93-94). É, também, no influxo desse sistema de corrupção que a Coordenadoria de Pedágios Rodoviários, por intermédio de Paulo Montes Luz, encaminha ao processo administrativo de revisão um novo parecer da FIA, assinado pelo Professor Doutor José Roberto F. Savoia, apresentando, então, um parecer lastreado em elementos que o próprio DER encaminhou para a FIA. Na mesma senda, a influência externa do esquema na (boa) vontade dos agentes públicos é o que, em realidade, parece explicar a celeridade atípica do procedimento, a opção pelo terceiro cenário, e todas as demais opções administrativas que foram efetivadas num ambiente de vinculação entre particulares e agentes públicos impróprio. É nesse influxo que se observa, portanto, as opções administrativas de consideração e justificação de itens que poderiam impactar no reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo alguns em desfavor da concessionária (que serviriam - cumpre dizer - até para reforçar uma aparente legalidade no procedimento; tanto o é que a ECONORTE esforça-se para trazer alguns - 3 itens entre 21 - a título de reforço pela imparcialidade da atuação administrativa, cf. ev.40, pet.1, p.28). Para melhor explicitar o que se quer significar, vale destacar que um dos principais atos administrativos praticados na revisão amigável foi mesmo a análise da CCPR (Informação 1.499/2013) dos eventos que possivelmente poderiam impactar no reequilíbrio econômico-financeiro, análise esta que foi realizada em novembro de 2013 (evento 1, anexo 9, p. 115). É nesse influxo que se observa, portanto, as opções administrativas de consideração e justificação de 21 itens, incluindo alguns em desfavor da concessionária (que serviriam - cumpre dizer - até para reforçar uma aparente legalidade no procedimento; tanto o é que a ECONORTE esforça-se para trazer alguns - 3 itens entre 21 - a título de reforço pela imparcialidade da atuação administrativa, cf. ev.40, pet.1, p.28). Outrossim, o Parecer do DER, por determinação de Nelson Leal, em novembro e dezembro de 2013 (evento 1, anexo 12, p. 48 e 60); a resposta da CCPR consubstanciada na Informação 1578/2013 (evento 1, anexo 12, p. 63); o Parecer do DER que justifica ações judiciais e estudos da FIA e o respeito ao Parecer da Procuradoria nº 28/2013 (08/2013) (evento 1, anexo 12, p. 67); todos esses eventos, no final de 2013, estão próximos de manifestações do alegado esquema de corrupção, incluindo pagamentos da ECONORTE a empresas noteiras, comprovações indiciárias de entrega de recursos a Hugo Ono, Daniel Vitorino, advogado Marafon, para abastecimento do esquema, quer diretamente, quer junto a ABCR, viagens a Curitiba, contatos telefônicos, todos esses que serão considerados e foram considerados na petição inicial e constam de outros processos administrativos. Nesse sentido trecho da petição inicial (ev.1, inic., p. 161): Nos anos de 2013 (ano que em que estava em curso o processo revisional que culminou no Termo Aditivo 272/2014)e 2014 (repise-se, ano eleitoral e ano em que foi feito o Termo Aditivo 272/2014), foi verificado intenso fluxo de recursos entre a RIO TIBAGI e as empresas (fictícias ou não) GTECH ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., FLORICULTURA GUERRA E ROSA, ZANUTO INDÚSTRIA MECÂNICA, PGB ENGENHARIA, SINATRAF, dentre outras. Da mesma forma, no ano de 2014: fevereiro/2014, o novo estudo da FIA (fev./2014) com base em dados fornecidos pelo DER (ev.1, ANEXO13, Página 86); agosto/2014, justificativa cenário 3 (paulo montes luz) (ev.1, ANEXO13, Página 114); agosto/2014. Nelson Leal Jr. envia para Agepar processo de revisão (ev.1, ANEXO16, Página 50); novembro/2014: concordância expressa da ECONORTE (ev.1, ANEXO16, Página 64); novembro/2014: assinatura do TA272/2014 (ev.1, ANEXO16, Página 69). Atos administrativos praticados paralelamento às seguintes ocorrências suspeitas (ev.1, inic., p. 172 e ss.): Nos anos de 2013 e 2014, em houve tramitação do processo revisional pertinente à ECONORTE, com derradeira conclusão com homologação pela AGEPAR, o fluxo de remessas de recursos em espécie foi intenso e concomitante à prática dos atos necessários e conclusivos. Nesse ponto, cita-se exaustivo, laborioso e excelente trabalho feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante cruzamentos de dados de chamadas telefônicas, viagens, registros de entradas no local onde se acondicionava propina, abaixo transcrito, contida no pedido de busca e apreensão autuado sob o número 5036128-04.2018.4.04.7000 (ANEXO 67 - pp. 11-159): "Com objetivo de identificar possíveis ocorrências destes pagamentos e entregas, apresenta-se a seguir um comparativo entre vários dados já disponíveis: bancários, extratos de "sem parar" do veículo oficial da ECONORTE, registros de embarques aéreos de MARAFON e ONO nas empresas GOL e TAM, registros de hospedagem disponíveis no HOTEL ROCHELLE (próximo à sede da ABCR e do edifício CURITIBA BUSINESS CENTER) e registros de acesso à sala referida por OGAMA como alugada por RUY GIUBLIN para acondicionar dinheiro em espécie. Os fatos e datas coincidentes são relatados a seguir: o (i) 25/03/2013 - pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R$ 65.000,00. Em 26/03/2013, JOÃO MARAFON embarca de Londrina para a Curitiba em vôo da empresa TAM. Em 27/03/2013, CHIMINAZZO tem breve reunião com Pepe Richa (ANEXO 333). o (ii) 12/12/2013 - o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da LL SYSTEM). Por volta das 16h, registra passagem por pedágio em Ourinhos/SP, já no sentido Londrina (aproximados 150 km de distância). Nesta mesma data, JOÃO MARAFON embarca em voo da TAM em Londrina com destino a Curitiba (aproximadamente 50min de viagem), registrando-se sua estadia no HOTEL ROCHELLE (nas imediações da ABCR) a partir das 20h34 de 12/12/2013. o Telefonemas : ? BEATRIZ x MARAFON: 12/12/2013, 18h52; 13/12/2013, 11h32. ? BEATRIZ x HUGO ONO: 13/12/2013, às 11h28min. o Acessos à LBG31: BEATRIZ ASSINI em 12/12/2013 e 13/12/2013; JOÃO CHIMINAZZO em 12/12/2013. (iii) 18/12/2013 - o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h46 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 15h04). o Telefonemas: ? BEATRIZ x MARAFON: 17/12/2013 - 7 mensagens entre 9h33 e 10h41. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 17/12/2013 e 18/12/2013; JOÃO CHIMINAZZO em 17/12/2013. o (iv) 09/01/2014 - o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h17 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 16h23). o Telefonemas: ?BEATRIZ x MARAFON: 09/01/2014 - 5 ligações entre 10h55 e 11h09. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 14/01/2014; JOÃO CHIMINAZZO em 15/01/2014 o (v) 15/01/2014 - pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R$ 40.750,00; 20/01/2014 - pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R$ 100.000,00 o 29/01/2014 - veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 10h30 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 16h50). o Telefonemas: ? BEATRIZ x MARAFON: 29/01/2014, 11h07. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 29/01/2014. o (vi) 07/02/2014 - veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 9h52 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 13h06). o Telefonemas: ? BEATRIZ x MARAFON: 07/02/2014 11h26, 11h34, 11h49. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 07/02/2014, entra 11h30 e sai 12h14; HUGO ONO em 07/02/2014, entra 11h57 e sai 12h12. o (vii) 26/02/2014 - o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do

Campo/SP (local da sede da LL SYSTEM). o Telefonemas: ? BEATRIZ x MARAFON: 24/02/2014 - trocas de mensagens entre 17h46 e 17h56. o 10/03/2014 - veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 9h48 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 15h33). o Telefonemas: ? BEATRIZ x HUGO ONO: 10/03/2014 - trocas de mensagens entre 08h24 e 11h23. o Acessos à LBG42: BEATRIZ ASSINI em 10/03/2014. o (viii) 21/03/2014 - o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a São Paulo/SP, passando por praça de pedágio em São Bernardo do Campo/SP (local da sede da LL SYSTEM). Passa na última praça de pedágio em direção a São Paulo por volta das 10h15min, registrando retorno, em sentido oposto, a partir de 11h15 o A partir das 23/03/2014, 19h45, HÉLIO OGAMA faz check in no HOTEL ROCHELLE (imediações da ABCR). o Em 24/03/2014, o veículo da diretoria da ECONORTE registra viagem entre Londrina e Curitiba, passando na última praça de pedágio antes da capital por volta das 20h19min; nesta data, JOÃO MARAFON registra check in no HOTEL ROOCHELLE as 21h09min. o Telefonemas ? BEATRIZ x MARAFON: 25/03/2014, 8h21. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI e JOÃO CHIMINAZZO em 25/03/2014. o (ix) 23/06/2014 - ocorrem dois pagamentos da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO (R$ 2.045,40 e R$ 46.265,00). o Em 24/06/2014, o veículo da diretoria da ECONORTE faz viagem "bate e volta" a Curitiba (conforme registros do SEM PARAR, o veículo passa, sentido sul, no último pedágio rumo a Curitiba por volta das 12h25 e retorna pela mesma praça, agora sentido norte, por volta de 17h40). o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 25/06/2014; JOÃO CHIMINAZZO em 26/06/2014. o (x) 10/07/2014 - veículo da ECONORTE vai a Curitiba (último pedágio SUL às 9h57), retornando no dia seguinte, 11/07/2014 (primeiro pedágio NORTE às 11h44). o Telefonemas: ? BEATRIZ x MARAFON: 11/07/2014, 9h14 e 10h57. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 10/07/2014 e 11/07/2014; JOÃO CHIMINAZZO em 11/07/2014. o (xi) 04/08/2014 - veículo da ECONORTE vai a Curitiba (último pedágio SUL às 10h02). o Telefonemas : ? BEATRIZ x MARAFON: 04/08/2014, 14h26, 14h57, 16h46. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 04/08/2014 às 16h57. o (xii) 27/08/2014 - veículo da ECONORTE vai a Curitiba (último pedágio SUL às 16h03). o Telefonemas: ? BEATRIZ x MARAFON: 27/08/2014, 16h26, 16h57, 16h58. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 28/08/2014 às 9h26. o (xiii) 13/10/2014 - pagamento da RIO TIBAGI para a empresa ZANUTO, no valor de R$ 238.678,00. o 14/10/2014 - JOÃO MARAFON embarca em Curitiba com destino a Londrina num vôo da TAM. o Acessos à LBG: BEATRIZ ASSINI em 14/10/2014. o (xiv) 24/10/2014 - vários pagamentos da CONSTRUTORA TRIUNFO para empresa LL SYSTEM (situada em São Bernardo do Campo/SP), totalizando R$ 221.232,77. o 25/10/2014 - JOÃO MARAFON embarca em Londrina/PR com destino ao aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP (voo da TAM). o 27/10/2014 - JOÃO MARAFON embarca de LONDRINA com destino a Curitiba, retornando de Curitiba a Londrina em 28/10/2014 (voos da TAM). o Acessos à LBG: JOÃO CHIMINAZZO e BEATRIZ ASSINI em 28/10/2014". Enfatiza-se: - pagamentos feitos pela RIO TIBAGI e ECONORTE às empresas LL e ZANUTO, com registros de passagens de veículos da ECONORTE pelas cidades de Ourinhos (sede da ZANUTO) e São Bernardo do Campo (sede da LL), em diversas datas, nos anos de 2013 e 2014; - nas mesmas datas ou em datas próximas aos pagamentos, registros de viagens e estadia do operador de propina MARAFON, em estabelecimentos hoteleiros em Curitiba; - também em datas próximas ou coincidentes, registros de chamadas telefônicas entre MARAFON e BEATRIZ ASSINI ou entre HUGO ONO e BEATRIZ ASSINI; além de constatação de acessos de MARAFON à sala de propriedade da LBG (empresa que tem como sócio RUY GIUBLIN) e que era destinada ao acondicionamento de propina; - diversas viagens de "bate e volta", no ano de 2014 sendo recorrentes os eventos acima relacionados, em especial em período próximo aos atos finais que resultaram no Termo Aditivo 272/2014; - simultaneamente ou em datas próximas aos pagamentos feitos às "noteiras" e deslocamentos de agentes da ECONORTE a Curitiba, com passagens pelo escritório da ABCR, registros entradas de BEATRIZ ASSINI e JOÃO CHIMINAZZO NETO no escritório de propriedade da LGB, pessoa jurídica de propriedade de RUY GIUBLIN. Tais eventos, agregados aos elementos probatórios documentais, registros e às delações feitas por OGAMA e ONO demonstram a atuação permanente da ABCR, CHIMINAZZO, ASSINI e GIUBLIN para que atos ilícitos e favoráveis às concessionárias fossem realizados. A ABCR passou ao largo de regular e legitimamente representar os interesses das entidades associadas. Antes, atuou como organização criminosa travestida de associação, tendo sido peça vital para o fluxo de recebimento e pagamento de propina a agentes públicos desde, no mínimo, 1999. E não foi diferente nos anos de 2013 e 2014, conforme especificações acima, tendo sido tais pagamentos determinante para que o que já é ruim fosse significativamente piorado por meio de novos aditivos, o que, no caso da ECONORTE, consubstanciou-se com o termo aditivo 272/2014. E não é só! Ainda é possível visualizar a questão de outro ângulo. Vejamos. A título de mera e rápida ilustração dos efeitos do esquema de corrupção no processo de revisão amigável, vale a comparação dos argumentos da sentença proferida nos idos de 2008 nos autos da ação 2004.70.00.039113-6; e os argumentos "técnicos" pelos quais a CCPR considerou, em novembro de 2013, apta a inclusão do evento como fator de desequilíbrio em favor da concessionária (ev.1, ANEXO9, p.115). Eis os fundamentos externados na sentença: III - Postergação da implantação da Praça de Jacarezinho-PR 1. O desequilíbrio na relação jurídica supõe fato posterior à formalização do ato jurídico, e não anterior A concessionária autora alega prejuízos advindos da demora na autorização para o início de cobrança do pedágio, dada via Portaria n° 351/2002 do DER, relativamente à praça instalada em Jacarezinho-PR. Segundo o relatório da Fundação Getúlio Vargas juntado à inicial (fls. 56), diferenças seriam devidas pois as planilhas de receita do Aditivo 034/2002 previam o início da operação da praça de Jacarezinho em 1º de julho de 2002. Menciona que devido à demora no trâmite das negociações e homologação do aditivo contratual pelo Governo do Estado, foi consumido o prazo necessário para a execução dos trabalhos e construção da praça. No período de 15 de maio a 1º de novembro de 2002 a requerente executou os investimentos necessários, prosseguindo, enquanto isso, a arrecadar pedágio na praça de Cambará, menos rentosa. Ao invés da arrecadar por 6 meses na praça de Jacarezinho, mais lucrativa do que a de Cambará, o fez somente por 2 meses. Quer a diferença dos outros quatro, via recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Contudo, o suposto "atraso" na cobrança do pedágio se deu antes da formalização do contrato administrativo, situado na fase de negociações entre as partes, que se estendeu para além do pretendido pela contratada. Não foi fruto de mora ou descumprimento do pactuado pelo Poder Concedente. Ao firmar o Termo Aditivo nº 34/2002, que concedeu à requerente a exploração de pedágio em Jacarezinho, a requerente estava plenamente ciente de todas as cláusulas, apondo, ainda assim, sua anuência. Tinha pleno conhecimento de que, muito embora juridicamente pudesse começar a explorar a praça desde logo (mediante comprovação de condições para tanto), imperativos materiais - realização do investimento - ocorreriam na prática. Não olvidar que, a partir da (supostamente tardia) assinatura do contrato administrativo, era a contratada que detinha o domínio sobre a execução das obras necessárias e não o Poder Concedente. Ausente qualquer ato do Poder Público não se cogita de revisão, conforme a Lei 8.987/95 estabelecem: § 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Portanto, não houve postergação na exploração da Praça de Jacarezinho pelo Poder Público. Mais do que isso, não se cogita de desequilíbrio do que foi estipulado quando da formalização do Termo Aditivo, pois o fato alegado precede o contrato. Ao firmá-lo, a requerente tinha pleno conhecimento de quando seria possível iniciar a cobrança. Não se concebe contrato desequilibrado desde o nascedouro (pois o contrato é a fonte normativa da relação jurídica, e não causa de desequilíbrio). Somente alterações fáticas posteriores podem vir a desequilibrar o que fora tratado. Por isso, o art. 10, da Lei 8.987/95, estabelece: Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. A pretensão de obter verbas relativas a perspectivas anteriores à formalização do contrato administrativo implicaria na noção de que o Termo Aditivo assinado desequilibrou a relação jurídica, o que não se concebe. Ele poderia ser o oposto: o paradigma para fins de re-equilíbrio em caso de superveniência de fatos onerosos; mas jamais a fonte do desequilíbrio, como obliquamente se pretende. O deferimento do pedido implicaria em modificação do pactuado no Termo Aditivo, e não em sua revisão para adequá-lo à superveniência de álea. Ademais, é da teoria geral do direito que o ato ou negócio jurídico somente vincula as partes a partir da formalização do Termo Aditivo, não tendo a fase prévia - proposta, ou policitação, ou negociação - qualquer poder vinculante. Sublinhe-se que a formalização do Termo Aditivo ora em estudo não foi precedida de publicação de edital - proposta da qual poder-se-ia, em tese, extrair algum efeito vinculante para fins de verificação do status de cada contratante. Importa notar que alteração por acordo entre as partes, ainda que sendo acessória ao negócio jurídico principal, caracteriza-se como contrato ou pacto adjeto. Não foi precedida de publicação editalícia. Não havia proposta do Poder Público que o vinculasse, de modo a extrair, daí, expectativa de "equilíbrio" na relação entre as partes que pudesse ser oposta contra os termos do contrato. Assim, a Administração Pública vinculou-se ao Termo Aditivo n° 34/2002 somente no momento de sua formalização, considerando a ausência de elementos que permitam inferir a existência de proposta prévia partindo do Poder Público. O equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica se estabelece, por óbvio, quando da contratação. O negócio realizado tem força constitutiva de direito (constituiu o direito à exploração da malha rodoviária na região de Jacarezinho a partir do momento em que realizados os investimentos -exatamente o que ocorreu), motivo pelo qual a realidade que o antecede não pode ser invocada para modificar o que foi estabelecido, muito menos a título de resgate de posições contratuais. Eis agora os fundamentos pelos quais o evento 1, postergação da implantação da praça, foram considerados aptos pela CCPR(ev.1, ANEXO9, p.115): Evento 1 - postergação de implantação da praça de Jacarezinho. Nesse primeiro evento, passa a analisar o início da cobrança de tarifa na praça de Jacarezinho, eis que, no contexto do Termo Aditivo 034/2002, o cronograma financeiro utilizados [sic] nos cálculos de reequilíbrio e, afinal, pactuado pelas partes considerou como início da operação da referida praça a data de 1º de julho de 2002. Entretanto, anteriormente à cobrança de pedágio, a concessionária, por obrigação, deveria construir a nova praça de pedágio e executar os serviços inicias nas rodovias BR-153 e PR-090 ('trabalhos iniciais'), cujo prazo de execução dos trabalhos iniciais e construção da praça seguiram rigorosamente a previsão do contrato inicial, isto é, de 06 (seis) meses (item 4.1.1 do programa de exploração do lote). Ocorre que, em decorrência do trâmite das

negociações, homologação e assinatura do Termo Aditivo contratual foi consumida parte do prazo necessário para execução dos trabalhos iniciais, com prejuízo às partes a dar atendimento ao exato cronograma e prazos fixados no Termo Aditivo no que se refere a data de início da cobrança da praça de pedágio a ser instalada em Jacarezinho. Isto porque o fluxo de receitas considerado no Termo Aditivo nº 034/2002 previa no ano 05 da concessão uma composição de seis meses de arrecadação na praça de Cambará, e seis meses de arrecadação na praça de Jacarezinho ('nova praça de pedágio'). Como o Termo Aditivo foi assinado somente em 15 de maio de 2002 e o início da operação da praça de Jacarezinho ocorreu somente em 02 de novembro de 2002, houve uma perda de receita em relação ao fluxo de receitas que fora considerado para promover a recomposição da equação contratual em face do acréscimo das obrigações e deveres decorrentes da concessão derivados da incorporação dos novos trechos e dos demais eventos que a implicaram, a seu tempo, na instabilização do equilíbrio econômico-financeiro de concessão. Com efeito, com o início da operação da praça de Jacarezinho somente em 02 de novembro de 2002 e, em decorrência da operação da praça de Cambará, por 10 meses e 1 dia (305 dias) e, a de Jacarezinho por 01 mês e 29 dias (60 dias), ocasionou uma perda de receita à concessionária em relação a previsão contida no aditivo contratual. Desse modo, a perda de receita ocasionada foi de R$2.065.129,90 (dois milhões, sessenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e noventa centavos), em moeda de janeiro de 1997. A comparação das justificativas demonstra claramente que, em nenhuma hipótese, foi considerado aquilo que o Judiciário havia decidido em prol do Poder Público na ação 2004.70.00.039113-6, o que foi ignorado por completo. Basicamente, o que se acolheu na Informação 1.499/2013 da CCPR foi a visão da Concessionária, deixando de ser considerado (sequer minimamente discutido) escandalosamente: (1) que o atraso na cobrança não foi fruto de mora ou de desequilíbrio por conta do Poder Concedente; (2) que o atraso teria ocorrido antes da formalização do contrato administrativo; (3)que, ao firmar o Termo Aditivo, a concessionária já estava ciente de todas as suas cláusulas, apondo a sua anuência; (4)que prescreve o disposto no art. 10 da Lei 8.987/95: "sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro"; (5)além de outras considerações constantes na fundamentação da sentença. Esse quadro, pelo menos em um Juízo preliminar, deve ser apto a demonstrar com algum nível de clareza que a utilização desse evento (postergação de implantação da praça de Jacarezinho) para reequilíbrio do contrato em favor da concessionária se mostrava abusivo. Note-se, mesmo que o Poder Concedente pudesse não concordar com os argumentos que ele mesmo afirmou na demanda judicial e foram acolhidos pelo Judiciária, não poderia simplesmente desconsiderá-los quando: (a)já eram de seu pleno conhecimento; (b)foram objeto de orientações administrativas. Tudo isso indica fortíssima influência de um esquema de corrupção na elaboração e consideração dos eventos passíveis de desequilíbrio nessa Informação Técnica 1.499/2013 da CCPR, documento medular em que baseou todo o processo de revisão amigável administrativa que culminou com o Termo Aditivo nº 272/2014. Em suma, todos esses atos administrativos praticados no processo administrativo de revisão amigável foram realizados em paralelo com a plena ingerência de um esquema de corrupção, cujos elementos indiciários não são poucos: coesão nas narrativas de colaborações com registros de passagem e de trânsito de pessoas que levariam a propina a Curitiba, pessoas que buscariam propina em empresas noteiras, que recebiam vultuosos recursos da ECONORTE etc. Com efeito, as argumentações da ECONORTE no sentido de que, aparentemente, o processo administrativo de revisão amigável transcorreu com todas as justificativas jurídico-administrativas e financeiras pertinentes, data maxima venia, não são suficientes para demonstrar a lisura desta revisão administrativa, uma vez que, paralelo a isso, como já salientado, parece estar presente a interferência externa que movia, consoante alegado na petição inicial (e segundo elementos que foram obtidos em processos outros cujas provas foram compartilhadas com esse juízo cível), direcionando a atividade e vontade administrativa do DER e da AGEPAR nesse caso. É nesse sentido que se poderia visualizar nitidamente um nexo de causalidade entre esse esquema de corrupção e o andamento desse processo administrativo de revisão amigável. 32. Nesse cenário, entendo presentes indícios suficientes para entender pela existência de colusão estável para pagamento de vantagens ilícitas que influenciou a celebração do aditivo, aparentemente em prejuízo dos fins do contrato (e em última instância, daqueles que usam o serviço e pagam por ele, além de eventuais reflexos ao erário, ao desenvolvimento, ao **meio ambiente**, à confiança do povo nas instituições), cabendo averiguar a individualização das condutas. B. Participações Individuais 33. Os autores, para fins de organização dos fatos e das pessoas a que se imputam as condutas ímprobas, fazem a reunião dos supostos envolvidos em três grandes grupos, o "primeiro núcleo privado", o "segundo núcleo privado" e o "núcleo público". Nos dois feitos em tela, interessam, para fins de individualização das condutas e seus indícios, o "primeiro núcleo privado" (primeiro processo instaurado) e o "núcleo público" (segundo processo instaurado). B.1 "Núcleo público" 34. No "núcleo público" haveria subgrupos, mais especificamente as pessoas ligadas (i) ao Palácio Iguaçu (C. A. R., J. R. F., D. R., E. M. R., A. W. P. e L. A. A.); (ii) ao DER/PR (N. L. J., M. L. D. O. F. e E. L. A.); e (iii) à AGEPAR (J. A. G. S., ANTONIO CABRAL DE QUEIROZ e MAURÍCIO EDUARDO DE SÁ DE FERRANTE). Pessoas ligadas ao Palácio Iguaçu - C. A. R., J. R. F., E. M. R., A. W. P. e L. A. A. (...) 36. Sobre E. M. R., que então trabalharia na Secretaria de Cerimonial, e D. R., que seria o chefe de gabinete do governador: Ambos determinavam à NELSON LEAL, em reuniões realizadas no Palácio Iguaçu, a feitura de termos aditivos favoráveis às concessionárias. Tais ajustes espúrios eram definidos em conjunto com o requerido J. R. F., tendo sempre como premissas fundantes o deferimento de benefícios às concessionárias, o que era contrapartida a pagamentos ilícitos e "doações de campanha". E tanto EZEQUIAS como DEONILSON também foram beneficiados pessoalmente com pagamentos indevidos. (...) A proximidade entre o LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO e a cúpula do governo, incluindo-se DEONILSON e EZEQUIAS, foi atestada por NELSON LEAL nos excertos já transcritos acima. Releva destacar que os aditivos eram definidos de acordo com "as necessidades políticas" e as "pressões" ocorriam na sala de reuniões de D. R., sempre com a presença de EZEQUIAS MOREIRA. Não passam despercebidas a numerosa quantidade de chamadas feitas entre EZEQUIAS MOREIRA e LUIZ FERNANDO WOLFF, tal como entre WOLFF e D. R.. Veja-se excerto do multicitado pedido de busca e apreensão: (...) Prosseguindo, intriga também o recebimento, por parte de EZEQUIAS, entre os anos de 2015 e 2016, o importe de R$ 400.000,01, da empresa KRISSO. E, em 2016 e 2017, 220.000,00. Tal fatos, por si só, já são de difícil compreensão, já que é pouco provável que o então ocupante do indispensável cargo de Secretário de Cerimonial mantivesse relações comerciais com tal empresa. Tudo piora quando se agrega a tal fato a circunstância de tal empresa é de propriedade de JORGE ATHERINO, público e notório operador de propinas de BETO RICHA, citados em inúmeros esquemas de corrupção (já preso, solto, preso de novo, solto, e assim por diante...). (...) 39. Analisando os elementos trazidos, quanto a este grupo do núcleo público, tem-se primeiramente as declarações do requerido colaborador NELSON LEAL JR. (ev. 1, anexo57, p. 26-34; anexo58, p. 1-24; anexo59, p. 1-32). Aponta que havia um "sistema de arrecadação de vantagens ilícitas", especialmente no primeiro mandato do então governador e requerido C. A. R., sendo o primeiro mandato o contexto em que firmado o termo aditivo questionado, em 2014, com negociações aparentemente ao menos desde 2011 e intensificadas a partir de 2013 (vide anexos dos processos administrativos - ev. 1, anexos6 a 17). Os valores, continua o colaborador, seriam arrecadados mesmo fora de períodos eleitorais, ainda que nestes isso se intensificasse. Ademais, declara que, no grupo do Palácio Iguaçu, atuariam nesse sistema os requeridos C. A. R., J. R. F., E. M. R., D. R. e L. A. A.. Este último seria o "principal operador" dos recursos, ao menos até prisão em junho de 2015; depois, DEONILSON teria passado a coordenar o alegado esquema. LUIZ ABI, ainda, por meio de suas empresas, faria "lavagem" e doações para campanha. A. W. P. ("Neco"), por sua vez, faria a "contabilidade" dos valores, na Secretaria de Estado de Logística e Infraestrutura (da qual era diretor-geral). O próprio NELSOL LEAL JR., J. R. F. e ALDAIR PETRY seriam responsáveis pela "arrecadação" dos valores ilícitos. ALDAIR PETRY teria até mesmo se desgastado com C. A. R., na medida em que estaria "retendo" parte dos valores que recebia, ou seja, não estaria destinando tudo para o alegado esquema; o assunto teria aparecido em reunião com C. A. R. e depois sido tratado com J. R. F.. Em relação à Econorte, segundo o colaborador, haveria pagamentos diretos ao grupo do palácio. O requerido LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO, representando a Triunfo, pagaria para o requerido EZEQUIAS, que pagaria então despesas do requerido e então governador C. A. R. e repassaria outra parte para o "operador" LUIZ ABI (com destinação para o "caixa único de arrecadações"). O próprio requerido colaborador NELSON LEAL JR., conforme afirma, à época de sua nomeação para o cargo no DER (início em janeiro de 2013), teria sido informado por J. R. F. para procurar ALDAIR PETRY, para "complementação" do baixo salário que receberia no DER. NELSON LEAL JR. teria então passado a receber "mesada" de R$ 30 mil reais. Teria recebido esses valores mensais de janeiro de 2013 a maio de 2014. Depois disso, e da concessionária em questão, teria recebido ingressos para a Copa do Mundo de 2014 e valor em espécie, valor este que teria sido entregue pessoalmente por JOÃO MARAFON JÚNIOR (advogado da concessionária). NELSON LEAL JR., conforme ele admite, teria utilizado vantagens indevidas recebidas inclusive para compra de apartamento em Balneário Camboriú, com pagamento de várias parcelas em espécie (tanto pessoalmente ao vendedor como via boleto bancário), bem assim para aluguel de embarcação. Ainda, J. R. F. teria dito que iria criar uma pessoa jurídica para proteção de seus bens e aconselhado NELSON LEAL JR. a fazer o mesmo. Para além das palavras do colaborador, esse cenário torna-se verossímil neste momento ao se agregarem outros elementos, inclsuive outras declarações em colaboração premiada. O requerido colaborador HELIO OGAMA (ev. 1, anexo59, p. 10-21 e 27-31) e requerido colaborador HUGO ONO (ev. 1, anexo 59, p. 32 e ss; anexo60, p. 1-6) convergem ao delatarem que existiria o esquema de pagamento de vantagens em espécie via ABCR, além de HELIO OGAMA acrescentar que havia pagamentos em "esquema especial" para algumas "pessoas estratégicas", o que incluía o próprio NELSON LEAL JR. Ainda, é de se notar que, em depoimento prestado por motorista da presidência da Rodonorte de 1997 a 2008 (ev. 1, anexo62, p. 18-20), relata que teria presenciado a entrega de malas de dinheiro em residência e órgãos públicos (DER/SEIL e tribunal de contas), e isso em dia da celebração de um termo aditivo. Embora seja fato relativo a concessionária diversa e em época anterior, não deixa de aqui servir como indício de padrão de conduta aparentemente disseminado e existente por vários anos. A

ocorrência de doações eleitorais envolvendo LUIZ ABI e C. A. R. foi notada também pelo juízo criminal na busca e apreensão (ev. 1, anexo 99, p. 373), apontando outros elementos de corroboração: b) empresas ligadas a L. A. A. (ALUMPAR; BOING COMERCIO DE METAIS LTDA; TASSIFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA; GSM CENTRO DE RECICLAGEM E GESTÃO **AMBIENTAL** DE RESÍDUOS LTDA) seriam possíveis canais para "operacionalizar", na forma de doações oficiais de campanha, recursos ilícitos arrecadados por ABI. Todas essas empresas registraram doações eleitorais à campanha de BETO RICHA no ano de 2014 (ANEXO 28) as quais somam R$ 1.300.000,00. Parte dessas doações ocorreram em data posterior à própria eleição de BETO RICHA em primeiro turno. O primeiro domingo de outubro de 2014 foi o dia 04/10/2014, mas a empresa GSM realizou sua doação em 09/10/2014 (ANEXO 28) e a empresa ALUMPAR ALUMÍNIOS efetivou sua doação em 13/10/2014 (ANEXO 28); Sobre pagamentos de valores em dinheiro e possível ocultação, também notou o juízo criminal na busca e apreensão sobre J. R. F. (ev. 1, anexo 99, p. 378): g) Sobre os pagamentos mencionados na escritura do aludido imóvel, a análise do SIMBA n° 001-MPF-003443-99, relativo à quebra de sigilo bancário decretada nos autos n° 5025881-61.2018.404.7000, que segundo o MPF identificou: 1) o pagamento de R$ 88.887,30 em dez parcelas de R$ 8.888,73 entre 26/10/2013 e 22/07/2013 da conta conjunta mantida por J. R. F. e ARLETE VILELA RICHA para WALGENOR TEIXEIRA (EXTRATO DETALHADO ANEXO 362); 2) o pagamento de R$ 146.960,00 da conta de ELIAS ABDO FILHO para WALGENOR TEIXEIRA (EXTRATO DETALHADO ANEXO 377); 3) pagamento de R$ 120.024,00 em parcelas de R$ 13.336,00 de ELIAS ABDO a ALTERNIR WERNER; 4) pagamento de R$ 242.640,00 de PEPE RICHA para ALTERNIR WERNER em uma parcela única no dia 26/10/2012 (provavelmente referente a parte de ARLETE VILELA RICHA); h) O valor de R$ 88.887,30 é compatível com o declarado porJ. R. F. na sua DIRF do ano-calendário 2012 (ANEXO 364, p. 10) e com o declarado por ELIAS ABDO FILHO (ANEXO 378). O MPF aponta, porém, que o valor foi subfaturado, tendo sido pago o valor de apenas R$ 22,80 pelo metro quadrado. Um dos vendedores, WALGENOR TEIXEIRA, afirmou que recebeu R$ 500.000,00 em espécie embrulhados em um jornal, entregues diretamente por J. R. F. (ANEXO 363) em sua residência, localizada na Rua Ana Neri, em Rio do Sul/SC. Afirmou ainda que usou o dinheiro para depositar na conta de sua filha ELOA MARIA TEIXEIRA (CPF nº 489148279-68). Ainda, o requerido colaborador NELSON LEAL JR. diz que, em paralelo ao alegado esquema de arrecadação de vantagens ilícitas, influência efetiva era exercida pelas concessionárias na celebração de termos aditivos, bem assim que "pressão muito grande" vinha do governo, tanto para celebrar como para fazê-lo de modo rápido (também em relação ao aditivo em questão, de 2014). E isso inclusive em reuniões com a presença dos requeridos DEONILSON, EZEQUIAS e JOSÉ RICHA, bem como eventualmente inclusive com a presença de C. A. R.. Nesse cenário, segundo declara, a justificativa técnica "era construída conforme a necessidade política". As alegações de pressões se tornam consideravelmente plausíveis à luz do esquema de pagamento que aparentemente existia, tendo como canais de comunicações as reuniões e diferentes chamadas telefônicas, bem assim considerando o trâmite do processo de solução amigável, permeado por atos possivelmente sem motivação adequada em relação a pareceres e feitos judiciais, conforme visto no parte A deste tópico. Não é de se imaginar que propinas fossem pagas como benesses ou caridade, mas sim com o objetivo de tornar as coisas "mais fáceis" para a concessionária, o que implica interlocução e articulação entre agentes públicos para alcançar tal resultado. Sobre as chamadas telefônicas, por exemplo, diversas ligações telefônicas corroboram a proximidade da concessionária com o "núcleo público", como registrado pelo juízo criminal na busca e apreensão (ev. 1, anexo 99, p. 380): b) registros telefônicos de EZEQUIAS MOREIRA (ANEXO 356 - grifos amarelos), os quais, segundo o MPF, apontam para 44 chamadas recebidas e 28 efetuadas com terminais de LUIZ FERNANDO. Além disso, aponta o MPF a existência de: 279 ligações feitas por LUIZ FERNADO para terminais de ALDAIR PETRY (Neco); 17 chamadas recebidas de D. R. (chefe de gabinete de BETO RICHA) e 23 efetuadas para este mesmo interlocutor - ANEXO 357. Além destas chamadas específicas, foram detectado registros de chamadas de LUIZ FERNADO com PEPE RICHA, LUIZ ABI e CHIMINAZZO. Por fim, também há corroboração da alegada "mesada" de 30 mil reais de NELSON LEAL JR., entre cujas destinações estaria o pagamento em dinheiro em espécie ou via boleto de parte de imóvel e aluguel de embarcação, ambos em Balneário Camboriú. Em depoimentos ao MPF, o vendedor do imóvel confirma que parte dos pagamentos havia sido em boleto sem registro ou em dinheiro (ev. 1, anexo54, p. 165), e amiga da família informa passeios de embarcação/iate (ev. 1, anexo55, p. 100). 40. Nesse contexto, entendo por ora haver indícios da participação dos integrantes deste grupo nos fatos ímprobos/corruptos narrados na exordial, sem prejuízo de contornos mais concretos serem averiguados à luz do contraditório e da respectiva dilação probatória. (...) Diante de todo o exposto, analisando os autos em sede de cognição sumária, considero que foram apresentados elementos de convicção mínimos a justificar, ao menos por ora, a manutenção da indisponibilidade dos bens nos valores decretados pela decisão do evento 5, pois estes asseguram a reparação dos danos que lhe foram imputados, bem como o cumprimento das sanções legalmente previstas. Destaco que, nesse momento processual, vige o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 300 E 489 DO CPC.RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível do Foro de Ferraz Vasconcelos, nos autos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, que decretou a indisponibilidade dos bens imóveis, móveis e ativos financeiros dos agravantes, limitada ao valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a fim de garantir futuro ressarcimento ao erário. Os agravantes requereram, então, a suspensão da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens. A decisão foi mantida pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.II - No tocante à alegação de violação do art. 300 do CPC, os agravantes asseveram que, para a concessão de qualquer tutela de urgência, é necessária "a concreta e efetiva demonstração ao menos dos requisitos essenciais para decretação de tal medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora" (fl. 114). É dizer, a prova inequívoca dos supostos atos ímprobos. O órgão julgador a quo, por outro lado, consignou que a lei de **improbidade administrativa** não exige prova ou indício da dilapidação do patrimônio pessoal para deferimento da medida de indisponibilidade de bens e que, além disso, o STJ firmou entendimento à luz do qual a indisponibilidade pode ser decretada sempre que presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade. Dessa maneira, verifico que a controvérsia ora posta cinge-se a verificar se o critério indicado pelo Tribunal de origem, para manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de bens dos réus, ora agravantes, está em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a questão. III - Impende destacar que, no presente caso, a discussão em torno da alegação de violação do art. 300 do CPC/15 diz respeito à interpretação dada pela Corte de origem acerca dos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade, não havendo, então, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em revaloração jurídica da premissa fática contida no acórdão. Dessa maneira, descabida a aplicação da Súmula n. 7/STJ.IV - No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, a fim de instituir uma técnica processual apta a dar resposta à velocidade do tráfego patrimonial na era da tecnologia, congelando o status patrimonial dos implicados em ordem a tornar reversível o ressarcimento ao erário e a devolução do produto do enriquecimento ilícito, firmou jurisprudência segundo a qual é possível determiná-la [a indisponibilidade de bens], fundamentadamente, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, afigurando-se prescindível da comprovação de dilapidação de patrimônio ou sua iminência. V - Em outras palavras, entendeu-se que o periculum in mora - inerente às cautelas em geral -, nessa fase, milita a favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de **improbidade administrativa**, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou a devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 4º, da Constituição da República.VI - O requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris), de igual modo, também foi relativizado. Basta que existam fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo para que a medida de indisponibilidade de bens mostre-se adequada. Assim, ao contrário do que sustentam os agravantes, é prescindível a prova inequívoca dos supostos atos ímprobos. VII - Com efeito, é possível extrair do acordão recorrido que o Tribunal a quo reconheceu "haver indícios de que o agravante Jorge Abissamra, na qualidade de prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, entre os anos de 2005 e 2012, acumulou patrimônio incompatível com a remuneração de agente político. Para tanto, teria se valido dos filhos e de empresas constituídas em nome destes para promover fraudes e desvios de verbas públicas" (fl. 99).VIII - Portanto, é possível perceber que a Corte de origem solucionou a controvérsia acerca da medida de indisponibilidade de bens de maneira completa e fundamentada, observando os elementos de fato deduzidos na petição de agravo de instrumento e, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Não há como acolher, então, a alegação de violação do art. 300 do CPC, haja vista que os critérios adotados pelo Tribunal a quo para manter a decretação de indisponibilidade de bens dos agravantes estão em exata consonância com a orientação consolidada desta Corte, e tampouco do art. 489, § 1°, IV, do CPC, ante a adequada fundamentação da decisão recorrida.IX - Inclusive, neste momento processual, diante das normas contidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos, a petição inicial das ações de **improbidade administrativa** e a decisão que decreta ou que mantém a decretação de indisponibilidade de bens não precisa descrever em minúcias as ações ou omissões praticadas pelos réus. Isso porque, nessa fase inaugural, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer

que a medida pode ser imposta ainda que somente haja indícios da prática de ato de **improbidade administrativa**. O que efetivamente há, pelo que constatou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise das provas. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: REsp 1.734.001/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no REsp 1.663.563/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/6/2018.X - Ressalte-se, ademais, que cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. À vista disso, analisar a questão relativa a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, apoiando-se em novos argumentos trazidos pelos agravantes, a fim de modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem ao manter a decisão de indisponibilidade de bens decretada em primeira instância, demandaria inconteste reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.XI - Por fim, no tocante a tese de divergência jurisprudencial, constato que os agravantes não observaram a obrigação formal que dispõem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Conforme previsão dos artigos mencionados, é indispensável a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo àquele que recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração.XII - No caso, os agravantes deixaram de identificar as circunstâncias que identificam os casos confrontados, sobretudo as fáticas. Limitam-se a transcrever trecho da ementa da decisão paradigma e da fundamentação do acórdão recorrido. Aliás, nem sequer realizam a necessária individualização dos julgados, porquanto utilizam diversos termos genéricos no decorrer da fundamentação, a saber: "jurisprudência majoritária" (fls. 121 e 124), "inúmeros acórdãos de outros tribunais" (fl. 122) e "pronunciamento jurisprudencial predominante" (fl. 124).XIII - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1462119/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 05/12/2019) -grifei. Sendo assim, diante do conjunto probatório até então presente nos autos, deve ser mantido o bloqueio dos bens da parte agravante, visando assegurar o resultado útil do processo e o eventual ressarcimento dos danos decorrentes dos atos de **improbidade administrativa**. Do exposto, conheço em parte do agravo de instrumento e, nessa extensão, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000303-06.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/10/2020	03/11/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUNICÍPIO DE LAGUNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, área de dunas, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, em área localizada na zona costeira, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão **ambiental**, resta comprovado o dano **ambiental** e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). 2. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 3. É imperativa a demolição do imóvel porque a manutenção da construção no local é irregular, é ilegal, e inviabiliza a recuperação da área, não afastando tal entendimento a existência de garantia constitucional do direito ao lazer. 4. A Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. 5. No que se refere aos ônus sucumbenciais, o entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos em sede de ação civil pública (apelação/remessa necessária n.º 5051025-33.2015.4.04.7100/RS, julgado em 13/06/2018), subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei n.º 7.347/1985 - art. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais (estas não incidentes quando não há adiantamento pelo autor). Essa orientação jurisprudencial só não se aplica ao Ministério Público, porque, na dicção do art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, é vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais. 6. A responsabilidade, em relação ao Município, é solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano **ambiental**, e subsidiária na execução. 7. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004627-86.2015.4.04.7210/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/10/2020	03/11/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e por dar parcial provimento à apelação da parte autora, com ressalva do Des. Federal RICARDO TERIXEIRA DO VALLE PEREIRA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL NÃO É IMPRESCRITÍVEL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM A EXTRAÇÃO MINERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que o titular do direito violado toma conhecimento da lesão, ou seja, da extração não autorizada de minério. Neste caso, não houve prescrição, pois não transcorreram 5 anos entre a data em que o DNPM realizou a vistoria e tomou conhecimento dos fatos e a data do ajuizamento da ação. Prescrição afastada e termo inicial do ressarcimento ao erário modificado. 2. Não há controvérsia sobre a lavra ilegal e sobre o dever de indenizar. Valor da indenização mantido em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença. 3. O entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei nº 7.347/1985 - art. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais, exceto se houver vedação legal ou constitucional, como no caso das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CF/88, art. 128-§5º-II-"a"). (TRF4, APEL/REEX 5083022-68.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/03/2019). Neste caso, deve ser afastada a condenação da União, autora da ação civil pública, e mantida a condenação apenas da parte ré ao pagamento dos honorários fixados pela sentença, na proporção de 50%, pois houve sucumbência recíproca. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto ao termo inicial da indenização e à condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5034567-22.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/10/2020	28/10/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODALIDADE CONCENTRADA. 1. Há que se considerar que a propriedade da UNIÃO de terra indígena e a própria existência destas é matéria constitucional e, por ser assim protegida, não garante propriedade particular a qualquer título independente da modalidade da declaração. Ou seja, a posse da DRL não inviabiliza a demarcação, que é meramente declaratória, e a retirada de não índios da posse. E justamente por se tratar de matéria constitucional é que a exordial do MPF aponta as violações à CRFB/88 pela IN nº 09/2020, do que com razão o MM Juízo de primeiro grau ao entender que a matéria diz com declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, não apenas declaração de inconstitucionalidade incidental, em controle difuso, e menos ainda mera declaração de ilegalidade 2. Não obstante eventuais riscos às comunidades, e da importância da solução da questão para evitar aumento e prorrogação de tão graves situações sociais entre populações de cidadãos nacionais, o controle de constitucionalidade que se faz necessário no caso concreto vai além da análise difusa, e o que postula o MPF diz, de fato, com a modalidade concentrada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002476-37.2016.4.04.7106/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/10/2020	30/10/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE PREFEITURA E COOPERATIVA. INDEVIDA TERCEIRIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de **improbidade administrativa** sob a alegação de terceirização indevida de execução de Convênio firmado entre a Prefeitura de Santana do Livramento/RS e cooperativa de reciclagem, com o repasse de verbas diretamente à cooperativa, e cessão indevida de maquinário adquirido com recursos oriundos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. 2. Distinção entre mera irregularidade e atos de **improbidade administrativa**. Mera irregularidade no procedimento de agente público sem dolo ou má-fé, nos moldes em que doutrina e jurisprudência afirmam ser exigível para fins de aplicação da Lei 8.429/92. 3. Não verificada má-fé no âmbito administrativo. Execução parcial do plano de trabalho do Convênio. Restituição de saldo restante em conta pela Prefeitura. 4. Para haver a responsabilização do agente é necessário que se demonstre o elemento subjetivo. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois trata-se de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de **improbidade administrativa**, que não pode ser confundido como qualquer conduta omissiva que revele descumprimento do dever funcional. 5. Afastada a configuração de ato de improbidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002488-47.2013.4.04.7109/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/10/2020	28/10/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes rés, bem como dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI 8.429/92. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA. PROVA ROBUSTA. SUPERFATURAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DAS PENAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. MAJORAÇÃO. 1. Os fatos descritos na inicial envolvem irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bagé e a empresa ré, referente a obras e serviços emergenciais, com formalização de dois aditivos de prorrogação de prazo. A contratação foi efetivada em desacordo com os normativos de regência da matéria, causando, por conseguinte, considerável prejuízo ao Erário e violação dos princípios que regem à Administração Pública. 2. Acerca do prejuízo em decorrência da dispensa indevida de processo licitatório, não se exige a presença do efetivo dano ao erário, porquanto, neste caso, o dano é presumido (dano in re ipsa) (precedente do STJ). 3. As provas contidas nos autos comprovam a prática pelas partes demandadas dos atos de **improbidade administrativa**, previstos nos artigos 10, inc. II e VIII e 11, inc. I da Lei nº 8.429/92. 4. Ainda que se tenha empregado valores nas obras públicas, é certo que houve sobrepreço em montante de R$ 338.400,39 (trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais e trinta e nove centavos), o qual deve ser ressarcido aos cofres públicos. 5. O pedido de majoração do seu valor merece provimento, haja vista que o comportamento do agente público o sujeita à responsabilização, pois atenta contra os princípios da administração, demonstrando desídia com seus deveres de gestor da coisa pública. O zelo com o patrimônio público é dever de todos e especialmente do gestor público. 6. Considerando a posição hierárquica do réu (chefe do Poder Executivo Municipal), bem como o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a peculiar situação de emergência em que se encontrava o Município de Bagé pela enxurrada ocorrida em 18/11/2009, o que demandava atuação célere e efetiva da Prefeitura Municipal para minimizar os danos à população e ao local atingidos, entendo por majorar a multa civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5023344-72.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/10/2020	26/10/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Questiona a agravante decisão que, a partir de manifestação do Ministério Público Federal e de pronunciamento do IBAMA (informando não ter interesse para atuar no feito de origem), afirmou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ao sentir da agravante, considerando a adequada interpretação de julgado do Superior Tribunal de Justiça, de se afirmar que o Ministério Público Federal não tem atribuição - e, portanto, não tem legitimidade - para propor a demanda. E como o IBAMA manifestou-se no mesmo sentido de não possuir interesse direto na causa, "o resultado não há de ser outro senão o reconhecimento da ilegitimidade do MPF e, por consequência, a extinção da ação, sem resolução de mérito". Requer a parte agravante, em síntese: a. Seja recebido e processado o presente agravo de instrumento e, em caráter inaudita altera pars, seja concedido o efeito suspensivo almejado; c. Ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público Federal e extinguir a ação, sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento, quando se está diante de decisão que envolve, direta ou indiretamente, juízo acerca da competência para processo e julgamento do feito, ainda que o artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restrinja a sua interposição às hipóteses ali elencadas, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.679.909, reconheceu a possibilidade de manejo de tal recurso contra decisão que declara a incompetência do juízo, porque, apesar de não prevista expressamente no rol do artigo 1.015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018). Nesse sentido, recentes julgados desta Turma: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 1.105 DO NCPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 2. Esta e. Corte já decidiu que estando a causa no valor de sessenta salários mínimos e não estando presente nenhuma das hipóteses que excepcionam a competência absoluta dos juizados especiais- previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 - a ação deve tramitar perante o juizado especial. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5068586-59.2017.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/05/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CABIMENTO. A Quarta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.679.909 em 14/11/2017, reconheceu a possibilidade de manejo de agravo de instrumento contra decisão que declara a incompetência do juízo, porque, apesar de não prevista expressamente no rol do artigo 1.015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. Tal orientação coaduna-se com a exigência de racionalidade e celeridade na tramitação processual. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028610-79.2016.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2018). Ademais, pretende-se no agravo a extinção da ação de origem. Assim, conheço do presente recurso. Dito isso vê-se que manifestou-se o Ministério Público Federal nos autos de origem nos seguintes termos no evento 221: (...) A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, cuja legitimidade ativa foi reconhecida no acórdão do recurso de apelação - evento 2 - ACOR44. À época do ajuizamento da ação se entendeu que havia interesse do IBAMA, que acabou sendo admitido no feito na qualidade de assistente simples da parte autora, e se acreditava estar sendo promovida a tutela do **meio ambiente** em detrimento de bem integrante do patrimônio federal. De fato, havia dúvida razoável acerca da influência de maré no curso d'água que passa por dentro do empreendimento, situação que apontava para o interesse federal no julgamento da causa. Ocorre que a perícia judicial tratou de afastar a dúvida, trazendo respostas em relação à questão fática, cabendo transcrever-se trecho do laudo pericial (evento 166): QUESITOS DO RÉU (Evento 41, QUESITOS1, Página 1): "1) Informe o senhor perito se o Rio Ariribá sofre influência das marés. R: Sim, o mencionado Ribeirão Ariribá sofre com a influência da maré. Entretanto, somente a jusante (abaixo) do imóvel periciado. O local do empreendimento não está inserido em Terras de Marinha. 9) Informe o Sr. Perito se a gleba em questão está inserida em terrenos ou acrescidos de marinha. R: Conforme a Base Cartográfica do GRPU/SPU de Articulação 735.015, o empreendimento objeto da presente demanda pericial não está inserido em Terras de Marinha. Ver Planta Anexo 5 e Anexo 7". O IBAMA figura como assistente da parte autora e não se olvida que a autorização para a supressão de vegetação considerada Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, deveria ser precedida de anuência do IBAMA (art. 1º, Parágrafo Único, do Decreto 750/1993, vigente à época dos fatos). Tal qual caracterizado na autorização de supressão, a classificação da vegetação que seria suprimida era: "A área de abrangência é característica de Floresta Ombrófila densa de terras baixas, em estágios inicial e médio de regeneração, localizada em área urbana do município de Itajaí-SC". O corte de vegetação foi autorizado unicamente pela FATMA (atual IMA), com base no Decreto 750/93, para uma área total de 75.549,04m² (vide autorização para corte de vegetação - AuC nº 047/04 - evento 2-ANEXO66, fls. 115-116). A atuação administrativa de fiscalização realizada pelo IBAMA é objeto de análise nos autos da ação ordinária nº 2004.72.08.006576-4, em que se discute a validade do Auto de Infração/Multa e embargo impostos pela autarquia federal **ambiental**. Lembra-se, aqui, que a referida ação ordinária apontada foi ajuizada pela empresa Certa Construtora e Incorporadora Ltda. contra o IBAMA, e ainda não teve decisão definitiva, tramitando, atualmente, sob o nº 5002207-75.2019.404.7208 (processo que não está conexo/relacionado ao presente feito). Diante da constatação de que não houve supressão de vegetação e dano **ambiental** em

terreno da União, o presente signatário entende que o simples fato de o IBAMA figurar na condição de assistente da parte autora, não justifica a tramitação do feito na Justiça Federal. Para que se configure a competência federal, necessário que o IBAMA demonstre legítimo interesse direto no deslinde da causa, situação em que poderá, inclusive, encampar a ação sob exame. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer se oportunize a manifestação do IBAMA quanto ao exposto na presente manifestação, devendo esclarecer se possui interesse direto no deslinde e julgamento da ação. Havendo manifestação do IBAMA, no sentido afirmativo, requer vista da sua manifestação e novo prazo para complementação das alegações finais. Acaso o IBAMA entenda não possuir interesse direto no julgamento, requer o declínio de competência à Justiça Estadual, Comarca de Itajaí, para processamento, análise e julgamento dos fatos postos nesta ação civil pública. Pronunciando-se no evento 242 o IBAMA disse "que não possui interesse em ingressar no presente feito, conforme manifestação técnica em anexo". Sobreveio então a decisão objeto do agravo, que estão no evento 244 dos autos: 1. Ante a manifestação do MPF no ev. 221, revisitando a questão da competência ante as constatações do laudo pericial, intimado, o IBAMA manifestou não ter interesse direto no presente feito (ev. 242), sob os seguintes argumentos: 1. Em atendimento ao OFÍCIO n. 00518/2019/NEFIN-GC/PFSC/PGF/AGU (SEI 6620996; Seq. 24, NUP 00807.006852/2019-43), onde o IBAMA foi instado a manifestar-se acerca de interesse direto no feito, temos a informar que: 2. Considerando que, conforme citado no OFÍCIO n. 00518/2019/NEFIN-GC/PFSC/PGF/AGU (SEI 6620996), houve a "constatação pericial de que não houve supressão de vegetação e dano **ambiental** em terreno da União" [sic]. 3. Considerando o preconizado na Lei Complementar 140/2011, na qual consolida-se a divisão de competências entre os órgãos do SISNAMA, no que se refere às ações administrativas relativas à proteção, defesa e conservação do **meio ambiente**. 4. Considerando que a supressão vegetal em questão, não vem a constituir objeto potencial de licenciamento pelo IBAMA e nem se encontram no rol de ações administrativas da União (Art. 7º da Lei Complementar 140/2011), e por esta razão trata-se de fiscalização de atividade não sujeita ao licenciamento **ambiental** federal. 5. Por todo o exposto, entende-se que o IBAMA, por não deter a competência primária para atuar no referido caso, manifesta não possuir interesse direto em compor a presente lide. Assim, diante da constatação de que não houve supressão de vegetação e dano **ambiental** em terreno da União, o MPF entende que o simples fato de o IBAMA figurar na condição de assistente da parte autora, não justifica a tramitação do feito na Justiça Federal. A jurisprudência se coaduna com tal entendimento, a uma porque, não havendo bem da União a tutelar, não se verifica a competência federal para o julgamento da ação civil pública; a duas porque o MPF não teria legitimidade para tanto. Cito precedente que tratou a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. **MEIO AMBIENTE**. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria ? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa ? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o **meio ambiente** em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art.18, e 7.735/89, art. 4º).7. Recurso especial provido.(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Vale observar que o julgado supracitado fora utilizado como fundamento nos autos de Agravo de Instrumento n. 5041438-05.2019.4.04.0000, do TRF4, QUARTA TURMA, decisão de 30/10/2019. Assim, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento da presente demanda. Intimem-se. 2. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao foto do local onde ocorrido o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85). 3. Reconhecida a incompetência, deixo de apreciar os embargos declaratórios do ev. 226. Cumpra-se. Opostos declaratórios por CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no evento 256., foi proferida decisão integradora (EVEN TO 258): (...) A decisão do Evento 244 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determinou a remessa do feito ao foro do local onde ocorrido o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85). O embargante sustenta, em síntese, ser caso de extinção do feito por ilegitimidade de parte, considerando que MPF e IBAMA afirmaram não ter interesse na lide. Pois bem, embora a regra para a fixação da competência cível da Justiça Federal envolva, nos termos do inciso I do art. 109 da CF, a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as causas em que o polo ativo é ocupado pelo Ministério Público Federal envolvem contornos próprios. Isso porque o Ministério Público Federal, embora seja órgão federal, tendo personalidade judiciária federal, não se confunde com a União, o que vai ao encontro da independência funcional do membro do MPF, que pode, inclusive, ser autor de demanda proposta em face da União. Nesse contexto, basicamente três correntes se formaram na doutrina e na jurisprudência a respeito do tema: a) o Ministério Público Federal seria identificado com a União, de modo que, estando legitimado para a causa, a competência seria da Justiça Federal; b) o Ministério Público Federal estaria identificado com a Justiça Federal, partindo-se da competência desta para identificar o cabimento ou não de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal; c) a competência da Justiça Federal seria exaustiva, e as atribuições do Ministério Público Federal, desvinculadas desta, admitindo-se a atuação deste, então, na Justiça Estadual. Defendendo esta última corrente, Fredie Didier Jr. sustenta que "[a] presença do Ministério Público Federal não é fato jurídico da competência do juízo federal de primeira instância. Esse fato não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência cível previstas no art. 109 da CF/88." E o autor complementa: Nada há na Constituição Federal que indique que o Ministério Público Federal somente pode demandar perante a Justiça Federal. Também não há nada na Constituição que aponte a equiparação entre Ministério Público Federal e União. Ao contrário: a Constituição Federal optou deliberadamente por extremá-los, até porque antigamente cabia aos procuradores da república a representação judicial da União. Para tanto, prescreveu no inciso IX do art. 129, que cabe ao membro do Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". (DIDIER Jr., Fredie. Ministério Público Federal e competência da Justiça Federal, p. 2.) De fato, se MPF e União se confundissem, para efeito de determinação da competência da Justiça Federal, não haveria qualquer razão para a intimação do ente federal para que se manifestasse sobre a existência ou não de interesse federal. Ademais, a questão dos autos diz respeito a suposto dano **ambiental**, cuja tutela cabe, de forma comum, a União, Estados, DF e Municípios, no termos do art. 23, inciso VI da CF. Nesse contexto, tanto não há vedação expressa para que o MPF atue em âmbito estadual, quanto o art. 5º, § 5º da Lei nº 7.347/85 prevê que "[a]dmitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei", podendo ainda o Ministério Público estadual, ratificando atos praticados pelo MPF, dar sequência, por si só, à apuração do dano **ambiental** perante a Justiça Estadual, tudo a depender da decisão que a independência funcional garante aos membros do Ministério Público da União e dos Estados. Registro, ainda, que, conforme recente decisão do Pleno do STF, é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental** (Recurso Extraordinário nº 654.833, com repercussão geral reconhecida (Tema 999). Dito isso, percebe-se que o embargante pretende rediscutir matéria já analisada pelo juízo, transcendendo ao alcance da via recursal eleita. Dessa forma, se a parte entende que a configuração fática e jurídica deve ser distinta daquela adotada pelo juiz, então o remédio jurídico é, claramente, o recurso cabível. POSTO ISSO, mantenho inalterada a decisão, rejeitando os embargos de declaração. A decisão agravada merece manutenção. Causa certa perplexidade o fato de que após muitas anos de tramitação, e inclusive pronunciamento desta Corte em apelação interposta pelo Ministério Público Federal afirmando sua legitimidade (EVENTO 2 ACOR44), sobrevenha manifestação do referido órgão afirmando falta de atribuição e solicitando a remessa dos autos à Justiça Estadual. De todo modo, devolvida nesta agravo de instrumento somente a deliberação sobre ser caso, ou não, de extinção do feito. De efeito, pretende a agravante, por força da falta de legitimidade do Ministério Público Federal, seja o feito fulminado sem apreciação da matéria de fundo. Observados os limites da discussão, o agravo de instrumento não merece provimento. Constatado, após a deflagração da ação, que não há interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, pois ausente situação que justifica sua atuação, uma vez já deflagrado o processo, a solução adequada é o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, para que o ramo estadual

da Instituição, que é una e indivisível (artigo 127, § 1º da CF), se pronuncie. A atuação do ramo federal do Ministério Público de regra exsurge como decorrência da competência do Judiciário Federal. Isso porque a análise da competência, como pressuposto processual, precede a análise da legitimidade, que diz com condição da ação. E considerada a unidade prevista no artigo 127 da Constituição Federal, presente hipótese caracterizadora da atuação do Ministério Público, a atribuição deve ser exercida pelo órgão que atue junto ao ramo do judiciário que, segundo as normas de constitucionais/processuais, tenha competência para conhecer processar e julgar o litigio. Observo que não pode o juiz proferir decisão outra no processo caso se depare com óbices relacionados à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular ou à ausência de legitimidade (incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil). Trata-se, a propósito, de matérias que podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (§ 3º do artigo 485 do CPC - § 1º do artigo 64 do CPC). Ausente competência, carece o Juiz Federal de poderes para extinguir o processo. Entendendo-se que a verificação da competência, como pressuposto processual, antecede a análise da legitimidade (esta relacionada a condição da ação), uma vez caracterizada hipótese de atuação do Ministério Público, a atribuição deve ser exercida pelo órgão que funcione junto ao ramo do judiciário que, segundo as normas de constitucionais/processuais, tenha competência para conhecer processar e julgar o 1litigio. Como no caso em apreço não se faz presente, em razão da manifestação do IBAMA, hipótese de competência geral (ratione personae) da Justiça Federal, e como não se cogita de competência específica (ratione materiae) da Justiça Federal (a matéria **ambiental** não está contemplada no artigo 109 da Justiça Federal, pelo que demandas desta natureza podem tramitar também na Justiça Estadual), a consequência do pronunciamento do Juiz de primeiro grau somente poderia ser a remessa dos autos à Justiça Estadual, como se depreende da adequada inteligência do 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, adotado outro enfoque, e partindo-se do pressuposto de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo por si só acarreta a competência da Justiça Federal, pelo que deslocada a discussão da competência (pressuposto processual) para a legitimidade (condição da ação) ao mesmo resultado se chega. É que nesse caso, afirmada a falta de atribuição e, logo, de legitimidade do Ministério Público Federal (a propósito, como decorrência, no caso concreto, de afirmação do próprio órgão), ainda assim o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, para que o braço estadual do Parquet, se for o caso, assuma o polo ativo da relação processual, constitui a medida apropriada. A legitimidade, nesse caso se dá em caráter endógeno, pois o Ministério Público genericamente tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em matéria **ambiental**. Se a falta de legitimidade é somente do ramo federal, nada obsta (a propósito se impõe), que seja colhida a manifestação do ramo estadual, o que evidentemente deve se dar no juízo estadual. A amparar esta conclusão segue o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SENAC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão de acórdão proferido pelo STJ que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo MPF contra pessoas físicas e jurídicas que supostamente causaram prejuízos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RS. 2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF para propor a ação, argumentando que "não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda". INCOMPETÊNCIA DO MPF. UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 458, II, 512, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 4. O MPF apresentou Embargos de Declaração afirmando omissão do julgado em relação à apreciação do §2º do art. 113 do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), já que a declaração da sua ilegitimidade ativa ad causam demanda o retorno dos autos para o processamento da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça Estadual, intimando o Ministério Público do Estado para ratificar ou não a petição inicial e promover a continuidade do processamento da ação, não sendo adequada a extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme proposto pela decisão agravada. 5. O Tribunal de origem argumentou que a questão do retorno dos autos à Justiça Estadual já teria sido enfrentada no acórdão recorrido, na passagem em que afirma: "Possível colher do voto condutor (fls. 106-109), que a questão relativa pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual foi abordada e suficientemente debatida, como se depreende do seguinte trecho: Em julgamento ocorrido em 14 de junho de 2011 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais (fls. 73/79), decidindo competir à Justiça Estadual processar e julgar a Ação Civil Pública, ante a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado de que se reveste o SENAC. Desta forma, não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda". 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe o Ministério Publico como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional". 7. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação. 8. Assim, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198. 9. Não se confunde competência com legitimidade da parte. A definição do órgão judicante competente para processar e julgar a causa precede a análise de qual órgão ministerial deve atuar na Ação de **Improbidade Administrativa**. 10. Dirimida a questão da competência, devem os autos ser remetidos para o juízo competente e intimado o Parquet para demonstrar ou não o seu interesse na causa. Essa a inteligência do §2º, art. 113, do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), atual §3º, art. 64 do CPC/2015 ("Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."). EFETIVIDADE DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL 11. Seria contrassenso e demandaria contra o princípio da efetividade do processo e do impulso oficial (arts. 2º e 6º do CPC/2015), em razão da declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, perder toda a atividade investigatória realizada pelo Ministério Público Federal e simplesmente extinguir sem julgamento do mérito a Ação Civil Pública, deixando de apurar supostos atos de **improbidade administrativa** do interesse de toda a sociedade. 12. Exigir o reinício das investigações e o ajuizamento de nova ação para a apuração das alegadas irregularidades seria colocar em risco a própria efetividade da jurisdição, em razão da real possibilidade de transcurso do lapso prescricional para apuração dos eventuais ilícitos e a aplicação das sanções previstas na Lei de **Improbidade Administrativa**. CONCLUSÃO 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual e intimado o Ministério Público Estadual para demonstrar ou não o seu interesse no processamento da causa, ratificando ou não a petição inicial. (REsp 1412480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/11/2018) (grifei) Esse entendimento, no sentido da possibilidade de o Ministério Público Estadual assumir a titularidade da ação no caso de constatada a falta de atribuição do Ministério Público Federal (obviamente após a remessa dos autos à Justiça Estadual), registre-se, está na linha da ratio que inspira o § 3º do artigo 5º da Lei 7.347/1985: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao **meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014) § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada,

o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ... (grifei) As ações civis públicas, uma vez deflagradas, não devem ser extintas sem que possibilitada a assunção da titularidade pelo órgão do Ministério Público que tenha atribuição para atuar no processo (ou POR outro legitimado que atue no feito). Assim, declinando o Ministério Público Federal da atuação na ação civil pública que tramita na Justiça Federal por entender não haver interesse federal a isso justificar, os autos devem ser encaminhados à Justiça Estadual, para que seja intimado o Ministério Público Estadual a fim de que se manifestar sobre a assunção da titularidade. Do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC. Publique-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000644-35.2017.4.04.7008/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	13/10/2020	14/10/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para fins de esclarecimento, sem qualquer efeito modificativo, com ressalva do Des. Federal ROGERIO FAVRETO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. ESCLARECIMENTO. 1. A decisão embargada enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. 2. O vício apontado pela embargante, em verdade, pretende a rediscussão da matéria, o que se afigura incabível em sede de embargos de declaração. 3. Acresço à fundamentação para fins de esclarecimento, sem qualquer efeito modificativo, que não se trata de caso examinado somente pelo descumprimento de determinação legal e/ou judicial, o que, poderia, em tese, configurar mera irregularidade. A hipótese em comento destoa pelas peculiaridades analisadas em seu conjunto, sendo afastadas as justificativas apresentadas pela defesa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002076-23.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/10/2020	09/10/2020

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. EDUCAÇÃO **AMBIENTAL**. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 370, CPC, compete ao julgador a quo decidir acerca da necessidade de produção da prova, porquanto é o seu destinatário e a ele cabe decidir sobre os elementos necessários à formação do próprio convencimento. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado. 2. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, área de dunas, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, em área localizada na zona costeira, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão **ambiental**, resta comprovado o dano **ambiental** e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). 3. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 4. O STF fixou tese no sentido de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (RE nº 654.833/AC). 5. É imperativa a demolição do imóvel porque a manutenção da construção no local é irregular, é ilegal, e inviabiliza a recuperação da área, não afastando tal entendimento a existência de garantia constitucional do direito ao lazer. 6. A decisão transitada em julgado na ação civil pública nº 5000077-69.2011.404.7216 em nada contraria a pretensão veiculada na presente lide, já que além de não dizer respeito exclusivamente ao imóvel objeto do presente feito, naquela demanda foi determinado à União o cadastramento ou desapossamento, conforme haja ou não vedação **ambiental** para a construção/manutenção, de todos os imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos no Loteamento Praia da Galheta. 7. A Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. 8. A responsabilidade, em relação ao Município, é solidária, dado o caráter de indivisibilidade do dano **ambiental**, e subsidiária na execução. 9. A necessidade de educação **ambiental** e o fato de haver inúmeras certidões de ocupação emitidas pela SPU para ocupações na Praia da Galheta não são capazes de afastar a responsabilidade do infrator. 10. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038016-22.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/10/2020	11/12/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

RELATOR PARA ACÓRDÃO

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, para prover o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DO MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. ACESSO ÀS PRAIAS DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EMPRÉSTIMO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COMPATIBILIZANDO-SE A DECISÃO NESTE PROCESSO AO ENTENDIMENTO JÁ EXPOSTO PELA TURMA EM SITUAÇÃO SIMILAR - No caso em tela o agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação ordinária ajuizada por Município contra particular e a União para o fim de determinar a abertura de acesso a pedestres à praia, não foi conhecido por decisão monocrática, ao entendimento de que representaria veiculação de pretensão de prestação jurisdicional per saltum. - A leitura mais detida da peça recursal, entrementes, demonstra que o que se está questionar no agravo de instrumento, primordialmente, é a tutela que foi deferida. Adicionalmente pretende a agravante desde logo discutir a viabilidade processual da demanda originária. Essas circunstâncias não foram apanhadas no julgamento pelo órgão colegiado. - Ainda que não se repute possível desde logo deliberar sobre falta de interesse processual, competência e litispendência, análise perfunctória, para fins de verificação sobre a higidez da medida de urgência deferida, pode haver. De efeito, tendo sido deferida tutela de urgência sem a oitiva do demandado, recusar-lhe a possibilidade de brandir argumento que reputa suficiente à revogação da medida questionada apenas porque sobre ele o juiz de primeiro grau não se manifestou representa vedar-lhe acesso à jurisdição. - Ademais, e razão mais forte, a despeito do que postulado a final na petição inicial do agravo de instrumento, está claro igualmente, e isso não foi observado no julgamento anterior, que na referida peça a agravante questiona a tutela deferida em primeiro grau também porque reputa indevida a abertura de acesso à praia sem indenização e sem observância do devido processo legal (itens "e", "f" e "h" da inicial do agravo de instrumento). - Assim, seja porque em tese os temas que dizem com falta de interesse processual, incompetência e litispendência podem ser apreciados, ao menos para deliberar sobre a manutenção, ou não, da tutela de urgência, seja porque a tutela de urgência deferida está sendo questionada no agravo de instrumento também por fundamentos que dizem com a presença dos requisitos para a sua concessão, o agravo de instrumento merece conhecimento. - Quanto à pretensão de fundo, ao apreciar em outro agravo de instrumento situação praticamente idêntica à que é objeto do presente recurso, esta Turma, conhecendo parcialmente da insurreição, deu-lhe provimento na parte conhecida, prejudicado o agravo interno também interposto (50405642020194040000). - Assim, o presente recurso merece conhecimento e a pretensão veiculada no agravo de instrumento acolhimento, já que em princípio não se mostra possível que a abertura de passagem no imóvel seja feita de imediato, antes de qualquer contraditório, pois no mínimo são necessários maiores debates e maior instrução probatória a fim de se verificar, no caso concreto, exatamente quais providências deverão ser adotadas para eventualmente se assegurar a passagem pelo imóvel. - Por outro lado de regra constitui pressuposto para a instituição de servidão e, com mais razão, para, se for o caso, a abertura de via ou acesso público em bem particular (que acarreta expropriação), o pagamento de indenização, o que também confere plausibilidade à pretensão. - Com efeito, na instituição de servidão administrativa (como ocorre nas hipóteses de passagem de linhas de transmissão), de regra há necessidade de prévia e justa indenização. Isso porque acarreta a instituição de servidão a imposição de um ônus real, o qual atinge imóvel específico, ou seja, afeta, ainda que parcialmente, direitos inerentes à propriedade. Como há em relação ao proprietário afetado pela servidão instituição de um pati, ou seja, um dever de suportar atuação concreta do Estado, a regra é a prévia e justa indenização (diferentemente do que ocorre nas limitações administrativas, que constituem imposições unilaterais e gerais e decorrem de postulado de ordem pública, sem que instituído ônus real, pelo que, de regra, não pressupõem indenização). Com muito mais razão, havendo indícios de que possa estar se pretendendo apropriação de bens particulares para a abertura de acesso ou via, de se ter como pressuposto no caso presente, em primeira análise, a necessidade de prévia indenização. - Assim, também porque há razoabilidade na alegação de que para a abertura de acesso à praia, em especial no que toca à área alodial, há necessidade de devido processo legal e, quiçá, indenização, a decisão de primeiro grau não pode prevalecer. - Considerada a particularidade da situação, e bem assim a omissão constatada, com reflexos na solução do recurso (seja sob o aspecto processual, seja sob o aspecto do direito material), merecem os embargos de declaração acolhimento com excepcionais efeitos infringentes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5041976-49.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	02/10/2020	02/10/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL contra decisão proferida nos autos da ACP nº 5004391-07.2019.4.04.7110/RS, que recebeu os pedidos formulados pela EBSERH e pela UFPel como manifestações de interesse no ingresso como litisconsortes do réu, facultando às mesmas, caso entendam oportuno, postular a modificação do polo em que incluídas. Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a conclusão adotada pelo Juízo está equivocada, pois, diferentemente da EBSERH, em nenhum momento a UFPEL pugnou pela assunção da posição de litisconsorte, quer no polo ativo ao lado do Órgão ministerial, quer no polo passivo junto ao réu. Refere que compete à pessoa jurídica de direito público decidir sobre a existência ou não de interesse em intervir, assim como definir o polo a ser ocupado, razão pela qual a solução dada mostra-se contraditória e divergente das manifestações da Universidade. Argumenta que se limitou a acompanhar o feito na posição neutra de interessada, haja vista não ter vislumbrado elementos objetivos que justifiquem o interesse público na persecução nem na defesa dos atos imputados ao réu, notadamente ante o caráter polêmico e o viés político que a demanda envolve. Aduz que é representada em juízo pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, sendo que a Instituição representada não pode ser "suspeita", pois não se confunde com a autoridade administrativa, não personaliza o agente ocupante da função de direção. Discorre que o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 23110.004136/2019-65 deu-se por ausência de prova dos fatos, o que difere de prova da inocência, sendo que a UFPEL em nenhum momento atuou em defesa dos atos praticados pelo réu. Argumenta que o réu está regularmente representado por advogado particular e nada consta dos autos que indiquem patrocínio de seus interesses pela Procuradoria-Geral Federal. A Universidade não foi acionada no polo passivo pelo autor da ação e não pode ser obrigada a intervir na qualidade de litisconsorte do réu sem ter formulado requerimento nesse sentido, com fulcro no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1991, c/c art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965. Refere que o arquivamento do processo administrativo disciplinar por ausência de provas não exime o réu da responsabilidade no bojo desta ação de improbidade. Defende inexistir impedimento legal ou prejuízo às partes ou ao andamento do processo pelo simples fato de a Universidade ser admitida para acompanhamento e adoção das providências cabíveis, ficando vinculada ao processo para fins de intimação dos atos processuais e peticionamento. Diz, também, que tampouco ocorre preclusão na matéria, na medida em que a própria intervenção é facultada em qualquer fase processual. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, determinando-se a imediata exclusão da UFPEL do polo passivo da ação de improbidade, admitindo-se a agravante no feito apenas como interessada, e não como litisconsorte do réu. É o relatório. Decido. Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de M. M. S. objetivando a sua condenação pela prática de atos descritos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, na medida em que ele, na qualidade de Gerente Administrativo do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas - HE/UFPel/EBSERH, teria, reiteradamente, assediado moralmente pelo menos 13 agentes públicos que atuam ou atuavam naquela instituição. Pela decisão do evento 111, foi deferido o pedido da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH para ingressar no feito na qualidade de assistente simples pelos seguintes fundamentos: Defiro o ingresso da EBSERH na condição de assistente simples do réu. Trata-se de analisar pedido de tutela de urgência, formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, pelo qual postula a reintegração do réu M. M. S. ao cargo de Gerente Administrativo do Hospital Escola da UFPel, durante a vigência dos decretos de emergência e calamidade pública no Rio Grande do Sul e na cidade de Pelotas. Sustenta, em resumo, que a situação de calamidade pública enfrentada pela COVID-19 tem demandado consideravelmente a estrutura administrativa da instituição, sendo que o afastamento temporário do demandado, neste contexto, traz prejuízos para o desempenho efetivo das atividades. Pontua que o afastamento temporário determinado em liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em razão da suspensão dos prazos, tornou-se afastamento por prazo indeterminado, com prejuízo evidente para a administração hospitalar e ao direito subjetivo do réu ao seu trabalho. Consigna a experiência do réu no desempenho de suas atribuições, bem como a ausência de prejuízos em seu retorno no momento atual, tendo em vista que, com a suspensão da instrução, não há o risco apontado na decisão de interferência na instrução processual. Refere, ainda, que a competência para análise do pedido seria deste Juízo de primeiro grau, uma vez que fundamentado em fatos novos, quais sejam, a pandemia causado pela COVID-19, assim como as conclusões do PAD e do inquérito da Polícia Federal. Autos conclusos para decisão. Embora o pedido formulado pela EBSERH, a título de tutela de urgência, esteja em tese fundamentado em situação de fato posterior à decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5042788-28.2019.4.04.0000, em feveiro de 2020, do ponto de vista jurídico não há elementos suficientes para a adoção, por este magistrado, de decisão que culminaria, em última análise, na reforma do entendimento adotado nos autos daquele recurso. Os prejuízos do afastamento do réu de suas atribuições junto à entidade prestadora dos serviços públicos, ainda que se mostrem mais evidentes na situação de calamidade pública causada pela COVID-19, presume-se tenham sido sopesados pelo órgão julgador do recurso que, mesmo assim, decidiu pelo afastamento do réu de suas atividades. Ademais, as conclusões exaradas no âmbito do inquérito policial conduzido pela Polícia Federal e do processo administrativo disciplinar chegaram ao conhecimento do órgão julgador do recurso, sendo, inclusive, utilizados como fundamento para o voto-vista proferido pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Assim, mesmo esses fundamentos não justificam que este Juízo, a pretexto de deferir tutela de urgência postulada pela EBSERH, em última análise reforme decisão recentemente proferida pela 3.ª Turma do TRF/4.ª Região. Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples do réu e indefiro o pedido de tutela de urgência. Opostos embargos de declaração pelo autor, foram eles acolhidos parcialmente pela decisão ora agravada, nos seguintes termos (evento 147): Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão lançada no evento 111, que deferiu o pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples da parte ré. Além de questionar os termos da referida decisão, o órgão ministerial manifestou-se postulando o indeferimento do pedido de ingresso da UFPel (evento 95). Após a manifestação da EBSERH e da UFPel, vieram os autos conclusos para decisão. Passo a fundamentar. Segundo alega o Ministério Público Federal, não haveria espaço, na legislação aplicável ao caso dos autos, para o ingresso no polo passivo da demanda, da pessoa jurídica à qual o agente público está vinculado. De acordo com os argumentos tecidos nos embargos de declaração, a aplicação do art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65 ao processos de **improbidade administrativa** deve ser feita mediante interpretação sistemática, excluindo-se a possibilidade do ingresso da pessoa jurídica interessada no polo passivo, tendo em vista que esta conclusão apenas faria sentido no rito específico da ação popular, onde o ente público figura como litisconsorte passivo necessário. Pontuo, inicialmente, que a interpretação restritiva conferida pelo embargante ao disposto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, aplicável aos processos pela prática de atos de **improbidade administrativa** por força do art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/92, desconsidera o conjunto do regramento aplicável ao caso, especialmente o teor do art. 5.º, § 2.º, da Lei 7.347/85, segundo o qual fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimidas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Sobre a aplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública aos processos destinados à apuração de atos de **improbidade administrativa**, insta observar que, embora a probidade não conste entre as hipóteses específicas que justificam o manejo da ação civil pública, a doutrina majoritária entende que a ação de **improbidade administrativa** é uma espécie de ação civil pública, justamente porque tem por objeto interesses de natureza difusa. Partindo da premissa de que a ação civil que visa à aplicação das penalidades pela prática de ato de **improbidade administrativa** regula-se pelo disposto na Lei 7.347/85, não se mostra plausível seja afastada a incidência da norma que faculta a habilitação do Poder Público como litisconsorte de qualquer das partes. Acerca da aplicabilidade das regras previstas na Lei 7.347/85 como normas gerais do microssistema de tutela coletiva, segue

entendimento doutrinário (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo; pg. 53, 10ª ed., vol. 1): De todo modo, é certo que se criou, a partir da simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microssistema de tutela de direitos coletivos, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de caráter mais genérico. O princípio de integração entre esses diplomas fornece as regras gerais do microssistema. Outros diplomas, com normas mais específicas, integram o mesmo microssistema (Lei da Ação Popular, Lei de **Improbidade Administrativa**, ECA, Estatuto do Idoso etc.), afastando, no que dispuserem de forma especial, a incidência daquelas normais gerais. (...) Compulsando a Lei 8.429/92, outrossim, verifica-se que não há qualquer dispositivo contrário àquele relativo à possibilidade de ingresso do Poder Público na condição de litisconsorte. Pelo contrário, há remissão específica, no art. 17, § 3.º, à aplicação do conteúdo do art. 6.º, § 3.º, da Lei da Ação Popular, ao procedimento da ação de **improbidade administrativa**, nos termos abaixo transcritos: Art. 6º (...) § 3.º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Diversamente do que sustenta o Ministério Público Federal, tenho que o referido dispositivo reforça a conclusão de que pessoa jurídica interessada pode optar pela posição na lide condizente com os seus interesses. Ademais, confirma a ideia, já contida no art. 5.º, § 2.º, da Lei da Ação Civil Pública, de que compete ao Poder Público decidir sobre a existência, ou não, de interesse em ingressar no processo, bem como definir o polo a ser ocupado. A possibilidade de inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo de processo relacionado a ato de **improbidade administrativa**, bem como a necessidade de intimação sobre eventual interesse em figurar na lide, é reconhecida pelo STJ, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92).2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexiste prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo.3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra.4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito.5. Recurso Especial provido.(REsp 1283253/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 10/10/2016) Sobre a abrangência da remissão feita pelo art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/92, ao art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, transcrevo trecho do voto condutor do referido julgamento, proferido pelo Ministro Herman Benjamin: Quando uma Ação de Improbidade é proposta pelo Ministério Público, deve a pessoa jurídica em tese lesada ser citada? Essa a questão realmente de relevo a a ser respondida. Para facilitar o exame, transcrevo os textos legais pertinentes: Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. ... § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Parece-me claro que a intenção do legislador foi de, na Ação de Improbidade, adotar a sistemática da Lei da Ação Popular estabelecida no seu art. 6º, caput e § 3º, apesar de que o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92 só faz referência ao § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, omitindo a sua cabeça. Assim, a Ação de Improbidade deve ser proposta não apenas contra as pessoas físicas cuja responsabilidade se pretende, mas, também, contra as pessoas jurídicas interessadas (art. 6º, caput, da LAP) e, uma vez citado, o ente público ou semipúblico pode se abster de contestar ou optar por passar ao polo ativo da ação, como previsto no § 3º do art. 6º. Se existe uma acusação de ato lesivo à probidade administrativa, a pessoa jurídica em tese lesada tem evidente interesse no processo, pelo que deve ser citada, para que tenha conhecimento da existência do processo. Todavia, a citação é essencialmente para que o ente tenha conhecimento da ação, razão pela qual não está ele obrigado a rebater a acusação, podendo optar por simplesmente não contestar ou por requerer seu ingresso no polo ativo. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade por a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque não há prejuízo para o ente público no fato de um ato de improbidade praticado em seu detrimento ter sido punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se uma condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo. Todavia, essa ausência de nulidade não quer dizer que a regra seja a pessoa jurídica não ser regularmente comunicada da existência do processo, o que se dá pela citação. Em suma, a regra é a pessoa jurídica em tese lesada ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). Aliás, se a regra fosse a pessoa jurídica simplesmente poder não ser incluída na ação, poderíamos, em tese, ter até situações esdrúxulas, como uma ação em que se acusa servidor federal da prática de ato ímprobo ter curso na Justiça Estadual, em razão de o ente federal não figurar na ação em qualquer das posições processuais previstas no art. 109, I, da Constituição. Além de trazer entendimento no sentido de que a pessoa jurídica interessada deveria ser citada também na ação civil por ato de **improbidade administrativa**, resguardando-se a possibilidade de que opte por contestar, não contestar ou mesmo integrar o polo ativo da demanda, o voto condutor contém observação específica no sentido de que a ausência de citação da entidade interessada não impede seu ingresso em momento posterior, resguardando-se, inclusive, a possibilidade de mudança de polo durante o trâmite do processo. Nesse sentido, transcrevo o trecho citado: No caso concreto, o mais adequado teria sido que, desde o instante inicial, o Ministério Público tivesse incluído a pessoa jurídica interessada, no caso a PRODASE, no polo passivo da lide, de maneira que a empresa pública fosse citada e escolhesse a posição processual que deveria assumir, na forma assegurada pelo § 3º do art. 6º da Lei da Ação Popular, aplicável na forma do § 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Não tendo isso acontecido, não se deve limitar a possibilidade de intervenção estatal ao momento inicial. Como se sabe, as ações de improbidade buscam proteger os mais caros interesses da sociedade. Por isso, o intento claro do legislador foi o de ampliar a participação do Poder Público em tais processos. Tanto isso é verdade que a norma do § 3º do art. 6º da Lei de Ação Popular elegeu expressamente o critério da utilidade do interesse público como o vetor primordial a ser seguido pela Fazenda. Isso, aliás, é o que tem justificado o entendimento do STJ de que o Ente Público pode, no andamento da Ação Popular ou da Ação Civil Pública, migrar de polo, caso isso seja relevante ao interesse público, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e do Estado do Paraná para o pólo ativo da ação. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1012960/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de Ação Popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1185928/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Nesse cenário, limitar a eventual intervenção da Fazenda ao momento inicial do processo significaria contrariar o desejo de possibilitar a mais ampla discussão sobre o caso e dificultar a proteção do interesse público da melhor maneira possível. A abertura subjetiva (sujeitos do processo) em tais feitos se justifica pela natureza da lide, que deve possibilitar ao julgador a obtenção do maior conjunto de dados para a formação do seu convencimento. O mais adequado seria, então, permitir a intervenção da Fazenda em momentos posteriores, respeitadas, é claro, as regras relativas ao trâmite processual, a fim de evitar retardo indevido na marcha do processo. Ou seja, não intervindo desde o início, a intervenção ocorrerá no estado em que o processo se encontra. Ainda sobre a aplicação do art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, aos

processos por ato de improbidade administativa, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutirinário (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo; pgs. 972/973, 10ª ed., vol. 1): Embora o Ministério Público Federal sustente que apenas haveria interesse público para justificar o ingresso da EBSERH e da UFPel no polo ativo do presente feito, considero que a legislação é clara ao atribuir ao Poder Público a faculdade de definir em qual dos polos estaria sendo atendido o interesse público, não sendo esta definição uma prerrogativa do órgão ministerial. Tenho, na verdade, que as considerações tecidas pelo embargante no sentido de que não haveria interesse jurídico que justificasse o ingresso da EBSERH ou da UFPel no pólo passivo não se sustentam. Cumpre referir, nesse aspecto, que as ponderações exaradas desconsideram as inegáveis repercussões administrativas que a apuração de ato de improbidade acarreta, as quais apenas podem ser mensuradas pelas pessoas jurídicas interessadas, especialmente a EBSERH, empresa pública no âmbito da qual teriam sido praticados os atos imputados na inicial. Tais repercussões, com a indicação, inclusive, de prejuízos para o exercício da administração hospitalar, foram suficientemente narradas pela interveniente, não havendo, no entendimento deste magistrado, evidências de que o pedido de ingresso esteja pautado em outros interesses que não o público. Ressalto, no ponto, que a comparação levada a efeito pelo embargante quanto ao pedido de ingresso na condição de amicus curiae pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul, com o pedido deduzido pela EBSERH, mostra-se de todo infundada. Segundo o embargante, a pretensa atuação tendenciosa do interveniente teria servido de base para o indeferimento do pedido de ingresso de pessoas interessadas em atuar como amicus curiae, impondo-se, com fundamento no princípio da isonomia, o mesmo entendimento quanto ao pedido de ingresso da pessoa jurídica interessada. A primeira observação a ser feita, no ponto, diz respeito à evidente distinção entre as figuras do litisconsórcio e da intervenção na qualidade de amicus curiae, o que, por si só, já afasta a conclusão de que o tratamento a ser conferido por este magistrado deva ser o mesmo. O amicus curiae, como disciplinado na legislação de regência, é um terceiro que, uma vez admitido, atua como auxiliar do Juízo, sendo o objetivo da intervenção o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio (Código de Processo Civil Comentado. Marinoni, Luiz Guilherme, et al., 4.ª ed., pg. 298). Resta evidente, dessa forma, que o pedido de ingresso desse terceiro passa pela análise judicial quanto à oportunidade e utilidade da participação. Corroboram essa conclusão o fato de que a decisão que admite o ingresso não é passível de recurso (art. 138, caput, do CPC), o mesmo ocorrendo com a decisão que não admite o ingresso, conforme decidido pelo STF (RE 602.584). Já as hipóteses de litisconsórcio, por sua vez, relacionam-se ao ingresso de sujeitos para atuarem como partes no processo, na medida em que vinculadas de alguma forma à relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. Assim, na condição de cotitulares da relação jurídica objeto de discussão, ainda que se admita análise de conveniência da formação do litisconsórcio quando facultativo, inviável supor que exista essa possibilidade nos casos em que há previsão legal expressa conferindo a possibilidade de que o Poder Público, a seu critério, figure como litisconsorte em ações que versam sobre direitos difusos. Nesse contexto, não cabe a este magistrado avaliar a adequação ou não do ingresso da pessoa jurídica interessada, como litisconsorte, como fez quando da análise dos pedidos de ingresso dos amici curiae, tendo em vista que a definição sobre a presença de interesse a justificar o ingresso na lide deve ser realizada pelas mesmas. Superados os questionamentos atinentes ao pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples, insurgiu-se o órgão ministerial contra o pedido de ingresso na condição de "interessada", formulado pela UFPel (evento 95). Aduziu, em síntese, que a forma de atuação pretendida não encontra respaldo no ordenamento jurídico e, caso pretenda ingressar na condição de assistente simples, apenas poderia fazê-lo como assistente do autor, não do réu. Referiu, ainda, que houve preclusão consumativa e lógica quando da manifestação de desinteresse, no início do processo, e que não se poderia esperar atuação isenta da UFPel, diante da relação de proximidade existente entre o Reitor e o réu. Conforme desponta dos autos, o agente público ao qual são imputados atos de **improbidade administrativa** é servidor público da Universidade Federal de Pelotas, estando cedido para atuar na gestão do Hospital Escola da UFPel, administrado pela EBSERH. Resta evidente, dessa forma, a existência de relação jurídica do agente com a pessoa jurídica, a justificar sua intimação para manifestar se teria interesse no feito, como consta na primeira decisão proferida por este magistrado nos autos (evento 4), a qual, diga-se de passagem, é adotada como regra por este Juízo, justamente com fundamento no art. 5.º, § 2.º, da Lei 7.347, sem que jamais tenha havido insurgência do Ministério Público Federal quanto à providência nos outros tantos processos relativos a atos de **improbidade administrativa**. Com relação aos argumentos de que teria-se implementado a preclusão para a atuação da EBSERH e da UFPel, uma vez que no início do processo ambas manifestaram desinteresse no feito, tenho que não se sustenta diante do entendimento do STJ, citado anteriormente, pelo qual deve ser conferida a possibilidade de ingresso da pessoa jurídica interessada a qualquer momento, garantindo-se, inclusive, a possibilidade de alteração do polo assumido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, contudo, quando sustenta que a UFPel postulou o ingresso na condição de interessada, figura processual inexistente, e que a posição de assistente simples, na qual foi admitido o ingresso da EBSERH, não teria observado o regramento aplicável à espécie, com a intimação da parte autora para manifestar concordância. Ocorre que, conforme exposto anteriormente, a legislação é clara quanto à possibilidade de ingresso, do Poder Público, na condição de litisconsorte de qualquer das partes, bem como há entendimento do STJ no sentido de que em ação civil pública relativa à prática de ato de **improbidade administrativa**, deveria haver a citação da pessoa jurídica interessada, a qual, posteriormente, poderia escolher entre as possibilidades conferidas no art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65. Assim, nesse ponto, devem ser acolhidos os embargos e, modificando-se a decisão anterior, modificar a modalidade de ingresso da UFPel e da EBSERH na relação processual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para, revendo a decisão anterior, receber os pedidos formulados pela EBSERH e pela UFPel como manifestações de interesse no ingresso como litisconsortes do réu, facultando às mesmas, caso entendam oportuno, postular a modificação do polo em que incluídas. Considerado o momento em processual em que requerido o ingresso, tenho por incabível a abertura de prazo para apresentação de contestação, recebendo as mesmas o processo no estado em que se encontra. Pretende a agravante, em síntese, a sua exclusão do polo passivo da demanda, a fim de que apenas permaneça no feito na qualidade de mera interessada. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, ora agravante, requereu seu ingresso na lide na qualidade de interessada, nos seguintes termos (evento 95): Em 26/11/2019, o Exmo. Sr. Vice-Reitor da UFPEL decidiu pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 23110.004136/2019-65, acolhendo a Conclusão do Relatório Final da Comissão Processante, "diante da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte do servidor M. M. S." (inteiro teor em anexo). Por conseguinte, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFPEL, reconsiderando o posicionamento anterior (ev. 27), em atendimento ao disposto no art. 30, IX, da Portaria PGF nº 172/2016, manifestou-se pelo ingresso da UFPEL nesta ação civil de improbidade na condição de interessada, "em atendimento às diretrizes estabelecidas pela Direção da Universidade para o caso posto, naquilo que o interesse público ficar evidenciado". Do exposto, a UFPEL requer: 1. a sua admissão no feito como interessada, para acompanhamento e adoção das providências cabíveis, ficando vinculada ao processo para fins de intimação dos atos processuais e peticionamento; e 2. a juntada dos anexos documentos do PAD nº 23110.004136/2019-65 (Relatório Final, Parecer da PF/UFPEL, Decisão da Autoridade Instauradora e Portaria de Arquivamento). A decisão agravada, como se viu, reconheceu a possibilidade de ingresso no feito da EBSERH e pela UFPel como litisconsortes do réu, facultando a elas, no entanto, o pedido de modificação do polo em que incluídas. Por ocasião da análise do pedido liminar no Agravo de Instrumento nº 5036386-91.2020.4.04.0000/RS, interposto pelo MPF da decisão ora agravada, proferi decisão com o seguinte teor: Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à possibilidade de inclusão no polo passivo da demanda da pessoa jurídica a qual o agente público está vinculado, sendo que, no caso dos autos, o autor é servidor público da Universidade Federal de Pelotas, estando cedido para atuar na gestão do Hospital Escola da UFPel, administrado pela EBSERH por ocasião da prática dos atos ímprobos contra ele imputados. Registre-se, inicialmente, que a ação civil pública e a ação popular, por terem como objeto a defesa dos interesses transindividuais e buscarem a proteção ao patrimônio público, apresentam regras específicas sobre a legitimação para causa. Na ação de improbidade, a legitimidade se torna diferente devido à natureza da ação e do próprio objetivo da demanda - a defesa do patrimônio e moralidade pública. A Lei nº 8.429/1992 dispôs sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 4.717/1965 para a hipótese em que a ação for exclusivamente por ele ajuizada, verbis: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Por sua vez, a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) dispõe o seguinte: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...) § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. (grifei) Veja-se que a LIA, ao remeter a aplicação da regra contida na Lei nº 4.717/1965, acabou por permitir, em consequência, que, quando a ação de improbidade for ajuizada pelo Ministério Público Federal, a pessoa jurídica interessada da qual o agente público se encontra vinculado possa optar por se abster de contestar o pedido, atuar ao lado do autor ou defender o ato impugnado, conforme o interesse público na causa. Extrai-se, desse modo, que o parágrafo 3º do artigo 17 da Lei de Improbidade prevê uma hipótese atípica de litisconsórcio ativo superveniente, tanto é

assim que, podem optar por integrar posteriormente o polo ativo, em litisconsórcio com o autor que promoveu a demanda judicial. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público. A Administração tem como uma de suas obrigações zelar pelo interesse público e corrigir, a qualquer momento, atos editados sem a observância dos requisitos normativos. Tem-se, assim, que a discricionariedade na escolha por uma das três opções disponibilizadas pelo artigo se restringe à comprovação do interesse público, conforme menção expressa na referida lei, sempre devendo ser considerado o princípio da indisponibilidade. Certo é que o artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, ao tratar acerca das sanções aplicáveis aos agentes público, considerou como sujeito passivo da ação de improbidade os agentes públicos e terceiros acusados de participação ou favorecimento direto pela prática de ato ímprobo, verbis: Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. O referido dispositivo, ao indicar os entes ou sujeitos passivos do ato de **improbidade administrativa**, estabelece, como sujeito ativo do ato ímprobo, o agente público, de modo que, sem a conduta deste, não há que se falar em ato de improbidade. O artigo 2º, da Lei nº 8.429/1992, definindo o conceito de agente público, possui a seguinte redação: Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Nesse contexto, verifica-se que o artigo 17, caput e §3º da Lei de Improbidade deve ser interpretado em sintonia com o artigo 1º, de forma que a entidade da Administração Pública contra quem o ato de **improbidade administrativa** foi perpetrado possui legitimidade tanto para ajuizar a ação, para figurar no polo passivo, bem como para integrar supervenientemente o polo da ativo da relação processual. Desse modo, estariam legitimadas as pessoas de direito público a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, ou seja, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL.ANUÊNCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. DESNECESSIDADE. 1. Não há exame da tese veiculada no apelo especial, no tocante à necessidade de o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 ser interpretado em conjunto com o art. 202, I, do Código Civil. O Tribunal a quo, em nenhum momento, emitiu juízo de valor sobre a alegativa de que o equívoco do Ministério Público em não requerer a oportuna notificação dos réus para a apresentação da defesa prévia impossibilitaria a interrupção do marco prescritivo. Aplica-se,nesse particular, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência do STJ pacificou orientação de que o Código de Processo Civil só se aplica de forma subsidiária ao microssistema de tutela coletiva, desde que não afronte os princípios do processo coletivo. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013. 3. O princípio da estabilidade da demanda não pode ser utilizado, de maneira absoluta, como óbice ao aditamento da inicial da ação de **improbidade administrativa**, especialmente quando ainda não foi prolatado o despacho saneador, devendo-se aplicar, no caso, o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC/1973. 4. No que se refere à indigitada violação do art. 294 do CPC/1973 -ante a ausência de consentimento dos demais litisconsortes com a inclusão de novo réu após a citação -, o dispositivo processual não se aplica na hipótese, por facultar a transação processual, o que se contrapõe à natureza indisponível do interesse tutelado na ação de **improbidade administrativa**, mormente quando engloba pretensão de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1452660 / ES, Rel. Min. o OG FERNANDES, j. 19/10/2017, DJe 27/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). 2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexiste prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo. 3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra. 4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1283253/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 09/08/2016, DJe 10/10/2016) Registre-se, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido não só o ingresso da pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação civil pública por **improbidade administrativa**, como, também, a possibilidade de migração posterior para o polo ativo da lide. É o que se vê dos seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA **AMBIENTAL**.RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO.POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, ajuízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º,§ 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano **ambiental** causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc,quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável,que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento **ambiental**. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1391263 / SP, RE. Min. HERMAN BENJAMIN j. 06/05/2014, DJe 07/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e doEstado do Paraná para o pólo ativo da ação. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação,configura tema de inegável utilidade ao interesse público.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1012960 / PR, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 06/10/2009, DJe 04/11/2009) Por esses mesmos fundamentos, resta afastada a alegação de preclusão de ingresso das requeridas no polo passivo da demanda, na medida em que, como se viu, deve ser assegurada, inclusive, a possibilidade de deslocamento da pessoa jurídica de Direito Público interessada, a qualquer momento, do polo passivo para o polo ativo na Ação Civil Pública. Por essas razões, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dessa forma, e pelos mesmos fundamentos, não é possível o acolhimento da pretensão da agravante de intervir no feito na qualidade de mera interessada. Com efeito, se por um lado é facultado à entidade da Administração Pública contra quem o ato de **improbidade administrativa** foi perpetrado ingressar ou não no feito, por outro há de se considerar que a sua legitimidade fica restrita às hipóteses de litisconsórcio passivo ou litisconsórcio ativo superveniente. Em razão disso, e considerando que o juiz a quo ressalvou a possibilidade de migração para o polo ativo da lide ao lado do Ministério Público Federal, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do

artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5043194-15.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	01/10/2020	01/10/2020

RELATOR

ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

DECISÃO

Relatório. União - Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento contra decisão no cumprimento de sentença 50017518220104047001 que determinou a transferência de valores depositados pela parte autora com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. Sustenta estarem presentes as condições do inc. I do art. 1.019 do CPC. Requer intervenção sobre a decisão agravada segundo os seguintes fundamentos: Trata-se de lide, através da qual se buscou: "a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, bem como a declaração de que inexiste obrigação da parte requerente em repassar aos cofres públicos percentual sobre o total de sua comercialização"Assim foi feito, a fim de suspender-se a exigibilidade do tributo, e tendo em vista o indeferimento de liminar nesse sentido, tendo o autor depositado os valores em conta vinculada aos autos, enquanto a questão estava sub judice.Ao final a lide foi julgada improcedente. A condenação de honorários resultou em R$ 74.946,36.Em seguida, constatou-se a existência de depósitos nos autos correspondente ao tributo discutido durante o trâmite processual, no montante de R$1.014.537,79.Esse valor não foi recolhido aos cofres públicos, mas encontrava-se depositado para suspender a exigibilidade do crédito, ou seja, correspondia ao tributo devido que ficou com a exigibilidade suspensa, ou seja, não foi recolhido tempestivamente e o tributo está "em aberto".No Evento 50 a União requereu a conversão dos depósitos em renda da União, a fim quitar os tributos que, repita-se, em vez de serem pagos, foram depositados. Na mesma petição a União deu início à execução dos valores de honorários, no valor de R$ 74.946,36.Antes de qualquer outra providência, sem as partes serem intimadas nos autos, ocorreu uma série de sequestros de valores sobre o valor depositado pelo réu, como se fossem de propriedade da União; na realidade, consistem em valores depositados pelo autor da ação que, se devidamente transformados em pagamento definitivo serviriam para o pagamento dos tributos, cuja exigibilidade estava suspensa desde o início dos depósitos, em 2012, conforme extrato juntado ao evento 45.esses depósitos não pertencem à União, mas serviriam para a quitação de todo esse período enquanto o processo judicial tramitou, enquanto esteve suspensa a exigibilidade do crédito, desde que transformados em pagamento definitivo.Os sequestros foram indevidos, data venia, e devem cessar sob pena de grave prejuízo ao requerente da ação, V. M., pois com a conversão parcial ou com a não conversão em renda, o autor estará inadimplente por todos esses anos em que não recolheu o tributo, optando por depositá-lo.O sequestro ocorreu sobre dinheiro que não pertence à União.A União tem interesse em receber o tributo devido, mas aqui está em questão também o interesse legítimo do autor em ver sua dívida paga.Nesse caso específico, o valor necessário à aquisição da medicação deveria ser extraído do Fundo Nacional de Saúde, e não de depósitos existentes em processos judicias, especialmente em valores cuja titularidade não é da União.Com efeito, tratam-se de contas públicas diversas, com destinações orçamentárias que não se confundem, de forma que a medida judicial, embora tenha vistas à realização do direito à saúde e à vida, esbarra na vedação de transferência de recursos orçamentários entre órgãos, prevista no art. 167, VI1 da Constituição Federal.Assim, e com o devido respeito, a facilidade de se sequestrar valor depositado em processos judicias subverte a politica e os esforços de atendimento às pessoas enfermas.É inegável, portanto, que os CACONS e UNACONS recebem recursos da União para manter seu serviço de atendimento aos pacientes portadores de câncer. A responsabilidade financeira da União não é objeto de questionamento nesta ação judicial.Sem dúvida, o sequestro de verba de processo distinto ofende, indubitavelmente, princípios orçamentários e financeiros e, como consequência direta o principio da separação dos poderes.Por fim, cabe apontar que é descabido reter-se o depósito da parte autora, em prejuízo ao contribuinte e à União, para que seja objeto de incessantes ordens de sequestro de valores. Até o momento, apontam-se, nesse sentido, os seguintes sequestros no presente processo, relacionados na r. despacho:A realização dos depósitos têm um objetivo, que é justamente o pagamento dos tributos, que se dará através da transformação e pagamento definitivo, que não ocorreu, injustificadamente. Quanto à urgência da medida liminar recursal pretendida, nada refere. Requer liminarmente: a) seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, conforme autoriza o artigo 1.019, I, do CPC, para que seja imediatamente SUSPENSA a decisão do evento 125 dos autos e, para que não haja levantamento de valores nos autos; b) caso já o tenha sido levantado, que seja determinada a DEVOLUÇÃO do numerário sequestrado/ c) seja, em qualquer caso, determinada a ABSTENÇÃO DE NOVOS BLOQUEIOS JUDICIAIS em contas diversas do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, bem como de ações judiciais - execuções fiscais - precatórios devolvidos - por se tratarem de matéria absolutamente diversa e distinta dos presentes autos, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUA USURPAÇÃO; [...] Fundamentação. Assim constou na decisão agravada (ev115 na origem): 1. A demanda foi julgada improcedente com acórdão já transitado em julgado. Neste caso, os depósitos judiciais realizados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, via de regra, devem ser destinados à fazenda pública em sua integralidade (STJ, REsp 1.140.956/SP), conforme requerido na petição do evento 50. Ao contrário do que sustenta a União na petição do evento 114, os valores depositados nos autos não estão mais na esfera de disponibilidade do depositante, o que somente ocorreria caso os pedidos fossem julgados procedentes e os tributos questionados fossem declarados indevidos. Uma vez feitos os depósitos, sua sorte está inevitavelmente atrelada ao resultado da ação. Sendo os pedidos procedentes, os valores devem ser levantados pelo contribuinte. Sendo improcedentes, a quantia, que já está sob custódia da fazenda pública, é transformada em pagamento definitivo. Com efeito, ainda que o depósito seja um direito do contribuinte, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, uma vez realizado, a sua movimentação deve aguardar o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 32, §2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. § 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. A jurisprudência é pacífica neste tocante, como demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. REFIS. ADESÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. APELO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. AUSENTES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, determinou a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à União. Interposto recurso especial foi inadmitido, com fundamento na incidência dos óbices sumulares n. 7 e 83, ambos do STJ. Nesta Corte, indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.II - De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.III - Por sua vez, o art. 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015 estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.IV - Para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.V - Verifica-se que o Tribunal a quo, ao tratar da questão, afirma que o assunto já foi resolvido no âmbito de agravo de instrumento julgado em 24/1/2014, o que inviabilizaria o recurso vinculado.VI - A questão vem sendo resolvida na direção do julgado definido no Tribunal a

quo, no sentido de que, uma vez realizado o depósito, o valor fica indisponível até o trânsito em julgado da sentença, conforme se afere do seguinte julgado: REsp 252.432/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/6/2005, DJ 28/11/2005.VII - Nesse panorama, consigna-se que os empeços acima referidos mitigam a plausibilidade jurídica do apelo nobre vinculado, não se apresentando ainda delimitado o risco de efetividade do recurso.VIII - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt na Pet 12.948/SP, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 03/03/2020, DJe 11/03/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.1. O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença.2. A execução provisória contra a Fazenda Pública para a liquidação da obrigação de pagar quantia certa é medida viável. Todavia, a prática de atos executivos é vedada, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como das insurgências executivas, é condição para a expedição da requisição de pagamento.3. No caso dos autos, não há dúvida de que a ação ainda não transitou em julgado. Assim sendo, aplica-se, por analogia, a vedação à expedição de precatório ou requisição de pagamento contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do título (artigo 100 da Constituição Federal).4. Além da vedação constitucional análoga, os depósitos judiciais efetivados para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários são regulados pelo CTN e pela Lei 9.703/1998, de modo que as normas especiais devem prevalecer sobre a norma geral do Código de Processo Civil. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5037772-21.2020.404.0000, rel. Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes, data da decisão: 13/11/2019) APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO **AMBIENTAL** (TCFA). COMÉRCIO DE PESCADOS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.INTERPOSTOS DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, ADMITE-SE APENAS O PRIMEIRO, NÃO SENDO POSSÍVEL CONHECER DO SEGUNDO EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA (PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE).O FATO GERADOR DA "TCFA" É O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VINCULADO À POTENCIAL CAPACIDADE DE POLUIÇÃO DAS ATIVIDADES E À UTILIZAÇÃO DIRETA DE RECURSOS NATURAIS, HIPÓTESES NAS QUAIS NÃO ESTÁ INSERIDO O COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL, AINDA QUE DENTRE ELES ESTEJAM PRODUTOS DE PESCA.A TEOR DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.703/98, O DEPÓSITO JUDICIAL DESTINADO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE PODERÁ SER LEVANTADO, OU CONVERTIDO EM RENDA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 5025915-23.2015.404.7200/SC, rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Laberrère, data da decisão: 12/11/2019) Por essa razão, aliás, é que na petição do evento 50 a União requereu a conversão integral dos depósitos a seu favor. O pedido de conversão ainda não foi analisado porquanto é necessário aguardar o decurso do prazo para a prévia manifestação da parte contrária (STJ, REsp. 1086322/SC; TRF/1ª, AG 0038223-23.2001.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, - SÉTIMA TURMA, DJ 07/10/2005 PAG 110.), nos termos em que determinado pela decisão do evento 56, item "1". 1.2. Em relação às ordens judiciais de bloqueio/sequestro oriundas de outros processos, esclareço, desde logo, que não compete ao Juízo, no bojo destes autos, negar-lhes cumprimento, restando à União a adoção de providências nos autos nos quais são proferidas as determinações de bloqueio/sequestro, se for o caso. Desse modo, as solicitações de bloqueio/sequestro devem ser atendidas. A decisão foi reiterada no ev125 (na origem): [...] Por meio da petição do evento evento, a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Posteriormente, na petição do evento 114, a União reiterou o pedido de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, insurgindo-se contra os sequestros que vêm incidindo sobre o montante depositado em conta judicial vinculada aos autos, sob a alegação de que esses depósitos não pertencem ao erário, pois serviriam para a quitação de tributos devidos pelo Impetrante, cuja exigibilidade esteve suspensa durante a tramitação do processo. As alegações da União foram refutadas no item 1 da decisão do evento 115. Na ocasião, este Juízo observou que o pedido de conversão ainda não havia sido analisado em razão da necessidade de se aguardar o decurso do prazo para a prévia manifestação da parte contrária O prazo para manifestação do Impetrante decorreu em 26/08/2020, in albis (eventos 59 e 114). Vieram conclusos. 3.1 Conforme constou do item 1 da decisão do evento 115, uma vez feitos os depósitos, sua sorte está inevitavelmente atrelada ao resultado da ação. Sendo os pedidos procedentes, os valores devem ser levantados pelo contribuinte. Sendo improcedentes, a quantia, que já está sob custódia da fazenda pública, é transformada em pagamento definitivo. No caso dos autos, a demanda foi julgada improcedente e, intimado para se manifestar sobre a destinação dos depósitos judicias, não houve qualquer alegação do Impetrante no sentido de que os valores devessem ser por ele levantados. Desse modo, não resta dúvida de que os depósitos judiciais vinculados aos autos pertencem à União. A despeito disso, entretanto, não é possível a imediata transformação em pagamento definitivo, pelas razões a seguir expostas. 3.2 Como pode ser observado pela análise dos autos, os valores depositados em Juízo e relacionados a este processo vêm sendo objeto de inúmeras apreensões determinadas em outros processos em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Londrina para a satisfação de ordens judiciais de aquisição ou entrega de medicamentos direcionadas à União, as quais são inevitavelmente descumpridas pelo ente federal nos processos de origem. O sistemático descumprimento das ordens judiciais nas ações de medicamentos em que são proferidas decisões condenatórias - provisórias ou definitivas - contra a União é fato notório e motivo de grande preocupação por todas as instituições que operam na denominada judicialização da saúde. Na grande maioria dos casos em trâmite perante este Juízo, as ordens judiciais de entrega de medicamentos invariavelmente descumpridas pela União objetivam assegurar o tratamento de doenças graves e/ou raras, sobretudo neoplasias de diversas espécies. Citem-se alguns dos processos nos quais o cumprimento das decisões judiciais para entrega de medicamentos somente foi possível mediante a apreensão de parte do numerário depositado nestes autos em favor da União, para posterior redirecionamento ao custeio dos tratamentos médicos: EventoAutosValor605008432-19.2020.4.04.7001R$13.344,00795010460-57.2020.4.04.7001R$ 44.338,50835009385-80.2020.4.04.7001R$ 10.170,00855009384-95.2020.4.04.7001R$ 10.170,001125009750-37.2020.4.04.7001R$ 3.164,59 Essa situação vem ocorrendo há tempos, conforme pode se ver dos autos nº 50026670420194047001, cujos depósitos a eles vinculados vêm sendo objeto de sequestro para atender decisões judiciais para entrega de medicamentos desde abril/2019. Eis a relação de demandas atendidas por meio de sequestro de valores junto àquele processo. EventoAutosValor14501401468201840470 01R$ 58.273,50155020026982018404700 1R$ 97.685,28215002784922019404700 1R$ 11.692,2039 /42500615212201940470 01R$ 1.040,30,366250040692320194047001R$ 58.878,30935012159202019404700 1R$ 7.485,601025007318-79.2019.4.04.7001R$ 76.218,741105014094-95.2019.4.04.7001R$ 6.281,281135015660-79.2019.404.7001R$ 7.369,05127500989564201840470 01R$ 37.594,44141501598554201940470 01R$ 806,46152501642550201940470 01R$ 98.413,02158501271352201940470 01R$ 13,775,00179500989564201840470 01R$ 37.594,441845017306-27.2019.4.04.7001R$ 27.106,862055017533-17.2019.4.04.7001R$ 27.106,86217500989564201840470 01R$ 37.594,442385012159-20.2019.404.7001R$ 7.485,60 A imposição de multas diárias e penalidades processuais não têm surtido o efeito necessário de compelir a União ao cumprimento das decisões judiciais e, por outro lado, oneram ainda mais os cofres públicos em razão da já conhecida resistência da Administração em atender aos comandos jurisdicionais nas ações de medicamentos. Por essas razões, inclusive, este Juízo já comunicou o fato ao Tribunal de Contas da União, que determinou o seguinte na TC 017.888/2020-4: b) comunicar ao Ministério da Saúde, quanto à aplicação de multas em desfavor da União no âmbito dos Procedimentos Comuns 5025027-30.2019.4.04.7001/PR; 5025382-40.2019.4.04.7001/PR e 5001557-33.2020.4.04.7001/PR, da 3a Vara Federal de Londrina/PR, que o órgão deverá promover a responsabilização dos servidores envolvidos, com vistas ao ressarcimento ao erário e à aplicação de eventuais sanções disciplinares, caso reste concretizado dano ao erário após o trânsito em julgado dos processos judiciais em questão; c) encaminhar cópia da decisão a ser proferida ao representante e à Corregedoria-Geral da União (CRG) para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos Procedimentos Comuns 5025027-30.2019.4.04.7001/PR; 5025382-40.2019.4.04.7001/PR e 5001557-33.2020.4.04.7001/PR, da 3a Vara Federal de Londrina/PR, nos quais foram aplicadas multas em desfavor da União decorrentes de descumprimento de ordens judiciais, encaminhando cópia das decisões prolatadas nos referidos processos (peças 1, 4 e 6); Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que é cabível a determinação de sequestro de verbas públicas para o cumprimento coercitivo de obrigação de fornecimento de medicamento pelos entes federativos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013) É de conhecimento público, entretanto, que o bloqueio de contas bancárias da União por meio do BACEN-JUD tem-se mostrado sempre ineficaz, pela ausência de localização de contas ou valoers a serem apreendidos. Assim, para a efetivação do sequestro, não tem restado a este Juízo outra alternativa, nos termos do art. 139, IV do Código de Processo Civil, senão o bloqueio e a apreensão dos valores que seriam destinados à União nestes autos, até as quantias suficientes para a aquisição dos medicamentos. A propósito, e como já dito anteriormente, a adoção da referida medida para o atendimento das ordens judiciais acaba revertendo em proveito da

própria da União, que não arcará com o valor de multas pelo descumprimento das tutelas. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região admite a determinação de bloqueio ou apreensão de verbas públicas, ainda que não componham o orçamento da Saúde, ressalvando-se apenas aquelas que possuem destinação orçamentária específica. Neste sentido, cito os seguintes acórdãos, ressaltando que o primeiro deles trata especificamente da hipótese dos autos, em que se determina a apreensão de numerário depositado em outra ação judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES DE CONTA VINCULADA A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO CONCEDIDO EM TUTELA PROVISÓRIA. Esta Turma tem entendido que a utilização de valores destinados à União em outra ação para fins de aquisição de medicamento é viável porque não se trata de recursos orçamentários vinculados a um órgão. Considerando que o numerário não está, a princípio, destinado a um fim específico previsto na legislação orçamentária, não subsiste óbice ao seu aproveitamento justamente para o cumprimento de decisão judicial que visa a concretizar o direito fundamental à saúde da autora (garantia do mínimo existencial), sendo evidente e injustificada a mora da agravante (União Federal). (TRF4, AG 5036304-31.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 18/12/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NÃO VINCULADAS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Diante da impossibilidade de obter êxito no bloqueio de valores nas contas vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde, justifica-se, em caráter excepcional, que a medida alcance quantias depositadas em contas públicas diversas. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.069.810/RS). 2. Observada a existência de solidariedade passiva para o cumprimento da obrigação, é cabível o bloqueio, o sequestro e o repasse de quantia certa tanto em contas de titularidade da União, como nas dos demais entes da federação. (TRF4, AG 5022470-24.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 03/10/2019) DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 37 DA RESOLUÇÃO Nº. 458, DE 04/10/2017, DO CJF. BLOQUEIO DE VERBA RESTITUÍDA AOS COFRES PÚBLICOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.069.810/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública em ação em que pleiteado o fornecimento de medicamentos, quando não houver o cumprimento espontâneo da decisão judicial. 2. Possível o sequestro de valores quando recaia sobre valores que serão restituídos aos cofres públicos pelo procedimento administrativo previsto no art. 37 da Resolução nº. 458, de 04/10/2017, do CJF. 3. Não estando o numerário bloqueado destinado a um fim específico previsto na legislação orçamentária, não subsiste óbice ao seu aproveitamento justamente para o cumprimento de decisão judicial que visa a concretizar o direito fundamental à saúde da autora (garantia do mínimo existencial), sendo evidente e injustificada a mora da agravante. (TRF4, AG 5020910-47.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 28/08/2019) Há que se frisar, de todo modo, que a efetiva apreensão e destinação dos valores bloqueados para as aquisições de medicamentos determinadas em outros processos em trâmite nesta Vara somente são feitas nos casos em que a União não cumpre voluntariamente as ordens judiciais. Havendo cumprimento, seja mediante a entrega do fármaco ou o depósito judicial da quantia necessária às aquisições, o bloqueio de valores nestes autos não é realizado ou é liberado. Enfim, não é exagero dizer que a saúde, a dignidade e a própria vida de dezenas de pacientes acometidos por graves doenças cujo custeio dos respectivos tratamentos foi determinado judicialmente à União dependem, ao menos até que a Administração mude sua conduta de descumprir sistematicamente as ordens judiciais, dos valores ainda depositados neste processo. 3.3 Dito isso, é preciso lembrar que a legislação processual assegura ao Juiz, de forma ampla no curso do processo, mecanismos acautelatórios da efetividade da tutela jurisdicional. Neste sentido, assim dispõe o art. 139, IV do Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Neste caso concreto, a relevância dos bens jurídicos a serem tutelados (vida e saúde de pacientes portadores de graves enfermidades) e o fato de este processo e aqueles em que a entrega de medicamentos ou o custeio de tratamentos são determinados estarem em trâmite nesta mesma Vara Federal autorizam que a medida de cautela seja adotada de forma integrada entre todos os feitos. Desta maneira, a medida de cautela aqui determinada deve ser adotada em relação a todos os processos judiciais que versem sobre a concessão de medicamentos ou tratamentos médicos pelo SUS - seja ela concedida em tutela de urgência ou em caráter definitivo - direcionada contra a União e que lhe imponha o dever de aquisição, custeio ou fornecimento de medicamentos/tratamentos. É importante destacar que os depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais são automaticamente direcionados à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 9.703/98. Por isso, a rigor, a postergação da transformação do depósito em pagamento definitivo não traz prejuízos relevantes ao erário. Neste cenário, o resguardo da efetividade das decisões judiciais e da saúde ou da própria vida dos pacientes beneficiários dos tratamentos reconhecidos judicialmente, mas não fornecidos pela União, deve prevalecer sobre questões formais ou de rubricas orçamentárias que envolvem a transformação do depósito em pagamento definitivo. Destaco, por fim, que decisão semelhante a esta proferida nos autos nº 50026670420194047001, em trâmite perante esta Vara Federal, foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 5008702-94.2020.4.04.0000 interposto pela União. Eis a conclusão do Tribunal no julgamento do agravo: A decisão agravada tem fundamentação consistente no sentido de que as decisões que determinaram o sequestro dos valores estão baseadas no sistemático descumprimento das ordens judiciais de fornecimento de medicamentos. Assim, correta a decisão agravada ao determinar o integral cumprimento de todas as ordens judiciais vigentes oriundas de processos em trâmite na 3ª Vara Federal de Londrina que tenham determinado à União a aquisição, o custeio ou o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos no âmbito do SUS. Eis a ementa do acórdão: Tributário. cumprimento de sentença. depósitos judiciais. transformação em pagamento definitivo. sequestro de valores. possibilidade. 1. A jurisprudência do STJ, amparada em julgado proferido na sistemática de recursos repetitivos, é no sentido de que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar o sequestro de valores do devedor. 2. Caso em que correta a decisão agravada ao determinar que, apenas após o integral cumprimento de todas as ordens judiciais vigentes oriundas de outros processos em trâmite na 3ª Vara Federal de Londrina que tenham determinado à União a aquisição, o custeio ou o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos no âmbito do SUS, o saldo remanescente dos depósitos judiciais feitos neste processo seja transformado em pagamento definitivo. (TRF4, AG 5008702-94.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 20/05/2020) 3.4 Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, a fim de permitir que o montante depositado em conta judicial vinculado aos autos possa atender às demandas judiciais em trâmite nesta Vara nas quais a União deixa de atender decisão judicial que a condene à aquisição, custeio ou fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos no âmbito do SUS. [...] A decisão agravada, portanto, revela o cumprimento pelo Juízo de origem de ordem considerada válida por esta Corte. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em precedente cogente que se tratando de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (STJ, Primeira Seção, tema 84 de recursos repetitivos de recurso especial, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, t.j.13dez.2013). Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região já resolveu em recursos que tratam da matéria aqui apresentada, inclusive em casos envolvendo apreensão de valores em execução fiscal: Tributário. cumprimento de sentença. depósitos judiciais. transformação em pagamento definitivo. sequestro de valores. possibilidade. 1. A jurisprudência do STJ, amparada em julgado proferido na sistemática de recursos repetitivos, é no sentido de que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar o sequestro de valores do devedor. 2. Caso em que correta a decisão agravada ao determinar que, apenas após o integral cumprimento de todas as ordens judiciais vigentes oriundas de outros processos em trâmite na 3ª Vara Federal de Londrina que tenham determinado à União a aquisição, o custeio ou o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos no âmbito do SUS, o saldo remanescente dos depósitos judiciais feitos neste processo seja transformado em pagamento definitivo. (TRF4, AG 5008702-94.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 20/05/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. VERBAS PÚBLICAS NÃO DESTINADAS À SAÚDE. Em ações envolvendo o direito à saúde, é legítimo o bloqueio de verba pública, sob qualquer rubrica, inclusive valores depositados em contas judiciais, quando há descumprimento injustificado da obrigação de fazer. (TRF4, AG 5015356-34.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/08/2019) Não é inequívoca, portanto, a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro medida liminar recursal, mantida a decisão recorrida até o exame deste recurso pelo colegiado. Intimem-se, sendo a parte agravada para responder, querendo, nos termos do inc. II do art. 1.019 do CPC. Após, retorne o processo concluso para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5007763-17.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	28/09/2020	28/09/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, fixou multa pelo o descumprimento de obrigação de fazer. Sustentou o Município agravante que, não obstante seu empenho em cumprir integralmente o acordo firmado, foram aplicadas multas por descumprimento ao Município e ao gestor municipal (Prefeito), o que não se mostra razoável. Alegou não haver fundamento capaz de resguardar a decisão que direcionou a multa de R$ 10.000,00 à pessoa física do Prefeito Municipal, e que tal hipótese não é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Observou que o art. 37, §6º, da Constituição Federal, estabelece que o agente público não responde civilmente por seus atos perante terceiros, quando no exercício de suas funções, mas apenas a pessoa jurídica ao qual vinculado, não se admitindo sua responsabilização direta. Postulou o deferimento de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) passaram a restringir a interposição do agravo de instrumento às hipóteses expressamente previstas. A decisão noticiada desafia impugnação por meio do instrumental, porquanto proferida em cumprimento de sentença, consoante previsão do Parágrafo Único do art. 1.015 do CPC. A decisão agravada, no que pertine ao presente recurso, foi proferida nos seguintes termos (ev. 301 do processo originário): Indefiro o requerimento do MPF, Evento 298, no tocante a intimação do Sr. Prefeito para depositar o valor da multa pecuniária, uma vez que esta ainda não foi fixada. Expeça-se requisição de pagamento extraorçamentária, em face do Município, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não se manifestou sobre o item 1 da decisão do evento 286. Tendo em vista o descumprimento por parte do Sr. Prefeito, aplico a multa fixada no despacho do Evento 286, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o Município de Florianópolis para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a integralidade do despacho do Evento 232, sob pena de aplicação de nova multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para a melhor análise do pedido ora formulado, faz-se necessário breve relato das decisões proferidas pelo Juízo de origem. Da leitura dos eventos do processo de origem, vê-se que este tem por objeto o cumprimento de acordo judicial firmado, em 12/07/2016, na Ação Civil Pública n° 5007836-93.2015.4.04.7200/SC (ev. 76), pelo qual o Município de Florianópolis ficou responsável pelo cumprimento das seguintes obrigações de fazer: 1) implementar ações tendentes a fazer cessar o lançamento da poluição do mar na Praia do Curtume, "especialmente através de ações de identificação e lacre de ligações clandestinas de esgoto (na praia, no sistema de drenagem pluvial e na rede de coleta instalada mas não funcionando na região), com a autuação dos infratores, interdição de atividades e outras providências concretas e eficazes, apresentando relatório no prazo de 1 ano"; 2) promover a desocupação da faixa de praia e do costão rochoso, apresentando relatório circunstanciado nos autos, no prazo de 1 (um) ano, e ingressando com ações demolitórias, se necessário, nas quais os proprietários serão obrigados a recuperar a área degradada; 3) concretizar a abertura de acessos entre a Rua José Maria da Luz e o mar (final da Praia do Curtume, canto direito, Ponta dos Limões), em locais de comum acordo entre as partes desta ação, no prazo de 1 (um) ano, comprovando nos autos, ressalvada a necessidade de ingresso de ações judiciais, e 4) disponibilizar seu cadastro imobiliário na região. Homologado o acordo, foi certificado o trânsito em julgado em 01/09/2016 (ev. 88). Desde então, seguiram-se manifestações das partes, não tendo as do ora agravante o condão de efetivamente comprovar o cumprimento ao pactuado, razão pela qual sucessivos despachos determinaram intimações para cumprimento, inclusive sob pena de fixação de multa ao Prefeito Municipal em caso de não atendimento dos sucessivos prazos concedidos. A título exemplificativo, vejam-se os despachos/decisões anexos aos eventos 103, 145, 161, 192. Diga-se, inclusive, que o Município apenas teria comprovado a obrigação de identificar os ocupantes das áreas, conforme decisão do evento 145. No ev. 161, foram efetivamente fixadas, pela primeira vez, as astreintes, como se vê dos seguintes excertos: Assim, fixo multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, a qual passará a incidir após o decurso do prazo dos 30 (trinta) dias acima fixados. Tendo em vista que a exigência da multa fixada no parágrafo anterior ensejará perda patrimonial ao Município de Florianópolis, entendo necessário que se oficie ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para lhe dar ciência das situações relatadas pelo Procurador do Município de Florianópolis e dos fatos ocorridos neste processo. É possível verificar pelas petições dos eventos 123 e 156 do Município de Florianópolis que a ordem judicial não foi cumprida em face de que alguns servidores públicos não praticaram, em princípio, os atos que lhe são de ofício. Consta da petição do evento 123 o seguinte: Tão logo o Município entabulou o acordo, encaminhou ofícios às Secretarias competentes para cumprimento imediato da decisão, vindo somente resposta da Secretaria da Vigilância quanto à fiscalização [...]. Após, na petição do evento 156, o Município pede uma audiência de conciliação para "reforçar a necessidade do cumprimento do acordo assumido pelo ex-secretário da SMDU", como se a referida Secretaria não quisesse cumprir com a ordem judicial. Assim, a inércia desses servidores públicos que deveriam dar cumprimento à ordem judicial poderá ser enquadrada como atos de **improbidade administrativa**, especialmente no que se refere o inc. II do art. 11 da Lei 8.429/92, tendo este Juiz a obrigação de levar à conhecimento do Ministério Público competente. No ev. 192, remanescendo a comprovação das obrigações mencionadas pelo MPF (abertura de acesso à praia, retirada de entulhos, das ruínas, lacre das canalizações de efluentes de esgosto no curso d'água e no mar, demolição das estruturas de pesca clandestina e irregulares), foi designada audiência de conciliação, na qual (ev. 213) restou consignado que, "em face da falta de comprovação das medidas adotadas para cumprimento do acordo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovar as obrigações de fazer, determinadas no despacho anterior (Evento 192), sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia". Em audiência (ev. 213), restou consignado que, em face da ausência de comprovação das medidas anteriormente determinadas, foi deferido prazo derradeiro de 10 (dez) dias, "sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia". Interposto o Agravo de Instrumento n° 50235245920184040000, este foi provido em parte, para reconhecer o dever do MUNICÍPIO em comprovar, nos prazos estabelecidos pelo MM Juízo de primeiro grau, o andamento dos procedimentos administrativos e judiciais individualizados tendentes à remoção e/ou regularização e/ou realocação das construções existentes na Praia do Curtume, restando o recurso assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRAIA DO CURTUME. 1. Praias de ocupação histórica de pescadores estão resguardadas pelo Decreto Presidencial nº 6.040/2007, que formalmente reconheceu a existência de todas as chamadas populações muitos tradicionais. 2. A ocupação histórica não autoriza a ocupação desordenada e sucessiva até os dias atuais, sendo imperioso o respeito às tradições em consonância com a preservação **ambiental**. 3. Acordo judicial firmado entre municipalidade, ministério público e órgão **ambiental** prevendo obrigação do primeiro a ingressar com ações demolitórias para desocupação irregular não autoriza determinação de promoção de desocupação de faixa de praia e de costão rochoso sem lastro de processos administrativo e/ou judicial. 4. Comprovado descumprimento de acordo judicial pactuado voluntariamente, cabível a aplicação das penalidades legais e respectivas execuções, nos estritos limites do pacto. (TRF4, AG 5023524-59.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018) No ev. 232, foram fixados novos 30 dias para comprovação, pelo Município, do andamento dos procedimentos administrativos e judiciais individualizados tendentes à remoção e/ou regularização e/ou realocação das construções existentes na Praia do Curtume, bem como dos demais itens do acordo, sendo fixada multa de R$ 10.000,00 para o caso de descumprimento. Por não terem sido comprovadas, através de relatório circunstanciado, as ações que foram realizadas para o cumprimento do acordo, itens "a", "c" e "d", foram concedidos novos 30 dias ao Município (ev. 247), "sob pena de aplicação da multa fixada no Evento 232", prazo novamente deferido no ev. 257, inclusive com a ressalva de aplicação da referida penalidade. No ev. 272, foi cominada multa por descumprimento, como segue: Defiro os pedidos dos Exequentes. O executado foi devidamente intimado para cumprir a decisão do Evento 232, em 24.10.2018, e apesar das sucessivas dilações de prazo concedidas por este Juízo, permaneceu inerte. Assim, aplico a

multa fixada na decisão do Evento 232, com prazo inicial a partir do termo final do despacho do Evento 257. Intime-se os exequentes para apresentarem os demonstrativos de crédito, nos termos do art. 524 do CPC, cientes de que a multa continuará vigente enquanto não for cumprida a obrigação de fazer. Em razão dos sucessivos descumprimentos, foi determinada a intimação do Município para pagamento da multa até então aplicada, bem como a intimação específica do Prefeito Municipal, para cumprimento da decisão proferida no ev. 232, "sob pena de aplicação de multa ao gestor público (prefeito) no valor de R$10.000,00" (ev. 286). Em vista do descumprimento da ordem judicial pelo Prefeito Municipal, foi aplicada, contra este, a multa mencionada no ev. 286. No mesmo ato (ev. 301), foi reiterada a intimação do Município para cumprimento da integralidade do despacho do ev. 232, sob pela de aplicação de nova multa, desta feita de R$ 50.000,00. Por derradeiro, no ev. 322 foram mantidas as multas por descumprimento, por seus próprios fundamentos. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida no ev. 301, que aplicou multa contra o gestor municipal. Do histórico acima mencionado, evidencia-se que o Município de Florianópolis não cumpriu, até o momento, com a integralidade de sua parte no acordo firmado em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal em face do ora agravante e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, o que culminou na aplicação de sucessivas multas ao Município e, desta feita, inclusive ao Prefeito Municipal, na qualidade de gestor. Com efeito, a aplicação de astreintes tem por finalidade compelir ao cumprimento da obrigação (in casu, de obrigação de fazer prevista em acordo judicial), emprestando força coercitiva à ordem judicial. De outro lado, embora esteja claro o descumprimento do acordo até este momento processual, tem razão a parte agravante ao afirmar que referidas astreintes não podem ser aplicadas em face da pessoa física do Gestor Municipal. A questão foi apreciada por esta Terceira Turma em processo análogo, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANO **AMBIENTAL**. POLO PASSIVO. MULTA. AGENTE PÚBLICO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1. Quanto à imposição de multa cominatória contra o administrador público, ainda que haja corrente doutrinária que defenda a acoima de multa contra a pessoa física do administrador público porque teria o condão de incutir maior pressão psicológica do que se cominada a multa à entidade de direito público, o Juízo da Vara de origem adotou orientação em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da impossibilidade de se redirecionar, ao gestor público, a imposição de multa cominatória aplicada à entidade pública, visto que o agente não possui participação efetiva no processo. 2. Conforme é o precedente deste Tribunal: "No que tange à possibilidade de aplicação das astreintes em face da pessoa física responsável pelo cumprimento do comando judicial a pretensão da agravante merece acolhimento, posto que incabível emprego da multa a quem não participou do processo." (TRF4, AG 5030030-85.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017) Do voto-condutor do referido acórdão, transcrevo os seguintes fundamentos, que ora adoto como parte das razões de decidir: (...) "Quanto à imposição de multa cominatória contra o administrador público, ainda que haja corrente doutrinária (de que são exemplos Fredie Didier apud REsp 1638453 e Paulo Afonso Brum Vaz (in Tutela Antecipada na Seguridade Social. São Paulo: LTr, p. 145) que defenda a acoima de multa contra a pessoa física do administrador público porque teria o condão de incutir maior pressão psicológica do que se cominada a multa à entidade de direito público, o Juízo da Vara de origem adotou orientação em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da impossibilidade de se redirecionar, ao gestor público, a imposição de multa cominatória aplicada à entidade pública, visto que o agente não possui participação efetiva no processo. Confira-se precedente recentíssimo da lavra da Ministra Assusete Magalhães, no REsp 1.638.453, publicado em 13-12-2016, do qual transcrevo os seguintes fragmentos: Nos termos da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. "Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013). , § 4º, DO CPC.REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.315.719/SE, Rel. MinistroHERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/9/2013).Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no SuperiorTribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a impossibilidade de se redirecionar, ao gestor público, a imposição da multa cominatória.I.Brasília (DF), 05 de dezembro de 2016. Negrito não original. Há precedente também deste Regional: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. AGENTE PÚBLICO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1. Viável a fixação de astreintes em prejuízo da Fazenda Pública, uma vez que, segundo entendimento desta Turma, em se tratando de obrigação de fazer (artigo 461, §4º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra o Poder Público para forçá-lo ao cumprimento da obrigação em prazo determinado. 2. No que tange à possibilidade de aplicação das astreintes em face da pessoa física responsável pelo cumprimento do comando judicial a pretensão da agravante merece acolhimento, posto que incabível emprego da multa a quem não participou do processo. (TRF4, AG 5016766-40.2013.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 26/09/2013) Negrito não original. Colho do voto do eminente Relator Roger Raupp Rios: No que tange à possibilidade de aplicação das astreintes em face da pessoa física responsável pelo cumprimento do comando judicial, entendo que a pretensão da agravante merece acolhimento, posto que incabível emprego da multa a quem não participou do processo, como dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 3ªed., São Paulo, Método, 2011, pág. 951.) no seguinte trecho, discorrendo sobre o tema: '(...) as atreintes só podem ser dirigidas ao obrigado, reconhecido como tal na decisão que se executa. O agente público não é parte no processo, e dirigir as astreintes a ele caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório (...)' Negrito não original. Destarte, merece reforma o decisum atacado no ponto em que determinou a incidência de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor da pessoa do Prefeito Municipal, em caso de descumprimento da ordem no sentido de protocolar junto ao IBAMA o Projeto de Recuperação da Área Degradada de 9, 68 ha, com respeito às condicionantes inclusas na Informação Técnica n. 82/2014 - NAP/IBAMA/SC. Vale sinalar que essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como astreinte, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da contempt of court), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável. Adite-se que a cominação de multa à pessoa física do administrador, que não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. (...) Vê-se, portanto, que a cominação de astreintes ao agente público, qual seja o Prefeito de Florianópolis/SC, não se faz possível, mesmo diante de reiterado descumprimento do acordo firmado na Ação Civil Pública e das decisões judiciais subsequentes, porquanto tal determinação contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, não é possível a imposição de multa cominatória por descumprimento da obrigação de fazer, de responsabilidade do Município, à pessoa física do gestor público, que, além de não possuir participação efetiva no processo, não foi parte da demanda, sob pena, inclusive, de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Consigne-se que a decisão agravada versa não somente sobre a multa aplicada ao gestor municipal, como também ao Município, sendo que esta última há de ser mantida em sua integralidade, eis que não foi objeto do presente Agravo de Instrumento. Portanto, há de ser reformada, em parte, a decisão proferida pelo Juízo a quo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para o fim de afastar as astreintes aplicadas em face do Prefeito do Município de Florianópolis/SC, nos termos da fundamentação. Intimem-se. A parte agravada, inclusive para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC. Cientifique-se o Juízo a quo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5040133-49.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/09/2020	10/09/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em petição, nos seguintes termos: A. Andamento processual 1. Trata-se de expediente de efetivação de medida cautelar concedida em desfavor da requerida QUEIROZ GALVÃO e outros em ação de **improbidade administrativa**. 2. Conforme decisão do ev. 47, havia duas questões pendentes de definição. Uma relacionada à ordem de depósitos mensais no patamar de 3% sobre a receita bruta, que não foram realizados pela Construtora Queiroz Galvão. Inclusive, no ev. 14, havia sido cominada multa diária de R$ 100 mil, frente ao descumprimento, mas a cominação foi temporariamente suspensa (ev. 23). Outra, à manutenção do bloqueio do precatório n. 0000659-08.2005.8.08.0000 (TJ/AL), agora vinculado a este juízo, conforme encaminhamento pelo Juízo Federal da 13.ª Vara Federal de Curitiba (evs. 33/36). 3. Naquela oportunidade (ev. 47), por um lado, decidiu-se pela manutenção do bloqueio do precatório, considerando a evidente dificuldade em efetivar a medida liminar, inclusive em meio a ordens diversas de indisponibilidade e de novos compromissos que vêm sendo assumidos pela ré. Também, oportunizou-se que a requerida, demonstrando a sua boa-fé, apresentasse proposta de plano de cumprimento da medida liminar, iniciando os respectivos depósitos mensais no patamar que alegasse viável. 4. A requerida apresentou resposta no ev. 59. Tece considerações sobre o agravamento de sua situação em meio à pandemia. Propõe o depósito de R$ 100 mil nos primeiros seis meses, passando a R$ 300 a partir de então. Ressalva que, "Se suas receitas e seu resultado melhorarem nos próximos meses, a Construtora se compromete a informar ao Juízo e avaliar nova proposta de depósitos." Junta documentos, inclusive comprovante do primeiro depósito de R$ 100 mil (05/2020). Também, em razão do atual cenário de pandemia, pede o desbloqueio de 50% do valor do precatório n. 0000659-08.2005.8.02.0000 (TJ/AL). A Petrobras e o MPF se pronunciaram nos evs. 66 e 67, contrariamente à proposta de depósito nos valores sugeridos, especialmente por se tratar de quantia irrisória frente à determinação original e ao total da reparação que se quer assegurar. Também há oposição ao pedido de levantamento de 50% do valor do precatório. No ev. 68 (29/06/2020), a requerida juntou comprovante de depósito de R$ 100 mil (período de apuração "06/2020 a 07/2020"). Vieram os autos conclusos para deliberação. No ev. 70, a requerida peticionou argumentando pelo acolhimento dos pedidos do ev. 59. É o relatório do essencial para o presente momento. B. Apreciação da proposta de cumprimento e pedido de liberação 50% dos precatórios 5. Quanto aos depósitos mensais, tenho ser o caso de oportunizar que, temporariamente, os depósitos sejam feitos em valor menor, a permitir que, diante das atuais circunstâncias sanitárias e econômicas, possa a empresa se reestruturar e honrar com demais compromissos, permanecendo em atividade e preservando, na maior extensão possível, os postos de trabalho. Tendo em conta a excepcionalidade da atual situação, cabe possibilitar que os depósitos seja efetuados da maneira proposta e conforme já iniciado. Não se trata de revogação da determinação anterior em maior valor, mas suspensão, por ora, do depósito no percentual originário, acolhendo-se o plano temporário, para o atual cenário de crises e incertezas. Em fevereiro de 2021, deverá a requerida apresentar nova proposta, com incremento do valor a ser mensalmente depositado, já aí, também, passando a realizar os depósitos no novo valor proposto. 6. Em outra ponta, sobre o precatório n. 0000659-08.2005.8.08.0000 (TJ/AL), como destacado na decisão anterior, está mais do que evidente a dificuldade em se dar cumprimento à medida liminar, inclusive em meio a ordens diversas de indisponibilidade e de novos compromissos que vêm sendo assumidos pela ré. Também lá se destacou que não se desconhece a dificuldade que a atuação de diferentes órgãos de controle pode implicar para a administração das empresas, tampouco a importância da iniciativa privada para o desenvolvimento nacional e a geração de empregos. Porém, por outro lado, também não há como não notar que, se a requerida encontra-se em situação difícil decorrente de diferentes investigações e processos administrativos e judiciais no âmbito da Operação Lava Jato, atuou para que se chegasse a esse cenário, participando e se beneficiando de grande esquema de corrupção, ao menos conforme o fumus commissi 'delicti' presente neste feito e nas outras ACPs com bloqueios vigentes e realizados, bem assim em processos administrativos junto ao TCU e à CGU. O acolhimento do plano temporário já busca possibilitar que a empresa se reestruture nesse tempo de crises e incertezas, sendo que, como destacado pelo MPF e pela Petrobras, a requerida nada havia depositado antes dessa proposta temporária, alongando a discussão por vários meses. Ainda, também é de se considerar que precatórios constituem verba pública. Mesmo que se trate de entes federados ou pessoas jurídicas diversas e que haja sentença judicial de que decorre o precatório, entendo que o patrimônio público lato sensu restaria duplamente prejudicado, ao permitir-se que se usufrua imediata e diretamente do dinheiro público, sem estar garantida a reparação de considerável dano ao erário. Portanto, não merece acolhimento este pleito. C. Decisões e demais providências 7. Acolho o plano provisório do ev. 59, até fevereiro de 2021, oportunidade em que deverá ser apresentada nova proposta, tudo nos termos do item 5 acima. Assim, considerando o proposta apresentada, que ora se acolhe temporariamente, os depósitos a serem feitos nesse ínterim, até o final de cada mês, são: 05/2020: R$ 100 mil (depositado cf. ev. 59.11)06/2020: R$ 100 mil (depositado cf. ev. 68)07/2020: R$ 100 mil08/2020: R$ 100 mil09/2020: R$ 100 mil10/2020: R$ 100 mil11/2020: R$ 300 mil12/2020: R$ 300 mil01/2021: R$ 300 mil02/2021 em diante: valor incrementado conforme nova proposta, a ser tempestivamente apresentada Adverte-se que eventual omissão ficará sujeita a bloqueio do valor mensal em conta, inclusive de ofício. Vislumbrando a possibilidade de que o aumento do valor do depósito ocorra antes de 02/2021, deverá, no sentido do que ressalvou na petição do ev. 59, antecipar o peticionamento em conformidade, passando a depositar o novo valor. 8. Mantenho o precatório n. 0000659-08.2005.8.08.0000 (TJ/AL) integralmente bloqueado, indeferindo o pedido de liberação de 50% de seu valor, conforme item 6 acima. 9. Intimem-se. 10. Ao final, não havendo novos requerimentos, suspenda-se o presente expediente para fins de controle processual. A QUEIROZ GALVÃO deverá continuar com os depósitos e respectiva comprovação nestes autos, não obstante a anotação de suspensão. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) a empreiteira não colacionou aos autos comprovação cabal de suas alegações (situação de dificuldade econômico-financeira que a impeça de cumprir a determinação judicial), salvo cópias de decisões judiciais anteriores que determinaram a indisponibilidade de seus bens. Eventuais documentos juntados, portanto, não comprovam a existência de ordens que efetivamente inviabilizariam o cumprimento da liminar no valor mensal de 3% de sua receita bruta; (2) a construtora informa que vem atuando em inúmeras obras "de extrema relevância", o que deve ser reconhecido como um indicativo de que a sua atividade econômica vem sendo exercida de forma saudável, sem intercorrências. Admite, inclusive, que sua maior obra em andamento, a duplicação da rodovia dos Tamoios, ficou paralisada por apenas cinco dias em março de 2020, responsável por quase metade de sua receita; (3) o bloqueio de percentual da receita bruta da construtora pende de cumprimento integral desde 1º de fevereiro de 2019 até o presente momento, ainda sem solução definitiva, data em que foi proferida a primeira decisão determinando o bloqueio de 3% de sua receita bruta mensal. Em 10 de março de 2020, foi determinado que a Queiroz Galvão apresentasse, em 15 dias, "proposta de cumprimento mediante depósitos mensais" e que realizasse o "primeiro depósito dentro da quantia proposta". Transcorridos in albis quase três meses da data da referida decisão, a Construtora Queiroz Galvão veio aos autos comprovar o depósito de apenas 100 mil reais; (4) o comportamento reiterado da Queiroz Galvão no sentido de se negar ao cumprimento de r. decisão judicial revela um inexplicável e indevido descaso com a ordem de indisponibilidade, utilizando-se de argumentação vazia e não comprovada para tentar justificar o descumprimento da decisão judicial que determinou o depósito mensal de 3% de sua receita bruta; (5) a determinação judicial em percentual fixo - e não em valor absoluto - sobre a renda bruta mensal da empresa já leva em consideração, naturalmente, eventuais fatos supervenientes que desequilibrem o orçamento empresarial, dada a proporcionalidade inata ao estabelecimento de um percentil. Assim, diferente seria a hipótese, ad argumentandum, em que se houvesse estabelecido um valor fixo mensal para depósito em juízo, ignorando a natural oscilação orçamentária de uma empresa. Não foi o que ocorreu no caso dos autos; (6) não se afigura razoável o valor proposto pela empreiteira para depósitos mensais na conta vinculada do juízo, que representa menos de 1/10 dos 3% da receita

mensal bruta da empreiteira. Note-se que nenhum outro bem ou valores da empreiteira restaram bloqueados até o momento pelas medidas constritivas ordenadas pelo d. juízo de origem na ação de improbidade, além do crédito decorrente do precatório do Estado de Alagoas que ainda não ingressou nos cofres da empresa. Isso reforça a necessidade de que o bloqueio de 3% mensal seja efetivado em sua integralidade. Relembre-se que foi determinada a indisponibilidade total de R$ 1.894.115.049,55 do patrimônio da construtora; (7) cabe lembrar que a Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha da 4ª Turma do TRF4 proferiu, recentemente, decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008486-70.2019.4.04.0000/PR, encartada no evento n. 124, em 25/04/2020, na mesma ação de improbidade em epígrafe, rejeitando o requerimento da Vital Engenharia **Ambiental** S/A, corré, e mantendo a determinação judicial de depósitos mensais à razão de 3% do faturamento bruto da prestadora de serviços. Não há porque conferir tratamento diferente à Queiroz Galvão; (8) vale resgatar as palavras do d. Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba nos autos principais (evento 46) quando trata da Queiroz Galvão: "o percentual [de propina] salta aos olhos no interrogatório suso transcrito: 03%. Eram habitués da casa dos três por cento para corromper e sobreviveram. Agora o mesmo percentual destinado à elevação moral não impedirá a empresa de continuar atuando", e (9) urge o restabelecimento da situação original de bloqueio, pois a cada mês montante significativo deixa de ser depositado em juízo fragilizando a garantia de resultado útil da demanda. Com base nesses fundamentos, requereu seja suspensa a r. decisão agravada que acolheu o plano alternativo proposto pela Queiroz Galvão, restabelecendo-se o inteiro teor da r. decisão monocrática da Desembargadora Federal Vivian Pantaleão que determinou o bloqueio de bens dos réus e exigiu o depósito de 3% da receita bruta mensal da construtora. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. O bloqueio de 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta da agravada, deferido na ação originária (evento 46) e mantido por decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 5008486-70.2019.4.04.000, é medida cautelar que visa não só assegurar o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelos autores - estimados em R$ 1.894.115.049,55 (um bilhão, oitocentos e noventa e quatro milhões, cento e quinze mil quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em dezembro de 2018 -, como também resguardar capital de giro da empresa, para o regular desempenho de sua atividade econômica em proveito da coletividade. Não obstante, a possibilidade concreta de cumprimento da ordem judicial é controvertida e demanda uma análise mais aprofundada das provas produzidas nos autos, para formação de um convencimento sobre a melhor solução para o litígio. Além disso, não se vislumbra risco de perecimento do direito, a justificar a imediata intervenção desta Corte, uma vez que a decisão que determinou a constrição de ativos financeiros não foi cumprida pela agravada, que alega sua inexequibilidade, ao passo que os depósitos mensais relativos ao plano provisório alternativo vem sendo realizados periodicamente (eventos 68, 77 e 85 dos autos originários). Nessa perspectiva, a cautela recomenda a manutenção do status quo, até o julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000272-14.2016.4.04.7205/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/09/2020	15/09/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. ILEGALIDADE. 1. A regularidade do cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF é condição para a contratação com o Poder Público. 2. A situação irregular da empresa perante o SICAF impede a sua participação em licitação e a assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento relativo a serviço por ela efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5014469-16.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/09/2020	09/09/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: I. Na data de ontem, a UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação civil pública em face de STONE COMÉRCIO-PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA, EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e ELPOS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDRAS LTDA, pretendendo a condenação dos demandados ao pagamento de R$ 2.352.436,23, a título de indenização dos prejuízos decorrentes da extração irregular de minérios. Ela postulou a decretação do arresto liminar de bens dos demandados. Para tanto, em síntese, a demandante sustentou que a empresa EMPO seria titular dos processos minerários sob os números 826.143/1997 e 826.252/2011, no município de Tijucas do Sul/PR. No primeiro processo teria sido concedida a lavra de granito, por meio da Portaria nº 15, de 28/01/2014. De outro lado, o último processo estaria em fase de requerimento de lavra, tendo sido aprovado relatório final de pesquisa para granito e saibro em favor da titular. No entanto, tal aprovação não implicaria em concessão do direito à lavra. Não obstante, teria sido outorgada guia de utilização - GU, de nº 126/2013, autorizando a extração/comercialização de 50.000 toneladas de granito para brita, até 31/10/2014. Conquanto tenha sido pleiteada nova emissão de GU, o pedido não teria sido avaliado até o momento em que confeccionado o Parecer n.º 02/2015-SFIS/STPR - RPXM-EA-RQA-LP, de 09/10/2015, mantendo-se vigente a autorização de extração/beneficiamento/comercialização do granito. Ela ressaltou que a autorização dada pela GU nº 126/2013 estaria restrita à extração e comercialização de granito, não estando autorizada a lavra e comercialização de saibro. Relatou que, em 06 de março de 2015, em vistoria realizada por seus agentes nas áreas correspondentes aos processos minerários, teriam sido constatadas as seguintes irregularidades: "a) houve terceirização ou arrendamento indevido da concessão e/ou autorização da lavra de granito, nas áreas dos processos minerário nº 826.143/1997 e 826.252/2011, a terceiros não autorizados (pela Portaria de concessão de lavra, que executavam a extração, beneficiamento e comercialização do granito de forma irregular; b) houve recolhimento da CFEM a menor, pois projetada em base de cálculo equivocada; c) houve lavra ilegal de saibro, na área do processo DNPM nº 826.252/2011, sem qualquer título que autorizasse tal prática". Asseriu que, na ocasião, as empresas ELPOS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDRAS LTDA e STONE COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA teriam sido flagradas pela equipe técnica da ANM/PR lavrando, beneficiando e comercializando granito e saibro, sem autorização, nas áreas correspondentes aos processos minerários. Teria sido constatado que as empresas ELPOS e STONE seriam as responsáveis de fato pela lavra da jazida, empregando mão-de-obra nas diversas fases da mineração, fornecendo parte dos equipamentos necessários e insumos para a lavra, extração e beneficiamento dos minérios granito e saibro. Assim, a EMPO estaria a transferir à ELPOS e à STONE a maior parcela de suas obrigações decorrentes da portaria de lavra e da licença de operação, mediante remuneração pela quantidade de minério bruto extraído. Outra prova da terceirização, segundo a União, seria o Relatório Anual de Lavra (RAL) de 2015/2014, declarado pela EMPO em 12.3.2015, o qual denotaria que toda produção de granito da Mina Chinbuva, em 2014, teria sido vendida em estado bruto à ELPOS, no total de 69.037,08 toneladas e ao preço de R$ 1,11 a tonelada. Esse valor seria, à época, muito inferior ao valor de mercado do granito beneficiado (R$ 20,00 a tonelada) e bem abaixo do previsto no Plano de Aproveitamento Econômico aprovado no processo DNPM nº 826.143/1997 e Projeto de Guia de Utilização (processo nº 826.252/2011). Ela destacou que a ELPOS seria detentora do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária e do Exercício Profissional (documentos juntados com a inicial), nos quais constaria como atividade também a extração mineral e não somente a atividade de beneficiamento, o que corroboraria a alegação de que a ELPOS participaria também da lavra da jazida Alegou que a atividade de extração, beneficiamento e comercialização deveria ter sido executada exclusivamente pela EMPO-EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, bem como que tanto a licença **ambiental** (Licença de Operação nº 1575) apresentada, quanto o Plano de Aproveitamento Econômico (Processo nº 826.143/1997) e as Guias de Utilização (dos dois processos minerários 826.143/1997 e 826.252/2011), teriam previsto a EMPO como responsável única pelas atividades de lavra do granito. Logo, teria havido infringência à obrigação prevista no inciso II do artigo 47 do Código de Minas, desnaturando a atividade, antes autorizada e legal, para ilícita. Asseverou que a inexistência do registro de eventual contrato de arrendamento para a Empresa Elpos Comercial e Industrial de Pedras Ltda, seja nos autos dos processos administrativos, seja no sistema de banco de dados Cadastro Mineiro, importaria em afronta à legislação minerária, não tendo sido observado pelas demandadas o disposto no artigo 22, I, do Código de Minas (Decreto-Lei 227/1967). Assim, restaria configurada como irregular e passível de ressarcimento a cessão ou transferência de autorização de pesquisa, por não terem sido os atos que a perfectibilizaram averbados no DNPM, conforme jurisprudência recente do TRF4, o que importaria na conclusão de que toda a lavra praticada no período de 2013 a 2015 no âmbito dos processos administrativos antes referidos configuraria usurpação mineral ou lavra minerária ilegal. A União ressalvou, ainda, que teria sido constatada irregularidade no tocante ao recolhimento da CFEM, na medida em que a base de cálculo seria o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após o seu beneficiamento. Disse que a EMPO estaria recolhendo CFEM com base no preço da rocha bruto, em desacordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº 01/1991 e muito abaixo do valor do produto beneficiado. Reiterou que haveria extração ilegal de saibro, em relação ao processo minerário nº 826.252/2011 e que o prejuízo teria sido avaliado a partir da análise in loco das dimensões da jazida, mediante auxílio de equipamentos, conforme explicitado no parecer nº 02/2015-SFIS/STPR - RPXM-EA-RQA-LP, de 09/10/2015 do DNPM. Ela discorreu acerca das normas aplicáveis ao caso e fundamentou seu pedido cautelar na possibilidade de que ocorra esvaziamento patrimonial por parte das rés. Os autos vieram conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Considerações gerais sobre provimentos de urgência: Como sabido, a cláusula do devido processo envolve alguma aporia. Por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória. E isso consome tempo. Todavia, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas. A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos. Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e ss. do novo CPC. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - i.e., desde que haja fumus boni iuris e periculum in mora - a antecipação da tutela deverá ser deferida. Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, § 3º, CPC). Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue: "A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência. 1.405.1. Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à asseguração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável. 1.405.2. Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a asseguração ou a realização antecipada do suposto direito

do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371. Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da res iudicata). 'É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza complemente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada.' (Luiz Guilherme Marinoni. A antecipação da tutela. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55) 2.2. Considerações gerais sobre o arresto: Vale a pena atentar para a lição de Sérgio Shimura, quando diz que "O processo cautelar serve à realização prática de outro processo. Apesar do caráter instrumental, o processo cautelar é autônomo em relação ao principal, uma vez que seu objeto não reside na pretensão material, mas sim na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação. Tanto é autônomo que o pedido de ação cautelar pode ser procedente e, na principal, improcedente; e vice-versa. É o que se extrai do art. 810, CPC." (SHIMURA, Sérgio. Arresto cautelar. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 113). Cuida-se de medida que, conquanto não enseje o adimplemento do pretenso credor, acaba por implicar a limitação dos direitos do atingido: "É medida de urgência, porém não arbitrária, razão pela qual recomenda prudência, discernimento e equilíbrio, sob pena de abrir ensanchas ao abuso e à injustiça." (SHIMURA, sérgio. Obra citada, p. 115). Os seus requisitos vinham detalhados nos art. 813-814, CPC/1973: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. Referidos dispositivos não encontram paralelos no CPC/2015. De toda sorte, o arresto foi aludido expressamente no art. 301 do novo CPC, para além do arresto cabível em fase de execução (arts.154, 828 etc., NCPC). Conquanto, em muitos casos, o Poder Judiciário possa invocar a cláusula do art. 297, CPC/15 (poder geral de cautela), disso não poderia derivar, em princípio, um esmaecimento dos requisitos impostos pela própria legislação, ao tratar das hipóteses em que o arresto é cabível. Esse é um primeiro aspecto da questão. Deve-se ter em conta, é fato, que o próprio CPC cuida da chamada hipoteca judiciária (art. 495, CPC), cujo deferimento depende, todavia, da prolação de sentença condenatória, mesmo que ainda não transitada em julgado. Registro, de outro tanto, que o STJ tem reconhecido a validade das averbações junto à matrícula de imóveis, no curso do processo, destinadas a comunicar a terceiro a existência de demandas que podem atingir o patrimônio do requerido (algo semelhante a um arrolamento de bens). EMEN: Direito processual civil. Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário. - O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200401455964, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00302 RSTJ VOL.:00205 PG:00278 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a averbação do protesto contra alienação de bens está inserida no poder geral de cautela do juiz, insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil, que dá liberdade ao magistrado para determinar quaisquer medidas que julgar adequadas a fim de evitar lesão às partes envolvidas. 3. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AROMS 201100323194, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2014 ..DTPB:.) Para bem apreciar tais temas, promovo uma análise tópica, com cognição precária, a respeito da tese alinhavada pela União na peça inicial. 2.3. Domínio dos bens minerais: Como sabido, a exploração dos minérios, em solo brasileiro, passou por várias etapas (sistema regaliano, dominial, fundiário e regime de concessão). O sistema de regalias vigorou durante o período do Brasil-Colônia, supondo-se que a exploração seria uma regalia própria aos príncipes (Ordenações Manuelinas, p.ex.). Àquele tempo, o descobridor de jazida era agraciado com a chamada data mineral, uma espécie de propriedade privada, mas que podia ser revertida à Coroa, caso não fossem cumpridas certas obrigações. Já o sistema dominial teve origem com a lei de 20 de outubro de 1823. A lei 374, de 24 de setembro de 1845 acabou por deixar expresso que os minérios pertenceriam mesmo ao Estado, diante da omissão da Constituição de 1824 (art. 179, XXII). O sistema de acessão ou fundiário foi inspirado por uma lógica liberal, partindo da premissa de que o proprietário do solo seria também proprietário de todas as riquezas presentes no seu subsolo (art. 72, §17 da Constituição de 1891). E isso acabava por condicionar a exploração do minério à prévia aquiescência do proprietário do solo. Por fim, o sistema de concessão, atualmente em vigor, acabou sendo consolidado com a Constituição de 1934 (arts. 118 e 119), atribuindo ao Estado a propriedade dos recursos minerais. Sob essa Lei Fundamental foi publicado o Código de Minas (Decreto 24.642/1934), cujo art. 5º dispôs que as jazidas já conhecidas seriam do proprietário do solo, e aquelas descobertas sob a sua vigência seriam propriedade do Estado. A exploração deveria ser promovida, então, mediante concessão estatal, sistema que foi mantido sob a Constituição de 1937, 1946 (art. 153), 1967 (art. 161) e pela atual. Com efeito, o art. 20 da Constituição/1988 dispõe que "São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo." Atente-se para o seguinte acórdão do STF, versando sobre a dualidade imobiliária: "O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal." (RE 140.254-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-12-1995, Primeira Turma, DJ de 6-6-1997.) Isso significa ser "vedado ao proprietário do solo impedir o aproveitamento da jazida, que não lhe pertence, ressalvando, entretanto, seu domínio sobre a propriedade da superfície." (FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89). 2.4. Exploração dos recursos minerais: Por outro lado, em princípio, na sua redação original, o art. 171, II, CF limitou a exploração mineral brasileira às empresas cujo controle efetivo fosse exercido por pessoas residentes e domiciliadas em solo nacional. Já a EC 6/1995 suprimiu, da Constituição, o conceito de empresa brasileira de capital nacional. Convém atentar para o art. 176 da Lei Maior: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) § 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. § 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. § 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Ora, por força da opção constitucional (art. 173, CF/1988), "em regra, a exploração mineral é função atribuída ao particular, que faz uso do bem da União por concessão por prazo determinado, satisfazendo os interesses nacionais. Por certo, essa dinâmica, relativamente nova no cenário brasileiro, enquadra-se perfeitamente na ideologia do Estado regulador." (FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52). Sob a Constituição de 1946 foi publicado o decreto-lei n. 227, de 15 de março de 1967 (Código de Mineração), recepcionado pela Constituição de 1988. Esse é o diploma em vigor sobre o tema. O seu art. 4º veicula a definição de jazida e mina, como segue: Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa. Já o parágrafo único do art. 6º do CM dispõe que devem ser considerados como parte integrante da mina os edifícios, as construções, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina; servidões indispensáveis para o exercício da lavra, animais e veículos empregados no serviço;

materiais necessários para tanto etc. O art. 84 do Código preconiza que "A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui." Com a redação veiculada pela lei 9.314/1996, o art. 85 do CM preceitua que "O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal." 2.5. Propriedade dos minérios explorados regularmente: No que toca à propriedade dos minérios, depois da atividade extrativista, convém atentar para a lição de Bruno Feigelson: "Reforçamos em diversos momentos que os recursos minerais são de propriedade da União, muito embora sua exploração seja feita por particulares, mediante títulos outorgados pela Administração Pública. Nesse ponto, portanto, passamos a tecer considerações sobre a natureza dos recursos minerais após a sua explotação. Conforme já referido, dúvidas não restam de que se enquadram na categoria privada, de forma que a eles se aplica o regime comum do Direito, salvo restrições impostas pelo Código de Mineração, conforme previsão do seu art. 83. Nesse passo, o Direito Minerário estabelece fenômeno interessante e não usual, mediante o qual determinado bem público é explorado por particular, transmutando-se o produto da exploração ao universo dos bens privados e, portanto, impondo radical transformação nas suas características. Assim, a fonte pública do bem mineral não contamina a natureza jurídica privada do produto da lavra. nesse sentido, expomos o posicionamento de Maúricio Werkema e Leonardo Gandara: 'A União não confere propriedade de seus recursos minerais ao titular da concessão, mas este passa a ter um direito sobre o produto da lavra destes recursos minerais até que estes se esgotem ou até que haja eventual descumprimento de obrigações legais. Fica claro, portanto, o conteúdo econômico da concessão de lavra, pois ao receber esta concessão, o particular fica investido da propriedade, ainda que potencial, do produto da lavra. Este direito possui valor econômico e deve ser incorporado ao patrimônio do particular. (FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 92) Acrescente-se também que, por força do sistema de concessão e também por conta do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), o Direito pátrio acolheu o postulado da prioridade. Ou seja, a outorga deve ser concedida ao candidato que tenha formulado o pedido com antecedência, se comparado com os demais, desde que tenha atendido a todos os requisitos para tanto. Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; (...) 2.6. Regimes de aproveitamento mineral: Desse modo, em primeiro exame, a válida exploração de recursos minerários depende, em solo brasileiro, de concessão de lavra. Cabe ao DNPM, autarquia criada pela lei 8.876/1994 e decreto 1.324/1994 a promoção da outorga dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária (art. 1º da lei 8876). Em áreas livres, vigora, como regra, o princípio da prioridade. O título de exploração deve ser conferido, em princípio, àquele que tenha tomado a iniciativa de o requerer, com antecedência aos demais interessados. A área pode ser considerada livre, desde que não esteja vinculada a uma autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico e desde que não tenha sido alvo de pedido de autorização de pesquisa (com as ressalvas que o próprio art. 18, II c/ §1º, CM, veicula). A lei também prevê casos em que, ao lado da regra da disponibilidade, os direitos de exploração minerária podem ser adquiridos mediante licitação (desde que se cuide de área desonerada, art. 32, CM). A área é considerada desonerada quando ocorre, por exemplo, o indeferimento de requerimento de autorização de pesquisa (indeferimento de plano), quando se opera a renúncia à autorização anteriormente obtida (art. 22, II, DL 227/67), quando se opera a caducidade do direito de requerimento (ausência de exercício, dentro de um ano contado da aprovação do relatório final de pesquisa), desistência do pedido de registro de licença municipal (Art. 9º, §1º, Portaria 266/2008, DNPM), renúncia, cancelamento ou anulação do registro de licença municipal (art. 27 da Portaria 266/2008, DNPM), indeferimento do requerimento da concessão de lavra (art. 41, § 4º, DL 227). Reconhecida a desoneração da área - desde que decorridos os prazos de impugnação administrativa da decisão respectiva -, o DNPM deve deflagrar o procedimento de disponibilidade de área. De outro tanto, convém ter em conta que há distintos graus de autorização estatal envolvendo esse tema. Por um lado, há a autorização de pesquisa, definida no art. 14 do Código de Mineração e que depende da prévia aprovação de um plano de pesquisa: Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico. § 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. § 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores. § 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado. Como explica Feigelson, "A pesquisa mineral só pode ser feita pelo minerador após outorgada a autorização de pesquisa, que tem por título uma via autêntica do alvará de pesquisa, publicado no DOU e transcrito no livro próprio do DNMP. O alvará de pesquisa contém a indicação das propriedades compreendidas na respectiva área, definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares." (FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 131-132). A obtenção do alvará de pesquisa impõe ao interessado um conjunto de obrigações, com destaque para a dever de iniciar os trabalhos no prazo de 60 dias, contados da sua publicação no DOU e não interromper o trabalho sem justificativa, pelos prazos definidos no Código de Mineração (mais de 03 meses consecutivos ou 120 acumulados e não consecutivos). O titular do alvará de pesquisa deve recolher também a taxa anual por hectare - TAH e entregar o relatório final de pesquisa - RFP, dentre outras obrigações. O interessado na concessão de lavra também deve apresentar um plano de aproveitamento econômico - PAE (art. 39, CM), documento que deve balizar futura exploração da área, caso deferida (salvo modificações propostas pelo minerador, caso aceitas pelo DNPM). Convém ter em conta, de outro tanto, que a guia de utilização (GU) é "o título que, excepcionalmente, permite, durante o prazo de validade do alvará de pesquisa - ou após o seu esgotamento e antes da outorga da concessão de lavra -, a explotação em área onerada." (FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152). O tema é versado pelo art. 22, § 2º do Código de Mineração: Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código § 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação **ambiental** pertinente. A Portaria 144/2007 do DNPM listou as circunstâncias em que a aludida guia de utilização poderia ser conferida, com o intento de complementar a lei. De certo modo, por força do postulado da legalidade (art.5º, II, art. 37, caput e art. 84, IV, CF), referida indicação da portaria deve ser compreendida com uma finalidade meramente ilustrativa. Aludida guia de utilização não pode durar mais do que a licença **ambiental** respectiva (exigida para a concessão da autorização de pesquisa) ou da própria autorização de pesquisa, o que vencer primeiro. O art. 31 do CM dispõe que, uma vez aprovado o relatório de pesquisa, o interessado tem o prazo de até 01 anos para requerer, ao Ministro de Minas e Energia, a concessão da lavra (podendo negociar seu eventual direito à concessão, dentro desse prazo). A concessão da outorga de lavra é tratada pelo art. 38 do Código de Mineração, pelo art. 48 do Decreto 62.934/1968 (regulamento do Código de Mineração) e também pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria n. 425/2005. A concessão se dá mediante portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, publicada no DOU. O titular tem, então, o prazo de até 90 dias para requerer ao DNPM a posse da jazida, com pagamento dos emolumentos respectivos. Cabe ao DNPM autorizar a imissão na posse da área. O art. 47 do Código de Mineração detalha as obrigações do titular da concessão de lavra, merecendo destaques os seguintes: obrigação de iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro de 06 meses, contados da publicação do decreto de concessão no DOU; lavrar a jazida de acordo com o plano previamente aprovado pelo DNPM; extrair apenas as substâncias autorizadas segundo plano de lavra; comunicar ao DNPM imediatamente qualquer outra substância não indicada no plano. O art. 20, §1º, CF também determina que o titular da lavra pague a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM. O concessionário também deve apresentar o relatório anual de lavra - RAL, conforme art. 47, XVI, do Código de Mineração. 2.7. Breves considerações sobre a responsabilização civil: Ademais, em primeiro exame, o tema da responsabilidade civil pode ser distribuído em dois grandes blocos: (a) a responsabilidade por condutas ilícitas (lato sensu); (b) responsabilidade por comportamentos lícitos. No primeiro caso - i.e., a responsabilização por condutas ilícitas - tem-se o que se costuma impropriamente chamar de responsabilidade subjetiva ou de responsabilidade fundada na culpa (responsabilidade civil aquiliana e a responsabilidade civil por violação do contrato). Todo aquele que cause dano a terceiros, mediante violação de cláusula contratual ou violação da lei, tem o dever de indenizar. Esse é o conteúdo dos arts. 186-187, Código civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Nesse âmbito, a responsabilização demanda os seguintes requisitos: "A caracterização genérica do ato ilícito absoluto (ato ilícito stricto sensu), segundo a definição legal do art. 186, exige a conjugação de elementos objetivos e subjetivos: I - os requisitos objetivos são - a) a conduta humana antijurídica; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano. II - os requisitos subjetivos são - a) a imputabilidade e b) a culpa em sentido estrito (dolo ou culpa em sentido estrito)." (THEODORO

JÚNIOR, Humberto. Comentários ao código civil. Vol. III. Arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 31) Já o art. 187, CC, trata da figura do abuso de direito. Ainda segundo a lição de Humberto Teodoro Jr., "O titular de qualquer direito para conservar-se no campo da normalidade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetivos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social." (TEODORO JÚNIOR, Humberto. Obra citada, p. 113). Por conseguinte, o art. 187, CC, impõe certos temperamentos à idéia de 'direito subjetivo', compreendido formalmente (i.e., como uma absoluta faculdade de agir, franqueada pela lei). Não basta apenas a adequação à norma legal, exigindo-se também certa proporcionalidade, um uso comedido e adequado das prerrogativas asseguradas pelo ordenamento jurídico. Os requisitos para o reconhecimento do abuso de direito são: "Partindo da definição legal do exercício abusivo de um direito como ato ilícito (art. 187), teremos os seguintes requisitos como necessários à sua configuração: a) conduta humana, b) exercício de um direito subjetivo, c) exercício desse direito de forma emulativa (ou, pelo menos, culposa), d) dano para outrem, e) ofensa aos bons costumes e à boa fé; ou f) prática em desacordo com o fim social ou econômico do direito subjetivo." (TEODORO JÚNIOR, Humberto. Obra citada, p. 120-121). Por outro lado, a responsabilidade por condutas lícitas corresponde, em síntese, à responsabilidade fundada no incremento do risco (p.ex., art. 14 da lei 6938 e também à responsabilidade objetiva estatal). Ora, a responsabilidade pelo incremento do risco diz respeito àquelas atividades que - conquanto lícitas - ensejam um grau maior de contingências para a vida em comum. Nesse âmbito, portanto, busca-se simplesmente uma internalização das externalidades provocadas pela atividade econômica, a fim de que o poluidor arque com os resultados do seu extrativismo ou industrialização. Essa responsabilização pelo risco está prevista, por exemplo, no art. 14, §1º, lei 6.938/1981; no art. 927, parágrafo único, Código civil e - destaque-se - também art. 225, §§ 2º e 3º, Constituição/1988. Vale a pena ter em conta, ademais, os arts. 884-887, CC: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. O dano material compreende o desfalque do patrimônio do ofendido, a ser traduzido em pecúnia. Ele pode ser reconduzido ao dano emergente (montante que a vítima efetivamente perdeu) e o lucro cessante (aquilo que ela deixou de lucrar). Colho a lição de Humberto theodoro Júnior: "O dano emergente é mais facilmente quantificável. Resume-se a uma avaliação do patrimônio lesado, antes e depois do ato ilícito. Já no caso de lucros cessantes, a situação é mais delicada, pois é preciso determinar que vantagens esperadas efetivamente o ilícito impediu a vítima de perceber. Não se pode levar o ressarcimento a cobrir expectativas remotas de lucros e vantagens que poderiam ou não acontecer, no futuro. O lucro cessante tem de ser visto como lucro certo, em função do quadro afetado pelo ato ilícito. Deve corresponder a consequência imediata da paralisação de um negócio lucrativo que a vítima explorava, ou a frustração do rendimento que era razoavelmente esperado do bem lesado. Para evitar pretensões quiméricas, o art. 403 do novo Código, na tradição do art. 1059 do Código anterior, determina que a reparação dos lucros cessantes só compreenda o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Com isso se impede a vítima do ato ilícito de afastar-se dos critérios objetivos e navegar nas águas do meramente hipotético ou imaginário. A indenização terá de ser fixada à luz do bom senso e do razoável, sempre a partir de dados concretos e não de simples suposições. É por isso que o art. 403 completa o enunciado do art. 402, que fala em reparação para o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, acrescentando que os lucros indenizáveis são apenas os que cessaram por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação (i.e., do ato ilícito). Em suma, nem o dano material, nem os lucros cessantes, podem ser deferidos sob condição de apuração futura em liquidação. A parte que pleiteia reparação tem de prová-los adequadamente, antes da condenação, mesmo que essa seja genérica." THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao código civil. Vol. III. Arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36-37. Por sinal, a lei processual civil veda a prolação de sentenças condicionadas (art. 492, parágrafo único, CPC); ao mesmo tempo em que também veda ao demandante a formulação de pedidos genéricos, com as exceções verbalizadas no art. 324, CPC/15. Convém apenas destacar que a lei não vaticina a pretensão à percepção de lucros cessantes de caráter hipotético: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200751010001080, Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308.) 2.8. SITUAÇÃO VERTENTE - cognição precária: Segundo os documentos de evento-1 - ainda não submetidos à bilateralidade de audiência -, uma equipe de fiscalização do DNPM teria acorrido à área de processos de titularidade de EMPO-EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, de números 826.143/1997 e 826.252/2011, no Município de Tijucas do Sul/PR, constatando a alegada lavra ilegal. Atentando para os documentos apresentados com a inicial, diviso verossimilhança nos argumentos da União Federal, nos termos dos julgados abaixo transcritos: DIREITO ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. INDENIZAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. 1. Constatada a extração de minério sem título autorizativo, situação corroborada pela prova pericial, é dever do Estado Brasileiro coibir a prática de atos atentatórios à legalidade e lesivos ao patrimônio público, devendo a ré ressarcir a União pelo prejuízo causado ao patrimônio público. 2. O valor da indenização deve ser fixado em 50% do valor do faturamento total obtido pela empresa com a extração ilegal. 3. Verificada a ocorrência do dano **ambiental** e constatada a possibilidade de recuperação da área degradada por meio de PRAD, este deve ser elaborado e levado a efeito pela ré. (TRF4, AC 5000980-36.2013.4.04.7216, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/02/2019) EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. SAIBRO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, condicionada a pesquisa e lavra de tais recursos à autorização ou concessão do Poder Público, observado os requisitos previstos em lei. 2. A exploração de recursos minerais sem a correspondente autorização do Poder Público impõe ao particular o ressarcimento ao erário dos prejuízos a ele causados. 3. Comprovada a retirada indevida de saibro - bem da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal - advém o dever de indenizar, nos termos dos arts. 884 e 927 do Código Civil. 4. Cabível o ressarcimento ao erário por exploração ilegal de recursos minerais, o que não se confunde com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. 5. Para mensurar o valor da tonelada do minério (saibro), o DNPM verificou o preço médio da venda praticado na região através do analisador do relatório anual de lavra, encontrando o valor de R$ 6,17 para a venda da tonelada do saibro. Com isso, tem-se que a parte ré se apropriou de 181.500 toneladas de minério da União, ao preço de R$ 6,17 a tonelada, devendo ser condenada a pagar a quantia de R$ 1.119.885,00 (um milhão, cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), que deverá ser acrescida de juros e correção monetária a partir do dano. 6. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, APELREEX 5001542-48.2013.404.7215, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 27/02/2014) Quanto ao alegado perigo de dano, compartilho do entendimento de que a medida seria cabível, quanto ao bloqueio de ativos financeiros, diante do que vinha sendo decidido pelo eg. TRF4, a exemplo dos acórdãos proferidos no agravo de instrumento nº 5004689-04.2010.404.0000/PR e agravo de autos nº 5022158-87.2015.4.04.0000. Atente-se para o voto do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz no agravo de instrumento nº 5011154-92.2011.4040000/SC: "Deste modo, em se tratando de ações civis públicas, da natureza desta em questão, a medida acautelatória de indisponibilidade dos bens necessita da comprovação da 'fumaça do bom direito', mas com relação à demonstração do 'perigo da demora', está já decorre da própria natureza gravidade dos fatos, e da imprescindibilidade da medida cautelar. Nesta linha de raciocínio, a medida se justifica em virtude da mera possibilidade da empresa agravada vir a alienar bens, bem como de tomar qualquer outra medida que tenha o condão de frustrar uma futura execução, levando assim ao perecimento do direito da União e do interesse social em ver o erário público devidamente ressarcido pelos prejuízos que veio lhe causar. Até porque, a probabilidade da empresa agravada vir a dissipar seus bens, de modo a não reparar os danos causados, é enorme, haja vista já ter se esquivado anteriormente da devida autorização para a atividade, com intuito de enriquecer ilicitamente, às custas de um patrimônio que não lhe pertence. Por outro lado, entende-se que casos como o presente, em que há lesão ao erário público e que, por conseguinte, ferem direitos de toda a coletividade, causando enorme prejuízo para todos, são muito similares aos atos de **improbidade administrativa**, no que tange à questão do imenso dano causado à sociedade." Registro, todavia, que, em datas mais recentes, o eg. TRF4 tem alegado ser indispensável a demonstração de uma situação efetiva e concreta de dilapidação de recursos

ou alienação fraudulenta de bens, com esvaziamento de garantias patrimoniais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANO POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO IMPROVIDO. O bloqueio liminar de bens e valores, por se tratar de medida excepcional, somente pode ser deferido mediante a demonstração de fatos concretos que indiquem a alegada dilapidação do patrimônio por parte do réu. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: (...) TRF4, AG 5012590-47.2015.404.0000; AG 5010798-92.2014.404.0000 e AG 5014912-74.2014.4.04.0000. (TRF4, AG 5035245-71.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/10/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050674-83.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017, grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. APURAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. REQUISITO PARA CONSTRIÇÃO. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, cuja responsabilidade é apurada judicialmente. Para a decretação da medida constritiva, é imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048258-45.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/03/2017) Reporto-me também ao voto condutor do agravo de instrumento n.º 5048258-45.2016.404.0000: "(...) Em que pesem ponderáveis os argumentos alinhavados pela recorrente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, cuja responsabilidade é apurada judicialmente. Para a decretação da medida constritiva, é imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. In casu, a União não logrou demonstrar fato concreto que evidencie esse desiderato por parte da agravada ou mesmo a existência de risco de ela tornar-se insolvente, hipóteses que justificaria a implementação da medida constritiva. A mera possibilidade, em tese, de que se desfaça de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não respalda a ordem de bloqueio de bens e valores, que é providência de caráter excepcional, para cuja adoção é exigível a existência de indícios de que a empresa agiu ou está agindo, com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a tutela pleiteada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5012133-49.2014.404.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5019978-35.2014.404.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR , POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. (TRF4, 4ª Turma, AI nº 5021124-82.2012.404.0000, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, DE 08/03/2013) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Não havendo qualquer indício de que os réus estejam ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, revela-se medida desproporcional, em juízo de cognição sumária, o imediato bloqueio dos bens dos réus, não bastando, para tanto, a mera alegação de necessidade de se acautelar o Juízo, para que futura execução não reste frustrada. 2. Ademais, a indisponibilidade de bens poderá ser decretada a qualquer momento, desde que o julgador se convença de sua real necessidade, de modo que não se vislumbra, neste momento, qualquer prejuízo à agravante. (TRF4, 3ª Turma, AI nº 5010373-36.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 05/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO MINERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. A preservação do patrimônio mineral possui caráter transindividual comparável à conservação do **meio ambiente**, revestindo-se aquele da qualidade de bem de domínio público, de interesse de toda a coletividade. 2. Viável o processamento da causa, por meio da ação civil pública, pois o ressarcimento do dano causado a patrimônio público, além de buscar a sua efetiva recomposição, tem a finalidade de coibir a prática de lavra mineral clandestina. 3. A ordem de bloqueio de bens e valores possui caráter excepcional, impondo-se a demonstração de indícios de que a parte tenha praticado atos ou venha agindo no sentido de desfazer-se de seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida. 4. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que a parte ré venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, 4ª Turma, AI nº 5004750-88.2012.404.0000/SC, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 05/06/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPARAÇÃO DO DANO E BLOQUEIO DE BENS E VALORES. PERICULUM IN MORA. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativo, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. Inexistindo indícios de que o agravado esteja dilapidando o seu patrimônio ou realizando operações empresariais irregulares para se furtar às conseqüências de uma eventual condenação, é desnecessária a medida de bloqueio de bens e valores. 3. Tendo em vista que a aferição da extensão dos danos, bem como das medidas cabíveis para a recuperação **ambiental** depende de dilação probatória, é inviável a determinação em sede de antecipação de tutela da imediata reparação. (TRF4, 4ª Turma, AI nº 5004875-56.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 22/05/2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. A antecipação da tutela perpassa pela conjunção de dois elementos, quais sejam: a relevância na fundamentação e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, o agravante não apontou qualquer fato concreto no sentido de que o agravante estivesse dilapidando o seu patrimônio. (TRF4, 4ª Turma, AI Nº 5017778-60.2011.404.0000, Rel. Des. Federal Vilson Darós, j. 14/02/2012)". Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. (TRF4, AG 5048258-45.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/11/2016) Por conta do exposto, ressalvando entendimento em sentido distinto, impõe-se, por ora, o indeferimento do pedido cautelar, dado que a UNIÃO não chegou a comprovar efetiva situação de perigo de dano, na espécie. RESSALVO nova análise do tema, tão logo as contestações sejam apresentadas. III. EM CONCLUSÃO: 3.1. INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Ressalvo nova análise do tema, no curso do feito, na forma do art. 296, CPC e art. 19, LACP. INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL a respeito; 3.2. CITEM-SE as empresas demandadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação. Deixo de designar audiência de conciliação, eis que isso tem se revelado infrutífero, em casos como o presente; 3.3. Intime-se o Ministério Público Federal. 3.4. Caso decorra in albis o prazo para resposta, VOLTEM-ME conclusos para deliberação. 3.5. Apresentada a contestação, INTIME-SE a União Federal para réplica em 30 dias úteis - arts. 351 e 183, CPC. Nesse caso, INTIMEM-SE as partes, oportunamente, para que especifiquem, de modo justificado, os meios probatórios necessários e pertinentes à solução da causa. Prazo de 05 dias úteis para os requeridos e 10 dias úteis para a União (art 183, CPC), contados da intimação. 3.6. Oportunamente, VOLTEM-ME conclusos para saneamento, na forma do art. 357, CPC. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) a probabilidade do direito reside no fato de a empresa ré realizar a exploração irregular de minérios de granito e saibro nas áreas objeto dos processos n.ºs 826.143/1997 e 826.252/2011, no Município de Tijucas do Sul, Paraná; (2) as irregularidades consistem (2.1) na terceirização ou arrendamento indevido às empresas Elpos Comercial e Industrial de Pedras Ltda. e Stone Comércio Pavimentação e Indústrio Ltda, (2.2) no recolhimento de CFEM a menor, e (2.3) na extração ilegal de saibro; (3) quanto ao periculum in mora, (3.1) a providência pleiteada se justifica na medida em que, uma vez citados, os réus podem vir a alienar bens, ocultar ativos, bem como adotar qualquer outra ação que tenha por objetivo frustrar uma futura execução, fato que, além de caracterizar injustiça, importaria em perecimento do direito da União e do interesse social em ver o patrimônio público devidamente ressarcido pelos prejuízos causados; (3.2) a experiência diária demonstra que ações de natureza similar à presente se processam por anos, antes da entrega da tutela jurisdicional definitiva, de modo que a simples passagem do tempo já é suficiente

para impor riscos à efetividade processual, o que, por si só, justifica a tutela acautelatória ora requerida, e (3.3) a cautelar ora pretendida diz respeito tão somente ao bloqueio de ativos financeiros e outros bens encontrados em nome dos agravados, limitado ao valor atualizado do prejuízo manifestado, não se tratando de uma condenação antecipada, de modo que os agravados não poderão alegar que tal providência teria caráter irreversível, e (4) a comprovação da dilapidação patrimonial, critério condicionante utilizado pelo Juízo para o deferimento da medida, não deve servir de obstáculo ao resultado útil do processo já que devidamente demonstrada a prática de ato ilícito e, por conseguinte, a tendência das recorridas à evasão do cumprimento das obrigações patrimoniais. Com base nesses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com o bloqueio de bens e valores pertencentes à agravada, até o limite de R$ 2.488.777,76 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pela agravante, não há reparos à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A despeito da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal.2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública.Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal.3. O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial.3.1. No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região, bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade.4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial.(STJ, 3ª Turma, REsp 1.835.867/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. EXECUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCEDER A LIMINAR. - Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Ademais, tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, AG 5027159-14.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 20/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, AG 5029644-84.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/12/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSOS MINERAIS. EXTRAÇÃO IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. A 4ª Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. (TRF4, AG 5016395-03.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ATIVIDADE ILÍCITA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055374-68.2017.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/03/2018) administrativo e processual civil. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. APURAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. REQUISITO PARA CONSTRIÇÃO. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, cuja responsabilidade é apurada judicialmente. Para a decretação da medida constritiva, é imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. (TRF4, AG 5036191-14.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Precedentes. (TRF4, AG 5037392-41.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/10/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050674-83.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017) A agravante atribui à empresa a prática de irregularidades consistentes (1) na terceirização ou arrendamento indevido às empresas Elpos Comercial e Industrial de Pedras Ltda. e Stone Comércio Pavimentação e Indústrio Ltda.; (2) no recolhimento da CFEM a menor, e (3) na extração ilegal de saibro, pretendendo o ressarcimento dos danos daí decorrentes. Todavia, o pleito liminar carece da demonstração da existência de risco iminente de frustração de futura execução, consistente em atos concretos nesse sentido. Ao contrário, ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. Diante desse contexto, é razoável que se lhe oportunize o devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo as agravadas para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002215-55.2014.4.04.7005/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	08/09/2020	09/09/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e por dar parcial provimento à apelação da empresa ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL MINERAL (BASALTO). QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CFEM. DEDUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A posterior concessão de autorização para exploração de lavra na área litigiosa não tem o condão de elidir o caráter alegadamente irregular da conduta imputada à requerida (até porque a autorização estatal deve preceder o exercício da atividade mineradora e não o inverso) ou eximi-la do dever de indenizar o prejuízo causado ao erário. 2. A regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário deve ser aplicada apenas quando o ato decorre de **improbidade administrativa**. No caso em exame o dano ao erário decorre de usurpação de mineral pertencente à União, devendo ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos. 3. A propriedade mineral, composta pelas jazidas e demais recursos minerais existentes no solo e subsolo, pertence à União e, por conseguinte, é considerada bem público, submetendo-se ao regime jurídico próprio que tem como fundamento o princípio da indisponibilidade. 4. A adoção da Teoria do Fato Consumado, no caso sob exame, esbarra no princípio da legalidade, porquanto a extração de minério sem a devida autorização da autoridade competente viola o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal. 5. Tendo a parte requerida realizado a extração mineral em desconformidade com o estabelecido em lei, deve ser responsabilizada pelos danos causados à União, nos termos do que determina o artigo 884 do Código Civil. 6. Devido o ressarcimento do valor correspondente ao minério ilegalmente extraído, na área do Processo Minerário nº 826.503/1995, no período não atingido pela prescrição, correspondente a 25/02/2009 a fevereiro/2010, cujo montante deverá ser apurado com base no valor de comercialização do minério, sem o desconto dos custos de produção. O valor apurado derá ser atualizado e acrescido de juros de mora. 7. O recolhimento da CFEM não deve passar em branco para o cálculo da indenização, sob pena da União ter o valor do bem e mais a taxa a ele referente. Neste contexto, os valores pagos a título de CFEM devem ser deduzidos no cálculo do valor a ser ressarcido. 8. O ônus da sucumbência na ação civil pública subordina-se a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a lei especial (Lei n.º 7.347/85 - art. 17 e 18), que visa a evitar a inibição e/ou restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017588-19.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/08/2020	26/08/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013372-56.2018.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	25/08/2020	28/08/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ANULAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Hipótese em que a autuação do IBAMA decorreu de transporte de pescado, com nota fiscal. Hipótese em que foge à razoabilidade exigir do transportador que investigasse a eventual existência de permissão de pesca de cada barco cujo pescado por ele transportado. 2. Deve-se atentar para o postulado da proporcionalidade, sempre que a sanção se revelar manifestamente excessiva, quando confrontada com a gravidade da infração cometida. 3. Afastada a hipótese de infração **ambiental**, tendo em vista a boa-fé da demandante. 4. Confirmada integralmente a sentença que reconheceu a nulidade do auto de infração. 5. Majorados os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, de 10% para 12% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5015618-08.2016.4.04.7107/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/08/2020	20/08/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MOVIMENTO IMIGRATÓRIO POR ESTRANGEIROS. DECLARAÇÃO DADA PELO ENTÃO PREFEITO DE CAXIAS DO SUL QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DO CABIMENTO DE EXCEPCIONALÍSSIMA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TOMADA DE DECISÃO PELO PODER EXECUTIVO, PARA FIM DE DETERMINAR A CRIAÇÃO DE COMITÊ MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS IMIGRANTES, REFUGIADOS, APÁTRIDAS E VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS, OU ÓRGÃO SIMILAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001599-36.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/08/2020	20/08/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e por julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, com ressalva do Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **AMBIENTAL**. PROCESSO CIVIL. ACESSO ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. AÇÃO DO PARTICULAR CONTRA O MUNICÍPIO. TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO QUE SE ABSTENHA DE ABRIR, REMOVER OU DEMOLIR PORTÕES E CERCAS EM IMÓVEL NA PRAIA DA COSTEIRA DA ARMAÇÃO A PRETEXTO DE GARANTIR ACESSO À PRAIA. PEDIDO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ação em que a União foi admitida como assistente. Incabível, portanto, devolver os autos à Justiça Estadual. 2. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), sendo oportuno aguardar a produção das provas e o devido esclarecimento dos fatos para, somente então, concluir-se sobre a controvérsia trazida para debate. 3. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5045221-39.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/08/2020	30/09/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

RELATORA PARA ACÓRDÃO

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a relatora, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando ao agravado a apresentação de EIA/RIMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO **AMBIENTAL** SIMPLIFICADO. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. GRANDE POTENCIAL DEGRADADOR. EIA/RIMA. 1. A construção de condomínio com grande potencial degradador em zona que, ao que tudo indica, se trata de área de preservação permanente do Bioma Mata Atlântica, não poderia ser autorizada, muito menos via Estudo **Ambiental** Simplificado, ou, no mínimo, deveria ter sido submetida a Estudos de Impacto **Ambiental** e Relatório de Impacto **Ambiental**. 2. A exigência de apenas um Estudo **Ambiental** Simplificado (EAS) quando se tratar da construção de condomínio com porte acima de 100 unidades habitacionais (sem limite máximo), parece conflitar com o disposto no art. 225, §1º, IV, da CF. 3. Uma obra que ultrapassa mais de seis vezes o valor de referência para uma construção ser considerada como de grande potencial poluidor, indicado na Resolução 13/2012 do CONSEMA, Anexo I, 71.11.01, revela significativa degradação **ambiental**, impondo-se a realização do EIA/RIMA. 4. É evidente que já se superou as fases de licença prévia, licença de instalação e licença de operação, porém tal estudo também pode indicar as medidas mitigadoras necessárias a compensar a instalação do empreendimento, minimizando os danos ambientais praticados em área de preservação permanente, como é o Bioma de Mata Atlântica.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5045816-04.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/08/2020	17/08/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - A despeito da posição do Relator no sentido de que caracterizada a incompetência da Justiça Federal ou, sob outro enfoque, a falta de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso concreto, por ausente interesse federal a ser tutelado, a contaminar o pronunciamento judicial, prevaleceu o entendimento de que, a despeito de ter a Agência Nacional de Mineração (ANM) manifestado não ter interesse em intervir no processo, houve citação da referida pessoa jurídica como litisconsorte passiva necessária e esta apresentou contestação. - Assim, na linha do entendimento da maioria quanto à questão preliminar, não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal ou mesmo de ilegitimidade do Ministério Público Federal, devendo o feito tramitar na Justiça Federal porque no polo passivo figura uma autarquia federal, contra quem são endereçados pedidos relacionados à anulação de atos de licenciamento **ambiental** relacionados à mineração, tratando-se, ademais, de ação civil pública para defesa do patrimônio **ambiental** e de interesses difusos, para o qual o Ministério Público Federal genericamente tem legitimidade ativa. - No que toca à liminar em si, como a atividade minerária existe no local ao que consta, há décadas, e em princípio está licenciada pelo IAP (agora IAT), pelo Município, e devidamente titulada junto à ANM/DNPM, a apreciação de pedido para cessação imediata das atividades deve feita com cautela. De um lado estão os interesses dos moradores, que se sentem molestados pela atividade; do outro, os interesses da empresa que desenvolve atividade em princípio lícita, e bem assim de todos os trabalhadores que nela exercem atividade laboral. - Tendo a ré sido autuada em diversas ocasiões pelo Município entre 2014 e 2019 pelo uso indevido de explosivos, o que constitui indício de que a aplicação de penalidades não foi suficiente para fazer cessar a conduta questionada, a renitência na inobservância dos limites da licença evidencia, em primeira análise, intento de dar prosseguimento à atividade em desconformidade com a ordem jurídica. - Havendo indícios de persistência em conduta vedada, sem que a atuação administrativa tenha estancado a prática, a medida extrema decretada judicialmente resta justificada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5053079-87.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/08/2020	14/08/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ANTICORRUPÇÃO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. TEMA Nº 510. - A orientação mais recente desta 3ª Turma é no sentido de que qualquer discussão que envolva inversão do ônus da prova comporta interposição de agravo de instrumento, inclusive no que toca ao respectivo ônus financeiro. - Razoáveis os fundamentos da decisão agravada no sentido de atribuir à agravante o custo da prova pericial, pois tendo sido recebida a inicial e inclusive determinadas medidas de interdição patrimonial contra a agravada, a inversão do ônus probatório parece adequada, até porque reconhecida no processo a plausibilidade da increpação no que toca à prática de atos violadores de dispositivos da Lei de **Improbidade Administrativa** e da Lei Anticorrupção. Assim, parece lógico que a parte contra a qual estabelecida presunção detrimentosa, ainda que provisória e decorrente do princípio in dubio pro societate, arque com os ônus financeiros, que, lato sensu, dizem com a questão probatória. - Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 510, afirmou que, se é verdade que se em ação civil pública a antecipação de honorários periciais não pode ser imposta à parte autora (no caso o Ministério Público), até em razão do que dispõe o art. 18 da Lei 7.347/1985, ela não pode ser exigida igualmente do demandado, uma vez que está obrigado a produzir prova contra si. O ônus, neste caso, é da Fazenda Pública à qual vinculada a parte autora, segundo o entendimento consagrado pela Corte Superior. - Provimento do agravo de instrumento em observância à orientação da Corte Superior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5036386-91.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/08/2020	05/08/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de **Improbidade Administrativa** nº 5004391-07.2019.4.04.7110 /RS, que deferiu o pedido da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH para ingressar no feito na qualidade de assistente simples (evento 111), e, ainda, da decisão deferiu o ingresso da Universidade Federal de Pelotas - UFPel no pleito, igualmente na qualidade de assistente simples do réu (evento 147). Em suas razões, defende o agravante, em síntese, que os ingressos da EBSERH e da UFPel como assistentes simples do réu em Ação de **Improbidade Administrativa** afrontam o ordenamento jurídico, alegando, para tanto: a) a impossibilidade de a pessoa jurídica lesada figurar no polo passivo da ação de **improbidade administrativa**; b) a ausência de interesse jurídico da EBSERH na demanda; e, c) a necessidade de reconhecimento de preclusão consumativa e preclusão lógica para o ingresso da EBSERH no feito. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam indeferidos os pedidos da UFPel (evento 95) e da EBSERH (eventos 103 e 109) para ingressar no feito na qualidade de assistentes da parte ré. É o relatório. Decido. Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de M. M. S. objetivando a sua condenação pela prática de atos descritos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, na medida em que ele, na qualidade de Gerente Administrativo do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas - HE/UFPel/EBSERH, teria, reiteradamente, assediado moralmente pelo menos 13 agentes públicos que atuam ou atuavam naquela instituição. Pela decisão do evento 111, foi deferido o pedido da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH para ingressar no feito na qualidade de assistente simples pelos seguintes fundamentos: Defiro o ingresso da EBSERH na condição de assistente simples do réu. Trata-se de analisar pedido de tutela de urgência, formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, pelo qual postula a reintegração do réu M. M. S. ao cargo de Gerente Administrativo do Hospital Escola da UFPel, durante a vigência dos decretos de emergência e calamidade pública no Rio Grande do Sul e na cidade de Pelotas. Sustenta, em resumo, que a situação de calamidade pública enfrentada pela COVID-19 tem demandado consideravelmente a estrutura administrativa da instituição, sendo que o afastamento temporário do demandado, neste contexto, traz prejuízos para o desempenho efetivo das atividades. Pontua que o afastamento temporário determinado em liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em razão da suspensão dos prazos, tornou-se afastamento por prazo indeterminado, com prejuízo evidente para a administração hospitalar e ao direito subjetivo do réu ao seu trabalho. Consigna a experiência do réu no desempenho de suas atribuições, bem como a ausência de prejuízos em seu retorno no momento atual, tendo em vista que, com a suspensão da instrução, não há o risco apontado na decisão de interferência na instrução processual. Refere, ainda, que a competência para análise do pedido seria deste Juízo de primeiro grau, uma vez que fundamentado em fatos novos, quais sejam, a pandemia causado pela COVID-19, assim como as conclusões do PAD e do inquérito da Polícia Federal. Autos conclusos para decisão. Embora o pedido formulado pela EBSERH, a título de tutela de urgência, esteja em tese fundamentado em situação de fato posterior à decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5042788-28.2019.4.04.0000, em feveiro de 2020, do ponto de vista jurídico não há elementos suficientes para a adoção, por este magistrado, de decisão que culminaria, em última análise, na reforma do entendimento adotado nos autos daquele recurso. Os prejuízos do afastamento do réu de suas atribuições junto à entidade prestadora dos serviços públicos, ainda que se mostrem mais evidentes na situação de calamidade pública causada pela COVID-19, presume-se tenham sido sopesados pelo órgão julgador do recurso que, mesmo assim, decidiu pelo afastamento do réu de suas atividades. Ademais, as conclusões exaradas no âmbito do inquérito policial conduzido pela Polícia Federal e do processo administrativo disciplinar chegaram ao conhecimento do órgão julgador do recurso, sendo, inclusive, utilizados como fundamento para o voto-vista proferido pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Assim, mesmo esses fundamentos não justificam que este Juízo, a pretexto de deferir tutela de urgência postulada pela EBSERH, em última análise reforme decisão recentemente proferida pela 3.ª Turma do TRF/4.ª Região. Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples do réu e indefiro o pedido de tutela de urgência. Opostos embargos de declaração pelo autor, foram eles acolhidos parcialmente nos seguintes termos (evento 147): Segundo alega o Ministério Público Federal, não haveria espaço, na legislação aplicável ao caso dos autos, para o ingresso no polo passivo da demanda, da pessoa jurídica à qual o agente público está vinculado. De acordo com os argumentos tecidos nos embargos de declaração, a aplicação do art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65 ao processos de **improbidade administrativa** deve ser feita mediante interpretação sistemática, excluindo-se a possibilidade do ingresso da pessoa jurídica interessada no polo passivo, tendo em vista que esta conclusão apenas faria sentido no rito específico da ação popular, onde o ente público figura como litisconsorte passivo necessário. Pontuo, inicialmente, que a interpretação restritiva conferida pelo embargante ao disposto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, aplicável aos processos pela prática de atos de **improbidade administrativa** por força do art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/92, desconsidera o conjunto do regramento aplicável ao caso, especialmente o teor do art. 5.º, § 2.º, da Lei 7.347/85, segundo o qual fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Sobre a aplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública aos processos destinados à apuração de atos de **improbidade administrativa**, insta observar que, embora a probidade não conste entre as hipóteses específicas que justificam o manejo da ação civil pública, a doutrina majoritária entende que a ação de **improbidade administrativa** é uma espécie de ação civil pública, justamente porque tem por objeto interesses de natureza difusa. Partindo da premissa de que a ação civil que visa à aplicação das penalidades pela prática de ato de **improbidade administrativa** regula-se pelo disposto na Lei 7.347/85, não se mostra plausível seja afastada a incidência da norma que faculta a habilitação do Poder Público como litisconsorte de qualquer das partes. Acerca da aplicabilidade das regras previstas na Lei 7.347/85 como normas gerais do microssistema de tutela coletiva, segue entendimento doutrinário (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo; pg. 53, 10ª ed., vol. 1): De todo modo, é certo que se criou, a partir da simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microssistema de tutela de direitos coletivos, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de caráter mais genérico. O princípio de integração entre esses diplomas fornece as regras gerais do microssistema. Outros diplomas, com normas mais específicas, integram o mesmo microssistema (Lei da Ação Popular, Lei de **Improbidade Administrativa**, ECA, Estatuto do Idoso etc.), afastando, no que dispuserem de forma especial, a incidência daquelas normais gerais. (...) Compulsando a Lei 8.429/92, outrossim, verifica-se que não há qualquer dispositivo contrário àquele relativo à possibilidade de ingresso do Poder Público na condição de litisconsorte. Pelo contrário, há remissão específica, no art. 17, § 3.º, à aplicação do conteúdo do art. 6.º, § 3.º, da Lei da Ação Popular, ao procedimento da ação de **improbidade administrativa**, nos termos abaixo transcritos: Art. 6º (...) § 3.º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Diversamente do que sustenta o Ministério Público Federal, tenho que o referido dispositivo reforça a conclusão de que pessoa jurídica interessada pode optar pela posição na lide condizente com os seus interesses. Ademais, confirma a ideia, já contida no art. 5.º, § 2.º, da Lei da Ação Civil Pública, de que compete ao Poder Público decidir sobre a existência, ou não, de interesse em ingressar no processo, bem como definir o polo a ser ocupado. A possibilidade de inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo de processo relacionado a ato de **improbidade administrativa**, bem como a necessidade de intimação sobre eventual interesse em figurar na lide, é reconhecida pelo STJ, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO

POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92).2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexiste prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo.3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra.4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito.5. Recurso Especial provido.(REsp 1283253/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 10/10/2016) Sobre a abrangência da remissão feita pelo art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/92, ao art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, transcrevo trecho do voto condutor do referido julgamento, proferido pelo Ministro Herman Benjamin: Quando uma Ação de Improbidade é proposta pelo Ministério Público, deve a pessoa jurídica em tese lesada ser citada? Essa a questão realmente de relevo a a ser respondida. Para facilitar o exame, transcrevo os textos legais pertinentes: Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. ... § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Parece-me claro que a intenção do legislador foi de, na Ação de Improbidade, adotar a sistemática da Lei da Ação Popular estabelecida no seu art. 6º, caput e § 3º, apesar de que o art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92 só faz referência ao § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, omitindo a sua cabeça. Assim, a Ação de Improbidade deve ser proposta não apenas contra as pessoas físicas cuja responsabilidade se pretende, mas, também, contra as pessoas jurídicas interessadas (art. 6º, caput, da LAP) e, uma vez citado, o ente público ou semipúblico pode se abster de contestar ou optar por passar ao polo ativo da ação, como previsto no § 3º do art. 6º. Se existe uma acusação de ato lesivo à probidade administrativa, a pessoa jurídica em tese lesada tem evidente interesse no processo, pelo que deve ser citada, para que tenha conhecimento da existência do processo. Todavia, a citação é essencialmente para que o ente tenha conhecimento da ação, razão pela qual não está ele obrigado a rebater a acusação, podendo optar por simplesmente não contestar ou por requerer seu ingresso no polo ativo. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade por a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque não há prejuízo para o ente público no fato de um ato de improbidade praticado em seu detrimento ter sido punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se uma condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo. Todavia, essa ausência de nulidade não quer dizer que a regra seja a pessoa jurídica não ser regularmente comunicada da existência do processo, o que se dá pela citação. Em suma, a regra é a pessoa jurídica em tese lesada ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). Aliás, se a regra fosse a pessoa jurídica simplesmente poder não ser incluída na ação, poderíamos, em tese, ter até situações esdrúxulas, como uma ação em que se acusa servidor federal da prática de ato ímprobo ter curso na Justiça Estadual, em razão de o ente federal não figurar na ação em qualquer das posições processuais previstas no art. 109, I, da Constituição. Além de trazer entendimento no sentido de que a pessoa jurídica interessada deveria ser citada também na ação civil por ato de **improbidade administrativa**, resguardando-se a possibilidade de que opte por contestar, não contestar ou mesmo integrar o polo ativo da demanda, o voto condutor contém observação específica no sentido de que a ausência de citação da entidade interessada não impede seu ingresso em momento posterior, resguardando-se, inclusive, a possibilidade de mudança de polo durante o trâmite do processo. Nesse sentido, transcrevo o trecho citado: No caso concreto, o mais adequado teria sido que, desde o instante inicial, o Ministério Público tivesse incluído a pessoa jurídica interessada, no caso a PRODASE, no polo passivo da lide, de maneira que a empresa pública fosse citada e escolhesse a posição processual que deveria assumir, na forma assegurada pelo § 3º do art. 6º da Lei da Ação Popular, aplicável na forma do § 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Não tendo isso acontecido, não se deve limitar a possibilidade de intervenção estatal ao momento inicial. Como se sabe, as ações de improbidade buscam proteger os mais caros interesses da sociedade. Por isso, o intento claro do legislador foi o de ampliar a participação do Poder Público em tais processos. Tanto isso é verdade que a norma do § 3º do art. 6º da Lei de Ação Popular elegeu expressamente o critério da utilidade do interesse público como o vetor primordial a ser seguido pela Fazenda. Isso, aliás, é o que tem justificado o entendimento do STJ de que o Ente Público pode, no andamento da Ação Popular ou da Ação Civil Pública, migrar de polo, caso isso seja relevante ao interesse público, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e do Estado do Paraná para o pólo ativo da ação. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1012960/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de Ação Popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1185928/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Nesse cenário, limitar a eventual intervenção da Fazenda ao momento inicial do processo significaria contrariar o desejo de possibilitar a mais ampla discussão sobre o caso e dificultar a proteção do interesse público da melhor maneira possível. A abertura subjetiva (sujeitos do processo) em tais feitos se justifica pela natureza da lide, que deve possibilitar ao julgador a obtenção do maior conjunto de dados para a formação do seu convencimento. O mais adequado seria, então, permitir a intervenção da Fazenda em momentos posteriores, respeitadas, é claro, as regras relativas ao trâmite processual, a fim de evitar retardo indevido na marcha do processo. Ou seja, não intervindo desde o início, a intervenção ocorrerá no estado em que o processo se encontra. Ainda sobre a aplicação do art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65, aos processos por ato de **improbidade administrativa**, oportuna a transcrição do seguinte entendimento doutrinário (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo; pgs. 972/973, 10ª ed., vol. 1): Com a alteração do art. 17, § 3.º, da LIA (redação dada pela Lei 9.366/96) passou a ser aplicada à ação civil de **improbidade administrativa** a mesma regra adotada no § 3.º do art. 6.º da Lei 4.717/1965 (...) Diferentemente da regra anterior, em que cumpria à pessoa jurídica lesada "suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha", o atual sistema abre-lhe a possibilidade de abster-se de contestar o pedido, ou de atuar ao lado do autor, de acordo com o seguinte critério: desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respetivo representante ou dirigente. Por outras palavras, se antes só era dado à pessoa jurídica interessa coadjuvar o autor, integrando o polo ativo da ação (litisconsórcio facultativo ativo), agora abre-se textualmente a possibilidade de a pessoa jurídica interessada escolher em qual situação processual ficará: no polo passivo, podendo contestar o pedido do autor (litisconsórcio facultativo passivo); no polo ativo, coadjuvando a atuação do autor (litisconsórcio facultativo ativo); ou simplesmente omitir-se quanto às alternativas anteriores. Note-se, contudo, que não se trata de liberdade absoluta de escolha. Ao contrário, deverá a pessoa jurídica interessada pautar-se na defesa do interesse público - excluída a atuação pro parte - e na observância dos princípios regentes da atividade estatal. Embora o Ministério Público Federal sustente que apenas haveria interesse público para justificar o ingresso da EBSERH e da UFPel no polo ativo do presente feito, considero que a legislação é clara ao atribuir ao Poder Público a faculdade de definir em qual dos polos estaria sendo atendido o interesse público, não sendo esta definição uma prerrogativa do órgão ministerial. Tenho, na verdade, que as considerações tecidas pelo embargante no sentido de que não haveria interesse jurídico que justificasse o ingresso da EBSERH ou da UFPel no pólo passivo não se sustentam. Cumpre referir, nesse aspecto, que as ponderações exaradas desconsideram as inegáveis repercussões administrativas que a apuração de ato de improbidade acarreta, as quais apenas podem ser mensuradas pelas pessoas jurídicas

interessadas, especialmente a EBSERH, empresa pública no âmbito da qual teriam sido praticados os atos imputados na inicial. Tais repercussões, com a indicação, inclusive, de prejuízos para o exercício da administração hospitalar, foram suficientemente narradas pela interveniente, não havendo, no entendimento deste magistrado, evidências de que o pedido de ingresso esteja pautado em outros interesses que não o público. Ressalto, no ponto, que a comparação levada a efeito pelo embargante quanto ao pedido de ingresso na condição de amicus curiae pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul, com o pedido deduzido pela EBSERH, mostra-se de todo infundada. Segundo o embargante, a pretensa atuação tendenciosa do interveniente teria servido de base para o indeferimento do pedido de ingresso de pessoas interessadas em atuar como amicus curiae, impondo-se, com fundamento no princípio da isonomia, o mesmo entendimento quanto ao pedido de ingresso da pessoa jurídica interessada. A primeira observação a ser feita, no ponto, diz respeito à evidente distinção entre as figuras do litisconsórcio e da intervenção na qualidade de amicus curiae, o que, por si só, já afasta a conclusão de que o tratamento a ser conferido por este magistrado deva ser o mesmo. O amicus curiae, como disciplinado na legislação de regência, é um terceiro que, uma vez admitido, atua como auxiliar do Juízo, sendo o objetivo da intervenção o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio (Código de Processo Civil Comentado. Marinoni, Luiz Guilherme, et al., 4.ª ed., pg. 298). Resta evidente, dessa forma, que o pedido de ingresso desse terceiro passa pela análise judicial quanto à oportunidade e utilidade da participação. Corroboram essa conclusão o fato de que a decisão que admite o ingresso não é passível de recurso (art. 138, caput, do CPC), o mesmo ocorrendo com a decisão que não admite o ingresso, conforme decidido pelo STF (RE 602.584). Já as hipóteses de litisconsórcio, por sua vez, relacionam-se ao ingresso de sujeitos para atuarem como partes no processo, na medida em que vinculadas de alguma forma à relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. Assim, na condição de cotitulares da relação jurídica objeto de discussão, ainda que se admita análise de conveniência da formação do litisconsórcio quando facultativo, inviável supor que exista essa possibilidade nos casos em que há previsão legal expressa conferindo a possibilidade de que o Poder Público, a seu critério, figure como litisconsorte em ações que versam sobre direitos difusos. Nesse contexto, não cabe a este magistrado avaliar a adequação ou não do ingresso da pessoa jurídica interessada, como litisconsorte, como fez quando da análise dos pedidos de ingresso dos amici curiae, tendo em vista que a definição sobre a presença de interesse a justificar o ingresso na lide deve ser realizada pelas mesmas. Superados os questionamentos atinentes ao pedido de ingresso da EBSERH na condição de assistente simples, insurgiu-se o órgão ministerial contra o pedido de ingresso na condição de "interessada", formulado pela UFPel (evento 95). Aduziu, em síntese, que a forma de atuação pretendida não encontra respaldo no ordenamento jurídico e, caso pretenda ingressar na condição de assistente simples, apenas poderia fazê-lo como assistente do autor, não do réu. Referiu, ainda, que houve preclusão consumativa e lógica quando da manifestação de desinteresse, no início do processo, e que não se poderia esperar atuação isenta da UFPel, diante da relação de proximidade existente entre o Reitor e o réu. Conforme desponta dos autos, o agente público ao qual são imputados atos de **improbidade administrativa** é servidor público da Universidade Federal de Pelotas, estando cedido para atuar na gestão do Hospital Escola da UFPel, administrado pela EBSERH. Resta evidente, dessa forma, a existência de relação jurídica do agente com a pessoa jurídica, a justificar sua intimação para manifestar se teria interesse no feito, como consta na primeira decisão proferida por este magistrado nos autos (evento 4), a qual, diga-se de passagem, é adotada como regra por este Juízo, justamente com fundamento no art. 5.º, § 2.º, da Lei 7.347, sem que jamais tenha havido insurgência do Ministério Público Federal quanto à providência nos outros tantos processos relativos a atos de **improbidade administrativa**. Com relação aos argumentos de que teria-se implementado a preclusão para a atuação da EBSERH e da UFPel, uma vez que no início do processo ambas manifestaram desinteresse no feito, tenho que não se sustenta diante do entendimento do STJ, citado anteriormente, pelo qual deve ser conferida a possibilidade de ingresso da pessoa jurídica interessada a qualquer momento, garantindo-se, inclusive, a possibilidade de alteração do polo assumido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, contudo, quando sustenta que a UFPel postulou o ingresso na condição de interessada, figura processual inexistente, e que a posição de assistente simples, na qual foi admitido o ingresso da EBSERH, não teria observado o regramento aplicável à espécie, com a intimação da parte autora para manifestar concordância. Ocorre que, conforme exposto anteriormente, a legislação é clara quanto à possibilidade de ingresso, do Poder Público, na condição de litisconsorte de qualquer das partes, bem como há entendimento do STJ no sentido de que em ação civil pública relativa à prática de ato de **improbidade administrativa**, deveria haver a citação da pessoa jurídica interessada, a qual, posteriormente, poderia escolher entre as possibilidades conferidas no art. 6.º, § 3.º, da Lei 4.717/65. Assim, nesse ponto, devem ser acolhidos os embargos e, modificando-se a decisão anterior, modificar a modalidade de ingresso da UFPel e da EBSERH na relação processual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos para, revendo a decisão anterior, receber os pedidos formulados pela EBSERH e pela UFPel como manifestações de interesse no ingresso como litisconsortes do réu, facultando às mesmas, caso entendam oportuno, postular a modificação do polo em que incluídas. Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à possibilidade de inclusão no polo passivo da demanda da pessoa jurídica a qual o agente público está vinculado, sendo que, no caso dos autos, o autor é servidor público da Universidade Federal de Pelotas, estando cedido para atuar na gestão do Hospital Escola da UFPel, administrado pela EBSERH por ocasião da prática dos atos ímprobos contra ele imputados. Registre-se, inicialmente, que a ação civil pública e a ação popular, por terem como objeto a defesa dos interesses transindividuais e buscarem a proteção ao patrimônio público, apresentam regras específicas sobre a legitimação para causa. Na ação de improbidade, a legitimidade se torna diferente devido à natureza da ação e do próprio objetivo da demanda - a defesa do patrimônio e moralidade pública. A Lei nº 8.429/1992 dispôs sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 4.717/1965 para a hipótese em que a ação for exclusivamente por ele ajuizada, verbis: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Por sua vez, a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) dispõe o seguinte: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (...) § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. (grifei) Veja-se que a LIA, ao remeter a aplicação da regra contida na Lei nº 4.717/1965, acabou por permitir, em consequência, que, quando a ação de improbidade for ajuizada pelo Ministério Público Federal, a pessoa jurídica interessada da qual o agente público se encontra vinculado possa optar por se abster de contestar o pedido, atuar ao lado do autor ou defender o ato impugnado, conforme o interesse público na causa. Extrai-se, desse modo, que o parágrafo 3º do artigo 17 da Lei de Improbidade prevê uma hipótese atípica de litisconsórcio ativo superveniente, tanto é assim que, podem optar por integrar posteriormente o polo ativo, em litisconsórcio com o autor que promoveu a demanda judicial. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público. A Administração tem como uma de suas obrigações zelar pelo interesse público e corrigir, a qualquer momento, atos editados sem a observância dos requisitos normativos. Tem-se, assim, que a discricionariedade na escolha por uma das três opções disponibilizadas pelo artigo se restringe à comprovação do interesse público, conforme menção expressa na referida lei, sempre devendo ser considerado o princípio da indisponibilidade. Certo é que o artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, ao tratar acerca das sanções aplicáveis aos agentes público, considerou como sujeito passivo da ação de improbidade os agentes públicos e terceiros acusados de participação ou favorecimento direto pela prática de ato ímprobo, verbis: Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. O referido dispositivo, ao indicar os entes ou sujeitos passivos do ato de **improbidade administrativa**, estabelece, como sujeito ativo do ato ímprobo, o agente público, de modo que, sem a conduta deste, não há que se falar em ato de improbidade. O artigo 2º, da Lei nº 8.429/1992, definindo o conceito de agente público, possui a seguinte redação: Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Nesse contexto, verifica-se que o artigo 17, caput e §3º da Lei de Improbidade deve ser interpretado em sintonia com o artigo 1º, de forma que a entidade da Administração Pública contra quem o ato de **improbidade administrativa** foi perpetrado possui legitimidade tanto para ajuizar a ação, para figurar no polo passivo, bem como para integrar supervenientemente o polo da ativo da relação processual. Desse modo, estariam legitimadas as pessoas de direito público a agir relativamente a condutas ímprobas que tenham repercutido efetivamente em seu patrimônio, material ou moralmente considerado, ou seja, aquelas mencionadas no caput do art. 1º, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua administração direta, indireta ou fundacional, legitimação que decorre do art. 23, I, da Constituição Federal, regra que impõe a tais entes o dever de zelo pelo patrimônio público. Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADITAMENTO DA INICIAL.ANUÊNCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. DESNECESSIDADE. 1. Não há exame da tese veiculada no apelo especial, no tocante à necessidade de o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 ser interpretado em conjunto com o art. 202, I, do Código Civil. O Tribunal a quo, em nenhum momento, emitiu juízo de valor sobre a alegativa de que o equívoco do Ministério Público em não requerer a oportuna notificação dos réus para a apresentação da defesa prévia impossibilitaria a interrupção do marco prescritivo. Aplica-se,nesse particular, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência do STJ pacificou orientação de que o Código de Processo Civil só se aplica de forma subsidiária ao microssistema de tutela coletiva, desde que não afronte os princípios do processo coletivo. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013. 3. O princípio da estabilidade da demanda não pode ser utilizado, de maneira absoluta, como óbice ao aditamento da inicial da ação de **improbidade administrativa**, especialmente quando ainda não foi prolatado o despacho saneador, devendo-se aplicar, no caso, o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC/1973. 4. No que se refere à indigitada violação do art. 294 do CPC/1973 -ante a ausência de consentimento dos demais litisconsortes com a inclusão de novo réu após a citação -, o dispositivo processual não se aplica na hipótese, por facultar a transação processual, o que se contrapõe à natureza indisponível do interesse tutelado na ação de **improbidade administrativa**, mormente quando engloba pretensão de ressarcimento ao erário. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1452660 / ES, Rel. Min. o OG FERNANDES, j. 19/10/2017, DJe 27/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM TESE LESADA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POSTERIOR. ART. 17, § 3º, DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92) E ART. 6º, § 3º, DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI 4.717/65) 1. A pessoa jurídica em tese lesada deve ser intimada da existência de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público, pelo que ela deve ser incluída no polo passivo da lide, aplicando-se, por analogia, o caput do art. 6º da Lei da Ação Popular. Citado o ente público, porém, ele poderá se abster de contestar ou requerer seu ingresso no polo ativo, aderindo à pretensão ministerial (art. 6º, § 6º, da Lei 4.717/65 c/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92). 2. Os precedentes do STJ que apontam não haver nulidade pelo fato de a pessoa jurídica não ter participado do processo como litisconsorte devem ser entendidos à luz do espírito da Lei de Improbidade e do interesse público protegido. Não há nulidade porque inexiste prejuízo para o ente público quando ato de improbidade praticado em seu detrimento vem a ser punido sem a sua participação. Prejuízo, aliás, haveria na hipótese contrária, ou seja, se condenação por improbidade fosse anulada por a pessoa jurídica lesada não ter participado do processo. 3. Se a pessoa jurídica não foi intimada da existência do processo desde o seu início, nada impede que se permita sua intervenção em momento posterior, recebendo ela o processo no estado em que se encontra. 4. Não estando o ente público participando do processo ab initio, fato que, em tese, conduziria à incompetência da Vara de Fazenda Pública, deveria o Juízo, antes de declinar a competência, intimar a pessoa jurídica supostamente lesada para dizer se tinha ou não interesse no feito. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1283253/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 09/08/2016, DJe 10/10/2016) Registre-se, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido não só o ingresso da pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação civil pública por **improbidade administrativa**, como, também, a possibilidade de migração posterior para o polo ativo da lide. É o que se vê dos seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA **AMBIENTAL**.RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO.POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, ajuízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º,§ 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano **ambiental** causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc,quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável,que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento **ambiental**. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1391263 / SP, RE. Min. HERMAN BENJAMIN j. 06/05/2014, DJe 07/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e doEstado do Paraná para o pólo ativo da ação. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de **Improbidade Administrativa**. 3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação,configura tema de inegável utilidade ao interesse público.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1012960 / PR, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 06/10/2009, DJe 04/11/2009) Por esses mesmos fundamentos, resta afastada a alegação de preclusão de ingresso das requeridas no polo passivo da demanda, na medida em que, como se viu, deve ser assegurada, inclusive, a possibilidade de deslocamento da pessoa jurídica de Direito Público interessada, a qualquer momento, do polo passivo para o polo ativo na Ação Civil Pública. Por essas razões, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002849-76.2013.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/08/2020	19/09/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação dos autores, com ressalva da Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO **AMBIENTAL**. PROPTER REM. INDENIZAÇÃO INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A proteção do **meio ambiente** incumbe a todos os entes federativos, cabendo-lhes o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigos 23, incisos VI e VII, e 225 da Constituição Federal). Nessa perspectiva, ainda que a competência para o licenciamento da atividade ou empreendimento seja do órgão **ambiental** estadual (Lei Complementar n.º 140/2011), a União e suas autarquias tem o poder/dever de fiscalizar e autuar o infrator, dada a relevância do bem jurídico tutelado. 2. Configurada a legitimidade ativa ad causam do Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis, é inequívoca a competência da Justiça Federal para apreciar o litígio, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. A obrigação de recompor o meio degradado é propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que o seu cumprimento pode ser exigido - a critério do órgão fiscalizador - dos adquirentes (ou possuidores) posteriores, ainda que não tenham sido os agentes causadores da degradação. Nesse sentido, o enunciado da súmula n.º 623 do e. Superior Tribunal de Justiça: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". 4. A pretensão à reparação de danos ambientais não se sujeita a prazo decandencial ou prescricional, por ser o **meio ambiente** ecologicamente equilibrado direito difuso e indisponível, cujo titular é a coletividade, e a lesão de natureza permanente. 5. Não há como afastar a responsabilidade dos réus pela recomposição do ambiente degradado, seja porque cada um deles praticou condutas lesivas ao **meio ambiente** - o primeiro réu foi o responsável pela destruição da floresta nativa, enquanto o segundo réu, impediu e regeneração natural da floresta e demais formais de vegetação, ao plantar na área embargada pelo IBAMA após ter adquirido a propriedade -, seja porque o atual proprietário ou possuidor, ainda que não tenha causado, diretamente, a destruição da vegetação, tem a obrigação de promover a recuperação da área degradada, militando em favor dos atos praticados pela Administração Pública a presunção de legitimidade e veracidade. 6. Afora a independência das instâncias administrativa, civil e penal, é firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que, Quanto ao dano **ambiental**, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar (súmula n.º 629 do Superior Tribunal de Justiça). Com efeito, o pressuposto para a cumulação das obrigações de fazer e indenizar não é a insuficiência da recuperação **ambiental** em si, mas a privação que a coletividade sofreu com o dano, no período compreendido entre a prática da infração e a plena regeneração da natureza. 7. O entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, observado um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei nº 7.347/1985 - artigos 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido nos encargos sucumbenciais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5015433-21.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/08/2020	06/08/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, negar provimento à apelação da parte ré e por dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária, nos termos da fundamentação, com ressalva da Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E RECUPERAÇÃO DO DANO **AMBIENTAL**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL NÃO É IMPRESCRITÍVEL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO **AMBIENTAL**. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM A EXTRAÇÃO MINERAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). Como a conduta não foi reconhecida como ato de improbidade ou crime, houve parcial prescrição neste caso. 2. O DNPM constatou lavra além dos limites autorizados com base nos relatórios apresentados pela empresa e também em diligências realizadas. O ônus de provar que não houve lavra ilegal era da parte ré e desse ônus ela não se desincumbiu, optando por não depositar os honorários periciais. 3. A exploração de recursos minerais causa danos ambientais, tendo aquele que a executa obrigação constitucional de recuperar o ambiente degradado (CF/88, art. 225, § 3º). Alegação de que a recuperação foi efetuada não comprovada. 4. Valor da indenização deve ser mantido em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença. 5. Cabe aplicar a taxa SELIC para corrigir o valor da indenização, ainda que não se trate de ação sobre tributos, em face do disposto no artigo 406 do Código Civil e da Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no exame do Tema 112. 6. O entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei nº 7.347/1985 - art. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais, exceto se houver vedação legal ou constitucional, como no caso das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CF/88, art. 128-§5º-II-"a"). (TRF4, APEL/REEX 5083022-68.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/03/2019). Neste caso, como houve sucumbência recíproca e não cabe condenar a parte autora (União) ao pagamento de honorários, apenas a parte ré deve ser condenada a pagar honorários na proporção da sua sucumbência, em percentual a ser apurado após a liquidação do julgado (CPC-2015, art. 85, §§ 3º e 4º-III). 5. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte ré improvida. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto aos honorários de sucumbência.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5034567-22.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/08/2020	04/08/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de reconsideração, deixando de analisar pedido de antecipação de tutela determinando a conclusão dos autos para sentença. Em suas razões, o MPF sustenta que a Ação Civil Pública tem como objetivo especificamente evitar a sobreposição de imóveis particulares nas áreas indígenas, do Estado do Paraná, em processo de demarcação, risco verificado após a revogação da IN nº 3/2012 pela IN nº 9/2020, eis que deixou de ser vedada a emissão de Atestado Administrativo para imóveis titulados ou questionados por grupos indígenas. Reque sejam suspensos os efeitos da Instrução Normativa FUNAI 09/2020, seja incluído na SIGEF, além das áreas indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as terras indígenas do Estado do Paraná em processo de demarcação; sejam tais terras consideradas no ato de emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites; sejam tais terras incluídas no SICAR; sejam as referidas terras consideradas no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, tudo sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise sob a ótica da lei atualmente em vigor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A IN nº 3/2012 foi publicada pela FUNAI "considerando a necessidade de estabelecer regras sobre a manifestação da entidade quanto à incidência de imóvel rural em terras indígenas ou de confrontação de limites", restando previsto em seu art. 6º: Art. 6º. Não será emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes em: I - Área formalmente reivindicada por grupos indígenas. II - Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos em conformidade com o disposto no Decreto nº 1.775/MJ/1996 e na Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio): II.1 - Área em estudo de identificação e delimitação; II.2 - Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); II.3 - Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); II.4 - Terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República); II.5 - Terra indígena reservada; II.6 - Terra de domínio indígena; II.7 - Terra indígena com portaria de restrição de uso; III - Terra da União cedida para usufruto indígena; IV - Área de referência de índios isolados. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II.1 do art. 6º, o Atestado Administrativo não poderá ser emitido até que se concluam os estudos de identificação e delimitação da área ocupada pelos indígenas." A IN º 9/2020 revogou a instrução anterior e deixou de prever tal vedação à emissão do Atestado Administrativo - AA, entendendo o MPF que tal situação "(i) contraria o caráter originário do direito dos indígenas às suas terras e a natureza declaratória do ato de demarcação; (ii) cria indevida precedência da propriedade privada sobre as Terras Indígenas, em flagrante ofensa ao art. 231, §6º, da Constituição, cuja aplicabilidade se impõe inclusive aos territórios não demarcados; (iii) contraria a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não resistindo ao controle de convencionalidade; (iv) viola os princípios da publicidade e da legalidade; (v) vai de encontro à Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI, ao Parecer n.00044/2019/ COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU e às conclusões do Acórdão n. 727/2020, do Tribunal de Contas da União; (vi) não passou por processo de consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas interessados, como assegura o art. 6, 1, a, da Convenção n. 169 da OIT; (vii) representa um indevido retrocesso na proteção socio **ambiental**; (viii) incentiva a grilagem de terras e os conflitos fundiários; e (ix) configura comportamento contraditório, vedado pela tutela da confiança e pelo dever de boa-fé", concluindo que "a IN/FUNAI/N.9 viola a publicidade e a segurança jurídica ao desconsiderar por completo Terras Indígenas delimitadas, Terras Indígenas declaradas e Terras Indígenas demarcadas fisicamente, além das Terras Indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povosindígenas em isolamento voluntário". Neste contexto, em vista de demarcações e estudos pendentes no Estado do Paraná, vislumbrou a possibilidade de prejuízo às comunidades indígenas, motivo pelo qual ajuizou a ACP originária pretendendo sejam asseguradas as terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação, através da inclusão no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF e Sistema Nacional de Cadastro **Ambiental** Rural - SICAR, a fim de evitar a sobreposição de imóveis privados no cadastro georreferenciado quando da emissão de Declaração de Reconhecimento de Limites - DRL. Em vista de tais alegações, o MPF enfatiza que são inconstitucionais, inconvenientes e ilegais as novas previsões, havendo desacerto na decisão recorrida, uma vez que tanto o requisito da probabilidade do direito quanto o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da concessão da tutela de urgência, encontram-se satisfatoriamente evidenciados na petição inicial. De fato, a revogação da IN nº 03/2012 e sua substituição pela IN nº 09/2020 pode acarretar que a Declaração de Reconhecimento de Limites - DRL seja concedida a áreas indígenas. Entretanto, em primeiro lugar, há que se considerar que a propriedade da UNIÃO de terra indígena e a própria existência destas é matéria constitucional e, por ser assim protegida, não garante propriedade particular a qualquer título independente da modalidade da declaração. Ou seja, a posse da DRL não inviabiliza a demarcação, que é meramente declaratória, e a retirada de não índios da posse. E justamente por se tratar de matéria constitucional é que a exordial do MPF aponta as violações à CRFB/88 pela IN nº 09/2020, do que com razão o MM Juízo de primeiro grau ao entender que a matéria diz com declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, não apenas declaração de inconstitucionalidade incidental, em controle difuso, e menos ainda mera declaração de ilegalidade, do que mantenho a decisão do evento 3, não reconsiderada no evento 8: "Trata-se de ação civil pública em que o MPF pretende seja anulada a Instrução Normativa 9/2020, alegando sua inconstitucionalidade, ilegalidade e inconvencionalidade, por permitir o repasse de títulos de terra a particulares dentro de áreas indígenas protegidas pela constituição e legislação brasileiras. Salvo melhor juízo, o MPF pretende a apreciação da validade constitucional de ato normativo em tese, uma vez que não delimita em sua inicial uma específica e concreta relação jurídica apta a ensejar o ajuizamento de uma ação civil pública. É verdade que o STF tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (...). Não parece ser o caso dos autos, em que o MPF traz como fundamento do pedido o fato de que a IN/FUNAI/N.9 (i) contraria o caráter originário do direito dos indígenas às suas terras e a natureza declaratória do ato de demarcação; (ii) cria indevida precedência da propriedade privada sobre as Terras Indígenas, em flagrante ofensa ao art. 231, §6º, da Constituição, cuja aplicabilidade se impõe inclusive aos territórios não demarcados; (iii) contraria a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não resistindo ao controle de convencionalidade; (iv) viola os princípios da publicidade e da legalidade; (v) vai de encontro à Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI, ao Parecer n. 00044/2019/ COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU e às conclusões do Acórdão n. 727/2020, do Tribunal de Contas da União; (vi) não passou por processo de consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas interessados, como assegura o art. 6, 1, a, da Convenção n. 169 da OIT; (vii) representa um indevido retrocesso na proteção socio**ambiental**; (viii) incentiva a grilagem de terras e os conflitos fundiários; e (ix) configura comportamento contraditório, vedado pela tutela da confiança e pelo dever de boa-fé. Tais fundamentos são genéricos, refletindo-se também no pedido, que, de forma abrangente e genérica busca assegurar a manutenção e/ou a inclusão de todas as Terras Indígenas do Estado do Paraná no SIGEF e no

SICAR, mesmo que o respectivo processo de demarcação não esteja concluído, assim como a sua consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF e para a emissão da "Declaração de Reconhecimento de Limites", declarando-se, incidentalmente, a nulidade da IN/FUNAI/N.9. Não se trata de simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, uma vez que não é apresentado concretamente qualquer litígio principal, limitando-se o autor a justificar o ajuizamento nesta subseção judiciária na existência da Ação Civil Pública de n.º 5006284-37.2017.404.7002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, que trata da ampliação da Terra Indígena de Ocoy e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena. Assim, se o MPF considera a referida IN uma questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio existente na mencionada ACP, o pedido deve ser direcionado àquele juízo, no bojo daquela ação, pois não estamos aqui em face de novo litígio, mas de um já existente e já judicializado. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., elencam os seguintes requisitos para que a ACP possa versar sobre controle difuso de constitucionalidade: "a) que não se identifique na controvérsia constitucional o objeto único da demanda; b) que a questão de constitucionalidade verse e atue como simples questão prejudicial; c) a existência nos autos de pedido referente a relação jurídica concreta e específica; d) apresente-se como causa de pedir e não como pedido a matéria constitucional." O que se tem é um inconformismo com o teor da IN/FUNAI/N.9 em caráter amplo e nacional, senão vejamos notícia veiculada em site conhecido do ramo jurídico: Para 49 procuradores de 23 estados, a instrução normativa emitida pela Funai "contraria a natureza do direito dos indígenas às suas terras como direito originário e da demarcação como ato declaratório", fundamento inscrito na Constituição brasileira, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das cortes internacionais. Ao criar "indevida precedência da propriedade privada sobre as terras indígenas", diz a recomendação do MPF, a portaria da Funai viola o artigo 231 da Constituição, que se aplica também aos territórios indígenas não demarcados, já que, ao Estado brasileiro cabe apenas reconhecer os direitos territoriais indígenas, que são anteriores à própria Constituição. A Instrução Normativa 9, ao permitir que sejam declaradas como particulares as terras indígenas, cria, na verdade, uma situação de insegurança jurídica que aumenta "gravemente os riscos de conflitos fundiários e danos socioambientais".A previsão de repassar a particulares terras que são consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como indígenas, além de ilegal e inconstitucional, dizem os procuradores da República, pode caracterizar **improbidade administrativa** dos gestores responsáveis por emitir a instrução normativa 9, o que os tornaria incursos nas sanções previstas na lei de **improbidade administrativa**, como a cassação de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, e multas. A pretensão ministerial não é apenas a de uma declaração incidental de inconstitucionalidade, que valeria somente para as partes litigantes, mas, sim, a declaração de inconstitucionalidade que espargirá seus efeitos 'erga omnes' sobre toda a coletividade, sobre todos os cidadãos. Pelo exposto, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 9º do CPC, e, após, voltem conclusos para sentença." Não obstante eventuais riscos às comunidades, e da importância da solução da questão para evitar aumento e prorrogação de tão graves situações sociais entre populações de cidadãos nacionais, o controle de constitucionalidade que se faz necessário no caso concreto vai além da análise difusa, e o que postula o MPF diz, de fato, com a modalidade concentrada. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Intimem-se com urgência, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000644-35.2017.4.04.7008/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/08/2020	05/08/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Des. Federal ROGERIO FAVRETO, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SUPERINTENDENTE DA APPA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Consta da inicial que o réu, na qualidade de superintendente da Administração do Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, atentou contra os princípios norteadores da Administração Pública ao deixar de cumprir lei federal e obstruir o embarque de soja geneticamente modificada no Porto de Paranaguá, durante o período de 2003 a meados de 2007, a fim de satisfazer, dolosamente, suas inclinações pessoais e políticas. 2. Não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar este feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese dos autos envolve supostos atos de **improbidade administrativa** de Superintendente de Autarquia de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonia - atividade de exploração de portos, a qual, inobstante delegada ao Estado do Paraná, é serviço público federal, fulcro no art. 21, XII, da CF/88. 3. Não prospera a alegação do apelante no tocante à inexistência de interesse processual, uma vez que as determinações expedidas pela ANTAQ, bem como pelos preceitos da Lei Federal nº 10.711/2003 foram descumpridas por longo tempo pelo apelante.. 4. As provas contidas nos autos comprovam a prática pelo réu dos atos de **improbidade administrativa**, previstos no artigo 11, incisos I e II da Lei de **Improbidade Administrativa**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5029770-03.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	31/07/2020	31/07/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em saneamento do feito, não reconheceu a alegação de prescrição da ação, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade nº 50192966020184047107, alegada pelo réu R. R.. O Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, MM. FERNANDO TONDING NETO, no que interesse para o presente recurso, assim se pronunciou (EVENTO 140): Deixo de repisar o relatório preliminar da lide realizado no evento 59, ao qual me reporto, passando ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC. 1. Preliminar de inépcia da petição inicial (...) (...) 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal (...) 3. Prejudicial de prescrição (...) b) Suscitada pelo réu R. R. Igualmente, na contestação do evento 106, o réu R. R. aduziu a prescrição, alegando ter sido exonerado do cargo de Secretário de Obras em 15/07/2013. A decisão que afastou a prejudicial (evento 59) foi inteiramente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5044310-90.2019.4.04.0000, ainda que pendente de julgamento definitivo. Salientou-se que: (...) o vínculo do agravante com a Administração Pública não cessou em 15/07/2013, mas mantém-se até hoje. Em consulta ao site da Câmara Municipal de Gramado (https://gramado.rs.leg.br/vereador/1008/?rafael-ronsoni.html), percebe-se que o agravante "Candidatou-se a vereador sendo novamente eleito, porém foi convidado a assumir a Secretaria de Obras onde ficou até julho de 2013, oportunidade em que pediu dispensa para poder ocupar sua vaga de Vereador. Na última Legislatura Rafael participou das Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e Defesa dos Direitos Humanos, e também das Comissões Temporárias de Telefonia, Pró Estrada de Serra Grande e Abastecimento de Água e Saneamento, além de ser líder de governo. Concorreu novamente em 2016 a Câmara Municipal, elegendo-se com 1048 votos. Em 2017 presidiu a Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Legislativo Gramadense e em 2018 é membro da Comissão de Legalidade e Redação Final da Casa." Ora, segundo entendimento do STJ, o prazo prescricional não se inicia com o término de um determinado vínculo com a Administração, mas apenas ao final de todo e qualquer vínculo com a res publica - incluindo-se aí as hipóteses de reeleição, nomeação para outro cargo em comissão, etc. (...) Sendo assim, mantenho na íntegra a decisão agravada, devendo ser afastada a preliminar de prescrição. 4. Das questões de fato e do ônus da prova (...) 5. Pedido de produção de prova testemunhal (...) 6. Pedido de produção de prova pericial (...) Intimem-se. Assevera a parte agravante, no que diz respeito à admissibilidade do presente agravo de instrumento, em síntese: "(...) a matéria decidida quando do recebimento inicial, relativa à ausência de prescrição no tocante às penas do art. 12 da LIA, foi decidida de forma provisória, uma vez que o próprio acórdão de segunda instância, no anterior agravo de instrumento, manifestou que "ao menos por ora, o prosseguimento da ação de **improbidade administrativa** também em relação à pretensão punitiva de aplicação das sanções constantes do art. 12 da LIA em face do agravante." E, como a matéria foi novamente decidida no despacho saneador na ação de improbidade que tramita em primeira instância, se mostra necessário o oferecimento deste novo agravo, para que não ocorra preclusão da matéria. Vale destacar que o juizo da prescrição é considerado juizo de mérito, de modo que a decisão que examina esta matéria comporta agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC). O nao oferecimento de agravo de instrumento, em tempo oportuno, pode acarretar preclusão sobre a matéria, o que se busca evitar. (...)" Discorre sobre o mérito propriamente dito da matéria atinente à prescrição da ação de improbidade em relação às penas do art. 12 da LIA, requerendo o provimento do presente agravo de instrumento. É o sucinto relatório. Do exame dos autos, verifico que, anteriormente à prolação da decisão saneadora ora agravada (evento 140), foi proferida, em 19/09/2019, pelo juízo a quo a decisão do evento 59, que recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade e em relação a réu R. R., ora agravante, assim decidiu: "(...) b) R. R. Afirma o MPF, que o Sr. Rafael Rosoni, "ex-Secretaria de Obras", solicitou a licitação sobredimensionada, tendo assinado o contrato e os aditivos correspondentes juntamente com o então Prefeito Municipal, através de uma complexa articulação política, objetivando favorecer a empresa C.C. Pavimentadora Ltda. Refere, outrossim, a atuação ímproba de tais gestores exsurge das incongruências "entre o projeto encaminhado ao MTur e o efetivamente licitado. Além disso, a licitação foi solicitada e instaurada em prazo exíguo, o que sintomatiza o alinhamento dos gestores políticos com as irregularidades" (p. 05). Notificado, o requerido arguiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição, asseverando ter sido exonerado do cargo de Secretário de Obras em 15/07/2013, ao passo de que a presente demanda foi distribuída tão somente em 23/10/2018, isto é, cinco anos após o seu desligamento (ev. 40). No mais, afirma que não é responsável pelo ocorrido, assentando que o MPF não define, de forma clara, qual teria sido a sua participação no suposto evento. Menciona não ter elaborado os projetos encaminhados ao MTur, salientando, todavia, que as falhas apontadas pelo Ministério do Turismo foram corrigidas dentro do prazo assinalado. Defende ainda a inexistência de indícios de que a licitação foi direcionada. Pois bem. Inicialmente cumpre rechaçar a prejudicial suscitada pelo demandado, já que não há falar em prescrição quanto ao pedido de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativo, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), sob a sistemática de repercussão geral (destaques acrescidos): DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por **improbidade administrativa**, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) De mais a mais, não vislumbro nenhum documento nos autos que confirme a exoneração do réu em 15/07/2013, o que impediria o acolhimento da prejudicial. Com relação às demais afirmações, observo que o Ministério Público Federal define, de forma clara, a participação do corréu no suposto esquema que teria favorecido a empresa C.C. Pavimentadora, sendo ele, consoante mencionado, quem "firmou os dois aditivos contratuais com a empresa - em valores claramente acima do limite legal e, um deles, em momento anterior à própria autorização do MTur" (p. 28 da inicial). Assim, se de um lado não se pode afirmar que o requerido agiu com dolo, de outro também não há qualquer indicativo, suficientemente robusto, para descaracterizar de pronto a prática de ato ímprobo, o que será devidamente apreciado durante a instrução da presente contenda. Já no tocante á alegação de inexistência de indícios de que a licitação foi direcionada, embora não se possa concluir, desde já, que os réus agiram em conluio para favorecer a aludida empresa, também não se pode afastar a possibilidade de ter havido o acerto lançado na peça vestibular, o que de igual modo será perquirido após a apresentação de todas as provas que os litigantes reputarem suficientes. Aliás, em relação às condutas imputadas ao requerido, reporto-me às considerações já lançadas na decisão vinculada ao evento 03, já que o panorama fático-probatório, diante de suas alegações, não sofreu qualquer modificação: (...) As inconsistências foram ratificadas pelo parecer técnico do Ministério do Turismo nº 47/2014 (fls. 94 e ss. do PROCADM2), sendo de se destacar o consignado às fls. 10-12 do relatório - em parte transcrita na peça vestibular -. O documento revela que o MTur, numa primeira análise, identificou a falta de documentos como licença **ambiental** prévia, Projeto Básico Completo, Comprovação do Pleno exercício da posse da terra e

ART´s, de modo que ofertou prazo de 180 dias para apresentação dos documentos, inclusive para fins de liberação da primeira parcela. Em seguida, o órgão informou a apresentação de diversos documentos (fl. 103 do PROCADM2), apontando, contudo, ao fim que "a convenente não encaminhou os estudos hidrológicos, que serve para determinar os elementos necessários à elaboração dos projetos básicos de drenagem superficial e profunda, e nem os projetos de obras de arte correntes e especiais". Além disso, questionou a memória de cálculo referente ao muro de gabião, notadamente pela falta de detalhamento. Assentou, outrossim, que "também inexiste o projeto do viaduto sobre a Rua F. G. Bier, conforme indicado nos projetos encaminhados, com a respectiva memória de cálculo do dimensionamento da estrutura" e que as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs solicitadas não foram remetidas, tampouco inseridas no Sistema SICONV. Houve, ainda, duro questionamento quanto à planilha orçamentária: (...) Quanto à discrepância entre a planilha de custos endereçada ao MTur, de R$ 8 milhões, e a solicitação de recursos na ordem de R$ 9.223.564,02 (fl. 02 do ANEXO4), subscrita pelo réu R. R., então secretário de obras, cuida-se de outro ponto a ser destrinchado ao longo do processo, ou seja, insuficiente para configurar a prática de ato ímprobo. De qualquer sorte, ainda que chame atenção este ponto, não é consequência lógica de sua análise a inferência de que os réus agiram em conluio na ânsia de favorecer a empresa que teve êxito no certame. É dizer, não se afasta a possibilidade de ter havido o acerto lançado na peça vestibular, mas não há, neste momento, a partir de um exame perfunctório, nada que confirme isso. (...) Constata-se, diante disso, que dado o momento em particular do processo, não se mostra viável acolher, de plano, as alegações do requerido, o que será devidamente sopesado após a realização das provas que as partes reputarem necessárias ao deslinde do feito, sendo imperativo, via de consequência, o recebimento da inicial. (...)" Contra tal decisão, interpôs R. R. o agravo de instrumento nº 5044310-90.2019.4.04.0000, ao qual foi negado provimento em acórdão prolatado pela 3ª Turma em 28/01/2020, cuja ementa possui o seguinte teor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. 1. Entendeu o Plenário do STF, no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral 897, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**. 2. Segundo entendimento do STJ, o prazo prescricional não se inicia com o término de um determinado vínculo com a Administração, mas apenas ao final de todo e qualquer vínculo com a res publica - incluindo-se aí as hipóteses de reeleição, nomeação para outro cargo em comissão, etc. 3. Negado provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da ação de **improbidade administrativa**, tanto quanto ao pedido de ressarcimento ao erário quanto em relação à pretensão punitiva de aplicação das sanções constantes do art. 12 da LIA em face do agravante. (TRF4, AG 5044310-90.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020) O referido recurso encontra-se, atualmente, na Vice-Presidência desta Corte, com prazo aberto para apresentação de contrarrazões ao agravo interposto por R. R. contra a decisão que não conheceu do recurso especial por ele apresentado. Em face de todo o exposto, impõe-se não conhecer do presente agravo por inadmissível, na hipótese, sendo certo que no despacho saneador não estava o juízo a quo reexaminando a matéria acerca da prescrição, porquanto já submetida a recurso anterior, tanto que fez constar as razões da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5044310-90.2019.4.04.0000. De mais a mais, consoante previsto no art. 505, CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Ante ao exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019345-14.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	29/07/2020	02/08/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. REGULARIDADE. ARTIGO 17, § 8º, DA LEI N.º 8.429/1992. I. É inafastável o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do órgão ministerial e, consequentemente, a competência da Justiça Federal, porque: (a) consoante a orientação consolidada pela súmula n.º 329 do e. Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; (b) a participação do Ministério Público Federal na lide atrai a competência da Justiça Federal, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal), e (c) a controvérsia sub judice envolve alegada malversação de recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que legitima a atuação do Ministério Público Federal, em face da existência de interesse federal. II. Quanto ao recebimento da ação civil pública, o artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, dispõe que a petição inicial deve ser rejeitada liminarmente quando (a) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (b) for manifesta a improcedência dos pedidos e (c) inadequada a via processual eleita. Se, em juízo prévio de delibação, o magistrado não constatar a ocorrência de qualquer uma dessas hipóteses, admitirá a demanda, dando-lhe regular prosseguimento. III. Depreende-se da análise da petição inicial que a descrição dos fatos é suficiente para a formação de um juízo mínimo sobre a existência de ato ímprobo, tendo sido apontados indícios de danos ao erário, decorrentes da execução de contratos para a construção de uma escola, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. IV. O Ministério Público Federal historiou os fatos e sua sequência, indicando a participação dos agentes públicos e privados na prática de atos ímprobos, o que, nessa fase preliminar, é suficiente para a admissibilidade da ação, porquanto delimitada a conduta de cada agente. A participação exata de cada um, a extensão do dolo ou culpa e o efetivo dano ao erário serão melhor elucidados no curso da instrução probatória, não restando configurado o intuito do órgão acusador de promover a responsabilidade objetiva dos réus ou a ausência de elemento subjetivo da improbidade. V. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, o não recebimento da inicial somente estaria autorizado se a descrição dos fatos fosse deficiente a ponto de não permitir a formação de juízo mínimo de existência do ato ímprobo, o que não é o caso dos autos. VI. O ato de **improbidade administrativa** não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito (STJ, AgInt no AREsp 295.527/RS), pois a própria moralidade pública deve ser defendida na ação, tanto que a lei prevê penalidades, para além do ressarcimento dos danos. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004350-95.2018.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	29/07/2020	30/07/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE MADEIRA COM ORIGEM ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O ADQUIRENTE CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE COM BASE NA BOA-FÉ. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO E DEPÓSITO DA MADEIRA MANTIDOS. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado com a demanda. Como a ação buscava a declaração de nulidade do auto de infração e também a restituição da mercadoria apreendida, está correta a sentença que acolheu a impugnação do IBAMA e arbitrou o valor da causa em montante que equivale à soma das quantias correspondentes à multa e à carga de madeira. 2. Os produtos e instrumentos de infração administrativa ou crime contra o **meio ambiente** devem ser apreendidos (Lei 9.605/98, art. 25). Não há nulidade nos termos de apreensão e depósito se a fiscalização constatou que a madeira não tinha comprovação de origem lícita, foi fornecida por empresa inexistente ("fantasma") e estava acompanhada por notas fiscais e guias florestais falsas. Se a madeira não tem comprovação de origem legal e está relacionada à prática de ilícitos, não pode ser restituída ao adquirente, mesmo que não haja evidências de que contribuiu ou tinha ciência das condutas praticadas por terceiros vendedores. 3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001024-26.2015.4.04.7203/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	28/07/2020	29/07/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação de Pedreira Triângulo Ltda - ME e da União, e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. PRESCRIÇÃO. CFEM. INDENIZAÇÃO. 1. Cabível o reexame necessário, em razão da aplicação analógica da primeira parte do artigo 19, da Lei n. 4.717/1965, visto que a pretensão da União não foi acolhida integralmente pela sentença. 2. Não sendo o dano causado por ato de **improbidade administrativa** mas, sim, por ilícito civil, aplica-se à ação civil pública o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei n. 4.717/65, que regula a ação popular. 3. O dano refere-se à violação do patrimônio público e, havendo a ocorrência de dano e de ato ilícito, há o dever da parte demandada de indenizá-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. 4. O recolhimento da CFEM não isenta a ré do dever de indenizar. A reparação do dano decorrente da extração irregular de minérios não se confunde e nem é substituível pela Compensação Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 20, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 6º da Lei nº 7.990/89 e art. 2º da Lei nº 8.001/90), que é a Contribuição devida à União pela pessoa jurídica autorizada à extração de recurso mineral, como compensação financeira pela exploração regular, e não se destina à reparação de danos ao patrimônio da União.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017067-60.2018.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/07/2020	23/07/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, complementar o acórdão (evento 3, anexo 199) que negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, sem alteração de resultado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO CONFORME DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SEM VISTA DOS AUTOS. NULIDADE RECONHECIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER INDEFERIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. SUPRESSÃO DE MANGUE NAS PROXIMIDADES DO PORTO DE PARANAGUÁ. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL MARÍTIMO E PIER GRANELEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O STJ disse que o acórdão que desproveu os embargos declaratórios interpostos pelo MP/PR por ausência de omissão, contradição ou obscuridade foi omisso por não ter analisado fundamento relevante suscitado pelo recorrente. 2. Assim, o julgamento deve ser complementado para esclarecer que a existência de uma certidão de trânsito em julgado nos autos não impedia a interposição de recurso, sendo viável arguir a nulidade da intimação do acórdão que julgou as apelações e, consequentemente, da referida certidão, como preliminar de embargos de declaração. 3. Acórdão complementado, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000108-21.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/07/2020	28/07/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEI N.º 8.429/1992. SERVIDOR. PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. SANÇÕES. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Não há nulidade a inquinar a sentença, por suposta ausência de fundamentação, porquanto nela foram explicitadas, de forma objetiva e inteligível, as razões que amparam a improcedência da ação, tanto que foi possível ao autor/apelante interpor recurso, impugnando todos os argumentos deduzidos pelo juízo a quo. Com efeito, não resta configurada afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social atribuiu ao réu/apelante responsabilidade por irregularidades apuradas em diversos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, as quais importaram em violação aos princípios da administração pública (legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade) e lesão ao erário, enquadráveis nos artigos 10, incisos I, VII e XII, e 11, inciso I, da Lei n.º 8.429, de 1992. As alegações tendentes a excluir tal responsabilidade ou minimizar a relevância dos 'equívocos' cometidos por ele não afasta a gravidade de sua conduta, porque, ainda que afirme que há divergências/inconsistências nos depoimentos testemunhais, existe farta prova documental que corrobora a conclusão de que as irregularidades apontadas pela autarquia previdenciária não são mínimas, irrelevantes ou fruto de mera falta de conhecimento, qualificação técnica ou treinamento adequado. Ao contrário, ele é/era um servidor experiente, e as atividades executadas não eram complexas, tendo sido inobservadas as normas legais e regulamentares pertinentes. 3. Para a configuração dos atos enquadráveis no artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992, basta a culpa em qualquer de suas modalidades, somada ao dano ao erário, sendo exigível o dolo genérico somente para os casos previstos nos art. 9º e 11, para o que é suficiente a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). 4. As sanções aplicadas são adequadas e proporcionais ao juízo de reprovação e à culpabilidade do agente (art. 12 da Lei n.º 8.429/92).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011957-72.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/07/2020	28/07/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. No âmbito do controle jurisdicional de processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário examinar a regularidade do procedimento conduzido pela Administração Pública, à luz da exigência constitucional de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa (com revaloração de provas), ressalvada a hipótese de abuso/arbitrariedade, decorrente de inobservância dos princípios que regem a atuação administrativa. 2. Da análise do vasto conjunto probatório existente nos autos, não se infere qualquer irregularidade a inquinar a validade do processo administrativo disciplinar. As alegações tendentes a excluir a responsabilidade do autor por ilícito não têm o condão de macular o PAD, devidamente instruído e escorreitamente conduzido pela autoridade competente. 3. O art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, censura a prática de ato ímprobo, e, ao contrário do que dispõe a Lei de **Improbidade Administrativa**, o Estatuto do Servidor Público Federal não contém norma que imponha, para a perda da função pública, o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20). Não bastasse isso, o art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que o servidor estável perderá o cargo, em virtude de decisão judicial transitada em julgado (inciso I) ou 'mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa'.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006590-55.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	15/07/2020	18/07/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, afirmar a perda de objeto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEDIADA NO ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR INTERMÉDIO DE SOCIEDADES COM SEDE NO BRASIL. QUESTIONAMENTO SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS E/OU EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. - Conquanto limítrofe a situação, processado o agravo de instrumento tendo em vista a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, consoante entendimento exarado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 05/12/2018, ao julgar o Recurso Especial Representativo da controvérsia nº 1.696.396 (Tema nº 988). - Considerando a afirmação da agravante SOUZA CRUZ LTDA. na peça recursal de que "consiste em pessoa jurídica autônoma em relação à BAT plc., não sendo sua filial, agência ou sucursal", pelo que descabida citação da referida pessoa jurídica por seu intermédio, certo que sob o aspecto volitivo e anímico estava ela (a agravante) defendendo direito próprio. Pretendia afastar em relação a ela os ônus da eventual não comunicação à demandada BRITISH AMERICAN TOBACCO PLC. ("BAT plc"), ou ainda da eventual não apresentação de resposta, por esta, mesmo efetuada a comunicação. - Assim, até considerando que à luz do Código de Processo Civil a busca de tutela em juízo, mesmo na via recursal, pressupõe legitimidade e interesse, vedada de regra defesa de direito de outrem (artigos 18 e 996 do CPC), como houve a apresentação de resposta no processo de origem pela pessoa jurídica sediada no estrangeiro, caracterizada está a perda de objeto do agravo de instrumento no particular - A despeito de assentada a mitigada taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp Representativo da controvérsia nº 1.696.396 -Tema nº 988), deliberação sobre provas em princípio não caracteriza situação de urgência, pois não se pode afirmar que o julgamento da questão no recurso de apelação possa acarretar a inutilidade do pronunciamento. Com efeito, a simples permanência dos documentos nos autos não causa gravame à recorrente. Caso se reconheça que imprestáveis ou incompreensíveis, poderá haver a desconsideração ou, se cabível, a sanação, sem qualquer prejuízo ao contraditório.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001195-82.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	15/07/2020	18/07/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI Nº 9.873/99. - Nos termos do § 1º do artigo 1ª da Lei 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. - Havendo razoabilidade na alegação de caracterização da prescrição intercorrente, correto o deferimento da tutela de urgência, até porque inquestionável o perigo de dano.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028185-15.2018.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	15/07/2020	16/07/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICENÇA **AMBIENTAL**. IPHAN. EMBARGOS EXTRAJUDICIAIS. FALHA NO LICENCIAMENTO **AMBIENTAL** DA FATMA. NECESSIDADE DE ESTUDO SOBRE O PATRIMÔNIO HISTÓRICO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5025258-45.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Seção	09/07/2020	09/07/2020

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO VICE PRESIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 510/STJ. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. 2. A decisão alinha-se com o entendimento do STJ na análise dos paradigmas, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma. 3. Dessa forma, a aplicação do tema 510 do STJ ao caso, é medida que se impõe.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5027123-35.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/07/2020	03/07/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a petição inicial de ação civil pública de **improbidade administrativa** em relação à Vital Engenharia **Ambiental** S.A. Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira e, após, remetidos a esta Relatoria, que acolheu a prevenção. Não obstante, verificou-se em consulta ao sistema de informações processuais que, contra a decisão agravada (evento 312 dos autos originários), foram interpostos dois agravos de instrumento idênticos: 31822/06/2020 14:58:18Distribuído Agravo de InstrumentoNúmero: 5027123-35.2020.4.04.0000/TRF 31722/06/202014:51:55Distribuído Agravo de InstrumentoNúmero: 5027117-28.2020.4.04.0000/TRF Conquanto a modernização dos serviços judiciários, sobretudo o uso do meio digital, tenha por objetivo racionalizar e otimizar os recursos públicos e a prestação do serviço ao jurisdicionado, não há como admitir a interposição em duplicidade (in casu, triplicidade) de recursos pela parte. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Intimem-se e, após, dê-se baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027309-35.2019.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	01/07/2020	04/07/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO ENTE ESTATAL NA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível o manejo de ação popular para atacar atos omissivos da administração pública que resultem em lesão ao patrimônio público, forte no artigo 6º, caput, da Lei n° 4.717/65. 2. Tendo o ente estatal promovido a instauração de procedimento administrativo de cobrança, realizado atos e diligências a fim de efetuar a arrecadação dos valores devidos, não há como lhe imputar omissão no seu dever. 3. A matéria referente ao prazo de prescrição e decadência da CFEM foi sendo sedimentada ao longo do tempo através de alterações legislativas e jurisprudenciais até que fosse pacificada, não sendo possível penalizar a autarquia federal pela insegurança jurídica gerada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5033703-34.2014.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	30/06/2020	01/07/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e do réu e dar parcial provimento ao recurso de apelação do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PESCA. DANO **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. Mantida no mérito a sentença de parcial procedência em ação civil pública ajuizada em razão de flagrante de pesca irregular de tainha. Condenada a parte autora em honorários advocatícios em favor do IBAMA.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001662-61.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	30/06/2020	01/07/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI 8.429/92. OPERAÇÃO CARRO FORTE. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CORRÉU. 1. A ausência de nomeação de curador especial afronta diretamente a determinação prevista no art. 72 do CPC, impondo-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados desde a decretação da revelia. 2. Não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais (precedente do STJ). 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005420-66.2012.4.04.7004/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	30/06/2020	01/07/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MEIO AMBIENTE**. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. EDIFICAÇÃO SITUADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ, NO ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ZONA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL **AMBIENTAL**. 1. É incontroverso nos autos que a área objeto desta lide, onde se localiza o imóvel do réu, encontra-se em Área de Preservação Permanente (APP), pois dista apenas 11,50 metros da margem do Rio Paraná, rio este que possui, em média, mais de 600 (seiscentos) metros de largura, em contrariedade ao que dispõe as regras protetivas ambientais, em especial o artigo 4º da Lei 12.651/2012, que repetiu previsão do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei 4.771/65). 2. Mesmo que se admita que o Distrito de Porto Figueira teve sua criação iniciada desde os idos de 1960, a existência de edificações/construções irregulares no local não convalida o dano provocado pelo réu. É certo que a Lei n.º 4.771/1965 não permitia a supressão de vegetação em APP's, exceto quando demonstrada utilidade pública ou interesse social e inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, mediante autorização do órgão **ambiental** competente (art. 4º). 3. Existe, na legislação e jurisprudência, certa tolerância para ocupação de áreas de preservação permanente em situações excepcionais, quando envolver hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental**, conforme o arts. 8º da Lei n. 12.651/12, ou ainda nas áreas consolidadas, para moradia, conforme os artigos 64 e 65 do mesmo diploma legal. Todavia, tais requisitos não se verificam no caso, pois a casa do réu é utilizada para veraneio. 4. Por conseguinte, mesmo que o poder público tenha dotado a região de serviços públicos como luz, água e telefone, subsiste a qualidade de área de preservação permanente e a ilegalidade da construção sem suporte em autorizações válidas. 5. Além disso, quanto ao argumento de que o réu não teria causado danos ao **meio ambiente**, pois já teria adquirido o imóvel de outrem, a obrigação de recompor o meio degradado é propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos adquirentes posteriores, ainda que não tenham sido autores da lesão ecológica. Precedentes. 6. Destaque-se que eventual dano anterior à área não retira dela a qualidade de área de preservação permanente, pois, se assim fosse, os loteamentos implantados com infração à legislação **ambiental** tornar-se-iam legais pela degradação completa do **meio ambiente**, justamente aquilo que a lei procura reprimir. 7. Em relação ao fundamento de que por se tratar de área com ocupação consolidada nenhum efeito surtirá ao **meio ambiente** a demolição da edificação, o STJ já entendeu que 'ante o princípio da melhoria da qualidade **ambiental**, adotado no Direito brasileiro (art. 2°, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação)': 8. Quanto ao argumento de baixo impacto **ambiental**, comumente levantado em situações como a dos autos, em construções erigidas em áreas non aedificanti, a questão do baixo impacto 'demanda avaliação na perspectiva de cada empreendimento, em si, isoladamente, mas sobremaneira na perspectiva do conjunto, ou seja, daquilo que se poderia chamar de universalidade ecológica: os seus efeitos cumulativos, grau de saturamento da região, sinergias, peculiaridades locais (existência, p. ex., de espécies ameaçadas de extinção), fragilidade do bioma'. Dessa forma, devem ser os impactos avaliados sob a perspectiva do conjunto, a 'universalidade ecológica'. 9. Diante disso, a apropriação e transformação da Área de Preservação Permanente para interesses meramente individuais, vai em sentido diametralmente oposto à destinação comum dada pelo legislador, devendo essa atitude ser coibida pelas vias competentes, impedindo que um bem dessa natureza seja modificado a bel prazer de alguns, que acreditam que possuem direito exclusivo sobre ele. Sob este prisma exsurge inarredável a necessária ingerência do Judiciário sobre o mundo fático. Ocorre que, num mundo como o atual, onde, cada vez mais, os problemas ambientais vem degradando a qualidade de vida, todos possuem responsabilidades a assumir e o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei, voltando-se para uma interpretação comprometida com essa realidade, para a melhoria do ecossistema.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022658-58.2013.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	16/06/2020	17/06/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. Anaulada a sentença para que se produza a prova pericial requerida e indeferida nos autos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027340-55.2019.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	16/06/2020	17/06/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO E LESIVO AO ERÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. CRÉDITO CFEM. PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não é cabível a inclusão do Município demandado no polo passivo da demanda, considerando que não há qualquer ação ou omissão por ele praticada. Ademais, o Município deixou de receber os créditos prescritos, suportando, em realidade, prejuízo da conduta impugnada na presente ação. 2. O autor popular pretende a condenação dos demandados por atos omissivos, não apontando ato lesivo atual que pretenda anular. Ademais, a omissão apontada não se configura na forma como indicada pelo autor, considerando que a prescrição do crédito provém de decisão judicial. 3. A ocorrência do lançamento do crédito, decorrente, necessariamente, da prática dos atos de fiscalização e constituição do crédito, ainda que realizado tardiamente, afasta a alegação da ocorrência de omissão. 4. Constatada a inexistência de ilegalidade-abusividade do ato, possível a extinção preliminar da ação, sob o fundamento da inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002587-46.2015.4.04.7109/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	16/06/2020	17/06/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Ausente a demostração de que o autor teve a coisa como sua durante o período necessário à usucapião, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Prova dos autos que demonstrou não apenas não ter o autor se portado como o dono do imóvel que detinha, mas também haver intenso debate sobre o bem, incluindo penhora e indisponibilidade no registro da matrícula decorrente de ações de execução e de **improbidade administrativa**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5019345-14.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/06/2020	06/06/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública de **improbidade administrativa**, nos seguintes termos: Trata-se de Ação Civil de **Improbidade Administrativa** proposta pelo Ministério Público Federal em face de L. T., D. B., R. P. e BRUNONI CONSTRUTORA LTDA. - EPP, com o propósito de condená-lo na pena prevista no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992. Narrou na inicial que o requeridos, nos períodos de 2015 a 2019, "praticaram atos de **improbidade administrativa** que causaram prejuízo ao Erário no valor total de R$ 427.124,93". Os atos de improbidade praticados pelo réu estão descritos na petição inicial no item 2 - DOS FATOS (ev. 1 INIC1), embasados no Inquérito Civil nº 1.29.012.000202/2015-33. Os réus foram notificados para, querendo, apresentar manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Após manifestação, vieram os autos conclusos. Decido. 1. De início, é de ser afastada a prefacial de incompetência absoluta do Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da causa, consoante arguição apresentada por Brunoni Construtora Eirelli e D. B.. A incidência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal é atraída pela presença na lide, em face do interesse jurídico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, por conseguinte, do Ministério Público Federal, na defesa daqueles interesses. Os demandados alegam que o suposto prejuízo econômico alegado na petição inicial foi ocasionado aos cofres do Município de Monte Belo do Sul/RS em decorrência da TP 06/2014 (e não da União). Porém, não é possível concluir, sem instrução processual, pela ausência de possível malversação de recursos federais. Observe-se que a Tomada de Preço 06/2014 está diretamente interligada aos recursos utilizados para construção da escola e aos aditivos contratuais indicados na inicial - portanto, de interesse do FNDE. Anote-se que a cláusula oitiva do Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2015, entretido pelo Município e os réus, indica que parte das despesas seriam quitadas por recursos do FNDE (ev. 1, procadm 9, pg. 93/100). Afasto por ora, portanto, a alegação. 2. Do recebimento da Inicial de Improbidade: Dispõe o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92: Art. 17. (...) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A decisão prevista no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 é dotada de cognição superficial. No exame de admissão da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** o julgador realiza apenas um juízo de aparente viabilidade da demanda, confrontando a causa de pedir com os elementos indiciários carreados com a inicial. Desse modo, o exame fica restrito à regularidade formal da relação processual e à demonstração direta da inexistência de ato de improbidade ou improcedência da ação. A análise acerca da efetiva participação dos acusados nos fatos descritos na peça vestibular, a existência de dolo ou culpa grave e a suficiência de provas aptas a embasar eventual juízo condenatório somente poderão ser feitas na sentença, após a regular instrução do feito. Anoto que esta fase processual não permite o exame de aspectos pertinentes ao mérito da ação de improbidade, haja vista que a prestação de informações da demandada (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.249/92) tem o escopo unicamente de evitar o trâmite de ações destituídas de mínimo fundamento ou temerárias, em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra o agente público (AgRg no REsp 1168551/MG, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) A defesa atinente ao mérito da imputação será naturalmente apreciada em sentença, após a instrução probatória. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "é cediço que a mera existência de indícios de **improbidade administrativa** autoriza o recebimento da petição inicial, diante do 'princípio in dubio pro societate', que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público" (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SÚMULA 119. Na ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, o mero indício da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial. Tal entendimento é refletido na jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. ACP. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade. 2. Recebimento da petição inicial representa apenas o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou não a prática dos fatos descritos na petição inicial. (TRF4, AG 5009930-51.2013.404.0000, QUARTA TURMA, RELATOR P/ ACÓRDÃO LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 25/06/2013) Ressalto que o recebimento da inicial não representa qualquer antecipação de juízo condenatório. Muito pelo contrário, trata-se de oportunizar que as partes exercitem adequadamente sua faculdade probatória e argumentativa, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Repriso, por fim, que, neste momento processual, vige o princípio in dubio pro societate, devendo sobrepor-se a ampla produção probatória, que poderá, ou não, confirmar a prática dos fatos descritos como ímprobos. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL da Ação Civil Pública de **Improbidade Administrativa** movida em face de L. T., D. B., R. P. e BRUNONI CONSTRUTORA LTDA. - EPP. 3. Citem-se os Réus para, querendo, apresentar contestação e dizer quais as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. 4. Decorrido o prazo, intime-se o MPF para, se for o caso, apresentar réplica e especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 183 do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se. (grifei) Em suas razões, o agravante alegou que: (1) a decisão agravada é nula, por ausência/deficiência de fundamentação; (2) o Ministério Público Federal carece de legitimidade ativa ad causam; (3) não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, haja vista que, afora o Aditivo Contratual n.° 01/2015 relativo aos serviços das fundações, que efetivamente foi autorizado e firmado por ele, nenhum dos demais contratos está vinculado à sua atuação como gestor; (4) em relação ao único ato praticado por ele, baseou-se em apontamentos e sugestões profissionais-técnicas, inexistindo dolo ou culpa, e (5) é aplicável, na espécie, a teoria da causa madura, com a apreciação do mérito da lide e, consequentemente, a rejeição da ação. Nesses termos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. I - No tocante à alegação de nulidade da decisão, por ausência/deficiência de fundamentação, é infundada a irresignação do agravante, uma vez que nela foram explicitadas, de forma objetiva e inteligível, as razões de fato e de direito que a amparam, tanto que lhe foi possível interpor recurso, impugnando os argumentos deduzidos pelo juízo a quo. Com efeito, não resta configurada afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou ao artigo 535, inciso I, do CPC. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL FUNDAMENTADA (ART. 5º, INCISO XII, CF). LEI 9.296/1996. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. ÚNICO MEIO DE PROVA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/1988 NÃO CARACTERIZADA (TEMA 339). FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.296/96, deverá ser expedida pelo juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. Precedentes. 2. No caso em questão, estão presentes os requisitos autorizadores da quebra do sigilo telefônico do recorrido, pois (a) a existência dos indícios de autoria, devidamente demonstrada e (b) a imprescindibilidade da interceptação por se tratar de provas incapazes de serem coletadas em medida judicial diversa, como por exemplo uma busca e apreensão. 3. Esta Suprema CORTE já se manifestou no sentido de que é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 4. Esta CORTE entendeu, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), que a

Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente. A fundamentação da decisão do Juízo de origem se ajusta às diretrizes desse precedente. 5. A decisão impugnada diverge do entendimento firmado por esta CORTE que considera não haver nulidade na decisão que, embora sucinta, tenha apresentado fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico. Precedentes. 6. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que, "quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13" (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015). 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STF, RE 1.052.094 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31/07/2018 PUBLIC 01/08/2018 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISAÇÃO DE OBRAS, OCUPAÇÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. EXISTÊNCIA DE FOCOS DE PROLIFERAÇÃO DE INSETOS VETORES DE DOENÇAS. IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO RAZOÁVEL. I. É de ser afastada a alegação de nulidade da decisão, porque, embora sucinta sua fundamentação, foram declinadas pelo juízo a quo as razões de seu convencimento, não restando configurado qualquer prejuízo à defesa das partes. II. No tocante ao mérito da insurgência recursal, cumpre destacar que os documentos acostados à inicial - inclusive o laudo n.º 465/2015, elaborado pela Polícia Federal, indicam que o imóvel - onde está localizado o empreendimento - encontra-se integralmente em área de preservação permanente, área de marinha e/ou ambiente praial, circunstância que, pela legislação de regência, impede a realização de construções e a supressão de vegetação. III. A despeito da presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos (licenças, alvarás etc.), há que se prestigiar o princípio da precaução, dada a gravidade e a difícil reversibilidade dos efeitos danosos de intervenções indevidas no **meio ambiente**. IV. É imprescindível a adoção de medidas que visem a minimizar o risco de proliferação de insetos ou vetores de doenças no local, por razões de saúde pública. V. A publicização da informação de que a viabilidade **ambiental** do empreendimento é questionada judicialmente tem por finalidade proteger os interesses de terceiros de boa fé, o que reforça a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o periculum in mora. VI. Não há perigo de irreversibilidade da tutela jurisdicional ou até dano inverso, uma vez que a própria agravante afirma que não possui alvará de construção válido, expedido pela Municipio, para a retomada das obras, e o requerimento de novo alvará ainda não foi finalizado, em face da existência de pendência relativa à inscrição do imóvel junto à SPU. VII. A finalidade da astreintes é compelir a parte a cumprir, com presteza, a ordem judicial (natureza coercitiva), sem caráter reparatório ou compensatório. Logo, o seu valor deve ser suficiente para o atingimento desse objetivo, dentro de parâmetros de razoabilidade (estabelecidos na jurisprudência), ressalvada a possibilidade de seu incremento na hipótese de persistir a omissão da parte. Nesse ponto, é de ser reduzido o valor da multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais). (TRF4, AG 5002287-32.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA DE EXPROPRIADO. ÁREA OBJETO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ORIGINÁRIA. (IN)APLICABILIDADE DO ARTIGO 34-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. VALOR MAIS RAZOÁVEL. Não há nulidade a inquinar a decisão agravada, porquanto se extraem de sua fundamentação as razões do convecimento do julgador, tanto que foi possível à agravante exercer seu direito de defesa na via recursal, impugnando os motivos que embasaram a autorização para imissão provisória do expropriante na posse da área e respectiva base legal. A medida pretendida afigura-se contraprodutiva e pouco contribuirá para a rápida solução do litígio, pois não se destinará a avaliar neste momento qual é o justo preço da indenização. A vingar a solução proposta pela agravante, ter-se-á a realização de duas avaliações judiciais do imóvel no mesmo processo, quiçá sem a participação das partes em uma delas, a despeito de já existir um laudo técnico a amparar o montante da oferta. (TRF4, AG 5047355-39.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) II - O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública originária, para a apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas no Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2015, oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 006/2014, cujo escopo era a contratação de empresa para a prestação de serviços no regime de empreitada por preço global, para construção de uma escola de séries iniciais no município de Monte Belo do Sul - Projeto Espaço Educativo Urbano II (06 salas de aula), com área total de 853,20m², localizado na Rua Dom Luiz Colussi, s/n, área urbana do Município, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Nessa perspectiva, é inafastável o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do órgão ministerial e, consequentemente, a competência da Justiça Federal, porque: (1) consoante a orientação consolidada pela súmula n.º 329 do e. Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; (2) a participação do Ministério Público Federal na lide atrai a competência da Justiça Federal, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal), e (3) a controvérsia sub judice envolve alegada malversação de recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que legitima a atuação do Ministério Público Federal, em face da existência de interesse federal. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015) Ilustram esse posicionamento: AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da **improbidade administrativa**. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de **improbidade administrativa**, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de **improbidade administrativa** implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de **improbidade administrativa** que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de **improbidade administrativa** será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. (STJ, 1ª Seção, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015 - grifei) III - Quanto ao recebimento da ação civil pública, o artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, dispõe que a petição inicial deve ser rejeitada liminarmente quando (i) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (ii) for manifesta a improcedência dos pedidos e (iii) inadequada a via processual eleita. Se, em juízo prévio de delibação, o magistrado não constatar a ocorrência de qualquer uma dessas hipóteses, admitirá a demanda, dando-lhe regular prosseguimento. Nessa fase preliminar, não é exigível a análise exauriente de todos os elementos de prova e argumentos veiculados pelo réu em sua defesa preliminar, inclusive porque somente durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, permitindo a prolação de decisão hígida e lastreada em cognição plena. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Nas ações civis públicas por ato de **improbidade administrativa**, a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. 2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não

configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. 3. O exame da questão da efetiva participação de cada réu na prática do ato ilícito e a análise da presença ou não dos elementos objetivo e subjetivo caracterizadores da ilicitude compete à sentença, após oportunizar ampla dilação probatória, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. (TRF4, AG 5037819-04.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 02/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. - Ao juízo de prelibação na ação de **improbidade administrativa**, como ser percebe, exigível apenas a apresentação de indícios da prática de atos qualificáveis como ímprobos para autorizar o recebimento da petição inicial, uma vez que vigora o princípio do in dubio pro societate, a bem do interesse público. A rejeição de plano somente se justifica se houver demonstração de que o alegado ato de improbidade não existiu, ou de que os fatos narrados claramente não caracterizam qualquer das figuras típicas previstas na legislação de regência. - Na hipótese, os documentos juntados ao processo, em sumária análise, própria desta fase processual, evidenciam indícios de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município, ao realizar procedimentos licitatórios que, aparentemente, fraudaram o caráter competitivo do certame. - Não se trata de demanda manifestamente infundada ou sem embasamento legal ou probatório, ou sequer estão presentes as hipóteses do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, as quais poderiam ensejar a rejeição da exordial pelo juiz, caso convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. - Inexistente, no caso, motivo suficiente para a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo prevalecer, por ora, a regra da publicidade dos atos processuais. Vale lembrar que a Lei 8.429/92 não contém qualquer determinação no sentido de atribuir sigilo aos processos por ela regidos, não bastando a simples alegação de preservação da privacidade ou da imagem para a decretação de segredo de justiça, considerando o status constitucional que ostentam o due process of law e o princípio da publicidade. (TRF4, AG 5002701-98.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 19/05/2017) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. REGULARIDADE. Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a petição inicial de ação de responsabilidade por ato de **improbidade administrativa** só deve ser rejeitada liminarmente quando (a) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (b) manifesta a improcedência dos pedidos e (c) inadequada a via processual eleita. Nessa fase preliminar, se o magistrado, em juízo prévio de delibação, não constatar a ocorrência de algumas das hipóteses acima mencionadas, admitirá a demanda em decisão devidamente fundamentada, dando-lhe regular prosseguimento. Ao receber a inicial de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, é desnecessário o magistrado exaurir a análise de elementos de prova mencionados pelo réu em sua defesa preliminar, até porque somente durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em cognição plena. (TRF4, AG 5022320-19.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/11/2014) Além disso, é cediço que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015) (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020), sendo suficiente, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, a possibilidade de se extrair dos argumentos deduzidos pelo autor, em um exame puramente abstrato, a responsabilidade do réu pela violação do direito alegado. Depreende-se da análise da petição inicial que a descrição dos fatos é suficiente para a formação de um juízo mínimo sobre a existência de ato ímprobo, tendo sido apontados indícios de danos ao erário, decorrentes da execução de contratos para a construção de uma escola no Município de Monte Belo, Rio Grande do Sul, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A acusação formalizada pelo órgão ministerial está amparada em robusta prova documental constante do inquérito civil n.º 1.29.012.000202/2015-33. Especificamente em relação à conduta do agravante, constou na petição inicial: A análise mais atenta dos fatos revelou que o local da obra, originariamente concebida no prolongamento da Rua Dom Luiz Colussi, de propriedade de Mário Albanese e Délcio Viel (Mat. 30.874), devidamente aprovada pelo FNDE, foi modificado, tendo sido deslocado indevidamente para outro imóvel, na mesma rua, de propriedade de Leda Perin Valiati e Sinara Zanchet (mat. 76.093 - fl. 28), sem qualquer anuência do FNDE. Conforme informações da Prefeitura Municipal de Monte Belo do Sul (Relatório Construção de complexo educacional), o local foi objeto de vistoria técnica dos licitantes, sendo que o Município chegou a dispensar significativos recursos públicos em propriedade privada (terraplenagem no terreno originário não utilizado), no entanto, em razão de decisão do chefe do Poder Executivo Municipal à época (Sr. LirioTurri), foi modificado o local de construção da escola, sendo que o novo local somente foi matriculado em nome do Município em setembro de 2015, após o início das obras, sem qualquer licenciamento **ambiental** no local. Sucede que, em decorrência das novas características do terreno, bem mais íngreme, foi necessária a realização de aditivo contratual 01/2015, no dia 20 de outubro de 2015, acrescendo-se ao custo da obra o valor de R$ 248.567,07, equivalente a 24,40% do valor original do contrato, para fins de supostamente complementar os serviços extras a serem executados na obra de construção da escola (realização de fundações profundas - estacas - e cortina de concreto), sem a existência de projeto arquitetônico. Além disso, em virtude das características do novo terreno, mais íngreme, deixou-se de prever a necessidade de realização de construção de uma laje no piso das salas de aula, indispensável em razão da realização das fundações profundas, objeto do aditivo contratual. O aludido contrato sofreu mais 04 aditivos contratuais, sendo que até o presente momento o Município de Monte Belo do Sul despende recursos públicos para tentar concluir a obra e corrigir os inúmeros erros verificados até o momento. Veja-se que a mudança do local da obra, sem a anuência do FNDE denotou a realização de severos prejuízos ao Municípios, dentre outros: [a] dispêndio de recursos para realização de terraplenagem em imóvel privado, que não foi utilizado para construção da escola; [b] necessidade de realização de fundações profundas e outras obras, devido às características topográficas do novo térreo, e consequente aumento do custo da obra; [c] necessidade de compatibilização do projeto original com as fundações executadas sem projeto arquitetônico; [d] aumento do custo da obra decorrente da demora na execução total. (...) A mudança no local da obra sem qualquer anuência do FNDE se deu por ordem do então Prefeito Municipal, Sr. L. T., que reconheceu tal fato em seu depoimento prestado no curso do inquérito civil subjacente (fl. 229), sem qualquer amparo jurídico da Procuradoria do Município ou mesmo do setor de Engenharia, a justificar a decisão seja sob o ponto de vista jurídico ou técnico. Como já destacado: (1) o Ministério Público Federal historiou os fatos e sua sequência, indicando a participação dos agentes públicos e privados na prática de atos ímprobos, o que, nessa momento, é suficiente para a admissibilidade da ação, porquanto delimitada a conduta de cada agente. A participação exata de cada um, a extensão do dolo ou culpa e o efetivo dano ao erário serão melhor elucidados no curso da instrução probatória, não restando configurado o intuito do órgão acusador de promover a responsabilidade objetiva dos réus ou a ausência de elemento subjetivo da improbidade; (2) a descrição dos fatos amolda-se às capitulações legais, não aproveitando a defesa do agravante a assertiva genérica de que se confunde eventual irregularidade com improbidade, ou, ainda, que a sua participação está adstrita a um único aditivo contratual; (3) na fase preliminar, é exigível somente a descrição das condutas ilícitas e indícios da prática de atos ímprobos pelos réus; (4) nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, o não recebimento da inicial somente estaria autorizado se a descrição dos fatos fosse deficiente a ponto de não permitir a formação de juízo mínimo de existência do ato ímprobo, o que não é o caso dos autos; (5) idêntico raciocínio é válido para a alegação de inexistência de dolo, pois basta a probabilidade, decorrente do contexto dos fatos e provas coligidas aos autos, de que o agente tenha intencionalmente praticado a conduta ímproba. É matéria, também, a ser aprofundada na instrução probatória; (6) o ato de **improbidade administrativa** não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito (STJ, AgInt no AREsp 295.527/RS), pois a própria moralidade pública deve ser defendida na ação, tanto que a lei prevê penalidades, para além do ressarcimento dos danos, e (7) a inexistência ou não-participação do agravante nos atos tidos como ímprobos será objeto de oportuna instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004048-32.2019.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/06/2020	03/06/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002862-86.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/06/2020	03/06/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar em parte a sentença, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** REJEITADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível fixação de honorários advocatícios em ação de **improbidade administrativa**, exceto se comprovada má-fé. 2. Apelação provida. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027061-29.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/06/2020	05/06/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO DA AÇÃO. RESPEITO AO RITO PROCESSUAL. I. Consoante o disposto no artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a petição inicial de ação de responsabilidade por ato de **improbidade administrativa** deve ser rejeitada liminarmente quando (a) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (b) for manifesta a improcedência dos pedidos e (c) inadequada a via processual eleita. II. Embora o agravante aponte que a decisão agravada deixou de analisar expressamente os requisitos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 para o recebimento da inicial da ação de improbidade, discorre sobre a inexistência de indícios suficientes para configuração do ato de improbidade a ensejar a propositura da ação em face do recorrente. Nesse sentido, adentra o mérito da ação, no que tange à justa causa exigida pela lei, doutrina e jurisprudência para o recebimento da ação de **improbidade administrativa**, a qual, segundo o recorrente, não foi apontada pelo autor da ação, argumentando não haver qualquer ato do agravante em todo o licenciamento **ambiental** que ensejasse responsabilização por improbidade. III. No que tange à inadequação da via eleita, por incompatibilidade entre os ritos da Ação Civil Pública e o da Ação de **Improbidade Administrativa** (que segue o rito da Lei nº 8.492/92), melhor sorte não assiste ao agravante, pois ainda que a demanda tenha sido nominada como "ação civil pública c/c ação de improbidade administrativa", os pedidos e o rito processual adotado observaram o disposto na Lei n.º 8.429/1992. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004470-54.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/06/2020	03/06/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e por dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. LAVRA ILEGAL DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E REPARAÇÃO DO DANO **AMBIENTAL**. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). Neste caso, não há notícia de que a conduta foi reconhecida como ato de improbidade ou crime e transcorreram mais de 5 anos entre a ciência do ilícito e o ajuizamento da ação. Logo, está correta a sentença que reconheceu prescrição. 2. Como o PRAD foi apresentado depois do ajuizamento da ação e estaria sendo cumprido, a hipótese é de perda de objeto e não de improcedência do pedido de recuperação da área afetada. Além disso, a União não manifestou interesse em prosseguir com a ação para garantir a integral reparação **ambiental**. Assim, é caso de extinguir a ação civil pública por ausência superveniente de interesse. 3. Apelação da parte autora improvida. Remessa necessária parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008986-63.2016.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	02/06/2020	03/06/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA ILEGAL. AREIA. RESSARCIMENTO MATERIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DANOS AMBIENTAIS. 1. Deve a União ser ressarcida materialmente pela extração irregular de argila devidamente comprovada nos autos, observada a prescrição. 2. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM - não se confunde, evidentemente, com o montante pecuniário total obtido pela extração sem autorização do DNPM de mineral.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000386-22.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	02/06/2020	03/06/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5053079-87.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/05/2020	28/05/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública, atribuiu à Rodovias Integradas do Paraná S.A. - Viapar a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Assevera a agravante, em síntese, que o juízo determinou que a Viapar seria responsável pelo custeio da perícia. Argumenta que o ônus da prova foi distribuído de forma incompatível com o art. 373 do Código de Processo Civil e que por isso a parte autora deveria arcar com estes custos. Esta a suma. A decisão agravada possui o seguinte teor (evento 144, autos originários): 2.4. PERÍCIA JUDICIAL É relevante contextualizar o processo sub oculi. No programa de concessão de rodovias no Estado do Paraná, denominado "Anel de Integração", foram licitados seis lotes; as Concessionárias de três deles (Rodonorte, Ecovia e Ecocataratas) assinaram acordo de leniência (fato público e notório) confessando a prática reiterada de crimes e outras ilicitudes que resultaram em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em prejuízo dos usuários. Esses acordos de leniência estão a produzir efeitos de redução de tarifa e execução de obras. Adicione-se ao manancial de assumpção de culpa de pessoas jurídicas, os acordos de colaboração premiada do Diretor e o Controller da 4ª Concessionária (Econorte), nos quais é narrada a concertação corruptiva instalada com objetivo de gerar caixa para projetos políticos e enriquecimento individual. Ou seja, apenas duas Concessionárias permanecem afirmando a inexistência de qualquer irregularidade/ilicitude na execução dos contratos de concessão. Uma delas, a VIAPAR. A continuidade da Ré VIAPAR na senda adversarial soa desafinada no coral de vozes que optaram pela partitura da concertação corretiva. Contudo, é seu direito persistir na sua tese negadora de ilicitudes até que os fatos pericialmente demonstrados eventualmente a infirmem. Por isso, a perícia judicial deve ser custeada pela Ré VIAPAR, sem azo a estéreis discussões sobre quem os deve suportar. Porém, não apenas o custo do labor pericial, até porque ao longo das lides ocorridos nas mais de duas décadas de vigência do contrato, perícias já houve. A diferença agora é que perícia deve demonstrar a verdade factual, não se limitando a frações minúsculas da totalidade dos fatos. O direito dos usuários das rodovias não pode ser bem defendido por eles próprios. Os agentes jurídicos públicos envolvidos no exame da situação são meros representantes dos usuários e com limitado mandato para transigir. Desse modo, inadmissíveis "verdades" estritamente processuais. Ao desiderato da verdade material, a Concessionária deverá juntar aos autos as notas fiscais (de todo o período do contrato) de insumos e serviços utilizados em obras de ampliação, melhoramento, conservação das rodovias que administra. Também, deve juntar detalhada e comprovadamente a despesa com pessoal próprio e terceirizados empregados na atividade meio, isto é, do guichê do pedágio até o presidente da empresa. Igualmente deve acostar todos os patrocínios esportivos, culturais etc. Os contratos de publicidade em qualquer mídia, bem como os pagamentos, também devem vir aos autos. Esse rol é numerus apertus, cabendo aos autores e à própria Ré complementá-lo. A Ré VIAPAR, ao assumir a execução de serviço público, aceitou o ônus da transparência e do compromisso com a verdade material. Essa cláusula é implícita no contrato que firmou nos anos 90. Quem deseja privacidade deve se manter no espaço privado. Ao bônus de ocupar espaço público (monopólio, faturamento previsível) corresponde o ônus de submeter-se a controle público e à moralidade administrativa. Parte dos quesitos do Juízo para a perícia versarão a correspondência dos custos indicados pela Concessionária Ré com aqueles usuais para coisas equivalentes. Isso porque é inconcebível que a privatização implique em perda de eficiência. O monopólio havido durante a vigência do contrato não pode ser motivo para que uma empresa privada seja menos eficiente do que o aparato público. 2.4. Tendo em vista a realização da prova pericial e que muitas das empresas de consultoria econômico-financeira em algum momento atuaram nos contratos do Anel de Integração por solicitação das Concessionárias ou do Estado do Paraná, informo às partes que nos autos 5056718-02.2018.404.7000 será encaminhado ofício solicitando informação sobre a disponibilidade das instituições de consultoria ERNST & YOUNG, KPMG, DELOITTE e PRICEWATERHOUSECOOPER para a realização da prova pericial nos processos envolvendo as concessionárias. Pois bem. A perícia em questão foi determinada pelo juízo, que havia se manifestado acerca da sua necessidade já na decisão do evento 106. Não decorre, portanto, de pedido de nenhuma das partes. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. ... Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: ... XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; A orientação mais recente desta 3ª Turma é no sentido de que qualquer discussão que envolva inversão do ônus da prova comporta interposição de agravo de instrumento, inclusive no que toca ao ônus financeiro. Em princípio, razoáveis e apropriados os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, recebida a inicial e inclusive determinadas medidas de interdição patrimonial contra a agravada, a inversão do ônus probatório parece adequada, pois afirmada no processo a razoabilidade da increpação no que toca à prática de atos violadores de dispositivos da Lei de **Improbidade Administrativa** e da Lei Anticorrupção. Assim, parece lógico que a parte contra a qual estabelecida presunção detrimentosa, ainda que provisória e decorrente do princípio in dubio pro socieatate, arque com os ônus financeiros, que, lato sensu, dizem com a questão probatória. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 510, afirmou que, se é verdade que se em ação civil pública a antecipação de honorários periciais não pode ser imposta à parte autora (no caso o Ministério Público), até em razão do que dispõe o art. 18 da Lei 7.347/1985, ela não pode ser exigida igualmente do demandado, uma vez que está obrigado a produzir prova contra si. O ônus, neste caso, é da Fazenda Pública à qual vinculada a parte autora, segundo o entendimento consagrado pela Corte Superior. Segue a ementa do julgado que redundou na tese firmada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013) - grifei. Também seguem este norte os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo, contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de **improbidade administrativa**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinara que o impetrante efetuasse o adiantamento da verba honorária do perito. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426. 996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015. IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018. V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 61.709/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019) - grifei. ---- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano **ambiental** (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano **ambiental**, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano **ambiental**. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente **ambiental**), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014) - grifei. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Publique-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/05/2020	25/05/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado por Vital Engenharia **Ambiental** S.A., em que reiterados os termos da manifestação, veiculada no evento 121, no sentido do provimento do agravo interno (evento 36), com a revogação da parcela da liminar que determinou o bloqueio de valores pertencentes à empresa ou, sucessivamente: i) a liberação dos valores já depositados à disposição da justiça junto ao juízo a quo, em favor da VITAL; ii) que o cumprimento da liminar deferida por esta douta relatoria seja suspensa para os seguintes 03 meses de competência: abril/2020 (que deveriam ser depositados em maio/2020), maio/2020 (que deveriam ser depositados em junho/2020) e junho/2020 (que deveriam ser depositados em julho/2020; e iii) que após o período de suspensão acima referido (item ii) no qual se espera que haja melhora das condições econômicas, se retorne ao integral cumprimento da medida liminar determinada por esta douta relatoria. Alegou que: (1) em relação aos serviços de limpeza pública executados pela empresa, por meio de delegação por diversos municípios, observa-se um cenário de gravíssima deterioração caracterizado pela: a) Redução dos serviços; b) Aumento da inadimplência; c) Demissão de funcionários; e d) Aumento dos custos operacionais para enfrentamento da pandemia do covid19; (2) essa situação tem se refletido no seu faturamento mensal, sendo que, em todos os meses, realizou o depósito em juízo do percentual de 3% (três por cento) desse montante, por força de decisão liminar, no total de R$ 12.524.904,04, sem contar os acréscimos decorrentes da remuneração na conta judicial, e (3) Num cenário de ausência de liquidez e aumento da inadimplência, a retenção de parcela do faturamento bruto da empresa, impacta sua capacidade operacional, colocando em risco a própria prestação adequada dos serviços por ela prestados. Não é demais lembrar que as atividades desenvolvidas pela VITAL são serviços públicos essenciais, que não admitem solução de continuidade. No evento 121, a Vital Engenharia **Ambiental** S.A. afirmara que: (1) tem depositado mensalmente os valores referentes ao bloqueio nos autos do incidente processual nº 5026384-48.2019.4.04.7000, perante o d. juízo de origem; (2) Atualmente, mais de R$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) se encontram à disposição do juízo; (3) a natureza dos serviços prestados pela empresa [coleta de resíduos sólidos] impõe a ela diversos investimentos para bem executar os contratos de concessão celebrados com os Municípios que atende, e (4) a demora na apreciação do recurso interposto pela VITAL implica no aumento progressivo dosaldo financeiro depositado à disposição da justiça e diminuisensivelmente a capacidade financeira da VITAL. Como consequência, se põe em risco a regular realização desses investimentose de outros necessários à execução dos contratos administrativos firmados pela VITAL (grifos no original). É o sucinto relatório. Por primeiro, é de se registrar que a tramitação do recurso segue as normas de regência, pautadas pela exigência de contraditório e ampla defesa, e só não é mais célere, em virtude de o número expressivo de partes, sucessivas manifestações que aportaram aos autos (dentre as quais doze agravos internos), a complexidade da causa (com inúmeras questões jurídicas e diferentes situações fáticas, a serem examinadas) e a extensão das petições e recursos aviados, que, inclusive, já ensejaram a prolação de, pelo menos, quatro decisões monocráticas por esta Relatoria (eventos 6, 40, 90 e a presente). Especificamente em relação à alegação de ocorrência de fatos novos, oportuno ressaltar que a indisponibilidade de bens visa a garantir a efetividade do resultado final da ação originária, que tem por objeto a apuração da existência de um amplo esquema criminoso, envolvendo atos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa, fraude à licitação e formação de cartel, com prejuízos expressivos para toda a sociedade (evento 6). Na decisão veiculada no evento 40, que complementou a que fora lançada no evento 6, constou, expressamente, que (1) conquanto defensável a assertiva de que a decisão agravada e as razões recursais estabelecem os limites da matéria devolvida para análise do TRF no presente agravo de instrumento, o conhecimento das questões devolvidas não está adstrito aos limites estabelecidos pelas partes ou mesmo aos argumentos apresentados pelo julgador; (2) a petição inicial da ação originária descreve, objetivamente, os fatos considerados irregulares e a vinculação de todos os corréus, inclusive F. B. D. S. C. e Vital Engenharia **Ambiental** S.A., pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., e existem indícios suficientes de participação no esquema criminoso ali denunciado; (3) a viabilidade jurídica da ação em relação à Vital Engenharia **Ambiental** S.A. extrai-se da alegação de que foram realizadas doações em favor de partidos políticos e políticos, cuja regularidade reclama apuração; (4) a apuração individualizada da responsabilidade de cada um e o dimensionamento das vantagens eventualmente auferidas são matérias afetas ao mérito da lide, que demandam contraditório e dilação probatória; (5) é prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação em relação a alguns corréus, considerando que (5.1) a legitimidade passiva ad causam, compreendida como a pertinência subjetiva à lide, é aferida com base na teoria da asserção; (5.2) a complexidade do esquema criminoso exige um exame mais aprofundado das teses de acusação e de defesa, após o devido contraditório e a instrução probatória, não restando caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada, e (5.3) houve a descrição detalhada do funcionamento do esquema criminoso denunciado na petição inicial e a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) - pagamento de propina por empresa(s) do grupo econômico Queiroz Galvão a P. R. C., para adjudicação de contratos superfaturados, e a políticos (e respectivos Partidos), para manutenção de apoio a P. R. C. e outros diretores da Petrobrás, com a participação de agentes que operavam no mercado clandestino de câmbio, e pagamento de propina a integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, para não publicização do esquema criminoso, que envolvia contratos celebrados entre a estatal e empresas privadas, com a intermediação de P. R. C., na condição de Diretor de Abastecimento da Petrobrás; (6) a decisão que reconhece a insuficiência de elementos para instauração de ação penal não vincula o juízo da **improbidade administrativa**; (7) a indisponibilidade de bens decretada não implica a prática de atos executórios, não tendo sido demonstrado pela Vital Engenharia **Ambiental** S.A. que o bloqueio de bens e direitos impedirá o seu regular funcionamento; (8) não obstante, considerando que (i) em relação à Construtora Queiroz Galvão S.A., o juízo a quo determinou, em substituição à indisponibilidade patrimonial mais ampla, o bloqueio de 3% (três por cento) do faturamento, a fim de resguardar o capital de giro da empresa e, consequentemente, o regular desempenho de sua atividade econômica em proveito da coletividade, e (ii) este Juízo reservou a apreciação da adequação da medida para momento oportuno, impõe-se, por isonomia, a adoção de idêntica sistemática de constrição patrimonial à Vital Engenharia **Ambiental** S.A., até ulterior deliberação (grifos nossos e do original). Com efeito, a exigência de depósito mensal no valor correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta da empresa é medida cautelar que tem por finalidade não só assegurar o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelos autores, os quais, incluindo o pagamento de multa civil, atingiam, em dezembro de 2018, a soma de R$ 3.454.727.308,06 (três bilhões, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e oito reais e seis centavos) (INIC1 do evento 1 dos autos de origem), como também resguardar o capital de giro da empresa e, consequentemente, o regular desempenho de sua atividade econômica em proveito da coletividade. Nessa perspectiva, a análise sobre a suficiência ou não dos bens e valores bloqueados, para aquele fim, e o impacto da situação de emergência de saúde pública, motivada pela pandemia do Covid-19, no cumprimento da ordem judicial (fato superveniente), caberá ao juízo a quo, que dispõe das informações pertinentes, com a anotação de que, em tema de indisponibilidade de bens de implicados em ações por ato de **improbidade administrativa**, "a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013) (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.406.782/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 10/12/2019, DJe 03/02/2020). Conquanto a determinação judicial tenha emanado desta Corte, a decisão limitou-se a ampliar os efeitos da liminar que já havia sido concedida no primeiro grau, relativamente à Construtora Queiroz Galvão S.A., não havendo razão para que se examine, na via

estreita deste agravo de instrumento (já em vias de julgamento colegiado), o reflexo de circunstâncias fáticas supervenientes, sob pena de supressão injustificada de instância. Ante o exposto, mantenho, por ora, a decisão impugnada e determino a inclusão do feito em pauta para julgamento, tão-logo possível, observando a existência de pedido de sustentação oral deduzido no evento 120. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044964-68.2015.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	20/05/2020	20/05/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO § 19, DO ART. 40 DA CF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Tratando-de de caso de substituição processual, é desnecessária a autorização dos substituídos ou a juntada de relação nominal dos sindicalizados. 2. Prescrição que é regida na forma da Súmula 85 do STJ. 3. Caso em que os substituídos do autor que laboram na UTFPR, e que alcançaram o direito à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, têm direito ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19º, da Constituição Federal. 4. Termo inicial do abono: momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, sendo desnecessária a formalização de requerimento. 5. Correção monetária: Temas 810/STF e 905/STJ. 6. Honorários advocatícios que são devidos em favor da parte autora. 7. Sentença reformada em parte. Apelação da parte ré improvida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008703-06.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/05/2020	06/05/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação e por negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. **AMBIENTAL**. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. A União formulou dois pedidos na ação civil pública: a) ressarcimento ao erário do valor equivalente aos recursos minerais extraídos sem autorização; b) recuperação da área ambientalmente degradada pela mineração ilegal. O processo foi parcialmente extinto por prescrição quanto ao primeiro no saneamento. A sentença apelada julgou improcedente apenas o segundo. 2. A apelação é inadmissível e, de qualquer modo, restou prejudicada, pois ataca matéria (prescrição da pretensão ao ressarcimento ao erário) que foi objeto de decisão pretérita, atacada por outro recurso (agravo de instrumento), julgado na mesma sessão, a qual não foi enfrentada pela sentença. Eventual descontentamento com o que foi resolvido no agravo deve ser veiculado por meio do recurso adequado, nos respectivos autos. 3. A sentença - que se limitou a julgar improcedente o pedido de reparação **ambiental** - deve ser confirmada, pois enfrentou adequadamente as questões controvertidas e não foi impugnada pela União no apelo. 4. Apelação não conhecida. Remessa necessária improvida. Sentença de improcedência confirmada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044312-60.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/05/2020	07/05/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ART. 7.º, LEI N.º 8.429/1992. I. A decretação de indisponibilidade de bens - medida que visa a assegurar a existência de acervo patrimonial suficiente para futura execução de sentença condenatória - pressupõe a coexistência da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). II. Conquanto o direito ao ressarcimento dos danos causados ao erário afigure-se plausível, não há elementos suficientes que demonstrem o efetivo perigo de dilapidação de bens pela agravada, não bastando, para fins de constrição patrimonial, a natureza e a gravidade de sua conduta irregular. III. A mera possibilidade - em tese - de que ela venha a se desfazer de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não respalda a ordem de bloqueio de bens e valores, que é providência de caráter excepcional, para cuja adoção é exigível a existência de indícios concretos de sua atuação com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória. IV. Além disso, não se aplica, na espécie, o periculum in mora presumido, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, porquanto restrito às ações de **improbidade administrativa**, não havendo previsão legal para a equiparação pretendida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5035743-70.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/05/2020	06/05/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRAIA DE CANASVIEIRAS. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. - Descabe nova discussão sobre a matéria neste momento processual, diante da preclusão. A documentação apresentada posteriormente à manifestação do Juízo a quo não altera o contexto fático até então apresentado quanto ao não cumprimento integral da obrigação de fazer pela parte executada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031013-50.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/05/2020	06/05/2020

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). 2. Como não há comprovação de que a conduta foi reconhecida como ato de improbidade ou crime, houve prescrição neste caso. 3. Agravo de instrumento improvido. Decisão que acolheu a alegação de prescrição e extinguiu parcialmente o processo mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006271-24.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/05/2020	08/05/2020

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento para acolher o pedido de aditamento à inicial no tocante à pretendida condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, prejudicado o agravo interno, e dar provimento aos embargos de declaração opostos por P. D. S. C. D. O. A. N., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da Lei de **Improbidade Administrativa** não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 2. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecida a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRAS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5001195-82.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/05/2020	04/05/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida nos autos de ação ordinária onde a parte autora objetiva a suspensão dos efeitos de ato que aplicou, em seu desfavor, as penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargos de direção em instituições financeiras, no âmbito de processo administrativo movido pelo Banco Central do Brasil, pela qual foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência. Alega a parte agravante, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para fins de deferimento do pedido de tutela de urgência, e que a concessão da medida não considerou "as causas interruptivas previstas na legislação de regência e verificadas no curso da apuração das irregularidades". Sustenta que "o prazo prescricional de 5 anos não se consumou, devendo ser considerada como causa interruptiva da prescrição a requisição de documentos/informações Desuc/GTPAL/Cosup-01-2013-A, de 22.01.2013. Ademais, também por expressa previsão legal a prescrição se interrompe pela notificação ou citação do acusado, o que se deu antes da consumação do prazo prescricional de cinco anos. Não há como prosperar, também a alegação de que a interrupção da prescrição se daria uma única vez, tendo em conta que a lei específica prevê expressamente os casos de interrupção e não limita a uma única vez". Entende o agravante, também, que "não tem como prosperar a alegação de que teria incidência a prescrição intercorrente entre a requisição de documentos/informações Desuc/GTPAL/Cosup-01-2013-A, de 22.01.2013 e a instauração do processo administrativo punitivo, na medida em que a incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência da relação processual". Postula, além da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja dado provimento ao recurso ao final, reformando definitivamente a decisão agravada. Esta a suma. Passo a decidir. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (servindo como tal a manifestação do demandado), desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão. Pode, ainda, o juiz, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela de urgência pode ser requerida de forma antecedente (art. 303 do CPC) e pode ter natureza cautelar (art. 301 do CPC), sendo que sua efetivação implica responsabilidade pelo prejuízo que causar à parte adversa nas hipóteses do art. 302 do CPC. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência veiculado na inicial. A urgência da medida suspensiva pleiteada decorre da ordem emanada da autoridade administrativa para que os autores afastem-se de seus cargos no prazo de 60 dias a contar das intimações, realizadas em 21 e 22/11/2019 (ev. 1 - OUT45). Assim, o prazo para o cumprimento da medida está previsto para findar-se em 23/01/2020, de modo que postergar a análise do pleito para o momento da sentença poderá acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, havendo, portanto, necessidade de intervenção judicial imediata no caso, na hipótese de ser provável o direito vindicado. Quanto à probabilidade do direito, a análise dos autos revela, ao menos neste momento processual, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal. Sobre a matéria, consta na Lei 9.873/1999 a seguinte disposição: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (...) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro - que apenas pode ser inovado mediante lei formal - a prescrição pode ser interrompida uma única vez, conforme previsão do Código Civil (art. 202, caput), do Decreto-Lei 4.597/42 (art. 3º) e do Decreto 20.910/1932 (art. 8º), que dispõem sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública. Ainda que não haja disposição explícita no mesmo sentido na Lei 9.873/1999, é entendimento de doutrina administrativista que a interrupção da prescrição em uma única oportunidade é a regra não só no direito privado, mas também em relação à pretensão punitiva do Estado nessa seara do direito público: O Código Civil vigente criou a inovação de que a interrupção só pode ocorrer uma vez. Essa norma não estava prevista no Código Civil de 1916, sob o manto do qual podia haver várias interrupções do prazo prescricional. Resulta, pois, que, uma vez presente o fato interruptivo, o novo prazo é peremptório e não mais se sujeita à paralisação. A interrupção da prescrição contemplada no estatuto civil é aplicável à interrupção da prescrição no caso de **improbidade administrativa**. Significa que, cometido o ato de **improbidade administrativa** e iniciado o prazo de prescrição ele pode ser interrompido pelos fatos previstos na lei civil. Uma vez que o prazo seja alvo de interrupção o novo prazo será contado, abandonando-se o período transcorrido anteriormente a partir do respectivo termo a quo de contagem (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. São Paulo: Atlas, 2012, p. 203/204). É também como dispõe a Formulação do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP nº 279, específica para o processo administrativo disciplinar do servidor público federal: "a redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição". Tal entendimento encontra aplicação no presente caso, por decorrer de uma regra geral de direito, não havendo justificativa plausível para que a interrupção seja única em favor de servidores públicos processados e múltipla em desfavor de pessoas ocupantes de cargos privados em instituições financeiras, pois, em um e em outro caso, a pretensão punitiva da Administração visa ao atendimento do interesse público. Na hipótese presente, o curso do prazo prescricional de 5 anos iniciou-se em abril/2011, pois foi nesse momento em que os fatos apontados como irregulares deixaram de ser praticados (a apuração incidiu sobre o período de setembro/2010 a abril/2011). Tendo sido o processo administrativo sancionador instaurado em novembro/2016, verifica-se que, entre um e outro evento, transcorreram-se mais de 5 anos. Necessário verificar, portanto, em que momento ocorreu a primeira (e única) interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, em conformidade com os marcos previstos no art. 2º da Lei 9.873/1999, que se aplica tanto na fase pré-processual, quanto na fase processual, conforme se infere do seu inciso I, que faz referência a "indiciado" e a "acusado", assim como verificar se houve a incidência da prescrição intercorrente, pela inércia da administração em proferir decisões por prazo superior a três anos. De acordo com as informações colhidas dos documentos OUT23 e seguintes, acostados ao ev. 1, a apuração dos fatos denunciados (fase pré-processual) iniciou-se no mesmo mês de abril/2011 (como se exporá a seguir), ou seja, de forma contemporânea à prática dos atos sob investigação. Portanto, não se pode considerar deflagrado, nesse momento, o curso do prazo prescricional. Assim, ainda que iniciada a apuração dos fatos, não pode ser ela considerada como evento interruptivo do prazo prescricional, já que este não havia começado a fluir. Em 26/04/2011, foi instaurada pelo BACEN a Inspeção Modular, para planejamento e definição do escopo do trabalho de apuração, identificação dos credores e do capital da Cooperativa, entre outros elementos. Para tanto, o BACEN, em 27/04/2011, requisitou à COOPSERGS a apresentação de uma série de documentos, como manual de créditos e de repasses, atas das assembleias e reuniões, relatórios de auditorias internas, documentos contábeis e extra-contábeis etc. (ev. 1 - OUT29, p. 102 e 103). Em 29/04/2011, o Banco Central comunicou à COOPSERGS,

através de sua então Presidente, a coautora Terezinha Castro Arnaud, a relação dos nomes dos servidores públicos designados para proceder aos trabalhos de fiscalização naquela Cooperativa (ev. 1 - OUT29, p. 2). Em 09/05/2011 e 13/05/2011, o BACEN requisitou à Cooperativa a apresentação de novos documentos (ev. 1 - OUT31, p. 41 e 42; OUT35, p. 2 e 3; OUT46). Em 03/06/2011 foi realizado o relatório da Inspeção Modular e, após, a conclusão do quanto apurado, conforme documento OUT29 do ev. 1. Nos dias seguintes, em 20/06/2011, 01/07/2011, 11/07/2011 e 13/07/2011, novos documentos foram requisitados pelo Banco Central à COOPSERGS para complementação dos trabalhos de fiscalização (ev. 1 - OUT36, p. 30 e 31; OUT37, p. 56 a 59; OUT39, p. 35; OUT40, p. 2 e 3; OUT41, p. 1). Em 23/10/2012, foram denunciadas pelo Banco Rural outras irregularidades supostamente cometidas pela COOPSERGS, noticiadas ao Gerente Técnico do BACEN por meio de mensagem eletrônica (ev. 1 - OUT23, p. 98 e 108; OUT41, p. 106 a 114). Em 09/11/2012, um dos servidores designados para participar das apurações relatou, em despacho encaminhado ao Supervisor, que o resultado da Inspeção Modular havia sido consolidado nos relatórios de folhas 4 a 56, tendo sido apuradas 23 infrações, e que, posteriormente, foi recebida a nova denúncia do Banco Rural, aquela realizada em 23/10/2012 (p. 1 - OUT41, p. 137 a 139). Não ficou explicitado se foram realizadas apurações das últimas denúncias referidas. Em 23/11/2012, o BACEN enviou à COOPSERGS o Ofício 2012/262-BCB/Desuc/GTPAL/Cosup-01, com anexos, relacionando as irregularidades apuradas e concedendo 30 dias para a apresentação da resposta com as providências tomadas para a regularização do caso (ev. 1 - OUT23, p. 110 a 117; OUT41, p 129 a 136; 141 a 150; OUT54). De acordo com o disposto no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999, nesse momento (23/11/2012) ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois foi o momento em que todas as pessoas tidas como suspeitas foram notificadas para se manifestarem sobre as irregularidades apuradas. A partir de então, reiniciou-se por inteiro o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição. Em 21/12/2012 e em 15/01/2013, a COOPSERGS encaminhou respostas ao Ofício 2012/262 do BACEN (ev. 1 - OUT42, p. 2 a 169; ev. 1 - OUT23, p. 118 e 119; OUT42). Em 22/01/2013, o BACEN requisitou novos documentos à Cooperativa, considerados necessários para a realização dos trabalhos de fiscalização (ev. 1 - OUT23, p. 120 e 121; ev. 1 - OUT47). Em 15/04/2013 a COOPSERGS enviou ofício ao Gerente Técnico do BACEN novamente em resposta ao Ofício 2012/262 e fazendo referência às medidas adotadas para sanar as irregularidades (ev. 1 - OUT43, p. 89). Nos meses de setembro a dezembro/2013, houve troca de ofícios entre a Cooperativa e o Banco Central (ev. 1 - OUT43, p. 137 a 141), sem qualquer relevância para o procedimento, tendo em vista que se tratou de mera consulta da COOPSERGS ao BACEN a respeito da identificação de atos normativos. Não foram encontrados registros do ano de 2014. Em 03/11/2016, o Supervisor da Inspeção, por meio do Parecer 4.215/2016-DESUC/GTPAL, propôs a instauração do processo administrativo punitivo (ev. 1 - OUT23, p. 12 a 18). Afirmou que a infração ocorreu de maneira continuada no período entre 21/09/2010 e 20/04/2011, de forma que o prazo prescricional da pretensão punitiva encerraria em 20/04/2016. No entanto, considerou como ato inequívoco para a apuração dos fatos a Requisição de Documentos Desuc/GTPAL/Cosup-01 - 2013/01-A, emitida e recebida na Coopsergs em 22/01/2013, devendo essa última data ser considerada como termo inicial do prazo de prescrição, com fundamento no disposto no art. 2°, inciso II, da Lei 9.873, de 23/11/1999. Em 08/11/2016, o Copan (Comitê de Instauração de Processos Administrativos do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições não Bancárias - Desuc) decidiu aprovar a proposta de instauração de processo administrativo punitivo (ev. 1 - OUT25, p. 40). Em 12/12/2016, os autores foram, então, intimados para defesa no prazo de 30 dias (ev. 1 - OUT25, p. 46 a 100). Em 20/12/2016, o BACEN expediu despacho com o seguinte teor: "Registro que o processo administrativo punitivo Pt 1601625306 será, doravante, conduzido exclusivamente no processo eletrônico PE 104217, consoante Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015" (ev. 1 - OUT25, p. 98). Em janeiro/2017, a COOPSERGS requereu cópias do processo (ev. 1 - OUT43, p. 137) e os autores apresentaram as suas defesas administrativas (ev. 1 - OUT26, p. 13 a 100; OUT27, p. 1 a 65). Em 01/02/2017, o BACEN expediu despacho registrando a retirada dos autos e propondo, uma vez atendida a solicitação, o retorno do processo ao arquivo (ev. 1 - OUT43, p. 149). Em 15/03/2017, o BACEB encaminhou ao MPF a comunicação de crime em tese, mediante o Ofício 4431/2017-BCB de 15/03/2017 (ev. 1 - OUT28, p. 8). Em abril/2017, um dos autores complementou sua defesa (ev. 1 - OUT28, p. 9 a 13). Balanços contábeis da COOPSERGS foram impressos pelo BACEN em novembro/2017 (ev. 1 - OUT28, p. 14 a 23). Em dezembro/2017 e em julho/2018, houve requerimentos dos autores para realizar cópia dos autos (ev. 1 - OUT28, p. 24 a 37). Quando do primeiro requerimento, o BACEN, em 19/01/2018, expediu despacho registrando a retirada dos autos e propondo, uma vez atendida a solicitação, o retorno do processo ao arquivo (ev. 1 - OUT43, p. 155). Em 21/08/2018, um dos servidores participantes da inspeção emitiu parecer apresentando proposta de solução para o processo administrativo, encaminhando-a ao Gerente Técnico do BACEN (ev. 1 - OUT28, p. 38 a 54). Em 18/10/2018, foi proferida decisão aprovando a proposta de aplicação de penalidades (ev. 1 - OUT28, p. 57). Em 20/12/2018, foi proferida a decisão final no processo administrativo sancionador - PE 104317 (ev. 1 - OUT28, p. 58 a 79), da qual os autores foram intimados em junho/2019 (ev. 1 - OUT44). Em 05/04/2019, a COOPSERGES havia requerido cópia integral do processo 1101517594 (ev. 1 - OUT43, p. 156). Em novembro/2019, os autores foram notificados para cumprimento das penalidades de inabilitação - afastamento de cargo (ev. 1 - OUT45). Para que ocorra a prescrição intercorrente, o processo deve permanecer por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, como prevê o art. 1º, § 1º, da Lei 9.783/1999. No presente caso, pode-se considerar que os atos relevantes do BACEN (despachos) na instrução do processo ocorreram em 22/01/2013, com a requisição de documentos/informações e depois somente em 08/11/2016, com a aprovação da proposta de abertura de processo. Os atos de mero encaminhamento do processo administrativo, como os praticados, não afastam o curso do prazo prescricional, pois durante todo esse período o procedimento se encontrava pendente de decisão. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO ORDINATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que meros despachos ordinatórios de encaminhamento ou impulso do processo administrativo não configuram causa interruptiva do prazo de prescrição intercorrente do processo administrativo, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999. (TRF4, AC 5001617-75.2017.4.04.7109, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/10/2019) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA 1. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9783/99, art. 1o, § 1º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. A movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos não significa ato inequívoco apto a interromper a prescrição. Inércia da Administração configurada. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5002514-77.2016.4.04.7129, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019) Como se observa na decisão transcrita nas informações do BACEN, a alegação de prescrição foi afastada com base na aplicação do prazo prescricional previsto no Código Penal. Todavia, não há notícia da instauração de ação penal pelos mesmos fatos, de forma que o prazo prescricional aplicável à hipótese concreta é unicamente o previsto na legislação administrativa. Em sua manifestação, o BACEN deixou de apresentar argumento concreto que afastasse a alegação de extinção da pretensão punitiva. Em conclusão, à primeira vista pode-se concluir pela probabilidade do direito alegado, sendo desnecessária a análise dos demais fundamentos deduzidos, nesta fase processual. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato que aplicou as penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargos de direção em instituições financeiras (e outras funções) em desfavor dos autores, no processo administrativo sancionados PE 104317 contra eles movidos pelo Banco Central do Brasil. Intimem-se, sendo o BACEN com urgência para cumprimento da ordem judicial. Dispenso a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, pois o objeto da demanda - afastamento da aplicação de penalidades em processo administrativo sancionador - não se revela passível de composição entre as partes. Assim, cite-se para contestar. Decorrido o prazo da contestação, intimem-se as partes autoras para fins do disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença." No tocante à prescrição cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.115.078/RS, no regime dos recursos repetitivos, esclareceu pontos relevantes sobre os prazos que a Fazenda tem para exercer o poder punitivo relacionado às ações de Polícia Administrativa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO **MEIO AMBIENTE**. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. ... 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao **meio ambiente** é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1° do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a

jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) De fato, considerando o disposto no "caput" do artigo 1º, no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09), e no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (resultado da conversão da MP 1.859-17/99), pode-se afirmar que há três prazos distintos a ser observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de Polícia Administrativa (ou Poder de Polícia): - Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no "caput" do art. 1º), que é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. - Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida. - Prazo três anos para a movimentação do procedimento administrativo já instaurado (previsto § 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente. O prazo para apuração da infração e constituição do crédito (pretensão punitiva), consoante estabelece o artigo 2º da Lei 9.873/99, interrompe-se: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. O prazo prescricional (pretensão executória), de seu turno, interrompe-se, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.873/99: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que implique o reconhecimento do débito pelo devedor; e) por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, § 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, AC 0017422-92.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 04/12/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.873/99. 1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. 2. Na hipótese, não resta caracterizada a prescrição intercorrente reconhecida na sentença a quo, porquanto o processo administrativo não permaneceu inerte por mais de três anos (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99). (TRF4, AC 5002076-96.2011.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 19/12/2012) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. DECADÊNCIA. LEIS 9.873/99 E 11.941/09. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. Por conseguinte, encontra-se o órgão autuante sujeito à observância de três prazos distintos: (a) um prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito, contado da data da infração ou, do dia em que a mesma houver cessado, se permanente ou continuada (artigo 1º), o qual poderá ser interrompido nas hipóteses do artigo 2º e aplicado inclusive às infrações perpetradas antes da Lei n.º 9.873/99, conforme a regra de transição prevista no artigo 4º; (b) um prazo de três anos para a conclusão do procedimento administrativo apuratório já iniciado e paralisado, figurando como uma espécie de "prescrição intercorrente" (artigo 1º, parágrafo 1º); e, finalmente, (c) um prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada, contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida, passível de interrupção nas situações elencadas pelo artigo 2º-A. 2. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre os marcos interruptivos do prazo decadencial, resta configurada a decadência do direito de constituição do crédito, que justifica a extinção do executivo fiscal. (TRF4, APELREEX 5002946-20.2011.4.04.7211, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 06/12/2012) Deve ser registrado ainda que a disciplina prevista na Lei 9.873/99 é aplicável somente às ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação "(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional." (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). Nos termos do § 1º do artigo 1ª da Lei 9.873/99 "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". Como já se viu, a prescrição intercorrente incide no procedimento e pressupõe inércia da administração, que não o movimenta durante três anos. No caso em apreço, há aparência de bom direito na alegação de que consumada a prescrição intercorrente, pois o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, sem qualquer providência de cunho decisório, não se prestando para interromper o transcurso do prazo prescricional os atos de mero encaminhamento do processo administrativo, pois durante o período o procedimento se encontrava pendente de decisão. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Casa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho". 2. Descabe considerar como marcos interruptivos da prescrição os atos protelatórios ou de encaminhamento dos autos, porquanto, em verdadeira distorção da norma, constituiriam meio de a Administração Pública, sem a necessária instrução ou decisão, evitar o decurso do prazo prescricional. 3. No caso dos autos, restou caracterizada a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo. (TRF4, AC 5010597-95.2018.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/11/2019) EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCIDENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ADMINISTRATIVA FIXADA PELA ANTT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 9.873, de 1999, estabelece três prazos de prescrição do poder-dever da Administração Pública Federal de constituir e cobrar multas administrativas: (a) da ação punitiva, em cinco anos contados da prática da infração; (b) intercorrente, quando o processo administrativo fica sem a prática de atos de apuração relevantes por mais de três anos; e (c) da ação executória, em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. 2. Os atos que interrompem a prescrição intercorrente no processo administrativo de apuração de infração são as decisões, os atos de instrução do processo e os atos de comunicação ao infrator. Tais atos evidenciam o esforço da Administração Pública na apuração da infração e na eventual aplicação da sanção. Os despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstam o curso do prazo prescricional. 3. Diante da presunção de certeza e liquidez de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita, não é necessária a instrução da execução com cópias do processo administrativo, bastando a apresentação da Certidão de Dívida Ativa. 4. Tratando-se de multa por descumprimento de normas administrativas fixadas pela ANTT, descabe aplicar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro. (TRF4, AC 5000384-64.2017.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IBAMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. DECRETO 6.514/08. LEI Nº 6.830/80. 1. A relação jurídica que deu origem ao crédito (multa imposta pelo IBAMA por infrações ambientais) é de índole administrativa. Prescrição disciplinada no Decreto 20.910/32 (norma geral) e Decreto 6.514/08 (norma específica). 2. Pode-se concluir, acerca dos prazos decadenciais e prescricionais aplicados às infrações ao **meio ambiente** no âmbito administrativo, que: a) Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o **meio ambiente** (natureza decadencial); b) Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho; c) Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição do item "a" reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal; d) Prazo prescricional de cinco anos

para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada, contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; e) A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano **ambiental**. 3. O Decreto nº 6.514/08, ao determinar como causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato", interpretado como "aquele que implique instrução do processo", não tencionou incluir entre tais atos aqueles de mero encaminhamento, essencialmente burocráticos e sem qualquer valor para a "instrução do processo" ou "apuração do fato". 4. Descabe considerar como marcos interruptivos da prescrição atos que, em verdadeira distorção da norma, ofereceriam a possibilidade de evitar a ocorrência da prescrição, por parte da Administração, através de atos protelatórios. 5. Segundo entendimento do STJ, "é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano" (AgRg no AREsp 232083/PR, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, Dje 10/10/2012). 6. Considerando que o processo de execução ficou paralisado por mais de cinco anos, operou-se a prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5000122-34.2010.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2018) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. 2. Incide a prescrição prevista no artigo 1º, §1º da lei no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho que deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos. Meros despachos ordinatórios de encaminhamento ou impulso do processo administrativo não configuram causa interruptiva do prazo prescricional. (TRF4, AC 5035650-98.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018) Mantido o entendimento pela prescrição, resta presente a probabilidade do direito a amparar o pedido de tutela de urgência formulado na demanda principal, estando evidenciado o perigo de dano segundo consta na decisão agravada: "(...) A urgência da medida suspensiva pleiteada decorre da ordem emanada da autoridade administrativa para que os autores afastem-se de seus cargos no prazo de 60 dias a contar das intimações, realizadas em 21 e 22/11/2019 (ev. 1 - OUT45) (...)" Pelas razões expostas, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5006328-88.2015.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	16/03/2020	16/03/2020

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta vice-presidência, com fulcro no art. 1.022 do CPC motivada nos seguintes termos: Trata-se de agravo interno interposto por M. M. D. S. no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** OU ILÍCITO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 669.069, com repercussão geral, e decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.". 2. A causa petendi tem caráter eminentemente civil, não havendo qualquer notícia de que a conduta tenha sido reconhecida como ato de improbidade ou crime. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença que extinguiu o feito por prescrição mantida. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Intimem-se. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se. Decido. A missão reparadora dos declaratórios tem o escopo de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (art. 1.022 do CPC - Lei 13.105/2015); lícito, também, mas em condições excepcionalíssimas, lhes sejam atribuídos efeitos infringentes. No caso, porém, a pretensão declaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar a decisão, o que é inviável em sede declaratória, já que não se presta para perquirir acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. Ainda, não merece provimento à alegação de distinguinshing trazida pelo ora embargante, tendo em vista que as alegações trazidas pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão embargada. Neste sentido: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5006328-88.2015.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	16/03/2020	16/03/2020

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta vice-presidência, com fulcro no art. 1.022 do CPC motivada nos seguintes termos: Trata-se de agravo interno interposto pela União no concernente ao ato decisório desta Vice-Presidência sobre o sobrestamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido é ementado nos seguintes termos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** OU ILÍCITO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 669.069, com repercussão geral, e decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.". 2. A causa petendi tem caráter eminentemente civil, não havendo qualquer notícia de que a conduta tenha sido reconhecida como ato de improbidade ou crime. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença que extinguiu o feito por prescrição mantida. A decisão de sobrestamento literaliza: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. - Tema(s) nº(s) 999) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu art. 1.040, é preciso aguardar a publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso. Intimem-se. Requer o distinguishing, firme no art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC, porquanto o precedente RE 654.833/AC (Tema 999/STF) envolve imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No entanto, no presente feito se discutiria apenas ressarcimento patrimonial pela usurpação de minério pertencente à União. É o relatório. Decido. A solução da contenda não requer maiores digressões jurídicas, pois o próprio STF resolve o impasse de maneira didática. Confira-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) DESPACHO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes." A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Cumpre registrar, desde logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 654.833-RG/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema nº 999/RG, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Isso significa que se impõe, quanto ao Tema nº 999/RG, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 1186247, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21/02/2019 PUBLIC 22/02/2019) Logo, o decisum combatido, em princípio, não destoa da posição da Suprema Corte. Ante o exposto, não conheço o agravo interno. Intimem-se. Decido. A missão reparadora dos declaratórios tem o escopo de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (art. 1.022 do CPC - Lei 13.105/2015); lícito, também, mas em condições excepcionalíssimas, lhes sejam atribuídos efeitos infringentes. No caso, porém, a pretensão declaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar a decisão, o que é inviável em sede declaratória, já que não se presta para perquirir acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. Ainda, não merece provimento à alegação de distinguinshing trazida pelo ora embargante, tendo em vista que as alegações trazidas pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão embargada. Neste sentido: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...]." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. (RE 654.833-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 999). Veja-se, nessa linha, a ementa do precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano **ambiental**. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(RE 1184402, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29/03/2019 PUBLIC 01/04/2019) Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Seção	12/03/2020	13/03/2020

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. TEMA STF Nº 999. SOBRESTAMENTO DO FEITO MANTIDO. Agravo interno desprovido. Mantido o sobrestamento do feito.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5010863-97.2018.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/03/2020	13/03/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da ré, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESEMPENHO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ENFERMEIRO. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES AMBIENTAIS. INSEGURANÇA. INSALUBRIDADE. 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor tem direito ao pagamento, a título indenizatório, das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo para o qual foi contratado e o que efetivamente exerce, enquanto se mantiver o desvio. 2. Para o cálculo das diferenças remuneratórias, devem ser considerados os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, o servidor conquistaria gradativamente, caso integrasse a categoria funcional paradigma, e não ao padrão inicial. 3. Para a configuração da responsabilidade civil da Administração pública, pressupõe-se a coexistência de três requisitos essenciais: a) a comprovação da ocorrência de um fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano sofrido; c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 4. A prova que instruiu o feito demonstrou que a ré não zelou nem garantiu as mínimas condições laborais exigíveis para o tipo de atividade em análise, tanto pela ausência de Enfermeiro no setor da autora durante todo o seu horário laboral, como pela ausência de segurança em relação ao público externo e, ainda, pela ausência de local adequado para descanso da equipe, exigências que só foram atendidas após o ingresso da ação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5047041-59.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/03/2020	11/03/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GOVERNO MUNICIPAL. CESSÃO PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO. 1. O Poder Judiciário não tem o dever de diligenciar acerca de nomeações e exonerações de procuradores municipais, providências que devem ser informadas nos autos, ônus da Municipalidade. Da mesma forma, a troca de procuradores no corpo jurídico do Município e o tempo necessário para que os mesmos tomem conhecimento dos autos que tramitam em seu favor/desfavor não são de responsabilidade do Judiciário. 2. Considerando que ao Prefeito Municipal estão atribuídas as funções de chefe do poder executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e do estado, portanto, em forma monocrática, na qualidade de representante do Município, é apto a ser em seu nome intimado, nos termos providenciados a quo. Ciente mediante intimação judicial, inclusive quanto às consequências legais, sua inércia é ato e fato hígidos a configurar termo inicial de fluência de prazo para qualquer fim, porque é justamente função da prefeitura comandar todos os serviços públicos locais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5010701-60.2013.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/03/2020	09/03/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a dedução da CFEM efetivamente paga do cálculo do ressarcimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LAVRA ILEGAL DE MINÉRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENETO. VALOR DE MERCADO. DEDUÇÃO DA CFEM. Nos termos do art. 20, IX, da CRFB/88, são bens da UNIÃO os recursos minerais, inclusive os de subsolo. A pesquisa e a lavra destes recursos somente poderão ser feitas por autorização ou concessão, nos termos do art. 176, § 1º, da CRFB/88, tendo a UNIÃO legitimidade ativa para buscar ressarcimento por lavra ilegal. O prazo prescricional para ressarcimento é quinquenal e o termo inicial desta pretensão reparatória se dá no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), por sua vez, é uma contraprestação paga à União pelo aproveitamento econômico dos recursos minerais por empresas legalmente autorizadas a explorá-los. Ou seja, é o pagamento pela atividade exercida em regime de concessão. O pagamento da receita não deve passar em branco para o cálculo da indenização, sob pena da UNIÃO ter o valor do bem e mais a taxa a ele referente. Neste contexto, os valores pagos a título de CFEM devem ser deduzidos no cálculo do valor a ser ressarcimento. O valor devido a título de ressarcimento é o valor de mercado do minério. Os custos de produção, faturamento ou outros tributos e ônus da atividade da empresa, configuram as obrigações legais do seu empreendimento e o próprio risco de sua atuação ilícita de lavrar em quantidade superior à permitida ou sem permissão, não devendo ser deduzidos tais montantes do ressarcimento à UNIÃO.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009556-25.2011.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/03/2020	09/03/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da empresa Termas Santo Anjo da Guarda Ltda., e negar provimento ao recurso da Construtora Triunfo S.A, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Razão assiste à termas Santo Anjo da Guarda Ltda. ao aduzir a presença de omissão no acórdão, visto que não fora apreciada a prejudicial de prescrição. 3. Não sendo o dano causado por ato de improbidade mas, sim, por ilícito civil, aplica-se à ação civil pública o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei n. 4.717/65, que regula a ação popular. 4. No caso em tela, não transcorreu o prazo quinquenal de prescrição no período entre a verificação dos danos decorrentes da extração ilícita de minério (agosto de 2007 a dezembro de 2007, conforme descrição no Parecer Técnico do DNPM e seus anexos - evento 01 - ANEXPSPET2) e o ajuizamento da ação, em dezembro de 2011. 5. Quanto às demais questões suscitadas, não se verifica nenhuma das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração. Através da leitura do acórdão embargado, resta claro que, em relação aos tópicos apresentados pelo recurso, as matérias ventiladas pelo ora embargante dizem respeito à qualidade do julgado, insurgindo-se, os recorrentes, contra as razões adotadas no voto condutor, com a intenção de voltar a discutir questões decididas, papel ao qual não se prestam os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008600-96.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/03/2020	09/03/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAVRA DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. IMPRESCRITÍVEL. RENEGERAÇÃO. Nos termos do art. 20, IX, da CRFB/88, são bens da UNIÃO os recursos minerais, inclusive os de subsolo. A pesquisa e a lavra destes recursos somente poderão ser feitas por autorização ou concessão, nos termos do art. 176, § 1º, da CRFB/88 e mediante licenciamento **ambiental**. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 669.069, assentou de forma definitiva o posicionamento de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". O dano **ambiental** é imprescritível. Porém, verificada a regerenação da área, a condenação à reparação e/ou indenização pecuniária devem ser lastreadas na razoabilidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5004455-70.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/03/2020	03/03/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, nos seguintes termos: Autos apreciados em regime de Plantão Judiciário. 1. Trata-se de processo com pedido de "Tutela Antecipada em Caráter Antecedente", inaudita altera parte, ajuizado por SKILL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e COLNAGHI SKILL COMÉRCIO DE MADEIRAS - EIRELI em face do IBAMA. Na inicial, as autoras, questionando medidas administrativas impostas pelo IBAMA, requerem: Em face de todo o exposto, com o devido respeito, requer seja recebida a presente ação e deferida a tutela antecipatória, presentes os requisitos do art. 303 e seguintes do CPC, inaudita altera parte, para: a) Determinar que o REQUERIDO proceda à imediata liberação no sistema dos pátios das empresas COLNAGHI SKILL e SKILL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO independente da apresentação de qualquer pedido, a fim de que possam retomar, desde já, suas atividades; O pedido aqui formulado não compreende as madeiras que foram objeto de termo de apreensão, que permanecerão reservadas e impedidas de comercialização até ulterior conclusão do procedimento administrativo. b) Deferida a tutela, requer seja imediatamente intimado e citado o IBAMA para cumprimento da decisão, bem como para recorrer se assim o desejar. Protesta-se por todos os meios de prova legalmente admitidos, requerendo-se a juntada com a presente inicial dos seguintes documentos: PROC2 - Procurações; CONTRSOC3 Contrato Social Skill Materiais de Construção COTRSOC4 Contrato Social Colnaghi Skill Comércio de Madeiras Ltda OUT5 - Documentação Regularidade Ibama e IAP Skill OUT6 - Documentação Regularidade Ibama e IAP Colnaghi OUT7 - Notificação Colnaghi Skill de 26/11/2019 OUT8 - Resposta Notificação Colnaghi - Carga Itaúba OUT9 - Requerimento Administrativo - Carga Skill OUT10 - Requerimento Administrativo - Carga Skill OUT11 - Termos decorrentes da fiscalização - Colnaghi OUT12 - Termos decorrentes da fiscalização - Skill OUT13 Pedidos cancelados - Skill OUT14 Pedidos recebidos e aguardando liberação - Skill OUT15 Contrato de Emprestimo bancário BB - Skill OUT16 Contrato de Empréstimo bancário CEF - Colnaghi Na forma do artigo 303 do Código de Processo Civil, anota-se que a tutela final terá como objeto a liberação da atividade das empresas no Sistema DOF, seja em razão da declaração de ilegalidade da medida aplicada e sucessivamente, enquanto tramitarem os pedidos administrativos de regularização do pátio virtual das AUTORAS. Por fim, requer a condenação da UNIÃO FEDERAL à restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Atribuíram à causa o valor de R$ 20.000,00 e anexaram documentos à inicial. No Ev. 2, as autoras solicitaram a juntada de comprovante de pagamento de custas e a apreciação do feito em regime de Plantão Judiciário. No Ev. 5, o MMº Juiz Federal Substituto FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, em regime de Plantão Judiciário, proferiu decisão nos autos. Em seguida, expediram-se, por meio do sistema processual eletrônico, intimações eletrônicas destinadas às autoras e ao IBAMA (Ev. 6 a 8). No Ev. 9, certificou-se que, em 30/12/2019, foi realizado o "contato com a Superintendência do IBAMA, pelo número (41)3360-6179, por meio do servidor Diego", ao qual foi encaminhada a intimação determinada na decisão de Ev. 5. No Ev. 11, as autoras apresentaram petição aduzindo que o IBAMA foi intimado em 30/12/2019, de modo que o prazo de 3 dias corridos fixado na decisão de Ev. 5 encerrou-se em 02/01/2020. Salientam que o pedido apresentado diz respeito à madeira que não é objeto de apreensão ou autuação e que está parada, sem condições de destinação, em razão de bloqueio no sistema. Argumentam que, conforme tela do SEI, não há cópia de processo administrativo a ser anexada além do que já existe nos autos, eis que "as autuações e termos anexados decorreram da fiscalização, realizada in loco nas empresas, após termo de notificação expedido à Colnaghi (tudo registrado nos autos), e a partir deles se formará a instruirá o processo administrativo, com a defesa e atos seguintes". Salientam que as empresas estão com as atividades paralisadas há mais de um mês. A partir disso, requerem: Deste modo, requer se encaminhem os autos ao exmo juiz plantonista para que analisando a inicial e seus documentos, possa deferir o pedido de tutela de urgência ali formulado. Os autos foram, então, conclusos para análise. É o relatório. Decido. 2. O CPC/2015, no art. 294 e ss., estabelece os procedimentos e requisitos referentes à concessão de tutela provisória - que pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. A tutela antecipada requerida em caráter antecedente é regulada no art. 303 do CPC/15, nos seguintes termos: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. No Ev. 5, o MMº Juiz Federal Substituto FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, em regime de Plantão Judiciário, proferiu decisão redigida nos seguintes termos: DESPACHO/DECISÃO I - RELATÓRIO Atuo no presente caso em regime de plantão. Ontem à noite, as empresas COLNAGHI SKILL COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI e SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP deflagraram a presente demanda, sob o rito do pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO **MEIO AMBIENTE** E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, pretendendo a condenação da autarquia **ambiental** à liberação do seu acesso e utilização do sistema DOF e do pátio da empresa. Para tanto, as empresas autoras sustentaram, em síntese, que a SKILL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO seria entidade mercantil, orientada à venda de materiais de construção, em atividade desde 27 de junho de 1990 e empregando 16 funcionários, enquanto que a COLNAGHI SKILL comercializaria madeiras para construção civil, sem loja de varejo, com constituição em 01 de outubro de 2004 e com 14 funcionários. Elas teriam sócios distintos, compartilhando, porém, o mesmo imóvel de 18.000m², situado no Bairro Boa Vista, em Curitiba, ao longo de 29 e 15 anos, respectivamente. Elas sempre teriam atuado de modo válido, comprando e revendendo produtos de origem lícita, por meio do sistema DOF e mantendo registro regular perante o IAP e perante o IBAMA. Todavia, em 26 de novembro de 2019, a empresa COLNAGHI SKILL teria recebido uma carga de 30m³ de madeira, oriunda do Norte brasileiro; a carga teria permanecido retida, para fiscalização, por cerca de 10 dias, chegando com o DOF expirado em Curitiba. A aludida empresa teria promovido a inclusão da madeira no sistema DOF, sendo alvo de fiscalização in locu por parte de servidores do povo lotados no IBAMA, na data de 26 de novembro de 2019, em razão da desconfiança de haver irregularidades na aluda inclusão. O IBAMA a teria notificado, então, para esclarecer o aludido recebimento de carga, dada a expiração do prazo, e deflagrando uma vistoria nos pátios da empresa. Em cumprimento à notificação do IBAMA, a empresa COLNAGHI teria prestado esclarecimentos a respito da carga em questão, com demontração de que aludida madeira teria sido retida para fiscalização. Ademais, ela teria solicitado à autarquia **ambiental**, em data de 02 de dezembro de 2019, a ampliação do prazo para organização do pátio, por conta de chuvas que teriam impedido a realização de trabalhos no local. Os fiscais do IBAMA teriam comparecido à sede da empresa no dia 03 de dezembro de 2019, para verificação da forma como a referida entidade mercantil estaria atuando, concedendo também o prazo adicional de 07 dias corridos para o cumprimento das determinações. Na ocasião, eles teriam sido informados de que, naquele local, também funcionaria a sede da empresa SKIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Por conta disso, os fiscais teriam promovido o bloqueio do pátio da empresa SKILL MATERIAIS, impendindo-a de realizar suas atividades. Todavia, referida empresa não teria sido notificada formalmente disso. Por outro lado, por época do bloqueio, a SKILL

estaria no aguardo de cargas, pendentes de recebimento. Por força disso, ela teria requerido ao IBAMA esclarecimentos quanto à forma como deveria proceder quanto às cargas em questão, sem ter obtido resposta tempestiva a respeito. Por força disso, dado que a carga teria chegado em Curitiba, e o motorista do caminhão carecida da liberação para realizar outro frete, a madeira teria sido descarregada no pátio da empresa, a despeito do bloqueio em questão. Ao mesmo tempo, a empresa SKILL teria informado a situação ao IBAMA, informando também que não faria o recebimento da carga no sistema DOF, por força do bloqueio operacional promovido. Todavia, o IBAMA não teria encaminhado resposta ao questionamento. Os fiscais do IBAMA teriam promovido, então, nova vistoria in locu no pátio da empresa, entre 16 e 18 de dezembro em curso, promovendo autuações em desfavor das autoras. O IBAMA teria impugado à CONALGHI SKILL a divergência entre saldo de estoque virtual e estoque físico da empresa; ele teria apreendido madeira que estaria em desconformidade com o sistema DOF; teria suspendido a utilização do pátio da empresa; e terai apreendido a madeira em questão, com cominação de multa. Por outro lado, a autarquia **ambiental** teria imputado à empresa SKILL MATERIAIS a divergência entre saldo do estoque virtual e estoque físico, teria apreendido a madeira reputada em desacordo com o sistema DOF e terai suspendido a utilização de pático, para além da apreensão da madeira objeto da carga antes aludida. As aludidas notificações teriam sido recebidas pela empresa em 26 de dezembro corrente, cerca de um mês apos a notificação inicial da empresa CONALGHI. Nesse período, ambas as empresas teriam restado impedidas de praticar seus atos mercantis, razão da necessidade de ingressarem em juízo com a presente demanda. Elas discorreram sobre os requisitos da tutela de urgência, previstos no Código de Processo Civil em vigor, ao tempo em que sustentaram que os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 01, de 2017, do IBAMA - no que tocaria à suspensão do uso de pátio de estoque de madeiras - não teriam sido atendidos pelos fiscais daquela autarquia. Teria se cuidado de bloqueio temporário, de modo que as regras do art. 12 daquela IN deveriam ter sido observadas. Elas argumentaram não haver lastro jurídico para o bloqueio temporário da utilização do pátio das empresas, sobremodo porquanto aludida medida não seria necessária, dado que as madeiras em pretenso excesso já teriam sido apreendidas e não poderiam ser comercializadas. O restando do estoque das empresas das empresas não teria sido impugnado pelo IBAMA, de modo que a suspensão da utilização do sistema DOF seria medida excessiva e desproporcional. Elas versaram sobre os procedimentos administrativos para liberação do uso do sistema DOF. Referido procedimento seria extremamente burocrático, exigindo-se a contratação de engenheiro florestal e apresentação de ampla gama de documentos, devendo-se atentar para as vicissitudes inerentes ao recesso de final de ano. As empresas estariam há cerca de 30 dias sem funcionamento, gerando graves prejuízos econômicos. A medida teria sido imposta de modo ilegal, dado que destituído de adequada fundamentação, agredindo-se o art. 50 da lei n. 9.784, de 1999. Ademais, tampouco teriam sido atendidos os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 2 da referida lei n. 9784. Elas reportaram-se também à lei de falências e recuperação judicial e à necessidade de que as empresas sejam preservadas, enquanto fonte de empregos e renda. As autoras argumentaram haver perigo de dano, sustentaram que a medida seria reversível, ao tempo em que detalharam seus pedidos e atribuíram à causa o valor de R$ 20.000,00. Elas apresentaram documentos e os autos vieram conclusos. Assumi o plantão na data de hoje. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. ATUAÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO: Aprecio o pedido formulado na peça inicial, em regime de plantão, atentando para as regras do art. 415 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral do TRF4: Art. 415. O plantão judiciário funcionará em todos os períodos em que não haja expediente forense normal e, nos dias úteis, antes e após o horário de expediente ordinário, destinando-se ao exame de: (...) e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente, ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (...) § 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. § 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do Juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Juiz. § 3º Durante o Plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem de liberação de bens apreendidos. 2.2. COMPETÊNCIA PARA O CASO: Na forma do art. 109, I, CF e da súmula 150, STJ, registro que a Justiça Federal é competente para a presente causa, eis que deflagrada em face de autarquia federal, criada pela lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Ao final do período de plantão, todavia, o processo há de ser redistribuído perante um dos juízos federais da 11. VF da Subseção de Curitiba, dado que o tema em debate gravita em torno da temática **ambiental**, sendo aplicáveis ao caso as resoluções n. 99, de 11 de junho de 2013 e n. 23, de 13 de abril de 2016, ambas do TRF4. 2.3. VALOR DA CAUSA: Em primeiro exame, não há maior incorreção ao valor atribuído à demanda, questão suscetível de apreciação ex officio desde logo, conforme art. 292, CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Cuidando-se de pedido de tutela antecedente, leia-se também o art. 303, §4, CPC/15: "Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final." O autor comprovou, no movimento anterior, o recolhimento de R$ 100,00 de custas. RESSALVO eventual novo exame do tema, por parte do juízo natural do processo. 2.4. TUTELA DE URGÊNCIA - considerações gerais: A cláusula do devido processo envolve alguma aporia. Por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória. E isso consome tempo. Todavia, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas. A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos. Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e ss. do novo CPC. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - i.e., desde que haja fumus boni iuris e periculum in mora - a antecipação da tutela deverá ser deferida. Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC). Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue: "A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência. 1.405.1. Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à asseguração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável. 1.405.2. Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a asseguração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371) Cuidando-se, ademais, de pedido em desfavor da Fazenda Pública, a lei 8.437/1992 veda a antecipação de tutela que implique compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º). A lei do mandado de segurança veda a concessão de liminares com o fim de se promover a entrega de mercadorias, a reclassificação de servidores públicos e o aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza (art. 7º, §2º, lei 12.016). Registre-se que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de algumas dessas limitações (lei 9.494), conforme se infere da conhecida ADC 04-6/DF, rel. Min. Sydnei Sanches (DJU de 21.05.1999), com os temperamentos reconhecidos no informativo 248, STF. No âmbito do Direito Administrativo militar, há restrições ao emprego do writ, por exemplo, diante do que preconiza o art. 51, § 3º, lei n. 6.880/1980, ao exigir o exaurimento da via administrativa. Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da res iudicata): "É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza complemente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55) Na espécie está em causa, ademais, o alcance do art. 303, do Código de Processo Civil em vigor, cujo conteúdo segue. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do

pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Examino, pois, a presença de tais requisitos na situação vertente. 2.5. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: Vivemos o tempo da superação do modelo de Estado meramente Legislativo em prol de um efetivo Estado Constitucional, conforme conhecida expressão de Peter Häberle. Durante muitos anos, a teoria do Estado gravitou em torno do estudo das competências e dos órgãos administrativos. Atualmente, contudo, o eixo tem sido deslocado em direção à busca de efetividade dos direitos fundamentais. E isso é incompatível com a ideia de legibus solutus, própria ao Estado oitocentista. Como explica Binembojm, "A palavra discricionariedade tem sua origem no antigo Estado europeu dos séculos XVI a XVIII, quando expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total. Com efeito, se a vontade do soberano era a lei suprema, não fazia sentido cogitar de qualquer limite externo a ela. Por atavismo histórico, ainda nos dias de hoje encontra-se o adjetivo 'discricionário' empregado como sinônimo de arbitrário ou caprichoso, ou para significar uma decisão de cunho puramente subjetivo ou político, liberta de parâmetros jurídicos de controle." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. RJ: Renovar, 2008, p. 195-196). Posteriormente, essa noção de discricionariedade (então compreendida como sinônimo de arbítrio) evoluiu em prol do reconhecimento da existência de distintas opções deliberativas, observados os limites estipulados pela própria lei. Em muitos casos, a lei imporia a finalidade, mas não estipularia os meios a serem escolhidos, pelos administradores, para a sua obtenção. Por fim, sob o Estado Constitucional, reconhece-se que o administrador público não pode decidir de qualquer forma, ao seu alvedrio. "Em consequência, como assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a discricionariedade deixa de ser compreendida como um campo externo ao direito - verdadeiro atavismo monárquico - passando a ser vista como um poder jurídico. É dizer: um espaço decisório peculiar à Administração, não de escolhas puramente subjetivas, mas definida pela prioridade das autoridades administrativas na fundamentação e legitimação dos atos e políticas públicas adotados, dentro de parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição, pelas leis ou por atos normativos editados pelas próprias entidades da Administração." (BINENBOJM, Gustavo. Obra citada. p. 199-200). Ora, há muito tempo é sabido que o Poder Judiciário pode promover o controle de atos administrativos discricionários, quando menos para aferir eventual desvio de finalidade. O grande debate diz respeito, isso sim, à intensidade e aos critérios envolvidos no aludido controle judicial. Bandeira de Mello explica que "Em despeito da discrição presumida na regra de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver algum fim seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária."(BANDEIRA DE MELLO, Celso A. Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 36). Concordo, pois, com Binenbojm quando enfatiza que "A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao maior ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial dos seus atos." (BINENBOJM, Gustavo. Obra cit. p. 208). Diante do reconhecimento de efetividade aos princípios constitucionais da boa gestão pública (art. 37, CF), não há como imaginar que o Poder Executivo possa deliberar de qualquer modo, sem justificar suas escolhas e sem ter que prestar contas. "O mérito - núcleo do ato -, antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais. Deste modo, ao invés de uma dicotomia tradicional (ato vinculado v. ato discricionário), já superada, passa-se a uma classificação em graus de vinculação à juridicidade, em uma escala decrescente de densidade normativa vinculativa." (BINENBOJM, Gustavo. Obra cit. p. 209). Convém atentar para a precisa síntese de Binenbojm: "É interessante registrar que a aplicação da teoria do desvio de poder para o controle da finalidade dos atos administrativos discricionários não importa controle do mérito propriamente dito, mas como que um estreitamento do seu âmbito. Ou seja: não se trata de controlar o núcleo da apreciação ou da escolha, mas de diminuir mo espaço em que o administrador faz escolhas de acordo com a própria conveniência e oportunidade. O mesmo pode ser afirmado com relação às outras formas, ditas, de controle do mérito do ato administrativo, como o controle da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Neste sentido, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito. Em outras palavras, não há conveniência e oportunidade possível fora dos limites estabelecidos pela proporcionalidade." (BINENBOJM, Gustavo. Obra cit. p. 210) Sei bem que, no mais das vezes, as questões alusivas à eficiência de determinadas soluções administrativas escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de juízes, inviabilizando-se a própria administração pública e comprometendo o sistema de pesos e contrapesos. Repiso esse detalhe: os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. Colho a lição de Hans Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober: "Enquanto a Administração está orientada para a multiplicidade e tem responsabilidade metajurídica, a jurisprudência é de tipo monodisciplinar-jurídico (...). Por isso, o controlo jurisdicional circunscreve-se apenas ao controlo jurídico. Este controlo não se confunde com a vigilância completa (Rundum-Beaufsichtigung) da Administração. Por isso, o controle jurisdicional termina onde deixam de existir padrões jurídicos de controlo (...). Aqui a autonomia da Administração manifesta-se de forma particularmente clara. Em primeiro plano, está a auto-responsabilidade, que terá de ser respeitada pela jurisprudência, bem como a oportunidade, mas não a legalidade da actuação (...). A ideia nuclear é a de que o controlo jurisdicional não conduz a uma subalternização da Administração e os tribunais não devem substituir as apreciações (valorações) da Administração pelas suas próprias valorações. Nesse contexto, devemos distinguir duas questões fundamentais. Por um lado, suscita-se a questão de saber se num Estado de direito que pratica a divisão de poderes haverá decisões 'livres do direito' para a Administração, no sentido de determinadas medidas estarem totalmente excluídas do controlo jurisdicional (os chamados actos de autoridade sem justiça). Esta questão suscitou-se quanto aos actos de governo e quanto aos actos de graça, mas que deve ser recusada na vigência da lei fundamental (...). Diferente é a questão de saber até que ponto o legislador exclui do controlo jurisdicional decisões administrativas por questões de celeridade e de eficiência administrativas, através da criação de normas de sanação e de preclusão (Heilungs- und Präklusionsvorschriften) (...) Por outro lado, trata-se do problema de saber se e em que medida a Administração goza, quanto às decisões a tomar, de margens de conformação que apenas limitem a intensidade do controlo jurisdicional (a chamada densidade do controlo). Sejam aqui lembradas apenas as margens de discricionariedade, cujo exercício está subordinado a determinados limites jurídicos." (WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. Direito administrativo. volume I. Tradução do alemão por António F. de Souza. Calouste Gulbenkian, 2006, p. 247-248) Em muitos casos, todavia, deve-se ter em conta a teoria dos motivos determinantes, bem explicitada por Hely Lopes Meireles: "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª Edição, Editora RT, p. 175) Compartilho, pois, da lição de José dos Santos Carvalho Filho quando argumenta: "A teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato." (CARVALHO F, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 109). Afinal de contas, conquanto o Poder Judiciário não possa invadir a esfera decisória que é própria do Poder Executivo - o que não se discute -, também é fato que se deve "fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição do seu exercício abusivo." (FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Atualizado por Gustavo Binenbojm. 7. ed. RJ: Forense, 2005, p. 191). Conjugando-se todos esses elementos, vê-se que o Direito Administrativo contemporâneo não mais acolhe a premissa de

que o mérito dos atos administrativos seriam sempre insuscetíveis de controle judicial. Isso não ocorre em um Estado Constitucional, dado que administrar é exercer função (é atuar em nome próprio, mas no interesse alheio). Também é possível o controle de decisões fundadas em fontes normativas que veiculam conceitos porosos, imprecisos, indeterminados (a respeito desse tema, leia-se CARRIÓ, Genaro R. Notas sobre Derecho y lenguaje. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011). Isso significa que, diante da efetividade dos princípios constitucionais, o administrador público não pode decidir ao seu líbito, já que - mesmo em tais casos - há zonas de certeza positiva e negativas, suscetíveis de aferição judicial. Menciono o seguinte julgado: (...) 1. De acordo com a doutrina mais autorizada, os conceitos jurídicos indeterminados, como, no caso, procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, sujeitam-se a controle judicial de sua configuração concreta. 2. Não é omissão de aplicação do disposto no art. 37, I, da Constituição e no art. 8o., I, do Dec.-Lei n. 2.320/87 a afirmação de que os fatos alegados - acontecidos há mais de dez anos e em razão dos quais, processado, o apelado restou absolvido - não justificam exclusão do Curso de Agente de Polícia Federal. (EDAC 964030319994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/11/2002 PAGINA:207.) No que toca à fiscalização dos atos discricionários, menciono os precedentes abaixo, colhidos junto ao STF e STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CANDIDADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL 6.915/2007. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 654170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de **improbidade administrativa** e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (RMS 24699, EROS GRAU, STF.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA - INGRESSO E PROMOÇÃO NO QUADRO REGULAR DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONVOCADO - CONDIÇÃO "SINE QUA NON" - APLICAÇÃO DO ART. 49 DO DECRETO Nº 68.951/71 - RECURSO ESPECIAL - LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE - MORALIDADE PÚBLICA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. 2. As razões para a não convocação de estágio probatório, que é condição indispensável ao acesso dos terceiros sargentos do quadro complementar da Aeronáutica ao quadro regular, devem ser aptas a demonstrar o interesse público. 3. Decisões desse quilate não podem ser imotivadas. Mesmo o ato decorrente do exercício do poder discricionário do administrador deve ser fundamentado, sob pena de invalidade. 4. A diferença entre atos oriundos do poder vinculado e do poder discricionário está na possibilidade de escolha, inobstante, ambos tenham de ser fundamentados. O que é discricionário é o poder do administrador. O ato administrativo é sempre vinculado, sob pena de invalidade. 5. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199500599678, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/06/1997 PG:25574 RSTJ VOL.:00097 PG:00404 ..DTPB:.) Concluo, pois, ser plenamente cabível o controle judicial dos atos administrativos, mesmo quando discricionários. Deve-se atuar com circunspeção, todavia, a fim de que o Poder Judiciário não se substitua ao Poder Executivo, no juízo de conveniência e oportunidade de determinadas políticas públicas, salvo quando manifestamente ineficientes, inadequadas ou abusivas. 2.6. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO: De outro tanto, como cediço, a cláusula do due process of law submete-se tanto a um viés formal (procedimento, rito), quanto a um enfoque substancial ('justa causa' para a restrição a direitos fundamentais). O preceito deu causa à edição das conhecidas súmulas 70, 323, 523 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Registro, por oportuno, os seguintes preceitos da Lei Fundamental: Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ora, "A teoria do devido processo legal, construída na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, compreende duas perspectivas: substantive due process e procedural due process. A primeira é projeção do princípio no campo do direito material, enquanto a segunda funciona como garantia na esfera processual. O espectro da proteção é o trinômio vida-liberdade-propriedade."(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. São Paulo: Max Limonad. p. 223). Desse modo, "Quanto ao procedural du process, os dois interesses centrais podem ser identificados no caso Marschall versus Jerrico, inc. 446 US 238 (1980): o governo não deve privar uma pessoa de um interesse importante a menos que a correta compreensão dos fatos e a lei permita; mesmo se o governo puder legalmente privar alguém de um interesse importante, o indivíduo tem o direito de ser ouvido perante uma Corte neutra antes da privação. Enquanto a primeira regra prende-se à realidade da Justiça ('actuality of justice'), a segunda envolve a aparência de justiça ('appearance of justice')" (BACELLAR FILHO. Obra. p. 224). Reporto-me também à lição de Canotilho: "Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembléias legislativas." (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Almedina, p. 493) Sob o enfoque material, portanto, a cláusula do art. 5º, LIV, CF, condiciona a restrição a direitos fundamentais aos requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 2.7. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE: Ademais, como notório, a atuação estatal deve respeitar ao postulado da proporcionalidade, questão verbalizada expressamente pelo art. 18 da Constituição de Portugal de 1976 e que remanesce implícita, na nossa (art. 5º, LIV e LV, CF - enquanto projeção material da cláusula do devido processo). Art. 18 - Constituição de Portugal. 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. Reporto-me, tanto por isso, à lição de Bernal Pulido: "1. Segundo o subprincípio da idoneidade, toda intervenção nos direitos fundamentais deve ser adequada para contribuir para a obtenção de um fim constitucionalmente legítimo. 2. Conforme o subprincípio de necessidade, toda medida de intervenção nos direitos fundamentais deve se a mais benigna com o direito no qual se interveio, dentre todas aquelas que revistam da mesma idoneidade para contribuir para alcançar o fim proposto. 3. No fim, conforme o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a importância dos objetivos perseguidos por toda intervenção nos direitos fundamentais deve guardar uma adequada relação com o significado do direito intervindo. Em outros termos, as vantagens que se obtém mediante a intervenção no direito devem compensar os sacrifícios que esta implica para seus titulares e para a sociedade em geral." (PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador. 3. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 42) Ou seja, as opções estatais não podem ser promovidas com excesso, eis que deve se conter ao mínimo indispensável para a salvaguarda dos interesses públicos que o justificam. Deve-se atentar para o conhecido postulado odiosa sunt restringenda (Übermamaßverbot). A respeito do tema, menciono também a obra de Suzana de Toledo Barros. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das Leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília jurídica, 2ª ed., p. 69/82. Transcrevo a análise de Canotilho e Vital Moreira: "O terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade. Foi a LC 01/82 que deu expressa guarida constitucional a tal princípio (art. 18-2, 2ª parte), embora já antes, não obstante a

ausência de texto expresso, ele fosse considerado um princípio material inerente ao regime dos direitos, liberdades e garantias. O princípio da proporcionalidade (também chamado de princípio da proibição de excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado como princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado de princípio de necessidade, ou da indispensabilidade), u seja, as medidas restritivas previstas na Lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela Lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos. Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de direitos, liberdades e garantias, que consiste no respeito ao conteúdo essencial dos respectivos preceitos."(CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume 1: arts. 1º a 107. 1ª ed. brasileira. 4ª edição portuguesa. ST: RT, Coimbra: Coimbra Editora, p. 394-395). Vale dizer: a restrição a direitos fundamentais deve ser graduada pelo critério da indispensabilidade. Somente pode ocorrer quando (e no limite em que) for indispensável. Do contrário, o chamado 'núcleo essencial' dos direitos fundamentais (Wesengehalt) restaria atingido, como reconhecem expressamente o art. 18 da Constituição de Portugal/1976 e implicitamente a nossa Lei Maior. 2.8. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA: O Estado de Direito impõe um plexo de garantias no que toca ao processo administrativo sancionador. De partida, quem acusa deve provar. Importa dizer, não se pode transportar, sem mais, a pretensa inversão do ônus da prova (presunção de legitimidade) para o âmbito do processo administrativo: Ora, sabe-se que "A presunção de veracidade inverte o ônus da prova; é errado afirmar que a presunção de legitimidade produz esse feito, uma vez que, quando se trata de confronto entre o ato e a lei, não há matéria de fato a ser produzida; nesse caso, o efeito é apenas o anterior, ou seja, o juiz só apreciará a nulidade se arguida pela parte." (PIETRO, Maria S. Direito administrativo. 18. ed. SP: Atlas, 2005, p. 192). Com efeito, em regra, os atestados, certidões e afirmações de servidores públicos possuem, em seu favor, a presunção de autenticidade do que é declarado. Do contrário, a atividade administrativa se tornaria praticamente inviável (devendo juntar, a cada certidão, um vídeo, uma fotografia acompanhada de duas testemunhas etc.). Deve-se atentar para as importantes ressalvas promovidas por Lúcia Vale Figueiredo, no que toca à transposição desses vetores para o âmbito do processo administrativo sancionador: "Se os atos administrativos desde logo são imperativos e podem ser exigíveis (i.e., tornam-se obrigatórios e executáveis), há de militar em seu favor a presunção iuris tantum de legalidade. Todavia, como bem assinala Celso Antônio, a presunção se inverte quando os atos forem contestados em juízo ou, diríamos nós, também fora dele, quando contestados administrativamente. Caberá à Administração provar a estrita conformidade do ato à lei, porque ela (Administração) é quem detém a comprovação de todos os atos e fatos que culminaram com a emanação do provimento administrativo contestado. Determinada, p.ex., a demolição de imóvel por ameaça à incolumidade pública, se houver contestação em juízo, deverá a administração provar (por meio de estudos técnicos ou pareceres, de profissionais competentes) que o imóvel ameaçava ruir e que desse fato resultava a periclitação da incolumidade pública. De outra parte, se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao administrado de prova impossível, por exemplo, da inocorrência da situação de fato. A prerrogativa de tal importância - presunção de legalidade - deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do onus probandi. Isso, é claro, em princípio. Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções. Muita vez torna-se difícil - ou quase impossível - provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5º do texto constitucional. Na verdade, quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância." (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 171-172) Reporto-me também à seguinte lição de Justen Filho: "A autoexecutoriedade indica a possibilidade de a Administração Pública obter a satisfação de um direito ou de dirimir um litígio de que participa sem a intervenção imediata do Poder Judiciário, produzindo atos materiais necessários a obter o bem da vida buscado. A auto-executoriedade pode conduzir obviamente ao impedimento da prática de certos atos pelos particulares. (...) Não há vedação radical ao uso da força pela Administração Pública, na medida em que tal seja a solução adequada para a realização do Direito. Mas o uso da força deverá refletir um devido processo legal, sendo acompanhado da observância de todas as formalidades comprobatórias necessárias e das garantias inerentes ao processo. Mais ainda, não se admite o uso da força mediante mera invocação de fórmulas genéricas determinadas, tais como interesse público, bem comum, segurança, etc. Deve-se identificar, de modo concreto, o bem jurídico tutelado e expor o motivo pelo qual se reputa que a força deva ser utilizada. É evidente que existem situações concretas emergenciais em que o cumprimento destas formalidades é impossível." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, p. 207) Enfim, desde que realmente se trate de uma imposição abusiva, excessiva, o Poder Judiciário deve reconhecer a sua invalidade, com o fim de assegurar os direitos indevidamente atingidos. 2.9. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: A Administração Pública está obrigada a motivar os atos administrativos concretos, consectário direto do postulado da legalidade. "A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial. Não haverá possibilidade de aferir se o ato se conteve dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado."(FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 174). Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da motivação "implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito administrativo. 19ª Ed, revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100). Destaco também que o art. 2º, caput, lei 9784/1999 dispõe expressamente que "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." Por seu turno, o art. 38, §1º da mesma lei preconiza que os elementos probatórios colhidos no curso da instrução devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão. A motivação também é invocada, por exemplo, nos arts. 45 e 49 da mesma lei. O seu art. 50, §1º dispõe que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." Registre-se, todavia, que os tribunais têm reconhecido a validade da fundamentação per relationem, inclusive quanto a deliberações judiciais. Reporto-me aos julgados abaixo: "A decisão administrativa do Corregedor-Geral de Justiça empregou a chamada motivação per relationem - isto é, valeu-se integralmente das razões lançadas no parecer da Juíza-Corregedora para não conhecer do recurso -, técnica essa que não é vedada, tampouco importa ausência de fundamentação desde que o decisum se reporte a manifestações ou peças processuais que contenham os motivos, de fato e de direito, a amparar a conclusão judicial esposada, como na espécie." (ROMS 200601698350, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 ..DTPB:. omiti o restante da ementa) 2.10. DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORETAL: Como cediço, no rastro do art. 26 do Código Florestal de 1965 (lei 4.771/1965) e da Portaria n. 139, de 05 de junho de 1992, do Ministério do **Meio Ambiente**, o IBAMA publicou, em 06 de abril de 1993, a Portaria n. 44-N, versando sobre a autorização para transporte de produto florestal (ATPF), cuidando-se de licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo (art. 1º da Portaria). Segundo o art. 2º daquela Portaria 44-N, "A ATPF é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com os dados relativos: a) ao comprador que estiver registrado no IBAMA, mediante a apresentação da Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF, com firma reconhecida; b) ao detentor de plano de manejo florestal; das autorizações de exploração florestal, de desmate, de utilização de matéria-prima florestal e de castanheira, quando estes forem o destinatário da matéria-prima florestal. § 1.º - A ATPF fornecida pelo IBAMA em uma unidade da federação não poderá ser utilizada para acobertar o transporte de produto originário de outra unidade da federação. § 2.º - O IBAMA reduzirá ou suspenderá o fornecimento da ATPF quando constatar, de forma direta ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados. § 3.º - Não será fornecida ATPF à pessoa em débito de qualquer natureza com o IBAMA, conforme legislação vigente. § 4.º - A ATPF somente será fornecida às pessoas indicadas neste artigo, após o cumprimento da reposição florestal, nos casos em que esta é exigida." O art. 11 da Portaria 44-N versou sobre o RET - regime especial de transporte: "O RET será autorizado pelo IBAMA, através do uso dos carimbos padronizados, conforme modelos 01 e 02, anexos III e IV, da presente Portaria, respectivamente, e seu uso representa a licença obrigatória a ser aposta no corpo de todas as vias das Notas Fiscais." A ATPF restou substituída pelo DOF - documento de origem florestal, instituído pela Portaria 253, de 18 de agosto de 2006 e regulado inicialmente pela Instrução Normativa 162/2006, ambas do IBAMA, "constituindo-se em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa" (art. 1.). Atualmente, o tema é versado pela IN IBAMA 21, de 23 de dezembro de 2014, bem como pelo art. 36 da lei n.

12.651, de 25 de maio de 2012. Convém atentar para os comentários de Curt Trennepohl ao art. 47 do Decreto 6.514/2008: "Inquestionavelmente, neste artigo estão contidas as penalidades para as atividades ilícitas que resultam no maior número de autuações administrativas lavradas pelos orgãos ambientais. Os produtos florestais estão intimamente ligados ao homem, desde o início da sua história, seja para a construção dea brigos e fabricação de móveis, seja para a utilização como fonte de calor e energia. Além disso, as florestas cumpre importantíssimo papel em qualquer ecossistema, como abrigo e alimento a fauna e do proprio ser humano, proteção do solo contra erosões, amortecimento da chuva para permitir a infiltração e recarga de aquíferos e no fornecimento de sementes, frutos, óleos e essências com inúmeras aplicações na indústria e atém esmo no cotidiano dos homens. Em função da sua importância **ambiental** e econômica, todas as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional são bens de interesse comum a todos os seus habitantes, e sua exploração ou utilização deve obedecer aos critérios e limitações estabelecidos na legislação. Especial atenção foi dispensada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica e à vegetação da serrado Mar, do Pantana e da Zona Costeira, por foraç da própria Carta Política de 1988. Inicialmente, a supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa para uso alternativo do solo, com ou sem a exploração dos recursos florestais resultantes, exige a manutenção da reserva legal, que varia de oitenta por cento na Amazônia Legal até vinte por cento nas áreas de campos gerais localizadas em qalquer região do país. A vegetação da reserva legal não podeser suprimida conforme disposto pelo Código Florestal, podendo ser utilizada apenas sob regime de manejo florestal sustentável - art. 16, §2º. A supressão de florestas nativas e de formações sucessoras para uso alternativo do solo, bem como a exploração seletiva ou manejada de espécimes isolados dependem de autorização do Poder Público, visando sua utilização racional. (...) A licença outorgada pela autoridade compente que legaliza a atividade tanto pode ser a autorização para o desmatamento para uso alternativo do solo como a autorização de manejo florestal, e a autorização para o transporte já foi a GUIA FLORESTAL, depois a AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF, fornecidas pelo IBDF e pelo IBAMA, e atualment eé o DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF, emitido eletronicamente. O fornecimento e a utilização da autorizaçãop ara transporte de produto florestal - ATPF eram regidos pela Portaria n. 44-N, de 06 de abril de 1993, que dispunha: Art. 1. A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. (....) No caso de autorização de desmatamento para uso alternativo do solo, o rendimento de lenha ou de madeira é determinado através de vistoria técnica ou, em pequenas áreas, resultantes de estudos anteriores para a área de ocorrência. Uma vez aprovado o desmatamento, são fornecidas as autorizações ambientais - anteriormente, a ATPFs, hoje o DOF -, as quais representavam a licença do órgão compente citada na norma, necessárias para o transporte da madeira bruta até o comprovador/beneficiador devidametne registrado no IBAMA, no Cadastro Técnico Federal. Já os procedimentos de autorização e controle de exploração florestal seletiva, de forma bastante simplificada, tinham início quando o proprietário de terras que possuíam recursos florestais (madeiras), com potencial econômico, apresentava ao IBAMA um plano de manejo florestal - PMFs -, instruído como s documentos necessários e elaborados por profissional habilitado. Neste se identificada determinado volume e as espécies de árvores que podiam ser extraídas destas florestas, e o órgão **ambiental** federal, após a análise dos documentos apresentados, realizava vistoria in locu, verificando, principalmente, se a exploração pretendida não atingia vegetação especialmente protegida ou considerada de preservação permanente, além de observar os fatores relativos ao potencial dos recursos florestais, a fragilidade do solo, a diversidade biológica, os sítios arqueológicos, as populações tradicioanis os recursos hídricos e outros fatores que pudessem impedir ou condicionar a concessão da autorização. Após a vistoria, sendo favorável o laudo técnico e satisfeitas as demais exigênicas técnicas e legais, o IBAMA autorizava a exploração da floresta, com os volumes e espécies indicados nos projetos técnicos e comprovados pela vistoria. O proprietário de terras, detentor do PMFs, aprovado ventdia determinado volume de madeira a uma madereira regularmente registrada junto ao IBAMA, através de contrato particular de produto floresetal - DVPF. Os órgãos ambientais não têm nenhuma participação nessa transação comercial. Em seguida, o vendedor de madeira (detentor do PMFS) apresentava o contrato particular de compra e venda ao IBAMA, para abater o volume de madeira vendida do total cuja exploração fora autorizada e recebia as autorizações para transporte do produto florestal - ATPFs - na quantidade necessária para o transporte, o armazenamento e a comercialização da madeira vendida. Através da prestação de contas feitas mensalmente pelos compradores, com base nas ATPFs, cabia ao IBAMA o controle efetivo da exploração, do transporte e da comercialização ou utilização dos produtos florestais explorados através do exercício do poder de polícia do Estado." (TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o meio ambiente: multa, sanções e processo administrativo. Comentários ao Decreto 6.514/2008. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 216-217) Em tom crítico, todavia, Bessa Antunes argumenta que "A circulação de diferentes produtos vegetais encontra-se amplamente regulamentada, o que demonstra, por si só, que o tema é polêmico e sujeito a diversas formas de pressão política, social e econômica. A vasta regulamentação, entretanto, não foi capaz de pôr fim aos fenômenos das queimadas e do desmatamento de nossas florestas, em especial da Floresta Amazônica. A norma determina que o adquirente exija do vendedor ou do transportador o documento de origem florestal - DOF do produto adquirido e exige ainda que o adquirente fique com uma das vias do documento como forma de provar a origem legal do produto adquirido. É importante observar, contudo, que não cabe ao adquirente chegar a legalidade do DOF que lhe é apresentado; evidentemente que, certificar-se da legalidade do que está adquirindo é relevante, contudo, não pode o Estado transferir ao particular suas funções de controle e investigação e apená-lo caso ela não faça às vezes de fiscal, como parecer ser o objeto do artigo e seus parágrafos. Na verdade, o procedimento de apenar o particular por falhas do poder público vem se tornando uma constante em nossa legislação **ambiental**." (ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentáros ao Decreto 6.514/2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 104). De toda sorte, o fato é que aludida norma é válida, eis que compatível com o art. 225, Lei Fundamental) Convém atentar, ademais, para o art. 47 do decreto 6.514/2008 - projeção do art. 32 do anterior decreto 3.179/1999 -, cujo conteúdo transcrevo: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. § 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. § 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. § 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade **ambiental** competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. § 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade **ambiental** competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Deve-se ter em conta que "A autorização para transporte de produto florestal (ATPF), assim como atualmente o documento de origem florestal (DOF), não era uma mera formalidade burocrática. Era um ato administrativo que legalizava a atividade, até então proibida. Vem ao caso a lição de Castro Neves: Trata, então, o dispositivo em comento de autorização, pois só com tal outorga da Administração é que se torna válido o exercício da atividade, preexistindo a ela uma vedação legal, afastada, in casu, através de um ato de natureza discricionária. (...) Dessa forma, constitui a ATPF importante mecanismo de controle da exploração de produtos florestais, pois propicia, em tese, o conhecimento, pela Autarquia, da quantidade de madeira em exploração. Produtos florestais que não estão acobertados por ATPF regularmente expedida são originários de atividade irregular, possibilitando a apuração de responsabilidade, na órbita civil, penal e administrativa." (TRENNEPOHL, Curt. Obra citada, p. 218). Note-se que "a ATPF era o documento autorizativo para o trânsito, o depósito ou a comercialização de produtos florestais, e o IBAMA era a autoridade competente para sua emissão. Todo produto da flora nativa, in natura ou com beneficiamento primário, dependem dessa autorização do Poder Público para o transporte, a guarda, o armazenamento ou a comercialização, sob pena de ilegalidade e consequente penalização. Assim é, atualmente, com o Documento de Origem Florestal (DOF)." (TRENNEPOHL, Curt. Obra citada, p. 220). Ainda segundo Trennepohl, "Até meados de 2001, somente os produtos in natura (§1º, 'a', e §2º) ou com beneficiamento primário (§1º, 'b' até 'o') dependiam da ATPF como autorização **ambiental**, utilizando-se o regime especial de transporte (RET) - um carimbo padronizado para aposição na nota fiscal -, previsto no art. 11 da portaria sob comento, para os demais produtos (mudas, raízes, bulbos e plantas ornamentais, medicinais e aromáticas provenientes de produtor e para exploração, madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fiabra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação, xaxim e seus arfefatos na fase de saída da indústria e para exportação, palmito em conserva na fase da indústria e para exportação, dormentes e poteses na fase de saída da indústria e para exportação e carvão de resíduos de indústria madereira). Em função da dificuldade para o controle e das constantes utilizações irregulares de carimbos confeccionados à revelia do IBAMA, o Ministério do **Meio Ambiente**, atráves da Instrução Normativa n. 04, de 25 de julho de 2001, EXTINGUI o RET a partir de 14 de setembro do mesmo ano, passando a ser obrigatória a utilização da ATPF também para esses produtos. Estão dispensados da licença **ambiental**, tanto da ATPF, quanto do DOF, apenas os subprodutos já beneficiados que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados e manufaturados para o uso final, celulose, goma-resina e demais pastas de madeira, resíduos, como seja, aparas, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização

de madeira, serragem, palets e briquetes de madeira e de castanha em geral, folhas de essências plantadas, folhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido de casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obras de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, carvão vegetal empacotado do comércio varejista, bambu (Bambusa vulgaris) e espécies afins, vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade." (TRENNEPOHL, Curt. Obra citada, p. 220-221). Ademais, "A antiga autorização **ambiental** - ATPF devia acompanhar o produto florestal durante todo o tempo de viagem ou armazenamento, segundo estabelecia a norma, e devia ser válida, isto é, estar com todos os campos preenchidos corrtamente, sem emendas e sem rasusas, e dentro do seu prazo de validade, além de ser outorgada pela autoridade competente, na época, o IBAMA (...) a 1ª via da ATPF, que acompanhava o produto florestal da origem ao destino, devia ser encaminhada pelo adquirente ao IBAMA até o 15º dia do mês seguinte à aquisição. A 2. via, no mesmo prazo, devia ser encaminhada pelo vendedor. Através dessas prestações de contas era possível o efetivo controle da exploração e da comercialização ou utilização dos produtos florestais." (TRENNEPOHL Obra citada. p. 222). 2.11. APREENSÃO DE BENS: Como notório, o art. 72, IV, lei n. 9.605/1998 preconiza, como sanção administrativa, "a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração." Para tanto, contudo, deve-se atentar também para as balizas do art. 6º da mesma lei, por força do art. 72, caput. Logo, "Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o **meio ambiente**; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse **ambiental**; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa." Deve-se aferir, por conseguinte, o contexto em que a infração **ambiental** teria sido cometida. Semelhante é o conteúdo do art. 3º, IV, do decreto 6.514/2008 com a redação veiculada pelo decreto 6.686/2008, merecendo também destaque o seu art. 14: "A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto." Segundo CurtTrennepohl, contudo, aludido dispositivo seria até dispensável, diante do conteúdo do art. 25 , §2º da lei n. 9.605/1998, tendo sido introduzido apenas "para manter a sequência das sanções estabelecidas no art. 3." (TRENNEPOHL. Curt. Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2013. p. 120). Atente-se ainda para o art. 134, IV, do decreto 6.514, com a redação veiculada pelo decreto 6.686/2008: "Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: (...) II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente." Pode-se cogitar, d'outro tanto, que a autuação e apreensão devessem ter tomado por base apenas a fração excedente, quando em causa apresentação parcial de documentos, para além do volume informado nas guias de transporte florestal, consoante entendimento verbalizado pelo TRF1: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. TRANSPORTE DE MADEIRA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO **AMBIENTAL**. GUIA FLORESTAL REFERENTE A APENAS PARTE DA TOTALIDADE DA CARGA. APREENSÃO TOTAL DA MERCADORIA. ILEGITIMIDADE. LIBERAÇÃO DA PARTE REGULAR. POSSIBILIDADE. I - Pacífico nesta Corte entendimento de ser indevida a apreensão da totalidade da carga de produto florestal, quando divisível, se parte dela estava coberta por guia florestal. II - Na espécie dos autos, não havendo irregularidade no transporte de parte da madeira apreendida, conforme se verifica do documento de Guia Florestal - GF, não se afigura razoável a manutenção da apreensão da madeira acobertada pela aludida Guia Florestal. Precedentes deste egrégio Tribunal. VII - Existindo documento de Guia Florestal - GF que forneça cobertura parcial à madeira transportada, a multa aplicada pelo IBAMA deve ser readequada, para incidir tão-somente sobre a parte da carga transportada irregularmente. (AMS 0000619-03.2012.4.01.3602 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2017, sem grifo no original.) III - Não procede o alerta da apelante, de ajuizamento de reclamação constitucional no caso de a Turma entender pela não aplicação dos artigos do Decreto n. 6.514/2008 - no que se refere à apreensão de madeiras irregularmente transportadas, e, ainda assim, não remeter a questão ao Pleno para apreciação da sua constitucionalidade - , por não se tratar, no caso, de ausência de aplicação dos dispositivos referidos no Decreto mencionado, por inconstitucionalidade, ou de afastamento de sua incidência, mas de aplicação do entendimento jurisprudencial firmado de que, embora se deva proceder à apreensão, o alcance desta deve ficar afeto somente à parte da madeira em desconformidade com a licença **ambiental** respectiva, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade, o que afasta a cláusula de reserva de plenário. IV - Apelação do IBAMA e reexame necessário aos quais se nega provimento. Sentença mantida.(AMS https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00135746120114014100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2018 PAGINA:.) MANDADO DE SEGURANÇA. **MEIO AMBIENTE**. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE MADEIRA. VOLUME DE CARGA EM DESCONFORMIDADE COM A NOTA FISCAL E COM A AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. APREENSÃO DA CARGA INTEGRAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A impetrante foi autuada por transportar madeiras serradas e essências diversas em desacordo com a licença de transporte que possuía. Segundo parecer conclusivo do laudo técnico do IBAMA, as espécies Vochysia sp, Tachigali sp e Guarea sp foram encontradas na carga, apesar de não estarem discriminadas na guia florestal. 2. Estando parte da carga regularmente coberta pela documentação de transporte, não se justifica a apreensão de toda a madeira, situação que legitima a atuação judicial para fins de adequação da medida da autoridade **ambiental** aos ditames da proporcionalidade. 3. É pertinente o pedido da impetrante de liberação da parte da carga que estava devidamente autorizada pela guia de transporte, devendo ser mantida a apreensão quanto ao excedente, como corretamente decidiu o juízo a quo. 4. Remessa oficial e apelação do IBAMA improvidas.(AMS https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00023335820094014101, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:25/05/2016 PAGINA:.) No âmbito do TRF4 tem prevalecido, contudo, entendimento contrário, como bem ilustra o precedente que transcrevo adiante: MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. MADEIRA. APREENSÃO. 1. Se a madeira não está devidamente acobertada pela Guia Florestal, a pena de apreensão prevista no art. 2º, IV, do Decreto 3.179/99 (atualmente revogado pelo Decreto 6.514/2008), se aplica à totalidade, e não apenas ao excedente de madeira apreendida, a fim de coibir tal prática delituosa, tendo, ainda, caráter educativo, merecendo provimento o apelo do IBAMA no ponto. 2. Como bem observado pela sentença "(...) o que autoriza a Portaria n.º 83, de 15 de outubro de 1996, é a variação nas espessuras-padrão das madeiras serradas, em razão do limite da espessura permitida para a exportação de espécies nativas não cultivadas. A tolerância quanto à espessura máxima, que é de 101,6 mm, não autoriza modificação no volume da madeira exportada como deve constar da Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3". (APELREEX 200772000116416, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.) Aludida intelecção, ao vaticinar a apreensão da totalidade da madeira, parece estar em conformidade cm a lógica do art. 47, §§3º do referido decreto 6.514, com a redação veiculada pelo decreto 6.686/08: "Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade **ambiental** competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização." Segundo Trennepohl, "O § 3º estabelece que no caso da carga não conferir em sua totalidade com o volume ou espécie autorizado, a sanção pecuniária será calculada sobre o total, isto é, fica afastada a hipótese de considerar parte dos produtos legal e somente aplicar a multa sobre o excedente. Destarte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado, a autuação considerará a totalidade do objeto da fiscalização. Esta disposição apenas torna claro o entendimento que já vínhamos manifestando anteriormente, quando a norma não era explícita nesse sentido. A autorização **ambiental** deve ser válida, isto é, todos os seus elementos (principalmente volume e espécie) devem estar em perfeita consonância com os produtos a que se refere. O Poder Judiciário tem acatado o entendimento de que a diferença entre o volume constante do documento autorizativo e a carga efetivamente transportada é razão suficiente para a autuação do transportador e a apreensão do produto." (TRENNEPOHL. Curt. Obra citada. p. 231-232). Na generalidade dos casos, essa solução é a mais consentânea com o dever de precaução e prevenção imposto pelo art. 225, CF/1988. 2.12. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: Os autuados fazem jus à razoável duração do processo, conforme art. 5º, LXXVIII, CF, aplicável também no âmbito administrativo. Daí que, por força do direito de petição (art. 5º, XXXIII e XXXIV, CF), os sujeitos possuem o direito de obter uma resposta motivada/fundamentada, junto à administração tributária, quanto aos pedidos de compensação formulados. No que toca ao prazo, pode-se cogitar da aplicação dos arts. 48 e 49 da lei 9784, de 1999. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Deve-se atentar também para o art. 24 da lei n. 11.457, de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximode 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ourecursos administrativos do contribuinte. Em princípio, referido lapso pode ser controlado pelo Poder Judiciário, na tarefa de sindicalizar a validade dos atos administrativos. "(...) - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo.- (...)" (AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., omiti parte da ementa) "TRIBUTÁRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECEDENTE. - Pedidos de ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as matérias-primas e demais insumos necessários à industrialização de produto destinado à exportação, no período compreendido entre o 4º trimestre de 2002 e o 2º trimestre de 2006 (PIS), protocolados pelos contribuinte no período de novembro/2003 a outubro/2009. - A Lei nº 11.547/2007 cuida do processo administrativo junto à Administração Pública Federal, preconizando no seu art. 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta)dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processoadministrativo no âmbito da Administração Pública Federal não tem aplicabilidade no presente caso, tendo em vista o seu caráter subsidiário, ante a existência de norma específica. Há de se tomar como obrigatório para a prolação de decisão administrativa o prazo de 360 dias. Precedente do STJ (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010) - Apelação e remessa oficial desprovidas." (APELREEX 00083000220124058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/01/2013 - Página::105.) Não ignoro as dificuldades enfrentadas pela Administração no desempenho de suas relevantes funções, quais sejam a eventual falta de colaboração do administrado, a grande quantidade de documentos a analisar, a escassez de recursos materiais e humanos, além do sempre crescente volume de trabalho. Também não desconsidero a necessidade de cautela e zelo a que está jungido, como todos os servidores públicos, no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo. Daí que referida questão exige um exame tópico, caso a caso, diante da complexidade de cada autuação, em confronto com o prazo decorrido para seu exame. 2.13. CASO VERTENTE - cognição não exaustiva: Equacionadas todas esas balizas, com cognição precária - e, portanto, com possibilidade de eventual reexame, por parte do juízo natural da causa (art. 5, LIII, CF e art. 296, CPC) -, passo a apreciar a documentação apresentada com a peça inicial deste eproc. Como registrei acima, na peça inicial as autoras alegaram que a empresa CONALGHI teria recebido, em 26 de novembro/19, uma carga de 30m³ de madeira, oriunda do Norte brasileiro, com a documentação já expirada. A despeito disso, ela teria lançado aludida carga no sistema DOF, dado o que atraso seria imputável à própria demora na fiscalização, diante da retenção da carga por 10 dias. Diante desse lançamento no sistema eletrônico, as empresas autoras teriam sofrido vistorias in locu, com bloqueio do pátio da empresa. Dado, porém, que a empresa SKILL MATERIAIS estaria no aguardo de cargas, por conta de negociações anteriores ao bloqueio do pátio, ela teria formulado consulta à autarquia **ambiental**, sem obter resposta. Diante disso, ela teria recebido carga de madeira que lhe teria sido encaminhada, por conta das necessidades operacionais da empresa transportadora. E disso seria decorrido a autuação de ambas as empresas, entre 16 e 18 de dezembro, por força do descompasso entre o estoque virtual, lançado no sistema DOF, e o estoque real de madeiras, presente no pátio de tais empresas. De partida, registro que as autoras não apresentaram cópia integral dos autos de processo administartivo, ônus que lhes incumbia, conforme arts. 320 e 373, I, CPC/15. O eproc veicula, até o momento, documentação esparsa sobre o tema decidendum. Por outro lado, conquanto, na peça inicial, as empresas tenham enfatizado serem entidades jurídicas distintas, com sócios que não se confundiriam entre si, alguns documentos fiscais veiculam os símbolos de ambas (p.ex., documento de evento-1, out-13, p. 15). Na petição endereçada administrativamente ao IBAMA pela empresa CONALGHI (evento-1, out-8, 2), a referida empresa sustentou terem havido problemas no trajeto da carga de GF n. 25 e NF n. 59, por ela não previstos. Ela alegou que o IBAMA teria suspeitado da idoneidade do lançamento da carga no sistema DOF, diante do descompasso dos prazos informados. Ela disse ter adquirido madeira de ITAUBA, no valor de R$ 10.812,55, junto à empresa MADENORTE MADEIRAS EIRELI. A carga teria sido embarcada em Guarantã do Norte, com data de transporte com prazo até 12 de julho de 2019. Todavia, a carga teria permanecido retida em Altamira, por ordem da Secretaria Municipal de GEstão do **Meio Ambiente**, daquela cidade, entre as datas de 02 e 12 de julho de 2019. Por conta disso, a recepção da carga, no sistema DOF, em data de 22 de julho de 2019, teria sido empreendida de modo regular. Em primeiro exame da documentação lançada nesse eproc, não vislumbro demonstração mais efeitva da aludida motivação. Sem dúvida que, em determinados casos, medidas de força maior (art. 393, Código Civil) devem ser tomadas em conta. Mas, para tanto, é imprescindível que haja real demonstração dos motivos do atraso. Por outro lado, segundo o relato das autoras, a SKILL MATERIAIS teria formulado consulta ao IBAMA, a respeito de como proceder quanto às negociações já entabuladas, diante do bloqueio do pátio e do sistema DOF. Ela anexou cópia da petição respectiva (movimento 1, out-9, p.1.), com protocolo em dat de 09 de dezembro corrente, reportando-se à carga de DOF n. 22256728. Ela disse não ter sido notificada do aludido bloqueio, o que violentaria a garantia do devido processo; e que o fornecedor não teria cancelado a remessa da carga. Aludida argumentação é densa, em princípio, eis que, como registrei, é indispensável que haja respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, para que os direitos alheios sejam mitigados. Por outro lado, em princípio, também é razoável a insatisfação da empresa, quando sustenta que seu pleito não teria sido alvo de resposta administrativa. Ambas reportaram-se, ainda, ao postulado da conservação da atividade mercantil. Ora, sem dúvida que "A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir seu objetivo - o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do país, não porque esse seja seu objetivo final - de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de externalidade positiva) do exercício da sua atividade." (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei n. 11.101/2005. Coimbra: Almedina. 2016. p. 73). Todavia, convém também ter em conta "Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da preservação da empresa a todo custo. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível - nem razoável - exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agetes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas." (SCALZILLI. Obra citada. p. 77). TUDO CONJUGADO, reputo, todavia, que a documentação veiculada nos autos não permite conclusões mais seguras. Deve-se assegurar, ademais, efetivo contraditório à autarquia **ambiental**, conforme imposto pelo art. 5, LIV e LV, CF e também pelo art. 7, parte final, CPC/15. Não diviso maior prejuízo para as empresas autoras, dado que será assegurado prazo reduzido para manifestação URGENTE da autarquia **ambiental**, com intimação com igual celeridade, em período de plantão. 2.14. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS: Ademais, com força no art. 438, CPC, REQUISITO documentos junto à autarquia **ambiental**, dado que o IBAMA deverá apresentar, com sua manifestação, cópia integral dos autos de processo administrativo em causa. III - EM CONCLUSÃO 3.1. APRECIO o pedido formulado na peça inicial, em regime de plantão, com força no art. 415 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral do TRF4: 3.2. Com força no art. 64, CPC, e nas resoluções n. 99, de 11 de junho de 2013 e n. 23, de 13 de abril de 2016, ambas do TRF4, DECLINO da competência para processamento desse feito em favor de um dos Juízos atuantes na 11. VF de Curitiba, com competência para a temática **ambiental**. 3.3. Oportunamente, findo o período de plantão, REDISTRIBUA-SE, portanto, a presente demanda para aquela Vara Federal, com os procedimentos de praxe. 3.4. Quanto ao mais, NÃO VISLUMBRO a presença, por ora, dos requisitos para imedita concessão de antecipação da tutela, conforme detalhado exame acima. Em primeiro exame, a documentação veiculada nos autos ainda não permite conclusões mais densas a respeito da pretensa validade da atuação das empresas demandantes. RESSALVO eventual nova análise do tema, depois da manifestação do IBAMA ou decurso do prazo para tanto,conforme art. 296, CPC. 3.5. DETERMINO a urgente intimação do IBAMA - pela via mais CÉLERE possível (art. 5º, § 5º, lei n. 11.419/2006) para que, querendo, se manifeste a respeito do aludido pedido. REQUSITO, ademais, a apresentação de cópia integral dos autos de processo administrtivo em que as sanções discutidas nesse feito tenham sido cominadas. Prazo para manifestação do IBAMA: 03 (três) dias corridos. 3.6. Com a manifestação do IBAMA ou com o eventual decurso in albis do prazo para tanto previsto, VOLTEM os autos conclusos para o juízo plantonista, para deliberação definitiva a respeito do pedido de antecipação de tutela. 3.7. INTIMEM-SE também as autoras a respeito da presente deliberação. Como se vê, o MMº Juiz Federal Substituto FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, em regime de Plantão Judiciário, consignou a ausência dos requisitos necessários à imediata concessão de tutela provisória, ponderando, entre outros aspectos, que a documentação contida nos autos não permitia conclusões mais densas a respeito da validade da atuação das empresas demandantes. De toda forma, ressalvando nova análise do tema, o MMº magistrado plantonista, na forma do art. 5,° § 5, lei n. 11.419/2006, determinou a intimação do IBAMA para que se manifestasse acerca do pedido da parte autora, sem prejuízo do retorno dos autos conclusos ao Juízo plantonista após a manifestação da autarquia ou o decurso do prazo a ela concedido. A Resolução nº 127, de 22/11/2017, do TRF4, ao dispor sobre o Plantão Judiciário no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, prevê, no art. 4º, que: Art. 4º O Plantão Judiciário não se destina ao exame de pedido: a) já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame; b) de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica; c) de levantamento de importância em dinheiro ou valores; d) de liberação de bens apreendidos. Embora tenha ressalvado nova análise do tema após a intimação do IBAMA para que se manifeste nos autos acerca do pedido da parte autora, o MMº Juiz Federal Substituto FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, na decisão de Ev. 3, pontuou estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida na inicial. Nesses termos, tendo em vista o art. 4º, 'a', da Resolução nº 127, de 22/11/2017, do TRF4, entendo que a concessão da tutela provisória requerida na inicial demandaria a presença de

elementos adicionais aos existentes por ocasião da prolação da decisão interlocutória de Ev. 3 e suficientes ao convencimento, por parte do Juízo, quanto à presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória requerida pelas autoras. Eventual decurso do prazo de 3 dias corridos (Ev. 3) concedido ao IBAMA para que se manifeste acerca do pedido movido pelas demandantes não enseja, automaticamente, a conclusão de que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente se considerada a exiguidade do prazo referente à intimação na pendência de recesso judiciário, a aparente duplicidade de intimações (eis que, além do contato com servidor do IBAMA, também foi expedida intimação eletrônica com prazo ainda em aberto - cf. Ev. 8) e, sobretudo, a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos emanados do Poder Público. Os atos administrativos provenientes da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade - estando a sua desconstituição condicionada à apresentação, pela parte interessada, de prova inequívoca em sentido contrário. A desconstituição de autuações e/ou de medidas administrativas delas decorrentes pressupõe, assim, a veiculação de prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, da atipicidade da conduta ou de vício em algum dos elementos componentes do ato administrativo (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Quanto ao tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTAS. INMETRO. IPEM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DUPLA VISITAÇÃO. LC 123/06. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição sumária de penalização, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. - Não se cogita de falta de fundamentação do ato administrativo quando o auto de infração descreve a conduta do autor e indica seu embasamento legal. - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (TRF4, AC 5002425-39.2015.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) Conforme salientado na decisão de Ev. 3, a documentação apresentada nos autos é insuficiente ao convencimento quanto à efetiva validade da atuação das empresas demandantes e à presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória. As manifestações ulteriores das autoras não veiculam, tampouco, elementos de prova suficientes à imediata sustação das autuações e/ou medidas administrativas delas decorrentes. De modo geral, é descabida a intervenção do Judiciário no exame quanto à escolha da sanção ou medida aplicada (mérito do ato administrativo), a não ser que se constate ilegalidade ou manifesta ausência de razoabilidade ou proporcionalidade - situações excepcionais que, a meu ver, não restam demonstradas nos autos. Nessa linha: EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. A escolha e a graduação da penalidade aplicável são atividades administrativas enquadradas no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora que, respeitado o regular procedimento administrativo, determina a graduação das infrações como leves, graves ou gravíssimas. 2. Descabe a intervenção do Poder Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), salvo quando evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade ou proporcionalidade. 3. Caso em que não há falar em ausência de fundamentação para a aplicação da penalidade, pois, embora sucinta, a decisão da autoridade administrativa analisou de forma suficiente as peculiaridades do caso concreto, tendo determinado, inclusive, a redução da multa inicialmente arbitrada, em virtude da proporção da infração e do tamanho da empresa autuada. (TRF4, AC 5004509-60.2017.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/06/2018) Ao que sugere a petição inicial (Ev. 1 - INIC1 - pág. 7 do e-proc), a suspensão parcial ou total de atividades aplicada pelo IBAMA apresenta contornos provisórios, "até ajuste do pátio conforme Instrução Normativa 01/2017" - condição cuja implementação ainda não foi comprovada pelas empresas demandantes. De mais a mais, inexiste óbice à determinação temporária de suspensão parcial ou total de atividades, inclusive mediante bloqueio de utilização do sistema DOF, no decorrer da apuração, na via administrativa, de divergência entre os estoques físico e virtual, para que se verifique se há atividade de comercialização ilegal de produtos de origem florestal. A propósito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DOF. DIVERGÊNCIA ENTRE ESTOQUE DE PRODUTO FLORESTAL FÍSICO E VIRTUAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. 1. Constatada, em fiscalização realizada por agentes do IBAMA, a existência de divergência expressiva entre estoque físico e o estoque virtual obtido das informações prestadas através do DOF - documento obrigatório para transporte e comercialização de produtos e subprodutos de origem florestal, milita a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado. 2. A imposição do bloqueio de utilização do Sistema DOF, de natureza temporária, expressamente prevista no art. 9º, da IN 001/2017, justifica sua manutenção até a apuração, no processo administrativo infracional, se a divergência entre os estoques físico e virtual decorreram de equívoco ou de atividade de comercialização ilegal de produtos de origem florestal, conduta que se objetiva evitar e coibir. 3. A decisão administrativa objeto do mandado de segurança originário não indeferiu a liberação do bloqueio, apenas estabeleceu que o exame do pedido de levantamento do bloqueio se daria após o cumprimento pela agravante do disposto no art. 17 da IN001/2017, que, uma vez implementados, poderão justificar a liberação pretendida. Antes, portanto, do cumprimento dos requisitos previstos para a liberação do bloqueio da utilização do Sistema DOF, não se verifica a presença de ato ilegal ou abusivo corrigível via liminar em mandado de segurança. (TRF4, AG 5011710-50.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018) Não está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo MMº Juízo natural da causa. 3. Intimem-se as autoras, por intermédio de seu advogado, mediante comunicação eletrônica no e-proc, com nota de urgência, para que tomem ciência da presente decisão. Intime-se também o IBAMA, mediante comunicação eletrônica no e-proc, para que tome ciência da presente decisão. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao MMº Juízo natural da causa ("um dos Juízos atuantes na 11.VF de Curitiba, com competência para a temática ambiental" - cf. decisão de Ev. 5), para que delibere acerca das providências pertinentes ao prosseguimento do feito. (grifei) Em suas razões, as agravantes alegaram que: (1) não há razão para o bloqueio gerencial do Sistema DOF, visto que já foram apurados os fatos e fiscalizados na íntegra o pátio de ambas as empresas; (2) já apresentaram os documentos para o desbloqueio do Sistema DOF, não podendo aguardar indefinidamente pela sua liberação; (3) o ato é ilegal porque não está devidamente motivado; (4) há afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e (5) há risco de perigo da demora. Com base nesses fundamentos, requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que se proceda à imediata liberação no sistema dos pátios das empresas COLNAGHI SKILL e SKILL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO independente da conclusão do processo administrativo, a fim de que possam retomar, desde já, suas atividades. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pelas agravantes, não há razão para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos. A medida de bloqueio de utilização do Sistema DOF, de natureza cautelar, está prevista, expressamente, no art. 9º da Instrução Normativa n.º 001/2017 e tem por finalidade impedir a ocorrência de novas infrações e garantir a eficácia do processo de apuração das irregularidades praticadas pelo usuário. Além disso, não restou evidenciada ilegalidade ou notória falta de razoabilidade ou proporcionalidade, a legitimar a intervenção do Poder Judiciário na atuação fiscalizatória do órgão **ambiental** competente. Infere-se do Despacho n.º 6832502/2020-NUFIS-PR/DITEC-PR/SUPES-PR, em 22/01/2020 (evento 38, DESP2 dos autos originários), que a decisão administrativa impugnada não indeferiu o desbloqueio do Sistema DOF, limitando-se a estabelecer, justificadamente, que o exame do pedido dar-se-ia somente após o cumprimento pelas agravantes do disposto no art. 17 da Instrução Normativa n.º 10/2019, que, implementado, poderá ensejar a liberação pretendida, in verbis: Em atendimento ao Despacho 00117/2020/GAB/PFE-IBAMA-PR/PGF/AGU (6792593) informo que: a) O sistema DOF foi bloqueado cautelarmente conforme determina a IN 01/2017 com objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações e garantir a eficácia do processo de apuração das irregularidades, uma vez que as empresas possuíam saldo virtual fictício como também produto madeireiro sem comprovante de origem legal, se faz necessário o ajuste do saldo no sistema DOF e irreal com o saldo real e com comprovante de origem no pátio da empresa. b) O ajuste do pátio da empresa se faz necessário para evitar a utilização indevida dos créditos fictícios constantes no sistema como também se trata de um mecanismo de correção do sistema em relação ao pátio físico para que a empresa volte a operar de forma organizada com maior controle tanto da própria empresa como também dos órgão de fiscalização, uma vez que a liberação da movimentação do sistema antes do ajuste e correção possibilitaria a entrada e saída de volume de madeira no sistema em um saldo já contaminado e irreal. c) Conforme o artigo 8° da IN 01/2017 que diz: Art. 8º Concluída a apuração dos fatos que deram causa ao bloqueio temporário, a área técnica da unidade descentralizada do Ibama ou a entidade **ambiental** responsável pela gestão florestal local poderá decidir pela liberação do bloqueio ou, caso constatada infração, pela aplicação das medidas administrativas cabíveis. § 1º A liberação do bloqueio temporário deverá ser realizada nos casos em que não houver lavratura de termo de fiscalização ou quando não for possível caracterizar o envolvimento do empreendimento nas infrações cometidas. § 2º Caso seja decidida a aplicação de sanções ou medidas administrativas, o motivo do bloqueio deverá ser alterado no sistema, para fins de vinculação da restrição imposta aos termos de fiscalização lavrados. § 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os ritos administrativos posteriores deverão seguir o estabelecido no Capítulo III da presente Instrução Normativa.

O bloqueio realizado foi o Cautelar uma vez que foram lavrado autos de infração e termos de suspensão, não se tratando portanto de bloqueio temporário no qual o desbloqueio seria realizado no máximo em 15 dias. No presente caso para o desbloqueio do pátio da empresa se faz necessário o atendimento do artigo 17 da IN 10/2019 que diz: "Art. 17 A solicitação de liberação de bloqueio cautelar deverá ser formalizada pelo interessado em requerimento específico ao órgão **ambiental** responsável pelo bloqueio, acompanhado dos seguintes documentos para fins de comprovação de regularidade ambiental: I - certidões de regularidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na investigação, expedidas pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Fazenda estadual; II - cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, acompanhadas de comprovante de inscrição na Junta Comercial estadual; III - comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais; IV - licença de operação ou autorização expedida pelo órgão competente para funcionamento da atividade econômica interditada; V - manifestação do órgão **ambiental** licenciador sobre a validade da licença **ambiental**, conforme previsto na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997; VI - em caso de imóvel rural, certificado de inscrição no Cadastro **Ambiental** Rural, em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012, acompanhado de instrumento de compromisso de regularização de passivos ambientais; VII - em caso de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, mapa exploratório atualizado ou relatório pós-exploratório, acompanhado de planilha eletrônica contendo os indivíduos e volumes remanescentes; VIII - romaneio atualizado dos produtos florestais presentes no estoque físico do empreendimento, em planilha eletrônica, elaborado por responsável técnico e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); IX - registro fotográfico dos locais de armazenamento dos produtos florestais, comprovando o cumprimento das normas de controle e organização previstas na Instrução Normativa Ibama nº 10, de 8 de maio de 2015, e demais normas estaduais complementares." Após a apresentação dessa documentação a mesma deverá ser submetida a área técnica (DITEC/NUBIO), para análise e exclusão do saldo irregular. d) Entendemos que as informações prestada previamente pela PFE estão em conformidade com o entendimento da equipe de fiscalização. A (in)suficiência dos documentos apresentados pelas agravantes ao IBAMA, em 16/01/2020, para fins de desbloqueio do Sistema DOF (OUT2 e OUT3 do evento 35 dos autos originários), reclama dilação probatória incabível na via estreita do agravo de instrumento. Conquanto a medida de bloqueio seja efetivamente onerosa e não possa perdurar por tempo indeterminado, não restou evidenciada - pelo menos em juízo de cognição sumária - a inobservância dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DESBLOQUEIO DO ACESSO AO SISTEMA DOF. 1. O DOF - Documento de Origem Florestal - atesta a regularidade do produto florestal que será transportado, de forma a evitar a multiplicação de fraudes ou o acobertamento de madeira ilegal. Na hipótese, é razoável aguardar as informações da autoridade impetrada para avaliar os impedimentos no sistema DOF discutidos no mandado de segurança originário. 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041286-54.2019.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DOF. DIVERGÊNCIA ENTRE ESTOQUE DE PRODUTO FLORESTAL FÍSICO E VIRTUAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. 1. Constatada, em fiscalização realizada por agentes do IBAMA, a existência de divergência expressiva entre estoque físico e o estoque virtual obtido das informações prestadas através do DOF - documento obrigatório para transporte e comercialização de produtos e subprodutos de origem florestal, milita a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado. 2. A imposição do bloqueio de utilização do Sistema DOF, de natureza temporária, expressamente prevista no art. 9º, da IN 001/2017, justifica sua manutenção até a apuração, no processo administrativo infracional, se a divergência entre os estoques físico e virtual decorreram de equívoco ou de atividade de comercialização ilegal de produtos de origem florestal, conduta que se objetiva evitar e coibir. 3. A decisão administrativa objeto do mandado de segurança originário não indeferiu a liberação do bloqueio, apenas estabeleceu que o exame do pedido de levantamento do bloqueio se daria após o cumprimento pela agravante do disposto no art. 17 da IN001/2017, que, uma vez implementados, poderão justificar a liberação pretendida. Antes, portanto, do cumprimento dos requisitos previstos para a liberação do bloqueio da utilização do Sistema DOF, não se verifica a presença de ato ilegal ou abusivo corrigível via liminar em mandado de segurança. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011710-50.2018.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/06/2018 - grifei) Não bastassem esses fundamentos, a natureza satisfativa da liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, inclusive porque o risco de prejuízo a que estão sujeitas as agravantes é exclusivamente financeiro e não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação, a impor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019427-79.2019.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/02/2020	21/02/2020

RELATOR

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os agravos internos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE SE AGUARDE O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO POR PARTE DO ÓRGÃO COLEGIADO ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001960-17.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/02/2020	20/02/2020

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. SOCIEDADE LIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE. 1. Verificado pela instrução processual que o apelante foi o sócio majoritário da empresa entre 11/05/09 a 04/04/10, período no qual foram realizadas atividades de extração irregular de areia, correta a sentença ao condená-lo à recuperação **ambiental** da área degradada e a indenizar a União pela lavra irregular. 2. Ainda que assim não fosse, registro que há entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração".

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001274-98.2011.4.04.7009/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/02/2020	18/02/2020

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar o réu A. L. pela prática de ato ímprobo relacionado com a inobservância do dever de lealdade à instituição, bem como para majorar a multa civil a ele imposta para 30 (trinta) vezes o valor bruto da última remuneração percebida, negar provimento aos recursos dos réus, e, ainda, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRELIMINARES DE NULIDADE DA AÇÃO DESDE A INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA DE CONTRIBUINTE FISCALIZADO COM O INTUITO DE REDUZIR O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA CIVIL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. VALOR BRUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MÁ-FÉ. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista que apenas parte da prova que instruiu a ação de improbidade foi declarada nula e desentranhada dos autos, não houve a invalidade das demais provas produzidas no tocante aos residuais atos ímprobos imputados aos réus na inicial, especialmente porque foram rigorosamente obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da nova delimitação da lide. 2. No tocante à solicitação de vantagem patrimonial indevida trazida para análise, o Ministério Público afirmou na inicial que os fatos teriam ocorrido entre os meses de janeiro a março, estando, assim, delimitada a lide quanto ao referido fato, sendo certo que foi garantido à defesa a mais ampla produção probatória. 3. O fato de a testemunha não saber precisar o dia exato em que ocorreram as reuniões com os réus e nas quais houve a exigência da vantagem patrimonial indevida não impede que sejam considerados os seus depoimentos prestados na esfera administrativa e criminal com os demais elementos probatórios para a valoração dos fatos ímprobos imputados aos requeridos na inicial. 4. A conclusão do juízo por uma determinada data, especialmente no que se refere à ultima reunião, não configura o alegado "raciocínio novo", mas, sim, o convencimento do juízo acerca das provas produzidas durante a instrução, que indicou expressamente as razões do seu convencimento. 5. A sentença expressamente apontou todos os elementos de prova para fundamentar a condenação dos réus, com a abordagem direta e o afastamento de todas as teses levantadas pela defesa tanto na suas manifestações preliminares e contestações, quanto nos inúmeros expedientes juntados aos autos pelos réus no decorrer da instrução processual. 6. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de utilização emprestada de prova produzida em âmbito criminal em procedimento administrativo disciplinar e em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, desde que observadas as formalidades próprias à produção probatória. 7. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal. 8. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não admite a responsabilidade objetiva, sendo pressuposto para a punição dos agentes públicos, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a presença de dolo na conduta. Em outras palavras, a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao erário ou ao ordenamento jurídico. 9. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de **improbidade administrativa**, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado na espécie. 10. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de **improbidade administrativa**, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da **improbidade administrativa**, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas. 11. Demonstrado nos autos que os réus, com a intenção de obter vantagem patrimonial indevida, exigiram do contribuinte fiscalizado, por intermédio de seu contador, o pagamento de propina a fim de reduzir o débito fiscal objeto do auto de infração, em flagrante ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, a condenação nas penas previstas no inciso III do artigo 12 da referida lei é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido no ponto. 12. A Lei nº 8.112/90 prevê deveres e proibições que devem ser atendidos por todos aqueles que dedicam seus serviços para a Administração Pública, dispondo expressamente no inciso III do artigo 16 sobre o dever de lealdade às instituições que servir. Por sua vez, a Lei de **Improbidade Administrativa**, ao descrever os atos ímprobos atentórios contra os princípios da Administração Pública, também previu a ação ou omissão do servidor público que resulte na violação do dever de lealdade às instituições, dentre outros. 13. Suficientemente demonstrado nos autos que o réu, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Recita Federal, no período apontado na inicial, agiu com evidente ausência de lealdade e respeito àquela instituição, configurando o ato ímprobo descrito no artigo 11 da LIA. 14. Dentro do contexto em que se deram tais fatos, não se pode entender que o réu estava apenas exercendo seu direito de defesa porque estaria sendo perseguido e assediado moralmente com o consequente afastamento da reprovabilidade do seu proceder. Ao contrário, todos os atos praticados estão diretamente relacionados com o desempenho de sua função de Auditor Fiscal junto à instituição, sendo certo que o seu reiterado comportamento em muito extrapola os limites da ofensa pessoal ao seu superior hierárquico e aos seus demais colegas da Receita Federal de Ponta Grossa/PR. 15. Evidenciadas as condutas apontadas pelo Ministério Público Federal no que se refere à inobservância do dever de lealdade perante à instituição na qual estava exercendo a função pública, resultando em violações à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, eficácia, moralidade, impessoalidade e probidade, deve ser enquadrado o réu pela prática dos atos de **improbidade administrativa** capitulados artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992, com a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da mesma lei. 16. Em que pese a relevância e gravidade dos ilícitos perpetrados pelos réus e a flagrante ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, não se verifica o necessário abalo da confiança pública a justificar a pretendida condenação em danos morais coletivos em decorrência dos atos de improbidade descritos na inicial. 17. As penas devem ser fixadas de modo adequado (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessário (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da Administração Pública e a recomposição ao erário) e proporcional em sentido estrito, devendo ser aptas a garantir a exemplaridade da punição (observando paralelismo com o montante do dano causado). 18. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária. 19. Considerando a gravidade das condutas praticadas pelo réu na função de Auditor Fiscal da Receita Federal, consubstanciadas na exigência de

propina no montante de R$ 90.000,00 do contribuinte fiscalizado e na inobservância do dever de lealdade à instituição, e tendo em vista, ainda, os parâmetros estabelecidos no inciso III do artigo 12 da LIA, majora-se o montante da multa civil para 30 (trinta) vezes o valor bruto da última remuneração percebida, a ser calculado/atualizado em liquidação de sentença. Para o corréu, considerando a gravidade da conduta consubstanciada na exigência de vantagem patrimonial indevida, resta mantido o montante da multa fixada pela sentença em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), uma vez que foi estabelecida de acordo com os parâmetros definidos do referido dispositivo legal. 20. O conceito de remuneração deve considerar o valor bruto recebido pelo servidor, sem os descontos incidentes, não havendo amparo legal para o pretendido cálculo sobre o vencimento líquido. 21. Considerando que a multa não foi aplicada em valor fixo, mas sobre a remuneração que o requerido percebia à época em que ocorreram os fatos ímprobos, certo é que a correção monetária deverá incidir sobre o valor originariamente devido, sob pena de a sanção imposta não guardar nenhum efeito punitivo. 22. Para fins de atualização do valor do prejuízo ao erário, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, deverá incidir a taxa SELIC (devedor não enquadrado como Fazenda Pública), abrangendo correção monetária e juros. 23. Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 06/05/2011, e que a multa por litigância de má-fé foi fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, não há como ser acolhida a pretensão do réu de que o pagamento seja feito no valor fixo de R$ 100,00 (cem reais), uma vez que o montante da condenação deverá ser monetariamente corrigido até seu efetivo pagamento, sob pena de a sanção imposta não guardar nenhum efeito punitivo. 24. A jurisprudência pátria estabelece a possibilidade de decretação de indisponibilidade dos bens de família nas hipóteses em que se tratar de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. Precedentes. 25. No tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, adota-se o entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Primeira Seção), no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. 26. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se posiciona de forma pacífica e reiterada quanto à possibilidade de ser decretada a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do artigo 7º aos atos de **improbidade administrativa** que impliquem violação dos princípios da administração pública. 27. A decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de **Improbidade Administrativa** é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Certo é, assim, que a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade e o pagamento de multa civil. 28. A questão referente à eventuais excessos da garantia deverá ser apreciada por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000155-87.2011.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/02/2020	19/02/2020

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE 69.362,48M³ DE AREIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM E LICENÇA **AMBIENTAL**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO. DESBLOQUEIO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O termo inicial de fluência do prazo prescricional quinquenal é 19/7/2007, data em que a Administração Pública tomou conhecimento da extração de areia na área sem a guia de utilização ou portaria de lavra. Assim, como a demanda foi aforada em 22/3/2011, não há de se falar em prescrição, pois não transcorridos cinco anos entre 19/7/2007 até o ajuizamento. 2. O evento danoso ocorreu com a exploração do minério acima das quantidades autorizadas pelas guias de utilização, o que aconteceu no período de outubro de 2003 a julho de 2007. 3. Tendo em vista que não é possível aferir de fato a quantidade de areia extraída mês a mês pela empresa, resta distribuir o volume total ilegalmente extraído pelo número de meses em que a extração ocorreu (69.362,48 m3 / 46 meses) que estabelece uma média mensal de 1.507,88 metros cúbicos, ao valor de R$ 18,29 por metro cúbico, devendo ser este o critério para fins de incidência de correção monetária e juros de mora, agregados mês a mês, até a consolidação do valor em julho de 2007, a partir de quando a incidência dos índices ocorre sobre o total consolidado. 4 . Considerando a sucumbência recíproca das partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, correta a distribuição do ônus dos honorários advocatícios da seguinte forma: 75% de responsabilidade da União, tendo em vista que decaiu da maior parte do pedido, e 25% da empresa ré, que também fica responsável pelo pagamento das custas do processo e despesas periciais. 5. No que concerne ao pedido de desbloqueio de bens, não há como ser deferido. Devem ser mantidas as constrições realizadas, a fim de acautelar o feito de modo a viabilizar futura execução do montante que assegurará a reposição da indevida extração mineral. O perigo da demora é inconteste, diante do risco concreto, decorrente da demora no julgamento definitivo do feito, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do prejuízo causado à União.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002738-50.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
18/05/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
18/05/2022

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
APELAÇÃO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (RESTINGA). TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CASA NA PRAIA DA GALHETA, EM LAGUNA/SC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PRÁTICA DE DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER. 1. Aquele que causa ou perpetua o dano **ambiental**, realizando intervenções na área de preservação permanente (restinga e Morro do Cabo de Santa Marta Pequena), é responsável pela recuperação da área degradada. 2. A recuperação integral da área degradada não exime a responsabilidade do degradador pela indenização do dano **ambiental**. Possibilidade de cumulação de pedidos de condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar indenização decorrente dos atos lesivos que provocaram danos irrecuperáveis ao **meio ambiente**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001356-56.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
18/05/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
18/05/2022

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação do réu, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
APELAÇÃO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (RESTINGA). TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CASA NA PRAIA DA GALHETA, EM LAGUNA/SC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PRÁTICA DE DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER. 1. Aquele que causa ou perpetua o dano **ambiental**, realizando intervenções na área de preservação permanente (restinga e Morro do Cabo de Santa Marta Pequena), é responsável pela recuperação da área degradada. 2. A recuperação integral da área degradada não exime a responsabilidade do degradador pela indenização do dano **ambiental**. Possibilidade de cumulação de pedidos de condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar decorrentes do mesmo ato lesivo ao **meio ambiente**, independentemente da inexistência de danos irrecuperáveis.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004992-13.2014.4.04.7005/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
11/05/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
11/05/2022

RELATOR
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da ré, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 999/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA MINERADORA. 1. As razões deduzidas pela União em seus aclaratórios merecem acolhimento para a observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), prosseguindo-se com o julgamento dos apelos de ambas as partes. 2. Afigura-se consentânea com os primados constitucionais e a legislação de regência a condenação ao pagamento de indenização à União, pelos danos materiais causados em decorrência da exploração ilegal de minério, no montante de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério. 3. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil. 4. Configurada a exploração irregular de minério, ao arrepio de autorização pelo Poder Público, nos termos em que determina o Decreto-Lei n.º 227/67, bem como da desídia da empresa apelante em regularizar a exploração da lavra perante a autoridade compete, resta plenamente verificado ato ilícito a ensejar a responsabilização da mineradora. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da ré.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5053100-92.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
11/05/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
11/05/2022

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. TUTELA DE URGÊNCIA. RIO DAS OSTRAS. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. DETERMINAÇÃO DE VISTORIA. DILAÇÃO DE PRAZO. 1. Os elementos de prova dos autos dão conta de que o Rio das Ostras está totalmente poluído em razão de construções irregulares que possuem ligações clandestinas de esgoto que desaguam no seu curso d'água. 2. Uma vistoria completa e imediata por parte das autoridades competentes é a menor medida que se possa impor neste momento, tendo em conta que o direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado não pode aguardar por longos períodos, o que pode tornar o curso d'água irreversivelmente poluído, ocasionando danos para o **meio ambiente** em geral e riscos para a saúde pública. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002171-53.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
04/05/2022	04/05/2022

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação dos réus, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (RESTINGA). TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CASA NA PRAIA DA GALHETA, EM LAGUNA/SC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PRÁTICA DE DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER. 1. Aquele que causa ou perpetua o dano **ambiental**, realizando intervenções na área de preservação permanente (restinga e Morro do Cabo de Santa Marta Pequena), é responsável pela recuperação da área degradada. 2. A recuperação integral da área degradada não exime a responsabilidade do degradador pela indenização do dano **ambiental**. Possibilidade de cumulação de pedidos de condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar decorrentes do mesmo ato lesivo ao **meio ambiente**, independentemente da inexistência de danos irrecuperáveis.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007605-11.2020.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
03/05/2022	03/05/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. RNTC. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. CTB. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO N° 5.847/2019. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ATO INFRATOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. A ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora, quanto ao serviço de transporte de cargas, inclusive no que diz respeito ao peso dos veículos, na forma dos artigos 24, incisos XVII, da Lei nº 10.233/2001, e 21, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Está consolidado o entendimento de que a infração prevista no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 não configura infração de trânsito, mas sim infração voltada a assegurar o poder de polícia da agência reguladora, a qual detém a atribuição de regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional terrestre, conforme devidamente determinado na Lei nº 10.233/2001, não havendo que se falar na aplicação das normas elencadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. 3. Sentença mantida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5017058-10.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
27/04/2022	27/04/2022

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª VF de Florianópolis/SC que indeferiu pedido de tutela de urgência, em que a parte autora, ora agravante, busca: "DETERMINAR A SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO COM A REINTEGRAÇÃO DO REQUERENTE AOS QUADROS E A ATIVIDADE DA CARREIRA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, classe especial, com o pleno gozo de todos os direitos inerentes ao exercício do cargo (remuneração integral, férias, décimo terceiro salário, licenças, progressões funcionais e contagem de tempo para fins de aposentadoria)". Sustenta o agravante, repetindo, em síntese, os argumentos de Primeiro Grau que: "o Requerente exerce o cargo de Delegado da Polícia Federal, estando lotado na superintendência regional de Santa Catarina, no município de Florianópolis. (...) com base no IPL 012/2016 DCINT, e seus desdobramentos, foi instaurado, por meio da portaria n. (doc. 04), processo administrativo disciplinar contra o requerente visando apuração dos fatos e o cometimento de possível infração disciplinar, com fundamento nos arts. incisos XIV e XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, no inciso IV do art. 132 da Lei nº8.112/90, c/c o art. 11 da Lei 8.429/92 (**improbidade administrativa**), e no inciso IX do mesmo art. 132 da Lei nº 8.112/90. (...) No ato de instauração do processo disciplinar A CPD (comissão permanente disciplinar) comunicou que, em razão da pandemia de Covid-19, as oitivas seriam realizadas de forma remota(por meio do programa Microsoft Teams). (...) Notificado para interpor defesa prévia, nos autos do PAD, o Requerente, por meio de seu advogado, refutou os fatos narrados e apresentou rol de testemunhas(conforme cópia do PAD anexo, doc, 05). Em um dos pedidos formulados na peça defensiva, foi solicitado a integral gravação e disponibilização dos depoimentos(como forma de melhor amparar a defesa) das testemunhas e do Réu (...) Com base na Ata n. 2(doc. 06), a resposta da CPD ao pedido se deu nos seguintes termos: 'No tocante ao requerimento de gravação das audiências em áudio e vídeo, informa-se que os atos serão registrados por escrito, conforme normativos internos da Polícia Federal (art. 15 parágrafo 2o da IN 76/2013-DG/PF), não havendo disposições legais em contrário que desabonem a adoção do modelo tradicional de registro de atos disciplinares pela 3ª CPD.' (...) Iniciado o PAD, na primeira oitiva, novamente a defesa fez o pedido oral para gravação das audiências, o que foi novamente indeferido pelo presidente da CPD(sem que houvesse o registro em ata). (...) Exa, essa decisão de não gravação dos depoimentos(em sentido contrário ao que ocorre em outros orgãos da Administração Pública Federal que também utilizam o programa Teams em processos disciplinares1) acabou limitando a possibilidade de ampliar as provas do direcionamento com que a Comissão Disciplinar conduziu os trabalhos no processo disciplinar. (...) Já no primeiro depoimento, do DPF Daniel Brasil, a testemunha estava no mesmo prédio da comissão(apesar de salas diferentes). O depoimento foi tenso e longo e várias respostas foram inseridas na ata de forma diferente do relatado pelo depoente. Contudo impossível destacar com precisão em razão da não gravação dos depoimentos. (...) - No depoimento do DPF Giusseppe Borsatto(ata anexa, doc. 07) houve questionamentos sobre perguntas da defesa(no sentido de demonstrar a atuação funcional do Requerente) e de respostas da testemunha(que em razão de ser Delegado da Polícia Federal em uma resposta questionou formalidades do IPL 012/2016 e foi confrontada pelo presidente da Comissão disciplinar). (...) Contudo foi na oitiva da testemunha Agnaldo Peres Neto que ficou clara a forma como os trabalhos da comissão disciplinar foram conduzidos. Acompanhado de seu advogado, Gustavo Pollido, a testemunha foi várias vezes confrontada pelo Presidente da Comissão. Os atritos foram inúmeros, mas em ata consta apenas uma observação final na ata(doc. 08) que diz: "Que neste momento ao apresentar o depoente em tela, o depoente pediu para consignar QUE ficou em silêncio em algumas perguntas, porém, consta a expressão "não se recorda", na conversa sobre o açúcar e 5.000.000 de litros de óleo". (...) Seria apenas esse registro formal, que pode parecer insuficiente, de uma audiência muito conturbada. CONTUDO EXA. A OITIVA FOI GRAVADA EM AUDIO PELO DEPOENTE!! Esse áudio que está anexo nesses autos(doc. 09) evidencia a forma como a Comissão conduziu as oitivas e como houve claro direcionamento no sentido distorcer o dito em depoimento com o inserido em ata, para fazer as provas testemunhais validarem as acusações contra o Requerente. (...) Já no início da oitiva o advogado se opõe a uma pergunta formulada pelo Delegado Braulio Galloni (presidente da CPD). Em outro momento o presidente da comissão adverte o advogado sobre falar com o depoente(algo permitido por lei e que se caracteriza como uma prerrogativa do advogado em atos como esse) (...) No momento mais tenso da oitiva o advogado se opõe ao que foi inserido em ata e discute com o presidente da Comissão. Neste momento o Delegado Braulio Galone diz: "o que vai ser inserido na ata é decisão da Comissão!!!" Aqui temos uma prova clara da não parcialidade da comissão que gera um vício formal que compromete todo processo disciplinar e, consequentemente, a penalidade imposta. (...) - O restante da oitiva só reforça o dito pelo presidente da comissão processante: ele bota na ata o que ele quer!!! Nos 57 min de áudio verificamos que boa parte do que Agnaldo falou não está reproduzido no documento. (...) No depoimento do Juiz Federal Eduardo Didonet (ata anexa, doc. 10), testemunha arrolada pela defesa, ao final do ato o magistrado requereu que fosse inserido em ata a seguinte observação: "QUE o depoente gostaria de registrar que tal depoimento não foi gravado e somente reduzido a termo; QUE a redução a termo simplifica o que foi dito." Aqui devemos ressaltar que a testemunha observou a forma tendenciosa que a comissão conduzia o depoimento e, por sua experiência, fez o registro em ata. (...) Por fim mais um outro depoimento demonstra a forma parcial da condução dos trabalhos. Na oitiva do policial militar Carlos Mello, depoimento que foi conturbado e tenso, o depoente finalizou as perguntas da defesa e o Presidente da Comissão encerrou a oitiva. Como a testemunha estava em Florianópolis foi a ata enviada e impressa para leitura e assinatura. Para surpresa do advogado a testemunha, em um ato claramente de raiva e com o intuito de prejudicar o Requerente, quis ampliar o que tinha falado. A comissão, que já não estava mais na sala, foi chamada e prontamente aceitou inserir o que o depoente queria dizer. Em ata(doc. 11) ficou assim consignado: 'QUE APÓS LER SEU DEPOIMENTO SOLICITA QUE SEJA CONSIGNADO QUE SOUBE POR APF EDUARDO, CONHECIDO COMO APF BICUDO, QUE ESTARIAM PREPARANDO UMA "CAMA DE GATO" CONTRA O DEPOENTE; QUE AS PESSOAS ENVOLVIDAS SERIAM JOSE AUGUSTO E O DPF CAIERON; QUE BICUDO TERIA TIDO ACESSO A ESSA INFORMAÇÃO EM UM AUTODROMO DE KART.' (...) Apesar do Requerimento da defesa para que contasse em ata que já havia sido encerrada a oitiva, o presidente da comissão ignorou, não registrou em ata e ainda distorceu para dar entender da continuidade do ato. (...) Outras audiências também tiveram problemas, principalmente pela forma como foram conduzidas as perguntas e os confrontos entre defesa e comissão. Contudo não temos registro em razão da não gravação. Contudo o "modus operandi" da comissão já fica claramente demonstrado nos quatro casos citados, evidenciando uma clara e flagrante ofensa ao direito de defesa. (...) Mas ainda um outro ponto central de vicio prejudicial a defesa ocorreu no presente processo administrativo: o diferencial de fatos relatados no termo de indiciamento e no relatório final da comissão processante. (...) Ao proferir o termo de indiciamento- doc. 12- (elemento necessário para especificar as condutas imputadas ao réu) a comissão processante elencou as seguintes fatos: - violação do sigilo funcional e vazamento de informações sigilosas; nomeação e benefícios a parentes/amigos como contrapartida; introdução clandestina de equipamentos do Paraguai; da Pratica indevida de atos empresariais pelo DPF Caieron. (...) De forma surpreendente o relatório final (doc. 13) da comissão processante apresenta todas condutas relatadas contra o Requerente na instauração do PAD. Foram acrescidos os seguintes fatos: as consultas ao sistema PALAS; quartel general; atuações em exportações Empresa MERIDIAN; atuação do acusado no caso Meta 21; atuação do acusado no caso CBTI; da participação do DPF Caieron na venda do sistema WEBINT; Projeto Genesis; da sociedade informal do DPF Caieron para consultoria jurídica; o caso nexxera; atuação no curso da sindicância; da vantagem econômica. (...) Mesmo que esses fatos citados no paragrafo anterior, e que estão presentes no relatório final, possam ser enquadrados nas previsões legais para punição do Requerente, conforme a tipificação feita, não terem sido abordados no termo de indiciamento representa um grave prejuízo ao direito de defesa. (...) - Com base no relatório proferido pela comissão processante, a autoridade competente publicou, no dia 19.02.2022, ato em que aplicou a pena de demissão do serviço público ao Requerente (...) Ou seja, os vícios formais

produzidos ao longo do PAD foram determinantes no prejuízo provocado a defesa, pois como houve claro direcionamento dos depoimentos para corroborar teses acusatórias, principalmente por meio de supressão de passagens importantes do que foi falado por várias testemunhas. Inconformado com a presente situação é que o peticionante recorre ao Judiciário para comprovar a existência dos vícios formas e o prejuízo causado a defesa e requerer a nulidade do ato administrativo que gerou sua demissão." Suscitou o autor violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Deduziu que, "Sem a prova testemunhal sobram apenas conversas de Whatsapp e os RAMAs", concluindo que, no caso, a prova testemunhal era determinante para a deslinde do processo, sobretudo porque o "Superior Tribunal de Justiça entendeu que a simples existência de conversas de Whatsapp não serve como elemento probatório". Argumentou que o inquérito que deu origem ao PAD (IPL 012/20016) foi instaurado de forma ilegal; primeiro, o modo como houve a denúncia originária sugere afronta ao princípio da impessoalidade; segundo, porque o inquérito foi instaurado sem que houvesse qualquer diligência prévia acerca da denúncia, em menosprezo ao § 3º do art. 5º do CPP, que exige que seja "verificada a procedência das informações". Defendeu a inaplicabilidade do art. 11. da Lei de **Improbidade Administrativa** ao presente caso, em razão do advento da Lei 14.230/21, porquanto "A nova legislação é clara ao estabelecer o dolo como elemento da **improbidade administrativa**. A redação do paragrafo primeiro do art. 11 (revogado) era uma norma de caráter aberto e não previa expressamente a questão do dolo. Assim a nova redação é mais benéfica aos casos que se enquadram neste tipo de improbidade administrativa". Ponderou que o vício na produção da prova testemunhal no PAD redundou na aplicação de pena desproporcional, qual seja, a demissão. Destacou que o relatório final do PAD "praticamente reproduziu o relatório do IPL 012/2016 DCINT", mas em relação a este último "só houve denúncia por um fato(ingresso de mercadorias do Paraguai). Nos demais não houve sequer denúncia". Por fim, questionou a legalidade do processamento do PAD em local diverso do qual o investigado exerce suas funções (competência territorial)". Requer a antecipação de tutela recursal para "suspender o ato de demissão do Agravante, com seu retorno aos quadros de Delegado da Polícia Federal (conforme o pedido formulado na inicial)" e, a final, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no diploma processual: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (CPC, art. 995, parágrafo único). Tais requisitos não restam implementados no caso concreto. A decisão atacada foi assim proferida, verbis: DESPACHO/DECISÃO I - RELATÓRIO Vistos etc. F. A. D. M. C., qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face de UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, colimando, em síntese, verbis: a) A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em razão das ilegalidades demonstradas no processo administrativo disciplinar, do flagrantes prejuízos ao exercício da ampla defesa, do contraditório, devido processo legal e do risco de irreparável prejuízo ao Requerente, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO COM A REINTEGRAÇÃO DO REQUERENTE AOS QUADROS E A ATIVIDADE DA CARREIRA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, classe especial, com o pleno gozo de todos os direitos inerentes ao exercício do cargo(remuneração integral, férias, décimo terceiro salário, licenças, progressões funcionais e contagem de tempo para fins de aposentadoria); f) ao final a total PROCEDÊNCIA da presente com a declaração de nulidade do ato administrativo demissão com a manutenção do Requerente nos quadros funcionais da Policia Federal como Delegado, classe especial. Nos dizeres da inicial, "o Requerente exerce o cargo de Delegado da Polícia Federal, estando lotado na superintendência regional de Santa Catarina, no município de Florianópolis. (...) com base no IPL 012/2016 DCINT, e seus desdobramentos, foi instaurado, por meio da portaria n. (doc. 04), processo administrativo disciplinar contra o requerente visando apuração dos fatos e o cometimento de possível infração disciplinar, com fundamento nos arts. incisos XIV e XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, no inciso IV do art. 132 da Lei nº8.112/90, c/c o art. 11 da Lei 8.429/92 (**improbidade administrativa**), e no inciso IX do mesmo art. 132 da Lei nº 8.112/90. (...) No ato de instauração do processo disciplinar A CPD (comissão permanente disciplinar) comunicou que, em razão da pandemia de Covid-19, as oitivas seriam realizadas de forma remota(por meio do programa Microsoft Teams). (...) Notificado para interpor defesa prévia, nos autos do PAD, o Requerente, por meio de seu advogado, refutou os fatos narrados e apresentou rol de testemunhas(conforme cópia do PAD anexo, doc, 05). Em um dos pedidos formulados na peça defensiva, foi solicitado a integral gravação e disponibilização dos depoimentos(como forma de melhor amparar a defesa) das testemunhas e do Réu (...) Com base na Ata n. 2(doc. 06), a resposta da CPD ao pedido se deu nos seguintes termos: 'No tocante ao requerimento de gravação das audiências em áudio e vídeo, informa-se que os atos serão registrados por escrito, conforme normativos internos da Polícia Federal (art. 15 parágrafo 2o da IN 76/2013-DG/PF), não havendo disposições legais em contrário que desabonem a adoção do modelo tradicional de registro de atos disciplinares pela 3ª CPD.' (...) Iniciado o PAD, na primeira oitiva, novamente a defesa fez o pedido oral para gravação das audiências, o que foi novamente indeferido pelo presidente da CPD(sem que houvesse o registro em ata). (...) Exa, essa decisão de não gravação dos depoimentos(em sentido contrário ao que ocorre em outros orgãos da Administração Pública Federal que também utilizam o programa Teams em processos disciplinares1) acabou limitando a possibilidade de ampliar as provas do direcionamento com que a Comissão Disciplinar conduziu os trabalhos no processo disciplinar. (...) Já no primeiro depoimento, do DPF Daniel Brasil, a testemunha estava no mesmo prédio da comissão(apesar de salas diferentes). O depoimento foi tenso e longo e várias respostas foram inseridas na ata de forma diferente do relatado pelo depoente. Contudo impossível destacar com precisão em razão da não gravação dos depoimentos. (...) - No depoimento do DPF Giusseppe Borsatto(ata anexa, doc. 07) houve questionamentos sobre perguntas da defesa(no sentido de demonstrar a atuação funcional do Requerente) e de respostas da testemunha(que em razão de ser Delegado da Polícia Federal em uma resposta questionou formalidades do IPL 012/2016 e foi confrontada pelo presidente da Comissão disciplinar). (...) Contudo foi na oitiva da testemunha Agnaldo Peres Neto que ficou clara a forma como os trabalhos da comissão disciplinar foram conduzidos. Acompanhado de seu advogado, Gustavo Pollido, a testemunha foi várias vezes confrontada pelo Presidente da Comissão. Os atritos foram inúmeros, mas em ata consta apenas uma observação final na ata(doc. 08) que diz: "Que neste momento ao apresentar o depoente em tela, o depoente pediu para consignar QUE ficou em silêncio em algumas perguntas, porém, consta a expressão "não se recorda", na conversa sobre o açúcar e 5.000.000 de litros de óleo". (...) Seria apenas esse registro formal, que pode parecer insuficiente, de uma audiência muito conturbada. CONTUDO EXA. A OITIVA FOI GRAVADA EM AUDIO PELO DEPOENTE!! Esse áudio que está anexo nesses autos(doc. 09) evidencia a forma como a Comissão conduziu as oitivas e como houve claro direcionamento no sentido distorcer o dito em depoimento com o inserido em ata, para fazer as provas testemunhais validarem as acusações contra o Requerente. (...) Já no início da oitiva o advogado se opõe a uma pergunta formulada pelo Delegado Braulio Galloni (presidente da CPD). Em outro momento o presidente da comissão adverte o advogado sobre falar com o depoente(algo permitido por lei e que se caracteriza como uma prerrogativa do advogado em atos como esse) (...) No momento mais tenso da oitiva o advogado se opõe ao que foi inserido em ata e discute com o presidente da Comissão. Neste momento o Delegado Braulio Galone diz: "o que vai ser inserido na ata é decisão da Comissão!!!" Aqui temos uma prova clara da não parcialidade da comissão que gera um vício formal que compromete todo processo disciplinar e, consequentemente, a penalidade imposta. (...) - O restante da oitiva só reforça o dito pelo presidente da comissão processante: ele bota na ata o que ele quer!!! Nos 57 min de áudio verificamos que boa parte do que Agnaldo falou não está reproduzido no documento. (...) No depoimento do Juiz Federal Eduardo Didonet (ata anexa, doc. 10), testemunha arrolada pela defesa, ao final do ato o magistrado requereu que fosse inserido em ata a seguinte observação: "QUE o depoente gostaria de registrar que tal depoimento não foi gravado e somente reduzido a termo; QUE a redução a termo simplifica o que foi dito." Aqui devemos ressaltar que a testemunha observou a forma tendenciosa que a comissão conduzia o depoimento e, por sua experiência, fez o registro em ata. (...) Por fim mais um outro depoimento demonstra a forma parcial da condução dos trabalhos. Na oitiva do policial militar Carlos Mello, depoimento que foi conturbado e tenso, o depoente finalizou as perguntas da defesa e o Presidente da Comissão encerrou a oitiva. Como a testemunha estava em Florianópolis foi a ata enviada e impressa para leitura e assinatura. Para surpresa do advogado a testemunha, em um ato claramente de raiva e com o intuito de prejudicar o Requerente, quis ampliar o que tinha falado. A comissão, que já não estava mais na sala, foi chamada e prontamente aceitou inserir o que o depoente queria dizer. Em ata(doc. 11) ficou assim consignado: 'QUE APÓS LER SEU DEPOIMENTO SOLICITA QUE SEJA CONSIGNADO QUE SOUBE POR APF EDUARDO, CONHECIDO COMO APF BICUDO, QUE ESTARIAM PREPARANDO UMA "CAMA DE GATO" CONTRA O DEPOENTE; QUE AS PESSOAS ENVOLVIDAS SERIAM JOSE AUGUSTO E O DPF CAIERON; QUE BICUDO TERIA TIDO ACESSO A ESSA INFORMAÇÃO EM UM AUTODROMO DE KART.' (...) Apesar do Requerimento da defesa para que contasse em ata que já havia sido encerrada a oitiva, o presidente da comissão ignorou, não registrou em ata e ainda distorceu para dar entender da continuidade do ato. (...) Outras audiências também tiveram problemas, principalmente pela forma como foram conduzidas as perguntas e os confrontos entre defesa e

comissão. Contudo não temos registro em razão da não gravação. Contudo o "modus operandi" da comissão já fica claramente demonstrado nos quatro casos citados, evidenciando uma clara e flagrante ofensa ao direito de defesa. (...) Mas ainda um outro ponto central de vicio prejudicial a defesa ocorreu no presente processo administrativo: o diferencial de fatos relatados no termo de indiciamento e no relatório final da comissão processante. (...) Ao proferir o termo de indiciamento- doc. 12- (elemento necessário para especificar as condutas imputadas ao réu) a comissão processante elencou as seguintes fatos: - violação do sigilo funcional e vazamento de informações sigilosas; nomeação e benefícios a parentes/amigos como contrapartida; introdução clandestina de equipamentos do Paraguai; da Pratica indevida de atos empresariais pelo DPF Caieron. (...) De forma surpreendente o relatório final (doc. 13) da comissão processante apresenta todas condutas relatadas contra o Requerente na instauração do PAD. Foram acrescidos os seguintes fatos: as consultas ao sistema PALAS; quartel general; atuações em exportações Empresa MERIDIAN; atuação do acusado no caso Meta 21; atuação do acusado no caso CBTI; da participação do DPF Caieron na venda do sistema WEBINT; Projeto Genesis; da sociedade informal do DPF Caieron para consultoria jurídica; o caso nexxera; atuação no curso da sindicância; da vantagem econômica. (...) Mesmo que esses fatos citados no paragrafo anterior, e que estão presentes no relatório final, possam ser enquadrados nas previsões legais para punição do Requerente, conforme a tipificação feita, não terem sido abordados no termo de indiciamento representa um grave prejuízo ao direito de defesa. (...) - Com base no relatório proferido pela comissão processante, a autoridade competente publicou, no dia 19.02.2022, ato em que aplicou a pena de demissão do serviço público ao Requerente (...) Ou seja, os vícios formais produzidos ao longo do PAD foram determinantes no prejuízo provocado a defesa, pois como houve claro direcionamento dos depoimentos para corroborar teses acusatórias, principalmente por meio de supressão de passagens importantes do que foi falado por várias testemunhas. Inconformado com a presente situação é que o peticionante recorre ao Judiciário para comprovar a existência dos vícios formas e o prejuízo causado a defesa e requerer a nulidade do ato administrativo que gerou sua demissão." Suscitou o autor violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Deduziu que, "Sem a prova testemunhal sobram apenas conversas de Whatsapp e os RAMAs", concluindo que, no caso, a prova testemunhal era determinante para a deslinde do processo, sobretudo porque o "Superior Tribunal de Justiça entendeu que a simples existência de conversas de Whatsapp não serve como elemento probatório". Argumentou que o inquérito que deu origem ao PAD (IPL 012/20016) foi instaurado de forma ilegal; primeiro, o modo como houve a denúncia originária sugere afronta ao princípio da impessoalidade; segundo, porque o inquérito foi instaurado sem que houvesse qualquer diligência prévia acerca da denúncia, em menosprezo ao § 3º do art. 5º do CPP, que exige que seja "verificada a procedência das informações". Defendeu a inaplicabilidade do art. 11. da Lei de **Improbidade Administrativa** ao presente caso, em razão do advento da Lei 14.230/21, porquanto "A nova legislação é clara ao estabelecer o dolo como elemento da **improbidade administrativa**. A redação do paragrafo primeiro do art. 11 (revogado) era uma norma de caráter aberto e não previa expressamente a questão do dolo. Assim a nova redação é mais benéfica aos casos que se enquadram neste tipo de improbidade administrativa". Ponderou que o vício na produção da prova testemunhal no PAD redundou na aplicação de pena desproporcional, qual seja, a demissão. Destacou que o relatório final do PAD "praticamente reproduziu o relatório do IPL 012/2016 DCINT", mas em relação a este último "só houve denúncia por um fato(ingresso de mercadorias do Paraguai). Nos demais não houve sequer denúncia". Por fim, questionou a legalidade do processamento do PAD em local diverso do qual o investigado exerce suas funções (competência territorial). Juntou documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação na qual o autor pretende a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 04/2020 - COGER que culminou em sua demissão (ev1, OUT19/28). A tese do autor se sustenta essencialmente sobre seis pilares, quais sejam, (1) "parcialidade da comissão disciplinar na produção da prova testemunhal (e a forma de seu registo, em ata, que diminuiu o sentido do que foi falado) causou um enorme prejuízo a defesa", e (2) "diferencial de fatos relatados no termo de indiciamento e no relatório final da comissão processante"; (3) "ilegalidade do Inquérito Policial que deu origem ao processo Administrativo"; (4) "inaplicabilidade do art. 11. da lei de **Improbidade Administrativa** ao presente caso em razão do advento da lei 14230/21"; (5) a pena excessiva (demissão) decorre dos vícios formais praticados no PAD; (6) ilegalidade do processamento do PAD em local diverso do qual o investigado exerce suas funções (competência territorial). Passo ao exame de cada um desses argumentos. 1. Parcialidade da comissão disciplinar O autor, em sua "manifestação prévia" no PAD, requereu "que todas audiências e os respectivos depoimentos sejam gravados em áudio e vídeo e posteriormente sejam integralmente disponibilizados nos autos ou que se dê o acesso dos mesmos a defesa" (ev1, OUT8, p. 6), pleito que foi indeferido pela comissão processante nos seguintes termos (ev1, OUT9, p. 2): (...) No tocante ao requerimento de gravação das audiências em áudio e vídeo, informa-se que os atos serão registrados por escrito, conforme normativos internos da Polícia Federal (art. 15 parágrafo 2º da IN 76/2013-DG/PF), não havendo disposições legais em contrário que desabonem a adoção do modelo tradicional de registro de atos disciplinares pela 3ª CPD (...) À primeira vista, não há qualquer ilegalidade nessa denegação, porquanto não há norma que exija que os depoimentos colhidos em processo administrativo disciplinar sejam necessariamente registrados em áudio e vídeo e assim sejam disponibilizados nos autos. Nessa linha de entendimento, a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "O indeferimento do pedido de utilização de equipamento para gravação das audiências não é capaz de macular o processo administrativo disciplinar, ainda mais quando a Comissão Processante autoriza os acusados e/o seus procuradores de proceder a qualquer apontamento que sustentem seus interesses" (MS 17.053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013). Nem mesmo na seara judicial há a obrigatoriedade, em matéria penal, de registro dos depoimentos por meio de gravação audiovisual, conforme se infere texto atual do art. 405 do Código de Processo Penal: Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações . (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). O e. Superior Tribunal de Justiça vem consolidando posição nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PROVAS INDEPENDENTES DAQUELAS OBTIDAS POR BUSCA E APREENSÃO DECLARADA ILÍCITA. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. ART. 157, § 1º, DO CPP. FALTA DE GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA EM MEIO AUDIOVISUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA COAÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CORRUPÇÃO PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. ATRIBUIÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO, DE FALTA DE PROVAS PARA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A falta de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP se a Corte de origem aprecia os aspectos fundamentais ao deslinde da controvérsia, mesmo que não enfrente, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.3. A sentença se fundamentou em provas (mormente as testemunhais) completamente independentes daquelas obtidas em busca e apreensão ilícita. Inteligência do art. 157, § 1º, do CPP.4. A Corte de origem não enxergou coação da testemunha acusatória (e vítima do réu) pelo MPF, de maneira que a Súmula 7/STJ obsta a inversão do julgado no ponto.5. O pleito de desclassificação da concussão para corrupção passiva esbarra, também, no óbice da Súmula 7/STJ.6. A falta de gravação do depoimento da testemunha em meio audiovisual não gera nulidade. Precedentes.7. Cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP.8. Não há interesse recursal em alterar o fundamento absolutório, quanto a parte dos fatos, de falta de provas (art. 386, II, do CPP) para rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP), mormente quando proferida sentença após instrução do processo e tramitação completa no primeiro grau de jurisdição.9. Não há prequestionamento da tese de que, quando proferida a condenação, o réu já tivera sua aposentadoria cassada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, porque o tema não foi apontado nos embargos de declaração opostos na origem.10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1500725/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. EXTORSÃO. NULIDADES PROCESSUAIS.INEXISTÊNCIA.1. A decisão que recebe a denúncia, bem como aquela proferida após a resposta à acusação, não demanda motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.2. O previsto no art. 405, § 1º, do CPP ? gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, em audiência ? não é de uso obrigatório pelo juiz, não havendo nulidade, se sequer foi demonstrado prejuízo à defesa.3. Inexistência de violação ao princípio do juiz natural.Distribuição do processo à 20ª Vara Criminal foi excluída quando identificado que o feito era de competência do 6º Juizado de Violência Doméstica.4. A suspeição por foro íntimo, declarada em decorrência de causa superveniente, não enseja a anulação dos atos processuais anteriores.5. Ordem denegada.(HC 625.090/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. GRAVAÇÃO MAGNÉTICA EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO ART. 405, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não é mais cabível o exame das alegações de inépcia da

denúncia em razão da descrição genérica da conduta delitiva praticada pelo réu, pois não se justifica avaliar a viabilidade formal da persecutio quando já existente acolhimento formal e material da acusação, sendo proferida sentença, inclusive.2. Esta Corte possui entendimento de que o mecanismo previsto no art. 405, § 1º, do CPP - gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, em audiência - não é de uso obrigatório pelo juiz em decorrência do princípio da instrumentalidade das formas vigorante em nosso ordenamento jurídico, não havendo falar-se em nulidade, mormente se o prejuízo não restou demonstrado.3. O Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões probatórias, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de associação para o tráfico, ficando demonstradas pelas instâncias de origem a estabilidade e a permanência necessárias à condenação pelo referido delito; chegar-se à conclusão diversa demandaria, por óbvio, o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.4. A configuração do crime de associação para o tráfico é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que se evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes do STJ.5. Fixada a reprimenda em quantum superior a oito anos de reclusão, justifica-se a imposição do regime mais gravoso, em consonância com o art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e a inviabilidade da concessão do benefício da substituição das penas, a teor do que dispõe o art.44, I, do mesmo código.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 525310/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019) E mais, ad argumentandum tantum, mesmo que se tivesse por obrigatória a gravação audiovisual do depoimento das testemunhas, ainda assim esse pretenso vício somente importaria em nulidade do processo administrativo disciplinar se houvesse prova de prejuízo ao autor (pas de nullité sans grief), conforme precedente supracitado, o que, no caso, ao menos ao primeiro olhar, não verifico. O fato de haver diferença entre o que foi efetivamente dito pelas testemunhas e o que foi registrado no termo de depoimento não justifica, por si só, o reconhecimento de qualquer nulidade, porquanto, nessa espécie de registro, mesmo no âmbito judicial, é natural e até mesmo esperado que de fato haja um certo ajuste entre o que é falado pela testemunha e que é posto no termo, inclusive como forma de otimizar a audiência e a prova ali produzida. Assim, é comum que haja uma simplificação daquilo que é dito, embora seja recomendável que se mantenha a maior fidedignidade possível. O que não se pode admitir é que a redução a termo desvirtue aquilo que foi dito pela testemunha ou que manipule o conteúdo do depoimento a fim de prestigiar a acusação ou a defesa. Sob esse viés, cabe à própria testemunha verificar a conformação entre o que foi dito e que foi registrado por escrito e, sobretudo, cabe à defesa, quando se fizer necessário, apontar eventual desconexão entre o que foi verbalizado e que foi registrado e, se for o caso, requerer que haja correção ou anotação na ata da audiência a respeito de qualquer divergência nesse sentido. E, pelo que relata peça pórtica e se infere dos documentos carreados aos autos, foi o que ocorreu no caso em tela, pois as testemunhas, pessoalmente ou por meio de advogado, fizeram adendos e corrigiram eventuais impropriedades do que foi reduzido a termo. Com efeito, o autor menciona que no depoimento da testemunha Agnaldo Peres Neto (ev1, OUT11) constou ao final o seguinte apontamento: "Que neste momento ao apresentar o depoente em tela, o depoente pediu para consignar QUE ficou em silêncio em algumas perguntas, porém, consta a expressão "não se recorda", na conversa sobre o açúcar e 5.000.000 de litros de óleo". Esse registro no termo de depoimento, primo ictu oculi, ao contrário do que sugere o autor, demonstra a lisura da comissão processante na condução da inquirição, pois, quando suscitada, não se negou a fazer o registro da correção solicitada. Aliás, no áudio desse depoimento (ev3, ÁUDIO3) também é possível perceber que mais de uma vez a comissão, a pedido do depoente e de seu advogado, prontamente retificou o texto da ata de depoimento, assim que solicitado, sem qualquer relutância, porque condizente com o que havia sido dito pela testemunha. Em relação ao depoimento do Juiz Federal Eduardo Didonet (ev1, OUT12), o autor ressalta que "ao final do ato o magistrado requereu que fosse inserido em ata a seguinte observação: 'QUE o depoente gostaria de registrar que tal depoimento não foi gravado e somente reduzido a termo; QUE a redução a termo simplifica o que foi dito'". De igual modo, essa observação revela que a comissão processante não se opunha a consignar no termo de depoimento eventuais ressalvas das testemunhas acerca do que havia sido reduzido a termo. Não há como concluir, como quer o autor, que "a testemunha observou a forma tendenciosa que a comissão conduzia o depoimento e, por sua experiência, fez o registro em ata". No mais, como acima deduzido, nessa forma de oitiva é normal que haja simplificação do que foi dito, o que por si não macula o ato. E, no tocante à testemunha Carlos Alexandre de Mello, o que sucedeu foi algo semelhante ao ocorrido com as duas testemunhas acima citadas, isto é, ao final do depoimento requereu a testemunha a inclusão de um adendo no seu termo de depoimento, para fazer constar o seguinte: "QUE APÓS LER SEU DEPOIMENTO SOLICITA QUE SEJA CONSIGNADO QUE SOUBE POR APF EDUARDO, CONHECIDO COMO APF BICUDO, QUE ESTARIAM PREPARANDO UMA "CAMA DE GATO" CONTRA O DEPOENTE; QUE AS PESSOAS ENVOLVIDAS SERIAM JOSE AUGUSTO E O DPF CAIERON; QUE BICUDO TERIA TIDO ACESSO A ESSA INFORMAÇÃO EM UM AUTODROMO DE KART" (ev1, OUT13). Pelo que se percebe do texto, a testemunha, ao ler o depoimento reduzido a termo, mas antes de assiná-lo, requereu a inclusão desse acréscimo, o que foi admitido pela comissão processante, que de forma clara registrou o fato, assim como registrou as derradeiras considerações das duas outras testemunhas acima referidas, também a pedido dessas. O procedimento adotado pela comissão, portanto, foi o mesmo para as três testemunhas, o que demonstra tratamento imparcial e isonômico. É irrelevante se, nesse último testemunho, "A comissão, que já não estava mais na sala, foi chamada e prontamente aceitou inserir o que o depoente queria dizer", como relata o autor. Ora, se o depoente ainda não havia assinado o termo, o ato ainda não estava encerrado; qualquer ajuste ou adendo poria ser requerido. O autor afirma ainda, de um modo mais amplo, que na produção da prova oral "houve claro direcionamento dos depoimentos para corroborar teses acusatórias, principalmente por meio de supressão de passagens importantes do que foi falado por várias testemunhas". No entanto, não indicou o autor precisamente em quais testemunhos e em relação a quais fatos específicos isso teria ocorrido e exatamente no que a defesa teria sido prejudicada. Data venia, não é crível que a defesa tenha sido tão prejudicada na colheita da prova oral, como alega o autor, sem que porém nenhuma situação específica de efetivo prejuízo possa ser precisamente identificada. Especificamente no que atina à testemunha Agnaldo Peres Neto, o autor apresentou o áudio da inquirição (ev3, ÁUDIO3), com base no qual disse estar evidenciada "a forma como a Comissão conduziu as oitivas e como houve claro direcionamento no sentido distorcer o dito em depoimento com o inserido em ata, para fazer as provas testemunhais validarem as acusações contra o Requerente" (ev1, INIC1). Entretanto, também em relação a esse depoimento, nenhum prejuízo concreto foi sinalado; apenas genéricas acusações. Da confrontação entre o áudio dessa testemunha (ev3, ÁUDIO3) e o respectivo termo de depoimento (ev1, OUT11) não ressai nenhuma distorção entre o que foi falado e que foi registrado por escrito (com exceção apenas daquilo que, a pedido do advogado do depoente, foi registrado na ata sem qualquer oposição da comissão), tampouco se infere qualquer tendência da comissão em manipular o ato a fim de forçar a validação das teses de acusação. E mais, no referido depoimento, as discussões havidas entre o presidente da comissão processante, que presidia o ato processual, e o advogado que acompanhava a testemunha, por si sós, não revelam nenhum viés tendencioso da tríade processante. Com efeito, nessa espécie de ato, mesmo na esfera judicial, é comum haver esses embates, assim como é normal que quem o preside, por vezes, entenda necessário impor ordem na condução dos trabalhos, sem que daí se possa deduzir qualquer irregularidade ou nulidade. E foi justamente o que aconteceu. Pelo que se percebe do áudio, no início do depoimento, enquanto a testemunha respondia às primeiras perguntas do presidente da comissão, uma terceira pessoa, identificada pelo autor como sendo o advogado da testemunha, Dr. Gustavo Polido, expressava considerações complementares sobre o que deveria ser respondido, sugerindo à testemunha que fossem acrescidos ao seu depoimento novos elementos. Por exemplo, quando o depoente era questionado sobre sua sociedade com LAÉRCIO PETROVICZ, o advogado fala o seguinte: "o Laércio também parou de exercer a sociedade ... (inaldível)... se quiser ressaltar isso, pode ressaltar". Na sequência, quando o presidente da comissão faz uma nova pergunta, o depoente, instado pelo advogado, relata a saída de Laércio da sociedade no final 2017, enquanto o advogado, paralelamente, ajuda o depoente nesse adendo, dizendo o seguinte: "(desde 2017) ele (Laércio) não exercia atividade na sociedade ... e nem retirava lucros, nem nada". A tentativa de adendo, no entanto, foi totalmente desconsiderada pelo presidente da comissão, que simplesmente tornou a reproduzir a pergunta ainda não respondida (sobre o objeto da empresa). Depois, quando o depoente começa a ser questionado acerca de sua relação com o delegado CAIERON, ora autor, e mais precisamente sobre uma viagem que fizeram juntos, o advogado novamente intervém e diz ao depoente: "pode frisar que ele estava afastado ... (inaldível)... o braço, tá !?". O depoente, então, tenta fazer esse acréscimo, mas é interrompido por uma nova pergunta do presidente da comissão, à qual o depoente responde. Ato contínuo, o advogado insiste com o depoente: "pode frisar que ele estava afastado, porque senão não vai constar", em face do que o depoente passa a referir que o acusado, por ocasião da viagem, estava afastado por estar com um problema no braço. Diante dessa situação, o presidente da comissão pede ao depoente que se limite a responder aquilo que lhe for perguntado. O advogado, no entanto, requer, "pela ordem", que seja registrado o que a testemunha relatou acerca do afastamento do acusado durante a viagem. O presidente da comissão, então, esclarece as "regras" do ato e ressalta que o advogado não pode intervir enquanto o depoente estiver sendo inquirido (primeira regra) e que o advogado não pode aconselhar o depoente sobre o que responder (segunda regra). Na sequência, o advogado insiste no registro acerca do fato do acusado estar afastado de suas atividades quando da viagem antes referida, mencionando que se tratava de uma assertiva do depoente (o que notoriamente não correspondia à verdade, já que esse fato havia sido trazido à tona pelo próprio advogado, e não pelo depoente) e que precisava ser reduzida a termo. É então nesse momento que o presidente da comissão, para impor ordem ao ato, de forma irrepreensível, responde ao advogado o seguinte: "o que vai constar na ata é a comissão que vai decidir, tá bom?". Veja-se, portanto, que essa assertiva do presidente da comissão acerca do que iria constar ou não na ata, ao contrário do que sugere o autor, não se refere ao que o depoente respondia

(e de fato deveria ser registrado), mas à insistente tentativa do advogado (do depoente) de incluir no termo de depoimento um fato que foi originariamente relatado pelo próprio advogado, e não pelo depoente. O contexto dessa asserção do presidente da comissão, destarte, revela seu verdadeiro sentido, que nem de longe é aquele propalado pelo autor. A sequência desse depoimento bem demonstra que a comissão não se negava a incluir na ata o que de fato era devido, pois, a pedido do advogado do depoente, o presidente da comissão, sem qualquer relutância, promoveu correção do texto do termo de depoimento para adequá-lo com maior fidedignidade ao que efetivamente havia sido dito pelo depoente, o que também ocorreu quando um outro componente da comissão passou a inquirir a testemunha. No mais, o embate ocorrido entre o presidente da comissão e o advogado da testemunha acerca da forma como as perguntas eram realizadas não denota qualquer condução tendenciosa do ato. Nesse ponto, houve mera divergência jurídica entre os envolvidos acerca do que era ou não legalmente admissível na forma como as perguntas eram articuladas, o que, por si só, também não revela nenhuma ilegalidade, apenas posições antagônicas. Enfim, ao menos num exame perfunctório, próprio das liminares, não vislumbro qualquer vício de forma ou parcialidade da comissão disciplinar na produção da prova testemunhal. 2. Cerceamento de defesa em razão da existência de fatos imputados ao autor no relatório final da comissão sem correspondência no termo de indiciamento Dispõe o art. art. 161, caput, da Lei nº 8.112/90: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. À luz desse preceptivo, "É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual os fatos imputados ao servidor devem ser pormenorizados quando do indiciamento" (MS 12.511/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 25/10/2007). Porém, "Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado (STF - RMS 24.526/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008)" (MS 9.128/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 20/02/2009). Assim, "caso promovido o reenquadramento jurídico das infrações para transgressões mais gravosas ao indiciado ou se formuladas acusações novas nos opinativos dos órgãos jurídicos antes do julgamento, deve ser oportunizada vista dos autos ao acusado previamente ao julgamento, sob pena de cerceamento de defesa" (MS 17.744/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/12/2017). No caso em apreço, no "despacho de indiciamento" (ev1, OUT14), foram imputados ao autor, em suma, as seguintes condutas: (a) Da violação do sigilo funcional e do vazamento de informações sigilosas; (b) Nomeação e benefícios a parentes/amigos como contrapartida; (c) Da introdução clandestina de equipamentos eletrônicos do Paraguai; (d) Da prática indevida de atos empresariais pelo DPF CAEIRON; (e) Uso do cargo para fins privados. O autor sustenta que no relatório final da comissão processante foram acrescidos os seguintes fatos, não indicados no termo de indiciamento: "as consultas ao sistema PALAS; quartel general; atuações em exportações Empresa MERIDIAN; atuação do acusado no caso Meta 21; atuação do acusado no caso CBTI; da participação do DPF Caieron na venda do sistema WEBINT; Projeto Genesis; da sociedade informal do DPF Caieron para consultoria jurídica; o caso nexxera; atuação no curso da sindicância; da vantagem econômica" (ev1, INIC1). À primeira vista, sem razão o autor, conforme passo a expor. 2.1. Sistema PALAS. O item do relatório final (ev1, OUT15) atinente às "consultas ao sistema PALAS" (item 4.1.1.2) está relacionado ao tema "violação do sigilo funcional e do vazamento de informações sigilosas" arrolado no termo de indiciamento. Desse último extraio as seguintes considerações (ev1, OUT14): Os fatos narrados no IPL n.º 012/2016 - DCINT/DIP/PF apontaram para o envolvimento do acusado, FERNANDO CAIERON, Delegado da Polícia Federal, lotado na SR/PF/SC, com o vazamento de informações referentes a operações, da Polícia Federal e de outros órgãos de investigação, em tendo como beneficiários agentes políticos e empresariais catarinenses. (...) Isso tudo estaria a demonstrar que pessoas com as quais o ACUSADO se relacionava tinham acesso a informações privilegiadas e, coincidentemente, o acusado, além de Delegado de Polícia Federal, foi Diretor Regional de Combate ao Crime Organizado (DRCOR) na SR/PF/SC, com amplo acesso a dados e sistemas da Polícia Federal. Outro fato que chama atenção no IPL n.º 12/2016 - DIP/PF é que o ACUSADO buscava informações em outros sistemas sobre eventuais medidas cautelares decretadas em desfavor de seus amigos. (...) 2.1.1 - Das Infrações Considerando os vazamentos de informações acima narrado, bem como que o ACUSADO tinha acesso aos Sistemas de Inteligência policiais em razão de seu cargo e os utilizou para fins privados, incorreu no inciso IX do art. 132 da Lei nº 8.112/90 e atentou contra os princípios da administração pública Portanto, se no escopo do processo administrativo disciplinar, segundo o termo de indiciamento, estava a apuração de vazamentos de informações obtidas pelo acusado por meio de acesso a sistemas da Polícia Federal, não há que se falar em inovação do relatório final nesse ponto, uma vez que PALAS é um desses sistemas. 2.2. Quartel general. Nesse particular, o relatório final refere o seguinte (ev1, OUT15, p. 65): 4.1.2 - O Quartel General. Convém registrar que as provas dos autos denotam que o café Kopenhagen no shopping Beira-Mar, em Florianópolis, era tido como uma espécie de QG (quartel general), um escritório, onde o ACUSADO se reunia com os membros da organização criminosa e onde eram discutidos todos os assuntos de interesse do grupo. (...) Abaixo JOSÉ AUGUSTO ALVES e FERNANDO CAIERON combinam um almoço no referido shopping para tratar de negócios referente à "ZONA AZUL". (...) Sempre que foram registrados encontros do ACUSADO com demais envolvidos nas investigações, e até nos depoimentos das testemunhas, observou-se que era o café Kopenhagen o local preferido de reunião. Quando indagados, por esta Comissão, sobre eventuais encontros com o ora indiciado, foram unânimes as testemunhas ao afirmar (embora não admitissem o teor ilícito das conversas) que era sempre, no café Kopenhagen. É possível deduzir que a preferência ocorra em razão de se tratar de um local aberto que dificulta a técnica de captação **ambiental** para fins penais. A menção à existência de um "quartel general" não diz respeito a um fato delituoso que tenha implicado em alguma penalização específica no âmbito do processo administrativo disciplinar. Trata-se, isto sim, de mera circunstância fática que contextualiza a atuação do acusado, irrelevante para fins de penalização; nada mais. Destarte, também aqui, não há qualquer inovação no relatório final que possa redundar em nulidade do PAD. 2.3. Atuações em exportações Empresa MERIDIAN. A empresa MERIDIAN é referida no despacho de indiciamento no seguinte contexto (ev1, OUT14, p. 21): 2.4 Da prática indevida de atos empresariais pelo DPF CAEIRON. A atividade empresarial é uma atividade econômica realizada com habitualidade e com propósito de gerar lucro por meio da venda de produtos ou prestação de serviços, sendo, em regra, vedada para os servidores públicos. Ocorre que o Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 027/2018 do IPL n.º 12/2016 - DIP/PF revela inúmeros diálogos entre o DPF CAIERON e os sócios da empresa MERIDIAM, notadamente AGNALDO PERES NETO e LAÉRCIO JOSÉ PETKOVICZ, com o fito de viabilizar operações de importação e exportação. De acordo com as informações colhidas no inquérito policial, FERNANDO CAIERON estaria intermediando importações e exportações de diversas mercadorias distintas em parceria com os dois empresários. Está claro, pois, que um dos fatos objeto do processo administrativo disciplinar era o envolvimento do acusado nas operações de importação e exportação da empresa MERIDIAM. Logo, também não há qualquer inovação fática no relatório final ao tratar "Da atuação do acusado em Exportações - empresa MERIDIAM" (ev1, OUT15, p. 99). 2.4. Atuação do acusado no caso Meta 21. No despacho de indiciamento há expressa referência ao Instituto META 21, nos termos que seguem (ev1, OUT14): 2.4 Da prática indevida de atos empresariais pelo DPF CAEIRON. (...) Outro fato que chama atenção, é que há indícios de que o grupo se valeu da simbiose espúria com agentes públicos para tentar viabilizar a captação de U$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de dólares) ofertados por um fundo internacional denominado MANNA HOLDING TRUST. A análise dos celulares de JOSÉ AUGUSTO ALVES e FERNANDO CAIERON revelou que ambos detinham relação de proximidade com o empresário CLÁUDIO ROBERTO BOCORNY SALGADO que atuava como representante do "INSTITUTO META 21". No celular de FERNANDO CAIERON, foi encontrada uma série de documentos relacionados ao INSTITUTO META 21 e ao fundo MANNA WORLD TRUST. (...) 2.4.1 Das infrações (...) Participou com empresários de negócios envolvendo o INSTITUTO META 21, cujo projeto contou com a colaboração de agentes públicos da Prefeitura Florianópolis/SC. Em consonância com o termo de iniciamento, o relatório final, ao tratar da "atuação do acusado no Caso META 21" (item 4.3.3), faz alusão à comunhão de esforços empreendida pelo acusado e o representante do Instituto Meta 21, sobretudo no que se refere à tentativa de "viabilizar a captação de U$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de dólares), ofertados por um fundo internacional denominado MANNA HOLDING TRUST". Há, portanto, nesse ponto, perfeita harmonia entre os fatos articulados no termo de indiciamento e aqueles mencionados no relatório final da comissão processante. 2.5. Atuação do acusado no caso CBTI. No termo de indiciamento há a seguinte referência à ligação espúria entre o acusado com a COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA INOVAÇÃO S/A (CBTI): 2.4 Da prática indevida de atos empresariais pelo DPF CAEIRON. (...) Dentre os itens encontrados no interior do veículo do ACUSADO, no dia das buscas e apreensões, está o TERMO DE PARCERIA COMERCIAL da empresa CBTI, entre CLAUDIO BOCORNY, LUCIANO TEIXEIRA e AUGUSTO ALVES, o que apontaria para o interesse (e até participação oculta) na referida sociedade. Assim, ao versar sobre a "atuação do acusado no caso CBTI" e explorar a relação existente entre o acusado e os sócios da referida empresa, o relatório final da comissão guardou direta relação com o que havia sido aventado no termo de indiciamento, de modo que, também nessa parte, não há inovação alguma a ser rechaçada. 2.6. Participação do DPF Caieron na venda do sistema WEBINT. No termo de indiciamento há expressa menção, entre as atividades empresariais do acusado, acerca do seu envolvimento numa sociedade informal destinada à venda de equipamentos de inteligência para órgãos do poder público e particulares, in litteris (ev1, OUT14): 2.4 Da prática indevida de atos empresariais pelo DPF CAEIRON. (...) Dentre os itens encontrados no interior do veículo do ACUSADO, no dia das buscas e apreensões, está o TERMO DE PARCERIA COMERCIAL da empresa CBTI, entre CLAUDIO BOCORNY, LUCIANO TEIXEIRA e AUGUSTO ALVES, o que apontaria para o interesse (e até participação oculta) na referida sociedade. O esforço do ACUSADO nos contatos com os agentes políticos significou mais uma ação estranha às atividades institucionais do DPF CAIERON em benefício próprio e de pessoas privadas. O ACUSADO restou apontado como responsável por, em razão de seu cargo - que o

credenciaria para tal - cooptar clientes para o grupo do qual faria parte: uma sociedade informal destinada à venda de equipamentos de inteligência para órgãos do poder público, e particulares. No celular do DPF CAIERON foram encontrados documentos relacionados à aquisição de aparelhos eletrônicos pelo Ministério Público de Santa Catarina junto à empresa privada SUNTECH. O ACUSADO debateu ativamente com JOSÉ AUGUSTO estratégias para obter sucesso em vendas de equipamentos para os mais variados órgãos do Poder Público, em especial como o MP/RS (conforme depoimento de BENNY PETER DUTRA DORNELES), fato que denota a possível existência de uma sociedade informal entre os agentes. Em diálogo com BENNY PETER DUTRA DORNELES o ACUSADO claramente se refere a JOSÉ AUGUSTO ALVES como sendo seu "SÓCIO": (...) BENNY PETER DUTRA DORNELES, quando ouvido pela Comissão de Disciplina, afirmou categoricamente que o DPF CAIERON se deslocaria pessoalmente a Porto Alegre/RS para apresentar e negociar o software de inteligência com o MP/RS. A sociedade informal (comercial), mas efetiva, entre o ACUSADO e JOSÉ AUGUSTO, restou plenamente evidenciada. No RAMA n.º 003/2019, o DPF CAIERON dialoga via mensagens de voz com BENNY PETER DUTRA DORNELES que relatou para a Comissão de Disciplina as cobranças que o ACUSADO fazia para que BENNY agendasse um encontro no MP/RS onde trataria diretamente sobre a venda de equipamentos de inteligência (possivelmente da SUNTECH) ao Parquet estadual, bem como, outras soluções com órgãos públicos e privados do Rio Grande do Sul no interesse da NEXXERA. E é justamente nesse contexto que o sistema WEBINT surge no relatório final (ev1, OUT15): 4.3.5 Da participação do DPF CAEIRON na venda do sistema WEBINT: Outro fato relevante narrado no IPL 12/2016-DIP/PF explora a atividade empresarial exercida pelo DPF CAEIRON, em conluio com LUCIANO DA CUNHA TEIXEIRA e JOSÉ AUGUSTO ALVES, para a comercialização de equipamentos de inteligência e serviços correlatos junto a órgãos públicos. Sobre o DPF CAEIRON, o inquérito policial afirma que: "a utilização do cargo policial garantiria o "trânsito livre" tanto no nicho empresarial, quanto no nicho político, perfazendo assim uma engrenagem de contrapartidas recíprocas entre os integrantes da organização delituosa". Lembra-se que um dos principais nomes ligados ao DPF CAIERON é o do senhor JOSÉ AUGUSTO ALVES, representante da empresa SUNTECH, que comercializa equipamentos de inteligência sofisticados. Aliás, JOSÉ AUGUSTO ALVES foi acusado de vazar informações de operações da Polícia Federal na Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC Em depoimento, JOSÉ AUGUSTO ALVES afirmou que FERNANDO CAEIRON o auxilia em sua atividade empresarial: (...) Outro personagem importante desse enlace é o empresário LUCIANO DA CUNHA TEIXEIRA, cujo relacionamento com o DPF CAEIRON vai além de simples amizade, pois agem como sócios ocultos. Uma das provas da sociedade empresarial informal do Del. FERNANDO CAIERON e LUCIANO DA CUNHA TEIXEIRA é demonstrada em sua comemoração na venda de equipamentos de inteligência para a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina e com a perspectiva de entabularem negócios promissores: (...) O caso em questão se refere a aquisição pela SSP/SC do sistema WEBINT, no processo n.º 583/2018/SSP/SC, firmado entre a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina e a SENASP, a ser utilizado no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC). Ao que consta do IPL 12/2016 DIP/PF: "a aquisição se deu por meio de inexigibilidade licitação, em benefício dos envolvidos, valendo-se da articulação e influência junto ao núcleo político em modus operandi sedimentado na presente investigação." (...) Dessarte, também não há inovação nesse particular, porque o envolvimento do acusado na venda de equipamentos de inteligência, entre os quais se inclui o sistema WEBINT, fazia parte do objeto do PAD. 2.7. Projeto Gênesis. No termo de indiciamento é feito o seguinte relato sobre o envolvimento do acusado na venda de equipamentos de inteligência para órgãos públicos do Rio Grande do Sul, no interesse da NEXXERA (ev1, OUT14): 2.4 Da prática indevida de atos empresariais pelo DPF CAEIRON. (...) No RAMA n.º 003/2019, o DPF CAIERON dialoga via mensagens de voz com BENNY PETER DUTRA DORNELES que relatou para a Comissão de Disciplina as cobranças que o ACUSADO fazia para que BENNY agendasse um encontro no MP/RS onde trataria diretamente sobre a venda de equipamentos de inteligência (possivelmente da SUNTECH) ao Parquet estadual, bem como, outras soluções com órgãos públicos e privados do Rio Grande do Sul no interesse da NEXXERA. É em relação a esses fatos que surge no relatório final a referência ao Projeto Gênesis, in verbis (ev1, OUT15): 4.3.6 Da atuação do acusado no Projeto Gênesis: Depreende-se do RAMA 003/2019 que FERNANDO CAIERON dialoga, via mensagens de voz, com BENNY PETER DUTRA DORNELES sobre o PROJETO GENESYS da empresa NEXXERA cujo objeto era, basicamente, oferecer soluções tecnológicas a órgãos públicos e privados do Rio Grande do Sul. As negociações da empresa NEXXERA, cujos sócios são EDSON e EDENIR SILVA, com JOSÉ AUGUSTO ALVES e o Del. FERNANDO CAIERON ganham contornos empresariais em diversas frentes. Para as negociações do PROJETO GENESYS junto ao Estado do Rio Grande do Sul, o DPF CAEIRON se valia dos serviços de BENNY PETER DUTRA DORNELES, mormente para marcar reuniões com possíveis clientes. (...) Em depoimento, BENNY PETER DUTRA DORNELES disse porque o DPF CAEIRON o demandava: (...) O ACUSADO pretendia oferecer o PROJETO GENESYS para diversos órgãos públicos e instituições privadas do Rio Grande do Sul, tanto que no diálogo acima BENNY PETER DUTRA DORNELES cita a "Prefeitura" e a "PUC". Não há, pois, inovação alguma também nesse ponto. 2.8. Sociedade informal do DPF Caieron para consultoria jurídica. A existência de uma sociedade informal mantida pelo acusado para o fim de prestar consultadoria jurídica está assim ventilada no termo de indiciamento (ev1, OUT14): 2.4 Da prática indevida de atos empresariais pelo DPF CAEIRON. (...) No mesmo RAMA nº 018/2019, o DPF CAIERON manifesta o desejo em abrir uma empresa para transitar valores de suas comissões em razão de serviços de consultoria/assessoria, cujos trabalhos serão e já estão sendo prestados Em contato com LISANDRA CAIERON, foi mencionado que o faturamento poderia ser superior a "4.8 k" (quatro milhões e oitocentos mil anuais). Também com HELIO SANTANA teria constituído sociedade privada informal para a prestação de assessoria na área advocatícia. Em diálogos, ambos discutem valores a serem cobrados do "contratante". Em mensagem de celular apreendido, o DPF CAIERON explica a HELIO SANTANNA como se daria sua consultoria: "Sendo que esse valor mensal pela consultoria não significa que NÓS seremos exclusivos deles. Entendeu?" . (destacar) Ou seja, quando o DPF CAIERON trata com o advogado HELIO SANTANNA sobre o "valor mensal" a ser cobrado a título de "consultoria", o acusado usa o pronome pessoal "NÓS" o que evidencia sua participação direta no esquema. Além disso, FERNANDO CAIERON, JOSÉ AUGUSTO e HÉLIO SANT´ANNA prestariam seus "serviços" de forma remunerada, inclusive mediante pagamentos periódicos, para a NEXXERA. Conforme gráfico ilustrativo apreendido na sede da empresa NEXXERA, destaca-se a referência a "serviços" prestados na área de "INTELIGÊNCIA CIBERNÉTICA, consistente no oferecimento dos seguintes produtos: a) PRODUTO SUÍTE I.C ; b) SERVIÇO P.D.T.I ; c) SALA SEGURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO e d) RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA DIGITAL. 334. O "PRODUTO SUÍTE I.C" (INTELIGÊNCIA CIBERNÉTICA), tendo como "HEADER" a empresa NEXXERA, indicando a participação da empresa técnica e ação, de fato, formada pelos srs. FERNANDO CAIERON, JOSÉ AUGUSTO ALVES e LUCIANO DA CUNHA TEIXEIRA, nos termos do painel explicativo, a qual estaria apta para contratação de SERVIÇO IMEDIATO E PRODUTOS EM MÉDIO PRAZO, assim como os serviços: "SALA SEGURA" e "RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA DIGITAL" estariam disponíveis. Há clara referência ao nome "FC" (FERNANDO CAIERON) e LTX (LUCIANO TEIXEIRA) como responsáveis, com JOSÉ AUGUSTO, na empresa TÉCNICA E AÇÃO. Portanto, também não há aqui qualquer inovação do relatório final ao tratar do tema no item 4.3.7 (ev1: OUT15): 4.3.7 Da sociedade informal do DPF CAEIRON para consultoria jurídica: Além das inúmeras irregularidades narradas até o presente momento, o DPF CAEIRON também constituiu sociedade privada informal para a prestação de assessoria jurídica com HÉLIO SANTANNA, o qual é advogado e Delegado de Polícia Federal aposentado. A princípio, os serviços seriam prestados para a empresa NEXXERA, cujos sócios são EDSON e EDENIR SILVA, e contariam com a participação de JOSÉ AUGUSTO ALVES. Em um dos diálogos gravados, em 10/11/2017, o DPF CAEIRON explica a HÉLIO SANTANNA como devem proceder, sugerindo a integração de "MARA" (esposa de HELIO SANTANNA) ao grupo, que seria constituído pelo ACUSADO, por HÉLIO SANTANNA e JOSÉ AUGUSTO ALVES. A ideia central era que os serviços jurídicos prestados à empresa NEXERA não fossem de forma exclusiva, o que sugere a intenção do DPF CAEIRON de obter novos clientes, além do que, o ACUSADO almejava receber uma remuneração mensal, donde se infere que haveria uma habitualidade na prestação dos serviços jurídicos à empresa: (...) Como se vê, a relação entre o que está no termo de indiciamento e os fatos do relatório final é evidente. 2.9. O caso nexxera. Sobre essa questão, colho do relatório final o seguinte excerto (ev1, OUT15): 5.1 O caso NEXXERA: Em 03/11/2017, LUIZ GUSTAVO DUTRA DE MENEZES e RAFAEL SCHAFER, ambos sócios da empresa NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, procuraram a Polícia Federal para noticiar que teriam sido chamados, por seus sócios EDSON SILVA e EDENIR SILVA, para uma reunião na sede da NEXXERA. Nessa reunião, EDSON SILVA e EDENIR SILVA, acompanhados de advogados e de indivíduos identificados como "Delegados de Polícia Federal", teriam acusado os noticiantes de violação de direito autoral e de concorrência desleal. Após sucessivas ameaças de prisão, os supostos Delegados de Polícia Federal, ao lado de EDSON SILVA e EDENIR SILVA, teriam colhido assinaturas em documentos voltados a excluir os coagidos dos quadros da NEXXERA. A análise do celular de FERNANDO CAIERON forneceu indícios de que os tais Delegados seriam o próprio FERNANDO CAIERON e HÉLIO SANTANNA E SILVA JÚNIOR, Delegado de Polícia Federal aposentado que atualmente exerce a advocacia. O Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 009/2018 identifica a transcrição de uma série de diálogos travados entre FERNANDO CAIERON, JOSÉ AUGUSTO e HÉLIO SANTANNA em que os investigados discutem estratégias para que a apuração dos fatos relacionados à empresa NEXXERA não avance. Os interlocutores ajustam versões a serem apresentadas à autoridade policial, trocam cópias dos depoimentos prestados por testemunhas e combinam de sustentar a tese de que apenas HÉLIO SANTANNA foi remunerado por sua atuação na reunião de sócios promovida em 03/11/2017. A leitura dos diálogos também aponta no sentido de que houve contraprestação pecuniária pelos sócios EDENIR e EDSON SILVA para que os investigados utilizassem dos cargos de Delegado para coagir os demais sócios e funcionários em benefício dos interesses de seus contratantes. Em transcrição de mensagem de voz, FERNANDO CAIERON a HÉLIO SANT´ANNA discutem o valor a ser cobrado do "contratante" de seus serviços. (...) Esses mesmos fatos foram abordados no termo de indiciamento, ainda que não tenha sido utilizada a expressão "O caso NEXXERA", conforme segue (ev1, OUT14): 2.5 Uso do cargo para fins privados. O ACUSADO utilizou do seu cargo

no interesse de grupo privado - para coagir funcionários da empresa NEXXERA, a pedido dos proprietários da empresa, para que assinassem documentos em prejuízo de tais empregados. Em 13/11/2017, LUIZ GUSTAVO DUTRA DE MENEZES e RAFAEL SCHAFER, ambos sócios da empresa NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., procuraram a Polícia Federal para noticiar que teriam sido chamados, por seus sócios EDSON SILVA e EDENIR SILVA, para uma reunião na sede da NEXXERA. Nessa oportunidade, EDSON SILVA e EDENIR SILVA, acompanhados de advogados e de indivíduos identificados como "Delegados de Polícia Federal", teriam acusado os noticiantes de violação de direito autoral e de concorrência desleal. Após sucessivas ameaças de prisão, os supostos Delegados de Polícia Federal, ao lado de EDSON SILVA e EDENIR SILVA, teriam colhido assinaturas em documentos voltados a excluir os coagidos dos quadros da empresa NEXXERA. A notícia de fato deu ensejo à instauração da Sindicância n.º 003/2018 junto à Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina. Ocorre que, a análise do celular do DPF CAIERON, no bojo do IPL n.º 12/2016 - DIP/PF, forneceu indícios de que os tais Delegados Federais seriam o próprio FERNANDO CAIERON e HÉLIO SANT´ANNA E SILVA JÚNIOR, Delegado de Polícia Federal aposentado, que atualmente exerce a advocacia. O Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 009/2018 identifica a transcrição de uma série de diálogos travados entre o ACUSADO, JOSÉ AUGUSTO e HÉLIO SANTANNA em que os investigados discutem estratégias para que a apuração dos fatos relacionados à empresa NEXXERA não avance. Os interlocutores ajustam versões a serem apresentadas à autoridade policial, trocam cópias dos depoimentos prestados por testemunhas e combinam de sustentar a tese de que apenas HÉLIO SANTANNA foi remunerado por sua atuação na reunião de sócios promovida em 03/11/2017, o que demonstra que o DPF CAIERON e HÉLIO SANTANNA estiveram presentes na reunião promovida na NEXXERA com o intuito de coagir alguns dos sócios a se retirarem do empreendimento. A leitura dos diálogos também aponta no sentido de que houve contraprestação pecuniária pelos sócios EDENIR e EDSON SILVA para que os investigados utilizassem dos cargos de Delegados Federais para coagir os demais sócios e funcionários em benefício dos interesses de seus contratantes. Em transcrição de mensagem de voz enviada via aplicativo pelo DPF CAIERON a HÉLIO SANT´ANNA há a discussão do valor a ser cobrado do "contratante" de seus serviços, uma vez que, prima facie, na última oportunidade teriam exigido pagamento na ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mais uma vez, portanto, não há a alegada inovação. 2.10. Atuação no curso da sindicância. Esse item do relatório final da comissão processante versa sobre a coação do acusado sobre testemunhas da Sindicância n.º 003/2018, que teve tramitação na Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina, instaurada a partir das denúncias do "caso Nexxera", consoante consta do item 2.5 do termo de indiciamento, acima transcrito. Sobre esse assunto, no termo de indiciamento constou o seguinte (ev1, OUT14): 2.5 Uso do cargo para fins privados. (...) O Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 009/2018 identifica a transcrição de uma série de diálogos travados entre o ACUSADO, JOSÉ AUGUSTO e HÉLIO SANTANNA em que os investigados discutem estratégias para que a apuração dos fatos relacionados à empresa NEXXERA não avance. No Relatório de Análise de Material Apreendido - RAMA n.º 009/2018, suso citado, há diálogos do acusado que demonstraram a manipulação das testemunhas da sindicância e é justamente esse um dos documentos utilizados pela comissão processante nesse ponto do relatório final (ev1, OUT15, p. 251/252). Não há dúvidas, pois, que a interferência do acusado sobre as testemunhas da sindicância estava referida no termo de indiciamento, ainda que de forma não expressa. Ademais, cuida-se de um desdobramento do fato principal em investigação (caso Nexxera). Ad argumentandum tantum, ainda que se entenda a coação sobre as testemunhas da sindicância não poderia ser objeto de penalização em razão da ausência de expressa referência a esse fato no termo de indiciamento, há que se considerar que a inclusão desse ponto no relatório final nenhum prejuízo trouxe ao autor. É que a questão da coação das testemunhas da sindicância é apenas um dos elementos em torno de um fato principal, qual seja, o que no relatório é chamado de "caso Nexxera" (item 5.1), que cuida essencialmente da coação de funcionários da Nexxera por meio de uma ação simulada da Polícia Federal. Já a coação das testemunhas da sindicância que teve origem no "caso Nexxera" está compreendida no subitem 5.1.2 do relatório. Veja-se, a partir das conclusões do relatório final sobre o "caso Nexxera", que a coação sobre as testemunhas da sindicância é um elemento menor, de mero reforço do ato delituoso, no contexto do fato investigado (ev1, OUT15): a) as trocas de mensagens entre os envolvidos combinando a coação dos funcionários por meio de uma ação simulada da Polícia Federal; b) a execução do plano com a participação do DPF CAEIRON, HELIO SANTANNA (policial aposentado) e de JOSÉ AUGUSTO ALVES que se apresentaram como policiais na reunião; c) o reconhecimento do DPF CAEIRON pelas testemunhas coagidas; d) um áudio gravado pelo sr. RAFAEL SCHAFFER em que consta a referência pela "contratação da polícia federal" pelos sócios da empresa NEXXERA; f) as trocas de mensagens entre os funcionários coagidos que demonstram o sucesso operação policial simulada na intimidação dos envolvidos; g) a ação do grupo criminoso sobre duas testemunhas do caso que foram recontratadas pela empresa NEXXERA sob a condição de faltarem com a verdade em seus depoimentos; h) o recebimento de vantagem indevida pela participação no episódio; i) etc.. Portanto, a participação do DPF CAEIRON nos fatos, além de crime de corrupção passiva, configura a infração de prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, conduta prevista no inciso XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, Ademais, o ACUSADO incidiu nas disposições do inciso I, do art. 11 da Lei 8.429/92 (**improbidade administrativa**) ao praticar ato visando fim proibido em lei e regulamento. Isto é, o fato principal, a coação por meio de uma ação simulada da Polícia Federal (abordado no despacho de indiciamento), em conjunto com as demais circunstâncias apuradas, por si sós, conduziriam à configuração da infração disciplinar "prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial", conduta prevista no inciso XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, mesmo que não houvesse prova de coação das testemunhas na sindicância. De mais a mais, a pena de demissão aplicada ao autor subsistiria mesmo que afastada fosse a conduta acima referida, porquanto foram múltiplos os fatos e enquadramentos que conduziram à penalidade máxima, consoante se infere da decisão final Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (ev1, OUT28, p. 41): À vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00829/2021/CONJURMJSP/CGU/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01606/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01609/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que acolho como razões de decidir, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, JULGO F. A. D. M. C., ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, matrícula PF nº 6542, incurso na penalidade de DEMISSÃO, com fundamento nos artigos 48, inciso II, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e 132, caput, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por infringir o disposto nos artigos 43, incisos XIV e XLVIII, da mencionada Lei 4.878, e 132, incisos IV e IX, da referida Lei 8.112, c/c artigos 9º, caput, e 11, caput, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, ao exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário; prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial; revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo; e praticar ato de **improbidade administrativa**. Destarte, não há que se falar em nulidade a esse respeito. 2.11. Da vantagem econômica. Esse item do relatório final (item 5.2) diz respeito às ganhos financeiros obtidos pelo acusado no "caso Nexxera" e tem, sim, correlação com o termo de indiciamento, no qual a comissão faz menção ao valor pago ao acusado, in verbis (ev1, OUT14): 2.5 Uso do cargo para fins privados. O ACUSADO utilizou do seu cargo no interesse de grupo privado - para coagir funcionários da empresa NEXXERA, a pedido dos proprietários da empresa, para que assinassem documentos em prejuízo de tais empregados. Em 13/11/2017, LUIZ GUSTAVO DUTRA DE MENEZES e RAFAEL SCHAFER, ambos sócios da empresa NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., procuraram a Polícia Federal para noticiar que teriam sido chamados, por seus sócios EDSON SILVA e EDENIR SILVA, para uma reunião na sede da NEXXERA. Nessa oportunidade, EDSON SILVA e EDENIR SILVA, acompanhados de advogados e de indivíduos identificados como "Delegados de Polícia Federal", teriam acusado os noticiantes de violação de direito autoral e de concorrência desleal. (...) Em transcrição de mensagem de voz enviada via aplicativo pelo DPF CAIERON a HÉLIO SANT´ANNA há a discussão do valor a ser cobrado do "contratante" de seus serviços, uma vez que, prima facie, na última oportunidade teriam exigido pagamento na ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). A alegação inovação, assim, não prospera. 3. Ilegalidade do Inquérito Policial que deu origem ao processo Administrativo O autor assevera que o inquérito que deu origem ao PAD (IPL 012/20016) foi instaurado de forma ilegal. Primeiro, porque o denunciante, que reside em Florianópolis, fez a denúncia em Brasília/DF, o que, na compreensão do autor, sugere tenha havido algum favoritismo ou relação escusa entre agentes públicos e particulares, em afronta ao princípio da impessoalidade. Segundo, porque o inquérito foi instaurado sem que houvesse qualquer diligência prévia acerca da denúncia, em menosprezo ao § 3º do art. 5º do CPP, que exige que seja "verificada a procedência das informações. A insurgência do autor, à primeira vista, não merece guarida. A uma, porque o juízo cível não não é a seara adequada para discussão de eventuais nulidades do inquérito policial. A duas, porque, segundo consta no despacho de indiciamento, a validade e regularidade do inquérito já foram firmadas na esfera penal, inclusive pelo e. TRF4 (ev1, OUT14, p. 2): Tratou-se inicialmente de inquérito policial que tramitou perante o Juízo criminal federal de primeira instância da comarca de Florianópolis, posteriormente encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. As investigações que deram início ao IPL nº 0012/2016 - DIP/PF, após autorização judicial para a realização de busca e apreensão, arrecadaram farto material relacionado ao ACUSADO. Em especial, o celular do investigado FERNANDO CAIERON apreendido em 29/08/2018, cujas informações dali extraídas deram origem a diversos Relatórios de Material Apreendido. Já no TRF4 a autoridade policial renovou pedido de busca e apreensão, também em face do ACUSADO. Pelo juízo atestou-se, já ali, a regularidade de toda a investigação até então realizada e, conforme registrado pelo senhor Desembargador Relator, "o IPL vem sendo conduzido de modo válido e adequado e que as decisões proferidas revestem-se dos requisitos de competência, forma, fundamentação e adequação exigíveis à época em que proferidas", tendo sido todas as medidas ratificadas. No relatório final, a comissão processante tornou a enfrentar essa controvérsia, in litteris (ev1, OUT15, p. 279): Novamente, a defesa - alegando inexistência de presunção de legalidade absoluta - insistiu no fato de que o IPL n.º

12/2016 - DIP/PF estaria marcado por diversas ilegalidades e abusos que, de acordo com a Lei de Abuso de Autoridade, não podem ser desprezados, ainda mais quando materializadas provas em sentido contrário. Sobre os fatos esta Comissão já se manifestara: "No tocante às investigações conduzidas pela Diretoria de Inteligência Policial, informa-se que o Regimento Interno da Polícia Federal atribui à DIP/PF a competência para "executar operações de inteligência policial e de investigações criminais, por determinação expressa do Diretor-Geral ou em caso de ações de contra-inteligência", que foi o caso. Outrossim, a Instrução Normativa 13/2005-DG/DPF atribui à DICINT/DIP/PF a promoção de " (...) operações policiais relativas às ações de inteligência, especificamente na área de contra-inteligência, bem como apoiar e acompanhar todas as operações em que se detecte a participação de servidor em atividade criminosa." O âmbito de atuação da Diretoria de Inteligência Policial e da DICNT/DIP/PF abrange todo o território nacional, não havendo competência exclusiva da Superintendência Regional de Santa Catarina na apuração dos fatos em testilha, o que torna regular a investigação conduzida pela Divisão de Contra-inteligência Policial no IPL n.º 12/2016 - DIP/PF. Os atos persecutórios do IPL n.º 12/2016 DICINT/DIP/PF gozam de presunção de legitimidade, os quais foram autorizados pela Justiça Federal e acompanhados pelo Ministério Público Federal, não havendo, em tese, vícios que ensejem a ilegalidade da investigação". Mais tarde, novamente provocada pela mesma tese defensiva, esta Comissão voltou a se manifestar, no seguinte sentido: "Contudo, em homenagem à defesa (conforme já feito em Ata anterior), e em linhas gerais, pode-se novamente pontuar que: A PORTARIA Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, do Ministério da Segurança Pública, que aprova o Regimento Interno da Polícia Federal (D.O.U. publicado em 17/10/2018), em seu art. 18, prescreve claramente que à Diretoria de Inteligência Policial compete: I (...) II - planejar e executar operações de contrainteligência (...), o que flagrantemente era o caso. Também conforme é de conhecimento do acusado (que é Delegado de Polícia, Federal), as investigações e operações - desde que obedecida a competência do Juízo próprio (ratione loci) - por questões de operacionalidade, logística, condições técnicas e outras, poderão ser iniciadas e/ou deslocadas para o órgão central se necessário. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108-DG/PF, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016, que regulamenta a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal não veda tal medida e prevê expressamente que a distribuição de meios e recursos disponíveis à investigação atenderá à gravidade e à complexidade dos fatos investigados. Mesmo as notícias direcionadas às unidades regionais e descentralizadas poderão ser remetidas às Unidades do órgão central (não é a regra, evidentemente) - que existe justamente para também proporcionar o apoio investigativo e operacional necessário às unidades (cabendo ao órgão central a análise quanto à pertinência e viabilidade). As prescrições do art. 5º da IN 108 (Do Registro e Análise) prescrevem o rito para as notícias-crimes quando dirigidas as unidades regionais (regra), mas não impedem, ou proíbem, excepcionalmente, sejam dirigidas diretamente ao órgão central (que excepcionalmente poderá permanecer com a investigações, ou encaminhá-la à unidade regional melhor adequada para aquela investigação). No caso dos autos não se vislumbra qualquer impeditivo normativo para que a investigação inicialmente classificada como de contrainteligência (e em cujo bojo sequer se mencionava o nome do acusado) fosse conduzida pela Unidade própria no órgão central - procedimento desde seu nascedouro conduzido perante autoridade judicial competente e exaustivamente submetida ao crivo judicial em todas as suas fases e medidas, o que goza portanto de presunção de legitimidade e legalidade." Contudo, a defesa continua a insistir na tese de nulidade do IPL 012/2016 - DIP/PF e na obrigatoriedade desta Comissão em declará-la. Esta Comissão já se manifestou nesse sentido: "Ademais, NÃO PODE esta comissão simplesmente ARQUIVAR procedimento regularmente instaurado (cujo fundamento é a Portaria instauradora do senhor Diretor-Geral), cujo MERITO (eventuais condutas e responsabilidades atribuídas ao acusado) ainda sequer foi analisado, e para cujo esclarecimento espera-se o interesse do próprio acusado e sua defesa. Estamos em fase de instrução. Registre-se, finalmente, que a Comissão Permanente do PAD não é órgão consultivo, sendo assim, compete ao acusado assumir o seu ônus probatório. O mérito, esta comissão enfrentará no momento processual adequado, que é o Relatório final - após a produção de todas as provas necessárias, incluídas as de interesse da defesa, cujo acesso amplo aos autos, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem sido eficazmente garantido. Desta forma, nesta fase, impõem-se a continuidade das atividades relacionadas ao Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 04/2020 - COGER/PF." A tese defensiva do acusado sobre os supostos vícios, abusos e ilegalidades do IPL N.º 12/2016 - DIP/PF não merece prosperar. Ademais, vale destacar que a manifestação do TRF4 é justamente em sentido contrário. Pelo juízo atestou-se, quando da chegada das investigações na segunda instância, quanto à regularidade de toda a investigação até então realizada e, conforme registrado pelo senhor Desembargador Relator, que: "o IPL vem sendo conduzido de modo válido e adequado e que as decisões proferidas revestem-se dos requisitos de competência, forma, fundamentação e adequação exigíveis à época em que proferidas", tendo sido todas as medidas ratificadas. 4. Inaplicabilidade do art. 11. da Lei de **Improbidade Administrativa** ao presente caso em razão do advento da Lei nº 14230/21 Em apertada síntese, o autor sustenta que, "todo processo disciplinar, desde sua instauração, apontou para possível prática de improbidade nos termos do art. 11, I da lei **improbidade administrativa**. (...) o relatório da comissão, que indicou a aplicação do art. 11, I, foi elaborado antes da advento da lei 14230/21. Assim, os elementos presentes no relatório da comissão processante e a indicação de possíveis atos de improbidade não estão mais em vigor. Dessa forma imperioso que seja aplicada norma mais benéfica, portanto estando o ato impugnado" (ev1, INIC1). Na espécie, ao autor foi aplicada a pena de demissão por terem suas condutas se subsumido a múltiplas disposições legais, consoante consta na decisão final do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que torno a transcrever (ev1, OUT28, p. 41): À vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00829/2021/CONJURMJSP/CGU/AGU, DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01606/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01609/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que acolho como razões de decidir, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, JULGO F. A. D. M. C., ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, matrícula PF nº 6542, incurso na penalidade de DEMISSÃO, com fundamento nos artigos 48, inciso II, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e 132, caput, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por infringir o disposto nos artigos 43, incisos XIV e XLVIII, da mencionada Lei 4.878, e 132, incisos IV e IX, da referida Lei 8.112, c/c artigos 9º, caput, e 11, caput, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, ao exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário; prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial; revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo; e praticar ato de **improbidade administrativa**. Eis o texto dos preceptivos legais invocados na decisão: Lei 4.878/65: Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário; (...) XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial; Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar: (...) II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei. Lei 8.112/90: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - **improbidade administrativa**; (...) IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; Lei nº 8.429/92 - LIA (redação original, anterior à Lei nº 14.230/21): Art. 9° Constitui ato de **improbidade administrativa** importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Portanto, especificamente em relação à Lei de **Improbidade Administrativa** (Lei nº 8429/92), não foi aplicado ao autor o inciso I do art. 11 como inicialmente proposto pela comissão processante em seu relatório final (ev1, OUT15). Foram aplicados ao autor, isto sim, o caput do art. 9º e o caput do art. 11 da LIA, em sua redação original, preceptivos que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 passaram a estar assim redigidos: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Como se vê, nesse particular, a novel legislação trouxe como única alteração relevante a exigência do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de **improbidade administrativa** nessas hipóteses, o que não tem repercussão no caso do autor, uma vez que suas condutas foram flagrantemente consideradas dolosas, e não apenas culposas. 5. Pena excessiva (demissão) decorrente dos vícios formais praticados no PAD Consoante até aqui deduzido, não vislumbro os propalados vícios formais a que se refere a peça pórtica. A pena de demissão está lastreada em farta prova documental e testemunhal. O extenso e detalhado relatório final da comissão processante (ev1, OUT15) possui 295 páginas, nas quais cada conduta dolosa do autor é esmiuçada e minuciosamente revelada, evidenciando, ao menos neste juízo perfunctório, o acerto da penalidade aplicada, haja vista a gravidade dos atos apurados. Nessa linha de entendimento, oportuno trazer à colação excerto do Despacho de Aprovação nº 01606/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (ev1, OUT28, p. 35/36) que culminou com a aplicação da pena demissão ao autor pela autoridade competente: Com fundamentos sólidos, individualizando a conduta ilícita de F. A. D. M. C. do ponto de vista disciplinar, a insigne Parecerista desta Consultoria Jurídica aponta com esmero a farta comprovação nos autos de que o indiciado, de forma efetiva e perniciosa à administração da Polícia Federal, revelara, ilicitamente, segredos dos quais se apropriara em razão do cargo público que exercia; prevalecendo-se de forma abusiva de sua condição de Delegado de Polícia Federal, quando por ação dolosa propiciara "vazamento de informações

relacionadas às operações da Polícia Federal (Operações: 26ª Fase da Lava Jato, Alcatraz e Patrola), bem como restou provada a consulta da informação quanto à divulgação do resultado a terceiros não autorizados através de documentos e depoimentos"; além de que o acusado exercera atividade empresarial vedada por lei, obtendo rendimentos extras na iniciativa privada, com o agravante de haver se valido para tal de sua condição de policial federal. 6. Ilegalidade do processamento do PAD em local diverso do qual o investigado exercia suas funções (competência territorial) De acordo com a petição inicial, o autor era lotado na Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, por isso o PAD deveria ter sido aqui processado, e não em Brasília. Argumenta o autor que "O manual de processo administrativo disciplinar da CGU, ao tratar sobre a competência territorial para instauração do PAD nos diz 10 : No aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, preferencialmente, no âmbito do órgão ou instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico. Essa regra geral tem o propósito de facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos controversos. Inexistiam motivos para o deslocamento do processo disciplinar para Brasília. A superintendência catarinense dispunha de todos requisitos para instauração e regular andamento do feito. Inclusive cabe destacar que muitos dos servidores que foram testemunhas no referido PAD tem lotação funcional em Brasília. Essa proximidade de testemunhas(notadamente da acusação) e membros da comissão processante é outro ponto que reforça a parcialidade na condução do referido PAD. Inclusive uma das testemunhas, o Apf Marcus Paes foi ouvido na mesma sala em que a comissão realizava seus trabalhos (sob alegação de problemas técnicos em sua computador). Curiosamente vários dos questionamentos formulados pela defesa foram indeferidos pela presidência da comissão e ficaram sem registro no ata". Mais uma vez, à primeira vista, não assiste razão ao autor, sobretudo diante da gravidade e amplitude dos fatos investigados e o risco, ainda que potencial, de o acusado buscar amparo em sua rede de conhecimento local, com o fim de obstar a fiel apuração das condutas ilícitas que lhe foram imputadas. De mais a mais, não havendo prova de nenhum prejuízo efetivo à defesa, senão meras conjecturas dissociadas de elementos de prova concretos, o processamento do PAD em outra unidade da federação não revela qualquer nulidade. Em conclusão, não antevejo probabilidade do direito invocado (art. 300 do CPC), de sorte que não há como acolher a tutela de urgência requestada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 01. Indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação. 02. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da natureza do direito aqui versado (art. 334, §4º, II, CPC/2015). 03. Cite-se. 04. Apresentada contestação, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 05. Após, intimem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir. 06. Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para saneador; caso contrário, intime-se as partes para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. 07. Intimem-se. Além de o juízo a quo estar mais próximo das partes e do contexto fático, não há reparos à decisão impugnada. Em que pese a relevância dos argumentos ventilados pela parte agravante, ao menos em sede de cognição sumária, não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão que indeferiu a tutela de urgência. Com efeito, o exame da questão posta nos autos pressupõe instrução probatória, com respeito ao contraditório e ampla defesa, a fim de se chegar a uma conclusão em decisão exauriente. A probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, pois indispensável a análise criteriosa do contexto fático e das provas a serem apresentadas, inviável em sede de análise perfunctória. Ademais, a decisão está bem fundamentada e embasada em jurisprudência do STJ. Assim, em cognição sumária, não é possível o deferimento de liminar no caso em tela, uma vez que faz-se imprescindível a oitiva da parte ré a fim de se verificar os contornos fático-jurídicos da lide, efetuando esclarecimentos, comprovação documental e fornecendo mais informações sobre a controvérsia. Quanto ao enfrentamento de todos os argumentos existentes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, é preciso ter em conta que, em sede de tutela provisória, não há propriamente uma conclusão. O que há, de fato, é a prolação de um juízo precário, que não leva em conta todas as teses suscitadas no processo, mas somente aquelas suficientes para amparar, de forma o mais robusta possível, o exercício da jurisdição anteriormente à perfectibilização do devido processo legal e do contraditório substancial. Logo, ainda que as teses elencadas possam (e devam) ser enfrentadas na decisão exauriente, não merecem, necessariamente, ser valoradas para a prolação da tutela provisória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões. Após, voltem para julgamento pelo Colegiado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5042365-45.2018.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
26/04/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/05/2022

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao apelo do IBAMA, apenas para afastar a conversão da pena de multa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. MULTA. CONVERSÃO. 1. A conversão da multa em prestação de serviço não configura direito subjetivo do autuado, tendo que ser deferido mediante a demonstração do interesse e oportunidade da Administração e no benefício **ambiental** direto gerado pela prestação do serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade **ambiental**, sendo ato discricionário da Administração. Nos autos, o IBAMA expressamente manifestou seu desinteresse pela conversão. 2. De outro lado, nada restou demonstrado nos autos da origem, de forma técnica, acerca do benefício **ambiental** direto que seria gerado pela conversão, isso consideradas as melhores condições estruturais do IBAMA (representando o titular da multa) na persecussão desse fim. Ao que se lê dos documentos e alegações, apenas as condições econômicas do autuado é que foram levadas em conta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001265-17.2017.4.04.7013/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
26/04/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/06/2022

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO
MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, dar parcial provimento ao recurso em menor extensão que o relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO, REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTAURAÇÃO DO AMBIENTE DEGRADADO. EXÍGUO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DECIDIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A gratuidade da justiça é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo, presumindo-se verdadeira a declaração de necessidade do benefício, sendo suficientes os documentos presentes nos autos, inclusive declaração de pobreza anexada junto à apelação, razão pela qual se concede a Gratuidade de Justiça ao réu. 2. Sentença que determina a completa demolição das edificações situadas na área, contendo uma construção residencial, muro de arrimo e demais intervenções, como muros, pisos, trapiches, etc, inclusive realizando a destinação ambientalmente adequada dos entulhos provenientes do ato; Promoção dos atos necessários à regeneração dos danos ambientais decorrentes da ocupação irregular, plantando espécies nativas por toda a área antes ocupada, segundo orientações dadas pelo IAP, encarregando-se de sua proteção até que atinjam a idade adulta; Pagamento de indenização a título de dano moral coletivo em R$ 20.000,00, sobre sobre o qual incidirão, da data da sentença, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e. O valor da indenização dos danos extrapatrimonais deverá ser destinado ao Fundo Nacional do **Meio Ambiente** ou outro que venha a sucedê-lo e aplicado em programas de conservação e/ou recuperação **ambiental** desenvolvidos no Rio Paranapanema. 3. A sentença deverá ter cumprimento imediato. De efeito, intimada da sentença, deverá a parte ré providenciar o cumprimento dos itens "a" e "b". O prazo para cumprimento será de 60 dias úteis a contar da intimação para demolição completa e plantão de espécies nativas. 4. O apelo comporta provimento quanto à fixação de indenização por danos morais coletivos, que é descabida no presente caso, seja porque não houve verdadeiro abalo moral a uma coletividade, seja porque será demolido o imóvel, de forma que a reparação in natura torna despicienda a indenização em dinheiro. 5. foge à proporcionalidade e à razoabilidade a imposição do prazo de apenas 60 dias úteis para demolição e remoção do entulho no caso concreto. 6. Impõe-se a reforma da sentença para que o prazo seja aumentado para seis (6) anos a partir do trânsito em julgado deste acórdão.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003501-91.2016.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
20/04/2022	20/04/2022

RELATORA

MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela FUNASA e por dar parcial provimento aos aclaratórios do IBAMA, ficando mantido o resultado do julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Desprovimento dos embargos de declaração opostos pela FUNASA e parcial acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA para integração do acórdão, mantido o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003835-42.2018.4.04.7012/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
06/04/2022	07/04/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO LAVRADOS PELO IBAMA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM CONTRÁRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO INVALIDA O EXPEDIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que o relatório fotográfico não abranja todo o material objeto de autuação, deve-se observar que o acervo probatório é informado por diversos outros documentos, especialmente as planilhas elaboradas pelo IBAMA, que demonstram a divergência volumétrica entre a madeira existente no pátio e aquilo que consta no sistema. Não havendo qualquer vício em referido relatório, não há falar em ausência de motivação. 2. Como a parte autora não apresentou provas que pudessem infirmar os documentos produzidos pelos fiscais do IBAMA, tem-se que a alegação de nulidade do auto de infração não passa de mera conjectura, não sendo capaz de afastar a presunção juris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 3. É cediço o entendimento de que o descumprimento do prazo para conclusão do expediente, particularmente aquele previsto no art. 71, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, pode ensejar ajuizamento de ação objetivando o afastamento da mora administrativo, mas, por si só, não é causa de nulidade ou invalidação do processo administrativo. 4. O embargo de obra ou atividade degradante ou poluidora constitui sanção, com previsão legal específica, e pode ser imposto como medida de natureza cautelar - hipótese em que, logicamente, precederá a ultimação do processo administrativo resultante da autuação -, quando houver risco de a continuidade do empreendimento agravar os danos ao **meio ambiente** e for necessário à regeneração ou recuperação da área afetada. 5. Diante da constatação de que a impetrante havia apresentado informação falsa no sistema DOF, declarando créditos de madeira nativa em sua pasta sem o correspondente físico em seu pátio, a adoção de medida de natureza cautelar - embargo do acesso ao sistema DOF - é adequada e justificada, até que seja regularizado referido acesso, tendo em vista a finalidade de evitar que produtos florestais sem origem legal sejam acobertados pelo saldo virtual excedente, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução. 6. Conquanto seja admissível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é indispensável a comprovação de que a pretensa beneficiária não tem condições financeiras para suportar os encargos processuais, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos ou microempresa. Não basta para tanto eventual extinção da sociedade ou o encerramento de suas atividades, já que não há nos autos dados conclusivos sobre a inexistência de patrimônio ou ativos da empresa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5039202-03.2017.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
05/04/2022	05/04/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. AUTO DE INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DO PÁTIO DE EMPRESA MADEIREIRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 2. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Hipótese em que a autoridade coatora não só deixou de examinar as razões da impetrante no que diz respeito ao pedido de levantamento do bloqueio de pátio, como também o transformou de provisório em cautelar sem proceder à notificação da empresa, que dele teve ciência apenas por meio das alegações da defesa no mandado de segurança. 5. O bloqueio temporário, previsto no art. 5º da IN-IBAMA nº 01/2017, justificava-se enquanto estavam se desenvolvendo os atos de fiscalização in loco. Cumpridas as exigências da autoridade a respeito do ajuste de pátio, esta tinha o dever de examinar o pedido da impetrante de levantamento do bloqueio, já que este não pode ser mantido por tempo indefinido, sob pena de importar em sérios prejuízos às atividades da empresa fiscalizada. 6. Caso em que a segunda medida de bloqueio do pátio da empresa se constitui em ato ilegal, seja porque não houve determinação judicial, seja porque desacompanhada da devida justificativa fundamentada. 7. Apelo provido para concessão da segurança.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5053283-63.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
30/03/2022	31/03/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. ABRANGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. I- A concessão da tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida. II- A situação fático-jurídica sub judice - abrangência do direito de acesso concedido ao superficiário da área a processo minerário que versa sobre autorização de pesquisa - é controvertida e reclama contraditório e cognição exauriente dos fatos, inviável em sede de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001371-73.2017.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
22/03/2022	23/03/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE EVIDÊNCIA E TUTELA DE URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. ACÓRDÃO DO TCU. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Embora o autor tenha postulado a antecipação da tutela com base no artigo 311-IV do CPC/2015 - tutela de evidência, não ocorre decisão extra petita na sentença que concedeu a tutela de urgência prevista no art. 303, § único do CPC. 2. Em se tratando de tutelas provisórias, gênero do qual são espécies a tutela de urgência (que se subdivide em cautelar e satisfativa) e a tutela da evidência, o princípio da adstrição cede diante da necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade e dos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius. 3. Hipótese em que se discute a validade de acórdão do Tribunal de Contas da União, o qual foi declarado nulo em sentença sob o argumento de que houve ilegalidade flagrante na aplicação da penalidade, em face da parte autora, na medida em que não individualizada sua responsabilidade pelo evento danoso. 4. A solução dada à lide - ao devidamente entender que houve vício insanável na tomada de contas, porquanto, em relação à requerente, aplicou responsabilização objetiva fora das hipóteses constitucional e legalmente admitidas - encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Majorados os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, de 10% para 12% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004170-55.2013.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
22/03/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
23/03/2022

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANTT E CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA FEDERAL. OBRAS NO CONTORNO RODOVIÁRIO METROPOLITANO DE FLORIANÓPOLIS. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO. DELIBERAÇÃO Nº 480/2008. RESOLUÇÕES ANTT N.º 3.783/2012 E N.° 4.034/2013 REAJUSTAMENTO DAS TARIFAS DE PEDÁGIO. LEGALIDADE. 1. A intervenção do Poder Judiciário nas alterações de contrato de concessão de rodovia federal e consequentes reajustes de tarifas não se afigura legítima. Descabe ao Poder Judiciário impor cronograma para execução do contrato celebrado para realização de obras sem a presença de elementos de prova que aponte para a ilegalidade do ajuste. 2. A concordância da agência reguladora - ANTT - com as alterações do cronograma de execução da obra revela a legalidade dos ajustes, não havendo comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual em desfavor do Poder concedente. 3. Reconhecida a legalidade da norma administrativa que autorizou a concessionária ré a dar início à arrecadação nas praças de pedágio a serem implantadas no trecho Curitiba/Florianópolis da rodovia. 4. Inexistência de responsabilidade da concessionária pelo atraso das obras, tendo restado comprovado que as prorrogações decorreram de fatores alheios à vontade dos contratantes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5058810-30.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
16/03/2022	16/03/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRA IRREGULAR. EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 999/STF. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de ressarcimento pela extração de areia e cascalho no leito do rio Corupá. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pretensão ao ressarcimento de valores decorrentes de exploração mineral além dos limites autorizados é prescritível, por tratar-se de ilícito civil comum (Tema 666/STF), não se confundindo com o ressarcimento do dano **ambiental**. 3. Contudo, referida orientação diverge do posicionamento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.474/SC, que tratou de caso semelhante ao discutido nos presentes autos. Decidiu-se, na ocasião, que a matéria não se identificava com o Tema 666, aplicando-se, à hipótese, o Tema 999 da Repercussão Geral. 4. Prescrição afastada em observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), prosseguindo-se o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados. 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5036534-68.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
16/03/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
16/03/2022

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TV OMEGA LTDA. FALAS PRECONCEITUOSAS EM SEUS SÍTIOS. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL. LGBT. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIDA. REPERCUSSÃO SOCIAL NACIONAL. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal). O que cabe examinar, isto sim, é se o Ministério Público Federal tem, ou não, legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos, nos termos do art. 109, I, da CF/88. 2. O critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo pois de caráter absoluto, nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". No caso, o objeto da lide - dano perpetrado pelas falas discriminatórias e preconceituosas, LGBT -, a abrangência não é apenas de limitação local, mas, ao contrário, podendo atingir o bem tutelado de maneira nacional, já que os sites e redes sociais ultrapassam a localidade em que os réus atuam.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5043310-84.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
15/03/2022	15/03/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). 2. Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Turma.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5020233-28.2017.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
15/03/2022	15/03/2022

RELATOR

RÔMULO PIZZOLATTI

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. IBAMA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA APA BALEIA FRANCA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ALEGADO OPORTUNAMENTE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO DA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E BOA FÉ. 1. A nulidade da intimação por edital para a apresentação das alegações finais no processo administrativo não foi aventada oportunamente, não sendo devida a ampliação do objeto da demanda em sede de réplica à contestação. 2. Não há falar em litispendência entre a execução fiscal e a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ainda que nela o IBAMA tenha intervindo como assistente litisconsorcial ativo. A indenização civil em virtude do dano **ambiental** e a multa por descumprimento de ordem judicial não se confundem com a multa por infração administrativa, que possui supedâneo no art. 72, §3º, da Lei nº 9.605, de 1998. 3. Não é possível afastar a multa com base no princípio da proteção da confiança legítima, uma vez que não há falar em boa-fé do embargante, que continuou a infringir as normas de proteção ao **meio ambiente**, em descumprimento às determinações dos órgãos ambientais e do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5012922-44.2021.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
09/03/2022	09/03/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMA VALIDADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INAPLICABILIDADE AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 2. Todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no CRM. Da mesma forma, não poderia ser diferente, todos os brasileiros formados em medicina no exterior e também estrangeiros são obrigados a revalidar seus diplomas em universidades brasileiras públicas, e atualmente privadas também, reconhecidas pelo MEC. 3. Ainda que diante de um momento crítico na saúde devido à pandemia do COVID-19, não há como abrir exceções, permitindo que profissionais exerçam a medicina no Brasil antes do processo de revalidação. 4. Pelo critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5079090-33.2018.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
09/03/2022	09/03/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. EDITAL. PREGÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Cancelada a obra vinculada a pregão eletrônico, não subsiste mais litígio, não se justificando o prosseguimento da tramitação do feito quanto ao ponto, eis que o provimento jurisdicional pleiteado, referente à anulação do referido pregão e adequação dos critérios estabelecidos naquele certame, não será mais útil. 2. Em atenção ao princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009267-70.2017.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
08/03/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
09/03/2022

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. NON BIS IN IDEM. ANULAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Hipótese de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer anulação de autuação realizada duplamente por ocasião de pesca irregular. 2. Constatado o bis in idem, resta integralmente mantida a sentença que reconheceu a nulidade de um dos autos de infração. 3. Fixados honorários recursais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5032991-82.2016.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
08/03/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
09/03/2022

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. AUTO DE INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. NULIDADE. 1. Integralmente mantida a sentença, uma vez que a solução dada à lide - ao reduzir a sanção de multa imposta pelo IBAMA - encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Fixados honorários recursais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000374-59.2018.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2022	09/03/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. LIBERAÇÃO DO SISTEMA SISPASS. INVIABILIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 2. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Integralmente mantida a sentença, uma vez que a solução dada à lide - ao devidamente considerar que não se confunde a sanção revogada de embargo com a sanção de cancelamento do registro - encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. 5. o pedido da petição inicial se limita à liberação de cadastro no sistema de criadores de animais passariformes, e tal registro foi cancelado pelo IBAMA no processo administrativo comentado.Dessa forma, caberia ao interessado efetuar novo pedido de registro no sistema cadastral em questão.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004991-62.2018.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2022	09/03/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PESCADOR. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 2. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Integralmente mantida a sentença, uma vez que a solução dada à lide - ao devidamente considerar que os prazos fixados para renovação da licença de pescador encontram-se dentro do Poder Regulamentar da Administração, não desbordando dos termos da lei - encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Não há inconstitucionalidade no caso, pois o exercício de qualquer atividade está sujeita aos termos da lei, tendo sido estabelecido no artigo 25, incisos IV e V, da Lei nº 11.959/09 que os critérios para a obtenção de licença de pesca seriam objeto de regulamentação administrativa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028627-20.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2022	09/03/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. AUTO DE INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JULGADOR. NÃO CARACTERIZADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Afastada a preliminar de ausência de cerceamento de defesa, pois a produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta, e, na hipótese, não houve rejeição da alegação do apelante sob o fundamento de não ter sido provada. 2. A conclusão atingida em sentença não contrariou o conjunto de provas documentais produzidas ao longo da instrução probatória, não tendo havido irregularidade na juntada de laudos de perícia. 3. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 4. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 5. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 6. União Federal, Estados e Municípios possuem atribuições concorrentes para o exercício do poder de polícia **ambiental**, diante do contéudo do art. 23, III, VI e VII, da Constituição Republicana, com projeção sobre o art. 70, §1º, lei n. 9.605/1998. 7. Integralmente mantida a sentença, uma vez que a solução dada à lide - ao devidamente considerar que não ocorreu bis in idem e que a atuação do IBAMA deu-se dentro de suas atribuições e em conformidade com as particularidades do caso concreto - encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001983-69.2016.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2022	09/03/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de AMOVILLAGE, dar provimento ao apelo da União, e negar provimento aos apelos do Município de Florianópolis e de Lagoa Iate Clube, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. VIZINHANÇA. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JULGADOR. NÃO CARACTERIZADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO À PRAIA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ÁREA EXTERNA. LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA. DESCABIMENTO. 1. Afastada a preliminar de ausência de cerceamento de defesa, pois a produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta, e, na hipótese, não houve rejeição da alegação do apelante sob o fundamento de não ter sido provada. 2. A conclusão atingida em sentença não contrariou o conjunto de provas documentais produzidas ao longo da instrução probatória. 3. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 4. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 5. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 6. Hipótese que trata de clube nas proximidades da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, proteção do **meio ambiente**, poluição sonora e direitos de vizinhança. 7. Não há qualquer norma que proíba atividades ao ar livre em ambientes privados, havendo limite quanto ao nível de ruído provocado. Portanto, não comporta provimento o pedido de condenação dos recorridos ao pagamento de indenização. 8. Afasta-se a pretensão de impor ao Clube que se abstenha de realizar eventos na área externa ao salão de festas, pois é lícito o exercício da exploração da atividade empresarial, em que pese a obrigação de observar as limitações administrativas e ambientais, de acordo com o disposto no art. 170, VI, da CRFB/88. 9. O EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança - assim como o Estudo de Impacto **Ambiental** - EIA são instrumentos de prevenção, mas que nada impede que o Poder Público, para renovar as licenças e autorizações da atividade, exija, a partir das conclusões obtidas no EIV, eventuais medidas de adequação. 10. Provida a apelação da União, para afastar a obrigação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fiscalizar a realização de festas nas áreas externas do LIC, cuja atividade extrapola suas atribuições legais. 11. O ônus da sucumbência na ação civil pública subordina-se a um duplo regime: i) vencida a parte autora, incide a lei especial (Lei nº 7.347/85 - art. 17 e 18), cuja razão normativa está voltada a evitar a inibição e/ou restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; ii) vencida a parte ré, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), no sentido de prestigiar a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais (estas, na ACP não incidentes porque sequer existe adiantamento da parte autora). 12. Quanto aos ônus de sucumbência em ação civil pública, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado posição pelo cabimento da condenação dos requeridos em verba honorária, quando sucumbentes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001680-70.2017.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2022	09/03/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte ré para anular a sentença, determinando a baixa dos autos à origem para reabertura da instrução probatória, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. AUTO DE INFRAÇÃO. RANCHO DE PESCA. MULTA E DEMOLIÇÃO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 2. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Nulidade da sentença por afronta ao efetivo contraditório, reconhecido o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de instrução probatória e julgamento antecipado da lide. 5. Retorno dos autos ao juízo de origem, tendo em vista a nulidade da sentença, para reabertura da instrução probatória.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007805-96.2017.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2022	09/03/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO **AMBIENTAL**. AUTO DE INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. ICMBIO. MULTA. DESCONTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. 2. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Integralmente mantida a sentença, uma vez que a solução dada à lide - ao devidamente considerar que deve ser reconhecida como injusta a recusa do réu quanto à concessão do desconto de 30% do valor da multa, e inexistência de mora do devedor pelo não pagamento dentro do prazo de cinco dias - encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A responsabilidade pela correção do depósito em conta que garanta a remuneração pela taxa SELIC é exclusivamente do depositante, que fez a opção pela modalidade da conta ao efetuar o depósito, e que deve complementar o depósito da diferença pela aplicação de índice diverso. 6. É devida a diferença pela não utilização da SELIC como índice do valor consignado durante a tramitação do feito até a efetiva transferência do montante para conta judicial de operação 635.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5042033-33.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2022	08/03/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto agravante e por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a imposição de astreintes diretamente contra pessoas físicas/agentes públicos servidores do IPHAN, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. DEMARCAÇÃO. ASTREINTES MANTIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DIRETA AO AGENTE PÚBLICO. TUTELA RECURSAL PARCIALMENTE DEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Estando entre as atribuições legais do Instituto a salvaguarda do patrimônio cultural, inclusive arqueológico, não há como ser afastada, ao menos em juízo de cognição sumária, sua responsabilidade pela sinalização da área de sítio arqueológico, ainda que de forma concorrente aos demais réus, o que não impede que a matéria possa ser reapreciada nos autos da Ação Civil Pública. 2. Considerados a natureza da causa, o caráter intimidativo e coercitivo, bem como a estrutura e capacidade econômica do IPHAN, os valores arbitrados a título de astreintes não são exorbitantes. Todavia, a multa não pode ser oposta diretamente ao servidor público, restringindo-se à pessoa jurídica ré. 3. Recurso provido apenas para afastar a imposição de 'astreintes' diretamente contra pessoas físicas (agentes públicos) dos servidores do IPHAN. 4. Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante por estar o Agravo de Instrumento apto ao julgamento pela Turma.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001624-14.2015.4.04.7214/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
23/02/2022	15/03/2022

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N.º 8.429/1992, ARTIGO 11, INCISO II. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SANÇÕES. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Os atos de **improbidade administrativa**, elencados na Lei n.º 8.429/1992, podem ser classificados em três espécies: atos que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º); atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e atos que afrontam os princípios da administração pública (artigo 11), sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12. 2. A conduta do réu, que, deliberadamente, deixou de cumprir ordem judicial, caracteriza ato de improbidade tipificado no artigo 11, inciso II, da Lei n.° 8.429/1992. 3. As sanções impostas ao réu afiguram-se adequadas aos parâmetros legais - natureza, gravidade e consequências das infrações e o juízo de reprovação ou culpabilidade em sentido amplo (artigo 12 da Lei n.° 8.429/1992) -, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001383-05.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
22/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
11/03/2022

RELATOR
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. APP. PRAIA DA GALHETA/SC. Mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial de ação civil pública **ambiental**, determinando a demolição de edificação localizada na Praia da Galheta/SC, bem como à recuperação total do dano **ambiental**. Indeferida a pretensão de imposição de indenização pecuniária, tendo em vista a suficiência da obrigação de fazer para a recomposição integral do **meio ambiente**, e sem prejuízo das sanções administrativas.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003833-76.2012.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
22/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
14/03/2022

RELATORA
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, em juízo de retratação, manter o acórdão da Turma, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
RETRAÇÃO. **AMBIENTAL**. TEMA 1010 DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. O acórdão deste Regional adotou a posição restritiva (maior distância de proteção) que, mais tarde, foi albergada no Tema STJ 1010. Portanto, não há divergência.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004197-24.2016.4.04.7106/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
16/02/2022	16/02/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do FNDE e negar provimento à apelação da GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S/A, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. INEXECUÇÃO DAS OBRAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DA CONTRATADA PARA RETOMAR AS OBRAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IRRELEVANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL E CONTRATO. INAFASTÁVEL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VIABILIDADE. ATOS CONSTRITIVOS PATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Faz-se oportuno sublinhar que em qualquer certame, o princípio vinculativo ao edital é inafastável, tanto para a administração pública como para o particular (lei entre as partes), o qual deságua nos princípios da legalidade, igualdade, isonomia, impessoalidade, probidade administrativa e publicidade, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, caput, da CF/88. Constatada a inexecução do objeto pactuado, impõe-se a condenação da inadimplente, com todos os ônus daí advindos, inclusive com a fixação de astreintes como modo de compelir o cumprimento contratual de executar o pactuado. Considerando a dificuldade de execução dos objetos licitados pelo sistema construtivo com metodologia inovadora, ou seja, obedecendo às tipologias dos Projetos Padrão do FNDE (método wall system), frente aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, permite-se migrar para a tecnologia tradicional, ou em blocos, sem que com isso a Administração Pública viole o princípio da legalidade, uma vez que se encontra vinculada ao procedimento licitatório. É entendimento consolidado pelo STJ que em demandas como a presente, que envolvem quantia ilíquida ou incerta cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido e da obrigação de fazer, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei 11.101/2005, pois eventuais atos constritivos patrimoniais da sociedade em recuperação devem ser submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito do instituto recuperatório.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008332-53.2014.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
16/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
16/02/2022

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, com a aplicação de excepcionais efeitos infringentes, dar provimento aos embargos declaratórios da parte ré, UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS, e julgar prejudicados os embargos declaratórios da parte autora quanto à contradição apontada, e negar-lhe provimento quanto aos temas restantes, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL OU TÉCNICO, NÃO PODENDO RETROCEDER DA DATA DO EXAME PERICIAL. EFEITOS INFRINGENTES. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Quanto ao termo inicial do adicional de periculosidade, é firme no STJ o entendimento de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" 3. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044964-68.2015.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
16/02/2022	16/02/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios da parte ré, com efeitos infringentes, e julgar prejudicados os embargos declaratórios da parte autora, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Quanto aos juros de mora, o acórdão deve ser adequado às teses fixadas nos Temas 905/STJ e 810/STF, a fim de que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (julho/2009), incidam os juros de mora idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança, observadas as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985" (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). 6. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5042848-30.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
09/02/2022	11/02/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CALIFÓRNIA. EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE. MÁ QUALIDADE DAS PAREDES DA OBRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA ESTREITA VIA RECURSAL. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste probabilidade do direito com fundamento no atraso da obras, pois há indícios de que o imóvel encontra-se, no mínimo, em etapa de finalização, corroborados pela expedição de habite-se. 2. Com efeito, há alegação recursal de má qualidade das paredes da obra. A comprovação de tal alegação, porém, demandaria dilação probatória, inviável na estreita via do agravo de instrumento. Inexiste, pois, probabilidade do direito à suspensão dos pagamentos com fundamento em vícios construtivos. 3. O desinteresse dos agravantes pelo imóvel não é fundamento apto à concessão de tutela de urgência, pois, em regra, se submete à disciplina contratual de rescisão unilateral. 4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005141-62.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
09/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
09/02/2022

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para a integração do acórdão, mantido o resultado do julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA COMPLEMENTAÇÃ DO ACÓRDÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 2. Parcial acolhimento dos embargos de declaração para integração do acórdão, mantido o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014540-29.2018.4.04.7003/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/02/2022	09/02/2022

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos apelantes réus e ao apelo da SUSEP, e por dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. PROTEÇÃO VEICULAR. SUSEP. VENDA DE SEGURO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011. 2. A comercialização de seguros por grupo de assistência mútua, de forma abrangente, resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966. 3. As atividades realizadas pela empresa correspondem àquelas desempenhadas pelas entidades seguradoras, as quais devem ser constituídas na forma de sociedade anônima e exigem prévia autorização da SUSEP para o seu funcionamento, sob pena de ilegalidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000130-65.2015.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/02/2022	09/02/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo de DOM MATOS COMÉRCIO DE PESCADOS E RESÍDUOS LTDA., dar provimento ao apelo de MAURÍCIO MITSUO IDE, e negar provimento à apelação do IBAMA e à apelação do IJA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL E PREDATÓRIA. CAPTURA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. FINNING. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. PESCA SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ILÍCITO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. RISCO DE PERDA DE UMA ESPÉCIE. DEMONSTRAÇÃO. 1. Hipótese de ação civil pública por captura, comercialização, armazenamento e beneficiamento de barbatanas de tubarão pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, bem como em razão do funcionamento de estabelecimentos industriais potencialmente poluidores sem a correspondente licença do órgão **ambiental** competente. 2. Em se tratando de ilícito civil **ambiental**, os requisitos são bastante diversos daqueles exigidos para a caracterização de um ilícito **ambiental** de natureza administrativa ou penal. 3. A responsabilidade objetiva apenas é admitida na esfera cível. Para a caracterização de ilícito administrativo ou criminal, a responsabilidade é subjetiva, ainda em matéria **ambiental**. 4. Isso porque o valor protegido nessas esferas é diverso: na esfera civil, busca-se a reparação de um dano (ênfase na vítima e no resultado da ação ou omissão do agente, objetivamente), independentemente da culpa do agente que porventura o causou. Trata-se de uma esfera com critérios bastante flexíveis, tendo em vista que não o objetivo não é o de punição do réu, mas de uma reparação de um outro valor protegido pelo ordenamento jurídico. 5. É viável, em princípio, a prática de danos morais coletivos - exigindo-se, necessariamente, a correta demonstração fática e a ideia de transindividualidade. Isso porque é inviável que o pedido de danos morais seja incluído indiscriminadamente em todas as ações judiciais, sob pena de vulgarização de um instrumento jurídico com regras bem definidas e aplicação excepcional. 6. Pode ocorrer de o bem violado possuir um valor coletivo de outra grandeza, como o impacto em toda a sociedade pela perda de um rio ou de uma árvore ancestral de valor para uma determinada cultura, ou, ainda, pela perda de uma espécie, que, ao desaparecer, gera uma perda para toda a coletividade do local em que ela ocorria. 7. Em hipótese alguma a admissão do pedido de indenização por suposto dano moral coletivo pode ser admitida como via indireta para punição adicional do agente, despida do caráter genuinamente indenizatório (de reparação de dano à vítima, ou à coletividade bem delimitada de vítimas). Sua função é a de indenizar, e não a de punir. 8. Há responsabilidade civil por parte de empresa que realiza pesca sem licença do órgão **ambiental** competente. Trata-se de responsabilidade civil objetiva pelo risco inerentes às suas atividades - princípio do poluidor-pagador. 9. O fato de ter ocorrido absolvição na esfera penal não possui o condão de impedir uma eventual condenação ao pagamento de indenização por ilícito de responsabilidade civil **ambiental**. 10. Há uma possibilidade verossímil de que as espécies apreendidas tenham sido devidamente pescadas no local de incidência da pesca de espécies de pesca permitida. 11. Os réus não possuem capacidade técnica de distinguir quais espécies são objeto de pesca lícita ou ilícita, e tampouco a possuíam os responsáveis pela suposta identificação da carga no momento da apreensão. 12. Caracterizados os danos morais coletivos, uma vez que devidamente demonstrada atividade de risco, sendo realizada pesca de tubarões e raias clandestinamente, implicando ameaça à sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção. 13. Reformada parcialmente a sentença para condenar as empresas que pescaram irregularmente, por não possuírem as devidas licenças ambientais, tendo como consequência a pesca de espécies de tubarões e de raias ameaçadas de extinção.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040499-54.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
08/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
09/02/2022

RELATORA
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a imposição de 'astreintes' diretamente contra pessoas físicas (agentes públicos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. PESSOA FÍSICA. ILEGIMIDADE. 1. O IBAMA deve participar ativamente do licenciamento, autorizando pontos específicos (se for o caso), como - por exemplo - eventual corte de árvores/vegetação. 2. Além de ser amplamente aceita pela jurisprudência, a multa diária - no caso específico - ataca uma omissão do(s) ente(s) público(s) na função de fiscalizar e reprimir a degradação **ambiental**. 3. Considerada a natureza da causa, entendo que - numa análise inicial - os valores arbitrados 'in casu' não são exorbitantes, considerado o caráter intimidativo e coercitivo, bem como a estrutura e capacidade econômica do IBAMA/União. 4. A multa não pode ser oposta diretamente ao servidor público, restringindo-se à pessoa jurídica ré.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5043159-21.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
08/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
09/02/2022

RELATORA
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a imposição de 'astreintes' diretamente contra pessoas físicas (agentes públicos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMBIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. FISCALIZAÇÃO **AMBIENTAL**. MULTA. PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE. 1. Consoante o princípio do federalismo cooperativo **ambiental** (albergado pela CF/88 e normativas infraconstitucionais posteriores), o ICMBio deve participar ativamente da fiscalização **ambiental** como um todo (competência material concorrente). 2. Em resumo: faça a autarquia o que está prescrito e vá além, cooperando com todos os réus, autor e juiz na busca de uma total implementação da defesa do **meio ambiente**. Essa é a solidariedade em sentido processual-**ambiental**. 3. Destaco ser amplamente aceita pela jurisprudência, a multa diária quando - como no caso específico - ataca uma omissão do(s) ente(s) público(s) na função de fiscalizar e reprimir a degradação **ambiental**. 4. Considerada a natureza da causa, entendo que - numa análise inicial - os valores arbitrados 'in casu' não são exorbitantes, considerado o caráter intimidativo e coercitivo, bem como a estrutura e capacidade econômica do instituto federal. 5. A multa não pode ser oposta diretamente ao servidor público, restringindo-se à pessoa jurídica ré.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000129-80.2015.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/02/2022	09/02/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo de Dom Matos Comércio de Pescados e Resíduos LTDA., dar provimento aos apelos de M. M. I. e de C. Y. I., negar provimento aos apelos do Instituto Justiça **Ambiental** - IJA e do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL E PREDATÓRIA. CAPTURA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. FINNING. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. PESCA SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ILÍCITO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. RISCO DE PERDA DE UMA ESPÉCIE. DEMONSTRAÇÃO. 1. Hipótese de ação civil pública por captura, comercialização, armazenamento e beneficiamento de barbatanas de tubarão pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, bem como em razão do funcionamento de estabelecimentos industriais potencialmente poluidores sem a correspondente licença do órgão **ambiental** competente. 2. Em se tratando de ilícito civil **ambiental**, os requisitos são bastante diversos daqueles exigidos para a caracterização de um ilícito **ambiental** de natureza administrativa ou penal. 3. A responsabilidade objetiva apenas é admitida na esfera cível. Para a caracterização de ilícito administrativo ou criminal, a responsabilidade é subjetiva, ainda em matéria **ambiental**. 4. Isso porque o valor protegido nessas esferas é diverso: na esfera civil, busca-se a reparação de um dano (ênfase na vítima e no resultado da ação ou omissão do agente, objetivamente), independentemente da culpa do agente que porventura o causou. Trata-se de uma esfera com critérios bastante flexíveis, tendo em vista que não o objetivo não é o de punição do réu, mas de uma reparação de um outro valor protegido pelo ordenamento jurídico. 5. É viável, em princípio, a prática de danos morais coletivos - exigindo-se, necessariamente, a correta demonstração fática e a ideia de transindividualidade. Isso porque é inviável que o pedido de danos morais seja incluído indiscriminadamente em todas as ações judiciais, sob pena de vulgarização de um instrumento jurídico com regras bem definidas e aplicação excepcional. 6. Pode ocorrer de o bem violado possuir um valor coletivo de outra grandeza, como o impacto em toda a sociedade pela perda de um rio ou de uma árvore ancestral de valor para uma determinada cultura, ou, ainda, pela perda de uma espécie, que, ao desaparecer, gera uma perda para toda a coletividade do local em que ela ocorria. 7. Em hipótese alguma a admissão do pedido de indenização por suposto dano moral coletivo pode ser admitida como via indireta para punição adicional do agente, despida do caráter genuinamente indenizatório (de reparação de dano à vítima, ou à coletividade bem delimitada de vítimas). Sua função é a de indenizar, e não a de punir. 8. Há responsabilidade civil por parte de empresa que realiza pesca sem licença do órgão **ambiental** competente. Trata-se de responsabilidade civil objetiva pelo risco inerentes às suas atividades - princípio do poluidor-pagador. 9. O fato de ter ocorrido absolvição na esfera penal não possui o condão de impedir uma eventual condenação ao pagamento de indenização por ilícito de responsabilidade civil **ambiental**. 10. Há uma possibilidade verossímil de que as espécies apreendidas tenham sido devidamente pescadas no local de incidência da pesca de espécies de pesca permitida. 11. Os réus não possuem capacidade técnica de distinguir quais espécies são objeto de pesca lícita ou ilícita, e tampouco a possuíam os responsáveis pela suposta identificação da carga no momento da apreensão. 12. Caracterizados os danos morais coletivos, uma vez que devidamente demonstrada atividade de risco, sendo realizada pesca de tubarões e raias clandestinamente, implicando ameaça à sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção. 13. Reformada parcialmente a sentença para condenar as empresas que pescaram irregularmente, por não possuírem as devidas licenças ambientais, tendo como consequência a pesca de espécies de tubarões e de raias ameaçadas de extinção.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelo réu sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a extração ocorreu entre os anos de 2006 e 2008, e a ação foi proposta apenas em 28/07/2015, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. O Superior Tribunal de Justiça e/ou o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar(em) recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, fixou(aram) a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento do(s) referido(s) Tribunal(is). Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação. Registra-se, por fim, que, mesmo se tratando de recurso especial, a devolução dos autos à Turma/Seção em razão de tese fixada pelo STF em regime de repercussão geral está de acordo com a orientação emanada do próprio STJ, conforme se verifica da análise das seguintes decisões: REsp 1818969/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2019; REsp 1818242/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2019; REsp 1800493/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2019; REsp 1538523/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 01/07/2019; REsp 1516578/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019; REsp 1810688/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/06/2019.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelo réu sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a extração ocorreu entre os anos de 2006 e 2008, e a ação foi proposta apenas em 28/07/2015, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5032532-31.2016.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pela ré, decorrente da lavra ilegal de minério. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de minério, ação de cunho patrimonial, portanto. 4. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5001398-56.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL (AREIA). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. CF/88, ART. 37, § 5º. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O DNPM TOMOU CONHECIMENTO DA EXTRAÇÃO ILEGAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC. 1. A redação do art. 37, § 5º, da Constituição da República ('A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento') sugere a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário causados por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. 2. Contudo, a regra não deve ser interpretada no sentido de ser aplicável a todo e qualquer ato ilícito danoso cometido por qualquer agente em desfavor dos cofres públicos. Tamanha é a gama de atos ilícitos (civis, criminais, administrativos, tributários, aduaneiros, de trânsito, etc.) que, quando praticados por um agente qualquer, podem resultar em prejuízo ao erário, que tal interpretação extensiva daquele preceito constitucional erigiria a imprescritibilidade, que sabemos constituir-se em exceção no sistema jurídico, a regra geral quando se trata de responsabilidade civil do particular frente ao Estado. 3. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento prevista no texto da Constituição dirige-se exatamente àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário para os quais o constituinte, no mencionado art. 37, § 5º, determinou ao legislador ordinário que definisse os prazos prescricionais. Isso ocorreu com a edição da Lei 8.429/92, na qual o legislador ordinário tipificou os atos de **improbidade administrativa** e estabeleceu os respectivos prazos prescricionais. Nessa perspectiva, é para as ações que visem o ressarcimento dos prejuízos ao erário provocados por esses atos ilícitos, qualificados pelo legislador como atos de **improbidade administrativa**, que a Constituição estabeleceu a imprescritibilidade. 4. No caso dos autos, não estando configurado ato de **improbidade administrativa**, e inexistindo prazo específico definido em lei, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, de largo emprego no Direito Administrativo, e em respeito aos princípios da isonomia e simetria. 5. Contando-se o prazo da data em que o DNPM tomou conhecimento da extração ilegal de mineral, que no caso concreto ocorreu quando do pagamento da última guia emitida pelo próprio órgão referente à CFEM (28/12/2006), impõe-se decretar a prescrição devido o decurso de mais de cinco anos até a data do ajuizamento da ação (27/01/2012). 6. Apelação da ré provida para acolher a prescrição e extinguir a ação civil pública com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Apelação da União prejudicada. 7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002993-93.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO NÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelos réus, decorrente da lavra ilegal de saibro. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a fiscalização ocorreu em 05/03/2008, e a ação foi proposta apenas em 05/06/2017, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de saibro, ação de cunho patrimonial, portanto. 5. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. O Superior Tribunal de Justiça e/ou o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar(em) recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, fixou(aram) a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento do(s) referido(s) Tribunal(is). Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação. Registra-se, por fim, que, mesmo se tratando de recurso especial, a devolução dos autos à Turma/Seção em razão de tese fixada pelo STF em regime de repercussão geral está de acordo com a orientação emanada do próprio STJ, conforme se verifica da análise das seguintes decisões: REsp 1818969/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2019; REsp 1818242/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2019; REsp 1800493/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2019; REsp 1538523/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 01/07/2019; REsp 1516578/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019; REsp 1810688/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/06/2019.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5006328-88.2015.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** OU ILÍCITO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 669.069, com repercussão geral, e decidiu, por maioria, fixar a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil.". 2. A causa petendi tem caráter eminentemente civil, não havendo qualquer notícia de que a conduta tenha sido reconhecida como ato de improbidade ou crime. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença que extinguiu o feito por prescrição mantida. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002773-95.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ECONÔMICA PELA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. PRESCRITIBILIDADE. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão de ressarcimento de dano econômico ao erário não decorrente de ato de **improbidade administrativa**. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5032532-31.2016.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pela ré, decorrente da lavra ilegal de minério. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de minério, ação de cunho patrimonial, portanto. 4. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. O Superior Tribunal de Justiça e/ou o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar(em) recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, fixou(aram) a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento do(s) referido(s) Tribunal(is). Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação. Registra-se, por fim, que, mesmo se tratando de recurso especial, a devolução dos autos à Turma/Seção em razão de tese fixada pelo STF em regime de repercussão geral está de acordo com a orientação emanada do próprio STJ, conforme se verifica da análise das seguintes decisões: REsp 1818969/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2019; REsp 1818242/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2019; REsp 1800493/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2019; REsp 1538523/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 01/07/2019; REsp 1516578/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019; REsp 1810688/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/06/2019.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5042108-14.2017.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAL. PESCRIÇÃO. Aplica-se à hipótese dos autos, prazo prescricional quinquenal, sendo que se trata de dano ao erário não decorrente de **improbidade administrativa**, mas de usurpação de mineral pertencente à União. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5001896-60.2014.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO Não AUTORIZADA. 1. Ação civil pública movida pela União ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelas rés em sua propriedade situada em União da Vitória/PR, buscando haver a sua condenação ao ressarcimento pela atividade de lavra de areia alegadamente sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. A União relatou na inicial que o Parecer nº 09-2014/RPXM-Fiscalização-DNPM/PR, com despacho datado de 06.08.2007, bem como as planilhas extraídas do sistema da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, preenchidas voluntariamente pela própria ré, permitiram concluir que a empresa G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, efetivamente realizou lavra ilícita de areia no período entre setembro/2005 e novembro/2007 na área vinculada ao processo minerário 826.627/1999. 4. O ajuizamento do presente feito, tem por base as próprias declarações da parte ré, de lavra/recolhimento de CEFEM, efetivadas junto ao sistema de arrecadação da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, ocorridas de setembro de 2005 a novembro de 2007 (evento 1 PROCADM26 - págs.12-16). Assim, a partir de tais declarações, a União confessa que tinha ciência da alegada lavra, e, reputando-a irregular, deveria tomar as atitudes pertinentes. 5. No caso dos autos, todo o período reclamado (09/2005 a 11/2007) encontra-se no lapso temporal anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, em maio 2014, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 6. Apelação improvida. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002993-93.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO NÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelos réus, decorrente da lavra ilegal de saibro. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a fiscalização ocorreu em 05/03/2008, e a ação foi proposta apenas em 05/06/2017, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de saibro, ação de cunho patrimonial, portanto. 5. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5008701-36.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
03/02/2022

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/02/2022

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. DISTINGUISHING. JULGAMENTO DO RE 669.069. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pela Cooperativa ré sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No que concerne à necessidade de se realizar um distinguishing entre o caso presente e a tese adotada pelo STF, referida argumentação não se sustenta, visto que, por mais que o caso analisado pelo STF se tratasse de dano ao erário distinto da situação presente, o STF, ao reconhecer a repercussão geral do tema posto à sua análise e fixar tese aplicável a todas as demandas posteriores em relação às quais incida a mesma questão, configura precedente vinculativo, revelando entendimento no sentido de que deverá ser seguido em situações de cenário fático distinto mas contendo questão de direito idêntica. Sublinhe-se que o STF, ao atuar como colegiado de última instância, analisa apenas as questões de direito, estando a discussão fática limitada aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça. 4. Tendo os fatos ocorrido entre 2006 e 2009 (ou quando muito até 12/07/2012) a pretensão de ressarcimento da União encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal face ao tardio ajuizamento da ação (06/11/2017). O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5053283-63.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
26/01/2022	26/01/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, nos seguintes termos: I. RELATÓRIO: Em 09 de novembro corrente, S. C. M. e R. M. impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em Curitiba, sr. Carlos Alberto Dieter, pretendendo que o Poder Judiciário lhes assegure acesso ao processo minerário n. 826.467/2017. Para tanto, os imperantes disseram ser pequenos produtores rurais, atuando no âmbito da comercialização hortifrutigranjeira, não tendo autorizado o ingresso de terceiros em sua propriedade para realização de qualquer trabalho de pesquisa mineral. Eles teriam sido surpreendidos com a alegada elaboração de relatório final de pesquisa, datado de 06 de fevereiro de 2020, com aprovação da autarquia minerária em 03 de agosto de 2020 e requerimento de lavra protocolado em 29 de julho de 2021 junto à autoridade impetrada. Alegaram terem formulado requerimento de acesso e cópia dos autos de processo minerário n. 826.467/2017, na condição de superficiários, instruindo o pleito com cópia da matrícula de imóvel de sua propriedade. Seu pedido teria sido indeferido, porém, ao argumento de que ele seria incompatível com as disposições da Resolução n. 01/2019 - ANM. Fariam jus ao acesso aos autos; o ato administrativo seria destituído da pertinente motivação, com agressão ao art. 37, CF e à lei n. 9.784/1999. Eles postularam a concessão de liminar e que, ao final do mandamus, seja anulado o ato administrativo impugnado. Atribuíram à demanda o valor de R$ 1.000,00, anexando documentos. A causa foi distribuída perante a 1.VF de Curitiba, com subsequente declinação da competência para esta 11.VF,. dada a sua especialização na temática **ambiental**, agrária, mineral e residual. Os autos vieram conclusos para deliberação. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA: Em princípio, no âmbito do mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade impetrada: "é correto afirmar que a competência no mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade (rationae auctoritatis) com a função exercida na estrutura do Poder Público (ratione muneris). No mandado de segurança, a análise da competência exige o exame do plexo de competência atribuída à autoridade coatora, de tal forma que a primeira investigação deverá levar em consideração a esfera à qual está vinculada." (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Mandado de segurança individual e coletivo. São Paulo: RT, 2009, p. 54). A autoridade federal é definida no art. 2º da lei 12.016: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada." A respeito do tema, reporto-me à lição de Hely Lopes Meirelles: "Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55) No dizer de Sérgio Ferraz, "Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102). Como já preconizou o Superior Tribunal de Justiça, "A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade." (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13). Por outro lado, a identificação da sede funcional da autoridade impetrada fixaria o juízo competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança, eis que "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional". (MEIRELLES, Hely. Mandado de segurança. 26. ed. SP: Malheiros, 2003, p.68). Acrescento também que os tribunais têm reconhecido ser aplicável ao rito do mandado de segurança o disposto no art. 109, §2, CF/88: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (STJ - CC: 169239 DF 2019/0331169-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2020) NA ESPÉCIE, registro que a Justiça Federal é competente para este mandado de segurança, eis que os impetrantes insurgiram-se, na peça inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional da Agência Nacional de Mineração, autarquia federal criada por força da lei n. 13.575/2017. Aplica-se ao caso o art. 109, VIII, Constituição/1988. A causa se submete ao Juízo de 1. instância, por conta da leitura a contrario senso do art. 108, I, "c" da Constituição. D'outro tanto, eles impugnaram ato que disseram ter sido praticado pelo gerente regional da ANM, com atuação em Curitiba, de modo que a presente Subseção Judiciária é competente para a causa, nos termos do art. 109, §2º, CF. O processo foi encaminhado para esta 11.VF por força da especialização ditada pela Resolução 39, de 05 de abril de 2005, TRF4. A tanto convergem, ademais, a resolução nº 99, de 11 de junho de 2013; resolução nº 23, de 13 de abril de 2016; resolução nº 63, de 25 de julho de 2018 e resolução nº 43, de 26 de abril de 2019, todas do TRF4. 2.2. LEGITIMIDADE PASSIVA: Em primeiro exame, a autoridade impetrada possui pertinência subjetiva para a causa, dado que detém atribuições, na esfera administrativa, para manter ou reformar a questão alusiva à liberação da madeira à impetrante. Aplica-se ao caso o art. 2º da lei 12.016/2009. 2.3. LIMITES DO PROCESSAMENTO DO MANDAMUS: O mandado de segurança não viabiliza a realização de dilações probatórias no seu curso. Daí que ele demanda a apresentação, pelo impetrante, de prova pré-constituída, já com a peça inicial. Como diz Sérgio Ferraz, um direito é líquido quando "se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade de seu reconhecimento; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente, sem recurso a dilações probatórias." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34). Em outras palavras, "Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito." (MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 36). Como já anotou o ministro Adhemar Ferreira Maciel, "A essência do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação." (STJ, RMS n. 4.258-8, DJU de 19.12.1994, p. 35.332). Isso significa que a condição indispensável para "o socorro da via excepcional do mandado de segurança é, a par da demonstração do

direito líquido e certo, a abusividade ou ilegalidade do ato alvejado ou em perspectiva de ser desfechado, mas isso em instrução prévia e indiscutível." (FERRAZ, Sérgio. Obra citada. p. 46). Segundo José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas Araújo, a expressão direito líquido e certo "deve ser interpretada sistemática e finalisticamente: o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela-se um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição aprofundada para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estrita do mandado de segurança." (MEDINA, José Miguel Garca; ARAÚJO, Fábio Caldas. Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à lei n. 12.016/2009. São Paulo: RT, 2009, p. 34-35). NO CASO EM EXAME, registro que a pretensão dos impetrantes deverá ser apreciada atentando-se para os elementos de convicção já jungidos aos autos, eis que o rito processual adotado não permitirá a realização de dilações probatórias no seu curso. 2.4. EVENTUAL DECADÊNCIA: O direito à impetração do mandado de segurança está submetido ao prazo de caducidade de 120 dias corridos, na forma do art. 23 da lei n. 12.016/2009. Esse prazo deve ser computado a partir da data da notificação dos impetrantes a respeito do indeferimento do seu pleito administrativo. Convém atentar para a súmula 429, do Supremo Tribunal: "A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade." Ademais, nos termos da súmula 430, STF, "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança." Já a súmula 632, STF, preconiza que "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança." Quanto se trata, porém, de impugnação de uma conduta administrativa iterativa, que se renova de tempos em tempos, ou de uma conduta permanente, que persiste no tempo, a decadência não se opera, justamente por força da reiteração dos atos impugnados. "É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não há a decadência do direito à impetração quando se trata de comportamento omissivo da autoridade impetrada, que se renova e perpetua no tempo" (MS 20.426/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017). Em primeiro exame, não se operou a decadência do direito à impetração do mandamus, no caso em análise. 2.5. TUTELA DE URGÊNCIA - considerações gerais: Como sabido, a cláusula do devido processo envolve alguma aporia. Por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória. E isso consome tempo. Todavia, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que ele teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas. A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos. Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista no art. 300 e ss. do novo CPC. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - i.e., desde que haja fumus boni iuris e periculum in mora - a antecipação da tutela deverá ser deferida. Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC). Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue: "A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência. - Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à asseguração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável. - Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a asseguração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371). Cuidando-se, ademais, de pedido em desfavor da Fazenda Pública, a lei 8.437/1992 veda a antecipação de tutela que implique compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º). A lei do mandado de segurança veda a concessão de liminares com o fim de se promover a entrega de mercadorias, a reclassificação de servidores públicos e o aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza (art. 7º, §2º, lei 12.016). Registre-se que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de algumas dessas limitações (lei 9.494/97), conforme se infere da conhecida ADC 04-6/DF, rel. Min. Sydnei Sanches (DJU de 21.05.1999), com os temperamentos reconhecidos no informativo 248, STF. Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da res iudicata). "É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza complemente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada." (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55). 2.6. HIPÓTESES DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO: Em regra, a antecipação de tutela apenas pode ser promovida quando assegurado prévio contraditório ao demandado, conforme art. 5, LIV e LV, CF e art. 7, parte final, CPC. Isso não impede, todavia, que, em situações excepcionais, o contraditório seja postergado, em face da urgência documentada nos autos. CARTA ROGATÓRIA. Exequatur. Medida cautelar penal. Diligências para identificação e apreensão de bens. Proveito de infração penal. Ciência prévia do paciente. Inadmissibilidade. Risco de frustração das diligências. Caso de contraditório diferido, retardado ou postergado, mediante embargos ou agravo. Garantia de exercício pleno do direito de defesa. Ilegalidade inexistente. HC indeferido. Inteligência do art. 5º, LVI da CF e da Resolução nº 9/2005, do STJ. É legítima, em carta rogatória, a realização liminar de diligências sem a ciência prévia nem a presença do réu da ação penal, quando estas possam frustrar o resultado daquelas. (HC 90485, CEZAR PELUSO, STF) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo. 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 4. Em tais casos, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância. 5. Existência, em favor da requerente, da fumaça do bom direito e do perito da demora, em face da patente contrariedade ao art. 2º, da Lei nº 8.437/92, visto que, na hipótese dos autos, não há necessidade da prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídicade direito público, vez que o ente Municipal sequer figura na relação processual. 6. Medida Cautelar procedente, para determinar o processamento do recurso especial. ..EMEN: (MC 200100113001, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/05/2002 PG:00150 ..DTPB:.) Com efeito, citando novamente Araken de Assis, quando enfatiza o que transcrevo abaixo: "O processo constitucionalmente justo e equilibrado (faires Verfahren) exige a oportunidade de as partes influírem na atividade do órgão judiciário. O princípio do contraditório, na sua dimensão horizontal, assegura à parte a possibilidade de manifestação acerca das (a) razões de fato, (b) os meios de prova tendentes a demonstrar-lhes a veracidade, e (c) as razões de direito da contraparte. O processo criará inexoravelmente uma comunidade de trabalho, sem prejuízo da parcialidade das partes, e o contraditório assume dimensão vertical. Limitará a atuação do órgão judiciário no que concerne à matéria de direito, domínio que lhe toca na qualidade maître du droit -,79 impondo a manifestação prévia das partes sobre (a) a qualificação jurídica dos fatos afirmados, ou dos fatos não alegados, mas constantes dos autos, que o juiz possa considerar relevantes; (b) as normas legais que o juiz entenda aplicáveis à resolução da causa; e (c) as questões que se mostra lícito ao juiz conhecer sem alegação das partes (v.g., as "condições" da ação - legitimidade e interesse processual -, a teor do art. 485, § 3.º). O art. 357, IV, exige a delimitação das questões de direito na decisão de saneamento e de organização do processo para essas finalidades. A urgência autoriza, entretanto, a postergação do contraditório em certas condições. É o que se infere do art. 300, § 2.º, segundo o qual "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente". O art. 12, caput, da Lei 7.347/1985 determina o seguinte na ação civil pública: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". E o art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009 estipula que o juiz, no mandado de segurança, ordenará a suspensão incontinenti do ato de autoridade "quando

houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida." (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parge Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, tópico 1.425). Outrossim, "Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. Essa última hipótese é objeto do seguinte precedente do STJ: "Justifica-se a concessão de liminar inaudita altera parte, ainda que ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente." (ASSIS, Araken. Obra citada. tópico 1.426). Com efeito, "É constitucional a decisão antecipatória de tutela que, liminarmente e adiando a observância do contraditório para momento posterior, concede a antecipação dos efeitos da tutela para homenagear outro direito em voga, cuja preterição se revelar mais danosa. 2. O perigo de irreversibilidade da medida, não obstante existente no presente caso, não subsiste quando encarado frente ao perigo da demora, o qual milita em favor da parte agravada." (TJ-PE - AI: 2784312 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2013). Note-se, por exemplo, que a compreensão e aplicação do art. 2, da lei n. 8.437, de 1992, não podem implicar inexorável vedação à antecipação de tutela inaudita altera parte, sobremodo quando em causa perigo de danos ambientais, dado o alcance do art. 225, da Constituição e legislação correlata. Assim, "O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela do Judiciário." (REsp 1130031/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2.T. julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Por sinal, "Excepcionalmente, é possível conceder liminar sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, desde que não ocorra prejuízo a seus bens e interesses ou quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Hipótese que não configura ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/1992." (AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.) Sabe-se, pois, que "a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. (REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/6/2008, DJe 6/8/2008). 2.7. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: Vivemos o tempo da superação do modelo de Estado meramente Legislativo em prol de um efetivo Estado Constitucional, conforme conhecida expressão de Peter Häberle. Durante muitos anos, a teoria do Estado gravitou em torno do estudo das competências e dos órgãos administrativos. Atualmente, contudo, o eixo tem sido deslocado em direção à busca de efetividade dos direitos fundamentais. E isso é incompatível com a ideia de legibus solutus, própria ao Estado oitocentista. Como explica Binembojm, "A palavra discricionariedade tem sua origem no antigo Estado europeu dos séculos XVI a XVIII, quando expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total. Com efeito, se a vontade do soberano era a lei suprema, não fazia sentido cogitar de qualquer limite externo a ela. Por atavismo histórico, ainda nos dias de hoje encontra-se o adjetivo 'discricionário' empregado como sinônimo de arbitrário ou caprichoso, ou para significar uma decisão de cunho puramente subjetivo ou político, liberta de parâmetros jurídicos de controle." (BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 195-196). Posteriormente, essa noção de discricionariedade (então compreendida como sinônimo de arbítrio) evoluiu em prol do reconhecimento da existência de distintas opções deliberativas, observados os limites estipulados pela própria lei. Em muitos casos, a lei imporia a finalidade, mas não estipularia os meios a serem escolhidos, pelos administradores, para a sua obtenção. Por fim, sob o Estado Constitucional, reconhece-se que o administrador público não pode decidir de qualquer forma, ao seu alvedrio. "Em consequência, como assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a discricionariedade deixa de ser compreendida como um campo externo ao direito - verdadeiro atavismo monárquico - passando a ser vista como um poder jurídico. É dizer: um espaço decisório peculiar à Administração, não de escolhas puramente subjetivas, mas definida pela prioridade das autoridades administrativas na fundamentação e legitimação dos atos e políticas públicas adotados, dentro de parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição, pelas leis ou por atos normativos editados pelas próprias entidades da Administração." (BINENBOJM. Obra citada. p. 199-200). Ora, há muito tempo é sabido que o Poder Judiciário pode promover o controle de atos administrativos discricionários, quando menos para aferir eventual desvio de finalidade. O grande debate diz respeito, isso sim, à intensidade e aos critérios envolvidos no aludido controle judicial. Bandeira de Mello explica que "Em despeito da discrição presumida na regra de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver algum fim seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária."(BANDEIRA DE MELLO, Celso A. Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 36). Concordo, pois, com Binenbojm quando enfatiza que "A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao maior ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial dos seus atos." (BINENBOJM, Gustavo. Obra cit. p. 208). Diante do reconhecimento de efetividade aos princípios constitucionais da boa gestão pública (art. 37, CF), não há como imaginar que o Poder Executivo possa deliberar de qualquer modo, sem justificar suas escolhas e sem ter que prestar contas. "O mérito - núcleo do ato -, antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais. Deste modo, ao invés de uma dicotomia tradicional (ato vinculado v. ato discricionário), já superada, passa-se a uma classificação em graus de vinculação à juridicidade, em uma escala decrescente de densidade normativa vinculativa." (BINENBOJM, Gustavo. Obra cit. p. 209). Convém atentar para a precisa síntese de Binenbojm: "É interessante registrar que a aplicação da teoria do desvio de poder para o controle da finalidade dos atos administrativos discricionários não importa controle do mérito propriamente dito, mas como que um estreitamento do seu âmbito. Ou seja: não se trata de controlar o núcleo da apreciação ou da escolha, mas de diminuir mo espaço em que o administrador faz escolhas de acordo com a própria conveniência e oportunidade. O mesmo pode ser afirmado com relação às outras formas, ditas, de controle do mérito do ato administrativo, como o controle da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Neste sentido, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito. Em outras palavras, não há conveniência e oportunidade possível fora dos limites estabelecidos pela proporcionalidade." (BINENBOJM, Gustavo. Obra cit. p. 210) Sei bem que, no mais das vezes, as questões alusivas à eficiência de determinadas soluções administrativas escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de juízes, inviabilizando-se a própria administração pública e comprometendo o sistema de pesos e contrapesos. Repiso esse detalhe: os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. Atente-se para a lição de Hans Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober: "Enquanto a Administração está orientada para a multiplicidade e tem responsabilidade metajurídica, a jurisprudência é de tipo monodisciplinar-jurídico (...). Por isso, o controlo jurisdicional circunscreve-se apenas ao controlo jurídico. Este controlo não se confunde com a vigilância completa (Rundum-Beaufsichtigung) da Administração. Por isso, o controle jurisdicional termina onde deixam de existir padrões jurídicos de controlo (...). Aqui a autonomia da Administração manifesta-se de forma particularmente clara. Em primeiro plano, está a auto-responsabilidade, que terá de ser respeitada pela jurisprudência, bem como a oportunidade, mas não a legalidade da actuação (...). A ideia nuclear é a de que o controlo jurisdicional não conduz a uma subalternização da Administração e os tribunais não devem substituir as apreciações (valorações) da Administração pelas suas próprias valorações. Nesse contexto, devemos distinguir duas questões fundamentais. Por um lado, suscita-se a questão de saber se num Estado de direito que pratica a divisão de poderes haverá decisões 'livres do direito' para a Administração, no sentido de determinadas medidas estarem totalmente excluídas do controlo jurisdicional (os chamados actos de autoridade sem justiça). Esta questão suscitou-se quanto aos actos de governo e quanto aos actos de graça, mas que deve ser recusada na vigência da lei fundamental (...). Diferente é a questão de saber até que ponto o legislador exclui do controlo jurisdicional decisões administrativas por questões de celeridade e de eficiência administrativas, através da criação de normas de sanação e de preclusão (Heilungs- und Präklusionsvorschriften) (...) Por outro lado, trata-se do problema de saber se e em que medida a Administração goza, quanto às decisões a tomar, de margens de conformação que apenas limitem a intensidade do controlo jurisdicional (a chamada densidade do controlo). Sejam aqui lembradas apenas as margens de discricionariedade, cujo exercício está subordinado a determinados limites jurídicos." (WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. Direito administrativo. volume I.Tradução do alemão por António F. de Souza. Calouste Gulbenkian, 2006, p. 247-248) Em muitos casos, todavia, deve-se ter em conta a teoria dos motivos determinantes, bem explicitada por Hely Lopes Meireles: "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu

cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª Edição, Editora RT, p. 175) Compartilho, pois, da lição de José dos Santos Carvalho Filho quando argumenta: "A teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato." (CARVALHO F, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 109). Afinal de contas, conquanto o Poder Judiciário não possa invadir a esfera decisória que é própria do Poder Executivo - o que não se discute -, também é fato que se deve "fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição do seu exercício abusivo." (FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Atualizado por Gustavo Binenbojm. 7. ed. RJ: Forense, 2005, p. 191). Conjugando-se todos esses elementos, vê-se que o Direito Administrativo contemporâneo não mais acolhe a premissa de que o mérito dos atos administrativos seriam sempre insuscetíveis de controle judicial. Isso não ocorre em um Estado Constitucional, dado que administrar é exercer função (é atuar em nome próprio, mas no interesse alheio). Também é possível o controle de decisões fundadas em fontes normativas que veiculam conceitos porosos, imprecisos, indeterminados (a respeito desse tema, leia-se CARRIÓ, Genaro R. Notas sobre Derecho y lenguaje. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011). Isso significa que, diante da efetividade dos princípios constitucionais, o administrador público não pode decidir ao seu líbito, já que - mesmo em tais casos - há zonas de certeza positiva e negativas, suscetíveis de aferição judicial. Menciono o seguinte julgado: (...) 1. De acordo com a doutrina mais autorizada, os conceitos jurídicos indeterminados, como, no caso, procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, sujeitam-se a controle judicial de sua configuração concreta. 2. Não é omissão de aplicação do disposto no art. 37, I, da Constituição e no art. 8o., I, do Dec.-Lei n. 2.320/87 a afirmação de que os fatos alegados - acontecidos há mais de dez anos e em razão dos quais, processado, o apelado restou absolvido - não justificam exclusão do Curso de Agente de Polícia Federal. (EDAC 964030319994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/11/2002 PAGINA:207.) No que toca à fiscalização dos atos discricionários, menciono os precedentes abaixo, colhidos junto ao STF e STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL 6.915/2007. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 654170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de **improbidade administrativa** e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (RMS 24699, EROS GRAU, STF.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA - INGRESSO E PROMOÇÃO NO QUADRO REGULAR DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONVOCADO - CONDIÇÃO "SINE QUA NON" - APLICAÇÃO DO ART. 49 DO DECRETO Nº 68.951/71 - RECURSO ESPECIAL - LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE - MORALIDADE PÚBLICA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. 2. As razões para a não convocação de estágio probatório, que é condição indispensável ao acesso dos terceiros sargentos do quadro complementar da Aeronáutica ao quadro regular, devem ser aptas a demonstrar o interesse público. 3. Decisões desse quilate não podem ser imotivadas. Mesmo o ato decorrente do exercício do poder discricionário do administrador deve ser fundamentado, sob pena de invalidade. 4. A diferença entre atos oriundos do poder vinculado e do poder discricionário está na possibilidade de escolha, inobstante, ambos tenham de ser fundamentados. O que é discricionário é o poder do administrador. O ato administrativo é sempre vinculado, sob pena de invalidade. 5. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199500599678, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/06/1997 PG:25574 RSTJ VOL.:00097 PG:00404 ..DTPB:.) Concluo, pois, ser plenamente cabível o controle judicial dos atos administrativos, mesmo quando discricionários. Deve-se atuar com circunspeção, todavia, a fim de que o Poder Judiciário não se substitua ao Poder Executivo, no juízo de conveniência e oportunidade de determinadas políticas públicas, salvo quando manifestamente ineficientes, inadequadas ou abusivas. 2.8. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: A Administração Pública está obrigada a motivar os atos administrativos concretos, consectário direto do postulado da legalidade. "A motivação é elemento essencial para o controle, sobretudo para o controle judicial. Não haverá possibilidade de aferir se o ato se conteve dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado."(FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 174). Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da motivação "implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito administrativo. 19ª Ed, revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100). Destaco também que o art. 2º, caput, lei 9784/1999 dispõe expressamente que "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." Por seu turno, o art. 38, §1º da mesma lei preconiza que os elementos probatórios colhidos no curso da instrução devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão. A motivação também é invocada, por exemplo, nos arts. 45 e 49 da mesma lei. O seu art. 50, §1º dispõe que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." Registre-se, todavia, que os tribunais têm reconhecido a validade da fundamentação per relationem, inclusive quanto a deliberações judiciais. Reporto-me aos julgados abaixo: "A decisão administrativa do Corregedor-Geral de Justiça empregou a chamada motivação per relationem - isto é, valeu-se integralmente das razões lançadas no parecer da Juíza-Corregedora para não conhecer do recurso -, técnica essa que não é vedada, tampouco importa ausência de fundamentação desde que o decisum se reporte a manifestações ou peças processuais que contenham os motivos, de fato e de direito, a amparar a conclusão judicial esposada, como na espécie." (ROMS 200601698350, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 ..DTPB:. omiti o restante da ementa) 2.9. DEVER DE PUBLICIDADE: Por outro lado, considerando que o Estado é servo e não senhor -- ou seja, o Estado deve atuar em nome próprio, na defesa dos direitos do seu povo --, é fato que sua atividade deve ser regrada pela máxima transparência e publicidade. Isso é verbalizado pelo art. 37, LX, art. 37, caput, art. 37, §1º, art. 163-A, art. 225, §1, IV, todos da Constituição. A tanto igualmente converge, ademais, o art. 5, LX, XXXIV e XXXV, Constituição, para além da instituição do habeas data como mecanismo de garantia do direito à informação. Transcrevo o mencionado art. 5, LX, CF: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem." "(...) O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. (ADPF 754 TPI segunda REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-3-2021, P, DJE de 11-3-2021) "Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a

divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da Federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública." (art. 37, caput, CF/1988).(ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013) "A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente segredo de justiça em todos os processos em curso perante vara criminal." (ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.) "A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações. No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da Lei 8.159/1991) e do direito à informação." (RMS 23.036, rel. p/ o ac. min. Nelson Jobim, j. 28-3-2006, 2ª T, DJ de 25-8-2006.) Vide Rcl 11.949, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-3-2017, P, DJE de 16-8-2017 Por sinal, a Lei Maior preconizou a instituição do habeas-data (art. 5, LXIX, CF), regulamentado pela lei n. 9.507, de 1997. Sabe-se também, em que pese isso, que há certas informações sensíveis, alvo de um tratamento mais restritivo, a exemplo do que ocorre com os dados bancários dos sujeitos, que - mesmo quando sob custódia pública -, deve ser submetidos a um regime privado de confidencialidade, na forma da lei complementar 105, de 2001. O Estado tampouco pode divulgar informações privadas, dos seus contribuintes, sob pena de violar o sigilo fiscal, previsto no art. 198, CTN. É igualmente sabido que, por meio da lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a República regulamentou o regime de transparência pública, em prol da devida concatenação de tais interesses. Na forma do art. 1, II, da referida lei, aludido regime jurídico é oponível às autarquias federais. Atente-se ainda para o art. 3 da lei n. 12.527: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. D'outro tanto, nos termos do art. 22 da mesma legislação, "O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público." Ora, o DNPM publicou uma consolidação normativa no ano de 2016, buscando sistematizar os atos infralegais por ele expedidos. Convém atentar sobremodo para a Portaria DNPM nº 155/2016, em que restaram repetidos os artigos 26º ao 30º da anterior Portaria DNPM nº 201/2006. Aludido sistema impunha o grau de sigilo aos processos administrativos minerários, a partir da outorga do título. Isso limitava o acesso dos autos aos diretamente envolvidos - titular do processo minerário, seus(suas) advogados(as), servidores do povo, técnicos etc. Assim, a consulta apenas era permitida ao terceiro que comprovasse ter direitos ou interesses diretos sobre a poligonal em causal. E exigia até mesmo justificativa para o pedido quando em causa processos não sigilosos. E isso obviamente violava a publicidade imposta à atividade estatal - art. 37, CF. O MPF chegou a deflagrar uma ação civil pública n 0145380-89.2017.4.02.5101, a fim de efetivar a imposição constitucional de publicidade sobre tais processos. A pretensão foi julgada procedente, conforme se infere de acórdão relatado pelo Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva e que transitou em julgado em agosto de 2018: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO MINERÁRIO. DNPM 201/2006 E155/2016. SIGILO IRRESTRITO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE VIOLADO. SENTENÇA REFORMADA.1. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), objetivando compeli-lo a rever a Portaria DNPM nº 201/2006, consolidada na Portaria DNPM nº 155/2016, que restringe, de forma ilegal e inconstitucional, a publicidade do processo minerário. Como causa de pedir, alega que as Portarias DNPM nº 201/2006 e 155/2016 teriam estabelecido de maneira abstrata o sigilo do processo minerário, prevendo a possibilidade excepcional de acesso a terceiros que comprovassem a condição de interessados, subvertendo, portanto, a lógica democrático-constitucional de que a publicidade é a regra e o sigilo excepcional.2. Para justificar o caráter sigiloso dos processos administrativos minerários, as citadas Portarias esclareceram que a medida seria necessária para garantia da proteção constitucional do direito de propriedade industrial com sede no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal ressaltando que a documentação técnica de instrução contida nos processos minerários encerraria conhecimentos, dados e informações utilizáveis na indústria de mineração que não seriam de conhecimento público e cujo conhecimento indistinto por terceiros conferiria vantagem competitiva a estes últimos em evidente prejuízo por parte daqueles que os elaboraram. Por fim, mencionou que a documentação de instrução contida nos processos minerários apresentaria informações referentes a dados financeiros e econômicos de caráter privado.3. Atento ao princípio constitucional da publicidade previsto nos artigos 5º, XXXIII e 37 da CRFB/88 e na preservação do interesse público, não há como deixar de reconhecer a procedência do pedido autoral, o que, por sua vez, não traz qualquer repercussão ao direito também constitucional à proteção da propriedade industrial previsto no artigo 5º do inciso XXIX da CRFB/88, uma vez que o que se pretende neste pleito não é tornar público todos os processos minerários, mas tão somente afastar o sigilo irrestrito, tal com previsto nas citadas portarias, sem que requerido de forma expressa e fundamentada pelo interessado e desprovidos da devida análise do DNPM quanto à sua necessidade.4. Eventuais ameaças ao sigilo empresarial em razão da divulgação de conhecimentos, dados e informações passíveis de utilização indevida por terceiros passarão a ser concretamente analisadas, de modo a não subverter a lógica de que a publicidade é a regra e o sigilo a exceção em matéria administrativa.5. O próprio DNPM, através de sua Procuradoria, reconheceu, em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal, que a manutenção de informações em caráter sigiloso apenas encontra justificativa nos casos em que efetivamente comprovada esta necessidade,recomendando, ainda, a necessidade de constituição de grupo de trabalho com a finalidade de propor a revisão da Portaria DNPM 155/2016, o que apenas ocorreu em razão da escassez do quadro atual de servidores do DNPM, o que não justifica a inobservância do princípio constitucional pela própria Administração.6. Remessa e apelação providas. Sentença reformada. Pedido autoral procedente. Acordão vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao apelo do MPF, na forma do voto do Relator. " (Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e CívelNº CNJ: 0145380-89.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145380-0)RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA) Logo, a Agência requerida foi condenada a modificar a sua atuação no trato da publicidade dos processos. Por conta disso, ao que consta, em 25 de janeiro de 2019 foi publicada a Resolução nº01 da ANM, com adequação da norma administrativa à garantia da publicidade, estipulada Constitucionalmente. Atente-se para o artigo 26 da consolidação: "Faculta-se a qualquer pessoa natural obter vista e cópias dos autos de qualquer processo minerário, observadas as restrições incidentes sobre informações obtidas como resultado da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, do reprocessamento e da comercialização pelo concessionário, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012." Por outro lado, são reputados considerados confidenciais o Relatório de Pesquisa, o Plano de Aproveitamento Econômico, o Relatório de Reavaliação de Reservas e o Relatório Anual de Lavra - RAL, processos de Certificação Kimberley, os processos de cobrança de créditos relativos à CFEM. No que toca a tais documentos, de caráter confidencial, a negação de acesso parece estar em conformidade com o Direito, conforme se infere do seguinte julgado, emanado do TRF1: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PARECERES JURÍDICOS. DESCABIMENTO. I - Nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), é prerrogativa legal do advogado "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos", dispondo, ainda, o art. 46 da Lei nº 9.784/99, que "os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem". II - Na hipótese dos autos, encontrando-se os pareceres jurídicos lançados no bojo de procedimentos administrativos minerários protegidos pelo sigilo pertinente à propriedade industrial, não se vislumbra qualquer abusividade no ato impugnado, em que se negou pedido de fornecimento de cópia de tais documentos, veiculado por advogado não constituído nos autos. Precedentes. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00381797120104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/05/2018) 2.10. DOMÍNIO DE BENS MINERAIS: A exploração dos minérios, em solo brasileiro, passou por várias etapas: sistema regaliano, dominial, fundiário e

regime de concessão. O sistema de regalias vigorou durante o período do Brasil-Colônia, supondo-se que a exploração seria uma regalia própria aos príncipes (Ordenações Manuelinas, por exemplo). Àquele tempo, o descobridor de jazida era agraciado com a chamada data mineral, uma espécie de propriedade privada, mas que podia ser revertida à Coroa, caso não fossem cumpridas certas obrigações. Já o sistema dominial teve origem com a lei de 20 de outubro de 1823; a lei 374, de 24 de setembro de 1845 acabou por deixar expresso que os minérios pertenceriam mesmo ao Estado, diante da omissão da Constituição de 1824 (art. 179, XXII). O sistema de acessão ou fundiário foi inspirado por uma lógica liberal, partindo da premissa de que o proprietário do solo seria também proprietário de todas as riquezas presentes no seu subsolo (art. 72, §17 da Constituição de 1891). E isso acabava por condicionar a exploração do minério à prévia aquiescência do proprietário do terreno em que se encontrasse. Por fim, o sistema de concessão, atualmente em vigor, acabou sendo consolidado com a Constituição de 1934 (arts. 118 e 119), atribuindo-se ao Estado a propriedade dos recursos minerais. Sob a mencionada Lei Fundamental foi publicado o Código de Minas de 1934 (Decreto 24.642/1934), cujo art. 5º dispôs que as jazidas já conhecidas seriam do proprietário do solo, e aquelas descobertas sob a sua vigência seriam propriedade do Estado. A exploração deveria ser promovida, então, mediante concessão estatal, sistema que foi mantido sob a Constituição de 1937, 1946 (art. 153), 1967 (art. 161) e pela atual. Com efeito, o art. 20 da Constituição/1988 dispõe que "São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo." Atente-se para o seguinte acórdão do STF, versando sobre a dualidade imobiliária: "O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal." (RE 140.254-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-12-1995, Primeira Turma, DJ de 6-6-1997.) Isso significa ser "vedado ao proprietário do solo impedir o aproveitamento da jazida, que não lhe pertence, ressalvando, entretanto, seu domínio sobre a propriedade da superfície." (FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89). 2.11. EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS: Por outro lado, na sua redação original, o art. 171, II, CF/1988 limitou a exploração mineral brasileira às empresas cujo controle efetivo fosse exercido por pessoas residentes e domiciliadas em solo nacional. Por meio da EC 6/1995, suprimiu-se, da Lei Maior, o conceito de empresa brasileira de capital nacional. Convém atentar para o art. 176 da Constituição/1988: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. §1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) §2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. §3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. §4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Ora, por força da opção constitucional (art. 173, CF/1988), "em regra, a exploração mineral é função atribuída ao particular, que faz uso do bem da União por concessão por prazo determinado, satisfazendo os interesses nacionais. Por certo, essa dinâmica, relativamente nova no cenário brasileiro, enquadra-se perfeitamente na ideologia do Estado regulador." (FEIGELSON, Bruno. Curso de direito minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52). Sob a Constituição de 1946 foi publicado o decreto-lei n. 227, de 15 de março de 1967 (Código de Mineração), recepcionado pela Constituição de 1988. Esse é o diploma em vigor sobre o tema. O seu art. 4º veicula a definição de jazida e mina, como segue: Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa. Já o parágrafo único do art. 6º do CM dispõe que devem ser considerados como parte integrante da mina os edifícios, as construções, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina; servidões indispensáveis para o exercício da lavra, animais e veículos empregados no serviço; materiais necessários para tanto etc. O art. 84 do Código preconiza que "A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui." E, com a redação veiculada pela lei 9.314/1996, o art. 85 do CM preceitua que "O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal." 2.12. PROPRIEDADE DOS MINÉRIOS EXPLOTADOS: No que toca à propriedade dos minérios, depois da atividade extrativista, convém atentar para a lição de Bruno Feigelson: "Reforçamos em diversos momentos que os recursos minerais são de propriedade da União, muito embora sua exploração seja feita por particulares, mediante títulos outorgados pela Administração Pública. Nesse ponto, portanto, passamos a tecer considerações sobre a natureza dos recursos minerais após a sua explotação. Conforme já referido, dúvidas não restam de que se enquadram na categoria privada, de forma que a eles se aplica o regime comum do Direito, salvo restrições impostas pelo Código de Mineração, conforme previsão do seu art. 83. Nesse passo, o Direito Minerário estabelece fenômeno interessante e não usual, mediante o qual determinado bem público é explorado por particular, transmutando-se o produto da exploração ao universo dos bens privados e, portanto, impondo radical transformação nas suas características. Assim, a fonte pública do bem mineral não contamina a natureza jurídica privada do produto da lavra. nesse sentido, expomos o posicionamento de Maúricio Werkema e Leonardo Gandara: 'A União não confere propriedade de seus recursos minerais ao titular da concessão, mas este passa a ter um direito sobre o produto da lavra destes recursos minerais até que estes se esgotem ou até que haja eventual descumprimento de obrigações legais. Fica claro, portanto, o conteúdo econômico da concessão de lavra, pois ao receber esta concessão, o particular fica investido da propriedade, ainda que potencial, do produto da lavra. Este direito possui valor econômico e deve ser incorporado ao patrimônio do particular." (FEIGELSON, Bruno. Obra citada. p. 92) Acrescente-se também que, por força do sistema de concessão e também por conta do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), o Direito pátrio acolheu o postulado da prioridade. Ou seja, a outorga deve ser concedida ao candidato que tenha formulado o pedido com antecedência, se comparado com os demais, desde que tenha atendido a todos os requisitos para tanto. Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; (...) 2.13. REGIMES DE APROVEITAMENTO MINERÁRIO: Prima facie, a válida exploração de recursos minerários depende, em solo brasileiro, de concessão de lavra. Cabe ao DNPM, autarquia criada pela lei 8.876/1994 e decreto 1.324/1994 a promoção da outorga dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária (art. 1º da lei 8876). Em áreas livres, vigora, como regra, o princípio da prioridade. O título de exploração deve ser conferido, em princípio, àquele que tenha tomado a iniciativa de o requerer, com antecedência aos demais interessados. A área pode ser considerada livre, desde que não esteja vinculada a uma autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico e desde que não tenha sido alvo de pedido de autorização de pesquisa (com as ressalvas que o próprio art. 18, II c/ §1º, CM, veicula). A lei também prevê casos em que, ao lado da regra da disponibilidade, os direitos de exploração minerária podem ser adquiridos mediante licitação (desde que se cuide de área desonerada, art. 32, CM). A área é considerada desonerada quando ocorre, por exemplo, o indeferimento de requerimento de autorização de pesquisa (indeferimento de plano), quando se opera a renúncia à autorização anteriormente obtida (art. 22, II, DL 227/67), quando se opera a caducidade do direito de requerimento (ausência de exercício, dentro de um ano contado da aprovação do relatório final de pesquisa), desistência do pedido de registro de licença municipal (Art. 9º, §1º, Portaria 266/2008, DNPM), renúncia, cancelamento ou anulação do registro de licença municipal (art. 27 da Portaria 266/2008, DNPM), indeferimento do requerimento da concessão de lavra (art. 41, §4º, DL 227). Reconhecida a desoneração da área - desde que decorridos os prazos de impugnação administrativa da decisão respectiva -, o DNPM deve deflagrar o procedimento de disponibilidade de área. De outro tanto, convém ter em conta que há distintos graus de autorização estatal envolvendo esse tema. Por um lado, há a autorização de pesquisa, definida no art. 14 do Código de Mineração e que depende da prévia aprovação de um plano de pesquisa: Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico. § 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. § 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma

medida das reservas e dos teores. § 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado. Como explica Feigelson, "A pesquisa mineral só pode ser feita pelo minerador após outorgada a autorização de pesquisa, que tem por título uma via autêntica do alvará de pesquisa, publicado no DOU e transcrito no livro próprio do DNMP. O alvará de pesquisa contém a indicação das propriedades compreendidas na respectiva área, definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares." (FEIGELSON, Bruno. Obra citada. p. 131-132). A obtenção do alvará de pesquisa impõe ao interessado um conjunto de obrigações, com destaque para a dever de iniciar os trabalhos no prazo de 60 dias, contados da sua publicação no DOU e não interromper o trabalho sem justificativa, pelos prazos definidos no Código de Mineração (mais de 03 meses consecutivos ou 120 acumulados e não consecutivos). O titular do alvará de pesquisa deve recolher também a taxa anual por hectare - TAH e entregar o relatório final de pesquisa - RFP, dentre outras obrigações. O interessado na concessão de lavra também deve apresentar um plano de aproveitamento econômico - PAE (art. 39, CM), documento que deve balizar futura exploração da área, caso deferida (salvo modificações propostas pelo minerador, caso aceitas pelo DNPM). Convém ter em conta, de outro tanto, que a guia de utilização (GU) é "o título que, excepcionalmente, permite, durante o prazo de validade do alvará de pesquisa - ou após o seu esgotamento e antes da outorga da concessão de lavra -, a explotação em área onerada." (FEIGELSON, Bruno. Obra citada. p. 152). O tema é versado pelo art. 22, §2º do Código de Mineração: Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código §2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação **ambiental** pertinente. A Portaria 144/2007 do DNPM listou as circunstâncias em que a aludida guia de utilização poderia ser conferida, com o intento de complementar a lei. De certo modo, por força do postulado da legalidade (art.5º, II, art. 37, caput e art. 84, IV, CF), referida indicação da portaria deve ser compreendida com uma finalidade meramente ilustrativa. Aludida guia de utilização não pode durar mais do que a licença **ambiental** respectiva (exigida para a concessão da autorização de pesquisa) ou da própria autorização de pesquisa, o que vencer primeiro. O art. 31 do CM dispõe que, uma vez aprovado o relatório de pesquisa, o interessado tem o prazo de até 01 anos para requerer, ao Ministro de Minas e Energia, a concessão da lavra (podendo negociar seu eventual direito à concessão, dentro desse prazo). A concessão da outorga de lavra é tratada pelo art. 38 do Código de Mineração, pelo art. 48 do Decreto 62.934/1968 (regulamento do Código de Mineração) e também pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria n. 425/2005. A concessão se dá mediante portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, publicada no DOU. O titular tem, então, o prazo de até 90 dias para requerer ao DNPM a posse da jazida, com pagamento dos emolumentos respectivos. Cabe ao DNPM autorizar a imissão na posse da área. O art. 47 do Código de Mineração detalha as obrigações do titular da concessão de lavra, merecendo destaques os seguintes: obrigação de iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro de 06 meses, contados da publicação do decreto de concessão no DOU; lavrar a jazida de acordo com o plano previamente aprovado pelo DNPM; extrair apenas as substâncias autorizadas segundo plano de lavra; comunicar ao DNPM imediatamente qualquer outra substância não indicada no plano. O art. 20, §1º, CF também determina que o titular da lavra pague a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM. O concessionário também deve apresentar o relatório anual de lavra - RAL, conforme art. 47, XVI, do Código de Mineração. 2.14. CASO EM EXAME - cognição precária: Equacionados esses elementos, com cognição não exaustiva, registro que os impetrantes se reportaram, na petição inicial, ao processo administrativo n. 826.467/2017 (NUP 48413.826467/2017-11), versando sobre autorização de pesquisa, com protocolo em 24/07/2017. Os impetrantes postularam acesso a tais autos, em data de 17 de setembro de 2021, conforme se infere do movimento1, procadm-7, recebendo como resposta o seguinte email: (evento-1, email8) Os impetrantes anexaram cópia de fotografia do imóvel e cópia de matrícula no que toca ao terreno mencioando na peça inicial. Como registrei acima, no âmbito da atuação estatal, a publicidade é a regra e o sigilo, exceção. Cuida-se de baliza fundamental a fim de que a atividade pública seja controtalada, com efetivo respeito aos direitos fundamentais que justificam sua existência. Por conta disso, reputo que a narrativa dos impetrantes se revela verossímil - dados os documentos apresentados com a inicial -, a argumentação se revela densa e também há necessidade de intervenção judicial para salvaguardar aludidos direitos. Não diviso sinais de que o sigilo se faça necessário para a efetividade de algum outro vetor constitucionalmente adequado. Defiro, assim, o pedido de liminar, determinando que a ANM assegure aos impetrantes acesso aos aludidos autos. RESSALVO, porém, que - ao menos por ora -, devem permanecer em sigilo os documentos alusivos a declarações tributárias ou cópia de extratos bancários, porventura presentes em tais autos, dado o sigilo imposto pelo art. 1 da lei complementar 105/2001, art. 38, lei 4.595/1964 e art. 198, CTN/66, dispositivos orientados à tutela da privacidade, também aplicável às pessoas jurídicas (art. 50, Código Civil) III - FUNDAMENTAÇÃO 3.1. RECONHEÇO, por ora, a competência do presente Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança, conforme fundamentação acima. 3.2. DETERMINO que os impetrantes emendem a peça inicial, apresentando cópia mais legível da matrícula do imóvel, eis que o documento já anexado aos autos encontrfa-se esmaecido, em parte. Prazo de 15 dias úteis, a contar da intimação, conforme arts. 219, 224, 320, CPC e art. 5 da lei n. 11.419 de 2006. 3.3. Quanto ao mais, NÃO DIVISO sinais de decadência do direito à imeptração do mandado de segurança, conforme art. 23, LMS. 3.4. REPUTO que a narrativa promovida na iniciail se revela verossímil, se confrontada com os documentos apresentados. A argumentação é densa e há necessidade da intervenção judicial para assegurar aos impetrantes o acesso aos mencionados documentos. 3.5. DEFIRO, pois, em parte, o pedido de liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada/ANM assegurem o acesso, aos impetrantes, do processo administrativo n. 826.467/2017 (NUP 48413.826467/2017-11), Prazo de 15 dias úteis, a contar da intimação, conforme art. 219 e art. 224, CPC/15 e art. 5 da lei n. 11.419, de 2006. 3.6. RESSALVO, porém, à autoridade impetrada e ao ANM a manutenção em sigilo dos documentos bancários e fiscais da empresa resposável pela deflagração do aludido processo administrativo, diante do conteúdo do art. 5, X, CF, art. 1, da lei complementar 105/2001 e art. 198, CTN/66. 3.7. INTIMEM-SE os impetrantes a respeito desta deliberação, sendo facultado ao(à) advogado(a) da parte demandante promover a notificação da autoridade impetrada, na forma do art. 269, §1º, CPC/15. 3.8. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada a respeito da presente deliberação, para cumprimento da liminar de item 3.5., no prazo já referido. 3.9. Emendada peça inicial, conforme item 3.2., NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, conttados da notificação. INTIME-SE também o órgão de representação judicial da ANM, para os fins do art. 7º, II, lei 12.016/2009. 3.10. Prestadas as informações, INTIME-SE o MPF para, querendo, apresentar parecer nos autos no prazo de 10 dias úteis, conforme art. 12 da lei n. 12.016, de 2009. 3.11. Tudo cumprido, VOLTEM-ME, então, registrados para sentença. Em suas razões, a agravante alegou que, ao conceder acesso indevido a documentos que envolvem segredo industrial da Concessionária, protegido por lei, a decisão impugnada esgota o objeto da lide, antes do devido processo legal. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os fundamentos que amparam o decisum, razão em parte assiste à agravante. A situação fática sub judice (abrangência do direito de acesso concedido ao superficiário da área a processo minerário que versa sobre autorização de pesquisa - processo administrativo n.º 826.467/2017 - NUP 48413.826467/2017-11) é controvertida e reclama um mínimo de contraditório e cognição exauriente, inviável em sede de agravo de instrumento. A despeito da existência de precedente favorável à tese defendida pelos agravados (AI n.º 5079961-29.2019.4.04.7100) - qual seja, comprovada pelo requerente a condição de superficiário da área onerada mediante apresentação de cópia da matrícula do imóvel, deve ser franqueado o acesso aos documentos, inclusive aqueles sigilosos -, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que: (1) o pedido administrativo de acesso ao processo minerário foi feito por e-mail, sem formalidades e assim respondido (p. 2 das razões do agravo de instrumento); (2) há risco de quebra de sigilo documental de terceiro, tutelado pela Resolução n.º 01/2019 da Agência Nacional de Mineração (art. 26 e seguintes); (3) a natureza satisfativa da liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado até ulterior deliberação do juízo a quo, o qual se encontra mais próximo das partes e do contexto fático; (4) não há se falar em risco de perecimento de direito, a legitimar a imediata intervenção judicial, uma vez que o interesse dos impetrantes no acesso ao processo minerário é verificar a licitude da pesquisa, bem como a existência de qualquer documento autorizativo para ingresso na área; (5) se, ao final, a segurança for concedida, será providenciado o acesso integral ao processo minerário. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para manter a ordem de acesso dos impetrantes ao processo administrativo n.º 826.467/2017 (NUP 48413.826467/2017-11), resguardado o sigilo, além dos documentos alusivos a declarações tributárias ou cópia de extratos bancários, porventura presentes em tais autos, os que envolvem segredo industrial da Concessionária. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5025275-42.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	16/12/2022	16/12/2022

RELATOR

ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** LTDA contra decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo sua responsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários inscritos em dívida ativa em face da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. A parte agravante sustenta, em síntese, o não cabimento do incidente em execução fiscal, a prescrição da pretensão do redirecionamento, a ausência de responsabilidade tributária e a ilegalidade e excesso da indisponibilização patrimonial. Requer a concessão da efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa a ordem de indisponibilidade de bens. Ao final, pugna pelo julgamento de improcedência do incidente. Decido. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. O magistrado de origem consignou na decisão agravada: (...) Em relação ao caso concreto, os argumentos da parte autora podem ser resumidos na argumentação de que a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA., tornou-se inativa e teve suas atividades sucedidas por outras sociedades compostas por pessoas próximas e familiares do administrador I. L. B., as quais teriam praticado atos que configurariam, em tese, sucessão empresarial de fato, abuso da personalidade jurídica e confusão/desvio patrimonial, tudo com base nos arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC. Os argumentos das partes rés podem ser resumidos em: 1) como preliminares: (a) não cabimento do IDPJ em execução fiscal; (b) validade da citação da Megalix (c) prescrição; 2) como mérito: (a) não comprovação dos pressupostos dos arts 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c art 50 do CC; (b) excesso de penhora e indisponibilidades. Passo a análise de cada um destes pontos. 1. Das preliminares 1.1 Do cabimento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal Atualmente, há controvérsia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de instauração do presente incidente para os fins objetivados pela credora. Embora haja julgados da 2ª Turma dispensando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a corresponsabilização tributária (REsp 17863110), alinho-me ao entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal em face de empresa que integra grupo econômico da sociedade executada (cujo nome não conste da CDA), fora das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (responsabilidade de terceiros), depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Deste modo, a fim de se evitar nulidade e, ainda, para que se preserve o direito de defesa, tenho que os pedidos de redirecionamento das execuções fiscais que dependam da desconsideração da personalidade jurídica devem estar sujeitos ao incidente processual próprio, previsto no art. 133 e seguintes do CPC. Ademais, se prejuízo houvesse pela adoção do procedimento do IDPJ, não seria em relação aos suscitados, mas em relação ao credor que se submeteria a procedimento mais longo e com pressupostos mais graves do que o redirecionamento a fim de atingir o mesmo objetivo, qual seja, a satisfação do seu crédito na execução. Portanto, adequadamente proposto este incidente que, diferentemente do alegado pelas partes rés, visa garantir maior direito de defesa aos atingidos pela medida de desconsideração da personalidade jurídica em comparação ao mero redirecionamento da execução, na forma estabelecida pelo CTN. 1.2 Da validade da citação Em preliminar, a Megalix Transportes Ltda. sustentou a nulidade da citação, uma vez que a certidão do oficial de justiça não teria sido clara sobre o endereço em que teria procurado a empresa, considerando que em outra execuções fiscais a referida teria sido citada em seu endereço fiscal. Com relação à citação por edital, dispõe o art. 8º da LEF: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Não obstante, analisando os autos da Execução Fiscal, verifico que foi certificado no evento 4, ATOORD1 que a executada não havia sido encontrada em no endereço apontado na petição inicial e em consulta ao sistema do SMWEB da Justiça Federal não há outro endereço atualizado na Receita Federal e/ou endereço ativo. Não por outra veja-se a consulta realizada: Portanto, não há nulidade no ato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÕES DA EMPRESA E SÓCIO. VALIDADE. 1. A citação da sociedade foi perfectabilizada mediante recebimento do AR, porquanto não restou demonstrado que o aviso foi recebido por estranho à empresa, logo, não há se declarar a nulidade da citação. 2. Justificada a citação por edital do embargante, administrador da empresa, uma vez que a citação via postal teve os dois ARs devolvidos pelo motivo " Mudou-se", revelando-se inócua diligência por Oficial de Justiça. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5010133-13.2018.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018) Ademais, saliento que compete ao contribuinte o ônus de manter atualizado seu endereço junto ao Fisco. Assim, não há irregularidade na citação editalícia. 1.3 Da prescrição A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da lei das execuções fiscais dispondo: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses orientativas da jurisprudência em relação à prescrição intercorrente em executivos fiscais: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos

escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Em qualquer momento, há de se observar que o parcelamento interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, só recomeçando sua contagem quando rescindido o acordo. Importante salientar, ainda, que a interrupção da prescrição contra a contribuinte atinge também os codevedores, por força do CTN, art. 125, III. No presente caso, foi instaurado procedimento administrativo fiscal, através de mandado de apuração fiscal, em 11/04/2012, a fim de verificar o recolhimento de IRPJ e CSL de 01/2008 a 12/2009 da Wambass Transportes LTDA - EPP (evento 349, PROCADM1, p. 05). Após cientificação da empresa para apresentar documentos e defesa em 03/05/2012 (evento 349, PROCADM1, p. 07-08), foram anexados diversos documentos, notas fiscais e notas de empenho, dando conta do período em apuração (evento 349, PROCADM1 a evento 349, PROCADM33). Finalmente, o relatório de apuração fiscal foi elaborado em 02/11/2012, apurando infrações cometidas na elaboração e recolhimento do IRPJ e da CSL de 01/2008 a 12/2009 (evento 349, PROCADM33, p. 19-29). A empresa fiscalizada foi notificada do auto de infração em 12/11/2012 (evento 349, PROCADM33, p. 96). Apresentou impugnação em 12/12/2012 (evento 349, PROCADM33, p. 134-154). Após tramitação do feito, houve julgamento da impugnação, indeferindo os pedidos, em 25/04/2014 (evento 349, PROCADM34, p. 83-90). A empresa foi notificada da decisão em 08/05/2014 (evento 349, PROCADM34, p. 104), tendo o trânsito em julgado administrativo ocorrido em 02/09/2014 (evento 349, PROCADM34, p. 147). A inscrição em dívida ativa só veio se dar em 03/08/2018 (evento 1, CDA3 da EF a evento 1, CDA6, da EF) e o ajuizamento da execução fiscal em 13/08/2018 (evento 1, INIC1, da EF), com a citação em 26/02/2019 (evento 6, EDITAL1 da EF). Certificado o decurso de prazo sem pagamento em 07/05/2019 (evento 9, CERT1 da EF), foram realizados atos constritivos positivos em 14/05/2019 (evento 12, BACENJUD1 da EF a evento 12, INFOJUD17 da EF). Verificada a insuficiência das medidas constritivas, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em 04/10/2021 (evento 19, PET1, da EF), tendo este juízo decidido pela necessidade de IDPJ em 25/08/2020 (evento 26, DESPADEC1, da EF). O referido foi ajuizado em 20/10/2020 (evento 1, INIC1) com concessão de liminar de indisponibilidade em 27/10/2020 (evento 3, DESPADEC1). Pois bem, considerando as datas informadas, verifico que não há falar em prescrição, seja antes do ajuizamento da execução fiscal e citação, seja para o redirecionamento da execução. Isso porque, só se pode falar, propriamente, em prazo prescricional, dentro da sistemática de constituição e cobrança dos créditos tributários, quando o crédito encontra-se definitivamente constituído, com a notificação do sujeito passivo. Tal fato apenas ocorreu em 08/05/2014, tendo a execução fiscal sido ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal em 13/08/2018, considerando que a citação interrompe a prescrição e faz retroagir a data interruptiva para a data de ajuizamento da ação. Em relação ao redirecionamento da execução, este só pode ocorrer por força do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual foi proposto, também, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da diligência de penhora insuficiente, isto é, contados de 14/05/2019. Logo, do cotejo das referidas datas não há falar em prescrição. 2. Do mérito 2.1 Da corresponsabilização de terceiros de forma solidária por abuso da personalidade jurídica, sucessão tributária e fraude à lei (arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC) A decisão que concedeu a tutela provisória de urgência cautelar, a fim de determinar as indisponibilidades, analisou a questão nos seguintes termos (evento 3, DESPADEC1): A concessão da tutela provisória de urgência, segundo art. 300 do CPC, depende da "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ainda que necessária a preservação do direito constitucional de defesa pelo devedor, o que se dá através da utilização deste incidente processual, é certo que a ciência prévia deste acerca do requerimento fazendário e da possibilidade de extensão da responsabilização patrimonial pode trazer riscos à efetividade da medida, caso deferida. Em reforço, semelhantes medidas, postuladas com o mesmo fundamento fático-jurídico, também pode se dar em Medida Cautelar Fiscal, quando necessárias, independentemente de oitiva prévia do sujeito passivo (L. 8397/92, art. 7.º), que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário pelo débito (art. 2.º). Desta sorte, a efetivação liminar das medidas acautelatórias adequadas pode ser realizada neste Incidente, dada a instrumentalidade das formas. Posto isso, passo à análise da probabilidade do direito invocado. Das execuções fiscais existentes nesta Vara Atualmente, tramitam sete execuções fiscais nesta 16ª Vara movidas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA.: Com exceção da Execução Fiscal n. 5029817-56.2016.4.04.7100, que se refere a FGTS, todas as demais são relativas a créditos tributários. Não há garantia de qualquer destes processos, tendo sido esgotadas as medidas constritivas, sem sucesso, pelo que as execuções foram suspensas na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Tratam-se, com efeito, de execuções fiscais frustradas diante da devedora original - WAMBAS TRANSPORTES LTDA. A requerente, no entanto, não postulou o apensamento das execuções, vinculando este processo apenas à Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, cujos débitos alcançam o montante de R$ 16.255.262,77. Da aparente necessidade de corresponsabilização de terceiros de forma solidária por abuso da personalidade jurídica, sucessão tributária e fraude à lei De acordo com a jurisprudência, é possível a corresponsabilização solidária entre empresas formadoras de um mesmo grupo econômico quando há uma unidade gerencial, divisão administrativa meramente formal, ou seja, com unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). Nesses casos a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade

decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). De outro lado, o art. 135, III, do CTN, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes da empresa "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Ou seja, o gestor responderá pelos créditos tributários advindos dos atos ilícitos que praticar, de forma solidária com a pessoa jurídica. Demais disso, a credora invocou também a aplicação da sucessão tributária (CTN, art. 133) e a responsabilidade pessoal dos administradores de bens de terceiros (CTN, art. 134), diante da criação fraudulenta de empresas componentes todas de um mesmo grupo econômico, com unidade organizacional, sede, quadro societário e de empregados, além de múltiplas fraudes praticadas pelos gestores, sempre orientadas pela finalidade de desviar bens que possam servir à garantia das execuções. A comprovar a ocorrência de tais causas de corresponsabilização dos demandados neste Incidente, a credora apresentou farto acervo documental, que passo a analisar detidamente quanto à conduta de cada pessoa natural e jurídica requerida. Vejamos. A empresa originariamente executada, WAMBASS TRANSPORTES LTDA., tem como objeto social o transporte urbano de cargas, inclusive perigosas por via rodoviaria, transporte coletivo por via rodoviária, locação de veículos e máquinas, terraplenagem, coleta e transporte de resíduos domiciliares, industriais, ambulatoriais e hospitalares, seletiva e entulhos, operação e gernciamento de usina de triagem e de aterro sanitario dos resíduos domicilires, industriais, ambulatoriais e hospitalares, compostagem, reciclagem e sua destinação final, limpeza urbana, capina e varricao e mecanizada, podas de arvores em vias publicas, e iniciou suas atividades em 28/07/1997, sendo um dos fundadores o sócio administrador I. L. B. (ev. 1, anexo6, p. 1 e 7). Em 2005, a empresa estabeleceu-se na Estrada Campo Novo, 241, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p.26). Em 05/08/2012, ingressou JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, sendo o último arquivamento na JUCIS-RS em 27/12/2016, assim como o último endereço da sede é o da Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p. 1). Contudo, a empresa passou a apresentar declaração de inatividade a partir de 2012 (ev. 1, anexo5), ano que coincide com o da retirada do sócio I. L. B., em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91). Conforme demonstrou a requerente, entre os sócios havia pessoas próximas a I. L. B., algumas, inclusive, integrantes do mesmo grupo familiar, a exemplo de sua companheira R. F. e de seu primo C. L. B., como se verifica da lista de histórico de sócios e administradores (ev. 1, anexo6, p. 4): Na alteração contratual de 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), consta que o sócio administrador I. L. B. retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, os quais aumentaram o capital social, integralizando-o com terrenos situados no Balneário Marisol, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, aparentemente superavaliados, conforme se depreende de certidão da Execução Fiscal n. 5040569-29.2012.4.04.7100, da 19ª Vara, indicando mesmo a ausência de valor de mercado, sendo os tais imóveis "popularmente conhecidos por BALNEÁRIOS FANTASMAS" (ev. 72, precatoria1, p. 10, daquela EF): As matrículas dos referidos imóveis constam do ev. 1, anexo29, tendo sido diversos lotes situados no "lugar denominado Albardão", inclusive, adquiridos pela própria WAMBASS TRANSPORTES LTDA. a partir de 2012, nos termos das escrituras públicas juntadas no ev. 1, anexo33. Ou seja, tem razão a credora ao apontar que a devedora já tinha de fato adquirido os mesmos imóveis que teriam sido transferidos pelos novos sócios para aumento do capital social da devedora. Há fortes razões, portanto, que induzem a conclusão de que tal alteração contratual é nula por simulação (CC, art. 167, § 1.º, II). Cabe lembrar, que, diante da aparente incorreta estimativa dos bens conferidos pelos sócios RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO à sociedade WAMBASS TRANSPORTES LTDA., todos os sócios respondem solidariamente pelo capital social frustrado, conforme decorre do Código Civil: Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. Tais efeitos são preservados em face de terceiros de boa-fé, ainda que o ato originário seja nulo por simulação (CC, art. 167, § 2.º) no que se insere o interesse creditício da Fazenda Nacional. Nas declarações de ajuste anual a partir do ano-base de 2017 JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO não informa a existência de quaisquer bens em seu nome (ev. 1, anexo38, p. 1-46). Ou seja, aparentemente não era proprietário de qualquer dos bens que supostamente teria integralizado para a formação/aumento do capital social da devedora, reforçando a alegação da credora do abuso da personalidade jurídica, uma vez que os credores poderiam ser induzidos em erro ao confiar no patrimônio da sociedade, o que lhes serve de garantia em decorrência do princípio da responsabilidade patrimonial. Também apontando abuso das fórmulas societárias, vê-se que a administração da devedora WAMBASS TRANSPORTES LTDA. não se desvinculou de I. L. B., mesmo após sua retirada formal (anexo 6) uma vez que se apresentava publicamente como representante legal, como certificado pelo oficial de justiça em diligência na EF 50405692920124047100 (ev. 25): Ademais, representada por JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. outorgou amplos poderes de gestão a I. L. B., pela procuração pública do ev. 1, anexo 21, p. 8-13, de 19/02/2016, ainda que revogada em 06/06/2016. Da mesma forma, enquanto sócio administrador da WAMBASS, I. L. B. outorgou poderes a R. F. em 2008 para esta administrar dita empresa, a qual renunciou em 2009 (ev. 1, anexo 21, p. 1-3). A executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. sempre esteve sediada em Porto Alegre, primeiramente na Estrada da Serraria, 351 (ev. 1, anexo6, p. 7); a partir de 01/08/2002 na Estrada Campo Novo, 241 (p. 24); a partir de 12/06/2008 na Estrada Campo Novo, 213 (p. 46); a partir de 03/01/2014 na Rua Dorival Castilho Machado, 857 (p. 93). Há evidentes indícios de que a executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. iniciou seu processo gradual de dissolução irregular a partir da retirada (formal) do sócio administrador I. L. B. e da transferência de suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), incrementando-se o capital social com lotes de terrenos sem valor de mercado para dar a aparência de solvabilidade diante dos débitos fiscais que se tornariam cada vez mais vultosos. Após essa alteração contratual, houve apenas uma outra em 03/01/2014 para alterar a sede para a Rua Dorival Castilhos Machado, 857, Porto Alegre, quando houve a retirada de FLORINDO GOMES e RODRIGO BASSO e a admissão de JOECI FLAVIO SOARES RODRIGUES, permanecendo apenas JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO na administração (ev. 1, anexo6, p. 93-91). Na Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, ajuizada pela ANTT contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. em 16/09/2013, o sócio-gerente da executada, JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, foi encontrado pelo oficial de justiça, em 09/04/2014, no endereço da Estrada Campo Novo, 213, e informou que ali funcionava, à época, outra empresa denominada "Mecânica Diesel Campo Novo" (ev. 9): Na mesma Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, o oficial de justiça diligenciou no endereço da nova sede da executada, Rua Dorival Castilho Machado, 857, e encontrou o seguinte quadro em maio/2014, o que corrobora os indícios de dissolução irregular (ev. 14): No último endereço da sede da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., na Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, aparentemente, não há nenhum prédio ou construção, como demonstram as capturas de imagens pelo Google Maps de maio/2019 (ev. 1, anexo26, p. 2-4). Na Execução Fiscal n. 5010789-15.2010.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 10/06/2010, à qual foram apensadas as EFs ns. 5028649-24.2013.4.04.7100 e 5045536-20.2012.4.04.7100, a executada nomeou à penhora um imóvel rural de propriedade de terceiro, situado no município de Nobres/MT, referente à matrícula n. 2.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste-MT, o qual inicialmente não foi aceito (ev. 5, OUT, e ev. 19). Após pesquisa realizada no sistema Bacenjud em 11/04/2013, e, já naquela época, não tendo sido localizados saldos bancários em nenhuma conta de titularidade da executada (ev. 42), foi lavrado termo de penhora do imóvel nomeado (ev. 49). O referido imóvel, que havia sido objeto da caução efetuada nos autos da Medida Cautelar de Caução n. 50213410520114047100 (Processo originário n. 2009.71.00.012295-2), que tramitou na 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (ev. 48), não foi localizado para avaliação, conforme certidão do oficial de justiça da Comarca de Nobres/MT (ev. 79, PRECATÓRIA1, p. 6 e 9): Tal situação demonstra o esvaziamento patrimonial e a tentativa dos representantes legais de ludibriar as cobranças judiciais com a nomeação de imóveis inexistentes ou sem valor de mercado, o que também se verificou na EF apensa n. 5045536-20.2012.4.04.710, em que a executada, em 15/02/2013, indicou à penhora os "27 (vinte e sete) terrenos de 502,50 m² localizado no Balneário Marisol no Município de Santa Vitoria do Palmar/RS" (ev. 6). Esses mesmos imóveis foram nomeados pela executada e penhorados na EF n. 5040569-29.2012.4.04.7100, em curso na 19ª Vara Federal de Porto Alegre (ev. 11 e 25), onde o oficial de justiça certificou que se tratavam de imóveis sem valor de mercado (ev. 72). Na Execução Fiscal n. 5054177-89.2015.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 31/08/2015, a carta de citação expedida para a Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, retornou em 03/03/2016 com a informação dos correios de que a empresa havia se mudado (ev. 5), o que configura indícios de dissolução irregular. Na própria Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, a que se refere este Incidente, assim como em outras posteriores à EF n. 5054177-89.2015.4.04.7100, a empresa foi citada por edital em razão de já não ter sido localizada anteriormente no último endereço de sua sede. A respeito da dissolução irregular, transcrevo a Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Assim, a dissolução irregular da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. está devidamente configurada nos autos das execuções fiscais, ensejando a corresponsabilização tributária contra os sócios administradores e/ou pessoas que efetivamente exerciam o poder de gestão da devedora, ainda que destituídos de poderes formais/contratuais. A requerente cita que a empresa executada foi investigada por fraudar licitações na "Operação Espelho D'Água", ocorrida no final de 2008, em Palmeira das Missões/RS, a partir de quando, vislumbrando o impedimento de firmar contratos com o poder público, passou a apresentar o decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, administradas por parentes de I. L. B. ou por ele próprio (2006: MEGALIX TRANSPORTES LTDA; 2010: ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI; e 2017: MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI., atual LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI). Consta dos autos a seguinte notícia, de 24/11/2008, extraída do site do

MPRS acerca da referida "Operação Espelho D'Água" (ev. 1, anexo26): Dezessete pessoas denunciadas. Este é o resultado da operação "Espelho D'água", que desmontou um esquema que fraudava licitações para ganhar contratos de serviçosde coleta de lixo. A denúncia assinada pelo promotor de Justiça Ricardo Herbstrith, da Especializada Criminal da Capital, será oferecida na manhã desta terça-feira, 25, no Fórum de Palmeira das Missões.A fraude descoberta pelo Ministério Público envolvia cartel e associação de empresas que faziam ajustes de fixação de preços. As empresas "eram colocadas em nomes de laranjas, aparentavam concorrer entre si dando lances fictícios, mas eram de um único grupo", diz o Promotor. Os implicados deverão responder pelos delitos de cartel efraude em licitação, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e peculato.Dentre os denunciados está João Manoel da Silva, empresário e ex-vereador, conhecido em Palmeira das Missões como "João do Ferro-Velho", dois filhos e duas filhas, um empresário de Porto Alegre, um gerente de Três de Maio, um gerente de Palmeira das Missões e mais nove pessoas que funcionavam como laranjas e faziam parte daestrutura criminosa.A ação que surpreendeu comunidades da Região Noroeste do Estado, foi desencadeada no dia 12 deste mês e teve participação de 160 agentes, inclusive da Secretaria deDireito Econômico do Ministério da Justiça. Na oportunidade foram cumpridos 30 mandados de busca e apreensão e 19 de prisão pela Força-Tarefa do Ministério Público. O acentuado decréscimo patrimonial da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. é demonstrado pelas consultas do total da sua movimentação em diversas instituições financeiras, passando de R$ 9.014.999,57 em 2008 para apenas R$ 24.146,59 em 2015 (ev. 1, anexo13, p. 1-8). A empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. iniciou as atividades em 23/01/2007, possuindo objeto social praticamente idêntico ao da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., sendo únicos sócios fundadores R. F. (companheira de IVAN) e C. L. B., com a sede na Av. Juca Batista, 1231, sala 104, Porto Alegre (ev. 1, anexo7, p. 1-3). C. L. B. foi administrador até a transferência de suas quotas a ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES em 15/05/2017 (ev. 1, anexo7, p. 19-22). Contudo, na declaração de ajuste anual do ano-base de 2017, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES não informa a existência de outros bens em seu nome, exceto as quotas da MEGALIX e ínfimos depósitos em conta corrente e poupança (ev. 1, anexo38, p. 48-54). A sede de empresa consistia no imóvel da matrícula n. 76.604 do Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre, que pertencia a I. L. B., e foi sucessivamente transferido para ELIAS SAVIANO ANGLER, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA (filho de JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, ev. 1, anexo 39, p. 17, "administradora" da codemandada ENGESA, da qual é funcionária - ev.1, anexo12, p. 6) e, por fim, para VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo 32, 10-11). JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, aparentemente, trabalhava em conjunto com R. F. e ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, conforme se verifica em postagem nas redes sociais em 15/02/2018 (ev. 1, anexo26, p. 26), tendo este último declarado, em conta do Facebook, manter relacionamento estável com ELAINE FANTON desde 1975, a qual é irmã de ROSELAINE (ev. 1, anexo26, p. 35 e 40). Ao menos a MEGALIX e ORLEI possuíam relacionamento financeiro com a devedora WAMBASS (ev. 1, anexo 15). Há, com isso, fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens que poderiam servir à execução por débitos da WAMBASS. Em paralelo, mas também para fins aparentemente de ocultar bens, o imóvel da matrícula n.º 133.094 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre foi transferido por IVAN para Rosane de Lima, mas, por fim, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES (ev. 1, anexo32, p. 15-16), o qual não declarou tal imóvel como patrimônio seu após a aquisição (ev. 1, anexo38, p. 51-52). A ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI iniciou as atividades em 16/07/2010, sendo constituída por I. L. B. e outro, com sede inicial na Av. Juca Batista, 1231, sala 202, e último endereço na Estrada Campo Novo, 213, ambos em Porto Alegre. O objeto social está, igualmente, relacionado ao gerenciamento e coleta de resíduos, entre outros (ev. 1, anexo8, p. 1), prevendo o contrato social a necessidade de assinatura do sócio administrador I. L. B. para alguns atos, apesar da administração isolada por qualquer deles, conforme cláusula sétima, parágrafo segundo (ev. 1, anexo8, p. 8). R. F. ingressou na sociedade em 25/08/2011, quando passou a administrar a empresa juntamente com I. L. B. (ev. 1, anexo8, p. 13-16), transferindo suas quotas, posteriormente, em 28/12/2012, a IVAN e C. L. B., os quais exerciam a administração individualmente (ev. 1, anexo8, p. 20-23). I. L. B. retirou-se em 05/01/2015, quando cedeu suas quotas a KATHUSCIA RIBOLI (ev. 1, anexo8, p. 26-30). C. L. B., por sua vez, retirou-se em 18/04/2015, transferindo as quotas a VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 32-7). Na declaração de ajuste anual do ano-base de 2015, VILSON CARLOS PEREIRA informa ser empregado de empresa do setor privado, sem possuir bens, mas, em 2016, declara-se proprietário de empresa, ainda sem bens (ev. 1, anexo38, p. 55-64). Em 2017, declara a propriedade de um veículo de R$ 9.024,00, uma casa de R$ 32.883,95 e de 100% das quotas sociais da ENGESA, no valor de R$ 400.000,00 (ev. 1, anexo38, p. 65-71), mas informou ao fisco ter saído da empresa em 2018 (ev. 1, anexo38, p.72-80). Ademais, a credora evidenciou a transferência das atividades econômicas da devedora WAMBASS para a ENGESA (ev. 1, anexo20). A sede da ENGESA era, declaradamente, o mesmo da MEGALIX, Av. Juca Batista, 1231 (conforme procuração do ev. 1, anexo23, p. 7), que, como visto, era de propriedade de IVAN. A sede atual da ENGESA (Estrada Campo Novo 213, ev. 1, anexo8, p. 1), aliás, é o antigo endereço da devedora WAMBASS (correspondente ao imóvel da matrícula n.º 83.862 do RI da 3.ª Zona de Porto Alegre, ev. 1, anexo 34, p. 37), conforme constou no contrato social desta (e. 1, anexo 6, p. 26). Mais uma vez, há indícios de confusão patrimonial e de gestão, com claro propósito de prejudicar terceiros. A unidade da organização empresarial e dos poderes de administração sobre as pessoas jurídicas (apenas formalmente diferenciadas) salta aos olhos. O prejuízo causado às execuções fiscais contra a WAMBASS é evidente. VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. iniciou atividades em 10/01/2018, com sede na Rua das Camélias, 311, Nova Bassano/RS, por RODRIGO FANTON e pelos menores L. H. B. e MARIA LUÍSA BASSO, que são filhos do casal I. L. B. e R. F. (ev. 1, anexo 39, p. 4-5), a qual os representou, tratando-se de uma holding com objetivo de administração de imóveis próprios (ev. 1, anexo9, p. 6-9). A partir de 01/01/2019, L. H. B. passou a exercer a gerência juntamente com RODRIGO FANTON, retirando-se a sócia MARIA LUÍSA BASSO (ev. 1, anexo9, p. 13-9). O capital dessa sociedade foi integralizado pelo imóvel da matrícula 49.042 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre (ev. 1, anexo 9, p. 7). À toda evidência, concentrou patrimônio adquirido pelos pais decorrentes, especialmente, das atividades econômicas ligadas à WAMBASS, em claro prejuízo aos credores e às execuções fiscais. A transferência de bens a sociedade empresária constituída por filhos menores, inclusive, além de proporcionar benefícios tributários, seguramente coopera com o propósito de se fugir à responsabilidade patrimonial por débitos das empresas, não se podendo opor tal personalidade jurídica aos credores. A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor L. H. B. em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os aluguéis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de L. H. B. no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. Quanto ao imóvel da matrícula 76.604 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre, na Estrada Juca Batista, 1231 (ev. 1, anexo32 - p. 9-12), onde funciona a empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. em uma de suas salas, o qual, inicialmente, era de propriedade de I. L. B., foi vendido, em 24/09/2015, para ELIAS SAVIANO ANGLER, que o vendeu, em 29/05/2017, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, que, por sua vez, o transferiu, e 18/07/2018, a LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA, que, por fim, o doou à VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. em 03/02/2020 (R-9-76.604 e AV-10-76.604). As sucessivas transferências deste bem, em curto espaço de tempo, de IVAN até a holding familiar, passando por ORLEI, que é pessoa ligada às empresas do grupo (foi "sócio" da MEGALIX), também se prestou a confundir os credores. R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (anteriormente denominada MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI) foi criada por CATIA RAQUEL MORAES e iniciou atividades em 31/08/2017, com sede inicial na Rua Arlindo Ferrugem, 282, Glorinha/RS, tendo objeto social de locação de veículos e máquinas, entre outros, inclusive, relacionados à gestão e coleta de resíduos (ev. 1, anexo40). CATIA RAQUEL MORAES declarou total de bens e direitos de R$ 100.161,58 em 2016 e R$ 256.734,72 em 2019 (ev. 1, anexo41). Consta, ainda, a ECD - Escrituração Contábil Digital no ev. 1, anexo42. Assim, trata-se de empresa constituída por pessoa destituída de

recursos para tanto e que se apresentava como bancária (ev. 1, anexo 41, p. 39). Os extratos financeiros juntados denotam que, enquanto a movimentação da WAMBASS era de apenas R$ 5.155,29 em 2016, as demais empresas do grupo familiar movimentaram expressivas somas de créditos a partir de 2016, de R$ 12.174.022,54 (MEGALIX) e R$ 31.835.078,03 (ENGESA), conforme ev. 1, anexo14, p. 1. A LOCALE, por sua vez, passou da insignificante quantia de R$ 16.683,50 em 2017 para R$ 855.325,70 em 2018 e, por fim, R$ 2.778,458,27 em 2019 (ev. 1, anexo14, p. 116). A requerente anexou, ainda, declarações das empresas, tais como DIPJ, DIRF e outras (ev. 1, anexo16 a anexo20), e o relatório da consulta aos CPFs e CNPJs com os vínculos entre I. L. B., R. F. e C. L. B. e as empresas do grupo econômico (ev. 1, anexo15). A requerente juntou, além das já mencionadas, diversas outras procurações entre os sócios das empresas do grupo, algumas posteriormente revogadas, o que sugere que alguns atos de gestão eram praticados por I. L. B. ou R. F., mediante as seguintes procurações: - MEGALIX TRANSPORTES LTDA., representada por C. L. B., para R. F. em 14/07/2009 (ev. 1, anexo22, p. 1-2), em 15/12/2010 (ev. 1, anexo22, p. 4-5), em 19/03/2015 (ev. 1, anexo22, p. 24-25), em 02/12/2016 (ev. 1, anexo22, p. 13-16), e para I. L. B. em 02/12/2014 (ev. 1, anexo22, p. 18-20); a mesma empresa, quando já era representada por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, também outorgou procuração para R. F. em 29/08/2017 (ev. 1, anexo22, p. 26-27); - ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, representada por C. L. B., para I. L. B. em 31/10/2013 (ev. 1, anexo23, p. 4-5); representada por VILSON CARLOS PEREIRA, para R. F. em 23/11/2016 (ev. 1, anexo23, p. 14-15). C. L. B. foi sócio da empresa executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. de 24/03/1999 a 01/08/2002 (ev. 1, anexo6, p. 4); sócio-gerente da MEGALIX TRANSPORTES LTDA. desde 22/12/2006 até 15/05/2017, sendo substituído por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, cunhado de R. F. (ev. 1, anexo7, p. 3); e sócio-gerente da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI de 28/12/2012 a 18/04/2015, quando foi substituído por VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 3). ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES e VILSON CARLOS PEREIRA, a julgar pela ausência de declaração de bens na época e, portanto, impossibilidade financeira de adquirirem as quotas sociais de C. L. B., foram utilizados como "laranjas". Ao que tudo indica, C. L. B. atuava em conjunto com o casal I. L. B. e R. F. no gerenciamento das novas empresas, outorgando-lhes procurações somente quando necessária a gestão pessoal destes últimos para determinados atos negociais e, ao final, transferiu suas quotas, possivelmente, para tentar desvincular-se da responsabilização pelos atos praticados pelo grupo de empresas em confusão patrimonial e gerencial. Na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014, movida contra a Engesa Engenharia e Saneamento **Ambiental** Ltda., o reclamante e a preposta prestaram os seguintes depoimentos em 12/03/2013 (ev. 1, anexo 25, p. 10-11), apontando no sentido da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão: A prova testemunhal confirma a percepção de que as empresas agiam com o mesmo grupo de empregados, que eram transferidos entre as diferentes pessoas jurídicas, conforme consultas aos dados do Ministério do Trabalho (ev. 1, anexo12, p. 11, 13, 15, 17 a 24, dentre muitos outros trabalhadores). A confusão das personalidades jurídicas é extremamente óbvia. Além disso, há outros depoimentos em ações trabalhistas no sentido da atuação do representante legal I. L. B. em prol do grupo de empresas (ev. 1, anexo 25, p. 24-26), o que mais uma vez aponta haver unidade de gestão sobre o empreendimento econômico. Há que se mencionar, ainda, a procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, ajuizada na Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa** (ev. 1, anexo24). A propósito, transcrevo excertos da fundamentação da sentença (ev. 1, anexo24, p. 9-26): (...) (...) (...) (...) Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça/RS manteve a sentença, destacando a confusão social e patrimonial entre as empresas (ev. 1, anexo24, p. 50): (...) (…) Em que pese não tenham sido localizados bens passíveis de penhora da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. para garantir as dívidas fiscais, a requerente realizou pesquisas que apontam para a existência de considerável patrimônio e operações imobiliárias em nome das demais empresas e sócios/procuradores (ev. 1, anexo27, anexo28, anexo30 a anexo36, anexo43). A RFB ainda juntou cópias do PAF n. 11080.722859/2017-01, referente ao arrolamento de bens da sócia da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, R. F., com base nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97 (ev. 1, anexo37). Na representação para propositura de cautelar fiscal em face da MEGALIX TRANSPORTES LTDA., a RFB constatou, a partir do lançamento e termo de arrolamento de bens, a transferência de veículos daquela empresa para a MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, atualmente denominada LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (ev. 1 - anexo45, p. 6-7), indicando a prática de blindagem patrimonial. Examinada, portanto, a farta documentação cautelosamente providenciada pela credora e ofertada neste Incidente, tudo leva a crer que as pessoas ligadas à família dos administradores criaram sucessivas empresas, inclusive por intermédio de pessoas destituídas de recursos e verdadeiramente subalternas à gestão, mantendo, sempre, a mesma atividade econômica, embora a transferência sucessiva entre as sociedades. Ademais, também a apontar o abuso das fórmulas societárias verificou-se a identidade de endereço/estabelecimento das empresas, unidade de gestão, confusão patrimonial, com transferência recíproca de bens operacionais, confusão do quadro de empregados, transferência de bens a terceiros com o fim de iludir os credores, ocultando o real poder de fato sobre os quais mantinha a família, contribuindo para iludir os credores e prejudicar a responsabilidade patrimonial, tanto das empresas quanto dos próprios sócios, decorrente de tais fraudes. Trata-se de mais um lamentável exemplo do que vem a ser o abuso da personalidade jurídica. Nesse contexto, a personalidade jurídica das diferentes sociedades é desconsiderada diante da credora, a fim de que possa perseguir os bens de propriedade das empresas e corresponsáveis e que sejam necessários à efetivação da responsabilidade patrimonial. O Estado de Direito não tolera o abuso; quem pratica abuso não exerce direito, mas comete ato ilícito (CC, art. 187), passível de responsabilização objetiva (CC, art. 927), de forma solidária. O abuso da personalidade jurídica gera uma responsabilidade que é comum a todos (CC, art. 275, parte inicial), pessoas jurídicas e naturais, que praticaram o ilícito. Ainda quanto à corresponsabilização modo solidário, há de se enfatizar que as empresas estão intimamente entrelaçadas, sendo impossível desprezar o seu interesse comum nos fatos que originaram os fatos geradores, o que causa a solidarização tributária à luz do art. 124, I, do CTN, que dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Também em virtude da gestão coordenada das pessoas jurídicas pela família de IVAN, mesmo através de pessoas subalternas, percebe-se que os reais administradores devem ser responsabilizados em face da frustração das execuções e, bem assim, diante da sucessão fraudulenta entre as empresas (atraindo, mesmo assim, a incidência do CTN, art. 133) e das práticas verdadeiramente ilícitas que moldaram o negócio. Realmente, a gestão partiu das premissas da fuga à tributação e da ilusão aos credores fiscais como um modelo de negócio, impondo a corresponsabilização solidária dos administradores, não só pelo abuso da personalidade jurídica, mas também por força dos artigos 134, III e VII, e 135, III, do CTN. Pelos elementos colacionados no processo e acima analisados, tenho que há razões bastantes para, em sede de cognição sumária, (i) concluir-se no sentido da existência de corresponsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários da devedora original entre todas as sociedades e pessoas físicas cujos papeis foram antes descritos, por força do art. 124, I, do CTN; (ii) e, com isso, viabilizar a constrição patrimonial preventiva dos bens de C. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, I. L. B., LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, MEGALIX TRANSPORTES LTDA., R. F. e VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., pelos créditos tributários havidos contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. na Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100. As razões invocadas pelos réus é de que não caberia a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da execução fiscal, pois não estariam presentes os pressupostos dos arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC. Em verdade, os argumentos não se sustentam, pois a farta documentação trazida pela credora demonstra que as pessoas ligadas à família dos administradores criaram sucessivas empresas, inclusive por intermédio de pessoas destituídas de recursos e verdadeiramente subalternas à gestão, mantendo, sempre, a mesma atividade econômica, embora a transferência sucessiva entre as sociedades. Desse modo, pela verificação dos fatos se denota com clareza os atos de tentativa de fraudar a Lei, objetivando afastar responsabilidade tributária pelos tributos devidos e evitar, dessa forma, a cobrança de tributos pela União. Para esse fim, os réus se utilizaram de diversos artifícios, pelo abuso de formas, como a identidade de endereço/estabelecimento das empresas, unidade de gestão, confusão patrimonial, com transferência recíproca de bens operacionais, confusão do quadro de empregados, transferência de bens a terceiros com o fim de iludir os credores, ocultando o real poder de fato sobre os quais mantinha a família, contribuindo para iludir os credores e prejudicar a responsabilidade patrimonial, tanto das empresas quanto dos próprios sócios, decorrente de tais fraudes. Veja-se que os réus não se aprofundaram nesse assunto, deixando de melhor descrever as suas razões jurídicas, tratando-se, portanto, de alegações genéricas, que tampouco vieram acompanhadas de efetivas provas que pudessem lhes dar sustentação de que não houve formação de grupo econômico de fato e, tampouco, abuso de formas. Portanto, homologo a decisão que concedeu a tutela provisória e mantenho pelos seus próprios fundamentos. 2.2 Da legalidade da penhora e das indisponibilidades No que pertine as indisponibilidades decretadas, assm dispôs a decisão do evento 3, DESPADEC1: Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, mediante a busca via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros, até o limite de R$ 16.255.262,77, em nome de: 1- C. L. B. (CPF 414.131.130-87); 2- ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI (matriz CNPJ 12.494.315/0001-11 e eventuais filiais); 3- I. L. B. (CPF 475.175.300-20); 4- LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (matriz CNPJ 28.694.497/0001-04 e eventuais filiais); 5- MEGALIX TRANSPORTES LTDA. (matriz CNPJ 08.618.697/0001-70 e eventuais filiais); 6- R. F. (CPF 752.336.730-53); e 7- VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (matriz CNPJ 30.120.589/0001-22 e eventuais filiais). Ressalto que as ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, alcançam contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração,

custódia ou registro da titularidade pela instituição participante, tais como valores existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza. Defiro, ainda, os pedidos de arresto/indisponibilidade/bloqueio de outros bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome das pessoas físicas e jurídicas supranominadas, determinando as seguintes providências, mediante expedição de ofício/e-mail: 1- à JUCISRS - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, para que anotem e/ou averbem em seus registros a indisponibilidade de quaisquer cotas ou participações societárias; 2- à Secretaria da Receita Federal, para bloqueio de eventuais restituições pendentes de pagamento; 3- à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Cetip S.A. - Mercados Organizados), as quais deverão proceder, sem prejuízo do imediato depósito judicial (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) dos valores que forem eventualmente pagos pelos emissores dos ativos bloqueados (conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DA BM&FBOVESPA, itens 5.1.1 a 5.1.3): a) à imediata indisponibilidade, pelas vias de sistema e/ou usuais de cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de ativos financeiros, de todos e quaisquer bens, direitos, ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos de propriedade das pessoas acima arroladas; b) à remessa a este juízo do resultado de consulta, a ser efetuada nos sistemas disponíveis, com o posicionamento de todos os ativos/investimentos citados, na data de recebimento da ordem; c) à comunicação da referida ordem de bloqueio integral de ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos com encaminhamento a todas as corretoras e demais instituições bancárias e financeiras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelos sistemas/vias usuais de cumprimento da decisão judicial de bloqueio emitida, mencionando todas as pessoas jurídicas; 4- às empresas administradoras do aluguel de imóveis de R. F. para que a totalidade dos valores devidos a título de locação de todo e qualquer imóvel sejam depositados (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) à disposição desse juízo, nos seguintes endereços: (a) PASSOW IMOVEIS EIRELI - CNPJ 08.022.266/0001-47 - Rua Vicente Failace n.º 475, sala 105, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91900-270; (b) CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 09.570.153/0001-49 - Avenida Eduardo Prado n.º 1945, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-000. A administradora CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. deverá, ainda, informar quais os documentos apresentados para a locação, mormente matrícula, dos imóveis situados nos seguintes endereços: (b.1) Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e (b.2) Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000; 5- ao BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ01.181.521/0001-55, endereço R. Caldas Júnior, 121 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-260) para que bloqueie os seguintes ativos de L. H. B. (CPF 019.257.490-61): (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11; 6- ao Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre para averbar a indisponibilidade dos imóveis das matrículas ns. 49.042, 83.862, 122.820, 122.821 e 133.094 (ev. 1, anexo32), independentemente de quem conste como proprietários, considerando a plausibilidade das alegações de nulidade por simulação de negócio jurídico. Defiro o segredo de justiça (nível 2) até o atendimento das determinações judiciais. Com o cumprimentos das ordens e remessa dos ofícios/e-mails, citem-se. Sem prejuízo, anote-se a condição de espólio de I. L. B., à vista do óbito em 14/11/2016 (Evento 1 - ANEXO39). Intime-se. Em princípio, não se verifica excesso nas indisposnibilidade decretadas, uma vez que se assim não o fosse haveria risco concreto de a credora não obter a satisfação de seu crédito, considerando o histórico de sucessivas alterações empresariais, com objetivo de fraudar a Lei. Nesse sentido a decisão do evento 108, DESPADEC1 analisou bem a questão: Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em que deferida a tutela de urgência para determinar a indisponibilização de bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome dos requeridos, assim como de ativos financeiros específicos do terceiro L. H. B., filho de R. F. e I. L. B. (evento 3). No evento 32, foi deferida a liberação de R$ 37.847,03 bloqueados, via SISBAJUD, da empresa ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, cujo cumprimento aguarda a preclusão da decisão. Citados, os requeridos apresentaram contestações: ENGESA (evento 56); MEGALIX (evento 69); VIDA BELA (evento 77); ROSELAINE (evento 78); ESPÓLIO DE IVAN (evento 81); CESAR (evento 86); LOCALE (evento 87). A requerida MEGALIX TRANSPORTES LTDA. requer a revogação da tutela de urgência de bloqueio de valores depositados em suas contas bancárias, alegando "imprescindibilidade para a manutenção e desenvolvimento das atividades da empresa" (evento 69 - CONTES4, p. 38). VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. requer a revogação total da indisponibilidade de seus bens, ativos e valores, inclusive, de recebimento de aluguéis (evento 77 - CONTES1, p. 38). R. F. pede a revogação, de plano, da ordem de indisponibilidade de valores, inclusive, relativo a aluguéis, e "desbloqueio do SISBAJUD, especial, mas não somente, (i) R$ 653,70 no Banco do Brasil; (ii) R$ 6.129,20 no Sicredi; (iii) R$ 9.975,46 no Sul Riograndense" (evento 78 - CONTES1, p. 52). O terceiro L. H. B. pleiteia a liberação de valores bloqueados em suas aplicações financeiras, alegando que são oriundas do "recebimento de seguro de vida pela morte de seu genitor" (evento 79 - PET1). Intimada, a União - Fazenda Nacional manifesta-se no Ev. 101. Ressalta que os pedidos de liberação de valores indisponibilizados por R. F. (evento 78) e Vida Bela Gestão Patrimonial (evento 77) dependem da apreciação do mérito da demanda, sendo que no Agravo de Instrumento n. 5056413-95.2020.4.04.0000, interposto por Roselaine, foi indeferido "idêntico pedido formulado no âmbito recursal", não havendo indícios de que seja deferido no Agravo de Instrumento n. 5056408-73.2020.4.04.0000, interposto por Vida Bela. Quanto a L. H. B., sustenta que "o documento apresentado no evento 79 - OUT4(certificado individual de renovação de apólice) não é suficiente para demonstrar eventual recebimento do seguro por parte do requerente" e, ainda que fosse, o valor é inferior ao que foi indisponibilizado nos autos. Ressalva a manifestação futura sobre as demais alegações contidas nas contestações. Vieram os autos conclusos. Decido. A decisão do evento 3, que deferiu a tutela de urgência de indisponibilização dos bens/valores dos requeridos é objeto de quatro agravos de instrumento, como segue: Agravo de InstrumentoAgravanteFase1)5056408-73.2020.4.04.0000 VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.Decisão de 10/12/2020: indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.2)5056413-95.2020.4.04.0000R. F.Decisão de 08/12/2020: indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.3)5056779-37.2020.4.04.0000 MEGALIX TRANSPORTES LTDA.Distribuído em 30/11/2020: ainda sem decisão.4) 5057870-65.2020.4.04.0000LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELIDecisão de 11/12/2020 não conhecendo do recurso. Nos Agravos de Instrumento ns. 5056408-73.2020.4.04.0000 e 5056413-95.2020.4.04.0000 o indeferimento da antecipação da tutela recursal deu-se com base nos fundamentos da própria decisão agravada e nas seguintes razões: Agravo de Instrumento n. 5056408-73.2020.4.04.0000 (VIDA BELA) A agravante alegou o descabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica diante de sua incompatibilidade com a execução fiscal, bem como que a presença de sócios ou familiares em outras sociedades, por exemplo, não é indício de nada, quanto mais prova. Também não é indicativo (nem prova) de fraude a atuação em ramos semelhantes ou na mesma atividade econômica. Da análise dos fatos e documentos carreados pela exequente, observa-se, inicialmente, que a executada estava passando por uma gradual dissolução irregular a partir da retirada (formal) do sócio administrador I. L. B. e da transferência de suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO em 2012, incrementando-se o capital social com lotes de terrenos sem valor de mercado. Posteriormente, em 03.01.14, houve outra alteração contratual, modificando-se o endereço da sede da empresa para a Rua Dorival Castilhos Machado, 857, Porto Alegre, permanecendo na sociedade apenas o sócio JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO na administração, e admitindo-se JOECI FLAVIO SOARES RODRIGUES. Em meados de abril/14, restou certificado por Oficial de Justiça, na EF nº 5048430-32.2013.4.04.710, a existência de indícios da referida dissolução irregular, pois no endereço sede da empresa executada encontrava-se apenas "uma pequena peça de alvenaria sendo reformada por um grupo de pedreiros e pintores. Estes me disseram que ali iria funcionar o escritório da WAMBASS. (...).", tendo o referido Oficial informado que não encontrou bens de valor para penhorar, tendo encontrado no local apenas sucatas, bem como noticiado que em pesquisa no DETRAN verificou que todos os veículos da empresa encontravam-se embaraçados. Desta forma, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº 435 do STJ. Importante destacar, que a executada originária, além da dissolução irregular, passou a apresentar decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, para tentar subtrair-se à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A requerente cita que a empresa executada foi investigada por fraudar licitações na "Operação Espelho D'Água", ocorrida no final de 2008, em Palmeira das Missões/RS, a partir de quando, vislumbrando o impedimento de firmar contratos com o poder público, passou a apresentar o decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, administradas por parentes de I. L. B. ou por ele próprio (2006: MEGALIX TRANSPORTES LTDA; 2010: ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI; e 2017: MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI., atual LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI). Assim, ao contrário do sustentado pela agravante, há indícios de sua participação no intuito de fraudar o pagamento de créditos tributários, caracterizada pelo decréscimo patrimonial da Transportadora com abertura de empresas por parentes de I. L. B., dentre elas a Megalix Transportes Ltda., e a Vida Bela Gestão Patrimonial Ltda., que aparentemente trabalhava em conjunto com Jacqueline Castro da Rocha e Orlei Erenilton Pereira Soares, desembocando em fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens por débito da Transportadora, por meio de outras pessoas jurídicas. Importante destacar ainda a manutenção de imóveis em nome da pessoa física R. F. (companheira de I. L. B.), com posterior trasnferência à ora agravante, para tentar subtraí-los à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN,

hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor L. H. B. em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de L. H. B. no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. (...) R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). Destarte, presentes fortes evidências de que se está, realmente, diante de um grupo econômico, de conotação empresarial e familiar, com gestão única/coordenada. Há indícios de confusão patrimonial; acentuado decréscimo patrimonial da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. (executada originária), com dissolução irregular devidamente configurada; transferência de bens entre familiares e terceiros; reconhecimento da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão (na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014); e procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa**. Há evidências, neste caso, no sentido de que a inadimplência tributária faça parte de uma estratégia de negócio. A dívida com a Fazenda Nacional é vultosa (R$ 15.316.812,64 - em agosto/18), não havendo evidência, no momento, de que o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros seja excessivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. ********** Agravo de Instrumento n. 5056413-95.2020.4.04.0000 (R. F.) A agravante R. F. é mencionada como companheira do sócio fundador da Wambass Transportes Ltda., I. L. B., e foi sócia não administradora no período de 01/8/2002 a 23/6/2006, conforme consta do quadro resumo na decisão agravada. Contrariamente ao sustentado pela agravante, há indícios de sua participação nas fraudes a licitações ocorridas no final de 2008, caracterizada por decréscimo patrimonial da Transportadora com abertura de empresas por parentes de I. L. B., dentre elas a Megalix Transportes Ltda., da qual era sócia, juntamente com C. L. B., a Vida Bela Gestão Patrimonial Ltda., em aparentemente trabalhava em conjunto com Jacqueline Castro da Rocha e Orlei Erenilton Pereira Soares, desembocando em fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens por débito da Transportadora, por meio de outras pessoas jurídicas da qual a agravante é sócia. Em outra empresa, a ENGESA Engenharia e Saneamento **Ambiental** Eireli, a agravante ingressou em 2011, administrando-a em conjunto com Ivan. Importante destacar ainda a manutenção de imóveis em nome da agravante para tentar subtraí-los à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor L. H. B. em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de L. H. B. no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. (...) R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). Portanto, há forte indícios de atuação consciente da agravante, formal e informalmente, na administração das empresas do grupo econômico, e de permissão de uso de seu nome para ocultação de bens à responsabilidade patrimonial. No tocante ao pleito subsidiário de reconhecimento da impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos, cabe destacar que, nos termos do artigo 833, X, do CPC, é absolutamente impenhorável 'a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos'. No entanto, é consabido que tanto esta Corte como o STJ adotam o entendimento no sentido de que impenhorabilidade abrange também as quantias depositadas em conta-corrente e outros fundos de investimento: 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.' (EREsp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19-12-2014 - destaquei.) Na mesma linha, cumpre ressaltar que a matéria, inclusive, encontra-se sumulada por esta Corte no verbete 108: 'É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude'. No caso dos autos, todavia, como destacado na decisão agravada, há fortes evidências de que se está, realmente, diante de um grupo econômico, de conotação empresarial e familiar, com gestão única/coordenada. Há indícios de confusão patrimonial; acentuado decréscimo patrimonial da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. (executada originária), com dissolução irregular devidamente configurada; transferência de bens entre familiares e terceiros, como a empregada doméstica da ora agravante; reconhecimento da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão (na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014); e procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa**. Há evidências, neste caso, no sentido de que a inadimplência tributária faça parte de uma estratégia de negócio. A dívida com a Fazenda Nacional é vultosa (R$ 15.316.812,64 - em agosto/18), não havendo evidência, no momento, de que o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros seja excessivo. Isso porque, reconhecida, em tese, a confusão patrimonial, não se pode considerar que os valores pertencem exclusivamente à pessoas físicas, o que inviabiliza a liberação determinada pelo juízo primevo. Destarte, tendo em conta a confusão patrimonial entre os valores depositados em contas

pessoais e empresariais, não se pode considerar, na hipótese, como impenhoráveis, os valores até 40 (quarenta) salários mínimos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Restam, assim, prejudicados os requerimentos formulados a este juízo pelos requeridos VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e R. F.. Quanto ao pedido de MEGALIX TRANSPORTES LTDA., conquanto ainda pendente de decisão o Agravo de Instrumento n. 5056779-37.2020.4.04.0000, a requerida alega a impossibilidade de penhora de 100% de seu faturamento, enfatizando que possui alto custo operacional e necessita dos recursos financeiros para "pagar a folha de pagamento, adimplir com os aterros e postos de combustíveis que fornece aos caminhões de coleta de lixoe, ainda, adimplir com os custos terceirizados nos aterros sanitários" (evento 69 - CONTEST4, p. 27). Nos anexos OUT1 a OUT3 junta recibos de pagamentos pela venda da empresa e outros documentos relacionados ao sócio Orlei Erenylton Paganella. Sinalo que as dificuldades financeiras da empresa e até mesmo a mera afirmação da necessidade dos valores bloqueados não conduz à pretendida liberação, sob pena de vulnerar-se o princípio da utilidade da execução. Além disso, a empresa requerida não é beneficiária de regra de impenhorabilidade de seus bens, inclusive do capital de giro. Nessa linha, a jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. IRRISORIEDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida executada não impede a penhora por meio de Bacenjud. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica compõem, em conjunto com as demais receitas, o faturamento da sociedade, razão pela qual não detêm natureza alimentar e tampouco são equiparados a salário (art. 833, IV, CPC), sendo, portanto, penhoráveis. (TRF4, AG 5038726-13.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO RECONHECIDA. PESSOA JURÍDICA. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV, do CPC). (TRF4, AG 5003678-56.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 02/08/2018) Ademais, não foi realizada constrição do faturamento, mas bloqueio de saldos bancários, que se presumem penhoráveis, como visto. Assim, descabe a pretensão da requerida MEGALIX nesse ponto. Quanto ao terceiro L. H. B., a decisão do evento 3 determinou ao BANCO DO BRASIL S/A que procedesse ao bloqueio dos seguintes ativos indicados pela requerente: (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11. No evento 79, o terceiro pleiteia a liberação de valores bloqueados em suas aplicações financeiras, alegando que são originários do "recebimento de seguro de vida pela morte de seu genitor". Anexa certificado individual de renovação de apólice de seguro de vida em nome de I. L. B., emitida em 21/03/2016, com vigência individual entre 24/03/2016 e 24/03/2017, e cobertura por morte no limite de R$ 344.761,57 (evento 79 - OUT4). Como destaca a União, não há comprovação de que os valores objeto da solicitação de bloqueio ao Banco do Brasil e cujo cumprimento ainda não foi informado nos autos pela referida instituição, sejam efetivamente oriundos do aludido seguro de vida. O terceiro sequer demonstra o depósito da indenização pela seguradora em conta bancária de sua titularidade, na condição de um dos beneficiários, e tampouco há indicação do valor pago referente à sua cota-parte. Deste modo, indefiro os pedidos de revogação da ordem de indisponibilidade/bloqueio de valores. Logo, não há motivos novos que tenham sido trazidos pelas rés para a alteração do entendimento sufragado naquela oportunidade, devendo ser mantidas as ordens de indisponibilidade e bloqueio determinadas, sob pena de, em sentido contrário, impossibilitar a satisfação do crédito da execução. Ante o exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a responsabilidade tributária solidária de VIDA BELA GESTAO PATRIMONIAL LTDA, R. F., MEGALIX TRANSPORTES LTDA, LOCALE LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, I. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI e C. L. B. pelos créditos tributários inscritos em dívida ativa em face da WAMBASS TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 02.218.737/0001-00), nos termos da fundamentação. Inicialmente, entendo acertada a decisão que, fundada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no bojo da execução, notadamente por se tratar de hipótese mais benéfica à própria executada, considerando a possibilidade de produção de provas e ampliação do contraditório e ampla defesa. Relativamente à alegação de prescrição, tenho que a decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela requerida analisou satisfatoriamente todos os marcos temporais apontados pela ora agravante (evento 438, DESPADEC1). Assim, restaram apreciadas as alegações de que teria havido prescrição em face do parcelamento a que aderiu na via administrativa, posteriormente rescindido, bem como em relação ao ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Reproduzo, desse modo, os argumentos invocados na decisão de primeira instância, quanto ao ponto: "(...) Veja que a decisão foi explícita em analisar os marcos do processo administrativo fiscal, quando ainda não corre prazo prescricional diante da própria sistemática de constituição do crédito tributário, quanto do interregno entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, bem como do período entre o ajuizamento da execução fiscal, com a citação do devedor, e o redirecionamento da execução por meio do presente incidente. No entanto, com o intuito de esclarecer as partes, passo a analisar cada argumento levantado nos embargos de declaração. No que se refere ao marco inicial da prescrição para a propositura da ação, tenho que há razão nos argumentos dos embargantes sobre a adesão a parcelamento, antes do fim do processo administrativo fiscal. Com efeito, o documento do evento 349, COMP36, dá conta de que a empresa solicitou parcelamento dos crédito na data de 14/11/2013, não obstante o processo administrativo fiscal só tenha vindo a confirmar a constituição dos créditos tributários em 02/09/2014 com seu trânsito em julgado (evento 349, PROCADM34, p. 147). Como é cediço, a jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida e, nesses termos, constitui o crédito tributário. Esse é o teor da Súmula 653 do STJ que afirma que "o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Porém, enquanto o parcelamento estiver em vigor, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr com a sua revogação pela Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. "A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco" (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4.Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1428784 PE 2014/0002840-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007930 RJ 2016/0285322-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017) Esse o teor inclusive da Súmula 248 do extinto TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". No presente caso, o parcelamento foi requerido em 14/11/2013, validado pela União em 11/01/2014 e só veio a ser cancelado em 20/03/2018 (evento 349, PET35). Essa informação da União é confirmada pela consulta no sistema Inscreve Fácil do histórico das CDAS em execução, que informam a situação de inclusão em parcelamento na data de 30/10/2014 com exclusão dessa condição na data de 17/03/2018 (em anexo a esta decisão). A prescrição, portanto, só voltou a correr do cancelamento do parcelamento, por inteiro, não estando prescrita a pretensão quando da propositura da execução fiscal em 13/08/2018 (evento 1, INIC1, da EF), com a citação em 26/02/2019 (evento 6, EDITAL1 da EF). Ademais, apenas a título argumentativo, ainda que se utilizasse como marco a adesão ao parcelamento, a pretensão não estaria prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal, de modo que, também por este motivo, não há falar em prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal. No que se refere ao marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, também há razão parcial nos argumentos dos embargantes. Com efeito, o marco inicial, a teor do Tema 444 Repetitivo do STJ, é a citação da pessoa jurídica, quando os atos ilícitos tenham sido praticados antes da citação. Os referido atos só vieram a se verificar quando das diligências infrutíferas que levaram a Fazenda Pública a realizar buscas pela sucessão patrimonial da executada Wambass Transportes LTDA. Nesse aspecto, importa ressaltar que não é qualquer motivo que autoriza o redirecionamento da execução e que prova a ocorrência de atos infracionais aptos a justificar a aplicação do arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC. Faz-se necessário a presença de elementos concretos que demonstrem a efetiva ocorrência de atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade, de tentativa de fraudar a Lei, objetivando afastar responsabilidade tributária e evitar, dessa forma, a cobrança de tributos, a fim de autorizar o redirecionamento da execução por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Por esse motivo que não se pode tomar a referida certidão do processo 5040569-29.2012.4.04.7100/RS, evento 72, PRECATORIA1 como marco em que a União teve ciência inequívoca da ocorrência de atos dessa magnitude, uma vez que apenas certifica a ocorrência de um dos diversos atos fraudulentos praticados

pela Wambass Transportes LTDA, o que foi bem analisado na decisão embargada. Além disso, intimada daquela ocorrência a União não se seguiu inerte, tendo informado que o crédito naquela execução fiscal encontrava-se parcelado (evento 75, PET2), o que denota que aquela ocorrência, naquele momento, não poderia ter sido utilizada como prova inequívoca de ato fraudulento. Nesse aspecto, não é só a ciência dos atos objetivando fraudar a lei que leva ao prosseguimento do prazo prescricional, mas também a demonstração de inércia da Fazenda Pública, o que, como demonstrado na análise dos atos que se seguiram a citação, revela que a União prosseguiu na tentativa de cobrar o crédito, mesmo após a rescisão do parcelamento: Certificado o decurso de prazo sem pagamento em 07/05/2019 (evento 9, CERT1 da EF), foram realizados atos constritivos positivos em 14/05/2019 (evento 12, BACENJUD1 da EF a evento 12, INFOJUD17 da EF). Verificada a insuficiência das medidas constritivas, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em 04/10/2021 (evento 19, PET1, da EF), tendo este juízo decidido pela necessidade de IDPJ em 25/08/2020 (evento 26, DESPADEC1, da EF). O referido foi ajuizado em 20/10/2020 (evento 1, INIC1) com concessão de liminar de indisponibilidade em 27/10/2020 (evento 3, DESPADEC1). Nesse sentido, bastante esclarecedora a própria tese firmada em recursos repetitivos referente ao Tema n. 444, REsp n. 1201993/SP , relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/12/2019, em que foi fixado que: " (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135 , III , do CTN , for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP , no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios- gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional." Assim, a despeito dos argumentos dos embargantes, não há razões para a modificação da decisão, sendo mantida a inclusão dos réus no polo passivo da execução fiscal. Apenas restam esclarecidos e complementados os marcos iniciais e interruptivos da prescrição por esta decisão." Já a insurgência quanto ao mérito repristina, na verdade, os argumentos invocados no incidente originário, os quais foram enfrentados na decisão agravada, ainda que contrariamente à pretensão da requerida. Exemplificativamente, a questão relativa à alegada ausência de responsabilidade da agravante é afastada no trecho que refere "A sede da ENGESA era, declaradamente, o mesmo da MEGALIX, Av. Juca Batista, 1231 (conforme procuração do ev. 1, anexo23, p. 7), que, como visto, era de propriedade de IVAN. A sede atual da ENGESA (Estrada Campo Novo 213, ev. 1, anexo8, p. 1), aliás, é o antigo endereço da devedora WAMBASS (correspondente ao imóvel da matrícula n.º 83.862 do RI da 3.ª Zona de Porto Alegre, ev. 1, anexo 34, p. 37), conforme constou no contrato social desta (e. 1, anexo 6, p. 26). Mais uma vez, há indícios de confusão patrimonial e de gestão, com claro propósito de prejudicar terceiros. A unidade da organização empresarial e dos poderes de administração sobre as pessoas jurídicas (apenas formalmente diferenciadas) salta aos olhos. O prejuízo causado às execuções fiscais contra a WAMBASS é evidente". Por fim, resta prejudicado o pedido de suspensão da ordem de indisponibilidade de bens, tendo em vista os argumentos já expendidos quanto ao redirecionamento da execução em face da agravante, bem como à míngua de qualquer fundamentação específica voltada ao seu acolhimento. Em relação ao risco na demora da prestação jurisdicional, não se verifica urgência em intervir sobre a decisão recorrida antes de se estabelecer o contraditório e que o recurso seja submetido à autoridade do colegiado da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, devendo a parte agravada oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Após, voltem conclusos para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5025277-12.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	16/12/2022	16/12/2022

RELATOR

ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MEGALIX TRANSPORTES LTDA contra decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo sua responsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários inscritos em dívida ativa em face da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. A parte agravante sustenta, em síntese, o não cabimento do incidente em execução fiscal, a prescrição da pretensão do redirecionamento, a ausência de responsabilidade tributária e o não cabimento da indisponibilização patrimonial. Requer a concessão da efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa a ordem de indisponibilidade de bens. Ao final, pugna pelo julgamento de improcedência do incidente. Decido. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. O magistrado de origem consignou na decisão agravada: (...) Em relação ao caso concreto, os argumentos da parte autora podem ser resumidos na argumentação de que a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA., tornou-se inativa e teve suas atividades sucedidas por outras sociedades compostas por pessoas próximas e familiares do administrador I. L. B., as quais teriam praticado atos que configurariam, em tese, sucessão empresarial de fato, abuso da personalidade jurídica e confusão/desvio patrimonial, tudo com base nos arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC. Os argumentos das partes rés podem ser resumidos em: 1) como preliminares: (a) não cabimento do IDPJ em execução fiscal; (b) validade da citação da Megalix (c) prescrição; 2) como mérito: (a) não comprovação dos pressupostos dos arts 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c art 50 do CC; (b) excesso de penhora e indisponibilidades. Passo a análise de cada um destes pontos. 1. Das preliminares 1.1 Do cabimento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal Atualmente, há controvérsia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de instauração do presente incidente para os fins objetivados pela credora. Embora haja julgados da 2ª Turma dispensando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a corresponsabilização tributária (REsp 17863110), alinho-me ao entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal em face de empresa que integra grupo econômico da sociedade executada (cujo nome não conste da CDA), fora das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (responsabilidade de terceiros), depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Deste modo, a fim de se evitar nulidade e, ainda, para que se preserve o direito de defesa, tenho que os pedidos de redirecionamento das execuções fiscais que dependam da desconsideração da personalidade jurídica devem estar sujeitos ao incidente processual próprio, previsto no art. 133 e seguintes do CPC. Ademais, se prejuízo houvesse pela adoção do procedimento do IDPJ, não seria em relação aos suscitados, mas em relação ao credor que se submeteria a procedimento mais longo e com pressupostos mais graves do que o redirecionamento a fim de atingir o mesmo objetivo, qual seja, a satisfação do seu crédito na execução. Portanto, adequadamente proposto este incidente que, diferentemente do alegado pelas partes rés, visa garantir maior direito de defesa aos atingidos pela medida de desconsideração da personalidade jurídica em comparação ao mero redirecionamento da execução, na forma estabelecida pelo CTN. 1.2 Da validade da citação Em preliminar, a Megalix Transportes Ltda. sustentou a nulidade da citação, uma vez que a certidão do oficial de justiça não teria sido clara sobre o endereço em que teria procurado a empresa, considerando que em outra execuções fiscais a referida teria sido citada em seu endereço fiscal. Com relação à citação por edital, dispõe o art. 8º da LEF: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Não obstante, analisando os autos da Execução Fiscal, verifico que foi certificado no evento 4, ATOORD1 que a executada não havia sido encontrada em no endereço apontado na petição inicial e em consulta ao sistema do SMWEB da Justiça Federal não há outro endereço atualizado na Receita Federal e/ou endereço ativo. Não por outra veja-se a consulta realizada: Portanto, não há nulidade no ato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÕES DA EMPRESA E SÓCIO. VALIDADE. 1. A citação da sociedade foi perfectabilizada mediante recebimento do AR, porquanto não restou demonstrado que o aviso foi recebido por estranho à empresa, logo, não há se declarar a nulidade da citação. 2. Justificada a citação por edital do embargante, administrador da empresa, uma vez que a citação via postal teve os dois ARs devolvidos pelo motivo " Mudou-se", revelando-se inócua diligência por Oficial de Justiça. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5010133-13.2018.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018) Ademais, saliento que compete ao contribuinte o ônus de manter atualizado seu endereço junto ao Fisco. Assim, não há irregularidade na citação editalícia. 1.3 Da prescrição A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da lei das execuções fiscais dispondo: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.340.553, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses orientativas da jurisprudência em relação à prescrição intercorrente em executivos fiscais: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das

respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Em qualquer momento, há de se observar que o parcelamento interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, só recomeçando sua contagem quando rescindido o acordo. Importante salientar, ainda, que a interrupção da prescrição contra a contribuinte atinge também os codevedores, por força do CTN, art. 125, III. No presente caso, foi instaurado procedimento administrativo fiscal, através de mandado de apuração fiscal, em 11/04/2012, a fim de verificar o recolhimento de IRPJ e CSL de 01/2008 a 12/2009 da Wambass Transportes LTDA - EPP (evento 349, PROCADM1, p. 05). Após cientificação da empresa para apresentar documentos e defesa em 03/05/2012 (evento 349, PROCADM1, p. 07-08), foram anexados diversos documentos, notas fiscais e notas de empenho, dando conta do período em apuração (evento 349, PROCADM1 a evento 349, PROCADM33). Finalmente, o relatório de apuração fiscal foi elaborado em 02/11/2012, apurando infrações cometidas na elaboração e recolhimento do IRPJ e da CSL de 01/2008 a 12/2009 (evento 349, PROCADM33, p. 19-29). A empresa fiscalizada foi notificada do auto de infração em 12/11/2012 (evento 349, PROCADM33, p. 96). Apresentou impugnação em 12/12/2012 (evento 349, PROCADM33, p. 134-154). Após tramitação do feito, houve julgamento da impugnação, indeferindo os pedidos, em 25/04/2014 (evento 349, PROCADM34, p. 83-90). A empresa foi notificada da decisão em 08/05/2014 (evento 349, PROCADM34, p. 104), tendo o trânsito em julgado administrativo ocorrido em 02/09/2014 (evento 349, PROCADM34, p. 147). A inscrição em dívida ativa só veio se dar em 03/08/2018 (evento 1, CDA3 da EF a evento 1, CDA6, da EF) e o ajuizamento da execução fiscal em 13/08/2018 (evento 1, INIC1, da EF), com a citação em 26/02/2019 (evento 6, EDITAL1 da EF). Certificado o decurso de prazo sem pagamento em 07/05/2019 (evento 9, CERT1 da EF), foram realizados atos constritivos positivos em 14/05/2019 (evento 12, BACENJUD1 da EF a evento 12, INFOJUD17 da EF). Verificada a insuficiência das medidas constritivas, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em 04/10/2021 (evento 19, PET1, da EF), tendo este juízo decidido pela necessidade de IDPJ em 25/08/2020 (evento 26, DESPADEC1, da EF). O referido foi ajuizado em 20/10/2020 (evento 1, INIC1) com concessão de liminar de indisponibilidade em 27/10/2020 (evento 3, DESPADEC1). Pois bem, considerando as datas informadas, verifico que não há falar em prescrição, seja antes do ajuizamento da execução fiscal e citação, seja para o redirecionamento da execução. Isso porque, só se pode falar, propriamente, em prazo prescricional, dentro da sistemática de constituição e cobrança dos créditos tributários, quando o crédito encontra-se definitivamente constituído, com a notificação do sujeito passivo. Tal fato apenas ocorreu em 08/05/2014, tendo a execução fiscal sido ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal em 13/08/2018, considerando que a citação interrompe a prescrição e faz retroagir a data interruptiva para a data de ajuizamento da ação. Em relação ao redirecionamento da execução, este só pode ocorrer por força do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual foi proposto, também, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da diligência de penhora insuficiente, isto é, contados de 14/05/2019. Logo, do cotejo das referidas datas não há falar em prescrição. 2. Do mérito 2.1 Da corresponsabilização de terceiros de forma solidária por abuso da personalidade jurídica, sucessão tributária e fraude à lei (arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC) A decisão que concedeu a tutela provisória de urgência cautelar, a fim de determinar as indisponibilidades, analisou a questão nos seguintes termos (evento 3, DESPADEC1): A concessão da tutela provisória de urgência, segundo art. 300 do CPC, depende da "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ainda que necessária a preservação do direito constitucional de defesa pelo devedor, o que se dá através da utilização deste incidente processual, é certo que a ciência prévia deste acerca do requerimento fazendário e da possibilidade de extensão da responsabilização patrimonial pode trazer riscos à efetividade da medida, caso deferida. Em reforço, semelhantes medidas, postuladas com o mesmo fundamento fático-jurídico, também pode se dar em Medida Cautelar Fiscal, quando necessárias, independentemente de oitiva prévia do sujeito passivo (L. 8397/92, art. 7.º), que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário pelo débito (art. 2.º). Desta sorte, a efetivação liminar das medidas acautelatórias adequadas pode ser realizada neste Incidente, dada a instrumentalidade das formas. Posto isso, passo à análise da probabilidade do direito invocado. Das execuções fiscais existentes nesta Vara Atualmente, tramitam sete execuções fiscais nesta 16ª Vara movidas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA.: Com exceção da Execução Fiscal n. 5029817-56.2016.4.04.7100, que se refere a FGTS, todas as demais são relativas a créditos tributários. Não há garantia de qualquer destes processos, tendo sido esgotadas as medidas constritivas, sem sucesso, pelo que as execuções foram suspensas na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Tratam-se, com efeito, de execuções fiscais frustradas diante da devedora original - WAMBAS TRANSPORTES LTDA. A requerente, no entanto, não postulou o apensamento das execuções, vinculando este processo apenas à Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, cujos débitos alcançam o montante de R$ 16.255.262,77. Da aparente necessidade de corresponsabilização de terceiros de forma solidária por abuso da personalidade jurídica, sucessão tributária e fraude à lei De acordo com a jurisprudência, é possível a corresponsabilização solidária entre empresas formadoras de um mesmo grupo econômico quando há uma unidade gerencial, divisão administrativa meramente formal, ou seja, com unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). Nesses casos a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que

constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). De outro lado, o art. 135, III, do CTN, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes da empresa "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Ou seja, o gestor responderá pelos créditos tributários advindos dos atos ilícitos que praticar, de forma solidária com a pessoa jurídica. Demais disso, a credora invocou também a aplicação da sucessão tributária (CTN, art. 133) e a responsabilidade pessoal dos administradores de bens de terceiros (CTN, art. 134), diante da criação fraudulenta de empresas componentes todas de um mesmo grupo econômico, com unidade organizacional, sede, quadro societário e de empregados, além de múltiplas fraudes praticadas pelos gestores, sempre orientadas pela finalidade de desviar bens que possam servir à garantia das execuções. A comprovar a ocorrência de tais causas de corresponsabilização dos demandados neste Incidente, a credora apresentou farto acervo documental, que passo a analisar detidamente quanto à conduta de cada pessoa natural e jurídica requerida. Vejamos. A empresa originariamente executada, WAMBASS TRANSPORTES LTDA., tem como objeto social o transporte urbano de cargas, inclusive perigosas por via rodoviaria, transporte coletivo por via rodoviária, locação de veículos e máquinas, terraplenagem, coleta e transporte de resíduos domiciliares, industriais, ambulatoriais e hospitalares, seletiva e entulhos, operação e gernciamento de usina de triagem e de aterro sanitario dos resíduos domicilires, industriais, ambulatoriais e hospitalares, compostagem, reciclagem e sua destinação final, limpeza urbana, capina e varricao e mecanizada, podas de arvores em vias publicas, e iniciou suas atividades em 28/07/1997, sendo um dos fundadores o sócio administrador I. L. B. (ev. 1, anexo6, p. 1 e 7). Em 2005, a empresa estabeleceu-se na Estrada Campo Novo, 241, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p.26). Em 05/08/2012, ingressou JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, sendo o último arquivamento na JUCIS-RS em 27/12/2016, assim como o último endereço da sede é o da Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre (ev. 1, anexo6, p. 1). Contudo, a empresa passou a apresentar declaração de inatividade a partir de 2012 (ev. 1, anexo5), ano que coincide com o da retirada do sócio I. L. B., em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91). Conforme demonstrou a requerente, entre os sócios havia pessoas próximas a I. L. B., algumas, inclusive, integrantes do mesmo grupo familiar, a exemplo de sua companheira R. F. e de seu primo C. L. B., como se verifica da lista de histórico de sócios e administradores (ev. 1, anexo6, p. 4): Na alteração contratual de 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), consta que o sócio administrador I. L. B. retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, os quais aumentaram o capital social, integralizando-o com terrenos situados no Balneário Marisol, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, aparentemente superavaliados, conforme se depreende de certidão da Execução Fiscal n. 5040569-29.2012.4.04.7100, da 19ª Vara, indicando mesmo a ausência de valor de mercado, sendo os tais imóveis "popularmente conhecidos por BALNEÁRIOS FANTASMAS" (ev. 72, precatoria1, p. 10, daquela EF): As matrículas dos referidos imóveis constam do ev. 1, anexo29, tendo sido diversos lotes situados no "lugar denominado Albardão", inclusive, adquiridos pela própria WAMBASS TRANSPORTES LTDA. a partir de 2012, nos termos das escrituras públicas juntadas no ev. 1, anexo33. Ou seja, tem razão a credora ao apontar que a devedora já tinha de fato adquirido os mesmos imóveis que teriam sido transferidos pelos novos sócios para aumento do capital social da devedora. Há fortes razões, portanto, que induzem a conclusão de que tal alteração contratual é nula por simulação (CC, art. 167, § 1.º, II). Cabe lembrar, que, diante da aparente incorreta estimativa dos bens conferidos pelos sócios RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO à sociedade WAMBASS TRANSPORTES LTDA., todos os sócios respondem solidariamente pelo capital social frustrado, conforme decorre do Código Civil: Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. Tais efeitos são preservados em face de terceiros de boa-fé, ainda que o ato originário seja nulo por simulação (CC, art. 167, § 2.º) no que se insere o interesse creditício da Fazenda Nacional. Nas declarações de ajuste anual a partir do ano-base de 2017 JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO não informa a existência de quaisquer bens em seu nome (ev. 1, anexo38, p. 1-46). Ou seja, aparentemente não era proprietário de qualquer dos bens que supostamente teria integralizado para a formação/aumento do capital social da devedora, reforçando a alegação da credora do abuso da personalidade jurídica, uma vez que os credores poderiam ser induzidos em erro ao confiar no patrimônio da sociedade, o que lhes serve de garantia em decorrência do princípio da responsabilidade patrimonial. Também apontando abuso das fórmulas societárias, vê-se que a administração da devedora WAMBASS TRANSPORTES LTDA. não se desvinculou de I. L. B., mesmo após sua retirada formal (anexo 6) uma vez que se apresentava publicamente como representante legal, como certificado pelo oficial de justiça em diligência na EF 50405692920124047100 (ev. 25): Ademais, representada por JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, a empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. outorgou amplos poderes de gestão a I. L. B., pela procuração pública do ev. 1, anexo 21, p. 8-13, de 19/02/2016, ainda que revogada em 06/06/2016. Da mesma forma, enquanto sócio administrador da WAMBASS, I. L. B. outorgou poderes a R. F. em 2008 para esta administrar dita empresa, a qual renunciou em 2009 (ev. 1, anexo 21, p. 1-3). A executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. sempre esteve sediada em Porto Alegre, primeiramente na Estrada da Serraria, 351 (ev. 1, anexo6, p. 7); a partir de 01/08/2002 na Estrada Campo Novo, 241 (p. 24); a partir de 12/06/2008 na Estrada Campo Novo, 213 (p. 46); a partir de 03/01/2014 na Rua Dorival Castilho Machado, 857 (p. 93). Há evidentes indícios de que a executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. iniciou seu processo gradual de dissolução irregular a partir da retirada (formal) do sócio administrador I. L. B. e da transferência de suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO em 21/08/2012 (ev. 1, anexo6, p. 61-91), incrementando-se o capital social com lotes de terrenos sem valor de mercado para dar a aparência de solvabilidade diante dos débitos fiscais que se tornariam cada vez mais vultosos. Após essa alteração contratual, houve apenas uma outra em 03/01/2014 para alterar a sede para a Rua Dorival Castilhos Machado, 857, Porto Alegre, quando houve a retirada de FLORINDO GOMES e RODRIGO BASSO e a admissão de JOECI FLAVIO SOARES RODRIGUES, permanecendo apenas JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO na administração (ev. 1, anexo6, p. 93-91). Na Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, ajuizada pela ANTT contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. em 16/09/2013, o sócio-gerente da executada, JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO, foi encontrado pelo oficial de justiça, em 09/04/2014, no endereço da Estrada Campo Novo, 213, e informou que ali funcionava, à época, outra empresa denominada "Mecânica Diesel Campo Novo" (ev. 9): Na mesma Execução Fiscal n. 5048430-32.2013.4.04.710, o oficial de justiça diligenciou no endereço da nova sede da executada, Rua Dorival Castilho Machado, 857, e encontrou o seguinte quadro em maio/2014, o que corrobora os indícios de dissolução irregular (ev. 14): No último endereço da sede da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., na Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, aparentemente, não há nenhum prédio ou construção, como demonstram as capturas de imagens pelo Google Maps de maio/2019 (ev. 1, anexo26, p. 2-4). Na Execução Fiscal n. 5010789-15.2010.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 10/06/2010, à qual foram apensadas as EFs ns. 5028649-24.2013.4.04.7100 e 5045536-20.2012.4.04.7100, a executada nomeou à penhora um imóvel rural de propriedade de terceiro, situado no município de Nobres/MT, referente à matrícula n. 2.602, do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste-MT, o qual inicialmente não foi aceito (ev. 5, OUT, e ev. 19). Após pesquisa realizada no sistema Bacenjud em 11/04/2013, e, já naquela época, não tendo sido localizados saldos bancários em nenhuma conta de titularidade da executada (ev. 42), foi lavrado termo de penhora do imóvel nomeado (ev. 49). O referido imóvel, que havia sido objeto da caução efetuada nos autos da Medida Cautelar de Caução n. 50213410520114047100 (Processo originário n. 2009.71.00.012295-2), que tramitou na 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (ev. 48), não foi localizado para avaliação, conforme certidão do oficial de justiça da Comarca de Nobres/MT (ev. 79, PRECATÓRIA1, p. 6 e 9): Tal situação demonstra o esvaziamento patrimonial e a tentativa dos representantes legais de ludibriar as cobranças judiciais com a nomeação de imóveis inexistentes ou sem valor de mercado, o que também se verificou na EF apensa n. 5045536-20.2012.4.04.710, em que a executada, em 15/02/2013, indicou à penhora os "27 (vinte e sete) terrenos de 502,50 m² localizado no Balneário Marisol no Município de Santa Vitoria do Palmar/RS" (ev. 6). Esses mesmos imóveis foram nomeados pela executada e penhorados na EF n. 5040569-29.2012.4.04.7100, em curso na 19ª Vara Federal de Porto Alegre (ev. 11 e 25), onde o oficial de justiça certificou que se tratavam de imóveis sem valor de mercado (ev. 72). Na Execução Fiscal n. 5054177-89.2015.4.04.7100, ajuizada e distribuída para esta Vara em 31/08/2015, a carta de citação expedida para a Rua Dorival Castilho Machado, 857, Porto Alegre, retornou em 03/03/2016 com a informação dos correios de que a empresa havia se mudado (ev. 5), o que configura indícios de dissolução irregular. Na própria Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100, a que se refere este Incidente, assim como em outras posteriores à EF n. 5054177-89.2015.4.04.7100, a empresa foi citada por edital em razão de já não ter sido localizada anteriormente no último endereço de sua sede. A respeito da dissolução irregular, transcrevo a Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Assim, a dissolução irregular da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. está devidamente configurada nos autos das execuções fiscais, ensejando a corresponsabilização tributária contra os sócios administradores e/ou pessoas que efetivamente exerciam o poder de gestão da devedora, ainda que destituídos de poderes formais/contratuais. A requerente cita que a empresa executada foi investigada por fraudar licitações na "Operação Espelho D'Água", ocorrida no final de 2008, em Palmeira das Missões/RS, a partir de quando, vislumbrando o impedimento de firmar contratos com o poder público, passou a apresentar o decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, administradas por parentes de I. L. B. ou por ele próprio (2006: MEGALIX TRANSPORTES LTDA; 2010: ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI; e 2017: MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI., atual LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI). Consta dos autos a seguinte notícia, de 24/11/2008, extraída do site do MPRS acerca da referida "Operação Espelho D'Água" (ev. 1,

anexo26): Dezessete pessoas denunciadas. Este é o resultado da operação "Espelho D'água", que desmontou um esquema que fraudava licitações para ganhar contratos de serviçosde coleta de lixo. A denúncia assinada pelo promotor de Justiça Ricardo Herbstrith, da Especializada Criminal da Capital, será oferecida na manhã desta terça-feira, 25, no Fórum de Palmeira das Missões.A fraude descoberta pelo Ministério Público envolvia cartel e associação de empresas que faziam ajustes de fixação de preços. As empresas "eram colocadas em nomes de laranjas, aparentavam concorrer entre si dando lances fictícios, mas eram de um único grupo", diz o Promotor. Os implicados deverão responder pelos delitos de cartel efraude em licitação, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e peculato.Dentre os denunciados está João Manoel da Silva, empresário e ex-vereador, conhecido em Palmeira das Missões como "João do Ferro-Velho", dois filhos e duas filhas, um empresário de Porto Alegre, um gerente de Três de Maio, um gerente de Palmeira das Missões e mais nove pessoas que funcionavam como laranjas e faziam parte daestrutura criminosa.A ação que surpreendeu comunidades da Região Noroeste do Estado, foi desencadeada no dia 12 deste mês e teve participação de 160 agentes, inclusive da Secretaria deDireito Econômico do Ministério da Justiça. Na oportunidade foram cumpridos 30 mandados de busca e apreensão e 19 de prisão pela Força-Tarefa do Ministério Público. O acentuado decréscimo patrimonial da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. é demonstrado pelas consultas do total da sua movimentação em diversas instituições financeiras, passando de R$ 9.014.999,57 em 2008 para apenas R$ 24.146,59 em 2015 (ev. 1, anexo13, p. 1-8). A empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. iniciou as atividades em 23/01/2007, possuindo objeto social praticamente idêntico ao da WAMBASS TRANSPORTES LTDA., sendo únicos sócios fundadores R. F. (companheira de IVAN) e C. L. B., com a sede na Av. Juca Batista, 1231, sala 104, Porto Alegre (ev. 1, anexo7, p. 1-3). C. L. B. foi administrador até a transferência de suas quotas a ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES em 15/05/2017 (ev. 1, anexo7, p. 19-22). Contudo, na declaração de ajuste anual do ano-base de 2017, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES não informa a existência de outros bens em seu nome, exceto as quotas da MEGALIX e ínfimos depósitos em conta corrente e poupança (ev. 1, anexo38, p. 48-54). A sede de empresa consistia no imóvel da matrícula n. 76.604 do Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre, que pertencia a I. L. B., e foi sucessivamente transferido para ELIAS SAVIANO ANGLER, ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA (filho de JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, ev. 1, anexo 39, p. 17, "administradora" da codemandada ENGESA, da qual é funcionária - ev.1, anexo12, p. 6) e, por fim, para VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo 32, 10-11). JACQUELINE CASTRO DA ROCHA, aparentemente, trabalhava em conjunto com R. F. e ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, conforme se verifica em postagem nas redes sociais em 15/02/2018 (ev. 1, anexo26, p. 26), tendo este último declarado, em conta do Facebook, manter relacionamento estável com ELAINE FANTON desde 1975, a qual é irmã de ROSELAINE (ev. 1, anexo26, p. 35 e 40). Ao menos a MEGALIX e ORLEI possuíam relacionamento financeiro com a devedora WAMBASS (ev. 1, anexo 15). Há, com isso, fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens que poderiam servir à execução por débitos da WAMBASS. Em paralelo, mas também para fins aparentemente de ocultar bens, o imóvel da matrícula n.º 133.094 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre foi transferido por IVAN para Rosane de Lima, mas, por fim, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES (ev. 1, anexo32, p. 15-16), o qual não declarou tal imóvel como patrimônio seu após a aquisição (ev. 1, anexo38, p. 51-52). A ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI iniciou as atividades em 16/07/2010, sendo constituída por I. L. B. e outro, com sede inicial na Av. Juca Batista, 1231, sala 202, e último endereço na Estrada Campo Novo, 213, ambos em Porto Alegre. O objeto social está, igualmente, relacionado ao gerenciamento e coleta de resíduos, entre outros (ev. 1, anexo8, p. 1), prevendo o contrato social a necessidade de assinatura do sócio administrador I. L. B. para alguns atos, apesar da administração isolada por qualquer deles, conforme cláusula sétima, parágrafo segundo (ev. 1, anexo8, p. 8). R. F. ingressou na sociedade em 25/08/2011, quando passou a administrar a empresa juntamente com I. L. B. (ev. 1, anexo8, p. 13-16), transferindo suas quotas, posteriormente, em 28/12/2012, a IVAN e C. L. B., os quais exerciam a administração individualmente (ev. 1, anexo8, p. 20-23). I. L. B. retirou-se em 05/01/2015, quando cedeu suas quotas a KATHUSCIA RIBOLI (ev. 1, anexo8, p. 26-30). C. L. B., por sua vez, retirou-se em 18/04/2015, transferindo as quotas a VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 32-7). Na declaração de ajuste anual do ano-base de 2015, VILSON CARLOS PEREIRA informa ser empregado de empresa do setor privado, sem possuir bens, mas, em 2016, declara-se proprietário de empresa, ainda sem bens (ev. 1, anexo38, p. 55-64). Em 2017, declara a propriedade de um veículo de R$ 9.024,00, uma casa de R$ 32.883,95 e de 100% das quotas sociais da ENGESA, no valor de R$ 400.000,00 (ev. 1, anexo38, p. 65-71), mas informou ao fisco ter saído da empresa em 2018 (ev. 1, anexo38, p.72-80). Ademais, a credora evidenciou a transferência das atividades econômicas da devedora WAMBASS para a ENGESA (ev. 1, anexo20). A sede da ENGESA era, declaradamente, o mesmo da MEGALIX, Av. Juca Batista, 1231 (conforme procuração do ev. 1, anexo23, p. 7), que, como visto, era de propriedade de IVAN. A sede atual da ENGESA (Estrada Campo Novo 213, ev. 1, anexo8, p. 1), aliás, é o antigo endereço da devedora WAMBASS (correspondente ao imóvel da matrícula n.º 83.862 do RI da 3.ª Zona de Porto Alegre, ev. 1, anexo 34, p. 37), conforme constou no contrato social desta (e. 1, anexo 6, p. 26). Mais uma vez, há indícios de confusão patrimonial e de gestão, com claro propósito de prejudicar terceiros. A unidade da organização empresarial e dos poderes de administração sobre as pessoas jurídicas (apenas formalmente diferenciadas) salta aos olhos. O prejuízo causado às execuções fiscais contra a WAMBASS é evidente. VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. iniciou atividades em 10/01/2018, com sede na Rua das Camélias, 311, Nova Bassano/RS, por RODRIGO FANTON e pelos menores L. H. B. e MARIA LUÍSA BASSO, que são filhos do casal I. L. B. e R. F. (ev. 1, anexo 39, p. 4-5), a qual os representou, tratando-se de uma holding com objetivo de administração de imóveis próprios (ev. 1, anexo9, p. 6-9). A partir de 01/01/2019, L. H. B. passou a exercer a gerência juntamente com RODRIGO FANTON, retirando-se a sócia MARIA LUÍSA BASSO (ev. 1, anexo9, p. 13-9). O capital dessa sociedade foi integralizado pelo imóvel da matrícula 49.042 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre (ev. 1, anexo 9, p. 7). À toda evidência, concentrou patrimônio adquirido pelos pais decorrentes, especialmente, das atividades econômicas ligadas à WAMBASS, em claro prejuízo aos credores e às execuções fiscais. A transferência de bens a sociedade empresária constituída por filhos menores, inclusive, além de proporcionar benefícios tributários, seguramente coopera com o propósito de se fugir à responsabilidade patrimonial por débitos das empresas, não se podendo opor tal personalidade jurídica aos credores. A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor L. H. B. em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de L. H. B. no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. Quanto ao imóvel da matrícula 76.604 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre, na Estrada Juca Batista, 1231 (ev. 1, anexo32 - p. 9-12), onde funciona a empresa MEGALIX TRANSPORTES LTDA. em uma de suas salas, o qual, inicialmente, era de propriedade de I. L. B., foi vendido, em 24/09/2015, para ELIAS SAVIANO ANGLER, que o vendeu, em 29/05/2017, para ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, que, por sua vez, o transferiu, e 18/07/2018, a LUCAS PIETRO CASTRO JABBAR TAHA, que, por fim, o doou à VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. em 03/02/2020 (R-9-76.604 e AV-10-76.604). As sucessivas transferências deste bem, em curto espaço de tempo, de IVAN até a holding familiar, passando por ORLEI, que é pessoa ligada às empresas do grupo (foi "sócio" da MEGALIX), também se prestou a confundir os credores. R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (anteriormente denominada MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI) foi criada por CATIA RAQUEL MORAES e iniciou atividades em 31/08/2017, com sede inicial na Rua Arlindo Ferrugem, 282, Glorinha/RS, tendo objeto social de locação de veículos e máquinas, entre outros, inclusive, relacionados à gestão e coleta de resíduos (ev. 1, anexo40). CATIA RAQUEL MORAES declarou total de bens e direitos de R$ 100.161,58 em 2016 e R$ 256.734,72 em 2019 (ev. 1, anexo41). Consta, ainda, a ECD - Escrituração Contábil Digital no ev. 1, anexo42. Assim, trata-se de empresa constituída por pessoa destituída de

recursos para tanto e que se apresentava como bancária (ev. 1, anexo 41, p. 39). Os extratos financeiros juntados denotam que, enquanto a movimentação da WAMBASS era de apenas R$ 5.155,29 em 2016, as demais empresas do grupo familiar movimentaram expressivas somas de créditos a partir de 2016, de R$ 12.174.022,54 (MEGALIX) e R$ 31.835.078,03 (ENGESA), conforme ev. 1, anexo14, p. 1. A LOCALE, por sua vez, passou da insignificante quantia de R$ 16.683,50 em 2017 para R$ 855.325,70 em 2018 e, por fim, R$ 2.778,458,27 em 2019 (ev. 1, anexo14, p. 116). A requerente anexou, ainda, declarações das empresas, tais como DIPJ, DIRF e outras (ev. 1, anexo16 a anexo20), e o relatório da consulta aos CPFs e CNPJs com os vínculos entre I. L. B., R. F. e C. L. B. e as empresas do grupo econômico (ev. 1, anexo15). A requerente juntou, além das já mencionadas, diversas outras procurações entre os sócios das empresas do grupo, algumas posteriormente revogadas, o que sugere que alguns atos de gestão eram praticados por I. L. B. ou R. F., mediante as seguintes procurações: - MEGALIX TRANSPORTES LTDA., representada por C. L. B., para R. F. em 14/07/2009 (ev. 1, anexo22, p. 1-2), em 15/12/2010 (ev. 1, anexo22, p. 4-5), em 19/03/2015 (ev. 1, anexo22, p. 24-25), em 02/12/2016 (ev. 1, anexo22, p. 13-16), e para I. L. B. em 02/12/2014 (ev. 1, anexo22, p. 18-20); a mesma empresa, quando já era representada por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, também outorgou procuração para R. F. em 29/08/2017 (ev. 1, anexo22, p. 26-27); - ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, representada por C. L. B., para I. L. B. em 31/10/2013 (ev. 1, anexo23, p. 4-5); representada por VILSON CARLOS PEREIRA, para R. F. em 23/11/2016 (ev. 1, anexo23, p. 14-15). C. L. B. foi sócio da empresa executada WAMBASS TRANSPORTES LTDA. de 24/03/1999 a 01/08/2002 (ev. 1, anexo6, p. 4); sócio-gerente da MEGALIX TRANSPORTES LTDA. desde 22/12/2006 até 15/05/2017, sendo substituído por ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES, cunhado de R. F. (ev. 1, anexo7, p. 3); e sócio-gerente da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI de 28/12/2012 a 18/04/2015, quando foi substituído por VILSON CARLOS PEREIRA (ev. 1, anexo8, p. 3). ORLEI ERENILTON PEREIRA SOARES e VILSON CARLOS PEREIRA, a julgar pela ausência de declaração de bens na época e, portanto, impossibilidade financeira de adquirirem as quotas sociais de C. L. B., foram utilizados como "laranjas". Ao que tudo indica, C. L. B. atuava em conjunto com o casal I. L. B. e R. F. no gerenciamento das novas empresas, outorgando-lhes procurações somente quando necessária a gestão pessoal destes últimos para determinados atos negociais e, ao final, transferiu suas quotas, possivelmente, para tentar desvincular-se da responsabilização pelos atos praticados pelo grupo de empresas em confusão patrimonial e gerencial. Na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014, movida contra a Engesa Engenharia e Saneamento **Ambiental** Ltda., o reclamante e a preposta prestaram os seguintes depoimentos em 12/03/2013 (ev. 1, anexo 25, p. 10-11), apontando no sentido da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão: A prova testemunhal confirma a percepção de que as empresas agiam com o mesmo grupo de empregados, que eram transferidos entre as diferentes pessoas jurídicas, conforme consultas aos dados do Ministério do Trabalho (ev. 1, anexo12, p. 11, 13, 15, 17 a 24, dentre muitos outros trabalhadores). A confusão das personalidades jurídicas é extremamente óbvia. Além disso, há outros depoimentos em ações trabalhistas no sentido da atuação do representante legal I. L. B. em prol do grupo de empresas (ev. 1, anexo 25, p. 24-26), o que mais uma vez aponta haver unidade de gestão sobre o empreendimento econômico. Há que se mencionar, ainda, a procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, ajuizada na Vara Judicial da Comarca de São Vicente do Sul, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa** (ev. 1, anexo24). A propósito, transcrevo excertos da fundamentação da sentença (ev. 1, anexo24, p. 9-26): (...) (...) (...) (...) Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça/RS manteve a sentença, destacando a confusão social e patrimonial entre as empresas (ev. 1, anexo24, p. 50): (...) (…) Em que pese não tenham sido localizados bens passíveis de penhora da WAMBASS TRANSPORTES LTDA. para garantir as dívidas fiscais, a requerente realizou pesquisas que apontam para a existência de considerável patrimônio e operações imobiliárias em nome das demais empresas e sócios/procuradores (ev. 1, anexo27, anexo28, anexo30 a anexo36, anexo43). A RFB ainda juntou cópias do PAF n. 11080.722859/2017-01, referente ao arrolamento de bens da sócia da ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, R. F., com base nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97 (ev. 1, anexo37). Na representação para propositura de cautelar fiscal em face da MEGALIX TRANSPORTES LTDA., a RFB constatou, a partir do lançamento e termo de arrolamento de bens, a transferência de veículos daquela empresa para a MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, atualmente denominada LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (ev. 1 - anexo45, p. 6-7), indicando a prática de blindagem patrimonial. Examinada, portanto, a farta documentação cautelosamente providenciada pela credora e ofertada neste Incidente, tudo leva a crer que as pessoas ligadas à família dos administradores criaram sucessivas empresas, inclusive por intermédio de pessoas destituídas de recursos e verdadeiramente subalternas à gestão, mantendo, sempre, a mesma atividade econômica, embora a transferência sucessiva entre as sociedades. Ademais, também a apontar o abuso das fórmulas societárias verificou-se a identidade de endereço/estabelecimento das empresas, unidade de gestão, confusão patrimonial, com transferência recíproca de bens operacionais, confusão do quadro de empregados, transferência de bens a terceiros com o fim de iludir os credores, ocultando o real poder de fato sobre os quais mantinha a família, contribuindo para iludir os credores e prejudicar a responsabilidade patrimonial, tanto das empresas quanto dos próprios sócios, decorrente de tais fraudes. Trata-se de mais um lamentável exemplo do que vem a ser o abuso da personalidade jurídica. Nesse contexto, a personalidade jurídica das diferentes sociedades é desconsiderada diante da credora, a fim de que possa perseguir os bens de propriedade das empresas e corresponsáveis e que sejam necessários à efetivação da responsabilidade patrimonial. O Estado de Direito não tolera o abuso; quem pratica abuso não exerce direito, mas comete ato ilícito (CC, art. 187), passível de responsabilização objetiva (CC, art. 927), de forma solidária. O abuso da personalidade jurídica gera uma responsabilidade que é comum a todos (CC, art. 275, parte inicial), pessoas jurídicas e naturais, que praticaram o ilícito. Ainda quanto à corresponsabilização modo solidário, há de se enfatizar que as empresas estão intimamente entrelaçadas, sendo impossível desprezar o seu interesse comum nos fatos que originaram os fatos geradores, o que causa a solidarização tributária à luz do art. 124, I, do CTN, que dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Também em virtude da gestão coordenada das pessoas jurídicas pela família de IVAN, mesmo através de pessoas subalternas, percebe-se que os reais administradores devem ser responsabilizados em face da frustração das execuções e, bem assim, diante da sucessão fraudulenta entre as empresas (atraindo, mesmo assim, a incidência do CTN, art. 133) e das práticas verdadeiramente ilícitas que moldaram o negócio. Realmente, a gestão partiu das premissas da fuga à tributação e da ilusão aos credores fiscais como um modelo de negócio, impondo a corresponsabilização solidária dos administradores, não só pelo abuso da personalidade jurídica, mas também por força dos artigos 134, III e VII, e 135, III, do CTN. Pelos elementos colacionados no processo e acima analisados, tenho que há razões bastantes para, em sede de cognição sumária, (i) concluir-se no sentido da existência de corresponsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários da devedora original entre todas as sociedades e pessoas físicas cujos papeis foram antes descritos, por força do art. 124, I, do CTN; (ii) e, com isso, viabilizar a constrição patrimonial preventiva dos bens de C. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, I. L. B., LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, MEGALIX TRANSPORTES LTDA., R. F. e VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., pelos créditos tributários havidos contra a WAMBASS TRANSPORTES LTDA. na Execução Fiscal n. 5046818-83.2018.4.04.7100. As razões invocadas pelos réus é de que não caberia a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da execução fiscal, pois não estariam presentes os pressupostos dos arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC. Em verdade, os argumentos não se sustentam, pois a farta documentação trazida pela credora demonstra que as pessoas ligadas à família dos administradores criaram sucessivas empresas, inclusive por intermédio de pessoas destituídas de recursos e verdadeiramente subalternas à gestão, mantendo, sempre, a mesma atividade econômica, embora a transferência sucessiva entre as sociedades. Desse modo, pela verificação dos fatos se denota com clareza os atos de tentativa de fraudar a Lei, objetivando afastar responsabilidade tributária pelos tributos devidos e evitar, dessa forma, a cobrança de tributos pela União. Para esse fim, os réus se utilizaram de diversos artifícios, pelo abuso de formas, como a identidade de endereço/estabelecimento das empresas, unidade de gestão, confusão patrimonial, com transferência recíproca de bens operacionais, confusão do quadro de empregados, transferência de bens a terceiros com o fim de iludir os credores, ocultando o real poder de fato sobre os quais mantinha a família, contribuindo para iludir os credores e prejudicar a responsabilidade patrimonial, tanto das empresas quanto dos próprios sócios, decorrente de tais fraudes. Veja-se que os réus não se aprofundaram nesse assunto, deixando de melhor descrever as suas razões jurídicas, tratando-se, portanto, de alegações genéricas, que tampouco vieram acompanhadas de efetivas provas que pudessem lhes dar sustentação de que não houve formação de grupo econômico de fato e, tampouco, abuso de formas. Portanto, homologo a decisão que concedeu a tutela provisória e mantenho pelos seus próprios fundamentos. 2.2 Da legalidade da penhora e das indisponibilidades No que pertine as indisponibilidades decretadas, assm dispôs a decisão do evento 3, DESPADEC1: Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, mediante a busca via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros, até o limite de R$ 16.255.262,77, em nome de: 1- C. L. B. (CPF 414.131.130-87); 2- ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI (matriz CNPJ 12.494.315/0001-11 e eventuais filiais); 3- I. L. B. (CPF 475.175.300-20); 4- LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (matriz CNPJ 28.694.497/0001-04 e eventuais filiais); 5- MEGALIX TRANSPORTES LTDA. (matriz CNPJ 08.618.697/0001-70 e eventuais filiais); 6- R. F. (CPF 752.336.730-53); e 7- VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (matriz CNPJ 30.120.589/0001-22 e eventuais filiais). Ressalto que as ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, alcançam contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração,

custódia ou registro da titularidade pela instituição participante, tais como valores existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza. Defiro, ainda, os pedidos de arresto/indisponibilidade/bloqueio de outros bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome das pessoas físicas e jurídicas supranominadas, determinando as seguintes providências, mediante expedição de ofício/e-mail: 1- à JUCISRS - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, para que anotem e/ou averbem em seus registros a indisponibilidade de quaisquer cotas ou participações societárias; 2- à Secretaria da Receita Federal, para bloqueio de eventuais restituições pendentes de pagamento; 3- à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) e à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Cetip S.A. - Mercados Organizados), as quais deverão proceder, sem prejuízo do imediato depósito judicial (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) dos valores que forem eventualmente pagos pelos emissores dos ativos bloqueados (conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DA BM&FBOVESPA, itens 5.1.1 a 5.1.3): a) à imediata indisponibilidade, pelas vias de sistema e/ou usuais de cumprimento de decisões judiciais de bloqueio de ativos financeiros, de todos e quaisquer bens, direitos, ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos de propriedade das pessoas acima arroladas; b) à remessa a este juízo do resultado de consulta, a ser efetuada nos sistemas disponíveis, com o posicionamento de todos os ativos/investimentos citados, na data de recebimento da ordem; c) à comunicação da referida ordem de bloqueio integral de ativos, ações, valores, cotas de clube ou fundo, depósitos ou investimentos com encaminhamento a todas as corretoras e demais instituições bancárias e financeiras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelos sistemas/vias usuais de cumprimento da decisão judicial de bloqueio emitida, mencionando todas as pessoas jurídicas; 4- às empresas administradoras do aluguel de imóveis de R. F. para que a totalidade dos valores devidos a título de locação de todo e qualquer imóvel sejam depositados (em conta a ser aberta na ocasião junto à CEF) à disposição desse juízo, nos seguintes endereços: (a) PASSOW IMOVEIS EIRELI - CNPJ 08.022.266/0001-47 - Rua Vicente Failace n.º 475, sala 105, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, CEP 91900-270; (b) CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 09.570.153/0001-49 - Avenida Eduardo Prado n.º 1945, Bairro Ipanema, Porto Alegre/RS, CEP 91751-000. A administradora CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. deverá, ainda, informar quais os documentos apresentados para a locação, mormente matrícula, dos imóveis situados nos seguintes endereços: (b.1) Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e (b.2) Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000; 5- ao BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ01.181.521/0001-55, endereço R. Caldas Júnior, 121 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90010-260) para que bloqueie os seguintes ativos de L. H. B. (CPF 019.257.490-61): (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11; 6- ao Registro de Imóveis da 3ª Zona do Porto Alegre para averbar a indisponibilidade dos imóveis das matrículas ns. 49.042, 83.862, 122.820, 122.821 e 133.094 (ev. 1, anexo32), independentemente de quem conste como proprietários, considerando a plausibilidade das alegações de nulidade por simulação de negócio jurídico. Defiro o segredo de justiça (nível 2) até o atendimento das determinações judiciais. Com o cumprimentos das ordens e remessa dos ofícios/e-mails, citem-se. Sem prejuízo, anote-se a condição de espólio de I. L. B., à vista do óbito em 14/11/2016 (Evento 1 - ANEXO39). Intime-se. Em princípio, não se verifica excesso nas indisposnibilidade decretadas, uma vez que se assim não o fosse haveria risco concreto de a credora não obter a satisfação de seu crédito, considerando o histórico de sucessivas alterações empresariais, com objetivo de fraudar a Lei. Nesse sentido a decisão do evento 108, DESPADEC1 analisou bem a questão: Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em que deferida a tutela de urgência para determinar a indisponibilização de bens, direitos, ações, créditos ou quaisquer valores em nome dos requeridos, assim como de ativos financeiros específicos do terceiro L. H. B., filho de R. F. e I. L. B. (evento 3). No evento 32, foi deferida a liberação de R$ 37.847,03 bloqueados, via SISBAJUD, da empresa ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI, cujo cumprimento aguarda a preclusão da decisão. Citados, os requeridos apresentaram contestações: ENGESA (evento 56); MEGALIX (evento 69); VIDA BELA (evento 77); ROSELAINE (evento 78); ESPÓLIO DE IVAN (evento 81); CESAR (evento 86); LOCALE (evento 87). A requerida MEGALIX TRANSPORTES LTDA. requer a revogação da tutela de urgência de bloqueio de valores depositados em suas contas bancárias, alegando "imprescindibilidade para a manutenção e desenvolvimento das atividades da empresa" (evento 69 - CONTES4, p. 38). VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. requer a revogação total da indisponibilidade de seus bens, ativos e valores, inclusive, de recebimento de aluguéis (evento 77 - CONTES1, p. 38). R. F. pede a revogação, de plano, da ordem de indisponibilidade de valores, inclusive, relativo a aluguéis, e "desbloqueio do SISBAJUD, especial, mas não somente, (i) R$ 653,70 no Banco do Brasil; (ii) R$ 6.129,20 no Sicredi; (iii) R$ 9.975,46 no Sul Riograndense" (evento 78 - CONTES1, p. 52). O terceiro L. H. B. pleiteia a liberação de valores bloqueados em suas aplicações financeiras, alegando que são oriundas do "recebimento de seguro de vida pela morte de seu genitor" (evento 79 - PET1). Intimada, a União - Fazenda Nacional manifesta-se no Ev. 101. Ressalta que os pedidos de liberação de valores indisponibilizados por R. F. (evento 78) e Vida Bela Gestão Patrimonial (evento 77) dependem da apreciação do mérito da demanda, sendo que no Agravo de Instrumento n. 5056413-95.2020.4.04.0000, interposto por Roselaine, foi indeferido "idêntico pedido formulado no âmbito recursal", não havendo indícios de que seja deferido no Agravo de Instrumento n. 5056408-73.2020.4.04.0000, interposto por Vida Bela. Quanto a L. H. B., sustenta que "o documento apresentado no evento 79 - OUT4(certificado individual de renovação de apólice) não é suficiente para demonstrar eventual recebimento do seguro por parte do requerente" e, ainda que fosse, o valor é inferior ao que foi indisponibilizado nos autos. Ressalva a manifestação futura sobre as demais alegações contidas nas contestações. Vieram os autos conclusos. Decido. A decisão do evento 3, que deferiu a tutela de urgência de indisponibilização dos bens/valores dos requeridos é objeto de quatro agravos de instrumento, como segue: Agravo de InstrumentoAgravanteFase1)5056408-73.2020.4.04.0000 VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.Decisão de 10/12/2020: indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.2)5056413-95.2020.4.04.0000R. F.Decisão de 08/12/2020: indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.3)5056779-37.2020.4.04.0000 MEGALIX TRANSPORTES LTDA.Distribuído em 30/11/2020: ainda sem decisão.4) 5057870-65.2020.4.04.0000LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELIDecisão de 11/12/2020 não conhecendo do recurso. Nos Agravos de Instrumento ns. 5056408-73.2020.4.04.0000 e 5056413-95.2020.4.04.0000 o indeferimento da antecipação da tutela recursal deu-se com base nos fundamentos da própria decisão agravada e nas seguintes razões: Agravo de Instrumento n. 5056408-73.2020.4.04.0000 (VIDA BELA) A agravante alegou o descabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica diante de sua incompatibilidade com a execução fiscal, bem como que a presença de sócios ou familiares em outras sociedades, por exemplo, não é indício de nada, quanto mais prova. Também não é indicativo (nem prova) de fraude a atuação em ramos semelhantes ou na mesma atividade econômica. Da análise dos fatos e documentos carreados pela exequente, observa-se, inicialmente, que a executada estava passando por uma gradual dissolução irregular a partir da retirada (formal) do sócio administrador I. L. B. e da transferência de suas quotas a RODRIGO BASSO, FLORINDO GOMES e JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO em 2012, incrementando-se o capital social com lotes de terrenos sem valor de mercado. Posteriormente, em 03.01.14, houve outra alteração contratual, modificando-se o endereço da sede da empresa para a Rua Dorival Castilhos Machado, 857, Porto Alegre, permanecendo na sociedade apenas o sócio JOSÉ MARCELO LOUREIRO MACHADO na administração, e admitindo-se JOECI FLAVIO SOARES RODRIGUES. Em meados de abril/14, restou certificado por Oficial de Justiça, na EF nº 5048430-32.2013.4.04.710, a existência de indícios da referida dissolução irregular, pois no endereço sede da empresa executada encontrava-se apenas "uma pequena peça de alvenaria sendo reformada por um grupo de pedreiros e pintores. Estes me disseram que ali iria funcionar o escritório da WAMBASS. (...).", tendo o referido Oficial informado que não encontrou bens de valor para penhorar, tendo encontrado no local apenas sucatas, bem como noticiado que em pesquisa no DETRAN verificou que todos os veículos da empresa encontravam-se embaraçados. Desta forma, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº 435 do STJ. Importante destacar, que a executada originária, além da dissolução irregular, passou a apresentar decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, para tentar subtrair-se à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A requerente cita que a empresa executada foi investigada por fraudar licitações na "Operação Espelho D'Água", ocorrida no final de 2008, em Palmeira das Missões/RS, a partir de quando, vislumbrando o impedimento de firmar contratos com o poder público, passou a apresentar o decréscimo patrimonial, com a abertura de outras empresas, administradas por parentes de I. L. B. ou por ele próprio (2006: MEGALIX TRANSPORTES LTDA; 2010: ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI; e 2017: MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI., atual LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI). Assim, ao contrário do sustentado pela agravante, há indícios de sua participação no intuito de fraudar o pagamento de créditos tributários, caracterizada pelo decréscimo patrimonial da Transportadora com abertura de empresas por parentes de I. L. B., dentre elas a Megalix Transportes Ltda., e a Vida Bela Gestão Patrimonial Ltda., que aparentemente trabalhava em conjunto com Jacqueline Castro da Rocha e Orlei Erenilton Pereira Soares, desembocando em fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens por débito da Transportadora, por meio de outras pessoas jurídicas. Importante destacar ainda a manutenção de imóveis em nome da pessoa física R. F. (companheira de I. L. B.), com posterior trasnferência à ora agravante, para tentar subtraí-los à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN,

hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor L. H. B. em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de L. H. B. no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. (...) R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). Destarte, presentes fortes evidências de que se está, realmente, diante de um grupo econômico, de conotação empresarial e familiar, com gestão única/coordenada. Há indícios de confusão patrimonial; acentuado decréscimo patrimonial da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. (executada originária), com dissolução irregular devidamente configurada; transferência de bens entre familiares e terceiros; reconhecimento da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão (na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014); e procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa**. Há evidências, neste caso, no sentido de que a inadimplência tributária faça parte de uma estratégia de negócio. A dívida com a Fazenda Nacional é vultosa (R$ 15.316.812,64 - em agosto/18), não havendo evidência, no momento, de que o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros seja excessivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. ********** Agravo de Instrumento n. 5056413-95.2020.4.04.0000 (R. F.) A agravante R. F. é mencionada como companheira do sócio fundador da Wambass Transportes Ltda., I. L. B., e foi sócia não administradora no período de 01/8/2002 a 23/6/2006, conforme consta do quadro resumo na decisão agravada. Contrariamente ao sustentado pela agravante, há indícios de sua participação nas fraudes a licitações ocorridas no final de 2008, caracterizada por decréscimo patrimonial da Transportadora com abertura de empresas por parentes de I. L. B., dentre elas a Megalix Transportes Ltda., da qual era sócia, juntamente com C. L. B., a Vida Bela Gestão Patrimonial Ltda., em aparentemente trabalhava em conjunto com Jacqueline Castro da Rocha e Orlei Erenilton Pereira Soares, desembocando em fortes indícios de confusão patrimonial e aparente tentativa de ocultação de bens por débito da Transportadora, por meio de outras pessoas jurídicas da qual a agravante é sócia. Em outra empresa, a ENGESA Engenharia e Saneamento **Ambiental** Eireli, a agravante ingressou em 2011, administrando-a em conjunto com Ivan. Importante destacar ainda a manutenção de imóveis em nome da agravante para tentar subtraí-los à responsabilidade patrimonial pelos débitos da pessoa jurídica, como se extrai do seguinte trecho da decisão agravada: A codemandada ROSELAINE, ao que tudo indica, tem poderes de fato sobre os imóveis das matrículas 122.820 e 122.821 (sobre os quais tem poderes para inclusive haver o bem para si - ev. 1, anexo 34, p. 30-31) e n. 133.094 (adquirido por IVAN, hoje registrado em nome da empregada doméstica de ROSELAINE - ev. 1, anexo 38, p. 131 - e sobre o qual hoje esta também tem poderes inclusive para haver para si o bem - ev. 1, anexo34, p. 29/30). A sistemática de manter os bens registrados em nome de terceiros não afasta a responsabilidade patrimonial da "procuradora", que à toda evidência tem amplos poderes sobre os imóveis, mesmo não constando como proprietária tabular, o que é evidenciado pela outorgas das procurações em seu exclusivo proveito. Ao que tudo indica, tratam-se de bens adquiridos pelo exercício das atividades econômicas da executada e continuadas pelas sucessoras sob unidade de administração. Conforme consultas a DIMOB, o imóvel da matrícula 49.042 (ev. 1, anexo32 - p. 7-8) situado na Rua Breno Martins n.º 41, também identificado pelo endereço da Rua José Aristides Martins n.º 80 (esquina), conforme informação da Prefeitura de Porto Alegre (ev. 1, anexo34, p. 38, e anexo 32, p. 7, AV3-49.042), gerou aluguéis para R. F. de 2011 até 2015 (ev. 1, anexo 35. p. 5/14), passando a rentabilizar em proveito da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (ev. 1, anexo35 - p. 40), apesar de ter sido o bem adquirido em nome do filho menor L. H. B. em 08/10/2007 e utilizado para integralizar o capital social da VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. no início de 2018. Além disso, os alugueis só passaram a ser declarados pela empresa a partir de setembro de 2019 (ev. 1, anexo35, p. 40), sendo que a integralização sequer foi registrada na matrícula e, no ano de 2019, não houve movimentação financeira pela referida empresa, permanecendo o imóvel na declaração do IRPF de L. H. B. no ano-calendário de 2019 (ev. 1, anexo38, p. 170). Como se vê, há confusão patrimonial também quanto a bens da família dos administradores, sendo que a irregularidade registral decorrente da ausência de registro dos atos relativos ao bem também se presta a confundir os credores. (...) R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas. Ademais, R. F. recebeu, por intermédio das administradoras PASSOW IMOVEIS EIRELI e CONDOTTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no ano-calendário 2018, valores de aluguéis de diversos imóveis, tais quais os situados na Avenida Ignes E. Fagundes n.º 463, Bairro Restinga, PortoAlegre/RS, CEP 91790-010; e Avenida Assis Brasil n.º 7510, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-000 (ev. 1, anexo35, p. 20-21). Portanto, há forte indícios de atuação consciente da agravante, formal e informalmente, na administração das empresas do grupo econômico, e de permissão de uso de seu nome para ocultação de bens à responsabilidade patrimonial. No tocante ao pleito subsidiário de reconhecimento da impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários mínimos, cabe destacar que, nos termos do artigo 833, X, do CPC, é absolutamente impenhorável 'a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos'. No entanto, é consabido que tanto esta Corte como o STJ adotam o entendimento no sentido de que impenhorabilidade abrange também as quantias depositadas em conta-corrente e outros fundos de investimento: 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.' (EREsp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19-12-2014 - destaquei.) Na mesma linha, cumpre ressaltar que a matéria, inclusive, encontra-se sumulada por esta Corte no verbete 108: 'É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude'. No caso dos autos, todavia, como destacado na decisão agravada, há fortes evidências de que se está, realmente, diante de um grupo econômico, de conotação empresarial e familiar, com gestão única/coordenada. Há indícios de confusão patrimonial; acentuado decréscimo patrimonial da empresa WAMBASS TRANSPORTES LTDA. (executada originária), com dissolução irregular devidamente configurada; transferência de bens entre familiares e terceiros, como a empregada doméstica da ora agravante; reconhecimento da confusão das personalidades jurídicas das empresas do grupo, mantidas sob unidade de gestão (na Reclamatória Trabalhista n. 0000921-61.2012.5.04.0014); e procedência da Ação Civil Pública n. 131/1.11.0000698-4, em face de WAMBASS TRANSPORTES LTDA., I. L. B., R. F., C. L. B., MEGALIX TRANSPORTES LTDA., entre outros, por atos de **improbidade administrativa**. Há evidências, neste caso, no sentido de que a inadimplência tributária faça parte de uma estratégia de negócio. A dívida com a Fazenda Nacional é vultosa (R$ 15.316.812,64 - em agosto/18), não havendo evidência, no momento, de que o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens/valores/ativos financeiros seja excessivo. Isso porque, reconhecida, em tese, a confusão patrimonial, não se pode considerar que os valores pertencem exclusivamente à pessoas físicas, o que inviabiliza a liberação determinada pelo juízo primevo. Destarte, tendo em conta a confusão patrimonial entre os valores depositados em contas

pessoais e empresariais, não se pode considerar, na hipótese, como impenhoráveis, os valores até 40 (quarenta) salários mínimos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Restam, assim, prejudicados os requerimentos formulados a este juízo pelos requeridos VIDA BELA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e R. F.. Quanto ao pedido de MEGALIX TRANSPORTES LTDA., conquanto ainda pendente de decisão o Agravo de Instrumento n. 5056779-37.2020.4.04.0000, a requerida alega a impossibilidade de penhora de 100% de seu faturamento, enfatizando que possui alto custo operacional e necessita dos recursos financeiros para "pagar a folha de pagamento, adimplir com os aterros e postos de combustíveis que fornece aos caminhões de coleta de lixoe, ainda, adimplir com os custos terceirizados nos aterros sanitários" (evento 69 - CONTEST4, p. 27). Nos anexos OUT1 a OUT3 junta recibos de pagamentos pela venda da empresa e outros documentos relacionados ao sócio Orlei Erenylton Paganella. Sinalo que as dificuldades financeiras da empresa e até mesmo a mera afirmação da necessidade dos valores bloqueados não conduz à pretendida liberação, sob pena de vulnerar-se o princípio da utilidade da execução. Além disso, a empresa requerida não é beneficiária de regra de impenhorabilidade de seus bens, inclusive do capital de giro. Nessa linha, a jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. IRRISORIEDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida executada não impede a penhora por meio de Bacenjud. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica compõem, em conjunto com as demais receitas, o faturamento da sociedade, razão pela qual não detêm natureza alimentar e tampouco são equiparados a salário (art. 833, IV, CPC), sendo, portanto, penhoráveis. (TRF4, AG 5038726-13.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO RECONHECIDA. PESSOA JURÍDICA. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV, do CPC). (TRF4, AG 5003678-56.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 02/08/2018) Ademais, não foi realizada constrição do faturamento, mas bloqueio de saldos bancários, que se presumem penhoráveis, como visto. Assim, descabe a pretensão da requerida MEGALIX nesse ponto. Quanto ao terceiro L. H. B., a decisão do evento 3 determinou ao BANCO DO BRASIL S/A que procedesse ao bloqueio dos seguintes ativos indicados pela requerente: (a) VGBL no valor de R$ 579.252,75; (b) BB Agronegócio no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 57.804,11. No evento 79, o terceiro pleiteia a liberação de valores bloqueados em suas aplicações financeiras, alegando que são originários do "recebimento de seguro de vida pela morte de seu genitor". Anexa certificado individual de renovação de apólice de seguro de vida em nome de I. L. B., emitida em 21/03/2016, com vigência individual entre 24/03/2016 e 24/03/2017, e cobertura por morte no limite de R$ 344.761,57 (evento 79 - OUT4). Como destaca a União, não há comprovação de que os valores objeto da solicitação de bloqueio ao Banco do Brasil e cujo cumprimento ainda não foi informado nos autos pela referida instituição, sejam efetivamente oriundos do aludido seguro de vida. O terceiro sequer demonstra o depósito da indenização pela seguradora em conta bancária de sua titularidade, na condição de um dos beneficiários, e tampouco há indicação do valor pago referente à sua cota-parte. Deste modo, indefiro os pedidos de revogação da ordem de indisponibilidade/bloqueio de valores. Logo, não há motivos novos que tenham sido trazidos pelas rés para a alteração do entendimento sufragado naquela oportunidade, devendo ser mantidas as ordens de indisponibilidade e bloqueio determinadas, sob pena de, em sentido contrário, impossibilitar a satisfação do crédito da execução. Ante o exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a responsabilidade tributária solidária de VIDA BELA GESTAO PATRIMONIAL LTDA, R. F., MEGALIX TRANSPORTES LTDA, LOCALE LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, I. L. B., ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO **AMBIENTAL** EIRELI e C. L. B. pelos créditos tributários inscritos em dívida ativa em face da WAMBASS TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 02.218.737/0001-00), nos termos da fundamentação. Inicialmente, entendo acertada a decisão que, fundada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no bojo da execução, notadamente por se tratar de hipótese mais benéfica à própria executada, considerando a possibilidade de produção de provas e ampliação do contraditório e ampla defesa. Relativamente à alegação de prescrição, tenho que a decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela requerida analisou satisfatoriamente todos os marcos temporais apontados pela ora agravante (evento 438, DESPADEC1). Assim, restaram apreciadas as alegações de que teria havido prescrição em face do parcelamento a que aderiu na via administrativa, posteriormente rescindido, bem como em relação ao ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Reproduzo, desse modo, os argumentos invocados na decisão de primeira instância, quanto ao ponto: "(...) Veja que a decisão foi explícita em analisar os marcos do processo administrativo fiscal, quando ainda não corre prazo prescricional diante da própria sistemática de constituição do crédito tributário, quanto do interregno entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, bem como do período entre o ajuizamento da execução fiscal, com a citação do devedor, e o redirecionamento da execução por meio do presente incidente. No entanto, com o intuito de esclarecer as partes, passo a analisar cada argumento levantado nos embargos de declaração. No que se refere ao marco inicial da prescrição para a propositura da ação, tenho que há razão nos argumentos dos embargantes sobre a adesão a parcelamento, antes do fim do processo administrativo fiscal. Com efeito, o documento do evento 349, COMP36, dá conta de que a empresa solicitou parcelamento dos crédito na data de 14/11/2013, não obstante o processo administrativo fiscal só tenha vindo a confirmar a constituição dos créditos tributários em 02/09/2014 com seu trânsito em julgado (evento 349, PROCADM34, p. 147). Como é cediço, a jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida e, nesses termos, constitui o crédito tributário. Esse é o teor da Súmula 653 do STJ que afirma que "o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Porém, enquanto o parcelamento estiver em vigor, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr com a sua revogação pela Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. "A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco" (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4.Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1428784 PE 2014/0002840-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007930 RJ 2016/0285322-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017) Esse o teor inclusive da Súmula 248 do extinto TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". No presente caso, o parcelamento foi requerido em 14/11/2013, validado pela União em 11/01/2014 e só veio a ser cancelado em 20/03/2018 (evento 349, PET35). Essa informação da União é confirmada pela consulta no sistema Inscreve Fácil do histórico das CDAS em execução, que informam a situação de inclusão em parcelamento na data de 30/10/2014 com exclusão dessa condição na data de 17/03/2018 (em anexo a esta decisão). A prescrição, portanto, só voltou a correr do cancelamento do parcelamento, por inteiro, não estando prescrita a pretensão quando da propositura da execução fiscal em 13/08/2018 (evento 1, INIC1, da EF), com a citação em 26/02/2019 (evento 6, EDITAL1 da EF). Ademais, apenas a título argumentativo, ainda que se utilizasse como marco a adesão ao parcelamento, a pretensão não estaria prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal, de modo que, também por este motivo, não há falar em prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal. No que se refere ao marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, também há razão parcial nos argumentos dos embargantes. Com efeito, o marco inicial, a teor do Tema 444 Repetitivo do STJ, é a citação da pessoa jurídica, quando os atos ilícitos tenham sido praticados antes da citação. Os referido atos só vieram a se verificar quando das diligências infrutíferas que levaram a Fazenda Pública a realizar buscas pela sucessão patrimonial da executada Wambass Transportes LTDA. Nesse aspecto, importa ressaltar que não é qualquer motivo que autoriza o redirecionamento da execução e que prova a ocorrência de atos infracionais aptos a justificar a aplicação do arts. 124, 133, 134 e 135 do CTN c/c 50 do CC. Faz-se necessário a presença de elementos concretos que demonstrem a efetiva ocorrência de atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade, de tentativa de fraudar a Lei, objetivando afastar responsabilidade tributária e evitar, dessa forma, a cobrança de tributos, a fim de autorizar o redirecionamento da execução por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. Por esse motivo que não se pode tomar a referida certidão do processo 5040569-29.2012.4.04.7100/RS, evento 72, PRECATORIA1 como marco em que a União teve ciência inequívoca da ocorrência de atos dessa magnitude, uma vez que apenas certifica a ocorrência de um dos diversos atos fraudulentos praticados

pela Wambass Transportes LTDA, o que foi bem analisado na decisão embargada. Além disso, intimada daquela ocorrência a União não se seguiu inerte, tendo informado que o crédito naquela execução fiscal encontrava-se parcelado (evento 75, PET2), o que denota que aquela ocorrência, naquele momento, não poderia ter sido utilizada como prova inequívoca de ato fraudulento. Nesse aspecto, não é só a ciência dos atos objetivando fraudar a lei que leva ao prosseguimento do prazo prescricional, mas também a demonstração de inércia da Fazenda Pública, o que, como demonstrado na análise dos atos que se seguiram a citação, revela que a União prosseguiu na tentativa de cobrar o crédito, mesmo após a rescisão do parcelamento: Certificado o decurso de prazo sem pagamento em 07/05/2019 (evento 9, CERT1 da EF), foram realizados atos constritivos positivos em 14/05/2019 (evento 12, BACENJUD1 da EF a evento 12, INFOJUD17 da EF). Verificada a insuficiência das medidas constritivas, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em 04/10/2021 (evento 19, PET1, da EF), tendo este juízo decidido pela necessidade de IDPJ em 25/08/2020 (evento 26, DESPADEC1, da EF). O referido foi ajuizado em 20/10/2020 (evento 1, INIC1) com concessão de liminar de indisponibilidade em 27/10/2020 (evento 3, DESPADEC1). Nesse sentido, bastante esclarecedora a própria tese firmada em recursos repetitivos referente ao Tema n. 444, REsp n. 1201993/SP , relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/12/2019, em que foi fixado que: " (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135 , III , do CTN , for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP , no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios- gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional." Assim, a despeito dos argumentos dos embargantes, não há razões para a modificação da decisão, sendo mantida a inclusão dos réus no polo passivo da execução fiscal. Apenas restam esclarecidos e complementados os marcos iniciais e interruptivos da prescrição por esta decisão." Já a insurgência quanto ao mérito repristina, na verdade, os argumentos invocados no incidente originário, os quais foram enfrentados na decisão agravada, ainda que contrariamente à pretensão da requerida. Exemplificativamente, a questão relativa à alegada ausência de responsabilidade da agravante é afastada no trecho que refere "R. F. foi administradora da ENGESA (ev. 1, anexo8, p. 13-16), fundadora da EMGALIX (ev. 1, anexo7, p. 1-3), além de companheira de IVAN e procuradora em diversos períodos das empresas MEGALIX e ENGESA, como adiante detalhado, de tal forma que sua intimidade com os propósitos fraudulentos é mais do que óbvia, tendo participado do engenho ilícito que envolveu todas as pessoas jurídicas" e "na representação para propositura de cautelar fiscal em face da MEGALIX TRANSPORTES LTDA., a RFB constatou, a partir do lançamento e termo de arrolamento de bens, a transferência de veículos daquela empresa para a MACROLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, atualmente denominada LOCALE LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (ev. 1 - anexo45, p. 6-7), indicando a prática de blindagem patrimonial". De outro lado, no que tange à irresignação contra a indisponibilidade patrimonial determinada na decisão liminar proferida no incidente anexo (evento 3, DESPADEC1), observo que já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5056779-37.2020.4.04.0000, interposto pela requerida MEGALIX, ao qual foi negado provimento. Em relação ao risco na demora da prestação jurisdicional, não se verifica urgência em intervir sobre a decisão recorrida antes de se estabelecer o contraditório e que o recurso seja submetido à autoridade do colegiado da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, devendo a parte agravada oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Após, voltem conclusos para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5044438-08.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	15/12/2022	15/12/2022

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo exequente na Execução de Título Extrajudicial nº 5001948-30.2021.4.04.7008, onde é executada parcela do Acórdão 2433/2017-PL do Tribunal de Contas da União (processo 5001948-30.2021.4.04.7008/PR, evento 29, DESPADEC1). A fundamentação da decisão agravada trouxe, em síntese, que não haveria conexão com os autos nº 5019299-42.2018.4.04.7001, inexistiria prescrição no caso concreto e que não se poderia verificar nulidade do título por cerceamento de defesa em sede de exceção de pré-executividade. Alega o agravante, inicialmente, que haveria prescrição, vez que a execução foi distribuída aproximadamente oito anos depois do início da Tomada de Contas perante o TCU. Defende que haveria conexão do feito om a ACIA nº 5019299-42.2018.4.04.7001, que teria sido distribuída anteriormente. Seria prevento o juízo da 4ª Vara Federal de Londrina/PR. Aduz ainda que o procedimento administrativo seria nulo, por não ter lhe garantido devidamente o contraditório. Entendendo preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela recursal pede, em sede liminar, seja suspenso o andamento da execução até o julgamento do presente agravo de instrumento. No mérito, pela extinção da execução. É o sucinto relatório. Decido. De início, registro o cabimento do presente recurso nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, vez que a decisão foi proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, em antecipação de tutela , quando forem atendidos, cumulativamente, os requisitos do art. 995, do CPC: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) se ficar demonstrada a probabilidade do recurso. Os requisitos não estão presentes. Trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial decorrente de Acórdão do Tribunal de Contas da União. O juízo singular rejeitou a exceção de pré-executividade com base nos seguintes fundamentos: "Inicialmente, em análise dos autos nº 5019299-42.2018.4.04.7001, verifica-se que trata-se de ação civil pública de **improbidade administrativa** proposta em face do aqui executado e outros 7 réus. O objeto refere-se a ilegalidades verificadas no processo de Tomada de Contas Especial realizado pelo TCU nº 019.763/2015-8, instaurado a partir da análise da prestação de contas dos Termos de Parceria nº 13/2010 e 48/2010, firmados entre o município de Bela Vista do Paraíso e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, confira (evento 1, INIC1): No presente caso, o TCU instaurou, primeiramente, o processo de fiscalização nº 024.432/2014-8, no qual se procedeu à Auditoria sobre a aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde de, que foram repassados pelo município de Bela Vista do Paraíso/PR ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, no âmbito dos Termos de Parceria nºs 13/2010 e 48/2010. Encerrada a Auditoria, o trabalho da Secretaria de Controle Externo do Paraná foi levado a julgamento pela Corte de Contas da União, e resultou na prolação do Acórdão nº 1.853/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 47 da multicitada Lei, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial autuada sob o TC nº 019.763/2015-8. [...] Do mesmo modo, no período compreendido entre 28/01/2013 a 03/10/2014, o demandado A. J. P., no exercício de suas atribuições atinentes ao cargo de Diretor do Departamento de Sauí de de Bela Vista do Paraíso/PR, dolosamente agindo e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, efetuou a transferência de recursos públicos federais ao INSTITUTO CORPORE para pagamento de despesas relativas a serviços de sauí de cujas efetivas prestações não foram comprovadas, no âmbito dos Termos de Parceria nºs 13/2010 e 48/2010, causando prejuízo ao erário federal no montante de R$ 3.267.198,54 (três milhões duzentos e sessenta e sete mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e propiciando o enriquecimento ilícito, da mesma monta, do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e de sua representante legal CRYS ANGÉLICA ULRICH. Com relação à execução nº 5001948-30.2021.4.04.7008, verifico que tem como objeto indigitado acórdão do TCU, proferido no processo administrativo nº 035.443/2020-0, originado do TC nº 019.763/2015-8: Entendo que descabe a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Londrina por conexão. Explico. As instâncias administrativa (na qual se firmou o título executivo extrajudicial pelo TCU) e judicial (na qual se discutem condutas de **improbidade administrativa**) são informadas pelo princípio da independência, de modo que a ação de improbidade não se presta a desconstituir o título executivo decorrente de condenação proferida pelo TCU. Assim, o fato de existir uma execução em andamento não impede o ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**, com a aplicação das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, ressaltando-se que a verificação da ocorrência do ato de improbidade exige uma análise muito mais ampla do que a simples irregularidade do ato, mas a necessidade de demonstração, inclusive, de dolo por parte do agente. Desse modo, o objeto de uma ação de improbidade é muito maior e mais complexo do que a objeto de um processo administrativo no âmbito do TCU, de modo que a improcedência daquela não implica, necessariamente, no desfazimento da decisão administrativa. Nesse sentido são os precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de **improbidade administrativa** requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. 2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender. 3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial. 4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1135858, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA) ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. EXECUÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. É regular a execução fundada em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que o artigo 71, §3º, da CRFB é claro ao dispor que 'as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo'. Não cabe ao Poder Judiciário, sem elementos probantes que infirmem a conclusão da Corte de Contas, alterar o decisum e afastar a executividade do título respectivo. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de **improbidade administrativa** requerendo a condenação do recorrido nas penas constantes no artigo 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo (STJ - REsp: 1135858, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, SEGUNDA TURMA), pois as instâncias judicial e administrativa são independentes. (TRF4 5042537-44.2018.4.04.0000. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/07/2019) Além disso, o próprio rito das ações são diferentes: a ação de improbidade segue rito próprio previsto na Lei nº 8.429/1992, enquanto a execução de título extrajudicial segue o previsto nos art. 771 e seguintes do CPC. Não há nenhum benefício na tramitação conjunta de dois processos que não se encontram em mesmo momento processual, e que, inclusive, não possuem as mesmas partes, podendo a redistribuição representar apenas um atraso na efetividade da cobrança da multa administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Londrina/PR por dependência aos autos nº 5019299-42.2018.4.04.7001. Em prosseguimento, no que tange ao pedido de justiça gratuita, é certo que existe presunção de veracidade da declaração prestada pelo requerente pessoa física, que somente pode

ser afastada se for provada a falta dos pressupostos para a sua concessão, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Desse modo, a exequente não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que o executado possui condições econômicas, de modo que incide a presunção de veracidade da alegação de falta de condições para suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Defiro, portanto, o benefício de justiça gratuita ao executado. Anote-se. Quanto à alegação de prescrição das referidas multas, o executado alega o seguinte (evento 24, EXCPRÉEX1): No caso em tela, o Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial autuada no ano de 2015, não aprovou a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos ao Município de Bela Vista do Paraíso/PR, em razão de suposta ilegalidade da gestão dos valores financeiros transferidos a organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), no exercício de 2012 a 2014 (em relação especificamente ao executado), condenando o executado ao ressarcimento do valor original: R$ 722.192,08 (solidariamente) e impondo o pagamento da multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em 14/11/2017 (conforme acórdão nº 2433/2017 - TCU - Plenário). Excelência, tem-se que a Administração se manteve inerte, sendo que, entre a data do processo instaurado de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União (2014) até a data da citação do executado nos presentes autos (12/05/2022), teve um lapso temporal de 8 (oito) anos aproximadamente, portanto, correta é a aplicação de prescrição sobre o referido título executório. O STF fixou a seguinte tese no Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", devendo a prescrição ser regulada pela Lei nº 9.873/99, a qual prevê o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 1º). Esse é o entendimento pacífico no TRF4, vejamos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. O Supremo Tribunal Federal, analisando detalhadamente a matéria relacionada ao Tema 897, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de **improbidade administrativa** doloso tipificado na Lei 8.429/92. E, em 20/04/2020, a Corte Suprema, examinando a matéria relativa ao Tema 899 (Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), firmou a tese no sentido de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (TRF4, AC 5001199-68.2016.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TCU. TOMADA DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. LEI 9.873/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 8.443/92, que regula o processo e julgamento no âmbito do Tribunal de Contas, dispõe sobre o dever do gestor público prestar contas por valores recebidos ou repassados pelo ente que administra, contudo não estabelece regra específica de prescrição/decadência em caso de inércia continuada em relação ao exercício de tal direito. 2. Em recente precedente o STJ (MS 32.201/DF, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017), o Supremo Tribunal Federal adentrou no exame específico da prescrição da pretensão punitiva no exercício do poder sancionador pelo TCU, afirmando ser aplicável o prazo previsto na Lei nº 9.873/99. 3. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que o prazo prescricional se inicia "da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 4. Aplicadas as normas da Lei 9.873/99, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto. (TRF4, AC 5001310-02.2018.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2021) Deixo registrada a existência de dois prazos prescricionais expressamente previstos na Lei 9.873/1999 (art. 2º e 2º-A): o primeiro seria o da ação punitiva no exercício do poder de polícia, no presente caso, no âmbito da análise da prestação de contas pelo TCU; o segundo, por sua vez, refere-se à ação de execução do título extrajudicial formado na ação punitiva, dessa vez, em sede judicial, começando a fluir após o encerramento do processo administrativo. Assim, na análise concreta, verifico que a Tomada de Contas Especial pelo TCU foi instaurada em 2015, para análise das contas referentes aos anos de 2013 e 2014, com a fixação das penalidades em 01/11/2017 em sessão do TCU (Acórdão nº 2433/2017), como se comprova no evento 1, PROCADM2, p. 2, o qual foi objeto de recurso de reconsideração julgado em 02/10/2019 (evento 1, PROCADM2, p. 7). Conforme se verifica no processo administrativo, ainda, as decisões acima referidas foram notificadas ao executado por meio de carta com aviso de recebimento, em nome de sua advogada cadastrada, que as recebeu em 27/12/2017 e 28/11/2019, respectivamente, o que interrompe a prescrição da ação punitiva nos termos do art. 2º da Lei 9.873/1999. Ainda, consoante art. 1º-A da referida lei, "constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor". Como a ação de execução foi ajuizada em 08/07/2021, com o despacho que ordenou a citação em 15/07/2021, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a interrupção da prescrição da ação de execução prevista no inciso I, do art. 2º-A da Lei 9.873/1999, sendo certo que o processo administrativo se encerrou em 2019. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição. Por fim, com relação à alegação de invalidade do título extrajudicial, por suposto cerceamento de defesa na aplicação das multas, assiste razão à União, na medida em que a verificação da nulidade do título depende de dilação probatória, o que não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. As matérias passíveis de reconhecimento na estreita via da exceção de pré-executividade são apenas aquelas apreciáveis de ofício, que prescindem de dilação probatória. Confira-se (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO PELO CORREIO REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. FATOS NÃO COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação pelo correio é a regra geral no processo civil, inclusive nas execuções de título extrajudicial (CPC-2015, art. 247). A assinatura do executado no comprovante de entrega da correspondência (AR) pode ser dispensada se o endereço se situar em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, hipótese em que será válida a citação se a entrega for feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência (art. 248, §4º). 2. As questões alegadas em exceção de pré-executividade devem ser passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou devem estar comprovadas por prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória nessa via de defesa. 3. Neste caso, é inviável dar provimento ao recurso e acolher a exceção de pré-executividade, pois a parte agravante não instruiu seu pedido com qualquer documento, pretendendo que se reconheça nulidade de citação com base em meras afirmações, não comprovadas documentalmente. 4. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. (TRF4, AG 5016782-18.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/07/2018) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade." (processo 5001948-30.2021.4.04.7008/PR, evento 29, DESPADEC1) De fato, não há o que se retocar na decisão atacada. Em relação à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 899 da repercussão geral, firmou como tese que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Eis a ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de **improbidade administrativa** doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de **improbidade administrativa**, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) (grifos acrescidos) A alegação, no presente caso, é de prescrição da pretensão punitiva, pretérita à propositura da Execução Fiscal. Neste caso, o entendimento do STF é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva para a Tomada de Conta Especial do TCU é regulada pela Lei nº 9.873/1999. Nesse sentido: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999

(MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). [...] (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020) (grifos acrescidos) Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. [...] (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017) (grifos acrescidos) No mesmo sentido o entendimento deste tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/99. 1. Aplicável à pretensão punitiva no exercício do poder sancionador do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 05 anos e as causas interruptivas previstas pela Lei nº 9.873/99. Precedentes do STF. [...] (TRF4, AG 5048678-45.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/10/2020) (grifos acrescidos) Traz a lei nº 9.873/1999 que: Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1°-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. A alegação do executado é de que teria ocorrido prescrição pelo fato de que entre o início do processo no TCU e a propositura da Execução Fiscal transcorreu mais de oito anos. No entanto, não há prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre o início do processo de Tomada de Contas e a distribuição da Execução. Temos dois prazos de 05 (cinco) anos. Um entre a data do fato e o início da Tomada de Contas, e outro entre o término da Tomada de Contas Especial e a distribuição da Execução. No presente caso o término da data dos fatos, segundo o agravante, seria 03/10/2014. Tendo o processo de tomada de contas iniciado ainda em 2015, não houve prescrição nos termos do artigo 1° da Lei nº 9.873/1999. O trânsito em julgado da Tomada de Contas Especial ocorreu apenas em 14/12/2019 (processo 5001948-30.2021.4.04.7008/PR, evento 1, PROCADM2, fl. 29). A execução foi distribuída aproximadamente dois anos depois, em 08/07/2021, não havendo como se falar em prescrição, conforme previsto no artigo 1°-A da Lei nº 9.873/1999. Ainda, pontuo que o executado também não logrou comprovar prescrição intercorrente durante o trâmite do Procedimento administrativo, não tendo juntado documentos aptos para tanto. Assim, afasto a prescrição alegada. Também não há como se falar em conexão do feito com a Ação de Improbidade nº 5019299-42.2018.4.04.7001. Como bem pontuado pelo juízo monocrático há independência entre as esferas administrativa e cível, não havendo conexão entre a execução de julgado do TCU com Ação de **Improbidade Administrativa**. Inexistindo conexão, não há como se falar em prevenção ou mesmo necessidade de reunião dos feitos. Lembro que mesmo que o executado venha a ser absolvido na Ação de **Improbidade Administrativa**, referida decisão não trará qualquer reflexo sobre a presente execução, ante a independência das esferas. Consequentemente, indefiro, também, o pedido de conexão e de prevenção dos autos originários pelo juízo da 4ª Vara Federal de Londrina/PR. Por fim, em relação ao pedido de nulidade do título extrajudicial, ante a alegação de que teria havido cerceamento de defesa, este também não merece provimento. A exceção de pré-executividade somente é admissível para as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste sentido: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Por inexistir cumprimento da obrigação nos exatos termos fixados no TAC, cabível é a sua execução. 2. O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução 3. Já à época do TAC - ambos (MPE e MPF) - eram legitimados para tratar da matéria **ambiental**. Não há falar em impossibilidade de atuação do MPE por ser o Rio Paraná um divisor de estados na federação e, assim, bem da União. Há competência administrativa ampla, comum a todos os entes federados para proteção dos rios, ainda mais diante de sobreposição declarada e posterior de intenções (junção de interesses dos dois ramos do Ministério Público). 4. A entrada em vigor do novo Código Florestal em nada afeta a execução, cujo título executivo extrajudicial consiste no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o executado e o Ministério Público, portanto, ato jurídico perfeito, que não pode ser alcançado pela nova lei, eis que instituído na vigência da Lei nº 4.771/1965, nos termos do art. 6º, § 1º, da LINDB. 5. Não se aplica, ao caso originário, o Tema Repetitivo 1010, pois o que lá restou decidido pelo STJ foi a suspensão de todos os processos (em fase de conhecimento) pendentes. Contudo, aqui não se cuida mais de processo pendente, mas de fase de cumprimento de sentença. 6. Reforma parcial da decisão agravada. (TRF4, AG 5004085-57.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/05/2021) (grifos acrescidos). As alegações apresentadas pelo recorrente, afirmando que teria havido cerceamento de defesa no processo de tomada de contas do TCU dependia de análise minuciosa de todo o Procedimento de Tomada de Contas Especial. No entanto, a parte não juntou a íntegra do feito administrativo, sendo impossível verificar a ocorrência das nulidades levantadas, mesmo que fossem conhecíveis de ofício. Assim, correta a decisão por não ter conhecido da exceção no ponto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo as partes agravadas para contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC). Após, abra-se vista ao MPF.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006328-88.2015.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/12/2022	15/12/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da União, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEMA 999, STF. 1. Presente a hipótese de retratação do julgamento desta Quarta Turma, por haver contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral. 2. Apelação da União provida, para, em juízo de retratação referente ao Tema 999 STF, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004256-85.2020.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/12/2022	15/12/2022

RELATOR

ANA RAQUEL PINTO DE LIMA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. INADMITIDA A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes. 4. Embargos não acolhidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5049605-06.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	07/12/2022	07/12/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

A União ajuizou ação civil pública contra J. A. K. e V. M. R., visando o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao volume de minério irregularmente extraído pelos demandados. Após realizar o juízo de admissibilidade da petição inicial, o julgador de primeira instância proferiu a seguinte decisão: "Do objeto da ação A presente demanda tem por objeto tão-somente o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao volume de minério que teria sido irregularmente extraído pelos demandados. Observo que não há qualquer pedido atinente ao **meio-ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, ou mesmo por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou, ainda, ao patrimônio público e social, que autorizaria a veiculação por meio de ação civil pública, na forma do art. 1º da Lei n. 7.347/1985. Assim, mesmo que a União tenha legitimidade para ajuizar ação civil pública, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei 7.347/1985, o objeto desta demanda não se inclui dentre os bens tutelados por aquela lei, relacionados no art. 1º. Relevante destacar que a própria União destaca, na inicial, que se trata de objeto limitado à quantificação do minério extraído com a consequente indenização: Trata-se de ação de cobrança que deve ser veiculada pelo procedimento comum. Da competência A Resolução n. 55/2020, de 28.10.2020, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estabelece (grifei): Art. 6º Às Varas Federais únicas a seguir relacionadas fica estabelecida a competência exclusiva no âmbito territorial das respectivas Subseções Judiciárias para o processamento e julgamento dos processos cíveis vinculados à origem, assim considerados os definidos no artigo 5º da Resolução 53/2020, do juízo comum e do juizado especial, e processos previdenciários do juízo comum e do juizado especial: [...]h) 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste. Parágrafo único. A distribuição por auxílio permanente dos processos cíveis não vinculados à origem das Subseções Judiciárias com Varas Federais únicas dar-se-á da seguinte forma: [...] III - Os processos das Subseções Judiciárias de Concórdia e São Miguel do Oeste serão distribuídos para a 2ª Vara Federal de Chapecó. [...] Art. 9º Para as Varas Federais a seguir relacionadas fica estabelecida a competência exclusiva para o processamento e julgamento dos processos cíveis do juízo comum e do juizado especial no âmbito territorial das respectivas Subseções Judiciárias, bem como os processos cíveis não vinculados à origem, do juízo comum e do juizado especial, no âmbito territorial das Subseções de Varas Únicas, nos seguintes termos:a) 1ª e 2ª Varas Federais de Blumenau,b) 2ª Vara Federal de Chapecó,c) 4ª Vara Federal de Criciúma,d) 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Varas Federais de Florianópolis,e) 2ª e 3ª Varas Federais de Itajaí,f) 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul,g) 2ª e 6ª Varas Federais de Joinville,h) 1ª Vara Federal de Lages,i) 1ª Vara Federal de Tubarão. [...] § 2º Fica constituído o grupo de equalização de distribuição estadual, mediante auxílio recíproco epermanente nos feitos cíveis do juízo comum e do juizado especial, composto pelas Varas Federais relacionadas neste artigo, devendo a distribuição e redistribuição observar o disposto no artigo 3º da Resolução 53/2020. As ações vinculadas à origem, estão elencadas no art. 5º da Resolução n. 53/2020 do Presidente do TRF da 4ª Região: Art. 5º As ações civis públicas, inclusive as ações de **improbidade administrativa**, as ações populares, os processos das competências agrária, aduaneira, imobiliária e de saúde, bem como os processos oriundos de Unidades Avançadas de Atendimento (UAAs) não serão redistribuídos em razão de auxílio. Disso conclui-se que, desde a entrada em vigor da Resolução n. 55/2020, a 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC não detém mais competência para processar o presente feito, uma vez que não se trata de processo vinculado ao juízo de origem (aqueles do art. 5º da Resolução n. 53/2020) e nem se trata de matéria previdenciária, já que o pedido é apenas indenizatório (ressarcimento de minério que teria sido irregularmente extraído pelos demandados). Assim sendo, retifique-se a classe da ação, para que o feito passe a tramitar como procedimento comum, e redistribua-se o presente feito à 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, havendo possibilidade de ocorrer a redistribuição, pela equalização, a alguma outra Vara dentre as arroladas no art. 9º da Resolução n. 55/2020, componentes do mesmo grupo de equalização. Intime-se a União. Preclusa esta decisão, redistribua-se." A autora interpôs o presente agravo de instrumento, defendendo o cabimento da ação civil pública como instrumento processual adequado para a defesa do interesse difuso e do patrimônio público. Ressalta que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, nos termos dos arts. 20, IX, § 1º, 176 e 177 da Constituição, estando autorizada a defender este patrimônio, o que faz não somente em defesa própria, mas também em defesa do interesse difuso a ele relativo e no direito à reparação devida em casos de extração ilegal do minério. Registra que a extração ilegal de minério é feita em detrimento do **meio ambiente**, cuja defesa é também titularidade da União. Anota que o "patrimônio mineral constitui um dos bens mais relevantes para o desenvolvimento econômico e social de qualquer país, tendo importância estratégica para as atuais e futuras gerações de brasileiros. Justamente pelo impacto que podem acarretar no modo de vida e desenvolvimento da nossa sociedade, estes bens se sujeitam a estrito controle estatal, com vista à sua preservação e utilização racional. Dessa forma, visando evitar o uso desordenado de tais recursos, o Constituinte Originário houve por bem incluí-los na categoria de bens de propriedade da União, afastando-se, consequentemente, o perigo de se exaurirem em razão da exploração desordenada". Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. A 3ª Turma deste Tribunal examinou caso semelhante quando do julgamento da apelação cível nº 5037121-18.2016.4.04.7000/PR, com a relatoria da Desembargadora Vânia Hack de Almeida. A Eminente Relatora assentou no voto condutor do acórdão: "Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (CF, art. 20, IX, § 1º; arts. 176 e 177), estando ela autorizada a defender este patrimônio, o que faz não somente em defesa própria, mas também em defesa do interesse difuso a ele relativo e no direito à reparação devida em casos de extração ilegal do mesmo. Ademais, a extração ilegal de minério é feita em detrimento do **meio ambiente**, cuja defesa é também titularidade da União. Assim, seja com lastro da defesa de patrimônio próprio e de interesse difuso, seja em razão de eventual dano **ambiental**, a ação civil pública é meio jurídico de uso hígido: "Lei nº 7.347/85 Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao **meio-ambiente**; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)" Neste sentido é o posicionamento reiterado deste Regional: "(...) A ação civil pública é meio adequado para postular a tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados ao **meio ambiente** (art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/85). (...) (TRF4, AC 50119481320134047200, Rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior, DJE 05/07/2017) "(...) É plenamente possível a pretensão de ressarcimento do erário em razão de extração irregular de carvão - bem da União, nos termos do artigo 20, IX, da Constituição Federal - por meio de ação civil pública, instrumento esse adequado a presente lide também pelo dano **ambiental** ocasionado pela extração em quantidade superior à autorizada. (...)" (TRF4, AC 50014494320124047014, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, DJE 22/03/2016) Assim, a petição incial deve ser recebida para regular processamento do feito, devendo ser anulada a sentença com retorno dos autos à origem." Há, portanto, probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso pela Turma. Intimem-se. Intimem-se os agravados para resposta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002386-72.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/12/2022	27/12/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA, TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Comprovado que a edificação está em área de preservação permanente e é possível a recuperação in natura do **meio ambiente** afetado, não há como se afastar a sua demolição, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981. 2. Consoante a jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a cumulação de obrigação de fazer com a de indenizar tem como fundamento o fato de a coletividade ter sido privada da fruição de um **meio ambiente** saudável no período entre a perpetração do dano e a recuperação da área afetada, e não a insuficiência ou impossibilidade de restauração (integral ou parcial) do status quo ante. O valor arbitrado a título de indenização é proporcional e consentâneo com as circunstâncias fáticas (apropriação de bem público para uso particular e impedimento da revegetação),

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013792-49.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/12/2022	13/12/2022

RELATOR

ANA RAQUEL PINTO DE LIMA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. MEDIDA LIMINAR. DEVER DE PREVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. As medidas ora impostas ao agravante estão fundamentadas no dever de fiscalização dos órgãos ambientais, assim como nos princípios da prevenção e da precaução, buscando evitar novos e graves danos ao **meio ambiente** e à população residente na área atingida pelo rompimento dos taludes (estruturas físicas naturais ou não, de suporte) da lagoa da evapoinfiltração (LEI), que integra o sistema de tratamento de esgotos de responsabilidade da CASAN, localizada entre as dunas que separam a Lagoa da Conceição da Praia da Joaquina. 2. As alegações da parte agravante não foram suficientes a afastar o perigo de dano consubstanciado na reversibilidade da medida ora guerreada, porquanto o impacto social e **ambiental** são patentes. 3. Outrossim, o quanto alegado pela agravante no sentido de que estaria impedida de executar o plano de recuperação judicial em razão do comando judicial que restringe a dinamicidade do "PRAD" não merece guarida, haja vista que se está diante, em verdade, de determinação de adoção de medidas tendentes a prevenir e a fiscalizar a área objeto da lide, o que, consoante fundamentação, vai ao encontro dos princípios ambientais precitados. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5003035-96.2013.4.04.7009/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	07/12/2022	07/12/2022

RELATOR

FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE DIABÁSIO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em descompasso com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente a extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. Precedente da Turma. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Consigna-se que em mais de uma oportunidade o STF tem afirmado a aplicação do tema a casos similares com o presente: RE 1184402 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 03/11/2022 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28/10/2022 PUBLIC 03/11/2022 Partes RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : GR EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ADV.(A/S) : RAFAEL SEIFERT Decisão DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF da 4ª Região), assim ementada: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA DE AREIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA. 1. Ação civil pública movida pela União ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelas rés em sua propriedade situada em União da Vitória/PR, buscando haver a sua condenação ao ressarcimento pela atividade de lavra de areia alegadamente sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. A União relatou na inicial que o Parecer nº 09-2014/RPXMFiscalização-DNPM/PR, com despacho datado de 06.08.2007, bem como as planilhas extraídas do sistema da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, preenchidas voluntariamente pela própria ré, permitiram concluir que a empresa G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, efetivamente realizou lavra ilícita de areia no período entre setembro/2005 e novembro/2007 na área vinculada ao processo minerário 826.627/1999. 4. O ajuizamento do presente feito, tem por base as próprias declarações da parte ré, de lavra/recolhimento de CEFEM, efetivadas junto ao sistema de arrecadação da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, ocorridas de setembro de 2005 a novembro de 2007 (evento 1 PROCADM26 - págs.12-16). Assim, a partir de tais declarações, a União confessa que tinha ciência da alegada lavra, e, reputando-a irregular, deveria tomar as atitudes pertinentes. 5. No caso dos autos, todo o período reclamado (09/2005 a 11/2007) encontra-se no lapso temporal anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, em maio 2014, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 6. Apelação improvida. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV e LV; 37, § 5º, da CF/1988. Defende que deve ser reconhecida a imprescritibilidade do ressarcimento por usurpação mineral, uma vez que o caso seria um ilícito de direito público (ilícito administrativo, criminal e **ambiental**). Enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal (STF), proferi decisão determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem pela sistemática de repercussão geral (Tema 999/STF). O TRF da 4ª Região, em juízo de retratação, manteve o acórdão proferido por entender que o caso não se enquadrava ao decidido no Tema 999, uma vez que a controvérsia envolveria direito patrimonial passível de prescrição. O acórdão restou assim ementado: RETRATAÇÃO. **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS. INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. 'DISTINGUISHING'. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Concluído em 17/4/20, o julgamento do STF proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, relator Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano **ambiental**. Consultando o inteiro teor do RE 654.833, percebe-se que aquele contexto fático englobava extração irregular de madeira em área de floresta sob usufruto indígena (nos longínquos anos de 1981 a 1987). No voto-condutor do precedente vinculante, o relator, eminente Min. Alexandre de Moraes, assim delimitou o núcleo jurídico **ambiental** da referida lide: (...) Veja-se que, no caso dos autos, entre os anos de 1981 e 1987, os recorrentes retiraram ilegalmente grande quantidade de árvores da Terra Indígena Kampa do Rio Amônea. O desmatamento causou prejuízo irremediável para a Comunidade Indígena que vive no local. Sabe-se que a relação entre o indígena e o **meio ambiente** é interligada, de modo que a devastação **ambiental** afeta diretamente a comunidade. Sobre essa interdependência, cumpre citar trecho do julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. No caso, o Estado do Equador havia permitido a extração de petróleo no território da comunidade, sem sua prévia autorização.(...) 2. Percebe-se, então, que o dano **ambiental** lá analisado gerou uma necessidade de reparação 'pura' do **meio ambiente**, ou seja, em sua globalidade, funcionalidade e, mais, em sua "simbiose" indígena. 3. Todavia, no caso dos autos, a demanda movida pela União tem outro 'espírito', outra 'cor', qual seja, a patrimonial (em sua "excelência capitalista" de indenização monetária por um recurso produtivo ilicitamente apropriado). Embora possam as duas reparações 'desaguar' num ponto comum - indenização monetária - os caminhos e forças motoras são fortemente diversas. Esse é o nó górdio do presente 'distinguishing". De fato, naquela lide, o dinheiro é a última, a residual, a 'triste e simbólica' forma de reparação (indireta e difusa). Nesta demanda, o dinheiro é a primeira, a prestigiada, a 'mercadológica' forma de compensação (direta e concentrada). 4. Sem julgar a opção política-constitucional da CF de 1988 e, muito menos, a visão doutrinária internacional, fato é que o recurso mineral, no Brasil, é uma propriedade privada, no caso, da União: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...). Ou seja, o minério fora destacado do 'solo', do 'planeta' e colocado no 'mercado'. Ao se fazer tal 'cirurgia capitalista interventiva', nosso poder constituinte originário, por seus presentantes e através de seus representantes eleitos, 'batizou' tal propriedade tendo por 'madrinha' a prescrição. 5. Não é possível emprestar o mesmo tratamento protetivo do Tema 999 do STF a uma demanda essencialmente patrimonial. Muito já se afirmara na doutrina e na jurisprudência que a regra, a 'benção' do sistema constitucional-civil é a prescrição. "As riquezas precisam circular, o mercado precisa girar e o capital, concentrar. O simples passar do tempo não pode agredir esse dogma". 6. Deixa-se de se proceder ao juízo de retratação, quanto ao Tema nº 999, com fundamento na distinção entre a questão julgada neste processo e a apreciada pelo STF. Em novo juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário foi admitido e os autos foram, então, reenviados para o STF. Passo à análise do recurso. O recurso merece provimento. O Plenário do STF, ao julgar o mérito do RE 654.833-RG, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese (Tema 999): "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO.

IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano **ambiental** diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No referido paradigma, esta Corte entendeu que os danos civis ambientais merecem uma atenção especial em benefício de toda a coletividade, devendo prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**. O Tribunal de origem, ao analisar o caso tendo como referência do Tema 999/STF, concluiu por exceções para a imprescritibilidade dos danos civis ambientais não levantados pelo Plenário desta Corte, de modo que afastou indevidamente o entendimento formado pela maioria dos Ministros do STF. No caso, está em discussão a possibilidade de prescrição de ação civil pública movida pela União fundamentada em usurpação de patrimônio mineral praticado pela ora recorrida. O acórdão recorrido foi claro ao relatar que: [...] o Parecer nº 09-2014/RPXM-FiscalizaçãoDNPM/PR, com despacho datado de 06.08.2007, bem como as planilhas extraídas do sistema da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, preenchidas voluntariamente pela própria ré, permitiram concluir que a empresa G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, efetivamente realizou lavra ilícita de areia no período entre setembro/2005 e novembro/2007 na área vinculada ao processo minerário 826.627/1999. O ajuizamento do presente feito, tem por base as próprias declarações da parte ré, de lavra/recolhimento de CEFEM, efetivadas junto ao sistema de arrecadação da Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM - DIPAR, ocorridas de setembro de 2005 a novembro de 2007 (evento 1 PROCADM26 - págs.12-16). [...]. Percebe-se, portanto, que o caso envolve a pretensão de reparação de dano civil **ambiental**, o qual é imprescritível. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observando-se a premissa de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" . Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2022. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011685-32.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/12/2022	30/01/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROLATADA NA ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO. Verificada a prolação de sentença na origem, prejudicado o julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003551-31.2018.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/12/2022	07/12/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar provimento ao apelo do Parquet, e parcial provimento ao recurso do ICMBIO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. APP. APA E TERRENO DE MARINHA. DUNAS E RESTINGA. EDIFICAÇÕES EM DUNAS. DEMOLIÇÃO. DEVIDA. RECUPERAÇÃO IN NATURA INTEGRAL. IMPOSSIBLIDADE. DANO IN RE IPSA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA REPARAÇÃO CIVIL **AMBIENTAL**. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. AUTARQUIA FEDERAL - ICMBIO. INCABÍVEIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 85 , § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso. 2. A pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. 3. Consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal -, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental** previstas nesta Lei". Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 4. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia (Súmula 629/STJ). 5. Em responsabilidade civil por dano ao **meio ambiente** é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, haja vista que a lesividade atinge o patrimônio **ambiental** de maneira a impossibilitar a medição da destruição, já que o dano se espraia sobre a biota no aspecto difuso (contornos confusos e pouco claros), e por mais reduzido que sejam os efeitos deletérios de cunho futuro são incalculáveis e intangíveis e sempre significativos para um **meio ambiente** ecologicamente equilibrado - art. 225 da CF/88. Assim, a aplicação do princípio da insignificância, no plano indenizatório por dano ao **meio ambiente**, mostra-se absolutamente desarrazoado, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado é de extrema relevância, já que os titulares são indeterminados, atingindo também as futuras gerações, consoante os disposto no texto Constitucional Federal. 6. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016293-46.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/12/2022	27/12/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA AO AFORAMENTO. 1. Comprovado, por meio de perícia judicial - realizada por profissinal habilitado e equidistante dos interesses em conflito -, que o ocupante do imóvel aterrou e construiu muro de arrimo na faixa de praia e em área de preservação permanente (vegetação de restinga fixadora de dunas), é legal e legítimo o cancelamento da inscrição de ocupação, afastada a possibilidade de regularização, nos termos dos artigos 9º, inciso II, e 10, ambos da Lei n.º 9.636/1998. 2. Quem perdeu o direito à ocupação de terreno de marinha, por comprometer faixa de praia e área de preservação permanente, não pode ter direito de preferência ao aforamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017560-17.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	29/11/2022	30/11/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE CONSERVAÇÃO DO BOSQUE SCHMALZ. ELABORAÇÃO PROJETO PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. REQUISITOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO. 1. O Plano de Conservação do Bosque Schmalz (tombado como Jardim Histórico), a ser apresentado pelo Município de Joinville, no cumprimento de sentença que tramita na origem, deve incluir levantamento florístico e diagnóstico fitopatológico histórico, elaborados por profissional legalmente habilitado. Tais documentos tem o intuito de justificar as conclusões do Plano de Conservação, ainda que estas apontem para a desnecessidade de um estudo mais aprofundado. Visam também evitar problemas na execução e fiscalização das obrigações de fazer impostas à Municipalidade, as quais já perduram por tempo demasiado, com mínima evolução ao longo dos anos. 2. Fixado prazo para apresentação do Plano de Conservação e majorada multa diária por descumprimento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007357-61.2019.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	29/11/2022	19/01/2023

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ARTS. 10, CAPUT E INCISOS VIII E XII E 11, I, DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE PARECERISTA EM AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Os fatos tratam da utilização de "estratagema" na contratação sem licitação de parecerista pelo órgão FATMA (atual IMA/SC) para elaboração de laudo antropológico contrário à demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos no âmbito de Ação Popular, visando atender à pressão política exercida por grupo de moradores do município de Palhoça/SC. 2. Discute-se nos autos apenas a correção, ou não, do procedimento administrativo utilizado para aquela contratação. 3. É lícito aos agentes políticos, emanados do mandato outorgado pela representação política dada pelo voto, acolher as pretensões de seus representados, desde que legítimas e morais, e, se entenderem oportunas e convenientes (juízo de mérito que não é sindicável pelo Judiciário), dar-lhes o andamento que o Direito Administrativo permitir, observada, por evidente, a legalidade. Aliás, é parte do regime democrático que as opiniões, majoritárias ou não, sejam tomadas em consideração pelos agentes públicos, salvo, é claro, os discursos de ódio (que não se afiguram presentes no caso concreto). 4. Não houve improbidade porque [a] o objeto dos autos não é o direito à demarcação das terras e, por isso, não se cogita do exame do acerto, ou não, do teor da prova técnica objeto da contratação questionada e nem tampouco se há, ou não, razão àquela pretensão indígena; [b] por outro lado, o direito à demarcação não desautoriza o direito à defesa dos possíveis interessados, que observará o devido processo legal a ser decidido pelo Estado Juiz imparcial; [c] é inerente à democracia representativa e plural que os governantes e legisladores eleitos escutem todos os pontos de vista, que concordemos, ou não, com eles; [d] o juízo de conveniência e oportunidade sobre qual interesse defender e que forma será utilizada para tal defesa são inerentes ao mérito do ato administrativo e, por isso, não sindicável pelo Judiciário, salvo no caso de manifesta teratologia, resguardado, sempre, o exame dos demais requisitos legais, como competência, legalidade, finalidade, razoabilidade, etc; [e] o objeto da alegada improbidade é o procedimento utilizado para contratação do parecer técnico sem observância da Lei 8.666/1993 e com uso de recursos de compensação **ambiental**; [f] existia, à época, entendimento consolidado pelo TCE/SC da legalidade daquele procedimento, o que afasta dolo ou culpa grave e [g] a afetação direta de extensão do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro legitima a intervenção do ente **ambiental** estadual. Sendo suficientes tais premissas para afastar a alegação de improbidade, ficam prejudicados os demais argumentos defensivos. 5. Mantida a sentença de improcedência da ação de improbidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031112-15.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	29/11/2022	30/11/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. 1. Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, sendo assim conceituados no art. 404 do Código Civil. 2. É pacifico o entendimento do STF, cristalizado na sua Súmula nº 254, no sentido de ser possível a inclusão de juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5015352-26.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	29/11/2022	29/11/2022

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRENTE OMISSÃO. RECURSO QUE SE PROVÊ. Houve equívoco ao se dizer da possível presença indígena na área. Não há. nem tampouco reivindicações sobre supostas áreas tradicionais sobre o Parque Rio Vermelho, ora postulado. Quanto aos prazos fixados e multa diária, o INCRA, chegou em prazo razoável ao limite do que lhe compete fazer. Sendo área pública, como ora esclarecido, não haverá necessidade de desapropriar lotes, o que motivou preocupação inicialmente. Enfrentando os Embargos Declaratórios do MPF, houve realmente equívoco ao se aventar a presença de terra indígena reivindicadas no local do PARVE, embora registrem os historiadores que a ocupação antiga no Rio Vermelho, foi feita por açorianos e indígenas. São áreas públicas estaduais, o que demanda a atuação do Estado de Santa Catarina, que não figura nos autos como requerido. Há que se prover ambos os embargos de declaração, sendo os do INCRA, com efeitos infringentes, retirando a fixação do prazo de 6 meses para a conclusão do procedimento, de vez que o INCRA atuou até esgotar os seus limites compentenciais. Quanto aos do Ministério Público, para esclarecer que não há tradicionalidade indígena na área do Rio Vermelho e PARVE Rio Vermelho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5045489-54.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	18/11/2022	18/11/2022

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em face de decisão proferida nos autos de n.º 50570571920224047000/PR (Ação Civil Pública), pela qual o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela União. Sustenta o agravante, em suma, (a) o pedido de indisponibilidade veio lastreado com base na verossimilhança das alegações relacionadas à responsabilidade por danos ao **meio ambiente** e à usurpação minerária, bem como à urgência na necessidade de proceder a sua reparação; (b) que há grave dano **ambiental**, já reconhecido em sede de inquérito policial e pela autoridade minerária, a Agência Nacional de Mineração, conforme documentos juntados à inicial. A verossimilhança decorre, ainda, dos fatos terem sido reconhecidamente referidos em depoimentos prestados nesse procedimento policial; (c) Quanto à urgência, tem-se que a reparação **ambiental** é medida que não pode se protrair no tempo, e pode-se considerar que ela seria mesmo implícita no caso dos autos, dada a extensão da supressão de vegetação e degradação da área (evento 1, INIC1) Postulou o deferimento de antecipação de tutela recursal. É o relatório. Passo a decidir. 1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento 3, DESPADEC1): 1. Trata-se de Ação Civil Pública interposta pela União em face de VMM - Valadares Metalurgia Mineração Industria e Comercio Ltda e de E. T. F., por meio da qual o ente federativo pretende a condenação dos réus a ressarcirem a autora pelo correspondente a minérios subtraídos, em valores e quantidades a serem arbitrados pelo juízo. Requer a demandante, também, que os réus repararem os danos ambientais causados por sua atividade de mineração irregular, elaborando Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), a ser submetido ao Órgão **Ambiental** competente para análise e fiscalização. A União pleiteia, ainda, a concessão de medida in limine e inaudita altera parte, de indisponibilidade de bens dos réus até o valor a ser ressarcido, mediante a pesquisa de depósitos em dinheiro ou aplicação financeira em nome deles, assim como dos bens apreendidos pela Polícia Federal durante a investigação policial. Arguiu a autora que os réus promoveram, no município de Morretes/PR, extração irregular de areia e cascalho em desacordo com as normas legais e sem licença do órgão competente, a partir de 06.04.2009 até o presente momento. O fato chegou ao conhecimento da Procuradoria da União no Paraná por meio do Ofício nº 47259/2021/SEFAM-PR/ANM (evento 1.4), expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, a qual informou ter tramitado naquele órgão o processo administrativo nº 48069.000059/2021-72 (evento 1.2 e 1.3), segundo o qual a lavra teria ocorrido no local de funcionamento da VMM - Valadares Metalurgia Mineração Industria e Comercio Ltda. A lavra irregular deu origem ao Inquérito Policial 2021.0028278-SR/PF/PR (Operação Poligonal II), no bojo do qual a Polícia Federal indiciou o réu E. T. F. por infração ao artigo 2º, caput, e § 1º, da Lei n. 8.176/91; bem como ao artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Consta do referido Inquérito Policial o laudo pericial n. 838/2021, o qual dá conta que seria possível a extração de, no mínimo, 40 a 50 m³ de areia por dia na área, com a obtenção de uma receita líquida de R$ 10.000,00 a R$ 20.000,00 por mês com tal atividade. A União não pôde precisar a quantidade de minérios extraída, não sendo possível a precificação do prejuízo suportado por ela, requerendo que o valor a ser devolvido aos cofres públicos seja arbitrado pelo juízo. Vieram conclusos. Decido. 2. A União requereu a concessão de medida liminar de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus em montante correspondente ao dano suportado pela coletividade, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, arguindo bastar para a implementação de tal medida a presença no feito de verossimilhança dos fatos alegados, sendo presumido o periculum in mora. Ocorre, contudo, que a Lei nº 14.230/2021 promoveu diversas alterações na Lei 8.429/1992, dentre as quais o regime da indisponibilidade de bens, o qual passou a ser regido pelo artigo 16, cujo § 3º preleciona que a medida depende de demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, tratando-se de Ação Civil Pública, cujo rito próprio encontra-se insculpido na Lei 7.347/1985, aplica-se ao pedido de indisponibilidade de bens o artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual, é necessária a existência de elementos que evidenciem a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano (na tutela provisória de urgência antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (na tutela provisória de urgência cautelar). No caso dos autos não vislumbro a presença do perigo de dano, não tendo a União trazido ao feito qualquer prova, ou ao menos indício, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio ou que haveria urgência premente na decretação da indisponibilidade de bens. O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem julgados no sentido de ser indispensável a demonstração de uma situação efetiva e concreta de dilapidação de recursos ou alienação fraudulenta de bens, com esvaziamento de garantias patrimoniais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. BASALTO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. III. É razoável que seja oportunizada à agravante a observância do devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5045360-20.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020) (destaquei) Diante do exposto, ndefiro o pedido de liminar. Intime-se a União. Pois bem. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º). Com essas premissas deve ser examinado o pedido de tutela emergencial. 2. Da leitura da decisão agravada, depreende-se que a magistrada do juízo de origem indeferiu o pleito liminar da União fundamentando que "não vislumbrou a presença do perigo de dano, não tendo a União trazido ao feito qualquer prova, ou ao menos indício, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio ou que haveria urgência premente na decretação da indisponibilidade de bens." Baseou-se a magistrada de primeiro grau, principalmente, na mudança legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021 que ensejou diversas alterações na Lei 8.429/1992, dentre as quais o regime da indisponibilidade de bens, o qual passou a ser regido pelo artigo 16, cujo § 3º preleciona que a medida depende de demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Veja-se que anteriormente à referida modificação legislativa era pacífica a jurisprudência no âmbito dos Tribunais Superiores de que para a decretação da indisponibilidade de bens em casos de ação de **improbidade administrativa** e em ação civil público era desnecessária juntar aos autos elementos que indicasse a dilapidação do patrimônio dos réus. Nesse sentido era a tese firmada no Tema repetitivo 701 do STJ que dispunha: 'É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa**, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro." Da análise do dispositivo legal em questão em cotejo com o posicionamento jurisprudencial anterior à entrada em vigor da referida lei, verifico que houve evidente objetivo do legislador em abrandar a utilização do referido instituto, demandando-se maiores elementos probatórios para que este seja aplicada. E, parece-me, que o apontamento de indícios de dilapidação ou ocultação do patrimônio do

réu em ações civis públicas ou de **improbidade administrativa** vai exatamente ao encontro do que a lei entende como necessário para a decretação de indisponibilidade de bens. Partindo de tais premissas, vejo que, da análise do agravo de instrumento interposto, a União não traz aos autos elementos que demonstrem que os réus estariam dilapidando seu patrimônio ou que haveria urgência premente na decretação da indisponibilidade de bens. Limita-se, tão-somente, a repisar os argumentos já refutados como insuficientes pelo juízo de origem. Nesse sentido, colaciono julgado dessa Corte, que, apesar de anterior à mudança legislativa mencionada, já entendia como imprescindível a existência de indícios de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. BASALTO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. III. É razoável que seja oportunizada à agravante a observância do devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5045360-20.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020) (destaquei) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo que a parte agravada para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5047109-04.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	17/11/2022	17/11/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade, indeferindo pedido de expedição de carta precatória de livre penhora no endereço dos executados, assim como o pedido de penhora dos veículos indicados, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ao por inexistirem bens penhoráveis até o momento (evento 42, DOC1). Sustenta, a Agravante, em síntese, em relação ao indeferimento do pedido de penhora dos veículos indicados, que a ausência de outros bens disponíveis e suficientes à garantia do executivo, aliada ao fato de que a presunção de imprestabilidade do veículo à segurança do juízo não constitui causa suficiente ao indeferimento da constrição, impõem a realização do ato processual que pretende, cabendo ao exequente, se for o caso, declinar da penhora quando da análise da oportunidade e conveniência. No tocante ao pedido de expedição de mandado de livre penhora de bens em nome dos executados, alega que o indeferimento não se justifica, pois a individualização deverá ser feita pelo oficial de justiça por ocasião da lavratura do auto de penhora, sendo que pensar de modo diverso ofende os arts. 829, § 1º, do CPC; 7º, II, e 10 da Lei nº 6.830/80, inviabilizando injustificadamente o prosseguimento da execução e a pretensão da parte exequente de ver satisfeito o seu direito. Requer, desta maneira, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão judicial atacada e, no mérito, o provimento da irresignação a fim de reformar o decisum, deferindo-se os pedidos de penhora dos veículos indicados e de expedição de mandados de livre penhora a serem cumpridos nos endereços dos executados (evento 1, DOC1). É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma/SC, MMª. ADRIANA REGINA BARNI assim se pronunciou: "Vistos. O executado ROMÁRIO FRASSETTO apresentou exceção de pré-executividade, na qual postula a extinção da execução fiscal, suscitando a ocorrência da prescrição, nos termos do que foi decidido pelo STF no Tema 899. Requereu, outrossim, a Justiça Gratuita (evento 36, DOC1). Juntou precedentes no evento 41. Intimada, a parte exequente sustenta a não ocorrência da prescrição e postula o prosseguimento do feito (evento 39, PET1 e evento 35, PET1). O processo veio concluso. Decido. Justiça Gratuita Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, eis que não há provas de que o excipiente não consiga suportar eventuais despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Tampouco foi anexada aos autos declaração de hipossuficiência. Exceção de pré-executividade A construção doutrinária denominada exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa excepcional e é restrita às matérias conhecidas de ofício pelo julgador e que não demandem dilação probatória. É o que dispõe a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. O acolhimento da exceção, portanto, pressupõe que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada implica o não acolhimento desse incidente. Atenta aos limites impostos à exceção de pré-executividade, passo então ao exame das matérias arguidas. Prescrição Alega o excipiente que incide no caso a prescrição quinquenal, uma vez que há decisão do STF sobre prescrição de ressarcimento ao erário para casos como o presente (Tema 899), haja vista que o convênio é do ano de 2005 e somente agora foi intimado sobre a execução fiscal. Já o excepto sustenta que o instituto prescricional não se caracteriza apenas pelo decurso do tempo, já que o interregno está sujeito a intercorrências como interrupções e suspensões. Disse, ainda, que os parâmetros fixados no RE 636.886 servem, a priori, de precedente para casos de execução dos títulos executivos decorrentes dos acórdãos do TCU (que, adiante-se, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 25/03/2020), e não para situações que antecedem a prolação do aresto da Corte de Contas. Pois bem. Para o STF, que analisou a prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de **improbidade administrativa** doloso tipificado na Lei nº 8.429/92. Significa dizer que prescreve a pretensão de ressarcimento ao erário em relação a todos os demais atos, como já havia decidido o STF por meio do Tema 666 da Repercussão Geral. Em 2020, o STF enfrentou o Tema 899 da Repercussão Geral, cujo objeto era a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. No julgamento do RE nº 636.886 foi firmada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de **improbidade administrativa** doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de **improbidade administrativa**, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) Diante da ausência de previsão expressa de prazo prescricional na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992), o Supremo Tribunal Federal reconhece para a pretensão administrativa sancionadora do TCU o prazo prescricional de 05 anos previsto na Lei nº 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TCU. TOMADA DE CONTAS. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. LEI 9.873/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 8.443/92, que regula o processo e julgamento no âmbito do Tribunal de Contas, dispõe sobre o dever do gestor público prestar contas por valores recebidos ou repassados pelo ente que administra, contudo não estabelece regra específica de prescrição/decadência em caso de inércia continuada em relação ao exercício de tal direito. 2. Em recente precedente o STJ (MS 32.201/DF, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017), o Supremo Tribunal Federal adentrou no exame específico da prescrição da pretensão punitiva no exercício do poder sancionador pelo TCU, afirmando ser aplicável o prazo previsto na Lei nº 9.873/99. 3. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que o prazo prescricional se inicia "da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 4. Aplicadas as normas da Lei 9.873/99,

conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto. (TRF4, AC 5010409-74.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.D. 09/06/2021 - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF, MS 32201, Primeira Turma, Relator ROBERTO BARROSO, D.D. 21/03/2017 - grifei) Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também vem aplicando o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/99 em casos de julgamento de contas e imputação de débito aos responsáveis. A esse respeito, os seguinte julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. 1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. 3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF). 4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade. 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (STJ, REsp 1480350/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/04/2016, grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/99. 1. Aplicável à pretensão punitiva no exercício do poder sancionador do Tribunal de Contas da União o prazo prescricional de 05 anos e as causas interruptivas previstas pela Lei nº 9.873/99. Precedentes do STF. 2. Não demonstrada a inércia da Administração ou que o procedimento apuratório esteve paralisado por tempo igual ou superior a 05 anos sem que incidisse causa interruptiva da prescrição (arts. 1º e 2º), não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Tampouco em prescrição intercorrente administrativa, ante as diversas diligências empreendidas na apuração dos fatos, sem paralisação do procedimento por tempo superior a 03 anos (art. 1º, §1º). Por fim, tendo em vista que a União não deixou transcorrer o prazo de 05 anos desde o julgamento pela Corte de Contas até o ajuizamento da ação executiva, não há falar, igualmente, em prescrição da pretensão executória (art. 1º-A). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5048678-45.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.D. 21/10/2020, destaque meu) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/99. Em precedente mais recente (MS 32.201/DF, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017), o Supremo Tribunal Federal adentrou no exame específico da prescrição da pretensão punitiva no exercício do poder sancionador pelo TCU, afirmando ser aplicável o prazo previsto na Lei nº 9.873/99. Assim sendo, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 206, §3º, do Código Civil. (TRF4, AC 5021063-57.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.D. 09/03/2020, destaquei) Portanto, aplica-se ao caso a Lei nº 9.873/99, que disciplina os prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Referida Lei assim estabelece: Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Transcrevo a seguir julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região, que são elucidativos para a interpretação do exposto pela Lei nº 9.876/99 acerca da prescrição e decadência: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO **MEIO AMBIENTE**. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...) 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao **meio ambiente** é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1° do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEIS 9.873/99 E 11.941/09. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. Por conseguinte, encontra-se o órgão autuante sujeito à observância de três prazos distintos: (a) um prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição

do crédito, contado da data da infração ou, do dia em que a mesma houver cessado, se permanente ou continuada (artigo 1º), o qual poderá ser interrompido nas hipóteses do artigo 2º e aplicado inclusive às infrações perpetradas antes da Lei n.º 9.873/99, conforme a regra de transição prevista no artigo 4º; (b) um prazo de três anos para a conclusão do procedimento administrativo apuratório já iniciado e paralisado, figurando como uma espécie de "prescrição intercorrente" (artigo 1º, parágrafo 1º); e, finalmente, (c) um prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada, contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida, passível de interrupção nas situações elencadas pelo artigo 2º-A. (...). (TRF4, AC nº. 5007047-96.2012.404.7201, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, 13/03/2013). Portanto, do dispositivo aplicável ao caso em exame, retiram-se três conclusões: (i) existe a prescrição (decadência) da pretensão punitiva, aquela em que a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para iniciar o processo administrativo objetivando a apuração e sanção do ilícito (art. 1º, caput); (ii) há a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o processo permaneça por três anos sem movimentação, "pendente de julgamento ou despacho" (art. 1º, §1º) e, por fim, (iii) verifica-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da multa, iniciado a partir da constituição definitiva da dívida. No que tange às causas suspensivas e interruptivas da prescrição, tratando-se de débito não-tributário, aplicam-se as disposições estabelecidas na Lei n. 6.830/80. Segundo o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a inscrição em dívida ativa tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Nesse passo, como não foram anexados aos autos documentos referentes à constituição do débito pela parte executada, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), não há como se efetuar uma análise segura da questão suscitada, considerando as peculiaridades do caso. Ora, não se pode considerar apenas a data do convênio firmado e, posteriormente, a citação no presente feito. Ainda mais considerando-se a data de constituição da dívida, em 16/02/2018, informada no título executivo (evento 1, INIC1, fl. 3), o qual goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do CTN). Com base nessas premissas, é forçoso concluir que as alegações do excipiente não podem ser decididas de plano, dependendo de análise mais aprofundada através de dilação probatória, o que é incabível na espécie. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. De acordo com a súmula nº 393 do STJ, a "exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Hipótese em que a apreciação da alegação de prescrição demanda dilação probatória. (TRF4, AG 5005336-76.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, D.D. 15/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA VIA. 1. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. 2. Em que pese seja a prescrição, em tese, matéria passível de ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em comprovar as suas alegações, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta estreita via. (TRF4, AG 5016287-71.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018 - grifei). Logo, por ausência de prova bastante, o pleito é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade do evento 114. Incidente sem custas. Deixo de condenar a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não é cabível tal condenação em exceção de pré-executividade julgada improcedente, conforme entendimento do TRF4 (AG 5004767-17.2018.4.04.0000/PR, em 26/09/2018). Penhora de bens Requer a parte exequente a penhora dos veículos Placas JJX2130, JJX2150, JJX2140, JFK3762, GOF0972, ICR2256 e IHU8509, além de expedição de mandado livre penhora a serem cumpridos nos endereços dos executados (evento 35, PET1). Indefiro o pedido de expedição de carta precatória de livre penhora no endereço dos executados. Com efeito, a experiência demonstra serem muito raras as oportunidades nas quais se encontram bens passíveis de penhora no interior de residências. Ademais, eventuais móveis e eletrodomésticos costumam ser de dificílima venda em leilão ou impenhoráveis segundo a jurisprudência. Ressalte-se, finalmente, que a exequente não apresentou indícios da existência de bens suntuosos em nome dos devedores, passíveis de constrição judicial. Da mesma forma, indefiro o pedido de penhora dos veículos indicados. Afinal, consta nas consultas anexadas que tais veiculos foram fabricados nos anos de 1974, 1980, 1986, 2001 e 2004, com último licencimanto entre os anos de 1998 e 2006 (evento 35, OUT4/OUT10). Isso porque, de igual modo, veículos com tais características costumam ser de dificílima venda em leilão, não justificando a expedição de carta precatória para outra Subseção Judiciária e movimentação de toda a máquina judiciária para penhora de bens obsoletos e com valor irrisório frente à dívida executada, de quase dois milhões de reais (evento 35, PET1). Isso posto, inexistindo bens penhoráveis até o momento, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Fica ciente a parte exequente de que, decorrido tal prazo sem que haja manifestação com pedido justificado de providências, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, na esteira do § 2º do art. 40 da LEF, podendo ser desarquivados a qualquer momento, respeitada a prescrição quinquenal. Intimem-se" (evento 42, DOC1). Em que pese a motivação do Agravante, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para proferir juízo contrário à decisão ora agravada, que vem devidamente fundamentada e aponta as razões para o convencimento da Magistrada, que se reveste de toda a credibilidade de quem se encontra próximo aos fatos apurados. Com efeito, restou devidamente ressaltado pela Julgadora a quo que o exequente não logrou apresentar indícios da existência de bens suntuosos em nome dos devedores, passíveis de constrição judicial, ao passo que a experiência demonstra que raramente se encontram bens passíveis de penhora no interior das residências, eis que eventuais móveis e eletrodomésticos são de difícil venda em leilão ou até mesmo impenhoráveis. Outrossim, em relação ao pedido de penhora dos veículos indicados, restou devidamente evidenciado que as características dos veículos - fabricados entre 1974 e 2004 - revelam bens obsoletos, de difícil venda em leilão e de valor irrisório em relação à dívida da executada de quase 2 milhões de reais, não justificando a movimentação da máquina judiciária. Assim, entendo não configurada qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5030607-87.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/11/2022	14/11/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. LAVRA IRREGULAR. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. PRESCRIÇÃO. 1. A pretensão à rediscussão sobre questão (prescrição) já apreciada em primeira e segunda instâncias encontra óbice não só na preclusão como também na ausência de demonstração de que a existência do documento apresentado neste momento processual era ignorava pelos agravantes ou que a ele não tiveram acesso anteriormente (artigos 507 e 508 do CPC). 2. É aplicável, na espécie, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 654.833-RG (tema n.º 999 de repercussão geral), no sentido de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental", tendo em vista que o dano a ser ressarcido não é exclusivamente patrimonial.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007319-20.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/11/2022	14/11/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de W. A. B. e SC COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, dar parcial provimento à apelação de D. G. e do IPHAN, e negar provimento ao apelo do Município, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM SAMBAQUI ALDEIO FÚLVIO ADUCCI - SÍTIO ARQUEOLÓGICO - PROTEGIDO PELA LEI Nº 6.938/81. BEM DA UNIÃO. ART. 20, X, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR-RESERVA. PODER DE POLÍCIA DO IPHAN. AUTOEXECUTORIEDADE. 1. Sítio arqueológico integra, como espécie, o gênero patrimônio cultural **ambiental**, já que compõe o repositório de tempo pretérito, podendo espelhar anos da história geológica e da evolução de formas de vida e arte de uma comunidade, em que sua preservação e estudo permitem traçar a história da humanidade ou de uma determinada sociedade, daí submeter-se ao regime da Lei da Política Nacional do **Meio Ambiente** (Lei 6.938/1981), tudo em conformidade com o que dispõe o art. 20, X, da Constituição Federal, por estarem conceitualmente enquadrados entre as "cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos", são bens da União. 2. A jurisprudência pátria se conduz no sentido de que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é solidária e ilimitada entre todos os poluidores ou degradadores. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), mormente quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, como no caso presente. 3. Ao regular a proteção do **meio ambiente**, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia **ambiental**, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento. 4. A responsabilização do Estado por dano ao **meio ambiente** ou arqueológico decorrente de sua omissão no dever de fiscalização e proteger é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva, ou seja, somente é chamado a pagar a dívida se o degradador/poluidor direto ou original não conseguir adimplir com a obrigação por algum motivo. 5. Nos termos do art. 2º, VII, do Decreto nº 9.238/2017, o IPHAN tem a função de "fiscalizar e monitorar o patrimônio cultural acautelado pela União e exercer o poder de polícia administrativa nos casos previstos em lei", detendo o legítimo exercício do poder de polícia imbuído de autoexecutoriedade, dispensando ordem judicial para execução dos atos administrativos, principalmente diante da flagrante irregularidade - limpeza do terreno em que se encontra o Sambaqui para construção de estacionamento para beneficiar atividade privada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000553-08.2018.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/11/2022	09/11/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PROTEÇÃO ESPECIAL. LEI Nº 11.428/06. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS DEGRADADORES DIRETOS E/OU INDIRETOS. CUMULAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. AUTARQUIA FEDERAL - IBAMA. INCABÍVEIS. ART. 85, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** do Bioma Mamata Atlântica, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a recuperação integral in natura e indenização compensatória pelo passivo deixado pela destruição ilegal, porquanto são inescapáveis os reflexos ou remanescentes da degradação. 2. No plano jurídico, o dano **ambiental** é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários envolvidos, diretos ou indiretos, consubstanciada no princípio da teoria do risco integral ao poluidor-pagador. 3. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. 4. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006871-23.2017.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/11/2022	09/11/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da EMBRAED e do MUNICÍPIO; julgar prejudicados os apelos das recorrentes ATALAIA CLUBE DE VÔO LIVRE e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PRAIA DOS AMORES - AMPA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO **AMBIENTAL** - IDEIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM ACP, IMPONDO A NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO MPF PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. INOBSERVÂNCIA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EMITIDO PELO MUNICÍPIO. NULO POR FALTA DE SUPORTE LEGAL. LEI MUNICIPAL REVOGADA. DANO PAISAGÍSTICO - INAFASTÁVEL. ART. 11, I, "E", DA LEI Nº 11.428/06. APLICAÇÃO SEM A REGULAMENTAÇÃO DO SISNAMA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIOS LEGITIMADOS. ART 18 DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Expedido Alvará Municipal em ofensa à legislação em vigor (Lei n° 2.686/2006), revogadora da anterior que sustentava o ato, impõe-se o reconhecimento de nulidade do ato que autorizava a construção do empreendimento em ofensa às diretrizes municipais vigentes. 2. Tendo o particular anuído em ação civil pública anterior com acordo homologado judicialmente, no qual prevista a necessidade de concordância do Ministério Público Federal para realização de novas obras em área de proteção especial, não poderia ter iniciado obras sem observância de tal cláusula. 3. Mostra-se relevante a tese de dano paisagístico, aliado ao fato de que o local objeto de litígio se encontra preservado, até o momento, impondo-se a prevalência do princípio **ambiental** da precaução. 4. Conquanto se conclua pela existência de Bioma Mata Atlântica no local que a supressão da vegetação restaria vedada para os fins de expansão do empreendimento, não se pode deixar de atentar à existência de acordo entabulado entre as partes e que contemplava a referida ampliação das construções com a edificação de um resort. 5. Nulo o ato municipal que autorizava empreendimento em moldes contrários à manutenção e proteção do valor paisagístico, é de ser facultado ao empreendedor a adequação de projeto com a devida autorização dos órgãos envolvidos na proteção **ambiental**, sob pena de aniquilar por total a expectativa de expansão projetada e existente há época do acordo entre as partes. 6. Não seria crível e nem factível a pretexto de "lacuna legislativa" ou omissão do SISNAMA, normativo secundário, não considerar, desprotegendo-o ou permitir danificar o valor paisagístico do local, que seguramente pelo acervo probatório insertado aos autos e pelas informações da perícia é inegável. 7. A legislação de proteção **ambiental** deve ser interpretada e buscada a integração da forma que lhes seja mais favorável, pois sob a ótica da hermenêutica e da aplicação dessa norma, oportuno invocar o art. 8º do CPC e arts. 4º e 5º da LINDB, que exige do julgador o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 8. A jurisprudência dominante no STJ orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. 9. A ausência de condenação em verba honorária prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública e a aplicação ao réu, com fulcro no princípio da simetria também se dirige aos assistentes simples ou litisconsorcial (arts. 121 e 124 do CPC/15), já que atua como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais que o assistido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007637-76.2017.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/11/2022	09/11/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material no julgado e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. Corrigido, de ofício, erro material na parte dispositiva do julgado, para que conste o parcial provimento do apelo do IBAMA.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5025746-58.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/11/2022	11/11/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. INTERESSE FEDERAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO E DO IBAMA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NATUREZA OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO **AMBIENTAL**. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. CONSTRUÇÕES SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal) (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). No entanto, a atuação do órgão ministerial não é ilimitada ou irrestrita nessa esfera jurisdicional, pois depende de sua legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos. 2. Daí porque deve ser oportunizada a intimação da União e do IBAMA para que se manifestem acerca de eventual interesse em integrar o polo ativo da demanda, não havendo que se falar em nulidade do processo a partir da exordial. 3. A responsabilidade civil por danos ao **meio ambiente** encontra respaldo nos artigos 37, § 6º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, artigo 7º da Lei n.º 7.661/1988, e artigo 2º, § 1º, do Código Florestal, e ostenta naturezas objetiva e solidária, fundadas nos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. II. Nessa perspectiva, o autor da ação **ambiental** tem a prerrogativa de escolher contra quem demandar - todos ou algum(ns) dos supostos responsáveis -, não havendo a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo (que é facultativo, e não necessário), porquanto assegurado o direito de regresso na via própria. 4. Provimento judicial que implique desocupação de imóvel e demolição importa severo comprometimento do patrimônio jurídico e material dos interessados, e, por mais justa que possa eventualmente ser a postulação, caracteriza medida que pressupõe direcionamento da demanda contra as pessoas que podem ser diretamente atingidas, configurando hipótese de litisconsórcio necessário.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038385-11.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	08/11/2022	08/11/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA EFETIVA DE ENTE PÚBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae) 2. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente. 3. No caso dos autos, o FNDE manifestou expressamente o seu desinteresse no feito. Outrossim, a atuação do MPF no feito ocorre exclusivamente como fiscal (custus legis ou custus iuris), não como parte, assistente ou oponente, ou, diga-se, interessado nos estritos e delimitados termos do art. 109, I, da CF/88

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5043257-69.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/11/2022	04/11/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Lages/SC, nos autos da Ação Civil Pública nº 5007289-88.2022.4.04.7206, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência visando à indisponibilidade de bens da parte ré, em valor suficiente para garantir o ressarcimento pleiteado em razão de prática de infração **ambiental**. Em suas razões, afirma a agravante, em síntese, que (a) ainda que tenha sido alterada a Lei de Improbidade no ponto referente à indisponibilidade de bens, consoante artigo 16 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no caso presente estão demonstrados os elementos intrínsecos à tutela geral de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil; (b) a questão dos danos e da necessidade de sua reparação poderiam, de qualquer sorte, ser reconhecidos em sede de tutela de evidência, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, havendo, inclusive, jurisprudência desta Corte no sentido de que comprovados indícios de dano **ambiental**, descabe a necessidade de comprovar eventual dilapidação patrimonial para a decretação de indisponibilidade de bens; (c) resta demonstrada a verossimilhança, consistente nos laudos de fiscalização, perícias e depoimentos, que atestam a lavra ilegal no local dos fatos, bem como a urgência, além da possibilidade de eventual frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, havendo que acautelar-se as condições para garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a decisão objurgada foi proferida em Ação Civil Pública, tem-se por cabível a interposição de agravo de instrumento. Tal compreensão decorre do fato de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (artigo 19 da Lei nº 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp nº 1.733.540/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 04-12-2019). Na mesma direção: REsp nº 1.452.660/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27-4-2018. Sendo assim, tem-se que das decisões interlocutórias proferidas no bojo das ações civis públicas cabe agravo de instrumento. A decisão ora recorrida foi redigida nas seguintes linhas (evento 3, DESPADEC1 do feito originário): 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO contra J. B. B. e AREIAL DO CORVO EIRELI, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a ressarcir ao Erário em virtude de alegados prejuízos, o montante de R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais), a ser acrescido de atualização monetária e juros legais contados da data dos atos ilícitos, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ, correspondente ao montante de areia extraído ilegalmente (quantia esta apurada em valores históricos) e na restauração **ambiental** da área degradada. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. A concessão de medida liminar em sede de ação civil pública encontra previsão na Lei nº 7.347/85 e requer, para o seu acolhimento, a demonstração do fumus boni iuris, do periculum in mora e da ausência de impedimento legal. A União Federal pretende a indisponibilização de bens das rés em valor suficiente para garantir o ressarcimento pleiteado. É consabido que, para o deferimento dessa medida, é imprescindível a presença do perigo de dano, o qual se justificaria caso houvesse ao menos algum indício de dilapidação do patrimônio ou de sua tentativa. Todavia, no caso não há qualquer demonstração nesse sentido, devendo-se, assim, privilegiar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido (grifei): ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. BASALTO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. III. É razoável que seja oportunizada à agravante a observância do devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5045360-20.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS AUSENTES. INDISPONIBILIDADES DE BENS, SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E EMBARGO DA ÁREA. INDEFERIMENTO. 1. A concessão de liminar em Ação Civil Pública está prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, que dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo", fazendo-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. 2. A indisponibilidade de bens é medida que busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e moral), que pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor, a qual deve preencher os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. 3. Inexistindo prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela parte ré, nem de risco iminente de frustração de futura execução, não resta preenchido o requisito de periculum in mora para a concessão da liminar postulada. 4. Indeferidos pedidos liminares de suspensão de benefícios e incentivos fiscais e suspensão de acesso a linha de crédito e embargo, considerando a necessidade de se estabelecer o contraditório, até porque referidas medidas podem repercutir diretamente no exercício da atividade da empresa. (TRF4, AG 5045157-29.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019). Soma-se a isto o fato de que a constatação da irregularidade ocorreu em 25 de abril de 2022, ao passo que a demanda foi ajuizada somente em 06 de outubro de 2022, cerca de seis meses após, o que milita em desfavor da urgência requerida para o deferimento do pedido antecipatório. Destarte, diante da ausência de indícios concretos da existência de dilapidação patrimonial ou de manobras tendentes a frustrar eventual execução, por ora, não é cabível a concessão da liminar pleiteada. Ressalvo que, a qualquer momento, possuindo provas concretas de que a ré está dilapidando seu patrimônio ou que eventual futura decisão de procedência poderá ser ineficaz, o pedido poderá ser reapreciado. 3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar para bloqueio de bens. 4. Cite-se e intimem-se. 5. Intime-se o Ministério Público Federal para intervir neste feito. 6. Intime-se o Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina (IMA/SC), conforme requerido, para que se manifeste a respeito de eventual interesse em integrar a lide. 7. Apresentada contestação e fazendo-se presente qualquer das hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, dê-se vista à autora União, pelo prazo legal. Pois bem. A inicial da Ação Civil Pública foi acompanhada pelo Ofício nº 26054/2022/DIREM-SC/ANM (evento 1, PROCADM2, p. 10, da origem), no qual a ANM/SC noticiou ao Ministério Público a prática de lavra não autorizada de areia pela empresa Areial do Corvo Eirelli ME e J. B. B., no Município de Bocaina do Sul/SC, na área objeto dos autos ANM nº 48066.815031/2020-81. A suposta lavra ilegal teria provocado dano ao erário, apurado no montante de R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais). Pois bem. Com efeito, não há vedação a que a medida de indisponibilidade de bens seja manejada em ações civis públicas tencionadas a tutelar o **meio ambiente**. Nesse sentido, a Corte da Cidadania, desde muito, já assentou que a lei de **improbidade administrativa**, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela coletiva dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar interpenetram-se e subsidiam-se (REsp nº 510.150-MA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29-3-2004). Outrossim, na seara da **improbidade administrativa**, a Corte Superior já havia firmado o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema

701/STJ), no sentido de que o decreto de indisponibilidade constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo (fumus boni iuris), restaria dispensada a comprovação da dilapidação, iminente ou efetiva, do patrimônio, estando o periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92 (REsp nº 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19-9-2014). Porém, ao contrário do defendido pela agravante, tal raciocínio guarda estrita pertinência com as ações civis públicas vocacionadas à reparação dos bens jurídicos tutelados pela Lei 8.429/92. Fora do espectro de projeção deste diploma normativo, a medida é de fato possível, porém exige a presença de elementos indicativos do periculum in mora, consistentes em atos de dilapidação ou ocultação patrimonial que apontem que o réu esteja manejando expedientes destinados a estorvar eventual acolhimento da tutela ressarcitória. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça detalha que o entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial (REsp nº 1835867/AM, Terceira Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJe 17-12-2019). Desse modo, aplica-se ao caso o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige como requisitos para o deferimento da tutela de urgência, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, haveria necessidade de a União demonstrar que os réus estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio. Não há nos autos, contudo, nenhuma demonstração nesse sentido. No mais, a União apenas alega, de forma genérica, que "quanto à urgência, além da possibilidade de eventual frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, tem-se que há que acautelar as condições para garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada." Não traz nenhum dado concreto para demonstrar qual seria a urgência premente na decretação da indisponibilidade de bens. Diga-se, por fim, que mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. LEI N.º 14.230/2021. ALCANCE. RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. Ao definir novas diretrizes para a persecução de atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública, a Lei n.º 14.230/2021, além de limitar a legitimidade para a propositura da ação, estabeleceu critérios mais rigorosos em matéria probatória, ampliando as garantias asseguradas ao agente. II. Não há como afastar a incidência da Lei n.º 14.230/2021 no caso concreto, seja pela natureza processual de algumas de suas disposições (que são de aplicação imediata, ainda que não retroativa), seja pela inserção da ação civil de **improbidade administrativa** no âmbito do direito sancionador, que se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal (STF, Reclamação n.º 41.557, em 14/12/2020), que contempla, dentre outros princípios, o da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da CRFB). III. Com a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 14.230, torna-se explicitada, pelo legislador, a exigência de demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, afora a probabilidade de ocorrência dos atos ímprobos descritos na petição inicial e a oitiva prévia do réu, salvo se o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. IV. Tampouco se afigura razoável, em análise perfunctória de pedido cautelar, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei, que, à primeira vista, não afronta o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, porquanto resguardada a possibilidade de decretação da medida inaudita altera pars, quando necessária. V. Por tais razões, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque, a despeito da existência de indícios de prática de ato, em tese, ímprobo pelos agravados: (a) não há elementos probatórios suficientes para corroborar o alegado risco de dilapidação ou ocultação patrimonial, pelo menos a ponto de justificar a preterição do devido contraditório; (b) eventual indisponibilidade de bens deve ser decretada após a manifestação dos demandados, e (c) dados os prazos diferentes para manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens e de desconsideração inversa da personalidade jurídica, tenho que o exame de tais pretensões deve ser postergado para depois da apresetnação das respostas dos demandados, de modo que fique garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.(TRF4, AG nº 5050307-83.2021.4.04.0000/RS, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 05-5-2022) Assim, é de ser mantida a decisão recorrida até o julgamento de mérito do presente recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028966-64.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/10/2022	20/10/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ARTIGO 18 DA LEI N.º 7.347/1985. RESP 1.253.844/SC. TEMA N° 510 DO STJ. SÚMULA 232/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. O artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 prevê que, na ação civil pública, não haverá o adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais e quaisquer outras despesas pelo Ministério Público ou demais legitimados ativos (TRF4, 4ª Turma, AG 5008318-78.2013.404.0000, Relator Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 24/04/2013; TRF4, 4ª Turma, AG 2009.04.00.041108-8, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010). Isso porque, ao propô-la, o autor age na defesa de interesses metaindividuais, da sociedade, e não de interesses próprios. Além disso, a norma citada, por sua natureza especial, prevalece à regra geral estatuída no artigo 95 do Código de Processo Civil. Em contrapartida, carece de amparo legal a transferência do ônus da antecipação dos honorários periciais ao réu, quando não é ele quem requereu a prova técnica, por entendê-la desnecessária. Se o acervo probatório (documental) já existente nos autos não for, de fato, suficiente para comprovar suas alegações, ele arcará com as consequências de tal deficiência probatória no momento oportuno. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento de que, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público (raciocínio que se estende, por analogia, à Ação Popular), o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5042444-42.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	19/10/2022	19/10/2022

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de revogação da indisponibilidade cautelar em face de A. G. D. F. P., tendo estendido a revogação em benefício de todos os réus atingidos pela medida constritiva, tendo ou não efetuado pedido de revogação (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 562, DESPADEC1). Alega que a Lei nº 14.230/21, teria exigido a demonstração concreta de risco ao resultado útil do processo apenas para o deferimento da medida constritiva patrimonial, sendo que as medidas cautelares vinculadas ao caso em tela teriam sido deferidas mais de dois anos antes do advento da Lei. Entende que no caso seria aplicado o princípio tempus regit actum, conforme previsto no art. 6º, caput e §1º, cumulado com o art. 24, ambos da LINDB, em norma confirmada ainda pelo art. 14 do CPC. Consequentemente, pondera que os atos praticados antes da implementação da Lei nº 14.230/2001, incluído o deferimento de medida cautelar não comportariam sujeição retroativa às disposições da lei superveniente. Advoga que a alteração de medida cautelar somente seria possível com a alteração de condições de fato, sendo que a simples alteração legal não equivaleria a alteração do cenário fático. A alteração na forma proposta equivaleria a fazer retroagir a norma mais recente em confronto com as normas legais aplicáveis ao caso. Defende que a indisponibilidade de bens para a garantia do resultado útil da Ação de Improbidade seria imposição da CF, prevista em seu art. 37, § 4º, e que a alteração poderia representar retrocesso na proteção da probidade administrativa, abalando o resultado útil do processo. Iria ainda contra a proteção da probidade administrativa, vez que traria exigência maior para a proteção da probidade do que para a proteção de demandas ordinárias em que se defendem interesses meramente individual, quando não é exigida demonstração concreta do periculum in mora se verificada a possibilidade de concessão de tutela de evidência. Por reduzir o alcance da norma constitucional, a alteração seria inconstitucional, violando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, bem como o previsto no 37, §4, da CF. Pontua que no caso em tela a manutenção da indisponibilidade seria necessária garantir o resultado útil do processo, ante a lesão causada pelos réus à Petrobras. O risco ao resultado útil do processo seria intrínseco ao esquema objeto da presente ação, que envolveu dissipação patrimonial e ocultação de bens, conforme observado no contexto desta operação Lavajato. Também seria necessária ia a manutenção ante a possibilidade real de não se conseguir reaver o prejuízo causado pelos réus aos cofres públicos, considerando ainda que muitos encontram-se implicados em outros desdobramentos da operação lavajato, inclusive criminais. A liberação dos bens, no caso concreto traria risco concreto de não haver patrimônio suficiente para arcar com as sanções que serão impostas. Entendendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela recursal, pede o restabelecimento ou a manutenção da indisponibilidade de bens e valores dos requeridos até o julgamento do presente agravo. É o sucinto relatório. Decido. De início, registro o cabimento do presente recurso nos termos do art. 1.015, XIII, do CPC cumulado com o artigo 16, § 9º, da lei 8.429/92 que afirma que "da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento". No caso dos autos, o juízo singular, no ponto ora recorrido, decidiu que: "12. Em relação à indisponibilidade, por uma questão de economia processual, revejo o entendimento anterior para prolatar a decisão de modo centralizado. Nesse quadrante, repiso o entendimento manifestado em casos análogos: Quanto à tutela cautelar pleiteada, filio-me à liça de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves sobre a aplicabilidade de novas normas de natureza processual à ação de improbidade: No que concerne às normas de natureza processual instituídas pela Lei n. 8.429/1992, sua aplicabilidade será imediata. Na clássica lição de Paul Roubier, "as leis de procedimento são leis de forma, e se sabe que todas as leis de forma devem ser aplicadas aos fatos que se passam sob seu império". Acresça-se, ainda, que as partes não possuem um direito adquirido à aplicação da antiga lei, mas tão somente a expectativa de que esta regerá sua situação jurídica. De qualquer modo, haverão de ser observados os ditames da lei anterior sempre que já tiverem sido implementados os elementos autorizativos da prática do ato processual (ex: iniciada, sob a égide de uma lei, a fluência de determinado prazo para a prática de um ato, lei posterior que o reduza não incidirá sobre a relação processual naquele instante, somente regendo os atos que venham a se constituir integralmente sob sua disciplina). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 279). Assim, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da superveniência da Lei nº 14.230, o momento da análise dos requisitos para decretação da indisponibilidade lhe é posterior, e, portanto, não pode ignorar o incremento das exigências legais, ante sua aplicabilidade imediata. In casu, não trouxeram as autoras qualquer elemento concreto que demonstrasse o periculum in mora. A considerar a grandiosidade dos esquemas desvelados a cada uma das inúmeras fases da Operação Lava Jato, não se ignora, no plano hipotético, a possibilidade teórica de ocultação/dilapidação patrimonial; todavia, o novo standard indiciário exigido pelo legislador para a concessão de cautelares é inequívoco: não cabe mais a urgência presumida (artigo 16, § 4º) Diferente do que normalmente alegam as autoras de ações de improbidade, a medida de indisponibilidade não se trata de simples ato processual pontual, que, praticado, exaure seus efeitos e, portanto, se torna imune à legislação superveniente. É, afinal, modalidade de tutela cautelar que, como as demais modalidades de tutela provisória, "conserva sua eficácia na pendência do processo", tanto é assim que "pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada"2. Essa observação é de fundamental importância, pois explicita o caráter rebus sic stantibus da medida, caráter esse, que se revela presente inclusive na seara da **improbidade administrativa**, a julgar pelos parágrafos 6º e 8º do artigo 17 da LIA: § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). É justamente em razão dessa durabilidade no tempo que a indisponibilidade é alcançada pelas modificações jurídicas supervenientes. Não faria sentido possibilitar sua reavaliação no processo à luz das alterações fáticas posteriores e, ao mesmo tempo, ignorar o incremento legal de seus pressupostos autorizadores, notadamente quando se sabe que a vontade da lei e do legislador foi impor maior rigor à imobilização patrimonial dos réus da ação de improbidade. Assim, à luz do material amealhado aos autos, inexistindo demonstração concreta do perigo, a indisponibilidade deve ser revogada. 13. Pelo exposto, acolho os embargos aclaratórios, para suprir as omissões apontadas, e defiro o pedido de revogação da indisponibilidade cautelar. Por medida de isonomia, a revogação beneficiará todos os réus atingidos pela medida, tendo ou não efetuado pedido de revogação." processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 562, DESPADEC1 De acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento se estiverem demonstrados dois requisitos simultâneos, a saber: (1) probabilidade de provimento do recurso; e (2) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. Sem adentrar na análise da possibilidade de revogação da indisponibilidade decretada, entendo que o pedido de efeito suspensivo recursal, consubstanciado na suspensão do levantamento das indisponibilidades determinadas na Ação Civil de **Improbidade Administrativa** até o julgamento do presente recurso, deve ser deferido. Analisando os autos originários verifico que após o advento da Lei nº 14.230/2021 o juízo monocrático, num primeiro momento, intimou as partes para se manifestarem acerca dos efeitos das alterações legais, em decisão que restou lavrada nos seguintes termos: 4. Todavia, nesse ínterim, sobreveio a vigência da Lei nº 14.230/2021, que, como se sabe, promoveu inúmeras (e relevantes) alterações de ordem material e processual na ação por **improbidade administrativa**. Algumas delas, inclusive, já foram deduzidas pelos réus nos eventos 419 e 420. 5. Nesse contexto, torna-se imprescindível a concessão de prazo para que as partes se manifestem sobre: a) as petições de eventos 419.1 e 420.1, em que se alegam, respectivamente, a prescrição da pretensão sancionatória em relação à VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A e o impedimento do prosseguimento da ação contra P. B. J. em razão de sua absolvição na seara criminal (autos

nº 5046120-57.2016.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba); e b) as demais modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na ação por **improbidade administrativa**, especialmente: a) o caput do artigo 23, que traz a nova normatização da prescrição; b) os requisitos da petição inicial, face ao disposto no artigo 17, §§ 6º e 10-D; c) eventuais impactos das modificações nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 sobre os fatos deduzidos nesta ação; d) às sanções aplicáveis, face à alteração do art. 12; e) o disposto no §4º do art. 21 em relação aos delitos em que houve absolvição criminal com confirmação por órgão colegiado; f) eventuais impactos da compensação de sanções determinada na atual redação do artigo 21, § 5º; g) o disposto no artigo 3º, § 2º da LIA; e h) previsão de responsabilização dos partidos políticos nos termos da Lei nº 9.096/95 (artigo 23-C da LIA). (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 432, DESPADEC1) Juntadas as manifestações, dentre outros pontos tratados, restou decidido que as indisponibilidades seriam analisadas em cada petição criada para a operacionalização das indisponibilidades deferidas para cada réu: (...) entendo que, inclusive para fins operacionais, a controvérsia relativa à indisponibilidade cautelar deverá ser debatida nas respectivas "petições". (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 508, DESPADEC1) Em decisão que analisou embargos de declaração opostos à decisão do evento 508, o juízo acabou por revogar a cautelar de indisponibilidade de bens determinada em face dos acusados, por entender que não existiria demonstração concreta do perigo. A decisão que determinou a indisponibilidade foi tomada por este tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5008486-70.2019.4.04.0000. Naquele feito, a então relatora decretou a indisponibilidade na data de 28/05/2019 (processo 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, evento 40, DESPADEC1). A decisão posteriormente foi confirmada pela 4ª Turma, no acórdão juntado no processo 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, evento 222, ACOR1, em decisão ainda não preclusa. Quando da determinação das indisponibilidades vigia o entendimento consolidado pelo STJ de que o periculum in mora nos casos de indisponibilidade em processos de **improbidade administrativa** era presumido, isto em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação. Entendendo pela imediata aplicação da nova legislação para os casos de indisponibilidade determinada nos termos da legislação anterior era necessário que o juízo, expressa e previamente, oportunizasse à parte autora que adequasse o pedido de indisponibilidade ao novo entendimento do magistrado, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa, expresso no artigo 9º do CPC, que prevê, in verbis: "Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida." Pondero que a exceção prevista no inciso I de referido artigo, que excetua o princípio "à tutela provisória de urgência" não se aplica ao caso em tela, vez que reservado apenas para os casos em que se concede medida cautelar inaudita altera pars. Consequentemente, mesmo que adotada a premissa de necessidade de revisão de todas as indisponibilidades concedidas antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.320/21, ocorreu a decisão sem que fosse previamente oportunizado à parte autora que pudesse demonstrar, no caso concreto, a existência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. A decisão proferida no processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 432, DESPADEC1 não é suficiente para suprir a necessidade de intimação, vez que naquele momento as partes foram intimadas, com prazo comum, para se manifestarem, sobre as modificações trazidas pela Lei 14.320, especialmente sobre diversos outros pontos da legislação. Não havia sido dado pelo juízo, naquele momento, qualquer indicativo de que entenderia que pela necessidade de revisão das indisponibilidades à luz da nova legislação. Tanto que as manifestações da Petrobras (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 472, PET1) e do Ministério Público Federal (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 475, PARECER1) nada trataram especificamente sobre requisitos de indisponibilidade, tendo no ponto apenas defendido a irretroatividade da inovação legal. A possibilidade de revisão judicial das indisponibilidades à luz da inovação trazida pela lei 14.320/21, que incluiu o artigo 16, §3º na Lei nº 8.429/92, não foi aventada pelo juízo em nenhum momento antes da decisão que acabou por determinar o levantamento das indisponibilidades, tratando-se a decisão, assim, de decisão surpresa, em manifesta afronta ao disposto no artigo 9º do CPC. Assim, mesmo sem adentrar na possibilidade de revisão da indisponibilidade anteriormente deferida pela simples alteração legislativa, tenho como evidenciada a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela liminar. Por outro lado, resta também claro o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na manutenção da decisão. É concreto o risco de levantamento de bloqueios determinados na indisponibilidade, sendo certo que tal levantamento pode resultar, na perda ou diminuição da garantia hoje presente nos autos, que podem não ser posteriormente encontrados caso reste confirmada a manutenção da indisponibilidade anteriormente deferida ao término deste recurso. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que seja suspenso o levantamento de todas as indisponibilidades operadas nas petições vinculadas à Ação de **Improbidade Administrativa** nº 5057144-14.2018.404.7000, devendo as indisponibilidades decretadas serem mantidas até o julgamento do presente agravo. Intimem-se, sendo as partes agravadas para contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC). Após, abra-se vista ao MPF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5039635-79.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	11/10/2022	11/10/2022

RELATORA

GISELE LEMKE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União - AGU contra decisão que, em Ação Civil Pública, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos agravados (evento 3, DESPADEC1). Sustenta a União em síntese, que "tem-se que há grave dano **ambiental**, já reconhecido em sede de inquérito policial e pela autoridade minerária, a Agência Nacional de Mineração, conforme documentos juntados à inicial. A verossimilhança decorre, ainda, dos fatos terem sido reconhecidamente referidos em depoimentos prestados nesse procedimento policial. Quanto à urgência, tem-se que a reparação **ambiental** é medida que não pode se protrair no tempo, e pode-se considerar que ela seria mesmo implícita no caso dos autos, dada a extensão da supressão de vegetação e degradação da área". Afirma que os fatos são incontroverso e reconhecidos pelos demandados, e "havendo comprovação de indícios de dano **ambiental**, descabe a necessidade de comprovar eventual dilapidação patrimonial". Requer seja deferida antecipação de tutela recursal. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, I, do CPC/2015: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; A tutela de urgência está assim prevista no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A decisão agravada foi proferida no processo 5003529-31.2022.4.04.7013/PR, evento 3, DESPADEC1: 2. A propósito do pedido de tutela de urgência, da documentação juntada aos autos em especial Inquérito Policial (evento 1, INQ3), laudo de perícia criminal federal (evento 1, LAUDO4) e nota técnica da ANM (evento 1, OFIC6), transparece elementos a corroborar a irregular extração de areia desde o ano de 2007 por extração indevida de 73.656 m³. O valor atualizado, segundo cálculos da União, chegaria atualmente a R$ 3.314.520,0(valor em julho de 2022). A respeito disso, diga-se que a União sustenta o fundamento jurídico da indisponibilidade no art.7º da da Lei nº 8.429/92, todavia olvidou de que atualmente a previsão da indisponibilidade encontra-se no art.16 da mesma norma, alterada pela Lei 14.230/2021. Pois bem. Se este é o regime jurídico-processual da indisponibilidade, então, diversamente do afirmado pela União, "a sua decretação" sim "depende da comprovação do periculum in mora, que" não "é presumido," não "bastando a verossimilhança do direito alegado". Enfática é a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência, passou a ser atribuído à parte demandante o ônus de trazer aos autos indício de dilapidação patrimonial que caracterize o periculum in mora. Ocorre que está equivocada a União também ao suscitar o regime jurídico da improbidade para lastrear as bases jurídicas do pedido de indisponibilidade, principalmente depois que as alterações promovidas na lei de improbidade pela Lei 14.230/2021 deixaram claríssima a demarcação da "[...]ação judicial típica, envolvendo a punição por improbidade, com o afastamento da aplicação do regime da ação civil pública" (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.10). Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art.300 do CPC, que, entretanto, exige como um dos requisitos para deferimento da tutela o risco ao resultado útil do processo, que sequer foi objeto das alegações da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade da UNIÃO. Como bem observado pelo juízo de origem, no caso em tela, tratando-se de Ação Civil Pública, que possui rito próprio, não se mostra pertinente a invocação dos preceitos contidos na Lei de **Improbidade Administrativa**. Assim, deve ser aplicado o previsto no art. 300 do CPC. E quanto a isso, tenho que efetivamente não está demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A União defende a desnecessidade de prova de dilapidação de patrimônio para a decretação de indisponibilidade de bens. No julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ dispensou a prova de dilapidação do patrimônio especificamente nos casos de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, o que não é a hipótese dos autos, pois o processo na origem se trata de ação civil pública com fins de ressarcimento por extração ilegal de minério, cumulada com pedido de reparação de danos ambientais. Ademais, referido repetitivo (REsp 1.366.721/BA) é anterior à alteração da Lei de Improbidade pela Lei n. 14.230/21, em que justamente foi incluído o parágrafo 3º no art. 16, para exigir a comprovação do perigo de dano irreparável para a concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade. Portanto, seja no procedimento do CPC, seja naquele da lei de **improbidade administrativa**, há necessidade de comprovação de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Desse modo, haveria necessidade de a União demonstrar que os réus estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio, contudo não há nenhuma demonstração nesse sentido. No mais, a União apenas alega de forma genérica que "além da possibilidade de eventual frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, tem-se que há que acautelar as condições para garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada". Não traz nenhum dado concreto para demonstrar qual seria a urgência premente na decretação da indisponibilidade de bens. Assim, não vejo alteração para a decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. À parte agravada para contrarrazões. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004404-74.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	11/10/2022	13/10/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e a remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. A USURPAÇÃO MINERAL É ATO QUE LESIONA DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO, PELO QUE ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O DEVER DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA POR DANO **AMBIENTAL** É IMPRESCRITÍVEL, DE NATUREZA OBJETIVA E SOLIDÁRIA. 1. É endendimento consolidado neste TRF4 que eventos de usurpação mineral não se revestem com natureza de ato de **improbidade administrativa**, mas tão somente de dano patrimonial à União. Por isso, não incide a imprescritibilidade sobre tal ressarcimento, mas o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (prazo quinquenal). 2. O dever de reparar o dano **ambiental**, incluindo a obrigação de recompor a área degradada, é imprescritível, solidário e uma obrigação de caráter objetivo. 3. Nos casos em que a recuperação da área degradada torna-se impraticável ou sem possibilidades de sucesso é possível a convolação desse dever em reparação pecuniária, a fim de indenizar o dano **ambiental** imposto à coletividade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5040446-39.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/10/2022	10/10/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação civil pública **ambiental** proposta pelo Ministério Público Federal e com o objeto construção em terreno que estaria em área de preservação permanente e terreno de marinha e que determinou em relação à União: C) à União, especialmente por meio da SPU, obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição de expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás, relacionadas a reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi no local referido no item 1 desta demanda (e.g. APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância, Em suas razões recursais, sustenta a União ter a decisão esgotado o mérito da ação, além de impor medidas inexequíveis por conta da suspensão dos efeitos da sentença proferida na ACP nº 502556331.2016.4.04.7200. Além disso, registra que não haveria omissão sua quanto à fiscalização da área de marinha, uma vez que a Superintendência de Patrimônio da União em Santa Catarina, após receber denúncia realizada pela Associação dos Moradores do Campeche - AMOCAM, instaurou o Processo Administrativo nº 10154.144740/2020-17, promovendo a fiscalização, conforme se depreenderia do Relatório de Fiscalização de Território nº 031/2020, emitido em 16/06/2020. Na fiscalização, não teria constatado a existência de prática de enrocamento na praia em frente ao imóvel objeto da ação, de forma que os fundamentos fáticos utilizados como causa de pedir seriam insubsistentes. Apenas em frente ao imóvel nº 74 tal prática teria sido observada, sendo emitido o Auto de Embargo nº 001/2020 e determinada a imediata paralisação das obras. Não poderia ser coagida a impedir novas interferências no local por se tratar de obrigação impossível de ser cumprida, salientando a falta de recursos humanos e materiais. Por outro lado, alega não ser possível a imposição de multa pessoal à autoridade administrativa. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Não há óbice ao deferimento da tutela de urgência no caso, sequer havendo falar em esgotamento do mérito, pois a ação busca a demolição de todas as estruturas físicas erigidas e a restauração do **meio ambiente**, enquanto a obrigação dirigida à União na decisão agravada diz com o impedimento de realização de novas intervenções. Nesse sentido, observa-se que a decisão determinou que a agora agravante adote todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa a fim de se permitam novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição de expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, relacionadas a reformas ou ampliações de estruturas já existentes, ou, ainda a adoção de medidas fiscalizatórias para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade. Assim, é evidente que não se impôs à União nada além daquilo que já é esperado de sua conduta e do cuidado que se espera não apenas com o **meio ambiente**, mas com seus bens, pois o imóvel está situado em terreno de marinha. Não há, no agravo, qualquer justificativa concreta para a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão. Parte da decisão refere-se à impossibilidade de expedição de certidões, licenças e autorizações, o que parece atividade burocrática que não demanda a mobilização de recursos humanos e materiais significativos. No que diz com a fiscalização, a própria agravante noticia ter realizado especificamente no imóvel e em imóvel vizinho. Não só se trata de obrigação sua, como parece estar sendo cumprida, apenas que, agora, o comando judicial é no sentido de que não se admita nova intervenção. Não vejo relevância na argumentação da agravante no ponto. Quanto à multa diária pelo descumprimento da decisão, embora seja viável seu arbitramento já na decisão liminar que imposta diretamente ao ente público, dentro de uma perspectiva antecipada, precoce (aplicação dos princípios da prevenção e precaução) para - justamente - evitar a demora no cumprimento da determinação, verifica-se que, no caso dos autos, ela foi imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), o que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem lugar apenas quando identificada a recalcitrância. Transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) Ou seja, a multa não pode ser oposta diretamente ao servidor público, restringindo-se à pessoa jurídica ré. É o posicionamento desta Turma: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AI 5020620-08.2014.404.0000, 23-9-2014) "Destarte, merece reforma o decisum atacado que determinou o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 às pessoas físicas responsáveis (autoridades|) em caso de desrespeito ao comando decisório, valendo sinalar que essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como astreinte, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da contempt of court), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável. Adite-se que a cominação de multa a quem não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. Assim, afasto a fixação de multa em face do gestor público" (AI n. 5048444-34.2017.4.04.0000, 21- 9-2017, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13 de novembro de 2018 - grifei) Assim, descabida a fixação de multa pessoa (ao servidor público) já no momento do deferimento da liminar, quando sequer identificado descumprimento, não havendo falar, portanto, em recalcitrância. O efeito suspensivo deve ser parcialmente deferido no tópico. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas quanto a fixação de multa diária imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades). Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a agravada também para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009706-76.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/10/2022	11/10/2022

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, admitir a inclusão do Condomínio Residencial Lagoinha do Leste como assistente simples, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, da FATMA e do IBAMA, e dar parcial provimento à apelação da ré Mello & Duarte Construções e Incorporações Ltda, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. EMPREENDIMENTO. ZONA COSTEIRA. SUSPENSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE CONSTRUÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO **AMBIENTAL**. 1. Em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a regra é a facultatividade do litisconsórcio com os adquirentes e possuidores dos lotes, dado o caráter solidário daquela. 2. Não há se falar em julgamento extra petita, porquanto evidenciada a congruência entre as razões deduzidas pelas partes e o provimento jurisdicional, cabendo ao julgador conferir efetividade à tutela jurisdicional pretendida nas ações coletivas. 3. A solução dada ao litígio pelo juízo a quo afigura-se consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descuidar dos princípios da prevenção e precaução, porquanto (3.1) a possibilidade de efetiva instalação do empreendimento dependerá das conclusões do processo administrativo de licenciamento, a partir de estudos técnicos a serem realizados, e (3.2) as estruturas já estão instaladas há longo tempo (aterro e arruamento implementado em 2002), inexistindo razão para impor ao empreendedor o ônus de retirá-las e recuperar a área, sem a certeza de que o projeto está, de fato, inviabilizado no seu todo ou onde será necessária eventual modificação em decorrência das conclusões do estudo de impacto de **ambiental**. 4. Em se tratando de obra em Zona Costeira, é presumível a existência de risco de dano ao **meio ambiente**, devido à fragilidade do ecossistema e às intensas intervenções humanas, sendo indispensável a realização de estudo de impacto **ambiental**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022611-50.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/10/2022	05/10/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, com ressalva do entendimento do Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. EDIFICAÇÕES EM APP E PRAIA.TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. RESTINGA. DEMOLIÇÃO. VIABILIDADE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PELO PASSIVO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PELA OMISSÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. FATO CONSUMADO OU DIREITO ADQUIRIDO EM **MEIO AMBIENTE**. INADMITIDO. REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. CASOS EXCEPCIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. 1. As praias marítimas, elencadas dentre os bens da União, são bens públicos de uso comum do povo, enquanto a área de restinga, fixadora de dunas, é de preservação permanente (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 2º, "f"). Estando o empreendimento localizado em praia marítima, de propriedade da União, é necessária a autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Reconhecida a ilegalidade e irregularidade da construção e operação de bar em área da União, constituída por dunas, em local detentor de formas de vegetação de preservação permanente, sendo correta sua desocupação, demolição e remoção de todos os resíduos provenientes das construções civis. 2. A necessidade de reparação integral da lesão causada ao **meio ambiente** autoriza a cumulação das condenações postuladas, porquanto, além de devido o pleito cominatório - a fim de restaurar a área degradada, a indenização in casu não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, conforme preconizam os dispositivos das Leis nºs. 6.938/1981 e 7.347/85, especialmente os arts. 14 e 3º, respectivamente, e Súmula 629/STJ. 3. É firme o entendimento jurisprudencial de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o **meio ambiente** e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva. 4. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, razão pela qual a ação pode ser ajuizada contra qualquer um deles, evidenciando o litisconsórcio facultativo entre União, Estado, Município e Distrito Federal. 5. As Áreas de Preservação Permanente têm a função **ambiental** de preservar os diversos elementos da natureza essenciais à vida (biodiversidade), no que sempre deve-se prestigiar sua recomposição in natura, sendo inadmitido a incidência da teoria do fato consumado, em tema de direito **ambiental**. 6. A jurisprudência é pacífica em relação às Áreas de Preservação Permanente (APPs), quanto a possibilidade de regulariação, pois o legislador apenas excepcionou em casos de utilidade pública e interesse social e assim mesmo de observação rigorosa no preenchimentos dos requisitos e submetidas ao licenciamento **ambiental**, sendo à posição intangível e ao caráter non aedificandi da Área de Preservação Permanente - APP -, nela interditando ocupação ou construção.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5023266-31.2014.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/10/2022	05/10/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ANEEL e negar provimento ao apelo da COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMELÉTRICA. CGTEE. QUEIMA DE CARVÃO MINERAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEEL. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. POLUIDORA INDIRETA. DANO **AMBIENTAL**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGÍVEIS. 1. Nos termos das leis de regência a ANEEL não pode se esquivar da fiscalização e imposição de obrigações de fazer ou não fazer se constatado irregularidades nas atividades empresariais, sob pena de tranformar-se em poluidora-pagadora indireta, em decorrência arcar com a responsabilização pelos danos ambientais de maneira objetiva e solidária, ainda que por execução subsidiária. O dever-poder de controle e fiscalização **ambiental** (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do **Meio Ambiente** (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 - Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o **Meio Ambiente** - (REsp 1071741). 2. Mesmo sob a égide do Caderno Processual Civil de 2015, em sede de ações civis públicas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008564-54.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	05/10/2022	05/10/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANEIRA IRREGULAR. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999/STF. A indenização da lavra irregular de minério, por envolver danos ao **meio ambiente** e possível crime de usurpação, resultante da indevida ou desconforme extração mineral às regras legais - sem a competente autorização -, causando prejuízos à União, torna-se imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88, Tema 999/STF e arts. 2º da Lei n. 8.176/1991 e 55 da Lei n. 9.605/1998.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038967-11.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	04/10/2022	04/10/2022

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO BANCÁRIO. OBSERVAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. TAXA SELIC. TEMA 112 DO STJ. 1. Segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas ações condenatórias em geral, o débito deve ser atualizado mediante inclusão de juros de mora correspondentes à Taxa SELIC, com capitalização simples, sem incidência de outro índice de correção monetária, a teor do que dispõe o art. 406 do Código Civil e conforme decidiu o STJ no Terma 112. 2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004227-87.2011.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/09/2022	29/09/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao apelo do Município, para reconhecer sua responsabilidade solidária de execução subsidiária, dar parcial provimento ao apelo da empresa-ré, para afastar a condenação ao pagamento de indenização pecuniária e de verba honorária, e por negar provimento ao apelo do MPF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO/EXECUÇÃO DE PRAD. IMPERATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DESCABIDA. DANO MATERIAL AINDA REMANESCENTE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADOS. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. 1. Inexistência de cerceamento de defesa a justificar a anulação da sentença e a reabertura da instrução probatória. Consideram-se suficientes as informações técnicas de profissionais da área sobre a localização em APP e a farta instrução com os relatórios de vistoria, pareceres de órgãos ambientais, fotografias, tudo dando conta da natureza da área onde construído o quiosque. Ademais, esta Turma já analisou edificação geminada, impondo-se dar tratamento idêntico à situação dos autos. A irregularidade da construção foi constatada pelo Balcão de Licenciamento **Ambiental** Unificado - BLAU, pelo grupo técnico Capão da Canoa, por Termo Circunstanciado **Ambiental** e pelo Relatório de Vistoria FEPAM, não cabendo cogitar de qualquer nulidade. 2. Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação. 3. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (não sendo caso de utilidade pública ou de interesse social), a responsabilidade é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 4. Inexiste substrato material para a regularização fundiária do local objeto da lide. 5. Confirmadas todas as irregularidades apontadas na petição inicial, não resta alternativa para salvaguardar o **meio ambiente** a não ser a demolição das edificações (comercial e residencial) e a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, com a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degrada (PRAD), a fim de restaurar integralmente o **meio ambiente** afetado ao nível mais próximo do seu estágio natural antes da degradação causada. 6. Verificada a lesão ao **meio ambiente**, sua reconstrução às condições originais é adequada à vocação do Direito **Ambiental**, que prioriza medidas preventivas, reparatórias e compensatórias, em lugar da mera indenização pecuniária pelos danos ocasionados. Por outro lado, ainda que possível a cumulação de obrigação de fazer, com a indenização pelas agressões ao **meio ambiente**, a indenização em dinheiro pelo dano **ambiental** deve ter lugar quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao status quo ante, apresentando cunho subsidiário ou, excepcionalmente, quando o dano se perpetuou no tempo, de forma que o reconhecimento da possibilidade de reparação não afasta a gravidade do prejuízo **ambiental** a ponto de tornar não apenas possível mas imperiosa a cumulação de condenações. Portanto, a cumulação só se justifica quando há a necessidade de complementação, por eventual insuficiência das demais condenações e em razão das peculiaridades do caso concreto. Jurisprudência desta Turma. 7. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado. 8. Responsabilidade solidária, de execução subsidiária, dos entes públicos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005357-35.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/09/2022	04/10/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

RELATORA PARA ACÓRDÃO

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida parcialmente a relatora e vencido o Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, dar parcial provimento à apelação de NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA e de WES BAR E RESTAURANTE LTDA em maior extensão do que a Relatora e negar provimento aos apelos do Ministério Público Federal e do ICMBio, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAD. MULTA POR COMPENSAÇÃO **AMBIENTAL**. 1. No processo 5001553-54.2015.4.04.7200, onde foi discutida a legalidade da multa administrativa correspondente ao auto de infração 449530, restou evidenciado que o Ibama, condenado a demarcar a área de APP com a metragem correta, não o fez. Deixou de cumprir o julgado. Os ora requeridos o fizeram, valendo-se de duas informações no sentido de que a distância a respeitar seria a de 50 mt do Rio Ratones. Não foi reconhecida má-fé ou culpa por parte dos empreendedores, no caso de aplicação de multa administrativa. Houve um Termo de Compromisso firmado com o Ibama e MPF em 1998. Não havendo explicação clara sobre o cumprimento do ajuste pelas partes, mas não foi cumprido, ao que se pode constatar. 2. Constitui a ESEC Carijós uma unidade de proteção integral, e a zona de amortecimento, o entorno onde está o empreendimento de lazer, não pode ser inviabilizado por limitações ou visões muito restritivas, na lição de Paulo Afonso Leme Machado, in "Direito **Ambiental** Brasileiro". 3. A justificativa para a criação da citada ESEC, em 1987 (Dec. 94.656), foi a proteção do manguezal em direção ao Bairro Jurerê e Praia Daniela, além de peixes e répteis, como o jacaré papo amarelo e aves. Como se viu antes, o funcionamento será um horário noturno, finais de semana especialmente, não se acreditando que haja impactos significativos aos manguezais, peixes e répteis, sendo atividade de lazer compatível com a possível de realizar no entorno, zona de amortecimento. 4. Ao longo do conflito entre empreendedores e áreas ambientais, houve manifestações favoráveis ao empreendimento, pelo menos duas, no sentido de serem 50 metros do Rio Ratones, quando na verdade são 100 metros. Houve um PRAD em 2013, incumprido. 5. Ficou claro que não se trata de complexo aquático turístico originariamente pretendido, mas casas noturnas, restaurante/bar e danças, não sendo obrigadas ao Estudo de Impacto **Ambiental** EIA/RIMA e Impacto de vizinhança, hipóteses não exigidas no caso dos Beachs Clubs. O que deve ocorrer é o licenciamento corretivo adequado dos estabelecimentos, até para a segurança do próprio empreendedor, afastada a demolição do palco, feitas as devidas contenções, avisos e descarte adequado do lixo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5029044-58.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	26/09/2022	26/09/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. L. D. A. contra decisão proferida pleo Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 50022264720154047200, pretendendo a suspensão do feito até seja apreciado o pedido de tombamento do imóvel denominado Solar das Aroeiras (Ev. 99), visto que tal pendência impossibilitaria o cumprimento do PRAD. Assevera a parte agravante, em síntese, que apresentou petição no ev. 99, informando sobre o tombamento do imóvel pelo SEPHAN em 09.03.2020, requerendo a suspensão do cumprimento de sentença até apreciação das repercussões do fato novo no processo (item 7 da petição inicial deste recurso). Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. O título judicial objeto de cumprimento na origem possui o seguinte dispositivo (evento 36, SENT1): Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para: a)condenar o réu particular a desocupar as terras de marinha e áreas de preservação permanente, sendo-lhe defeso igualmente obstaculizar o livre e franco acesso do público ao bem de uso comum do povo (praia lacustre e Lagoa), retirando cercas ou portões porventura existentes, b) condenar os réus particulares e o município, à obrigação de fazer de demolir asconstruçõesnas áreas de preservação permanente das margens da Lagoa da Conceição e de curso d'água, bem como à recupeação **ambiental** das mesmas, através de apresentação de projeto de recuperação de área degradada, a ser aprovado pelo IBAMA e sua execução. Fixo prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença para apresentação do PRAD, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 ao dia. c) Condeno o Município a efetuar amplo programa de fiscalização da região da Costa da Lagoa, incluindo as margens da Lagoa e áreas de alta declividade, com especial orientação para desocupação e recuperação de margens e de cursos d'água, incluindo solução para casos porventura constatados de poluição hídrica, no prazo de seis meses, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 e de incorrer em **improbidade administrativa** o Prefeito Municipal. O acórdão prolatado pela 3ª Turma negou provimento à apelação de ELYANA LOURO DE ALMEIDA e restou assim ementado: DIREITO **AMBIENTAL**. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 4.771/65). zona costeira. união. município. responsabilidade. - A proteção ao **meio ambiente** tem previsão constitucional (artigo 225, § 3º, da CF/88), que define a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. - A responsabilidade pelo dano **ambiental** é objetiva, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente. Assim, para tornar efetiva esta responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana. - Desde a publicação do Código Florestal (Lei n. 4.771/65) já havia proibição quanto ao uso das áreas de preservação permanente. - A orla marítima deve ser objeto de ações de proteção e controle, em conformidade com as normas federais relativas à gestão integrada da Zona Costeira. O Poder Público deve garantir o livre acesso e circulação de pedestres pela orla marítima, lacustre e fluvial, por via terrestre, no interesse geral da pesca, maricultura, da navegação, do lazer e do turismo. (TRF4, AC 5002226-47.2015.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) Na decisão ora agravada, o Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis, MM. MARCELO KRÁS BORGES, assim se pronunciou (evento 113, DOC1): Os executados particulares foram intimados para comprovarem o cumprimento da sentença (Ev. 95). Em sua petição alegam fato novo, o tombamento do imóvel, fato que impossibilita o cumprimento do PRAD. Requerem a suspensão do feito até que seja apreciado o pedido de tombamento (Ev. 99). O MPF salienta que não existe fato novo, uma vez que a questão já foi objeto de contestação e da sentença, além da apelação mencionar tal fato, o que foi também objeto de pronunciamento do Tribunal. Entende que não há ofensa ao princípio do contraditório. Por outro lado, menciona que na área objetivada neste feito de cumprimento de Sentença há outras construções, uma piscina, retificação de curso d'água, cercas, impermeabilização do solo muros e equipamentos, bem como inexiste a necessária vegetação de proteção (mata ciliar) da lagoa, que deverá ser recuperada. Requer a intimação dos particulares executados, para que apresentem em até trinta (30) dias uma proposta incluindo cronograma de demolições e de retirada de equipamentos, com previsão de finalização que não ultrapasse mais do que 120 dias, e PRAD a ser analisado (Ev. 111). DECIDO Assiste razão ao MPF. Não prevalece o argumento dos executados de fato novo. A menção ao aludido imóvel que está em processo de tombamento já era conhecida na fase de conhecimento. Assim, não cabe em sede de cumprimento de sentença a rediscussão de matéria já enfrentada na fase de conhecimento. Por outro lado, a alegada impossibilidade de implantação do PRAD não tem qualquer justificativa técnica, uma vez que no PRAD não será incluída a demolição do imóvel que até a conclusão do processo de tombamento. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão do feito. Diante disso, concedo o prazo derradeiro de 30 dias para os executados comprovarem o cumprimento da sentença, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 ao dia. E, posteriormente, em sede de aclaratórios, assim decidiu (evento 123, DOC1): A executada E. L. D. A. ingressou com embargos de declaração contra a decisão do Evento 113 alegando omissão por não ter enfrentado argumento essencial levantado na petição do evento 99 que trata da tese de liquidez (Ev. 117). O MPF opina pela improcedência dos embargos, pois entende que não há qualquer omissão (Ev. 121). DECIDO Não assiste razão ao embargante. Não há qualquer omissão a ser sanada. O que se percebe é o inconformismo do embargante com a decisão atacada, sendo que os embargos de declaração não é o recurso cabível para modificar as decisões interlocutórias. Diante disso, rejeito os embargos de declaração e matenho a decisão do Evento 113. Analisando os autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. Diferente do alegado pela parte agravante, o processo de tombamento nº 103.960/19 não foi concluído em 09/03/2020, sendo em que tal data foi emitido o parecer técnico PTEC 91/IPUF/DG/SEPHAN/2020 (evento 1, OUT3 , fls. 28 e ss), pela SEPHAN. Ademais, o referido parecer técnico apontou que: "(...) Tendo em vista a significância cultural e natural da localidade da Costa da Lagoa e da importância da preservação deste patrimônio para a memória de Florianópolis, o SEPHAN dará prosseguimento à classificação dos imóveis inseridos na ACP1 do Caminho da Costa da Lagoa, com vistas a conclusão do processo de regulamentação. Após a conclusão dos estudos técnicos, a proposta deverá ser analisada e aprovada pela COTESPHAN (Comissão Técnica do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural) e ser encaminhada para a respectiva consolidação do executivo através de Decreto Municipal Classificatório. Finalizado este processo, de acordo com o parágrafo único do artigo 149 da LC 482, de 2014, a declaração de enquadramento deverá ser averbada à margem das respectivas matrículas no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca. É o Parecer." (grifei) Ora, prevê a Lei Complementar de nº 482, de 17/01/2014 (Institui o Plano Diretor do Município de Florianópolis): Art. 149 Os imóveis situados nas APC-1 serão enquadrados por ato do Poder Executivo Municipal em uma das cinco categorias de preservação abaixo: I - P-1 - imóvel de excepcional valor arquitetônico, artístico ou histórico a ser totalmente preservado, tanto interna como externamente; II - P-2 - imóvel partícipe de conjunto arquitetônico, a ter seu exterior totalmente preservado, possibilitando remanejamento interno, desde que sua volumetria e acabamento externos não sejam afetados e sejam mantidos aqueles elementos internos de excepcional valor histórico e/ou arquitetônico; III - P-3 - imóvel no entorno de edificações de interesse histórico, podendo ser demolido ou readequado, desde que o resultado preserve as relações espaciais e visuais ali envolvidas; IV - P-4 - imóvel cujo valor cultural reside em suas características arquitetônicas vernaculares, ou na peculiaridade de sua atividade produtiva, ou em suas manifestações culturais de caráter singelo e popular, ali ocorrentes, desde que significativo no contexto urbano ou rural, sujeito às diretrizes definidas no ato de sua classificação pelo SEPHAN; e V - P-5 - imóvel localizado no entorno de áreas protegidas, caracterizadas como áreas de transição e de preservação da paisagem, podendo ser demolido ou readequado, em conformidade com as diretrizes definidas no ato de sua classificação pelo SEPHAN. § 1º O enquadramento dos imóveis, na forma desta Lei Complementar, será averbado pelo órgão municipal de planejamento urbano, à margem das respectivas matrículas no Cartório de Registro

Imobiliário da Comarca. § 2º Enquanto não houver decreto de enquadramento dos imóveis, estes não poderão ser demolidos e alterados na sua configuração, admitindo-se as obras de conservação necessárias, desde que aprovadas pelo órgão competente. Como se vê, enquanto não concluída a classificação acerca da categoria de preservação do imóvel, não há falar em decisão definitiva na esfera administrativa acerca de tombamento e eventual vedação total à demolição. Isso não significa, porém, que não se deva aguardar a conclusão do procedimento nº 103.960/19 junto à prefeitura de Florianópolis para prosseguir-se com o cumprimento da sentença no que diz respeito à demolição do imóvel. E, nesta linha, é justamente o que se constata que restou afirmado nas decisões proferidas pelo juízo de origem, o qual expressamente destacou que a alegada impossibilidade de implantação do PRAD não tem qualquer justificativa técnica, uma vez que no PRAD não será incluída a demolição do imóvel até a conclusão do processo de tombamento. Com o mesmo teor, novamente foi afirmado pelo juízo a quo, na decisão do evento 137, DOC1, que o PRAD - procedimento administrativo realizado na esfera administrativa - não incluirá o imóvel em processo de tombamento. Sendo assim, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005499-71.2014.4.04.7102/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	21/09/2022	21/09/2022

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, que considero realizada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA RINCÃO DOS MARTIMIANOS. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL. O DANO MORAL COLETIVO DECORRE DA PRÓPRIA CIRCUNSTÂNCIA DO ATO LESIVO E PRESCINDE DE PROVA OBJETIVA DO PREJUÍZO INDIVIDUAL SOFRIDO. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO FIXADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário". Como a sentença foi de parcial procedência, obrigatório o reexame. 2. A presente ACP intentada pelo MPF objetiva o acesso da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, situada no município de Restinga Seca/RS, aos serviços de fornecimento de água potável, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos. 3. A prova dos autos evidencia que a comunidade quilombola Rincão dos Martimianos contava tão somente com um poço artesiano com água contaminada por excesso de flúor, água cujo consumo estava trazendo sérios prejuízos à saúde da comunidade, de modo que é de rigor reconhecer a obrigação do dos réus em fornecer mecanismos efetivos de acesso à água potável àquela comunidade. 4. É dever dos órgãos públicos competentes garantir acesso à aguá potável a cada cidadão, para higiene e para subsistência, sendo cabível a reparação caso evidenciada a deficiência da prestação de tal serviço às comunidades tradicionais. 5. Cabe ao Poder Público o dever de implementar políticas públicas específicas destinadas a garantir o acesso das comunidades quilombolas à sadia qualidade de vida, compreendendo o acesso da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos ao serviço de fornecimento de água potável, considerando que as provas dos autos revelaram que a comunidade dispunha apenas de um poço artesiano com água contaminada por excesso de flúor. 6. A pretensão ventilada pelo MPF encontra amparo nos artigos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de acodo com os quais aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Já a responsabilidade do Estado por condutas omissivas é regida pela teoria da falta do serviço (faute du service), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. 7. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85. 8. O dano decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. Portanto, caracteriza-se, no caso, o dano moral coletivo à comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, apto a ensejar a condenação dos réus ao pagamento de indenização. 9. Relativamente ao quantum indenizatório, o valor arbitrado pelo Juízo a quo (R$ 100.000,00) não destoa do patamar aplicado pela Turma em caso análogo.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5026846-55.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	21/09/2022	21/09/2022

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO E DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. No caso em tela, a tese desenvolvida na inicial é no sentido de que os réus deram causa ao desenvolvimento de estresse pós-traumático por parte do autor, por terem: (a) contratado empresa inidônea para exercer o transporte da equipe do autor, que culminou na morte de seus colegas; (b) sido negligentes na fiscalização da empresa aérea contratada; e (c) haverem recusado, inicialmente, a exclusão do autor da Portaria 1.543-P/2010, que o designava para o exercício da função de Agente **Ambiental** Federal. 2. A configuração da responsabilidade do Estado fundada no risco administrativo, de acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88, em regra, exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração. Existem, entretanto, existindo, situações que excluem este nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 3. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 4. O autor, ora apelante, contudo, não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas comissivas e omissivas que imputa às rés e o dano que alega ter sofrido (cuja extensão, em relação ao dano material, também não restou adequadamente caracterizada).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5000368-45.2010.4.04.7203/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	15/09/2022	15/09/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

O INCRA requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Joaçaba/SC, nos autos do Procedimento Comum nº 5000368-45.2010.4.04.7203, na qual foi julgado improcedente o pedido de reversão da propriedade de imóvel anteriormente doado ao Município de Joaçaba/SC, a fim de que seja mantida a medida acautelatória determinada durante a tramitação do feito na primeira instância, consistente na averbação da existência da ação em todos os registros derivados da matrícula de n° 9.539 e nela própria, bem como a proibição de desmembramentos dessas áreas (evento 1.083 do feito originário). De outro lado, a Construtora Fetz Ltda., em petição acostada ao evento 02 destes autos, afirma que ficou comprovado, conforme reconhecido na sentença, que as áreas de sua propriedade, vinculadas às matrículas nº 12.644 e 12.798, não têm origem no lote de terras doado pelo INCRA ao Município de Joaçaba/SC, e que constitui o objeto desta demanda. Assim, requer que, no tocante a essas duas matrículas, o apelo da Autarquia federal seja recebido apenas no efeito devolutivo, e que seja determinada a expedição de comunicação ao registro de imóveis competente para cancelamento das restrições anotadas anteriormente. É o relatório. Decido. 1. Em relação ao pedido de efeito suspensivo deduzido pelo INCRA: Trata-se, na origem, de ação proposta pelo INCRA, objetivando a reversão, em seu favor, da propriedade de imóvel doado, em 1960, ao Município de Joaçaba/SC, em localidade que, posteriormente, veio a integrar a área territorial do Município de Treze Tílias/SC. A Autarquia federal embasa o pedido no fato de que não teria sido dado ao imóvel a destinação estabelecida no ato da doação, o que acarretaria a reversão da propriedade em seu benefício. Na sentença, o magistrado singular assim examinou o contrato de doação, e seu alegado descumprimento: (...) III.3 Da natureza jurídica do contrato firmado entre o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e o Município de Joaçaba. Decadência. Cumprimento da função social da propriedade Não obstante os desmembramentos acima mencionados, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, cabe averiguar as características da avença celebrada entre o antigo INIC e o Município de Joaçaba em 1960. Nesse passo, destaque-se que o instrumento de contrato careado ao feito possui a nominação de Escritura Pública de Doação com Encargo, onde restou expressa, na Cláusula 6ª, a obrigação de o donatário dar a seguinte destinação ao Lote 88 (objeto de discussão nestes autos): Reserva florestal para a proteção de nascente. A doação, conforme art.1.161 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, é o contrato "em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita". Acerca da regulamentação do encargo, por sua vez, dispunha o Código Civil anterior, no art. 128, que não suspendia a aquisição do direito objeto de contratação, diferenciando o instituto, pois, da condição e do termo, que possuíam tratamento peculiar nos art.114 a art.127. Destaque-se que encargo, condição e termo são elementos acidentais dos negócios jurídicos (contratos), os quais podem ser incluídos nos ajustes por livre vontade das partes contratantes. Nesta esteira de raciocínio, na doutrina pátria Flávio Tartuce define condição como sendo "o elemento acidental do negócio jurídico, que, derivando exclusivamente da vontade das partes, faz o mesmo depender de evento futuro e incerto", ao passo em que define encargo como o "elemento acidental do negócio jurídico que traz um ônus relacionado a uma liberalidade". Destaca que "não sendo executado o encargo cabe revogação da doação". (Manual de Direto Civil, 8ª Ed., pg 265 e 271, Editora Método). Já os artigos 1.166, 1.167 e 1.180 do aludido Codex previam a possibilidade do encargo vir estabelecido em contrato de doação, cujo descumprimento tinha como consequência a possibilidade de o doador reaver o bem doado, revogando a liberalidade, nos termos do parágrafo único do art.1.181. Nesta toada, percebe-se que a possibilidade da imposição obrigação modal em negócio jurídico é própria de doações, não estipulando o Código Civil de 1916 a inserção do instituto para outro tipo de contratação. Portanto, em caso de descumprimento do encargo, previa o Código Civil de 1916 a possibilidade de o doador revogar a liberalidade. Ademais, sujeitava a revogação ao prazo decadencial de um ano, a contar da ciência desse inadimplemento pelo doador (art. 1.184). No tocante aos efeitos do implemento de condição resolutiva expressa, de outra parte, a previsão era de que se operavam de pleno direito, em consonância com o parágrafo único do art. 119, não dependendo de lapso decadencial. Pois bem. Na hipótese em voga, resta claro que houve doação com encargo - o qual consistiu na obrigação do Município de Joaçaba de manter uma reserva florestal para proteção de nascente. Esse ônus traduziu-se, como se pode depreender, em obrigação de não fazer (não retirar a vegetação existente no terreno) e de fazer (adotar medidas de polícia para preservar a vegetação existente, impedindo a sua degradação por terceiros, bem como promover eventual reflorestamento necessário). Aliás, o próprio INCRA, nas alegações finais, confirma que a doação foi realizada com encargo, e em audiência (Evento 611) as testemunhas ouvidas foram claras no sentido de que grande parte do terreno doado estava sem vegetação, ao menos antes da construção do hotel, sendo área de produção agrícola, corroborando a ideia de uma necessidade **ambiental** a ser efetivada pelo donatário.Além disso, a Informação do IBAMA do evento 213 (pg. 6), a qual utilizou foto de satélite do ano de 1985, destaca que naquele ano, do total de 14.549 m² usados pelo Hotel, não havia cobertura florestal em 7.036 m² (o que corrobora apenas em parte o depoimento das testemunhas), que comprova a necessidade de medidas ativas de reflorestamento. Assim, não se está diante de uma mera condição resolutiva (não dar destinação diversa ao imóvel, mantendo-a no exato estado em que se encontrava, sob pena de reversão da propriedade), uma vez que a implementação da reserva exigia, também, ações concretas em parte da propriedade, a ser promovida pelo Município de Joaçaba. Portanto, a questão deve ser solucionada com base nas regras legais então vigentes, aplicáveis aos encargos. De tal forma, embora tenha sido estipulado na escritura de doação do terreno que os efeitos do descumprimento da referida obrigação se dariam de pleno direito, levando a crer se estar diante de condição resolutiva da propriedade, aqui há clara violação ao art. 1184 do Código Civil de 1916, que previa prazo decadencial de um ano para se obter a revogação por inadimplemento do encargo. Em outras palavras, o direito do doador, assim como as obrigações do donatário, não possuíam os contornos dados pelo instrumento da contratação quanto à previsão de resolução da propriedade, já que esta se encontrava em desacordo com a lei regulamentadora então em vigor. No que tange à alegação inicial do descumprimento do encargo seguir a regra do art.647 do mesmo diploma legal, o qual dispunha acerca da propriedade resolúvel, de modo a ensejar o desfazimento ex tunc da doação, não merece prosperar. Primeiro, porque tal dispositivo não menciona a doação com encargo - que possui regramento particular em sentido inverso -, como hipótese de propriedade resolúvel. Segundo, porque o comando legal estabelecia a resolução da propriedade, de pleno direito, pelo implemento de "condição ou pelo advento de termo", os quais não se confundem com o instituto do encargo. Terceiro, porque, ainda que se entenda possível o estabelecimento de uma propriedade resolúvel em caso de obrigação modal, o art. 648 subordinava a reversão desta, quando por "outra causa superveniente" - que não por termos ou condições resolutivos -, ao ajuizamento de ação específica, não ocorrendo, pois, de pleno iure. Sob outro enfoque, também ao contrário do que tenta fazer crer o INCRA, não é possível tratar a cláusula em questão como sendo, ao mesmo tempo, condição resolutiva e encargo. É que a fixação de condição resolutiva, com efeitos automáticos, no contrato de doação em questão, afronta, repita-se, o art. 1.184 do CC de 1916, o qual se referindo à doação com encargo, previa que "a revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um ano, a contar de quando chegues ao conhecimento do doador, fato, que a autorizar" . De outra parte, o art. 115 dispunha que "são lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente". Assim, conclui-se que o art. 1.184, por não apresentar ressalva alguma, vedou expressamente a possibilidade de desfazimento da doação, de pleno direito, a partir de cláusula resolutiva, por inadimplemento do encargo, já que imperativamente previu uma forma específica de revogação da doação modal, estabelecendo prazo para tanto.Logo, a cláusula aludida pelo INCRA é ilícita nessa particularidade. Defender o oposto, e se aceitar a previsão de cláusula resolutiva de propriedade na hipótese, acarretaria violação do direito do donatário, que recebeu o domínio do imóvel por ocasião da doação, acarretando um atentado ao disposto no art. 5ª, caput, e XXII da Constituição Federal de 1988 (art. 141, caput, e §16, da CF 1946, vigente à época do contrato). É que embora cabível cláusulas

resolutivas em contratos, por liberalidade dos negociantes, estas somente podem ocorrer quando não violem a lei, devendo qualquer previsão reversiva do ajuste inicial, em caso de encargo, estar subordinada ao prazo decadencial, nos exatos termos da norma legal citada, sob pena de se atentar contra o direito constitucional do donatário. Assinale-se que após o decurso do prazo decadencial previsto em lei, o direito de propriedade do donatário se consolida, passando a configurar propriedade plena, protegida pela Carta Magna. Sendo o desfazimento da doação por inexecução de encargo de doação uma perda do direito de propriedade, já transferida anteriormente ao donatário, que a titulariza, deve ser decretado nos termos restritos da lei. E nem se diga que a previsão legal do art. 1.184 seria considerada meramente facultativa, sempre derrogável por vontade das partes no momento da contratação. Ora, afronta a lógica se entender que o termo imperativo "pleitear-se-á", utilizado no dispositivo legal para impor um prazo decadencial, poderia ser interpretado como uma faculdade, passível de ser ignorada nas contratações como a em voga, uma vez que a lei não possui palavras inúteis. Portanto, cabe avaliar se houve o transcurso do prazo decadencial de um ano, previsto no dispositivo legal citado, para o postulante pleitear a revogação da doação. Pois bem. Segundo destacado acima, infere-se dos autos que ocorreram dois desmembramentos do terreno doado, um em 1986 e outro em 1995, sendo que a ação em questão foi ajuizada apenas em 2010. Não há prova, todavia, de quando exatamente o INCRA tomou ciência do descumprimento do encargo, traduzido na devastação **ambiental** operada, notadamente pelo Treze Tílias Park Hotel e pelo Parque Aquático mencionados. Nesse ponto, registre-se que o inadimplemento em discussão, conforme mais adiante é detalhadamente exposto, ocorreu não com a transferência das áreas a terceiros - o que o contrato não vedou expressa ou implicitamente -, mas sim com a degradação - o "não manter reserva **ambiental** (destruir/suprimir) para a proteção da nascente". Cabe, então, avaliar se o INCRA tomou efetivo conhecimento das degradações há menos de um ano da data do ajuizamento da ação, em 17/05/2010, ou seja, até 17/05/2009. Compulsando os autos, em especial, as alegações e provas produzidas pelo autor, não há evidências acerca de quando este, de fato, passou a tomar conhecimento das devastações operadas. Entretanto, entendo que cabia ao requerente, sendo autarquia pública federal, fiscalizar o cumprimento do encargo, sendo inadmissível supor que esta daria as costas à propriedade onde impôs o ônus, já que a inexecução do encargo poderia a beneficiar, em especial, porque ela pretende, à toda evidência, utilizar as terras para implantação de projetos de assentamento, conforme no curso do processo se observou. Assim, à míngua de prova em sentido oposto, é dedutível que o autor sempre soube dos desmembramentos ocorridos, já que foram tornados públicos na localidade, bem como da destruição da vegetação. Contudo, postulou a revogação por meio do ajuizamento desta ação após transcorrido muito mais de um ano das violações, ao que tudo indica, porque somente bem depois do dano **ambiental** interessou-se pelo imóvel para fins de reforma agrária, aforando a ação em tela. Nesta toada, não é possível que situações consolidadas há décadas possam sofrer revés repentino, sob a alegação de que o Estado, no caso uma autarquia federal - com jurisdição nacional -, não sabia das violações que sofreu e que foram tornadas públicas na região. Ora, quem doa um terreno para determinada finalidade a ser nele implementada, deve fiscalizá-lo, mormente sendo o doador um ente público, já que possui interesse jurídico no cumprimento, e, também, no descumprimento, do encargo. No caso, ausente prova de efetiva ignorância dos fatos, desde quando ocorreram, pela autarquia agrária, e não remanescendo demonstração de que a efetiva ciência dos acontecimentos se deram há menos de um ano do ajuizamento da ação, não é crível supor que os fatos em voga não fossem do conhecimento do INCRA. Em suma, houve decadência do direito do autor de requerer a revogação da doação, no que tange às áreas devastadas, a qual fica aqui decretada. De mais a mais, em relação ao Hotel, ao Parque Aquático e à área doada para a pavimentação da rua Johan Anrain, cabe ainda a aplicação do princípio da função social da propriedade. Essas áreas, pelo que representam atualmente, possuem importante função no contexto social e econômico do município, precipuamente os empreendimentos realizados pelo Treze Tílias Park Hotel e pela Treze Tílias Águas Minerais e Empreendimentos Turísticos Ltda., os quais atuam em segmento do turismo, que é massivamente explorado pelo município, de tal forma que a inativação dessas empresas terá inegável reflexo negativo na economia, com perda de postos de trabalho, diminuição de arrecadação e prejuízo ao turismo local. Considerando isso e o longo período de tempo já decorrido desde a implementação dos empreendimentos, considero que o presente caso, de qualquer forma, comporta um excepcional, mas necessário, abrandamento na aplicação das normas regentes, sobretudo pelo reconhecimento da função social da propriedade (nesse caso materializado pela construção de uma rua e duas empresas importantes para o turismo local), conforme bem observado pelo MPF, em seu parecer do evento 963, in verbis: "O empreendimento hoteleiro e o empreendimento aquático, ambos de natureza turística e recreacional, estabelecidos sobre a pequena parcela do imóvel é de interesse de toda a comunidade do Município de Treze Tílias e região, eis que o turismo naquele local é comum aos cidadãos do meio oeste. A simples reversão da propriedade para o INCRA acarretaria sérias consequências, as quais não seriam arcadas exclusivamente pelos réus da presente demanda, mas também pela comunidade de Treze Tílias e região, a qual arcaria com a perda de um espaço turístico, de lazer e de socialização, com o consequente e indesejado desemprego direto e indireto [...] Ademais, não se pode olvidar o que foi demonstrado pelas perícias acima citadas de que menos do que 20% do imóvel teve a cobertura florestal retirada, bem ainda que as nascentes de água estão preservadas, ou seja, apesar de ter ocorrido descumprimento de cláusula resolutiva, o descumprimento foi PARCIAL e sobre uma parte MÍNIMA do imóvel." A função social da propriedade encontra-se sedimentada na Constituição da República, em seu art. 5°, inciso XXII e XXIII, tendo sido, posteriormente, recepcionada pelo Código Civil, o qual estabelece, em absoluta harmonia com o texto constitucional: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1 o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Ademais, é preciso ponderar, também, que as áreas ocupadas pelo Hotel, pelo Parque Aquático (parcialmente inserido no lote 88) e pela rua Johan Anrain representariam apenas uma fração pequena em relação ao total da área (correspondente a 180.049m²). Assim, o que se pretende demonstrar com os argumentos acima enaltecidos, é a absoluta necessidade de questionar se, depois de vários anos, e depois de consolidada a finalidade empresarial e social das 03 áreas em questão, a reintegração do INCRA na posse e domínio dos imóveis é realmente a melhor solução para o caso, cabendo levar em conta, ainda, o fato de que elas representam pequena parcela se comparadas ao restante da área que permaneceu íntegra. Assim, é preciso reconhecer que o Hotel, o Parque e a rua Johan Anrain expressam relevante valor social, gerando renda e empregos justamente no segmento do turismo, que é majoritariamente explorado no município de Treze Tílias, não sendo razoável e proporcional, nesse caso, laborar com a premissa de que se deveria promover a integral restituição da posse/domínio do ente público a qualquer custo ou a um custo social tão elevado. Em razão disso, considero que a melhor alternativa para equacionar a alta complexidade da presente questão, ainda que não houvesse a ocorrência da decadência, seria, de qualquer forma, manter íntegras as transferências relativamente às áreas ocupadas pelo Treze Tílias Park Hotel (14.549 m², conforme Informação Técnica do IBAMA do evento 213) e a parte do Parque Aquático que invadiu o Lote 88 (11.687m², conforme Laudo complementar do IBAMA, acostado no evento 988), bem como, os 2.091 m² para o prolongamento da Rua Johann Anrain. No que se refere às áreas intactas, observáveis do laudo pericial juntado aos autos, inclusive aquelas ocupadas pelos empreendimentos acima referidos, outrossim, cabem algumas considerações. III.4 Cumprimento do contrato em relação às áreas transferidas que não foram devastadas. Inexistência de início do prazo decadencial De início, assevere-se que o dever do Município de Joaçaba, transferido ao Município de Treze Tílias- criado ulteriormente à contratação -, consistia em manter "Reserva florestal para a proteção de nascente", não havendo no instrumento da doação maiores considerações acerca da forma como se daria o cumprimento do encargo. Tampouco houve previsão de impossibilidade de repasse da propriedade a terceiros, até porque na cláusula 6ª do contrato previu-se a transferência ao donatário de "todos os direitos, ação, domínio e posse" sobre a área doada, do que se conclui que o direito de desmembrar e alienar as terras a particulares não restou vedado, desde que, logicamente, mantida a indigitada reserva. Assim, o que interessa saber é se houve, ou não, a manutenção da "reserva florestal", pouco importando que a propriedade tenha sido desmembrada e transferida a terceiros. Ainda que a titularização pelo próprio município atendesse melhor aos interesses de conservação da área, nada impedia a alteração do título dominial, desde que mantido o ônus originário. Nesta toada, merece parcial acolhimento o argumento defensivo de que a doação do terreno, pelo INIC, não vedava a posterior transferência da propriedade para terceiros, desde que preservadas a floresta e as nascentes. De mais a mais, a alegação do INCRA de desvio de finalidade e de favorecimento a autoridades locais, notadamente, ao próprio prefeito municipal, nos atos de desmembramento, deve ser apreciada na Justiça Estadual, já que se estaria diante de dano ao patrimônio público e de eventual **improbidade administrativa** no âmbito municipal. De outra parte, o desmembramento, promovido de má-fé pelas autoridades da municipalidade, não configura ainda o inadimplemento alegado pelo autor, se demonstrada a incolumidade da área. Todavia, repita-se que nada impede a responsabilização cível e penal de tais autoridade na esfera estadual, o que por si só não influi na validade do contrato em discussão, cuja declaração favorável ao Município de Treze Tílias beneficia o interesse público local, cabendo ao Ministério Público Estadual impedir favorecimentos pessoais. Cabe aqui, pois, apenas a análise da relação jurídica contratual entre o Município de Treze Tílias (sucessor do Município de Joaçaba) e o INCRA (que sucedeu ao INIC), de modo a se verificar se houve impossibilidade de manutenção da reserva para a proteção de nascente no tocante às áreas não degradadas, o que passo a fazer. Nesse passo, destaque-se que não se está diante de obrigação personalíssima da entidade política municipal, já que a escritura de doação prevê que "no caso de não cumprimento das obrigações", referindo-se à destinação da área, haveria a possibilidade de reversão da propriedade doada, o que permite concluir que o interesse do doador, quando da contratação, era a conservação **ambiental**, pouco importando

quem a patrocinaria de fato. Assim, não houve imposição de uma obrigação exclusivamente ao Município de Joaçaba, mas a todos aqueles que porventura viessem a titularizar o imóvel, cuja transferência foi também autorizada no instrumento, segundo acima aludido.Aliás, o próprio autor sustenta e admite a existência dessa obrigação, ao alegar que o Hotel Treze Tílias Park Hotel e o Parque Aquático, partes estranhas ao contrato, agiram de má-fé ao construir seus empreendimentos porque sabiam do "dever" relacionado ao encargo. E porquanto não houve previsão de obrigação exclusiva, uma vez transferida a propriedade os ônus que a acompanham, gravados em registro público, como foi o caso do encargo, foram repassados aos adquirentes dos lotes, restando mantido futuro direito do autor de revogação da doação por inexecução da obrigação modal. Desse modo, no que tange às áreas que não foram objeto de degradação **ambiental** - mesmo em relação àquelas titularizadas pelo Treze Tílias Park Hotel (14.549 m², conforme Informação Técnica do IBAMA do evento 213) e a parte do Parque Aquático -, devem ter tratamento específico, conforme com propriedade sinalizou o Ministério Público Federal em seu parecer final (Evento 963), tendo em vista que apenas menos de 20% da área total sofreu destruição **ambiental**, ao passo em que o restante desta está protegida, havendo sido cumprida, à toda evidência, a cláusula da doação no que se refere a essa área íntegra. Por via de consequência, não se afigura razoável reverter toda a propriedade ao INCRA, ou mesmo, com base no entendimento esposado no capítulo anterior, decretar a decadência do direito de revogação da doação em relação a todo o terreno em questão, quando a maior parte deste cumpre sua função contratual e social, que é servir de reserva **ambiental** para a proteção de nascente. Importante ressaltar, no que atine às áreas conservadas de domínio do Hotel e do Parque Aquático mencionados, que não se aplica o princípio da função social da propriedade para autorizar livremente a supressão de vegetação, já que tal função, quanto à parte hígida do terreno, esta atrelada à preservação **ambiental**, nos termos da escritura de doação, não podendo ceder ante a interesses econômicos de expansão da área do empreendimento, salvo no tocante à exploração comercial que mantenha a integridade do **meio ambiente** local. Pensar o oposto quanto ao argumentado neste capítulo significa sustentar, de modo desarrazoado e não isonômico, a necessidade de dar mesmo tratamento jurídico a parcelas diversas do terreno em situações totalmente distintas entre si, violando a função social da fração conservada, se revertida ao autor, ou, facilitando sua degradação, se decretada a decadência do direito de revogação da doação ou direito de exploração econômica quanto à porção intácta.Lesar-se-ia, pois, princípios constitucionais da propriedade e/ou do **meio ambiente**, estampados nos artigos 5º, XXIII, e art. 225, caput, da Constituição Federal. Sob uma outra ótica, conforme assinalado pelo Parquet, há de se aplicar a teoria do adimplemento substancial, a se entender que as áreas com cobertura vegetal e proteção às nascentes de água estão atendendo ao encargo estabelecido no contrato de doação. Desta forma, quanto às áreas conservadas, não há que se falar em descumprimento de encargo, tampouco em decadência, sendo certo que as transferências de propriedade efetuadas, por si só, não consistiram em devastação das reservas para proteção de nascente, pois manteve-se, efetivamente, a preservação **ambiental**. Destaque-se que nada impede que o Ministério Público Federal fiscalize o cumprimento do encargo por parte dos proprietários dos lotes, por envolver questão **ambiental** de interesse federal, se assim entender cabível. Assevere-se, mais uma vez, que referidos proprietários seguem obrigados com o encargo de conservação estipulado na escritura pública de doação, já que consiste em obrigação propter rem, havendo esta sido registrada em cartório de registro civil. É revestida, pois, desde sempre, de efeitos contra terceiros. Remanesce, assim, o direito/dever de manutenção da área **ambiental** protetora de nascente, no estado exato em que se encontra, resultante do instrumento público. Consequentemente, é possível aos titulares dos lotes desmembrados explorar as terras de todas as formas que não inviabilizem o adimplemento desse ônus, sendo admissível à autarquia agrária, ao verificar ulterior descumprimento da obrigação, pleitear a revogação da doação efetuada, nos limites do lote onde verificada a devastação, de modo que eventual desfazimento do acordo negocial gere a reversão da propriedade das mãos de quem quer que a titularize. Até mesmo tem-se como possível ação ou acordo, em nome do interesse difuso, a exigir, do proprietário do lote, o reflorestamento local, na hipótese de dano **ambiental** de pequena monta, que não justifique a reversão da propriedade. Nesse ponto, é certo que o encargo se traduz em obrigações de fazer e de não fazer, segundo destacado acima, as quais foram transferidas pela municipalidade, sendo que os adquirentes dos lotes, sabendo da existência do ônus, passaram a se responsabilizar por este juntamente com as prerrogativas inerentes ao domínio. De toda forma, improcedem os pedidos iniciais de revogação da doação quanto à área preservada do terreno. Em síntese, portanto, entendeu o magistrado a quo que a pretensão deduzida na petição inicial não poderia ser atendida porque: (i) já teria transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 1.184 do Código Civil de 1916, atinente ao direito do doador para obter a revogação da doação por inadimplemento do encargo; (ii) em relação às áreas onde foram construídos um hotel, um parque aquático e uma rua, devem ser preservadas as construções, a fim de atender à função social da propriedade; e (iii) quanto às áreas de vegetação que foram conservadas, não há falar em descumprimento do encargo. Pois bem. Inicialmente, em relação ao prazo para a revogação da doação, assim dispunham os artigos 177, 178, § 6º, inciso I, 1.183 e 1.184 do Código Civil de 1.916, vigente à época do negócio ora em exame: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinàriamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Art. 178. Prescreve: (...) § 6º Em um ano: I. A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la. (...) Art. 1.183. Só se podem revogar por ingratidão as doações: I - Se o donatario atentou contra a vida do doador. II - Se commeteu contra ele ofensa física. III - Se o injuriou gravamente, ou o caluniou. IV - Se, podendo ministrá-los, recusou ao doador dos alimentos, de que este necessitava. Art. 1.184. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um ano, a contar de quando chegues ao conhecimento do doador, fato, que a autorizar. A partir da análise conjunta desses dispositivos, a jurisprudência construiu o entendimento de que o prazo de 01 ano referido no artigo 178, § 6º, inciso I, e no artigo 1.184, dizia respeito apenas às hipóteses de revogação por ingratidão, mencionadas no artigo 1.183; e que, em se tratando se revogação por descumprimento de encargo, o prazo a ser observado corresponderia àquele geral previsto no artigo 177, equivalente a 20 anos. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (destaques meus): DOAÇÃO. DOAÇÃO MODAL. RESOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. A RESOLUÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO NÃO SE CONTA PELO PRAZO CURTO DE UM ANO, PREVISTO NO ARTIGO 178, PARAGRAFO 6., I DO CCIVIL, MAS SIM PELO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTE DO STJ. (REsp 69.682, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 13-11-1995) DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. RESOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Na linha de entendimento do Tribunal, a resolução de doação com encargo se conta pelo prazo previsto no art. 177 do Código Civil e não no art. 178, § 6º, I, do mesmo diploma legal. (REsp 196.345, 4ª Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04-12-2001) RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO. REVOGAÇÃO. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/16. PRECEDENTES.1. O prazo prescricional para revogação de doação de terreno público por inexecução de encargo é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.2. O art. 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916 aplica-se apenas às hipóteses de revogação de doação por ingratidão do donatário.Precedentes.3. Recurso especial provido. (REsp 231.945, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 03-8-2006) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS. ENCARGO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. NATUREZA REAL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.2. Nas ações de natureza real contra a Fazenda, o prazo prescricional é decenal.3. Na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.613.414, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 19-4-2018) Na mesma linha, já se decidiu no âmbito desta Corte Regional (destaquei): APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR MEIO DA QUAL O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ BUSCA A DECLARAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, PELO DESCUMPRIMENTO DA FINALIDADE/ENCARGO (FUNCIONAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS NO IMÓVEL) DESTINADA AO BEM, BEM COMO A REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.1. Prescrição afastada, pois: a) por força do princípio da actio nata, a partir do momento (ano de 2015) em que deixou a ECT de dar a destinação devida ao imóvel objeto de doação, é que passou a transcorrer o prazo prescricional para a parte autora reivindicar a reversão do bem ao patrimônio do Município de Itajaí; e b) no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de doação entre entes públicos, na revogação de doação por inexecução de encargo aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil.2. O descumprimento do encargo estabelecido em lei que determinara a doação de bem público enseja, por si só, a sua desconstituição (entendimento do STJ).3. Sentença de procedência mantida. Apelação improvida. (AC 5002688-38.2019.4.04.7208, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 15-7-2020) Sendo assim, ao contrário do que se afirmou na sentença, o prazo para o INCRA pleitear a revogação da doação seria de natureza prescricional, e não decadencial, e corresponderia a 20 anos, nos termos do artigo 177 da Codificação Civil de 1.916, tendo sido reduzido a 10 anos, a partir da vigência do Código de 2002 (artigo 205). Quanto ao marco inicial para o cômputo do prazo prescricional, compreendeu o Juízo de origem que cabia ao INCRA fiscalizar o cumprimento do encargo e que, à míngua de prova em sentido contrário, seria adequado concluir que o autor sempre soube da violação contratual, tendo restado superado, assim, o prazo de que dispunha para postular a revogação da doação. A propósito do tema, veja-se a disciplina contida no parágrafo único do artigo 1.181 do Código Civil de 1.916 e no artigo 562 da Codificação de 2002: Art. 1.181 (...) Parágrafo único. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatário incorrer em mora. (...) Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer

em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida. Em outras palavras, o direito do doador de buscar a revogação da doação por descumprimento do encargo surge quando o donatário incorre em mora. O dispositivo incluído no Diploma mais recente contém um acréscimo, ainda, em relação ao anterior, no sentido de que, caso não tenha sido previsto prazo específico para o atendimento do ônus, deverá o doador providenciar a notificação judicial do donatário para que cumpra a obrigação assumida. Nessa linha de ideias, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei): RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA.1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 562 do Código Civil, notadamente a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora o donatário acerca do descumprimento do encargo no contrato de doação modal em que não há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação.2. A inexecução do encargo assumido pelo donatário em face do doador como condição para a celebração da doação onerosa poderá ensejar a sua revogação. 3. Não previsto prazo determinado para o cumprimento da contra-prestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e, restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação.4. Doutrina acerca do tema.5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.622.377, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11-12-2018) E, ainda, o seguinte julgado desta Corte (destaques meus): DOAÇÃO. IMÓVEL. ENCARGO. CONSTRUÇÃO DE ASILO. LBA. EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1.- Do exame da peça contestatória da União, negando a pretensão de fundo, resta evidenciado o insucesso de qualquer pleito administrativo que fizesse o autor.2.- O fato de que a LBA tinha por obrigação dar a devida destinação ao imóvel recebido em doação e, nessa esteira, a própria União, já que o bem lhe foi transferido com a extinção daquela fundação, até o ajuizamento da ação a donatária sequer havia sido constituída em mora, haja vista a inexistência da notificação ou a interpelação para tal, não havendo, assim, que se falar em consumação do prazo prescricional, porquanto esse sequer teve início.3.- Restou inatingível a finalidade pública que ensejou a edição da Lei Municipal nº 681/89, e, por conseguinte, o interesse geral que norteou o legislador municipal, razão que impõe o retorno do imóvel doado ao acervo patrimonial do Município de Agudo/RS. (AC 2005.71.02.005627-0, 3ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 04-02-2009) Não caberia falar, pois, no presente caso, em cômputo do prazo prescricional desde a época do desatendimento do ônus, uma vez que não foi fixado prazo para o cumprimento do encargo na escritura de doação; portanto, ao menos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis à matéria, e conforme os precedentes acima colacionados, o início da contagem daquele lapso dependeria de notificação dos réus, do que não se tem notícia, na hipótese. Sendo assim, ao menos em princípio, o prazo prescricional, no caso concreto, sequer havia tido seu cômputo iniciado, antes do ajuizamento da demanda; e, além disso, tal lapso corresponderia a 20 anos, nos termos da legislação civil anterior, com fundamento no artigo 2.028 da Codificação de 2002. Quanto ao argumento relacionado à função social da propriedade, ainda que efetivamente possa vir a ser decisivo na apreciação da controvérsia, há de se observar que, como ressaltado na sentença, as áreas atualmente ocupadas pelo Treze Tílias Park Hotel (14.549,00 m²), pelo Parque Aquático (11.687,00 m²) e pela Rua Johann Anrain (2.091,00 m²) representam apenas em torno de 15% do total do perímetro objeto da lide (180.049,00 m²), o que significa dizer que esse fundamento não serviria, em princípio, para uma rejeição completa da pretensão autoral. O último fundamento adotado na sentença diz respeito ao suposto cumprimento parcial do encargo imposto na doação, uma vez que a vegetação presente na maior parte da área não teria sido destruída. A propósito do tema, cumpre observar os termos exatos do encargo imposto à donatária (evento 01, OUT1, p. 04, do feito originário): Veja-se, pois, que a doação da área foi realizada com a condição de que nela fosse constituída uma "Reserva Florestal para proteção de nascente de água". Diante desse cenário, e apenas para o fim de análise do pleito cautelar aqui em exame, parece-me que seria razoável, ao menos, sustentar que o encargo não foi cumprido, pois não há notícia de que, de fato, tenha sido constituída uma reserva florestal na área doada. Tanto é assim, que houve sucessivos desmembramentos do imóvel, com doação de partes consideráveis a terceiros particulares, que nelas construíram empreendimentos privados destinados a atividades recreativas oferecidas com intuito de lucro. E parece razoável também afirmar que existe uma importante diferença entre constituir uma reserva florestal para a proteção das nascentes de água, e simplesmente deixar de destruir parte da vegetação da área, de modo que este último fato, que parece ter se verificado mais por acaso do que por alguma providência ativa da donatária, não corresponderia ao cumprimento daquele encargo imposto pelo doador. Em síntese, por todas essas razões, entendo que há plausibilidade nas alegações deduzidas na apelação manejada pelo INCRA, assim como há risco de ocorrência de maiores danos à integridade da vegetação do imóvel em tela (que se pretendia, justamente, proteger com o encargo acrescido à doação), de modo que, a meu ver, justifica-se a manutenção das restrições anotadas nas matrículas das áreas sob litígio. 2. Em relação ao pedido apresentado pela Construtora Fetz Ltda.: Na sentença, o Juízo de origem afirmou que os imóveis que haviam sido adquiridos pela Construtora Fetz Ltda. não se originavam do lote doado pelo INCRA, e que constitui o objeto da lide. Confira-se: I - PRELIMINARMENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA FETZ LTDA. De acordo com a inicial e os documentos que a instruem, o imóvel da matrícula n. 12.644 foi vendido para a Indústria de Água Mineral Treze Tílias, conforme registro digitalizado no OUT21 do evento 1. No evento 606 a Construtora Fetz apresentou-se como sucessora/incorporadora da Indústria de Água Mineral Treze Tílias Ltda., requerendo a alteração no polo passivo da demanda. Em seguida, no evento 609, a Construtora Fetz peticionou informando que teria adquirido o imóvel da matrícula 12.798, tendo juntado escritura pública de compra e venda (ESCRITURA3 do evento 609), aclarando que ainda não teria promovido a respectiva averbação no registro imobiliário em razão da medida restritiva ordenada por este Juízo em sede de tutela antecipada. Portanto, consoante informado e demonstrado nos autos, a Construtora Fetz afigura-se como sucessora da Indústria de Água Mineral Treze Tílias Ltda. e também como proprietária/possuidora dos imóveis das matrículas n. 12.644 e 12.798. Ocorre que, no Laudo Pericial Judicial do evento 844, e em seu subsequente laudo complementar do evento 876, o perito enfatizou que os imóveis das matrículas n. 12.644 e 12.798 não são originários do lote n. 88 (doado pelo INCRA e o objeto da presente demanda), tendo sua gênese no lote de número 96, relativo à matrícula n° 1.061. Em sua página 08, o Laudo Judicial do evento 844 conclui que os imóveis da matrícula n° 12.644 (9.033,70 m² relacionados à matrícula 12.181), e das matrículas 12.795 e 12.798 (4.000,00 m² relacionados às matrículas 12.182 e 12.183), estão "em sua totalidade" dentro da Matrícula 1.061, a qual está relacionada ao Lote 96, e não ao Lote 88. O laudo também confirmou a exatidão do mapa de levantamento topográfico anexado no evento 651, o qual, de fato, encontra-se em consonância com o trabalho pericial. Nas ilustrações 07 e 08 do Mapa é possível visualizar que as áreas supramencionadas sempre estiveram fora do Lote 88. Diante disso, concluo pela ilegitimidade passiva da Construtora Fetz. Como se vê, o magistrado de origem embasou a sua decisão no laudo pericial produzido nos autos, no qual o perito afirmou expressamente que os imóveis das matrículas 12.644 e 12.798 não seriam derivados do lote 88. O INCRA, na sua apelação (evento 1.038), assevera que a sentença seria contraditória, pois, em outro trecho, teria reconhecido que os imóveis 12.644 e 12.798 seriam provenientes do lote 88. Observa, nesse sentido, que ambas teriam sido originadas, respectivamente, das matrículas nº 12.181 e 12.182, que, por sua vez, seriam decorrentes do registro nº 12.145, o qual, finalmente, teria advindo da matrícula 8.801, que correspondia ao lote 88. O excerto da sentença em questão seria o seguinte (destaques meus): (...) Na sequência, a empresa Treze Tílias Águas Minerais e Empreendimentos Turísticos Ltda. teria desmembrado o imóvel em 05 lotes urbanos (matrículas nºs. 12.181 à 12.185), que se encontrariam na seguinte situação: a) matrícula nº 12.181, correspondente à área de 8.919,20 m² vendida (pelo valor de R$ 141.190,93) pela empresa Treze Tílias Águas Minerais para H. C. G., o qual foi sócio da empresa Treze Tílias Park Hotel Ltda., da qual se retirou, transferindo suas quotas para os filhos do Sr. Afonso Dresch. Na data de 28/03/2005 foi registrada a venda, conforme R.02 da referida matrícula (OUT20 do evento 1). Em 29/03/2005 foi lavrada (livro 8-A, fls. 292 à 294, protocolo n. 383) escritura pública de abertura de crédito à Pessoa Física, no valor de R$ 125.000,00, tendo como outorgantes devedores o Sr. H. C. G. e sua esposa, e como outorgada credora a CEF, sendo que a garantia hipotecária oferecida foi o imóvel urbano de 8.919,20 m² (OUT20 do evento 1), e posteriormente a hipoteca foi baixada, tendo sido transferida para o imóvel matriculado sob o n. 12.185, conforme R.04/12.181. A gleba foi, então, vendida à Indústria de Água Mineral Treze Tílias Ltda. (CNPJ n. 07.464.045.0001.66) e remembrada a uma outra de 114,50 m², oriunda da matrícula 12.145 (av. 05/12.145). O total de 9.033,70 m² foi transferido para a matrícula n. 12.644 (OUT21 do evento 1). A venda para a Indústria de Água Mineral Treze Tílias ocorreu em 11/09/2007 (OUT21 do evento 1). b) matrícula nº.12.182: correspondente à área de 3.347,95m², de propriedade da empresa Treze Tílias Águas Minerais (OUT22 do evento 1). tendo sido desmembrada para gerar as matrículas n. 12.795, com área de 2.088,39 m² e n. 12.798, com área de 1.259,56 m². À matrícula n. 12.798 foi incorporada a uma área de 2.740,44 m², oriunda da matrícula n. 12.183, perfazendo um total de 4.000,00 m² (OUT24 do evento 1). A matrícula 12.795 possui uma servidão de passagem registrada em nome do réu G. P., e foi incorporada em favor de Hamilton Gamba e sua esposa (OUT23 do evento 1). (...) Ocorre, no entanto, que, como também foi explicado na sentença pelo magistrado de primeira instância, a área inicialmente matriculada sob nº 8.801, originada do lote 88, sofreu, posteriormente, acréscimo de uma outra área significativa, correspondente a 28.018,72 m², que, originalmente, não estava incluída no referido lote. Confira-se (destaquei): Em 08/11/1995 o imóvel foi matriculado sob o nº. 8.801, em nome de Atlas Empreendimentos de turismo Ltda., no 2º CRI de Joaçaba. (OUT15 do evento 1), porém, em 14/11/1995 a Atlas Empreendimentos promoveu a unificação com outra área de 28.018,72m², adquirida do Senhor Luiz Anraim, de tal maneira que o imóvel passou a ter 108.018.72 m² e teve sua matrícula alterada para o nº. 8.810, no 2º CRI de Joaçaba. (OUT16 do evento 1). Esse fato explica, em princípio, a constatação do perito, no sentido de que, embora as matrículas 12.644 (com área de 9.033,70 m²) e 12.798 (com área de 4.000,00 m²) tenham sido derivadas, sob a perspectiva registral, do lote 88,

os perímetros que lhes correspondem não vieram, efetivamente, daquele imóvel original, ou seja, trata-se de porções que foram acrescidas naquela unificação realizada em 14-11-1995. Diante desse quadro, entendo que a alegação deduzida pelo INCRA, no apelo, no sentido de que a sentença teria sido contraditória, não serve a opor dúvida razoável ao acerto da decisão recorrida, nesse ponto, uma vez que, como se viu acima, em princípio, não haveria razão para deixar de emprestar credibilidade ao laudo pericial. Sendo assim, entendo que devem ser excluídas do alcance do efeito suspensivo atribuído à apelação as matrículas nº 12.644 e 12.798. O efetivo envio de ofícios ao registro de imóveis competente deve ser requerido pela Construtora Fetz Ltda. ao Juízo de origem, uma vez que, nesse particular, a sentença será desde logo exequível, como foi nela mesma determinado. 3. Dispositivo: Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto pelo INCRA para manter a averbação da existência da ação em todos os registros derivados da matrícula de n° 9.539 e nela própria, bem como a proibição de desmembramentos dessas áreas, com exceção das matrículas 12.644 e 12.798. Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001350-87.2018.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	14/09/2022

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. O CPC/15 traz como princípios básicos do Direito Processual Civil o dever de boa-fé processual (Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.) e a proibição à "decisão surpresa" (Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.). Desse modo, é dever do juízo, ao impulsionar o processo e decidi-lo, tanto a proteção da justa expectativa sobre direito subjetivo processual quanto a proteção do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002541-61.2014.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	15/09/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada no que diz com a aplicação da SELIC, a partir da EC 113/2021, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO SELIC A PARTIR DA EC 113/2022 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4.Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 113/21, há de ser reconhecida sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de lei superveniente versando sobre consectários legais, substituindo os critérios anteriores, o disposto em seu conteúdo, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003118-58.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	15/09/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/21. SUPRESSÃO DO PRECEITO LEGAL QUE AMPARAVA A PRETENSÃO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação proposta em face de servidor público que, no exercício de sua atribuição de análise de pedido de alvará de construção, aprovou projeto arquitetônico em que ele próprio constava como responsável técnico. Responsabilidade pela prática do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, ao violar os princípios da Administração Pública e contribuir para degradação **ambiental** decorrente da edificação em Área de Preservação Permanente. 2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não ultratividade das disposições da Lei n. 8.429/92 que foram revogadas, aplicando-se imediatamente, aos processos em curso, o regime trazido pela Lei n. 14.230/21. Desse modo, firmou-se o entendimento de que a Lei n. 14.230/21 incide nos casos de atos de **improbidade administrativa** culposos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado, em razão da expressa revogação do tipo culposo. 3. A mesma compreensão deve ser aplicada aos demais tipos que, a exemplo do ato ímprobo culposo, foram revogados pela nova lei, como as condutas previstas nos incisos do art. 11 da Lei n. 8.429/92 que foram suprimidas pelo novo regime. 4. A conduta praticada pelo requerido não constitui ato ímprobo sob o regime atual de responsabilização por ato de **improbidade administrativa**, razão pela qual é improcedente a pretensão da parte autora. 5. Provimento da apelação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001163-65.2017.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	15/09/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da UNIÃO, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - USURPAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEMA 999 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CABIMENTO. 1. Presente a hipótese de retratação do julgamento desta Quarta Turma, por haver contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral. 2. Apelação da UNIÃO provida, para, em juízo de retratação referente ao Tema 999 STF, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5048532-33.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	19/09/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

RELATOR PARA ACÓRDÃO

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a coexistência de (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O perigo de dano a que se refere o legislador é aquele configurado in concreto - o que reclama a análise casuística de circunstâncias fáticas - e que não resta configurado na hipótese em análise. 3. Não há urgência no caso que impeça que se aguarde o juízo exauriente, uma vez que a solução da demanda impõe a análise de diversos pontos, tais como alinhamento com as normas internacionais e imprescindibilidade da observância das regras de segurança. 4. É importante distinguir a autorização para que os animais venham a ser transportados na cabine da aeronave, desde que respeitados os requisitos relacionados à segurança operacional da aviação civil - o que, me parece, já existe,- da imposição para que esses animais sejam levados na cabine de modo irrestrito.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006770-71.2012.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	15/09/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. DANO **AMBIENTAL**. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DUNAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMOLIÇÃO DA CASA DE ALVENARIA. VIABILIDADE. 1. O Poder de Polícia **Ambiental** pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente - art. 23, VI c/c art. 225, caput, da CF/88. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes federativos. Diante de uma infração **ambiental**, os agentes de fiscalização **ambiental** federal, estadual, municipal ou distrital terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da degradação, o que justifica a legitimidade ativa municipal e o interesse de agir.. 2. A reparação do dano **ambiental** é imprescritível, conforme Tema 999/STF, porquanto é direito fundamental e indisponível, já que é patrimônio comum de toda a humanidade, devendo receber a garantia de sua plena proteção, uma vez que terá reflexos nas gerações futuras. 3. Mantida a sentença que condenou os demandados à demolição da edificação, pois foi construída em APP - dunas - e sem a comprovação do licenciamento **ambiental** dos Órgãos competentes. O ordenamento jurídico brasileiro permite a supressão de área de preservação permanente quando o ocupante comprove que a obra, empreendimento ou atividade têm utilidade pública ou interesse social e, ainda assim, obtenha a necessária e regular autorização/ licenciamento **ambiental** pelos Órgãos competentes do Poder Público, cujo ato estatal deve obedecer de maneira firme e indeclinável a legislação **ambiental**, caso contrário torna-se nulo por ilegal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001337-77.2012.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	14/09/2022

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da FEPAM e dar parcial provimento às apelações dos réus Pontal da Barra - Loteamento, Mineração e Negócios Gerais Ltda., I. A. R. e R. D. S. R., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA. COISA JULGADA. INTERESSE SOCIAL. INEXISTÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BANHADO. CÓDIGO FLORESTAL ESTADUAL.LICENÇA. ILICITUDE SUPERVENIENTE. RISCO DE EXTINÇÃO DE ESPÉCIE. DEVER DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. 1. Não há falar na ocorrência de coisa julgada em virtude de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra as mesmas partes, julgada improcedente pelo juízo estadual, porque a ação anterior foi julgada improcedente por insuficiência de provas, nos termos do art. 16 da Lei n.º 7.347/85, bem como porque a causa de pedir da presente ação é mais ampla. 2. A implantação de loteamentos, salvo para regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por população de baixa renda, não é considerada atividade de interesse social para os fins de permissão de destruição de área de preservação permanente. 3. O fato de ter sido expedida licença **ambiental** não dá aos requeridos o direito de degradar, caso tenha sido constatada a ilicitude superveniente da referida licença, oriunda da existência de legislação mais recente que passou a considerar o ecossistema sobre o qual seria implantado o empreendimento, qual seja, banhado, como área de preservação permanente. 4. A possibilidade de concessão da licença deve ser analisada a cada novo licenciamento, considerando-se, para tanto, as condições vigentes ao tempo dessa análise, devendo o órgão licenciador, diante da verificação de que o licenciamento houvera recaído sobre área de banhado - que passou a ser considerada área de preservação permanente, como referido - deixado de conceder novas licenças ou revogado, ainda que parcialmente, aquelas concedidas. 5. Verificando-se o risco concreto de extinção de espécie que, pelo que indicam os elementos dos autos, é encontrada somente naquela localidade, não há como concluir-se pela prevalência do interesse privado em detrimento do dever de proteção da biodiversidade. 6. Não há nulidade a inquinar a sentença, porquanto as provas já produzidas são suficientes para solução do litígio, não restando demonstrada a necessidade/utilidade da dilação requerida (princípio pas de nulite sans grief), qual seja, a realização de novas perícias para delimitação da ocorrência de espécie de peixe considerada endêmica e de realização de estudo de perfil hidrológico da região. Negado provimento ao agravo retido. 7. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 11.520/2000 (Código Florestal Estadual), que estabelece proteção aos banhados não prevista no Código Florestal federal, pois a definição de áreas ambientalmente protegidas por parte das diferentes unidades da Federação, seja através de criação de unidades de conservação, seja através do estabelecimento de áreas de preservação permanente, atende ao disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. 8. Não se mostra extra petita a sentença ao determinar a impossibilidade de concessão de licenças futuras, eis que proferida dentro dos limites do pedido contido na exordial. 9. Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004932-42.2011.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/09/2022	14/09/2022

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do IMA e negar provimento à apelação dos demais réus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO DE LÂMINA D'ÁGUA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA COM EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. Aquele que causa ou perpetua o dano **ambiental**, realizando intervenções na área de preservação permanente, é responsável pela recuperação da área degradada. É cabível a responsabilização do município e da órgão **ambiental** estadual pela omissão no dever de fiscalizar, inclusive quanto ao cumprimento da legislação municipal e estadual. Consoante a jurisprudência, a responsabilidade civil pelo dano **ambiental**, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima **ambiental**. (STJ, 2ª Turma, REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). A responsabilidade civil por dano **ambiental** é objetiva e, em relação ao Estado, é solidária com execução subsidiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5049087-50.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/09/2022	10/09/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. J. G. F. contra decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 50117053020164047200, proferida pelo Juízo da Vara Federal de Florianópolis, MM. MARCELO KRÁS BORGES e que possui o seguinte teor (evento 128, DESPADEC1): Após a apresentação dos quesitos, o Perito Biólogo nomeado aceitou o encargo e apresentou a proposta de honorários periciais no valor de R$ 9.900,00 (240 horas técnicas), mais os custos de remuneração das atividades para a elaboração de produtos de sensoriamento remoto, a serem realizados por Geógrafo, no valor de R$ 2.400,00, e os ensaios laboratoriais para verificação dos efluentes domésticos (R$ 3.000,00), resultando no valor total de R$ 15.300,00 (Evento 114 - PROP_HON_PERIC1). As partes foram intimadas. O réu particular entende que os honorários periciais estão acima dos valores que consegue suportar e requereu a consulta a outros profissionais (Evento 125). Decido. Indefiro o pedido de consulta a outros profissionais, tendo em vista que os parâmetros do Juízo estão sendo fixados de acordo com os valores praticados em perícias semelhantes, inclusive em perícias multidisciplinares realizadas por mais de um profissional, no valor de R$ 200,00 a hora técnica, que vem sendo adotado por este Juízo da 6ª Vara Federal. Mantenho a nomeação do Perito Biólogo, para realização da prova pericial na área objeto, verificar se as edificações existentes estão em Terreno de Marinha, em Área de Preservação Permanente ou está inserida em Unidade de Conservação da Natureza, a regularidade da ocupação e os impactos ao **meio ambiente**. Tendo em vista a impugnação apresentada, intime-se o Perito Biólogo para apresentar a proposta de honorários periciais dicriminando as atividades que serão realizadas pelos profissionais e o tempo de execução de cada etapa, adotando o valor da hora técnica de R$ 200,00 para estimativa dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o réu A. J. G. F. (Evento 99 - DESPADEC1) para que deposite o valor total das custas referente ao adiantamento dos honorários periciais, em conta judicial vinculada aos autos, a ser aberta na Agência 2370 da CAIXA - PAB Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo para a entrega do laudo pericial, a contar da data designada para o início da perícia: 60 (sessenta) dias. - Data para início da perícia: Comprovado o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes ser intimadas (art. 474 do CPC). Assevera a parte agravante, em síntese, que deve ser feita consulta ao menos a outro perito de igual capacidade, a fim de que se constate que o valor pleiteado pelo perito nomeado está dentro dos patamares do praticado pelo mercado. Alternativamente, defende a reforma da decisão de modo que os honorários periciais sejam fixados no patamar estabelecido pelo próprio perito na primeira proposta apresentada, tendo em vista que seguiu patamares objetivos e detalhados ao contrário da segunda proposta embasada numa média generalizada e infundada do próprio Juízo. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. I. Inobstante tratar a decisão agravada de matéria - fixação do valor de honorários periciais e seu adiantamento - que aparentemente não estaria abarcada dentre as hipóteses do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, a ação originária foi proposta pelo MPF, por meio de Ação Civil Pública, para tutela de direito **ambiental**, pelo que prevalece o que está definido na legislação do microssistema de tutela coletiva sobre a lei processual. E prevê a Lei nº 4.717/65 (Regula a Ação Popular): Art. 19. (...) § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. Neste mesmo sentido acima mencionado é a orientação do Colendo STJ, como se verifica do decidido no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. PRESTÍGIO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A discussão travada nos presentes autos consiste em saber se é cabível agravo de instrumento, no bojo de ação popular, contra decisão que declinou da competência. 3. O aresto distrital não conheceu do recurso por entender que o art. 1.015 do CPC/2015 elenca um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 4. A despeito de inaplicável a tese fixada pela Corte Especial, sob a sistemática de recursos representativos, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (REsps n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT - DJe 19/12/2018), posto que a decisão agravada na origem é anterior à publicação daquele paradigma, o caso guarda peculiaridade, porquanto o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular traz previsão expressa de que "das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento." 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária às normas insertas nos diplomas que compõem o microssistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos (composto pela Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de **Improbidade Administrativa**, Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em algumas situações, tem feito prevalecer a norma especial em detrimento da geral (REsp 1452660/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/04/2018). 6. A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 7. Agravo interno provido para anular o aresto recorrido e determinar que o Tribunal a quo examine o agravo de instrumento ali interposto, como entender de direito.(AgInt no REsp 1733540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019) (grifei) Assim, é possível concluir que O Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. (TRF4, AG 5044421-06.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 23/07/2022) Portanto, admito o presente recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a hipótese do art. 1.015, XIII, do CPC. II. Analisando os autos originários, verifico que, supervenientemente à interposição do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão (evento 148, DESPADEC1): Tendo em vista a impugnação do réu particular, o Perito Biólogo nomeado fo intimado para apresentar a proposta de honorários periciais de acordo com os parâmetros utilizados em perícias similares, discriminando as atividades que serão realizadas pelos profissionais e o tempo de execução de cada etapa, utilizando o valor da hora técnica adota pelo Juízo, para estimativa dos valores (evento 128, DESPADEC1). O Perito então apresentou a proposta de honorários periciais no valor de R$ 16.000,00 (80 horas técnicas), mais os custos de remuneração das atividades para a elaboração de produtos de sensoriamento remoto, a serem realizados por Geógrafo, no valor de R$ 1.600,00, e os ensaios laboratoriais para verificação dos efluentes domésticos (R$ 3.000,00), resultando no valor total de R$ 20.600,00 (evento 131, PROP_HON_PERIC1). O réu não se manifestou nestes autos, e interpôs Agravo de Instrumento da decisão do Evento 128 (processo 5049087-50.2021.4.04.0000/TRF4, evento 1, INIC1), pendente de julgamento pelo Tribunal. Os autos vieram conclusos. Decido. Diante da ausência de perícia, o Tribunal anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial na área objeto da lide, com custas pelo apelante A. J. G. F. (evento 99, DESPADEC1). As questões a serem comprovadas e esclarecidas pela prova pericial foram apresentadas através dos quesitos elaborados pelas partes (evento 106, PET1, evento 108, PARECER1, evento 109, PET1 e evento 111, QUESITOS1) Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o

desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (Artigo 473 do CPC). O Perito nomeado apresentou proposta estimando as horas técnicas necessárias para formulação de respostas aos quesitos, segundo cada especialidade (240h para o Biólogo e 8h para o Geógrafo), mais os valores de mercado (estimado) para o ensaio laboratorial necessário para a verificação de contaminação de águas receptoras por efluente doméstico, no valor de R$ 3.000,00, "uma vez que ainda não é possível estimar quantos pontos de coleta serão necessários, ou mesmo especificações dos testes - algo que somente poderá ser adequadamente mensurado e avaliado após realização de vistoria oficial". Em razão da estimativa das horas técnicas apresentada na proposta do Evento 131, com o valor da hora técnica adotada pelo Juízo, comparando com os valores arbitrados em perícias similares, fixo os honorários periciais para o perito Biólogo no valor de R$ 10.800,00 (54 horas técnicas), mais os custos de remuneração das atividades para a elaboração de produtos de sensoriamento remoto, a serem realizados por Geógrafo, no valor de R$ 1.600,00 (8 horas técnicas), resultando no valor total de R$ 12.400,00. Os custos para os ensaios laboratoriais dos efluentes domésticos, caso necessário para resposta aos quesitos apresentados pelas partes, serão avaliados pelo Perito após a realização de vistoria técnica e comprovado nos autos, a ser adiantado pelo réu que requereu a perícia. Intime-se o Perito nomeado para informar se aceita realizar a perícia, de acordo com os honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceito o encargo, intime-se o réu A. J. G. F. para que deposite o valor de R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), referente ao adiantamento dos honorários periciais, em conta judicial vinculada aos autos, a ser aberta na Agência 2370 da CAIXA - PAB Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes ser intimadas (art. 474 do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 50490875020214040000, servindo esta decisão com Ofício. E, posteriormente, decisão com o seguinte teor (evento 169, DESPADEC1): O réu A. J. G. F. informou que concorda com o valor dos honorários periciais fixados na decisão do evento 148, DESPADEC1, e solicitou o pagamento do preço orçado em 6 (seis) prestações fixas de R$ 2.066,66 (dois mil sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) (evento 165, PET1). Em vista disso, a fim de viabilizar a produção da prova pericial, autorizo o parcelamento dos valores arbitrados para a realização da perícia requerida pelo réu particular, para que o depósito do valor do adiantamento dos honorários periciais seja efetuado em 6 (seis) parcelas mensais de R$ 2.066,66, em conta judicial vinculada aos autos, a ser aberta na Agência 2370 da CAIXA - PA Justiça Federal de Florianópolis, sendo a primeira em 15 (quinze) dias, e as subsequentes a cada trinta dias. Ciência ao perito. Intimem-se. Com a comprovação do pagamento da última parcela, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes ser intimadas. Desse modo, em face de decisões supervenientes que alteraram a decisão agravada, bem como considerando-se a concordância com os novos honorários periciais fixados pelo juízo de origem, manifestada pela parte ré, ora agravante, impõe-se reconhecer a perda de objeto do presente agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se baixa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038385-11.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/09/2022	05/09/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em Ação Popular, contra a seguinte decisão: 3. Ante o exposto, ausente neste feito em quaisquer dos polos da relação jurídica processual ente federal indicado no art. 109, I, CF/88, e inexistindo eventual possibilidade de reunião com outra demanda por conexão ou outro fator, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal Cível para esta ação, devendo, portanto, ser remetida ao Juízo Estadual, destino verdadeiramente competente para sua análise, processo e julgamento. Devolvam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas, RS. Determino à Secretaria que, ao enviar os autos, providencie também a devolução dos autos físicos arquivados nesta Subseção Judiciária. Sustentou a parte agravante, em síntese, que, ao tomar conhecimento da propositura da Ação Popular, o Ministério Público Federal peticionou requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e declínio da competência para a Justiça Federal, com o que concordou o Ministério Público Estadual. Referiu que, considerando que a questão referente à competência da Justiça Federal já havia sido decidida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas/RS, não poderia ter sido objeto de nova decisão pelo mesmo Juízo. Aduziu que, no caso, tendo em vista que o objeto da presente demanda é a irregularidade na utilização de verbas federais, deve-se considerar que o autor popular está atuando como substituto processual da própria União, defendendo interesse federal. Destacou que esta Corte já reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento de ação popular, diante do interesse federal na demanda, mesmo ausente órgão federal em um dos polos da ação. Argumentou que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal). Discorreu que, em relação aos mesmos fatos, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público cumulada com Ação Civil por ato de **Improbidade Administrativa** (autos físicos nº 2007.71.12.005828-4/RS; autos eletrônicos nº 5006222-89.2016.4.04.7112), requerendo sua distribuição por dependência aos autos da (presente) Ação Popular (autos nº 2007.71.12.000280-1/RS). Narrou que na referida Ação Civil de **Improbidade Administrativa**, a União requereu sua admissão como litisconsorte da parte autora, diante do inegável interesse federal no feito. Asseverou que, em que pese o FNDE tenha recusado integrar o polo ativo da presente demanda, a autarquia não afastou o interesse federal em relação às verbas em questão, pelo contrário: "por se tratarem de verbas públicas, cumpre informar que no âmbito desta Autarquia é procedida Tomada de Contas Especial - TCE e, se constatada alguma irregularidade, a TCE é encaminhada ao Tribunal de Contas da União - TCU, onde é proferido julgamento, assegurada a ampla defesa ao gestor acusado de irregularidade na verba pública". Pugnou pela competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas/RS para processar e julgar a presente Ação Popular. É o relatório. Decido. Preliminarmente, esclareço que deve ser conhecido o presente agravo de instrumento no que diz respeito à questão da competência do juízo de origem para o exame da demanda, tendo em vista tratar-se de hipótese que enseja a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, consoante entendimento exarado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 05/12/2018, no Recurso Especial Representativo da controvérsia nº 1.696.396 (Tema nº 988), em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifei) In casu, trata-se de Ação Popular ajuizada no ano de 2005 por W. O. M. em face de SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CANOAS e MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, objetivando a anulação do contrato de prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar para as escolas municipais da rede pública de ensino de Canoas/RS, assinado por força da Concorrência Pública nº 03/2005, com a condenação dos Réus ao ressarcimento do dano (Evento 3, INIC2, p. 1-18). Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente. No caso dos autos, o FNDE manifestou expressamente o seu desinteresse no feito, conforme se extrai da petição anexada no Evento 3 - CARTA PREC/ORDEM7, PG. 07/08). Outrossim, como bem destacado na decisão hostilizada, a atuação no feito do MPF ocorre exclusivamente como fiscal (custus legis ou custus iuris), não como parte, assistente ou oponente, ou, diga-se, interessado nos estritos e delimitados termos do art. 109, I, da CF/88. A atribuição e a presença do Ministério Público Federal nestes autos se dão especificamente em decorrência do encaminhamento anterior da demanda para esta Competência da Justiça

Comum Federal: ou seja, não está aqui pela presença do MPF; há presença do MPF nos autos porque está aqui na Justiça Federal. Neste sentido, em que as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido: "1. Trata-se de Ação Popular ajuizada por WILLIAN OLIVEIRA MACHADO em face de SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CANOAS e MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual, visando à anulação do contrato de prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar para as escolas municipais da rede pública de ensino de Canoas/RS, assinado por força da Concorrência Pública nº 03/2005, com a condenação dos Réus ao ressarcimento dos prejuízos causados ao município. Apontada pelo Ministério Público Estadual a necessidade de integração do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao polo passivo, eis que os recursos oriundos da União e destinados à alimentação escolar estariam envolvidos na presente demanda, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas declinou da competência para esta Justiça Federal. Acolhida a competência (evento 3, DESPADEC5), foi determinada a intimação do FNDE que, após, manifestou seu desinteresse em atuar no feito (evento 3, CARTA PREC/ORDEM7, p. 07-08). Intimado, o MPF requereu o apensamento do processo à Ação de **Improbidade Administrativa** nº 2007.71.12.005828-4 (atual Processo nº 50062222-89.2016.4.04.7112). Deferido, foi determinada a suspensão do feito para a realização da instrução conjunta (evento 3, DESPADEC8). Digitalizado, o feito passou a tramitar de forma eletrônica (ev. 01), mantendo-se o processo suspenso até o encerramento da instrução da Ação de Improbidade (evento 18, DESPADEC1). Encerrada a instrução da ação apensada e determinado que tanto a prova documental como a prova pericial já produzidas naqueles autos seriam consideradas válidas e aptas a serem utilizadas naquele processo, bem como os depoimentos pessoais dos réus colhidos nos autos da ação penal nº 5000145-98.20154.04.7112 e das testemunhas de defesa que fossem comuns em ambos processos, e seriam utilizados como prova emprestada; foi determinada a intimação das Partes para manifestação das provas produzidas, assim como sobre a notícia do falecimento do Corréu Marcos Antonio Ronchetti (evento 35, DESPADEC1). Diante do desinteresse do Autor em direcionar a ação contra a sucessão de Marcos Antonio Ronchetti (evento 41) e o silêncio das demais Partes e MPF (eventos 48 e 51), a demanda foi extinta sem resolução de mérito com relação àquele Corréu (evento 53, DESPADEC1). Houve apresentação de Memoriais apenas do Autor (evento 72, MEMORIAIS1) e do Corréu Município de Canoas (evento 76, MEMORIAIS1). O MPF requereu a apresentação de seus memoriais conjuntamente com os da Ação de Improbidade em apenso (evento 80, MANIF_MPF1). Em razão da concordância das Partes, foi proferida decisão na Ação de Improbidade determinando o traslado de todo o material probatório produzido naquele processo para os autos da presente ação, com o consequente desapensamento dos autos (evento 81, DESPADEC195). Intimados do traslado, todas as Partes e o MPF silenciaram (eventos 89, 91, 93 e 95). É o relato, em síntese. Decido. 2. Inicialmente, cumpre asseverar que a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no artigo 109, da Constituição da República de 1988, o qual dispõe, em seu inciso I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; O critério utilizado para a declinação da competência à Justiça Federal, o mesmo utilizado até então para o processamento da demanda neste Juízo, foi unicamente o uso de recursos federais repassados por Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto (FNDE), o que afetaria, segundo entendeu-se, o interesse e patrimônio da União (evento 3, INIC4,p. 137). Portanto, o acolhimento e a manutenção dos autos nesta competência federal estiveram ancorados, até este momento, apenas e somente na existência de recursos federais envolvidos e repassados à Municipalidade, uma vez que o FNDE manifestou expressamente seu desinteresse em atuar no feito (evento 3, CARTA PREC/ORDEM7, p. 07-08). Todavia, entendo que o posicionamento adotado merece reavaliação e correção, porquanto a natureza da verba federal envolvida, como único e isolado critério, não caracteriza fundamento capaz e determinante para atração da competência comum federal cível e, assim, para processo e julgamento deste feito. Isso porque a competência será da Justiça Federal apenas se e quando a União, autarquia federal, fundação federal ou empresa pública federal manifestarem expressamente interesse em intervir na causa, em verdadeira e inafastável conformidade com o art. 109, I, da CF/88. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça possui dois enunciados que tangenciam o assunto. Trata-se das Súmulas 208 e 209, respectivamente: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Como se sabe, referidos enunciados foram editados pela 3ª Seção, do STJ, que julga processos e recursos criminais. Portanto aprovadas, prima facie, para resolver questões relacionadas à competência em matéria penal. Nesse contexto, oportuno mencionar que, nos processos criminais, para que seja fixada a competência Federal, basta existir interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Com efeito, importa colacionar o art. 109, inciso IV, da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; De acordo com entendimento jurisprudencial, e especialmente em relação ao Enunciado 208, desaconselha-se a aplicabilidade daquelas Súmulas para processos cíveis, visto que, para definição da competência federal cível, importa saber se a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas estão intervindo ou não na demanda: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF. [...] (REsp 1325491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014) (Grifei) Vale ressaltar: em matéria cível, a competência da Justiça Federal é aquela disposta no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que possui critério extremamente objetivo, logo fixada apenas e somente em razão dos protagonistas da relação jurídica processual, abstraindo e desconsiderando a análise da matéria discutida na lide. De outra banda, como se vê, em relação às matérias penais (competência federal criminal), o artigo 109 (IV), da CF/88, estabelece critérios mais amplos para a fixação da competência da Justiça Federal do que para as ações cíveis, na medida em que, naquela, para que a competência seja federal, bastará a existência de interesse da União, entidades autárquicas e empresas públicas. Contudo, em matéria cível, a Justiça Federal só será competente se a União, entidade autárquica ou empresa pública possuírem interesse que autorize atuação como autora, ré, assistente ou oponente. Logo, se a União, entidade autárquica ou empresa pública não figurarem como parte (autora ou ré), assistente ou oponente no processo cível, a competência não será da Justiça Federal. Justo porque a competência cível da Justiça Federal é absoluta em razão da pessoa (ratione personae), e configurada objetivamente, gizo, pela efetiva presença dos entes (federais) descritos no art. 109, I, da Constituição Federal, independentemente da relação jurídica litigiosa. No caso dos autos, vale destacar e relembrar que o FNDE manifestou expressamente o seu desinteresse no feito, conforme se extrai da petição anexada no evento 3, CARTA PREC/ORDEM7, p. 07-08. A posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria fica bem evidenciada nos autos do Conflito de Competência nº 142.354/BA, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques: "A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa** relacionadas a eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das

Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual prescindindo da análise da matéria discutida na lide". (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015) Assim, nas ações de nas ações de ressarcimento ao erário e **improbidade administrativa** ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS NAS QUAIS NÃO FIGURE COMO PARTE QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A ENTIDADE PARAESTATAL, CUSTEADA POR VERBA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL - 02530-02pp-00308)". Note-se que há julgado neste mesmo sentido da Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015), para determinar e estabelecer que o art. 109, da CF/88, lista mediante rol taxativo a competência da Justiça Federal, cujo respectivo inciso I traz as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, entregando a este, portanto, a análise e decisão acerca da existência ou não de interesse jurídico que ampare a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo, de acordo com a Súmula 150, do STJ. Penso não ser demasiado colocar que, recentemente, o STJ reafirmou essa posição no Informativo 724 (AgInt no CC 174.764/MA - DJe 17/02/2022): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** AJUIZADA POR ENTE MUNICIPAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS FEDERAIS. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF) ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL EM QUALQUER DOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. No caso dos autos, o Município de Água Doce do Maranhão/MA ajuizou ação de **improbidade administrativa** contra José Eliomar da Costa Dias, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado com o PRONAT.2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de **improbidade administrativa**, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, estava sendo dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da demanda.5. Nesse contexto, a aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).6. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e **improbidade administrativa** ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de **improbidade administrativa** será da Justiça Federal.9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.Precedentes: AgInt no CC 167.313/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no CC 157.365/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020; AgInt nos EDcl no CC 163.382/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020; AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018.10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Ademais, não existe nenhuma manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal e o Juízo Federal consignou que o interesse que prevalece restringe-se à órbita do Município autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.11. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 174.764/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022) Visto isso, oportuno trazer à baila a previsão expressa da vinculação aos precedentes, insculpida no artigo 927, do CPC, ao dispor que deverão ser obrigatoriamente observados pelos Juízes e Tribunais: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário

e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. O respeito aos precedentes guarda relação também com a necessidade de observância a elemento essencial das decisões, qual seja, a fundamentação, em obediência ao disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, verbis: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Embora despiciendo, cumpre externar importante e crucial apontamento no que tange à presença do Ministério Público Federal nestes autos. Aqui o MPF atua única e exclusivamente como fiscal (custus legis ou custus iuris), não como parte, assistente ou oponente, ou, diga-se, interessado nos estritos e delimitados termos do art. 109, I, da CF/88. A atribuição e a presença do Ministério Público Federal nestes autos se dão especificamente em decorrência do encaminhamento anterior da demanda para esta Competência da Justiça Comum Federal: ou seja, não está aqui pela presença do MPF; há presença do MPF nos autos porque está aqui na Justiça Federal. Reitero: o feito não está nesta competência federal pela participação do Ministério Público Federal; ao contrário, o MPF compareceu nestes autos porque agora está na Justiça Federal, depois de remetido pela Justiça Estadual, onde originalmente distribuído com base em fundamento que não mais se sustenta. Portanto, sua participação aqui não determina ou impõe a manutenção desta ação na Justiça Comum Federal, sobretudo porque, no Juízo declinado, também haverá o envolvimento e o contributo do Parquet com respectiva atribuição, sem qualquer prejuízo, diante do princípio da unidade (art. 109, §1º, da CF/88) que rege essa importantíssima Instituição. Por fim, não obstante a ação de **improbidade administrativa** (n° 5006222-89.2016.4.04.7112), entendo inaplicável ao caso concreto a regra contida no art. 55, do CPC, pois somente a competência relativa poderá modificar-se (ou prorrogar-se) pela conexão (art. 54, do CPC), e, como exaustivamente aqui abordado, a competência cível da Justiça Federal é absoluta em razão da pessoa (ratione personae) e determinada objetivamente pela efetiva presença dos entes (federais) descritos no art. 109, I, da Constituição Federal/88, independentemente da relação jurídica litigiosa (REsp 1325491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Logo, ainda que se pondere a presença de eventual conexão entre as demandas, aquele instituto não possui a capacidade ou a prerrogativa de modificar, de prorrogar ou de ampliar a competência, quando o Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da demanda pretensamente conexa. Trago à baila excerto da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência n° 5011290-45.2018.4.04.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: "(...) À causa originária, foi atribuído o valor de R$ 34.704,28 (trinta e quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) (EMENDAINIC1 do evento 11 do processo originário), e a 3ª Vara Federal de Curitiba é especializada em processos vinculados ao Juizado Especial Federal Cível, diferentemente da 19ª Vara Federal daquela Subseção, especializada em execução fiscal. No Juizado Especial Federal, a competência, definida pelo valor da causa, é absoluta, por força de expressa disposição legal. Logo, a conexão não tem o condão de modificá-la, nem de prorrogar a competência dos juízos, uma vez que um deles é absolutamente incompetente para a apreciação da demanda conexa. Tal orientação decorre de inteligência do art. 54 do CPC/2015, que estabelece que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, reproduzindo a orientação outrora consubstanciada no art. 102 do CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL. CONEXÃO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa - competência relativa - estão sujeitos à modificação de competência por conexão. Art. 102 do CPC. - A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. - Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória de ato administrativo, não se permite a modificação de competência por conexão. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 117.259/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, por unanimidade, DJe 06/08/2012 - grifei) AGRAVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL (UNIÃO ASSISTENTE) QUESTIONANDO A NULIDADE DE CONTRATO E MONITÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL QUERENDO O CUMPRIMENTO DO MESMO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC). A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. Sendo a justiça federal absolutamente incompetente para julgar ação monitória entre particulares, não se permite, na hipótese, a modificação de competência por conexão. Agravo improvido. (STJ, AgRg no CC 35.129/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, por maioria, DJe 24/03/2003 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PREVENÇÃO. 1. Embora o valor da causa seja critério determinante para fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, sobretudo nas Subseções Judiciárias que possuem Varas do juizado Especial Federal (art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º10.259-01), a extinção de processo anteriormente ajuizado - no qual se veiculara pedido idêntico - sem resolução do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Aplicação do art. 253, II, do CPC. 2. Conflito dirimido para declarar competente o Juízo da 18ª Vara Federal de Porto Alegre-RS. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5018396-63.2015.404.0000, 3ª SEÇÃO, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/09/2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO ACAUTELATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em prevenção do juízo em que proferida a decisão liminar antecipatória da tutela, posteriormente revogada, para julgamento de ação de conhecimento visando a declaração de inexigibilidade da devolução, na via administrativa, dos valores adiantados por força daquela decisão acautelatória. 2. À luz da Lei nº 10.259/2001, o valor da causa (R$ 12.365,02) implica competência absoluta do Juizado Especial Federal. A modificação ou deslocamento da competência para o Juízo da Vara Federal somente se operaria caso demonstrada a conexão ou continência entre a ação anteriormente julgada pelo Juízo Suscitante e a ação ora proposta, o que não se verifica na espécie. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5013824-35.2013.404.0000, 3ª SEÇÃO, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira,DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentesautos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque aconexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010 - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4a Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos

casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese decompetência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação dacompetência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(STJ, CC 106041/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, por unanimidade, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009 - grifei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE DEMANDA QUE TRAMITA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 3°, § 3°, DA LEI 10.259/2001 - AUSÊNCIA DE RISCO DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS. 1. A competência do juizado Especial Federal Cível, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1° do art. 3°, da Lei 10.259/2001, é absoluta, não sendo passível de ser alterada pelo instituto da conexão. 2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo somente quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (STJ, CC 68453/DF, Rel. Min, Eliana Calmon, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/11/2007, DJe 10/12/2007 - grifei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. 1- A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável. Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso dos autos, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 2- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC). (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5002429-07.2017.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO **AMBIENTAL**. RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. CONEXÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. - Descabida a reunião de processos por conexão quando ambos os juízos envolvidos têm competência absoluta para o julgamento da matéria submetida à sua apreciação. - Quanto à alegação de prescrição da ação punitiva da administração, tal questão não comporta exame no âmbito da presente exceção de pré-executividade. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020820-44.2016.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2016) CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INVIABILIDADE. É inviável a reunião de feitos por conexão quando é absoluta a competência de cada um dos juízos envolvidos. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008173-17.2016.404.0000, 1ª SEÇÃO, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/05/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Em se tratando de regra de competência funcional, de natureza absoluta, não pode ser modificada em face do reconhecimento de eventual conexão, na dicção do art. 102 do CPC. O argumento da necessidade de evitarem-se decisões conflitantes, mediante a reunião de ações, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de aplicação cogente. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049937-17.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/03/2016) (...) Conclusivamente, não há como proceder à reunião dos feitos, uma vez que (a) a competência do Juizado Especial Federal Cível, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1° do art. 3°, da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta, não sendo passível de ser alterada pelo instituto da conexão, e (b) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não se aplicando, na espécie, as exceções previstas na Lei. (...)" (TRF4 5011290-45.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/07/2018). Ademais, a análise das demandas também demonstra não se estar diante de possível litisconsórcio necessário entre os respectivos litigantes, para, quiçá, por este outro motivo, cogitar-se eventual reunião. Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, que frustra e impede eventual reunião das demandas por pretensa conexão ou por qualquer outro fator. Nessa linha, também precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. - Não é possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta. (AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/09/2008). 3. Ante o exposto, ausente neste feito em quaisquer dos polos da relação jurídica processual ente federal indicado no art. 109, I, CF/88, e inexistindo eventual possibilidade de reunião com outra demanda por conexão ou outro fator, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal Cível para esta ação, devendo, portanto, ser remetida ao Juízo Estadual, destino verdadeiramente competente para sua análise, processo e julgamento. Devolvam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas, RS. Determino à Secretaria que, ao enviar os autos, providencie também a devolução dos autos físicos arquivados nesta Subseção Judiciária." Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003948-92.2010.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	31/08/2022	31/08/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE DEGRADADA PELA EXTRAÇÃO DE SAIBRO. RECUPERAÇÃO INTEGRAL E PRIORITARIAMENTE IN NATURA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCABÍVEIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Comprovada a ocorrência de dano **ambiental** decorrente de extração mineral - saibro - é exigível do proprietário a recuperação do **meio ambiente** degradado de modo integral, com prioridade da reparação in natura. 2. Se a recuperação in natura é suficiente para a recomposição do **meio ambiente** afetado, não há razão para impor, cumulativamente, o dever de indenizar em pecúnia o dano perpetrado pelo infrator. 3. O propósito do legislador, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85 é evitar que eventual sucumbência dos legitimados ativos à ação civil pública constituísse óbice à defesa dos direitos dos substituídos, afastando, assim, em caso de improcedência, a sua condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5025413-09.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	31/08/2022	03/09/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N.º 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE. MULTA. AGENTE PÚBLICO. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. I. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. II. O artigo 225 da Constituição Federal impõe a todos entes públicos o dever de proteger o **meio ambiente** e coibir/sancionar intervenções humanas ilegais, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida, ao menos por ora, seja em razão de tratar-se de área de preservação permanente e acrescidos de marinha, ou ainda, pelo fato de que a questão merece ser apreciada no decorrer do feito. III. A existência de responsabilidade por omissão é matéria relacionada ao mérito da lide e como tal deverá ser examinada, após o devido processo legal. IV. É cediço que a repartição legal de competências, para fins de licenciamento, concessão de autorizações ou prestação de anuência a atividades com impacto **ambiental**, não retira dos órgãos ou entes responsáveis o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação de regência (poder de polícia **ambiental**), para evitar a ocorrência e/ou agravamento do dano **ambiental** (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). V. A efetivação da tutela **ambiental** pressupõe o exercício do poder de polícia administrativa por todos os entes federativos, e O poder de polícia do órgão **ambiental** não impede ou não tolhe a intervenção judicial, seja quando a Administração Pública extrapola, seja quando se omite, total ou parcialmente, na aplicação de incumbências preceituadas, máxime as de licenciamento fiscalização e repressão de ilícitos (STJ, 2ª Turma, REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/10/2020, DJe 17/12/2021). VI. A multa, se efetivamente aplicada, deverá ser direcionada à própria União, alcançando, pessoalmente, o agente público, somente se este manifestamente se recusar a cumprir a ordem judicial ou se ele praticar ato próprio nesse sentido. Do contrário, a imposição violará a ampla defesa e contraditório, pois os gestores não integram a relação jurídico-processual.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009573-85.2016.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	31/08/2022	03/09/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BARRAGEM DO RIO DO SALTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE. 1. Sem a finalização dos estudos ambientais e sem o início do processo de licenciamento perante o órgão **ambiental**, o qual tem qualificação técnica para a análise do projeto, não há como o Poder Judiciário adiantar-se no enfrentamento da questão acerca da inviabilidade do empreendimento, inexistindo, portanto, ao menos por hora, interesse de agir nesta demanda. 2. O pedido de declaração de nulidade do Decreto de Desapropriação nº 500/2007, expedido pelo Estado de Santa Catarina, está umbilicalmente ligado à alegação de inviabilidade do empreendimento, e, portanto, restaria igualmente prejudicada a sua análise. Ainda que assim não fosse, há que ser reconhecida, nesse caso, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022058-71.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	31/08/2022	31/08/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. APP. TERRENO DE MARINHA. OBRAS REALIZADAS POR PARTICULARES. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento acerca da proteção **ambiental** voltada à comunidade, voltam-se contra as construções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição do imóvel e respectiva recuperação **ambiental**. (REsp 1820792) 2. As contruções estão instaladas em Área de Preservação Permanente e ocupa, parcialmente, Terreno de Marinha. Os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam a edificação de Imóvel em Área de Preservação Permanente, assim como a Legislação de regência dos Imóveis da União (Lei n. 9.636/1998) restringe a ocupação e construção em Terreno de Marinha. 3. O entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais é no sentido de que, em se tratando de matéria **ambiental**, onde o interesse prevalente é o da coletividade, não incide a teoria do fato consumado, para legitimar atividades ou construções realizadas com infração à legislação e que ainda são legalmente vedadas. 4. "A garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda **ambiental**, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao **meio ambiente**. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de se conservar e regenerar os processos ecológicos." (REsp 1381191/SP). 5. Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. 6. A responsabilidade do Estado por dano ao **meio ambiente** decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva, significando que se o poluidor direto não conseguir adimplir o pagamento, o ente público será demandado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5028966-64.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/08/2022	18/08/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Esta ação objetiva a demolição de obras e completa recuperação da Área de Preservação Permanente (APP), por meio de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), localizada às margens do Rio Passa Vinte, Bombinhas/SC, com Inscrição Imobiliária nº 01.09.003.0558 (lote 19). A parte ré obteve provimento da instância superior (evento 106, DEC_LIMINAR_TUTELA1) para reformar a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária deste Juízo (evento 101, DESPADEC1). Diante desse fato, deve ser revista a decisão saneadora quanto à determinação de antecipação dos honorários periciais (item 2.3. do evento 64). Decido. Os honorários periciais deverão ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do CPC: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...). § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. No caso, sendo o réu beneficiário da AJG, a cota parte que lhe cabe adiantar fica limitada ao valor máximo previsto na Resolução nº 305 do CJF, Tabela II do Anexo Único (R$ 1.118,40), em função da complexidade do caso, cabendo ao autor adiantar o restante. Se o réu eventualmente for vencido, a sentença o condenará ao ressarcimento, porque a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), observado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal. Ante o exposto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias depositem o valor que lhe cabe, qual seja, o montante total fixado a título de honorários periciais, subtraído o valor de R$1.118.40. Intimem-se. Preclusa, prossiga-se. Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão: 1. Relatório A presente Ação Civil Pública objetiva a demolição de obras e completa recuperação da Área de Preservação Permanente (APP), por meio de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), localizada às margens do Rio Passa Vinte, Bombinhas/SC, com Inscrição Imobiliária nº 01.09.003.0558 (lote 19). Em decisão saneadora, foi deferida a realização de prova pericial "para o levantamento requerido pelo réu e para verificação técnica quanto aos pontos controvertidos, relativamente 'à existência ou não de danos ambientais em APP e irregularidades quanto à ocupação e edificação no local'" (evento 64). O custo ficou a cargo do réu, que a requereu. O réu teve deferida a gratuidade judiciária, em sede de agravo de instrumento (processo 5039337-24.2021.4.04.0000/TRF4, evento 15, RELVOTO2). A decisão saneadora foi revista quanto à determinação de antecipação dos honorários periciais. A cota parte que caberia ao réu adiantar ficou limitada ao valor máximo previsto na Resolução nº 305 do CJF, Tabela II do Anexo Único (R$ 1.118,40), determinando-se ao autor adiantar o restante. O MPF e a União opuseram embargos de declaração da decisão. O MPF sustentou que o adiantamento dos honorários periciais na ação civil pública deve ficar a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público. Ainda, segundo ele, em janeiro de 2019, o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ACO 1.560, decidiu, com base no art. 91 do CPC, que o MPF é responsável por pagar honorários nas perícias por ele requeridas em ações coletivas. Disse não se aplicar ao caso, porque a decisão não possui efeito vinculante e a perícia não foi requerida pelo ente ministerial. Requereu seja sanada a obscuridade, com a deliberação de que os honorários periciais atribuídos ao MPF fiquem a cargo da União (evento 124, EMBDECL1). A União disse que a decisão é obscura acerca do adiantamento dos honorários periciais. Requereu seja esclarecido se deve haver adiantamento dos honorários periciais pelo MPF (autor da ação), rateado em partes iguais entre União e MPF, ou a ser arcado apenas pela União. Nesse último caso, requereu seja dado efeito infringente aos presentes aclaratórios, aplicando-se a regra do art. 91 do CPC, isentando a embargante do ônus de adiantar exclusivamente os honorários periciais por uma prova requerida pelo MPF (evento 126, EMBDECL1). Contrarrazões pela União (evento 133, CONTRAZ1) e pelo MPF (evento 135, PARECER1). Vieram os autos conclusos. Decido. 2. Fundamentação A rigor do texto legal, os embargos de declaração cabem quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC). No caso, foram opostos tempestivamente, por isso deles conheço. Ao deferir a produção de prova pericial, atribuí à parte ré a antecipação dos honorários periciais (evento 64). Posteriormente, o adiantamento dos honorários periciais foi revisto, considerando o deferimento da gratuidade judiciária ao réu, nos seguintes termos (evento 119, DESPADEC1): Os honorários periciais deverão ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do CPC: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...). § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. No caso, sendo o réu beneficiário da AJG, a cota parte que lhe cabe adiantar fica limitada ao valor máximo previsto na Resolução nº 305 do CJF, Tabela II do Anexo Único (R$ 1.118,40), em função da complexidade do caso, cabendo ao autor adiantar o restante. Se o réu eventualmente for vencido, a sentença o condenará ao ressarcimento, porque a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), observado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal. Ante o exposto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias depositem o valor que lhe cabe, qual seja, o montante total fixado a título de honorários periciais, subtraído o valor de R$ 1.118.40. Intimem-se. Preclusa, prossiga-se. Há vício na decisão embargada, a ser sanado pela via dos declaratórios, pois não houve esclarecimento quanto ao adiantamento dos honorários periciais pelos autores. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 510, firmou a tese de que "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas" (-grifei). Logo, o remanescente do valor dos honorários periciais, subtraída a parcela limite do réu, beneficiário da gratuidade judiciária, deverá ser antecipada pela União, já que persiste sendo adotado o entendimento do STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TEMA 510 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A discussão sobre quem deve arcar com os ônus financeiros de honorários periciais em se tratando de prova de responsabilidade da parte autora em ação civil pública, em especial o Ministério Público Federal, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem natureza infraconstitucional (RE 1223525 AgR, Relator Min. LUIZ FUX; ARE 1227714 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI; ARE 701933 AgR / MG. Relator Min. ROBERTO BARROSO). - Pelo seu caráter infraconstitucional, a despeito da decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Levandowski na ACO 1.560, deve ser observada a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, com destaque ao REsp nº 1253844/SC (Tema Repetitivo nº 510), segundo o qual se considera aplicável, por analogia, a Súmula nº 232 do STJ ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o parquet arque com tais despesas. (TRF4, AG 5031670-55.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO

VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 06/05/2020). Outrossim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018. V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 61.709/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 29/11/2019) Portanto, cabe à União depositar o valor da parcela devida pela parte autora em sua integralidade (excluído o valor de R$1.118,40). Diante disso, a decisão do evento 119, DESPADEC1 fica alterada, passando a constar: No caso, sendo o réu beneficiário da AJG, a cota parte que lhe cabe adiantar fica limitada ao valor máximo previsto na Resolução nº 305 do CJF, Tabela II do Anexo Único (R$1.118,40), em função da complexidade do caso, cabendo à União adiantar o restante. Se o réu eventualmente for vencido, a sentença o condenará ao ressarcimento, porque a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), observado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal. Ante o exposto, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias depositem o valor que lhe cabe, qual seja, o montante total fixado a título de honorários periciais, subtraído o valor de R$1.118.40. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade/ omissão na decisão do evento 119, DESPADEC1, nos termos da fundamentação. Intimem-se, a União para depósito dos honorários periciais. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) está sendo intimada para depositar valores, por uma perícia que não postulou, o que está em desacordo com o art. 91 do CPC de 2015; (2) a Fazenda Pública e o Ministério Público representam instituições distintas no âmbito do Poder Público. O Ministério Público, apesar de sua natureza estatal, não faz parte de qualquer dos Poderes da República; (3) há violação ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 167 da CRFB), ao processo legislativo de elaboração do orçamento público (art. 166 da CRFB) e à separação de poderes (art. 2° da CRFB), e (4) o Ministério Público dispõe de várias garantias inerentes a um poder político, de forma que não há razão para isentá-lo do ônus relativo ao custeio das provas que deseja produzir nos processos movidos por sua iniciativa. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. I - À luz da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. (...) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito. (STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a

imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RUMO MALHA SUL S/A. PRODUÇÃO DE PROVAS. TUTELA COLETIVA. MICROSSISTEMA. CABÍVEL IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. INDEFERIMENTO DA PROVA. AUSENTE ERROR IN PROCEDENDO OU NULIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. FATO NOVO OU SUPERVENIENTE. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NESSA EXTENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUÍZO AOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO ACESSÓRIO. 1. As decisões interlocutórias não comportem recurso de imediado quando versarem sobre (in)deferimento de produção de provas. Sem embargo, a jurisprudência, no microssistema das ações coletivas, aplica, com fulcro no artigo 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil, o quanto prevê o artigo 19, § 1º, da Lei 4.717/65. Precedentes. 2. Nessas hipóteses, admite-se o cabimento do Agravo de Instrumento quando, em demanda coletiva, restar indeferida prova vindicada pela parte interessada. Nessa perspectiva, conhecido e provido nessa extensão o Agravo Interno, para reformar, no aludido aspecto, a decisão monocrática e conhecer, também nesse capítulo recursal, o Agravo de Instrumento. 3. A promoção da instrução probatória visa à formação do convencimento do magistrado, bem assim colima alcançar ao julgador elementos que subsidiem a compreensão dos fatos de forma mais fidedigna à realidade. Na condição de destinatário da prova, e a lume dos contornos objetivos da lide, deve o julgador avaliar as provas que são efetivamente necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. O juízo reputou desnecessária a realização da prova pericial, assim como a testemunhal, isto é, constatou serem irrelevantes para o deslinde do feito, inclusive em razão das provas documentais juntadas pelas partes. 5. Tendo em vista a delimitação do litígio, promovida pelas próprias partes, e o quanto discutido no feito, conforme os pedidos deduzidos, hígida a decisão do juízo a quo que, a partir da desnecessidade da prova para o desfecho do caso, e colimando evitar uma tramitação morosa, ao arrepio da celeridade processual, indeferiu as provas, que, neste caso, apenas retardariam o processamento e julgamento do feito que perdura desde 2018. 6. O indeferimento das provas postuladas não constitui, per se, ilegalidade nem tisna o processo de nulidade, mormente porque constitui, de acordo com a legislação, prerrogativa do magistrado avaliar a pertinência, ou não, de determinada diligência probatória. Precedentes deste Regional. 7. Conquanto o juiz deva privilegiar a busca da verdade real, essa deve ser coligada com o princípio da adstrição, assim como com os da celeridade, da economia e da boa-fé processual. Isto é, não há direito absoluto à prova, não havendo qualquer mácula em decisão que indefere aquela que resta considerada irrelevante para solução da demanda, constituindo tal deliberação conduta processual que apenas materializa o exercício do múnus jurisdicional pelo julgador, tendo em vista seu dever de, mediante impulso, conduzir e ordenar o processo. 8. As anomalias de origem técnica do sistema das polias, afora já existentes, são conhecidas da parte agravante há tempo, e, quando da prolação da decisão ora hostilizada, não tinham sido adotadas medidas adequadas para a sua solução, haja vista os relatórios técnicos constantes no caderno processual na origem. Em juízo perfunctório, conclui-se que não se trata de fato novo, ou superveniente, a justificar a dilação do prazo para cumprir-se a obrigação de fazer consistente no funcionamento do sistema de elevação da ponte. 9. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. No caso concreto, a parte agravante reiteradamente descumpre a obrigação de fazer que lhe fora imposta. 10. Considerando que a demanda tramita desde 07-8-2018, bem como a tutela de urgência foi deferida em 16-8-2018, e, ainda, delibera-se acerca do seu cumprimento, afigura-se razoável a majoração da multa diária para o valor estipulado pelo Juízo singular, a qual deve incidir nos termos fixados na decisão agravada. 11. Conhecido o Agravo Interno em parte, e, nessa porção, provido para conhecer, na sua integralidade, o Agravo de Instrumento. Negado provimento ao recurso principal e, por arrastamento, prejudicados os demais aspectos impugnados na irresignação recursal acessória. (TRF4, 4ª Turma, AG 5032846-98.2021.4.04.0000, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 23/06/2022 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APARENTE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INDEVIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A QUE PERTENCE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. 2. Na hipótese dos autos, o juiz determinou, de ofício, a realização de perícia para a controvérsia existente sobre a distância das edificações em relação ao eixo da rodovia e respectiva faixa de domínio, bem como o risco à integridade física dos moradores e segurança do transporte rodoviário, entendendo necessária a realização da perícia técnica requerida pelas Partes nos eventos 32 e 50, devendo o valor dos honorários periciais ser adiantado pelo DNIT e Via Sul, uma vez que o STJ firmou entendimento segundo o qual a isenção prevista pelo art. 18 da Lei n. 7.347/1985, em relação aos honorários periciais, não pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), de modo a determinar que a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado arque com o adiantamento das despesas periciais. (TRF4, 4ª Turma, AG 5041224-43.2021.4.04.0000, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022 - grifei) Nessa perspectiva, aplica-se à ação civil pública a norma do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular, combinada com o artigo 1.015, inciso XIII, do Código Processual Civil, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento. II - O artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 prevê que, na ação civil pública, não haverá o adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais e quaisquer outras despesas pelo Ministério Público ou demais legitimados ativos (TRF4, 4ª Turma, AG 5008318-78.2013.404.0000, Relator Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 24/04/2013; TRF4, 4ª Turma, AG 2009.04.00.041108-8, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010). Isso porque, ao propô-la, o autor age na defesa de interesses metaindividuais, da sociedade, e não de interesses próprios. Além disso, a norma citada, por sua natureza especial, prevalece à regra geral estatuída no artigo 95 do Código de Processo Civil. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA.PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que evolvessem relação de consumo. 2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. 3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.199.611/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais'. 2. Não se cogitando de má-fé, descabe condenar-se a parte autora ao adiantamento de honorários periciais. 3. A vedação ao

adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 900.283/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 25/03/2008, DJe 06/02/2009) Em contrapartida, carece de amparo legal a transferência do ônus da antecipação dos honorários periciais ao réu, quando não é ele quem requereu a prova técnica, por entendê-la desnecessária. Se o acervo probatório (documental) já existente nos autos não for, de fato, suficiente para comprovar suas alegações, ele arcará com as consequências de tal deficiência probatória no momento oportuno. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2. Na espécie, a prova pericial determinada pelo juízo foi requerida pelo consumidor, e portanto, a ele é imposto o ônus de arcar com as custas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 246.375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP. 1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor." 2. Por expressa determinação legal, nas Ações Civis Públicas inexiste adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985). 3. Na sessão do dia 24.2.2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese"). 4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de Divergência devem ser parcialmente providos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das custas de perícia pelo MP, mas sem impor aos réus, ora embargados, esse ônus. 5. Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. DECISÃO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA-DIÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. MAJORAÇÃO. CPC, ARTIGO 461, § 6º. MULTA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CPC, ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ARTIGOS 17 E 18. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. IMPERTINÊNCIA. LEI Nº 7.347/85, ARTIGO 18. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração são meio processual idôneo para veicular pretensão atinente à hipótese objeto do artigo 535 do CPC. A ausência de tais situações hipotéticas fragiliza a utilização do remédio processual. 2. A causa de pedir e o pedido concernentes à rediscussão do mérito da decisão, conquanto articulados em peça nominada de aclaratórios, revela pedido de reconsideração. A classificação da peça processual deriva do seu conteúdo e não do nomen juris a ela conferido. 3. O pedido de reconsideração não ostenta aptidão para interromper o prazo para interposição de recursos. Precedentes. 4. O decêndio de que dispõe o interessado para manejar agravo de instrumento tem o seu termo a quo iniciado com a intimação da decisão agravável e não daquela que solve pedido de reconsideração. 5. A preclusão é jurídico obstáculo à reinauguração do debate sobre questões já apreciadas em decisões anteriores, inclusive por esta instância e cuja original deliberação do juízo singular remonta a 2007. 6. O erro material pode ser retificado de ofício pelo Magistrado. 7. Pertinente o redimensionamento da cifra estipulada a título de multa diária, autorizando-se o seu incremento quando ausente notícia acerca do adimplemento de obrigação de fazer imposta em decisão liminar já prolatada há mais de um quinquênio. Cautela necessária como meio coercitivo á preservação da eficácia da decisão judicial. 8. O comportamento processual a consubstanciar ausência de cumprimento ou embaraço ao adimplemento de ordem judicial autoriza a incidência de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Inteligência do disposto no artigo 14, parágrafo único, do CPC. 9. Qualifica-se como litigante de má-fé o demandante que deduz pretensão contra fato incontroverso ou altera a verdade dos fatos, impondo-se-lhe a multa como sanção. Inteligência do disposto nos artigos 17 e 18, ambos do CPC. 10. Pacificado no âmbito da egrégia Primeira Seção do colendo STJ a interpretação acerca do artigo 18 da LACP, reconhecendo-se a desnecessidade de adiantamento pelo MPF, quando autor da demanda coletiva, honorários como pressuposto à realização de perícia. Igualmente, reconhecida a impertinência de atribuição de tal ônus ao réu que não há de ser compelido a ultimar prova em seu desfavor. 11. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, 4ª Turma, AG 0004344-89.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 26/11/2012 - grifei) À vista de tais fundamentos, é razoável supor que, se a produção de prova pericial é pleiteada pelo autor, o pagamento dos honorários do profissional deve ser postergado, e, na hipótese de dispensa da prova, incidir as regras da distribuição dos ônus probatórios (artigo 373 do CPC). Esse, contudo, não foi posicionamento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, em controvérsia submetida à sistemática de recursos repetitivos (tema n.º 510): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, 1ª Seçaõ, REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013 - grifei) Embora tal orientação tenha sido firmada sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não há notícia de que tenha sido modificada posteriormente, porquanto fundada em interpretação específica do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985, que se mantém incólume: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 7.347/1985. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, mesmo após a entrada em vigor do CPC, haja vista que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do Código de Processo Civil, estando mantida a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. Para que esteja caracterizada a violação da cláusula de reserva de plenário, é imprescindível que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na situação em tela. Precedentes do STF. 3. No caso, não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 91, § 5º, do CPC, mas o reconhecimento da prevalência do regime processual previsto na Lei n. 7.347/1985, na linha dos precedentes desta Corte Superior, considerando-se o microssistema normativo aplicável à tutela dos direitos coletivos. 4. A mera existência de posicionamento singular e isolado do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente tanto nesta Corte quanto naquela não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 61.364/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO POPULAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.253.844/SC JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento de que, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público (raciocínio que se estende, por

analogia, à Ação Popular), o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 3. Por outro lado, cabe destacar que "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 4. Como se vê, o acórdão decidiu em divergência com o entendimento do STJ, valendo destacar ainda recente precedente, em caso análogo, no qual a Fazenda Pública foi responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, com enfoque na inaplicabilidade do artigo 91 do Novo CPC. (AgInt no RMS 62.346/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020). No mesmo sentido: AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/4/2019, e RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.768.468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ENCONTRA VINCULADO O PARQUET. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.253.844/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.10.2013, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. COMPREENSÃO MANTIDA MESMO COM O ADVENTO DO CÓDIGO FUX. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DA FAZENDA BANDEIRANTE DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber quem é responsável pelos honorários periciais em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão foi julgada improcedente. 2. Esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em overruling promovido pelo CPC/2015 quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019). 3. Bem por isso, o Tribunal de origem, ao assinalar que, no caso concreto, diante da sucumbência do Ministério Público, foi correta a determinação do Juízo no sentido de que o Estado de São Paulo arque com o pagamento dos honorários periciais, está em plena sintonia com a compreensão que esta Corte Superior tem manifestado sobre o tema. 4. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 55.757/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), julgado em 19/04/2021, DJe 29/04/2021) Não se desconhece a decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Ricardo Levandowski na ação cível originária n.º 1.560. Todavia, predomina no âmbito daquela Corte o reconhecimento da natureza infraconstitucional da discussão sobre quem deve arcar com os ônus financeiros de honorários periciais (TRF4, 4ª Turma, AG 5051153-03.2021.4.04.0000, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 20/05/2022), o que nos remete à diretriz vinculante firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.253.844/SC - Tema Repetitivo n.º 510). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso (Lei nº 7.347/1985), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 701.933 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 07/04/2015 - grifei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS IMPOSTO AO ENTE FEDERATIVO AO QUAL O PARQUET ESTÁ VINCULADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(STF, RE 1223525 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05-11-2019, processo eletrônico DJe-251 divulg 18/11/2019 public 19/11/2019 - grifei) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Honorários periciais. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.(STF, ARE 1.227.714 AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli (Presidente), julgado em 25/10/2019, processo eletrônico DJe-254 divulg 20/11/2019 public 21/11/2019 - grifei) Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001969-76.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	17/08/2022	17/08/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, suprindo omissão, mantido o resultado do julgamento da apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Suprida a omissão no que diz com a alegada prescrição - É assente na jurisprudência que a ação de reparação de dano **ambiental** é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da degradação do **meio ambiente** e pela indisponibilidade do direito tutelado. 3. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000002-69.2016.4.04.7211/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	17/08/2022	17/08/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, mantido o resultado do julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Parcial provimento dos embargos de declaração para a correção de erro material, mantido o resultado do julgamento.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002993-93.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	16/08/2022	16/08/2022

RELATOR

FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O acórdão foi assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO NÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelos réus, decorrente da lavra ilegal de saibro. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a fiscalização ocorreu em 05/03/2008, e a ação foi proposta apenas em 05/06/2017, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de saibro, ação de cunho patrimonial, portanto. 5. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. A retratação pelo Tema 999 do STF foi rejeitada pela Relatora (Evento 84): RETRATAÇÃO. **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS. INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. 'DISTINGUISHING'. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Concluído em 17/4/20, o julgamento do STF proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, relator Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano **ambiental**. Consultando o inteiro teor do RE 654833, percebe-se que aquele contexto fático englobava extração irregular de madeira em área de floresta sob usufruto indígena (nos longínquos anos de 1981 a 1987). No voto-condutor do precedente vinculante, o relator, eminente Min. Alexandre de Moraes, assim delimitou o núcleo jurídico **ambiental** da referida lide: (...) Veja-se que, no caso dos autos, entre os anos de 1981 e 1987, os recorrentes retiraram ilegalmente grande quantidade de árvores da Terra Indígena Kampa do Rio Amônea. O desmatamento causou prejuízo irremediável para a Comunidade Indígena que vive no local. Sabe-se que a relação entre o indígena e o **meio ambiente** é interligada, de modo que a devastação **ambiental** afeta diretamente a comunidade. Sobre essa interdependência, cumpre citar trecho do julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. No caso, o Estado do Equador havia permitido a extração de petróleo no território da comunidade, sem sua prévia autorização.(...) 2. Percebe-se, então, que o dano **ambiental** lá analisado gerou uma necessidade de reparação 'pura' do **meio ambiente**, ou seja, em sua globalidade, funcionalidade e, mais, em sua "simbiose" indígena. 3. Todavia, no caso dos autos, a demanda movida pela União tem outro 'espírito', outra 'cor', qual seja, a patrimonial (em sua "excelência capitalista" de indenização monetária por um recurso produtivo ilicitamente apropriado). Embora possam as duas reparações 'desaguar' num ponto comum - indenização monetária - os caminhos e forças motoras são fortemente diversas. Esse é o nó górdio do presente 'distinguishing". De fato, naquela lide, o dinheiro é a última, a residual, a 'triste e simbólica' forma de reparação (indireta e difusa). Nesta demanda, o dinheiro é a primeira, a prestigiada, a 'mercadológica' forma de compensação (direta e concentrada). 4. Sem julgar a opção política-constitucional da CF de 1988 e, muito menos, a visão doutrinária internacional, fato é que o recurso mineral, no Brasil, é uma propriedade privada, no caso, da União: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...). Ou seja, o minério fora destacado do 'solo', do 'planeta' e colocado no 'mercado'. Ao se fazer tal 'cirurgia capitalista interventiva', nosso poder constituinte originário, por seus presentantes e através de seus representantes eleitos, 'batizou' tal propriedade tendo por 'madrinha' a prescrição. 5. Não é possível emprestar o mesmo tratamento protetivo do Tema 999 do STF a uma demanda essencialmente patrimonial. Muito já se afirmara na doutrina e na jurisprudência que a regra, a 'benção' do sistema constitucional-civil é a prescrição. "As riquezas precisam circular, o mercado precisa girar e o capital, concentrar. O simples passar do tempo não pode agredir esse dogma". 6. Deixa-se de se proceder ao juízo de retratação, quanto ao Tema nº 999, com fundamento na distinção entre a questão julgada neste processo e a apreciada pelo STF. Porém, há entendimento no STF em sentido contrário: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1287474 - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 16/09/2020, Publicação: 05/10/2020) O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados, não envolvendo exame de provas. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5001805-33.2015.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	16/08/2022	16/08/2022

RELATOR

FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto (Evento 32 - RECESPEC1) com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. Eis o teor da ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelo réu sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a extração ocorreu entre os anos de 2006 e 2008, e a ação foi proposta apenas em 28/07/2015, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. A retratação pelo Tema 999 do STF foi rejeitada pela Relatora (Evento 140): RETRATAÇÃO. **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS. INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. 'DISTINGUISHING'. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Concluído em 17/4/20, o julgamento do STF proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, relator Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano **ambiental**. Consultando o inteiro teor do RE 654833, percebe-se que aquele contexto fático englobava extração irregular de madeira em área de floresta sob usufruto indígena (nos longínquos anos de 1981 a 1987). No voto-condutor do precedente vinculante, o relator, eminente Min. Alexandre de Moraes, assim delimitou o núcleo jurídico **ambiental** da referida lide: (...) Veja-se que, no caso dos autos, entre os anos de 1981 e 1987, os recorrentes retiraram ilegalmente grande quantidade de árvores da Terra Indígena Kampa do Rio Amônea. O desmatamento causou prejuízo irremediável para a Comunidade Indígena que vive no local. Sabe-se que a relação entre o indígena e o **meio ambiente** é interligada, de modo que a devastação **ambiental** afeta diretamente a comunidade. Sobre essa interdependência, cumpre citar trecho do julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. No caso, o Estado do Equador havia permitido a extração de petróleo no território da comunidade, sem sua prévia autorização.(...) 2. Percebe-se, então, que o dano **ambiental** lá analisado gerou uma necessidade de reparação 'pura' do **meio ambiente**, ou seja, em sua globalidade, funcionalidade e, mais, em sua "simbiose" indígena. 3. Todavia, no caso dos autos, a demanda movida pela União tem outro 'espírito', outra 'cor', qual seja, a patrimonial (em sua "excelência capitalista" de indenização monetária por um recurso produtivo ilicitamente apropriado). Embora possam as duas reparações 'desaguar' num ponto comum - indenização monetária - os caminhos e forças motoras são fortemente diversas. Esse é o nó górdio do presente 'distinguishing". De fato, naquela lide, o dinheiro é a última, a residual, a 'triste e simbólica' forma de reparação (indireta e difusa). Nesta demanda, o dinheiro é a primeira, a prestigiada, a 'mercadológica' forma de compensação (direta e concentrada). 4. Sem julgar a opção política-constitucional da CF de 1988 e, muito menos, a visão doutrinária internacional, fato é que o recurso mineral, no Brasil, é uma propriedade privada, no caso, da União: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...). Ou seja, o minério fora destacado do 'solo', do 'planeta' e colocado no 'mercado'. Ao se fazer tal 'cirurgia capitalista interventiva', nosso poder constituinte originário, por seus presentantes e através de seus representantes eleitos, 'batizou' tal propriedade tendo por 'madrinha' a prescrição. 5. Não é possível emprestar o mesmo tratamento protetivo do Tema 999 do STF a uma demanda essencialmente patrimonial. Muito já se afirmara na doutrina e na jurisprudência que a regra, a 'benção' do sistema constitucional-civil é a prescrição. "As riquezas precisam circular, o mercado precisa girar e o capital, concentrar. O simples passar do tempo não pode agredir esse dogma". 6. Deixa-se de se proceder ao juízo de retratação, quanto ao Tema nº 999, com fundamento na distinção entre a questão julgada neste processo e a apreciada pelo STF. A recorrente discorre acerca do andamento do feito. Defende o cabimento e a tempestividade do recurso interposto. Sustenta contrariedade aos dispositivos que indica. Requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reconhecida a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento decorrente de violação de normas de direito público (extração irregular de minério). Decido. O STJ, no entanto, possui entendimento assente no sentido da imprescritibilidade da pretensão reparatória ambiental: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ADEQUADO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO **AMBIENTAL**. LEGITIMIDADE DA COHAB PARA RESPONDER PELO DANO CAUSADO POR LOTEAMENTO PROMOVIDO POR ELA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. O acórdão recorrido, proferido em Ações Civis Públicas, condenou a Cohab, a Corsan e o Município de Santa Rosa/RS a reparar dano **ambiental** decorrente da ausência de sistema adequado de tratamento de esgoto no loteamento Promorar 2, condenando os réus a implementá-lo, a fim de eliminar o lançamento a céu aberto e a descarga de resíduos residenciais sem tratamento sobre as águas do Arroio Pessegueiro. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA **AMBIENTAL** 2. É assente no STJ que a ação de reparação de dano **ambiental** é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da degradação do **meio ambiente** e pela indisponibilidade do direito tutelado. Nesse sentido: REsp 1.081.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018; AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 1.421.163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 647.493/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.10.2007; e REsp 1.559.396/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016. 3. Esse também é o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Tema 999 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (RE 654.833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.4.2020). LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. 4. A Corte de origem assim fundamentou a manutenção da recorrente no polo passivo da demanda e a consequente responsabilização (fl. 49/e-STJ): "A contaminação do Arroio Persegueiro, decorrente da ineficiência do saneamento básico fornecido, restou amplamente demonstrado pelo material probatório coligido aos autos, sendo possível atestar a irregularidade no escoamento do esgoto cloacal disponível no loteamento PROMORAR Área 2, já que os detritos são lançados de forma direta no arroio". 5. Sabe-se que o conceito de poluidor, no Direito **Ambiental** brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade **ambiental**, isto é, toda e qualquer "pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981). 6. Ademais, a jurisprudência do STJ é toda no sentido de que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é solidária entre todos os poluidores ou degradadores. A propósito: REsp 1.768.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.3.2019; AREsp 1.084.396/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.10.2019; EDcl no AREsp 1.233.356/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018; AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.12.2017; e REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2016. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1321992 - RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Julgado em 06/04/2021, publicado em 17/12/2021). O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados, não envolvendo exame de provas. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002993-93.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	16/08/2022	16/08/2022

RELATOR

FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O acórdão foi assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO NÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pelos réus, decorrente da lavra ilegal de saibro. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No caso dos autos, a fiscalização ocorreu em 05/03/2008, e a ação foi proposta apenas em 05/06/2017, restando encoberta pela prescrição a pretensão ressarcitória da União. 4. A hipótese dos autos difere dos casos de ocorrência de dano **ambiental**, pois a ação ajuizada não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de saibro, ação de cunho patrimonial, portanto. 5. O ilícito penal concomitante - crime **ambiental** - deve ter sua prescrição analisada separadamente, no juízo competente, não influindo sua existência na constatação da prescrição civil. A retratação pelo Tema 999 do STF foi rejeitada pela Relatora (Evento 84): RETRATAÇÃO. **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS. INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. 'DISTINGUISHING'. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Concluído em 17/4/20, o julgamento do STF proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, relator Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano **ambiental**. Consultando o inteiro teor do RE 654833, percebe-se que aquele contexto fático englobava extração irregular de madeira em área de floresta sob usufruto indígena (nos longínquos anos de 1981 a 1987). No voto-condutor do precedente vinculante, o relator, eminente Min. Alexandre de Moraes, assim delimitou o núcleo jurídico **ambiental** da referida lide: (...) Veja-se que, no caso dos autos, entre os anos de 1981 e 1987, os recorrentes retiraram ilegalmente grande quantidade de árvores da Terra Indígena Kampa do Rio Amônea. O desmatamento causou prejuízo irremediável para a Comunidade Indígena que vive no local. Sabe-se que a relação entre o indígena e o **meio ambiente** é interligada, de modo que a devastação **ambiental** afeta diretamente a comunidade. Sobre essa interdependência, cumpre citar trecho do julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. No caso, o Estado do Equador havia permitido a extração de petróleo no território da comunidade, sem sua prévia autorização.(...) 2. Percebe-se, então, que o dano **ambiental** lá analisado gerou uma necessidade de reparação 'pura' do **meio ambiente**, ou seja, em sua globalidade, funcionalidade e, mais, em sua "simbiose" indígena. 3. Todavia, no caso dos autos, a demanda movida pela União tem outro 'espírito', outra 'cor', qual seja, a patrimonial (em sua "excelência capitalista" de indenização monetária por um recurso produtivo ilicitamente apropriado). Embora possam as duas reparações 'desaguar' num ponto comum - indenização monetária - os caminhos e forças motoras são fortemente diversas. Esse é o nó górdio do presente 'distinguishing". De fato, naquela lide, o dinheiro é a última, a residual, a 'triste e simbólica' forma de reparação (indireta e difusa). Nesta demanda, o dinheiro é a primeira, a prestigiada, a 'mercadológica' forma de compensação (direta e concentrada). 4. Sem julgar a opção política-constitucional da CF de 1988 e, muito menos, a visão doutrinária internacional, fato é que o recurso mineral, no Brasil, é uma propriedade privada, no caso, da União: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...). Ou seja, o minério fora destacado do 'solo', do 'planeta' e colocado no 'mercado'. Ao se fazer tal 'cirurgia capitalista interventiva', nosso poder constituinte originário, por seus presentantes e através de seus representantes eleitos, 'batizou' tal propriedade tendo por 'madrinha' a prescrição. 5. Não é possível emprestar o mesmo tratamento protetivo do Tema 999 do STF a uma demanda essencialmente patrimonial. Muito já se afirmara na doutrina e na jurisprudência que a regra, a 'benção' do sistema constitucional-civil é a prescrição. "As riquezas precisam circular, o mercado precisa girar e o capital, concentrar. O simples passar do tempo não pode agredir esse dogma". 6. Deixa-se de se proceder ao juízo de retratação, quanto ao Tema nº 999, com fundamento na distinção entre a questão julgada neste processo e a apreciada pelo STF. A recorrente defende o cabimento e a tempestividade do recurso interposto. Sustenta ser o caso de reforma da decisão recorrida, para afastar a aplicabilidade do artigo 21 da Lei nº 4.717/65 e reconhecer a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Decido. O STJ, no entanto, possui entendimento assente no sentido da imprescritibilidade da pretensão reparatória ambiental: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ADEQUADO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO **AMBIENTAL**. LEGITIMIDADE DA COHAB PARA RESPONDER PELO DANO CAUSADO POR LOTEAMENTO PROMOVIDO POR ELA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. O acórdão recorrido, proferido em Ações Civis Públicas, condenou a Cohab, a Corsan e o Município de Santa Rosa/RS a reparar dano **ambiental** decorrente da ausência de sistema adequado de tratamento de esgoto no loteamento Promorar 2, condenando os réus a implementá-lo, a fim de eliminar o lançamento a céu aberto e a descarga de resíduos residenciais sem tratamento sobre as águas do Arroio Pessegueiro. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA **AMBIENTAL** 2. É assente no STJ que a ação de reparação de dano **ambiental** é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da degradação do **meio ambiente** e pela indisponibilidade do direito tutelado. Nesse sentido: REsp 1.081.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018; AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 1.421.163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 647.493/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.10.2007; e REsp 1.559.396/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016. 3. Esse também é o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Tema 999 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (RE 654.833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.4.2020). LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. 4. A Corte de origem assim fundamentou a manutenção da recorrente no polo passivo da demanda e a consequente responsabilização (fl. 49/e-STJ): "A contaminação do Arroio Persegueiro, decorrente da ineficiência do saneamento básico fornecido, restou amplamente demonstrado pelo material probatório coligido aos autos, sendo possível atestar a irregularidade no escoamento do esgoto cloacal disponível no loteamento PROMORAR Área 2, já que os detritos são lançados de forma direta no arroio". 5. Sabe-se que o conceito de poluidor, no Direito **Ambiental** brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade **ambiental**, isto é, toda e qualquer "pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981). 6. Ademais, a jurisprudência do STJ é toda no sentido de que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é solidária entre todos os poluidores ou degradadores. A propósito: REsp 1.768.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.3.2019; AREsp 1.084.396/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.10.2019; EDcl no AREsp 1.233.356/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2018; AgInt no AREsp 1.100.789/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.12.2017; e REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2016. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1321992 - RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Julgado em 06/04/2021, publicado em 17/12/2021). O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados, não envolvendo exame de provas. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000186-86.2015.4.04.7008/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/08/2022	10/08/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE DE NAVIO. DERRAMANETO DE NAFTA NO MAR. DANO **AMBIENTAL** COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. DEVIDOS. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano **ambiental** tem natureza objetiva, lastreada na teoria do risco integral, porém ainda que objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade econômica, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal, ocorrido no presente caso. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta provoca, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a repelir com indignação na consciência coletiva. No caso, até a pesca foi suspensa, prejudicado sobremaneira os pescadores da comunidade, inclusive ao longo do tempo pela desconfiança das pessoas sobre o pescado em seu estado sanitário, além da comunidade mais próxima do acidente terem sofrido problemas de saúde. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa (presumido), de forma que sua configuração decorre da mera apuração da prática de conduta danosa que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade de maneira injusta e intolerável, sendo dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014204-43.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/08/2022	17/08/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014979-40.2018.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/08/2022	07/08/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA. IBAMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, por conseguinte não restou configurada a prescrição intercorrente. 2. O parecer instrutório mencionado possui o condão de interromper o prazo prescricional, visto que revela providências necessárias à conclusão do iter procedimental instaurado para a apuração do fato, integrando, portanto, o conceito de ato inequívoco previsto no art. 2º, II, da Lei nº 9.783/99. 3. Não obstante seja o auto de infração ato administrativo dotado de imperatividade e presunção de legitimidade, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por prova em contrário, produzida pela parte interessada. Em outras palavras, havendo prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), poderá ser desconstituída a autuação imposta. 4. Demonstrada a materialidade e autoria das infrações, inclusive na seara criminal, descabe cogitar nulidade dos autos de infração. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004256-85.2020.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/08/2022	07/08/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TEMA 899/STF. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante artigo 71, § 3º, da Constituição da República, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. 2. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). 3. Incidem os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99 à pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas da União, lapsos que não se configuraram no caso em análise. 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021093-13.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/08/2022	07/08/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 507 DO CPC. PRECLUSÃO. I. A pretensão veiculada não pode ser reexaminada nesta via recursal, por força do artigo 507 do CPC (é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão). II. Além disso, é cediço que a preclusão - que extrai seu fundamento do princípio da segurança jurídica - não se dá só pela forma consumativa (naquela em que a matéria é efetivamente alegada ou debatida), mas também de forma lógica ou temporal, quando a parte, tendo a oportunidade de recorrer do que se decidiu, deixa de fazê-lo ou adota conduta que não permite inferir a inconformidade que depois vem alegar pela via recursal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040821-79.2018.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	02/08/2022	02/08/2022

RELATORA

CLÁUDIA MARIA DADICO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte o agravo de instrumento e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5030607-87.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/07/2022	27/07/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: 1. Da prescrição A prescrição da pretensão autoral, sustentada pela parte ré, já foi afastada expressamente por decisão proferida nos autos (evento 46), a qual foi confirmada em grau recursal (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013165-45.2021.4.04. 0000/RS). Não obstante, a parte ré juntou aos autos documento novo, sustentando, agora, que o DNPM já tinha ciência dos fatos desde 2013, conforme relatório de fiscalização datado de 28/11/2013 (evento 65), devendo, em seu entendimento, ser este o marco inicial do prazo prescricional. Sem razão a parte ré, todavia. Isso porque o Relatório de Fiscalização de Lavra elaborado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), baseado na vistoria realizada em 28/11/2013 (evento 65, OUT2), registra uma avaliação preliminar e superficial da situação envolvendo a lavra de calcário em pauta, sem qualquer análise minuciosa da situação legal da ré (autorização para a lavra mineral), tampouco acerca da extensão da extração irregular e do dano **ambiental**, como se pode inferir da respectiva conclusão: "4. CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS A área de lavra encontra-se em condições desfavoráveis devido a geometria do corpo de minério, bem como as dificuldades de acesso impostas pela topografia. Tais condições topográficas geram grande instabilidade na encosta do morro na parte norte da cava. Por esse motivo, além do fato de que parte do setor norte encontra-se fora da poligonal do referido processo, foi lavrado o Auto de Interdição nº. 67/2013, determinando "que a empresa cesse imediatamente as atividades de lavra no setor ao norte das coordenadas SAD69 S em 19' 38,2" W 53º 57" 00.8". 0 Auto de Interdiçãofoi recebido e assinado peto Sr. Nerildo Fernandes Pereira" Em verdade, os fatos específicos abordados na presente ação foram somente revelados por meio da fiscalização realizada pelo DNPM no ano de 2016 (evento 1, ANEXOSPET2, ANEXOSPET3), conforme bem relatado na Nota Técnica SEI nº 7/2017 do DNPM (evento 43, OUT2). Com efeito, nas vistorias ocorridas no referido ano, o DNPM constatou que a pessoa jurídica ré (Mineração Mônego Ltda.) não possuía autorização legal para realizar a extração do minério, verificou também que grande parte da extração ocorreu fora dos limites da área de concessão, bem como quantificou o volume extraído ilegalmente. São estes, portanto, os fatos exatos que originaram a pretensão da parte autora ao ressarcimento dos valores correspondentes à extração ilegal do minério, e que foram conhecidos somente com as vistorias do DNPM realizadas no ano de 2016, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Posto isso, reportando-me também aos termos da decisão proferida no evento 46, afasto a alegação de prescrição. 2. Da prova pericial A parte ré requereu a produção de prova pericial. Todavia, antes de decidir sobre a realização da prova, tenho que a ré deve esclarecer quais os fatos que pretende provar com a perícia técnica, bem como apontar a área profissional específica do expert a ser nomeado em caso de acolhimento do pedido. 3. Da habilitação da sucessão A União requer a intimação da parte ré para comprovar a renúncia aos direitos hereditários feita GEILA DIOMARA BATISTA RAMOS e para apresentar escritura pública declaratória de nomeação de inventariante devidamente firmada pelas partes (evento 83). Reporto-me ao despacho proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013165-45.2021.4.04.0000/RS (evento 117) para indeferir o pedido: "Preenchidos os requisitos legais, homologo a habilitação da sucessão, indeferindo a impugnação, pois a esposa, casada em regime de separação total de bens, não é herdeira hereditária (art. 1.829, I, do Código Civil), bem como porque consta a certificação, pelo escrevente autorizado, de que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor, estando o original arquivado em cartório, o que basta para atendimento das formalidades legais exigidas." 4. DIANTE DO EXPOSTO, afasto, novamente, a tese de prescrição da pretensão autoral de ressarcimento pela extração ilegal do minério e indefiro o pedido da União (evento 83). 4.1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 4.1.1) especifique quais os fatos pretende provar com a perícia técnica; e 4.1.2) indique, fundamentadamente, a área profissional específica do perito a ser nomeado nos autos. 4.2. Sem prejuízo, citem-se os réus A. J. C. M. e P. R. M. JUNIOR, conforme determinado no despacho do evento 85. 5. Cumpridos os comandos especificados acima, e decorrido o prazo para contestação de ANNA e PAULO, dê-se vista à União e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, retornem conclusos para análise. Em suas razões, os agravantes alegaram que: (1) o novo pedido de reconhecimento da prescrição ampara-se em documento novo; (2) merece ser distinguido que no agravo de instrumento nº. 50131654520214040000 não se discutiu a prescrição da ação em si, mas, sim, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória relativa aos fatos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação civil pública (referente aos supostos atos ilícitos ocorridos antes de 18/06/2015). Assim, a r. decisão agravada está equivocada ao afirmar que "a prescrição da pretensão autoral, sustentada pela parte ré, já foi afastada expressamente por decisão proferida nos autos (evento 46), a qual foi confirmada em grau recursal (Agravo de Instrumento nº 5013165-45.2021.4.04.0000/RS)", porque, ao fim e ao cabo, são diferentes as questões e os prismas de análise; (3) a partir do momento em que o ente público vistoriou a área, elaborou relatório concluindo que "parte do setor norte se encontra fora da poligonal do referido processo"; e lavrou Auto de Interdição; está comprovado que a Administração teve ciência inequívoca dos supostos atos ilícitos em 28/11/2013! E nessa data nasceu a pretensão da Administração, a qual, por sua vez, se extinguiu após o transcurso de cinco anos!; (4) "a atividade minerária exercida pela Mineração Mônego cessou em meados de 2013", justamente "quando ocorreu outra fiscalização do DNPM que mandou interromper as atividades no local", o que corrobora o fato de que a ciência inequívoca da Administração ocorreu em 28/11/2013, quando da confecção do "Relatório de Fiscalização de Lavra", e (5) o perigo de dano advém justamente do fato de que o juízo a quo determinou o prosseguimento da ação, na qual fatalmente terá de ser realizada perícia, o que onerará as partes e o Poder Judiciário. Com base nesses fundamentos, requereram a antecipação dos efeitos a tutela jurisdicional, para o fim de suspender a ação originária, pelo menos até o julgamento do presente recurso. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe o implemento dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 c/c artigos 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do CPC). Assentada essa premissa, não há reparos à decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Como já salientado pelo juízo a quo, não se vislumbra a probabilidade do direito alegador, porquanto: (1) a prescrição da pretensão autoral, sustentada pela parte ré, já foi afastada expressamente por decisão proferida nos autos (evento 46), a qual foi confirmada em grau recursal (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013165-45.2021.4.04.0000/RS); (2) não obstante os réus/agravantes afirmem que a nova arguição está fundada em documento novo - o qual evidenciaria que o DNPM já tinha ciência dos fatos desde 2013, conforme relatório de fiscalização datado de 28/11/2013 (evento 65) -, o Relatório de Fiscalização de Lavra elaborado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), baseado na vistoria realizada em 28/11/2013 (evento 65, OUT2), registra uma avaliação preliminar e superficial da situação envolvendo a lavra de calcário em pauta, sem qualquer análise minuciosa da situação legal da ré (autorização para a lavra mineral), tampouco acerca da extensão da extração irregular e do dano **ambiental**, como se pode inferir da respectiva conclusão: "4. CONCLUSÕES E PROVIDÊNCIAS A área de lavra encontra-se em condições desfavoráveis devido a geometria do corpo de minério, bem como as dificuldades de acesso impostas pela topografia. Tais condições topográficas geram grande instabilidade na encosta do morro na parte norte da cava. Por esse motivo, além do fato de que parte do setor norte encontra-se fora da poligonal do referido processo, foi lavrado o Auto de Interdição nº. 67/2013, determinando "que a empresa cesse imediatamente as atividades de lavra no setor ao norte das coordenadas SAD69 S em 19' 38,2" W 53º 57" 00.8". 0 Auto de Interdiçãofoi recebido e assinado peto Sr. Nerildo Fernandes Pereira" (3) em verdade, os fatos específicos abordados na presente ação foram somente revelados por meio da fiscalização realizada pelo DNPM no ano de 2016 (evento 1, ANEXOSPET2, ANEXOSPET3), conforme bem relatado na Nota Técnica SEI nº 7/2017 do DNPM (evento 43, OUT2). Com efeito, nas vistorias ocorridas no referido ano, o DNPM constatou que a pessoa jurídica ré (Mineração Mônego Ltda.) não possuía autorização legal para realizar a extração do minério, verificou também que grande parte da extração ocorreu fora dos limites da área de concessão, bem como

quantificou o volume extraído ilegalmente, e (4) são estes, portanto, os fatos exatos que originaram a pretensão da parte autora ao ressarcimento dos valores correspondentes à extração ilegal do minério, e que foram conhecidos somente com as vistorias do DNPM realizadas no ano de 2016, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional. Acresça-se a tais fundamentos que a pretensão de reabrir a discussão sobre a questão (prescrição) - que já foi apreciada em primeira e segunda instâncias (TRF4, AG n.º 5013165-45.2021.4.04. 0000/RS) - encontra óbice não só na preclusão como também no fato de o Relatório de Fiscalização de Lavra, datado de 02/12/2013, no qual consta que (i) a vistoria foi realizada em 28/11/2013, com o acompanhamento de Nerildo Fernandes Pereira, encarregado da unidade, e (ii) o Auto de Interdição foi recebido e assinado peto Sr. Nerildo Fernandes Pereira, não constituir documento produzido recentemente, não estando demonstrado que sua existência era ignorava pelos agravantes ou que a ele não tiveram acesso anteriormente (artigos 507 e 508 do CPC). A circunstância de o documento ter sido emitido em nome da Mineração São Gabriel Ltda., e não em nome da Mineração Mônego, não tem o condão de afastar a preclusão, porquanto consta nos autos que a jazida é operada pela agravante desde 27/06/1989 - apesar da jazida estar sendo operada pela MINERAÇÃO MÔNEGO desde 27/06/1989, o processo minerário consta nos registros do DNPM como de titularidade da empresa MINERAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA., haja vista que a cessão de direitos minerários havida entre estas duas empresas não foi registrada na Agência Nacional de Mineração - ANM à época, havendo irregularidade formal (PET1 e OUT2 do evento 75 dos autos originários). E ainda que fosse possível reanalisar a prescrição, ao fundamento da existência de fato novo, aplicável seria o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 654.833-RG (tema n.º 999 de repercussão geral), segundo o qual "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Esta Corte já se manifestou sobre o assunto: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRA IRREGULAR. EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 999/STF. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de ressarcimento pela extração de areia e cascalho no leito do rio Corupá. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pretensão ao ressarcimento de valores decorrentes de exploração mineral além dos limites autorizados é prescritível, por tratar-se de ilícito civil comum (Tema 666/STF), não se confundindo com o ressarcimento do dano **ambiental**. 3. Contudo, referida orientação diverge do posicionamento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.474/SC, que tratou de caso semelhante ao discutido nos presentes autos. Decidiu-se, na ocasião, que a matéria não se identificava com o Tema 666, aplicando-se, à hipótese, o Tema 999 da Repercussão Geral. 4. Prescrição afastada em observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), prosseguindo-se o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058810-30.2020.4.04.0000, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/03/2022) Para evitar tautologia, transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos elencados no voto, em trecho pertinente ao tema: (...) A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pretensão ao ressarcimento de valores decorrentes de exploração mineral além dos limites autorizados é prescritível, por tratar-se de ilícito civil comum (Tema 666/STF), não se confundindo com o ressarcimento do dano **ambiental**. Contudo, conforme argumentou a agravante, referida orientação diverge do posicionamento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.474/SC, que tratou de caso semelhante ao discutido nos presentes autos. Na ocasião, a Ministra Carmen Lúcia deu provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão deste Tribunal que havia rejeitado alegação de imprescritibilidade do ressarcimento resultante da exploração ilegal de 86.475,44 de brita e mantido a decisão do Juízo de origem que extinguiu a ação quanto ao ponto, determinando o prosseguimento do feito apenas quanto ao pleito de reparação **ambiental**. Em face da decisão monocrática, foi interposto agravo regimental pelos recorridos, ao qual a Segunda Turma daquela Corte, por unanimidade, negou provimento, sob o fundamento de que a matéria não se identificava com o Tema 666, aplicando-se, ao caso, o Tema 999 da Repercussão Geral. No mesmo sentido dessa decisão, destaco os seguintes precedentes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 9, p. 1): "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL (AREIA). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. CF/88, ART. 37, § 5º. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O DNPM TOMOU CONHECIMENTO DA EXTRAÇÃO ILEGAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, §5º; da Constituição Federal. Em um primeiro momento, os autos vieram a esta Corte e a Ministra Cármen Lúcia, então Presidente, determinou a baixa à origem com a finalidade de adequação à sistemática da repercussão geral, tendo por base o julgamento do Tema 666 da repercussão geral. (eDOC 105) Irresignada, a União interpôs agravo regimental, sustentando a não adequação da questão versada nestes autos ao Tema 666. O recurso, todavia, não foi conhecido sob o fundamento da irrecorribilidade do despacho de devolução dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral (eDOC 112). Interposto novo agravo, a Presidência desta Corte retratou-se, diante da argumentação de não submissão da matéria ao paradigma, e determinou a regular distribuição do feito (eDOC 117). É o relatório. Decido. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE-RG 654.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.06.2020 (Tema 999), reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ambientais. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano **ambiental** diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)" Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, do RISTF. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator. (RE 989417, Relator(a): Min. Edson Fachin, julgamento: 04/02/2021, publicação: 05/02/2021) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO AO **MEIO AMBIENTE**. IMPRESCRITIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 2. Desnecessária a prova da dilapidação do patrimônio para a decretação de indisponibilidade dos bens nas Ações Civis Públicas em matéria de danos ambientais. A decretação de indisponibilidade de bens não possui caráter definitivo (não haverá destinação ou leilão dos bens), mas somente acautelatório para que os bens permaneçam disponíveis caso haja eventual condenação de ressarcimento ao erário. 3. No que se refere aos valores poupados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, para que sejam alcançados pela regra da impenhorabilidade, admite-se que os depósitos sejam realizados em qualquer tipo de aplicação financeira, como cadernetas de poupança, contas-correntes ou fundos de investimento, e, ainda, guardados em papel-moeda. Esse entendimento se aplica somente para os casos de penhora de ativos pertencentes a pessoas físicas, de modo que estando o valor depositado em conta-corrente de titularidade de pessoa jurídica é sujeito a bloqueio pelo sistema BACENJUD, não se assemelhando a verba de caráter alimentar coberta pela impenhorabilidade. 4. Recurso desprovido. (TRF4, AG 5031723-65.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 29/11/2021) Desse modo, entendo que as razões da agravante merecem acolhimento para a observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), segundo o qual "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental", prosseguindo-se o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento. Nessa linha, a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5021637-98.2022.4.04.0000, de minha Relatoria, em 24/05/2022. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017058-10.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	20/07/2022	20/07/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. No âmbito do controle judicial de processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário examinar a regularidade do procedimento conduzido pela Administração Pública, à luz da exigência constitucional de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa (com revaloração de provas e revisão da dosimetria da pena), ressalvada a hipótese de ilegalidade ou abuso de poder, decorrente de inobservância dos princípios que regem a atuação administrativa. O provimento antecipatório pressupõe a coexistência de verossimilhança das alegações da parte e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, ele visa a assegurar o resultado prático do reconhecimento do direito antes do trânsito em julgado. E, dado seu caráter excepcional, é cabível somente em situações bem específicas, discriminadas no citado art. 273 do CPC. Assim, em cognição sumária, não é possível o deferimento de liminar no caso em tela, uma vez que faz-se imprescindível a oitiva da parte ré a fim de se verificar os contornos fático-jurídicos da lide, efetuando esclarecimentos, comprovação documental e fornecendo mais informações sobre a controvérsia.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044421-06.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	20/07/2022	23/07/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N.º 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. CUSTEIO. I. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. II. No caso em exame, não se justifica a redução dos honorários periciais aos valores estabelecidos na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, porquanto (a) tal ato normativo regula as hipóteses em que a antecipação da verba dar-se-á pela Justiça Federal no âmbito da gratuidade de justiça - o que não é a hipótese dos autos; (b) trata-se de perícia complexa, que envolve mais de uma área de conhecimento especializado (artigo 475 do CPC), o que exige a nomeação de dois peritos - um Geólogo e um Engenheiro Sanitarista e **Ambiental** -, com habilitações técnicas específicas, e (c) o montante arbitrado pelo juízo a quo - R$ 200,00 (duzentos reais) para a hora técnica - não destoa dos parâmetros adotados em perícias similares. III. No tocante ao custeio dos honorários periciais pelo Fundo de Recuperação de Bens Lesados, esta é uma providência que depende do Estado de Santa Catarina, na esfera estadual, porquanto a destinação dos recursos arrecadados por ele está vinculada a perícias solicitadas pelo Ministério Público Estadual, por força de lei complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031284-20.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. B. e F. B. em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000853-47.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Em suas razões, defendem os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de que seja rejeitada a inicial, alegando, para tanto: a) a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que as verbas foram integralizadas pelo Município, de forma que o Juízo competente para julgar o feito é a Comarca Estadual de Tomazina/PR, a qual pertence o Município de Pinhalão/PR; b) a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, deve ser aplicada de forma retroativa, especialmente no que se refere à indisponibilidade de bens e à configuração do ato ímprobo; c) há ilegitimidade passiva ad causam de F. B., que foi indevidamente incluído no feito, já que não teve qualquer contrato relacionado com os convênios federais supostamente fraudulentos e nunca participou da gestão de seu genitor Prefeitura de Pinhalão/PR; d) o único lastro probatório mínimo que tenta se apegar o Parquet ao imputar possíveis praticas delituosa de F. B. como laranja ou destinatário de verbas indevidas são possíveis diálogos captados ilicitamente em data incerta sequer informada pelo MPF na exordial; e) é inverídica a alegação de existência de organização criminosa perante o Município de Pinhalão na gestão de CLAUDIO BENETTI (2009 a 2016); f) o Município de Pinhalão sempre careceu de bons servidores e devidamente qualificados para poderem gerir complexos processos licitatórios, não por má-fé dos agentes públicos locais, mas muitos são concursados e se acomodaram, não se qualificaram e, quando se defrontam como processos licitatórios mais complexos, acabam optando claramente, certamente por desconhecimento da lei e de suas funções laborais, de se eximir de qualquer responsabilidade; g) a ineficiência do Ministério da Pesca e Aquicultura afetou diretamente e influenciou o desenvolvimento do projeto aquícola que se instalou no Município de Pinhalão, uma vez que era ele o órgão público legalmente encarregado de mensurar e constatar eventuais inviabilidades ou adequações necessárias à efetivação da UBP; e, h) a pretensão deduzida na inicial é totalmente descabida e infundada, inexistindo sequer indícios mínimos de atos ímprobos. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., V. BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, C. A. D. S., ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, F. B., FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, G. L. W., J. A. W., KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e L. M. D. C. objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução dos Convênios SICONV 770708/2012, para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração", e SICONV 779164/2012 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", firmados entre o Município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (ACP nº 5000853-47.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 107): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) V. BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, 3) AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, 4) C. A. D. S., 5) ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, 6) F. B., 7) FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, 8) G. L. W., 9) J. A. W., 10) KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, e 11) L. M. D. C. versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012, para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração", e SICONV 779164/2012 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", firmados entre o município de Pinhalão/PR e o o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055739120204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-

SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF no tempo oportuno, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e Manoel Carlos de Carvalho Oliveira. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Sobre a indisponibilidade sobre bens de terceiros, tais como Varlei Benetti, V. Benetti e Kynsei. Os dois últimos são réus; quanto ao primeiro já foi liberado o bloqueio em relação a ele. 9.3.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA (contrato nº 90/2012) com possível direcionamento licitatório e não entrega do objeto contratado, além de irregularidades na contratação da empresa ELMO ELETROMONTAGENS (contrato nº 107/2012) com alegado direcionamento licitatório, superfaturamento do objeto contratado e divergências entre projeto e obras, e mais, irregularidades na contratação da empresa FEX DO BRASIL com irregularidades nos Pregões 47/2013, 48/2013 e 49/2012, respectivamente contrato Nº 145/2013 (SICONV 770708/2012), contrato Nº 144/2013 (SICONV 779164/2012) e contrato Nº 114/2012 (SICONV 770708/2012). Tudo isso, ainda, com possível prática de ocultação, dissimulação e conversão em ativos lícitos do produto de crimes (lavagem de capitais), inclusive por interposta pessoa jurídica. (2)o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 015.959/2014-7, chegou a suspender o convênio SICONV 770708/2012 não apenas pela inviabilidade técnica e financeira do empreendimento, mas também porque falta de estudo técnico prévio de viabilidade, sendo que o estudo posterior não a teria demonstrado. À parte, o TCU averbou a título de irregularidade a falta de definição do "responsável pela administração e operação do empreendimento", bem como corroborou a versão de que equipamentos foram pagos, mas não entregues pela ré FEX DO BRASIL. (3)relatório da CGU igualmente apurou indícios de direcionamento licitatório em favor das três empresas acima mencionadas (item 1 supra), superfaturamento, falha na entrega. (4)falta de parecer jurídico prévio da Procuradoria na fase externa da licitação. (5)a empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, que ganhou a licitação, foi a responsável pelo projeto básico que serviu como instrumento para o próprio convênio com o Ministério da Pesca. Nesse contexto, a CGU considerou elemento indicativo de direcionamento da licitação o fato de a única empresa que concorreu foi justamente aquela responsável pelo projeto básico que embasou a proposta de convênio perante o Ministério. (6)em relação aos contratos 90/2012 (AC ASSESSORIA TÉCNICA) e 107/2012 (ELMO ELETROMONTAGENS), traz os pareceres jurídicos 30/2012 e 75/2012 da procuradoria municipal de Pinhalão, Dra.Karina Corrêa de Freitas Chaves advogada, a ressalva expressa em destaque que não foi o edital publicado em jornal de grande circulação

no estado nos termos do art. 21, III, da Lei de Licitação. O próprio parecer diz que trata-se de um ponto a ser levado em consideração pelo administrador na homologação do procedimento licitatório embora o mesmo parecer traga a informação de que "falta de publicação traz apenas mera irregularidade". (7)Ainda no contrato 90/2012, a CGU identificou que o atestado fornecido por Antônio Vicenzi de capacidade técnica para a AC assessoria seria irregular porque os atestados que esta empresa apresentou não demonstram capacidade técnica para elaboração do projeto executivo de unidade de beneficiamento de pescado, segundo o relatório da CGU, os documentos não têm pertinência com esse tipo de empreendimento. Portanto há indícios de que deveria Antônio Vicenzi rejeitar a capacidade técnica da empresa. (8)Além disso ainda a CGU apresenta suspeitas de que os próprios atestados apresentados pela empresa AC assessoria são atestados falsos apresentando uma série de características de semelhanças que não seriam atestados reais mas fabricados. (9)também quanto à contratação da ELMO ELETROMONTAGENS, a CGU identificou possíveis irregularidades de sobrepreço, descrição genérica dos itens contratados em desacordo com as exigências da L. 8.666/93, inserção de aquisição de equipamentos foram do objeto social da empresa. (10)na execução, ainda, do contrato 107/2012 não são desprezíveis as indicações da CGU no sentido de ter havido diferenças na metragem (de 69,55m para 60,20m) no prédio da indústria, instalação de colunas de concreto pré-moldadas sem previsão em planilha, subdimensionamento das quantidades de concreto armado na infraestrutura a ser construída no local, até superfaturamento da caixa d'água metálica tubular. (11)no pregão 47/2013 há indícios de direcionamento: (11.1)em parecer jurídico a advogada do Município Dra. Karina Corrêa de Freitas Chaves, destacou a respeito do lapso temporal de 6h que ele é extremamente exíguo e praticamente impossível de ser cumprido a não ser por empresas muito próximas do Município de Pinhalão (idem quanto ao pregão 48/2013). Ela a respeito disso, sugeria o prazo de 24h. Expressamente constava no aludido parecer: "cumpre mencionar que esta ratificação serve não só para tornar a situação viável e que possa ser efetivamente cobrada pela municipalidade, como também acaba por qualquer possibilidade de direcionamento da licitação, fosse pouco, acredito que esse prazo não acarretará nenhum prejuízo para a produção do pescado." [ao se referir à "ratificação", deveria ter querido dizer "retificação"]. A respeito disso, há expressa anotação do pregoeiro (Rodrigo Baldim) no sentido de que em contato verbal com o prefeito este mantinha as exigências sem alteração. (11.2)Outro ponto interessante que corrobora o interesse da administração no direcionamento licitatório é a proximidade do prefeito com a empresa Fex, tendo inclusive o mesmo prefeito viajado para a Coreia do Sul com representantes da empresa Fex para aquisição dos equipamentos. Na visão da CGU tendo esta viagem ocorrido antes mesmo da assinatura do contrato, denotaria uma indevida proximidade entre o gestor público e o contratante. (11.3)Calha dizer que é de estranhar, ademais, que o edital do pregão 47 de 2013, que originou o contrato 145/2013, foi assinado pelo próprio prefeito C. B. em 23/10/2013. Algo no mínimo incomum. (11.4)Mas não é só por isso que o relacionamento de representantes dessa empresa com o prefeito indicaria o direcionamento. A CGU observou uma regularidade na documentação de habilitação da empresa Fex no pregão 47, trata-se da exigência do item 8.4.4, alínea e do edital de a empresa licitante apresentar uma declaração emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público que conhecesse profundamente o projeto executivo de unidade de abate similares ou melhor dizendo que conhecesse profundamente o projeto executivo objeto do convênio que tinha sido elaborado com a União. Segundo a CGU essa exigência apenas faria sentido se fosse uma declaração de uma terceira empresa pública ou privada que atestasse a expertise da licitante para esse objeto. Não foi o que aconteceu uma vez que a declaração da empresa Fex foi formulada por ela própria. Nesse contexto, a CGU entende que não seria razoável que a própria empresa atestasse sua capacidade. (12)Durante a execução do contrato resultante do pregão 47/2013, apurou a CGU em vistoria realizada no dia 31 de janeiro de 2014 que parte dos equipamentos que teriam sido entregues segundo notas fiscais atestadas pelo próprio prefeito não estavam nos galpões da empresa Fex do Brasil, como deveriam estar. Ao mesmo tempo, apurou a CGU pagamentos num total de cinco pagamentos referentes aos equipamentos cuja existência não foi comprovada. Os pagamentos foram realizados nas datas de 09/01/2014, 13/01/2014, 24/01/2014, 13/03/2014 e 19/03/2014. Referidos pagamentos vão de R$500.000,00 até R$1.026.859,00. (13)quanto ao pregão 49/2013, existe a ordem do ex-prefeito C. B. determinando o prosseguimento da licitação mesmo com a questão do problema dos recursos e da falta de descrição apontadas pelo parecer jurídico. Em decorrência disso o contrato foi firmado contrato n° 114/2012 entre Pinhalão e a empresa FEX do Brasil Montagens Industriais LTDA. Apurou, durante a execução do contrato, a CGU que a despeito dos pagamentos realizados a empresa não houve localização dos equipamentos que tenham sido adquiridos. Segundo informação da CGU de 72 itens da nota fiscal apenas 23 teriam sido localizados. Há é verdade a justificativa de que os equipamentos adquiridos pela FEX não poderiam ser entregues porque a fábrica não estava pronta, tendo então a empresa assumido o encargo de ficar como depositária deles. Entretanto, a CGU não localizou todos os equipamentos e aqueles localizados o foram em condições de armazenamento inadequadas conforme fotos que constam do relatório de auditoria da CGU. (14)ainda a respeito do pregão 49/2013, até o pregoeiro ressalvou na adjudicação que era contra, mas por determinação do prefeito adjudicava. (15)a CGU, em nota técnica nº 1619/2018/NAE/PR/REGIONAL/PR chegou a destacar indícios de apresentação de orçamentos fictícios em orçamentos elaborados pelas empresas Fex do Brasil, Rauber Indústria Mecânica Ltda e Mecânica Industrial Nardel. Isso a partir de: data e hora de criação dos arquivos ".pdf" extremamente próximas, sítios eletrônicos das empresas apontam que as mesmas não produzem equipamentos orçados, mesmos erros de escrita, uso de fontes comuns na formatação do texto, além de uma mensagem eletrônica predizendo o fornecimento de orçamentos pela Fex. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055739120204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Vale acrescentar que, embora se rejeite a caracterização de improbidade, a ocorrência de erros na gestão dos convênios com o Ministério da Pesca são até admitidos por alguns réus, a exemplo: "Ora, é demasiadamente irrazoável exigir que uma pequena administração pública interiorana tenha capacidade técnica de gerir perfeitamente uma complexa operacionalização de uma obra de grande vulto e que erros que venham ter ocorrido sejam classificados e banalizados com atos de improbidade administrativo ou corrupção, logo, erro, apesar de não o recomendado, ocorreram, mas jamais se buscou burlar a lei ou privilegiar empresas ou proveito financeiro pessoal aos envolvidos[...]"(5000853-47.2021.4.04.7013, Evento 80, DEFPRÉVIA1, Página 21, negritei). Existindo o erro, havendo indícios de que houve dolo e possível propina, seria totalmente desvincilhada dos elementos indiciários dos autos uma decisão que denegasse sequer fumus boni iuris às alegações ministeriais, data maxima venia. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 9.4.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 10.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo "o valor da decretação da indisponibilidade deve corresponder ao valor histórico médio (entre o mínimo e o máximo estimados pelo MPF) a título de dano causado ao erário (R$ 8.736.778,74)" (trecho da decisão liminar na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 10.1.Excesso de garantia. No particular, o ponto foi mantido pelo E. TRF da 4a Região em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013 (AI 5005441-87.2021.4.04.0000), tendo constado na ementa do acórdão a seguinte proposição: "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora". Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 10.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia,

não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 10.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 10.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 10.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 10.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 10.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 11.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 12.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 13.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretendem os agravantes, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Da competência da Justiça Federal Arguiram os agravantes a incompetência da Justiça Federal, por tratar-se de verba federal incorporada ao patrimônio do Município. Os atos de improbidade imputados as réus na presente ação referem-se a aplicação irregular de recursos federais repassadas ao Município de Pinhalão/PR pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, estando sua aplicação sujeita a prestação de contas perante o concedente. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração de ilegalidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o respectivo ente municipal, competente será a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Precedentes: REsp 1283737/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014, AgRg no CC 107638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012, CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010; REsp 440002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06/12/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368489/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) Assim, rejeita-se a preliminar arguida. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição,

a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Ilegitimidade passiva Conforme de depreende dos autos, os atos ímprobos imputados aos réus na inicial, consistentes, em síntese, no desvio de recursos públicos, foram perpetrados no âmbito da administração de Pinhalão/PR, cuja organização criminosa era integrada pelo prefeito CLAUDIO BENETTI, servidores municipais e terceiros. Segundo a inicial, a participação do réu FABIANO BENETTI, filho de CLAUDIO BENETTI, foi decisiva para que as fraudes se concretizassem, verbis: (...) Não por acaso, o então prefeito C. B. foi denunciado por munícipes devido ao fato de transitar por Pinhalão/PR utilizando uma caminhonete de luxo de propriedade da empresa PROJELUZ, fornecedora dos postes da praça e administrada por ACÁCIO TORRES, amigo próximo de F. B., filho do administrador municipal. Sobre a situação envolvendo o automóvel, F. B., filho do então prefeito CLAUDINEI, declarou (ANEXO4, p. 46/52): que foi o declarante que intermediou a negociação do carro do pai, Frontier, sem se recordar o número das placas; que conheceu o proprietário do veículo, Acácio, porque ele é irmão de igreja evangélica; que conheceu ele em Pinhalão num culto; que Acácio tinha uma camionete para vender; que o declarante se interessou pela camionete e foi vê-la em Cambé; que a camionete estava numa loja de carros usados em Cambé; que não lembra o nome da loja; que fez um negócio com a loja de pegar emprestada a camionete para testar; que ficou com o veículo por cerca de noventa dias para testar; que devolveu o veículo porque não gostou; que este veículo não era utilizado pelo pai do declarante; que era utilizada apenas para ir no sítio às vezes; que o declarante foi até Cambé só para buscar a camionete; que o Acácio era muito amigo do declarante; Ressalte-se a contradição: embora negue que seu pai, CLAUDINEI tenha utilizado a caminhonete Frontier, FABIANO inicia seu depoimento admitindo que "intermediou a negociação do carro do pai, Frontier". A negativa de FABIANO contraria inclusive o que declara seu próprio pai, C. B., que em depoimento assumiu ser sua a caminhonete em questão. (...) Nesse contexto, a legitimidade do agravante para integrar o polo passivo da lide decorre da expressa previsão do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, razão pela qual resta rejeitada a alegada ilegitimidade passiva para a causa. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de dos Convênios firmados no ano de 2012 entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, que tinham por objeto a "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração" e a a "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", em relação aos quais teriam ocorrido fraudes e desvios dos recursos públicos que se estenderam, no mínimo, até o ano de 2014. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000105/2013-18 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 57). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000, que veiculam pedidos de buscas, apreensões e prisões (já deferidos - ANEXO 78) em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros

agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto amplo, informa-se que a presente ação se restringe aos ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005573-91.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens e de afastamento dos envolvidos de seus cargos públicos, além de tutela inibitória consistente na proibição de que viessem a ocupar, no município de Pinhalão/PR, cargos comissionados. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$26.210.336,22, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766.797.489-68), MANOEL CARLOS DE CARVALHO OLIVEIRA (008.013.659-10), C. A. D. S. (CPF 050.854.079-89), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CASA NOVA/LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00), ANTÔNIO VINCENZI (CPF 396.496.799-87), AC ASSESSORIA TÉCNICA (CNPJ 08.785.713/0001-10), ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO (CPF 578.305.769-04), ELMO ELETROMONTAGENS (CNPJ 88.692.264/0001- 02), JOSÉ SCHMITT SANT'ANA (CPF 160.478.180-72), DANTON AUGUSTO FREITAS DA COSTA (CPF 147.811.740-00), FEX DO BRASIL (CNPJ 09.171.243/0001-67), G. L. W. (CPF 063.818.239-50), J. A. W. (CPF 304.576.709-59), MPS CONSTRUÇÕES (CNPJ 15.251.430/0001-53), L. M. D. C. (CPF 008.617.219-00), JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), CONSTRUTORA C.A.S. LTDA (CNPJ 09.435.307/0001- 90), F. B. (CPF 083.498.599-38), VARLEY BENETTI (CPF 930.287.769-87) e KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ 14.856.459/0001-04). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. [...] Defiro, ainda, TUTELA INIBITÓRIA para o fim de proibir que os demandados pessoas físicas ocupem, enquanto durar o processo, qualquer cargo público de livre nomeação e livre exoneração na administração municipal direta e/ou indireta de Pinhalão/PR, determinando, em caso de já ocuparem esses ou quaisquer outros cargos públicos, o imediato afastamento do exercício funcional. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS CONVÊNIOS DE QUE SE OCUPA ESTA AÇÃO A presente ação versa sobre os ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Em 29/07/2015, o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 015.959/2014- 7, determinou (ANEXO 12, p. 9 e ss.) a suspensão dos convênios em questão, realizando a suspensão imediata dos repasses financeiros do Ministério da Pesca para o Município de Pinhalão/PR. O TCU constatou, resumidamente: (i) a inviabilidade técnica e financeira do empreendimento, pois a produção de peixes da região é insuficiente para o funcionamento economicamente viável da planta da processadora de peixes, o que se agrava frente ao investimento público milionário (da ordem de 15 milhões de reais); (ii) que não houve estudo técnico prévio de viabilidade do empreendimento, e que o estudo feito posteriormente não demonstrou sua viabilidade; (iii) que os municípios da região não demonstraram interesse em contribuir para viabilidade técnica; (iv) que na região há empreendimentos próximos que vão competir diretamente com Pinhalão/PR no processamento dos peixes; (v) que não ocorreu definição quanto à administração do empreendimento; (vi) que os equipamentos foram pagos, mas a empresa contratada não os entregou. Contudo, por ocasião da referida suspensão, já teria sido efetivado pela União o desembolso de mais de R$ 7 milhões referentes ao convênio nº 770708/2012. De acordo com a página de consulta do SICONV, os gastos seriam referentes às seguintes parcelas (que somam R$ 7.609.977,38): (...) Da apuração policial (ANEXO 58) consta detalhada análise de documentos constantes do Inquérito Civil objeto da presente em comparação com diversos outros dados, entre os quais notas técnicas da Controladoria Geral da União, dados bancários e dados telemáticos. As diversas irregularidades constatadas demonstram que os convênios de que se ocupa o presente caso se agregam a diversos outros a partir dos quais houve desvio sistemático de recursos durante a gestão do ex-prefeito C. B. no município de Pinhalão. Resumidamente, identificou-se a ocorrência de: (i) direcionamento licitatório para contratação das empresas AC ASSESSORIA TÉCNICA, ELMO ELETROMONTAGENS e FEX DO BRASIL MONTAGENS; (ii) superfaturamento de orçamentos que compuseram os parâmetros de preços das licitações, de modo a permitir a criação de "sobras" de recursos para posterior desvio; (iii) falha na entrega de partes dos serviços e produtos contratados, a despeito da ocorrência de pagamento e, em alguns casos, do atestado de recebimento firmado pelo próprio prefeito, de produtos que sequer existiam; (iv) fluxos bancários de saques de valores imediatamente após os pagamentos que o município de Pinhalão fazia às empresas em razão do convênio objeto da apuração. Em linhas gerais, pagamentos decorrentes destes convênios ou foram direcionados pelas empresas contratadas a contas de agentes públicos municipais (notadamente, C. A. D. S., então secretário de obras do município e seu pai) ou foram sacados logo após os pagamentos, em ocasiões que guardam relação de contemporaneidade com depósitos em dinheiro nas contas de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao ex-prefeito C. B.. Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. (...) Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese, no direcionamento licitatório para contratação das empresas AC ASSESSORIA TÉCNICA, ELMO ELETROMONTAGENS e FEX DO BRASIL MONTAGENS, no superfaturamento de orçamentos que compuseram os parâmetros de preços das licitações, de modo a permitir a criação de "sobras" de recursos para posterior desvio; na falha na entrega de partes dos serviços e produtos contratados, a despeito da ocorrência de pagamento e, em alguns casos, do atestado de recebimento, firmado pelo próprio prefeito, de produtos que sequer existiam, e, ainda, nos fluxos bancários de saques de valores imediatamente após os pagamentos que o município de Pinhalão fazia às empresas em razão do convênio objeto da apuração, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V, da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Frise-se, por fim, o objetivo da ação de improbidade é político-administrativo, com a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública. Assim sendo, para a configuração do ato ímprobo, é necessário apenas que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da Administração Pública, se subsuma naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº nº 8.429/92, com a consequente lesão ao bem por quem estava obrigado a proteger, configurando, assim, a inidoneidade moral e o desvio ético para o exercício da função que lhe foi confiada pela Administração Pública. Dessa forma, inexiste a pretendida vinculação com os fundamentos pelos quais deixaram os agravantes de ser denunciados na esfera penal. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à

indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 80, 81, 96, 97, 98 e 102), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 104). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelos agravantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive, para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031274-73.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. B., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA. - ME e LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial, manteve a indisponibilidade de bens e numerários de vários requeridos e declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. Em suas razões, defendem os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de que seja rejeitada a inicial, alegando, para tanto: a) a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que as verbas foram integralizadas pelo Município, de forma que o Juízo competente para julgar o feito é a Comarca Estadual de Tomazina/PR, a qual pertence o Município de Pinhalão/PR; b) a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, deve ser aplicada de forma retroativa, especialmente no que se refere à indisponibilidade de bens e à configuração do ato ímprobo; c) é absoluta a legalidade na licitação e execução da reconstrução da praça central, não existem atos de improbidade e falta justa causa para a ação; e, d) há coisa julgada material dos fatos supostamente ímprobos imputados aos acusados, já que pelos mesmos fatos da narrados na inicial houve o arquivamento da persecução penal. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., A. T. D. S., M. C. D. C. O., R. B., L. M. D. C., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME) e PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de convênio federal firmado entre o Município de Pinhalão e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a reforma e ampliação de praça central (Ação Civil Pública nº 5002840-21.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 83): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) A. T. D. S., 3) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 4) R. B., 5) L. M. D. C., 7) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 8) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME), 9) PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio de "Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil - ANEXO4, p. 13/21), referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central (Rua Geraldo Vieira, s/n) do município convenente". Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nestes autos (ev.3). Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é

dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 6.1.Princípio da anterioridade. No ev. 33 (idem ev.37), a parte ré sustenta que viola o princípio da anterioridade a atribuição à ela de um ato que teria sido tipificado em 2014, sendo que ele foi praticado anteriormente a 2013. Porém, não parece assistir-lhe razão. A redação "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" constava já na redação original do art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade. Ademais, ainda que tivesse sido tipificado o inciso apenas em 2014, haveria a possibilidade de enquadramento pelo diretamente pelo caput tendo em vista que são incisos meramente exemplificativos. Fato novo é que o inciso sob análise exige, a partir de agora (na verdade desde a Lei 14.230/21), prova da "perda patrimonial efetiva". Contudo, como já salientado, não enquadrando no inciso, presentes todas as características do fato típico, sempre será possível o enquadramento no caput do mesmo dispositivo legal. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., Carlos Avelino da Silva, Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (contrato nº 062/2011) com possível direcionamento licitatório (Tomada de Preços 05/2011), atraso na obra, desvio de valores para suposto pagamento de propina inclusive para compra de uma caminhonete Nissan Frontier para uso do ex-Prefeito e réu C. B.. (2)Durante as investigações na seara penal, no dia 17/10/2018, Sergio Inácio Rodrigues, atual prefeito de Pinhalão, prestou depoimento nos autos do inquérito policial 522/2014-SR/PR (autos n. 0001464-22.2014.404.7000 e 5002634-46.2017.404.7013) relatando operações de repasse de recursos financeiros no âmbito da Prefeitura de Pinhalão (cf. nestes autos ev.1.25). (3)Conectado com o depoimento acima, há indícios que denotam um "padrão de saques e transferências suspeitas" segundo apuração da Polícia Federal com lastro em pagamentos ocorridos nos dias 03/08/2012, 28/09/2012, 20/03/2013, 29/09/2014, 27/01/2015 que corresponderam a imediatos saques em espécie (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 30 e ss.), de modo que, pelo menos para a Polícia Federal, "há indícios veementes de que os recursos destinados à construção da Praça Central de Pinhalão, oriundos do Ministério do Turismo por meio do Convênio nº 740581/2010 foram convertidos em espécie a fim de serem desviados a mando do prefeito C. B." (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 36). (4)Ao menos o uso da caminhonete Frontier da empresa Projeluz estava à disposição do ex-Prefeito Claudinei segundo depoimento do réu Acácio Torres (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO4, Página 58). (5)O laudo pericial, datado de 08/07/2021 de autoria do douto experto Ronildo da Conceição Manoel, constitui peça jurídica que visa trazer aos autos argumentos em favor dos réus. Na verdade, em que pese o valor, não se trata sequer de uma peça propriamente contábil, porque vem com inúmeras conclusões jurídicas que evidentemente não poderiam ser contrárias ao réu. Desse modo, o laudo não justificaria a recusa da petição inicial. Ademais, salvo melhor juízo, a própria inexistência de registros contábeis não constitui prova da inocência dos réus, ao contrário, pode inclusive reforçar os indícios de ocultação de transações financeiras de patrimônio (ocultação do proveito do crime). (6)Os réus (ev.29) alegam absoluta legalidade da licitação da execução do contrato, bem como inviabilidade da presente ação de improbidade, tendo em vista o arquivamento da investigação ocorrida no âmbito penal na Justiça do Estado (Inquérito Policial 894.828-7). Todavia, em relação à absoluta legalidade, a questão deverá ser objeto de prova. Portanto, compete dar seguimento à instrução probatória e prosseguimento do processo. De outro lado, quanto ao arquivamento na Justiça Estadual, isso não gera coisa julgada, sequer no

crime, muito menos, no âmbito repressivo-sancionatório da ação de improbidade em outro ramo do Poder Judiciário (Justiça Federal). (7)No ev.33, sustenta-se que "não existem sequer indícios para o recebimento da presente ação". Ocorre que, com o devido acatamento, o Juízo entendeu haver sim, inclusive indícios suficientes para deferimento de providência liminar de indisponibilidade. (8)É bem verdade que há tão-somente indícios que houve improbidade na contratação e gestão do contrato, bem como relacionamento espúrio entre agentes públicos e privados. Entrementes, conquanto indiciária, o conjunto de elementos até então reunido não autoriza a este Juízo desconsiderar minimamente a probabilidade do direito alegada pelo MPF, seria demasiado frágil uma decisão em sentido contrário. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão do ev.3 ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.2.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 11.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$390.000,00, valor histórico, isto é, não corrigido (ev.3 destes autos da ação de improbidade 50028402120214047013). A propósito disso, no ev. 33 destes autos a parte ré aduz violação da mensuração do dano, dizendo que a petição inicial é muito aberta ao mensurá-lo, tomando o valor empregado pelo Ministério do Turismo, no importe de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Sobre isso, vale dizer que o pedido deve abranger tanto quanto possa representar a mais integral reparação do erário (maximização), mas de fato, é muito provável que este valor não seja o valor do dano, tendo em vista as obras realizadas. Ainda em cima, no ev. 33 ainda, a parte ré alega que teve pouco mais de R$61.000,00 (sessenta e um mil reais) bloqueados, valores que eram para pagamento de funcionários; e que o bloqueio foi desproporcional porque o gasto com iluminação a cargo dela era 35% do custo da obra, algo em torno de R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), mas foi bloqueado o valor superior, que geraria, na visão dele, um excesso de indisponibilidade. Todavia, como o bloqueio não superou o valor dos 35%, não há o que se falar em excesso de indisponibilidade em relação àquela ré, lembrando que o sócio Acácio teve R$ 13.000,00 (treze mil reais) bloqueados, e, mesmo somando com os R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) não daria os R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) alegados pela parte ré como custo da obra, portanto, não haveria como falar neste momento em excesso. De qualquer forma, acolhendo em parte a ponderação defensiva, cuido de reduzir esse valor do dano erário para o percentual mais proporcional: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Para abaixo desse valor, apenas a instrução processual será capaz de revelar outro montante, não sendo o caso de exaurir o ponto agora. 11.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000).Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 11.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 11.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 11.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 11.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 11.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. De modo que, com esteio no fundamento acima, data maxima venia, fica indeferido o requerimento do evento 82, PET1. 11.7.Bloqueio de suposto bem de família. No ev. 33 ainda, o réu aduz bem de família, dizendo que o imóvel do lote 5, quadra 6, matrícula nº 19242, está alugado e com o valor ele paga seu próprio aluguel (ev.33, p.7). O tema não pode ser examinado sem manifestação do MPF após dilação probatória para avaliação fática e jurídica do cabimento da alegação. 11.8.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 12.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 13.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 14.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. Pretendem os agravantes, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas. Da competência da Justiça Federal Arguiram os agravantes a incompetência da Justiça Federal, por

tratar-se de verba federal incorporada ao patrimônio do Município. Os atos de improbidade imputados as réus na presente ação referem-se a aplicação irregular de recursos federais repassadas ao Município de Pinhalão/PR pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, estando sua aplicação sujeita a prestação de contas perante o concedente. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração de ilegalidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o respectivo ente municipal, competente será a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Precedentes: REsp 1283737/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014, AgRg no CC 107638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012, CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010; REsp 440002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06/12/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368489/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) Assim, rejeita-se a preliminar arguida. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** . REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de contrato de repasse firmado 31/12/2010, com vigência prevista até 30/06/2012, e cujas fraudes e desvios teriam se estendido até o ano de 2013. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada

fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de

improbidade administrativa instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000010/2012-13 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática dos crimes de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Tomazina/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda em curso apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000071/2012-81: manutenção de estradas rurais e bueiros. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000105/2013-18: construção de um frigorífico de peixes. - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 23). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere da representação policial dos autos 5057061- 61.2019.404.7000 (ANEXO 24), que veicula pedido de buscas, apreensões e prisões em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto, informa-se que a presente ação é baseada em Inquérito Civil instaurado para investigar exclusivamente a aplicação de verbas disponibilizados pelo Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil - ANEXO4, p. 13/21), referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central (Rua Geraldo Vieira, s/n) do município convenente. O contrato de repasse, assinado em 31/12/2010, tinha vigência prevista até 30/06/2012 e seria fiscalizado/ intermediado pela Caixa Econômica Federal e deu origem, no âmbito do município de Pinhalão/PR, à Tomada de Preços nº 05/2011 - certame licitatório em que a única proponente (e, ao final, vencedora) foi a empresa "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA."1 . Foi protocolizado (protocolo 202/2011 - processo licitatório 31/2011 - Tomada de Preços 05/2011 - ANEXO2, p. 7) junto à Comissão Permanente de Licitações de Pinhalão em 24/05/2011 requerimento firmado pela Secretaria Municipal de Obras para contratação, num limite máximo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de empresa especializada para fins de efetivação da obra da praça central. Diversas irregularidades (indicativas de direcionamento da licitação) marcaram o transcorrer do procedimento administrativo de contratação ora mencionado, as quais serão oportunamente abordadas na fundamentação da presente. A despeito delas, em 24/06/2011, o então prefeito C. B. adjudicou e homologou o certame em favor da CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA. face à proposta (quase coincidente com o limite máximo estipulado em edital) de R$ 399.774,53 (trezentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Como resultado, foi assinado em 29/06/2011 o Contrato Administrativo 062/2011 (ANEXO11, p. 1-8) Além de fraude licitatória, houve atraso na entrega das obras e, segundo a Polícia Federal, desvio de valores do convênio em favor do grupo criminoso liderado pelo então prefeito C. B.. Ademais, há evidências de que o prefeito tenha recebido direta e indiretamente vantagem indevida de uma das fornecedoras de materiais da obra em questão. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 24) em seu item 2.1.3. Resumidamente, identificou-se que os valores que o município pagou à empresa contratada ou foram imediatamente redirecionados a uma coonta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram diretamente sacados da empresa. As declarações prestadas pelo atual prefeito de Pinhalão, Sérgio Inácio Rodrigues (ANEXO 25), à Polícia Federal elucidam o modus operandi dos demandados no gerenciamento dos recursos federais recebidos: [...] QUE MANOEL DE CARVALHO disse ao declarante que, normalmente, quando ele recebia os recursos da Prefeitura, nos diversos contratos que a empresa dele possuía, ele ia até o banco e sacava os recursos em espécie, na companhia de SIDNEI, chefe de gabinete do Prefeito CLAUDINEI; QUE ele, então, imediatamente entregava os recursos para SIDNEI, e geralmente acompanhavam também outras pessoas a mando do Prefeito CLAUDINEI, por vezes até portando armas, para se certificarem da entrega dos recursos. [...] De acordo com o identificado pela Polícia Federal (ANEXO 24), este caso seria apenas mais um em que a organização criminosa liderada por C. B. teria atuado de modo a viabilizar desvios. Confira-se: Portanto, os diálogos interceptados, somados a todas as outras evidências, demonstram que havia um verdadeiro conluio entre o núcleo empresarial e o núcleo de servidores do município, todos comandados pelo exprefeito, C. B., no sentido de fraudar as licitações e executar os contratos de forma irregular, para serem obtidas sobras financeiras com a finalidade de desvio dos recursos públicos. As licitações eram dirigidas para empresas escolhidas, que não possuíam condições de realizar as obras. Estas eram realizadas de forma precária, subempreitadas, e executadas até com a utilização de recursos do município. Os fiscais do município realizavam medições fraudadas e atestavam itens não executados. Tudo para haver sobra de recursos públicos nas contas das empresas contratadas. Posteriormente os recursos eram destinados ao prefeito C. B., em espécie, ou a pessoas a seu mando, como SIDNEI BUENO DE OLIVEIRA. Há informações, vistas acima, que SIDNEI BUENO e L. M. D. C. (cunhado de CLAUDINEI) é que arrecadavam os recursos em espécie de MANOEL, dono CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO. Além deles também haveria um tal de TORTO, ainda não identificado. Além disso, pelo que tudo indica, SIDNEI BUENO era o principal operador financeiro de C. B., pois é o maior destinatário direto dos recursos desviados, conforme tanto a planilha do e-mail da CASANOVA, relacionada a obra de construção das casas, como em transações diretas das contas das empresas de MANOEL, tanto para ele como para os filhos RODRIGO e LEONARDO. [...] Assim, com todas as evidências obtidas nesta investigação, resta clara a existência de uma organização criminosa constituída na região da cidade de Pinhalão, liderada pelo ex-prefeito C. B., cuja finalidade era o enriquecimento ilícito, mediante o cometimento de crimes financeiros e crimes contra a administração, e a consequente ocultação para propiciar o proveito econômico dos seus resultados. (...) Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, a CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 , nos anos de 2012 e 2013 (nos quais se concentram os repasses mais significativos do convênio sob análise), destinou os recursos públicos nos moldes dos diagramas abaixo (ANEXO 26) (...) Em resumo, o conjunto probatório indica ter havido desvios "globais", realizados a partir da própria contratada MORAIS E CARVALHO, bem como desvios "específicos", intermediados pelo fornecedor de insumos ACÁCIO TORRES. De qualquer ângulo de análise, fica evidente a prática de atos de **improbidade administrativa**. Houve fraude licitatória e desvio de recursos em prol da organização criminosa liderada pelo então prefeito BENETTI tendo o então prefeito recebido vantagem indevida de forma direta e indireta por força da malversação dos recursos federais destinados à obra em questão. Os fatos serão minudenciados na sequência desta peça. Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas nas irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, com o direcionamento do certame, nos atrasos nas obras, desvio de valores e geração de "sobra" para pagamento de vantagem indevida, e, ainda, desvio de valores para custeio de vantagem indevida podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Frise-se, por fim, o objetivo da ação de improbidade é político-administrativo, com a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública. Assim sendo, para a configuração do ato ímprobo, é necessário apenas que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da

Administração Pública, se subsuma naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº nº 8.429/92, com a consequente lesão ao bem por quem estava obrigado a proteger, configurando, assim, a inidoneidade moral e o desvio ético para o exercício da função que lhe foi confiada pela Administração Pública. Dessa forma, inexiste a pretendida vinculação com os fundamentos pelos quais deixaram os agravantes de ser denunciados na esfera penal. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 60, 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, oportunizando-se, nos autos da ACP de origem, a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive, para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031219-25.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. A. D. S. em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000853-47.2021.4.04.7013/PR, que considerou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptiva e não aplicabilidade da Lei 14.230/21 de maneira retroativa para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga, e a não aplicabilidade da prescrição no caso concreto e a manutenção da indisponibilidade dos bens do agravante. Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando, para tanto: a) o Ministério Público Federal acusa o Agravante de participação, na qualidade de secretário municipal, de uma organização que tinha por objetivo fraudar licitações e desviar dinheiro público das obras que advinham de convênios/contratos celebrados com o Governo Federal; b) a conduta que lhe foi imputada seria o recebimento de propina das empresas também requeridas através de contas próprias e de terceiros, sendo tais contas em nome de seu pai José Carlos da Silva e através da empresa MPS Construções Civis LTDA; c) o agravado confunde o conceito jurídico do ato ímprobo - caracterizado pela conduta volitiva de beneficiar-se do cargo para fins alheios ao interesse público, locupletando-se indevidamente, tencionando vulgarizar a legislação, criando uma mens legis que inexiste; d) a inicial é lacunosa, não identificando com precisão a conduta improba incutida de má-fé atribuída ao demandado e, muito menos evidencia o prejuízo causado ao erário público, situação tida por essencial para incidência da Lei de **Improbidade Administrativa**; e) a nova Lei nº 14.230/2021 previu expressamente o lapso temporal permissivo ao ingresso deste tipo de ação em 8 anos, devendo ser aplicada na hipótese dos autos por ser mais benéfica, tendo em vista que os atos administrativos referentes ao Convênio 700022/2011 ocorreram em 2011; f) também deve ser reconhecida a prescrição da pretensão nos termos do art. 23, inc. I, da Lei nº. 8.492/92, anterior à Lei nº 14.230/2021, uma vez que o agravante desligou-se do serviço público em 08/01/2014; g) a inicial não identifica com precisão a conduta improba de má fé atribuída ao demandado e, muito menos evidencia o prejuízo causado ao erário público, situação tida por essencial para incidência da Lei de **Improbidade Administrativa**; h) os fatos narrados na peça inicial estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal; e, i) com as novas alterações da LIA, para fins da cautelar de indisponibilidade de bens, a petição inicial deve, obrigatoriamente, estabelecer e indicar o percentual de participação de cada réu no dano, o que não ocorreu nos autos, de modo que as indisponibilidades de bens deferidas nas cautelares e mantida na decisão agravada devem ser imediatamente levantadas. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, C. A. D. S., ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, F. B., FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, G. L. W., J. A. W., KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, e L. M. D. C. objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de dois convênios firmados entre o Município de Pinhalão e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (Convênios SICONV 770708/2012 e SICONV 779164/2012) - ACP nº 5000853-47.2021.4.04.7013/PR. A decisão agravada está assim fundamentada (107): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) V. BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, 3) AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, 4) C. A. D. S., 5) ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, 6) F. B., 7) FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, 8) G. L. W., 9) J. A. W., 10) KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, e 11) L. M. D. C. versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012, para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração", e SICONV 779164/2012 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", firmados entre o município de Pinhalão/PR e o o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055739120204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o

assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF no tempo oportuno, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e Manoel Carlos de Carvalho Oliveira. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Sobre a indisponibilidade sobre bens de terceiros, tais como Varlei Benetti, V. Benetti e Kynsei. Os dois últimos são réus; quanto ao primeiro já foi liberado o bloqueio em relação a ele. 9.3.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA (contrato nº 90/2012) com possível direcionamento licitatório e não entrega do objeto contratado, além de irregularidades na contratação da empresa ELMO ELETROMONTAGENS (contrato nº 107/2012) com alegado direcionamento licitatório, superfaturamento do objeto contratado e divergências entre projeto e obras, e mais, irregularidades na contratação da empresa FEX DO BRASIL com irregularidades nos Pregões 47/2013, 48/2013 e 49/2012, respectivamente contrato Nº 145/2013 (SICONV 770708/2012), contrato Nº 144/2013 (SICONV 779164/2012) e contrato Nº 114/2012 (SICONV 770708/2012). Tudo isso, ainda, com possível prática de ocultação, dissimulação e conversão em ativos lícitos do produto de crimes (lavagem de capitais), inclusive por interposta pessoa jurídica. (2)o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 015.959/2014-7, chegou a suspender o convênio SICONV 770708/2012 não apenas pela inviabilidade técnica e financeira do empreendimento, mas também porque falta de estudo técnico prévio de viabilidade, sendo que o estudo posterior não a teria demonstrado. À parte, o TCU averbou a título de irregularidade a falta de definição do "responsável pela administração e operação do empreendimento", bem como corroborou a versão de que equipamentos foram pagos, mas não entregues pela ré FEX DO BRASIL. (3)relatório da CGU igualmente apurou indícios de direcionamento licitatório em favor das três empresas acima mencionadas (item 1 supra), superfaturamento, falha na entrega. (4)falta de parecer jurídico prévio da Procuradoria na fase externa da licitação. (5)a empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, que ganhou a licitação, foi a responsável pelo projeto básico que serviu como instrumento para o próprio convênio com o Ministério da Pesca. Nesse contexto, a CGU considerou elemento indicativo de direcionamento da licitação o fato de a única empresa que concorreu foi justamente aquela responsável pelo projeto básico que embasou a

proposta de convênio perante o Ministério. (6)em relação aos contratos 90/2012 (AC ASSESSORIA TÉCNICA) e 107/2012 (ELMO ELETROMONTAGENS), traz os pareceres jurídicos 30/2012 e 75/2012 da procuradoria municipal de Pinhalão, Dra.Karina Corrêa de Freitas Chaves advogada, a ressalva expressa em destaque que não foi o edital publicado em jornal de grande circulação no estado nos termos do art. 21, III, da Lei de Licitação. O próprio parecer diz que trata-se de um ponto a ser levado em consideração pelo administrador na homologação do procedimento licitatório embora o mesmo parecer traga a informação de que "falta de publicação traz apenas mera irregularidade". (7)Ainda no contrato 90/2012, a CGU identificou que o atestado fornecido por Antônio Vicenzi de capacidade técnica para a AC assessoria seria irregular porque os atestados que esta empresa apresentou não demonstram capacidade técnica para elaboração do projeto executivo de unidade de beneficiamento de pescado, segundo o relatório da CGU, os documentos não têm pertinência com esse tipo de empreendimento. Portanto há indícios de que deveria Antônio Vicenzi rejeitar a capacidade técnica da empresa. (8)Além disso ainda a CGU apresenta suspeitas de que os próprios atestados apresentados pela empresa AC assessoria são atestados falsos apresentando uma série de características de semelhanças que não seriam atestados reais mas fabricados. (9)também quanto à contratação da ELMO ELETROMONTAGENS, a CGU identificou possíveis irregularidades de sobrepreço, descrição genérica dos itens contratados em desacordo com as exigências da L. 8.666/93, inserção de aquisição de equipamentos foram do objeto social da empresa. (10)na execução, ainda, do contrato 107/2012 não são desprezíveis as indicações da CGU no sentido de ter havido diferenças na metragem (de 69,55m para 60,20m) no prédio da indústria, instalação de colunas de concreto pré-moldadas sem previsão em planilha, subdimensionamento das quantidades de concreto armado na infraestrutura a ser construída no local, até superfaturamento da caixa d'água metálica tubular. (11)no pregão 47/2013 há indícios de direcionamento: (11.1)em parecer jurídico a advogada do Município Dra. Karina Corrêa de Freitas Chaves, destacou a respeito do lapso temporal de 6h que ele é extremamente exíguo e praticamente impossível de ser cumprido a não ser por empresas muito próximas do Município de Pinhalão (idem quanto ao pregão 48/2013). Ela a respeito disso, sugeria o prazo de 24h. Expressamente constava no aludido parecer: "cumpre mencionar que esta ratificação serve não só para tornar a situação viável e que possa ser efetivamente cobrada pela municipalidade, como também acaba por qualquer possibilidade de direcionamento da licitação, fosse pouco, acredito que esse prazo não acarretará nenhum prejuízo para a produção do pescado." [ao se referir à "ratificação", deveria ter querido dizer "retificação"]. A respeito disso, há expressa anotação do pregoeiro (Rodrigo Baldim) no sentido de que em contato verbal com o prefeito este mantinha as exigências sem alteração. (11.2)Outro ponto interessante que corrobora o interesse da administração no direcionamento licitatório é a proximidade do prefeito com a empresa Fex, tendo inclusive o mesmo prefeito viajado para a Coreia do Sul com representantes da empresa Fex para aquisição dos equipamentos. Na visão da CGU tendo esta viagem ocorrido antes mesmo da assinatura do contrato, denotaria uma indevida proximidade entre o gestor público e o contratante. (11.3)Calha dizer que é de estranhar, ademais, que o edital do pregão 47 de 2013, que originou o contrato 145/2013, foi assinado pelo próprio prefeito C. B. em 23/10/2013. Algo no mínimo incomum. (11.4)Mas não é só por isso que o relacionamento de representantes dessa empresa com o prefeito indicaria o direcionamento. A CGU observou uma regularidade na documentação de habilitação da empresa Fex no pregão 47, trata-se da exigência do item 8.4.4, alínea e do edital de a empresa licitante apresentar uma declaração emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público que conhecesse profundamente o projeto executivo de unidade de abate similares ou melhor dizendo que conhecesse profundamente o projeto executivo objeto do convênio que tinha sido elaborado com a União. Segundo a CGU essa exigência apenas faria sentido se fosse uma declaração de uma terceira empresa pública ou privada que atestasse a expertise da licitante para esse objeto. Não foi o que aconteceu uma vez que a declaração da empresa Fex foi formulada por ela própria. Nesse contexto, a CGU entende que não seria razoável que a própria empresa atestasse sua capacidade. (12)Durante a execução do contrato resultante do pregão 47/2013, apurou a CGU em vistoria realizada no dia 31 de janeiro de 2014 que parte dos equipamentos que teriam sido entregues segundo notas fiscais atestadas pelo próprio prefeito não estavam nos galpões da empresa Fex do Brasil, como deveriam estar. Ao mesmo tempo, apurou a CGU pagamentos num total de cinco pagamentos referentes aos equipamentos cuja existência não foi comprovada. Os pagamentos foram realizados nas datas de 09/01/2014, 13/01/2014, 24/01/2014, 13/03/2014 e 19/03/2014. Referidos pagamentos vão de R$500.000,00 até R$1.026.859,00. (13)quanto ao pregão 49/2013, existe a ordem do ex-prefeito C. B. determinando o prosseguimento da licitação mesmo com a questão do problema dos recursos e da falta de descrição apontadas pelo parecer jurídico. Em decorrência disso o contrato foi firmado contrato n° 114/2012 entre Pinhalão e a empresa FEX do Brasil Montagens Industriais LTDA. Apurou, durante a execução do contrato, a CGU que a despeito dos pagamentos realizados a empresa não houve localização dos equipamentos que tenham sido adquiridos. Segundo informação da CGU de 72 itens da nota fiscal apenas 23 teriam sido localizados. Há é verdade a justificativa de que os equipamentos adquiridos pela FEX não poderiam ser entregues porque a fábrica não estava pronta, tendo então a empresa assumido o encargo de ficar como depositária deles. Entretanto, a CGU não localizou todos os equipamentos e aqueles localizados o foram em condições de armazenamento inadequadas conforme fotos que constam do relatório de auditoria da CGU. (14)ainda a respeito do pregão 49/2013, até o pregoeiro ressalvou na adjudicação que era contra, mas por determinação do prefeito adjudicava. (15)a CGU, em nota técnica nº 1619/2018/NAE/PR/REGIONAL/PR chegou a destacar indícios de apresentação de orçamentos fictícios em orçamentos elaborados pelas empresas Fex do Brasil, Rauber Indústria Mecânica Ltda e Mecânica Industrial Nardel. Isso a partir de: data e hora de criação dos arquivos ".pdf" extremamente próximas, sítios eletrônicos das empresas apontam que as mesmas não produzem equipamentos orçados, mesmos erros de escrita, uso de fontes comuns na formatação do texto, além de uma mensagem eletrônica predizendo o fornecimento de orçamentos pela Fex. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055739120204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Vale acrescentar que, embora se rejeite a caracterização de improbidade, a ocorrência de erros na gestão dos convênios com o Ministério da Pesca são até admitidos por alguns réus, a exemplo: "Ora, é demasiadamente irrazoável exigir que uma pequena administração pública interiorana tenha capacidade técnica de gerir perfeitamente uma complexa operacionalização de uma obra de grande vulto e que erros que venham ter ocorrido sejam classificados e banalizados com atos de improbidade administrativo ou corrupção, logo, erro, apesar de não o recomendado, ocorreram, mas jamais se buscou burlar a lei ou privilegiar empresas ou proveito financeiro pessoal aos envolvidos[...]"(5000853-47.2021.4.04.7013, Evento 80, DEFPRÉVIA1, Página 21, negritei). Existindo o erro, havendo indícios de que houve dolo e possível propina, seria totalmente desvincilhada dos elementos indiciários dos autos uma decisão que denegasse sequer fumus boni iuris às alegações ministeriais, data maxima venia. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 9.4.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 10.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo "o valor da decretação da indisponibilidade deve corresponder ao valor histórico médio (entre o mínimo e o máximo estimados pelo MPF) a título de dano causado ao erário (R$ 8.736.778,74)" (trecho da decisão liminar na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 10.1.Excesso de garantia. No particular, o ponto foi mantido pelo E. TRF da 4a Região em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013 (AI 5005441-87.2021.4.04.0000), tendo constado na ementa do acórdão a seguinte proposição: "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora". Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA

50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 10.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 10.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 10.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 10.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 10.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 10.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 11.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 12.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 13.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretende o agravante, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções

previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de dos Convênios firmados no ano de 2012 entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, que tinham por objeto a "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração" e a a "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", em relação aos quais teriam ocorrido fraudes e desvios dos recursos públicos que se estenderam, no mínimo, até o ano de 2014. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-

lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000105/2013-18 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 57). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000, que veiculam pedidos de buscas, apreensões e prisões (já deferidos - ANEXO 78) em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto amplo, informa-se que a presente ação se restringe aos ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005573-91.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens e de afastamento dos envolvidos de seus cargos públicos, além de tutela inibitória consistente na proibição de que viessem a ocupar, no município de Pinhalão/PR, cargos comissionados. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$26.210.336,22, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766.797.489-68), MANOEL CARLOS DE CARVALHO OLIVEIRA (008.013.659-10), C. A. D. S. (CPF 050.854.079-89), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CASA NOVA/LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00), ANTÔNIO VINCENZI (CPF 396.496.799-87), AC ASSESSORIA TÉCNICA (CNPJ 08.785.713/0001-10), ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO (CPF 578.305.769-04), ELMO ELETROMONTAGENS (CNPJ 88.692.264/0001- 02), JOSÉ SCHMITT SANT'ANA (CPF 160.478.180-72), DANTON AUGUSTO FREITAS DA COSTA (CPF 147.811.740-00), FEX DO BRASIL (CNPJ 09.171.243/0001-67), G. L. W. (CPF 063.818.239-50), J. A. W. (CPF 304.576.709-59), MPS CONSTRUÇÕES (CNPJ 15.251.430/0001-53), L. M. D. C. (CPF 008.617.219-00), JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), CONSTRUTORA C.A.S. LTDA (CNPJ 09.435.307/0001- 90), F. B. (CPF 083.498.599-38), VARLEY BENETTI (CPF 930.287.769-87) e KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ 14.856.459/0001-04). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. […] Defiro, ainda, TUTELA INIBITÓRIA para o fim de proibir que os demandados pessoas físicas ocupem, enquanto durar o processo, qualquer cargo público de livre nomeação e livre exoneração na administração municipal direta e/ou indireta de Pinhalão/PR, determinando, em caso de já ocuparem esses ou quaisquer outros cargos públicos, o imediato afastamento do exercício funcional. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS CONVÊNIOS DE QUE SE OCUPA ESTA AÇÃO A presente ação versa sobre os ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Em 29/07/2015, o Tribunal de Contas da União, no Processo TC

015.959/2014- 7, determinou (ANEXO 12, p. 9 e ss.) a suspensão dos convênios em questão, realizando a suspensão imediata dos repasses financeiros do Ministério da Pesca para o Município de Pinhalão/PR. O TCU constatou, resumidamente: (i) a inviabilidade técnica e financeira do empreendimento, pois a produção de peixes da região é insuficiente para o funcionamento economicamente viável da planta da processadora de peixes, o que se agrava frente ao investimento público milionário (da ordem de 15 milhões de reais); (ii) que não houve estudo técnico prévio de viabilidade do empreendimento, e que o estudo feito posteriormente não demonstrou sua viabilidade; (iii) que os municípios da região não demonstraram interesse em contribuir para viabilidade técnica; (iv) que na região há empreendimentos próximos que vão competir diretamente com Pinhalão/PR no processamento dos peixes; (v) que não ocorreu definição quanto à administração do empreendimento; (vi) que os equipamentos foram pagos, mas a empresa contratada não os entregou Contudo, por ocasião da referida suspensão, já teria sido efetivado pela União o desembolso de mais de R$ 7 milhões referentes ao convênio nº 770708/2012. De acordo com a página de consulta do SICONV, os gastos seriam referentes às seguintes parcelas (que somam R$ 7.609.977,38): (...) Da apuração policial (ANEXO 58) consta detalhada análise de documentos constantes do Inquérito Civil objeto da presente em comparação com diversos outros dados, entre os quais notas técnicas da Controladoria Geral da União, dados bancários e dados telemáticos. As diversas irregularidades constatadas demonstram que os convênios de que se ocupa o presente caso se agregam a diversos outros a partir dos quais houve desvio sistemático de recursos durante a gestão do ex-prefeito C. B. no município de Pinhalão. Resumidamente, identificou-se a ocorrência de: (i) direcionamento licitatório para contratação das empresas AC ASSESSORIA TÉCNICA, ELMO ELETROMONTAGENS e FEX DO BRASIL MONTAGENS; (ii) superfaturamento de orçamentos que compuseram os parâmetros de preços das licitações, de modo a permitir a criação de "sobras" de recursos para posterior desvio; (iii) falha na entrega de partes dos serviços e produtos contratados, a despeito da ocorrência de pagamento e, em alguns casos, do atestado de recebimento, firmado pelo próprio prefeito, de produtos que sequer existiam; (iv) fluxos bancários de saques de valores imediatamente após os pagamentos que o município de Pinhalão fazia às empresas em razão do convênio objeto da apuração. Em linhas gerais, pagamentos decorrentes destes convênios ou foram direcionados pelas empresas contratadas a contas de agentes públicos municipais (notadamente, C. A. D. S., então secretário de obras do município e seu pai) ou foram sacados logo após os pagamentos, em ocasiões que guardam relação de contemporaneidade com depósitos em dinheiro nas contas de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao ex-prefeito C. B.. Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. (...) Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese, no direcionamento licitatório para contratação das empresas AC ASSESSORIA TÉCNICA, ELMO ELETROMONTAGENS e FEX DO BRASIL MONTAGENS, no superfaturamento de orçamentos que compuseram os parâmetros de preços das licitações, de modo a permitir a criação de "sobras" de recursos para posterior desvio; na falha na entrega de partes dos serviços e produtos contratados, a despeito da ocorrência de pagamento e, em alguns casos, do atestado de recebimento, firmado pelo próprio prefeito, de produtos que sequer existiam, e, ainda, nos fluxos bancários de saques de valores imediatamente após os pagamentos que o município de Pinhalão fazia às empresas em razão do convênio objeto da apuração, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V, da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 80, 81, 96, 97, 98 e 102), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 104). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a agravada, inclusive, para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031298-04.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por S. B. D. O., L. D. O. e L. M. D. C. em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000251-56.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial e deferiu parcialmente a tutela provisória requerida pelo Ministério Público Federal. Em suas razões, defendem os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada por força da aplicação retroativa benéfica das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, alegando, para tanto: a) a inicial é inepta por ausência de individualização das condutas e ausência de demonstração de dolo; b) o MPF não discrimina a conduta e o enquadramento que seria correspondente, tendo se limitado a pedir a condenação nos termos dos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que o art. 17, §10º, da Lei 14.230/2021 prevê a imputação em um único tipo; c) diante da ausência de demonstração de dolo (ainda que genérico), e de efetivo dano ao erário (tópico seguinte), exigíveis a teor do Tema 897 de repercussão geral e da Lei de Improbidade, principalmente a partir do advento da Lei nº 14.230/2021, como condição para pretensão de ressarcimento em ato de improbidade prescrito, a improcedência do pedido é medida que se impõe; d) a teor do Tema 897 de repercussão geral, somado à nova redação conferida à Lei de **Improbidade Administrativa** pela Lei nº 14.230/21, é exigível como condição para pretensão de ressarcimento por ato de improbidade prescrito, não somente a comprovação efetiva do dano, o suposto enriquecimento ilícito, mas também o dolo específico do agente, elementos que foram efetivamente afastados nos autos; e) no caso dos autos, há indiscutível vedação a que a conduta seja imputada com base apenas no caput do art. 11 e no seu inciso I, da LIA, ocorrendo, atualmente, a superveniência de atipicidade do fato imputado ao requerido; f) tratando-se de atos administrativos praticados na execução dos aludido convênio do ano de 2010, verifica-se que até a data do ajuizamento da ação (21.01.2021), muito mais do que 8 (oito) anos se passaram, estando consumada a prescrição ditada pelo art. 23 da LIA, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021; g) há imperiosa necessidade de revogação da indisponibilidade dos ativos financeiros e do patrimônio em geral. ausência de fumaça de bom direito e de periculum in mora, face à inteligência do §3º, do art. 16 da LIA; e, h) a ação é totalmente improcedente e são inverídicas as alegações do MPF. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), R. B., A. V., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, S. B. D. O., LEONARDO OLIVEIRA, C. A. D. S. e L. M. D. C., objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução do Convênio Siconv 747.245/2010 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de recuperar estradas rurais (ACP nº 5000251-56.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 82): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 3) R. B., 4) A. V., 5) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 6) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, 7) S. B. D. O., 8) LEONARDO OLIVEIRA, 9) C. A. D. S. e 10) L. M. D. C., versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747.245/2010 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de recuperar estradas rurais (Evento 1, ANEXO26, Página 61). Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055869020204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de

Improbidade Administrativa (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., A. V., S. B. D. O. e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades no emprego da verba federal pelo município por ocasião do Convênio n. 747.245/2010 - Recuperação de Estradas Rurais e Bueiros: indícios de irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, bem como irregularidades nas estipulações contratuais - bonificação e despesas indiretas (BDI) e, ainda, irregularidades na execução contratual no particular da incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro, atraso na entrega das obras, medições irregulares, inexecução parcial do objeto do contrato etc. (2)Irregularidades há inclusive admitidas por alguma defesa: "Não há dúvida que, no decorrer da execução do contrato ocorreram sim atrasos nas obras e certa dificuldade na execução do referido contrato, no caso em tela, a divergência especifica da única falha de execução da obra referente a falta de apenas alguns bueiros de escoamento de agua nas estradas que após longos anos mesmo executados, não foram possíveis de serem encontrados na perícia e levantamento de local das obras, conforme laudo técnico efetivamente realizado in loco (documento e anexo)" [Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 6] (3)Embora se alegue inexistência de irregularidade, inclusive documentada em laudo do engenheiro civil Luiz Felipe Souza Carvalho(Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 17), o ponto merece ser melhor avaliado após instrução processual. (4)De outro lado, sustenta-se também que o dinheiro emprestado a Varley Benetti, oriundo da conta do filho de Sidnei, L. D. O., e era proveniente da reclamatória trabalhista que Sidnei havia ganhado contra empregadora anterior Itaú Unibanco. Com isso pretende Sidnei dizer que os valores movimentados são decorrentes de atividade lícita, a saber, verbas trabalhistas recebidas acumuladamente na reclamação trabalhista que tramitou na vara do trabalho de Wenceslau Braz. O próprio Sidnei Bueno sustenta que, de posse da indenização trabalhista recebida, passou a fazer empréstimos para "aumentar seu ativo financeiro" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 9). Contudo, força convir que esses pontos devem ser submetidos a nova análise quando do julgamento exauriente. Nada havendo a obstar tais alegações a probabilidade do direito a ser reconhecida para prosseguimento do feito. (5)O réu Sidnei Bueno questiona o valor aduzido na petição inicial de R$ 101.663,35 (R$ 74.143,37 + R$ 27.519,98) teriam sido transferidos a ele pela empresa Leisa Maria de Carvalho ME. Segundo o requerido, não há demonstração de tal recebimento. Sidnei, também , afirma que era procurador do filho e movia as contas bancárias dele "como é absolutamente normal no mundo dos negócios e entre familiares" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 12). Ocorre que, salvo melhor juízo, o normal no mundo dos negócios e também entre o mundo familiar é que os respectivos numerários das pessoas sejam movimentadas nas respectivas contas bancárias. É suspeito o depósito de valores pertencentes a Sidnei na conta do filho e a movimentação por parte dele desta mesma conta o que evidentemente faz transparecer o

intuito de dissimular origem dos ativos financeiros movimentados. (6)De outra parte, segundo inicial, C. A. D. S., Secretário de Obras do município de Pinhalão/PR, era o fiscal do contrato, do qual responsável técnico pela fiscalização era o engenheiro ANTÔNIO VICENZI, ambos, portanto, responsáveis pela higidez na execução do contrato. Há elementos nos autos que indicam uma grande proximidade entre Carlos Avelino e M. C. D. C. O., responsável pela CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, algo inclusive objeto de diálogos interceptados pela Polícia Federal. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055869020204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 12.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$252.543,13, valor histórico, isto é, não corrigido, que abrangeria "- por R$ 234.400,62 referentes ao dano estipulado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional relativo aos bueiros previstos no projeto de infraestrutura das estradas e pagos à construtora, mas que não foram executados ou foram executados de forma deficitária; - por R$ 18.142,51 a título de valores ilegais adicionados na bonificação e despesas indiretas (BDI) do contrato firmado entre a construtora e o município de Pinhalão/PR" (trecho da inicial citado na decisão judicial do ev.3 dos autos da TCA 5005586-90.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 12.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora" (AI 5005441-87.2021.4.04.0000). Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 12.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 12.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 12.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 12.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 12.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 12.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 13.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 14.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 15.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretendem os agravantes, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de contrato de repasse de verbas federais assinado em 30/12/2010, cujas transferências dos recursos se deram em 27/03/2012 e 03/05/2013 e em relação ao qual teriam ocorrido fraudes e desvios dos recursos públicos que se estenderam, no mínimo, até o ano de 2013. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor

seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000105/2013-18 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial

0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 57). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000, que veiculam pedidos de buscas, apreensões e prisões (já deferidos - ANEXO 78) em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto amplo, informa-se que a presente ação se restringe aos ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005573-91.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens e de afastamento dos envolvidos de seus cargos públicos, além de tutela inibitória consistente na proibição de que viessem a ocupar, no município de Pinhalão/PR, cargos comissionados. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$26.210.336,22, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766.797.489-68), M. C. D. C. O. (008.013.659-10), C. A. D. S. (CPF 050.854.079-89), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CASA NOVA/LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00), A. V. (CPF 396.496.799-87), AC ASSESSORIA TÉCNICA (CNPJ 08.785.713/0001-10), ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO (CPF 578.305.769-04), ELMO ELETROMONTAGENS (CNPJ 88.692.264/0001- 02), JOSÉ SCHMITT SANT'ANA (CPF 160.478.180-72), DANTON AUGUSTO FREITAS DA COSTA (CPF 147.811.740-00), FEX DO BRASIL (CNPJ 09.171.243/0001-67), GUSSMANN LINCOL WALKER (CPF 063.818.239-50), JAIR ANTÔNIO WALKER (CPF 304.576.709-59), MPS CONSTRUÇÕES (CNPJ 15.251.430/0001-53), L. M. D. C. (CPF 008.617.219-00), JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), CONSTRUTORA C.A.S. LTDA (CNPJ 09.435.307/0001- 90), FABIANO BENETTI (CPF 083.498.599-38), VARLEY BENETTI (CPF 930.287.769-87) e KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ 14.856.459/0001-04). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. [...] Defiro, ainda, TUTELA INIBITÓRIA para o fim de proibir que os demandados pessoas físicas ocupem, enquanto durar o processo, qualquer cargo público de livre nomeação e livre exoneração na administração municipal direta e/ou indireta de Pinhalão/PR, determinando, em caso de já ocuparem esses ou quaisquer outros cargos públicos, o imediato afastamento do exercício funcional. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO SICONV 747245/2010 Esta ação versa sobre emprego irregular de verbas disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747245/2010 (ANEXO 26, p. 61 à 68) firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional. Como já apontado, o valor do contrato era de R$ 979.999,00 de repasses federais e R$ 20.206,16 de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de recuperar estradas rurais no município convenente, compreendendo os bairros: Ouro Branco, Terra Roxa, Sul Mineira, Lavrinha, Bacon, Mococa, Paloma 1 e 2, Triângulo, Decol, Silva Reis e Ouro Preto. O contrato de repasse, assinado em 30/12/2010, possuía, originalmente, a vigência de 365 dias e seria fiscalizado pela Secretária Nacional de Defesa Civil. O então prefeito C. B. protocolou junto à Comissão Permanente de Licitações de Pinhalão em 05/03/2012 requerimento para contratação, num limite máximo de R$ 1.000.205,16, de empresa especializada para fins de efetivação da obra de recuperação de estradas rurais, interligando diversos bairros do município (protocolo 091/2012 - processo licitatório 11/2012 - Tomada de Preços 03/2012 - ANEXO 02, p. 08). Diversas irregularidades (indicativas de direcionamento da licitação) marcaram o transcorrer do procedimento administrativo de contratação ora mencionado, as quais serão oportunamente abordadas na fundamentação da presente. A despeito delas, em 26/03/2012, o então prefeito C. B. adjudicou e homologou o certame em favor da única proponente, a "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA.1 ", face à proposta (proporcionalmente muito próxima ao limite máximo estipulado em edital e, segundo a CGU, com inclusão de compensações tributárias que não poderiam ser indenizadas) de R$ 994.656,62. A empresa contratada recebeu pelo equivalente à prestação integral dos serviços (ANEXO 22, p. 02 e 03). No entanto, em visita técnica realizada pela SecretariaExecutiva do Ministério da Integração Nacional (Relatório de visita técnica 55/2016/RRRS/SECEX-MI, ANEXO 07, p. 21 à 46) não foram sequer encontradas todas as obras de infraestrutura previstas em contrato, apesar de a administração municipal ter atestado a execução completa dos serviços e efetivado os pagamentos integrais à construtora. Como será a seguir demonstrado, houve, no caso, contratação direcionada para a execução da obra de reforma de estradas rurais. O procedimento administrativo da Tomada de Preços 03/2012 não passou de um simulacro de licitação, em que a empresa "MORAIS & CARVALHO" estava fadada à contratação. Foi contratada, a despeito de: apresentar valores que incluíam gastos reputados como ilegais pelo Tribunal de Contas da União; haver inconsistências nos documentos que compõem o procedimento licitatório; não ostentar capacidade técnica para realização das obras. Quanto ao cumprimento do contrato, resumidamente, tem-se que a obra não foi totalmente executada pela "MORAIS & CARVALHO". Ainda assim, a conclusão foi considerada integral e acabou atestada pelo ex-prefeito (C. B.) e pelo engenheiro do município. Com base nisso, efetivou-se o pagamento na íntegra dos valores contratados. Isso gerou sobra de recursos para viabilizar desvios. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 41 - item 2.1.2): os valores que o município pagou à empresa ou foram imediatamente redirecionados a uma conta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram direcionados a contas de filhos de agentes públicos municipais. A representação policial é instruída com áudio captado pela procuradora do município em que o demandado M. C. D. C. O. confessa ter deixado de realizar a obra na integralidade, justamente em razão de ter redirecionado parte dos valores recebidos (recursos, ressalte-se, federais) ao então prefeito C. B.. Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, o dinheiro teria sido repassado pela CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 de acordo com os diagramas abaixo (ANEXO 42): (...) Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese, com irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, irregularidades nas estipulações contratuais (bonificação e despesas indiretas), irregularidades na execução contratual (incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro e atraso na entrega das obras), e, ainda, com a inexecução parcial do objeto do contrato, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V, da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular

prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 56, 57, 58, 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelos agravantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031287-72.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., L. M. D. C. e V. BENETTI PARTICIPAÇÕES EIRELLI em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000853-47.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Em suas razões, defendem os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada por força da aplicação retroativa benéfica das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, alegando, para tanto: a) em 10.05.2021 - nos autos 5023309-30.2021.4.04.7000, o MPF afirmou expressamente que não há qualquer indício e ou prova de que VARLEI BENETTI e L. M. D. C., tenham envolvimento com os fatos tidos como ilícitos e que ensejaram as ações de tutela antecedente, ação civil por **improbidade administrativa** e ação penal; b) a inicial é inepta por ausência de individualização das condutas e ausência de demonstração de dolo; c) o MPF não discrimina a conduta e o enquadramento que seria correspondente, tendo se limitado a pedir a condenação nos termos dos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que o art. 17, §10º, da Lei 14.230/2021 prevê a imputação em um único tipo; d) diante da ausência de demonstração de dolo (ainda que genérico), e de efetivo dano ao erário (tópico seguinte), exigíveis a teor do Tema 897 de repercussão geral e da Lei de Improbidade, principalmente a partir do advento da Lei nº 14.230/2021, como condição para pretensão de ressarcimento em ato de improbidade prescrito, a improcedência do pedido é medida que se impõe; e) a teor do Tema 897 de repercussão geral, somado à nova redação conferida à Lei de **Improbidade Administrativa** pela Lei nº 14.230/21, é exigível como condição para pretensão de ressarcimento por ato de improbidade prescrito, não somente a comprovação efetiva do dano, o suposto enriquecimento ilícito, mas também o dolo específico do agente, elementos que foram efetivamente afastados nos autos; f) no caso dos autos, há indiscutível vedação a que a conduta seja imputada com base apenas no caput do art. 11 e no seu inciso I, da LIA, ocorrendo, atualmente, a superveniência de atipicidade do fato imputado ao requerido; g) tratando-se de atos administrativos praticados na execução dos aludido convênio do ano de 2012, verifica-se que até a data do ajuizamento da ação (24.02.2021), muito mais do que 08 (oito) anos se passaram, estando consumada a prescrição ditada pelo art. 23 da LIA, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021; h) há imperiosa necessidade de revogação da indisponibilidade dos ativos financeiros e do patrimônio em geral. ausência de fumaça de bom direito e de periculum in mora, face à inteligência do §3º, do art. 16 da LIA; e, i) a ação é totalmente improcedente e são inverídicas as alegações do MPF. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., V. BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, C. A. D. S., ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, F. B., FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, G. L. W., J. A. W., KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e L. M. D. C. objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução dos Convênios SICONV 770708/2012, para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração", e SICONV 779164/2012 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", firmados entre o município de Pinhalão/PR e o o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (ACP nº 5000853-47.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 107): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) V. BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, 3) AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, 4) C. A. D. S., 5) ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, 6) F. B., 7) FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, 8) G. L. W., 9) J. A. W., 10) KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, e 11) L. M. D. C. versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012, para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração", e SICONV 779164/2012 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", firmados entre o município de Pinhalão/PR e o o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055739120204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo.

Improbidade Administrativa (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF no tempo oportuno, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e Manoel Carlos de Carvalho Oliveira. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Sobre a indisponibilidade sobre bens de terceiros, tais como Varlei Benetti, V. Benetti e Kynsei. Os dois últimos são réus; quanto ao primeiro já foi liberado o bloqueio em relação a ele. 9.3.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA (contrato nº 90/2012) com possível direcionamento licitatório e não entrega do objeto contratado, além de irregularidades na contratação da empresa ELMO ELETROMONTAGENS (contrato nº 107/2012) com alegado direcionamento licitatório, superfaturamento do objeto contratado e divergências entre projeto e obras, e mais, irregularidades na contratação da empresa FEX DO BRASIL com irregularidades nos Pregões 47/2013, 48/2013 e 49/2012, respectivamente contrato Nº 145/2013 (SICONV 770708/2012), contrato Nº 144/2013 (SICONV 779164/2012) e contrato Nº 114/2012 (SICONV 770708/2012). Tudo isso, ainda, com possível prática de ocultação, dissimulação e conversão em ativos lícitos do produto de crimes (lavagem de capitais), inclusive por interposta pessoa jurídica. (2)o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 015.959/2014-7, chegou a suspender o convênio SICONV 770708/2012 não apenas pela inviabilidade técnica e financeira do empreendimento, mas também porque falta de estudo técnico prévio de viabilidade, sendo que o estudo posterior não a teria demonstrado. À parte, o TCU averbou a título de irregularidade a falta de definição do "responsável pela administração e operação do empreendimento", bem como corroborou a versão de que equipamentos foram pagos, mas não entregues pela ré FEX DO BRASIL. (3)relatório da CGU igualmente apurou indícios de direcionamento licitatório em favor das três empresas acima mencionadas (item 1 supra), superfaturamento, falha na entrega. (4)falta de parecer jurídico prévio da Procuradoria na fase externa da licitação. (5)a empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, que ganhou a licitação, foi a responsável pelo projeto básico que serviu como instrumento para o próprio convênio com o Ministério da Pesca. Nesse contexto, a CGU considerou elemento indicativo de direcionamento da licitação o fato de a única empresa que concorreu foi justamente aquela

responsável pelo projeto básico que embasou a proposta de convênio perante o Ministério. (6)em relação aos contratos 90/2012 (AC ASSESSORIA TÉCNICA) e 107/2012 (ELMO ELETROMONTAGENS), traz os pareceres jurídicos 30/2012 e 75/2012 da procuradoria municipal de Pinhalão, Dra.Karina Corrêa de Freitas Chaves advogada, a ressalva expressa em destaque que não foi o edital publicado em jornal de grande circulação no estado nos termos do art. 21, III, da Lei de Licitação. O próprio parecer diz que trata-se de um ponto a ser levado em consideração pelo administrador na homologação do procedimento licitatório embora o mesmo parecer traga a informação de que "falta de publicação traz apenas mera irregularidade". (7)Ainda no contrato 90/2012, a CGU identificou que o atestado fornecido por Antônio Vicenzi de capacidade técnica para a AC assessoria seria irregular porque os atestados que esta empresa apresentou não demonstram capacidade técnica para elaboração do projeto executivo de unidade de beneficiamento de pescado, segundo o relatório da CGU, os documentos não têm pertinência com esse tipo de empreendimento. Portanto há indícios de que deveria Antônio Vicenzi rejeitar a capacidade técnica da empresa. (8)Além disso ainda a CGU apresenta suspeitas de que os próprios atestados apresentados pela empresa AC assessoria são atestados falsos apresentando uma série de características de semelhanças que não seriam atestados reais mas fabricados. (9)também quanto à contratação da ELMO ELETROMONTAGENS, a CGU identificou possíveis irregularidades de sobrepreço, descrição genérica dos itens contratados em desacordo com as exigências da L. 8.666/93, inserção de aquisição de equipamentos foram do objeto social da empresa. (10)na execução, ainda, do contrato 107/2012 não são desprezíveis as indicações da CGU no sentido de ter havido diferenças na metragem (de 69,55m para 60,20m) no prédio da indústria, instalação de colunas de concreto pré-moldadas sem previsão em planilha, subdimensionamento das quantidades de concreto armado na infraestrutura a ser construída no local, até superfaturamento da caixa d'água metálica tubular. (11)no pregão 47/2013 há indícios de direcionamento: (11.1)em parecer jurídico a advogada do Município Dra. Karina Corrêa de Freitas Chaves, destacou a respeito do lapso temporal de 6h que ele é extremamente exíguo e praticamente impossível de ser cumprido a não ser por empresas muito próximas do Município de Pinhalão (idem quanto ao pregão 48/2013). Ela a respeito disso, sugeria o prazo de 24h. Expressamente constava no aludido parecer: "cumpre mencionar que esta ratificação serve não só para tornar a situação viável e que possa ser efetivamente cobrada pela municipalidade, como também acaba por qualquer possibilidade de direcionamento da licitação, fosse pouco, acredito que esse prazo não acarretará nenhum prejuízo para a produção do pescado." [ao se referir à "ratificação", deveria ter querido dizer "retificação"]. A respeito disso, há expressa anotação do pregoeiro (Rodrigo Baldim) no sentido de que em contato verbal com o prefeito este mantinha as exigências sem alteração. (11.2)Outro ponto interessante que corrobora o interesse da administração no direcionamento licitatório é a proximidade do prefeito com a empresa Fex, tendo inclusive o mesmo prefeito viajado para a Coreia do Sul com representantes da empresa Fex para aquisição dos equipamentos. Na visão da CGU tendo esta viagem ocorrido antes mesmo da assinatura do contrato, denotaria uma indevida proximidade entre o gestor público e o contratante. (11.3)Calha dizer que é de estranhar, ademais, que o edital do pregão 47 de 2013, que originou o contrato 145/2013, foi assinado pelo próprio prefeito C. B. em 23/10/2013. Algo no mínimo incomum. (11.4)Mas não é só por isso que o relacionamento de representantes dessa empresa com o prefeito indicaria o direcionamento. A CGU observou uma regularidade na documentação de habilitação da empresa Fex no pregão 47, trata-se da exigência do item 8.4.4, alínea e do edital de a empresa licitante apresentar uma declaração emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público que conhecesse profundamente o projeto executivo de unidade de abate similares ou melhor dizendo que conhecesse profundamente o projeto executivo objeto do convênio que tinha sido elaborado com a União. Segundo a CGU essa exigência apenas faria sentido se fosse uma declaração de uma terceira empresa pública ou privada que atestasse a expertise da licitante para esse objeto. Não foi o que aconteceu uma vez que a declaração da empresa Fex foi formulada por ela própria. Nesse contexto, a CGU entende que não seria razoável que a própria empresa atestasse sua capacidade. (12)Durante a execução do contrato resultante do pregão 47/2013, apurou a CGU em vistoria realizada no dia 31 de janeiro de 2014 que parte dos equipamentos que teriam sido entregues segundo notas fiscais atestadas pelo próprio prefeito não estavam nos galpões da empresa Fex do Brasil, como deveriam estar. Ao mesmo tempo, apurou a CGU pagamentos num total de cinco pagamentos referentes aos equipamentos cuja existência não foi comprovada. Os pagamentos foram realizados nas datas de 09/01/2014, 13/01/2014, 24/01/2014, 13/03/2014 e 19/03/2014. Referidos pagamentos vão de R$500.000,00 até R$1.026.859,00. (13)quanto ao pregão 49/2013, existe a ordem do ex-prefeito C. B. determinando o prosseguimento da licitação mesmo com a questão do problema dos recursos e da falta de descrição apontadas pelo parecer jurídico. Em decorrência disso o contrato foi firmado contrato n° 114/2012 entre Pinhalão e a empresa FEX do Brasil Montagens Industriais LTDA. Apurou, durante a execução do contrato, a CGU que a despeito dos pagamentos realizados a empresa não houve localização dos equipamentos que tenham sido adquiridos. Segundo informação da CGU de 72 itens da nota fiscal apenas 23 teriam sido localizados. Há é verdade a justificativa de que os equipamentos adquiridos pela FEX não poderiam ser entregues porque a fábrica não estava pronta, tendo então a empresa assumido o encargo de ficar como depositária deles. Entretanto, a CGU não localizou todos os equipamentos e aqueles localizados o foram em condições de armazenamento inadequadas conforme fotos que constam do relatório de auditoria da CGU. (14)ainda a respeito do pregão 49/2013, até o pregoeiro ressalvou na adjudicação que era contra, mas por determinação do prefeito adjudicava. (15)a CGU, em nota técnica nº 1619/2018/NAE/PR/REGIONAL/PR chegou a destacar indícios de apresentação de orçamentos fictícios em orçamentos elaborados pelas empresas Fex do Brasil, Rauber Indústria Mecânica Ltda e Mecânica Industrial Nardel. Isso a partir de: data e hora de criação dos arquivos ".pdf" extremamente próximas, sítios eletrônicos das empresas apontam que as mesmas não produzem equipamentos orçados, mesmos erros de escrita, uso de fontes comuns na formatação do texto, além de uma mensagem eletrônica predizendo o fornecimento de orçamentos pela Fex. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055739120204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Vale acrescentar que, embora se rejeite a caracterização de improbidade, a ocorrência de erros na gestão dos convênios com o Ministério da Pesca são até admitidos por alguns réus, a exemplo: "Ora, é demasiadamente irrazoável exigir que uma pequena administração pública interiorana tenha capacidade técnica de gerir perfeitamente uma complexa operacionalização de uma obra de grande vulto e que erros que venham ter ocorrido sejam classificados e banalizados com atos de improbidade administrativo ou corrupção, logo, erro, apesar de não o recomendado, ocorreram, mas jamais se buscou burlar a lei ou privilegiar empresas ou proveito financeiro pessoal aos envolvidos[...]"(5000853-47.2021.4.04.7013, Evento 80, DEFPRÉVIA1, Página 21, negritei). Existindo o erro, havendo indícios de que houve dolo e possível propina, seria totalmente desvincilhada dos elementos indiciários dos autos uma decisão que denegasse sequer fumus boni iuris às alegações ministeriais, data maxima venia. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 9.4.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 10.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo "o valor da decretação da indisponibilidade deve corresponder ao valor histórico médio (entre o mínimo e o máximo estimados pelo MPF) a título de dano causado ao erário (R$ 8.736.778,74)" (trecho da decisão liminar na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 10.1.Excesso de garantia. No particular, o ponto foi mantido pelo E. TRF da 4a Região em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013 (AI 5005441-87.2021.4.04.0000), tendo constado na ementa do acórdão a seguinte proposição: "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora". Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra

decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 10.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 10.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 10.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 10.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 10.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 10.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 11.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 12.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 13.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretendem os agravantes, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções

previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de dos Convênios firmados no ano de 2012 entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, que tinham por objeto a "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração" e a a "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", em relação aos quais teriam ocorrido fraudes e desvios dos recursos públicos que se estenderam, no mínimo, até o ano de 2014. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-

lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000105/2013-18 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 57). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000, que veiculam pedidos de buscas, apreensões e prisões (já deferidos - ANEXO 78) em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto amplo, informa-se que a presente ação se restringe aos ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005573-91.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens e de afastamento dos envolvidos de seus cargos públicos, além de tutela inibitória consistente na proibição de que viessem a ocupar, no município de Pinhalão/PR, cargos comissionados. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$26.210.336,22, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766.797.489-68), MANOEL CARLOS DE CARVALHO OLIVEIRA (008.013.659-10), C. A. D. S. (CPF 050.854.079-89), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CASA NOVA/LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00), ANTÔNIO VINCENZI (CPF 396.496.799-87), AC ASSESSORIA TÉCNICA (CNPJ 08.785.713/0001-10), ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO (CPF 578.305.769-04), ELMO ELETROMONTAGENS (CNPJ 88.692.264/0001- 02), JOSÉ SCHMITT SANT'ANA (CPF 160.478.180-72), DANTON AUGUSTO FREITAS DA COSTA (CPF 147.811.740-00), FEX DO BRASIL (CNPJ 09.171.243/0001-67), G. L. W. (CPF 063.818.239-50), J. A. W. (CPF 304.576.709-59), MPS CONSTRUÇÕES (CNPJ 15.251.430/0001-53), L. M. D. C. (CPF 008.617.219-00), JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), CONSTRUTORA C.A.S. LTDA (CNPJ 09.435.307/0001- 90), F. B. (CPF 083.498.599-38), VARLEY BENETTI (CPF 930.287.769-87) e KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ 14.856.459/0001-04). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. […] Defiro, ainda, TUTELA INIBITÓRIA para o fim de proibir que os demandados pessoas físicas ocupem, enquanto durar o processo, qualquer cargo público de livre nomeação e livre exoneração na administração municipal direta e/ou indireta de Pinhalão/PR, determinando, em caso de já ocuparem esses ou quaisquer outros cargos públicos, o imediato afastamento do exercício funcional. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS CONVÊNIOS DE QUE SE OCUPA ESTA AÇÃO A presente ação versa sobre os ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Em 29/07/2015, o Tribunal de Contas da União, no Processo TC

015.959/2014- 7, determinou (ANEXO 12, p. 9 e ss.) a suspensão dos convênios em questão, realizando a suspensão imediata dos repasses financeiros do Ministério da Pesca para o Município de Pinhalão/PR. O TCU constatou, resumidamente: (i) a inviabilidade técnica e financeira do empreendimento, pois a produção de peixes da região é insuficiente para o funcionamento economicamente viável da planta da processadora de peixes, o que se agrava frente ao investimento público milionário (da ordem de 15 milhões de reais); (ii) que não houve estudo técnico prévio de viabilidade do empreendimento, e que o estudo feito posteriormente não demonstrou sua viabilidade; (iii) que os municípios da região não demonstraram interesse em contribuir para viabilidade técnica; (iv) que na região há empreendimentos próximos que vão competir diretamente com Pinhalão/PR no processamento dos peixes; (v) que não ocorreu definição quanto à administração do empreendimento; (vi) que os equipamentos foram pagos, mas a empresa contratada não os entregou. Contudo, por ocasião da referida suspensão, já teria sido efetivado pela União o desembolso de mais de R$ 7 milhões referentes ao convênio nº 770708/2012. De acordo com a página de consulta do SICONV, os gastos seriam referentes às seguintes parcelas (que somam R$ 7.609.977,38): (...) Da apuração policial (ANEXO 58) consta detalhada análise de documentos constantes do Inquérito Civil objeto da presente em comparação com diversos outros dados, entre os quais notas técnicas da Controladoria Geral da União, dados bancários e dados telemáticos. As diversas irregularidades constatadas demonstram que os convênios de que se ocupa o presente caso se agregam a diversos outros a partir dos quais houve desvio sistemático de recursos durante a gestão do ex-prefeito C. B. no município de Pinhalão. Resumidamente, identificou-se a ocorrência de: (i) direcionamento licitatório para contratação das empresas AC ASSESSORIA TÉCNICA, ELMO ELETROMONTAGENS e FEX DO BRASIL MONTAGENS; (ii) superfaturamento de orçamentos que compuseram os parâmetros de preços das licitações, de modo a permitir a criação de "sobras" de recursos para posterior desvio; (iii) falha na entrega de partes dos serviços e produtos contratados, a despeito da ocorrência de pagamento e, em alguns casos, do atestado de recebimento firmado pelo próprio prefeito, de produtos que sequer existiam; (iv) fluxos bancários de saques de valores imediatamente após os pagamentos que o município de Pinhalão fazia às empresas em razão do convênio objeto da apuração. Em linhas gerais, pagamentos decorrentes destes convênios ou foram direcionados pelas empresas contratadas a contas de agentes públicos municipais (notadamente, C. A. D. S., então secretário de obras do município e seu pai) ou foram sacados logo após os pagamentos, em ocasiões que guardam relação de contemporaneidade com depósitos em dinheiro nas contas de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao ex-prefeito C. B.. Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. (...) Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese, no direcionamento licitatório para contratação das empresas AC ASSESSORIA TÉCNICA, ELMO ELETROMONTAGENS e FEX DO BRASIL MONTAGENS, no superfaturamento de orçamentos que compuseram os parâmetros de preços das licitações, de modo a permitir a criação de "sobras" de recursos para posterior desvio; na falha na entrega de partes dos serviços e produtos contratados, a despeito da ocorrência de pagamento e, em alguns casos, do atestado de recebimento, firmado pelo próprio prefeito, de produtos que sequer existiam, e, ainda, nos fluxos bancários de saques de valores imediatamente após os pagamentos que o município de Pinhalão fazia às empresas em razão do convênio objeto da apuração, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V, da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Frise-se, por fim, o objetivo da ação de improbidade é político-administrativo, com a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública. Assim sendo, para a configuração do ato ímprobo, é necessário apenas que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da Administração Pública, se subsuma naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº nº 8.429/92, com a consequente lesão ao bem por quem estava obrigado a proteger, configurando, assim, a inidoneidade moral e o desvio ético para o exercício da função que lhe foi confiada pela Administração Pública. Dessa forma, inexiste a pretendida vinculação com os fundamentos pelos quais deixaram os agravantes de ser denunciados na esfera penal. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 80, 81, 96, 97, 98 e 102), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 104). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelos agravantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031216-70.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. A. D. S. em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000251-56.2021.4.04.7013/PR, que considerou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptiva e não aplicabilidade da Lei 14.230/21 de maneira retroativa para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga, e a não aplicabilidade da prescrição no caso concreto e a manutenção da indisponibilidade dos bens do agravante. Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando, para tanto: a) o Ministério Público Federal acusa o Agravante de participação, na alegada prática de crimes na gestão do Convênio SICONV 747245/2010, junto à Prefeitura do Município de Pinhalão PR; b) a nova Lei nº 14.230/2021 previu expressamente o lapso temporal permissivo ao ingresso deste tipo de ação em 8 anos, devendo ser aplicada na hipótese dos autos por ser mais benéfica, tendo em vista que os atos administrativos referentes ao Convênio SICONV - 747245/2010 ocorreram em 2010; c) também deve ser reconhecida a prescrição da pretensão nos termos do art. 23 inc. I da Lei nº. 8.492/92 anterior a lei nº 14.230/2021, uma vez que o agravante desligou-se do serviço público em 08/01/2014; d) o agravante não realizou qualquer medição "in loco" da obra ora aqui discutida sendo que realizou um relatório de execução onde se baseou nas medições apresentadas pelo responsável da obra e que foi confirmada posteriormente pelo relatório nº 077/2012 emitido no processo nº 59050.002077/2010-51 pelo Eng. Civil Alexandre dos Santos Rodrigues; e, e) os fatos narrados na peça inicial estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), R. B., A. V., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, S. B. D. O., LEONARDO OLIVEIRA, C. A. D. S. e L. M. D. C., objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução do Convênio Siconv 747.245/2010 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de recuperar estradas rurais (ACP nº 5000251-56.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 82): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 3) R. B., 4) A. V., 5) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 6) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, 7) S. B. D. O., 8) LEONARDO OLIVEIRA, 9) C. A. D. S. e 10) L. M. D. C., versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747.245/2010 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de recuperar estradas rurais (Evento 1, ANEXO26, Página 61). Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055869020204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da

dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., A. V., S. B. D. O. e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades no emprego da verba federal pelo município por ocasião do Convênio n. 747.245/2010 - Recuperação de Estradas Rurais e Bueiros: indícios de irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, bem como irregularidades nas estipulações contratuais - bonificação e despesas indiretas (BDI) e, ainda, irregularidades na execução contratual no particular da incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro, atraso na entrega das obras, medições irregulares, inexecução parcial do objeto do contrato etc. (2)Irregularidades há inclusive admitidas por alguma defesa: "Não há dúvida que, no decorrer da execução do contrato ocorreram sim atrasos nas obras e certa dificuldade na execução do referido contrato, no caso em tela, a divergência especifica da única falha de execução da obra referente a falta de apenas alguns bueiros de escoamento de agua nas estradas que após longos anos mesmo executados, não foram possíveis de serem encontrados na perícia e levantamento de local das obras, conforme laudo técnico efetivamente realizado in loco (documento e anexo)" [Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 6] (3)Embora se alegue inexistência de irregularidade, inclusive documentada em laudo do engenheiro civil Luiz Felipe Souza Carvalho(Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 17), o ponto merece ser melhor avaliado após instrução processual. (4)De outro lado, sustenta-se também que o dinheiro emprestado a Varley Benetti, oriundo da conta do filho de Sidnei, L. D. O., e era proveniente da reclamatória trabalhista que Sidnei havia ganhado contra empregadora anterior Itaú Unibanco. Com isso pretende Sidnei dizer que os valores movimentados são decorrentes de atividade lícita, a saber, verbas trabalhistas recebidas acumuladamente na reclamação trabalhista que tramitou na vara do trabalho de Wenceslau Braz. O próprio Sidnei Bueno sustenta que, de posse da indenização trabalhista recebida, passou a fazer empréstimos para "aumentar seu ativo financeiro" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 9). Contudo, força convir que esses pontos devem ser submetidos a nova análise quando do julgamento exauriente. Nada havendo a obstar tais alegações a probabilidade do direito a ser reconhecida para prosseguimento do feito. (5)O réu Sidnei Bueno questiona o valor aduzido na petição inicial de R$ 101.663,35 (R$ 74.143,37 + R$ 27.519,98) teriam sido transferidos a ele pela empresa Leisa Maria de Carvalho ME. Segundo o requerido, não há demonstração de tal recebimento. Sidnei, também , afirma que era procurador do filho e movia as contas bancárias dele "como é absolutamente normal no mundo dos negócios e entre familiares" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 12). Ocorre que, salvo melhor juízo, o normal no mundo dos negócios e também entre o mundo familiar é que os respectivos numerários das pessoas sejam movimentadas nas respectivas contas bancárias. É suspeito o depósito de valores pertencentes a Sidnei na conta do filho e a movimentação por parte dele desta mesma conta o que evidentemente faz transparecer o intuito de dissimular origem dos ativos financeiros movimentados. (6)De outra parte, segundo inicial, C. A. D. S., Secretário de Obras do município de Pinhalão/PR, era o fiscal do contrato, do qual responsável técnico pela fiscalização era o engenheiro ANTÔNIO VICENZI, ambos, portanto, responsáveis pela higidez na execução do contrato. Há elementos nos autos que indicam uma grande proximidade entre Carlos Avelino e M. C. D. C. O., responsável pela CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, algo inclusive objeto de diálogos interceptados pela Polícia Federal. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do

direito externados na decisão da TCA 50055869020204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 12.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$252.543,13, valor histórico, isto é, não corrigido, que abrangeria "- por R$ 234.400,62 referentes ao dano estipulado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional relativo aos bueiros previstos no projeto de infraestrutura das estradas e pagos à construtora, mas que não foram executados ou foram executados de forma deficitária; - por R$ 18.142,51 a título de valores ilegais adicionados na bonificação e despesas indiretas (BDI) do contrato firmado entre a construtora e o município de Pinhalão/PR" (trecho da inicial citado na decisão judicial do ev.3 dos autos da TCA 5005586-90.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 12.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000). Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 12.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 12.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 12.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 12.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 12.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 12.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 13.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 14.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 15.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretende o agravante, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo

Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de contrato de repasse de verbas federais assinado em 30/12/2010, cujas transferências dos recursos se deram em 27/03/2012 e 03/05/2013 e em relação ao qual teriam ocorrido fraudes e desvios dos recursos públicos que se estenderam, no mínimo, até o ano de 2013. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI -

incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000105/2013-18 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 57). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à

apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000, que veiculam pedidos de buscas, apreensões e prisões (já deferidos - ANEXO 78) em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto amplo, informa-se que a presente ação se restringe aos ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005573-91.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens e de afastamento dos envolvidos de seus cargos públicos, além de tutela inibitória consistente na proibição de que viessem a ocupar, no município de Pinhalão/PR, cargos comissionados. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$26.210.336,22, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766.797.489-68), M. C. D. C. O. (008.013.659-10), C. A. D. S. (CPF 050.854.079-89), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CASA NOVA/LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00), A. V. (CPF 396.496.799-87), AC ASSESSORIA TÉCNICA (CNPJ 08.785.713/0001-10), ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO (CPF 578.305.769-04), ELMO ELETROMONTAGENS (CNPJ 88.692.264/0001- 02), JOSÉ SCHMITT SANT'ANA (CPF 160.478.180-72), DANTON AUGUSTO FREITAS DA COSTA (CPF 147.811.740-00), FEX DO BRASIL (CNPJ 09.171.243/0001-67), GUSSMANN LINCOL WALKER (CPF 063.818.239-50), JAIR ANTÔNIO WALKER (CPF 304.576.709-59), MPS CONSTRUÇÕES (CNPJ 15.251.430/0001-53), L. M. D. C. (CPF 008.617.219-00), JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), CONSTRUTORA C.A.S. LTDA (CNPJ 09.435.307/0001- 90), FABIANO BENETTI (CPF 083.498.599-38), VARLEY BENETTI (CPF 930.287.769-87) e KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ 14.856.459/0001-04). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. [...] Defiro, ainda, TUTELA INIBITÓRIA para o fim de proibir que os demandados pessoas físicas ocupem, enquanto durar o processo, qualquer cargo público de livre nomeação e livre exoneração na administração municipal direta e/ou indireta de Pinhalão/PR, determinando, em caso de já ocuparem esses ou quaisquer outros cargos públicos, o imediato afastamento do exercício funcional. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO SICONV 747245/2010 Esta ação versa sobre emprego irregular de verbas disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747245/2010 (ANEXO 26, p. 61 à 68) firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional. Como já apontado, o valor do contrato era de R$ 979.999,00 de repasses federais e R$ 20.206,16 de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de recuperar estradas rurais no município convenente, compreendendo os bairros: Ouro Branco, Terra Roxa, Sul Mineira, Lavrinha, Bacon, Mococa, Paloma 1 e 2, Triângulo, Decol, Silva Reis e Ouro Preto. O contrato de repasse, assinado em 30/12/2010, possuía, originalmente, a vigência de 365 dias e seria fiscalizado pela Secretária Nacional de Defesa Civil. O então prefeito C. B. protocolou junto à Comissão Permanente de Licitações de Pinhalão em 05/03/2012 requerimento para contratação, num limite máximo de R$ 1.000.205,16, de empresa especializada para fins de efetivação da obra de recuperação de estradas rurais, interligando diversos bairros do município (protocolo 091/2012 - processo licitatório 11/2012 - Tomada de Preços 03/2012 - ANEXO 02, p. 08). Diversas irregularidades (indicativas de direcionamento da licitação) marcaram o transcorrer do procedimento administrativo de contratação ora mencionado, as quais serão oportunamente abordadas na fundamentação da presente. A despeito delas, em 26/03/2012, o então prefeito C. B. adjudicou e homologou o certame em favor da única proponente, a "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA.1 ", face à proposta (proporcionalmente muito próxima ao limite máximo estipulado em edital e, segundo a CGU, com inclusão de compensações tributárias que não poderiam ser indenizadas) de R$ 994.656,62. A empresa contratada recebeu pelo equivalente à prestação integral dos serviços (ANEXO 22, p. 02 e 03). No entanto, em visita técnica realizada pela SecretariaExecutiva do Ministério da Integração Nacional (Relatório de visita técnica 55/2016/RRRS/SECEX-MI, ANEXO 07, p. 21 à 46) não foram sequer encontradas todas as obras de infraestrutura previstas em contrato, apesar de a administração municipal ter atestado a execução completa dos serviços e efetivado os pagamentos integrais à construtora. Como será a seguir demonstrado, houve, no caso, contratação direcionada para a execução da obra de reforma de estradas rurais. O procedimento administrativo da Tomada de Preços 03/2012 não passou de um simulacro de licitação, em que a empresa "MORAIS & CARVALHO" estava fadada à contratação. Foi contratada, a despeito de: apresentar valores que incluíam gastos reputados como ilegais pelo Tribunal de Contas da União; haver inconsistências nos documentos que compõem o procedimento licitatório; não ostentar capacidade técnica para realização das obras. Quanto ao cumprimento do contrato, resumidamente, tem-se que a obra não foi totalmente executada pela "MORAIS & CARVALHO". Ainda assim, a conclusão foi considerada integral e acabou atestada pelo ex-prefeito (C. B.) e pelo engenheiro do município. Com base nisso, efetivou-se o pagamento na íntegra dos valores contratados. Isso gerou sobra de recursos para viabilizar desvios. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 41 - item 2.1.2): os valores que o município pagou à empresa ou foram imediatamente redirecionados a uma conta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram direcionados a contas de filhos de agentes públicos municipais. A representação policial é instruída com áudio captado pela procuradora do município em que o demandado M. C. D. C. O. confessa ter deixado de realizar a obra na integralidade, justamente em razão de ter redirecionado parte dos valores recebidos (recursos, ressalte-se, federais) ao então prefeito C. B.. Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, o dinheiro teria sido repassado pela CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 de acordo com os diagramas abaixo (ANEXO 42): (...) Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese, com irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, irregularidades nas estipulações contratuais (bonificação e despesas indiretas), irregularidades na execução contratual (incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro e atraso na entrega das obras), e, ainda, com a inexecução parcial do objeto do contrato, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V, da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da

prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 56, 57, 58, 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031258-22.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. M. D. C. em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial e manteve o bloqueio de bens dos réus até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada por força da aplicação retroativa benéfica das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, alegando, para tanto: a) a inicial é inepta por ausência de individualização das condutas e ausência de demonstração de dolo; b) o MPF não discrimina a conduta e o enquadramento que seria correspondente, tendo se limitado a pedir a condenação nos termos dos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que o art. 17, §10º, da Lei 14.230/2021 prevê a imputação em um único tipo; c) diante da ausência de demonstração de dolo (ainda que genérico), e de efetivo dano ao erário (tópico seguinte), exigíveis a teor do Tema 897 de repercussão geral e da Lei de Improbidade, principalmente a partir do advento da Lei nº 14.230/2021, como condição para pretensão de ressarcimento em ato de improbidade prescrito, a improcedência do pedido é medida que se impõe; d) a teor do Tema 897 de repercussão geral, somado à nova redação conferida à Lei de **Improbidade Administrativa** pela Lei nº 14.230/21, é exigível como condição para pretensão de ressarcimento por ato de improbidade prescrito, não somente a comprovação efetiva do dano, o suposto enriquecimento ilícito, mas também o dolo específico do agente, elementos que foram efetivamente afastados nos auto; e) no caso dos autos, há indiscutível vedação a que a conduta seja imputada com base apenas no caput do art. 11 e no seu inciso I, da LIA, ocorrendo, atualmente, a superveniência de atipicidade do fato imputado ao requerido; f) tratando-se de atos administrativos praticados na execução do convênio SICONV - 747245/2010, no ano de 2010, verifica-se que até a data do ajuizamento da ação (21.01.2021), muito mais do que 8 (oito) anos se passaram, estando consumada a prescrição ditada pelo art. 23 da LIA, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021; g) há imperiosa necessidade de revogação da indisponibilidade dos ativos financeiros e do patrimônio em geral. ausência de fumaça de bom direito e de periculum in mora, face à inteligência do §3º do art. 16 da LIA; h) a ação é totalmente improcedente e são inverídicas as alegações do MPF; e, i) é manifesta a ilegitimidade do agravante para figura no polo passivo da lide. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., A. T. D. S., M. C. D. C. O., R. B., L. M. D. C., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME) e PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de convênio federal firmado entre o Município de Pinhalão e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a reforma e ampliação de praça central (Ação Civil Pública nº 5002840-21.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 83): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) A. T. D. S., 3) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 4) R. B., 5) L. M. D. C., 7) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 8) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME), 9) PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio de "Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil - ANEXO4, p. 13/21), referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central (Rua Geraldo Vieira, s/n) do município convenente". Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nestes autos (ev.3). Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos

prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 6.1.Princípio da anterioridade. No ev. 33 (idem ev.37), a parte ré sustenta que viola o princípio da anterioridade a atribuição à ela de um ato que teria sido tipificado em 2014, sendo que ele foi praticado anteriormente a 2013. Porém, não parece assistir-lhe razão. A redação "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" constava já na redação original do art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade. Ademais, ainda que tivesse sido tipificado o inciso apenas em 2014, haveria a possibilidade de enquadramento pelo diretamente pelo caput tendo em vista que são incisos meramente exemplificativos. Fato novo é que o inciso sob análise exige, a partir de agora (na verdade desde a Lei 14.230/21), prova da "perda patrimonial efetiva". Contudo, como já salientado, não enquadrando no inciso, presentes todas as características do fato típico, sempre será possível o enquadramento no caput do mesmo dispositivo legal. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., Carlos Avelino da Silva, Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (contrato nº 062/2011) com possível direcionamento licitatório (Tomada de Preços 05/2011), atraso na obra, desvio de valores para suposto pagamento de propina inclusive para compra de uma caminhonete Nissan Frontier para uso do ex-Prefeito e réu C. B.. (2)Durante as investigações na seara penal, no dia 17/10/2018, Sergio Inácio Rodrigues, atual prefeito de Pinhalão, prestou depoimento nos autos do inquérito policial 522/2014-SR/PR (autos n. 0001464-22.2014.404.7000 e 5002634-46.2017.404.7013) relatando operações de repasse de recursos financeiros no âmbito da Prefeitura de Pinhalão (cf. nestes autos ev.1.25). (3)Conectado com o depoimento acima, há indícios que denotam um "padrão de saques e transferências suspeitas" segundo apuração da Polícia Federal com lastro em pagamentos ocorridos nos dias 03/08/2012, 28/09/2012, 20/03/2013, 29/09/2014, 27/01/2015 que corresponderam a imediatos saques em espécie (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 30 e ss.), de modo que, pelo menos para a Polícia Federal, "há indícios veementes de que os recursos destinados à construção da Praça Central de Pinhalão, oriundos do Ministério do Turismo por meio do Convênio nº 740581/2010 foram convertidos em espécie a fim de serem desviados a mando do prefeito C. B." (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 36). (4)Ao menos o uso da caminhonete Frontier da empresa Projeluz estava à disposição do ex-Prefeito Claudinei segundo depoimento do réu Acácio Torres (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO4, Página 58). (5)O laudo pericial, datado de 08/07/2021 de autoria do douto experto Ronildo da

Conceição Manoel, constitui peça jurídica que visa trazer aos autos argumentos em favor dos réus. Na verdade, em que pese o valor, não se trata sequer de uma peça propriamente contábil, porque vem com inúmeras conclusões jurídicas que evidentemente não poderiam ser contrárias ao réu. Desse modo, o laudo não justificaria a recusa da petição inicial. Ademais, salvo melhor juízo, a própria inexistência de registros contábeis não constitui prova da inocência dos réus, ao contrário, pode inclusive reforçar os indícios de ocultação de transações financeiras de patrimônio (ocultação do proveito do crime). (6)Os réus (ev.29) alegam absoluta legalidade da licitação da execução do contrato, bem como inviabilidade da presente ação de improbidade, tendo em vista o arquivamento da investigação ocorrida no âmbito penal na Justiça do Estado (Inquérito Policial 894.828-7). Todavia, em relação à absoluta legalidade, a questão deverá ser objeto de prova. Portanto, compete dar seguimento à instrução probatória e prosseguimento do processo. De outro lado, quanto ao arquivamento na Justiça Estadual, isso não gera coisa julgada, sequer no crime, muito menos, no âmbito repressivo-sancionatório da ação de improbidade em outro ramo do Poder Judiciário (Justiça Federal). (7)No ev.33, sustenta-se que "não existem sequer indícios para o recebimento da presente ação". Ocorre que, com o devido acatamento, o Juízo entendeu haver sim, inclusive indícios suficientes para deferimento de providência liminar de indisponibilidade. (8)É bem verdade que há tão-somente indícios que houve improbidade na contratação e gestão do contrato, bem como relacionamento espúrio entre agentes públicos e privados. Entrementes, conquanto indiciária, o conjunto de elementos até então reunido não autoriza a este Juízo desconsiderar minimamente a probabilidade do direito alegada pelo MPF, seria demasiado frágil uma decisão em sentido contrário. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão do ev.3 ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.2.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 11.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$390.000,00, valor histórico, isto é, não corrigido (ev.3 destes autos da ação de improbidade 50028402120214047013). A propósito disso, no ev. 33 destes autos a parte ré aduz violação da mensuração do dano, dizendo que a petição inicial é muito aberta ao mensurá-lo, tomando o valor empregado pelo Ministério do Turismo, no importe de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Sobre isso, vale dizer que o pedido deve abranger tanto quanto possa representar a mais integral reparação do erário (maximização), mas de fato, é muito provável que este valor não seja o valor do dano, tendo em vista as obras realizadas. Ainda em cima, no ev. 33 ainda, a parte ré alega que teve pouco mais de R$61.000,00 (sessenta e um mil reais) bloqueados, valores que eram para pagamento de funcionários; e que o bloqueio foi desproporcional porque o gasto com iluminação a cargo dela era 35% do custo da obra, algo em torno de R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), mas foi bloqueado o valor superior, que geraria, na visão dele, um excesso de indisponibilidade. Todavia, como o bloqueio não superou o valor dos 35%, não há o que se falar em excesso de indisponibilidade em relação àquela ré, lembrando que o sócio Acácio teve R$ 13.000,00 (treze mil reais) bloqueados, e, mesmo somando com os R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) não daria os R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) alegados pela parte ré como custo da obra, portanto, não haveria como falar neste momento em excesso. De qualquer forma, acolhendo em parte a ponderação defensiva, cuido de reduzir esse valor do dano erário para o percentual mais proporcional: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Para abaixo desse valor, apenas a instrução processual será capaz de revelar outro montante, não sendo o caso de exaurir o ponto agora. 11.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000).Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 11.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 11.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 11.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 11.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 11.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. De modo que, com esteio no fundamento acima, data maxima venia, fica indeferido o requerimento do evento 82, PET1. 11.7.Bloqueio de suposto bem de família. No ev. 33 ainda, o réu aduz bem de família, dizendo que o imóvel do lote 5, quadra 6, matrícula nº 19242, está alugado e com o valor ele paga seu próprio aluguel (ev.33, p.7). O tema não pode ser examinado sem manifestação do MPF após dilação probatória para avaliação fática e jurídica do cabimento da alegação. 11.8.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 12.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 13.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este

Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 14.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. Pretende o agravante, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Ilegitimidade passiva Conforme de depreende dos autos, os atos ímprobos imputados aos réus na inicial, consistentes, em síntese, no desvio de recursos públicos, foram perpetrados no âmbito da administração de Pinhalão/PR, cuja organização criminosa era integrada pelo prefeito CLAUDIO BENETTI, servidores municipais e terceiros. Segundo a inicial, a participação do réu L. M. D. C., ora agravante, na qualidade de cunhado, operador e "laranja" de CLAUDIO BENETTI, foi decisiva para que as fraudes se concretizassem, verbis: Quanto à atuação de L. M. D. C. na condição de "operador" e "laranja" do então prefeito C. B., tendo operado na hipótese o repasse de R$ 57.500,00, é relevante destacar o teor das conclusões da Polícia Federal (ANEXO 24). De acordo com a autoridade policial, este caso seria apenas um em que a organização criminosa liderada por C. B. teria atuado de modo a viabilizar desvios. Confira-se: Portanto, os diálogos interceptados, somados a todas as outras evidências, demonstram que havia um verdadeiro conluio entre o núcleo empresarial e o núcleo de servidores do município, todos comandados pelo exprefeito, C. B., no sentido de fraudar as licitações e executar os contratos de forma irregular, para serem obtidas sobras financeiras com a finalidade de desvio dos recursos públicos. As licitações eram dirigidas para empresas escolhidas, que não possuíam condições de realizar as obras. Estas eram realizadas de forma precária, subempreitadas, e executadas até com a utilização de recursos do município. Os fiscais do município realizavam medições fraudadas e atestavam itens não executados. Tudo para haver sobra de recursos públicos nas contas das empresas contratadas. Posteriormente os recursos eram destinados ao prefeito C. B., em espécie, ou a pessoas a seu mando, como SIDNEI BUENO DE OLIVEIRA. Há informações, vistas acima, que SIDNEI BUENO e L. M. D. C. (cunhado de CLAUDINEI) é que arrecadavam os recursos em espécie de MANOEL, dono CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO. Além deles também haveria um tal de TORTO, ainda não identificado. Além disso, pelo que tudo indica, SIDNEI BUENO era o principal operador financeiro de C. B., pois é o maior destinatário direto dos recursos desviados, conforme tanto a planilha do e-mail da CASANOVA, relacionada a obra de construção das casas, como em transações diretas das contas das empresas de MANOEL, tanto para ele como para os filhos RODRIGO e LEONARDO. [...] Assim, com todas as evidências obtidas nesta investigação, resta clara a existência de uma organização criminosa constituída na região da cidade de Pinhalão, liderada pelo ex-prefeito C. B., cuja finalidade era o enriquecimento ilícito, mediante o cometimento de crimes financeiros e crimes contra a administração, e a consequente ocultação para propiciar o proveito econômico dos seus resultados. De acordo com a representação policial, a análise financeira demonstra que os valores recebidos pela MORAIS E CARVALHO eram "sistematicamente repassados para a empresa LEISA, de mesmo proprietário de fato, e posteriormente sacados". A sistemática se coaduna com o teor do áudio (ANEXO 45; ÁUDIO 46) gravado pela procuradora do município, em que o empresário NENEL (operador das contas de ambas as empresas envolvidas nas transações aqui destacadas), de acordo com transcrições da Polícia Federal, teria apresentado as seguintes informações: A partir do tempo 04' 00" os interlocutores referenciam uma conversa anterior em que MANOEL teria dito que tinha dado o dinheiro recebido pela obra para o prefeito C. B.. A partir do tempo 06' 00" MANOEL fala que a Prefeitura não deixou ele colocar todos os bueiros, e que o engenheiro TONINHO mediu como se tivesse executado. MANOEL fala que devolveu o dinheiro recebido para o prefeito. MANOEL disse que era cercado no banco para devolver o dinheiro. Neste caso da praça central, além dos repasses diretos feitos a L. M. D. C., houve identificação, pela PF, de saques sistemáticos realizados logo após o recebimento dos recursos públicos do convênio. Trata-se de mecânica que se coaduna com o modus operandi identificado pelas investigações também nos outros convênios, o que corrobora que o desvio de recursos ocorreu em mais esta obra. (...) Nesse contexto, a legitimidade do agravante para integrar o polo passivo da lide decorre da expressa previsão do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, razão pela qual resta rejeitada a alegada ilegitimidade passiva para a causa. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação

para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de contrato de repasse firmado 31/12/2010, com vigência prevista até 30/06/2012, e cujas fraudes e desvios teriam se estendido até o ano de 2013. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades

privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato ímprobo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000010/2012-13 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática dos crimes de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Tomazina/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda em curso apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000071/2012-81: manutenção de estradas rurais e bueiros. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000105/2013-18: construção de um frigorífico de peixes. - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 23). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere da representação policial dos autos 5057061- 61.2019.404.7000 (ANEXO 24), que veicula pedido de buscas, apreensões e prisões em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto, informa-se que a presente ação é baseada em Inquérito Civil instaurado para investigar exclusivamente a aplicação de verbas disponibilizados pelo Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil - ANEXO4, p. 13/21), referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central (Rua Geraldo Vieira, s/n) do município convenente. O contrato de repasse, assinado em 31/12/2010, tinha vigência prevista até 30/06/2012 e seria fiscalizado/ intermediado pela Caixa Econômica Federal e deu origem, no âmbito do município de Pinhalão/PR, à Tomada de Preços nº 05/2011 - certame licitatório em que a única proponente (e, ao final, vencedora) foi a empresa "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA."1 . Foi protocolizado (protocolo 202/2011 - processo licitatório 31/2011 - Tomada de Preços 05/2011 - ANEXO2, p. 7) junto à Comissão Permanente de Licitações de Pinhalão em 24/05/2011 requerimento firmado pela Secretaria Municipal de Obras para contratação, num limite máximo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de empresa especializada para fins de efetivação da obra da praça central. Diversas irregularidades (indicativas de direcionamento da licitação) marcaram o transcorrer do procedimento administrativo de contratação ora mencionado, as quais serão oportunamente abordadas na fundamentação da presente. A despeito delas, em 24/06/2011, o então prefeito C. B. adjudicou e homologou o certame em favor da CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA. face à proposta (quase coincidente com o limite máximo estipulado em edital) de R$ 399.774,53 (trezentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Como resultado, foi assinado em 29/06/2011 o Contrato Administrativo 062/2011 (ANEXO11, p. 1-8) Além de fraude licitatória, houve atraso na entrega das obras e, segundo a Polícia Federal, desvio de valores do convênio em favor do grupo criminoso liderado pelo então prefeito C. B.. Ademais, há evidências de que o prefeito tenha recebido direta e indiretamente vantagem indevida de uma das fornecedoras de materiais da obra em questão. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 24) em seu item 2.1.3. Resumidamente, identificou-se que os valores que o município pagou à empresa contratada ou foram imediatamente redirecionados a uma coonta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram diretamente sacados da empresa. As declarações prestadas pelo atual prefeito de Pinhalão, Sérgio Inácio Rodrigues (ANEXO 25), à Polícia Federal elucidam o modus operandi dos demandados no gerenciamento dos recursos federais recebidos: [...] QUE MANOEL DE CARVALHO disse ao declarante que, normalmente, quando ele recebia os recursos da Prefeitura, nos diversos contratos que a empresa dele possuía, ele ia até o banco e sacava os recursos em espécie, na companhia de SIDNEI, chefe de gabinete do Prefeito CLAUDINEI; QUE ele, então, imediatamente entregava os recursos para SIDNEI, e geralmente acompanhavam também outras pessoas a mando do Prefeito CLAUDINEI, por vezes até portando armas, para se certificarem da entrega dos recursos. [...] De acordo com o identificado pela Polícia Federal (ANEXO 24), este caso seria apenas mais um em que a organização criminosa liderada por C. B. teria atuado de modo a viabilizar desvios. Confira-se: Portanto, os diálogos interceptados, somados a todas as outras evidências, demonstram que havia um verdadeiro conluio entre o núcleo empresarial e o

núcleo de servidores do município, todos comandados pelo exprefeito, C. B., no sentido de fraudar as licitações e executar os contratos de forma irregular, para serem obtidas sobras financeiras com a finalidade de desvio dos recursos públicos. As licitações eram dirigidas para empresas escolhidas, que não possuíam condições de realizar as obras. Estas eram realizadas de forma precária, subempreitadas, e executadas até com a utilização de recursos do município. Os fiscais do município realizavam medições fraudadas e atestavam itens não executados. Tudo para haver sobra de recursos públicos nas contas das empresas contratadas. Posteriormente os recursos eram destinados ao prefeito C. B., em espécie, ou a pessoas a seu mando, como SIDNEI BUENO DE OLIVEIRA. Há informações, vistas acima, que SIDNEI BUENO e L. M. D. C. (cunhado de CLAUDINEI) é que arrecadavam os recursos em espécie de MANOEL, dono CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO. Além deles também haveria um tal de TORTO, ainda não identificado. Além disso, pelo que tudo indica, SIDNEI BUENO era o principal operador financeiro de C. B., pois é o maior destinatário direto dos recursos desviados, conforme tanto a planilha do e-mail da CASANOVA, relacionada a obra de construção das casas, como em transações diretas das contas das empresas de MANOEL, tanto para ele como para os filhos RODRIGO e LEONARDO. [...] Assim, com todas as evidências obtidas nesta investigação, resta clara a existência de uma organização criminosa constituída na região da cidade de Pinhalão, liderada pelo ex-prefeito C. B., cuja finalidade era o enriquecimento ilícito, mediante o cometimento de crimes financeiros e crimes contra a administração, e a consequente ocultação para propiciar o proveito econômico dos seus resultados. (...) Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, a CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 , nos anos de 2012 e 2013 (nos quais se concentram os repasses mais significativos do convênio sob análise), destinou os recursos públicos nos moldes dos diagramas abaixo (ANEXO 26) (...) Em resumo, o conjunto probatório indica ter havido desvios "globais", realizados a partir da própria contratada MORAIS E CARVALHO, bem como desvios "específicos", intermediados pelo fornecedor de insumos ACÁCIO TORRES. De qualquer ângulo de análise, fica evidente a prática de atos de **improbidade administrativa**. Houve fraude licitatória e desvio de recursos em prol da organização criminosa liderada pelo então prefeito BENETTI tendo o então prefeito recebido vantagem indevida de forma direta e indireta por força da malversação dos recursos federais destinados à obra em questão. Os fatos serão minudenciados na sequência desta peça. Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas nas irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, com o direcionamento do certame, nos atrasos nas obras, desvio de valores e geração de "sobra" para pagamento de vantagem indevida, e, ainda, desvio de valores para custeio de vantagem indevida podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos e a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 60, 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, oportunizando-se a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031280-80.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. B., M. C. D. C. O. e CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA. - ME em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial, manteve indisponibilidade de bens e numerários de vários requeridos e declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. Em suas razões, defendem os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de que seja rejeitada a inicial, alegando, para tanto: a) a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que as verbas foram integralizadas pelo Município, de forma que o Juízo competente para julgar o feito é a Comarca Estadual de Tomazina/PR, a qual pertence o Município de Pinhalão/PR; b) a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, deve ser aplicada de forma retroativa, especialmente no que se refere à indisponibilidade de bens e à configuração do ato ímprobo; c) é inverídica a alegação de existência de organização criminosa perante o Município de Pinhalão na gestão de CLAUDIO BENETTI (2009 a 2016); d) os processos licitatórios foram regulares, não houve malversação do dinheiro público federal e as obras públicas foram integralmente realizadas; e, e) não está configurada hipótese de dano moral coletivo. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., A. V., R. B., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, C. A. D. S. e M. C. D. C. O. objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução do Convênio 700022/2011 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo declarado de construir uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil -PROINFÂNCIA (ACP nº 5000925-34.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 59): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) A. V., 3) R. B., 4) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 5) C. A. D. S. e 6) M. C. D. C. O., versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio 700022/2011 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo declarado de construir uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil -PROINFÂNCIA, no município convenente. Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055886020204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos. 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu Levi Maria da Cunha, a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em

benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., A. V., Sidnei Bueno de Oliveira e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA para construção da "SuperCreche", em especial com direcionamento licitatório, manipulação dos atrasos da obra, além de medições e pagamentos incompatíveis com a realidade. (2)Irregularidades inclusive admitidas por alguma defesa: " Não há dúvida que, no decorrer da execução do contrato ocorreram sim atrasos nas obras e certa dificuldade na execução do referido contrato, desde intemperes climáticas (chuvas demasiadas), dificuldade de contratação de mão obra qualificada pela Empresa contratada, etc. Contudo, mesmo com o destacado atraso na execução de referida obra, a mesma foi integralmente executada conforme previsto no contrato entabulado entre o Município de Pinhalão e a CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, ou seja, de pronto, não há que se falar em inexecução contratual ou algo de estilo" [Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 18, DEFPRÉVIA1, Página 4] (3)Há indícios de que, em 26/2/2014, estando apenas 42,71% da obra concluída, já teria o Município efetuado o repasse de 75% do valor da obra; além disso repassado o último valor devido pela obra em 30/12/2014, embora a Prefeitura tenha certificado 98,54% das obras feitas, em 2/2/2015 a CGU constatou vários pontos inacabados. (4)Conquanto relevante para os autos e até mesmo incontroverso, a execução integral da obra, que, segundo alegado, encontra-se em operação desde 2015 (o MPF alega que "a obra só foi considerada pela União como concluída em 22/06/2016") não obsta de pronto o andamento da presente demanda, porquanto versam as imputações do MPF sobre fatos que vão muito além da entrega da obra, cuja data da conclusão é um dos fundamentos da demanda: "[...] constatou-se que o próprio atestado de conclusão de obras, firmado pelo município em dezembro de 2014, era falso, na medida em que a obra não estava efetivamente concluída na data do documento. Da mesma forma, eram falsos os dados inseridos pelo município no sistema de acompanhamento SIMEC, que davam a obra por concluída desde janeiro de 2015. Nenhuma dessas duas 'datas de conclusão' correspondia à realidade" (Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, INIC1, Página 12). (5)Quanto à situação específica de R. B., de fato, há elementos argumentativos na respeitável peça de defesa no sentido de que a autenticação levada a efeito por ele no procedimento licitatório teve o efeito jurídico estrito de apenas cumprir os ditames do art. 32 da Lei de Licitações, conferindo às cópias autenticidade à vista dos originais. Todavia, a versão de que "o Sr. R. B. não fez a conferência dos documentos de habilitação da Construtora Moraes & Carvalho Ltda, mas apenas atestou a autenticidade na forma da Lei" (Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 19, pág.3) merece esclarecimento oportuno em instrução probatória. Com efeito, as irregularidades na fase de licitação, segundo alegação do MPF, consideram circunstâncias alegadamente irregulares para as quais a cooperação do aludido réu teria ocorrido, já que ostentava na ocasião a condição de Presidente da Comissão de Licitação. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055886020204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.2.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 9.3.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência:

Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., C. A. D. S., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 10.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$229.217,58, valor histórico, isto é, não corrigido, que abrangeria "- R$ 84.308,53 referente ao valor pago de maneira indevida e adiantada à construtora auferido com base nas contradições encontradas entre a 5ª medição das obras e a vistoria realizada em 08/11/2012 inserida no SIMEC; - R$ 144.909,05 referente ao valor pago com base na 7ª medição das obras, de 30/11/2012, a qual se mostrou em descompasso com a realidade fática e contraditória em relação à 8ª medição da construção, sendo esse montante pago de maneira indevida e adiantada à construtora" (trecho da inicial citado na decisão judicial do ev.3 dos autos da TCA 50055886020204047013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 10.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000). Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 10.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 10.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 10.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 10.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 10.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 10.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 11.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 12.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 13.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., C. A. D. S., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretendem os agravantes, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Da competência da Justiça Federal Arguiram os agravantes a incompetência da Justiça Federal, por tratar-se de verba federal incorporada ao patrimônio do Município. Os atos de improbidade imputados as réus na presente ação referem-se a aplicação irregular de recursos federais repassadas ao Município de Pinhalão/PR pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, estando sua aplicação sujeita a prestação de contas perante o concedente. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração de ilegalidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o respectivo ente municipal, competente será a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Precedentes: REsp 1283737/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014, AgRg no CC 107638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012, CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010; REsp 440002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06/12/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368489/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) Assim, rejeita-se a preliminar arguida. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de

responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução entre de convênio firmado em 21/07/2011 entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Educação, cujo objeto era a construção de uma escola, em relação aos quais teriam ocorrido fraudes e desvios dos recursos públicos que se estenderam, no mínimo, até o ano de 2014. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo,

de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000105/2013-18 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição

de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 57). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000, que veiculam pedidos de buscas, apreensões e prisões (já deferidos - ANEXO 78) em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto amplo, informa-se que a presente ação se restringe aos ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005573-91.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens e de afastamento dos envolvidos de seus cargos públicos, além de tutela inibitória consistente na proibição de que viessem a ocupar, no município de Pinhalão/PR, cargos comissionados. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$26.210.336,22, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766.797.489-68), M. C. D. C. O. (008.013.659-10), C. A. D. S. (CPF 050.854.079-89), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CASA NOVA/LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00), A. V. (CPF 396.496.799-87), AC ASSESSORIA TÉCNICA (CNPJ 08.785.713/0001-10), ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO (CPF 578.305.769-04), ELMO ELETROMONTAGENS (CNPJ 88.692.264/0001- 02), JOSÉ SCHMITT SANT'ANA (CPF 160.478.180-72), DANTON AUGUSTO FREITAS DA COSTA (CPF 147.811.740-00), FEX DO BRASIL (CNPJ 09.171.243/0001-67), GUSSMANN LINCOL WALKER (CPF 063.818.239-50), JAIR ANTÔNIO WALKER (CPF 304.576.709-59), MPS CONSTRUÇÕES (CNPJ 15.251.430/0001-53), LEVI MARIA DA CUNHA (CPF 008.617.219-00), JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), CONSTRUTORA C.A.S. LTDA (CNPJ 09.435.307/0001- 90), FABIANO BENETTI (CPF 083.498.599-38), VARLEY BENETTI (CPF 930.287.769-87) e KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ 14.856.459/0001-04). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. [...] Defiro, ainda, TUTELA INIBITÓRIA para o fim de proibir que os demandados pessoas físicas ocupem, enquanto durar o processo, qualquer cargo público de livre nomeação e livre exoneração na administração municipal direta e/ou indireta de Pinhalão/PR, determinando, em caso de já ocuparem esses ou quaisquer outros cargos públicos, o imediato afastamento do exercício funcional. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO CONVÊNIO 700022/2011 O Convênio 700022/2011, assinado em 21/07/2011, possuía, inicialmente, a vigência de 720 dias e seria fiscalizado pelo concedente. Foi realizado o processo licitatório 77/2011, na modalidade concorrência para a construção da creche objeto do contrato (ANEXO 05, p. 38). O certame foi adjudicado e homologado em 19/01/2012 (ANEXO 05, p. 40 e 41) pelo então prefeito C. B. em favor da única proponente, a "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA.1 ", que apresentou uma proposta no valor de R$ 620.694,25 (valor próximo do valor máximo previsto), sendo o contrato administrativo 002/2012 firmado em 30/01/2012 (ANEXO 02, p. 4 à 11). Houve problemas também na execução das obras. A CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA foi remunerada pelo equivalente à realização integral das obras (ANEXO 11, p. 08), mas a evolução física real da construção estava aquém dos valores formalmente medidos pelo município. Conforme fiscalizações, realizadas tanto pela CGU (ANEXO 14) como pelo FNDE (ANEXOS 24 a 26), foram atestadas pelo município e efetivamente pagas obras que não haviam sido realizadas pela empresa; o término da obra foi certificado e remunerado enquanto ela estava inacabada (ANEXO 12, p. 115, e ANEXO 14, p. 02 à 07). Da mesma forma, há nos autos do Inquérito Policial (ANEXOS 24-26) informações de uma vistoria contratada pelo próprio FNDE. No levantamento, identificou-se que a obra não estaria de acordo com o projeto básico e nem de acordo com o contrato. Além disso, apurou-se que a obra ostentava conclusão real de apenas 42,71% em 26/02/2014, muito embora, naquele momento, a empresa contratada já tivesse recebido 75% do valor total da obra (R$ 461.665,45). O sistema SIMEC, alimentado pelos fiscais do município para viabilizar que a União acompanhasse o andamento da obra, registrava 75,44% de conclusão da obra em 02/01/2014 (ANEXO 26, p. 6), o que, conforme vistoria já citada (ocorrida em 26/02/2014), era incompatível com a realidade. Esclareça-se que a liberação dos valores da União para o caixa do município era, de acordo com o cronograma do convênio, antecipada. Na prática, o município disporia, de antemão, dos recursos para custeio do avanço futuro da obra. Isso, porém, não autorizaria a municipalidade a remunerar a empresa contratada por serviços que não houvessem sido, de fato, prestados. A administração pública, afinal, não paga em caráter antecipado (L. 8.666/93, art. 65, II, "c"). Ainda, houve desrespeito ao prazo estipulado para a execução das obras pela empresa, que, no convênio, restou fixado em 720 dias (aproximadamente 2 anos) a partir da ordem de início dos serviços. O município atestou falsamente a conclusão da obra em dezembro de 2014. Vistoria da CGU (ANEXO 14) demonstrou que esse atestado era falso. Assim, empresa e município foram instados a concluir, verdadeiramente, a construção, sendo que o município de Pinhalão/PR informou à Controladoria Geral da União que a execução da creche foi efetivamente finalizada apenas em 13/03/2015 (ANEXO 14, p. 03), ou seja, mais de 3 anos após o início das obras. Essa informação também não era verdadeira, pois consta dos autos (ANEXO 3, p. 56) que a obra só foi considerada pela União como concluída em 22/06/2016. A despeito disso, não houve qualquer tipo de sanção por parte da administração municipal de Pinhalão/PR em face da contratada (isso a despeito de o contrato administrativo prever essas sanções em caso de descumprimento - ANEXO 02, p. 06 - o que é indicativo de conluio entre empresa executora e agentes públicos). Como será demonstrado, houve, no caso concreto, conluio entre servidores municipais e a empresa. Os ajustes ilícitos resultaram em: direcionamento da contratação; pagamentos irregularmente vertidos à "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA" (servidores do município de Pinhalão/PR mediam falsamente o avanço das obras, amparados em notas fiscais emitidas pela empresa), conforme constatado pela CGU; atraso na realização das obras. Tudo isso se deu em prejuízo do erário federal, do interesse público e dos deveres constitucionais (art. 227) e legais (ECA) de proteção à infância e de garantia, com prioridade, da efetivação do direito à educação das crianças. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 23) em seu item 2.1.4. Resumidamente, identificou-se que os valores que o município pagou à empresa contratada ou foram imediatamente redirecionados a uma conta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram direcionados a contas de filhos de agentes públicos municipais. A representação policial é instruída com áudio captado pela procuradora do município em que o demandado M. C. D. C. O. confessa ter deixado de realizar a obra na integralidade pois teria direcionado parte dos valores recebidos ao então prefeito C. B.. Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, a CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 promoveu saques em espécie e transferências para pessoas ligadas a membros da organização criminosa revelada (ANEXO 27). Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. (...) Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese,com direcionamento da contratação da empresa "Morais & Carvalho", com irregularidades nas medições de obra e no cumprimento do prazo contratual, com o favorecimento indevido da empresa contratada, com a manipulação dos atrasos da obra e com medições e pagamentos incompatíveis com a realidade, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V, da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Frise-se, por fim, o objetivo da ação de improbidade é político-administrativo, com a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública. Assim sendo, para a configuração do ato ímprobo, é necessário apenas que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da Administração Pública, se subsuma naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº nº 8.429/92, com a consequente lesão ao bem por quem estava obrigado a proteger, configurando, assim, a inidoneidade moral e o desvio ético para o exercício da função que lhe foi confiada pela Administração Pública. Dessa forma, inexiste a pretendida vinculação com os fundamentos pelos quais deixaram os agravantes de ser denunciados na esfera penal. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de

16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 39 e 51), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 56). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelos agravantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive, para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031272-06.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	18/07/2022	18/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. B., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA. - ME e LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000251-56.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial e deferiu parcialmente a tutela provisória requerida pelo Ministério Público Federal. Em suas razões, defendem os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de que seja rejeitada a inicial, alegando, para tanto: a) a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que as verbas foram integralizadas pelo Município, de forma que o Juízo competente para julgar o feito é a Comarca Estadual de Tomazina/PR, a qual pertence o Município de Pinhalão/PR; b) a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, deve ser aplicada de forma retroativa, especialmente no que se refere à indisponibilidade de bens e à configuração do ato ímprobo; c) é absoluta a legalidade na licitação e "execução da reconstrução da praça central de Pinhalão", não existem atos de improbidade e falta justa causa para a ação; e, d) há coisa julgada material dos fatos supostamente ímprobos imputados aos acusados, já que pelos mesmos fatos da narrados na inicial houve o arquivamento da persecução penal. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), R. B., A. V., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, S. B. D. O., LEONARDO OLIVEIRA, C. A. D. S. e L. M. D. C., objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução do Convênio Siconv 747.245/2010 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de recuperar estradas rurais (ACP nº 5000251-56.2021.4.04.7013/PR). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 82): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 3) R. B., 4) A. V., 5) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 6) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, 7) S. B. D. O., 8) LEONARDO OLIVEIRA, 9) C. A. D. S. e 10) L. M. D. C., versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747.245/2010 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de recuperar estradas rurais (Evento 1, ANEXO26, Página 61). Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055869020204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não

parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., A. V., S. B. D. O. e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades no emprego da verba federal pelo município por ocasião do Convênio n. 747.245/2010 - Recuperação de Estradas Rurais e Bueiros: indícios de irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, bem como irregularidades nas estipulações contratuais - bonificação e despesas indiretas (BDI) e, ainda, irregularidades na execução contratual no particular da incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro, atraso na entrega das obras, medições irregulares, inexecução parcial do objeto do contrato etc. (2)Irregularidades há inclusive admitidas por alguma defesa: "Não há dúvida que, no decorrer da execução do contrato ocorreram sim atrasos nas obras e certa dificuldade na execução do referido contrato, no caso em tela, a divergência especifica da única falha de execução da obra referente a falta de apenas alguns bueiros de escoamento de agua nas estradas que após longos anos mesmo executados, não foram possíveis de serem encontrados na perícia e levantamento de local das obras, conforme laudo técnico efetivamente realizado in loco (documento e anexo)" [Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 6] (3)Embora se alegue inexistência de irregularidade, inclusive documentada em laudo do engenheiro civil Luiz Felipe Souza Carvalho(Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 17), o ponto merece ser melhor avaliado após instrução processual. (4)De outro lado, sustenta-se também que o dinheiro emprestado a Varley Benetti, oriundo da conta do filho de Sidnei, L. D. O., e era proveniente da reclamatória trabalhista que Sidnei havia ganhado contra empregadora anterior Itaú Unibanco. Com isso pretende Sidnei dizer que os valores movimentados são decorrentes de atividade lícita, a saber, verbas trabalhistas recebidas acumuladamente na reclamação trabalhista que tramitou na vara do trabalho de Wenceslau Braz. O próprio Sidnei Bueno sustenta que, de posse da indenização trabalhista recebida, passou a fazer empréstimos para "aumentar seu ativo financeiro" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 9). Contudo, força convir que esses pontos devem ser submetidos a nova análise quando do julgamento exauriente. Nada havendo a obstar tais alegações a probabilidade do direito a ser reconhecida para prosseguimento do feito. (5)O réu Sidnei Bueno questiona o valor aduzido na petição inicial de R$ 101.663,35 (R$ 74.143,37 + R$ 27.519,98) teriam sido transferidos a ele pela empresa Leisa Maria de Carvalho ME. Segundo o requerido, não há demonstração de tal recebimento. Sidnei, também , afirma que era procurador do filho e movia as contas bancárias dele "como é absolutamente normal no mundo dos negócios e entre familiares" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 12). Ocorre que, salvo melhor juízo, o normal no mundo dos negócios e também entre o mundo familiar é que os respectivos numerários das pessoas sejam movimentadas nas respectivas contas bancárias. É suspeito o depósito de valores pertencentes a Sidnei na conta do filho e a movimentação por parte dele desta mesma conta o que evidentemente faz transparecer o intuito de dissimular origem dos ativos financeiros movimentados. (6)De outra parte, segundo inicial, C. A. D. S., Secretário de Obras do município de Pinhalão/PR, era o fiscal do contrato, do qual responsável técnico pela fiscalização era o engenheiro ANTÔNIO VICENZI, ambos, portanto, responsáveis pela higidez na execução do contrato. Há elementos nos autos que indicam uma grande proximidade entre Carlos Avelino e M. C. D. C. O., responsável pela CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, algo inclusive objeto de diálogos interceptados pela Polícia Federal. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055869020204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 12.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$252.543,13, valor histórico, isto é, não corrigido, que abrangeria "- por R$ 234.400,62 referentes ao dano estipulado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional relativo aos bueiros previstos no projeto de infraestrutura das estradas e pagos à construtora, mas que não foram executados ou foram executados de forma deficitária; - por R$ 18.142,51 a título de valores ilegais adicionados na bonificação e despesas indiretas (BDI) do contrato firmado entre a construtora e o município de Pinhalão/PR" (trecho da inicial citado na decisão judicial do ev.3 dos autos da TCA 5005586-90.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 12.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000). Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 12.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 12.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 12.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 12.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 12.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 12.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 13.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 14.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 15.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretendem os agravantes, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Da competência da Justiça Federal Arguiram os agravantes a incompetência da Justiça Federal, por tratar-se de verba federal incorporada ao patrimônio do Município. Os atos de improbidade imputados as réus na presente ação referem-se a aplicação irregular de recursos federais repassadas ao Município de Pinhalão/PR pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, estando sua aplicação sujeita a prestação de contas perante o concedente. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração de ilegalidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o respectivo ente municipal, competente será a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Precedentes: REsp 1283737/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014, AgRg no CC 107638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012, CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010; REsp 440002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06/12/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368489/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) Assim, rejeita-se a preliminar arguida. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**

tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de contrato de repasse de verbas federais assinado em 30/12/2010, cujas transferências dos recursos se deram em 27/03/2012 e 03/05/2013 e em relação ao qual teriam ocorrido fraudes e desvios dos recursos públicos que se estenderam, no mínimo, até o ano de 2013. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de

tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000105/2013-18 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC

1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 57). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000, que veiculam pedidos de buscas, apreensões e prisões (já deferidos - ANEXO 78) em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto amplo, informa-se que a presente ação se restringe aos ilícitos constatados na aplicação de verbas disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012 (valor de R$ 13.200.158,41 para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração") e SICONV 779164/2012 (valor de R$ 1.500.000,00 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores"), ambos firmados entre o município de Pinhalão/PR e o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005573-91.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens e de afastamento dos envolvidos de seus cargos públicos, além de tutela inibitória consistente na proibição de que viessem a ocupar, no município de Pinhalão/PR, cargos comissionados. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$26.210.336,22, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766.797.489-68), M. C. D. C. O. (008.013.659-10), C. A. D. S. (CPF 050.854.079-89), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CASA NOVA/LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00), A. V. (CPF 396.496.799-87), AC ASSESSORIA TÉCNICA (CNPJ 08.785.713/0001-10), ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO (CPF 578.305.769-04), ELMO ELETROMONTAGENS (CNPJ 88.692.264/0001- 02), JOSÉ SCHMITT SANT'ANA (CPF 160.478.180-72), DANTON AUGUSTO FREITAS DA COSTA (CPF 147.811.740-00), FEX DO BRASIL (CNPJ 09.171.243/0001-67), GUSSMANN LINCOL WALKER (CPF 063.818.239-50), JAIR ANTÔNIO WALKER (CPF 304.576.709-59), MPS CONSTRUÇÕES (CNPJ 15.251.430/0001-53), L. M. D. C. (CPF 008.617.219-00), JOSE CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), CONSTRUTORA C.A.S. LTDA (CNPJ 09.435.307/0001- 90), FABIANO BENETTI (CPF 083.498.599-38), VARLEY BENETTI (CPF 930.287.769-87) e KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA (CNPJ 14.856.459/0001-04). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. [...] Defiro, ainda, TUTELA INIBITÓRIA para o fim de proibir que os demandados pessoas físicas ocupem, enquanto durar o processo, qualquer cargo público de livre nomeação e livre exoneração na administração municipal direta e/ou indireta de Pinhalão/PR, determinando, em caso de já ocuparem esses ou quaisquer outros cargos públicos, o imediato afastamento do exercício funcional. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO SICONV 747245/2010 Esta ação versa sobre emprego irregular de verbas disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747245/2010 (ANEXO 26, p. 61 à 68) firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional. Como já apontado, o valor do contrato era de R$ 979.999,00 de repasses federais e R$ 20.206,16 de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de recuperar estradas rurais no município convenente, compreendendo os bairros: Ouro Branco, Terra Roxa, Sul Mineira, Lavrinha, Bacon, Mococa, Paloma 1 e 2, Triângulo, Decol, Silva Reis e Ouro Preto. O contrato de repasse, assinado em 30/12/2010, possuía, originalmente, a vigência de 365 dias e seria fiscalizado pela Secretária Nacional de Defesa Civil. O então prefeito C. B. protocolou junto à Comissão Permanente de Licitações de Pinhalão em 05/03/2012 requerimento para contratação, num limite máximo de R$ 1.000.205,16, de empresa especializada para fins de efetivação da obra de recuperação de estradas rurais, interligando diversos bairros do município (protocolo 091/2012 - processo licitatório 11/2012 - Tomada de Preços 03/2012 - ANEXO 02, p. 08). Diversas irregularidades (indicativas de direcionamento da licitação) marcaram o transcorrer do procedimento administrativo de contratação ora mencionado, as quais serão oportunamente abordadas na fundamentação da presente. A despeito delas, em 26/03/2012, o então prefeito C. B. adjudicou e homologou o certame em favor da única proponente, a "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA.1 ", face à proposta (proporcionalmente muito próxima ao limite máximo estipulado em edital e, segundo a CGU, com inclusão de compensações tributárias que não poderiam ser indenizadas) de R$ 994.656,62. A empresa contratada recebeu pelo equivalente à prestação integral dos serviços (ANEXO 22, p. 02 e 03). No entanto, em visita técnica realizada pela SecretariaExecutiva do Ministério da Integração Nacional (Relatório de visita técnica 55/2016/RRRS/SECEX-MI, ANEXO 07, p. 21 à 46) não foram sequer encontradas todas as obras de infraestrutura previstas em contrato, apesar de a administração municipal ter atestado a execução completa dos serviços e efetivado os pagamentos integrais à construtora. Como será a seguir demonstrado, houve, no caso, contratação direcionada para a execução da obra de reforma de estradas rurais. O procedimento administrativo da Tomada de Preços 03/2012 não passou de um simulacro de licitação, em que a empresa "MORAIS & CARVALHO" estava fadada à contratação. Foi contratada, a despeito de: apresentar valores que incluíam gastos reputados como ilegais pelo Tribunal de Contas da União; haver inconsistências nos documentos que compõem o procedimento licitatório; não ostentar capacidade técnica para realização das obras. Quanto ao cumprimento do contrato, resumidamente, tem-se que a obra não foi totalmente executada pela "MORAIS & CARVALHO". Ainda assim, a conclusão foi considerada integral e acabou atestada pelo ex-prefeito (C. B.) e pelo engenheiro do município. Com base nisso, efetivou-se o pagamento na íntegra dos valores contratados. Isso gerou sobra de recursos para viabilizar desvios. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 41 - item 2.1.2): os valores que o município pagou à empresa ou foram imediatamente redirecionados a uma conta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram direcionados a contas de filhos de agentes públicos municipais. A representação policial é instruída com áudio captado pela procuradora do município em que o demandado M. C. D. C. O. confessa ter deixado de realizar a obra na integralidade, justamente em razão de ter redirecionado parte dos valores recebidos (recursos, ressalte-se, federais) ao então prefeito C. B.. Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, o dinheiro teria sido repassado pela CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 de acordo com os diagramas abaixo (ANEXO 42): (...) Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese, com irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, irregularidades nas estipulações contratuais (bonificação e despesas indiretas), irregularidades na execução contratual (incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro e atraso na entrega das obras), e, ainda, com a inexecução parcial do objeto do contrato, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V, da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Frise-se, por fim, o objetivo da ação de improbidade é político-administrativo, com a reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública. Assim sendo, para a configuração do ato ímprobo, é necessário apenas que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da Administração Pública, se subsuma naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº nº 8.429/92, com a consequente lesão ao bem por quem estava obrigado a proteger, configurando, assim, a inidoneidade moral e o desvio ético para o exercício da função que lhe foi confiada pela Administração Pública. Dessa forma, inexiste a pretendida vinculação com os fundamentos pelos quais deixaram os agravantes de ser denunciados na esfera penal. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77

e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 56, 57, 58, 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelos agravantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive, para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5030557-61.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2022	14/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial e manteve o bloqueio dos réus até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), determinando o levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos réus R. B. e LEISA MARIA DE CARVALHO - ME. Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada para a manutenção das ordens de indisponibilidade anteriormente decretadas no tocante aos réus R. B. e LEISA MARIA DE CARVALHO - ME, alegando, para tanto: a) as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, regidos por normas processuais ao tempo do fato (princípio tempus regit actum); b) não houve alterações fática que afetem as decisões anteriores proferidas no feito; c) a presente ação é baseada em Inquérito Civil instaurado para investigar exclusivamente a aplicação de verbas disponibilizados pelo Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil) referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central do município convenente; d) o contrato de repasse, assinado em 31/12/2010, tinha vigência prevista até 30/06/2012 e seria fiscalizado/ intermediado pela Caixa Econômica Federal e deu origem, no âmbito do município de Pinhalão/PR, à Tomada de Preços nº 05/2011 - certame licitatório em que a única proponente (e, ao final, vencedora) foi a empresa "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA." (tanto a CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, contratada para realizar as obras, como a empresa CASANOVA materiais para construção - antiga ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO e atual LEISA MARIA DE CARVALHO - ME - operavam no mesmo endereço, sendo que tais pessoas jurídicas pertencem à família de M. C. D. C. O.; e) diversas irregularidades (indicativas de direcionamento da licitação) marcaram o transcorrer do procedimento administrativo de contratação, sendo que, além de fraude licitatória, houve atraso na entrega das obras e desvio de valores do convênio em favor do grupo criminoso liderado pelo então prefeito C. B., havendo evidências, também, de que o prefeito tenha recebido direta e indiretamente vantagem indevida de uma das fornecedoras de materiais da obra em questão; f) nas investigações da Policia Federal foi apurado que os valores que o município pagou à empresa contratada ou foram imediatamente redirecionados a uma conta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram diretamente sacados da empresa; g) o conjunto probatório indica ter havido desvios "globais", realizados a partir da própria contratada MORAIS E CARVALHO, bem como desvios "específicos", intermediados pelo fornecedor de insumos ACÁCIO TORRES, restando evidente a prática de atos de **improbidade administrativa**; h) houve fraude licitatória e desvio de recursos em prol da organização criminosa liderada pelo então prefeito BENETTI tendo o então prefeito recebido vantagem indevida de forma direta e indireta por força da malversação dos recursos federais destinados à obra em questão; i) a participação do réu R. B., Presidente da Comissão de Licitação foi decisiva para a prática das fraudes, que, atuando em conluio com os demandados C. B. e M. C. D. C. O., com o objetivo de viabilizar a indevida contratação da empresa MORAIS E CARVALHO, frustraram a licitude da Tomada de Preços nº 05/2011, instaurada para viabilizar a aplicação de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) em verbas federais; j) esse direcionamento tinha por objetivo disponibilizar o dinheiro federal à empresa que era controlada por um integrante da mesma organização criminosa do prefeito BENETTI, o que permitiria que os recursos fossem posteriormente desviados, como será descrito a seguir, bem como o de proceder "quitação" do adiantamento vertido pela MORAIS E CARVALHO ao fornecedor ACÁCIO TORRES, que, posteriormente, se incumbiu do pagamento de vantagens indevidas a C. B. por intermédio do cunhado do agente público, bem como da disponibilização de um veículo de luxo para uso pessoal do então prefeito; k) pela prática de tais fatos, o réu R. B., servidor presidente da comissão permanente de licitação à época dos fatos, incorreu nas previsões dos artigos 10, incs. VIII e XII; art. 11, caput, da Lei nº 8.229/92, e ré LEISA MARIA DE CARVALHO ME, por força do art. 3º da Lei nº 8.429/92 incorreu igualmente nos dispositivos imputados acima ao agente público demandado, já que concorreu para a ocorrência das ilegalidades narradas e se beneficiou com a perpetração delas; e, l) verifica-se, em especial, no caso concreto, o periculum in mora das medidas constritivas outrora deferidas, uma vez que estes não possuem patrimônio suficiente para arcarem com os danos causados ao Erário, conforme se depreende dos bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº 5005573-91.2020.4.04.7013/PR, tendo em vista que o valor da ação de improbidade é de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., A. T. D. S., M. C. D. C. O., R. B., L. M. D. C., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME) e PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de convênio federal firmado entre o Município de Pinhalão e o Ministério do Turismo. A decisão agravada está assim fundamentada (evento 83): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) A. T. D. S., 3) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 4) R. B., 5) L. M. D. C., 7) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 8) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME), 9) PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio de "Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil - ANEXO4, p. 13/21), referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central (Rua Geraldo Vieira, s/n) do município convenente". Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nestes autos (ev.3). Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à

Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos d e **improbidade administrativa**. 6.1.Princípio da anterioridade. No ev. 33 (idem ev.37), a parte ré sustenta que viola o princípio da anterioridade a atribuição à ela de um ato que teria sido tipificado em 2014, sendo que ele foi praticado anteriormente a 2013. Porém, não parece assistir-lhe razão. A redação "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" constava já na redação original do art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade. Ademais, ainda que tivesse sido tipificado o inciso apenas em 2014, haveria a possibilidade de enquadramento pelo diretamente pelo caput tendo em vista que são incisos meramente exemplificativos. Fato novo é que o inciso sob análise exige, a partir de agora (na verdade desde a Lei 14.230/21), prova da "perda patrimonial efetiva". Contudo, como já salientado, não enquadrando no inciso, presentes todas as características do fato típico, sempre será possível o enquadramento no caput do mesmo dispositivo legal. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., Carlos Avelino da Silva, Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A

prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (contrato nº 062/2011) com possível direcionamento licitatório (Tomada de Preços 05/2011), atraso na obra, desvio de valores para suposto pagamento de propina inclusive para compra de uma caminhonete Nissan Frontier para uso do ex-Prefeito e réu C. B.. (2)Durante as investigações na seara penal, no dia 17/10/2018, Sergio Inácio Rodrigues, atual prefeito de Pinhalão, prestou depoimento nos autos do inquérito policial 522/2014-SR/PR (autos n. 0001464-22.2014.404.7000 e 5002634-46.2017.404.7013) relatando operações de repasse de recursos financeiros no âmbito da Prefeitura de Pinhalão (cf. nestes autos ev.1.25). (3)Conectado com o depoimento acima, há indícios que denotam um "padrão de saques e transferências suspeitas" segundo apuração da Polícia Federal com lastro em pagamentos ocorridos nos dias 03/08/2012, 28/09/2012, 20/03/2013, 29/09/2014, 27/01/2015 que corresponderam a imediatos saques em espécie (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 30 e ss.), de modo que, pelo menos para a Polícia Federal, "há indícios veementes de que os recursos destinados à construção da Praça Central de Pinhalão, oriundos do Ministério do Turismo por meio do Convênio nº 740581/2010 foram convertidos em espécie a fim de serem desviados a mando do prefeito C. B." (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 36). (4)Ao menos o uso da caminhonete Frontier da empresa Projeluz estava à disposição do ex-Prefeito Claudinei segundo depoimento do réu Acácio Torres (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO4, Página 58). (5)O laudo pericial, datado de 08/07/2021 de autoria do douto experto Ronildo da Conceição Manoel, constitui peça jurídica que visa trazer aos autos argumentos em favor dos réus. Na verdade, em que pese o valor, não se trata sequer de uma peça propriamente contábil, porque vem com inúmeras conclusões jurídicas que evidentemente não poderiam ser contrárias ao réu. Desse modo, o laudo não justificaria a recusa da petição inicial. Ademais, salvo melhor juízo, a própria inexistência de registros contábeis não constitui prova da inocência dos réus, ao contrário, pode inclusive reforçar os indícios de ocultação de transações financeiras de patrimônio (ocultação do proveito do crime). (6)Os réus (ev.29) alegam absoluta legalidade da licitação da execução do contrato, bem como inviabilidade da presente ação de improbidade, tendo em vista o arquivamento da investigação ocorrida no âmbito penal na Justiça do Estado (Inquérito Policial 894.828-7). Todavia, em relação à absoluta legalidade, a questão deverá ser objeto de prova. Portanto, compete dar seguimento à instrução probatória e prosseguimento do processo. De outro lado, quanto ao arquivamento na Justiça Estadual, isso não gera coisa julgada, sequer no crime, muito menos, no âmbito repressivo-sancionatório da ação de improbidade em outro ramo do Poder Judiciário (Justiça Federal). (7)No ev.33, sustenta-se que "não existem sequer indícios para o recebimento da presente ação". Ocorre que, com o devido acatamento, o Juízo entendeu haver sim, inclusive indícios suficientes para deferimento de providência liminar de indisponibilidade. (8)É bem verdade que há tão-somente indícios que houve improbidade na contratação e gestão do contrato, bem como relacionamento espúrio entre agentes públicos e privados. Entrementes, conquanto indiciária, o conjunto de elementos até então reunido não autoriza a este Juízo desconsiderar minimamente a probabilidade do direito alegada pelo MPF, seria demasiado frágil uma decisão em sentido contrário. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão do ev.3 ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.2.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 11.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$390.000,00, valor histórico, isto é, não corrigido (ev.3 destes autos da ação de improbidade 50028402120214047013). A propósito disso, no ev. 33 destes autos a parte ré aduz violação da mensuração do dano, dizendo que a petição inicial é muito aberta ao mensurá-lo, tomando o valor empregado pelo Ministério do Turismo, no importe de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Sobre isso, vale dizer que o pedido deve abranger tanto quanto possa representar a mais integral reparação do erário (maximização), mas de fato, é muito provável que este valor não seja o valor do dano, tendo em vista as obras realizadas. Ainda em cima, no ev. 33 ainda, a parte ré alega que teve pouco mais de R$61.000,00 (sessenta e um mil reais) bloqueados, valores que eram para pagamento de funcionários; e que o bloqueio foi desproporcional porque o gasto com iluminação a cargo dela era 35% do custo da obra, algo em torno de R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), mas foi bloqueado o valor superior, que geraria, na visão dele, um excesso de indisponibilidade. Todavia, como o bloqueio não superou o valor dos 35%, não há o que se falar em excesso de indisponibilidade em relação àquela ré, lembrando que o sócio Acácio teve R$ 13.000,00 (treze mil reais) bloqueados, e, mesmo somando com os R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) não daria os R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) alegados pela parte ré como custo da obra, portanto, não haveria como falar neste momento em excesso. De qualquer forma, acolhendo em parte a ponderação defensiva, cuido de reduzir esse valor do dano erário para o percentual mais proporcional: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Para abaixo desse valor, apenas a instrução processual será capaz de revelar outro montante, não sendo o caso de exaurir o ponto agora. 11.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000).Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 11.2. (Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 11.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 11.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 11.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de

multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 11.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. De modo que, com esteio no fundamento acima, data maxima venia, fica indeferido o requerimento do evento 82, PET1. 11.7.Bloqueio de suposto bem de família. No ev. 33 ainda, o réu aduz bem de família, dizendo que o imóvel do lote 5, quadra 6, matrícula nº 19242, está alugado e com o valor ele paga seu próprio aluguel (ev.33, p.7). O tema não pode ser examinado sem manifestação do MPF após dilação probatória para avaliação fática e jurídica do cabimento da alegação. 11.8.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 12.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 13.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 14.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. Pretende o Ministério Público Federal a conservação de todos os atos de constrição o judicial de bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº 5005573-91.2020.4.04.7013, de caráter processual (acautelatório) no que se refere aos réus R. B. e LEISA MARIA DE CARVALHO ME, defendendo, em síntese, que as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, bem como a existência de provas no sentido de que eles participaram dos atos ímprobos descritos na inicial. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. A indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** restou assim regulamentada por força da Lei nº 14.230/2021: Art. 16. Na ação por **improbidade administrativa** poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. § 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. § 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial

como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º. Como se vê, o legislador também trouxe restrições no que se refere ao bloqueio de bens, na contramão da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de garantir o efetivo ressarcimento do prejuízo ao erário decorrente de atos ímprobos praticados contra a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados com atos de corrupção, perpetrados por quem, no exercício da função que lhe foi confiada, tinha o dever constitucional de bem gerir a coisa pública. Com efeito, no caso da Lei nº 8.429/92, a lesão ao bem jurídico tutelado é a própria probidade administrativa, nela incluídos os conceitos de honestidade, imparcialidade e legalidade, justamente por ter sido editada, em cumprimento ao comando contido no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com o objetivo de reprimir de forma mais severa a corrupção e a impunidade, ampliando sua abrangência normativa a todos os agentes públicos, disciplinando sanções de natureza civil destinadas a coibir os atos ilícitos e contrários ao interesse público. Como é sabido, os princípios da probidade e da moralidade administrativas e a preservação do patrimônio público são bens tutelados constitucionalmente, devendo tais bens nortear o intérprete em busca do interesse público, este de vital importância nas ações por ato de **improbidade administrativa**. Nesse contexto, em que pese as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, é imperioso que seja garantida a aplicação de medidas cautelares para dar efetividade ao processo que apura os atos caracterizados como ímprobos, como forma de buscar a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos causados ilicitamente por ato de improbidade, amparada no imperioso dever de prevalência do interesse público em detrimento o eventual interesse particular do réu. Dessa forma, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade. Certo é que as medidas constritivas podem ser postuladas ou revistas a qualquer tempo, conforme se revelarem (in)suficientes a garantir o resultado útil do processo, por força do disposto no artigo 296 do CPC, verbis: Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Além disso, ainda que para a decretação de indisponibilidade de bens haja a imediata incidência da Lei n.º 14.230/2021 nas ações em curso, os novos critérios por ela estabelecidos não ensejam, automaticamente, a necessidade de levantamento de bloqueios sobre bens decretados antes da sua edição, e cujos requisitos foram analisados à luz da legislação em vigor e do entendimento jurisprudencial então consolidado, especialmente nas hipóteses em que não se discute a tipificação da conduta e/ou prescrição. Ademais, tratando-se de ressarcimento ao erário por motivo de **improbidade administrativa**, a situação é especial, uma vez que prevalece o interesse público sobre o privado, devendo estar muito bem esclarecida nos autos a questão fática que envolve o levantamento de medidas decretadas para a garantia do juízo e a eficácia da tutela jurisdicional, tendo em vista, inclusive, que o acautelamento de bens não implica na prática de atos executórios. Por fim, a gravidade dos atos ímprobos imputados aos réus e o elevando montante do suposto prejuízo ao erário ainda mais justificam que sejam analisadas com extrema cautela as questões referentes a levantamentos de ordens de indisponibilidade, justamente em razão da necessidade de reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública e a imperiosa necessidade de ressarcir o erário público. No caso dos autos, o levantamento das ordens de indisponibilidade no tocante aos agravados está relacionada com os novos critérios para o recebimento da inicial estabelecidos pela Lei nº nº 14.230/2021. Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos e a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, deverá ser oportunizado ao Ministério Público Federal, na ACP de origem, a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens em face dos agravados. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter as ordens de indisponibilidade de bens em face dos agravados, a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5030740-32.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2022	14/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000853-47.2021.4.04.7013/PR, que, dentre outras medidas, determinou a liberação parcial da indisponibilidade de bens constritos. Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada para a manutenção das ordens de indisponibilidade anteriormente decretadas no tocante aos réus J. A. W., G. L. W., ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA - EPP e AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., alegando, para tanto: a) as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, regidos por normas processuais ao tempo do fato (princípio tempus regit actum); b) não houve alterações fática que afetem as decisões anteriores proferidas no feito; c) os réus G. L. W. e J. A. W. são os responsáveis pelas empresas AC ASSESSORIA TÉCNICA, ELMO ELETRO MONTAGENS e FEX DO BRASIL, sendo que as investigações realizadas pela Polícia Federal demonstrou que a FEX DO BRASIL e seus sócios, JAIR WALKER e GUSMANN WALKER, haviam se associado ilicitamente aos agentes públicos LAUDINEI BENETTI e C. A. D. S.; d) o ajuste consistia na falsificação de orçamentos prévios à licitação (o que viabilizava o superfaturamento dos valores previstos em edital), no direcionamento licitatório em favor da FEX (mediante inserção em edital de requisitos restritivos do caráter competitivo e mediante atuação direta de C. B. para adjudicação dos objetos em favor da empresa), na importação de equipamentos por preço muito inferior ao valor do contrato administrativo (o que gerava "sobra de recursos" suficiente a alimentar desvios), no posterior atestado falso de recebimento de equipamentos (firmado por BENETTI), e, ainda, desvio de recursos em favor da organização criminosa de BENETTI; e) na prática, as contratações foram todas direcionadas de modo a favorecer pessoas ligadas ao então prefeito, C. B., o próprio prefeito, o secretário CARLOS AVELINO, as empresas contratadas e os empresários que agiam em nome delas; f) de acordo com os parâmetros traçados na inicial oferecida pelo MPF, o valor mínimo possível do dano será de R$ 1.976.505,76 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos) para a empresa FEX, R$ 741.589,31 (setecentos e quarenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) para a empresa ELMO e R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) para a empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA; g) já o valor máximo, de acordo com os parâmetros traçados na inicial oferecida pelo MPF, será de R$ 6.178.501,00 (seis milhões, cento e setenta e oito mil quinhentos e um reais) para a empresa FEX, R$ 8.240.961,41 (oito milhões, duzentos e quarenta mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) para a empresa ELMO e R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) para a empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA; h) restou demonstrado pelas constrições dos referidos Réus que estes não possuem patrimônio suficiente para arcarem com os danos causados ao Erário, conforme se depreende dos bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº 5005573-91.2020.404.7013/PR, sendo que a ação de improbidade totaliza o valor de R$ 58.313.849,64 (cinquenta e oito milhões trezentos e treze mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); e, j) a decisão agravada decidiu pela liberação de maior e vultuosa quantia em espécie, outrora garantida na Tutela Cautelar Antecedente nº 5005573-91.2020.404.7013/PR, qual seja no valor de R$ 455.303,10 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e três reais e dez centavos). É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, C. A. D. S., ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, F. B., FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, G. L. W., J. A. W., KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e L. M. D. C. objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de dois convênios federais firmados entre o Município de Pinhalão e o Ministério da Pesca e Aquicultura. A decisão agravada está assim fundamentada (evento 107): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) V. BENETTI PARTICIPACOES EIRELI, 3) AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, 4) C. A. D. S., 5) ELMO ELETROMONTAGENS LTDA - EPP, 6) F. B., 7) FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, 8) G. L. W., 9) J. A. W., 10) KYNSEI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, e 11) L. M. D. C. versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio dos Convênios SICONV 770708/2012, para "construção e instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração", e SICONV 779164/2012 para "aquisição de um túnel de congelamento contínuo e de dois congeladores", firmados entre o município de Pinhalão/PR e o o extinto Ministério da Pesca e Aquicultura. Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055739120204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e

da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF no tempo oportuno, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e Manoel Carlos de Carvalho Oliveira. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Sobre a indisponibilidade sobre bens de terceiros, tais como Varlei Benetti, V. Benetti e Kynsei. Os dois últimos são réus; quanto ao primeiro já foi liberado o bloqueio em relação a ele. 9.3.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA (contrato nº 90/2012) com possível direcionamento licitatório e não entrega do objeto contratado, além de irregularidades na contratação da empresa ELMO ELETROMONTAGENS (contrato nº 107/2012) com alegado direcionamento licitatório, superfaturamento do objeto contratado e divergências entre projeto e obras, e mais, irregularidades na contratação da empresa FEX DO BRASIL com irregularidades nos Pregões 47/2013, 48/2013 e 49/2012, respectivamente contrato Nº 145/2013 (SICONV 770708/2012), contrato Nº 144/2013 (SICONV 779164/2012) e contrato Nº 114/2012 (SICONV 770708/2012). Tudo isso, ainda, com possível prática de ocultação, dissimulação e conversão em ativos lícitos do produto de crimes (lavagem de capitais), inclusive por interposta pessoa jurídica. (2)o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 015.959/2014-7, chegou a suspender o convênio SICONV 770708/2012 não apenas pela inviabilidade técnica e financeira do empreendimento, mas também porque falta de estudo técnico prévio de viabilidade, sendo que o estudo posterior não a teria demonstrado. À parte, o TCU averbou a título de irregularidade a falta de definição do "responsável pela administração e operação do empreendimento", bem como corroborou a

versão de que equipamentos foram pagos, mas não entregues pela ré FEX DO BRASIL. (3)relatório da CGU igualmente apurou indícios de direcionamento licitatório em favor das três empresas acima mencionadas (item 1 supra), superfaturamento, falha na entrega. (4)falta de parecer jurídico prévio da Procuradoria na fase externa da licitação. (5)a empresa AC ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA, que ganhou a licitação, foi a responsável pelo projeto básico que serviu como instrumento para o próprio convênio com o Ministério da Pesca. Nesse contexto, a CGU considerou elemento indicativo de direcionamento da licitação o fato de a única empresa que concorreu foi justamente aquela responsável pelo projeto básico que embasou a proposta de convênio perante o Ministério. (6)em relação aos contratos 90/2012 (AC ASSESSORIA TÉCNICA) e 107/2012 (ELMO ELETROMONTAGENS), traz os pareceres jurídicos 30/2012 e 75/2012 da procuradoria municipal de Pinhalão, Dra.Karina Corrêa de Freitas Chaves advogada, a ressalva expressa em destaque que não foi o edital publicado em jornal de grande circulação no estado nos termos do art. 21, III, da Lei de Licitação. O próprio parecer diz que trata-se de um ponto a ser levado em consideração pelo administrador na homologação do procedimento licitatório embora o mesmo parecer traga a informação de que "falta de publicação traz apenas mera irregularidade". (7)Ainda no contrato 90/2012, a CGU identificou que o atestado fornecido por Antônio Vicenzi de capacidade técnica para a AC assessoria seria irregular porque os atestados que esta empresa apresentou não demonstram capacidade técnica para elaboração do projeto executivo de unidade de beneficiamento de pescado, segundo o relatório da CGU, os documentos não têm pertinência com esse tipo de empreendimento. Portanto há indícios de que deveria Antônio Vicenzi rejeitar a capacidade técnica da empresa. (8)Além disso ainda a CGU apresenta suspeitas de que os próprios atestados apresentados pela empresa AC assessoria são atestados falsos apresentando uma série de características de semelhanças que não seriam atestados reais mas fabricados. (9)também quanto à contratação da ELMO ELETROMONTAGENS, a CGU identificou possíveis irregularidades de sobrepreço, descrição genérica dos itens contratados em desacordo com as exigências da L. 8.666/93, inserção de aquisição de equipamentos foram do objeto social da empresa. (10)na execução, ainda, do contrato 107/2012 não são desprezíveis as indicações da CGU no sentido de ter havido diferenças na metragem (de 69,55m para 60,20m) no prédio da indústria, instalação de colunas de concreto pré-moldadas sem previsão em planilha, subdimensionamento das quantidades de concreto armado na infraestrutura a ser construída no local, até superfaturamento da caixa d'água metálica tubular. (11)no pregão 47/2013 há indícios de direcionamento: (11.1)em parecer jurídico a advogada do Município Dra. Karina Corrêa de Freitas Chaves, destacou a respeito do lapso temporal de 6h que ele é extremamente exíguo e praticamente impossível de ser cumprido a não ser por empresas muito próximas do Município de Pinhalão (idem quanto ao pregão 48/2013). Ela a respeito disso, sugeria o prazo de 24h. Expressamente constava no aludido parecer: "cumpre mencionar que esta ratificação serve não só para tornar a situação viável e que possa ser efetivamente cobrada pela municipalidade, como também acaba por qualquer possibilidade de direcionamento da licitação, fosse pouco, acredito que esse prazo não acarretará nenhum prejuízo para a produção do pescado." [ao se referir à "ratificação", deveria ter querido dizer "retificação"]. A respeito disso, há expressa anotação do pregoeiro (Rodrigo Baldim) no sentido de que em contato verbal com o prefeito este mantinha as exigências sem alteração. (11.2)Outro ponto interessante que corrobora o interesse da administração no direcionamento licitatório é a proximidade do prefeito com a empresa Fex, tendo inclusive o mesmo prefeito viajado para a Coreia do Sul com representantes da empresa Fex para aquisição dos equipamentos. Na visão da CGU tendo esta viagem ocorrido antes mesmo da assinatura do contrato, denotaria uma indevida proximidade entre o gestor público e o contratante. (11.3)Calha dizer que é de estranhar, ademais, que o edital do pregão 47 de 2013, que originou o contrato 145/2013, foi assinado pelo próprio prefeito C. B. em 23/10/2013. Algo no mínimo incomum. (11.4)Mas não é só por isso que o relacionamento de representantes dessa empresa com o prefeito indicaria o direcionamento. A CGU observou uma regularidade na documentação de habilitação da empresa Fex no pregão 47, trata-se da exigência do item 8.4.4, alínea e do edital de a empresa licitante apresentar uma declaração emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público que conhecesse profundamente o projeto executivo de unidade de abate similares ou melhor dizendo que conhecesse profundamente o projeto executivo objeto do convênio que tinha sido elaborado com a União. Segundo a CGU essa exigência apenas faria sentido se fosse uma declaração de uma terceira empresa pública ou privada que atestasse a expertise da licitante para esse objeto. Não foi o que aconteceu uma vez que a declaração da empresa Fex foi formulada por ela própria. Nesse contexto, a CGU entende que não seria razoável que a própria empresa atestasse sua capacidade. (12)Durante a execução do contrato resultante do pregão 47/2013, apurou a CGU em vistoria realizada no dia 31 de janeiro de 2014 que parte dos equipamentos que teriam sido entregues segundo notas fiscais atestadas pelo próprio prefeito não estavam nos galpões da empresa Fex do Brasil, como deveriam estar. Ao mesmo tempo, apurou a CGU pagamentos num total de cinco pagamentos referentes aos equipamentos cuja existência não foi comprovada. Os pagamentos foram realizados nas datas de 09/01/2014, 13/01/2014, 24/01/2014, 13/03/2014 e 19/03/2014. Referidos pagamentos vão de R$500.000,00 até R$1.026.859,00. (13)quanto ao pregão 49/2013, existe a ordem do ex-prefeito C. B. determinando o prosseguimento da licitação mesmo com a questão do problema dos recursos e da falta de descrição apontadas pelo parecer jurídico. Em decorrência disso o contrato foi firmado contrato n° 114/2012 entre Pinhalão e a empresa FEX do Brasil Montagens Industriais LTDA. Apurou, durante a execução do contrato, a CGU que a despeito dos pagamentos realizados a empresa não houve localização dos equipamentos que tenham sido adquiridos. Segundo informação da CGU de 72 itens da nota fiscal apenas 23 teriam sido localizados. Há é verdade a justificativa de que os equipamentos adquiridos pela FEX não poderiam ser entregues porque a fábrica não estava pronta, tendo então a empresa assumido o encargo de ficar como depositária deles. Entretanto, a CGU não localizou todos os equipamentos e aqueles localizados o foram em condições de armazenamento inadequadas conforme fotos que constam do relatório de auditoria da CGU. (14)ainda a respeito do pregão 49/2013, até o pregoeiro ressalvou na adjudicação que era contra, mas por determinação do prefeito adjudicava. (15)a CGU, em nota técnica nº 1619/2018/NAE/PR/REGIONAL/PR chegou a destacar indícios de apresentação de orçamentos fictícios em orçamentos elaborados pelas empresas Fex do Brasil, Rauber Indústria Mecânica Ltda e Mecânica Industrial Nardel. Isso a partir de: data e hora de criação dos arquivos ".pdf" extremamente próximas, sítios eletrônicos das empresas apontam que as mesmas não produzem equipamentos orçados, mesmos erros de escrita, uso de fontes comuns na formatação do texto, além de uma mensagem eletrônica predizendo o fornecimento de orçamentos pela Fex. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055739120204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Vale acrescentar que, embora se rejeite a caracterização de improbidade, a ocorrência de erros na gestão dos convênios com o Ministério da Pesca são até admitidos por alguns réus, a exemplo: "Ora, é demasiadamente irrazoável exigir que uma pequena administração pública interiorana tenha capacidade técnica de gerir perfeitamente uma complexa operacionalização de uma obra de grande vulto e que erros que venham ter ocorrido sejam classificados e banalizados com atos de improbidade administrativo ou corrupção, logo, erro, apesar de não o recomendado, ocorreram, mas jamais se buscou burlar a lei ou privilegiar empresas ou proveito financeiro pessoal aos envolvidos[...]"(5000853-47.2021.4.04.7013, Evento 80, DEFPRÉVIA1, Página 21, negritei). Existindo o erro, havendo indícios de que houve dolo e possível propina, seria totalmente desvincilhada dos elementos indiciários dos autos uma decisão que denegasse sequer fumus boni iuris às alegações ministeriais, data maxima venia. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 9.4.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 10.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo "o valor da decretação da indisponibilidade deve corresponder ao valor histórico médio (entre o mínimo e o máximo estimados pelo MPF) a título de dano causado ao erário (R$ 8.736.778,74)" (trecho da decisão liminar na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 10.1.Excesso de

garantia. No particular, o ponto foi mantido pelo E. TRF da 4a Região em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na tutela cautelar antecedente 5005573-91.2020.4.04.7013 (AI 5005441-87.2021.4.04.0000), tendo constado na ementa do acórdão a seguinte proposição: "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora". Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 10.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 10.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 10.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 10.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 10.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 10.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 11.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 12.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 13.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B.; C. A. D. S.; V.BENETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; L. M. D. C.; F. B.; KYNSEI COMERCIAL E IMPORTADORA; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretende o Ministério Público Federal a conservação de todos os atos de constrição judicial de bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº 5005573-91.2020.404.7013/PR no que se refere aos réus J. A. W., G. L. W., ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA - EPP e AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., defendendo, em síntese, que as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, bem como a existência de provas no sentido de que eles participaram dos atos ímprobos descritos na inicial. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. A indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** restou assim regulamentada por força da Lei nº 14.230/2021: Art. 16. Na ação por **improbidade administrativa** poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. § 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. § 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º. Como se vê, o legislador também trouxe restrições no que se refere ao bloqueio de bens, na contramão da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de garantir o efetivo ressarcimento do prejuízo ao erário decorrente de atos ímprobos praticados contra a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados com atos de corrupção, perpetrados por quem, no exercício da função que lhe foi confiada, tinha o dever constitucional de bem gerir a coisa pública. Com efeito, no caso da Lei nº 8.429/92, a lesão ao bem jurídico tutelado é a própria probidade administrativa, nela incluídos os conceitos de honestidade, imparcialidade e legalidade, justamente por ter sido editada, em cumprimento ao comando contido no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com o objetivo de reprimir de forma mais severa a corrupção e a impunidade, ampliando sua abrangência normativa a todos os agentes públicos, disciplinando sanções de natureza civil destinadas a coibir os atos ilícitos e contrários ao interesse público. Como é sabido, os princípios da probidade e da moralidade administrativas e a preservação do patrimônio público são bens tutelados constitucionalmente, devendo tais bens nortear o intérprete em busca do interesse público, este de vital importância nas ações por ato de **improbidade administrativa**. Nesse contexto, em que pese as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, é imperioso que seja garantida a aplicação de medidas cautelares para dar efetividade ao processo que apura os atos caracterizados como ímprobos, como forma de buscar a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos causados ilicitamente por ato de improbidade, amparada no imperioso dever de prevalência do interesse público em detrimento o eventual interesse particular do réu. Dessa forma, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade. Certo é que as medidas constritivas podem ser postuladas ou revistas a qualquer tempo, conforme se revelarem (in)suficientes a garantir o resultado útil do processo, por força do disposto no artigo 296 do CPC, verbis: Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Além disso, ainda que para a decretação de indisponibilidade de bens haja a imediata incidência da Lei n.º 14.230/2021 nas ações em curso, os novos critérios por ela estabelecidos não ensejam, automaticamente, a necessidade de levantamento de bloqueios sobre bens decretados antes da sua edição, e cujos requisitos foram analisados à luz da legislação em vigor e do entendimento jurisprudencial então consolidado, especialmente nas hipóteses em que não se discute a tipificação da conduta e/ou prescrição. Ademais, tratando-se de ressarcimento ao erário por motivo de **improbidade administrativa**, a situação é especial, uma vez que prevalece o interesse público sobre o privado, devendo estar muito bem esclarecida nos autos a questão fática que envolve o levantamento de medidas decretadas para a garantia do juízo e a eficácia da tutela jurisdicional, tendo em vista, inclusive, que o acautelamento de bens não implica na prática de atos executórios. Por fim, a gravidade dos atos ímprobos imputados aos réus e o elevando montante do suposto prejuízo ao erário ainda mais justificam que sejam analisadas com extrema cautela as questões referentes a levantamentos de ordens de indisponibilidade, justamente em razão da necessidade de reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública e a imperiosa necessidade de ressarcir o erário público. No caso dos autos, o levantamento das ordens de indisponibilidade no tocante aos agravados está relacionada com os novos critérios para o recebimento da inicial estabelecidos pela Lei nº nº 14.230/2021. Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos e a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº

14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 39 e 51), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 56). Dessa forma, deverá ser oportunizado ao Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens em face dos agravados. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter as ordens de indisponibilidade de bens em face dos agravados, a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens em face dos agravados. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5031222-77.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2022	14/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C. A. D. S. em face da decisão proferida nos autos da ACP nº 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, que considerou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptiva e não aplicabilidade da Lei 14.230/21 de maneira retroativa para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga, e a não aplicabilidade da prescrição no caso concreto e a manutenção da indisponibilidade dos bens do agravante. Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando, para tanto: a) o Ministério Público Federal acusa o Agravante de participação na alegada prática de crimes na gestão do Convênio e execução do Convênio 700022/2011, firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com valor de repasse federal de R$ 615.553,93 (seiscentos e quinze mi quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos); b) a nova Lei nº 14.230/2021 previu expressamente o lapso temporal permissivo ao ingresso deste tipo de ação em 08 anos, devendo ser aplicada na hipótese dos autos por ser mais benéfica, e tendo em vista que os fatos ocorreram em 2012; c) também deve ser reconhecida a prescrição da pretensão narrada à exordial, nos termos do art. 23 inc. I da Lei nº 8.492/92, anterior à Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que o demandado se desligou da Prefeitura em 08/01/2014; d) a inicial não identifica com precisão a conduta improba de má fé atribuída ao demandado e, muito menos evidência o prejuízo causado ao erário público, situação tida por essencial para incidência da Lei de **Improbidade Administrativa**; e) os fatos narrados na peça inicial estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal conforme acima demonstrado o demandado não cometeu qualquer ilícito para que se justifique uma condenação a seu desfavor; e, f) com as novas alterações da LIA, para fins da cautelar de indisponibilidade de bens, a petição inicial deve, obrigatoriamente, estabelecer e indicar o percentual de participação de cada réu no dano, o que não ocorreu nos autos, de modo que as indisponibilidades de bens deferidas nas cautelares e mantida na decisão agravada devem ser imediatamente levantadas. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., A. V., R. B., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, C. A. D. S. e M. C. D. C. O. objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de convênio federal firmado entre o Município de Pinhalão e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto era a construção de uma escola (Convênio 700022/2011). A decisão agravada está assim fundamentada (evento 59): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) A. V., 3) R. B., 4) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 5) C. A. D. S. e 6) M. C. D. C. O., versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio 700022/2011 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo declarado de construir uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil -PROINFÂNCIA, no município convenente. Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055886020204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos. 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense.

Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu Levi Maria da Cunha, a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., A. V., Sidnei Bueno de Oliveira e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA para construção da "SuperCreche", em especial com direcionamento licitatório, manipulação dos atrasos da obra, além de medições e pagamentos incompatíveis com a realidade. (2)Irregularidades inclusive admitidas por alguma defesa: " Não há dúvida que, no decorrer da execução do contrato ocorreram sim atrasos nas obras e certa dificuldade na execução do referido contrato, desde intemperes climáticas (chuvas demasiadas), dificuldade de contratação de mão obra qualificada pela Empresa contratada, etc. Contudo, mesmo com o destacado atraso na execução de referida obra, a mesma foi integralmente executada conforme previsto no contrato entabulado entre o Município de Pinhalão e a CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, ou seja, de pronto, não há que se falar em inexecução contratual ou algo de estilo" [Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 18, DEFPRÉVIA1, Página 4] (3)Há indícios de que, em 26/2/2014, estando apenas 42,71% da obra concluída, já teria o Município efetuado o repasse de 75% do valor da obra; além disso repassado o último valor devido pela obra em 30/12/2014, embora a Prefeitura tenha certificado 98,54% das obras feitas, em 2/2/2015 a CGU constatou vários pontos inacabados. (4)Conquanto relevante para os autos e até mesmo incontroverso, a execução integral da obra, que, segundo alegado, encontra-se em operação desde 2015 (o MPF alega que "a obra só foi considerada pela União como concluída em 22/06/2016") não obsta de pronto o andamento da presente demanda, porquanto versam as imputações do MPF sobre fatos que vão muito além da entrega da obra, cuja data da conclusão é um dos fundamentos da demanda: "[...] constatou-se que o próprio atestado de conclusão de obras, firmado pelo município em dezembro de 2014, era falso, na medida em que a obra não estava efetivamente concluída na data do documento. Da mesma forma, eram falsos os dados inseridos pelo município no sistema de acompanhamento SIMEC, que davam a obra por concluída desde janeiro de 2015. Nenhuma dessas duas 'datas de conclusão' correspondia à realidade" (Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, INIC1, Página 12). (5)Quanto à situação específica de R. B., de fato, há elementos argumentativos na respeitável peça de defesa no sentido de que a autenticação levada a efeito por ele no procedimento licitatório teve o efeito jurídico estrito de apenas cumprir os ditames do art. 32 da Lei de Licitações, conferindo às cópias autenticidade à vista dos originais. Todavia, a versão de que "o Sr. R. B. não fez a conferência dos documentos de habilitação da Construtora Moraes & Carvalho Ltda, mas apenas atestou a autenticidade na forma da Lei" (Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 19, pág.3) merece esclarecimento oportuno em instrução probatória. Com efeito, as irregularidades na fase de licitação, segundo alegação do MPF, consideram circunstâncias alegadamente irregulares para as quais a cooperação do aludido réu teria ocorrido, já que ostentava na ocasião a condição de Presidente da Comissão de Licitação. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da

TCA 50055886020204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.2.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 9.3.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., C. A. D. S., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 10.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$229.217,58, valor histórico, isto é, não corrigido, que abrangeria "- R$ 84.308,53 referente ao valor pago de maneira indevida e adiantada à construtora auferido com base nas contradições encontradas entre a 5ª medição das obras e a vistoria realizada em 08/11/2012 inserida no SIMEC; - R$ 144.909,05 referente ao valor pago com base na 7ª medição das obras, de 30/11/2012, a qual se mostrou em descompasso com a realidade fática e contraditória em relação à 8ª medição da construção, sendo esse montante pago de maneira indevida e adiantada à construtora" (trecho da inicial citado na decisão judicial do ev.3 dos autos da TCA 50055886020204047013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 10.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000). Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 10.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 10.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 10.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 10.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 10.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 10.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 11.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 12.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 13.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., C. A. D. S., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. 4.À secretaria para relacionar na forma da fundamentação os bens identificados e valores indisponibilizados dos réus em relação aos quais a decisão provisória foi mantida (item 2 acima). 5.Intimem-se. Cumpra-se. Pretende o agravante, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento da ordem de indisponibilidade decretada. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo

analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de Convênio firmado em 21/07/2011, cujo objeto era a construção de uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil , e que teriam se estendido, no mínimo, até 26/02/2014, quando foi falsamente atestada a conclusão da obra pública. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial

das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente ação teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000077/2013-39 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática dos crimes de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Pinhalão/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000010/2012-13: construção de praça central. - 1.25.013.000071/2012-81: manutenção de estradas rurais e bueiros. - IC 1.25.013.000105/2013-18: construção de um frigorífico de peixes. - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão/PR no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 22). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao

emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere das representações policiais dos autos 5057061- 61.2019.404.7000 (ANEXO 23), que veiculam pedido de buscas, apreensões e prisões em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. A presente ação baseia-se em Inquérito Civil instaurado para investigar exclusivamente a aplicação de verbas disponibilizadas por meio do Convênio 700022/2011 (ANEXO 03, p. 57 à 67) firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O valor dos repasses federais era de R$ 615.553,93 e de contrapartida municipal de R$ 6.217,72, com o objetivo declarado de construir uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, no município convenente. Com base nas irregularidades que serão a seguir descritas, o MPF pleiteou (autos 5005588-60.2020.404.7013) tutela cautelar antecedente de bloqueio de bens. As medidas foram deferidas, nos seguintes moldes (ev. 3): Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R$ 687.652,74, solidariamente, dos seguintes requeridos: C. B. (CPF 766797489-68), M. C. D. C. O. (CPF 008013659-10), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (CNPJ 08.315.937/00001-68), CARLOS AVELINO (CPF 050.854.079-89), R. B. (046.250.819-63), JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF 463.727.849-04), LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (CNPJ 76.770.817/0001-00) e A. V. (CPF 396.496.799-87). Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://indisponibilidade.org.br/), que tem por função recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, juntando-se aos autos as respectivas certidões. 1.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO CONVÊNIO 700022/2011 O Convênio 700022/2011, assinado em 21/07/2011, possuía, inicialmente, a vigência de 720 dias e seria fiscalizado pelo concedente. Foi realizado o processo licitatório 77/2011, na modalidade concorrência para a construção da creche objeto do contrato (ANEXO 05, p. 38). O certame foi adjudicado e homologado em 19/01/2012 (ANEXO 05, p. 40 e 41) pelo então prefeito C. B. em favor da única proponente, a "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA.1 ", que apresentou uma proposta no valor de R$ 620.694,25 (valor próximo do valor máximo previsto), sendo o contrato administrativo 002/2012 firmado em 30/01/2012 (ANEXO 02, p. 4 à 11). Houve problemas também na execução das obras. A CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA foi remunerada pelo equivalente à realização integral das obras (ANEXO 11, p. 08), mas a evolução física real da construção estava aquém dos valores formalmente medidos pelo município. Conforme fiscalizações, realizadas tanto pela CGU (ANEXO 14) como pelo FNDE (ANEXOS 24 a 26), foram atestadas pelo município e efetivamente pagas obras que não haviam sido realizadas pela empresa; o término da obra foi certificado e remunerado enquanto ela estava inacabada (ANEXO 12, p. 115, e ANEXO 14, p. 02 à 07). Da mesma forma, há nos autos do Inquérito Policial (ANEXOS 24-26) informações de uma vistoria contratada pelo próprio FNDE. No levantamento, identificou-se que a obra não estaria de acordo com o projeto básico e nem de acordo com o contrato. Além disso, apurou-se que a obra ostentava conclusão real de apenas 42,71% em 26/02/2014, muito embora, naquele momento, a empresa contratada já tivesse recebido 75% do valor total da obra (R$ 461.665,45). O sistema SIMEC, alimentado pelos fiscais do município para viabilizar que a União acompanhasse o andamento da obra, registrava 75,44% de conclusão da obra em 02/01/2014 (ANEXO 26, p. 6), o que, conforme vistoria já citada (ocorrida em 26/02/2014), era incompatível com a realidade. Esclareça-se que a liberação dos valores da União para o caixa do município era, de acordo com o cronograma do convênio, antecipada. Na prática, o município disporia, de antemão, dos recursos para custeio do avanço futuro da obra. Isso, porém, não autorizaria a municipalidade a remunerar a empresa contratada por serviços que não houvessem sido, de fato, prestados. A administração pública, afinal, não paga em caráter antecipado (L. 8.666/93, art. 65, II, "c"). Ainda, houve desrespeito ao prazo estipulado para a execução das obras pela empresa, que, no convênio, restou fixado em 720 dias (aproximadamente 2 anos) a partir da ordem de início dos serviços. O município atestou falsamente a conclusão da obra em dezembro de 2014. Vistoria da CGU (ANEXO 14) demonstrou que esse atestado era falso. Assim, empresa e município foram instados a concluir, verdadeiramente, a construção, sendo que o município de Pinhalão/PR informou à Controladoria Geral da União que a execução da creche foi efetivamente finalizada apenas em 13/03/2015 (ANEXO 14, p. 03), ou seja, mais de 3 anos após o início das obras. Essa informação também não era verdadeira, pois consta dos autos (ANEXO 3, p. 56) que a obra só foi considerada pela União como concluída em 22/06/2016. A despeito disso, não houve qualquer tipo de sanção por parte da administração municipal de Pinhalão/PR em face da contratada (isso a despeito de o contrato administrativo prever essas sanções em caso de descumprimento - ANEXO 02, p. 06 - o que é indicativo de conluio entre empresa executora e agentes públicos). Como será demonstrado, houve, no caso concreto, conluio entre servidores municipais e a empresa. Os ajustes ilícitos resultaram em: direcionamento da contratação; pagamentos irregularmente vertidos à "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA" (servidores do município de Pinhalão/PR mediam falsamente o avanço das obras, amparados em notas fiscais emitidas pela empresa), conforme constatado pela CGU; atraso na realização das obras. Tudo isso se deu em prejuízo do erário federal, do interesse público e dos deveres constitucionais (art. 227) e legais (ECA) de proteção à infância e de garantia, com prioridade, da efetivação do direito à educação das crianças. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 23) em seu item 2.1.4. Resumidamente, identificou-se que os valores que o município pagou à empresa contratada ou foram imediatamente redirecionados a uma conta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram direcionados a contas de filhos de agentes públicos municipais. A representação policial é instruída com áudio captado pela procuradora do município em que o demandado M. C. D. C. O. confessa ter deixado de realizar a obra na integralidade pois teria direcionado parte dos valores recebidos ao então prefeito C. B.. Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, a CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 promoveu saques em espécie e transferências para pessoas ligadas a membros da organização criminosa revelada (ANEXO 27). Os fatos configuram a prática de **improbidade administrativa**, como se passa a demonstrar. (...) Como se vê, as condutas imputadas aos réus, consubstanciadas, em síntese, no direcionamento na contratação da empresa "Morais & Carvalho", nas irregularidades nas medições de obra e no cumprimento do prazo contratual, com o consequente favorecimento indevido da empresa contratada, na manipulação dos atrasos da obra e, ainda, nas medições e pagamentos incompatíveis com a realidade, podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para, nos autos da ACP de origem, readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas

disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 39 e 51), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 56). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, para oportunizar-lhe a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5030703-05.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2022	14/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000251-56.2021.4.04.7013/PR, que, dentre outras medidas, determinou a liberação parcial da indisponibilidade de bens. Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada para a manutenção das ordens de indisponibilidade anteriormente decretadas no tocante aos réus R. B., ANTONIO VINCENZI e C. A. D. S., alegando, para tanto: a) as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, regidos por normas processuais ao tempo do fato (princípio tempus regit actum); b) não houve alterações fática que afetem as decisões anteriores proferidas no feito; c) ação versa sobre emprego irregular de verbas disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747245/2010 (ANEXO 26, p. 61 à 68) firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional. Como já apontado, o valor do contrato era de R$ 979.999,00 de repasses federais e R$ 20.206,16 de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de recuperar estradas rurais no município convenente; e) restou apurado pela Polícia Federal que procedimento administrativo da Tomada de Preços 03/2012 não passou de um simulacro de licitação, em que a empresa "MORAIS & CARVALHO" estava fadada à contratação (direcionamento de licitação), sendo que a obra sequer foi executada totalmente; f) a participação dos réus R. B., Presidente da Comissão de Licitação, ANTONIO VICENZI, engenheiro do Municipio responsável pela vistoria da obra , e C. A. D. S., Secretário de Obras responsável pela fiscalização do empreendimento, foi decisiva para a prática das fraudes, que, atuando em conluio com os demais demandados, teve o objetivo de viabilizar a indevida contratação da empresa ganhadora do certame; g) pela prática de tais fatos, o réu R. B. incorreu nas previsões dos artigos 10, incs. VIII e XII e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, e os réus A. V. e C. A. D. S. incorreram nas previsões dos artigos: 10, incs. I e XII e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92; e, h) verifica-se, em especial, no caso concreto, o periculum in mora das medidas constritivas outrora deferidas, uma vez que os agravados não possuem patrimônio suficiente para arcarem com os danos causados ao Erário, conforme se depreende dos bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº 5005573-91.2020.4.04.7013/PR. É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), R. B., A. V., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA,) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, S. B. D. O., LEONARDO OLIVEIRA, C. A. D. S. e L. M. D. C., objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de convênio federal firmado entre o Município de Pinhalão e o Ministério da Integração Nacional, que tinha por objeto a recuperação de estradas rurais naquela municipalidade. A decisão agravada está assim fundamentada (evento 82): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 3) R. B., 4) A. V., 5) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 6) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME, 7) S. B. D. O., 8) LEONARDO OLIVEIRA, 9) C. A. D. S. e 10) L. M. D. C., versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio Siconv 747.245/2010 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de recuperar estradas rurais (Evento 1, ANEXO26, Página 61). Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055869020204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de

Improbidade Administrativa (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., A. V., S. B. D. O. e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades no emprego da verba federal pelo município por ocasião do Convênio n. 747.245/2010 - Recuperação de Estradas Rurais e Bueiros: indícios de irregularidades na licitação para contratação da empresa executora, bem como irregularidades nas estipulações contratuais - bonificação e despesas indiretas (BDI) e, ainda, irregularidades na execução contratual no particular da incompatibilidade dos cronogramas físico e financeiro, atraso na entrega das obras, medições irregulares, inexecução parcial do objeto do contrato etc. (2)Irregularidades há inclusive admitidas por alguma defesa: "Não há dúvida que, no decorrer da execução do contrato ocorreram sim atrasos nas obras e certa dificuldade na execução do referido contrato, no caso em tela, a divergência especifica da única falha de execução da obra referente a falta de apenas alguns bueiros de escoamento de agua nas estradas que após longos anos mesmo executados, não foram possíveis de serem encontrados na perícia e levantamento de local das obras, conforme laudo técnico efetivamente realizado in loco (documento e anexo)" [Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 6] (3)Embora se alegue inexistência de irregularidade, inclusive documentada em laudo do engenheiro civil Luiz Felipe Souza Carvalho(Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 23, DEFPRÉVIA1, Página 17), o ponto merece ser melhor avaliado após instrução processual. (4)De outro lado, sustenta-se também que o dinheiro emprestado a Varley Benetti, oriundo da conta do filho de Sidnei, L. D. O., e era proveniente da reclamatória trabalhista que Sidnei havia ganhado contra empregadora anterior Itaú Unibanco. Com isso pretende Sidnei dizer que os valores movimentados são decorrentes de atividade lícita, a saber, verbas trabalhistas recebidas acumuladamente na reclamação trabalhista que tramitou na vara do trabalho de Wenceslau Braz. O próprio Sidnei Bueno sustenta que, de posse da indenização trabalhista recebida, passou a fazer empréstimos para "aumentar seu ativo financeiro" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 9). Contudo, força convir que esses pontos devem ser submetidos a nova análise quando do julgamento exauriente. Nada havendo a obstar tais alegações a probabilidade do direito a ser reconhecida para prosseguimento do feito. (5)O réu Sidnei Bueno questiona o valor aduzido na petição inicial de R$ 101.663,35 (R$ 74.143,37 + R$ 27.519,98) teriam sido transferidos a ele pela empresa Leisa Maria de Carvalho ME. Segundo o requerido, não há demonstração de tal recebimento. Sidnei, também , afirma que era procurador do filho e movia as contas bancárias dele "como é absolutamente normal no mundo dos negócios e entre familiares" (Processo 5000251-56.2021.4.04.7013, Evento 31, DEFPRÉVIA1, Página 12). Ocorre que, salvo melhor juízo, o normal no mundo dos negócios e também entre o mundo familiar é que os respectivos numerários das pessoas sejam movimentadas nas respectivas contas bancárias. É suspeito o depósito de valores pertencentes a Sidnei na conta do filho e a movimentação por parte dele desta mesma conta o que evidentemente faz transparecer o

intuito de dissimular origem dos ativos financeiros movimentados. (6)De outra parte, segundo inicial, C. A. D. S., Secretário de Obras do município de Pinhalão/PR, era o fiscal do contrato, do qual responsável técnico pela fiscalização era o engenheiro ANTÔNIO VICENZI, ambos, portanto, responsáveis pela higidez na execução do contrato. Há elementos nos autos que indicam uma grande proximidade entre Carlos Avelino e M. C. D. C. O., responsável pela CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, algo inclusive objeto de diálogos interceptados pela Polícia Federal. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055869020204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.3.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 12.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$252.543,13, valor histórico, isto é, não corrigido, que abrangeria "- por R$ 234.400,62 referentes ao dano estipulado pela Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional relativo aos bueiros previstos no projeto de infraestrutura das estradas e pagos à construtora, mas que não foram executados ou foram executados de forma deficitária; - por R$ 18.142,51 a título de valores ilegais adicionados na bonificação e despesas indiretas (BDI) do contrato firmado entre a construtora e o município de Pinhalão/PR" (trecho da inicial citado na decisão judicial do ev.3 dos autos da TCA 5005586-90.2020.4.04.7013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 12.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora" (AI 5005441-87.2021.4.04.0000). Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 12.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 12.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 12.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 12.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 12.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 12.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 13.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 14.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 15.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., LEONARDO OLIVEIRA, S. B. D. O., L. M. D. C., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO e LEISA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA - ME; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. Pretende o Ministério Público Federal a conservação de todos os atos de constrição judicial de bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº 5005573-91.2020.4.04.7013/PR, de caráter processual (acautelatório) no que se refere aos réus R. B., ANTONIO VINCENZI e C. A. D. S., argumentando, em síntese, que as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, bem como a existência de provas no sentido de que eles participaram dos atos ímprobos descritos na inicial. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de

responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. A indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** restou assim regulamentada por força da Lei nº 14.230/2021: Art. 16. Na ação por **improbidade administrativa** poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. § 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. § 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º. Como se vê, o legislador também trouxe restrições no que se refere ao bloqueio de bens, na contramão da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de garantir o efetivo ressarcimento do prejuízo ao erário decorrente de atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados com atos de corrupção, perpetrados por quem, no exercício da função que lhe foi confiada, tinha o dever constitucional de bem gerir a coisa pública. Com efeito, no caso da Lei nº 8.429/92, a lesão ao bem jurídico tutelado é a própria probidade administrativa, nela incluídos os conceitos de honestidade, imparcialidade e legalidade, justamente por ter sido editada, em cumprimento ao comando contido no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com o objetivo de reprimir de forma mais severa a corrupção e a impunidade, ampliando sua abrangência normativa a todos os agentes públicos, disciplinando sanções de natureza civil destinadas a coibir os atos ilícitos e contrários ao interesse público. Como é sabido, os princípios da probidade e da moralidade administrativas e a preservação do patrimônio público são bens tutelados constitucionalmente, devendo tais bens nortear o intérprete em busca do interesse público, este de vital importância nas ações por ato de **improbidade administrativa**. Nesse contexto, em que pese as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, é imperioso que seja garantida a aplicação de medidas cautelares para dar efetividade ao processo que apura os atos caracterizados como ímprobos, como forma de buscar a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos causados ilicitamente por ato de improbidade, amparada no imperioso dever de prevalência do interesse público em detrimento o eventual interesse particular do réu. Dessa forma, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade. Certo é que as medidas constritivas podem ser postuladas ou revistas a qualquer tempo, conforme se revelarem (in)suficientes a garantir o resultado útil do processo, por força do disposto no artigo 296 do CPC, verbis: Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Além disso, ainda que para a decretação de indisponibilidade de bens haja a imediata incidência da Lei n.º 14.230/2021 nas ações em curso, os novos critérios por ela estabelecidos não ensejam, automaticamente, a necessidade de levantamento de bloqueios sobre bens decretados antes da sua edição, e cujos requisitos foram analisados à luz da legislação em vigor e do entendimento jurisprudencial então consolidado, especialmente nas hipóteses em que não se discute a tipificação da conduta e/ou prescrição. Ademais, tratando-se de ressarcimento ao erário por motivo de **improbidade administrativa**, a situação é especial, uma vez que prevalece o interesse público sobre o privado, devendo estar muito bem esclarecida nos autos a questão fática

que envolve o levantamento de medidas decretadas para a garantia do juízo e a eficácia da tutela jurisdicional, tendo em vista, inclusive, que o acautelamento de bens não implica na prática de atos executórios. Por fim, a gravidade dos atos ímprobos imputados aos réus e o elevando montante do suposto prejuízo ao erário ainda mais justificam que sejam analisadas com extrema cautela as questões referentes a levantamentos de ordens de indisponibilidade, justamente em razão da necessidade de reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública e a imperiosa necessidade de ressarcir o erário público. No caso dos autos, o levantamento das ordens de indisponibilidade no tocante aos agravados está relacionada com os novos critérios para o recebimento da inicial estabelecidos pela Lei nº nº 14.230/2021. Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 56, 57, 58, 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, deverá ser oportunizado, nos autos da ACP de origem, ao Ministério Público Federal a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens em face dos agravados. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter as ordens de indisponibilidade de bens em face dos agravados, a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5030671-97.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2022	14/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 500925-34.2021.4.04.7013/PR, que, dentre outras medidas, determinou a liberação parcial da indisponibilidade de bens constritos. Em suas razões, defende o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada para a manutenção das ordens de indisponibilidade anteriormente decretadas no tocante aos réus R. B. e A. V., alegando, para tanto: a) as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, regidos por normas processuais ao tempo do fato (princípio tempus regit actum); b) não houve alterações fática que afetem as decisões anteriores proferidas no feito; c) a presente ação versa sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio 700022/2011 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo declarado de construir uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, no município de Pinhalão, com valores federais iniciais no montante de R$ 615.553,93 e de contrapartida municipal de R$ 6.217,72; d) para a realização das obras do convênio, foi realizado processo licitatório 77/2011, na modalidade concorrência, sendo que a reunião de julgamento e propostas ocorreu nos dias 11/01/2012 e 18/01/2012, tendo como vencedora a "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA", pelo valor de R$ 620.764,25; e) conforme apurado nas investigações da Polícia Federal, houve o direcionamento da licitação, com a prática de diversas fraudes, das quais também participaram, juntamente com os demais demandados, o réu RODRIGO BALDIN, na qualidade de Presidente da Comissão Licitante, e pelo Engenheiro ANTONIO VINCENZI, que vistoriou as obras, que sequer foram concluídas; f) o réu R. B. incorreu nas previsões dos artigos art. 10, incs. I, VIII, XI e XII e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, por viabilizar a contratação indevida da CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO, enquanto que o réu A. V., servidor público responsável por atestar a evolução da construção da creche tipo "C" no município de Pinhalão/PR, incorreu nas previsões dos artigos 10, incs. I e XII, e art. 11, caput e inc. I, todos da Lei nº 8.429/92, na medida em que inseriram dados falsos no sistema de informações SIMEC; e, g) verifica-se, em especial, no caso concreto, o periculum in mora das medidas constritivas outrora deferidas, uma vez que os agravados não possuem patrimônio suficiente para arcarem com os danos causados ao Erário, conforme se depreende dos bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº 50055869020204047013/PR, sendo que a Ação de Improbidade totaliza o valor de R$ 2.482.777,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais). É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., A. V., R. B., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, C. A. D. S. e M. C. D. C. O. objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de convênio federal firmado entre o Município de Pinhalão e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A decisão agravada está assim fundamentada (evento 59): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) A. V., 3) R. B., 4) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 5) C. A. D. S. e 6) M. C. D. C. O., versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio do Convênio 700022/2011 firmado entre o município de Pinhalão/PR e o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo declarado de construir uma escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil -PROINFÂNCIA, no município convenente. Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nos autos da TCA n. 50055886020204047013 e mantida em todos os nestes autos. Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos. 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-

SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu Levi Maria da Cunha, a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., C. A. D. S., A. V., Sidnei Bueno de Oliveira e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA para construção da "SuperCreche", em especial com direcionamento licitatório, manipulação dos atrasos da obra, além de medições e pagamentos incompatíveis com a realidade. (2)Irregularidades inclusive admitidas por alguma defesa: " Não há dúvida que, no decorrer da execução do contrato ocorreram sim atrasos nas obras e certa dificuldade na execução do referido contrato, desde intemperes climáticas (chuvas demasiadas), dificuldade de contratação de mão obra qualificada pela Empresa contratada, etc. Contudo, mesmo com o destacado atraso na execução de referida obra, a mesma foi integralmente executada conforme previsto no contrato entabulado entre o Município de Pinhalão e a CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, ou seja, de pronto, não há que se falar em inexecução contratual ou algo de estilo" [Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 18, DEFPRÉVIA1, Página 4] (3)Há indícios de que, em 26/2/2014, estando apenas 42,71% da obra concluída, já teria o Município efetuado o repasse de 75% do valor da obra; além disso repassado o último valor devido pela obra em 30/12/2014, embora a Prefeitura tenha certificado 98,54% das obras feitas, em 2/2/2015 a CGU constatou vários pontos inacabados. (4)Conquanto relevante para os autos e até mesmo incontroverso, a execução integral da obra, que, segundo alegado, encontra-se em operação desde 2015 (o MPF alega que "a obra só foi considerada pela União como concluída em 22/06/2016") não obsta de pronto o andamento da presente demanda, porquanto versam as imputações do MPF sobre fatos que vão muito além da entrega da obra, cuja data da conclusão é um dos fundamentos da demanda: "[...] constatou-se que o próprio atestado de conclusão de obras, firmado pelo município em dezembro de 2014, era falso, na medida em que a obra não estava efetivamente concluída na data do documento. Da mesma forma, eram falsos os dados inseridos pelo município no sistema de acompanhamento SIMEC, que davam a obra por concluída desde janeiro de 2015. Nenhuma dessas duas 'datas de conclusão' correspondia à realidade" (Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, INIC1, Página 12). (5)Quanto à situação específica de R. B., de fato, há elementos argumentativos na respeitável peça de defesa no sentido de que a autenticação levada a efeito por ele no procedimento licitatório teve o efeito jurídico estrito de apenas cumprir os ditames do art. 32 da Lei de Licitações, conferindo às cópias autenticidade à vista dos originais. Todavia, a versão de que "o Sr. R. B. não fez a conferência dos documentos de habilitação da

Construtora Moraes & Carvalho Ltda, mas apenas atestou a autenticidade na forma da Lei" (Processo 5000925-34.2021.4.04.7013/PR, Evento 19, pág.3) merece esclarecimento oportuno em instrução probatória. Com efeito, as irregularidades na fase de licitação, segundo alegação do MPF, consideram circunstâncias alegadamente irregulares para as quais a cooperação do aludido réu teria ocorrido, já que ostentava na ocasião a condição de Presidente da Comissão de Licitação. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão da TCA 50055886020204047013, ev.3, ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.2.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 9.3.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., C. A. D. S., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 10.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$229.217,58, valor histórico, isto é, não corrigido, que abrangeria "- R$ 84.308,53 referente ao valor pago de maneira indevida e adiantada à construtora auferido com base nas contradições encontradas entre a 5ª medição das obras e a vistoria realizada em 08/11/2012 inserida no SIMEC; - R$ 144.909,05 referente ao valor pago com base na 7ª medição das obras, de 30/11/2012, a qual se mostrou em descompasso com a realidade fática e contraditória em relação à 8ª medição da construção, sendo esse montante pago de maneira indevida e adiantada à construtora" (trecho da inicial citado na decisão judicial do ev.3 dos autos da TCA 50055886020204047013), montante que dever ser mantido à míngua de elementos mais seguros para ampliar ou reduzir a garantia. 10.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000). Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 10.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 10.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 10.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 10.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 10.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. 10.7.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 11.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 12.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 13.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., C. A. D. S., M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAES E CARVALHO; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. Pretende o Ministério Público Federal a conservação de todos os atos de constrição o judicial de bens outrora garantidos na Tutela Cautelar Antecedente nº º 50055869020204047013/PR, 5005573-91.2020.4.04.7013, de caráter processual (acautelatório) no que se refere aos réus R. B. e A. V., defendendo, em síntese, que as modificações promovidas pela Lei 14.230/2021 não alteram os requisitos para a decretação da indisponibilidade outrora deferidas, bem como a existência de provas no sentido de que eles participaram dos atos ímprobos descritos na inicial. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de

improbidade administrativa trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. A indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** restou assim regulamentada por força da Lei nº 14.230/2021: Art. 16. Na ação por **improbidade administrativa** poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. § 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. § 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º. Como se vê, o legislador também trouxe restrições no que se refere ao bloqueio de bens, na contramão da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de garantir o efetivo ressarcimento do prejuízo ao erário decorrente de atos ímprobos praticados contra a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados com atos de corrupção, perpetrados por quem, no exercício da função que lhe foi confiada, tinha o dever constitucional de bem gerir a coisa pública. Com efeito, no caso da Lei nº 8.429/92, a lesão ao bem jurídico tutelado é a própria probidade administrativa, nela incluídos os conceitos de honestidade, imparcialidade e legalidade, justamente por ter sido editada, em cumprimento ao comando contido no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com o objetivo de reprimir de forma mais severa a corrupção e a impunidade, ampliando sua abrangência normativa a todos os agentes públicos, disciplinando sanções de natureza civil destinadas a coibir os atos ilícitos e contrários ao interesse público. Como é sabido, os princípios da probidade e da moralidade administrativas e a preservação do patrimônio público são bens tutelados constitucionalmente, devendo tais bens nortear o intérprete em busca do interesse público, este de vital importância nas ações por ato de **improbidade administrativa**. Nesse contexto, em que pese as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, é imperioso que seja garantida a aplicação de medidas cautelares para dar efetividade ao processo que apura os atos caracterizados como ímprobos, como forma de buscar a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos causados ilicitamente por ato de improbidade, amparada no imperioso dever de prevalência do interesse público em detrimento o eventual interesse particular do réu. Dessa forma, a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade. Certo é que as medidas constritivas podem ser postuladas ou revistas a qualquer tempo, conforme se revelarem (in)suficientes a garantir o resultado útil do processo, por força do disposto no artigo 296 do CPC, verbis: Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Além disso, ainda que para a decretação de indisponibilidade de bens haja a imediata incidência da Lei n.º 14.230/2021 nas ações em curso, os novos critérios por ela estabelecidos não ensejam, automaticamente, a necessidade de levantamento de bloqueios sobre bens decretados antes da sua edição, e cujos requisitos foram analisados à luz da legislação em vigor e do entendimento jurisprudencial então consolidado, especialmente nas hipóteses em que não se discute a tipificação da conduta e/ou prescrição. Ademais, tratando-se de ressarcimento ao erário por motivo de **improbidade administrativa**, a situação é especial, uma vez que prevalece o interesse público sobre o privado, devendo estar muito bem esclarecida nos autos a questão fática que envolve o levantamento de medidas decretadas para a garantia do juízo e a eficácia da tutela jurisdicional, tendo em vista, inclusive, que o acautelamento de bens não implica na prática de atos executórios. Por fim, a gravidade dos atos ímprobos imputados aos

réus e o elevando montante do suposto prejuízo ao erário ainda mais justificam que sejam analisadas com extrema cautela as questões referentes a levantamentos de ordens de indisponibilidade, justamente em razão da necessidade de reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública e a imperiosa necessidade de ressarcir o erário público. No caso dos autos, o levantamento das ordens de indisponibilidade no tocante aos agravados está relacionada com os novos critérios para o recebimento da inicial estabelecidos pela Lei nº nº 14.230/2021. Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos, a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 39 e 51), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 56). Dessa forma, deverá ser oportunizado ao Ministério Público Federal, nos autos da ACP de origem, a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens em face dos agravados. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelo agravante. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter as ordens de indisponibilidade de bens em face dos agravados, a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere aos requisitos para o bloqueio de bens. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5042507-58.2018.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/07/2022	13/07/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA ANULADA. TUTELA CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Embargos de declaração parcialmente providos, para suprir a omissão quanto à manutenção dos efeitos do provimento jurisdicional obtido pela autora em sede de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008332-53.2014.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/07/2022	13/07/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida. Na verdade, o(s) embargante(s) pretende(m) fazer prevalecer a tese por ele(s) defendida. 4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5029755-63.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/07/2022	12/07/2022

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PROJELUZ LUMINARIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI e A. T. D. S. em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, que recebeu a inicial e manteve o bloqueio de bens dos réus até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em suas razões, defendem os agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada, alegando, para tanto: a) nem todas as alterações na lei de **improbidade administrativa** promovidas pela Lei 14.230/2021 podem ser implementadas nos processos que já estavam em andamento, somente podendo ser aplicadas quando for para beneficiar os réus (Artigo 5º, XL, CF); b) os fatos narrados pelo Ministério Público teriam acontecido entre 2010 e 2013, de modo que aplicando-se o prazo de 5 anos (pessoas físicas ou beneficiárias da conduta ímprobo ou mesmo de 8 anos, conforme previsão da Lei nº 14.230/2021, quando do ajuizamento da ação em 18/05/2021 já havia transcorrido o prazo prescricional; c) a rigor do expresso no Artigo 202, I, do CC, a interrupção só se daria com a ordem de citação, que, por sua vez, só aconteceu agora em 08/06/2022, de modo que, não sendo os agravantes partes das Ações de Tutela Cautelar Antecedente, não houve a interrupção da prescrição; d) embora a análise preliminar seja matéria processual, sua ausência causará drásticos prejuízos aos Agravantes que verão uma demanda completamente ilegal sendo recepcionada pelo Judiciário sem uma análise preliminar que era necessária e que já estava prestes a acontecer; e) ao ser intimado para se manifestar do ato e como ele repercutiria na nova regra, muito menos houve indicação do dolo; f) inexiste dano ao erário já que a própria CGU aprovou o projeto e os valores, sendo inepta a inicial no ponto; g) o suposto dano relacionado aos agravantes poderia ser no máximo os gastos com iluminação, que são inferiores à 35% do custo total da obra, ou seja, algo em torno de R$136.500,00 e não o valor total da obra, estimado em R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); h) a indisponibilidade realizada nestes autos já era ilegal antes mesmo da promulgação da Lei 14.230/2021, já que os bloqueios aconteceram no início do mês, quando as necessidades econômicas de pessoas físicas e jurídicas são infinitamente sensíveis, contrariando o entendimento desta Corte, bem como porque não demonstrados os requisitos da tutela de urgência; i) ainda que não fosse necessário demonstrar a dilapidação, o que não se concorda, é óbvio que o risco de dano irreparável é requisito mínimo para a concessão de requerimento de indisponibilidade, o que não é o caso dos autos, já que inexiste qualquer sonegação ou ocultação; j) se forem consideradas as novas regras trazidas pela Lei 14.230/2021 a ilegalidade da decretação fica ainda mais evidente, pois o novo procedimento prevê a intimação dos requeridos antes da determinação de indisponibilidade; k) há evidente excesso na indisponibilidade, inicialmente decretada no valor de R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e que agora reduzida para R$300.000,00 (trezentos mil reais), uma vez que os bens bloqueados ultrapassam em muito estes valores; l) três dos quatro imóveis bloqueados não pertencem ao agravante, sendo que um dos imóveis bloqueados é bem de família, de modo que não podem prevalecer as constrições; m) o Ministério Público alega que alguns atos supostamente praticados pelos Agravantes entre 2010 e 2013 se enquadram na previsão do artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92, ferindo o princípio da anterioridade, já que o referido texto só foi adicionado à Lei posteriormente; e, n) enquanto o juízo de primeiro grau afirma que mesmo não caracterizado o crime, pode-se falar em **improbidade administrativa**, a legislação fala exatamente que se trata de impedimento para o trâmite da Ação de **Improbidade Administrativa** (artigo 21, §4º, da Lei 14.230/2021). É o relatório. Decido. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** em face de C. B., A. T. D. S., M. C. D. C. O., R. B., L. M. D. C., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME) e PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, objetivando sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 9, I, 10, I, VIII e XII e artigo 11, da Lei 8.429/92, cujas condutas estariam relacionadas com irregularidades na execução de convênio federal firmado entre o Município de Pinhalão e o Ministério do Turismo. A decisão agravada está assim fundamentada (evento 83): 1.Trata-se de ação civil por atos de **improbidade administrativa** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de 1) C. B., 2) A. T. D. S., 3) M. C. D. C. O. (vulgo NENEL), 4) R. B., 5) L. M. D. C., 7) CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, 8) LEISA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - ME (antiga ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHALÃO - ME), 9) PROJELUZ LUMINÁRIAS E ARTEFATOS DE METAIS EIRELI, versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais disponibilizadas por meio de "Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil - ANEXO4, p. 13/21), referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central (Rua Geraldo Vieira, s/n) do município convenente". Há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. De modo que, embora remota, há uma relação entre todas as demandas ainda que não seja o caso de reunião para julgamento conjunto, poderá haver, a depender das alegações futuras dos réus em contestação, instrução processual conjunta total ou parcial. Esta decisão versa sobre os impactos das inovações trazidas na Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 nesta demanda em andamento, entre os quais a reavaliação da indisponibilidade decretada nestes autos (ev.3). Versará também sobre o recebimento ou não da demanda inicial e sobre os demais consectários procedimentais. Decido. 2.Inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e a vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas. A Lei 14.230/21, publicada em 26/10/2021, promoveu profundas mudanças na Lei 8.429/92 (Lei de **Improbidade Administrativa**). Em que pese a alteração legislativa enfraqueça demasiadamente a aplicação e extensão da lei, prejudicando o resguardo da integridade do patrimônio público, não é possível declarar-lhe a inconstitucionalidade completa, de maneira difusa, com fundamento na proibição da proteção deficiente por se tratar de parâmetro constitucional volátil, sem critérios claros. A propósito disso, no controle concentrado, o STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.042 e 7.043, debruçando-se na análise dos arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei 8.429/1992, alterados e incluídos pelo art. 2º da Lei 14.230/2021, e os arts. 3º e 4º, X, da referida Lei 14.230/2021, tão-somente reconheceu apenas parcialmente alguma mácula no particular das alterações atinentes à legitimidade exclusiva do Ministério Público (o que aqui também adiante objeto de considerações) e no pormenor da atuação da assessoria jurídica em favor do ímprobo. Dessa forma e retomando o raciocínio no caso concreto, por mais que o controle difuso permita a qualquer Juízo decretar a inconstitucionalidade ou inconvencionalidade da norma, a presunção da validade das leis impõe forte carga argumentativa a quem pretenda sustentar o contrário, sem o que nenhuma postura ativa do juiz, frente à Constituição e às normas internacionais, justifica-se. Com efeito, a despeito da posição subjetiva deste e de muitos Julgadores pelo esfacelamento da defesa da probidade administrativa provocado pela nova reforma, à míngua de elementos objetivos que evidenciem a nulidade específica de dispositivos da norma, deve gozar de primazia a vontade do povo, externalizada no processo político por meio de representantes eleitos.1 3.Nulidade processual. Vale desde logo ainda dizer que não há falar em nulidade do processo por conta da superveniência da Lei 14.230/2021 que, entre outros pontos, propiciou modificações no procedimento e há de ser aplicada, porém, preservando-se os atos processuais já praticados. 4.Retroatividade do novo regime jurídico. A respeito da retroatividade nas alterações, a doutrina tem-se expressado positivamente: "[...]o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, da CRFB: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), seria aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 21). Forense. Edição do Kindle.); "Conforme sustentamos em outra oportunidade, no âmbito do processo administrativo, a vedação da retroatividade da nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999,

fundamenta-se na necessidade de proteção da boa-fé e da confiança legítima do administrado, o que não impede a retroatividade da nova interpretação desde que esta seja favorável aos administrados." (Neves; Oliveira, op.cit., p. 23). Com efeito, para Neves e Oliveira a retroatividade implicaria: [i]abolitio para atos culposos(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [ii]exigência de dolo específico(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iii]taxatividade do art.11(Neves; Oliveira, op.cit., p. 25-6); [iv]aplicação da prescrição, inclusive intercorrente (Neves; Oliveira, op.cit., p.232). Há, é bem verdade, valiosa contribuição doutrinária contra a retroatividde da prescrição intercorrente, cuja índole, para Martins, seria processual (Martins, Tiago do Carmo. **Improbidade Administrativa** (p. 271). Alteridade Editora. Edição do Kindle.). De qualquer forma, o assunto merece amadurecimento. Cumpre lembrar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral sobre itens ii e iv, tendo o Min. Alexandre de Moraes determinado a suspensão dos processos em fase de recurso especial com o esclarecimento, nos ED-SEGUNDOS/PR (decisão de 22/4/22), de que tal suspensão implicaria também suspensão dos prazos processuais. De modo que o ponto queda passível de futura apreciação pela instância suprema. 4.1.Retroatividade da norma processual e novos requisitos da demanda inicial. Não há dúvida de que, quanto à validade dos atos processuais já praticados, "[...]aplicam-se as normas da Lei 14.230/2021 aos atos e fatos processuais a serem verificados em data posterior à sua vigência." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 376). Forense. Edição do Kindle.). Com efeito, a nova lei, como já destacado alhures, não retroage para anular atos processuais já praticados segundo a lei antiga. Corolário disso, não é possível estimar qualquer argumento de inépcia, irregularidade ou inobservância dos requisitos da petição inicial, os quais apenas agora passam a ser exigidos. De qualquer forma, quanto ao réu L. M. D. C., a petição inicial atribui-lhe a conduta de operacionalizar, intermediando ('laranja' do réu C. B., do qual é cunhado), um esquema de recebimento de propina. A demonstração acima da dúvida razoável do alegado caberá ao MPF, porém, para tanto, sob pena de cerceamento da acusação, é dever deste Juízo receber a inicial quanto ao aludido réu também. 5.Prescrição. Aduzem ainda os réus, prescrição, tendo em vista, a possibilidade da Lei retroativa nova em benefício dos réus. Em que pese a retroatividade da lei adotada como premissa sob censura de eventual pronunciamento em sentido contrário do órgão central do sistema jurídico (STF), o fato é que, nessa sede preliminar, há atos imputados na petição inicial em relação aos quais não parece ter havido prescrição. Vale destacar que não se pode aceitar, data venia, a data do dies a quo prescricional a data do convênio, senão a data de cada ato imputado na petição inicial, cuja sequência sucedeu-se por meses após dezembro de 2012. Ainda em cima, a data da interrupção da prescrição não deve ser o dia do ajuizamento da ação de improbidade, senão da tutela cautelar antecedente. Destarte, tomando que as tutelas cautelares antecedentes (50055739120204047013, 50055869020204047013 e 50055886020204047013) foram propostas respectivamente nos dias 24/11/2020 e 25/11/2020, apenas os fatos anteriores a 24/11/2012 e 25/11/2012 estariam, em tese, prescritos. Nesta demanda em andamento, vale acrescentar que será na especificação dos fatos (LIA, art. 17, § 10-C) que este Juízo proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável a cada réu, ocasião em que também ficará claro o panorama fático para a finalidade de aplicação efetiva da prescrição para fatos prescritos. Mas tudo isso há de ser feito no tempo correto, sob pena de violação do devido processo legal. 6.(A)tipicidade. Os fatos aduzidos pela petição inicial constituem fatos típicos na lei nova? Cuido que sim. Os fatos ventilados na petição inicial continuam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21. Cumpre lembrar que meramente exemplificativos era - e prossegue sendo - o rol dos artigos 9º e 10, de modo que toda conduta dolosa que visa fim ilícito é típico quando resultar em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Cumpre lembrar, ainda, que na fase de saneamento, após estabilização da demanda, com as contestações, o ponto poderá será melhor tratado, inclusive porque, segundo a lei em vigor, doravante há de se proferir "decisão de tipificação", em que se "indicará com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável ao réu" (art.17, §10-C), após o que as partes serão instadas a requerer provas. Com efeito, salvo melhor juízo em cognição exauriente, após produção probatória, apenas os fatos provados dentro da tipificação estabelecida poderão ser enquadrados como atos de **improbidade administrativa**. 6.1.Princípio da anterioridade. No ev. 33 (idem ev.37), a parte ré sustenta que viola o princípio da anterioridade a atribuição à ela de um ato que teria sido tipificado em 2014, sendo que ele foi praticado anteriormente a 2013. Porém, não parece assistir-lhe razão. A redação "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente" constava já na redação original do art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade. Ademais, ainda que tivesse sido tipificado o inciso apenas em 2014, haveria a possibilidade de enquadramento pelo diretamente pelo caput tendo em vista que são incisos meramente exemplificativos. Fato novo é que o inciso sob análise exige, a partir de agora (na verdade desde a Lei 14.230/21), prova da "perda patrimonial efetiva". Contudo, como já salientado, não enquadrando no inciso, presentes todas as características do fato típico, sempre será possível o enquadramento no caput do mesmo dispositivo legal. 7.Desconsideração da personalidade jurídica. Constitui providência à parte sempre que vindicada no curso do processo: "Caberá pleitear a desconsideração quando a controvérsia sobre o uso abusivo de uma sociedade privada surgir apenas no curso do processo. Assim se passará quando a contestação do réu ou a produção da prova envolver fatos anteriormente desconhecidos, que justifiquem a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.). Diversamente, atribuindo-se responsabilidade à pessoa jurídica na inicial, aplica-se o art. 134, §2º, do CPC c/c art.16, §7º, da LIA. Nesse sentido: "Se a desconsideração tiver sido pleiteada na inicial, a questão será examinada na sentença." (Justen Filho, Marçal. Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 288). Forense. Edição do Kindle.) 8.Sobre os réus não denunciados em âmbito penal. Como já reportado alhures, há quatro ações por **improbidade administrativa** tramitando neste Juízo, todas referentes a fatos ocorridos durante o mandato do ex-Prefeito de Pinhalão C. B.: 50028402120214047013, 50009253420214047013, 50008534720214047013 e 50002515620214047013. Há, entretanto, também uma ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba em que foram denunciados alguns dos réus nas mencionadas ações de improbidade, a saber: C. B., Carlos Avelino da Silva, Antonio Vincenzi, Sidnei Bueno de Oliveira e M. C. D. C. O.. O ponto é importante para justificar ou não a manutenção das demandas por improbidade em face dos não denunciados na seara penal. Isto se dá pelos fundamento já ventilados por esse Juízo nos autos da TCA 50055739120204047013 (ev.188) e que relembro aqui com ligeiras modificações: (i)nada impede que, formado opinio delicti oportunamente, os réus ainda não denunciados o sejam; (ii)na própria cota inaugural do MPF nos autos da ação penal (50233093020214047000) que tramita perante o Exmo.Juízo Federal da 9ª VF de Curitiba está clara, smj, a intenção de novas demandas criminais, especialmente vinculadas ao núcleo de atores ligados à lavagem dos valores (cf. Denúncia da ação penal mencionada: processo 5023309-30.2021.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1); (iii)não bastasse isso, força convir que a complexidade das apurações justifica tanto paulatina análise dos elementos amealhados durante a investivação criminal quanto o progressivo avanço na opinio delicti do MPF; (iv)por último, vale explicitar este raciocínio: se é verdade (como também já asseverado em outros feitos correlatos por este Juízo) que, havendo elementos apurados manifestações de atuação de organização criminosa para prática de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraude licitatória na administração municipal de Pinhalão, a fortiori também estaria pelo menos em tese configurado a probabilidade do mero ilícito repressivo-sancionatório de **improbidade administrativa**, a recíproca não é verdadeira. Explico: mesmo não caracterizando conduta criminosa, nada impede o reconhecimento judicial de ato de **improbidade administrativa**. A razão é óbvia: nem todo ato de **improbidade administrativa** configura conduta criminosa. Por consectário lógico-jurídico, ainda que não denunciado na esfera penal, é possível que alguém sofra efeitos na esfera do sistema repressivo-sancionatória da **improbidade administrativa**. 9.Necessidade de reavaliação da medida cautelar de indisponibilidade. Embora válido o ato processual de indisponibilidade, já que praticado nos termos da legislação vigente à época, assiste razão aos réus sobre a necessidade de revisitá-lo diante das circunstâncias supervenientes jurídicas. Nesse sentido, a doutrina: "Entendo que essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até, e em especial, por conta da provisoriedade da medida." (Neves, Daniel Amorim Assumpção; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Comentários à Reforma da Lei de **Improbidade Administrativa** (p. 111). Forense. Edição do Kindle.) 9.1.Prévia oitiva dos réus para deferimento da liminar. A prévia oitiva dos réus quedou-se prejudicada, porque, norma processual que é, ao tempo da apreciação da liminar esta não estava em vigor. 9.2.Probabilidade do direito. De maneira geral, para finalidade desta reavaliação da providência acautelatória, smj, vale reafirmar a probabilidade do direito. Os elementos probatórios colacionados pelo MPF e já referidos na decisão ora reavaliada não deixam dúvidas de que existe a probabilidade do direito, ainda que, provisória que seja, outra conclusão possa suceder após a instrução processual, que se fará necessária para, na fase final desta instância, quando, em cognição exauriente, por sentença poderá ser avaliado o total das alegações e provas produzidas, inclusive quanto à impugnada validade de cada uma delas (a exemplo da gravação **ambiental** entre o réu C. B. e terceiros). Ilustro a conclusão acima com alguns pontos a título não exaustivo: (1)Não é expletivo consignar que a inicial relaciona irregularidades na contratação da empresa CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA (contrato nº 062/2011) com possível direcionamento licitatório (Tomada de Preços 05/2011), atraso na obra, desvio de valores para suposto pagamento de propina inclusive para compra de uma caminhonete Nissan Frontier para uso do ex-Prefeito e réu C. B.. (2)Durante as investigações na seara penal, no dia 17/10/2018, Sergio Inácio Rodrigues, atual prefeito de Pinhalão, prestou depoimento nos autos do inquérito policial 522/2014-SR/PR (autos n. 0001464-

22.2014.404.7000 e 5002634-46.2017.404.7013) relatando operações de repasse de recursos financeiros no âmbito da Prefeitura de Pinhalão (cf. nestes autos ev.1.25). (3)Conectado com o depoimento acima, há indícios que denotam um "padrão de saques e transferências suspeitas" segundo apuração da Polícia Federal com lastro em pagamentos ocorridos nos dias 03/08/2012, 28/09/2012, 20/03/2013, 29/09/2014, 27/01/2015 que corresponderam a imediatos saques em espécie (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 30 e ss.), de modo que, pelo menos para a Polícia Federal, "há indícios veementes de que os recursos destinados à construção da Praça Central de Pinhalão, oriundos do Ministério do Turismo por meio do Convênio nº 740581/2010 foram convertidos em espécie a fim de serem desviados a mando do prefeito C. B." (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO24, Página 36). (4)Ao menos o uso da caminhonete Frontier da empresa Projeluz estava à disposição do ex-Prefeito Claudinei segundo depoimento do réu Acácio Torres (Processo 5002840-21.2021.4.04.7013/PR, Evento 1, ANEXO4, Página 58). (5)O laudo pericial, datado de 08/07/2021 de autoria do douto experto Ronildo da Conceição Manoel, constitui peça jurídica que visa trazer aos autos argumentos em favor dos réus. Na verdade, em que pese o valor, não se trata sequer de uma peça propriamente contábil, porque vem com inúmeras conclusões jurídicas que evidentemente não poderiam ser contrárias ao réu. Desse modo, o laudo não justificaria a recusa da petição inicial. Ademais, salvo melhor juízo, a própria inexistência de registros contábeis não constitui prova da inocência dos réus, ao contrário, pode inclusive reforçar os indícios de ocultação de transações financeiras de patrimônio (ocultação do proveito do crime). (6)Os réus (ev.29) alegam absoluta legalidade da licitação da execução do contrato, bem como inviabilidade da presente ação de improbidade, tendo em vista o arquivamento da investigação ocorrida no âmbito penal na Justiça do Estado (Inquérito Policial 894.828-7). Todavia, em relação à absoluta legalidade, a questão deverá ser objeto de prova. Portanto, compete dar seguimento à instrução probatória e prosseguimento do processo. De outro lado, quanto ao arquivamento na Justiça Estadual, isso não gera coisa julgada, sequer no crime, muito menos, no âmbito repressivo-sancionatório da ação de improbidade em outro ramo do Poder Judiciário (Justiça Federal). (7)No ev.33, sustenta-se que "não existem sequer indícios para o recebimento da presente ação". Ocorre que, com o devido acatamento, o Juízo entendeu haver sim, inclusive indícios suficientes para deferimento de providência liminar de indisponibilidade. (8)É bem verdade que há tão-somente indícios que houve improbidade na contratação e gestão do contrato, bem como relacionamento espúrio entre agentes públicos e privados. Entrementes, conquanto indiciária, o conjunto de elementos até então reunido não autoriza a este Juízo desconsiderar minimamente a probabilidade do direito alegada pelo MPF, seria demasiado frágil uma decisão em sentido contrário. Ademais, além desses, os fundamentos da probabilidade do direito externados na decisão do ev.3 ficam repisados aqui como razões para decidir. 9.2.1.Ausência de dolo. O ponto qual deverá ser objeto de produção probatória, de modo que, sem permitir ao MPF a prova do dolo, abortar o processamento da demanda por improbidade implicaria violação do devido processo legal por cerceamento de acusação. Força convir, pois, que o reconhecimento da probabilidade do direito, ainda que não confirmada em cognição exauriente, é de rigor. 10.Periculum in mora. No que é pertinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o primeiro ponto a repisar é a aplicabilidade agora dos §§3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021. Com efeito, enfática a lei quanto à necessidade de demonstração no caso concreto de perigo de dano, vedando expressamente presumir a urgência: Art. 16. [...] § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. No caso concreto, cuido que há indícios concretos pelo menos em relação aos réus envolvidos nos alegados repasses financeiros e/ou ocultação de patrimônio em nome de terceiros (laranjas): C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ. Justifica-se esta linha na medida em que a ocultação de patrimônio ou repasses financeiros visam justamente impedir ou dificultar o rastreamento de bens, donde a necessidade de acautelamento via indisponibilidade, devendo ser observado em relação aos réus cuja indisponibilidade foi mantida o disposto no §13 do art. 16 da LIA. Quanto aos demais réus, APÓS PRECLUSÃO DESTA, determino a liberação da indisponibilidade determinada neste processo, mantendo-se eventual bloqueio por indisponibilidade em outros autos. A liberação apenas após "preclusão" visa evitar periculum in mora inverso. 11.Dano ao erário. Sobre o assunto, as alegações e substratos probatórios corroboram a forte probabilidade de ter havido dano ao erário. Aqui, compete ao Juízo arbitrar algum valor que possa acautelar eventual e futuro cumprimento de sentença, em uma prognose provisória e, portanto, sujeita a melhor instrução processual. Em decisão pretérita, estimou o Juízo, à guisa de dano, o montante em R$390.000,00, valor histórico, isto é, não corrigido (ev.3 destes autos da ação de improbidade 50028402120214047013). A propósito disso, no ev. 33 destes autos a parte ré aduz violação da mensuração do dano, dizendo que a petição inicial é muito aberta ao mensurá-lo, tomando o valor empregado pelo Ministério do Turismo, no importe de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Sobre isso, vale dizer que o pedido deve abranger tanto quanto possa representar a mais integral reparação do erário (maximização), mas de fato, é muito provável que este valor não seja o valor do dano, tendo em vista as obras realizadas. Ainda em cima, no ev. 33 ainda, a parte ré alega que teve pouco mais de R$61.000,00 (sessenta e um mil reais) bloqueados, valores que eram para pagamento de funcionários; e que o bloqueio foi desproporcional porque o gasto com iluminação a cargo dela era 35% do custo da obra, algo em torno de R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), mas foi bloqueado o valor superior, que geraria, na visão dele, um excesso de indisponibilidade. Todavia, como o bloqueio não superou o valor dos 35%, não há o que se falar em excesso de indisponibilidade em relação àquela ré, lembrando que o sócio Acácio teve R$ 13.000,00 (treze mil reais) bloqueados, e, mesmo somando com os R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) não daria os R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) alegados pela parte ré como custo da obra, portanto, não haveria como falar neste momento em excesso. De qualquer forma, acolhendo em parte a ponderação defensiva, cuido de reduzir esse valor do dano erário para o percentual mais proporcional: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Para abaixo desse valor, apenas a instrução processual será capaz de revelar outro montante, não sendo o caso de exaurir o ponto agora. 11.1.Excesso de garantia. No particular, não é expletivo consignar o que pronunciou o E. TRF 4ª Região ao manter decisão deste magistrado em outros autos (TCA 5005573-91.2020.4.04.7013, uma das três proposta pelo MPF para tutela da probidade na gestão do ex-Prefeito C. B. em Pinhalão/PR): "Eventual excesso da garantia deverá ser apreciado por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte autora"(AI 5005441-87.2021.4.04.0000).Nesse mesmo sentido, decisão no AI 5005462-63.2021.4.04.0000 interposto contra decisão deste Juízo na TCA 50055869020204047013). Destarte, salvo situações excepcionais e evidentes, há de prevalecer aqui esse entendimento. Tal método jurídico-processual é necessário sempre que não dispuser o Juízo de elementos claros para calibrar o exato montante da garantia, a exemplo do caso concreto sob análise. 11.2.(Des)proporcionalidade da indisponibilidade. Quanto ao ponto, data máxima venia, não há falar em desproporcionalidade da indisponibilidade. Evidente que oportunamente juízo exauriente haverá de ser tomado, fixando definitivamente o valor do dano ao erário, porém isso há de ser aquilatado no momento certo. 11.3.Bens bloqueados no processo. A propósito, determino que a secretaria do Juízo certifique nos autos, por réu cuja indisponibilidade foi mantida, a relação de bens indisponibilizados. A finalidade é possibilidade o controle dos atores processuais sobre a dimensão da garantia. 11.4.Bloqueio de recursos financeiros. Aplica-se a ordem estipulada no §11 do art. 16 da LIA, do qual o teor é o seguinte: "A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo" Destarte, atento inclusive a previsão de crime de abuso de autoridade no art. 36 da Lei 13.869/19, faculto aos réus, cujo patrimônio permanece bloqueado a especificar detalhadamente eventual excesso do eventual bloqueio de ativos financeiros à vista do valor a ser garantido nos autos. 11.5.Garantia superior ao valor provisório do dano. De qualquer forma, comprovado de plano que o valor dos bens indisponíveis superam o montante que assegure exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário na forma determinada (sem portanto incidir sobre valor de multa civil), voltem-me conclusos para análise e liberação do excedente nos termos do art. 16, §5º, da LIA. 11.6.Bens alegadamente já vendidos. Havendo alegação de bens indisponíveis sido vendidos em tempo pretérito, competirá aos adquirentes manejar o meio processual hábil, a saber, embargos de terceiros. De modo que, com esteio no fundamento acima, data maxima venia, fica indeferido o requerimento do evento 82, PET1. 11.7.Bloqueio de suposto bem de família. No ev. 33 ainda, o réu aduz bem de família, dizendo que o imóvel do lote 5, quadra 6, matrícula nº 19242, está alugado e com o valor ele paga seu próprio aluguel (ev.33, p.7). O tema não pode ser examinado sem manifestação do MPF após dilação probatória para avaliação fática e jurídica do cabimento da alegação. 11.8.Crime de abuso de autoridade (art. 36 da Lei 13.869/19). Força mencionar, ainda, este Magistrado tem ciência do explicitamente afirmado pelo por um dos réus em um dos processos de **improbidade administrativa** decorrentes de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito C. B. quando à frente da Prefeitura de Pinhalão (ev.33 dos autos 50028402120214047013). A propósito disso, da parte deste juiz é manifesto o desejo de não praticar crime neste nem em nenhum outro processo. A querela dos autos, contudo, não é simples. Havendo controvérsia sobre o exato valor da indisponibilidade: o MPF entende aquém do devido o valor bloqueado de ativos financeiros; os réus entendem-no excessivo, pouco se pode fazer

até que a cognição exauriente venha a lume. Para outro entendimento, certamente melhor e mais acurado, certamente em grau recursal o E. TRF 4a Região poderá revisar o entendimento aqui tomado por correto. 12.Necessidade de pronta citação de todos os réus, oportunizando-lhes prazo para contestação. Embora a maioria dos réus já tenham se manifestado nos termos da antiga redação do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei 8.429/92 impõem a imediata citação dos réus. Não há falar, data maxima venia, em "manutenção da fase preliminar" diante da aplicação imediata da lei processual, "respeitados os atos processuais praticados", conforme expresso enunciado normativo do art.14, caput, do CPC (sistema do isolamento dos atos processuais). O ponto, ainda, faz superada a alegação de nulidade por falta de citação. 13.Quanto a ônus da prova e requerimentos probatórios. Ainda não é o momento para decidir questões sobre o ônus e sobre requerimentos de provas. De molde, diga-se que os requerimentos de provas serão oportunamente avaliados na fase de saneamento. Para tanto, oportunamente, após a decisão referida no art. 17, §10-C, da LIA, quando este Juízo indicar com precisão a tipificação do ato de **improbidade administrativa** imputável de cada réu, as partes (MPF e defesas), nos termos do mesmo dispositivo legal, §10-E, serão intimadas para especificar as provas que pretendem produzir de modo justificado. 14.Deliberações finais. Ante o exposto: 1.Recebo a petição inicial. 2.Sobre indisponibilidade, até o limite de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantenho por ora os bloqueios em face dos réus: C. B., L. M. D. C., ACÁCIO TORRES, M. C. D. C. O., CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA, URBALUMEN e PROJELUZ; determino levantamento da indisponibilidade e a revogação de todos os efeitos da tutela provisória em relação aos demais réus, a qual será efetivada apenas após a preclusão desta decisão, tudo nos termos da fundamentação. 3.Expeça-se mandado para citação de todos os réus. Pretendem os agravantes, em síntese, com fundamento na Lei nº 14.230/2021, a rejeição da petição inicial e o consequente levantamento a ordem de indisponibilidade decretada. Das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25/10/2021, alterou a Lei n.º 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública. Da leitura das importantes alterações introduzidas pelo referido diploma legal, depreende-se que o legislador, inclusive por limitar a legitimidade para a propositura da ação e estabelecer critérios mais rigorosos como meios de prova, acabou por restringir a persecução dos atos ímprobos, ampliando garantias e direitos subjetivos ao agente público infrator, de modo que se pode concluir tratar-se, indiscutivelmente, de nova legislação mais benéfica aos réus contra os quais se dirige a ação civil pública. Ao estabelecer as novas diretrizes para a persecução dos atos de **improbidade administrativa**, a Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 1º, § 4º, assim dispôs: Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa** tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (...) § 4º - Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Sem adentrar no exame da questão de fundo quanto ao novo sistema de responsabilização por atos de **improbidade administrativa**, importa tecer algumas considerações. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 41.557, em 14/12/2020, manifestou-se no sentido de que A ação civil de **improbidade administrativa** trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal. Com base em tal premissa, foi afastada a punição administrativa em razão do reconhecimento da identidade entre o acervo fático-probatório utilizado na ação de improbidade e a ação penal anteriormente proposta em face do réu, tendo o acórdão restado assim ementado: Reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo Sancionador. Ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**. 3. Possibilidade de se realizar, em sede de reclamação, um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos. Caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão precedente. 4. Identidade entre os acervos fático-probatórios da ação de improbidade e da ação penal trancada pelo STF nos autos do HC 158.319/SP. 5. Negativa de autoria como razão determinante do trancamento do processo penal. Obstáculo ao reconhecimento da autoria na ação civil de improbidade. Independência mitigada entre diferentes esferas sancionadoras. Vedação ao bis in idem. 6. Liminar confirmada. Reclamação procedente. Determinado o trancamento da ação civil pública de improbidade em relação ao reclamante, com sua exclusão do polo passivo. (STF, Segunda Turma, Reclamação nº 41.577/SP, Rel. Min. Glmar Mendes, j. 14/12/2020) Nos termos do referido precedente, portanto, as normas que dispõem sobre os atos de **improbidade administrativa** possuem um peculiar caráter punitivo estatal, constituindo o denominado direito administrativo sancionador, na medida em que são estabelecidas sanções e penalidades, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais consagrados na Constituição Federal no que se refere às garantias para a persecução penal. Dessa forma, à luz das garantias estabelecidas no texto constitucional, tem-se que, no caso da Lei nº 14.230/2021, acabou por limitar a atividade repressora do Estado, deve ser observado, a priori, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, sendo, portanto, de aplicação imediata para as ações em andamento. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de **improbidade administrativa**, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CP. (STF, Tribunal Pleno, ARE 843989 RG / PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21-4/02/2022, publicado em 04/03/2022) Em decisão monocrática, o Eminente Ministro Relator determinou a suspensão dos processos no STJ que tratem da mesma matéria: (...): Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Veja-se que, embora não tenha sido determinada a suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados, a exemplo do teor da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.042/DF, na qual foi reconhecida a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de **improbidade administrativa**, a questão controvertida ainda não está definitivamente firmada. De qualquer sorte, certo é que o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. Nesse contexto, a pretensão do agravante no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 sejam aplicadas somente quando beneficiarem o réu, mantendo uma espécie de sistemática legal híbrida, não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico. Prescrição Por força das novas disposições da LIA quanto à prescrição e tendo em vista o novo enquadramento dos atos ímprobos imputados aos réus, nos termos supra referidos, passa-se ao exame de eventual transcurso de prazo prescricional. No que se refere à prescrição, o artigo 23 da Lei de **Improbidade Administrativa** passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se I - pelo ajuizamento da ação de **improbidade administrativa**; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória norma de direito material, a lei nova mais benéfica, em principio, pode retroagir, nos termos da fundamentação supra referida, para alcançar os atos praticados antes de sua vigência. No entanto, tratando-se de ação de improbidade antes da Lei nº 14.230/2021, a incidência do novo prazo prescricional deve ser analisada com cautela. Em primeiro lugar, porque, como se viu, a matéria ainda não está definitivamente firmada, sendo temerário fulminar a ação por ocasião do recebimento da inicial. Além disso, diferentemente da hipótese em que a inovação legal extingue a

infração, altera elementos constitutivos do tipo ou torna mais amena a sanção punitiva, a regra da retroatividade benigna deve ser avaliada caso a caso, porque a pretensão punitiva da parte autora foi fundamentada nos prazos vigentes na legislação, de modo que restaria descaracterizada a inércia do titular da ação, que é, justamente, a condição essencial para que se pronuncie a prescrição. No caso dos autos, os fatos imputados aos réus são referentes à supostas ilicitudes na execução de contrato de repasse firmado 31/12/2010, com vigência prevista até 30/06/2012, e cujas fraudes e desvios teriam se estendido até o ano de 2013. Dessa forma, tratando-se de infração permanente, há que ser analisado de forma minuciosa o momento em que cessou a permanência da ofensa ao bem jurídico em relação a cada fato e a cada réu, especialmente porque teriam sido perpetrados dentro de um organizado esquema de fraudes no âmbito do Município de Tomazina/PR, envolvendo agentes públicos e terceiros. Veja-se, ademais, que a malversação dos recurso públicos foi apurada no âmbito daquela municipalidade em seis inquéritos civis diversos, e em cujos procedimentos o Ministério Público Federal fundamentou o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente, que precedeu o ação civil pública por **improbidade administrativa**. Assim sendo, e tendo em vista, ainda, que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo durante a instrução, o feito deve ter seu regular prosseguimento para a persecução dos atos imputados aos requeridos. Do reenquadramento da conduta dos réus Com a vigência da Lei nº 14.230/2021, os artigos que dispõem sobre a a prática de atos de **improbidade administrativa** por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, passaram a ter a seguinte redação: Art. 9º Constitui ato de **improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei. Art. 10. Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. § 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ... "Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: I - (revogado); II - (revogado); III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - (revogado) X - (revogado) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no

âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá **improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de **improbidade administrativa** tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de **improbidade administrativa** instituídos por lei. § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente." - grifei Assim, além de passar a exigir o elemento subjetivo doloso para a configuração do ato improbo violador dos princípios da administração pública, o legislador acabou por tipificar de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do artigo 11. Dessa forma, as modificações havidas por força do novo diploma legal acabaram por criar uma forma de abolitio criminis, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior do artigo 11 da LIA a título exemplificativo. Os fatos imputados aos réus foram assim descritos na inicial: 1. DOS FATOS A investigação em que se baseia a presente Ação Civil Pública teve início com o Inquérito Civil Público de nº 1.25.013.000010/2012-13 instaurado perante a Procuradoria da República de Jacarezinho/PR para apurar eventual prática dos crimes de desvio de verbas públicas federais no âmbito do município de Pinhalão/PR. Paralelamente, outros apuratórios em curso na PRM-Jacarezinho/PR foram instaurados para investigar irregularidades na atuação do Poder Executivo do Município de Tomazina/PR, principalmente no tocante ao secretariado municipal e ao Prefeito C. B. e outras pessoas a ele ligadas. Os Inquéritos Civis ainda em curso apuram irregularidades em obras públicas custeadas a partir de convênios federais que firmou o município para os fins a seguir descritos: - IC 1.25.013.000162/2010-54: construção de casas populares para atendimento de munícipes desabrigados devido a enchentes. - IC 1.25.013.000006/2011-74: recuperação de estradas rurais. - IC 1.25.013.000071/2012-81: manutenção de estradas rurais e bueiros. - IC 1.25.013.000077/2013-39: construção de "SuperCreche". - IC 1.25.013.000105/2013-18: construção de um frigorífico de peixes. - IC 1.25.013.000156/2014-21: revitalização de área urbana. Em cada um dos procedimentos, há indícios graves de malversação de dinheiro público, bem como de atuação irregular do Poder Executivo de Pinhalão no tocante às licitações, fiscalizações e pagamentos das diversas obras públicas custeadas com verbas federais. Diante das notícias de irregularidades e frente ao foro por prerrogativa de função de que, na condição de prefeito, gozou C. B. entre 2009 e 2016, foi instaurado pelos órgãos de apuração oficiantes perante o TRF-4ª Região o Inquérito Policial 0001464-22.2014.404.0000. Tal inquérito, findo o mandato do investigado, foi remetido à Justiça Federal de Jacarezinho/PR, dando origem às autuações 5002634- 46.2017.404.7013, 5002646-60.2017.404.7013 e 5002791-19.2017.404.7013. No bojo de tais procedimentos, deferiu o TRF a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de C. B., bem como de pessoas e empresas a ele ligadas. O juízo criminal autorizou o compartilhamento das informações obtidas nas diligências policiais com o MPF para fins de propositura das ações cíveis pertinentes (ANEXO 23). Os elementos angariados nas investigações apontam que o ex-prefeito de Pinhalão/PR liderava verdadeira organização criminosa voltada tanto à apropriação de recursos públicos como ao emprego de tais recursos no atendimento de interesses particulares seus e de seus aliados. É o que se infere da representação policial dos autos 5057061- 61.2019.404.7000 (ANEXO 24), que veicula pedido de buscas, apreensões e prisões em face de C. B. e diversos outros envolvidos em irregularidades no emprego de verbas federais recebidas pelo município de Pinhalão. A conclusão investigativa é a de que C. B. liderava uma organização criminosa composta por seus familiares, empresários e outros agentes públicos, a partir da qual recursos desviados do município eram "lavados" e redirecionados aos integrantes do grupo. Neste contexto, informa-se que a presente ação é baseada em Inquérito Civil instaurado para investigar exclusivamente a aplicação de verbas disponibilizados pelo Contrato de Repasse OGU nº 0332833-88/2010/MTUR/CAIXA (Programa Turismo no Brasil - ANEXO4, p. 13/21), referente a convênio federal firmado entre o município de Pinhalão e o Ministério do Turismo no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) de repasses federais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de contrapartida municipal, com o objetivo declarado de reformar e ampliar a praça central (Rua Geraldo Vieira, s/n) do município convenente. O contrato de repasse, assinado em 31/12/2010, tinha vigência prevista até 30/06/2012 e seria fiscalizado/ intermediado pela Caixa Econômica Federal e deu origem, no âmbito do município de Pinhalão/PR, à Tomada de Preços nº 05/2011 - certame licitatório em que a única proponente (e, ao final, vencedora) foi a empresa "CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA."1 . Foi protocolizado (protocolo 202/2011 - processo licitatório 31/2011 - Tomada de Preços 05/2011 - ANEXO2, p. 7) junto à Comissão Permanente de Licitações de Pinhalão em 24/05/2011 requerimento firmado pela Secretaria Municipal de Obras para contratação, num limite máximo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de empresa especializada para fins de efetivação da obra da praça central. Diversas irregularidades (indicativas de direcionamento da licitação) marcaram o transcorrer do procedimento administrativo de contratação ora mencionado, as quais serão oportunamente abordadas na fundamentação da presente. A despeito delas, em 24/06/2011, o então prefeito C. B. adjudicou e homologou o certame em favor da CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA. face à proposta (quase coincidente com o limite máximo estipulado em edital) de R$ 399.774,53 (trezentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Como resultado, foi assinado em 29/06/2011 o Contrato Administrativo 062/2011 (ANEXO11, p. 1-8) Além de fraude licitatória, houve atraso na entrega das obras e, segundo a Polícia Federal, desvio de valores do convênio em favor do grupo criminoso liderado pelo então prefeito C. B.. Ademais, há evidências de que o prefeito tenha recebido direta e indiretamente vantagem indevida de uma das fornecedoras de materiais da obra em questão. Este foi um dos convênios em que a apuração da Polícia Federal identificou práticas ilícitas, conforme minudenciado na peça policial (ANEXO 24) em seu item 2.1.3. Resumidamente, identificou-se que os valores que o município pagou à empresa contratada ou foram imediatamente redirecionados a uma coonta de passagem, a partir da qual eram sacados, ou foram diretamente sacados da empresa. As declarações prestadas pelo atual prefeito de Pinhalão, Sérgio Inácio Rodrigues (ANEXO 25), à Polícia Federal elucidam o modus operandi dos demandados no gerenciamento dos recursos federais recebidos: [...] QUE MANOEL DE CARVALHO disse ao declarante que, normalmente, quando ele recebia os recursos da Prefeitura, nos diversos contratos que a empresa dele possuía, ele ia até o banco e sacava os recursos em espécie, na companhia de SIDNEI, chefe de gabinete do Prefeito CLAUDINEI; QUE ele, então, imediatamente entregava os recursos para SIDNEI, e geralmente acompanhavam também outras pessoas a mando do Prefeito CLAUDINEI, por vezes até portando armas, para se certificarem da entrega dos recursos. [...] De acordo com o identificado pela Polícia Federal (ANEXO 24), este caso seria apenas mais um em que a organização criminosa liderada por C. B. teria atuado de modo a viabilizar desvios. Confira-se: Portanto, os diálogos interceptados, somados a todas as outras evidências, demonstram que havia um verdadeiro conluio entre o núcleo empresarial e o núcleo de servidores do município, todos comandados pelo exprefeito, C. B., no sentido de fraudar as licitações e executar os contratos de forma irregular, para serem obtidas sobras financeiras com a finalidade de desvio dos recursos públicos. As licitações eram dirigidas para empresas escolhidas, que não possuíam condições de realizar as obras. Estas eram realizadas de forma precária, subempreitadas, e executadas até com a utilização de recursos do município. Os fiscais do município realizavam medições fraudadas e atestavam itens não executados. Tudo para haver sobra de recursos públicos nas contas das empresas contratadas. Posteriormente os recursos eram destinados ao prefeito C. B., em espécie, ou a pessoas a seu mando, como SIDNEI BUENO DE OLIVEIRA. Há informações, vistas acima, que SIDNEI BUENO e L. M. D. C. (cunhado de CLAUDINEI) é que arrecadavam os recursos em espécie de MANOEL, dono CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO. Além deles também haveria um tal de TORTO, ainda não identificado. Além disso, pelo que tudo indica, SIDNEI BUENO era o principal operador financeiro de C. B., pois é o maior destinatário direto dos recursos desviados, conforme tanto a planilha do e-mail da CASANOVA, relacionada a obra de construção das casas, como em transações diretas das contas das empresas de MANOEL, tanto para ele como para os filhos RODRIGO e LEONARDO. [...] Assim, com todas as evidências obtidas nesta investigação, resta clara a existência de uma organização criminosa constituída na região da cidade de Pinhalão, liderada pelo ex-prefeito C. B., cuja finalidade era o enriquecimento ilícito, mediante o cometimento de crimes financeiros e crimes contra a administração, e a consequente ocultação para propiciar o proveito econômico dos seus resultados. (...) Após o recebimento de pagamentos do município, entre os quais os referentes ao convênio objeto destes autos, a CONSTRUTORA MORAIS E CARVALHO2 , nos anos de 2012 e 2013 (nos quais se concentram os repasses mais significativos do convênio sob análise), destinou os recursos públicos nos moldes dos diagramas abaixo (ANEXO 26) (...) Em resumo, o conjunto probatório indica ter havido desvios "globais", realizados a partir da própria contratada MORAIS E CARVALHO, bem como desvios "específicos", intermediados pelo fornecedor de insumos ACÁCIO TORRES. De qualquer ângulo de análise, fica evidente a prática de atos de **improbidade administrativa**. Houve fraude licitatória e desvio de recursos em prol da organização criminosa liderada pelo então prefeito BENETTI tendo o então prefeito recebido vantagem indevida de forma direta e indireta por força da malversação dos recursos federais destinados à obra em questão. Os fatos serão minudenciados na sequência desta peça. Como se vê, as condutas imputadas aos réus podem ser enquadradas na nova redação dada aos artigos 9º, 10 e 11, inciso V da Lei nº 9.942/92, de modo que que não resta

configurada hipótese de extinção pela de tipificação do ato ímprobo. Do recebimento da inicial Na vigência da legislação anterior, para o recebimento da inicial da ação civil pública, era suficiente a juntada de documentos ou justificação com indícios suficientes da existência do ato de **improbidade administrativa**, prevalecendo o principio do in dubio pro societate. Assim, a rejeição liminar da ação só devia ser reconhecida naqueles casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzissem o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuravam atos de improbidade, ou que ação fosse improcedente, ou, ainda, que houvessem falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. A Lei nº 14.230/2021, no entanto, deu nova redação ao artigo 17 da Lei nº 8.429/92, assim dispondo no tocante aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Como se vê, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos e a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil. Tratando-se de norma processual com incidência imediata, as ações juizadas sob a vigência da legislação anterior deverão ser readequadas aos novos parâmetros e requisitos estabelecidos, a fim de que o feito tenha seu válido e regular prosseguimento. Veja-se que, dentro da sistemática trazida pela Lei nº 14.230/2021, os novos requisitos para o recebimento da inicial trazem reflexos diretos nas questões referentes ao montante do dano ao erário, tendo em vista, inclusive, a vedação ao reconhecimento da responsabilidade solidária (§ 2º do artigo 17), bem como no tocante à indisponibilidade de bens. Nesse contexto, e considerando a necessidade da estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, imperiosa se faz a intimação da parte autora para readequar a pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos previstos no § 6ª do artigo 17, oportunizando-se, inclusive a juntada da prova necessária para que seja admitida a sua pretensão condenatória em face dos requeridos. No caso dos autos, verifica-se que, após os requerimentos dos réus no sentido de que fossem aplicadas as novas disposições da LIA, inclusive com pedidos de extinção do feito e levantamento das ordens de indisponibilidade decretadas (eventos 73 e 77), o Ministério Público Federal limitou-se defender a inaplicabilidade das novas regras estabelecidas na Lei nº 8.429/92, propugnando pelo regular seguimento do feito (evento 79). Dessa forma, impõem-se a intimação do Ministério Público Federal, oportunizando-se a readequação da pretensão deduzida na inicial em face aos réus, inclusive com a juntada de novos elementos de prova, nos termos dos fundamentos supra referidos, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Em razão disso, resta prejudicado o exame das demais questões trazidas pelos agravantes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que seja oportunizada ao Ministério Público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.230/2021, inclusive no que se refere à decretação indisponibilidade de bens, com a consequente suspensão da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, mantida, por ora, a indisponibilidade de bens nos termos estabelecidos pelo juízo a quo. Comunique-se. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que a agravada, inclusive para os fins do artigo 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000043-73.2010.4.04.7008/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/07/2022	19/07/2022

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, reconhecer fato novo, julgando-se improcedente a ação de improbidade proposta e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO **AMBIENTAL** E DE INSTALAÇÃO/OPERAÇÃO DO TERMINAL PÚBLICO DE ÁLCOOL DE PARANAGUÁ/PR. CONDENAÇÃO PELO ART. 11 CAPUT E INCISO I DA LIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/21. ROL TAXATIVO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Os fatos envolvem irregularidades verificadas no procedimento de licenciamento **ambiental** e de instalação/operação do Terminal Público de Álcool de Paranaguá/PR. 2. Recentemente foram promovidas significativas alterações em tal diploma legal por conta da Lei nº 14.230, em vigor desde a sua publicação verificada em 26/10/2021, dentre as quais a exigência do preenchimento de uma das hipóteses dos incisos III a XII daquele comando para a condenação pelo art. 11 da LIA. 3. Considerando que o MPF não recorreu da sentença, bem como que a condenação no (primitivo) caput do art. 11 e em seu inc. I, da LIA deixou de existir, o que se consubstancia em evidente benefício aos demandados pela alteração promovida, incide, in casu, a retroatividade da Lei para afastar a condenação imposta aos demandos na sentença, devendo ser reconhecida a improcedência da ação de improbidade proposta. 4. Reconhecimento da improcedência da demanda.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5011244-17.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/07/2022	06/07/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Verifico que foi proferida decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5004852-61.2022.404.0000/SC, no qual a Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER reconheceu a competência do Juízo suscitado, MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC. A conclusão se deu em razão de discussão nos autos da ação civil pública nº 5004793-41.2021.4.04.7200/SC, previamente ajuizada, in verbis: Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que é conveniente a reunião processual diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, acaso decididos os feitos perante Juízos distintos (§ 3º, art. 55, CPC), o que se evidencia pelo fato de a ação de origem debater tema **ambiental** sobre área alcançada por demanda **ambiental** anteriormente ajuizada. Destaco ainda a circunstância singular de que o conflito é instaurado entre o Juízo Substituto e o Juízo Federal da mesma Vara. Nesse sentido, agrego um outro fundamento de cunho constitucional: a razoável duração do processo (LXXVIII, art. 5º, CF). Entendo que submeter a Juízos de primeiro grau distintos, ainda que de uma mesma Vara, o exame do mesmo complexo teor fático e extenso acervo probatório depõe contra o mencionado postulado, restando conveniente que sejam avaliados pelo mesmo órgão jurisdicional, por uma só vez, de modo a evitar o trabalho em duplicidade. Transcrevo precedente desta Seção: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. 1. A ação de **improbidade administrativa** e a ação ordinária que visa a anulação de processo administrativo disciplinar, caso tenham origem no mesmo fato ilícito e tenham os mesmos fatos como pano de fundo, devem ser reunidas para julgamento conjunto. Ainda que o objetivo das ações seja diverso e que exista independência entre as esferas de responsabilização de uma para outra ação, isso não afasta o fato de que ambas as ações tem a mesma causa de pedir remota. Há conexão e as ações devem ser reunidas, em razão do disposto no artigo 55, § 1º, do CPC. 2. Cabível a reunião dos processos também com fundamento no artigo 55, §3º, do CPC, a fim de evitar eventuais decisões que podem vir a ser contraditórias entre si na análise dos fatos. 3. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo suscitante (Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR). (TRF4 5003210-58.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/11/2019) (grifei). Assim, concluo que melhor atende o comando do § 3º do artigo 55 do CPC a reunião dos processos mediante a fixação da competência perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, suscitado, o qual recebeu em livre distribuição a primeira ação manejada, qual seja a de nº 5004793-41.2021.4.04.7200. Considerando que os recursos incidentes em referida ação civil pública encontram-se sob a Relatoria do Des. Federal VICTOR DOS SANTOS LAUS, remetem-se os presentes autos para análise da prevenção.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5028194-04.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	27/06/2022	27/06/2022

RELATORA

MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em audiência, deferiu o pedido do MPF, para determinar que "o INCRA submeta e decida os recursos no prazo de 30 dias em face do princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que vem sido postergado indefinidamente. Saliente-se que existe urgência no pedido de apreciação do pedido pelo INCRA, eis que a Comunidade está passando por graves dificuldades, inclusive relatos de que o local onde habitam pode desabar, colocando em risco a vida de membros da Comunidade. Assim, faz-se urgente a decisão do INCRA a fim de que possa ser regularizada a situação do local e a situação precária possa ser corrigida com a titulação. Deste modo, fixo o prazo sucessivo de 30 dias após a decisão do Conselho Diretor para a regularização do direito fundiário da Comunidade, no que couber ao Instituto, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 ao dia, a ser aplicada diretamente na pessoa do Presidente do INCRA, eis que o INCRA como Pessoa Jurídica não vem cumprindo as decisões emanadas por este Juízo, o que poderá ocasionar grave prejuízo aos recursos públicos, o que prejudica toda a população. Intime-se pessoalmente o Presidente do INCRA para que cumpra a presente decisão, através de mandado judicial, com urgência". O INCRA alega, em síntese, que vem dando andamento às providências de sua alçada e está a um passo de finalizar as ações de sua competência no processo administrativo em tela, mesmo antes de que seja proferida sentença de mérito. Conforme recentemente informado nos autos originários, houve a inclusão dos recursos remanescentes na Pauta da Reunião do Conselho Diretor do INCRA, tendo sido objeto de deliberação no último dia 9 de junho de 2022 e as resoluções publicadas na data de 14/06 no Diário Oficial da União (Seção 1, página 17 - Anexas Resoluções 25 e 26 de 10/06/2022 ao ev. 406). Portanto, houve a finalização do contraditório, com a apreciação das impugnações e recursos, bem como publicação da Resolução resultante. Ocorre que, considerando que a Resolução nº 25, de 10 de junho de 2022, julgou parcialmente procedente o recurso apresentado pela Associação em Defesa do Parque Estadual do Rio Vermelho -ADPAERVE, deferindo a exclusão das Sedes das Entidades Públicas Estaduais que estão inseridas dentro do perímetro do território, há necessidade de se readequar a planta e o memorial descritivo, bem como a nova área do território quilombola. Por isso, requereu recentemente na instância originária o elastecimento do prazo para publicação da Portaria de Reconhecimento por mais 60 dias. Porém, havendo prazo de 30 dias fixados pelo juiz de piso, o qual já se encontra em curso, bem como ameaça de cominação pecuniária, e não havendo garantia de que se possa contar com a razoabilidade daquele magistrado em deferir o pleito prorrogatório, faz-se imperioso o manejo do presente recurso, para adequação do prazo fixado e exclusão da advertência sancionatória, sob pena de preclusão e eventual aplicação de injusta multa. Mormente quando se ameaça de imposição sancionatória a pessoa física de agente público que sequer era responsável diretamente pelos atos pretéritos, a serem emanados por outros órgãos da pessoa jurídica e por fim por um colegiado - Conselho Diretor. Destarte, não há qualquer fundamento para que se busque intimidar ou sancionar diretamente o Presidente do INCRA em nome próprio, enquanto agente público, pessoa física. Requer a atribuição de efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC), a fim de suspender a decisão agravada na parte em que fixou o prazo sucessivo de 30 dias após a decisão do Conselho Diretor para a regularização do direito fundiário da Comunidade, no que couber ao Instituto, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 ao dia, a ser aplicada diretamente na pessoa do Presidente do INCRA. Esses os apertados contornos da lide. Decido. A ação originária (ACP) foi ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), com intervenção da Defensoria Pública da União (DPU) como custus vulnerabilis dos quilombolas, objetivando condenar o INCRA a concluir o processo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), bem como demarcação e titulação das terras reivindicadas pela comunidade remanescente de quilombo "Vidal Martins", localizada no Parque Estadual do Rio Vermelho (PAERVE), município de Florianópolis/SC. O INCRA contestou e o feito se encontra na fase de instrução e cumprimento da tutela de urgência. Contextualizando a lide, este é o quarto agravo de instrumento que se interpõe no processo originário discutindo-se a concessão da tutela de urgência e seus desdobramentos, prazos para cumprimento, ameaças de multas e enquadramento de agentes públicos por supostos atos de improbidade. Desdobra-se o despacho que concedeu a tutela de urgência (até o momento não houve sentença no caso), tramitando o feito até este momento com nítido formato de cumprimento provisório. O primeiro foi o AI 5007889-67.2020.4.04.0000, improvido por essa Turma, porque "a decisão agravada fixou o prazo em conformidade com o pleito da autarquia, e tendo em conta que, a depender das circunstâncias, pode a parte requerer a sua extensão na exata medida do necessário, entendo que a insurgência não merece prosperar". Já o segundo foi o AI 5003417-86.2021.4.04.0000, interposto contra a seguinte decisão (ev. 215): "Acolho o parecer do Ministério Público Federal do evento 212. Este Juízo concedeu o prazo de 300 dias para o INCRA concluísse o procedimento demarcatório, prazo este requerido pelo próprio instituto réu, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Com efeito, revela-se injustificável a demora do órgão na análise das contestações apresentadas, bem como a procrastinação através de um procedimento de "conciliação" com o IMA (petição e documentos do evento 206), até porque o órgão **ambiental** não tem o domínio das áreas alodiais do PAERVE (os terrenos de marinha ainda são da União), que estão registradas em nome do Estado de Santa Catarina. Saliente-se que os quilombolas relataram que tem sido vítimas de ameaças diversas (evento 212, inf2), o que justifica a urgência. Isto posto, intime-se o Presidente do INCRA para que conclua o procedimento demarcatório no prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100.000,00 e incorrer em **improbidade administrativa**. Intime-se pessoalmente." Esta Turma, com base no voto condutor de minha lavra, considerou que o prazo para conclusão do procedimento demarcatório de terras quilombolas ainda que tenha sido determinado, poderia ser estendido. E, naquele momento, a autarquia trazia elementos que evidenciam, não apenas que vem dando andamento ao procedimento demarcatório, na medida do exequível dadas as circunstâncias presentes, como, também, que o prazo assinalado há de ser alargado. Depois disso, em 12/02/2021, o juiz de piso proferiu nova decisão fixando novos prazos para a Autarquia cumprir (ev. 247): "De modo que o prazo de 300 dias concedido ao INCRA no evento 137 não pode ser considerado como definitivo e improrrogável, mas sim de estimativa. Entretanto, o INCRA continua a cumprir o seu trabalho institucional. A Portaria 586, de 26 de março de 2020 apenas suspendeu os prazos para os administrados. Tudo conforme já mencionado pelo próprio INCRA no documento anexo ao evento 193 (INF2, p. 13/14). 1.1. Assim, visto que o INCRA deve continuar promovendo o regular andamento do procedimento administrativo, e na linha do que já restou delineado no evento 196 (itens a.1, a.2 e a.3), intime-se o INCRA para que em 30 (trinta) dias traga aos autos a comprovação das medidas adotadas para o cumprimento das seguintes diretrizes: (...)". O INCRA respondeu em 31/03/2021, quando apresentou petição acompanhada da NOTA INFORMATIVA INCRA/SR-10/SC/F4 Nº 001/2021, que prestou várias informações (ev. 261, out2). O MPF se manifestou asseverando que o INCRA estaria retardando o cumprimento da decisão judicial (ev. 264) e o juiz singular proferiu decisão considerando que a Autarquia estaria descumprindo sua decisão e apontando que a situação se enquadraria como ato de **improbidade administrativa** (ev. 266). O INCRA interpôs o AI nº 5015352-26.2021.4.04.0000, demonstrando a inexistência de uma demora injustificada, vez que vinha dando andamento ao procedimento demarcatório. Aliás, este foi o fundamento adotado na decisão de minha lavra para a concessão do efeito suspensivo naquele recurso (19/04/2021), posteriormente confirmado no respectivo acórdão desta Turma, no qual se fixou o prazo de seis meses para a conclusão dos procedimentos administrativos pelo INCRA. O processo prosseguiu na instância originária, basicamente promovendo-se atos de cumprimento da tutela provisória. Assim, no ev. 281, o INCRA informou que: ? a) A Superintendência Regional do INCRA em Santa Catarina enviou ofício, via e-mail, ratificando o convite ao Instituto de **Meio Ambiente** - IMA ? b) Reanalisou o caso das notificações que estavam indefinidas e concluiu o seguinte: 1. "O Parque Estadual do Rio Vermelho (PAERVE) - administração local é subordinado ao IMA que por sua vez é subordinado ao Governo do Estado de Santa Catarina. O PAERVE, foi efetivamente notificados (7160147 e 7159943). Em que pese a informação pelo SR(10)F-4, no NUP

8075742, de que não há comprovação de recebimento pelo IMA da referida Notificação enviada pelo INCRA, esta assinada pelo Superintendente Regional em 21/02/2020, considerase superado este questionamento, quando a contestação do IMA, de 23/12/2020, foi anexada ao presente processo em 29/12/2020. Em sequência, a contestação do IMA foi analisada pelo setor quilombola da SR(10)F-4, pela PFE/INCRA/SC e pelo CDR e todos decidiram pelo indeferimento da contestação, conforme registro na ATA do CDR de 21/04/2021 ("o IMA possui legitimidade e a contestação é tempestiva, conforme previsão do art. 14 da Instrução Normativa do Incra nº 57/08" (...) "todos os argumentos e alegações apresentados pelo IMA, foram enfrentados e refutados pelo Parecer Técnico nº 1339/2021/SR(10)SCF4/SR(10)SC-F/SR(10)SC/INCRA e pela NOTA n. 00026/2021/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU, portando, votando pelo não acolhimento da mesma, com base em ambos os pareceres".) 2. "Situação semelhante quanto a apresentação de AR pela Notificação enviada à Polícia Militar **Ambiental** de Santa Catarina, pois há comprovação daquela Instituição ter recebido a Notificação, conforme observa-se pelo processo SEI 54000.094518/2020-87, NUP 7289735. Comprova-se também que a Contestação foi analisada e julgada pelo Serviço de regularização quilombola SR(10)F4 e pela PFE/INCRA/SC, com último julgamento e decisão pelo CDR/SR(10)SC, em 05/11/2020, pelo INDEFERIMENTO. 3. "Ainda, situação semelhante quanto a apresentação de AR pela Notificação enviada à Porto Ingleses Empreendimentos Imobiliários Ltda, pois há comprovação daquela empresa ter recebido a Notificação, conforme observa-se pelo processo SEI 54210.001914/2013-74, NUP 7921859. Portanto dispensado o reenvio de notificação. 4. "Informamos também que a CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, teve sua contestação (54000.093187/2020-68) apresentada no INCRA e, submetida a análise técnica, PFE e CDR, todos votaram pelo INDEFERIMENTO da contestação (Ata de 05/11/2020 do CDR). 5. Reenviadas notificações para Nildo Nicodemos Frutuoso (Servidão Caminho Costa da Lagoa, casa n. 68, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, CEP 88062-370) e Marco Aurélio Balzoni (Rua Portugal n. 1225, Apto 501, Higienópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90520-310). Importante dizer que o INCRA já havia apresentado ao IMA proposta de acordo na Ação de Reintegração de Posse nº 5002877-06.2020.4.04.7200 (ev. 80). Transcrevo excerto dessa proposta (ev.80, pet1, autos 5002877- 06.2020.4.04.7200): I) a permanência das famílias quilombolas pode ser regulamentada por meio de instrumento contratual transitório, tal como termos de compromisso ou de ajustamento de conduta, por exemplo; (II) este ambiente interinstitucional deve incluir, além das partes diretamente envolvidas (INCRA, IMA e Comunidade Quilombola Vidal Martins), a Defensoria Pública da União (DPU), que tem atuado judicialmente na defesa da comunidade quilombola, o Ministério Público Federal (MPF), que cuida da efetivação dos direitos difusos do **meio ambiente** e do patrimônio histórico e cultural, e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), pela existência de terras de marinha e acrescidos no interior do PAERVE e do território quilombola delimitado (5633515) e manifestação prévia de interesse constante no Ofício nº 36880/2020 (5633502) (...) No ev. 289 informou ainda que sua competência no processo de regularização fundiária do TQ Vidal Martins se encerra com a conclusão da atual etapa do contraditório administrativo e a consecutiva publicação da Portaria de Reconhecimento do Território Quilombola pela Presidência do INCRA, após o que o processo deverá ser encaminhado para o Estado de Santa Catarina e para a SPU procederem à titulação em benefício da Comunidade Quilombola Vidal Martins. Novas informações sobre a evolução do procedimento foram colacionadas ao ev. 321. Em 16/03/2022 (ev. 347), o juiz de piso assim se pronunciou: Tendo em vista a petição e os documentos do evento 321, intime-se o INCRA para que, no prazo de quinze dias, envide todos os esforços para regularizar as duas notificações de confrontantes ainda pendentes(Nota Informativa nº 7972 - evento 321 - PROCADM6) e, no prazo de 30 dias, concluir fase de contraditório do procedimento administrativo. Para tal fim, deve o INCRA, cumprindo o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), manter o procedimento administrativo atualizado, com a juntada imediata de toda a documentação a ele pertinente (atas, notificações, ARs, etc.) Não é demais reiterar que todas essas providências dizem respeito aos atos necessários ao encerramento do contraditório administrativo e à publicação da Portaria correspondente, ou seja, da fase de regularização fundiária que depende exclusivamente do INCRA, cuja missão de regularizar territórios quilombolas foi determinada pelo Decreto nº 4.887/2003 e regulamentada pela Instrução Normativa INCRA nº 57/2009. Considerando que ainda é possível a realização de acordo, que é a melhor solução para o feito, designe-se data para audiência de conciliação. No ev. 369, dentro do prazo de 15 dias assinalado pelo Juízo para regularizar as duas notificações de confrontantes ainda pendentes, o INCRA prestou novas informações. Posteriormente, antes do decurso dos 30 dias fixados para que o INCRA envidasse todos os esforços para concluir a fase de contraditório do procedimento administrativo (intimação do ev. 353 que venceria apenas em 25/05/2022), houve a designação de audiência de conciliação para o dia 11-05-2022, na qual foi proferida a decisão ora agravada (ev. 399) que novamente se volta contra o Presidente da Instituição, desta vez o ameaçando de multa pessoal, ao argumento de que o INCRA, como pessoa jurídica, não vem cumprindo as decisões emanadas pelo juiz singular. Vejamos. A análise preliminar dos autos originários (cognição sumária) revela que, em 11/05/2022 (data da audiência), não havia qualquer decisão que houvesse sido descumprida pelo INCRA. É dizer, dentro do prazo de 15 dias fixado no ev. 347 foram regularizadas as duas notificações de confrontantes ainda pendentes (ev. 369). Por outro lado, o prazo para que se envidasse todos os esforços para concluir a fase de contraditório do procedimento administrativo (intimação do ev. 353) venceria apenas em 25/05/2022. Outrossim, vale ressaltar que os comandos judiciaisi determinavam ao INCRA que envidasse todos os esforços para concluir o procedimento administrativo, o que não significa concluí-lo definitivamente, visto que existem prazos regulamentares e formalidades a serem observadas no trâmite do processo administrativo, as quais não podem ser flexibilizadas sob pena de nulidade. Conforme histórico acima relatado, está demonstrado (cognição sumária deste momento recursal) que vem sendo feito um esforço razoável para a finalização dos trâmites, sem um descumprimento intencional de qualquer dos prazos fixados, estando o processo em vias de ser finalizado. Aliás, por mais de uma vez esta Turma reconheceu a diligência do INCRA na condução do procedimento e a viabilidade de se adequar os prazos estabelecidos às possibilidades concretas da Administração. Volto a ressaltar que há situações onde o Poder Público está agindo, mas há limitações técnicas e, em especial, financeiras, para se implementar aquilo tido por ideal. É nesse especto que se fazem necessários - além de uma aplicação principiológica do programa constitucional **ambiental** - uma análise econômica do direito e um consequencialismo judiciário. O ponderado cotejo judicial acerca das técnicas disponíveis, recursos financeiros e limites ambientais envolvidos no amplo problema afasta a solução do exagerado subjetivismo da interpretação principiológica. No direito brasileiro, o art. 20 da LINDB prescreve um juízo consequencialista que precisa lidar com uma argumentação prática capaz de promover resultados úteis. O consequencialismo tem influenciado diversos métodos de tomada de decisão no âmbito direito administrativo e constitucional. Um dos métodos de raciocínio consequencialista usados para justificação de decisão por agentes públicos e reguladores é a análise de impacto regulatório. Basicamente, essa avaliação do impacto regulatório é feita através de um procedimento adotado pelo tomador de decisão, muito comum nas agências reguladoras americanas, que visa a uma decisão capaz de alcançar a maior efetividade possível numa determinada circunstância concreta, os efeitos e os resultados são levados a sério sob o prisma de se consagrar eficiência decisória. Ou seja, se entendermos que o controle intersubjetivo é uma das variáveis de se alcançar objetividade jurídica, e consequentemente segurança jurídica, o aceite de atos administrativos (e judiciais) dependerá da qualidade de suas argumentações, o que propicia não apenas legitimidade das decisões adotadas, sobretudo efetividade. Ainda, consigno que, caso haja efetivamente descumprimento das determinações judiciais, a multa deverá ser direcionada inicialmente contra o ente público. Apenas caso há recalcitrância atribuída à pessoa física é que deverá contra ela ser direcionada. Colaciono ementa de julgado do STJ no sentido da possibilidade de dirigir-se a multa à autoridade quando identificada a recalcitrância: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se, a parte agravada também para as contrarrazões. Após, vista ao MPF. Diligências legais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044131-25.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/06/2022	22/06/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Em tendo sido retomado o andamento do processo suspenso na origem, há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão que determinou a suspensão do processo.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004673-30.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/06/2022	22/06/2022

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5021632-76.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/05/2022	24/05/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF inicialmente apenas contra a União, por meio da qual pretende o cancelamento das inscrições de ocupação referentes aos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) dos lotes M1 a M24 do loteamento Parque Residencial Porto Belo, localizado no Município de Porto Belo/SC. A União apresentou contestação. Em preliminar suscitou falta de interesse de agir do MPF; existência de litisconsórcio passivo necessário com os titulares de ocupação sobre os registros imobiliários patrimoniais mencionados na petição inicial; e prescrição, conforme artigo 1º do Decreto 20.910./193. Não requereu produção de provas (evento 6, CONTES1). Réplica no evento 9 (evento 9, PET1). Foi proferida decisão determinando a inclusão de todos os compossuidores dos terrenos correspondentes aos lotes M1 a M24 no polo passivo (evento 21, DESPADEC1). Acolhido o pedido de desistência da ação relativamente aos registros das matrículas M4, M5 e M17, em face da inexistência de interesse de agir, já que comprovada a perda do objeto pelo cancelamento administrativo das respectivas inscrições, conforme parecer técnico proveniente da SPU (evento 32, DESPADEC1). Apresentada contestação de Romulo Barbosa da Silva e de Riquelme Suely Vargas Leonel e Silva. Requereram sua exclusão do polo passivo da presente ação Civil Pública, uma vez que não são mais os proprietários do terreno M13; e a citação de Norival Comandoll (evento 63, PET1). Marca Digitação e Cobrança LTDA (lote 9, M22) contestou. Suscitou sua ilegitimidade passiva; inépcia da petição inicial por falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. Protestou "provar o alegado por todos os meios de prova juridicamente existentes" (evento 88, CONTES1). Gilson Antonio Pehnk e Tania Regina Pehnk (lote M5) contestaram. Requereram a declaração de "nulidade do cancelamento da inscrição de ocupação do lote M5" alegando cerceamento de defesa. Requereram todo tipo de prova (evento 105, CONTES1). Neudi Antonio Secchi e Maria Carmen Secchi contestaram. Preliminarmente, suscitaram a impossibilidade jurídica do pedido. Requereram "a possibilidade de seja fixado prazo de 30 dias para juntada de novos documentos que atestem os direitos ventilados e requeridos pela parte" (evento 115, CONTES1). Márcio José Girardi e Vanderléia Girardi (M4) apresentaram contestação. Requereram a nulidade do cancelamento da inscrição de ocupação do lote M4, por cerceamento de defesa. Protestaram por todos os meios de prova em Direito admitidos (evento 117, CONTES1). Ricardo Schane contestou. Requereu o reconhecimento da continência com a ACP nº 5007592-48.2012.404.7208, apontando degradação **ambiental** e construção em área de preservação permanente, postulando condenação à demolição, recuperação e multa; alegou falta de interesse de agir; prescrição quinquenal. Requereu "provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial pela oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia técnica (que desde já se requer)" (evento 118, CONTES1). OD Empreendimentos Imobiliários LTDA (M6) suscitou, na contestação, falta de interesse de agir; inépcia da petição inicial; prescrição quinquenal. Requereu dilação probatória de forma genérica (evento 126, CONTES1). M. Z. E. P. (M12), na contestação, suscitou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que vendeu o imóvel a Gilson João Pereira. Não requereu provas (evento 128, CONTES1). Green Light LTDA (lote 4, M10) suscitou sua ilegitimidade passiva porque desde 2016 cedeu os direitos do local; defendeu a inépcia da petição inicial e a prescrição quinquenal. Requereu "a produção de todos os meios de prova em Direito admitido" (evento 129, CONTES1). Cleber Daniel Moises (M18) reconheceu a procedência do pedido (evento 180, PET1). SC Motores LTDA ME apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição. Não requereu provas (evento 195, CONTES1). A ré Roselane de Castro Alonso foi citada por edital. Foi nomeado curador para realizar a sua defesa (evento 324, DESPADEC1 e evento 327, DESPADEC1). Roselane de Castro Alonso (M17) apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela nulidade da citação por edital; requereu que a União apresente o processo administrativo que acarretou no cancelamento da inscrição de ocupação do lote M17; requereu o reconhecimento da prescrição. Não pediu a produção de provas (evento 331, CONTES1). Andréia Fabiana Miró, em sua defesa, suscitou sua ilegitimidade passiva em função da venda dos direitos sobre o imóvel e a impossibilidade jurídica do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (evento 382, CONTES1). Jorge José de Figueiredo contestou informando que ingressou com ação de rescisão contratual em desfavor das rés Chemin Construtora e Trihex Construtora, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Porto Belo sob o nº 03014240520188240139 e já se encontra em fase de julgamento. Pugnou pela utilização de todos os meios de prova, especialmente a documental (evento 386, CONTES1). A ré Andréia Fabiana Miro foi citada em 29/06/2021. A carta rogatória foi juntada no processo no dia 18/08/2021 (evento 388, OFIC4). Réplica pelo MPF (evento 389, RÉPLICA1). Decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a resolver os aspectos processuais pendentes e a delimitar as questões de fato, de direito e concernentes à instrução probatória. O ponto controvertido da lide é a legalidade dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) dos lotes M1 a M24 do loteamento Parque Residencial Porto Belo, localizado no Município de Porto Belo/SC, e, consequentemente, o cancelamento dos RIPs, conforme pleiteia o MPF. 2.1. Preliminares 2.1.1. Interesse de agir do MPF Diz a União que não há interesse de agir por parte do MPF, visto inexistir nos autos negativa expressa do órgão administrativo em cancelar a ocupação dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs). Conforme dispõe a Lei nº 7.347/85 (Lei da ACP), o MPF é legitimado para a propositura de ACP para a proteção do **meio-ambiente** (artigo 1º, I), caso destes autos. Havendo necessidade de cancelar a autorização de todas as ocupações no intuito de salvaguardar o **meio ambiente**, conforme alega a parte autora, há interesse do ente ministerial na propositura desta demanda. Ainda, a União relatou na contestação que "Houve uma omissão [da SPU] no fornecimento de informações, isto é inegável, mas não uma negativa na realização das diligências recomendadas pelo Ministério Público Federal", a omissão da SPU reforça o interesse processual do MPF. Por fim, como é de conhecimento notório, não se exige o esgotamento da via administrativa para o ingresso de ação judicial. Conforme já referido pela própria União, houve omissão administrativa da SPU quanto às solicitações e recomendações do MPF. Afasto a preliminar. 2.1.2. Prescrição Requereram os réus a declaração da prescrição em relação às inscrições de ocupação concedidas há mais de cinco anos. Prevê o artigo 7º da Lei nº 9.636/98: Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Diante do caráter precário e resolúvel a qualquer tempo da inscrição de ocupação, no interesse da União, não há que se falar em prescrição do direito à revogação. Em sentido semelhante: TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. DESOCUPAÇÃO. 1. Relativamente à pretensão deduzida em sede de agravo retido, quanto à competência para julgamento de pedido de devolução de IPTU pago, decidiu com acerto o Juízo a quo. Com efeito, incide na hipótese o art. 292 do CPC que trata da economia processual, entretanto, restam dispostos, também, requisitos, tais como a compatibilidade entre pedidos, além de que o mesmo juízo seja competente para deles conhecer. No tocante ao mérito, igualmente, cabe ser mantida a sentença recorrida. A propósito, pertinente a transcrição do art. 7º, caput, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 que dispõe acerca da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, verbis: "Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação". Conforme disposto na legislação de regência, a inscrição da ocupação é ato administrativo precário e resolúvel a qualquer tempo, o que faz dispensável processo administrativo para a desocupação do imóvel que, ocorrida no interesse da administração, não gera direito à restituição ou indenização. Para a transferência da ocupação são necessários a autorização da proprietária do imóvel, a União, além do recolhimento do Laudêmio, a partir do que se dará a inscrição na SPU, daí advindo a obrigação do recolhimento da Taxa de Ocupação. Nas

hipóteses de desocupação, apenas quando a União imitir-se na posse é que a taxa deixará de ser devida. Por isso, conforme lançado na sentença recorrida, não é caso de restituição das Taxas e Laudêmio até então pagos. Dito isso, bem assim presentes a propriedade originária da União sobre os Terrenos de Marinha, além do caráter precário e resolúvel a qualquer tempo da ocupação, não cabem as devoluções e indenizações pretendidas. Prejudicada a questão relativa à prescrição do direito de repetição de exações já pagas. No que diz com os atos da administração municipal relativos à utilização de imóvel Terreno de Marinha por particulares, não se verifica tenham eles gerado, necessariamente, direitos aos autorizatários, haja vista a já referida propriedade originária da União. Acolhidas integralmente as razões de mérito da sentença recorrida 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5006350-44.2013.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 05/02/2015) Afasto a preliminar. 2.1.3. impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, enquanto categoria processual de condição da ação, foi extinta pelo CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), vigente no ajuizamento da ação. Diante disto, afasto a preliminar. 2.1.3. Legitimidade passiva Os réus Rômulo Barbosa da Silva e Riquelme Suely Vargas Leonel e Silva; Marca Digitação e Cobrança LTDA; M. Z. E. P.; Green Light LTDA e Andrea Fabiana Miro suscitaram sua ilegitimidade passiva. A legitimidade, como uma das condições da ação, deve ser aferida conforme as alegações da petição inicial. Dessa forma, havendo a possibilidade de responsabilização dos réus, nos termos da narrativa inicial, configura-se a legitimidade passiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N.º 8.429/1992. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. 1. O artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, dispõe que a petição inicial só será rejeitada, liminarmente, quando (1.1) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (1.2) manifesta a improcedência dos pedidos e (1.3) inadequada a via processual eleita. Se, em juízo prévio de delibação, o magistrado não constatar a ocorrência de qualquer uma dessas hipóteses, admitirá a demanda, dando-lhe regular prosseguimento. Nessa fase preliminar, não é exigível a análise exauriente de todos os elementos de prova e argumentos veiculados pelo réu em defesa preliminar, inclusive porque somente durante a instrução é que emergirá, do conjunto probatório, a verdade dos fatos, permitindo a prolação de decisão hígida e lastreada em cognição plena. 2. As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015) (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.760.178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, é suficiente a possibilidade de se extrair dos argumentos deduzidos pelo autor, em um exame puramente abstrato, a responsabilidade do réu pela violação do direito alegado. 3. A acusação de fraude na licitação está estreitamente imbricada com a corrupção de agente público, o que é suficiente para, neste estágio processual, admitir o processamento da ação, tendo em vista que os atos imputados aos réus foram supostamente praticados dentro do mesmo contexto fático (artigo 3º da Lei n.º 8.429/1992). (TRF4, AG 5019026-12.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/09/2021) No caso, a indicação do polo passivo feita pelo MPF (evento 25, PET1) coincide com as informações prestadas pela SPU dos nomes dos responsáveis pelos lotes M1 a M24 (evento 14, INF2). Ou seja, no início desta ação, estes eram os responsáveis. Dessa forma, havia legitimidade passiva, conforme acima narrado. A análise estrita da documentação será feita na sentença, a fim de se averiguar a procedência ou não da ação em relação a cada um dos réus. Sendo assim, afasto a preliminar. 2.2. Provas Não houve requerimento específico de provas por nenhuma das partes. Quanto à juntada de documentos, esclareço que o momento oportuno é com a petição inicial e com a contestação, salvo a exceção prevista no artigo 453 do CPC (destaquei): Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º . Desse modo, defiro a complementação documental, no prazo de 5 dias, devendo a parte justificar a sua apresentação neste momento da marcha do processo, nos termos definidos no artigo 435 do CPC. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, § 1º do CPC). 3. Dispositivo Diante do exposto: a) rejeito as preliminares, conforme fundamentação. b) defiro a juntada de documentos, observado o artigo 435 do CPC, conforme item 2.2 desta decisão. Juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, por 5 dias. Declaro saneado o feito. Intimem-se as partes para que requeiram esclarecimentos ou solicitem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (§ 1º do art. 357 do CPC). Opostos embargos de declaração, sobreveio nova decisão: 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF contra a União e os proprietários de lotes do Parque Residencial Porto Belo, por meio da qual pretende o cancelamento das inscrições de ocupação referentes aos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) dos lotes M1 a M24 do loteamento Parque Residencial Porto Belo, localizado no Município de Porto Belo/SC. Proferido despacho saneador no qual foram rejeitadas as preliminares e deferida a juntada de documentos (evento 391, DESPADEC1). As partes foram intimadas. O MPF disse que as provas trazidas com a petição inicial permitem o julgamento do mérito e impõem, por si só, o integral acolhimento do pedido nela formulado (evento 413, PARECER1) A ré Green Light LTDA requereu a intimação das partes para que especifiquem pormenorizadamente as provas que desejam produzir, e, ao final, "ajustes na decisão saneadora, a fim de que o saneamento do processo atenda ao disposto nos incisos do art. 357 do diploma processual" (evento 415, PET1). A ré M. Z. E. P. mencionou que, conforme peça defensiva de evento 128, o LOTE M12, registrado sob o RIP 8265.0100186-12, já não pertencia ao réu no momento da propositura da ação. Requereu ajustes para que "sejam delimitadas às questões de fato sobre as quais recairá a prova, bem como a distribuição do ônus probatório, porquanto o MPF requereu o cancelamento das inscrições de ocupação referentes aos Registros Patrimoniais Imobiliários dos lotes M1 A M24 do Loteamento Parque Residencial Porto Belo sob o argumento de que se trata de "...área não edificável, em promontório, com declividade superior a 30% e alguns próximos a curso d'água", sendo que cada lote possui características próprias, o que deve ser observado em cada caso específico" (evento 419, PET1). Os réus Rômulo Barbosa da Silva e Riquelme Sueli Vargas Leonel e Silva informaram que "além da ação criminal contra o Sr. Norival, mencionada na contestação, os Requeridos apresentaram também ação cível, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema (0302743-50.2018.8.24.0125), na data de 09 de novembro de 2018, posteriormente a peça defensiva apresentada nos presentes autos". Não hé pedido (evento 421, PET1). A ré Roselane de Castro Alonso apresentou embargos de declaração suscitando omissão quanto aos pedidos de (I) reconhecimento de nulidade de sua citação por edital, de (II) determinação à União da apresentação, na íntegra, do processo administrativo que acarretou no cancelamento da inscrição de ocupação do lote M17 do Loteamento Residencial Porto Belo, e de (III) suspensão do presente feito até o trânsito em julgado nos autos ação civil pública de autos n° 5007598-55.2012.4.04.7208 (evento 422, EMBDECL1). A ré Marca Digitação e Cobrança LTDA juntou documentos que, segundo alegou, somente foram obtidos em outubro de 2018, ou seja, após o término do prazo de contestação (evento 423, PET1). As partes foram novamente intimadas das manifestações e dos documentos apresentados. O MPF apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos no evento 422 alegando que a decisão não é omissa, já que "O Superior Tribunal de Justiça entende pela desnecessidade do enfrentamento de todos os pontos aduzidos pelas partes, desde que o magistrado já tenha, como no caso dos autos, indicado motivos suficientes para proferir a decisão". Reiterou os termos insculpidos na réplica acerca das preliminares suscitadas pela ora embargante Roselane, bem assim com relação aos demais pedidos de reconsideração juntados (evento 451, CONTRAZ1). A ré Andréa Fabiana Miró reiterou os argumentos apresentados na contestação de evento 382, na qual afirmou que não detém a posse do local em razão de tê-lo vendido antes mesmo da distribuição da presente demanda (evento 452, PET1). Os réus Neudi e Maria Secchi reiteraram o pedido de litisconsórcio passivo necessário com as construtoras. Requereram prazo de 30 dias para a juntada de documentos (evento 453, PET1). A União informou que não possui documentos complementares a serem juntados nos autos (evento 457, PET1). Decido. 2. Fundamentação 2.1. Esclarecimentos e ajustes da decisão saneadora A ré Green Light LTDA disse que "o juízo proferiu decisão saneadora sem intimar as partes previamente para especificação das provas. É cediço que a intimação específica das partes para especificar as provas que desejam produzir consiste em ato processual amplamente praticado no processo hodierno". Esclareço que o momento para especificação de provas é com a contestação, independentemente de intimação própria, conforme previsão expressa do artigo 336 do CPC: "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". As rés Green Light e M. Z. E. P. requereram a complementação da decisão saneadora. Como constou na decisão saneadora de evento 391, "O ponto controvertido da lide é a legalidade dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) dos lotes M1 a M24 do loteamento Parque Residencial Porto Belo, localizado no Município de Porto Belo/SC, e, consequentemente, o cancelamento dos RIPs, conforme pleiteia o MPF". O essencial constou e foi decidido na decisão saneadora. Indefiro os pedidos. 2.2. Embargos de declaração A ré Roselane de Castro Alonso apresentou embargos de declaração suscitando omissão na decisão de evento 391, DESPADEC1. Nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. Os pontos destacados de fato não foram analisados na decisão de evento 391. Passo a fazê-lo. 2.2.1. Alega a embargante, representada por defensora dativa, haver nulidade de sua citação por edital porque não foram esgotadas todas as diligências. Afirmou que "O atual endereço da Ré informado na referida procuração de evento 68 nos autos n° 5007598-55.2012.4.04.7208, qual seja; Rua José Serpa, nº 317, Vila Nova Porto Belo/SC; não foi informado pelo Autor em para tentativa

de citação da Ré nestes autos". Não consta referida informação no evento 68 do processo nº 5007598-55.2012.4.04.7208. No evento 74 há petição da ré do ano de 2013, sem informação de endereço. Conforme alegação do MPF neste processo, de 02/09/2020, mais recente, portanto, "os endereços constantes no sistema BACENJUD, no tocante à Roselane de Castro Alonso, já foram objeto de diligência com resultado negativo", razão pela qual a citação por edital foi deferida. Nesse contexto, não há nulidade a declarar. 2.2.2. Requereu seja determinado à União a apresentação, na íntegra, do processo administrativo que acarretou no cancelamento da inscrição de ocupação do lote M17 do Loteamento Residencial Porto Belo. O pedido de desistência da ação contra a ré foi acolhido em razão de "inexistência de interesse de agir, já que comprovada a perda do objeto pelo cancelamento administrativo das respectivas inscrições, conforme parecer técnico proveniente da SPU (ev. 14)". A juntada do processo administrativo não alterará o posicionamento acima. Eventual nulidade no processo administrativo poderá ser discutida em ação própria. Indefiro o pedido. 2.2.3. Requereu, por fim, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado nos autos ação civil pública de autos n° 5007598-55.2012.4.04.7208. Acolhida a desistência da ação em relação à ré, este pedido perde a razão, motivo pelo qual o indefiro. 2.3. Os réus Neudi e Maria Secchi apresentaram "manifestação" reiterando o pedido de litisconsórcio passivo necessário com as construtoras. Requereram o prazo de 30 dias para a juntada de documentos (evento 453, PET1). No caso, não vislumbro litisconsórcio passivo necessário com as construtoras. O objeto da ação é o cancelamento das RIPs, cujos ocupantes foram apresentados pela parte autora no evento 25, PET1. Ainda, não há razão fática e também não existe previsão legal para a concessão de prazo extra para a juntada de documentos. A questão já foi decidida na decisão de evento 391, DESPADEC1. Indefiro o pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto: 3.1. indefiro os pedidos formulados no evento 415, PET1; evento 419, PET1 e evento 453, PET1. 3.2. acolho os embargos de declaração opostos por Roselane de Castro Alonsono evento 422, EMBDECL1 para suprir as omissões apontadas no evento 391, DESPADEC1, e, no mérito, rejeito os pedidos, conforme fundamentação. Reabro o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026 do CPC (Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso). Intimem-se. Após, registre-se o processo concluso. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) é parte ilegítima para o feito, porque, no momento da distribuição da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, a agravante já não era a detentora dos direitos de ocupação do imóvel, e (2) ainda que não se admita a ilegitimidade passiva da Agravante, o que não se espera, considerando que a sentença poderá refletir diretamente nos direitos do Sr. Gilson, é indiscutível a necessidade deste figurar como litisconsorte passivo na demanda, sob pena de violação ao devido processo legal. Com base nesses fundamentos, requereu o provimento do recurso, para: c.1) determinar a exclusão da Agravante do polo passivo da lide, haja vista não ser a atual possuidora do Lote M12, tendo cedido seus direitos a outrem antes do ajuizamento da presente demanda; c.2) determinar, por conseguinte, sua substituição no polo passivo pela pessoa de Gilson João Pereira, brasileiro, casado sob o regime da separação total de bens, empresário, portador do RG n. 4R-1.502.700 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o n. 584.660.889-20, residente e domiciliado na Rua Jorge Tzachel, n. 360, apto. 902, bairro Fazenda, Município de Itajaí (SC), CEP: 88301-600, sendo este o atual possuidor do precitado imóvel, devendo, portanto, ser citado para promover sua defesa nos autos da Ação Civil Pública, nos termos dos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil; d) subsidiariamente, não entendendo este e. Tribunal ad quem pela exclusão da Agravante do polo passivo, requer-se, ao menos, a inclusão do Sr. Gilson como litisconsorte passivo, haja vista ser o atual possuidor do referido lote, sob pena de violação do seu direito constitucional a defender seu patrimônio por meio do devido processo legal. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra a inclusão/manutenção de litisconsorte: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (grifei) Além disso, não restou demonstrada a existência de risco de inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação (artigo 1.009, § 1º, do CPC), o que reforça a inadmissibilidade da insurgência recursal, na esteira da orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 CPC. ROL TAXATIVO. INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE LITISCONSORTE. NÃO CONHECIMENTO. MITIGAÇÃO DO ROL. AUSENTE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. 1. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra a inclusão/manutenção de litisconsorte. 2. Sem a demonstração da existência de risco de inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação (artigo 1.009, § 1º, do CPC), é inadmissível a insurgência recursal, na esteira da orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046921-16.2019.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/01/2021, grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO QUE PODERÁ SER ANALISADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MITIGAÇÃO DO ROL POSSÍVEL APENAS EM CASO DE COMPROVADA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO NO FINAL DO PROCESSO. 1. O art. 1.015 do CPC estabelece taxativamente os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. 2. A decisão que determina a inclusão de litisconsorte passivo não comporta impugnação por agravo de instrumento. 3. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC apenas é possível em caso de comprovada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, consoante decidido pela maioria da Corte Especial do c. STJ (Tema nº 988). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032436-11.2019.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/09/2019, grifei) Nessa linha de argumentação, as decisões terminativas no agravo de instrumento n.º 5003337-25.2021.4.04.0000 de Relatoria do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, juntada em 08/02/2021, n.º 5021118-94.2020.4.04.0000/RS, de Relatoria do Desembargador Federal Rogério Favreto, juntada em 30/05/2020, n.º 5038331-16.2020.4.04.0000/RS, de Relatoria da Juíza Federal Convocada Gisele Lemke, juntada em 19/08/2020, e n.º 5001416-70.2017.4.04.0000/SC de Relatoria da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntada em 23/01/2017. Não bastassem esses argumentos, o pedido relativo à inclusão do atual possuidor do referido lote não foi objeto da decisão agravada, o que impede seja apreciado, de plano, por esta Corte, sob pena de injustificada supressão de instância. Ante ao exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011674-78.2019.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	24/05/2022	26/05/2022

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do IFC para reconhecer a nulidade da sentença e, na forma autorizada pelo art. 1.013, §3º, I, do CPC, julgar extinta a presente ação civil pública ante a ilegitimidade ativa da autarquia para a tutela dos direitos coletivos aqui defendidos, com ressalva do entendimento da Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA À ANTERIOR DECISÃO DO MESMO JUÍZO SEM FATO SUPERVENIENTE A JUSTIFICAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REFORMA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. DISTINÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS DE INTEGRANTES DO GRUPO, CATEGORIA OU CLASSE. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA PERTINENTE ÀS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). 2. Ainda que a legitimidade esteja elencada dentre aquelas matérias cognoscíveis de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do que estabelecido pelo §3º do art. 485 do CPC, é defeso ao magistrado novamente decidir a matéria sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, salvo quando presente circunstância superveniente a ser considerada pelo magistrado para reconsiderar a decisão anteriormente proferida a respeito. 3. Muito embora a redação dada ao art. 5º da Lei 7.347/85 pela Lei 11.448/07 tenha restringido a pertinência temática apenas às associações, alterando a redação original que também a previa em relação aos órgãos integrantes da administração pública indireta, doutrina e jurisprudência reconhecem a necessidade de que haja "um elo de vinculação entre a demanda e os fins institucionais do demandante". 4. Não há se confundir interesses difusos ou coletivos com "com os interesses da pessoa jurídica, ou com o somatório simples dos interesses individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe. Em ambas as hipóteses estaríamos diante de simples interesses individuais, ainda que eventualmente formulados em juízo em litisconsórcio". 5. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. O dano moral coletivo ocorre quando a lesão é contra um universo de pessoas, podendo ser uma categoria de trabalhadores, grupos, classes. 6. Não há dúvidas de que a educação é um direito fundamental a ser protegido e fomentado por todos os participantes da sociedade brasileira. De igual forma, é certo que a liberdade de expressão, da mesma forma que deve ser protegida de arbitrárias limitações de origem ideológicas, deve ser exercida de forma harmônica com o ordenamento jurídico, impondo-se a reparação dos danos que seu abuso vier a causar na forma assegurada pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal. 7. Hipótese em que a autarquia autora almeja a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos por integrantes de seu quadro docente por ocasião da participação em assembleia sindical nas dependências do órgão público, não havendo, em razão disso, correspondência entre o conteúdo do direito coletivo que se busca proteger nesta demanda e as finalidades institucionais da instituição de educação. 8. A autarquia, ao ajuizar a presente ação para tutelar os danos extrapatrimoniais sofridos por aqueles servidores a ela vinculados que, presentes em ato não ligado aos fins institucionais do órgão à luz da Lei 11.892/08, foram atingidos pelas manifestações dos demandados, não está a tutelar direito ou interesse coletivo ou difuso, com ligação intrínseca à educação, a justificar sua legitimidade. 9. Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, o "reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo", sob pena de "confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. Apud. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639)" (REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5021637-98.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	24/05/2022	24/05/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face de IRMAOS BERNAL LTDA - EPP - CERAMICA PALMEIRA por intermédio da qual objetiva o ressarcimento ao erário federal no valor de e R$ 4.237.146,80 (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos), em virtude de alegada extração ilegal de 249.243,9281 m3 de argila no município de Jataizinho/PR. A Ré ofereceu contestação (evento 17, CONTES1), na qual alegou, em síntese, a prescrição da pretensão, a obrigatoriariedade de realizar perícia no caso concreto e, quanto ao mérito, alegou que não foi a autora da usurpação mineral e a inexistência de ato ilícito. Réplica no evento 21, PET1. Manifestação do MPF no evento 32, PARECER1. Vieram conclusos para decisão. 2. Em contestação a demandada alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória ao argumento de que a Autora, na petição inicial, estaria pleiteando apenas o ressarcimento civil correspondente aos danos materiais (alegada apropriação indevida de matéria-prima de sua titularidade). Alega que "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.069/MG no regime de repercussão geral e interpretando o dispositivo constitucional supramencionado firmou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"2, o que se amolda perfeitamente à petição inicial formulada pela União, já que se trata de ação de cunho totalmente material". A União, em réplica, afirma que não se aplica ao caso o referido entendimento firmado pelo STF no RE nº 669.069, que trata de indenização pela prática de ilícido civil, sendo "que nas ações civis públicas por usurpação mineral, em que se pleiteia o ressarcimento de ilícito administrativo (com igual lastro criminal e **ambiental**), importa considerar a imprescritibilidade assegurada pelo artigo 37, § 5º, da Constituição da República, visto que inaplicável o entendimento já consolidado pelo STF no tema nº 666". Pois bem. Ao que se extrai do quanto foi relatado, a discussão acerca da prescrição da pretensão ressarcitória gira em torno da aplicação, ao caso concreto, das teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal nos Recursos Extraordinários nº 654.833-RG, Tema nº 999, e nº 669.069-RG, Tema nº 666. Para dirimir a controvérsia, transcrevo a recente decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia na Rcl. nº 51460/RJ, a qual tratou de situação que se amolda perfeitamente ao caso ora em análise: DECISÃO RECLAMAÇÃO. DIREITO **AMBIENTAL**. IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO **AMBIENTAL**. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Guidoni Ornamental Rocks Ltda. em 24.1.2022, contra decisões proferidas pelo Vice-Presidente e pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Segunda Região no Processo n. 0019521-09.2016.4.02.5001, pelas quais teriam sido desrespeitadas as teses de repercussão geral firmadas por este Supremo Tribunal nos Recursos Extraordinários ns. 654.833-RG, Tema n. 999 e 669.069-RG, Tema n. 666. O caso 2. Em 31.10.2018, o juízo da Primeira Vara Federal de Colatina/ES julgou improcedentes os pedidos formulados pela União contra Guidoni Ornamental Rocks Ltda. no Processo n. 0019521-09.2016.4.02.5001,"objetivando a restituição de 12.845,99 m3 de granito, a serem convertidos em pecúnia em posterior liquidação" (e-doc. 8). Em 19.3.2019, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região deu provimento à apelação interposta pela União, para afastar a prescrição e determinar o ressarcimento decorrente da exploração irregular verificada (e-doc. 11). Em 18.1.2021, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela empresa reclamante: "Decisão:Considerando (i) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 654.833-Tema 999 assentou que 'É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**.'; e (ii) que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses estabelecidas no referido paradigma, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, na forma do art. 1.040, I, do CPC.Fica a parte recorrente advertida de que a interposição de futuro recurso com intuito manifestamente protelatório ensejará a condenação ao pagamento de multa, a incidir sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado" (e-doc. 23). Contra essa decisão, Guidoni Ornamental Rocks Ltda. interpôs agravo interno, desprovido em 3.11.2021 pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, conforme consta do sítio eletrônico desse Tribunal: "AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RE 654.833 - TEMA 999. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.1. Cuida-se de recurso de agravo interno em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário2. O v. acórdão recorrido deixou claro que a pretensão de exigir a reparação por danos ambientais é imprescritível.3. O feito havia sido sobrestado, enquanto aguardava-se o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida no RE n.º 654833/AC, vinculado ao tema nº 999 (evento 60).4. A agravante se desincumbiu do ônus de demonstrar a eventual distinção (distinguish) entre a questão objeto do acórdão recorrido e o precedente aludido.5. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário está de acordo com o previsto no art. 1040, inciso I, do CPC.6. Agravo interno conhecido e improvido." 3. Contra essas decisões, Guidoni Ornamental Rocks Ltda. ajuíza a presente reclamação. Alega que "a autoridade Reclamada aplicou indevidamente a tese de repercussão geral fixada pelo Pretório Excelso em demanda que não guarda qualquer pertinência temática com a matéria julgada através do RE 654.833/AC, e deixou de aplicar a tese contida no RE 669.069/MG" (fl. 11). Assevera que "os Eminentes Desembargadores do E. TRF da 2ª Região trataram a matéria dos autos como se estivesse diante de uma pretensão indenizatória decorrida de dano **ambiental**, o que jamais ocorreu, pois se trata de mero ressarcimento por exploração de bem público sem autorização" (sic, fl. 14). Sustenta que, "não obstante o aproveitamento das substâncias minerais constituírem relações de direito público, a ação ora manejada tem natureza jurídica privada, pois pleiteia o ressarcimento de eventuais danos causados à União pela exploração de seus bens sem autorização, o que atrai a hipótese de mero ilícito civil (art. 186 e 927 do CCB)" (fl. 14). Afirma que, "em nenhum momento a União Federal pugnou pela recomposição de supostos danos ambientais pretensamente ocorridos com a extração irregular, mas simplesmente o ressarcimento dos proveitos da lavra obtidos pela empresa, conforme se observa da fundamentação exarada no item III da exordial anexa, bem como do próprio pedido contido na alínea 'b' da peça de ingresso" (fl. 15). Ressalta "não ha[ver] pedido de indenização por dano **ambiental** na demanda de origem, de modo que a pretensão da União Federal é meramente patrimonial" (fl. 27). Requer medida liminar para suspender-se a decisão reclamada. No mérito, pede a procedência da reclamação para "cassa[r] a decisão/acórdão que negou(ram) seguimento ao Recurso Extraordinário nos autos do processo 0019521- 09.2016.4.02.5001, tendo em vista a não correlação daquela demanda com o tema 999 de repercussão geral (RE 654.833/AC) fixado pelo Pretório Excelso, determinando-se a imediata remessa do recurso interposto pela Reclamante para julgamento, ou a imposição de outra medida adequada à observância de sua jurisdição" (fl. 33). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como ocorre na espécie em exame. 5. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar seguimento ao recurso extraordinário no caso em análise, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Segunda Região teria aplicado equivocadamente a tese de repercussão geral firmada por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 654.833-RG, Tema n. 999 e desrespeitado a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 669.069-RG, Tema n. 666. 6. Este Supremo Tribunal assentou que o cabimento da reclamação fundada na aplicação de paradigma da repercussão pressupõe teratologia na decisão questionada e esgotamento da via recursal ordinária (inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil). Assim, por exemplo: "O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal

Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco" (Rcl n. 7.569, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 11.12.2009). "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.OCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DE NATUREZA SUBJETIVA. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 748.371. TEMA 660. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE QUE SE REPUTA VIOLADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea 'l', da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta i) a impossibilidade de utilizar per saltum a reclamação, suprimindo graus de jurisdição, ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol numerus clausus, e iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma. 2. In casu, houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, na medida em que o Tribunal de origem já julgou o agravo interno interposto pelo ora reclamante contra a decisão que negou seguimento, com fundamento nos Temas 451 e 660 da Repercussão Geral, ao seu recurso extraordinário. 3. Nojulgamento do Recurso Extraordinário 748.371, Tema 660 da Repercussão Geral, que tratava do cerceamento de defesa e suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, esta Suprema Corte reputou infraconstitucional a matéria posta em análise, negando-lhe a existência de repercussão geral. 4. O Tribunal reclamado decidiu a controvérsia consoante o entendimento previamente fixado nesta Corte sobre o tema, em pleno respeito aos pilares hierárquicos da jurisdição, não incorrendo em qualquer conduta que represente usurpação de competência desta Corte. 5. Evidencia-se a ausência de teratologia na decisão ora impugnada a viabilizar o progresso desta via reclamatória. 6. Agravo regimental desprovido" (Rcl n. 29.484-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.4.2019). 7. Em 3.2.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 669.069-RG, Tema n. 666, o Plenário deste Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (DJe 28.4.2016). Na sessão virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 654.833-RG, Tema n. 999 da repercussão geral, este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (DJe 24.6.2020). 8. Na espécie, no voto condutor do acórdão pelo qual julgada a apelação da União, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região assentou não ser o caso de mero ilícito civil, referindo-se o ressarcimento à prática de ilícito penal e de dano ambiental: "No caso em tela, não há que se afirmar a aplicação da tese de que aplicável o instituto da prescrição, por duas razões. Primeiro, porque a conduta irregular praticada pela apelada amolda-se ao ilícito penal de usurpação de minério, previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98, tendo havido, inclusive, no caso concreto, comunicação entre o DNPM/ES e o departamento de Polícia Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, bem como ajuizamento de ação penal correspondente (fls. 56 e ss. e fls. 196/202). Confira-se: (...) Em que pese ter havido o fenômeno da novatio legis in mellius, fato é que a conduta continua tipificada como ilícito penal. Sendo assim, não há fundamento para incidência de prescrição, já que o eg. STF, no citado Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, restringiu tal instituto aos ilícitos civis, afastando-o expressamente para o ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos penais.A segunda razão que justifica a não aplicação da tese firmada pela Suprema Corte decorre do fato de que trata-se de atividade de lavra, cujo direito de exploração deve ser concedido pela Administração, e que extrai seu fundamento de validade do próprio texto constitucional e regulamentação infraconstitucional. (...)Todas as hipóteses enunciadas pelo dispositivo reconhecem ao Estado titular do bem dado em concessão o poder de dispor livremente sobre as condições de uso do bem. Significa dizer que a atividade de lavra em nada se confunde com as relações privadas entabuladas pela Administração Pública. (...)Ademais, deve-se ressaltar que, tanto no campo doutrinário como na jurisprudência, prevalece o entendimento de que a pretensão de exigir a reparação por danos ambientais é imprescritível, haja vista que o direito ao **meio ambiente** equilibrado, além de difuso, é intergeracional e está relacionado ao direito fundamental à saúde. Incabível, portanto, a alegação trazida nas contrarrazões da parte ré, no sentido de que prescritível a pretensão estatal à reparação de eventuais ilícitos perpetrados em tal seara, que em nada se confunde com a esfera privada de direitos" (fls. 9-14, e-doc. 11) Ao negar seguimento ao recurso extraordinário da empresa reclamante pela aplicação do Tema n. 999 da repercussão geral, a autoridade reclamada proferiu decisão harmônica com o entendimento firmado por este Supremo Tribunal nas teses mencionadas. Não se vislumbra teratologia no acórdão reclamado, ausente descompasso entre o que nele decidido e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, com isso, o cabimento da reclamação. Confiram-se precedentes de ambas Turmas deste Supremo Tribunal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl n. 32.591-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2019). "EMENTA Agravo regimental na reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF. RE nº 631.240 (Tema 350 da RG). Ausência de teratologia na decisão reclamada. Argumentos apresentados na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão ora agravada. Agravo regimental não provido. 1. O agravante apenas se limitou a reiterar os argumentos expostos na inicial da presente reclamatória, não apresentando elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. 2. Ausência de teratologia na decisão reclamada, em que se aplicou o Tema 350 da Repercussão Geral. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl n. 42.414-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.5.2021). "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 633.782/MG - TEMA 532 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte não admite a reclamação ajuizada com o específico propósito de corrigir eventuais equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, salvo evidente teratologia. II - Os fundamentos os quais embasaram o julgamento do RE 633.782/MG são aplicáveis ao caso concreto, sendo improcedente a alegação de equívoco na implementação da sistemática da repercussão geral. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl n. 49.985-AgR, Relator o Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.12.2021). "EMENTA AGRAVO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1030, I, "a" DO CPC/15. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AI 791.292-RG (TEMA 339). MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada foi proferida em harmonia com a tese jurídica firmada no julgamento do AI 791.292-RG (Tema 339), a refutar teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação" (Rcl n. 48.828-ED-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.12.2021). Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação. 9. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicado o requerimento de liminar. Consoante se depreende de referida decisão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se aplica ao caso a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 654.833-RG, Tema nº 999 da repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (DJe 24.6.2020). 3. Atento a isso, deixo de acolher a preliminar de prescrição arguida pela parte demandada. 4. A Autora alega, na inicial, que a demandada teria extraído ilegalmente cerca de 249.243,9281 toneladas de minério corresponde ao período abrangido entre os anos de 2002 e 2014. Em contestação, a demandada afirma: a) que a exploração de argila no local ocorre desde a década de 30 por diferentes cerâmicas da região; b) que obteve autorização para pesquisar argila de maio/2004 a maio/2006 e de novembro/2007 a novembro/2009, não havendo comprovação de que teria extraído argila entre os anos de 2002 a 2014; c) que inexiste ato ilícito pois em momento algum houve extração irregular de argila por parte da empresa demandada. Assim, fixo os seguintes pontos controvertidos (art. 357 do CPC): a) se houve exploração ilegal, pela demandada, de argila na área objeto do processo e, b) em caso afirmativo, qual o período de exploração ilegal, qual a quantidade de minério extraído, e qual o valor do prejuízo que teria incorrido o pratrimônio público. 5. Às partes para que, no prazo de até 15 dias, indiquem as provas que pretende produzir, justificando-as. 6. Intimem-se. Em suas razões, a agravante alegou que: (1) é clarividente que a agravada ajuizou a ação exclusivamente para requerer o ressarcimento advindo da suposta lavra ilegal, mencionando até mesmo que "deve ser imposta à demandada a obrigação de promover o ressarcimento civil correspondente aos danos materiais perpetrados em desfavor da União" (doc. 01, fl. 11); (2) a União não descreveu quais seriam os danos ambientais causados pela agravante e principalmente seus reflexos na população, no bioma, na saúde, nas atividades produtivas, nos recursos hídricos/florestais, na fauna/flora da região, ou então qual solução a

empresa poderia adotar para reaver os danos ambientais supostamente causados; (3) após a impugnação à contestação (doc. 03), o Juízo singular abriu vista para o Parquet se manifestar (doc. 04), momento em que este órgão emitiu seu parecer corroborando os argumentos expostos na contestação, no sentido de que a União visa apenas o ressarcimento pecuniário com a presente demanda, opinando pelo reconhecimento do caráter meramente patrimonial da ação ajuizada (doc. 05), e (4) deve ser aplicado o prazo quinquenal para a prescrição do ressarcimento dos danos materiais causados pela extração ilegal de matéria-prima. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis as alegações deduzidas pela agravante, não há motivo para alterar a decisão impugnada. Esta Corte já se manifestou sobre o tema: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRA IRREGULAR. EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 999/STF. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de ressarcimento pela extração de areia e cascalho no leito do rio Corupá. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pretensão ao ressarcimento de valores decorrentes de exploração mineral além dos limites autorizados é prescritível, por tratar-se de ilícito civil comum (Tema 666/STF), não se confundindo com o ressarcimento do dano **ambiental**. 3. Contudo, referida orientação diverge do posicionamento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.474/SC, que tratou de caso semelhante ao discutido nos presentes autos. Decidiu-se, na ocasião, que a matéria não se identificava com o Tema 666, aplicando-se, à hipótese, o Tema 999 da Repercussão Geral. 4. Prescrição afastada em observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), prosseguindo-se o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058810-30.2020.4.04.0000, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/03/2022) Para evitar tautologia, transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos elencados no voto, em trecho pertinente ao tema: (...) A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pretensão ao ressarcimento de valores decorrentes de exploração mineral além dos limites autorizados é prescritível, por tratar-se de ilícito civil comum (Tema 666/STF), não se confundindo com o ressarcimento do dano **ambiental**. Contudo, conforme argumentou a agravante, referida orientação diverge do posicionamento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.474/SC, que tratou de caso semelhante ao discutido nos presentes autos. Na ocasião, a Ministra Carmen Lúcia deu provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão deste Tribunal que havia rejeitado alegação de imprescritibilidade do ressarcimento resultante da exploração ilegal de 86.475,44 de brita e mantido a decisão do Juízo de origem que extinguiu a ação quanto ao ponto, determinando o prosseguimento do feito apenas quanto ao pleito de reparação **ambiental**. Em face da decisão monocrática, foi interposto agravo regimental pelos recorridos, ao qual a Segunda Turma daquela Corte, por unanimidade, negou provimento, sob o fundamento de que a matéria não se identificava com o Tema 666, aplicando-se, ao caso, o Tema 999 da Repercussão Geral. No mesmo sentido dessa decisão, destaco os seguintes precedentes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 9, p. 1): "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAL (AREIA). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. CF/88, ART. 37, § 5º. DANO QUE NÃO DECORRE DE ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O DNPM TOMOU CONHECIMENTO DA EXTRAÇÃO ILEGAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 269, IV, DO CPC." No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, §5º; da Constituição Federal. Em um primeiro momento, os autos vieram a esta Corte e a Ministra Cármen Lúcia, então Presidente, determinou a baixa à origem com a finalidade de adequação à sistemática da repercussão geral, tendo por base o julgamento do Tema 666 da repercussão geral. (eDOC 105) Irresignada, a União interpôs agravo regimental, sustentando a não adequação da questão versada nestes autos ao Tema 666. O recurso, todavia, não foi conhecido sob o fundamento da irrecorribilidade do despacho de devolução dos autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral (eDOC 112). Interposto novo agravo, a Presidência desta Corte retratou-se, diante da argumentação de não submissão da matéria ao paradigma, e determinou a regular distribuição do feito (eDOC 117). É o relatório. Decido. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE-RG 654.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.06.2020 (Tema 999), reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ambientais. Na oportunidade, a ementa restou assim redigida: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano **ambiental** diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)" Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, do RISTF. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator. (RE 989417, Relator(a): Min. Edson Fachin, julgamento: 04/02/2021, publicação: 05/02/2021) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DO DANO AO **MEIO AMBIENTE**. IMPRESCRITIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 2. Desnecessária a prova da dilapidação do patrimônio para a decretação de indisponibilidade dos bens nas Ações Civis Públicas em matéria de danos ambientais. A decretação de indisponibilidade de bens não possui caráter definitivo (não haverá destinação ou leilão dos bens), mas somente acautelatório para que os bens permaneçam disponíveis caso haja eventual condenação de ressarcimento ao erário. 3. No que se refere aos valores poupados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, para que sejam alcançados pela regra da impenhorabilidade, admite-se que os depósitos sejam realizados em qualquer tipo de aplicação financeira, como cadernetas de poupança, contas-correntes ou fundos de investimento, e, ainda, guardados em papel-moeda. Esse entendimento se aplica somente para os casos de penhora de ativos pertencentes a pessoas físicas, de modo que estando o valor depositado em conta-corrente de titularidade de pessoa jurídica é sujeito a bloqueio pelo sistema BACENJUD, não se assemelhando a verba de caráter alimentar coberta pela impenhorabilidade. 4. Recurso desprovido. (TRF4, AG 5031723-65.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 29/11/2021) Desse modo, entendo que as razões da agravante merecem acolhimento para a observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), segundo o qual "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental", prosseguindo-se o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5021093-13.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/05/2022	23/05/2022

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Os executados foram intimados para cumprirem a decisão do Evento 368: Antes de aplicar a penalidade de multa de R$ 1.000,00 ao dia, concedo novo prazo de 30 dias para que os executados comprovem o cumprimento da sentença, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta decisão. Apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença apenas para tentar rediscutir a matéria já transitada em julgado e coberta pelo manto da coisa julgada, não sendo cabível em sede de cumprimento de sentença e nem prevista nas hipóteses do § 1º do art. 525 do CPC: § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. O que se observa é a tentativa dos executados de proletarem o cumprimento de sua obrigação de fazer, cabível, portanto, a aplicação de penalidade de multa fixada na sentença. Diante disso, aplico aos executados a multa diária de R$1.000 fixada na sentença pelo não cumprimento de sua obrigação, a partir do dia 06/04/2022. Intimem-se os executados para comprovarem o cumprimento da sentença, ciente de que a multa continuará vigente enquanto não comprovada a sua obrigação de fazer. Em suas razões, os agravantes alegaram que: (1) não é possível concretizar o cumprimento de sentença visto que, a mesma abarca imóveis que ultrapassam a posse dos executados; (2) impõe-se aos executados desfazimento/demolição de todos (quatro das cinco residências foram construídas entre 2002 e 2003, já que com a nova formação do rio e portanto, em APP) os imóveis construídos em área de preservação permanente no momento de sua construção, devendo ser respeitado o Código Florestal. No entanto, os executados são posseiros de apenas duas destas estruturas, abarcadas no dispositivo da sentença, sendo assim, IMPOSSÍVEL dar efetivo cumprimento a sentença; (3) a decisão não admitiu considerar os demais irmãos como posseiros da unidade familiar e dos ranchos de pesca que foram mantidos, assim há responsabilidade excessiva nos réus, que não detém de condições financeiras para custeio de apresentação de projeto sanitário para manutenção do imóvel, que é de uso coletivo de todos os irmãos; (4) à vista da situação consolidada, a determinação de remoção das estruturas físicas das residências para o fim de recuperação da área não se reveste de qualquer possibilidade de sucesso prático e se mostra em descompasso com o princípio da isonomia, podendo, inclusive, ser mais prejudicial ao **meio ambiente**, com geração de entulho e maior degradação da paisagem cênica da região; (5) inclusive com dispositivo legal posterior à prolação da sentença do processo que determinou a demolição, que prevê a possibilidade de REGULARIZAÇÃO DESTES NÚCLEOS INFORMAIS, a lei federal 13.465/2017. A possibilidade de regularização dos imóveis nos moldes desta lei, sendo os réus hipossuficientes, é medida que pode ser trabalhada no caso presente, incumbindo ainda ao município diante da sua inércia de fiscalização e hipossuficiência dos posseiros a imposição de implementação de melhorias, à suas custas, e (6) não há como dar efetividade no que foi imposto, sendo INADMISSÍVEL arbitrar multa aos réus, pelo não cumprimento de sentença. Com base nesses fundamentos, requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final,seu provimento. É o relatório. Decido. Não há como conhecer do agravo de instrumento, porquanto as questões suscitadas pelos agravantes estão preclusas. Na decisão proferida no evento 368 dos autos originários, o juízo a quo já havia deliberado sobre o transcurso in albis do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença: Trata-se de cumprimento de sentença, em que os réus foram condenados nos seguintes termos (evento 313): Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para condenar os réus: 1) no desfazimento/retirada das construções e equipamentos que foram construídas na área de preservação permanente aqui objetivada, ou seja, aqueleas construídas entre os anos de 2002 e 2003, mantendo-se aquela construída no período anterior à alteração do curso d'água, a qual deverá ser regularizadas através de apresentação de projeto sanitário, 2) na efetiva e integral recuperação **ambiental** da área, na forma a ser apontada pela perícia judicial ou em Projeto de Recuperação de Área Degradada -- PRAD, a ser apresentado à aprovação do corpo técnico do IBAMA e dos assessores periciais do MPF; 3) fixar prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença para o cumprimento das obrigações de fazer, sob pena aplicação de multa de R$ 1.000,00 ao dia, sejam fixados por esse Juízo prazos para cumprimento e penalidades pecuniárias para a hipótese de inadimplemento da sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, em face do artigo 18 da Lei 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os exeutados forma (sic) intimados, mas deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (360). Os exequentes requerem a aplicação da multa fixada na sentença (Ev.364 e 366). DECIDO Antes de aplicar a penalidade de multa de R$ 1.000,00 ao dia, concedo novo prazo de 30 dias para que os executados comprovem o cumprimento da sentença, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta decisão. (grifei) Com efeito, a pretensão ora veiculada não pode ser reexaminada nesta via recursal, por força do artigo 507 do CPC (é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão). Além disso, é cediço que a preclusão - que extrai seu fundamento do princípio da segurança jurídica - não se dá só pela forma consumativa (naquela em que a matéria é efetivamente alegada ou debatida), mas também de forma lógica ou temporal, quando a parte, tendo a oportunidade de recorrer do que se decidiu, deixa de fazê-lo ou adota conduta que não permite inferir a inconformidade que depois vem alegar pela via recursal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR. NÃO IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELO DEVEDOR. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não se reconhece a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, quando as alegações são examinadas pelo acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário aos interesses das partes. 3. A ausência de impugnação oportuna pelo devedor quanto aos critérios de elaboração do cálculo elaborados pelo contador judicial importa em preclusão temporal, não sendo possível a discussão de tais critérios posteriormente, pois não se confundem com mero erro material na elaboração da conta. 4. O reconhecimento da preclusão tornou prejudicadas as alegações de não incidência de juros de mora e correção monetária após o depósito judicial, de enriquecimento ilícito e de risco ao equilíbrio atuarial, pelo que não se reconhece o requisito do prequestionamento em tais pontos. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.286.417/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem foi peremptório ao afirmar que houve preclusão lógica, uma vez que a parte somente veio postular supostas parcelas inadimplidas 11 anos após a expedição do precatório, ocasião em que houve expressa concordância com os valores apurados, não o fazendo em momento oportuno. 2. Tal orientação se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão, sob pena de eternização das demandas judiciais, colocando-se em risco a segurança das relações jurídicas. Ademais, importante lembrar que o instituto da

preclusão tem por fundamento a ideia de que o direito não pode beneficiar a omissão da parte, dando-se, por isso, segurança às decisões e sedimentando as fases processuais findas. Precedentes: AgRg no AREsp. 44.230/AM, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012; AgRg no Ag 1.041.629/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.11.2010. 3. De todo modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da preclusão temporal para se pleitear a inclusão de valores após a expedição e pagamento do precatório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.654.975/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2017; AgInt no AREsp. 963.685/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.4.2017. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 713.282/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de **improbidade administrativa**, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 588.681-AC, rel. Min. Denise Arruda, julgado em 12/12/2006, DJU 01/02/2007, p. 394) E ainda que assim não fosse, como já ressaltado, o que se observa é a tentativa dos executados de proletarem[sic] o cumprimento de sua obrigação de fazer, cabível, portanto, a aplicação de penalidade de multa fixada na sentença. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, CPC. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5051153-03.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/05/2022	20/05/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por conseguinte, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. PARQUET FEDERAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se à ação civil pública o previsto no artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular, cumulado com o artigo 1.015, inciso XIII, do Codex Processual Civil, razão pela qual, no âmbito das ações de jaez coletivo, admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, dentre as quais aquelas que dizem respeito ao adiantamento de honorários periciais. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. 3. Agravo de instrumento desprovido. 4. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009893-96.2020.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/05/2022	20/05/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No que se refere aos honorários sucumbenciais em ação civil pública, é consolidado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que, em observância ao princípio da simetria, é incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. Precedentes. 2. No âmbito desta Corte Regional, observando a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a posição majoritária também é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18, da Lei n.º 7.347/85. Precedentes. 3. Sendo assim, em atenção ao princípio da simetria, impõe-se reconhecer que a previsão do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5037440-58.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/05/2022	20/05/2022

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, por conseguinte, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TEMA 1.031 DO STF. GRUPO DE TRABALHO DE DEMARCAÇÃO. FUNAI. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A CONDENAÇÃO DEVERÁ SE SUBMETER AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. No caso dos autos, ao contrário, não se discute a possibilidade de despejo de indígenas, mas a entrada de terceiros (FUNAI e técnicos, com os devidos cuidadas sanitários) para a realização dos estudos pelo Grupo de Trabalho de demarcação. Ou seja, não se aventa qualquer movimentação dos indígenas. Outrossim, no que diz respeito à possibilidade de aumento de contágio pelo coronavírus (SARs-CoV-2), deve-se ressaltar que, segundo informações publicizadas pela Secretaria de Estado da Saúde/SC, a cobertura vacinal da COVID-19 para indígenas aldeados foi ampla e já está concluída. Ademais, sendo exigida a apresentação de exame RT-PCR, não parece razoável que a comunidade indígena seja prejudicada no exercício de seu direito por impeditivo de fácil superação, considerando o número de membros da equipe em campo. Nessa senda, entende-se que a suspensão determinada no Tema 1.031 do Supremo Tribunal Federal não afeta o presente processo. 2. Por diversas vezes houve a apresentação de informações por parte da ré, consideradas insuficientes pelo Ministério Público Federal, sendo os respectivos pareceres ratificados pelo juízo a quo. 3. Do acordo homologado, conclui-se que a FUNAI deve tomar as medidas que lhe competirem para que o cumprimento das ações previstas no PBA pela ELETROSUL seja viabilizado. A realização do Grupo de Trabalho, além de ser determinação legal, consta do PBA, sendo certo que a ELETROSUL está impedida de cumprir suas obrigações por ausência de cumprimento deste dever legal. Nessa senda, a FUNAI não comprovou, de maneira satisfatória, a realização dos estudos pelo Grupo de Trabalho de demarcação, sendo esse um dos motivos do não cumprimento do determinado no acordo homologado, é dizer, está impedindo o adimplemento da medida compensatória pela ELETROSUL. Por essa razão, a aplicação da multa de litigância de má-fé no montante de 1% sobre o valor da causa, deve ser mantida. 4. Não obstante, quanto ao prazo de seu pagamento, ressalto que, por ser a FUNAI autarquia federal, a mesma se beneficia das regras aplicáveis à Fazenda Pública em juízo. Sendo assim, a condenação deverá se submeter ao regime de precatório/RPV. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, restando prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040976-43.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
17/05/2023	18/05/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O ingresso da União na qualidade de assistente simples do autor atrai a competência para Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que "A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual". 3. Além disso, é firme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que o fato de o Ministério Público Federal figurar como autor na relação jurídica processual atrai a competência para Justiça Federal. Precedentes. 4. As condições da ação, devem ser aferidas à luz da teoria da asserção, ou seja, a legitimidade ativa ad causam há de ser verificada com base nas afirmações deduzidas na petição inicial (causa de pedir e pedido). 5. A petição inicial aduz que os bens ambientais atingidos se localizam em área pertencente à União (praias marítimas) e são de interesse nacional (Zona Costeira), de modo que há de ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da relação jurídica processual.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5010186-28.2018.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
17/05/2023	21/05/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. A despeito de a prescrição ser matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que, se já houve pronunciamento judicial sobre a questão, não impugnado no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008686-38.2015.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
17/05/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
18/05/2023

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Comprovado que a edificação está em área de preservação permanente e é possível a recuperação in natura do **meio ambiente** afetado, não há como se afastar a sua demolição, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981. 2. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 3. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora área de preservação permanente (APP), ou impede sua regeneração (STJ, REsp nº 1.245.149/MS, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 09/10/2012). 4. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5047541-57.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
16/05/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
19/05/2023

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. No contexto do microssistema da tutela coletiva, cujo alcance também se estende às ações populares, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e tampouco a parte autora arca com as custas do processo, salvo nos casos de comprovada má-fé, conforme disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85 (lei que disciplina a Ação Civil Pública), além do art. 87 do Código do Código de Defesa do Consumidor, que contém previsão similar: 2. O acesso à justiça é assim preservado, evitando-se que a insuficiência econômica impeça a condução das ações de massa, como mecanismo à disposição de qualquer cidadão brasileiro para fiscalização judicial de ações lesivas ao patrimônio público.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5094741-71.2019.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
16/05/2023	17/05/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÕES REFEITAS POR ORDEM JUDICIAL. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Como instrumento de avaliação, o estágio probatório só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. Eventuais afastamentos pessoais do serviço, como licenças médicas, ensejam a suspensão do prazo, devendo ser descontadas tais ausências do lapso trienal. 2. Faltas injustificadas e descontos de turno não se confundem com as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde, de modo que aqueles devem ser considerados para a aferição de quesitos como "assiduidade" e "responsabilidade" durante o estágio probatório. 3. Salvo hipóteses excepcionais de manifesto abuso ou desvio de poder, é vedado ao Judiciário sindicar a justiça do ato que concluiu pela reprovação do servidor na avaliação do estágio probatório, cabendo-lhe apenas zelar pela regularidade da avaliação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5014172-04.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
05/05/2023	05/05/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos: 2. Fundametação Para deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens - que se constitui medida de natureza extremamente gravosa - deve o magistrado atentar a uma situação concreta, apta a ensejar receio plausível de que a pessoa a quem são imputados os atos ilícitos venha a dilapidar seu patrimônio. No caso em tela, as provas documentais apresentadas com a petição inicial não são suficientes a convencer do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pois não há elementos que apontem para situação de prática de atos que acarretem impossibilidade do ressarcimento ao final da ação. Ademais, ao contrário do que defende a União, a medida cautelar de indisponibilidade de ativos financeiros não permite seu gozo e administração, sendo, portanto, mais gravosa do que o alegado. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar. Alega, a recorrente, que (i) o pedido está fundamentado na existência do grave dano **ambiental**, já reconhecido pela Polícia Militar **Ambiental**, (ii) "constatou-se área de extração em 0,31ha (3.081m²), fora da poligonal protocolada (registrada sob Processo ANM 802.952/1977)". Também foi constatado que a Licença de Operação emitida pela FEPAM foi suspensa e não havia qualquer tipo de Licenciamento **Ambiental** para a atividade válido, seja emitido pelo município (através da Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**) ou Estado (via FEPAM), (iii) o art. 16 da Lei n. 8.429/92, com suas alterações recentes, trata da indisponibilidade, e o art. 300 do Código de Processo Civil, da tutela de urgência, cujos requisitos estão demonstrados no caso dos autos. Requer a antecipação da tutela recursal, pois tem-se demonstrada a verossimilhança, consistente de laudos de fiscalização, perícias e depoimentos, que atestam a lavra no local dos fatos, além da possibilidade de eventual frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, tem-se que há que acautelar as condições para garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada. É o relatório. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. A despeito de decisões mais antigas proferidas por esta Quarta Turma, no sentido de que seria desnecessária a comprovação da dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de dano **ambiental**, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, tal posicionamento não encontra mais amparo legal. Os precedentes que sustentavam aquele entendimento foram superados pelo regramento estabelecido no novo art. 16 da Lei n. 8.429/92: Art. 16. Na ação por **improbidade administrativa** poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Desse modo, a tese consolidada no Tema 701/STJ, que autorizava a concessão da tutela de evidência diante da antiga redação da lei, não mais subsiste. Ressalte-se que o precedente mencionado pelo agravante, em sentido diverso, foi proferido no ano de 2021 e também não examinou as possíveis repercussões das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21. Em julgado mais recente desta Turma, proferido no corrente ano, esclareceu-se que, para o deferimento da medida, deve ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial, adotando-se, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 às demais ações coletivas, quanto à disciplina da indisponibilidade: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO **MEIO AMBIENTE**. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 701. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. INAPLICABILIDADE A CASOS NÃO VINCULADOS À LEI DE IMPROBIDADE. LEI N.º 14.230/2021. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O entendimento anteriormente sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não poderia ser estendido às demais ações coletivas que não envolvessem ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deveria ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial (REsp nº 1835867/AM, Terceira Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJe 17-12-2019). 3. No caso concreto, haveria necessidade de a União demonstrar que os réus estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio. Não há nos autos, contudo, nenhuma demonstração nesse sentido. 4. Mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5043257-69.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 23/03/2023) (grifei) No caso dos autos, conforme assinalou a decisão agravada - deve o magistrado atentar a uma situação concreta, apta a ensejar receio plausível de que a pessoa a quem são imputados os atos ilícitos venha a dilapidar seu patrimônio. No caso em tela, as provas documentais apresentadas com a petição inicial não são suficientes a convencer do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pois não há elementos que apontem para situação de prática de atos que acarretem impossibilidade do ressarcimento ao final da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo que a parte agravada, também para oferecer contrarrazões ao recurso. Após, ao MPF para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028984-85.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
03/05/2023	05/05/2023

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO PARQUET. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 7.347/1985. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O microssistema processual existente nas ações coletivas permite o afastamento da taxatividade prevista na legislação processual civil (CPC, artigo 1.015). Portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento interposto de decisão que determina o depósito integral dos honorários periciais em ação civil pública. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, mesmo após a entrada em vigor do CPC, haja vista que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do Código de Processo Civil. 3. Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027622-48.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
02/05/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
08/05/2023

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para decretar a indisponibilidade dos bens do espólio de Augusto Baptista Pereira, devendo-se comunicar com urgência nos autos do Inventário nº 0110316-20.1996.8.19.0001, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DANO **AMBIENTAL**. RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO DA UNIÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE SÓCIO. CABIMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS IMÓVEIS DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRÉVIA APRECIAÇÃO NA ORIGEM. 1. Diante da situação de insolvência de empresa carbonífera, que já foi considerada suficiente a justificar o redirecionamento do feito contra a União (responsável solidária de execução subsidiária), sem descurar-se da existência ainda do patrimônio de outra empresa, desponta ainda inafastável que é vultoso o montante estimado como necessário à recuperação **ambiental**, o que induz à conclusão de que o patrimônio do sócio já pode ser agredido (subsidiariedade), ao menos, em termos cautelares (gravame da indisponibilidade) para se garantir o direito de regresso aos cofres públicos, tendo em conta o desiderato social da ação, em que há especial interesse da presente e das futuras gerações. 2. O pedido de bloqueio (decretação de medida constritiva) sobre bens imóveis da empresa depende da prévia apreciação na origem da alegação de fraude à execução, respeitado o direito ao contraditório das partes e inclusive dos envolvidas nos negócios de compra e venda.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5013677-57.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
29/04/2023	29/04/2023

RELATORA

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por G. C. W. D. S. D. A. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Pitanga/PR, nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 50013717220134047010, a qual indeferiu o pedido de resguardo da quota parte de imóvel da agravante, objeto de alienação judicial em razão de condenação de seu cônjuge em ação de **improbidade administrativa**. Em suas razões, alega, em síntese, que o bem foi avaliado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e para resguardar a metade de sua quota-parte seria necessário o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme previsão do artigo 843, §2º do Código de Processo Civil. Complementa que, in verbis: No caso dos autos, o bem foi vendido pelo montante de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), contudo, deveria ter ficado retido o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), contudo, o fiscal da lei e União, em sua ansiedade, consumiram com quase todo o valor, sobrando atualmente apenas R$ 388.764,93 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), ou seja, o valor depositado nos autos não é suficiente para o pagamento da quota-parte conforme manda a lei e a decisões pátrias, tudo isso, por ausência de cautela do Ministério Público e da União Federal. Assim, pleiteia a suspensão das medidas executórias dos autos principais e a liberação da parte incontroversa de forma imediata. Ao final, requer: a) A concessão da justiça gratuita à Agravante, nos termos da legislação vigente; b) citação dos Agravados para que, querendo, ofereçam apresentem suas contrarrazões oportunamente, sob pena, de revelia e todos os seus efeitos; c) a reforma da decisão agravada para reconhecer a meação do imóvel data n° 14, da quadra n° 51 do Município de Campo Mourão/PR, a qual foi vendido nos autos n° 5001371-27.2013.4.04.7010, e que a mesma seja paga sobre a avaliação do imóvel, quer seja, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), obrigando os Agravados a pagarem à Agravante o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) resultante da adjudicação; Ao final, confia no provimento integral deste agravo pelo Colegiado, reformando-se a decisão agravada, nos estritos moldes do quanto esposado alhures. Brevemente relatado. Decido. No que se refere ao agravo de instrumento, assim dispõe o art. 1.019, I, do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para a concessão de tutela de urgência, é preciso que estejam presentes "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos termos do art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo não estar presente, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da agravante. É do seguinte teor a decisão agravada (processo 5001371-27.2013.4.04.7010/PR, evento 608, DESPADEC1), no que interessa aos presentes autos: 1. Trata-se de deliberação sobre a petição do evento 583, na qual G. C. W. D. S. D. A., cônjuge da parte executada D. F. D. A., pede, em síntese, o seguinte: a) Suspensão da ordem de desocupação/imissão na posse do imóvel arrematado nos autos, em razão de não haver decisão nos autos quanto ao resguardo de sua cota-parte no imóvel objeto da venda direta, bem como não haver junto aos autos saldo suficiente correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação; b) A declaração de nulidade da venda direta em razão de não ter intimada da realização desta; e c) Que lhe seja resguarda a meação de sua cota-parte sobre o valor da avaliação do imóvel arrematado, em vez de sobre o produto da alienação. O Ministério Público Federal manifestou-se no evento 599 pugnando que a peticionante promovesse a sua manifestação por meio de embargos de terceiro e que em relação ao valor da meação fosse considerada a decisão do evento 141. A União ratificou a manifestação do MPF (evento 601) e o município de Nova Tebas/PR não se manifestou (evento 602). Decido. 2. Foi penhorado nos autos o imóvel de matrícula 19.688 do 2º CRI de Campo Mourão/PR (evento 188, MAND1 e evento 193, CERT1) e promovida a sua venda direta nos autos da Carta Precatória nº 50042685220184047010 (evento 69, DESPADEC1 e evento 72, AUTOARREM1), pelo valor de R$ 610.000,00. Pois bem. Passo à análise da petição do evento 583. [...] B E C) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA VENDA DIRETA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE E RESGUARDO DA MEAÇÃO SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ARREMATADO. Esses pontos já foram objetos de análise nos autos de embargos de terceiro nº 50001716420234047032, cuja sentença de indeferimento da petição inicial transcrevo em parte, os quais também adoto como razão de decidir para indeferir os pedidos da peticionante G. C. W. D. S. D. A.: [...] 2. A petição inicial, contudo, deve ser indeferida. Em primeiro lugar, porque os presentes embargos são manifestamente intempestivos. A embargante, com efeito, foi intimada da penhora sobre o bem em 29/08/2018, conforme se vê de certidão acostada aos autos em 31/08/2018 (evento 193 dos autos principais), bem como, em 10/04/2019, da designação de leilão que teria por objeto precitado bem (evento 41 dos autos da carta precatória n.º 5004268-52.2018.404.7010). À luz, portanto, do prazo de cinco dias estabelecido no art. 675 do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos de forma intempestiva, mesmo porque, inclusive, já assinada a carta de arrematação (evento 269 dos autos principais). Resta preclusa, por isso mesmo, a alegação de que o valor da meação deveria ter por base de cálculo a importância pela qual avaliado o imóvel, argumento que deveria ter sido deduzido em embargos oportunamente oferecidos. De outro lado, sequer há interesse processual no manejo da presente ação. É que, no bojo dos autos principais (evento 141), já fora determinada a reserva de meação, verbis: Constatando o oficial de justiça que o imóvel possui caráter indivisível (ou seja, não passível de divisão cômoda), deverá proceder a penhora da integralidade do bem, de modo que o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do Novo CPC). Foi a inércia da embargante que impediu a efetivação, até agora, da ordem já proferida de reserva de sua meação, o que não impede a discussão do tema, a princípio, nos autos principais. [...] Acrescento que diversamente do que alegado pela peticionante, esta foi intimada tanto da designação do leilão, quanto da autorização para venda direta. É o que se verifica nos autos da Carta Precatória nº 50042685220184047010, em especial o documento juntado no evento 41 (evento 41, MAND2), no qual consta que a Sra. Gislayne foi cientificada do item 3 da decisão do evento 3 (evento 3, DESPADEC1), que autorizou o leiloeiro a afetuar a venda direta do bem pelo período de 60 (sessenta) dias, caso não houvesse licitante interessado na arreamtação do bem. Desse modo, não se verifica a nulidade arguida no evento 583, razão pela qual indefiro o pedido de declaração de nulidade. Acrescento, por fim, que nestes autos, a peticionante foi intimada da penhora do imóvel, conforme certidão do evento 193, CERT1, sendo que constava no mandado expedido a observação de que lhe caberia a meação sobre o produto da alienação do bem (evento 193, OUT2), nos termos do que foi decidido no evento 141, item 2 (evento 141, DESPADEC1), de maneira que estava ciente que sua quota-parte não seria calculada sobre o valor da avaliação do imóvel penhorado. Portanto, conforme a sentença proferida nos embargos de terceiro supracitados, a questão encontra-se acobertada pela preclusão, uma vez que caberia a Sra. Gislayne insurgir-se pelo meio adequado e no prazo do art. 675, do CPC, em face da decisão que lhe reservou quota-parte da meação sobre o produto da alienação do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido para que o valor da meação que cabe a Sra. Gislayne recaia sobre metade do valor da avaliação do imóvel penhorado, em razão da preclusão. 3. Intimem-se. 4. Sem prejuízo, intime-se a Sra. G. C. W. D. S. D. A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o dados necessários para que lhe sejam destinados o valor da meação definida no evento 141 (evento 141, DESPADEC1). Como destacado no decisum acima, no evento 141, DESPADEC1 ficou explícito que a meação da agravante incidiria sobre o produto da alienação do bem, afastando assim a incidência do parágrafo

2º do art. 843 do CPC. Todavia, a despeito de a agravante ter sido regularmente intimada do teor da referida decisão (conforme consta no evento 193, OUT2), não apresentou qualquer espécie de oposição, medida que lhe cabia. Portanto, a questão acerca da reserva de sua meação encontra-se preclusa nesta via recursal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. RESERVA DA MEAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO. ART. 843, § 2º, DO CPC. PRECLUSÃO. 1. Já tendo sido proferida decisão irrecorrida sobre a questão, cujo teor afastou de forma expressa a incidência do art. 843, § 2º do CPC ao caso, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Agravo improvido. (TRF4, AG 5036726-64.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 16/02/2023) Outrossim, ainda que a recorrente aponte que a questão se trata de matéria de ordem pública, esta não está imune à preclusão consumativa, na esteira do entendimento firmado nesta E. Corte: PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA **AMBIENTAL**. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PREVIAMENTE JULGADOS IMPROCEDENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. 1. Mesmo as matérias de ordem pública se submetem à incidência de preclusão lógica e consumativa. Precedentes. 2. É inviável debater em nova ação questões que poderiam ter sido suscitadas em embargos à execução fiscal definitivamente julgados e não foram, em face da eficácia preclusiva da coisa julgada e do princípio da concentração da defesa. (TRF4, AC 5003654-60.2021.4.04.7004, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 09/11/2022) - grifei Ressalto ainda que os embargos de terceiro opostos pela interessada em face da arrematação do bem, e autuados sob o nº 50001716420234047032, foram apresentados de modo flagrantemente intempestivo, quase quatro anos após ter sido intimada da data designada para o leilão, a demonstrar a desídia da agravante. De todo modo, o referido procedimento ainda está em trâmite, cabendo à parte se manifestar naqueles autos, se assim entender de direito. Por fim, consigno que não há interesse recursal no pleito de liberação do quantum incontroverso, porquanto o juízo originário já determinou, na própria decisão agravada, a transferência desses valores em conta a ser indicada pela agravante. Assim, ao menos em juízo sumário, não vislumbro a verossimilhança das alegações, de modo que a decisão pode aguardar a instrução regular deste recurso, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Mantida a AJG, já concedida na origem, porquanto preenchidos os requisitos legais. À parte agravada para contrarrazões. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003551-31.2018.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
26/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
27/04/2023

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA EM DANO **AMBIENTAL**. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. SÚMULAS 54 E 362/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. INDEVIDOS. ART. 29 DA LEI Nº 13.327/16. REGULAMENTA TÃO-SOMENTE A QUEM PERTENCE A VERBA HONORÁRIA, SEM COMANDO CONDENATÓRIO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Quanto ao art. 29 da Lei nº 13.327/16, é preciso sublinhar que o referido dispositivo legal não detém comando condenatório, apenas regulamenta a quem pertence a verba honorária, quando cabível. Convém sublinhar que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, se aplica quando seu titular for pessoa jurídica pública, não podendo esquecer também que incide o princípio da simetria/igualdade. 5. Quanto aos juros e correção monetária incidente sobre o valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002, nesse período, a correção monetária incide o índice do IPCA-e. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá ser observado o que dispõe o seu artigo 406, oportunidade em que os juros serão computados com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora. A partir de 09.12.2021, em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora sejam calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulado mensalmente. 6. No concernente ao marco inicial dos juros atrai a incidência do Verbete 54/STJ, no caso em exame deve ser considerada a data de 16-08-2010, emissão do AI nº 030363, e quanto à correção monetária a Súmula 362/STJ.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009584-29.2016.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
26/04/2023	27/04/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. APA DO ENTORNO COSTEIRO. VEGETAÇÃO MATA ATLÂNTICA, COM ESPÉCIES DE MANGUE JUNTO AO MAR, PASSANDO POR AMBIENTE DE RESTINGA E POSTERIORMENTE FLORESTA OMBRÓFILA DENSA. APP. TERRENO DE MARINHA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO IMA. CARACTERIZADA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIDA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A União, Estados, Municípios e Distrito Federal tem o dever, por meio do poder de polícia **ambiental**, ínsito à atividade fiscalizatória para promover medidas protetivas ao **meio ambiente**, por força de expressa disposição das leis. Com efeito, eventual omissão nas atividades de fiscalização e prevenção de danos ambientais pode ser causa direta ou indireta da degradação e, consequentemente, ensejar a responsabilidade objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária dos entes públicos, uma vez que a inércia, o desprezo ou atuação estatal deficiente contribui, ainda que indiretamente para a concretização lesiva. Sendo no presente caso identificada a omissão estatal. 2. Em danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação **ambiental** em si mesma, como para o seu agravamento, concretização ou continuidade. Em casos tais em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária, nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. A execução subsidiária ocorre na condição de devedor-reserva, singificando que só arca com os custos após esgotar as possibilidades financeiras/patrimoniais e inclusive técnicas no cumprimento da condenação judicial imposta ao devedor direto e principal. 3. A revisão do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial pode se dar a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material. No caso em tela a sentença laborou dentro dos patamares da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5026031-51.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
26/04/2023	27/04/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade dar provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo de Instrumento e indeferir o efeito suspensivo ativo ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS DE EMFERMAGEM PARA ATENDER A LEI Nº 7.498/86. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, pois tudo indica que o quantitativo ideal dos profissionais pode ser comprovado por meio da documentação existente na sede da agravante.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001392-68.2016.4.04.7213/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
25/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
04/05/2023

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

RELATORA PARA ACÓRDÃO
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Juíza Federal TANI MARIA WURSTER, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO **AMBIENTAL**. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. APRESENTAÇÃO DE PRAD. AUSÊNCIA DE PENA PECUNIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. 1. A responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o **meio ambiente**, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 2. Consoante o acervo probatório existente nos autos, mormente a prova trazida pelo IBAMA e a perícia judicial confeccionada, resta demonstrada a ocorrência de supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, cuja formação original é denominada Floresta Ombrófila Densa, na propriedade da parte ré. 3. A recomposição do **meio ambiente** degradado, por si só, já se revela suficientemente gravoso, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, o que não indica ser a situação concreta dos presentes autos. Assim, tendo sido determinada a recuperação da área, a partir de projeto de recuperação da área degradada (PRAD), não se mostra necessário impor condenação ao pagamento de indenização. 4. A teor do art. 942 do CPC, em sede de julgamento com quórum qualificado, aplica-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5012824-48.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
25/04/2023	25/04/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela autora (3.1): Trata-se de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação civil pública ajuizada pela União, com a finalidade de assegurar o ressarcimento de R$ 4.917.000,00, correspondente aos prejuízos causados pela extração irregular de arenito pelo réu, apurados no âmbito da Ação Penal n. 5006023-69.2022.4.04.7108. Alega-se, em suma, que ao caso é aplicável o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que, "muito embora inserto em lei que trata da **improbidade administrativa**, o referido dispositivo regulamenta o art. 37, §5º, da Constituição, de modo que sua aplicação não é restrita às ações de improbidade, alcançando todas as ações de ressarcimento ao erário." Decido. De início, registro a alteração dos dispositivos normativos invocados pela parte autora em relação à indisponibilidade de bens, promovida pela Lei n. 14.230/2021. O regramento atual, para as ações por **improbidade administrativa**, está previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/1991 e prevê, dentre outros aspectos, que o pedido de indisponibilidade "apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias." Essa mudança representa, dentre outros aspectos, a superação do entendimento de que a Lei de Improbidade admitia a decretação de indisponibilidade de bens sem a demonstração de urgência, questão que havia ficado evidente evidente na delimitação do julgamento do Tema Repetitivo 701 do STJ: "percebe-se que o sistema da Lei de **Improbidade Administrativa** admitiu, expressamente, a tutela de evidência. O disposto no art. 7º da aludida legislação, em nenhum momento, exige o requisito da urgência, reclamando, apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito." [...]"Inegável, pois, que a medida cautelar instituída pela Lei de **Improbidade Administrativa** apresenta-se com caráter especial - que realça a necessidade de segurança jurídica, não estando submetida, por essa razão, à compreensão geral das cautelares, sob pena de serem suplantados os próprios propósitos da tutela a ser alcançada pela ação de **improbidade administrativa**." Assim, ainda que se reconhecesse o regramento das ações de improbidade como incidente nas ações civis públicas em que se discute ressarcimento ao erário, haveria de ser reconhecida a superação antecipada (anticipatory overuling) do precedente, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.230/2021. Por si só, essa seria razão suficiente para o indeferimento da tutela pretendida, eis que nada se apontou em relação à urgência. Não há nos autos qualquer informação sobre a situação patrimonial do réu, tanto menos indicativos concretos de que está a ocultar ou a dilapidar seu patrimônio. Convém, contudo, fixar desde logo a base legislativa em que se dará a tramitação. É que a menção ao art. 7º da Lei 8.429/1992, quando muito, fazia algum sentido antes da vigência de novo CPC e antes da reforma da Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021. Naquela época se podia advogar que o art. 12 da Lei 7.347/1985 se prestava apenas à antecipação das tutelas finais (tutela antecipada) e não às tutelas cautelares, necessitando da integração por analogia, e se podia defender que a peculiaridade do rito estabelecido no art. 7º da Lei 8.429/1992, especialmente após o julgamento do Tema Repetitivo 701 do STJ, dispensando o requisito de urgência, melhor se adequava à espécie de bem jurídico tutelado pela lei de improbidade, por lhe conferir grau de proteção maior. Nenhum desses argumentos, contudo, é válido atualmente. O art. 305, parágrafo único, do CPC, estabelece um regime de fungibilidade entre os pedidos cautelares e de tutela antecipada, pelo que, se algum complemento ainda se faz necessário ao art. 12 da Lei 7.347/1985, está relacionado estritamente aos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, pouco importando a sua natureza (se cautelar ou antecipada). Esse complemento deve vir ordinariamente do art. 300 do CPC, e não da Lei de Improbidade, como apregoa o art. 318, parágrafo único, do CPC. Se, em momento anterior, se podia argumentar que a questão era melhor resolvida por um critério de especialidade, dada a peculiaridade da cautelar de indisponibilidade em matéria de improbidade e a natureza jurídica dos bens tutelados pela LACP, supostamente mais bem protegidos pela aplicação da LIA, hoje tal argumento não é mais válido. Isso porque a atual disciplina da matéria na Lei n. 8.429/1992 (art. 16) estabelece requisitos equivalentes aos da regra geral do CPC (probabilidade do direito/probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo/perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo) e é, em certo aspecto, menos protetiva do que ela, subordinando a concessão da medida à necessidade de oitiva do réu em cinco dias ou à comprovação de que o contraditório poderia frustrar a efetividade da medida (algo que a petição inicial sequer discutiu). Dito isso, tenho que os requisitos necessários à concessão da medida acautelatória são a probabilidade do direito que se pretende assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal qual descreve o art. 300 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, nada se demonstrou, como se havia adiantado de início. Quanto à probabilidade do direito alegado, tenho que também não restou plenamente demonstrada, ao menos não em níveis que autorizem o deferimento da medida. Se por um lado é certo que algum dano foi causado pelo réu, condenado criminalmente por dano **ambiental** e por exploração de matéria-prima pertencente a União em desacordo ou sem autorização legal (ação penal Proc. 5014842-92.2022.4.04.7108, evento 153, SENT1), por outro lado restou evidente a existência de dúvida considerável quanto à extensão de sua responsabilidade pelos prejuízos causados. Veja-se o trecho da sentença criminal, que rejeita a fixação de valor mínimo para a reparação: Analisando o Laudo n. 369/2019, verifica-se que a área total ocupada pela lavra foi avaliada em 3.100 m², "em frente de trabalho mormente recente, mas apresentando em parte vestígios de extração antiga." Além disso, que "considerando um valor mínimo aproximado de R$ 5,00 por bloco, conforme pesquisa realizada na Internet, e a produção de cerca de 50 blocos por metro cúbico, o aproveitamento de 80% da jazida e o volume já extraído, calcula-se que o valor do bem mineral comercializado é aproximadamente R$ 1.520.000,00. Observa-se aqui que para o cálculo deste valor foram considerados os preços do varejo por unidade de bloco, além da estimativa de aproveitamento de 80%. Volumes maiores comercializados no atacado podem ter uma redução considerável de valor. No entanto, ao que parece, o volume total estimado refere-se a todo o material possivelmente extraído no local, não necessariamente ao volume extraído na frente de mineração em curso no momento do exame, já que a extração pode ter sido realizada em diferentes períodos, por diferentes responsáveis, no mesmo local. Logo, entendo que o valor global atribuído ao dano **ambiental** causado extrapola a conduta individualizada do réu e não pode ser acolhido. Essa dúvida não restou dirimida nos documentos que acompanham a presente ação. Pelo contrário, são ressaltadas no LAUDO Nº 1784/2021 - SETEC/SR/PF/RS, em que se apoia a União para atribuir valor à causa e ao pedido liminar (evento 1, PROCADM2, p. 13-34): Como foi citado acima, foi estimado que o volume total extraído de arenito no local resultou em 25350 m3. Para fins de estimativa, pode -se inferir que o aproveitamento médio seja de 80% do material extraído (o que reduz o volume comercializável para 20280 m3).Considerando-se o valor de venda para o consumidor final para o m3 de pedra grés na região equivalente a R$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), bem como um desconto dos custos de transporte e comercialização da ordem de 50% do valor de venda, é possível inferir que este volume de arenito possa gerar um rendimento líquido de venda para o empreendedor de R$ 4.917.000,00 (quatro milhões e novecentos e dezessete mil reais). O valor foi obtido em consulta de preços médios na internet, onde um caminhão com 2000 pedras (com medidas unitárias da ordem de 42cm x 14cm x 7cm) ou 8,2 m³, é vendido por R$ 4000,00 (quatro mil reais). Este valor foi calculado a partir do observado em campo na data dos exames, em 20/12/2021, e não é possível afirmar que todo este montante foi extraído pelo mesmo empreendedor, uma vez que o imageamento histórico demonstra que a exploração no local se dá a cerca de 20 anos. Este total extraído se aplica a todo o arenito explorado no local questionado desde o início da extração no local, que é anterior ao ano de 2005 (grifei). As imputações criminais em face do réu dizem respeito a fatos praticados nos anos de 2019 (Ação Penal

50148429220224047108) e 2020 (Ação Penal (50060236920224047108) e, quando muito, se poderia dizer que há indícios de que a extração ilegal remonta ao ano de 2018, conforme ele próprio teria admitido (evento 1, REL_FINAL_IPL3). Não se evidencia, portanto, ao menos nesse juízo sumário de cognição, probabilidade de que a extensão dos danos causados alcance a cifra que pretende a União acautelar, nem há, nesse momento, elementos para que se proceda, de modo seguro, o correto dimensionamento da medida acautelatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Prosseguimento Intimem-se a parte autora e o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 8.137/1985. Remetam-se os autos ao CEJUSCON para designação de audiência de conciliação ou mediação, citação da parte ré e intimação da parte autora, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Sem autocomposição, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação, na qual a ré deverá especificar as provas cuja produção porventura pretender, sob pena de preclusão (CPC, art. 336, parte final). Sendo apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, dentro do qual deverá, também, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos. Alega, a recorrente, que (i) o pedido está fundamentado na verossimilhança das alegações relacionadas à responsabilidade por danos ao **meio ambiente** e à usurpação minerária, bem como à urgência na necessidade de proceder a sua reparação, (ii) o art. 16 da Lei n. 8.429/92, com suas alterações recentes, trata da indisponibilidade, e o art. 300 do Código de Processo Civil, da tutela de urgência, cujos requisitos estão demonstrados no caso dos autos, (iii) há grave dano **ambiental**, já reconhecido em sede de inquérito policial e pela Agência Nacional de Mineração - ANM; quanto à urgência, tem-se que a reparação **ambiental** é medida que não pode se protrair no tempo, e pode-se considerar que ela seria mesmo implícita no caso dos autos, dada a extensão da supressão de vegetação e degradação da área, (iv) tendo em vista a indisponibilidade do interesse e patrimônio público, o qual, uma vez desfalcado e/ou subtraído, deve ser recomposto na sua inteireza e integralidade, a União tem o dever de buscar a sua reparação, sendo inegável a obrigação do poluidor de recompor o **meio ambiente** agredido em virtude de sua atividade, (v) diante do dano e da necessidade de reparação, poderia ter sido concedida tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil, (vi) a jurisprudência deste tribunal considera que, havendo comprovação de indícios de dano **ambiental**, descabe a necessidade de comprovar eventual dilapidação patrimonial, (vii) a extração mineral constitui ilícito civil e criminal, situação que igualmente induz à necessidade de indisponibilidade de bens para garantir a efetividade do processo. Requer a antecipação da tutela recursal, pois tem-se demonstrada a verossimilhança, consistente de laudos de fiscalização, perícias e depoimentos, que atestam a lavra no local dos fatos, além da possibilidade de eventual frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, tem-se que há que acautelar as condições para garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada. É o relatório. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. A despeito de decisões mais antigas proferidas por esta Quarta Turma, no sentido de que seria desnecessária a comprovação da dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de dano **ambiental**, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, tal posicionamento não encontra mais amparo legal. Consoante afirmou o juízo de origem, os precedentes que sustentavam aquele entendimento foram superados pelo regramento estabelecido no novo art. 16 da Lei n. 8.429/92: Art. 16. Na ação por **improbidade administrativa** poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Desse modo, a tese consolidada no Tema 701/STJ, que autorizava a concessão da tutela de evidência diante da antiga redação da lei, não mais subsiste. Ressalte-se que o precedente mencionado pelo agravante, em sentido diverso, foi proferido no ano de 2021 e também não examinou as possíveis repercussões das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21. Em julgado mais recente desta Turma, proferido no corrente ano, esclareceu-se que, para o deferimento da medida, deve ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial, adotando-se, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 às demais ações coletivas, quanto à disciplina da indisponibilidade: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO **MEIO AMBIENTE**. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 701. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. INAPLICABILIDADE A CASOS NÃO VINCULADOS À LEI DE IMPROBIDADE. LEI N.º 14.230/2021. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O entendimento anteriormente sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não poderia ser estendido às demais ações coletivas que não envolvessem ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deveria ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial (REsp nº 1835867/AM, Terceira Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJe 17-12-2019). 3. No caso concreto, haveria necessidade de a União demonstrar que os réus estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio. Não há nos autos, contudo, nenhuma demonstração nesse sentido. 4. Mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5043257-69.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 23/03/2023) (grifei) No caso dos autos, conforme assinalou a decisão agravada nada se apontou em relação à urgência. Não há nos autos qualquer informação sobre a situação patrimonial do réu, tanto menos indicativos concretos de que está a ocultar ou a dilapidar seu patrimônio. Além disso, em juízo de cognição sumária, não foi possível determinar a extensão da responsabilidade e do dano causado a partir dos documentos que instruem a inicial - que se referem a todo o período de exploração do local, por todos os empreendedores e não apenas o réu -, o que inviabiliza a decretação da medida. Portanto, ausente a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5018526-45.2019.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
25/04/2023	25/04/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, dar parcial provimento ao apelo da União para o fim de reconhecer a ilegitimidade da autora no que tange à representatividade das categorias para as quais haja entidade sindical específica na mesma ou inferior base territorial e por negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ENTIDADE SINDICAL. PARCIAL ILEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TERRITORIAIS. TEMA STF 1.075. PAGAMENTO DE ADICIONAIS OCUPACIONAIS. MIGRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. 1. Possui legitimidade passiva a União, ainda que a entidade sindical também represente servidores vinculados à administração indireta, na medida em que o ato impugnado foi praticado pela demandada. 2. A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da unicidade sindical, conforme o art. 8º, inciso II, da CF, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando sua base territorial, sendo vedada a sobreposição de mais de um organismo representativo de determinada categoria ou segmento de trabalhadores, com mesmo grau e base territorial (RE 157.940). 3. "É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes STJ E STF". (AgRg no REsp 1418192/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). 4. De acordo com a tese fixada junto ao Tema 1.075 pelo Supremo Tribunal Federal, "é inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original". 5. A suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais regularmente concedidos aos servidores públicos que preencheram os requisitos legais a tanto há de observar o devido processo legal, sendo desarrazoada sua suspensão pela ausência de migração das informações pertinentes à concessão dentro do prazo administrativo assinalado internamente ante a necessidade de implementação de novo módulo ao sistema de controle da Administração Pública. 6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5042444-42.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
20/04/2023	20/04/2023

RELATORA
GISELE LEMKE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de revogação da indisponibilidade cautelar em face de A. G. D. F. P., tendo estendido a revogação em benefício de todos os réus atingidos pela medida constritiva, tendo ou não efetuado pedido de revogação (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 562, DESPADEC1). Vieram os autos redistribuídos em razão de suspeição declarada pelos E. Desembargadores Federais Luiz Antonio Bonat (evento 174, DESPADEC1) e João Pedro Gebran Neto (evento 179, DESPADEC1). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a suspeição declarada pelos e. Desembargadores, recebo os autos para o prosseguimento do feito. Inicialmente, ratifico a decisão do e. Des. Luiz Antonio Bonat, proferida no evento 23, DESPADEC1, sobretudo em virtude da presença do "periculum in mora", pelos fundamentos ali indicados, os quais reproduzo a seguir, a fim de integrar o presente julgado: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de revogação da indisponibilidade cautelar em face de A. G. D. F. P., tendo estendido a revogação em benefício de todos os réus atingidos pela medida constritiva, tendo ou não efetuado pedido de revogação (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 562, DESPADEC1). Alega que a Lei nº 14.230/21, teria exigido a demonstração concreta de risco ao resultado útil do processo apenas para o deferimento da medida constritiva patrimonial, sendo que as medidas cautelares vinculadas ao caso em tela teriam sido deferidas mais de dois anos antes do advento da Lei. Entende que no caso seria aplicado o princípio tempus regit actum, conforme previsto no art. 6º, caput e §1º, cumulado com o art. 24, ambos da LINDB, em norma confirmada ainda pelo art. 14 do CPC. Consequentemente, pondera que os atos praticados antes da implementação da Lei nº 14.230/2001, incluído o deferimento de medida cautelar não comportariam sujeição retroativa às disposições da lei superveniente. Advoga que a alteração de medida cautelar somente seria possível com a alteração de condições de fato, sendo que a simples alteração legal não equivaleria a alteração do cenário fático. A alteração na forma proposta equivaleria a fazer retroagir a norma mais recente em confronto com as normas legais aplicáveis ao caso. Defende que a indisponibilidade de bens para a garantia do resultado útil da Ação de Improbidade seria imposição da CF, prevista em seu art. 37, § 4º, e que a alteração poderia representar retrocesso na proteção da probidade administrativa, abalando o resultado útil do processo. Iria ainda contra a proteção da probidade administrativa, vez que traria exigência maior para a proteção da probidade do que para a proteção de demandas ordinárias em que se defendem interesses meramente individual, quando não é exigida demonstração concreta do periculum in mora se verificada a possibilidade de concessão de tutela de evidência. Por reduzir o alcance da norma constitucional, a alteração seria inconstitucional, violando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, bem como o previsto no 37, §4, da CF. Pontua que no caso em tela a manutenção da indisponibilidade seria necessária garantir o resultado útil do processo, ante a lesão causada pelos réus à Petrobras. O risco ao resultado útil do processo seria intrínseco ao esquema objeto da presente ação, que envolveu dissipação patrimonial e ocultação de bens, conforme observado no contexto desta operação Lavajato. Também seria necessária ia a manutenção ante a possibilidade real de não se conseguir reaver o prejuízo causado pelos réus aos cofres públicos, considerando ainda que muitos encontram-se implicados em outros desdobramentos da operação lavajato, inclusive criminais. A liberação dos bens, no caso concreto traria risco concreto de não haver patrimônio suficiente para arcar com as sanções que serão impostas. Entendendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela recursal, pede o restabelecimento ou a manutenção da indisponibilidade de bens e valores dos requeridos até o julgamento do presente agravo. É o sucinto relatório. Decido. De início, registro o cabimento do presente recurso nos termos do art. 1.015, XIII, do CPC cumulado com o artigo 16, § 9º, da lei 8.429/92 que afirma que "da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento". No caso dos autos, o juízo singular, no ponto ora recorrido, decidiu que: "12. Em relação à indisponibilidade, por uma questão de economia processual, revejo o entendimento anterior para prolatar a decisão de modo centralizado. Nesse quadrante, repiso o entendimento manifestado em casos análogos: Quanto à tutela cautelar pleiteada, filio-me à liça de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves sobre a aplicabilidade de novas normas de natureza processual à ação de improbidade: No que concerne às normas de natureza processual instituídas pela Lei n. 8.429/1992, sua aplicabilidade será imediata. Na clássica lição de Paul Roubier, "as leis de procedimento são leis de forma, e se sabe que todas as leis de forma devem ser aplicadas aos fatos que se passam sob seu império". Acresça-se, ainda, que as partes não possuem um direito adquirido à aplicação da antiga lei, mas tão somente a expectativa de que esta regerá sua situação jurídica. De qualquer modo, haverão de ser observados os ditames da lei anterior sempre que já tiverem sido implementados os elementos autorizativos da prática do ato processual (ex: iniciada, sob a égide de uma lei, a fluência de determinado prazo para a prática de um ato, lei posterior que o reduza não incidirá sobre a relação processual naquele instante, somente regendo os atos que venham a se constituir integralmente sob sua disciplina). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 279). Assim, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da superveniência da Lei nº 14.230, o momento da análise dos requisitos para decretação da indisponibilidade lhe é posterior, e, portanto, não pode ignorar o incremento das exigências legais, ante sua aplicabilidade imediata. In casu, não trouxeram as autoras qualquer elemento concreto que demonstrasse o periculum in mora. A considerar a grandiosidade dos esquemas desvelados a cada uma das inúmeras fases da Operação Lava Jato, não se ignora, no plano hipotético, a possibilidade teórica de ocultação/dilapidação patrimonial; todavia, o novo standard indiciário exigido pelo legislador para a concessão de cautelares é inequívoco: não cabe mais a urgência presumida (artigo 16, § 4º) Diferente do que normalmente alegam as autoras de ações de improbidade, a medida de indisponibilidade não se trata de simples ato processual pontual, que, praticado, exaure seus efeitos e, portanto, se torna imune à legislação superveniente. É, afinal, modalidade de tutela cautelar que, como as demais modalidades de tutela provisória, "conserva sua eficácia na pendência do processo", tanto é assim que "pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada"2. Essa observação é de fundamental importância, pois explicita o caráter rebus sic stantibus da medida, caráter esse, que se revela presente inclusive na seara da **improbidade administrativa**, a julgar pelos parágrafos 6º e 8º do artigo 17 da LIA: § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). É justamente em razão dessa durabilidade no tempo que a indisponibilidade é alcançada pelas modificações jurídicas supervenientes. Não faria sentido possibilitar sua reavaliação no processo à luz das alterações fáticas posteriores e, ao mesmo tempo, ignorar o incremento legal de seus pressupostos autorizadores, notadamente quando se sabe que a vontade da lei e do legislador foi impor maior rigor à imobilização patrimonial dos réus da ação de improbidade. Assim, à luz do material amealhado aos autos, inexistindo demonstração concreta do perigo, a indisponibilidade deve ser revogada. 13. Pelo exposto, acolho os embargos aclaratórios, para suprir as omissões apontadas, e defiro o pedido de revogação da indisponibilidade cautelar. Por medida de isonomia, a revogação beneficiará todos os réus atingidos pela medida, tendo ou não efetuado pedido de revogação." processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 562, DESPADEC1 De acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento se estiverem demonstrados dois requisitos simultâneos, a saber: (1) probabilidade de provimento do recurso; e (2) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. Sem adentrar na análise da possibilidade de revogação da indisponibilidade decretada, entendo que o pedido de efeito suspensivo recursal, consubstanciado na suspensão do levantamento das indisponibilidades determinadas na Ação Civil de **Improbidade Administrativa** até o julgamento do presente recurso, deve ser deferido.

Analisando os autos originários verifico que após o advento da Lei nº 14.230/2021 o juízo monocrático, num primeiro momento, intimou as partes para se manifestarem acerca dos efeitos das alterações legais, em decisão que restou lavrada nos seguintes termos: 4. Todavia, nesse ínterim, sobreveio a vigência da Lei nº 14.230/2021, que, como se sabe, promoveu inúmeras (e relevantes) alterações de ordem material e processual na ação por **improbidade administrativa**. Algumas delas, inclusive, já foram deduzidas pelos réus nos eventos 419 e 420. 5. Nesse contexto, torna-se imprescindível a concessão de prazo para que as partes se manifestem sobre: a) as petições de eventos 419.1 e 420.1, em que se alegam, respectivamente, a prescrição da pretensão sancionatória em relação à VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A e o impedimento do prosseguimento da ação contra P. B. J. em razão de sua absolvição na seara criminal (autos nº 5046120-57.2016.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba); e b) as demais modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na ação por **improbidade administrativa**, especialmente: a) o caput do artigo 23, que traz a nova normatização da prescrição; b) os requisitos da petição inicial, face ao disposto no artigo 17, §§ 6º e 10-D; c) eventuais impactos das modificações nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 sobre os fatos deduzidos nesta ação; d) às sanções aplicáveis, face à alteração do art. 12; e) o disposto no §4º do art. 21 em relação aos delitos em que houve absolvição criminal com confirmação por órgão colegiado; f) eventuais impactos da compensação de sanções determinada na atual redação do artigo 21, § 5º; g) o disposto no artigo 3º, § 2º da LIA; e h) previsão de responsabilização dos partidos políticos nos termos da Lei nº 9.096/95 (artigo 23-C da LIA). (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 432, DESPADEC1) Juntadas as manifestações, dentre outros pontos tratados, restou decidido que as indisponibilidades seriam analisadas em cada petição criada para a operacionalização das indisponibilidades deferidas para cada réu: (...) entendo que, inclusive para fins operacionais, a controvérsia relativa à indisponibilidade cautelar deverá ser debatida nas respectivas "petições". (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 508, DESPADEC1) Em decisão que analisou embargos de declaração opostos à decisão do evento 508, o juízo acabou por revogar a cautelar de indisponibilidade de bens determinada em face dos acusados, por entender que não existiria demonstração concreta do perigo. A decisão que determinou a indisponibilidade foi tomada por este tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5008486-70.2019.4.04.0000. Naquele feito, a então relatora decretou a indisponibilidade na data de 28/05/2019 (processo 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, evento 40, DESPADEC1). A decisão posteriormente foi confirmada pela 4ª Turma, no acórdão juntado no processo 5008486-70.2019.4.04.0000/TRF4, evento 222, ACOR1, em decisão ainda não preclusa. Quando da determinação das indisponibilidades vigia o entendimento consolidado pelo STJ de que o periculum in mora nos casos de indisponibilidade em processos de **improbidade administrativa** era presumido, isto em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação. Entendendo pela imediata aplicação da nova legislação para os casos de indisponibilidade determinada nos termos da legislação anterior era necessário que o juízo, expressa e previamente, oportunizasse à parte autora que adequasse o pedido de indisponibilidade ao novo entendimento do magistrado, sob pena de afronta ao princípio da não surpresa, expresso no artigo 9º do CPC, que prevê, in verbis: "Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida." Pondero que a exceção prevista no inciso I de referido artigo, que excetua o princípio "à tutela provisória de urgência" não se aplica ao caso em tela, vez que reservado apenas para os casos em que se concede medida cautelar inaudita altera pars. Consequentemente, mesmo que adotada a premissa de necessidade de revisão de todas as indisponibilidades concedidas antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.320/21, ocorreu a decisão sem que fosse previamente oportunizado à parte autora que pudesse demonstrar, no caso concreto, a existência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. A decisão proferida no processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 432, DESPADEC1 não é suficiente para suprir a necessidade de intimação, vez que naquele momento as partes foram intimadas, com prazo comum, para se manifestarem, sobre as modificações trazidas pela Lei 14.320, especialmente sobre diversos outros pontos da legislação. Não havia sido dado pelo juízo, naquele momento, qualquer indicativo de que entenderia que pela necessidade de revisão das indisponibilidades à luz da nova legislação. Tanto que as manifestações da Petrobras (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 472, PET1) e do Ministério Público Federal (processo 5057144-14.2018.4.04.7000/PR, evento 475, PARECER1) nada trataram especificamente sobre requisitos de indisponibilidade, tendo no ponto apenas defendido a irretroatividade da inovação legal. A possibilidade de revisão judicial das indisponibilidades à luz da inovação trazida pela lei 14.320/21, que incluiu o artigo 16, §3º na Lei nº 8.429/92, não foi aventada pelo juízo em nenhum momento antes da decisão que acabou por determinar o levantamento das indisponibilidades, tratando-se a decisão, assim, de decisão surpresa, em manifesta afronta ao disposto no artigo 9º do CPC. Assim, mesmo sem adentrar na possibilidade de revisão da indisponibilidade anteriormente deferida pela simples alteração legislativa, tenho como evidenciada a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela liminar. Por outro lado, resta também claro o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na manutenção da decisão. É concreto o risco de levantamento de bloqueios determinados na indisponibilidade, sendo certo que tal levantamento pode resultar, na perda ou diminuição da garantia hoje presente nos autos, que podem não ser posteriormente encontrados caso reste confirmada a manutenção da indisponibilidade anteriormente deferida ao término deste recurso. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que seja suspenso o levantamento de todas as indisponibilidades operadas nas petições vinculadas à Ação de **Improbidade Administrativa** nº 5057144-14.2018.404.7000, devendo as indisponibilidades decretadas serem mantidas até o julgamento do presente agravo. Intimem-se, sendo as partes agravadas para contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC). Após, abra-se vista ao MPF. Não havendo motivos para alterar o entendimento supra em sede de antecipação da tutela recursal, mantenho a suspensão do levantamento de todas as indisponibilidades operadas nas petições vinculadas à Ação de **Improbidade Administrativa** nº 5057144-14.2018.404.7000, devendo as indisponibilidades decretadas serem mantidas até o julgamento do presente agravo. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5013266-14.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
19/04/2023	19/04/2023

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Converto o julgamento em diligência. Por ocasião de proferimento de sentença, verifiquei que o polo passivo da ação necessita ser regularizado sob pena de nulidade. É que desde o evento 12, existe a informação da existência de edificações sobre a nascente e entorno. Transcrevo: Tendo em vista que desde 2009 vem sendo cobrado do empreendedor a recuperação da área total embargada, que após reiteradas solicitações por parte deste Instituto as medidas necessárias para garantir a recuperação não foram tomadas, e ainda, que o empreendedor manteve o projeto inicial de loteamento sobre a APP, e que atualmente sobre a nascente e entorno se encontram edificações/residências, sugere-se que a recuperação integral da área seja buscada através de Ação Civil Pública/ACP. Fato é que a ferramenta pública "google maps", disponível na rede mundial de computadores 1, permite de forma mais atualizada, verificar que o panorama do entorno da nascente só se agravou, havendo mais edificações resultantes da continuidade do loteamento, sendo provável que existam adquirentes litisconsortes passivos necessários. Isto porque a responsabilidade pela prática de ilícitos ambientais é uma obrigação relativa ao imóvel (propter rem), não podendo o vendedor entrar no imóvel à revelia do comprador, para satisfazer as obrigações pretendidas pela parte autora. A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANO **AMBIENTAL**. PROPTER REM. REGULARIZAÇÃO DA ANGULARIZAÇÃO DA LIDE. Considerando que é pacífico o entendimento de que a responsabilidade pela prática de ilícitos ambientais é uma obrigação relativa ao imóvel (propter rem) e que o vendedor não pode adentrar no imóvel para demolí-lo à revelia do comprador ou sobre ele elaborar PRAD, a ciência em segundo grau acerca da venda do bem, ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ACP, torna imperiosa a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que o autor seja instado a regularizar o polo passivo do feito, nada obstando que nele faça permanecer o vendedor para fins de condenação pecuniária. (TRF4, AC 5014395-51.2015.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019) Assim, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, requerendo a citação dos litisconsortes necessários, ocasião em que deverá indicar os dados estabelecidos no art. 319, inciso II do CPC. Atendida a determinação, citem-se os réus. Opostos embargos de declaração, sobreveio nova decisão: O recurso aclaratório apresenta clara discordância com a decisão interlocutória proferida, em especial no que tange a perspectiva de que o vendedor não pode adentar no imóvel do comprador para satisfazer parte das obrigações requeridas (desfazimento das edificações irregulares e recuperação da área). Ante o exposto, não conheço o recurso aclaratório. Intime-se. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) o réu, além de responsável pelos danos, comercializou a área irregular, de forma que pode/deve responder por todo o dano **ambiental** causado; (2) a decisão do juízo de determinar que o IBAMA, promova a citação dos litisconsortes necessários (proprietários/possuidores dos imóveis que pretende que sejam demolidos e recuperada a área degradada), vai de encontro com a solidariedade da responsabilidade dos degradadores em matéria **ambiental**, a qual possibilita que o autor possa demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes; (3) a dinâmica variável da ocupação do local poderá levar a inutilidade da medida determinada pelo juízo, ao tumulto processual e, certamente, acarretará a morosidade do feito, considerando que o mesmo se encontra devidamente instruído e apto a julgamento; (4) considerando que nas ações civis públicas por dano **ambiental** é comum que haja uma multiplicidade de responsáveis pela existência e perpetuação do dano **ambiental**, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) e o Código de Processo Civil (art. 113 e 114 do CPC) possibilitam a propositura da ação contra um ou mais responsáveis pelo dano **ambiental**, de forma a dar efetividade e celeridade ao direito constitucional (art. 225 da CF/88), e (5) a obrigação de recompor o **meio ambiente** degradado é propter rem, inerente a função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos possuidores atuais e/ou pretéritos, ainda que já não possuam qualquer relação com a edificação. Com base nesse fundamento, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a inclusão/manutenção de litisconsorte, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE LITISCONSORTE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O artigo 1.015 do CPC não prevê o cabimento do agravo de instrumento contra a inclusão/manutenção de litisconsorte na lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC depende da demonstração da urgência, assim entendida como a inutilidade do provimento acaso decidida a questão somente no julgamento do recurso de apelação 3. Insurgindo-se a parte contra decisão que entenda ser desfavorável e que não esteja prevista nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC, poderá fazê-lo como preliminar de apelação eventualmente interposta 4. Agravo interno improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017571-75.2022.4.04.0000, 12ª Turma, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2022, grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/08/2022) In casu, em que pese ponderáveis os fundamentos expostos na decisão agravada, há probabilidade na tese de que "há litisconsórcio passivo facultativo, nas ações civis públicas por dano **ambiental** em loteamento irregular, entre os responsáveis primários pelos atos ilícitos, os terceiros adquirentes de lotes e seus ocupantes, em razão da responsabilidade solidária por dano ambiental" (REsp n. 1.328.874/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 5/8/2013.) Ilustram esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE** E À ORDEM URBANÍSTICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE LOTEADOR E ADQUIRENTES.1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento a Recurso Especial interposto contra acórdão que invalidou sentença proferida em Ação Civil Pública, por considerar necessário o litisconsórcio passivo entre o loteador e os adquirentes dos lotes clandestinos.2. Nas razões do Agravo Interno, alega-se que não houve dano **ambiental** no caso concreto. No entanto, consta do acórdão recorrido que a Ação Civil Pública, julgada procedente, tinha por objeto, dentre

outros, "o restabelecimento das características da gleba como de natureza rural, com delimitação da Área de Preservação Permanente e da Área Verde, com integral recuperação **ambiental** do imóvel rural, no prazo de 24 meses, ou conforme for determinado pela Agência **Ambiental** do Estado" (fl. 1344, e-STJ). Infirmar tal conclusão demanda revolvimento de todo o contexto fático-probatório não só da presente demanda, mas também do processo em que se proferiu a sentença que os autores pretendem invalidar, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de dano **ambiental** e urbanístico, o litisconsórcio entre loteador e adquirentes é facultativo. Precedentes: REsp 1799.449/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no AREsp 1.145.305/SP, Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/2/2019; AREsp 1.391.906/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 5/11/2019; AREsp 1.396.994/SP, Rel. Min Og Fernandes, DJe 5/5/2020; REsp 1707619/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 6/4/2020.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.779.519/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 3/8/2021, grifei) PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. ILÍCITO **AMBIENTAL** PRIMÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES E POSSUIDORES DE LOTES. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SÚMULA 613 DO STJ.1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo contra os ora recorridos em razão de implantação de loteamento irregular em Área de Preservação Permanente (APP).2. O Tribunal local decidiu pela anulação do processo, determinando a baixa dos autos à origem para que seja o autor intimado a emendar a Inicial, promovendo a citação dos litisconsortes necessários, nos termos do art. 114 do CPC, resultando prejudicada a análise dos demais pontos recursais.3. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; REsp 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008.4. Em caso de loteamento irregular, eventuais prejuízos sofridos por consumidores disparam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não influenciando o deslinde, em si, de eventual Ação Civil Pública **Ambiental**, nem a legitimidade ou a eficácia de sentença dela decorrente. Até porque a presença de compradores de lotes não altera, na essência, o quadro fático-jurídico de fundo da demanda coletiva em favor do **meio ambiente**, vale dizer, in casu a degradação de Áreas de Preservação Permanente pelos empreendedores e a ilegalidade formal do loteamento na sua totalidade, além de não se admitir "a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula 613 do STJ). Assim, a existência de consumidores-vítimas do comportamento inescrupuloso de vendedores e intermediários mostra-se incapaz de retirar, mitigar ou afetar a ilegalidade da degradação **meio ambiente** (= ilícito **ambiental** primário), resolvendo-se, como toda lesão à relação de consumo, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e de seus instrumentos de implementação.5. Saliente-se, por fim, que, na hipótese concreta dos presentes autos, a Ação Civil Pública traz, entre seus pedidos, precisamente o ressarcimento integral de eventuais danos suportados pelos adquirentes dos lotes, o que lhes permitirá habilitação, como credores dos corresponsáveis pelo loteamento, na fase de liquidação e execução da sentença de índole coletiva.6. Recurso Especial provido.(REsp n. 1.799.449/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 18/6/2019.) AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DOS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS. PRECEDENTES.I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Estado de São Paulo e do Município de Mairiporã objetivando a regularização do empreendimento (loteamento), a recuperação de danos ambientais e reparação de eventuais danos aos adquirentes dos lotes.II - Inviável o conhecimento da alegada violação do art. 535 do CPC/1973 quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omisso, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie o enunciado n. 284 da Súmula n. do STF.III - Acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "[o] autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (REsp n. 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 16/11/2018). Outros precedentes: REsp n. 1.694.032/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 21/11/2018; REsp n. 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013; REsp n. 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; e REsp n. 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 7/8/2008.IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 1.221.019/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.) No mesmo sentido, os julgados desta Corte: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. EMPREENDIMENTO. ZONA COSTEIRA. SUSPENSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE CONSTRUÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO **AMBIENTAL**. 1. Em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a regra é a facultatividade do litisconsórcio com os adquirentes e possuidores dos lotes, dado o caráter solidário daquela. 2. Não há se falar em julgamento extra petita, porquanto evidenciada a congruência entre as razões deduzidas pelas partes e o provimento jurisdicional, cabendo ao julgador conferir efetividade à tutela jurisdicional pretendida nas ações coletivas. 3. A solução dada ao litígio pelo juízo a quo afigura-se consentânea com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descuidar dos princípios da prevenção e precaução, porquanto (3.1) a possibilidade de efetiva instalação do empreendimento dependerá das conclusões do processo administrativo de licenciamento, a partir de estudos técnicos a serem realizados, e (3.2) as estruturas já estão instaladas há longo tempo (aterro e arruamento implementado em 2002), inexistindo razão para impor ao empreendedor o ônus de retirá-las e recuperar a área, sem a certeza de que o projeto está, de fato, inviabilizado no seu todo ou onde será necessária eventual modificação em decorrência das conclusões do estudo de impacto de **ambiental**. 4. Em se tratando de obra em Zona Costeira, é presumível a existência de risco de dano ao **meio ambiente**, devido à fragilidade do ecossistema e às intensas intervenções humanas, sendo indispensável a realização de estudo de impacto **ambiental**. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009706-76.2015.4.04.7200, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/10/2022, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. APP. APA E TERRENO DE MARINHA. DUNAS E RESTINGA. EDIFICAÇÕES EM DUNAS. DEMOLIÇÃO. DEVIDA. RECUPERAÇÃO IN NATURA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA REPARAÇÃO CIVIL **AMBIENTAL**. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. AUTARQUIA FEDERAL - ICMBIO. INCABÍVEIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 85 , § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso. 2. A pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. 3. Consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal -, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental** previstas nesta Lei". Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 4. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia (Súmula 629/STJ). 5. Em responsabilidade civil por dano ao **meio ambiente** é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, haja vista que a lesividade atinge o patrimônio **ambiental** de maneira a impossibilitar a medição da destruição, já que o dano se espraia sobre a biota no aspecto difuso (contornos confusos e pouco claros), e por mais reduzido que sejam os efeitos deletérios de cunho futuro são incalculáveis e intangíveis e sempre significativos para um **meio ambiente** ecologicamente equilibrado - art. 225 da CF/88. Assim, a aplicação do princípio da insignificância, no plano indenizatório por dano ao **meio ambiente**, mostra-se absolutamente desarrazoado, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado é de extrema relevância, já que os titulares são indeterminados, atingindo também as futuras gerações, consoante os disposto no texto Constitucional Federal. 6. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se

utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003551-31.2018.4.04.7207, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/12/2022, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANO **AMBIENTAL**. ACP. DEMANDADOS OS PAIS. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL COM OS FILHOS. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. VIA ADEQUADA, MAS DE EXCEPCIONAL MÁCULA. FALTA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA E PROPTER REM. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. A pretensão querela nullitatis pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. 2. A presença de moradia alcançada aos filhos do casal no mesmo imóvel objeto de acordo em ação civil pública **ambiental**, na qual apenas os genitores participaram, não é suficiente a acarretar a nulidade do quanto lá estabelecido em face da ausência de citação dos autores, à época maiores de idade. 3. Ausente nulidade de citação na ação civil pública que respalde a declaração de nulidade da relação processual pela querela nullitatis Insanabilis, pois constitui medida voltada à excepcional eiva processual. Na oportunidade, o efetivo casal possuidor/detentor do terreno e casas foram citados e exerceram seu pleno direito de defesa e contraditório, inclusive anuindo com acordo em audiência. 4. Nos termos da Súmula 623/STJ a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação **ambiental**. A configuração do caráter adesivo da obrigação acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade (princípio da teoria do risco integral ao poluidor/pagador), pois a obrigação de recompor a lesão ao **meio ambiente** transmite-se ao novo titular da propriedade/posse, dada a sua natureza propter rem, "independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio." (REsp 1.179.316/SP). 5. A jurisprudência dos Tribunias tem assentado entendimento de que, nas ações civis públicas, em relação aos danos ambientais, não existe a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre os eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, hipótese de litisconsórcio facultativo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008017-55.2019.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2022, grifei) Diante desse contexto, em que a determinação de citação de litisconsortes (que no caso é facultativo), tumultuará a marcha do processo, com risco de perpetuação do dano **ambiental**, é de ser acolhida a irresignação recursal, em consonância com o entendimento jurisprudencial. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003828-54.2012.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
19/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
10/05/2023

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

RELATOR PARA ACÓRDÃO
VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida parcialmente a relatora e o Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, e integralmente os Desembargadores Federais JOÃO PEDRO GEBRAN NETO e GISELE LEMKE, dar por interposta a remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO. **AMBIENTAL**. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE CURSO D'ÁGUA. URBANIZAÇÃO DA REGIÃO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. 1. Em relação à remessa oficial, observa-se que o entendimento fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o artigo 19, caput, da Lei 4.717/1965 deve ser aplicado, por força de analogia, também às ações civis públicas, a fim de que sejam submetidas a reexame necessário as sentenças que concluírem pela carência de ação ou pela improcedência dos pedidos. Considerando que o magistrado de origem julgou improcedentes todos os pleitos iniciais, dá-se por interposta a remessa oficial, em relação a todas as pretensões apresentadas pelo órgão ministerial na peça vestibular. 2. Caso em que se cuida de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Balneário Camboriú/SC, de EMBRAED - Empresa Brasileira de Edificações Ltda. e da União, na qual se visa a condenação dos réus ao pagamento de indenização e obrigação de recuperação **ambiental** da área onde foi construído o Edifício Renaissance, localizado na Avenida Atlântica, nº 4.800, naquela cidade, principalmente por meio adequado de tratamento de esgoto; e, somente em relação aos órgãos públicos, à obrigação de fiscalizar a obra e apontar medidas para a sua regularização. 3. Hipótese em que a perita atestou que o local da construção encontrava-se em área de preservação permanente, nos termos do item 3 do artigo 2º, alínea "a", do Código Florestal de 1965, vigente à época da edificação do imóvel, uma vez que situado a menos de 100 metros da margem do Rio Camboriú, o qual contava com 130 metros de largura. 4. Considerando que a construção está situada em área de preservação permanente, e tendo em vista que não se enquadra em qualquer daquelas exceções caracterizadoras da utilidade pública, do interesse social ou do baixo impacto **ambiental**, a solução a ser aplicada à hipótese seria o desfazimento das obras e a recuperação da área degradada. 5. A existência da degradação **ambiental** como um "fato consumado", contra o qual não se poderia mais lançar mão de qualquer providência, tem sido rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 613 daquela Corte. Com efeito, a eventual qualificação da região em pauta como "área urbana consolidada", "área urbanizada", "área densamente povoada", "região agora desprovida de suas características originais", ou qualquer outra formulação equivalente, é inócua, uma vez que a Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que a incidência da proteção **ambiental** não pode ser afastada por tais caracterizações frequentemente atribuídas a áreas de preservação permanente que não foram efetivamente protegidas, justamente em vista da impossibilidade de adoção da "teoria do fato consumado". 6. Hipótese em que, embora reconhecida a ilegalidade da construção, afasta-se a determinação de seu desfazimento, uma vez que não foi formulado pedido nesse sentido pelo órgão responsável pelo ajuizamento da ação civil pública. 7. A 3ª Turma desta Corte, em julgamento realizado em composição ampliada, em 27-9-2022, assentou entendimento no sentido de que a cumulação da obrigação de reparar o dano com o dever de pagar indenização pelos prejuízos ambientais tem lugar apenas em hipóteses excepcionais, quando se verifica, por exemplo, a inviabilidade técnica de recomposição integral da área afetada, ou quando a gravidade do dano causado impõe a cumulação. Caso em que, como restou afastada a possibilidade de determinação de desfazimento da obra e recuperação da área degradada, mostra-se cabível a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização pelos prejuízos ambientais ilicitamente causados. 8. Pode-se afirmar que a responsabilidade pelo dano **ambiental** cujo ressarcimento é pleiteado toca, efetivamente, à empresa ora demandada, e que o valor apurado pela perita a esse título é justificado, porque calculado a partir dos prejuízos concretamente verificados na região. Nada obstante, quanto à porção da indenização que visa refletir a medida de parte do lucro obtido pelo empreendedor, entende-se que uma apuração a contento dessa cifra, considerando que a obra foi concluída em 2009, e o habite-se expedido em 2010, demandaria que fosse verificado (a) se as 62 unidades foram, ou não, comercializadas antes disso; (b) quais os valores apropriados pela construtora em cada uma dessas vendas; e (c) quais os custos, diretos e indiretos, suportados pela construtora para construir o empreendimento. Somente com tais informações complementares é que se poderá, com segurança, examinar qual terá sido o proveito econômico do empreendedor, ou seja, o lucro do negócio a ser agregado ao valor da indenização **ambiental** propriamente dita, com visos a reprimir e desencorajar ações dessa natureza. 9. A melhor solução para a correta fixação do valor da indenização é a adoção do procedimento de liquidação de sentença, no qual deverão ser observados os parâmetros indicados para o cálculo preciso do lucro auferido pelo empreendimento. A ré privada deve ser condenada, pois, ao pagamento do valor estimado para os danos ambientais especificados no laudo judicial, acrescido de 1/3 dos lucros auferidos com o empreendimento, a serem apurados em liquidação de sentença. O Município réu responderá pelo pagamento de 10% do valor total a ser apurado como condenação para o empreendimento privado. Não cabe a condenação da União ao pagamento de qualquer indenização, uma vez que não era de sua responsabilidade o licenciamento ou a fiscalização da obra, mas sim das autoridades municipais e estaduais. 10. Em relação aos demais pleitos deduzidos pelo órgão ministerial, entende-se que nada há a prover, uma vez que, conforme foi atestado no laudo pericial, o sistema de esgoto da edificação está em perfeito funcionamento, e nenhuma outra providência foi apontada como necessária para a regularização da obra, exceto pela ilegalidade já reconhecida, referente à construção em área de preservação permanente, a qual será sanada por meio do pagamento da devida indenização. 11. Parcial provimento da remessa oficial, dada por interposta, e do apelo.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5047109-04.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
18/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
20/04/2023

RELATOR
MURILO BRIÃO DA SILVA

RELATORA PARA ACÓRDÃO
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUTOMÓVEIS. BENS INSERVÍVEIS. MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mantida a decisão do juízo singular em relação aos carros de passeio e às motocicletas, os quais são bastante antigos, o que faz com que se presuma a inutilidade dos bens para a satisfação da dívida cobrada no executivo fiscal. 2. O cumprimento de mandado de penhora por oficial de justiça constitui uma das etapas previstas na legislação processual, sendo diligência que, ao menos uma vez, não depende de prévia indicação de bens, devendo ocorrer nos casos em que o devedor não paga a dívida nem oferece bens para garantir a execução. De sorte que não pode, assim, a expedição do referido mandado ser condicionada à indicação ou comprovação, por parte do credor, da existência de bens passíveis de constrição. 3. É obrigação do Oficial de Justiça-avaliador descrever por certidão os bens que guarnecem o local diligenciado quando não encontrar bens penhoráveis. 4. Cabe a expedição do mandado de penhora uma única vez, não se transferindo ao Juízo e ao Oficial de Justiça, porém, a responsabilidade na persecução do crédito tributário. Cabível, também, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo oficial de justiça com o objetivo de verificar se a empresa permanece em funcionamento, para fins de eventual redirecionamento da execução. (TRF4, Segunda Turma, AG 5005900-89.2021.4.04.0000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 6abr.2021)

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002130-45.2018.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
18/04/2023	20/04/2023

RELATORA

MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). MULTA ADMINISTRATIVA. CONDUTA LESIVA À LIVRE CONCORRÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 1º, "CAPUT" E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CRIMINAL. ADOÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPUOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEGRAVAÇÕES. AUSÊNCIA DOS ÁUDIOS ORIGINAIS. CONTEÚDO CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO COORDENADA COM O OBJETIVO DE INFLUIR NO RESULTADO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. EVIDÊNCIAS. 1. A prescrição da pretensão punitiva, relativamente às infrações contra a ordem econômica, dá-se no prazo de 05 anos, a contar do momento em que praticado o ato lesivo (de cunho instantâneo) ou da cessação da prática dos atos de natureza permanente ou continuada; se a infração também for capitulada como crime, a pretensão punitiva prescreve no prazo estabelecido na lei penal; e, finalmente, o decurso do prazo prescricional é interrompido, entre outras causas, por qualquer ato inequívoco que implique apuração das infrações. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a utilização, em processos administrativos e civis, de prova validamente produzida no bojo de ação penal, contanto que autorizada por juiz criminal e observados o contraditório e a ampla defesa, e ainda que as partes do processo para o qual a prova será trasladada não tenham integrado o procedimento ou ação criminal, sob pena de redução excessiva de sua aplicabilidade sem justificativa razoável. 3. Malgrado as lacunas existentes nas degravações, a prova testemunhal serve-lhe de complemento e confirma as suspeitas iniciais que levaram à instauração do processo administrativo, sendo perfeitamente possível constatar evidências de uma ação coordenada com o objetivo de influir no resultado de licitações públicas. 4. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016169-12.2021.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
18/04/2023	19/04/2023

RELATOR

MURILO BRIÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. RESSARCIMENTO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Em se tratando de dano ao erário em função de usurpação de mineral pertencente à União, se aplica o prazo prescricional quinquenal. 2. A ação não visa à recomposição do **meio ambiente**, situação em que se admitiria a imprescritibilidade, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de mineral, ação de cunho patrimonial.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004404-74.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
18/04/2023	19/04/2023

RELATOR

MURILO BRIÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da União, tão-somente para sanar a omissão apontada no tocante à destinação dos valores ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. 1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º. 2. A rediscussão do mérito deve ser veiculada por meio de recurso próprio. Isso porque nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoa da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. 3. A interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às Instâncias Superiores. 4. Embargos acolhidos para sanar a omissão no tocante à destinação da indenização ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos, em conformidade com o que determinam os artigos 13 da Lei nº 7.347/1985 e 1°, §1º da Lei nº 9.008/1995.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5039304-97.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
12/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
12/04/2023

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NATUREZA DESCONSTITUTIVA. DIREITO **AMBIENTAL**. PROCESSO DE LICENCIAMENTO EM ANDAMENTO. LICENÇA NÃO EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ação popular constitui mecanismo constitucional assegurado ao cidadão para contestar atos emanados da Administração que possam lesionar o patrimônio público, a moralidade administrativa, o **meio ambiente** e o patrimônio histórico e cultural nas seguintes hipóteses: incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade (art. 1º e 2º da Lei nº 4.717/1965 e art. 5º, inc. LXXIII, da CF). 2. A via eleita é inadequada para contestar procedimento administrativo de licenciamento **ambiental** que se encontra em fase inicial, sem qualquer manifestação do IBAMA quanto à viabilidade ou inviabilidade **ambiental** do empreendimento. O órgão somente deu seguimento ao pedido de licenciamento **ambiental**, como não poderia deixar de fazer, até mesmo por força do direito de petição (art. 5, inc. XXXIV, "a", da CF). 3. A ação popular, por ter como objeto a anulação de atos administrativos ilegais (art. 1º e 2º da Lei nº 4.717/1965), tem natureza eminentemente desconstitutiva, o que reforça a conclusão sobre a sua inadequação quando sequer há licença expedida. 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044438-08.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12/04/2023	13/04/2023

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO INEXISTENTE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Conforme entendimento do STF, a prescrição da pretensão punitiva para a Tomada de Conta Especial do TCU é regulada pela Lei nº 9.873/1999. 2. A Tomada de Contas Especial interrompe o prazo prescricional. Não decorridos cinco anos entre a data dos fatos e o início da Tomada de Contas Especial, e entre o trânsito em julgado desta e da propositura da respectiva Execução, não há coo se falar em prescrição. 3. Não há conexão entre a execução de julgado do TCU com Ação de **Improbidade Administrativa**, ante a independência das esferas cível e administrativa. 4. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal possui entendimento pacífico em admitir a exceção de pré-executividade somente nas hipóteses em que forem preenchidos dois requisitos: (1) que a questão suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (2) desnecessidade de dilação probatória. Ausência da íntegra da Tomada de Contas Especial impede a verificação de nulidades no procedimento administrativo, mesmo que fossem eventualmente conhecíveis de ofício.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008901-14.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12/04/2023	12/04/2023

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, nos seguintes termos: O executado requer a "suspensão da presente execução fiscal, até a etapa seguinte a realização da audiência determinada pela 6.ª Vara Federal" nos autos da Ação Civil Pública n. 5008250-52.2019.4.04.7200, tendo em vista que (evento 75, PET1): Com efeito, o ICMBIO ciente que os autos de infração lavrados que dão origem a esta execução fiscal, restaram completamente esvaziados no bojo de prova produzida em processo judicial, sobre os mesmos fatos e com as mesmas partes, onde nos autos da Ação Civil Pública n.º 5008250-52.2019.4.04.7200, constatou-se que praticamente inexiste uso de APP no local, uma vez que apenas 364 m² (7,35%) são áreas utilizadas pelo Réu1 Os 364m² (trezentos e sessenta e quatro metros quadrados) de uso de área que estariam em APP, equivalem a 0,0364 hectares, sendo que o fato gerador da CDA aponta 0,38 hectares ou 3.800m² (três mil e oitocentos metros quadrados), ou seja, os fatos demonstram que 92,65% do fato apontado nos autos de infração não encontram base legal ou fática para as penalidades administrativas. De fato, existe relação de prejudicialidade entre as ações, dado que na ação civil pública há discussão refere à conduta atribuída ao ora executado nos autos de infração 020369-B, 036916-B e 027351-A, os quais deram origem à dívida em cobrança, embora não seja possível a reunião dos processos. Ressalto que tanto a Vara **Ambiental** quanto a de Execução Fiscal, varas especializadas, possuem competência absoluta, que não admite modificação. Precedentes do STJ: CC 105.358, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; AgRg no Ag 1233761/BA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma,DJe 28/09/2010. Por outro lado, a execução fiscal é uma ação que tem por objetivo a satisfação do direito do credor, permitindo a análise da defesa do executado quanto ao título executivo. Todavia, em seu âmbito restrito não há espaço para o exame do pedido do autor, o qual demanda dilação probatória. Desse modo, o pedido de adequação do título executivo aos termos da perícia realizada nos autos da ação civil pública deve ser fomulado em ação própria. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. Intimem-se, devendo a parte executada indicar a localização do bem ofertado à penhora (evento 19, PET1). Opostos embargos de declaração, sobreveio nova decisão: Processo redistribuído a este juízo por força da Resolução TRF4 258/2022. Inicialmente, esclareço à executada inexiste obscuridade no decisum, posto que a determinação de veiculação do pedido de adequação do título executivo em ação própria, por corolário lógico, abrange a via dos embargos à execução fiscal, que constitui ação própria na qual permite-se dilação probatória e amplo contraditório. Cumpre salientar que a admissibilidade de tal ação incidental depende da existência de garantia da execução (Lei 6.830/80, art. 16, § 1º). No mais, consigno que não vislumbro contradição no parágrafo da decisão no qual asseverado que "existe relação de prejudicialidade entre as ações, dado que na ação civil pública há discussão refere à conduta atribuída ao ora executado nos autos de infração 020369-B, 036916-B e 027351-A, os quais deram origem à dívida em cobrança, embora não seja possível a reunião dos processos". A um, porque, na forma dos arts. 58 e 59 do CPC, o juízo prevento seria o Juízo Federal da 6ª Vara de Florianópolis, no qual tramita a ACP 5008250-52.2019.4.04.7200, ajuizada em 11/04/2019, ao passo que, considerando a incompetência daquele juízo para julgamento de execuções fiscais, não opera a conexão no caso dos autos (TRF4 5050814-44.2021.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 07/04/2022). A dois, porque mesmo que incidisse a conexão e fossem reunidos os processos no juízo prevento, a mera tramitação de ação civil pública contra a executada não constituiria motivo à suspensão da execução, a qual se dará apenas se realizado depósito integral do valor da dívida em cobrança ou se reconhecida, na Ação Civil Pública, a insubsistência dos autos de infração que deram origem aos créditos em cobrança nestes autos, o que não ocorreu. Por fim, reconheço o erro material da parte final do despacho, na qual determinado à executada que informe a localização dos bens ofertados à penhora, considerando que a parte já havia indicado o endereço quando da nomeação nos autos (evento 19-PET1), não tendo sido realizada nenhuma diligência frustrada no local a ensejar nova intimação da parte. Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios de evento 85 (EMBDECL1), para, com fulcro no art. 1.022, III, do CPC, corrigir o erro material existente na parte final da decisão de evento 79 (DESPADEC1), revogando a ordem de indicação da localização do bem ofertado à penhora. Rejeitadas as demais alegações. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, considerando o interesse da exequente (eventos 67 e 74), expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens indicados pela executada no evento 19 (PET1). Caso seja formalizada a penhora, intime-se a executada, por meio do procurador constituído nos autos, inclusive da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Após, intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) é evidente a conexão entre a execução fiscal e a ação civil pública, visto que restou incontroverso que o fato descrito no auto de infração (uso de 3.800m² de APP), acabou por ser absolutamente desmentido, uma vez que a Perícia Judicial concluiu que as atividades da Agravante se são em apenas 364m² de APP, ou seja, derrui 7 absolutamente o fato que dá ensejo a lavratura do auto de infração e por consequência, da CDA que dele deriva, objeto da execução fiscal; (2) está prevento o juízo em que tramita a ação civil pública, a fim de evitar decisões conflitantes. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, para declarar a conexão e o julgamento conjunto da execução fiscal e da ação civil pública, junto ao Juízo prevento da Vara Federal **Ambiental** de Florianópolis, para evitar o risco de decisões conflitantes sobre o mesmo fato, forte no §3.º do Art. 53 do CPC. É o relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pelo(a) agravante, não há razão para a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Conquanto o agravante afirme que o fato que deu causa à lavratura do auto de infração esteja sendo impugnado na defesa ofertada na ação civil pública, com perícia já realizada e cujo resultado, em parte, foi favorável ao réu, ora agravante, são ponderáveis as assertivas de que: (1) de fato, existe relação de prejudicialidade entre as ações, dado que na ação civil pública há discussão refere à conduta atribuída ao ora executado nos autos de infração 020369-B, 036916-B e 027351-A, os quais deram origem à dívida em cobrança, embora não seja possível a reunião dos processos; (2) ressalto que tanto a Vara **Ambiental** quanto a de Execução Fiscal, varas especializadas, possuem competência absoluta, que não admite modificação. Precedentes do STJ: CC 105.358, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; AgRg no Ag 1233761/BA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma,DJe 28/09/2010; (3) por outro lado, a execução fiscal é uma ação que tem por objetivo a satisfação do direito do credor, permitindo a análise da defesa do executado quanto ao título executivo. Todavia, em seu âmbito restrito não há espaço para o exame do pedido do autor, o qual demanda dilação probatória; (4) desse modo, o pedido de adequação do título executivo aos termos da perícia realizada nos autos da ação civil pública deve ser fomulado em ação própria; (5) no mais, consigno que não vislumbro contradição no parágrafo da decisão no qual asseverado que "existe relação de prejudicialidade entre as ações, dado que na ação civil pública há discussão refere à conduta atribuída ao ora executado nos autos de infração 020369-B, 036916-B e 027351-A, os quais deram origem à dívida em cobrança, embora não seja possível a reunião dos processos"; (6) a um, porque, na forma dos arts. 58 e 59 do CPC, o juízo prevento seria o Juízo Federal da 6ª Vara de Florianópolis, no qual tramita a ACP 5008250-52.2019.4.04.7200, ajuizada em 11/04/2019, ao passo que, considerando a incompetência daquele juízo para julgamento de execuções fiscais, não opera a conexão no caso dos autos (TRF4 5050814-44.2021.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 07/04/2022); (7) a dois, porque mesmo que incidisse a conexão e fossem reunidos os processos no juízo prevento, a mera tramitação de ação civil pública contra a executada não constituiria motivo à suspensão da execução, a qual se dará apenas se realizado depósito integral do valor da dívida em cobrança ou se reconhecida, na Ação Civil Pública, a insubsistência dos autos de infração que deram origem aos créditos em cobrança nestes autos, o que não ocorreu; (8) com efeito, a eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos

processos sob esse fundamento. Ilustram esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL, PROPOSTA POR MUNICÍPIO, EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO ELENCADA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CORRELATOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEITOS DISTRIBUÍDOS, INICIALMENTE, NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REUNIÃO COM AÇÃO CAUTELAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE COBRANÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 3º, DO CPC/2015. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS CORRESPONDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.I. Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Pelotas - SJ/RS, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bagé/RS, o suscitado. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Bagé/RS em face de pessoa jurídica de direito privado não elencada no art. 109, I, da Constituição Federal, visando a cobrança judicial de dívida ativa, de natureza não tributária, referente a multa por descumprimento de cláusula contratual. Após realizada a penhora, foram opostos Embargos à Execução Fiscal. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bagé/RS, o suscitado - perante o qual foram distribuídos, inicialmente, a Execução Fiscal e os respectivos Embargos à Execução, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 55, § 3º, do CPC/2015, tendo em vista os processos 5001466-51.2013.4.04.7109 (Medida Cautelar), 5002927-58.2013.4.04.7109 (Ação Civil Pública de **improbidade administrativa**) e 5002700-63.2016.4.04.7109 (Ação de Cobrança ajuizada pela empresa executada contra o Município de Bagé/RS, tendo a União ingressado no feito), os quais tramitam na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bagé/RS -, declinou da sua competência, de ofício, e determinou a remessa daqueles Embargos e da respectiva Execução Fiscal ao Juízo Federal da 1ª Vara de Bagé/RS. Remetidos a Execução Fiscal e os Embargos à Execução à Justiça Federal, tais feitos foram redistribuídos, a princípio, ao Juízo da 19ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que, por sua vez, considerando o teor da decisão declinatória de competência da Justiça Estadual, determinou a remessa dos aludidos processos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bagé/RS, ao qual caberia reconhecer a sua competência ou determinar a redistribuição dos autos a outra Subseção Judiciária, por entender que, no caso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS detém competência exclusiva para o processamento de execuções fiscais, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Bagé/RS, consoante art. 10, I e V, da Resolução TRF-4 48/2019. Não obstante a última decisão, os aludidos feitos foram novamente redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, o suscitante, que entendeu ser aquele Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar Execução Fiscal e os respectivos Embargos, quando nenhuma das partes está elencada no art. 109 da CF/88, bem como que a modificação da competência, pela conexão ou continência, somente é possível nas hipóteses de competência relativa, jamais nas hipóteses de competência absoluta, nos termos do art. 54 do CPC/2015, pelo que suscitou o presente Conflito. A parte executada/embargante, ora interessada, manifestou-se pela competência do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Bagé/RS.II. Na forma da jurisprudência do STJ, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é ratione personae, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que somente se verifica a competência da Justiça Federal se os entes elencados no citado dispositivo constitucional intervierem na causa na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes. Nesse sentido: STJ, CC 33.873/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 19/08/2002.III. Nos termos, ainda, da jurisprudência do STJ, "eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa" (STJ, CC 171.782/SP, Re. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/12/2020).IV. No caso, assiste razão ao Juízo Federal da 1ª Vara de Pelotas - SJ/RS, o suscitante, ao consignar que "a competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e não se prorroga por conexão nem compete aos Juízes Federais decidir causas entre pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Neste passo, o motivo determinante do encaminhamento desta execução fiscal e seus embargos ao Foro Federal residiria na conexão probatória com processos atualmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Bagé, quais sejam, a Ação Civil Pública 5002927-58.2013.4.04.7109 e a Medida Cautelar Inominada 5001466-51.2013.4.04.7109, ambas propostas pelo Ministério Público Federal e União-Fazenda Nacional contra a ora executada, e com o Procedimento Comum 5002700-63.2016.4.04.7109, proposto pela executada em face do Município de Bagé (com posterior ingresso da União no polo passivo, conforme se verifica do andamento daquele feito). Deste relato, extrai-se que, ainda que se possa falar em conexão, ou prejudicialidade, entre as ações que tramitam nas esferas federal e estadual, não se visualiza presente hipótese legal de modificação de competência (absoluta) apta a determinar a remessa de execução fiscal entre ente federativo municipal e particular para o Foro Federal. Com efeito, a modificação da competência pela conexão ou pela continência somente é possível nas hipóteses de competência relativa, jamais nas hipóteses de competência absoluta, nos termos do art. 54 do CPC".V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bagé/RS, o suscitado.(CC n. 178.464/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO JÁ JULGADA. SÚMULA 235/STJ.1. A controvérsia tem por objeto decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade que pretendia: a) o deslocamento da competência para processar e julgar Execução Fiscal em favor da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por conexão com antecedente Ação Declaratória de nulidade da CDA discutida na demanda executiva;b) a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento final da Ação Declaratória.2. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento da empresa com base nos seguintes fundamentos: a) não há conexão entre as demandas, "pois cada feito tem natureza distinta" (fl. 637, e-STJ); b) ademais, a existência de Varas especializadas para o processamento de Execução Fiscal define a natureza absoluta da competência, em razão da matéria; c) a ausência de depósito integral do débito, ou de provimento jurisdicional antecipatório da tutela na demanda que tramita no Rio de Janeiro inviabiliza a extinção ou a suspensão da Execução Fiscal. 3. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas Execução Fiscal e Ação Anulatória de Débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009, e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.4. Não bastasse isso, foi proferida sentença de improcedência do pedido deduzido na Ação Declaratória 2003.51.01.003238-0, a qual foi confirmada em todas as instâncias, conforme se verifica no acórdão proferido no AgRg no AREsp 66.901/RJ (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2012).5. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".6. Recurso Especial não provido.(REsp n. 1.655.400/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018, grifei) EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.2. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 928.045/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016, grifei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 869.916/SP, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016, grifei) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009229-27.2022.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12/04/2023	13/04/2023

RELATORA

GISELE LEMKE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CARGA PELO IBAMA. INFORMAÇÕES FALSAS NO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF - EXPORTAÇÃO DE MADEIRA PROVENIENTE DE FLORA NATIVA. DOF VENCIDA EM PARTE DO TRAJETO ATÉ O PORTO DE RETAGUARDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Caso em que procedida pelo IBAMA a apreensão de carga de madeira nativa (Jequitibá Rosa) transportada pela impetrante, porque constatadas informações falsas em DOF - Documento de Origem Florestal -, assim como o tráfego em parcela do trajeto até o porto de retaguarda sem licença válida (DOF vencida). 2. Verificadas as irregularidades de registros no sistema DOF, a autuação administrativa se deu, à primeira vista, dentro da legalidade e no intuito de preservação do bem maior (artigo 225, § 1º, inciso VII, e § 3º, da Constituição Federal), porque o transporte de produtos florestais sem DOF, bem como, a prestação de informações enganosas, propicia a prática de fraudes no sistema, colocando em risco o meio de controle desenvolvido pelos órgãos ambientais. 3. Hipótese em que, numa análise inicial, compatível com o meio processual eleito, a revisão do ato que culminou na apreensão da carga (gradação da penalidade) depende do exame das teses defensivas em cognição ampla e exauriente, o que não é possível pela via estreita do mandado de segurança. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5049605-06.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
11/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
11/04/2023

RELATOR
MURILO BRIÃO DA SILVA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. 1. A ação civil pública é meio adequado para postular a tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, relacionados ao **meio ambiente** (art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/85). 2. Cabível o ajuizamento de ação civil pública para obter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao volume de minério irregularmente extraído.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5047160-15.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
11/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
11/04/2023

RELATORA
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a imposição da multa diária por descumprimento às pessoas físicas das autoridades, recaindo ela sobre a pessoa jurídica da agravante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. MULTA DIÁRIA. QUANTIA. AUSÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PARCIAL CONCESSÃO. 1. É adequada e proporcional à hipótese em exame a multa diária arbitrada na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento das obrigações encartadas no título judicial, dada a seriedade e a magnitude da construção erigida na área objeto da ação civil pública **ambiental**. 2. Embora seja viável seu arbitramento já na decisão liminar imposta diretamente ao ente público, dentro de uma perspectiva antecipada, precoce para - justamente - evitar a demora no cumprimento da determinação, assinalo que, no caso dos autos principais, foi ela imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), o que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem lugar apenas quando identificada a recalcitrância 3. Descabe a fixação de multa pessoa (ao servidor público) já no momento do deferimento da liminar, quando sequer identificado descumprimento, não havendo falar, portanto, em recalcitrância. Efeito suspensivo parcialmente deferido no tópico.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004957-62.2019.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
04/04/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
10/04/2023

RELATORA
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, adequar o acórdão desta Turma à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1199, dando parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, tão-somente para afastar as condutas do demandado L. U. como crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, negar provimento ao apelo do demandado J. E. D. B. e dar parcial provimento do apelo de D. S. G., para corrigir o valor do dano para R$ 129.368,00, com posição em junho/1995, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1199/STF. LEI Nº 14.230/2021. REVOGAÇÃO DA MODALIDADE CULPOSA. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETROATIVIDADE. 1. Por ocasião do recente julgamento do ARE 843489, em 18/08/2022, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, fixou a tese (Tema 1199) no sentido de que: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de **improbidade administrativa**, exigindo-se, nos artigos 9, 10 e 11 a presença do elemento subjetivo dolo; 2) A norma benéfica da nova lei de **improbidade administrativa**, revogação da modalidade culposa do ato de **improbidade administrativa**, é irretroativa em virtude do art. 5, inciso XXXVI da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) Aplica-se a nova lei aos atos de **improbidade administrativa** culposos praticados na vigência do texto anterior à lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da sua revogação expressa pela nova lei, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na nova lei 14.230 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." 2. O acórdão da Terceira Turma contraria o precedente vinculante do E. STJ, na medida em que condena um dos réus pela prática de ato de **improbidade administrativa** por prejuízo ao erário na modalidade culposa (negligência). 3. Adequação do acórdão, em juízo de retratação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5006607-11.2014.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
03/04/2023	03/04/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Em sessão conciliatória realizada no dia 09 de março de 2023, foi apresentada, pelo representante do Ministério Público Federal - PRR(PRR4) - Dr. Alexandre Amaral Gavronski, minuta de acordo, a qual tem a sua íntegra detalhada no evento 158, TERMOAUD1: ACORDO NOS AUTOS DA ACP n. 5006607-11.2014.4.04.7208 (referente ao Condomínio Barra Tower - Balneário Camboriú - SC) CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DAS PARTES O presente acordo é celebrado para o fim de compor consensualmente a ação civil pública n. n. 5006607-11.2014.4.04.7208, promovida pelo Ministério Público Federal tendo por objeto o questionamento da validade do licencialmente **ambiental** e da construção e implantação do Edifício Condomínio Barra Tower, situado na Av. Atlântica, n. 5.900, no Município de Balneário Camboriú, com a consequente imposição da responsabilização civil cabível pelos danos ambientais ocasionados. A ação tramita atualmente no Tribunal Regional Federal da 4a Região, encontrando-se no respectivo Sistema de Conciliação (SISTCON) para onde foi remetida após identificada a possibilidade de autocomposição. Celebram este acordo o AUTOR, Ministério Público Federal, atuando por meio do Procurador Regional da República Alexandre Amaral Gavronski, membro com atribuição para atuar neste processo em segundo grau e, por isso, para a definição dos termos deste acordo (art. 68 da LC 75/93), e do Procurador da República Marcelo Godoy, membro com atribuição para atuar em primeiro grau e, se necessário, para adotar as providências de cumprimento desde acordo (art. 516, II, CPC c/c art. 70, LC 75), doravante denominado COMPROMITENTE, e os RÉUS Planolar Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP, Construcon Materiais de Construção Ltda., Brutamar Participações Ltda. A. X. P., S. A. S., A. R. M., L. F. D., G. L. D. S., H. M., A. L. P., todos representados por seus procuradores devidamente autorizados e cadastrados no processo, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS. O IMA, o Município de Balneário Camboriú, A. R. e Marcello Barontini, que também compõem o polo passivo da ação, figuram neste acordo como ANUENTES. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS PREMISSAS E DOS CRITÉRIOS BALIZADORES DO ACORDO E SUA INTERPRETAÇÃO O presente acordo tem como substrato fático-probatório aquele que instrui a ação civil pública especificada na cláusula primeira, ajuizada pelo Ministério Público Federal, que foi julgada parcialmente procedente pela sentença do ev. 574 dos autos originários e confirmada pela sentença do ev. 616, objeto de apelos interpostos pelo réu A. R. (ev. 641) e pelos compromissórios (ev. 648), pugnando pela improcedência da ação, ambos pendentes de apreciação na data da celebração deste acordo. Inexiste, portanto, resolução judicial definitiva para a situação concreta, o que favorece a presente autocomposição. A própria sentença reconheceu ser impraticável a recuperação específica do local de modo a fazê-lo voltar ao status quo ante, razão pela qual impôs indenização compensatória do dano **ambiental**, fixada no valor de R$ 5.705.342,00 em 03/2017 com base no laudo do ev. 362, a ser revertida para fundo a ser criado com finalidade específica de promover a recuperação do rio Camboriú, bem como a obrigação de fazer consistente na medida mitigatória de recuperar área degrada de tamanho equivalente. Os celebrantes reconhecem ser comum e legítimo o interesse na construção de uma solução consensual para esta ação considerando, em especial, os ganhos de tempo e efetividade decorrentes dessa opção e o comando da norma fundamental do processo civil brasileiro constante do art. 3º, §§2º e 3º do CPC. Sob a perspectiva do compromitente e dos interesses de proteção ao **meio ambiente** por ele defendidos, interessa assegurar o quanto antes e do modo mais facilmente implementável o pagamento da indenização compensatória e sua destinação à finalidade específica que a justifica, bem como a recuperação de área equivalente, tudo para o bem do ecossistema do rio Camboriú, cuja degradação é grave e ameaça até mesmo o abastecimento da cidade. Sob a perspectiva dos compromissários, interessa a rápida regularização do imóvel, inclusive junto a Secretaria do Patrimônio da União (processo administrativo n. 10154.151714/2019-01), que depende da solução desta ação, e a redução no quantum indenizatório fixado na sentença, bem como a possibilidade de parcelar seu pagamento. O presente acordo resulta de negociação conduzida segundo os ditames da boa-fé, que se estendeu extraordinariamente em razão das excepcionalidades envolvendo a pandemia COVID19 e por envolver dois graus de atuação do Ministério Público Federal. Consubstancia solução que, no entendimento das partes celebrantes, compõe de forma adequada, suficiente e proporcional os legítimos interesses de ambos os lados, antes especificados, ao tempo em que assegura tutela adequada, tempestiva e efetiva aos direitos difusos protegidos na ação. Quanto à indenização compensatória do dano **ambiental** acordaram as partes por adotar o valor fixado na sentença (R$ 5.705.432) em atenção aos critérios técnicos que o embasaram, mas corrigi-lo monetariamente pelo critério de correção da Justiça Federal para as condenações em geral para os devedores particulares (tabela disponibilizada pelo Sistema de Correção do Conselho da Justiça Federal, SICOM) apenas até a data em que os compromissários manifestaram pela primeira vez interesse na solução consensual, em agosto de 2020, sem incidência de juros, e com possibilidade de parcelamento do pagamento. Consideraram os acordantes de modo específico para o caso que o valor total alcançado por esses critérios objetivos - R$ 6.326.753,00, arredondado no acordo para R$ 6.300.000,00 - e o parcelamento (metade imediatamente e a outra metade em parcelamentos que vão de 12 a 36 meses) é adequado para os fins indenizatórios da ação, especialmente se considerados os ganhos advindos com a autocomposição relacionados à confirmação e antecipação da imposição da indenização, sem os riscos inerentes à tramitação e resultados dos recursos, e aos ganhos advindos da destinação específica, mormente se comparados à destinação ao Fundo dos Direitos Direitos Difusos, sabidamente prejudicado por sucessivos contingenciamentos. Ainda foi considerado que fatores determinantes para o atraso nas negociações, a pandemia da COVID19 e a troca de interlocução na negociação com o Ministério Público Federal, do primeiro para o segundo grau, não deveriam onerar os compromissários em razão da manifesta boa-fé e disposição à autocomposição com que se conduziram no processo de negociação. Para agilizar a efetiva destinação da indenização em benefício da recuperação do Rio Camboriú, pactuaram que os valores serão depositados em conta vinculada à ação civil pública e destinados a projetos aprovados pelo Ministério Público Federal, observados critérios definidos em edital público e com pagamentos liberados mediante alvará judicial, remanescendo a destinação ao(s) fundo(s) referido(s) na sentença como alternativa à insuficiência ou inviabilidade da solução mais específica e direta. Essa solução encontra amparo no art. 5º da Resolução n. 179 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, o compromisso de ajustamento de conduta previsto no art. 5º, §6º, d Lei 7.347/85, normas que servem de base normativa para este acordo. Essa aplicabilidade também determina a nomenclatura adotada no acordo para as partes (compromitente e compromissários). Quanto à medida mitigatória específica (recuperação de área equivalente), embora na sentença tenha constado que o órgão **ambiental** responsável por aprovar o respectivo PRAD identificaria a área, pactuaram as partes por especificar desde logo a área a ser recuperada porque durante as negociações para este acordo foi possível identificar a existência de área degradada às margens do rio Camboriú que pertence ao Instituto Federal Catarinense e que os compromissários se dispuseram a recuperar apesar de alcançar extensão maior que a área do condomínio Barra Tower (obrigação da sentença). Persistiram as determinações para elaboração do PRAD por parte dos compromissários, bem como que seja elaborado sob orientação e submetido à aprovação do órgão **ambiental** competente, reconhecido como tal o órgão municipal (FUCAM) por se tratar de área localizada no Município de Camboriú e porque o referido órgão já vem identificando áreas que precisam ser recuperadas nas margens do Rio Camboriú. CLÁUSULA TERCEIRA - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE PAGAR) Por meio do presente acordo, os compromissários assumem OBRIGAÇÃO DE PAGAR, a título de indenização compensatória por danos ambientais, a quantia pecuniária no valor de R$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), pagos pelos compromissários em uma primeira parte correspondente à metade do total, sendo o restante parcelado nos termos adiante especificados. Quanto ao pagamento da metade (R$ 3.150.000,00 - três milhões, cento e cinquenta mil), a quota de cada compromissário corresponde a um décimo do total, nestes valores: COMPROMISSÁRIOVALOR (R$)PLANOLAR CONST. E INCORP. LTDA315.000,00A. X. P.315.000,00S. A. S.315.000,00A. R. M.315.000,00L. F. D.315.000,00G. L. D. S.315.000,00CONSTRUCON MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA315.000,00BRUTAMAR

PARTICIPAÇÕES LTDA315.000,00H. M.315.000,00A. L. P.315.000,00 Quanto ao pagamento da segunda metade (R$ 3.150.000,00), as cotas de cada compromissário, bem como o número de parcelas em que serão divididas e o valor de cada uma delas observarão o quadro a seguir: COMPROMISSÁRIOVALOR TOTAL (R$)Número de parcelasValor de cada parcela (R$)PLANOLAR CONST. E INCORP. LTDA1.575.000,003643.750,00A. X. P.315.000,00368.750,00S. A. S.315.000,00368.750,00A. R. M.315.000,00368.750,00L. F. D.315.000,00268.750,00G. L. D. S.236.280,00366.563,33CONSTRUCON MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA19.680,00121.640,00BRUTAMAR PARTICIPAÇÕES LTDA19.680,00121.640,00H. M.19.680,00121.640,00A. L. P.19.680,00121.640,00 A proporção de repartição da quantia total foi definida pelos compromissários estritamente para o fim de viabilizar a presente autocomposição na forma de acordo extrajudicial firmado entre eles, não produzindo, nesta ação, efeitos diversos dos expressamente definidos neste acordo. Os valores definidos acima serão depositados pelos compromissários em conta judicial vinculada à ação civil pública a ser definida pelo juízo de primeiro grau (art. 516, II, CPC) e serão pagos nas seguintes proporções e prazos: a) a primeira metade (quadro 1) até o dia 10 do mês subsequente àquele em que transitar em julgado a decisão que homologar o presente acordo; b) a segunda metade, em 12 ou 36 parcelas mensais, conforme o quadro 2, com vencimento a partir do dia 10 do segundo mês subsequente àquele em que transitar em julgado a decisão que homologar o presente acordo. O não pagamento da quota correspondente a qualquer compromissário no respectivo prazo importa na responsabilidade solidária dos demais sobre o valor correspondente, acrescido de multa de dez por cento e juros moratórios de um por cento ao mês, sem prejuízo de ressarcimento futuro daqueles que pagaram pelo devedor originário em ação própria, desvinculada da ação civil pública em objeto deste acordo. A quitação de cada uma das respectivas parcelas será automática mediante o respectivo depósito de cada parcela, servindo o comprovante de depósito como recibo de pagamento. CLÁUSULA QUARTA - DA DESTINAÇÃO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO Os valores pagos nos termos cláusula anterior serão destinados pelo compromitente a projetos ambientais relacionados direta ou indiretamente à preservação ou recuperação do Rio Camboriú, selecionados mediante edital(is) ao(s) qual(is) se dará ampla publicidade, nunca inferior à divulgação da possibilidade de inscrições por pelo menos 30 dias na página da internet da Procuradoria da República em Santa Catarina, e encaminhamento de cópia do edital nos primeiros cinco dias contados de sua publicação para, no mínimo, três instituições de ensino superior com cursos nas áreas de interesse para a proteção **ambiental** e três redes diversas de comunicação social escrita, de radiodifusão ou televisiva de alcance estadual. A elaboração e publicação do referido edital, bem como a seleção das propostas apresentadas e destinação dos recursos, é de atribuição do órgão do Ministério Público Federal de primeiro grau que titulariza o Ofício ao qual está vinculada a presente ação. A destinação dos recursos se dará mediante a expedição de alvará judicial requerido pelo Ministério Público Federal em conformidade com o edital e dirigido ao juízo competente para o cumprimento deste acordo (art. 516, II, CPC). A utilização dos recursos de acordo com o projeto aprovado e a respectiva prestação de contas cabe aos beneficiários selecionados nos termos do edital, únicos responsáveis civil, administrativa e criminalmente por eventuais irregularidades. Se após quatro anos contados do trânsito em julgado da homologação deste acordo remanescerem valores na conta judicial especificada na cláusula anterior, eles deverão ser destinados pelo Ministério Público Federal a um fundo municipal ou estadual criado especificamente para a preservação do Rio Camboriú ou, na falta deste, a fundo estadual de proteção ao **meio ambiente** de Santa Catarina ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 e da Lei 9.008/95. A destinação prevista no parágrafo anterior poderá ser antecipada mediante requerimento fundamentado dirigido pelo Ministério Público Federal ao juízo competente para o cumprimento deste acordo, em relação ao qual se garantirá aos compromissários prévia oportunidade para manifestação. CLÁUSULA QUINTA - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA EQUIVALENTE (MEDIDA MITIGATÓRIA) Os compromissários adotarão todas as medidas necessárias a recuperar a porção degradada da área de preservação permanente da gleba B descrita no anexo a este acordo (faixa marginal de 50m do rio Camboriú e de 30m de um afluente seu), localizada às margens do Rio Camboriú e pertencente ao Instituto Federal Catarinense-Camboriú, nos termos de PRAD a ser elaborado por profissionais habilitados contratados pelos compromissários a partir do diagnóstico in loco da área sob as orientações do órgão **ambiental** competente com participação do IFC. Em princípio, acordam as partes que o órgão **ambiental** competente é aquele do município onde se localiza a área, no caso, a FUCAM, do Município de Camboriú. Se por qualquer razão se inviabilizar a atuação desse órgão **ambiental**, fica reconhecida desde logo a competência do órgão **ambiental** estadual (IMA). CLÁUSULA SEXTA - DO CONTEÚDO MÍNIMO E APROVAÇÃO DO PRAD O PRAD de que trata a cláusula anterior deverá pautar-se nas Instruções Normativas (INs) do Ibama (IN nº 4/2011) e/ou do IMA (IN nº 16 - Recuperação de Áreas Degradadas), assim como na Resolução Conama nº 429/2011 que dispõe sobre a metodologia de recuperação das APPs, salvo revogação ou outro motivo idôneo devidamente fundamentado do órgão **ambiental** competente. O PRAD deverá contemplar, pelo menos: i) retirada de eventual aterro com solo alóctone, ii) retirada de vegetação exótica, seja herbácea/gramínea, arbustiva ou arbórea, iii) retirada de resíduos sólidos, iv) coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados por empresa devidamente licenciada e com emissão de manifesto de transporte de resíduos (MTR) e de certificado de destinação final (CDF), v) instalação de placas informativas com indicação da APP, das limitações impostas e do número dos autos, vi) isolamento da área para impedimento de acesso de animais domésticos e pessoas que possam prejudicar/retardar a recuperação da área, vii) recomposição vegetal por meio do plantio de espécies nativas, viii) incorporação de técnicas de nucleação, ix) remoção e tamponamento de eventuais drenagens irregulares de despejo de efluentes no rio, x) instalação de drenagens, se necessário, com características/materiais naturais, xi) monitoramento por, no mínimo, três anos com entrega de relatórios de acompanhamento/monitoramento com periodicidade a ser definida pelo órgão **ambiental** e não podendo ser superior a seis meses, xii) indicação de parâmetros indicadores de monitoramento, xiii) anotações de responsabilidade técnica (ARTs) de elaboração, execução e monitoramento, xiv) cronograma físico e financeiro, e demais etapas que se fizerem necessárias. O PRAD deverá ser submetido pelos compromissários à aprovação do órgão **ambiental** competente no prazo máximo de 120 dias. Os compromissários obterão do órgão competente uma Autorização **Ambiental** (AuA) para execução do PRAD e disporão de dezoito meses, contados dessa autorização, para concluir as medidas nele estabelecidas. O atraso no cumprimento de qualquer das obrigações de que trata esta cláusula importará em multa cominatória diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante será acrescido àquele pactuado a título de indenização nos termos da cláusula quinta. CLÁUSULA SÉTIMA - EFICÁCIA DO ACORDO Este acordo será submetido à homologação da Exma. Desembargadora Coordenadora do SISTCON-TRF4, Desembargadora Vânia Hack de Almeida, e, uma vez homologado, se constitui em título executivo judicial nos termos do art. 515, II, CPC. A homologação deste acordo resolve o mérito da ação civil pública identificada na cláusula primeira (art. 487, III, b, CPC), encerrando a respectiva fase de conhecimento, cabendo ao compromitente promover o cumprimento deste acordo nos termos dos arts. 513 e seguintes do CPC se necessário, seja para viabilizar o acompanhamento judicial do cumprimento deste acordo ou em razão de descumprimento de quaisquer das obrigações nele definidas. As obrigações assumidas neste acordo pelos compromissários considerar-se-ão devidas imediatamente ou nos prazos determinados nas respectivas cláusulas, contados do trânsito em julgado da decisão que o homologar. Com o trânsito em julgado da decisão que homologar este acordo, ficam superadas as discussões relativas à existência de eventuais áreas de preservação permanente no local objeto da ação especificada na cláusula primeira, não sendo possível utilizar-se deste argumento para impor restrições e/ou obrigações a esse respeito, senão as aqui acordadas, restando, também prejudicadas as discussões e/ou entraves administrativos impostos aos compromissários em razão tramitação da ação civil pública em referência. Este acordo, após o trânsito em julgado da decisão que o homologar, poderá ser utilizado pelos compromissários para viabilizar junto a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a regularização do imóvel objeto do processo administrativo n. 10154.151714/2019-01 e consequente regularização/retificação do RIP 80390106118- 85, não se podendo mais opor contra essa regularização a pendência da ação resolvida por autocomposição nos termos deste acordo. Após o trânsito em julgado da decisão que homologar este acordo, os compromissários poderão requerer que o juízo de origem oficie ao Registro de Imóveis para averbação desta autocomposição nas matrículas das unidades objeto do presente acordo, para a consequente baixa da anotação sobre a existência da ACP n. 5006607-11.2014.4.04.7208. O cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos compromissários representa, exclusivamente em relação a eles, ausência de justa causa para a propositura de quaisquer outras demandas judiciais (civil ou criminal) em relação às condutas discutidas na ação civil pública em referência, ressalvada expressamente a ação de responsabilização por **improbidade administrativa** n. 5005924-71.2014.4.04.7208, em relação à qual este acordo não produz efeito algum. Cumpridas todas as obrigações pactuadas, extingue-se em definitivo a ação nos autos da qual este acordo foi pactuado. CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE O Ministério Público Federal e o SISTCON-TRF4 darão ampla publicidade deste acordo tão logo homologado, de maneira a permitir que a população, os órgãos de controle, outros membros do Ministério Público e interessados em geral na defesa do **meio ambiente** tomem amplo conhecimento acerca dos seus termos antes do respectivo trânsito em julgado, inclusive para o fim de viabilizar eventual impugnação fundamentada. CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DESTE ACORDO O Ministério Público Federal, por meio do órgão com atribuição em primeiro grau na Procuradora da República em Itajaí, fiscalizará o cumprimento do presente acordo por meio de procedimento de acompanhamento instaurado com fundamento na Res. CNMP n. 174, tomando as providências judiciais cabíveis, sempre que necessário. Dessa instauração, comunicará os compromissários por meio de e-mail dirigido a marcela@buzaglodantas.adv.br. Para a fiscalização da obrigação especificada na cláusula terceira, os compromissários encaminharão ao Ministério Público Federal a comprovação documental do cumprimento das respectivas obrigações de pagar, dentro de 30 dias do vencimento da primeira parcela, e a cada três meses em relação às seguintes. Para

fiscalização das cláusulas quinta e sexta, os compromissários encaminharão ao Ministério Público Federal com atuação em Itajaí, em até 30 dias após a conclusão, recebimento ou elaboração dos documentos: o PRAD e respectivas ARTs apresentados ao órgão **ambiental** conjuntamente com o protocolo de entrega, parecer(es) favorável(is) ou desfavorável(is) do órgão **ambiental** competente, AuA de aprovação do PRAD, relatórios periódicos de execução do PRAD e de monitoramento, entre outras documentações que se fizerem importantes e necessárias para o procedimento. As comunicações referidas nesta cláusula serão providenciadas pelos compromissários por meio de peticionamento eletrônico no procedimento de acompanhamento referido no primeiro parágrafo ou, na impossibilidade desse peticionamento, por e-mail dirigido para prsc-itajaigabprm2@mpf.mp.br ou outro que venha a ser indicado. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta cláusula acarretará os compromissários multas diárias de R$ 200 (duzentos reais). CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPETÊNCIA JUDICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO ACORDO O cumprimento deste acordo é de competência da 3a Vara Federal de Itajaí, juízo que julgou a causa em primeiro grau (art. 516, II, CPC), competindo-lhe, também, a resolução de controvérsias que surgirem sobre o acordo durante essa fase após o trânsito em julgado da decisão que o homologar. Naquela sessão, igualmente, ficou ajustado que: (...) Promovidos os debates, o Sr. A. R., o Sr. Marcello Caetano Barontini (por meio dos seus patronos, da Cavalcanti & Zenatti Advogados Associados), e o representante de Balneário Camboriú, já manifestaram sua concordância com a minuta de acordo. Ainda, as partes acordaram com os encaminhamentos abaixo: - que o IMA, a União (especificamente em relação à cláusula que se refere à SPU/SC) e mais outra parte que, eventualmente queira, manifestem-se até o dia 20 de março, a respeito de alguma oposição aos termos do acordo; - que seja promovida a juntada das procurações específicas para a celebração desse acordo, por parte dos dez compromissários. (...) Assim, no evento 157, PET1 e evento 157, ANEXO2, foram anexados os termos aditivos às procurações com poderes específicos para a celebração do acordo. Ato continuo, evento 159, PET1, a União manisfestou-se não se opondo à celebração do acordo, pelo que consigno o excerto a seguir do evento 159, PET1: (...) De fato, tal cláusula não estabelece nenhuma obrigação à SPU/União e acaba por estabelecer uma consequência lógica do acordo, uma vez que, resultando no fim do processo judicial, a ação não mais poderá ser óbice à regularização do imóvel perante a SPU. Ainda, estabelece que o acordo "poderá" ser utilizado pelos compromissários para viabilizar junto a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a regularização do imóvel objeto do processo administrativo n. 10154.151714/2019-01, não estabelecendo nenhuma obrigação, de modo que, caso exista óbice não relacionado à ação judicial, a regularização poderá não ter seguimento nos termos da Legislação pertinente. Assim sendo, não se vislumbra nenhum impedimento, por parte da União, em relação ao acordo que será celebrado pelas demais partes da ação. Assim sendo, a União não se opõe ao acordo proposto na audiência do dia 09/03/2023 que será celebrado pelas demais partes da ação. (...) Ante o exposto, contemplados os encaminhamentos da audiência de 09 de março de 2023 e tendo as partes assentido com os termos da minuta, HOMOLOGO o acordo supra e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em atenção ao requerido pelo MPF no evento 155, junte-se a este despacho o anexo referido no primeiro parágrafo da cláusula quinta (evento 155, OUT2), que bem identifica a área em que deverá se efetivar a medida mitigatória acordada ("gleba B", do IFC-Camboriú). Intimem-se as partes. Declarado o trânsito em julgado. Registre-se e remetam-se, para eventuais providências, os autos à origem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5009333-33.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
30/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
30/03/2023

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, embasada no Inquérito Civil nº 1.29.023.000092/2020-48, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL/RS e L. A. M. A., objetivando a demolição de uma residência, no Município de Arroio do Sal/RS, instalada inteiramente em área de preservação permanente, sem a observância do licenciamento **ambiental**. A ação busca, ainda, a recuperação da área degradada e a condenação do responsável ao pagamento de indenização por dano material **ambiental** e extrapatrimonial coletivo. No ev. 123 a parte ré L. A. M. A. requereu a produção de prova testemunhal. No ev. 125 a parte foi intimada para justificar quais fatos controvertidos especificamente pretende comprovar com as oitivas indicadas. No ev. 128 informou que pretendo comprovar: 01 - A efetiva participação do Município de Arroio do Sal, por sua área técnica e administrativa no aspecto da emissão de alvarás de obras e aprovação de projetos na área de conflito e procedimentos de fiscalização e ainda pela expedição do "Habite-se" da obra; 02 - Justificar da política de urbanização do local dos fatos e assim aos efeitos das aprovações de projetos de parcelamento e fracionamento urbano; 03 - Enfrentar a prova técnica que se produziu ao tempo da aprovação do projeto do Demandado, e assim por conta até mesmo do enfrentamento da questão das "dunas frontais"; 04 - O procedimento e a competência para licenciamento **ambiental** pelo Município para obras na zona costeira, e inclusive pela instalação de equipamento públicos urbanos, ex vi da Pisa de Skate licenciada pela Prefeitura Municipal. Enfim, Excelência a prova oral para que as testemunhas possam ser inquiridas em juízo e assim se obter delas a realidade por conta dos atos administrativos que oportunizaram edificar na área e com a expedição do Habite-se, inclusive. Não fosse o bastante, a própria divergência nas teses de defesa, e as assertivas da inicial ensejam a maior abordagem "por de trás" dos documentos e assim amparo do direito do Contestante e Demandado L. A. M. A.. Decido. Em que pese a argumentação ventilada, entendo que a prova documental é suficiente e a única apta a comprovar as questões que realmente vinculam a decisão judicial no presente feito. Ainda que a parte ré considere importante reforçar as questões alegadas, tratam-se que questões eminentemente técnicas ou legais, referentes às quais a prova testemunhal não apresentará a relevância pretendida. Ressalta-se que a produção de prova testemunhal se propõe a resolver questões que não possam ser efetivamente comprovadas documentalmente. Deste modo, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) se vê como crucial a admissão da produção probatória testemunhal para os fins plena instrução processual e posterior sentença, e (2) não fosse só, a prova pretendida pelo Agravante é perfeitamente admissível e cabível no caso, ainda adequada ao feito, visto que somente a prova técnico-pericial do Ministério Público - sem presunção jure et de iure, salienta-se, é que consta no feito. Imperioso o contraponto probatório na palavra de pessoas com a devida técnica e qualificação para também dizer do direito do Agravante. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a (des)necessidade de instrução probatória, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ROL 1015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A parte agravante insurge-se contra o indeferimento de prova documental e testemunhal pelo Juízo a quo. Assim, a hipótese aventada pela recorrente não se enquadra em qualquer um dos itens do artigo 1.015, do CPC. 2. Inobstante, de acordo com a tese firmada no RESP em Repetitivo nº 1704520/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não reflete o caso dos autos. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050904-52.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE. PRODUÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de produção ou complementação de provas testemunhal e pericial, o que obsta o conhecimento da insurgência recursal. II. Incabível a aplicação analógica da regra prevista no inciso XI do artigo 1.015 (redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º), para o efeito de inserir, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a decisão que defere ou indefere a produção de provas ou sua complementação, pois o silêncio do legislador é eloquente e tem o claro propósito de inadmitir a interposição de recurso contra decisão interlocutória desse teor, postergando a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver. III. O fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). IV. Ainda que se adote a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), para admitir a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação, não resta configurada, na espécie, tal circunstância. V. Inviável o argumento de que a decisão enquadra-se no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução), porquanto os embargos à execução constituem-se ação autônoma (fase de conhecimento). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011294-77.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2021 - grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo

a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/08/2022) A despeito disso, não há razão para acolher a irresignação recursal, porquanto: (1) o novo Código de Processo Civil manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado, antes previsto no

artigo 130 do Código de 1973, hoje artigo 370, segundo o qual o julgador pode determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio (TRF4, 6ª Turma, MS 5035613-85.2016.404.0000, Relatora Des. Fed. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/08/2016), o que reforça o não acolhimento do pleito recursal; (2) não resta demonstrada a inutilidade da apreciação da questão suscitada pelo(a) agravante somente em sede de apelação, pois a suficiência, ou não, do acervo probatório poderá ser examinada posteriormente, o que, desde logo, é aqui ressalvado, e (3) são ponderáveis as assertivas de que, (3.1) em que pese a argumentação ventilada, entendo que a prova documental é suficiente e a única apta a comprovar as questões que realmente vinculam a decisão judicial no presente feito, (3.2) ainda que a parte ré considere importante reforçar as questões alegadas, tratam-se que questões eminentemente técnicas ou legais, referentes às quais a prova testemunhal não apresentará a relevância pretendida, e (3.3) ressalta-se que a produção de prova testemunhal se propõe a resolver questões que não possam ser efetivamente comprovadas documentalmente. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004673-30.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/06/2022) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5000477-80.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
29/03/2023	29/03/2023

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão proferida nos autos de n.º 50025082620224047011/PR (Ação Civil Pública), pela qual o juízo de origem deixou de analisar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a maior parte das nulidades apontadas na licença prévia nº 266684, expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná autorizando a construção do Resort Tayayá Aquaparque Hotel & Resort. Diz que No presente caso, foram alegadas 13 (treze) causas de pedir diversas para demonstrar a completa nulidade do licenciamento para construção do empreendimento luxuoso e de alto poder econômico Resort Tayayá Aquaparque Hotel & Resort e o r. Juízo prolatou decisão abordado apenas uma delas, ignorando, expressamente, as demais por considerá-las "periféricas". Mesmo opostos embargos de declaração, o magistrado não se manifestou sobre os pontos apresentados. Relata que após a decisão que determinou a suspensão da obra, a Vice Presidência desta Corte autorizou o prosseguimento, porém por fundamentos diversos dos apresentados pelo ora agravante. Sustenta que das várias nulidades apresentadas o julgador analisou apenas uma, sendo que em relação às outras não houve nenhuma fundamentação para o indeferimento. Afirma, assim, que pendem de análise os seguintes tópicos: 1) Ausência de apresentação do EIA/RIMA, tendo o próprio IAT caracterizado o porte do empreendimento no maior nível previsto na Resolução CEMA nº 107/2020; 2) Relatório **Ambiental** Preliminar (RAP) inválido e precário: (2.1) falta de robustecimento do estudo apresentado/ complementação documental, conforme exigência do ICMBio; (2) violação ao inciso IV do art. 56º da Resolução CEMA nº 107/2020; (2.3) existência de um único responsável técnico (ausência de equipe multidisciplinar); (2.4) violação ao inciso X do artigo 3º da Resolução SEDEST nº 68/2019; (2.5) violação à Portaria IAP nº 97, de 29 de maio de 2012 que em seu art. 1º, parágrafo único, também remete à IN (Instrução Normativa) nº 146/2007 do IBAMA; (2.6) a delimitação das áreas de influência do empreendimento não apresenta nenhuma correlação com o diagnóstico **ambiental** da área; (2.7) violação ao art. 61 da Resolução CEMA nº 107/2020 (fracionamento de licenciamento); (2.8) vícios na compensação **ambiental**; (2.9) ausência de estudo técnico sobre nascentes na região. 3) Violação ao art. 61-A da Lei nº 12.651/2012, com construção em Área de Preservação Permanente fora das hipóteses legais. 4) Violação ao art. 46 da Lei nº 9.985/2000, sendo que o ICMBio apontou a sobreposição da suposta localização de estruturas do empreendimento como ETE, marina e rampa náutica tanto na APP consolidada, ocupadas por atividades agrossilvipastoris, como em áreas preservadas e até mesmo em porções de reserva legal. 5) Ausência de consulta prévia à comunidade tradicional: os ilhéus e ribeirinhos do rio Paraná - autodeclarados e reconhecidos como comunidades tradicionais - serão afetados pelo Tayayá Aquaresort, conforme laudo antropológico, e foram completamente ignorados pelo licenciamento. Requer: (a) a suspensão imediata das obras do Resort Tayayá Aquaparque Hotel & Resort, pelos fundamentos expostos na decisão do evento 119, complementados pelas razões do presente recurso; (b) Se Vossa Excelência entender que haverá supressão de instância, tendo em vista as omissões elencadas na decisão do evento 119, com base no princípio da prevenção e da ausência de dano reverso, já que a área, por ora, ainda está intacta, defira a suspensão das obras concomitantemente à declaração de nulidade parcial da decisão a quo, determinando que o juiz se manifeste sobre todos os pontos indicados neste Agravo de Procuradoria da República no Paraná Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR (41) 3219-8700 78 Assinado com login e senha por MONIQUE CHEKER MENDES, em 12/01/2023 13:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6377eb25.fd76b935.00ca3f64.aa7e8e27 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ 15º Ofício Especializado **Meio Ambiente** e Patrimônio Cultural Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais Instrumento; (c) No mérito, o recebimento e provimento final deste agravo de instrumento e, consequentemente, seja reformada a decisão recorrida, nos termos propostos, confirmando integralmente os pedidos liminares, para que: (c.1) seja definitivamente anulada a Licença Prévia nº 266684, bem como a Licença de Instalação nº 282366 pelos vícios automáticos decorrentes da invalidade daquela. (c.2) os réus J. V. B., M. A. P. e ICMBio sejam mantidos no polo passivo da demanda. Postulou o deferimento de providência liminar. É o relatório. Passo a decidir. 1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (processo 5002508-26.2022.4.04.7011/PR, evento 119, DESPADEC1: A) Ilegitimidade passiva da ré RL EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA Por ocasião do cumprimento do mandado expedido no evento 8, constatou-se que a pessoa jurídica em epígrafe não tinha relação com o empreendimento objeto da lide (vide evento 11, CERT4), de responsabilidade da empresa TERRAS DO PARANÁ EMPREENDIMENTOS S/A. Nesses termos, e ante a expressa anuência manifestada pelo MPF em audiência (evento 98, TERMOAUD1), declaro a ilegitimidade passiva da ré RL EMPREENDIMENTOS, determinando desde logo sua exclusão do polo passivo do feito. B) Ilegitimidade passiva dos réus servidores do IAT (J. V. B. e M. A. P.) Para fundamentar o direcionamento da demanda em face dos réus aludidos, que compõem os quadros funcionais do réu IAT, o MPF refere que apesar de a ação não constituir uma Ação de **Improbidade Administrativa**, nela teriam sido narrados fatos graves, de afronta dolosa e literal a disposições legais, com violações aos princípios da administração pública, os quais demandam responsabilização direta. Todavia, consoante destacaram os réus IAT e J. V. B., infere-se da inicial que o MPF não deduz qualquer pedido em face dos mesmos. Em outras palavras, observa-se que nenhum dos pedidos formulados se volta à responsabilização pessoal dos réus referidos por quaisquer atos, ainda que supostamente ilícitos. Ao contrário, a pretensão deduzida diz respeito exclusivamente às licenças concedidas pelo IAT enquanto órgão Estadual legalmente competente para tanto, não se imputando, objetivamente, qualquer conduta ilegal diretamente aos réus pessoas físicas. Nesse contexto, tenho que não há pertinência subjetiva da ação em face dos servidores do IAT, que devem ser excluídos do polo passivo da ação, por serem partes ilegítimas. C) Da participação do ICMBio nos polos ativo ou passivo da demanda Na inicial, pleiteia o MPF a intimação do ICMBio para que optasse por integrar o polo ativo da ação, a fim de exigir sua autorização para a instalação do empreendimento nos termos do art. 46 da Lei nº 9.985/2000 ou, não sendo esse o caso, fosse este incluído no polo passivo da ação, com exigência de autorização do mesmo para expedição de licença prévia. Em suas manifestações encartadas aos autos (eventos 19 e 116), o ICMBio informou não ter interesse jurídico em integrar o polo ativo da ação e, ademais, defendeu a impertinência de sua inclusão no polo passivo. Consoante destacou o ICMBio em suas manifestações nos autos, o Princípio da Unicidade do Licenciamento **Ambiental** atribui a um único ente federativo a competência para realização dessa espécie de procedimento administrativo, nos termos do artigo 13 da LC 140/2011: Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. § 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento **ambiental**. § 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador. [...] Não obstante o relevante papel exercido pelo ICMBio na proteção das Unidades de Conservação federais e em viabilizar o cumprimento das políticas públicas contempladas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a competência para concessão das licenças ambientais de que trata a lide é do IAT, incumbindo ao ICMBio, nesse primeiro momento, exarar manifestação sem caráter vinculante, segundo determina o artigo supracitado. Não se descura, aqui, da previsão contida no artigo 46 da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC, que prevê a necessidade de prévia aprovação do órgão responsável pela administração das unidades de conservação para a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral. Contudo, como destacou o ICMBio, tal autorização tem caráter autônomo e não se confunde com a autorização para o licenciamento **ambiental**, muito embora, como defendido pelo instituto, o empreendedor somente possa dar início à instalação quando munido da autorização específica aqui tratada (evento 19, PET1). Assim, a concessão das licenças objeto de contestação judicial não está condicionada à aprovação do ICMBio, embora o órgão defenda que não se pode prescindir de sua

autorização preliminarmente à instalação de redes de abastecimento de água, esgoto e energia, nos termos do artigo 46 do SNUC. É relevante desde logo destacar que na manifestação do evento 113 o réu TERRAS sinaliza a possibilidade de omitir-se em pleitear a oportuna aprovação do ICMBio para instalação de redes de água, esgoto e energia no local, argumentando que o empreendimento não prevê ligação com a rede pública de energia, esgoto e água, sendo servido por estruturas próprias, focadas em sustentabilidade, não se tratando de parcelamento do solo (loteamento) e adicionando que a condicionante 8 da LP era uma mera orientação de procedimento para o caso de o empreendimento vir a usar a infraestrutura. Entretanto, a lide visa a anular licenças ambientais de competência exclusiva do IAT, que como visto, não se condicionam à autorização do ICMBio. Isso não impede, porém, que o ICMBio oportunamente tome as medidas cabíveis, caso entenda terem os réus incorrido em ilegalidade, exercendo inclusive o poder de polícia que lhe é conferido por lei, sem falar no direito de ação. Dito isto, é mister concluir que não há fundamento para incluir o ICMBio no polo ativo da ação, pois ninguém pode ser obrigado a litigar contra sua vontade, nem, ainda, no polo passivo, pois os atos administrativos cuja anulação se pretende não estão afetos a sua esfera de competência. Assim, indefiro o pleito de inclusão do ICMBio na demanda, bem como o requerimento de sua citação. D) Da liminar - requisitos O artigo 12 da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao **meio-ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos seguintes: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. A pretensão liminar está relacionada ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, cuja redação parcial é a seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, há que se conceder a tutela antecipatória de urgência nos casos em que haja a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A lide versa, em linhas gerais, sobre a legalidade da licença prévia de nº 266684 (evento 1, OUT2), concedida pelo IAT em favor de Wilson Rossati, sucedida pela licença de instalação de nº 282366 (evento 27, OUT2), em que o requerente inicial foi substituído pelo réu TERRAS DO PARANÁ EMPREENDIMENTOS S/A. Referidas licenças se destinam à construção de empreendimento da natureza "Hotéis e similares", nas coordenadas geográficas 274135.6-7483272.2, Rodovia PR 691 s/n, Município de São Pedro do Paraná - PR, comercializado sob o nome "Tayayá Porto Rico Resort", com implantação de 275 unidades (apartamentos) e capacidade total prevista de 1.898 leitos. É fato incontroverso nos autos que o local em que se pretende realizar o empreendimento está inserido na Área de Proteção **Ambiental** (APA) das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em local cuja Área de Preservação Permanente abrange a distância de 500 metros das margens do rio. A despeito das discussões quanto ao local em que será construída cada estrutura que compõe o empreendimento, também não há controvérsia sobre o fato de que a obra será realizada nos limites da APP de 500m a partir da margem do rio. Como fundamento principal para a concessão das licenças combatidas, infere-se dos pareceres apresentados pelo IAT, assim como de sua manifestação encartada no evento 17, que o órgão **ambiental** concluiu que o empreendimento objeto da lide estaria enquadrado na previsão do artigo 61-A do Código Florestal, que autorizou a continuidade, nas APPs, das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Segundo defende o IAP, a APP em tela é ocupada, desde antes de 2008, por atividades de agricultura e agropecuária, e o artigo aludido não veda a possibilidade de alternância entre as atividades aludidas (na hipótese, segundo sua ótica, a atividade atual, de cultivo de mandioca, seria mais nociva ao ambiente do que o empreendimento em tela, que geraria ganho **ambiental** decorrente de reflorestamento de grande parcela do imóvel e a instituição de programas compensatórios e mitigatórios). No que respeita à tutela antecipatória pretendida, ao contrário do que sustentam os réus, a urgência se patenteia, porquanto no curso da presente ação foi concedida pelo IAT a licença de instalação, que expressamente "autoriza o início das obras relacionadas ao empreendimento" (evento 27, OUT2). Ainda que a licença aludida contenha uma série de condicionantes visando a proteção do ambiente, não se questiona seu efeito imediato de autorizar a empresa ré a dar início às obras do resort, justamente o que pretende o autor impedir com a presente demanda, já que defende que a própria concessão das licenças para realização da obra dentro da APP seriam ilegais. Assim, está caracterizado o requisito de urgência. Quanto à probabilidade do direito, embora sejam múltiplas e detalhadas as alegações de ilegalidade aventadas na inicial, parece-me que o argumento primeiro, nodal, a ser enfrentado ainda que em sede de cognição sumária, consiste na possibilidade de o empreendimento objeto da lide ser enquadrado na autorização prevista no artigo 61-A do Código Florestal. Pontuo, de início, que a análise do argumento que se passa a enfrentar em nada interfere no mérito do ato administrativo consistente na licença **ambiental**, incontestavelmente de competência do IAP. Na hipótese, discute-se a própria natureza da atividade a ser desenvolvida no local, o que envolve a interpretação de norma federal, atividade que está inserta no poder jurisdicional, porquanto toca com a análise da legalidade/ilegalidade do ato, embasado na interpretação de que o empreendimento sub judice seria passível de enquadramento na hipótese do artigo 61-A do Código Florestal. Assim, a questão que se enfrenta passa pela análise da legalidade do ato administrativo ou, em outras palavras, em sua adequação/subsunção à norma jurídica que o embasa, tarefa que compete ao Judiciário e da qual não pode este se eximir. É o que passo a fazer. A CRFB erigiu o **meio ambiente** à categoria de direito fundamental (art. 5°, LXXIII) e, em seu artigo 225, garantiu a todos o direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito. A APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná foi instituída por Decreto publicado em 01/10/1997, visando, principalmente, a proteção e conservação do ecossistema existente nas ilhas e ilhotas do Rio Paraná, incluindo as águas interiores e áreas lagunares e lacustres, as várzeas, planícies de inundação e demais locais especiais situados em suas margens. Ao dispor acerca da ocupação em Áreas de Preservação Permanente, o artigo 61-A do Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, determinou o que segue: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902) [...] § 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º , a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Considerando que o local em que se pretende realizar o empreendimento está situado dentro de APP, fato incontroverso nos autos, sua autorização fica condicionada ao enquadramento da hipótese prevista no artigo supracitado, que autoriza "exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008". À primeira vista, porém, parece-me que a redação do dispositivo visa exclusivamente atingir situações consolidadas há certo tempo, afastando de forma peremptória inclusive a manutenção de atividades consolidadas que remontassem a períodos posteriores a 22/07/2008. A redação da norma parece não deixar margem a interpretações diversas, na medida em que autoriza apenas e exclusivamente a manutenção de atividades desenvolvidas antes de 22/07/2008, e desde que consistissem em uma das 3 modalidades nela previstas, a saber, atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural. No caso em tela, contudo, a atividade objeto de licença haveria de ser desenvolvida na área de forma inaugural, contrariando nesse ponto a expressa redação da lei, que autoriza apenas a continuidade de atividades consolidadas até 22/07/2008. A substituição da atividade rural, nociva do ponto de vista **ambiental**, por outras atividades, embora pareça em certos casos convenientes, parece contrariar a previsão legal. Em outras palavras, o Código Florestal admite a continuidade das atividades já consolidadas, nada referindo acerca de sua substituição por outras atividades, ainda que potencialmente menos lesivas. A norma não parece admitir a conversão das áreas consolidadas para uso alternativo por outras atividades novas, não estando a questão sujeita à discricionariedade do órgão **ambiental**. Demais disso, em juízo preliminar, não se vislumbra o enquadramento da atividade a ser desenvolvida no conceito de ecoturismo, como se verá. Em publicação realizada em 1994 por um Grupo de Trabalho Interministerial, composto pelos então denominados MICT (Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo) e MMA (Ministério do **Meio Ambiente**, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal), foram formuladas as Diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo, documento que tratou de forma oficial do conceito de ecoturismo, entendido como um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, publicou em seu site material alusivo ao Ecoturismo, estabelecendo orientações básicas acerca do tema, no qual aborda não apenas seu conceito, mas sua caracterização, assim dispondo: A caracterização de um empreendimento turístico como ecológico passa primeiramente por sua função precípua, sua razão de ser, que deve estar intimamente ligada a proporcionar de forma indistinta o acesso e contato com a natureza e usufruto sustentável dos recursos que ela oferece. Na hipótese, porém, tudo indica que o empreendimento em discussão tem por finalidade a instalação de estrutura de lazer na modalidade de resort, contando também com venda de unidades imobiliárias em sistema de time sharing, visando atingir um limitado número de pessoas, que passarão a usufruir com exclusividade da estrutura hoteleira e deverá ser construída dentro de área de preservação permanente legalmente protegida. A preocupação dos réus em empregar práticas sustentáveis na construção do empreendimento é notória, assim como a introdução posterior de atividades voltadas ao contato com a natureza (vide detalhamento às fls. 12-14 do evento 113, PET1). Todavia, a sustentabilidade da construção e das práticas adotadas pelo empreendedor não tem o condão de alterar a

natureza e finalidade do empreendimento, pontos que são fundamentais para a caracterização do ecoturismo. Os contornos do empreendimento, data maxima venia, não permitem concluir, como quer o TERRAS, que o escopo do projeto em licenciamento se centraliza na prática do ecoturismo ou, ainda que o ecoturismo seria a atividade fim do empreendimento e a infraestrutura de hotelaria é serviço de apoio. A despeito das contrapartidas contempladas na licença de instalação, parte das quais parecem se destinar a implementar ações pontuais de turismo ecológico, a atividade fim, inferida inclusive a partir da proposta de vendas veiculada pela empresa, é o lazer ofertado na estrutura hoteleira em si mesma, que contempla no próprio resort atividades de entretenimento e o torna, em si mesmo, a principal atividade de turismo. Nesse sentido, trago à colação o anúncio de vendas veiculado no site do empreendimento nesta data, que destaca a estrutura de lazer completa do resort, qualificando-o como um parque indoor: (...) O resort ainda conta com a venda de unidades imobiliárias a terceiros, em sistema de multipropriedade, consoante publicado no site nesta data. A proposta do empreendimento, ao que tudo indica, não se destina a proporcionar ao cidadão comum atividade de ecoturismo, mas sim, a promover a prestar o serviço característico de um resort, voltado a oferecer atividades de lazer características desse tipo de empreendimento, dentro da própria estrutura. Assim, ainda que se admita a substituição das atividades agropecuárias consolidadas anteriormente na área por outra enquadrável no artigo 61-A (o que parece não ser viável à luz da legislação vigente), em análise perfunctória, parece-me também que a natureza do empreendimento em análise não se coaduna com a do turismo ecológico, hipótese contemplada na norma em que se fundam as licenças sub judice. Embora o réu TERRAS afirme que negar a possibilidade da prática da atividade de ecoturismo por empreendimentos com maior desenvoltura econômica equivaleria a condenar o ecoturismo ao simplório, não me parece ser essa a questão em jogo. Ainda que a magnitude do empreendimento seja, de regra, diretamente proporcional ao tamanho do impacto que esse é suscetível de gerar ao ambiente, o que se está a enfrentar aqui é, antes de mais nada, a própria natureza do empreendimento e a interpretação mais adequada a ser conferida ao texto do artigo 61-A. Não se nega, evidentemente, a relevância do empreendimento e todos os benefícios que este pode trazer à população local, ao Município e ao próprio Estado, fomentando o turismo na região e gerando riqueza. Todavia, o local eleito para sua realização, à primeira vista, parece ser inapropriado para a finalidade pretendida, porquanto deve prevalecer, na forma da lei, a proteção **ambiental** especialmente conferida às Áreas de Preservação Permanente que, na hipótese, abrange os 500m a partir da margem do rio. Cumpre, por fim, destacar, que a despeito de o réu referir que a realização do empreendimento fora dos 500m da APP o inviabilizaria, tal assertiva, à primeira vista, não parece subsistir à realidade fática. A maior proximidade das margens do rio, embora inegavelmente desejável do ponto de vista comercial, agradável do ponto de vista turístico, não parece guardar caráter indispensável no projeto atual, que ao que tudo indica não contempla mais a proposta de acesso direto ao rio, tendo inclusive sido afastada a hipótese de construção de marina e rampa náutica nas proximidades do hotel. Por conseguinte, não se vislumbra nesse momento qualquer óbice real à construção do empreendimento fora da APP de 500m da margem do rio, em consonância com o que parece ser a intenção do legislador ao conferir a essa área especial proteção **ambiental**. Nesse contexto, ad cautelam, tenho por bem deferir em parte a liminar pretendida, com a finalidade de suspender a eficácia das licenças prévia e de instalação concedidas pelo IAT, até que seja proferida eventual decisão judicial em sentido contrário. No mais, por hora, tenho que as demais questões formais e materiais relativas à concessão das licenças e as bases em que essas foram deferidas afiguram-se periféricas, dado que prevalece, à primeira vista, a interpretação pela qual o empreendimento em si não poderia ser executado em APP. Portanto, não cabe, nessa sede, enfrentar as demais questões, que ficam por hora prejudicadas, cabendo destacar ainda a viabilidade de que essas sejam resolvidas até mesmo na via administrativa, de forma conciliatória, dado que a empresa ré vem se demonstrado aberta a contemporizar diversos aspectos do empreendimento com o desiderato de solucionar impasses de ordem técnica e viabilizar sua continuidade. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo MPF, para o fim de determinar a suspensão da eficácia das licenças prévia e de instalação concedidas pelo IAT, respectivamente, sob os nºs 266684 (evento 1, OUT2) e 282366 (evento 27, OUT2), determinando aos réus que se abstenham de dar início às obras do empreendimento sub judice, até eventual decisão judicial em sentido contrário. Pois bem. 2. Da leitura da decisão agravada verifica-se que o magistrado acolheu o pedido de suspensão liminar da eficácia das licenças prévias e determinando aos réus que se abstenham de dar início às obras, porém não se manifestou sobre todas as teses apresentadas pela parte autora. Não se trata, portanto, de indeferimento da tutela pretendida, e sim de acolhimento de uma das teses ventiladas pela parte autora, restando prejudicada as demais. Tanto que, a alegada omissão, em embargos de declaração, foi afasta pelo julgador, Não tendo a parte decaído, vez que sua pretensão inicial foi acolhida, com decisão que alberga uma das teses da parte autora, incabível a interposição de recurso vez que a sucumbência é pressuposto para tanto. Ademais, a intervenção deste Tribunal, sobre aspecto não decidido na origem, acarretaria supressão de instância, o que impede o exame das alegações diretamente por esta Corte. Tampouco o pedido de manutenção dos réus no polo passivo enseja a interposição de agravo de instrumento - salvo se configurada a possibilidade de influência direta na alteração da competência para julgamento do feito. No caso em exame, todavia, a manutenção no polo passivo não atingirá a competência do juízo, afastando, assim, o cabimento do agravo de instrumento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A legitimidade não é matéria que deva ser conhecida em julgamento de agravo de instrumento, não constando do rol do artigo 1.015 do CPC. Caso em que o reconhecimento da legitimidade não implicaria em modificação da competência, situação que ensejaria o conhecimento da matéria antecipadamente por aplicação do entendimento firmado no Tema 988 dos recursos repetitivos do STJ. (AG nº 5014026-31.2021.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, j. 25-5-2021 - grifei) Há óbice intransponível, assim, ao conhecimento do recurso. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008882-08.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
24/03/2023	24/03/2023

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GND INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, nos autos da Ação Civil Pública nº 5038857-77.2021.4.04.7200/SC, a qual reafirmou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e deferiu o pedido de desistência formulado pela Associação dos Moradores do Retiro da Lagoa (AMORELA). Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que (a) o empreendimento da agravante não interfere com terreno de marinha, tampouco com área de preservação permanente das margens da Lagoa da Conceição, de forma que inexiste interesse da União no feito, a qual, aliás, em quatro oportunidades, já manifestou seu desinteresse na causa e pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam com sua consequente exclusão do processo (eventos 14.1, 104.1, 218.1 e 238.1, da origem); (b) o que ocorre é que duas medidas compensatórias, exigidas pelo órgão **ambiental** licenciador, serão executadas em terrenos de marinha, quais sejam, a recuperação de uma área de 30 metros das margens de um elemento hídrico, através de um PRAD (já realizada) e a construção de acesso público às margens da Lagoa da Conceição; (c) mesmo que se pudesse admitir alguma intervenção em terrenos de marinha, ainda assim nada justificaria o interesse da União no presente feito, eis que inexiste competência fiscalizatória na hipótese, possuindo a União uma relação estritamente patrimonial com as áreas de marinha, sendo de atribuição de suas autarquias a fiscalização **ambiental**; (d) se a mera competência fiscalizatória de terrenos de marinha justificasse o interesse federal na causa, a União deteria interesse em toda e qualquer causa que envolvesse, mesmo que reflexamente, os bens de sua propriedade, o que por certo é inadmissível; (e) as principais causas de pedir da ação são relacionadas a questões urbanísticas, envolvendo discussão acerca do zoneamento no local do imóvel da agravante, de modo que o palco para o debate não é a ação civil pública em tela, o que também evidencia a incompetência da Justiça Federal; (f) o Ministério Público Federal não possui atribuição para investigar e/ou ingressar com ação envolvendo questões sobre Planos Diretores (que é lei municipal), de modo que, na mesma medida, não tem a Justiça Federal competência para processá-la, ausente questão federal envolvida em referida legislação; (g) a legitimidade do Parquet para propor demandas coletivas, por si só, não necessariamente justifica a atribuição do Ministério Público Federal, já que também existe o Ministério Público Estadual; (h) as causas que se inserem no âmbito de abrangência das atribuições do Parquet Federal são aquelas que contemplam interesse efetivo da União e seus entes da administração indireta e fundacional, sendo que as demais ações devem ser promovidas pelo Ministério Público dos Estados; (i) estão presentes o fumu boni iuris e o periculum in mora, necessários à concessão da tutela de urgência recursal, esse último consubstanciado nos prejuízos que já vem suportando a agravante em razão de mais de um ano com a obra paralisada, tendo alto percentual do empreendimento já vendido a particulares. Requer a reforma da decisão recorrida, com a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a tramitação do feito, ante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda de origem, com a anulação de todos os atos praticados até o momento, e o imediato envio do processo para a Justiça Estadual de Santa Catarina, ou, sucessivamente, que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, extinguindo-se a presente demanda sem resolução do mérito. No evento 2, MEMORIAIS1, a parte agravante apresenta memoriais. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a decisão objurgada foi proferida em ação civil pública, a qual, juntamente com a ação popular, a ação de **improbidade administrativa**, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção coletivo, formam o microssistema de ações coletivas, tem-se por cabível a interposição de agravo de instrumento. Tal compreensão decorre do fato de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (artigo 19 da Lei nº 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp nº 1.733.540/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 04-12-2019). Na mesma direção: REsp nº 1.452.660/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27-4-2018. A decisão recorrida foi proferida nas seguintes linhas (evento 251, DESPADEC1, da origem): As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RETIRO DA LAGOA - AMORELA (Evento 230). A União concordou com a exclusão da ASSOCIAÇÃO e disse que não se opõe à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC (Evento 238). Ressalvou, contudo, que deverá ser condenada a autora desistente nas despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em percentual não inferior ao de 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, §3° e 90 do CPC. O Ministério Público Federal concordou a exclusão da Associação (Evento 244). No entanto, reafirmou a sua qualidade de litisconsorte ativo da ação e mais uma vez ratificou os termos da petição inicial. Destacou que o parecer técnico elaborado pela sua assessoria pericial alertou para o risco de contaminação hídrica da Lagoa da Conceição - bem da União - por efluentes de esgoto (ETE privada), risco esse acentuado pela deficiência (insuficiência) dos dados técnicos do projeto de empreendimento e seu alto potencial de impacto **ambiental** e urbano. Assinalou, também, que o órgão **ambiental** deixaram de respeitar Sentença desse Juízo federal que homologou acordo em ACP que tratou da poluição da Lagoa da Conceição e que estabeleceu a adoção de cuidados específicos para o licenciamento de novos empreendimento na bacia hidrográfica, incluídos dentre esses a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de impacto **ambiental** (EIA). Assinalou, ainda, que a competência da Justiça Federal já foi apreciada e a questão está preclusa. De qualquer forma, ressaltou novamente o risco para o bem federal. A ré particular, GND INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, ratificou os termos da petição da União no que toca à extinção do processo sem resolução de mérito pela desistência formulada pela associação autora (NCPC, art. 485, VIII), já que se acabou por admitir que houve equívoco nas teses da inicial, sendo que todas as questões técnicas foram devidamente esclarecidas por manifestações dos mais capacitados profissionais públicos e privados. Destacou que tendo sido reconhecida a ausência de afetação do empreendimento a bens da União Federal, conforme sempre sustentou a empresa ré e a própria União Federal, não há dúvidas de que, ainda que o Ministério Público Federal resolva assumir a titularidade da causa, falta-lhe legitimidade, o que enseja também a extinção do processo sem resolução de mérito com espeque no disposto no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Que a Lagoa da Conceição não se encontra no rol do art. 20 da Constituição Federal de 1988, que lista os bens da União. Assinalou que a questão da (in)competência/(i)legitimidade não está preclusa, já que foi objeto de recurso e aguarda julgamento pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição. Por fim, requereu: [1] a extinção do feito, sem julgamento de mérito; [2] caso seja aceito que o Ministério Público Federal assuma a titularidade ativa da causa, de imediato julgar extinta a demanda coletiva sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do referido ente para atuar em causas que não envolvam interesse da União (NCPC, art. 485, VI), tal qual a própria reiteradamente manifestou nestes autos. O Município concordou o pedido de desistência, ressaltando que de a parte desistente arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais (Evento 246). Decido. 1. A Lei n. 7.347/85, que trata da ação civil pública, dispõe: Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) § 3° Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) A lei é clara, sendo desnecessário maiores digressões quanto a atuação do Ministério Público no presente caso. Além disso, vale destacar a posição da União no presente feito, nos termos da decisão do Evento 24: Conforme se constata da petição inicial, a UNIÃO foi incluída no polo passivo tendo em vista que parte do imóvel está em área de marinha, o qual também corresponde à área de preservação permanente - APP. O pedido final da parte

autora, por sua vez, é o seguinte: f) Ao final, a procedência do pedido, declarando-se a ilegalidade do corte da vegetação nativa, no imóvel de instalação do empreendimento, bem como a ilegalidade do ato de descaracterização da região em questão, e por consequência o embargo das obras no local, com a conseqüente recuperação da área em tela, cujo localização se dá na Rodovia Jornalista Manoel de Menezes (SC406), 1141, localidade da Praia Mole, distrito da Lagoa da Conceição, região leste do Município de Florianópolis, Santa Catarina, 88061-700), com apresentação e implementação de Projeto de Recuperação **Ambiental** no prazo a ser fixado por V. Exa.; tudo devidamente acompanhado e autorizado pelo órgão **ambiental** competente, sob pena de, em não o fazendo no período estabelecido, serem condenados ao pagamento multa pecuniária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, consoante prescrição do Art. 324, combinado com os artigos 824 e 825, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em sua manifestação, a UNIÃO se limitou a afirmar que "não se opõe a qualquer medida judicial que tenha por escopo proteger o seu patrimônio imobiliário. Assim também em relação ao patrimônio **ambiental**. Afinal, inúmeras são as ações por si ajuizadas com a finalidade de proteger seu patrimônio" (evento 14, PET1). Aduziu, ainda, que "o imóvel da ação se sobrepõe, em parte, em terrenos de marinha", porém não se trata de ocupação que foi autorizada pela SPU/SC, pois não há qualquer registro de ocupação no sistema SIAPA. Todavia, cabe "à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual" (artigo 11 da Lei n. 9.363/1998). Vê-se, assim, que o pedido de mérito foi sim dirigido à União também, diante da sua competência fiscalizatória, bem como pelo poder de embargar serviços e obras que estejam comprometendo a integridade de imóveis pertencentes ao seu patrimônio, como os terrenos de marinha. Grifei. Portanto, reafirmo a competência da Justiça Federal. Não havendo oposição das partes, defiro o pedido de desistência formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RETIRO DA LAGOA - AMORELA. As questões relativas as custas e aos honorários advocatícios serão apreciados na sentença. Retifique-se a autuação a fim de excluir a ASSOCIAÇÃO. Intimem-se. 2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Pois bem. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pela Associação dos Moradores do Retiro da Lagoa (AMORELA) em face da União, do Município de Florianópolis/SC, da Fundação Municipal do **Meio Ambiente** (FLORAM) e de GND Incorporações e Participações Ltda., postulando, em síntese, que fossem embargadas obras empreendidas pela última ré no distrito da Lagoa da Conceição, Município de Florianópolis/SC, para a construção de um condomínio residencial composto por 64 (sessenta e quatro) unidades habitacionais. Em 09-02-2022 foi deferida tutela de urgência para determinar o embargo das obras do empreendimento de responsabilidade da agravante. Interposto recurso de agravo de instrumento pela GND, a Quarta Turma deste Tribunal, em sessão telepresencial do dia 09-11-2022, prolatou acórdão cuja ementa segue abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE OBRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO: EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO **AMBIENTAL**. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE LIMITE, DESPROVIDO. 1. A questão relativa à competência da Justiça Federal não foi abordada na decisão recorrida, e por isso não pode ser conhecida, a modo inaugural, por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. Caso em que, embora o empreendimento residencial tenha sido licenciado pela autoridade municipal, não houve um aprofundamento no sentido de justificar e demonstrar a razão pela qual se concluiu que a intervenção em APP poderia ser qualificada como de baixo impacto **ambiental**, já que: (i) não se cuida de qualquer daquelas exceções mencionadas no artigo 51 da Lei Complementar municipal nº 482/2014, ou de atividade que, por sua natureza, sequer pudesse ser equiparada àquelas enumeradas pelo legislador municipal, mas sim de um grande empreendimento residencial multifamiliar; e (ii) a realização do projeto envolveria alteração de curso d´água e utilização de zona destinada à proteção da Lagoa da Conceição. 3. Além disso, em que pese tenha sido constatada a existência de declividade, qualificada no Plano Direitor como área de preservação com uso limitado de encosta, não foi apresentada, no parecer que embasou a licença, justificativa para a classificação do projeto como de baixa densidade, tampouco foi fundamentado o atendimento, no caso concreto, do requisito referente à destinação do uso, que deve restringir-se à função de proteção das áreas não urbanas e reserva de porções territoriais para expansão no longo prazo. 4. Considerando que, a partir da leitura do próprio parecer que embasou a licença **ambiental**, exsurgem dúvidas a respeito do atendimento aos termos da legislação aplicável ao tema, às quais se somam aquelas suscitadas no estudo particular que embasou a petição inicial da ação civil pública, parece razoável afirmar que não se está diante de caso em que exista, por ora, certeza de que não ocorrerão danos ambientais pela continuidade do empreendimento em discussão, em grau suficiente a autorizar o seu prosseguimento. Aplicação do princípio da precaução. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesse limite, desprovido. (TRF4, AG 5011244-17.2022.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 16-11-2022 - grifei) Destaque-se que naquela assentada não houve o enfrentamento quanto à questão da competência da Justiça Federal, tendo sido frisada a necessidade de apreciação do ponto pelo julgador de origem, sob pena de supressão de instância. Quanto à ilegitimidade do Ministério Público Federal, tópico também objeto de impugnação pela GND naquele feito, de igual forma este Tribunal ponderou que a matéria ainda não havia sido apreciada pelo magistrado singular, assinalando que, com a superveniência de decisão, na origem, acerca do tema, nada impediriria a sua oportuna análise por esta Corte, em sede recursal, caso houvesse provocação nesse sentido. Neste momento, face aos termos da decisão objurgada, a qual reafirmou a competência da Justiça Federal, sinalizando, ademais, que o pedido de mérito foi dirigido à União e que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) detém competência fiscalizatória, passa-se ao exame dos pontos referentes à alegada (in)competência da Justiça Federal e (i)legitimidade do Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, cabe pontuar que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda por si só atrai a competência da Justiça Federal, podendo-se cogitar apenas de eventual falta de atribuição do Parquet Federal. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será de competência da Justiça Federal por aplicação direta do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. No presente caso concreto, o MPF reafirmou a sua qualidade de litisconsorte ativo da ação e ratificou os termos da petição inicial. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet Federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido à Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. Esta a compreensão da Corte Superior, a teor do acórdão prolatado no REsp nº 1.513.925/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13-9-2017. No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, a despeito da manifestação da União no sentido de que não se opõe à extinção do processo sem resolução de mérito, afigura-se haver interesse federal envolvido. Tal compreensão pode ser alcançada a partir do voto proferido pelo e. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus no supradito AG nº 5011244-17.2022.4.04.0000/SC, do qual extrai-se o seguinte fragmento, na parte em que apreciou o mérito daquele recurso: 3. Mérito: A decisão recorrida, como se pode depreender de sua leitura, embasou-se, principalmente, em parecer técnico apresentado pela autora da demanda, juntamente com a petição inicial. Esse parecer foi elaborado por geólogo especialista em engenharia **ambiental**, e dele constam diversas conclusões que evidenciariam irregularidades na licença **ambiental** deferida ao empreendimento, por exemplo: (i) "90% da área do terreno se enquadra em Área de Preservação Limitada (APL) e Área de Preservação Permanente (APP), por conter declividades acima dos 30% e apresentar características geográficas e condicionantes ambientais como cursos de água e margem da Lagoa"; (ii) o empreendimento causaria impactos ambientais negativos em diversas áreas, como "mineração e impacto na paisagem, alteração em área de preservação permanente, impacto na biodiversidade local, pressão sobre recursos hídricos, esgoto doméstico e resíduos sólidos, impacto no uso intensivo da margem da Lagoa da Conceição, pressão sobre equipamentos comunitários, pressão sobre serviços públicos, geração de ruídos, emissão de materiais particulados e aumento do tráfego no sistema viário"; (iii) "o licenciamento da área e o estudo de impacto de vizinhança apresentam omissões de informação acerca de aspectos físico geográficos, socioeconômicos e biológicos"; (iv) "o processo de instalação tem alto nível de impacto **ambiental**, vez que iniciou sua atividade com mineração de areia a partir de uma lavra a céu aberto em Área Turística e Área de Preservação Limitada"; (v) "a construção do empreendimento também traz grande risco de contaminação da água, além da perda de recarga de aquíferos, subterrâneos e superficiais, a evapotranspiração e o escoamento superficial, diminuindo a quantidade e qualidade da água, tudo em razão da impermeabilização do solo (...)", e o "sistema de infiltração, denominado de Lodo Ativado, não remove nutrientes, coliformes, nitrogênio e fósforo das águas, prejudicando ainda mais o **meio ambiente** e a todos em volta"; e (vi) "o empreendimento está previsto para suportar 392 habitantes, o volume de esgoto seria de 78.400 Litros diários, totalizando 3.522.000 litros mensais, volume temerário e incompatível com a área do empreendimento e com o sistema de infiltração adotado pela construtora". Um dos pontos principais do estudo apresentado, referido nos itens i e iv acima, conforme destacado na petição inicial, seria aquele no qual o profissional afirma que o empreendimento teria praticamente toda a sua estrutura instalada sobre área de declividade entre 30 e 45%, o que, como se verá adiante, constitui-se em importante circunstância limitadora do uso da área. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do estudo (evento 01, PARECER6, p. 05, do feito originário): Frente a todas essas alegações, a agravante, a seu turno, defende a regularidade do processo de licenciamento **ambiental**, e afirma que não se pode desprezar os estudos realizados pelos setores administrativos competentes em razão de um parecer elaborado por profissional contratado unilateralmente pela parte autora. Pois bem. A Lei Complementar nº 482/2014, que institui o

Plano Diretor do Município de Florianópolis/SC, assim conceitua e disciplina o uso das áreas de preservação permanente e de preservação com uso limitado (destaques meus): Art. 42 Para efeitos de aplicação do Plano Diretor, o território está dividido em áreas delimitadas nos mapas em anexo que são partes integrantes desta Lei Complementar, segundo as categorias a seguir: § 1º Macro Áreas de Usos não Urbanos, com a função precípua de abrigar e desenvolver a biodiversidade: I - Área de Preservação Permanente (APP) - os espaços territoriais declarados de proteção pela legislação urbanística anterior, notadamente pela Lei nº 2.193, de 1985 e pela Lei Complementar nº 01, de 1997, conforme zoneamento consolidado nos mapas desta Lei Complementar, recobertos ou não por vegetação nativa, com a função **ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme definidas na legislação vigente; (...)§ 2º Macro Áreas de Transição, que permitem usos urbanos de baixa densidade com a função de proteger as Áreas de Usos não Urbanos e reservar áreas para expansão urbana em longo prazo: I - Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL) - os espaços territoriais que, em virtude de suas características de declividade, do tipo de vegetação ou da vulnerabilidade aos fenômenos naturais não apresentam condições adequadas para suportar determinadas formas de uso do solo sem prejuízo do equilíbrio ecológico ou da paisagem natural, subdividindo-se em: a) Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta (APL-E) - são as áreas onde predominam as declividades entre trinta por cento e quarenta e seis vírgula seis décimos por cento, bem como as áreas situadas acima da cota 100 que já não estejam abrangidas pelas Áreas de Preservação Permanente (APP); e(...) Art. 48 Todas as Áreas de Preservação Permanente (APP) são non aedificandi, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, parcelamento do solo ou outras intervenções, ressalvados casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto **ambiental** e implantação de parques urbanos, inclusive seus equipamentos, respeitando a legislação específica. (...) Art. 51 São usos permitidos em APP as atividades eventuais ou de baixo impacto **ambiental** como a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, e a implantação de parques urbanos e parques lineares, inclusive com suas instalações de apoio, bem como a construção ou reforma de rancho destinado a pesca artesanal e edificações destinadas à atividade da aquicultura. Desses dispositivos, podem ser extraídas as seguintes conclusões: (i) Nas áreas de preservação permanente, não é permitida a edificação, exceto casos de utilidade pública, interesse social, baixo impacto **ambiental** e implantação de parques urbanos. (ii) Atividades de baixo impacto **ambiental**, para as quais seria autorizado o uso de APP, são aquelas de mesma natureza dos exemplos citados no artigo 51, como implantação de trilhas para ecoturismo, rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros, parques urbanos e lineares, construção de ranchos destinados à pesca artesanal e edificações destinadas à aquicultura. (iii) As regiões onde predominam declividades entre 30 e 46,6% são consideradas áreas de preservação com uso limitado de encosta, categoria localizada no gênero "macro áreas de transição", na qual são permitidos usos urbanos de baixa densidade, com a função de proteger as áreas de usos não urbanos e reservar áreas para expansão urbana em longo prazo. No caso ora em apreço, a partir da leitura do parecer elaborado pela Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis/SC, o qual serviu de base à emissão da licença **ambiental** em favor do empreendimento em tela (evento 01, OUT27, pp. 25-29, e OUT28, pp. 01-04, do feito originário), é possível verificar que foi constatada, para concretização do projeto em análise, a necessidade de uso de 428,75m² de área de preservação permanente, assim qualificada porque abrange curso d'água, região de declividade e área de proteção da Lagoa da Conceição (evento 01, OUT27, p. 29): A equipe responsável pela análise entendeu, no entanto, que seria possível o uso da área de preservação, uma vez que estaria enquadrado, no caso, na exceção de "baixo impacto ambiental" (idem): Causa estranheza, porém, o fato de que, nesse estudo realizado no âmbito municipal, não houve um aprofundamento no sentido de justificar e demonstrar a razão pela qual se concluiu que a intervenção em APP poderia ser qualificada, no caso, como de baixo impacto **ambiental**, já que: (i) não se cuida de qualquer daquelas exceções mencionadas no artigo 51 da Lei Complementar 482/2014, ou de atividade que, por sua natureza, sequer pudesse ser equiparada àquelas enumeradas pelo legislador municipal, mas sim de um grande empreendimento residencial multifamiliar; e (ii) a realização do projeto envolveria alteração de curso d´água e utilização de zona destinada à proteção da Lagoa da Conceição. Além disso, veja-se que, tendo sido constatada a existência de declividade, qualificada no Plano Direitor como área de preservação com uso limitado de encosta, a utilização de tal área, como visto acima, é permitida para projetos de "baixa densidade", e "com a função de proteger as áreas de usos não urbanos e reservar áreas para expansão urbana em longo prazo". Na hipótese aqui em exame, no entanto, mais uma vez, não foi apresentada, no parecer que embasou a licença, justificativa para a classificação do projeto como de baixa densidade, tampouco foi fundamentado o atendimento, no caso concreto, do requisito referente à destinação do uso, que, como visto, deve restringir-se à função de proteção das áreas não urbanas e reserva de porções territoriais para expansão no longo prazo. Há, ainda, a problemática relativa ao tratamento do esgoto que será produzido pelo empreendimento. Embora tenha sido ressaltado, no parecer elaborado pela Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis/SC, que o condomínio contará com coleta de efluentes sanitários e estação de tratamento próprios, e que, ao final, os efluentes serão destinados a sumidouros, o setor pericial do Ministério Público Federal, através de parecer acostado ao evento 194, INF2, do feito originário, contrapôs as seguintes observações à conclusão administrativa (p. 14 - destaques meus e do original): Ainda, deve-se ponderar, neste sentido, que os estudos de sobrecarga na infraestrutura de esgotamento sanitário do empreendimento analisado não fizeram a abordagem urbanística de uso adequado com limitações especiais, compatível com as características geográficas da área. Estas limitações implicam na necessidade de planejamento de soluções de tratamento e disposição final dos efluentes domésticos, não devendo ficar limitada à exigência de ETEs para os condomínios, dada a limitação natural local para a disposição no solo dos efluentes tratados, o que poderá acarretar no lançamento indevido nas galerias pluviais e da vulnerabilidade dos dados do automonitoramento das ETEs de condomínios, os quais podem mascarar a condição de operação não satisfatória daqueles equipamentos. Embora a CASAN tenha emitido um documento denominado "Declaração de Viabilidade Técnica - Sistema de Esgotamento Sanitário", na verdade, informa que não existe Rede Coletora de esgoto em Operação na localização. Assim, faz-se necessário a anuência do órgão público CASAN, quanto a previsão de captação definitiva de esgotamento sanitário a ser implantado naquela área. Em outras palavras, conforme ressaltado pela área técnica do órgão ministerial, as estações de tratamento projetadas não estariam de acordo com as limitações geográficas da área, que dificultariam a disposição dos efluentes no próprio solo (ou seja, nos sumidouros), o que pode acarretar a infiltração dos resíduos nas galerias pluviais (destinadas apenas ao escoamento da água da chuva). Essas constatações, salvo melhor juízo, evidenciam que o exame realizado para a expedição da licença **ambiental** efetivamente não foi exaustivo - pelo menos -, e que há certos pontos que mereceriam ter sido aprofundados pela autoridade responsável. Diante desse cenário, a presunção de legitimidade do ato administrativo acaba por perder, em certa medida, a sua força original, e cede espaço às dúvidas suscitadas no estudo particular acostado aos autos da ação civil pública pela parte autora, ainda que elaborado de forma unilateral. Some-se a isso o fato, já apontado anteriormente como um dos pontos principais do estudo particular destacados na petição inicial, no sentido de que o empreendimento teria praticamente toda a sua estrutura instalada sobre área de declividade entre 30 e 45%, na qual, como também já se viu, o uso estaria restrito a projetos de baixa densidade, e condicionado à função de proteção das áreas não urbanas e reserva de porções territoriais para expansão no longo prazo. O parecer do órgão **ambiental**, de outro lado, afirma que foram identificadas declividades naquela área de 428,75m² qualificada como de preservação permanente, na qual seriam construídos acessos, porém nada refere acerca da existência ou inexistência de tal característica no restante do imóvel, como é apontado pelo estudo particular. Observo também que, em que pese esse seja um dos pontos destacados na petição inicial (existência de declividades na maior parte do terreno), a alegação não foi expressamente rebatida nas razões do agravo, assim como também não foi rechaçada nas contestações apresentadas, na primeira instância, pela ora agravante (evento 174) e pelos entes municipais (evento 202). Frente a esse contexto, e à existência de dúvidas razoáveis acerca da regularidade do licenciamento **ambiental**, deve-se atentar para o princípio da precaução, conforme já se decidiu no âmbito desta Corte (destaquei): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESERVAÇÃO DO **MEIO AMBIENTE**. LIMITAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. ATOS SATISFATIVOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. APLICAÇAO EM DESFAVOR DO ENTE.1. O **meio ambiente** foi consagrado como direito e dever de todos, sob a ótica individual e coletiva, cabendo à administração pública, por meio de seus gestores em todas as suas três esferas, bem como ao particular, tutelar a proteção/manutenção/recuperação do **meio ambiente**, nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da CRFB/88.2. O princípio da precaução é o princípio do direito **ambiental** que regula a adoção de medidas de proteção ao **meio ambiente** em casos que envolvem a ausência de certeza científica e a possibilidade de danos graves ou irreversíveis, buscando, assim, afastar o risco potencial de uma determinada atividade, bem como manter a segurança das gerações futuras.3. Em sede de liminar, desde que não haja flagrante risco, não é recomendável seja qualquer ente instado a executar atos satisfativos, de caráter irreversível ou de difícil reversão.4. A SPU tem competência material **ambiental** para cumprir a maioria dos provimentos determinados na decisão agravada. A União pode acionar (administrativamente) todos os seus órgãos ou a própria administração indireta (com o necessário poder de polícia) para tomar as medidas cabíveis. Não se pode opor à urgência **ambiental**, uma burocracia administrativa (não se está falando em competência constitucional, posto que a União está presente na lide).5. Improcede o argumento de que a situação presente reclamaria atuação única do órgão estadual ou municipal **ambiental** (a poluição gerada possui impacto local), porque há uma solidariedade imposta a todos os entes federativos em momentos de urgência, como o presente.6. A cominação de multa a quem não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. (AG 5054316-25.2020.4.04.0000, 3ª

Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 13-4-2021) Com efeito, considerando que, no presente caso, a partir da leitura do próprio parecer que embasou a licença **ambiental**, exsurgem dúvidas a respeito do atendimento aos termos da legislação aplicável ao tema, às quais se somam aquelas suscitadas no estudo particular que embasou a petição inicial da ação civil pública, parece-me razoável afirmar que não se está diante de caso em que exista, por ora, certeza de que não ocorrerão danos ambientais pela continuidade do empreendimento em discussão, em grau suficiente a autorizar o seu prosseguimento. Nesse ponto, cumpre observar que não se deve exigir, em sede de exame meramente cautelar, prova cabal de irregularidade do licenciamento **ambiental**, uma vez que a comprovação plena da ilicitude do ato administrativo em questão somente poderá ser vislumbrada após o encerramento da fase instrutória, ou seja, condicionar eventual juízo acautelatório a uma prova daquela natureza equivaleria a negar a própria possibilidade de colocar a salvo o direito que se encontra na iminência de ser violado. Não por outra razão, embora a jurisprudência desta Corte reafirme, de forma consistente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se descuida, de outro lado, de resguardar eventual direito que se alegue prejudicado por decisão estatal, em sede de tutela de urgência, quando se verifica a plausibilidade dos argumentos deduzidos nesse sentido. A propósito, vejam-se os seguintes julgados (destaquei): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. PLAUSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O conjunto probatório carreado nos autos aponta indícios de que o automóvel que pertenceu ao autor foi clonado e as infrações a ele atribuídas praticadas por terceiros. 2. A despeito da presunção de legitimidade dos atos administrativos, estando presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, este caracterizado pelos possíveis efeitos das multas, inclusive no que toca à suspensão do direito de dirigir do autor, preenchidos estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência, para que se mantenham suspensos os efeitos das penalidades aplicadas. 3. Dado provimento ao agravo de instrumento. (AG 5063250-74.2017.4.04.0000, 3ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 17-7-2018) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. AUTUAÇÃO POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE RELATIVA. I. Os atos administrativos são dotados do atributo de presunção de legitimidade, vale dizer, a presunção de que foram editados em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa presunção, todavia, não se afigura absoluta, mas, sim, relativa, podendo ceder à prova em contrário. II. A despeito da presunção de legitimidade dos atos administrativos, restam demonstrados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, este caracterizado pela cobrança da multa e pela possibilidade de aplicação das demais penalidades decorrentes da infração. (AG 5010528-24.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 02-6-2021) E, no presente caso, como se vem de dizer, há evidências concretas, extraídas do próprio processo administrativo atinente ao licenciamento, que ensejam dúvidas acerca da regularidade da autorização, quais sejam: (i) não houve um aprofundamento no sentido de justificar e demonstrar a razão pela qual se concluiu que a intervenção em APP poderia ser qualificada, no caso, como de baixo impacto **ambiental**; (ii) não foi apresentada, no parecer que embasou a licença, justificativa para a classificação do projeto como de baixa densidade, tampouco foi fundamentado o atendimento, no caso concreto, do requisito referente à destinação do uso, que, como visto, deve restringir-se à função de proteção das áreas não urbanas e reserva de porções territoriais para expansão no longo prazo; (iii) o parecer do órgão **ambiental** afirma que foram identificadas declividades naquela área de 428,75m² qualificada como de preservação permanente, na qual seriam construídos acessos, porém nada refere acerca da existência ou inexistência de tal característica no restante do imóvel, como é apontado pelo estudo particular; (iv) o estudo realizado pela área técnica do Ministério Público Federal põe em dúvida a efetividade da estrutura de estações de tratamento de esgoto projetada para o empreendimento; e (v) em que pese esse seja um dos pontos destacados na petição inicial (existência de declividades na maior parte do terreno), a alegação não foi expressamente rebatida nas razões do agravo, assim como também não foi rechaçada nas contestações apresentadas, na primeira instância, pela ora agravante (evento 174) e pelos entes municipais (evento 202). Deve ser destacado, ainda, que todas essas questões aqui suscitadas acabam por colocar em dúvida não apenas a possibilidade de instalação do empreendimento sob a perspectiva da inexistência de danos ao **meio ambiente**, mas também a própria idoneidade do processo de licenciamento **ambiental**, considerando que, salvo melhor juízo, a área técnica dos órgãos responsáveis deixou de abordar pontos relevantes para a verificação da efetiva adequação da autorização pretendida à legislação que regulamenta a matéria. Registre-se, em acréscimo, que as conclusões aqui expostas não estão embasadas no parecer técnico elaborado de forma unilateral pela associação autora, mas sim em dúvidas acerca da regularidade do licenciamento que são provenientes do exame do próprio procedimento estatal, analisado em cotejo com as normais legais que devem ser observadas em tais processos. Em outras palavras, a conclusão acerca da verossimilhança das alegações que embasam o pedido cautelar está sendo extraída do exame do próprio processo administrativo de licenciamento, e não do laudo particular acostado aos autos originários. Ainda nessa linha de ideias, ressalto que, em que pese a paralisação da obra possa acarretar prejuízo material irrecuperável ao empreendedor e aos investidores, não se pode deixar de considerar que, na outra ponta dessa equação, busca-se evitar a concretização iminente de danos ao **meio ambiente** que, uma vez ocorridos, também serão irremediáveis, já que, como se constata pela simples observação do que ordinariamente acontece, os recursos naturais danificados dificilmente são reconstituídos em nível equiparável ao seu estado original. Quanto ao fato de já terem sido retirados da área 580 espécimes de árvores nativas da Mata Atântica, trata-se de fato narrado na petição inicial, porém sem maior aprofundamento, e que, aparentemente, foi analisado em processo administrativo anterior ao procedimento de licenciamento de que aqui se cuida. Nesse sentido, verifico que consta do parecer expedido pela autoridade **ambiental** municipal observação no sentido de que houve anterior "Autorização de Corte de Vegetação", conforme "processo nº 061517/2019 (Corte de árvores isoladas)" (evento 01, OUT27, p. 26, do feito originário). Nada obstante, certamente não se poderá afirmar que, por já ter se verificado esse suposto dano, nenhuma providência deverá ser adotada para prevenir ainda outros prejuízos ao **meio ambiente** que possam também decorrer do mesmo empreendimento; é dizer, o fato de uma determinada perda já ter ocorrido não justificará a aceitação de ainda outras lesões ambientais. Observo, ainda, que, à vista de todas as ponderações acima detalhadas, compreendo que não é dado ao Poder Judiciário deixar ao arbítrio do empreendedor prosseguir, ou não, com a obra, ainda que sob a sombra do dever de eventual reparação de danos ambientais indevidamente causados, haja vista que, como já se disse anteriormente, é sabido que, no mais das vezes, os prejuízos impostos aos recursos naturais não são passíveis de integral recuperação. Registro, finalmente, que, por certo, o magistrado de origem tomará todas as providências e precauções no sentido de assegurar que o feito tenha ágil tramitação, especialmente no tocante à realização da perícia técnica necessária ao deslinde da controvérsia, considerando a relevância dos potenciais prejuízos (financeiros e ambientais) subjacentes ao debate aqui travado. A meu ver, portanto, deve ser mantida, ao menos por ora, a decisão de primeira instância que determinou a suspensão da obras. 4. Dispositivo: Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo de instrumento para, na porção conhecida, negar-lhe provimento. Dos termos do voto acima reproduzido, condutor do julgado unânime da Quarta Turma, proferido em 16-11-2022, verifica-se que foi reconhecido que o empreendimento envolve, sim, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), interveção, aliás, tida por não justificada, no estudo realizado no âmbito municipal, como sendo qualificada de baixo impacto **ambiental**, a permitir o enquadramento nas exceções mencionadas no artigo 51 da Lei Complementar 482/2014, ou de atividade que, por sua natureza, pudesse ser equiparada àquelas enumeradas pelo legislador municipal. Outrossim, a decisão recorrida registra que a União, em manifestação constante do evento 14, PET1, da origem, aduziu que o imóvel da ação se sobrepõe, em parte, em terrenos de marinha. Para além disso, a teor da decisão do evento 24, DESPADEC1, do feito originário, o juízo primevo também já destacara que a União teria sido incluída no polo passivo, tendo em vista que parte do imóvel está em área de marinha, o qual também corresponde à Área de Preservação Permanente (APP). Ora, tratando-se de eventuais danos ambientais em APP, ressoa claro o interesse do ente federativo, e, consequentemente, do Ministério Público Federal em atuar. A propósito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE GARAGEM/MARINA NÁUTICA. TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Nas ações que envolvem dano **ambiental** em terreno de marinha, classificado como área de preservação permanente (margem de curso d'água) e de propriedade da União, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causa, sendo competente a Justiça Federal para processá-las e julgá-las. Ainda que em reduzida parte do empreendimento, houve intervenção em área de manguezal, sendo inviável admitir-se o prosseguimento da obra diante de tal situação. Apesar de os fatos terem se originado quando ainda vigente o antigo Código Florestal (Lei n.º 4.771/1965), a obra pretendida pelo réu não teve prosseguimento e, a se concluir pela possibilidade de sua continuidade, haverá de ser respeitada a nova legislação de regência (Lei n.º 12.651, de 25/05/2012), inclusive porque não há direito adquirido a causar dano ao **meio ambiente**. E, ainda que assim não fosse, já havia, à época, proteção à vegetação característica de mangue, uma vez que a Resolução CONAMA n.º 303/2002, em seu artigo 3º, inciso X, previa como de preservação permanente a área situada em manguezal, em toda a sua extensão. a existência de empreendimentos similares causadores de degradação **ambiental** no entorno da área discutida não justifica a autorização de construção de marina/garagem náutica em desrespeito à legislação **ambiental** de incidência. É cabível a cumulação das obrigações de fazer com a de pagar, haja vista a manutenção da atividade degradante, mostrando-se adequada, na situação sub judice - e observando-se a finalidade pedagógica e repressiva do instituto -, a redução da condenação em pecúnia, a ser revertido para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública. (TRF4, AC 5002157-30.2011.4.04.7208, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 11-6-2015 - grifei) Ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem assentado que o MPF detém atribuição pra

buscar a defesa do **meio ambiente**, mesmo que não seja em área federal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZONA COSTEIRA CONTINENTAL DE FLORIANÓPOLIS, SC. PRAIA DO MATADEIRO. INTERVENÇÕES ILEGAIS. DANOS AO **MEIO AMBIENTE** E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, IBAMA, IPHAN, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FLORAM, IMA E ICMBIO. MULTA E PRAZOS. 1. A delimitação do objeto desta ação foi adequadamente feita na petição inicial, não cabendo confundir grande extensão da área degradada com a não limitação de qual seja tal área. Além disso, da mera leitura da petição inicial depreende-se que as razões da inclusão dos demandados no polo passivo da demanda estão devidamente expostas, bem como descritas suas condutas omissivas frente ao dever de fiscalização do **meio ambiente** e do patrimônio público, as quais embasam os pedidos formulados pelo autor. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a tutela do **meio ambiente**, mesmo em se tratando de áreas de preservação permanente não federais. 3. Não há litisconsórcio passivo necessário dos eventuais ocupantes irregulares, pois não há risco de a sentença produzir efeitos contra terceiros, já que seu comando é dirigido aos réus, entes públicos, para que tomem providências a fim de, se possível, restituir a condições próximas da origem o ecossistema degradado pelas intervenções irregulares na área. 4. As condutas dos réus foram descritas com clareza na petição inicial, demonstrando haver elementos suficientes a justificar sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda, o que inclusive, ao final, foi ratificado pela sentença condenatória. 5. Da própria narrativa dos fatos infere-se a omissão dos entes públicos quanto ao seu dever de proteção ao **meio ambiente** e ao patrimônio público. Embora a competência específica de cada órgão, a jurisprudência reconhece a competência comum com relação ao dever de fiscalizar o **meio ambiente**, especialmente em áreas sensíveis, de propriedade da União, como se vê no caso concreto. 6. Diante da inércia dos entes competentes à proteção do **meio ambiente** e do patrimônio público federal na área delimitada no item 1 da petição inicial, com razão o MM. Juízo a quo ao julgar procedentes os pedidos, intrinsecamente afetos ao poder-dever de polícia dos demandados, pois a situação concreta requer medidas efetivas no que concerne ao fim das intervenções irregulares que tantos danos causam aos referidos bens jurídicos. 7. Quanto aos prazos e ao valor das multas fixados pela sentença, sua necessidade é óbvia, porquanto a ação foi motivada justamente pela omissão dos demandados frente à problemática objeto desta ação, motivo pelo qual devem ser mantidos. 8. Manutenção da sentença. (TRF4 5018572-68.2018.4.04.7200, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 15-3-2022 - grifei) Por último, verifica-se que houve pedido de migração do polo passivo para o ativo, por parte da UNIÃO, formulado em contestação (evento 104, CONTES1, da origem) ainda pendente de análise. Da referida peça contestatória extrai-se: No presente caso, como se verifica na exordial, os interesses da União coincidem com as pretensões da parte autora, a fim de resguardar seu patrimônio e proteger o **meio ambiente**. Por essa razão, não há outro caminho ao Poder Público Federal, senão atuar ao lado da parte autora, no que toca ao presente processo. Aliás, por lógica, a União ocupa a posição de assistente litisconsorcial do MPF autor na ACP 50047934120214047200, que ensejou o pedido de inclusão do Parquet no polo ativo da presente demanda. Assim, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/1965, requer sua migração para o polo ativo da demanda. Saliente-se, ainda, que no supradito acórdão prolatado pela Quarta Turma desta Corte teria sido verificada a utilização de área de preservação de uso limitado (APL), cujo uso seria permitido para projetos de "baixa densidade", e condicionados à função de proteção das áreas não urbanas e reserva de porções territoriais para expansão no longo prazo. Na hipótese sob exame, contudo, sublinhou-se que o projeto em questão trata-se de um grande empreendimento residencial multifamiliar. Assim, diante desse contexto, e em face da existência de dúvidas razoáveis acerca da regularidade do licenciamento **ambiental**, deveria-se atentar para o princípio da precaução. Destarte, em se tratando de proteção ao **meio ambiente**, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. Neste sentido, aliás, a afirmação da União de que "não se opõe a qualquer medida judicial que tenha por escopo proteger o seu patrimônio imobiliário. Assim também em relação ao patrimônio **ambiental** (evento 14, PET1, da origem). Considerando tal cenário, tenho deva ser mantida a decisão que reconhece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5009761-15.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
24/03/2023	24/03/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: I. A parte autora postula a tutela jurisdicional pretendendo a concessão de tutela antecipada nos seguintes termos: "a) O deferimento, in limine e inaudita altera parte, da indisponibilidade de bens até o valor a ser ressarcido, mediante a pesquisa de depósitos em dinheiro ou aplicação financeira em nome da parte ré". Ao final, pretende a procedência do pedido para: c) seja o réu condenado a promover o ressarcimento da União, em pecúnia, no valor de R$ 433.649,70 (quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais com setenta centavos),correspondente ao montante de areia e argila extraído ilegalmente (quantia esta apurada em valores históricos), devendo ser acrescida de atualização monetária e juros legais contados da data dos atos ilícitos, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ.,d) Seja o réu condenado a reparar os danos ambientais causados por sua atividade de mineração irregular, elaborando,as suas expensas, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), o qual deve ser submetido ao Órgão **Ambiental** competente para análise e fiscalização, no caso, o Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina (IMA/SC), autarquia do Estado de Santa Catarina,para apuração de sua viabilidade e aprovação, fixando-se prazo razoável para a sua apresentação nos autos (entende-se que trinta dias é suficiente), sob pena de multa diária a ser imposta em valor compatível com a finalidade da medida; deverá o réu, ainda, ser compelido a informar nos autos, a cada dois meses, a evolução da execução do PRAD, igualmente sob pena de multa diária a ser imposta em valor compatível com a finalidade da medida;e) Não sendo possível a reparação total da área, requer seja determinado que os réus recuperem os danos possíveis e,quanto aos outros, adotem medidas compensatórias e procedam ao pagamento de indenização, tudo segundo o valor apurado pericialmente e em prazo assinalado por esse juízo Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: A presente demanda tem por finalidade a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por conta de extração ilegal de minério, em total desacordo com as normas que regulam a matéria e sem a devida licença do órgão competente, bem como à reparação dos danos ambientais causados em decorrência dessa extração ilícita.Através do Ofício nº 30436/2022/DIFIS-SC/ANM, a ANM/SC relatou a esta Procuradoria a prática de lavra não autorizada por MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA, no município de Canelinha/SC, uma vez que extrapolou o limite da área de sua titularidade, extraindo irregularmente, na poligonal do processo ANM nº 815.444/1999, o volume de 14.601 m³, causando um prejuízo à União no valor de R$ 433.649,70.O PARECER TÉCNICO Nº 124/2021/DIREM-SC/GER-SC, transcrito a seguir, fez um histórico do processo administrativo que tramitou na ANM/SC: (...) A ANM/SC, ao analisar a documentação apresentada pela empresa ré, identificou evidências de extração por parte da titular do processo em local fora da poligonal autorizada, conforme constatado no PARECER TÉCNICO Nº 180/2021/DIFAM-SC/GER-SC: AnáliseEm resposta ao Ofício n° 809/2018 - DNPM/SC, onde foi solicitado a apresentação de planta planialtimétrica e batimétrica da cava inundada e a apresentação do cálculo do volume de minério extraído na parte da cava que avança o processo ANM 815.444/1999, a empresa protocola documentação 1497740, 1497741, 1497742 e1497743.Ao analisarmos a planta e o cálculo apresentados, identificamos que há evidências de extração por parte da titular do processo em local fora da poligonal autorizada O PARECER TÉCNICO Nº 122/2021/DIREM-SC/GER-SC confirmou a extração irregular de minérios e apurou a quantidade de areia e argila extraída irregularmente, além de estimar o prejuízo da União Mister ressaltar neste parecer que foram analisados os cumprimentos de exigências apresentados pelo titular em06 de julho de 2020 no protocolo 1497744 através do Parecer Técnico nº180/2021/DIFAM-SC/GER-SC, o qualidentifica existência de lavra não autorizada por parte da empresa titular. Neste caso, tem-se na áreainadimplência ao Art. 2º da Lei nº 8.176/1991. Conforme relatado pelo técnico no documento 1497742, foram retirados de modo ilegal na poligonal do processo815.444/1999, o volume de 14.601 m³. O técnico informa que não foi possível discriminar a quantidade de areia e argila extraídos do local. Sendo assim, salvo disposiçãoé contrário, adota-se a proporção de 50% para areia e 50% para argila. Utilizando-se das costumazes densidades para areia de 1,5 g/cm³ e 1,8 g/cm³ para argila,teriam-se 10950,75 t de areia e 13140,9 t de argila.Considerando valores de preço de venda apresentados pelo titular na Tabela 4.5 do documento 1497750, faz-se ocálculo de valor presumidamente devido à União devido à existência de usurpação de bem mineral:(10950,75 t de areia x R$ 30,00) + (13140,9 t de argila x 8,00) = R$ 433.649,70.Além disso, o dano **ambiental** e a ausência de recuperação estão configurados, uma vez que, como visto acima, a extração irregular ocorreu fora da poligonal autorizada pela ANM/SC, de modo que eventual licenciamento **ambiental** emitido para a poligonal autorizada e correspondente recuperação **ambiental** não abrangeriam a área em que houve a extração irregular.Como se vê, é evidente que a parte ré desenvolveu lavra ilegal de areia e argila, devendo, pois, ressarcir o Poder Público quanto ao patrimônio ilegalmente subtraído, assim como proceder na reparação dos danos causados ao **meio ambiente** em virtude de tal atividade ilegal.Tendo em vista a característica da indisponibilidade do interesse e do patrimônio público, o qual, uma vez desfalcado e/ou subtraído, deve ser recomposto na sua inteireza e integralidade, a União tem o dever de buscar a sua reparação. Por outro lado, é inegável a obrigação do poluidor de recompor o **meio ambiente** agredido em virtude de sua atividade.Assim, diante da irreversibilidade da situação fática, já que o status quo ante não mais pode ser restaurado, uma vez que a matéria prima já foi extraída e comercializada, a União pretende ver-se ressarcida por intermédio de valor em dinheiro equivalente à quantidade de areia ilegalmente subtraída, conforme preço de mercado, nos valores apurados pela ANM/SC.Nesse contexto, revela-se a significativa importância desta demanda, pois, além de se deferir um ressarcimento correspondente ao bem público usurpado, estará sendo estabelecida uma clara e explícita mensagem no sentido de inibir a adoção decondutas semelhantes não apenas pelo réu, mas também por qualquer outro que pretenda se aventurar na ilegal usurpação de um patrimônio que pertence a toda sociedade brasileira, além de uma importantíssima medida de proteção e resguardo ao **meio ambiente**,fundamental para as presentes e futuras gerações. Decido. II. O novo CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312). Sobre o perigo de dano se manifesta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo" (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476). No caso em exame, trata-se de pedido de indisponibilidade de valores para garantia

da dívida referente a extração irregular de areia. A União se fundamenta em parecer técnico 122/2021 da ANM (agência nacional de mineração) datado do ano de 2021 que apurou o valor de R$ 433.649,70 - evento 1, PROCADM2, p. 94: No entanto, além do parecer ser datado de 02/2021, ou seja, de 2 anos atrás, verifica-se da tramitação do processo administrativo que a parte ré impugnou por diversas vezes a conclusão de que houve extração irregular e impugnou o valor encontrado, afirmando ainda em 12/2022 que a atividade vem sendo realizada dentro dos limites estabelecidos - evento 1, PROCADM2, p. 233. Ademais, a questão acera do valor para restituição é questão que permanece controvertida. A União alega na petição inicial que o valor do ressarcimento deve corresponder a 100% (cem porcento) do faturamento da empresa proveniente da respectiva extração irregular dos minérios ou do valor de mercado. No entanto, o e. TRF4 no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 5013962-21.2021.4.04.0000 irá definir se o valor deve corresponder ao valor de mercado ou em 50% do valor do mercado. Do voto extraio: (...) No que toca à efetiva repetição de processos sobre a questão de direito entelada com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, destaco que a pesquisa que realizei no repositório de jurisprudência desta Corte evidencia o substancial volume de julgados sobre o tema, bem assim a divergência entre os colegiados da 3ª e da 4ª Turmas na indicação do critério para a apuração do valor da indenização devida. Demonstro: - julgados no sentido da fixação da indenização no valor de mercado do minério extraído de forma ilícita: AC 5000583-25.2018.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 09/06/2021; AC 5002060-52.2019.4.04.7207, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/05/2021; AC 5003616-19.2019.4.04.7004, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/03/2021; AC 5005959-65.2013.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/02/2021; AC 5018026-61.2014.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/02/2021; AC 5002552-56.2015.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 09/12/2020; AC 5013087-33.2017.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/11/2020; AC 5001991-04.2016.4.04.7214, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 28/10/2020; AC 5001597-83.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 28/10/2020; 5003010-19.2014.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/10/2020; AC 5002682-95.2014.4.04.7211, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/10/2020; AC 5005179-29.2016.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/09/2020; AC 5002112-40.2013.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020; e AC 5002215-55.2014.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/09/2020; - julgados no sentido da fixação da indenização em 50% do valor de mercado do minério extraído de forma ilícita: AC 5009022-03.2014.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/11/2020; AC 5004627-86.2015.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/11/2020; AC 5015433-21.2012.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/08/2020; AC 5020598-44.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/06/2020; AC 5036741-49.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/05/2020; AC 5008570-61.2017.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/10/2019; AC 5015863-31.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/10/2019; AC 5005968-96.2014.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019; AC 5000980-36.2013.4.04.7216, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/02/2019; AC 5007379-15.2016.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019; AC 5014113-81.2013.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2019; AC 5005925-05.2013.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/12/2018; AC 5002994-63.2012.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/12/2018; e AC 5048721-70.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/07/2018. Na dimensão prospectiva, é facilmente perceptível a repetição processual para julgamento sobre o tema. Para além da listagem de processos sobre a matéria em tramitação no primeiro grau no âmbito desta Região, relação que constou da petição de suscitação deste incidente (evento nº 1, INIC1, fls. 7-10), é apreensível a potencialidade de superação do volume processual atual, vinculado à atuação da fiscalização federal, que se conjuga com a clara quebra da isonomia perante o Poder Judiciário, em evidente ofensa à segurança jurídica diante de soluções distintas. O instituto jurídico representado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, inaugurado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, busca, além da preservação da isonomia e da segurança jurídica, garantir a celeridade processual e a razoável duração dos feitos (art. 6º, CPC). Esse resultado é obtido por meio da formulação do precedente vinculante tirado do julgamento do IRDR (inciso III, art. 927, c/c o art. 985, CPC), que encurta o andamento dos feitos repetidos, seja pela sua aplicação no julgamento de improcedência liminar do pedido na origem (inciso III, art. 332, CPC), se o caso, seja na negativa de provimento aos recursos pelo Relator (alínea 'c', inciso IV, art. 932, CPC). Sobreleva-se, desta forma, o interesse no processamento do incidente, tendo ainda em linha de conta que a tramitação abreviada dos feitos repetidos diante da aplicação do precedente importa no melhor exame das demandas distintas pelas mais variadas instâncias judiciais, com substancial incremento de qualidade na atividade jurisdicional como um todo. Quanto ao impeditivo previsto no § 4º do artigo 976 do CPC no sentido de que "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva", anoto que em pesquisa realizada nos repositórios de julgados dos Tribunais Superiores não localizei afetações sobre o ponto ora em comento. Por tais motivos, encaminho meu voto pela admissão deste incidente de resolução de demandas repetitivas, a teor do previsto no artigo 981 do CPC e no artigo 189, §§ 3º e 5º, do RITRF-4ª. A propósito da delimitação da questão jurídica que é objeto de julgamento, entendo que pode ser sintetizada nos seguintes termos: Definição do critério para a valoração da indenização devida à União a título de ressarcimento em razão da extração ilícita de minério. (TRF4 5013962-21.2021.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/07/2021) Verifica-se, assim, que não há certeza quanto aos valores que a União pretende a restituição, pois a própria jurisprudência do TRF4 é divergente quanto ao cálculo dos valores devidos para restituição. A questão dos valores a serem ressarcidos permanece controvertida, além da efetiva extração irregular, tendo em vista a alegação da parte ré administrativamente de que respeitou a área para extração irregular. Além disso, a União Federal pretende a indisponibilidade de bens da ré em valor suficiente para garantir o ressarcimento pleiteado alegando na petição inicial que a decretação não depende da comprovação do periculum in mora, que é presumido, verossimilhança do direito alegado. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do demandado para o caso de execução de eventual sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores. Trata-se, pois, de medida de exceção e aplicada apenas em casos extremos, quando existente grande probabilidade de condenação e indícios concretos de dilapidação de patrimônio que possam comprometer a efetividade da sentença. Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. O bloqueio de bens somente se justifica se restar demonstrado que o réu esteja agindo com o objetivo de inviabilizar a execução. A mera possibilidade, sem qualquer indício neste sentido, não autoriza a medida restritiva. Neste sentido, as seguintes decisões do e. TRF4: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ART. 7.º, LEI N.º 8.429/1992. I. A decretação de indisponibilidade de bens - medida que visa a assegurar a existência de acervo patrimonial suficiente para futura execução de sentença condenatória - pressupõe a coexistência da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). II. Conquanto o direito ao ressarcimento dos danos causados ao erário afigure-se plausível, não há elementos suficientes que demonstrem o efetivo perigo de dilapidação de bens pela agravada, não bastando, para fins de constrição patrimonial, a natureza e a gravidade de sua conduta irregular. III. A mera possibilidade - em tese - de que ela venha a se desfazer de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não respalda a ordem de bloqueio de bens e valores, que é providência de caráter excepcional, para cuja adoção é exigível a existência de indícios concretos de sua atuação com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória. IV. Além disso, não se aplica, na espécie, o periculum in mora presumido, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, porquanto restrito às ações de **improbidade administrativa**, não havendo previsão legal para a equiparação pretendida. (TRF4, AG 5044312-60.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/05/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União (AI 5050674-83.2016.404.0000, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, data da decisão 15.03.2017). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. MINERAÇÃO ILEGAL. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS. Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente,

imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a medida constritiva. In casu, constam nos autos fatos concretos que justificam a manutenção da decretação de indisponibilidade de bens e valores da agravante. (TRF4, AG 5005900-36.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/06/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. (TRF4, AG 5019148-06.2013.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2013) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. Não havendo qualquer indício de que os réus estejam ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, revela-se medida desproporcional, em juízo de cognição sumária, o imediato bloqueio dos bens dos réus, não bastando, para tanto, a mera alegação de necessidade de se acautelar o Juízo, para que futura execução não reste frustrada. 2. Ademais, a indisponibilidade de bens poderá ser decretada a qualquer momento, desde que o julgador se convença de sua real necessidade, de modo que não se vislumbra, neste momento, qualquer prejuízo à agravante. (TRF4, 3ª Turma, AI nº 5010373-36.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 05/09/2012) No caso, não havendo indícios de alienação ou dilapidação do patrimônio da empresa ré, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução, resta ausente o perigo na demora necessário a justificar o pretendido bloqueio de bens. A parte autora referiu apenas a possibilidade de a ré vir a alienar bens, assim como de tomar qualquer outra medida que tenha o condão de frustrar futura execução. Não apresentou, contudo, indícios concretos que possam inspirar receio de que o ressarcimento ao erário seja inviabilizado caso indeferida a liminar, o que revela a inadequação da indisponibilidade pretendida, ao menos neste momento processual. III. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. IV. Intimem-se as partes com urgência. V. Considerando que, em princípio, o presente feito envolve direito indisponível, dificultando a formalização de acordo, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, inciso II, do novo CPC. Ressalto, todavia, que poderá ser designada audiência de conciliação futuramente, caso sobressaia o interesse das partes na autocomposição. VI. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação à ação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) o pedido de indisponibilidade veio lastreado com base na verossimilhança das alegações relacionadas à responsabilidade por danos ao **meio ambiente** e à usurpação minerária, bem como à urgência na necessidade de proceder a sua reparação; (2) a questão dos danos e da necessidade de sua reparação, com efeito, poderiam mesmo ser reconhecidas em sede de tutela de evidência; (3) havendo comprovação de indícios de dano **ambiental**, descabe a necessidade de comprovar eventual dilapidação patrimonial, conforme julgado proferido após a alteração da LIA, e (4) a extração mineral em questão é conduta ilícita, tanto civil quanto criminalmente, situação que igualmente induz à necessidade de indisponibilidade de bens para garantir a efetividade do processo. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão da antecipação de tutela recursal, na forma do artigo 1.019, I, do NCPC, a fim de que seja determinada a indisponibilidade de bens dos demandados. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. A despeito da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave - que não se presume. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal. 2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. 3. O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial. 3.1. No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região, bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade. 4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.835.867/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019 - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. BASALTO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. III. É razoável que seja oportunizada à agravante a observância do devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045360-20.2020.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 4ª Turma, AG 5014469-16.2020.4.04.0000, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2020) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. EXECUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCEDER A LIMINAR. - Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Ademais, tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, 4ª Turma, AG 5027159-14.2019.4.04.0000, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 20/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, 4ª Turma, AG 5029644-84.2019.4.04.0000, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/12/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSOS MINERAIS. EXTRAÇÃO

IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. A 4ª Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. (TRF4, 4ª Turma, AG 5016395-03.2018.4.04.0000, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050674-83.2016.404.0000, Relator Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, juntado aos autos em 17/03/2017) A União alega que o(a) agravado(a) realizou extração ilegal de minério, em total desacordo com as normas que regulam a matéria e sem a devida licença do órgão competente, porém o pleito liminar carece de demonstração da existência de risco iminente de frustração de futura execução. Nesse contexto, é razoável oportunizar ao(à) réu(é), ora agravado(a), o devido contraditório, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. Como já salientado pelo juízo a quo, não havendo indícios de alienação ou dilapidação do patrimônio da empresa ré, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução, resta ausente o perigo na demora necessário a justificar o pretendido bloqueio de bens. A parte autora referiu apenas a possibilidade de a ré vir a alienar bens, assim como de tomar qualquer outra medida que tenha o condão de frustrar futura execução. Não apresentou, contudo, indícios concretos que possam inspirar receio de que o ressarcimento ao erário seja inviabilizado caso indeferida a liminar, o que revela a inadequação da indisponibilidade pretendida, ao menos neste momento processual. Acresça-se que, mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ (TRF4, 4ª Turma, AI n.º 5043257-69.2022.4.04.0000, de relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, em 04/11/2022). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. LEI N.º 14.230/2021. ALCANCE. RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. Ao definir novas diretrizes para a persecução de atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública, a Lei n.º 14.230/2021, além de limitar a legitimidade para a propositura da ação, estabeleceu critérios mais rigorosos em matéria probatória, ampliando as garantias asseguradas ao agente. II. Não há como afastar a incidência da Lei n.º 14.230/2021 no caso concreto, seja pela natureza processual de algumas de suas disposições (que são de aplicação imediata, ainda que não retroativa), seja pela inserção da ação civil de **improbidade administrativa** no âmbito do direito sancionador, que se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal (STF, Reclamação n.º 41.557, em 14/12/2020), que contempla, dentre outros princípios, o da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da CRFB). III. Com a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 14.230, torna-se explicitada, pelo legislador, a exigência de demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, afora a probabilidade de ocorrência dos atos ímprobos descritos na petição inicial e a oitiva prévia do réu, salvo se o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. IV. Tampouco se afigura razoável, em análise perfunctória de pedido cautelar, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei, que, à primeira vista, não afronta o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, porquanto resguardada a possibilidade de decretação da medida inaudita altera pars, quando necessária. V. Por tais razões, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque, a despeito da existência de indícios de prática de ato, em tese, ímprobo pelos agravados: (a) não há elementos probatórios suficientes para corroborar o alegado risco de dilapidação ou ocultação patrimonial, pelo menos a ponto de justificar a preterição do devido contraditório; (b) eventual indisponibilidade de bens deve ser decretada após a manifestação dos demandados, e (c) dados os prazos diferentes para manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens e de desconsideração inversa da personalidade jurídica, tenho que o exame de tais pretensões deve ser postergado para depois da apresetnação das respostas dos demandados, de modo que fique garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.(TRF4, 4ª Turma, AG nº 5050307-83.2021.4.04.0000/RS, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 05-5-2022) Nem se argumente que, no caso concreto, é viável a concessão de tutela de evidência, pois o litígio envolve aspectos fáticos que podem ser contraditados pela parte adversa (artigo 311, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo o(a) agravado(a) para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5045215-90.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
22/03/2023	22/03/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COLETIVA EFETIVADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação. 3. É preciso, no caso em exame, considerar que a finalidade da oitiva testemunhar e depoimento pessoal com intuito de provar a antiguidade da edificação para ter acesso ao REURB, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que não se pode invocar direito adquirido ou teoria do fato consumado, além de que o REURB previsto na Lei nº 13.465/2017 é política pública de regularização coletiva executada pelo Poder executivo, sendo empecilho ao Poder Judiciário a regularização individual.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5043257-69.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
22/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
23/03/2023

RELATOR
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO **MEIO AMBIENTE**. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 701. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. INAPLICABILIDADE A CASOS NÃO VINCULADOS À LEI DE IMPROBIDADE. LEI N.º 14.230/2021. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O entendimento anteriormente sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não poderia ser estendido às demais ações coletivas que não envolvessem ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deveria ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial (REsp nº 1835867/AM, Terceira Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJe 17-12-2019). 3. No caso concreto, haveria necessidade de a União demonstrar que os réus estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio. Não há nos autos, contudo, nenhuma demonstração nesse sentido. 4. Mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ. 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002150-93.2010.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
22/03/2023	22/03/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. IMPRESCRITÍVEL. FAIXA DE APP. MATA ATLÂNTICA. LOTEAMENTO, SEM LICENCIAMENTO **AMBIENTAL**. ILEGALIDADE. ART. 10 DA LEI Nº 6.938/81 E SUAS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. RECUPERAÇÃO DA PARTE DE APP DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO IN RE IPSA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. AUTARQUIA FEDERAL - IBAMA. INCABÍVEIS. ART. 85 , § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** em APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso. 2. O art. 10 da Lei nº 6.938/81 estabelece: "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação **ambiental**, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." 3. Consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal -, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental** previstas nesta Lei". Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 4. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. 5. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, ocorrente no caso. 6. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003136-12.2017.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
21/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
31/03/2023

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SERVIDORES. IBAMA. FAVORECIMENTO DE PARTICULAR. ATUAÇÃO CONJUNTA PARA LIBERAÇÃO DE CARGA APREENDIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Distinção entre mera irregularidade e atos de **improbidade administrativa**. Mera irregularidade no procedimento de agente público sem dolo ou má-fé, nos moldes em que doutrina e jurisprudência afirmam ser exigível para fins de aplicação da Lei 8.429/92. 2. Para haver a responsabilização do agente é necessário que se demonstre o elemento subjetivo. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois trata-se de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de **improbidade administrativa**, que não pode ser confundido como qualquer conduta que revele descumprimento do dever funcional. 3. Segundo precedentes do STJ e desta Corte, há total independência entre as esferas administrativa, civil e pena 4. Afastada a configuração de ato de improbidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5027117-28.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
17/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
17/03/2023

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A em face de decisão proferida nos autos de n.º 50571441420184047000 (AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**), relacionada à denominada "Operação Lava-Jato". Vieram os autos redistribuídos em razão de suspeição declarada pelo e. Desembargador Federal Luiz Antônio Bonat. É o relatório. Passo a decidir. 1. Em decisão lançada no AI n.º 50439808820224040000, o e. Desembargador Federal Luiz Antônio Bonat já havia declarado sua suspeição para julgamento das ações cíveis de **improbidade administrativa** relacionadas à "Operação Lava-Jato", pontuando, em síntese: "a) que há um contexto de identidade entre os casos da chamada operação Lavajato nas esferas criminal e de improbidade, com uma inter-relação de circunstâncias comuns; b) que a possibilidade do reconhecimento de impedimento deste magistrado é argumento capaz de configurar futuro reconhecimento de nulidade processual; c) que deve ser resguardado o resultado útil dos processos; e d) o fato de já ter me posicionado, em primeiro grau de jurisdição, na esfera criminal, nos casos envolvendo a operação Lavajato, formando juízo de valor e de convencimento; revendo meu posicionamento anterior, entendo por me declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC, para atuar nos casos relacionados às improbidades administrativas vinculadas à operação Lavajato, dentre os quais se encontra a presente demanda". Pois bem. 1.1. Sempre entendi - e tal entendimento vem corroborado pela jurisprudência pátria - que as ações penais e as improbidades administrativas são autônomas. Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciaram as Turmas de Direito Administrativo e Criminal deste Tribunal, exceção feita às sentenças penais absolutórias que reconheçam a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 386, I e IV do CPP), que afetam o juízo cível. De resto, há autonomia com relação à produção probatória e à sua valoração pelo juízo, de modo que a absolvição ou condenação em uma das esferas - criminal e administrativa - não leva à mesma solução jurídica na outra. Sobre o tema, cito: TRF4, AI n.º 5006061-65.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, por unanimidade, juntado aos autos em 21/06/2022 e ACRIM n.º 5046795-49.2018.4.04.7000, 7ª Turma, Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, por unanimidade, juntado aos autos em 18/05/2022. 1.2. De outra linha, sabe-se que, em geral, "regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. ..." (Exceção de Suspeição Criminal n.º 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016). Sob essa estreita perspectiva e examinando com viés literal a disciplina exposta no art. 144 do CPC no tocante às causas de impedimento, não verifico nenhum obstáculo para continuar atuando nos processos de **improbidade administrativa** relacionados à "Operação Lava-Jato". Em nenhum dos feitos sancionatórios administrativos, atuei em primeiro ou segundo graus de jurisdição, sobretudo porque a jurisdição da 12.ª Turma iniciou-se tão somente em 10/08/2022 e o acervo recebido é oriundo de redistribuição de outros relatores antecedentes, por conta do disposto na Resolução n.º 208/2022 desta E. Corte. 2. Contudo, a hipótese estampada no art. 144, II do Código de Processo Civil convida à reflexão. Segundo se extrai, o magistrado não poderá exercer suas funções em processo "de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão". Esclareço, de plano, que pela literalidade da regra, não desponta claramente qualquer impedimento, haja vista que: (a) os processos criminal e cível são distintos, assim como são originários de juízes com competências diversas e independentes; (b) justamente por esse aspecto, e paralelamente ao primado da independência das esferas, jamais examinei alguma das ações cíveis por **improbidade administrativa**, tendo-as recebido somente a partir da instalação da 12.ª Turma. Além disso, a regra exposta tende a evitar que o magistrado que conheceu da causa em primeiro grau de jurisdição, venha conhecê-la em segundo grau, caso em que, por certo, sua capacidade de apreciação imparcial ficaria comprometida. Não é esse, na essência, o caso dos autos. 2.1. Nada obstante, não se pode desprezar que as ações penais e cíveis da "Operação Lava-Jato" dizem respeito aos mesmos ilícitos. Há, na grande maioria delas, identidade de fatos e de personagens. Recorrendo a um histórico bem pontual da "Operação Lava-Jato", em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo grandes empreiteiras nacionais. Tais empresas formaram um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Estatal para a contratação de grandes obras. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas. As empresas do chamado "Clube" ajustavam os preços dos contratos e os dividiam organizadamente, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a "cobertura" de empregados de alto escalão. Em extensão, foram identificadas empresas, albergadas por supostos contratos de prestação de serviço e consultoria, que, no mais das vezes, serviriam tão somente para dar ares de legalidade aos valores subtraídos dos cofres da Petrobras. Dentre os beneficiários, constatou-se a presença de agentes públicos ou políticos de alto escalão. Surgiram elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da estatal, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos. 2.2. Dessa investigação inicial, houve inúmeros desdobramentos. Inquéritos e ações foram desmembrados e redistribuídos a outros juízos e outras seções judiciárias, como Rio de Janeiro e Brasília (exemplificativamente). Novas vertentes surgiram. Investigados firmaram acordos de colaboração premiada e as principais empresas do chamado cartel de construtoras firmaram acordos de leniência. Destacam-se do rol de pessoas jurídicas, Odebrecht, OAS, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, UTC Engenharia, Engevix, IESA Óleo e Gás, Toyo Setal, Mendes Júnior, Galvão Engenharia, Sete Brasil, entre outras. Igualmente envolvidos, foram identificados seus sócios e administradores, lobistas e operadores do mercado financeiro e publicitários, afora as empresas de menor porte subcontratadas e que aderiram ao esquema de direcionamento de contratos. 2.3. Não há como desvincular, nesse contexto, os fatos narrados nas ações penais daqueles que ensejaram os processos sancionatórios cíveis. Boa parte das ações penais julgadas em primeiro grau, já foram objeto de recurso perante esta Corte Regional e apreciadas pela 8.ª Turma sob minha relatoria. No transcorrer da "Operação Lava-Jato", aproximadamente 60 apelações de mérito foram levadas ao Colegiado criminal. Somam-se a esse quantitativo, as centenas de apelações que dizem respeito a bloqueio de bens e questões diversas, e aproximadamente 4000 incidentes, tais como habeas corpus, correições parciais e exceções. Todo esse acervo previamente analisado - seja em apelações, seja em processos incidentais - trouxe-me familiaridade e proximidade com os fatos, sobretudo - mas não apenas - nos casos já julgados pela 8.ª Turma, como instância recursal. 2.4. É importante lembrar que, sob a ótica cronológica, boa parte das ações civis por **improbidade administrativa** - senão todas - são posteriores à deflagração das investigações criminais. Mais do que isso: as ações por improbidade são férteis em provas emprestadas da esfera criminal. São comuns, nas iniciais das respectivas ações, referências a inquéritos policiais, a provas produzidas nas ações penais, a sentenças criminais que reconheceram a existência de fatos e as respectivas responsabilidades dos agentes e acordos de colaboração premiada - notadamente de gestores de empresas públicas e privadas. A recíproca é verdadeira também no que se refere a acordos de leniência firmado por empresas, que fortaleceram as ações penais, em conjunto com as provas até então produzidas naquela esfera. 3. De todo esse longo, mas necessário arrazoado, retiro as seguintes premissas: (a) não se está a tratar de processo - stricto sensu - do qual conheci anteriormente em primeiro grau de jurisdição, cuja previsão de impedimento está prevista no art. 144, II do CPC; (b) prevalece o primado da independência de esferas, de modo que as jurisdições criminal e administrativa não se comunicam; (c) as causas de impedimento ou suspeição, são, via de regra, numerus clausus, não podendo a parte postular o afastamento do magistrado pela ampliação interpretativa da norma. A par disso, é inquestionável que há identidade de fatos e provas a respeito dos quais

tomei conhecimento no curso da jurisdição criminal, sobre eles emitindo juízo de valor e apurando a responsabilidade dos agentes. Nessa perspectiva, muito embora não se constate a perfeita adequação ao impeditivo da Norma Processual Civil, há que se compreender que minha atuação precedente na esfera criminal, associado à objetiva identidade de fatos e envolvidos, tem, ao menos em tese, potencialidade de influenciar na solução dos processos cíveis e potencial para interferir na necessária imparcialidade para condução e julgamento dos processos correlatos. Assim, na perspectiva de uma imparcialidade não apenas íntima, mas também da aparência externa desta, entendo por bem em me afastar do exercício da jurisdição de tais casos. Ante o exposto, forte no art. 145, § 1.º do Código de Processo Civil, por razões de foro íntimo, DECLARO a minha suspeição para atuar nos feitos cíveis relacionados à "Operação Lava-Jato". Ciência às partes. Redistribua-se na forma regimental.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028194-04.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
16/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/04/2023

RELATORA
MARGA INGE BARTH TESSLER

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão lavrado enquanto sucessor da relatora originária em virtude da sua aposentadoria, nos termos do art. 96, V, "b", do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007903-53.2018.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
15/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
27/03/2023

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. PESCA IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO POR SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO **MEIO AMBIENTE**. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. A conversão de sanção pecuniária em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do **meio ambiente** é ato que se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pùblico, estando restrita a intervenção judicial a aspectos de legalidade. Precedentes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006859-59.2019.4.04.7104/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
15/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
16/03/2023

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DECRETO Nº 6.518/2008. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Na exegese do art. 935 do Código Civil, absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou da autoria. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o Decreto nº 6.514/2008 não padece de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois não inova no ordenamento jurídico, limitando-se a regulamentar o comando da Lei nº 9.605/98, em conformidade com o art. 84, IV da Constituição Federal, a fim de garantir o interesse público de defesa do **meio ambiente**. 3. Verifica-se da decisão administrativa que a autuação não decorreu de ato culposo ou de responsabilidade objetiva do autor no transporte de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao **meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004992-13.2014.4.04.7005/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
15/03/2023	16/03/2023

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Afora essas hipóteses taxativas, admite-se a interposição dos aclaratórios contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º. 2. Os embargos de declaração não se prestam para estabelecer nova apreciação do caso decisão, de modo a modificar a compreensão sobre o julgamento ou alterar as suas conclusões, o que deverá ser pleiteado pela via recursal própria.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031216-70.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
15/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
16/03/2023

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/21. RETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE COM BASE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. As alterações legislativas promovidas pela referida lei foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Cito-as: a) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de **improbidade administrativa**, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo; b) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de **improbidade administrativa**, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; c) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de **improbidade administrativa** culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; d) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2. Apesar de não assistir razão ao agravante no que tange à aplicação da prescrição intercorrente criada pela Lei 14.230/2021, verifica-se a ocorrência de prescrição da ação de **improbidade administrativa** em relação a ele com a aplicação da lei vigente à época dos fatos. 3. Embargos de declaração e agravo inteno prejudicados 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002442-91.2014.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
15/03/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
15/03/2023

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para correção de erro material e para esclarecimento, sem alteração de resultado do julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Providos parcialmente os aclaratórios, para correção de erro material e para esclarecimento, sem alteração do resultado do julgado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5044068-29.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
15/03/2023	15/03/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINERAÇÃO E TRANSPORTES JEGI EIRELI E J. L. F., com pedido de efeito suspensivo, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu em parte o pedido de tutela de evidência do MPF para determinar o embargo do empreendimento objeto dos autos, localizado na Lagoa de Barra Velha, Porto de Areia com acesso pela Rua São Mamede s/n, Lt 424 e 425, Qdr 32, Quinta dos Açorianos, Barra Velha/SC e, assim, aos réus Mineração e Transportes Jegi Eireli e J. L. F. que não promovam qualquer atividade de lavra no empreendimento ou nova alteração na vegetação do local do empreendimento e/ou áreas próximas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ter seu valor dobrado a cada novo descumprimento, além da suspensão da Licença **Ambiental** Prévia - LAP nº 1.141/2018 e da Licença **Ambiental** de Operação - LAO nº 1.710/2018 (evento 53, DESPADEC1 da ação principal). Formulou ainda a parte agravante pedido de reconsideração nos autos de origem - dada a juntada de documento novo consistente na decisão administrativa do Gerente Regional da ANM/SC que acolhera o seu respectivo pedido de reconsideração para deferir a renovação da autorização do registro de licença nº 2.127 para a extração de areia no Município de Barra Velha/SC -, o qual restou indeferido pelo magistrado singular, ao argumento de que o recurso interposto havia sido encaminhado para a Diretoria Colegiada, mas estava assinado por apenas 1(um) servidor da ANM, não abordou especificamente os apontamentos de que teria havido extração, beneficiamento, estocagem e transporte de areia em localização geográfica próxima, porém diversa da objeto do Registro de Licença nº 2.127/2018, além de não ter trazido esclarecimentos ao Parecer Técnico nº. 307/2022/DIFAM-SC/GER-SC que apontara ter sido declarada à ANM produção de areia apenas nos meses de novembro e dezembro de 2018 (evento 64, DESPADEC1 da ação principal). Sustenta a parte agravante, preliminarmente, (i) a incompetência absoluta da Justiça Federal, dado que a areia na lagoa de Barra Velha/SC nasce e acaba dentro do próprio município e que eventual dano, se ocorresse, seria apenas local, sendo a competência da Justiça Estadual, (ii) a ilegitimidade passiva dos demandados A.C. Solução **Ambiental** Ltda. e J. L. F., (iii) a ausência de interesse processual e a existência de cerceamento de defesa, diante da nulidade do ICP nº 1.33.005.000088/2020-75, por violação ao devido processo legal e ao contraditório, porquanto nunca foram os réus intimados para se manifestarem nos autos. No mérito, invoca a impossibilidade de concessão da tutela de evidência, porque não há provas nos autos da existência de danos à União e ao **meio ambiente**, tendo o Decreto Municipal nº 1438/2020 declarado de utilidade pública a extração de areia da lagoa de Barra Velha/SC, além de a demanda principal ter perdido o seu objeto, diante de decisão da ANM trazida aos autos que reconsiderou decisão administrativa anterior e determinou a expedição da licença de extração de areia, não podendo o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na execução de suas atribuições, sob pena de violação aos princípios da autonomia administrativa e do poder discricionário, além da falta de motivação para a suspensão dos efeitos da Licença **Ambiental** Prévia - LAP nº 1.141/2018 e da Licença **Ambiental** de Operação - LAO nº 1.710/2018 (evento 1, INIC1). É o relatório. Decido. I. Preliminares a) Arguição da Incompetência da Justiça Federal Questiona-se nos autos principais a existência de regularidade na extração de areia, a qual configura recurso mineral, por parte dos demandados. Com efeito, os recursos minerais constituem bens da União, a teor dos arts. 20, IX, e 176, ambos da Constituição Federal. Confira-se: Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...) Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Por conseguinte, alcançado bem de interesse da União na espécie resta estabelecida a competência federal. A propósito, o posicionamento do STJ sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89. RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. 2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, o suscitado. (CC n. 33.377/RJ, relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 24/2/2003, p. 182.) E não difere a orientação deste Tribunal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. Nos termos do artigo 176 da Constituição Federal, "As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra". O interesse federal na causa, portanto, é evidente e, ainda, reforçado pela manifestação da União no evento 41 dos autos originários, em que requer o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte ré. É relevante, assim, a fundamentação do Ministério Público Federal no sentido de sua legitimidade e da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. (TRF4, AG 5027427-63.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/08/2022) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES, RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL** E PRESERVAÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. I. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública, cujo objeto é a extração indevida de minérios, por se tratar de bem pertencente à União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal). II. O pleito antecipatório - a determinação de paralisação de toda e qualquer atividade na área indicada no laudo pericial e no laudo do IPHAN, bem como a recuperação **ambiental** e a preservação/isolamento do restante do sítio arqueológico - deve ser examinado pelo juízo a quo, a fim de evitar injustificada supressão de instância. (TRF4, AG 5006784-55.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020) ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. Tratando-se de ação civil pública que versa sobre danos ambientais causados pela extração mineral supostamente irregular, patente a competência da Justiça Federal, na medida em que os recursos minerais são bens da União, sendo evidente o seu interesse em tais demandas. Apelação provida. (TRF4, AC 5001063-75.2010.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 16/11/2012) Nessas condições, não merece trânsito a arguição da parte agravante quanto à incompetência da Justiça Federal. b) Alegação da ilegitimidade passiva dos réus A. C. Solução **Ambiental** Ltda. e J. L. F. Tendo em conta que tal preliminar se confunde com a análise do próprio mérito, com ele deverá ser apreciada no instante oportuno. Com efeito, o próprio magistrado singular relegou o exame dessas preliminares de ilegitimidade passiva para o momento de prolação da sentença. Ademais, em relação ao direcionamento da lide também à pessoa física do sócio, cumpre lembrar que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do **meio ambiente** (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Logo, descabe por ora a alegação de ilegitimidade passiva dos réus. c) Argumentação da ausência de interesse processual e da existência de cerceamento de defesa Não cabe prosperar a arguição da parte agravante quanto à ausência de interesse processual e da ocorrência de cerceamento de defesa quanto ao ICP nº 1.33.005.000088/2020-75. Com efeito, o inquerito civil público tem natureza inquisitorial e investigatória, sendo desnecessária a prévia observância do interesse processual e do princípio do contraditorio, dado que instrumento destinado à apuração preliminar de notícia sobre violação de um interesse coletivo, buscando respaldar a formalização de um compromisso de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de ação civil pública perante o Poder Judiciário. Todavia, o acervo probatório apurado no inquérito civil poderá ser apreciado no momento da prolação da sentença, ocasião em que deverão ser respeitados os mandamentos básicos do direito processual como a presença do interesse de agir e a existência do contraditório. Nesse sentido (Grifei): PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. TERMO DE COMPROMISSO 196/2010. MINISTÉRIO DA

INTEGRAÇÃO NACIONAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTIGOS 333, PARÁGRAFO ÚNICO E 317, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE ABSOLUTA PELA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAZINA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS 5002395-13.2015.4.04.7013. CERCEAMENTO DE DEFESA - INCLUSÃO DE PROVA NÃO JUNTADA NO PROCESSO PERTINENTE E JUNTADA POSTERIOR AO INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA PELA LIBERAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO À DEFESA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEITADAS.MÉRITO: TIPO PENAL DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. EXISTÊNCIA, NATUREZA E EXTENSÃO DO VÍNCULO DE CORRÉU COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA/PR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. PARECERES DA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER PARA CONTRATAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS. ATO DE OFÍCIO. PRESENTES A MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EXIGIDO PELOS TIPOS PENAIS EM COMENTO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PRELIMINARES 1. Antes de transitar em julgado a sentença a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, 12 (doze) anos. Não transcorrido o lapso temporal de 16 (dezesseis) anos entre a data dos fatos, 2010/2014, e o recebimento da denúncia, 06/10/2017, inocorrente a prescrição. 2. Descabe cogitar de prerrogativa de foro especial por prerrogativa de função no contexto das ações civis públicas e inquéritos civis para investigação de atos de **improbidade administrativa**. Precedentes do STJ e do STF. 3. A negativa de acesso aos autos de procedimento extrajudicial em tramitação no MPF, pela própria natureza extrajudicial, de contorno administrativo investigatório civil, no âmbito do Ministério Público Federal, induz ao descabimento de suscitar em juízo, cerceamento de defesa oriundo de alegada falta de acesso ao inquérito civil no âmbito do MPF. Vislumbra-se em face da ausência de irresignação nesse sentido, que as peças do inquérito civil público trazidas com a denúncia foram suficientes para o exercício da defesa em juízo. 4 a 30. Omissis (TRF4, ACR 5006576-86.2017.4.04.7013, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 19/05/2022) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. NULIDADE PROCESSUAL E DO INQUÉRITO - PRELIMINARES AFASTADAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. A partir do instante em que os réus passam a atuar na rede pública de saúde na condição de médicos do Programa de Saúde da Família - PSF, diferentemente da atuação em uma empresa privada ou numa clínica particular, o cumprimento das normas e das disposições da aludida política pública passam a ser de observância obrigatória por todos os envolvidos: União, Municípios e por todos os agentes públicos encarregados desta ou daquela tarefa dentro dos quadrantes da probidade administrativa. 2. A alegação de que o pagamento se dá pelo Município de Jacarezinho não é suficiente para afastar a competência federal, muito menos para retirar a legitimidade ativa do MPF. Isso porque, convém reforçar, sob o prisma da gestão pública dos recursos federais, os réus receberam recursos da União, ainda que por intermédio do Município. 3. No inquérito civil em regra não há contraditório. O valor do conjunto de informações apuradas no inquérito civil será analisado em sentença, juntamente com os demais elementos produzidos no processo - daí sim - sob a égide do contraditório. 4. Acerca da medida de indisponibilidade de bens e valores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "...o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário..." (REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013). 5. Ausente comprovação de que a ordem de indisponibilidade de bens tenha incidido sobre verba impenhorável, mantém-se o decreto conforme realizado, sem prejuízo de demonstração específica a respeito. 5. Não há nulidade processual em face da ausência de designação de audiência de conciliação, considerando o rito próprio da ação civil pública por **improbidade administrativa**. (TRF4, AG 5035363-81.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 13/02/2019) Sendo assim, afasto as alegações da ausência de interesse processual e da ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese em comento. II. Mérito Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas - as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental - são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência. No que diz respeito à tutela de evidência, assim dispõe o art. 311 do CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A tutela de evidência, então, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC. No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na evidência. Sobre o objeto da ação civil pública principal, assim pormenoriza o MPF em sua petição inicial (evento 1, INIC1 da ação principal): I. DO OBJETO: A presente Ação Civil Pública, em breve síntese, destina-se a assegurar a recuperação de área degradada e a indenização pecuniária pelos danos ambientais e patrimoniais causados em razão da usurpação de bem público da União pelos réus Mineração e Transportes Jegi Eireli e J. L. F., no contexto de atividade ilegal de lavra de areia pelo método de lavra a céu aberto por dragagem (Cód. Consema 00.13.00) às margens da lagoa de Barra Velha (Latitude -26,601632' e longitude -48,676596), iniciada por volta de 18/02/2017. (...) Segundo a doutrina de Edis Milaré, "o reconhecimento do direito a um **meio ambiente** sadio configura-se, na verdade, como uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida-, que faz com que valha a pena viver". Para o autor, este é "sem dúvida, o princípio transcedental de todo o ordenamento jurídico **ambiental**, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea" (in Direito do Ambiente: a gestão **ambiental** em foco:doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª Ed. rev. atual. e reform. - são Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011m pgs. 1065-1066). O **meio ambiente** saudável como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. E consoante já referenciado, a teor do art. 20, IX, da CF/88, são bens da União os recursos minerais como a areia, inclusive os de subsolo. A pesquisa e a lavra destes recursos somente poderão ser feitas por autorização ou concessão, nos termos do art. 176, § 1º, da CF/88. Os interessados na exploração do minério areia devem se submeter aos trâmites legais dos regimes de autorização e de concessão, nos termos do Código Nacional de Mineração. Tem-se, portanto, que o minério areia é bem da UNIÃO, que autoriza sua exploração pelo particular através de regimes de autorização e de concessão, com delimitação da área minerária, inclusive com possibilidade de cessão pelo particular da autorização e da concessão a ser aprovada pelo órgão competente. No caso dos autos, sem embargo da existência do Decreto Municipal nº 1438/2020 que declarou de utilidade pública a obra de desassoreamento e limpeza da lagoa de Barra Velha/SC, além da decisão posterior da ANM que deferiu o pedido de reconsideração para a renovação da Autorização do Registro de Licença nº 2.127, da empresa Mineração e Transportes JEGI EIRELI - ME, para extração de areia em uma área de 5,54 ha, localizada no município de Barra Velha/SC, tenho que deve ser mantido o pronunciamento judicial agravado. Inicialmente, bem assinalou o magistrado singular que conforme o Parecer nº 69/2021/GFAM/SPM-ANM/DIRC, em 19.11.2021 o recurso interposto havia sido encaminhado para a Diretoria Colegiada (evento 35, OUT4 da ação de origem), mas a decisão póstuma da ANM está firmado somente pelo Gerente Regional do Órgão (evento 62, DECISÃO2 do feito originário). Nada obstante, o que mais importa no caso objeto deste agravo de instrumento é que o teor da decisão posterior da ANM invocada pela parte agravante não elide os indícios presentes nos autos de que teria havido a ilegal extração de areia pelo método de lavra a céu aberto por dragagem (Código Consema 00.13.00), às margens da lagoa de Barra Velha/SC, desde a data de 18.02.2017, e a remoção, beneficiamento, estocagem e transporte de areia posteriormente a 2019 e em localização geográfica próxima diversa, portanto, distinto do objeto do Registro de Licença nº 2.127/2018 concedido à empresa ré Mineração e Transportes Jegi Eireli no processo nº 48411.815020/2018-18, também não tendo o Decreto Municipal nº 1.438/2020 autorizado a efetuação da dragagem indiscriminada da lagoa, além de não trazer ainda a parte recorrente esclarecimentos ao Parecer Técnico nº 307/2022/DIFAM-SC/GER-SC, que aponta ter sido declarada à ANM produção de areia apenas nos meses de novembro e dezembro de 2018 (evento 44, DESP2 da ação principal). A título ilustrativo, reproduzo excerto do julgador a quo que enumera múltiplos autos de infração e relatórios/pareceres emitidos em desfavor do empreendimento em análise (evento 53, DESPADEC1 da ação de origem): - Auto de Infração FUNDEMA nº 6/18, de 06.04.2018, por "Extração de areia sem permissão; Não atendimento de auto de Notificação 380; Operando sem licença **ambiental**; Colocação de placa de licença falsa; descumprimento embargo" (1.11, p. 1-7); - Parecer Técnico FUNDEMA nº 1223/2020, de 29.05.2018, que concluiu: "[...] a operação de extração de areia, conforme verificado, possui impacto direito na APP - Área de Preservação Permanente junto à lagoa, pois o porto de areia foi implantado fora da área licenciada o que resulta em dificuldade de regeneração da vegetação natural de mangue daquele local. Por fim, cabe salientar que a atividade ocorre sem licença **ambiental** válida" (1.10, p. 12-14); - Auto de Notificação FUNDEMA nº 397, de 06.11.2018, por "Atividade de extração de areia em desconformidade com a licença ambiental", solicitando o comparecimento do notificado, bem como a regularização junto ao órgão **ambiental** municipal (1.9, p. 31); - Auto de Infração **Ambiental** FUNDEMA nº 08/2019, de 11.02.2019, por "[...] desconformidade com a licença **ambiental** nº 1710/2018, não apresento condicionantes da licença e não apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº 06/2018 (Rel. de Fisc. de 09/04/2018), nem compareceu na FUndação após Auto de Notificação 397/2018", com sanção de "Embargo total por tempo

indeterminado" (1.9, p. 26); - Auto de Infração **Ambiental** IMA-SC nº. 12948-D, de 07.02.2020, por "-Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. -Executar lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade **ambiental** competente" (1.8, p. 127-128); e Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão IMA-SC nº 4380-D, de 07.02.2020, determinando o embargo das "atividades de extração mineral (interior do processo ANM 815.020/2018) e o porto de areia (imóvel na rua são malmede, n°235 - coord. UTM 731.349 / 7.055.590) pela operação de atividade com potencial poluidor, sem o competente licenciamento e com ausência de controles ambientais" (1.8, p. 129); (objeto de recurso administrativo / 35.35); - Auto de Infração **Ambiental** IMA-SC nº 13080-D, de 13.03.2020, por "Descumprimento total do embargo através da continuidade da atividade de extração mineral no leito da Lagoa de Barra Velha (flagrante da draga descarregando minério e o Porto de Areia em plena operação), referente a área indicada no Termo de Embargo n°4380-D e Auto de Infração n°12948-D, lavrados em 11/02/2020" (1.8, p. 136); - Boletim de ocorrência nº 0292922/2020-BOPM-02518.2020.0000067, de 23.04.2020, da 2ª Companhia de Polícia Militar **Ambiental**, que constatou: "[...] é possível afirmar que a Mineração e Transportes Jegi Eireli continuam em operação, não acatando o procedimento administrativo imposto pelo Instituto de Meio Ambiente" (1.11, p. 55-57); - Relatório de Fiscalização nº 4654-A/2020, de 25.11.2020, da Polícia Militar **Ambiental**, que concluiu: "a pratica de Infração Administrativa **Ambiental** sob a responsabilidade do Sr. J. L. F., proprietário da empresa de MINERAÇÃO E TRANSPORTES JEGI EIRELI ME, por descumprir a paralização e embargo imposto pelo Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina", lavrando o Termo de Apreensão e Depósito nº 32195 de 1(uma) máquina pá carregadeira e 2(duas) dragas de sucção que permaneceram no local (1.12, p. 100-108); - Auto de Infração **Ambiental** IMA 46541-A, de 25.11.2020, por: "Descumprimento total do embargo através da continuidades da atividade de extração mineral no leito da lagoa de Barra Velha (flagrante da draga descarregando em uma maquina movimentando o minério) referente a área termo de embargo nº 4380-D e Auto de Infração nº 12948-D" e Termo de Apreensão e Depósito n º 32.195-A, de 25.11.2020, de 01(uma) Maquina pá carregadeira Lonking 856 e 02(duas) dragas de sucção de 8 polegadas (1.12, p. 514-516 - Auto de paralisação nº 1/2021/GER-SC/DIREM-SC, de 12.03.2021, da ANM, referente processo SEI nº 48066.915051/2020-51 por lavra sem título autorizativo (1.12, p. 135-144). A propósito, visualiza-se tanto da LAP nº 1.141/2008 quanto da LAO nº 1.710/2018 que ocorrera a contratação para a LAVRA A CÉU ABERTO POR OUTROS MÉTODOS, SE MINERAL DE EMPREGO DIRETO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CÓDIGO CONSEMA 00.30.01 - Lavra por outros métodos, ao passo que a lavra de areia pelo método de lavra a céu aberto por dragagem consta do Código Consema 00.13.00). Confira-se (evento 35, OUT21 e OUT22 da ação de origem): Outrossim, realço que em processos congêneres tenho manifestado o entendimento de que a proteção judicial deve ser deferida, havendo confronto entre princípios, em favor do **meio ambiente**, visando preservá-lo de eventuais agressões. Sendo assim, imperiosa é a observância aos princípios da prevenção e da precaução que visam afastar o risco de dano concreto e de perigo abstrato, respectivamente. Ambos entendem que não se deve esperar que o dano aconteça, fazendo-se necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de evitá-lo. Por conseguinte, por ora, reputo prudente a manutenção dos termos da decisão agravada que impôs embargo ao empreendimento objeto dos autos principais, localizado na Lagoa de Barra Velha, Porto de Areia com acesso pela Rua São Mamede s/n, Lt 424 e 425, Qdr 32, Quinta dos Açorianos, Barra Velha/SC e, assim, aos réus Mineração e Transportes Jegi Eireli e J. L. F. para que não promovam qualquer atividade de lavra no empreendimento ou nova alteração na vegetação do local do empreendimento e/ou áreas próximas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ter seu valor dobrado a cada novo descumprimento, além da suspensão da Licença **Ambiental** Prévia - LAP n. 1.141/2018 e da Licença **Ambiental** de Operação - LAO n. 1.710/2018. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC/2015. Comunique-se o juízo de origem. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038762-16.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
15/03/2023	15/03/2023

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5006880-65.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
10/03/2023	11/03/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: A União ajuizou ação civil pública em face de Joel Moraes Borges - ME visando ao ressarcimento em pecúnia pela extração ilegal de saibro, bem como a condenação do réu à reparação de danos ambientais com elaboração de Plano de Recuperação de Área Degrada - PRAD, a ser fiscalizado pelas autoridades ambientais. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de recuperação da área, requereu a adoção de medidas compensatórias e a condenação ao pagamento de indenização em valor a ser apurado pela Agência Nacional de Mineração e pela perícia da Polícia Federal. Narrou que: a Agência Nacional de Mineração do Paraná relatou à procuradoria da União a prática de lavra não autorizada realizada pelo réu no município de Barra Velha/SC; a lavra teria ocorrido no poligonal 815.848/2009, conforme parecer técnico 212/2022; conforme parecer técnico, o registro de licença para extração das substâncias minerais saibro e argila expirou em 26/11/2019, tendo a empresa titular requerido a prorrogação do registro tempestivamente, em 26/09/2019, com documentação complementada em 28/11/2019; não estando em conformidade os documentos, foi exigida nova licença municipal com dados corrigidos, nova Licença **Ambiental** Operacional em vigor e nova autorização do proprietário do solo, pois a anterior expirava em 15/12/2019; em função das pendências identificadas em documentos essenciais, como a autorização do proprietário do solo e licença municipal, a empresa titular não atendia ao disposto no caput do art. 184º da Consolidação Normativa aprovada pela Portaria DNPM n. 155/2016, de modo que o registro de licença não estava prorrogado automaticamente; em 23/06/2020 pelo IMA/SC ocorreu lavra sem título autorizativo em vigor; conforme parecer técnico 317/2022, foi realizada visita in loco na área em 16/02/2022, sendo identificados dois locais no interior da poligonal onde a atividade de mineração ocorreu; o IMA lavrou Auto de Infração **ambiental**; o parecer técnico 387/2022 constatou a ausência de continuidade da lavra não autorizada; observou-se que a produção declarada entre os meses de janeiro a junho de 2020 (que totaliza 7.513,98 toneladas de saibro) configura lavra sem autorização realizada pela parte ré, uma vez que o Registro de Licença 1632/2014, vencido em 26/11/2019, não mais foi renovado, conforme indicado pelo Parecer Técnico 215/2022/DIFAM-SC/GER-SC; conforme apurado pela ANM/SC, houve a lavra ilegal de 7.513,98 toneladas de matéria prima da União (saibro), com faturamento bruto na ordem de R$ 54.551,49. Sustentou que: é cabível, no caso, a ação civil pública; a União tem legitimidade por ser a proprietária dos recursos minerais do Estado Brasileiro; a delegação empreendida em favor da ANM não compreende a transferência da titularidade exercida sobre o patrimônio mineral, que, por imposição constitucional, continua a ser da União; o minério é bem público que não pode ser usucapido, sendo impossível a sua aquisição pelo decurso do tempo; não há prescrição a ser reconhecida, considerando que a lavra ilegal foi descoberta em 2020, além de ser imprescritível a ação de ressarcimento de dano **ambiental**; não se aplica ao caso o tema 666 do STF; para a pesquisa e lavra de recursos minerais há necessidade de prévia autorização ou concessão da União, sendo que, em caráter excepcional, há a possibilidade de o concessionário promover extração das substâncias antes de ser outorgada a concessão de lavra mediante a expedição de uma guia de utilização; o dever de indenizar decorre da usurpação de bem da União, cujo dever está exposto nos artigos 884, 885 e 927 do Código Civil; o caso denota a prática de condutas supostamente ilícitas também sob o ponto de vista penal, caracterizando, em tese, os crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98; aquele que se locupletou ilicitamente deve promover o integral ressarcimento da pessoa à custa da qual se enriqueceu pelo exato quantitativo da riqueza indevidamente auferida, o que se extrai de uma leitura sistemática da Lei 8.429/1992; a indenização deve corresponder a 100% do faturamento da empresa proveniente da extração irregular dos minérios ou do valor de mercado; o Código Civil de 2002 positivou, em seu art. 944, o princípio da reparação integral do dano, estatuindo que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado; o valor atribuído ao minério extraído ilegalmente deve corresponder ao seu valor comercial, acrescido do índice Selic; a Constituição da República, no seu artigo 225, § 2º, prevê a responsabilidade objetiva do minerador pelos danos causados e estabelece a sua obrigação de recuperar o **meio ambiente**; o princípio do poluidor-pagador é o fundamento primário da responsabilidade em matéria **ambiental** e implica dizer que aquele que lucra com uma atividade responde pelos riscos ou desvantagens dela resultante; tal responsabilidade tem natureza objetiva, conforme disposto também no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81; o réu deverá elaborar, às suas expensas, um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual deve ser submetido ao Órgão **Ambiental** competente para análise e fiscalização, no caso, o Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina (IMA); o art. 7º da Lei nº 8.429/92 estabeleceu o cabimento de indisponibilidade dos bens dos réus em montante correspondente ao dano suportado pela coletividade; tal medida não depende da comprovação do perigo da demora, que é presumido. Vieram conclusos para análise do pedido liminar de indisponibilidade de bens. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de liminar, pela própria natureza dos provimentos jurisdicionais inaudita altera parte, é medida que somente se justifica quando presentes requisitos excepcionais que, em contraponto à necessária observância do princípio constitucional do contraditório, denotem a possibilidade de frustração do direito que a parte aparenta deter. Nesse passo, o legislador pátrio colocou no art. 300 do Código de Processo Civil a necessidade de se verificar, quando da apreciação da tutela de urgência antes da formação do contraditório, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3°). No caso, pretende-se assegurar o ressarcimento de prejuízo **ambiental** supostamente causado, que poderá redundar em indenização em pecúnia ao erário. Trata-se de medida tipicamente cautelar, pois visa garantir o resultado útil da ação, qual seja, o ressarcimento ao erário de dano **ambiental** causado pela extração de minério. Não é aplicável, no entanto, a medida prevista na lei de **improbidade administrativa**, tal como requerido pela União, já que o ato supostamente praticado não se enquadra em nenhum dos atos de **improbidade administrativa** legalmente previstos. Assim, não se aplica ao caso o tema 701 do STJ, que dispensa a verificação do perigo de dano para a decretação de indisponibilidade de bens. Há que se ter presente, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida. No caso, concluiu-se, após a instauração de processo administrativo, conforme constou do despacho 92471//DIREM-SC/ANM/2022 (1:2, p. 48): O parecer técnico 387/2022 designou um total de 7.513,98 toneladas de matéria prima da União (saibro) exploradas com título já vencido, suficiente para gerar um faturamento bruto da ordem de R$ 54.551,49 e um lucro de R$ 6.837,72, levando-se em conta o custo unitário de R$ 6,35/ton, e preço médio de venda unitário de R$ 7,26/ton., declarados no RAL. Embora existente a probabilidade do direito no tocante ao prejuízo **ambiental** e locupletamento à custa de bem da União, não reputo presente o perigo de dano, uma vez que a União não demonstrou a intenção de dilapidação do patrimônio da empresa a fim de imiscuir-se do pagamento de eventual indenização. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a União. Cite-se a parte ré para responder à ação no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 7.347/1985. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) a despeito da alteração do artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de **Improbidade Administrativa**) pela Lei n.º 14.230/2021, no caso concreto, estão demonstrados os elementos intrínsecos à tutela geral de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil; (2) a ocorrência de danos e o dever de reparação poderiam ser reconhecidos em sede de tutela de evidência, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil; (3) existem precedentes desta Corte no sentido de que a existência de indícios de dano **ambiental** afasta a exigência de comprovação de risco de dilapidação patrimonial, para fins de decretação de indisponibilidade de bens; (4) a verossimilhança do direito alegado tem lastro em laudos de fiscalização, perícias e depoimentos, que atestam a prática de lavra ilegal no local dos fatos, e (5) a urgência da tutela recursal decorre não só da possibilidade de frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, como também da necessidade de garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão da antecipação de tutela recursal, na forma do artigo 1.019, I, do NCPC, a fim

de que seja determinada a indisponibilidade de bens dos demandados, nos termos da inicial. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. A despeito da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave - que não se presume. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal. 2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. 3. O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial. 3.1. No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região, bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade. 4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.835.867/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019 - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. BASALTO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. III. É razoável que seja oportunizada à agravante a observância do devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045360-20.2020.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 4ª Turma, AG 5014469-16.2020.4.04.0000, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2020) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. EXECUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCEDER A LIMINAR. - Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Ademais, tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, 4ª Turma, AG 5027159-14.2019.4.04.0000, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 20/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, 4ª Turma, AG 5029644-84.2019.4.04.0000, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/12/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSOS MINERAIS. EXTRAÇÃO IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. A 4ª Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. (TRF4, 4ª Turma, AG 5016395-03.2018.4.04.0000, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050674-83.2016.404.0000, Relator Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, juntado aos autos em 17/03/2017) A União alega que a agravada realizou lavra ilegal de saibro no poligonal 815.848/2009 mesmo após expirada a autorização, porém o pleito liminar carece de demonstração da existência de risco iminente de frustração de futura execução. Nesse contexto, é razoável oportunizar ao(à) réu(é), ora agravado(a), o devido contraditório, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. Como já salientado pelo juízo a quo, embora existente a probabilidade do direito no tocante ao prejuízo **ambiental** e locupletamento à custa de bem da União, não reputo presente o perigo de dano, uma vez que a União não demonstrou a intenção de dilapidação do patrimônio da empresa a fim de imiscuir-se do pagamento de eventual indenização. Acresça-se que, mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ (TRF4, 4ª Turma, AI n.º 5043257-69.2022.4.04.0000, de relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, em 04/11/2022). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. LEI N.º 14.230/2021. ALCANCE. RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. Ao definir novas diretrizes para a persecução de atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública, a Lei n.º 14.230/2021, além de limitar a legitimidade para a propositura da ação, estabeleceu critérios mais rigorosos em matéria probatória, ampliando as garantias asseguradas ao agente. II. Não há como afastar a incidência da Lei n.º 14.230/2021 no caso concreto, seja pela natureza processual de algumas de suas disposições (que são de aplicação imediata, ainda que não retroativa), seja pela inserção da ação civil de **improbidade administrativa** no âmbito do direito sancionador, que se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal

(STF, Reclamação n.º 41.557, em 14/12/2020), que contempla, dentre outros princípios, o da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da CRFB). III. Com a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 14.230, torna-se explicitada, pelo legislador, a exigência de demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, afora a probabilidade de ocorrência dos atos ímprobos descritos na petição inicial e a oitiva prévia do réu, salvo se o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. IV. Tampouco se afigura razoável, em análise perfunctória de pedido cautelar, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei, que, à primeira vista, não afronta o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, porquanto resguardada a possibilidade de decretação da medida inaudita altera pars, quando necessária. V. Por tais razões, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque, a despeito da existência de indícios de prática de ato, em tese, ímprobo pelos agravados: (a) não há elementos probatórios suficientes para corroborar o alegado risco de dilapidação ou ocultação patrimonial, pelo menos a ponto de justificar a preterição do devido contraditório; (b) eventual indisponibilidade de bens deve ser decretada após a manifestação dos demandados, e (c) dados os prazos diferentes para manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens e de desconsideração inversa da personalidade jurídica, tenho que o exame de tais pretensões deve ser postergado para depois da apresetnação das respostas dos demandados, de modo que fique garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.(TRF4, 4ª Turma, AG nº 5050307-83.2021.4.04.0000/RS, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 05-5-2022) Nem se argumente que, no caso concreto, é viável a concessão de tutela de evidência, pois o litígio envolve aspectos fáticos que podem ser contraditados pela parte adversa (artigo 311, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo o(a) agravado(a) para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002740-20.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2023	09/03/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, com interferência em sambaqui, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão **ambiental**, resta comprovado o dano **ambiental** e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). 2 . O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 3. É imperativa a demolição do imóvel porque a manutenção da construção no local é irregular, é ilegal, e inviabiliza a recuperação da área, não afastando tal entendimento a existência de garantia constitucional do direito à moradia. 4. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso. 5. Constatando a perícia a ocorrência de dano cometido contra o patrimônio arqueológico, de caráter irreversível, forçosa a condenação em indenização pecuniária. Condenação pecuniária reduzida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017540-64.2014.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2023	08/03/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para efeitos integrativos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIDA. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. A questão da prescrição foi decidida por interlocutória, quedando-se inerte a União, o que impõe o reconhecimento da preclusão consumativa ou lógica, já que matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão temporal (AgInt no REsp 1819410/MG e AgInt no AREsp 2004035/SP), isto é, quando não há decisão a respeito da matéria, ensejando daí seu exame, inclusive de ofício nas instâncias ordinárias, não sendo o caso, uma vez que o juízo de origem exarou decisão anteriormente à sentença, sem a devida interposição do recurso cabível (Agravo), deixando precluir o direito para tanto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5002367-54.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/03/2023	07/03/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta por União - Advocacia Geral da União contra Porto Uniao Extracao de Areia Ltda e L. D. S., na qual postula, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens até o valor a ser ressarcido, mediante a pesquisa de depósitos em dinheiro ou aplicação financeira em nome da parte ré, com base no art. 7º da Lei nº 8429/92. Como provimento final, requer: c) Seja o réu condenado a promover o ressarcimento da União, em pecúnia, no valor de R$ 2.541.387,24 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos à União), quantia essa que corresponde ao montante de areia extraído ilegalmente e que deve atualizada e acrescida de juros moratórios desde a data do descobrimento do evento danoso, assim considerada a do descobrimento do ilícito (junho de 2020, data da fiscalização realizada pelo IMA/SC, tal como efetuado pela ANM, que se utilizou dos valores da RAL referentes ao ano de 2020 como preço-base para a apuração dos valores devidos à União), nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ. d) Seja o réu condenado a reparar os danos ambientais causados por sua atividade de mineração irregular, elaborando, as suas expensas, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), o qual deve ser submetido ao Órgão **Ambiental** competente para análise e fiscalização, no caso, Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina (IMA), autarquia do Estado de Santa Catarina, para apuração de sua viabilidade e aprovação, fixando-se prazo razoável para a sua apresentação nos autos (entende-se que trinta dias é suficiente), sob pena de multa diária a ser imposta em valor compatível com a finalidade da medida; deverá o réu, ainda, ser compelido a informar nos autos, a cada dois meses, a evolução da execução do PRAD, igualmente sob pena de multa diária a ser imposta em valor compatível com a finalidade da medida; e) Não sendo possível a reparação total da área, requer seja determinado que os réus recuperem os danos possíveis e, quanto aos outros, adotem medidas compensatórias e procedam ao pagamento de indenização, tudo segundo o valor apurado pela ANM e pela perícia da Polícia Federal, e em prazo assinalado por esse juízo; Alega que a empresa demandada realizou extração de minério de areia fora dos limites da poligonal nº 815.419/1989 autorizada pela ANM, inclusive em parte de Área de Preservação Permanente (APP), com lavra irregular estimada em 102.558 toneladas de areia, com valor de R$ 2.541.387,24 (custo unitário R$24,78/tonelada). Que a decretação da indisponibilidade de bens independe de periculum in mora, o qual é presumido, dada a comprovação da usurpação de minério. Assim, se a indisponibilidade é expressamente prevista para os casos de simples ilícito administrativo na lei de **improbidade administrativa**, com muito mais razão se deve admiti-la para os casos de usurpação de patrimônio minerário, conduta que é tipificada como crime. Relatados. Decido. 1. Busca a União, em sede liminar, o bloqueio de bens para garantia da dívida aqui postulada. 2. Não há, no entanto, elementos que justifiquem o deferimento do pedido da constrição pretendido pela União. 2.1. Primeiro, porque a União não logrou demonstrar com fato concreto, ou sequer alegação, que a empresa ré e/ou seu sócio esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, ou, ainda, agindo de qualquer forma a inviabilizar eventual futura execução condenatória contra ela proferida. Ausente, portanto, o perigo na demora a autorizar o acautelamento pretendido. 2.2. O bloqueio de bens somente se justifica se restar demonstrado que o réu esteja agindo com o objetivo de inviabilizar a execução. A mera possibilidade, sem qualquer indício neste sentido, não autoriza a medida restritiva. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ART. 7.º, LEI N.º 8.429/1992. I. A decretação de indisponibilidade de bens - medida que visa a assegurar a existência de acervo patrimonial suficiente para futura execução de sentença condenatória - pressupõe a coexistência da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). II. Conquanto o direito ao ressarcimento dos danos causados ao erário afigure-se plausível, não há elementos suficientes que demonstrem o efetivo perigo de dilapidação de bens pela agravada, não bastando, para fins de constrição patrimonial, a natureza e a gravidade de sua conduta irregular. III. A mera possibilidade - em tese - de que ela venha a se desfazer de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não respalda a ordem de bloqueio de bens e valores, que é providência de caráter excepcional, para cuja adoção é exigível a existência de indícios concretos de sua atuação com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória. IV. Além disso, não se aplica, na espécie, o periculum in mora presumido, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, porquanto restrito às ações de **improbidade administrativa**, não havendo previsão legal para a equiparação pretendida. (TRF4, AG 5044312-60.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/05/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1 - Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União (AI 5050674-83.2016.404.0000, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, data da decisão 15.03.2017). No caso, não havendo indícios de alienação ou dilapidação do patrimônio da empresa ré, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução, resta ausente o perigo na demora necessário a justificar o pretendido bloqueio de bens. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) a despeito da alteração do artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de **Improbidade Administrativa**) pela Lei n.º 14.230/2021, no caso concreto, estão demonstrados os elementos intrínsecos à tutela geral de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil; (2) a ocorrência de danos e o dever de reparação poderiam ser reconhecidos em sede de tutela de evidência, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil; (3) existem precedentes desta Corte no sentido de que a existência de indícios de dano **ambiental** afasta a exigência de comprovação de risco de dilapidação patrimonial, para fins de decretação de indisponibilidade de bens; (4) a verossimilhança do direito alegado tem lastro em laudos de fiscalização, perícias e depoimentos, que atestam a prática de lavra ilegal no local dos fatos, e (5) a urgência da tutela recursal decorre não só da possibilidade de frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, como também da necessidade de garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão da antecipação de tutela recursal, na forma do artigo 1.019, I, do NCPC, a fim de que seja determinada a indisponibilidade de bens dos demandados, nos termos da inicial. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. A despeito da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos

sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal. 2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. 3. O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial. 3.1. No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região, bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade. 4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.835.867/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019 - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. BASALTO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Ao discorrer sobre os requisitos legais para decretação de indisponibilidade de bens, a União limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que a providência justifica-se na medida em que a ré poderá vir a alienar bens e frustrar uma futura execução, ou seja, fundamentou o pleito liminar em um periculum in mora hipotético, sem lastro em circunstâncias fáticas concretas. III. É razoável que seja oportunizada à agravante a observância do devido processo legal, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045360-20.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/11/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Com efeito, a concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano concreto, atual e grave. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5014469-16.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2020) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. EXECUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCEDER A LIMINAR. - Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Ademais, tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, AG 5027159-14.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 20/03/2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. BLOQUEIO DE BENS E ATIVOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. Não foram apresentados elementos de convicção suficientes para o deferimento da medida acautelatória, não havendo, até o momento, indícios da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de frustrar futura execução ou lesar credores. Tratando-se de medida excepcional, deve ser aplicada apenas em casos extremos, não se podendo presumir, no caso, que a demandada deixará de pagar eventuais valores devidos em virtude da extração ilegal de minério. (TRF4, AG 5029644-84.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/12/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSOS MINERAIS. EXTRAÇÃO IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. A 4ª Turma desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. (TRF4, AG 5016395-03.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ATIVIDADE ILÍCITA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. 2. A concessão de medida acautelatória para resguardar o direito da União de futura execução pressupõe, além da probabilidade do direito, o perigo de dano, que deve ser concreto, atual e grave. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055374-68.2017.4.04.0000, 4ª Turma , Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/03/2018) administrativo e processual civil. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DA EMPRESA. APURAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. REQUISITO PARA CONSTRIÇÃO. A extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, cuja responsabilidade é apurada judicialmente. Para a decretação da medida constritiva, é imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. (TRF4, AG 5036191-14.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Precedentes. (TRF4, AG 5037392-41.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/10/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. 1- Não restou comprovado qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050674-83.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, juntado aos autos em 17/03/2017) A União alega que a empresa demandada realizou extração de minério de areia fora dos limites da poligonal nº 815.419/1989 autorizada pela ANM, inclusive em parte de Área de Preservação Permanente (APP), com lavra irregular estimada em 102.558 toneladas de areia, com valor de R$ 2.541.387,24 (custo unitário R$ 24,78/tonelada). Todavia, o pleito liminar carece de demonstração da existência de risco iminente de frustração de futura execução. Diante desse contexto, é razoável oportunizar ao(à) réu(é), ora agravado(a), o devido contraditório, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. Como já salientado pelo juízo a quo, (1) o bloqueio de bens somente se justifica se restar demonstrado que o réu esteja agindo com o objetivo de inviabilizar a execução. A mera possibilidade, sem qualquer indício neste sentido, não autoriza a medida restritiva, e (2) não havendo indícios de alienação ou dilapidação do patrimônio da empresa ré, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução, resta ausente o perigo na demora necessário a justificar o pretendido bloqueio de bens. Acresça-se que, mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora

implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ (TRF4, 4ª Turma, AI n.º 5043257-69.2022.4.04.0000, de relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, em 04/11/2022). Confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. LEI N.º 14.230/2021. ALCANCE. RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. Ao definir novas diretrizes para a persecução de atos ímprobos perpetrados contra a Administração Pública, a Lei n.º 14.230/2021, além de limitar a legitimidade para a propositura da ação, estabeleceu critérios mais rigorosos em matéria probatória, ampliando as garantias asseguradas ao agente. II. Não há como afastar a incidência da Lei n.º 14.230/2021 no caso concreto, seja pela natureza processual de algumas de suas disposições (que são de aplicação imediata, ainda que não retroativa), seja pela inserção da ação civil de **improbidade administrativa** no âmbito do direito sancionador, que se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal (STF, Reclamação n.º 41.557, em 14/12/2020), que contempla, dentre outros princípios, o da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da CRFB). III. Com a inovação legislativa promovida pela Lei n.º 14.230, torna-se explicitada, pelo legislador, a exigência de demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, afora a probabilidade de ocorrência dos atos ímprobos descritos na petição inicial e a oitiva prévia do réu, salvo se o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. IV. Tampouco se afigura razoável, em análise perfunctória de pedido cautelar, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei, que, à primeira vista, não afronta o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, porquanto resguardada a possibilidade de decretação da medida inaudita altera pars, quando necessária. V. Por tais razões, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque, a despeito da existência de indícios de prática de ato, em tese, ímprobo pelos agravados: (a) não há elementos probatórios suficientes para corroborar o alegado risco de dilapidação ou ocultação patrimonial, pelo menos a ponto de justificar a preterição do devido contraditório; (b) eventual indisponibilidade de bens deve ser decretada após a manifestação dos demandados, e (c) dados os prazos diferentes para manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens e de desconsideração inversa da personalidade jurídica, tenho que o exame de tais pretensões deve ser postergado para depois da apresetnação das respostas dos demandados, de modo que fique garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.(TRF4, AG nº 5050307-83.2021.4.04.0000/RS, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 05-5-2022) Além disso, não se vislumbra hipótese de concessão de tutela de evidência, pois o litígio envolve aspectos fáticos que podem ser contraditados pela parte adversa (artigo 311, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo o(a) agravado(a) para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5046731-48.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
24/02/2023	24/02/2023

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação oposta (evento 65, DESPADEC1). Opostos embargos de declaração na origem, foram acolhidos parcialmente (evento 81, DESPADEC1). Sustenta a agravante: que o prazo para a expedição dos certificados de conclusão dos cursos somente não foi observado em virtude da suspensão temporária de suas atividades presenciais e das limitações de acesso físico às dependências da instituição em razão da pandemia do Covid-19; que "tão logo houve a melhora do quadro e a retomada gradual das atividades presenciais, a IES providenciou o integral cumprimento da decisão, emitindo os certificados de conclusão dos cursos de MBA ao agravado no dia 29.06.2021 (vide mov. 58 - OUT2) - ou seja, com apenas 29 (vinte e nove) dias de atraso"; que, ao constatar que o agravado não compareceu para retirar os seus certificados de conclusão e visando estancar qualquer possibilidade de incorrer na multa estipulada pelo juízo de origem, "não teve alternativa senão enviar os indigitados documentos ao endereço do agravado - o que foi feito no dia 02.02.2022, conforme reconhecido pelo próprio agravado ao deflagrar o cumprimento de sentença", que não demonstrou recalcitrância ou recusa no cumprimento da decisão que pudesse justificar a imposição de multa; que a decisão, apesar de cumprida com atraso, foi cumprida antes de iniciado o cumprimento de sentença. Alega que "o §1º, do artigo 537 do CPC confere ao magistrado a prerrogativa de, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, quando verificar que as astreintes se tornaram insuficientes ou demasiadamente excessivas ou quando o obrigado cumpriu parcialmente a obrigação ou apresentou justa causa para o descumprimento". Alega que deve ser afastada a penalidade do artigo 523, §1º, do CPC pois, dentro do prazo previsto para pagamento do débito, "juntou aos autos cópia de apólice de seguro garantia no valor da multa exequenda, devidamente acrescido de 30% (trinta por cento) - conforme exigido no artigo 835, §2º do CPC, totalizando o valor de R$ 363.007,12", tendo o juiz consignado que a execução encontrava-se garantida. Argumenta que, caso mantida a multa fixada em seu desfavor, deve ser reduzido o seu valor, porquanto "desproporcional e excessivo, e certamente levará ao locupletamento ilícito do agravado"; que, nos termos do artigo 537, §1º do CPC, quando exorbitante ou insuficiente, pode ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, não se operando a preclusão, ainda que tenha havido o trânsito em julgado da sentença. Defende que, no que diz respeito à periodicidade da multa, "seu termo final deve corresponder à data em que os certificados de conclusão de curso foram encaminhados ao Polo de Apoio Presencial em que o agravado estava vinculado, a saber, 23.07.2021 (vide mov. 58 - OUT2), isto é, quando disponibilizados para retirada pelo agravado". Aduz, ao final, que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo à execução de origem, nos termos do §6º, do artigo 525 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, em antecipação de tutela, quando forem atendidos, cumulativamente, os requisitos do art. 995, do CPC: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) se ficar demonstrada a probabilidade do recurso. A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos: "1. Oficie-se à CEF/PAB JF solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 0650.005.86441141-9, para conta nº 365577-6, ag.0009-4, Banco do Brasil, de titularidade de Thayná dos Santos Lopes, CPF: 090.696.479-23. ESTA DECISÃO ASSINADA SERVIRÁ DE OFÍCIO. 2. A parte exequente promoveu o cumprimento da sentença em evento 47 requerendo o pagamento da importância de R$ 270.882,43 a título de 250 dias de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer e R$ 1.727,77 de honorários de sucumbência. Intimado, o Centro de Estudos Positivo ofereceu impgunação em evento 58 em relação à execução da multa. Em síntese, requer a revogação da multa aplicada ante a existência de justa causa para o descumprimento da r. decisão, no caso a pandemia da COVID-19, o que dificultou a realização das atividades administrativas da IES. Aduz que tão logo houve melhora no quadro da pandemia do COVID-19 e foi viabilizada a retomada gradual de suas atividades presenciais, o IES providenciou o integral cumprimento da decisão, emitindo os certificados de conclusão do curso no dia 29/06/2021 e enviado ao Polo de Apoio Presencial em que o exequente estava vinculado no dia 23/07/2021. Contudo, muito provalmente com a intenção de se enriquecer com o recebimento do valor da multa estipulado por esse d. Juízo, o exequente não compareceu ao seu Polo de Apoio Presencial para retirar os certificados de conclusão de curso. Devido a isso, os certificados foram enviados a sua residência em 02/02/2022. Requer o acolhimento da impugnação para que seja afastada a multa. Subsidiariamente, requer-se a redução do valor a título de astreintes para o limite máximo de R$ 9.660,58, evitando o enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, ainda, para R$ 59.441,04, referentes a 53 dias-multa, ou, caso não seja este o entendimento, postula a redução para R$ 268.388,62. Oferta em garantia apólice de seguro no valor R$ 363.007,12 e pleiteia a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Em sua resposta à impugnação (evento 63), a parte exequente alega ausência de justa causa, uma vez que a data da decisão não foi na pior fase da pandemia e que a alegação já foi apreciada e afastada na sentença; o integral cumprimento da obrigação se deu com a entrega dos certificados em mãos do executado e não seu envio ao Polo de Apoio Presencial; o termo inicial da multa é dia 29/05/2021, pouco importando se iniciou em final de semana; pugna pela manutenção da multa no patamar fixado por considerar que o único obstáculo para cumprimento da tutela foi o seu próprio descaso. Relatados. Decido. 2. Do efeito suspensivo à impugnação. Não vislumbro a presença dos pressupostos do § 6º do art. 525 do CPC para a concessão de efeito suspensivo à impugnação. 3. Do pedido de revogação das astreintes. Pois bem, entendo não ser o caso de revogação da multa. Denota-se que o argumento utilizado pela executada para o não cumprimento da obrigação de fazer - Pandemia do COVID 19 - já foi enfrentado e afastado na sentença, sendo confirmada a tutela de urgência antes deferida. Eis os fundamentos adotados: (...) Esse descompasso apenas foi sanado em 14.09.2020, quando a correspondência eletrônica enviada ao autor informou o deferimento do pedido de dispensa de disciplina, salientando que o certificado de conclusão seria emitido no prazo de 90 a 120 dias úteis (PROCJUDIC5, p. 50 de ev. 01). Em relação à emissão do certificado relativo ao curso de MBA em Business Intelligence, a comunicação eletrônica datada de 01.08.2020 confirma que o certificado seria encaminhado por email, em razão da suspensão do atendimento presencial (PROCJUDIC4, p. 35 de ev.01). Ou seja, apesar da suspensão do atendimento presencial, a instituição de ensino estava adotando outros meios para viabilizar a entrega dos certificados. Desse modo, não há justificativa legítima para a demora na expedição desses certificados. Inclusive, a manifestação do autor em ev. 28 informa que mesmo após a determinação judicial de ev. 03 não houve, ao menos a data dessa manifestação (29.08.2021), a emissão dos certificados. Ou seja, a suspensão do trabalho presencial ocasionado pela Pandemia não foi motivo para que a Instituição deixasse de entregar os certificados na data aprazada. 4. Do pedido de redução das astreintes. É certo que a lei faculta ao juiz a prerrogativa de modificar o valor da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537 do CPC), o que não se mostra possível no presente caso, consante a seguir será demonstrado. A sentença manteve a multa diária no patamar fixado na tutela de urgência em R$ 1.000,00, de modo que não vejo elementos novos capazes de convencer o juiz a reduzir a multa. O Centro de Estudos Positivo foi intimado, via mandado, para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária, no dia 07/05/2021 (evento 7): 3. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA adote as medidas necessárias à emissão e entrega do certificado/diploma de conclusão dos cursos MBA em Business Intelligence e MBA em Gestão de Projetos ao autor, salvo se existir outro fundamento que não debatido nos autos, hipótese que deverá ser comunicada imediatamente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 a contar do 16º dia. Passados vários dias, o exequente manifestou nos autos em evento 28 - 29/08/2021 - alegando que não houve o cumprimento da tutela de urgência deferida estando o requerente ainda sem seus certificados. Observo que o executado foi intimado do pedido da exequente (evento 30), em caráter de urgência, contudo, deixou decorrer in albis o prazo. Veja-se que nessa data os certificados já

estavam emitidos e foram encaminhados ao Polo de Apoio Presencial em que o exequente estava vinculado em 23/07/2021, consoante alegado pelo próprio executado em sua impugnação. Denota-se que mesmo ciente de que sua conduta omissa seria passível de multa, a Instituição manteve-se silente, já que não empreendeu esforços para comunicar diretamente ao exequente a disponibilidade dos certificados. Nem se alegue que era obrigação do exequente procurar informação junto à executada acerca da emissão dos diplomas, uma vez que a instituição tinha seu contato de e-mail. Ademais, não há nos autos prova de qualquer outro meio de comunicação feita ao exequente nesse interrégno - 23/07/2021 a 02/02/2022 -. Diante disso, entendo que o valor da multa deve ser mantido, pois não é excessivo ou exorbitante, tampouco desproporcional ou desarrazoado, mas condizente com as circunstâncias do caso concreto. Se o valor se tornou elevado, é porque o descumprimento perpetuou-se por muito tempo. No caso, sendo o único obstáculo ao cumprimento da ordem judicial o descaso do executado, não há por que se falar em redução. Nesse sentido: EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.1. Incide a Súmula 7/STJ à pretensão da parte de ver reduzida as astreintes, notadamente quando evidenciada que o valor tido como exorbitante foi alcançado pela recalcitrância da parte no cumprimento da determinação judicial.2. A alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1758478/SP, Relator Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 04/06/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA STJ/7. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.IMPROVIMENTO.1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de nulidade da intimação para cumprimento da ordem judicial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.3. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação (AgRg no REsp 1324053/MG, Relator Min. Sidnei Baeneti, 3ª Turma, DJe 05/09/2013). De resto, o valor da multa está compatível com a capacidade financeira do executado, pois, como destacou a exequente, trata-se de Instituição de Ensino já consolidada no País, o que pode ser visto através do seu capital social integralizado no valor de R$ 106.126.390,00 (cento e seis milhões, cento e vinte e seis mil trezentos e noventa reais). Assim, a multa deve ser mantida em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. 5. Da peridiocidade da multa. A sentença definiu como seria computada a multa, nos seguintes termos: (...) Tal situação também autoriza a incidência da multa diária fixada na decisão de ev. 03, a qual deverá ser computada em dias úteis (grifei). julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para confirmar a antecipação de tutela e determinar à instituição de ensino ré a imediata emissão e entrega dos certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação MBA em Business Intelligence e MBA em Gestão de Projetos ao autor, salientando que a multa diária prevista em ev. 03 incide desde o 16º dia útil contado da respectiva intimação (grifei). Depreende-se que a multa deverá ser computada em dias úteis. Apesar de a parte exequente alegar que a multa conta-se em dias corridos, in casu, deve prevalecer o disposto na sentença. Cabia à exequente, entendendo de outra forma, ter recorrido da sentença. Contados a partir do décimo sexto dia útil da intimação (07/05/2021), o dia a quo da multa é 31/05/2021. A partir desta data, foi utilizado para a contagem do prazo somente os dias úteis, desconsiderados os feriados nacionais e os feriados na Justiça Federal, bem como o prazo do recesso forense, o que resultou em 155 dias-multa. Aplicando-se a correção monetária (IPCA-E) no período de 31/05/2021 a 02/03/2022, fator 1,086594, resulta em R$ 168.422,07. Sobre esse valor deve incidir os honorários advocatícios em 10% e multa de 10%, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, totalizando a importância de R$ 202.106,47. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação. Contudo a execução deve prosseguir pelo valor aqui fixado. 6, Independetemente de recurso desta decisão, a parte executada deverá efetuar o pagamento da condenação em até 5(cinco) dias, sob pena de constrição de bens e direitos. Intimem-se." Opostos embargos de declaração, foi proferida a decisão do evento 81: "1. A parte executada opõe embargos de declaração da decisão de evento 65. Alega omissão quanto à fundamentação do indeferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo à impugnação, ocasião em que esse d. juizo não vislumbrou a ocorrência dos pressupostos do parágrafo 6º, do artigo 525 do CPC, sem indicar, precisamente, quais os fundamentos de sua decisão, violando o art. 489, inciso IV do CPC. Aduz que a executada demonstrou em sua impugnação ao atendimento dos requisitos legais como a garantia do juízo através de apólice de seguro garantia, demonstrou a relevância de seus argumentos posto que as astreíntes fixadas superam, e muito, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o risco de dano no prosseguimento da execução, tendo em vista que o valor executado é extremamente alto, mesmo para a embargante e, caso o exequente tenha acesso ao referido valor e, ao final, a embargante consiga diminuir ou, até mesmo, exonerar o valor das astreintes, não há qualquer garantia de que conseguirá recuperar o referido valor. Em caso de improcedência da impugnação, requer o deferimento da apólice de seguro como garantia da dívida, sem a necessidade de expropriação de bens da executada, uma vez que o seguro garantia substitui a penhora e se se equipara a dinheiro. Por fim, alega omissão quanto aos fundamentos da alegação de excesso de execução e da periodicidade da multa. Requer o acolhimento dos presentes embargos. Resposta aos embargos em evento 76. Relatados. Decido. 2. Os embargos de declaração têm o objetivo específico de provocar novo pronunciamento de caráter integrativo e/ou interpretativo, nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material, a teor do art. 1.022 do CPC. Pois bem, o artigo 525, § 6º do CPC dispõe: A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficiente, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. In casu, devo reconhecer que a execução encontra-se garantida com apólice de seguro de acordo com previsão do § 2º, do art. 835 do CPC. O Superior Tibunal de Justiça já se posicionou a respeito do seguro garantia judicial afirmando que "no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos das sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obtiver êxito ao final da demanda. (REsp 1.691.748 - Ministro Vilas Bôas Cueva)". Apesar de se encontrar garantida a execução com o seguro-garantia, isso apenas não basta para a concessão do efeito suspensivo à impugnação. Na hipótese, não se vislumbra o manifesto risco de grave dano e de difícil ou incerta reparação tão somente pela expressividade da quantia a ser levantada e pela incerteza quanto à condição do credor de restituir o montante levantado, isso porque a expropriação de bens ou execução de seguro-garantia, constituiu consequência do feito executivo. O perigo de dano não pode ser apenas presumido, mas deve ser comprovado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. A regra é a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos. E, para excepcioná-la, é exigível o implemento de quatro requisitos cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia do juízo, c) relevância da fundamentação (fumus boni iuris) ou probabilidade do direito alegado e d) perigo de dano ou risco ao resultado útil da tutela decorrente do prosseguimento da execução (periculum in mora). A mera possibilidade de serem praticados atos expropriatórios no curso do feito - o que é ordinário em demandas dessa natureza e em todos os casos provoca um decesso patrimonial - não é suficiente para a configuração do periculum in mora, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente, concreto. Eventual prejuízo que o executado/embargante venha a sofrer poderá ser recomposto no futuro, caso reste vencedor nos embargos. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5054173-75.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/03/2017). A relevância dos fundamentos do pedido foram todos devidamente afastados na decisão embargada quando foram analisados os pedidos de revogação e redução das astreintes, o mesmo se diga em relação ao excesso de execução, os quais foram enfrentados no tópico 5 da r. decisão embargada, quando se tratou da periodicidade da multa. Os próprios fundamentos da decisão são suficientes para o não acolhimento da tese da executada quanto ao número de dias multa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para, nos termos da fundamentação, esclarecer os motivos do indeferimento do efeito suspensivo à impugnação e considerar válida a oferta de apólice de seguro como garantia da execução, o que substitiu a expropriação de bens e, portanto, revogar o item 6 da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: 6. Interposto recurso desta decisão, aguarde-se despacho inicial concedendo ou não efeito suspensivo, ou, ausente recurso, voltem-me conclusos para ordenar o prosseguimento da execução com ordem de liberação do seguro-garantia. Intimem-se." 1. Multa - exclusão, redução do valor e termo final Inicialmente, consigno que as astreintes não integram propriamente o provimento de mérito proferido na sentença e, por conseguinte, não fazem coisa julgada material. Podem ser revistas a qualquer tempo, segundo circunstâncias então vigentes, tais como as dificuldades de cumprimento alheias à conduta do réu, a fixação em valor exorbitante ou muito baixo. E assim sendo, enquanto discutido o valor a ser pago a esse título, a multa não pode ser tida por vencida, a autorizar que se modifique apenas valores por vencer. Cabe, pois, a revisão de todo o quantum arbitrado. Nesse sentido, recente jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA.VALOR. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. VALORES VINCENDOS. DECISÃO CONSTITUTIVA COMO BALIZA. AUSENTE DECISÃO COM MESMA CARGA EFICACIAL CONTRAPOSTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.2. Ausente decisão constitutiva contraposta àquela que efetivamente definiu o valor das astreintes, descabe cogitar de inobservância à preclusão consumativa ou coisa julgada por ter sido fixado valor em patamar diverso ao que prospectado 3. A sintonia entre o que decidido pelo acórdão recorrido e a jurisprudência atual desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Incidência do Enunciado 83/STJ.4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp 1915182/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021) (grifei) O art. 537, §1º, do CPC assim dispõe: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento." A agravante requer seja afastada a multa fixada a título de descumprimento da obrigação de fazer contida na decisão do evento 03, pela ausência de recalcitrância e comprovação de justa causa por parte da IES no descumprimento da tutela provisória deferida. Contudo, a decisão recorrida merece ser mantida no ponto pelos seus próprios fundamentos. Em que pese as alegações da parte agravante, entendo que não restou comprovada a alegada justa causa. Conforme bem salientado na sentença proferida na fase de conhecimento, "apesar da suspensão do atendimento presencial, a instituição de ensino estava adotando outros meios para viabilizar a entrega dos certificados", como, por exemplo, através de e-mail ou pelos Correios. Desse modo, não restou demonstrado pela agravante a existência de dificuldades de cumprimento alheias a sua conduta. A suspensão do trabalho presencial decorrente da pandemia do Covid-19 não justifica o atraso na entrega dos certificados. No que diz respeito ao valor da multa, entendo que a imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado da decisão judicial é cabível nos termos do art. 536, § 1º do CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo. O §1º, inciso I, dispõe, ainda, que pode ser reduzida em caso de hipótese de se tornar excessiva. Outrossim, a imposição de astreintes tem por objetivo garantir a efetividade do comando judicial, não servindo para penalizar a parte que descumpre a ordem. Não se trata, pois, de medida reparatória ou compensatória, mas de instrumento de caráter coercitivo, visando compelir o devedor a satisfazer a obrigação determinada no decisum. Nesse sentido: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. É cabível a cominação de multa diária pelo descumprimento injustificado da decisão judicial, na esteira do art. 461, §4º, CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional. 2. Tendo sempre em conta o fato de que o fundamento da aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial é compensar a mora, e não gerar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece a astreinte, o valor da multa em questão deve ser reduzido. (TRF4, AG 5044700-89.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/04/2022) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO. 1. A multa coercitiva demanda ao juízo uma análise quanto à sua proporcionalidade e razoabilidade. É nessa medida que o sistema do Código Processual, no que reflete o antigo, autoriza o magistrado, em mais de um momento, que modifique o valor da multa caso tenha se tornado excessiva ou insuficiente. 2. Acolhimento parcial do recurso para promover a redução da multa aplicada. (TRF4, AG 5049897-25.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/03/2022) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. PARCIAL DEFERIMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. ALUGUEL. MANUTENÇÃO DA ASTREINTE. REDUÇÃO DO QUANTUM QUE SE MOSTRA EXORBITANTE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. Confirmado o parcial deferimento do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, inexistem elementos que permitam concluir pela habitabilidade do imóvel. Necessidade de manutenção do provimento provisório, com vistas à garantia da incolumidade física dos mutuários. 3. Mantida a determinação de pagamento de importância a título de aluguel, tendo em vista a impossibilidade de retorno dos moradores ao empreendimento. 4. Quanto à multa diária (astreinte) por descumprimento da decisão liminar, a sua fixação tem lastro na legislação de regência e, dada sua finalidade, deve ser mantida, a fim de compelir a ré ao cumprimento de ordem judicial. Deve ser reduzida, no entanto, por critério de razoabilidade, visto que o quantum fixado se mostra exorbitante, importando em enriquecimento sem causa. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010014-71.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/10/2021) (grifei) No caso dos autos, o juiz a quo fixou a multa diária em R$ 1.000,00 (evento 3, DESPADEC1). Esta Corte tem entendido cabível a fixação das astreintes em R$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, por se tratar de valor suficiente à finalidade a que se dirige. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINADA COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. 2. A multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, portanto, ser exorbitante ou desproporcional. Tanto é que pode ser reduzida quando resultar em valor excessivo, ou mesmo excluída, quando comprovado o cumprimento da obrigação e desde que a multa tenha sido estipulada no próprio procedimento de cumprimento de sentença. 3. Dessa forma, as astreintes não precluem e nem fazem coisa julgada material, porque é da sua natureza que sejam revistas a qualquer tempo, conforme as circunstâncias da lide se alterem. Afinal, devem ser suficientes para assegurar a efetividade do mandamus, possuindo caráter coercitivo, e não indenizatório nem punitivo. 4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento sobre a questão, de acordo com o enunciado do Tema nº 706: "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 5. Vale ressaltar que o objetivo da multa diária não é penalizar a parte que descumpre a ordem, mas garantir a efetividade do comando judicial. Não se trata, pois, de medida reparatória ou compensatória, mas de instrumento de caráter coercitivo, visando compelir o devedor a satisfazer a obrigação determinada no decisum. 6. O juízo a quo determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse obrigação de fazer consistente em "prestar informações atualizadas sobre o andamento do processo de contratação de nova empresa para a realização das obras de reparo no Condomínio Residencial Barcelona e juntar aos autos o indigitado cronograma". Assim, tendo em vista o não cumprimento voluntário das determinações do Juízo pela executada, estipulou multa em caso de novo descumprimento. 7. O longo tempo despendido pela instituição financeira para o cumprimento da determinação judicial denota a ausência de motivo justificável para o afastamento da multa ou redução do valor, arbitrado em R$ 100,00, consentâneo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001621-26.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ATRASO INJUSTIFICADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO. 1. Quanto à ausência de intimação da CEF em relação ao despacho do Evento 278, não vislumbro a presença de prejuízo, considernado que o referido despacho foi publicado em 11/01/2021 e a CEF já manifestou-se no autos através da Petição do Evento 284, em 14/01/2021, podendo, inclusive, ter apresentado agravo de intrumento tempestivamente. 2. Considerando tanto a recalcitrância da CAIXA como o enriquecimento sem causa que gerará em favor da parte Autora se a multa for mantida no patamar estabelecido no Evento 278 (R$500,00), entendo por bem fixar o valor da multa diária para R$100,00 (cem reais), levando em consideração que a parte recebe mensalmente a quantia de R$1.000,00 para arcar com as despesas de aluguel e o valor do imóvel financiado (R$35.537,40). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013688-57.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/12/2021) ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. É cabível a cominação de multa diária pelo descumprimento injustificado da decisão judicial, na esteira do art. 461, §4º, CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional. Tendo sempre em conta o fato de que o fundamento da aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial é compensar a mora, e não gerar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece a astreintes, o valor da multa em questão deve ser reduzido para R$ 100,00(cem reais) por dia de atraso, atendendo aos parâmetros desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000128-60.2018.4.04.7208, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/10/2019) Inclusive, esta 12ª Turma, em sessão realizada recentemente, decidiu pela cabimento da fixação das astreintes em R$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, por se tratar de valor suficiente à finalidade a que se dirige: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. AFASTAMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Inviável o afastamento da multa quando a parte não demonstra a

existência de óbices intransponíveis ao cumprimento da medida no prazo inicialmente assinalado, limitando-se, ao requerer a dilação, a alegar que vinha se deparando com entraves, não tendo sequer narrado quais seriam estes. 2. A imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado de decisão judicial (art. 537 CPC) é cabível se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, portanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial, podendo ser reduzida quando resultar em valor excessivo. 3. Esta Corte tem entendido cabível a fixação das astreintes em R$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, por se tratar de valor suficiente à finalidade a que se dirige. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041668-42.2022.4.04.0000, 12ª Turma, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2023) Assim, entendo pelo cabimento da redução do valor da multa diária para R$ 100,00. Quanto ao termo final fixado (02/02/2022), contra o qual se insurge a parte agravante, entendo que deve ser mantido. Conforme se observa, a decisão que fixou a multa determinou que "o CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA adote as medidas necessárias à emissão e entrega do certificado/diploma de conclusão dos cursos MBA em Business Intelligence e MBA em Gestão de Projetos ao autor, salvo se existir outro fundamento que não debatido nos autos, hipótese que deverá ser comunicada imediatamente nos autos (...)". Neste contexto, a ordem era para que fossem adotadas medidas necessàrias à emissão e entrega do certificado/diploma, ou seja, além de emití-lo, deveria a Instituição também entregar este ou ao menos comunicar o autor sobre a disponibilidade dos mesmos. O autor recebeu os certificados apenas em 02/02/2022, os quais foram enviados via Sedex (evento 47, COMP2). Inclusive, conforme mencionado na r. decisão recorrida, o exequente, na data de 29/08/2021, informou nos autos que não havia sido cumprida a tutela de urgência deferida, tendo a executada restado silente. Como bem asseverado pelo magistrado singular, "mesmo ciente de que sua conduta omissa seria passível de multa, a Instituição manteve-se silente, já que não empreendeu esforços para comunicar diretamente ao exequente a disponibilidade dos certificados". 2. Incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC O art. 523, §1º, do CPC, assim expressa: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (...)" Na decisão agravada, o magistrado a quo entendeu pela incidência da multa e honorários de 10% do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, diante da ausência de pagamento no prazo do caput do referido dispositivo. A agravante defende que, com a apresentação do seguro garantia admitido pelo juízo, seria incabível a aplicação do disposto no §1º do artigo 523 do CPC. Sobre o tema, tem-se que a incidência de multa e honorários sobre o valor executado, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, é aplicável nos casos em que não ocorra o pagamento voluntário da obrigação contida no título judicial, in verbis: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." O entendimento firmado neste Tribunal é no sentido de que a apresentação de garantia não pode ser equiparada ao pagamento voluntário, especialmente quando a parte apresenta impugnação com o fim de impedir a satisfação imediata do credor, caso dos autos. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Na decisão agravada, o Magistrado a quo entendeu pela incidência da multa e honorários de 10% do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, diante da ausência de pagamento no prazo do caput do artigo referido. 2. É consolidado no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal Federal o entendimento de que a apresentação de garantia ou depósito não pode ser equiparada ao pagamento voluntário, especialmente quando a parte apresenta impugnação com o fim de impedir a satisfação imediata do credor, como no presente caso. Precedentes. 3. Como bem destacado na decisão agravada, a apresentação do seguro-garantia impediu a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Com isso, é possível a cobrança da multa neste feito pela ANTT. Dessa maneira, não assiste razão à agravante quanto à alegação de inadequação da via eleita para cobrança da multa administrativa, sustentando que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e do artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, o meio para cobrança de crédito deveria ser o ajuizamento de execução fiscal o que, consequentemente, impossibilitaria o acionamento do seguro-garantia para quitar o valor no presente feito. 4. Em que pese o crédito discutido não seja de natureza tributária, não há impedimento à aplicação ao presente caso do entendimento adotado pela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1140956/SP. Assim, nos termos do inciso II, do §3º, do artigo 1º da Lei 9.703/1998, no caso de improcedência da ação, os depósitos/garantias judiciais devem ser transformadas em pagamento definitivo à União, devendo-se aguardar o trânsito em julgado, hipótese na qual seria extinto o débito referente à multa que originou o litígio. 5. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011737-91.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Juíza Federal ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/06/2022) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º DO CPC. HIPOTECA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O pagamento previsto no art. 523 do CPC, sem a consideração da multa de 10% ou honorários advocatícios de idêntico percentual, previstos no §1º do dispositivo, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem ressalvas e sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação, permitindo o imediato levantamento por parte do credor, o que inocorreu na hipótese em análise. 2. É desarrazoada a pretensão ao levantamento da hipoteca judiciária, sob o fundamento da impenhorabilidade do bem de família, porquanto tal medida decorre dos comandos do julgado e consequência da sentença de procedência da ação civil pública de **improbidade administrativa**, tendo por objetivo resguardar a execução, sinalando-se que não traz qualquer prejuízo ao agravante, vez que referido registro da hipoteca não obsta o uso e gozo do imóvel, ficando restritos apenas os atos que importem alienação do bem. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017012-55.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/07/2021) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÁLCULO CONFECCIONADO POR PERITO NOMEADO. CONTRARIEDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CC/1916). NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 523, §1º DO CPC/15). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. LEI Nº. 9.289/96 1. Embora o juízo não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 479 do CPC), devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado constante em tal documento, o que não ocorreu nos presentes autos. 2. Revisão de conta corrente com repetição de indébito é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), observada a regra de transição (art. 2.028). Não há prescrição. 3. Sobre o depósito do valor da condenação, apenas como garantia do juízo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tal procedimento não afasta a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, na medida em que não há, nessa hipótese, cumprimento espontâneo do julgado. No mesmo sentido a Súmula 517 do STJ. 4. Não configurada, na hipótese, decisão surpresa (art. 10 do CPC), pois o laudo confeccionado foi extensamente debatido no curso da lide. 5. Após a realização do depósito judicial, a responsabilidade pela remuneração é da instituição financeira em que o numerário foi depositado, não sendo admissível que o exeqüente pretenda receber do executado qualquer diferença a esse título. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028442-09.2018.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2019) (grifei) Dessa forma, a multa e honorários de 10% não seriam devidos somente na hipótese de efetivo pagamento do valor exequendo, que é a forma de extinção da obrigação. Afasta-se, assim, qualquer equiparação a pagamento, tais como o depósito para oferecimento da impugnação ou a apresentação do seguro-garantia, visto que, apesar de garantirem a dívida, não extinguem a obrigação. 3. Efeito suspensivo à impugnação - art. 525, §6º, do CPC O art. 525, §6º, do CPC assim dispõe: "Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...)" No caso dos autos, "a execução encontra-se garantida com apólice de seguro de acordo com previsão do § 2º, do art. 835 do CPC", conforme reconhecido na decisão do evento 81 (evento 81, DESPADEC1). Contrariamente ao que entendeu o juiz da causa, entendo que os demais requisitos encontram-se preenchidos. A relevância das alegações, ainda que parcialmente, restou reconhecida na presente decisão, no que diz respeito à excessividade do valor da multa. Deste modo, cabível a atribuição de efeito suspensivo, pois, nos termos do art. 525, §6º, do Código de Processo Civil, foi demonstrada a relevância na fundamentação e o risco de grave dano com o prosseguimento da execução. Em conclusão, a impugnação apresentada merece parcial provimento para o fim de reduzir o valor da multa diária para R$ 100,00, devendo ser suspenso o cumprimento de sentença originário, nos termos do art. 525, §6º, do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a agravada

para resposta (art. 1.019, II, do CPC).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007872-06.2013.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
15/02/2023	15/02/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da União, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. 1. Presente a hipótese de retratação do julgamento desta Quarta Turma, por haver contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento pela nova sistemática da repercussão geral. 2. Apelação da União provida para afastar o reconhecimento da prescrição, consoante a tese fixada no paradigma RE 654833 (Tema 999/STF - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009175-82.2018.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
15/02/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
15/02/2023

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. DERRAMAMENTO DE ÓLEO ASCAREL NA SUBESTAÇÃO DA CELESC TAPERA. MATÉRIA TRATADA NA ACP Nº 50011514120134047200. BIS IN IDEM. CARACTERIZADO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIFICADA. TERMO DE COMPROMISSO ENTABULADO ENTRE O IMA E CELESC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MPF. RECONHECIDO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDEVIDOS. 1. A falta de interesse processual ou de agir decorre da ausência de perfectibilização do binômio necessidade e utilidade da pretensão submetida ao juiz, uma vez que o resultado pretendido já foi alcançado pelo acordo entabulado entre os demandados (Termo de Compromisso), e pela ACP 50011514120134047200. 2. Observo que o único local em que aconteceu o acidente de derramento de óleo altamente tóxico, proveniente de transformadores de energia elétrica existentes em subestação desativada, na localidade da Tapera, no sul da Ilha de Santa Catarina está sendo examinado na ACP nº 50011514120134047200, tendo a sentença proferida condenado o IMA e CELESC, encontrando-se em grau de apelação, com isso a presente lide dá ensejo ao bis in idem. 3. Em relação às demais subestações não identifico a perpetração de danos ambientais coletivos, pois não há ocorrência de acidentes, os quais ficam no campo da potencialidade lesiva/ofensiva ao **meio ambiente** e à coletividade, sem comprovação de qualquer dano, consequentemente não agrediu de modo injusto e intolerável o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva, já que não há elementos objetivos de significativa e duradoura lesão **ambiental**, configuradora dos danos ambientais morais coletivos. Ainda, a pretensão do Parquet resta sobremaneira inexistosa pelo fato de que as demandadas estão agindo para evitar os acidentes indesejados. É preciso consignar que os danos morais coletivos se consusbstanciam na degradação da qualidade de vida de toda uma comunidade, de maneira indistinta, inocorrente no caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001695-73.2016.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
15/02/2023	15/02/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999/STF - IMPRESCRITÍVEL -. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTÁVEL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL. 1. A indenização da lavra irregular de minério, por envolver danos ao **meio ambiente** e possível crime de usurpação, resultante da indevida ou desconforme extração mineral às regras legais - sem a competente autorização -, causando prejuízos à União, torna-se imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88, Tema 999/STF e arts. 2º da Lei n. 8.176/1991 e 55 da Lei n. 9.605/1998. 2. Considerando que nas contestações as partes requerem produção de provas, impõe-se o retorno dos autos à origem para análise e perfectibilização do contraditório e ampla defesa (devido processo legal), o que implica na impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, em decorrência impossibilitando o julgamento, nos termos do art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000376-75.2013.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
15/02/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
17/02/2023

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Localizando-se o imóvel no interior de Unidade de Conservação Federal - APA da Baleia Franca, cuja gestão compete ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, órgão que detém atribuição para eventual autorização de intervenção no interior dessa Unidade de Conservação (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.985/2000, c/c art. 30 do Decreto n.º 4.340/2002), resta demonstrado o interesse federal envolvido na lide e, por consequência, a legitimidade do Ministério Público Federal e a própria competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 654.833/AC, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema 999), firmou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". 3. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, em área localizada na zona costeira, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão **ambiental**, resta comprovado o dano **ambiental** e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). 4. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 5. É imperativa a demolição do imóvel porque a manutenção da construção no local é irregular, é ilegal, e inviabiliza a recuperação da área, não afastando tal entendimento a existência de garantia constitucional do direito à moradia. 6. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009559-05.2014.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
15/02/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
16/02/2023

RELATOR
LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, ratificar o julgamento proferido no acórdão retratando, com a devolução dos autos à Vice-Presidência, para análise do prosseguimento do recurso especial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. 1. O STF firmou a seguinte tese de repercussão geral: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (Tema 999). 2. Não contraria esse entendimento acórdão que considera prescritível a pretensão: (a) por se tratar de pedido de ressarcimento de dano ao erário, decorrente de extração mineral não autorizada, e não de reparação de dano **ambiental**; (b) por não haver comprovação de dano **ambiental** efetivo no caso concreto. 3. Ratificado o julgamento proferido no acórdão retratando.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5029044-58.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
14/02/2023	16/02/2023

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DO PRAD. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO DE TOMBAMENTO EM TRÂMITE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. 1. Enquanto não concluída a classificação acerca da categoria de preservação do imóvel, não há falar em decisão definitiva na esfera administrativa acerca de tombamento e eventual vedação total à demolição. 2. Isso não significa que não se deva aguardar a conclusão do procedimento junto à prefeitura para prosseguir-se com o cumprimento da sentença no que diz respeito à demolição do imóvel. 3. A alegada impossibilidade de implantação do PRAD não tem justificativa técnica, uma vez que nele não será incluída a demolição do imóvel até a conclusão do processo de tombamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040446-39.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
14/02/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
14/02/2023

RELATORA
VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. PODER DE POLÍCIA E ATO FISCALIZATÓRIO DA UNIÃO. OBRAS DE CONSERVAÇÃO DO TERRENO. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO DE DANOS. MULTA DIÁRIA. PESSOA DO SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA. 1. Deverá a União proteger o bem **ambiental**, na forma do art. 225 da Constituição Federal. Ao regular a proteção do **meio ambiente**, na verdade o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia **ambiental**, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento. Deve então a União exercer o seu respectivo mister fiscalizatório, de modo a não apenas impedir novas construções, mas determinar a demolição de construções ilegais, assim como o dever de licenciamento como ao deixar de expedir autorizações de ocupação em áreas de preservação permanente, como medidas indispensáveis para a recuperação da área degradada. Assim, a sua responsabilidade é não somente omissiva, como também ativa. 2. Sem embargo da potencial irregularidade da edificação junto à praia que ensejou o ajuizamento da ação civil pública **ambiental**, não deve o Poder Público impedir que ocorra a conservação da construção, a qual notadamente fica sujeita à ação do tempo e da erosão, como imperiosa medida de segurança, sob pena de advirem danos tanto ao proprietário do imóvel como para eventuais frequentadores da praia. 3. Quanto à multa diária pelo descumprimento da decisão, embora seja viável seu arbitramento já na decisão liminar que imposta diretamente ao ente público, dentro de uma perspectiva antecipada, precoce (aplicação dos princípios da prevenção e precaução) para - justamente - evitar a demora no cumprimento da determinação, verifica-se que, no caso dos autos, ela foi imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), o que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem lugar apenas quando identificada a recalcitrância.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5042033-33.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
14/02/2023	14/02/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do parquet e por dar parcial provimento aos Embargos de Declaração do IPHAN para, com a atribuição de efeitos infringentes, conhecer em parte do Agravo de Instrumento por perda superveniente de objeto, fulcro no art. 932, III, do CPC e para, nesta extensão, manter o parcial provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a imposição de astreintes diretamente contra pessoas físicas/agentes públicos servidores do IPHAN, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil. 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil). Rejeitados os aclaratórios opostos pelo MPF. 3. Em razão da alteração da decisão agravada em Embargos de Declaração opostos na origem (retificando as atribuições do IPHAN previstas em liminar na Ação Civil Pública - matéria **ambiental**), são ora atribuídos efeitos infringentes aos declaratórios da Autarquia Federal para conhecer em parte do Agravo de Instrumento e, nesta extensão, manter o parcial provimento do recurso. 3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no artigo 1025 do Código de Processo Civil, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016597-38.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
13/02/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
13/02/2023

RELATOR
FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO INTERNO. DECISÃO VICE PRESIDÊNCIA. REVISÃO. TEMA 899/STF. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. 2. A decisão alinha-se com o entendimento do STF na análise dos paradigmas, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma. 3. Dessa forma, a aplicação do tema 899 do STF ao caso, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021637-98.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
08/02/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
09/02/2023

RELATORA
GISELE LEMKE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TEMA 999 DO STF 1. É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental** (Tema 999 do STF). 2. Direito fundamental indisponível, a reparação dos danos provocados ao **meio ambiente** não se sujeita à prescrição.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000009-07.2020.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2023	14/02/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais MARGA INGE BARTH TESSLER e ROGERIO FAVRETO, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. 1. Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". 2. Nas ações coletivas, ante o fato de a legitimação ser extraordinária, concorrente e disjuntiva, destaca-se ser possível uma mesma ação coletiva ser proposta por ou contra diversos legitimados. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que irregularidades em bens do poder público "[...], seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo, [...] o impedimento da fruição coletiva enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio" (STJ, REsp 1699488/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19-2-2019). Destarte, é plenamente possível a existência de ações coletivas sobre uma mesma situação jurídica, situação na qual deve-se buscar aferir das peculiaridades do caso concreto os possíveis efeitos dessa ocorrência, dentre os quais destacam-se, exemplificativamente, a extinção, a reunião ou até mesmo a suspensão de processos. 3. Por um lado, se não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo em ação que discute os danos ambientais, por outro lado, no presente caso, discute-se se as determinações originadas da ação civil pública, cujo polo passivo foi direcionado somente à UNIÃO, adentraria, em alguma medida, na esfera jurídica dos apelantes, ocupantes dos imóveis da área discutida naquele feito, sob pena de ofensa ao contraditório e nulidade. 4. Da atenta análise dos autos, infere-se que a finalidade da Ação Civil Pública nº 5000295-97.2011.4.04.7216 era obter a condenação da UNIÃO na obrigação de adotar providências administrativas decorrentes seu do poder fiscalizatório, em relação a imóveis localizados na Praia da Barra da Ferrugem, em Garopaba/SC, em área sujeita à legislação e à fiscalização **ambiental**. Mais especificamente, na referida ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como autor, pretendia, a condenação do ente federal nas obrigações de fazer consistentes em verificar os imóveis de sua propriedade, demarcá-los, cobrar taxas e desapossar os ocupantes cujos imóveis não pudessem ser regularizados. 5. Além disso, a causa de pedir daquele feito era a "longa e injustificada inércia" da UNIÃO em cumprir as determinações legais de identificar os terrenos de marinha e regularizar sua ocupação por particulares ou promover o respectivo desapossamento, nos termos dos artigos 1º, 9º, 10 e 11, todos da Lei 9.636/98, e do artigo 6º do Decreto-Lei 2.398/87 (Evento 1, OUT4, fls. 5, 21-22 e 26-27, dos autos originários). Assim, os pedidos formulados não poderiam ser formulados em desfavor dos apelantes, pois não detinham atribuição para a adoção das providências requeridas. Aliás, não teria sentido o MPF requerer, naquele feito, a condenação do ente federal para que procedesse ao necessário percurso na via administrativa, incluindo a preliminar identificação dos terrenos, se já fosse possível demandar cada um dos ocupantes, em conjunto ou individualmente. Percebe-se, portanto, que os pedidos formulados pelo MPF abrangiam exclusivamente providências administrativas exigíveis da UNIÃO, não havendo sentido em declarar a nulidade da demanda para a inclusão dos apelantes da presente ação de nulidade no polo passivo. Da mesma forma, observa-se, dos fundamentos da sentença proferida no bojo da ACP, que o processo direcionou-se no sentido unicamente de averiguar a configuração de omissão da UNIÃO no cumprimento das determinações legais descritas na exordial, sem adentrar na análise dos limites dos terrenos de marinha da localidade ou das características ambientais da área, em estrito respeito aos limites da controvérsia definidos na petição inicial. Vale ressaltar que, ao julgar a apelação, a sentença foi integralmente mantida por esse Regional. Na sequência, foi negado seguimento aos recursos especial (REsp nº 1389838/SC) e extraordinário (RE nº 927194/SC) interpostos contra o acórdão, sendo certificado o trânsito em julgado em 06/06/2018. Assim, ao contrário do sustentado pelos apelantes, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 5000295.97-2011.4.04.7216 não exigia a formação de litisconsórcio passivo necessário, já que se restringiu a examinar a configuração ou não de omissão da União no cumprimento dos deveres legais, e a determinar que a UNIÃO os cumprisse, por meio de regulares processos administrativos, não tendo definido limites de terrenos e acrescidos de marinha, tampouco reconhecido ou declarado qualquer característica **ambiental** daquele local, nem mesmo reconhecido a irregularidade das ocupações na localidade ou determinado desocupação, demolição ou desapossamento de qualquer imóvel. Com relação ao cumprimento de sentença, os apelantes também sustentam que os desdobramentos seriam prova incontestável de que a ação judicial objeto de anulação influi de forma direta e decisiva nas suas esferas jurídicas, pois todos estariam direcionados à desocupação e demolição dos imóveis. Contudo, sobre esse ponto, os fundamentos da sentença são precisos ao esclarecer que o Cumprimento de Sentença nº 5000295-97.2011.4.04.7216 está direcionado a verificar se a UNIÃO está cumprido a sentença transitada em julgado, sem qualquer interferência judicial nas análises administrativas sobre a regularidade das ocupações; consecutivamente, a querela nullitatis ajuizada, ou mesmo os autos do cumprimento, não são os meios adequados para discutir eventual inconformidade dos apelantes com o resultado dos processos administrativos instaurados pelo ente federal. 6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009029-54.2017.4.04.7013/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2023	08/02/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DANO MATERIAL. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. 1. Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação. 2. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (não sendo caso de utilidade pública ou de interesse social), a responsabilidade é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 3. Sentença integralmente mantida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017824-97.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
25/01/2023	25/01/2023

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. MEDIDA LIMINAR. DEVER DE PREVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. MIGRAÇÃO DE POLO. PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As medidas ora impostas ao agravante estão fundamentadas no dever de fiscalização dos órgãos ambientais, assim como nos princípios da prevenção e da precaução, buscando evitar novos e graves danos ao **meio ambiente** e à população residente na área atingida pelo rompimento dos taludes (estruturas físicas naturais ou não, de suporte) da lagoa da evapoinfiltração (LEI), que integra o sistema de tratamento de esgotos de responsabilidade da CASAN, localizada entre as dunas que separam a Lagoa da Conceição da Praia da Joaquina. 2. Sendo dever da parte adotar as medidas necessárias a fim de se evitar ou agravar o desastre **ambiental**, e não tendo sido demonstrada essa adoção, a manutenção da decisão que as determinou é medida que se impõe. 3. Por fim, no que diz respeito ao pedido de migração da parte agravante para o polo ativo da demanda, escorreita a decisão do magistrado primevo que entendeu que havendo pedido expresso contra o Município e a Floram, não cabe a sua imediata migração, devendo tais pedidos serem analisados na sentença de mérito, já que deve ser cumprido o devido processo legal. Ademais, observa-se que em diversos pontos os entes municipais discordam das medidas requeridas pelo MPF, o que evidencia pretensão resistida e não convergência de interesses com o parquet. 4. Negado provimento ao presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002230-94.2019.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
25/01/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO
25/01/2023

RELATOR
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. EDIFICAÇÃO EM APP. PRAIA DA GALHETA. INSERIDA EM TERRENO DE MARINHA. RECUPERAÇÃO DA PARTE DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO IN RE IPSA. DIREITO ADQUIRIDO OU TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL EM MATERIA DE DIREITO **AMBIENTAL**. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. DESNECESSÁRIA. SÚMULA 629/STJ. REGULARIZAÇÃO COM BASE NA LEI 13.465/2017. INVIABILIDADE. CONFLITO DE INTERESSE ENTRE O DIREITO **AMBIENTAL** E A MORADIA. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação permanente e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso. 2. Causa dano **ambiental** in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua inteireza e indenizar o **meio ambiente** danificado, sob regime de responsabilidade civil objetiva e solidária. 3. Consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal -, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental** previstas nesta Lei". Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 4. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia (Súmula 629/STJ). Contudo, diante da ausência de demonstração de ocorrência de outros prejuízos e, tendo sido determinada a recuperação da área, a partir de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), descabida a condenação ao pagamento de indenização. 5. A teoria do fato consumado ou direito adquirido em matéria **ambiental** não pode ser invocado para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. 5. Trata-se de regularização administrativa coletiva, ou seja, a um só tempo conduzida pelo Poder Executivo (portanto, não judicial) e incidente sobre "núcleo urbano informal" (portanto, desarrazoado aplicá-la ad hoc, para regularizar ocupações individuais isoladas), tudo sob o pálio da política urbana pública e mediante "a elaboração de estudos técnicos" e "compensações ambientais" (Lei 13.465/2017, art. 11, I e II, e § 2°). O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação **ambiental**. 6. Não se trata de preservação apenas do **meio ambiente**, mas de beneficiar um número muito maior de pessoas num ecossistema ecologicamente equilibrado do que residentes na área de preservação permanente degradada, especialmente por envolver casa de lazer (praia), acarretando ônus desmesurado ao **meio ambiente** e aos demais indivíduos. No conflito entre o interesse público e o particular há de prevalecer aquele em detrimento deste quando impossível a conciliação de ambos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004932-42.2011.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
25/01/2023	26/01/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, e para fins de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, e para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5084390-44.2016.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
25/01/2023	25/01/2023

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO/RS NA APLICAÇÃO DAS VERBAS ORIUNDAS DE REPASSES FEDERAL E ESTADUAL. NUMERÁRIO EM CONTAS DO MUNICÍPIO RELACIONADO À SAÚDE BÁSICA DO POVO INDÍGENA LOCAL. RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS. INCONTROVERSA A PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE AOS INDÍGENAS DE BARRA DO RIBEIRO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO SEM AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A incontroversa precariedade na prestação do serviço de saúde aos indígenas de Barra do Ribeiro, mesmo havendo saldo bancário remanescente de verbas federais do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) e estaduais do incentivo financeiro estadual aos municípios para qualificação da atenção básica aos povos indígenas, impõe a intervenção do Judiciário para prestação positiva de bens socialmente demandados, com intuito da efetivação ou concretização de tais direitos, para evitar a perda da verba e sua desvalorização pela inflação. 2. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma ocasião, ser "lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental" (AI 598.212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5047160-15.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
24/01/2023	24/01/2023

RELATOR

RONY FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, com pedido de efeito suspensivo, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a parte da decisão que, nos autos de ação civil pública **ambiental** proposta pelo Ministério Público Federal tendo como objeto construção em terreno que estaria em área de preservação permanente e terreno de marinha, determinou em relação ao Município de Florianópolis/SC (evento 13, DESPADEC1 da ação principal): b) ao Município de Florianópolis e à Floram obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), relacionados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local descrito no item 1 da petição inicial (p. ex. APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de descumprimento, Sustenta a parte agravante, em síntese, que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais da multa diária, fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, é exorbitante e desproporcional, em nada agregando ao resultado útil do processo, devendo ser extirpada no presente recurso. Sucessivamente, requer a minoração do valor da multa, observando-se que a sua cominação deve observar os critérios de suficiência e da compatibilidade (art. 537, CPC). Por derradeiro, invoca a impossibilidade de imposição da multa às pessoas físicas das autoridades, pretendendo, caso mantida a sua aplicação, que se restrinja à pessoa jurídica do agravante (evento 1, INIC1). É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra C. S. D. S., União, Município de Florianópolis/SC e FLORAM - Fundação do **Meio Ambiente** de Florianópolis/SC tendo por objeto um terreno situado na Servidão Pousada da Praia, nº 73, na localidade da Armação do Pântano do Sul, Florianópolis/SC, em que Cláudia Silveira teria promovido, sem a autorização dos entes ambientais, diversas intervenções ilegais, tais como a construção, a ampliação e a manutenção de uma casa, muros, cercas e benfeitorias, com remoção de vegetação de restinga, em terras de marinha e área de preservação permanente (restinga fixadora de dunas a menos de 300 metros da linha de preamar máxima). Considerada a necessidade da adoção imediata de medidas urgentes e imprescindíveis para impedir o início de quaisquer novas intervenções no terreno, restou deferido o pedido liminar para impor obrigações de fazer e de não fazer aos demandados na ação principal, do qual redundou o presente agravo de instrumento do Município de Florianópolis/SC. Prefacialmente, tenho que adequada e proporcional à hipótese em exame a multa diária arbitrada na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento das obrigações encartadas no título judicial, dada a seriedade e a magnitude da construção erigida na área objeto da ação civil pública **ambiental**. No particular, ilustro o caso trazendo à colação precedentes deste Tribunal que adotaram idêntico valor de multa diária para hipóteses símeis (Grifei): ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIAS DO CAMPECHE E DO MORRO DAS PEDRAS. DANO **AMBIENTAL**. IBAMA. LEGITIMIDADE. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Hipótese em que as medidas impostas estão fundamentadas no dever de fiscalização e no poder de polícia exercido pelos entes públicos na defesa do patrimônio público e do **meio ambiente**. Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal, na inicial da ação civil pública, apresentou as razões para a inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda. 2. A multa diária fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional à gravidade da situação. 3. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a possibilidade de imposição de multa diária às pessoas físicas responsáveis (autoridades) dos entes públicos que figuram na lide, devendo a imposição de eventuais astreintes ser voltada apenas às pessoas jurídicas ou físicas que efetivamente participam da lide. (TRF4, AG 5009013-17.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 14/06/2022) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. PRAIAS DO CAMPECHE E DO MORRO DAS PEDRAS. DANO **AMBIENTAL**. IBAMA. LEGITIMIDADE. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Hipótese em que as medidas impostas estão fundamentadas no dever de fiscalização e no poder de polícia exercido pelos entes públicos na defesa do patrimônio público e do **meio ambiente**. Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal, na inicial da ação civil pública, apresentou as razões para a inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda. 2. A multa diária fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional à gravidade da situação. 3. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a possibilidade de imposição de multa diária às pessoas físicas responsáveis (autoridades) dos entes públicos que figuram na lide, devendo a imposição de eventuais astreintes ser voltada apenas às pessoas jurídicas ou físicas que efetivamente participam da lide. (TRF4, AG 5007173-69.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 20/05/2022) AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. TERRENO SITUADO NA PRAIA DE MORRO DAS PEDRAS. INTERVENÇÕES DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. VALOR. AUTORIDADE. Autorizadas as intervenções relativas à segurança nos terrenos situados na Praia do Morro das Pedras, Bairro Campeche, no Município de Florianópolis/SC, levando-se em conta que a proibição poderia agravar a situação de risco já identificada em virtude do avanço do mar no local. A multa diária, cujo valor de R$ 5.000,00 por dia de descumprimento é proporcional com a grave situação, deve ser direcionada à parte responsável pelo descumprimento, e apenas em caso de recalcitrância identificada e atribuída à pessoa física, também à autoridade respectiva. (TRF4, AG 5003861-22.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/08/2021) AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. TERRENO SITUADO NA PRAIA DE MORRO DAS PEDRAS. INTERVENÇÕES DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. VALOR. AUTORIDADE. Autorizadas as intervenções relativas à segurança nos terrenos situados na Praia do Morro das Pedras, Bairro Campeche, no Município de Florianópolis/SC, levando-se em conta que a proibição poderia agravar a situação de risco já identificada em virtude do avanço do mar no local. A multa diária, cujo valor de R$ 5.000,00 por dia de descumprimento é proporcional com a grave situação, deve ser direcionada à parte responsável pelo descumprimento, e apenas em caso de recalcitrância identificada e atribuída à pessoa física, também à autoridade respectiva. (TRF4, AG 5013151-61.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/08/2021) Sendo assim, escorreito o montante da multa diária arbitrado na origem. Quanto à multa diária pelo descumprimento da decisão, embora seja viável seu arbitramento já na decisão liminar imposta diretamente ao ente público, dentro de uma perspectiva antecipada, precoce (aplicação dos princípios da prevenção e precaução) para - justamente - evitar a demora no cumprimento da determinação, assinalo que, no caso dos autos principais, foi ela imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), o que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem lugar apenas quando identificada a recalcitrância. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) Logo, a multa não pode ser oposta diretamente ao servidor público, restringindo-se à pessoa jurídica ré. É o posicionamento desta Turma (Grifei): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL.

SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AI 5020620-08.2014.404.0000, 23-9-2014) "Destarte, merece reforma o decisum atacado que determinou o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 às pessoas físicas responsáveis (autoridades|) em caso de desrespeito ao comando decisório, valendo sinalar que essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como astreinte, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da contempt of court), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável. Adite-se que a cominação de multa a quem não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. Assim, afasto a fixação de multa em face do gestor público" (AI n. 5048444-34.2017.4.04.0000, 21- 9-2017, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13 de novembro de 2018 - grifei) Nessas condições, descabida a fixação de multa pessoa (ao servidor público) já no momento do deferimento da liminar, quando sequer identificado descumprimento, não havendo falar, portanto, em recalcitrância. O efeito suspensivo deve ser parcialmente deferido no tópico. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para afastar a imposição da multa diária por descumprimento às pessoas físicas das autoridades, recaindo ela sobre a pessoa jurídica da agravante. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC/2015. Comunique-se o juízo de origem. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021586-65.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/12/2023	14/12/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União Federal e julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

BEM COMUM DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. 1. Quem ocupa ou usa bem público sem a imprescindível aprovação expressa, inequívoca, atual e válida - ou além dos termos e condições nela previstos - da autoridade competente pratica esbulho, fazendo-o por sua conta e risco e, por isso, submetendo-se a sanções penais (p. ex., art. 20, caput, da Lei 4.947/1966 e art. 161, II, do Código Penal) e a remédios preventivos e reparatórios previstos na legislação, aí incluídas demolição às suas expensas e indenização pela apropriação vedada (= privatização contra legem) do patrimônio coletivo. É exatamente o que prevê o art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998: "Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 2. Não existe ilegalidade no auto de infração n. 10/2015, da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, e, por consequência, extinto o processo administrativo dele resultante (n. 04972.203582/2015-32). 3. Provido o apelo da União Federal e prejudicado o apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040378-32.2022.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/12/2023	14/12/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. IES. OFERTA PÚBLICA DE BOLSAS DO PROUNI. PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL ESPECÍFICO. DESCABIMENTO. 1. A interpretação dos atos administrativos deve levar em consideração os princípios basilares do regime de direito público, merecendo destaque o da supremacia do interesse público, que só poderá sofrer flexibilização se houver expressa previsão legal. 2. A reabertura do processo seletivo para a inserção de oferta de bolsas do PROUNI traria desequilíbrio ao sistema, prejudicando todos os envolvidos e causando alteração global na oferta das bolsas, ou seja, circunstância que implicaria na prevalência dos interesses particulares das impetrantes em detrimento dos direitos da coletividade e, consequentemente, inverteria o pressuposto lógico de qualquer ordem social estável. 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022252-54.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/12/2023	14/12/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, JULGANDO PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA SOBRA A INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADES JÁ VEICULADAS NA AÇÃO DE ORIGEM. RECONHECIMENTO PELA PARTE AGRAVANTE EM PEDIDO ANTERIOR DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MATÉRIA AFETA À AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A inadequação dos embargos infringentes já conta com decisão transitada em julgada, não podendo mais ser objeto de discussão nos presentes autos. 2. O não conhecimento dos embargos infringentes pela sua inadequação não interrompe o prazo para a apresentação dos recursos excepcionais, importando no trânsito em julgado do acórdão que julgou as apelações. 3. Tendo sido ventilada nos autos originários as nulidades relativas à prescrição e a nulidade do acórdão que cassou o julgamento dos primeiros aclaratórios do réu por ofensa ao contraditório, com decisões pelo improvimento aliado ao fato de constar em ementa de um dos julgados a determinação de remessa dos autos à origem - o que não se revela contraditório ao dispositivo do julgado que anulou a decisão que julgou os embargos infringentes, restabelecendo o acordão que julgou as apelações -, não merece acolhimento o pedido de remessa dos autos a este Tribunal. 4.Tendo, após a baixa dos autos à primeira instância, a parte agravante peticionado pugnando inicialmente pela retroatividade da Lei n 14.230\21 e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, não se insurgindo quanto ao trânsito em julgado na forma da alegação ora analisada, mas muito pelo contrário até apontando a data em que ocorrido o referido trânsito - reconheceu expressamente à sua ocorrência em em 20/10/2021 -, bem como a existência de título executivo judicial, não ha como se acolher a pretensão aqui esposada, sob pena de ofensa ao princípio do venire contra factum proprium (proibição de comportamento incompatível ou contraditório com o anterior). 5. Ante a complexidade da matéria em razão de inúmeros recursos manejados pelas partes, e ainda que se entendesse viáveis as alegações da parte agravante, é de se observar que a pretensão aqui veiculada em ultima ratio se volta ao afastamento da coisa julgada, para o que se revela adequado o ajuizamento de ação rescisória, diligência já tomada pela parte. 6. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado agravo interno.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031287-72.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	13/12/2023	14/12/2023

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por dar-lhe parcial provimento para oportunizar ao ministério público a readequação da pretensão deduzida na inicial aos novos requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 14.230/2021, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. RETROATIVIDADE. 1. As alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 2. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. A adequação típica exposta na petição inicial deve ser feita nos moldes descritos pela Lei nº 14.230/2021, haja vista se tratar de mudança que impacta no juízo de tipicidade da conduta a ser apurada. 4. Deve ser também oportunizado ao Ministério Público readequar seu pedido de indisponibilidade de bens observando as exigências contidas na atual redação do artigo 16, § 3º da LIA, mantendo-se, até o momento da nova análise, o bloqueio dos bens.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004443-38.2017.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/12/2023	08/01/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE CRECHES. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PROINFÂNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. 1. Não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o acervo probatório existente nos autos é suficiente para a apreciação do litígio, sendo despicienda a produção de prova testemunhal para esse fim. 2. Não restam configurados os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada pelo Município, para o fim de alcançar os seus acionistas, porquanto não demonstrada a existência de confusão patrimonial ou a constituição da pessoa jurídica com objetivo fraudulento (artigo 50 do Código Civil). 3. Comprovada a inexecução do objeto do contrato pela empresa contratada, devem ser mantidas as condenações que lhe foram impostas na sentença (indenizações por danos materiais e morais coletivos).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013800-45.2021.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/12/2023	14/12/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para instrução e prosseguimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. 1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se faz necessário o cuidado com o interesse público, devendo este sobrepor-se ao particular, pois a usurpação mineral não se confunde com ilícitos civis, uma vez que a infração decorre de normas de direito público de natureza **ambiental** e penal. 2. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. 3. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019876-95.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/12/2023	13/12/2023

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não cabe discutir, em cumprimento de sentença, questões acobertadas pela coisa julgada. 2. Mantida a multa por litigância de má-fé, porquanto a insistência da executada com sucessivas oposições ao cumprimento da obrigação revela o nítido caráter protelatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5042090-80.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	06/12/2023	06/12/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo ESPÓLIO DE M. R. D. A. B., representado pela inventariante T. R. D. A. B., contra decisão que rejeitou a impugnação ao Cumprimento de Sentença n. 5007289-29.2010.4.04.7200, em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis. A parte agravante aduziu, em síntese, a existência de fato superveniente à sentença definitiva consistente no advento da Lei Complementar Municipal n. 739/2023, o qual permitiria tornar regulares as edificações cuja demolição restou determinada no título executivo. Pontuou que a alteração promovida por referida norma deixou de caracterizar como área de preservação permanente o local objeto da lide, agora classificado como ATR 2.5, a teor do disposto no art. 71, II, alínea 'd', da LC n. 482/2014. Ademais, alegou que as dunas não estariam mais inseridas na área em que edificadas as construções e, nesse cenário, que teriam cessado as condições outrora consideradas irregulares, colocando "em xeque o objeto perseguido nos autos do cumprimento de sentença - a demolição", pois não haveria "mais fundamento e suporte para a demolição das edificações em questão". Requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou a demolição, sob pena de multa e, no mérito, o reconhecimento da regularidade das construções e a consequente extinção do cumprimento de sentença ou, alternativamente, a suspensão do processo pelo prazo de seis meses a fim de que se demonstre que as edificações são passíveis de regularização. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Juízo de admissibilidade A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, autoriza a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que admito o recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Tutela recursal Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incs. III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do CPC dispõe que a medida poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, ausente o primeiro elemento. A sentença proferida na Ação Civil Pública n. 5007289-29.2010.4.04.7200 determinou a demolição de todas as construções existentes sobre a área de

preservação permanente edificadas no imóvel objeto da lide, incluindo "edícula, piscina, deque de madeira, estrutura metálica coberta com lona, revestimento de granito, bem assim as espécies exóticas plantadas" (evento 142, SENT1). Tal determinação não restou modificada pelas decisões que lhe sucederam (evento 126, ACOR1, evento 132, RELVOTO1, evento 178, ACOR1, evento 178, RELVOTO2). Referida decisão de primeiro grau, apreciando a prova pericial, consignou que as construções situam-se em cordão de dunas ativas estabilizadas por vegetação arbustiva (restinga), a qual foi suprimida para os fins almejados pelo particular, tendo asseverado, ainda, o que segue: É importante salientar que embora o Decreto n. 213/79 tenha estabelecido limites da área de tombamento das dunas, excluindo parcela de terras reconhecidamente com essas características de dunas, isso não tem o condão de modificar a legislação federal, e até mesmo a estadual, vigente à época, que já considerava a área como de preservação permanente, consoante acima referido. É que o Município, no seu papel de suplementar a legislação **ambiental**, não pode reduzir o nível de proteção de outras normas editadas pelos demais entes federados. [...] Nesta ação, os danos constatados tanto na via administrativa como judicial decorrem do uso da área mediante a supressão de vegetação típica, com construções e instalação de equipamentos que impedem a regeneração natural da vegetação, consistente em restinga fixadora de dunas ali existente em épocas passadas. [...] Dessarte, ao menos do que se infere nesta análise perfunctória, os argumentos ventilados pela parte agravante não possuem o condão de estremecer o que restou decidido na presente demanda, considerando que as razões de decidir que embasam o título executivo não se sustentam na irregularidade urbanística das construções, mas sim na perpetração de danos ambientais oriundos da supressão não autorizada de vegetação nativa em APP, tornando despicienda, face à coisa julgada, eventual modificação normativa promovida pelo ente municipal. Ademais, filio-me ao entendimento de que a pretensão notoriamente rescisória de título executivo - o que parece ser o caso dos autos - deve ser veiculada em via própria, não sendo admitida a sua discussão em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença. Nesse sentido: AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna) não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice. 2. Ademais, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para fins de regularização fundiária, mormente se tratando de casas de veraneio construídas irregularmente em área de preservação permanente. 3. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização. 4. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5020374-31.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, na condição de fiscal do ordenamento jurídico. Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008770-11.2016.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/12/2023	06/12/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu L. J. G. e dar provimento à apelação da UNIÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DE OBJETO E DE FINALIDADE. EX-PREFEITO. OBRA QUE BENEFICIA O MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR DA VERBA PÚBLICA E O ENTE MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. 1. Sendo o julgador singular o destinatário da prova (art. 130 do CPC), não há óbice que, verificando a existência de prova documental suficiente para a formação de seu convencimento sobre a verdade dos fatos para solução da controvérsia, proceda ao julgamento da lide. 2. No caso presente não houve pedido específico de produção de outras provas além da prova documental juntada, razão pela qual não caracterizado o cerceamento de defesa alegado. 3. O interesse público não pode ser argumento utilizado para justificar o desvio de objeto e de finalidade de convênio, mormente quando se trata de emprego de dinheiro público. 4. A inexistência de dolo ou má-fé do agente responsável pela utilização dos recursos públicos, mesmo quando desviada a verba para finalidade que também atenda ao interesse público, não tem o condão de afastar a responsabilidade dos gestores em tais circunstâncias. 5. Assinado o convênio, o ex-prefeito tornou-se responsável não só pela aplicação da verba federal recebida, como também pelo adimplemento do objeto conveniado. Essas obrigações não se consubstanciam em mero formalismo, mas na necessidade da comprovação inequívoca de que a aplicação dos recursos repassados foi feita em observância não só as regras, mas também aos princípios que regem a administração pública. 6. É incontroverso que houve o desvio de objeto do convênio em questão, plenamente reconhecido pelo ex-Prefeito e pelo próprio Município ao sancionar a Lei Municipal 807/2009 reconhecendo a dívida oriundo do convênio em questão e autorizando o adimplemento, que não ocorreu. 7. Reconhecida a má utilização da verba pública federal, caracterizada pelo desvio de objeto e finalidade do convênio. Existência de responsabilidade solidária entre o Município e o ex-prefeito, na condição de gestor da verba pública, no que tange ao ressarcimento dos valores ao erário, pois o ente municipal foi beneficiado com a aplicação incorreta do recurso federal. 8. No caso concreto, a modificação unilateral do objeto do convênio, não autorizada pelo órgão concedente, caracteriza aplicação irregular de verba federal e, portanto, desvio de finalidade, com prejuízo aos cofres públicos, devendo ser este recomposto por quem lhe deu causa. 9. Consequentemente, comprovado o prejuízo a União, o ressarcimento ao erário deve visar à reparação do dano na exata medida em que foi perpetrado, posto ser medida de recomposição do patrimônio lesado, não possuindo natureza sancionatória.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000042-36.2011.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	29/11/2023	30/11/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

RELATOR PARA ACÓRDÃO

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação do réu L. J. G., acompanhando o Relator em relação aos demais apelos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ZONA COSTERIA (PRAIA). EDIFICAÇÕES SEM LICENCIAMENTO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. IRREGULARIDADE. DANO **AMBIENTAL**. COMPROVADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E DE PAGAR. VIABILIDADE. OMISSÃO DE ÓRGÃO **AMBIENTAL** MUNICIPAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR-RESERVA DO ÓRGÃO PÚBLICO. SÚMULA 652/STJ. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. PROPTER REM. VERBETE 623 DA CORTE SUPERIOR. 1. Inexistência de nulidade da sentença, nos termos do art. 366 do CPC, porquanto não se identifica cerceamento de defesa, já que o juizo de origem oportunizou vistas de todos os documentos às partes, tendo sido garantido o contraditório e ampla defesa de maneira ampla - devido processo legal -, inclusive a parte recorrente não demonstrou prejuízo na sua defesa técnica, condição sine qua non a ensejar a desconstituição da sentença, demonstrando efetivo prejuízo suportado pela parte recorrente. 2. A legislação federal, especialmente o art. 225 da Constituição Federal, Lei nº 7.661/88 e Decreto nº 5.300/04, consagram a proteção da Zona Costeira, porquanto é patrimônio nacional, assegurando a preservação do **meio ambiente**, sendo as praias bens de uso comum do povo, local que deve ter livre e franco acesso em qualquer direção e sentido (art. 20, IV, da CF/88 e art. 10 da Lei nº 7.661/88) 3. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. No caso em exame, a prova pericial é contundente em afirmar a impossibilidade de recuperação integral ao status quo ante, o que caracteriza dano **ambiental** permanente, perene ou residual, oportunizando a condenação complementar pecuniária, uma vez que o art. 225, § 3º, da CF/88 e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 reconhecem a necessidade de reparar integralmente o dano causado ao ecossistema, possibilitando a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar (compensar a natureza pelos prejuízos causados - princípio da reparação integral), inclusive quanto aos danos morais coletivos. 4. Observo que no presente feito, ainda que houvesse a possibilidade de recuperação do dano **ambiental** ao estado original, mesmo assim viabilizaria a condenação pecuniária por dano intercorrente, interino, transitório ou temporário em razão do longo tempo de sua duração em que o **meio ambiente** sofreu sua deterioração, perdendo a qualidade **ambiental** (lucro cessante **ambiental**), privando a população de um ecossistema íntegro, saúdável e ecologicamente equilibrado, sem esquecer que as edificações causaram empecilhos de livre e franco acesso da popuação à praia, podendo o empreendimento ser equiparado à "privatização do local", o que, por ser bem público, é vedada a privatização. 5. Convém também assentar que o dano **ambiental** pode ser cobrado dos anteriores degradadores ou atuais, independemente de ter sido o causador do dano, porquanto obrigação de natureza propter rem, cuja responsabilidade pela lesividade adere ao bem, nos termos da Súmula 623/STJ. 6. Quanto à responsabilidade por omissão estatal, a execução ocorre de maneira subsidiária - devedor-reserva -, sendo demandado na hipótese do devedor particular/privado não adimplir a obrigação imposta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5030740-32.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	22/11/2023	22/11/2023

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e por não conhecer o agravo interno por perda de objeto (artigo 932, III do CPC/15), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXAME NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.429/92. NÃO INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. 1. Os atos de constrição judicial de bens, de caráter processual (acautelatório), devem ser analisados sob a ótica da norma vigente no momento em que decretada a medida, considerando, sobretudo, o que dispõe o art. 14 do CPC. 2. O pedido de indisponibilidade foi requerido e deferido sob a égide da legislação anterior, já havendo, portanto, situação jurídica consolidada, razão pela qual as inovações implementadas não tem o condão de viabilizar que os acusados prontamente se eximam de suas responsabilidades, inclusive liberando patrimônio eventualmente constrito para o resguardo do interesse público. 3. Plausibilidade da pretensão acusatória (fumus bonis iuris). Quanto ao periculum in mora, mesmo que se entendesse aplicável ao caso, em virtude de menção expressa ao mesmo na norma mais recente, restou plenamente configurado o aludido requisito, viabilizando a medida de indisponibilidade em relação a todos os acusados. 4. Mesmo a alteração que estabeleceu não ser mais possível a responsabilização solidária não serve para justificar a revogação da decisão atacada, eis que prolatada, como já assentado, em consonância com as normas processuais à época aplicáveis, impondo-se aguardar a instrução para aferição da real responsabilidade de cada acusado. 5. Agravo de instrumento provido e agravo interno não conhecido, pela superveniente perda do objeto (artigo 932, III do CPC/15).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008882-08.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/11/2023	22/11/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pela Associação dos Moradores do Retiro da Lagoa (AMORELA) em face da União, do Município de Florianópolis/SC, da Fundação Municipal do **Meio Ambiente** (FLORAM) e de GND Incorporações e Participações Ltda., postulando, em síntese, que fossem embargadas obras empreendidas pela última ré no distrito da Lagoa da Conceição, Município de Florianópolis/SC, para a construção de um condomínio residencial composto por 64 (sessenta e quatro) unidades habitacionais. 2. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda por si só atrai a competência da Justiça Federal, podendo-se cogitar apenas de eventual falta de atribuição do Parquet Federal. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será de competência da Justiça Federal por aplicação direta do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 3. No presente caso concreto, o MPF reafirmou a sua qualidade de litisconsorte ativo da ação e ratificou os termos da petição inicial. A despeito da manifestação da União no sentido de que não se opõe à extinção do processo sem resolução de mérito, afigura-se haver interesse federal envolvido. 4. Restou reconhecido que o empreendimento envolve, sim, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), intervenção, aliás, tida por não justificada, no estudo realizado no âmbito municipal, como sendo qualificada de baixo impacto **ambiental**, a permitir o enquadramento nas exceções mencionadas no artigo 51 da Lei Complementar 482/2014, ou de atividade que, por sua natureza, pudesse ser equiparada àquelas enumeradas pelo legislador municipal. Outrossim, a decisão recorrida registra que a União, em manifestação constante do, da origem, aduziu que o imóvel da ação se sobrepõe, em parte, em terrenos de marinha. 5. Tratando-se de eventuais danos ambientais em APP, resta claro o interesse do ente federativo, e, consequentemente, do Ministério Público Federal em atuar. Em se tratando de proteção ao **meio ambiente**, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. 6. Considerando tal cenário, tenho deva ser mantida a decisão que reconhece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5048651-57.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/11/2023	25/11/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores do falecido, até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sem que isso configure afronta ao princípio da intranscendência da pena. 2. É possível a habilitação dos sucessores, ainda que a ação civil pública de **improbidade administrativa** encontre-se em curso, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002881-96.2014.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	22/11/2023	22/11/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, (i) dar parcial provimento à apelação do(à) réu(é) particular, para afastar a condenação ao pagamento de indenização pecuniária e de honorários advocatícios, (ii) dar parcial provimento à apelação do Município de Torres, para reconhecer sua responsabilidade solidária de execução subsidiária, (iii) negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INTERVENÇÃO DA UNIÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. 1. A produção de provas visa à formação do convencimento do juízo, ao qual - como destinatário daquelas - incumbe deliberar sobre a realização de diligências, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias, e, posteriormente, valorar os elementos que compõem o acervo probatório (artigo 370 do CPC). Nessa perspectiva, não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto (2.1) o acervo probatório é suficiente para a solução do litígio; (2.2) não há controvérsia quanto à localização do imóvel em zona costeira do Município de Torres, Rio Grande do Sul, (2.3) não restou demonstrada a utilidade prática da dilação probatória pretendida, e (2.4) a reabertura da instrução probatória, com o retrocesso da marcha processual, em nada contribuiria para a solução do litígio.2. A existência de interesse federal na lide - que tem por objeto a proteção de bens ambientais que são de interesse nacional (zona costeira) - legitima a inclusão da União no polo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.3. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (faixa de praia e terreno de marinha), sem prévio licenciamento **ambiental** e autorização para ocupação, o dano **ambiental** é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido.4. Comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial, é impositiva a demolição da edificação, com a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, e a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para restauração do **meio ambiente** afetado ao nível mais próximo de seu estágio natural original, porquanto inviável a regularização fundiária pretendida.5. A responsabilidade do ente público é solidária, mas de caráter subsidiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038991-05.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	21/11/2023	21/11/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de indeferimento da tutela de evidência proferida na Ação Civil Pública n. 5013071-54.2023.4.04.7202 (Evento 18), cujos fragmentos abaixo colaciono: 2.1. Da tutela de evidência Prevê o artigo 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP): Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. (...) Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil (...). Acerca da tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na forma do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, antes transcrito, somente nos casos dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente. A parte autora fundamenta o seu pedido com base no inciso IV do artigo antes transcrito, salientando-se que a concessão da tutela de evidência independe da comprovação da urgência da medida. E com base na prova documental juntada, alega estar comprovado direito alegado. Não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos pressupostos para concessão da tutela de evidência, com fundamento em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015. A prova documental juntada aos autos não é suficiente para comprovar as alegações da parte autora e/ou o direito alegado. Embora o Código de Processo Civil dispense a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela de evidência, não o faz em relação à probabilidade do direito, pois condiciona para a sua concessão que a documentação seja suficiente para provar as alegações de fato, e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. A questão demanda dilação probatória, especialmente acerca dos procedimentos e andamentos administrativos necessários e efetivados para proteger a ESEC da Mata Preta, bem como aqueles necessários à regularização fundiária e elaboração do Plano de Manejo. Quanto à previsão do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, há que se salientar, no caso concreto, a necessidade de produção de prova e a observância do contraditório, visto que a prova documental até então produzida unilateralmente pala parte requerente não é suficiente para comprovar, de plano, as suas alegações, especialmente ante a ausência da oportunização do contraditório e da ampla defesa, visto que poderão os réus, trazer aos autos, prova "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil). Em outras palavras, o inciso IV deixa claro que a tutela de evidência, em tal caso, somente será concedida ao menos após as contestação do réu (momento oportuno para a produção da prova documental ou indicação de outras provas que pretende produzir), já que atrela seu deferimento à ausência de oposição, pela parte contrária, de prova capaz de gerar dúvida razoável. Mesmo que se entenda que não se trate de comprovação documental do direito invocado, sob o enfoque a questão debatida perpassa essencialmente pela interpretação jurídica da legislação de regência, ainda assim há que se oportunizar o contraditório, visto que poderá a ré apresentar seus argumentos pela legalidade de sua conduta, em tese de forma capaz de opor dúvida razoável ao direito autoral. Noutro norte, sequer houve citação dos réus neste feito. Assim, não estamos diante de manifesto abuso do direito de defesa ou de atos protelatórios do réu (inciso I). Ademais, inexiste tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria (inciso II), e a discussão do feito não é eminentemente de direito (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), não cabendo a aplicação do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil. Ainda, não se discute contrato de depósito (inciso III). Assim, inviável, neste momento processual, o deferimento do pedido liminar, sob o ponto de vista da tutela de evidência, nos moldes previstos no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil e da realidade fática posta. Por fim, nenhuma das demais hipóteses previstas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil estão preenchidas. Portanto, deve ser indeferido o pedido de concessão da tutela de evidência. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de tutela de evidência, nos termos da fundamentação, sem prejuízo de sua reanálise quando da prolação da sentença de mérito. Intime-se a parte autora. Citem-se os réus para que, querendo, contestem a ação no prazo legal, especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir. Havendo indicação de sujeito passivo, reconhecimento do fato em que se fundou a ação com oposição de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou alegação de quaisquer das matérias arroladas nos incisos do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito (arts. 339, §§ 1º e 2º e 350 do CPC). Por ocasião da réplica, o autor poderá especificar, justificadamente, sob pena de preclusão, eventuais outras provas (não requeridas na inicial) que pretende produzir. Após, intime-se a parte autora para réplica. Em seguida, voltem voltem os autos conclusos. O MPF aduziu, em síntese, que estariam presentes os requisitos previstos no art. 311, IV, do CPC, a ensejar o deferimento da tutela de evidência pleiteada. Sustentou que o objeto da presente demanda é a obtenção de provimento judicial para determinar que os agravados implantem a Estação Ecológica da Mata Preta, por meio da regularização fundiária e da elaboração do Plano de Manejo. Pontuou que todos os fatos por si relatados estariam documentalmente comprovados junto à exordial, no sentido de que somente 1 ou 2% da ESEC criada em 2005 estaria fundiariamente regularizada e que tal circunstância impediria a correta e eficiente fiscalização da unidade de conservação pela autarquia federal e pelo MPF. Argumentou que a ESEC não possuiria Plano de Manejo, nada obstante o previsto no art. 27, § 3º, da Lei n. 9.985/2000. Alegou, na esteira do que restou consignado pelo STJ no REsp n. 1.071.741/SP, ser necessária a tomada de medidas materiais concretas para efetivamente implantar e preservar as áreas de interesse **ambiental**, sendo possível, em caso de omissão estatal, a responsabilização do Poder Público a que o faça. Defendeu que a falta de regularização e do Plano de Manejo ocasionaria conflitos e impediria a correta preservação da ESEC, o que justificaria a urgência do provimento, requisito, todavia, dispensável ao caso dos autos, pois "o simples e mero cotejo entre a literalidade da lei e a omissão dos réus é capaz de demonstrar o total desrespeito às normas retro expostas, não existindo qualquer meio hábil que possa ser levantado pelos réus para se escusarem de suas obrigações". Instados, os agravados manifestaram-se nos Eventos 10 e 12, pleiteando o indeferimento do pedido de tutela recursal. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Juízo de admissibilidade A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, autoriza a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que admito o recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp.

1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Tutela recursal Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incs. III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do CPC dispõe que a medida poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, ausente o segundo elemento, porque, consoante apontado pela própria agravante na inicial recursal, a ESEC da Mata Preta foi criada há quase vinte anos "e sua situação permanece semelhante desde então", inexistindo urgência, por ora, a embasar o provimento judicial em sede perfunctória. Quanto à tutela de evidência, o art. 311 prevê a possibilidade de concessão da medida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV, do CPC). Não vislumbro motivos para alterar o entendimento do juízo a quo. Ao menos do que se infere neste momento processual, é mesmo possível que os agravados oponham prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao alegado, juntando aos autos, por exemplo, razões de ordem administrativa e/ou técnica que tenham dificultado ou mesmo impedido a tomada de iniciativas mais robustas tendentes à proteção da ESEC da Mata Preta. Prova disso é que, já em sede preliminar, o ICMBIO colacionou ao feito relevantes informações que merecem a atenção e a ponderação do juízo, tais como a significativa parcela de área compreendida em processos de desapropriação (questões fundiárias), as limitações de pessoal e financeiras enfrentadas e a existência de Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça (Termo de Cooperação Técnica n. 046/2022) (Evento 12). Ademais, ações civis públicas tais quais a presente, de caráter nitidamente estrutural, demandam que o magistrado imponha especial dinamicidade na condução do feito, inclusive, se for o caso, abstendo-se de intervir precocemente, nada impedindo, contudo, que o pleito ora veiculado seja reapreciado quando mais elementos forem juntados aos autos e os contornos fáticos da controvérsia tenham sido mais bem delineados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, na condição de fiscal do ordenamento jurídico. Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5037647-86.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/11/2023	14/11/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO contra as decisões de Evento 104 e 177, as quais, em síntese, atribuíram ao ente federal a inversão do ônus probatório no que se refere à perda das amostras "sem, no entanto, atribuir-lhe responsabilidade objetiva pelo descarte dos itens e pela não-conclusão da análise". No que pertinente ao presente recurso, confira-se o teor da decisão combatida (evento 104, DOC1): Da responsabilidade objetiva da União pela perda das amostras Sabe-se que, desde a origem, as amostras com sintomas de herbicidas foram objeto de coleta por técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que teriam realizado inspeção no local, quando invocados pelos agricultores familiares. Após a referida coleta, conquanto tenham elaborado parecer técnico pela correspondência de sua aparência amarelada com o uso de herbicida, as autoridades não conseguiram objetivar a análise, pois, consoante e-mails anexados aos autos, os laboratórios responsáveis pelo trabalho alegaram não dispor de recursos tecnológicos e financeiros para concluí-lo. Diante deste impasse e ainda tempestivamente, a decisão do evento 7 determinou à União que, no prazo de 30 dias, apresentasse o resultado das análises do Termo de Inspeção 12/1918/2022-RS. No evento 76, a União transcreveu pareceres técnicos dos laboratórios que teriam recebido e processado as amostras colhidas, concluindo que passados mais de 03 meses do recebimento das amostras, as mesmas foram descartadas conforme rege o sistema de gestão da qualidade laboratorial. Há de se sublinhar, sobretudo, o item 4.8 emitido pela Coordenação de Gestão de Demandas Laboratoriais do Ministério da Agricultura (Informação nº 50/2023/CDL/CGAL/DTEC/SDA/MAPA): 4.8. Ressaltamos que a total falta de clareza, intempestividade das ações e falha de comunicação do Nusorg/DDA/SFA-RS com o laboratório, com a CGAL/DTEC e com a CPOr/DTEC foram as causas que, ao final do processo, impossibilitaram a realização da análise. Ora, mesmo que a União alegue não ser sua responsabilidade fiscalizar diretamente a ação de aplicação/uso de agrotóxicos na propriedade vizinha, assumiu a tarefa de proceder à análise e expediu, por meio de seus técnicos, recomendação no para que a família produtora de hortaliças no Assentamento da Lagoa do Junco interrompesse a comercialização dos produtos orgânicos por 60 dias (Ofício n. 36/2022/NUSORG-RS/DDR-RS/SFA-RS/SE/ MAPA, de 11/11/2022). É inegável, in casu, que deu causa à perda da prova, mesmo tendo tempo suficiente para fazê-lo quando intimada da decisão do evento 7. Diante disso, está configurada a situação prevista no artigo 373, §3º, II, do CPC: § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:(...)II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Diante disso, acolho, em parte, o pedido da parte autora de inversão do ônus probatório no que se refere à perda das amostras colhidas na propriedade de Irineo Crupinski, sem, todavia, atribuir-lhe a pretendida responsabilidade objetiva, pois, diante da informação de que nenhum Laboratório Federal de Defesa Agropecuário (LFDA) ou credenciado à CGAL/DTEC realiza o ensaio de glifosato em matrizes de alto teor de água (pepino) e de alto teor de água e clorofila (folha de cinamomo e folha de tomate), não há como se atribuir à União culpabilidade suficiente por ter encaminhado amostras incompatíveis com as técnicas de análise, mesmo porque tais procedimentos são ajustados para o estudo de grãos. Essa inadequação na coleta e encaminhamento das amostras nos leva a presumir que tais conclusões analíticas poderiam não ser obtidas antes dos três meses necessários para sua validação. Para tanto, colacionam-se itens técnicos 2.1 e 2.1.1 da Informação nº 50/2023/CDL/CGAL/DTEC/SDA/MAPA: 2.1. Nenhum Laboratório Federal de Defesa Agropecuário (LFDA) ou credenciado à CGAL/DTEC realiza o ensaio de glifosato em matrizes de alto teor de água (pepino) e de alto teor de água e clorofila (folha de cinamomo e folha de tomate). O LFDA-MG realiza esse ensaio, porém apenas em matrizes de grãos (cereais e soja). 2.1.1. A eventual inclusão dessas novas matrizes no escopo do LFDA-MG exigiria procedimentos de validação que demandariam grandes esforços de vários atores da equipe técnica, o descomissionamento temporário de outras atividades realizadas no laboratório e, ainda assim, levariam aproximadamente de dois a três meses para serem concluídos. O parecer nos leva a concluir que sim, a União deu causa à perda das amostras, mas que, em contraponto, por mais esforços técnico-financeiros que fossem envidados para detecção dos herbicidas glifosato e gamit nos exemplares coletados, talvez não se chegasse a bom termo sobre o tema, visto que os laboratórios não estão equipados para este mister para matrizes com teor elevado de água. Assim sendo, acolhe-se a inversão do ônus probatório no que se refere à perda das amostras que estavam sob guarda da União, sem, no entanto, atribuir-lhe responsabilidade objetiva pelo descarte dos itens e pela não-conclusão da análise, o que, nesta linha de pensamento, isenta o Ente Federal da multa postulada. Os aclaratórios opostos pela União foram rejeitados (evento 177, DOC1): 1) Embargos de Declaração do evento 147 A União aponta que o descarte das amostras colhidas na propriedade dos autores, além de terem atendido a critérios técnicos, não restaram retiradas pelos interessados. Além disso, tal eliminação ocorrera antes mesmo do ajuizamento da ação, inexistindo ato imotivado ou má-fé por parte do Ente Federal. Aponta, ainda, obscuridade na decisão no ponto em que inverteu o ônus da prova sem, no entanto, reconhecer a responsabilidade objetiva da União. Requer esclarecimento sobre se a presunção de que o produtos recolhidos pelo MAPA estariam com resíduo de herbicida ou se à parte autora caberia tal comprovação. Os embargados ofereceram contrarrazões no evento 174, apoiados na tese de que inexistiu obscuridade na decisão atacada, pois, na medida em que sequer foram intimados que as amostras estariam a sua disposição, não teriam como retirá-las do laboratório responsável pela análise. Verifica-se que a decisão embargada foi precisa em apontar os fundamentos que a sustentaram: o transcurso do prazo de validade das amostras colhidas pelo MAPA em poder da União e a ausência de responsabilidade objetiva da União por ausência de culpa. Há que se destacar duas situações distintas: a) ainda que a União tenha perdido a validade das amostras anteriormente ao ajuizamento da ação, sua omissão não a isenta de arcar com o ônus probatório que, na decisão do evento 104, restou invertida; esta inversão decorreu do direito destacado já na decisão do evento 7, item 2, parte final: No mais, acaso configurado o cenário descrito no art. 373, § 3º, do CPC, será admitida a inversão probatória futuramente, condicionada à comprovação da excessiva dificuldade. A interpretação desta inversão, embora não seja objeto de aclaratórios, é simples: se antes cumpria aos autores provarem que existia os alegados agrotóxicos nas amostras, agora cabe à União provar que não existiam, fato este que, obviamente, deverá ser examinado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos. b) a responsabilidade objetiva advém da verificação de nexo causal, ou seja, do fato de a ausência de análise nas amostras decorrer da omissão da União. Nesta questão, o que se constata é que, independente da perda de validade das amostras, não existiam laboratórios compatíveis com a análise de matrizes de alto teor de água (pepino) e de alto teor de água e clorofila (folha de cinamomo e folha de tomate). Assim sendo, inexiste nexo causal (responsabilidade objetiva) que configure a culpa da União na ausência da análise. Por fim, cumpre destacar que, no decisum, não se aventou má-fé ou ato imotivado por parte do Ente Federal, sendo despicienda tal argumentação para elucidação do tema. Diante desta situação, rejeitam-se os aclaratórios em virtude de não apontarem quaisquer das obscuridades previstas no artigo 1.022, do CPC. A UNIÃO aduziu, em síntese, que a inversão do ônus da prova promovida pelas decisões combatidas tornaria a produção da prova "diabólica". Sustentou que as amostras foram destruídas pelo MAPA antes da propositura da presente ação civil pública, tanto por razões técnicas, quanto pela falta de retirada do material por parte dos interessados em tempo hábil, motivo pelo qual o alcance da técnica de distribuição do ônus probatório mereceria temperamento "para que fique claro que a inversão do ônus da prova [...], não implica na presunção de que os produtos recolhidos pelo MAPA estariam com resíduo de herbicidas". Teceu considerações acerca dos relatórios técnicos colacionados aos autos, sustentando que inexistiriam razões para se supor que os produtos estariam com resíduo de agrotóxicos ou que a causa da contaminação teria sido a deriva mencionada na exordial. Subsidiariamente, caso não acolhido o pleito principal, pleiteou seja a decisão reformada para que o ônus de comprovar a inexistência de deriva de agrotóxicos recaia sobre os agentes responsáveis pela ação poluidora (proprietários/arrendatários da área lindeira e a empresa contratada para realizar a pulverização de agrotóxicos). A D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA manifestou não possuir interesse recursal no que se refere ao

pedido principal, mas pleiteou o desprovimento do recurso quanto ao subsidiário. A MONSANTO DO BRASIL LTDA manifestou-se favoravelmente à concessão do efeito suspensivo. É o breve relatório. Passo à decisão. 1. Juízo de admissibilidade A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, autoriza a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que reputo cabível o recurso na hipótese em apreço, já que tempestivamente interposto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Efeito suspensivo/tutela recursal Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incs. III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do CPC dispõe que a medida poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, ausente o segundo elemento, porque não foi demonstrada pela UNIÃO a existência de urgência, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o feito permaneça em regular prosseguimento e o recurso seja apreciado pelo colegiado. Com efeito, do processado, infere-se que o processo nem sequer chegou à fase de saneamento, estando em curso o prazo para apresentação de réplica (Eventos 215 e 216 dos autos originários). Ademais, consoante já referido em decisão monocrática por mim proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 50247849-82.023.4.04.0000 (evento 24, DESPADEC1), o juízo a quo vem despendendo considerável dinamicidade na instrução do presente processo, pelo que reputo não somente prematuro, como também prejudicial ao bom andamento do feito o provimento judicial tendente a suspender decisão que ainda poderá ser modificada pelo próprio magistrado processante. É de se notar que a própria decisão de Evento 177 assim referiu: [...] a) ainda que a União tenha perdido a validade das amostras anteriormente ao ajuizamento da ação, sua omissão não a isenta de arcar com o ônus probatório que, na decisão do evento 104, restou invertida; esta inversão decorreu do direito destacado já na decisão do evento 7, item 2, parte final: No mais, acaso configurado o cenário descrito no art. 373, § 3º, do CPC, será admitida a inversão probatória futuramente, condicionada à comprovação da excessiva dificuldade. A interpretação desta inversão, embora não seja objeto de aclaratórios, é simples: se antes cumpria aos autores provarem que existia os alegados agrotóxicos nas amostras, agora cabe à União provar que não existiam, fato este que, obviamente, deverá ser examinado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos. b) a responsabilidade objetiva advém da verificação de nexo causal, ou seja, do fato de a ausência de análise nas amostras decorrer da omissão da União. Nesta questão, o que se constata é que, independente da perda de validade das amostras, não existiam laboratórios compatíveis com a análise de matrizes de alto teor de água (pepino) e de alto teor de água e clorofila (folha de cinamomo e folha de tomate). Assim sendo, inexiste nexo causal (responsabilidade objetiva) que configure a culpa da União na ausência da análise. [...] Dessarte, ante a ausência do preenchimento de um dos requisitos legais, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, na condição de fiscal do ordenamento jurídico. Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027902-28.2014.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/11/2023	14/11/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, acrescentando fundamentação integrativa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO INEGRATIVA. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos e decididos. 5. Acrescentada fundamentação integrativa, sem efeitos infringentes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038154-47.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	08/11/2023	08/11/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos (evento 340 dos autos originários): Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, embasada no Inquérito Civil nº 1.29.000.002240/2011-36 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de G. A. S., FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL** HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM e MUNICÍPIO DE TORRES/RS, objetivando: a.1. Seja determinado ao Município demandado: i) a proibição de emitir alvarás/autorizações e/ou licenças, ambientais ou não, para a construção/reforma da residência e demais intervenções edificadas em APP; ii) a colocação de 1 (uma) placa no local, cientificando a coletividade acerca desta demanda e da emissão de eventual decisão judicial, com advertência sobre a proibição de qualquer ocupação e intervenção na área; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração das omissões constitucionais verificadas na ação; a.2. Seja determinado à parte demandada (particular): i) a imediata desocupação da edificação irregular questionada nestes autos; ii) que se abstenha de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação nativa fixadora de dunas, plantio de vegetação exótica,depósito de lixo, lançamento de efluentes e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenções na área de implantação da residência e demais terrenos autuados, pois sobrepostos em APP; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração dos ilícitos ambientais cometidos; a.3. Seja determinado à FEPAM: i) a obrigação de não fazer, devendo abster-se de emitir licenças ambientais para ocupações e outras formas de intervenção na área em questão, ressalvados os casos excepcionais permitidos por lei ou normas administrativas. No ev. 316 rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas Alice, Elisa e Laura e intimou-se as partes para dizerem quais fatos controvertidos pretendem comprovar com a prova pericial requerida. As partes manifestaram-se aos evs. 329, 336, 337 e 338. Decido. Em relação ao pedido de prova testemunhal, já houve o seu indeferimento ao ev. 185, o qual mantenho, por seus próprios fundamentos. Já em relação ao pedido de produção de prova pericial, tenho que os pontos discutidos da presente demanda são objetivos e estritamente comprováveis por meio documental já existente no processo, desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) aponta desde a Contestação que o local dos fatos foi erroneamente classificado como duna ou vegetação fixadora de dunas, o que não encontra respaldo nas fotos dos autos, ocorre que somente um profissional técnico pode atestar e caracterizar o local, e não um operador do direito; (2) ao deixar de assegurar a produção de prova técnica com a manifestação de um especialista, o juízo vai de encontro a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, que exige a manifestação de um técnico para caracterização dos bens ambientais. Tanto é que a grande maioria das intervenções somente são licenciadas após a manifestação de um técnico contratado para analisar o caso específico, e (3) a decisão não foi devidamente fundamentada. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para assegurar o direito de produção de pericial, com a nomeação de perito judicial, ou que deferira prazo de 60 dias para juntada de laudo pericial particular. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. No tocante à alegação de nulidade da decisão, por ausência/deficiência de fundamentação, é infundada a insurgência do(a) agravante, uma vez que nela foram explicitadas, de forma objetiva e inteligível, as razões de fato e de direito que amparam o indeferimento das provas, tanto que lhe foi possível interpor recurso, impugnando os argumentos deduzidos pelo juízo a quo. Com relação ao mérito da insurgência recursal, o artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a (des)necessidade de instrução probatória, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ROL 1015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A parte agravante insurge-se contra o indeferimento de prova documental e testemunhal pelo Juízo a quo. Assim, a hipótese aventada pela recorrente não se enquadra em qualquer um dos itens do artigo 1.015, do CPC. 2. Inobstante, de acordo com a tese firmada no RESP em Repetitivo nº 1704520/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não reflete o caso dos autos. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050904-52.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE. PRODUÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de produção ou complementação de provas testemunhal e pericial, o que obsta o conhecimento da insurgência recursal. II. Incabível a aplicação analógica da regra prevista no inciso XI do artigo 1.015 (redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º), para o efeito de inserir, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a decisão que defere ou indefere a produção de provas ou sua complementação, pois o silêncio do legislador é eloquente e tem o claro propósito de inadmitir a interposição de recurso contra decisão interlocutória desse teor, postergando a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver. III. O fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). IV. Ainda que se adote a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), para admitir a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação, não resta configurada, na espécie, tal circunstância. V. Inviável o argumento de que a decisão enquadra-se no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução), porquanto os embargos à execução constituem-se ação autônoma (fase de conhecimento). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011294-77.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2021 - grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico,

constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA

PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/08/2022) A despeito disso, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto: (1) o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 370, manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado - antes previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 -, cabendo-lhe determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio; (2) o artigo 472 do referido diploma legal prescreve que: Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (3) é ponderável a assertiva de que os pontos discutidos da presente demanda são objetivos e estritamente comprováveis por meio documental já existente no processo, desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e (4) não resta demonstrada a inutilidade da apreciação da questão suscitada pelo(a) agravante somente em sede de apelação, pois a suficiência, ou não, do acervo probatório poderá ser examinada posteriormente, o que, desde logo, é aqui ressalvado. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COLETIVA EFETIVADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação. 3. É preciso, no caso em exame, considerar que a finalidade da oitiva testemunhar e depoimento pessoal com intuito de provar a antiguidade da edificação para ter acesso ao REURB, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que não se pode invocar direito adquirido ou teoria do fato consumado, além de que o REURB previsto na Lei nº 13.465/2017 é política pública de regularização coletiva executada pelo Poder executivo, sendo empecilho ao Poder Judiciário a regularização individual. (TRF4, AG n. 5045215-90.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2023) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG n. 5004673-30.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022) Quanto à juntada de laudo pericial particular, o pedido deve ser dirigido ao juízo a quo, competente para sua análise, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038054-92.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	08/11/2023	08/11/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos (evento 340 dos autos originários): Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, embasada no Inquérito Civil nº 1.29.000.002240/2011-36 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de G. A. S., FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL** HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM e MUNICÍPIO DE TORRES/RS, objetivando: a.1. Seja determinado ao Município demandado: i) a proibição de emitir alvarás/autorizações e/ou licenças, ambientais ou não, para a construção/reforma da residência e demais intervenções edificadas em APP; ii) a colocação de 1 (uma) placa no local, cientificando a coletividade acerca desta demanda e da emissão de eventual decisão judicial, com advertência sobre a proibição de qualquer ocupação e intervenção na área; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração das omissões constitucionais verificadas na ação; a.2. Seja determinado à parte demandada (particular): i) a imediata desocupação da edificação irregular questionada nestes autos; ii) que se abstenha de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação nativa fixadora de dunas, plantio de vegetação exótica,depósito de lixo, lançamento de efluentes e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenções na área de implantação da residência e demais terrenos autuados, pois sobrepostos em APP; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração dos ilícitos ambientais cometidos; a.3. Seja determinado à FEPAM: i) a obrigação de não fazer, devendo abster-se de emitir licenças ambientais para ocupações e outras formas de intervenção na área em questão, ressalvados os casos excepcionais permitidos por lei ou normas administrativas. No ev. 316 rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas Alice, Elisa e Laura e intimou-se as partes para dizerem quais fatos controvertidos pretendem comprovar com a prova pericial requerida. As partes manifestaram-se aos evs. 329, 336, 337 e 338. Decido. Em relação ao pedido de prova testemunhal, já houve o seu indeferimento ao ev. 185, o qual mantenho, por seus próprios fundamentos. Já em relação ao pedido de produção de prova pericial, tenho que os pontos discutidos da presente demanda são objetivos e estritamente comprováveis por meio documental já existente no processo, desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) o Juízo singular, além de cercear o direito de defesa da parte ora agravante, não justificou o motivo do indeferimento, pois mencionou que a matéria discutida nos autos pode ser provado por meio de documentos; (2) a necessidade de produção de prova pericial é necessária para o deslinde do feito, pois, são várias matérias de ordem técnica que foram veiculadas no processo originário que precisam ser comprovadas, como questão do ganho **ambiental**, região consolidada de moradia, área de Duna, circulação de pedestre e livre passagem e a tal reforma alegada pelo Ministério Público, logo, é necessário a efetivação da prova pericial, a fim, inclusive, de permitir o pleno exercício do contraditório, com a possibilidade de que a parte interessada demonstre os pressupostos, sendo que ao manter o indeferimento da produção de pericial acarretará em cerceamento de defesa nos autos de origem, e (3) já existe laudos anexados ao feito de origem, porém, os mesmos devem passar pelo crivo do contraditório e só uma pericial oriundo do Juízo para que isso aconteça. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para deferir a produção de prova pericial. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a (des)necessidade de instrução probatória, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ROL 1015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A parte agravante insurge-se contra o indeferimento de prova documental e testemunhal pelo Juízo a quo. Assim, a hipótese aventada pela recorrente não se enquadra em qualquer um dos itens do artigo 1.015, do CPC. 2. Inobstante, de acordo com a tese firmada no RESP em Repetitivo nº 1704520/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não reflete o caso dos autos. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050904-52.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE. PRODUÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de produção ou complementação de provas testemunhal e pericial, o que obsta o conhecimento da insurgência recursal. II. Incabível a aplicação analógica da regra prevista no inciso XI do artigo 1.015 (redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º), para o efeito de inserir, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a decisão que defere ou indefere a produção de provas ou sua complementação, pois o silêncio do legislador é eloquente e tem o claro propósito de inadmitir a interposição de recurso contra decisão interlocutória desse teor, postergando a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver. III. O fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). IV. Ainda que se adote a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), para admitir a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação, não resta configurada, na espécie, tal circunstância. V. Inviável o argumento de que a decisão enquadra-se no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução), porquanto os embargos à execução constituem-se ação autônoma (fase de conhecimento). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011294-77.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2021 - grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a

taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação

que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/08/2022) A despeito disso, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto: (1) o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 370, manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado - antes previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 -, cabendo-lhe determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio; (2) o artigo 472 do referido diploma legal prescreve que: Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (3) é ponderável a assertiva de que os pontos discutidos da presente demanda são objetivos e estritamente comprováveis por meio documental já existente no processo, desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e (4) não resta demonstrada a inutilidade da apreciação da questão suscitada pelo(a) agravante somente em sede de apelação, pois a suficiência, ou não, do acervo probatório poderá ser examinada posteriormente, o que, desde logo, é aqui ressalvado. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COLETIVA EFETIVADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação. 3. É preciso, no caso em exame, considerar que a finalidade da oitiva testemunhar e depoimento pessoal com intuito de provar a antiguidade da edificação para ter acesso ao REURB, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que não se pode invocar direito adquirido ou teoria do fato consumado, além de que o REURB previsto na Lei nº 13.465/2017 é política pública de regularização coletiva executada pelo Poder executivo, sendo empecilho ao Poder Judiciário a regularização individual. (TRF4, AG n. 5045215-90.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2023) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG n. 5004673-30.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038537-25.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	07/11/2023	07/11/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN contra decisão de Evento 491, a qual assim dispôs (evento 491, DOC1): [...] O MPF manifestou-se no ev. 489 requerendo a intimação do IPHAN para que realize a indicação e delimitação desse bem de valor histórico, bem como o questionamento ao Instituto sobre a viabilidade e a possibilidade de parceria técnica com o Município de Torres para fins de concretização do termo de referência. Decido. Defiro o pedido no MPF nos termos em que propostos. Assim, intime-se o IPHAN para: (a) que, diante da alegada impossibilidade pelo Município de Torres para realizar os estudos em razão da ausência de efetivo técnico e da dificuldade em delimitar o local do Sambaqui do Recreio o território do Município de Torres, realize a indicação e delimitação desse bem de valor histórico; (b) que diga sobre a viabilidade e a possibilidade de parceria técnica com o Município de Torres para fins de concretização do termo de referência. Prazo: 30 dias. Em suas razões recursais, o IPHAN aduziu, em síntese, que, além de não ter sido ouvido antes do proferimento da decisão, não é parte na presente demanda. Pontuou que, além de se caracterizar como uma "decisão surpresa", o decisum também seria extra petita, ante a inexistência de pretensão veiculada contra a autarquia federal na exordial. Argumentou que as construções cuja regularidade se discute não teriam sido precedidas de estudos arqueológicos, medida que seria de incumbência exclusiva do empreendedor. Teceu considerações acerca do disposto no art. 11, da Resolução n. 237/97/CONAMA, e na Instrução Normativa n. 001/2015/IPHAN. Requereu a atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão combatida e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Juízo de admissibilidade A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, autoriza a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que reputo cabível o recurso na hipótese em apreço, já que tempestivamente interposto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Efeito suspensivo Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incs. III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do CPC dispõe que a medida poderá

ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, ausente o segundo elemento, porque não foi demonstrada pelo IPHAN a existência de urgência, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o feito permaneça em regular prosseguimento. Com efeito, do processado, infere-se que a parte agravante veiculou pedido de reconsideração ainda não apreciado pelo juízo a quo (evento 495, DOC1), pelo que reputo prematuro o provimento judicial tendente a suspender decisão que ainda poderá ser revista pelo próprio magistrado processante. Dessarte, ante a ausência do preenchimento de um dos requisitos legais, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, na condição de fiscal do ordenamento jurídico. Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5027117-28.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	27/10/2023	27/10/2023

RELATORA

GISELE LEMKE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A em face de decisão proferida nos autos de n.º 50571441420184047000 (AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**), relacionada à denominada "Operação Lava-Jato". No evento 830, DESPADEC1 foi declarada pelo Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat a sua suspeição para o conhecimento do feito, nos termos do art. 145, § 1º , do CPC, pelas razões ali expostas. No evento 834, DESPADEC1 foi declarada pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto sua suspeição para o conhecimento do feito, também com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC, pelos fundamentos ali indicados. Brevemente relatado, passo a decidir. O Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat declarou sua suspeição para o conhecimento do feito por considerar, em resumo: "a) que há um contexto de identidade entre os casos da chamada operação Lavajato nas esferas criminal e de improbidade, com uma inter-relação de circunstâncias comuns; b) que a possibilidade do reconhecimento de impedimento deste magistrado é argumento capaz de configurar futuro reconhecimento de nulidade processual; c) que deve ser resguardado o resultado útil dos processos; e d) o fato de já ter me posicionado, em primeiro grau de jurisdição, na esfera criminal, nos casos envolvendo a operação Lavajato, formando juízo de valor e de convencimento; revendo meu posicionamento anterior, entendo por me declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC, para atuar nos casos relacionados às improbidades administrativas vinculadas à operação Lavajato, dentre os quais se encontra a presente demanda." Já o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto assim se manifestou, em síntese, ao declarar sua suspeição: Nessa perspectiva, muito embora não se constate a perfeita adequação ao impeditivo da Norma Processual Civil, há que se compreender que minha atuação precedente na esfera criminal, associado à objetiva identidade de fatos e envolvidos, tem, ao menos em tese, potencialidade de influenciar na solução dos processos cíveis e potencial para interferir na necessária imparcialidade para condução e julgamento dos processos correlatos. (sublinhados do texto) Assim, na perspectiva de uma imparcialidade não apenas íntima, mas também da aparência externa desta, entendo por bem em me afastar do exercício da jurisdição de tais casos. Pois bem, em razão dessas duas manifestações, os processos da "Operação Lava-Jato" foram redistribuídos todos a este Gabinete. Embora desde então eu tenha despachado e levado a julgamento alguns processos da operação em tela, tenho por examinar com mais detença a questão da suspeição, sobretudo em virtude das decisões prolatadas pelos e. Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça no âmbito de referida operação no mês de setembro do corrente ano, que parecem dar uma interpretação mais ampla ao instituto processual da suspeição. Com efeito, na perspectiva bem lembrada pelo Desembargador Gebran Neto, de "uma imparcialidade não apenas íntima, mas também da aparência externa desta" (grifei), considerando minha proximidade com grande parte dos magistrados que atuaram no âmbito da operação em questão até o momento, entendo não ter mais a necessária imparcialidade para o julgamento das ações supra referidas, ao menos do ponto de vista que tem prevalecido nos processos da "Operação Lava-Jato". Desse modo, na esteira das manifestações dos ilustres colegas de Turma, tenho por declarar minha suspeição para conhecer dos processos relacionados à chamada "Operação Lava-Jato", por motivo de foro íntimo, que, por ter natureza de cunho estritamente pessoal, constitui prerrogativa do magistrado, sendo um dos predicamentos constitucionais da magistratura, estando ressalvada de censura ou crítica de superior instância, segundo definido em julgamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.531/SC). Diante do exposto, declaro minha suspeição para o conhecimento do feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC. Intimem-se. Após, redistribua-se, na forma regimental.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5032705-90.2019.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/10/2023	30/10/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. EXAME DA ORDEM UNIFICADO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A legitimidade da Defensoria Pública da União para ajuizar a ação civil pública está expressa no artigo 134 da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos VII e XVII, da Lei Complementar n.º 80/1994. Em se tratando de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão constitucional de assegurar a efetividade dos direitos e garantias constitucionais, a DPU está legitimada para a propositura da ação civil pública. 2. A jurisprudência inclina-se no sentido da admissibilidade da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. 3. O artigo 8°, § 1°, da Lei n.º 8.906/1994, prevê que o Exame de Ordem será regulamentado, por meio de provimento, e, nesse mister, o Provimento n.º 144/2011, do CFOAB, definiu o universo dos estudantes de Direito habilitados à realização das provas (ou seja, os do último ano do curso ou do nono e décimo semestres), adotando parâmetros que não se afiguram desarrazoados ou ilegais. 4. O regulamento do Exame de Ordem não prevê a exigência de que o requisito (estar matriculado nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de Direito) deve estar preenchido na data da publicação do edital do certame ou até o término do período de inscrição, mas, sim, no momento da realização das provas.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014135-18.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/10/2023	06/12/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N.º 8.112/1990 E LEI N.º 8.270/1991. ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.º 04/2017/MPOG. INTERPRETAÇÃO. 1. A produção de provas visa à formação do convencimento do juiz, que, por decisão fundamentada, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 355 e 370 do CPC). Existindo elementos probatórios suficientes para apreciação do litígio, não se afigura ilegal ou abusiva o julgamento antecipado da lide. Na ação coletiva, a individualização da situação particular de cada servidor substituído poderá ser postergada para a fase de liquidação/cumprimento de sentença (genérica), se houver. 2. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitido na jurisprudência. 3. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990), incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (substituição processual). Por esse motivo, é desnecessário que a petição inicial seja instruída com relação nominal dos associados e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação. 4. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC é entidade educacional com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, o que lhe confere legitimidade para responder aos termos da ação, proposta por entidade sindical, que representa os interesses dos servidores públicos a si vinculados funcionalmente. Por idêntica razão, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, porquanto os efeitos da sentença repercutirão, exclusivamente, na esfera jurídica da instituição de ensino. 5. As Leis n.º 8.112/1990 e n.º 8.270/1991 asseguram aos servidores públicos federais a percepção de adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. 6. Na dicção legal, a percepção de adicional de insalubridade e periculosidade pressupõe a exposição habitual e permanente do servidor público a fatores ambientais prejudiciais à saúde ou integridade física, a serem avaliadas por meio de perícia técnica. Não é exigível o contato contínuo ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que o contato seja inerente ao desempenho da atividade (não ocasional nem intermitente), integrando a sua rotina laboral. Em se tratando de agentes biológicos e químicos, a avaliação dos riscos ocupacionais gerados pela exposição é qualitativa, e não quantitativa (de concentração ou intensidade), porque a intermitência no contato com tais agentes não reduz os danos reais ou potenciais inerentes à atividade - o risco de contágio existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com eles.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001644-37.2021.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/10/2023	10/11/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MENSALIDADE SINDICAL. ARTIGO 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873/2019. ARTIGO 240 DA LEI N.º 8.112/1990. DECRETOS N.ºS 9.735/2019 E 9.742/2019. PORTARIA N.º 209/2020. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, há conexão entre duas ações quando for comum o pedido e a causa de pedir, o que enseja a sua reunião para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2. O controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo é admissível em ação civil pública, desde que a alegação de inconstitucionalidade integre a causa de pedir (questão prejudicial), e não o pedido principal. 3. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde as demandas que envolvem os servidores públicos a si vinculados. Por idêntico motivo, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, uma vez que os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica. 4. A Medida Provisória n.º 873/2019, ao revogar o alínea 'c' do artigo 240 da Lei n.º 8.112/1990 e suprimir o mecanismo de desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembléia geral da categoria, sem ônus para a entidade sindical, causou excessivo gravame a esta, uma vez que entrou em vigor na data de sua publicação, sem estabelecer regra de transição ou prazo razoável para adaptação a nova sistemática. Precedentes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5037119-52.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	25/10/2023	25/10/2023

RELATOR

MARCELO CARDOZO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS contra decisão de Evento 124 proferida na Ação Civil Pública n. 5003093-73.2021.4.04.7121, a qual assim dispôs: Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal A Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). O art. 129 dispõe que: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III -promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos" (grifou-se). Essa previsão constitucional foi explicitada pela LC 75/93 (art. 6º) e pela Lei nº 7.347/85 (art. 1º). No caso, objetiva-se que o Município réu adeque sua conduta às disposições legais no tocante à preservação da área de dunas frontais, de vegetação fixadora de dunas e na faixa de restinga na faixa de praia em imóveis da União, a fim de que passe a preservar tais áreas, impedindo novas intervenções (edificações, aterramentos, terraplanagem, etc.) que afetem aquele bioma, bem como proibindo ampliações das construções atualmente existentes em tais áreas. Portanto, é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, tendo em vista que seu pleito visa instrumentalizar o cumprimento efetivo do seu dever constitucional de zelar para que os direitos assegurados na Constituição Federal sejam efetivamente respeitados. Assim, afasto a preliminar. A parte agravante aduziu, em síntese, que a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente demanda não deveria ter sido apreciada neste momento processual, visto que necessária a realização prévia de perícia técnica, pois os "elementos técnicos demonstrariam o equívoco na decisão do juízo a quo". Sustentou que, enquanto não delimitada a área de marinha, não seria possível aferir se o parquet tem, de fato, competência para atuar na presente demanda, juntando ao feito parecer técnico no qual aventada a hipótese de que a área objeto da lide não se caracterizaria como de domínio federal. Pontuou que o requerimento não ofende o princípio in dubio pro natura, por conta do acordo firmado em audiência conciliatória. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo para que a ação seja sobrestada até o julgamento definitivo do presente recurso e, ao final, o provimento do agravo "para reformar a decisão prematura que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, aguardando-se a conclusão do laudo pericial". É o breve relatório. Passo à decisão. 1. Juízo de admissibilidade A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, permite a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que reputo cabível o recurso na hipótese em apreço, já que tempestivamente interposto. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação

jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Efeito suspensivo Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incs. III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do CPC dispõe que a medida poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, ausentes ambos os elementos. Com efeito, não foi demonstrada pelo agravante a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o feito permaneça em regular prosseguimento, não tendo sido comprovada, também, a utilidade do provimento que ora veicula. Entende-se, ao contrário, que suspender o trâmite processual iria de encontro à própria pretensão recursal da agravante, visto que, consoante extraio do processado, a perícia técnica está em vias de ser realizada (evento 141, DOC1). Também ausentes elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito, porque, ao menos do que se infere neste momento de cognição perfunctória, não há razão para duvidar da legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na presente demanda, na qual se pretende a proteção do **meio ambiente** situado em zona costeira. Impende referir, ainda, que a União é parte interessada na presente demanda (evento 56, DOC1). Nesse sentido, este TRF4 vem reconhecendo a ampla legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor demandas similares à presente: ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O ingresso da União na qualidade de assistente simples do autor atrai a competência para Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que "A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual". 3. Além disso, é firme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que o fato de o Ministério Público Federal figurar como autor na relação jurídica processual atrai a competência para Justiça Federal. Precedentes. 4. As condições da ação, devem ser aferidas à luz da teoria da asserção, ou seja, a legitimidade ativa ad causam há de ser verificada com base nas afirmações deduzidas na petição inicial (causa de pedir e pedido). 5. A petição inicial aduz que os bens ambientais atingidos se localizam em área pertencente à União (praias marítimas) e são de interesse nacional (Zona Costeira), de modo que há de ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da relação jurídica processual. (TRF4, AG 5040976-43.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/05/2023) DIREITO ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZONA COSTEIRA CONTINENTAL DE FLORIANÓPOLIS, SC. PRAIA DO MATADEIRO. INTERVENÇÕES ILEGAIS. DANOS AO **MEIO AMBIENTE** E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, IBAMA, IPHAN, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FLORAM, IMA E ICMBIO. MULTA E PRAZOS. 1. A delimitação do objeto desta ação foi adequadamente feita na petição inicial, não cabendo confundir grande extensão da área degradada com a não limitação de qual seja tal área. Além disso, da mera leitura da petição inicial depreende-se que as razões da inclusão dos demandados no polo passivo da demanda estão devidamente expostas, bem como descritas suas condutas omissivas frente ao dever de fiscalização do **meio ambiente** e do patrimônio público, as quais embasam os pedidos formulados pelo autor. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a tutela do **meio ambiente**, mesmo em se tratando de áreas de preservação permanente não federais. 3. Não há litisconsórcio passivo necessário dos eventuais ocupantes irregulares, pois não há risco de a sentença produzir efeitos contra terceiros, já que seu comando é dirigido aos réus, entes públicos, para que tomem providências a fim de, se possível, restituir a condições próximas da origem o ecossistema degradado pelas intervenções irregulares na área. 4. As condutas dos réus foram descritas com clareza na petição inicial, demonstrando haver elementos suficientes a justificar sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda, o que inclusive, ao final, foi ratificado pela sentença condenatória. 5. Da própria narrativa dos fatos infere-se a omissão dos entes públicos quanto ao seu dever de proteção ao **meio ambiente** e ao patrimônio público. Embora a competência específica de cada órgão, a jurisprudência reconhece a competência comum com relação ao dever de fiscalizar o **meio ambiente**, especialmente em áreas sensíveis, de propriedade da União, como se vê no caso concreto. 6. Diante da inércia dos entes competentes à proteção do **meio ambiente** e do patrimônio público federal na área delimitada no item 1 da petição inicial, com razão o MM. Juízo a quo ao julgar procedentes os pedidos, intrinsecamente afetos ao poder-dever de polícia dos demandados, pois a situação concreta requer medidas efetivas no que concerne ao fim das intervenções irregulares que tantos danos causam aos referidos bens jurídicos. 7. Quanto aos prazos e ao valor das multas fixados pela sentença, sua necessidade é óbvia, porquanto a ação foi motivada justamente pela omissão dos demandados frente à problemática objeto desta ação, motivo pelo qual devem ser mantidos. 8. Manutenção da sentença. (TRF4 5018572-68.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/03/2022) Ademais, reputo que eventual reconhecimento superveniente da ausência de atribuição do MPF para atuar na presente demanda acarretaria, quando muito, a remessa dos autos ao juízo competente para prosseguimento, não havendo risco algum ao resultado útil do processo, nem prejuízo às partes, se o processo permanecer em regular tramitação. Dessarte, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, na condição de fiscal do ordenamento jurídico. Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5035440-17.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/10/2023	19/10/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Esse é o teor da decisão agravada (ev. 164 do processo originário): Em face da decisão do Egrégio TRF4, autorizo a entrada da executada CIACOI a entrar nos estabelecimentos comerciais, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado, já que a União informou que o título judicial não vem sendo cumprido, estando os executados em estado de recalcitrância. Rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, eis que a sentença e o acórdão transitado em julgado é líquido, certo e exigível, não havendo dúvidas a serem discutidas. Em realidade, os executados vem demonstrado pouca vontade de cumprir o acórdão transitado em julgado e vem tentado rediscutir o título já transitado em julgado. Com efeito, foram realizadas audiências de conciliação no ano passado com a finalidade de evitar a interdição dos estabelecimentos comerciais, ainda mais na época do final de ano. Todavia, como as partes não chegaram a um acordo, não vislumbro mais utilidade na realização de audiências de conciliação. Neste sentido, a notória manifestação e impugnação ao título transitado em julgado constitui nítida prova de que os executados desejam descumpri-lo, o que acarreta insegurança jurídica e a interdição dos estabelecimentos comercias. Isto posto, advirtam-se os executados de que deverão cumprir o título transitado em julgado e não rediscuti-lo ou modificá-lo, sob pena de ocasionarem a insegurança jurídica, a flagrante irregularidade e a interdição dos estabelecimentos comerciais. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação do IBAMA sobre os PRADs apresentados. (processo 5032242-37.2022.4.04.7200/SC, evento 164, DOC1) Após embargos de declaração, tal decisão foi integrada pela seguinte (ev. 230 do processo originário): Ciacoi - Administração de Imóveis Ltda. ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de: a) reconsiderar a decisão do evento 127, nos termos do agravo de instrumento interposto, b) o acolhimento dos embargos em relação em relação à decisão do evento 164, para que este Juízo se manifeste sobre o critério temporal (já definido pelo título executivo) para a verificação das estruturas a serem retiradas, devendo ser definida a data de 05.02.2006 (data da homologação do TAC) ou, na pior das hipóteses, 05.09.2005 (data da assinatura do TAC), o acolhimento dos embargos em relação à decisão do evento 177 para declarar a nulidade da decisão e oportunizar a manifestação prévia das partes ou, sucessivamente, se manifestar sobre a situação do PRAD, em relação ao Passeio dos Namorados. Os exequentes foram intimados e se manifestaram. Com efeito, o título executivo judicial determina que descabe apenas a demolição da estrutura original dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº ACP nº 990080804. Veja-se que o TRF4 resguardou as estruturas originais construídas em alvenaria, não garantindo a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório. Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelas partes, o TRF4 (evento 83 do recurso de apelação) esclareceu sobre quais estruturas devem permanecer erguidas: "Veja-se que a perícia consignou que os projetos origniais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUdoPRI183, pp 5, 15 e 18 e LAUDOPERI1284, pp, 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local." Assim sendo, resta claro que devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época do loteamento e erguidas em alvenaria existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080804, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos origniários. Deste modo, novas estruturas de alventaria, que sabe-se, não são muitas, e todas as demais estrtuturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga. Por conseguinte, conforme o Voto da ilustre Desembargadora Relatora (evento 27 da Apelação Cível nº 5026468-07.2014.4.04.7200), "o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demoliação da estrutura original de alvenaria dos postos de praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório, registrando-se que o TAC em referência, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado, considerando o Relatório de Vistoria Técnica UMC/SC - 23/07, anexo à Conestação do IBAMA - 2008-72.00.000950-1/SC. Assim, devem ser acolhidos os argumentos da União e do IBAMA, que esttão em conformidade do título transitado em julgado. Conclui-se que a ré CIACOI apenas está a criar argumentos para retardar ou não cumprir o que está transitado em julgado e não pode mais ser discutido, não havendo mais nenhuma contradição, obsucridade, omissão ou dúvida, devendo ser cumprido o título transitado em julgado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o correto cumprimento do título tansitado em julgado. (processo 5032242-37.2022.4.04.7200/SC, evento 230, DOC1) A parte agravante (NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA. / "ACQUA PLAGE" / Posto de Praia 1A) pede a reforma da decisão. Alega o seguinte (evento 1, DOC1): (a) que, em tentativa de conciliação para o cumprimento de sentença, foi realizada audiência, em 30 de março de 2022, na qual os beach clubs aceitaram restaurar o Passeio dos Namorados, via pública existente próxima à orla de Jurerê, acordando-se que seriam realizadas reuniões setoriais a fim de definir as futuras adequações a serem feitas nas estruturas dos postos de praia (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); que teria havido reuniões em seis oportunidades, nas quais teriam sido discutidas propostas de solução, disponibilizando-se mapas e projetos de como ficariam as adequações, sendo que, em agosto de 2022, teria ocorrido nova audiência de conciliação (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 344, DOC1), na qual teria sido designada inspeção judicial que teria ocorrido em setembro (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 385, DOC1), após o que teria havido determinação para a retirada das estruturas excedentes incontroversas conforme constaria dos projetos apresentados pelos réus (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1); que as estruturas excedentes incontroversas, em conformidade com a planta apresentada na audiência de 3 de novembro de 2022, teriam sido retiradas no prazo fixado, removendo-se as estruturas provisórias de cobertura da área de deck dos imóveis e recuando-se os espaços de modo a manter-se o traçado original do Passeio dos Namorados, área que teria sido utilizada, única e exclusivamente, com equipamentos móveis de mobiliário (tais como mesas, cadeiras, espreguiçadeiras, ombrelones e gazebos), exceção feita quanto ao Posto de Praia 1E ("Donna"), em relação ao qual não teria havido ponto incontroverso, isto é, não teria havido necessidade de retirar nenhuma estrutura àquele momento; que os exequentes teriam alegado ocorrência de descumprimento, pugnando pelo fechamento dos estabelecimentos e pela aplicação de multa, o que destoaria do encaminhamento das tratativas até então, por meio das quais se teria determinado apenas a remoção das estruturas incontroversas; (b) que, até aquele momento, não teria havido "nenhuma determinação judicial para cumprimento do título", considerando a abertura do diálogo entre as partes, e que, então, o juízo de primeira instância teria considerado como não cumprida a decisão proferida, impondo, assim, sanções e medidas coercitivas, o que teria se encaminhado na contramão do "do espírito conciliatório e cooperativo que vinha sendo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença", de modo que teria sido, por tal razão, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, com alegações de inexequibilidade do título por falta de liquidez e por excesso na execução, as quais teriam sido rejeitadas sumariamente, sem justificativas; (c) que, ao manejar impugnação ao cumprimento de sentença, só teria sido exercido o direito que caberia à parte agravante de "contestar" os termos da execução proposta; (d) que não teria restado alternativa a não ser proceder à demolição de parte do estabelecimento, nos moldes indicados pelo IBAMA e acolhidos pelo juízo de origem, conforme PRAD posto anteriormente ao crivo da autarquia **ambiental**, mas que seria necessário definir a exata extensão do título executivo, o que justificaria a interposição do agravo de instrumento; (e) que não existiria certeza sobre a exata extensão do objeto exequendo, uma vez que o título executivo transitado em julgado na ação civil pública 50264680720144047200 careceria de liquidez (não seria possível identificar e definir a parcela do

beach club a ser suprimida); (f) que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA alcançariam estruturas que já existiam à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006; (g) que o juízo de primeira instância teria afirmado que o TRF4 teria resguardado apenas as estruturas originais construídas em alvenaria, não se garantindo "a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório"; (h) que o cumprimento de sentença 50265676920174047200, posteriormente cindido em outros cinco, teria sido iniciado em dezembro de 2017 pela CIACOI, proprietária dos imóveis, de modo que teria sido instaurado por provocação da ré, e, não, de parte autora, o que seria imprescindível, considerando-se, ainda, que houve reconhecimento da falta de interesse processual da proprietária, não tendo ocorrido a extinção do procedimento, que teria sido, enfim, aproveitado pelo MPF, para exigir as medidas para o cumprimento da decisão judicial; (i) que apenas a partir da decisão ora impugnada é que teria surgido a obrigação de cumprir o título executivo, e que o título não cumpriria os requisitos do art. 783 do CPC, considerando-se que o julgado teria determinado ser possível a manutenção das estruturas em alvenaria e teria ordenado o desfazimento de parte das estruturas "respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", o que implicaria compreender que não apenas as estruturas de alvenaria deveriam ser mantidas segundo o acórdão exequendo, mas também tudo aquilo que compusesse o conteúdo do TAC, sendo que os limites do TAC não estariam definidos com precisão; (j) que, embora o título tenha citado que se deveria proceder à retirada de todas as estruturas provisórias, o comando enfatizaria que o seu alcance estaria limitado à data de assinatura do TAC com o MPF; (k) que a correta identificação das estruturas a serem mantidas dependeria de análise não apenas do que seria original e em alvenaria, mas também das plantas e das fotos juntadas durante o processo de conhecimento, que demonstrariam o que existiria no local, antes da assinatura do TAC; (l) que o cumprimento de sentença não teria sido precedido de liquidação, de modo que não haveria certeza acerca do título exequendo; (m) que este relator teria apontado para a incerteza do objeto exequendo, ao indicar o que se manteria em discussão no cumprimento de sentença; (n) que haveria dúvida acerca do objeto exequendo, o que se confirmaria pelas diversas audiências de conciliação; (o) que, mesmo não se pretendendo discutir o mérito da decisão transitada em julgado, seria necessário esclarecer se esta teria resguardado apenas as construções aprovadas ou também as que efetivamente existiam à época em que fora homologado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (ACP 990080904), isto é, se o acórdão teria resguardado a situação de fato existente àquele período, considerando o seguinte excerto: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares.(...).Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada.Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível.Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. (p) que o espírito do TAC teria sido o de resguardar as situações de fato existentes em fevereiro de 2006, considerando-se que se estaria a falar de áreas que seriam utilizadas muitíssimo antes do compromisso assumido; (q) que, havendo dúvidas a respeito das estruturas que deveriam ser retiradas ou das áreas que poderiam vir a ser utilizadas, somente a produção de prova pericial permitiria esclarecer a controvérsia; (r) que a ordem de cumprimento remeteria ao parecer do IBAMA, o que importaria excesso de execução, uma vez que a informação técnica da autarquia **ambiental** demandaria a retirada de estruturas que restariam mantidas pelo TAC, fazendo referência a projetos mais antigos, que não possuiriam identidade com o que existiria à época da homologação do TAC - em outras palavras, que, ao acolher a manifestação unilateral do IBAMA, o juízo de primeira instância teria incorrido em excesso de execução; (s) que, mediante perícia destinada a tornar líquido o título executivo, seria possível constatar que as estruturas presentes em 2006 no local seriam mais abrangentes do que aquelas apontadas pelo IBAMA; (t) que o atendimento à informação técnica do IBAMA significaria desfazer áreas públicas, como trechos do traçado original do Passeio dos Namorados, via pública do Município de Florianópolis "aprovada desde a gestação do loteamento de Jurerê Internacional, nos anos [19]70", acerca do que caberia ponderar que o calçamento de tal "passeio", que se constituiria em um mosaico de pedras portuguesas a permear quase a integralidade da orla de Jurerê, nunca teria sido objeto de pleito no processo de conhecimento; (u) que a obstrução alegada seria uma das causas de pedir da ação civil pública original, considerando seu apreço pela comunidade, de modo que inexistiria, no processo de conhecimento, a pretensão de retirar ou demolir o calçamento do Passeio dos Namorados; (v) que não competiria ao IBAMA a aprovação da recuperação (do PRAD), uma vez que o impacto **ambiental** seria mínimo, cabendo, pois, à FLORAM tal apreciação, dado o seu impacto estritamente local, sendo que o próprio MPF reconheceria, em cumprimentos específicos relacionados a determinados postos de praia, a necessidade de o PRAD ser submetido ao órgão **ambiental** municipal; (x) que seria devida a antecipação da tutela recursal, pela presença de relevância de fundamentação e de receio de dano irreparável, considerando o risco de demolição das estruturas como a do "Passeio dos Namorados", além dos "elevados prejuízos" já suportados e a serem suportados, para recuperação do espaço em questão, sendo que, a fim de que não haja imposição de astreintes, já se teria iniciado o processo de desfazimento e de recuperação das áreas, conforme requerido pelo corpo técnico do IBAMA; (y) que, considerando os termos da informação técnica do IBAMA, haveria risco de demolição de grande parte da estrutura dos estabelecimentos, com necessidade de retirada e de recuperação da área, para além do aspecto atinente à área pública do Passeio dos Namorados, que se encontraria hígida há mais de cinquenta anos, restando como alternativa tão somente o risco de arcar com a multa de cem mil reais, já majorada para duzentos mil reais; (z) que a mudança nas dimensões do estabelecimento implicaria "reorganização do seu modelo de negócios, com a consequente supressão de postos de trabalho e redução da capacidade de absorver a demanda turística de Jurerê Internacional". Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que sejam suspensas as determinações de demolição e de retirada de estruturas, até que se defina o que deve ser retirado e recuperado no local. Pede, ao final, que seja provido o agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem. É o relatório. Decido. A tutela de urgência, em matéria recursal, de modo genérico, pode ser compreendida como dependente, simultaneamente, de dois requisitos: probabilidade de provimento do recurso, e configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. A despeito das alegações da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelas razões expostas a seguir: (a) quanto à alegação de contexto de conciliação que teria sido ignorado pelo juízo de primeira instância, (a.1) a parte agravante sugere ter sido surpreendida com a determinação para cumprimento da decisão transitada em julgado, considerando que estariam em curso tratativas de conciliação; a descrição apresentada não parece condizer, integralmente, com a realidade do caso: embora, de fato, tenham ocorrido diversos atos tendentes à conciliação (exemplificativamente, processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1, evento 344, DOC1, evento 385, DOC1, evento 443, DOC1), está bastante claro que, aproximando-se o final do ano de 2022, houve tentativa de postergar a retirada das estruturas de cobertura, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1), com posterior interposição de agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4, então acolhido (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1); nesse quadro, afirmar que há contexto conciliatório que se seguiu e perdurou não condiz, plenamente, com o contexto fático, em que se verifica, desde o fim de 2022, ao menos, visível resistência de parte dos beach clubs no cumprimento do julgado; (a.2) parece contraintuitivo que a parte agravante alegue ter interesse na conciliação, mas demonstre, inequivocamente, pelos argumentos manejados, que se contrapõe à pretensão de execução dos autores, no cumprimento de sentença; se a "abertura ao diálogo" aventada serve apenas a postergar, por maior lapso temporal, a execução do título, não há conciliação viável, mas, sim, mero interesse em retardar as medidas executivas, como parece ter ocorrido, por ocasião do verão do ano anterior; (a.3) se, por um lado, é devido o processamento do cumprimento de sentença, com os mecanismos de defesa que lhe são inerentes, não é possível, por outro, que, sob o argumento de que há chance de conciliação, seja indefinidamente postergada a execução do julgado; o exercício do direito de defesa não se confunde com a possibilidade de rediscutirem-se, à exaustão, teses e argumentos já rechaçados expressamente pelo título formado, a partir do trânsito em julgado; assim, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser dotada de alegações substanciosas, capazes de infirmar a pretensão de execução, o que não parece ser o caso; (b) quanto ao alegado "vício de iniciativa" do cumprimento de sentença, importa referir o que segue: (b.1) no que tange à alegação de que haveria vício processual pelo fato de que o cumprimento de sentença (50265676920174047200) teria sido iniciado pela CIACOI, na condição de parte ré proprietária dos imóveis, e, não, de parte autora - o que, segundo sustentado, seria imprescindível -, verifica-se que, meramente, foram utilizados os mesmos autos eletrônicos para o pleito da CIACOI, para adentrar nos imóveis (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 1, DOC1), e, após, para o pleito de cumprimento de sentença pelo MPF (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 8, DOC1, evento 13, DOC1 e seguintes), para exigir as medidas para a fiel execução do título executivo; (b.2) o fato de ter sido utilizado o mesmo expediente eletrônico para o processamento do pleito da CIACOI, bem como do MPF

em nada invalida o cumprimento de sentença que ora se segue, o que, aliás, não foi objeto de irresignação relevante em momento anterior; de outra parte, a alegação aparenta ser, no atual estágio do cumprimento de sentença, meramente protelatória e até mesmo contraditória em relação às demais alegações de que haveria a pretensão de prosseguir-se nos encaminhamentos pela via da conciliação - dito de modo simples, ou a parte, de fato, pretende a efetiva conciliação, ou, em verdade, deve reconhecer que se contrapõe às medidas executivas que recaem sobre si, optando pelas medidas processuais cabíveis para sua defesa; (c) quanto à liquidez do título, (c.1) é importante lembrar que a presente lide já foi objeto de processo pelo procedimento comum, com cognição exauriente, havendo suficientes elementos para considerá-lo como líquido; a alegação de inexequibilidade do título por falta de liquidez não se sustenta, uma vez que o título executivo judicial formado contém todos os elementos para a sua fiel execução; (c.2) diferentemente do alegado, este relator, ao indicar o que se manteria em discussão, no cumprimento de sentença ("quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado"), não apontou qualquer incerteza do objeto exequendo, mas, sim, referiu ponto de divergência evidenciado no recurso interposto; a simples compreensão de tudo quanto afirmado pelo relator parece deixar claro tal aspecto, de modo que a interpretação contrária beira a ofensa à boa-fé objetiva; (c.3) não houve qualquer indicação, no título executivo judicial formado, quanto à necessidade de cumprimento de sentença que dependesse de nova perícia ou de outros meios probatórios para a execução do título; (c.4) independentemente do pedido da parte exequente para ver cumprido o título executivo judicial, a coisa julgada já está formada, e a parte executada tem ciência das obrigações que dele constam; não se trata de novidade, mesmo porque se estende, há longa data (mais de quinze anos), a lide subjacente; (c.5) as alegadas dúvidas quanto à extensão do título são passíveis de solução mediante a interpretação do título executivo judicial formado, em relação ao qual não se verifica incerteza que justifique postergar seu cumprimento, cabendo, no máximo, em sendo o caso, que sejam solucionadas dúvidas pontuais frente a situações concretas específicas, que devem ser pontualmente suscitadas perante o juízo de primeira instância; (c.6) cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200), destacando-se os trechos que são pertinentes à controvérsia suscitada neste agravo: [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal

2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo

infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] (c.7) convém reproduzir, também, o voto condutor proferido após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017, em que se abordou o aspecto pertinente às estruturas a permanecerem ou não: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

[...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na

solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] (c.8) a ausência de liquidez de um título não decorre de mero e eventual conflito de interpretações suscitadas pelas partes; o fato de não haver concordância quanto ao que corresponde à obrigação transitada em julgado não é motivo para justificar iliquidez ou incerteza do título; aliás, a parte agravante, em nenhum momento, estabelece, de forma pontual, quais as estruturas que são passíveis de dúvida, de forma organizada ou consistente, tecendo apenas menções, de passagem, quanto às possíveis irresignações; (c.9) convém frisar, mais uma vez, que a temática relativa a quais construções pertenceriam ao projeto original resta devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do TRF4 (especialmente, no item '2.e'), excerto por meio do qual é plenamente possível a qualquer leitor de boa-fé extrair a conclusão de que apenas haveria exceção quanto à exigência de remoção no que diz respeito aos "locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'", tendo-se esclarecido, inclusive, que "[p]or 'legalmente', por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas - como assentado em perícia - aquelas originalmente construídas no loteamento", de modo que, muito diversamente do alegado, o espírito do TAC não seria o de "resguardar situações de fato" tidas por ilegais: [...] 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. [...] (d) quanto à alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução, importa mencionar o que segue: (d.1) a alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução é genérica, sem encontrar-se devidamente fundada em efetiva diferença entre a obrigação definida no título e o que a parte exequente pretende ver cumprido; dito de outro modo, a parte apenas alega que o IBAMA teria determinado a retirada de estruturas que deveriam ser mantidas pelo TAC, mas não explicita quais os pontos concretos de irresignação; (d.2) embora haja menção genérica quanto ao fato de que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA teriam alcançado estruturas já existentes à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006, não há indicação de quais seriam essas específicas estruturas, de modo que a alegação reveste-se de uma irresignação acerca da qual se torna difícil, inclusive, apreciação pontual de parte do juízo; (d.3) a aprovação de PRAD, especificamente, pelo IBAMA é questão, como sabido, também abarcada pelo título executivo, razão pela qual não prospera o inconformismo da parte agravante; (e) quanto ao calçamento do "Passeio dos Namorados", (e.1) pelo que se conclui, a origem da interpretação do ora agravante de que o calçamento público deveria ser removido adviria do excerto de que "todas as demais estruturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga"; há evidente contrassenso na interpretação ora sugerida pela parte agravante; as partes já haviam inclusive acordado em restaurar o Passeio dos Namorados "pelos locatários, nos seus moldes originais", com apresentação de projeto de adequação" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); o comportamento de todo aquele que participa do processo deve pautar-se pela boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC), devendo a interpretação do pedido - bem como dos requerimentos formulados pelas partes, em geral - considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC); utilizar trecho descontextualizado do que determinado pelo juízo de primeira instância ("Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga") para sugerir que estaria a determinar algo totalmente estranho à efetiva ordem parece demandar contra a boa-fé objetiva; (e.2) apenas por cautela, este relator entende pertinente a reprodução do excerto do voto que deixa claro que o "Passeio dos Namorados" consiste em passeio público, tornando sem sentido a interpretação de que a decisão agravada estaria determinando a remoção de passeio público: Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.[...]O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima.O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu

apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1.A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. (f) por fim, ainda, cabe tecer as seguintes observações: (f.1) ainda que não seja este o caso, eventual dúvida de parte dos ora agravantes acerca do título deveria ter sido suscitada em momento oportuno; aliás, quando do julgamento do processo em fase de conhecimento por este TRF4, houve, efetivamente, embargos de declaração, tendo sido sanados eventuais questionamentos existentes; assim, não há ofensa ao art. 783 do CPC ("A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."), como alegado; não há dúvida quanto aos termos do título, como demonstram estes trechos selecionados do voto condutor do acórdão, que são reproduzidos mais uma vez, como reforço à efetiva compreensão: "[...]Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória.[...]Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD.[...]Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.[...]Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório.[...]A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia.O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.[...]O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).[...]A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção.Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas.[...]De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs.[...]Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26).[...]Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares.[...]É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original.[...]Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido.[...]Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido.Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida.Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae.[...]Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904.[...]DispositivoAnte o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904,[...]" (f.2) para além desses excertos, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão em embargos de declaração confirmam que houve intenso debate acerca de quais estruturas deveriam permanecer, estando a questão suficientemente decidida: [...]O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado

pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.[...]2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente.[...]4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimentoArguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias.Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau.Assim, não há omissão no ponto.[...]6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99.Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários.Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99.Assim, não há omissão no ponto.[...]O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88.[...] (f.3) seria inclusive contrária ao que decidido com trânsito em julgado eventual determinação de realização de nova perícia, uma vez que se concluiu descaber "qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local"; dito de outra forma, não cabe qualquer revolvimento de matéria fática para tentar, por via transversa, desconstituir um título executivo judicial formado à luz do contraditório e que foi objeto de intenso debate na fase cognitiva; aliás, o próprio título previu quais estruturas deveriam permanecer, como expressamente demonstra o trecho a seguir, mencionando os documentos pertinentes dos autos do processo de conhecimento (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 2, DOC183 e DOC184): Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. (f.4) se há irresignação da parte quanto à área que deve ser objeto de remoção, a irresignação deve ser pontual, específica, objetiva, e, não, mera alegação genérica; (f.5) cumpre alertar a parte agravante quanto à obrigatoriedade de que toda e qualquer alteração que venha a promover esteja amparada por aprovação pelo IBAMA, em PRAD, descabendo medidas por suposta interpretação obtusa do que determinado pelo juízo; (f.6) como apontado, cumpre à parte executada a elaboração do PRAD; a partir dele é que devem ser discutidos, se for o caso, aspectos de divergência quanto ao título executivo judicial; estipular o cumprimento de medidas de suposta reparação **ambiental** sem a prévia chancela do IBAMA - a quem, no caso, cumpre apreciar os planos em questão - constitui manobra arriscada da parte executada, correndo o risco de penalização nas esferas cível, administrativa e criminal, especialmente no caso de possível dano ao patrimônio público; (f.7) a parte agravante tem ciência do teor do título transitado em julgado e das obrigações que recaem sobre seu empreendimento, no presente contexto; não cabe, neste estágio processual, suscitar revolvimento de questões já decididas e amplamente consideradas. Em conclusão, nesta análise inicial, não se encontra preenchido o requisito de probabilidade de provimento do recurso, descabendo o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela ao agravante. Deve, pois, ser mantida a decisão agravada, que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5035441-02.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/10/2023	19/10/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Esse é o teor da decisão agravada (ev. 153 do processo originário): Em face da decisao do Egrégio TRF4, autorizo a entrada da executada CIACOI a entrar nos estabelecimentos comerciais, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado, já que a União informou que o título judicial não vem sendo cumprido, estando os executados em estado de recalcitrância. Rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, eis que a sentença e o acórdão transitado em julgado é líquido, certo e exigível, não havendo dúvidas a serem discutidas. Em realidade, os executados vem demonstrado pouca vontade de cumprir o acórdão transitado em julgado e vem tentado rediscutir o título já transitado em julgado. Com efeito, foram realizadas audiências de conciliação no ano passado com a finalidade de evitar a interdição dos estabelecimentos comerciais, ainda mais na época do final de ano. Todavia, como as partes não chegaram a um acordo, não vislumbro mais utilidade na realização de audiências de conciliação. Neste sentido, a notória manifestação e impugnação ao título transitado em julgado constitui nítida prova de que os executados desejam descumpri-lo, o que acarreta insegurança jurídica e a interdição dos estabelecimentos comericiais. Isto posto, advirtam-se os executados de que deverão cumprir o título transitado em julgado e não rediscuti-lo ou modificá-lo, sob pena de ocasionarem a insegurança jurídica, a flagrante irregularidade e a interdição dos estabelecimentos comerciais. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação do IBAMA sobre os PRADs apresentados. (processo 5032249-29.2022.4.04.7200/SC, evento 153, DOC1) Após embargos de declaração, tal decisão foi integrada pela seguinte (ev. 220 do processo originário): Ciacoi - Administração de Imóveis Ltda. ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de: a) reconsiderar a decisão do evento 116, nos termos do agravo de instrumento interposto, b) o acolhimento dos embargos em relação em relação à decisão do evento 155, para que este Juízo se manifeste sobre o critério temporal (já definido pelo título executivo) para a verificação das estruturas a serem retiradas, devendo ser definida a data de 05.02.2006 (data da homologação do TAC) ou, na pior das hipóteses, 05.09.2005 (data da assinatura do TAC), c), o acolhimento dos embargos em relação à decisão prévia das partes ou, sucessivamente, se manifestar sobre a situação do PRAD em relação ao Passeio dos Namorados. Os exequentes foram intimados e se manifestaram. Com efeito, o título executivo judicial determina que descabe apenas a demolição da estrutura original dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº ACP nº 990080804. Veja-se que o TRF4 resguardou as estruturas originais construídas em alvenaria, não garantindo a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório. Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelas partes, o TRF4 (evento 83 do recurso de apelação) esclareceu sobre quais estruturas devem permanecer erguidas: "Veja-se que a perícia consignou que os projetos origniais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUdoPRI183, pp 5, 15 e 18 e LAUDOPERI1284, pp, 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local." Assim sendo, resta claro que devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época do loteamento e erguidas em alvenaria existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080804, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos origniários. Deste modo, novas estruturas de alventaria, que sabe-se, não são muitas, e todas as demais estrtuturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga. Por conseguinte, conforme o Voto da ilustre Desembargadora Relatora (evento 27 da Apelação Cível nº 5026468-07.2014.4.04.7200), "o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demoliação da estrutura original de alvenaria dos postos de praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório, registrando-se que o TAC em referência, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado, considerando o Relatório de Vistoria Técnica UMC/SC - 23/07, anexo à Conestação do IBAMA - 2008-72.00.000950-1/SC. Assim, devem ser acolhidos os argumentos da União e do IBAMA, que esttão em conformidade do título transitado em julgado. Conclui-se que a ré CIACOI apenas está a criar argumentos para retardar ou não cumprir o que está transitado em julgado e não pode mais ser discutido, não havendo mais nenhuma contradição, obsucridade, omissão ou dúvida, devendo ser cumprido o título transitado em julgado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o correto cumprimento do título tansitado em julgado. (processo 5032249-29.2022.4.04.7200/SC, evento 220, DOC1) A parte agravante (NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA. / "AMMO BEACH" / Posto de Praia 1D) pede a reforma da decisão. Alega o seguinte (evento 1, DOC1): (a) que, em tentativa de conciliação para o cumprimento de sentença, foi realizada audiência, em 30 de março de 2022, na qual os beach clubs aceitaram restaurar o Passeio dos Namorados, via pública existente próxima à orla de Jurerê, acordando-se que seriam realizadas reuniões setoriais a fim de definir as futuras adequações a serem feitas nas estruturas dos postos de praia (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); que teria havido reuniões em seis oportunidades, nas quais teriam sido discutidas propostas de solução, disponibilizando-se mapas e projetos de como ficariam as adequações, sendo que, em agosto de 2022, teria ocorrido nova audiência de conciliação (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 344, DOC1), na qual teria sido designada inspeção judicial que teria ocorrido em setembro (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 385, DOC1), após o que teria havido determinação para a retirada das estruturas excedentes incontroversas conforme constaria dos projetos apresentados pelos réus (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1); que as estruturas excedentes incontroversas, em conformidade com a planta apresentada na audiência de 3 de novembro de 2022, teriam sido retiradas no prazo fixado, removendo-se as estruturas provisórias de cobertura da área de deck dos imóveis e recuando-se os espaços de modo a manter-se o traçado original do Passeio dos Namorados, área que teria sido utilizada, única e exclusivamente, com equipamentos móveis de mobiliário (tais como mesas, cadeiras, espreguiçadeiras, ombrelones e gazebos), exceção feita quanto ao Posto de Praia 1E ("Donna"), em relação ao qual não teria havido ponto incontroverso, isto é, não teria havido necessidade de retirar nenhuma estrutura àquele momento; que os exequentes teriam alegado ocorrência de descumprimento, pugnando pelo fechamento dos estabelecimentos e pela aplicação de multa, o que destoaria do encaminhamento das tratativas até então, por meio das quais se teria determinado apenas a remoção das estruturas incontroversas; (b) que, até aquele momento, não teria havido "nenhuma determinação judicial para cumprimento do título", considerando a abertura do diálogo entre as partes, e que, então, o juízo de primeira instância teria considerado como não cumprida a decisão proferida, impondo, assim, sanções e medidas coercitivas, o que teria se encaminhado na contramão do "do espírito conciliatório e cooperativo que vinha sendo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença", de modo que teria sido, por tal razão, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, com alegações de inexequibilidade do título por falta de liquidez e por excesso na execução, as quais teriam sido rejeitadas sumariamente, sem justificativas; (c) que, ao manejar impugnação ao cumprimento de sentença, só teria sido exercido o direito que caberia à parte agravante de "contestar" os termos da execução proposta; (d) que não teria restado alternativa a não ser proceder à demolição de parte do estabelecimento, nos moldes indicados pelo IBAMA e acolhidos pelo juízo de origem, conforme PRAD posto anteriormente ao crivo da autarquia **ambiental**, mas que seria necessário definir a exata extensão do título executivo, o que justificaria a interposição do agravo de instrumento; (e) que não existiria certeza sobre a exata extensão do objeto exequendo, uma vez que o título executivo transitado em julgado na ação civil pública 50264680720144047200 careceria de liquidez (não seria possível identificar e definir a parcela do beach club a ser suprimida);

(f) que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA alcançariam estruturas que já existiam à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006; (g) que o juízo de primeira instância teria afirmado que o TRF4 teria resguardado apenas as estruturas originais construídas em alvenaria, não se garantindo "a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório"; (h) que o cumprimento de sentença 50265676920174047200, posteriormente cindido em outros cinco, teria sido iniciado em dezembro de 2017 pela CIACOI, proprietária dos imóveis, de modo que teria sido instaurado por provocação da ré, e, não, de parte autora, o que seria imprescindível, considerando-se, ainda, que houve reconhecimento da falta de interesse processual da proprietária, não tendo ocorrido a extinção do procedimento, que teria sido, enfim, aproveitado pelo MPF, para exigir as medidas para o cumprimento da decisão judicial; (i) que apenas a partir da decisão ora impugnada é que teria surgido a obrigação de cumprir o título executivo, e que o título não cumpriria os requisitos do art. 783 do CPC, considerando-se que o julgado teria determinado ser possível a manutenção das estruturas em alvenaria e teria ordenado o desfazimento de parte das estruturas "respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", o que implicaria compreender que não apenas as estruturas de alvenaria deveriam ser mantidas segundo o acórdão exequendo, mas também tudo aquilo que compusesse o conteúdo do TAC, sendo que os limites do TAC não estariam definidos com precisão; (j) que, embora o título tenha citado que se deveria proceder à retirada de todas as estruturas provisórias, o comando enfatizaria que o seu alcance estaria limitado à data de assinatura do TAC com o MPF; (k) que a correta identificação das estruturas a serem mantidas dependeria de análise não apenas do que seria original e em alvenaria, mas também das plantas e das fotos juntadas durante o processo de conhecimento, que demonstrariam o que existiria no local, antes da assinatura do TAC; (l) que o cumprimento de sentença não teria sido precedido de liquidação, de modo que não haveria certeza acerca do título exequendo; (m) que este relator teria apontado para a incerteza do objeto exequendo, ao indicar o que se manteria em discussão no cumprimento de sentença; (n) que haveria dúvida acerca do objeto exequendo, o que se confirmaria pelas diversas audiências de conciliação; (o) que, mesmo não se pretendendo discutir o mérito da decisão transitada em julgado, seria necessário esclarecer se esta teria resguardado apenas as construções aprovadas ou também as que efetivamente existiam à época em que fora homologado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (ACP 990080904), isto é, se o acórdão teria resguardado a situação de fato existente àquele período, considerando o seguinte excerto: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares.(...).Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada.Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível.Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. (p) que o espírito do TAC teria sido o de resguardar as situações de fato existentes em fevereiro de 2006, considerando-se que se estaria a falar de áreas que seriam utilizadas muitíssimo antes do compromisso assumido; (q) que, havendo dúvidas a respeito das estruturas que deveriam ser retiradas ou das áreas que poderiam vir a ser utilizadas, somente a produção de prova pericial permitiria esclarecer a controvérsia; (r) que a ordem de cumprimento remeteria ao parecer do IBAMA, o que importaria excesso de execução, uma vez que a informação técnica da autarquia **ambiental** demandaria a retirada de estruturas que restariam mantidas pelo TAC, fazendo referência a projetos mais antigos, que não possuiriam identidade com o que existiria à época da homologação do TAC - em outras palavras, que, ao acolher a manifestação unilateral do IBAMA, o juízo de primeira instância teria incorrido em excesso de execução; (s) que, mediante perícia destinada a tornar líquido o título executivo, seria possível constatar que as estruturas presentes em 2006 no local seriam mais abrangentes do que aquelas apontadas pelo IBAMA; (t) que o atendimento à informação técnica do IBAMA significaria desfazer áreas públicas, como trechos do traçado original do Passeio dos Namorados, via pública do Município de Florianópolis "aprovada desde a gestação do loteamento de Jurerê Internacional, nos anos [19]70", acerca do que caberia ponderar que o calçamento de tal "passeio", que se constituiria em um mosaico de pedras portuguesas a permear quase a integralidade da orla de Jurerê, nunca teria sido objeto de pleito no processo de conhecimento; (u) que a obstrução alegada seria uma das causas de pedir da ação civil pública original, considerando seu apreço pela comunidade, de modo que inexistiria, no processo de conhecimento, a pretensão de retirar ou demolir o calçamento do Passeio dos Namorados; (v) que não competiria ao IBAMA a aprovação da recuperação (do PRAD), uma vez que o impacto **ambiental** seria mínimo, cabendo, pois, à FLORAM tal apreciação, dado o seu impacto estritamente local, sendo que o próprio MPF reconheceria, em cumprimentos específicos relacionados a determinados postos de praia, a necessidade de o PRAD ser submetido ao órgão **ambiental** municipal; (x) que seria devida a antecipação da tutela recursal, pela presença de relevância de fundamentação e de receio de dano irreparável, considerando o risco de demolição das estruturas como a do "Passeio dos Namorados", além dos "elevados prejuízos" já suportados e a serem suportados, para recuperação do espaço em questão, sendo que, a fim de que não haja imposição de astreintes, já se teria iniciado o processo de desfazimento e de recuperação das áreas, conforme requerido pelo corpo técnico do IBAMA; (y) que, considerando os termos da informação técnica do IBAMA, haveria risco de demolição de grande parte da estrutura dos estabelecimentos, com necessidade de retirada e de recuperação da área, para além do aspecto atinente à área pública do Passeio dos Namorados, que se encontraria hígida há mais de cinquenta anos, restando como alternativa tão somente o risco de arcar com a multa de cem mil reais, já majorada para duzentos mil reais; (z) que a mudança nas dimensões do estabelecimento implicaria "reorganização do seu modelo de negócios, com a consequente supressão de postos de trabalho e redução da capacidade de absorver a demanda turística de Jurerê Internacional". Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que sejam suspensas as determinações de demolição e de retirada de estruturas, até que se defina o que deve ser retirado e recuperado no local. Pede, ao final, que seja provido o agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem. É o relatório. Decido. A tutela de urgência, em matéria recursal, de modo genérico, pode ser compreendida como dependente, simultaneamente, de dois requisitos: probabilidade de provimento do recurso, e configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. A despeito das alegações da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelas razões expostas a seguir: (a) quanto à alegação de contexto de conciliação que teria sido ignorado pelo juízo de primeira instância, (a.1) a parte agravante sugere ter sido surpreendida com a determinação para cumprimento da decisão transitada em julgado, considerando que estariam em curso tratativas de conciliação; a descrição apresentada não parece condizer, integralmente, com a realidade do caso: embora, de fato, tenham ocorrido diversos atos tendentes à conciliação (exemplificativamente, processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1, evento 344, DOC1, evento 385, DOC1, evento 443, DOC1), está bastante claro que, aproximando-se o final do ano de 2022, houve tentativa de postergar a retirada das estruturas de cobertura, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1), com posterior interposição de agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4, então acolhido (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1); nesse quadro, afirmar que há contexto conciliatório que se seguiu e perdurou não condiz, plenamente, com o contexto fático, em que se verifica, desde o fim de 2022, ao menos, visível resistência de parte dos beach clubs no cumprimento do julgado; (a.2) parece contraintuitivo que a parte agravante alegue ter interesse na conciliação, mas demonstre, inequivocamente, pelos argumentos manejados, que se contrapõe à pretensão de execução dos autores, no cumprimento de sentença; se a "abertura ao diálogo" aventada serve apenas a postergar, por maior lapso temporal, a execução do título, não há conciliação viável, mas, sim, mero interesse em retardar as medidas executivas, como parece ter ocorrido, por ocasião do verão do ano anterior; (a.3) se, por um lado, é devido o processamento do cumprimento de sentença, com os mecanismos de defesa que lhe são inerentes, não é possível, por outro, que, sob o argumento de que há chance de conciliação, seja indefinidamente postergada a execução do julgado; o exercício do direito de defesa não se confunde com a possibilidade de rediscutirem-se, à exaustão, teses e argumentos já rechaçados expressamente pelo título formado, a partir do trânsito em julgado; assim, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser dotada de alegações substanciosas, capazes de infirmar a pretensão de execução, o que não parece ser o caso; (b) quanto ao alegado "vício de iniciativa" do cumprimento de sentença, importa referir o que segue: (b.1) no que tange à alegação de que haveria vício processual pelo fato de que o cumprimento de sentença (50265676920174047200) teria sido iniciado pela CIACOI, na condição de parte ré proprietária dos imóveis, e, não, de parte autora - o que, segundo sustentado, seria imprescindível -, verifica-se que, meramente, foram utilizados os mesmos autos eletrônicos para o pleito da CIACOI, para adentrar nos imóveis (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 1, DOC1), e, após, para o pleito de cumprimento de sentença pelo MPF (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 8, DOC1, evento 13, DOC1 e seguintes), para exigir as medidas para a fiel execução do título executivo; (b.2) o fato de ter sido utilizado o mesmo expediente eletrônico para o processamento do pleito da CIACOI, bem como do MPF em nada invalida o cumprimento de sentença que ora se segue, o que, aliás, não foi objeto de irresignação relevante em momento

anterior; de outra parte, a alegação aparenta ser, no atual estágio do cumprimento de sentença, meramente protelatória e até mesmo contraditória em relação às demais alegações de que haveria a pretensão de prosseguir-se nos encaminhamentos pela via da conciliação - dito de modo simples, ou a parte, de fato, pretende a efetiva conciliação, ou, em verdade, deve reconhecer que se contrapõe às medidas executivas que recaem sobre si, optando pelas medidas processuais cabíveis para sua defesa; (c) quanto à liquidez do título, (c.1) é importante lembrar que a presente lide já foi objeto de processo pelo procedimento comum, com cognição exauriente, havendo suficientes elementos para considerá-lo como líquido; a alegação de inexequibilidade do título por falta de liquidez não se sustenta, uma vez que o título executivo judicial formado contém todos os elementos para a sua fiel execução; (c.2) diferentemente do alegado, este relator, ao indicar o que se manteria em discussão, no cumprimento de sentença ("quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado"), não apontou qualquer incerteza do objeto exequendo, mas, sim, referiu ponto de divergência evidenciado no recurso interposto; a simples compreensão de tudo quanto afirmado pelo relator parece deixar claro tal aspecto, de modo que a interpretação contrária beira a ofensa à boa-fé objetiva; (c.3) não houve qualquer indicação, no título executivo judicial formado, quanto à necessidade de cumprimento de sentença que dependesse de nova perícia ou de outros meios probatórios para a execução do título; (c.4) independentemente do pedido da parte exequente para ver cumprido o título executivo judicial, a coisa julgada já está formada, e a parte executada tem ciência das obrigações que dele constam; não se trata de novidade, mesmo porque se estende, há longa data (mais de quinze anos), a lide subjacente; (c.5) as alegadas dúvidas quanto à extensão do título são passíveis de solução mediante a interpretação do título executivo judicial formado, em relação ao qual não se verifica incerteza que justifique postergar seu cumprimento, cabendo, no máximo, em sendo o caso, que sejam solucionadas dúvidas pontuais frente a situações concretas específicas, que devem ser pontualmente suscitadas perante o juízo de primeira instância; (c.6) cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200), destacando-se os trechos que são pertinentes à controvérsia suscitada neste agravo: [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal 2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia,

atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e

de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] (c.7) convém reproduzir, também, o voto condutor proferido após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017, em que se abordou o aspecto pertinente às estruturas a permanecerem ou não: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. [...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a

determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local,

elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] (c.8) a ausência de liquidez de um título não decorre de mero e eventual conflito de interpretações suscitadas pelas partes; o fato de não haver concordância quanto ao que corresponde à obrigação transitada em julgado não é motivo para justificar iliquidez ou incerteza do título; aliás, a parte agravante, em nenhum momento, estabelece, de forma pontual, quais as estruturas que são passíveis de dúvida, de forma organizada ou consistente, tecendo apenas menções, de passagem, quanto às possíveis irresignações; (c.9) convém frisar, mais uma vez, que a temática relativa a quais construções pertenceriam ao projeto original resta devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do TRF4 (especialmente, no item '2.e'), excerto por meio do qual é plenamente possível a qualquer leitor de boa-fé extrair a conclusão de que apenas haveria exceção quanto à exigência de remoção no que diz respeito aos "locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'", tendo-se esclarecido, inclusive, que "[p]or 'legalmente', por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas - como assentado em perícia - aquelas originalmente construídas no loteamento", de modo que, muito diversamente do alegado, o espírito do TAC não seria o de "resguardar situações de fato" tidas por ilegais: [...] 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. [...] (d) quanto à alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução, importa mencionar o que segue: (d.1) a alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução é genérica, sem encontrar-se devidamente fundada em efetiva diferença entre a obrigação definida no título e o que a parte exequente pretende ver cumprido; dito de outro modo, a parte apenas alega que o IBAMA teria determinado a retirada de estruturas que deveriam ser mantidas pelo TAC, mas não explicita quais os pontos concretos de irresignação; (d.2) embora haja menção genérica quanto ao fato de que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA teriam alcançado estruturas já existentes à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006, não há indicação de quais seriam essas específicas estruturas, de modo que a alegação reveste-se de uma irresignação acerca da qual se torna difícil, inclusive, apreciação pontual de parte do juízo; (d.3) a aprovação de PRAD, especificamente, pelo IBAMA é questão, como sabido, também abarcada pelo título executivo, razão pela qual não prospera o inconformismo da parte agravante; (e) quanto ao calçamento do "Passeio dos Namorados", (e.1) pelo que se conclui, a origem da interpretação do ora agravante de que o calçamento público deveria ser removido adviria do excerto de que "todas as demais estruturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga"; há evidente contrassenso na interpretação ora sugerida pela parte agravante; as partes já haviam inclusive acordado em restaurar o Passeio dos Namorados "pelos locatários, nos seus moldes originais", com apresentação de projeto de adequação" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); o comportamento de todo aquele que participa do processo deve pautar-se pela boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC), devendo a interpretação do pedido - bem como dos requerimentos formulados pelas partes, em geral - considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC); utilizar trecho descontextualizado do que determinado pelo juízo de primeira instância ("Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga") para sugerir que estaria a determinar algo totalmente estranho à efetiva ordem parece demandar contra a boa-fé objetiva; (e.2) apenas por cautela, este relator entende pertinente a reprodução do excerto do voto que deixa claro que o "Passeio dos Namorados" consiste em passeio público, tornando sem sentido a interpretação de que a decisão agravada estaria determinando a remoção de passeio público: Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.[...]O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima.O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto

probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1.A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. (f) por fim, ainda, cabe tecer as seguintes observações: (f.1) ainda que não seja este o caso, eventual dúvida de parte dos ora agravantes acerca do título deveria ter sido suscitada em momento oportuno; aliás, quando do julgamento do processo em fase de conhecimento por este TRF4, houve, efetivamente, embargos de declaração, tendo sido sanados eventuais questionamentos existentes; assim, não há ofensa ao art. 783 do CPC ("A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."), como alegado; não há dúvida quanto aos termos do título, como demonstram estes trechos selecionados do voto condutor do acórdão, que são reproduzidos mais uma vez, como reforço à efetiva compreensão: "[...]Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória.[...]Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD.[...]Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.[...]Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório.[...]A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia.O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.[...]O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).[...]A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção.Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas.[...]De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs.[...]Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26).[...]Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares.[...]É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original.[...]Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido.[...]Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido.Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida.Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae.[...]Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904.[...]DispositivoAnte o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904,[...]" (f.2) para além desses excertos, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão em embargos de declaração confirmam que houve intenso debate acerca de quais estruturas deveriam permanecer, estando a questão suficientemente decidida: [...]O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos

naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.[...]2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente.[...]4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimentoArguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias.Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau.Assim, não há omissão no ponto.[...]6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99.Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários.Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99.Assim, não há omissão no ponto.[...]O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88.[...] (f.3) seria inclusive contrária ao que decidido com trânsito em julgado eventual determinação de realização de nova perícia, uma vez que se concluiu descaber "qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local"; dito de outra forma, não cabe qualquer revolvimento de matéria fática para tentar, por via transversa, desconstituir um título executivo judicial formado à luz do contraditório e que foi objeto de intenso debate na fase cognitiva; aliás, o próprio título previu quais estruturas deveriam permanecer, como expressamente demonstra o trecho a seguir, mencionando os documentos pertinentes dos autos do processo de conhecimento (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 2, DOC183 e DOC184): Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. (f.4) se há irresignação da parte quanto à área que deve ser objeto de remoção, a irresignação deve ser pontual, específica, objetiva, e, não, mera alegação genérica; (f.5) cumpre alertar a parte agravante quanto à obrigatoriedade de que toda e qualquer alteração que venha a promover esteja amparada por aprovação pelo IBAMA, em PRAD, descabendo medidas por suposta interpretação obtusa do que determinado pelo juízo; (f.6) como apontado, cumpre à parte executada a elaboração do PRAD; a partir dele é que devem ser discutidos, se for o caso, aspectos de divergência quanto ao título executivo judicial; estipular o cumprimento de medidas de suposta reparação **ambiental** sem a prévia chancela do IBAMA - a quem, no caso, cumpre apreciar os planos em questão - constitui manobra arriscada da parte executada, correndo o risco de penalização nas esferas cível, administrativa e criminal, especialmente no caso de possível dano ao patrimônio público; (f.7) a parte agravante tem ciência do teor do título transitado em julgado e das obrigações que recaem sobre seu empreendimento, no presente contexto; não cabe, neste estágio processual, suscitar revolvimento de questões já decididas e amplamente consideradas. Em conclusão, nesta análise inicial, não se encontra preenchido o requisito de probabilidade de provimento do recurso, descabendo o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela ao agravante. Deve, pois, ser mantida a decisão agravada, que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5033650-95.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/10/2023	20/10/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: 1. Relatório. Trata-se de ação civil pública proposta pela Associação Comunitária dos Amigos e Moradores da Praia de Armação, Penha/SC, em face do Município de Penha, Rogga S.A. Construtora e Incorporadora e Santer Empreendimentos Ltda., objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento judicial para que seja determinado: "i.i) Ao Município de Penha, que se abstenha de aprovar novos empreendimentos, enquanto não aprovado e homologado o Plano de Gestão Integrada da Orla, objeto dos autos nº 5006278-33.2013.4.04.7208, sob pena de fixação de multa diária. i.ii) A suspensão de processo administrativo de aprovação, análise e pareceres dos empreendimentos Terrazo Home Club (Rogga Empreendimentos) e Residencial Sombreiro (Santer Empreendimentos), perante o Poder Executivo Municipal (incluindo suas secretarias) e o Conselho da Cidade de Penha até que o Plano de Gestão Integrada da Orla (objeto da ação 5006278-33.2013.4.04.7208,) seja devidamente aprovado e homologado pelo Poder Judiciário, com a delimitação da restinga e da área de preservação permanente, sob pena de fixação de multa diária; i.iii) Posteriormente, que seja determinado às empresas Rogga Empreendimentos (Terrazo Home Club) e Santer Empreendimentos (Residencial Sombreiro) para que promovam estudos complementares no EIV, a fim de abordar todos os impactos negativos da instalação dos empreendimentos e as medidas de compensação e mitigação, sob pena de multa diária." Afirmou que os empreendimentos Terraza Home Club e Residencial Sombreiro desconsideram normas ambientais (sombreamento e impactos na área de restinga) e urbanísticas e estão sendo licenciados com fundamento no instituto da outorga onerosa. Tais empreendimentos contam com posição favorável da Secretaria de Planejamento Municipal (SEPLAN) por meio dos Pareceres Técnicos nº 8667/22 e 1052/2022. Defendeu que o posicionamento é equivocado, pois não considera aspectos relativos ao Plano de Gestão Integrado da Orla - o qual está sob discussão nos autos da Ação Civil Pública nº 5006278-33.2013.4.04.7208 - e ao Plano Diretor (Lei Complementar nº 02/2007, que já conta com mais de 16 anos sem revisão). Sustentou que a competência é da Justiça Federal, tendo em vista que a verticalização da orla produz efeitos e impactos diretamente em área de marinha, praias marítimas e a orla municipal, que são de interesse da União. Sobre o não preenchimento do requisito temporal de constituição há mais de 1 ano (artigo 5º, inciso V, letra a, da Lei 7.347/85), afirmou que a jurisprudência admite que pode ser dispensado quando houver a demonstração do interesse social e da relevância do bem jurídico a ser protegido, como seria o caso presente. Dentre as nulidades formais que entende presentes, a parte autora citou o descumprimento dos artigos 259 e 260 do Plano Diretor Municipal, pois não teria havido a realização de audiência pública válida para apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança à comunidade do local antes da análise pelo Conselho da Cidade de Penha (CONCIDADE), alegando que os atos foram praticados sob cerceamento de participação popular e falta de transparência ao acesso de dados. Segue afirmando que os empreendimentos não mencionam os impactos ambientais, bem como a forma de mitigá-los, tampouco abordam o Plano de Gestão Integrada da Orla. Afirma que a falta de revisão do Plano Diretor gerou a aparente licitude da aprovação do projeto sob o fundamento de que as edificações "localizam-se a uma distância de 100 metros da linha de referência, que é uma linha média entre o final da faixa de areia e o início da faixa de vegetação de restinga, permitindo o número de pavimentos livres" (fl. 21). Alegou que os terrenos localizam-se área qualificada como "macrozona urbana de qualificação" em "setor especial da orla", mas as aprovações estão sendo baseadas exclusivamente nos requisitos atinentes à primeira qualificação, desconsiderando o fato de os empreendimentos estarem sujeitos, por exemplo, a controle de ocupação com vistas à preservação da paisagem, conforme quadro exposto à fl. 24, e a uma altura máxima permitida de 16 metros. A partir da fl. 34, item 65 da inicial, a parte autora discorre sobre os "principais impactos oriundos da instalação dos empreendimentos" e finaliza à fl. 47 afirmando que as fragilidades do Estudo de Impacto **Ambiental** - EIA, que nomina como EIV, permitiriam a aplicação do princípio da precaução como justificativa para paralisar as construções e, mais especificamente como objeto da liminar perseguida, a suspensão da votação que ocorrerá no dia 22/06/2023, às 19h (evento 1, OUT29). Apontou concretamente as falhas que entende presentes no EIA em quadro constante da fl. 49 e 50 da inicial. Finalizou afirmando que os membros do CONCIDADE foram substituídos apenas 15 dias antes da votação através de Decreto 4.070/2023, o que compromete a lisura do procedimento. Em análise prefacial dos pedidos este Juízo optou pelo deferimento parcial de medida cautelar, na forma da decisão proferida no evento 4, DESPADEC1. A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA GRANDE, CASCALHO E POÁ - AMAPG requereu o ingresso na condição de litisconsorte ativo (evento 19, PET1). O autor reiterou a apreciação do pedido de suspensão das licenças relativas aos empreendimentos questionados nestes autos (evento 23, PET1). A Construtora Rôgga apresentou manifestação preliminar no evento 37, PET1. Alegou a ilegitimidade ativa da associação autora. Afirmou que a petição do evento 23 se constitui em aditamento à inicial. Defendeu que o empreendimento Terrazzo Home Club está de acordo com os limites impostos pela legislação municipal. A construtora SANTER EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação no evento 38, PET1. Defendeu a legalidade da audiência pública. Alegou que o Plano de Gestão Integrada da Orla - PGIO - objeto do de acordo judicial celebrado entre o parquet e a Municipalidade de Penha no processo 5006278-33.2013.4.04.7208 não impõe que o Município se abstenha de promover a análise e aprovação de novos empreendimentos ou edificações, de qualquer natureza. Afirmou que a alegada desatualização do plano diretor e desconsideração do PGIO não pode servir de impeditivo às edificações. Pontuou que a análise do EIV se dá, efetivamente, por ocasião da emissão das licenças, em especial a **ambiental**, e que eventuais correções poderão ser efetuadas em novos projetos. No evento 41, DESPADEC1 indeferi o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA GRANDE, CASCALHO E POÁ - AMAPG na condição de autora, acolhendo-a como itneressada. O Município de Penha manifestou-se no evento 46, PET1. Alegou que não existem motivos para o deferimento da tutela de urgência afirmou que não autorizou ou expediu até o momento qualquer ordem de início de obras. Disse que as audiências realizadas foram oportunidades para que a sociedade civil pudessem participar ativamente quanto ao projeto. Também defendeu que o PGIO não proíbe ou restringe a viabilidade de quaisquer empreendimentos na região. Afirmou que não chegou o momento de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e pediu o indeferimento da liminar. O Município de Penha comprovou o cumprimento da liminar no evento 48, OUT2. A União pediu o ingresso na condição de interessada (evento 52, PET1). No evento 54, DESPADEC1 relatei a essência do que foi alcançado em reunião de trabalho organizada e presidida pelo Juízo na data de 11/07/2023. Durante o ato, as partes sinalizaram diversos pontos de convergência e manifestaram interesse na continuidade das tratativas autocompositivas. Foi estabelecido um roteiro para a continuidade dos diálogos. Na mesma decisão, indeferi o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO - AMAQ na condição de autora, acolhendo-a como interessada. Posteriormente ao encaminhamento judicial, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO - AMAQ manifestaram-se no evento 62, PET1 alegando que o acordo judicial não foi alcançado e que não concorda com as exigências das construtoras. Reforçou o argumento de que as construções situam-se em setor especial da Orla, o que restringiria a altura do empreendimento em 16 metros; que a Lei 10.257/01 - Estatuto das Cidades prevê a revisão do plano diretor a cada 10 anos; e invocou o artigo 1º da Portaria 165/2023. Por fim, requereu a apreciação do pedido liminar. A construtora SANTER EMPREENDIMENTOS LTDA alegou no evento 64, PET1 que não concorda com o posicionamento da parte autora, tendo em vista os encaminhamentos do evento 54. O Município de Penha requereu a realização de nova audiência no evento 65, PET1. A construtora RÔGGA S/A evento 67, PET1 alegou que o projeto respeita o disposto na Lei Complementar 02/2007 e requereu o prosseguimento do feito. No evento 70, PARECER1 foi juntada notícia de que o PGIO foi aprovado e será encaminhado para análise da Coordenação Nacional. Por fim, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO - AMAQ apresentou embargos de declaração no

evento 72, EMBDECL1 alegando desacerto na decisão que indeferiu seu ingresso na condição de litisconsorte ativo. 2. Decido. 2.1. Da legitimidade da parte autora. A associação autora foi constituída há menos de 1 ano, circunstância que desafia o artigo 5º, V, "a", da Lei 7.347/85. No entanto, a jurisprudência reconhece a possibilidade de relativização desse requisito em prol do "manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido", conforme se extrai do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. No Brasil, optou-se, no âmbito da Lei 7.347/85, por estabelecer requisitos objetivos cuja observância é condição à legitimidade das associações - nos termos do art. 5º, V, constituição há pelo menos um ano e previsão do tema em suas finalidades institucionais - daí a razão pela qual se fala em pertinência temática e não em representatividade adequada. 2. Essa rigidez objetiva observada pelo legislador, contudo, veio a ser amenizada pela Lei 8.078/90 - que compõe junto com a Lei 7.347/85 o denominado microssistema da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro - ao prever a possibilidade de dispensa do requisito da pré-constituição quando houver "manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido", previsão legal que representa o reconhecimento pelo legislador da necessidade de o magistrado proceder à análise vertical da capacidade do ente associativo. 3. Hipótese em que a associação autor não logrou demonstrar a pertinência temática justificadora de sua legitimidade ativa diante do pedido veiculado nesta demanda. (TRF4 5022321-34.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/03/2022) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que se "considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para oposição de embargos declaratórios", isso porque "só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica" (EAREsp 227.767/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020). Provimento parcial do agravo interno apenas no ponto relativo ao prequestionamento da matéria relativa à legitimidade.2. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.3. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.4. (...)7. Agravo interno parcialmente provido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.788.290/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 1/8/2022.) Este parece ser o caso dos autos, considerando que a edificação de construções na orla e a averiguação de sua licitude atinge de maneira essencial e direta a população litorânea, considerando impactar em bem da União e de uso comum do povo (praia). 2.2. Da competência deste Juízo. A compreensão deste Juízo pela competência federal advém de uma das causas de pedir constantes da inicial: a alegação de que as construções impactam área de restinga presente em imóvel da União (terreno de marinha) causadas pelo sombreamento das edificações. Além disso, emergem desse questionamento interesses sociais quanto ao uso apropriado de imóvel federal (artigo 20, VII, da CF), inclusive quanto a limitações de seu aproveitamento pela sociedade diante de suposta obstrução solar, essencial à vida e atividades rotineiras. 2.3. Dos embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos no evento 72, EMBDECL1 pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO - AMAQ alegando desacerto na decisão que indeferiu seu ingresso na condição de litisconsorte ativo. A rigor do texto legal, os embargos de declaração cabem quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso, a embargante não evidencia a presença dos requisitos acima mencionados, limitando-se a sustentar alegado erro de julgamento na decisão que indeferiu seu ingresso na condição de parte autora, o que significa que não está satisfeita com os rumos da prestação jurisdicional. A rediscussão do critério apresentado na decisão judicial quanto ao alcance - geográfico - da atuação da entidade é tema adequado para a via recursal ordinária, não para a sede declaratória. Convém ressaltar, no entanto, que o trecho do estatuto referido na petição dos embargos não deixou de ser considerado por ocasião do indeferimento do pedido de ingresso da associação como parte autora. A conclusão do Juízo, no entanto, recusou a ideia de que uma associação comunitária que carrega no nome a vinculação a uma determinada praia (Praia do Quilombo) possa autoatribuir-se o poder de exercer suas finalidades institucionais sobre toda a extensão do "território nacional", como consta expressamente do estatuto, ou mesmo sobre toda a extensão do território municipal. Caso pretendesse tal alcance, então o próprio nome da associação deveria ser outro, deixando bem claro aos seus integrantes e também à sociedade civil qual é a efetiva dimensão dos propósitos associativos. Da forma como a associação se apresenta, seu alcance está restrito à comunidade à qual expressamente se vincula pelo nome. Este é o entendimento do Juízo, manifestado inclusive verbalmente por ocasião da reunião do dia 11/07/2023, compreensão que veio a ser documentada logo depois na decisão do evento 54, item 2, tudo de modo coerente e transparente. 2.4. Do pedido liminar. A parte autora pretende o deferimento das seguintes medidas liminares: i.i) Ao Município de Penha, que se abstenha de aprovar novos empreendimentos, enquanto não aprovado e homologado o Plano de Gestão Integrada da Orla, objeto dos autos nº 5006278-33.2013.4.04.7208, sob pena de fixação de multa diária. i.ii) A suspensão de processo administrativo de aprovação, análise e pareceres dos empreendimentos Terrazo Home Club (Rogga Empreendimentos) e Residencial Sombreiro (Santer Empreendimentos), perante o Poder Executivo Municipal (incluindo suas secretarias) e o Conselho da Cidade de Penha até que o Plano de Gestão Integrada da Orla (objeto da ação 5006278-33.2013.4.04.7208,) seja devidamente aprovado e homologado pelo Poder Judiciário, com a delimitação da restinga e da área de preservação permanente, sob pena de fixação de multa diária; i.iii) Posteriormente, que seja determinado às empresas Rogga Empreendimentos (Terrazo Home Club) e Santer Empreendimentos (Residencial Sombreiro) para que promovam estudos complementares no EIV, a fim de abordar todos os impactos negativos da instalação dos empreendimentos e as medidas de compensação e mitigação, sob pena de multa diária Para tanto, apresenta as causas de pedir que seguem, a serem tratadas por tópicos. 2.4.1. Falta de realização, pelo Concidade, de audiência pública válida. A associação autora reconhece que o conselho realizou audiências nos meses de abril e maio de 2013. No entanto, impugna sua validade. Alega que os atos não atingiram o seu propósito. Refere questões fáticas como o desligamento do microfone de um Conselheiro e a participação de servidores comissionados que, supostamente, impediram a população de ingressar no recinto. Quanto ao primeiro argumento, cumpre ponderar que, em ambientes parlamentares, o uso da palavra é concedido a cada participante por tempo específico e sob regras determinadas. Fora disso, a restrição da palavra surge como consequência da aplicação das regras. No caso em exame, não está claro o contexto quem que houve a adoção de tal providência. O item 26 da inicial faz menção ao episódio. Além disso, o evento 1, VIDEO33 veicula a cena. Percebe-se que tudo ocorre em um momento de exaltação de ânimos. O trecho juntado aos autos revela que o Conselheiro Gilberto Caetano Manzoni fazia uso da palavra quando, após concluir determinado argumento, recebeu os agradecimentos da mesa pela sua exposição. Não há clareza documental sobre o tempo de fala efetivamente utilizado pelo orador. O conselheiro referiu que gostaria de continuar expondo, especificamente sobre a questão do sombreamento. A mesa negou o pedido e outorgou a palavra a outro conselheiro, porém o orador insistiu em continuar fazendo o uso da palavra, dizendo que não havia encerrado suas críticas. A mesa então invocou a isonomia entre os oradores e referiu de modo expresso: "depois da população você pode voltar a falar, se houver tempo; você já falou 15 minutos e a audiência não é só sua". Tudo isso ocorreu sob constantes manifestações populares, que geraram algum tumulto na ordem dos trabalhos. Neste contexto, resta evidenciado que, efetivamente, houve o corte da palavra do conselheitro Gilberto. Porém, aparentemente, o conselheiro havia esgotado o seu tempo regulamentar, pois nem ele contestou quando a mesa afirmou que já teriam transcorrido 15 minutos. Estes aspectos, no entanto, não estão documentalmente esclarecidos e poderão ser enfrentados à luz do contraditório, devendo ser levado em consideração que ainda se encontram suspensos os prazos para a apresentação das contestações. Quanto ao segundo fato, não se encontra provado. Trata-se, por enquanto, de alegação unilateral. Também aqui, a instrução processual poderá ser reveladora. Significa dizer que não há controvérsias quanto à realização do ato público. O que a parte autora alega é que a sua execução foi viciada. Cabe analisar se esta linha argumentativa diz respeito a vícios de forma ou se traduz inconformidade com os encaminhamentos de mérito adotados pelo conselho municipal. Este aspecto é, típicamente, conteúdo sentencial. Cumpre observar, ainda, que uma primeira designação da audiência pública foi cancelada e remarcada a partir de recomendação do Ministério Público Federal (evento 1, OUT19), o que revela que, ao menos em determinada medida, houve efetiva supervisão quanto aos níveis de

publicidade conferidos ao encontro. Em conclusão, neste momento processual, não verifico nos autos elementos suficientes para declarar a nulidade das audiências realizadas, razão pela qual não cabe a antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito à suspensão de seus efeitos. 2.4.2. Plano diretor desatualizado. De fato, a Lei 10257/2001 dispõe que há necessidade de revisão do plano diretor a cada 10 anos: Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. § 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. No entanto, a referida lei não prevê qualquer penalidade para a omissão municipal, como aparentemente ocorre no presente caso. As medidas restritivas solicitadas pelo peticionante, como proibição de autorização de novas edificações, não têm previsão legal. Neste contexto, entendo que a realidade até aqui documentada nos autos não recomenda a adoção, em sede antecipatória, da gravosa intervenção judicial consistente na proibição generalizada de obras no município. 2.4.3. Da altura das torres e da posição geográfica. A parte autora alega que "de acordo com o que se retira do Parecer da SEPLAN, 'as torres localizam-se a uma distância de 100 metros da linha de referência, que é uma linha média entre o final da faixa de areia e o início da faixa de vegetação de restinga, permitindo o número de pavimentos livres'" (item 43, fl. 21). Segue afirmando que: "Resta evidente, nesse ponto, que os empreendimentos em questão se utilizam, maliciosamente, da omissão do Chefe do Poder Executivo em promover com a atualização do plano diretor. Para isso, promovem com a construção em todo o terreno, porém constroem torres sem limitação, em área que, em que pese esteja localizada à beiramar, é classificada como 'livre'". O trecho citado demonstra que a parte autora reconhece que os imóveis estão respeitando o recuo nominal previsto no plano diretor do Município de Penha. A insurgência diz respeito, aparentemente, a uma inconformidade em relação à mora do Ente Municipal em promover a atualização da legislação. Percebe-se, também, que a parte autora assume a premissa de que um futuro plano diretor iria aumentar a distância hoje prevista. O plano diretor do Município de Penha encontra-se no sítio eletrônico https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-penha-sc e é regulamentado pela lei complementar 02/07. As partes não apresentam controvérsia quanto à localização dos edifícios. Ambos, aparentemente, situam-se no Setor Especial da Orla. Quanto a tal posição geográfica, consta no referido plano que: Art. 47 O Setor Especial da Orla se sobrepõe às macrozonas e reúne as áreas da faixa beira-mar, com necessidade de controle da ocupação para preservação da paisagem. Art. 48 O Setor Especial da Orla tem como objetivos, além de atender às diretrizes constantes das macrozonas a que se sobrepõe, orientar as políticas públicas no sentido de:I - Minimizar os impactos ambientais provocados pela ocupação urbana na faixa beira-mar;II - Preservar a paisagem de sol e praia, garantindo o acesso às praias e a circulação ao longo da orla;III - Estabelecer um padrão de escalonamento do gabarito das construções ao longo da faixa beira-mar. A lei complementar prevê aspectos relevantes quanto à preservação **ambiental** equanto à possibilidade de sombreamento na praia. Essa questão foi levada em consideração pelos Pareceres Técnicos juntados no evento 1, OUT8 e evento 1, OUT9, conforme se observade suas conclusões: Dois pontos relevantes merecem ser destacados: o empreendimento está distante 100m da linha de referência, estando em área de altura livre, não tendo sido detectada, documentalmente, a previsão de sombreamento na orla, considerada a projeção solar lateral. As informações prestadas no evento 67, PET1 denotam que o projeto contempla um escalonamento, aumentando a altura conforme se afasta da areia da praia. Além disso, essas constatações podem ser verificadas dos Estudos de Impacto de Vizinhança dos Edifícios Sombreiro e Terrazo juntados, respectivamente, no evento 1, OUT6 (a partir da folha 41) e no evento 1, OUT7 (a partir da folha 90). Estes documentos revelam que, a partir das projeções de sombreamento, não há prejuízo à insolação na praia em qualquer horário do dia, em qualquer período do ano. Disso se pode concluir, em juízo preliminar, que não se está diante de impacto **ambiental** em zona de restinga em razão da privação da incidência solar. Por todo exposto, não vislumbro verossimilhança nas alegações. 2.4.4. Do Projeto de Gestão Integrada da Orla. Quanto ao chamado Projeto Orla da praia de Penha, a União tece considerações importantes no evento 70, DESP3: 4. Informamos que atualmente o PGI do município de Penha faz parte de imbroglio judicial conforme autos do processo 04972.003202/2018-12. Trata o processo 04972.003202/2018-12 de ação judicial envolvendo demolições e áreas de APP sendo que o PGI de penha faz parte do TAC em curso e no momento encontra-se em análise judicial para manifestação.5. No mais ressaltamos aspecto importante que diz respeito as tratativas do presente processo e sua relação com o PGI. O PGI não é documento autoriza:vo por si só, ou seja, mesmo que es:vesse homologado em etapa final, obras a serem realizadas na orla não estariam autorizadas a serem executadas. O PGI trata de um plano de intenções para o ordenamento territorial da orla do município, elaborado de forma participativa por representantes da sociedade civil e instituições públicas e que contém algumas diretrizes para o uso e ocupação destas áreas. Ao PGI cabe apontar as necessidades identificadas pelo grupo participante (representante dos setores das instituições públicas e da sociedade civil) visando a melhoria da gestão e do planejamento da orla de modo que o poder público municipal, por meio de contratações e/ou parcerias desenvolva o estudo e planejamento destas para posterior execução, buscando ainda as devidas autorizações dos órgãos competentes. Assim, as ações propostas em um PGI - principalmente nos casos que envolvem intervenções físicas no território, quando no momento do seu planejamento efe:vo visando a execução, devem considerar todo arcabouço legal, norma:vo e autorizativo vigente bem como passar previamente pelo crivo dos órgãos que têm competência para avaliar tecnicamente as questões que envolvem o uso daquele território, conforme cada caso: Capitania dos Portos, IPHAN, órgão **ambiental** pertencente ao SISNAMA e inclusive a SPU.6. Registramos ainda como informação complementar que atualmente em SC não dispomos de PGI homologado na sua etapa final para nenhum município. Temos diferentes realidades, ou seja, municípios que não tem PGI, outros com PGI elaborado em tramitação em alguma instância, outros com PGI aprovado pela CTE, no entanto ainda não homologado. Em geral, mesmo nos diferentes status citados, se segue com a previsão e execução de obras e melhorias de infraestrutura observando-se os trâmites previstos junto aos órgãos competentes conforme cada caso uma vez que essa tramitação continua sendo obrigatória e é o que de fato pode autorizar ou não sua execução. O documento do evento 70, PARECER1 também demonstra que houve aprovação pela Comissão Técnica Estadual e que haverá encaminhamento para análise da Coordenação Nacional. As informações apontam que o PGIO é documento não vinculativo. Portanto, parece razoável a conclusão jurídica de que tal documento também não pode ser impeditivo da realização de obras no município. Neste contexto, a argumentação relacionada ao PGIO não se mostra suficiente para justificar uma preliminar intervenção judicial na autonomia do Ente Municipal, que é garantida, entre outras formas, pelo poder discricionário de seus gestores a partir da legislação vigente. Deve prevalecer, nesta fase processual, a essência que decorre da interpretação conjunta dos arts. 2º, 18 e 29 da Constituição Federal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e rejeito os embargos de declaração opostos no evento 72, EMBDECL1. Reabro o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026 do CPC (Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso). Considerando o teor das manifestações apresentadas pelas partes diretamente a este magistrado na reunião do dia 11/07/2023; considerando que o processo civil é orientado pelos princípios da boa-fé, da colaboração processual, da coerência argumentativa e da vedação ao comportamento contraditório; considerando que ao juiz cabe, em todas as fases do processo, estimular a conciliação; considerando que as partes têm o dever de estimular a solução consensual dos litígios; considerando as políticas adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no âmbito do SISTCON para a promoção da solução consensual dos litígios, especialmente em demandas complexas que envolvem o interesse coletivo: DESIGNO audiência de conciliação, a ocorrer no dia 19/09/2023, às 13:30h, na sede da Justiça Federal de Itajaí. Mantenho suspensos os prazos de contestação até a data da audiência, fazendo prevalecer o ajuste estabelecido entre as partes na presença deste magistrado em 11/07/2023 (evento 54, DESPADEC1, item "g"). Tal posicionamento decorre da compreensão de que as manifestações apresentadas nos eventos 62, 64, 65 e 67, embora revelem ausência de consenso entre as partes por ocasião das tratativas diretas posteriores a 11/07/2023, não conduzem, necessariamente, à inviabilização do acordo, que se mostra salutar para o interesse coletivo. Caso alguma das partes entenda pela completa impossibilidade de prosseguimento no diálogo voltado para a construção de uma solução consensual, deverá manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, apresentando os fundamentos de sua compreensão, para que o juízo tenha tempo hábil para eventual pronunciamento acerca da manutenção ou do cancelamento do ato, bem como para pronunciamento formal acerca da abertura dos prazos para contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em suas razões, a Associação Comunitária dos Amigos e Moradores da Praia de Armação alegou que: (1) houve violação aos aspectos de legalidade, tendo em vista que: i) Os Estudos de Impacto de Vizinhança não observam à legislação municipal quanto ao levantamento e tratamento de impactos ambientais. Alguns impactos não são levantados, circunstância que acarreta na ausência de medidas de compensação e mitigação; ii) a análise dos empreendimentos pelo poder público desconsiderou a localização no setor especial da orla, e iii) os estudos realizados desconsideraram a zona especial de localização, bem como foram omissos quanto ao levantamento detalhado de impactos e medidas de compensação/mitigação; (2) conforme parecer técnico de lavra de pesquisadores da UNIVALI (Universidade do Vale de Itajaí), verifica-se impactos ambientais quanto à erosão costeira, que não foram devidamente tratados pelo Relatório de Impacto de Vizinhança, além de se mostrarem como de difícil compensação/mitigação; (3) os estudos realizados pelas empresas Agravadas para a elaboração do EIV foram efetuados através de duas campanhas, no inverno, com duração de três horas cada, de modo que

deixaram de retratar a realidade da diversidade biótica existente. Em estudo conduzido por DALASTRA, BRANCO e PORT, pesquisadores da Universidade Alto Vale do Itajaí (Caracterização da Avifauna Aquática no Litoral CentroNorte do Estado de Santa Catarina a partir de dados de encalhes, 2022), foram localizados indivíduos da avifauna não monitorados pelos estudos das empresas Agravadas, provavelmente em detrimento da restrição do período em que foram realizados os estudos pelas empresas; (4) já os impactos relativos à flora, estão diretamente relacionados à afetação da restinga;(5) os impactos no meio socioeconômico foram elencados em parecer técnico da Univali, merecendo destaque a questão relativa aos pescadores, enquanto comunidade tradicional do município, bem como à própria paisagem natural da orla. (...) Outro ponto muito relevante diz respeito à problemática dos impactos dos empreendimentos à nível de saneamento e infraestrutura do edifício. (...) Outro ponto importante abordado de forma inadequada nos estudos diz respeito à análise do sistema viário, cuja medição de fluxo de veículos foi realizada em apenas um dia, numa segunda feira, e em julho. Por certo, excelências, que na data escolhida para realizar o estudo, não havia qualquer influência do tráfego de veraneio e de situações de "engarrafamento", o que fragiliza e compromete o resultado do cálculo. (...) o estudo ignorou completamente o fato de que a instalação do empreendimento afetará um ponto de ônibus instalado nas proximidades, que atualmente conta com recuo para que as paradas dos ônibus não afetem o fluxo de veículos; (6) segundo: Irregularidades formais da municipalidade, tendo em vista que: i) O plano diretor municipal é datado do ano de 2007, de modo que não acompanhou o crescimento urbano e populacional do município. O chefe do poder executivo, entretanto, permanece inerte em realização à atualização; ii) Circunstância que chama a atenção, já que em suas redes sociais, faz vídeos e postagem em favores dos empreendimentos (inclusive, conduz audiências públicas de um conselho que sequer foi escolhido como presidente), e iii) Referida circunstância possui relação com as próprias audiências de apresentação e votação dos empreendimentos, em que houve silenciamento de conselheiros com opiniões diversas, mudança no quadro de conselheiros às vésperas da votação e estudos que foram modificados após o envio aos conselheiros; (7) em relação ao coeficiente de construção. O parecer apontou que o coeficiente de construção para o local seria de 05 (já considerando a outorga onerosa). Desta forma, considerando que o cálculo para o coeficiente implica na multiplicação da área do imóvel vezes o coeficiente aplicável (nesse caso 5), o máximo do potencial construtivo para o imóvel seria de 29.630m². No caso em apreço, entretanto, o parecer aprovou a construção de 43.274,60m²! Ou seja, 13.644,60m² ultrapassaram o máximo permitido. Não parece razoável que toda essa metragem seja referente a garagens/subsolos; (8) ocorre que a torre do empreendimento, mesmo supostamente distando os 100 metros mencionados, ainda se enquadra no setor especial da orla, que não possui o número de pavimentos livres. Não há qualquer delimitação no plano diretor de que o setor especial da orla está limitado a 100 metros a partir da linha de vegetação de restinga. Ora, o próprio parecer enquadra o empreendimento no setor especial da orla, o qual não possui número de pavimentos livres. Em verdade, de acordo com o Plano Diretor municipal, o setor especial da orla se encontra na faixa beira-mar; (9) não é possível estabelecer o início da vegetação de restinga como margem inicial quando o Município não possui a área de restinga como delimitada. Inclusive, referida circunstância já foi atacada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO quando da análise do projeto orla (PGI ORLA - Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima), visto que o Município não havia delimitado a área de restinga bem como deixava de considerá-la assim pela existência de degradação; (10) tanto o Parecer da SEPLAN, quanto os estudos de impacto de vizinhança e o próprio projeto de construção dos empreendimentos também não observam as diretrizes do projeto do PGI da Orla; (11) o PGI da Orla, conforme acima exposto, detém como fundamento estabelecer diretrizes e escalonamentos para o setor da orla. A aprovação de tais empreendimentos, em inobservância ao plano diretor, geram impactos irreversíveis. Pois, respeitosamente, de nada adianta o PGI adotar critérios limitadores à orla, quando que já se possuem dois empreendimentos (com 50 andares) aprovados para o local; (12) em relação à audiência para a apresentação do RIV da Agravada Santer, foi realizada no dia 04/05/2023 e sofreu uma sequência de desastrosas intercorrências. E isto porque o ato do dia 04/05/2023 foi conduzido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que sequer figurasse formalmente como Presidente do Concidade. A situação é ainda mais agravada quando se leva em consideração que algumas horas antes da audiência, o autointitulado Presidente do Conselho, havia gravado um vídeo sobre os empreendimentos, mostrando-se favorável às construções e publicizado em sua conta no instagram, em completa inobservância à imparcialidade que a função lhe exigiria e em direto confronto aos princípios éticos e morais que deveriam ser observados pela autoridade (...) Neste aspecto, destaca-se uma outra situação de parcialidade na condução da audiência que muito chamou a atenção: o silenciamento do Conselheiro Gilberto Caetano Manzoni enquanto realizava perguntas técnicas relevantes acerca do empreendimento, sobretudo sobre seus impactos ambientais à Orla e ao sombreamento (...) o Decreto nº 194/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno do Concidade não delimita um tempo fixo de participação a ser destinado aos Conselheiros nas audiências públicas realizadas pelo Conselho (...) Situação similar de invalidade é verificada na audiência pública subsequente, realizada pelo Concidade em 22/06/2023, em que foram postos em votação a aprovação dos projetos de ambas as empresas. 75. Isto porque, 15 dias antes da aprovação dos projetos foi publicado o Decreto nº 4.070/2023, renomeando os membros do conselho (inclusive colocando o Chefe do Executivo como presidente), coloca em dúvida a lisura do procedimento. (...) Conforme ilustrado no quadro acima, percebe-se que somente para a realização da votação de aprovação dos projetos ocorreu a modificação de cinco conselheiros! Quando postos em discussão, já na reunião do dia 29/06/2023, ambos os empreendimentos foram aprovados pelo Conselho: 10 votos favoráveis (dentre estes, 7 dos representantes do Poder Público), 2 abstenções e 4 votos contrários (representantes de associações, comunidade pesqueira e instituição de ensino). Dentre os representantes do Poder Público renomeados para integrar o Concidade, todos proferiram voto favorável à aprovação. É possível verificar que a mudança dos membros teve reflexo direto no resultado da aprovação dos estudos dos empreendimentos, sendo esta ocorrência capaz de invalidar o ato realizado. Apesar de ser um fato bastante relevante, o r. Juízo de origem não o levou em consideração quando proferiu a decisão agravada, e (13) a defasagem do Plano Diretor Municipal vem trazendo prejuízos ao Município e à população, na medida em que deixa de regular e abarcar problemáticas de desenvolvimento urbano que não se faziam latentes quando de sua edição inicial, mas que atualmente se fazem necessárias (...) o próprio Estatuto das Cidades prevê em seu art. 52, inciso II, a possibilidade de punir o Chefe do Poder Executivo Municipal por **improbidade administrativa** em razão da ausência de atualização do Plano Diretor. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para: a) Que o Município de Penha/SC Agravado se abstenha de aprovar novos empreendimentos, enquanto não aprovado e homologado o Plano de Gestão Integrada da Orla, objeto dos autos nº 5006278- 33.2013.4.04.7208, sob pena de fixação de multa diária; b) A suspensão de processo administrativo de aprovação, análise e pareceres dos empreendimentos Terrazo Home Club (Rogga Empreendimentos) e Residencial Sombreiro (Santer Empreendimentos), perante o Poder Executivo Municipal (incluindo suas secretarias) e o Conselho da Cidade de Penha até que o Plano de Gestão Integrada da Orla (objeto da ação 5006278-33.2013.4.04.7208,) seja devidamente aprovado e homologado pelo Poder Judiciário, com a delimitação da restinga e da área de preservação permanente, sob pena de fixação de multa diária; c) Posteriormente, que seja determinado às empresas Rogga Empreendimentos (Terrazo Home Club) e Santer Empreendimentos (Residencial Sombreiro) para que promovam estudos complementares no EIV, a fim de abordar todos os impactos negativos da instalação dos empreendimentos e as medidas de compensação e mitigação, sob pena de multa diária. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento (INIC1 do evento 1). Em nova manifestação, a agravante relatou que, em que pese a questão estar judicializada, denota-se que as Construtoras agravadas avançam com a aprovação dos projetos e intervenção nos terrenos. Circunstância que, inclusive, ampara o pedido liminar pleiteado no que concerne ao periculum in mora. Nesse aspecto, ressaltam-se as movimentações ocorridas na data de hoje (02/10/2023) nos imóveis, com a supressão de vegetação, escavações e construções de muros, conforme imagens abaixo (...) Respectiva circunstância apenas reforça a necessidade do deferimento dos pedidos em sede de antecipação da tutela recursal considerando o princípio da prevenção e precaução **ambiental** (primeiro evita-se um dano, depois mitiga-se), bem como em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, eis que a aprovação dos empreendimentos se encontra sub judice (PET1 do evento 2). É o relatório. Decido. A controvérsia sub judice cinge-se à (ir)regularidade dos procedimentos de licenciamento de dois empreendimentos que envolvem a construção de prédios na praia da Armação no Município de Penha, Santa Catarina, em área de preservação permanente e restinga - Condomínio Residencial Multifamiliar e Comercial Terrazzo Beach House (Rogga S. A. Construtora e Incorporadora) e Condomínio Residencial Multifamiliar Sombreiro (Santer Empreendimentos Ltda.). Conquanto não se tenha certeza sobre a (in)existência de autorização para o início das obras, o(a) agravante alega que as agravadas estão promovendo intervenções nos imóveis, com supressão de vegetação, escavações e construções de muros (conforme fotografias da área), o que denota a urgência na apreciação do pedido. No tocante à probabilidade do direito, é importante ressaltar que: (1) não há elementos suficientes para, de plano, declarar a nulidade das audiências públicas realizadas pelo Conselho da Cidade - Concidade - no âmbito do licenciamento dos empreendimentos; (2) a falta de atualização do Plano Diretor não respalda a proibição generalizada de obras no Município; (3) consta nos pareceres técnicos, emitidos pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Penha, que os empreendimentos estão distantes cerca de 100 (cem) metros da linha de referência, em área de altura livre, não tendo sido identificada a previsão de sombreamento da orla, considerada a projeção solar lateral - o que, supõe-se, estaria evidenciado pelos Estudos de Impacto de Vizinhança dos Edifícios Sombreiro e Terrazo, e (4) o Projeto de Gestão Integrada da Orla é documento não vinculante, não servindo como óbice à realização de obras no Município. Não obstante, são plausíveis os argumentos da agravante no sentido de que os procedimentos de licenciamento dos empreendimentos apresentam irregularidades, tanto em relação às audiências públicas de apresentação e votação dos projetos, quanto aos Estudos de Impacto de Vizinhança realizados, que teriam sido omissos em relação a impactos ambientais e

socioeconômicos relevantes, porquanto: (1) no que tange às audiências públicas para apresentação dos empreendimentos, existem circunstâncias relevantes que reclamam esclarecimentos. Além das alegadas questões fáticas como o desligamento do microfone de um Conselheiro e a participação de servidores comissionados que, supostamente, impediram a população de ingressar no recinto - o que será objeto de instrução processual na ação originária -, o(a) agravante alega que (1.1) o ato do dia 04/05/2023 foi conduzido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que sequer figurasse formalmente como Presidente do Concidade. A situação é ainda mais agravada quando se leva em consideração que algumas horas antes da audiência, o autointitulado Presidente do Conselho, havia gravado um vídeo sobre os empreendimentos, mostrando-se favorável às construções e publicizado em sua conta no instagram3 , em completa inobservância à imparcialidade que a função lhe exigiria e em direto confronto aos princípios éticos e morais que deveriam ser observados pela autoridade, e (1.2) em relação à audiência pública do dia 22/06/2023, teria ocorrido uma alteração pontual de conselheiros às vésperas da realização do ato, mediante Decreto municipal (OUT30 e OUT31 do evento 1 dos autos originários), e, Dentre os representantes do Poder Público renomeados para integrar o Concidade, todos proferiram voto favorável à aprovação, o que poderia ter afetado a lisura do procedimento e não foi objeto de análise pelo juízo a quo. Na petição inicial da ação, consta que a empresa Santer havia encaminhado o RIV para estudo dos Conselheiros do CONCIDADE. Entretanto, trouxe outra versão para a audiência, acrescentando informações que não haviam sido disponibilizadas previamente aos conselheiros (circunstância que se visualiza a partir de 46min40seg do vídeo); (2) no tocante aos danos ambientais e socioeconômicos, que não teriam sido suficientemente abordados e/ou afastados pelo Relatório de Impacto de Vizinhança dos empreendimentos, os pareceres emitidos pelos pesquisadores da Universidade do Vale de Itajaí - UNIVALI, embora constitua prova unilateral, foram elaborados por profissionais que tem representação no Conselho da Cidade (Concidade) e estão ligados ao Núcleo da UNIVALI no Município de Penha, os quais reforçam a probabilidade do direito (OUT17 e OUT18 do evento 1 dos autos originários): Cumprimentando-o cordialmente, e considerando a representação da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI no CONCIDADE e a relevância da consulta pública (debate público) para o condomínio residencial multifamiliar e comercial Terrazzo Beach House, gostaríamos de contribuir com esta importante e necessária discussão por meio de uma análise técnica coletiva, envolvendo o grupo de docentes, pesquisadores e técnicos de nossa insStuição, que abaixo assina, somado aos nossos representantes nesse Conselho, Gilberto Caetano Manzoni e Jefferson Luiz Dick. O grupo conhece o município por meio de trabalhos de pesquisa, extensão e ensino, desenvolvidos ao longo do tempo, especialmente ligados ao Núcleo da UNIVALI em Penha, culminando na preocupação em contribuir com um modelo de desenvolvimento que se configure como ambientalmente sustentável, economicamente atrativo e socialmente justo. A presente análise considerou o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV (4MOB Engenharia, 2022) apresentado à luz da legislação urbana, **ambiental** e territorial e de políticas públicas incidentes, assim como os aspectos técnicos no contexto biótico, físico e social, cujos componentes seguem explanados: 1. O Empreendimento. O condomínio contará com uma área total construída de 43.274,60 m² em torre de 43 pavimentos, contendo um total de 156 unidades residenciais e 15 salas comerciais, distribuídos em piso térreo, G2, G3, pilotis, primeiro pavimento, 36 andares de pavimento tipo, 2 andares de unidades duplex no trigésimo oitavo e trigésimo nono pavimento e barrilete, totalizando 142,85 metros de altura. Terá 321 vagas de garagem residenciais e 20 vagas comerciais. Está situado na Avenida Itapocorói, bairro Praia de Armação do Itapocoroy (Anexo 1). 2. Enquadramento segundo o Plano Diretor. O empreendimento está enquadrado no Setor Especial da Orla de Armação de Itapocoroi, sobrepondo-se a Macrozona Urbana de Qualificação. Segundo o EIV, "a torre com 142,85 metros de altura, estabelece como Livre o número de pavimentos, dada a sua localização de 100 metros em relação à linha média de restinga. Ao mesmo tempo, a maior parte da base da edificação, com altura correspondente a 15,02 metros e que está situada entre as linhas paralelas de 60 e 100 metros, respeita o limite de altura estipulado em 20 metros, assim como a menor parte da base, com altura equivalente a 11,57 metros, atende o limite de altura de 16 metros, estabelecido para as edificações localizadas entre as linhas paralelas de 40 e 60 metros" (4MOB Engenharia, 2022) (Anexo 2). No processo de análise, mapeou-se o imóvel segundo a escritura pública, disponibilizada no EIV, e introduziu-se a área de marinha conforme SPU (Anexo 3). Pelas coordenadas geográficas descritas na escritura, verifica-se que o imóvel se localiza a partir de 39 metros da faixa da praia e de 10 metros da avenida Itapocorói, totalizando 83 metros de comprimento. Portanto, retirando mais dois metros para completar os 12 metros necessários de recuo com relação ao eixo central da via e respeitando os 100 metros a partir da média entre a faixa de areia e faixa de vegetação (talvez tenhamos subestimado essa faixa em função de utilizarmos a base cartográfica e a natureza subjetiva desse parâmetro), restam em torno de 25 metros que se enquadram no parâmetro de pavimento Livre, o que não significa que só isso justifique a abrupta verticalização, de 7 metros para 43 pavimentos. Destaca-se que esse cálculo não está totalmente preciso, pois não se teve acesso às plantas baixas de localização da edificação em relação a área do terreno. 3. Localização em Zona de Amortecimento. O Decreto Municipal nº 3624/2020 criou o Parque Natural Municipal Ponta da Vigia e sua Zona de Amortecimento. A Zona de Amortecimento (ZA) possui área aproximada de 183,74 ha, tendo o objetivo principal de minimizar os impactos negativos sobre o parque. Segundo o EIV, parte da área de influência do empreendimento está localizada sobre essa Zona de Amortecimento (Anexo 4). Cabe ressaltar que as normas do Parque e sua ZA dependem do Plano de Manejo, ainda não elaborado, embora ultrapassado o prazo previsto no decreto de criação dessa unidade de conservação. Contudo, a verticalização e suas consequências são impactos negativos evidentes em uma ZA de um Parque. 4. A Paisagem Cultural. No EIV foram citados cinco sítios arqueológicos e um bem tombado em Penha, sendo constatado que "o Sítio mais próximo ao empreendimento, o Sítio Armação de Itapocoroi, distando 100 metros à divisa Leste do imóvel, com início na Rua Itajaí até a Ponta do Farol no sentido Nordeste, ou seja, o futuro empreendimento estará situado fora da área de abrangência do referido Sítio" (4MOB Engenharia, 2022). Contudo, cabe destacar que adjacente ao imóvel consta um espaço utilizado pelos pescadores artesanais, conhecido como "Beco dos Pescadores", que tem uso para entrada e saída de embarcações, assim como para o seu manuseio (Anexo 5). O cercamento da parte frontal da área atingindo a praia pelo empreendedor foi objeto de denúncia dos pescadores devido avançar sobre o 'Beco dos Pescadores" (Anexo 5). Isso denota o conceito de Paisagem Cultural, em que "sua característica fundamental é a ocorrência, em uma fração territorial, do convívio singular entre a natureza, os espaços construídos e ocupados, os modos de produção e as atividades culturais e sociais, numa relação complementar entre si, capaz de estabelecer uma identidade que não possa ser conferida por qualquer um deles isoladamente" (RIBEIRO, 2007, p 9). Portanto, mesmo que o "Beco dos Pescadores" não seja reconhecido no EIV, se trata de espaço de identidade cultural, cujo impacto do empreendimento afeta diretamente de forma negativa. 5. A Paisagem Natural. O EIV caracteriza a paisagem natural da região em que o imóvel está localizado "pela vegetação da Mata Atlântica e de Restinga parcialmente preservadas, e ao leste, pelo coroamento da área urbanizada através do elemento de relevo montanhoso com cobertura vegetal" (4MOB Engenharia, 2022). Assim, mesmo que parte do imóvel mantenha vegetação alterada e com espécies exóticas, cabe destacar a importância como área verde no contexto urbano, especialmente para provisão de serviços ecossistêmicos, como regulação do microclima e abrigo para a fauna silvestre, nesse caso especialmente para a avifauna. Mesmo com apenas duas campanhas de campo e no período de inverno diurno (15 e 18 de julho de 2022), o EIV registrou exemplares de aves, como Vanellus chilensis (quero-quero), Columbina talpacoti (rolinha) e Pitangus sulphuratus (bem-te-vi), os quais apesar de comuns na região, atuam no controle de insetos e pragas e como importante dispersor de sementes, caso do bem-te-vi. No contexto de paisagem, o EIV ainda considerou "em análise a volumetria das edificações implantadas nas quadras limítrofes onde o imóvel está localizado, nota-se a predominância de edificações térreas e com dois pavimentos. Tais edificações representam a ocupação social e econômica típica de determinada época, enquanto isso, nos últimos anos, aumenta o número de edifícios em altura, emergindo de forma isolada no território próximo à beira-mar e na região do empreendimento" (4MOB Engenharia, 2022), o que denota que apesar de uma tendência, prevalece o padrão arquitetônico horizontal, que ainda diferencia o município e traz uma peculiaridade que atrai turistas e bem-estar local, típica de cidade de pequeno porte, bem como eleva a Qualidade Visual da Paisagem. 6. O Adensamento Urbano. A população fixa no EIV foi dimensionada de acordo com os dados censitários do IBGE, onde foi estimado que no município existam 3,11 moradores para cada unidade residencial, portanto, considerando o produto entre o número de unidades e o índice de moradores por domicílio, totalizou 486 pessoas. No entanto, outro tipo de cálculo, comum em arquitetura, considera o número de dormitórios do empreendimento multiplicado por duas pessoas e, nesse caso, resultou um adensamento de 936 pessoas. Além disso, importante ampliar o número de pessoas incluindo os 15 estabelecimentos comerciais. Isto é expressivo para o município e se intensifica à medida que outros empreendimentos se instalem, sem que a infraestrutura urbana consiga atender as demandas já existentes. 7. Saneamento Básico e Infraestrutura. É notória a falta de balneabilidade na praia de Armação do Itapocoroy, cujo veraneio de 2022/23 atestaram impropriedade para banho na grande maioria dos pontos. Portanto, mesmo que o EIV indique que o empreendimento adotará a implantação de Estação de Tratamento de Efluente com sistema de lodo ativado convencional a ser operada e mantida pelo próprio condomínio, dimensionada de acordo com as normas técnicas e legislação aplicável, conforme exigência de Águas de Penha, há certa preocupação de suporte desse sistema dada a proximidade com a praia. Além disso, Penha apresenta históricas crises de abastecimento de água e problemas de mobilidade urbana, assim como constantes e recentes apagões de energia elétrica. Desta forma, é coerente considerar que tais problemas deverão ser solucionados antes de um grande adensamento como desse empreendimento. 8. A Dinâmica Costeira. Os ambientes costeiros, em especial as praias arenosas, são extremamente dinâmicos, neles convergem processos terrestres, oceânicos e atmosféricos, que alteram constantemente suas características, ou seja, as praias estão continuamente sendo alteradas pelas ondas, marés, correntes e ventos. Na enseada da Armação do Itapocoroy, isso não é diferente. Nesse

contexto, pode-se afirmar que: (a) a praia em frente ao empreendimento apresenta indicativos de erosão costeira (déficit de sedimentos), (b) ocorrem eventos de elevada energia de ondas e, (c) o uso inadequado da orla com construções de muros, calçadas, etc agravou esse processo (SANTOS, 2021). Eventos sucessivos de tempestades com altura significativa de onda, juntamente com velocidade de corrente e níveis do mar superiores aos valores médios, possuem potencial para causar erosão na praia da enseada (SCHIOCHET, 2021). Em alguns casos problemas ainda maiores podem ocorrer, com erosão na porção subaérea da praia gerando uma redução da faixa de areia. Assim, a largura da praia tende a diminuir com o passar dos anos, podendo em áreas urbanizadas, causar danos em ruas, calçadas e propriedades. No caso da enseada da Armação do Itapocoroy, existem indícios visuais em todos os trechos da praia, como reduzida largura da praia, baixo estoque de areia, marcas de maré próximo a linha de base da costa, destruição de faixas frontais de vegetação de "restinga" e a presença de raízes e troncos aparentes. Cabe ressaltar, que a enseada como um todo, apresenta um grau baixo de transporte de sedimento (areia) longitudinal a chamada Estabilidade Dinâmica, o que leva a uma manutenção do volume total de sedimento (SANTOS, 2021). 9. A Gestão Costeira - O Projeto Orla. A ocupação da zona costeira em Santa Catarina tem se intensificado nos últimos anos sem atender a capacidade de suporte dos ecossistemas e as necessidades sociais, resultando em sérios problemas de erosão praial, redução da qualidade visual da paisagem, perda da identidade cultural, desigualdade social e outros. O Projeto Orla como uma política pública de gerenciamento costeiro, tem como objetivo planejar e implementar ações na orla, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território, de maneira integrada e participativa, no intuito de melhorar a qualidade de vida de populações locais e de preservar e conservar os ecossistemas costeiros. No Projeto Orla de Penha nos Trechos 3.2 - Praia de Armação à Fortaleza e 3.3 - Praia da Fortaleza à Praia do Manguinho/UNIVALI a representação para o cenário desejado se deu por meio de um bairro jardim na orla e com ocupação horizontal. Ainda, entre as ações previstas consta a de "Propor a revisão do plano diretor para alteração do padrão urbanístico na orla, limitando a verticalização e a taxa de permeabilidade". Portanto, o desejo da população local, por meio de oficinas participativas, e a ação prevista no Projeto Orla remetem à preocupação de prédios altos na orla. É importante lembrar que o município de Penha aderiu ao Projeto Orla no ano de 2014 e com isso assumiu o compromisso de atender as prerrogativas de urbanização do Plano de Gestão Integrado da Orla, bem como em 2022 o mesmo foi aprovado pela Coordenação Estadual do Projeto Orla. 10. Fragilidade de Dados sobre o Impacto de Vizinhança. Além das questões elencadas acima, cabe complementar observações sobre o EIV: A. O EIV não realizou entrevistas a população local, sobretudo os vizinhos do empreendimento. Recentemente, em ação civil pública, o Ministério Público de SC apontou em Chapecó que "o EIV apresentado pela construtora foi aprovado sem ter ouvido os moradores vizinhos diretamente afetados pela obra, como manda o Estatuto da Cidade", e, portanto, o procedimento administrativo foi suspenso. No caso da presente análise, além da importância de entrevistas aos pescadores artesanais, considerando a Paisagem Cultural; a população em geral e visitantes, baseada na alteração da Qualidade Visual da Paisagem; os moradores do entorno direto que serão afetados pelo Sombreamento, também deveriam ter sido ouvidos. Conforme Mascaró (2008) citado no EIV (4MOB Engenharia, 2022), "o espírito do lugar é criado a partir da inter-relação da luz natural com o espaço físico, criando efeitos visuais e psicológicos, sendo os últimos, relativos à qualidade de vida, ao bem-estar e à saúde da população". O autor recomenda nas fachadas Norte, Leste e Oeste, pelo menos 2 horas durante o inverno, enquanto o EIV cita também a recomendação das normas internacionais de 3 a 4 horas. Contudo, mesmo que o EIV tenha demonstrado que haverá Projeção de Sombra no solstício de inverno às 9:00h atingindo até a quarta quadra à sudoeste do empreendimento, às 12:00h atingindo a segunda quadra ao sul e às 16:00h atingindo até a terceira quadra à sudeste, isso não foi considerado na matriz de impactos e nem tão pouco indicada medida mitigadora, parecendo que a iluminação solar só interessa na faixa de praia, desprezando, assim, o impacto de sombreamento nos imóveis dos munícipes, que tem suas residências construídas no século passado. B. Ainda, considera-se que o Estudo de Fauna com base em apenas duas campanhas no inverno, com duração de três horas cada, não retrata a realidade da diversidade biótica existente. C. Sobre o Estudo de Sistema Viário, a medição de fluxo de veículos em apenas um dia, numa segunda feira, e em julho, onde não há influência do tráfego de veraneio e de situações de "engarrafamento", fragiliza e comprometendo, assim, o resultado do cálculo. D. O Estudo de Ventilação revela que "constatou-se a predominância de construções térreas, seguidas de edificações com 02 e 03 pavimentos. Nesse sentido, as barreiras artificiais identificadas, são de menor porte se comparadas à influência que corresponderá ao empreendimento. ", quando comparada com a predominância de construções térreas, seguidas de edificações com dois e três pavimentos. Entretanto, é importante destacar que estão sendo respeitados os princípios de ocupação legal relacionados à altura da edificação permitida pelo Plano Diretor Municipal". Contudo, entende-se que mesmo que seja legalmente possível, e contrariando o Plano de Gestão Integrado da Orla, esse impacto do empreendimento (base e torres) deve ser considerado como um efeito negativo de microclima para os vizinhos, que com a diminuição de correntes de ar interceptadas pelo prédio poderão ter dias com sensação de calor mais intenso. Com base no exposto, entendemos que o empreendimento condomínio residencial multifamiliar e comercial Terrazzo Beach House, nos moldes em que se apresenta, incorre em impactos ambientais e sociais que dificilmente serão mitigados ou compensados para a sociedade Penhense. Entendemos que um novo projeto, e respectivo EIV, deva considerar os pontos elencados, sobretudo, evitando a verticalização abrupta, e que possa avançar em um modelo de condomínio mais sustentável, **ambiental** e socialmente. Solicitamos que essa análise possa ser objeto de reflexão e de discussão junto ao CONCIDADE e que seu conteúdo possa ser socializado na ocasião da consulta pública (debate público), subsidiando a efetiva participação. (OUT17 do evento 1 dos autos originários) (3) quanto ao Residencial Sombreiro, os questionamentos complementares formulados pela Univali - segundo a agravante - não foram pontuados na audiência pública (OUT18 do evento 1 dos autos originários); (4) é controvertida a (in)existência de limite de pavimentos para a construção dos empreendimentos no local. Aparentemente, ambos os prédios serão erguidos no setor especial da orla (um quase ao lado do outro), e, apesar da distância de 100 (cem) metros da linha de referência, a torre do empreendimento, mesmo supostamente distando os 100 metros mencionados, ainda se enquadra no setor especial da orla, que não possui o número de pavimentos livres (...) considerando que o Município em seu parecer considerou que o empreendimento se encontra no setor especial da orla (especificamente quanto ao coeficiente), não se mostra acertado que quando da questão da altura e número de pavimentos o empreendimento seja classificado como da zona urbana de qualificação, a qual prevê um número livre de pavimentos (...) circunstância similar com relação ao Parecer (ref. Req. 10.520/22) concedido à SANTER EMPREENDIMENTOS (residencial Sombreiro), cujo empreendimento restou enquadrado no setor especial da orla, porém não restou estabelecido limite de altura (...) Ainda com relação a ambos os pareceres, percebe-se que o número de pavimentos foi enquadrado como "livre" em razão de supostamente os empreendimentos se situarem a 100m da linha de referência. Linha de referência estabelecida com base "no final da faixa de areia e início da vegetação de restinga". 53. Ora, como é possível estabelecer como margem inicial o início da vegetação de restinga, quando o Município sequer possui a área de restinga como delimitada? (...) Inclusive, referida circunstância já foi atacada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO quando da análise do projeto orla (PGI ORLA - Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima), visto que o Município não havia delimitado a área de restinga bem como deixava de considerá-la assim pela existência de degradação; (5) do Plano Diretor do Município de Penha (Lei Complementar n.º 02/07 - https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-penha-sc), infere-se que, a despeito de constar em tabela de parâmetros para construção em Setor Especial da Orla que o número de pavimentos é livre, existem outros parâmetros que devem ser sopesados, considerando a referência expressa ao limite de 16 (dezessete) metros para construções na Avenida Itapocoroy, onde se situarão os empreendimentos: Art. 47 O Setor Especial da Orla se sobrepõe às macrozonas e reúne as áreas da faixa beira-mar, com necessidade de controle da ocupação para preservação da paisagem. Art. 48 O Setor Especial da Orla tem como objetivos, além de atender às diretrizes constantes das macrozonas a que se sobrepõe, orientar as políticas públicas no sentido de:I - Minimizar os impactos ambientais provocados pela ocupação urbana na faixa beira-mar;II - Preservar a paisagem de sol e praia, garantindo o acesso às praias e a circulação ao longo da orla;III - Estabelecer um padrão de escalonamento do gabarito das construções ao longo da faixa beira-mar. (...) * Vigoram os parâmetros urbanísticos e os respectivos índices incidentes nas Macrozonas ou eixos aos quais o setor se sobrepõe.(1) Parâmetro deve ser considerado também para o caso de unidades autônomas de terreno de condomínios horizontais.(2) recuo mínimo obrigatório de 1,50 nas faces da edificação que apresentarem aberturas.(3) - Edificações de Uso Residencial: Para as edificações de uso Residencial unifamiliar ou multifamiliar a empena máxima será de 10,50 metros de altura incluindo caixa d`água, cumeeira, platibanda e similares.- Edificações de Uso Comercial e Misto (residencial e comercial): Para as edificações de uso comercial e misto a empena máxima será de 13,00 metros de altura incluindo caixa d`água, cumeeira, platibanda e similares. Observação: Para ser classificada como de uso misto (comercial e residencial, a edificação deverá ter no mínimo 70% da área térrea total destinada a uso exclusivo comercial).- Edificações de Misto (residencial e comercial): Para qualquer tipo de edificação mista, quando fizer o uso de mais de um pavimento exclusivo de garagem, a empena máxima será de 16,00 metros de altura incluindo caixa d`água, cumeeira, platibanda e similares. Esta regulamentação será aplicada exclusivamente aos eixos da orla, regional e turístico. Salvo que prioritariamente deverá ser respeitado as regras gerais destes eixos, conforme estabelece o Plano Diretor Municipal. E, essa regra também se aplica as Avenidas Nereu Ramos, Antônio Joaquim Tavares e Itapocoroy.Observações Gerais:- As edificações Tipo hotéis e Pousadas são enquadradas como comerciais.- Naquilo que ultrapassa as alturas máximas delimitadas, continuará se cumprindo a regra do recuo h/10 conforme já descrito no anexo da atual legislação, onde r: recuo em metros, h: gabarito em metros da edificação.(4) Parâmetros provisórios a serem detalhados, complementados e substituídos por plano de urbanização próprio(5) Vide Tabela I (Redação dada pela Lei Complementar nº 118/2018)(6) Os terrenos existentes com dimensões inferiores aos estabelecidos para a referida Macrozona obedecerão os seguintes parâmetros

para construção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 62/2013)(**) Os parâmetros urbanísticos, os objetivos, bem como, as regras de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana de Ocupação Orientada se sobrepõem aos do Eixo Turístico.(***) Os parâmetros urbanísticos, os objetivos, bem como, as regras de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana de Ocupação Orientada se sobrepõem aos do Eixo Regional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 55/2012)(7) A altura máxima total das edificações nas Zonas Especiais de Ocupação Tradicional da Praia de Armação e da Praia de São Miguel fica limitada a 13,00 metros com o máximo de 3 pavimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 146/2021) (6) o parecer técnico sobre o Condomínio Residencial Multifamiliar e Comercial Terrazzo Beach House, emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Penha (Seplan), consigna que (OUT8 do evento 1 dos autos originários): Salientamos ainda, que o empreendimento está enquadrado no SETOR ESPECIAL DA ORLA da Praia da Armação do Itapocoroi, que se sobrepõe a Macrozona Urbana de Qualificação, porém a torre com 43 pavimentos e 142,85 metros de altura está localizada distante de 100,00 metros da linha de referência que é a linha média entre o final de faixa de areia e o início da faixa de vegetação de restinga, permitindo o número de pavimentos livre. No SETOR ESPECIAL DA ORLA da Praia de Armação de Itapocoroi, o Coeficiente Básico de Aproveitamento é igual a 3 (três), no entanto a empresa está utilizando o instrumento da OUTORGA ONEROSA, previsto na Lei Complementar Mnunicipal n.º 002/2007 - Plano Diretor Municipal e regulamentado pela Lei Complementar Municipal n.º 122/2018, possibilitando alcançar o Coeficiente Máximo de Aproveitamento = 5 (cinco) previsto para o Setor onde está enquadrado. Como o empreendimento estálocalizado no Setor Especial da Orla, entre a faixa praial e a Avenida Itapocoroi, solicitamos que o Conselho Municipal da Cidade de atenção ao estudo do sombreamento apresentado no Relatório de Impacto de Vizinhança, onde demonstra não haver cone de sombra sobre a faixa praial. (7) em relação ao Condomínio Residencial Multifamiliar Sombreiro, o parecer técnico, emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Penha (Seplan), refere que o empreendimento está fazendo uso da outorga onerosa do direito de construir, prevista no artigo 123 do Plano Diretor Municipal - que autoriza a construção acima do coeficiente de aproveitamento básico -, e atende às solicitações estabelecidas no artigo 255 do Plano Diretor Municipal, porém não há menção à (in)existência de limite de pavimentos, embora a obra abranja a construção de uma torre com 50 (cinquenta) pavimentos e 12 (doze) unidades de salas comerciais (OUT9 do evento 1 dos autos originários). Por oportuno, transcrevo os artigos legais supramencionados: Art. 123. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Executivo Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a macrozona, e dentro dos parâmetros determinados nesta Lei. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 122/2018)§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir será realizada conforme o disposto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação especifica.§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá emitir relatórios correspondentes ao monitoramento do uso do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.§ 3º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho da Cidade, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana. Art. 255. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será elaborado de acordo com diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente, devendo conter, no mínimo:I - caracterização do empreendimento ou atividade, contemplando:a) localização e acessos gerais;b) atividades previstas no empreendimento;c) áreas, dimensões, volumetria;d) levantamento plani-altimétrico do imóvel;e) mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;f) capacidade de atendimento pelas concessionárias de redes de água pluvial, água, esgoto e telefone para a implantação do empreendimento.II - caracterização das condições viárias da região:a) entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;b) sistema viário e de transportes coletivos do entorno;c) compatibilização do sistema viário com o empreendimento.III - caracterização da área de influência do empreendimento ou atividade, analisando:a) equipamentos urbanos e comunitários existentes na localidade e que serão utilizados pelo empreendimento ou atividade ou por seus usuários e empregados;b) planos, programas e projetos governamentais previstos ou em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade;c) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;d) indicação das zonas de uso constantes do Plano Diretor e desta Lei das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;e) identificação dos bens tombados pelas diferentes esferas de governo (municipal, estadual e federal), no raio de 300 (trezentos) metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado.f) normas jurídicas federais, estaduais e municipais incidentes.IV - avaliação do impacto potencial ou efetivo do empreendimento ou atividade, considerando:a) estimativa do aumento do número de pessoas que habitarão ou freqüentarão diariamente a área de influência;b) demanda adicional por serviços públicos na localidade, sempre que possível, quantificando a ampliação necessária ou descrevendo as alterações, especialmente quanto ao transporte público e saneamento **ambiental**;c) estimativa quantitativa e qualitativa de emissão de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, incluindo aqueles realizados através do sistema de esgotamento sanitário;d) níveis de ruído emitidos;e) modificação do ambiente paisagístico;b) influência na ventilação, iluminação natural e sombreamento sobre os imóveis vizinhos;c) estimativa de geração de empregos diretos e indiretos;d) efeitos em relação aos planos, programas e projetos governamentais previstos ou em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade;e) descrição dos demais benefícios gerados em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;f) destino final do material resultante do movimento de terra;g) destino final do entulho da obra;h) existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno.V - proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para todos os impactos negativos, considerando todas as alternativas técnicas possíveis, estimando seus custos e descrevendo os efeitos esperados da implantação.VI - certidão de diretrizes fornecida pelo órgão municipal competente. (8) no âmbito da ação civil pública n.º 5006278-33.2013.4.04.7208/SC, que versa sobre a aplicação do Plano de Gestão Integrada da Orla do Município de Penha, é debatida a questão relativa à criação de um Banco de Dados Geográficos pelo ente municipal, para fins de mapeamento das áreas de especial proteção e interesse, o que corrobora a probabilidade da tese de que as áreas de restinga ainda não se encontram definitivamente estabelecidas, infirmando a exatidão dos pareceres técnicos emitidos pelo Executivo municipal, especialmente no tocante ao limite de 100 (cem) metros da linha de referência; (9) a análise da ação originária revela que o Plano de Gestão Integrada da Orla do Município de Penha foi aprovado pela Comissão Técnica Estadual e será encaminhado à homologação. A questão é debatida na ação civil pública n.º 5006278-33.2013.4.04.7208/SC, que se encontra em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, para a) o acompanhamento e supervisão ministerial da aprovação formal e material do Projeto Orla"; e "b) que o projeto aprovado e executado preveja expressamente que não haverá construções nas áreas públicas de propriedade da União que configurem áreas de preservação permanente ou áreas que sejam bem de uso comum do povo (praias - faixas de areia), com exceção das obras licenciadas pelos órgãos ambientais competentes e devidamente aprovadas pelo comitê gestor do Projeto Orla. Na última última versão do Plano de Gestão Integrada da Orla, datado de junho de 2022, consta que: Importante destacar o Decreto Estadual n.º 3.077/2005 que instituiu a Comissão Estadual para o Desenvolvimento do Projeto Orla em Santa Catarina, bem como a Lei Complementar n.º 002/2007, que estabeleceu o Código de Obras, resultando no Plano Diretor Municipal de Penha. Este estabelece que toda a orla marítima do município se enquadra no SETOR ESPECIAL DA ORLA, que reúne as áreas de faixa beira-mar, com necessidade de controle da ocupação para preservação da paisagem. O Setor Especial da Orla tem como objetivos orientar as políticas públicas no sentido de: Minimizar os impactos ambientais provocados pela ocupação urbana na faixa beira-mar; Preservar a paisagem de sol e praia, garantindo o acesso às praias e a circulação ao longo da orla; Estabelecer um padrão de escalonamento do gabarito das contruções ao longo da faixa beira-mar (PMP, 2007) (OUT6 do evento 464 do cumprimento de sentença n.º 50062783320134047208) (10) embora o Plano de Gestão Integrada da Orla não seja vinculante, nem contenha proibição expressa de novas construções, ele é um instrumento importantíssimo para a ordenação e gestão do espaço costeiro (verticalização ordenada da orla), elaborado por representantes da sociedade civil e instituições públicas - o PGI é um plano de intenções e se constitui de um documento proveniente de amplo processo participativo em que são registradas as percepções e os anseios da comunidade por meio de representações institucionais dos órgãos públicos e sociedade civil, acerca dos cenários atuais, tendências e futuros para a orla das suas cidades - o que recomenda sejam consideradas suas orientações, antes do início das obras para construção de dois prédios com 43 (142,85 metros de altura) e 50 pavimentos, respectivamente, na beira mar da praia da Armação. Diante desse contexto, em que há fundada dúvida sobre a (des)necessidade de observância de um número-limite de pavimentos para as construções à beira mar, ambiente especialmente protegido, e remanesce controvérsia quanto à existência de delimitação de área de restinga pelo Município, para fins de contagem dos 100 (cem) metros da linha de referência, a cautela - pautada pelos princípios da precaução e da prevenção - recomenda a suspensão temporária de quaisquer intervenções nos imóveis, a fim de que possam ser apurados, em instrução probatória, (i) a regularidade dos procedimentos de licenciamento e (ii) a existência, ou não, de risco de dano **ambiental** e urbanístico decorrente da implantação dos empreendimentos, questões técnicas que demandam dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento. Acresça-se que os prejuízos a que estão sujeitas as agravadas são, exclusivamente, financeiros, ao passo que o início e/ou continuidade das obras, antes da elucidação dos aspectos técnicos pertinentes, poderão gerar danos irreparáveis e/ou de difícil reversão ao **meio ambiente**. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. EMBARGO DE ÁREA DESMATADA. 1. Os atos administrativos possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade, podendo ser afastada somente mediante prova em contrário. Havendo indícios de que a supressão tenha sido realizada sem observância legal, mostra-se

razoável a manutenção do embargo da área até que se forme juízo concreto a respeito de sua legitimidade. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF4, AG 5044150-94.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da execução (e/ou respectiva autorização, se houver) das obras referentes aos empreendimentos objeto da lide, até ulterior deliberação do juízo a quo. Intimem-se, sendo as agravadas para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5035437-62.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/10/2023	19/10/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Esse é o teor da decisão agravada (ev. 164 do processo originário): Em face da decisao do Egrégio TRF4, autorizo a entrada da executada CIACOI a entrar nos estabelecimentos comerciais, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado, já que a União informou que o título judicial não vem sendo cumprido, estando os executados em estado de recalcitrância. Rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, eis que a sentença e o acórdão transitado em julgado é líquido, certo e exigível, não havendo dúvidas a serem discutidas. Em realidade, os executados vem demonstrado pouca vontade de cumprir o acórdão transitado em julgado e vem tentado rediscutir o título já transitado em julgado. Com efeito, foram realizadas audiências de conciliação no ano passado com a finalidade de evitar a interdição dos estabelecimentos comerciais, ainda mais na época do final de ano. Todavia, como as partes não chegaram a um acordo, não vislumbro mais utilidade na realização de audiências de conciliação. Neste sentido, a notória manifestação e impugnação ao título transitado em julgado constitui nítida prova de que os executados desejam descumpri-lo, o que acarreta insegurança jurídica e a interdição dos estabelecimentos comericiais. Isto posto, advirtam-se os executados de que deverão cumprir o título transitado em julgado e não rediscuti-lo ou modificá-lo, sob pena de ocasionarem a insegurança jurídica, a flagrante irregularidade e a interdição dos estabelecimentos comerciais. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação do IBAMA sobre os PRADs apresentados. (processo 5032252-81.2022.4.04.7200/SC, evento 164, DOC1) Após embargos de declaração, tal decisão foi integrada pela seguinte (ev. 239 do processo originário): Ciacoi - Administração de Imóveis Ltda. ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de: a) reconsiderar a decisão do evento 128, nos termos do agravo de instrumento interposto, b) o acolhimento dos embargos em relação em relação à decisão do evento 164, para que este Juízo se manifeste sobre o critério temporal (já definido pelo título executivo) para a verificação das estruturas a serem retiradas, devendo ser definida a data de 05.02.2006 (data da homologação do TAC) ou, na pior das hipóteses, 05.09.2005 (data da assinatura do TAC), Os exequentes foram intimados e se manifestaram. Com efeito, o título executivo judicial determina que descabe apenas a demolição da estrutura original dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº ACP nº 990080804. Veja-se que o TRF4 resguardou as estruturas originais construídas em alvenaria, não garantindo a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório. Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelas partes, o TRF4 (evento 83 do recurso de apelação) esclareceu sobre quais estruturas devem permanecer erguidas: "Veja-se que a perícia consignou que os projetos origniais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUdoPRI183, pp 5, 15 e 18 e LAUDOPERI1284, pp, 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local." Assim sendo, resta claro que devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época do loteamento e erguidas em alvenaria existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080804, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos orignários. Deste modo, novas estruturas de alventaria, que sabe-se, não são muitas, e todas as demais estrtuturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga. Por conseguinte, conforme o Voto da ilustre Desembargadora Relatora (evento 27 da Apelação Cível nº 5026468-07.2014.4.04.7200), "o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demoliação da estrutura original de alvenaria dos postos de praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório, registrando-se que o TAC em referência, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado, considerando o Relatório de Vistoria Técnica UMC/SC - 23/07, anexo à Conestação do IBAMA - 2008-72.00.000950-1/SC. Assim, devem ser acolhidos os argumentos da União e do IBAMA, que esttão em conformidade do título transitado em julgado. Conclui-se que a ré CIACOI apenas está a criar argumentos para retardar ou não cumprir o que está transitado em julgado e não pode mais ser discutido, não havendo mais nenhuma contradição, obsucridade, omissão ou dúvida, devendo ser cumprido o título transitado em julgado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o correto cumprimento do título tansitado em julgado. (processo 5032252-81.2022.4.04.7200/SC, evento 239, DOC1) A parte agravante (T&T GASTRONOMIA LTDA - ME / "CAFÉ DE LA MUSIC" / Posto de Praia 1B) pede a reforma da decisão. Alega o seguinte (evento 1, DOC1): (a) que, em tentativa de conciliação para o cumprimento de sentença, foi realizada audiência, em 30 de março de 2022, na qual os beach clubs aceitaram restaurar o Passeio dos Namorados, via pública existente próxima à orla de Jurerê, acordando-se que seriam realizadas reuniões setoriais a fim de definir as futuras adequações a serem feitas nas estruturas dos postos de praia (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); que teria havido reuniões em seis oportunidades, nas quais teriam sido discutidas propostas de solução, disponibilizando-se mapas e projetos de como ficariam as adequações, sendo que, em agosto de 2022, teria ocorrido nova audiência de conciliação (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 344, DOC1), na qual teria sido designada inspeção judicial que teria ocorrido em setembro (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 385, DOC1), após o que teria havido determinação para a retirada das estruturas excedentes incontroversas conforme constaria dos projetos apresentados pelos réus (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1); que as estruturas excedentes incontroversas, em conformidade com a planta apresentada na audiência de 3 de novembro de 2022, teriam sido retiradas no prazo fixado, removendo-se as estruturas provisórias de cobertura da área de deck dos imóveis e recuando-se os espaços de modo a manter-se o traçado original do Passeio dos Namorados, área que teria sido utilizada, única e exclusivamente, com equipamentos móveis de mobiliário (tais como mesas, cadeiras, espreguiçadeiras, ombrelones e gazebos), exceção feita quanto ao Posto de Praia 1E ("Donna"), em relação ao qual não teria havido ponto incontroverso, isto é, não teria havido necessidade de retirar nenhuma estrutura àquele momento; que os exequentes teriam alegado ocorrência de descumprimento, pugnando pelo fechamento dos estabelecimentos e pela aplicação de multa, o que destoaria do encaminhamento das tratativas até então, por meio das quais se teria determinado apenas a remoção das estruturas incontroversas; (b) que, até aquele momento, não teria havido "nenhuma determinação judicial para cumprimento do título", considerando a abertura do diálogo entre as partes, e que, então, o juízo de primeira instância teria considerado como não cumprida a decisão proferida, impondo, assim, sanções e medidas coercitivas, o que teria se encaminhado na contramão do "do espírito conciliatório e cooperativo que vinha sendo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença", de modo que teria sido, por tal razão, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, com alegações de inexequibilidade do título por falta de liquidez e por excesso na execução, as quais teriam sido rejeitadas sumariamente, sem justificativas; (c) que, ao manejar impugnação ao cumprimento de sentença, só teria sido exercido o direito que caberia à parte agravante de "contestar" os termos da execução proposta; (d) que não teria restado alternativa a não ser proceder à demolição de parte do estabelecimento, nos moldes indicados pelo IBAMA e acolhidos pelo juízo de origem, conforme PRAD posto anteriormente ao crivo da autarquia **ambiental**, mas que seria necessário definir a exata extensão do título executivo, o que justificaria a interposição do agravo de instrumento; (e) que não existiria certeza sobre a exata extensão do objeto exequendo, uma vez que o título executivo transitado em julgado na ação civil pública 50264680720144047200 careceria de liquidez (não seria possível identificar e definir a parcela do beach club a ser suprimida); (f) que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA alcançariam estruturas que já existiam à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006; (g) que

o juízo de primeira instância teria afirmado que o TRF4 teria resguardado apenas as estruturas originais construídas em alvenaria, não se garantindo "a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório"; (h) que o cumprimento de sentença 50265676920174047200, posteriormente cindido em outros cinco, teria sido iniciado em dezembro de 2017 pela CIACOI, proprietária dos imóveis, de modo que teria sido instaurado por provocação da ré, e, não, de parte autora, o que seria imprescindível, considerando-se, ainda, que houve reconhecimento da falta de interesse processual da proprietária, não tendo ocorrido a extinção do procedimento, que teria sido, enfim, aproveitado pelo MPF, para exigir as medidas para o cumprimento da decisão judicial; (i) que apenas a partir da decisão ora impugnada é que teria surgido a obrigação de cumprir o título executivo, e que o título não cumpriria os requisitos do art. 783 do CPC, considerando-se que o julgado teria determinado ser possível a manutenção das estruturas em alvenaria e teria ordenado o desfazimento de parte das estruturas "respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", o que implicaria compreender que não apenas as estruturas de alvenaria deveriam ser mantidas segundo o acórdão exequendo, mas também tudo aquilo que compusesse o conteúdo do TAC, sendo que os limites do TAC não estariam definidos com precisão; (j) que, embora o título tenha citado que se deveria proceder à retirada de todas as estruturas provisórias, o comando enfatizaria que o seu alcance estaria limitado à data de assinatura do TAC com o MPF; (k) que a correta identificação das estruturas a serem mantidas dependeria de análise não apenas do que seria original e em alvenaria, mas também das plantas e das fotos juntadas durante o processo de conhecimento, que demonstrariam o que existiria no local, antes da assinatura do TAC; (l) que o cumprimento de sentença não teria sido precedido de liquidação, de modo que não haveria certeza acerca do título exequendo; (m) que este relator teria apontado para a incerteza do objeto exequendo, ao indicar o que se manteria em discussão no cumprimento de sentença; (n) que haveria dúvida acerca do objeto exequendo, o que se confirmaria pelas diversas audiências de conciliação; (o) que, mesmo não se pretendendo discutir o mérito da decisão transitada em julgado, seria necessário esclarecer se esta teria resguardado apenas as construções aprovadas ou também as que efetivamente existiam à época em que fora homologado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (ACP 990080904), isto é, se o acórdão teria resguardado a situação de fato existente àquele período, considerando o seguinte excerto: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares.(...).Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada.Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível.Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. (p) que o espírito do TAC teria sido o de resguardar as situações de fato existentes em fevereiro de 2006, considerando-se que se estaria a falar de áreas que seriam utilizadas muitíssimo antes do compromisso assumido; (q) que, havendo dúvidas a respeito das estruturas que deveriam ser retiradas ou das áreas que poderiam vir a ser utilizadas, somente a produção de prova pericial permitiria esclarecer a controvérsia; (r) que a ordem de cumprimento remeteria ao parecer do IBAMA, o que importaria excesso de execução, uma vez que a informação técnica da autarquia **ambiental** demandaria a retirada de estruturas que restariam mantidas pelo TAC, fazendo referência a projetos mais antigos, que não possuiriam identidade com o que existiria à época da homologação do TAC - em outras palavras, que, ao acolher a manifestação unilateral do IBAMA, o juízo de primeira instância teria incorrido em excesso de execução; (s) que, mediante perícia destinada a tornar líquido o título executivo, seria possível constatar que as estruturas presentes em 2006 no local seriam mais abrangentes do que aquelas apontadas pelo IBAMA; (t) que o atendimento à informação técnica do IBAMA significaria desfazer áreas públicas, como trechos do traçado original do Passeio dos Namorados, via pública do Município de Florianópolis "aprovada desde a gestação do loteamento de Jurerê Internacional, nos anos [19]70", acerca do que caberia ponderar que o calçamento de tal "passeio", que se constituiria em um mosaico de pedras portuguesas a permear quase a integralidade da orla de Jurerê, nunca teria sido objeto de pleito no processo de conhecimento; (u) que a obstrução alegada seria uma das causas de pedir da ação civil pública original, considerando seu apreço pela comunidade, de modo que inexistiria, no processo de conhecimento, a pretensão de retirar ou demolir o calçamento do Passeio dos Namorados; (v) que não competiria ao IBAMA a aprovação da recuperação (do PRAD), uma vez que o impacto **ambiental** seria mínimo, cabendo, pois, à FLORAM tal apreciação, dado o seu impacto estritamente local, sendo que o próprio MPF reconheceria, em cumprimentos específicos relacionados a determinados postos de praia, a necessidade de o PRAD ser submetido ao órgão **ambiental** municipal; (x) que seria devida a antecipação da tutela recursal, pela presença de relevância de fundamentação e de receio de dano irreparável, considerando o risco de demolição das estruturas como a do "Passeio dos Namorados", além dos "elevados prejuízos" já suportados e a serem suportados, para recuperação do espaço em questão, sendo que, a fim de que não haja imposição de astreintes, já se teria iniciado o processo de desfazimento e de recuperação das áreas, conforme requerido pelo corpo técnico do IBAMA; (y) que, considerando os termos da informação técnica do IBAMA, haveria risco de demolição de grande parte da estrutura dos estabelecimentos, com necessidade de retirada e de recuperação da área, para além do aspecto atinente à área pública do Passeio dos Namorados, que se encontraria hígida há mais de cinquenta anos, restando como alternativa tão somente o risco de arcar com a multa de cem mil reais, já majorada para duzentos mil reais; (z) que a mudança nas dimensões do estabelecimento implicaria "reorganização do seu modelo de negócios, com a consequente supressão de postos de trabalho e redução da capacidade de absorver a demanda turística de Jurerê Internacional". Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que sejam suspensas as determinações de demolição e de retirada de estruturas, até que se defina o que deve ser retirado e recuperado no local. Pede, ao final, que seja provido o agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem. É o relatório. Decido. A tutela de urgência, em matéria recursal, de modo genérico, pode ser compreendida como dependente, simultaneamente, de dois requisitos: probabilidade de provimento do recurso, e configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. A despeito das alegações da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelas razões expostas a seguir: (a) quanto à alegação de contexto de conciliação que teria sido ignorado pelo juízo de primeira instância, (a.1) a parte agravante sugere ter sido surpreendida com a determinação para cumprimento da decisão transitada em julgado, considerando que estariam em curso tratativas de conciliação; a descrição apresentada não parece condizer, integralmente, com a realidade do caso: embora, de fato, tenham ocorrido diversos atos tendentes à conciliação (exemplificativamente, processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1, evento 344, DOC1, evento 385, DOC1, evento 443, DOC1), está bastante claro que, aproximando-se o final do ano de 2022, houve tentativa de postergar a retirada das estruturas de cobertura, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1), com posterior interposição de agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4, então acolhido (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1); nesse quadro, afirmar que há contexto conciliatório que se seguiu e perdurou não condiz, plenamente, com o contexto fático, em que se verifica, desde o fim de 2022, ao menos, visível resistência de parte dos beach clubs no cumprimento do julgado; (a.2) parece contraintuitivo que a parte agravante alegue ter interesse na conciliação, mas demonstre, inequivocamente, pelos argumentos manejados, que se contrapõe à pretensão de execução dos autores, no cumprimento de sentença; se a "abertura ao diálogo" aventada serve apenas a postergar, por maior lapso temporal, a execução do título, não há conciliação viável, mas, sim, mero interesse em retardar as medidas executivas, como parece ter ocorrido, por ocasião do verão do ano anterior; (a.3) se, por um lado, é devido o processamento do cumprimento de sentença, com os mecanismos de defesa que lhe são inerentes, não é possível, por outro, que, sob o argumento de que há chance de conciliação, seja indefinidamente postergada a execução do julgado; o exercício do direito de defesa não se confunde com a possibilidade de rediscutirem-se, à exaustão, teses e argumentos já rechaçados expressamente pelo título formado, a partir do trânsito em julgado; assim, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser dotada de alegações substanciosas, capazes de infirmar a pretensão de execução, o que não parece ser o caso; (b) quanto ao alegado "vício de iniciativa" do cumprimento de sentença, importa referir o que segue: (b.1) no que tange à alegação de que haveria vício processual pelo fato de que o cumprimento de sentença (50265676920174047200) teria sido iniciado pela CIACOI, na condição de parte ré proprietária dos imóveis, e, não, de parte autora - o que, segundo sustentado, seria imprescindível -, verifica-se que, meramente, foram utilizados os mesmos autos eletrônicos para o pleito da CIACOI, para adentrar nos imóveis (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 1, DOC1), e, após, para o pleito de cumprimento de sentença pelo MPF (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 8, DOC1, evento 13, DOC1 e seguintes), para exigir as medidas para a fiel execução do título executivo; (b.2) o fato de ter sido utilizado o mesmo expediente eletrônico para o processamento do pleito da CIACOI, bem como do MPF em nada invalida o cumprimento de sentença que ora se segue, o que, aliás, não foi objeto de irresignação relevante em momento anterior; de outra parte, a alegação aparenta ser, no atual estágio do cumprimento de sentença, meramente protelatória e até mesmo

contraditória em relação às demais alegações de que haveria a pretensão de prosseguir-se nos encaminhamentos pela via da conciliação - dito de modo simples, ou a parte, de fato, pretende a efetiva conciliação, ou, em verdade, deve reconhecer que se contrapõe às medidas executivas que recaem sobre si, optando pelas medidas processuais cabíveis para sua defesa; (c) quanto à liquidez do título, (c.1) é importante lembrar que a presente lide já foi objeto de processo pelo procedimento comum, com cognição exauriente, havendo suficientes elementos para considerá-lo como líquido; a alegação de inexequibilidade do título por falta de liquidez não se sustenta, uma vez que o título executivo judicial formado contém todos os elementos para a sua fiel execução; (c.2) diferentemente do alegado, este relator, ao indicar o que se manteria em discussão, no cumprimento de sentença ("quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado"), não apontou qualquer incerteza do objeto exequendo, mas, sim, referiu ponto de divergência evidenciado no recurso interposto; a simples compreensão de tudo quanto afirmado pelo relator parece deixar claro tal aspecto, de modo que a interpretação contrária beira a ofensa à boa-fé objetiva; (c.3) não houve qualquer indicação, no título executivo judicial formado, quanto à necessidade de cumprimento de sentença que dependesse de nova perícia ou de outros meios probatórios para a execução do título; (c.4) independentemente do pedido da parte exequente para ver cumprido o título executivo judicial, a coisa julgada já está formada, e a parte executada tem ciência das obrigações que dele constam; não se trata de novidade, mesmo porque se estende, há longa data (mais de quinze anos), a lide subjacente; (c.5) as alegadas dúvidas quanto à extensão do título são passíveis de solução mediante a interpretação do título executivo judicial formado, em relação ao qual não se verifica incerteza que justifique postergar seu cumprimento, cabendo, no máximo, em sendo o caso, que sejam solucionadas dúvidas pontuais frente a situações concretas específicas, que devem ser pontualmente suscitadas perante o juízo de primeira instância; (c.6) cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200), destacando-se os trechos que são pertinentes à controvérsia suscitada neste agravo: [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal 2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários,

vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra

alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] (c.7) convém reproduzir, também, o voto condutor proferido após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017, em que se abordou o aspecto pertinente às estruturas a permanecerem ou não: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. [...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A

primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno

gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] (c.8) a ausência de liquidez de um título não decorre de mero e eventual conflito de interpretações suscitadas pelas partes; o fato de não haver concordância quanto ao que corresponde à obrigação transitada em julgado não é motivo para justificar iliquidez ou incerteza do título; aliás, a parte agravante, em nenhum momento, estabelece, de forma pontual, quais as estruturas que são passíveis de dúvida, de forma organizada ou consistente, tecendo apenas menções, de passagem, quanto às possíveis irresignações; (c.9) convém frisar, mais uma vez, que a temática relativa a quais construções pertenceriam ao projeto original resta devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do TRF4 (especialmente, no item '2.e'), excerto por meio do qual é plenamente possível a qualquer leitor de boa-fé extrair a conclusão de que apenas haveria exceção quanto à exigência de remoção no que diz respeito aos "locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'", tendo-se esclarecido, inclusive, que "[p]or 'legalmente', por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas - como assentado em perícia - aquelas originalmente construídas no loteamento", de modo que, muito diversamente do alegado, o espírito do TAC não seria o de "resguardar situações de fato" tidas por ilegais: [...] 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. [...] (d) quanto à alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução, importa mencionar o que segue: (d.1) a alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução é genérica, sem encontrar-se devidamente fundada em efetiva diferença entre a obrigação definida no título e o que a parte exequente pretende ver cumprido; dito de outro modo, a parte apenas alega que o IBAMA teria determinado a retirada de estruturas que deveriam ser mantidas pelo TAC, mas não explicita quais os pontos concretos de irresignação; (d.2) embora haja menção genérica quanto ao fato de que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA teriam alcançado estruturas já existentes à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006, não há indicação de quais seriam essas específicas estruturas, de modo que a alegação reveste-se de uma irresignação acerca da qual se torna difícil, inclusive, apreciação pontual de parte do juízo; (d.3) a aprovação de PRAD, especificamente, pelo IBAMA é questão, como sabido, também abarcada pelo título executivo, razão pela qual não prospera o inconformismo da parte agravante; (e) quanto ao calçamento do "Passeio dos Namorados", (e.1) pelo que se conclui, a origem da interpretação do ora agravante de que o calçamento público deveria ser removido adviria do excerto de que "todas as demais estruturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga"; há evidente contrassenso na interpretação ora sugerida pela parte agravante; as partes já haviam inclusive acordado em restaurar o Passeio dos Namorados "pelos locatários, nos seus moldes originais", com apresentação de projeto de adequação" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); o comportamento de todo aquele que participa do processo deve pautar-se pela boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC), devendo a interpretação do pedido - bem como dos requerimentos formulados pelas partes, em geral - considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC); utilizar trecho descontextualizado do que determinado pelo juízo de primeira instância ("Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga") para sugerir que estaria a determinar algo totalmente estranho à efetiva ordem parece demandar contra a boa-fé objetiva; (e.2) apenas por cautela, este relator entende pertinente a reprodução do excerto do voto que deixa claro que o "Passeio dos Namorados" consiste em passeio público, tornando sem sentido a interpretação de que a decisão agravada estaria determinando a remoção de passeio público: Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.[...]O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima.O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1.A cobertura de um passeio público com piso que busca

integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. (f) por fim, ainda, cabe tecer as seguintes observações: (f.1) ainda que não seja este o caso, eventual dúvida de parte dos ora agravantes acerca do título deveria ter sido suscitada em momento oportuno; aliás, quando do julgamento do processo em fase de conhecimento por este TRF4, houve, efetivamente, embargos de declaração, tendo sido sanados eventuais questionamentos existentes; assim, não há ofensa ao art. 783 do CPC ("A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."), como alegado; não há dúvida quanto aos termos do título, como demonstram estes trechos selecionados do voto condutor do acórdão, que são reproduzidos mais uma vez, como reforço à efetiva compreensão: "[...]Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória.[...]Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD.[...]Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.[...]Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório.[...]A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia.O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.[...]O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).[...]A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção.Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas.[...]De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs.[...]Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26).[...]Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares.[...]É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original.[...]Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido.[...]Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido.Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida.Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae.[...]Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904.[...]DispositivoAnte o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904,[...]" (f.2) para além desses excertos, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão em embargos de declaração confirmam que houve intenso debate acerca de quais estruturas deveriam permanecer, estando a questão suficientemente decidida: [...]O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art.

337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.[...]2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente.[...]4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimentoArguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias.Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau.Assim, não há omissão no ponto.[...]6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99.Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários.Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99.Assim, não há omissão no ponto.[...]O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88.[...] (f.3) seria inclusive contrária ao que decidido com trânsito em julgado eventual determinação de realização de nova perícia, uma vez que se concluiu descaber "qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local"; dito de outra forma, não cabe qualquer revolvimento de matéria fática para tentar, por via transversa, desconstituir um título executivo judicial formado à luz do contraditório e que foi objeto de intenso debate na fase cognitiva; aliás, o próprio título previu quais estruturas deveriam permanecer, como expressamente demonstra o trecho a seguir, mencionando os documentos pertinentes dos autos do processo de conhecimento (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 2, DOC183 e DOC184): Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. (f.4) se há irresignação da parte quanto à área que deve ser objeto de remoção, a irresignação deve ser pontual, específica, objetiva, e, não, mera alegação genérica; (f.5) cumpre alertar a parte agravante quanto à obrigatoriedade de que toda e qualquer alteração que venha a promover esteja amparada por aprovação pelo IBAMA, em PRAD, descabendo medidas por suposta interpretação obtusa do que determinado pelo juízo; (f.6) como apontado, cumpre à parte executada a elaboração do PRAD; a partir dele é que devem ser discutidos, se for o caso, aspectos de divergência quanto ao título executivo judicial; estipular o cumprimento de medidas de suposta reparação **ambiental** sem a prévia chancela do IBAMA - a quem, no caso, cumpre apreciar os planos em questão - constitui manobra arriscada da parte executada, correndo o risco de penalização nas esferas cível, administrativa e criminal, especialmente no caso de possível dano ao patrimônio público; (f.7) a parte agravante tem ciência do teor do título transitado em julgado e das obrigações que recaem sobre seu empreendimento, no presente contexto; não cabe, neste estágio processual, suscitar revolvimento de questões já decididas e amplamente consideradas. Em conclusão, nesta análise inicial, não se encontra preenchido o requisito de probabilidade de provimento do recurso, descabendo o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela ao agravante. Deve, pois, ser mantida a decisão agravada, que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5036291-56.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	19/10/2023	19/10/2023

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. G. M., em face de decisão proferida nos autos de n.º 50684916820234047000 (Mandado de Segurança), pela qual o juízo de origem indeferiu a antecipação da tutela quanto ao pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB/PR. Sustenta o agravante, em suma, que a declaração de inidoneidade moral, proferida pela impetrada (e que, por conseguinte, impossibilitou sua inscrição nos quadros da OAB/PR) é ilegal visto que ainda não foi condenada, por sentença transitada em julgado, na ação penal n.º 0012433-78.2020.8.16.0013, da 8ª Vara Criminal de Curitiba e tampouco na ação cível de **improbidade administrativa** (autos n.º 0002711-13.2021.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). Postulou o deferimento de providência liminar. É o relatório. Passo a decidir. 1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (processo 5068491-68.2023.4.04.7000/PR, evento 8, DESPADEC1): 3. Passo à análise da liminar. Sustenta a parte autora que a declaração de inidoneidade moral, proferida pela impetrada no 1.8 (e que, por conseguinte, impossibilitou sua inscrição nos quadros da OAB/PR) é ilegal visto que ainda não foi condenada, por sentença transitada em julgado, na ação penal n. 0012433-78.2020.8.16.0013, da 8ª Vara Criminal de Curitiba (1.7,p.2) e tampouco na ação cível de **improbidade administrativa** (autos n. 0002711-13.2021.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). Alega que "não havendo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não é possível à Ordem dos Advogados do Brasil indeferir ou adiar o pedido de inscrição a pretexto de inidoneidade moral, sob pena de violação do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (inicial, p. 9). Em que pese as sólidas razões lançadas na inicial, entendo que o pedido de liminar merece o indeferimento. Isso por que, conforme reiteradamente decidido pelo TRF da 4ª Região, "o inciso IV, do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não abrange somente condenações a crimes infamantes, mas qualquer situação que inequivocamente demonstre a ausência de atributos e qualidades no indivíduo" (AC 5051842-87.2021.404.7100/RS, trecho do voto do Relator, Desembargador Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle). Eis o inteiro teor da ementa: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO OAB. IDONEIDADE MORAL. CRIME **AMBIENTAL**. 1. Diante da ausência de conclusão do processo administrativo do impetrante, não se justifica a interferência do Poder Judiciário no âmbito administrativo. 2. O inciso IV, do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não abrange somente condenações à crimes infamantes, mas qualquer situação que inequivocamente demonstre a ausência de atributos e qualidades no indivíduo. 3. Manutenção da sentença." (decisão de 22/06/2022) Outras decisões, no mesmo sentido, todas do TRF da 4ª Região: "APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. IDONEIDADE MORAL. REABILITAÇÃO JUDICIAL. 1. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime infamante. A ausência de idoneidade não decorre apenas de fatos criminosos, mas também da conduta daquele que requer a inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil, que deve ser norteada por valores como a honestidade, o respeito e a probidade, exigidos tanto no meio profissional como social. 2. A caracterização da infâmia do crime praticado sujeita-se à definição a ser estabelecida pelo órgão administrativo, inserindo-se no mérito do ato administrativo e, por tal razão, sua revisão pelo Poder Judiciário é excepcional aos casos de manifesta arbitrariedade ou ilegalidade, o que não se identificou no caso concreto. 3. O impetrante teve o seu pedido de inscrição na OAB/PR negado porque a autoridade impetrada entendeu que o crime por ele cometido (gestão fraudulenta de instituição financeira e apropriação indébita de recursos no exercício da função) evidencia sua falta de idoneidade moral e, pois, representa óbice à inscrição profissional, não bastando a reabilitação criminal para suprir a obrigação imposta no inciso VI, §3º do Art. 8º do EOAB. 4. Sentença mantida." (AC 5047108-05.2021.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/12/2021 - negritei) "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. ESTATUTO DA OAB. INSCRIÇÃO. IDONEIDADE MORAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime, mas também a outras situações que inequivocamente demonstrem a ausência de atributos e qualidades no indivíduo, tais como, dignidade, honestidade e seriedade, entre outros valores, que levam à respeitabilidade na sociedade. 2. Os atos administrativos são dotados de legitimidade e o controle pelo Poder Judiciário cinge-se à legalidade e constitucionalidade. A inscrição perante a OAB está pautada no atendimento de requisitos legais, entre eles, a idoneidade moral. 3. No caso, a OAB/PR nada mais fez do que lançar mão de delegação legal (art. 44, caput e inciso II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) para aferição dos requisitos essenciais a serem satisfeitos pelos candidatos que pretendem ingressar efetivamente no exercício da profissão de advogado. 4. Observa-se que os critérios adotados pela OAB desde a instauração do Processo Administrativo até decisão final, restou evidenciada a observância à legislação aplicada à espécie e ao princípio da razoabilidade, bem como que foi oportunizado ao postulante o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a concessão de prazo para apresentação de defesa contra os procedimentos que apuraram as irregularidades. 5. Assim, se a idoneidade moral constitui, antes de tudo, requisito para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como impõe o art. 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94, não identifico no indeferimento do pedido de inscrição do autor qualquer ilegalidade da autoridade coatora. 6. Ademais, cabe lembrar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há que se falar em revisão de tais atos." (AC 5020626-59.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 19/07/2018 - negritei) " DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. CRIME INFAMANTE. EXIGÊNCIA DE REABILITAÇÃO. A ausência de idoneidade não decorre apenas de fatos criminosos, mas também da conduta daquele que requer a inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil, que deve ser norteada por valores como a honestidade, o respeito e a probidade, exigidos tanto no meio profissional como também social. Não tendo o impetrante demonstrado a sua reabilitação judicial, subsiste a inidoneidade que é derivada da condenação por crime infamante que outrora lhe foi imposta e, por conseguinte, vedada a sua inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Contrariamente ao que alega o impetrante e, tal como previsto em lei, a exigência da reabilitação não resulta na imposição de pena de caráter perpétuo porque, cumprida a pena, basta que o interessado requeira e tenha deferida a sua reabilitação junto ao Poder Judiciário para que, satisfeitos os demais requisitos, venha obter a sua inscrição junto ao órgão de classe." (AC 5002434-60.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/12/2017 - negritei) Como a demandante confessou a autoria dos fatos arrolados no 1.7, p.5, 1 a 5 (expedição de diversos alvarás de levantamento de quantias em seu nome e de terceiros sem relação com processos criminais quando ocupava a função de Chefe de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Curitiba, além de apropriação diversos objetos apreendidos (370 caixas de sapatos, 7 bolsas, vários celulares), forçoco reconhecer que praticou atos totalmente dissociados dos valores éticos e de honestidade, probidade e dignidade, motivo pelo qual correto o voto do Conselheiro Estadual no 1.7, p. 11, concluindo que "Um servidor do poder judiciário que, se utilizando dos acessos internos, levanta alvarás que totalizam R$ 104.497,65 em benefício próprio ou de terceiros, além de desviar aparelhos celulares, sapatos, bolsas e peças de vestuário para presentear parentes não possui a condição moral de se inscrever nos quadros da OAB/PR". Embora a demandante alegue que "ao continuar sendo procurada pelos credores do ex companheiro, dentre eles, traficantes de drogas, não tendo mais condições financeiras para arcar com as dívidas altas por ele contraídas, acabou cedendo ao medo e confeccionando os alvarás de levantamento de depósitos judiciais em seu nome e de terceiros" (inicial, p. 4), não restou comprovada a coação moral irresistível, para fins de excludente de culpabilidade, conforme 1.7, p.11. No caso em análise, instaurado o incidente de averiguação de idoneidade moral da autora, foi aberta oportunidade para a autora/impetrante apresentar defesa prévia (1.7, p.2,

último parágrafo), ocasião na qual arrolou testemunhas e apresentou atestado médico indicando que sofre de episódios depressivos e ansiedade generalizada (1.7, páginas 2/3) - sendo, posteriormente, realizada audiência de instrução no âmbito da OAB/PR, com comparecimento da impetrante, dois informantes e uma testemunha, seguindo-se oportunidade para a impetrante apresentar defesa prévia antes da decisão final pelo Conselho Pleno da OAB (1.7, p.3). Ora, sendo observada à parte autora seu direito à ampla defesa e o contraditório, verifica-se que não há ilegalidade alguma no procedimento de averiguação de idoneidade moral da autora, motivo pelo qual desautorizada a interferência do Judiciário na decisão do 1.8. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. OAB/PR. DECLARAÇÃO FALSA. INIDONEIDADE MORAL DA CANDIDATA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. 1. A idoneidade moral configura-se como requisito essencial para que o bacharel em Direito possa ingressar nos quadros da OAB, órgão este com autonomia para avaliar o preenchimento dos requisitos necessários à inscrição, mediante devido processo administrativo. 2. O processo administrativo para averiguação da idoneidade moral da candidata em análise ocorreu regularmente e concluiu pela inidoneidade da ora apelante, resultando no cancelamento de sua inscrição principal no quadro de advogados da OAB. 3. No caso em apreço, não restou configurada ilegalidade no ato administrativo em apreço a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário, uma vez que foram observadas as devidas formalidades no âmbito do procedimento de averiguação de idoneidade moral instaurado em seu desfavor. 4. Apelação cível improvida." (AC 5001683-12.2022.404.7002/PR, julgado de 13/09/2023 - sublinhei) "PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. REABILITAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, descabendo outros critérios para infirmar a presunção legal de pobreza, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário. Uma vez que o requerente, além da competente declaração, comprovou a insuficiência de recursos auferidos pela sociedade empresarial da qual faz parte, a presunção de necessidade que havia sido afastada é novamente estabelecida. 2. O art. 8º da Lei 8.906/94, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, estabelece os requisitos exigidos aos que pretendem ingressar no quadro de profissionais da OAB. 3. A caracterização da infâmia do crime praticado sujeita-se à definição a ser estabelecida pelo órgão administrativo, inserindo-se no mérito do ato administrativo e, por tal razão, sua revisão pelo Poder Judiciário é excepcional aos casos de manifesta arbitrariedade ou ilegalidade, o que não se identificou no caso concreto. 4. Não se encontra dentre as competências constitucionais da Justiça Federal estabelecida no art. 109 da Lei Maior manifestar-se sobre reabilitação de crime de competência estadual." (AC 5056210-90.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018 - negritei) Forte no exposto, indefiro o pedido de liminar. Pois bem. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º). Com essas premissas deve ser examinado o pedido de tutela emergencial. 2. Conforme já elucidado em sede de sentença, a idoneidade moral é requisito essencial para que o bacharel em Direito possa ingressar nos quadros da OAB, órgão este com autonomia para analisar os pedidos e avaliar o preenchimento dos requisitos necessários à inscrição, mediante devido processo administrativo. No caso dos autos, consta da inicial que foi instaurado incidente de averiguação de idoneidade moral, sendo que o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Curitiba/PR, decidiu, por unanimidade, declarar a inidoneidade moral da impetrante para fins de inscrição nos quadros da OAB. O procedimento administrativo foi devidamente instruído, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Dentre os fundamentos constantes da decisão administrativa, inclui-se uma relação de condutas praticadas pela impetrante, dentre elas a expedição de diversos alvarás em favor seu e de terceiros não integrantes dos autos, além de retirada de itens apreendidos do interior do cartório para benefício próprio e de terceiros: 1 - Expedido alvará para levantamento de valor em dezembro de 2019 por Robert Jank, sem que este tenha qualquer vínculo com o processo, na importância de R$2.044,14; 2 - Expedido alvará para levantamento de valor em janeiro de 2020 por A. G. M., sem que esta tenha qualquer vínculo com o processo, na importância de R$18.776,15 3 - Expedido alvará para levantamento de valor em janeiro de 2020 por Valdecir Shulz, sem que este tenha qualquer vínculo com o processo, na importância de R$69.320,72; 4 - Venda de aparelhos celulares objetos de apreensão e em relação aos quais havia determinação judicial de doação/destruição, sendo que um deles foi presenteado à enteada da servidora; 5 - Retirada de 370 caixas de sapatos, 07 bolsas e outras peças de vestuário em guarda no cartório judicial, para proveito próprio, sem autorização judicial. A impetrada, em seu depoimento no processo administrativo assumiu a prática das referidas condutas, alegando ter sofrido violência doméstica e ameaças de traficantes. A despeito do esforço defensivo, não restou comprovada a coação moral irresistível. As razões invocadas na decisão, portanto, guardam coerência com o respectivo dispositivo que declarou a inidoneidade moral da impetrante. Importa mencionar, como bem expôs o magistrado de primeiro grau, a análise quanto à ausência de idoneidade não se limita à constatação de fatos criminosos com trânsito em julgado, mas também da análise quanto aos valores exigidos so profissional. Nesse sentido o julgado: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. IDONEIDADE MORAL. REABILITAÇÃO JUDICIAL. 1. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime infamante. A ausência de idoneidade não decorre apenas de fatos criminosos, mas também da conduta daquele que requer a inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil, que deve ser norteada por valores como a honestidade, o respeito e a probidade, exigidos tanto no meio profissional como social. 2. A caracterização da infâmia do crime praticado sujeita-se à definição a ser estabelecida pelo órgão administrativo, inserindo-se no mérito do ato administrativo e, por tal razão, sua revisão pelo Poder Judiciário é excepcional aos casos de manifesta arbitrariedade ou ilegalidade, o que não se identificou no caso concreto. 3. O impetrante teve o seu pedido de inscrição na OAB/PR negado porque a autoridade impetrada entendeu que o crime por ele cometido (gestão fraudulenta de instituição financeira e apropriação indébita de recursos no exercício da função) evidencia sua falta de idoneidade moral e, pois, representa óbice à inscrição profissional, não bastando a reabilitação criminal para suprir a obrigação imposta no inciso VI, §3º do Art. 8º do EOAB. 4. Sentença mantida. (AC 5047108-05.2021.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/12/2021 - grifei) Assim sendo, tenho que não restou configurada ilegalidade no ato administrativo em apreço a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário, uma vez que foram observadas as devidas formalidades no âmbito do procedimento de averiguação de idoneidade moral instaurado em seu desfavor. Nessa medida, não restou demonstrada a probabilidade do direito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo que a parte agravada e os interessados, se houver, para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Caso a(s) parte(s) agravada(s) tenha(m) sido devidamente intimada(s) em primeiro grau e não tenha(m) constituído advogado, dispenso a intimação para apresentação de contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5035449-76.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/10/2023	19/10/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Esse é o teor da decisão agravada (ev. 143 do processo originário): Em face da decisao do Egrégio TRF4, autorizo a entrada da executada CIACOI a entrar nos estabelecimentos comerciais, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado, já que a União informou que o título judicial não vem sendo cumprido, estando os executados em estado de recalcitrância. Rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, eis que a sentença e o acórdão transitado em julgado é líquido, certo e exigível, não havendo dúvidas a serem discutidas. Em realidade, os executados vem demonstrado pouca vontade de cumprir o acórdão transitado em julgado e vem tentado rediscutir o título já transitado em julgado. Com efeito, foram realizadas audiências de conciliação no ano passado com a finalidade de evitar a interdição dos estabelecimentos comerciais, ainda mais na época do final de ano. Todavia, como as partes não chegaram a um acordo, não vislumbro mais utilidade na realização de audiências de conciliação. Neste sentido, a notória manifestação e impugnação ao título transitado em julgado constitui nítida prova de que os executados desejam descumpri-lo, o que acarreta insegurança jurídica e a interdição dos estabelecimentos comericiais. Isto posto, advirtam-se os executados de que deverão cumprir o título transitado em julgado e não rediscuti-lo ou modificá-lo, sob pena de ocasionarem a insegurança jurídica, a flagrante irregularidade e a interdição dos estabelecimentos comerciais. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação do IBAMA sobre os PRADs apresentados. (processo 5032256-21.2022.4.04.7200/SC, evento 143, DOC1) Após embargos de declaração, tal decisão foi integrada pela seguinte (ev. 209 do processo originário): Ciacoi - Administração de Imóveis Ltda. ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de: a) reconsiderar a decisão do evento 98, nos termos do agravo de instrumento interposto, b) o acolhimento dos embargos em relação em relação à decisão do evento 145, para que este Juízo se manifeste sobre o critério temporal (já definido pelo título executivo) para a verificação das estruturas a serem retiradas, devendo ser definida a data de 05.02.2006 (data da homologação do TAC) ou, na pior das hipóteses, 05.09.2005 (data da assinatura do TAC), c) o acolhimento dos embargos em relação à decisão do evento 156 para declarar a nulidade da decisão e oportunizar a manifestação prévia das partes ou, sucessivamente, se manifestar sobre a situação do PRAD em relação ao Passeio dos Namorados. Os exequentes foram intimados e se msnifestaram. Com efeito, o título executivo judicial determina que descabe apenas a demolição da estrutura original dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº ACP nº 990080804. Veja-se que o TRF$ resguardou as estruturas originais construídas em alvenaria, não garantindo a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório. Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelas partes, o TRF$ (evento 83 do recurso de apelação) esclareceu sobre quais estruturas devem permanecer erguidas: "Veja-se que a perícia consignou que os projetos origniais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUdoPRI183, pp 5, 15 e 18 e LAUDOPERI1284, pp, 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local." Assim sendo, resta claro que devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época do loteamento e erguidas em alvenaria existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080804, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos origniários. Deste modo, novas estruturas de alventaria, que sabe-se, não são muitas, e todas as demais estrtuturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga. Por conseguinte, conforme o Voto da ilustre Desembargadora Relatora (evento 27 da Apelação Cível nº 5026468-07.2014.4.04.7200), "o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demoliação da estrutura original de alvenaria dos postos de praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório, registrando-se que o TAC em referência, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado, considerando o Relatório de Vistoria Técnica UMC/SC - 23/07, anexo à Conestação do IBAMA - 2008-72.00.000950-1/SC. Assim, devem ser acolhidos os argumentos da União e do IBAMA, que esttão em conformidade do título transitado em julgado. Conclui-se que a ré CIACOI apenas está a criar argumentos para retardar ou não cumprir o que está transitado em julgado e não pode mais ser discutido, não havendo mais nenhuma contradição, obsucridade, omissão ou dúvida, devendo ser cumprido o título transitado em julgado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o correto cumprimento do título tansitado em julgado. (processo 5032256-21.2022.4.04.7200/SC, evento 209, DOC1) A parte agravante (NOVO BRASIL E RESTAURANTE LTDA. / "DONNA BAR" / Posto de Praia 1E) pede a reforma da decisão. Alega o seguinte (evento 1, DOC1): (a) que, em tentativa de conciliação para o cumprimento de sentença, foi realizada audiência, em 30 de março de 2022, na qual os beach clubs aceitaram restaurar o Passeio dos Namorados, via pública existente próxima à orla de Jurerê, acordando-se que seriam realizadas reuniões setoriais a fim de definir as futuras adequações a serem feitas nas estruturas dos postos de praia (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); que teria havido reuniões em seis oportunidades, nas quais teriam sido discutidas propostas de solução, disponibilizando-se mapas e projetos de como ficariam as adequações, sendo que, em agosto de 2022, teria ocorrido nova audiência de conciliação (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 344, DOC1), na qual teria sido designada inspeção judicial que teria ocorrido em setembro (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 385, DOC1), após o que teria havido determinação para a retirada das estruturas excedentes incontroversas conforme constaria dos projetos apresentados pelos réus (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1); que as estruturas excedentes incontroversas, em conformidade com a planta apresentada na audiência de 3 de novembro de 2022, teriam sido retiradas no prazo fixado, removendo-se as estruturas provisórias de cobertura da área de deck dos imóveis e recuando-se os espaços de modo a manter-se o traçado original do Passeio dos Namorados, área que teria sido utilizada, única e exclusivamente, com equipamentos móveis de mobiliário (tais como mesas, cadeiras, espreguiçadeiras, ombrelones e gazebos), exceção feita quanto ao Posto de Praia 1E ("Donna"), em relação ao qual não teria havido ponto incontroverso, isto é, não teria havido necessidade de retirar nenhuma estrutura àquele momento; que os exequentes teriam alegado ocorrência de descumprimento, pugnando pelo fechamento dos estabelecimentos e pela aplicação de multa, o que destoaria do encaminhamento das tratativas até então, por meio das quais se teria determinado apenas a remoção das estruturas incontroversas; (b) que, até aquele momento, não teria havido "nenhuma determinação judicial para cumprimento do título", considerando a abertura do diálogo entre as partes, e que, então, o juízo de primeira instância teria considerado como não cumprida a decisão proferida, impondo, assim, sanções e medidas coercitivas, o que teria se encaminhado na contramão do "do espírito conciliatório e cooperativo que vinha sendo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença", de modo que teria sido, por tal razão, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, com alegações de inexequibilidade do título por falta de liquidez e por excesso na execução, as quais teriam sido rejeitadas sumariamente, sem justificativas; (c) que, ao manejar impugnação ao cumprimento de sentença, só teria sido exercido o direito que caberia à parte agravante de "contestar" os termos da execução proposta; (d) que não teria restado alternativa a não ser proceder à demolição de parte do estabelecimento, nos moldes indicados pelo IBAMA e acolhidos pelo juízo de origem, conforme PRAD posto anteriormente ao crivo da autarquia **ambiental**, mas que seria necessário definir a exata extensão do título executivo, o que justificaria a interposição do agravo de instrumento; (e) que não existiria certeza sobre a exata extensão do objeto exequendo, uma vez que o título executivo transitado em julgado na ação civil pública 50264680720144047200 careceria de liquidez (não seria possível identificar e definir a parcela do

beach club a ser suprimida); (f) que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA alcançariam estruturas que já existiam à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006; (g) que o juízo de primeira instância teria afirmado que o TRF4 teria resguardado apenas as estruturas originais construídas em alvenaria, não se garantindo "a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório"; (h) que o cumprimento de sentença 50265676920174047200, posteriormente cindido em outros cinco, teria sido iniciado em dezembro de 2017 pela CIACOI, proprietária dos imóveis, de modo que teria sido instaurado por provocação da ré, e, não, de parte autora, o que seria imprescindível, considerando-se, ainda, que houve reconhecimento da falta de interesse processual da proprietária, não tendo ocorrido a extinção do procedimento, que teria sido, enfim, aproveitado pelo MPF, para exigir as medidas para o cumprimento da decisão judicial; (i) que apenas a partir da decisão ora impugnada é que teria surgido a obrigação de cumprir o título executivo, e que o título não cumpriria os requisitos do art. 783 do CPC, considerando-se que o julgado teria determinado ser possível a manutenção das estruturas em alvenaria e teria ordenado o desfazimento de parte das estruturas "respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", o que implicaria compreender que não apenas as estruturas de alvenaria deveriam ser mantidas segundo o acórdão exequendo, mas também tudo aquilo que compusesse o conteúdo do TAC, sendo que os limites do TAC não estariam definidos com precisão; (j) que, embora o título tenha citado que se deveria proceder à retirada de todas as estruturas provisórias, o comando enfatizaria que o seu alcance estaria limitado à data de assinatura do TAC com o MPF; (k) que a correta identificação das estruturas a serem mantidas dependeria de análise não apenas do que seria original e em alvenaria, mas também das plantas e das fotos juntadas durante o processo de conhecimento, que demonstrariam o que existiria no local, antes da assinatura do TAC; (l) que o cumprimento de sentença não teria sido precedido de liquidação, de modo que não haveria certeza acerca do título exequendo; (m) que este relator teria apontado para a incerteza do objeto exequendo, ao indicar o que se manteria em discussão no cumprimento de sentença; (n) que haveria dúvida acerca do objeto exequendo, o que se confirmaria pelas diversas audiências de conciliação; (o) que, mesmo não se pretendendo discutir o mérito da decisão transitada em julgado, seria necessário esclarecer se esta teria resguardado apenas as construções aprovadas ou também as que efetivamente existiam à época em que fora homologado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (ACP 990080904), isto é, se o acórdão teria resguardado a situação de fato existente àquele período, considerando o seguinte excerto: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares.(...).Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada.Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível.Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. (p) que o espírito do TAC teria sido o de resguardar as situações de fato existentes em fevereiro de 2006, considerando-se que se estaria a falar de áreas que seriam utilizadas muitíssimo antes do compromisso assumido; (q) que, havendo dúvidas a respeito das estruturas que deveriam ser retiradas ou das áreas que poderiam vir a ser utilizadas, somente a produção de prova pericial permitiria esclarecer a controvérsia; (r) que a ordem de cumprimento remeteria ao parecer do IBAMA, o que importaria excesso de execução, uma vez que a informação técnica da autarquia **ambiental** demandaria a retirada de estruturas que restariam mantidas pelo TAC, fazendo referência a projetos mais antigos, que não possuiriam identidade com o que existiria à época da homologação do TAC - em outras palavras, que, ao acolher a manifestação unilateral do IBAMA, o juízo de primeira instância teria incorrido em excesso de execução; (s) que, mediante perícia destinada a tornar líquido o título executivo, seria possível constatar que as estruturas presentes em 2006 no local seriam mais abrangentes do que aquelas apontadas pelo IBAMA; (t) que o atendimento à informação técnica do IBAMA significaria desfazer áreas públicas, como trechos do traçado original do Passeio dos Namorados, via pública do Município de Florianópolis "aprovada desde a gestação do loteamento de Jurerê Internacional, nos anos [19]70", acerca do que caberia ponderar que o calçamento de tal "passeio", que se constituiria em um mosaico de pedras portuguesas a permear quase a integralidade da orla de Jurerê, nunca teria sido objeto de pleito no processo de conhecimento; (u) que a obstrução alegada seria uma das causas de pedir da ação civil pública original, considerando seu apreço pela comunidade, de modo que inexistiria, no processo de conhecimento, a pretensão de retirar ou demolir o calçamento do Passeio dos Namorados; (v) que não competiria ao IBAMA a aprovação da recuperação (do PRAD), uma vez que o impacto **ambiental** seria mínimo, cabendo, pois, à FLORAM tal apreciação, dado o seu impacto estritamente local, sendo que o próprio MPF reconheceria, em cumprimentos específicos relacionados a determinados postos de praia, a necessidade de o PRAD ser submetido ao órgão **ambiental** municipal; (x) que seria devida a antecipação da tutela recursal, pela presença de relevância de fundamentação e de receio de dano irreparável, considerando o risco de demolição das estruturas como a do "Passeio dos Namorados", além dos "elevados prejuízos" já suportados e a serem suportados, para recuperação do espaço em questão, sendo que, a fim de que não haja imposição de astreintes, já se teria iniciado o processo de desfazimento e de recuperação das áreas, conforme requerido pelo corpo técnico do IBAMA; (y) que, considerando os termos da informação técnica do IBAMA, haveria risco de demolição de grande parte da estrutura dos estabelecimentos, com necessidade de retirada e de recuperação da área, para além do aspecto atinente à área pública do Passeio dos Namorados, que se encontraria hígida há mais de cinquenta anos, restando como alternativa tão somente o risco de arcar com a multa de cem mil reais, já majorada para duzentos mil reais; (z) que a mudança nas dimensões do estabelecimento implicaria "reorganização do seu modelo de negócios, com a consequente supressão de postos de trabalho e redução da capacidade de absorver a demanda turística de Jurerê Internacional". Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que sejam suspensas as determinações de demolição e de retirada de estruturas, até que se defina o que deve ser retirado e recuperado no local. Pede, ao final, que seja provido o agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem. É o relatório. Decido. A tutela de urgência, em matéria recursal, de modo genérico, pode ser compreendida como dependente, simultaneamente, de dois requisitos: probabilidade de provimento do recurso, e configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. A despeito das alegações da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelas razões expostas a seguir: (a) quanto à alegação de contexto de conciliação que teria sido ignorado pelo juízo de primeira instância, (a.1) a parte agravante sugere ter sido surpreendida com a determinação para cumprimento da decisão transitada em julgado, considerando que estariam em curso tratativas de conciliação; a descrição apresentada não parece condizer, integralmente, com a realidade do caso: embora, de fato, tenham ocorrido diversos atos tendentes à conciliação (exemplificativamente, processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1, evento 344, DOC1, evento 385, DOC1, evento 443, DOC1), está bastante claro que, aproximando-se o final do ano de 2022, houve tentativa de postergar a retirada das estruturas de cobertura, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1), com posterior interposição de agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4, então acolhido (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1); nesse quadro, afirmar que há contexto conciliatório que se seguiu e perdurou não condiz, plenamente, com o contexto fático, em que se verifica, desde o fim de 2022, ao menos, visível resistência de parte dos beach clubs no cumprimento do julgado; (a.2) parece contraintuitivo que a parte agravante alegue ter interesse na conciliação, mas demonstre, inequivocamente, pelos argumentos manejados, que se contrapõe à pretensão de execução dos autores, no cumprimento de sentença; se a "abertura ao diálogo" aventada serve apenas a postergar, por maior lapso temporal, a execução do título, não há conciliação viável, mas, sim, mero interesse em retardar as medidas executivas, como parece ter ocorrido, por ocasião do verão do ano anterior; (a.3) se, por um lado, é devido o processamento do cumprimento de sentença, com os mecanismos de defesa que lhe são inerentes, não é possível, por outro, que, sob o argumento de que há chance de conciliação, seja indefinidamente postergada a execução do julgado; o exercício do direito de defesa não se confunde com a possibilidade de rediscutirem-se, à exaustão, teses e argumentos já rechaçados expressamente pelo título formado, a partir do trânsito em julgado; assim, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser dotada de alegações substanciosas, capazes de infirmar a pretensão de execução, o que não parece ser o caso; (b) quanto ao alegado "vício de iniciativa" do cumprimento de sentença, importa referir o que segue: (b.1) no que tange à alegação de que haveria vício processual pelo fato de que o cumprimento de sentença (50265676920174047200) teria sido iniciado pela CIACOI, na condição de parte ré proprietária dos imóveis, e, não, de parte autora - o que, segundo sustentado, seria imprescindível -, verifica-se que, meramente, foram utilizados os mesmos autos eletrônicos para o pleito da CIACOI, para adentrar nos imóveis (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 1, DOC1), e, após, para o pleito de cumprimento de sentença pelo MPF (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 8, DOC1, evento 13, DOC1 e seguintes), para exigir as medidas para a fiel execução do título executivo; (b.2) o fato de ter sido utilizado o mesmo expediente eletrônico para o processamento do pleito da CIACOI, bem como do MPF

em nada invalida o cumprimento de sentença que ora se segue, o que, aliás, não foi objeto de irresignação relevante em momento anterior; de outra parte, a alegação aparenta ser, no atual estágio do cumprimento de sentença, meramente protelatória e até mesmo contraditória em relação às demais alegações de que haveria a pretensão de prosseguir-se nos encaminhamentos pela via da conciliação - dito de modo simples, ou a parte, de fato, pretende a efetiva conciliação, ou, em verdade, deve reconhecer que se contrapõe às medidas executivas que recaem sobre si, optando pelas medidas processuais cabíveis para sua defesa; (c) quanto à liquidez do título, (c.1) é importante lembrar que a presente lide já foi objeto de processo pelo procedimento comum, com cognição exauriente, havendo suficientes elementos para considerá-lo como líquido; a alegação de inexequibilidade do título por falta de liquidez não se sustenta, uma vez que o título executivo judicial formado contém todos os elementos para a sua fiel execução; (c.2) diferentemente do alegado, este relator, ao indicar o que se manteria em discussão, no cumprimento de sentença ("quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado"), não apontou qualquer incerteza do objeto exequendo, mas, sim, referiu ponto de divergência evidenciado no recurso interposto; a simples compreensão de tudo quanto afirmado pelo relator parece deixar claro tal aspecto, de modo que a interpretação contrária beira a ofensa à boa-fé objetiva; (c.3) não houve qualquer indicação, no título executivo judicial formado, quanto à necessidade de cumprimento de sentença que dependesse de nova perícia ou de outros meios probatórios para a execução do título; (c.4) independentemente do pedido da parte exequente para ver cumprido o título executivo judicial, a coisa julgada já está formada, e a parte executada tem ciência das obrigações que dele constam; não se trata de novidade, mesmo porque se estende, há longa data (mais de quinze anos), a lide subjacente; (c.5) as alegadas dúvidas quanto à extensão do título são passíveis de solução mediante a interpretação do título executivo judicial formado, em relação ao qual não se verifica incerteza que justifique postergar seu cumprimento, cabendo, no máximo, em sendo o caso, que sejam solucionadas dúvidas pontuais frente a situações concretas específicas, que devem ser pontualmente suscitadas perante o juízo de primeira instância; (c.6) cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200), destacando-se os trechos que são pertinentes à controvérsia suscitada neste agravo: [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal

2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo

infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] (c.7) convém reproduzir, também, o voto condutor proferido após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017, em que se abordou o aspecto pertinente às estruturas a permanecerem ou não: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

[...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na

solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] (c.8) a ausência de liquidez de um título não decorre de mero e eventual conflito de interpretações suscitadas pelas partes; o fato de não haver concordância quanto ao que corresponde à obrigação transitada em julgado não é motivo para justificar iliquidez ou incerteza do título; aliás, a parte agravante, em nenhum momento, estabelece, de forma pontual, quais as estruturas que são passíveis de dúvida, de forma organizada ou consistente, tecendo apenas menções, de passagem, quanto às possíveis irresignações; (c.9) convém frisar, mais uma vez, que a temática relativa a quais construções pertenceriam ao projeto original resta devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do TRF4 (especialmente, no item '2.e'), excerto por meio do qual é plenamente possível a qualquer leitor de boa-fé extrair a conclusão de que apenas haveria exceção quanto à exigência de remoção no que diz respeito aos "locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'", tendo-se esclarecido, inclusive, que "[p]or 'legalmente', por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas - como assentado em perícia - aquelas originalmente construídas no loteamento", de modo que, muito diversamente do alegado, o espírito do TAC não seria o de "resguardar situações de fato" tidas por ilegais: [...] 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. [...] (d) quanto à alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução, importa mencionar o que segue: (d.1) a alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução é genérica, sem encontrar-se devidamente fundada em efetiva diferença entre a obrigação definida no título e o que a parte exequente pretende ver cumprido; dito de outro modo, a parte apenas alega que o IBAMA teria determinado a retirada de estruturas que deveriam ser mantidas pelo TAC, mas não explicita quais os pontos concretos de irresignação; (d.2) embora haja menção genérica quanto ao fato de que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA teriam alcançado estruturas já existentes à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006, não há indicação de quais seriam essas específicas estruturas, de modo que a alegação reveste-se de uma irresignação acerca da qual se torna difícil, inclusive, apreciação pontual de parte do juízo; (d.3) a aprovação de PRAD, especificamente, pelo IBAMA é questão, como sabido, também abarcada pelo título executivo, razão pela qual não prospera o inconformismo da parte agravante; (e) quanto ao calçamento do "Passeio dos Namorados", (e.1) pelo que se conclui, a origem da interpretação do ora agravante de que o calçamento público deveria ser removido adviria do excerto de que "todas as demais estruturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga"; há evidente contrassenso na interpretação ora sugerida pela parte agravante; as partes já haviam inclusive acordado em restaurar o Passeio dos Namorados "pelos locatários, nos seus moldes originais", com apresentação de projeto de adequação" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); o comportamento de todo aquele que participa do processo deve pautar-se pela boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC), devendo a interpretação do pedido - bem como dos requerimentos formulados pelas partes, em geral - considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC); utilizar trecho descontextualizado do que determinado pelo juízo de primeira instância ("Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga") para sugerir que estaria a determinar algo totalmente estranho à efetiva ordem parece demandar contra a boa-fé objetiva; (e.2) apenas por cautela, este relator entende pertinente a reprodução do excerto do voto que deixa claro que o "Passeio dos Namorados" consiste em passeio público, tornando sem sentido a interpretação de que a decisão agravada estaria determinando a remoção de passeio público: Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.[...]O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima.O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu

apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1.A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. (f) por fim, ainda, cabe tecer as seguintes observações: (f.1) ainda que não seja este o caso, eventual dúvida de parte dos ora agravantes acerca do título deveria ter sido suscitada em momento oportuno; aliás, quando do julgamento do processo em fase de conhecimento por este TRF4, houve, efetivamente, embargos de declaração, tendo sido sanados eventuais questionamentos existentes; assim, não há ofensa ao art. 783 do CPC ("A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."), como alegado; não há dúvida quanto aos termos do título, como demonstram estes trechos selecionados do voto condutor do acórdão, que são reproduzidos mais uma vez, como reforço à efetiva compreensão: "[...]Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória.[...]Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD.[...]Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.[...]Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório.[...]A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia.O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.[...]O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).[...]A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção.Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas.[...]De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs.[...]Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26).[...]Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares.[...]É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original.[...]Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido.[...]Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido.Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida.Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae.[...]Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904.[...]DispositivoAnte o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904,[...]" (f.2) para além desses excertos, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão em embargos de declaração confirmam que houve intenso debate acerca de quais estruturas deveriam permanecer, estando a questão suficientemente decidida: [...]O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado

pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.[...]2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente.[...]4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimentoArguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias.Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau.Assim, não há omissão no ponto.[...]6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99.Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários.Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99.Assim, não há omissão no ponto.[...]O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88.[...] (f.3) seria inclusive contrária ao que decidido com trânsito em julgado eventual determinação de realização de nova perícia, uma vez que se concluiu descaber "qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local"; dito de outra forma, não cabe qualquer revolvimento de matéria fática para tentar, por via transversa, desconstituir um título executivo judicial formado à luz do contraditório e que foi objeto de intenso debate na fase cognitiva; aliás, o próprio título previu quais estruturas deveriam permanecer, como expressamente demonstra o trecho a seguir, mencionando os documentos pertinentes dos autos do processo de conhecimento (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 2, DOC183 e DOC184): Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. (f.4) se há irresignação da parte quanto à área que deve ser objeto de remoção, a irresignação deve ser pontual, específica, objetiva, e, não, mera alegação genérica; (f.5) cumpre alertar a parte agravante quanto à obrigatoriedade de que toda e qualquer alteração que venha a promover esteja amparada por aprovação pelo IBAMA, em PRAD, descabendo medidas por suposta interpretação obtusa do que determinado pelo juízo; (f.6) como apontado, cumpre à parte executada a elaboração do PRAD; a partir dele é que devem ser discutidos, se for o caso, aspectos de divergência quanto ao título executivo judicial; estipular o cumprimento de medidas de suposta reparação **ambiental** sem a prévia chancela do IBAMA - a quem, no caso, cumpre apreciar os planos em questão - constitui manobra arriscada da parte executada, correndo o risco de penalização nas esferas cível, administrativa e criminal, especialmente no caso de possível dano ao patrimônio público; (f.7) a parte agravante tem ciência do teor do título transitado em julgado e das obrigações que recaem sobre seu empreendimento, no presente contexto; não cabe, neste estágio processual, suscitar revolvimento de questões já decididas e amplamente consideradas. Em conclusão, nesta análise inicial, não se encontra preenchido o requisito de probabilidade de provimento do recurso, descabendo o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela ao agravante. Deve, pois, ser mantida a decisão agravada, que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5035439-32.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/10/2023	19/10/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Esse é o teor da decisão agravada (ev. 155 do processo originário): Em face da decisao do Egrégio TRF4, autorizo a entrada da executada CIACOI a entrar nos estabelecimentos comerciais, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado, já que a União informou que o título judicial não vem sendo cumprido, estando os executados em estado de recalcitrância. Rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, eis que a sentença e o acórdão transitado em julgado é líquido, certo e exigível, não havendo dúvidas a serem discutidas. Em realidade, os executados vem demonstrado pouca vontade de cumprir o acórdão transitado em julgado e vem tentado rediscutir o título já transitado em julgado. Com efeito, foram realizadas audiências de conciliação no ano passado com a finalidade de evitar a interdição dos estabelecimentos comerciais, ainda mais na época do final de ano. Todavia, como as partes não chegaram a um acordo, não vislumbro mais utilidade na realização de audiências de conciliação. Neste sentido, a notória manifestação e impugnação ao título transitado em julgado constitui nítida prova de que os executados desejam descumpri-lo, o que acarreta insegurança jurídica e a interdição dos estabelecimentos comericiais. Isto posto, advirtam-se os executados de que deverão cumprir o título transitado em julgado e não rediscuti-lo ou modificá-lo, sob pena de ocasionarem a insegurança jurídica, a flagrante irregularidade e a interdição dos estabelecimentos comerciais. Intimem-se. Aguarde-se a manifestação do IBAMA sobre os PRADs apresentados. (processo 5032247-59.2022.4.04.7200/SC, evento 155, DOC1) Após embargos de declaração, tal decisão foi integrada pela seguinte (ev. 223 do processo originário): Ciacoi - Administração de Imóveis Ltda. ajuizou os presentes embargos de declaração, com o objetivo de: a) reconsiderar a decisão do evento 115, nos termos do agravo de instrumento interposto, b) o acolhimento dos embargos em relação em relação à decisão do evento 155, para que este Juízo se manifeste sobre o critério temporal (já definido pelo título executivo) para a verificação das estruturas a serem retiradas, devendo ser definida a data de 05.02.2006 (data da homologação do TAC) ou, na pior das hipóteses, 05.09.2005 (data da assinatura do TAC), o acolhimento dos embargos em relação à decisão do evento 168 para declarar a nulidade da decisão e oportunizar a manifestação prévia das partes ou, sucessivamente, se manfestar sobre a situação do PRAD em relação ao Passeio dos Namorados. Os exequentes foram intimados e se manifestaram. Com efeito, o título executivo judicial determina que descabe apenas a demolição da estrutura original dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº ACP nº 990080804. Veja-se que o TRF4 resguardou as estruturas originais construídas em alvenaria, não garantindo a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório. Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelas partes, o TRF4 (evento 83 do recurso de apelação) esclareceu sobre quais estruturas devem permanecer erguidas: "Veja-se que a perícia consignou que os projetos origniais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUdoPRI183, pp 5, 15 e 18 e LAUDOPERI1284, pp, 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local." Assim sendo, resta claro que devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época do loteamento e erguidas em alvenaria existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080804, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos orignários. Deste modo, novas estruturas de alventaria, que sabe-se, não são muitas, e todas as demais estrtuturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga. Por conseguinte, conforme o Voto da ilustre Desembargadora Relatora (evento 27 da Apelação Cível nº 5026468-07.2014.4.04.7200), "o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos postos de praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório, registrando-se que o TAC em referência, segundo se depreende dos autos, não teve o PRAD aprovado, considerando o Relatório de Vistoria Técnica UMC/SC - 23/07, anexo à Contestação do IBAMA - 2008-72.00.000950-1/SC. Assim, devem ser acolhidos os argumentos da União e do IBAMA, que esttão em conformidade do título transitado em julgado. Conclui-se que a ré CIACOI apenas está a criar argumentos para retardar ou não cumprir o que está transitado em julgado e não pode mais ser discutido, não havendo mais nenhuma contradição, obsucridade, omissão ou dúvida, devendo ser cumprido o título transitado em julgado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o correto cumprimento do título tansitado em julgado. (processo 5032247-59.2022.4.04.7200/SC, evento 223, DOC1) A parte agravante (M2TSC CULINÁRIA E SERVIÇOS EIRELI, sucessora de M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA. / "300 COSMO" / Posto de Praia 1C) pede a reforma da decisão. Alega o seguinte (evento 1, DOC1): (a) que, em tentativa de conciliação para o cumprimento de sentença, foi realizada audiência, em 30 de março de 2022, na qual os beach clubs aceitaram restaurar o Passeio dos Namorados, via pública existente próxima à orla de Jurerê, acordando-se que seriam realizadas reuniões setoriais a fim de definir as futuras adequações a serem feitas nas estruturas dos postos de praia (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); que teria havido reuniões em seis oportunidades, nas quais teriam sido discutidas propostas de solução, disponibilizando-se mapas e projetos de como ficariam as adequações, sendo que, em agosto de 2022, teria ocorrido nova audiência de conciliação (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 344, DOC1), na qual teria sido designada inspeção judicial que teria ocorrido em setembro (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 385, DOC1), após o que teria havido determinação para a retirada das estruturas excedentes incontroversas conforme constaria dos projetos apresentados pelos réus (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1); que as estruturas excedentes incontroversas, em conformidade com a planta apresentada na audiência de 3 de novembro de 2022, teriam sido retiradas no prazo fixado, removendo-se as estruturas provisórias de cobertura da área de deck dos imóveis e recuando-se os espaços de modo a manter-se o traçado original do Passeio dos Namorados, área que teria sido utilizada, única e exclusivamente, com equipamentos móveis de mobiliário (tais como mesas, cadeiras, espreguiçadeiras, ombrelones e gazebos), exceção feita quanto ao Posto de Praia 1E ("Donna"), em relação ao qual não teria havido ponto incontroverso, isto é, não teria havido necessidade de retirar nenhuma estrutura àquele momento; que os exequentes teriam alegado ocorrência de descumprimento, pugnando pelo fechamento dos estabelecimentos e pela aplicação de multa, o que destoaria do encaminhamento das tratativas até então, por meio das quais se teria determinado apenas a remoção das estruturas incontroversas; (b) que, até aquele momento, não teria havido "nenhuma determinação judicial para cumprimento do título", considerando a abertura do diálogo entre as partes, e que, então, o juízo de primeira instância teria considerado como não cumprida a decisão proferida, impondo, assim, sanções e medidas coercitivas, o que teria se encaminhado na contramão do "do espírito conciliatório e cooperativo que vinha sendo desenvolvido na fase de cumprimento de sentença", de modo que teria sido, por tal razão, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, com alegações de inexequibilidade do título por falta de liquidez e por excesso na execução, as quais teriam sido rejeitadas sumariamente, sem justificativas; (c) que, ao manejar impugnação ao cumprimento de sentença, só teria sido exercido o direito que caberia à parte agravante de "contestar" os termos da execução proposta; (d) que não teria restado alternativa a não ser proceder à demolição de parte do estabelecimento, nos moldes indicados pelo IBAMA e acolhidos pelo juízo de origem, conforme PRAD posto anteriormente ao crivo da autarquia **ambiental**, mas que seria necessário definir a exata extensão do título executivo, o que justificaria a interposição do agravo de instrumento; (e) que não existiria certeza sobre a exata extensão do objeto exequendo, uma vez que o título executivo transitado em julgado na

ação civil pública 50264680720144047200 careceria de liquidez (não seria possível identificar e definir a parcela do beach club a ser suprimida); (f) que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA alcançariam estruturas que já existiam à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006; (g) que o juízo de primeira instância teria afirmado que o TRF4 teria resguardado apenas as estruturas originais construídas em alvenaria, não se garantindo "a permanência de estruturas não erigidas em alvenaria, a título definitivo ou provisório"; (h) que o cumprimento de sentença 50265676920174047200, posteriormente cindido em outros cinco, teria sido iniciado em dezembro de 2017 pela CIACOI, proprietária dos imóveis, de modo que teria sido instaurado por provocação da ré, e, não, de parte autora, o que seria imprescindível, considerando-se, ainda, que houve reconhecimento da falta de interesse processual da proprietária, não tendo ocorrido a extinção do procedimento, que teria sido, enfim, aproveitado pelo MPF, para exigir as medidas para o cumprimento da decisão judicial; (i) que apenas a partir da decisão ora impugnada é que teria surgido a obrigação de cumprir o título executivo, e que o título não cumpriria os requisitos do art. 783 do CPC, considerando-se que o julgado teria determinado ser possível a manutenção das estruturas em alvenaria e teria ordenado o desfazimento de parte das estruturas "respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", o que implicaria compreender que não apenas as estruturas de alvenaria deveriam ser mantidas segundo o acórdão exequendo, mas também tudo aquilo que compusesse o conteúdo do TAC, sendo que os limites do TAC não estariam definidos com precisão; (j) que, embora o título tenha citado que se deveria proceder à retirada de todas as estruturas provisórias, o comando enfatizaria que o seu alcance estaria limitado à data de assinatura do TAC com o MPF; (k) que a correta identificação das estruturas a serem mantidas dependeria de análise não apenas do que seria original e em alvenaria, mas também das plantas e das fotos juntadas durante o processo de conhecimento, que demonstrariam o que existiria no local, antes da assinatura do TAC; (l) que o cumprimento de sentença não teria sido precedido de liquidação, de modo que não haveria certeza acerca do título exequendo; (m) que este relator teria apontado para a incerteza do objeto exequendo, ao indicar o que se manteria em discussão no cumprimento de sentença; (n) que haveria dúvida acerca do objeto exequendo, o que se confirmaria pelas diversas audiências de conciliação; (o) que, mesmo não se pretendendo discutir o mérito da decisão transitada em julgado, seria necessário esclarecer se esta teria resguardado apenas as construções aprovadas ou também as que efetivamente existiam à época em que fora homologado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (ACP 990080904), isto é, se o acórdão teria resguardado a situação de fato existente àquele período, considerando o seguinte excerto: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares.(...).Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada.Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível.Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. (p) que o espírito do TAC teria sido o de resguardar as situações de fato existentes em fevereiro de 2006, considerando-se que se estaria a falar de áreas que seriam utilizadas muitíssimo antes do compromisso assumido; (q) que, havendo dúvidas a respeito das estruturas que deveriam ser retiradas ou das áreas que poderiam vir a ser utilizadas, somente a produção de prova pericial permitiria esclarecer a controvérsia; (r) que a ordem de cumprimento remeteria ao parecer do IBAMA, o que importaria excesso de execução, uma vez que a informação técnica da autarquia **ambiental** demandaria a retirada de estruturas que restariam mantidas pelo TAC, fazendo referência a projetos mais antigos, que não possuiriam identidade com o que existiria à época da homologação do TAC - em outras palavras, que, ao acolher a manifestação unilateral do IBAMA, o juízo de primeira instância teria incorrido em excesso de execução; (s) que, mediante perícia destinada a tornar líquido o título executivo, seria possível constatar que as estruturas presentes em 2006 no local seriam mais abrangentes do que aquelas apontadas pelo IBAMA; (t) que o atendimento à informação técnica do IBAMA significaria desfazer áreas públicas, como trechos do traçado original do Passeio dos Namorados, via pública do Município de Florianópolis "aprovada desde a gestação do loteamento de Jurerê Internacional, nos anos [19]70", acerca do que caberia ponderar que o calçamento de tal "passeio", que se constituiria em um mosaico de pedras portuguesas a permear quase a integralidade da orla de Jurerê, nunca teria sido objeto de pleito no processo de conhecimento; (u) que a obstrução alegada seria uma das causas de pedir da ação civil pública original, considerando seu apreço pela comunidade, de modo que inexistiria, no processo de conhecimento, a pretensão de retirar ou demolir o calçamento do Passeio dos Namorados; (v) que não competiria ao IBAMA a aprovação da recuperação (do PRAD), uma vez que o impacto **ambiental** seria mínimo, cabendo, pois, à FLORAM tal apreciação, dado o seu impacto estritamente local, sendo que o próprio MPF reconheceria, em cumprimentos específicos relacionados a determinados postos de praia, a necessidade de o PRAD ser submetido ao órgão **ambiental** municipal; (x) que seria devida a antecipação da tutela recursal, pela presença de relevância de fundamentação e de receio de dano irreparável, considerando o risco de demolição das estruturas como a do "Passeio dos Namorados", além dos "elevados prejuízos" já suportados e a serem suportados, para recuperação do espaço em questão, sendo que, a fim de que não haja imposição de astreintes, já se teria iniciado o processo de desfazimento e de recuperação das áreas, conforme requerido pelo corpo técnico do IBAMA; (y) que, considerando os termos da informação técnica do IBAMA, haveria risco de demolição de grande parte da estrutura dos estabelecimentos, com necessidade de retirada e de recuperação da área, para além do aspecto atinente à área pública do Passeio dos Namorados, que se encontraria hígida há mais de cinquenta anos, restando como alternativa tão somente o risco de arcar com a multa de cem mil reais, já majorada para duzentos mil reais; (z) que a mudança nas dimensões do estabelecimento implicaria "reorganização do seu modelo de negócios, com a consequente supressão de postos de trabalho e redução da capacidade de absorver a demanda turística de Jurerê Internacional". Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que sejam suspensas as determinações de demolição e de retirada de estruturas, até que se defina o que deve ser retirado e recuperado no local. Pede, ao final, que seja provido o agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem. É o relatório. Decido. A tutela de urgência, em matéria recursal, de modo genérico, pode ser compreendida como dependente, simultaneamente, de dois requisitos: probabilidade de provimento do recurso, e configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. A despeito das alegações da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelas razões expostas a seguir: (a) quanto à alegação de contexto de conciliação que teria sido ignorado pelo juízo de primeira instância, (a.1) a parte agravante sugere ter sido surpreendida com a determinação para cumprimento da decisão transitada em julgado, considerando que estariam em curso tratativas de conciliação; a descrição apresentada não parece condizer, integralmente, com a realidade do caso: embora, de fato, tenham ocorrido diversos atos tendentes à conciliação (exemplificativamente, processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1, evento 344, DOC1, evento 385, DOC1, evento 443, DOC1), está bastante claro que, aproximando-se o final do ano de 2022, houve tentativa de postergar a retirada das estruturas de cobertura, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1), com posterior interposição de agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4, então acolhido (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1); nesse quadro, afirmar que há contexto conciliatório que se seguiu e perdurou não condiz, plenamente, com o contexto fático, em que se verifica, desde o fim de 2022, ao menos, visível resistência de parte dos beach clubs no cumprimento do julgado; (a.2) parece contraintuitivo que a parte agravante alegue ter interesse na conciliação, mas demonstre, inequivocamente, pelos argumentos manejados, que se contrapõe à pretensão de execução dos autores, no cumprimento de sentença; se a "abertura ao diálogo" aventada serve apenas a postergar, por maior lapso temporal, a execução do título, não há conciliação viável, mas, sim, mero interesse em retardar as medidas executivas, como parece ter ocorrido, por ocasião do verão do ano anterior; (a.3) se, por um lado, é devido o processamento do cumprimento de sentença, com os mecanismos de defesa que lhe são inerentes, não é possível, por outro, que, sob o argumento de que há chance de conciliação, seja indefinidamente postergada a execução do julgado; o exercício do direito de defesa não se confunde com a possibilidade de rediscutirem-se, à exaustão, teses e argumentos já rechaçados expressamente pelo título formado, a partir do trânsito em julgado; assim, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser dotada de alegações substanciosas, capazes de infirmar a pretensão de execução, o que não parece ser o caso; (b) quanto ao alegado "vício de iniciativa" do cumprimento de sentença, importa referir o que segue: (b.1) no que tange à alegação de que haveria vício processual pelo fato de que o cumprimento de sentença (50265676920174047200) teria sido iniciado pela CIACOI, na condição de parte ré proprietária dos imóveis, e, não, de parte autora - o que, segundo sustentado, seria imprescindível -, verifica-se que, meramente, foram utilizados os mesmos autos eletrônicos para o pleito da CIACOI, para adentrar nos imóveis (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 1, DOC1), e, após, para o pleito de cumprimento de sentença pelo MPF (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 8, DOC1, evento 13, DOC1 e seguintes), para exigir as medidas para a fiel execução do título executivo; (b.2) o fato de ter sido utilizado o mesmo expediente eletrônico para o processamento do pleito da CIACOI, bem

como do MPF em nada invalida o cumprimento de sentença que ora se segue, o que, aliás, não foi objeto de irresignação relevante em momento anterior; de outra parte, a alegação aparenta ser, no atual estágio do cumprimento de sentença, meramente protelatória e até mesmo contraditória em relação às demais alegações de que haveria a pretensão de prosseguir-se nos encaminhamentos pela via da conciliação - dito de modo simples, ou a parte, de fato, pretende a efetiva conciliação, ou, em verdade, deve reconhecer que se contrapõe às medidas executivas que recaem sobre si, optando pelas medidas processuais cabíveis para sua defesa; (c) quanto à liquidez do título, (c.1) é importante lembrar que a presente lide já foi objeto de processo pelo procedimento comum, com cognição exauriente, havendo suficientes elementos para considerá-lo como líquido; a alegação de inexequibilidade do título por falta de liquidez não se sustenta, uma vez que o título executivo judicial formado contém todos os elementos para a sua fiel execução; (c.2) diferentemente do alegado, este relator, ao indicar o que se manteria em discussão, no cumprimento de sentença ("quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado"), não apontou qualquer incerteza do objeto exequendo, mas, sim, referiu ponto de divergência evidenciado no recurso interposto; a simples compreensão de tudo quanto afirmado pelo relator parece deixar claro tal aspecto, de modo que a interpretação contrária beira a ofensa à boa-fé objetiva; (c.3) não houve qualquer indicação, no título executivo judicial formado, quanto à necessidade de cumprimento de sentença que dependesse de nova perícia ou de outros meios probatórios para a execução do título; (c.4) independentemente do pedido da parte exequente para ver cumprido o título executivo judicial, a coisa julgada já está formada, e a parte executada tem ciência das obrigações que dele constam; não se trata de novidade, mesmo porque se estende, há longa data (mais de quinze anos), a lide subjacente; (c.5) as alegadas dúvidas quanto à extensão do título são passíveis de solução mediante a interpretação do título executivo judicial formado, em relação ao qual não se verifica incerteza que justifique postergar seu cumprimento, cabendo, no máximo, em sendo o caso, que sejam solucionadas dúvidas pontuais frente a situações concretas específicas, que devem ser pontualmente suscitadas perante o juízo de primeira instância; (c.6) cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200), destacando-se os trechos que são pertinentes à controvérsia suscitada neste agravo: [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal

2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo

infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] (c.7) convém reproduzir, também, o voto condutor proferido após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017, em que se abordou o aspecto pertinente às estruturas a permanecerem ou não: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

[...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na

solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] (c.8) a ausência de liquidez de um título não decorre de mero e eventual conflito de interpretações suscitadas pelas partes; o fato de não haver concordância quanto ao que corresponde à obrigação transitada em julgado não é motivo para justificar iliquidez ou incerteza do título; aliás, a parte agravante, em nenhum momento, estabelece, de forma pontual, quais as estruturas que são passíveis de dúvida, de forma organizada ou consistente, tecendo apenas menções, de passagem, quanto às possíveis irresignações; (c.9) convém frisar, mais uma vez, que a temática relativa a quais construções pertenceriam ao projeto original resta devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do TRF4 (especialmente, no item '2.e'), excerto por meio do qual é plenamente possível a qualquer leitor de boa-fé extrair a conclusão de que apenas haveria exceção quanto à exigência de remoção no que diz respeito aos "locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'", tendo-se esclarecido, inclusive, que "[p]or 'legalmente', por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas - como assentado em perícia - aquelas originalmente construídas no loteamento", de modo que, muito diversamente do alegado, o espírito do TAC não seria o de "resguardar situações de fato" tidas por ilegais: [...] 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. [...] (d) quanto à alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução, importa mencionar o que segue: (d.1) a alegação de inexequibilidade do título por excesso na execução é genérica, sem encontrar-se devidamente fundada em efetiva diferença entre a obrigação definida no título e o que a parte exequente pretende ver cumprido; dito de outro modo, a parte apenas alega que o IBAMA teria determinado a retirada de estruturas que deveriam ser mantidas pelo TAC, mas não explicita quais os pontos concretos de irresignação; (d.2) embora haja menção genérica quanto ao fato de que as exigências de demolição feitas pelo IBAMA teriam alcançado estruturas já existentes à época da celebração do acordo com o MPF, em 2006, não há indicação de quais seriam essas específicas estruturas, de modo que a alegação reveste-se de uma irresignação acerca da qual se torna difícil, inclusive, apreciação pontual de parte do juízo; (d.3) a aprovação de PRAD, especificamente, pelo IBAMA é questão, como sabido, também abarcada pelo título executivo, razão pela qual não prospera o inconformismo da parte agravante; (e) quanto ao calçamento do "Passeio dos Namorados", (e.1) pelo que se conclui, a origem da interpretação do ora agravante de que o calçamento público deveria ser removido adviria do excerto de que "todas as demais estruturas ditas provisórias, bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retiradas para a restauração da restinga"; há evidente contrassenso na interpretação ora sugerida pela parte agravante; as partes já haviam inclusive acordado em restaurar o Passeio dos Namorados "pelos locatários, nos seus moldes originais", com apresentação de projeto de adequação" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 290, DOC1); o comportamento de todo aquele que participa do processo deve pautar-se pela boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC), devendo a interpretação do pedido - bem como dos requerimentos formulados pelas partes, em geral - considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC); utilizar trecho descontextualizado do que determinado pelo juízo de primeira instância ("Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga") para sugerir que estaria a determinar algo totalmente estranho à efetiva ordem parece demandar contra a boa-fé objetiva; (e.2) apenas por cautela, este relator entende pertinente a reprodução do excerto do voto que deixa claro que o "Passeio dos Namorados" consiste em passeio público, tornando sem sentido a interpretação de que a decisão agravada estaria determinando a remoção de passeio público: Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.[...]O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima.O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu

apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1.A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. (f) por fim, ainda, cabe tecer as seguintes observações: (f.1) ainda que não seja este o caso, eventual dúvida de parte dos ora agravantes acerca do título deveria ter sido suscitada em momento oportuno; aliás, quando do julgamento do processo em fase de conhecimento por este TRF4, houve, efetivamente, embargos de declaração, tendo sido sanados eventuais questionamentos existentes; assim, não há ofensa ao art. 783 do CPC ("A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."), como alegado; não há dúvida quanto aos termos do título, como demonstram estes trechos selecionados do voto condutor do acórdão, que são reproduzidos mais uma vez, como reforço à efetiva compreensão: "[...]Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória.[...]Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia.Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD.[...]Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas.[...]Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório.[...]A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia.O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos.[...]O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público.Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss).[...]A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs.Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional.[...]Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção.Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas.[...]De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs.[...]Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26).[...]Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares.[...]É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original.[...]Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido.[...]Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido.Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida.Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae.[...]Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904.[...]DispositivoAnte o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904,[...]" (f.2) para além desses excertos, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão em embargos de declaração confirmam que houve intenso debate acerca de quais estruturas deveriam permanecer, estando a questão suficientemente decidida: [...]O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado

pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.[...]2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura.Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)".Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7.Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento.A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local".Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente.[...]4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimentoArguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias.Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau.Assim, não há omissão no ponto.[...]6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99.Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários.Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99.Assim, não há omissão no ponto.[...]O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC.Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88.[...] (f.3) seria inclusive contrária ao que decidido com trânsito em julgado eventual determinação de realização de nova perícia, uma vez que se concluiu descaber "qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local"; dito de outra forma, não cabe qualquer revolvimento de matéria fática para tentar, por via transversa, desconstituir um título executivo judicial formado à luz do contraditório e que foi objeto de intenso debate na fase cognitiva; aliás, o próprio título previu quais estruturas deveriam permanecer, como expressamente demonstra o trecho a seguir, mencionando os documentos pertinentes dos autos do processo de conhecimento (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 2, DOC183 e DOC184): Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. (f.4) se há irresignação da parte quanto à área que deve ser objeto de remoção, a irresignação deve ser pontual, específica, objetiva, e, não, mera alegação genérica; (f.5) cumpre alertar a parte agravante quanto à obrigatoriedade de que toda e qualquer alteração que venha a promover esteja amparada por aprovação pelo IBAMA, em PRAD, descabendo medidas por suposta interpretação obtusa do que determinado pelo juízo; (f.6) como apontado, cumpre à parte executada a elaboração do PRAD; a partir dele é que devem ser discutidos, se for o caso, aspectos de divergência quanto ao título executivo judicial; estipular o cumprimento de medidas de suposta reparação **ambiental** sem a prévia chancela do IBAMA - a quem, no caso, cumpre apreciar os planos em questão - constitui manobra arriscada da parte executada, correndo o risco de penalização nas esferas cível, administrativa e criminal, especialmente no caso de possível dano ao patrimônio público; (f.7) a parte agravante tem ciência do teor do título transitado em julgado e das obrigações que recaem sobre seu empreendimento, no presente contexto; não cabe, neste estágio processual, suscitar revolvimento de questões já decididas e amplamente consideradas. Em conclusão, nesta análise inicial, não se encontra preenchido o requisito de probabilidade de provimento do recurso, descabendo o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela ao agravante. Deve, pois, ser mantida a decisão agravada, que apreciou aspectos relativos à permanência e à remoção de estruturas de beach club de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, rejeitando impugnação a cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5038320-16.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	18/10/2023	18/10/2023

RELATOR

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sabe-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso excepcional poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição e a publicação da decisão de admissão do recurso (art. 1.029, § 5º, III, do CPC). Isso porque os recursos, em regra, não impedem a eficácia da decisão recorrida, exceto, por exemplo, decisão judicial do Relator que a suspenda - suspensão ope judicis, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995 e § único, do CPC). Trata-se da hipótese contida nos autos, a desafiar decisão judicial para suspensão de eficácia de acórdão, porquanto, com a imediata produção de efeitos, há risco de ocorrência de dano grave e de difícil reparação, já que, entendo, diante das questões aqui abordadas, vejo probabilidade de provimento do recurso ou que, minimamente, existem elementos que indicam a probabilidade do direito e do perigo de dano, e, sobretudo, do risco ao resultado útil do processo (art. 995 e § único, c/c art. 300, ambos, do CPC). O recurso hostiliza acórdão que carrega comando apto a alterar a relação jurídica entre as partes e, portanto, traz prejuízo ao recorrente, motivo pelo qual cabível a aplicação do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, para manter suspensos os inerentes efeitos do julgado ao menos até eventual análise pelo Tribunal Superior. Ademais, se a simples aplicação do art. 1.029, § 5º, do CPC, mostrar-se improdutiva, é possível, inclusive, lançar-se mão do contido no art. 297, do CPC, para alcance de tutela provisória de urgência adequada e suficiente para evitar-se o dano ou perecimento do direito. Em relação ao periculum in mora, descabem maiores digressões, porque inerente visto que aparentemente desvirtuado comando judicial depois de vários anos, além da questão indenizatória adstrita à continuidade da atividade econômica do recorrente e os custos do ônus do tempo da demanda, a exigir-se providência judicial, sob pena de gerar-se prejuízo ao resultado útil do processo, sobretudo porque há questões relevantes aqui contidas. Aliado ao periculum in mora, entendo presente também a plausibilidade da tese jurídica (fumus boni iuris). Veja-se, há relevantes questões de ordem pública a serem avaliadas, ainda que ex officio, bem como outros aspectos que realmente indicam a plausibilidade da tese jurídica, e que, por isso, exigem franca e direta apreciação, sob pena de se transferir o ônus do tempo do processo exclusivamente ao recorrente. Foi OSKAR BÜLOW em 1968 quem criou a expressão "pressupostos processuais", o que o levou a formular a noção de pressupostos constitutivos da relação processual, ou, para PONTES DE MIRANDA, os pressupostos de existência da relação jurídica processual (COUTO E SILVA - A Teoria das Ações em Pontes de Miranda - Conferência proferida na semana Pontes de Miranda - 7 a 9 de setembro de 1987, em Belém do Pará, a convite do TRT 8ªR, p. 250). Digo isso porque o tema é valoroso e exige direta apreciação. Dentre os pressupostos processuais (existência/validade), está a coisa julgada, elemento deveras relevante particularmente porque diz respeito ao cumprimento exato daquilo que apontado, em definitivo, pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXVI, da CF/88), motivo pelo qual sequer a lei a prejudicará. Como dito por BRIÃO: "A coisa julgada, assim, é garantia fundamental de primeira dimensão e, por essa característica, tem aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal/1988), além de constituir-se em cláusula pétrea, impossibilitando-a sequer de ser objeto de deliberação como proposta de emenda tendente a aboli-la (artigo 60º, § 4º, IV, da Constituição Federal/1988)." (Murilo Brião da Silva. Coisa Julgada Inconstitucional: limite de aplicação - Curso Modular de Direito Constitucional, vol. II, p. 459) Além disso, o art. 1º, do CPC, dispõe que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CF/88 e observando-se suas próprias disposições, ou seja, de que a coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso e que terá força de lei nos limites da questão principal decidida (arts. 502 e 503, do CPC). Trato deste pressuposto processual negativo - coisa julgada, porque não identifiquei com a certeza inafastável o indiscutível respeito aos limites e às determinações contidas no título executivo judicial. Disse a sentença do então Juiz Federal Substituto, Dr. Guilherme Maines Caon: "(...) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para:a) declarar a nulidade do ato de concessão de terreno praticado no processo 761 G2 do IRASC (52.319 - gaveta 2.684) em 25/04/1974 em benefício de O. T. D. S. e reconhecer a referida área como de propriedade da União;b) declarar a nulidade do registro imobiliário da referida área, de 1400 m2, originalmente matriculada sob nº 40.388, e seus desdobramentos e transmissões, matrículas nº 1002 (960 m2) e nº 9.738 (440 m2), em nome dos demais réus;c) autorizar a União a promover os atos administrativos legais de regularização da ocupação da área. Caso necessário, o procedimento de imissão na posse deverá ser manejado em execução desta sentença. (...)". Importante que se diga que o Acórdão, substitutivo da sentença do Juízo a quo (art. 1.008, do CPC), manteve-a integralmente, logo com comandos capazes de estabilizar significativamente a relação jurídica por meio de decisão judicial soberanamente transitada em julgado (PORTO, Sérgio Gilberto - Coisa Julgada Civil, 1ª ed, 1996). A questão reside no comando decisório transitado em julgado de "autorizar a União a promover os atos administrativos legais de regularização da ocupação da área" e "Caso necessário, o procedimento de imissão na posse deverá ser manejado em execução desta sentença." Isso porque, nestes autos, por nova Magistrada Federal - Dra. Marjôrie Cristina Freiberger, a referência acerca disso foi levemente tratada e por remissão à decisão exarada em outro cumprimento de sentença: "Verifico que a propriedade da União sobre o solo é indiscutível, e as condições para a imissão na posse já foram também exaustivamente debatidas nos autos n. 50060029420114047200." (ev. 5) - grifei. O exaustivo debate da questão nos autos nº 50060029420114047200 (ev. 78) remete à decisão de terceiro Juiz Federal, Dr. Marcelo Krás Borges, em que afirma que "(...) por conta da existência de benfeitorias, foi assinalado na fundamentação a título de sugestão que o caminho adequado fosse a regularização de ocupação do imóvel (...) que, na impossibilidade de regularização da ocupação, a União poderia se imitir na posse, situação em que a questão das benfeitorias seria resolvida conforme as normas pertinentes. (...) No dispositivo final propriamente dito ... ressalvou-se à União a possibilidade de regularizar a ocupação da área e, caso necessário, promovesse a imissão da posse, o que deveria ser manejado em execução de sentença. Essa observação evidencia a permissão de que a União possa IMITIR-SE NA POSSE, o que, aliás, não poderia ser diferente (...) Em conseqüência, cabe-lhe decidir sobre sua destinação (...)." Mas veja-se, essa conclusão se deu após o Magistrado afirmar que "(...) No parágrafo anterior ao dispositivo e que tem causado polêmicas e dúvidas em relação a seu cumprimento (...) fez-se constar: (...) Apenas na impossibilidade de regularização da ocupação é que será possível a imissão na posse, caso em que a questão das benfeitorias deverá ser dirimida mediante a aplicação dos dispositivos legais acima citados, especialmente artigo 7º do Decreto-Lei 2.490/1940. (...)" grifei. Pois bem. Naquele momento, o Juízo a quo, como razões de decidir, disse que a ré, "(...) mesmo não tendo oposto embargos de declaração à época da sentença, utiliza-se da aparente contradição entre a fundamentação e o dispositivo final da sentença para defender o entendimento de que não há comando que permita a imissão de posse por parte da União. Frisa que apenas se pode admitir a regularização da ocupação dos imóveis." Duas questões processuais emergem do acima posto. A primeira é a afirmação de que dispositivo sentencial (de comando) possuir elemento a título de sugestão. Parece-me incompatível em demanda petitória que o juiz sugira o cumprimento de seu próprio provimento jurisdicional, sobretudo quando se compatibiliza com precedente informação de que Apenas na impossibilidade de regularização da ocupação é que será possível a imissão na posse. O comando sentencial não impediu posterior necessidade de imissão na posse. Todavia, entendeu somente necessária caso impossibilitada a regularização da situação do imóvel. São aspectos evidentemente distintos. Aqui pequeno parêntese: o comando judicial foi dado não pela presença de benfeitorias, mas pela condicionada imissão na posse diante de eventual impossibilidade fundamentada de regularização. Ou seja, falar-se-ia em indenização das benfeitorias, em execução de sentença, caso motivadamente impossibilitada a regularização. Aliás, não tive a mesma dúvida quando na sentença consta que claramente que Apenas na impossibilidade de regularização da ocupação é que será possível a imissão na posse. Questão

sutil, mas bastante persuasiva, ao se extrair o objetivo do comando judicial posto na sentença, é a data em que exarada: 03-12-2009. Isso porque permite analisar a razão pela qual o Juízo a quo decidiu "autorizar a União a promover os atos administrativos legais de regularização da ocupação da área". A partir da data da sentença (03-12-2009) e de toda a cadeia de fatos que emergiram na órbita do caso concreto, especialmente a aquisição, em 27-07-2009, pela MR Investimentos SA e posterior transferência para CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social, e o aspecto da locação pela União de imóvel judicialmente declarado como de sua propriedade, entendo que o motivo foi certificar segurança jurídica e legitimar a União ao regularizar a situação, sem risco de se suscitar qualquer ilegalidade ou mesmo eventual prática de ato de **improbidade administrativa** (conforme legislação da época). Diga-se, ainda que conveniente e oportuno fosse outra posição, o norte principal seria a regularização, ainda que presente aquele contrato de locação. Prova disso é que, em 18-11-2009 (cerca de dois meses antes da sentença), a AGU, por meio do Procurador-Chefe da União em Santa Catarina, Dr. Marco André Dorna Magalhães, no Ofício 4.021/2009 - GAB/PU/SC/AGU, ratificou o interesse na manutenção da locação do imóvel com a CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social no lugar da recorrente, MR Investimentos SA (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT9). Creio que a inexata interpretação julgado tenha ocorrido porque feita de ofício por magistrado outro, que não o sentenciante, a permitir polêmicas e dúvidas em relação ao cumprimento da decisão. Por falar em dúvida, agora pertine a análise da segunda questão processual. Conquanto a condicionante da imissão na posse esteja clara (imissão na posse apenas na impossibilidade de regularização da ocupação), o Juízo a quo advertiu a ré de não ter "oposto embargos de declaração à época da sentença". Acredito que não opôs embargos de declaração porque não presenciou dúvida quando se diz imissão na posse apenas na impossibilidade de regularização da ocupação. Todavia, ainda que dúvida houvesse, naquela época, apenas no Procedimento dos Juizados Especiais continha a dúvida como hipótese de embargos de declaração (art. 83, da Lei nº 9.099/95), jamais no procedimento ordinário. Aliás, esse cabimento sequer se mantém atualmente naquela Lei Especial, visto que alterada a partir do vigente CPC (art. 1.066). Diga-se, parece-me, o julgado não aparentava dúvida; e ainda que houvesse, não seria fundamento para oposição de embargos de declaração. E não se pode deixar de relembrar: essas questões acima foram utilizadas, por simples remissão, como razões de decidir neste cumprimento de sentença. Não foram efetivamente abordadas, embora relevantes e de ordem pública. Não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de imissão na posse, a partir do comando sentencial. Porém, desde que fundamentadamente demonstrada a impossibilidade de regularização. Logo, autorizou-se a União a promover os atos administrativos legais de regularização da ocupação da área e, apenas na respectiva impossibilidade, seria possível a imissão na posse. Ainda, impossibilitada a regularização e necessária a imissão na posse, o procedimento deveria ser manejado em execução desta sentença, mesmo momento em que a questão das benfeitorias deveria ser dirimida. Não extraí objetivo de vulgar sugestão, sobretudo porque comando judicial não aceita feição opinativa ou de mera inspiração. Ademais, caso se entenda que a decisão almejou considerar a relação jurídica como condicional, o cumprimento da sentença dependeria da demonstração de que se realizou a condição (art. 514, do CPC). A partir deste juízo perfunctório, não colho nos autos concreta e inarredável justificativa administrativa sobre a real impossibilidade de regularização da ocupação e do aforamento, especialmente ao extrair da sentença que se deixou "(...) de emitir comando de desocupação, uma vez que, considerada a reconhecida boa-fé dos réus, o caminho adequado é o da regularização da ocupação dos imóveis perante a SPU. (...)" - grifei. O caminho é a regularização, exceto se realmente impossibilitada, a partir de quando abriria a porta da imissão na posse. Logo, a mera conveniência e oportunidade não satisfaz a condicionante do título executivo, a evidenciar ato administrativo inválido por ausência de obrigatória motivação determinada pelo Poder Judiciário. São situações distintas, mas prejudiciais. Por oportuno, cabe análise acerca da natureza jurídica do ato administrativo. Não se desconhece que a inscrição de ocupação é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade (art. 7º, da Lei nº 9.636/98), e que a União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse (art. 132, do Decreto-Lei nº 9.760/1946). Aliás, não por simples necessidade, mas os imóveis estritamente necessários (art. 78, do Decreto-Lei nº 9.760/1946). Tanto que diante de eventual transferência do direito de ocupação, caso o antigo ocupante não a comunicar à Superintendência do Patrimônio da União, permanecerá responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação (art. 132-A, do Decreto-Lei nº 9.760/1946). Mas a perspectiva dos autos é outra. Há decisão de mérito indiscutível com força de lei que permitiu a imissão na posse apenas se impossibilitada a regularização (arts. 502 e 503, do CPC). Portanto, isoladamente aplicar previsões legais dissociadas da definição concreta emanada do Poder Judiciário, mostra-se evidentemente indevida e com violação aos verdadeiros limites e às determinações do título executivo judicial. Insuficiente a mera conveniência e oportunidade administrativas. Isso se daria antes, não mais após a decisão judicial imutável agregar inarredável motivo: impossibilidade de regularização, a reforçar o próprio conceito legal do que deve ser estritamente necessário (art. 78, do Decreto-Lei nº 9.760/1946). Em apoio, note-se que a própria sentença afirmou que "a região atualmente encontra-se urbanizada e o prédio edificado está sendo utilizado comercialmente, o que lhe confere função social" (grifei), portanto em perfeita harmonia com art. 5º, XXII, da CF/88, razão pela qual alterar a decisão judicial atenta contra a garantia constitucional da coisa julgada, que "(...) representa, efetivamente, a indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada na sentença e decorrente da inviabilidade recursal." (PORTO, p. 44) Atendendo a propriedade à sua função social, e "o fato de que os ocupantes, que até então se consideravam legítimos proprietários, estavam ocupando esta posição de boa fé, haja vista a aparência de legalidade do ato inicial, praticado por pessoa jurídica de direito público com todas as presunções inerentes", creio sejam referência para motivar-se concreta impossibilidade de regularização e a demonstração da estrita necessidade do imóvel. Essa preocupação não se apresenta apenas aqui. Permeou o trâmite administrativo, a autorizar perquirir-se, além da flagrante ausência de demonstração da impossibilidade de regularização posta na sentença, o próprio rumo da finalidade que realmente se põe para o cancelamento/indeferimento administrativo de regularização. Tudo porque, no âmbito da legalidade dos atos administrativos, a finalidade (função social) ditada pela lei, diga-se aqui, ditada pela sentença (lei no caso concreto), é requisito vinculado, além, portanto, da mera conveniência e oportunidade administrativas, não ressalvadas na decisão, cujo eventual desvio importa consequências jurídicas. Veja-se, o Procurador-Chefe da União em Santa Catarina, Dr. Marco André Dorna Magalhães, ao se posicionar pela ausência de interesse recursal, disse que a sentença "foi favorável aos interesses patrimoniais da União", "considerando o fato de já ter havido a concessão da ocupação ... aos atuais proprietários do bem, ..., além de já tramitar neste órgão um pedido de aforamento ...", que a decisão deixou de expedir comando de desocupação diante da boa-fé dos ocupantes (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OFIC3). A par do sepultamento da possibilidade de eventual discussão acerca da boa-fé judicialmente reconhecida dos ocupantes, sobre isso houve discordância e dúvida, inclusive, entre SPU/SC e CJU/SC, diante da dupla inscrição. Especificamente, disse o Advogado da União, Dr. Daniel Pais da Costa, que "Parece-nos que os riscos judiciais dessa medida são consideravelmente altos, principalmente se ensejar a retomada do bem sem a indenização pelas acessões. (...) Além disso, depois de reconhecer durante anos a ocupação, cobrando as taxas devidas, e, inclusive, alugando parcela da acessão construída na área, providenciar a anulação seria um comportamento contraditório da administração, indo de encontro ao princípio da segurança jurídica. (...) Caso isso tenha ocorrido, cabe à SPU promover os acertos necessários para a imediata correção (...) considerando que foi no RIP nº 8105 0103090-30 que foram lançados os acontecimentos mais relevantes da cadeia possessória, dentre eles a transferência autorizada do direito de ocupação para a atual ocupante (MR Investimentos SA) (...)." (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, PARECER4). Mas chama a atenção a expressa referência de concordar com a questão da regularização/cancelamento/indeferimento se inserir nos critérios de conveniência e oportunidade da administração, com objetivo de se dar outra destinação ao imóvel, diga-se, no caso dos autos, entrega à AGU. Ou seja, nada tratou de eventual impossibilidade, mas mera conveniência e oportunidade administrativas, ao arrepio do comando judicial. Aliás, em relação à revogação do ato administrativo, alertou "(...) que a União, de certa forma, reconhece a regularidade da acessão construída no imóvel em tela, até porque aluga parte do prédio para uso próprio (venire contra factum proprium) (...)", e que "(...) na hipótese de retomada do bem no interesse da administração (conveniência e oportunidade), as acessões devem ser indenizadas pelo valor atual (e não pelo preço da construção), sob pena de enriquecimento sem causa da União (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, PARECER4). No mesmo sentido, a posição de Juliano Luiz Pinzetta, Coordenador Substituto - SPU (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT10) e Nabih Henrique Chraim, Superintendente do Patrimônio da União em Santa Catarina - Ordem de Serviço nº 01/2020 (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT11). A Sra. Isabella Maria de Lemos, Secretária Geral de Administração, claramente expõe que se trata de interesse da AGU em compartilhar instalações com outros órgãos e otimização de despesas, nada sobre impossibilidade, tanto que solicita manifestação conclusiva acerca da regularidade da ocupação (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT8). Ademais, segundo Nabih Henrique Chraim, Superintendente do Patrimônio da União em Santa Catarina, a "CJU-SC, por meio da NOTA N. 00027/2018/CJU-SC/CGU/AGU, chegou à ... conclusão ... Relativamente à regularização das ocupações em questão, com relação aos atuais ocupantes, sobretudo por força da sentença transitada em julgado ... pela impossibilidade (...)" (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT8), ou seja, a impossibilidade se baseou na decisão judicial que anulou a cadeia de transferência do imóvel (anulou e mandou regularizar) e não em impossibilidade administrativa de regularização. Chraim aponta que "(...) De acordo com entendimento da Consultoria Jurídica da União no Estado de Santa Catarina, contido na NOTA N. 00027/2018/CJU-SC/CGU/AGU, aprovado e corroborado pelo DESPACHO n. 00119/2018/CJU-SC/CGU/AGU, não há possibilidade de regularização da referida área pelo particular. (...)" (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT8). Mas veja-se, a Nota nº 00027/2018/CJU-SC/CGU/AGU, firmada pelo Dr. Daniel Carlos Andrade,

Advogado da União, diz que a questão situa-se no "interesse da União em permanecer no imóvel, leia-se aqui AGU, é mais do que manifesto" (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT8), remetendo a impossibilidade aos pronunciamentos da CJU/SC. No entanto, essa eventual impossibilidade foi descaracterizada, visto que afastada ainda que ocorrida duplicidade de inscrição, motivo que não descaracterizaria a boa-fé posta na sentença. Inexistente, portanto, impossibilidade legal, restou apenas não haver conveniência e oportunidade para a sua concessão, uma vez que houve a declaração de interesse do serviço publico para a sua utilização, por parte da Advocacia-Geral da União (Nabih Henrique Chraim - processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT8). No mesmo sentido, acerca da regularização, Dr. Valdemar de Oliveira Leite, AGU e consultor jurídico da União/SC, ao tratar da impossibilidade, apenas remete à Nota nº 00027/2018/CJU-SC/CGU/AGU, que, como visto, não possui lastro outro além da exclusiva conveniência e oportunidade da administração (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT8). Por fim, o que parece estar na origem da gestada impossibilidade de regularização, é o Parecer CJU/SC/CGU/AGU 443/2014, firmado pelo Dr. Valdemar de Oliveira Leite, AGU, que baseou-se na duplicidade de inscrição de ocupação e no interesse demonstrado pela AGU no uso do imóvel, cujo prédio comercial poderia ser utilizado totalmente por esta (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT8). Assim, a decisão administrativa escorou a impossibilidade de regularização na duplicidade de inscrição de ocupação e no interesse demonstrado pela AGU no uso do imóvel (conveniência e oportunidade). Não obstante, dentro da própria administração foi afastada a impossibilidade de regularização com base na dupla inscrição, "considerando o fato de já ter havido a concessão da ocupação", da União ter reconhecido "durante anos a ocupação, cobrando as taxas devidas, e, inclusive, alugando parcela da acessão construída na área", cuja "anulação seria um comportamento contraditório da administração, indo de encontro ao princípio da segurança jurídica", e que "União, de certa forma, reconhece a regularidade da acessão construída no imóvel em tela, até porque aluga parte do prédio para uso próprio (venire contra factum proprium)". E não poderia ser diferente, porque, como já referido acima, a própria AGU, por meio do Procurador-Chefe da União em Santa Catarina, Dr. Marco André Dorna Magalhães, no Ofício 4.021/2009 - GAB/PU/SC/AGU, ratificou o interesse na manutenção da locação do imóvel, agora capitaneado pela CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social no lugar da recorrente, MR Investimentos SA, ou seja, após a transferência do bem que, inclusive, acompanhou a Certidão de Autorização de Transferência - CAT - onerosa de ocupação (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT9). Não apenas isso, em reunião na sala da presidência da CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social, como pedido urgente do Procurador-Chefe da União em Santa Catarina, em que presentes Dr. Marco André Dorna Magalhães e Dr. José Aloir Alves dos Santos (pela AGU), a AGU manifestou a necessidade da imediata assinatura do contrato com a MRI e informou a "atuação da AGU, nos termos da legalidade, na viabilização do registro na SPU em nome das CELOS" (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT9). Logo, senão apenas com lastro no que expressamente determinou o título judicial (imissão da posse apenas se impossibilitada a regularização), no afastamento pela própria administração da impossibilidade de regularização diante da dupla inscrição ou na teoria dos motivos determinantes, com base no princípio da boa-fé objetiva falecerá à administração pública a estrita necessidade, pois manifestou que a AGU atuaria na viabilização do registro na SPU em nome da CELOS, nos termos da legalidade. E neste aspecto, conforme a própria sentença e as manifestações administrativas finais, inexistiu ilegalidade (a União reconhece a regularidade - processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, PARECER4), além do que o imóvel possuía condição de preferência ao aforamento mediante a compra do domínio útil (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT9). Ademais, para não passar despercebido, há informação de que o novo pedido de inscrição (a justificar a duplicidade) se deu por orientação da SPU/SC diante do extravio do processo por informação do IBAMA, cuja posterior constatação motivou o pedido de baixa (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT9). Situação em que houve apresentação de solução alternativa para adequações financeiras, conforme Niarcos Wall Thomaz de Almeida, Chefe Substituto da Divisão de Receitas Patrimoniais (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT12). Diga-se, se havia solução alternativa, por evidente inexistia impossibilidade de regularização. Mesmo IBAMA que em 2007, via laudo técnico (nº 201/2007 - DITEC/IBAMA/SC), atestou, a pedido da Gerência Regional de Patrimônio da União/SC, que no terreno estava sendo executado um empreendimento comercial com vários andares. Nessa linha, a SPU/SC manifestou-se pela ausência de óbice **ambiental** (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT12). Em suma, a Nota Técnica SEI nº 649/2015-MP, firmada por Luciene das G. Campanato, Ag. Administrativo - Mat. SIAPE: 1145655 (com a concordância de André Kuis Pereira Nunes, Coordenador Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local, Luciano Ricardo Azevedo Roda, Diretor Departamento de Destinação Patrimonial, e Cassandra Maroni Nunes, Secretária do Patrimônio da União), é clara em revelar que a restrição ao aforamento oneroso e o cancelamento da inscrição da ocupação ocorrem pelo superveniente interesse público na utilização do imóvel em serviço público federal (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT13), ou seja, escorados na conveniência e oportunidade (disse: "Seria um contrassenso") nascida após tudo que acima aconteceu, não em concreta impossibilidade ou mesmo em estrita necessidade (art. 78, do Decreto-Lei nº 9.760/1946). O superveniente interesse público na utilização do imóvel pela AGU, aliás, de inequívoco conhecimento de todos no momento da sentença, ainda que indicasse "contrassenso", não importa real e concreta impossibilidade legal da prejudicial regularização administrativa determinada pelo Juízo a quo. Se assim o fosse, estaria previsto na decisão judicial. Ao que extraio nessa análise, a administração agiu para verificar eventuais irregularidades e adequá-las para efetivo cumprimento do julgado. No entanto, em dado momento, surgiu superveniente interesse da AGU em não mais locar o imóvel, mas usá-lo diretamente. Isso indica ausência de impossibilidade e confirmação de critério único de estrita conveniência e oportunidade administrativa, ao que parece, insuficiente diante do título executivo transitado em julgado. Aliás, o pedido de aforamento foi suspenso em virtude da ação declaratória de nulidade (Ofício SPU/SC/GAB nº 2162/2009 - Marco Antonio Hernandes Pessoa de Almeida, Superintendente Estadual Substituto - processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT19), cuja sentença final determinou a regularização, exceto se impossibilitada. Além disso, a boa-fé dos ocupantes foi expressamente reconhecida na sentença, e aceita pela União, judicial e administrativamente. Portanto, de fato, o único fundamento para a não regularização seria a conveniência e oportunidade, elementos insuficientes a fundamentar a impossibilidade imposta por decisão judicial transitada em julgado. Não regularizar apenas se impossibilitado, não se conveniente e oportuno. Em algum momento do trâmite administrativo surgiu a conveniência e oportunidade antes inexistentes; pior, a partir delas, quis-se motivar a impossibilidade de regularização, descumprindo-se, portanto, a decisão judicial. Há inclusive advertência da recorrente de eventual cerceamento de defesa diante da impossibilidade de acesso integral à documentação administrativa (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT9). Abandonou-se a regularização para focar-se, sem fundamentada impossibilidade, na avaliação de mercado (judicialmente alterada pela AGU para valor da construção) para fins de indenização diante da conveniência e oportunidade do interesse da AGU no prédio, não mais como locatária. Além da exigência da Administração Pública respeitar a coisa julgada e obedecer aos princípios da finalidade (função social da propriedade), motivação (real impossibilidade de regularização) e segurança jurídica (confiança legítima), há limites para nova interpretação (art. 2º e § único, XIII, da Lei nº 9.784/99). A incerteza sobre a real impossibilidade de regularização pode ver vista em algumas situações, a exemplo da referida pelo Dr. Eder Maurício Pezzi Lopes, AGU: "Diante do exposto, e para que se possa dar seguimento ao trâmite do caso, solicita-se a essa i. SPU informar se, atualmente, mantém-se o posicionamento da SPU/SC pela impossibilidade de regularização da ocupação relacionada ao RIP 81050103090-30, seja pela via da ocupação ou do aforamento." (processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 37, OUT11). Parece-me que jamais se buscou impedir a imissão na posse, nem mesmo discutir a conveniência e oportunidade administrativas. Mas condicioná-la à fundamentada impossibilidade, não apenas por conveniência e oportunidade, pois coisa julgada posta como lei entre as partes, com base na posição de boa fé do ocupantes (aparência de legalidade do ato e praticado por pessoa jurídica de direito público), função social da propriedade e segurança jurídica (admitida pela administração pública). Na realidade, há vinculação judicial de motivação do ato administrativo na impossibilidade legal de regularização da questão. Isso porque "(...) vê-se que a coisa julgada ... pode ser definida como a representação da indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada pela sentença (...)." (BRIÃO, p. 462). Contudo, ainda que se defenda a clássica discricionariedade do ato administrativo, baseada na conveniência e oportunidade, houve motivação do ato com lastro em fato inexistente ou mesmo ineficaz. "Nesse cenário, ... com amparo na teoria dos motivos determinantes ... 'se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa'." (STJ - AgRg no AREsp 500567/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. 18-06-2014, DJe 18-8-2014). Dessa forma, diante da teoria dos motivos determinantes, ainda que dispensável a motivação, ocorrendo justificação do ato administrativo em fato incapaz de sustentá-lo, vinculou-se a administração pública, a autorizar sua sindicabilidade e, se cabível, provocar sua invalidação. Segundo a teoria dos motivos determinantes, "a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada" (STJ - RMS 20.565/MG, 5ª T, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15-3-2007, DJ 21-5-2007). Diga-se, conforme jurisprudência do STJ, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 56.858/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T, DJe 11-9-2018). Por fim, a sentença judicial estampou a finalidade do imóvel na sua função social, não em interesse administrativo secundário e econômico da administração pública com a eliminação de locação predial. Aliás, locação contemporânea à sentença e que a AGU exigiu pressa na concretização, mas, depois, por conveniência, interrompeu-a, a macular, inclusive, o princípio da confiança, "(...) o

qual se reporta à necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que se qualifiquem como antijurídicos (o que não é o caso em exame), desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Princípio que corporifica, na essência, a boa-fé e a segurança jurídica. (REsp 1.229.501/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016)" (STJ - REsp 1498719/PR, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª T, j. 18-11-2017, DJe 21-11-2017) - grifei. Tudo porque previsto na Lei nº 9.784/99, art. 50, I, V, VI e VIII, e § 1º, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, decidam recursos administrativos, decorram de reexame de ofício e importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo, cuja motivação deve ser explícita, clara e congruente, que, no caso concreto, deveria estar em harmonia com o comando judicial transitado em julgado. De outra banda, mesmo que se ultrapasse a questão acima posta, resta outra a demonstrar a plausibilidade jurídica recursal. O acórdão recorrido sustentou a desvinculação da imissão na posse à indenização das benfeitorias, porque a situação jurídica dos ocupantes equipararia-se a de detentores - fâmulos da posse: " (...) Registre-se, inicialmente, que desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Súmula n. 340 STF, Data de Aprovação - Sessão Plenária de 13/12/1963.) A jurisprudência possui sólido entendimento no sentido da vedação da usucapião em face de bem público como forma de aquisição originária de propriedade, bem como no sentido de que a ocupação indevida não configura posse, mas mera detenção, afastando com isso os direitos demandados pelo réu quanto à retenção e à indenização das benfeitorias: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.(Súmula n. 619 STJ, Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018.) Assim sendo, eventual omissão da não gera direito, ou mesmo expectativa de direito ao particular que ocupa de forma irregular bem público, tampouco os atos dos agentes públicos praticados em afronta à lei são dotados de tal poder. (...)." Todavia, creio que distintas categorias jurídicas existem: de possuidores, ocupantes e detentores. Acerca da Súmula nº 619/STJ, em perfunctória análise, entendo que não se amolda ao caso concreto, visto que a ocupação não foi considerada indevida (estricto sensu), tanto na via judicial quanto na administrativa. No que tange à impossibilidade de usucapir-se bens públicos, não há maiores divergências. Contudo, merece destaque a questão da eventual omissão do poder público não gerar direito ou mesmo expectativa de direito ao particular que ocupa o bem público, tampouco os atos dos agentes públicos praticados em afronta à lei são dotados desse poder. Isso porque a ocupação tinha aparência real de legalidade. Ainda, o sistema jurídico confere proteção legal ao instituto da ocupação, a demonstrar que não se pode prematuramente afastar inerentes efeitos jurídicos. Assim, acredito que o hibridismo não esteja nos fatos em si, mas nos efeitos empregados ao fato jurídico entendido como ocupação. Para tanto, v.g., veja-se a Concessão Especial de Uso (Medida Provisória nº 2.220/2001), concedida a quem possuiu como seu, por determinado prazo, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural (art. 1º). E conforme art. 2º, existe autorização legal de produção de efeitos possessórios decorrentes de ocupação coletiva de área superior a acima posta, cujo possuidor poderá, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas (§1º). Não seria demasiado apontar que Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1o e 2o também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento (art. 3º, MP nº 2.220/2001) - grifei, e até mesmo de imóvel com características e finalidade urbanas para fins comerciais (art. 9º, MP nº 2.220/2001). Talvez por isso que a regra legal acima fale em posse de ocupantes de imóveis públicos, pois Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196, do CC). A par das discussões acerca da teoria efetivamente adotada pelo Código Civil (Ihering/Objetiva - corpus + affectio tenendi; ou Savigny/Subjetiva - corpus + affectio tenendi + animus domini), diante da aparência de legalidade, comportavam-se como donos e utilizavam-se da propriedade para exercer sua atividade econômica. Logo, no sistema jurídico, há sim efeitos possessórios decorrentes da ocupação de imóvel público. Aliás, há quem defenda que a concessão especial de uso assumiria verdadeira feição de prescrição aquisitiva (usucapião). Conquanto interessante o debate jurídico, a realidade é que o fato demonstra construção, de boa-fé, de benfeitoria que parece-me possuir valor que excede o valor do terreno, a justificar a suspensão da desvinculação à indenização com base em inexistente ocupação irregular. Além disso, não havia impossibilidade legal ao deferimento do aforamento. Indeferiu-se, como dito, apenas com base na conveniência e oportunidade. Ressalta-se: impossibilidade não significa inviabilidade ("Fato é que a Administração Pública manifestou expressamente a inviabilidade da regularização" - processo 5038894-07.2021.4.04.7200/SC, evento 41, PET1). No caso do aforamento, direito real sobre coisa alheia, com o desmembramento da propriedade, aflora o direito de usar e gozar (ius utendi e ius fruendi), motivo pelo qual, em essência, não são afastados os frutos eventualmente colhidos ou mesmo seu peremptório descolamento de eventual indenização pelas benfeitorias existentes. Por esse motivo, em análise restrita, entendo que o posicionamento adotado merece atribuição de efeito suspensivo. Acredito que são questões jurídico-legais e processuais vitais, de ordem pública, que exigem melhor, mais ampla e crucial abordagem, não de aspectos meramente probatórios, a protrair o curso processual e, caso não atribuído efeito suspensivo, deslocará o ônus do tempo do processo apenas ao recorrente. O compromisso por tutela definitiva baseada em cognição exauriente "cria inevitavelmente um custo representado pelo tempo gasto para que o julgador possa aferir se as afirmações de quem se diga titular do direito litigioso são verdadeiras e correspondentes ao que a ordem jurídica lhe atribui" (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil: processo cautelar - tutela de urgência, 3ª ed, p. 19-20), ônus este que não pode ser suportado em expressivo alcance por apenas uma das partes. A valorizar a ausência de periculum in mora inverso, as circunstâncias do caso concreto aconselham a atribuição de efeito suspensivo, pois ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz observará a proporcionalidade e a razoabilidade (art. 8º/CPC). Como ensina CARRARO: "O deferimento de suspensão, este sim, ocorrerá conforme as circunstâncias do caso concreto, aferindo-se o fumus boni iuris e o periculum in mora sustentados pelo requerente da medida ..." (CARRARO, Fabiano L. - Juízo de Admissibilidade e Juízo de Adstrição nos Recursos Especial e Extraordinário, Lumem Iuris, RJ, p. 96) - grifei. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005223-23.2017.4.04.7009/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	11/10/2023	16/10/2023

RELATORA

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO TRANSCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PATRIMÔNIO MINERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF). 2. Aplica-se regra de transição na hipótese de não haver esgotado o prazo decadencial de cinco anos em dezembro de 2003, passando a viger o prazo de dez anos, contabilizado o tempo transcorrido sob a égide da lei anterior. 3. O STF julgou o Tema 1268 firmando a Tese de que "É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano **ambiental** causado". 4. Não tendo sido demonstrado o prejuízo à defesa e tampouco apresentadas provas ilidindo o teor da certidão de dívida ativa, mantém-se a presunção da liquidez e certeza, não se sustentando, por consequência, a arguição de nulidade. 5. Hipótese em que a embargante não comprovou a quitação do débito em cobrança, mas sim pagamentos a ele relativos, não havendo possibilidade de se aferir tal afirmação com os documentos constantes dos autos. 6. Recurso provido.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5002994-73.2020.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	10/10/2023	10/10/2023

RELATOR

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL MINERAL (BASALTO). QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CFEM. DEDUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A posterior concessão de autorização para exploração de lavra na área litigiosa não tem o condão de elidir o caráter alegadamente irregular da conduta imputada à requerida (até porque a autorização estatal deve preceder o exercício da atividade mineradora e não o inverso) ou eximi-la do dever de indenizar o prejuízo causado ao erário. 2. A regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário deve ser aplicada apenas quando o ato decorre de **improbidade administrativa**. No caso em exame o dano ao erário decorre de usurpação de mineral pertencente à União, devendo ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos. 3. A propriedade mineral, composta pelas jazidas e demais recursos minerais existentes no solo e subsolo, pertence à União e, por conseguinte, é considerada bem público, submetendo-se ao regime jurídico próprio que tem como fundamento o princípio da indisponibilidade. 4. A adoção da Teoria do Fato Consumado, no caso sob exame, esbarra no princípio da legalidade, porquanto a extração de minério sem a devida autorização da autoridade competente viola o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal. 5. Tendo a parte requerida realizado a extração mineral em desconformidade com o estabelecido em lei, deve ser responsabilizada pelos danos causados à União, nos termos do que determina o artigo 884 do Código Civil. 6. Devido o ressarcimento do valor correspondente ao minério ilegalmente extraído, na área do Processo Minerário nº 826.503/1995, no período não atingido pela prescrição, correspondente a 25/02/2009 a fevereiro/2010, cujo montante deverá ser apurado com base no valor de comercialização do minério, sem o desconto dos custos de produção. O valor apurado derá ser atualizado e acrescido de juros de mora. 7. O recolhimento da CFEM não deve passar em branco para o cálculo da indenização, sob pena da União ter o valor do bem e mais a taxa a ele referente. Neste contexto, os valores pagos a título de CFEM devem ser deduzidos no cálculo do valor a ser ressarcido. 8. O ônus da sucumbência na ação civil pública subordina-se a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a lei especial (Lei n.º 7.347/85 - art. 17 e 18), que visa a evitar a inibição e/ou restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes). O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 999 - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017918-75.2013.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	27/09/2023	28/09/2023

RELATOR

RODRIGO KRAVETZ

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INFRAÇÃO FUNCIONAL TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DO ATO INAUGURAL. PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A orientação atual do STJ, superando posicionamento anterior, é no sentido de que, considerando a independência das esferas administrativa e criminal, para fins de aplicação dos prazos prescricionais previstos na lei penal ao processo administrativo disciplinar, é irrelevante a existência de apuração criminal, sendo que a absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022; MS n. 22.082/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022; RMS n. 47.351/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020). 2. A teor da Súmula 641 do STJ "a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que apenas por ocasião do indiciamento do servidor, após a instrução do processo administrativo disciplinar, é que deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa (MS n. 27.999/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 4/4/2023). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação também é no sentido de que é desnecessária a descrição detalhada dos fatos investigados na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar, sendo considerado suficiente o registro do processo que o originou e do qual o servidor teve ciência (RMS 30575 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019). 3. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, "dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar" (RMS 30295 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019) 4. "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (SÚMULA 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)". No presente caso, a Comissão processante disponibilizou aos apelantes o livre acesso aos autos e às provas nele constantes, tendo sido observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5041753-62.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	27/09/2023	28/09/2023

RELATORA

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento nº 50381828320214040000, 50417536220214040000 e 50418540220214040000, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 50381828320214040000, Nº 50417536220214040000 E Nº 50418540220214040000. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça Federal decidir sobre a participação do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda e, nesse sentido, concluir pela sua ilegitimidade. 2. Hipótese em que ausentes evidências mínimas de que a atuação dos réus se deu em função do exercício de mandato de deputados federais, do que se dessume a ausência de interesse, e consequente ilegitimidade do MPF para atuar no polo ativo da demanda. 3. Todavia, as condutas narradas na exordial podem, em tese, estar relacionadas à atuação privada dos demandados no exercício de cargos estaduais, bem como junto a autoridades municipais e estaduais, remanescendo, se for o caso, a legitimidade do Ministério Público Estadual. 4. Conforme entendimento do STJ: "7. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação. 8. Assim, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta." (STJ - REsp: 1412480 RS 2013/0343866-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018). 5. Rejeitada a alegação de carência de ação e determinada remessa dos autos à Justiça Estadual de Marialva/PR.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003829-60.2012.4.04.7104/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/09/2023	19/10/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União e do IBAMA, com efeitos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES. ELABORAÇÃO DE PRAD. Comprovada a existência das irregularidades apontadas na petição inicial (edificações localizadas em área de preservação permanente, às margens do Rio Uruguai), é impositiva, para a efetiva salvaguarda do **meio ambiente** da região, a demolição de todas as edificações que não foram objeto de ação civil pública anterior, com a remoção dos materiais e entulhos dela decorrentes e a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a fim de restaurar integralmente o ecossistema afetado ao nível mais próximo de seu estágio natural antes de sua degradação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017226-75.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/09/2023	28/09/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ. ANALOGIA. 1. O microssistema processual existente nas ações coletivas permite o afastamento da taxatividade prevista na legislação processual civil (CPC, artigo 1.015). Portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento interposto de decisão que determina o depósito integral dos honorários periciais em ação civil pública. 2. A referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, quando não é ele quem requereu a prova técnica, por entendê-la desnecessária. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 do STJ ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000083-66.2021.4.04.7009/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	27/09/2023	28/09/2023

RELATOR

RODRIGO KRAVETZ

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da UNIÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO "CARNE FRACA". CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir fundamentadamente acerca da pertinência de sua realização, sendo perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Somente se caracteriza cerceamento de defesa quando a prova requerida tenha potencial para demonstrar os fatos alegados pela parte, bem como se mostre indispensável à solução da controvérsia. No presente caso, o apelante sequer especificou qual seria a prova a ser produzida e os documentos existentes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. 2. As instâncias civil, administrativa e penal são autônomas e independentes, podendo inclusive ocorrer o arquivamento de inquérito penal e prosseguimento de ações e procedimentos de natureza diversa em razão dos mesmos fatos e investigados. A absolvição criminal por insuficiência de provas, fundamento diverso das hipóteses previstas no art. 126 da Lei n.º 8.112/90, não vincula a instância administrativa. 3. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo defeso ao Judiciário imiscuir-se sobre o mérito da decisão administrativa, com a reanálise e revaloração das provas constantes no processo disciplinar. 4. A caracterização da conduta que se amolda na hipótese de aplicação de penalidade de demissão impede que haja margem de discricionariedade à Administração na escolha de sanção menos gravosa. 5. A fixação dos honorários por apreciação equitativa se dará excepcionalmente nos casos em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo admitido quando se tratar de valores exorbitantes, nos termos do Tema Repetitivo 1076 do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento de acórdão paradigma firmando tese em recurso repetitivo, enseja a aplicação do decidido pelos juízes e tribunais nos processos que tratem sobre a mesma questão, conforme previsão dos artigos 927 e 1.040 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008864-93.2015.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/09/2023	27/09/2023

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal MURILO BRIÃO DA SILVA, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. 1. Presente a hipótese de retratação do julgamento desta Quarta Turma, por haver contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento pela nova sistemática da repercussão geral. 2. Apelação da União provida para afastar o reconhecimento da prescrição, consoante a tese fixada no paradigma RE 654833 (Tema 999/STF - É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013942-59.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	19/09/2023	19/09/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MICROSSISTEMA COLETIVO. CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLEITO PARA RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES À PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. RECURSO PREJUDICADO ANTE A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, possibilita a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região. Juízo de retratação. Revogação da decisão anterior que não conheceu do recurso. 2. O agravo de instrumento intentava obstar a realização de perícia antropológica com a participação de todas as partes, em especial dos representantes das concessionárias agravadas, sob a alegação de que a presença dessas incutiria falta de confiança e insegurança social nas comunidades envolvidas, prejudicando os resultados obtidos com o trabalho. 3. Realização da perícia antropológica em momento anterior à apreciação do agravo interno. Perda de objeto do agravo de instrumento. 4. Para além da perda de objeto, configurada a preclusão das alegações do agravante. 5. Agravo interno conhecido para, nessa extensão, negar seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5012679-89.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/09/2023	06/09/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. LAUDO PERICIAL FRÁGIL EM SEU CONTEÚDO TÉCNICO. INEXISTENTE. PERÍCIA QUE ATINGIU SEU OBJETIVO. DISCORDÂNCIA DA PARTE DEMANDADA. MERO INCONFORMISMO. LAUDO PERICIAL DENSO. FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE. DESCUMPRIMENTO DAS LICENÇAS EMITIDAS PELA FATMA. 1. Os dados ou informes consignados no laudo pericial são tecnicamente consistentes e suficientes aos deslide da causa, com possibilidade de prestação jurisdicional segura. 2. Em face do relato no laudo da peritagem e demais provas juntadas aos autos, prescinde de nova perícia e da substituição da profissional que laborou no laudo, porquanto o conteúdo é claro e abarca de maneira objetiva e contundente a questão nodal a ser solucionada no processo, qual seja, a existência de dano **ambiental**, ou não, o que será melhor esmiuçado na sentença de mérito. 3. A agravante descumpriu a LAP (Licença **Ambiental** Prévia, LAI (Licença **Ambiental** de Instalação) LAOs (Licenças Ambientais de Operações), pois as mesmas continham ressalvas, em que a demandada inobservou as restrições impostas nas referidas LAP, LAI e LAO ao destruir vegetação em APP e do Bioma Mata Atlântica.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017023-16.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/09/2023	06/09/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declinar da competência para a Vara Federal de Capão da Canoa-RS, com a cassação da liminar deferida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRA DE MARINHA. COMPETÊNCIA. 1. A ação proposta visa ao reconhecimento da inexistência de débitos referentes à taxa de ocupação de imóvel localizado no município de Torres/RS, com o reconhecimento de erro na demarcação da linha da preamar média onde se situa o imóvel. 2. A ação funda-se em direito real sobre imóvel, atraindo a incidência da regra do art. 47 do CPC. 3. Declinada a competência para a Vara Federal de Capão da Canoa-RS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5029322-25.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	30/08/2023	30/08/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo Município de Capão da Canoa/RS contra decisões de Eventos 95 e 109 dos autos originários, no qual pleiteia "a suspensão da ação até o julgamento final do agravo de instrumento". Aduziu, em síntese, que, embora tenha, em audiência conciliatória, manifestado deferência à realização de parte dos pedidos vertidos na exordial, sobreveio a constatação de impossibilidade técnica de promover o cumprimento integral das medidas, sobretudo a de fiscalização e apresentação de relatório semestral, bem como de coibir novas ocupações irregulares e de modificar as existentes, inclusive demolindo-as caso necessário. Alegou ser imprescindível a realização de estudo de zoneamento **ambiental** para fins de delimitação, com precisão, das áreas de APP do Município, o que lhe possibilitará empenhar esforços para cumprir as obrigações. Asseverou que a própria União teria admitido a ausência de homologação dos dados utilizados para delimitar os terrenos de marinha. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo para suspender o processo até o final do julgamento do recurso. Ao final, requereu o provimento do recurso para que: [...] seja deferida tanto novo prazo quanto a suspensão das obrigações assumidas pelo agravante, as quais no momento, resta impossibilitado de cumpri-las, eis que se faz necessário ser estabelecido com certeza as áreas de marinha ante ao prejuízo que trará a Parte Agravante realizar, semestralmente, a fiscalização da referida da área, registrando-se, novamente, tratar-se de diligência que a Parte Agravante entende não ser da sua competência e que compromete o fluxo regular das políticas públicas relacionadas em andamento. Instado, o MPF defendeu o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Passo à decisão. 1. Juízo de admissibilidade A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, permite a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que reputo cabível o recurso na hipótese em apreço. Assim a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Efeito suspensivo Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incs. III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do CPC dispõe que a medida poderá ser concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, ausentes ambos os elementos. Não foi demonstrada pelo agravante a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o feito permaneça em regular prosseguimento, não tendo sido comprovada, também, a utilidade do provimento que ora veicula. Entende-se, ao contrário, que o acompanhamento "em tempo real" das medidas adotadas trará mais benefícios ao deslinde da controvérsia, já que ao próprio Município se dará a oportunidade de manifestar eventuais dificuldades e imbróglios, bem como de solicitar auxílio na resolução de determinadas situações, cenário no qual o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º da CPC) poderá alcançar a sua máxima efetividade. Também ausentes elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito, porque, ao compulsar os autos originários, extrai-se não somente a informação de que a União expressamente referiu que a ausência de homologação da LPM 1831 "em nada afeta no cumprimento das obrigações assumidas pelo Município" (evento 115, DOC1), como também a notícia de que o magistrado de primeiro grau, em decisão posterior à ora combatida, determinou a realização de prova pericial "para que o Município saiba exatamente qual a área objeto da demanda e que se pretende a intervenção, em razão da não homologação da linha do preamar médio na demarcação no local" (evento 124, DOC1). Há, por isso, aparente perda de objeto recursal, o que, contudo, será mais bem aferido posteriormente. Por ora, resta indeferir o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, na condição de fiscal do ordenamento jurídico. Após, retornem conclusos para inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005108-47.2013.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/08/2023	30/08/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações de Roseli e MPF, e dar parcial provimento ao apelo de N. N., apenas em relação aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. INTERVENÇÃO EM APP. EXCEPCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 12.651/12. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE DO MPF E FATMA. RECONHECIDA. OBRAS IRREGULARES EM LOTEAMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PROVA TÉCNICA. IMPRESCINDÍVEL. EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. RECUPERAÇÃO DA PARTE DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO IN RE IPSA. NATUREZA PROPTER REM. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM ACP. INCABÍVEIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DANO ECOLÓGICO. ZONA URBANA CONSOLIDADA. IRRELEVANTE. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, ex vi do art. 8º da Lei nº 12.651/12, não sendo o caso. Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a declaração de nulidade ou a anulação dos atos processuais dependem da demonstração do prejuízo advindo da inobservância da formalidade, inocorrente no caso. Assim, vige o princípio do pas de nullité sans grief, em que não há nulidade processual sem a efetiva demonstração de prejuízo às partes, o que se aplica à hipótese, já que a defesa não se desincumbiu de evidenciar que a ausência de complementação do laudo pericial foi prejudicial à defesa do demandado. 3. A jurisprudência tem assentado o entendimento que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, já determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal (ratione personae), consequentemente a sua legitimidade no polo ativo. 4. A legitimidade da FATMA decorre da demonstração de interesse em integrar o feito, pedido que foi deferido pelo juízo de origem. Além disso, encontra respaldo no art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, ao facultar ao Poder Público a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes. 5. A pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. 6. A jurisprudência assenta entendimento de que, embora o julgador não está adstrito à prova técncia, é inquestionável que, tratando-se de lide cuja solução dependa de prova pericial, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. 7. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia, devendo ser examinado caso a caso, considerando a possibilidade de regeneração in natura e in integrum e a observância de danos intercorrentes ou passivo **ambiental** deixados. 8. A jurisprudência sumulada do STJ é no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623). Na linha do Verbete 623/STJ, cabe recordar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação **ambiental**. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Reputar como propter rem a obrigação **ambiental** visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do **meio ambiente**, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar. 9. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, salvo comprovada má-fé. 10. O fato de existir antropização urbana consolidada, não é motivo de manutenção das edificações lesivas ao ecossistema (APP), uma vez que realizadas de maneira ilícita, irregular e ilegal, pois não convola a ilegalidade em licitude, mormente que foram erigidas sem o devido licenciamento **ambiental** pelos órgãos competentes e autorizações e alvarás para construção dos órgãos municipais, ou seja, a revelia do Poder Público, não podendo continuar o dano ecológico, já que inexiste direito adquirido ou aplicação da teoria do fato consumado a degradar o **meio ambiente** (Súmula 613/STJ).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5012824-48.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/08/2023	30/08/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LAVRA IRREGULAR DE MINÉRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 701. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. INAPLICABILIDADE A CASOS NÃO VINCULADOS À LEI DE IMPROBIDADE. LEI N.º 14.230/2021. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS, PERIGO DA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSENTES. 1. O entendimento anteriormente sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não poderia ser estendido às demais ações coletivas que não envolvessem ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deveria ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial (REsp nº 1835867/AM, Relator Marco Aurélio Bellizze). 2. No caso concreto, haveria necessidade de a União demonstrar que o réu está promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio, pois a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores do devedor, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Não há nos autos, contudo, nenhuma demonstração nesse sentido, o que impossibilita a decretação da indisponibilidade de bens ou valores do devedor. 3. Mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014172-04.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/08/2023	30/08/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA COMO GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR EFETIVA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. INCOMPROVADA. 1- Indemonstrada a prática de atos tendentes a desfazer o seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. 2. Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. Não restando configurada tal hipótese, mostra-se excessiva a medida constritiva.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004470-54.2017.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/08/2023	30/08/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da União, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para instrução e julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELA LAVRA IRREGULAR DE MINÉRIO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DEBATE SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. IRREGULARIDADE DA LAVRA MINERÁRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. TEMA 27 DO IRDR/TRF4. OBSERVÂNCIA. 1. A imprescribilidade restou reconhecida no julgamento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), o que impõe anulação da sentença e prosseguimento do processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público (minério) acima dos limites autorizados. 2. Afastada a prescrição, é imprescidível a instrução processual para deliberar sobre a quantidade de minério extraído, se a lavra foi ilegal, ou não, para estabelecer o quantum indenizatório ou a improcedência da ação. 3. Caso procedente a pretensão da União, observe-se, se necessário, o Tema 27 do IRDR/TRF4 (Definição do critério para a valoração da indenização devida à União a título de ressarcimento em razão da extração ilícita de minério - 50139622120214040000/TRF4.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5028894-43.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/08/2023	23/08/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, movida pela UNIÃO em desfavor de CONSÓRCIO BLOKOS-ARAGUAIA-EMPARSANCO, O. N. M. e O. O. H., através da qual postula a condenação dos réus no ressarcimento ao erário de R$ 160.567,20 pela usurpação do patrimônio mineral através da lavra clandestina de 30.760m³ de areia na área do processo DNPM nº 815.098/2005, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. A decisão recorrida pontifica (evento 223, DESPADEC1): Trata-se de ação em que se busca ressarcimento ao erário pela extração indevida de areia, tão-somente. Ressalto que a situação de eventual dano **ambiental** causado pelo ato foi objeto da Ação Civil Pública nº 50015868820184047216. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou desinteresse (evento 214). Dos requeridos, somente O. N. M. e S. F. H. pugnaram pela produção de prova oral e pericial (eventos 216 e 217). Decido. Indefiro, com base no art. 443 do CPC, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que as questões controvertidas nos autos são afetas à prova documental, não dependendo de prova oral em audiência para serem dirimidas. Pelos mesmos motivos indefiro o pedido de produção de prova pericial, até porque os fatos ocorreram há mais de dez anos e, dado o tempo transcorrido desde a extração, eventual análise in loco não seria precisa. O deslinde da questão desafia produção de prova documental, seja para verificar-se o montante extraído, seja para apurar-se o valor aplicável ao material removido, seja para comprovar a autoria da extração. Admito, portanto a juntada posterior de documentos, na forma do art. 435, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, trazerem aos autos a documentação necessária para comprovação do alegado. Na sequência, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Os agravantes, em síntese, alegam que o processo é extremamente complexo, de modo que é necessária a produção de prova pericial para que sejam delimitadas as propriedades, bem como o quantitativo do volume de minério extraído de cada imóvel, motivo pelo qual a prova técnica seria imprescindível para verificar a responsabilidade de cada infrator, que é o objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Com efeito, o deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Pois bem. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de prova pericial e testemunhal no bojo de ação civil pública, hipótese que, em princípio, contempla o recurso, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65, verbis: Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) § 1º Das decisões interlocutórias poderão ser interpostos os recursos previstos no Código de Processo Civil. § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. A jurisprudência vaticina: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes.IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento

quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG 5004673-30.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022) Logo, cabe agravo de instrumento de decisão que indefere provas, afastando-se o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, bem como a mitigação em caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento, consoante a tese do leading case: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.firmada no Tema 988/STJ. Contudo, na presente quadra processual, o juízo de origem está mais proximo das partes e dos fatos ocorridos. Assim, convém prestigiar as decisões do juízo a quo, que inclusive poderá rever a própria decisão atacada e permitir as provas ou parte delas para um convencimento pleno da causa. O ato decisório do juízo de primeiro grau ao indeferir a prova testemunhal e pericial se encontra fundamentado, verbis: Trata-se de ação em que se busca ressarcimento ao erário pela extração indevida de areia, tão-somente. Ressalto que a situação de eventual dano **ambiental** causado pelo ato foi objeto da Ação Civil Pública nº 50015868820184047216. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou desinteresse (evento 214). Dos requeridos, somente O. N. M. e S. F. H. pugnaram pela produção de prova oral e pericial (eventos 216 e 217). Decido. Indefiro, com base no art. 443 do CPC, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que as questões controvertidas nos autos são afetas à prova documental, não dependendo de prova oral em audiência para serem dirimidas. Pelos mesmos motivos indefiro o pedido de produção de prova pericial, até porque os fatos ocorreram há mais de dez anos e, dado o tempo transcorrido desde a extração, eventual análise in loco não seria precisa. O deslinde da questão desafia produção de prova documental, seja para verificar-se o montante extraído, seja para apurar-se o valor aplicável ao material removido, seja para comprovar a autoria da extração. Admito, portanto a juntada posterior de documentos, na forma do art. 435, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, trazerem aos autos a documentação necessária para comprovação do alegado. Na sequência, intimem-se para alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Disso resulta que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (cerceamento de defesa). Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO **AMBIENTAL**. ART. 1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. 2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1224070/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019) AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, IV, V E VIII, DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. Pedido desconstitutivo de decisão unipessoal de relator que, ao conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, entendeu ter havido violação à coisa julgada quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais objeto do cumprimento de sentença.2. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.3. Configuração do erro de fato consistente na afirmação inexata acerca do verdadeiro teor do título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença, restando prejudicado o exame das demais causas de rescindibilidade.4. O recurso especial que indica violação ao art. 535 do CPC/73 sem a demonstração clara dos pontos do acórdão recorrido que se apresentam omisso, contraditório e obscuro é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.5. As disposições dos arts. 332 e 436 do CPC/73 não amparam a tese defendida pelo recorrente de que teria havido cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de uma segunda prova pericial contábil, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.6. Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.7. No tocante à alegada violação à coisa julgada, consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.8. A pretensão recursal não encontraria amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "se o título judicial não estabelecer claramente os critérios de cálculo, permitindo interpretação de seus termos, além de não especificar os índices de correção a serem utilizados, a definição desses parâmetros na fase de execução não fere a coisa julgada" (REsp 928.133/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).9. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie. 10. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA, EM JUÍZO RESCINDENDO, DESCONSTITUIR A DECISÃO RESCINDENDA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, CONHECER DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(AR 6.870/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 04/04/2022) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA QUAL PREVISTO, EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO TITULAR, O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM ILÍCITA A PRÁTICA E CONDENARAM A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS. INSURGÊNCIA DA RÉ. Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão.1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental.1.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.3. Não é abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, ainda que contestadas as despesas lançadas.4. Inviável a devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas que não redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo à vulnerabilidade do consumidor no mercado.5. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial.(REsp 1626997/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021)

Com efeito, concluo também pela inocorrência da urgência que decorra a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação ou contrarrazões, podendo a matéria ser examinada em preliminar de eventual apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo normativo processual. Mutatis mutandis, nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Na origem, o sindicato agravante ajuizou ação questionando a validade de processo administrativo de demarcação de terra indígena.Ao sanear o feito, o juiz deferiu apenas a produção de prova pericial antropológica, indeferindo a prova testemunhal requerida pelo agravante. Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido, pelo Tribunal de origem.III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, não conheceu do Agravo de Instrumento ao fundamento de que "o indeferimento de prova oral não se amolda à situação retratada pela tese firmada no julgamento dos REsp nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT, uma vez que não restou configurada a hipótese de urgência na apreciação imediata e o dano irreversível".IV. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".V. No caso, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? quanto à ausência de urgência no julgamento do Agravo de Instrumento ?, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido:STJ, AgInt no AREsp 1.773.867/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2021; REsp 1.883.225/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.781.314/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/08/2019.VI. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1953289/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.1. "A melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento." (AgInt no AREsp 1472656/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2019).2. Na hipótese, o Tribunal local consignou não haver risco de inutilidade do julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considerou incabível o recurso de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1654925/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020) A propósito, precedentes do TRF4: EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. 1. Não é caso de mitigação do rol do art. 1.015, do CPC, uma vez que a negativa de produção de prova pericial contábil em embargos à execução não representa risco nem caracteriza urgência que a justifique. 2. Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a irresignação da parte agravante deve ser suscitada em preliminar de apelação, se ainda entender cabível (art. 1009, § 1º, CPC/15). (TRF4, AG 5001455-91.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/04/2022) AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. 1. Em face de decisão que defere e/ou indefere o pedido de realização de prova testemunhal não há previsão legal de recorribilidade imediata. 2. Não se trata de o caso de aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988 - O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação -, eis que não restou comprovado risco de perecimento quanto ao objeto da prova ou sobre a possibilidade de sua realização. 3. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão que rejeita o pedido de realização de prova testemunhal não pode ser tomada como decisão sobre o ônus da prova. O inciso XI do dispositivo mencionado é claro ao apontar o cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que trata sobre a redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o, do CPC, ou seja, em face de decisão que trata de questão extremamente específica no âmbito do direito probatório, não sendo admissível realizar uma interpretação extensiva do texto normativo a fim de englobar em dito assunto toda e qualquer discussão a respeito da produção de provas. (TRF4, AG 5017545-48.2020.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 23-9-2020) Assim, ainda que as judiciosas alegações dos agravantes sejam plausíveis, não diviso factibilidade para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do ato antecipatório, mormente que a questão pode ser debatida no recurso de eventual apelação. Quanto ao pedido de benefício de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o decisum esgrimido não se manifestou sobre a matéria, o que também inviabiliza o Agravo, no tópico, sob pena de indevida usurpação de instância. De mais a mais, os recorrentes não podem recorrer do que não foi decidido, faltando-lhe igualmente interesse em recorrer. Apenas a título ilustrativo, deve-se observar o delineamento da Súmula 481/STJ. Ante o exposto, indefiro o pleito. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazoar, ex vi do art. 1.019, II, do CPC. O MPF para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009718-56.2016.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/08/2023	24/08/2023

RELATOR

VERA LÚCIA FEIL

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta por C. M. S., com ressalva do entendimento da Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. PAD. DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PELO MPF. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO PENAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COMO VETORES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ARTIGO 116,INCISOS II E III DA LEI 8.112\90. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. APELO PROVIDO. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. As instâncias civil, administrativa e penal são autônomas e independentes, podendo inclusive ocorrer o arquivamento de inquérito penal e prosseguimento de ações e procedimentos de natureza diversa em razão dos mesmos fatos e investigados. 2. Dessa forma, o arquivamento do inquérito civil público em razão do reconhecimento da ausencia de dolo, não tem o condão de, por si só, afastar o cometimento da infração disciplinar. 3. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo defeso ao Judiciário imiscuir-se sobre o mérito da decisão administrativa. 4. A caracterização da conduta que se amolda na hipótese de aplicação de penalidade de demissão impede que haja margem de discricionariedade à Administração na escolha de sanção menos gravosa. 5. Entretanto, o reconhecimento da ausência de consciência da ilicitude da conduta praticada aliada a devolução dos valores indevidamente recebidos - alegação não impugnada nas razões recursais - afastam os elementos necessários à caracterização da infração na forma descrita nos incisos IX e XII do artigo 17 da Lei nº 8.112\90. 6. Com base na Teoria do Diálogo das Fontes, permite-se que a Administração Pública, diante das lacunas existentes no direito administrativo disciplinar, possa aplicar a legislação penal, de forma subsidiária e por analogia, no que for pertinente, tendo em vista a similute existente entre os citados ramos do direito, bem como ante ao teor do artigo 4º da LINDB e 2º, incisio VI da Lei nº 9.784\99. 7. O enquandramento da conduta praticada nos incisos II, III e IX do artigo 116 da Lei nº 8.112\90 com a consequente imposição da penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, atende, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ditados pelo artigo 128 da Lei nº 8.112\90, como também em ultima ratio ao princípio da legalidade, tendo em vista a disposição do artigo 21 do Código Penal aqui aplicado subsidiariamente, legitimando a atuação do Poder Judiciário. 8. Apelo provido para anular a demissão com a imposição da penalidade de suspensão por 90 dias e reintegração ao cargo desde a demissão indevida com todos os consectários legais. 9. Inversão dos ônus da sucumbência.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5026639-15.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	22/08/2023	22/08/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS contra decisão de Evento 104 dos autos originários da Ação Civil Pública n. 5016370-54.2023.4.04.7100, a qual assim consignou no ponto que importa ao presente recurso: Da ilegitimidade passiva da EMATER Sustenta, a Associação, que a parte autora não comprova, efetivamente, a participação da EMATER em qualquer ação dolosa, ou culposa (por imperícia, ato imprudente ou negligência). Alega ter realizado Inspeção Periódica de Pulverizadores (IPP), com o objetivo de avaliar o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos, com a finalidade de subsidiar prequisas e investimentos. Diante da inexistência de ato ilícito de sua parte que tenha gerado danos aos agricultores de cultura orgânica, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a teor do artigo 485, VI, do CPC. Para fins de análise preliminar e, portanto, em decisão não tão esmiuçada quanto a de mérito, seria imprudente excluir a referida Associação do polo passivo, na medida em que, na petição inicial, a parte autora alega que a EMATER não realizou as inspeções quando invocada a tanto, tendo, tampouco, emitido relatório sobre o caso. Ademais, consoante alegado pela União, no evento 76, os agentes incumbidos da defesa agropecuária federal, em inspeção realizada no dia 01/11/2022, entre outras medidas, pediram a ajuda da EMATER-RS no sentido de levantar a produção existente e também a produção que não seria colhida pelo senhor Irineo Crupinski durante o período que se recomendou que não comercializasse sua produção (contato em 18/11/2022). É evidente que, diante destes fatos e informações, se comprovada a omissão da requerida em cumprir função prevista em seus atos constitutivos, funções estas necessárias à proteção da produção orgânica em debate, sua responsabilização será consequência natural de tal comportamento. Diante disso, reconheço a legitimidade passiva da EMATER e, portanto, deverá atender ao determinado na decisão do evento 83. A agravante sustentou, em síntese, não deter legitimidade para integrar o polo passivo da ação civil pública, visto que, como associação, possui personalidade jurídica de direito privado com foco nas atividades de fomento e estímulo ao desenvolvimento agrícola por meio da realização de programas de assistência técnica e extensão rural. Asseverou não ter cometido ato ilícito, pois os danos relatados decorrem de atos de terceiros. Pontuou ter atuado junto ao Instituto Preservar elaborando e ministrando cursos de capacitação dos operadores do labor rural, sendo que o projeto estadual de inspeção técnica de pulverizadores agrícolas teve cunho meramente educativo, para fins de auxiliar os produtores rurais a identificar problemas ao preparar o equipamento para uso, capacitando-os a fazer as correções necessárias para garantir a eficácia da aplicação de defensivos. Ademais, argumentou que as orientações por si exaradas resumem-se ao funcionamento dos equipamentos e não ao conteúdo que neles é utilizado, de modo que a determinação para que apresente parecer informativo acerca da saúde **ambiental** da APP da Lagoa do Junco foge das atribuições previstas em seu estatuto. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo para sustar a determinação de apresentação do parecer informativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Instado a manifestar-se acerca do pedido liminar, o Instituto Preservar manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Feito o breve resumo, passa-se à decisão. 1. Juízo de admissibilidade. Cabimento A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, permite a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que reputo cabível o recurso na hipótese em apreço. Assim a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de

repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Juízo de admissibilidade. Tempestividade. Pedido de efeito suspensivo O presente recurso intenta o reconhecimento da ilegitimidade passiva do EMATER/RS, bem como a dispensa dessa associação de cumprir as determinações exaradas na decisão de Evento 83 dos autos originários, as quais lhe imputam o dever de apresentar parecer informativo a respeito da saúde **ambiental** da área de preservação permanente Lagoa do Junco e imediações no prazo de trinta dias. O pleito para atribuição de efeito suspensivo, todavia, limita-se ao segundo tópico, isto é, à suspensão da exigência de apresentar o parecer. Tenho que o recurso não merece ser conhecido neste particular. O agravo de instrumento ora analisado foi interposto em face da decisão de Evento 104 dos autos originários, a qual apreciou apenas as alegações acerca da legitimidade passiva da EMATER, nada dispondo acerca da obrigação da associação de apresentar o parecer informativo acerca da saúde **ambiental** da APP Lagoa do Junco. A decisão combatida nem sequer determinou a renovação do prazo para atendimento do comando anteriormente proferido, resumindo-se a consignar que a EMATER "deverá atender ao determinado na decisão do evento 83". Dessarte, tendo sido regularmente intimada da decisão de Evento 83, a EMATER/RS deveria ter se insurgido em face de referido decisum pela via adequada dentro do prazo legal, sendo que o seu petitório de Evento 101 dos autos originários é mero pedido de reconsideração, não possuindo o condão de suspender ou interromper o lustro da preclusão temporal. Logo, o agravo de instrumento não merece ser conhecido neste particular. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. AJG. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS. INOCORRÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS PERTINENTES. PRECLUSÃO. I. O pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça deve ser submetido à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural. II. À míngua de insurgência tempestiva na via própria, e considerando que pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, não há como acolher a pretensão do(s) agravante(s) de rever o posicionamento adotado pelo juízo a quo, mediante a reiteração de idêntica argumentação (desta feita, por meio de exceção de pré-executividade), em face da preclusão. III. Ainda que houvesse vício na decisão proferida nos autos originários (que partiu da premissa de que o ato processual praticado anteriormente pela parte era ineficaz, porquanto não ratificado oportunamente, nos termos do § 2º do artigo 104 do CPC), à época, não houve a oposição de embargos de declaração ou a interposição de agravo de instrumento, dentro dos respectivos prazos. (TRF4, AG 5025940-29.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/04/2021) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. O agravo de instrumento é dirigido contra a decisão que apreciou pedido de reconsideração e o prazo para recorrer da decisão que aplicou a multa fluiu sem a interposição do recurso adequado. Portanto, a matéria já está preclusa e o recurso não deve ser conhecido. (TRF4, AG 5005571-14.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 11/03/2021) A meu ver, apenas o tópico pertinente à legitimidade passiva da EMATER/RS merece ser conhecido e ter regular processamento, porque a questão somente foi apreciada pelo magistrado a quo na decisão combatida. Ante o exposto, não conheço do recurso no tópico em que requer a suspensão da exigibilidade de apresentação do parecer informativo determinado na decisão de Evento 83 dos autos originários, restando prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, inc. II, do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Após, retornem conclusos para inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002367-54.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/08/2023	17/08/2023

RELATOR

MURILO BRIÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. LEI N.º 14.230/2021. ALCANCE. RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. A despeito da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. II. É imperioso oportunizar ao(à) réu(é), ora agravado(a), o devido contraditório, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. III. Ademais, mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ (TRF4, 4ª Turma, AI n.º 5043257-69.2022.4.04.0000, de relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, em 04/11/2022).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014729-88.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	16/08/2023	17/08/2023

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUTORA. ART. 6º DA LEI 10.259/2001. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, podem ser autoras no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Em que pese o valor da causa, a autora não é microempresa nem empresa de pequeno porte. 4. Provido o recurso, para reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para o processamento e julgamento da demanda.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005357-35.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	15/08/2023	15/08/2023

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, ratificar o entendimento anteriormente adotado por esta Turma, mantendo o acórdão por seus próprios fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia **ambiental** a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. (Tema 1010 do STJ). 2. No caso dos autos, pontuou-se que apenas uma pequena parte da área construída está dentro da área de preservação permanente e nela se insere parte do palco principal da casa notura, conforme informações do laudo técnico anexado aos autos. Por este motivo, entenderam os integrantes da Turma, à época do julgamento das apelações interpostas e por maioria, pela invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto, permitindo a adequação da norma geral às peculiaridades desta demanda. 3. Portanto, não houve divergência ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.010, que, inclusive, foi adotado como fundamentação tanto da sentença proferida quanto do acórdão prolatado. Acórdão mantido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008273-25.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	10/08/2023	10/08/2023

RELATORA

GISELE LEMKE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. F. R. F. contra decisão que, em Ação de **Improbidade Administrativa**, dentre outras medidas, recebeu a inicial em que o agravante figura como réu (processo 5006674-13.2017.4.04.7000/PR, evento 304, DESPADEC1). Em síntese, o recorrente suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal de Curitiba para apreciar o feito, postulando a remessa dos autos ao Juízo do Distrito Federal, onde teria ocorrido o suposto dano. Alega ainda a existência de litispendência com a ação continente nº 5012249-02.2017.4.04.7000. Por fim, aponta a inépcia da inicial, em face do advento da nova Lei 14.230/21, que promoveu diversas alterações na Lei 8429/92. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para suspender a ação na origem, alegando estarem presentes os requisitos legais para a medida. Em face da questão de ordem pública suscitada pelo agravante, determinei a intimação das partes da demanda originária, a fim de se manifestarem acerca das alegações de incompetência absoluta do juízo (evento 2, DESPADEC1 e evento 12, DESPADEC1). Juntadas as manifestações: União (evento 7, PET1); Petrobrás (evento 26, PET1); e MPF (evento 28, PET1). Vieram os autos conclusos para análise do pleito de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Da competência da Seção Judiciária de Curitiba O agravante suscita questão de ordem pública acerca da competência funcional do juízo para conhecimento dos autos originários pela Justiça Federal do Paraná (Ação Civil de **Improbidade Administrativa** nº 50066741320174047000). Em suma, argumenta quanto à necessidade de se aferir o local do dano para fixação da competência territorial, que entende ser o foro do Distrito Federal. Consigna que os fatos narrados na exordial, consubstanciados em supostas doações eleitorais irregulares ao Diretório Nacional do Partido Progressista, teriam ocorrido em Brasília/DF. Assim, entende estar descaracterizado o dano de abrangência nacional, fundamento utilizado pela União para justificar sua opção pelo foro federal de Curitiba/PR. Sobre o ponto tenho que, no presente caso, assiste razão à Petrobrás quando alega já haver decisão desta Corte sobre a questão, concernente à Ação de Improbidade conexa, de nº 50122490220174047000 (conforme se extrai do AI nº 50286563420174040000, evento 38, ACOR1 - também interposto pelo agravante Luiz Fernando), razão pela qual deixo de examinar com mais detença os argumentos suscitados pela parte no que diz respeito à competência. Observo que o próprio recorrente aponta litispendência entre os autos originários deste AI (Proc. nº 50066741320174047000) e o referido Processo nº 50122490220174047000, e a relação de continência entre as demandas foi confirmada pelo juízo a quo na decisão agravada. Portanto, o vínculo de dependência entre ambos os feitos é matéria incontroversa nos autos, do que se conclui que a decisão do AI nº 50286563420174040000 abrange também os presentes autos. Sendo assim, ao menos por ora, nesse juízo de cognição sumária, considero preclusa, no âmbito desta Corte, a matéria relativa à competência funcional do juízo, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC. Passo então à análise das demais questões controvertidas. Dispõe o art. 1.019, I, do CPC/2015: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; A tutela de urgência está assim prevista no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A decisão agravada foi proferida no processo 5006674-13.2017.4.04.7000/PR, evento 304, DESPADEC1. Segue o teor do decisum, no que interessa ao presente recurso: "[...] Litispendência/Continência 10. Neste quadrante, reafirmo o exarado em evento 110. Não obstante vislumbre a continência entre este feito e a ação de improbidade nº 5012249-02.2017.4.04.7000, a medida cabível, por ora, é prosseguir no recebimento da inicial. Mesmo porque, esta ação, contida, é anterior ao feito distribuído pelo MPF, tornando inviável a extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 57 do CPC. Apenas a título de reforço, transcrevo: Em princípio, como já decidi, entendo que o recebimento de propina na casa de 1% sobre o valor de cada contrato celebrado no âmbito da diretoria de abastecimento -- cuja condenação, segundo a acusação, deve ser solidária -- abrange os valores recebidos por parlamentares a partir de operações específicas. Isso porque, conforme desbaratado na operação Lava Jato, múltiplas eram as formas de entregar esse valor de propina, conforme esclarecido por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Como me manifestei: "Após todas essas digressões, é possível concluir-se que: (i) os tratados internacionais sobre direitos humanos, não incorporados sob rito específico, atualmente, têm status supralegal; (ii) surge, com isso, além do controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade das normas brasileiras, conforme reconhecido, não só pela Corte Suprema, como também pela própria Corte Americana de Direitos Humanos; (iii) essa Convenção preceitua que o acusado não será processado pelo mesmo fato; (iv) se o acusado não pode ser processado pelo mesmo fato, o objeto do processo só poderá ser o fato concebido sob a perspectiva ôntico-ontológica, entendimento pacífico no processo penal; (v) esse entendimento deve ser aplicado aos processos ajuizados com base na Lei 8.429/92. Primeiro, porque não há distinção ontológica qualitativa entre sanções de natureza penal, política, civil, administrativa etc. Segundo, porque, se não há distinção qualitativa, deve ser considerado que muitas sanções previstas na Lei de Improbidade são tão ou mais graves do que algumas sanções penais. Terceiro, porque, se essa garantia convencional se aplica a crimes graves econômicos, não há por que não se aplicar às infrações previstas na Lei de Improbidade. Quarto, porque circunscrever o item 4 do art.8º da Convenção aos processos genuinamente penais importa em interpretação que desconsidera o cânone hermenêutico "pro homine". 5059172-52.2018.4.04.7000 No caso concreto, porém, há uma peculiaridade: a presente foi ajuizada anteriormente pela União. Contudo, a demanda aforada pelo Ministério Público Federal já está em fase avançada, não só com o deferimento de tutela de urgência -- inclusive, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região --, como também com o recebimento da inicial. Portanto, inviável, por ora, extingui-la, ainda parcialmente, sob pena de afronta, inclusive, à decisão do Tribunal, o qual, ao conceder integralmente a medida liminar em favor do Ministério Público Federal, implicitamente reconheceu o cabimento daquela demanda. Em verdade, infelizmente, a União, em vez de litigar como litisconsórcio ativo na demanda conexa, pretende prosseguir com a presente demanda, veiculando, por mais uma vez, a mesma saraivada de fatos, colacionando também o mesmo calhamaço de documentos, duplicando o trabalho de todos aqueles que devem contribuir na condução do processo. De qualquer forma, a fim de evitar tumulto processual, haja vista os inúmeros efeitos suspensivos que têm sido concedidos em agravo de instrumento -- os quais, posteriormente, podem ser revistos, dando ensejo, inclusive, a desconstituição de atos --, a admissibilidade da inicial será analisada. Inépcia da inicial 11. As alegações de inépcia veiculadas pelos acusados5 sustentam-se em três argumentos: i) ausência de justa causa; (ii) falta de individualização das condutas, (iii) impossibilidade de utilização de depoimentos de colaboradores na persecução de **improbidade administrativa**; e (iv) falta de corroboração dos depoimentos prestados pelos colaboradores - isso se relaciona à justa causa, e, ainda assim, tem que ver se há elementos externos que corroborem. Ab initio, entendo que a União narra com detalhes os fatos, diferenciando as condutas de cada um dos requeridos. A propósito, cabe registrar que a Lei de **Improbidade Administrativa** é ampla quanto aos escopos de sua aplicação em tese: "As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade". Se há ou não indícios suficientes a corroborarem a narrativa, essa condição diz respeito à justa causa em si mesma, que será aquilatada mais adiante nesta decisão, para cada um dos fatos. Por seu turno, a procedência ou não da alegação, portanto, é matéria que deve ser aquilatada quando da prolação da sentença. Em todo caso, não é a hipótese de falar de inépcia. Além disso, friso que as

demais averiguações, tanto em relação a elementos objetivos como subjetivos, cabem no curso do processo, sendo suficiente a narrativa tal como substanciada na inicial, aliada aos indícios da prática do ato de improbidade. O feito apresenta elevada complexidade, o que contraindica a tomada de decisões prematuras. Quanto à possibilidade de aproveitamento, nesta ação de improbidade, das provas obtidas em sede de acordo de colaboração premiada, para evitar tautologia, reporto-me às razões que exarei no evento 245 do feito conexo (AIA 5012249-02.2017.4.04.7000/PR), eis que as mesmas alegações suscitadas nesta ação já foram rechaçadas a contento naqueles autos (grifei): b) alegações de R. P. D. B., João Alberto Pizzolati Júnior, Nelson Meurer: aplicabilidade da colaboração premiada em ação civil pública de improbidade administrativa Esses acusados sustentam que não seria cabível a colaboração premiada na ação civil pública. Em primeiro lugar, importa destacar que não se está, por ora, a acolher a aplicabilidade da colaboração premiada no âmbito da ação civil de **improbidade administrativa**, mas a se avaliar elementos de prova obtidos a partir de colaboração premiada firmada na justiça penal. Trate-se, pois, de nada mais do que se importar elemento coligidos em outro processo: prova emprestada. Nada há de inusitado. O uso, em ação cível, de elementos coligidos em meio de obtenção de prova destinado exclusivamente ao âmbito penal há muito é admitido, como sói ocorrer, por exemplo, nas interceptações telefônicas. Vale destacar que esse entendimento foi pacificado a partir de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal relativo à "Operação Furacão": EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta **ambiental**. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheira dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova .(Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656) c) alegações de L. F. R. F.s, João Cláudio de Carvalho Genu, Pedro Henry: impossibilidade de utilização de colaboração premiada como meio de prova Esses acusados sustentam que a colaboração premiada não deveria ser valorada. Sucede que a defesa não se ateve a uma sútil diferença. De fato, a colaboração premiada detém natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Contudo, o depoimento prestado pelo colaborador -- ainda que submetido à regra de corroboração -- é considerado, em verdade, um meio de prova, isto é, instrumento a partir do qual a fonte de prova é internalizada ao processo. Esse posicionamento, por exemplo, é encampado por Gustavo Henrique Badaró em artigo intitulado "a colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?": [...] A diferença é que, enquanto os meios de provasão aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (por exemplo, a busca e a apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos. Aprofundando um pouco mais a diferença, os meios de prova se produzem no processo, sendo os elementos probatórios formados no ato de sua realização. Por exemplo, é no depoimento que a testemunha narra ao juiz o que sabe. Já nos meios de obtenção de prova colhe-se um elemento probatório que preexiste à realização do meio. É o caso da busca e apreensão de uma carta ou arma de foto. Ou seja, a os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz e as partes, visando à introdução de elementos probatórios no processo, enquanto que os meios de obtenção de prova dizem respeito a procedimentos, em geral extraprocessuais, de colheita de elementos a serem valorados posteriormente no processo. [...] A definição da natureza do colaborador é relevante para determinar a natureza jurídica da colaboração premiada, enquanto meio de prova ou meio de obtenção de prova. Todavia, não é possível considerar que a colaboração premiada, como um todo, seja um meio de obtenção de prova. Já se viu que os meios de obtenção de prova não são diretamente valoráveis pelo juiz. E, se fosse pura e simplesmente um meio de obtenção de prova, a colaboração - enquanto conteúdo do que foi declarado pelo colaborador - em si não seria diretamente valorável pelo magistrado. O teor do que foi declarado apenas permitiria que, perante as informações dadas pelo colaborador, fontes ou elementos de prova pudessem vir a ser obtidos e, estes sim, seriam valorados e influenciariam o convencimento judicial. Diante dessa insuficiência dos dois posicionamentos puros, fatalmente surge uma posição mista, eclética ou conciliatória que, no mais das vezes, não resolve o problema, quando não ocorre o pior: cria problemas adicionais. A colaboração premiada seria, então, tanto um meio de prova, no que diz respeito às declarações do colaborador e, portanto, diretamente valoráveis pelo juiz, quanto um meio de obtenção de prova, a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração hétero-incriminatória. Esta última posição pode até ser a mais correta, mas, como classificação, é inútil e não resolve qualquer problema que poderia ser solucionado, por facilitar a submissão da colaboração premiada a um regime jurídico, se meio de prova fosse, ou a outro regime, caso considerada meio de obtenção. Portanto, se se trata de meio de prova, os depoimentos coligidos pelos colaboradores podem ser aquilatados pelo Juízo, notadamente nesta fase processual e a título de prova documental. Inclusive, se em consonância com os demais elementos indiciários coligidos ao processo, os depoimentos formam um "standard probatório" suficiente para o recebimento da petição inicial. d) alegações de João Alberto Pizzolati Júnior, Nelson Muerer: violação contraditório Sustentam esses acusados que o uso dos depoimentos produzidos em colaboração consistiria em uso de prova emprestada com violação ao contraditório. Ocorre que os depoimentos coligidos pelos colaboradores, por ora, figuram como mera prova documental, passíveis de impugnação por todos os meios cabíveis, inclusive com o requerimento de oitiva do colaborador perante este Juízo. A propósito, os requisitos para o empréstimo da prova destinam-se a alçá-la ao mesmo status com que produzida, e não ao seu uso como prova documental. Como explanam Fredie Didier, Paulo Braga e Rafael Oliveira: "A doutrina identifica alguns critérios para a valoração da prova emprestada pelo juiz: a) a prova emprestada guarda a eficácia do processo em que foi colhida, na conformidade do poder de convencimento que trouxer consigo: se se toma de empréstimo uma perícia, a eficácia da prova emprestada será a de uma perícia etc. .b A eficácia e a aproveitabilidade da prova emprestada estão na razão inversa da possibilidade de sua reprodução: se a prova pode ser reproduzida, sem maiores custos, a prova emprestada tem diminuído o seu valor probante." (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.?, p.131) Rejeito a preliminar. [...] Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo esclareceu a decisão ora agravada, sem contudo atribuir-lhe efeitos infringentes, conforme se segue (processo 5006674-13.2017.4.04.7000/PR, evento 334, DESPADEC1): [...] 1. L. F. R. F. opôs embargos de declaração da decisão de evento 304. Sustenta a ocorrência de litispendência com os autos nº 5012249-02.2017.4.04.7000. Nesse ponto, requer sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos, determinando a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, pois a primeira citação ocorreu primeiro no feito relacionado. Pede que o Juízo se manifeste expressamente com relação à inépcia da petição inicial alegada pelo embargante no evento 278, determinando à União a adequação da inicial, com a indicação de apenas uma tipificação legal para cada ato ímprobo, nos termos do artigo 17, § 10-D, da Lei n. 8.429/92. Por conseguinte, requer que a União retifique o patamar da multa civil cuja aplicação pede contra o embargante, de acordo com a tipificação legal a ser apontada. 2. Vieram-me conclusos. Decido. 3. Vê-se que, no primeiro ponto, o embargante pretende revisar a decisão judicial, adotando como critério de anterioridade da demanda a data da citação válida, ao passo que este Juízo entendeu pela incidência do artigo 57, ou seja, a data da distribuição. Inobstante, trago à baila o artigo 43 do CPC: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Em suma, sem razão, no ponto. Quanto às demais alegações, os embargos merecem acolhimento, eis que houve omissão do Juízo. Nesse passo, reitero o posicionamento manifestado em casos quejandos, pela aplicabilidade imediata de novas normas de natureza processual. Todavia, essa incidência não é irrestrita (como quer o embargante), pois não tem o condão de alterar os atos já praticados sob a égide da norma processual anterior. É esta a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, à qual me filio: No que concerne às normas de natureza processual instituídas pela Lei n. 8.429/1992, sua aplicabilidade será imediata. Na clássica lição de Paul Roubier, "as leis de procedimento são leis de forma, e se sabe que todas as leis de forma devem ser aplicadas aos fatos que se passam sob seu império". Acresça-se, ainda, que as partes não possuem um direito adquirido à aplicação da antiga lei, mas tão somente a expectativa de que esta regerá sua situação jurídica. De qualquer modo, haverão de ser observados os ditames da lei anterior sempre que já tiverem sido implementados os elementos autorizativos da prática do ato processual (ex: iniciada, sob a égide de uma lei, a fluência de determinado prazo para a prática de um ato, lei posterior que o reduza não incidirá sobre a relação processual naquele instante, somente regendo os atos que venham a se constituir integralmente sob sua disciplina). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 279). Assim, não vejo que a inclusão dos §§ 10-C e 10-D ao artigo 17 da LIA tenha o condão de macular a inicial, porquanto distribuída muito antes das mencionadas

inovações legislativas. Isso, é claro, não obsta a fixação do tipo pelo Juízo, após a apresentação das contestações e réplicas. Contudo, vício na inicial não há. Quanto ao pleito de retificação do pedido de multa civil, reputo-a desnecessária, pois, esclareço que, quanto à fixação das sanções, o Juízo já fica vinculado aos patamares estabelecidos pelo legislador, não ao quantum da pena conforme postulado pela parte autora: A própria natureza da conduta perquirida e a indisponibilidade dos direitos em jogo, aliadas à obrigatoriedade e indisponibilidade do atuar dos legitimados, meros substitutos processuais, exclui a tese da adstrição do órgão jurisdicional a uma possível delimitação do pedido, cabendo ao autor deduzir a pretensão, genérica, de que sejam aplicadas as sanções adequadas à causa de pedir por ele narrada na inicial. Não se pode perder de vista que o princípio dispositivo, contrapondo-se ao inquisitorialismo judicial, tem por escopo principal o de resguardar a imparcialidade do magistrado, garantindo-lhe uma postura equidistante e isenta, que em momento algum se vê arranhada pela aplicação da "sanção mais adequada" ao caso, desvinculando-se o julgador dos limites propostos pelo autor. Isto porque os parâmetros sancionatórios, qualitativa e quantitativamente, já foram previamente fixados pelo legislador, não se constituindo a dosimetria da pena num momento de "arbitrariedade judicial". Assim, aplicando o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos, por exemplo, em detrimento do pedido do autor, que vislumbrara a sanção mínima como suficiente, estará o juiz arrimado na lei, optando, legitimamente, pela espécie e quantidade de sanção que lhe pareça mais justa à hipótese. Trata-se de juízo que guarda certa dose de discricionariedade, sem dúvida, mas uma discricionariedade "regrada", que não prescinde de fundamentação e cujos limites já foram previamente delimitados, neste particular, pelo legislador. 4. Portanto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para acrescer, à decisão embargada, os fundamentos aqui exarados, sem lhe conferir qualquer modificação ou efeito infringente. Intimem-se. [...] A despeito das razões aventadas pelo agravante, entendo que a decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca das inovações promovidas pela Lei 14.230/21, registro que, por ocasião do recente julgamento do ARE 843489 (Tema 1199), em 18/08/2022, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, fixou as seguintes teses: " 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de **improbidade administrativa**, exigindo-se, nos artigos 9, 10 e 11 a presença do elemento subjetivo dolo; 2) A norma benéfica da nova lei de **improbidade administrativa** -revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa-, é irretroativa em virtude do art. 5, inciso XXXVI da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. 3) Aplica-se a nova lei aos atos de **improbidade administrativa** culposos praticados na vigência do texto anterior à lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da sua revogação expressa pela nova lei, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na nova lei 14.230 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. De fato, o princípio da retroatividade de lei mais benéfica deve ser aplicado, tão somente, nas questões que envolvem o direito material, não alcançando a seara das questões processuais, na medida em que, no sistema processual pátrio, conforme norma expressa insculpida no artigo 14 do CPC, as normas processuais não podem retroagir, devendo ser aplicadas imediatamente aos processos em curso. De qualquer modo, este Tribunal já examinou as questões ora suscitadas, por ocasião do agravo no processo continente, decisão esta que, ao menos nesse momento processual, deve ser mantida. Ademais, não está caracterizado o "periculum in mora", exatamente porque os mesmos fatos aqui aventados também são objeto da ação continente, de modo que eventual extinção do presente feito em nada alteraria a situação material do ora agravante. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. À parte agravada para contrarrazões. Intime-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5027199-54.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	10/08/2023	10/08/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação popular, nos seguintes termos (evento 92): DESPACHO/DECISÃO A parte autora requereu a produção de prova documental, com a intimação da RGE para comprovar que "não ofereceu a tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro a parcela do aumento da tarifa, que foi reduzida indevidamente da base de cálculo dos tributos, no montante de R$228.800.000,00 (duzentos e vinte e oitos milhões), é necessário que a distribuidora junte aos autos: Balancetes, Razões e Diário Contábil, assinados pelo Contador e Auditor da Companhia, especificado em quais contas contábeis foram lançados este componente negativo atribuído como fator de redução da tarifa pela ANEEL." Vieram os autos conclusos. Indefiro o pedido de produção de prova documental, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Em suas razões, a agravante alegou que é imprescindível a produção das provas requeridas. Requer o deferimento da antecipação de tutela recursal para determinar que a RGE SUL DISTRIBUIDORA junte aos autos: Balancetes, Razões e Diário Contábil, assinados pelo Contador e Auditor da Companhia, especificado em quais contas contábeis foram lançadas o componente negativo atribuído como fator de redução da tarifa pela ANEEL. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a (des)necessidade de instrução probatória, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ROL 1015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A parte agravante insurge-se contra o indeferimento de prova documental e testemunhal pelo Juízo a quo. Assim, a hipótese aventada pela recorrente não se enquadra em qualquer um dos itens do artigo 1.015, do CPC. 2. Inobstante, de acordo com a tese firmada no RESP em Repetitivo nº 1704520/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não reflete o caso dos autos. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050904-52.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE. PRODUÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de produção ou complementação de provas testemunhal e pericial, o que obsta o conhecimento da insurgência recursal. II. Incabível a aplicação analógica da regra prevista no inciso XI do artigo 1.015 (redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º), para o efeito de inserir, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a decisão que defere ou indefere a produção de provas ou sua complementação, pois o silêncio do legislador é eloquente e tem o claro propósito de inadmitir a interposição de recurso contra decisão interlocutória desse teor, postergando a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver. III. O fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). IV. Ainda que se adote a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), para admitir a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação, não resta configurada, na espécie, tal circunstância. V. Inviável o argumento de que a decisão enquadra-se no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução), porquanto os embargos à execução constituem-se ação autônoma (fase de conhecimento). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011294-77.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2021 - grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de

decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/08/2022) A despeito disso, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto: (1) o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 370, manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado - antes previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 -, cabendo-lhe determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio; (2) não resta demonstrada a inutilidade da apreciação da questão suscitada pelo(a) agravante somente em sede de apelação, pois a suficiência, ou não, do acervo probatório poderá ser examinada posteriormente, o que, desde logo, é aqui ressalvado, e (3) é fato que ao Juiz é dado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, sendo ele o presidente do processo e, como dito em Primeiro Grau, a referida prova foi indeferida em razão do Juízo entender que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COLETIVA EFETIVADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto,

no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação. 3. É preciso, no caso em exame, considerar que a finalidade da oitiva testemunhar e depoimento pessoal com intuito de provar a antiguidade da edificação para ter acesso ao REURB, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que não se pode invocar direito adquirido ou teoria do fato consumado, além de que o REURB previsto na Lei nº 13.465/2017 é política pública de regularização coletiva executada pelo Poder executivo, sendo empecilho ao Poder Judiciário a regularização individual. (TRF4, AG n. 5045215-90.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2023) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG n. 5004673-30.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões. Após, voltem os autos para julgamento pelo Colegiado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5023797-79.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/08/2023	09/08/2023

RELATOR

MURILO BRIÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANAL DA BARRA DA LAGOA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL**. 1. Não é razoável considerar situação fática consolidada uma construção irregular em área de preservação permanente, exclusivamente com base na antiguidade da ocupação. 2. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente, afastada a hipótese de utilidade pública ou interesse social, o dano **ambiental** é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 3. Comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial, é impositiva a demolição da edificação e a recuperação **ambiental** da área degradada com apresentação de projeto perante o órgão **ambiental**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002228-27.2019.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/08/2023	09/08/2023

RELATOR

MURILO BRIÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações do Ministério Público Federal, da União e do ICMBio, e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUNICÍPIO DE LAGUNA. RESPONSABILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 654.833/AC, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema 999), firmou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". 2. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, área de dunas, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, em área localizada na zona costeira, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão **ambiental**, resta comprovado o dano **ambiental** e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). 3. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 4. É imperativa a demolição do imóvel porque a manutenção da construção no local é irregular, é ilegal, e inviabiliza a recuperação da área, não afastando tal entendimento a existência de garantia constitucional do direito ao lazer. 5. A Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. 6. A jurisprudência dominante no STJ orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. 7. No que tange à responsabilidade **ambiental**, seu caráter solidário não se traduz em litisconsórcio passivo necessário. Assim, deve ser respeitada a opção do autor da ação, que entendeu por não incluir o Município de Laguna/SC no polo passivo do feito. 8. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040330-33.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/08/2023	02/08/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. INDEMONSTRADO. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DEVEDORA-RESERVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé. Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 (AREsp 844.507/SP), inocorrente no caso. 2. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, daí podendo ser chamado a cumprir a determinação judicial quando o degradador original, direto ou principal não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5023897-19.2021.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/08/2023	02/08/2023

RELATOR

MURILO BRIÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU MÁ INTERPRETAÇÃO DA LEI. ERRO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1423654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; 2ª Turma, AGRESP 1423654, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2014, e 2ª Turma, AGRESP 1241944, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 07/05/2012). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia n.º 1.244.182, assentou o entendimento de que, em se tratando de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração, não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé (Tema n.º 531): Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 3. Relativamente ao pagamento indevido, decorrente de erro da Administração (operacional ou de cálculo), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais n.ºs 1.769.306 e 1.769.209, firmou tese jurídica (Tema n.º 1.009) no sentido de que Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Não obstante, Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 4. Ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/1985, por critério de simetria, não cabe a condenação do(a) réu(é), em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5000305-69.2023.4.04.7104/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	29/07/2023	31/07/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação de procedimento comum, nos seguintes termos (evento 13 dos autos originários): I - Relatório Trata-se de ação ajuizada por L. C. B. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: (a) a revisão dos contratos nºs 180697110002084268 2026514, 2160274, 2172791, 2197332, 2198651 e 2198724; (b) a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário e a não negativação de seu nome; (c) a realização de depósitos judiciais; (d) a condenação da demandada por danos morais. Foi determinada a emenda da inicial (E03 e E08). Intimada a parte autora para cumprimento, o prazo transcorreu sem atendimento da ordem judicial (E04 e E09). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Decido. II - Fundamentação Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, e 330, IV, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais. Suspendo, contudo, sua exigibilidade ante a assistência judiciária gratuita deferida no E03. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Preclusa, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se. Em suas razões, o(a) autor(a) alegou que: (1) está sendo submetido a juros remuneratórios abusivos nos contratos de empréstimos consignados celebrados com os recorridos; (2) o dano decorreu do método de cobrança do requerido, que se utiliza de expedientes ameaçadores, realizando ligações diárias e insistentes, trazendo perturbação e desconforto ao requerente, ainda mais por ocorrerem de forma insistente, constante e fora do horário comercial, em horários impróprios; (3) o consumidor encontra proteção expressa no CDC contra a cobrança de débito de forma inadequada no artigo 42 do texto legal mencionado, que assim disciplina: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; (4) não deseja se furtar do cumprimento das obrigações com a requerida, porém, as cobranças efetuadas além de abusivas, visto que os débitos já são objetos de revisão contratual judicial, expondo a parte autora a um verdadeiro abalo moral, e (5) está submetendo o suposto contrato ao crivo do Poder Judiciário, pois apresenta cláusulas abusivas e ilegais, que leva o demandado ao enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva da demandante, situações amplamente reprimidas pelos artigos 884 a 885 do Código Civil, e art. 6°, V, do CDC, assim como pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento (evento 16 dos autos originários). Em juízo de retratação, sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 18 dos autos originários): 1. Proferida sentença indeferindo a inicial, veio o autor anexar apelação (E16). Considerando que a inicial foi indeferida por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e que tais documentos não vieram aos autos com a apelação tampouco a comprovação da negativa de seu fornecimento, conforme requerido no despacho do evento 3, DESPADEC1, mantenho a decisão por seus fundamentos. 2. Assim, nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a CEF para responder ao recurso no prazo legal. Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. 3. Vindo aos autos as contrarrazões, remetam-se ao TRF/4R. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Conquanto ponderáveis as razões recursais deduzidas pelo(a) autor(a), não há como conhecer da apelação, porquanto dissociada dos fundamentos que embasam a sentença. Com efeito, o juízo a quo determinou fosse emendada a petição inicial, nos seguintes termos (evento 3 dos autos originários): 1. Assistência judiciária gratuita Tendo em vista o pedido veiculado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência econômica do evento 1, DECLPOBRE3, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita com base nos arts. 98 e 99, § 3º do NCPC, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Registre-se. 2. Emenda à inicial. O art. 320 do CPC assim dispõe: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Analisando os documentos juntados com a inicial, bem como considerando o fato de que a presente ação busca a revisão de contratos bancários - com insurgência acerca dos juros remuneratórios aplicados -, não vislumbro a comprovação do requerimento administrativo junto à CEF para fornecimento dos contratos de empréstimos consignados objetos desta ação, tampouco a negativa à tal solicitação. Consta apenas o documento do evento 1, EXTR7, emitido pelo INSS e não pela CEF: Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte os contratos objetos desta ação ou então comprove a negativa da CEF em fornecê-los. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC). 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido antecipatório. Intimado(a), o(a) autor(a) peticionou, sustentando que (1) além de não ser necessária a comprovação de prévio esgotamento da via administrativa, a ausência da apresentação do contrato na petição inicial da ação revisional não constitui óbice ao ajuizamento da demanda, tampouco enseja a inépcia da exordial, e (2) a ausência da apresentação do contrato na petição inicial da ação revisional não constitui óbice ao ajuizamento da demanda, tampouco enseja a inépcia da exordial. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito (evento 6 dos autos originários). Em face do descumprimento da ordem judicial, sobreveio o indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em sede recursal, o(a) autor reiterou o que já havia dito na petição inicial, sem contraditar, de forma objetiva e específica, os fundamentos da sentença ou declinar os motivos de fato e de direito suficientes à sua reforma (artigo 1.010, incisos II e III, do CPC), o que inviabiliza o conhecimento da apelação. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões do agravo regimental encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 284 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1.332.804 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07/01/2022 PUBLIC 10/01/2022) SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. PENAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática. Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1.246.560 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04/05/2020 PUBLIC 05/05/2020) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERTINÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Rcl 35.760 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04/05/2020 PUBLIC 05/05/2020) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS ENTRE JUIZ AUDITOR E JUIZ AUDITOR CORREGEDOR. ALEGAÇÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 E 287 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. As alegações em divergência ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar estão dissociadas da tese versada na decisão ora impugnada. Súmula 284/STF. 2. A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de contraditar de forma objetiva e específica os fundamentos da decisão agravada, tampouco de evidenciar os motivos de fato e de direitos suficientes à reforma da decisão. Súmula 287/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança. Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa calculada à

razão de 1% sobre o valor atualizado da causa. Art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF, RMS 33.015 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06/12/2019 PUBLIC 09/12/2019 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. 1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável. 2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada. 3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental. agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 455.011 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 14/09/2010, DJe-190 08/10/2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AGRAVO INTERNO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E 284/STF. LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima contra Dilma Lindalva Pereira da Costa, ora recorrente, em decorrência da instalação de loteamento urbano em área de APP do Rio Cauamé - Sítio Paraviana, objeto do Procedimento Administrativo de Licenciamento **Ambiental** 17.513/09. 2. O Tribunal a quo, ao rejeitar as preliminares suscitadas na Apelação relacionadas à nulidade de citação e cerceamento de defesa em função de preclusão, consignou: "A análise dos autos revela que a questão da nulidade de citação arguida em preliminar de apelação pela 2a Apelante não restou suscitada na primeira oportunidade que deveria manifestar-se nos autos (EPs. 140), em inobservância ao art. 278 do CPC, sequer aproveitando aos 1.°s Apelantes que não apresentaram defesa tempestiva (EPs. 133, 135, 141), tendo inclusive sua revelia decretada (ER 152):(...) No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa, a análise dos autos revela a existência de decisão anunciado o julgamento antecipado da lide (EP. 98), sem interposição de recurso (EPs. 152, 163 e 165)". 3. As razões recursais não atacam tais fundamentos, tendo a parte recorrente se limitado a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável. Logo, incidem por analogia as Súmulas 283 e 284 do STF. 4. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido merece ser modificado. 5. Considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, ficou assentado no julgado: "Ademais, não restou infirmado o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.° 437, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual 'não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes'. Logo, tendo o juízo singular fundamentado o decisum, correto o julgamento antecipado da lide". 6. Não há como examinar o pedido da parte agravante de aplicação da Lei 14.230/2021, conforme entendimento exarado no STF no julgamento do Tema 1.199 pelo STF. A jurisprudência do STJ é de que o exame de fato superveniente somente é cabível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do Recurso Especial, o STJ for julgar a causa, o que não se verificou no caso presente, no qual não se conheceu do Recurso Especial em razão do óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.271.675/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.090.238/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp 1.814.371/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.808.426/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/11/2021; REsp 1367108/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2022; e AgInt no AREsp 2000334/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2022. 7. Por fim, não se conhece do Apelo Nobre fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, como na espécie. 8. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as Súmulas 283 e 284 do STF prestigiam o princípio da dialeticidade, por isso não se limitam ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 2. Na espécie, os fundamentos do acórdão da origem não foram devidamente infirmados no recurso ordinário. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS n. 65.394/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 - grifei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 1.1. Ainda que ultrapassados os referidos óbices, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp n. 1.904.797/BA, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. LAUDOS. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO. DEVER. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DIALETICIDADE. SÚMULA 284/STF. 1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, configurada está a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC. 2. O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente genéricas e evasivas, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente infundado. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF. 3. agravo regimental não conhecido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, aplicada em um por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1314401/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - No que se refere à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, o apelo especial é deficiente, porquanto a recorrente, ora agravante, não conseguiu deduzir em suas razões o seu inconformismo, limitando-se a afirmar que houve omissão no julgado, impossibilitando a compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF. II - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. III - In casu, o decisum agravado negou seguimento ao recurso especial em epígrafe, entendendo que não é cabível a suspensão do processo executivo fiscal, por meio do ajuizamento de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida, se não houver o depósito do montante integral do débito. IV - No entanto, a ora agravante desenvolveu sua argumentação no sentido de que houve o prequestionamento do art. 265, inciso IV, alínea 'a', do CPC, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 211/STJ. V - agravo regimental conhecido em parte e, nesse ponto, improvido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 841.426/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31/08/2006 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932 CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão agravada, acautelando o resultado útil do processo deferiu em parte a tutela para permitir que a autora realizasse a caução em juízo dos valores destas primeiras parcelas, em vista da necessidade de assinatura dos referidos contratos de concessão. 2. Nas razões do presente recurso, nada diz a União acerca do fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau para o deferimento parcial da liminar, qual seja, a utilidade do processo em face do perigo de dano contra a autora. Discorre tão somente acerca do mérito da lide, aduzindo ser devida a correção monetária das parcelas da concessão, questão essa não examinada pelo magistrado de primeiro grau. 3. Nesse contexto, não tendo as razões do agravo de instrumento impugnado especificamente o fundamento adotado pela decisão agravada, inviável o conhecimento no presente recurso, que traz razões dissociadas da decisão agravada, consoante dispõe o art. 932, III do CPC. (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018108-81.2016.404.0000, Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/05/2016) TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 12.546/2011. SUBSTITUIÇÃO DA CONTIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. ICMS. 1. Não se conhece do recurso de apelação na hipótese em que as razões nele veiculadas se limitam a alegações de cunho genérico, sem infirmar os fundamentos adotados quando da prolação da sentença. 2. A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma

nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. 3. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários. (TRF4, APELREEX 5007532-40.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2014) Ante o exposto, não conheço da apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002618-93.2016.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/07/2023	09/08/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, (i) dar parcial provimento à apelação do(à) réu(é) particular, para afastar a condenação ao pagamento de indenização pecuniária e de honorários advocatícios, (ii) dar parcial provimento à apelação do Município de Torres, para reconhecer sua responsabilidade solidária de execução subsidiária, (iii) negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e (iv) negar provimento à apelação do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INTERVENÇÃO DA UNIÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. 1. A petição inicial não se afigura inepta, uma vez que os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal são específicos e suficientemente delimitados (artigo 324 do CPC), tendo sido exercido em sua plenitude o direito de defesa pelos réus (artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal). 2. A produção de provas visa à formação do convencimento do juízo, ao qual - como destinatário daquelas - incumbe deliberar sobre a realização de diligências, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias, e, posteriormente, valorar os elementos que compõem o acervo probatório (artigo 370 do CPC). Nessa perspectiva, não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto (2.1) o acervo probatório é suficiente para a solução do litígio; (2.2) não há controvérsia quanto à localização do imóvel em zona costeira do Município de Torres, Rio Grande do Sul, (2.3) não restou demonstrada a utilidade prática da dilação probatória pretendida, e (2.4) a reabertura da instrução probatória, com o retrocesso da marcha processual, em nada contribuiria para a solução do litígio. 3. A existência de interesse federal na lide - que tem por objeto a proteção de bens ambientais que são de interesse nacional (zona costeira) - legitima a inclusão da União no polo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. 4. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (faixa de praia e terreno de marinha), sem prévio licenciamento **ambiental** e autorização para ocupação, o dano **ambiental** é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 5. Comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial, é impositiva a demolição da edificação, com a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, e a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para restauração do **meio ambiente** afetado ao nível mais próximo de seu estágio natural original, porquanto inviável a regularização fundiária pretendida. 6. A responsabilidade do ente público é solidária, mas de caráter subsidiário.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5044068-29.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	25/07/2023	26/07/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE EMPREENDIMENTO, COM PROIBIÇÃO DE ATIVIDADE DE LAVRA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CORRÉ. QUESTÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE SE CONFUDE COM O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL, QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO PRESSUPÕE OPORTUNIDADE DE DEFESA. ELEMENTOS QUE LEVAM À COMPREENSÃO DE OCORRÊNCIA DE EXTRAÇÃO DE AREIA FORA DOS LIMITES DE POLIGONAL. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO QUE AINDA SE ENCONTRA EM ANÁLISE, HAVENDO, DE OUTRA PARTE, MULTIPLICIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE RELATÓRIOS/PARECERES EM DESFAVOR DO EMPREENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DAS OPERAÇÕES E DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EM PERÍODOS RECENTES PELO RÉU, A DESPEITO DA DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de recurso mineral classificado como bem da União (art. 20, IX, da Constituição), e sendo a União parte no feito, é competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva, por ausência de demonstração de nexo de causalidade, é questão que, no contexto, impõe dilação probatória e confunde-se com o mérito da lide, não havendo elementos para, de plano, afastar a existência de responsabilidade civil. 3. O inquérito civil, promovido pelo Ministério Público, a fim de instruir ação civil pública, tem natureza inquisitorial, não pressupondo oportunidade de defesa, de modo que a falta de oitiva de corréu em procedimento administrativo ou a ausência de prova pré-constituída nesse sentido não implicam ausência de interesse processual ou cerceamento de defesa. 4. Embora haja requerimento de prorrogação ainda em análise (após ter sido tornada sem efeito a decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do registro de licença), verifica-se, para além do fato de que se encontra pendente de decisão quanto à licença, que há multiplicidade de autos de infração e de relatórios/pareceres em desfavor do empreendimento, com autuações que, em última análise, parecem ter levado ao seu embargo, não havendo elementos, ao menos por ora, para sustentar a manutenção da regularidade da operação. 5. A conclusão encontra-se em convergência com as observações da própria entidade de proteção **ambiental** estadual, que refere a existência de "importantes indícios de que a atividade ainda vem sendo executada em períodos recentes pelo réu", à revelia da decisão judicial em sentido contrário, não parecendo recomendável, também por tal razão, que se viabilize a manutenção das atividades em contexto como esse. 6. Agravo de instrumento desprovido.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5032460-34.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	24/07/2023	24/07/2023

RELATOR

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao REsp atravessado no AI 50324603420224040000/SC, interposto em face de decisão proferida no processo de cumprimento de sentença na ACP 50015084120114047216/SC. Argumenta o agravante a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Antes de passar à análise dos requisitos do pedido de efeito suspensivo, cumpre fazer um breve histórico da controvérsia envolvida, para que se tenha a exata compreensão da urgência alegada, bem como dos limites para análise dos requisitos que envolvem o deferimento do pedido no âmbito da admissibilidade do Recurso Especial. No evento 170 da mencionada ACP foi proferida sentença, em 18.06.2014, impondo ao ora requerente o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de determinar: a) que os réus Swell Lounge Bar & Restaurante Ltda. ME, A. C. N. e M. M. M. C. procedam ou custeiem a demolição total da edificação apontada na exordial - Parador Swell, localizado na Estrada Geral da Praia do Rosa, s/n°, Município de Imbituba/SC (coordenadas geográficas 22J0731472 e UTM 6885562), recuperando-se o dano **ambiental** ocorrido na área mencionada, removendo-se entulhos provenientes da demolição e implementando-se projeto de recuperação de área degradada (PRAD), tudo iniciando-se no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser definida por ocasião do cumprimento da sentença, sem prejuízo de outras medidas coercitivas a serem estabelecidas na fase de execução, se necessário for, inclusive acréscimo do valor da multa; e b) que a União cancele o registro de ocupação RIP nº. 81430000258-13, referente ao imóvel objeto da lide, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado. Determino o embargo do imóvel, a fim de impedir reforma ou ampliação que configure alteração da área e, consequentemente, aumento do dano **ambiental** já perpetrado, sob pena de multa diária a ser definida por ocasião do cumprimento da sentença, sem prejuízo de outras medidas coercitivas a serem estabelecidas, se necessário for. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização. Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895530/PR). Custas na forma da lei. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade (preparo, etc.), dou-o(s) por recebido(s) no efeito meramente devolutivo, uma vez que, no caso (ACP), eventual recurso de apelação não produziria efeito suspensivo 'ex lege' quanto à eficácia imediata da sentença (Lei n. 7.347/85, art. 14). Intime(m)-se as partes para, querendo, ofertar(em) contrarrazões. Decorrido o prazo, desde já determino a remessa ao TRF da 4.ª Região. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Laguna, 18 de junho de 2014. No evento 214 , datado de 14.12.2021, foi dada a ordem de demolição: 1. Intime-se o MPF para que indique o órgão **ambiental** competente para levar a efeito o PRAD, no prazo de 15 dias. 2. Ato contínuo e nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, intime-se pessoalmente os executados Swell Lounge Bar & Restaurante Ltda. ME, A. C. N. e M. M. M. C. para que no prazo de 90 dias, "procedam ou custeiem a demolição total da edificação apontada na exordial - Parador Swell, localizado na Estrada Geral da Praia do Rosa, s/n°, Município de Imbituba/SC (coordenadas geográficas 22J0731472 e UTM 6885562), recuperando-se o dano **ambiental** ocorrido na área mencionada, removendo-se entulhos provenientes da demolição e implementando-se projeto de recuperação de área degradada (PRAD)", sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. 2.1 Sem prejuízo da intimação pessoal, intime-se o procurador dos executados acerca da presente decisão. 3. Intime-se a União para que, no prazo de 90 dias, comprove o cancelamento do registro de ocupação RIP nº. 81430000258-13, referente ao imóvel objeto da lide. 4. O órgão **ambiental** competente terá prazo de 60 dias para analisar o PRAD e aprová-lo, comunicando pessoalmente o executado na via administrativa. Uma vez aprovado o PRAD, a parte ré deverá iniciar a recuperação em até 60 dias após aprovado, comprovando-a nos autos. O órgão **ambiental** competente acompanhará os trabalhos de execução e expedirá relatório final, remetendo-o ao juízo em até 30 dias após o término da recuperação. 5. Ressalto que eventuais divergências na elaboração e execução do PRAD deverão ser dirimidas administrativamente junto ao órgão **ambiental** competente, sem necessidade de intervenção do juízo. Em 15.03.22, eventos 230 e 231, foram cumpridos os mandados, cientificando os réus acerca da ordem. No evento 235, datado de 03.05.22, atravessaram os réus pedido de suspensão da sentença transitada em julgado, sob o fundamento de que estariam providenciando a regularização fundiária do imóvel (REURB- Município de Imbituba). Indeferido o pedido em 09.06.22, nos termos abaixo transcritos, evento 242, pois a regularização fundiária estaria destinada à população de baixa renda: Indefiro o pedido do executado de suspensão do processo para aguardar o processo de regularização fundiária iniciado pelo Município de Imbituba (evento 235). A Reurb de Interesse Social (Reurb-S) somente tem lugar em favor de núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda (art. 13, I, da Lei nº 13.465/17), porém quase a totalidade dos imóveis existentes no local são de uso sazonal, especialmente de veraneio, e notoriamente não se enquadram no padrão de baixa renda. Já para a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) se exige que a área de preservação permanente não seja identificada como área de risco (art. 65 da Lei nº 12.651/12), o que não pode ser afastado para o local, haja vista a construção em terreno de marinha, sobre dunas e área de preservação permanente, de imóvel com destinação comercial, como exaustivamente discutido na ação de conhecimento. De resto, tratando-se de área integralmente inserida em unidade de conservação de uso sustentável (APA da Baleia Franca), a Reurb depende de anuência de seu órgão gestor (art. 11, § 3º, da Lei nº 13.465/17), e o ICMBio tem sistematicamente se posicionado, judicial e administrativamente, contra a ocupação da área. Por fim, eventual suspensão do processo significaria tão somente um desestímulo à continuidade de eventual processo administrativo de regularização, já que, por via oblíqua, já se estaria mantendo as edificações no local, em verdadeira afronta à coisa julgada. Intimem-se. Concedo ao executado prazo de quinze dias para que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária. No evento 277, datado de 14.10.22, foi determinada pelo juízo da execução a intimação para cumprimento do julgado. Novamente, em 03.02.23, evento 297, foram intimados os requerentes pra demonstrar cumprimento da obrigação: Intimados por diversas vezes, os executados deixaram de comprovar o cumprimento da obrigação. Corre, portanto, a multa diária imposta no evento 277 a contar de 30/11/2022. Ante a situação dos autos, defiro o item 2 da petição do MPF no evento 291, devendo o ICMBio e o Município de Imbituba serem intimados para que, no prazo de quinze dias, "esclareçam a disponibilidade de maquinário e recursos humanos para a demolição da edificação e a efetiva recuperação **ambiental** da área, com recursos financeiros dos executados". Indefiro, ao menos por ora, o pedido de corte de fornecimento de energia elétrica no local. Após a manifestação dos órgãos, dê-se vista às partes. No evento 326, datado de 26.05.23, foram novamente intimados para promover a desocupação do imóvel, com comprovação nos autos do cumprimento da ordem, no prazo de 30 dias: Intimem-se os executados, por meio de seus procuradores cadastrados no feito, para que promovam a desocupação do imóvel, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não cumprido, expeça-se mandado de remoção de pessoas e coisas da edificação, a ser cumprido por oficial de Justiça, com apoio da Polícia Militar e do Município de Imbituba/SC, o qual deverá ser intimado para esse fim, bem como para efetuar a interdição do imóvel. Após cumprido, intime-se o Município de Imbituba para que promova à demolição total da edificação e remoção dos entulhos, no prazo de 30 dias, comprovando os gastos com a efetivação da medida pra fins de ressarcimento pelo executado. Consigno que, apesar da desídia da parte executada na demolição do imóvel, é de sua responsabilidade a recuperação da área degradada por meio de PRAD. Foi certificada a intimação eletrônica com prazo de 30 dias, aberto em 12.06.23 e data final 24.07.23. Em 19.07.22 foi interposto pelos requerentes o Agravo de Instrumento n.° 50324603420224040000/SC, em que foi atravessado este pedido de efeito suspensivo. Alegou, na inicial, que o agravo teria sido interposto visando à reforma da decisão interlocutória prolatada no evento 242, de 09.06.22, que indeferiu o pedido de suspensão da sentença transitada em julgado, em razão da tentativa de regularização fundiária do imóvel. Requereu em sua inicial: Diante de todo o exposto, requer-se:VI.1) Seja o presente recurso recebido e conhecido, ante o preenchimentode todos os requisitos de

admissibilidade a ele inerentes;VI.2) A antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo), nos termosdo art. 1.019, I, do CPC/2015, para que haja a suspensão da decisão interlocutória deEvento 214, e por consequência, da pena demolitória que possui naturezaevidentemente satisfativa, até o efetivo julgamento deste Agravo;VI.3) O processamento regular do presente recurso, nos moldes do artigo1.015 e seguintes do Código de Processo Civil;VI.4) A intimação do Agravado para manifestar-se;VI.5) Ao final, requer-se o efetivo provimento do presente Agravo paraque seja reformada a decisão interlocutória prolatada no Evento 242, e porconsequência sejam suspensos os efeitos da decisão proferida no Evento 214, bemcomo o próprio Cumprimento de Sentença em epígrafe, em especial a penademolitória em questão, até o desfecho do processo de Reurb que tramitaadministrativamente no Município de Imbituba/SC, nos termos do § 8º do art. 31 daLei Federal nº 13.465/2017. Foi indeferida a tutela recursal em 05.08.22 (evento 2) em decisão da eminente relatora, desembargadora federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Interpostos embargos de declaração, foram levados a 4ª Turma desta Corte que, em julgamento ocorrido em 20.10.22, negou-lhes provimento, bem como ao agravo de instrumento, tendo sido o acórdão assim ementado (evento 18): ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. IMBITUBA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Reurb de Interesse Social (Reurb-S) somente tem lugar em favor de núcleos urbanos ocupados predominantemente por população de baixa renda (art. 13, I, da Lei nº 13.465/17), porém quase a totalidade dos imóveis existentes no local objeto da lide são de uso sazonal, especialmente de veraneio, e notoriamente não se enquadram no padrão de baixa renda. 2. Para a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) se exige que a área de preservação permanente não seja identificada como área de risco (art. 65 da Lei nº 12.651/12), o que não pode ser afastado para o local. 3. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização. Interpostos novos embargos de declaração, foram admitidos exclusivamente para fins de prequestionamento, evento 49, em 12.05.22. Finalmente interpuseram os requerentes Recurso Especial, evento 60, em que, em síntese, sustentam que no evento 235 da ACP, suplicaram pela suspensão dos efeitos da decisão evento 214, para impedir a demolição, com base no disposto no art. 31, § 8º da Lei 13.465/17, uma vez que estariam procedendo à regularização fundiária do imóvel a ser demolido perante o Município de Imbituba, através da Reurb (nº 16.510/21, protocolado em 20.10.21, e. 235-INF3), com base na Lei Federal 13.465/17 e no Decreto 9.310/18, regramentos supervenientes à sentença demolitória que permitem a regularização de edificações também sobre área de Preservação Permanente, mediante implementação de melhorias ambientais. Sustentam não se tratar de questão com necessidade de revolvimento de prova. Alegam violação à Lei infraconstitucional, § 8º do art. 31 da Lei nº 13.465/2017. Alegam ainda que o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, prevê o seguinte: § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. A relevância decorreria do fato de que estaria claro o teor legal previsto no § 8º do art. 31 da Lei nº 13.465/17, que é taxativo ao declarar que "O requerimento de instauração da Reurb garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento", não havendo, segundo afirmam, margem para interpretações que afastem a garantia deste direito àquele que está requerendo Reurb em área pública. Alegam que a demolição da edificação em questão, neste momento, viria a afastar de uma vez por todas a possibilidade de sua regularização fundiária, causando um dano irreversível à parte recorrente. Argumentam que a Turma Julgadora desta Corte, nos fundamentos do acórdão que manteve a decisão, promoveu interpretação distorcida do previsto no § 8º, art. 31 da Lei 13.465/17: "[...] Além disso, o artigo 31, § 8º da Lei nº 13.465/2017, suscitado pelo embargante, trata de situação a ser praticada em processos administrativos, e não em cumprimento de sentença, em que já há uma decisão transitada em julgado,pendente de execução. [...] (2) não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, porquanto se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária, e não há direito subjetivo do ocupante de permanecer em terreno de marinha, à revelia da União [...]". [...] Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na decisão acima transcrita, tampouco verifico a alegada contradição, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Afirmam que o guerreado dispositivo não faz a distinção promovida pela Turma Julgadora, e não permitiria a interpretação conferida. Informam que possuíam autorização da SPU, que foi cancelada apenas em razão da sentença, sendo possível reativá-la. No próprio recurso requer a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Como é cediço, para o exame de pedido de natureza excepcional como o de atribuição de efeito suspensivo no âmbito restrito do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, há necessidade de conformar essa postulação de urgência, que demanda a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, com o exame da plausibilidade da súplica, o que somente pode ser possível a partir do necessário cotejo entre as teses recursais em face do acórdão recorrido e das respectivas contrarrazões. A análise do pedido de antecipação está adstrita ao âmbito do exame da própria admissibilidade do recurso, dele não podendo ser destacada, porquanto exaurido o juízo recursal ordinário de cognição e inaugurado o juízo excepcional do recurso, que tem requisitos específicos constitucionalmente previstos. Ou seja, não se está diante da ampla jurisdição do juízo revisional de segunda instância, mas de instância de âmbito restrito da admissibilidade da súplica excepcional à Corte ad quem. Poder-se-ia argumentar que o acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida). São recorrentes os julgados do STJ no sentido de que as áreas de Preservação Permanente têm a função **ambiental** de preservar os diversos elementos da natureza essenciais à vida, no que sempre deve-se prestigiar sua recomposição in natura, bem como não se admitir a incidência da teoria do fato consumado, e que a proteção **ambiental** voltada à comunidade, deve coibir as construções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, se permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição do imóvel e respectiva recuperação **ambiental**. Precedentes: (REsp 1820792/RN, Rel. Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2020, AgInt no REsp 1657829/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 07/12/2020. Transcrevo alguns exemplos: (...) V - A licença **ambiental** conferida por órgão incompetente, assim como o fato de existirem outras construções no local, não são suficientes para afastar a legislação federal invocada.VI - Recursos especiais providos, com a determinação de demolição da respectiva construção e devida recuperação **ambiental** por parte dos réus particulares.(REsp n. 1.807.527/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 7/4/2021.) RECURSO ESPECIAL Nº 1939484 - PE (2021/0154824-2)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI AO LONGO DE TRECHO DESATIVADO DA FERROVIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DETENÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. INDISPONIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.DECISÃO[...]É o relatório. Decido.Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/2015 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ.Inicialmente, afasta-se a apontada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.No caso dos autos, confere-se que a Corte Regional enfrentou a questão adotando os seguintes fundamentos (fls. 538/540):Referida limitação objetiva resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias.Dúvida não resta quanto à efetiva construção na invadem a área não edificável ao longo dos trilhos de ferrovia -50,59 metros quadrados do imóvel ocupado por Edmilson Semeão da Costa e 38,57 metros quadrados do imóvel ocupado por Diogo Ferreira da Silva-, consoante se infere do laudo pericial (ID. 4058201.4184900).Sobre a matéria, este Tribunal já se pronunciou, "verbis : " [...] 2. É aplicável a norma prevista no art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, quanto à obrigatoriedade da faixa de segurança de 15m (quinze metros) ao longo das ferrovias e, no caso dos autos, a área edificada pelos agravados efetivamente está dentro da faixa de domínio, a poucos metros dos trilhos.3. Demais disso, trata-se de invasão de área pública, e há, de fato, perigo das edificações na faixa de segurança para funcionamento da ferrovia, sendo do interesse público (inclusive do próprio agravado) que se mantenham desocupadas as áreas contíguas à ferrovia.4. Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil/1973.[...] "A inatividade da linha férrea, ainda que por muitos anos, não retira da área discutida o caráter não usucapível, já que em se tratando de área de domínio público não se opera a usucapião em favor dos particulares, de modo que aquele que a ocupa irregularmente sequer detém a posse, mas sim a mera detenção.6. Perfeitamente aceita a pretensão dos apelantes, no sentido de que os particulares devem ser retirados da posse do bem em questão, pois não pode uma decisão judicial transmudar-se em corretora de falhas nas políticas públicas de habitação popular, transformando um bem impassível de ser objeto de usucapião em domínio de particulares. Seria ir contra ao entendimento consolidado do

Supremo Tribunal Federal, espelhado na Súmula 340 daquela Corte, ainda fazendo referência ao Código Civil de 1916, mas em plena vigência:"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".[...] Sendo imposições de ordem geral, as limitações administrativas não rendem ensejo à indenização a ser paga pelo Poder Público, sequer em favor dos eventuais proprietários, muito menos dos possuidores ou detentores do imóvel, tendo em vista que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.[...] 5. A proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.6. A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado.[...] 8. A ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé ou velha, vez que seu caráter de precariedade independe de sua natureza.9. A retomada das áreas inclusas nas faixas de domínio da União independe da indenização das benfeitorias realizadas pelo particular.Com efeito, a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.Ainda nessa esteira, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).No mérito, consigne-se que é consabido que, na gestão e controle dos bens públicos, impera o princípio da indisponibilidade, o que significa dizer que eventual inércia ou omissão do gestor público não transmuda o ilícito em lícito e não pode ser entendida como justificativa para o não cumprimento das disposições legais, sob pena de caracterizar **improbidade administrativa**. Nesse passo, "[a] ocupação, a exploração e o uso de bem público só se admitem se contarem com expresso, inequívoco, válido e atual assentimento do Poder Público, exigência inafastável tanto pelo Administrador como pelo Juiz, a qual se mantém incólume, independentemente da ancianidade, finalidade (residencial, comercial ou agrícola) ou grau de interferência nos atributos que justificam sua proteção." (REsp 1.370.254/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016).Assim, a ocupação de bem público exige autorização expressa, inequívoca, válida e atual do titular do domínio, sem a qual configura mera detenção ilícita, a afastar o direito a qualquer indenização.Esse é o entendimento esposado pela jurisprudência do STJ em vários precedentes que tratou do tema - ocupação indevida de bem público.Confira-se, na parte que interessa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGIME RECURSAL DO CPC/73. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO FEDERAL. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. DETENÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO DE BENFEITORIA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 808.708/RJ (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/5/2011), consignou que "Os bens públicos federais contam com regime jurídico especial próprio (Decreto-Lei 9.760/1946); logo, descabe, como é curial, aplicar o regime jurídico geral do Código Civil, exceto naquilo em que o microssistema seja omisso e, ainda assim, levando em conta, obrigatoriamente, a principiologia que o informa".2. Nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, inexistindo autorização expressa do Poder Público federal para a ocupação de área pública, como na hipótese vertente, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.3. Também de acordo com o regime jurídico dos bens imóveis federais (art. 90 do Decreto-Lei nº 9.760/46), as benfeitorias necessárias somente serão indenizáveis se a União for previamente notificada da sua execução, o que não ocorreu no caso concreto.4. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ." (REsp 1.310.458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/5/2013) [...] (REsp 1.055.403/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 22/6/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.[...] 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária.3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.4. Recurso especial não provido.(REsp 932.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 26/5/2011) ADMINISTRATIVO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL AUTORIZANDO A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO PARTICULAR.IRREGULARIDADE. BOA-FÉ QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.[...] [...] 4. Eventual omissão do Poder Público Municipal em adotar as medidas que seriam cabíveis para se opor à ocupação irregular não transforma o ilícito em lícito, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.[...] 6. "6. A ocupação, a exploração e o uso de bem público ... só se admitem se contarem com expresso, inequívoco, válido e atual assentimento do Poder Público, exigência inafastável tanto pelo Administrador como pelo Juiz, a qual se mantém incólume, independentemente da ancianidade, finalidade (residencial, comercial ou agrícola) ou grau de interferência nos atributos que justificam sua proteção. ... 9. Na falta de autorização expressa, inequívoca, válida e atual do titular do domínio, a ocupação de área pública é mera detenção ilícita ... 11. A apropriação, ao arrepio da lei, de terras e imóveis públicos ..., além de acarretar o dever de imediata desocupação da área, dá ensejo à aplicação das sanções administrativas e penais previstas na legislação, bem como à obrigação de reparar eventuais danos causados. 16. Inexiste boa-fé contra expressa determinação legal. Ao revés, entende-se agir de má-fé o particular que, sem título expresso, inequívoco, válido e atual ocupa imóvel público, mesmo depois de notificação para abandoná-lo, situação típica de esbulho permanente, em que cabível a imediata reintegração judicial. 17. Na ocupação, uso ou exploração de bem público, a boa-fé é impresumível, requisitando prova cabal a cargo de quem a alega. ... 18. Na gestão e controle dos bens públicos impera o princípio da indisponibilidade, o que significa dizer que eventual inércia ou conivência do servidor público de plantão ... não tem o condão de, pela porta dos fundos da omissão e do consentimento tácito, autorizar aquilo que, pela porta da frente, seria ilegal..." (REsp 808.708/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011) [...]. (REsp 1.370.254/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016) Assinale-se, por oportuno, que esta Corte Superior entende que "admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2011 e AgInt no AREsp 460.180/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/10/2017)), e que "incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer **improbidade administrativa**, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação" (REsp 1.457.851/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 19/12/2016).[...] Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.Majoro em 10% (dez por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Tribunal a quo, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015, respeitado o benefício da gratuidade da Justiça deferido (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).Publique-se. Intimem-se.Brasília, 26 de outubro de 2021.Ministro Benedito Gonçalves Relator(REsp n. 1.939.484, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27/10/2021.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA PARA FINS FESTIVOS E CULTURAIS. DISTINÇÃO DE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O único fundamento jurídico para a negativa do pleito é o fato de a ação ter sido proposta fora do prazo de ano e dia exigido pelos artigos 558 e 562 do CPC/2015. 2. O art. 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 3. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

Turma, DJe 26/5/2011.4. Ao contrário de outros casos semelhantes, não se constatou construção para moradia, nem se apontou, no acórdão fustigado, qualquer fundamento constitucional que impedisse o exame do Recurso Especial. O acórdão recorrido assentou que "conforme Relatório de Ocorrência (OUT7, Evento 01), verifica-se pelas fotografias do local ter sido construído um galpão de madeira que aparentemente abriga o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Esteio do Rio Grande" (fl. 54, e-STJ). Desse modo, ainda que se realizem atividades festivas e culturais, não há como chancelar a utilização indevida de bem público para tal mister.5. Impossível a concessão direta da medida pleiteada, uma vez que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. 6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno à Corte de origem com vistas à prolação de novo decisum sem o óbice de ser a posse "velha".(REsp n. 1.755.460/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.) O recurso também encontraria óbice porquanto a questão suscitada implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nessa direção, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 DO STF E 211 DO STJ. APLICAÇÃO.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.3. Em ação civil pública, o Regional reconheceu a ocorrência de dano **ambiental** e reputou cabível a responsabilidade do réu, ora agravado, pela degradação da área.4. A despeito de reconhecer que o imóvel achava-se encravado em área de preservação permanente (restinga e vegetação fixadora de dunas), a Corte de origem valeu-se das conclusões do perito para, com lastro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, manter as demais construções erguidas em APP (admitida a demolição apenas do muro de arrimo).5. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano **ambiental**, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.6. Hipótese em que o Tribunal Regional, apesar de considerar "perfeitamente possível" a cumulação das obrigações de "fazer ou não fazer, recuperar e indenizar nas ações civis públicas ambientais," reputou desnecessária a condenação do agravado ao pagamento de indenização em dinheiro, dadas as particularidades do caso concreto.7. A revisão do entendimento sufragado na origem, para determinar a demolição integral da construção e admitir a imposição cumulada das sanções pelo dano **ambiental** não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.Precedentes.8. Ao decidir pela desproporcionalidade da demolição, a Corte a quo, em momento algum, pronunciou a inconstitucionalidade de norma infraconstitucional, pois sequer mencionou dispositivo legal para tanto, de modo que a arguição de afronta à cláusula de reserva de plenário (CPC/1973, arts. 480 e 481) no especial denota deficiência de fundamentação a atrair o enunciado da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia (AgInt no AREsp 697.335/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 18/10/2017, e AgRg no REsp 1.104.269/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).9. Não manifesta a hipótese do art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto) quando o tema é arguido apenas nos embargos de declaração, em inovação recursal, e a parte não o indica para fins de violação do art. 1.022 do CPC/2015.10. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.703.367/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.) PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. Ação civil pública, na qual o Parquet pleiteia a demolição da edificação e a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da construção de imóvel em área de preservação permanente (menos de 500 metros do Rio Paraná).3. A Corte Regional, ancorada no princípio da proporcionalidade, manteve a rejeição do pleito demolitório por considerar que o conjunto probatório não evidenciava "a relação de causalidade entre eventuais alterações ambientais" na área e a edificação "de uma única unidade imobiliária", usada para moradia, há anos, pelos ora agravados, haja vista a falta de "comprovação de efetivo dano **ambiental** decorrente da presença da casa e dos moradores na localidade".4. Dissentir das conclusões alvitradas na origem, inclusive no tocante ao não preenchimento das condições legais para a regularização fundiária por interesse social, exige reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.640.532/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 20/2/2019.) PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. EDIFICAÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Corte Regional decidiu por mitigar o pedido de demolição das construções erguidas em área de preservação permanente, com base em fundamento eminentemente constitucional (direito fundamental de moradia), o que evidencia a inviabilidade de exame do tema na via especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, mormente quando já existe recurso extraordinário admitido.2. Considerou também para o mesmo fim o primado da razoabilidade, com lastro na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, o que torna inviável o recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.Precedentes desta Turma.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.809.819/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 15/12/2021.) Verifico, portanto, que a análise da questão suscitada parece implicar revolvimento do conjunto probatório. Ademais, considerando, como já expus, que a jurisdição desta Vice-Presidência está delimitada pelos contornos da própria admissibilidade dos recursos excepcionais, não vejo como acolher a pretensão. Desta forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007423-74.2015.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/07/2023	19/07/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para deferir a AJG postulada, mantido o resultado do julgado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. ESCLARECIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À AJG. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a prescrição foi afastada nos termos da sentença e para conceder a AJG postulada. 3. Resultado do julgamento mantido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5012436-69.2020.4.04.7205/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	19/07/2023	19/07/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA.REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. A contradição capaz de ensejar a oposição de embargos declatórios é a que pode ser constatada na própria fundamentação adotada pela decisão embargada, ou seja, ela deve ser interna - o que não foi sequer alegado pela embargante, sendo assim incabível a sua pretensão. 4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5023432-08.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2023	14/07/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges no sentido de revogar a suspensão e a interdição de alvará de funcionamento de estrutura de beach club em Jurerê Internacional/SC. Este é o teor da decisão agravada (ev. 113 do processo originário), tendo-se grifado o excerto objeto de irresignação da parte agravante: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 49. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré M2TSC Culinária e Serviços Eireli protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado. Cm efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão ao provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irrregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento do estabelecimento comercial. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 49 para autorizar o funcionamento do estabelecimento M2TSC Culinária e Serviços Eireli. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032247-59.2022.4.04.7200/SC, evento 113, DOC1) A parte agravante (União) esclarece que se trata de cumprimento de sentença derivado dos processos 50264680720144047200 e 50265676920174047200, que consubstanciam ação civil pública referente aos beach clubs de Jurerê, em Florianópolis, sendo que, em audiência, teria sido definido que os cumprimentos de sentença referentes à demanda originária (50264680720144047200) seriam realizados de forma individual. Pede a reforma da decisão. Alega o seguinte: (a) que o juízo de primeira instância, acolhendo requerimento do IBAMA e da União, teria determinado a imediata suspensão dos alvarás de funcionamento, com a interdição comercial das empresas requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00, mas que, após a juntada de comprovante de protocolo de projeto de recuperação de área degradada perante o IBAMA, teria decidido por revogar tal decisão, sob o fundamento de que, uma vez apresentado o documento à entidade **ambiental**, teria sido demonstrada boa vontade das empresas no cumprimento do julgado, entendimento esse que não corresponderia à realidade, "já que os executados continuam oferecendo obstáculos ao adequado cumprimento do julgado na origem", (b) que o PRAD, na forma como apresentado, não foi acolhido pelo IBAMA, de modo que a ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos deve ser restabelecida, (c) que os beach clubs estariam, agora, autorizados a funcionar, mesmo sem terem demonstrado o cumprimento integral do título judicial, destacando-se que haveria divergência de interpretação quanto ao título executivo judicial acerca da exata extensão quanto às estruturas que deveriam ser removidas, o que estaria comprovado pelo próprio fato de que, após a reconsideração da ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos, a executada teria apresentado "impugnação ao cumprimento de sentença", (d) que seria evidente a falta de boa vontade das empresas para cumprirem a condenação, tendo em vista que, uma vez reconsiderada a decisão que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição das atividades, teriam passado a rediscutir os termos do título executivo, inclusive sustentando que deveriam ser mantidas a estruturas existentes à época do termo de ajustamento de conduta da ACP 990080904, o que não teria constado do título, já que este, em nenhum momento, teria determinado que deveriam ser mantidas todas as estruturas existentes à época do TAC firmado, (e) que o título executivo judicial determinaria apenas descaber "a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", padecendo de ilegalidade, por outro lado, "todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904", tal como previu o voto condutor do acórdão no recurso de apelação (ev. 27 da apelação 50264680720144047200), de modo que o TRF4 não teria resguardado as estruturas construídas em alvenaria, não tendo garantido a permanência de estruturas não erigidas em alvernaria, quer a título definitivo, quer a título provisório, considerando-se, ainda, os esclarecimentos adicionais constantes do julgamento dos embargos de declaração opostos à ocasião (ev. 83 do da apelação 50264680720144047200), (f) que, em síntese, deveriam ser retiradas, para restauração da restinga, "novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas 'provisórias', bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas 'provisórias' se apoiam", tendo o TRF4 manifestado, expressamente, que os projetos originais seriam aqueles juntados ao evento 2 dos autos originários, (docs. LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18, e LAUDPERI184, pp. 3 e 7), (g) que o título judicial seria claro ao estabelecer obrigação de apresentar-se PRAD ao IBAMA para toda a área objeto da ação, o que teria, inclusive, constado da sentença, ponto que não teria sido objeto de reforma, de modo que o cumprimento do título executivo só poderia ocorrer mediante a apresentação e a execução do mencionado PRAD, não bastando o simples comprovante de protocolo perante a entidade **ambiental**, não sendo bastante para "elidir a conduta protelatória demonstrada pelos executados durante todo o cumprimento de sentença originário", sendo relevante notar que a decisão agravada teria sido proferida quando não havia documento a demonstrar o trâmite do PRAD em si, isto é, se havia sido acolhido ou aprovado pelo órgão **ambiental**, (h) que o projeto apresentado pelas rés não contemplaria a retirada de todas as estruturas irregulares cuja demolição e remoção teriam sido determinadas pelo título executivo judicial, de modo que seria necessária a apresentação de aditamento ao PRAD, para considerar-se a possibilidade de aprovação, (i) que a apresentação de PRAD incompleto poderia ser mais uma manobra protelatória de parte dos estabelecimentos, em controvérsia que duraria quinze anos, (j) que os estabelecimentos só poderiam ter o seu funcionamento autorizado, quando demonstrassem permanecerem erigidas apenas as estruturas originais de alvenaria dos postos de praia e aquelas de alvenaria construídas até 2005, estando o funcionamento da atividade comercial restrito a essa área tolerada pela decisão executada, (k) que, em sessão recente, o próprio TRF4 teria reconhecido que os estabelecimentos estão trabalhando de forma irregular, sem medidas concretas para o cumprimento da condenação judicial imposta na ação civil pública originária (processo nº 50264680720144047200), em recalcitrância das empresas executadas, que não estariam dando cumprimento à condenação, e (l) que, considerando a probabilidade do direito e o risco de dano estariam configurados, mesmo porque, haveria desrespeito à autoridade das decisões judiciais, perpetuando-se o dano **ambiental** que a decisão judicial executada objetivaria coibir. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (determinando-se, imediatamente, a suspensão dos alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados, até a completa adequação das estruturas físicas dos estabelecimentos ao que determina o título judicial transitado em julgado) e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. O que está em questão é a interpretação dos termos do julgado, para fins de sua fiel execução. Antes da análise do objeto em si deste agravo de instrumento, faz-se necessário estabelecer um breve histórico dos últimos eventos que se seguiram no feito originário. Verifica-se que o cumprimento de sentença passou a ser promovido no processo 50265676920174047200, como constou da decisão

do ev. 1004 do processo 50264680720144047200 (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 1004, DOC1). Por ocasião de audiência realizada no processo 50265676920174047200, o juiz de primeira instância determinou a cisão do cumprimento de sentença em cinco processos independentes, nestes termos: Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "determino a cisão deste Cumprimento de Sentença em cinco processos independentes. Aguarde-se a manifestação da AJIN, em resposta às propostas apresentadas. Após dê-se vista ao MPF, CIACOI, IBAMA e União, pelo prazo de cinco dias. Defiro o pedido do IBAMA para determinar a retirada pelos locatários das estruturas excedentes incontroversas, conforme consta nos projetos apresentados pelos réus, até o dia 18 de dezembro de 2022. Intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de trinta dias, os valores das multas e indenizações a serem executadas, para que possa iniciar a execução por quantia certa. As partes acordaram com a colocação das estruturas provisórias no dia 30 de dezembro de 2022, e retirada no dia 02 de janeiro de 2023, para todos os estabelecimentos, mediante autorização de uso pela União". (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1) Posteriormente, a decisão do ev. 490 ainda do processo 50265676920174047200 indeferiu o pedido de postergação da retirada de estruturas de cobertura, fixando "multa de R$ 100.000,00 ao dia para o caso de descumprimento da ordem judicial proferida em audiência, sem prejuízo de eventual interdição da atividade comercial no futuro em caso de reiterada recalcitrância" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão (AI 50509795720224040000), este teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4 (50509856420224040000), assim deferida: Ainda que impactos econômicos por si só não se prestem a sustentar pedido de suspensão de segurança, e isso vale para os empreendedores e em especial para eventual perda de arrecadação do ente municipal no que toca a tributos, não se pode negar que a proximidade do final de ano, e bem assim toda a atividade turística do Município, representam fatos relevantes a considerar. Mais do que isso, pessoas de outras localidades muito provavelmente serão afetadas pela medida a ser tomada, e, ademais, trabalhadores que já contavam com a renda do trabalho em período de festas poderão deixar de perceber as respectivas remunerações. O Judiciário, é verdade, não pode deixar de conferir efetividade às suas decisões. Não obstante, deve observar a razoabilidade na implementação destas decisões em situações nas quais de alguma maneira contribuiu para que a decisão tenha sido tomada após longo tempo. Em situação na qual o próprio Ministério Público concorda com pequena postergação no cumprimento da decisão judicial, tendo afirmado que "não se opõe ao pedido dos executados, desde que o prazo de 09 de janeiro seja rigorosamente respeitado, sob pena de interdição da atividade comercial dos executados, com a cassação dos alvarás de funcionamento e a imposição de multa de R$ 100 mil por dia de descumprimento" (evento 503, PROMO_MPF1), não há razão para que sejam implementadas as medidas justamente no final do ano, pois há riscos à ordem pública demonstrados pelo Município requerente. Hei por bem, assim, deferir a medida. Cabe a observação que a suspensão é deferida, seja porque requerida nestes termos pelo Município, seja porque não há mais razões para delongas na implementação das medidas decorrentes da decisão transitada em julgado, exclusivamente para que o cumprimento ocorra impreterivelmente até 09 de janeiro de 2023 Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, nos termos acima explicitados (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1) Com a cisão do cumprimento de sentença em autos apartados, foi proferida decisão em que se determinou, em 29 de março de 2023, "a imediata suspensão dos alvarás, com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00" (processo 5032247-59.2022.4.04.7200/SC, evento 49, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, foi deferida liminar (em regime de plantão), em 6 de abril de 2023, para suspendê-la nesse ponto (processo 5011587-76.2023.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), no que foi reconsiderada pela então relatora, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e restabeleceu a decisão recorrida (processo 5011587-76.2023.4.04.0000/TRF4, evento 15, DOC1) em 14 de abril de 2023. Cumpre reproduzir os termos dessa decisão da então relatora, desembargadora federal Vânia Hack de Almeida, que manteve, portanto, a ordem de interdição da atividade comercial dos estabelecimentos: No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência. Constou do pronunciamento judicial da ação civil pública nº 5026468-07.2014.4.04.7200, à luz de ação coletiva anterior (ACP nº 990080904), que apenas as estruturas de alvenaria objeto do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 2005 poderiam permanecer na praia de Jurerê Internacional, bem assim a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. Quanto a estruturas provisórias, o TAC foi expresso ao vedar a instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo a colocação de estruturas provisórias. Como decorrência, os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia (Beach Clubs) que contrariassem tal entendimento seriam considerados ilegais e, portanto, declarados nulos. Colaciono, por oportuno, excertos da referenciada ementa (Grifei): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEACH CLUBS. DANO **AMBIENTAL** E OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÕES LOCAIS, IBAMA E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LOCATÁRIOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIOS ATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AMICI CURIAE E TERCEIROS INTERESSADOS. PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE**. POLUIDOR PAGADOR. ÁREA DE RESTIGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LINHA DE PREAMAR. TERRENO DE MARINHA. TERRENO ALODIAL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DOS ALVARÁS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) 4. A responsabilidade civil **ambiental** é objetiva e a obrigação de recompor a violação perpetrada ao **meio ambiente** é propter rem, de forma que o novo adquirente fica obrigado a reparar a área, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo independente de ter efetivamente causado o dano, pois tem o poder-dever de averiguar a regularidade do empreendimento que assumem, o respeito às normas ambientais e, tendo lucrado com o prejuízo social e **ambiental**, são legítimos para seguirem respondendo em juízo. Os ocupantes anteriores não mais são legitimados. (...) 8. A ACP nº 990080904, julgada perante a Justiça Federal, deve ter seus limites de julgamento respeitados. (...) 12. A responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o **meio ambiente**, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 13. Conforme julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 990080904, os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. (...) 19. O **meio ambiente** é bem comum, constitucionalmente protegido. Conforme prova pericial produzida, a área ocupada pelos Beach Clubs na praia de Jurerê Internacional localiza-se sobre dunas e restinga, ambas Áreas de Preservação Permanente, e sobre terrenos de marinha, sendo decorrência lógica de tal constatação a afirmação de existência de dano **ambiental**, devendo ser providenciada sua desocupação para garantir a recuperação do respetivo habitat, respeitados os limites impostos em TAC nos autos da ACP nº 990080904. Neste contexto, as estruturas de alvenaria existentes à época do Termo podem e devem ser mantidas, no interesse da comunidade local devendo, imperiosamente, dentre outros destinos, garantir apoio aos banhistas e ao turismo, e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica. 20. Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026468-07.2014.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2017) Tal questão é definitiva e não comporta mais discussão em razão do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, em sede de cumprimento de sentença é vedado rediscutir aspectos que engendraram o título executivo judicial, devendo ater-se aos seus estritos termos do comando com força executiva, como visto, em razão da garantia da coisa julgada. A propósito, trago à colação precedentes deste Tribunal sobre o tema, inclusive vedando a relativização da coisa julgada (Grifei): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna) não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice. 2. Ademais, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para fins de regularização fundiária, mormente se tratando de casas de veraneio construídas irregularmente em área de preservação permanente. 3. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização. 4. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5020374-31.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis 5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado. (TRF4, AG 5044836-23.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2022) AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO DE DANO **AMBIENTAL**. PRAD. SUBSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Com efeito, não é possível reabrir-se, após o trânsito em julgado, questão já decidida acerca dos limites da obrigação fixada pelo título executivo. 2. O Juízo a quo considerou o PRAD apresentado pelo agravado na esfera administrativa e as recomendações técnicas do IBAMA constantes do Laudo Técnico no 11/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir nesses moldes. (TRF4, AG 5043002-48.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há se falar em incompetência do ICMBio para apreciar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, porque (a) a sentença previu a indicação do órgão competente pelo MPF, não havendo impugnação oportuna nesse sentido, (b) a atribuição para apreciar o PRAD não se confunde com a competência do órgão licenciador, visto que se trata de providências que possuem finalidades e objetos distintos, (c) o ICMBio, na condição de agente fiscalizador e autuador, tem competência para atuar na recuperação do dano **ambiental** (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). II. O fato novo, consistente na edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna), não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice, pois (a) esta Turma já se pronunciou no sentido de que a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais, para fins de regularização fundiária; (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, deliberou, recentemente, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente, na Praia da Galheta, por ser uma região que não se caracteriza como núcleo urbano consolidado, não preenchendo as condições e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e a apropriação privada do **meio ambiente**, de modo que, mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, o trâmite das ações relativas à Praia da Galheta em nada será afetado, não havendo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificações na localidade. III. A Lei n.º 13.465/2017 foi precedida de Medida Provisória, que já se encontrava em vigor à época da realização da perícia judicial, e a sua aplicação não foi aventada oportunamente. IV. A nulidade arguida em outras ações civis públicas, nas quais não teriam sido respondidos quesitos de esclarecimento relativos à possibilidade de regularização fundiária de interesse específico, não aproveita o agravante, pois se refere a processo distinto, com partes diversas. V. O processo adminsitrativo SEI 0004511-21.2018.4.04.8000/SISTCON já foi encerrado, com a conclusão pela impossibilidade de conciliação em ações como a presente, independentemente dos resultados dos estudos que seriam realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para gestão da Praia da Galheta. VI. A questão relativa à regularização fundiária, instituída pela Lei n.º 13.465/2017, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. VII. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. VIII. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5036404-78.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato novo consistente na novel legislação municipal tratando da regularização fundiária não tem o condão de alterar o comando sentencial de demolição da edificação e recuperação total do dano **ambiental** causado à área sub judice, porque (a) o entendimento desta Turma tem sido de que a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária, (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, também teve oportunidade de examinar as questões e decidiu, em recente julgamento, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio feitas irregularmente na Praia da Galheta, sobre área de preservação permanente, em região que não se caracteriza como núcleo consolidado e que não preenche os requisitos e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e apropriação privada do **meio ambiente**, de forma que mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, ele em nada afetará o tramitar das ações relativas à Praia da Galheta, não existindo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificação da localidade em questão. II. A questão relativa à regularização fundiária instituída pela Lei nº 13.465/17 foi examinada e afastada na sentença, não tendo sido interposto recurso de apelação pela agravante. III. Não se aplica ao presente caso o art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/17, que garante ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois trata-se de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em sua relativização, porquanto, conforme exaustivamente explicitado, a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. (TRF4, AG 5044320-66.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021) Por decorrência, descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. Outrossim, cumpre acrescentar que não se pode olvidar do princípio da vedação à proteção insuficiente no sentido de que qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando a todo custo flexibilizar ou reduzir o nível de salvaguarda em que o ordenamento atualmente se encontra. Referenciado princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. Nesse sentido, o posicionamento do STF (Grifei): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL **AMBIENTAL**. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO **AMBIENTAL** DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A Área de Proteção **Ambiental** de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1°, III, da CF). II - A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do **meio ambiente** (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com área total aproximada de 7.173,27 hectares", contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.(ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022) Por conseguinte, a decisão recorrida, longe de ter encampado alguma ilegalidade, prestigiou o título executivo. A realidade é que houve sucessivas tratativas no intuito de adiar o cumprimento da decisão. Proferido o acórdão neste Tribunal Regional Federal em outubro de 2017, sobreveio seu trânsito em julgado em 29 de março de 2022. Desde então foi fixado o dia 18 de dezembro de 2022 para retirada das estruturas consideradas irregulares, mas houve ajuste entre as partes para que fossem utilizadas de 30 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, prazo que, depois, foi estendido ao dia 09 daquele mês. Do acervo probatório existente na causa não se vislumbra ação concreta das empresas demandadas no sentido de dar efetivo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer seja em relação à condenação na obrigação de pagar (pela falta de adequação das estruturas atuais àquelas de alvenaria originárias dos postos de praia, conforme TAC celebrado na ACP nº 990080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, pela falta de apresentação de PRAD relacionado à recuperação das áreas indevidamente ocupadas pelos beach clubs e pela falta de compromisso em retirar as estruturas provisórias incontroversas até o dia 09.01.2023). Inafastável é a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais, em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. A título ilustrativo, divisa-se, sim, de elementos de prova existentes nos autos, que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia (evento 34, OUT2 a OUT5 e evento 46, OUT2 a OUT14). E havendo título executivo transitado em julgado, que tem por objetivo a proteção **ambiental** de todo um ecossistema, não há como, por vias indiretas, esquivar-se ao seu cumprimento, não havendo cogitar em afronta ao princípio da separação de poderes, subsistindo descabida a arguição de interferência do Poder Judiciário para afastar prerrogativas conferidas ao Município de Florianópolis/SC e à FLORAM, à luz da LC nº 140/2011. Ademais, desponta conveniente realçar, ainda, que nos autos do cumprimento de

sentença nº 5026567-69.2017.4.04.7200, o magistrado singular já havia advertido que, em caso de recalcitrância, seria determinada a interdição da atividade comercial dos executados (evento 490, DESPADEC1), havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido (evento 503, PROMO_MPF1). Nessas condições, configurada, assim, a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, nos termos da r. decisão recorrida. No caso dos autos, portanto, não está presente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão urgente de efeito suspensivo em favor da parte agravante, restando despicienda a análise do pressuposto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, reconsiderando a decisão proferida em regime de plantão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, restabelecendo a decisão recorrida. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC. Comunique-se o juízo de origem. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento. (processo 5011587-76.2023.4.04.0000/TRF4, evento 15, DOC1) Subsequentemente, em 18 de maio de 2023 (portanto, depois da decisão da relatora que manteve a ordem de interdição), o magistrado de primeira instância proferiu a decisão ora agravada, cujos termos convém reproduzir: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 49. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré M2TSC Culinária e Serviços Eireli protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado. Cm efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão ao provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irrregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento do estabelecimento comercial. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 49 para autorizar o funcionamento do estabelecimento M2TSC Culinária e Serviços Eireli. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032247-59.2022.4.04.7200/SC, evento 113, DOC1) Mais recentemente, contudo, em 22 de junho de 2023, o magistrado de primeira instância advertiu acerca da possibilidade de interdição dos estabelecimentos comerciais novamente (processo 5032247-59.2022.4.04.7200/SC, evento 155, DOC1), concedendo, enfim, em 30 de junho de 2023, prazo para início de execução do PRAD, sob pena de aplicação de multa e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento (processo 5032247-59.2022.4.04.7200/SC, evento 168, DOC1). Após tal decisão, na sessão de 4 de julho de 2023, a 3ª Turma decidiu, em relação a um dos cumprimentos de sentença, negar provimento ao agravo de instrumento quanto àquela que havia determinado a interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, como demonstra o acórdão reproduzido a seguir: DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. BEACH CLUBS DE JURERÊ INTERNACIONAL/SC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO. AUSÊNCIA DE AÇÃO CONCRETA DOS ESTABELECIMENTOS NO INTUITO DE CUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS. INTERESSE COLETIVO. PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NOVAS ESTRUTURAS IRREGULARMENTE ERIGIDAS. RECALCITRÂNCIA. NULIDADE DOS ALVARÁS E DAS LICENÇAS CONCEDIDAS. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. 2. À luz do princípio da vedação à proteção insuficiente, qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando-se a todo custo a flexibilização ou redução do nível de salvaguarda em que o ordenamento jurídico atualmente se encontra. O princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. 3. Não se cogita de ilegalidade quando a decisão agravada apenas prestigia o título executivo, sendo notável que não houve ação concreta das empresas demandadas no sentido de darem efetivo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer, seja quanto à obrigação de pagar. 4. Inafastável a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. 5. Caso em que, dos elementos de prova existentes nos autos, extrai-se que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia. 6. Configurada a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e das licenças concedidas para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos. (processo 5011584-24.2023.4.04.0000/TRF4, evento 39, DOC1) Uma vez descrita a cronologia dos eventos relevantes para compreensão do atual estágio do cumprimento de sentença, cumpre analisar a tutela pleiteada. O que parece manter-se em discussão, no âmbito do cumprimento de sentença, é o seguinte: (a) quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado; (b) se é necessário o efetivo cumprimento integral do PRAD, para que os estabelecimentos voltem a funcionar; (c) se, enfim, deve ser mantida a suspensão dos alvarás de funcionamento das empresas e a interdição dos estabelecimentos, por alegado descumprimento dos termos do título executivo judicial, enquanto não ocorrer a apresentação e execução integral do mencionado PRAD. Para a compreensão dos termos do julgado, cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200): [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de

marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal 2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em

parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] Convém reproduzir, também, a decisão proferida após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente**

(Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. [...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas

"provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] Tudo isso considerado, parece não ser o caso de conceder a tutela pretendida pela União por estas razões: (a) a decisão agravada não explicita, de forma específica e precisa (concretamente), quais estruturas devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, com rarefeita fundamentação acerca do que precisa ainda ser cumprido, o que torna pouco recomendável que este magistrado antecipe tal análise, em decisão monocrática em agravo de instrumento; parece razoável e prudente que, antes, o juízo de primeira instância avalie a concreta condição de cumprimento do julgado, como de fato parece estar procedendo, pelo que se denota das decisões posteriores proferidas; (b) este relator não deixa de notar que, depois do restabelecimento da anterior decisão de primeira instância (aquela que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição dos estabelecimentos) pela então relatora preventa que declinou extensa fundamentação a respeito do caso (desembargadora federal Vânia Hack de Almeida), o magistrado revogou a decisão em comento, em parcas linhas (na literalidade, "Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado."), o que torna, inclusive, duvidosa a obediência ao preceito constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição, e art. 489, § 1º, do CPC); considerando a peculiaridade do caso, bem como o fato de que as circunstâncias concretas parecem poder, efetivamente, terem-se alterado nesse interregno, convém privilegiar a decisão de primeira instância, de modo que a situação real do cumprimento de sentença esteja devidamente descrita e considerada na decisão judicial; (c) ao que parece, o que está em questão é o cabimento das medidas - especialmente aquelas indutivas, coercitivas e mandamentais - para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (art. 139, IV, do CPC), de modo que, também neste aspecto, parece ser o caso de, neste momento inicial do agravo de instrumento, manter o entendimento do magistrado de primeira instância, que está mais próximo das circunstâncias fáticas e das partes, o que o torna, via de regra, mais apto a verificar quais medidas teriam os efeitos esperados, com vistas à efetividade do exercício da jurisdição, que é, por evidente, o mister do cumprimento de sentença em tela; (d) para além disso, não há como ignorar que o magistrado, em decisão posterior à agravada, concedeu prazo para comprovação do início da execução do PRAD, "sob pena de aplicação de multa de R$ 50.000,00 e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento", de modo que, em não sendo cumpridas tais providências, ao que tudo indica, retornar-se-á ao contexto anterior, de suspensão de alvarás e de interdição dos estabelecimentos, de modo a efetivar-se, pois, a advertência lançada pelo magistrado; (e) ao menos neste momento, em estágio inicial de análise do agravo de instrumento, não parece estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, suficiente para concessão de tutela mediante decisão monocrática, sem prejuízo de que tal requisito seja reavaliado quando do julgamento pelo colegiado, considerando-se o que aventado pela parte recorrente no que tange ao desrespeito à autoridade das decisões judiciais e à perpetuação dano **ambiental**. Em conclusão, nesta análise inicial, não parecem estar presentes os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso, para o fim pretendido de, imediatamente, suspenderem-se os alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Venham as informações. Comunique-se o juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5023431-23.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2023	14/07/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges no sentido de revogar a suspensão e a interdição de alvará de funcionamento de estrutura de beach club em Jurerê Internacional/SC. Este é o teor da decisão agravada (ev. 98 do processo originário), tendo-se grifado o excerto objeto de irresignação da parte agravante: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 34. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré Novo Brasil e Restaurante Ltda. protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio, demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realizar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Transitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Com efeito, a segurança jurídica dos estabelecimentos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão a provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 49 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032256-21.2022.4.04.7200/SC, evento 98, DOC1) A parte agravante (União) esclarece que se trata de cumprimento de sentença derivado dos processos 50264680720144047200 e 50265676920174047200, que consubstanciam ação civil pública referente aos beach clubs de Jurerê, em Florianópolis, sendo que, em audiência, teria sido definido que os cumprimentos de sentença referentes à demanda originária (50264680720144047200) seriam realizados de forma individual. Pede a reforma da decisão. Alega o seguinte: (a) que o juízo de primeira instância, acolhendo requerimento do IBAMA e da União, teria determinado a imediata suspensão dos alvarás de funcionamento, com a interdição comercial das empresas requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00, mas que, após a juntada de comprovante de protocolo de projeto de recuperação de área degradada perante o IBAMA, teria decidido por revogar tal decisão, sob o fundamento de que, uma vez apresentado o documento à entidade **ambiental**, teria sido demonstrada boa vontade das empresas no cumprimento do julgado, entendimento esse que não corresponderia à realidade, "já que os executados continuam oferecendo obstáculos ao adequado cumprimento do julgado na origem", (b) que o PRAD, na forma como apresentado, não foi acolhido pelo IBAMA, de modo que a ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos deve ser restabelecida, (c) que os beach clubs estariam, agora, autorizados a funcionar, mesmo sem terem demonstrado o cumprimento integral do título judicial, destacando-se que haveria divergência de interpretação quanto ao título executivo judicial acerca da exata extensão quanto às estruturas que deveriam ser removidas, o que estaria comprovado pelo próprio fato de que, após a reconsideração da ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos, a executada teria apresentado "impugnação ao cumprimento de sentença", (d) que seria evidente a falta de boa vontade das empresas para cumprirem a condenação, tendo em vista que, uma vez reconsiderada a decisão que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição das atividades, teriam passado a rediscutir os termos do título executivo, inclusive sustentando que deveriam ser mantidas a estruturas existentes à época do termo de ajustamento de conduta da ACP 990080904, o que não teria constado do título, já que este, em nenhum momento, teria determinado que deveriam ser mantidas todas as estruturas existentes à época do TAC firmado, (e) que o título executivo judicial determinaria apenas descaber "a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", padecendo de ilegalidade, por outro lado, "todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904", tal como previu o voto condutor do acórdão no recurso de apelação (ev. 27 da apelação 50264680720144047200), de modo que o TRF4 não teria resguardado as estruturas construídas em alvenaria, não tendo garantido a permanência de estruturas não erigidas em alvernaria, quer a título definitivo, quer a título provisório, considerando-se, ainda, os esclarecimentos adicionais constantes do julgamento dos embargos de declaração opostos à ocasião (ev. 83 do da apelação 50264680720144047200), (f) que, em síntese, deveriam ser retiradas, para restauração da restinga, "novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas 'provisórias', bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas 'provisórias' se apoiam", tendo o TRF4 manifestado, expressamente, que os projetos originais seriam aqueles juntados ao evento 2 dos autos originários, (docs. LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18, e LAUDPERI184, pp. 3 e 7), (g) que o título judicial seria claro ao estabelecer obrigação de apresentar-se PRAD ao IBAMA para toda a área objeto da ação, o que teria, inclusive, constado da sentença, ponto que não teria sido objeto de reforma, de modo que o cumprimento do título executivo só poderia ocorrer mediante a apresentação e a execução do mencionado PRAD, não bastando o simples comprovante de protocolo perante a entidade **ambiental**, não sendo bastante para "elidir a conduta protelatória demonstrada pelos executados durante todo o cumprimento de sentença originário", sendo relevante notar que a decisão agravada teria sido proferida quando não havia documento a demonstrar o trâmite do PRAD em si, isto é, se havia sido acolhido ou aprovado pelo órgão **ambiental**, (h) que o projeto apresentado pelas rés não contemplaria a retirada de todas as estruturas irregulares cuja demolição e remoção teriam sido determinadas pelo título executivo judicial, de modo que seria necessária a apresentação de aditamento ao PRAD, para considerar-se a possibilidade de aprovação, (i) que a apresentação de PRAD incompleto poderia ser mais uma manobra protelatória de parte dos estabelecimentos, em controvérsia que duraria quinze anos, (j) que os estabelecimentos só poderiam ter o seu funcionamento autorizado, quando demonstrassem permanecerem erigidas apenas as estruturas originais de alvenaria dos postos de praia e aquelas de alvenaria construídas até 2005, estando o funcionamento da atividade comercial restrito a essa área tolerada pela decisão executada, (k) que, em sessão recente, o próprio TRF4 teria reconhecido que os estabelecimentos estão trabalhando de forma irregular, sem medidas concretas para o cumprimento da condenação judicial imposta na ação civil pública originária (processo nº 50264680720144047200), em recalcitrância das empresas executadas, que não estariam dando cumprimento à condenação, e (l) que, considerando a probabilidade do direito e o risco de dano estariam configurados, mesmo porque, haveria desrespeito à autoridade das decisões judiciais, perpetuando-se o dano **ambiental** que a decisão judicial executada objetivaria coibir. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (determinando-se, imediatamente, a suspensão dos alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados, até a completa adequação das estruturas físicas dos estabelecimentos ao que determina o título judicial transitado em julgado) e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. O que está em questão é a interpretação dos termos do julgado, para fins de sua fiel execução. Antes da análise do objeto em si deste agravo de instrumento, faz-se necessário estabelecer um breve histórico dos últimos eventos que se seguiram no feito

originário. Verifica-se que o cumprimento de sentença passou a ser promovido no processo 50265676920174047200, como constou da decisão do ev. 1004 do processo 50264680720144047200 (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 1004, DOC1). Por ocasião de audiência realizada no processo 50265676920174047200, o juiz de primeira instância determinou a cisão do cumprimento de sentença em cinco processos independentes, nestes termos: Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "determino a cisão deste Cumprimento de Sentença em cinco processos independentes. Aguarde-se a manifestação da AJIN, em resposta às propostas apresentadas. Após dê-se vista ao MPF, CIACOI, IBAMA e União, pelo prazo de cinco dias. Defiro o pedido do IBAMA para determinar a retirada pelos locatários das estruturas excedentes incontroversas, conforme consta nos projetos apresentados pelos réus, até o dia 18 de dezembro de 2022. Intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de trinta dias, os valores das multas e indenizações a serem executadas, para que possa iniciar a execução por quantia certa. As partes acordaram com a colocação das estruturas provisórias no dia 30 de dezembro de 2022, e retirada no dia 02 de janeiro de 2023, para todos os estabelecimentos, mediante autorização de uso pela União". (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1) Posteriormente, a decisão do ev. 490 ainda do processo 50265676920174047200 indeferiu o pedido de postergação da retirada de estruturas de cobertura, fixando "multa de R$ 100.000,00 ao dia para o caso de descumprimento da ordem judicial proferida em audiência, sem prejuízo de eventual interdição da atividade comercial no futuro em caso de reiterada recalcitrância" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão (AI 50509795720224040000), este teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4 (50509856420224040000), assim deferida: Ainda que impactos econômicos por si só não se prestem a sustentar pedido de suspensão de segurança, e isso vale para os empreendedores e em especial para eventual perda de arrecadação do ente municipal no que toca a tributos, não se pode negar que a proximidade do final de ano, e bem assim toda a atividade turística do Município, representam fatos relevantes a considerar. Mais do que isso, pessoas de outras localidades muito provavelmente serão afetadas pela medida a ser tomada, e, ademais, trabalhadores que já contavam com a renda do trabalho em período de festas poderão deixar de perceber as respectivas remunerações. O Judiciário, é verdade, não pode deixar de conferir efetividade às suas decisões. Não obstante, deve observar a razoabilidade na implementação destas decisões em situações nas quais de alguma maneira contribuiu para que a decisão tenha sido tomada após longo tempo. Em situação na qual o próprio Ministério Público concorda com pequena postergação no cumprimento da decisão judicial, tendo afirmado que "não se opõe ao pedido dos executados, desde que o prazo de 09 de janeiro seja rigorosamente respeitado, sob pena de interdição da atividade comercial dos executados, com a cassação dos alvarás de funcionamento e a imposição de multa de R$ 100 mil por dia de descumprimento" (evento 503, PROMO_MPF1), não há razão para que sejam implementadas as medidas justamente no final do ano, pois há riscos à ordem pública demonstrados pelo Município requerente. Hei por bem, assim, deferir a medida. Cabe a observação que a suspensão é deferida, seja porque requerida nestes termos pelo Município, seja porque não há mais razões para delongas na implementação das medidas decorrentes da decisão transitada em julgado, exclusivamente para que o cumprimento ocorra impreterivelmente até 09 de janeiro de 2023 Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, nos termos acima explicitados (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1) Com a cisão do cumprimento de sentença em autos apartados, foi proferida decisão em que se determinou, em 29 de março de 2023, "a imediata suspensão dos alvarás, com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00" (processo 5032256-21.2022.4.04.7200/SC, evento 34, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, foi deferida liminar (em regime de plantão), em 6 de abril de 2023, para suspendê-la nesse ponto (processo 5011591-16.2023.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), no que foi reconsiderada pela então relatora, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e restabeleceu a decisão recorrida (processo 5011591-16.2023.4.04.0000/TRF4, evento 15, DOC1) em 14 de abril de 2023. Cumpre reproduzir os termos dessa decisão da então relatora, desembargadora federal Vânia Hack de Almeida, que manteve, portanto, a ordem de interdição da atividade comercial dos estabelecimentos: No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência. Constou do pronunciamento judicial da ação civil pública nº 5026468-07.2014.4.04.7200, à luz de ação coletiva anterior (ACP nº 990080904), que apenas as estruturas de alvenaria objeto do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 2005 poderiam permanecer na praia de Jurerê Internacional, bem assim a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. Quanto a estruturas provisórias, o TAC foi expresso ao vedar a instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo a colocação de estruturas provisórias. Como decorrência, os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia (Beach Clubs) que contrariassem tal entendimento seriam considerados ilegais e, portanto, declarados nulos. Colaciono, por oportuno, excertos da referenciada ementa (Grifei): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEACH CLUBS. DANO **AMBIENTAL** E OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÕES LOCAIS, IBAMA E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LOCATÁRIOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIOS ATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AMICI CURIAE E TERCEIROS INTERESSADOS. PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE**. POLUIDOR PAGADOR. ÁREA DE RESTIGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LINHA DE PREAMAR. TERRENO DE MARINHA. TERRENO ALODIAL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DOS ALVARÁS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) 4. A responsabilidade civil **ambiental** é objetiva e a obrigação de recompor a violação perpetrada ao **meio ambiente** é propter rem, de forma que o novo adquirente fica obrigado a reparar a área, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo independente de ter efetivamente causado o dano, pois tem o poder-dever de averiguar a regularidade do empreendimento que assumem, o respeito às normas ambientais e, tendo lucrado com o prejuízo social e **ambiental**, são legítimos para seguirem respondendo em juízo. Os ocupantes anteriores não mais são legitimados. (...) 8. A ACP nº 990080904, julgada perante a Justiça Federal, deve ter seus limites de julgamento respeitados. (...) 12. A responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o **meio ambiente**, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 13. Conforme julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 990080904, os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. (...) 19. O **meio ambiente** é bem comum, constitucionalmente protegido. Conforme prova pericial produzida, a área ocupada pelos Beach Clubs na praia de Jurerê Internacional localiza-se sobre dunas e restinga, ambas Áreas de Preservação Permanente, e sobre terrenos de marinha, sendo decorrência lógica de tal constatação a afirmação de existência de dano **ambiental**, devendo ser providenciada sua desocupação para garantir a recuperação do respetivo habitat, respeitados os limites impostos em TAC nos autos da ACP nº 990080904. Neste contexto, as estruturas de alvenaria existentes à época do Termo podem e devem ser mantidas, no interesse da comunidade local devendo, imperiosamente, dentre outros destinos, garantir apoio aos banhistas e ao turismo, e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica. 20. Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026468-07.2014.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2017) Tal questão é definitiva e não comporta mais discussão em razão do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, em sede de cumprimento de sentença é vedado rediscutir aspectos que engendraram o título executivo judicial, devendo ater-se aos seus estritos termos do comando com força executiva, como visto, em razão da garantia da coisa julgada. A propósito, trago à colação precedentes deste Tribunal sobre o tema, inclusive vedando a relativização da coisa julgada (Grifei): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna) não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice. 2. Ademais, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para fins de regularização fundiária, mormente se tratando de casas de veraneio construídas irregularmente em área de preservação permanente. 3. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização. 4. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5020374-31.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis 5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado. (TRF4, AG 5044836-

23.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO DE DANO **AMBIENTAL**. PRAD. SUBSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Com efeito, não é possível reabrir-se, após o trânsito em julgado, questão já decidida acerca dos limites da obrigação fixada pelo título executivo. 2. O Juízo a quo considerou o PRAD apresentado pelo agravado na esfera administrativa e as recomendações técnicas do IBAMA constantes do Laudo Técnico no 11/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir nesses moldes. (TRF4, AG 5043002-48.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há se falar em incompetência do ICMBio para apreciar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, porque (a) a sentença previu a indicação do órgão competente pelo MPF, não havendo impugnação oportuna nesse sentido, (b) a atribuição para apreciar o PRAD não se confunde com a competência do órgão licenciador, visto que se trata de providências que possuem finalidades e objetos distintos, (c) o ICMBio, na condição de agente fiscalizador e autuador, tem competência para atuar na recuperação do dano **ambiental** (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). II. O fato novo, consistente na edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna), não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice, pois (a) esta Turma já se pronunciou no sentido de que a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais, para fins de regularização fundiária; (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, deliberou, recentemente, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente, na Praia da Galheta, por ser uma região que não se caracteriza como núcleo urbano consolidado, não preenchendo as condições e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e a apropriação privada do **meio ambiente**, de modo que, mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, o trâmite das ações relativas à Praia da Galheta em nada será afetado, não havendo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificações na localidade. III. A Lei n.º 13.465/2017 foi precedida de Medida Provisória, que já se encontrava em vigor à época da realização da perícia judicial, e a sua aplicação não foi aventada oportunamente. IV. A nulidade arguida em outras ações civis públicas, nas quais não teriam sido respondidos quesitos de esclarecimento relativos à possibilidade de regularização fundiária de interesse específico, não aproveita o agravante, pois se refere a processo distinto, com partes diversas. V. O processo adminsitrativo SEI 0004511-21.2018.4.04.8000/SISTCON já foi encerrado, com a conclusão pela impossibilidade de conciliação em ações como a presente, independentemente dos resultados dos estudos que seriam realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para gestão da Praia da Galheta. VI. A questão relativa à regularização fundiária, instituída pela Lei n.º 13.465/2017, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. VII. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. VIII. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5036404-78.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato novo consistente na novel legislação municipal tratando da regularização fundiária não tem o condão de alterar o comando sentencial de demolição da edificação e recuperação total do dano **ambiental** causado à área sub judice, porque (a) o entendimento desta Turma tem sido de que a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária, (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, também teve oportunidade de examinar as questões e decidiu, em recente julgamento, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio feitas irregularmente na Praia da Galheta, sobre área de preservação permanente, em região que não se caracteriza como núcleo consolidado e que não preenche os requisitos e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e apropriação privada do **meio ambiente**, de forma que mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, ele em nada afetará o tramitar das ações relativas à Praia da Galheta, não existindo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificação da localidade em questão. II. A questão relativa à regularização fundiária instituída pela Lei nº 13.465/17 foi examinada e afastada na sentença, não tendo sido interposto recurso de apelação pela agravante. III. Não se aplica ao presente caso o art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/17, que garante ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois trata-se de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em sua relativização, porquanto, conforme exaustivamente explicitado, a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. (TRF4, AG 5044320-66.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021) Por decorrência, descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. Outrossim, cumpre acrescentar que não se pode olvidar do princípio da vedação à proteção insuficiente no sentido de que qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando a todo custo flexibilizar ou reduzir o nível de salvaguarda em que o ordenamento atualmente se encontra. Referenciado princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. Nesse sentido, o posicionamento do STF (Grifei): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL **AMBIENTAL**. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO **AMBIENTAL** DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A Área de Proteção **Ambiental** de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1°, III, da CF). II - A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do **meio ambiente** (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com área total aproximada de 7.173,27 hectares", contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.(ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022) Por conseguinte, a decisão recorrida, longe de ter encampado alguma ilegalidade, prestigiou o título executivo. A realidade é que houve sucessivas tratativas no intuito de adiar o cumprimento da decisão. Proferido o acórdão neste Tribunal Regional Federal em outubro de 2017, sobreveio seu trânsito em julgado em 29 de março de 2022. Desde então foi fixado o dia 18 de dezembro de 2022 para retirada das estruturas consideradas irregulares, mas houve ajuste entre as partes para que fossem utilizadas de 30 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, prazo que, depois, foi estendido ao dia 09 daquele mês. Do acervo probatório existente na causa não se vislumbra ação concreta das empresas demandadas no sentido de dar efetvo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer seja em relação à condenação na obrigação de pagar (pela falta de adequação das estruturas atuais àquelas de alvenaria originárias dos postos de praia, conforme TAC celebrado na ACP nº 990080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, pela falta de apresentação de PRAD relacionado à recuperação das áreas indevidamente ocupadas pelos beach clubs e pela falta de compromisso em retirar as estruturas provisórias incontroversas até o dia 09.01.2023). Inafastável é a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais, em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. A título ilustrativo, divisa-se, sim, de elementos de prova existentes nos autos, que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia (evento 21, OUT2 a OUT8 e evento 33, OUT2 e OUT3). E havendo título executivo transitado em julgado, que tem por objetivo a proteção **ambiental** de todo um ecossistema, não há como, por vias indiretas, esquivar-se ao seu cumprimento, não havendo cogitar em afronta ao princípio da separação de poderes, subsistindo descabida a arguição de interferência do Poder Judiciário para afastar prerrogativas conferidas ao Município de

Florianópolis/SC e à FLORAM à luz da LC nº 140/2011. Ademais, desponta conveniente realçar, ainda, que nos autos do cumprimento de sentença nº 5026567-69.2017.4.04.7200, o magistrado singular já havia advertido que, em caso de recalcitrância, seria determinada a interdição da atividade comercial dos executados (evento 490, DESPADEC1), havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido (evento 503, PROMO_MPF1). Nessas condições, configurada, assim, a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, nos termos da r. decisão recorrida. No caso dos autos, portanto, não está presente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão urgente de efeito suspensivo em favor da parte agravante, restando despicienda a análise do pressuposto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, reconsiderando a decisão proferida em regime de plantão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, restabelecendo a decisão recorrida. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC. Comunique-se o juízo de origem. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Subsequentemente, em 18 de maio de 2023 (portanto, depois da decisão da relatora que manteve a ordem de interdição), o magistrado de primeira instância proferiu a decisão ora agravada, cujos termos convém reproduzir: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 34. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré Novo Brasil e Restaurante Ltda. protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio, demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realizar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Transitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Com efeito, a segurança jurídica dos estabelecimentos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão a provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 49 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032256-21.2022.4.04.7200/SC, evento 98, DOC1) Mais recentemente, contudo, em 22 de junho de 2023, o magistrado de primeira instância advertiu acerca da possibilidade de interdição dos estabelecimentos comerciais novamente (processo 5032256-21.2022.4.04.7200/SC, evento 143, DOC1), concedendo, enfim, em 30 de junho de 2023, prazo para início de execução do PRAD, sob pena de aplicação de multa e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento (processo 5032256-21.2022.4.04.7200/SC, evento 156, DOC1). Após tal decisão, na sessão de 4 de julho de 2023, a 3ª Turma decidiu, em relação a um dos cumprimentos de sentença, negar provimento ao agravo de instrumento quanto àquela que havia determinado a interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, como demonstra o acórdão reproduzido a seguir: DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. BEACH CLUBS DE JURERÊ INTERNACIONAL/SC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO. AUSÊNCIA DE AÇÃO CONCRETA DOS ESTABELECIMENTOS NO INTUITO DE CUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS. INTERESSE COLETIVO. PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NOVAS ESTRUTURAS IRREGULARMENTE ERIGIDAS. RECALCITRÂNCIA. NULIDADE DOS ALVARÁS E DAS LICENÇAS CONCEDIDAS. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. 2. À luz do princípio da vedação à proteção insuficiente, qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando-se a todo custo a flexibilização ou redução do nível de salvaguarda em que o ordenamento jurídico atualmente se encontra. O princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. 3. Não se cogita de ilegalidade quando a decisão agravada apenas prestigia o título executivo, sendo notável que não houve ação concreta das empresas demandadas no sentido de darem efetivo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer, seja quanto à obrigação de pagar. 4. Inafastável a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. 5. Caso em que, dos elementos de prova existentes nos autos, extrai-se que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia. 6. Configurada a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e das licenças concedidas para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos. (processo 5011584-24.2023.4.04.0000/TRF4, evento 39, DOC1) Uma vez descrita a cronologia dos eventos relevantes para compreensão do atual estágio do cumprimento de sentença, cumpre analisar a tutela pleiteada. O que parece manter-se em discussão, no âmbito do cumprimento de sentença, é o seguinte: (a) quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado; (b) se é necessário o efetivo cumprimento integral do PRAD, para que os estabelecimentos voltem a funcionar; (c) se, enfim, deve ser mantida a suspensão dos alvarás de funcionamento das empresas e a interdição dos estabelecimentos, por alegado descumprimento dos termos do título executivo judicial, enquanto não ocorrer a apresentação e execução integral do mencionado PRAD. Para a compreensão dos termos do julgado, cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200): [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2,

LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal 2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É

justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] Convém reproduzir, também, a decisão proferida após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na

solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. [...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de

praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] Tudo isso considerado, parece não ser o caso de conceder a tutela pretendida pela União por estas razões: (a) a decisão agravada não explicita, de forma específica e precisa (concretamente), quais estruturas devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, com rarefeita fundamentação acerca do que precisa ainda ser cumprido, o que torna pouco recomendável que este magistrado antecipe tal análise, em decisão monocrática em agravo de instrumento; parece razoável e prudente que, antes, o juízo de primeira instância avalie a concreta condição de cumprimento do julgado, como de fato parece estar procedendo, pelo que se denota das decisões posteriores proferidas; (b) este relator não deixa de notar que, depois do restabelecimento da anterior decisão de primeira instância (aquela que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição dos estabelecimentos) pela então relatora preventa que declinou extensa fundamentação a respeito do caso (desembargadora federal Vânia Hack de Almeida), o magistrado revogou a decisão em comento, em parcas linhas (na literalidade, "Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado."), o que torna, inclusive, duvidosa a obediência ao preceito constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição, e art. 489, § 1º, do CPC); considerando a peculiaridade do caso, bem como o fato de que as circunstâncias concretas parecem poder, efetivamente, terem-se alterado nesse interregno, convém privilegiar a decisão de primeira instância, de modo que a situação real do cumprimento de sentença esteja devidamente descrita e considerada na decisão judicial; (c) ao que parece, o que está em questão é o cabimento das medidas - especialmente aquelas indutivas, coercitivas e mandamentais - para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (art. 139, IV, do CPC), de modo que, também neste aspecto, parece ser o caso de, neste momento inicial do agravo de instrumento, manter o entendimento do magistrado de primeira instância, que está mais próximo das circunstâncias fáticas e das partes, o que o torna, via de regra, mais apto a verificar quais medidas teriam os efeitos esperados, com vistas à efetividade do exercício da jurisdição, que é, por evidente, o mister do cumprimento de sentença em tela; (d) para além disso, não há como ignorar que o magistrado, em decisão posterior à agravada, concedeu prazo para comprovação do início da execução do PRAD, "sob pena de aplicação de multa de R$ 50.000,00 e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento", de modo que, em não sendo cumpridas tais providências, ao que tudo indica, retornar-se-á ao contexto anterior, de suspensão de alvarás e de interdição dos estabelecimentos, de modo a efetivar-se, pois, a advertência lançada pelo magistrado; (e) ao menos neste momento, em estágio inicial de análise do agravo de instrumento, não parece estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, suficiente para concessão de tutela mediante decisão monocrática, sem prejuízo de que tal requisito seja reavaliado quando do julgamento pelo colegiado, considerando-se o que aventado pela parte recorrente no que tange ao desrespeito à autoridade das decisões judiciais e à perpetuação dano **ambiental**. Em conclusão, nesta análise inicial, não parecem estar presentes os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso, para o fim pretendido de, imediatamente, suspenderem-se os alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Venham as informações. Comunique-se o juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5023433-90.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2023	14/07/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges no sentido de revogar a suspensão e a interdição de alvará de funcionamento de estrutura de beach club em Jurerê Internacional/SC. Este é o teor da decisão agravada (ev. 127 do processo originário), tendo-se grifado o excerto objeto de irresignação da parte agravante: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 48. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré Novo Brasil e Restaurante Ltda protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Cm efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão ao provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 48 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada Novo Brasil e Restaurante Ltda. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032242-37.2022.4.04.7200/SC, evento 127, DOC1) A parte agravante (União) esclarece que se trata de cumprimento de sentença derivado dos processos 50264680720144047200 e 50265676920174047200, que consubstanciam ação civil pública referente aos beach clubs de Jurerê, em Florianópolis, sendo que, em audiência, teria sido definido que os cumprimentos de sentença referentes à demanda originária (50264680720144047200) seriam realizados de forma individual. Pede a reforma da decisão. Alega o seguinte: (a) que o juízo de primeira instância, acolhendo requerimento do IBAMA e da União, teria determinado a imediata suspensão dos alvarás de funcionamento, com a interdição comercial das empresas requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00, mas que, após a juntada de comprovante de protocolo de projeto de recuperação de área degradada perante o IBAMA, teria decidido por revogar tal decisão, sob o fundamento de que, uma vez apresentado o documento à entidade **ambiental**, teria sido demonstrada boa vontade das empresas no cumprimento do julgado, entendimento esse que não corresponderia à realidade, "já que os executados continuam oferecendo obstáculos ao adequado cumprimento do julgado na origem", (b) que o PRAD, na forma como apresentado, não foi acolhido pelo IBAMA, de modo que a ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos deve ser restabelecida, (c) que os beach clubs estariam, agora, autorizados a funcionar, mesmo sem terem demonstrado o cumprimento integral do título judicial, destacando-se que haveria divergência de interpretação quanto ao título executivo judicial acerca da exata extensão quanto às estruturas que deveriam ser removidas, o que estaria comprovado pelo próprio fato de que, após a reconsideração da ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos, a executada teria apresentado "impugnação ao cumprimento de sentença", (d) que seria evidente a falta de boa vontade das empresas para cumprirem a condenação, tendo em vista que, uma vez reconsiderada a decisão que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição das atividades, teriam passado a rediscutir os termos do título executivo, inclusive sustentando que deveriam ser mantidas a estruturas existentes à época do termo de ajustamento de conduta da ACP 990080904, o que não teria constado do título, já que este, em nenhum momento, teria determinado que deveriam ser mantidas todas as estruturas existentes à época do TAC firmado, (e) que o título executivo judicial determinaria apenas descaber "a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", padecendo de ilegalidade, por outro lado, "todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904", tal como previu o voto condutor do acórdão no recurso de apelação (ev. 27 da apelação 50264680720144047200), de modo que o TRF4 não teria resguardado as estruturas construídas em alvenaria, não tendo garantido a permanência de estruturas não erigidas em alvernaria, quer a título definitivo, quer a título provisório, considerando-se, ainda, os esclarecimentos adicionais constantes do julgamento dos embargos de declaração opostos à ocasião (ev. 83 do da apelação 50264680720144047200), (f) que, em síntese, deveriam ser retiradas, para restauração da restinga, "novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas 'provisórias', bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas 'provisórias' se apoiam", tendo o TRF4 manifestado, expressamente, que os projetos originais seriam aqueles juntados ao evento 2 dos autos originários, (docs. LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18, e LAUDPERI184, pp. 3 e 7), (g) que o título judicial seria claro ao estabelecer obrigação de apresentar-se PRAD ao IBAMA para toda a área objeto da ação, o que teria, inclusive, constado da sentença, ponto que não teria sido objeto de reforma, de modo que o cumprimento do título executivo só poderia ocorrer mediante a apresentação e a execução do mencionado PRAD, não bastando o simples comprovante de protocolo perante a entidade **ambiental**, não sendo bastante para "elidir a conduta protelatória demonstrada pelos executados durante todo o cumprimento de sentença originário", sendo relevante notar que a decisão agravada teria sido proferida quando não havia documento a demonstrar o trâmite do PRAD em si, isto é, se havia sido acolhido ou aprovado pelo órgão **ambiental**, (h) que o projeto apresentado pelas rés não contemplaria a retirada de todas as estruturas irregulares cuja demolição e remoção teriam sido determinadas pelo título executivo judicial, de modo que seria necessária a apresentação de aditamento ao PRAD, para considerar-se a possibilidade de aprovação, (i) que a apresentação de PRAD incompleto poderia ser mais uma manobra protelatória de parte dos estabelecimentos, em controvérsia que duraria quinze anos, (j) que os estabelecimentos só poderiam ter o seu funcionamento autorizado, quando demonstrassem permanecerem erigidas apenas as estruturas originais de alvenaria dos postos de praia e aquelas de alvenaria construídas até 2005, estando o funcionamento da atividade comercial restrito a essa área tolerada pela decisão executada, (k) que, em sessão recente, o próprio TRF4 teria reconhecido que os estabelecimentos estão trabalhando de forma irregular, sem medidas concretas para o cumprimento da condenação judicial imposta na ação civil pública originária (processo nº 50264680720144047200), em recalcitrância das empresas executadas, que não estariam dando cumprimento à condenação, e (l) que, considerando a probabilidade do direito e o risco de dano estariam configurados, mesmo porque, haveria desrespeito à autoridade das decisões judiciais, perpetuando-se o dano **ambiental** que a decisão judicial executada objetivaria coibir. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (determinando-se, imediatamente, a suspensão dos alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados, até a completa adequação das estruturas físicas dos estabelecimentos ao que determina o título judicial transitado em julgado) e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. O que está em questão é a interpretação dos termos do julgado, para fins de sua fiel execução. Antes da análise do objeto em si deste agravo de instrumento, faz-se necessário estabelecer um breve histórico dos últimos eventos que se seguiram no feito

originário. Verifica-se que o cumprimento de sentença passou a ser promovido no processo 50265676920174047200, como constou da decisão do ev. 1004 do processo 50264680720144047200 (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 1004, DOC1). Por ocasião de audiência realizada no processo 50265676920174047200, o juiz de primeira instância determinou a cisão do cumprimento de sentença em cinco processos independentes, nestes termos: Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "determino a cisão deste Cumprimento de Sentença em cinco processos independentes. Aguarde-se a manifestação da AJIN, em resposta às propostas apresentadas. Após dê-se vista ao MPF, CIACOI, IBAMA e União, pelo prazo de cinco dias. Defiro o pedido do IBAMA para determinar a retirada pelos locatários das estruturas excedentes incontroversas, conforme consta nos projetos apresentados pelos réus, até o dia 18 de dezembro de 2022. Intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de trinta dias, os valores das multas e indenizações a serem executadas, para que possa iniciar a execução por quantia certa. As partes acordaram com a colocação das estruturas provisórias no dia 30 de dezembro de 2022, e retirada no dia 02 de janeiro de 2023, para todos os estabelecimentos, mediante autorização de uso pela União". (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1) Posteriormente, a decisão do ev. 490 ainda do processo 50265676920174047200 indeferiu o pedido de postergação da retirada de estruturas de cobertura, fixando "multa de R$ 100.000,00 ao dia para o caso de descumprimento da ordem judicial proferida em audiência, sem prejuízo de eventual interdição da atividade comercial no futuro em caso de reiterada recalcitrância" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão (AI 50509795720224040000), este teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4 (50509856420224040000), assim deferida: Ainda que impactos econômicos por si só não se prestem a sustentar pedido de suspensão de segurança, e isso vale para os empreendedores e em especial para eventual perda de arrecadação do ente municipal no que toca a tributos, não se pode negar que a proximidade do final de ano, e bem assim toda a atividade turística do Município, representam fatos relevantes a considerar. Mais do que isso, pessoas de outras localidades muito provavelmente serão afetadas pela medida a ser tomada, e, ademais, trabalhadores que já contavam com a renda do trabalho em período de festas poderão deixar de perceber as respectivas remunerações. O Judiciário, é verdade, não pode deixar de conferir efetividade às suas decisões. Não obstante, deve observar a razoabilidade na implementação destas decisões em situações nas quais de alguma maneira contribuiu para que a decisão tenha sido tomada após longo tempo. Em situação na qual o próprio Ministério Público concorda com pequena postergação no cumprimento da decisão judicial, tendo afirmado que "não se opõe ao pedido dos executados, desde que o prazo de 09 de janeiro seja rigorosamente respeitado, sob pena de interdição da atividade comercial dos executados, com a cassação dos alvarás de funcionamento e a imposição de multa de R$ 100 mil por dia de descumprimento" (evento 503, PROMO_MPF1), não há razão para que sejam implementadas as medidas justamente no final do ano, pois há riscos à ordem pública demonstrados pelo Município requerente. Hei por bem, assim, deferir a medida. Cabe a observação que a suspensão é deferida, seja porque requerida nestes termos pelo Município, seja porque não há mais razões para delongas na implementação das medidas decorrentes da decisão transitada em julgado, exclusivamente para que o cumprimento ocorra impreterivelmente até 09 de janeiro de 2023 Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, nos termos acima explicitados (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1) Com a cisão do cumprimento de sentença em autos apartados, foi proferida decisão em que se determinou, em 29 de março de 2023, "a imediata suspensão dos alvarás, com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00" (processo 5032242-37.2022.4.04.7200/SC, evento 48, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, foi deferida liminar (em regime de plantão), em 6 de abril de 2023, para suspendê-la nesse ponto (processo 5011588-61.2023.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), no que foi reconsiderada pela então relatora, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e restabeleceu a decisão recorrida (processo 5011588-61.2023.4.04.0000/TRF4, evento 15, DOC1) em 14 de abril de 2023. Cumpre reproduzir os termos dessa decisão da então relatora, desembargadora federal Vânia Hack de Almeida, que manteve, portanto, a ordem de interdição da atividade comercial dos estabelecimentos: No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência. Constou do pronunciamento judicial da ação civil pública nº 5026468-07.2014.4.04.7200, à luz de ação coletiva anterior (ACP nº 990080904), que apenas as estruturas de alvenaria objeto do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 2005 poderiam permanecer na praia de Jurerê Internacional, bem assim a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. Quanto a estruturas provisórias, o TAC foi expresso ao vedar a instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo a colocação de estruturas provisórias. Como decorrência, os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia (Beach Clubs) que contrariassem tal entendimento seriam considerados ilegais e, portanto, declarados nulos. Colaciono, por oportuno, excertos da referenciada ementa (Grifei): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEACH CLUBS. DANO **AMBIENTAL** E OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÕES LOCAIS, IBAMA E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LOCATÁRIOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIOS ATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AMICI CURIAE E TERCEIROS INTERESSADOS. PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE**. POLUIDOR PAGADOR. ÁREA DE RESTIGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LINHA DE PREAMAR. TERRENO DE MARINHA. TERRENO ALODIAL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DOS ALVARÁS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) 4. A responsabilidade civil **ambiental** é objetiva e a obrigação de recompor a violação perpetrada ao **meio ambiente** é propter rem, de forma que o novo adquirente fica obrigado a reparar a área, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo independente de ter efetivamente causado o dano, pois tem o poder-dever de averiguar a regularidade do empreendimento que assumem, o respeito às normas ambientais e, tendo lucrado com o prejuízo social e **ambiental**, são legítimos para seguirem respondendo em juízo. Os ocupantes anteriores não mais são legitimados. (...) 8. A ACP nº 990080904, julgada perante a Justiça Federal, deve ter seus limites de julgamento respeitados. (...) 12. A responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o **meio ambiente**, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 13. Conforme julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 990080904, os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. (...) 19. O **meio ambiente** é bem comum, constitucionalmente protegido. Conforme prova pericial produzida, a área ocupada pelos Beach Clubs na praia de Jurerê Internacional localiza-se sobre dunas e restinga, ambas Áreas de Preservação Permanente, e sobre terrenos de marinha, sendo decorrência lógica de tal constatação a afirmação de existência de dano **ambiental**, devendo ser providenciada sua desocupação para garantir a recuperação do respetivo habitat, respeitados os limites impostos em TAC nos autos da ACP nº 990080904. Neste contexto, as estruturas de alvenaria existentes à época do Termo podem e devem ser mantidas, no interesse da comunidade local devendo, imperiosamente, dentre outros destinos, garantir apoio aos banhistas e ao turismo, e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica. 20. Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026468-07.2014.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2017) Tal questão é definitiva e não comporta mais discussão em razão do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, em sede de cumprimento de sentença é vedado rediscutir aspectos que engendraram o título executivo judicial, devendo ater-se aos seus estritos termos do comando com força executiva, como visto, em razão da garantia da coisa julgada. A propósito, trago à colação precedentes deste Tribunal sobre o tema, inclusive vedando a relativização da coisa julgada (Grifei): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna) não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice. 2. Ademais, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para fins de regularização fundiária, mormente se tratando de casas de veraneio construídas irregularmente em área de preservação permanente. 3. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização. 4. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5020374-31.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis 5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado. (TRF4, AG 5044836-

23.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO DE DANO **AMBIENTAL**. PRAD. SUBSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Com efeito, não é possível reabrir-se, após o trânsito em julgado, questão já decidida acerca dos limites da obrigação fixada pelo título executivo. 2. O Juízo a quo considerou o PRAD apresentado pelo agravado na esfera administrativa e as recomendações técnicas do IBAMA constantes do Laudo Técnico no 11/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir nesses moldes. (TRF4, AG 5043002-48.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há se falar em incompetência do ICMBio para apreciar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, porque (a) a sentença previu a indicação do órgão competente pelo MPF, não havendo impugnação oportuna nesse sentido, (b) a atribuição para apreciar o PRAD não se confunde com a competência do órgão licenciador, visto que se trata de providências que possuem finalidades e objetos distintos, (c) o ICMBio, na condição de agente fiscalizador e autuador, tem competência para atuar na recuperação do dano **ambiental** (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). II. O fato novo, consistente na edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna), não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice, pois (a) esta Turma já se pronunciou no sentido de que a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais, para fins de regularização fundiária; (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, deliberou, recentemente, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente, na Praia da Galheta, por ser uma região que não se caracteriza como núcleo urbano consolidado, não preenchendo as condições e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e a apropriação privada do **meio ambiente**, de modo que, mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, o trâmite das ações relativas à Praia da Galheta em nada será afetado, não havendo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificações na localidade. III. A Lei n.º 13.465/2017 foi precedida de Medida Provisória, que já se encontrava em vigor à época da realização da perícia judicial, e a sua aplicação não foi aventada oportunamente. IV. A nulidade arguida em outras ações civis públicas, nas quais não teriam sido respondidos quesitos de esclarecimento relativos à possibilidade de regularização fundiária de interesse específico, não aproveita o agravante, pois se refere a processo distinto, com partes diversas. V. O processo adminsitrativo SEI 0004511-21.2018.4.04.8000/SISTCON já foi encerrado, com a conclusão pela impossibilidade de conciliação em ações como a presente, independentemente dos resultados dos estudos que seriam realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para gestão da Praia da Galheta. VI. A questão relativa à regularização fundiária, instituída pela Lei n.º 13.465/2017, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. VII. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. VIII. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5036404-78.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato novo consistente na novel legislação municipal tratando da regularização fundiária não tem o condão de alterar o comando sentencial de demolição da edificação e recuperação total do dano **ambiental** causado à área sub judice, porque (a) o entendimento desta Turma tem sido de que a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária, (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, também teve oportunidade de examinar as questões e decidiu, em recente julgamento, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio feitas irregularmente na Praia da Galheta, sobre área de preservação permanente, em região que não se caracteriza como núcleo consolidado e que não preenche os requisitos e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e apropriação privada do **meio ambiente**, de forma que mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, ele em nada afetará o tramitar das ações relativas à Praia da Galheta, não existindo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificação da localidade em questão. II. A questão relativa à regularização fundiária instituída pela Lei nº 13.465/17 foi examinada e afastada na sentença, não tendo sido interposto recurso de apelação pela agravante. III. Não se aplica ao presente caso o art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/17, que garante ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois trata-se de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em sua relativização, porquanto, conforme exaustivamente explicitado, a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. (TRF4, AG 5044320-66.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021) Por decorrência, descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. Outrossim, cumpre acrescentar que não se pode olvidar do princípio da vedação à proteção insuficiente no sentido de que qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando a todo custo flexibilizar ou reduzir o nível de salvaguarda em que o ordenamento atualmente se encontra. Referenciado princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. Nesse sentido, o posicionamento do STF (Grifei): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL **AMBIENTAL**. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO **AMBIENTAL** DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A Área de Proteção **Ambiental** de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1°, III, da CF). II - A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do **meio ambiente** (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com área total aproximada de 7.173,27 hectares", contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.(ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022) Por conseguinte, a decisão recorrida, longe de ter encampado alguma ilegalidade, prestigiou o título executivo. A realidade é que houve sucessivas tratativas no intuito de adiar o cumprimento da decisão. Proferido o acórdão neste Tribunal Regional Federal em outubro de 2017, sobreveio seu trânsito em julgado em 29 de março de 2022. Desde então foi fixado o dia 18 de dezembro de 2022 para retirada das estruturas consideradas irregulares, mas houve ajuste entre as partes para que fossem utilizadas de 30 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, prazo que, depois, foi estendido ao dia 09 daquele mês. Do acervo probatório existente na causa não se vislumbra ação concreta das empresas demandadas no sentido de dar efetvo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer seja em relação à condenação na obrigação de pagar (pela falta de adequação das estruturas atuais àquelas de alvenaria originárias dos postos de praia, conforme TAC celebrado na ACP nº 990080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, pela falta de apresentação de PRAD relacionado à recuperação das áreas indevidamente ocupadas pelos beach clubs e pela falta de compromisso em retirar as estruturas provisórias incontroversas até o dia 09.01.2023). Inafastável é a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais, em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. A título ilustrativo, divisa-se, sim, de elementos de prova existentes nos autos, que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia (evento 34, OUT2, OUT4 e OUT5 e evento 47, OUT2 e OUT4). E havendo título executivo transitado em julgado, que tem por objetivo a proteção **ambiental** de todo um ecossistema, não há como, por vias indiretas, esquivar-se ao seu cumprimento, não havendo cogitar em afronta ao princípio da separação de poderes, subsistindo descabida a arguição de interferência do Poder Judiciário para afastar prerrogativas conferidas ao Município de

Florianópolis/SC e à FLORAM à luz da LC nº 140/2011. Ademais, desponta conveniente realçar, ainda, que nos autos do cumprimento de sentença nº 5026567-69.2017.4.04.7200, o magistrado singular já havia advertido que, em caso de recalcitrância, seria determinada a interdição da atividade comercial dos executados (evento 490, DESPADEC1), havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido (evento 503, PROMO_MPF1). Nessas condições, configurada, assim, a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, nos termos da r. decisão recorrida. No caso dos autos, portanto, não está presente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão urgente de efeito suspensivo em favor da parte agravante, restando despicienda a análise do pressuposto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, reconsiderando a decisão proferida em regime de plantão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, restabelecendo a decisão recorrida. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC. Comunique-se o juízo de origem. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento. (processo 5011588-61.2023.4.04.0000/TRF4, evento 15, DOC1) Subsequentemente, em 18 de maio de 2023 (portanto, depois da decisão da relatora que manteve a ordem de interdição), o magistrado de primeira instância proferiu a decisão ora agravada, cujos termos convém reproduzir: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 48. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré Novo Brasil e Restaurante Ltda protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Cm efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão ao provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irrregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 48 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada Novo Brasil e Restaurante Ltda. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032242-37.2022.4.04.7200/SC, evento 127, DOC1) Mais recentemente, contudo, em 22 de junho de 2023, o magistrado de primeira instância advertiu acerca da possibilidade de interdição dos estabelecimentos comerciais novamente (processo 5032242-37.2022.4.04.7200/SC, evento 164, DOC1), concedendo, enfim, em 30 de junho de 2023, prazo para início de execução do PRAD, sob pena de aplicação de multa e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento (processo 5032242-37.2022.4.04.7200/SC, evento 177, DOC1). Após tal decisão, na sessão de 4 de julho de 2023, a 3ª Turma decidiu, em relação a um dos cumprimentos de sentença, negar provimento ao agravo de instrumento quanto àquela que havia determinado a interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, como demonstra o acórdão reproduzido a seguir: DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. BEACH CLUBS DE JURERÊ INTERNACIONAL/SC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO. AUSÊNCIA DE AÇÃO CONCRETA DOS ESTABELECIMENTOS NO INTUITO DE CUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS. INTERESSE COLETIVO. PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NOVAS ESTRUTURAS IRREGULARMENTE ERIGIDAS. RECALCITRÂNCIA. NULIDADE DOS ALVARÁS E DAS LICENÇAS CONCEDIDAS. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. 2. À luz do princípio da vedação à proteção insuficiente, qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando-se a todo custo a flexibilização ou redução do nível de salvaguarda em que o ordenamento jurídico atualmente se encontra. O princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. 3. Não se cogita de ilegalidade quando a decisão agravada apenas prestigia o título executivo, sendo notável que não houve ação concreta das empresas demandadas no sentido de darem efetivo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer, seja quanto à obrigação de pagar. 4. Inafastável a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. 5. Caso em que, dos elementos de prova existentes nos autos, extrai-se que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia. 6. Configurada a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e das licenças concedidas para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos. (processo 5011584-24.2023.4.04.0000/TRF4, evento 39, DOC1) Uma vez descrita a cronologia dos eventos relevantes para compreensão do atual estágio do cumprimento de sentença, cumpre analisar a tutela pleiteada. O que parece manter-se em discussão, no âmbito do cumprimento de sentença, é o seguinte: (a) quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado; (b) se é necessário o efetivo cumprimento integral do PRAD, para que os estabelecimentos voltem a funcionar; (c) se, enfim, deve ser mantida a suspensão dos alvarás de funcionamento das empresas e a interdição dos estabelecimentos, por alegado descumprimento dos termos do título executivo judicial, enquanto não ocorrer a apresentação e execução integral do mencionado PRAD. Para a compreensão dos termos do julgado, cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200): [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156),

relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal 2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto

originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] Convém reproduzir, também, a decisão proferida após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não

existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. [...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do

reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] Tudo isso considerado, parece não ser o caso de conceder a tutela pretendida pela União por estas razões: (a) a decisão agravada não explicita, de forma específica e precisa (concretamente), quais estruturas devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, com rarefeita fundamentação acerca do que precisa ainda ser cumprido, o que torna pouco recomendável que este magistrado antecipe tal análise, em decisão monocrática em agravo de instrumento; parece razoável e prudente que, antes, o juízo de primeira instância avalie a concreta condição de cumprimento do julgado, como de fato parece estar procedendo, pelo que se denota das decisões posteriores proferidas; (b) este relator não deixa de notar que, depois do restabelecimento da anterior decisão de primeira instância (aquela que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição dos estabelecimentos) pela então relatora preventa que declinou extensa fundamentação a respeito do caso (desembargadora federal Vânia Hack de Almeida), o magistrado revogou a decisão em comento, em parcas linhas (na literalidade, "Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado."), o que torna, inclusive, duvidosa a obediência ao preceito constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição, e art. 489, § 1º, do CPC); considerando a peculiaridade do caso, bem como o fato de que as circunstâncias concretas parecem poder, efetivamente, terem-se alterado nesse interregno, convém privilegiar a decisão de primeira instância, de modo que a situação real do cumprimento de sentença esteja devidamente descrita e considerada na decisão judicial; (c) ao que parece, o que está em questão é o cabimento das medidas - especialmente aquelas indutivas, coercitivas e mandamentais - para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (art. 139, IV, do CPC), de modo que, também neste aspecto, parece ser o caso de, neste momento inicial do agravo de instrumento, manter o entendimento do magistrado de primeira instância, que está mais próximo das circunstâncias fáticas e das partes, o que o torna, via de regra, mais apto a verificar quais medidas teriam os efeitos esperados, com vistas à efetividade do exercício da jurisdição, que é, por evidente, o mister do cumprimento de sentença em tela; (d) para além disso, não há como ignorar que o magistrado, em decisão posterior à agravada, concedeu prazo para comprovação do início da execução do PRAD, "sob pena de aplicação de multa de R$ 50.000,00 e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento", de modo que, em não sendo cumpridas tais providências, ao que tudo indica, retornar-se-á ao contexto anterior, de suspensão de alvarás e de interdição dos estabelecimentos, de modo a efetivar-se, pois, a advertência lançada pelo magistrado; (e) ao menos neste momento, em estágio inicial de análise do agravo de instrumento, não parece estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, suficiente para concessão de tutela mediante decisão monocrática, sem prejuízo de que tal requisito seja reavaliado quando do julgamento pelo colegiado, considerando-se o que aventado pela parte recorrente no que tange ao desrespeito à autoridade das decisões judiciais e à perpetuação dano **ambiental**. Em conclusão, nesta análise inicial, não parecem estar presentes os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso, para o fim pretendido de, imediatamente, suspenderem-se os alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Venham as informações. Comunique-se o juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5023415-69.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2023	14/07/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges no sentido de revogar a suspensão e a interdição de alvará de funcionamento de estrutura de beach club em Jurerê Internacional/SC. Este é o teor da decisão agravada (ev. 128 do processo originário), tendo-se grifado o excerto objeto de irresignação da parte agravante: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 49. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré T&T Gastronomia Ltda. ME protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio, demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Com efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão a provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irrregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 49 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada T&T Gastrnomia Ltda. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032252-81.2022.4.04.7200/SC, evento 128, DOC1) A parte agravante (União) esclarece que se trata de cumprimento de sentença derivado dos processos 50264680720144047200 e 50265676920174047200, que consubstanciam ação civil pública referente aos beach clubs de Jurerê, em Florianópolis, sendo que, em audiência, teria sido definido que os cumprimentos de sentença referentes à demanda originária (50264680720144047200) seriam realizados de forma individual. Pede a reforma da decisão. Alega o seguinte: (a) que o juízo de primeira instância, acolhendo requerimento do IBAMA e da União, teria determinado a imediata suspensão dos alvarás de funcionamento, com a interdição comercial das empresas requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00, mas que, após a juntada de comprovante de protocolo de projeto de recuperação de área degradada perante o IBAMA, teria decidido por revogar tal decisão, sob o fundamento de que, uma vez apresentado o documento à entidade **ambiental**, teria sido demonstrada boa vontade das empresas no cumprimento do julgado, entendimento esse que não corresponderia à realidade, "já que os executados continuam oferecendo obstáculos ao adequado cumprimento do julgado na origem", (b) que o PRAD, na forma como apresentado, ainda que considerado apto para aprovação pelo IBAMA, não elidiria a necessidade de sua prévia execução, para o funcionamento da atividade comercial, de modo que a ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos deveria ser restabelecida, (c) que os beach clubs estariam, agora, autorizados a funcionar, mesmo sem terem demonstrado o cumprimento integral do título judicial, destacando-se que haveria divergência de interpretação quanto ao título executivo judicial acerca da exata extensão quanto às estruturas que deveriam ser removidas, o que estaria comprovado pelo próprio fato de que, após a reconsideração da ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos, a executada teria apresentado "impugnação ao cumprimento de sentença", (d) que seria evidente a falta de boa vontade das empresas para cumprirem a condenação, tendo em vista que, uma vez reconsiderada a decisão que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição das atividades, teriam passado a rediscutir os termos do título executivo, inclusive sustentando que deveriam ser mantidas a estruturas existentes à época do termo de ajustamento de conduta da ACP 990080904, o que não teria constado do título, já que este, em nenhum momento, teria determinado que deveriam ser mantidas todas as estruturas existentes à época do TAC firmado, (e) que o título executivo judicial determinaria apenas descaber "a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", padecendo de ilegalidade, por outro lado, "todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904", tal como previu o voto condutor do acórdão no recurso de apelação (ev. 27 da apelação 50264680720144047200), de modo que o TRF4 não teria resguardado as estruturas construídas em alvenaria, não tendo garantido a permanência de estruturas não erigidas em alvernaria, quer a título definitivo, quer a título provisório, considerando-se, ainda, os esclarecimentos adicionais constantes do julgamento dos embargos de declaração opostos à ocasião (ev. 83 do da apelação 50264680720144047200), (f) que, em síntese, deveriam ser retiradas, para restauração da restinga, "novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas 'provisórias', bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas 'provisórias' se apoiam", tendo o TRF4 manifestado, expressamente, que os projetos originais seriam aqueles juntados ao evento 2 dos autos originários, (docs. LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18, e LAUDPERI184, pp. 3 e 7), (g) que o título judicial seria claro ao estabelecer obrigação de apresentar-se PRAD ao IBAMA para toda a área objeto da ação, o que teria, inclusive, constado da sentença, ponto que não teria sido objeto de reforma, de modo que o cumprimento do título executivo só poderia ocorrer mediante a apresentação e a execução do mencionado PRAD, não bastando o simples comprovante de protocolo perante a entidade **ambiental**, (h) que os estabelecimentos só poderiam ter o seu funcionamento autorizado, quando demonstrassem permanecerem erigidas apenas as estruturas originais de alvenaria dos postos de praia e aquelas de alvenaria construídas até 2005, estando o funcionamento da atividade comercial restrito a essa área tolerada pela decisão executada, (i) que, em sessão recente, o próprio TRF4 teria reconhecido que os estabelecimentos estão trabalhando de forma irregular, sem medidas concretas para o cumprimento da condenação judicial imposta na ação civil pública originária (processo nº 50264680720144047200), em recalcitrância das empresas executadas, que não estariam dando cumprimento à condenação, e (j) que, considerando a probabilidade do direito e o risco de dano estariam configurados, mesmo porque, haveria desrespeito à autoridade das decisões judiciais, perpetuando-se o dano **ambiental** que a decisão judicial executada objetivaria coibir. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (determinando-se, imediatamente, a suspensão dos alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados, até a completa adequação das estruturas físicas dos estabelecimentos ao que determina o título judicial transitado em julgado) e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. O que está em questão é a interpretação dos termos do julgado, para fins de sua fiel execução. Antes da análise do objeto em si deste agravo de instrumento, faz-se necessário estabelecer um breve histórico dos últimos eventos que se seguiram no feito originário. Verifica-se que o cumprimento de sentença passou a ser promovido no processo 50265676920174047200, como constou da decisão do ev. 1004 do processo 50264680720144047200 (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 1004, DOC1). Por ocasião de audiência realizada no processo 50265676920174047200, o juiz de primeira instância determinou a cisão do cumprimento de sentença em cinco processos independentes, nestes termos: Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "determino a cisão deste Cumprimento de Sentença em cinco processos independentes. Aguarde-se a manifestação da AJIN, em resposta às propostas apresentadas. Após dê-se vista ao MPF, CIACOI, IBAMA e União, pelo prazo de

cinco dias. Defiro o pedido do IBAMA para determinar a retirada pelos locatários das estruturas excedentes incontroversas, conforme consta nos projetos apresentados pelos réus, até o dia 18 de dezembro de 2022. Intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de trinta dias, os valores das multas e indenizações a serem executadas, para que possa iniciar a execução por quantia certa. As partes acordaram com a colocação das estruturas provisórias no dia 30 de dezembro de 2022, e retirada no dia 02 de janeiro de 2023, para todos os estabelecimentos, mediante autorização de uso pela União". (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1) Posteriormente, a decisão do ev. 490 ainda do processo 50265676920174047200 indeferiu o pedido de postergação da retirada de estruturas de cobertura, fixando "multa de R$ 100.000,00 ao dia para o caso de descumprimento da ordem judicial proferida em audiência, sem prejuízo de eventual interdição da atividade comercial no futuro em caso de reiterada recalcitrância" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão (AI 50509795720224040000), este teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4 (50509856420224040000), assim deferida: Ainda que impactos econômicos por si só não se prestem a sustentar pedido de suspensão de segurança, e isso vale para os empreendedores e em especial para eventual perda de arrecadação do ente municipal no que toca a tributos, não se pode negar que a proximidade do final de ano, e bem assim toda a atividade turística do Município, representam fatos relevantes a considerar. Mais do que isso, pessoas de outras localidades muito provavelmente serão afetadas pela medida a ser tomada, e, ademais, trabalhadores que já contavam com a renda do trabalho em período de festas poderão deixar de perceber as respectivas remunerações. O Judiciário, é verdade, não pode deixar de conferir efetividade às suas decisões. Não obstante, deve observar a razoabilidade na implementação destas decisões em situações nas quais de alguma maneira contribuiu para que a decisão tenha sido tomada após longo tempo. Em situação na qual o próprio Ministério Público concorda com pequena postergação no cumprimento da decisão judicial, tendo afirmado que "não se opõe ao pedido dos executados, desde que o prazo de 09 de janeiro seja rigorosamente respeitado, sob pena de interdição da atividade comercial dos executados, com a cassação dos alvarás de funcionamento e a imposição de multa de R$ 100 mil por dia de descumprimento" (evento 503, PROMO_MPF1), não há razão para que sejam implementadas as medidas justamente no final do ano, pois há riscos à ordem pública demonstrados pelo Município requerente. Hei por bem, assim, deferir a medida. Cabe a observação que a suspensão é deferida, seja porque requerida nestes termos pelo Município, seja porque não há mais razões para delongas na implementação das medidas decorrentes da decisão transitada em julgado, exclusivamente para que o cumprimento ocorra impreterivelmente até 09 de janeiro de 2023 Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, nos termos acima explicitados (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1) Com a cisão do cumprimento de sentença em autos apartados, foi proferida decisão em que se determinou, em 29 de março de 2023, "a imediata suspensão dos alvarás, com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00" (processo 5032252-81.2022.4.04.7200/SC, evento 49, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, foi deferida liminar (em regime de plantão), em 6 de abril de 2023, para suspendê-la nesse ponto (processo 5011582-54.2023.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), no que foi reconsiderada pela então relatora, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e restabeleceu a decisão recorrida (processo 5011582-54.2023.4.04.0000/TRF4, evento 15, DOC1) em 11 de abril de 2023. Cumpre reproduzir os termos dessa decisão da então relatora, desembargadora federal Vânia Hack de Almeida, que manteve, portanto, a ordem de interdição da atividade comercial dos estabelecimentos: No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência. Constou do pronunciamento judicial da ação civil pública nº 5026468-07.2014.4.04.7200, à luz de ação coletiva anterior (ACP nº 990080904), que apenas as estruturas de alvenaria objeto do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 2005 poderiam permanecer na praia de Jurerê Internacional, bem assim a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. Quanto a estruturas provisórias, o TAC foi expresso ao vedar a instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo a colocação de estruturas provisórias. Como decorrência, os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia (Beach Clubs) que contrariassem tal entendimento seriam considerados ilegais e, portanto, declarados nulos. Colaciono, por oportuno, excertos da referenciada ementa (Grifei): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEACH CLUBS. DANO **AMBIENTAL** E OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÕES LOCAIS, IBAMA E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LOCATÁRIOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIOS ATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AMICI CURIAE E TERCEIROS INTERESSADOS. PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE**. POLUIDOR PAGADOR. ÁREA DE RESTIGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LINHA DE PREAMAR. TERRENO DE MARINHA. TERRENO ALODIAL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DOS ALVARÁS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) 4. A responsabilidade civil **ambiental** é objetiva e a obrigação de recompor a violação perpetrada ao **meio ambiente** é propter rem, de forma que o novo adquirente fica obrigado a reparar a área, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo independente de ter efetivamente causado o dano, pois tem o poder-dever de averiguar a regularidade do empreendimento que assumem, o respeito às normas ambientais e, tendo lucrado com o prejuízo social e **ambiental**, são legítimos para seguirem respondendo em juízo. Os ocupantes anteriores não mais são legitimados. (...) 8. A ACP nº 990080904, julgada perante a Justiça Federal, deve ter seus limites de julgamento respeitados. (...) 12. A responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o **meio ambiente**, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 13. Conforme julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 990080904, os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. (...) 19. O **meio ambiente** é bem comum, constitucionalmente protegido. Conforme prova pericial produzida, a área ocupada pelos Beach Clubs na praia de Jurerê Internacional localiza-se sobre dunas e restinga, ambas Áreas de Preservação Permanente, e sobre terrenos de marinha, sendo decorrência lógica de tal constatação a afirmação de existência de dano **ambiental**, devendo ser providenciada sua desocupação para garantir a recuperação do respetivo habitat, respeitados os limites impostos em TAC nos autos da ACP nº 990080904. Neste contexto, as estruturas de alvenaria existentes à época do Termo podem e devem ser mantidas, no interesse da comunidade local devendo, imperiosamente, dentre outros destinos, garantir apoio aos banhistas e ao turismo, e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica. 20. Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026468-07.2014.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2017) Tal questão é definitiva e não comporta mais discussão em razão do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, em sede de cumprimento de sentença é vedado rediscutir aspectos que engendraram o título executivo judicial, devendo ater-se aos seus estritos termos do comando com força executiva, como visto, em razão da garantia da coisa julgada. A propósito, trago à colação precedentes deste Tribunal sobre o tema, inclusive vedando a relativização da coisa julgada (Grifei): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna) não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice. 2. Ademais, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para fins de regularização fundiária, mormente se tratando de casas de veraneio construídas irregularmente em área de preservação permanente. 3. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização. 4. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5020374-31.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis 5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado. (TRF4, AG 5044836-23.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO DE DANO **AMBIENTAL**. PRAD. SUBSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Com efeito, não é possível reabrir-se, após o trânsito em julgado, questão já decidida acerca dos limites da obrigação fixada pelo título executivo. 2. O Juízo a quo considerou o PRAD apresentado pelo agravado na esfera administrativa e as recomendações técnicas do IBAMA constantes do Laudo Técnico no 11/2019-NUBIO-SC/DITEC-

SC/SUPES-SC, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir nesses moldes. (TRF4, AG 5043002-48.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há se falar em incompetência do ICMBio para apreciar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, porque (a) a sentença previu a indicação do órgão competente pelo MPF, não havendo impugnação oportuna nesse sentido, (b) a atribuição para apreciar o PRAD não se confunde com a competência do órgão licenciador, visto que se trata de providências que possuem finalidades e objetos distintos, (c) o ICMBio, na condição de agente fiscalizador e autuador, tem competência para atuar na recuperação do dano **ambiental** (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). II. O fato novo, consistente na edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna), não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice, pois (a) esta Turma já se pronunciou no sentido de que a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais, para fins de regularização fundiária; (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, deliberou, recentemente, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente, na Praia da Galheta, por ser uma região que não se caracteriza como núcleo urbano consolidado, não preenchendo as condições e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e a apropriação privada do **meio ambiente**, de modo que, mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, o trâmite das ações relativas à Praia da Galheta em nada será afetado, não havendo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificações na localidade. III. A Lei n.º 13.465/2017 foi precedida de Medida Provisória, que já se encontrava em vigor à época da realização da perícia judicial, e a sua aplicação não foi aventada oportunamente. IV. A nulidade arguida em outras ações civis públicas, nas quais não teriam sido respondidos quesitos de esclarecimento relativos à possibilidade de regularização fundiária de interesse específico, não aproveita o agravante, pois se refere a processo distinto, com partes diversas. V. O processo adminsitrativo SEI 0004511-21.2018.4.04.8000/SISTCON já foi encerrado, com a conclusão pela impossibilidade de conciliação em ações como a presente, independentemente dos resultados dos estudos que seriam realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para gestão da Praia da Galheta. VI. A questão relativa à regularização fundiária, instituída pela Lei n.º 13.465/2017, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. VII. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. VIII. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5036404-78.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato novo consistente na novel legislação municipal tratando da regularização fundiária não tem o condão de alterar o comando sentencial de demolição da edificação e recuperação total do dano **ambiental** causado à área sub judice, porque (a) o entendimento desta Turma tem sido de que a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária, (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, também teve oportunidade de examinar as questões e decidiu, em recente julgamento, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio feitas irregularmente na Praia da Galheta, sobre área de preservação permanente, em região que não se caracteriza como núcleo consolidado e que não preenche os requisitos e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e apropriação privada do **meio ambiente**, de forma que mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, ele em nada afetará o tramitar das ações relativas à Praia da Galheta, não existindo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificação da localidade em questão. II. A questão relativa à regularização fundiária instituída pela Lei nº 13.465/17 foi examinada e afastada na sentença, não tendo sido interposto recurso de apelação pela agravante. III. Não se aplica ao presente caso o art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/17, que garante ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois trata-se de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em sua relativização, porquanto, conforme exaustivamente explicitado, a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. (TRF4, AG 5044320-66.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021) Por decorrência, descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. Outrossim, cumpre acrescentar que não se pode olvidar do princípio da vedação à proteção insuficiente no sentido de que qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando a todo custo flexibilizar ou reduzir o nível de salvaguarda em que o ordenamento atualmente se encontra. Referenciado princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. Nesse sentido, o posicionamento do STF (Grifei): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL **AMBIENTAL**. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO **AMBIENTAL** DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A Área de Proteção **Ambiental** de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1°, III, da CF). II - A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do **meio ambiente** (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com área total aproximada de 7.173,27 hectares", contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.(ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022) Por conseguinte, a decisão recorrida, longe de ter encampado alguma ilegalidade, prestigiou o título executivo. A realidade é que houve sucessivas tratativas no intuito de adiar o cumprimento da decisão. Proferido o acórdão neste Tribunal Regional Federal em outubro de 2017, sobreveio seu trânsito em julgado em 29 de março de 2022. Desde então foi fixado o dia 18 de dezembro de 2022 para retirada das estruturas consideradas irregulares, mas houve ajuste entre as partes para que fossem utilizadas de 30 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, prazo que, depois, foi estendido ao dia 09 daquele mês. Do acervo probatório existente na causa não se vislumbra ação concreta das empresas demandadas no sentido de dar efetvo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer seja em relação à condenação na obrigação de pagar (pela falta de adequação das estruturas atuais àquelas de alvenaria originárias dos postos de praia, conforme TAC celebrado na ACP nº 990080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, pela falta de apresentação de PRAD relacionado à recuperação das áreas indevidamente ocupadas pelos beach clubs e pela falta de compromisso em retirar as estruturas provisórias incontroversas até o dia 09.01.2023). Inafastável é a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais, em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. A título ilustrativo, divisa-se, sim, de elementos de prova existentes nos autos, que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia (evento 32, OUT2, OUT4 e OUT5 e evento 48, OUT2 e OUT4). E havendo título executivo transitado em julgado, que tem por objetivo a proteção **ambiental** de todo um ecossistema, não há como, por vias indiretas, esquivar-se ao seu cumprimento, não havendo cogitar em afronta ao princípio da separação de poderes, subsistindo descabida a arguição de interferência do Poder Judiciário para afastar prerrogativas conferidas ao Município de Florianópolis/SC e à FLORAM à luz da LC nº 140/2011. Ademais, desponta conveniente realçar, ainda, que nos autos do cumprimento de sentença nº 5026567-69.2017.4.04.7200, o magistrado singular já havia advertido que, em caso de recalcitrância, seria determinada a interdição da atividade comercial dos executados (evento 490, DESPADEC1), havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido (evento 503, PROMO_MPF1). Nessas condições, configurada, assim, a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para o exercício da

atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, nos termos da r. decisão recorrida. No caso dos autos, portanto, não está presente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão urgente de efeito suspensivo em favor da parte agravante, restando despicienda a análise do pressuposto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, reconsiderando a decisão proferida em regime de plantão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, restabelecendo a decisão recorrida. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC. Comunique-se o juízo de origem. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Subsequentemente, em 18 de maio de 2023 (portanto, depois da decisão da relatora que manteve a ordem de interdição), o magistrado de primeira instância proferiu a decisão ora agravada, cujos termos convém reproduzir: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 49. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré T&T Gastronomia Ltda. ME protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio, demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Com efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão a provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 49 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada T&T Gastrnomia Ltda. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032252-81.2022.4.04.7200/SC, evento 128, DOC1) Mais recentemente, contudo, em 22 de junho de 2023, o magistrado de primeira instância advertiu acerca da possibilidade de interdição dos estabelecimentos comerciais novamente (processo 5032252-81.2022.4.04.7200/SC, evento 164, DOC1). Após tal decisão, na sessão de 4 de julho de 2023, a 3ª Turma decidiu, em relação a um dos cumprimentos de sentença, negar provimento ao agravo de instrumento quanto àquela que havia determinado a interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, como demonstra o acórdão reproduzido a seguir: DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. BEACH CLUBS DE JURERÊ INTERNACIONAL/SC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO. AUSÊNCIA DE AÇÃO CONCRETA DOS ESTABELECIMENTOS NO INTUITO DE CUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS. INTERESSE COLETIVO. PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NOVAS ESTRUTURAS IRREGULARMENTE ERIGIDAS. RECALCITRÂNCIA. NULIDADE DOS ALVARÁS E DAS LICENÇAS CONCEDIDAS. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. 2. À luz do princípio da vedação à proteção insuficiente, qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando-se a todo custo a flexibilização ou redução do nível de salvaguarda em que o ordenamento jurídico atualmente se encontra. O princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. 3. Não se cogita de ilegalidade quando a decisão agravada apenas prestigia o título executivo, sendo notável que não houve ação concreta das empresas demandadas no sentido de darem efetivo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer, seja quanto à obrigação de pagar. 4. Inafastável a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. 5. Caso em que, dos elementos de prova existentes nos autos, extrai-se que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia. 6. Configurada a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e das licenças concedidas para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos. (processo 5011584-24.2023.4.04.0000/TRF4, evento 39, DOC1) Uma vez descrita a cronologia dos eventos relevantes para compreensão do atual estágio do cumprimento de sentença, cumpre analisar a tutela pleiteada. O que parece manter-se em discussão, no âmbito do cumprimento de sentença, é o seguinte: (a) quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado; (b) se é necessário o efetivo cumprimento integral do PRAD, para que os estabelecimentos voltem a funcionar; (c) se, enfim, deve ser mantida a suspensão dos alvarás de funcionamento das empresas e a interdição dos estabelecimentos, por alegado descumprimento dos termos do título executivo judicial, enquanto não ocorrer a apresentação e execução integral do mencionado PRAD. Para a compreensão dos termos do julgado, cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200): [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e 645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os

Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal 2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar

integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] Convém reproduzir, também, a decisão proferida após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além

do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. [...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de especificar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os

Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] Tudo isso considerado, parece não ser o caso de conceder a tutela pretendida pela União por estas razões: (a) a decisão agravada não explicita, de forma específica e precisa (concretamente), quais estruturas devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, com rarefeita fundamentação acerca do que precisa ainda ser cumprido, o que torna pouco recomendável que este magistrado antecipe tal análise, em decisão monocrática em agravo de instrumento; parece razoável e prudente que, antes, o juízo de primeira instância avalie a concreta condição de cumprimento do julgado, como de fato parece estar procedendo, pelo que se denota das decisões posteriores proferidas; (b) este relator não deixa de notar que, depois do restabelecimento da anterior decisão de primeira instância (aquela que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição dos estabelecimentos) pela então relatora preventa que declinou extensa fundamentação a respeito do caso (desembargadora federal Vânia Hack de Almeida), o magistrado revogou a decisão em comento, em parcas linhas (na literalidade, "Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado."), o que torna, inclusive, duvidosa a obediência ao preceito constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição, e art. 489, § 1º, do CPC); considerando a peculiaridade do caso, bem como o fato de que as circunstâncias concretas parecem poder, efetivamente, terem-se alterado nesse interregno, convém privilegiar a decisão de primeira instância, de modo que a situação real do cumprimento de sentença esteja devidamente descrita e considerada na decisão judicial; (c) ao que parece, o que está em questão é o cabimento das medidas - especialmente aquelas indutivas, coercitivas e mandamentais - para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (art. 139, IV, do CPC), de modo que, também neste aspecto, parece ser o caso de, neste momento inicial do agravo de instrumento, manter o entendimento do magistrado de primeira instância, que está mais próximo das circunstâncias fáticas e das partes, o que o torna, via de regra, mais apto a verificar quais medidas teriam os efeitos esperados, com vistas à efetividade do exercício da jurisdição, que é, por evidente, o mister do cumprimento de sentença em tela; (d) para além disso, não há como ignorar que o magistrado, em decisão posterior à agravada, advertiu os executados quanto ao obrigatório cumprimento do título, de modo que, em não sendo cumpridas tais providências, ao que tudo indica, retornar-se-á ao contexto anterior, de suspensão de alvarás e de interdição dos estabelecimentos, efetivando-se, pois, a advertência lançada pelo magistrado; (e) ao menos neste momento, em estágio inicial de análise do agravo de instrumento, não parece estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, suficiente para concessão de tutela mediante decisão monocrática, sem prejuízo de que tal requisito seja reavaliado quando do julgamento pelo colegiado, considerando-se o que aventado pela parte recorrente no que tange ao desrespeito à autoridade das decisões judiciais e à perpetuação dano **ambiental**. Em conclusão, nesta análise inicial, não parecem estar presentes os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso, para o fim pretendido de, imediatamente, suspenderem-se os alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Venham as informações. Comunique-se o juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5023484-04.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	14/07/2023	14/07/2023

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz federal Marcelo Krás Borges no sentido de revogar a suspensão e a interdição de alvará de funcionamento de estrutura de beach club em Jurerê Internacional/SC. Este é o teor da decisão agravada (ev. 116 do processo originário), tendo-se grifado o excerto objeto de irresignação da parte agravante: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 51. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré Novo Brasil e Restaurante Ltda protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Com efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão a provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 51 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada Novo Brasil e Restaurante Ltda. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032249-29.2022.4.04.7200/SC, evento 116, DOC1) A parte agravante (União) esclarece que se trata de cumprimento de sentença derivado dos processos 50264680720144047200 e 50265676920174047200, que consubstanciam ação civil pública referente aos beach clubs de Jurerê, em Florianópolis, sendo que, em audiência, teria sido definido que os cumprimentos de sentença referentes à demanda originária (50264680720144047200) seriam realizados de forma individual. Pede a reforma da decisão. Alega o seguinte: (a) que o juízo de primeira instância, acolhendo requerimento do IBAMA e da União, teria determinado a imediata suspensão dos alvarás de funcionamento, com a interdição comercial das empresas requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00, mas que, após a juntada de comprovante de protocolo de projeto de recuperação de área degradada perante o IBAMA, teria decidido por revogar tal decisão, sob o fundamento de que, uma vez apresentado o documento à entidade **ambiental**, teria sido demonstrada boa vontade das empresas no cumprimento do julgado, entendimento esse que não corresponderia à realidade, "já que os executados continuam oferecendo obstáculos ao adequado cumprimento do julgado na origem", (b) que o PRAD, na forma como apresentado, não foi acolhido pelo IBAMA, de modo que a ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos deve ser restabelecida, (c) que os beach clubs estariam, agora, autorizados a funcionar, mesmo sem terem demonstrado o cumprimento integral do título judicial, destacando-se que haveria divergência de interpretação quanto ao título executivo judicial acerca da exata extensão quanto às estruturas que deveriam ser removidas, o que estaria comprovado pelo próprio fato de que, após a reconsideração da ordem de suspensão dos alvarás e de interdição dos estabelecimentos, a executada teria apresentado "impugnação ao cumprimento de sentença", (d) que seria evidente a falta de boa vontade das empresas para cumprirem a condenação, tendo em vista que, uma vez reconsiderada a decisão que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição das atividades, teriam passado a rediscutir os termos do título executivo, inclusive sustentando que deveriam ser mantidas a estruturas existentes à época do termo de ajustamento de conduta da ACP 990080904, o que não teria constado do título, já que este, em nenhum momento, teria determinado que deveriam ser mantidas todas as estruturas existentes à época do TAC firmado, (e) que o título executivo judicial determinaria apenas descaber "a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia", padecendo de ilegalidade, por outro lado, "todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, sendo nulos os alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904", tal como previu o voto condutor do acórdão no recurso de apelação (ev. 27 da apelação 50264680720144047200), de modo que o TRF4 não teria resguardado as estruturas construídas em alvenaria, não tendo garantido a permanência de estruturas não erigidas em alvernaria, quer a título definitivo, quer a título provisório, considerando-se, ainda, os esclarecimentos adicionais constantes do julgamento dos embargos de declaração opostos à ocasião (ev. 83 do da apelação 50264680720144047200), (f) que, em síntese, deveriam ser retiradas, para restauração da restinga, "novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas 'provisórias', bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas 'provisórias' se apoiam", tendo o TRF4 manifestado, expressamente, que os projetos originais seriam aqueles juntados ao evento 2 dos autos originários, (docs. LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18, e LAUDPERI184, pp. 3 e 7), (g) que o título judicial seria claro ao estabelecer obrigação de apresentar-se PRAD ao IBAMA para toda a área objeto da ação, o que teria, inclusive, constado da sentença, ponto que não teria sido objeto de reforma, de modo que o cumprimento do título executivo só poderia ocorrer mediante a apresentação e a execução do mencionado PRAD, não bastando o simples comprovante de protocolo perante a entidade **ambiental**, não sendo bastante para "elidir a conduta protelatória demonstrada pelos executados durante todo o cumprimento de sentença originário", sendo relevante notar que a decisão agravada teria sido proferida quando não havia documento a demonstrar o trâmite do PRAD em si, isto é, se havia sido acolhido ou aprovado pelo órgão **ambiental**, (h) que o projeto apresentado pelas rés não contemplaria a retirada de todas as estruturas irregulares cuja demolição e remoção teriam sido determinadas pelo título executivo judicial, de modo que seria necessária a apresentação de aditamento ao PRAD, para considerar-se a possibilidade de aprovação, (i) que a apresentação de PRAD incompleto poderia ser mais uma manobra protelatória de parte dos estabelecimentos, em controvérsia que duraria quinze anos, (j) que os estabelecimentos só poderiam ter o seu funcionamento autorizado, quando demonstrassem permanecerem erigidas apenas as estruturas originais de alvenaria dos postos de praia e aquelas de alvenaria construídas até 2005, estando o funcionamento da atividade comercial restrito a essa área tolerada pela decisão executada, (k) que, em sessão recente, o próprio TRF4 teria reconhecido que os estabelecimentos estão trabalhando de forma irregular, sem medidas concretas para o cumprimento da condenação judicial imposta na ação civil pública originária (processo nº 50264680720144047200), em recalcitrância das empresas executadas, que não estariam dando cumprimento à condenação, e (l) que, considerando a probabilidade do direito e o risco de dano estariam configurados, mesmo porque, haveria desrespeito à autoridade das decisões judiciais, perpetuando-se o dano **ambiental** que a decisão judicial executada objetivaria coibir. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (determinando-se, imediatamente, a suspensão dos alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados, até a completa adequação das estruturas físicas dos estabelecimentos ao que determina o título judicial transitado em julgado) e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Decido. O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; e (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente. O que está em questão é a interpretação dos termos do julgado, para fins de sua fiel execução. Antes da análise do objeto em si deste agravo de instrumento, faz-se necessário estabelecer um breve histórico dos últimos eventos que se seguiram no feito

originário. Verifica-se que o cumprimento de sentença passou a ser promovido no processo 50265676920174047200, como constou da decisão do ev. 1004 do processo 50264680720144047200 (processo 5026468-07.2014.4.04.7200/SC, evento 1004, DOC1). Por ocasião de audiência realizada no processo 50265676920174047200, o juiz de primeira instância determinou a cisão do cumprimento de sentença em cinco processos independentes, nestes termos: Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "determino a cisão deste Cumprimento de Sentença em cinco processos independentes. Aguarde-se a manifestação da AJIN, em resposta às propostas apresentadas. Após dê-se vista ao MPF, CIACOI, IBAMA e União, pelo prazo de cinco dias. Defiro o pedido do IBAMA para determinar a retirada pelos locatários das estruturas excedentes incontroversas, conforme consta nos projetos apresentados pelos réus, até o dia 18 de dezembro de 2022. Intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de trinta dias, os valores das multas e indenizações a serem executadas, para que possa iniciar a execução por quantia certa. As partes acordaram com a colocação das estruturas provisórias no dia 30 de dezembro de 2022, e retirada no dia 02 de janeiro de 2023, para todos os estabelecimentos, mediante autorização de uso pela União". (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 443, DOC1) Posteriormente, a decisão do ev. 490 ainda do processo 50265676920174047200 indeferiu o pedido de postergação da retirada de estruturas de cobertura, fixando "multa de R$ 100.000,00 ao dia para o caso de descumprimento da ordem judicial proferida em audiência, sem prejuízo de eventual interdição da atividade comercial no futuro em caso de reiterada recalcitrância" (processo 5026567-69.2017.4.04.7200/SC, evento 490, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão (AI 50509795720224040000), este teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal em regime de plantão (processo 5050979-57.2022.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), o que ensejou o pedido de suspensão à Presidência do TRF4 (50509856420224040000), assim deferida: Ainda que impactos econômicos por si só não se prestem a sustentar pedido de suspensão de segurança, e isso vale para os empreendedores e em especial para eventual perda de arrecadação do ente municipal no que toca a tributos, não se pode negar que a proximidade do final de ano, e bem assim toda a atividade turística do Município, representam fatos relevantes a considerar. Mais do que isso, pessoas de outras localidades muito provavelmente serão afetadas pela medida a ser tomada, e, ademais, trabalhadores que já contavam com a renda do trabalho em período de festas poderão deixar de perceber as respectivas remunerações. O Judiciário, é verdade, não pode deixar de conferir efetividade às suas decisões. Não obstante, deve observar a razoabilidade na implementação destas decisões em situações nas quais de alguma maneira contribuiu para que a decisão tenha sido tomada após longo tempo. Em situação na qual o próprio Ministério Público concorda com pequena postergação no cumprimento da decisão judicial, tendo afirmado que "não se opõe ao pedido dos executados, desde que o prazo de 09 de janeiro seja rigorosamente respeitado, sob pena de interdição da atividade comercial dos executados, com a cassação dos alvarás de funcionamento e a imposição de multa de R$ 100 mil por dia de descumprimento" (evento 503, PROMO_MPF1), não há razão para que sejam implementadas as medidas justamente no final do ano, pois há riscos à ordem pública demonstrados pelo Município requerente. Hei por bem, assim, deferir a medida. Cabe a observação que a suspensão é deferida, seja porque requerida nestes termos pelo Município, seja porque não há mais razões para delongas na implementação das medidas decorrentes da decisão transitada em julgado, exclusivamente para que o cumprimento ocorra impreterivelmente até 09 de janeiro de 2023 Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, nos termos acima explicitados (processo 5050985-64.2022.4.04.0000/TRF4, evento 2, DOC1) Com a cisão do cumprimento de sentença em autos apartados, foi proferida decisão em que se determinou, em 29 de março de 2023, "a imediata suspensão dos alvarás, com a interdição comercial das requeridas, sob pena de aplicação de multa de R$ 200.000,00" (processo 5032249-29.2022.4.04.7200/SC, evento 51, DOC1). Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, foi deferida liminar (em regime de plantão), em 6 de abril de 2023, para suspendê-la nesse ponto (processo 5011584-24.2023.4.04.0000/TRF4, evento 3, DOC1), no que foi reconsiderada pela então relatora, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e restabeleceu a decisão recorrida (processo 5011584-24.2023.4.04.0000/TRF4, evento 15, DOC1) em 11 de abril de 2023. Cumpre reproduzir os termos dessa decisão da então relatora, desembargadora federal Vânia Hack de Almeida, que manteve, portanto, a ordem de interdição da atividade comercial dos estabelecimentos: No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência. Constou do pronunciamento judicial da ação civil pública nº 5026468-07.2014.4.04.7200, à luz de ação coletiva anterior (ACP nº 990080904), que apenas as estruturas de alvenaria objeto do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 2005 poderiam permanecer na praia de Jurerê Internacional, bem assim a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. Quanto a estruturas provisórias, o TAC foi expresso ao vedar a instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo a colocação de estruturas provisórias. Como decorrência, os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia (Beach Clubs) que contrariassem tal entendimento seriam considerados ilegais e, portanto, declarados nulos. Colaciono, por oportuno, excertos da referenciada ementa (Grifei): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEACH CLUBS. DANO **AMBIENTAL** E OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSOCIAÇÕES LOCAIS, IBAMA E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LOCATÁRIOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIOS ATUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AMICI CURIAE E TERCEIROS INTERESSADOS. PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE**. POLUIDOR PAGADOR. ÁREA DE RESTIGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LINHA DE PREAMAR. TERRENO DE MARINHA. TERRENO ALODIAL. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DOS ALVARÁS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (...) 4. A responsabilidade civil **ambiental** é objetiva e a obrigação de recompor a violação perpetrada ao **meio ambiente** é propter rem, de forma que o novo adquirente fica obrigado a reparar a área, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo independente de ter efetivamente causado o dano, pois tem o poder-dever de averiguar a regularidade do empreendimento que assumem, o respeito às normas ambientais e, tendo lucrado com o prejuízo social e **ambiental**, são legítimos para seguirem respondendo em juízo. Os ocupantes anteriores não mais são legitimados. (...) 8. A ACP nº 990080904, julgada perante a Justiça Federal, deve ter seus limites de julgamento respeitados. (...) 12. A responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos, seja à saúde humana, seja para o **meio ambiente**, consoante disciplinado no art. 225, §3º, da CRFB/88 e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 13. Conforme julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 990080904, os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. (...) 19. O **meio ambiente** é bem comum, constitucionalmente protegido. Conforme prova pericial produzida, a área ocupada pelos Beach Clubs na praia de Jurerê Internacional localiza-se sobre dunas e restinga, ambas Áreas de Preservação Permanente, e sobre terrenos de marinha, sendo decorrência lógica de tal constatação a afirmação de existência de dano **ambiental**, devendo ser providenciada sua desocupação para garantir a recuperação do respetivo habitat, respeitados os limites impostos em TAC nos autos da ACP nº 990080904. Neste contexto, as estruturas de alvenaria existentes à época do Termo podem e devem ser mantidas, no interesse da comunidade local devendo, imperiosamente, dentre outros destinos, garantir apoio aos banhistas e ao turismo, e em respeito ao Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica. 20. Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026468-07.2014.4.04.7200, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2017) Tal questão é definitiva e não comporta mais discussão em razão do trânsito em julgado da decisão. Com efeito, em sede de cumprimento de sentença é vedado rediscutir aspectos que engendraram o título executivo judicial, devendo ater-se aos seus estritos termos do comando com força executiva, como visto, em razão da garantia da coisa julgada. A propósito, trago à colação precedentes deste Tribunal sobre o tema, inclusive vedando a relativização da coisa julgada (Grifei): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAIA DA GALHETA. CONSTRUÇÃO EM APP. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna) não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice. 2. Ademais, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para fins de regularização fundiária, mormente se tratando de casas de veraneio construídas irregularmente em área de preservação permanente. 3. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização. 4. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5020374-31.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/08/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO **AMBIENTAL**. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis 5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado. (TRF4, AG 5044836-

23.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO DE DANO **AMBIENTAL**. PRAD. SUBSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Com efeito, não é possível reabrir-se, após o trânsito em julgado, questão já decidida acerca dos limites da obrigação fixada pelo título executivo. 2. O Juízo a quo considerou o PRAD apresentado pelo agravado na esfera administrativa e as recomendações técnicas do IBAMA constantes do Laudo Técnico no 11/2019-NUBIO-SC/DITEC-SC/SUPES-SC, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir nesses moldes. (TRF4, AG 5043002-48.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não há se falar em incompetência do ICMBio para apreciar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, porque (a) a sentença previu a indicação do órgão competente pelo MPF, não havendo impugnação oportuna nesse sentido, (b) a atribuição para apreciar o PRAD não se confunde com a competência do órgão licenciador, visto que se trata de providências que possuem finalidades e objetos distintos, (c) o ICMBio, na condição de agente fiscalizador e autuador, tem competência para atuar na recuperação do dano **ambiental** (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal). II. O fato novo, consistente na edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna), não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice, pois (a) esta Turma já se pronunciou no sentido de que a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais, para fins de regularização fundiária; (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, deliberou, recentemente, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente, na Praia da Galheta, por ser uma região que não se caracteriza como núcleo urbano consolidado, não preenchendo as condições e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e a apropriação privada do **meio ambiente**, de modo que, mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, o trâmite das ações relativas à Praia da Galheta em nada será afetado, não havendo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificações na localidade. III. A Lei n.º 13.465/2017 foi precedida de Medida Provisória, que já se encontrava em vigor à época da realização da perícia judicial, e a sua aplicação não foi aventada oportunamente. IV. A nulidade arguida em outras ações civis públicas, nas quais não teriam sido respondidos quesitos de esclarecimento relativos à possibilidade de regularização fundiária de interesse específico, não aproveita o agravante, pois se refere a processo distinto, com partes diversas. V. O processo adminsitrativo SEI 0004511-21.2018.4.04.8000/SISTCON já foi encerrado, com a conclusão pela impossibilidade de conciliação em ações como a presente, independentemente dos resultados dos estudos que seriam realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para gestão da Praia da Galheta. VI. A questão relativa à regularização fundiária, instituída pela Lei n.º 13.465/2017, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. VII. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. VIII. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1º, e 536, § 4º, do CPC). (TRF4, AG 5036404-78.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2022) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato novo consistente na novel legislação municipal tratando da regularização fundiária não tem o condão de alterar o comando sentencial de demolição da edificação e recuperação total do dano **ambiental** causado à área sub judice, porque (a) o entendimento desta Turma tem sido de que a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária, (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, também teve oportunidade de examinar as questões e decidiu, em recente julgamento, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio feitas irregularmente na Praia da Galheta, sobre área de preservação permanente, em região que não se caracteriza como núcleo consolidado e que não preenche os requisitos e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e apropriação privada do **meio ambiente**, de forma que mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, ele em nada afetará o tramitar das ações relativas à Praia da Galheta, não existindo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificação da localidade em questão. II. A questão relativa à regularização fundiária instituída pela Lei nº 13.465/17 foi examinada e afastada na sentença, não tendo sido interposto recurso de apelação pela agravante. III. Não se aplica ao presente caso o art. 31, § 8º, da Lei nº 13.465/17, que garante ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois trata-se de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em sua relativização, porquanto, conforme exaustivamente explicitado, a Praia da Galheta não cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária. (TRF4, AG 5044320-66.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/12/2021) Por decorrência, descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. Outrossim, cumpre acrescentar que não se pode olvidar do princípio da vedação à proteção insuficiente no sentido de que qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando a todo custo flexibilizar ou reduzir o nível de salvaguarda em que o ordenamento atualmente se encontra. Referenciado princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. Nesse sentido, o posicionamento do STF (Grifei): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL **AMBIENTAL**. REDUÇÃO DO TERRITÓRIO DA ÁREA DA PROTEÇÃO **AMBIENTAL** DE TAMOIOS POR MEIO DE DECRETO ESTADUAL. ART. 1º DO DECRETO 44.175/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 225, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AFRONTA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO E AOS POSTULADOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ART. 225, CAPUT, DA LEI MAIOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I - A Área de Proteção **Ambiental** de Tamoios foi reduzida por meio de Decreto estadual, em violação ao princípio da reserva legal (art. 225, § 1°, III, da CF). II - A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do **meio ambiente** (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com área total aproximada de 7.173,27 hectares", contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Estado do Rio de Janeiro.(ADI 5676, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022) Por conseguinte, a decisão recorrida, longe de ter encampado alguma ilegalidade, prestigiou o título executivo. A realidade é que houve sucessivas tratativas no intuito de adiar o cumprimento da decisão. Proferido o acórdão neste Tribunal Regional Federal em outubro de 2017, sobreveio seu trânsito em julgado em 29 de março de 2022. Desde então foi fixado o dia 18 de dezembro de 2022 para retirada das estruturas consideradas irregulares, mas houve ajuste entre as partes para que fossem utilizadas de 30 de dezembro de 2022 a 02 de janeiro de 2023, prazo que, depois, foi estendido ao dia 09 daquele mês. Do acervo probatório existente na causa não se vislumbra ação concreta das empresas demandadas no sentido de dar efetvo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer seja em relação à condenação na obrigação de pagar (pela falta de adequação das estruturas atuais àquelas de alvenaria originárias dos postos de praia, conforme TAC celebrado na ACP nº 990080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, pela falta de apresentação de PRAD relacionado à recuperação das áreas indevidamente ocupadas pelos beach clubs e pela falta de compromisso em retirar as estruturas provisórias incontroversas até o dia 09.01.2023). Inafastável é a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais, em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. A título ilustrativo, divisa-se, sim, de elementos de prova existentes nos autos, que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia (evento 35, OUT2, OUT4 e OUT5 e evento 50, OUT2 e OUT4). E havendo título executivo transitado em julgado, que tem por objetivo a proteção **ambiental** de todo um ecossistema, não há como, por vias indiretas, esquivar-se ao seu cumprimento, não havendo cogitar em afronta ao princípio da separação de poderes, subsistindo descabida a arguição de interferência do Poder Judiciário para afastar prerrogativas conferidas ao Município de

Florianópolis/SC e à FLORAM, à luz da LC nº 140/2011. Ademais, desponta conveniente realçar, ainda, que nos autos do cumprimento de sentença nº 5026567-69.2017.4.04.7200, o magistrado singular já havia advertido que, em caso de recalcitrância, seria determinada a interdição da atividade comercial dos executados (evento 490, DESPADEC1), havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Federal no mesmo sentido (evento 503, PROMO_MPF1). Nessas condições, configurada, assim, a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, nos termos da r. decisão recorrida. No caso dos autos, portanto, não está presente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão urgente de efeito suspensivo em favor da parte agravante, restando despicienda a análise do pressuposto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, reconsiderando a decisão proferida em regime de plantão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, restabelecendo a decisão recorrida. Intimem-se as partes da presente decisão, sendo os agravados inclusive para os fins do art. 1019, II, do CPC. Comunique-se o juízo de origem. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Ao final, façam-se conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Subsequentemente, em 18 de maio de 2023 (portanto, depois da decisão da relatora que manteve a ordem de interdição), o magistrado de primeira instância proferiu a decisão ora agravada, cujos termos convém reproduzir: Rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré CIACOI - Administração de Imóveis, eis que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão, mas mero inconformismo em relação à decisão do evento 51. Com efeito, as executadas são rés solidárias, cabendo a todas elas o cumprimento do título executivo, ainda mais em se tratando de espaço público. De outra parte, a ré Novo Brasil e Restaurante Ltda protocolou o PRAD junto ao IBAMA. Neste sentido, em princípio demonstrou que está a cumprir a sentença transitada em julgado e que em breve poderá realzar a recuperação **ambiental** e obter nova autorização para ocupação da área pública. Saliente-se que é importante que o PRAD esteja em conformidade com as diretrizes do IBAMA, como foi acordado no Termo da Ajustamento de Conduta Trainsitado em Julgado, ou seja, não há mais espaço para a discussão do tema que já transitou em julgado. Com efeito, a segurança jurídica dos estabelecimenntos comerciais depende do estrito cumprimento da decisão transitada em julgado. Ao retardar o cumprimento do julgado, os executados estão a provocar a insegurança jurídica, eis que colocaram os estabelecimentos comerciais em situação de irrregularidade evidente. Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado. Ressalte-se que, com a aprovação do PRAD pelo IBAMA, a executada deverá promover a regularização junto à SPU, obtendo-se nova autorização para ocupação da área pública, a fim de obter a segurança jurídica para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da CIACOI e revogo parcialmente a decisão do evento 51 para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais da executada Novo Brasil e Restaurante Ltda. Aguarde-se a aprovação do PRAD junto ao IBAMA e a regularização junto à SPU. Intimem-se. (processo 5032249-29.2022.4.04.7200/SC, evento 116, DOC1) Mais recentemente, contudo, em 22 de junho de 2023, o magistrado de primeira instância advertiu acerca da possibilidade de interdição dos estabelecimentos comerciais novamente (processo 5032249-29.2022.4.04.7200/SC, evento 153, DOC1), concedendo, enfim, em 30 de junho de 2023, prazo para início de execução do PRAD, sob pena de aplicação de multa e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento (processo 5032249-29.2022.4.04.7200/SC, evento 166, DOC1). Após tal decisão, na sessão de 4 de julho de 2023, a 3ª Turma decidiu negar provimento ao agravo de instrumento quanto àquela que havia determinado a interdição da atividade comercial dos estabelecimentos, como demonstra o acórdão reproduzido a seguir: DIREITO **AMBIENTAL** E PROCESSUAL CIVIL. BEACH CLUBS DE JURERÊ INTERNACIONAL/SC. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO. AUSÊNCIA DE AÇÃO CONCRETA DOS ESTABELECIMENTOS NO INTUITO DE CUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES JUDICIAIS. INTERESSE COLETIVO. PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NOVAS ESTRUTURAS IRREGULARMENTE ERIGIDAS. RECALCITRÂNCIA. NULIDADE DOS ALVARÁS E DAS LICENÇAS CONCEDIDAS. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe em cumprimento de sentença a alteração do título executivo judicial, devendo a desconstituição da coisa julgada ser pleiteada na via própria, observado o devido processo legal. 2. À luz do princípio da vedação à proteção insuficiente, qualquer regra que determine proteção **ambiental** deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando-se a todo custo a flexibilização ou redução do nível de salvaguarda em que o ordenamento jurídico atualmente se encontra. O princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção **ambiental** já alcançados. 3. Não se cogita de ilegalidade quando a decisão agravada apenas prestigia o título executivo, sendo notável que não houve ação concreta das empresas demandadas no sentido de darem efetivo cumprimento às obrigações estabelecidas no título executivo judicial, seja quanto à obrigação de fazer, seja quanto à obrigação de pagar. 4. Inafastável a necessidade de se garantir o cumprimento das ordens judiciais em prol do interesse coletivo e da proteção dos bens jurídicos tutelados, os quais não podem ser prejudicados em detrimento de eventuais prejuízos financeiros das empresas e do município, notadamente na hipótese em comento, em que há muito se observa a atuação omissa dos estabelecimentos comerciais em cumprirem com as decisões dos órgãos reguladores e judiciais. 5. Caso em que, dos elementos de prova existentes nos autos, extrai-se que nos cinco postos de praia, apesar da remoção de algumas estruturas, novas foram indevidamente erigidas, permanecendo a irregular ocupação das áreas de marinha e de preservação permanente (restinga), utilizadas de maneira privada, em descumprimento com a obrigação de tornar tais locais total e visivelmente públicos, além da colocação de diversas estruturas na areia da praia, como cadeiras e guarda-sóis, em total desacordo com o título executivo judicial e com o que fora determinado em audiência, comprometendo a integridade das áreas de uso comum do povo - passeio público e praia. 6. Configurada a recalcitrância das empresas executadas, há de ser garantido o cumprimento do título executivo judicial na parte que determinou a decretação de nulidade dos alvarás e das licenças concedidas para o exercício da atividade das demandadas, culminando com a imediata interdição da atividade comercial dos estabelecimentos. (processo 5011584-24.2023.4.04.0000/TRF4, evento 39, DOC1) Uma vez descrita a cronologia dos eventos relevantes para compreensão do atual estágio do cumprimento de sentença, cumpre analisar a tutela pleiteada. O que parece manter-se em discussão, no âmbito do cumprimento de sentença, é o seguinte: (a) quais estruturas, de modo específico e preciso, devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, para fins de cumprimento do que restou decidido no processo com trânsito em julgado; (b) se é necessário o efetivo cumprimento integral do PRAD, para que os estabelecimentos voltem a funcionar; (c) se, enfim, deve ser mantida a suspensão dos alvarás de funcionamento das empresas e a interdição dos estabelecimentos, por alegado descumprimento dos termos do título executivo judicial, enquanto não ocorrer a apresentação e execução integral do mencionado PRAD. Para a compreensão dos termos do julgado, cabe reproduzir o voto condutor do acórdão, nos pontos relevantes para o que é aqui discutido, no julgamento de 24 de outubro de 2017 (quando do julgamento das apelações à sentença proferida na ação civil pública 50264680720144047200): [...] II.9. Sentença Ultra Petita A petição inicial que inaugura os autos dá conta da existência de ocupação de bem de uso comum do povo, de terreno de marinha e de área de preservação permanente. Pede explicitamente "a demolição de todas as edificações e anexos dos Postos de Praia 01-A, 01-B, 01-C, 01-D situadas em áreas de uso comum do povo sejam elas Municipais ou Federais" e a "recuperação das áreas de marinha e de preservação permanentes, caracterizadas por vegetação de restinga, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a ser submetido ao crivo do IBAMA e a comunidade local". Evidentemente que, em sendo reconhecida a existência de construção sobre as áreas de marinha e de restinga, sua recuperação somente será possível mediante prévia demolição para posterior recuperação da degradação projetada em PRAD. Não prospera, portanto, a alegação de que a sentença teria sido ultra petita, eis que o pedido de demolição vai além daquelas construções em áreas de uso comum do povo, sendo decorrência lógica do restante do pleito a recuperação. Assim, não prospera a alegação de que a sentença é nula por ser ultra petita. [...] III.2. Os Efeitos da Ação Civil Pública nº 990080904 Antes de adentrar ao mérito da situação fática propriamente dita, imperioso mencionar o julgamento da ACP nº 990080904 e equacionar a solução adotada naqueles autos com a situação fática ora verificada no norte da Ilha de Florianópolis, especificamente na praia de Jurerê Internacional. [...] Ademais, verifica-se também a execução exitosa de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Conforme documentação acostada aos autos e amplo conjunto fotográfico, tem-se que o bioma entre os originários Postos de Praia está efetivamente recomposto e farto. Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura do TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares. Restou autorizada exclusivamente, para além de tal estrutura, a construção de um número limitado de passarelas de acesso à praia sobre as dunas e restingas. O TAC é expresso e claro acerca da vedação da instalação de qualquer nova construção de alvenaria ou até mesmo estrutura provisória. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, mas também, e principalmente, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, o TAC merece integral respeito e é estritamente sob este aspecto que a presente ACP deverá ser analisada. [...] De qualquer forma, sem óbice aos efeitos de eventual trânsito em julgado em detrimento do empreendimento na esfera penal, a questão posta especificamente nestes autos, então, diz com a existência de um empreendimento licenciado que firmou um TAC perante a Justiça Federal, restando elaborado um Plano de Recuperção de Área Degradada - PRAD. Entretanto, vê-se que os Postos de Praia originais evoluíram substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso), havendo denúncia (evento 2, INIC2), declarações de moradores e servidores (evento 156), relatório de fiscalização da SPU (eventos 359 e 637), perícia judicial (evento 2, LAUDPERI179 a 186 e eventos 457 e

645), parecer técnico do MPF (eventos 457 e 541) relatório da FLORAM (evento 595) dando conta de que ocupam área pública (Passeio dos Namorados e areia) e terreno de marinha (propriedade da União), além de área de restinga (Área de Preservação Permanente) inviabilizando, nestes específicos locais, a regeneração **ambiental** como no restante da praia. Ou seja, a prática dos Beach Clubs desrespeitou o TAC e o PRAD. Neste contexto, entendeu o MM Juízo de primeiro grau que as subsequentes licenças, quando concedidas, teriam substituído aquelas anteriores e, portanto, a integralidade dos Beach Clubs, incluindo os originários Postos de Praia, estariam ilegais. Especificamente neste ponto o entendimento a quo merece ser modificado para que eventual reconhecimento de violação **ambiental** em APP e violação em terreno de marinha e em área pública sejam restringidas ao plus trazido pelos novos empreendimentos, restando mantidos os Postos de Praia originais, seja por que resguardados pelo TAC, seja porque de interesse local, na qualidade de apoio aos banhistas. É justamente este o entendimento que deve ser adotado, conforme fundamentação dos tópicos individualizados adiante, restando, desde pronto, decretada a manutenção dos Postos de Praia originários, ao menos neste juízo cível. Assim, o TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904 deve ser respeitado, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todo e qualquer acréscimo realizado, seja ele definitivo ou provisório. [...] III.7. Ocupação de Área de Praia e Passeio dos Namorados A Lei nº 7.661/88 define que "entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, §3º). O caput deste mesmo dispositivo regula que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", sendo obviamente vedado ao particular, a qualquer título, restringir o acesso. A perícia, entretanto, é clara no sentido de que "com base no levantamento topográfico realizado, percebe-se que os postos de praia não estão dispostos na praia, e sim, outras estruturas e equipamentos, como decks e cadeiras, conforme demonstrado na resposta ao quesito número 25 a seguir", que "verificou-se que os empreendimentos ocupam espaços públicos da praia, com estruturas fixas, durante o ano parcialmente, e ampliam com estrturas móveis na época de veraneio. Essas estruturas tem por objetivo o uso dos clientes do empreendimento" e que "existem construções/edificações que impedem o acesso do público à Praia de Jurerê, provocado pelos empreendimentos de Postos de Praia" (evento 2, LAUDPERI179, fls. 30 e 58 e LAUDPERI180, fl. 3). Diversas imagens fotográficas confirmando a afirmação são juntadas a partir da fl. 36 do laudo, indicando uso da areia. O Passeio dos Namorados, conforme já informado, consiste em passeio público que, conforme loteamento original, demarca o final da urbanização. Para além dele estão as restingas, as dunas, a praia e o mar. Também conforme sua feição original, este calçadão contornava os dois lados dos Postos de Praia, ilhando os estabelecimentos. Documentos acostados à ACP, igualmente, demonstravam essa presença do passeio entre os estabelecimentos e a praia, como é exemplo a planta acostada junto ao laudo pericial (fl. 15 do PDF do evento 2 - LAUDPERI183), relativamente ao Posto de Praia 01 B (Café de La Musique), em que consta claramente referência ao calçadão (Passeio dos Namorados) contornando pelos dois lados o referido Posto de Praia, deixando o mesmo ilhado como mencionado acima. O conjunto fotográfico probatório dos autos também demonstra que, em 2003, havia calçadão em ambos os lados dos empreendimentos. Contudo, em 2013, apenas alguns estabelecimentos mantiveram a feição original, tendo sua maioria ocupado o passeio, sobrepondo decks e restringindo o acesso ao público em geral. Em alguns desses empreendimentos, inclusive, são colocados sofás, mesas e toldos sobre o Passeio dos Namorados (caso do empreendimento Donna), como constatado em vistoria, tornando impossível a alguém imaginar que se trata de um passeio público. Conforme memoriais juntados aos autos pelo MPF, são trazidas imagens google Earth de diferentes períodos, acessíveis a qualquer um, comprovando os fatos (evento 7, anexos). Destaque-se que a perícia afirmou a desobstrução do calçadão mas, indagada acerca da existência do mesmo junto aos Beach Clubs informou não os ter visto. Ou seja, a apropriação do passeio público foi tanta e tão incorporada que sequer a perícia percebeu que havia parte dele sob os decks (conforme quesitos formulados pelo MPF no evento 2, LAUDPERI180, fls. 7ss). O próprio réu O Santo Entretenimento Produções e Eventos Ltda. (Restaurante Taiko), no seu apelo, confirma que o Passeio dos Namorados está coberto com deck, apesar de afirmar que não foi obstruído, corroborando o conjunto probatório dos autos, em especial a documentação carreada aos autos no evento 6, PET1. A cobertura de um passeio público com piso que busca integrá-lo ao empreendimento (material semelhante, etc.) destina-se exatamente a facilitar a privatização, fazendo com que os cidadãos acreditem que aquela área pertence ao Beach Clubs. Assim, há reiterada ocupação indevida de espaço público por parte dos empreendimentos que ocupam os Postos de Praia de Jurerê Internacional. III.8. Ocupação Acima da Metragem Permitida e Estruturas Provisórias De acordo com o art. 72, do Plano Diretor de Balneários de Florianópolis (Lei Municipal 2193/85), mencionado no Parecer Técnico de fls. 1909-1916 (Evento 2 PET132), o zoneamento da área onde se localizam os Postos de Praia, atuais Beach Clubs, está estabelecido como Área Verde de Lazer (AVL), em que é permitida a construção de equipamentos de lazer, sanitários, vestiários, quiosques e dependências necessárias a serviços de conservação, cujas edificações não podem ultrapassar a taxa de ocupação de 5% (cinco por cento). Questionada se as construções atendem aos recuos, ocupação, vagas de garagem e área construída nos termos do Plano Diretor dos Balneários (Lei nº 2.193/85) e Código de Obras (LC 060/2000), a perícia respondeu que "as construções dos Postos de Praia, conforme Projetos aprovados na Prefeitura Municpal de Florianópolis estão de acordo com as Normativas Municipais, porém confrontando com a situação in loco, não. O que se pode observar, é que as áreas construídas atualmente são maiores que as projetadas, e, dessa forma, não obedecem aos afastamentos exigidos pela Municipalidade. Vide em melhor detalhe na Planta dos Postos de Praia com sobreposição das áreas construídas (...)" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 29). Na sequência, a perícia traz os resumos das áreas dos terrenos e das áreas edificadas, dentro destas indicando edificação sobre terreno alodial, sobre terreno de marinha e sobre terreno acréscimo de marinha, além de trazer quadro indicativo do tamanho da construção prevista em alvará e aquela de fato verificada no local (fl. 26ss). Não há dúvidas, portanto, de que os Beach Clubs ocupam área superior àquela prevista originalmente para os Postos de Praia, sendo imperioso o resgate à situação original de construção. Neste ponto, indispensável tecer breve consideração sobre as chamadas "estruturas provisórias". Os réus aduzem que decks e lounges cobertos por estruturas provisórias removíveis são equipamentos sumários de lazer e recreação e não podem ser considerados áreas construídas. O art. 127 do Plano Diretor dos Balneários da Ilha de Santa Catarina, Lei n.º 2.193/85 diz que "os ocupantes com direito de preferência ao aforamento ou os foreiros dos terrenos de marinha, poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para depósito e atração de embarcações destinadas à pesca artesanal". A atual legislação municipal, qual seja, a LC nº 482/2014, em seu art. 123, prevê, por sua vez, que "os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos rústicos para guarda de embarcações destinadas à pesca artesanal e à maricultura", considerando-se "equipamentos súmarios de lazer e recreação", conforme o §1º do dispositivo, "instalações de pequenas dimensões que não impliquem em edificações ou impermeabilização do solo, não ultrapassando uma ocupação de dez por cento da área referida no caput deste artigo". Ou seja, quando da implantação do loteamento até a legislação atual, somente são possíveis sobre os terrenos de marinha erguer pequenos equipamentos de lazer e recreação, de pequenas dimensões e sem prejuízo **ambiental**. De pronto percebe-se que as estruturas tratadas nestes autos não se enquadram no conceito de sumárias. Na sequência, também percebe-se que tais estruturas, de igual forma, não se qualificam como provisórias, tendo em conta que o que se verifica é que foram erguidas, a título de estruturas provisórias, equipamentos que permanecem alargando em definitivo os Postos de Praia, privatizando área pública a título de utilização, mediante paga, pelos Beach Clubs. Poderia-se, inclusive, afirmar que o material usado para o alargamento dos empreendimentos foi escolhido com o objetivo específico de burlar a conceituação legal e técnica, a fim de garantir sua permanência definitiva. Conforme já mencionado, destaque-se, o TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 previa a existência de passarelas de uso público em número limitado ao máximo necessário, justamente para evitar construções excessivas sobre a restinga. Entretanto, o que a perícia revela é que "existem passarelas em todos os Postos de Praia, dando acesso à Praia de Jurerê. Verifica-se também que existem duas passarelas utilizadas exclusivametne para os clientes dos Postos de Praia e, lateralmente, outra passarela utiliada e de livre acesso ao povo em geral". em anexo, foto da passarela com placa vedando acesso público, restrinto à "hóspedes e clientes" (fl. 26). Corrobora o entendimento aqui proferido, confirmando a ocupação irregular, pois excessiva, os dados técnicos e fotográficos constantes nos eventos 113, 595, 608 e 629. Assim, os Postos de Praia, na conceituação moderna de Beach Clubs, alargaram a estrutura original acima da metragem permitida, não qualificando-se esta como provisória, sendo tais excessos totalmente irregulares. III.9. Postos de Praia e Beach Clubs - Modificação do Objeto Social Nos termos já transcritos, as associações autoras e, posteriormente, o MPF, o IBAMA e a União, impugnam as construções dos Postos de Praia de Jurerê Internacional e veiculam como pedido principal sua integral demolição. A ampla fundamentação da sentença para dar total provimento ao pedido principal traz, como parte dos motivos, o fato de que "os beach clubs, objeto do presente processo (...) são estruturas (...) com objeto social diferente. Com efeito, os postos de praia existentes anteriormente tinham estrutura pequena e não eram restaurantes ou danceterias. (...) Caso a ré (...) quisesse ampliar a área construída e construir novas estruturas, deveria ter realizado um novo acordo (...)". É dizer que os atuais empreendimentos desvirtuaram o objeto originalmente previsto para justificar suas existências, bem como o TAC firmado com o MPF e, portanto, são integralmente irregulares. É

justamente para garantir o desiderato original de postos de apoio, requintados ou não, com possibilidade ou não de cobrança de ingresso em parte de sua estrutura, mas garantindo fornecimento de chuveiros e sanitários e outras comodidades sem, por óbvio, avançar sobre área ambientalmente preservada ou de ocupação proibida, que o entendimento ora exarado restringe a demolição às estruturas excedentes à alvenaria original. Ressalve-se que não há qualquer óbice à utilização de tais espaços para a exploração comercial de restaurantes ou danceterias, efetivamente Beach Clubs. Contudo, é imperioso ressaltar que em qualquer hipótese o empreendimento não pode violar a lei. Esta decisão reconhece que os réus estão a violar diversos dispositivos legais, de forma que eventual retomada do uso de tais estruturas, a qualquer título, deve garantir o desiderato original dos Postos de Praia, e a utilização para uma segunda finalidade (objeto social) deve respeitar integralmente as leis municipais, estaduais, federais e a Carta Magna. Inclui-se aí, desde a proteção **ambiental** até o direito de vizinhança, este em específico reiteradamente objeto de reclamação da comunidade local. Os Beach Clubs definitivamente não são uma unanimidade. Mas como empreendimento que gera emprego e turismo deve ter sua atuação garantida de forma regulamentada, sem incorrer em ilegalidade ou ofensa a direitos. Assim, o alargamento do objeto dos Postos de Praia com ocupação de APP e prejuízo **ambiental** deve ser impedido. III. 10. Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Segurança Jurídica e Teoria do Fato Consumado O exame da contenda requer a análise acerca do grau de comprometimento do **meio ambiente**, cuja preservação é de status constitucional (art. 225), porquanto valor indisponível pelas presentes gerações, em prol da plena fruição das vindouras e da preservação da vida no planeta. Este exame, contudo, há de ser feito à luz das garantias de desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da preservação da ordem econômica (art. 170) e da preservação da vida (art. 5º). Assim, não há dúvidas de que o exame da demanda deve se pautar pelos critérios do desenvolvimento sustentável, que visa harmonizar a preservação do **meio ambiente** saudável e equilibrado com os imperativos traçados pelo desenvolvimento econômico e pelo desenvolvimento social. Adentrando ao exame dos vícios apontados e confirmados nos autos desta ACP tem-se, então, que o loteamento de Jurerê Internacional, que data da década de 1980, previu a existência de Postos de Praia de apoio aos banhistas em sua orla, em um número de 6. Tais postos, nos termos existentes até a primeira década do ano 2000, foram considerados hígidos, inclusive no que diz com sua ocupação de terreno de marinha, através de TAC firmado nos autos da ACP nº 9900080904 que, ademais, previu a elaboração e cumprimento de um PRAD de recuperação de área de restinga que, conforme os autos, foi integralmente cumprido. Entretanto, os empreendimentos posteriores, modernamente chamados de Beach Clubs, alargaram a área de uso, invadindo área de preservação permanente e terreno de marinha, de forma indevida. Sopesando os princípios em comento, com o da segurança jurídica, os empreendimentos, na estrutura existente à época em que firmado o TAC, podem ser mantidos. As áreas acrescidas, a qualquer título, devem ser retiradas, sem óbice de que, em estrita obediência à legislação de regência, sejam alargadas para área urbana/alodial. Nos termos em que atualmente se encontram, entretanto, estão a burlar normas legais e devem ser retiradas conforme determinação da sentença recorrida. A decisão, no ponto, confere importância aos argumentos trazidos na petição juntada por sindicatos, associações e confederações na qualidade de amici curiae. Dessa maneira, o entendimento proferido observa os princípios constitucionais, observando, de igual forma, a denominada Teoria do Fato Consumado. III.11. Nulidade dos Alvarás A perícia indica que "segundo pesquisa realzada, o Posto de Praia 01A, não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01B possui alvará de Licença para localização e funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM - Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis com validade até 16/05/2014; Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis válido até 26/11/2013; Licença Anual emitida pela Polícia Civil, período de 30/04/13 a 28/02/2014; Atestado de Vistoria para alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro válido até 22/02/2014. O Posto de Praia 01C não foi encontrado alvará de licença de funcionamento para o ano vigente. O Posto de Praia 01D possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certiidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 03/10/2013; O Posto de Praia 01E possui Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, válido para o ano de 2013; Certidão de Tratamento Acústico emitida pela FLORAM com validade até 18/09/2014" (evento 2, LAUDPERI179, fl. 67). Em seu recurso de apelação, a Novo Brasil Empreendimento junta Alvarás Sanitário, dos Bombeiros e da Polícia Civil com validade para o ano de 2016 (evento 775). O GoSunset Bar e Restaurante também apresenta alvará da Polícia Civil para o dia 05/02/2016 (evento 883). Os alvarás e as licenças concedidas aos Postos de Praia, agora sob a denominação social de Beach Clubs, que contrariam o entendimento aqui proferido em ampla fundamentação são considerados ilegais e, portanto, devem ser declarados nulos. Considerando que esta decisão se pauta no estrito cumprimento da Carta Constitucional no que diz respeito à proteção **ambiental**, bem como no conjunto normativo infraconstitucional que regula tal proteção, os alvarás e as licenças de apropriação de Área de Preservação Permanente, de Terreno de Marinha e de espaços públicos, como o Passeio dos Namorados e a própria praia, são nulos desde a sua concessão, não restando nenhuma outra alternativa neste momento que não reconhecer e declarar tal nulidade. Entretanto, tendo em conta que esta decisão restringe o entendimento da sentença, reduzindo a área a ser demolida, a nulidade deve acompanhar esta limitação. Neste ponto imperioso enfatizar que a responsabilização do Município resta evidenciada justamente na medida em que concedeu alvará para construção e funcionamento em locais de APP. Como destaca a sentença, "Não se trata de obrigar a realizar políticas públicas, mas apenas realizar seu munus de evitar danos ambientais com a ocupação de áreas de preservação permanente. Assim, não cumpriu com o seu papel constitucional de proteger o **meio ambiente**, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. A responsabilidade do Município é objetiva, pois não impediu o dano **ambiental**. Saliente-se que o dano **ambiental** é flagrante, não dependendo inclusive de perícia, pois quem ocupa ou explora APP ou impede sua regeneração é responsável, advindo o dever legal de recuperar a área degradada. Assim, é proibido ao Município conceder licenças ou alvarás para permitir a ocupação em área de preservação permanente, mesmo que não haja vegetação no local. São proibidas pelo legislador medidas mitigatórias, impondo-se a integral recuperação do **meio ambiente**, como ensina o ínclito Ministro Antônio Herman Benjamin: "(...) Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem,fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter remde restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. (...)"(RESP 201100383719, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013..DTPB:.)" Em decorrência, são nulos os atos administrativos que concederam ou autorizaram a utilização de APP ou terreno de marinha além da área originalmente ocupada pelos Postos de Praia em suas edificações de alvenaria à época da ACP nº 9900080904. [...] Dispositivo Ante o exposto, voto por (a) negar provimento aos agravos retidos; (b) dar parcial provimento aos recursos de apelação da CIACOI - Administração de Imóveis, NOVO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA, T&T GASTRONOMIA EPP LTDA, M2T GASTRONOMIA E SERVIÇOS LTDA, O SANTO ENTRETENIMNETO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, GOSUNSET BAR E RESTAURANTE e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para (b.1) determinar sejam respeitados os limites do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, descabendo a demolição da estrutura original de alvenaria dos Postos de Praia, padecendo de ilegalidade todos os acréscimos, a título definitivo ou provisório, feitos à estrutura existente à época, devendo estes ser demolidos e retirados no prazo de trinta dias, às expensas dos réus, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), (b.2) restringir a decretação de nulidade dos alvarás e licenças concedidos para exercício de atividade em espaço além daquele existente à época do TAC firmado nos autos da ACP nº 990080904, [...] Convém reproduzir, também, a decisão proferida após embargos de declaração, quando a matéria foi enfrentada nestes termos, em julgamento em sessão de 12 de dezembro de 2017: 2. b) Omissão do acórdão ao deixar de analisar a existência de APPs no local pela existência pretérita de cursos d'água [...] Ou seja, após exaustivo exame dos autos, inclusive das tratativas levadas a efeito nos autos da ACP nº 9900080904 e seu respectivo TAC, firmado em 2005 e judicialmente homologado em 2006, o entendimento unânime da Corte foi pela manutenção parcial dos Postos de Praia. [...] Assim, não há omissão no ponto. 2. c) Contrariedade ao considerar os termos do TAC firmado em 2005 e, ao mesmo tempo, reconhecer que a situação fática da época foi alterada O MPF sustenta que o acórdão operou em "contrariedade, na medida em que o r. acórdão reconheceu que a situação fática foi alterada, não sendo a mesma da data da pactuação do TAC, contudo concluiu pela manutenção dos Postos de Praia originais. Ora, os Postos de Praia de 2005 não mais existem, em seu lugar, foram erigidos os denominados beach clubs, com estrutura muito diferente daqueles, de modo que atualmente não há falar em Postos de Praia originais", deixando ademais de analisar a alegação de inexistência de coisa julgada, restando violado o art. 337, §§1º e 2º, do CPC e, ainda, os arts. 125 e 476 do CC, o art. 9º, II, da Lei nº 9.636/98, o art. 14, §1º, ad Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CRFB/88. Sem razão. Conforme frisado anteriormente, o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. O TAC, então, é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização local, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia à época do TAC seja garantido e assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na

solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. A Lei que dispões sobre a Polícita Nacional do **Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/81) foi lastro para o entendimento adotado, eis que fixada indenização e determinada reparação dos danos (art. 14). A Lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União também foi lastro para a decisão, eis que determinado o livre acesso à população aos Postos de Praia na qualidade de apoio ao banhista (art. 9º). Assim, não se vislumbra a contrariedade apontanda, mas decisão fundamentada contra a qual o embargante manifesta sua contrariedade. 2. e) Omissão no julgado ao não esclarecer exatamente qual é a estrutura considerada como original e que deve permanecer erguida Conforme supramencionado, e nos termos do acórdão proferido pela Turma, o projeto original feito pela Habitasul da Praia de Jurerê Internacional previa Postos de Praia a ocupar área além do Passeio dos Namorados, em local que tal passeio o circundaria. Neste logal foram erguidas estruturas de alvenaria contando, ainda, com área externa. O voto condutor, considerando que a área é terreno de marinha e APP, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, determinou que tais Postos permaneçam exclusivamente no que diz com a estrutura original de alvenaria, devendo-se garantir a recuperação do **meio ambiente** em toda a área além de tal estrutura. Veja-se que a perícia consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Estruturas "provisórias" ou mesmo novas alvenarias erguidas após o TAC devem ser retiradas, inclusive áreas simplesmente calçadas e sem cobertura, para além das estruturas cobertas, a fim de que a restinga se recomponha no local. Como bem resumem os aclaratórios de O SANTO ENTRETENIMENTO, confirmando a clareza da decisão embargada, "Em resumo, conclui-se da respeitável decisão (...) que, APENAS o ALARGAMENTO DO OBJETO DOS Postos de Praia com ocupação de APP, causou prejuízo **ambiental** e, portanto, estes devem ser ressarcidos, através de condenação em indenização (...) o r.acórdão confirma a regularidade dos Postos de Praia pelo TAC firmado em 2005 (...)". Ademais, como destacam as contrarrazões aos aclaratórios juntadas pela União Federal, "compulsando os autos, "verifica-se que as construções legalmente aprovadas na época da assinatura do TAC nos autos da ACP acima referida eram aquelas originalmente erigidas quando da implantação do loteamento denominado "Jurerê Internacional", fato que restou extensivamente comprovado em sede de perícia. Nos autos originários, verifica-se que o i. Perito consignou que os projetos originais são aqueles juntados no evento 2 dos autos originários, LAUDPERI183, pp. 5, 15 e 18 e LAUDPERI184, pp. 3 e 7. Ora, o TAC é cristalino ao referir que deveria ser preservada e restaurada toda a área de restinga em questão, "com exceção dos locais onde tenham sido implantados legalmente os denominados 'postos de praia'" (fl. 735 dos autos originários). Por "legalmente", por óbvio, deve-se entender como aquelas construções que estivessem regularmente aprovadas perante o órgão municipal sendo estas-como assentado em perícia-aquelas originalmente construídas no loteamento. A perícia detalhou e juntou aos autos todas as plantas e projetos registrados junto ao órgão municipal, descabendo qualquer dúvida acerca do que estaria efetivamente erigido à época no local". Assim não há, portanto, omissão no ponto, cabendo os procedimentos de cumprimento de sentença serem providenciados e cumpridos na esfera competente. 2. f) Omissão no julgado ao não definir o conceito de Postos de Praia O MPF aponta omissão do julgado que deixou de definir Postos de Praia, sendo que estes, segundo inscrição do lotemanto, "é o local reservado apra quiosque, banca de bebidas, de frutas, cigarros e jornais (...) mostra-se imprescindível a definição (...) para que fique clara a manutenção do conceito constante da matrícula do imóvel e do loteamento, pois a alteração de sua finalidade somente seria possível se cancelado o registro do loteamento, em observânciaw ao disposto nos arts. 9º, §3º; 17 e 23 da Lei nº 6.799/79". Entretanto, conforme pedidos da exordial constantes nos autos e transcritos na decisão embargada, a questão não é objeto da ação. O que se discutiu nos autos foi a ocupação ilegal de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha. O julgado determinou o retorno da situação ao status quo de 2005 no que diz com a delimitação física do espaço para garantir a função original dos Postos sem, contudo, ter o poder de vedar que tais Postos tenham outras utilidades além de apoio aos banhistas fornecendo alimentação, bebidas, sanitários e outras comodidades, bem como não tem o condão de fixar o valor pelos quais tais serviços serão cobrados. A questão, ademais, foi tratada também no item III.9 do julgado. Assim, não há omissão no ponto. 2. g) Omissão quanto à necessidade de licitação pública para a utilização dos Postos de Praia remanescentes Conforme referido no item supra 2.f, a presente ACP teve por finalidade garantir a desocupação de áreas de uso comum do povo, de preservação permanente e de marinha, restando garantida a manutenção de Postos de Praia que garantam apoio aos banhistas. A forma como tais imóveis devem ser utilizados, considerando que contam com matrícula própria desde a aprovação do loteamento, não foi objeto da ação. O fato da questão ter sido trazida em sede de recurso de apelação não tem o condão de trazê-la à discussão, sendo matéria alheia aos autos. Assim, da mesma forma, não há omissão no ponto, não restando violados o art. 37, XXI, da CRFB/88 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. [...] 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME (evento 50) 3. a) Contradição entre a determinação de manutenção das estruturas conforme TAC/2005 e previsão de indenização em período a ele anterior, desde 14/11/2001 A primeira razão de embargar da ré O SANTO diz com o termo inicial indenizatório. Questiona "Como pagar por indenização por 14 anos de ocupação, se em 2005 os Postos de Praia foram reconhecidos por regulares. Colhe-se do r. acórdão: Tem-se, portanto, que os Postos de Praia, tal como erguidos à época da assinatura TAC (2005), ou seja, sua estrutura de alvenaria, foram reconhecidos como regulares". Com efeito, conforme mencionado no item 2.d supra, o TAC/2005 firmado nos autos da ACP nº 990080904 (digitalizado sob o nº 50105225820154047200) foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização dos Postos de Praia de Jurerê Internacional. O acordo foi firmado em 05/09/2005 e homologado pelo juízo em 02/02/2006 (evento 2, PET131 e DESPDEC142, ACP nº 50105225820154047200). Desta forma, a condenação em pagamento de indenização por temporada deve ser compatibilizada com tal entendimento, de forma que o termo inicial para o cálculo do valor indenizatório devido é a data da homologação judicial do TAC, qual seja 02/02/2006. Assim, há efetiva contradição no ponto, ora sanada com concessão de efeitos infringentes, para determinar que a indenização calculada por temporada não alcance temporadas anteriores à homologação judicial do TAC/2005, qual seja fevereiro/2006. [...] 3. d) Omissão acerca de qual área dos Postos de Praia deve ser efetivamente demolida O embargante aponta que "atendendo a decisão junto a 6º Vara Federal de Florianópolis, foi encaminhado o PRAD em anexo, derivado do Termo de Audiência também em anexo, datado de 13/09/2017, referente ao processo crime **ambiental** nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC, que visa justamente a recuperação da área de preservação permanente - dunas (coordenadas 27°26 9 e 48°30 15) numa área de 323,05m2 em frente ao restaurante La Serena". Considerando tal fato, aponta omissão no julgado que deixou de espeficar a exata área que, conforme o entendimento adotado, deve ser demolida, tendo em vista que "É preciso esta análise, para que as decisões judiciais tenham coerência entre si e, portanto, possam trazer um resultado prático, pois os planos de existência, validade e eficácia, precisam ser analisados sob essa mesmíssima realidade, qual seja, a efetiva recuperação **ambiental** da área em questão, especificamente ao Posto de Praia 01D" . Quanto à área a ser demolida, a decisão não é omissa, conforme enfatizado supra no ponto 2.e, ao qual remeto o embargante. Quanto ao TAC firmado em audiência nos autos nº 5014118-79.2017.4.04.7200/SC com subsequente elaboração de PRAD, trata-se de ação penal ajuizada em 14/07/2017 imputando a O SANTO ENTRETENIMENTO o delito descrito no art. 50 da Lei nº 9.605/98 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação) conforme auto de infração lavrado em 13/04/2015 (tudo conforme consulta aos autos originários pelo sistema e-proc V2). Em contrapartida, os autos ora sob exame dizem respeito a fatos que datam da década de 2000, que justificaram o ajuizamento da ACP originária e também de uma ação criminal (conforme amplamente mencioando na decisão embargada), estabelecendo-se inclusive um termo inicial a ser considerado como norte para a indenização, qual seja o TAC firmado em 2005 nos autos da ACP nº 9900080904. Ou seja, tratam-se de ações diversas que exclusivamente demonstram que o embargante, réu em diversos processos penais e cíveis, segue descumprindo a legislação **ambiental** e justificando diversas autuações ao longo das décadas. Assim, não há omissão no ponto, e o dano **ambiental** a ser reparado nos autos da ação criminal ajuizada neste ano de 2017 somar-se-á aquele ora reconhecido. [...] 4. d) Omissão na decisão que reduziu a área a ser demolida sem se manifestar acerca do prazo para cumprimento Arguiu o embargante que deve ser revisto o prazo da obrigação de fazer, no que diz com a demolição parcial das estruturas, porque não basta demolir, deve ser elaborado um projeto da área edificada, calculando-se colunas, paredes, teto, telhado e acessos, além da parte elétrica e hidráulica, o que demanda mais do que 30 dias. Entretanto, o entendimento proferido determinou a manutenção das estruturas de alvenaria originais, tal como edificadas em 2005. Neste contexto, em especial considerando que os próprios réus arguiram durante toda a tramitação a inexistência de estruturas de alvenaria novas (ou muito poucas), sendo toda a estrutura "provisória", a decisão embargada considerou tais fatos justamente para fixar os mesmos 30 dias já estabelecidos a quo tendo como termo inicial, entretanto, a intimação do julgamento em segundo grau. Assim, não há omissão no ponto. 4. e) Omissão na decisão que não estipulou prazo para conhecimento do TAC firmado em 2005 em relação aos locatários que não participaram do acordo O TAC/2005 resta juntado aos autos no evento 135. O fato da juntada não ser integral, com alegado desconhecimento original de plantas e projetos da época, não garante às partes prazo diferenciado para cumprimento da decisão, em especial porque a empresa é locatária do imóvel e explora atividade em local cujo histórico deveria ser de seu integral conhecimento, inclusive e principalmente no que diz com a proteção do **meio ambiente** que a cerca, em plena orla marítima. A ausência de estipulação de prazo, então, não viola qualquer direito da parte nem o art. 1026, §1º, do CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. c) Omissão/contradição quanto à preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir em razão do TAC/2005 e omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, CF; arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC No ponto, a CIACOI verifica "involuntária omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da coisa julgada ou, em outras palavras, de necessidade de respeito ao acordo homologado judicialmente, pois se os postos de

praia realmente evoluíram "substancialmente em tamanho, em algumas poucas estruturas de alvenaria e em grandes estruturas chamadas "provisórias" (decks sobre areia e piso)", eventual descumprimento do que restou acordado judicialmente deveria, na ótica do que concluiu o v. acórdão, ser remetido ao foro próprio de discussão/execução do acordo, em fase de cumprimento de sentença (art. 475-N, III, CPC/73-art. 515, III, CPC), pois ausente interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para se discutir o (des)cumprimento de acordo homologado judicialmente (art. 485, VI, CPC-art. 267, VI, CPC/73)". Conforme histórico elaborado no item I do voto condutor, em 2007 foi instaurado Inquérito Policial na investigação que tomou o nome de Operação Moeda Verde, a qual veio a apurar indícios de um esquema montado pela Prefeitura de Florianópolis para facilitar a emissão de licenças, dentre elas aquelas fornecidas à Habitasul, proprietária dos terrenos onde hoje se localizam os Beach Clubs, por se tratarem de APP e terreno de marinha. Paralelamente a isso, a AJIN se insurgiu contra tais Beach Clubs justamente por ocuparem APP e terreno de marinha e, ainda, por ocuparem espaços de uso comum do povo, no que o MPF veio a assumir litisconsórcio no polo ativo da ação juntamente com a União Federal considerando a área ocupada e, ainda, os dados até então obtidos na Operação da Polícia Federal. Conforme item III.2, por sua vez, a ACP nº 990080904 impugnou a ocupação da restinga (APP) e postulou a demolição e recuperação da área. Mostra-se, neste contexto, que o objeto original da ACP nº 990080904, que originou o TAC/2005, é menor do que aquele objeto da ACP aqui originária. Não se trata, portanto, de verificação de simples descumprimento de TAC que justificaria a execução daquela sentença homologada. Assim, é possível e, mais, é hígido e recomendável que o TAC/2005 seja respeitado, na qualidade de acordo judicial homologado. Entretanto, a existência de pedidos mais abrangentes e de fatos mais graves verificados garante a possibilidade de instauração de um novo litígio judicial, sem que tal implique em violação ao art. 5º, XXXVI, CF ou aos arts. 485, Ve VI, 515, III, CPC. Assim, não há omissão no ponto. [...] 6. e) Omissão/obscuridade quanto às estruturas excedentes ao TAC de 2005 (ACP990080904) e omissão quanto ao arts. 5º, XXXVI, CF, e 2º, Lei 9.784/99. Lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme indicado no item 2.e supra (ao qual remeto a decisão), devem permanecer, para fins de exploração dos Postos de Praia, as estruturas originalmente previstas na época da aprovação dos loteamentos e erguidas em alvenaria, existentes até 2005, época em que firmado o TAC nos autos da ACP nº 990080904, conforme LAUDPERI183 e LAUDPERI184, constantes no evento 2 dos autos originários. Novas estruturas de alvenaria que, sabe-se, não são muitas, e todas as demais estruturas ditas "provisórias", bem como todo o calçamento sobre o qual tais estruturas "provisórias" se apoiam, devem ser retirados para a restauração da restinga. Respeitados, portanto o art. 5º da CRFB/88 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, não há omissão no ponto. [...] 8. c) Omissão quanto ao fato de que a União não participou do TAC de 2005 Enfatiza a União Federal que não firmou o TAC/2005, não podendo ser a ele vinculada, fato acerca do qual se omitiu a decisão. A ACP nº 9900080904 (digitalizada sob o nº 50105225820154047200) foi ajuizada em 1999 contra a HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a UNIÃO FEDERAL, o IBAMA, JULIO CESAR (representante do IBAMA em SC) e a FATMA. Apontou dano **ambiental** em APP, omissão dos órgãos públicos e **improbidade administrativa** no empreendimento da Praia de Jurerê Internacional. Em 2005 foi firmado um TAC, homologado em 2006, tudo conforme consulta aos autos de tal processo (evento 4, PET131 e DESPDEC142). Conforme consta no DESPDEC155, o feito continuou para fins de acompanhamento do cumprimento do TAC e, quanto às questões de mérito, apenas contra JULIO CESAR, perdendo o objeto quanto à UNIÃO FEDERAL tendo em conta que: "(...) a unica pretensão relativa à União veiculada nestes autos é a que consat no item 'f' dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal: f) seja afastada a validade do cancelamento deferido pelo Ministe´rio do **Meio Ambiente**, bem como seja determinada ao mesmo a adoção de procedimento adequado, em se tratando de recursos administrativos, especialmente no que se refere à realização de vistorias, exigências de pareceres técnico-ambientais e oitiva do Ministério Público. Ela tem por fundamento o fato do embargo realizado pelo IBAMA ter sido cancelado por ato do próprio Ministro do **Meio Ambiente** (...) Sendo assim, é evidente a perda do seu objeto, pois o acordo homologado pelo juíz é com ele obviamente incompatível". Destaque-se que o feito segue seu trâmite acompanhando a execução do TAC cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação da legislação de regência, tal como a execução de sentença. A ACP originária destes aclaratórios, por sua vez, impugnou danos ambientais por ocupação de APP, terreno de marinha, passeio público e praia, além de tratar de poluição sonora originalmente. Conforme enfatizado no item 2.c supra (ao qual remeto o embargante), o TAC é acordo homologado por sentença e que foi tomado como momento no tempo em que órgãos públicos e particulares entraram em consenso acerca da utilização de local objeto de loteamento na década de 1980, e como tal foi considerado a fim de que o local fisicamente ocupado pelos Postos de Praia á época do TAC seja mantido e, assim, somente nestes limites, perpetuado. O fato de não existirem atualmente os Postos naqueles termos não inviabiliza o retorno físico àquele status quo, não havendo qualquer contrariedade na solução adotada, nem violação ao art. 337 do CPC ou aos arts. 125 e 476 do CC. Repito que o voto condutor analisou todo o contexto fático local, elaborando histórico das obras, para reconhecer que a praia de Jurerê Internacional foi erguida e operacionalizada e, hoje, encontra-se em pleno gozo por moradores e turistas, havendo um ideal inicial de existir na orla Postos de apoio aos banhistas, Postos estes que devem ter existência garantida tal como originalmente localizados, atendendo tal fim. Para chegar a tal conclusão, sopesaram-se princípios constitucionais, dentre eles a proporcionalidade e a razoabilidade, sem em qualquer momento distanciar-se do direito ao **meio ambiente** equilibrado e hígido para a atual e para as futuras gerações, em respeito ao art. 225 da CRFB/88. Questões atinentes à ACP nº 9900080904, digitalizada sob o nº 50105225820154047200, devem ser tratadas naqueles autos, e a ausência de menção a ele relativos não configura omissão no julgado embargado. Assim, não há omissão no ponto. 9) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA (evento 58) 9. a) Contradição no julgado que afirma ter sido exitoso o PRAD firmado como decorrência do TAC/2005 e, em contrapartida, também reconhecer a existência de ampliação indevida dos Postos de Praia sobre dunas e restinga O voto condutor foi enfático a, com lastro no conjuto probatório dos autos, inclusive e especialmente conjunto fotográfico juntado pela Associação autora e pelos réus, reconhecer que a Praia de Jurerê Internacional teve sua vegetação de orla recuperada, estando em estado abastdo se comparado à décadas atrás. Também foi enfático ao reconhecer que a recuperação do entorno dos Postos de Praia não justifica nem lhes confere direito de prejudicar a restinga de vizinhança direta, o que vem acontecendo e justamente o que foi vedado, com fixação de indenização e condenação de recuperação. Esta a situação verificada nos autos e objeto da decisão, sem qualquer violação aos arts. 125 e 476 do NCPC. Assim não há, portanto, qualquer contradição. [...] Tudo isso considerado, parece não ser o caso de conceder a tutela pretendida pela União por estas razões: (a) a decisão agravada não explicita, de forma específica e precisa (concretamente), quais estruturas devem permanecer e quais devem ser objeto de demolição, com rarefeita fundamentação acerca do que precisa ainda ser cumprido, o que torna pouco recomendável que este magistrado antecipe tal análise, em decisão monocrática em agravo de instrumento; parece razoável e prudente que, antes, o juízo de primeira instância avalie a concreta condição de cumprimento do julgado, como de fato parece estar procedendo, pelo que se denota das decisões posteriores proferidas; (b) este relator não deixa de notar que, depois do restabelecimento da anterior decisão de primeira instância (aquela que havia determinado a suspensão dos alvarás e a interdição dos estabelecimentos) pela então relatora preventa que declinou extensa fundamentação a respeito do caso (desembargadora federal Vânia Hack de Almeida), o magistrado revogou a decisão em comento, em parcas linhas (na literalidade, "Por conseguinte, entendo que não há mais motivos para suspender ou interditar os alvará de funcionamento, eis que houve, em princípio, boa vontade no cumprimento do julgado."), o que torna, inclusive, duvidosa a obediência ao preceito constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição, e art. 489, § 1º, do CPC); considerando a peculiaridade do caso, bem como o fato de que as circunstâncias concretas parecem poder, efetivamente, terem-se alterado nesse interregno, convém privilegiar a decisão de primeira instância, de modo que a situação real do cumprimento de sentença esteja devidamente descrita e considerada na decisão judicial; (c) ao que parece, o que está em questão é o cabimento das medidas - especialmente aquelas indutivas, coercitivas e mandamentais - para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (art. 139, IV, do CPC), de modo que, também neste aspecto, parece ser o caso de, neste momento inicial do agravo de instrumento, manter o entendimento do magistrado de primeira instância, que está mais próximo das circunstâncias fáticas e das partes, o que o torna, via de regra, mais apto a verificar quais medidas teriam os efeitos esperados, com vistas à efetividade do exercício da jurisdição, que é, por evidente, o mister do cumprimento de sentença em tela; (d) para além disso, não há como ignorar que o magistrado, em decisão posterior à agravada, concedeu prazo para comprovação do início da execução do PRAD, "sob pena de aplicação de multa de R$ 50.000,00 e suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento", de modo que, em não sendo cumpridas tais providências, ao que tudo indica, retornar-se-á ao contexto anterior, de suspensão de alvarás e de interdição dos estabelecimentos, de modo a efetivar-se, pois, a advertência lançada pelo magistrado; (e) ao menos neste momento, em estágio inicial de análise do agravo de instrumento, não parece estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, suficiente para concessão de tutela mediante decisão monocrática, sem prejuízo de que tal requisito seja reavaliado quando do julgamento pelo colegiado, considerando-se o que aventado pela parte recorrente no que tange ao desrespeito à autoridade das decisões judiciais e à perpetuação dano **ambiental**. Em conclusão, nesta análise inicial, não parecem estar presentes os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso, para o fim pretendido de, imediatamente, suspenderem-se os alvarás, com a interdição comercial dos estabelecimentos executados. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Venham as informações. Comunique-se o juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009761-15.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/07/2023	18/07/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. LEI N.º 14.230/2021. ALCANCE. RISCO DE DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. A despeito da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. II. É imperioso oportunizar ao(à) réu(é), ora agravado(a), o devido contraditório, antes da decretação de medida constritiva contra o seu patrimônio. III. Ademais, mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ (TRF4, 4ª Turma, AI n.º 5043257-69.2022.4.04.0000, de relatoria do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, em 04/11/2022).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004736-38.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/07/2023	12/07/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. APP. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. CONDOMÍNIO HOTEL JURERÊ BEIRA MAR. MURO DE ARRIMO NO LOCAL. PROTETOR DE RESSACAS DA MARÉ PARA EVITAR DANOS AO EMPREENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO OU FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 613/STJ. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ANTROPIZAÇÃO DA ÁREA. DESINFLUENTE. DEMOLIÇÃO DO MURO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. IMPOSIÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 623/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIDO. ART. 20 DA LINDB. EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1.934, 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso. 2. A pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. 3. Consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal -, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental** previstas nesta Lei". Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 4. Em danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores, de modo que o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles. Tal ilação decorre da exegese do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" 5. A tese de que a área ocupada integra região de adensamento populacional não basta, por si só, para judicialmente afastar a incidência da legislação **ambiental** (APP), pois a ilicitude da área ocupada impede sua regularização, excepcionando apenas utilidade pública e interesse social, já que aceitá-la permitiria a degradação de local intocável e non aedificandi, praticando ilegalidades inaceitáveis contra o **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88. 6. Súmula 613/STJ - "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Em tema de direito **ambiental**, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF. 7. A jurisprudência pacífica dos Tribunais é no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623) e não afasta a solidariedade. 8. Configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, quando o provimento jurisdicional desborda dos limites objetivos do pedido ou concede pretensão diversa da requerida, como no caso em apreço, uma vez que o julgador decidiu a lide fora dos limites fixados pelas partes. 9. A fundamentação da sentença se escora nas provas dos autos, especialmente a perícial em que foi reconhecido o dano **ambiental**, edificações em APP (restinga), terreno de marinha e praia, consequentemente subsunção à legislação de regência, o que afasta alegativa de que não considerou as consequências práticas, sendo que a alternativa buscada pela lei e jurisprudência é a demolição das construções irregulares com a legislação **ambiental** e retirada de todos os entulhos gerados, bem como a recuperação da área degradada. Logo, o julgamento não ocorreu de maneira abstrata, mas por motivos de política **ambiental**, desejável pela sociedade, tendo sido considerado o mundo jurídico e fático.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000356-60.2021.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/07/2023	12/07/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE EM RECORRER. RECONHECIDO. CONVÊNIO Nº 248/2007. DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE AÇÃO OU DIREITO DE QUALQUER NATUREZA. OPERADA. 1. Há interesse em recorrer por parte do Município, pois a sentença lhe foi desfavorável, assim deve-se resguardar seu direito de insurgência (O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença" - AgRg no REsp 1150146/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Relator Ministro LUIZ FUX). 2. Apesar do Ministério dos Esportes/Cidadania atestar o cumprimento total na execução física do projeto e suas metas, vasculhando o substrato probatório detecto nos documentos que por meio da Nota Técnica nº 69/2020/SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE, a União verificou inconsistência em sua análise financeira, referente ao Convênio nº 248/2007, glosando o saldo remanescente no valor nominal de R$7.643,30, daí encetando a cobrança do município a devolver a importância pecuniária à União. Fato que, por si só, já justifica o interesse em recorrer do ente municipal. 3. A prescrição tem o escopo de criar tranquilidade e segurança nas relações sociais, pois não se pode reconher que uma pessoa física ou jurídica tenha sobre outra uma pretensão que pode ser reivindicada a qualquer tempo ou não no decorrer dos tempos, dependendo exclusivamente de um ato de vontade. No caso, é inafastável "a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a qual deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (prestação de contas protocolada em 01-07-2009, a inconsistência financeria verificada em 08-09-2020 e a notificação à Prefeitura em 28-09-2020, operando-se a prescrição).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002312-81.2021.4.04.7111/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/07/2023	12/07/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do Município, União e DNIT, e provimento ao apelo do IPHAN, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. BASE LEGAL - ART. 23, III E IV, DA CF/88, DECRETO-LEI 25/37 E ART. 1.228, § 1º, DO CC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO. RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. EXCEPCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTENTE. RESERVA DO POSSÍVEL. RESPONSABILIDADE DIRETA, IMEDIATA E PRIMÁRIA DO PROPRIETÁRIO. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS DEMAIS ENTES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS. DEVIDA. 1. A ação civil pública relativa à matéria de danos ao patrimônio cultural e histórico, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda. 2. A responsabilização pela preservação ou restauração de imóvel urbano ou rural em situação de risco, em face ao abandono, descaso, omissão e inércia pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, advém de todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais, o principal responsável se incluem o proprietário, e subsidiariamente o Poder Público. 3. Em relação ao possível vilipêndio ao princípio da separação dos poderes - reserva do possível -, a jurisprudência é pacífica em admitir, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, especialmente em casos de omissão, desprezo e inércia em adotar providências saneadoras na destruição do bem tombado, como no presente caso, o que vem ao encontro da concretização de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, já que a ACP busca a proteção do patrimônio histórico e cultural, conforme art. 23, III e IV, da CF/88, Decreto-Lei nº 25/37 e art. 1.228, § 1º, do CC. 4. Nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 e art. 1.228, § 1º, do CC, cabe ao proprietário a responsabilidade pela conservação e manutenção de bem tombado. Na espécie, sendo o DNIT o proprietário do imóvel tombado pela municipalidade, objeto da ação civil pública, cabe a ele promover as obras e os reparos necessários à conservação do bem. 5. A reserva do possível não pode ser obstáculo ou escudo para imunizar o Administrador Público de adimplir direitos fundamentais, previstos constitucionalmente - art. 23, III e IV, da CF/88, proteção do patrimônio cultura e histórico. "Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade." (REsp 811608/RS)

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027902-28.2014.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/07/2023	12/07/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos apelos do Município e União, e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERRENO DE MARINHA. OBSTÁCULOS AO LIVRE ACESSO À PRAIA. ILEGALIDADE. RECUPERAÇÃO DA PARTE DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO IN RE IPSA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INAFASTÁVEL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS QUATROS ENTES FEDERATIVOS. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS POR OMISSÃO. RECONHECIDA. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 652/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU TEORIA DO FATO CONSUMADO EM TEMA **AMBIENTAL**. SÚMULA 613/STJ. ALVARÁ MUNICIPAL AUTORIZAÇÃO AS CONSTRUÇÕES EM APP E TERRENO DE MARINHA. NULIDADE ABSOLUTA. AFRONTA AO ARCABOUÇO JURÍDICO DO **MEIO AMBIENTE**. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação permanente e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso. Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia, nas hipóteses da degradação deixarem passivo **ambiental**, danos intercorrentes, transitórios ou reflexos por longos períodos, sendo que a obrigação de pagar se relaciona com a possibilidade, ou não, da recuperação integral, como no presente caso, devendo ser examinada a cumulação caso a caso. 3. A legitimidade passiva da União decorre da infração **ambiental** ter ocorrido em terreno de marinha, bem do ente federal, ex vi do art. 20, VI e VII, da Constituição Federal e pela caracterização omissiva no dever de fiscalizar, independemente do local onde o dano tenha sido perpetrado, além de ter afetado o livre acesso à praia, bem integrante do domínio público da União, o que evidencia sobremaneira o interesse federal na sua salvaguarda, inclusive com fiscalização e punição de infrações administrativas de degradação. 4. A responsabilidade do Estado por dano ao **meio ambiente** decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário e objetiva, pois a responsabilização ocorre, ainda que, indiretamente contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. O art. 23, VI, da Lei Maior e art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981 (conceitua o poluidor) estabelecem a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do **meio ambiente**, sendo que no art. 225, caput, prevê o direito de todos a um **meio ambiente** ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 5. As praias marítimas se caracterizam como bens da União (art. 20, IV, da Constituição Federal), mas de uso comum do povo, assegurando-se, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, excluindo-se os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, consoante o art. 10 da Lei nº 7.661/1988. 6. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, o que afasta a boa-fé, por conseguinte, se ilícita a detenção, o Poder Público tem o dever de buscar a restituição incontinenti do bem em prol da sociedade, pouco importando o tempo decorrido da ocupação ilícita, ainda que tenha autorização estatal para construir. Tudo pelo fato de que domínio público não se submete a usucapião ou privatização, já que se reveste de indisponibilidade, o que torna intolerável que o particular tome para si o que a legislação atribui de uso público. 7. Por envolver também beira de praia (mar), nos termos do art. 6º da Lei nº 7.661/88 (Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), é imprescindível o licenciamento com o Relatório de Impacto **Ambiental** - RIMA, devidamente aprovado, pelos Órgãos competentes, na forma da lei, ausente no caso em tela. 8. A execução em desfavor dos entes ou órgãos públicos, é subsidiária, nos termos da Súmula 652/STJ, "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao **meio ambiente**, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária". Assim, o reconhecimento da responsabilização solidária de execução subsidiária enseja que o Estado somente seja acionado para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelos demais réus, diretamente causadores dos danos, e, ainda, sem prejuízo de ação regressiva contra os agentes públicos ou particulares responsáveis (AgInt no REsp 1326903/DF). 9. O fato das edificações terem sido erguidas há décadas não é salvo conduto de permanecer de maneira ilícita degradando o **meio ambiente**, especialmente que o dano ocorre em APP. Inaplicabilidade em direito **ambiental** da teoria do fato consumado ou direito adquirido, consoante orientação da Súmula 613/STJ. 10. No concernente à nulidade do Alvará de Licença nº 368/96, emitido pelo ente municipal, autorizando a construção no local, se deu totalmente ao arrepio do arcabouço jurídico **ambiental**, já que foi autorizada a construção em área de preservação permanente, vedado no local qualquer ocupação antrópica, consequentemente írrita a licença construtiva municipal, já que erigidas em área non aedificandi, com a agravante de adentrar em terreno de marinha sem a devida autorização pela SPU, bem público que não lhe pertence. Nesse contexto, ilegal e nula a autorização/licenciamento do ente subnacional.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008901-14.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	12/07/2023	18/07/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. (IN)OCORRÊNCIA. A eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017048-29.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	05/07/2023	05/07/2023

RELATORA

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. RELAÇÃO DE PARENTESCO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO. 1. Tratando-se de execução fiscal que visa à cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária, o entendimento firmado na jurisprudência é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução exige a comprovação do registro da penhora do bem alienado, ou da má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ. 2. Havendo relação de parentesco, a má-fé dos adquirentes é presumida. 3. Hipótese na qual impõe-se o reconhecimento da ineficácia perante a exequente da transferência de patrimônio levada a efeito pelo executado, estando configurada hipótese de fraude à execução, na forma do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5022426-63.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	03/07/2023	03/07/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos de ação civil pública em face da empresa EXTRACAO DE AREIA COLEONI LTDA, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano material decorrente de extração ilícita de areia no município de São João Batista/SC, no valor histórico de R$ 536.763,13 (quinhentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), relativo ao período de abril de 2015 a abril de 2018. A decisão recorrida, em síntese, pontifica: 2.1.1. Prejudicial de mérito - Da prescrição da pretensão de ressarcimento de danos materiais A controvérsia envolve o alcance da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário provocados por ato ilícito, conforme previsto no art. 37, § 5º, da CF/88: Art. 37. (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A ressalva contida na parte final do parágrafo poderia levar à conclusão de que as ações de ressarcimento do erário, em quaisquer hipóteses, estariam imunes à prescrição. Acrescente-se a isso o fato de que a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) nada fala sobre a prescrição das ações civis públicas. No entanto, é firme a orientação jurisprudencial de que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei nº 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, cuja repercussão geral foi reconhecida, Relator Ministro Teori Zavascki, fixou a seguinte tese sobre a questão: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil". No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 662.844/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011). (grifei). ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição Federal (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei n.º 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**, não alcançando o ilícito civil. Precedentes. (TRF4, AC 5004992-13.2014.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/09/2017). (grifei) Desse modo, não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. Não só, o mesmo prazo quinquenal é estabelecido no Decreto nº 20.910/32, visto tratar-se a discussão acerca do ressarcimento pela extração de areia sem a respectiva autorização da ANM, ainda que a cobrança tramite sob o rito da ação civil pública. Nessa mesma linha, no âmbito do TRF4, tem-se entendido que o prazo para cobrança de indenização, pela União, por extração indevida de minério é quinquenal: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATRIMÔNIO MINERAL. USURPAÇÃO. LAVRA CLANDESTINA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAL. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. DISTINGUISHING. JULGAMENTO DO RE 669.069. 1. Ação civil pública movida pela União visando a condenação da requerida ao ressarcimento ao erário, ao fundamento da hipótese de usurpação do patrimônio mineral supostamente praticada pela Cooperativa ré sem autorização. 2. Não sendo o caso de dano causado por ato de **improbidade administrativa**, aplica-se à ação civil pública que visa ao ressarcimento de dano ao erário o prazo prescricional quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que estabelece este prazo para as pretensões veiculadas por meio de ação popular. 3. No que concerne à necessidade de se realizar um distinguishing entre o caso presente e a tese adotada pelo STF, referida argumentação não se sustenta, visto que, por mais que o caso analisado pelo STF se tratasse de dano ao erário distinto da situação presente, o STF, ao reconhecer a repercussão geral do tema posto à sua análise e fixar tese aplicável a todas as demandas posteriores em relação às quais incida a mesma questão, configura precedente vinculativo, revelando entendimento no sentido de que deverá ser seguido em situações de cenário fático distinto mas contendo questão de direito idêntica. Sublinhe-se que o STF, ao atuar como colegiado de última instância, analisa apenas as questões de direito, estando a discussão fática limitada aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça. 4. Tendo os fatos ocorrido entre 2006 e 2009 (ou quando muito até 12/07/2012) a pretensão de ressarcimento da União encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal face ao tardio ajuizamento da ação (06/11/2017). (TRF4, AC 5008701-36.2017.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/01/2019). (grifei). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. INDENIZAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. BASALTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), haja vista que (a) a norma insculpida no artigo 37, §5º, da CRFB, enquanto excepcional, comporta interpretação restritiva; e (b) o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC é geral, cedendo espaço ao prazo especial, por regra de hermenêutica. (TRF4, AC 5001129-71.2013.4.04.7203, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018). (grifei) Não bastasse, o STJ, em recente julgado de 08/11/2022, confirmou o entendimento de que o prazo para cobrança de indenização, pela União, por extração indevida de minério é quinquenal (grifei): ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO COM VISTA A OBTER O RESSARCIMENTO POR DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO (BASALTO) SEM AUTORIZAÇÃO. PRETENSÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, a União ajuizou ação civil pública com o objetivo de obter ressarcimento pela lavra ilegal de basalto. 2. O Tribunal Regional Federal manteve a sentença de improcedência do pedido, pois, "Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965)". Inconformada, a União recorrente defendendo o afastamento da prescrição. 3. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não merece reparos, pois a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de **improbidade administrativa**; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.821.321/SC, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 13/12/2022). (grifei). Ainda, na mesma linha de argumentação, já se manifestou o eg. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão monocrática da lavra da Ministra Rosa Weber abaixo transcrita: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. TEMA Nº 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 666. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Sustenta, em síntese, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento decorrente da extração irregular de minério. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 20, IX, 37, § 5º, 183, § 3º, e 191 da Lei

Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação interposta pelo recorrido e julgou, na espécie, prescrito o direito ao ressarcimento por extração de minério. O acórdão está assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos." Colho do voto condutor do acórdão ora recorrido: "(...). Nos termos do art. 20, IX, da CRFB/88, são bens da UNIÃO os recursos minerais, inclusive os de subsolo. A pesquisa e a lavra destes recursos somente poderão ser feitas por autorização ou concessão, nos termos do art. 176, § 1º, da CRFB/88: (...). Os particulares interessados em explorar minério devem submeter se aos trâmites legais dos regimes de autorização e de concessão, nos termos do Código Nacional de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), com subsequente recolhimento da CFEM. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é uma contraprestação paga à União pelo aproveitamento econômico desses recursos minerais. Foi prevista na Constituição Federal de 1988, instituída pelas Leis nº 7.990/1990 e 8.001/1990. Foi regulamentada pelo Decreto nº 01/1991 e, a partir de então, passou a ser exigida das empresas mineradoras em atividade no país. O Código de Mineração e os arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.358/00 autorizam a administração pública direta e indireta, em todas as esferas, a extrair substâncias minerais para emprego imediato na construção civil de obras próprias, tratando-se de questão regulada positivamente, dispensando o licenciamento de extração perante o DNPM. Particular ou ente público, entretanto, são ambos obrigados por lei ao licenciamento **ambiental**, garantindo que a exploração mineração não cause danos ou garantindo que os danos sejam reparados e/ou mitigados. A exploração irregular, sem licenciamento do órgão mineral ou do órgão **ambiental**, justifica o acionamento do agente administrativa e judicialmente para o ressarcimento financeiro da UNIÃO e também para garantir a reparação **ambiental**, a qual, a depender do caso, soma-se ou não indenização pecuniária. No caso dos autos, em fiscalização realizada em 11/10/2006 pelo DNPM foram verificados indícios de irregularidade em lavra de areia perpetrada por VERGILHO CARVALHO SOBRINHO. O procedimento administrativo teve seu trâmite, em 2008 foi ajuizada Ação Penal, com sentença condenatória em 29/04/2016, sendo que somente após tal decisão a UNIÃO optou por postular o ressarcimento pecuniário, sendo forçoso reconhecer a prescrição ao ressarcimento (...) Ademais, perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral foi reconhecida (tema 666) restando firmada tese no sentido de que 'é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil'. Não prospera, então, qualquer alegação de imprescritibilidade, sendo imperioso dar-se provimento ao apelo para extinguir a pretensão ressarcitória postulada uma década após a ciência inequívoca da irregularidade." Submetido a juízo de retratação considerado o Tema nº 999 da repercussão geral, a Corte de origem, apresentando distinção, manteve o decisum recorrido. O acórdão está assim ementado: "RETRAÇÃO. **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS. INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. 'DISTINGUISHING'. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Concluído em 17/4/20, o julgamento do STF proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, relator Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de dano **ambiental**. Consultando o inteiro teor do RE 654833, percebe-se que aquele contexto fático englobava extração irregular de madeira em área de floresta sob usufruto indígena (nos longínquos anos de 1981 a 1987). No voto-condutor do precedente vinculante, o relator, eminente Min. Alexandre de Moraes, assim delimitou o núcleo jurídico **ambiental** da referida lide: (...) Veja-se que, no caso dos autos, entre os anos de 1981 e 1987, os recorrentes retiraram ilegalmente grande quantidade de árvores da Terra Indígena Kampa do Rio Amônea. O desmatamento causou prejuízo irremediável para a Comunidade Indígena que vive no local. Sabe-se que a relação entre o indígena e o **meio ambiente** é interligada, de modo que a devastação **ambiental** afeta diretamente a comunidade. Sobre essa interdependência, cumpre citar trecho do julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. No caso, o Estado do Equador havia permitido a extração de petróleo no território da comunidade, sem sua prévia autorização.(...) 2. Percebe-se, então, que o dano **ambiental** lá analisado gerou uma necessidade de reparação 'pura' do **meio ambiente**, ou seja, em sua globalidade, funcionalidade e, mais, em sua "simbiose" indígena. 3. Todavia, no caso dos autos, a demanda movida pela União tem outro 'espírito', outra 'cor', qual seja, a patrimonial (em sua "excelência capitalista" de indenização monetária por um recurso produtivo ilicitamente apropriado). Embora possam as duas reparações 'desaguar' num ponto comum - indenização monetária - os caminhos e forças motoras são fortemente diversas. Esse é o nó górdio do presente 'distinguishing". De fato, naquela lide, o dinheiro é a última, a residual, a 'triste e simbólica' forma de reparação (indireta e difusa). Nesta demanda, o dinheiro é a primeira, a prestigiada, a 'mercadológica' forma de compensação (direta e concentrada). 4. Sem julgar a opção política-constitucional da CF de 1988 e, muito menos, a visão doutrinária internacional, fato é que o recurso mineral, no Brasil, é uma propriedade privada, no caso, da União: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...). Ou seja, o minério fora destacado do 'solo', do 'planeta' e colocado no 'mercado'. Ao se fazer tal 'cirurgia capitalista interventiva', nosso poder constituinte originário, por seus presentantes e através de seus representantes eleitos, 'batizou' tal propriedade tendo por 'madrinha' a prescrição. 5. Não é possível emprestar o mesmo tratamento protetivo do Tema 999 do STF a uma demanda essencialmente patrimonial. Muito já se afirmara na doutrina e na jurisprudência que a regra, a 'benção' do sistema constitucional-civil é a prescrição. "As riquezas precisam circular, o mercado precisa girar e o capital, concentrar. O simples passar do tempo não pode agredir esse dogma". 6. Deixa-se de se proceder ao juízo de retratação, quanto ao Tema nº 999, com fundamento na distinção entre a questão julgada neste processo e a apreciada pelo STF". Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Na espécie, o acórdão julgou procedente a apelação ao fundamento de que aplicável, ao caso concreto, a prescrição quinquenal de acordo com a tese firmada no julgamento do RE 669.069 - RG, paradigma do Tema nº 666 da repercussão geral, uma vez que o ato que deu origem à ação de reparação constitui ilícito civil. Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de **improbidade administrativa** doloso tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa** - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de **improbidade administrativa**, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636.886-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito DJe 24.6.2020) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.179.603-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.02.2020) "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de ressarcimento da Fazenda Pública pelos gastos com curso de doutorado realizado no exterior e não concluído. Prescrição. 3. São prescritíveis as pretensões de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Temas 666 e 897. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 1.256.622-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 02.3.2021) "Direito Administrativo. Ação Cível Originária. Cobrança de valores. Cessão de Servidora. Prescrição. Extinção da ação. 1. Ação de reparação de danos ajuizada pela União contra o Estado de Rondônia para o ressarcimento de valores despendidos por erro no pagamento de servidora pública cedida. Conforme afirmado no RE 669.069-RG, Rel. Min. Teori Zavaski, "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (ACO 1.368-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.12.2017) Inaplicável, por seu turno, os Temas

897 e 999 da repercussão geral, uma vez que, no caso, não se trata de pretensão de reparação civil de dano **ambiental**, tampouco de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso de improbidade tipificado na Lei de **Improbidade Administrativa**. Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Publique-se. (RE 1371558/PR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/04/2022, Publicação: 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20/04/2022 PUBLIC 22/04/2022) (grifei). Ademais, também não há espaço para a tese de imprescritibilidade calcada no argumento de que a extração ilícita de recursos minerais é tipificada criminalmente pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91. Isso porque a imprescritibilidade da pretensão da administração pública de ressarcimento ao erário somente estará caracterizada caso haja efetiva condenação na seara criminal. Com efeito, antes do regular processamento de ação penal e da respectiva condenação, não há como qualificar determinado ato como ilícito penal. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. DANOS NÃO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE OU INFRAÇÃO PENAL. PRESCRITIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO QUINQUENAL. 1. A prescrição é a regra no ordenamento jurídico, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. 2. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, da Constituição Federal que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. 3. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Lei Fundamental, abrange apenas as ações por danos decorrentes de ilícito penal ou de **improbidade administrativa**. 4. Não é possível à própria autarquia previdenciária, antes de apurada a responsabilidade penal de indivíduo em ação própria, extrair a conclusão de que ele cometeu crime, a tornar imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, sob pena de grave vulneração ao postulado constitucional de presunção de não-culpabilidade. 5. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais. 6. Por uma questão de isonomia, é razoável que se aplique às ações de ressarcimento ao erário o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932. (TRF4 5082409-57.2014.404.7000, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 22/08/2016). Assim, no caso como houve absolvição do representante legal da empresa, conforme sentença exarada nos autos da ação penal n. º 5002158-47.2018.4.04.7215, igualmente não há falar em imprescritibilidade da ação de ressarcimento com base neste fundamento. Estabelecida a prescrição quinquenal para a pretensão de ressarcimento da União, passo à análise do caso em tela. Pois bem, no caso concreto, a constatação das supostas irregularidades, quanto à extração ocorrida a partir de abril de 2015, pela ANM ocorreu em 12/04/2018 (E1, LAUDO2, p. 8) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 21/11/2022. Por se tratar de exploração contínua, o prazo de cinco anos se renova a cada novo ato ilícito, de modo que a prescrição atinge as ações/extrações ocorridas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, concluo que, no presente caso, a prescrição atingiu parcialmente o pedido formulado na petição inicial, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre a extração suspostamente irregular ocorrida no período de abril de 2015 a outubro de 2017, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 21/11/2022. Logo, permanece hígida a cobrança referente à extração alegadamente ilícita feita pela empresa ré desde novembro de 2017 até abril de 2018. 2.2. Da delimitação dos fatos e da especificação dos meios de prova Após o reconhecimento da prescrição de parte da pretensão deduzida pela União, resta inconteste que os fatos controvertidos nestes autos dizem respeito à extração supostamente ilegal de areia efetuada a partir de novembro de 2017 até abril de 2018. Relativamente às provas, em contestação a parte ré pugna pela produção de prova documental e pericial. Entendo que, neste momento, as provas documental e pericial unicamente se prestam ao deslinde da demanda, considerando tratar-se de pedido de ressarcimento relativo à lavra dita ilegal de minério, bastando para tal aferição o cotejo das autorizações detidas pela parte ré em relação à lavra verificada in loco. A prova técnica, a seu turno, vai servir exatamente para apurar o valor devido à título de indenização pela lavra irregular, acaso constatada a ilicitude da extração. Desta feita, sendo suficiente a análise dos pontos abordados para o deslinde da controvérsia, torna-se desnecessária a apreciação dos demais argumentos trazidos pelas partes, pois, segundo o Eg. STJ, "o julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir." (AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012). Para o Eg. STF, "o juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (AI 417161 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.03.2003). Destaque-se, ainda, que estes precedentes não restaram superados com a vigência do CPC/2015, conforme se extrai de recente decisão do Eg. STJ, assentando que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 3. COMANDO DECISÓRIO Ante todo o exposto: I) ACOLHO a prejudicial de prescrição da pretensão de ressarcimento de danos materiais, relativamente ao período de abril de 2015 a outubro de 2017, extinguindo, parcialmente, o processo com decisão de mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Postergo a análise dos ônus da sucumbência por ocasião da prolação da sentença. II) No que concerne ao período remanescente, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito judicial o Sr. ALEXANDRE SANTANGELO, engenheiro agrônomo especialista na área **ambiental**, inscrito no CREA/SC sob número 58.691-7, com endereço profissional na Rua Visconde de Mauá, 1920, Santo Antônio, Joinville/SC, CEP 89218-040, e-mail alexandre@santangelo.eng.br, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (art. 466, do CPC/2015). Com efeito, o deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A primeira vista, o ato decisório atacado vai de encontro à orientação da 4ª Turma desta Corte. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RESSARCIMENTO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999/STF - IMPRESCRITÍVEL -. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTÁVEL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL. 1. A indenização da lavra irregular de minério, por envolver danos ao **meio ambiente** e possível crime de usurpação, resultante da indevida ou desconforme extração mineral às regras legais - sem a competente autorização -, causando prejuízos à União, torna-se imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88, Tema 999/STF e arts. 2º da Lei n. 8.176/1991 e 55 da Lei n. 9.605/1998. 2. Considerando que nas contestações as partes requerem produção de provas, impõe-se o retorno dos autos à origem para análise e perfectibilização do contraditório e ampla defesa (devido processo legal), o que implica na impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, em decorrência impossibilitando o julgamento, nos termos do art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF4, AC 5001695-73.2016.4.04.7216, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/02/2023) EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEMA 999, STF. 1. Presente a hipótese de retratação do julgamento desta Quarta Turma, por haver contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral. 2. Apelação da União provida, para, em juízo de retratação referente ao Tema 999 STF, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (TRF4, AC 5002875-20.2017.4.04.7207, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/12/2022) Ainda, a tese da imprescritibilidade encontra eco em julgados dos STF. Veja-se: RE 1416003/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 02/05/2023 Publicação: 04/05/2023 O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o mérito do RE 654.833-RG, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese (Tema 999): "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano **ambiental** diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo

regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. No referido paradigma, esta Corte entendeu que os danos civis ambientais merecem uma atenção especial em benefício de toda a coletividade, devendo prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**. O Tribunal de origem, ao analisar o caso tendo como referência do Tema 999/STF, concluiu por exceções para a imprescritibilidade dos danos civis ambientais não levantados pelo Plenário desta Corte, de modo que afastou indevidamente o entendimento formado pela maioria dos Ministros do STF. No caso, está em discussão a possibilidade de prescrição de ação civil pública movida pela União fundamentada em usurpação de patrimônio mineral praticado pela ora recorrida. O acórdão recorrido manteve os termos da sentença no sentido de que restou comprovada a extração ilegal de minérios pela empresa ré, uma vez que realizada sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Percebe-se, portanto, que o caso envolve a pretensão de reparação de dano civil **ambiental**, o qual é imprescritível. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observando-se a premissa de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" . Publique-se. Brasília, 02 de maio de 2023. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator. RE 1288278 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 31/05/2023 Publicação: 09/06/2023 Diversamente do apontado no acórdão atacado no apelo extremo, a extração irregular de recursos minerais importa não apenas em dano patrimonial, mas, principalmente, em dano ao **meio ambiente**. Com efeito, a retirada ilegal do minério é irreversível, sendo evidente que a extração desordenada de recursos minerais tem o condão de impactar diretamente no ecossistema, trazendo consequências irreversíveis ao **meio ambiente**. Portanto, tenho que no caso em tela incide a orientação fixada no Tema 999 da Repercussão Geral, no sentido de que o **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, a atrair a tese da imprescritibilidade às respectivas ações de reparação e compensação. No referido julgamento, esta Corte entendeu que os danos civis ambientais merecem uma atenção especial em benefício de toda a coletividade, devendo prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**. O acórdão proferido no julgamento do paradigma do referido tema de repercussão geral ficou assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano **ambiental** diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (RE nº 654.833/AC, Tribunal Pleno, Relator o Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/6/20). Aplicando essa orientação em casos análogos, destacam-se os seguinte julgados de ambas as Turmas do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.287.474/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/5/21). "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO **AMBIENTAL**. IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO **AMBIENTAL**. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl nº 51.460/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/4/22). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAL. DANO **AMBIENTAL**. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO" (ARE nº 1.333.352/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/5/23). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.248.723/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/10/22; RE nº 1.206.766/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28/10/22; RE nº 1.176.128/PR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 23/9/22; RE nº 1.281.227/SC, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 9/6/21; e RE nº 1.283.064/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/9/20. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao Tema 999 da Repercussão Geral. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Assim, no caso dos autos, vejo razões para em sede liminar alterar o decisum do juízo de origem. Nessa linha de raciocínio, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, o que impõe acolher a irresignação da União. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, para que a perícia considere a indenização de todo o período, ou seja, abril de 2015 a abril de 2018, conforme pleito inicial. Comunique imediatamente ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazoar, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5039635-79.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	28/06/2023	03/07/2023

RELATORA

GISELE LEMKE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROVA. 1. Não sendo hipótese de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, necessária a prova de dilapidação de patrimônio para a decretação de indisponibilidade de bens. 2. No caso, necessária a demonstração pela União que os agravados estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio, considerando que na origem se trata de ação civil pública com fins de ressarcimento por extração ilegal de minério, cumulada com pedido de reparação de danos ambientais.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5019876-95.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	24/06/2023	24/06/2023

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra as decisões dos Eventos 169 e 193 (embargos de declaração) do cumprimento de sentença nº 5002226-47.2015.4.04.7200/SC, nos seguintes termos: "Os executados particulares foram intimados para comprovarem a apresentação do PRAD junto ao IBAMA (evento 137, DESPADEC1). Em seguida, procederam a juntado do PRA (evento 147, OUT2). Foi dado vista ao MPF para se manifestar. O MPF alegou que o PRAD não contempla a faixa de 30 metros protegida pela legislação (evento 150, PET1). Por sua vez, os executados afirmam que o PRAD preenche os requisitos para sua aprovação. Afirmam que o título judicial não especificou nada, se limitando em falar na demolição das construções às margens da Lagoa da Conceição, e que o MPF impôs metragens e extensões não previstas na sentença. Argumenta que a área não se se trata de APP, pois o plano diretor diz que o local é Área de Preservação com Uso Limitado (APL). Requer a homologação do PRAD (evento 162, PET1). DECIDO Eis o dispositivo da sentença (evento 36, SENT1): Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para: a)condenar o réu particular a desocupar as terras de marinha e áreas de preservação permanente, sendo-lhe defeso igualmente obstaculizar o livre e franco acesso do público ao bem de uso comum do povo (praia lacustre e Lagoa), retirando cercas ou portões porventura existentes, b) condenar os réus particulares e o município, à obrigação de fazer de demolir as construções nas áreas de preservação permanente das margens da Lagoa da Conceição e de curso d'água, bem como à recuperação **ambiental** das mesmas, através de apresentação de projeto de recuperação de área degradada, a ser aprovado pelo IBAMA e sua execução. Fixo prazo de 30 dias a partir da intimação da sentença para apresentação do PRAD, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 ao dia. c) Condeno o Município a efetuar amplo programa de fiscalização da região da Costa da Lagoa, incluindo as margens da Lagoa e áreas de alta declividade, com especial orientação para desocupação e recuperação de margens e de cursos d'água, incluindo solução para casos porventura constatados de poluição hídrica, no prazo de seis meses, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 e de incorrer em **improbidade administrativa** o Prefeito Municipal. Ao contrário da afirmado pelos executados a sentença especificou que os executados devem demolir as construções que estão nas áreas de preservação permanente, sendo que a fundamentação da sentença se baseia na legislação federal e não na Municipal. Com efeito, no que pertine à definição legal de áreas de preservação permanente, é importante transcrever as normas constantes dos arts. 1º, 2º e 3º da citada Lei nº 4.771/65: 'Artigo 1º (...) §2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: I - (...) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função **ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificias; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (...) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público.' A resolução CONAMA nº 303/2002, por seu turno, possui como objeto o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Nesse ponto, vale transcrever o que consta dos seus arts. 2º e 3º, os quais trazem conceitos e limites relativos às APPs. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d`água perene ou intermitente; II - nascente ou olho d`água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea; III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d`água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (Mauritia flexuosa) e outras formas de vegetação típica; IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinqüenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade; V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros; VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d`água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor; VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas; VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado; IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina; X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação; XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude; XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa; XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2. Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de: a) trinta metros, para o curso d`água com menos de dez metros de largura; b) cinqüenta metros, para o curso d`água com dez a cinqüenta metros de largura; c) cem metros, para o curso d`água com cinqüenta a duzentos metros de largura; d) duzentos metros, para o curso d`água com duzentos a seiscentos metros de largura; e) quinhentos metros, para o curso d`água com mais de seiscentos metros de largura; II - ao redor de nascente ou olho d`água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte; III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de: a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas; b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d`água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros; IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado; V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base; VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais

baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros; VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive; VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa; IX - nas restingas: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; X - em manguezal, em toda a sua extensão; XI - em duna; XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão **ambiental** competente; XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre. Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue: I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos; II - identifica-se o menor morro ou montanha; III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível. Dessa forma, ao constar no título executivo a determinação para recuperação da Área de Preservação Permanente, desnecessário especificar o que já consta na legislação federal, ou seja, o respeito a faixa de 30 metros. Por outro lado, os executados argumentam sobre a classificação da área não ser APP e sim APL. Com efeito, estão reabrindo discussão que não cabe em sede de cumprimento de sentença, uma vez que o título judicial está coberto pelo manto da coisa julgado, no qual consta a área objeto do PRAD como Área de Preservação Permanente. Diante disso, intimem-se os executados particulares, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 30 dias, adequarem o PRAD para demolir as construções nas áreas de preservação permanente nas margens da Lagoa da Conceição e de curso d'água, obedecendo a faixa de 30 metros prevista na legislação federal, comprovando nos autos, ciente de que a multa fixada no evento 113 permanece em vigor enquanto não cumprida a obrigação O PRAD deverá ser apresentado junto ao IBAMA no mesmo prazo, juntando aos autos cópia do protocolo." ********** "Os executados particulares ingressaram com embargos de declaração contra a decisão do Ev. 169 alegando omissão pois não houve ressalva quanto ao valor histórico do imóvel e ao impor normas e metragens. Requer que não seja incluso o PRAD e homologar o PRAD (evento 180, EMBDECL1). Em seguida, o executado R. H. B. S. alega que houve a dissolução de união estável e a partilha consensualmente pelo peticionário e a esposa, Sra. E. L. D. A., ficando o imóvel objeto desta ação no domínio exclusivo da executada. Em virtude da separação o executado ROBERTO HENRIQUE BARREIROS alega a impossibilidade do cumprimento de sua obrigação, pois sequer continua a lhe pertencer, devendo a reparação dos danos ambientais recair somente sobre a atual proprietária, Sra. Elyana. Requer a exclusão do executado R. H. B. S. do polo passivo do presente Cumprimento de Sentença, em razão de sua inescondível impossibilidade de cumprir os comandos aviados no pressente cumprimento de sentença, especialmente porque a obrigação de reparar o dano **ambiental** (evento 187, PET1). O MPF manifesta-se pelo improvimento dos embargos de declaração (evento 190, CONTRAZ1). DECIDO 1. Os embargos de declaração tem nítido conteúdo protelatório. A questão sobre o imóvel tombado já foi objeto das decisões nos evento 113, DESPADEC1, evento 137, DESPADEC1. Portanto, questão já superada e que os executados insistem em retornar para apreciação deste Juízo, o que demonstra a atitude protelatória. Da mesma forma, a não observância da faixa de APP de trinta metros também é mais uma questão suscitada para o não cumprimento da sentença, ao tecer interpretações distorcidas sobre o dispositivo da sentença que deixou claro a recuperação da faixa de APP. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Aplico a multa por litigância de má-fé aos executados, nos termos do incido IV do art. 80 do CPC. Como o valor da causa é irrisório fixo a multa em 3 vezes o valor do salário-mínimo, nos termos do §2º do art. 81 do CPC. 2. Intimados, o executado R. H. B. S. alega que houve a dissolução da união estável e a partilha consensual pelo peticionário e a esposa, Sra. E. L. D. A., ficando o imóvel objeto desta ação no domínio exclusivo da executada. A responsabilidade pela recuperação do **meio ambiente** é solidária, tanto dos atuais proprietários como dos anteriores. Esse é o entendimento do STJ: O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e in natura do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor. Olhar para o retrato-presente da titularidade do domínio não implica passar borracha no passado e - por esse artifício ou formalismo obsoleto - declarar, pura e simplesmente, a ilegitimidade passiva do devedor originário. Reputar como propter rem a obrigação **ambiental** visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do **meio ambiente**, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar. (AgInt no AREsp n. 1.995.069/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022.) Assim, não é o caso de exclusão do polo passivo do executado ROBERTO HENRIQUE BARREIROS, antes permanece a sua responsabilidade. Desse modo, todos os executados são responsáveis pela recuperação do **meio ambiente**, atuais e anteriores, independentemente da dissolução conjugal, tendo em vista a responsabilidade objetiva do direito **ambiental**. Diante disso, indefiro o pedido de exclusão do polo passivo de ROBERTO HENRIQUE BARREIROS. 3. Neste cumprimento de sentença já foi aplicada multa pelo descumprimento de decisão judicial (evento 113, DESPADEC1) e também nesta decisão. Desse modo, intime-se o MPF para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado das multas, nos termos do art. 524 do CPC. Após, intimem-se os executados particulares para pagarem o valor da multa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." A agravante afirma que o julgador de primeira instância desconsiderou o que restou decidido no agravo de instrumento nº 5029044-58.2022.4.04.0000, no sentido de que o PRAD não incluirá imóvel em processo de tombamento. Alega que houve violação à coisa julgada, porquanto o título judicial determinou apenas a demolição das construções às margens da Lagoa da Conceição. Argumenta que, segundo o plano diretor do Município de Florianópolis, o imóvel não está situado em APP, mas em Área de Preservação com Uso Limitado - APL, e o PRAD apresentado respeitou a decisão transitada em julgado. Sustenta que, devido ao valor histórico do imóvel, o título judicial é inexequível. Registra que em 2020 os arquitetos do Município de Florianópolis reconheceram o valor histórico-cultural da área e deram parecer favorável ao tombamento. Requer seja afastada a multa por litigância de má-fé, pois os embargos de declaração opostos não tinham caráter protelatório. Postula a concessão de efeito suspensivo. Decido. Relativamente ao tombamento, não há na decisão agravada determinação contrária ao que restou decidido no agravo de instrumento nº 5029044-58.2022.4.04.0000. Com efeito, nada indica que foi permitida a demolição do imóvel (casa) que está em processo de tombamento. O mesmo magistrado que proferiu a decisão agravada ressalvou, em decisão anterior, que no PRAD não será incluída a demolição do imóvel até a conclusão do processo de tombamento. Aliás, o Ministério Público Federal, ao não aceitar o PRAD apresentado (Evento 150), consignou que a "única ressalva diz respeito à construção histórica (casa)". No mais, como bem salientado pelo julgador "a quo", a agravante pretende discutir questões acobertadas pela coisa julgada. A questão referente à multa por litigância de má-fé será examinada quando do julgamento definitivo do recurso. Não há probabilidade no direito alegado, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intimem-se. Intime-se o agravado para resposta.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5018902-58.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/06/2023	26/06/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos (evento 202 dos autos originários): Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, embasada no Inquérito Civil nº 1.29.000.002240/2011-36 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GETULIO ALVES SOARES, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL** HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM e MUNICÍPIO DE TORRES/RS, objetivando: a.1. Seja determinado ao Município demandado: i) a proibição de emitir alvarás/autorizações e/ou licenças, ambientais ou não, para a construção/reforma da residência e demais intervenções edificadas em APP; ii) a colocação de 1 (uma) placa no local, cientificando a coletividade acerca desta demanda e da emissão de eventual decisão judicial, com advertência sobre a proibiçãode qualquer ocupação e intervenção na área; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração das omissões constitucionais verificadas na ação; a.2. Seja determinado à parte demandada (particular): i) a imediata desocupação da edificação irregular questionada nestes autos; ii) que se abstenha de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação nativa fixadora de dunas, plantio de vegetação exótica,depósito de lixo, lançamento de efluentes e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenções na área de implantação da residência e demais terrenos autuados, pois sobrepostos em APP; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração dos ilícitos ambientais cometidos; a.3. Seja determinado à FEPAM: i) a obrigação de não fazer, devendo abster-se de emitir licenças ambientais para ocupações e outras formas de intervenção na área em questão, ressalvados os casos excepcionais permitidos por lei ou normas administrativas. Após audiência conciliatória inexitosa (ev. 137), as partes apresentaram contestação (ev. 144, 145 e 146). No ev. 144 a corré C. P. L. B. alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do MPF e a falta de interesse processual. No mérito, afirma que o imóvel é foreiro pelo regime de utilização de ocupação, cadastrado junto ao SPU (RIP 89330000360-2), que serve para moradia, em área consolidada e que a obra evidenciada era obra de urgência para proteção contra erosões. Afirma ainda que o imóvel não se encontra em área de APP ou duna. Requereu ainda a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No ev. 146 o corréu GETULIO ALVES SOARES apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva, requereu o chamamento ao processo e a inversão do ônus da prova. No mérito, afirma que não houve identificação de dano, requereu a manutenção do imóvel e sua utilização que se mantém desde mais de 50 anos. Requereu ainda a inspeção judicial no imóvel. A FEPAM contestou no ev. 146, alegando, preliminarmente, a perda do objeto em relação à FEPAM, bem como requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, no mérito, sustenta a ausência de negligência institucional. Por seu turno, o Município de Torres contestou no ev. 147, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, requer seja indeferido o pedido de extensão da condenação em desfavor do Município. A União apresentou réplica no ev. 155 e juntou aos autos extrato cadastral do imóvel de RIP 8933.0000360-02, localizado no Acesso Torre do Meio, 3270, lote 01, quadra 98C, Praia da Cal, em Torres/RS, cadastrado em regime de ocupação em nome de C. P. L. B., CPF 714.227.730-00, no qual se pode ver ao final a sucessão dos ocupantes ao longo do tempo. O MPF apresentou réplica no ev. 159 e requereu, além da rejeição das preliminares, a produção de prova testemunhal e a análise do pedido de tutela de urgência. No ev. 161 houve rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial. Em relação à perda de objeto, pedido de prova testemunhal e chamamento ao processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, sendo ainda parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência. O MPF manifestou-se no ev. 178 afirmando que não se opõe ao requerimento de chamamento ao processo requerido pelo réu Getúlio. Afirmou que a prova testemunhal postulada pelo Parquet tem como finalidade esclarecer a situação das intervenções constatadas no imóvel, os danos causados e a caracterização da área como de preservação permanente, já que, além da possível existência de dunas e restinga, o local pode ser considerado APP por se tratar de encosta de morro ou parte desta. A FEPAM anexou laudo ao ev. 180 e requereu novamente sua exclusão do polo passivo. O Município de Torres afirmou ter dado início ao cumprimento da tutela deferida ao ev. 161. O corréu Getúlio, no ev. 183, requereu o seguinte: a) O reconhecimento da impossibilidade de imposição de obrigado para o réu Getúlio para cumprimento da tutela de urgência; b) O chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário (Evento 145- ESCRITURA3); c) A impugnação do documento do Evento 155 juntado pela parte autora; d) O saneamento do processo nos termos do Artigo 357 do CPC, com a definição do regime probatória e das questões devem ser objeto de prova, e posteriormente, a intimação das partes para se manifestarem sobre a produção de provas. No ev. 185 decidiu-se pela intimação do MPF acerca dos pedidos de chamamento ao processo e perda do objeto em relação à FEPAM e indeferiu-se o pedido de prova testemunhal, intimando-se as partes para indicarem se possuem mais provas a produzir. Intimadas as partes, a União manifestou-se no ev. 193, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. O MPF manifestou-se ao ev. 196 em que não se opô ao requerimento de chamamento ao processo dos demais herdeiros, requereu o indeferimento do pedido da FEPAM de exclusão do feito, requereu a concessão do prazo de 30 dias para juntada do parecer técnico solicitado ao Setor Pericial do MPF e requereu a intimação do Município de Torres para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi determinada em sede de tutela de urgência, sob pena de incidência da multa diária. O Município anexou fotos da placa ao ev. 197. No ev. 198 a corré Carina requereu a produção de prova testemunhal e pericial, do mesmo modo requereu o réu Getúlio, no ev. 199, requerendo ainda a suspensão do prosseguimento da instrução probatória, em face do pedido de chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário, bem como a intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide. Vieram conclusos para decisão. Decido. Tutela de urgência e prazo para apresentação de parecer Com a juntada de documentação pelo município ao ev. 197, dê-se nova vista ao MPF acerca do cumprimento da tutela de urgência. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo MPF para juntada do do parecer técnico mencionado. Com a juntada, dê-se vista às partes rés. Chamamento ao processo Defiro o chamamento ao processo dos demais herdeiros que receberam uma cota parte do imóvel objeto da demanda, assim como o corréu Getúlio, quais sejam: - LAURA ALMEIDA SOARES, brasileira, empresária,solteira, residente e domiciliada na Rua Wishire Boulevard Suite 300, Beverly Hills, Los Angeles, Estados Unidos da América. - ROGÉRIO ALVES SOARES, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, residente e domiciliado na Rua C-167, QD 379, Lotes 13-14, número 1056, apartamento 701, Goiânia/GO; - MARIA DE LOURDES FONSECA BENITES SOARES, brasileira, empresária, residente e domiciliado na Rua C-167, QD 379, Lotes 13-14, número 1056, apartamento 701, Goiânia/GO; - ELISA DE ALMEIDA SOARES, brasileira, solteira, dentista, inscrita no CPF sob o n. 102.779.137-99, residente e domiciliado Rua Pinheiro Guimaraes, n. 115, ap. 1404, bloco 02, Botafogo/RJ; - ALICE DE ALMEIDA SOARES, brasileira, solteira, médica, inscrita no CPF sob o n. 102.779.137-99, residente e domiciliado Rua Dona Carolina, n. 60, ap. 2103, São Paulo/SP. Proceda-se a citação das referidas partes para contestar o feito. Pedido de exclusão do feito da FEPAM A FEPAM requer a sua exclusão do feito, sob o argumento de ausência de omissão da FEPAM na fiscalização da área, bem como pela perda de objeto uma vez que afirmou que realizaria fiscalização e vistoria da área. Juntou relatório de vistoria e fiscalização ao ev. 180. No entanto, o pedido de exclusão do feito não se sustenta, uma vez que, conforme mencionado pelo MPF, existem outros pedidos em relação à Fundação. Em relação a ocorrência ou não de omissão, a questão será dirimida na sentença. Assim, indefiro o pedido. Provas testemunhal e pericial Os réus Carina e Getúlio requereram a produção de prova testemunhal, o que já foi indeferido no ev. 185. Não sobrevindo qualquer motivação específica, mantenho o indeferimento da produção de prova testemunhal. As partes formularam também pedido de produção de prova pericial, "consistente em exame, vistoria ou

avaliação, que se faz necessário nos autos, haja vista, que a prova dos fatos necessita de conhecimento especial de técnico." - Ré Carina - e "já que a demanda trata da caracterização ou não do local dos fatos como área de dunas, conforme posto na inicial, e, consequentemente, de Área de Preservação Permanente, o que demanda análise técnica especializada" - Réu Getúlio. O réu Getúlio, por fim, requereu a suspensão das diligências probatórias até a devida citação dos chamados ao processo, bem como a intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide. Com feito, é prudente aguardar a citação dos demais herdeiros antes do prosseguimento das diligências probatórias e eventual prova pericial, para devida participação de todos os réus. Desse modo, deixo para analisar posteriormente à citação dos demais réus o pedido de produção de prova pericial. Por fim, defiro o pedido para intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Em sede de embargos de declaração, a decisão foi ratificada (evento 224 dos autos originários): Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, embasada no Inquérito Civil nº 1.29.000.002240/2011-36 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GETULIO ALVES SOARES, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL** HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM e MUNICÍPIO DE TORRES/RS, objetivando: a.1. Seja determinado ao Município demandado: i) a proibição de emitir alvarás/autorizações e/ou licenças, ambientais ou não, para a construção/reforma da residência e demais intervenções edificadas em APP; ii) a colocação de 1 (uma) placa no local, cientificando a coletividade acerca desta demanda e da emissão de eventual decisão judicial, com advertência sobre a proibiçãode qualquer ocupação e intervenção na área; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração das omissões constitucionais verificadas na ação; a.2. Seja determinado à parte demandada (particular): i) a imediata desocupação da edificação irregular questionada nestes autos; ii) que se abstenha de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação nativa fixadora de dunas, plantio de vegetação exótica,depósito de lixo, lançamento de efluentes e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenções na área de implantação da residência e demais terrenos autuados, pois sobrepostos em APP; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração dos ilícitos ambientais cometidos; a.3. Seja determinado à FEPAM: i) a obrigação de não fazer, devendo abster-se de emitir licenças ambientais para ocupações e outras formas de intervenção na área em questão, ressalvados os casos excepcionais permitidos por lei ou normas administrativas. Após audiência conciliatória inexitosa (ev. 137), as partes apresentaram contestação (ev. 144, 145 e 146). No ev. 144 a corré C. P. L. B. alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse processual. No mérito, afirma que o imóvel é foreiro pelo regime de utilização de ocupação, cadastrado junto ao SPU (RIP 89330000360-2), que serve para moradia, em área consolidada e que a obra evidenciada era de urgência para proteção contra erosões. Afirma ainda que o imóvel não se encontra em área de APP ou duna. Requereu ainda a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No ev. 146 o corréu GETULIO ALVES SOARES apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva, requereu o chamamento ao processo e a inversão do ônus da prova. No mérito, afirma que não houve identificação de dano, requereu a manutenção do imóvel e sua utilização que se mantém desde mais de 50 anos. Requereu ainda a inspeção judicial no imóvel. A FEPAM contestou no ev. 146, alegando, preliminarmente, a perda do objeto em relação à FEPAM, bem como requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, no mérito, sustenta a ausência de negligência institucional. Por seu turno, o Município de Torres contestou no ev. 147, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, requer seja indeferido o pedido de extensão da condenação em desfavor do Município. A União apresentou réplica no ev. 155 e juntou aos autos extrato cadastral do imóvel de RIP 8933.0000360-02, localizado no Acesso Torre do Meio, 3270, lote 01, quadra 98C, Praia da Cal, em Torres/RS, cadastrado em regime de ocupação em nome de C. P. L. B., CPF 714.227.730-00, no qual se pode ver ao final a sucessão dos ocupantes ao longo do tempo. O MPF apresentou réplica no ev. 159 e requereu, além da rejeição das preliminares, a produção de prova testemunhal e a análise do pedido de tutela de urgência. No ev. 161 houve rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial. Em relação à perda de objeto, pedido de prova testemunhal e chamamento ao processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, sendo ainda parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência. O MPF manifestou-se no ev. 178 afirmando que não se opõe ao requerimento de chamamento ao processo requerido pelo réu Getúlio. Afirmou que a prova testemunhal postulada pelo Parquet tem como finalidade esclarecer a situação das intervenções constatadas no imóvel, os danos causados e a caracterização da área como de preservação permanente, já que, além da possível existência de dunas e restinga, o local pode ser considerado APP por se tratar de encosta de morro ou parte desta. A FEPAM anexou laudo ao ev. 180 e requereu novamente sua exclusão do polo passivo. O Município de Torres afirmou ter dado início ao cumprimento da tutela deferida ao ev. 161. O corréu Getúlio, no ev. 183, requereu o seguinte: a) O reconhecimento da impossibilidade de imposição de obrigado para o réu Getúlio para cumprimento da tutela de urgência; b) O chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário (Evento 145- ESCRITURA3); c) A impugnação do documento do Evento 155 juntado pela parte autora; d) O saneamento do processo nos termos do Artigo 357 do CPC, com a definição do regime probatória e das questões devem ser objeto de prova, e posteriormente, a intimação das partes para se manifestarem sobre a produção de provas. No ev. 185, decidiu-se pela intimação do MPF acerca dos pedidos de chamamento ao processo e perda do objeto em relação à FEPAM e indeferiu-se o pedido de prova testemunhal, intimando-se as partes para indicarem se possuem mais provas a produzir. Intimadas as partes, a União manifestou-se no ev. 193, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. O MPF manifestou-se ao ev. 196 em que não se opsô ao requerimento de chamamento ao processo dos demais herdeiros, requereu o indeferimento do pedido da FEPAM de exclusão do feito, requereu a concessão do prazo de 30 dias para juntada do parecer técnico solicitado ao Setor Pericial do MPF e requereu a intimação do Município de Torres para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi determinada em sede de tutela de urgência, sob pena de incidência da multa diária. O Município anexou fotos da placa ao ev. 197. No ev. 198, a corré Carina requereu a produção de prova testemunhal e pericial, do mesmo modo que o requereu o réu Getúlio, no ev. 199, requerendo ainda a suspensão do prosseguimento da instrução probatória, em face do pedido de chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário, bem como a intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide. No ev. 202, deferiu-se o chamamento ao processo dos demais herdeiros que receberam uma cota parte do imóvel objeto da demanda, sendo expedidas as respectivas cartas. No ev. 214, intimou-se o corréu Getúlio para informar contato equivalente ao WhatsApp da parte ré Laura Almeida Soares. Carta AR retornada sem cumprimento ao ev. 223. No ev. 221 o corréu Getúlio apresentou embargos declaratórios em relação à decisão que não analisou o pedido de produção de provas testemunhal (ev. 202), por entendê-la omissa e contraditória. Decido. (1) Embargos declaratórios Conforme o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º". Ou seja, não é toda e qualquer omissão que enseja o recurso: embargável é somente aquela omissão que recair sobre um ponto que o juiz obrigatoriamente deva se manifestar. O art. 489, inciso IV, do CPC, prevê que as decisões não terão uma fundamentação adequada se deixarem de enfrentar os argumentos que, além de deduzidos no processo, também sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O Enunciado nº 516 do Fórum Permanente de Processualistas Civis tem a seguinte recomendação: "para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada". Também do FPPC, o Enunciado nº 523 dispõe que só obrigam a manifestação do juiz as alegações capazes, em tese, de modificar o julgado. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), promoveu, em 2015, o Seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil de onde extraiu-se a interpretação dos Magistrados quanto à nova legislação. O Enunciado nº 10 atesta que: "a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se foram enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa". O Enunciado nº 12, aprovado na mesma ocasião, dispõe que não é omissa a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Como reiteradamente julga o Superior Tribunal de Justiça, a sentença continua sendo um ato de decisão, e não um ato de convencimento. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o julgamento (AgRg no Ag 1.140.811/RJ, T4, DJe 26.02.2016). O Informativo de Jurisprudência nº 585 do Superior Tribunal de Justiça noticia: Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.313-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016, DJe 15.06.2016. Como se vê, não basta argumentar ou provar, é preciso que esse argumento - ou fato - tenham densidade e influência decisórias. Fundamentos e fatos a latere, secundários, obter dictum, e genéricos (como os usados no caso concreto), não se prestam ao enfrentamento por embargos. O Enunciado nº 40 da ENFAM diz competir ao recorrente a demonstração de que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e isso não ocorre nos embargos sob análise, que se resumem a veicular mero inconformismo com a sentença. No caso em análise, o embargante alega omissão ou contradição na decisão que analisou o pedido de prova testemunhal. Afirma que o pedido não foi devidamente analisado e a decisão fundamentada. Não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão, que é clara ao indeferir o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que não foi apresentada qualquer fundamentação específica a justificar sua produção. Diferentemente do que a o embargante alega, no ev. 185 a referida prova foi indeferida em razão de este Juízo entender que a comprovação pretendida é de cunho estritamente documental, posição que se mantém na decisão do ev. 202. Assim, latente o inconformismo da parte em relação à decisão, o que é incabível de ser oposto por meio de embargos declaratórios. Desse modo, não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão, assim que conheço e rejeito os embargos declaratórios opostos. (2) À vista da carta AR retornada sem cumprimento, intime-se a parte ré Getúlio para informar o endereço atualizado de ELISA DE ALMEIDA SOARES, no prazo de 15 dias. Em suas razões, o(a) agravante alegou que a produção de prova testemunhal é necessária para o deslinde do feito, pois, são várias matérias de fato veiculadas no processo originário que precisam ser comprovadas, como tempo de posse no imóvel, ganho **ambiental**, região consolidada como moradia, logo, é necessário a efetivação da prova oral, a fim, inclusive, de permitir o pleno exercício do contraditório, com a possibilidade de que a parte interessada demonstre os pressupostos, sendo que ao manter o indeferimento da produção de prova testemunhal, se acarretará em cerceamento de defesa nos autos de origem. Com base nesses fundamentos, requereu o provimento do recurso. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a (des)necessidade de instrução probatória, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ROL 1015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A parte agravante insurge-se contra o indeferimento de prova documental e testemunhal pelo Juízo a quo. Assim, a hipótese aventada pela recorrente não se enquadra em qualquer um dos itens do artigo 1.015, do CPC. 2. Inobstante, de acordo com a tese firmada no RESP em Repetitivo nº 1704520/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não reflete o caso dos autos. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050904-52.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE. PRODUÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de produção ou complementação de provas testemunhal e pericial, o que obsta o conhecimento da insurgência recursal. II. Incabível a aplicação analógica da regra prevista no inciso XI do artigo 1.015 (redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º), para o efeito de inserir, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a decisão que defere ou indefere a produção de provas ou sua complementação, pois o silêncio do legislador é eloquente e tem o claro propósito de inadmitir a interposição de recurso contra decisão interlocutória desse teor, postergando a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver. III. O fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). IV. Ainda que se adote a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), para admitir a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação, não resta configurada, na espécie, tal circunstância. V. Inviável o argumento de que a decisão enquadra-se no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução), porquanto os embargos à execução constituem-se ação autônoma (fase de conhecimento). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011294-77.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2021 - grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de

previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/08/2022) A despeito disso, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto: (1) o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 370, manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado - antes previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 -, cabendo-lhe determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio; (2) não resta demonstrada a inutilidade da apreciação da questão suscitada pelo(a) agravante somente em sede de apelação, pois a suficiência, ou não, do acervo probatório poderá ser examinada posteriormente, o que, desde logo, é aqui ressalvado, e (3) são ponderáveis as assertivas de que, (3.1) os réus Carina e Getúlio requereram a produção de prova testemunhal, o que já foi indeferido no ev. 185. Não sobrevindo qualquer motivação específica, mantenho o indeferimento da produção de prova testemunhal, e (3.2) diferentemente do que a o embargante alega, no ev. 185 a referida prova foi indeferida em razão de este Juízo entender que a comprovação pretendida é de cunho estritamente documental, posição que se mantém na decisão do ev. 202. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COLETIVA EFETIVADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação. 3. É preciso, no caso em exame, considerar que a finalidade da oitiva testemunhar e depoimento pessoal com intuito de provar a antiguidade da edificação para ter acesso ao REURB, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que não se pode invocar direito adquirido ou teoria do fato consumado, além de que o REURB previsto na Lei nº 13.465/2017 é política pública de regularização coletiva executada pelo Poder executivo, sendo empecilho ao Poder Judiciário a regularização individual. (TRF4, AG n. 5045215-90.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2023) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a

tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG n. 5004673-30.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5018103-15.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	23/06/2023	23/06/2023

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Ação de **Improbidade Administrativa** nº 5024722-69.2021.404.7003 que: afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide; reconheceu a inépcia da inicial, por ausência de tipicidade, em relação ao ato de improbidade elencado no revogado inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/92 determinando o prosseguimento da lide quanto ao ato de improbidade tipificado no inciso I do artigo 10 da Lei 8.429/92; afastou pedidos de ilegitimidade passiva dos réus, destacando que o dolo é questão de mérito a ser analisada quando da sentença; afastou a alegação de nulidade absoluta por suposta quebra indevida de sigilo; rejeitou a prejudicial de prescrição; e fixou como ponto controvertido a análise quanto à efetiva prática dos atos de improbidade por parte dos réus (processo 5024722-69.2021.4.04.7003/PR, evento 136, DESPADEC1). Alegam os agravantes L. B. Z. J. e ZANUTO ADVOGADOS, em extenso arrazoado, inicialmente, que a decisão não teria apresentado fundamentação suficiente quando afastou o pedido de nulidade decorrente de quebra de sigilo tido por indevido por parte dos autores. Para os agravantes a decisão seria nula no ponto, pois genérica e deixando de enfrentar todos os aspectos trazidos pela Defesa. Sustentam que haveria incompetência absoluta do juízo, vez que o artigo 23-C determinaria a competência exclusiva do juízo eleitoral para o caso. Defendem que a requisição das notas fiscais emitidas pelo escritório Zanuto Advogados nos anos de 2017 e 2018, formulada pelo MPF à prefeitura de Maringá, representaria quebra indevida de sigilo fiscal. Aduzem que as notas fiscais estariam acobertadas pelo sigilo fiscal e seu fornecimento representaria a invasão da esfera da individualidade dos investigados através da quebra de seu sigilo fiscal, financeiro, econômico, negocial e até mesmo cadastral. Através das notas fiscais se poderia expor todas as informações sobre faturamento, situação econômica e financeira, carteira de cliente e seus cadastros, o que seria suficiente para dizer que as notas fiscais deveriam ser acobertadas por sigilo. Acrescentam que os precedentes que afastam do sigilo fiscal as informações contidas em notas fiscais não seriam aplicáveis ao caso, ante o fato de que o período da solicitação das notas fiscais ser muito prolongado e estendido a todas as notas emitidas pela sociedade. Advogam que a ilegalidade da obtenção das notas fiscais teria contaminado o pedido de quebra de sigilo bancário, sendo ele nulo por derivação. Ainda, os elementos apresentados não seriam suficientes para caracterizar o elemento indiciário mínimo para a quebra solicitada. Por ser escritório de advocacia a quebra na forma como realizada não teria obedecido aos requisitos do Estatuto da OAB. A decisão que fundamentou a quebra de sigilo bancário também seria nula por ausência de fundamentação e de contraditório prévio. Entendem que a inicial seria inepta por ausência de emenda por parte do MPF após a Lei nº 14.230/2021. Para os agravantes seria necessário que o MPF alterasse sua peça em decorrência da Lei, pois não haveria a necessária individualização das condutas ou a adequação típica entre as condutas apontadas como ímprobas e a relação do tipo normativo dentro de sua vigência atual. Não haveria ainda a comprovação do dolo. Ainda, não poderia o sócio ser responsabilizado por condutas da sociedade de advogados sem que fosse realizado incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pontuam ainda que já teriam passado por excessivo constrangimento e que por isso não deveria ser prosseguido o processo em relação a eles. Restaria assim caracterizado o periculum in mora necessário para a concessão da tutela antecipada recursal. Pedem liminarmente a concessão de tutela antecipada recursal para que seja imediatamente suspenso o trâmite da Ação de **Improbidade Administrativa** em relação aos agravantes até final julgamento deste recurso. No mérito, pelo provimento do recurso para reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o caso; reconhecimento de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional; reconhecimento de nulidade na forma como obtidas as notas fiscais e quebrado o sigilo bancário da sociedade de advocacia, com exclusão das provas originais e delas derivadas; e reconhecimento da inépcia da inicial. É o sucinto relatório. Decido. De início, registro o cabimento do presente recurso nos termos do art. 1.015, XIII, do CPC, c/c o artigo 17, §9º-A da Lei nº 8.429/92 vez que a decisão rejeitou questões preliminares levantadas pelos réus em suas contestações. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, em antecipação de tutela , quando forem atendidos, cumulativamente, os requisitos do art. 995, do CPC: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) se ficar demonstrada a probabilidade do recurso. Não há probabilidade do direito invocado pelos agravantes, conforme se verifica da análise dos tópicos a seguir, não sendo o caso da concessão de tutela antecipada recursal. Competência da Justiça Federal Afasto a alegação de incompetência absoluta para o processamento da presenta ação de improbidade perante a Justiça Federal. A alegação dos agravantes, em síntese, é de que o artigo 23-C da Lei 8.429/92, adicionado pela lei nº 14.320/21 afastaria a competência da Justiça Federal para julgar Ações de Improbidade que envolvessem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, sendo estes de competência exclusiva da Justiça Eleitoral. No entanto, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236, que tramita perante o STF, o relator, Ministro Alexandre de Morais entendeu por: DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME ao artigo 23-C, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de **Improbidade Administrativa**. (grifos acrescidos) Em suas fundamentações o Eminente Relator ponderou que: Ao prever a subtração de atos ímprobos que maculem recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, do âmbito de incidência da Lei de **Improbidade Administrativa**, o art. 23-C da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, aparenta subverter a lógica constitucional que rege a matéria, pautada na prevalência da probidade e, consequentemente, no combate à improbidade. Nada obstante gozarem da liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção, desde que resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, entre outros preceitos (Constituição Federal, art. 17, caput), e ostentarem personalidade jurídica de direito privado (Código Civil, art. 44, V), os partidos políticos recebem vultosos recursos de natureza preponderantemente pública, provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário (Lei 9.096/1995, art. 38), de modo que a descaracterização da eventual aplicação das sanções por ato de improbidade tipificadas constitucionalmente mostra-se igualmente apta a contradizer o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual "os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário". Além disso, ao possibilitar um tratamento diferenciado aos autores de ilícitos de improbidade contra recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, a referida previsão coloca-se em potencial conflito com o princípio da isonomia, pois os tratamentos normativos diferenciados somente são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, nº 1, p. 79), o que, em linha de princípio, não se observa na hipótese dos autos. Pela mesma razão, considerado o caráter majoritariamente pecuniário das sanções previstas na Lei dos Partidos Políticos, a descaracterização das sanções mais graves estabelecidas pela Lei de **Improbidade Administrativa** tem o condão de violar os princípios da vedação à proteção insuficiente e, portanto, da proporcionalidade, pois esta estará caracterizada, conforme destacado por JESUZ GONZALES SALINAS, quando ausente coerência do Poder Público no exercício de suas atividades legislativas, com patente extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade e consequente desrespeito ao princípio da arbitrariedade dos poderes públicos, que impede a criação ou desfazimento de obrigações desprovidas de justificação fática (Notas sobre algunos de los puntos de referencia entre ley, reglamento y acto administrativo. Revista de Administración Pública, número 120, 1989). Diante

de todo o exposto, presentes os requisitos para concessão de medida, conferindo interpretação conforme ao art. 23-C, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de **Improbidade Administrativa**. Consequentemente, resta afastada a alegação de que a Justiça Federal de Maringá não teria competência absoluta para o processamento e julgamento da presente Ação de **Improbidade Administrativa**, pois esta é plenamente válida, concorrendo com as sanções trazidas pela Lei 9.096/1995. Inépcia da inicial Não cabe na presente fase processual a análise aprofundada de questões de mérito, sejam de direito ou de fato. A emenda à inicial somente seria necessária se a inicial, proposta antes da entrada em vigor das alterações legais, não preenchesse os requisitos trazidos pela nova legislação. Não há necessidade de emenda a uma inicial materialmente válida se ela já preenchia os requisitos necessários, mesmo quando confrontada com a nova legislação. No caso, a inicial, mesmo tendo sido formulada antes do advento da lei 14.320/21 discrimina as razões de imputação em relação aos agravantes, não havendo como se falar em inépcia da inicial, pelo menos em relação aos fatos tipificados no no inciso I do artigo 10 da Lei 8.429/92. Transcrevo trecho relevante da decisão atacada: "Por outro lado, em relação ao ato de improbidade tipificado no inciso I do artigo 10 da Lei 8.429/92, observa-se que os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação estão suficientemente descritos na petição inicial. O Ministério Público Federal descreveu as condutas que entende como ímprobas, supostamente praticadas pelos réus, enquadrando-as em dispositivos da Lei 8.429/1992. Afirmar se as ações descritas pelo órgão ministerial se enquadram ou não como atos ímprobos representa exame do mérito da demanda, que não se confunde com análise acerca do preenchimento dos requisitos da petição inicial. Diferentemente do afirmado pelos réus, a petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses processuais de inépcia. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 . § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Examinando a petição inicial, observa-se que os pedidos aduzidos são determinados, compatíveis entre si e decorrem das causas de pedir descritas extensivamente, havendo decorrência lógica entre o pleiteado (condenação por improbidade) e o narrado (atos que supostamente se enquadrariam como ímprobos) pelo Ministério Público Federal. Ainda, tal peça preenche também os demais requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia ou indeferimento da inicial por falta de requisitos formais. Os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual também estão presentes. As alegações de ausência de dolo, da prática do ato ilícito e de justa causa referem-se, na verdade, ao mérito da ação. Em relação especificamente à ré Bárbara, embora ela alegue que ingressou na empresa Meller & Meller Ltda somente depois da ocorrência dos atos de improbidade em litígio, a inicial claramente aponta sua ligação com os fatos desde 2016 (Evento 1, INIC1 - fls. 28/29): Instada a comprovar a prestação dos serviços, a Meller & Meller Ltda. tão somente apresentou a cópia do instrumento particular de contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil assinado, em 1.7.2016, por B. M. D. S. e E. D. S. A., Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSD em Maringá, sem testemunhas e registros de firma em Cartório, comunicando que a assessoria e consultoria foi prestada no ano de 2017 e se referia a serviços de orientação de caráter contábil-financeiro dos atos partidários da campanha eleitoral e sua prestação de contas." (processo 5024722-69.2021.4.04.7003/PR, evento 136, DESPADEC1) De fato, leitura da inicial demonstra que há presença de justa causa, não havendo inépcia da inicial. O despacho que recebeu a inicial, após a alteração da LIA trazida pela Lei 14.320/21 não se destina a esgotar todo o mérito e análise aprofundada das provas até então produzidas, em suma, não visa forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito. Dispõe o artigo 17, §6º-B da Lei nº 8.429/92: § 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Além dos requisitos ordinários previstos no artigo 330 do CPC, a Petição Inicial deve individualizar a conduta e apontar os elementos probatórios mínimos, bem como ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado. A petição inicial preenche todos os requisitos, tendo havido a necessária individualização das condutas e apontamento de elementos probatórios, bem como a instrução com documentos que, em tese, podem comprovar os fatos alegados na inicial. Os próprios documentos indicados pelos ora agravantes, notas fiscais e dados obtidos com quebras bancárias, devidamente indicados pelo MPF na inicial, são suficientes como elementos probatórios, considerando os fatos imputados. Em relação às questões de mérito levantadas, repiso que não cabe na presente fase processual a análise aprofundada de questões de mérito, sejam de direito ou de fato. Nesta fase cabe reconhecer a inépcia da inicial apenas diante de causa manifesta. A discussão sobre a efetiva prestação de serviços, defendida pelos agravantes, constitui o próprio cerne do fato tido por caracterizador da **improbidade administrativa**, havendo descrição do dolo específico, constituído, em tese, na simulação de prestação de serviços e emissão indevida de notas fiscais para justificar desvio de dinheiro oriundo do fundo partidário, utilizado inclusive para pagamento de serviços profissionais devidos por empresas de outros acusados. A denúncia indica tanto no que entende que teria sido a atuação do escritório como a participação efetiva do sócio agravante denunciado, abrangendo assim tanto a pessoa jurídica como a pessoa física. Não há inclusão do sócio apenas em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de advogados, mas sim por atos que em tese teriam sido praticados por ele próprio, em nome da sociedade, como ter assinado contratos materialmente falsos. Assim, deve ser afastada também a alegação específica de inépcia em relação ao agravante L. B. Z. J., vez que não está denunciado apenas por ser sócio da sociedade de advogados, mas por fatos a ele imputados. Tudo analisado, forçoso reconhecer que não há descrição no agravo de situações que justificam a rejeição da inicial, sendo necessário a prévia instrução probatória. Não cabe na análise das contestações forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito da própria Ação de Improbidade. Fornecimento de Notas fiscais pela Receita municipal diretamente ao MPF Inicialmente, não há nulidade na decisão que afastou os pedidos de nulidade. O juízo monocrático fundamentou suficientemente sua decisão, apenas em sentido contrário ao defendido pelos agravantes, o que, no entanto, não é suficiente para considerar a decisão como não fundamentada. De qualquer forma, sobre o fornecimento de notas fiscais requisitadas diretamente pelo MPF à autoridade fazendária municipal de Maringá considero que a defesa argumentativa realizada pelos agravantes se baseia em falsa premissa, e por isso, não pode ser acatada. As notas fiscais não estão abrangidas pelo sigilo fiscal, mormente quando requisitadas para averiguação da existência de infrações administrativas ou realizadas com o uso de dinheiro público, como é o caso. Consequentemente, não entra na seara do sigilo fiscal a discussão acerca do fornecimento de notas fiscais. Notas fiscais não estão abrangidas pelo sigilo fiscal. Esta característica das notas fiscais não é alterada em função do lapso temporal abrangido pelo fornecimento, como defendem os agravantes. Ele decorre da própria natureza da nota fiscal. Conforme já decidiu o TRF1 sobre as notas fiscais, em fundamento que acolho como razão de decidir, elas "existem não apenas para fins estritamente tributários, mas, também, para fins comerciais, prática que pode gerar o cometimento de infrações. E essa ampla finalidade da nota fiscal lhe confere a característica de documento tipicamente empresarial, cujo acesso pela administração se faz necessário e obrigatório a fim de se evitar ou constatar infrações administrativas, o que afasta a suposta proteção do sigilo fiscal". (AC 0016987-14.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/04/2019 PAG.) Assim, considerando que as notas fiscais não possuem proteção de sigilo bancário ou fiscal ante a característica de ampla finalidade que possuem, pouco importa para afastar o sigilo saber se o pedido de notas fiscais se restringiu ao período de um dia ou foi de um ano. É relevante para o caso apenas saber que as notas fiscais não estão acobertadas por sigilo fiscal por possuírem ampla finalidade, com característica de documento de caráter comercial, e não meramente tributário. Este entendimento já foi firmado pelo STJ desde muito tempo, conforme se verifica do julgado CRIMINAL. HC. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSOS, FUNDADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM MANDADO JUDICIAL. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS POR SIGILO E DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES FAZENDÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais. II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade. Precedente. III. Ordem denegada. (HC n. 18.612/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/12/2002, DJ de 17/3/2003, p. 244.) O julgado, ao tratar sobre a apreensão de livros contábeis e notas fiscais sem autorização prévia judicial destacou que "os documentos e livros apreendidos pelos agentes da fiscalização fazendária não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e, por se relacionarem com a contabilidade da empresa, são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais." (HC n. 18.612/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/12/2002, DJ de 17/3/2003, p. 244.) É a partir deste prisma que a jurisprudência vem consolidando o entendimento, e sob este aspecto o entendimento atual do STJ, que reafirmou que as notas fiscais não estão acobertadas pelo sigilo fiscal. (...)REQUISIÇÃO DE NOTAS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À RECEITA ESTADUAL. DOCUMENTOS NÃO PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Portaria 1384/2016 da Receita Federal do Brasil, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NFe não são sigilosas, podendo, assim, ser disponibilizadas a órgãos e

entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 2. Na espécie, o Ministério Público requisitou à Receita Estadual os valores dos combustíveis praticados por todos os postos situados na cidade de Londrina no período de 15.9.2015 a 2.10.2015, bem como os valores pagos pelos mencionados estabelecimentos às distribuidoras durante o referido lapso temporal, devidamente acompanhados das respectivas notas fiscais. 3. Tratando-se de documentos não protegidos pelo sigilo fiscal, notadamente porque deles não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inexiste qualquer ilegalidade no fato de haverem sido requisitados pelo Ministério Público e fornecidos pelo Fisco sem prévia autorização judicial. Precedente. 4. Recurso desprovido. (RHC 97.036/PR, Re. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019) Como bem lembrou o Min. JORGE MUSSI em referido julgado, as notas fiscais não são documentos sigilosos "notadamente porque deles não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros". De fato, apenas com as notas fiscais requisitadas pelo MPF seria impossível verificar a exata situação econômica ou financeira da agravante ou seus clientes. Tanto assim, que mesmo com o acesso às notas fiscais foi necessário ao MPF requerer a quebra do sigilo bancário da sociedade para realizar sua análise. De toda forma, é de ser reafirmado que a ampla e diversa finalidade das notas fiscais, bem como o fato de que não possuem informações sigilosas sobre a situação econômica ou financeira das partes envolvidas na relação comercial são motivos que afastam a alegação de que estariam acobertadas pelo sigilo fiscal. Neste sentido o seguinte julgamento da 5ª Turma do TRF1: ADMINISTRATIVO. ANP. AGÊNCIA REGULADORA. EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.478/97. MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO AOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à Agência Nacional de Petróleo o exercício da atividade fiscalizatória relativa às atividades de revenda de combustível. 2. Não há ilegalidade no ato administrativo da ANP ao exigir os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas atinentes à comercialização de combustíveis. 3. O envio do conteúdo de notas fiscais ao Ministério Público não configura violação do sigilo fiscal, pois esses documentos possuem características tipicamente empresariais, cujo acesso pela administração se faz necessário e obrigatório a fim de se evitar ou constatar infrações administrativas, o que afasta a suposta proteção do sigilo fiscal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0016987-14.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/04/2019 PAG.) Ainda, o julgado proferido pela 6ª turma do TRF1, de relatoria do atual Ministro do STF, Kassio Nunes Marques: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU ABUSO DE DIREITO. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. DENEGADA A SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida a espécie em saber se a exigência da ANP no sentido de que a empresa apresente determinados documentos configura ou não violação ou abuso de direito. 2. A determinação da autoridade administrativa consubstanciada na apresentação pela empresa dos documentos atinentes à aquisição de combustíveis (notas fiscais eletrônicas ou auxiliares das notas fiscais), além de não ferir a honra, a imagem e a vida privada de quem quer que seja, também não configura violação a quaisquer dos seus sigilos, fiscal ou bancário, eis que se referem a documentos tipicamente empresariais, por conseguinte, desvinculados de tais direitos, cujo acesso pela administração se faz necessário e obrigatório a fim de se evitar ou se constatar eventuais infrações administrativas. 3. Também não há falar em abuso de direito, porquanto se à autarquia lhe foi legalmente dado a atribuição de regular o mercado de combustíveis no Brasil, a toda evidência, na linha da teoria dos poderes implícitos, também lhe foi ofertada, conforme o caso, a possibilidade de colher elementos com o fim de aferir a regularidade da comercialização dos produtos. Impedir tal imposição por parte do ente público em face dos agentes econômicos atuantes no ramo constituiria restrição ilegal às suas atividades reguladora e fiscalizadora. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - Apelação 0016988-96.2012.4.01.3400. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. SEXTA TURMA. e-DJF1 20/07/2015 PAG 185). A própria agravante elenca diversas utilizações para as notas fiscais, todas relacionadas a fins comerciais e admite que o Ministério Público Federal buscou as notas fiscais justamente para analisar seu caráter comercial, buscando comprovar através delas que os serviços informados à justiça eleitoral foram fraudados. A tese ministerial na fase investigativa era de que as notas fiscais emitidas para as comissões provisórias municipais da agremiação em Rolândia e Maringá nos anos de 2017 e 2018 não teriam sido emitidas para contraprestação de serviços por elas usufruídos, mas sim para contraprestação de serviços prestados às empresas particulares dos dirigentes partidários que eram clientes do escritório naquele respectivo período. Justificado, assim, o lapso temporal da requisição, que abrange os anos em que as notas fiscais foram emitidas em face das representações da agremiação partidária. Exatamente por possuírem finalidade que transpassa questões tributárias é que as notas fiscais não estão acobertadas pelo sigilo fiscal, sendo plenamente legal a requisição ministerial independente de autorização judicial. Lembro que é competência do Ministério Púbico Federal a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar 75/93, nos termos do disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição da República. O Ministério Público Federal, no exercício do poder-dever de investigação lhe conferido pela Constituição Federal possui legitimidade para requerer informações e diligências necessárias à fiel promoção do inquérito civil e de ação civil pública, seja na seara cível ou criminal. Dispõe o artigo 8º, II, e §2º, da LC 75/93 que: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. Como as informações constantes de notas fiscais não são sigilosas, não há qualquer ilegalidade na forma como produzida a prova ora questionada. Não havendo sigilo, não há como se discutir sobre as alegações de eventual quebra ilegal de qualquer sigilo. No mesmo sentido, a Lei nº 8.625/93, em seu art. 26, confere ao Ministério Público autorização para a requisição de informações a entidades públicas ou privadas objetivando instauração de procedimentos judiciais ou administrativos, pelo que inequívoca a sua legitimidade para postular o fornecimento de notas fiscais com a finalidade de investigar e instrumentalizar a propositura de ação civil pública. A Ação de Improbidade ora discutida não envolve pretensão de natureza tributária. Tem por objetivo a elucidação da prática de ato de improbidade, consistente no suposto desvio de verbas do fundo partidário, sendo lícita a requisição das notas fiscais na forma como requerida pelo MPF, já que inexistente qualquer sigilo no caso. Sobre a alegação de que o pedido do fornecimento de notas fiscais não estaria devidamente fundamentado para esclarecer a necessidade de toda sua extensão, importante lembrar que conforme já decidiu o STJ que "a mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo" (RMS 52.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017). Por fim, importante pontuar que as duas jurisprudências apresentadas pelos agravantes indicando não obrigação do fornecimento de notas fiscais requisitadas por terceiros não se aplicam ao caso, vez que nos casos trazidos pelos agravantes havia pedido de fornecimento de notas fiscais para a solução de conflitos entre particulares, e não acesso pela administração para a averiguação a existência de infrações administrativas, como no presente caso. O detentor das notas fiscais não tem a obrigação de fornecer o documento a quem quer que lhe peça. No entanto, tem o dever de fornecer a quem possa necessitar dos dados constantes da nota fiscal por força do nosso ordenamento jurídico, como o Judiciário, o Ministério Público e a própria Administração Pública. Da Quebra de sigilo bancário Afastada a nulidade aventada na obtenção das notas fiscais resta prejudicado o pedido de nulidade da quebra bancária por derivação. Pontou também que já foi aberto contraditório dentro da própria Medida Cautelar nº 5004252-51.2020.404.7003, tendo o juízo cível, ainda em 07/04/2021 já decidido definitivamente sobre a legalidade da medida cautelar (processo 5004252-51.2020.4.04.7003/PR, evento 87, SENT1). A agravante Zanuto Advogados foi citada na medida cautelar e devidamente intimada da sentença ainda em abril de 2021, tendo o prazo para recorrer da sentença proferida na medida cautelar restado precluso para ela em 13/05/2021 (Processo 5004252-51.2020.404.7003, eventos 92 e 100). A cautelar teve baixa definitiva ainda em 29/11/2021. Não conheço, assim de pedidos de nulidade daquele processo, vez que a questão já se encontra preclusa. De qualquer forma, pontuo sobre esta quebra apenas para ressaltar que não se aplica a ela os mesmos cuidados de uma quebra telemática, vez que a quebra do sigilo bancário de escritório não possui o condão de expor a intimidade de seus clientes, como poderia ocorrer em eventual quebra telemática ou mesmo de escuta **ambiental**. O artigo 7º, inciso II do Estatuto da OAB é claro ao especificar que: Art. 7º São direitos do advogado: II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; Não se fala assim, em cautela especial para os escritórios de advocacia, maiores do que aquelas concedidas à toda a população, para quebra de sigilo bancário. Por outro lado, em fase pré-processual prevalece o interesse da sociedade sobre o particular. No caso, segundo os próprios agravantes, o MPF teria apresentado como "elemento indiciário o fato de que o escritório de advocacia - e seu titular - prestou serviços para empresas outras que integrariam o âmbito de interesses de Edmar Arruda e os pagamentos percebidos pelo escritório de advocacia realizados pelo PSD serviam para liquidar tais serviços que eram prestados para tais outras empresas" (evento 1, INIC1, fl. 37). A despeito da convicção íntima dos agravantes, os indícios apresentados são plausíveis e suficientes para legitimar a quebra realizada. Análise mais profunda sobre o tema somente poderá ser realizada quando do mérito, já que a existência ou não dos fatos apresentados pelo MPF é questão que norteia a Ação de Improbidade, não devendo ser analisada neste momento. O fato imputado aos agravantes é que os valores pagos com verba do fundo eleitoral foram desviados, sendo utilizados para patrocinar a defesa de terceiros, o que aceita plenamente a quebra do sigilo bancário, até mesmo para analisar a origem

dos recursos recebidos pelo escritório e seu destino. Leitura da argumentação é suficiente para verificar que a parte busca, na realidade, questionar o próprio mérito da lide, o que é prematuro na fase processual em que a Ação de Improbidade se encontra. Ainda sobre o pedido de quebra, ele se encontra devidamente fundamentado, tendo apresentado a motivação que o levou à deferir a quebra solicitada. Transcrevo parte relevante da decisão: "Sobre o caso, a situação em tela parece merecer realmente apuração mais aprofundada, mostrando-se no caso indispensável a medida postulada. Segundo o MPF, não obstante as reiteradas solicitações aos envolvidos no curso do procedimento, as diligências até o momento não possibilitaram reunir documentos comprobatórios da regular aplicação dos valores oriundos do Fundo Partidário pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Maringá. Pelo contrário, resultaram na obtenção de notas fiscais e recibos com indícios de que são ideologicamente falsos. O Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento no sentido de que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça, como é o caso do interesse público ínsito às demandas envolvendo a apuração de atos de improbidade administrativa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SIGILO BANCÁRIO. CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em respeito ao art. 102, III, da Constituição Federal, ao Supremo Tribunal Federal cabe o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decidias em única ou última instância. 2. Recurso interposto contra acórdão que confirmou decisão de deferimento de medida liminar, portanto, de natureza precária. Incidência da Súmula 735/STF 3. Na hipótese, a quebra de sigilo foi determinada pelo Judiciário, em decisão que deferiu liminar em ação cautelar preparatória de ação civil pública de **improbidade administrativa**. Os direitos fundamentais estatuídos pela Constituição, quando em conflito, podem ser relativizados. De modo que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, deve ser relativizado diante dos interesses público, social e da justiça. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(RE 612687 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017) Na mesma linha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O sigilo bancário é garantia constitucional a proteger as movimentações bancárias e aplicações financeiras do cidadão, verdadeira dimensão do direito à intimidade e à privacidade. Inteligência do art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna. 2. A quebra dos sigilos bancário e fiscal do contribuinte exige autorização judicial, posto que são direitos fundamentais, e a autoridade administrativo-fiscal é parte na relação obrigacional, impedida de imiscuir-se nas movimentações bancários do particular. 3. In casu, a Fazenda Nacional demonstrou a devida prudência ao ajuizar a presente ação, assegurando o contraditório, também no âmbito do Poder Judiciário, resguardando os direitos e garantias individuais da demandada. 4. A decisão judicial de quebra do sigilo bancário se deu no sentido de dar suporte à ação fiscal que apura supostas irregularidades praticadas pela requerida, bem como o evidente interesse público pela má utilização de verbas públicas e práticas de atos de **improbidade administrativa**. (TRF4, AC 2001.70.01.001849-4, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 22/09/2009) ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Dadas as peculiaridades do feito, a par de sua natureza jurídica processual, afigura-se prudente a mantença da indisponibilidade dos bens, tanto mais que a medida é circunscrita a imóveis e automóveis, bens duráveis e de circulação esporádica. Da mesma forma, não há conveniência em ensejar, aos recorrentes, a possibilidade de celebrarem, com o instituto, novos contratos das espécies indicadas no "decisum", pelas mesmas características e natureza jurídica do processo já apontadas. Depósito judicial que se acha inserido entre as cautelas ditadas também pelas peculiaridades do feito e pela respectiva natureza jurídico-processual. Não se mostra inconveniente a quebra do sigilo bancário e fiscal ordenada no decisório objurgado, por considerá-la instrumento necessário à aprofundada apuração dos fatos. (TRF4, AG 2005.04.01.007961-9, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 16/04/2007) Neste ponto noto que a dúvida investigativa é se determinados valores recebidos pelas pessoas envolvidas o foram em razão de efetiva prestação de serviço, ou se foram utilizados como intermediários para desvios de qualquer ordem, e, em sendo este último caso, quem seriam os beneficiários dos desvios. (...) 2.3. Zanuto Advogados Aduz o MPF que a empresa em questão prestava serviço de natureza particular para as empresas do presidente da comissão municipal do PSD, e que em nenhum momento atuou na esfera eleitoral para o partido político. Os pagamentos são inúmeros (8 notas em 2017 e 4 notas em 2018). Também apontou o MPF prestar serviço a empresa em questão de forma particular para o presidente da comissão municipal e suas empresas. Os indícios aqui são relevantes e é necessário acesso aos dados bancários para identificar a existência ou não de eventuais repasses dos valores recebidos da Comissão Municipal para terceiros suspeitos. O juízo motivou suficientemente que era necessário a quebra do sigilo para que fosse verificada eventual existência de repasse dos valores recebidos da Comissão Municipal para terceiros suspeitos, frente o fato de que as diligências não indicavam existir suficientes documentos comprobatórios da regular aplicação dos valores oriundos do Fundo Partidário pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Maringá, bem como indícios de que a obtenção de notas fiscais e recibos seriam ideologicamente falsos. Também justificou suficientemente que "a dúvida investigativa é se determinados valores recebidos pelas pessoas envolvidas o foram em razão de efetiva prestação de serviço, ou se foram utilizados como intermediários para desvios de qualquer ordem, e, em sendo este último caso, quem seriam os beneficiários dos desvios". Não há, assim, como se falar em nulidade, até pela indicação de que a investigação apontava que "a empresa em questão prestava serviço de natureza particular para as empresas do presidente da comissão municipal do PSD, e que em nenhum momento atuou na esfera eleitoral para o partido político" Ademais, mesmo que se tratasse de mera decisão per relationem, esta não resultaria na nulidade, vez que admitida a técnica pela jurisprudência. Neste sentido o entendimento recente desta 12ª Turma, em acórdão cujo relator foi o Eminente Desembargador JOÃO PEDRO GEBRAN NETO: ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARCIAL DA JUSTIÇA FEDERAL. VALEC. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. AGENTES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O pedido de reintegração da parte autora aos quadros da VALEC envolve matéria competente à Justiça do Trabalho, porquanto os empregados da empresa são contratados sob o regime da CLT. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir fundamentadamente acerca da pertinência de sua realização. No caso dos autos, o magistrado entendeu corretamente ser dispensável a produção das provas pretendidas, tendo em vista o objeto do feito, e julgou antecipadamente o mérito. 3. A decisão apelada enfrentou todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes para a solução do mérito, de modo que não há nulidade a ser reconhecida. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça admite a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo, o que não se caracteriza como ausência de fundamentação. 4. Considerando que o autor não possuía qualquer vínculo estatutário, sendo detentor de emprego público em sociedade de economia mista quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não lhe pode ser aplicado o enquadramento de servidor público previsto no art. 19 do ADCT, pois tal norma encontra-se limitada tão somente às admissões sem concurso para cargos ou funções públicas. 5. Apelação cível improvida. (TRF4, AC 5049017-58.2016.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 16/03/2023) De qualquer forma, repiso que já se encontra preclusa a discussão acerca da medida cautelar, vez que sobre o tema foi sentenciado ainda em 2021, estando aquele processo baixado desde 29/11/2021. Uma vez que não há nulidade na requisição das notas fiscais, afasto o pedido de declaração de nulidade da quebra bancária por derivação. Não há, assim, aparentemente, probabilidade do direito invocado pelos agravantes, em nenhum dos tópicos acima indicados, não havendo motivos para suspensão do curso da Ação de **Improbidade Administrativa** originária. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Ciência ao juízo de origem. Intimem-se, sendo as partes agravadas para contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5021031-36.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/06/2023	26/06/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos (evento 202 dos autos originários): Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, embasada no Inquérito Civil nº 1.29.000.002240/2011-36 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de G. A. S., FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL** HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM e MUNICÍPIO DE TORRES/RS, objetivando: a.1. Seja determinado ao Município demandado: i) a proibição de emitir alvarás/autorizações e/ou licenças, ambientais ou não, para a construção/reforma da residência e demais intervenções edificadas em APP; ii) a colocação de 1 (uma) placa no local, cientificando a coletividade acerca desta demanda e da emissão de eventual decisão judicial, com advertência sobre a proibiçãode qualquer ocupação e intervenção na área; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração das omissões constitucionais verificadas na ação; a.2. Seja determinado à parte demandada (particular): i) a imediata desocupação da edificação irregular questionada nestes autos; ii) que se abstenha de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação nativa fixadora de dunas, plantio de vegetação exótica,depósito de lixo, lançamento de efluentes e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenções na área de implantação da residência e demais terrenos autuados, pois sobrepostos em APP; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração dos ilícitos ambientais cometidos; a.3. Seja determinado à FEPAM: i) a obrigação de não fazer, devendo abster-se de emitir licenças ambientais para ocupações e outras formas de intervenção na área em questão, ressalvados os casos excepcionais permitidos por lei ou normas administrativas. Após audiência conciliatória inexitosa (ev. 137), as partes apresentaram contestação (ev. 144, 145 e 146). No ev. 144 a corré C. P. L. B. alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do MPF e a falta de interesse processual. No mérito, afirma que o imóvel é foreiro pelo regime de utilização de ocupação, cadastrado junto ao SPU (RIP 89330000360-2), que serve para moradia, em área consolidada e que a obra evidenciada era obra de urgência para proteção contra erosões. Afirma ainda que o imóvel não se encontra em área de APP ou duna. Requereu ainda a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No ev. 146 o corréu G. A. S. apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva, requereu o chamamento ao processo e a inversão do ônus da prova. No mérito, afirma que não houve identificação de dano, requereu a manutenção do imóvel e sua utilização que se mantém desde mais de 50 anos. Requereu ainda a inspeção judicial no imóvel. A FEPAM contestou no ev. 146, alegando, preliminarmente, a perda do objeto em relação à FEPAM, bem como requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, no mérito, sustenta a ausência de negligência institucional. Por seu turno, o Município de Torres contestou no ev. 147, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, requer seja indeferido o pedido de extensão da condenação em desfavor do Município. A União apresentou réplica no ev. 155 e juntou aos autos extrato cadastral do imóvel de RIP 8933.0000360-02, localizado no Acesso Torre do Meio, 3270, lote 01, quadra 98C, Praia da Cal, em Torres/RS, cadastrado em regime de ocupação em nome de C. P. L. B., CPF 714.227.730-00, no qual se pode ver ao final a sucessão dos ocupantes ao longo do tempo. O MPF apresentou réplica no ev. 159 e requereu, além da rejeição das preliminares, a produção de prova testemunhal e a análise do pedido de tutela de urgência. No ev. 161 houve rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial. Em relação à perda de objeto, pedido de prova testemunhal e chamamento ao processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, sendo ainda parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência. O MPF manifestou-se no ev. 178 afirmando que não se opõe ao requerimento de chamamento ao processo requerido pelo réu Getúlio. Afirmou que a prova testemunhal postulada pelo Parquet tem como finalidade esclarecer a situação das intervenções constatadas no imóvel, os danos causados e a caracterização da área como de preservação permanente, já que, além da possível existência de dunas e restinga, o local pode ser considerado APP por se tratar de encosta de morro ou parte desta. A FEPAM anexou laudo ao ev. 180 e requereu novamente sua exclusão do polo passivo. O Município de Torres afirmou ter dado início ao cumprimento da tutela deferida ao ev. 161. O corréu Getúlio, no ev. 183, requereu o seguinte: a) O reconhecimento da impossibilidade de imposição de obrigado para o réu Getúlio para cumprimento da tutela de urgência; b) O chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário (Evento 145- ESCRITURA3); c) A impugnação do documento do Evento 155 juntado pela parte autora; d) O saneamento do processo nos termos do Artigo 357 do CPC, com a definição do regime probatória e das questões devem ser objeto de prova, e posteriormente, a intimação das partes para se manifestarem sobre a produção de provas. No ev. 185 decidiu-se pela intimação do MPF acerca dos pedidos de chamamento ao processo e perda do objeto em relação à FEPAM e indeferiu-se o pedido de prova testemunhal, intimando-se as partes para indicarem se possuem mais provas a produzir. Intimadas as partes, a União manifestou-se no ev. 193, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. O MPF manifestou-se ao ev. 196 em que não se opô ao requerimento de chamamento ao processo dos demais herdeiros, requereu o indeferimento do pedido da FEPAM de exclusão do feito, requereu a concessão do prazo de 30 dias para juntada do parecer técnico solicitado ao Setor Pericial do MPF e requereu a intimação do Município de Torres para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi determinada em sede de tutela de urgência, sob pena de incidência da multa diária. O Município anexou fotos da placa ao ev. 197. No ev. 198 a corré Carina requereu a produção de prova testemunhal e pericial, do mesmo modo requereu o réu Getúlio, no ev. 199, requerendo ainda a suspensão do prosseguimento da instrução probatória, em face do pedido de chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário, bem como a intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide. Vieram conclusos para decisão. Decido. Tutela de urgência e prazo para apresentação de parecer Com a juntada de documentação pelo município ao ev. 197, dê-se nova vista ao MPF acerca do cumprimento da tutela de urgência. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo MPF para juntada do do parecer técnico mencionado. Com a juntada, dê-se vista às partes rés. Chamamento ao processo Defiro o chamamento ao processo dos demais herdeiros que receberam uma cota parte do imóvel objeto da demanda, assim como o corréu Getúlio, quais sejam: - LAURA ALMEIDA SOARES, brasileira, empresária,solteira, residente e domiciliada na Rua Wishire Boulevard Suite 300, Beverly Hills, Los Angeles, Estados Unidos da América. - ROGÉRIO ALVES SOARES, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, residente e domiciliado na Rua C-167, QD 379, Lotes 13-14, número 1056, apartamento 701, Goiânia/GO; - MARIA DE LOURDES FONSECA BENITES SOARES, brasileira, empresária, residente e domiciliado na Rua C-167, QD 379, Lotes 13-14, número 1056, apartamento 701, Goiânia/GO; - ELISA DE ALMEIDA SOARES, brasileira, solteira, dentista, inscrita no CPF sob o n. 102.779.137-99, residente e domiciliado Rua Pinheiro Guimaraes, n. 115, ap. 1404, bloco 02, Botafogo/RJ; - ALICE DE ALMEIDA SOARES, brasileira, solteira, médica, inscrita no CPF sob o n. 102.779.137-99, residente e domiciliado Rua Dona Carolina, n. 60, ap. 2103, São Paulo/SP. Proceda-se a citação das referidas partes para contestar o feito. Pedido de exclusão do feito da FEPAM A FEPAM requer a sua exclusão do feito, sob o argumento de ausência de omissão da FEPAM na fiscalização da área, bem como pela perda de objeto uma vez que afirmou que realizaria fiscalização e vistoria da área. Juntou relatório de vistoria e fiscalização ao ev. 180. No entanto, o pedido de exclusão do feito não se sustenta, uma vez que, conforme mencionado pelo MPF, existem outros pedidos em relação à Fundação. Em relação a ocorrência ou não de omissão, a questão será dirimida na sentença. Assim, indefiro o pedido. Provas testemunhal e pericial Os réus Carina e Getúlio requereram a produção de prova testemunhal, o que já foi indeferido no ev. 185. Não sobrevindo qualquer motivação específica, mantenho o indeferimento da produção de prova testemunhal. As partes formularam também pedido de produção de prova pericial, "consistente em exame, vistoria ou avaliação, que se faz necessário nos autos, haja vista, que a

prova dos fatos necessita de conhecimento especial de técnico." - Ré Carina - e "já que a demanda trata da caracterização ou não do local dos fatos como área de dunas, conforme posto na inicial, e, consequentemente, de Área de Preservação Permanente, o que demanda análise técnica especializada" - Réu Getúlio. O réu Getúlio, por fim, requereu a suspensão das diligências probatórias até a devida citação dos chamados ao processo, bem como a intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide. Com feito, é prudente aguardar a citação dos demais herdeiros antes do prosseguimento das diligências probatórias e eventual prova pericial, para devida participação de todos os réus. Desse modo, deixo para analisar posteriormente à citação dos demais réus o pedido de produção de prova pericial. Por fim, defiro o pedido para intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Em sede de embargos de declaração, a decisão foi ratificada (evento 224 dos autos originários): Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, embasada no Inquérito Civil nº 1.29.000.002240/2011-36 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de G. A. S., FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL** HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM e MUNICÍPIO DE TORRES/RS, objetivando: a.1. Seja determinado ao Município demandado: i) a proibição de emitir alvarás/autorizações e/ou licenças, ambientais ou não, para a construção/reforma da residência e demais intervenções edificadas em APP; ii) a colocação de 1 (uma) placa no local, cientificando a coletividade acerca desta demanda e da emissão de eventual decisão judicial, com advertência sobre a proibiçãode qualquer ocupação e intervenção na área; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração das omissões constitucionais verificadas na ação; a.2. Seja determinado à parte demandada (particular): i) a imediata desocupação da edificação irregular questionada nestes autos; ii) que se abstenha de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação nativa fixadora de dunas, plantio de vegetação exótica,depósito de lixo, lançamento de efluentes e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenções na área de implantação da residência e demais terrenos autuados, pois sobrepostos em APP; iii) pagamento de multa diária em caso de descumprimento de qualquer das medidas, em valor a ser arbitrado pelo juízo, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, mas em valor suficiente para coibir a perpetuação e a reiteração dos ilícitos ambientais cometidos; a.3. Seja determinado à FEPAM: i) a obrigação de não fazer, devendo abster-se de emitir licenças ambientais para ocupações e outras formas de intervenção na área em questão, ressalvados os casos excepcionais permitidos por lei ou normas administrativas. Após audiência conciliatória inexitosa (ev. 137), as partes apresentaram contestação (ev. 144, 145 e 146). No ev. 144 a corré C. P. L. B. alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse processual. No mérito, afirma que o imóvel é foreiro pelo regime de utilização de ocupação, cadastrado junto ao SPU (RIP 89330000360-2), que serve para moradia, em área consolidada e que a obra evidenciada era de urgência para proteção contra erosões. Afirma ainda que o imóvel não se encontra em área de APP ou duna. Requereu ainda a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No ev. 146 o corréu G. A. S. apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva, requereu o chamamento ao processo e a inversão do ônus da prova. No mérito, afirma que não houve identificação de dano, requereu a manutenção do imóvel e sua utilização que se mantém desde mais de 50 anos. Requereu ainda a inspeção judicial no imóvel. A FEPAM contestou no ev. 146, alegando, preliminarmente, a perda do objeto em relação à FEPAM, bem como requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, no mérito, sustenta a ausência de negligência institucional. Por seu turno, o Município de Torres contestou no ev. 147, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, requer seja indeferido o pedido de extensão da condenação em desfavor do Município. A União apresentou réplica no ev. 155 e juntou aos autos extrato cadastral do imóvel de RIP 8933.0000360-02, localizado no Acesso Torre do Meio, 3270, lote 01, quadra 98C, Praia da Cal, em Torres/RS, cadastrado em regime de ocupação em nome de C. P. L. B., CPF 714.227.730-00, no qual se pode ver ao final a sucessão dos ocupantes ao longo do tempo. O MPF apresentou réplica no ev. 159 e requereu, além da rejeição das preliminares, a produção de prova testemunhal e a análise do pedido de tutela de urgência. No ev. 161 houve rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial. Em relação à perda de objeto, pedido de prova testemunhal e chamamento ao processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, sendo ainda parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência. O MPF manifestou-se no ev. 178 afirmando que não se opõe ao requerimento de chamamento ao processo requerido pelo réu Getúlio. Afirmou que a prova testemunhal postulada pelo Parquet tem como finalidade esclarecer a situação das intervenções constatadas no imóvel, os danos causados e a caracterização da área como de preservação permanente, já que, além da possível existência de dunas e restinga, o local pode ser considerado APP por se tratar de encosta de morro ou parte desta. A FEPAM anexou laudo ao ev. 180 e requereu novamente sua exclusão do polo passivo. O Município de Torres afirmou ter dado início ao cumprimento da tutela deferida ao ev. 161. O corréu Getúlio, no ev. 183, requereu o seguinte: a) O reconhecimento da impossibilidade de imposição de obrigado para o réu Getúlio para cumprimento da tutela de urgência; b) O chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário (Evento 145- ESCRITURA3); c) A impugnação do documento do Evento 155 juntado pela parte autora; d) O saneamento do processo nos termos do Artigo 357 do CPC, com a definição do regime probatória e das questões devem ser objeto de prova, e posteriormente, a intimação das partes para se manifestarem sobre a produção de provas. No ev. 185, decidiu-se pela intimação do MPF acerca dos pedidos de chamamento ao processo e perda do objeto em relação à FEPAM e indeferiu-se o pedido de prova testemunhal, intimando-se as partes para indicarem se possuem mais provas a produzir. Intimadas as partes, a União manifestou-se no ev. 193, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. O MPF manifestou-se ao ev. 196 em que não se opsô ao requerimento de chamamento ao processo dos demais herdeiros, requereu o indeferimento do pedido da FEPAM de exclusão do feito, requereu a concessão do prazo de 30 dias para juntada do parecer técnico solicitado ao Setor Pericial do MPF e requereu a intimação do Município de Torres para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi determinada em sede de tutela de urgência, sob pena de incidência da multa diária. O Município anexou fotos da placa ao ev. 197. No ev. 198, a corré Carina requereu a produção de prova testemunhal e pericial, do mesmo modo que o requereu o réu Getúlio, no ev. 199, requerendo ainda a suspensão do prosseguimento da instrução probatória, em face do pedido de chamamento ao processo dos demais herdeiros constantes da Escritura Pública de Inventário, bem como a intimação da União para apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes sobre o imóvel objeto da lide. No ev. 202, deferiu-se o chamamento ao processo dos demais herdeiros que receberam uma cota parte do imóvel objeto da demanda, sendo expedidas as respectivas cartas. No ev. 214, intimou-se o corréu Getúlio para informar contato equivalente ao WhatsApp da parte ré Laura Almeida Soares. Carta AR retornada sem cumprimento ao ev. 223. No ev. 221 o corréu Getúlio apresentou embargos declaratórios em relação à decisão que não analisou o pedido de produção de provas testemunhal (ev. 202), por entendê-la omissa e contraditória. Decido. (1) Embargos declaratórios Conforme o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º". Ou seja, não é toda e qualquer omissão que enseja o recurso: embargável é somente aquela omissão que recair sobre um ponto que o juiz obrigatoriamente deva se manifestar. O art. 489, inciso IV, do CPC, prevê que as decisões não terão uma fundamentação adequada se deixarem de enfrentar os argumentos que, além de deduzidos no processo, também sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O Enunciado nº 516 do Fórum Permanente de Processualistas Civis tem a seguinte recomendação: "para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada". Também do FPPC, o Enunciado nº 523 dispõe que só obrigam a manifestação do juiz as alegações capazes, em tese, de modificar o julgado. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), promoveu, em 2015, o Seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil de onde extraiu-se a interpretação dos Magistrados quanto à nova legislação. O Enunciado nº 10 atesta que: "a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se foram enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa". O Enunciado nº 12, aprovado na mesma ocasião, dispõe que não é omissa a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Como reiteradamente julga o Superior Tribunal de Justiça, a sentença continua sendo um ato de decisão, e não um ato de convencimento. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o julgamento (AgRg no Ag 1.140.811/RJ, T4, DJe 26.02.2016). O Informativo de Jurisprudência nº 585 do Superior Tribunal de Justiça noticia: Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.313-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em

08.06.2016, DJe 15.06.2016. Como se vê, não basta argumentar ou provar, é preciso que esse argumento - ou fato - tenham densidade e influência decisórias. Fundamentos e fatos a latere, secundários, obter dictum, e genéricos (como os usados no caso concreto), não se prestam ao enfrentamento por embargos. O Enunciado nº 40 da ENFAM diz competir ao recorrente a demonstração de que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e isso não ocorre nos embargos sob análise, que se resumem a veicular mero inconformismo com a sentença. No caso em análise, o embargante alega omissão ou contradição na decisão que analisou o pedido de prova testemunhal. Afirma que o pedido não foi devidamente analisado e a decisão fundamentada. Não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão, que é clara ao indeferir o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que não foi apresentada qualquer fundamentação específica a justificar sua produção. Diferentemente do que a o embargante alega, no ev. 185 a referida prova foi indeferida em razão de este Juízo entender que a comprovação pretendida é de cunho estritamente documental, posição que se mantém na decisão do ev. 202. Assim, latente o inconformismo da parte em relação à decisão, o que é incabível de ser oposto por meio de embargos declaratórios. Desse modo, não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão, assim que conheço e rejeito os embargos declaratórios opostos. (2) À vista da carta AR retornada sem cumprimento, intime-se a parte ré Getúlio para informar o endereço atualizado de ELISA DE ALMEIDA SOARES, no prazo de 15 dias. Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) o pedido de produção de provas testemunhal apresentado pelo agravante não foi analisado como deveria pela instância inferior, assim como não foi delimitada a questão probatória; (2) o imóvel objeto de lide foi construída na década de 50, ou seja, trata-se de uma construção histórica, o que demanda a produção de prova testemunhal, e (3) é essencial a oitiva de testemunhas para demonstrar que a falecida mãe do agravante não realizou qualquer intervenção significativa no imóvel, além de manutenções, bem como demonstrar que o agravante nunca ocupou o local ou realizou qualquer alteração na casa, o que somente é possível por testemunhas. Com base nesses fundamentos, requereu o provimento do recurso, para que o juízo de 1ª Vara Federal de Capão da Canoa análise o pedido de produção de prova testemunhal, considerando que não ocorreu a devida manifestação, e ainda fixe a questões que devem ser objeto de prova. Alternativamente, postula que seja reconhecido o direito de produzir prova testemunhal, conforme requerido por quase todas as partes da lide. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a (des)necessidade de instrução probatória, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ROL 1015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A parte agravante insurge-se contra o indeferimento de prova documental e testemunhal pelo Juízo a quo. Assim, a hipótese aventada pela recorrente não se enquadra em qualquer um dos itens do artigo 1.015, do CPC. 2. Inobstante, de acordo com a tese firmada no RESP em Repetitivo nº 1704520/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não reflete o caso dos autos. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050904-52.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE. PRODUÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de produção ou complementação de provas testemunhal e pericial, o que obsta o conhecimento da insurgência recursal. II. Incabível a aplicação analógica da regra prevista no inciso XI do artigo 1.015 (redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º), para o efeito de inserir, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a decisão que defere ou indefere a produção de provas ou sua complementação, pois o silêncio do legislador é eloquente e tem o claro propósito de inadmitir a interposição de recurso contra decisão interlocutória desse teor, postergando a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver. III. O fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). IV. Ainda que se adote a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), para admitir a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação, não resta configurada, na espécie, tal circunstância. V. Inviável o argumento de que a decisão enquadra-se no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução), porquanto os embargos à execução constituem-se ação autônoma (fase de conhecimento). (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011294-77.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/07/2021 - grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO

CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/08/2022) A despeito disso, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto: (1) o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 370, manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado - antes previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 -, cabendo-lhe determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio; (2) não resta demonstrada a inutilidade da apreciação da questão suscitada pelo(a) agravante somente em sede de apelação, pois a suficiência, ou não, do acervo probatório poderá ser examinada posteriormente, o que, desde logo, é aqui ressalvado, e (3) são ponderáveis as assertivas de que, (3.1) os réus Carina e Getúlio requereram a produção de prova testemunhal, o que já foi indeferido no ev. 185. Não sobrevindo qualquer motivação específica, mantenho o indeferimento da produção de prova testemunhal, e (3.2) diferentemente do que a o embargante alega, no ev. 185 a referida prova foi indeferida em razão de este Juízo entender que a comprovação pretendida é de cunho estritamente documental, posição que se mantém na decisão do ev. 202. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COLETIVA EFETIVADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação. 3. É preciso, no caso em exame, considerar que a finalidade da oitiva testemunhar e depoimento pessoal com intuito de provar a antiguidade da edificação para ter acesso ao REURB, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que não se pode invocar direito adquirido ou teoria do fato consumado, além de que o REURB previsto na Lei nº 13.465/2017 é política pública de regularização coletiva executada pelo Poder executivo, sendo empecilho ao Poder Judiciário a regularização individual. (TRF4, AG n. 5045215-90.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2023) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA

TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG n. 5004673-30.2022.4.04.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000125-11.2018.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	21/06/2023	21/06/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. FAIXA DE APP EM BEIRA MAR E DUNAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM TEMAS DE **MEIO AMBIENTE**. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE MARINHA, SOBRE FAIXA DE PRAIA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU. ESBULHO POSSESSÓRIO. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. OPE LEGIS. PAGAMENTO DO IPTU. IRRELEVANTE QUANTO A SUA REGULARIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO MAIS GRAVOSA QUE SUA MANUTENÇÃO. IMPROVÁVEL. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou eminentemente social, não sendo o caso. 2. Constatada a abusividade na exploração irregular do terreno de marinha, mediante a construção de casa à beira do mar, em área de preservação permanente, ao arrepio da lei, e da Constituição Federal, em prejuízo ao **meio ambiente** e, por consequência, ao direito da coletividade, deve ser promovida a demolição da obra, sendo que o custo, inclusive da retirada e disposição dos entulhos deverão correr às expensas do demandado. 3. A edificação se encontra também em terreno de praia, dificultando o livre e franco acesso à população, o que encontra empeço de manutenção por força do art. 10 da Lei nº 7.661/88 (As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.). 4. O fato do ente municipal ter negligenciado nas construções do local ao longo do tempo, não autoriza o uso das áreas de marinha e de praia, pois não confere qualquer direito aos infratores, especialmente em razão da ausência de competência para legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, como sói acontecer com as praias marítimas, ex vi do art. 20, IV, da CF/88, salvo se para isso autorizado expressamente. 5. Não afronta o princípio da isonomia o fato da demanda ocorrer de maneira individual, uma vez que em temas de direito **ambiental** o litisconsórico é faculativo, podendo ser ajuizada contra um isoladamente, ou em conjunto, pelo todo, especialmente que no presente caso o damandado não possui as devidas licenças, tanto administrativas como ambientais, bem como não detém autorização pela Secretaria de Patrimônio da União por ter construído em terreno de marinha e praia, o que denota que para qualquer lado que se examine a questão jurídica, as irregularidas vicejam. Desse modo, o fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexiste o direito adquirido à degradação **ambiental**, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito. 6. A jurisprudência consolidada nos Tribunais não contempla o direito adquirdo à degradação ao ecossistema, conforme se extrai da Súmula 613/STJ "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental", sob pena do dano ao **meio ambiente** se perpetuar se não demolidas as construções ilicitamente erguidas em espaços intocáveis, como as APPs. 7. O fato de ter efetuado o pagamento do IPTU, não é salvo conduto para continuar na degradação **ambiental**, porquanto o imposto decorre da posse ou propriedade do imóvel urbanizado, o que não autoriza a manutenção da edificação ilicitamente construída, porquanto o adimplemento da exação se torna irrelevante para o deslinde da controvérsia, caso contrário, haveria vilipêndio à legislação **ambiental**. 8. Em tema **ambiental**, consoante a Súmula 613/STJ não se admite a aplicação da teoria do fato consumado ou direito adquirido. Assim, admitir-se a permanência de edificações irregulares/ilícitas em área de preservação permanente, no caso dunas marítimas a pretexto de que a demolição causaria mais danos que a manutenção das construções ilegais, não encontra eco na jurisprudência, pois a única interpretação admissível da tese que advoga pela demolição como medida mais danosa ao **meio ambiente** é a que inclua o abandono de qualquer uso do imóvel, para que a natureza seguisse seu caminho e retomasse o bem por seus próprios meios. Exemplo notório de tal hipótese seria uma construção em falésia, que, se devidamente isolada, lacrada e bloqueada, bem se poderia cogitar de ser melhor abandonar que demolir (REsp nº 1.983.214/SP).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007788-25.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	21/06/2023	03/07/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO **AMBIENTAL**. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A responsabilidade civil por danos ao **meio ambiente** encontra respaldo nos artigos 37, § 6º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, artigo 7º da Lei n.º 7.661/1988, e artigo 2º, § 1º, do Código Florestal, e ostenta naturezas objetiva e solidária, fundadas nos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. Nessa perspectiva, o autor da ação **ambiental** tem a prerrogativa de escolher contra quem demandar - todos ou algum(ns) dos supostos responsáveis -, não havendo a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo (que é facultativo, e não necessário), porquanto assegurado o direito de regresso na via própria. 2. A legitimidade ad causam é aferida com base nos argumentos deduzidos na petição inicial (teoria da asserção), que "devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor" (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.230.412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019). A existência, ou não, de efetiva responsabilidade pela degradação **ambiental** - ou seja, se houve ou não omissão/desídia - é questão atinente ao mérito da lide e, como tal, deve ser examinada. 3. De acordo com a súmula n.º 623 do Superior Tribunal de Justiça, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor." Eventual pretensão indenizatória do réu em face da União poderá ser veiculada na via própria, o que não é obstado pela participação do ente estatal nesta lide. 4. Ao permanecer inerte e não modificar a situação de fato, o(a) agravante já está cumprindo a ordem judicial - qual seja, a de abster-se de realizar quaisquer obras, reformas, instalações, cercamento, supressão da vegetação nativa fixadora de dunas, plantio de vegetação exótica, depósito de lixo e outros resíduos e qualquer outra forma de intervenções na APP -, o que depõe contra a alegação de que lhe é impossível atender ao que fora determinado, por não estar na posse do imóvel.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003040-77.2020.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	21/06/2023	26/06/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do Sindicato e dar parcial provimento à apelação da ré e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA. 1. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos é adequado, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 2. Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. 3. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990), ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (substituição processual). Por esse motivo, é desnecessário que a inicial seja instruída com relação nominal dos associados e indicação dos endereços e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação. 4. Quando a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas, sim, como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal em torno da tutela do interesse público, é possível, em sede de ação coletiva, dentre as quais, a ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 5. O(A) réu(ré) possui personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável, por isso, pela remuneração e pelo pagamento e pelos descontos efetuados na folha de seus servidores a título de auxílio-creche ou pré-escolar, razão pela configurada sua legitimidade passiva ad causam e, pelo mesmo motivo, não é caso de litisconsórcio passivo necessário com a União. 6. O Decreto nº 977/93 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90 e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche ou assistência pré-escolar, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal. 7. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004542-59.2017.4.04.7007/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	20/06/2023	30/08/2023

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI N.º 14.230/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. MUNICÍPIO. CONVÊNIO PARA ADMINISTRAÇÃO DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AÇÃO IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Trata-se de ação de **improbidade administrativa** em razão de alegado descumprimento dos termos de convênio firmado entre o Município de Barracão/PR e o Ministério da Integração. 2. A Lei de **Improbidade Administrativa** integra o denominado Direito Administrativo Sancionador, prevendo punições aos agentes públicos que pratiquem os atos de improbidade previstos no texto legal. Por tal razão, devem ser observadas as garantias constitucionais ligadas ao direito penal, em especial o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), com a aplicação das normas supervenientes à prática dos atos de improbidade que tenham caráter mais benéfico aos réus. 3. A nova redação do art. 11, caput, não descreve conduta típica caracterizadora de ato de improbidade. Atipicidade superveniente. 4. Ausência de prova de má-fé dos demandados. Distinção entre mera irregularidade e atos de **improbidade administrativa**. Mera irregularidade no procedimento de agente público sem dolo ou má-fé, nos moldes em que doutrina e jurisprudência afirmam ser exigível para fins de aplicação da Lei 8.429/92. 5. Para haver a responsabilização do agente é necessário que se demonstre o elemento subjetivo. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois trata-se de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de **improbidade administrativa**, que não pode ser confundido como qualquer conduta que revele descumprimento do dever funcional. 6. Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.429/92, a absolvição criminal "impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei". No caso dos autos, os demandados pessoas físicas foram absolvidos por decisão colegiada em ação criminal que versa sobre os mesmos fatos. 7. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5063575-35.2016.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	20/06/2023	17/07/2023

RELATORA

VÂNIA HACK DE ALMEIDA

RELATOR PARA ACÓRDÃO

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e a Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO PENAL 1.003/STF COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DA IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS LASTREADAS EXCLUSIVAMENTE EM DECLARAÇÕES DE COLABORADORES E INDÍCIOS SEM ELEMENTO EXTERNO DE CORROBORAÇÃO. 1. Trata-se de ação civil de **improbidade administrativa** ajuizada com base no conjunto probatório constante nos autos da ação penal n.º 1.003/STF versando sobre supostos ilícitos no âmbito da Petrobras. 2. Em que pese as instâncias civil e criminal sejam independentes, a sentença recorrida sequer adentrou ao mérito da ação, extinguindo o feito nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. 3. Nos autos da referida ação penal foi indeferido o pedido de compartilhamento de provas para instrução de Inquérito Civil Administrativo objetivando apurar a prática de atos de **improbidade administrativa**. 4. A imprestabilidade do conjunto probatório lastreado exclusivamente em declarações de colaboradores e em elementos indiciários não corroborados por outros elementos externos obsta o seu compartilhamento para instrução de novas ações versando sobre os mesmos fatos. 5. Deve ser analisado o valor atribuído às declarações de colaboradores desacompanhadas de outros elementos externos a amparar os depoimentos dos colaboradores, e não o mero compartilhamento das provas no aspecto formal. O reconhecimento de imprestabilidade das provas está relacionado com o seu conteúdo, que alcança todos os legitimados para o ajuizamento da ação de improbidade que pretenda utilizá-las para amparar sua pretensão. 6. A proibição de compartilhamento de provas alcança e vincula a União Federal, mesmo não tendo integrado a lide em que produzidas as provas, sob pena de descumprir a decisão final da Corte Constitucional, pois gera efeitos sobre a presente demanda de improbidade, visto que se pretende utilizar as mesmas provas, cujo compartilhamento foi indeferido por decisão do STF, revogando decisão anteriormente proferida no Inquérito n.º 3.979 em 2016. 7. A decisão nos autos da Ação Penal n.º 1.003 indeferiu o "compartilhamento das peças informativas carreadas aos presentes autos", ou seja, todo o conjunto probatório constante daqueles autos, referindo que "a imprestabilidade do conjunto probatório trazido aos autos, já que, repito, consubstanciou-se em declarações de colaboradores e elementos indiciários que não podem ser considerados elementos externo de corroboração, mostra-se completamente inútil o seu compartilhamento, como ora pleiteado". 8. Considerando que as provas que instruíram a presente ação de improbidade reproduzem cópia do Inquérito n.º 3979, não há que se falar na existência de outras provas não analisadas, pois tem origem nos mesmos autos em que indeferido o compartilhamento. 9. Extinção da Ação de **Improbidade Administrativa** por ausência de pressupostos para processamento, visto que pautada exclusivamente em prova emprestada de colaboração premiada, sem corroboração de elementos capazes a inferir sua veracidade e prestabilidade. 10. Impossibilidade de apuração de eventual ato ímprobo, face ausência de provas e pretensão fundada em prova inútil e obtida sem as garantias e complementos legais exigidos na delação premiada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5017023-16.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/06/2023	16/06/2023

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª VF de Porto Alegre/RS. Eis o teor da decisão agravada (evento 17, DESPADEC1): () DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e anulação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por M. P. L. em face da União Federal. A peça portal narra que a autora e seu esposo são proprietários de três imóveis no Município de Torres-RS. Afirma que os imóveis são registrados e nunca houve inscrição ou menção de serem patrimônio da União. Prossegue descrevendo que verificou que os bens estão inscritos na SUP como terreno de marinha, mas, no entanto, estão localizados fora da preamar média do ano de 1831. Argumenta que não foram enviados documentos de cobrança, tampouco notificação da inscrição dos terrenos e nem mesmo da sua situação, não sendo regular a tentativa de cobrar taxas de ocupação, foro e laudêmio, ameaçando a autora e seu esposo com cadastramento no CADIN. Discorre sobre a ocorrência de erro na demarcação nos terrenos de marinha na cidade de Torres, fazendo uma narrativa histórica do procedimento, na qual fundamenta seus pedidos, colacionando julgados. Por fim, informa que recebeu documento de cobrança relativo a taxa de ocupação do exercício 2022, requerendo, em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade, a abstenção da inscrição no CADIN e a suspensão de eventuais execuções promovidas contra a autora e seu esposo ou mesmo contra antecessores proprietários dos imóveis. Intimada, a União apresentou preliminares de incompetência absoluta deste Juízo Federal, diante da competência da Vara Federal de Capão da Canoa. Arguiu, ainda, a prescrição da pretensão da parte autora, diante da data de ocorrência dos atos demarcatórios que identificaram os terrenos de marinha. Discorreu sore o processo demarcatório e sua validade, apresentando precedentes do STJ e do TRF4. Ao final, alegou ausência dos pressupostos para deferimento de antecipação de tutela. Preliminares. Quanto à Prejudicial de Incompetência Absoluta deste Juízo Federal, diante da Competência da Vara Federal de Capão da Canoa. A preliminar de incompetência alegada pela União é rejeitada. A União pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o imóvel em discussão é abrangido pela competência territorial da Vara Federal de Capão da Canoa. Rejeita-se a preliminar de incompetência, porque a Justiça Federal estabelecida na 4ª Região (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) vem passando, desde 2020, por diversos processos de reformulação quanto à especialização, regionalização de competências e equalização de cargas de trabalho das Unidades Judiciárias. Todo esse processo de mudanças pode ser observado nas Resolução do TRF4 nºs 53/2020, 54/2020, 258/2022 e 282/2023. Nesse sentido, entendo que cabem alguns destaques sobre estas bases normativas. Observado o art. 5º da Resolução nº 53/2020, temos que: Art. 5º As ações civis públicas, inclusive as ações de **improbidade administrativa**, as ações populares, os processos das competências agrária, aduaneira, imobiliária e de saúde, bem como os processos oriundos de Unidades Avançadas de Atendimento (UAAs) não serão redistribuídos em razão de auxílio. Já no art. 11, inciso III da resolução nº 54/2020, a previsão é de que: Art. 11. Para as Varas Federais a seguir relacionadas fica estabelecida a competência exclusiva para o processamento e julgamento dos processos cíveis do juízo comum e do juizado especial no âmbito territorial das respectivas Subseções Judiciárias: III - Compete exclusivamente à 9ª Vara Federal de Porto Alegre, no âmbito territorial das Subseções Judiciárias de Porto Alegre, Canoas e Gravataí o processamento e julgamento da matéria cível **ambiental** e agrária, do juízo comum e do juizado especial. Posteriormente, nos termos dos arts. 14 e 18 da Resolução nº 258/2022, restou consignado que: Art. 14. Ampliar, em decorrência da alteração da competência nas Varas únicas, a abrangência territorial para o julgamento: II - dos processos de competência saúde e cíveis não vinculados à origem, nas seguintes Varas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul: c) Varas Federais de Porto Alegre/RS com competência cível, de forma equitativa, para a Subseção Judiciária de Capão da Canoa; Art. 18. Estabelecer a seguinte redistribuição processual e composição de acervo, em face das alterações procedidas nesta resolução: XVI - Da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa/RS, os processos da matéria saúde, de forma equitativa, para as Varas Federais de Porto Alegre com competência cível, e os processos do acervo cível não vinculado, para a 1ª Vara Federal de Gravataí/RS. Por fim, com a publicação da Resolução 282/2023, a competência desta Vara Federal ficou assim definida: Art. 1º Alterar o artigo 11 da Resolução nº 54/2020, mediante nova redação do inciso III do § 1º, que passa a vigorar com as seguintes disposições: Art. 11. Para as Varas Federais a seguir relacionadas fica estabelecida a competência exclusiva para o processamento e julgamento dos processos da competência cível residual do juízo comum e do juizado especial, no âmbito territorial das respectivas Subseções Judiciárias: (...)§ 1º Na Subseção Judiciária de Porto Alegre, ficam mantidas as atuais subespecializações em matéria cível, nos seguintes termos: (...) III - Compete exclusivamente à 9ª Vara Federal de Porto Alegre, no âmbito territorial das Subseções Judiciárias de Porto Alegre, Canoas, Gravataí e Caxias do Sul, o processamento e julgamento da matéria cível **ambiental** e agrária, do juízo comum e do juizado especial. Assim, diante desta cadeia de normas, a competência para matéria cível **ambiental** dos processos que seriam da Vara Federal de Capão da Canoas, é, atualmente, desta 9ª Vara Federal de Porto Alegre. Por isso, rejeita-se a preliminar de incompetência pra processamento e julgamento desta ação. Quanto à Prejudicial de Prescrição. A preliminar de prescrição alegada pela União é rejeitada. A União alegou prescrição de qualquer pretensão da parte demandante de se insurgir contra eventuais irregularidades no procedimento demarcatório. Rejeita-se a preliminar de prescrição estabelecida no Decreto n.º 20.910/32, porque o termo inicial de referido prazo, em face dos fatores a serem conjugados (inércia da parte e transcurso do tempo), deve ser considerado o momento em que os ocupantes dos imóveis demarcados como terrenos de marinha ou acrescidos pela SPU foram efetivamente cientificados de referido processo administrativo demarcatório. Não havendo comprovação nos autos do momento em que a parte autora foi efetivamente cientificada, não há como ser reconhecida a alegada prescrição. Mister registrar que não serve para tanto a notificação editalícia dirigida a qualquer interessado. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se dos autos que a parte autora não pretende a anulação do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha de Torres, caso em que somente seria afastada a prescrição da sua pretensão se comprovada a absoluta nulidade do procedimento administrativo. O erro alegado pela parte autora, no procedimento administrativo de demarcação, diz respeito à incorreta fixação da linha da preamar média, erro esse que é mencionado apenas como fundamento dos pedidos. Assim, a principal pretensão da parte autora, na realidade, é a declaração de que o terreno em discussão não está localizado em área de terreno de marinha, sendo de propriedade da parte autora e não da União. E tal pretensão, por ser de natureza eminentemente declaratória, não se encontra atingida pela prescrição. Considerando-se, então, que no presente feito o legítimo interesse da parte autora está em obter provimento puramente declaratório, independentemente da carga condenatória ou constitutiva da sentença, é de ser reconhecida a imprescritibilidade. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente, cujas razões ora se adotam como reforço para decidir a presente: ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. - Agravo de instrumento julgado desfavoravelmente ao interesse da apelante não conserva eventual efeito suspensivo que, tampouco, é irradiado pelo recurso especial. - Não havendo pretensão anulatória no tocante ao processo administrativo através do qual foram demarcados os terrenos de marinha em Torres/RS, mas apenas o reconhecimento judicial da exclusão da respectiva faixa, é impertinente ao desate da lide a discussão sobre a prescrição do fundo de direito invocado. - Concluindo a prova pericial que o terreno do autor está fora dos limites da faixa de terrenos de marinha, não merece reparo a sentença monocrática. (AC no processo n.º 200304010456431/RS, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, 4ª Turma do TRF4ªR, in DJU de 16/06/2004, p. 1025.) Por isso, rejeita-se a preliminar de prescrição quanto à pretensão declaratória. Decisão. Tutela de Urgência. Destaca-se que o art. 300 do novo CPC exige, para concessão da tutela de urgência, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida judicial postulada venha a ser apreciada apenas na fase da prolação da sentença. Verifica-se, portanto, da leitura do artigo referido, que dois são os

requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. No caso em exame, em sede de cognição sumária, não é possível definir, com os elementos disponíveis nos autos, qual a probabilidade do direito da parte autora, quanto à declaração de equívoco na demarcação do seu terreno como sendo de marinha, nem mesmo é possível aferir que há um risco ao resultado do processo em razão do seu desenvolvimento natural até o julgamento. No entanto, a fim de evitar cobranças relativas a situação ainda indefinida no imóvel, concedo, parcialmente, a liminar para determinar que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN, bem como determinar que mantenha suspensa a exigibilidade das taxas de ocupação, foro e laudêmio em relação ao bem referido nestes autos. Deixo de acolher o pedido de suspender eventuais execuções promovidas contra a autora e seu esposo ou mesmo contra antecessores proprietários dos imóveis, por desconhecimento deste Juízo quanto à sua existência, bem como pelo fato de o pedido englobar pessoas estranhas a este feito. Intimem-se. Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal. Com a contestação, dê-se vista à parte autora e retornem os autos conclusos para análise. () Sustenta a União, em síntese, que o imóvel objeto de discussão de domínio localiza-se em município que é abrangido pela competência territorial da Vara Federal de Capão da Canoa-RS, foro competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 47 do CPC/2015, que estabelece que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Requer com a reforma da decisão, com a cassação da liminar deferida. É o relatório. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso em exame, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo postulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005480-84.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	14/06/2023	15/06/2023

RELATOR

MARCELO DE NARDI

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na porção conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INFRAÇÃO À LEI. CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INÉPCIA. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. 1. O Código Tributário Nacional prevê a responsabilização dos sócios quando praticam atos com excesso de poderes ou infração à lei. É necessário frisar que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da mora do tributo, mas da infração à lei caracterizada pela causa do não pagamento, mas jamais este próprio efeito, tomado isoladamente. 2. O Código Civil prevê, expressamente, que a responsabilização por confusão patrimonial ou desvio de finalidade dirige-se não só aos administradores, mas também aos sócios da empresa. Portanto, não há necessidade de atos de gestão para que seja deferido o redirecionamento com fundamento na Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando que fique devidamente demonstrada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade realizado por sócio beneficiado. 3. No caso dos autos, diante das condutas descritas e pormenorizadamente analisadas, não restam dúvidas que o agravante agiu com infração à lei por ter suprimido e reduzido o pagamento de tributos devidos por conta da atuação da empresa. Ainda, restou configurada a confusão patrimonial, caracterizado pelo cumprimento de obrigações da sociedade, além da ingestão de recursos para integralização do capital social, nos termos do artigo 50, § 2º, incisos I e II do Código Civil. 4. As sentenças trabalhistas trazidas aos autos não demonstram "ausência de responsabilidade" com quer fazer parecer a parte agravante. Em verdade, o que resta consignado na seara trabalhista é aquilo que já se sabe, que o agravante não integra o quadro societário da executada, pois é, como já amplamente demonstrado, sócio oculto. 5. O Superior Tribunal de Justiça e também este Tribunal possuem entendimento de que deve ser reconhecida a independência das esferas cível e penal, pois a absolvição criminal por inépcia da inicial - situação que se apresenta na espécie - não vincula o juízo cível, nos termos do art. 935 do Código Civil e dos arts. 66 e 67, II, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027898-52.2018.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/06/2023	09/06/2023

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL EM ACP. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. DECRETO Nº 84.669/1980. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 37 NÃO VIOLADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O manejo de ação civil pública por sindicatos em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos é admitido pela jurisprudência. Ademais, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender os interesses da categoria (Tema 823 da Repercussão Geral). 2. A ação civil pública não pode ser utilizada como substituta das ações concentradas de controle de constitucionalidade. Contudo, as ações ordinárias e as ações civis públicas comportam o controle incidental e difuso de constitucionalidade. Ou seja, se a incompatibilidade da norma com a Constituição é arguida como causa de pedir, sendo a inconstitucionalidade questão preliminar a ser solvida para análise do mérito, é lícito ao autor da ação coletiva deduzir a pretensão. 3. O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional a expressão "nos limites da competência territorial do órgão prolator" inserida pela Lei nº 9.494/1997 no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. 4. Por se tratar de demanda relativa à remuneração de servidor público, que se caracteriza como obrigação de trato sucessivo, o lapso prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, em tese, alcança somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação e não atinge o fundo do direito, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. 5. O Decreto nº 84.669/1980, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício para progressão funcional do servidor passaria a ser contado, excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 6. Considerando que se trata de processo na fase de conhecimento, incide o quanto deliberado, no Tema 810, pelo Supremo Tribunal Federal, com aplicação da Emenda Constitucional nº 113/21 a partir de 09 de dezembro de 2021. 7. No que se refere aos honorários sucumbenciais em ação civil pública, é consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, em observância ao princípio da simetria, é incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. 8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5046731-48.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	31/05/2023	01/06/2023

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. TERMO FINAL. MULTA E HONORÁRIOS. ART. 523, §1º, DO CPC. CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. 1. Esta Corte tem entendido cabível a fixação das astreintes em R$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, por se tratar de valor suficiente à finalidade a que se dirige. 2. Mantido o termo final fixado tendo em vista que, mesmo ciente de que sua conduta omissa seria passível de multa, a Instituição manteve-se silente, já que não empreendeu esforços para comunicar diretamente ao exequente a disponibilidade dos certificados. 3. A incidência de multa e honorários sobre o valor executado, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, é aplicável nos casos em que não ocorra o pagamento voluntário da obrigação contida no título judicial. 4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a apresentação de garantia não pode ser equiparada ao pagamento voluntário, especialmente quando a parte apresenta impugnação com o fim de impedir a satisfação imediata do credor. 5. Considerando que a execução encontra-se garantida com apólice de seguro, cabível a atribuição de efeito suspensivo, pois, nos termos do art. 525, §6º, do Código de Processo Civil, foi demonstrada a relevância na fundamentação e o risco de grave dano com o prosseguimento da execução.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5017226-75.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/05/2023	30/05/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos: (...) Considerando que a produção da prova pericial está sendo determinada pelo Juízo, determino que os honorários periciais arbitrados e devidos sejam rateados entre as partes (CPC, art. 95, caput), cabendo às partes depositar, em conta de depósito judicial vinculada a estes autos, no prazo de 15 dias contados da intimação da homologação dos honorários (CPC, art. 95, § 1º), 50% do valor devido. Não obstante nas ações civis públicas não haja adiantamento de honorários periciais pelo autor (Lei nº 7.347/1985, art. 18), o encargo financeiro para a realização da prova pericial não pode recair sobre o perito, de modo que a metade restante há de ser suportada pela Fazenda Pública a que vinculado o autor, que, no caso, é a União, assistente litisconsorcial do MPF. Com efeito, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), o encargo de adiantar os honorários periciais cumpre à Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, DJe de 17/10/2013). Tal compreensão foi mantida pelo STJ após o advento do CPC/2015, "visto que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do ordenamento processual civil, subsistindo a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC (AgInt no RMS n. 66.296/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 23/9/2022). (...) Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (1) está sendo intimada para depositar valores, por uma perícia que não postulou, o que está em desacordo com o art. 91 do CPC de 2015; (2) o Ministério Público, possui orçamento próprio, e dotação orçamentária específica para "defesa do interesse público no processo judiciário"; (3) a Fazenda Pública e o Ministério Público representam instituições distintas no âmbito do Poder Público. O Ministério Público, apesar de sua natureza estatal, não faz parte de qualquer dos Poderes da República; (4) obrigar a União ao pagamento dos honorários periciais em demandas alheias aos seus interesses, viola uma série de disposições constitucionais relativas ao procedimento de elaboração do orçamento (artigos 48, 165, 166, 167), o princípio da separação dos poderes (artigo 2º), contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV), além de gerar dificuldades quanto à alocação eficiente dos recursos públicos, que são escassos (art. 37, caput), e (5) o Ministério Público dispõe de várias garantias inerentes a um poder político, de forma que não há razão para isentá-lo do ônus relativo ao custeio das provas que deseja produzir nos processos movidos por sua iniciativa. Com base nesses fundamentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. I - À luz da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. (...) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro

Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito. (STJ, REsp n. 1.925.492/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 1/7/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.150/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.828.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RUMO MALHA SUL S/A. PRODUÇÃO DE PROVAS. TUTELA COLETIVA. MICROSSISTEMA. CABÍVEL IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. INDEFERIMENTO DA PROVA. AUSENTE ERROR IN PROCEDENDO OU NULIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. FATO NOVO OU SUPERVENIENTE. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NESSA EXTENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUÍZO AOS DEMAIS PONTOS DO RECURSO ACESSÓRIO. 1. As decisões interlocutórias não comportem recurso de imediado quando versarem sobre (in)deferimento de produção de provas. Sem embargo, a jurisprudência, no microssistema das ações coletivas, aplica, com fulcro no artigo 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil, o quanto prevê o artigo 19, § 1º, da Lei 4.717/65. Precedentes. 2. Nessas hipóteses, admite-se o cabimento do Agravo de Instrumento quando, em demanda coletiva, restar indeferida prova vindicada pela parte interessada. Nessa perspectiva, conhecido e provido nessa extensão o Agravo Interno, para reformar, no aludido aspecto, a decisão monocrática e conhecer, também nesse capítulo recursal, o Agravo de Instrumento. 3. A promoção da instrução probatória visa à formação do convencimento do magistrado, bem assim colima alcançar ao julgador elementos que subsidiem a compreensão dos fatos de forma mais fidedigna à realidade. Na condição de destinatário da prova, e a lume dos contornos objetivos da lide, deve o julgador avaliar as provas que são efetivamente necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. O juízo reputou desnecessária a realização da prova pericial, assim como a testemunhal, isto é, constatou serem irrelevantes para o deslinde do feito, inclusive em razão das provas documentais juntadas pelas partes. 5. Tendo em vista a delimitação do litígio, promovida pelas próprias partes, e o quanto discutido no feito, conforme os pedidos deduzidos, hígida a decisão do juízo a quo que, a partir da desnecessidade da prova para o desfecho do caso, e colimando evitar uma tramitação morosa, ao arrepio da celeridade processual, indeferiu as provas, que, neste caso, apenas retardariam o processamento e julgamento do feito que perdura desde 2018. 6. O indeferimento das provas postuladas não constitui, per se, ilegalidade nem tisna o processo de nulidade, mormente porque constitui, de acordo com a legislação, prerrogativa do magistrado avaliar a pertinência, ou não, de determinada diligência probatória. Precedentes deste Regional. 7. Conquanto o juiz deva privilegiar a busca da verdade real, essa deve ser coligada com o princípio da adstrição, assim como com os da celeridade, da economia e da boa-fé processual. Isto é, não há direito absoluto à prova, não havendo qualquer mácula em decisão que indefere aquela que resta considerada irrelevante para solução da demanda, constituindo tal deliberação conduta processual que apenas materializa o exercício do múnus jurisdicional pelo julgador, tendo em vista seu dever de, mediante impulso, conduzir e ordenar o processo. 8. As anomalias de origem técnica do sistema das polias, afora já existentes, são conhecidas da parte agravante há tempo, e, quando da prolação da decisão ora hostilizada, não tinham sido adotadas medidas adequadas para a sua solução, haja vista os relatórios técnicos constantes no caderno processual na origem. Em juízo perfunctório, conclui-se que não se trata de fato novo, ou superveniente, a justificar a dilação do prazo para cumprir-se a obrigação de fazer consistente no funcionamento do sistema de elevação da ponte. 9. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. No caso concreto, a parte agravante reiteradamente descumpre a obrigação de fazer que lhe fora imposta. 10. Considerando que a demanda tramita desde 07-8-2018, bem como a tutela de urgência foi deferida em 16-8-2018, e, ainda, delibera-se acerca do seu cumprimento, afigura-se razoável a majoração da multa diária para o valor estipulado pelo Juízo singular, a qual deve incidir nos termos fixados na decisão agravada. 11. Conhecido o Agravo Interno em parte, e, nessa porção, provido para conhecer, na sua integralidade, o Agravo de Instrumento. Negado provimento ao recurso principal e, por arrastamento, prejudicados os demais aspectos impugnados na irresignação recursal acessória. (TRF4, 4ª Turma, AG 5032846-98.2021.4.04.0000, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 23/06/2022 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APARENTE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INDEVIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA A QUE PERTENCE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965. 2. Na hipótese dos autos, o juiz determinou, de ofício, a realização de perícia para a controvérsia existente sobre a distância das edificações em relação ao eixo da rodovia e respectiva faixa de domínio, bem como o risco à integridade física dos moradores e segurança do transporte rodoviário, entendendo necessária a realização da perícia técnica requerida pelas Partes nos eventos 32 e 50, devendo o valor dos honorários periciais ser adiantado pelo DNIT e Via Sul, uma vez que o STJ firmou entendimento segundo o qual a isenção prevista pelo art. 18 da Lei n. 7.347/1985, em relação aos honorários periciais, não pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), de modo a determinar que a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado arque com o adiantamento das despesas periciais. (TRF4, 4ª Turma, AG 5041224-43.2021.4.04.0000, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/06/2022 - grifei) Nessa perspectiva, aplica-se à ação civil pública a norma do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular, combinada com o artigo 1.015, inciso XIII, do Código Processual Civil, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento. II - O artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 prevê que, na ação civil pública, não haverá o adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais e quaisquer outras despesas pelo Ministério Público ou demais legitimados ativos (TRF4, 4ª Turma, AG

5008318-78.2013.404.0000, Relator Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 24/04/2013; TRF4, 4ª Turma, AG 2009.04.00.041108-8, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010). Isso porque, ao propô-la, o autor age na defesa de interesses metaindividuais, da sociedade, e não de interesses próprios. Além disso, a norma citada, por sua natureza especial, prevalece à regra geral estatuída no artigo 95 do Código de Processo Civil. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA.PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que evolvessem relação de consumo. 2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. 3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.199.611/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais'. 2. Não se cogitando de má-fé, descabe condenar-se a parte autora ao adiantamento de honorários periciais. 3. A vedação ao adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 900.283/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 25/03/2008, DJe 06/02/2009) Em contrapartida, carece de amparo legal a transferência do ônus da antecipação dos honorários periciais ao réu, quando não é ele quem requereu a prova técnica, por entendê-la desnecessária. Se o acervo probatório (documental) já existente nos autos não for, de fato, suficiente para comprovar suas alegações, ele arcará com as consequências de tal deficiência probatória no momento oportuno. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2. Na espécie, a prova pericial determinada pelo juízo foi requerida pelo consumidor, e portanto, a ele é imposto o ônus de arcar com as custas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 246.375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP. 1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor." 2. Por expressa determinação legal, nas Ações Civis Públicas inexiste adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985). 3. Na sessão do dia 24.2.2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese"). 4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de Divergência devem ser parcialmente providos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, com isso, reformar o acórdão do TJ no que se refere ao adiantamento das custas de perícia pelo MP, mas sem impor aos réus, ora embargados, esse ônus. 5. Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. DECISÃO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA-DIÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. MAJORAÇÃO. CPC, ARTIGO 461, § 6º. MULTA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CPC, ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ARTIGOS 17 E 18. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. IMPERTINÊNCIA. LEI Nº 7.347/85, ARTIGO 18. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração são meio processual idôneo para veicular pretensão atinente à hipótese objeto do artigo 535 do CPC. A ausência de tais situações hipotéticas fragiliza a utilização do remédio processual. 2. A causa de pedir e o pedido concernentes à rediscussão do mérito da decisão, conquanto articulados em peça nominada de aclaratórios, revela pedido de reconsideração. A classificação da peça processual deriva do seu conteúdo e não do nomen juris a ela conferido. 3. O pedido de reconsideração não ostenta aptidão para interromper o prazo para interposição de recursos. Precedentes. 4. O decêndio de que dispõe o interessado para manejar agravo de instrumento tem o seu termo a quo iniciado com a intimação da decisão agravável e não daquela que solve pedido de reconsideração. 5. A preclusão é jurídico obstáculo à reinauguração do debate sobre questões já apreciadas em decisões anteriores, inclusive por esta instância e cuja original deliberação do juízo singular remonta a 2007. 6. O erro material pode ser retificado de ofício pelo Magistrado. 7. Pertinente o redimensionamento da cifra estipulada a título de multa diária, autorizando-se o seu incremento quando ausente notícia acerca do adimplemento de obrigação de fazer imposta em decisão liminar já prolatada há mais de um quinquênio. Cautela necessária como meio coercitivo á preservação da eficácia da decisão judicial. 8. O comportamento processual a consubstanciar ausência de cumprimento ou embaraço ao adimplemento de ordem judicial autoriza a incidência de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Inteligência do disposto no artigo 14, parágrafo único, do CPC. 9. Qualifica-se como litigante de má-fé o demandante que deduz pretensão contra fato incontroverso ou altera a verdade dos fatos, impondo-se-lhe a multa como sanção. Inteligência do disposto nos artigos 17 e 18, ambos do CPC. 10. Pacificado no âmbito da egrégia Primeira Seção do colendo STJ a interpretação acerca do artigo 18 da LACP, reconhecendo-se a desnecessidade de adiantamento pelo MPF, quando autor da demanda coletiva, honorários como pressuposto à realização de perícia. Igualmente, reconhecida a impertinência de atribuição de tal ônus ao réu que não há de ser compelido a ultimar prova em seu desfavor. 11. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, 4ª Turma, AG 0004344-89.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 26/11/2012 - grifei) À vista de tais fundamentos, é razoável supor que, se a produção de prova pericial é pleiteada pelo autor, o pagamento dos honorários do profissional deve ser postergado, e, na hipótese de dispensa da prova, incidir as regras da distribuição dos ônus probatórios (artigo 373 do CPC). Esse, contudo, não foi posicionamento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, em controvérsia submetida à sistemática de recursos repetitivos (tema n.º 510): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, 1ª Seçaõ, REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013 - grifei) Embora tal orientação tenha sido firmada sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não há notícia de que tenha sido modificada posteriormente, porquanto fundada em interpretação específica do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985, que se mantém incólume: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO.

FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo singular que, em autos de ação popular, determinou a antecipação dos honorários do perito ao encargo da Fazenda Pública Estadual. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não houve alteração do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, assim como da Súmula n. 232/STJ, no tocante ao pagamento do adiantamento da verba honorária pericial. III - O recurso não merece prosperar, pois o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se atesta dos seguintes precedentes: (AgInt no RMS 62.346/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 4/5/2020, REsp n. 1.938.735/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1º/6/2021, RMS n. 59.923/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/04/2019.) IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017. V - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS n. 62.263/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022 - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVALÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 7.347/1985. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública, mesmo após a entrada em vigor do CPC, haja vista que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do Código de Processo Civil, estando mantida a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. Para que esteja caracterizada a violação da cláusula de reserva de plenário, é imprescindível que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na situação em tela. Precedentes do STF. 3. No caso, não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 91, § 5º, do CPC, mas o reconhecimento da prevalência do regime processual previsto na Lei n. 7.347/1985, na linha dos precedentes desta Corte Superior, considerando-se o microssistema normativo aplicável à tutela dos direitos coletivos. 4. A mera existência de posicionamento singular e isolado do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da jurisprudência prevalecente tanto nesta Corte quanto naquela não se constitui em superação dos precedentes aplicados na decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 61.364/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO POPULAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.253.844/SC JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento de que, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público (raciocínio que se estende, por analogia, à Ação Popular), o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 3. Por outro lado, cabe destacar que "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 4. Como se vê, o acórdão decidiu em divergência com o entendimento do STJ, valendo destacar ainda recente precedente, em caso análogo, no qual a Fazenda Pública foi responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, com enfoque na inaplicabilidade do artigo 91 do Novo CPC. (AgInt no RMS 62.346/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 4/5/2020). No mesmo sentido: AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/4/2019, e RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019. 5. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.768.468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ENCONTRA VINCULADO O PARQUET. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.253.844/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.10.2013, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. COMPREENSÃO MANTIDA MESMO COM O ADVENTO DO CÓDIGO FUX. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DA FAZENDA BANDEIRANTE DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber quem é responsável pelos honorários periciais em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja pretensão foi julgada improcedente. 2. Esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em overruling promovido pelo CPC/2015 quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019). 3. Bem por isso, o Tribunal de origem, ao assinalar que, no caso concreto, diante da sucumbência do Ministério Público, foi correta a determinação do Juízo no sentido de que o Estado de São Paulo arque com o pagamento dos honorários periciais, está em plena sintonia com a compreensão que esta Corte Superior tem manifestado sobre o tema. 4. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 55.757/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), julgado em 19/04/2021, DJe 29/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE VINCULA O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.253.844/SC (DJE DE 17/10/2013). NÃO APLICAÇÃO DO ART. 91 DO CPC/2015. 1. Controvérsia que diz respeito à responsabilidade pelo ônus de adiantar os honorários periciais em sede de ação civil pública, quando a prova é requeria pelo autor da ação coletiva, Ministério Público Estadual. 2. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, tratando-se de ação civil pública, deve a Fazenda Pública à qual se encontra vinculado o Parquet autor, antecipar as custas dos honorários do perito, pois não é razoável determinar que o perito exerça o seu trabalho de forma gratuita ou que se transfira essa obrigação ao réu contra qual foi ajuizada a pretensão. Incide à hipótese, e por analogia, a Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Nesse sentido: AgInt no RMS 59.300/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2019; AgInt no RMS 61.383/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no RMS 61.873/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019; e AgInt no RMS 60.737/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 3. A hipótese dos autos deve ser regida pelo art. 18 da Lei n 7.347/1985, porque veicula norma especial, em vez do art. 91, § 1º, do CPC/2015, que retrata norma de caráter geral, incompatível com o regime das ações civis públicas a disciplinar a tutela de interesses coletivos. 4. Não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, pois o fato de se aplicar a norma especial prevista na Lei n. 7.347/1985 não traduz declaração de inconstitucionalidade implícita do art. 91, § 1º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: AgInt no RMS 58.313/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/6/2019. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS n. 61.818/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe de 13/4/2020) Não se desconhece a decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Ricardo Levandowski na ação cível originária n.º 1.560. Todavia, predomina no âmbito daquela Corte o reconhecimento da natureza infraconstitucional da discussão sobre quem deve arcar com os ônus financeiros de honorários periciais (TRF4, 4ª Turma, AG 5051153-03.2021.4.04.0000, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 20/05/2022), o que nos remete à diretriz vinculante firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.253.844/SC - tema repetitivo n. 510). AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS IMPOSTO AO ENTE FEDERATIVO AO QUAL O PARQUET ESTÁ VINCULADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, RE 1.223.525 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05/11/2019, processo eletrônico DJe-251 divulg 18/11/2019 public 19/11/2019 - grifei) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Honorários periciais. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários

advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.(STF, ARE 1.227.714 AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli (Presidente), julgado em 25/10/2019, processo eletrônico DJe-254 divulg 20/11/2019 public 21/11/2019 - grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso (Lei nº 7.347/1985), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 701.933 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 07/04/2015 - grifei) Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo os agravados para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5015874-82.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/05/2023	18/05/2023

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos: Trata-se de ação civil pública em que a União pretende o ressarcimento de R$ 979.414,56 (novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao montante de arenito extraído ilegalmente (quantia esta apurada em valores históricos), devendo ser acrescida de atualização monetária e juros legais contados da data dos atos ilícitos, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ, com pedido de tutela cautelar para que sejam bloqueados os valores existentes em depósitos ou aplicações financeiras do requerido, possibilitando o ressarcimento em caso de procedência da demanda. O CPC/2015 exige para o acolhimento da tutela de urgência a concorrência de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É instituto de aplicação excepcional, não podendo ser ministrado na ausência de qualquer um desses requisitos. Para deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens - que se constitui medida de natureza extremamente gravosa - deve o magistrado atentar a uma situação concreta, apta a ensejar receio plausível de que a pessoa a quem são imputados os atos ilícitos venha a dilapidar seu patrimônio. No caso em tela, as provas documentais apresentadas com a petição inicial não são suficientes a convencer do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pois não há elementos que apontem para situação de prática de atos que acarretem impossibilidade do ressarcimento ao final da ação. Ademais, ao contrário do que defende a União, a medida cautelar de indisponibilidade de ativos financeiros não permite seu gozo e administração, sendo, portanto, mais gravosa do que o alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar. Intime-se a União. Incluam-se o MPF (Lei n. 7.347/1985, art. 5.º, § 1.º), a ANM e a FEPAM na autuação. Remetam-se os autos ao Cejuscon para designação de sessão de conciliação, citação da ré e intimação da União e do MPF nos termos do art. 334 do CPC. O Cejuscon deverá, ainda, intimar a ANM e a FEPAM para informarem se têm interesse em atuarem como litisconsortes ativos na demanda e, neste caso, participarem da sessão de conciliação. Alega, a recorrente, que (i) o pedido está fundamentado na existência do dano **ambiental**, sendo que a ANM/RS, através do Ofício nº 2005/2023/GER-RS/ANM, relatou a prática de lavra não autorizada de arenito por L. D. S. A., no município de Taquara/RS, conforme apuração realizada pelo Comando **Ambiental** da Brigada Militar (Termo Circunstanciado nº 223/180/DEZ/2019) e pela Polícia Federal (laudo pericial criminal nº 1752/2021); (ii) que há sinais recentes de exploração; (iii) o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação decorre do elevado ônus imposto ao **meio ambiente** por meio da decisão agravada. Além da possibilidade de eventual frustração do cumprimento de futura sentença condenatória, tem-se que há que acautelar as condições para garantir a reparação **ambiental** da área, altamente degradada. No caso presente, tem-se demonstrada a verossimilhança, consistente de laudos de fiscalização, perícias e depoimentos, que atestam a lavra ilegal no local dos fatos. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. A despeito de decisões mais antigas proferidas por este Regional, no sentido de que seria desnecessária a comprovação da dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de dano **ambiental**, em julgado mais recente desta Turma, proferido no corrente ano, esclareceu-se que, para o deferimento da medida, deve ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial, adotando-se, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 às demais ações coletivas, quanto à disciplina da indisponibilidade: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO **MEIO AMBIENTE**. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 701. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. INAPLICABILIDADE A CASOS NÃO VINCULADOS À LEI DE IMPROBIDADE. LEI N.º 14.230/2021. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O entendimento anteriormente sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de **improbidade administrativa** não poderia ser estendido às demais ações coletivas que não envolvessem ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deveria ser comprovada a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial (REsp nº 1835867/AM, Terceira Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJe 17-12-2019). 3. No caso concreto, haveria necessidade de a União demonstrar que os réus estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio. Não há nos autos, contudo, nenhuma demonstração nesse sentido. 4. Mesmo no âmbito das ações de improbidade, esta Quarta Turma, em recente julgado, diante das alterações legislativas promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, assentou que, para fins de decretação de indisponibilidade de bens, se faz necessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não mais subsistindo a presunção do periculum in mora implícito no comando do artigo 7º da Lei 8.429/92, na linha do firmado no Tema 701/STJ. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5043257-69.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 23/03/2023) (grifei) No caso dos autos, conforme assinalou a decisão agravada - deve o magistrado atentar a uma situação concreta, apta a ensejar receio plausível de que a pessoa a quem são imputados os atos ilícitos venha a dilapidar seu patrimônio. No caso em tela, as provas documentais apresentadas com a petição inicial não são suficientes a convencer do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pois não há elementos que apontem para situação de prática de atos que acarretem impossibilidade do ressarcimento ao final da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, sendo que a parte agravada, também para oferecer contrarrazões ao recurso. Após, ao MPF para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000943-74.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	17/05/2023	30/05/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DIRECIONAMENTO. PESSOA FÍSICA. INVIABILIDADE. 1. A cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer constitui instrumento de coerção e como tal não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou ex officio, ser reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária. 2. Em se tratando de ente público com personalidade jurídica e representação próprias, o agente público não pode ser, direta e pessoalmente, responsabilizado pelo descumprimento de ordem judicial direcionada àquele, salvo se, de forma manifesta, recursar-se a cumpri-la ou praticar ato próprio nesse sentido, oportunizada prévia defesa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006880-65.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	17/05/2023	18/05/2023

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMEDIATA INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita (e imponha ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado injustamente, sob pena de enriquecimento sem causa), não respalda, por si só, a imediata indisponibilidade de bens e valores da empresa, sendo imprescindível que haja indício de alienação ou dilapidação de seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5025174-34.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
06/08/2024	06/08/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5010969-31.2024.4.04.7200, proposta pelo MPF, que deferiu o pedido liminiar para determinar, entre outras coisas, à União, especialmente por meio da SPU, e ao IBAMA obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás, relacionadas com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local referido no item 1 desta demanda (e.g., APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância. Alega que, ao se analisar a legitimação passiva (art. 17 do CPC), verifica-se que a pessoa jurídica em face da qual o pedido é deduzido deve ostentar a condição de responsável e/ou competente pelo adimplemento da prestação, o que não ocorre no tocante à União. Isso porque, em que pese a competência comum estabelecida no art. 23, VI, e o disposto no art. 225, ambos da Constituição, o exercício do poder de polícia **ambiental**, bem assim a discriminação de áreas de preservação permanente, incumbe, no âmbito federal, ao Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, ressalvadas as ações atribuídas ao Estados e Municípios. Argumenta que, nos termos da legislação atualmente vigente, não há como legitimar a participação da União no polo passivo desse processo sob o argumento da omissão no seu poder de polícia administrativo, uma vez que a competência para tanto foi atribuída a duas autarquias federais com personalidade jurídica própria. Destarte, defende que a União não pode ser responsabilizada quando, por um critério de causalidade adequada, quem efetivamente contribuiu com omissão para a eclosão da degradação **ambiental** foi o Município. Isso porque, além de se tratar de assunto de interesse local, o Município tem competências e atribuições (por conseguinte, responsabilidade) relativas às questões ambientais locais, ordenamento territorial, parcelamento do solo urbano e à política de desenvolvimento urbano. Salienta que a União (SPU) não concedeu nenhuma autorização de ocupação em desacordo com a legislação e sequer tem a competência de autorizar construções (competência dos municípios), de modo que, se houve a ocupação da área ou o seu parcelamento sem que fosse atentado a qualquer critério urbanístico/ambiental, em total desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79, na legislação **ambiental** e na legislação municipal, não se pode transferir os custos da implantação dos empreendimentos/ocupações irregulares à coletividade, o que em outras palavras objetiva a parte autora em face da União. Além disso, mesmo a inscrição da ocupação não poderia ser considerada uma autorização para edificar ou exercer atividades ilícitas em APP ou, mais grave, sobre bem de uso comum do povo.Isto posto, a União requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, e em decorrência, seja extinto o processo sem resolução de mérito no que se refere ao ente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/15. No mérito, sustenta que a União, a quem cabe a propriedade dominial dos terrenos de marinha, é vítima da sua degradação, e não agente; daí porque não pode ser responsabilizado, mesmo de forma proporcional, pois não contribuiu (nem mesmo indiretamente) com o dano narrado. Daí porque não se extrai responsabilidade da União diretamente do artigo 225 da Constituição Federal quando a omissão no dever de agir é de Ente Municipal, que tinha competência fiscalizatória e de licenciamento, ou, quando, existe autarquia federal (no caso, o IBAMA), com atribuições fiscalizatórias ambientais próprias. Considerando que a União não pode ser responsabilizada pelos danos imputados, tampouco possui competência para cumprir os pedidos expostos na inicial, alega que não há respaldo jurídico às astreintes estipuladas. Eventualmente, mesmo que se cogitasse da legitimidade de eventual imposição de multa, aduz que o montante no qual postulada é excessivo. Registra, por fim, a inviabilidade de que seja fixada multa em desfavor da pessoa física (autoridade), em caso de inobservância da decisão, uma vez que o art. 37, §6º, da Constituição da República, estabelece que o servidor público não responde civilmente por seus atos, no exercício de suas funções, perante terceiros, e sim apenas perante a pessoa jurídica a ele vinculada. Assim, requer: a) o recebimento deste agravo na forma de instrumento e em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo; b) o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja revogada a tutela de urgência deferida. É o relatório. Decido. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos: O Ministério Público Federal busca a reparação dos danos ambientais causados por intervenções ilegais sobre bens da União, área de preservação permanente, bem como bem de uso comum do povo e mar, em razão de obras promovidas em um terreno situado na Rua Baldicero Filomeno, 5544, Bairro Ribeirão da Ilha, Florianópolis. Com efeito, a aparência do bom direito está configurada, já que se busca garantir o cumprimento da Constituição da República e das leis que protegem o patrimônio natural, cultural, dominial e urbanístico. O perigo da demora, a seu turno, também se evidencia, porquanto os pedidos buscam, em caráter liminar, a adoção imediata de medidas urgentes e imprescindíveis para impedir o início de quaisquer novas intervenções. Saliente-se que as imagens constantes dos autos consignam que, ao longo dos anos, mais edificações foram erigidas na área de preservação permanente do imóvel, sem nada obstaculizar a ação danosa ao **meio ambiente**. Assim, a concessão do provimento final poderá resultar inútil, caso a demandada não seja proibida, de pronto, de iniciar obras sem que haja um diagnóstico completo e seguro de todas as medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio natural, cultural, dominial e urbanístico das áreas. Ressalte-se que o **meio ambiente** não pode mais permanecer exposto até que sejam implementadas, ao arbítrio do Poder Público, as medidas necessárias à sua conservação, o que acabaria redundando no prosseguimento da prática de ilícitos contra o **meio ambiente**, que se revelaram, até agora, extremamente prejudiciais, além consubstanciarem postura irresponsável, egoísta e afrontosa ao interesse público. Por final, deve ser salientando que é necessária a imposição de multas às pessoas físicas responsáveis, pois geralmente quando as multas são impostas às pessoas jurídicas as ordens judiciais não são cumpridas, ocasionando prejuízo para os cofres públicos. Isto posto, defiro o pedido liminiar para determinar: a) ao Oficial do Cartório de Registro Imobiliário responsável pela Circunscrição que compreende o imóvel em questão, que seja feita a imediata averbação da propositura desta ação e da respectiva decisão judicial liminar na margem da matrícula do registro imobiliário do bem tratado neste feito, nos termos do artigo 167 da Lei 6.015/73, não só para alertar proprietários, possuidores e detentores, mas também para dar publicidade e eventuais terceiros de boa fé (inclusive em relação a ações de execução), sob pena de pagamento de multa diária de RR 5.000,00, a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desobediência, b) ao Município de Florianópolis à Floram a obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), ou a supensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), relacioinados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local descrito no item 1 desta ação (p. ex. APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em

caso de descumprimento, c) à União, especialmente por meio da SPU, e ao IBAMA obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás, relacionadas com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local referido no item 1 desta demanda (e.g., APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância, d) a F. A. D. S., ou a quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhe suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação do imóvel, a imediata paralisação de quaisquer intervenções (tais como APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo) do local mencionado no item 1 desta ACP, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 em caso de desatendimento. Citem-se. Intimem-se. Designe-se data para audiência de concilliação. - grifei Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da União, não conheço do agravo de instrumento porque inadmissível. Com efeito, a decisão que afasta alegação de ilegitimidade de parte não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC, é incabível o recurso de agravo de instrumento quanto a esse aspecto. O feito foi dirigido, de forma solidária, contra a UNIÃO, o IBAMA, o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e a FLORAM, em razão de suposta omissão ou atuação ineficiente/deficiente quanto ao dever de fiscalizar e impedir de intervenções em ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (faixa de praia) e, ainda, BENS DA UNIÃO (TERRENOS DE MARINHA). Na inicial do MPF, a legitimidade da União foi assim fundamentada: A legitimação passiva da UNIÃO se fundamenta na competência administrativa da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU para, no âmbito patrimonial, zelar pela integridade dos imóveis pertencentes à UNIÃO, devendo, assim, fiscalizar e defender seu domínio (tais como próprios nacionais e terras e acrescidos de marinha) contra toda e qualquer ameaça ou efetiva intervenção ilegal, como turbações, ocupações e esbulhos, não se discutindo suas atribuições para agir quando se cuida de TERRAS E ACRESCIDOS DE MARINHA, ainda mais quando envolve espaços territoriais especialmente protegidos e ambientalmente sensíveis (por exemplo, ZONA COSTEIRA e APPs). Dessa maneira, as intervenções realizadas nessas áreas (tais como construções, reformas e demolições) NÃO poderiam, não podem, nem poderão ser autorizadas pela SPU. Vale destacar que - independentemente de haver número bastante de servidores para o exercício local das atribuições de fiscalização e custódia do Patrimônio Público federal - um dos instrumentos rotineiros do trabalho diuturno dos servidores da SPU, a Lei nº 9.636/98, em seu art. 9º, caput e inc. II, proíbe a inscrição de ocupações que possam gerar COMPROMETIMENTO ÀS ÁREAS DE USO COMUM DO POVO e à PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação que: (...) II - estejam ocorrendo para comprometer a integralidade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação **ambiental**, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. Caso ocorra alguma das situações acima apontadas, o artigo 10, caput, da Lei nº 9.636/98, prescreve que: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Nesse contexto, tem-se que a questão levantada pela parte agravante constitui matéria que pode ser arguida em preliminar de apelação. Quanto ao valor da multa diária fixada a título de 'astreintes', o considero razoável, diante do objeto posto em perigo. No que se relaciona ao sujeito passivo das 'astreintes', qual seja, a própria autoridade administrativa (e não o ente público), nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só tem lugar quando identificada a recalcitrância. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) Assim, a multa não pode ser oposta diretamente ao gestor, quando não identificada insistência pessoal no descumprimento, devendo ser restrita à pessoa jurídica correspondente. Na hipótese em questão, trata-se de cumprimento complexo e que perpassa mais de uma adminstração, de sorte que, embora se reconheça a procrastinação, esta não pode ser imputada ao atual gestor. A corroborar tal entendimento, o posicionamento já adotado por esta Turma: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AI 5020620-08.2014.404.0000, 23-9-2014) "Destarte, merece reforma o decisum atacado que determinou o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 às pessoas físicas responsáveis (autoridades|) em caso de desrespeito ao comando decisório, valendo sinalar que essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como astreinte, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da contempt of court), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável. Adite-se que a cominação de multa a quem não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. Assim, afasto a fixação de multa em face do gestor público" (AI n. 5048444-34.2017.4.04.0000, 21- 9-2017, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13 de novembro de 2018) Nessas condições, tenho como descabida a fixação de multa pessoal. Quanto ao perigo da demora, embora a última alteração/acréscimo nas construções irregulares date de 2016, entendo que, igualmente, está presente, porquanto, segundo os Peritos Criminais que elaboraram Laudo Pericial (Evento 19 - INQ3): No estabelecimento examinado foi constatada situação de extravasamento de efluente sanitário, agregado a efluente de cozinha, a partir de um sumidouro instalado na extremidade oeste do estacionamento. E o efluente extravasado fluía sobre a via pública e era captado por um bueiro que compunha a rede de drenagem pluvial, de onde era carreado e descartado na praia, atingindo o mar. Ademais, a construção dos molhes, nos limites laterais do imóvel, com a função de proteger as edificações da ação das ondas do mar, altera a dinâmica geral de circulação de sedimentos de toda a praia e das praias vizinhas, podendo provocar danos em outros locais e assim sinérgica e sucessivamente, num típico "efeito dominó", de sorte que não se pode falar em situação consolidada, porquanto os danos seguem se somando e agravando. Ante o exposto, defiro, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para afastar a aplicação de multa pessoal às autoridades. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5042643-30.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
06/08/2024	07/08/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Município para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTAS COMINATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. 1. Embora a determinação da realização de um novo EIA/RIMA, ainda mais em prazo exíguo, gere mais custos ao Município e implique desafios, considerando toda a dificuldade na realização da licitação que se verificou nos autos, o cumprimento da obrigação assumida, seja nos termos do Estudo anterior, seja nos moldes da proposta alternativa, passa, necessariamente, pela realização do EIA/RIMA. 2. Mantidas as multas cominatórias aplicadas, tendo em vista que as intervenções do Município apenas procrastinaram o cumprimento do acordo firmado em 05/2010 e, ainda, verificada a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, o Município rescindiu o contrato com a empresa contratada para a realização do estudo e optou por abrir processos licitatórios à míngua de prévio licenciamento e consulta à comunidade afetada. 3. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. 4. Conforme precedentes deste Regional, tratando-se de cumprimento complexo, não sendo caso em que a autoridade consiga resolver pelas forças próprias de gestor, é indevida a fixação de multa por descumprimento de decisão judicial em face da pessoa do agente público, ficando restrita à pessoa jurídica correspondente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5025956-41.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
06/08/2024	06/08/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO **MEIO AMBIENTE** E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA nos autos da Ação Civil Pública n. 5010969-31.2024.4.04.7200 ajuizada pelo MPF, em face da decisão do evento 16, DESPADEC1 que concedeu a liminar para determinar à União, especialmente por meio da SPU, e ao IBAMA obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás, relacionadas com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local referido no item 1 desta demanda (e.g., APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser impost4a às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância. Alega o Agravante que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o IBAMA não é instado a agir simplesmente porque tem bem federal envolvido ou porque a construção seria em zona costeira ou manguezal. E que a decisão deve ser anulada porquanto, estabeleceu obrigações de forma genérica, mormente, em relação ao IBAMA, posto que a Autarquia Federal não emitiu nenhuma autorização para qualquer intervenção no local, restando evidente, portanto, que viola o disposto no art. 489, §1º, II a IV do CPC. Destaca que a pretensão do MPF extrapola os limites de atuação do IBAMA e impacta significativamente no volume de suas obrigações, atraindo a competência de empreendimentos de muito baixo impacto **ambiental**, tal como barracas, restaurantes e obras urbanas. Afirma que a competência comum para fiscalizar o **meio ambiente** deve ser lida à luz do federalismo cooperativo, especialmente do princípio constitucional da subsidiariedade. Sustenta que é indiscutível que tal competência (autorização de construção em terreno urbano) é do órgão municipal (art. 17, caput da LC 140/11). Requer seja reformada também a decisão no ponto em que fixa multa no valor de R$ 5.000,00 por dia. Argumenta que a cominação de multa tem nítido caráter punitivo e não compensatório e que, portanto, a sua aplicação contra a Fazenda Pública - que, em última análise, representa a coletividade - implicaria a socialização da punição, o que não se pode conceber. Ademais, afirma que o valor da multa fixada é exorbitante (R$ 5.000,00 por dia) e que, portanto, caso esse Tribunal entenda que o caso exige a aplicação de multa diária, requer seja fixado um montante compatível com a razoabilidade, ou seja, R$ 100,00 (cem reais) por dia. Por fim, requerer que a mesma não recaia sobre o gestor público, pois além de a multa ser inadequada e desnecessária, porque viola a ampla defesa e o contraditório, posto que as pessoas físicas dos gestores não são réus na ação, ou seja, não são partes. Nesse sentido, destaca alguns precedentes desse Egrégio Tribunal: AG 5012168-62.2021.4.04.0000 e 5042350-65.2020.4.04.0000. Portanto a decisão agravada também deve ser reformada para excluir a aplicação das astreintes contra os gestores públicos. É o relatório. Decido. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos: O Ministério Público Federal busca a reparação dos danos ambientais causados por intervenções ilegais sobre bens da União, área de preservação permanente, bem como bem de uso comum do povo e mar, em razão de obras promovidas em um terreno situado na Rua Baldicero Filomeno, 5544, Bairro Ribeirão da Ilha, Florianópolis. Com efeito, a aparência do bom direito está configurada, já que se busca garantir o cumprimento da Constituição da República e das leis que protegem o patrimônio natural, cultural, dominial e urbanístico. O perigo da demora, a seu turno, também se evidencia, porquanto os pedidos buscam, em caráter liminar, a adoção imediata de medidas urgentes e imprescindíveis para impedir o início de quaisquer novas intervenções. Saliente-se que as imagens constantes dos autos consignam que, ao longo dos anos, mais edificações foram erigidas na área de preservação permanente do imóvel, sem nada obstaculizar a ação danosa ao **meio ambiente**. Assim, a concessão do provimento final poderá resultar inútil, caso a demandada não seja proibida, de pronto, de iniciar obras sem que haja um diagnóstico completo e seguro de todas as medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio natural, cultural, dominial e urbanístico das áreas. Ressalte-se que o **meio ambiente** não pode mais permanecer exposto até que sejam implementadas, ao arbítrio do Poder Público, as medidas necessárias à sua conservação, o que acabaria redundando no prosseguimento da prática de ilícitos contra o **meio ambiente**, que se revelaram, até agora, extremamente prejudiciais, além consubstanciarem postura irresponsável, egoísta e afrontosa ao interesse público. Por final, deve ser salientando que é necessária a imposição de multas às pessoas físicas responsáveis, pois geralmente quando as multas são impostas às pessoas jurídicas as ordens judiciais não são cumpridas, ocasionando prejuízo para os cofres públicos. Isto posto, defiro o pedido liminiar para determinar: a) ao Oficial do Cartório de Registro Imobiliário responsável pela Circunscrição que compreende o imóvel em questão, que seja feita a imediata averbação da propositura desta ação e da respectiva decisão judicial liminar na margem da matrícula do registro imobiliário do bem tratado neste feito, nos termos do artigo 167 da Lei 6.015/73, não só para alertar proprietários, possuidores e detentores, mas também para dar publicidade e eventuais terceiros de boa fé (inclusive em relação a ações de execução), sob pena de pagamento de multa diária de RR 5.000,00, a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desobediência, b) ao Município de Florianópolis à Floram a obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), ou a supensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), relacioinados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local descrito no item 1 desta ação (p. ex. APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de descumprimento, c) à União, especialmente por meio da SPU, e ao IBAMA obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás, relacionadas com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local referido no item 1 desta demanda (e.g., APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância, d) a F. A. D. S., ou a quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhe suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação do imóvel, a imediata paralisação de quaisquer intervenções (tais como APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo) do local mencionado no item 1 desta ACP, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 em caso de desatendimento. Citem-se. Intimem-se. Designe-se data para audiência de concilliação. - grifei Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do IBAMA, não conheço do agravo de instrumento porque inadmissível. Com efeito, a decisão que afasta alegação de ilegitimidade de parte não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC, é incabível o recurso de agravo de instrumento quanto a esse aspecto. O feito foi dirigido, de forma

solidária, contra a UNIÃO, o IBAMA, o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e a FLORAM, em razão de suposta omissão ou atuação ineficiente/deficiente quanto ao dever de fiscalizar e impedir de intervenções em ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (faixa de praia) e, ainda, BENS DA UNIÃO (TERRENOS DE MARINHA). Na inicial do MPF, a legitimidade dos réus foi assim fundamentada: De outra sorte, uma vez verificada a inépcia/inércia do MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e da FLORAM em adotar medidas judiciais ou extrajudiciais para demolir as edificações e recuperar a faixa de praia, deveria o IBAMA adotar alguma medida efetiva para impedir as interferências ilegais no local, demolir as construções, recuperar o **Meio Ambiente** lesado e proteger o Patrimônio Público federal. Como se sabe, a COMPETÊNCIA MATERIAL É COMUM A TODOS OS ENTES FEDERADOS, os quais devem proteger o **Meio Ambiente**, ainda que SUPLETIVAMENTE, independentemente, pois, da verificação da predominância dos interesses (CF, art. 23, caput, e incs. I, III, IV, VI e VII; LC nº 140/11, arts. 2º, caput, e inc. II, 3º e 17, caput e §§ 2º e 3º). Ademais, se compete à UNIÃO o poder dever genérico de proteção **ambiental** (CF, art. 23), este torna-se específico quando atinge bem de seu domínio, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal. Tratando-se de intervenções que impactam a Zona Costeira de Florianópolis (terras de marinha, bem de uso comum do povo - faixa de praia e mar), considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, evidentemente que está presente o interesse do IBAMA em estabelecer parâmetros adequados de gestão **ambiental** e, ainda, de adotar medidas efetivas para recuperar o **Meio Ambiente** lesado. Mas em vez de adotar alguma medida efetiva, o IBAMA prefere redirecionar ao MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS a atribuição para a recuperação das áreas afetadas. Ao cabo, nada de efetivo é feito para proteger e recuperar o **Meio Ambiente** local. Vale frisar que o STJ (REsp 1397722/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 26/08/2020) firmou entendimento de que o IBAMA e o ICMBio, no âmbito administrativo, possuem poder de polícia para fiscalizar atividades ilícitas contra o **meio ambiente**, mesmo em área cuja competência para licenciamento **ambiental** seja do Estado ou do Município. A Lei Complementar nº 140/2011 não confunde competência administrativa **ambiental** preventiva (licenciamento) com competência administrativa **ambiental** repressiva (fiscalização e punição). Por conseguinte, cabia (e ainda cabe) ao IBAMA o dever de fiscalizar, defender e recuperar as áreas (terrestres e marinhas) ilegalmente ocupadas ou afetadas, independentemente da atuação dos demais entes, tais como, o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e a FLORAM. O **meio ambiente** foi consagrado como direito e dever de todos, sob a ótica individual e coletiva, cabendo à administração pública, por meio de seus gestores em todas as suas três esferas, bem como ao particular, tutelar a proteção/manutenção/recuperação do **meio ambiente**, nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da CRFB/88. Verifica-se no caso dos autos que a competência de cada ente indicado pelo MPF para figurar no polo passivo da ação foi especificamente delimitada, assim como sua omissão, comissão e/ou ação ineficiente. Da mesma forma, o pedido em relação a cada ente foi individualizado, não se verificando, a priori, tenha o MPF postulado o cumprimento de dever cuja competência seja de outro ente. Quanto ao valor da multa diária fixada a título de 'astreintes', o considero razoável, diante do objeto posto em perigo. No que se relaciona ao sujeito passivo das 'astreintes', qual seja, a própria autoridade administrativa (e não o ente público), nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só tem lugar quando identificada a recalcitrância. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) Assim, a multa não pode ser oposta diretamente ao gestor, quando não identificada insistência pessoal no descumprimento, devendo ser restrita à pessoa jurídica correspondente. Na hipótese em questão, trata-se de cumprimento complexo e que perpassa mais de uma adminstração, de sorte que, embora se reconheça a procrastinação, esta não pode ser imputada ao atual gestor. A corroborar tal entendimento, o posicionamento já adotado por esta Turma: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AI 5020620-08.2014.404.0000, 23-9-2014) "Destarte, merece reforma o decisum atacado que determinou o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 às pessoas físicas responsáveis (autoridades|) em caso de desrespeito ao comando decisório, valendo sinalar que essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como astreinte, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da contempt of court), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável. Adite-se que a cominação de multa a quem não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. Assim, afasto a fixação de multa em face do gestor público" (AI n. 5048444-34.2017.4.04.0000, 21- 9-2017, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13 de novembro de 2018) Nessas condições, tenho como descabida a fixação de multa pessoal. Quanto ao perigo da demora, embora a última alteração/acréscimo nas construções irregulares date de 2016, entendo que, igualmente, está presente, porquanto, segundo os Peritos Criminais que elaboraram Laudo Pericial (Evento 19 - INQ3): No estabelecimento examinado foi constatada situação de extravasamento de efluente sanitário, agregado a efluente de cozinha, a partir de um sumidouro instalado na extremidade oeste do estacionamento. E o efluente extravasado fluía sobre a via pública e era captado por um bueiro que compunha a rede de drenagem pluvial, de onde era carreado e descartado na praia, atingindo o mar. Ademais, a construção dos molhes, nos limites laterais do imóvel, com a função de proteger as edificações da ação das ondas do mar, altera a dinâmica geral de circulação de sedimentos de toda a praia e das praias vizinhas, podendo provocar danos em outros locais e assim sinérgica e sucessivamente, num típico "efeito dominó", de sorte que não se pode falar em situação consolidada, porquanto os danos seguem se somando e agravando. Ante o exposto, defiro, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para afastar a aplicação de multa pessoal às autoridades. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5009559-05.2014.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
02/08/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
02/08/2024

RELATOR
JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO em face de MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, através da qual a autora pretende obter a condenação da ré a lhe indenizar pela exploração irregular de seu patrimônio mineral, sob o argumento de que a ré teria iniciado a lavra de fluorita antes de formalizada a concessão, tornando irregular a extração do minério ocorrida entre fevereiro/2004 a junho/2010. Contra sentença de improcedência, com fundamento na prescrição (evento 38, SENT1) a União interpôs recurso de apelação (evento 43, APELAÇÃO1) que foi improvido, por unanimidade, pela 4ª Turma deste Tribunal (evento 9, ACOR2), que reconheceu que a pretensão de ressarcimento pela extração de mineral usurpado nos anos de 2004 a 2008 está fulminada pela prescrição, e a pretensão de ressarcimento pela lavra ocorrida nos anos de 2009 e 2010 igualmente não procede, "porque o dano alegado pela apelante inexiste, afastando, portanto, qualquer possibilidade de condenação tendo por base o dever reparação, que surge diante da presença do dano **ambiental** efetivo". Os recursos especial (evento 32, RECESPEC1) e extraordinário (evento 32, RECEXTRA2) interpostos pela União foram inadmitidos (evento 41, DECREXT1 e evento 42, DECRESP1) e, interpostos os agravos respectivos (evento 51, AGR_DEC_DEN_RESP1 e evento 52, AGR_DEC_DEN_REXT1), os autos subiram aos Tribunais superiores. No STJ o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (evento 72, DEC4) e, no STF, foi determinada a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que fosse aplicada a sistemática da repercussão geral em relação ao Tema STF 999 (RE 654.833/AC) (evento 77, RELVOTOACORDAO4), em razão do qual o recurso extraordinário foi sobrestado (evento 79, DECREXT1). Alegada distinção pela empresa ré (evento 89, PET1), os autos foram remetidos ao Relator, nos termos do art. 1.037, § 10, III, CPC (evento 92, DESPADEC1). O pedido não foi conhecido (evento 102, DESPADEC1). Regressados os autos, em novo exame do recurso extraordinário, foi determinada por esta Vice-Presidência a remessa à Turma para eventual juízo de retratação em relação ao Tema STF 999 (evento 122, DESPADEC1). A Egrégia 12ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, ratificar o julgamento proferido (evento 139, ACOR1). Constou da fundamentação voto condutor do acórdão (evento 139, RELVOTO2) que "o pedido é de ressarcimento de dano ao erário e que tal pretensão, ao contrário do que defendia a União, é prescritível. A tese de imprescritibilidade, como se depreende, foi desacolhida por não haver ato de **improbidade administrativa**, por não estar em debate responsabilidade civil por dano **ambiental** e também por não existir comprovação de dano **ambiental** efetivo no caso concreto." Em razão de a Turma ter entendido que a matéria versada no recurso extraordinário não se confunde com aquela analisada no Tema STF 999, subsistindo, mesmo com o novo julgamento proferido, o objeto recursal, foi determinada nova remessa dos autos ao STF, nos termos do art. 1.041 do CPC (evento 165, DESPADEC1). O STF determinou novamente a devolução dos autos a esta Corte de origem para oportuna realização de juízo de conformação em relação ao Tema STF 1268 (RE 1.427.694) (evento 177, OUT2). A empresa ré peticionou (evento 179, PET1) afirmando que a "decisão precisa ser analisada com temperamentos", uma vez que a imprescritibilidade da pretensão da União, ventilada no recurso extraordinário, é irrelevante. Alegou que mesmo não ocorrendo a prescrição, o acórdão recorrido declarou não ter havido danos ao erário público. Assim, afirmou ser o caso de levantar o sobrestamento do recurso e negar-lhe seguimento, uma vez que o acórdão não contraria a tese fixada pelo STF no Tema 1268. O pedido de levantamento do sobrestamento foi indeferido, uma vez que não houve o trânsito em julgado do precedente de vinculação RE 1.427.694 (evento 181, DESPADEC1). Em pedido de reconsideração (evento 191, PED_RECONSIDERAÇÃO1) a empresa ré afirmou que seu principal argumento para o não sobrestamento não foi apreciado, e reiterou que, ainda que a pretensão da União não estivesse prescrita, o acórdão recorrido já declarou que não houve dano ao erário, logo, não havendo dano, não há o que indenizar. Afirmou também que os fundamentos do recurso diversos da prescrição não podem ser conhecidos porque ventilam questão de fato e prova, o que exigiria a incursão da Suprema Corte no acervo probatório, esbarrando no teor da Súmula 279 do STF. Decido. O STF, ao julgar o Tema 999, fixou a seguinte tese: É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. Afastada pela Turma Julgadora a vinculação do presente recurso extraordinário ao tema referido, uma vez que o pedido é de ressarcimento de dano ao erário, pretensão tida por prescritível pelo Colegiado, e não de reparação por dano **ambiental**, os autos foram novamente remetidos ao STF, tendo esta Corte Suprema determinado a realização de juízo de conformação em relação ao Tema STF 1268, que tem a seguinte questão controvertida: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, a aplicação ou não de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano **ambiental** causado considerados, de um lado, o princípio da segurança jurídica e, de outro, os princípios de proteção, preservação e reparação do **meio ambiente**. Como se vê, o precedente não trata de reparação de dano **ambiental**, mas sim da prescritibilidade do ressarcimento por dano patrimonial à União, decorrente de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, hipótese ventilada no recurso em análise. Saliento, que, diferentemente do que alega a empresa ré, a Turma não declarou a inexistência do dano patrimonial à União, mas sim a inexistência de dano **ambiental**. Transcrevo excerto (evento 139, RELVOTO2): A tese de imprescritibilidade, como se depreende, foi desacolhida por não haver ato de **improbidade administrativa**, por não estar em debate responsabilidade civil por dano **ambiental** e também por não existir comprovação de dano **ambiental** efetivo no caso concreto. Assim, diversamente do alegado, a questão relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento pelo dano patrimonial é sim relevante para a solução do litígio. A matéria já foi julgada pela Suprema Corte, com fixação da seguinte tese: É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano **ambiental** causado. A partir da leitura do acórdão de julgamento do paradigma pode-se perceber que o STF entendeu que os danos causados ao patrimônio minerário da União são modalidade de ilícito civil indissociável do ilícito **ambiental**. Entendeu-se que a "exploração ilegal do patrimônio mineral da União que, como visto, possui inegável e indissociável relação com danos causados ao **meio ambiente**, a atrair a regime de imprescritibilidade". Assim, a ratio do julgado parece ter sido no sentido de que o dano patrimonial causado à União pela exploração minerária irregular é indissociável da dimensão **ambiental**, motivo pelo qual a pretensão de ressarcimento é imprescritível. A Suprema Corte sequer cogitou a necessidade de demonstração do efetivo dano **ambiental**, considerando-o intrínseco à lavra irregular de minérios. Assim, rejeito o pedido de reconsideração manejado pela empresa ré. Não tendo havido ainda o trânsito em julgado do precedente, mantenho o sobrestamento do recurso. Intimem-se as partes. Após, suspenda-se a tramitação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007394-81.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
31/07/2024	31/07/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. POLUIÇÃO DO RIO DAS OSTRAS. EFLUENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. VISTORIA COMPLETA DOS LOCAIS POLUIDORES E COMPROVAÇÃO EFETIVA DE SUA REALIZAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MEDIDAS ADOTADAS PARA CESSAR OU RECUPERAR O ECOSSISTEMA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTENTE. ART. 492 DO CPC. 1. O município não comprovou que tenha efetuado a vistoria em todos os locais alinhavados na inicial, bem como adotado as providências para cessar o dano **ambiental**, frente ao poder de polícia, e conjuntamente o levantamento de todas as construções irregulares, o que impõe a manutenção da determinação exarada pelo juízo de origem, já que o interesse à proteção ao **meio ambiente** é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo, sendo obrigação inafastável dos entes federados zelar, fiscalizar e determinar medidas que conserve ou recupere o ecossistema incontinenti. 2. Não se identifica máculas ao art. 492 do CPC, dispositivo processual que consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita, inocorrente no presente caso, já que se deu em harmonia com a orietação do STJ (Inexiste o alegado julgamento ultra petita, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame)

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001410-36.2018.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
30/07/2024	30/07/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Município de Balneário Camboriú, dar provimento à apelação da União, e negar provimento às apelações do DNIT e do IMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. IMPRESCRITIBILIDADE. DUPLICAÇÃO DA BR 101. CONSTRUÇÃO DO TÚNEL DO BOI. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO **AMBIENTAL**. DANO MORAL COLETIVO. 1.Acolhida a alegação de erro material na sentença para manter a exclusão da União da ação, devendo ser desconsideradas as referências à condenação constantes da sentença recorrida. 2. Prescrição. Nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 999 "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". 3. Ausência de Estudo de Impacto **Ambiental** para a realização da obra de construção do túnel. Comprovados os danos causados à Comunidade Quilombola Morro do Boi em função das obras para construção do túnel do boina BR-101, interferindo na organização social e de trabalho da comunidade, com restrição de acesso a transporte até a cidade de Balneário Camboriú, bem como com a modificação das condições ambientais e desvio do curso da água, cabível a indenização por danos moriais coletivos. 4. No caso em tela, se está diante de lesão a direitos individuais homogêneos, os quais são, em essência, direitos individuais puros, inseridos na tutela dos direitos transindividuais para facilitar a efetividade de sua proteção, não sendo marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade. 5. A violação de direitos individuais homogêneos é capaz, em tese, de causar danos morais coletivos (REsp nº 1.586.515/RS). 6. O fato de a comunidade quilombola ter sido assim reconhecida apenas no ano de 2009 não tem o condão de afastar a responsabilidade das rés ao pagamento de indenização por danos morais. O art. 68 do ADCT na Constituição Federal confere o reconhecimento oficial do Estado Brasileiro à recomposição de parte da história de fragilização da comunidade quilombola. Cabe ao Estado atuar concretamente na efetivação de direito constitucional que confere aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (art. 68 do ADCT). 7. O reconhecimento da ancestralidade envolve a convergência das dimensões da luta pelo resgate da reconstituição de direitos violados no tempo da comunidade quilombola. Também é fator de determinação de justiça socioeconômica e de caráter redistributivo, com recomposição parcial de direito fundamental de identidade distintiva de grupo étnico-cultural, tão violentada e excluída da sociedade nos diferentes planos dos direitos, em especial da tão propalada propriedade liberal, a qual deve ser e conferida e respeitada a todos os brasileiros. 8. A lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso. 9. A fixação do valor deve ser feita também considerando o caráter educativo e desincentivador da indenização a ser arbitrada em face da conduta antijurídica, considerando que quando da realização da obra do túnel do Morro do Boi era de conhecimento dos envolvidos na sua execução a existência da Comunidade Quilombola Morro do Boi e, mesmo assim, a obra foi levada a efeito sem o devido Estudo de Impacto **Ambiental** e Relatório de Impacto **Ambiental**. 10. Readequação da multa diária por descumprimento de decisão judicial em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 11. Responsabilidade do DNIT na qualidade de sucessor do DNER. 12. Dado provimento à apelação da União e parcial provimento à apelação do Município de Balneário Camboriú/SC

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003140-86.2017.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
24/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
24/07/2024

RELATOR
MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. REMOÇÃO DE DUNA SEM A DEVIDA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA LICENÇA SEM PRÉVIA OITIVA DO ÓRGÃO TÉCNICO **AMBIENTAL** DO MUNICÍPIO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. ARTIGO 11, CAPUT DA LEI Nº 8.429\92. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Revela-se indispensável o dolo para o enquadramento da conduta como ato de **improbidade administrativa**, sobretudo após o advento da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1199 do STF). 2. Diferentemente da redação antiga, o caput do artigo 11 da Lei 8.429/92 na redação da Lei nº 14.230/21, prescreve a incidência do aludido dispositivo desde que a conduta se amolde às hipóteses previstas nos seus incisos, não podendo ser efetivado o enquadramento genérico em condutas que violem os princípios da Administração Pública, posto que caracterizada a atipicidade superveniente da conduta. 3. Tendo a sentença imposto a condenação genérica do requerido com base no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é de rigor a improcedência da ação de **improbidade administrativa**, ante a atipicidade superveniente da conduta. 4. Descabe a condenação em honorários nos termos do artigo 23-B, §2º da Lei nº 8.429/92 na redação dada pela Lei nº 14.230\21.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001652-96.2017.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
24/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
24/07/2024

RELATOR
MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO ILEGAL SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (DUNAS). PEDIDOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DE CORDÃO DE DUNAS FRONTAIS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. COMPENSAÇÃO **AMBIENTAL**. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Está consagrado no art. 225 da Constituição o direito ao **meio ambiente** saudável, como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações. Nos moldes do § 3º no mesmo artigo, as condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 2. Além disso, o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do **Meio Ambiente**, estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao **meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. 3. A instrução processual revelou que não houve dano **ambiental** consubstanciado na remoção de duna do local, já que não foi comprovado que se tratava de fato de uma formação de acúmulo de areia criada a partir de processos eólicos, mas sim de construção artificial sem qualquer função **ambiental**, bem como que a areia foi removida após a perícia judicial. 4. Não há elementos que amparem a conclusão do MPF, razão pela qual é correta a conclusão do julgador singular no sentido de se tratar realmente de um amontoado de areia, o qual foi removido apenas após a revogação da recomendação do MPF (de não prosseguir com a remoção e após a realização da perícia judicial). 5. Mantida a sentença de improcedência, amparada em laudo pericial que concluiu pela ausência de dano **ambiental** no local em virtude das obras impugnadas nesta ação civil pública, de modo que não merece ser acolhidos o pedido de revitalização do cordão de dunas frontais, como medida compensatória e mitigatória a ser adotada pelo empreendedor.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002092-71.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
18/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
18/07/2024

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CONTAGEM. ART. 219 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PESSOAL EM FACE DO AGENTE PÚBLICO. 1. A contagem do período de descumprimento deve computar apenas os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. Ademais, devem ser descontados os períodos em que o processo esteve suspenso por decorrência da pandemia da COVID-19, situação que se repetiu em diversos momentos nos autos. 2. A multa fixada na decisão agravada não se mostra excessiva, considerando tratar-se de descumprimento de obrigação imposta em razão de lesão a bem jurídico indisponível e fundamental, que antecede a todos os demais direitos. Ademais, o Agravante não se insurgiu tempestivamente quanto ao valor fixado, restando preclusa, portanto, a questão. 3. Conforme precedentes deste Regional, tratando-se de cumprimento complexo, não sendo caso em que a autoridade consiga resolver pelas forças próprias de gestor, é indevida a fixação de multa por descumprimento de decisão judicial em face da pessoa do agente público, ficando restrita à pessoa jurídica correspondente.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013800-45.2021.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
17/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
18/07/2024

RELATOR
MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. VÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão judicial a necessidade de se esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022 CPC/15). Além dessas hipóteses, cabem para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como indicam as Súmulas 356 do STF e 98 do STJ 2. No caso, não ocorreu nenhum dos vícios acima apontados e os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matérias já apreciadas. 3. A solução no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da pretensão a indenização pela lavra irregular de minério foi fundamentada adequadamente no acórdão, com base na jurisprudência recente dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a questão posta envolve danos ao **meio ambiente** e possível crime de usurpação, resultante da indevida ou desconforme extração mineral às regras legais, causando prejuízos à União, o que atrai a aplicação do Tema n.º 999 à hipótese. 4. Quanto ao pedido de prequestionamento, ressalta-se que, a teor do artigo 1025 do CPC/2015, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato e não a expressa referência aos dispositivos legais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009859-12.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
17/07/2024	18/07/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. VÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão judicial a necessidade de se esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022 CPC/15). Além dessas hipóteses, cabem para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como indicam as Súmulas 356 do STF e 98 do STJ 2. No caso, não ocorreu nenhum dos vícios acima apontados e os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matérias já apreciadas. 3. Não é possível aplicar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, pois inúmeras outras residências irregulares em casos idênticos já foram demolidas. Não caberia ao Poder Judiciário inventar um Princípio para impedir a concretização do direito fundamental ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, sob pena de negar vigência ao texto constitucional (artigo 225) e ao Código Florestal (artigo 2º da Lei 4.771/65, que vigia à época). 4. Quanto a invocação do direito fundamental à moradia, a decisão colegiada consignou que o seu conteúdo e significado não pode ser visto de maneira absoluta, sob pena de justificar abusos de direito por parte de alguns em detrimento do interesse público, da coletividade. Tal direito não pode ser obtido em decorrência da prática de ilegalidades e de ocupações irregulares, devendo obedecer às normas de direito **ambiental**, que também é tutelado pela Constituição Federal. 5. Quanto ao pedido de prequestionamento, ressalta-se que, a teor do artigo 1025 do CPC/2015, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato e não a expressa referência aos dispositivos legais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001546-61.2022.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
16/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
16/07/2024

RELATOR
ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível interposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELIMITAÇÃO ZONA DE AMORTECIMENTO. COMPETÊNCIA NORMATIVA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL. ADMINISTRAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRAZO CUMPRIMENTO. POLÍTICA PÚBLICA. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO e a UNIÃO objetivando, em síntese, a condenação da autarquia e, subsidiariamente, da UNIÃO, a delimitar a zona de amortecimento no entorno da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre - Ilha dos Lobos, em Torres/RS, no prazo de um ano. 2. A zona de amortecimento consiste no "entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", sendo obrigatória a existência de tal limitação administrativa em todas as Unidades de Conservação, exceto nas APAs e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (arts. 2º, XVIII, e 25, da Lei n. 9.985/2000). 3. O órgão responsável pela administração da UC é quem estabelecerá as normas para regulamentar o uso e a ocupação da zona de amortecimento, facultada tal definição por meio do ato de criação da unidade de conservação. A ausência de delimitação da zona de amortecimento não somente descumpre lei federal, como também deixa de conferir ao **meio ambiente** a melhor proteção. Jurisprudência do STJ. 4. Não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la, visto que o conhecimento e a especialização necessários para tanto são inerentes ao seu múnus público. 5. Apelação parcialmente provida para que, mantido o prazo de até doze meses contados do trânsito em julgado, a obrigação fixada em desfavor do ICMBIO seja a de dar início (e não conclusão) ao processo administrativo/burocrático que tenha por fim a delimitação da zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Ilha dos Lobos, autorizada, a partir de então, a apreciação judicial do cumprimento do título executivo.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001261-68.2022.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
10/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
18/07/2024

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. NATUREZA PROPTER REM. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (restinga, duna e terreno de marinha), sem prévio licenciamento **ambiental** e autorização para ocupação, o dano **ambiental** é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 2. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema repetitivo n.º 1.204, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente". 3. Comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial, é impositiva a demolição da edificação, com a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, e a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para restauração do **meio ambiente** afetado ao nível mais próximo de seu estágio natural original, porquanto inviável a regularização fundiária pretendida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5076074-71.2018.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
10/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
18/07/2024

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ROTA DO SOL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA MATA PALUDOSA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS CAUSADOS PELO DANO **AMBIENTAL** NA REGIÃO AFETADA. PRAZOS. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A realização da regularização fundiária não extrapola os limites da lide, já que consiste em imprescindível medida mitigadora do impacto **ambiental** causado pela construção da rodovia. Ademais, compelir o Estado a realizar a regularização fundiária, nos termos do Plano de Manejo (70% da área da unidade de conservação), não deriva do estabelecido na audiência de saneamento, mas sim da necessidade da medida para preservação da Reserva Biológica Mata Paludosa. 2. Medidas como instalação de controles de velocidade, regularização fundiária e monitoramento da fauna (termo de referência) mostram-se necessárias para assegurar a proteção da Reserva Biológica Mata Paludosa, nos prazos fixados pela sentença, mormente se levado em conta o longo trâmite processual. 3. A possibilidade de exercício do poder de polícia administrativo não exclui o acesso à via judicial quando este é insuficiente a prover a proteção ao **meio ambiente**, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional. 4. Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé (artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985), entendimento que deve ser aplicado tanto para o Ministério Público e entes públicos, quanto para os demais legitimados para a propositura da ação civil pública.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000368-45.2010.4.04.7203/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
03/07/2024	03/07/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do INCRA, à apelação de Treze Tílias Park Hotel Ltda e à apelação Construtora Fetz Ltda, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO REVOCATÓRIA DE DOAÇÃO. ENCARGO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESMEMBRAMENTO DA ÁREA E DOAÇÃO PARA PARTICULARES. DECADÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. Caso em que o INCRA propôs ação visando à restituição de áreas doadas com encargo estabelecendo destinação específica no ano de 1960, ao município de Joaçaba/SC, as quais foram desmembradas irregularmente e doadas para particulares. Houve nas referidas áreas, construções como Hotel e um Parque Aquático, já no município de Treze Tílias/SC, o qual foi criado posteriormente e abarcou as áreas em questão. 2. Considerando que houve imprevidência da autarquia quanto ao dever de cuidado, porquanto não agiu hábil e tempestivamente, para requerer a revogação da doação das áreas cuja destinação estava especificada no contrato, permitindo a ação do tempo e a ocorrência da decadência, não prospera a pretensão revocatória. Ademais, há que se considerar a função social da propriedade e os prejuízos que adviriam com a demolição dos empreendimentos realizados.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002136-98.2018.4.04.7017/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
03/07/2024	03/07/2024

RELATOR

RONY FERREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL. ART. 109 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE PROVA EMPRESTADA DA ESFERA PENAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVADO DOLO E O DANO AO ERÁRIO. MANTIDA A IMPUTAÇÃO NO ARTIGO 10 DA LEI DA IMPROBIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. IPI NÃO RECOLHIDO PELA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FRAUDE. MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINA O RESSARCIMENTO. 1. A matéria envolvida na presente demanda é de interesse federal, haja vista tratar de fraude na arrecadação de tributo federal atribuída à auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, na época no exercício de suas funções, de modo que se aplica o artigo 109 da Constituição Federal, apregoando a competência da Justiça Federal em razão da matéria. 2. Quando o magistrado vislumbra a suficiência dos documentos anexados aos autos para o deslinde da questão, como no caso em tela, é desnecessária a realização de prova pericial. Precedentes da Turma. Ademais, é inócua a perícia para verificação de evolução patrimonial, haja vista que não houve imputação sobre enriquecimento ilícito e ao artigo 10 da Lei da Improbidade importa somente a existência de dano ao erário. 3. Em que pese as esferas sejam independentes, há evidente comunicação no que tange ao reconhecimento da ocorrência do fato e da sua autoria no juízo criminal. 4. A apelante, experiente como auditora fiscal da Receita Federal, seguramene tinha pleno conhecimento que o número de pneus por ela desembaraçados não correspondia à quantidade efetivamente fiscalizada na operação aduaneira, atuando conscientemente para prejudicar o erário. 5. Como a fraude consistiu em passar as mercadorias como se elas fossem para exportação, e assim obter a imunidade constitucional do art. 153, § 3º, inciso III da Constituição Federal, que dispõe que o IPI não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, não tendo havido pagamento pela empresa exportadora, não há bis in idem.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000011-26.2019.4.04.7017/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
03/07/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
03/07/2024

RELATOR
RONY FERREIRA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVADO DOLO E O DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRADA A IMPUTAÇÃO NO ARTIGO 10 DA LEI DA IMPROBIDADE. REGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. 1. Quando o magistrado vislumbra a suficiência dos documentos anexados aos autos para o deslinde da questão, como no caso em tela, é desnecessária a realização de prova pericial. Precedentes da Turma. É inócua a perícia para verificação de evolução patrimonial, haja vista que não houve imputação sobre enriquecimento ilícito e ao artigo 10 da Lei da Improbidade importa somente a existência de dano ao erário. 2. Em que pese as esferas sejam independentes, há evidente comunicação no que tange ao reconhecimento da ocorrência do fato e da sua autoria no juízo criminal. 3. A apelante, como auditora fiscal da Receita Federal, tinha pleno conhecimento que o número de pneus por ela desembaraçados não correspondia à quantidade efetivamente fiscalizada na operação aduaneira, atuando conscientemente para prejudicar o erário. 4. Para o pedido de nulidade da pena de demissão é relevante a observação da regularidade do Processo Administrativo Disciplinar -PAD- da Receita Federal do Brasil, o qual deve estar em conformidade com as disposições do artigo 148 e seguintes da Lei 8.112/1990, permitindo a ampla defesa da apelada enquanto acusada. 5.Não sendo apontada nenhuma irregularidade no processo disciplinar e considerando-se a demonstração da efetiva existência de conduta de **improbidade administrativa**, não há que se considerar nulidade na pena de demissão imposta, haja vista que atendido o princípio da proporcionalidade.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5020709-79.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
02/07/2024	02/07/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DO **MEIO AMBIENTE** DE SANTA CATARINA - IMA em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, deferiu pedido formulado pelo parquet e autorizou a realização de atividades de resinagem pela Comunidade Quilombola Vidal Martins na sede do Camping do Rio Vermelho. Eis a decisão agravada (evento 897, DESPADEC1): Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, a Comunidade Quilombola Vidal Martins segue vivendo em situação precária na sede do Camping do Rio Vermelho e necessita de recursos para sua sobrevivência. Assim, precisa realizar a atividade de resinagem na área do camping do PAERVE. Assim, o pedido de autorização para a atividade de resinagem no camping visa contribuir para a suplementação da renda das famílias quilombolas. A resinagem é uma atividade florestal que tem a finalidade de coletar a resina de um produto não madeireiro do Pinus. Tal atividade possui baixo impacto **ambiental** e pode contribuir com a renda de 15 famílias que vivem no camping, constituindo extrativismo sustentável. Desta forma, a ARQVIMA foi procurada pela empresa RESIVAN RESINAS LTDA., que apresentou uma proposta de extração de resina/goma de Pins, no território do camping. Na proposta, a empresa oferece o valor de R$ 23.000,00 por mês, pelo direito de extração. A ARQVIMA pretende usar este recurso, da resina, na construção de casas dos quilombolas que hoje não possuem residências. A empresa também propôs contratar uma equipe de extração com salários entorno de R$ 2.500,00 mensais. Por conseguinte, a resinagem causa baixo impacto ao **meio ambiente**, podendo, desta forma, ser utilizada pelos quilombolas para seu própirio sustento. Ante o exposto, tratando-se de atividade de baixo impacto **ambiental** e que proporcionará a sobrevivênica da comunidade quilombola, autorizo a atividade de resinagem na área do camping. Intimem-se. Postula o IMA a suspensão da decisão agravada, sob o argumento de que a atividade de resinagem é insalubre, envolve processos que geram resíduos de difícil destinação, e tem, como resultado final da extração, um produto altamente inflamável. Aduz que a autorização para a realização da atividade sem a prévia elaboração de um plano de trabalho pode colocar em risco o próprio grupo que lá reside. Pugna pela suspensão da autorização deferida na decisão ora agravada. É o breve relatório. Decido. Cabimento do recurso Inobstante tratar a decisão agravada de matéria que não estaria, em linha de princípio, abarcada dentre as hipóteses do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, a ação originária cuida-se de Ação Civil Pública, pelo que prevalece sobre a lei processual o que está definido na legislação do microssistema de tutela coletiva, notadamente no §1º do art. 19 da Lei da Ação Popular, in verbis: Art. 19. (...) § 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento. Na mesma linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. PRESTÍGIO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A discussão travada nos presentes autos consiste em saber se é cabível agravo de instrumento, no bojo de ação popular, contra decisão que declinou da competência. 3. O aresto distrital não conheceu do recurso por entender que o art. 1.015 do CPC/2015 elenca um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 4. A despeito de inaplicável a tese fixada pela Corte Especial, sob a sistemática de recursos representativos, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (REsps n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT - DJe 19/12/2018), posto que a decisão agravada na origem é anterior à publicação daquele paradigma, o caso guarda peculiaridade, porquanto o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular traz previsão expressa de que "das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento." 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária às normas insertas nos diplomas que compõem o microssistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos (composto pela Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de **Improbidade Administrativa**, Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em algumas situações, tem feito prevalecer a norma especial em detrimento da geral (REsp 1452660/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/04/2018). 6. A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 7. Agravo interno provido para anular o aresto recorrido e determinar que o Tribunal a quo examine o agravo de instrumento ali interposto, como entender de direito. (AgInt no REsp 1733540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019) Cabível, portanto, o presente agravo de instrumento. Mérito Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Consoante relatado, está-se diante de agravo de instrumento que busca suspender decisão que autorizou a realização de atividades de resinagem pela Comunidade Quilombola Vidal Martins na sede do Camping do Rio Vermelho. O pedido de suspensão da autorização para exploração da atividade de resinagem fundamenta-se em informação técnica prestada pela Diretoria de Biodiversidade e Florestas, vinculada ao IMA, e que assim registra (evento 1, ANEXOSPET2): D. seja autorizada a coleta de resina da vegetação de pinus pela Comunidade Quilombola, a fim de contribuir para a renda das famílias que já vivem naquele território - a atividade de retirada de resina de pinus é uma atividade insalubre com processos que geram resíduos de difícil destinação e tendo como resultado final da extração um produto altamente inflamável, desta forma indicamos não autorizar a sua extração dentro da área do parque por qualquer entidade que tenha esta intenção, pelos prejuízos que pode oferecer à saúde, ao **meio ambiente** e também o aumento do risco de incêndios no Parque Estadual do Rio Vermelho. A autorização deferida pela decisão judicial ora impugnada, por outro lado, funda-se em pedido formulado pelo Ministério Público Federal (evento 895, PET1), o qual, por sua vez, é baseado em requerimento efetuado pela Comunidade Quilombola Vidal Martins (evento 895, OFIC4) e em informação no sentido de que há o interesse de empresa privada na aquisição dos produtos gerados pela eventual extração (evento 895, OFIC2). Como se vê, a despeito da afirmação no sentido de que a atividade de resinagem é de baixo impacto **ambiental**, não há nos autos qualquer elemento de informação produzido por órgão técnico que dê suporte a tal afirmação. Registro, no ponto, que todas as informações técnicas produzidas após a primeira manifestação do MPF acerca da possibilidade de exploração da área para fins de realização da atividade de resinagem de pinus - constante do ev. 804, na origem - abordaram apenas a questão atinente à possibilidade da construção de residências pela Comunidade naquela área, ponto que também fez parte do petitório do ev. 804. Neste contexto, tenho que se revela prudente o acolhimento parcial da pretensão da parte agravante, para o fim de que, neste momento, seja suspensa a autorização para a realização da atividade de resinagem pela Comunidade Quilombola Vidal Martins e determinada, pelo juízo de primeiro grau, e com máxima brevidade, a elaboração de informação técnica, por órgão de consultoria **ambiental** independente, no sentido de esclarecer os riscos e impactos ambientais de tal atividade, após o que deverá o juízo de primeira instância apreciar novamente o quanto requerido pelo MPF.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se o MPF e o INCRA para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal, na condição de custos legis, para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5045489-54.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
26/06/2024	26/06/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROVA. 1. Não sendo hipótese de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, necessária a prova de dilapidação de patrimônio para a decretação de indisponibilidade de bens. 2. No caso, necessária a demonstração pela União que de que a parte agravada está promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio, considerando que na origem se trata de ação civil pública com fins de ressarcimento por extração ilegal de areia, cumulada com pedido de reparação de danos ambientais. 3. Agravo de Instrumento desprovido

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009577-31.2016.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
26/06/2024	26/06/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento às apelações de Oeste Cap Assessoria e Promoção de Vendas Ltda. - EPP e a Invest Capitalização S.A, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO TÍTULO. EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO DE AZAR. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal a fim de que as requeridas se abstenham de distribuir e vender suposto título de capitalização, bem como de qualquer outro pretenso título de capitalização, qualquer que seja a denominação que venha a formalmente substitui-lo e que contrarie o ordenamento jurídico. 2. Nos termos do art. 109, remanesce a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, do Ministério Público Federal, para atuar no feito, uma vez que há entidade federal no polo ativo da ação na condição de assistente litisconsorcial. 3. A migração do ente público interessado do polo passivo para o polo ativo da ação é autorizada pelo art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, que compõe o sistema de defesa de direitos coletivos, juntamente com a Lei n. 7.347/85, a Lei n. 8.078/90 e a Lei n. 8.429/92, e, por tal motivo, é aplicável à ação civil pública. 4. O título de capitalização tem como finalidade a formação de um capital em favor do titular e não pode ser confundido com a atividade de loterias e jogos, sob monopólio da União, explorados com o objetivo de arrecadar recursos para o custeio de programas de seguridade social, nos termos do art. 195, III, da Constituição Federal. Na presente demanda, ficou demonstrado que, a despeito do cumprimento dos requisitos formais e aprovação pela SUSEP, no momento da comercialização, o título foi desvirtuado e, por tal motivo, enquadrado como jogo de azar. 5. Não havia destaque para a expressão "título de capitalização", mas somente à premiação e aos fins altruísticos do evento, ou seja, tudo levava a crer que o consumidor estava comprando um certificado para concorrer a prêmios, ao mesmo tempo em que colaborava com uma instituição assistencial. Entretanto, é inviável aferir se houve colaboração dos adquirentes com a atividade ilícita. 6. Deve ser afastada a condenação à indenização por danos morais coletivos, visto que não houve indução em erro ao consumidor. E mesmo que dano houvesse, não teria ele a gravidade para configurar dano moral coletivo. 7. Desprovimento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e parcial provimento das apelações de Oeste Cap Assessoria e Promoção de Vendas Ltda. - EPP e a Invest Capitalização S.A.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5033650-95.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
26/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
13/08/2024

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEIRA-MAR. EMPREENDIMENTOS. (IR)REGULARIDADE. SUSPENSÃO. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. Existindo fundada dúvida sobre a (des)necessidade de observância de um número-limite de pavimentos para construções à beira mar, ambiente especialmente protegido, e remanescendo controvérsia quanto à delimitação de área de restinga pelo Município, para fins de contagem dos 100 (cem) metros da linha de referência, a cautela - pautada pelos princípios da precaução e da prevenção - recomenda a suspensão temporária de quaisquer intervenções nos imóveis, a fim de que possam ser apurados, em instrução probatória, (i) a regularidade dos procedimentos de licenciamento e (ii) a existência, ou não, de risco de dano **ambiental** e urbanístico decorrente da implantação dos empreendimentos, questões técnicas que demandam dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031274-73.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
21/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
21/06/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte o agravo de instrumento, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IRRETROATIVIDADE. 1. É da competência da Justiça Federal o processamento de ações em que envolvidos repasses de verbas da União à municipalidade, sujeitas à fiscalização por órgão federal, nos termos da jurisprudência do STJ. 2. As alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 3. Quanto à incidência da nova lei à indisponibilidade de bens, a decisão agravada já havia considerado o diploma legal mais recente, pelo que ausente interesse recursal quanto ao ponto. 4. Fumus bonis iuris e periculum in mora configurados. 5. Não se verifica excesso ou desproporção na aludida medida, consignando-se que o dano foi parametrizado com base em uma estimativa realizada a partir do valor repassado ao município. Ademais, o exame definitivo a respeito do valor a ser reparado e responsabilidade de cada réu somente será possível em sede de cognição exauriente, em sentença. 6. A adequação típica exposta na petição inicial deve ser feita nos moldes descritos pela Lei nº 14.230/2021, eis que o juízo de admissibilidade é posterior ao advento da aludida lei. 7. Já tendo o MPF promovido a readequação das condutas, e não estando configurada a ausência de tipicidade das mesmas, cumprirá ao juízo originário o exame do aludido reenquadramento. 8. Agravo interno prejudicado. 9. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001863-66.2020.4.04.7012/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
21/06/2024	24/06/2024

RELATOR

RONY FERREIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA ALEGAÇÕES FINAIS. ENDEREÇO CONHECIDO. DECRETO Nº 6.514/2008. LEI Nº 9.874/1999. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRECEDENTE DO STJ (RESP 2.021.212). 1. Cabe remessa necessária se a sentença foi proferida contra autarquia federal, o valor da condenação ou do proveito econômico não é líquido e certo e não estão configuradas quaisquer das hipóteses que dispensam o reexame da decisão pelo Tribunal (CPC, art. 496, §§ 3º e 4). 2. O recurso que impugna os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III) não afronta o princípio da dialeticidade. Preliminar de inadmissibilidade da apelação rejeitada. 3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a intimação para alegações finais por edital, sem que haja prévia tentativa de intimação pessoal ou por carta nos endereços conhecidos do interessado, é incompatível com o que estabelece a lei que rege o processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999, art. 26). Porém, em alguns julgados, foi enfatizado que não se declara nulidade sem prejuízo, indicando que a nulidade não é absoluta. Nesses casos, a alegação de cereamento de defesa foi analisada no caso concreto, sem que fosse presumida nulidade simplesmente porque a notificação foi feita por edital e as alegações finais deixaram de ser apresentadas. 4. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.021.212, anulou acórdão do TRF4 que havia confirmado a declaração de nulidade da intimação por edital para alegações finais no processo administrativo **ambiental**, entendo, em síntese, que vício nessa intimação não é insanável e que a nulidade somente pode ser decretada se comprovado prejuízo no caso concreto, já que; (i) em direito público, incide o brocardo jurídico pas de nullité sans grief, segundo o qual só se declara nulidade de ato ou de processo quando a inobservância da formalidade legal acarretar prejuízo; (ii) as alegações finais não são indispensáveis ao devido processo legal, de acordo com o STF; (iii) a ausência de intimação para alegações finais não configura vício insanável, segundo a posição dominante no STJ; (iv) a imposição e a manutenção da penalidade, sem que tenha havido agravamento, não configura, prejuízo. 5. Embora o julgado do STJ não tenha efeitos vinculantes, a orientação deve ser seguida nas situações similares, nas quais: (a) os fatos ocorreram à época em que a redação do Decreto nº 6.514/2008 somente exigia intimação pessoal ou postal para alegações finais quando configurada possibilidade de agravamento da penalidade por reincidência (arts. 122 e 123, antes das modificações introduzidas pelo Decreto nº 9.760/2019); (b) não houve agravamento de penalidade; (c) o crédito não tributário foi inscrito e já é objeto de execução fiscal, embasada em certidão de dívida ativa revestida de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80); (d) o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados, com intimação pessoal ou com AR do auto de infração e das decisões de primeira e segunda instâncias, seguidos de impugnação e recurso(s); (e) não houve comprovação de efetivo prejuízo. 6. Hipótese em que a sentença que anulou o processo administrativo a partir da intimação para alegações finais por edital deve ser reformada, em face da ausência de prejuízo. 7. É inviável o Tribunal prosseguir analisando os demais fundamentos da ação (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º) quando reforma a sentença que acolheu apenas um deles, se o julgamento de primeiro grau referiu que algumas das questões que não foram enfrentadas teriam que ser esclarecidas por perícia. 8. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Retorno dos autos à origem para regular processamento e novo julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006476-55.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
20/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
20/06/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para acrescentar fundamentação integrativa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. OBSERVADA. MÁCULAS INTERNAS DO JULGADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO INTEGRATIVA. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos e decididos. 5. A mácula que enseja a oposição dos embargos de declaração na decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no acórdão embargado, já que não combate o julgamento dos embargos declaratórios anteriores, mas se volta contra o acórdão primitivo, consequentemente opostos a destempo, evidenciando a ausência de obscuridade ou omissão. 6. A expressão livre acesso dispensa esclarecimentos, pois as "praias marítimas" ou no caso a Lagoa da Conceição em Santa Catarina são "bens da União" (art. 20, IV, VI e VII, da Constituição Federal). Mais especificamente: "As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica", consoante o art. 10 da Lei 7.661/1988. 7. Acrescentada fundamentação integrativa, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5034604-44.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
20/06/2024	22/06/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DA SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PRAD. AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS DE POLÍCIA. 1. Hipótese em que a Agravante ajuizou ação ordinária contra o ICMBio, com objetivo de anular a decisão administrativa final do Processo Administrativo n. 02127.001184/2019, que possui por objeto o mesmo imóvel objeto da Ação Civil Pública n. 5001611-96.2021.4.04.7216, na qual se busca a demolição da obra e a completa recuperação da área de preservação permanente. 2. A prejudicialidade entre a ação anulatória e a ação civil pública é evidente, havendo inegável risco de prolação de decisões conflitantes e de prejuízo irreparável à Agravante, uma vez que em ambas se discute o cabimento das sanções de demolição e recuperação de área degradada. 3. Ademais, há notícia nos autos da Ação Civil Pública da tramitação de processo administrativo de regularização fundiária referente à área em litígio. 4. O fato de o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, contemplar a demolição da edificação existente, não significa que a dispensa da apresentação do PRAD, implicaria dispensa da obrigação de demolir o imóvel a suas expensas no prazo de (90 dias). 5. Em que pese a Segunda Turma do STJ já tenha se manifestado contrariamente à autoexecutoriedade, existe controvérsia jurisprudencial acerca da autoexecutoriedade da sanção de demolição de obra já concluída e que prejudica o **meio ambiente**, a justificar a necessidade da suspensão postulada. 6. O efeito suspensivo se refere tão-somente às sanções administrativas de demolição (e de apresentação do PRAD) homologadas pela decisão final do processo administrativo, podendo a multa ser executada em razão da independência das esferas administrativa e civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040648-32.2017.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
20/06/2024	20/06/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. SINTEST/RS. UFRGS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REGISTRO SINDICAL. LIMITAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AÇÃO COLETIVA Nº 2002.71.00.014369-9. RUBRICA 3,17%. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reexame necessário é obrigatório, sob pena de nulidade, considerando o julgamento desfavorável à Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 19 da lei nº 4.717/65. 2. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto detém personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde pelas demandas que envolvam os servidores públicos a si vinculados., ou seja, os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica. 3. O registro sindical é documento indispensável à comprovação da legitimidade da entidade sindical para pleitear em juízo direito pertinente à categoria profissional representada. 4. Eventual decisão judicial de procedência no que toca a direitos individuais homogêneos proferida em ação coletiva promovida por sindicato alcança todos os servidores qualificáveis como integrantes da categoria substituída, independentemente de estarem eles residindo, ou não, na área de abrangência da entidade sindical, independentemente de serem, ou não, sindicalizados, e independentemente de, no momento da propositura, constarem no rol de substituídos. Todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de servidores no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, sendo irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título. 5. Por força da coisa julgada operada na ação coletiva nº 2002.71.00.014369-9, há impedimento para que a UFRGS realize outra interpretação ao decidido e já transitado em julgado. Considerando ser a coisa julgada a qualidade atribuída à sentença judicial contra a qual não caibam mais recursos, tornando-se indiscutível e imutável o ato decisório, qualquer recurso manejado nesta ação não teria o condão de causar repercussão nos efeitos de uma decisão que não pode mais ser atacada. 6. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, a jurisprudência deste Regional e do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, com fulcro no princípio da simetria, e considerando o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, não é cabível a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5018961-12.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
20/06/2024	20/06/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores PLANALTO ASSOCIACAO DE BENEFICIOS e A. R. contra decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu a produção de provas requeridas pela parte autora (evento 65, DESPADEC1). A parte agravante requer seja deferida a tutela de urgência, para que seja determinada a realização de provas testemunhal e depoimento pessoal. Aduz a imprescindibilidade da referida prova a fim de comprovar sua atuação voltada exclusivamente aos associados, para fins de ajuda mútua. É o relatório. Decido. O presente caso envolve AÇÃO CIVIL PÚBLICA, buscando a proteção de direitos coletivos, o que leva a concluir-se pelo cabimento do agravo de instrumento para combater decisão interlocutória de indeferimento de prova oral, conforme preconiza o art. 19, § 1º, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) c/c art. 1.015, XIII, do CPC, respectivamente, verbis: "Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. § 1º. Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento". Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (....) XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Destarte, prevendo a Lei nº 4.717/65 em seu art. 19, § 1º, a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não tem o condão de afastar o recurso, especialmente porque o Inciso XIII do mesmo normativo processual contempla o cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos: outros casos expressamente referidos em lei. Assim, como a lei 4.717/65 prevê o recurso, inafastável sua interposição para combater a decisão interlocutória de indeferimento de provas testemunhal e depoimento pessoal Quanto ao ponto, o E. STJ se manifesta no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1554380/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 14/10/2021) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO.PRESTÍGIO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A discussão travada nos presentes autos consiste em saber se é cabível agravo de instrumento, no bojo de ação popular, contra decisão que declinou da competência. 3. O aresto distrital não conheceu do recurso por entender que o art. 1.015 do CPC/2015 elenca um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.4. A despeito de inaplicável a tese fixada pela Corte Especial, sob a sistemática de recursos representativos, acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (REsps n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT - DJe 19/12/2018), posto que a decisão agravada na origem é anterior à publicação daquele paradigma, o caso guarda peculiaridade, porquanto o art. 19, § 1º, da Lei da Ação Popular traz previsão expressa de que "das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento."5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária às normas insertas nos diplomas que compõem o microssistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos (composto pela Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Lei de **Improbidade Administrativa**, Mandado de Segurança Coletivo, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em algumas situações, tem feito prevalecer a norma especial em detrimento da geral (REsp 1452660/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/04/2018).6. A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei."7. Agravo interno provido para anular o aresto recorrido e determinar que o Tribunal a quo examine o agravo de instrumento ali interposto, como entender de direito.(AgInt no REsp 1733540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados:R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento.3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013).5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade**

Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011).6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção:REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015.8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito.(REsp 1925492/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 01/07/2021) Nessa toada, considerado cabível o agravo de instrumento para combater decisão interlocutória que indeferiu pedidos de provas testemunhal e depoimento pessoal em ação civil pública, cujo objetivo é titular direitos coletivos, conheço do recurso. O ato decisório ao indeferir a prova testemunhal se encontra fundamentado, verbis: (...) O art. 370 do CPC prevê que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito', cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Nesse sentido, a finalidade da produção probatória é convencer o julgador e, portanto, este pode, recusar a admissão de determinadas provas quando consideradas irrelevantes para a formação de sua convicção. No caso, atentando-me aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, considero que as provas carreadas são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de novas provas. Desse modo, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos Autores, bem como de produção de prova testemunhal. A decisão agravada deve ser mantida. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, IV, V E VIII, DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. Pedido desconstitutivo de decisão unipessoal de relator que, ao conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, entendeu ter havido violação à coisa julgada quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais objeto do cumprimento de sentença.2. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.3. Configuração do erro de fato consistente na afirmação inexata acerca do verdadeiro teor do título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença, restando prejudicado o exame das demais causas de rescindibilidade.4. O recurso especial que indica violação ao art. 535 do CPC/73 sem a demonstração clara dos pontos do acórdão recorrido que se apresentam omisso, contraditório e obscuro é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.5. As disposições dos arts. 332 e 436 do CPC/73 não amparam a tese defendida pelo recorrente de que teria havido cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de uma segunda prova pericial contábil, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.6. Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.7. No tocante à alegada violação à coisa julgada, consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.8. A pretensão recursal não encontraria amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "se o título judicial não estabelecer claramente os critérios de cálculo, permitindo interpretação de seus termos, além de não especificar os índices de correção a serem utilizados, a definição desses parâmetros na fase de execução não fere a coisa julgada" (REsp 928.133/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).9. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie. 10. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA, EM JUÍZO RESCINDENDO, DESCONSTITUIR A DECISÃO RESCINDENDA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, CONHECER DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(AR 6.870/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 04/04/2022) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO **AMBIENTAL**. ART. 1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. 2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1224070/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019) Nessa linha, sem embargo ao direito de produção de provas da parte, é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências inúteis, irrelevantes ou impertinentes. Na hipótese, o Juízo de origem indeferiu motivadamente as pretensões defensivas, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído, o que descaracteriza o cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas testemunhal e depoimento pessoal. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se, inclusive para contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040210-53.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
20/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
20/06/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER PELO ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE ASTREINTES AO GESTOR PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE. PERMITIDO EM CASO DO PRÓPRIO AGENTE PÚBLICO OBSTAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. INOBSERVADO NO CASO EM EXAME. OBSERVANDO-SE SEMPRE O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SOB PENA DE NULIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA. 1. A jurisprudência vem assinalando que somente as pessoas jurídicas, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Desse modo, a multa sancionatória, em regra, deve incidir primeiro sobre a própria entidade pública, somente podendo ser aplicada pessoalmente ao agente público se ele manifestamente se recusar a cumprir a ordem judicial de maneira obstinada, já que as medidas coercitivas atípicas serão aplicadas de forma subsidiária às medidas típificadas, sempre observando o devido processo legal, conforme dicção do art. 489, § 1º, I e II, do Caderno Processual Civil c/c art. 5º, LV, da CF/88. 2. Para impor a multa coercitiva ao Gestor Público é preciso chamá-lo ao processo para manifestar-se. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos a referida autoridade municipal, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo da decisão, o que viola o sagrado direito de defesa e contraditório, consequentemente caracterizado o indesejável cerceamento de defesa, o que leva a sua nulidade, impondo-se o afastamento da multa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038101-37.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
19/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
19/06/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO CIVIL DANO AO **MEIO AMBIENTE**. TEMA 999 STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. 1 . O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. 2. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais, conforme Tema 999/STF. 3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017199-11.2018.4.04.7003/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
19/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
19/06/2024

RELATOR
RONY FERREIRA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA **AMBIENTAL**. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA ALEGAÇÕES FINAIS. ENDEREÇO CONHECIDO. DECRETO Nº 6.514/2008. LEI Nº 9.874/1999. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRECEDENTE DO STJ (RESP 2.021.212). 1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a intimação para alegações finais por edital, sem que haja prévia tentativa de intimação pessoal ou por carta nos endereços conhecidos do interessado, é incompatível com o que estabelece a lei que rege o processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999, art. 26). Porém, em alguns julgados, foi enfatizado que não se declara nulidade sem prejuízo, indicando que a nulidade não é absoluta. Nesses casos, a alegação de cerceamento de defesa foi analisada no caso concreto, sem que fosse presumida nulidade simplesmente porque a notificação foi feita por edital e as alegações finais deixaram de ser apresentadas. 2. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.021.212, anulou acórdão do TRF4 que havia confirmado a declaração de nulidade da intimação por edital para alegações finais no processo administrativo **ambiental**, entendo, em síntese, que vício nessa intimação não é insanável e que a nulidade somente pode ser decretada se comprovado prejuízo no caso concreto, já que; (i) em direito público, incide o brocardo jurídico pas de nullité sans grief, segundo o qual só se declara nulidade de ato ou de processo quando a inobservância da formalidade legal acarretar prejuízo; (ii) as alegações finais não são indispensáveis ao devido processo legal, de acordo com o STF; (iii) a ausência de intimação para alegações finais não configura vício insanável, segundo a posição dominante no STJ; (iv) a imposição e a manutenção da penalidade, sem que tenha havido agravamento, não configura, prejuízo. 3. Embora o julgado do STJ não tenha efeitos vinculantes, a orientação deve ser seguida nas situações similares, nas quais: (a) os fatos ocorreram à época em que a redação do Decreto nº 6.514/2008 somente exigia intimação pessoal ou postal para alegações finais quando configurada possibilidade de agravamento da penalidade por reincidência (arts. 122 e 123, antes das modificações introduzidas pelo Decreto nº 9.760/2019); (b) não houve agravamento de penalidade; (c) o crédito não tributário foi inscrito e já é objeto de execução fiscal, embasada em certidão de dívida ativa revestida de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80); (d) o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados, com intimação pessoal ou com AR do auto de infração e das decisões de primeira e segunda instâncias, seguidos de impugnação e recurso(s); (e) não houve comprovação de efetivo prejuízo. 4. A sentença que anula o processo administrativo a partir da intimação para alegações finais por edital sem demonstração de prejuízo concreto deve ser reformada. 5. É inviável analisar os demais fundamentos e pedidos se a apelação devolveu ao Tribunal apenas a legalidade da notificação por edital para alegações finais (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º) e não estão configuradas as hipóteses que autorizam o imediato julgamento do mérito pela segunda instância (CPC, art. 1.013, §§ 4º e 5º). 6. Apelação provida. Sentença reformada. Retorno dos autos à origem para novo julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5012234-37.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
22/05/2024	22/05/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de reintegração de posse, nos seguintes termos (evento 21 dos autos originários): 1. Preliminares: Ausência de interesse ou legitimidade da União Consta do E10 que a União alegou não possuir "interesse ou legitimidade para figurar na presente ação de reintegração de posse, de cognição limitada, na qual somente o pedido possessório pode ser analisado". Sem razão, contudo. Demonstrado que a discussão abarca direitos indígenas, há o interesse jurídico da União e da FUNAI na causa, competindo a apreciação da matéria à Justiça Federal, na esteira do preconizado pelo art. 109, incisos I e XI, da CF/1988. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI. OCUPAÇÃO INDÍGENA. DEVER DE PROTEÇÃO A DIREITOS INDÍGENAS. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Demonstrado que a discussão abarca direitos indígenas, há o interesse jurídico da União e da FUNAI na causa, competindo a apreciação da matéria à Justiça Federal, na esteira do preconizado pelo art. 109, incisos I e XI, da CF/1988.(...) (TRF4, AG 5046592-96.2022.404.0000, Terceira Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data da Decisão: 16/05/2023) ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. REMOÇÃO DE MEMBROS DE COMUNIDADE INDÍGENA QUE OCUPAM A FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA ESTADUAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. RESPONSABILIDADE. MORA DO PODER PÚBLICO. (...) 3. A Fundação Nacional do Índio e a União são os responsáveis pela implantação da política demarcatória das terras indígenas, a teor do que dispõem a Lei n.º 6.001/1973 e o Decreto n.º 1.775/1996.(...) (TRF4, AC 5019589-31.2016.404.7000, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da Decisão: 27/10/2021) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DE OBJETO. VERBA HONORÁRIA. 1. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da União e da FUNAI, a questão já foi objeto de exame por ocasião da análise dos agravos de instrumento interpostos em face de decisão proferida no bojo do feito originário. De qualquer modo, reforço que tanto a União quanto a FUNAI ostentam legitimidade para figurar no polo passivo do feito, consoante reiterados precedentes desta Corte. (...) (TRF4, AC 5000393-57.2016.404.7006, Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Data da Decisão: 02/10/2018) Rejeito, portanto, as preliminares. 2. Pedido liminar de reintegração de posse Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Mitra Diocesana de Vacaria em face de um G. I. D. I. (representado pelas lideranças JOÃO MARIA CIPRIANO, JOÃO MOREIRA E SAULO FARIAS (E01, INIC1, fl. 01)), requerendo, inclusive em sede de liminar, a reintegração de posse do imóvel denominado como fração da área registrada na matrícula nº 3.037 (R.7/3.037) do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Vermelha, localizada na Comunidade SÃO PIO X, no Município de Ibiraiaras - RS. Aborda em síntese que na data de 19/01/2024, em torno de 20 indígenas da etnia kaingang estão ocupando os arredores da Igreja da comunidade São Pio X, do Município de Ibiraiaras - RS, pertencente à autora Mitra Diocesana de Vacaria - RS; que os ocupantes fizeram fogo na churrasqueira do local e há movimentação de mais indígenas chegando; que estão consumindo lenha estocada para churrasqueira e utilizando a água que é administrada pela associação dos moradores. Ressaltou que se trata de um imóvel utilizado em favor do bem público, onde a comunidade celebra suas Missas Religiosas, bem como utiliza o salão da Comunidade para Festas Religiosas, reuniões, e atividades culturais, porém com a ocupação a realização destas atividades estão sendo impedidas de acontecer. Disse que o Bispo Diocesano D. Silvio Guterres Dutra esteve no local para tentar negociar a saída dos indígenas, mas infelizmente não obteve êxito. Abordou sua legitimidade ativa. Discorreu sobre o direito aplicável ao caso concreto, o rito processual da demanda e o preenchimentos dos requisitos para a reintegração de posse. Fez pedido liminar. Colacionou jurisprudências. Juntou documentos (E01). Houve o recolhimento das custas iniciais (E09). Diante da decisão do E03, a União, a FUNAI e o MPF foram intimados para manifestação. A União indicou a ausência de interesse ou legitimidade na causa (E10). Já o MPF, no E12, referiu a necessidade de reinterpretação das normas que regem as ações possessórias para a defesa/proteção da posse indígena. Sinalou o direito fundamental à posse dos territórios tradicionais. Alegou o direito fundamental à tutela efetiva e a necessária realização de perícia antropológica. Rechaçou o pleito de deferimento da liminar. A FUNAI, por sua vez, no E13, colacionou informações prestadas pela Coordenação Regional da FUNAI de Passo Fundo. Expôs que o motivo da ocupação dos indígenas se deu em razão da inexistência de território suficiente para atender todas as famílias, e que fundamentam a sua ocupação na tradicionalidade do terreno ocupado, pois afirmam que no local houve ocupação tradicional por parte de seus ancestrais. Explicou que foi "protocolado na FUNAI uma "Ata de Posse - seq. 4. fls. 4 e 5" com protocolo na FUNAI em 23/01/2024, no qual a comunidade indígena reivindica o território que atualmente esta ocupando". Requereu o indeferimento da liminar. A decisão do E15 determinou a intimação do réu "G. I. D. I.", representado pelas lideranças JOÃO MARIA CIPRIANO, JOÃO MOREIRA E SAULO FARIAS (E01, INIC1, fl. 01), para se manifestar sobre a presente ação. Entretanto, logo em seguida, sobreveio a petição do E18, com novo pedido liminar. A autora disse que, no dia "23/02/2024, sexta feira, o Pároco da Capela da Comunidade São Pio X se dirigiu até a área invadida pelos indígenas e verificou em estão praticando crime de furto de energia elétrica, realizando o famigerado "gato de luz", "puxando" fios do poste até a churrasqueira local. Que tentou conversar com os líderes indígenas mas não quiseram conversar e impediram o Padre de adentrar ao local, ameaçando-os com pedaços de pau e lanças, inclusive fazendo gestos obscenos para o religioso", conforme fotografias e boletim de ocorrência. Ademais, pediu urgência na análise do pedido liminar, a fim de que se evite futuros desastres. Decido. Ante a possibilidade de ocorrência de conflitos decorrentes da situação noticiada no E18, aprecio o pedido liminar independentemente do cumprimento da deprecata expedida no E16. Nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse no caso de esbulho. Por sua vez, na hipótese de o possuidor ter justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório (art. 562, CPC). Destaco que o mandado liminar de reintegração de posse, previsto no artigo 562 do CPC, independe da existência de perigo, sendo necessária para a sua expedição a comprovação da posse do autor, do esbulho e de sua data e da perda da posse. No caso em exame, a posse e a propriedade do imóvel encontram-se demonstradas, tratando-se de bem denominado como fração da área registrada na matrícula nº 3.037 (R.7/3.037) do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Vermelha, localizada na Comunidade SÃO PIO X, no Município de Ibiraiaras - RS (evento 1, MATRIMÓVEL9). Além disso, a referida ocupação está caracterizada pelo Boletim de Ocorrência e demais documentos acostados ao feito, em especial, as fotografias juntadas no E01 (ocupação do salão comunitário e das adjacências da igreja, evento 1, BOL_REG_OCORR_POL8). Outrossim, o dia da ocupação é recente, datada de 19/01/2024, conforme boletim de ocorrência e reportagem da rádio local. Pois bem. Diante do exposto, verifico que a liminar deve ser concedida porque está evidenciada a ocupação e porque não há indicativo de que a manutenção dos indígenas na área esteja confrontando seu habitat e vivência local no presente momento, considerando que os indígenas que lá se encontram possuem residência em outro local (Terra Indígena Monte Caseiros - E13), e porque o local ocupado é desprovido de qualquer estrutura mínima para moradia, habitabilidade, satisfação de necessidades básicas e acesso a serviços de educação para as crianças da comunidade. Com efeito, a ocupação a que se refere o processo é recente e não se trata de ocupação para moradia no presente momento. Os indígenas que se encontram na área da Comunidade Pio X (igreja e salão comunitário) são originários da Terra Indígena Monte Caseiros - E13, a qual é reconhecida como tradicionalmente indígena. Em uma análise preliminar, é perceptível que os indígenas reivindicam a área objeto dos autos para obter, no futuro, condições melhores de habitação das que tem atualmente. Trata-se de luta por justiça social para reverter a distribuição desigual das terras no país, obter reparação histórica e obtenção de melhores condições de vida digna para as famílias de sua comunidade. Todavia, no presente momento não há uma estabilidade na ocupação como meio de moradia, nem de forma precária, porquanto o local não possui qualquer estrutura para tanto. Além disso, embora o grupo de indígenas Kaingang alegue situações históricas envolvendo a necessidade de demarcação do

território por ocupação tradicional, e de que houve ocupação de seus descendentes e que vão apresentar mapas e documento que comprove a ocupação ancestral e tradicional, em realidade, até o presente momento não há nos autos indicação de disputa recente pela área. Há apenas referência a uma pretensão reivindicatória ainda incipiente, sem existir efetivamente as fases preliminares de estudo para demarcação. Observo que pelo que se tem nos autos, recentemente a solicitação de reconhecimento sobre as terras surgiu apenas em janeiro deste ano de 2024 (evento 13, ANEXO2), após a referida ocupação. Outrossim, não há informações consistentes de que a Terra Indígena Monte Caseiros não tenha abrangência suficiente para vivência e habitação da comunidade indígena reivindicante ou que não tenha condições materiais, físicas e culturais de utilização para suas atividades produtivas e reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Além disso, se observa que os indígenas ocuparam o salão comunitário e as adjacências da igreja da comunidade PIO X, localizada no interior de Ibiraiaras trazendo impedimento efetivo do padre adentrar na igreja para celebrar a missa semanal (evento 18, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1). Tal situação está comprovada pelas fotografias do E01, FOTO11-FOTO31. Segundo consta, a igreja é utilizada para a realização de Missas Religiosas e o salão da Comunidade para Festas Religiosas, reuniões e atividades culturais. Neste contexto, a ocupação, embora tenha reivindicação histórica de reparação e de justiça social distributiva, mantém um caminho de confronto cultural mais sensível e desnecessário com a comunidade local por implicar em impedimento ou intervenção no local de culto e comemorações culturais, festas comunitárias, familiares e religiosas que tem relação intrínseca com o direito de liberdade de crença e no direito/sentimento de pertencimento a grupo comunitário local. Desse modo, a ocupação não se caracteriza como ato razoável pela inadequação e desnecessidade, considerando que haveriam antes de tudo, outros canais institucionais (da Funai e Ministério dos povos indígenas, dos procedimentos administrativos existentes e aberturas para diálogos com igreja PIO X) para registrar as reivindicações do povo indígena Kaingang de demarcações de terra indígena e realizações de estudos e análises conjuntas sobre a tradicionalidade da terra e possível análise de ocupação histórica anterior. Medidas razoáveis anteriores e dentro dos procedimentos administrativos previstos evitariam efetivamente conflitos, intervenções e impedimentos desnecessários ao direito direito a liberdade de culto religioso da comunidade PIO X, do interior de Ibiraiaras, assim como do direito ao livre exercício da religião/crença da comunidade local. Por fim, em relação à alegação do MPF, pontuo que não há que se falar em perícia antropológica neste momento, diante das circunstâncias delineadas acima e visto que se trata apenas de reintegração de posse, de cognição limitada, na qual diante das particularidades será analisado o pedido possessório. Então, por tudo o que foi dito acima, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de reintegração de posse para determinar aos réus que desocupem o imóvel denominado como fração da área registrada na matrícula nº 3.037 (R.7/3.037) do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa Vermelha, localizada na Comunidade SÃO PIO X, no Município de Ibiraiaras - RS. Prazo: 10 dias. Intimem-se as partes para ciência, sendo a intimação da comunidade indígena, para, no prazo apontado, promover a desocupação voluntária da área. 3. Prosseguimento 3.1. Citem-se os réus. 3.2. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora. 3.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3.4. Por fim, nada mais sendo requerido, registrem-se conclusos para julgamento. Em suas razões, a União alegou que não é responsável, nem parte legítima, para figurar no polo passivo do feito, porquanto: (1) não é ocupante da área litigiosa, não tendo sido deduzido, na petição inicial (a qual se limita a pleitear proteção possessória contra réus particulares), qualquer causa de pedir ou pedido contra si (artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil); (2) trata-se de demanda possessória, de cognição limitada, em que o(a) autor(a) não aponta qualquer ato de turbação ou esbulho praticado por ela, inexistindo interesse jurídico que justifique sua presença na lide; (3) qualquer decisão alheia à determinação de fazer cessar a ameaça de turbação/esbulho sobre a posse do imóvel seria nula, por extra petita (artigos 141, 490 e 492, CPC); (4) a autonomia entre os juízos possessório e petitório implica reconhecer que somente a questão da posse poderá ser julgada nesta ação (artigo 557 do CPC e artigo 1.210, § 2º, do Código Civil); (5) não há na causa de pedir ou no pedido qualquer menção ao cumprimento de obrigação que caiba à agravante, inclusive porque, no âmbito da Administração Pública Federal, a assistência à comunidade indígena é prestada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, entidade com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, competente para estabelecer e executar a política indigenista, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (Decreto n.º 4.645/2003 - hoje substituído pelo Decreto n.º 9.010/2017; Decreto-Lei n.º 200/1967; Lei n.º 5.371/1967; Lei n.º 6.001/1973), e (6) não há se falar em regime tutelar, por serem os indígenas pessoas plenamente capazes de responderem por seus atos, não havendo qualquer ingerência da agravante sobre seus comportamentos. Com base nesses argumentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida. Assentada essa premissa, não há como agregar o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porquanto: (1) é questionável o cabimento do agravo de instrumento, uma vez que (1.1) a questão suscitada pela agravante não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do CPC (que admite a impugnação, por essa via recursal, somente de decisão que exclui litisconsorte (inciso VII)), e (1.2) não há risco de inutilidade de sua apreciação somente em sede de apelação (tema n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça), nem de eventual preclusão da matéria: RECURSO ESPECIAL Nº 2032660 - DF (2022/0323370-7)EMENTAPROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ementado nos seguintes termos (fl. 353 e-STJ):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RISCO DE INUTILIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema Repetitivo nº 988, do Superior Tribunal de Justiça), o que, contudo, não se percebe na hipótese dos autos. Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar a decisão que mantém o recorrente como parte do processo.Os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 395 e-STJ):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração. Julgados proferidos por outras Turmas Cíveis sem efeito vinculante não obrigam o exame da matéria desse órgão colegiado no mesmo sentido. Para fins de prequestionamento, dispensa-se a menção específica aos dispositivos legais citados pelas partes, sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido discutida nas instâncias ordinárias.No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos: a) 1.022, II, do CPC/15, asseverando que houve omissão quanto à teses relevantes para o deslinde da causa; b) 1.015, I, do CPC/15, aduzindo que "a discussão veiculada pelo agravo de instrumento trata do desaparecimento dos requisitos necessários para processar uma pessoa pela suposta prática de ato ímprobo, de modo que versa sobre tutelas provisórias" (fl. 418 e-STJ); c) 1.015, VII, do CPC/15, ao argumento de que "a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao dispositivo restringe o cabimento do recurso sem fundamento para tanto, porquanto o texto legal não traz elementos suficientes para adotá-la" (fl. 420 e-STJ); d) 926, caput, do CPC/15, alegando que "a recorribilidade em matéria processual civil deve observar critérios objetivos. Não é possível uma Turma de Tribunal entender pelo descabimento de determinado recurso quando todas as outras - e a própria legislação - atestam o oposto." (fl. 422 e-STJ) Contrarrazões ao recurso especial às fls. 432/447 e-STJ.Decisão de admissibilidade às fls. 469/470 e-STJ. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 492/499 e-STJ pelo não conhecimento e desprovimento do apelo nobre.É o relatório. Decido.Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação de **improbidade administrativa**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial.No tocante à indicada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a integralidade da controvérsia, decidindo no sentido de que o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema Repetitivo nº 988, do Superior Tribunal de Justiça), o que não é a hipótese dos autos. Concluiu, ainda, que Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar a decisão que mantém o recorrente como parte do processo, como no presente caso.A propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 349/352 e-STJ):O recorrente insurge-se quanto à decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação de **improbidade administrativa** (Processo nº 0048408-11.2014.8.07.0018), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS e DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial (ID 93889605 dos autos originais). Ao analisar o cabimento do recurso, entendi pelo seu não conhecimento nos seguintes termos (ID 29452065):(...) Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não possam aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação, não sendo essa, porém, a hipótese dos autos, em que se recorre de decisão que indeferiu o pedido de reexame da pertinência subjetiva e manteve o agravante no polo passivo da ação.Constata-se que na hipótese dos autos, o agravante busca que o Juízo promova nova análise da pertinência subjetiva da ação com base em provas produzidas no curso do processo. A r. decisão indeferiu o pedido sob o fundamento de que as evidências indicadas pelo recorrente não teriam o condão de alterar a análise da legitimidade feita no início do processo e que todas as provas seriam analisadas no julgamento do mérito. (...) Vê-se, portanto, que não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.Acrescente-se, ainda, que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal.Constata-se que o artigo 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil, somente prevê o cabimento de agravo de instrumento no caso de exclusão do litisconsorte, que não é a hipótese dos autos, uma vez que foi determinada a permanência do agravante no polo passivo do processo, não se admitindo a interposição deste recurso nestas circunstâncias.Nesse sentido, firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1 - Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2 - O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão. 3 - Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4 - A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5 - Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6 - A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019) (...)Constata-se, ainda, que não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, conforme admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 988, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Conforme consignado na r. decisão agravada, a análise da tese alegada pelo recorrente necessariamente envolve o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, haja vista que as provas dos autos são conflitantes, a decisão que determinou a permanência do agravante no processo não se mostra teratológica e a necessidade de sua exclusão não é evidente. Pelo contrário, cabe ao Juízo de origem sopesar qual das versões apresentadas corresponde ao que de fato acontecia, mostrando-se incabível esta análise nesse momento processual, sob pena de adiantamento do mérito.Acrescente-se que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal.(...)Portanto, deve ser mantida a decisão proferida monocraticamente, uma vez que analisou adequadamente que a decisão agravada não consta do rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, insculpido no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco há o preenchimento dos requisitos para a aplicação do entendimento firmado no Tema nº 988, do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interno e a ele NEGO PROVIMENTO.Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONCURSO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] 2. Na hipótese, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.985.602/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.708.423/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 9/6/2021) Nota-se que o Tribunal local não se manifestou acerca do comando normativo inserto no art. 926, caput, do CPC/15. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento do dispositivo indicado como violado, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 186 DA LEI 8.112/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. [...] 3. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. [...] 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão contida no acórdão embargado, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.862.088/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Acrescente-se que a Corte a quo manteve o indeferimento do pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial, à consideração de que "o artigo 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil, somente prevê o cabimento de agravo de instrumento no caso de exclusão do litisconsorte, que não é a hipótese dos autos, uma vez que foi determinada a permanência do agravante no polo passivo do processo, não se admitindo a interposição deste recurso nestas circunstâncias" (fl. 349 e-STJ).Aduziu, ainda, que "não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, conforme admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 988, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Conforme consignado na r. decisão agravada, a análise da tese alegada pelo recorrente necessariamente envolve o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, haja vista

que as provas dos autos são conflitantes, a decisão que determinou a permanência do agravante no processo não se mostra teratológica e a necessidade de sua exclusão não é evidente. Pelo contrário, cabe ao Juízo de origem sopesar qual das versões apresentadas corresponde ao que de fato acontecia, mostrando-se incabível esta análise nesse momento processual, sob pena de adiantamento do mérito.Acrescente-se que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal" (fls. 351/352 e-STJ).No recurso especial, por sua vez, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que foi dada interpretação restritiva ao disposto no art. 1.015, VII, do CPC/15, além de aduzir que tratando-se de tutela provisória, enquadra-se na previsão do art. 1.015, I, do CPC/15.Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.A propósito:DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL CARACTERIZADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.954.803/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.Brasília, 08 de maio de 2024.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(REsp n. 2.032.660, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/05/2024 - grifei) (2) quanto à alegação da União de que o(a) autor(a) não declinou, na petição inicial, causa de pedir ou pedido contra si (artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil), verifica-se que houve, ao menos, pedido de intimação da agravante e da FUNAI como terceiros interessados, não se podendo ignorar os brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus; (3) é pacífico, no âmbito deste Tribunal, o entendimento segundo qual o ente federal tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação em que se discute posse sobre área ocupada por comunidade indígena. Isso porque, por força de mandamento constitucional, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhe pertencem (artigo 20, inciso XI), competindo-lhe demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231, caput): PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação.3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta induvidosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão" . Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (REsp n. 1.454.642/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 18/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI. OCUPAÇÃO INDÍGENA. DEVER DE PROTEÇÃO A DIREITOS INDÍGENAS. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Demonstrado que a discussão abarca direitos indígenas, há o interesse jurídico da União e da FUNAI na causa, competindo a apreciação da matéria à Justiça Federal, na esteira do preconizado pelo art. 109, incisos I e XI, da CF/1988. 2. A legitimidade passiva da FUNAI, no presente caso, decorre de sua missão institucional, ou seja, da lei. O só fato de a demanda continuar e envolver interesse indígena já justifica a presença da FUNAI na lide, ao menos como interessada (interesse objetivo), mas diante da omissão, como ré. 3. A ação da FUNAI de proteção e garantia dos direitos dos povos indígenas é norteada pela Constituição Federal e suas finalidades não podem se afastar dos preceitos legais (Lei nº 5.371/67 e Decreto nº 9.010/2017). É assim que incumbe à referida Autarquia a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, em nome da União, e essa atribuição é vinculada. Entre as atividades a serem desempenhadas pela FUNAI está a de exercer o seu dever nas matérias atinentes à proteção dos indígenas (art. 1º, VII, da Lei nº 5.371/67). Isso não quer dizer "tutela dos povos indígenas", paradigma já superado com a Constituição de 1988, mas interlocução e interação, para garantir o livre exercício de seus projetos de vida e as condições mínimas de existência. (TRF4, AG 5046592-96.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/05/2023) ADMINISTRATIVO. ÁREA INDÍGENA. AÇÃO POSSESSÓRIA LEGITIMIDADE. TUTELA POSSESSÓRIA. 1. União e FUNAI possuem legitimidade passiva em ação possessória proposta em razão de esbulho praticado por comunidade indígena. 2. O fato de haver provimento judicial em ação petitória reconhecendo o direito de imóvel à comunidade indígena não autoriza que integrantes dela, sem a intervenção judicial, invadam a área conferindo prazo para a desocupação. A providência deve ser buscada nos autos da ação petitória. 3. Tutela possessória que se reconhece ao autor. (TRF4 5056740-65.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/11/2018) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA ALEGADAMENTE INDÍGENA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Conforme reiterados precedentes desta Corte, a União possui legitimidade passiva em causas como a presente, na medida em que, por força de mandamento constitucional, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhe pertencem (art. 20, XI), competindo-lhe demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput). Vale ressaltar que a União detém especial interesse no presente feito, uma vez que guarda relação com a Portaria nº 1.128/2003, editada pelo Ministério da Justiça. 2. Não se pode dar trânsito à invasão da área sob o simples argumento de que é tida como terra de ocupação tradicional indígena. Somente a devida caracterização da área como tal, nos termos do Direito aplicável, torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de terceiros. 3. Quanto à existência de Portaria do Ministro da Justiça declarando a posse da comunidade indígena sobre a área e a decorrente impossibilidade de discussão possessória, esta Corte já decidiu que a posse dos autores deve ser tutelada até a conclusão do processo demarcatório. 4. Quanto à verba honorária, embora a parte autora tenha renunciado quanto a parcela do pedido, foi vitoriosa no remanescente. Não há falar, portanto, em sucumbência mínima da União. 5. Impõe-se a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. (TRF4, AC 5004970-73.2015.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/10/2018) (4) de acordo com o artigo 36 da Lei n.º 6.001/1973, a União também possui legitimidade passiva ad causam em demanda possessória, a despeito de (4.1) a assistência à comunidade indígena ser prestada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, entidade com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, competente para estabelecer e executar a política indigenista, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (Decreto n.º 4.645/2003 - hoje substituído pelo Decreto n.º 9.010/2017; Decreto-Lei n.º 200/1967; Lei n.º 5.371/1967; Lei n.º 6.001/1973), e (4.2) extinto o regime tutelar, não ter, a União, qualquer ingerência sobre o comportamento ou atos praticados por indígenas: Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (5) não se pode presumir, nesta fase processual, que será proferida decisão extra petita (artigos 141, 490, 492 e 557, todos do CPC, e artigo 1.210, § 2º, do Código Civil), e (6) ainda que a pretensão indígena seja incipiente, sem existir efetivamente as fases preliminares de estudo para demarcação, é certo que já há pedido administrativo formalizado junto à FUNAI (ANEXO2 do evento 13 dos autos originários): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA POR INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA OU PROCESSO DEMARCATÓRIO DA REGIÃO. Como referido na informação técnica da FUNAI, bem como pelo MPF, o imóvel objeto dos autos pode, em princípio, estar inserido dentro da Terra Indígena MBiguaçu, o que haverá de ser esclarecido no andamento da lide, e diante desta imprecisão, sendo as terras indígenas propriedade da União (art.20, XI, CF/88), em regime jurídico especialíssimo, propriedade da União associada à posse permanente e ao usufruto exclusivo pelos índios, há que se mantê-la na lide. (TRF4, AG 5029191-84.2022.4.04.0000,

Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/11/2022) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5068491-68.2023.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
24/04/2024	24/04/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. OAB/PR. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE INIDONEIDADE MORAL. 1. A idoneidade moral é requisito essencial para que o bacharel em Direito possa ingressar nos quadros da OAB, órgão este com autonomia para analisar os pedidos e avaliar o preenchimento dos requisitos necessários à inscrição, mediante devido processo administrativo. 2. A aferição da idoneidade não é calcada somente nos registros de fatos criminosos, mas também da conduta, que, de modo geral, deve ser norteada por valores como a honestidade, o respeito e a probidade, exigidos tanto no meio profissional como social. 3. Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008867-34.2018.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
24/04/2024	24/04/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO VEICULAR. VENDA DE SEGURO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL/ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É assente na jurisprudência a independência entre as esferas criminal e administrativa, como bem assentado pelo juízo originário. 2. Nada obstante, há duas exceções trazidas pelo Código Civil no que tange à vinculação da decisão criminal às esferas cível e administrativa quando houver sentença penal absolutória que conclua pela inexistência do fato criminoso ou da autoria do autor. 3. No caso dos autos, a sentença penal reconheceu a materialidade. Quanto à autoria, o juízo sentenciante embora não a tenha reconhecido, constata a presença de promessa de proteção (cobertura) veicular diante do risco de sinistro, mediante pagamento (prêmio). Nesse contexto, a absolvição na ação penal, não exime a associação ré em âmbito administrativo, tendo em vista que no âmbito penal vige o princípio in dubio pro reo, o que não é o caso dos presentes autos, em que a defesa da sociedade se impõe sobre o direito patrimonial individual. 4. As atividades realizadas pela associação correspondem àquelas desempenhadas pelas entidades seguradoras, as quais devem ser constituídas na forma de sociedade anônima e exigem prévia autorização da SUSEP para o seu funcionamento, sob pena de ilegalidade. 5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a existência de inúmeros julgados aplicando o princípio da simetria para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em ação civil pública, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002009-37.2021.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
24/04/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
24/04/2024

RELATOR
SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EDIFICAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado. 2. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (restinga, duna e terreno de marinha), sem prévio licenciamento **ambiental** e autorização para ocupação, o dano **ambiental** é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 3. Comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial, é impositiva a demolição da edificação, com a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, e a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para restauração do **meio ambiente** afetado ao nível mais próximo de seu estágio natural original, porquanto inviável a regularização fundiária pretendida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5043557-94.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
17/04/2024	18/04/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O simples fato de ter sido realizada a citação por edital não caracteriza nulidade no processo administrativo, em especial quando ausente prejuízo, tendo em vista a apresentação tempestiva de defesa. 2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5018103-15.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
17/04/2024	18/04/2024

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. COMPETÊNCIA. COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL O JULGAMENTO DO CRIME ELEITORAL E À JUSTIÇA FEDERAL O JULGAMENTO DA AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RETROATIVIDADE DAS MODIFICAÇÕES DE CUNHO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE EMENDA QUANDO JÁ REFORÇADO NA INICIAL TRATAR-SE DE CONDUTA DOLOSA. AUSÊNCIA DE NULIDADES QUANDO SE TRATA TÃO-SOMENTE DE DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DEFENDIDO PELOS AGRAVANTES. 1. À Justiça Eleitoral caberá julgamento do crime eleitoral, enquanto a Justiça Federal julgará a ação de **improbidade administrativa**, sendo possível dupla responsabilização, e, portanto, não ocorrendo a superveniente perda de objeto, como apontou a parte agravante. 2. No caso, a inicial, mesmo tendo sido formulada antes do advento da lei 14.320/21 discrimina as razões de imputação em relação aos agravantes, não havendo como se falar em inépcia da inicial, pelo menos em relação aos fatos tipificados no no inciso I do artigo 10 da Lei 8.429/92. 3. Não há nulidade na decisão que fundamentou suficientemente sua decisão, apenas em sentido contrário ao defendido pelos agravantes, o que, no entanto, não é suficiente para considerar a decisão como não fundamentada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003934-21.2014.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
17/04/2024	18/04/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL RESIDENCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DANO **AMBIENTAL** IN RE IPSA. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. 1. Em se tratando de edificação erguida, irregularmente, em área de preservação permanente (faixas marginais de curso d'água natural), não há outra alternativa para salvaguarda do **meio ambiente** da região senão a sua demolição e a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, com a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a fim de assegurar a restauração integral do ecossistema afetado ao nível mais próximo de seu estágio natural antes de sua degradação. 2. É cediço, na jurisprudência, que quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora área de preservação permanente (APP), ou impede sua regeneração, sem autorização do órgão competente, causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica (STJ, REsp nº 1.245.149/MS, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 09/10/2012). 3. A circunstância de a edificação existir há muitos anos ou não ter sido o réu quem promoveu a supressão da vegetação nativa não lhe confere o direito de mantê-la, seja porque, em 2003/2004, já havia proteção da área de preservação permanente, que foi reproduzida na legislação atual, seja porque não há direito adquirido à degradação **ambiental**, e eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação. 4. O dano **ambiental** é evidente e não está autorizada a perpetuação da degradação do **meio ambiente** (a ser preservado para a atual e futuras gerações - artigo 225 da Constituição Federal), especialmente porque o dever de recuperação in natura de área de preservação permanente às margens de cursos d'água sempre existirá quando for possível o restabelecimento de, pelo menos, uma de suas funções ambientais - (a) preservar os recursos hídricos, (b) a paisagem, (c) a estabilidade geológica e a biodiversidade, (d) facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, (e) proteger o solo e (f) assegurar o bem-estar das populações humanas - ou, ainda que não seja observado qualquer deles, mas seja tecnicamente possível a recuperação in natura da área para que ela possa readquiri-los para fins de restabelecimento da função **ambiental** no local (STJ, EDcl no REsp n. 1.770.967/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/6/2023). 5. O fato de existirem outros imóveis em situação semelhante na região é irrelevante, uma vez que (5.1) eventual pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito; (5.2) outras ocupações irregulares não respaldam a preservação da construção, por ausência de direito adquirido à degradação **ambiental**, e (5.3) o prejuízo econômico que advirá de sua demolição não se sobrepõe à lesão **ambiental** que se busca remediar, o que afasta a alegação de ofensa à proporcionalidade e razoabilidade (artigo 5º, incisos LV, da Constituição Federal) ou, ainda, a prevalência de soluções "alternativas" ao desfazimento da construção irregular (medidas compensatórias) para minimizar a impacto negativo no ecossistema local.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5074631-60.2019.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
16/04/2024	18/04/2024

RELATOR

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). AGENTES QUÍMICOS. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.). Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5040182-22.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
16/04/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
16/04/2024

RELATOR
ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto por P. R. M., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REVELIA. EFEITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade por inexistência de intimação das decisões posteriores à decretação de revelia, por ser essa uma das consequências processuais de tal instituto, mormente nos casos em que o réu sequer constitui procurador (CPC, art. 346). 2. Não há afronta à isonomia, porque o agravante, mesmo citado pessoalmente, permaneceu inerte, à espera de que o Poder Judiciário diligenciasse em seu favor, dever esse que não encontra amparo legal (CPC, art. 72). 3. Mesmo que se acolhesse a alegação de nulidade, ainda assim haveria de se reconhecer que a atitude processual do agravante configuraria o que a jurisprudência do STJ denomina de "nulidade de algibeira", porque o réu detinha inequívoco conhecimento da existência da presente demanda desde o início de sua tramitação e, mesmo assim, somente veio aos autos para alegar o suposto vício da decisão que decretou a sua revelia e indeferiu a nomeação de defensor dativo quatro anos após. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017056-51.2020.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
10/04/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
10/04/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGIMIMIDADE PASSIVA. INAFASTÁVEL. IBAMA. MULTA **AMBIENTAL**. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO DE MATA CILIAR AO LONGO DO RIO QUE PASSA PELA PROPRIEDADE RURAL DO EMBARGANTE, QUE SE CARACTERIZA COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. 1. O apelante deve permanecer no polo passivo, pois o acervo probatório confirma que era o anterior titular de direito real do imóvel em litígio, em que causou o dano **ambiental**, cuja legislação de regência impõe a obrigação da responsabilidade civil pela natureza da solidariedade, objetiva, ilimitada à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante ou credor na sua pretensão escolher o infrator, quer o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos (natureza propter rem). 2. Não identifico irregularidades no procedimento administrativo, porquando obedeceu o devido processo legal, observando a legislação de regência, não visualizando máculas a ensejar a nulidade, mormente que não demonstrou prejuízo à defesa, aliás a exerceu de maneira mais ampla possível. 3. A área de preservação permanente é intocável, não podendo ser antropizada por atividades econômicas, salvo as exceções delineadas no art. 8º da Lei nº 12.651/12, não sendo o caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5023847-08.2012.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
10/04/2024	10/04/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANAL DA BARRA DA LAGOA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL**. 1. O juiz é o destinatário primário da prova, a ele competindo ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, determinando aquelas provas que achar convenientes e indeferindo as inúteis ou protelatórias e, no caso em exame, não parece que se esteja diante de situação excepcional ou de ilegalidade que justificasse o afastamento dessa regra. Conforme determina o artigo 426 do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes e, nesta lógica, cabe ao juiz indeferir o pedido de esclarecimentos desnecessários. 2. Não é razoável considerar situação fática consolidada uma construção irregular em área de preservação permanente, exclusivamente com base na antiguidade da ocupação. 3. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente, afastada a hipótese de utilidade pública ou interesse social, o dano **ambiental** é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 4. Comprovadas as irregularidades apontadas na petição inicial, é impositiva a demolição da edificação e a recuperação **ambiental** da área degradada com apresentação de projeto perante o órgão **ambiental**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5009236-96.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
03/04/2024	03/04/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, oriunda da ACP, proposta pelo ICMBIO, objetivando a demolição de uma residência construída sobre duna móvel, área classificada como de preservação permanente. A ação busca, ainda, a recuperação da área degradada e a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização. A decisão recorrida no evento 206 pontifica: O executado apresentou no evento 190, IMPUGNA CUMPR SENT1, impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, sustenta que sobreveio fato novo, consistente em decisão oriunda da ACP n. 50011573420124047216, que teria viabilizado a regularização fundiária de todos os imóveis do Loteamento Balneário Campos Verdes, no qual o imóvel objeto da presente lide está inserido. Invoca o princípio da isonomia e o disposto na Lei 13.105/2015, bem como sentença oriunda da ACP citada, requerendo seja substituída a obrigação de apresentar PRAD e de pagamento da multa por obrigação de regularização fundiária. Inicialmente, reitero, nos termos da decisão de evento 187, que o presente cumprimento de sentença versa apenas sobre a obrigação de fazer, sendo o cumprimento da obrigação de pagar autuado em apartado, de modo que desde já rejeito à impugnação quanto ao pedido de afastamento da multa. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, destaco que, diferentemente do que alega o executado, não houve trânsito em julgado de quaisquer dos capítulos da sentença da ACP n. 50011573420124047216, tendo sido interposto recurso de apelação com pedido de anulação da decisão (evento 1785 daquele processo). Além disso, como apontado pelo Ministério Público Federal no evento 203, o item "3.2" da sentença daquele processo dispôs que a medida postulada depende de anuência do ICMBio, havendo, no presente caso, contrariedade a respeito. Ainda, destaca-se da sentença que originou o presente cumprimento de sentença (evento 152, SENT1): O laudo do engenheiro Francisco de Assis Beltrame relata assim os danos ambientais ocasionados pela construção em área de duna e restinga (evento 112, LAUDOPERIC3, fl. 12): Em suma, o processo de parcelamento do solo e ocupação analisados, onde está inserido o objeto pericial, acarretou a destruição de área relevante de ecossistema de restinga, além de atingir diretamente o processo natural de sedimentação arenoso ocorrente nos ambientes costeiros. O uso e a manutenção das ocupações humanas no local, com a importação de materiais de solo exóticos ao local, a proliferação de espécies vegetais exóticas e produção de nutrientes estranhos àquele meio diminuiu consideravelmente os atributos ambientais naturalmente estabelecidos. Pesando-se estes tópicos destacados, é consenso entre os técnicos multidisciplinares envolvidos de que a alteração destrutiva do ecossistema local, configurado como APP, bem como a alteração das feições costeiras, da dinâmica sedimentar, da paisagem, e a erosão costeira constituem dano **ambiental**. Além disso, o expert foi enfático ao afirmar que a residência do réu "está locada integralmente sobre área de preservação permanente nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal no 12.651/12, bem como legislação anterior (Art. 2º, da Lei Federal n° 4.771/1965, alínea f) e da Resolução Conama n° 303/2002" (idem, fl. 14). O imóvel também está "integralmente inserido em terrenos acrescidos de marinha, oficialmente demarcados na carta topográfica folha 690-822, homologada em dezembro de 2000" (idem, fl. 17). Do julgamento do recurso de apelação interposto pelo executado, extrai-se: O acervo fotográfico juntado com a perícia demonstra e se pode visualizar que as edificações se localizam sobre dunas, afetando sobremaneira a restiga fixadora das dunas. Portanto, as provas são incontroversas de que as construções em apreço adentram em Área de Preservação Permanente, terreno de marinha e atinge a APA da Baleia Franca, local não edificável e que merece proteção legal, por isso a demolição das edificações e a recuperação da área degradada são medidas que se impõem, ainda que a área se encontre densamente povoada (antropizada), não sendo salvo conduto para permanecer degradando o **meio ambiente**, uma vez que em direito **ambiental** é inaplicável a teoria do fato consumado ou direito adquirido. Nesse contexto, não vislumbro a presença de fato novo, como alegado em impugnação, apto a prejudicar o cumprimento de sentença transitada em julgado e acórdão em grau de recurso, que dispuseram regularmente sobre as razões que demandam a regularização da área via PRAD. Desse modo, rejeito a impugnação. Intimem-se, devendo a exequente, no prazo de sua intimação, requerer o que entender de direito, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a não apresentação do PRAD pelo executado (art. 525, §6º, do CPC). Na peça recursal, o agravante sustenta, em síntese, que: a) É necessário a tutela provisória a fim de cessar o objeto do cumprimento de sentença em vista de que há alternativa menos gravosa e que alcança o objetivo pretendido pelo ICMBIO, b) Com o objetivo de não deixar dúvida de que suas pretensões são pertinentes e viáveis o Agravante requereu junto ao Município de Jaguaruna a regularização fundiária por meio de REURB (protocolo anexo), assim não precisará aguardar o trânsito em julgado da sentença da ACP (50011573420124047216) e, c) A Comissão de REURB delimitou aquela área como passível de ser regularizada por meio do REURB, nos termos da Lei nº 13.465/17, o que indica ser direito subjetivo do recorrente. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Para o deslinde da controvérsia, o primeiro passo a ser dado é a anuência do ICMBIO com o pedido regularizatório, pois as edificações se inserem também na APA Baleia Franca, o que não se identifica nos autos. Ao contrário, a própria Autarquia se insurge com as construções que causam dano **ambiental** na UC, uma vez que é a própria autora da ação civil pública. Aliás, isso pode ser extraindo do petitório anexado no evento 194, PET1 dos autos originários. Na documentação colacionada pelo agravante não se verifica tal ato. Nem mesmo comprova a tramitação do processo de regularização fundiária - REURB na esfera do executivo municipal, mas apenas anexa informações inconclusivas no evento 1, fatos que, por si só, já inviabilizam o pleito. Contudo, não custa lembrar que a sentença, com trânsito em julgado, ora em cumprimento de sentença, tem por fundamento central: O acervo fotográfico juntado com a perícia demonstra e se pode visualizar que as edificações se localizam sobre dunas, afetando sobremaneira a restiga fixadora das dunas. Portanto, as provas são incontroversas de que as construções em apreço adentram em Área de Preservação Permanente, terreno de marinha e atinge a APA da Baleia Franca, local não edificável e que merece proteção legal, por isso a demolição das edificações e a recuperação da área degradada são medidas que se impõem, ainda que a área se encontre densamente povoada (antropizada), não sendo salvo conduto para permanecer degradando o **meio ambiente**, uma vez que em direito **ambiental** é inaplicável a teoria do fato consumado ou direito adquirido. Destaquei. Tal situação dificulta sobremaneira a regularização fundiária pelo ente municipal, porquanto faltam os pressupostos legais para o procedimento, tais como, núcleo urbano informal formado por população pobre ou de baixa renda, não se identificando no caso em exame, além de envolver APP, terreno de marinha e a APA da Baleia Franca, local non aedificandi, requisitos que podem eivar de ilegalidade e consequentemente nula a alegada possibilidade de regularização fundiária (REURB), caso inobserve os procedimentos rigorosos de licenciamento **ambiental** e os demais pressupostos elencados na Lei nº 13.465/17 e a Lei 12.651/12. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA. TERRENO NON AEDIFICANDI. DANO **AMBIENTAL** IN RE IPSA. DISPENSA DE PROVA TÉCNICA DA LESIVIDADE DA CONDUTA. RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. PODER DE POLÍCIA **AMBIENTAL**. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998.1. A matéria de fundo está pacificada no STJ, inclusive e especificamente quanto a construções irregulares em praias. No presente caso, o recorrido construiu um restaurante no Porto das Dunas, no Município de Aquiraz/CE, em Área de Preservação Permanente, por ser área de duna móvel.2. Induvidosa a prescrição do legislador no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi das Áreas de Preservação Permanente. Com pouquíssimas exceções em numerus clausus - sobretudo utilidade pública e interesse social, e ainda assim após

rigoroso e prévio procedimento de licenciamento administrativo -, sua qualificação jurídica é incompatível com uso econômico direto, isto é, exploração agropecuária, silvicultura, plantio ou replantio com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, construção ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc. Precedentes do STJ.3. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem desmata, ocupa ou explora Área de Preservação Permanente, ou impede regeneração da vegetação nativa típica do ecossistema, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o **meio ambiente** degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada, irrelevante, portanto, a boa ou má-fé do agente. Precedentes do STJ.4. No âmbito administrativo, o Ibama e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) possuem poder de polícia para fiscalizar atividades ilícitas contra o **meio ambiente**, mesmo em área cuja competência para licenciamento **ambiental** seja do Estado ou do Município. À luz da Lei Complementar 140/2011, não se confundem competência administrativa **ambiental** preventiva (licenciamento) e competência administrativa **ambiental** repressiva (fiscalização e punição). No mesmo sentido, o estatuto dorsal de disciplina dos ilícitos administrativos ambientais confere iguais poderes aos três níveis federativos, ao dispor que "são autoridades competentes para lavrar auto de infração **ambiental** e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de **Meio Ambiente** - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha" (art.70, § 1º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). Precedentes do STJ.5. Na hipótese dos autos há elemento adicional a fortalecer o poder de polícia do Ibama. É que duna ao longo da costa, estacionária ou migratória, vegetada ou não, é bem da União, pois vinculada, na sua formação ou continuidade, a forças naturais direta ou indiretamente associadas ao "mar territorial" ou a "terrenos de marinha e seus acrescidos" (Constituição Federal, art. 20, VI e VII). Além disso, acha-se ambientalmente protegida pelo Código Florestal - quer pela sua rara e singular conformação geomorfológica, quer por eventual vegetação nativa nela encontrada - como Área de Preservação Permanente. Se integrante do domínio público da União, evidente o interesse federal na sua salvaguarda, inclusive com fiscalização e punição de infrações administrativas de degradação. Nessas circunstâncias, ilegal e nula licença ou autorização **ambiental** estadual ou municipal sem explícito, inequívoco e regular beneplácito administrativo do Poder Público federal.6. Recurso Especial provido.(REsp n. 1.397.722/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 26/8/2020.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. CASA DE VERANEIO. REURB. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DE NÚCLEO URBANANO INFORMAL. POPULAÇÃO POBRE. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PERANTE O ENTE MUNICIPAL. INVIÁVEL. 1. A presente hipótese não é contemplada pela Lei nº 13.465/17 com o escopo de regularização urbana, pois não se enquadra no conceito de núcleo urbano informal, nem nas modalidades Reurb-S e Reurb-E, já que envolve residência e demais equipamentos com finalidade de lazer, casa de praia (temporada), sendo que o desígnio da referida legislação é de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, propiciando uma moradia juridicamente regularizada (documentação legalizada) à população pobre. Mantida a coisa julgada. 2. O pedido perante o Poder Executivo Municipal para efetuar a regularização fundiária, nos termos da Lei nº 13.465/17, não é factível, pois caso concedida a regularização estaria eivada de ilegalidade e consequentemente nula, por ausência dos pressupostos legais. (TRF4, AG 5027295-69.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/11/2023) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COISA JULGADA. REURB. FATO SUPERVENIENTE. LEIS 13.465/17 E 14.285/21. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL INSERIDO EM APP E APA DA BALEIA FRANCA. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", sendo que a relativização da coisa julgada se circunscreve na possibilidade da ação rescisória nas situações elencadas previamente eleitas pelo legislador ou na ação declaratória de inexistência (valor relativo ao julgamento de mérito com trânsito em julgado), não contemplando o caso em exame, sob pena de instabilidade jurídica. 2. Pelas provas coligidas aos autos não há a mínima indicação da possibilidade da REURB, já que não se identifica que o imóvel pertence a núcleo urbano informal e/ou área urbana consolidada, além disso a prova pericial é incisiva em afirmar que a construção se insere em APP, encontra-se inteiramente no interior da APA da Baleia Franca e impactando sítio arqueológico (Sambaqui), impossibilitando qualquer tipo de regularização, até porque o fato de estar dentro da área de proteção **ambiental** necessita da aquiescência do órgão **ambiental** responsável pela UC, no caso o IBAMA ou ICMBIO e IPHAN. 3. O alegado fato superveniente relacionado com as Leis nºs 13.465/2017, 14.285/2021 e Lei Municipal de Laguna/SC nº 2.187/2020, no presente caso torna-se desinfluente ao deslinde da controvérsia, já que o imóvel não se enquadra nos requisitos da REURB, não podendo o ente municipal na regularização fundiária sobrepor-se à legislação de regência **ambiental**, sob pena de incorrer em ato administrativo absolutamente nulo, porquanto todo agente público deve agir sob o manto da legalidade - pilastra da administração pública. (TRF4, AG 5029379-43.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 06/12/2023) Dessa forma, a regularização fundiária urbana não é tão simples como quer transparecer o recorrente, uma vez que a REURB, no presente caso, envolve APP e UC - APA Baleia Franca, o que impõe obediência aos comandos dos arts. 11, especialmente os parágrafos 2º, 4º; 12, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.465/17 e arts. 64 e 65, § 1º, da Lei 12.651/12, dispositivos legais que exigem estudos técnicos/projetos pormenorizados sobre as áreas a serem regularizadas e lei específica de regularização fundiária urbana, não se identificando, por ora, viabilidade. Desse modo, frente ao princípio da precaução e in dubio pro natura, a hermenêutica jurídico-**ambiental** impõe redobrada cautela para deferir antecipação de tutela que pode fragilizar a proteção **ambiental**. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao **meio ambiente** dá ensejo ao dano moral coletivo.3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.Recurso especial improvido.(REsp n. 1.367.923/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 6/9/2013.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, SEM LICENÇA **AMBIENTAL**. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA **AMBIENTAL**. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. TERMO DE EMBARGO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA LICENÇA **AMBIENTAL**. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (....)IV. O art. 10 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do **Meio Ambiente**, estabelece que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação **ambiental** dependerão de prévio licenciamento ambiental".V. A ratio legis do dispositivo legal supracitado é a adoção de medidas protetivas, em evidente aplicação do princípio **ambiental** da prevenção, definido por Paulo Affonso Leme Machado, (in Direito **Ambiental** Brasileiro, 10ª ed., p. 70), como "o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente". O seu caráter essencialmente preventivo visa a redução dos danos ao **meio ambiente**, sujeitando o cumprimento das normas à fiscalização do Poder Público, por meio do exercício da polícia administrativa, uma vez que o modelo reparador deve ter apenas um papel residual, em face da supremacia da prudência. Tal norma evidencia ainda a aplicação do princípio da precaução. Na forma da jurisprudência do STJ, "(...)não se pode deixar de ter em conta os princípios que regem o direito **ambiental** (precaução, prevenção e reparação), principalmente, para a hipótese, o Princípio da Precaução, no qual o **meio ambiente** deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito **ambiental** negativo" (STJ, AgInt no AREsp 1.311.669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).(....)(RMS n. 34.430/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Não destoa o posicionamento desta Corte Regional: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. CASA DE VERANEIO. REURB. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DE NÚCLEO URBANANO INFORMAL. POPULAÇÃO POBRE. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PERANTE O ENTE MUNICIPAL. INVIÁVEL. 1. A presente hipótese não é contemplada pela Lei nº 13.465/17 com o escopo de regularização urbana, pois não se enquadra no conceito de núcleo urbano informal, nem nas modalidades Reurb-S e Reurb-E, já que envolve residência e demais equipamentos com finalidade de lazer, casa de praia (temporada), sendo que o desígnio da referida legislação é de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, propiciando uma moradia juridicamente regularizada (documentação legalizada) à população pobre. Mantida a coisa julgada. 2. O pedido perante o Poder Executivo Municipal para efetuar a regularização fundiária, nos termos da Lei nº 13.465/17, não é factível, pois caso concedida a regularização estaria eivada de ilegalidade e consequentemente nula, por ausência dos pressupostos legais. (TRF4, AG 5027295-69.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO

D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/11/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AMBIENTAL**. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à prova pericial ter sido produzida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 o que, no entendimento do agravante, ensejaria a nulidade do título executivo, depreende-se dos autos originários que a questão dos efeitos da Lei nº 13.465/2017, assim como da possibilidade de regularização fundiária, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. 2. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8º, da Lei nº 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já referido, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. (TRF4, AG 5041101-74.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 21/03/2024) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIA DA GALHETA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FATO NOVO. ART. 31, § 8º, DA LEI Nº 13.465/17. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O fato novo, consistente na edição de legislação municipal sobre regularização fundiária (Decreto n.º 5.062/2018 do Município de Laguna), não tem o condão de alterar a determinação judicial (definitiva) de demolição da edificação e recuperação do dano **ambiental** na área sub judice, pois (a) esta Turma já se pronunciou no sentido de que a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais, para fins de regularização fundiária; (b) a Terceira Turma desta Corte, em sua composição ampliada, deliberou, recentemente, que é inviável a regularização fundiária de casas de veraneio, construídas, irregularmente, em área de preservação permanente, na Praia da Galheta, por ser uma região que não se caracteriza como núcleo urbano consolidado, não preenchendo as condições e finalidades da Reurb-E (TRF4, AC 5001309-82.2012.4.04.7216, Terceira Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 14/10/2020), e (c) o processo de regularização fundiária não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e a apropriação privada do **meio ambiente**, de modo que, mesmo diante da existência de um processo de regularização em curso, o trâmite das ações relativas à Praia da Galheta em nada será afetado, não havendo qualquer ofensa ao tratamento isonômico dado às edificações na localidade. II. A Lei n.º 13.465/2017 foi precedida de Medida Provisória, que já se encontrava em vigor à época da realização da perícia judicial, e a sua aplicação não foi aventada oportunamente. III. A nulidade arguida em outras ações civis públicas, nas quais não teriam sido respondidos quesitos de esclarecimento relativos à possibilidade de regularização fundiária de interesse específico, não aproveita o agravante, pois se refere a processo distinto, com partes diversas. IV. O processo administrativo SEI 0004511-21.2018.4.04.8000/SISTCON já foi encerrado, com a conclusão pela impossibilidade de conciliação em ações como a presente, independentemente dos resultados dos estudos que seriam realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul para gestão da Praia da Galheta. V. A questão relativa à regularização fundiária, instituída pela Lei n.º 13.465/2017, foi examinada e afastada na sentença e na apelação, operando-se o trânsito em julgado. VI. Não se aplica, na espécie, o artigo 31, § 8.º, da Lei n.º 13.465/2017, que assegura ao cidadão o direito de permanecer na posse do imóvel, enquanto estiver em trâmite o processo administrativo de regularização fundiária, pois se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, não restando configurada hipótese legal para sua relativização - como já dito anteriormente, a Praia da Galheta não atende aos requisitos legais para a regularização fundiária. VII. A pretensão à revisão do julgado deverá ser veiculada na via própria, carecendo de amparo legal a iniciativa de atribuir eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença (artigos 525, § 1.º, e 536, § 4.º, do CPC). (TRF4, AG 5040258-12.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/03/2024) Por último, o que se observa na peça recursal é a tentativa do agravante rediscutir as questões já decididas e com trânsito em julgado, tornando-se imutável e indiscutível o mérito, consoante o art. 502 do CPC. Ao mesmo tempo, não diviso que a ACP nº 50011573420124047216 (sem trânsito em julgado) tenha o condão de suspender o cumprimento de sentença ou viabilizar a regularização por meio da REURB em todos o imóveis do Loteamento Campos Verdes, uma vez que apenas ventila a possibilidade de REURB, já que o dispositivo sentencial estabelece: Diante da constatação do dano **ambiental**, da responsabilidade dos réus e da possibilidade de regularização fundiária como mecanismo de reparação **ambiental** e de ordenação urbanística, na forma delineada nos tópicos acima, conclui-se que a demanda deve ser julgada procedente para o fim de: Destaquei. 1) Determinar que o Município, em até 30 dias após o trânsito em julgado, e sob pena de multa de R$ 10.000,00 por construção, adote o seu Poder de Polícia com relação a edificações ou intervenções irregulares (1.1.) que estejam a 30 metros a partir do final da praia, (1.2.) que impeçam o acesso à praia por qualquer do povo (art. 16-A, §7º, da Lei n. 9.636/98) ou (1.3.) que estejam em áreas de risco (desmoronamento, inundações ou outros eventos climáticos), nos limites do Loteamento Campos Verdes, com o fim de paralisá-las, notificando-se os respectivos proprietários a demolir as obras e remover os entulhos; 2) Determinar que o Município promova, imediatamente após as demolições, e desde que não se tratem de residências para veraneio, a realocação das famílias de baixa renda que estavam em áreas de risco, também sob pena de multa de R$ 1.000,00 por unidade familiar não realocada; 3) Determinar ao Município de Jaguaruna que, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado (art. 30, §2º, da Lei n. 13.465/17), proceda à pesquisa de perfil socioeconômico dos demais moradores do Campos Verdes -- não situados em área de risco ou na faixa de segurança de 30 metros assinalada no item 1 -- para estabelecer se podem ser enquadrados como população de baixa renda (na forma definida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/1981), conforme determina o art. 30, I, da Lei n. 13.465/17; 3.1) Se mais de 50% dos moradores forem enquadrados como pertencentes à população de baixa renda, o Município deverá apresentar ao ICMBio, nos 60 dias seguintes ao término do prazo anterior, estudo técnico de que trata o art. 64 do Código Florestal para fins de Reurb-S; caso contrário, o estudo técnico deverá ser aquele previsto no art. 65 do mesmo diploma legal, para a realização de Reurb-E, a ser custeado pelos loteadores e proprietários da gleba original, ou seja, os herdeiros de JOÃO JOSÉ SILVANO (art. 33, §1º, II, da Lei n. 13.456/17); 3.2) Havendo anuência do ICMBio, na condição de órgão gestor da APA da Baleia Franca (art. 11, §3º, da Lei n. 13.457/17), caberá ao Município (em caso de Reurb-S) ou aos responsáveis pelo Loteamento (em caso de Reurb-E) proceder à elaboração do projeto de regularização fundiária, no prazo de 60 dias, a contar da resposta da autarquia federal, com todos os elementos previstos nos artigos 36 e 37 da Lei n. 13.465/17; 3.3) O projeto será acompanhado pelo ICMBio e pelo IMA-SC e deverá incluir, necessariamente, a instalação de equipamentos públicos de esgotamento sanitário, sistema de drenagem de águas pluviais e coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, além de colocação de pavimento nas ruas e demais estruturas urbanas listadas nas Leis Federal e Estadual de Parcelamento do Solo Urbano. O Município ou os responsáveis pela instalação do Loteamento (a depender da modalidade de regularização definida a partir da pesquisa de perfil socioeconômico) terão o prazo de 4 (quatro) anos para a conclusão dos trabalhos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 e obrigação de elaboração de PRAD, que deverá prever a demolição de todas as intervenções em APP e remoção dos entulhos; 3.4) Independentemente da resposta do ICMBio, determino, desde já, a proibição da expansão do Loteamento para além da área já implantada, conforme as Figuras 5 e 125 do laudo pericial (evento 1211, LAUDOPERIC1, fl. 12 e LAUDOPERIC2, fl. 34). Fixo multa ao Município de Jaguaruna, como ente responsável pela fiscalização, no valor de R$ 50.000,00, por cada nova construção que venha a ser realizada fora desses limites; 3.5) Se o ICMBio concluir que as intervenções de regularização fundiária não implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, ficam os réus solidariamente condenados a elaborar e a implantar PRAD, no mesmo prazo, realizando as necessárias demolições e remoção de entulhos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, a contar do sexagésimo primeiro dia após a resposta do Instituto; 3.6) Havendo ou não anuência do ICMBio, e independentemente da forma de reparação (via projeto de regularização fundiária ou via PRAD), ficam proibidas novas construções e ligações de energia elétrica nos lotes (ocupados ou vazios) no Campos Verdes até que sejam concluídos os trabalhos previstos no projeto, sob pena de multa solidária de R$ 20.000,00 por cada nova construção. O ofício do registro de imóveis (para anotação na matrícula respectiva) e a concessionária de energia deverão ser oficiados acerca deste ponto da sentença; 3.7) Os réus deverão providenciar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, e sob pena de multa diária de R$ 500,00, a colocação de dez placas indicativas de tamanho razoável nas vias principais que levam ao Campos Verdes e nas vias principais do Loteamento informando a proibição de novas construções e de novas ligações de energia elétrica até o final do processo de regularização da área. No prazo de 15 dias após a resposta do ICMBio citada no item 3.2 (anuindo ou não com a regularização fundiária), os réus devem instalar, sob orientação do IMAJ, sinalização física visível dos limites permitidos para a ocupação e utilização a fim de evitar a invasão da área projetada, mas não implantada; 4) Condeno o Município ao pagamento da multa estabelecida na decisão do evento 15 por cada nova construção erguida no Campos Verdes em APP desde 03/07/2012, o que será apurado em fase de liquidação; 5) A regularização fundiária não produz efeitos em relação aos terrenos de marinha, devendo os imóveis ali situados ser submetidos ao procedimento especial da Lei n. 9.636/98; 6) Diante da impossibilidade de retorno ao status quo ante, condeno os réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais, de forma solidária, em quantia a ser fixada em liquidação, nos termos do item II.2.10, e que será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD); 7) O pagamento das multas e indenizações ocorrerá sem prejuízo do eventual ajuizamento, pelo Ministério Público, de ações de **improbidade administrativa** contra os agentes públicos e particulares que venham a se omitir quanto ao dever de regularizar ou promover a reparação **ambiental** da área; 8) Para cumprimento das determinações acima, o Município poderá realizar convênio, nos termos do art. 29 da Lei n. 13.465/17, inclusive com a União, para abarcar os imóveis situados em terreno de marinha e acrescidos. Sublinho que a condenação do Município ao pagamento de indenização, nas causas ambientais, é solidária de execução subsidiária. A diferença de tratamento é sentida somente na fase do cumprimento da sentença, pois, a partir daí, a responsabilização será

subsidiária, visto que em primeiro lugar é acionado responsável direto pelo dano, ou seja, o particular (TRF4, AG 5022482-04.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/05/2021). A obrigação de promover o correto ordenamento do solo urbano, por outro lado, é primária do ente público, a quem cabe a iniciativa de todas as medidas para a implementação dos instrumentos de regularização fundiária que lhes foram legalmente atribuídas. Feitas essas ponderações, a ação civil pública deve ser julgada procedente, com a confirmação da tutela de urgência, nos termos da fundamentação. Convém rememorar também que a REURB não tem o atributo de afastar a coisa julgada, consoante o art. 5º, XXXVI, da CF/88, verbis: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Assim, no caso dos autos, não vejo razões para em sede liminar alterar o decisum do juízo de origem. Ante o exposto, indefiro o pleito. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazoar, ex vi do art. 1.019, II, do CPC. Após, ao MPF para parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009859-12.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
03/04/2024	03/04/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NATUREZA PROPTER REM. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE **AMBIENTAL**. CONFLITO APARENTE DO DIREITO À MORADIA E **MEIO AMBIENTE**. PREVALENTE O **AMBIENTAL**. INTERESSE DA COLETIVIDADE SOBRE O PARTICULAR. **MEIO AMBIENTE** EQUILIBRADO E SADIO. REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REPARAÇÃO **AMBIENTAL**. ELABORAÇÃO DE PRAD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. 1. Está consagrado no art. 225 da Constituição o direito ao **meio ambiente** saudável, como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações, sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao **meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3o do mesmo artigo). 2. O fato dos requeridos terem adquirido as propriedades já edificadas em nada altera o contexto jurídico, uma vez que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, de modo que o atual proprietário é passível de responsabilização por condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos, sem a necessidade de denunciação à lide. 3. Toda intervenção perpetrada em área de preservação permanente ou em unidade de conservação configura violação **ambiental** passível de autuação e determinação de restauração ao status quo, inexistente direito adquirido ou ato jurídico perfeito. 4. No que tange à alegação de que as construções estão inseridas em área urbana consolidada, não é razoável considerar "consolidada" a edificação irregular em área de preservação permanente, com base exclusivamente na antiguidade da ocupação, em face do dever constitucional de defender e preservar o **meio ambiente** para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal). 5. Quanto a invocação do direito fundamental à moradia, entendo que o seu conteúdo e significado não pode ser visto de maneira absoluta, sob pena de justificar abusos de direito por parte de alguns em detrimento do interesse público, da coletividade. Tal direito não pode ser obtido em decorrência da prática de ilegalidades e de ocupações irregulares, devendo obedecer às normas de direito **ambiental**, que também é tutelado pela Constituição Federal. 6. Tratando-se de ação civil pública, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que a Lei no 7.347/85, no artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5018749-51.2017.4.04.7205/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
02/04/2024	02/04/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação de O. G., B. G. G. e J. W., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RIO ITAJAÍ-AÇU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DANO **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, objetivando, em síntese, a condenação dos particulares à demolição de imóvel situado nas proximidades do rio Itajaí-Açu, bem como à recuperação **ambiental** da área. 2. A construção objeto da lide foi erigida há menos de dez anos e está completamente inserida em área de preservação permanente, caracterização essa que não é alterada pela previsão diversa em legislação municipal. 3. A jurisprudência amplamente majoritária consolidou o entendimento de que a edificação irregularmente erigida em área de preservação permanente faz presumir os danos ambientais, sendo cabível, como regra geral, determinação judicial para demolir as construções e remover os entulhos, bem como para recuperar a área degradada, sempre que o local ainda detiver, ainda que em tese, alguma das funções ambientais descritas no art. 3º, II, do Código Florestal. Entendimento, todavia, que não dispensa a apreciação das particularidades do caso concreto a fim de que os valores jurídicos em embate sejam devidamente sopesados à vista da utilidade do provimento judicial veiculado. 4. Acervo probatório que não logrou demonstrar a má-fé do particular, levando-se em consideração o histórico de ocupação dos entornos do rio Itajaí-Açu. 5. A perícia técnica pontuou a inexistência de supressão de vegetação para construção da edificação, de surgências hídricas nas imediações, de degradação decorrente das obras na margem do rio Itajaí-Açu e de danos nocivos e/ou significativos ao **meio ambiente**, além de consignar que o imóvel teria aptidão para integrar eventual processo administrativo de regularização fundiária. 6. O particular é presumidamente hipossuficiente, tendo-lhe sido deferido o benefício da gratuidade judiciária; o imóvel é destinado ao uso residencial unifamiliar. 7. No embate entre os direitos constitucionais em conflito, deve prevalecer, neste caso, o direito à moradia, considerada a irrelevância dos benefícios que poderiam ser alcançados pelo provimento judicial de demolição de uma única e pequena construção, a qual detém características semelhantes a outras dezenas que lhe avizinham e contra as quais não há notícia da existência de ações judiciais de mesmo objetivo da presente. 8. Aplicável ao presente caso o entendimento que julga incabível o pleito demolitório de edificação erigida em área de preservação permanente localizada em região de caráter notoriamente urbano (com abastecimento de água, luz, sistema viário etc), na hipótese em que o imóvel tenha fins residenciais de família hipossuficiente e sem o qual se lhe imporia situação de vulnerabilidade social, desde que farta prova técnica indique inexistir qualquer benefício ao **meio ambiente** com a remoção única e exclusivamente de referida construção. 9. Não há impedimento para que os entes públicos interessados promovam medidas, inclusive judiciais, mais abrangentes para fins de regularização do local, desde que o façam sob o prisma de uma lide estrutural, desvinculadas deste ou daquele imóvel, mas atentas a circunstâncias de ordem regional/global e que tenham o potencial de, efetivamente, trazer benefícios ao **meio ambiente** (v.g., restaurar a função ecológica da APP), assim como não se permite aos particulares que alterem ou ampliem a construção já existente, ressalvadas oportunas obras de manutenção, nem lhes retira a obrigação de, no que lhes couber, promoverem a regularização fundiária do imóvel. 10. Indevida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, consoante entendimento formado pelo STJ no EAREsp n. 962.250/SP. 11. Provimento da apelação dos particulares.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5042444-42.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
23/03/2024	23/03/2024

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

1- Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão 562.1 dos autos da ação civil de improbidade 50571441420184047000, relacionada à denominada "Operação Lava-Jato". Essa decisão, da lavra do juiz federal Friedmann Anderson Wendpap, revogou a indisponibilidade cautelar que havia anteriormente sido decretada, estendendo a medida para alcançar todos os réus daquele processo. Este agravo foi distribuído por prevenção ao GAB122 (1.1), tendo o então relator, Des. Luiz Antonio Bonat, deferido antecipação da tutela recursal para determinar que fosse suspenso o levantamento de todas as indisponibilidades (23.1). Houve contrarrazões, agravos internos, pedidos de suspeição/impedimento e embargos declaratórios pelas partes (eventos 47 a 173). Houve deferimento de liminar pelo Supremo Tribunal Federal para "determinar a imediata suspensão da ação de **improbidade administrativa** 5057144- 14.2018.4.04.7000, dos efeitos dos agravos de instrumentos 5008896- 31.2019.4.04.0000; 5008486-70.2019.4.04.0000; 5039218-97.2020.4.04.0000 e 5042444-42.2022.4.04.0000, além da Petição de indisponibilidade 5026227- 75.2019.4.04.7000, exclusivamente em relação ao reclamante" (F. B. D. S. C.) (137.1). Posteriormente, essa reclamação foi julgada procedente para "reconhecer a ocorrência de coisa julgada criminal, exclusivamente em relação ao reclamante e determinar o trancamento definitivo da ação de **improbidade administrativa** 5057144-14.2018.4.04.7000, incluindo todos os incidentes e recursos relacionados (agravos de instrumentos 5008896-31.2019.4.04.0000; 5008486-70.2019.4.04.0000; 5039218-97.2020.4.04.0000 e 5042444-42.2022.4.04.0000; petição de indisponibilidade 5026227- 75.2019.4.04.7000), com o levantamento definitivo das medidas cautelares" (283.1). O então relator, Des. Luiz Antonio Bonat, declarou-se suspeito e anulou a decisão que havia antecipado a tutela e determinou a redistribuição do agravo (174.1). O processo foi redistribuído ao GAB121 (evento 177), tendo então o Des. João Pedro Gebran Neto se declarado suspeito (179.1). O processo foi redistribuído ao GAB123 (204), tendo a Des. Gisele Lemke restabelecido a antecipação da tutela recursal, mantendo a suspensão do levantamento de todas as indisponibilidades vinculadas à ação de improbidade até o julgamento deste recurso (217.1). Foram interpostos embargos declaratórios e agravos internos pelas partes (eventos 246 a 323). A então relatora, Des. Gisele Lemke, declarou-se suspeita e determinou a redistribuição do agravo (350.1), e posteriormente ratificou esse entendimento sem indicar/explicitar o alcance da suspeição (378.1). O processo foi redistribuído ao GAB43 (evento 382), tendo o Des. Marcos Roberto Araujo dos Santos se declarado impedido (388.1). Alguns dos agravados requereram deliberasse a Des. Gisele Lemke sobre o alcance de sua suspeição e declarasse a nulidade dos atos anteriores que havia praticado no processo (373.1, 383.1, 385.1, 391.1, 392.1, 393.1, 394.1). O processo foi então redistribuído por sorteio a este GAB33 (evento 390). Em 28/11/2023, o Supremo Tribunal Federal comunicou decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes na Reclamação 56694/PR (404.1), em que foi decidido: (a) determinar o trancamento parcial da ação de irmprobidade 5057144-14.2018.40.4.7000, exclusivamente em relação às imputações deduzidas contra a reclamante no item G da petição inicial ("pagamento de vantagem indevida na CPI da Petrobrás"); (b) restabelecer a decisão de primeira instância que revogou a medida cautelar de indisponibilidade decretada contra a reclamante, determinando o imediato levantamento da constrição incidente sobre o precatório 2005.002090-4 (0000659-08.2005.8.02.0000); (c) comunicar ao juízo da 1a Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná e ao relator do presente agravo de instrumento o que foi decidido. Imediatamente este relator determinou o cumprimento do ofício-mandado do Supremo Tribunal Federal (com comunicação ao juízo e intimação às partes) e o posterior encaminhamento dos autos à conclusão para apreciação das questões pendentes (prevenção do relator; alcance da suspeição declarada pela Des. Gisele Lemke, competência da Justiça Federal da 4a Região para prosseguimento, julgamento do agravo de instrumento e dos agravos internos (405.1). Foram feitas as comunicações e intimações (eventos 407 a 427, 439, 441, 457). O juízo de origem reconheceu sua incompetência e declinou da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, o que foi comunicado nos autos (430.1), mas sobre o que ainda não se decidiu. Este relator então despachou (477.1), decidindo: (a) reconhecer sua prevenção para conhecer e relatar esse agravo de instrumento 5042444-42.2022.4.04.0000; (b) remeter os autos ao GAB123 para que se manifestasse sobre as questões pendentes pertinentes à suspeição do magistrado e à anulação de despachos anteriores. Houve pedido de um dos agravados para anulação de atos do processo (481.1). A desembargadora do GAB123 explicitou os limites de sua suspeição e declarou nulos os atos que anteriormente havia praticado nos autos (490.1). Este relator então determinou a intimação das partes para que ficassem cientes e se manifestassem sobre o prosseguimento (493.1), sendo então expedidas as intimações (eventos 494 a 511), quase todas ainda não-abertas pelos respectivos procuradores. A agravada VITAL ENGENHARIA **AMBIENTAL** S/A peticionou (514.1) para: (a) informar que o juízo de origem novamente determinou o levantamento da cautelar de indisponibilidade de bens, mas também novamente "condicionou a efetivação dos desbloqueios à decisão a ser proferida neste agravo de instrumento"; (b) reclamar contra o não-imediato levantamento da cautelar de indisponibilidade de bens, que entende não contar com decisão judicial que a suporte, bem como afrontar o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 56.694/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; (c) requerer providências deste Tribunal neste agravo de instrumento, "no propósito de eliminar a situação de incerteza gerada pela decisão proferida pelo juízo de origem na data de ontem, seja esclarecido sobre a inexistência de qualquer óbice quanto ao cumprimento da decisão de levantamento da medida de indisponibilidade de bens, seja assim afirmando em decisão ou despacho aclaratório, seja determinando a imediata expedição de Certidão para esse fim, em ordem a que a Requerente possa ter efetivado seu direito ou, em caso de retardamento, reclamá-lo junto à E. Suprema Corte, à base do que já decidido pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 56.694/PR.". Vieram imediatamente conclusos. É o relatório. Decido. 2- Fundamentação: Sobre a necessidade de apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela recursal neste agravo de instrumento, este relator inicialmente havia relegado esse exame para momento posterior à intimação das partes (493.1). Entretanto, posteriormente a este despacho, houve manifestação de um dos agravantes (514.1), requerendo providências e exame imediato das tutelas cautelares, uma vez que o juizo de origem teria condicionado o cumprimento do levantamento das disponibilidades à decisão deste relator neste agravo. Ainda que o despacho do juízo de origem não possa condicionar à atuação deste relator, convém reconhecer que: (a) as tutelas cautelares discutidas neste agravo de instrumento foram revogadas pelo juízo de origem em 06 de setembro de 2022 (562.1), datando a interposição deste agravo de instrumento de 03 de outubro de 2022; (b) desde então, ainda que tenha sido interposto este agravo de instrumento, a questão não conseguiu ser devidamente enfrentada neste TRF4, por conta dos diversos incidentes surgidos quanto a impedimento e suspeição dos relatores aos quais este recurso foi distribuído, culminando agora com a anulação de todos os atos praticados neste agravo de instrumento pela anterior relatora; (c) o juízo de origem ratificou o entendimento de 06/09/2022 no sentido de que somente seus efeitos produzirão efeitos de levantamento das cautelares depois que este relator se manifestar; (d) pelo menos uma das partes cobra providências urgentes (514.1); (e) já foi julgada procedente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de algumas indisponibilidades determinadas nestes autos. Portanto, essa peculiar tramitação deste agravo de instrumento, interposto em 03 de outubro de 2022 e até agora sem exame válido da tutela de urgência nele postulada (passados 1,5 ano desde a interposição), recomenda a este relator que imediatamente aprecie as tutelas cautelares deduzidas neste agravo de instrumento, resolvendo ao menos em regime de urgência essas questões há tanto tempo pendentes, inclusive prestando a devida observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Reclamação. Por isso, passo ao exame imediato das tutelas cautelares postuladas neste agravo de instrumento pelo agravante, independentemente do decurso de prazo de intimação das demais partes. Sobre a apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal, o agravante Ministério Público Federal assim fundamentou o pedido de liminar neste agravo de instrumento: III - DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O art. 1.019, III, do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de o relator conferir efeito ativo ao

agravo de instrumento, ou seja, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; A pretendida tutela antecipada recursal consiste no restabelecimento/manutenção da tutela provisória requerida na ação de improbidade, consistente na indisponibilidade de bens e valores dos requeridos. A indisponibilidade de bens e valores integrantes do patrimônio dos demandados que ora se postula é medida impostergável para garantir o resultado útil deste processo em que se persegue a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, porquanto se afigura estrondosa a lesão causada ao patrimônio público e substancial o locupletamento ilícito obtido pelos réus em detrimento da PETROBRAS. Os fundamentos para a reforma (fumus boni iuris) são aqueles expostos acima, que completam o quanto já expressamente reconhecido pelo MM. Juízo da 1a . Vara Federal de Curitiba/PR, ao acolher o pedido cautelar nos autos principais. As circunstâncias fáticas do caso concreto bem evidenciam o perigo da demora na concessão da cautela postulada, já que na ação civil pública apresentada se está diante da persecução de atos ímprobos ensejadores de enriquecimento ilícito e causadores de danos ao erário em expressivos importes. Ademais, periculum in mora recursal está evidente do risco iminente de levantamento das constrições então implementadas. Isso porque, em via de consequência da decisão impugnada, que revogou a indisponibilidade patrimonial, há risco concreto de que sejam operacionalizadas providências de desbloqueio dos bens, o que viabilizará o levantamento prematuro e a dissipação patrimonial dos bens hoje alcançados em garantia do Juízo, de modo a frustrar e, na prática, eliminar de modo inexorável a possibilidade de reversão do desbloqueio, quando da apreciação do mérito do presente recurso, em sacrifício do interesse público subjacente ao próprio requerimento cautelar. Desnecessário dizer que a providência imediata requerida não acarretará aos acusados na ação de improbidade repercussões imprevistas, dado que, conforme referido, pretende-se a manutenção cautelar da indisponibilidade de longa data já implementada. Requer-se, assim, seja deferida a antecipação de tutela recursal, para que se mantenha a constrição patrimonial já implementada na ação de improbidade em comento até a apreciação do mérito deste recurso. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300). Não obstante as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada (562.1) está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas, destacando estes trechos da respectiva fundamentação: 12. Em relação à indisponibilidade, por uma questão de economia processual, revejo o entendimento anterior para prolatar a decisão de modo centralizado. Nesse quadrante, repiso o entendimento manifestado em casos análogos: Quanto à tutela cautelar pleiteada, filio-me à liça de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves sobre a aplicabilidade de novas normas de natureza processual à ação de improbidade: No que concerne às normas de natureza processual instituídas pela Lei n. 8.429/1992, sua aplicabilidade será imediata. Na clássica lição de Paul Roubier, "as leis de procedimento são leis de forma, e se sabe que todas as leis de forma devem ser aplicadas aos fatos que se passam sob seu império". Acresça-se, ainda, que as partes não possuem um direito adquirido à aplicação da antiga lei, mas tão somente a expectativa de que esta regerá sua situação jurídica. De qualquer modo, haverão de ser observados os ditames da lei anterior sempre que já tiverem sido implementados os elementos autorizativos da prática do ato processual (ex: iniciada, sob a égide de uma lei, a fluência de determinado prazo para a prática de um ato, lei posterior que o reduza não incidirá sobre a relação processual naquele instante, somente regendo os atos que venham a se constituir integralmente sob sua disciplina). (Garcia, Emerson **Improbidade administrativa** / Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. - 7ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2013, p. 279). Assim, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da superveniência da Lei nº 14.230, o momento da análise dos requisitos para decretação da indisponibilidade lhe é posterior, e, portanto, não pode ignorar o incremento das exigências legais, ante sua aplicabilidade imediata. In casu, não trouxeram as autoras qualquer elemento concreto que demonstrasse o periculum in mora. A considerar a grandiosidade dos esquemas desvelados a cada uma das inúmeras fases da Operação Lava Jato, não se ignora, no plano hipotético, a possibilidade teórica de ocultação/dilapidação patrimonial; todavia, o novo standard indiciário exigido pelo legislador para a concessão de cautelares é inequívoco: não cabe mais a urgência presumida (artigo 16, § 4º) Diferente do que normalmente alegam as autoras de ações de improbidade, a medida de indisponibilidade não se trata de simples ato processual pontual, que, praticado, exaure seus efeitos e, portanto, se torna imune à legislação superveniente. É, afinal, modalidade de tutela cautelar que, como as demais modalidades de tutela provisória, "conserva sua eficácia na pendência do processo", tanto é assim que "pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada"2. Essa observação é de fundamental importância, pois explicita o caráter rebus sic stantibus da medida, caráter esse, que se revela presente inclusive na seara da **improbidade administrativa**, a julgar pelos parágrafos 6º e 8º do artigo 17 da LIA: § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). É justamente em razão dessa durabilidade no tempo que a indisponbilidade é alcançada pelas modificações jurídicas supervenientes. Não faria sentido possibilitar sua reavaliação no processo à luz das alterações fáticas posteriores e, ao mesmo tempo, ignorar o incremento legal de seus pressupostos autorizadores, notadamente quando se sabe que a vontade da lei e do legislador foi impor maior rigor à imobilização patrimonial dos réus da ação de improbidade. Assim, à luz do material amealhado aos autos, inexistindo demonstração concreta do perigo, a indisponibilidade deve ser revogada. 13. Pelo exposto, acolho os embargos aclaratórios, para suprir as omissões apontadas, e defiro o pedido de revogação da indisponibilidade cautelar. (c) a decisão agravada data de setembro de 2022, se mostrando muito gravosa a manutenção de indisponibilidade de bens das agravadas, especialmente considerando o longo tempo já decorrido sem que o processo principal tivesse um encaminhamento célere; (d) a previsão legal para que se decretasse a indisponibilidade de bens sofreu significativa alteração com a vigência da Lei 14.230/21, cuja nova redação dada ao artigo 16 da Lei 8.429/92 disciplinou de forma exaustiva as tutelas cautelares de indisponibilidade de bens dos réus da ação de **improbidade administrativa**, de onde destaco: § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (e) passado tanto tempo do ajuizamento da ação civil pública de **improbidade administrativa** e da prolação da decisão agravada, que permitiu o levantamento das indisponibilidades, não parece que atualmente se tenham presentes os requisitos previstos no artigo 16 da Lei 8.429/92, na redação que lhe deu a Lei 14.230/21, não se tendo nesse momento elementos probatórios e de convencimento que justificassem a manutenção ou o deferimento daquelas gravosas medidas de indisponibilidade, nada trazendo de concreto a petição do agravante para demonstrar eventual desacerto do que decidiu o juízo de origem; (f) ainda que não beneficie todos os réus nem alcance todas as imputações discutidas na ação civil pública, não se pode deixar de considerar o inteiro teor do voto do Ministro-Relator na Reclamação 56.694/PR (404.1), no sentido de reconhecer inexistentes elementos e requisitos que permitissem deferimento de tutela cautelar de indisponibilidade contra os réus, de onde destaco estas passagens: Bem vistas as coisas, nota-se que não existem razões fundadas para a manutenção da indisponibilidade incidente sobre o precatório titularizado pela empresa. Muito pelo contrário: como bem afirmado na decisão da 1ª Vara Federal do Paraná que determinou o levantamento da constrição patrimonial, não constam dos autos elementos concretos aptos a justificar o manejo da ferramenta prevista no art. 16 da Lei 8.429/92, reservada atualmente para casos em que fique efetivamente comprovado o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A esse respeito, a Lei de **Improbidade Administrativa** foi alterada pela Lei 14.230/2021, com a inclusão dos §§ 3º e 4º do artigo 16, a fim de tornar mais rigorosas as exigências para a aplicação da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Atualmente, não é mais possível se contentar com a retórica da "urgência presumida", antes admitida pela jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 701, REsp 1.366.721/BA, red. para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 19.9.2014). Com as mudanças, o legislador dispôs que o pedido de indisponibilidade de bens "apenas será deferido mediante a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" (art. 16, §3º), ao mesmo tempo que

enfatizou que a urgência não pode ser presumida (art. 16, §4º). O maior rigor, agora abraçado pelo legislador, é compreensível. Não são desprezíveis as consequências inerentes à aplicação da medida cautelar de indisponibilidade de bens sobre o patrimônio da empresa. Trata-se de providência que pode embaraçar ou, no limite, paralisar as atividades empresariais exercidas pela pessoa jurídica acusada de ato de **improbidade administrativa**. Assim, independentemente do debate em torno da eficácia intertemporal das mudanças introduzidas pelo legislador, é certo que o disposto nos parágrafos §3º e 4º do art. 16 da Lei 8.429/92 oferecem referencial seguro para verificação da necessidade atual de manutenção do bloqueio incidente sobre o precatório, que, dada a natureza situacional das tutelas de urgência, deve ser objeto de constante verificação pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, são três os fatores que, a meu ver, evidenciam a ilegalidade do ato impugnado. Primeiro, a constatação de que a constrição incide sobre a contraprestação financeira decorrente da regular prestação de serviços ao governo do Estado de Alagoas, executados pela reclamante na década de 90. Atinge, portanto, recursos de origem lícita, sem nenhuma relação com desvios ocorridos no âmbito da Petrobras. O segundo é que não consta dos autos nenhum indicativo de risco de insolvência da empresa reclamada, uma renomada construtora que exerce atividades no mercado brasileiro desde 1953 e que, diante do grande volumem de obras que compõem seu portfólio, possui plenas condições para arcar com obrigações decorrentes de eventual condenação na demanda. Por último, é necessário ter em conta que - computando a duração dos bloqueios aplicados pela 13ª Vara Federal da SJPR e, mais recentemente, pela 1ª Vara Federal da SJPR - os ativos da reclamante encontram-se bloqueados há mais de 8 anos. Quem não se espanta com essas informações decerto não é devoto dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, considerando as particularidades da situação da reclamante, especialmente a extensa duração dos sucessivos bloqueios decretados por diferentes Juízos, entendo que é caso de restabelecimento da decisão da 1ª Vara Federal da SJPR que revogou a constrição patrimonial incidente sobre o precatório 2005.002090-4. (g) também considero que nada de concreto está sendo trazido pelo agravante, para justificar a manutenção das indisponibilidades revogadas pelo juízo de origem. Principalmente considerando a nova redação da Lei 8.429/92, no tocante a requisitos vinculados e específicos para decretação de indisponibilidade em ações de **improbidade administrativa**, seria exigido que a argumentação do agravante fosse consistente e recheada de elementos concretos, que fizessem o julgador concluir pela imperiosa necessidade de deferimento das gravosas tutelas cautelares de indisponibilidade, que recaem sobre o patrimônio dos réus numa etapa apenas inicial do processo, quando ainda não se teve muitas vezes concluído o contraditório e ainda não se tem um conjunto probatório robusto, uma vez que a instrução probatória ainda não se iniciou. Nessa perspectiva, nada de concreto tendo sido trazido pelo agravante que pudesse inferir as razões declinadas pelo juízo agravado, também aqui não vejo motivos para alterar o que foi decidido pelo juízo. Portanto, pelo que foi dito, verifico que não estão presentes os elementos e requisitos exigidos pelo artigo 16 da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230/21, não havendo se falar portanto em probabilidade de provimento deste agravo de instrumento nem em risco de prejuízos de incerta ou difícil reparação caso não venha a ser deferida liminar de tutela antecipada neste agravo de instrumento. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, não vislumbrando neste momento motivos ou requisitos que permitissem suspender a decisão agravada ou impedir que ela eventualmente seja cumprida, na forma da regulamentação pertinente. Sobre os requerimentos da petição 514.1, havendo manifestação deste relator pelo indeferimento da liminar de antecipação de tutela recursal neste agravo de instrumento, ficam prejudicadas as providêncais requeridas por um dos agravados, já sendo o juízo de origem automaticamente comunicado dos termos desta decisão do relator, por meio do sistema eproc. 3- Dispositivo: Ante o exposto, aprecio imediatamente os pedidos de antecipação de tutela recursal deduzidos pelo agravante e indefiro esses pedidos de antecipação de tuela recursal, não vendo motivos para cautelarmente alterar o que foi decidido pelo juízo de origem, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, inclusive para eventual compelmentação de suas razões e contrarrazões (eventos 47 a 173), em razão do tempo decorrido desde a interposição deste recurso. Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações. Após, decorridos todos os prazos (inclusive aqueles relativos às intimações cujos prazos ainda não decorreram), adotem-se as providências necessárias para inclusão em pauta e julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5008205-41.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
22/03/2024	22/03/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, objetivando, em execução subsidiária, no prazo de 60 dias, comprovar o desfazimento e retirada do aterro e demais edificações sobre a área de preservação permanente, às margens do Rio Papaquara, situada na Rua das Goiabeiras, Canasvieiras, bem como a recuperarem a área degradada, delimitada no laudo da Polícia Federal anexado ao feito, por meio de apresentação de PRAD junto ao ICMBio, sob pena de aplicação de multa de R$50.000,00 em caso de descumprimento (evento 326, DESPADEC1). A parte agravante alega que: a) em decisão de evento 326, o Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis intimou o Município de Florianópolis para comprovar o cumprimento integral da sentença, sob o único argumento que o réu particular "vem mantendo condutas protelatórias", b) nos termos da Súmula 652/STJ há necessidade de comprovação de impossibilidade absoluta para o cumprimento da decisão ou incapacidade de cumprir a medida. Cita precedente do STJ - REsp 1326903. Por outro lado, sustenta a exorbitância da multa, a qual foi fixada em R$50.000,00. É o relatório. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Com efeito, examinando a questão jurídica em contenda, verifico que a decisão combatida se resume no seguinte: "Apesar dos executados particulares serem reiteradamente intimados para comprovarem o cumprimento de suas obrigações, apenas vem mantendo condutas protelatórias, mesmo diante da aplicação de multas, o que demonstra a sua intenção de não cumprir a obrigação a que foram condenados, não restando outra alternativa ao exequente o requerimento de intimação do Município, uma vez que foi condenado de forma solidária." Desse modo, entendo que assiste razão ao ente municipal, pois atos meramente protelatórios devem ser coibidos com medidas processuais eficazes a dissuadir o recalcitrante dos intentos protelatórios (art. 536 do CPC). A jurisprudência do STJ se posiciona pela necessidade de comprovação dos poluidores ou destruidores diretos do **meio ambiente** comprovarem a insolvência/hipossuficiência ou impossibilidade/incapacidade, inclusive técnica de cumprir as determinações da prestação jurisdicional, evitando-se que a sociedade pague duas vezes, por isso o ente municipal entra na condição de devedor-reserva, o que evita também a responsabilização per saltum. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO **AMBIENTAL**. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PRESERVAÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. SOLIDÁRIA NA OBRIGAÇÃO E SUBSIDIÁRIA NA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O entendimento adotado pela Corte de origem contraria a jurisprudência firmada no STJ, no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no dano **ambiental**, sendo a execução em relação ao Ente Público de caráter subsidiário. Precedentes.2. "Nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), não podendo ser definida sem que antes seja afastada a possibilidade de os causadores diretos do dano repararem o prejuízo causado" (REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020).3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.295.797/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL** E URBANÍSTICO. CONSTRUCÕES IRREGULARES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER SOLIDÁRIO, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTES.1. A responsabilidade do Estado por dano ao **meio ambiente** decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva.Precedentes.2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. Hipótese que não se confunde com a situação de garantidor universal.3. No caso dos autos, ainda que o acórdão recorrido tenha entendido pela inexistência de omissão específica, os fatos narrados apontam para o nexo claro entre a conduta do Estado e o dano, constituído pela edição de normativos e alvarás autorizando as construções violadoras do **meio ambiente** e não implementação das medidas repressivas às obras irregulares especificadas em lei local.Ressalte-se, os danos permanecem sendo experimentados pela comunidade há mais de duas décadas e foram declarados pelo próprio ente público como notórios.4. O reconhecimento da responsabilização solidária de execução subsidiária enseja que o Estado somente seja acionado para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelos demais réus, diretamente causadores dos danos, e, ainda, sem prejuízo de ação regressiva contra os agentes públicos ou particulares responsáveis.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.326.903/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.) AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO **AMBIENTAL** DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO **MEIO AMBIENTE**). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.2. Na sua missão de proteger o **meio ambiente** ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado ?definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção?(Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade ? diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural ?, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um ?sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada?existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima **ambiental**. Precedentes do STJ.5. Ordinariamente, a

responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do **meio ambiente** (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.6. O dever-poder de controle e fiscalização **ambiental** (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do **Meio Ambiente** (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o **Meio Ambiente**).7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação ?os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de **Meio Ambiente** ? SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização?, além de outros a que se confira tal atribuição.8. Quando a autoridade **ambiental** ?tiver conhecimento de infração **ambiental** é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade?(art. 70, § 3°, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização **ambiental** (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos.10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem ? e no caso do Estado, devem ? ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.11. O conceito de poluidor, no Direito **Ambiental** brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade **ambiental**, isto é, toda e qualquer ?pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental? (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-**ambiental** e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação **ambiental** em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da **improbidade administrativa**.14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade **ambiental** solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito **ambiental**, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado, sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas, substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do **meio ambiente** afetado e de indenização pelos prejuízos causados.17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.18. Recurso Especial provido.(REsp n. 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ EM FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA DO ESTADO POR OMISSÃO, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Altair Moreira de Souza Filho e o Município de Guarujá com o escopo de obter a demolição de todas as construções, o pagamento de indenização pelos danos ambientais e a recuperação da Área de Preservação Permanente localizada em topo de morro. LEGITIMIDADE DA MUNICIPALIDADE 2. O Município de Guarujá, apesar de ter expedido o Alvará de Construção, condicionando a supressão da vegetação à obtenção de licença do órgão de proteção do **meio ambiente**, não exerceu o seu poder de polícia **ambiental** de forma efetiva, porquanto permitiu o início da obra sem a imprescindível aquiescência do órgão estadual competente.3. A liminar no Mandado de Segurança impetrado por Altair Moreira de Souza Filho foi concedida para "exclusivamente autorizar o trâmite dos projetos junto aos órgãos administrativos competentes, sem que se iniciem obras no respectivo lote". Portanto, não se pode imputar ao Poder Judiciário a responsabilidade pela omissão e leviandade do Município, porquanto a decisão judicial foi explícita em proibir o início do empreendimento em Área de Preservação Permanente.4. Apesar de se reconhecer a impossibilidade de vigilância ubíqua, inevitável responsabilizar o Poder Público por omissão quando deixa de cumprir prescrição normativa expressa, tudo sob o regime objetivo, solidário e ilimitado, mas de execução subsidiária (posição de devedor-reserva, com "ordem ou benefício de preferência", o que não é o mesmo que "benefício-divisão"), vedada, assim, a sua convocação per saltum, pois do contrário se premiaria o coobrigado privado, beneficiário direto da ilegalidade. A omissão estatal fica mais evidente ainda quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos de autoexecutoriedade. Precedentes: AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015; AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/2/2013, e AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2/8/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF 5. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts.186, 265 e 927 do CC, ao art. 462 do CPC de 1973 e ao art. 4º da Lei 12.727/2012, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não houve, nem ao menos implicitamente, presquestionamento da questão.6. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ 7. O Tribunal bandeirante decidiu sobre a responsabilidade objetiva do Município de Guarujá utilizando-se de fundamentos infraconstitucional e constitucional: "Além disso, a responsabilidade em questões ambientais, conforme o previsto no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225 da Constituição Federal, é objetiva."8. Assim, incide nesse caso a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."9. Recurso Especial de Altair Moreira de Souza Filho não conhecido;Recurso Especial do Município de Guarujá parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp n. 1.622.252/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 20/8/2020.) Por outro lado, analisando o peticionamento anexado aos autos, especialmente dos eventos evento 340, PET1, evento 347, PET1, evento 347, COMP2, evento 352, DESPADEC1 e evento 359, PET1, há indícios de que os particulares estão tentando cumprir com as obrigações impostas na sentença (obrigação de pagar), porém no que tange às obrigações de fazer deve ser melhor verificado sobre a possibilidade, ou não, de adimplirem com as obrigações impostas, por meio de documentação hábil. Só a partir desse momento comprobatório da impossibilidade ou incapacidade técnica do poluidor direto de adimplir com as obrigações de fazer é que o cumprimento da sentença passa ser contra o município em face da subsidiariedade. Impende registrar que, mutatis mutandis, encontro, ainda que subsidiariamente, apoio no art. 1.024 do CC, verbis: "Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais." A necessidade de averiguação da situação econômica dos réus advém de que apenas juntaram os rendimentos de aposentadoria da Sra. CRISTINA (Evento 347 - COMP2). No entanto, podem estar ocultando outras fontes de rendas e patrimônio, por isso imprescindível investigar a situação econômica e financeira dos demandados para impor com segurança a responsabilidade e cumprimento da sentença subsidiária ao ente municipal. Devendo isso ocorrer de maneira cooperada entre as partes, nos termos do art. 6º do CPC. Quanto ao valor das astreintes, em face da gravidade do descumprimento e envolver direito **ambiental** indisponível, por ora não identifico exorbitância, mormente que não há trânsito em julgado da matéria, podendo ser modificada a qualquer momento. Ante o exposto, defiro em parte o pleito. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazoar, ex vi do art. 1.019, II, do CPC, e ou parecer.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013905-12.2022.4.04.7002/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
20/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
21/03/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da independência relativa das esferas penal e administrativa, havendo repercussão apenas em se tratando de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Precedentes. 2. O dolo não é requisito para que a tipicidade da conduta prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013 fique caracterizada, haja vista que a Lei prevê que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício. 3. Apelação cível improvida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5029755-63.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
20/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
21/03/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte o agravo de instrumento, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento, julgando prejudicados os embargos de declaração e agravos internos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IRRETROATIVIDADE. 1. As alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 2. Não há mais a fase preliminar, devendo-se observância ao regramento processual mais recente, respeitados os atos já praticados. 3. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, ressalvada a prescrição intercorrente, que se dá em 4 anos e que somente passa a fluir após 26.10.2021. 4. Incide em relação aos agravantes o mesmo prazo prescricional aplicável ao ex-prefeito, C. B., nos termos da S. 634, do STJ (05 anos), prazo esse cujo decurso não se verificou, haja vista que o agente público deixou o comando do executivo municipal em 31.12.2016, sobrevindo o ajuizamento da ACP em 18.05.2021. 5. Quanto à incidência da nova lei à indisponibilidade de bens, a decisão agravada já havia considerado o diploma legal mais recente, pelo que ausente interesse recursal quanto ao ponto. 6. Fumus bonis iuris e periculum in mora configurados. 7. Não se verifica excesso ou desproporção na aludida medida, consignando-se que o dano foi parametrizado com base em uma estimativa realizada a partir do valor repassado ao município. Acrescenta-se que o dano, em princípio, é presumido, haja vista que teria sido frustrado o caráter competitivo da licitação. Ademais, o exame definitivo a respeito do valor a ser reparado e responsabilidade de cada réu somente será possível em sede de cognição exauriente, em sentença. 8. Ausência de legitimidade para o pedido de desbloqueio de imóveis supostamente vendidos a terceiros. Quanto à alegação de bem de família referente ao imóvel LOTE 05, Quadra 06, Matrícula 19.242, há necessidade de dilação probatória e previa manifestação do MPF, não sendo possível, neste momento, deliberação sobre o pedido de liberação do bem. 9. A adequação típica exposta na petição inicial deve ser feita nos moldes descritos pela Lei nº 14.230/2021, eis que o juízo de admissibilidade é posterior ao advento da aludida lei. 10. Já tendo o MPF promovido a readequação das condutas, e não estando configurada a ausência de tipicidade das mesmas, cumprirá ao juízo originário o exame do aludido reenquadramento. 11. Embargos de declaração e agravos internos prejudicados. 12. Descabida a alegada ausência de tipicidade quanto aos fatos capitulados no inciso VIII, do art 10, da LIA, fundada no argumento de que só teria passado a haver tal previsão legal em 2014, data posterior ao corrido. Na realidade, a redação original do dispositivo já previa a fraude licitatória, somente tendo sido aumentada a abrangência da norma, que passou a abarcar (além das fraudes em licitações) práticas ilícitas envolvendo processos seletivos para a celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos. 13. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007803-64.2019.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
20/03/2024	12/04/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RÉU MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Os Ministérios Públicos não possuem personalidade jurídica própria, sendo sua capacidade processual adstrita à defesa de interesses relativos à sua estrutura orgânica.Segunda Turma, REsp n. 98.550 - AP, DJe 31-8-2009)" 2. Majoração dos Honorários Recursais. 3. Improvida a apelação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5037119-52.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
19/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
19/03/2024

RELATOR
ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Julgamento em conjunto com o Agravo de Instrumento n. 5029322-25.2023.4.04.0000. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS objetivando, em síntese, o afastamento da decisão que declarou a legitimidade ativa do MPF para propor a presente demanda, postergando-se a análise da preliminar para após a conclusão de laudo pericial. 3. Não há razão para se questionar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para atuar na presente demanda, na qual se pretende a proteção do **meio ambiente** situado em zona costeira e terreno de marinha, sendo que a União é parte interessada no feito. 4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5029322-25.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
19/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
19/03/2024

RELATOR
ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES OBJETO DE ACORDO. NÃO CABIMENTO. 1. Julgamento em conjunto com o Agravo de Instrumento n. 5037119-52.2023.4.04.0000 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS objetivando, em síntese, a suspensão das obrigações por si assumidas no âmbito de ação civil pública, bem como a concessão de novo prazo para cumpri-las, após a definição das áreas cuja fiscalização lhe compete. 3. Despropositada a suspensão do processo, já que ao próprio ente municipal se dará a oportunidade de manifestar eventuais dificuldades e imbróglios no cumprimento das obrigações, bem como de solicitar auxílio na resolução de determinadas situações, cenário no qual o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º da CPC) poderá alcançar a sua máxima efetividade. 4. O ente municipal é responsável pelo ordenamento do território e pela proteção do **meio ambiente** (arts. 23, VI, 30, VIII, e 225 da CF), possuindo obrigação legal de zelar pela manutenção das áreas de preservação **ambiental** também em terrenos de marinha (art. 11, § 4º, da Lei n. 9.636/1998). 5. Recurso desprovido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5007394-81.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
14/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
14/03/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FLORAM - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO **MEIO AMBIENTE** e INSTITUTO DO **MEIO AMBIENTE** DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMA), tendo como objetivo a proteção e a recuperação **ambiental** de ecossistema costeiro, integrante de uma das mais famosas e procuradas praias desta capital, em grave situação de contaminação por efluentes de esgotos despejados em curso d'água (ou na sua drenagem pluvial) que se encontra com o mar (foz) na parte central da praia de Jurerê. A decisão recorrida (evento 286, TERMOAUD1), em resumo, pontifica: Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela maior potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. O MPF, considerando que o Município e a Floram não completaram a vistoria e identificação de todas as edificações que ocupam as áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras, restringindo tal vistoria apenas àquelas sem alvará de construção, requer seja completada a atuação, no sentido de vistoriar também as construções com alvará e/ou habite-se e aplicação a estas da legislação **ambiental** federal, estadual e municipal, bem como urbanística, a fim de estabelecer sua regularidade. Inclui no pedido a verificação dos sistemas de tratamento de esgoto também nessas construções, se necessário com equipamento adequado a uma vistoria completa. Quanto ao IMA, requer a juntada dos exames de monitoramento citados em audiência, bem como o estabelecimento de um sistema na forma determinada pela liminar do evento 11 destes autos, em outubro de 2021. Finalmente, requer que os réus verifiquem e atuem para que as diversas ações determinadas em liminar sejam efetivas e tragam melhoria na qualidade das águas do Rio das Ostras. O Município, em relação ao cumprimento da medida liminar do evento 11, diz ter cumprido os pontos 1 e 2, conforme demonstrado nos eventos 240 e 259 e respectivos anexos. No evento 240, diz restar claro que todos os imóveis foram vistoriados, tendo no anexo a informação da data de concessão do alvará, do habite-se e número do projeto dos imóveis. Requer a apreciação do pedido do evento 259. Em relação ao pedido do MPF sobre a aplicação da lei no tempo, entende o Município que esse requerimento é alheio ao que foi determinado na medida liminar, nos pontos 1 e 2. A FLORAM ratifica os termos da argumentação do Município e pugna pelo indeferimento do pleito do Ministério Público. A União ratifica a manifestação do MPF de indeferimento da intervenção da associação de moradores no processo (evento 284). A União concorda também que está havendo descumprimento da liminar, em que pese os réus estejam informando a realização de vistorias, eis que se basearam em questão formal e não material. Pelo MM. Juiz foi dito: "Defiro o pedido do MPF e do Município de Florianópolis, a fim de completar as vistorias, franqueando acesso às residências ainda pendentes de vistoria. A vistoria será acompanhada pela Guarda Municipal e certificada por Oficial de Justiça. Concedo o prazo de 60 dias para que o Município e a Floram comprovem o cumprimento integral da decisão liminar, com vistoria e possível lacramento ou interdição de eventuais imóveis que estejam a provocar a poluição, tendo em vista que os índices de poluição do curso d'água não sofreram mudança significativa nos últimos anos, apesar do deferimento da medida liminar. Após, dê-se vista ao MPF e às demais partes e venham os autos conclusos para sentença". O agravante aduz que: a) A liminar foi deferida no sentido de determinar que o Município de Florianópolis, a Floram e o IMA realizem a vistoria completa (inclusive nos sistemas individuais de esgotos e caixas de gordura das construções - vigilância sanitária) e identifiquem todas as edificações (e respectivos responsáveis) em áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras, ou com sistema de despejo de efluentes de esgoto irregular, aplicando autuações e, se necessário, interdição administrativa de funcionamento de estabelecimentos comerciais que sejam flagrados nessa situação, bem como demolição direta e embargo de obras em andamento que venham a ser flagradas, além do lacre de tubulações irregulares, bem como apresente do levantamento de todas as construções irregulares e comprovação das providências inerentes ao poder de polícia administrativa dos órgãos de fiscalização municipais, efetivamente adotadas a partir da constatação das irregularidades, sob pena de multa de R$ 100.000,00 para a hipótese de descumprimento das medidas determinadas, sem prejuízo da configuração de ato de **improbidade administrativa**. b) Nos eventos 240 e 259 dos autos judiciais de origem, o Município apresentou o comprovante detalhado do cumprimento da medida liminar de evento 11, de forma que, como se observa principalmente no ANEXO2 do evento 240, demonstrou-se a realização do levantamento completo de edificações tanto regulares (com habite-se) quanto às irregulares em áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras, ou com sistema de despejo de efluentes de esgoto irregular, com a respectiva autuação administrativa (exercício do poder de polícia).Com efeito, foram identificadas 213 edificações ocupadas sem habite-se; e 5 obras sendo edificadas no momento da vistoria (dentre elas, 4 reformas e 1 obra nova).Assim, a listagem detalha a situação das edificações de cada um dos lotes vistoriados e as autuações respectivamente aplicadas. c) o Juízo a quo deferiu o pedido do Ministério Público Federal no seguinte teor: "O MPF, considerando que o Município e a Floram não completaram a vistoria e identificação de todas as edificações que ocupam as áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras, restringindo tal vistoria apenas àquelas sem alvará de construção, requer seja completada a atuação, no sentido de vistoriar também as construções com alvará e/ou habite-se e aplicação a estas da legislação **ambiental** federal, estadual e municipal, bem como urbanística, a fim de estabelecer sua regularidade. Inclui no pedido a verificação dos sistemas de tratamento de esgoto também nessas construções, se necessário com equipamento adequado a uma vistoria completa. Quanto ao IMA, requer a juntada dos exames de monitoramento citados em audiência, bem como o estabelecimento de um sistema na forma determinada pela liminar do evento 11 destes autos, em outubro de 2021.Finalmente, requer que os réus verifiquem e atuem para que as diversas ações determinadas em liminar sejam efetivas e tragam melhoria na qualidade das águas do Rio das Ostras." d) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. Como visto, foi deferida medida liminar em evento 11 dos autos judiciais nos seguintes termos: a) determinar ao poder executivo municipal de Florianóopolis, a Floram e o IMA, que realizem e comprovem ao Juízo, no prazo de até trinta dias: 1) vistoria completa (inclusive nos sistemas individuais de esgotos e caixas de gordura das construções - vigilância sanitária) e identificação de todas as edificações (e respectivos responsáveis) em áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras, ou com sistema de despejo de efluentes de esgoto irregular, aplicando autuações e, se necessário, interdição administrativa de funcionamento de estabelecimentos comerciais que sejam flagrados nessa situação, bem como demolição direta e embargo de obras em andamento que venham a ser flagradas, além do lacre de tubulações irregulares. 2) apresentação do levantamento de todas as construções irregulares e comprovação das providências inerentes ao poder de polícia administrativa dos órgãos de fiscalização municipais, efetivamente adotadas a partir da constatação das irregularidades, 3) seja providenciado em até trinta dias um sistema de monitoramento, pelo IMA, da qualidade da água das águas do Rio das Ostras, com pelo menos três pontos de coleta distribuídos em seu curso, semanalmente, durante seis meses, incluisve para auferir os efeitos da atuação aqui determinada, 4) fixo multa de R$ 100.000,00 para a hipótese de dscumprimento das medidas aqui determinadas, sem prejuízo da configuração de ato de **improbidade administrativa**. No ponto, a decisão é clara em se restringir a determinar ao ora agravante que realize a vistoria completa e identificação de todas as edificações (e respectivos responsáveis) em áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras, ou com sistema de despejo de efluentes de esgoto irregular, aplicando autuações e, se necessário, interdição administrativa de funcionamento de estabelecimentos comerciais que sejam flagrados nessa situação, bem como demolição direta e embargo de obras em andamento que venham a ser flagradas, além do lacre de tubulações irregulares e apresentação do levantamento de todas as construções irregulares e comprovação das providências inerentes ao poder de polícia administrativa dos órgãos de fiscalização municipais, efetivamente adotadas a partir da constatação das irregularidades, Sustenta que a decisão ora agravada violou explicitamente o princípio da congruência

(adstrição), notadamente porque, além do claro cumprimento da decisão pelo agravante, observa-se que, em nenhuma passagem da liminar há obrigação de aplicação da legislação **ambiental** no tempo. Ademais vistoria e identificação de todas as edificações que ocupam as áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras e restringiu tal vistoria apenas àquelas sem alvará de construção. Isso porque o relatório exarado pela Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública explicitou (detalhadamente) o levantamento de todas as construções regulares e polícia administrativa dos órgãos de fiscalização municipais, efetivamente adotadas a da constatação das irregularidades (evento 240), bem como quanto o Relatório de Inspeção Sanitária das margens do Rio das Ostras exarado pela Secretaria Municipal do **Meio Ambiente** e Desenvolvimento Sustentável (evento 259). É o relatório. DECIDO. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do Relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c.c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil). Na mesma direção, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende de dois requisitos essenciais, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). De pronto, convém colacionar a decisão liminar estebelecida nos autos originários (evento 11, DESPADEC1). Confira-se: Isto posto, defiro o pedido liminar para : a) determinar ao poder executivo municipal de Florianóopolis, a Floram e o IMA, que realizem e comprovem ao Juízo, no prazo de até trinta dias: 1) vistoria completa (inclusive nos sistemas individuais de esgotos e caixas de gordura das construções - vigilância sanitária) e identificação de todas as edificações (e respectivos responsáveis) em áreas de preservação permanente nas margens do Rio das Ostras, ou com sistema de despejo de efluentes de esgoto irregular, aplicando autuações e, se necessário, interdição administrativa de funcionamento de estabelecimentos comerciais que sejam flagrados nessa situação, bem como demolição direta e embargo de obras em andamento que venham a ser flagradas, além do lacre de tubulações irregulares. Original sem destaque. 2) apresentação do levantamento de todas as construções irregulares e comprovação das providências inerentes ao poder de polícia administrativa dos órgãos de fiscalização municipais, efetivamente adotadas a partir da constatação das irregularidades, 3) seja providenciado em até trinta dias um sistema de monitoramento, pelo IMA, da qualidade da água das águas do Rio das Ostras, com pelo menos três pontos de coleta distribuídos em seu curso, semanalmente, durante seis meses, incluisve para auferir os efeitos da atuação aqui determinada, 4) fixo multa de R$ 100.000,00 para a hipótese de dscumprimento das medidas aqui determinadas, sem prejuízo da configuração de ato de **improbidade administrativa**. Citem-se. Intimem-se. Designe-se data para audiência de conciliação. Da decisão liminar se extrai que a vistoria e identificação das irregularidades nos equipamentos sanitários para evitar a poluição e destruição do ecossistema se refere de maneira ampla, contemplando não só os imóveis considerados pelo ente municipal como irregulares (sem autorização construtiva ou habite-se), mas também as consideradas legais pelo Município de Florianópolis, já que os efluentes de esgoto podem ser despejados por residências consideradas regulares pelo ente municipal. Oportuno enfatizar que o fato de a edificação ter recebido o habite-se não significa regularidade com a legislação **ambiental**, mormente que envolve APP em curso d'água, que, além do esgoto devidamente tratado, o imóvel também deve obedecer a distância mínima a ser observada da margem do rio, inobservada a distância legal de APP, qualquer ato administrativo municipal se torna nulo, uma vez que é área não edificável. Desse modo, verificando-se a documentação anexada nos eventos 240, 259 e 261, efetivamente não foi cumprida integralmente a medida liminar, inclusive a documentação anexada no evento 261 dá conta que o "engordamento" ou alargamento da faixa de areia da praia de Jurerê pode afetar a foz do Rio das Ostras (fechamento), causando sérios riscos ambientais como possíveis inundações e destruição da biota, e social afetando toda uma população/comunidade, inclusive a que nada contribuiu com o possível e indesejável desastre **ambiental**, o que está abrangido pela determinação antecipativa cautelar no item 1, na expressão: "e embargo de obras em andamento que venham a ser flagradas". De sorte que, não há se falar em violação ao princípio da congruência/adstrição ou correlação, pois a liminar abrange de maneira geral todos os tópicos suscitados pelo agravante, sem extrapolar os limites da lide proposta e decidida, tudo em consonância com os arts. 141 e 492 do CPC. Oportuno sublinhar que é dever dos entes federados agirem imediatamente/incontinenti em caso de dano **ambiental** para cessá-lo ou restabelecer o ecossistema que tenha sido afetado pela ação humana. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER DE POLÍCIA **AMBIENTAL**, URBANÍSTICO E SANITÁRIO. DEVER COMUM DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGOS 1º E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.(....)7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios compartilham, em pé de igualdade, o dever de fiscalizar administrativamente a poluição e a degradação **ambiental**, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados. "No que tange à proteção ao **meio ambiente**, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao **meio ambiente** é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo" (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278). Em sentido assemelhado: "Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia **Ambiental** pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente.Portanto, a competência material para o trato das questões **ambiental** é comum a todos os entes. Diante de uma infração **ambiental**, os agentes de fiscalização **ambiental** federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017.8. Finalmente, para a caracterização da infração sonora - modalidade de poluição que afeta ou pode afetar a saúde, a tranquilidade, o descanso e o bem-estar em geral -, irrelevante que a reclamação provenha de uma só pessoa ou vizinho, ou mesmo que inexista qualquer reclamação. Em vez de número de afetados ou reclamantes, a fita métrica da poluição sonora se expressa tão somente em juízo objetivo e formal sobre o cumprimento, ou não, dos padrões e limites exigidos.9. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.676.465/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 30/10/2019.) Com isso, está se afirmando que não há escusa para o cumprimento integral da liminar, por envolver dano **ambiental** grave e de possível solução, bastando empregar as técnicas existentes no mercado (canalização dos efluentes de esgotos e seu adequado tratamento). Portanto, para qualquer lado que se examine o cumprimento da liminar, não está sendo observada em sua inteireza, quer em relação às edificações em área de preservação permanente, quer no que tange às obras ou no concernente ao despejo irregular do esgoto no curso d'água (Rio das Ostras). Assim, no caso dos autos, não vejo razões para em sede liminar alterar o decisum do juízo de origem. Nessa linha de raciocínio, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões que venham causar dano ao ecossistema, sem as devidas provas instrutoras do feito, até porque impera o princípio in dubio pro natura. Desse modo, apesar de que as teses suscitadas possam (e devam) ser enfrentadas em juízo de cognição exauriente (sentença), não merecem, necessariamente, ser valoradas para a prolação da tutela provisória, mormente que para isso é imprescindível realizar exame minuncioso dos fatos e provas apresentadas no caso concreto, o que enseja conhecimento mais amplo da situação fática e jurídica para decidir com segurança, corroborado por provas produzidas durante a instrução processual. Ante o exposto, indefiro efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazoar, ex vi do art. 1.019, II, do CPC.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031219-25.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
13/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento, julgando prejudicados os embargos de declaração e agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IRRETROATIVIDADE. 1. As alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 2. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, ressalvada a prescrição intercorrente, que se dá em 4 anos e que somente passa a fluir após 26.10.2021. 3. Após ser Secretario de Obras, o agravante teria seguido praticando as ilicitudes, na condição de particular. Assim, incide o mesmo prazo prescricional aplicável ao ex-prefeito C. B., nos termos da S. 634, do STJ (05 anos), prazo esse cujo decurso não se verificou, haja vista que aquele deixou o comando do executivo municipal em 31.12.2016, sobrevindo o ajuizamento da ACP em 24.02.2021. De qualquer forma, é imprescritível a reparação do dano decorrente de ato de improbidade. 4. Quanto à incidência da nova lei à indisponibilidade de bens, a decisão agravada já havia considerado o diploma legal mais recente, pelo que ausente interesse recursal quanto ao ponto. 5. Fumus bonis iuris e periculum in mora configurados. 6. Não se verifica excesso ou desproporção na indisponibilidade decretada, consignando-se que o dano foi parametrizado com base no prejuízo causado. Acrescenta-se que o exame definitivo a respeito do valor do dano e responsabilidade de cada réu somente será possível em sede de cognição exauriente, em sentença. 7. A adequação típica exposta na petição inicial deve ser feita nos moldes descritos pela Lei nº 14.230/2021, eis que o juízo de admissibilidade é posterior ao advento da aludida lei. 8. Já tendo o MPF promovido a readequação das condutas, e não estando configurada a ausência de tipicidade das mesmas, cumprirá ao juízo originário o exame do aludido reenquadramento. 9. Embargos de declaração e agravo interno prejudicados. 10. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5030557-61.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
13/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por dar-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IRRETROATIVIDADE. 1. As alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 2. A constrição patrimonial seguiu o regramento anterior à alteração da LIA, pelo que não é exigível a comprovação do periculum in mora. Não obstante, restou atendido o aludido requisito, assim como o fumus bonis iuris, viabilizando a indisponibilidade de bens. 3. Ausência de interesse recursal em relação a R. B., porquanto postulada a sua exclusão do polo passivo do feito originário. 4. Agravo interno prejudicado. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5030703-05.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2024	13/03/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por dar-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IRRETROATIVIDADE. 1. É da competência da Justiça Federal o processamento de ações em que envolvidos repasses de verbas da União à municipalidade, sujeitas à fiscalização por órgão federal, nos termos da jurisprudência do STJ. 2. As alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 3. Ausência de interesse recursal do MPF com relação a R. B. e CARLOS AVELINO, o primeiro porque entendeu o ente ministerial pela ausência de dolo e o segundo face à ocorrência de prescrição. 4. Já em relação a ANTONIO VINCENZI, decorre o fumus bonis iuris do fato de que era o engenheiro responsável técnico pelo empreendimento, pelo que o seu papel teria sido fundamental para o sucesso da empreitada. 5. Tendo a determinação para constrição patrimonial seguido o regramento anterior à alteração da LIA, não é exigível a comprovação do periculum in mora. 6. Agravo interno prejudicado. 7. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5031222-77.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
13/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento, julgando prejudicados os embargos de declaração e agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IRRETROATIVIDADE. 1. As alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 2. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, ressalvada a prescrição intercorrente, que se dá em 4 anos e que somente passa a fluir após 26.10.2021. 3. Após ser Secretario de Obras, o agravante teria seguido praticando as ilicitudes até 2015, na condição de particular. Assim, incide o mesmo prazo prescricional aplicável ao ex-prefeito C. B., nos termos da S. 634, do STJ (05 anos), prazo esse cujo decurso não se verificou, haja vista que aquele deixou o comando do executivo municipal em 31.12.2016, sobrevindo o ajuizamento da ACP em 01.03.2021. De qualquer forma, é imprescritível a reparação do dano decorrente de ato de improbidade. 4. Quanto à incidência da nova lei à indisponibilidade de bens, a decisão agravada já havia considerado o diploma legal mais recente, pelo que ausente interesse recursal quanto ao ponto. 5. Fumus bonis iuris e periculum in mora configurados. 6. Não se verifica excesso ou desproporção na indisponibilidade decretada, consignando-se que o dano foi parametrizado com base nos valores supostamente pagos de maneira indevida, relativos à contratação de que trata o feito. Acrescenta-se que o exame definitivo a respeito do valor do dano e responsabilidade de cada réu somente será possível em sede de cognição exauriente, em sentença. 7. A adequação típica exposta na petição inicial deve ser feita nos moldes descritos pela Lei nº 14.230/2021, eis que o juízo de admissibilidade é posterior ao advento da aludida lei. 8. Já tendo o MPF promovido a readequação das condutas, e não estando configurada a ausência de tipicidade das mesmas, cumprirá ao juízo originário o exame do aludido reenquadramento. 9. Embargos de declaração e agravo interno prejudicados. 10. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5030671-97.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
13/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2024

RELATOR
JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por dar-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IRRETROATIVIDADE. 1. É da competência da Justiça Federal o processamento de ações em que envolvidos repasses de verbas da União à municipalidade, sujeitas à fiscalização por órgão federal, nos termos da jurisprudência do STJ. 2. Ausência de interesse recursal quanto a R. B., porquanto o MPF já postulou a exclusão do mesmo do polo passivo da ACP originária. 3. As alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989, no qual foram fixadas teses sobre a aplicação da nova Lei. Em síntese, houve o entendimento de que as modificações da ordem de direito material poderiam ter aplicação retroativa para processos que ainda não tivessem transitado em julgado - o que é o caso da presente ação. Quanto às modificações processuais, decidiu-se que estas não retroagiriam. 4. A constrição patrimonial seguiu o regramento anterior à alteração da LIA, pelo que não é exigível a comprovação do periculum in mora. Não obstante, restou atendido o aludido requisito, assim como o fumus bonis iuris, viabilizando a indisponibilidade de bens. 5. A decisão agravada já havia mantido a indisponibilidade em relação a C. B., C. A. D. S. (então Secretário de Obras), CONSTRUTORA MORAIS & CARVALHO LTDA-ME (vencedora da licitação) e M. C. D. C. O., não havendo interesse recursal do MPF relativamente aos mesmos, assim como no tocante a RODRIGO BALDIN, posto que requerida a sua exclusão do polo passivo do feito originário. 6. Agravo interno prejudicado. 7. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004166-62.2011.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
13/03/2024	13/03/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, dar provimento ao Agravo Interno e DAR PROVIMENTO PARA, a pedido das partes, bem como do Ministério Público Federal, HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Conduta entre o IBAMA e R. B., nos termos do artigo 5º, parágrafo sexto da Lei nº 7.345/85 para que se cumpra em todos os seus termos. Prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO VEGETAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A REPARAÇÃO DO DANO **AMBIENTAL**. APELAÇÃO DAS PARTES. PROPOSTA ASSINADA PELAS PARTES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO. PROVIDO. PROVIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de **Improbidade Administrativa** (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso "a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema" (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018). Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de total procedência não deve ser submetida ao reexame necessário. Como no caso em tela a procedência foi parcial cabe o reexame necessário. 2. Reconhecido pela sentença que: "Incontroverso que o local do alegado dano é caracterizado como mata atlântica. As imagens e estudos presentes nos autos o corroboram. (...) Na espécie, não houve autorização para corte de mata atlântica. O fato de haver licenciamento por órgão municipal e habite-se não supre a ausência de prévia autorização do IBAMA para corte de vegetação, uma vez que concorrente a competência fiscalizatória dos entes federados em prol do **meio ambiente**.(...) Além disso, as licenças apresentadas pelo réu em sua contestação (ev. 33, OUT4) textualmente declaram que não há autorização para supressão de vegetação. (...) Como visto na lei de regência, a supressão de mata atlântica demanda preenchimento de requisitos específicos e prévio e expresso licenciamento, o que não se verifica na espécie, o que torna ilícito e corte da vegetação (...) Com efeito, as edificações em tela foram realizadas em área de mata atlântica, sem licenciamento para supressão de vegetação, de modo que foram realizadas desrespeitando os limites legais e administrativos.(...)" 3. Acordo entre as partes quanto a reparação **ambiental** ao Bioma Mata Atlântica. 4. No caso concreto o TAC possibilita a compensação **ambiental** em área três vezes maior que a desmatada, mantendo-se a cobertura vegetal ainda existente na área desmatada, permitindo-se a reprimenda pelo dano **ambiental** e a efetividade quanto a proteção vegetal **ambiental** na Mata Atlântica, sem necessidade de demolição dos bens construídos. 5. Voto por negar provimento ao reexame necessário, dar provimento ao Agravo Interno e DAR PROVIMENTO PARA, a pedido das partes, bem como do Ministério Público Federal, HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Conduta entre o IBAMA e R. B., nos termos do artigo 5º, parágrafo sexto da Lei nº 7.345/85 para que se cumpra em todos os seus termos. Prejudicadas as apelações interpostas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5041403-06.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/03/2024	08/03/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos (evento 62 dos autos originários): Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC), passo a resolver as questões processuais pendentes e à delimitação das questões de fato, de direito e concernentes à instrução probatória. Ausência de interesse de agir A prévia intimação administrativa da demandada pela SUSEP não é exigida para que se configure o interesse processual. Embora existam instrumentos à disposição dos legitimados coletivos, como a possibilidade de realização de compromisso de ajustamento de sua conduta, as medidas administrativas não são imprescindíveis para que a requerente exerça o direito de ação. Afasto, portanto, a preliminar alegada. Procedimento investigatório prévio Os requeridos argumentam que não houve o esgotamento de todas as diligências para o ensejo da perseguição processual, via ACP. Aduzem a falta de contraditório no procedimento unilateral promovido pela SUSEP. Eventuais nulidades no processo administrativo não impedem o exercício da pretensão em juízo. Outrossim, a presente ação civil pública é medida adequada para a defesa do consumidor e da ordem econômica, dentre outros bens jurídicos tutelados (art. 1º da Lei nº 7.347/85). Rege a lei que, a fim de instruir a inicial, o interessado poderá solicitar informações às autoridades competentes (art. 8º da Lei nº 7.347/85), o que constitui o objeto do procedimento preliminar adotado pela SUSEP. No mais, não há fundamentação quanto ao pedido de determinação para juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Inexistem indícios de que não houve a apresentação completa da documentação. Assim, não acolho a insurgência. Ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Federal A legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública é concorrente e disjuntiva (art. 5º da Lei nº 7.347/85), sendo que o Ministério Público, quando não for parte, atuará como fiscal da ordem jurídica. Portanto, a atuação da autora está em conformidade com a legislação, motivo pelo qual rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da SUSEP, tendo em vista que a referida autarquia federal é a responsável pela fiscalização das atividades em análise em todo o território nacional. Consequentemente, é competente para o conhecimento do feito, a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Ilegitimidade passiva e desconsideração da personalidade jurídica Os exercentes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da associação demandada têm atuação nas práticas descritas na inicial, na condição de dirigente, possuindo, por conseguinte, legitimidade passiva ad causam. Os dirigentes da associação poderão ser responsabilizados, quer na esfera penal, por eventual crime contra o sistema financeiro, quer na esfera civil, pela prática de atos em infração à lei (art. 50 do CC, 28 do CDC, e art. 109 do DL 73/66), situação que será melhor apurada por ocasião da sentença. Neste sentido: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTOS DE INTERVENÇÃO. AMICUS CURIAE. ASSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA OU REPERCUSSÃO SOCIAL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DOS PETICIONANTES COMO AMICI CURIAE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTES. INDEFERIMENTO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO QUE OFERECE PROTEÇÃO VEICULAR A SEUS ASSOCIADOS. ATIVIDADES TÍPICAS DE SEGURADORA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E DE OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO RELACIONADO À ATIVIDADE SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF4 5009184-80.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/06/2021) Conforme art. 134, § 2º, do CPC, "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica." No caso concreto, requereu-se a desconsideração indicando que, conforme incisos do art. 44 do Estatuto da Ré (evento 1, PROCADM2, fls. 25/26 e evento 1, PROCADM3, fl. 10), os co-réus são representantes da associação, tendo sido eleitos para tanto na assembleia geral realizada em 01/06/2020. No evento 52, foi alegada a alteração da diretoria, solicitando-se a retificação do polo passivo. Oportunizado à autora que se manifestasse a respeito do pedido e dos documentos de evento 52 (art. 437, § 1º, do CPC), a SUSEP requereu aplicação do disposto no art. 109 do CPC (evento 58). Com efeito, o mandato dos representantes da associação, também demandados, tem duração estabelecida para o período de 01/06/2020 a 01/06/2025 (evento 1, PROCADM2, fls. 25/26). A alteração comunicada foi registrada em 11/07/2023, após o ajuizamento da ação (evento 52, INF2). Portanto, não há falar em alteração da legitimidade de partes, aplicando-se o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, do CPC, pois ausente o consentimento da parte contrária com a sucessão, facultada a intervenção como assistentes litisconsorciais. Nesses termos, oportunizo que a parte requerida, querendo, promova a inclusão dos novos dirigentes no polo passivo da ação, os quais receberão o processo no estado em que se encontra e, independentemente da participação no processo, também se sujeitarão aos efeitos da sentença. Audiência de conciliação, justificação prévia e reconsideração da liminar e cumprimento da ordem A associação manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Verifico que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Nada impede que as requeridas, todavia, elaborem proposta no curso do processo. Reputo indevida, diante do direito ora em análise, a designação do ato, sem qualquer indício de possibilidade de acordo, o que vai de encontro aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da proporcionalidade. Não há, ademais, obrigatoriedade de ser oportunizada a justificação prévia para o deferimento da liminar, conforme art. 12 da Lei nº 7.347/85. Há ainda menos razão para tal debate neste momento processual, sendo que outras medidas processuais são disponibilizadas à parte que discorde da decisão prolatada ab initio. Além disso, ao fixar os termos da medida liminar foi observada, de um lado, a necessidade de tutelar os interesses de eventuais terceiros que pretendam se associar e, de outra monta, que a providência não se mostre drástica a ponto de impedir que a associação continue honrando o pagamento das indenizações (presentes e futuras) de seus associados e as despesas ordinárias relativas ao seu estabelecimento. Mantenho a medida por seus próprios fundamentos. Acerca do cumprimento da ordem, a requerida manifestou que passou a ser observada, ainda que posteriormente à notícia prévia de descumprimento (eventos 21 e 37). Destaco que a menção à Anvisa, aparentemente, evidencia mero erro material, não prejudicando a análise da manifestação da Susep, conforme esta, inclusive, esclarece no evento 58. Reputo suficiente a advertência já inicialmente prevista e a multa cominatória fixada. Diante do pedido de evento 48, determino o desentranhamento da manifestação de evento 44. Intervenção de terceiros: amicus curiae A requerida alega que a AAAPV (Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais) é a principal entidade representativa do setor associativista. Requer a intimação desta para que atue no feito como amigo da corte. No evento 61, sobreveio requerimento da própria AAAPV para ingresso no feito, argumentando que seu interesse na causa é institucional, pois é a principal entidade representativa do setor associativista do segmento de proteção automotiva no País. A solicitação não merece acolhimento, uma vez que a questão vertida nos autos é limitada ao interesse jurídico das partes, envolvendo unicamente o direito subjetivo da associação requerida, e, assim, a demanda não tem relevância ou repercussão que justifique a pretendida intervenção de terceiros, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil. Remessa de ofício ao Congresso Nacional A requerida afirma que há projeto de lei que visa a regulamentar das associações, sendo indispensável a remessa de ofício à Câmara dos Deputados para afirmar o interesse acerca da ACP. Não há previsão legal para o atendimento do pleito da parte demandada. A remessa de ofício em exercício da cidadania pode ser efetuada pelos interessados. Para a solução do feito, não há qualquer prejuízo diante da tramitação do referido projeto de lei. Assim, tendo em vista a separação de poderes, não há atribuição do Poder Judiciário em interferir no debate legislativo, nem, enquanto não aprovado o ato normativo, qualquer óbice ao prosseguimento do feito. Inversão do ônus da prova Segundo previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, as atividades que envolvem a contratação de seguros caracterizam relação de consumo (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90). Dessarte, o objeto da lide encerra típica relação de consumo, de sorte que

deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a identificação de uma relação de consumo, por si só, não autoriza a automática inversão do ônus da prova. Para tanto, é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; No caso dos autos, não está materializada a dificuldade da SUSEP em provar suas alegações, até porque a petição inicial foi instruída com cópia do processo administrativo em que estão sendo apuradas as infrações ora noticiadas. Não se admite, portando, a inversão do ônus da prova na hipótese vertente. Instrução probatória No evento 52, foi solicitada a oitiva do presidente da SUSEP em depoimento pessoal. Solicita-se, ainda, a oitiva de três testemunhas - visando apresentar informações sobre a forma associativa de benefícios da ré. Reiterou-se o pedido de intimação da AAAPV. A autora, embora tenha pleiteado provas na inicial, no evento 48 requereu julgamento antecipado do processo. Conforme já mencionado, não há repercussão do caso que enseje a inclusão ou a oitiva do representante da AAAPV. Também inexiste razão para inquirição do superintendente da SUSEP e das testemunhas arroladas (associadas à demandada). Reputo que tais depoimentos não esclareceriam a configuração dos contratos firmados pela associação demandada, demonstrando se há ou não atuação ilegítima no mercado de seguros. Os fatos narrados demandam prova documental, cuja apresentação foi oportunizada às partes no momento processual cabível. Nesses termos, indefiro os pedidos de produção de provas orais. Intimem-se pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 357, §1º, do CPC). Havendo solicitação expressa da requerida, promova-se a inclusão dos novos dirigentes no polo passivo da ação, nos termos do item da presente decisão que trata da legitimidade passiva. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, retorne concluso para sentença. Em sede de embargos de declaração, houve nova manifestação judicial (evento 76 dos autos originários): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas e que manteve no polo passivo da lide os representantes da associação ré. Alega a embargante omissão, porque a decisão teria deixado de considerar aspectos relevantes das provas que seriam produzidas e também omissão por não ter havido adequada fundamentação a respeito da manutenção dos dirigentes da associação no polo passivo. Intimada, a embargada apresentou manifestação no evento 73. Decido. Os embargos de declaração somente são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). No caso em exame, não há vício a ser sanado, uma vez que a decisão expressamente analisou e fundamentou as questões suscitadas. Extraio da decisão: Ilegitimidade passiva e desconsideração da personalidade jurídica Os exercentes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da associação demandada têm atuação nas práticas descritas na inicial, na condição de dirigente, possuindo, por conseguinte, legitimidade passiva ad causam. Os dirigentes da associação poderão ser responsabilizados, quer na esfera penal, por eventual crime contra o sistema financeiro, quer na esfera civil, pela prática de atos em infração à lei (art. 50 do CC, 28 do CDC, e art. 109 do DL 73/66), situação que será melhor apurada por ocasião da sentença. Neste sentido: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTOS DE INTERVENÇÃO. AMICUS CURIAE. ASSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA OU REPERCUSSÃO SOCIAL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DOS PETICIONANTES COMO AMICI CURIAE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTES. INDEFERIMENTO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO QUE OFERECE PROTEÇÃO VEICULAR A SEUS ASSOCIADOS. ATIVIDADES TÍPICAS DE SEGURADORA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E DE OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO RELACIONADO À ATIVIDADE SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF4 5009184-80.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/06/2021) Conforme art. 134, § 2º, do CPC, "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica." No caso concreto, requereu-se a desconsideração indicando que, conforme incisos do art. 44 do Estatuto da Ré (evento 1, PROCADM2, fls. 25/26 e evento 1, PROCADM3, fl. 10), os co-réus são representantes da associação, tendo sido eleitos para tanto na assembleia geral realizada em 01/06/2020. No evento 52, foi alegada a alteração da diretoria, solicitando-se a retificação do polo passivo. Oportunizado à autora que se manifestasse a respeito do pedido e dos documentos de evento 52 (art. 437, § 1º, do CPC), a SUSEP requereu aplicação do disposto no art. 109 do CPC (evento 58). Com efeito, o mandato dos representantes da associação, também demandados, tem duração estabelecida para o período de 01/06/2020 a 01/06/2025 (evento 1, PROCADM2, fls. 25/26). A alteração comunicada foi registrada em 11/07/2023, após o ajuizamento da ação (evento 52, INF2). Portanto, não há falar em alteração da legitimidade de partes, aplicando-se o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, do CPC, pois ausente o consentimento da parte contrária com a sucessão, facultada a intervenção como assistentes litisconsorciais. Nesses termos, oportunizo que a parte requerida, querendo, promova a inclusão dos novos dirigentes no polo passivo da ação, os quais receberão o processo no estado em que se encontra e, independentemente da participação no processo, também se sujeitarão aos efeitos da sentença. (...) Instrução probatória No evento 52, foi solicitada a oitiva do presidente da SUSEP em depoimento pessoal. Solicita-se, ainda, a oitiva de três testemunhas - visando apresentar informações sobre a forma associativa de benefícios da ré. Reiterou-se o pedido de intimação da AAAPV. A autora, embora tenha pleiteado provas na inicial, no evento 48 requereu julgamento antecipado do processo. Conforme já mencionado, não há repercussão do caso que enseje a inclusão ou a oitiva do representante da AAAPV. Também inexiste razão para inquirição do superintendente da SUSEP e das testemunhas arroladas (associadas à demandada). Reputo que tais depoimentos não esclareceriam a configuração dos contratos firmados pela associação demandada, demonstrando se há ou não atuação ilegítima no mercado de seguros. Os fatos narrados demandam prova documental, cuja apresentação foi oportunizada às partes no momento processual cabível. Nesses termos, indefiro os pedidos de produção de provas orais. Nota-se que os fundamentos veiculados nos embargos de declaração consubstanciam insurgências contra o próprio mérito da decisão, e não a respeito de eventuais omissões ou contradições. A decisão expôs de forma clara os fundamentos para a rejeição do pedido de inquiração de testemunhas, bem como os fundamentos legais para a manutenção dos dirigentes no polo passivo. Eventual discordância da parte a respeito da conclusão acima deve ser levada ao conhecimento da instância superior, por meio do recurso adequado, e não atacada pela via dos embargos de declaração. Ademais, de acordo com o STJ, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315-DF). Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão, que foi clara nos seus fundamentos. Eventual insurgência, repito, deve ser manejada por meio de recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como a AAAPV (Agência de Autorregulamentação das Entidades de Autogestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais) para ciência da decisão de evento 62 e da presente decisão . Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal. Por fim, voltem conclusos para sentença. Em suas razões, o(a)(s) agravante(s) alegou(aram) que: (1) é necessária a produção de prova testemunhal para esclarecer a situação jurídica da Associação e a inexistência de atividade securitária; (2) consoante o enunciado n.º 185 do Conselho da Justiça Federal, A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão, e (3) as parcerias com lojas, postos, e demais pessoas jurídicas, autoriza todo e qualquer associado, gozar de benefícios outros distintos da proteção veicular. Com base nesses fundamentos, requereu(ram) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. À vista de tal disposição legal, é questionável o cabimento de agravo de instrumento que versa sobre a (des)necessidade de instrução probatória, sendo postergada a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver, afastada a preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TAXATIVIDADE MITIGADA. ROL 1015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A parte agravante insurge-se contra o indeferimento de prova documental e testemunhal pelo Juízo a quo. Assim, a hipótese aventada pela recorrente não se enquadra em qualquer um dos itens do artigo 1.015, do CPC. 2. Inobstante, de acordo com a tese firmada no RESP em Repetitivo nº 1704520/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não reflete o caso dos autos. (TRF4, AG 5050904-52.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 11/05/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1.015

CPC. TAXATIVIDADE. PRODUÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de produção ou complementação de provas testemunhal e pericial, o que obsta o conhecimento da insurgência recursal. II. Incabível a aplicação analógica da regra prevista no inciso XI do artigo 1.015 (redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º), para o efeito de inserir, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, a decisão que defere ou indefere a produção de provas ou sua complementação, pois o silêncio do legislador é eloquente e tem o claro propósito de inadmitir a interposição de recurso contra decisão interlocutória desse teor, postergando a discussão sobre eventual cerceamento de defesa para a apelação, se houver. III. O fato de assim dispor a nova regra não inviabiliza a impugnação da decisão desfavorável, que poderá ser veiculada quando da interposição de apelação, momento em que as questões resolvidas na fase de conhecimento e contra as quais é inadmitida a interposição de agravo de instrumento poderão ser suscitadas como preliminares do recurso, porquanto não alcançadas pela preclusão (artigo 1.009, § 1º, do CPC). IV. Ainda que se adote a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), para admitir a interposição de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão somente em sede de apelação, não resta configurada, na espécie, tal circunstância. V. Inviável o argumento de que a decisão enquadra-se no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução), porquanto os embargos à execução constituem-se ação autônoma (fase de conhecimento). (TRF4, AG 5011294-77.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 02/07/2021 - grifei) A reforçar esse entendimento, a doutrina: A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. O legislador refere que cabe agravo de instrumento, por exemplo, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "tutelas provisórias" (Art. 1.015, I, CPC). Isso obviamente quer dizer que tanto o deferimento como o indeferimento de tutela sumária desafiam agravo de instrumento. Mas não só: também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre "tutela provisória", porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.074). Não obstante, esse posicionamento não se aplica às decisões interlocutórias proferidas em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, por força do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva. 2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019). 3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021). 4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.380/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), julgado em 28/09/2021, DJe de 14/10/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação por Improbidade na qual se narra que a então Prefeita de Angra dos Reis/RJ teria deixado de repassar à entidade de previdência dos servidores municipais as contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos, o que teria resultado na apropriação indébita, entre Janeiro e Dezembro de 2016, da quantia de R$ 15.514.884,41 (quinze milhões e quinhentos e quatorze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em valores atualizados: R$ 23.590.184,71 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré, o que resultou na interposição de Agravo de Instrumento. 3. O acordão ora recorrido não conheceu do Recurso, sob o fundamento de que seria "inaplicável na hipótese o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65, já que se refere às Ações Populares" e "a Decisão hostilizada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil" (fls. 48-49, e-STJ). PREVALÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA SOBRE NORMAS INCOMPATÍVEIS PREVISTAS NA LEI GERAL 4. Esse entendimento contraria a orientação, consagrada no STJ, de que "O Código de Processo Civil deve ser aplicado somente de forma subsidiária à Lei de **Improbidade Administrativa**. Microssistema de tutela coletiva" (REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013). 5. Na mesma direção: "Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de **Improbidade Administrativa** e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'" (art. 83 do CDC)" (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011). 6. Deve-se aplicar à Ação por Improbidade o mesmo entendimento já adotado em relação à Ação Popular, como sucedeu, entre outros, no seguinte precedente: "A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em 'outros casos expressamente referidos em lei'" (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4.12.2019). Na mesma direção: REsp 1.452.660/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.4.2018. CONCLUSÃO 7. A ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015. 8. Recurso Especial provido, com determinação de o Tribunal de origem conheça do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o decida como entender de direito. (STJ, REsp 1.925.492/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/05/2021, DJe de 01/07/2021 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PERITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIL PÚBLICAS. ART. 19, § 1º, LEI N. 4.717/1965. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. III - A 1ª Turma deste Tribunal Superior, analisando a aplicabilidade do art. 1.015 do Código de Processo Civil às ações civis públicas, assentou a orientação de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas nessa sede, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n.

4.717/1965. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.875.150/SE, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 11/11/2020, DJe de 13/11/2020 - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. LACUNA EXISTENTE NA LEI Nº 7.347/85. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 4.717/65. ANALOGIA. COLMATAÇÃO EMPREENDIDA NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA LEGAL DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. ART. 1.015, XIII, DO CPC. 1. Discute-se a aplicação, por analogia, do art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) na hipótese em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação civil pública, matéria que extrapola a tese firmada no julgamento dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema nº 988), sob o rito repetitivo. 2. Nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Nessa toada hermenêutica: REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017. 3. Afora isso, o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em demandas coletivas também encontra amparo no próprio inciso XIII do art. 1.015 do CPC/2015, cujo dispositivo admite a interposição do recurso instrumental em "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 4/12/2019. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.828.295/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/02/2020 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A irresignação com a fixação de honorários periciais e respectivo adiantamento pode ser conhecida, por meio de agravo de instrumento, quando a decisão impugnada for proferida em ação que se insere no microssistema de tutela coletiva, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei n.º 4.717/1965. 2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre à Fazenda Pública a que está vinculado o Ministério Público proceder ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública. (TRF4, AG 5014204-43.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 17/08/2022) A despeito disso, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto: (1) o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 370, manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado - antes previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 -, cabendo-lhe determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio; (2) o artigo 443 do referido diploma legal prescreve que: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. (3) são ponderáveis as assertivas no sentido de que (3.1) os depoimentos requeridos não esclareceriam a configuração dos contratos firmados pela associação demandada, demonstrando se há ou não atuação ilegítima no mercado de seguros, e (3.2) os fatos narrados demandam prova documental, cuja apresentação foi oportunizada às partes no momento processual cabível; (4) não resta demonstrada a inutilidade da apreciação da questão suscitada pelo(a)(s) agravante(s) somente em sede de apelação, pois a suficiência, ou não, do acervo probatório poderá ser examinada posteriormente, o que, desde logo, é aqui ressalvado. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA . ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Deve, porém, a questão ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG 5027199-54.2023.4.04.0000, 4ª Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 07/02/2024) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COLETIVA EFETIVADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. A idéia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1925492/RJ). 2. No presente caso, envolve decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova pericial e testemunhal em sede de ACP, comportando impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/65 prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento, não podendo ser afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII deste normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Entretanto, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação. 3. É preciso, no caso em exame, considerar que a finalidade da oitiva testemunhar e depoimento pessoal com intuito de provar a antiguidade da edificação para ter acesso ao REURB, não encontra respaldo na lei e na jurisprudência, uma vez que não se pode invocar direito adquirido ou teoria do fato consumado, além de que o REURB previsto na Lei nº 13.465/2017 é política pública de regularização coletiva executada pelo Poder executivo, sendo empecilho ao Poder Judiciário a regularização individual. (TRF4, AG 5045215-90.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 22/03/2023) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA COLETIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ADMISSÍVEL. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. TEMA 988/STJ. 1. A melhor exegese ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada sob a nova sistemática dos recursos repetitivos - Tema 988/STJ -, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação. 2. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Contudo, no caso em tela a questão deve ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento. (TRF4, AG 5004673-30.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 22/06/2022) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5033625-82.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
06/03/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/03/2024

RELATORA
VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE LITISCONSORTE. MITIGAÇÃO DO ROL. INVIABILIDADE. ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. I. O artigo 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) restringe a interposição de agravo de instrumento às hipóteses ali elencadas, nas quais não se enquadra o indeferimento de inclusão de litisconsorte. II. Não há se falar em mitigação da taxatividade do rol legal (tema n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não demonstrada "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". III. A Associação foi criada para defender os interesses da Praia do Quilombo, na cidade de Penha/SC, e, mesmo que o seu estatuto não faça expressa referência a uma delimitação territorial, é incontroverso o fato de que as construções que integram o objeto desta ação situam-se na Praia da Armação. A praias em questão são vizinhas, limítrofes até, mas não se confundem. IV. Há interesse da associação do quilombo em acompanhar o presente processo. No entanto, o acompanhamento não pode ser feito na condição de litisconsorte ativo, dada a limitação territorial inerente às atividades associativas. A possibilidade teórica de atuação em áreas distintas daquela correspondente ao seu local natural deve ser interpretada à luz do estatuto e da questão judicializada, cabendo ao magistrado a decisão correspondente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5002092-71.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
01/03/2024	01/03/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo Município de Florianópolis, nos autos da ação de cumprimento de sentença decorrente dos autos de Ação Civil Pública n. 5025133-50.2014.4.04.7200/SC (ajuizada em 23/06/2003), em que houve a condenação do Município de Florianópolis, entre outras coisas, a adotar as providências cabíveis para a abertura de acessos às margens da mesma, especialmente na faixa definida pelo Código de Águas e pela Lei do Plano Diretor dos Balneários (15 metros). Em despacho posterior (Evento 28, DESP1), após manifestação das partes, houve nova decisão com a determinação de observância da área de preservação permanente de 30 (trinta) metros, dentre outras providências. Sustenta, em síntese, conforme o cálculo apresentado pelo Ministério Público Federal (Evento 585), no qual resta corrigida a multa e cobrada por 1530 dias, ou seja, no período compreendido entre 23/09/2019 a 01/12/2023, esta atinge o importe de R$ 2.194.967,16 (dois milhões e cento e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Alega que o Município demonstrou interesse na solução conciliada do feito, expôs a dificuldade no cumprimento da decisão, ao passo que, da forma que restou estabelecido na decisão agravada, a multa será cobrada inclusive em período em que restava SUSPENSO o processo. Argumenta que, em se tratando de obrigação de ordem processual, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a contagem do prazo para descumprimento pode ser realizada apenas em dias úteis. Defende, também, a necessidade de observância da proporcionalidade, e que a sua cobrança, na maneira exposta, além de ocorrer de forma retroativa, ofende o art. 537, §1°, I, porquanto se torna excessiva. Não foi levado em conta, também, a manifestação técnica apresentada em Evento 568 com vista à apresentação de uma solução via Projeto Orla. Por fim, ainda que o Código de Processo Civil possibilite o Cumprimento Provisório da decisão que fixe multa (art. 537, §3°), não há como se expedir precatório requisitório para sua cobrança previamente ao trânsito em julgado da decisão, permanecendo hígida a sistemática constitucional prevista no art. 100 da Constituição Federal. Ou seja, verifica-se no presente feito a cobrança imediata de multa sem ao menos ser aguardado todo o trâmite legal para a devida insurgência recursal pelo réu, impossibilitando a utilização dos meios recursais próprios para obstar a incidência da multa, sendo que apenas após o trânsito em julgado da decisão, negado provimento ao(s) recurso(s) interposto(s), poderia ser efetuada sua cobrança. Sem levar em conta que desconsidera o quadro fático exposto pelo Município, sendo excessiva em contraste com as dificuldades encontradas. Ademais, a cominação de multa na forma imposta onera duplamente a sociedade, com desrespeito à proporcionalidade na modalidade adequação. Portanto, requer desde já a exclusão da multa ou, subsidiariamente, sua redução da multa em parâmetros proporcionais, razoáveis e adequados, levando-se em consideração a dificuldade técnica devidamente exposta. Caso se entenda pela sua imposição, a multa deve ser minorada a um patamar condizente com a situação do Município, em atenção aos princípios da motivação, razoabilidade, adequação e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa da parte autora. Ressalta que a multa em valor exacerbado onera duplamente a sociedade, "que além de suportar os danos ambientais e a privação dos bens coletivos, seria compelida a ressarcir prejuízos a que não deu causa diretamente". Por fim, no tocante à multa fixada em desfavor do Gestor Público, sustenta que a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal consigna que, com lastro no princípio da dupla garantia, não subsiste respaldo jurídico de se demandar diretamente o agente público pelo dano causado. O próprio Superior Tribunal de Justiça não admite a hipótese de fixação de multa ao agente público, entendendo que "A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade." (RECURSO ESPECIAL Nº 747.371 - DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 6/4/2010, DJe de 26/4/2010). Demonstrada a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais seja, a fumaça do bom de direito com a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, requer seja concedido efeito suspensivo a este recurso judicial. É o relatório. Decido Insurge-se o Agravante contra a decisão da Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Florianópolis, MARCELO KRÁS BORGES, nos autos do cumprimento de sentença (evento 578, DESPADEC1): Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo MPF contra o Município de Florianópolis, o qual deverá comprovar o cumprimento das seguintes obrigações: 1- considerar, como área de preservação permanente, todas as áreas estabelecidas como área verde de lazer ou residenciais/turísticas/comerciais, na faixa de 30m a contar da margem da Lagoa, e, em consequência, considerar tais áreas como não edificáveis, a fim de observar a legislação **ambiental** de proteção do entorno das lagoas; para tanto, deverá providenciar o levantamento de todas as ocupações na faixa de marinha, identificando os responsáveis e indicando quais obtiveram alvarás e qual a data destes, cujo levantamento será juntado nos autos e do qual se dará ciência ao Ministério Público Federal, conforme pedido desta ação civil pública; 2 - adotar as providências administrativas para proceder à abertura de acessos para pedestres à orla lacustre, em todo o entorno da Lagoa, localizados numa distância não superior a 125m um do outro; 3 - na faixa de 15 metros a contar da margem da Lagoa, proibir, impedir ou embargar qualquer obra ou construção, bem como promover a desocupação das edificações e equipamentos privados erigidos nesta área (cuja decisão judicial já está em vigor desde 15/08/2005), a fim de permitir uma faixa livre de 15m de largura nos terrenos de marinha para a passagem e circulação de pedestres. Proferida a decisão (evento 524, DESPADEC1): Diante disso, intime-se o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para efetivamente comprovar o cumprimento das obrigações a que restou condenado, nos termos exatos expostos, sob pena de cobrança da multa já aplicada, a qual majoro para R$ 1.000,00 por dia, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fixadas no evento 398 e no evento 410. Para tanto, intime-se também por mandado o representante legal do Município, na pessoa do Sr. Prefeito (art. 71, IV e § 2º, art. 536, § 3º, e art. 537 do CPC). O Município opôs embargos de declaração os quais foram julgados improcedentes (evento 553, DESPADEC1). Apesar de intimado para comprovar o cumprimento da decisão do evento 524, DESPADEC1 o Município reiterou a remessa dos autos ao SISTCON (evento 568, PET1). O MPF requer a intimação Município, na pessoa do Sr. Prefeito, para comprovar o cumprimento da sentença (evento 574, PET1). Decido. 1. O Município foi intimado para comprovar o cumprimento da decisão do evento 524, DESPADEC1, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer comprovação, apesar da intimação pessoal do Sr. Prefeito. A reiteração do pedido de remessa dos autos ao SISTCON já foi apreciada e negada por este Juízo, tendo o Município agravado desta decisão. Assim, tratase de expediente protelatório. Diante disso, aplico a multa fixada no evento 524, DESPADEC1. Intime-se o MPF para apresentar o demonstrativo atualizado da multa. Apresentado o cálculo da multa intime-se o Município para os fins do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se requisição. 2. Intime-se novamente o Município para, no prazo de 60 dias, comprovar o seguinte: 1- considerar, como área de preservação permanente, todas as áreas estabelecidas como área verde de lazer ou residenciais/turísticas/comerciais, na faixa de 30m a contar da margem da Lagoa, e, em consequência, considerar tais áreas como não edificáveis, a fim de observar a legislação **ambiental** de proteção do entorno das lagoas; para tanto, deverá providenciar o levantamento de todas as ocupações na faixa de marinha, identificando os responsáveis e indicando quais obtiveram alvarás e qual a data destes, cujo levantamento será juntado nos autos e do qual se dará ciência ao Ministério Público Federal, conforme pedido desta ação civil pública; 2 - adotar as providências administrativas para proceder à abertura de acessos para pedestres à orla lacustre, em todo o entorno da Lagoa, localizados numa distância não superior a 125m um do outro; 3 - na faixa de 15 metros a contar da margem da Lagoa, proibir, impedir ou embargar qualquer obra ou construção, bem como promover a desocupação das edificações e equipamentos privados erigidos nesta área (cuja decisão judicial já está em vigor desde 15/08/2005), a fim de permitir uma faixa livre de 15m de largura nos terrenos de marinha para a passagem e circulação de pedestres. Intime-se pessoalmente o Sr. Prefeito para cumprimento desta decisão no prazo fixado, em caso de descumprimento será configurado ato de **improbidade administrativa**, além da aplicação de multa pessoal ao gestor público de R$20.000,00 Razão assiste ao Agravante. A contagem do período de descumprimento deve computar apenas os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC,

tendo o cálculo apresentado pelo MPF considerado o período corrido de 23/09/2019 a 01/12/2023, para chegar a 1530 dias, ou seja, contabilizou também os sábados domingos e feriados. Ademais, foram computados também, indevidamente, os períodos em que o processo esteve suspenso por decorrência da pandemia da COVID-19, situação que se repetiu em diversos momentos: (Eventos 427, por 6 meses a contar de 25/6/2020); (Evento 462, de 22/7/2021 a 03/12/2021); Eventos 474 (de 14/12/2021 a 31/03/2022); 487 (de 03/05/2022 a 30/06/2022) e 500 (de 07/07/2022 a 31/10/2022). No tocante ao valor diário das astreintes, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: a) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; b) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); c) capacidade econômica e de resistência do devedor; d) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo. Diante desses parâmetros, tenho que a multa fixada na decisão agravada não se mostra excessiva, mormente em se tratando de descumprimento de obrigação imposta em razão de lesão a bem jurídico indisponível e fundamental, que antecede a todos os demais direitos. Ademais, a multa diária foi inicialmente fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), no evento 398, DESPADEC1, tendo sido majorada (dobrada) pela decisão do evento 524, DESPADEC1, contra a qual não se insurgiu o Agravante, restando preclusa, portanto, a questão acerca do valor da multa. Quanto à imposição de multa por descumprimento ao Gestor Público, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta só tem lugar apenas quando identificada a recalcitrância. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) Assim, a multa não pode ser oposta diretamente ao Prefeito, quando não identificada insistência pessoal no descumprimento, devendo ser restrita à pessoa jurídica correspondente. Na hipótese em questão, trata-se de cumprimento complexo, não sendo caso em que a autoridade consiga resolver pelas forças próprias de gestor. Aqui há a complexidade da ordem e da própria estrutura envolvida na sua execução. A corroborar tal entendimento, o posicionamento já adotado por esta Turma: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AI 5020620-08.2014.404.0000, 23-9-2014) "Destarte, merece reforma o decisum atacado que determinou o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 às pessoas físicas responsáveis (autoridades|) em caso de desrespeito ao comando decisório, valendo sinalar que essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como astreinte, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da contempt of court), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável. Adite-se que a cominação de multa a quem não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. Assim, afasto a fixação de multa em face do gestor público" (AI n. 5048444-34.2017.4.04.0000, 21- 9-2017, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13 de novembro de 2018) Nessas condições, tenho como descabida a fixação de multa pessoal. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada do evento 578, DESPADEC1. Intimem-se as partes da presente decisão, inclusive o interessado, sendo o agravado para os fins do art. 1019, II, do CPC/2015. Comunique-se o juízo de origem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5001157-34.2012.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
01/03/2024	01/03/2024

RELATOR

GERSON GODINHO DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de apelações cíveis com pedido de atribuição de efeito suspensivo interpostas pelo MUNICÍPIO DE JAGUARUNA (evento 1768, APELAÇÃO1) e pelo E. D. J. J. S. R. P. M. S. (evento 1785, APELAÇÃO1), contra sentença de procedência proferida na presente ação civil pública (evento 1403, SENT1). Na origem, a ação civil pública foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o particular e contra o MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à obrigação de reparar o **meio ambiente** degradado e à obrigação de pagar indenização pelos danos ambientais ocorridos com a implantação do Loteamento Campos Verdes situado em unidade de conservação federal, em área de preservação permanente e em terrenos de marinha. A presente decisão tem por único escopo apreciar os pedidos de atribuição de efeito suspensivo formulados pelos apelantes. O apelo do MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC não possui fundamentação atinente ao seu pedido de que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. O ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ SILVANO aduziu, em síntese, que a determinação de indisponibilidade de bens que alcança o montante integral da herança prejudicaria a própria existência do espólio, afetando diretamente a homologação da partilha e inviabilizando os direitos dos herdeiros e de terceiros. Sustentou a probabilidade do direito em alegada violação às regras processuais e à falta da devida delimitação das responsabilidades. O risco de dano grave ou de difícil reparação se justificaria pelo impedimento de que o inventário de João João Silvano seja concluído. Sustentou inexistir indícios de alienação ou dilapidação de patrimônio com o intuito de frustrar futura execução, condição que seria indispensável para averbação de indisponibilidade de bens. Contrarrazões aos Eventos 1837 e 1840 (evento 1837, CONTRAZAP1, evento 1840, CONTRAZ1). É o breve relatório. Passo à decisão. 1. Efeito suspensivo recursal Tratando-se de ação civil pública, a concessão de efeito suspensivo recursal somente é cabível para evitar dano irreparável à parte (art. 14 da Lei n. 7.347/1985). Consoante suprarreferido, o apelo do MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC não possui fundamentação atinente ao seu pedido de que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, pelo que, ausente a demonstração de dano irreparável à parte, resta indeferido o pleito. Nada obstante, infere-se que as obrigações atribuídas ao ente municipal somente serão exigíveis após o trânsito em julgado, por expressa previsão no dispositivo sentencial (evento 1403, SENT1). Quanto à indisponibilidade de bens do ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ SILVANO, não há falar em dano irreparável aos herdeiros, considerando que deve a herança responder pelas dívidas do de cujus, sendo o processo de inventário o momento adequado para que sejam conhecidos e listados os bens e as dívidas do extinto. Há de se referir que os sucessores respondem apenas até o limite do montante herdado, devendo comprovar eventuais excessos - o que não ocorreu no caso dos autos (arts. 1.792 e 1.997, do CC/2002). Ademais, não cabe ao espólio defender o suposto direito de terceiros prejudicados, os quais, caso assim entendam, poderão, em tese, mover as medidas que entenderem cabíveis para satisfazer os seus direitos. Ressalto que, por se tratar de medida deferida em sentença, decisão que é precedida de ampla cognição, a demonstração de dilapidação patrimonial efetiva ou iminente não pode ser entendida como requisito indispensável para a concessão da medida de indisponibilidade, sobretudo no caso dos autos, em que não restou demonstrado pela parte apelante a possibilidade de dano irreparável. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DANO **AMBIENTAL**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas deste Tribunal considera desnecessária a prova da dilapidação do patrimônio para a decretação de indisponibilidade dos bens nas Ações Civis Públicas em matéria de danos ambientais. 2. No caso concreto, há indícios suficientes da prática de ilícito **ambiental** o que autoriza a decretação de indisponibilidade de bens pretendida pelo agravante. Ademais, consta do site da Receita Federal que a pessoa jurídica agravada é empresário individual e o capital social é de meros R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que aumenta o perigo de frustração de eventual execução no futuro. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5025372-76.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 16/12/2021) Seja como for, a insurgência recursal não logrou rebater os fundamentos lançados na sentença e que justificam a medida de indisponibilidade dos bens, abaixo reproduzidos (evento 1501, SENT1): II.2.12. Indisponibilidade de bens. No evento 1269, o Ministério Público Federal encaminha pedido de indisponibilidade dos bens dos réus particulares a fim de garantir a recuperação dos danos ambientais reversíveis, a compensação dos danos ambientais causados e custear a implantação dos equipamentos urbanos necessários. Na linha do que foi dito acima, ficou demonstrada a responsabilidade do falecido JOÃO JOSÉ SILVANO. Sendo assim, a probabilidade do direito está fartamente evidenciada. No contexto das lides ambientais, é desnecessária a prova da dilapidação patrimonial para a caracterização do perigo da demora. Devem ser considerados, por outro lado, o interesse da presente e das futuras gerações, o escopo social da ação e o tempo médio de tramitação de processos deste gênero. Por isso, entendo ser recomendável o acautelamento de bens, como requerido pelo Ministério Público. Sobre o assunto, já se pronunciou o TRF4: AMBIENTAL. DANO **AMBIENTAL**. CAUTELAR. BENS. INDISPONIBILIDADE. 1. Considerando que a absolvição do réu não se deu pelo fundamento de prova da inexistência do fato ou pela existência de prova de que ele não concorreu para a infração penal (artigo 386, incisos I e IV, do CPP), mas, sim, em razão de não constituir o fato infração penal, não quer dizer que não possa ser analisada a irregularidade administrativa, porquanto não restou configurada nenhuma das exceções que determinam a necessária vinculação ao entendimento do Juízo Criminal. Jurisprudência do STJ. 2. Nos casos de **improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/92), restou pacificado o entendimento de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo. Por ocasião do julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. 3. Nos casos de dano **ambiental**, em que o interesse da presente e das futuras gerações é evidente, a mesma situação pode ser verificada, sendo possível o acautelamento de bens tendo em conta o desiderato social da ação. Ademais, considerando o tempo médio de tramitação de ação do gênero, o simples decurso do tempo já se afigura risco para a materialização dos efeitos da decisão judicial, justificando, por si só, a manutenção da medida de indisponibilidade de bens. (TRF4, AC 5002063-20.2013.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2021) Em relação ao valor, adoto como razões de decidir o critério exposto na peça do Parquet federal no evento 1269, baseado no laudo pericial: De todo modo, pode-se antecipar que o valor de indenização necessita ser elevado, diante da amplitude do dano, pois, ainda que considerado o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por lote - montante certamente inferior ao valor de mercado dos lotes e, mais ainda, manifestamente insuficiente para a compensação dos danos ambientais, nos moldes da Portaria IMA 043/2021 -, chegar-se-ia ao montante de R$ 20.620.000,0 (vinte milhões, seiscentos e vinte mil reais), o que exige a adoção de medidas de cautela para a garantia de patrimônio dos réus pessoas físicas apto a amparar posterior execução, o que pode ser obtido mediante decretação de indisponibilidade de bens do valor apontado, sem prejuízo da posterior liquidação de sentença. Registre-se que, caso o parâmetro adotado seja superior às forças da herança, a indenização fica limitada ao valor atualizado da herança, consoante formal de partilha do evento 55, em R$ 11.134.329,97 (onze milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), divididos conforme cada quinhão. Dito isso, defiro o pedido de indisponibilidade de bens no valor de R$ 11.134.329,97. Logo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013525-09.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
21/02/2024	21/02/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de HELIOS COLETIVOS E CARGAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e negar provimento aos embargos de declaração da ANTT, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Embargos de declaração da parte executada providos, para, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, majorar a verba honorária fixada pela decisão agravada, em razão da sucumbência recursal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016331-46.2017.4.04.7107/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO
20/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
23/02/2024

RELATOR
ROGERIO FAVRETO

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTOS DE OBRAS DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS E REDE ELÉTRICA. PRÉDIO INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial possui um regime jurídico próprio, sendo descabida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas sim de programa governamental para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com recursos públicos. 2. Segundo o STJ, nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento. 3. No caso dos autos, deve a CAIXA ser condenada a suportar os custos de obras de escoamento de águas pluviais e de adequação da rede elétrica de prédio integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 4. A configuração do dano moral coletivo decorre de uma agressão gravíssima e somente tem cabimento quando suficientemente demonstrados os riscos ou danos à coletividade, compatível com a ideia de transindividualidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002247-23.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
07/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024

RELATOR
MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DA COSTA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). OCUPAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL **AMBIENTAL**. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES SOBRE APP. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. 1. Trata-se de edificação na Costa da Lagoa da Conceição, em Área de Preservação Permanente (APP), protegidas nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, do então vigente Código Florestal, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função **ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II). 2. Há prova pericial robusta no sentido de que as edificações do réu encontram-se em área inserida em reserva **ambiental**, conforme a Resolução do CONAMA 303/2002, artigo 3º, inciso III, alínea "a', bem como abrangida pelo disposto no Plano Diretor dos Balneários (Lei Municipal nº 2.193/1985). 3 . A existência de construção à beira da lagoa conduz a dano devido a: (a) aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; (b) assoreamento das margens do lago pelo transporte de sedimentos, prejuízo à fauna local porque a vegetação exótica provoca o afastamento dos animais da região; (d) compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local; (e) construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água. 4. De acordo com a conclusão do perito judicial, a área ocupada pela edificação e suas benfeitorias é considerada non aedificandi, ou seja, mesmo possuindo a Certidão de Ocupação, devidamente inscrita na SPU/SC, não se enquadra na exceção por estar em Área de Preservação de Uso Limitado. 5. Mantida a condenação dos réus a restaurarem a área degradada, com a retirada de todas as edificações que invadam a área non aedificandi, por meio de Projeto de Recuperação **Ambiental** a ser apresentado perante o órgão **ambiental** competente, considerando que a construção foi edificada em terreno de marinha, inserido em APP, sem o devido licenciamento **ambiental**. 6. Tendo em conta as particularidades do caso concreto bem como o padrão que vem sendo adotado por esta Corte em hipóteses como a sob exame, adequada a redução da multa para R$ 100,00 por dia de descumprimento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000878-41.2018.4.04.7118/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024	07/02/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul e negar provimento à apelação do MPF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITOS INDÍGENAS. DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. ORÇAMENTO PÚBLICO. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. COMPROVADA SITUAÇÃO PRECÁRIA DE PRESTAÇÃO DE EDUCAÇÃO À COMUNIDADE INDÍGENA E OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE JUSTIFICAM A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. 1. Aplica-se, no denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, o art. 19 da Lei n. 4.717/65, por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário. 2. Por meio da presente ACP, o MPF busca a condenação do Estado do Rio Grande do Sul a concluir processo administrativo voltado à construção da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental M'Baraká Miri, na Aldeia Passo Feio, constituída por indígenas da etnia Guarani, no Município de Planalto/RS, além de condenar o requerido a pagar indenização a título de danos morais coletivos. 3. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V, da Constituição). Com efeito, no que tange ao ente federado réu, a Constituição estabelece, em seu art. 211 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. 4. Na hipótese dos autos, é incontroversa a da necessidade de uma unidade escolar na comunidade indígena, discutindo-se, nos presentes autos, ações de melhoria, mediante construção de nova escola terra indígena, a qual estaria em condições precárias, consoante constatado em vistoria pelo MPF e de acordo com a prova testemunhal colhida nos autos 5. A cronologia dos fatos e o lapso temporal transcorrido revelam morosidade do Estado do Rio Grande do Sul em atender a demanda da comunidade, perpetuando situação precária no que diz respeito ao acesso à educação às crianças e adolescentes da comunidade indígena. 6. Constatou-se a precária situação da escola, construída pelos próprios indígenas, sem a mínima condição de segurança e adequação que devem caracterizar uma entidade educacional, pois não havia banheiro, piso, refeitório, carteiras adequadas, nem biblioteca, entre tantos outros componentes básicos para a prestação e recepção de um serviço educacional minimamente digno. 7. Não se cogita, na hipótese, de indevida intervenção na discricionariedade administrativa, na esteira dos seguintes precedentes da Corte. Em casos extremos de omissão do ente público que deve e pode o Poder Judiciário compelir o ente público a atuar, sem que se considere ofensa a Separação de Poderes e a legislação orçamentária. 8. O dano moral coletivo somente se configurará em caso de grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001131-46.2019.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024	08/02/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A intervenção do Ministério Público Federal no feito se justifica dada a natureza de pedir da demanda. Além da aferição da legalidade do exercício do poder administrativo sancionador, o presente pleito envolve questões ambientais de natureza difusa ou mesmo ilícitos cíveis e criminais, que qualificam o interesse público primário previsto no artigo 178, inciso II, CPC, à luz das funções institucionais do órgão ministerial, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal. 2. Anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para manifestação do Ministério Público Federal e subsequente prolação de novo julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006015-14.2016.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024	08/02/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL INDEVIDA. BASALTO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A exploração de minério - bem pertencente à União (artigo 20, IX, da Constituição Federal) - pressupõe autorização prévia, fornecida pelo Departamento Nacional de Pesquisas Minerais - DNPM, conforme dispõe o §1º do artigo 176 da CF. 2. Na hipótese de a extração mineral ser feita sem autorização, o minerador submete-se ao regime do ato ilícito, ou seja, deve reparar o dano causado e ressarcir o lesado, nos termos dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil 3. O fato de o minério ter sido cedido ao Município (conforme expressamente referido na contestação) sem resultar qualquer proveito econômico à ré não tem o condão de romper o nexo de causalidade e desconfigurar a sua responsabilidade pelo dano causado, uma vez que restou suficientemente demonstrado que, na condição de proprietária da área, extraiu e posteriormente cedeu gratuitamente o basalto nela existente a terceiro, quando, a rigor, não poderia dele dispor sem a autorização da autoridade minerária, exsurgindo o dever de indenizar o ente federativo pela integralidade do dano causado. 4. Como a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), prevalece a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5028894-43.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
07/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FACULTADA A JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - ART. 435 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE, OU NÃO, DA PROVA PERICIAL NO JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE SUSCITAR A QUESTÃO NA APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1009, § 1º, DO CPC. 1. Inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova técnica, quando a documentação constante nos autos é considerada suficiente para a apreciação do pedido, mormente considerando o tempo transcorrido dos atos supostamente ilícitos - mais de década -, podendo a questão jurídica que venha a restringir o devido processo legal ser suscitada na apelação ou contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5027199-54.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
07/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/TUTELA **AMBIENTAL**. INDEFERIMENTO DE PROVA . ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 4.717/65 C/C ART. 1.015, XIII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMISSÍVEL. AUSENTE URGÊNCIA QUE TORNE INÚTIL O JULGAMENTO NA APELAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1009, § 1º, DO CPC. A decisão que indefere pedido de produção de provas em sede de ACP comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele normativo processual contempla o cabimento do recurso em "outros casos expressamente referidos em lei". Deve, porém, a questão ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme estabelece o art. 1009, § 1º, do CPC, uma vez que não se identifica urgência que torne inútil o julgamento, caso a questão seja examinada em eventual recurso de apelação, razão pela qual, considera-se incabível o recurso de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5013677-57.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
07/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024

RELATORA
GISELE LEMKE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CONDENAÇÃO CÔNJUGE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESERVA DA MEAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. 1. Já tendo sido proferida decisão irrecorrida sobre a questão, cujo teor afastou de forma expressa a incidência do art. 843, §2º do CPC ao caso, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Mesmo as matérias de ordem pública se submetem à incidência de preclusão lógica e consumativa. 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001133-15.2016.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024	07/02/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE MULTA **AMBIENTAL**. IBAMA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO. HÍGIDOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. É legítimo o auto de infração, lavrado pelo órgão responsável pela fiscalização, uma vez que o exercício de atividade potencialmente poluidora ao **meio ambiente** é dever dos entes federados fazer cessar incontinenti o dano. 2. É pacífico na jurisprudência e doutrina que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo à parte autuada demonstrar a inequívoca inocorrência da infração emitida ou existência de vício a tornar o auto de infração írrito, não tendo se desincumbido do mister, já que não foi identificado qualquer mácula na emissão do AI, embargo da obra e processo administrativo. Higidez confirmada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001586-88.2018.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

DATA DO JULGAMENTO
07/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO ÁREA DEGRADADA - EXTRAÇÃO MINERÁRIA - ELABORAÇÃO DE PRAD. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Os laudos técnicos a pareceres ambientais juntados aos autos são revestidos de presunção de veracidade, sendo claros acerca dos vestígios deixados no local, mesmo após transcorrido tempo desde à extração minerária. Cerceamento de defesa que não se configura pelo indeferimento da produção de prova testemunhal. A obrigação de recompor o **meio ambiente** degradado é solidária e propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos causadores diretos dos danos, dos proprietários do imóvel e adquirentes posteriores, isoladamente ou em conjunto, ainda que não tenham os proprietários sido autores diretos da suposta lesão ecológica. Constatada a extração minerária e a ausência de recuperação da área degradada, impõe-se a condenação dos envolvidos na elaboração de PRAD e restauração do **meio ambiente**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002141-20.2021.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO
07/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024

RELATOR
LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DEVIDAS. VALOR NOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. O ente municipal ao descumprir determinação judicial em obrigação de fazer se sujeita a aplicação de multa coercitiva para removê-lo da recalcitrância em descumpri-la e satisfazer o bem buscado pelo jurisdicionado, devendo o valor pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade no interesse processual envolvido, necessidade e utilidade.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000171-64.2023.4.04.7032/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

DATA DO JULGAMENTO
07/02/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024

RELATORA
GISELE LEMKE

DECISÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. CONDENAÇÃO CÔNJUGE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. RESERVA DA MEAÇÃO. ART. 675 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. 1. Tendo a parte sido devidamente intimada, em duas oportunidades, acerca dos atos relativos à arrematação do bem e, tendo permanecido silente no prazo do art. 675 do Código de Processo Civil, opera-se a preclusão. 2. Mesmo as matérias de ordem pública se submetem à incidência de preclusão lógica e consumativa. 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5022590-28.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
07/02/2024	29/02/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. JUSTA CAUSA. DEPOIMENTO DE COLABORADOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA INICIAL À INOVAÇÃO LEGISLATIVA. MATÉRIA A SER APRECIADA NA ORIGEM APÓS A RÉPLICA. 1. Segundo o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.043, as declarações de agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para a instauração de ação civil pública de **improbidade administrativa**. 2. Os depoimentos decorrentes de colaboração somam-se a outros indícios em desfavor do recorrente, de sorte que não se cogita ausência de justa causa para a instauração da demanda. 3. Descabe a este órgão revisor sobrepor-se à análise que será realizada pelo juízo originário quanto à (irr)retroatividade da Lei nº 14.230/2021 e seus impactos no recebimento da inicial, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5043557-94.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
06/02/2024	06/02/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOSHINORI SODA E CIA LTDA, em face de decisão proferida nos autos de n.º 50265737520234047003 (Procedimento Comum), pela qual o juízo de origem indeferiu a tutela de urgência, pela qual a agravante pretendia a suspensão do ato que revogou a autorização da autora de revender combustíveis automotivos. Sustenta o agravante, em suma, que houve irregularidade na citação por edital da empresa no processo administrativo que culminou com a revogação da autorização para a revenda de combustíveis automotivos. Aduz que não haveria razão para a citação ter sido realizada por edital, o que violou o contraditório e à ampla defesa, tornando o processo administrativo nulo desde a citação. Argumenta que a citação válida constitui pressuposto processual de existência regular da relação processual, na forma do art. 239 do CPC, cuja irregularidade impede a formação da relação jurídica, nos termos do art. 312 do CPC. Postulou o deferimento de providência liminar. É o relatório. Passo a decidir. 1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (processo 5026573-75.2023.4.04.7003/PR, evento 9, DESPADEC1): 1. Por intermédio da presente demanda, a empresa TOSHINORI SODA E CIA LTDA pretende, inclusive em tutela de urgência, a suspensão da decisão prolatada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis - ANP que revogou sua autorização para revenda varejista de combustíveis automotivos, alegando que o processo administrativo é nulo em razão do descabimento da citação por edital no processo nº 48610.204281/2021-59 (evento 1.5). Narra que em 19/03/2019 a autora foi autuada por ter deixado de apresentar Licença de Operação **Ambiental** e Certificado de Vistoria de Corpo de Bombeiros (página 1-3 do evento 1.5). Em seguida, em razão de indícios de irregularidades na revenda de combustíveis automotivos, foi instaurado Processo Administrativo em 30/03/2021 e expedida intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa administrativa acompanhada dos documentos indicados (página 5-6 do evento 1.5). Alega, todavia, que tal notificação foi feita por edital sob fundamento de não localização do endereço da empresa no processo (página 7 do evento 1.5). Sustenta que, diante da citação por edital, acabou não apresentando defesa e demais documentos exigidos, o que resultou na revogação da autorização nº PR/PR0031634 para o exercício da atividade de revenda varejista (página 10-12 do evento 1.5). Afirma que só tomou conhecimento da revogação quando informada pela distribuidora que não poderia concluir a venda visto sua autorização estar revogada. Dessa forma, aduz que o ato em questão violou o contraditório e ampla defesa pois, além de ignorar a empresa funciona no mesmo endereço desde 10/10/80 (evento 6.4), não possibilitou a apresentação defesa e dos documentos requisitados. Assim, requer tutela antecipada para suspender a decisão de revogação e, ao final, que seja declarado nulo, desde a citação, o Processo Administrativo nº 48610.204281/2021-59. Decido. 2. O deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório, sem a prévia oitiva da ré, resta autorizado nas hipóteses em que, concomitantemente à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado na inicial, estejam presentes ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, parágrafo segundo, do CPC/15). A probabilidade do direito deve resultar de prova inequívoca trazida aos autos já em instrução à inicial, ao passo que o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo consistem na possibilidade de frustrar-se a efetividade da jurisdição caso a prestação requerida pela parte requerente seja concedida somente ao término do andamento processual. Fixadas essas premissas, constato que na hipótese em análise não é possível vislumbrar a existência de probabilidade de direito. Vejamos. Pela análise dos documentos anexados aos autos, extrai-se que a empresa, mesmo intimada por edital do Ofício nº 419/2021 (página 7 do evento 1.5), estava ciente da tramitação do Processo Administrativo nº 48610.204281/2021-59 tanto que apresentou, tempestivamente, defesa prévia em 18/06/2021 (página 10 do evento 1.5): Infere-se, em análise perfunctória, que, após ser intimada novamente, a autora deixou de complementar a documentação exigida nos termos indicados pela ANP (Licença de Operação, Álvara de Funcionamento e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar) no referido processo administrativo, culminando na revogação da autorização. Apesar de ter juntado no evento 1.8 a Autorização **Ambiental** emitida pelo Instituto Água e Terra, verifica-se que a emissão dessa autorização em 11/09/2023 foi posterior ao encerramento da frase instrutória do Processo Administrativo, em 02/05/2022 (evento 1.5), não havendo o que se falar em cerceamento da defesa nesse ponto. Quanto ao demais documentos, observa-se que não foram apresentados Álvara de Funcionamento e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar pela parte autora, ainda que as taxas desse último tenham sido pagas (eventos 1.9 e 1.12). Dessa forma, a juntada de defesa prévia pelo requerente na esfera administrativa implica a noção de que foi devidamente notificado nos autos nº 48610.204281/2021-59, não havendo demonstração de qualquer prejuízo a sua defesa no referido processo à luz do princípio pas de nullité sans grief (STF, MS 22.050/MT, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, DJU de 15/09/95). E ainda: STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; MS 13.348/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2009; MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 16/08/2004. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DECRETO 6.514/2008. HIPÓTESE EM NÃO HÁ AGRAVAMENTO DA SANÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal de multa **ambiental**, decorrente da venda ilegal de madeira serrada, impugnada em Embargos à Execução, nos quais Rio Verde Reflorestadora Ltda. postulou o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, por cerceamento do direito de defesa, alegando, ainda, prescrição, bem como requerendo a exclusão do valor referente à multa e de parte da penhora. II. O Juízo de 1º Grau afastou a alegação de prescrição, mas acolheu a tese de cerceamento de defesa, julgando procedentes os Embargos à Execução, extinguindo a Execução, por entender que, contrariamente à Lei 9.784/99, "foi expedido edital de intimação para apresentação de alegações finais". A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o disposto no Decreto 6.514/2008, na redação vigente à época, "exorbitava do poder regulamentar", de modo que, por isso, seria "evidente a nulidade da intimação realizada pelo IBAMA". III. No Recurso Especial do IBAMA defendem-se duas teses: (a) o Decreto 6.514/2008 não desbordaria das balizas fixadas pela Lei 9.784/99, pois esta última, além de autorizar a intimação por edital, expressamente determina, no seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuam regidos por lei própria; (b) o reconhecimento da nulidade de ato processual exige a comprovação de prejuízo, o que não teria ocorrido, no caso, uma vez que "a recorrida, na esfera administrativa, impugnou amplamente a autuação, com o oferecimento de defesa, recurso e pedido de reconsideração". Essa argumentação impugna os fundamentos do acórdão recorrido, que são de natureza jurídica, razão pela qual o apelo merece ser conhecido. IV. Quanto ao mérito, o posicionamento adotado no acórdão recorrido encontra amparo em alguns julgados do STJ, colegiados e singulares. Nesse sentido: (...) IV. Quanto ao processo administrativo para apuração de infrações ao **meio ambiente**, observa-se que, na sistemática adotada pelo Decreto 6.514/2008, com a redação que teve vigência entre 2008 e 2019 - quando ocorreram os fatos que originaram os presentes Embargos à Execução -, a intimação por edital, publicado na sede administrativa e na internet, para a apresentação de alegações finais, só poderia ocorrer, licitamente, quando a autoridade julgadora não agravasse a penalidade que a autuação impusera ao interessado (art. 122, parágrafo único). Do contrário, se houvesse possibilidade de agravamento, deveria haver, antes da respectiva decisão, intimação, por meio de aviso de recebimento, para manifestação, no prazo das alegações finais (art. 123, parágrafo único). Com a alteração promovida pelo Decreto 9.760/2019, estabeleceu-se que a notificação para apresentação de alegações finais seria feita por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio válido, capaz de assegurar a certeza da ciência pelo interessado, previsão que continuou mantida, na essência, após uma nova alteração da norma, pelo Decreto 11.373/2023 (art. 122, §§ 1º e 2º). Para o caso sob exame, interessam as previsões que tiveram vigência entre 2008 e 2019. V. No caso, a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a intimação por edital não é possível quando o interessado tiver endereço certo, está de acordo com o art. 26, § 4º, da Lei 9.784/99. Ocorre que é incontroverso, na situação sob exame, que a sanção fixada no

auto de infração não foi agravada, pela autoridade julgadora de 1ª instância, que manteve, em tudo, a penalidade fixada na autuação. Tal circunstância foi desconsiderada, pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar que o uso da via editalícia torna "evidente a nulidade da intimação realizada pelo IBAMA".VI. Nesse ponto, o acórdão recorrido destoa da tradição jurisprudencial brasileira que, na matéria, é a seguinte: "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (STF, MS 22.050/MT, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, DJU de 15/09/95). E ainda: STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; MS 13.348/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2009; MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 16/08/2004. VII. Em harmonia com essa orientação, o STF, especificamente quanto à manifestação do interessado após o encerramento da instrução, afasta a tese de que esse seria um direito indispensável ao devido processo legal, exigindo, para o reconhecimento de nulidade, a comprovação de prejuízo. Nessa direção: "A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo" (STF, RMS 30.881/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Em igual sentido: STF, MS 23.268/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJU de 07/06/2002. VIII. Por outro lado, a tese no sentido de que a intimação por edital, para a apresentação de alegações finais, configuraria nulidade grave e insanável, também não se sustenta. Isso porque, consoante posição dominante no STJ, nem mesmo a ausência de intimação, para esse fim, configura vício dessa ordem. Esse entendimento é aplicado em matéria de (a) servidor público: "No processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99" (STJ, MS 8.213/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008); (b) direito regulatório: "A agravante possui regramento específico para o processo administrativo simplificado - Resolução ANTT n. 442/2004 (...), Ou seja, se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa em sua não oportunização" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.814.146/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2022); (c) improbidade administrativa: "A ausência de intimação para apresentação de alegações finais não implica nulidade processual quando isso não importar em prejuízo para a defesa, como entendido pelo Tribunal de origem, no caso concreto" (STJ, AgInt no REsp 1.187.447/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2017); (d) direito civil: "A ausência de intimação do recorrente para apresentar alegações finais, como asseverado pelo Tribunal local, só enseja a declaração da nulidade se causar efetivo prejuízo à parte que a alega" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.064/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022).IX. Quanto ao sentido que se deve atribuir ao brocardo pas de nullité sans grief, é certo que a imposição e a manutenção de penalidade, por si só, não podem ser consideradas prejuízo, sob pena de se aniquilar a utilidade do princípio, especialmente no caso sub judice, no qual a instrução não agravou a penalidade inicialmente imposta. O prejuízo, conceito jurídico indeterminado que é, há de ser discernido em cada caso concreto, sendo para isso imprescindível, sempre, que a decretação da nulidade se fundamente nos fatos da causa, e não em considerações de ordem abstrata. X. Por fim, merece destaque que a norma infralegal questionada nos autos, incluída pelo Decreto 6.686, de 10/12/2008, esteve em vigor até 11/04/2019, data de publicação do Decreto 9.760/2019. Assim, pelo menos em casos como o dos autos - em que não houve demonstração de prejuízo e o processo de execução se baseia em certidão de dívida ativa revestida de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80) -, deve levar-se em consideração que estão em jogo atos de fiscalização **ambiental** realizados por praticamente um década. Tal circunstância deve ser considerada, para que "as consequências do desfazimento em si e sua repercussão não acarretem maior prejuízo que a subsistência do ato" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, RT, São Paulo, 1996, p. 180). XI. Recurso Especial provido, para, reconhecida a higidez do processo administrativo, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Execução Fiscal tenha continuidade. (REsp n. 2.021.212/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURADO. 1. Anote-se, já de início, que se reconheceu, efetivamente, na decisão agravada, que as intimações da autuada acerca do auto de infração e para apresentar defesa administrativa não poderiam ser consideradas válidas, à primeira vista, considerando terem sido encaminhadas para o endereço da sócia administradora (pessoa física) e não para o local de funcionamento da empresa, tendo os avisos de recebimento retornado assinados por terceira pessoa. 2. No ponto, a jurisprudência do c. STJ é firme no sentido de que devem ser relevadas eventuais irregularidades processuais quando estas não tiverem importado em prejuízo para as partes, vigendo no ordenamento pátrio o princípio do pas de nulitte sans grief. 3. Ausente a comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo em questão. 4. Recurso improvido. (TRF4, AG 5014351-35.2023.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 19/07/2023) Ademais, a alegação do autor de que não foi devidamente notificado possui natureza de fato negativo que o impede de produzir prova da probabilidade do direito alegado, inviabilizando o deferimento da tutela antecipada pretendida sem a oitiva da parte contrária. Em vista a falta da juntada do Processo Administrativo em sua integralidade, em especial dos avisos de recebimentos dos ofícios encaminhados à empresa, resta prejudicada a verificação se efetivamente as diligências de notificação no endereço indicado não foram realizadas pela ANP ou se, restando infrutíferas, teriam ensejado a publicação dos editais de intimação. Dito isso e considerando os documentos trazidos até o momento, verifica-se que o autor não demonstrou que teve cerceado seu direito de defesa no processo administrativo que culminou na sua revogação de autorização para revenda de combustíveis, tal qual alegado na inicial. Quanto à revisão do ato sancionador, destaca-se que, não demonstrada a existência de vícios no ato administrativo, inexiste fundamento que autorize - especialmente em sede liminar - a intervenção do Judiciário na discricionariedade do ato impugnado. Por consequência, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, à míngua de elementos nos autos capazes de rechaçar tal presunção, consoante ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (MEIRELLES, Hely lopes. Direito administrativo Brasileiro. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1990, p. 139). Dessa forma, não estando comprovado de plano a alegada ilegalidade no processamento e julgamento do Processo Administrativo nº 48610.204281/2021-59, indefiro o pedido liminar objetivando a revogação do ato que revogou a autorização da autora de revender combustíveis automotivos. Intime-se a parte autora a respeito. 3. Após, cite-se a ANP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 48610.204281/2021-59 e, caso possua interesse, conteste o feito, advertida sobre os efeitos da revelia. Caso a ré tenha interesse na realização de audiência de conciliação, com proposta concreta de acordo, deverá requerer na contestação a remessa do processo ao Cejuscon, ciente de que: a) a omissão será interpretada como desinteresse na realização de acordo; b) a designação de audiência de conciliação em fase posterior dependerá de pedido fundamentado, a ser formalizado no processo, a respeito do qual será ouvida a parte autora; tudo sem prejuízo de que o acordo seja entabulado fora dos autos, diretamente com a parte contrária, para que seja objeto de homologação por parte do Juízo. 4. Demonstrado interesse da ré em realizar acordo, encaminhem-se os autos ao Cejuscon. 5. Inexistindo interesse na conciliação, ou na hipótese de a audiência conciliatória não resultar em acordo, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e indique as provas que pretende produzir, especificando as respectivas finalidades. 6. Havendo pedido de dilação probatória, retornem-me os autos conclusos para despacho. 7. Ausente requerimento de produção de provas diversas, retornem-me os autos registrados e conclusos para sentença. Pois bem. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º). Com essas premissas deve ser examinado o pedido de tutela emergencial. 2. Da leitura da decisão agravada, depreende-se que o juízo de origem conclui que não houve demnostração do cerceamento do direito de defesa, mantendo-se a presunção de legalidade do processo administrativo. Em primeiro lugar, quanto à probabilidade do direito, descreve a parte recorrente que a autuação que deu origem ao processoadministrativo foi realizada na sua sede na cidade de Cruzeiro do Sul, PR, à Praça Walter da Silva Ramos, 25, Centro - CEP 87650-000, onde continua até hoje e, portanto, não se justificando a citação por edital. Em segundo, no que diz respeito ao perigo de dano, aduz a agravante que a revogação da autorização de funcionamento, implica cessação imediata da atividade econômica, gerando o preenchimento deste requisito, visto o prejuízo da suspensão da atividade comercial e, portanto, a continuidade poderá levará a autora a ruína financeira. 2.1. A agravante alega a nulidade da citação por edital no processo administrativo n.º 48610.204281/2021-59, por ter sido realizada em endereço diverso do local de funcionamento da empresa. Pelos documentos apresentados juntamente à inicial, que após a instauração do processo administrativo, houve a apresentação de defesa pela empresa autuada (pág. 10, evento 1, PROCADM5): A agravada pretende a reforma da decisão proferida sob o argumento de que o simples fato de ter havido citação por edital caracterizaria o processo como nulo. No entanto, como

bem afirma a decisão agravada, não houve prejuízo que justifique a declaração de nulidade do processo administrativo. Ainda, observo que houve apontamento de divergência de endereços, com relação ao cadastro da Receita Federal, quando da intimação para alegações finais (pág. 8, evento 1, PROCADM5): É de responsabilidade do administrado a manutenção dos seus cadastros atualizados nos órgãos oficiais. A existência de divergência de endereços é passível de afastamento da caracterização de erro da Administração em caso de envio da notificação para endereço diverso. Por fim, em cognição sumária, sem a juntada da integralidade do processo administrativo para comprovar as alegações da agravante, entendo que não houve prova robusta apta a afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo. Assim, ausente a demonstração da probabilidade do direito, deve ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo que a parte agravada e os interessados, se houver, para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Caso a(s) parte(s) agravada(s) tenha(m) sido devidamente intimada(s) em primeiro grau e não tenha(m) constituído advogado, dispenso a intimação para apresentação de contrarrazões.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5044201-37.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
24/01/2024	24/01/2024

RELATORA
GISELE LEMKE

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida em Ação Civil Pública que indeferiu o pedido de tutela de urgência (evento 47, DESPADEC1). Sustenta o agravante, em síntese, que "Segundo a Plataforma MapsBioma, de 2019 até agosto de 2023, foram identificados 652,5 ha (hectares) com alertas de desmatamento na Terra Indígena Rio das Cobras, o que a colocou, segundo o Relatório de Fiscalização nº 10/2023-Nufis-PR/Ditec-PR/Supes-PR, no 14º lugar dentre os 50 maiores desmatamentos em Terra Indígena, única fora da Amazônia Legal." Narra que "O IBAMA identificou a CEREALISTA CECCON VERE LTDA e seus sócios com os principais desmatadores da citada TI Rio das Cobras, fazendo uso de arrendamentos ilícitos, em que, após a colheita, muito pouco é entregue aos indígenas, que são os legítimos possuidores da área. 10-. Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF/PR) propôs a presente ação civil pública contra CEREALISTA CECCON VERE LTDA e seus sócios, L. L. C. e Z. C., cuja controvérsia principal se concentra no pedido de reparação dos danos causados pelos agravados, consubstanciados na supressão de aproximadamente 551,1 hectares de vegetação herbácea/arbustiva e arbórea, bem como em razão da utilização ilícita de Organismos Geneticamente Modificados (OGM'S), ambos em terra indígena". Relata "A demanda em questão tem como provas o Auto de Infração lavrado pelo IBAMA (DOC. 01 da petição inicial), os Laudos Pericias da Polícia Federal (DOCS. 02 e 03 da petição inicial), Relatório Final do Inquérito Policial IPL 2022.0037557-DPF/GPB/PR (DOC. 04 da petição inicial), Relatório conclusivo das diligências realizadas in loco pelo IBAMA (DOC. 02 da petição de evento 20), assim como fotos e vídeos onde fica demonstrado que há plantio em área embargada no interior da Terra Indígena, tudo em nome da CEREALISTA CECCON VERE LTDA" Afirma que "requisitou ao IBAMA nova diligência, a qual teve como fruto a coleta de fotos e vídeos os quais demonstram, cabalmente, que há plantio em área embargada, no interior da Terra Indígena Rio das Cobras, em nome da CERALISTA CECCON VERE LTDA. 20-. Foram identificados na área embargada 3 colheitadeiras e 1 caminhão de placa AVU2564 sendo carregado com o produto proveniente da colheita. Posteriormente, a equipe do IBAMA abordou o caminhão quando do descarregamento realizado na COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CNPJ: 79.863.569/0064-14), que estava sendo conduzido por MÁRCIO LOPES (CPF 004.443.319-05), o qual confirmou que o carregamento é proveniente da Terra Indígena Rio das Cobras, tendo realizado o serviço em nome da CEREALISTA CECCON VERE LTDA, conforme vídeo juntado aos autos." Formula pedido de antecipação de tutela recursal para: "i) o imediato bloqueio de bens dos requeridos, até o suficiente para assegurar eventual execução, no valor de R$ 10.602.000 (dez milhões, seiscentos e dois mil reais), em sede de tutela de urgência, pelo valor vultoso e, consequente, risco de dilapidação patrimonial; ii) a parte ré comunique ao juízo a data estimada para realização da colheita, assim como a quantidade de grãos a serem colhidos. Ainda, para que se comprometa a zelar pela qualidade e manutenção do plantio, afim de que, quando colhida, toda a safra seja doada para as comunidades indígenas residentes na Terra Indígena Rio das Cobras, sob pena de multa diária de R$10.000,00 em caso de descumprimento. iii) a data efetiva do apanhamento da safra, assim como a quantidade efetivamente colhida, deverão ser comunicadas ao juízo, possibilitando a fiscalização da ceifa pelo IBAMA, sendo a posterior entrega dos grãos acompanhada pela FUNAI; iv) após a apanha, a área utilizada ilicitamente seja cercada, com consequente paralisação de quaisquer futuras atividades na região, também sob pena de multa diária de R$10.000,00 em caso de descumprimento." É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, I, do CPC/2015: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; A tutela de urgência está assim prevista no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A decisão agravada foi proferida no processo 5006082-38.2023.4.04.7006/PR, evento 47, DESPADEC1: "1. Os pedidos vertidos pelo Ministério Público Federal na petição do evento 43, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1 já foram apreciados e rejeitados por meio da decisão do evento 37, DESPADEC1, que ora ratifico para, uma vez mais, indeferir a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada. Assim, cabe à parte autora, querendo, interpor o adequado recurso para apreciação da instância recursal, se assim for de seu interesse. Intime-se o MPF. (...)" Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ dispensou a prova de dilapidação do patrimônio especificamente nos casos de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, o que não é a hipótese dos autos, pois o processo na origem se trata de ação civil pública com fins de ressarcimento pelo desmatamento ilegal, cumulada com pedido de reparação de danos ambientais. Ou seja, na hipótese dos autos, o periculum in mora não é presumido. Ademais, referido repetitivo (REsp 1.366.721/BA) é anterior à alteração da Lei de Improbidade pela Lei n. 14.230/21, em que justamente foi incluído o parágrafo 3º no art. 16, para exigir a comprovação do perigo de dano irreparável para a concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade. Portanto, seja no procedimento do CPC, seja naquele da lei de **improbidade administrativa**, há necessidade de comprovação de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Desse modo, haveria necessidade de o MPF demonstrar que os réus estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio, contudo, não há evidências nesse sentido. Não vejo razão para alteração da decisão agravada, nesse ponto. A parte agravante formula, ainda, os seguintes pedidos: a) a parte ré comunique ao juízo a data estimada para realização da colheita, assim como a quantidade de grãos a serem colhidos. Ainda, para que se comprometa a zelar pela qualidade e manutenção do plantio, a fim de que, quando colhida, toda a safra seja doada para as comunidades indígenas residentes na Terra Indígena Rio das Cobras, sob pena de multa diária de R$10.000,00 em caso de descumprimento. b) que a data efetiva do apanhamento da safra, assim como a quantidade efetivamente colhida, deverá ser comunicada ao juízo, possibilitando a fiscalização da ceifa pelo IBAMA, sendo a posterior entrega dos grãos acompanhada pela FUNAI; c) após a apanha, a área utilizada ilicitamente seja cercada, com consequente paralisação de quaisquer futuras atividades na região, também sob pena de multa diária de R$10.000,00 em caso de descumprimento. Não vejo qual seria o "periculum in mora" premente, hábil a ensejar a concessão da antecipação de tutela recursal. Com efeito, da leitura da petição inicial deste recurso, observo que o MPF apenas reitera os argumentos amplamente apresentados nos autos de origem. Não há nenhuma nova indicação de urgência, além daquelas já largamente consideradas pelo juízo de origem em suas decisões. Além disso, conforme se extrai do Relatório de Vistoria do IBAMA, juntado aos autos de origem no evento 20, OUT2, realizado recentemente (setembro de 2023), observo que parece ter havido uma redução na área desmatada, que passou de 551,1 ha para 460,5 ha, o que demonstra que as medidas administrativas que vêm sendo adotadas estão surtindo efeito. Cumpre ressaltar que as medidas ora requeridas pelo MPF a título de tutela de urgência, acima transcritas, podem ser tomadas diretamente pelos órgãos envolvidos, que detêm legítimo poder de polícia dotado de autoexecutoriedade, dispensando ordem judicial para execução dos atos administrativos. No que se refere ao pedido de comunicação ao juízo da data estimada da colheita e quantidade de grãos, observo que o MPF em conjunto com o IBAMA tem plenas condições de obter tal informação por seus próprios meios, pois tal providência está inserida na sua atribuição fiscalizatória. Quanto ao pedido de doação dos grãos e de paralisação das atividades depois de realizada a colheita, anoto que sequer foi realizada a colheita em questão, não estando demonstrada qual

seria a urgência premente na obtenção da liminar, valendo lembrar que a decisão nos Tribunais deve ser colegiada, somente se justificando decisão monocrática quando presente o "periculum in mora", o que não ocorre no caso. Ressalvo que, com relação ao pedido de determinação para que, depois da colheita, a área em questão seja cercada e seja determinada a suspensão das atividades dos agravados, devem ser tomadas as medidas administrativas pertinentes nesse sentido. Todavia, acaso essas não sejam atendidas, verificando-se que a terra estaria sendo preparada para novo plantio, tal fato poderá ser comunicado ao juízo, com o que o pedido de tutela de urgência poderá ser novamente apreciado. Por fim, no que se refere ao princípio da prevenção, na verdade as medidas requeridas pelo MPF em sede liminar, além de poderem ser tomadas diretamente pela fiscalização **ambiental**, não têm o condão de prevenir o desmatamento já ocorrido, pois dizem respeito à safra já plantada, i.e., a fato já consumado do ponto de vista **ambiental**. Com efeito, não se trata de medidas destinadas a se evitar ampliação do desmatamento da área em questão. Por essas razões, não vejo motivo, ao menos por ora, para alteração da decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. À parte agravada para contrarrazões. Intimem-se as partes e os interessados. Com as contrarrazões, inclua-se em pauta para julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5042088-13.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
18/01/2024	18/01/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipatória interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que indeferiu a tutela de urgência proferida no Evento 14 da Ação Civil Pública n. 5001486-90.2023.4.04.7109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bagé. O MPF aduziu, em síntese, que o INCRA e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL teriam permanecido inertes por sete anos, embora reiteradamente instados a informar as condições de segurança das barragens objeto da Recomendação n. 03/2021/PRM Bagé, razão pela qual pleiteou, em sede de tutela de urgência, a determinação para que os agravados apresentassem relatórios de vistorias de referidos reservatórios, nos quais deveriam constar as eventuais providências a serem tomadas para garantir condições mínimas de segurança e outros esclarecimentos atinentes às dimensões, à capacidade total, ao nível de risco e ao dano potencial associado, e se poderiam as barragens em questão serem enquadradas no disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 12.334/2010. Pontuou que a decisão combatida fundamentou-se em alegações vertidas pelo INCRA que não possuem suporte documental, pois a autarquia não disporia sequer dos dados básicos com as características dos reservatórios. Alegou que somente a realização de vistoria em curto ou médio prazo teria o condão de identificar potenciais riscos das barragens, possibilitando-se a adoção de medidas emergenciais. Teceu considerações acerca do princípio da precaução, relembrando as tragédias ocorridas em Mariana/MG e Brumadinho/MG. Alegou que o resultado útil do processo estaria em risco caso não deferida a liminar, já que eventual rompimento da barragem durante a tramitação da ação civil pública esvaziaria o objeto da demanda. Instados a se manifestar, os agravados peticionaram nos Eventos 11 e 12. O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL arguiu, em suma, a sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir em seu desfavor, já que os reservatórios objeto da lide seriam de responsabilidade exclusiva do INCRA. Quanto ao pedido antecipatório, manifestou-se pelo indeferimento. Em seu petitório, o INCRA prestou informações, defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau. Disse que, juntamente à UFSM, vem atuando de modo a mitigar eventuais riscos e que já teriam sido realizadas vistorias junto aos reservatórios dos Assentamentos Conquista dos Cerros, Santa Fé e Fazenda São Francisco, todos em Candiota/RS e que estaria em curso a finalização de "agenda para realização das ações de campo ainda em 2023 ou no primeiro trimestre de 2023 [2024]". Defendeu que, por conta dos excepcionais e elevadíssimos volumes pluviométricos observados nos meses de agosto e setembro de 2023, mostrou-se imprescindível a realização de ações emergenciais e pontuais em referidos reservatórios, aí inclusa a autorização ao Município para que esvaziasse e interditasse as estradas adjacentes. Pontuou que o calendário de vistorias está pré-agendado para a primeira quinzena de janeiro, "sujeito à disponibilidade financeira para a realização da viagem", além de reprisar as informações já prestadas em primeiro grau, no sentido de que a autarquia não dispõe de plantas, projetos e informações básicas dos açudes/barragens construídas antes da desapropriação e que depende da parceria pactuada com a UFSM para avaliação dos reservatórios, visto que a Universidade conta com expertise e metodologias de avaliação e proposição técnica para realização de eventuais projetos de regularização e recuperação das estruturas. Pleiteou o indeferimento da tutela antecipatória, porque ausentes os requisitos ensejadores da medida. Quanto à urgência ou risco ao resultado útil do processo, sustentou que o próprio decurso de tempo faz prova em seu favor, considerando que "decorridos alguns anos das efetivas providências [...], não ocorreram danos decorrentes das mudanças climáticas ou de forças/desastres naturais" e que os estudos e eventuais reparos poderão ser realizados de acordo com as prioridades e possibilidades do órgão. Argumentou que as barragens e açudes de assentamentos do INCRA "são normalmente barramentos simples, de pequeno porte e baixo impacto potencial, utilizados para irrigação e dessedentação animal, que sequer chegam perto dos critérios definidos pela Lei nº 12.334/2010" e nos quais não se depositam resíduos perigosos, não se assemelhando aos empreendimentos que ocasionaram as tragédias em Mariana e Brumadinho, o qual, a título comparativo, contava com altura de 86m, comprimento de crista de 720m, área de rejeitos dispostos de 249,5 mil metros quadrados e volume disposto de 11,7 milhões de metros cúbicos. Juntou fotografias referentes ao rompimento da barragem do Assentamento Conquista do Cerro. Fez menção ao Processo n. 5072287-97.2019.4.04.7100, defendendo que a questão ora em análise não pode ser encarada de modo isolado, devendo ser priorizadas ações para as barragens que efetivamente apresentem perigo iminente de rompimento com risco à vida humana e ao **meio ambiente** e que, nesse sentido, eventual concessão de medida liminar ou de condenação do INCRA de modo casuístico trará desorganização ao cronograma e às ações planejadas pela Administração Pública que já se encontram em curso, invadindo o mérito administrativo. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Juízo de admissibilidade A previsão combinada dos arts. 19, § 1º, da Lei n. 4.717/1965, e do art. 1.015, inc. XIII, do CPC, autoriza a interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida no âmbito das ações civis públicas, pelo que admito o recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF/4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO GAÚCHO E DE AUTARQUIA CONTRA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU RESP DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE MODO A SE ANALISAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFIRMAÇÃO DA CORTE GAÚCHA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI ROL LEGAL TAXATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE PROCESSUAL EM SEDE DE AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CABIMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. PREVALÊNCIA DE PREVISÃO CONTIDA NA LEI DA AÇÃO POPULAR SOBRE O ART. 1.015 DO CPC/2015. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO E DA AUTARQUIA DESPROVIDO.1. Muito embora a decisão agravada tenha lançado mão de tese desta Corte Superior, firmada em sistemática repetitiva, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. 1.704.520/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2018), na verdade, a espécie cuida de Ação de Improbidade, componente do microssistema de tutela coletiva.2. Com efeito, em casos tais, deve-se aplicar à Ação de Improbidade o entendimento já adotado para a Ação Popular, como sucedeu no seguinte ilustrativo: a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em outros casos expressamente referidos em lei (AgInt no REsp 1.733.540/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 04.12.2019).3. Nessas situações, cabe a compreensão estabelecida neste Tribunal Superior de que a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular ("Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento") se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015 (REsp 1.925.492/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2021).4. Agravo Interno do Ente Federativo e da Autarquia desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.380/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 14/10/2021.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. DANO **AMBIENTAL**. VALOR DA CAUSA. ESTIMADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante a taxatividade do rol do artigo 1.015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. Os dispostos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil também se aplicam às ações civis públicas destinadas a tutelar o **meio ambiente**, cujo valor se dá sempre por estimativa, devendo o poder geral de cautela do julgador entrar em cena

para a fixação se operar com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, já que é insuscetível de conteúdo econômico aferível. 3. No caso dos autos, não se pode resumir o valor da causa ao valor venal do imóvel, mormente quando há danos ambientais a serem reparados. É dizer, o valor do imóvel representa apenas uma fração do custo total da causa, que envolve, além da demolição dos bens, reparação **ambiental** integral. 4. Não há, outrossim, um mecanismo claro para a fixação do valor da causa, que é, na essência, arbitrário. Em razão disso, considerando os fundamentos expostos, mantenho o valor da causa tal como o arbitrado pelo MPF. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5038762-16.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 15/03/2023) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MICROSSISTEMA DE DIREITO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU ROL DE SUBSTITUÍDOS. VALOR DA CAUSA. 1. O Colendo STJ firmou entendimento segundo o qual a norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, notadamente porque o inciso XIII daquele preceito contempla o cabimento daquele recurso em "outros casos expressamente referidos em lei." 2. O Excelso STF, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 4. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. (STJ, REsp 1712504/PR) (TRF4, AG 5052623-69.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2023) 2. Tutela recursal Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incs. III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobre a tutela de urgência, o art. 300 do CPC dispõe que a medida poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. São dois os principais valores jurídicos que devem ser ponderados para a apreciação do presente caso: o da precaução, enquanto pilar do direito **ambiental**, e o da intervenção judicial em políticas públicas. O princípio da precaução significa, em linhas gerais, antecipar-se a um prejuízo **ambiental** incerto, porém possível/provável. É a tomada de postura protetiva em relação ao **meio ambiente** diante de um evento que poderá causar danos irreversíveis, sobre os quais ainda paira incerteza de que venham a ocorrer. Dentre outras aplicações práticas, tal postulado **ambiental** vem sendo utilizado pela jurisprudência do STJ como o principal fundamento para justificar a inversão do ônus probatório. Nesse sentido, colaciono breve excerto do voto condutor do acórdão proferido no âmbito do AgInt no AREsp n. 2.220.938/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023 (DJe de 12/9/2023): [...] Com efeito, danos causados ao **meio ambiente**, não obstante a responsabilidade ser objetiva, o dano ser evidente e a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, não se pode deixar de ter em conta os princípios que regem o direito **ambiental** (precaução, prevenção e reparação), principalmente, para a hipótese, o princípio da precaução, no qual o **meio ambiente** deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) a respeito do nexo causal entre determinada atividade e um efeito **ambiental** negativo. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO **AMBIENTAL** - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO **AMBIENTAL** - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.(...)3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano **ambiental** comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao **meio ambiente** não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender deconhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara **ambiental** ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009 - grifou-se). [...] No que se refere à intervenção judicial em políticas públicas, e, em especial, à compreensão da extensão e da convivência do princípio da separação de poderes com os demais objetivos constitucionais e direitos fundamentais, filio-me ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ no sentido de que não há afronta ao princípio da separação dos poderes quando a atuação do Poder Judiciário se dá por meio da determinação de "adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo" (AgInt no REsp n. 1.991.859/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/10/2022). É oportuno, nesse ínterim, fazer um paralelo ao que restou decidido no julgamento do RE 684612 (Tema 698), no qual, em regime de repercussão geral, o STF fixou as seguintes teses que, embora digam respeito especificamente sobre a contratação de profissionais de saúde, entendo aplicáveis ao caso dos autos por versarem sobre interferência judicial em políticas públicas: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Se por um lado não é dada à Administração Pública a escolha de efetivar ou não a política pública prevista no texto constitucional, por outro, não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la, visto que o conhecimento e a especialização necessários para tanto são inerentes ao seu múnus público. Embora tal cuidado e limitação possam, à primeira vista, parecer afastar a possibilidade de atuação judicial, é imperioso observar que a eficácia jurídica e, mais ainda, a efetividade/utilidade da jurisdição protetiva de direitos fundamentais, requer, ao menos, que se imponham obrigações de fazer de, ao mesmo, apresentar planos e meios aptos para alcançar o resultado necessário, sem, todavia, a fixação de medidas pontuais ou prazos peremptórios, sem prejuízo, ademais, do exame de eventuais intercorrências e particularidades no interregno do cumprimento da ordem definitiva. Dessarte, o objeto da presente ação civil pública refere-se ao cotejo de ambos os aspectos supracitados: objetiva-se nesta demanda o implemento de política pública para resguardar bens ambientais de danos incertos, mas possivelmente irreparáveis caso venham a ocorrer. O MPF busca acautelar aquele que, sem dúvidas, está entre os bens jurídicos mais preciosos da humanidade, o **meio ambiente** ecologicamente equilibrado. Das informações prestadas nesta via, vislumbra-se que os agravados não permaneceram de todo inertes, tendo procurado soluções alternativas aos problemas gerenciais, orçamentários e de pessoal enfrentados nos últimos anos, mas a tomada de atitudes concretas mostra-se, ainda, incerta, já que ainda que exista um "pré-agendamento" de vistorias a serem realizadas nos próximos dias, o cronograma, ao que parece, vem sendo prorrogado já há algum tempo. Entendo que a urgência do provimento caracteriza-se pela necessidade de que, o quanto antes, seja o **meio ambiente** protegido de um possível dano. Em relação à controvérsia em si, uma leitura mais atenta revela que não há discussão quanto à importância/probabilidade do direito discutido, mas ao modo de concretizá-lo, havendo conflito de prioridades quando consideradas em comparação com outras eleitas pela autarquia em seu mister político-administrativo. Nesse cenário, no embate entre os valores jurídicos em discussão, reputo que a adequada solução da presente controvérsia não advém da aplicação dos tradicionais mecanismos processuais individualistas para forçar o cumprimento desta ou daquela obrigação, mas sim de um trato inerente de uma lide estrutural. Ganha ainda mais relevância, por isso, o estímulo à cooperação entre as partes, devendo o magistrado condutor do feito impingir especial dinamicidade na instrução deste processo, oportunizando o diálogo/debate entre os entes públicos diretamente ou indiretamente envolvidos nesta lide (como a UFSM). Por todo o exposto, e pela relevância do direito a ser protegido, tenho que o pedido de antecipação da tutela recursal merece parcial deferimento, estabelecendo-se a obrigação de que sejam realizadas as vistorias técnicas das barragens objeto da Recomendação n. 03/2021 - PRM Bagé com a produção dos respectivos relatórios, nos quais deverão estar inclusas, caso necessário, as recomendações das providências a serem tomadas para garantir condições mínimas de segurança dos reservatórios, bem como o esclarecimento se a esses se aplica o disposto na Lei n. 12.334/2010 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 12.334/2010). O deferimento é parcial, porquanto o modo de cumprimento da medida não deverá ser aquele pleiteado pelo MPF, e sim estabelecido preferencialmente por comum acordo entre as partes, em audiência a ser realizada com a participação de todos os envolvidos na presente demanda, sendo incabível, por ora, o estabelecimento prévio de etapas, de prazo final ou de multa por descumprimento, porque, ao menos neste momento processual, resta

demonstrado que o INCRA não permaneceu totalmente inerte, embora suas ações tenham sido insuficientes. Nada impede que as medidas coercitivas sejam adotadas pelo juízo a quo oportunamente. Na audiência, poderá o INCRA apresentar os dados eventualmente colhidos nas vistorias que estão programadas para os próximos dias e melhor especificar as suas prioridades de atuação, assim como poderá levar diretamente a conhecimento do juízo a quo e do MPF outras dificuldades eventualmente presente em seu múnus. Subsidiariamente, não chegando as partes a um denominador comum e mantidas as demais condições fáticas aqui apreciadas, sugere-se a realização de perícia judicial que permita a elucidação, pelo menos, das características básicas dos reservatórios, o que permitirá um melhor dimensionamento da urgência do caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela recursal, nos termos da fundamentação. Diligências 1. Encerre-se o prazo aberto (Evento 5) e comunique-se o juízo a quo da presente decisão. 2. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.019, II, do CPC. 3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, na condição de fiscal do ordenamento jurídico. 4. Após, retornem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5041953-98.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
08/01/2024	08/01/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Proferida a decisão (evento 306, DESPADEC1): 1. intime-se o IBAMA para que vistorie a área e emita parecer sobre o PRAD quanto à integral conclusão das demolições indicadas na perícia (evento 1, ANEXOSPET13) e a recuperação de toda a área de preservação/uso comum, no prazo de 30 dias. 2. o executado G. J. S. foi devidamente intimado da decisão do evento 290, DESPADEC1, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 298). Diante disso, intimem-se os exequentes para indicarem as medidas constritivas para satisfação do crédito, no prazo de 15 dias. 3. concedo novo prazo de 30 dias requerido pelo Município para juntar aos autos a identificação de todas as ocupações na faixa de praia e sobre o mar e dos seus responsáveis entre a praia do Meio e a praia de Itaguaçu, bem como o prazo de 180 dias para promover a demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados nesses locais protegidos, e sua recuperação **ambiental**, através da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias. Intime-se pessoalmente o Sr. Prefeito para que determine as providências para o cumprimento da ordem judicial no prazo fixado nesta decisão, com a possibilidade de caracterização de **improbidade administrativa** e desobediência o não cumprimento da ordem judicial, além da aplicação de multa pessoal ao gestor público de R$10.000,00. 1. O Município de Florianópolis apresentou o relatório emitido pela Secretaria do Continente acerca do cumprimento de sentença consistente na identificação de todas as ocupações na faixa de praia e sobre o mar e dos seus responsáveis entre a praia do Meio e a praia de Itaguaçu (evento 326, PET1). O MPF ressaltou que o Município deixou de informar sobre as providências extrajudiciais e judiciais para cumprimento da sentença (evento 331, PET1). Decido. A identificação de todas as ocupações na faixa de praia e sobre o mar feita pelo Município é apenas uma parte da sua obrigação, restando a obrigação de promover a demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados nesses locais protegidos, e sua recuperação **ambiental**, através da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias. Diante da não comprovação de sua obrigação aplico a multa diária de R$1.000,00, fixada na apelação (evento 29, RELVOTO1), a partir do dia 09/11/2023. Intime-se o Município de Florianópolis para, no prazo de 30 dias, comprovar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais para a demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados na faixa de praia e sobre o mar, juntando aos autos a relação dos processos administrativos ou judiciais, ciente de que continua vigente a multa enquanto não satisfeita a obrigação. 2. Aplico a multa pessoal ao Sr. Prefeito, fixada na decisão do evento 306, DESPADEC1, em virtude do descumprimento da referida decisão. Intime-se o Sr. Prefeito de Florianópolis para, no prazo de 15 dias, pagar o valor de R$10.000,00, em conta vinculada a estes autos, no banco CAIXA, agência 2370. 3. Os executados particulares afirmam que cumpriram a sentença com a retirada da quadra de esportes (evento 347, PET1). O MPF informa que houve o cumprimento parcial da sentença (evento 331, PET1). Diante da controvérsia quanto ao cumprimento da sentença entendo que a via conciliatória é o melhor caminho para solução do conflito. Assim, designo audiência de conciliação. Diante disso, designe a secretaria dia e hora para a realização da audiência de conciliação. Em suas razões, o agravante alegou que: (1) não há possibilidade de direcionamento da multa ao agente político, porquanto (1.1) o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado, ressalvado o direito de regresso da Administração Pública em situação de culpa ou dolo do preposto responsável pelo dano (responsabilidade subjetiva), o que caracteriza a denominada teoria da dupla garantia, a qual impede que se acione diretamente o agente público pelo dano causado, (1.2) o artigo 84-A da Lei Orgânica do Município de Florianópolis dispõe que a Procuradoria-Geral do Município é a instituição permanente a quem compete representá-lo judicial e extrajudicialmente, não havendo fundamento capaz de resguardar pretensão que direciona a possibilidade de arbitrar multa ao atual gestor, sobretudo porque enseja flagrante violação ao contraditório e ampla defesa no feito, (1.3) embora haja na sentença cominação ao Prefeito, com fundamento no princípio republicano, há natural temporalidade do mandato eletivo, não sendo viável redirecionar ao atual alcaide qualquer determinação neste feito, inclusive pelo fato de a sentença ser datada de 2016, ou seja, aproximadamente 08 (oito) anos atrás; (2) caso não seja excluída a multa, impõe-se a redução do valor a parâmetros proporcionais, razoáveis e adequados, levando-se em consideração o cumprimento, ainda que parcial, da decisão, bem como a dificuldade técnica devidamente exposta, e (3) há manifesta contradição na decisão agravada, ao afirmar, o juízo a quo, que houve descumprimento da sentença no que tange à demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados nesses locais protegidos, e sua recuperação **ambiental**, através da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias, tendo em vista que o próprio juízo a quo, em 05/09/2023, concedeu dilação do prazo para cumprimento, com termo inicial em 18/09/2023, não remanescendo qualquer razão para arbitrar multa (ao prefeito), já que o prazo concedido não se exauriu. Com base nesses argumentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É o relatório. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida. Assentada essa premissa, impõe-se seja agregado o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porquanto: (1) a decisão proferida em 05/09/2023 concedeu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o agravante promovesse a demolição das construções e dos equipamentos existentes nos locais protegidos, bem como sua recuperação **ambiental**, mediante a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, in verbis (evento 306 dos autos originários): As partes formam intimadas para comprovarem o cumprimento de sentença (evento 290, DESPADEC1): Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MPF e a União contra G. J. S., SLC- CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC em que requer o seguinte (evento 278, PET1): 1) os réus particular e empresa, em até trinta (30) dias, o desfazimento e a retirada das edificações e dos equipamentos pelos quais são responsáveis e que ocupam a faixa de praia e o mar, bem como de todos os entulhos e cercamentos (obstáculos) lá existentes, sob pena da aplicação de pena de multa pela mora e execução forçada; 2) os réus particular e empresa, em até trinta (30) dias, a apresentação de projeto de recuperação **ambiental** (PRAD) integral da área - inclusive paisagística -, para análise e aprovação do Ibama (juntar cópia protocolada no Instituto) e da assessoria pericial deste MPF, sob pena de aplicação de multa por mora e de execução forçada; 3) os réus particular e empresa, o depósito da indenização pecuniária fixada pelo egrégio TRF da 4ª Região (danos já perpetrados), no prazo determinado, sob pena de aplicação de multa por mora e de execução; 4) o Município, para que providencie e junte aos autos a identificação de todas as ocupações na faixa de praia (conforme definição da Lei 7661 de 1988) e sobre o mar, em todo o perímetro (orla) entre a praia do Meio e a praia de Itaguaçu, e dos responsáveis por tais ocupações, bem como promova a demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados nesses locais protegidos, e sua recuperação **ambiental**, através da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias. Em até cento e oitenta (180) dias e sob as penas de multa e de caracterização de **improbidade administrativa** (Prefeito), conforme os termos da decisão judicial que transitou em julgado. Diante disso, intimem-se os executados particulares para comprovarem o cumprimento da sentença (obrigação de fazer e pagar) no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa já fixada na sentença em caso de descumprimento Intime-se o Município para que junte aos autos a identificação de todas as ocupações na faixa de praia (conforme definição da Lei 7661 de 1988) e sobre o mar, em todo o perímetro (orla) entre a praia do Meio e a praia de Itaguaçu, e dos responsáveis por tais ocupações, no prazo de 30 dias, bem como no prazo de 180 dias promova a demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados nesses locais protegidos, e sua recuperação **ambiental**, através da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 ao dia. No Evento 290 o sistema registrou o depósito judicial efetuado pela executada SLC- CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. A executada SLC- CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA alega que as

obrigações de fazer foram cumpridas já na fase de recurso, juntando o PRAD no evento 2, PROJ2 da apelação. O Município requer a concessão de novo prazo de 30 dias para juntar aos autos a identificação de todas as ocupações na faixa de praia e sobre o mar e dos seus responsáveis entre a praia do Meio e a praia de Itaguaçu, bem como o prazo de 180 dias para promover a demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados nesses locais protegidos, e sua recuperação **ambiental**, através da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias (evento 297, PET1). O MPF requer a manifestação técnica do IBAMA para que ateste a integral conclusão da demolição das construções indicadas na perícia neste feito (evento 1, ANEXOSPET13) e a recuperação de toda a área de preservação/uso comum. Requer a intimação do particular para que comprove o depósito da indenização pecuniária. Por outro lado, requer a aplicação de penalidade ao Município em decorrência do inadimplemento de sua obrigação, no que se refere ao levantamento das construções na faixa definida pela sentença. Requer a intimação pessoal do Sr. prefeito para que determine as providências para o cumprimento da ordem judicial (evento 302, PET1). A União ratifica os termos da petição do MPF (evento 304, PET1). Decido. 1. intime-se o IBAMA para que vistorie a área e emita parecer sobre o PRAD quanto à integral conclusão das demolições indicadas na perícia (evento 1, ANEXOSPET13) e a recuperação de toda a área de preservação/uso comum, no prazo de 30 dias. 2. o executado G. J. S. foi devidamente intimado da decisão do evento 290, DESPADEC1, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 298). Diante disso, intimem-se os exequentes para indicarem as medidas constritivas para satisfação do crédito, no prazo de 15 dias. 3. concedo novo prazo de 30 dias requerido pelo Município para juntar aos autos a identificação de todas as ocupações na faixa de praia e sobre o mar e dos seus responsáveis entre a praia do Meio e a praia de Itaguaçu, bem como o prazo de 180 dias para promover a demolição das construções e dos equipamentos que venham a ser constatados nesses locais protegidos, e sua recuperação **ambiental**, através da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias. Intime-se pessoalmente o Sr. Prefeito para que determine as providências para o cumprimento da ordem judicial no prazo fixado nesta decisão, com a possibilidade de caracterização de **improbidade administrativa** e desobediência o não cumprimento da ordem judicial, além da aplicação de multa pessoal ao gestor público de R$10.000,00. (2) considerando que o termo inicial para cumprimento da decisão teve início em 18/09/2023 (evento 310 dos autos originários), efetivamente, o prazo não transcorreu integralmente, não se justificando, portanto, a cominação da multa na decisão agravada, e (3) em se tratando de ente público com personalidade jurídica e representação próprias, o agente público não pode ser, direta e pessoalmente, responsabilizado pelo descumprimento de ordem judicial direcionada àquele, salvo se, de forma manifesta, recursar-se a cumpri-la ou praticar ato próprio nesse sentido, oportunizada prévia defesa. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE CONTRA O GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE NÃO FIGURAR, PESSOALMENTE, NO POLO PASSIVO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública interposta pelo Ibama em desfavor do Município de São João do Tigre-PB, objetivando que a municipalidade implantasse aterro sanitário e desativasse lixão em desconformidade com as normas ambientais. 2. A sentença do primeiro grau fixou multa diária pessoal ao então Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, em caso de descumprimento, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a contar do final do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à intimação da sentença. 3. O Tribunal de origem reformou a sentença nesse ponto por entender que "em conformidade com o entendimento consolidado do STJ a fixação de astreintes pessoal ao gestor público, sem que ele tenha participado da lide, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa." (fl. 475, e-STJ). 4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreinte), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Todavia, não é possível a extensão da referida multa a quem não participou efetivamente do processo. 5. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985; porém determinar a cominação de astreinte aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013). Em outras palavras, no legítimo intuito de garantir a autoridade da prestação jurisdicional e a efetividade do processo, o gestor público pode, sim, pessoalmente, ser alvo de imposição de multa civil por descumprimento de prescrição judicial, mas para tanto precisa ser, formalmente, chamado aos autos, de modo a se evitar que seja surpreendido com a medida cominatória. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2020 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DIRECIONAMENTO. PESSOA FÍSICA. INVIABILIDADE. 1. A cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer constitui instrumento de coerção e como tal não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou ex officio, ser reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária. 2. Em se tratando de ente público com personalidade jurídica e representação próprias, o agente público não pode ser, direta e pessoalmente, responsabilizado pelo descumprimento de ordem judicial direcionada àquele, salvo se, de forma manifesta, recursar-se a cumpri-la ou praticar ato próprio nesse sentido, oportunizada prévia defesa. (TRF4, AG 5000943-74.2023.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/05/2023) ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DO CAMPECHE. (I)LEGITIMIDADE DE PARTE. ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. DIRECIONAMENTO. PESSOA FÍSICA. INVIABILIDADE. I. A alegação acerca da ilegitimidade passiva da agravante não foi apreciada na decisão agravada, devendo ser submetida à análise do juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II. As medidas impostas estão fundamentadas no dever de fiscalização e no poder de polícia exercido pelos entes públicos na defesa do patrimônio público e do **meio ambiente**, em consonância com o disposto no art. 225, CF. III. Caso aplicada, a multa deve em princípio incidir sobre a própria entidade pública, somente incidindo pessoalmente sobre a pessoa física responsável pelo ente público se esta manifestamente se recusar a cumprir a ordem judicial ou se ela praticar ato próprio no sentido de descumprir as determinações do juízo, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório. (TRF4, AG 5023888-89.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Juntado aos autos em 20/10/2022 - grifei) ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIAS DO CAMPECHE E DO MORRO DAS PEDRAS. DANO **AMBIENTAL**. IBAMA. LEGITIMIDADE. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Hipótese em que as medidas impostas estão fundamentadas no dever de fiscalização e no poder de polícia exercido pelos entes públicos na defesa do patrimônio público e do **meio ambiente**. Cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal, na inicial da ação civil pública, apresentou as razões para a inclusão do IBAMA no polo passivo da demanda. 2. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. 3. Deve ser afastada a possibilidade de imposição de multa diária às pessoas físicas responsáveis (autoridades) dos entes públicos que figuram na lide, devendo a imposição de eventuais astreintes ser voltada apenas às pessoas jurídicas ou físicas que efetivamente participam da lide. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5018737-45.2022.4.04.0000, 4ª Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 25/07/2022 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR ESTADUAL. INVIABILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação de multa em desfavor do gestor público que não tomou parte no processo. 2. Impõe-se a reforma da decisão agravada, para afastar a responsabilização pessoal, com aplicação de multa, do Governador do Estado de Santa Catarina. (TRF4, AG 5058805-08.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/05/2021) Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 do CPC. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000404-23.2011.4.04.7213/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2024	19/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

RELATOR PARA ACÓRDÃO

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. COMPROVAÇÃO DO DANO. 1. Autos de infrações, vistorias e relatórios, entre outros, elaborados por agentes públicos ou servidores são atos administrativos que se revestem de legitimidade, veracidade e legalidade juris tantum, só podendo ser derruídos por provas robustas em contrário. 2. Restando caracterizado o dano ao **meio ambiente**, inclusive de caráter in re ipsa, que dispensa prova técnica de sua prejudicialidade específica ou relevante, haja vista que a intervenção humana ocorreu em área de preservação permanente - APP em terreno com declividade superior a 45º, deve ser recomposto o mais próximo possível ao status quo ante.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5012264-53.2022.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2024	01/01/2025

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em sede de rejulgamento, dar provimento ao recurso do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AUTUAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade processual exige a efetiva demonstração do prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). Especificamente em relação à intimação do autuado por edital para apresentação de alegações finais em processo administrativo **ambiental**, restou consolidado o entendimento no sentido de que não se decreta a nulidade do ato quando não evidenciado efetivo prejuízo à defesa da parte. 2. À míngua de prova de que a notificação realizada por edital acarretou prejuízo processual ao(à) autor(a), é de se reconhecer a regularidade do processo administrativo.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038112-52.2020.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2024	01/01/2025

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, declinar da competência para apreciar a apelação, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Os artigo 676 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de terceiro serão distribuídos, por dependência e em autos apartados, ao juízo responsável pela determinação da constrição judicial impugnada. 2. Configurada a preclusão em relação à decisão que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar a ação principal, é impositiva a remessa do feito à Subseção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009593-06.2012.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2024	19/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, da parte ré e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. RESSARCIMENTO DO DANO **AMBIENTAL**. IRDR 27. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se faz necessário o cuidado com o interesse público, devendo este sobrepor-se ao particular, pois a usurpação mineral não se confunde com ilícitos civis, uma vez que a infração decorre de normas de direito público de natureza **ambiental** e penal. 2. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. 3. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF). 4. A exploração de recursos minerais sem a correspondente autorização do Poder Público impõe ao particular o ressarcimento ao erário dos prejuízos a ele causados. 5. A 2ª Seção deste Tribunal através do IRDR 27, fixou a seguinte tese: a indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos. (TRF4 5013962-21.2021.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/09/2024) 6. Não cabe a condenação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5043533-32.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	18/12/2024	18/12/2024

RELATOR

SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela parte executada contra decisão proferida em execução fiscal que acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por M. C. C. em face da execução fiscal promovida pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ para DECLARAR a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta n.° 36.233-6, agência 4390-7, junto ao banco SICOOB. Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente. Partes intimadas eletronicamente. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do excipiente/devedor para levantamento dos valores bloqueados na conta n.° 36.233-6, agência 4390-7, junto banco SICOOB, bem como alvará em favor do exequente para levantamento dos demais valores bloqueados. Após, intime-se o exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 60 dias (OfícioCircular n.º 055/2020-CGJ), sob pena de arquivamento. Em suas razões, alega o agravante que a análise a ser implementada não examina prazo prescricional, mas decadencial, circunstância que implica na própria exigibilidade do título, requisito indispensável para a propositura do feito executivo. Aponta que a última parcela do débito perseguido venceu em 04 de setembro de 2001, sendo que, da análise da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa anexa à exordial (Evento 3, PROCJUDIC1, Página 4) nota-se que o ente público instaurou autuação da tomada de contas especial junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) apenas em 2008 (07 anos após a constituição do crédito), o qual tramitou sob o nº 024.523/2008-3. Afirma que, em se tratando de constituição de crédito cuja natureza é equiparada à tributária, o direito de a Fazenda Pública "lançar" o crédito se extingue em cinco anos, sem submissão a eventuais marcos interruptivos, eis que se cuida de prazo decadencial, insculpido no Art. 173 do CTN, portanto, regido pelo Art. 207 do CC. É o relatório. Decido. A decisão atacada, no que interessa ao presente recurso, restou assim fundamentada, in verbis: Do prazo prescricional para a instauração da ação de tomada especial de contas No caso dos autos, contudo, há necessidade de dilação probatória, visto que a presente execução fiscal é lastreada na Certidão de Dívida Ativa n.° 199/210, decorrente do Acórdão n.° 4277/2009, proferido pelo TCU (evento 3, PROCJUDIC1, pág. 4), ao passo que o excipiente alegou a ocorrência da prescrição antes de se instaurar a própria ação de tomada de contas no Tribunal de Contas da União. Ocorre que não há nenhum documento anterior à constituição da dívida ativa, tampouco documentos referentes ao processo administrativo, o que inviabiliza a análise do prazo prescricional para a Tomada Especial de Contas. Assim não fosse, reafirmo que a execução é lastreada em CDA decorrente de acórdão proferido pelo TCU, motivo pelo qual a análise da nulidade daquela decisão - pela prescrição - deverá se dar necessariamente perante a justiça federal, competente para tal. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c art. 1.019, I, do CPC/15). Na hipótese sob exame, embora as alegações da parte agravante, não vislumbro a presença de tais requisitos. Inicialmente, cumpre esclarece que, ausente eventual natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário e, não ostentando a decisão do TCU caráter punitivo, tem-se que a pretensão de ressarcimento, na hipótese em tela, ostenta natureza civil comum, sujeitando-se, pelo princípio da simetria, ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece prazo prescricional de 5 anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, para cobrar créditos contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. NATUREZA ÍMPROBA OU CRIMINAL DO ATO NÃO RECONHECIDA. PRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. (...) 2. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 5º) dirige-se aos ilícitos prejudiciais ao erário que decorrem da prática de atos tipificados na Lei nº 8.429/92, qualificados como de **improbidade administrativa**. 3. Acerca da questão, não obstante tenha o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a hipótese de repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de **improbidade administrativa** (Tema 897, RE 852475) e da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899 , RE 636.886, também em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 669.069, assentou que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de **improbidade administrativa** e ilícitos penais. Precedentes. 4. A situação do caso concreto, onde se busca o ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente (enriquecimento sem causa - ato ilícito), enquadra-se em a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, sendo, dessa forma, prescritível, com prazo prescricional de cinco anos, conforme disposição do do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 5. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza civil comum, sujeitando-se, em consequência, normalmente aos prazos prescricionais. In casu, verificado que transcorreram mais de cinco anos entre os pagamentos reputados como indevidos e a cobrança do débito, aplicável o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5044878-83.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 10/04/2022) No caso dos autos, todavia, o agravante não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito em liça, sem o qual não é possível aferir a data em que o expediente foi efetivamente instaurado, ou mesmo a existência de eventuais tratativas/intimações anteriores à sua deflagração, de modo a averiguar a alegada inércia da Adminstração. Frise-se que a jurisprudência deste Regional é assente no sentido de que a juntada de cópia do processo administrativo não é imprescindível para o ajuizamento da execução fiscal, incumbindo à parte executada tal ônus, quando esta providência se mostrar necessária para subsidiar as suas alegações, in verbis (grifei): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. De acordo com a súmula nº 393 do STJ, a "exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Hipótese em que o excipiente não juntou cópia integral do processo administrativo, ônus que era seu, para viabilizar a análise da alegação de cerceamento de defesa na constituição da multa. E as demais teses, referentes a diferença de tamanho na área e a mudança na legislação **ambiental**, demandam dilação probatória. (TRF4, AG 5021157-57.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 15/07/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE RECURSO NÃO COMPROVADA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EXECUTADO. Em face da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, competia à parte executada juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, como forma de comprovar suas alegações e demonstrar o recebimento do alegado recurso pelo INMETRO, bem como a pendência, ou não, de julgamento do mesmo, o que, in casu, não ocorreu. (TRF4, AG 5022907-02.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/08/2018) Nesse contexto, portanto, não vejo motivos para reforma da decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se. Intimem-se. À parte agravada, para contrarrazões. Após, voltem conclusos para julgamento pelo Colegiado.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5023673-75.2016.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	16/12/2024	16/12/2024

RELATOR

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, ementado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REJULGAMENTO. ANEEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDUTA INFRACIONAL. SUBSUNÇÃO À NORMA REGULAMENTAR. PROPORCIONALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade em razão da não oportunização de oferecimento de alegações finais, no âmbito do processo administrativo regulamentado pela resolução normativa n. 63/2004 da ANEEL. 2. Hipótese em que as irregularidades verificadas na fiscalização realizada, além de denotarem problemas na manutenção das instalações e dos respectivos equipamentos, consubstanciam desrespeito às normas regulamentares pertinentes e as disposições estatuídas no Contrato de Concessão nº 060/2001-ANEEL, nos termos do art. 6º, XIV da Resolução n. 63/2004. 3. Havendo fundamentação individualizada quanto à aplicação e ao valor da sanção, segundo a legislação de regência e conforme metodologia adotada pela autarquia, não cabe ao Judiciário interferir nos critérios adotados. 4. Apelação cível desprovida. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os dispositivos legais indicados. O recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nessa direção, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCRICIONARIEDADE DO IBAMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O VALOR DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.2. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo da decisão administrativa do IBAMA de não substituir a pena de multa por prestação de serviços, quando não estão presentes os requisitos da conversão.3. A análise quanto à correta aplicação da pena de multa implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas.Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.995.800/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.) Desproporcionalidade do valor da multa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo aberrante que destoe de modo manifesto da norma evidentemente extraída do dispositivo de lei.2. A alegada desproporcionalidade da multa aplicada no caso concreto, muito aquém, aliás, do máximo previsto no inciso III do art. 12 da Lei de **Improbidade Administrativa** (LIA), não só não remete à violação manifesta à norma contida nesse dispositivo legal, como a identificação dessa desproporcionalidade implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, pois exigiria a realização de juízo acerca da proporcionalidade da pena aos fatos considerados pelo acórdão rescindendo, o que se mostra impossível no âmbito de recurso especial. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.124.858/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.) No mesmo sentido: REsp nº 1670574/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado no DJE em 30.06.2017; AgInt no AREsp 1077226/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado no DJE em 28.06.2017. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o disposto no(s) artigo(s) da Resolução Normativa nº 63/2004 - ANEEL. O presente recurso especial não deve prosseguir, na medida em que a apreciação de eventual violação a decreto regulamentar e atos normativos internos, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc., não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. A orientação do STJ é nesse sentido, consoante se observa dos seguintes julgados daquela Corte, verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA EXPEDIDA PELO PRESIDENTE DA FUNAI, EM QUE CONSTITUIU GRUPO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE REVISÃO DE LIMITES DAS TERRAS INDÍGENAS. ALEGADA OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da CF/88. Precedentes.2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(AgInt no REsp n. 1.627.918/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF). 3. Inviável a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo se convenceu sobre a possibilidade de se compatibilizar o empreendimento com as normas ambientais e, com lastro na prova pericial trazida aos autos, identificou que o réu responsável pela obra assim procedeu, fundamento este, todavia, que deixou de ser objurgado no apelo nobre do IBAMA, que preferiu aduzir o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA n. 04/1994. 5. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração. 6. O discordar da conclusão alvitrada na origem reclama o reexame do acervo fático-probatórios, conduta vedada no âmbito do especial pela Súmula 7 desta Corte. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1434355/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RÉS. MIGRAÇÃO DO PLANO COM MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DAQUELE CONTRATADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente sustenta suposta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porém não traz argumentos para amparar sua alegação, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - concluindo que as recorrentes formam um único grupo econômico, sob o ponto de vista consumerista, e que é descabida a alegação da ré de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta na sentença, pois se esta oferece plano de saúde com condições parelhas às que eram oferecidas aos autores, cabe a parte recorrente

somente adequar o preço do plano de saúde ao que foi determinado na sentença - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1427875/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019) Tendo em vista que a análise da questão invocada revela a necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais do Contrato de Consessão 060/2001-ANEEL, a insurgência encontra óbice na súmula 05 do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AREsp 1303779/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR ANTERIOR. POSSE IRREGULAR. MÁ-FÉ DO POSSUIDOR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS BENFEITORIAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1454310/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) Ainda, em relação à interposição do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência do STJ, o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. O recorrente não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.2. Não tendo sido combatidos os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.3. O entendimento sobre a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública é protegida pela atual legislação processual, a qual confere, expressamente, o direito a todas as unidades federativas e entes públicos.4. O Código de Processo Civil/2015 prevê ser possível a intimação pessoal por meio eletrônico, baseando-se no princípio da duração razoável do processo a fim de acelerar a tramitação.5. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que não há nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa.Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.6. No mérito, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Complementar Estadual 27/1999. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.8. Agravo Interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp 1777429/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático- probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.7. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1755866/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.ERRO INESCUSÁVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, inclusive na vigência do CPC/2015, é apelável, e não agravável, a decisão que julga a liquidação sentença sem, contudo, extinguir a fase de seu cumprimento. Além disso, em regra, não há falar em incidência do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição da apelação, no lugar do agravo de instrumento, constitui erro inescusável.3 Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n.83/STJ).4. Sobre o dissídio jurisprudencial, "a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial ? pela alínea 'c' do permissivo constitucional ? também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019). Ademais, "encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1888035/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021) (grifei) Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5038906-82.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	12/12/2024	12/12/2024

RELATORA

ELIANA PAGGIARIN MARINHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deferiu em parte o pedido de efeito antecipação da tutela (evento 3, DESPADEC1). Alega o embargante a existência de contradição na decisão, sustentando que: (i) o Município de Laguna não integra o polo passivo do título executivo (Art. 513, §5º do CPC), participando do feito apenas na condição de terceiro, o que pressupõe sua anuência na forma do Art. 817 do CPC; (ii) não há como aquiescer com a execução da obrigação **ambiental** por implicar custos, o que requer observância do regramento constitucional orçamentário; e (iii) não se afigura plausível que a obrigação **ambiental** seja endereçada exclusivamente contra o Município, cuja estrutura é deficitária (evento 12, EMBDECL1). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, conforme estabelece o art. 1.022 do CPC. O julgador não está obrigado a mencionar, exaustivamente, todos os dispositivos legislativos referidos pelas partes e nem mesmo a analisar e a comentar um a um os fundamentos jurídicos invocados e/ou relativos ao objeto do litígio. Basta a apreciação das questões pertinentes de fato e de direito que lhes são submetidas (art. 489, inc. II, CPC) com argumentos jurídicos suficientes, ainda que não exaurientes. No caso dos autos, a decisão é clara no sentido de que o deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º). A antecipação da tutela recursal para suspender a ordem de demolição pelo município não foi deferida porque não está configurado o perigo de dano, uma vez que a obrigação envolve a demolição e a remoção de materiais de uma pequena residência que não importará em custo elevado, até mesmo porque o município tem as máquinas e o pessoal necessários para a execução da tarefa. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, acrescento que as diligências realizadas no cumprimento de sentença demonstram que os executados não irão promover a demolição da edificação e a remoção de todos os materiais e entulhos para local indicado pelo órgão **ambiental** competente, com o objetivo de restaurar o **meio ambiente** afetado ao nível mais próximo do seu estágio natural antes da degradação causada. Além disso, é inegável que o cumprimento de sentença envolve a reparação de grave dano **ambiental** em área de preservação permanente e que também incumbe ao município o dever legal de fiscalização e efetivação das medidas necessárias à demolição de edificações irregulares. Assim, constata-se uma situação de agressão **ambiental** cuja prevenção e combate é de responsabilidade também do Município, o que ainda mais se agrava pela existência de coisa julgada reconhecendo essa situação. Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu que nas ações que visam a reparação de dano **ambiental** o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, daí podendo ser chamado a cumprir a determinação judicial quando o degradador original, direto ou principal não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento. Eis a ementa do referido julgado (grifei): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. INDEMONSTRADO. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DEVEDORA-RESERVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé. Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 (AREsp 844.507/SP), inocorrente no caso. 2. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, daí podendo ser chamado a cumprir a determinação judicial quando o degradador original, direto ou principal não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil. (TRF4, AG 5040330-33.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/08/2023) Destaco o seguinte trecho do voto condutor do julgado: Quanto à alegação da decisão agravada ser extra petita em face da ausência de título judicial contra a União, ratifico os fundamentos do ato decisório combatido e acrescento que no acórdão com trânsitado em julgado restou consignado que a proteção ao **meio ambiente** é da competência comum da União, dos Estados (evento 1, AUTO8). Assim, em reforço à fundamentação do juízo de origem, aduzo que em razão de ter permitido a construção em terreno de marinha (bem da União - art. 20, VII, da CF/88) e supressão de vegetação nativa, atrai a responsabilidade solidária e execução subsidiária da União como devedora reserva, já que o executado não vem cumprindo com as determinações judiciais, o que é mais um motivo de não visualizar execução extra ou ultra petita ou carência de título executivo contra o ente federal. Nesse sentido: DIREITO **AMBIENTAL**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública **Ambiental** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando o cancelamento das inscrições de ocupações irregulares em terreno de marinha localizado na orla do Município de Aracruz-ES; a demolição e retirada de construções e materiais visando à recuperação da referida área; além da delimitação definitiva da preamar média de 1.831 para aquela região.2. O juízo do primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal Regional analisou a controvérsia e manteve a sentença: "o resultado indesejável decorreu de uma conjunção de ações e omissões: a omissão da União em relação à ocupação desordenada de seu patrimônio, a omissão do Poder Público Estadual em relação ao licenciamento **ambiental** do local, a omissão do Poder Público Municipal cm fiscalizar a correta ocupação do solo urbano e a ação daqueles que, diretamente, causaram os prejuízos ambientais c deles se beneficiaram. Neste ponto, e embora seja da natureza da reparação do dano a responsabilização objetiva e solidária, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), não podendo ser definida sem que antes seja afastada a possibilidade de os causadores diretos do dano repararem o prejuízo causado".3. É assente no STJ o entendimento de que nos casos de danos ambientas, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Portanto, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto, pelo todo, não existindo a obrigação de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes.Precedentes: REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/2/2019; REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; AgInt no AREsp 1.148.643/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/12/2014; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013.4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico do STJ, ao reconhecer a responsabilidade solidária de execução subsidiária do Poder Público omisso na atividade de fiscalização e prevenção de danos ambientais. Precedentes: AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgInt no REsp 1.326.903/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018; REsp 1.726.432/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020.) PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REGIME JURÍDICO DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Não foi apreciada pelo acórdão recorrido a alegada ofensa ao art. 267, VI, do CPC/1973. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto a esse ponto, em que incide, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.2. Nos termos do art. 942, in fine, do Código Civil, o Município também responde pelo dano ambiental-urbanístico causado por particular que procede a parcelamento irregular do solo contando com a inércia ou descaso estatal. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada, mas de execução subsidiária (posição de devedor-reserva, com "ordem ou benefício de preferência", o que não é o mesmo que "benefício-divisão"), vedada, assim, a sua convocação per saltum, pois do contrário se premiaria o coobrigado privado, beneficiário direto da ilegalidade.3. A revisão dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, na hipótese dos autos, demanda reexame do acervo fático-probatório coligido, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp n. 1.635.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 26/8/2020.) Disso decorre também que não há um redirecionamento propriamente dito na execução, mas a subsunção do ente federal no polo passivo da ação como devedor-reserva automaticamente, em face da solidariedade na responsabilidade pelo dano **ambiental**, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, nos termos do art. 275 do CC, o credor pode exigir de qualquer um dos devedores solidários o valor total da obrigação, não havendo na responsabilidade solidária benefício de ordem, sendo todos os devedores solidários convocados pelo montante da dívida. Entretanto, no caso, a responsabilidade solidária é de execução subsidiária, significando que o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, daí podendo ser chamado a cumprir a determinação judicial quando o degradador original, direto ou principal não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil. Nesse sentido: AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO **AMBIENTAL** DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO **MEIO AMBIENTE**). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.2. Na sua missão de proteger o **meio ambiente** ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado ?definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção?(Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade ? diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural ?, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um ?sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada?existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima **ambiental**. Precedentes do STJ.5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do **meio ambiente** (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.6. O dever-poder de controle e fiscalização **ambiental** (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do **Meio Ambiente** (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o **Meio Ambiente**).7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação ?os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de **Meio Ambiente** ? SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização?, além de outros a que se confira tal atribuição.8. Quando a autoridade **ambiental** ?tiver conhecimento de infração **ambiental** é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade?(art. 70, § 3°, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização **ambiental** (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos.10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem ? e no caso do Estado, devem ? ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.11. O conceito de poluidor, no Direito **Ambiental** brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade **ambiental**, isto é, toda e qualquer ?pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental? (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-**ambiental** e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação **ambiental** em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da **improbidade administrativa**.14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade **ambiental** solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito **ambiental**, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado ? sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas ? substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do **meio ambiente** afetado e de indenização pelos prejuízos causados.17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.18. Recurso Especial provido.(REsp n. 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010.) Desta forma, acolho em parte os embargos de declaração da parte agravante, apenas para acrescer fundamentos à decisão, sem alteração do julgado. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000587-39.2021.4.04.7214/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para instrução e prosseguimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se faz necessário o cuidado com o interesse público, devendo este sobrepor-se ao particular, pois a usurpação mineral não se confunde com ilícitos civis, uma vez que a infração decorre de normas de direito público de natureza **ambiental** e penal. 2. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. 3. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF). 4. Os autos devem retornar ao Juízo de origem para regular prosseguimento, não se tratando hipótese de aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, porquanto a instrução probatória não está completa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008605-21.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO MINERAL. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. INDENIZAÇÃO. IRDR 27 DO TRF4. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 654.833/AC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 999), firmou a seguinte tese: É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. 2. Os recursos minerais são inequivocamente de propriedade da União. E a exploração dos recursos minerais pertencentes à União é feita unicamente sob regime de concessão, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 3. Constatada a extração mineral sem autorização, o minerador deve reparar o dano causado e ressarcir a União, nos termos dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil. 4. O valor da indenização, no caso de extração irregular de recursos minerais, deve ser o valor de mercado do minério, sem abatimento dos custos de produção, como faturamento e outros tributos, sendo cabível apenas o abatimento da CFEM, caso tenha sido recolhida. 5. Na mesma linha, é o entendimento da Segunda Seção desta Corte, consolidado recentemente no julgamento do IRDR 5013962-21.2021.4.04.0000 (Tema n.º 27).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009574-38.2023.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	11/12/2024	12/12/2024

RELATOR

MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação contra sentença proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, em que foi declarada a nulidade do processo administrativo **ambiental** e, por consequência, da CDA, em razão de alegado vício decorrente de intimação para apresentação de alegações finais feita unicamente por edital. 2. Apreciação à luz de entendimento recente do STJ, no julgamento dos REsp nº 2.021.212/PR e REsp nº 1.933.440/RS, casos idênticos ao dos autos, de que não se deve decretar a nulidade da intimação por edital nos procedimentos administrativos ambientais sem a demonstração de prejuízo concreto suportado pela parte (aplicação do princípio pas de nullité sans grief). 3. Caso em que não demonstrado prejuízo pela embargante, baseando-se os embargos em alegação genérica de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Deve ser reformada a sentença, a fim de julgar improcedentes os Embargos e determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal. 5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007771-30.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos Embargos, suprindo a omissão apontada, sem, no entanto, efeitos modificativos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONVERSÃO DA AÇÃO EM AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** EM CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. 1. De fato foi omisso o julgado ao não rejeitar já naquela assentada o pedido do ora embargante, aviado no parecer ofertado no evento 9, PARECER 1. 2. A possibilidade de conversão da ação de **improbidade administrativa** em ação civil pública, regulada pela Lei n.º 7.347/1985, para fins de ressarcimento/reparação (artigo 17, § 16, da Lei n.º 8.429/1992, incluído pela Lei n.º 14.230/2021), tratando-se de ações com ritos e requisitos distintos e que envolvem a alteração do pedido ou do fundamento jurídico deduzido na inicial, a referida conversão deve ficar restrita à fase instrutória, não se aplicando a processos já julgados.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008902-62.2016.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. TEORIA DA CAUSA MADURA. VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO. IRDR 27. TRF4. DEDUÇÃO DA CFEM. 1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se faz necessário o cuidado com o interesse público, devendo este sobrepor-se ao particular, pois a usurpação mineral não se confunde com ilícitos civis, uma vez que a infração decorre de normas de direito público de natureza **ambiental** e penal. 2. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. 3. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF). 4. Considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, já que foi encerrada a fase instrutória, possível a análise do mérito da ação (art. 1.013, § 3º, II, do CPC1). Na mesma linha, a jurisprudência do e. STJ: REsp 2075528, Rel. Min. Sérgio Kukina, data da publicação: 11/10/2024; AREsp 2427201, Relator: Min. Ribeiro Dantas, data da publicação: 10/05/2024. Este Tribunal também admite a aplicação da Teoria da Causa Madura caso o feito esteja apto para julgamento. 5. Conforme jurisprudência do e. STJ e IRDR 27 deste Tribunal, o valor da indenização, no caso de extração irregular de recursos minerais deve corresponder ao valor de mercado do minério, sem abatimento dos custos de produção, como faturamento e outros tributos, por exemplo, mantido porém, o abatimento da CFEM.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008565-39.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa necessária, tida por interposta, e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO MINERAL. PRESCRIÇÃO. TEMA 999 DO STF. INDENIZAÇÃO. IRDR 27 DO TRF4. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 654.833/AC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 999), firmou a seguinte tese: É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano **ambiental**. 2. Os recursos minerais, portanto, são inequivocamente de propriedade da União. E a exploração dos recursos minerais pertencentes à União é feita unicamente sob regime de concessão, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 3. Constatada a extração mineral sem autorização, o minerador deve reparar o dano causado e ressarcir a União, nos termos dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil. 4. O valor da indenização, no caso de extração irregular de recursos minerais, deve ser o valor de mercado do minério, sem abatimento dos custos de produção, como faturamento e outros tributos, sendo cabível apenas o abatimento da CFEM, caso tenha sido recolhida. 5. Na mesma linha, é o entendimento da Segunda Seção desta Corte, consolidado recentemente no julgamento do IRDR 5013962-21.2021.4.04.0000 (Tema n.º 27).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008892-18.2016.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta, e negar provimento à apelação da empresa ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO. IRDR 27. TRF4. DEDUÇÃO DA CFEM. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. 1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se faz necessário o cuidado com o interesse público, devendo este sobrepor-se ao particular, pois a usurpação mineral não se confunde com ilícitos civis, uma vez que a infração decorre de normas de direito público de natureza **ambiental** e penal. 2. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. 3. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF). 4. Conforme jurisprudência do e. STJ e IRDR 27 deste Tribunal, o valor da indenização, no caso de extração irregular de recursos minerais deve corresponder ao valor de mercado do minério, sem abatimento dos custos de produção, como faturamento e outros tributos, por exemplo, mantido porém, o abatimento da CFEM. 5. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a fluência dos juros moratórios ocorre a partir do evento danoso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003917-16.2017.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO. IRDR 27. TRF4. DEDUÇÃO DA CFEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se faz necessário o cuidado com o interesse público, devendo este sobrepor-se ao particular, pois a usurpação mineral não se confunde com ilícitos civis, uma vez que a infração decorre de normas de direito público de natureza **ambiental** e penal. 2. O **meio ambiente** deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. 3. A reparação do dano ao **meio ambiente** é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF). 4. Conforme jurisprudência do e. STJ e IRDR 27 deste Tribunal, o valor da indenização, no caso de extração irregular de recursos minerais deve corresponder ao valor de mercado do minério, sem abatimento dos custos de produção, como faturamento e outros tributos, por exemplo, mantido porém, o abatimento da CFEM. 5. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu em honorários advocatícios, em ação civil pública, qualquer que seja o Ente ou Órgão Público que se utiliza da ACP, salvo comprovada má-fé.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5050476-47.2020.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFESA DO **MEIO AMBIENTE**. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTO PERIGOSO. MULTA. ART. 5º DA IN IBAMA 05/2012. ART. 70 DA LEI 9.605/98, ART. 2º, 3º, II E IV E 66 DO DECRETO 6.514/2008. 1. Todas as atividades que possam de alguma forma causar impacto ao **meio ambiente** estão sujeitas ao controle do Estado, que o faz por meio do exercício do seu poder de polícia. O poder de polícia **ambiental** é conferido ao Estado por força do dispositivo constitucional inscrito no artigo 225, § 3º, da Constituição da República. 2. No caso concreto, a violação à legislação **ambiental** relatada no auto de infração levou a Administração Pública a exercer o poder de polícia **ambiental** para promover a devida responsabilização, em especial com a aplicação das penalidades cabíveis, a saber, multa simples, com suporte nos artigos 70 da Lei 9.605/98 e 2º, 3º, II e 66 do Decreto 6.514/2008. 3. O auto de infração foi devidamente lavrado, contendo a exposição do motivo e indicando os dispositivos violados pela conduta do preposto da autora e sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 4. Por fim, a interpretação do verbo "dispor" contido no artigo 5º da IN IBAMA 05/2012, determina que cada veículo tenha uma cópia da autorização de transporte que deverá ser portada pelo condutor do veículo durante a totalidade da viagem.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002789-25.2012.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/12/2024	10/12/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto por GERÔNCIO JOSÉ GENTIL e D. D. T. G., por negar provimento à apelação cível interposta por DALTON TAUNAY GENTIL e ESPÓLIO DE GERÔNCIO JOSÉ GENTIL (representado por DALTON TAUNAY GENTIL), e por dar parcial provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/RS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DUNAS. TERRENOS DE MARINHA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO **MEIO AMBIENTE**. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INTERFERÊNCIA JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos à obrigação de reparação de danos ambientais que teriam sido causados por edificações decorrentes do Loteamento Cascata Vermelha situado no território do Município de Jaguaruna/SC e, ainda, à obrigação de pagar quantia em dinheiro. 2. A superveniência da Lei n. 13.465/2017 não possui o condão de, por si só, tornar sem propósito a presente demanda, a considerar que o pleito principal do MPF é de recuperação **ambiental** e a regularização fundiária é somente uma das alternativas possíveis para alcançar tal objetivo. 3. O loteamento foi implantado em ecossistema constituído predominantemente por dunas internas móveis e semifixas, com presença de banhados e baixadas, caracterizado como restinga. Foi constatado que a área abriga espécies ameaçadas de extinção e que ao menos desde a década de 1990, o local vem sofrendo expansão massiva e acelerada antropização, estando integralmente inserido na APA da Baleia Franca. Autorizado pelo Município de Jaguaruna em 1968, o loteamento teve dois redimensionados posteriores, em 1977 e 1982. Comprovado, por laudo pericial, que a implantação do empreendimento e a ocupação da área acarretaram na destruição de área relevante de ecossistema de restinga, além de atingir diretamente o processo natural de sedimentação arenoso ocorrente nos ambientes costeiros. 4. Ausência de licenciamento **ambiental** à época da implantação. A área objeto da lide já era caracterizada como área de preservação permanente mesmo sob a égide do antigo Código Florestal, anterior ao início de implantação do loteamento. Assim, mesmo que se alegue que a exigência de promover o licenciamento **ambiental** só tenha surgido após o início da atividade degradadora (com a Lei n. 6.938/1981, por exemplo), é certo que as atividades de impacto **ambiental** prolongaram-se no tempo, havendo confirmação, pelo expert, de que a LAP concedida ao apelante em 2002 não foi renovada e que também não houve a emissão da Licença **Ambiental** de Instalação (LAI). O laudo pericial também refere terem sido constatadas a expansão e novas construções em andamento durante os trabalhos realizados, o que evidencia sistemático descaso (ainda atual) por parte dos apelantes. 5. Inexistência de direito adquirido de poluir ou degradar o **meio ambiente**. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Tema 1204/STJ. Sobre a necessidade de responsabilização dos "terceiros adquirentes", tais indivíduos poderiam ser, em tese, regressivamente acionados pelos apelantes, circunstância que, todavia, não prejudica o regular trâmite da presente demanda, porquanto dispensada a formação de litisconsórcio passivo necessário. 6. O ente municipal não tomou atitudes suficientes para estancar os prejuízos ambientais nas áreas de preservação permanente e, por sua relevante omissão, permeou-se a consolidação e a continuidade dos danos, devendo igualmente responder na esfera cível. Ainda que não se exclua a potencial responsabilização de outros sujeitos, inclusive públicos, as obrigações de proteção ao **meio ambiente** e de ordenação urbana são inquestionavelmente do ente municipal, porque ultrapassam a esfera das propriedades particulares. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano **ambiental** é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano **ambiental** e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva. A omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia **ambiental** é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio Poder Público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor-universal. 8. Os particulares lucraram às custas da integridade do **meio ambiente** e, o ente municipal, além de ter incentivado a ocupação do local, permanece inerte em suas obrigações de poder de polícia, compactuando com as irregularidades observadas e abstendo-se de atuar na prevenção de prejuízos ambientais. 9. Se por um lado não é dada à Administração Pública a escolha de efetivar ou não a política pública prevista no texto constitucional, por outro, não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la, visto que o conhecimento e a especialização necessários para tanto são inerentes ao seu múnus público. Embora tal cuidado e limitação possam, à primeira vista, parecer afastar a possibilidade de atuação judicial, é imperioso observar que a eficácia jurídica e, mais ainda, a efetividade/utilidade da jurisdição protetiva de direitos fundamentais, requer, ao menos, que se imponham obrigações de fazer de, ao mesmo, apresentar planos e meios aptos para alcançar o resultado necessário, sem, todavia, a fixação de medidas pontuais ou prazos peremptórios, sem prejuízo, ademais, do exame de eventuais intercorrências e particularidades no interregno do cumprimento da ordem definitiva. 10. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer de modo prévio medidas pontuais para que a Administração Pública exerça o seu múnus institucional, devendo, isso sim, apontar as finalidades a serem alcançadas pelo administrador, fixando a necessidade de que seja apresentado um plano ou os meios adequados para que se alcance o resultado almejado. A sentença merece reforma, devendo ser extirpadas do comando judicial a estipulação de prazos peremptórios, de multas sancionatórias e de medidas pontuais. Antes de fixar multas e prazos para apresentação final das obrigações, é preciso que se conheçam as reais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública e também a atual situação das informações e projetos que já possui ou soluções que já estejam planejadas. 11. A regularização fundiária (em suas modalidades), parece ser a medida que se aponta como a mais adequada à recuperação do **meio ambiente** local, o que, todavia, não pode ser estipulado previamente. A obrigação de promover o correto ordenamento do solo urbano é do ente municipal, o que não exclui a condenação solidária dos apelantes particulares, seja pelo custeio ou patrocínio da regularização fundiária cabível, seja por outras medidas eventualmente recomendadas pelos órgãos ambientais competentes. 12. Resta mantida a condenação dos apelantes às obrigações de fazer consistentes em reparar o **meio ambiente** degradado pela implantação do Loteamento Cascata Vermelha, regularizando-o **ambiental** e, por consequência, urbanisticamente, seja pela via preferencial da regularização fundiária, seja, caso impossível a REURB, pela apresentação de plano de recuperação que abranja medidas de melhoramento **ambiental**, restando extirpadas do comando sentencial as medidas pontuais, os prazos peremptórios e as multas por descumprimento. 13. Os danos ambientais observados mostram-se irrecuperáveis, sobretudo em razão da forte consolidação da antropização na região. A demolição completa dos imóveis e estruturas do loteamento não somente não é recomendável, como parece, a esse tempo, impossível, pelo que é adequado consignar que os danos ambientais observados no local são aqueles de natureza residual, permanente. Nesse cenário, ainda que se alcancem melhorias ambientais pelo cumprimento das obrigações de fazer, é certo que o **meio ambiente** jamais será recolocado no status quo ante, mostrando-se adequada a fixação da obrigação de pagar a título de danos residuais tal qual estipulado em sentença, em quantia a ser fixada em liquidação. Em relação às

obrigações de pagar, inverte-se a lógica do cumprimento, porque a responsabilização do ente municipal, neste ponto, reveste-se de caráter de execução subsidiária, recaindo o pagamento da indenização, primeiramente, sob os apelantes particulares. 14. Agravo retido não conhecido. Parcial provimento à apelação cível do ente municipal. Desprovido o apelo dos particulares.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006403-91.2019.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/12/2024	10/12/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação cível interposta por M. D. G. e W. D. G., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEI 14.230/2021. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. PROVIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos pela prática de atos de **improbidade administrativa** que teriam importado enriquecimento ilícito, lesão aos cofres públicos. O MPF narrou que os apelantes teriam, na qualidade de servidores docentes dos quadros do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-Rio-grandense - IFSul, reiteradamente infringido a vedação estabelecida no inc. X do art. 117 da Lei n. 8.112/1990 e ao regime de dedicação exclusiva a que estariam submetidos, consoante disposto pela Lei n. 12.772/2012. Sentença de procedência. 2. A ausência de defesa judicial promovida pela assessoria jurídica pública não é causa de nulidade, não se tratando de atividade de observância obrigatória em razão do que restou definido pelo STF quando do julgamento das ADI ns. 7042 e 7043 ("declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia"). 3. A rigor, não há falar em prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, quando fundada em prática de ato doloso (Tema 897/STF) e também não se admite a retroação das disposições atinentes a essa matéria trazidas pela Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199/STF), inexistindo transcurso do lustro prescricional na hipótese. 4. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF no Tema 1.199, as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 5. O ato ímprobo que importa em enriquecimento ilícito somente pode ser aquele no qual, mediante dolo específico, o agente aufere vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da LIA, e não em razão de infração à norma estatutária e/ou em razão de exercício de função em empresa privada, como é o caso dos autos. 6. Quanto aos atos que causam prejuízo ao erário (art. 10), é imprescindível a demonstração de efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, o que sequer é discutido na presente demanda. 7. Sob a égide da redação original da LIA, a conduta narrada neste processo até possibilitaria, em tese, a condenação dos réus com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, em especial pela previsão do caput e do revogado inc. I, o qual previa que "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" constituiria ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública. Jurisprudência do STJ. 8. Nada obstante, com as modificações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, o rol de atos ímprobos previsto no art. 11 tornou-se exaustivo, porque o caput do dispositivo em comento não mais encerra previsão de tipo ímprobo de modo autônomo, devendo haver a subsunção da conduta a um dos tipos previstos na lei, destacando-se que os incisos I e II do art. 11 foram revogados pela novel legislação. Atipicidade superveniente. 9. Inexistindo continuidade normativo-típica no caso em análise, não há falar em ato ímprobo, devendo os apelantes, se for o caso, responderem pela infração na seara disciplinar, anulatória e/ou pela via da ação civil pública (Lei n. 8.429/1992, art. 17, § 16), não servindo a presente ação civil de improbidade como substituta para tanto. 10. Apelação cível provida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5065894-97.2021.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
10ª Turma	10/12/2024	11/12/2024

RELATOR

MÁRCIO ANTONIO ROCHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PENOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. A lei em vigor ao tempo do exercício da atividade laboral define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual integra o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A ausência de recolhimento de contribuição adicional pelo empregador não obsta o reconhecimento do direito do segurado. O caráter especial do trabalho exercido por motorista de caminhão ou ônibus estava previsto no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2). Após a extinção da especialidade por enquadramento profissional, somente é possível reconhecer a atividade de motorista de ônibus como especial, se houver prova de que foi exercida em condições insalubres, perigosas ou penosas. Quando do julgamento do IAC n. 05 por esta Corte, admitiu-se o reconhecimento da penosidade das atividades de motorista e cobrador de ônibus, contudo, foram estabelecidos critérios para o seu reconhecimento, os quais devem ser verificados no caso concreto por meio de perícia judicial individualizada, e que dizem, notadamente, com a análise do veículo efetivamente conduzido, com a análise dos trajetos e com análise da jornada de trabalho. Isso porque que não é toda a função de motorista ou cobrador que revela condições penosas de labor, pois há muito já extinta a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Destarte, exige-se o delineamento de um contexto laborativo no qual diversos fatores contribuam para que a sobrecarga suportada pelo trabalhador destoe de um padrão de normalidade. Ausente a prova do preenchimento de todos os requisitos legais, não é possível a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5041565-64.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	09/12/2024	09/12/2024

RELATORA

ELIANA PAGGIARIN MARINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença 50175609220134047200, que determinou a intimação do Município de Florianópolis para promover, no prazo de 90 dias, a demolição da edificação irregular que é objeto da ação e realizar as medidas necessárias para a recuperação da área degradada (evento 158, DESPADEC1). Em suas razões, alega que a obrigação exequenda é manifestamente inexigível em relação ao Município de Florianópolis, eis que a sua inclusão no feito na condição de terceiro não o torna responsável solidário pelo cumprimento da obrigação de fazer endereçada exclusivamente a particular e oriunda de processo de conhecimento do qual não participou. Acrescenta que, além de não constar no título executivo objeto do cumprimento, a pretensão do Ministério Público Federal já havia sido objeto de decisão judicial, que indeferiu o pleito, ocorrendo a preclusão temporal e preclusiva. Disse, por fim, que o perigo de dano está consubstanciado na possível aplicação de multa e da movimentação de toda a máquina pública para realização de demolição de edificação em decorrência de decisão proferida em processo que sequer participou, bem como pela desnecessária e desproporcional oneração do ente municipal em razão de obrigação cujo descumprimento é totalmente discutível, o momento financeiro e econômico dos Municípios é crítico, não se mostrando razoável que os cofres municipais, já arrochados com as despesas inesperadas, tenham de ser desfalcados com o pagamento de multa cominatória (evento 1, INIC1). É o relatório. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º). Destaco, ainda, que o perigo de dano que justifica a concessão liminar da tutela de urgência, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. No caso concreto, observo inicialmente que a obrigação imposta no titulo executivo foi dirigida aos executados Rudolf Christiann Swarte e Anne Bernadette Marie Gruhier, e não diretamente ao Município de Florianópolis/SC. Contudo, as diligências realizadas no cumprimento de sentença demonstram que os executados não irão promover a demolição da edificação e a remoção de todos os materiais e entulhos para local indicado pelo órgão **ambiental** competente, com o objetivo de restaurar o **meio ambiente** afetado ao nível mais próximo do seu estágio natural antes da degradação causada. Além disso, é inegável que o cumprimento de sentença envolve a reparação de grave dano **ambiental** em área de preservação permanente e que também incumbe ao município o dever legal de fiscalização e efetivação das medidas necessárias à demolição de edificações irregulares. Assim, constata-se uma situação de agressão **ambiental** cuja prevenção e combate é de responsabilidade também do Município, o que ainda mais se agrava pela existência de coisa julgada reconhecendo essa situação. Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu que nas ações que visam a reparação de dano **ambiental** o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, daí podendo ser chamado a cumprir a determinação judicial quando o degradador original, direto ou principal não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento. Eis a ementa do referido julgado (grifei): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO EXECUTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. INDEMONSTRADO. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DEVEDORA-RESERVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé. Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 (AREsp 844.507/SP), inocorrente no caso. 2. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, daí podendo ser chamado a cumprir a determinação judicial quando o degradador original, direto ou principal não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil. (TRF4, AG 5040330-33.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 02/08/2023) Destaco o seguinte trecho do voto condutor do julgado: Quanto à alegação da decisão agravada ser extra petita em face da ausência de título judicial contra a União, ratifico os fundamentos do ato decisório combatido e acrescento que no acórdão com trânsitado em julgado restou consignado que a proteção ao **meio ambiente** é da competência comum da União, dos Estados (evento 1, AUTO8). Assim, em reforço à fundamentação do juízo de origem, aduzo que em razão de ter permitido a construção em terreno de marinha (bem da União - art. 20, VII, da CF/88) e supressão de vegetação nativa, atrai a responsabilidade solidária e execução subsidiária da União como devedora reserva, já que o executado não vem cumprindo com as determinações judiciais, o que é mais um motivo de não visualizar execução extra ou ultra petita ou carência de título executivo contra o ente federal. Nesse sentido: DIREITO **AMBIENTAL**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública **Ambiental** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando o cancelamento das inscrições de ocupações irregulares em terreno de marinha localizado na orla do Município de Aracruz-ES; a demolição e retirada de construções e materiais visando à recuperação da referida área; além da delimitação definitiva da preamar média de 1.831 para aquela região.2. O juízo do primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal Regional analisou a controvérsia e manteve a sentença: "o resultado indesejável decorreu de uma conjunção de ações e omissões: a omissão da União em relação à ocupação desordenada de seu patrimônio, a omissão do Poder Público Estadual em relação ao licenciamento **ambiental** do local, a omissão do Poder Público Municipal cm fiscalizar a correta ocupação do solo urbano e a ação daqueles que, diretamente, causaram os prejuízos ambientais c deles se beneficiaram. Neste ponto, e embora seja da natureza da reparação do dano a responsabilização objetiva e solidária, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), não podendo ser definida sem que antes seja afastada a possibilidade de os causadores diretos do dano repararem o prejuízo causado".3. É assente no STJ o entendimento de que nos casos de danos ambientas, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Portanto, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto, pelo todo, não existindo a obrigação de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes.Precedentes: REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/2/2019; REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; AgInt no AREsp 1.148.643/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/12/2014; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013.4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico do STJ, ao reconhecer a responsabilidade solidária de execução subsidiária do Poder Público omisso na atividade de fiscalização e prevenção de danos ambientais. Precedentes: AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgInt no REsp 1.326.903/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018; REsp 1.726.432/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

23/11/2018.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REGIME JURÍDICO DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Não foi apreciada pelo acórdão recorrido a alegada ofensa ao art. 267, VI, do CPC/1973. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto a esse ponto, em que incide, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.2. Nos termos do art. 942, in fine, do Código Civil, o Município também responde pelo dano ambiental-urbanístico causado por particular que procede a parcelamento irregular do solo contando com a inércia ou descaso estatal. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada, mas de execução subsidiária (posição de devedor-reserva, com "ordem ou benefício de preferência", o que não é o mesmo que "benefício-divisão"), vedada, assim, a sua convocação per saltum, pois do contrário se premiaria o coobrigado privado, beneficiário direto da ilegalidade.3. A revisão dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, na hipótese dos autos, demanda reexame do acervo fático-probatório coligido, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp n. 1.635.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 26/8/2020.) Disso decorre também que não há um redirecionamento propriamente dito na execução, mas a subsunção do ente federal no polo passivo da ação como devedor-reserva automaticamente, em face da solidariedade na responsabilidade pelo dano **ambiental**, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, nos termos do art. 275 do CC, o credor pode exigir de qualquer um dos devedores solidários o valor total da obrigação, não havendo na responsabilidade solidária benefício de ordem, sendo todos os devedores solidários convocados pelo montante da dívida. Entretanto, no caso, a responsabilidade solidária é de execução subsidiária, significando que o Estado integra o título executivo sob a condição de devedor-reserva, daí podendo ser chamado a cumprir a determinação judicial quando o degradador original, direto ou principal não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil. Nesse sentido: AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO **AMBIENTAL** DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO **MEIO AMBIENTE**). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros.2. Na sua missão de proteger o **meio ambiente** ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado ?definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção?(Constituição Federal, art. 225, § 1º, III).3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade ? diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural ?, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um ?sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada?existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita.4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano **ambiental** é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima **ambiental**. Precedentes do STJ.5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do **meio ambiente** (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.6. O dever-poder de controle e fiscalização **ambiental** (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do **Meio Ambiente** (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o **Meio Ambiente**).7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação ?os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de **Meio Ambiente** ? SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização?, além de outros a que se confira tal atribuição.8. Quando a autoridade **ambiental** ?tiver conhecimento de infração **ambiental** é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade?(art. 70, § 3°, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização **ambiental** (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos.10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem ? e no caso do Estado, devem ? ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.11. O conceito de poluidor, no Direito **Ambiental** brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade **ambiental**, isto é, toda e qualquer ?pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental? (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado).12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-**ambiental** e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação **ambiental** em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da **improbidade administrativa**.14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade **ambiental** solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito **ambiental**, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado ? sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas ? substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do **meio ambiente** afetado e de indenização pelos prejuízos causados.17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial.18. Recurso Especial provido.(REsp n. 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010.) Por fim, oportuno enfatizar que a discussão no que diz respeito ao propalado redirecinamento da execução contra a União, quando ainda não ultimados os atos executivos ao particular, se torna inócua, uma vez que observando o caminho processual, os atos processuais indicam que a execução continua em desfavor do demandado

original, por exemplo, evento 196, PET1, evento 241, PET1 e evento 249, DESPADEC1. Desse modo, além do acima exposto, resta prejudicada a insurgência, porquanto os atos de excutir continuam direcionados contra o réu. Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência da preclusão, uma vez que o pedido anterior havia sido realizado antes da conclusão das diligências que confirmaram a impossibilidade de intimação pessoal dos executados e da realização da intimação por edital. Naquele momento ainda não estava caracterizada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelos proprietários do imóvel, tampouco a resistência dos entes públicos na demolição das estruturas que ocupam a área pública considerada como de preservação permanente. Outrossim, não entendo configurado o perigo de dano, uma vez que não houve fixação de multa cominatória na decisão agravada e o Município sequer apresentou orçamento de custos demonstrando que o valor necessário para a demolição e a remoção de materiais onera demasiadamente os cofres públicos. Aliás, também não foi impugnada a informação prestada pelo MPF de que o Município está cumprindo Sentença mais abrangente, que lhe impõe a desobstrução das margens (APP) da Lagoa da Conceição, e que o referido ente público possui contrato anual para fazer frente (executar diretamente) a essas demolições. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, nos termos do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5005731-82.2016.4.04.7112/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	09/12/2024	09/12/2024

RELATOR

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. VIBRAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PENOSIDADE. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. PROVA INSUFICIENTE DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial e/ou produção de prova testemunhal quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Hipótese na qual a prova testemunhal não corrobora a documentação acostada aos autos além do período já reconhecido em sentença. 4. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. 5. Até 28/04/1995 admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29/04/1995 necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06/05/1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica. 6. Esta Corte já decidiu que a exposição à vibração enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial (APELREEX nº 0020291-91.2013.4.04.9999, 6ª Turma, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 21/05/2014), não cabendo limitar o enquadramento da especialidade pela sujeição a tal agente nocivo apenas aos casos de uso de ferramentas específicas (perfuratrizes e marteletes automáticos). 7. O reconhecimento da especialidade do trabalho exercido por motorista de caminhão ou ônibus vinha previsto no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2). Após a extinção da especialidade por enquadramento profissional, somente é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial, se houver prova de que foi exercida em condições insalubres, perigosas ou penosas. 8. A ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito. Dessa forma, possibilita-se que a parte autora ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor especial durante o período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Precedente do STJ. 9. Extinto o feito sem resolução de mérito, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 21/06/1995, 14/09/1995 a 12/12/1995, 13/12/1995 a 26/08/1997. 10. Não preenchidos os requisitos legais, não faz jus o segurado à aposentadoria especial. 11. Preenchidos os requisitos legais, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Reconhecida a especialidade de parte dos períodos requeridos na inicial, bem como de parte da atividade rural e períodos de tempo comum, e deferido o benefício de aposentadoria, a sucumbência é mínima da parte autora, devendo o INSS arcar com o pagamento integral da verba honorária. 13. Os honorários advocatícios devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data deste julgamento, nos termos da súmula 76 do TRF/4ª Região, e as variáveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em julgamento realizado na forma do art. 942 do CPC, acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para corrigir erro material no cômputo de tempo de contribuição para fins da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e sanar omissão na análise dos requisitos para reafirmação da DER para aposentadoria especial (ev. 60). Opostos novos embargos de declaração, a Turma não os conheceu (ev. 75). A parte requer seja conhecido e provido o presente recurso, diante da negativa de prestação jurisdicional e violação à legislação federal. Requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, para: I. Determinar o retorno dos autos para Tribunal de origem, a fim de que seja observado o artigo 927, III do CPC e com isso aplicado o precedente do IAC (tema 5) n.º 5033888-90.2018.4.04.0000, sendo determinado a realização de perícia técnica para apuração da exposição a penosidade, nos termos das diretrizes e critérios do IAC supramencionado, nos termos da fundamentação, bem como requer seja aplicado o entendimento desta Corte no sentido de que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo e não taxativo, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR, e Tema 534 desta Corte, sendo reconhecida a especialidade do período com base no laudo pericial a ser produzido em juízo e, consequentemente, seja declarado o direito à aposentadoria postulada. II. Seja aplicado o formulário DSS 8030 conforme previsão legal art. 58, §1° da Lei 8.213/91, e consecutivamente seja reconhecida a especialidade do período de 24/09/1997 a 22/02/1998, laborado para a empresa MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, concedendo-se, o benefício de aposentadoria postulado, nos termos da fundamentação. III. Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso para fim de que seja declarado o direito a aposentadoria especial nos termos da regra de transição do art. 21 da EC 103/2019. É o breve relato. Decido. Assim constou no voto condutor do acórdão embargado (evento 28 - RELVOTO1): (...) Cerceamento de Defesa A parte autora requer a nulidade da sentença, ao argumento de que o indeferimento de perícia técnica importou em cerceamento de defesa. Para a verificação da especialidade das atividades exercidas com exposição a agentes nocivos, leva-se em consideração o conteúdo da documentação técnica lavrada pela empresa, tais como formulários e perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Assim, sendo suficiente, como regra geral, a juntada de documentação técnica relativamente ao período em discussão para reconhecimento da especialidade do labor, e estando formalmente regular o PPP apresentado, é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DER REAFIRMADA. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e/ou laudos técnicos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica e concreta razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial. (...) (TRF4, AC 5010636-18.2020.4.04.7201, NONA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 24/10/2022) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Não há cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia, quando há elementos suficientes nos autos para análise da especialidade dos períodos reclamados. (...) (TRF4, AC 5010248-48.2016.4.04.7107, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 23/10/2022) Não obstante, o autor alega que o PPP apresenta dados incorretos, sendo necessária a designação de perícia ou aplicação analógica do laudo técnico similares. Saliente-se, outrossim, que as informações constantes do PPP não constituem prova absoluta, podendo ser afastadas por perícia judicial, no caso de dúvidas sobre a fidedignidade ou suficiência destas informações. Em caso de dúvidas, deverá a parte interessada indicar e comprovar o vício alegado, com a juntada de documentos, ficando ressalvando que a mera inconformidade em relação às informações constantes do PPP não autorizam, de per si, a produção de prova técnica judicial. No caso concreto, considerando a alegação de que os documentos técnicos não retratam, com fidelidade, as reais condições de labor da parte autora e que, no presente caso, a preliminar confunde-se com o mérito, será com ele analisada.

(...) Período: 14/09/1995 a 12/12/1995. Empresa: Gelre Serviços Temporários. Atividade/ Função: encarregado de turno. Prova: CTPS (evento 17, RESPOSTA1, fl. 21). Conclusão: a empresa não forneceu PPP ou laudo técnico, informando ao evento 62, INF3 que se trata de empresa que tem por objeto a colocação de pessoal para prestação de serviços a terceiros e que não poderia elaborar PPP sem o laudo **ambiental** da empresa cliente. Esclareceu, ainda, que o autor foi contratado para trabalho temporário em período em que não era obrigatória a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar a especialidade do intervalo (ev. 125). Em apelo, afirma que não pode ser prejudicado pela ausência de documentação, pois seria de responsabilidade da empresa e não sua (evento 134, APELAÇÃO1, fls. 38-39). Postulou a produção de prova pericial ou a aplicação de laudo por similaridade. No presente caso, é inviável a produção de perícia técnica ou prova por similaridade, pois não foi esclarecido quais as atividades desenvolvidas no cargo de encarregado de turno, tratando-se de atividade inespecífica, a qual pode variar inclusive conforme a empresa para a qual o serviço foi prestado. O autor tampouco informa, seja na inicial, seja no apelo, para qual empregadora foi prestado o serviço no intervalo, visto que a contratante apenas era intermediadora da mão de obra para trabalho temporário. E não diligenciou na obtenção da documentação junto à tomadora de serviços. A prova é insuficiente para reconhecimento da especialidade e para utilização de laudo técnico, seja por determinação judicial, seja aplicação de perícia similar, visto que não há como aferir similaridade quando não comprovadas as atividades desenvolvidas e em qual ambiente laboral foi realizado o labor. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa diante da ausência de informações para deferimento da perícia técnica. Todavia, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 629, firmou o entendimento no sentido de que a ausência/insuficiência de início de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do processo, sem resolução de mérito. Dessa forma, cabível o ajuizamento de nova ação, caso sejam reunidos os elementos necessários para tanto, assegurando-se, assim, o direito fundamental de acesso à Previdência Social. Assim restou fixada a tese do Tema 629 do STJ: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. O acórdão paradigma, restou assim ementado: [...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. [...]2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim,deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. [...]5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial,conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. [...](REsp 1352721 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Em que pese ter sustentado que a extinção do processo sem resolução do mérito é solução que deve ser aplicada somente nos casos de ausência de prova material de atividade rural, como no caso paradigma, tal entendimento não prevaleceu nesta Corte, em recente julgamento pelo quórum do art. 942 do CPC, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPI. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL RS. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp n.º 1.352.721/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015). (...). (TRF4, AC 50339362520184049999, Quinta Turma, Relator para o acórdão Roger Raupp Rios, julgado em 13/12/2022.) Dessa forma, alinho-me ao entendimento desta Corte no sentido de que a diretriz firmada também é aplicável nos casos de ausência de comprovação de atividade especial. Assim, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/09/1995 a 12/12/1995, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. (...) Período: 24/09/1997 a 22/02/1998. Empresa: Mottola Mineração e Construção Ltda. Atividade/ Função: apontador no canteiro de obras. Prova: DIRBEN 8030 (evento 1, PROCADM8, fl. 65), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 1998 (evento 1, PROCADM8, fls. 68-74), CTPS (evento 17, RESPOSTA1, fl. 16). O DIRBEN 8030 registra exposição a ruído de 80 dB e sílica livre no intervalo de 24/09/1997 a 22/02/1998. Conforme formulário, as atividades desenvolvidas eram administrativas, realizadas no escritório do canteiro de obras, do que se depreende que o contato com poeiras nocivas e ruído era eventual. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais neste sentido menciona que para atividades no escritório na usina/pedreira a exposição a poeiras ocorria de forma eventual, Verifica-se a presença do agente somente em atividades de britagem, terraplanagem e operação com perfuratriz, atividades diversas da realizada pelo autor no intervalo. Quanto ao agente nocivo ruído, o PPRA não menciona a exposição como fator de risco para o setor do autor. Na inicial o autor impugnou o formulário afirmando que foi omisso quanto à exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Contudo, considerando a descrição das atividades no formulário, de cunho predominantemente administrativo não há razões para infirmar a documentação fornecida da empregadora, a qual está embasada em registros ambientais contemporâneos ao período controvertido. Dessa forma, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Observo, por fim, que embora em apelo o demandante requeira em o reconhecimento do intervalo com base em laudo pericial por similaridade da atividade de função de apontador, não há comprovação de que os ambientes laborais fossem similares, especialmente considerando que o autor menciona no apelo a aplicação de laudo de apontador que trabalhava em setor de canteiro de obra, terraplanagem e pavimentação de forma contínua, enquanto o formulário DIRBEN 8030 menciona que as atividades no intervalo eram desenvolvidas no escritório, com eventual circulação pelas obras. Dessa forma, não resta reconhecida a especialidade do labor no intervalo de 24/09/1997 a 22/02/1998, mantendo-se a sentença no ponto. (...) Segundo a jurisprudência, o magistrado pode indeferir a realização de provas quando entender não serem necessárias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ". (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). (grifei) Assim, a pretensão não merece trânsito, porquanto a questão suscitada implica o revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa direção, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESSÃO ATMOSFÉRICA NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."2. Caso em que o Tribunal de origem decidiu a questão pertinente à não comprovação do tempo de serviço de atividade especial, em razão da exposição ao agente nocivo "pressão atmosférica", com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (PPP), de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.225.930/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE PROCESSUAL. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDUTA CULPOSA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do Recurso Especial ante o impedimento da Súmula 182/STJ.2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do Recurso.3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR (Tema 553), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, como dispõe o art.

206, § 3º, V, do CC/2002. Nesse sentido, foi construída a jurisprudência do STJ, que aplica, com fulcro no princípio da isonomia, a prescrição quinquenal para o INSS propor as ações de regresso acidentárias.4. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou que a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 2.2.2011. A propositura da Ação de Regresso deu-se em 13.01.2015, não se cogitando em ocorrência da prescrição (fl. 834, e-STJ).5. No mérito, o presente Recurso não pretende aferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, inalterável a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre. É evidente que modificar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.6. No que tange aos juros, o debate proposto no Recurso Especial não ocorreu no Tribunal de origem. Assim, perquirir nesta via estreita ofensa à norma mencionada nas razões recursais, sem explicitação da tese jurídica ora controvertida, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 356 do STF. É assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Recurso Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como afrontados.7. Agravo Interno provido para, reconsiderando-se a decisão das fls. 978-980, e-STJ, conhecer do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(AgInt no AREsp n. 2.170.174/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 336, 350, 357, 369, 371, 373, 438, I E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C O ART. 489, §1º, IV E V, TODOS DO CPC/15, E DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.429/92. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PARA DEFERIR OU REJEITAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Trata-se, na origem, de ação rescisória visando à desconstituição do trânsito em julgado de acórdão por meio do qual a agravante foi condenada pela prática de ato de **improbidade administrativa**. No Tribunal a quo, o recurso foi julgado improcedente. II - O recorrente alega violação dos arts. 11, 336, 350, 357, 369, 371, 373, 438, I e 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o art. 489, §1º, IV e V, todos do CPC/15, e do artigo 2º da Lei n. 8.429/92. III - Quanto à apontada omissão atinente à inaplicabilidade da Lei de **Improbidade Administrativa** aos prefeitos, cuida-se de argumentação que não tem substância. O Tribunal Regional Federal, aplicando o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, discorreu claramente sobre a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos agentes públicos. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior: EREsp 1344725/RJ, Rel.Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 1/4/2019. IV - A alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da produção de provas também foi refutada em decisão devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. O acórdão ressaltou corretamente que o juiz possui livre convencimento para deferir ou rejeitar a produção de provas. V - Ainda que assim não fosse, rever se o indeferimento da produção de provas acarretou cerceamento da defesa implicaria revolvimento do conjunto fático probatório, o que encontra óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.Vejam-se precedentes: AgInt no AREsp 1410272 / GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/05/2019; AgInt no REsp 1678327 / MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 1/3/2019.VI - Em conclusão, não houve omissão ou vício de fundamentação do acórdão recorrido, nem tampouco é possível sindicar a avaliação do Tribunal de origem quanto ao tema correção ou não do indeferimento de provas na ação originária, uma vez que implicaria, claramente, em incursão no conjunto fático-probatório.VII - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1457439/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019) (grifou-se) Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009780-33.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/12/2024	04/12/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do IMA, com efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração do réu particular, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. VÍCIOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 652 DO STJ. MULTA DIÁRIA POR DESCUMRPIMENTO. POSSIBILIIDADE. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão judicial a necessidade de se esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022 CPC/15). Além dessas hipóteses, cabem para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como indicam as Súmulas 356 do STF e 98 do STJ 2. Esclarecida obscuridade quanto à ordem de preferência (execução subsidiária do ente público), devem ser providos, em parte, o apelo do Município e recurso do IMA - Instituto do **Meio Ambiente** de Santa Catarina, com base na orientação sumulada sob n.º 652 pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Suprida a omissão quanto à aplicação de multa diária arbitrada na quantia de R$ 1.000,00 (mil) reais por dia de descumprimento das obrigações encartadas no título judicial, dada a seriedade do dano e a magnitude das construções erigidas na área objeto da presente ação civil pública **ambiental**. 4. Acolhidos os embargos declaratórios do IMA, com efeitos infringentes, para esclarecer obscuridade e suprir omissão no acórdão, e rejeitar os embargos de declaração do réu particular.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006652-49.2017.4.04.7001/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	04/12/2024	05/12/2024

RELATOR

RODRIGO KRAVETZ

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. INDENIZAÇÃO. VALOR DO FATURAMENTO. REDUÇÃO DE 50%. IMPOSSIBILIDADE. IRDR Nº 27. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Tratando-se de ação indenizatória, a prescrição é quinquenal e a data da ciência da violação da início ao cômputo do prazo prescricional. 2. A indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos. Tese firmada no julgamento do IRDR nº 27. 3. Os honorários de sucumbência em ACP são descabidos, exceto em face de má-fé da parte (STJ, AR n. 4.684/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 19/05/2022). 4. Recursos de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002529-93.2022.4.04.7207/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/12/2024	03/12/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. No âmbito do controle judicial de processo administrativo, cabe ao Judiciário examinar a regularidade do procedimento conduzido pela Administração Pública, à luz da exigência constitucional de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa (com revaloração de provas e revisão da dosimetria da pena), ressalvada a hipótese de ilegalidade ou abuso de poder, decorrente de inobservância dos princípios que regem a atuação administrativa. 2. A decisão que fixou a multa está devidamente fundamentada, acolhendo razões de ato emitido em momento anterior, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99. 3. Observados todos os ditames legais na quantificação da multa pela Administração, não é permitido ao Judiciário modificar o valor da penalidade, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5033765-30.2021.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/12/2024	03/12/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONFLITO DE INTERESSES. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. DOLO ESPECÍFICO. LESIVIDADE RELEVANTE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença de improcedência proferida na presente ação civil de **improbidade administrativa**, a qual objetivava, em síntese, a condenação do apelado pela prática de conduta ímproba que atentaria contra os princípios da administração pública, em razão da caracterização de conflito de interesses, o qual consistiria no descumprimento do período de quarentena estipulado pela Lei n. 12.813/2013. 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF, as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 3. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de **improbidade administrativa** foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo caput e inc. I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Resta de pronto afastada a possibilidade de condenação do apelante pela prática de ato ímprobo descrito pelo revogado inc. I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, ressaltando que a conduta narrada pelo MPF também não se amolda a nenhum outro tipo ímprobo descrito pela LIA. 4. Por mais que a Lei n. 12.813/2013 disponha que a violação aos seus preceitos submete o agente público à disciplina e às sanções previstas pela LIA, fato é que tal previsão consigna que a responsabilização se dará "na forma" do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Assim, mister sejam atendidos os requisitos previstos na LIA, dentre os quais se insere a necessidade de demonstração de dolo específico e, no caso do art. 11, de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado, ambos ausentes no caso em apreço. 5. Negado provimento à apelação cível.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5025972-92.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/12/2024	04/12/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO QUE EXERÇA SEU PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE. LIMINAR QUE NÃO ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA PESSOAL. AUTORIDADE PÚBLICA. 1. A decisão agravada não imputa ao Município, nesse momento, responsabilidade civil por qualquer dano **ambiental** ocorrido, mas tão-somente determina que exerça seu poder de polícia administrativa, a fim de que não sejam sejam permitidas (quer por ação ou omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos. 2. Não viola a separação de poderes, tal determinação, porquanto foi determinado tão-somente do cumprimento do dever legal de fiscalização, que não constitui um ato discricionário. 3. A liminar concedida não esgota o objeto da ação (mas tão-somente visa evitar o agravamento dos danos ambientais já verificados), que postula a responsabilização civil dos demandados e consequente recuperação **ambiental** da localidade afetada através da demolição das estruturas físicas ilicitamente erigidas, entre outras providências. 4. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, não há motivos para suspender a decisão que a deferiu. 5. A multa não pode ser oposta diretamente ao gestor, quando não identificada insistência pessoal no descumprimento, devendo ser restrita à pessoa jurídica correspondente.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002727-49.2021.4.04.7116/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	03/12/2024	03/12/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos originários à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação, prejudicado o apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS. 1. Trata-se, na origem, de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos requeridos pela prática de condutas ímprobas que teriam importado em prejuízo ao erário. Os réus teriam agido para proporcionar o beneficiamento indevido da empresa contratada pelo Município de Cruz Alta, última demandada, porque teriam possibilitado e dado causa à modificação contratual e vantagem, desprovidos do necessário respaldo técnico. Sentença de improcedência. 2. A simples presença do MPF no polo ativo da demanda não tem o condão de, por si só, atrair a competência desta Justiça Federal, na medida em que, consoante entendimento do STJ, o ente ministerial federal somente tem atribuição para atuar nas demandas nas quais exista interesse federal em debate, competindo à Justiça Federal decidir sobre a participação do MPF no polo ativo da demanda. 3. Não há interesse federal envolvido, porque os fatos discutidos versam, todos eles, sobre alegada malversação de verbas municipais e sobre prejuízo que diz respeito exclusivamente ao ente municipal, pelo que não há como reconhecer que o MPF possua legitimidade para atuar na presente demanda. Ademais, a UNIÃO manifestou desinteresse em integrar a lide. 4. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicada a apreciação da apelação cível.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5003493-62.2012.4.04.7102/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/11/2024	27/11/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de omissão na decisão proferida por esta Corte, dando provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para nova apreciação, nos seguintes termos (DESPADEC31 do evento 63): Trata-se de agravo interno interposto por I. C. C. R. e OUTRO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade (fls. 1.059/1.060). Em suas razões recursais, a parte agravante alega, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil (CPC), que "suspende-se a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário nos Tribunais de Justiça dos Estados, à luz da Resolução CNJ nº 244/2016" (fl. 1.065). Aduz, ainda, que "os Eventos 38 e 39, em anexo, que correspondem aos andamentos do processo que tramitava no TRF da 4ª Região, demonstram que o início do prazo para a apresentação de recurso para o STJ se deu em 23/01/2019 e não da data de 08/01/2019 como refere a decisão agravada" (fl. 1.066). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente. O Ministério Público Federal (MPF) apresentou resposta ao agravo interno, concordando com o afastamento do óbice da intempestividade (fls. 1.079/ 1.085). É o relatório. Diante das razões formuladas pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 1.059/1.060 e conheço do agravo. Passo à análise do recurso especial. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por **improbidade administrativa** contra A. V. R. E. e I. C. C. R., então Gerente Executivo do INSS e Chefe da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS, respectivamente, em decorrência de irregularidades praticadas "no âmbito da atividade médico pericial da autarquia previdenciária na região do município de Santa Maria, entre julho de 2010 a maio de 2011, que se resumem no seguinte: a) realização de diversos registros falsos em sistemas de controle obrigatórios; b) não utilização de sistemas de controle obrigatórios; c) não observância às regulamentações internas de serviço do INSS; d) não exigência da realização de um número mínimo razoável de perícias diárias pelos médicos peritos; e) não exigência do cumprimento da carga horária diária dos médicos peritos; f) permissão ao enriquecimento ilícito de diversos médicos peritos, contribuindo para o exercício de atividades públicas e privadas incompatíveis com o cargo médico pericial do INSS; g) fornecimento de informações inverídicas e contraditórias ao Ministério Público Federal; h) concessão de diárias a médicos peritos sem a comprovação da necessidade e do cumprimento da atividade" (fls. 611/612). O Juízo de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada e, no mesmo sentido, julgou procedente o pedido formulado em ação cautelar incidental, para determinar a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (fls. 50/75 e 611/681). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, negou provimento ao apelo dos réus (fls. 786/838), nos termos da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução de sentença condenatória de ressarcimento de danos ou restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Para a concessão da medida constritiva, é desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois ele é presumido, a partir da existência de indícios da prática de atos de improbidade. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 872/932). Os réus interpuseram recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (CF), por afronta aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 142 da Lei 8.112/1990 e ao art. 7º da Lei 8.429/1992. No que se refere à invocada violação aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem sobre a tese de prescrição, observo que razão assiste aos recorrentes. Uma leitura atenta dos autos permite constatar que a tese de prescrição foi devidamente apresentada, quando da oposição dos embargos de declaração, à Corte regional, que permaneceu silente, proferindo acórdão que padece do vício de omissão. Ainda que a prescrição não tenha sido invocada nas razões da apelação, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias, demanda a manifestação do Tribunal a quo, sob pena de ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, como de fato ocorreu. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente algum dos vícios - omissão, contradição ou obscuridade -, e apontada a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso. A propósito, confiram-se estes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS, PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. A decisão agravada reconheceu a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido silenciou quanto à incidência do Novo Código Florestal (no ponto referente à possibilidade de compensação da APP na reserva legal), suscitada em Embargos de Declaração (fls. 737/747). 3. A definição da legislação **ambiental** aplicável, enquanto matéria de ordem pública, pode ser suscitada em Embargos de Declaração ao acórdão proferido pela Corte de origem, sem que isto configure inovação recursal. Assim, caberia ao Tribunal Local apreciar a questão; não o fazendo, resta vulnerado o art. 535 do CPC/1973. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.414.179/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018; REsp. 1.693.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.10.2017; AgInt no AREsp. 660.837/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.5.2017. 4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.034.416/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - Na origem, foi ajuizada execução fiscal tendo sido determinado, pelo Juízo de primeira instância, o redirecionamento da execução em desfavor da empresa sucessora e do sócio administrador da sucedida. Oposta exceção de pré-executividade, após decisão desfavorável, foi interposto agravo de instrumento e o Tribunal de origem lhe deu provimento, sob o fundamento de que não cabe o redirecionamento da execução fiscal simultaneamente ao sócio gerente da empresa sucedida e à empresa sucessora, quando esta assume integralmente a dívida, sob pena de se configurar excesso de responsabilização. II - A análise do acórdão impugnado, quando em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que, ao interpor embargos declaratórios, a recorrente suscitou questão fática relevante, cuja repercussão jurídica compreende matéria de ordem pública, relativa à falta de intimação de uma das partes processuais acerca da sentença proferida nos autos, a qual não foi objeto de esclarecido pronunciamento pela Corte Julgadora originária. III - As questões de ordem pública são insuscetíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios; sob pena de omissão. Precedentes: AgInt no AREsp n.

660.837/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 16/5/2017; REsp n. 1.731.214/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 19/11/2018; e AgInt no AREsp n. 1.106.649/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018. IV - Verificado que o Tribunal de origem deixou de apreciar questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, mas que foi suscitada em embargos declaratórios, demonstrada a omissão que inquinou a decisão recorrida e, consequentemente, caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015. V - Impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se manifeste, especificamente, sobre a questão de ordem pública articulada nos embargos declaratórios. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 1.797.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.) Por outro lado, em reforço à necessidade de sanação da omissão ora reconhecida, destaco que a Lei 14.230/2021 alterou sensivelmente a Lei 8.429/1992, no tocante à decretação da indisponibilidade de bens e passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens no âmbito de ação de **improbidade administrativa**. No caso concreto, o acórdão recorrido é claro ao fundamentar a concessão do pedido de tutela cautelar presumindo o periculum in mora, ou seja, presumindo que os réus estariam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo. A Primeira Turma desta Corte Superior reconheceu que deveria ser aplicada imediatamente a alteração decorrente da Lei 14.230, inclusive em relação às indisponibilidades já deferidas, por se constatar a natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Diante disso, quando do retorno dos autos para o reexame dos embargos de declaração, solicito ao órgão julgador que analise o caso concreto considerando os atuais termos da Lei 8.429/1992, não sem antes determinar a prévia manifestação das partes no que concerne às alterações legais, evitando-se a surpresa na aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Ante todo o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e anular o julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para novo exame do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de maio de 2024. Considerando que a medida cautelar inominada originária, vinculada à ação civil pública de **improbidade administrativa** n.º 5003488-40. 2012.4.04.7102, foi ajuizada antes da edição da Lei n.º 14.230/2021, que promoveu alterações substanciais na Lei n.º 8.429/1992, deve ser oportunizado às partes e ao Ministério Público Federal manifestação sobre o impacto da legislação superveniente no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório (artigos 9º e 10 do CPC). Intimem-se e, após, inclua-se em pauta para julgamento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017285-88.2018.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	27/11/2024	27/11/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do(a) G. P., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZADAS. DEGRAVAÇÕES. EXTRAVIO PARCIAL DE MÍDIAS. CONFIRMAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA. CONDUTAS ANTICONCORRENCIAIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS. 1. Tratando-se de ato que se configura como crime, o prazo prescricional aplicável equivale ao da legislação penal, o qual seria, no mínimo, de 8 (oito) anos, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 109, IV, do Código Penal. Por sua vez, a prescrição intercorrente consuma-se no prazo de três anos sem a adoção de atos de impulso processual, nos termos do art. 1º, §1º da 9.873/99. Caso em que não houve transcurso integral dos prazos prescricionais sem a ocorrência de causas interruptivas. 2. Malgrado o extravio parcial de mídias, a comprovação dos fatos restou complementada pelo conjunto probatório constante dos autos, o qual também é composto pela prova indiciária, pela prova documental e pela prova testemunhal, o que se atesta pelo fato de que a fundamentação do julgamento final do processo administrativo não restar limitada ao conteúdo das degravações. 3. Nos termos da Lei 8.884/94, vigente à época dos fatos, a existência de indícios suficientes de infração da ordem econômica autorizava a instauração, pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), de processo administrativo tendente à apuração dos fatos. 4. Hipótese em que verificadas infrações à ordem econômica ao passo que ausente demonstração de ilegalidade na atuação do CADE, cuja decisão proferida no processo administrativo encontra-se respaldada em provas lícitas afastando a possibilidade de interferência judicial na seara administrativa. 5. Apelação cível improvida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5010381-63.2020.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/11/2024	28/11/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do IBAMA e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e negar provimento à apelação do(a) autor(a), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GDAEM. SUSPENSÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. PANDEMIA DA COVID-19. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A manutenção do sistema de avaliação de desempenho individual da GDAEM durante o período de pandemia da COVID-19 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as limitações trazidas com a pandemia podem comprometer a adequada avaliação. 2. Na medida em que foi determinado o retorno ao trabalho presencial pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36, de 05/05/2022, com vigência a partir de 06/06/2022, a data da entrada em vigor dessa Instrução Normativa é que deve ser levada em consideração como termo final da suspensão das avaliações. 3. Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé (artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009236-96.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/11/2024	27/11/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. REURB. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE ENQUADRA NA LEI Nº 13.465/17. REGULARIZAÇÃO COLETIVA PELO ENTE MUNICIPAL. 1. A presente hipótese não é contemplada pela Lei nº 13.465/17 com o escopo de regularização urbana, pois não se enquadra no conceito de núcleo urbano informal, nem nas modalidades Reurb-S e Reurb-E, já que envolve APP e UC, sendo que o desígnio da referida legislação é de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, propiciando uma moradia juridicamente regularizada (documentação legalizada) à população pobre. 2. O pedido perante o Poder Executivo Municipal para efetuar a regularização fundiária, nos termos da Lei nº 13.465/17, não é factível, pois caso concedida a regularização estaria eivada de ilegalidade e consequentemente nula, por ausência dos pressupostos legais, pois a área é intocável - APP, só permitida a intervenção humana em hipóteses restritas de utilidade pública e interesse social e sempre precedidas do imperioso licenciamento **ambiental** pelos órgãos competentes. 3. As provas são incontroversas de que as construções em apreço adentram em Área de Preservação Permanente, terreno de marinha e atinge a APA da Baleia Franca, local não edificável e que merece proteção legal, por isso a demolição das edificações e a recuperação da área degradada são medidas que se impõem, ainda que a área se encontre densamente povoada (antropizada), não sendo salvo conduto para permanecer degradando o **meio ambiente**, uma vez que em direito **ambiental** é inaplicável a teoria do fato consumado ou direito adquirido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5078331-69.2018.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/11/2024	24/12/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. 1. Nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem assim indeferir aquelas que se mostram inúteis ou meramente protelatórias. Com efeito, o juiz, terceiro imparcial e equidistante dos interesses em conflito, possui certa margem de liberdade para conduzir a instrução probatória. Além disso, a utilização de prova emprestada é perfeitamente admissível quando respeitados o contraditório e a ampla defesa, constituindo medida que atende aos princípios da economia e celeridade processuais, garantindo a máxima efetividade ao processo com menor custo e atividades (artigo 372 do CPC). 2. Por força de expressa disposição constitucional, a responsabilidade civil do Estado prescinde da comprovação da existência de dolo ou culpa do agente, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o dano (patrimonial ou extrapatrimonial) e a conduta estatal (comissiva ou omissiva), o qual é afastado nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou terceiro, caso fortuito e força maior (teoria do risco administrativo). Nessa linha, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos temas de repercussão geral n.º 362 (RE 608.880), n.º 366 (RE 136.861), n.º 592 (RE 841.526) e n.º 1.055 (RE 1.209.429). 3. A pretensão indenizatória do(a) autor(a) encontra óbice na ausência de prova do alegado abuso de poder dos policiais federais na execução de mandados de busca e apreensão e de prisão. Inexistente a ilicitude da ação estatal, não há como responsabilizar a União pelo dano alegado (artigos 186 e 927 do Código Civil).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005251-40.2016.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	27/11/2024	24/12/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e à remessa necessária, e negar provimento à apelação dos réus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA DE ARRASTO EM PARELHA EM LOCAL PROIBIDO, A MENOS DE 3 MILHAS NÁUTICAS DA COSTA DO RIO GRANDE DO SUL. MORTE DE INDIVÍDUOS DE ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARCAÇÃO. PROPRIETÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A responsabilidade civil por dano **ambiental** é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, e, para sua configuração, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão **ambiental** e a conduta comissiva ou omissiva do agente (tema n.º 681 do Superior Tribunal de Justiça). 2. O armador/proprietário da embarcação, mesmo que não pratique diretamente o dano, tem o dever de zelar pela preservação do **meio ambiente**. Nesse contexto, deve suportar os custos da recuperação/reparação **ambiental**, uma vez que é o principal beneficiado economicamente com a atividade lesiva. 3. Tanto a pesca em local proibido, quanto a morte de indivíduos de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção devem ser consideradas para fixação do quantum indenizatório. 4. Sopesando os fatos lesivos ao **meio ambiente**, afigura-se razoável e proporcional ao dano causado a indenização no montante equivalente às multas administrativas, cujo valor revela-se idôneo a dissuadir os infratores da atividade pesqueira exercida irregularmente e destruidora do ecossistema marinho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5041204-47.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	26/11/2024	26/11/2024

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Este agravo ataca decisão que determinou a União o adiantamento dos honorários periciais nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MPF para fins de delimitação e titulação da área em que vive a comunidade quilombola Gonçalves da Silva, localizada no Município de Pantano Grande/RS. Eis o teor da decisão agravada na parte que interessa (evento 95, TERMOAUD1): Defiro o pedido de realização de estudo antropológico a ser elaborado por profissional de confiança do Juízo, que versará sobre as peculiaridades referentes à comunidade quilombola, especialmente sobre a heterogeneidade de interesses entre os possíveis membros da comunidade. Assim, nomeio para o encargo o antropólogo Pablo Tibor Quintero Mansilla, devendo ser intimado para que diga, no prazo de 5 dias, se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, devendo a União, em caso de concordância das partes, promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado é a responsável pelo adiantamento das despesas periciais. Precedentes. Súmula n. 568/STJ.2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.505.105/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) PROCESSUAL CIVIL. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTEIO. FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. SÚMULA N. 232/STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra o Juiz Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis objetivando a suspensão da decisão que determinou à Fazenda estadual o pagamento antecipado dos honorários periciais, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Teresópolis, por dano **ambiental**. II - No Tribunal a quo, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. III - A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que os valores dos honorários periciais devem ser suportados pela Fazenda Pública à qual se ache vinculada a parte autora da a ção civil pública, em aplicação analógica da Súmula n. 232/STJ (REsp 1.253.844/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 17/10/2013.) IV - Esse entendimento continua sendo adotado por ambas as Turmas de Direito Público do STJ, ao entender que, mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015, cabe à Fazenda Pública arcar com o adiantamento dos honorários de perícia requerida pelo Ministério Público em ação civil pública. (AgInt no RMS 55.757/SP, relator Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 29/04/2021; AgInt no AREsp 1.768.468/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no RMS 59.106/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe 21/3/2019; AgInt no RMS 56.423/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 12/9/2018; RMS 55.476/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: (AgInt no RMS n. 63.012/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022, AgInt no RMS n. 66.296/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 23/9/2022 e AgInt no AREsp n. 2.028.790/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) V - Ausente a demonstração de ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, não cabe o provimento do recurso. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 68.892/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) Aduz a parte agravante, em síntese, que: (a) a tese fixada pelo STJ no bojo do REsp n° 1253844/SC viola uma série de disposições constitucionais relativas ao procedimento de elaboração do orçamento, o princípio da separação dos poderes e gera dificuldades quanto à alocação eficiente dos recursos públicos, que são escassos e limitados; (b) a lei especial 7.347/85 não trata de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais em sede de ação civil pública; (c) a lacuna que o art. 18 da Lei n° 7.347/85 deixava em matéria de responsabilidade pelo adiantamento de honorários, estava solucionada pelo novo CPC, de forma harmônica com a sistemática constitucional orçamentária, respeitando o princípio da separação de poderes, sem prejuízo de uma atuação efetiva e independente do Ministério Público; (d) a tese de que a Fazenda Pública deve custear os honorários de perito quando o Ministério Público solicitar a perícia significa, na prática, ainda que indiretamente, estabelecer uma vinculação incompatível com o desenho institucional do Ministério Público. A parte agravante, inconformada, pede a reforma da decisão. Expõe razões para que seja deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provido o agravo de instrumento. Breve relatório. Decido. A irresignação da parte agravante está na determinação para que a União antecipe os honorários de perícia antropológica nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MPF para fins de delimitação e titulação da área em que vive a comunidade quilombola. A questão referente a antecipação dos honorários periciais pela Fazenda Pública em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público foi objeto de julgamento de recurso repetitivo no Egrégio STJ no tema 510 (Resp 1253844/SC), vejamos a tese fixada: Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Ademais, não prospera a tese de que tal entendimento esteja superado, eis que, em julgamentos recentes, o STJ tem mantido o entendimento de que cabe a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado é a responsável pelo adiantamento das despesas periciais, vejamos (grifei): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado é a responsável pelo adiantamento das despesas periciais. Precedentes. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.505.105/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. TEMA 510/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, quanto à interpretação do art. 91, § 1º, do referido código, deve prevalecer o entendimento firmado no REsp n. 1.253.844/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 510/STJ), que prestigiou o regramento específico do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual, na impossibilidade de se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, a Fazenda Pública à qual está vinculado o Parquet arcará com tais despesas. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.046.942/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIMENTO MINISTERIAL. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, em se tratando de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, caberá à Fazenda Pública ao

qual se acha vinculado o Parquet arcar com as despesas das perícias requeridas pelo MP, ainda que não seja parte no processo. 2. Entendimento aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, visto que as disposições contidas na Lei n. 7.347/1985 são especiais em relação às normas do ordenamento processual civil, subsistindo a orientação firmada no julgamento do REsp 1.253.844/SC. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 66.296/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 23/9/2022.) Destaco que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha inclinação para atribuir o ônus do pagamento dos honorários periciais em ações civis públicas em Ações Civis Públicas ao Ministério Público quando ele requerer a prova, nos termos do art. 91 do CPC, no entanto, verifico que o precedente mencionado, qual seja, ACO (Ação Cível Originária) 1560, ainda está em julgamento, não havendo decisão definitiva da Corte Constitucional, estando o feito com pedido de vista ao Ministro Alexandre de Moraes. Portanto, tenho que deve, neste momento, prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. Ademais, o CPC no art. 932, IV, "b" prevê a possibilidade do relator, por decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, vejamos (grifei): Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; Portanto, havendo entendimento consolidado no STJ no sentido de que cabe a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet o ônus pelo adiantamento dos honorários periciais e, havendo recurso questionando a decisão que aplicou o entendimento pacífico no referido Tribunal Superior, entendo que merece ser negado provimento de pronto ao presente recurso. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 932, IV, "b" do CPC. Intime-se. Não havendo interposição recursos, arquive-se com baixa.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003371-97.2018.4.04.7115/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	26/11/2024	26/11/2024

RELATOR

LADEMIRO DORS FILHO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LICITACÕES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. ART. 10, CAPUT, INCISOS I E XII E ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. CERTAMES LICITATÓRIOS PROMOVIDOS NO ANO DE 2011 PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL, RS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. 1. Publicidade. Houve publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado. É possível verificar ainda que uma via integral do edital de licitação foi publicado no mural da Prefeitura. As licitações eram divulgadas nas rádios da região, entre elas a Rádio Metrópole de Crissiumal (RS) e a Rádio Difusora de Três Passos (RS), em programa mantido pela prefeitura de Tiradentes do Sul. As licitações também eram anunciadas na câmara municipal de vereadores do município. Os réus não visavam a suprimir aos possíveis interessados da região o conhecimento do certame, evitando desse modo a concorrência. 2. O dano ao erário deve ser efetivo mesmo para os fatos anteriores à Lei 14.320/2021. Não é cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano. 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5041809-32.2020.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	13/11/2024	25/11/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, declinar da competência para apreciar o agravo de instrumento, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Configurada a preclusão em relação à decisão que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar a ação principal, é impositiva a remessa do feito à Subseção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5015651-22.2021.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	13/11/2024	18/11/2024

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESES. OMISSÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO 6514/2008. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. RECURSO PROVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. A intimação, nos moldes em que realizada, por edital, em consonância com o Decreto 6.514/2008, não gerou prejuízo concreto à defesa do interessado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do processo administrativo pela inobservância das hipóteses previstas no artigo 26, §4º da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.789/1999). 4. Após retorno dos autos por determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009826-97.2021.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	13/11/2024	18/11/2024

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do ICMBIO e julgar prejudicado o recurso do excipiente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMBIO. MULTA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. 1. A intimação, nos moldes em que realizada, por edital, em consonância com o Decreto 6.514/2008, não gerou prejuízo concreto à defesa do interessado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do processo administrativo pela inobservância das hipóteses previstas no artigo 26, §4º da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.789/1999). 2. Avaliando a ausência de prejuízo incumbe afastar a nulidade do processo administrativo e reformar a sentença para desacolher a exceção de pré-executividade. 3. Após retorno dos autos por determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para novo julgamento, fica provido o recurso do ICMBIO e prejudicado o recurso do excipiente.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007796-43.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/11/2024	12/11/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI 14.230/2021. RETROATIVIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS. DOLO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação dos apelados pela prática de condutas ímprobas que teriam contribuído para a ocorrência do episódio conhecido como "Levante do Bosque" na Universidade Federal de Santa Catarina, no qual teriam sido perpetrados danos ao patrimônio público e danos imateriais à imagem da UFSC, da Polícia Federal e de seus agentes. Sentença de improcedência. 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 3. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de **improbidade administrativa** foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo caput e inc. I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Nenhum outro tipo ímprobo descrito pelos incisos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 poderia ser subsumido ao caso dos autos. 4. Quanto aos atos que causam prejuízo ao erário, embora não tenha promovido a revogação do tipo previsto pelo caput do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, infere-se que a novel legislação fixou, como requisitos necessários à subsunção de condutas a esse tipo ímprobo: (i) a demonstração, por parte do autor da ação civil pública, de dolo específico do réu (art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.429/1992); (ii) que a conduta acarrete perda patrimonial efetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/1992). 5. O dolo apto a caracterizar conduta ímproba é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, não bastando a voluntariedade do agente (Lei n. 8.429/1992, art. 1º, § 2º). Se nem o MPF lhes imputa tal intenção, não se mostra possível concluir no sentido de que os apelados tinham a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário. Na esfera do ímprobo, é também indevida a interpretação tendente a elastecer o nexo de causalidade entre as condutas dos apelados e os prejuízos narrados, a considerar que a individualização realizada pelo MPF os correlaciona apenas indiretamente. 6. Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006281-37.2017.4.04.7114/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/11/2024	12/11/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVA PERDA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação do apelado pela prática de ato de **improbidade administrativa** descrito pelo art. 10, caput, inc. XI, e art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992, em virtude da aplicação de verbas públicas federais sem a estrita observância das normas pertinentes. Sentença de improcedência. 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 3. Sob a ótica da novel legislação, quanto aos atos de **improbidade administrativa** que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), destaca-se que o rol de atos ímprobos previsto em referido dispositivo é exaustivo, tendo ocorrido notável esvaziamento da aplicabilidade da norma em relação à redação antiga da Lei n. 8.429/1992. O caput do dispositivo em comento não mais encerra previsão de tipo ímprobo de modo autônomo, devendo haver a subsunção da conduta a um dos tipos previstos na lei, destacando-se que os incisos I e II do artigo 11 foram revogados pela novel legislação. 4. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de **improbidade administrativa** foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo caput e incisos I e II do art. 11, da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Jurisprudência. Ademais, a conduta imputada ao apelado não se adequa a nenhum outro tipo ímprobo descrito pelos incisos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. 5. Embora não tenha promovido a revogação do tipo previsto pelo caput e pelo inc. XI do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, infere-se que a novel legislação fixou, como requisitos necessários à subsunção de condutas a esse tipo ímprobo: (i) a demonstração, por parte do autor da ação civil pública, de dolo específico do réu (art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.429/1992); (ii) que a conduta de liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou de influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular acarrete perda patrimonial efetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/1992). Salienta-se, ainda, que, a teor do disposto no § 2º do artigo 10 da mesma lei, "a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará **improbidade administrativa**, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade". 6. No caso dos autos, não há prova no sentido de que houve efetiva perda patrimonial e nem de que o apelado teria agido com dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou, ainda, de afrontar os princípios da Administração Pública, não podendo a presente via ser utilizada como meio de controle de legalidade de políticas públicas (art. 17-D da Lei n. 8.429/1992). 7. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002259-60.2017.4.04.7105/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	12/11/2024	12/11/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações cíveis interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por M. A. Z., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. LEI 14.230/2021. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação do requerido pela prática de conduta ímproba consistente na abertura de conta-corrente, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concessão de empréstimos irregulares e transferência dos valores para conta-corrente de sua titularidade, enquando exercia a função de ex-Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Luiz Gonzaga/RS. O ente ministerial imputou ao requerido as condutas descritas no art. 9º, caput e incs. XI e XII, no art. 10º, inc. I, e no art. 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/92. Sentença de procedência. 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 3. Rejeitadas as preliminares de litispendência, incompetência e ilegitimidade ativa. 4. Sob a ótica da novel legislação, quanto aos atos de **improbidade administrativa** que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), o rol de atos ímprobos previsto em referido dispositivo é exaustivo, tendo ocorrido notável esvaziamento da aplicabilidade da norma em relação à redação antiga da Lei n. 8.429/1992. O caput do dispositivo em comento não mais encerra previsão de tipo ímprobo de modo autônomo, devendo haver a subsunção da conduta a um dos tipos previstos na lei, destacando-se que os incisos I e II do artigo 11 foram revogados pela novel legislação. Atipicidade superveniente. 5. Demonstrado o dolo específico no agir, consubstanciado na vontade livre e consciente que o apelante teve de auferir vantagem patrimonial indevida, fazendo-o por conta do cargo que exercia, tipo ímprobo descrito pelo caput (e incs. XI e XII) do art. 9º da Lei n. 8.429/1992, não importando, neste particular, aferir se houve lucro. 6. As sanções devem observar o disposto no inc. I do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, respeitando as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021. Readequação da multa civil e da medida de indisponibilidade. Exclusão das sanções de suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 7. Apelações cíveis parcialmente providas.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004047-48.2022.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	06/11/2024	07/11/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para integrar a fundamentação ao acórdão embargado, afastando-se a alegada omissão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS EM ACP IMPROCEDENTE DO MPF. INVIABILIDADE. CUSTAS PELA FAZENDA EM QUE ESTÁ VINCULADO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos e decididos. 5. O Parquet autor da ACP, por atuar em defesa do interesse público ou da coletividade ao defender o **meio ambiente** - art. 225 da CF/88 - está isento das custas, devendo o vencedor da ação buscar o ressarcimento das custas processuais perante a Fazenda Publica, a qual está vinculado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5048721-70.2015.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	06/11/2024	07/11/2024

RELATORA

GISELE LEMKE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré Mineração Bernamarti Ltda., para afastar a prescrição dos valores devidos até 29/09/2010, mantido o provimento conferido à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEMA 999, STF. 1. Presente a hipótese de retratação do julgamento desta Quarta Turma, por haver contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral. 2. Apelação de Mineração Bernamarti Ltda. - ME não provida, para, em juízo de retratação, afastar o reconhecimento da prescrição, em razão da tese firmada no Tema 999 STF.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003035-96.2013.4.04.7009/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	06/11/2024	07/11/2024

RELATORA

GISELE LEMKE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, manter o parcial provimento à apelação da ré em razão da redução do ressarcimento pela extração indevida de minério e, em juízo de retratação, afastar o decreto de prescrição acolhido no julgamento do respectivo recurso e, por fim, manter o provimento conferido à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. 1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se trata de matéria abarcada pelo Tema 999 do STF. 2. Presente a hipótese de retratação do julgamento da 4ª Turma, por haver contrariedade à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral. 3. Mantido o parcial provimento à apelação da ré em razão da redução do valor da indenização pela lavra ilegal de minério e, em juízo de retratação, afastado o decreto de prescrição acolhido no julgamento do recurso. Por fim, mantido o provimento conferido à apelação da União.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5025174-34.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	05/11/2024	06/11/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.ASTREINTES. VALOR. SUJEITO PASSIVO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A legitimação passiva da UNIÃO se fundamenta na competência administrativa da Superintendência do Patrimônio da União - SPU para, no âmbito patrimonial, zelar pela integridade dos imóveis pertencentes à UNIÃO, devendo, assim, fiscalizar e defender seu domínio (tais como próprios nacionais e terras e acrescidos de marinha) contra toda e qualquer ameaça ou efetiva intervenção ilegal, como turbações, ocupações e esbulhos, não se discutindo suas atribuições para agir quando se cuida de terras e acrescidos de marinha, ainda mais quando envolve espaços territoriais especialmente protegidos e ambientalmente sensíveis. 2. O valor da multa diária fixada a título de 'astreintes', é razoável, diante do objeto posto em perigo. 3. A autoridade administrativa (e não o ente público), nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só pode ser sujeito passivo das astreintes quando identificada a recalcitrância. Tratando-se de cumprimento complexo e que perpassa mais de uma adminstração, embora se reconheça a procrastinação, esta não pode ser imputada ao atual gestor.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002988-98.2017.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/10/2024	31/10/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA DE TUBARÃO-AZUL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA BRASILEIRA. NORMA ESTADUAL. MULTA. 1. A responsabilidade civil por dano **ambiental** é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, e, para sua configuração, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão **ambiental** e a conduta comissiva ou omissiva do agente (tema n.º 681 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A Lei n.º 8.617/1993 dispõe que o Estado costeiro tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, e a Convenção de Montego Bay prevê a cooperação entre o Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, para o fim de assegurar medidas apropriadas à conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, com o intuito de que não sejam ameaçados por excesso de captura. Nesse contexto, não há conflito de soberania entre União e Estados, vigorando no país um federalismo cooperativo ecológico (artigo 23, incisos III, IV, VI e VII, e artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal). Tampouco se admite o retrocesso **ambiental** para declarar a invalidade de norma mais protetiva ao **meio ambiente**, 3. Sopesando os fatos lesivos ao **meio ambiente**, afigura-se razoável e proporcional ao dano causado pela captura ilegal de espécime ameaçada de extinção uma indenização no montante equivalente à multa administrativa, cujo valor revela-se idôneo a dissuadir os infratores da atividade pesqueira exercida clandestinamente e destruidora do ecossistema marinho.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000970-21.2015.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/10/2024	31/10/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO **MEIO AMBIENTE**. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. 1. A proteção ao **meio ambiente** está assegurada na Constituição Federal, cujo artigo 225, § 3º, prevê a obrigação de reparação dos danos causados ao habitat natural. No plano infraconstitucional, o artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981, o artigo 14, § 1°, da Lei n.º 6.938/1981, prescreve que a responsabilidade civil por danos ambientais pressupõe a ocorrência de prejuízo e o nexo causal entre este e a conduta comissiva ou omissiva do agente, independentemente de prova de dolo ou culpa. Em se tratando de responsabilidade fundada na teoria do risco integral (objetiva), não comporta as excludentes de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva ou concorrente de terceiro (tema n.º 707 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É admissível - em tese - a cumulação das obrigações de fazer (restauração do **meio ambiente** em si), de não fazer (cessação da degradação da área afetada) e de dar (indenização), a depender das especificidades de cada caso concreto (súmula n.º 629 do Superior Tribunal de Justiça: "Quanto ao dano **ambiental**, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar"). 3. Não se vislumbra o implemento dos pressupostos para a condenação dos réus ao pagamento de indenização, cumulativamente com a obrigação de reparação do **meio ambiente**, porque é viável a restauração integral in natura e não foi comprovada a existência de dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente), pelo menos não na extensão afirmada na petição inicial.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001200-98.2017.4.04.7214/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/10/2024	01/11/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTINAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública, objetivando a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, quando evidenciada a relevância social do bem jurídico tutelado, a dignidade da pessoa humana, a qualidade **ambiental**, a saúde ou a educação. 2. A produção de provas visa à formação do convencimento do juízo, ao qual - como destinatário daquelas - incumbe deliberar sobre a realização de diligências, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias, e, posteriormente, valorar os elementos que compõem o acervo probatório (artigo 370 do Código de Processo Civil). 3. Comprovada a destinação irregular de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde, com finalidade específica vinculada ao Sistema de Atenção Básica da Saúde, é devido o ressarcimento dos respectivos valores.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011576-83.2020.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	30/10/2024	30/10/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, restando retificado de ofício erro material na conclusão do acordão embargado, na forma da fundamentação acima esposada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. RECONHECIDO DE OFÍCIO ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO ARESTO EMBARGADO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão judicial a necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022 CPC/15). 2. Não reputo tenho o acórdão embargado incorrido na omissão apontada, que sequer foi veiculada anteriormente nos autos. 3. Embargos de declaração improvidos. 4. Retificado de ofício erro material existente na conclusão do aresto embargado.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008777-28.2024.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	29/10/2024	30/10/2024

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a nulidade reconhecida na origem, e determinar o retorno dos autos à origem para examinar as demais teses suscitadas pela parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELO PROVIDO. 1. A alegação genérica da parte de cerceamento de defesa em razão de ato que pretende ver anulado não enseja, per se, qualquer decretação de nulidade, haja vista ser imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, face ao princípio pas de nullité sans grief. Nessa toada, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, a intimação por edital não acarreta, necessariamente, seja reconhecida a nulidade de expediente administrativo de jaez sancionador. 2. In casu, não houve qualquer demonstração de prejuízo, a lume do entendimento jurisprudencial, a ensejar a declaração de nulidade do processo administrativo sub judice. 3. Apelo provido. Sentença anulada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5037570-43.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	26/10/2024	29/10/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de reintegração de posse, nos seguintes termos (evento 180 dos autos originários): 1. Esclarecimentos sobre o tempo de conclusão deste processo Esclareço, de início, para o público e devido registro nos autos, que este feito é despachado somente neste momento em razão de uma soma de fatores impeditivos do seu imediato exame que, reunidos, transcenderam a capacidade física deste juiz de dar uma mais pronta resposta jurisdicional ao caso ora em exame. Primeiro, há de se considerar a ocorrência de um momentâneo acúmulo de serviço no gabinete deste Juiz Federal em decorrência da recente promoção do Exmo. Juiz Federal Substituto da unidade, ocorrida no início do mês de agosto p.p. Tal situação resultou na repentina e automática assunção, por este Juiz Federal, da titularidade plena desta Vara Federal e, portanto, de toda sua carga de trabalho, não só composta [i] por uma variadíssima gama de matérias e ações que ordinariamente integram a competência federal cíve, em unidades não especializadas, como também [ii] por matérias cuja natureza é notoriamente sensível e complexa, por princípio, e que, além disso, em regra, demandam o seu tratamento de forma urgente - como, por exemplo, é o caso dos processos que tratam da questão da saúde (havendo mais de 300 ações relativas a prestações na área da saúde a cargo deste juiz, no período em questão) e de conflitos fundiários envolvendo coletividades indígenas, além de situações similares (que também abundam nesta 2ª Vara Federal de Passo Fundo/RS). Segundo, há de se considerar o invulgar fato de coincidentemente ter este Juízo recebido em gabinete, dias antes da conclusão do presente processo, outros três processos de natureza possessória e complexidade similar a do presente feito, todos com requerimentos liminares pendentes de exame após realização de audiência para composição de situação de grave conflito interétnico - tratando-se, mais especificamente, de um processo com pedido de reintegração de posse de área ocupada por coletivo indígena, formulado por Município da região, e de dois outros processos conexos, de interdito proibitório, igualmente com pedidos de expedição liminar de mandado proibitório por examinar. Tais casos exigiram a total atenção deste Magistrado neste período recente, bem como destacados esforços para sua solução urgente, demandando dias de trabalho contínuo em tais processos, o que prejudicou o imediato exame do presente caso, em que pelo menos já tinha havido decisão anterior de pedidos de caráter urgente - apesar da evidente necessidade, aqui reconhecida, de se dar solução efetiva e célere para o caso concreto, à vista do que constou das petições trazidas recentemente pela parte autora. Feito este registro para fins de publicidade e de cumprimento da obrigação de todo magistrado de prestar contas relativamente ao seu dever de decidir nos processos que estão sob sua jurisdição em tempo razoável, passo a examinar e a decidir sobre os novos requerimentos da parte autora, bem como sobre o prosseguimento cabível no caso. 2. Síntese das últimas ocorrências processuais havidas neste feito É impossível retomar o tratamento deste caso de forma adequada sem registrar as últimas ocorrências havidas neste processo - o que será feito neste item -, bem como sem rememorar e esclarecer, adiante, o conteúdo da fundamentação, o sentido e o alcance da última decisão lançada por este magistrado nos autos - o que será feito em item subsequente. Assim, a bem de registrar com clareza todas as providências adotadas em relação a esta situação de destacado relevo social, inicio o exame dos autos rememorando que, deferida - pelo Magistrado que então me substituía na condução do processo - liminar de reintegração de posse para determinar aos réus que desocupassem o imóvel objeto do pedido de proteção possessória nestes autos, sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento 5007298-66.2024.4.04.0000, determinando: (a) a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse deferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, então na condução deste caso, e (b) a adoção, por este Juízo Federal de origem, de providências preliminares para o cumprimento da ordem de desocupação da área litigiosa de modo adequado, seguro e pacífico, a fim de assegurar a incolumidade física, psíquica e social daqueles que seriam diretamente afetados pela ordem. Vale dizer: foi mantida a ordem de reintegração deferida originalmente, mas suspensa pelo TRF4, com a determinação expressa de que o juiz de primeiro grau não prosseguisse na desocupação determinada sem adotar todas as providências ao seu alcance para solucionar o caso de forma mediada, conciliada, pacífica e preferencialmente voluntária, observando-se todas as regras atualmente vigentes para tanto - inclusive com a avaliação da oportunidade, necessidade e possibilidade de encaminhamento deste processo ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4- SISTCON. Em estrito cumprimento do que foi determinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram designados e realizados por este Juízo, respectivamente, em 02/07/2024 e em 03/07/2024, os seguintes atos processuais: [1º] AUDIÊNCIA de mediação e conciliação da qual participaram: (i) a parte autora, MITRA DIOCESANA DE VACARIA, representada pelo Sr. Dom Silvio Guterres Dutra, Bispo da Diocese de Vacaria-RS, e pelo Frei Antério Parise, de Ibiraiaras-RS, e de seu procurador, Dr. Rodrigo Boldo (OAB/RS 49.243); (ii) representantes da comunidade São Pio X, Sra Raquel Vazzoller e Sr. Fábio Festa; (iii) os Srs. João Maria Cipriano (liderança), João Moreira, Saulo Farias e Aziz Carvalho, representantes do Coletivo Kaingang (Acampamento Rynh Cipriano), que figura como réu neste processo, e de seu procurador, Dr. Marcelo Roberto Zeni, da Procuradoria-Federal Especializada; (iv) a Sra Leci Albani, representante da Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo-RS; (v) a FUNAI, na pessoa do Dr. Marcelo Roberto Zeni, Procurador Federal, acompanhado no ato pela Sra. Maria Inês de Freitas, Coordenadora Regional da FUNAI em Passo Fundo-RS, pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Junior, Coordenador Regional substituto da FUNAI em Passo Fundo-RS, e, ainda, pelo servidor Jocemar Cadete; (vi) a UNIÃO, na pessoa do Dr Marcus Ronald Carpes, Advogado da União participando da audiência de modo telepresencial mediante uso do aplicativo Zoom Cloud Meetings; e (vii) do Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Raphael Rebello Horta Gorgen, Procurador da República - destacando-se que o ato foi designado com os objetivos de: [a] ouvir as partes, bem como demais interessados, entes, instituições e órgãos responsáveis por atuar nestes casos, sobre a situação posta, da forma mais aberta possível, na busca de melhor compreender as razões do litígio e encontrar soluções para a sua resolução; [b] apurar a situação atual do local e das pessoas que se encontram no sítio ocupado e em seu entorno (Capela Pio X), para além da realidade da vida e das atividades naquele local, neste momento; [c] envidar esforços de aproximação e mediação de tratativas entre as partes, a bem de encontrar saídas conciliadas para resolução pacífica da situação posta; [d] criar condições para o cumprimento voluntário da ordem de reintegração mantida pelo TRF4, ou para a adoção de eventual solução alternativa acordada entre as partes, evitando-se riscos para a segurança dos envolvidos, especialmente à vista da presença de idosos, mulheres e crianças no local, e em se considerando a conhecida realidade da região Norte do Rio Grande do Sul, de instabilidade social das relações entre indígenas e não indígenas - tudo conforme o TERMO DE AUDIÊNCIA lavrado na ocasião (evento 91, TERMOAUD1); [2º] INSPEÇÃO JUDICIAL no local da ocupação e seu entorno imediato (na localidade de São Pio X, interior do Município de Ibiraiaras-RS), que foi acompanhada por dezenas de pessoas da comunidade São Pio X e adjacências e pelos integrantes do coletivo indígena Kaingang requerido, ou, mais específicamente, de modo mais direto e especial: (i) pela parte autora, MITRA DIOCESANA DE VACARIA, representada pelo Sr. Dom Silvio Guterres Dutra, Bispo da Diocese de Vacaria-RS, e pelo Frei Antério Parise, de Ibiraiaras-RS, e seu procurador, Dr. Rodrigo Boldo (OAB/RS 49.243); (ii) pelos representantes da COMUNIDADE SÃO PIO X, Fábio Festa, Adriano Guidolin, Maria de Lourdes Zanata, Vitor Zolet, Eduarda, Eliane Catapan Festa, Amanda Tonin, Felipe Festa e Silvano; (iii) pelos seguintes representantes do GRUPO KAINGANG (Acampamento Rynh Cipriano): João Maria Cipriano (liderança), João Moreira, Saulo Farias e Aziz Carvalho; (iv) pela Sra Leci Albany, representante da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS de Passo Fundo-RS; (v) pelo Dr Marcelo Roberto Zeni, Procurador Federal, na condição de representante legal da FUNAI, e também na condição de procurador do grupo indígena, uma vez que, nos termos da Portaria AGU 489/2010, a Procuradoria-Geral Federal assumiu a representação processual dos réus neste feito; (vi) pelos servidores da FUNAI: Sr. Luiz Carlos da Silva Junior, Coordenador Regional substituto da FUNAI em Passo Fundo-RS, assim como pelo Sr. Danilo Braga; (vii) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Dr. Raphael Rebello Horta Gorgen, Procurador da República; (viii) pelo Exmo. Sr. Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE

IBIRAIARAS, Claudinei Rech, acompanhado dos procuradores do Município, Dr. Alexsandro Dalmolin e Dr. Henrique Garbin, bem como pela assistente social Bárbara Guerra - com o objetivo de [i] prosseguir na avaliação da situação da ocupação, agora in loco e e com a presença pessoal do juiz, e de [ii] persistir nas tratativas de acordo para a desocupação voluntária, indentificada tal possibilidade e necessidade de continuidade da mediação pelo magistrado ao término da primeira audiência, tudo conforme consta do TERMO CIRCUNSTÂNCIADO de inspeção judicial lavrado e acostado aos autos (evento 95, TERMO1) e bem revelam as informações e fotos que registraram o ato e constam do ANEXO daquele termos (acostado no mesmo evento referido). Tendo avançado significativamente, por ocasião daqueles atos processuais acima mencionados, as tratativas para solução conciliada do conflito, não foi obtido acordo para uma imediata desocupação voluntária da área de propriedade da autora. Contudo, obteve-se o compromisso de pronta desocupação voluntária da área, por parte do Cacique e da comunidade Kaingang então reunida, na presença de todos os participantes da inspeção judicial, condicionada apenas à obtenção de área pública para realocar aquela coletividade, não demasiadamente distante do local e em condições mínimas de recebê-la adequadamente. De qualquer sorte, apesar da assunção de tal compromisso pelos indígenas, ante a sua permanência no local da ocupação, naquele preciso momento, este magistrado precisou examinar desde logo os pedidos de desocupação forçada formulados pela parte requerente, que ainda se mantinham ativos e pendentes de exame na ocasião. Nesse contexto é que foi proferida a decisão do evento 97, DESPADEC1, por este magistrado, não recorrida por nenhuma das partes, onde ficou estabelecido e determinado o quanto segue: " (....) ISSO POSTO: [a] estabeleço que o cumprimento da ordem de reintegração de posse mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o caso deve se dar por meio de prévia concessão de prazo minimamente razoável para a desocupação voluntária dos prédios comunitários e áreas adjacentes ocupadas pelo coletivo Kaingang (Acampamento Rynh Cipriano) na comunidade de Capela São Pio X, interior do Município de Ibiraiaras/RS, e determino a realização de tal desocupação no prazo que segue; [b] DEFIRO o PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS para a mencionada efetivação da desocupação voluntária do local, em razão da imperiosidade de que a situação fática e juridicamente insustentável, atualmente vivenciada pelas comunidades em conflito naquela área, cesse o mais rapidamente possível; [c] estabeleço que concomitantemente deverá ser providenciada, no mesmo prazo deferido para a desocupação, para fins de viabilizá-la nos termos referidos em "a" e "b", bem como na fundamentação desta decisão, imóvel/área em condições de receber as pessoas integrantes do grupo indígena em questão, nos termos do já exposto ao longo desta decisão, pelo Poder Público, mediante a devida cooperação interinstitucional, em sendo o caso, e com auxílio e cooperação de entidades e instituições representantes da sociedade civil organizada, ligados ao tema objeto desta decisão. Intimem-se as partes imediatamente e pelos meios adequados e mais expeditos possíveis, inclusive adotando-se desde logo todas as providências administrativas que eventualmente se mostrarem necessárias ao imediato cumprimento desta decisão, especialmente ante a particularidade da localização da ocupação em ponto mais afastado da sede desta Subseção Judiciária. Determino desde logo, assim, a atuação cooperada do Poder Público para a obtenção de local apto a receber o grupo de indígenas proveniente desta desocupação e para a sua regular realização (nos termos do disposto na Resolução nº 510/2023 do CNJ), por seus entes, instituições e órgãos (União Federal, Estado do Rio Grande do Sul e Município da localidade, e, dentre outros mais, especialmente a FUNAI e o Ministério dos Povos Indígenas) responsáveis pela resolução da problemática fundiária envolvendo coletividades e minorias hipossuficientes, e, mais especialmente ainda, os povos indígenas, além do tratamento de questões sociais e de resguardo de direitos fundamentais e de direitos humanos (também por força e nos termos do disposto na Convenção nº 169 da OIT, de 26 de junho de 1989 - sobre povos indígenas e tribais - ratificada no ano de 2002 e, assim, em vigor no Brasil desde julho de 2003, bem como do estabelecido na Resolução nº10, de 17 de outubro de 2018, do CNDH). Por conta do exposto, e da relativa exiguidade do prazo deferido, ante a premente necessidade de cumprimento da ordem de reintegração, intimem-se, com a máxima urgência e pelos meios mais expeditos possíveis - certificando-se o cumprimento desta determinação nos autos -, a União e a FUNAI, como partes deste processo, especificamente para o fim de que seja providenciada a localização e a disponibilização de áreas/imóveis passíveis de receber o coletivo indígena proveniente da desocupação em questão, nas condições já referidas antes. Determino ainda, que desde já, e pelo menos, o Município de Ibiraiaras/RS, o Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério dos Povos Indígenas, sejam oficiados, nos mesmos termos urgentes e pelos mesmos meios já expeditos, desta decisão e cumpram o que nela vai determinado, cooperando concreta e efetivamente na busca e concreta disponibilização de área/imóvel para abrigar os indígenas do coletivo Kaingang proveniente da desocupação dos salões comunitários da Capela São Pio X, no curso do prazo já estipulado, também dando-se ciência imediatamente destas determinações e deste prazo à representante do Conselho dos Direitos Humanos atuante em Passo Fundo/RS, que acompanhou e colaborou voluntariamente nos trabalhos da audiência e da inspeção judicial havidas neste processo, para que, querendo, auxilie nesses trabalhos da forma que estiver ao seu alcance. Dê-se pronta ciência desta decisão, ainda, ao MPF, inclusive para que, na medida do possível, contribua ativamente com a solução da questão na medida do que estiver ao seu alcance. Dê-se ciência da presente decisão que defere prazo para desocupação voluntária do grupo indígena em questão à DPU, em Porto Alegre/RS (ante a ausência de DPU nesta Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS), bem como do que consta deste processo, em especial, da situação constatada e tratada na audiência e na inspeção judicial realizadas (com encaminhamento de termo de audiência e de auto circunstanciado de inspeção judicial), apenas para que tenha condições de avaliar a possibilidade ou necessidade de sua participação neste feito, seja a que título for, e para que, ciente da situação, possa proceder como entender ser de direito em relação a ela. Comunique-se desde já ao Conselho Tutelar local para eventualmente acompanhar a desocupação voluntária da área, em sendo o caso, à vista da presença de menores no local. Esclareço, por fim, que paralelamente a estas medidas, deste já determino a comunicação da presente situação ao Comitê de Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF da 4ª Região, solicitando o seu auxílio para cumprimento da ordem judicial do TRF4 nos termos estabelecidos na presente decisão. Oficie-se aquele Comitê, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia desta decisão e dos termos de audiência e auto circunstanciado de inspeção judicial. Retifique-se a atuação processual para que passe a constar como parte ré deste processo o "COLETIVO INDÍGENA - ACAMPAMENTO RYNH CIPRIANO", no lugar de "Grupo Indeterminado de Indígenas". Cumpra-se e certifique-se ordenadamente nos autos sobre todas as providências adotadas. De resto, esclareço desde já que, em não se mostrando efetivas as medidas propostas no prazo estatuído, este Juízo haverá de encaminhar o caso ao referido Comitê, oportuna e definitivamente, com fundamento no já exposto no item pertinente desta decisão, para que então se dê prosseguimento ao feito da forma que lá se entender cabível para cumprimento da ordem do TRF4, porquanto esgotadas estarão aí as possibilidades deste Juízo de promover a desocupação nos termos rigorosos atualmente exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça (conforme dispõe o capítulo IV da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023), bem como propostos pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (conforme dispõe a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2023, em seus capítulos IV e V). Após a prolação da decisão do evento 97, DESPADEC1, datada de 07/07/2024, foram cumpridas pela secretaria da unidade todas as determinações lá postas: as partes foram intimadas, foram expedidos e enviados os ofícios determinados (ao Ministério dos Povos Indígenas, ao Município de Ibiraiaras/RS, ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Conselho Tutelar) e houve encaminhamento de comunicação ao Comitê para Tratamento Adequado de Assuntos Fundiários do TRF4 dando conhecimento deste caso e em especial da decisão proferida naquele evento 97. Posteriormente, e diante da ausência, até aquele momento em que o prazo deferido ainda transcorria, de qualquer manifestação acerca do cumprimento do determinado na decisão do evento 97, em 29/07/2024, proferi nova decisão (evento 142, DESPADEC1) ordenando que fossem expedidas novas intimações e comunicações solicitando que os réus e o Poder Público (Ministério dos Povos Indígenas, Estado do RS e Município de Ibiraiaras/RS) prestassem informações sobre as providências adotadas para cumprimento da decisão proferida no evento 97 do processo, o que foi novamente cumprido pela secretaria da Vara. Em resposta àquelas comunicações, sobrevieram as seguintes comunicações a este Juízo Federal: (a) o Estado do Rio Grande do Sul informou que "o pedido de auxílio para ser encontrada área para serem abrigados os indígenas está para análise no Gabinete da Procuradoria Geral do Estado"(evento 152, PET1); (b) a União Federal (evento 153, PET1) noticiou o encaminhamento de "ofício à CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS NÚCLEO JURÍDICO, encaminhando o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00038/2024/COREPAMNE/PRU4R/PGU/AGU para cumprimento da decisão judicial proferida no processo em epígrafe"; (c) o Município de Ibiraiaras/RS (evento 154, OFIC1) informou que não identificou espaço público que contenha estrutura mínima onde possam ser realocados os indígenas que se encontram na Comunidade São Pio X; e (d) a FUNAI e o coletivo indígena peticionaram requerendo "prazo de mais sessenta dias para que com a União, através do Ministério dos Povos Indígenas, Município de Ibirairas e Estado do Rio Grande do Sul providenciem, de forma cooperada, local apto a receber o grupo de indígenas proveniente da desocupação do local objeto da demanda." - evento 157, PET1. Em 14/08, a parte autora peticionou (evento 161, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1) opondo-se à concessão do prazo requerido pela FUNAI e pelo coletivo indígena e solicitando "a expedição de mandado de desocupação compulsória e caso V. Exa., considere necessário, seja requisitada uso de força policial". Na mesma data, determinei à secretaria desta Vara Federal que certificasse nos autos, para fins de total transparência e publicidade, o atendimento em gabinete feito por este juiz, e havido na data de 13/08 - de cunho institucional e a pedido -, da Senhora Leci Albani, representante da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS (CDH) - o que foi cumprido no evento 165, CERT1. Em seguida, considerando a notícia, trazida na reunião realizada em 13/08 com a representante da Comissão de Direitos Humanos, de possível destinação, que estaria em vias de ocorrer, pelo Estado do RS, de imóvel localizado no Município de Caseiros/RS, para fins de realocação dos indígenas que se encontram provisoriamente instalados na área de propriedade da MITRA DIOCESANA DE VACARIA, determinei a intimação da UNIÃO e do ESTADO DO RS

para esclarecimentos sobre o ponto. A ordem deste Juízo proferida na ocasião, conforme decisão do evento 167, DESPADEC1, foi no sentido de que, no prazo de setenta e duas horas, informassem detalhadamente sobre as providências efetivamente adotadas para cumprimento da ordem judicial proferida no evento 97, em especial quanto à suposta identificação e possibilidade de efetiva disponibilização de área no Município de Caseiros em breve espaço de tempo, a ser utilizada para fins assentamento provisório da comunidade ré deste processo. Ainda em 14/08, foi comunicado o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5012234-37.2024.4.04.0000 (movido pela UNIAO), pelo TRF4. Já em 19/08 foi comunicada a baixa do Agravo de Instrumento n.º 5007298-66.2024.4.04.0000 (movido pela FUNAI), pela mesma Corte Regional. Intimados da decisão do evento 167, DESPADEC1, o ESTADO DO RS silenciou, enquanto a UNIÃO (evento 173, PET1) limitou-se a juntar informações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Povos Indígenas Em seguida, em 20/08, a parte autora voltou a peticionar (evento 175, PET1) renovando o pedido para que "seja expedido mandado de desocupação compulsória e caso V. Exa., considere necessário, seja requisitada uso de força policial, ratificando todos os requerimentos e observações apontadas no pedido de evento nº 161.". Os autos, então, vieram conclusos para decisão. Enquanto o processo aguardava em gabinete o exame para decisão, sobreveio petição do Estado do RS - evento 178, PET1- informando que estão sendo envidados esforços junto à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e à Comissão de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado para colaborar com o Juízo quanto ao local para estabelecer as pessoas integrantes do grupo indígena e requerendo, em vista disso, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (petição datada de 26/08). Ainda, e por fim, em 03/09, a parte autora voltou a peticionar requerendo o indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazo e a expedição de mandado de desocupação forçada (evento 179, PET1), ocasião em que o seu procurador, por determinação deste juiz, foi informado, pela via de contato mais expedita à disposição da secretaria (via telefônica), das razões pelas quais o processo ainda não havia sido despachado (precisamente as que constaram do item nº1 desta decisão), bem como cientificado de que o processo já se encontrava em análise pelo magistrado. Feito este necessariamente robusto relato das últimas ocorrências havidas no processo, destacando o que de relevo para o momento, prossigo no exame do caso, agora [i] rememorando os fundamentos da decisão do E97 e [ii] trazendo esclarecimentos, em seguida, sobre o sentido e alcance daquela decisão, bem como sobre o que este magistrado entende cabível para dar adequado prosseguimento ao processo e cumprimento à liminar, a partir daí - com subsequente [iii] análise e decisão dos últimos requerimentos havidos nos autos, em especial, dos novos e reiterados pedidos de imediata reintegração forçada formulados pela parte autora, inclusive mediante o uso de força policial nesta situação. 3. Sobre a decisão do E97, cumprimento de suas determinações e inexistência de desocupação voluntária até o momento: análise da situação posta e decisão sobre os pedidos existentes nos autos 3.1 Necessária rememoração dos fundamentos da decisão do E97 Como a decisão lançada no E97, que deferiu prazo para desocupação voluntária e estabeleceu outras medidas, em cumprimento da ordem de reintegração reafirmada pelo TRF4 e das demais determinações daquela Corte para tanto, foi fruto de longo trabalho de mediação e conciliação entre as partes, tanto de parte deste magistrado quanto de todos os demais atores deste processo, merecendo, também por isso, uma mais alongada e minuciosa fundamentação, não é possível aqui bem compreender o que dela constou, e as circunstâncias que determinaram a sua prolação, para fins de examinar a situação presente, sem que se rememore o seu conteúdo com vagar. De outra parte, em não tendo havido interposição de recurso contra ela por nenhuma das partes, quando de sua publicação, e sendo muitíssimo provável que a mesma situação não se repita em relação à presente decisão, torna-se mesmo imperioso que aqui sejam reproduzidos alguns de seus trechos, inclusive na íntegra. Assim - e pedindo venia desde logo pela extensão das necessárias transcrições que seguem -, é de se ver, em primeiro lugar, que por ocasião da decisão do evento 97, DESPADEC1 [i] registrei detalhadamente todas as medidas e diligências promovidas pelo Juízo no processo, visando a busca por uma solução conciliada e pacífica do conflito posto e o cumprimento da ordem de reintegração nestes mesmos termos, na esteira do que determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como [ii] expus as demais razões que então justificaram a condução do processo naqueles termos. Transcrevo o que constou a respeito na referida decisão, para fins de total clareza sobre o ponto: "(....) 3. Sobre os trabalhos desenvolvidos em audiência (de mediação, conciliação e oitiva das partes e comunidades em conflito) e na inspeção judicial: motivações do juízo para a designação destes atos e apreciação da questão relativa a oportunidade, possibilidade e necessidade do envio do caso ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4 (SISTCON) 3.1 Motivação do juízo para a realização da audiência e da inspeção judicial e análise fundamentada do não encaminhamento inicial do caso ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários. Os trabalhos referidos foram levados a termo diretamente por este magistrado, e desde logo, em primeiro lugar, em razão da determinação do TRF da 4ª Região nesse sentido, conforme se extrai do relatório, à vista das particularidades do caso concreto. Mas também, depois, assim o forão, em razão da realidade verificada nesse mesmo caso concreto, que demandava atuação imediata e direta do Juízo no sentido de buscar a solução conciliada e pacífica para o cumprimento da ordem de reintegração do TRF4 da forma que parecesse mais pronta e urgente possível naquele momento e circunstâncias. Em razão dessas particularidades é que foi promovida a oitiva das partes em audiência e a sua aproximação mediada, para fins de acordo e pacificação do conflito, bem como da mais pronta desocupação voluntária, sem imediato encaminhamento do caso ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4. Note-se, nesse passo, que o puro e simples envio imediato do caso ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4, instituído pela Resolução nº 274, de 2023 da Corte Regional, a partir do estatuído pela Resolução nº 510, de 2023, do CNJ, demandaria a instauração e o desenrolar de um procedimento próprio somente para a análise e aceitação do caso por aquele Comitê, segundo o que vai expressamente da dita Portaria, que institui o seu Regimento Interno. Ademais, segundo o previsto nos artigos 6º e 8º daquele Regimento, a admissão do processo, mesmo havendo requerimento para sua atuação, não é imediata ou automática. Pelo contrário, deve ser feito um requerimento fundamentado para a atuação daquele órgão, que será submetido à deliberação sobre a admissão do processo em reunião do Comitê, com posterior formação de grupo executivo específico para o caso, em caso de admissão. Além disso, existe a previsão de que o requerimento do juiz pela atuação do Comitê seja autuado em processo eletrônico relacionado ao processo principal e remetido ao SISTICON após o decurso de prazo para manifestação das partes (artigo 9º), sendo que somente depois disso é que o processo será pautado para deliberação do Comitê a respeito da admissibilidade de sua atuação (artigo 12). Ainda, "havendo diversos processos admitidos [como é notório que, de fato, existem] o Comitê deliberará a respeito da ordem em que serão tratados", segundo critérios previstos na Portaria (artigo 15) - o que, no caso, acrescentaria a incerteza sobre em que ordem e tempo haveria de ser possível tratar deste caso urgente por aquela via. Considerando-se estes trâmites normativamente previstos para a efetiva intervenção do Comitê neste caso, e o fato de a situação verificada no local da ocupação indígena demandar uma atuação imediata do Poder Judiciário, para que no mínimo sejam desfeitas as tensões mais imediatas existentes no local, e, assim, sejam também minoradas as chances de violência imediata, ao menos neste momento, ao mesmo tempo em que se obtém ao menos uma chance de pronta resolução conciliada da situação, é que este Juízo avaliou, na esteira do estabelecido pelo TRF4, inoportuna e inapropriada uma pronta remessa do feito ao Comitê, sem atuação prévia e imediata sua. De resto, ciente este magistrado do fato de que somente o Juízo Substituto da Subseção de Passo Fundo/RS já enviou três processos envolvendo a questão indígena para o Comitê - ensejando, um deles, a presença recente de seus integrantes na região -, e de que, além disso, têm ele atua em diversas outras localidades da 4ª Região, acabou, também por isso, de mostrar-se inoportuna e não recomendável pronta decisão de envio do processo a esta via de solução conciliada - ainda que doravante possa se se mostrar imprescindível a sua atuação, nos termos do que vai posto ao final desta decisão. Como se vê, aqui atuou o Juízo Federal com a intenção de buscar a resolução pacífica do caso da forma mais célere, ao menos aparentemente, ao alcance do juízo no momento - e, pois, em favor das partes e comunidades que aguardam a solução da desocupação já ordenada -, zelando-se, mesmo assim, e na máxima medida do possível, pela observância do disposto na Resolução do CNJ de nº 510, de 2023, e das referidas Resolução e Portaria do TRF4. De resto, buscou-se pautar a atuação do Juízo, tanto quando da realização da audiência como quando da realização da inspeção judicial e demais práticas de mediação e solução conciliada do conflito, na Resolução do CNDH, de nº 10, de 2018, na máxima medida possível, sem olvidar, finalmente, do que determinado na Convenção nº 169 da OIT, de 1989. Em acréscimo, é de se ver que a realização de pronta inspeção judicial nos termos especialmente estabelecidos para o caso decorreu diretamente dos desdobramentos da audiência de conciliação e seguiu as mesmas diretrizes e objetivos que nortearam a determinação do TRF4 ao Juízo, para este caso. Note-se que a inspeção judicial determinada já em audiência, o foi com base: [i] na constatação de sua necessidade já no curso daquele ato - seja por conta da imperatividade de se esclarecer determinados fatos de interesse para uma adequada decisão neste caso, além do esclarecimento do estado atual de coisas e de ânimos no local da ocupação/invasão indígena, seja para o fim de avançar nas tratativas conciliatórias já realizadas até aquele momento; [ii] no disposto nos artigos 481 e seguintes, bem como no artigo 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil; [iii] no disposto no artigo 565 do CPC, interpretado, no caso concreto, de forma a dar a relevância devida ao conflito coletivo judicializado, como sugerido pelo artigo 7º, X, da Resolução de nº 10/218 do CNDH, posto no artigo 13, § 1º, in fine, da Resolução nº 510/2023 do CNJ - inviabilizada, por tudo o que já se disse até aqui e à vista da urgência e peculiaridades do caso, a observância do § 2º do mesmo dispositivo naquele momento. Por fim, na medida em que os esforços de oitiva das partes e comunidades, bem como de coleta de informações e dados no local da ocupação, foram desenvolvidos em tais termos, tem-se que em caso de necessidade futura de assunção do processo pelo Comitê, tenha-se pelo menos já contribuído, da melhor maneira possível, com o andamento dos trabalhos de tratamento e resolução adequada do presente conflito. De resto, se é possível considerar acertadamente que é o Comitê quem indubitavelmente detém os melhores meios e modos de fazer

cumprir acordos de desocupação voluntária (ou mesmo desocupações seguras determinadas noutros moldes) por meio de interlocução e cooperação interinstitucional de órgãos do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios envolvidos, bem como de entidades da administração direta e indireta (nos termos do artigo 16 da Portaria já citada), nada impede, senão tudo recomenda e mesmo autoriza ou até impõe, que, nessa altura, em se mostrando necessária a sua atuação, seja prontamente enviado o pertinente requerimento fundamentado para a atuação do Comitê. Mais particularmente ainda, assim, em se tratando de auxílio "no cumprimento de decisões judiciais de reintegrações de posse ou desocupação de imóveis urbanos e rurais ocupados de forma coletiva" (artigo 5º da Portaria), como neste momento já ocorre no caso concreto. Ou, em sendo o caso, quando o Juízo eventualmente não tenha mais meios efetivos - ou mesmo meios tão efetivos quanto aqueles à disposição do Comitê -, ou, ainda, condições para, sozinho, não só obter área pública para realocação de coletividades indígenas desalojadas, mas também para elaborar, executar e fiscalizar "protocolo específico para cumprimento da ordem judicial", notadamente nos termos do que previsto nos artigos 14, 15 e 16 da Resolução nº 510/2023 do CNJ - e, ainda mais, com a observância do estabelecido nos artigos 14 a 20 da Resolução 10/2023 do CNDH. Destarte, restam não só desde logo bem justificadas as medidas adotadas pelo Juízo para o caso, sem pronto encaminhamento deste processo ao referido Comitê para Tratamento Adequado de Assuntos Fundiários do TRF4, como evidenciado o intuito de resolver o caso pelas vias jurisdicionais ao alcance do Juízo, de modo cooperativo e pela via mais expedita no momento, tal como requeria o caso. E, ao mesmo tempo, fundamentada desde logo a eventual necessidade de requerimento para a atuação do Comitê logo adiante, ou em momento futuro, nos termos exigidos pelo artigo 8º de seu Regimento Interno. De resto, ainda mais especialmente assim, em sendo necessário auxílio para obtenção das condições necessárias à desocupação voluntária parcialmente acordada nestes autos, ou mesmo, adiante, para o puro e simples cumprimento da decisão do TRF4 de reintegração de posse no presente caso, em caso de não se obter por via alguma área adequada e em condições de receber o grupo indígena que ocupa a Capela São Pio X - ou, em última instância, de finalmente não vingar o dito acordo." Na oportunidade, registrei no corpo daquela mesma decisão, ainda, que. "(....) como resultado direto de tais esforços [de mediação e conciliação], que não foram apenas do Juízo, mas também de todos os demais procuradores, partes e interessados que participaram dos atos judiciais, além dos próprios representantes do Coletivo indígena e da comunidade de São Pio X", obteve-se "...a concordância do Cacique e dos demais líderes e integrantes da ocupação com uma desocupação voluntária do local, ainda que de forma condicionada..." (destaquei). Assinalei, então, que o caso concreto, ainda assim, permanecia sendo de difícil solução, até em função da necessidade - imposta inclusive por normativos atualmente integrantes do ordenamento jurídico - de identificação de um local apto a receber o coletivo indígena. E, para além disso, em função da existência de uma outra série de razões que impedia que o cumprimento da reintegração de posse se desse já naquele momento, e de modo imediato, como então já postulava a parte autora. Nesse sentido, rememoro o que sobre este ponto constou da decisão mencionada: "(....) Com efeito, a dificuldade mais óbvia que se apresenta desde logo é a da efetiva obtenção do local de remoção, nas condições apresentadas pelos requeridos. Mas para além dessa dificuldade objetiva e muito concreta, que por si só parece ser superável com cooperação e novo esforço de todos os atores do processo e demais interessados ou responsáveis nestas situações, existem outros fatores de dificuldade que precisam ser examinados, porque também limitam as possibilidades do cumprimento voluntário da ordem de desocupação nos termos propostos na inspeção judicial e de forma pacífica e segura. O primeiro desses fatores está ligado à questão temporal, e é de trato ainda relativamente objetivo e simples, se comparado aos demais. O segundo, já mais espinhoso, é aquele ligado a necessidade de se manter o difícil exercício da tolerância e da alteridade nestas situações, que desafiam a proteção legítima dos interesses próprios de cada um. Por fim, o terceiro fator, está conectado à busca de uma compreensão da situação vivenciada com a ocupação/invasão dos prédios comunitários de São Pio X a partir de uma visão mais abrangente e informada do caso sob consideração e das motivações para a ocorrência de situações como a presente nesta Região do Estado, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico. E isso, sempre, sem derivar para a discussão profunda e muito menos para o julgamento propriamente dito das complexas e problemáticas questões de fundo que se encontram postas aí, atinentes à identificação e demarcação de terras indígenas, que não caberiam neste feito de natureza sumária e com ordem de desocupação já deferida em função de suas peculiaridades próprias. (....)" A seguir, passei a esclarecer de que forma seria encaminhada a resolução daquelas dificuldades, analisando os requerimentos de decisão de pronta reintegração forçada, naquele momento, e dispondo sobre as medidas que entendia adequadas para dar adequada solução à situação, de forma fundamentada. E o fiz da forma como consta do que outra vez vai transcrito a seguir: "(....) 4.2 Exame dos requerimentos de decisão de pronta reintegração após a realização da audiência e inspeção judicial e decisão sobre o ponto Deixando a questão da obtenção de uma área ou imóvel adequado para a remoção do grupo de indígenas ocupante dos terrenos da MITRA para o momento final desta decisão, examinemos primeiro as questões concretas, e pendentes de decisão, que estão ligadas aos primeiros dois fatores mencionados antes: a problemática do tempo e do difícil exercício da tolerância e da alteridade em situações limites como a presente, mas fundamentais para a resolução pacífica do caso. Nesse ponto, a dificuldade para a desocupação voluntária e cumprimento da ordem expedida pelo TRF4, reside concretamente, num primeiro momento, nos pedidos reiteradamente formulados pela parte requerente, tanto pelo seu procurador quanto pela própria MITRA, diretamente por seu representante máximo, no sentido de que aquela ordem seja cumprida imediatamente, por meio de uma decisão firme, objetiva e pronta (requerimento consignado ao final da audiência e pedido reiterado na reunião final de inspeção judicial - cf. termo e auto respectivos). A lógica que preside tais requerimentos, do ponto de vista mais estritamente jurídico, reside na afirmação de que uma vez que a suspensão de seu cumprimento só teria sido determinada até a data da realização da audiência, não haveria mais suporte para que o juiz mantivesse a dita suspensão. Ou por outra, e por consequência, não havendo desocupação voluntária ou acordo finalizado para tanto, pronto desalojamento forçado é o que se requer e se impõe ao juízo (em sendo este raciocínio levado às suas últimas consequências). Já as razões que animam o pedido de uma decisão que determine o imediato cumprimento da decisão do TRF4 de um ponto de vista mais ligado à realidade fática do local, encontram-se nas alegações relativas ao tempo já transcorrido sem resolução do caso, nas efetivas tensões verificadas no local e na justificada exasperação da comunidade com a falta de resolução efetiva da situação, mesmo tendo sido reconhecido o seu direito de retomada da posse de seus bens. No que se refere ao requerimento fundado na suspensão do cumprimento da ordem por tempo limitado, não tem razão a parte requerente. Em verdade, o TRF4 suspendeu o cumprimento de sua própria ordem até o cumprimento do determinado na decisão monocrática havida no agravo de instrumento e depois confirmada por decisão colegiada. Ou seja, suspendeu a reintegração deferida até que o juiz tomasse todas as medidas já transcritas no relatório desta decisão, que passavam não só pela realização de audiência de mediação e conciliação, mas também pela oitiva prévia das partes e representantes das comunidades envolvidas de modo adequado e suficiente, bem como, ao fim e ao cabo, pela adoção de todas as medidas necessárias para a realização de um cumprimento voluntária da decisão do Tribunal - o que incluiria, segundo o que consta expressamente na decisão da Exma. Desembargadora Relatora, desde a fixação de prazo razoável para a desocupação (só passível de aferição depois da realização de todos os trabalhos que foram desenvolvidos neste caso) até a avaliação da necessidade de envio do processo ao Comitê de Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4 (feita da presente decisão). Por conta do exposto é que desde logo deve ser indeferido o requerimento de que este magistrado determine, com base nessas razões específicas, o pronto cumprimento da decisão de reintegração do TRF4, com imediata expedição de mandado de reintegração. Mas não é só. Ainda que o requerimento de pronto cumprimento da ordem de reintegração do TRF4, embasado na situação de tensão e exasperação da comunidade com a permanência dos indígenas no local, traga razões e argumentos relevantes e até mais consistentes à consideração do Juízo, também ele não pode ser atendido nos termos em que formulado. Expedir mandado de reintegração para saída imediata e forçada dos requeridos não só é medida contrária à direito, especialmente quando há manifesta possibilidade concreta de desocupação voluntária, como se verificou por ocasião da inspeção, como se trata de medida manifestamente contraproducente para a solução do caso, nesta situação, e mesmo de alto risco para todos os requeridos e requerentes. De resto, [tal medida] é contrária às próprias determinações do TRF4, que, como se viu, determinam que, em sendo o caso, deva o Juiz fixar prazo razoável para cumprimento ou até mesmo enviar o processo para o Comitê de Tratamento de Conflitos Fundiários. Isso não quer dizer, atente-se muito bem a este ponto, que este juízo não compreenda que a desocupação deva se dar da maneira mais rápida possível - como ficará mais claro nesta decisão logo adiante, no momento de se estipular prazo razoável para desocupação voluntária. Este magistrado ouviu atentamente os representantes da comunidade, tanto em audiência como na inspeção judicial (como tiveram oportunidade de testemunhar os próprios habitantes da Capela), e está bastante ciente não só das legítimas reclamações de toda a comunidade de São Pio X, mas também do forte sentimento de inconformidade e injustiça com a permanência da situação mesmo após a expedição de ordem de reintegração. E não menospreza de forma alguma esses sentimentos e realidades informadas ao examinar o pedido de expedição imediata de mandado de reintegração. Ao decidir este ponto, não ignora, ainda, as dificuldades, tensões e até temores decorrentes da convivência forçada atual entre a comunidade e o grupo de indígenas que ocupa os salões comunitários, nesta situação peculiar, relatadas vivamente - e até com veemência, por alguns - quando da inspeção judicial. Também tem muito claro que a impossibilidade de acesso aos bens comunitários tem trazido inúmeros prejuízos à convivência dos habitantes da Capela, seja para a sua convivência, seja para a realização de suas atividades culturais e religiosas, que não podem ser naturalizados de forma alguma. Finalmente, e talvez mais do que tudo, ao decidir pelo indeferimento de imediato mandado de reintegração, sem mais concessão de prazo para a desocupação, muito menos deixa este juiz de estar ciente da realidade de que, ao que tudo indica, nas condições verificadas no local, pela proximidade da Igreja com os salões ocupados, estão

também prejudicadas as atividades religiosas ali desenvolvidas habitualmente, já há muito tempo. Pelo contrário, este juiz dá o máximo relevo a esta situação e entende fundamental garantir que seja restaurada a possibilidade de utilização daquele templo católico e de realização das festas religiosas tradicionais da Capela no menor tempo possível - de preferência, inclusive, antes dos próximos festejos tradicionais. Enfim, nada disso passa sem ser percebido e valorizado por este juiz, como, repito, ficará mais claro quando na fixação do prazo para desocupação voluntária, nos itens seguintes desta decisão. Mas ainda assim, por mais relevância que seja dada a todas as dificuldades enfrentadas pela comunidade de São Pio X e à preservação de seus direitos, não se pode ignorar nunca, que determinar a imediata retomada forçada do imóvel, sem fixação de prévio prazo para saída voluntária dos requeridos, indubitavelmente implicará, antes de mais nada, em riscos inaceitáveis para a integridade física e para a vida dos ocupantes dos salões - inclusive de idosos, mulheres e crianças - ou, quiçá, até mesmo de habitantes outros da Capela. Aliás, para tornar clara e objetiva esta realidade, basta examinar o levantamento que se fez na inspeção judicial sobre a composição do atual grupo de indígenas que ocupam a área da MITRA DIOCESANA. Transcrevo do auto circunstanciado (acostado no E95): '(....) [a] quanto à identificação do coletivo Kaingang: [i] que o grupo de indígenas requerido é formado atualmente por 34 pessoas, de 15 famílias, dele participando 12 crianças, com 8 em idade escolar; [ii] destaca-se, ainda, a presença de um recém-nascido; [iii] há duas gestantes; [iv] há dois idosos no grupo, dentre eles uma senhora de 96 anos de idade; [v] há, ainda, dentre as pessoas com mais marcada hipossuficiência no grupo de indígenas, um homem portador de necessidades especiais (um senhor adulto, acometido de transtorno mental).' Ora, só estes dados atuais da composição do grupo em questão denotam a sua marcada hipossuficiência, e, portanto, a imperatividade de que seja evitada de todas as formas a desocupação forçada do local, especialmente de forma imediata e sem preparação adequada, ou, muito menos ainda, lançando mão do uso de força policial. Logo, com razão o TRF4 ao determinar a suspensão do pronto cumprimento da ordem de reintegração neste caso concreto antes de verificações como a presente, que denotam, inclusive, a necessidade de se prolongar a suspensão do cumprimento daquela decisão para além do que já estabelecido pela Corte Regional, nos termos do que se verá adiante. Uma reintegração determinada imediatamente, como requer a MITRA, ainda que em nome das legítimas inconformidades e anseios da comunidade de São Pio X, já extenuada com a situação, não só poria todas essas pessoas em sério risco, como violaria inúmeros normativos tendentes a evitar essas situações de potencial violência e até mesmo de violação de direitos fundamentais e humanos. Nesse sentido, basta consultar, ilustrativamente, o que vai posto expressamente na Resolução nº 510, de 26 de Junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, no capítulo que se refere ao "cumprimento das ordens de reintegração de posse" (artigos 14 a 16), que aqui me obrigo a transcrever para bem fundamentar o indeferimento de decisão que determine a reintegração imediata da área, nos termos do que postulado pela MITRA - e para, de forma transparente, deixar todos a comunidade local ciente destas exigências feitas ao próprio juiz do processo por estas normas: 'Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados. Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social. § 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH. § 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação. § 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia. Art. 16. Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.' Aliás, na mesma linha vai a Resolução 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), instituído pela Lei 12.986/2014, citada nos artigos da Resolução do CNJ, ao estabelecer uma série de providências prévias que devem, obrigatoriamente, inclusive sob responsabilização do juiz da causa, ser adotadas para garantia de que o desalojamento do grupo vulnerável seja feito respeitando a dignidade das pessoas despejadas. Como se vê, só por conta de todo o exposto já seria o caso de se indeferir o pedido de imediato cumprimento da reintegração sem qualquer prazo ou plano prévio para a desocupação, como requerido. Mas, mais ainda há: como se disse, esta medida mais dura requerida seria absolutamente contraproducente para realização dos próprios interesses da comunidade de São Pio X e para a finalidade pública de solução célere e amistosa do litígio, e até mesmo pouco racional, para se dizer o mínimo, por dois motivos,pelo menos: o primeiro, em sendo tudo como aqui foi esclarecido, de ordem puramente pragmática, eis que qualquer ordem e cumprimento imediato deste Juiz na situação presente não só violaria o ordenamento jurídico vigente como seria prontamente reformada pelos Tribunais, atrasando ainda mais este processo e a retomada dos bens ora ocupados. O segundo motivo para se afirmar o que se afirmou, é que, havendo expressa manifestação do Cacique e dos líderes do grupo indígena, dirigida pessoalmente a este magistrado, na presença dos próprios representantes da MITRA e da comunidade presentes na reunião de inspeção, com a concordância dos demais integrantes daquele grupo indígena que estavam presentes na ocasião, no sentido de desocupar voluntariamente os salões da comunidade, tão logo seja providenciado local para sua transferência, não só existe mais um vedação normativa para se determinar a imediata desocupação forçada, como mostra-se mesmo absolutamente sem sentido ignorar esta manifestação de vontade expressa de deixar o lugar depois de todo o trabalho realizado para a saída pacífica dos indígenas (conforme testemunhado diretamente pela comunidade local). Para que não reste qualquer dúvida, transcrevo o que está devidamente registrado no auto circunstanciado da inspeção judicial, que contém o relato de todas a vistorias e reuniões realizadas na última quarta-feira e que foi juntado nos autos deste processo no dia de ontem (sendo, portanto, público e acessível a toda a comunidade local): 'Após tais livres manifestações, com mediação do magistrado, e manifestação de outros presentes, inclusive sobre a insustentabilidade da manutenção da situação atual, especialmente na sua dimensão fática, para além da jurídica, sempre assessorado pela FUNAI e por seu procurador designado, o Cacique concordou com a possibilidade da desocupação voluntária do local atualmente ocupado, desde que obtido novo local pelo Poder Público para a recolocação do grupo enquanto aguardam procedimento tendente à identificação e demarcação de terras na região, que estaria se iniciando pela regular fase de qualificação, conforme visto na audiência e salientado pela FUNAI. E desde que tal locação tenha condições para receber a comunidade e não seja demasiado distante, fixando-se ainda um prazo mínimo e adequado para a desocupação voluntária. Dentre outros, fez uso da palavra a Sra. Leci, da CDHPF, sobre contatos efetuados com o Ministério dos Povos Indígenas visando uma solução para o caso, inclusive mediante a obtenção de local para a realocação das famílias indígenas. Manifestaram-se, ainda, tecendo suas considerações sobre a situação, o Procurador da FUNAI, Dr. Marcelo Zeni, o advogado dos autores, Dr. Rodrigo, o Dr. Rafael, pelo Ministério Público Federal, e o Sr. Saulo, representante do Coletivo Kaingang (Acampamento Rynh Cipriano), dentre outros da comunidade. (....).' Ou seja, pelo que se vê, não é só a comunidade de São Pio X que considera a continuidade da situação insustentável, mas os próprios indígenas, inclusive por sua liderança maior, entendem que é indesejável permanecer nesta situação por mais tempo - assim como também este Juiz, não só por todas as razões já trazidas pelas partes, como pelo fato de ter constatado in loco, durante a inspeção judicial, a situação de tensão existente no local e a realidade mais objetiva de que, apesar de os indígenas disporem atualmente de abrigo, água, eletricidade, banheiros e cozinha, manifestamente não são aquelas instalações ocupadas de terceiros (amplos salões e anexos destinados a jogos e festas, sem qualquer divisão e adequação para moradia) adequadas para a habitação de famílias inteiras, particularmente com crianças (de recém nascidos a crianças em idade escolar - que, inclusive, não estão frequentando o colégio, segundo o declarado), idosos e portadores de necessidades especiais (verificar os itens relativos às condições dos prédios ocupados e as ocorrências havidas durante a ocupação e hoje existentes lá, cf. consta do auto circunstanciado de inspeção e das fotos em seu anexo.). Logo, se é assim e se houve manifestação expressa do Cacique e demais lideranças indígenas pela possibilidade de desocupação voluntária, desde que sejam obtidas condições mínimas para tanto, que, de resto, não são nada desarrazoadas - até pelo simples fato de que não se pode imaginar que se possa retirar os indígenas do local sem levá-los para outro (sendo que a questão da inviabilidade, em princípio, da recondução do grupo para a TI de Monte Caseiros foi explicitada já por ocasião da audiência e da inspeção) - também por isso não se pode acolher o requerimento da MITRA para expedir imediato mandado de reintegração, ou para cumprir imediatamente a ordem do TRF4, sem previamente abrir prazo razoável para desocupação voluntária. Por todas essas razões é que, apesar de levar em conta toda a situação e todos os legítimos e justificados reclamos e anseios da comunidade de São Pio X, indefiro o pedido de cumprimento imediato da reintegração determinada pelo Tribunal, com pronta expedição do respectivo mandado. Saliento, contudo, que, logo a seguir, fixarei prazo para desocupação voluntária que pretende não só ser suficiente para [i] atender o pleiteado pelos indígenas para tanto, mas também para [ii] resguardar os direitos da parte requerente e da

comunidade de São Pio X, já que será estabelecido também levando em conta o legítimo direto daquela comunidade, plenamente reconhecido por este juiz, de retomar seus bens comunitários, suas atividades sociais, culturais e religiosas e, finalmente, a normalidade de sua vida o mais brevemente possível. Finalmente, se faz necessário ainda rememorar como este magistrado compreendeu, naquela decisão do E97, a possibilidade de dar cumprimento à ordem do Egrégio TRF da 4ª Região, por meio da persistência na busca por uma desocupação dos imóveis utilizados pela comunidade de São Pio X, e, depois, como dispôs sobre esta questão e decidiu para a resolução da situação nesses termos - mais uma vez pedindo vênia pela extensão das transcrições daqueles fundamentos que aqui se faz mostra necessário fazer. Sobre a questão da possibilidade da desocupação voluntária no caso concreto e da impositividade de se dar preferência a esta solução da situação, com cumprimento da reintegração já deferida, constou da decisão do E97 o seguinte: "(....) 4.3 Da construção da possibilidade de desocupação voluntária e da imperatividade de preliminarmente se oportunizar o cumprimento da ordem do TRF4 por esta via: da necessidade de compreensão mútua das motivações das coletividades em conflito e das razões para a emergência da presente situação como condição de possibilidade para a solução racional, objetiva e pacífica do problema imediato da ocupação que a todos aflige. Como referi inicialmente, o terceiro fator de dificuldades para a resolução pacífica e mais rápida de questões como a presente, no recorte juridicamente contido e limitado das ações de reintegração de posse diferenciadas como esta - em que os indígenas aparentemente agem em nome de uma luta mais genérica daquilo que denominam de retomada de territórios que seriam tradicionalmente ocupados por seu povo, antes de tudo-, está relacionada à falta de uma compreensão mais abrangente e informada deste tipo de situação por partes dos nela envolvidos. E também assim, à carência da consideração de certos elementos doutrinários, do ponto de vista jurídico, e até relativos a outras áreas do conhecimento humano, que são necessários hoje para um tratamento constitucional e interdisciplinar mais adequado das questões fáticas e jurídicas que estão subjacentes a situações como estas, agora vivenciada na Capela São Pio X. Somam-se a isso, numa situação de ocupação de terras - na visão dos indígenas-, ou de invasão de propriedade privada - na visão das comunidades não indígenas -, o inevitável atrito que esta atitude gera, além do reforço negativo das diferenças étnicas, culturais, socioeconômicas e de interesses que afloram ainda mais concretamente aí. Nesse contexto totalmente desfavorável para o diálogo, a tendência passa a ser a de que esta falta de compreensão suficiente das razões alheias, e de tratamento mais adequado da situação geral de disputas em razão do conflito entre indígenas e não indígenas na região, deixe emergir, de forma aguda e contundente, receios, rancores e preconceitos. E que isso acabe por impedir até mesmo acordos pontuais, ainda que vantajosos para ambas as partes, em situações como a presente, e que seriam importantes para a solução mais objetiva e rápida dos problemas gerados por tais ocupações ou invasões, em prol da satisfação dos interesses mais imediatos de todos. Contudo, é possível que as partes e comunidades postas em conflito, nestas situações específicas, após o primeiro entrechoque negativo, consigam superar estas limitações iniciais, compreendendo melhor o que está acontecendo nestes casos. Assim poderá ser, se puderem pelo menos considerar de forma mais informada e racional as razões alegadas por uma e por outra parte para agir como agem - ainda que continuem a discordar totalmente delas e a rejeitar com veemência as atitudes tomadas em determinado caso. E tudo isso, não para que se discuta propriamente o mérito das disputas mais gerais em torno da questão indígena na região, ou para que se julgue quem tem razão nessas disputas, mas, pelo contrário, justamente para que estas complexas questões subjacentes, que costumam emergir com força em situações como a presente, possam ser encaradas aí sem se tornarem um empecilho absoluto para uma mutuamente vantajosa composição do conflito pontual e mais específico em questão. Nesse ponto, é de se considerar como esse tipo de situação de falta de compreensão das raízes e contornos do conflito, que dá causa a ocupações/invasões com a de que agora se cuida, afeta mais concretamente um caso como o presente, para que melhor se perceba o que se quer dizer neste ponto. Note-se que o coletivo indígena apresenta as suas razões para ocupar os imóveis da MITRA DIOCESANA, alegando ter o direito de fazê-lo, nos seguintes termos (conforme consta do auto circunstanciado de inspeção judicial): "Na segunda etapa dos trabalhos, mais voltada para a escuta dos grupos e comunidades, bem como para a continuidade dos diálogos e tentativas conciliatórias para dar solução ao caso e, eventualmente, realizar uma desocupação voluntária do local, ante a ordem de reintegração em vigor, realizou-se, num primeiro momento, reunião com o grupo indígena. Dentro do salão comunitário, na parte mais antiga, onde aparentemente está dormindo a maior parte dos integrantes da comunidade indígena, foi realizada uma segunda reunião, que teve início com introdução do Magistrado sobre a necessidade de ouvir livremente as manifestações da comunidade indígena como um todo, e, depois, em sendo o caso, continuar as tratativas iniciadas em audiência. Em seguida passou a palavra ao cacique Sr. João Maria Cipriano, que reforçou que a ocupação se dava [i] em razão de não terem mais espaço e terras na Terra Indígena de Monte Caseiros, bem como [ii] da necessidade de busca por uma reocupação das terras que tradicionalmente pertenceriam ao povo indígena e que, sabidamente, estariam também neste local em que estão ou nas suas adjacências. Nesse momento, outros integrantes da comunidade indígena reforçaram a necessidade de saída da TI de Monte Caseiros, havendo o depoimento de integrante no sentido de que já não há mais terra para que possa trabalhar naquela localidade, para si e para os outros de sua geração (o interlocutor tinha por volta de quarenta anos). O Cacique, com cinquenta e oito anos de idade, sustentou a necessidade de realizar o ato de ocupação como modo de defender os direitos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas por seus ancestrais, e afirmou que não podem retornar à TI de onde vieram nem ir para outro local sem condições mínimas de habitação ou que se situem em localidade muito distante daquela que agora ocupam. Outros integrantes da comunidade indígena se manifestaram livre e abertamente, falando, inclusive, os mais jovens, em necessidade de resistência para permanecer no local." (destaquei e enumerei). Veja-se, por outro lado, que no caso concreto presente, já reconheceu o TRF4 que o ato de ocupação ou de invasão dos indígenas em questão não pode ser tido por conforme ao direito vigente, e, assim, ser por ele ser tutelado, de modo a garantir a permanência do grupo no local, apesar de suas alegações. Considerou-se que neste caso em particular, pelo que foi dado ao Juízo compreender, que a presente situação é diferenciada de outras existentes na região, ao menos no momento, em que eventualmente pode se configurar a possibilidade de permanência de coletividades indígenas sobre áreas ainda não demarcadas. E, embora isso não esteja totalmente claro no caso, assim deve ter decidido o Tribunal porque ainda que se alegue genericamente que as terras da região seriam de ocupação tradicional dos Kaingang, havendo, inclusive, movimentos iniciais para identificação e futura demarcação de nova Terra Indígena (apesar da proximidade da TI de Monte Caseiros), a inexistência de qualquer procedimento administrativo mais adiantado para tal identificação, ou de elementos mais concretos e estudos específicos apontando para a localização dessas terras no local agora ocupado, não haveria de ser suficiente para dar respaldo às alegações e, pois, à manutenção do grupo nos edifícios comunitários, com base na sobreposição do instituto do indigenato e de seus desenvolvimentos teóricos mais atuais, previstos constitucionalmente e havidos na jurisprudência (artigo 231 da CF/88 e sua intepretação pelo STF e demais Cortes), sobre a posse assegurada claramente pelo Direito civil. A par disso, o fato de ter sido ocupada área em que a MITRA DIOCESANA não só tem posse, como título dominial, há muitos anos, bem como de ter havido alojamento forçado em edificações destinadas ao uso da comunidade não indígena, inclusive para suas práticas religiosas e culturais, aparentemente somou-se aos primeiros motivos referidos para fazer prevalecer o direito da parte requerente à sua reintegração de posse. E, de fato, no caso concreto presente, em razão desta conjunção diferenciada de fatores, parece mesmo correto que assim seja, prevalecendo a posse civil e os demais direitos da comunidade à retomada de suas práticas sociais, culturais e religiosas no local, neste caso e neste momento. Daí a ordem de reintegração confirmada pelo TRF da 4ª Região nesta situação e a necessidade de que se faça cumpri-la adequadamente, tomadas as providências devidas para tanto. Daí também a legítima inconformidade da comunidade com o estado de coisas atual, em que o reconhecimento de seu direito não encontrou materialização concreta no mundo da vida até o momento. Ocorre, porém, que o reconhecimento do direito da parte requerente e da comunidade São Pio X nesse caso, e nesses termos bastante específicos, parece fazer crer a alguns que a atitude dos indígenas na presente situação é irracional ou destituída de qualquer espécie de justificação prática, política, ou de alegação de exercício legítimo de direito. E que a partir daí, esta situação e este comportamento, reconhecido como contrário à direito no caso, e assim compreendidos como destituídos de qualquer racionalidade ou justificativas, permitiriam a este juiz que, para além de determinar a desocupação, simplesmente impusesse o retorno dos indígenas a TI de Monte Caseiros. Tudo, então, como se os integrantes do grupo indígena fossem pessoas destituídas de autonomia e vontade, porque inclusive melhor lá estariam todos, a juízo dos não integrantes daquele grupo e cultura, resolvendo-se imediatamente, assim, a questão da falta de um local para recolocar as famílias Kaingang. Contudo, assim não é e assim não pode ser. Esta visão das coisas e da situação em questão, e esta solução imaginada é tão simples quanto equivocada, sob vários ângulos, especialmente do ponto de vista do Direito. E isso porque tal visão se embasa, primeiro, numa percepção e numa compreensão absolutamente equivocada das ocorrências do caso à luz da história dos contatos e relações entre os Kaingang e os não indígenas desde o início da colonização alemã e italiana no RS, a partir do século XIX, e, depois, ao longo de todo o século XX, para além daquilo que ocorre na realidade atual desta questão na região. Mas também porque tal olhar e tal suposta solução simplificada - e, para alguns, muito óbvia - desta questão se escora numa concepção acerca do Direito, do ordenamento jurídico vigente, da história nacional, dos conflitos e estranhamentos étnicos e interculturais nela verificados, que é, no mínimo, estreita e redutora, bem como numa noção acerca dos próprios indígenas, enquanto pessoas e sujeitos plenos de direito, e de suas comunidades, cultura e modos de vida, que é não só comumente errada, sob vários pontos de vista, como absolutamente insustentável juridicamente, desde a CF/88 e, mais ainda, hoje - após uma grande evolução teórica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial deste tema e de todas as suas problemáticas questões. De fato, ainda que este não seja o lugar para desenvolver tais afirmações, ou esclarecer o que elas especificamente representam, é preciso considerar e

compreender, a partir deste registro, o seguinte, para o que interessa ao deslinde do caso: os indígenas nesse caso concreto não têm mesmo o direito de ocupar e permanecer nos salões comunitários e demais instalações pertencentes à MITRA DIOCESANA, apesar de suas alegações. Contudo, nem os indígenas estão sempre ao desabrigo da lei, ou, pelo menos de motivações racionais ou argumentação legítima relativa a sustentação da detenção de seus direitos (ainda que, na prática, possam ultrapassar os limites da defesa de suas posições e efetivamente violar o direito de outrem, em determinadas situações e, nesse caso, como ocorre aqui, seus atos mereçam a devida correção), e nem podem mais ser tratados, desde há muito, como pessoas que não são dotadas de autonomia e vontade própria. Compreenda-se: o direito que a MITRA e a comunidade têm, no caso concreto, e que lhes foi reconhecido judicialmente, não deriva de uma suposta preponderância absoluta e incontrastável da posse civil, de resto, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário do que equivocadamente se acredita muitas vezes (e até foi eventualmente alegado nos diálogos havidos durante este caso). Deriva, isso sim, da realidade de que a esta posse verificada no caso concreto, se somaram os demais fatores já referidos acima, que tornam as alegações relativas a existência dos direitos indígenas, formulados pelo grupo requerido, insuficientes para desqualificá-la na presente situação e nas atuais circunstâncias. Ou seja, a realidade nua e crua, queira-se, ou não, compreendê-la ou aceitá-la, é a de que há situações em que a posse civil poderá não prevalecer sobre o instituto do indigenato e suas variações, simplesmente porque assim estabelece o ordenamento jurídico nacional (e mais especialmente a CF/88). E disso, deriva um mínimo uma explicação racional para entender os atos de certos grupos indígenas, praticados em determinados situações, bem ou mal, como expressão ou modo uma luta de caráter político por reconhecimento de seus direitos, goste-se ou não disso, concorde-se ou não com isso, e sejam tais atos, na realidade prática, abusivos ou merecedores de correção pelo Direito e pelo Judiciário, ou não. Note-se que é importante que se compreenda esta realidade, não para se aceitar ou rejeitar esta postura e estas práticas, que podem, sim, eventualmente levar à violação de interesse ou direitos de outrem, de forma inadmissível, em nome de lutas por direitos próprios, como já se disse, mas simplesmente para poder entender e lidar racional e adequadamente com esta realidade, a bem de que os problemas concretos derivados daí possam ser mais adequada e realisticamente enfrentados. Esta constatação, que poderia parecer não ser relevante para o caso concreto, uma vez que já se reconheceu aqui a ausência do direito do grupo indígena na presente situação, é importante porque [i] impõe que se considere os indígenas como pessoas dotadas de plena autonomia, consciência e racionalidade, e não mais como sujeitos imersos numa perniciosa condição de menoridade permanente, que precise ou possa ser tutela por agentes públicos ou mesma pelo Judiciário. E porque, assim, [ii] impõe que tais grupos [não] sejam aprioristicamente qualificados como contumazes foras da lei, com quem não se deve transigir ou dialogar. Essa última visão acerca do indígena, o até do próprio povo Kaingang, que encontra base remota num arcaico pensamento assimilacionista, onde o indígena bom é aquele que se torna "civilizado" (ou aculturado), proveniente de um antigo indigenismo tutelar que se estabeleceu desde o início da República no Brasil (que presidiu, por exemplo, a criação do SPILTN, ainda em 1910, depois tornado SPI, e esteve presente no Código Civil de 1916, no artigo 6º, parágrafo único), obviamente não tem qualquer relação com a realidade atual e não se sustenta juridicamente nem de longe, hoje em dia. Além de superada, e materializadora de temerário preconceito, é inútil e só por isso nociva aos próprios interesses de quem tem de conviver nos mesmos espaços do povo indígena. Mas mesmo quando essa visão das coisas é um pouco mais "atualizada" [conquanto, ainda assim, absolutamente insustentável hoje], por assim dizer, e se baseia numa postura que pressupõe a continuidade da possibilidade da tutela do indígena, supostamente para lhe trazer "proteção" e "benefícios", nos termos da cultura não indígena, até que possa ser efetivamente "integrado" ao restante da sociedade nacional (numa concepção bastante típica (....) [do] momento de criação da FUNAI, pelo regime autoritário, então no poder, após a extinção do SPI em 1967, concepção esta que norteou as práticas estatais dali em diante e esteve prevista no ordenamento jurídico brasileiro por muitos anos, por meio do contido na Lei 6001/73, o chamado "Estatuto do Índio"), é, além de outra vez anacrônica, não só ofensiva e preconceituosa, como simplesmente destituída, hoje, de qualquer base legal atual, e isso, no mínimo, desde a CF de 1988, como já se disse. Mas ainda mais relevante para o desfecho do caso concreto, esse modo de ver e compreender as coisas e as pessoas, especialmente pessoas e culturas diferentes, num contexto local marcado pela pluralidade étnica e diversidade cultural, impede a resolução de problemas que talvez pudessem ser facilmente resolvidos pelo diálogo. E que acabam não o sendo por que a conversação entre as partes resta bloqueado já à partida, na pressuposição da inexistência não só de qualquer razão para os atos praticados pelo outro, ou de sua irracionalidade, ou de sua total impertinência frente ao ordenamento jurídico nacional (concebido, repita-se, anacronicamente), sempre e toda vez, em qualquer circunstâncias, ou, ainda, e pior, da suposta inconfiabilidade e vileza absoluta do outro, a priori, por supostamente andar e se motivar sempre à margem da lei, do direito e dos modos de vida e mundividências da maioria não indígena. É preciso, pois, superar a preconcepção negativa do outro, simplesmente compreendendo as coisas como elas de fato são na realidade atual do Direito e das coisas, e as motivações das ações de cada um - tenhamos nós tais razões por legítimas ou não, corretas ou não -, para que, quando mais não seja, seja possível ao menos bem negociar, por exemplo, uma desocupação, nesse ambiente de convivência intercultural, que, goste-se ou não, não vai mudar. E isso, simplesmente compreendendo que também para os indígenas não mais se justifica permanecer naquele local quando a maior parte das razões para a ocupação já foram atendidas - exatamente como ocorre no presente caso. Mais ainda: e que, assim sendo, esta é a hora de agir cooperativamente para que os problemas enfrentados por todos sejam resolvidos de uma vez e celeremente. Ao mesmo tempo é preciso perceber ainda, que também por todos esses motivos, não é possível que este juiz simplesmente imponha o retorno do grupo à Terra Indígena de Monte Caseiros, contra a firme vontade de todos as pessoas daquela coletividade, mesmo que para fins de precária desocupação, ainda mais quando existe a convicção firmemente manifestada de que aqueles indivíduos não mais encontram condições de vida aceitáveis naquela comunidade de origem, na sua própria opinião, tendo inclusive restado sem os bens que lá possuíam quando decidiram deixar aquela terra (cf. tb. Termo de audiência). De resto, seja de fato por este motivo, seja em razão de eventual dissensão havida entre os indígenas, como chegou a se cogitar nas reuniões da inspeção, por parte da comunidade não indígena, ou mesmo em audiência, é direito dos indígenas deixar de habitar aquele espaço, querendo, ainda que naturalmente não adquiram, só por isso, o direito de ocupar sem consequências quaisquer outras áreas de terra que desejem - o que a mera necessidade de se ter de circunstancialmente aguardar por mais algum tempo para a recolocação do grupo noutra área não está a juridicamente reconhecer ou garantir. Nesse sentido, como bem salientou o MPF em audiência, aliás, somente os indígenas, por si mesmos, podem aquilatar o valor de suas próprias razões, e os motivos para deixarem ou não o suposto conforto de suas casas, seja porque motivo - tal qual garante o Direito que seja feito por qualquer pessoa, quando, por exemplo, decida (ainda que em prejuízo próprio, deixar a sua cidade, a sua casa, ou o seu emprego, no caso dos não indígenas). De resto, é preciso ficar claro: não é só que as suposições de que os 1004 hectares da Terra Indígena em questão seriam mais do que suficientes para que cada indivíduo lá bem vivesse (segundo a visão e a cultura não indígena), a partir de simplórios cálculos sobre quantos hectares hipoteticamente tocaria a cada um naquela TI - como chegou a ser levantado durante a inspeção -, sejam demasiado rasas, equivocadas e mesmo, para além de tudo, desconsiderem, por desconhecimento absoluto, as reais condições de vida daquele local (que pode ser, em tese ou eventualmente, miserável) e a efetiva terra produtiva disponível para cada família (vide a pertinente manifestação do MPF em audiência, sobre este ponto) - o que, de resto, não pode ser aferido por este juízo no bojo desta ação. É, para muito antes disso, que simplesmente ninguém, nenhuma pessoa, de nenhuma etnia, pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sem que exista lei que assim o determine, no Brasil, como reza o artigo 5º, inciso II, da CF/88. E esse direito fundamental, que toca ao indígena ou a qualquer outra pessoa, simplesmente não pode ser anulado ou restringido porque reconhecidamente há de se desocupar com rapidez os imóveis em questão e, ao mesmo tempo, é juridicamente vedado promover desocupações sem a devida realocação de coletividades, como já se viu antes. Se por acaso os próprios indígenas aceitarem tal retorno, por sua livre e espontânea vontade, assim poderá ser, justamente porque dispõem de autonomia e vontade próprias, garantidas pelo Direito; caso contrário, não é juridicamente possível ou aceitável determinar que retornem àquela Terra Indígena, por imposição judicial, mesmo que por um bom motivo prático, a pretexto de se garantir um local supostamente adequado, segundo a visão da maioria não indígena, para a rápida desocupação da área em questão e encerramento da situação reconhecidamente insustentável atual. Por conta disso é que quaisquer soluções simplistas, deste naipe, que encontrem base nestas concepções referidas, simplesmente não poderão ser acolhidas pelo Juízo, por mais que se deseje encontrar modos e meios de ultimar rapidamente a desocupação da área, já que violam o Direito posto, em geral, bem como os direitos das pessoas integrantes do coletivo Kaingang - sendo de se salientar aqui que o agir contrário a direito do grupo, no caso concreto, não podem justificar que este juiz, como parcela efetiva do Estado, cometa ele próprio ações ou expeça determinações que violem outros direitos. Por derradeiro, sobre as medidas efetivamente adotadas por este Juízo para fazer cumprir a decisão do TRF4, da forma mais pacífica, segura, adequada e conforme ao direito vigente, é preciso ter ainda em presença o que constou da decisão do E97 quanto a este ponto em particular. Para tanto, segue a transcrição do último trecho da fundamentação daquela decisão de interesse para o presente momento: "(....) 4.4 Da fixação de prazo o cumprimento da decisão de reintegração do TRF4 por meio de desocupação voluntária: parâmetros para sua fixação e medidas para prosseguimento. Tudo isso impõe, portanto, que desde de logo se busque cumprir a ordem do Tribunal de reintegração de posse nesse caso concreto por meio da pronta fixação de um prazo razoável para a desocupação voluntária das instalações comunitárias da Comunidade São Pio X, considerando a disposição manifestada expressamente pelo Cacique João Maria Cipriano de assim proceder, desde que seja disponibilizada área de terras públicas em condições de receber a comunidade, nos termos já referidos na reunião registrada no auto circunstanciado da inspeção judicial. Nessa altura,

porém, é necessário, para estabelecer um prazo razoável para a desocupação voluntária, como sustentam os indígenas, mas que ao mesmo tempo não desconsidere a situação vivenciada pela comunidade São Pio X, de um lado, e, de outro, não deixe também de garantir os direitos fundamentais das pessoas integrantes desta mesma comunidade, buscando a pronta cessação das violações já reconhecidamente a alguns deles até o presente momento - e que, assim, ainda extraia consequências práticas modificadoras desta realidade atual por meio da efetiva consideração das razões apresentadas por ocasião da reunião final da inspeção judicial por aquela comunidade. Oportuno conferir, por conseguinte, as referidas razões. Do auto circunstanciado da inspeção extrai-se, com relação às ditas razões da comunidade de São Pio X, e sua posição atual acerca da ocupação, o seguinte: 'Na sequência, e agora já no segundo momento da segunda etapa dos trabalhos, já então dentro das dependências da igreja, foi realizada um segunda reunião com os integrantes da comunidade São Pio X, agora com os seus representantes locais, mais precisamente com o Conselho da Comunidade e mais alguns outros integrantes da localidade, contando a reunião, ainda, com a presença do Vice-Prefeito e procuradores do Município de Ibiraiaras-RS, da representante da Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo, do Ministério Público e da parte autora (Mitra Diocesana) e seu advogado constituído. Iniciada a reunião com a fala do magistrado, esclarecendo sobre os desenvolvimentos do trabalho até o momento e sobre os objetivos desta reunião em particular, de, mais do que tudo, ouvir os representantes da comunidade, passou a palavra a eles, que passaram a se manifestar livremente sobre toda a situação, num primeiro momento. Cabe aqui o registro do essencial: os moradores mostraram-se absolutamente inconformados com a situação vivenciada, por meio da manifestação mais veemente de um deles, alegando que os indígenas teriam invadido de um dia para o outro as suas propriedades comunitárias e causado transtornos e preocupações enormes. Afirmaram que, na sua visão, os indígenas teriam lugar adequado para viver, inclusive com escola para crianças, e que de lá saíram para ficar em piores condições. Disseram que se apropriaram de bens que são da Igreja, mas que foram construídos pela comunidade local, com muito esforço e trabalho, e que não compreendem porque estão ali e como não são retirados do local, se entraram forçadamente. Que eles se utilizam até mesmo do campo de futebol existente ao lado da Igreja, construído por eles, enquanto os moradores do local não podem utilizar de modo algum seus próprios bens. Que não podem utilizar os espaços comunitários e nem mesmo a Igreja, ainda que não ocupada, porque há atritos. Afirmaram que a situação gera desconforto, constrangimentos e mesmo medo nos moradores locais, inclusive pela circulação dos indígenas. Afirmaram que as terras não são dos indígenas, que tem títulos de propriedade. E mais ainda: que há preocupação quanto a possíveis prejuízos ao patrimônio da igreja em decorrência da ocupação; que a comunidade mantém a estrutura e funcionamento das áreas comunitárias com a arrecadação das festas, especialmente as grandes, de janeiro e agosto; que os responsáveis pela limpeza da Igreja estariam sendo constrangidos pelos ocupantes; que as crianças indígenas continuariam estudando na comunidade indígena de Montes Caseiros; que a lenha estocada junto às churrasqueiras foi toda usada pelos ocupantes. Mostraram-se preocupados, ainda, com a possibilidade de demarcação de terras abranjam suas propriedades.' (negritei). Desconsiderando-se as manifestações que fazem juízo acerca das opções e modos de vida dos indígenas, em razão de tudo o que já se expôs, a realidade é que existem, sim, motivos relevantes, e de sobra, para que se busque a mais rápida desocupação possível da área. Não só a inconformidade dos moradores com o prolongamento da situação é justa, como é preciso pôr fim a situação de prolongada fricção entre as comunidades, que progressivamente aumenta a tensão entre elas, e eventualmente pode degenerar em violência, em grave prejuízo de todos, em razão da necessidade de estreita e forçada convivência diária. A situação de estar afastada a possibilidade de utilização dos bens da comunidade para as suas atividades sociais, culturais e, principalmente, religiosas não pode perdurar por muito mais tempo - e não pode de modo algum ser menosprezada. Em especial, a impossibilidade de realização dos festejos religiosos locais é digna de nota, mas a dificuldade de utilização da própria Igreja existente no local, ante a grande proximidade entre aquele edifício e os salões ocupados (cerca de dez metros, como consta da inspeção), no mínimo pelo constrangimento gerado com a ocupação, torna ainda mais premente a necessidade de se deferir um período para a desocupação voluntária do local que não seja demasiado estendido. Também não é possível que a comunidade não indígena continue a arcar com os prejuízos financeiros, efetivamente indevidos, que lhe são impostos tanto pela dita falta de arrecadação com festejos e outras atividades, mas, em acréscimo, pela utilização da energia elétrica, da água e de outros recursos que continuam a ser custeados pela comunidade ou pela parte autora. Estas são questões reais, problemas sérios e prementes, de permanente violação a direitos de outrem, diretamente derivados da atividade e permanência do grupo indígena no local, que estão a causar constatado e concreto prejuízo material e imaterial àqueles que estão privados do uso de seus bens comunitários pela ocupação, e que devem cessar com rapidez, porque, apesar das considerações feitas a respeito da necessidade de compreensão informada e da consideração da racionalidade e das origens das alegações e das razões do coletivo Kaingang, não se pode extrair disso, nesse ponto e nessas circunstâncias, efeitos jurídicos que justifiquem, no caso, estas violações e a permanência desta situação por mais tempo do que o absolutamente necessário para garantir a desocupação pacífica e voluntário do lugar. Tendo em linha de conta, então, a um só tempo, a situação vivenciada pelos moradores da comunidade São Pio X, assim descrita e valorada, que não pode mais perdurar por muito tempo, mas também as naturais dificuldades para que se encontre uma área pública para a recolocação do grupo de indígenas, em condições similares àquelas referidas pelo Cacique como necessárias para a saída voluntária do coletivo, julgo razoável deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a desocupação voluntária do local ocupado atualmente pelo coletivo Kaingang (Acampamento Rynh Cipriano), pesando especialmente, neste momento, a constatação informada pela recente inspeção judicial de que é fundamental a rápida saída do coletivo para que se evite o incremento das tensões e até eventuais atos de violência, de parte a parte, de consequências imprevisíveis. Ainda que reconheça relativamente exíguo este prazo para que seja encontrada uma área em condições de receber o grupo, é preciso ver que o Poder Público tem o dever de se mobilizar para encontrar rapidamente um local minimamente adequado para a dita remoção, mesmo que se trate de um local de passagem, frente a constatada insustentabilidade da situação atual tanto para os indígenas quanto para os integrantes da comunidade de São Pio X, por tudo o que se disse, especialmente no parágrafo anterior, enquanto se providencia outra área mais definitiva para a instalação do coletivo requerido, até que sejam levados a termo os estudos e procedimento para nova identificação e demarcação de terras, conforme postula o próprio grupo." Nesta altura, estando completamente reavivado tudo o que se decidiu no E97, bem como os fundamentos daquela decisão, que motivaram as determinações lá então lançadas por este juiz, é o caso de se passar aos esclarecimentos relativos ao efetivo sentido e alcance daquela decisão, bem como à análise e decisão sobre os requerimentos atualmente pendentes de apreciação nos autos e, finalmente, sobre as novas determinações cabíveis para o prosseguimento deste processo, considerando-se a inexistência, até o momento, de desocupação voluntária do imóvel de São Pio X - notadamente, ao que tudo indica, à vista da falta de condições mínimas para que os indígenas cumpram o que foi acordado com o Juízo. 3.2 Sobre o sentido e alcance da decisão do E97 e a inexistência de desocupação voluntária até o momento: análise da situação posta e decisão sobre [i] os pedidos de extensão de prazo, [ii] requerimentos de imediata reintegração forçada com eventual uso de força policial e [iii] determinações cabíveis para o cumprimento da ordem liminar e prosseguimento adequado do processo. Considerando tudo o que foi exposto no subitem anterior, talvez a indagação mais importante que se deva fazer neste momento, e mesmo se imponha nesta altura, a bem de resolver a indesejável situação verificada no caso concreto, seja aquela que se volta ao esclarecimento do efetivo sentido e do real alcance da decisão do E97, quando ainda não se apresentam as condições para adequado e seguro cumprimento da ordem judicial de reintegração, apesar de todo o tempo transcorrido desde a sua prolação e da premência de que se dê uma solução efetiva ao caso. Ou, posto o problema noutros termos, talvez mais simplificados, mas de resposta não menos difícil: a questão que se tem de ter em mira aqui diz respeito a dar resposta sobre o que é dado ao juiz realmente fazer neste sensível caso, consideradas todas as dificuldades, complexidades, sutilezas que ele carrega consigo e que já foram expostas, nesta altura, em não havendo o cumprimento voluntário da ordem de reintegração, tal como esperado. E, de modo mais específico e especial, em não havendo tal cumprimento voluntário, em princípio, não porque o coletivo indígena se recusa a fazê-lo, voltando atrás em seu compromisso com o Juízo, mas porque ainda não foi providenciado pelo Poder Público aquilo que já se estabeleceu no E97 como fundamental para aquele deslocamento voluntário ocorra, mesmo depois de tanto tempo. Para tentar avançar de modo seguro nas respostas devidas a tais indagações essenciais, então, tenho que o ponto de partida deva ser o de se considerar o que parece já bem estabelecido e claro neste caso, até o momento: é certo que há um acordo ou compromisso da coletivo Kaingang para a desocupação pacífica e cumprimento voluntário da ordem de reintegração, condicionado apenas à existência de um local adequado para recebê-lo; por outro lado, também parece correto dizer que se verificou alguma movimentação do Poder Público no sentido de obter área pública para a realocação daquele coletivo requerido, de modo a permitir a materialização daquela desocupação voluntária prometida sob condição, em termos pacíficos - apesar da insuficiência de informações existente nos autos a respeito disso. Não se pode dizer, portanto, que os esforços de mediação e de conciliação havidos entre as partes, e com a participação de todos os demais atores deste processo, no âmbito dos atos de audiência e de inspeção judicial, tenham sido simplesmente ignorados pelo Poder Público, ou, ao menos, por todos os entes que o presentificam. Contudo, e ainda na linha de buscar registrar e partir daquilo que aqui parece mais óbvio e menos sujeito à dúvida, o que com certeza, e ao mesmo tempo, ainda se verifica atualmente neste caso é uma situação em que aqueles esforços do Poder Público estão se mostrando manifestamente insuficientes para dar conta, adequadamente e em tempo, da grave situação vivenciada na Capela São Pio X. Esta situação é tão manifesta, aliás, que nos autos se chegou ao ponto de sequer haver uma demonstração suficientemente documentada de tais esforços - mesmo nesta altura e apesar de todos os esforços do Juízo tendentes a oportunizar a sua realização. E isso seja no caso da União, do Estado do Rio Grande do Sul ou do Município, para

que a coisas sejam mantidas apenas nestas esferas de poder - ainda que aqui seja necessário diferenciar, em certa medida, a conduta do ERGS, por uma questão de lealdade aos fatos e de justiça com os procuradores e demais servidores estaduais, já que ao menos preocuparam-se em indicar ao Juízo, de forma um pouco mais articulada e específica, a adoção de iniciativas para viabilizar área para o coletivo indígena e a solução da grave situação posta. Tanto assim é, que o que de mais objetivo e concreto existe nos autos a respeito desta questão, mesmo passado tanto tempo das conversações entre as partes e da decisão do E97, são os requerimentos em si, de concessão de mais 60 (sessenta) dias para que se resolva a situação. Nesse sentido, a FUNAI pede que que se defira o prazo de mais 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária em questão, enquanto se aguarda que União, Estado e Município obtenham área para o deslocamento voluntário acertado - mas ao mesmo tempo nada informa ao Juízo sobre o andamento das tratativas para a obtenção do imóvel ou medidas já levadas a termo para tanto. E isso ao tempo em que o próprio Município já referiu expressamente nos autos, inclusive de forma bastante genérica, sobre a sua total impossibilidade de contribuir nesse sentido, como consta de sua petição a respeito do ponto. Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul, apesar da aparente boa vontade referida antes, solicita que o Juízo suspenda o andamento do feito pelo mesmo período referido de 60 (sessenta), sem que traga elementos minimamente aptos a dar suporte ao acolhimento de tal pleito pelo Juízo, de forma razoável e suficientemente sustentável, seja do ponto de vista jurídico, seja de um ponto de vista mais prático. Por fim, a própria União Federal, mesmo sendo parte neste feito e mesmo em tendo sido oficiado diretamente o Ministério dos Povos Indígenas sobre a presente situação, não age de forma diversa, na medida em que também nada esclarece sobre o ponto, mesmo estando já há bastante tempo ultrapassado o prazo concedido pelo Juízo não só para a desocupação voluntária, mas, principalmente, para a criação de condições mínimas para que ela se dê nos termos já acordados - e, de resto, mesmo, ao fim e ao cabo, para que se cumpra o que é exigido pelos normativos sobre o tema, hoje em vigor, até para o caso de desocupações forçadas. Registre-se, ainda, que tudo isso se passa como se esta situação não pudesse gerar qualquer efeito jurídico relevante para o Poder Público, quedando-se ele inerte ou insuficientemente ativo neste tipo de situação (ou, no mínimo, não demonstrando estar a agir de forma suficiente nos autos), mesmo ante ao já decidido e determinado pelo Juízo no E97 dos autos; ou, pior, como se, dadas as circunstâncias do caso e do que atualmente consta do ordenamento jurídico, a responsabilidade pela não desocupação voluntária na presente situação, não realizada até agora por conta das peculiaridades já referidas, só possa recair sobre o coletivo indígena, gerando-lhe prejuízos diretos, ou até eventualmente, quiçá, causando dificuldades às próprias autoridades, judiciais ou não, que no exercício de suas competências, e no extremo, acabem por se verem forçadas ou compelidas a determinar e a executar uma desocupação forçada neste cenário, em condições pouco adequadas ou até mesmo questionáveis. Em adição à aparentemente deficitária atuação do Poder Público no caso concreto até o momento (ao menos pelo que até agora foi comprovado nos autos), em relação ao determinado pela decisão do E97, verifica-se, de outra parte, uma situação que a parte requerente continua a noticiar insistentemente nos autos a insustentabilidade da situação local e o agravamento da inconformidade e das insatisfações da comunidade não indígena naquele sítio. E, em que, assim, permanece a requerente reiterando - não sem razão, é claro -, a sua postulação de que se dê uma solução concreta e efetiva para a questão do cumprimento da desocupação já determinada judicialmente, inclusive com confirmação da medida pela Corte Regional, à vista da não observância do prazo estabelecido para a saída voluntária do grupo - o que acaba por resultar nos seus sucessivos pedidos de cumprimento da ordem por meio da realização de uma reintegração forçada com eventual uso de força policial. E neste ponto, mesmo que a solução pretendida pela parte requerente seja, por tudo o que já se viu e ainda se verá, não satisfatória, mesmo ante a presente situação de prolongamento da ocupação, juridicamente inadequada para dar conta do caso, é perfeitamente possível compreender tal postura, que só revela a que ponto a permanência da ocupação nesta altura tornou-se ainda mais gravosa e difícil para todos os envolvidos no episódio - considerando-se que já era pouco sustentável aquele quadro de convivência forçada entre as coletividades étnica e culturalmente distintas no momento em que se deu a inspeção judicial. Daí compreender-se, aliás, também a repetida e veemente insurgência da parte autora com a postulação da concessão de mais 60 (sessenta) dias pelo Juízo, mesmo que para o fim da criação de condições suficientes para a desocupação voluntária da área em questão. Pois bem. Mesmo neste estado de coisas, muito do que já foi dito na decisão anterior, do E97, e consta dos fundamentos antes transcritos, continua a valer. As condicionantes normativas ao cumprimento forçado da decisão de reintegração , por exemplo, continuam a existir, até porque mesmo que este Juízo a determinasse agora, ainda assim o seu cumprimento teria de se dar nos termos do previsto pelo próprio CNJ, como já se apontou alhures, o que significa dizer, inclusive, que teria que se dar havendo já um lugar adequado para que houvesse a remoção do coletivo indígena - recaindo-se aqui, portanto, na mesma limitação atualmente existente neste caso concreto peculiar para uma singela desocupação forçada, com o agravante de que uma série de outras medidas gravosas, em termos de gastos e de tempo, teriam de ser adotadas pelo Juízo, envolvendo aí, inclusive o Município, por exemplo, dentre outras autoridades e agentes do Poder Público (cf. os artigos 14 a 16 da Resolução nº 510, de 26 de Junho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça prevêem). Também persiste a necessidade de se privilegiar a solução pacífica e conciliada do caso, apesar desta situação limite, em que perdura no tempo o descumprimento da própria decisão do E97, com base não só nos aspectos pragmáticos referidos acima, mas em tudo o mais que já se disse na fundamentação da decisão anterior nesse sentido, conforme transcrito em item anterior. Da mesma forma, permanece no caso, e é inclusive reforçada pela situação atual, a constatação de que a intervenção do Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários, do TRF4, seria necessária antes de se chegar ao extremo da desocupação imediata. Ou seja, aquilo que já foi adiantado pelo Juízo e já motivou a parcial remessa do caso ao SISTCON-TRF4, só ganha ainda mais corpo, em razão da evidenciação da impositividade de que se obtenha área de terras para a realocação do coletivo indígena em questão com a maior agilidade possível, mediante o reforço de um diálogo interinstitucional que acelere os processos nesse sentido, e que não vem ocorrendo no processo judicial, mesmo naquela dimensão ou amplitude relativamente limitada que ainda seria possível aqui. Contudo, e a apesar disso, a situação que remanesce nos autos, viva e pulsante, e que não pode mais prescindir de algum encaminhamento pelo juiz da causa, até porque ainda não se verifica atuação do Comitê neste caso concreto, é a de que continuam as partes a aguardar solução para o caso no mesmo local, sempre em situação precária e de tensão, em que o potencial da ocorrência de conflitos mais sérios cresce. Ou por outra, a situação que se verifica, por pendente de um encaminhamento pelo juiz do processo enquanto o Comitê não assume efetivamente a condução destas interlocuções necessárias, é a de que, ao fim e ao cabo, tanto o prazo para a desocupação voluntária estabelecido por este magistrado não foi cumprido, como as eventuais medidas adotadas pelas instâncias administrativas do poder público não foram suficientes, adequadas e ágeis o bastante para viabilizar o cumprimento do acordado pela comunidade indígena nos autos em prazo sequer próximo ao estabelecido - não tendo havido maior justificativa nos autos, especialmente por parte da Administração Pública federal, para tanto. Ora, dado tudo isso, as perguntas que passam a se impor nesse momento, para que se dê um adequado andamento ao caso, passam, então, a ser as seguintes: numa situação como a presente, será devido, e mesmo bastará, o deferimento da ampliação do prazo para a desocupação requerido pela FUNAI? Será razoável esperar que neste prazo a administração pública obtenha a área pública adequada para receber o coletivo indígena e, assim, ser viabilizada a desocupação voluntária condicionada, nos termos do que acordada, mesmo ante a flagrante falta de elementos que mais bem documentem os esforços do poder público havidos até o momento e, assim, justifiquem a concessão de maior prazo nos autos? Parece ser evidente, por tudo o que já se disse, que a resposta a tais indagações há de ser negativa. De outro lado, nas circunstâncias atuais, será razoável exigir que a parte requerente se contente simplesmente com a promessa de resolução do caso pela via conciliada futura, mesmo após tanto tempo sem cumprimento do que já foi acordado, por força da não obtenção de imóvel para receber provisoriamente os indígenas, até o momento, e sem justificativas mais palpáveis para o requerimento da extensão do prazo por todo este tempo? De outra parte, em sendo ou não razoável esperar esta postura da parte requerente, em de fato se constatando que não é possível a determinação de desocupação forçada, inclusive mediante o uso de força policial, por força do que já se expôs, especialmente em já havendo compromisso por parte da coletividade indígena em deixar o local em havendo para onde se deslocar, não haverá nada que se imponha ao juiz fazer, ou nenhuma medida judicial cabível para desde logo dar conta desta situação e mesmo impor, no mínimo, a agilização deste processo? Tenho que as respostas a tais indagações, quando concatenadas de forma razoável e refletida à luz do todo do ordenamento jurídico, e mais bem esclarecido um ponto fundamental da decisão anterior, que ainda não parece ter sido bem apanhado por quem tem atuado no caso, apontam a solução adequada para o presente caso. Em primeiro lugar, consideremos o esclarecimento de um ponto que hoje parece se mostrar relativamente obscuro em toda esta situação, à vista do que já foi referido ao início sobre a atuação do poder público no caso: o da existência de uma obrigação legal e judicialmente já determinada do poder público, considerado em seu todo, dar conta de dar proteção suficiente e adequada aos Povos originários, especialmente quando comunidades indígenas são postas em situação de fragilidade evidente e, assim, potencialmente se põe em questão o resguardo mínimo de sua segurança, vida e integridade física, como ocorre no caso concreto, o que aqui termina por se traduzir, então, numa obrigação para o caso concreto de obter local adequado para a realocação do grupo indígena em questão. E, sob outro ângulo, apanhada a situação de um ponto de vista mais amplo, verifique-se que há de se considerar, ainda, o dever deste mesmo Estado de, numa situação peculiar como a presente, assim proceder para resolver pronta e adequadamente a questão da falta do local de transferência, a bem de promover a proteção, a partir da viabilização da realização da desocupação voluntária, de todos os vulneráveis de ambas as comunidades que se encontram no local, tanto no âmbito da coletividade indígena requerida como daquela não indígena residente na Capela São Pio X, marcada que é a presença de famílias com filhos menores e idosos, todos em convivência forçada naquele mesmo local de

encontros comunitários. Perceba-se então: mesmo que eventualmente pareça que o que constou da decisão anterior consiste numa mera exortação à administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a cooperar com o juízo para resolver um caso que só muito reflexa ou indiretamente pode dizer respeito aos entes já mencionados, para além dos órgãos ou entidades com competência específica para tratar da questão indígena, assim não é. Há, de fato, exortação à cooperação propriamente dita, em princípio e em primeira linha de consideração, como não poderia deixar mesmo de ser, mas também existe nos autos, neste caso e nesta altura, muito mais do que isso. Há determinação judicial e há obrigação legal que vão postas aí também. É dever do Estado, em sentido amplo, a proteção dos Povos originários, de forma particularmente especial e ampla, como se encontra previsto constitucional e legalmente no ordenamento brasileiro, que pode ser materializado de distintas e variadas formas, em certos casos concretos - especialmente no âmbito de sua judicialização. Nesse sentido, basta ver o que consta das inúmeras e variadas previsões expressamente constantes da CF/88, como se extrai, ilustrativamente, do que vai nos seus artigos 210, §2º, 215, 216, 231, que claramente incorporam e expressam essa noção de um dever de proteção ampla da vida, da saúde, da segurança, da cultura e de outros tantos aspectos da existência das comunidades indígenas na sociedade nacional atual, não só em função da condição minoritária destes coletividades étnica e culturalmente diferenciadas, mas também de sua, já à partida, presumível condição vulnerabilizada, em razão de sua trágica trajetória histórica no Brasil e no mundo. E tal dever consta não apenas da Constituição Federal, mas constitui-se também num dever legalmente posto, em vários níveis e de várias formas, o que se constata já quando se considera o que consta das chamadas normas supralegais, como aquelas que se encontram da Convenção nº 169/OIT sobre povos indígenas e tribais - tratado de direito internacional aprovado em 1989 - e que atualmente se encontram integradas nesta condição (ex vi do disposto no artigo 5º, §2º, da CF/88) ao nosso ordenamento jurídico, desde que internalizadas em 2004 por força do Decreto nº5.051, de 19 de abril daquele mesmo ano. De resto, um sem número de leis e normas infralegais atualmente em vigor dispõe no mesmo sentido, o que já ocorria mesmo antes que a ideologia assimilacionista reinante no período pré-CF/88 fosse por ela rejeitada, tornando não recepcionadas as previsões específicas de progressiva integração dos povos indígenas anteriormente existentes em lei, mas não impedindo que uma noção mais geral de que o Poder Público - como um todo e em todas as esferas - seria responsável por garantir esta ampla proteção aos povos originários continuasse a se impor e permanecesse ao longo do tempo, tal como já se podia extrair do expressamente, por exemplo, do previsto no caput do art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (que instituiu o chamado "Estatuto do Índio"), mesmo que determinadas entidades concebidas para o desempenho de atribuições específicas nesta área já existissem então (lembrando aqui que a Lei 5.371/1967, que autorizou a instituição da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, também previa, mesmo naquela altura, e ainda que sob outra ideologia, a mais ampla e variada proteção dos povos indígenas). Logo, se está claro que a proteção da vida, da saúde, da segurança, da cultura, do bem-estar, enfim, dos povos originários é dever constitucional e legal de todo o Poder Público, em todas as esferas, de modo muito especial em função da reconhecida vulnerabilidade deste grupo socialmente minoritário, e mais diferenciadamente quando do trato da questão fundiária envolvendo estas coletividades e entrechoques culturais e interétnicos, não pode haver dúvida de que quando se põe uma situação de ameaça concreta a uma determinada coletividade indígena que, no caso concreto judicializado, claramente só pode ser bem resolvida pela obtenção de nova área para realocação provisória do grupo, este dever pode se materializar, e de fato se materializa aqui, numa obrigação de adequada identificação e disponibilização provisória desta nova área para assentamento precário do coletivo em questão (lembrando-se que, no caso, isso se dá para bem cumprir a determinação de desocupação voluntária e pacífica, determinada pelo TRF4, mas também haveria de assim ser, de determinada modo, em tendo o Juízo de organizar a desocupação, como determina o CNJ, para fazer cumpri-la de forma forçada, se fosse o caso). Assim, quando se determina nestes autos e nas condições peculiares de um caso concreto como este, em que os próprios indígenas concordaram em deixar o local ocupado de forma pacífica e voluntária, a obtenção de uma área passível de receber o coletivo, com celeridade, não apenas se exorta e se pede cooperação, mas se determina o cumprimento de uma obrigação legal do poder público, existente no ordenamento jurídico vigente, que é justamente a de garantir a segurança, a integridade física e a vida dos indígenas que se encontram sob condição de especial vulnerabilidade neste caso - segundo o que constatado, inclusive, por este juízo, direta e pessoalmente no local da ocupação. Não foi à toa, portanto, que este juiz determinou na decisão do E97 o seguinte: Determino desde logo, assim, a atuação cooperada do Poder Público para a obtenção de local apto a receber o grupo de indígenas proveniente desta desocupação e para a sua regular realização (nos termos do disposto na Resolução nº 510/2023 do CNJ), por seus entes, instituições e órgãos (União Federal, Estado do Rio Grande do Sul e Município da localidade, e, dentre outros mais, especialmente a FUNAI e o Ministério dos Povos Indígenas) responsáveis pela resolução da problemática fundiária envolvendo coletividades e minorias hipossuficientes, e, mais especialmente ainda, os povos indígenas, além do tratamento de questões sociais e de resguardo de direitos fundamentais e de direitos humanos (também por força e nos termos do disposto na Convenção nº 169 da OIT, de 26 de junho de 1989 - sobre povos indígenas e tribais - ratificada no ano de 2002 e, assim, em vigor no Brasil desde julho de 2003, bem como do estabelecido na Resolução nº10, de 17 de outubro de 2018, do CNDH). Para além deste ponto, é preciso sempre lembrar, também a comunidade de São Pio X e a parte requerente têm o reconhecido direito de verem desocupados os seus espaços comunitários, pertencentes à Mitra Diocesana de Vacaria, por tudo o que já se disse, vendo, assim, finalmente cumprida a ordem judicial de reintegração emitida a tanto tempo. E também nesse passo, não menos certo é que o Judiciário mesmo tem de zelar pela efetividade de suas ordens, promovendo o seu adequado cumprimento pelos meios que estiverem ao seu alcance - ainda que, para tanto, obviamente não lhe seja dado violar outros direitos nessa busca por materialização de suas decisões no mundo dos fatos. Neste sentido, e por tudo isso, não podem tanto a União Federal quanto o Município, ou qualquer outro ente federado ou integrante da Administração Pública, em qualquer nível ou esfera, supor que o atendimento à necessidade e à obrigação de se obter uma nova área para a provisória realocação dos indígenas, inclusive reconhecida judicialmente para o caso, em tempo adequado, a bem de resolver uma situação de conflito posto como a presente, é opcional ou pode ser colocada em segundo plano; ou que se trata apenas de uma obrigação moral dos entes públicos de cooperar, querendo, com o Judiciário, a bem de minimizar o sofrimento das comunidades indígena e não indígena que estão a sofrer naquele local, com os atritos derivados da convivência forçada e precária entre elas. Em verdade, e como se viu, aqui se trata, antes de tudo isso, de compreender que todos têm um dever legal identificado pelo juiz da causa, que, considerado e materializado sob determinada forma no caso concreto, gerou ordem judicial que deve ser cumprida a contento, a bem, por sua vez, de viabilizar o cumprimento de outra ordem judicial de reintegração já proferida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos lá estabelecidos, ou seja, de forma pacífica e voluntária, na máxima medida do possível. Isso significa dizer que quando o poder público deixa de cumprir o determinado pelo Juízo, ainda mais sem maior justificativa apresentada e demonstrada nos autos - em cumprimento de dever legal que sempre é seu, por estatuído em normas várias do ordenamento jurídico -, dificultando ou inviabilizando o cumprimento da determinação liminar de desocupação nos termos devidos e possíveis juridicamente pelo atual estado da legislação de regência deste tema, está sujeito a sofrer outras determinações tendentes à obrigá-lo a fazer o que deve fazer no caso. Vale dizer, está o poder público sujeito, assim, a sofrer determinações que podem ser estabelecidas com base no poder geral de cautela do juiz, expressamente previsto no artigo 297 do CPC/2015, nos seguintes termos: "Artigo 297 - O juiz poderá determinar as medidas ue considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.". Ora, no caso concreto, se o poder público, em especial a União Federal, para além da FUNAI, não logram obter um novo local para o encaminhamento da coletividade indígena que deve deixar determinado espaço comunitário por determinação judicial já analisada pelo TRF4, cujo cumprimento é também implicitamente determinado nestes termos - até porque não se pode presumir que aqui se determine a desocupação sem a observância das normas do CNJ já mencionadas noutro lugar -, em tempo razoável e adequado às necessidades do caso e para a sua solução pacífica e segura, e, para além disso, sequer trazem maiores justificativas documentadas nos autos para assim proceder, não é só possível, como mesmo devido, que o juiz aja de modo a garantir, ao fim e ao cabo, a própria possibilidade de cumprimento da determinação judicial primeira, de reintegração. Não é sequer razoável que se espere que o Juízo, numa situação delicada e diferenciada como a presente, simplesmente defira novos prazos, uma vez não cumprido aquele primeiramente estabelecido sem maiores justificativas, sem que se estabeleça sequer uma sanção para o eventual descumprimento da medida. Tampouco é razoável imaginar que o Juízo vá, de um lado, impor uma desocupação forçada à comunidade que não tem, em princípio, para onde se deslocar, inclusive com a utilização de força policial, depois de tudo o que já se esclareceu nos autos a respeito da realidade normativa atual, acerca desta temática, mesmo no estado atual de coisas; ou, de outra parte, que vá deixar de agir na máxima medida do que juridicamente ainda estiver ao seu alcance, mesmo ante a delicada situação existente nos autos, para fazer cumprir a ordem judicial, já emitida, de desocupação, tornando-se, assim, uma espécie de refém da situação, sob certo sentido. O magistrado dispõe de meios legais para fazer cumprir ordens judiciais, mesmo que seja necessário determinar medidas outras que considere adequadas para fazer efetivar a tutela provisória pendente de cumprimento, e que podem ser dirigidas, no mínimo e sem maiores dúvidas, aos entes públicos participantes do processo e com competência, em sentido largo, para agir relativamente à questão da obtenção de área pública para a realocação provisória do coletivo indígena requerido - como manifestamente é o caso, pelo menos, da UNIÃO FEDERAL neste processo. Desta forma, nem o coletivo indígena que já concordou em desocupar voluntariamente o local, de um lado, nem a parte proprietária da área ora ocupada e a comunidade não indígena de São Pio X, que perdeu o acesso a seus bens comunitários já por longos meses, de outro, terão de continuar a arcar, ao menos sozinhos, com o peso da manutenção desta situação temerária que o Judiciário já determinou há tempos que deva ser extinta de forma adequada. Em adição a

isso, assim também não restarão nem a ordem judicial em questão, ao desabrigo de uma coercitividade mínima, nem estarão lançados os esforços de todos os atores do processo a uma condição de inutilidade, ante a insuficiência de ação efetiva da administração pública em fazer de uma vez o que deve ser feito e já foi determinado pelo Judiciário fazer. Desta forma, em razão do exposto e à luz do previsto no artigo 297 do CPC, bem como das peculiares circunstâncias deste caso concreto e do andamento deste processo, analiso da forma que segue [i] os pedidos de concessão de mais prazo para a desocupação ou obtenção de novas áreas que vieram aos autos, bem como [ii] os reiterados pedidos de imediata reintegração forçada, inclusive por meio da utilização de força policial, que também a ele aportaram mais recentemente, e finalmente disponho e decido sobre [iii] a medida judicial cabível para dar conta da solução posta neste momento atual, da forma que está ao alcance deste juízo, antes da intervenção do comitê para o tratamento adequado de conflitos fundiários : [i] Quanto aos pedidos de concessão de prazo de mais sessenta dias para a desocupação voluntária e para a obtenção de área pública para a realocação do coletivo indígena que desde a data da realização da inspeção judicial se dispõe a realizá-la nos termos do que já foi referido, devem ser indeferidos, ao menos nos termos em que formulados e à vista do que consta dos autos. Como já mencionei, não é possível que simplesmente se defira um prazo de mais dois meses nesse caso, quando sequer há demonstração formalizada e clara nestes autos sobre o que já foi feito pelo poder público, e, muito especialmente, pela União Federal para resolver a situação. Com a ressalva, repito, da postura do ERGS, que mesmo não sendo parte no feito intentou trazer informações ao Juízo para demonstrar sua adequada atuação no caso, nada mais existe de concreto e suficiente acerca dos trabalhos de obtenção da dita área para realocação provisória do grupo. E assim sendo, não há qualquer motivo para crer que o deferimento de mais 60 dias, por si só, redundará na obtenção da dita área e viabilização da desocupação voluntária no mesmo prazo, não sendo mesmo admissível que o Juízo imponha à parte requerente uma situação em que se determina outra espera tão longa, sem qualquer outra providência judicial adicional que seja tendente a obter a solução efetiva do caso em menor tempo. Registro, ainda, que mesmo que se compreenda a existência de dificuldades para obter a referida área provisória, e que não se presuma que nada tenha sido feito a respeito pelo poder público neste caso, não é possível concordar com a simples extensão do prazo mencionado e admitir a eternização desta situação, sendo imperioso que estes trabalhos adquiram um ritmo mais condizente com as necessidades do processo, antes que a situação da ocupação local degenere para conflitos mais agudos entre indígenas e não indígenas. E isso, ainda mais quando, por força das circunstâncias, inclusive já transcorreu bastante tempo desde o encerramento do prazo concedido na decisão do E97. [ii] Quanto aos reiterados pedidos de imediata reintegração forçada trazidos aos autos, inclusive com utilização de força policial, em sendo o caso, indefiro a realização de reintegração nestes termos, neste momento e especialmente nas condições requeridas. Isso em razão de que por mais que este Juízo reconheça as dificuldades de se sustentar por muito mais tempo a situação verificada atualmente em São Pio X, não é ainda possível determinar a imediata saída da coletividade à falta de um local adequado para reassentá-la provisoriamente - como, de resto, já foi bem explicitado e fundamentado na decisão do E97. Note-se, como dito antes, que mesmo uma eventual remoção forçada não prescindiria da existência deste local, a ser indicado pelo poder público, inclusive, como já dito antes, com a participação do Município (nos termos do que expressamente consta das regras do CNJ a respeito da matéria). E, de resto, não seria juridicamente sustentável e mesmo razoável determinar a imediata reintegração forçada, nesta situação de ausência de local para a sua recolocação provisória, quando o próprio grupo já se comprometeu e, até aonde se sabe, continua a se comprometer a deixar o local voluntariamente, tão logo seja fornecida o local de destino do coletivo indígena pelo poder público - que, neste momento, como se viu, é quem deve ser compelido a agir por este juiz a bem de que o caso se resolva. Por fim, anoto que isso não quer dizer que este juiz perca de vista a urgência ainda mais presente hoje de que se desocupem os imóveis do centro comunitário local. Inclusive por ter verificado pessoalmente como se constituiu a ocupação naqueles centros e como estavam instaladas as dinâmicas de convivência entre a comunidade local e o coletivo indígena, com possibilidade efetiva de eventuais atritos maiores ou situações de violência. Nada disso é deixado de lado aqui, nesta decisão. E é justamente por essa razão que adiante determino medida que visa a compelir o poder público a agilizar os trabalhos de viabilização da realocação do coletivo indígena. [iii] Quanto à decisão cabível neste momento, a partir do que já se decidiu e se expôs nos últimos pontos "i" e "ii", a bem de [a] resguardar os direitos da parte requerente na máxima medida do que entendo ser possível neste momento e nas peculiares circunstâncias do caso concreto, e de [b] buscar o cumprimento da ordem judicial já deferida nos autos, da forma mais pronta possível - mas ainda sem contrariedade à ordem jurídica vigente no ponto, e sem impor prejuízo descabido e injustificável, no momento, à segurança da coletividade indígena que já se dispôs a deixar a área condicionadamente -, tenho que seja o caso de decidir da forma como segue. Defiro o prazo de mais quinze dias para a realização de reintegração voluntária, nos termos do compromisso havido com a comunidade Kaingang por ocasião da inspeção judicial, o que impõe a pronta atuação da União no sentido de obter, neste mesmo prazo, local adequado para a realocação dos indígenas e efetova desocupação da área, tudo nos termos do que já constou antes - seja por atuação própria e direta, seja por meio de atuação nos procedimentos e tratativas administrativas que porventura já se encontrem em curso, tanto no âmbito do ERGS, quanto em outros que possam existir e não sejam do conhecimento deste Juízo. Estabeleço, ainda, que, uma vez transcorrido este prazo sem que a UNIÃO FEDERAL obtenha a área necessária para a realocação dos indígenas, nos termos do já acordado, para fins de desocupação voluntária, tornando possível a sua realização efetiva, e esta desocupação reste, assim, inviabilizada, passará a incidir multa de R$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento de tal determinação, oponível diretamente à UNIÃO FEDERAL, sem prejuízo de eventual revisão deste valor. Reforço que tal determinação não se dirige ao coletivo indígena, que não pode ser ainda mais penalizado pela situação nas atuais circunstâncias, mas à própria União, como medida que se mostra possível e que parece ser mais adequada no momento, à vista das peculiaridades do caso, para que se possa impor que adquira efetividade a medida liminar de reintegração já deferida e confirmada pelo TRF4. Esclareço, ainda, que tal determinação permanecerá em vigor enquanto não houver modificação do quadro que motiva o estabelecimento da presente sanção para fins de se promover uma adequada efetivação da determinação liminar já existente nos autos, de reintegração de posse de forma pacífica e adequada aos moldes das atuais normas de regência da matéria - em especial, daquelas previstas pelo CNJ para casos como o presente. Por fim, disponho e esclareço que, em assumindo integralmente a condução deste caso, o Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4, poderá haver revisão oportuna desta situação, se assim se entender ser o caso. Por derradeiro, registro que a presente situação revela a necessidade atual de encaminhamento do caso àquele Comitê em sua integralidade, a bem de que seja ela resolvida, doravante, por meio de sua atuação de fomento ao diálogo e a uma ação interinstitucional mais intensa e necessária ao caso, que naturalmente não está nem juridicamente nem faticamente ao alcance deste magistrado da causa. Assim, após a devida intimação das partes sobre a medida ora estabelecida, determino que se dê ciência da situação atual do processo ao Comitê, bem como da presente decisão que termina de encaminhar-lhe toda a situação neste momento. Aliás, anoto que em assim agindo agora, não faço mais do que dar aplicação oportuna àquilo que já havia sido estabelecido na própria decisão do E97, após longa fundamentação sobre o ponto: "De resto, esclareço desde já que, em não se mostrando efetivas as medidas propostas no prazo estatuído, este Juízo haverá de encaminhar o caso ao referido Comitê, oportuna e definitivamente, com fundamento no já exposto no item pertinente desta decisão, para que então se dê prosseguimento ao feito da forma que lá se entender cabível para cumprimento da ordem do TRF4, porquanto esgotadas estarão aí as possibilidades deste Juízo de promover a desocupação nos termos rigorosos atualmente exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça (conforme dispõe o capítulo IV da Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023), bem como propostos pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (conforme dispõe a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2023, em seus capítulos IV e V)." Ultrapassado o prazo deferido para desocupação voluntária e para a atuação da UNIÃO FEDERAL no sentido de viabilizá-la por meio da obtenção de área pública passível de acomodar temporariamente o coletivo indígena, e iniciando-se a contagem da multa, por ausência de cumprimento daquela ordem dirigida à União, suspenda-se o feito no aguardo da atuação do Comitê para tratamento adequado de conflitos fundiários - procedendo-se, no mais, da forma que vai posto ao final desta decisão. 4. Síntese das decisões e determinação para o prosseguimento do processo ANTE TODO O EXPOSTO: [a] INDEFIRO o pedido de pronta expedição de mandado de reintegração de posse, inclusive com a utilização de força policial, formulado pela parte autora, pelas razões supra; [b] INDEFIRO o requerimento de fixação de mais 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária, rejeitando, ainda, a postulação de que se aguarde pelo mesmo período para que seja viabilizada a obtenção de área para deslocamento do coletivo indígena, sem maiores consequências jurídicas imediatas pelo não cumprimento do determinado na E97 até o momento; [c] DEFIRO a extensão do prazo para desocupação voluntária por mais 15 (quinze) dias [c.1], desde logo [c.2] estabelecendo que a sua não realização neste prazo em razão de o poder público não ter providenciado área adequada para a recolocação e acomodação temporária do coletivo indígena - que já concordou com tal desocupação voluntária e pacífica dos imóveis da Comunidade de São Pio X, condicionando-a apenas à obtenção desta outra área - implicará a imediata e automática incidência de multa diária oponível à União Federal por descumprimento de seu dever legal de providenciar imóvel ou área pública para este fim, no presente processo, tanto: [i] a bem de garantir a proteção adequada e a dignidade do grupo indígena vulnerável, especialmente nesta situação em que já foi determinado pelo TRF4 que deva deixar a presente ocupação, quanto [ii] a bem de atender condição mínima para o cumprimento adequado da tutela liminar deferida, de forma acordada e pacífica, como as normas de regência da matéria hoje determinam, encerrando-se, assim e de uma vez por todas, a indesejável situação instalada no caso concreto, fortemente prejudicial à coletividade não indígena que já obteve a ordem de reintegração até o momento não cumprida. Também com base no mesmo poder geral de cautela do juiz (artigo 297 do CPC), que anima a presente determinação de incidência de multa diária, em

caso de a União Federal descumprir os seus deveres mencionados supra, fixo o valor desta multa diária em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento dos deveres já referidos, que, ao fim e ao cabo, tem resultado no descumprimento da ordem judicial de desocupação proferida no evento 97, DESPADEC1 - valor esse a ser eventualmente destinado à cobertura de prejuízos à parte autora e à comunidade de São Pio X, decorrentes da permanência da situação presente sem a devida solução, conforme haverá de se analisar e decidir, em sendo o caso, em decisão própria e oportuna. Fixo tal valor neste momento por entendê-lo suficientemente significativo para mobilizar a União Federal ao pronto cumprimento de seus deveres nos autos, e, assim, das condições mínimas para a viabilização do cumprimento da ordem de desocupação já confirmada pelo TRF4, de forma voluntária, pacífica e menos gravosa possível, ao mesmo tempo em que tal valor não pode ser tido por desproporcional, ante a gravidade da situação, ou demasiado oneroso, ante as condições do eventualmente sancionado para com ele arcar. 4.1 Intimem-se as partes, para ciência, eventual recurso e cumprimento. 4.2 Considerando que ainda não houve citação, citem-se os réus, observando-se que o Coletivo Indígena é representado neste processo pela Procuradoria Federal. 4.3 Intime-se a Defensoria Pública da União (DPU), tendo em vista sua manifestação de interesse no acompanhamento do processo na condição de custos vulnerablis (conforme evento 140). 4.4 Dê-se pronta ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, para conhecimento e consideração desta decisão, bem como para consideração do prosseguimento do processo nos termos do que vai determinado adiante, a bem de que, em sendo o caso, possa requerer o que entender de direito nos autos, na condição de fiscal da lei. 4.5 Informe-se à representante do Conselho Nacional de Direitos Humanos que acompanha o desenrolar deste processo e as medidas de mediação e conciliação adotados neste caso. 4.6 Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério dos Povos Indígenas. 4.7 Comunique-se, ainda, ao Município e ao Estado do Rio Grande do Sul a respeito da presente decisão, promovendo-se, para tanto, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, ao seu cadastramento provisório, na autuação deste processo, como "interessado", a fim de melhor permitir peticionamento direto, quando necessário, como requerido pelo Exmo Sr Procurador do Estado no evento 178, PET1. 4.8 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Petição Cível - Conflitos Fundiários 5004549-07.2024.4.04.7104 para conhecimento do Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4. Informe-se com urgência, àquele Comitê, sobre a presente decisão, e, mais especialmente ainda, sobre aquilo que se refere à necessidade reconhecida por este Juízo Federal de encaminhamento integral do processo aos seus cuidados, nesta fase, em razão do que restou fundamentado sobre o ponto - para que então possa ser lá decidido sobre o encaminhamento devido e cabível do caso naquela esfera de atuação do Poder Judiciário. 4.9 Cumpra-se todo o já determinado neste item e na fundamentação, especialmente no que se refere ao prosseguimento do processo, à vista de seu encaminhamento integral ao Comitê, aguardando, em princípio, suspenso o processo até a sua manifestação, ou determinações outras pertinentes, para fins de viabilizar a sua atuação no caso. 4.10 Observe-se, quanto ao eventual prosseguimento futuro do processo, o seguinte: [i] em eventualmente sendo apresentadas contestações, antes da decisão de intervenção do Comitê ou em circunstâncias que inviabilizem o prosseguimento normal do feito, registre-se e aguarde-se oportuno despacho sobre o ponto; [ii] em se mostrando ser o caso, o processo seguirá seu curso, oportunamente, nos termos do previsto no artigo 566 do CPC. Em suas razões, a União alegou que: (1) é impositiva a reiteração dos argumentos relativos à inépcia da petição inicial (artigos 330, inciso I e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil), já apresentados nos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n.º 5012234-37.2024.4.04.0000, porquanto não é ocupante da área litigiosa, nem foi deduzido qualquer causa de pedir ou pedido contra si (o pleito cinge-se à proteção possessória contra réus particulares); (2) na demanda possessória, de cognição limitada, o(a) autor(a) não apontou qualquer ato de turbação ou esbulho praticado por ela, inexistindo interesse jurídico que justifique sua presença na lide; (3) qualquer decisão alheia à determinação de fazer cessar a ameaça de turbação/esbulho sobre a posse do imóvel seria nula, por extra petita (artigos 141, 490 e 492, CPC); (4) por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 5012234-37.2024.4.04.0000, esta Corte afirmou que "não se pode presumir, nesta fase processual, que será proferida decisão extra petita (artigos 141, 490, 492 e 557, todos do CPC, e artigo 1.210, § 2º, do Código Civil)", porém, diante de nova decisão do juízo a quo, não há mera presunção, mas ordem judicial extra petita que resulta em prejuízo concreto para o ente federal; (5) certificado que somente a discussão sobre a posse é permitida na ação em exame e que a parte autora, em nenhum momento alegou que a União tenha invadido sua esfera possessória sobre o imóvel, não há interesse jurídico que justifique a presença da União na lide, e, muito menos, fundamento para que a União seja penalizada com o pagamento de multa por um esbulho praticado por indígenas que possuem plena capacidade civil e processual; (6) não possui legitimidade ou interesse na causa ou qualquer atribuição legal, justamente porque alheia ao objeto litigioso e à relação jurídica substancial deduzida, visto que não turbou a posse sobre o imóvel objeto dos autos e a ação de manutenção de posse tem por partes somente quem sofre a turbação e quem exerce a turbação sobre a posse de outrem; (7) a autonomia entre os juízos possessório e petitório implica o reconhecimento de que somente a questão da posse poderá ser apreciada nesta ação (artigos 141, 492 e 557, do CPC, e artigo 1.210, § 2º, do Código Civil); (8) não houve adequada análise da assertiva de que inexiste conflito sobre terras indígenas, uma vez que (8.1) não se trata de área demarcada, nem em processo de estudo antropológico pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, (8.2) a sua intervenção só se justificaria na defesa da propriedade de terra indígena já reconhecida e demarcada (artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal), não podendo ser onerada pela atuação de um grupo de indivíduos que tem plena capacidade civil e processual em ação possessória, (8.3) houve a invasão de terras particulares por grupo de indígenas, sem qualquer amparo da FUNAI, (8.4) não tem legitimidade nem responsabilidade para figurar em qualquer dos polos da demanda, justamente por ser ação de reintegração de posse, na qual não é alegado pelo(a) autor(a) que sua posse foi esbulhada pelo ente federal, e (8.5) é manifesta a capacidade plena dos indígenas e a consequente ilegitimidade/responsabilidade da União para figurar no polo passivo da demanda submetida a juízo, nos termos do disposto nos artigos 17, 141, 485, inciso VI e § 3º, 490, 492, 557 e 560 do Código de Processo Civil, artigo 1210, § 2° do Código Civil; artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Anexo I do Decreto nº 4.654/2003 (pelo vigente Decreto nº 9.010/2017, com o mesmo texto legal); artigo 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 200/1967 c/c o artigo 1º, incisos I a VII, da Lei nº 5.371/1967 e artigos 34 e 35 da Lei nº 6.001/1973; (9) não há se falar em regime tutelar, por serem os indígenas pessoas plenamente capazes de responderem por seus atos, inexistindo qualquer ingerência estatal sobre seus comportamentos, e (10) caso se entendesse pela incapacidade dos índios, caberia à FUNAI a defesa de seus interesses (artigo 35, da Lei n.º 6.001/1973), pois a assistência à comunidade indígena é prestada por aquela entidade, com personalidade jurídica própria. Com base nesses argumentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a suspensão da decisão que lhe impôs a obrigação de providenciar imóvel ou área pública para a alocação dos indígenas, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao final, requereu o provimento integral do recurso ou, sucessivamente, a redução do valor da multa diária. É o relatório. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida. Assentada essa premissa, não há como agregar o almejado efeito suspensivo ao recurso, porquanto: (1) é questionável o cabimento de agravo de instrumento no caso concreto, uma vez que: (1.1) a questão relativa à ilegitimidade passiva não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do CPC (que admite a impugnação, por essa via recursal, somente de decisão que exclui litisconsorte (inciso VII)), nem resta configurada hipótese que justifique a mitigação da norma, até por ser reversível o provimento judicial impugnado; (1.2) a decisão proferida em 07/07/2024 já havia determinado a atuação cooperada do Poder Público para a obtenção de local apto a receber o grupo de indígenas proveniente desta desocupação e para a sua regular realização (nos termos do disposto na Resolução nº 510/2023 do CNJ), por seus entes, instituições e órgãos (União Federal, Estado do Rio Grande do Sul e Município da localidade, e, dentre outros mais, especialmente a FUNAI e o Ministério dos Povos Indígenas) responsáveis pela resolução da problemática fundiária envolvendo coletividades e minorias hipossuficientes, e, mais especialmente ainda, os povos indígenas, além do tratamento de questões sociais e de resguardo de direitos fundamentais e de direitos humanos (também por força e nos termos do disposto na Convenção nº 169 da OIT, de 26 de junho de 1989 - sobre povos indígenas e tribais - ratificada no ano de 2002 e, assim, em vigor no Brasil desde julho de 2003, bem como do estabelecido na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do CNDH) -, e contra tal pronunciamento judicial, não houve a interposição de recurso (evento 97 dos autos originário); (1.3) no agravo de instrumento n.º 5012234-37.2024.4.04.0000, veiculado pela União em face da decisão proferida no evento 21 dos autos originários, esta Corte já decidiu a maior parte das questões reiteradas neste recurso ("inépcia da inicial", ilegitimidade passiva e inexistência de terras indígenas no local), in verbis: (...) A concessão de tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida. Assentada essa premissa, não há como agregar o almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, porquanto: (1) é questionável o cabimento do agravo de instrumento, uma vez que (1.1) a questão suscitada pela agravante não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do CPC (que admite a impugnação, por essa via recursal, somente de decisão que exclui litisconsorte (inciso VII)), e (1.2) não há risco de inutilidade de sua apreciação somente em sede de apelação (tema n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça), nem de eventual preclusão da matéria: RECURSO ESPECIAL Nº 2032660 - DF (2022/0323370-7)EMENTAPROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso

especial interposto por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ementado nos seguintes termos (fl. 353 e-STJ):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RISCO DE INUTILIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema Repetitivo nº 988, do Superior Tribunal de Justiça), o que, contudo, não se percebe na hipótese dos autos. Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar a decisão que mantém o recorrente como parte do processo.Os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 395 e-STJ):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração. Julgados proferidos por outras Turmas Cíveis sem efeito vinculante não obrigam o exame da matéria desse órgão colegiado no mesmo sentido. Para fins de prequestionamento, dispensa-se a menção específica aos dispositivos legais citados pelas partes, sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido discutida nas instâncias ordinárias.No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos: a) 1.022, II, do CPC/15, asseverando que houve omissão quanto à teses relevantes para o deslinde da causa; b) 1.015, I, do CPC/15, aduzindo que "a discussão veiculada pelo agravo de instrumento trata do desaparecimento dos requisitos necessários para processar uma pessoa pela suposta prática de ato ímprobo, de modo que versa sobre tutelas provisórias" (fl. 418 e-STJ); c) 1.015, VII, do CPC/15, ao argumento de que "a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao dispositivo restringe o cabimento do recurso sem fundamento para tanto, porquanto o texto legal não traz elementos suficientes para adotá-la" (fl. 420 e-STJ); d) 926, caput, do CPC/15, alegando que "a recorribilidade em matéria processual civil deve observar critérios objetivos. Não é possível uma Turma de Tribunal entender pelo descabimento de determinado recurso quando todas as outras - e a própria legislação - atestam o oposto." (fl. 422 e-STJ) Contrarrazões ao recurso especial às fls. 432/447 e-STJ.Decisão de admissibilidade às fls. 469/470 e-STJ. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 492/499 e-STJ pelo não conhecimento e desprovimento do apelo nobre.É o relatório. Decido.Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação de **improbidade administrativa**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial.No tocante à indicada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a integralidade da controvérsia, decidindo no sentido de que o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema Repetitivo nº 988, do Superior Tribunal de Justiça), o que não é a hipótese dos autos. Concluiu, ainda, que Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar a decisão que mantém o recorrente como parte do processo, como no presente caso.A propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 349/352 e-STJ):O recorrente insurge-se quanto à decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação de **improbidade administrativa** (Processo nº 0048408-11.2014.8.07.0018), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial (ID 93889605 dos autos originais). Ao analisar o cabimento do recurso, entendi pelo seu não conhecimento nos seguintes termos (ID 29452065):(...) Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não possam aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação, não sendo essa, porém, a hipótese dos autos, em que se recorre de decisão que indeferiu o pedido de reexame da pertinência subjetiva e manteve o agravante no polo passivo da ação.Constata-se que na hipótese dos autos, o agravante busca que o Juízo promova nova análise da pertinência subjetiva da ação com base em provas produzidas no curso do processo. A r. decisão indeferiu o pedido sob o fundamento de que as evidências indicadas pelo recorrente não teriam o condão de alterar a análise da legitimidade feita no início do processo e que todas as provas seriam analisadas no julgamento do mérito. (...) Vê-se, portanto, que não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.Acrescente-se, ainda, que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal.Constata-se que o artigo 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil, somente prevê o cabimento de agravo de instrumento no caso de exclusão do litisconsorte, que não é a hipótese dos autos, uma vez que foi determinada a permanência do agravante no polo passivo do processo, não se admitindo a interposição deste recurso nestas circunstâncias.Nesse sentido, firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1 - Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2 - O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão. 3 - Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4 - A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5 - Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6 - A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019) (...)Constata-se, ainda, que não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, conforme admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 988, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Conforme consignado na r. decisão agravada, a análise da tese alegada pelo recorrente necessariamente envolve o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, haja vista que as provas dos autos são conflitantes, a decisão que determinou a permanência do agravante no processo não se mostra teratológica e a necessidade de sua exclusão não é evidente. Pelo contrário, cabe ao Juízo de origem sopesar qual das versões apresentadas corresponde ao que de fato acontecia, mostrando-se incabível esta análise nesse momento processual, sob pena de adiantamento do mérito.Acrescente-se que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal.(...)Portanto, deve ser mantida a decisão proferida monocraticamente, uma vez que analisou adequadamente que a decisão agravada não consta do rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, insculpido no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco há o preenchimento dos requisitos para a aplicação do entendimento firmado no Tema nº 988, do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interno e a ele NEGO PROVIMENTO.Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR

UNIVERSIDADE BRASILEIRA QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONCURSO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] 2. Na hipótese, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.985.602/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.708.423/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 9/6/2021) Nota-se que o Tribunal local não se manifestou acerca do comando normativo inserto no art. 926, caput, do CPC/15. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento do dispositivo indicado como violado, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 186 DA LEI 8.112/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. [...] 3. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. [...] 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão contida no acórdão embargado, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.862.088/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Acrescente-se que a Corte a quo manteve o indeferimento do pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial, à consideração de que "o artigo 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil, somente prevê o cabimento de agravo de instrumento no caso de exclusão do litisconsorte, que não é a hipótese dos autos, uma vez que foi determinada a permanência do agravante no polo passivo do processo, não se admitindo a interposição deste recurso nestas circunstâncias" (fl. 349 e-STJ).Aduziu, ainda, que "não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, conforme admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 988, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Conforme consignado na r. decisão agravada, a análise da tese alegada pelo recorrente necessariamente envolve o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, haja vista que as provas dos autos são conflitantes, a decisão que determinou a permanência do agravante no processo não se mostra teratológica e a necessidade de sua exclusão não é evidente. Pelo contrário, cabe ao Juízo de origem sopesar qual das versões apresentadas corresponde ao que de fato acontecia, mostrando-se incabível esta análise nesse momento processual, sob pena de adiantamento do mérito.Acrescente-se que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal" (fls. 351/352 e-STJ).No recurso especial, por sua vez, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que foi dada interpretação restritiva ao disposto no art. 1.015, VII, do CPC/15, além de aduzir que tratando-se de tutela provisória, enquadra-se na previsão do art. 1.015, I, do CPC/15.Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.A propósito:DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL CARACTERIZADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.954.803/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.Brasília, 08 de maio de 2024.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(REsp n. 2.032.660, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/05/2024 - grifei) (2) quanto à alegação da União de que o(a) autor(a) não declinou, na petição inicial, causa de pedir ou pedido contra si (artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil), verifica-se que houve, ao menos, pedido de intimação da agravante e da FUNAI como terceiros interessados, não se podendo ignorar os brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus; (3) é pacífico, no âmbito deste Tribunal, o entendimento segundo qual o ente federal tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação em que se discute posse sobre área ocupada por comunidade indígena. Isso porque, por força de mandamento constitucional, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhe pertencem (artigo 20, inciso XI), competindo-lhe demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231, caput): PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação.3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta induvidosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão" . Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (REsp n. 1.454.642/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 18/11/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI. OCUPAÇÃO INDÍGENA. DEVER DE PROTEÇÃO A DIREITOS INDÍGENAS. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Demonstrado que a discussão abarca direitos indígenas, há o interesse jurídico da União e da FUNAI na causa, competindo a apreciação da matéria à Justiça Federal, na esteira do preconizado pelo art. 109, incisos I e XI, da CF/1988. 2. A legitimidade passiva da FUNAI, no presente caso, decorre de sua missão institucional, ou seja, da lei. O só fato de a demanda continuar e envolver interesse indígena já justifica a presença da FUNAI na lide, ao menos como interessada (interesse objetivo), mas diante da omissão, como ré. 3. A ação da FUNAI de proteção e garantia dos direitos dos povos indígenas é norteada pela Constituição Federal e suas finalidades não podem se afastar dos preceitos legais (Lei nº 5.371/67 e Decreto nº 9.010/2017). É assim que incumbe à referida Autarquia a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, em nome da União, e essa atribuição é vinculada. Entre as atividades a serem desempenhadas pela FUNAI está a de exercer o

seu dever nas matérias atinentes à proteção dos indígenas (art. 1º, VII, da Lei nº 5.371/67). Isso não quer dizer "tutela dos povos indígenas", paradigma já superado com a Constituição de 1988, mas interlocução e interação, para garantir o livre exercício de seus projetos de vida e as condições mínimas de existência. (TRF4, AG 5046592-96.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/05/2023) ADMINISTRATIVO. ÁREA INDÍGENA. AÇÃO POSSESSÓRIA LEGITIMIDADE. TUTELA POSSESSÓRIA. 1. União e FUNAI possuem legitimidade passiva em ação possessória proposta em razão de esbulho praticado por comunidade indígena. 2. O fato de haver provimento judicial em ação petitória reconhecendo o direito de imóvel à comunidade indígena não autoriza que integrantes dela, sem a intervenção judicial, invadam a área conferindo prazo para a desocupação. A providência deve ser buscada nos autos da ação petitória. 3. Tutela possessória que se reconhece ao autor. (TRF4 5056740-65.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/11/2018) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA ALEGADAMENTE INDÍGENA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Conforme reiterados precedentes desta Corte, a União possui legitimidade passiva em causas como a presente, na medida em que, por força de mandamento constitucional, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhe pertencem (art. 20, XI), competindo-lhe demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput). Vale ressaltar que a União detém especial interesse no presente feito, uma vez que guarda relação com a Portaria nº 1.128/2003, editada pelo Ministério da Justiça. 2. Não se pode dar trânsito à invasão da área sob o simples argumento de que é tida como terra de ocupação tradicional indígena. Somente a devida caracterização da área como tal, nos termos do Direito aplicável, torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de terceiros. 3. Quanto à existência de Portaria do Ministro da Justiça declarando a posse da comunidade indígena sobre a área e a decorrente impossibilidade de discussão possessória, esta Corte já decidiu que a posse dos autores deve ser tutelada até a conclusão do processo demarcatório. 4. Quanto à verba honorária, embora a parte autora tenha renunciado quanto a parcela do pedido, foi vitoriosa no remanescente. Não há falar, portanto, em sucumbência mínima da União. 5. Impõe-se a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. (TRF4, AC 5004970-73.2015.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 03/10/2018) (4) de acordo com o artigo 36 da Lei n.º 6.001/1973, a União também possui legitimidade passiva ad causam em demanda possessória, a despeito de (4.1) a assistência à comunidade indígena ser prestada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, entidade com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, competente para estabelecer e executar a política indigenista, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (Decreto n.º 4.645/2003 - hoje substituído pelo Decreto n.º 9.010/2017; Decreto-Lei n.º 200/1967; Lei n.º 5.371/1967; Lei n.º 6.001/1973), e (4.2) extinto o regime tutelar, não ter, a União, qualquer ingerência sobre o comportamento ou atos praticados por indígenas: Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (5) não se pode presumir, nesta fase processual, que será proferida decisão extra petita (artigos 141, 490, 492 e 557, todos do CPC, e artigo 1.210, § 2º, do Código Civil), e (6) ainda que a pretensão indígena seja incipiente, sem existir efetivamente as fases preliminares de estudo para demarcação, é certo que já há pedido administrativo formalizado junto à FUNAI (ANEXO2 do evento 13 dos autos originários): AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OCUPADA POR INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA OU PROCESSO DEMARCATÓRIO DA REGIÃO. Como referido na informação técnica da FUNAI, bem como pelo MPF, o imóvel objeto dos autos pode, em princípio, estar inserido dentro da Terra Indígena MBiguaçu, o que haverá de ser esclarecido no andamento da lide, e diante desta imprecisão, sendo as terras indígenas propriedade da União (art.20, XI, CF/88), em regime jurídico especialíssimo, propriedade da União associada à posse permanente e ao usufruto exclusivo pelos índios, há que se mantê-la na lide. (TRF4, AG 5029191-84.2022.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/11/2022) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC. Intimem-se. (1.4) não há risco de inutilidade de apreciação das questões suscitadas pela agravante somente em sede de apelação (tema n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça), nem de eventual preclusão da matéria: RECURSO ESPECIAL Nº 2032660 - DF (2022/0323370-7)EMENTAPROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO SPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ementado nos seguintes termos (fl. 353 e-STJ):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RISCO DE INUTILIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema Repetitivo nº 988, do Superior Tribunal de Justiça), o que, contudo, não se percebe na hipótese dos autos. Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar a decisão que mantém o recorrente como parte do processo.Os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 395 e-STJ):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração. Julgados proferidos por outras Turmas Cíveis sem efeito vinculante não obrigam o exame da matéria desse órgão colegiado no mesmo sentido. Para fins de prequestionamento, dispensa-se a menção específica aos dispositivos legais citados pelas partes, sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido discutida nas instâncias ordinárias.No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos: a) 1.022, II, do CPC/15, asseverando que houve omissão quanto à teses relevantes para o deslinde da causa; b) 1.015, I, do CPC/15, aduzindo que "a discussão veiculada pelo agravo de instrumento trata do desaparecimento dos requisitos necessários para processar uma pessoa pela suposta prática de ato ímprobo, de modo que versa sobre tutelas provisórias" (fl. 418 e-STJ); c) 1.015, VII, do CPC/15, ao argumento de que "a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao dispositivo restringe o cabimento do recurso sem fundamento para tanto, porquanto o texto legal não traz elementos suficientes para adotá-la" (fl. 420 e-STJ); d) 926, caput, do CPC/15, alegando que "a recorribilidade em matéria processual civil deve observar critérios objetivos. Não é possível uma Turma de Tribunal entender pelo descabimento de determinado recurso quando todas as outras - e a própria legislação - atestam o oposto." (fl. 422 e-STJ) Contrarrazões ao recurso especial às fls. 432/447 e-STJ.Decisão de admissibilidade às fls. 469/470 e-STJ. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 492/499 e-STJ pelo não conhecimento e desprovimento do apelo nobre.É o relatório. Decido.Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação de **improbidade administrativa**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial.No tocante à indicada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a integralidade da controvérsia, decidindo no sentido de que o rol do artigo 1.015, do CPC, é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema Repetitivo nº 988, do Superior Tribunal de Justiça), o que não é a hipótese dos autos. Concluiu, ainda, que Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte, não se admitindo a interpretação extensiva para abarcar a decisão que mantém o recorrente como parte do processo, como no presente caso.A propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 349/352 e-STJ):O recorrente insurge-se quanto à decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação de **improbidade administrativa** (Processo nº 0048408-11.2014.8.07.0018), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial (ID 93889605 dos autos originais). Ao analisar o cabimento do recurso, entendi pelo seu não conhecimento nos seguintes termos (ID 29452065):(...) Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias, proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não possam aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação, não sendo essa, porém, a hipótese dos autos, em que se recorre de decisão que indeferiu o pedido de reexame da pertinência subjetiva e manteve o agravante no polo passivo da ação.Constata-se que na hipótese dos autos, o agravante busca que o Juízo promova nova análise da pertinência subjetiva da ação com base em provas produzidas no curso do processo. A r. decisão indeferiu o pedido sob o fundamento de que as evidências indicadas pelo recorrente não teriam o condão de alterar a análise da legitimidade feita no início do processo e que todas as provas seriam analisadas no julgamento do mérito. (...) Vê-se, portanto, que não se trata

de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.Acrescente-se, ainda, que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal.Constata-se que o artigo 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil, somente prevê o cabimento de agravo de instrumento no caso de exclusão do litisconsorte, que não é a hipótese dos autos, uma vez que foi determinada a permanência do agravante no polo passivo do processo, não se admitindo a interposição deste recurso nestas circunstâncias.Nesse sentido, firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1 - Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2 - O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão. 3 - Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4 - A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5 - Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6 - A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019) (...)Constata-se, ainda, que não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, conforme admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 988, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Conforme consignado na r. decisão agravada, a análise da tese alegada pelo recorrente necessariamente envolve o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, haja vista que as provas dos autos são conflitantes, a decisão que determinou a permanência do agravante no processo não se mostra teratológica e a necessidade de sua exclusão não é evidente. Pelo contrário, cabe ao Juízo de origem sopesar qual das versões apresentadas corresponde ao que de fato acontecia, mostrando-se incabível esta análise nesse momento processual, sob pena de adiantamento do mérito.Acrescente-se que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal.(...)Portanto, deve ser mantida a decisão proferida monocraticamente, uma vez que analisou adequadamente que a decisão agravada não consta do rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, insculpido no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco há o preenchimento dos requisitos para a aplicação do entendimento firmado no Tema nº 988, do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interno e a ele NEGO PROVIMENTO.Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONCURSO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] 2. Na hipótese, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.985.602/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.708.423/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 9/6/2021) Nota-se que o Tribunal local não se manifestou acerca do comando normativo inserto no art. 926, caput, do CPC/15. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento do dispositivo indicado como violado, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 186 DA LEI 8.112/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. [...] 3. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. [...] 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão contida no acórdão embargado, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.862.088/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Acrescente-se que a Corte a quo manteve o indeferimento do pedido de reexame da pertinência jurídica do recebimento da inicial, à consideração de que "o artigo 1.015, inciso VII, do Código de Processo Civil, somente prevê o cabimento de agravo de instrumento no caso de exclusão do litisconsorte, que não é a hipótese dos autos, uma vez que foi determinada a permanência do agravante no polo passivo do processo, não se admitindo a interposição deste recurso nestas circunstâncias" (fl. 349 e-STJ).Aduziu, ainda, que "não se trata de questão urgente que permita a mitigação da norma do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, conforme admitido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 988, pois não se afigura a inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Conforme consignado na r. decisão agravada, a análise da tese alegada pelo recorrente necessariamente envolve o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, haja vista que as provas dos autos são conflitantes, a decisão que determinou a permanência do agravante no processo não se mostra teratológica e a necessidade de sua exclusão não é evidente. Pelo contrário, cabe ao Juízo de origem sopesar qual das versões apresentadas corresponde ao que de fato acontecia, mostrando-se incabível esta análise nesse momento processual, sob pena de adiantamento do mérito.Acrescente-se que, embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar a pronta apreciação por esta instância recursal" (fls. 351/352 e-STJ).No recurso especial, por sua vez, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que foi dada interpretação restritiva ao disposto no art. 1.015, VII, do CPC/15, além de aduzir que tratando-se de tutela provisória, enquadra-se na previsão do art. 1.015, I, do CPC/15.Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.A propósito:DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL CARACTERIZADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.954.803/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.Publique-se. Intimem-se.Brasília, 08 de maio de 2024.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(REsp n. 2.032.660, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/05/2024 - grifei) (2) não há se falar em decisão extra petita (artigos 141, 490, 492 e 557, todos do CPC, e artigo 1.210, § 2º, do Código Civil), pois o juízo a quo limitou-se a determinar a adoção de medidas tendentes à efetivação da tutela provisória, por evidenciada a renitência do Poder Público em providenciar uma área adequada para a realocação e acomodação temporária do coletivo indígena, o que ensejou a cominação de multa diária por descumprimento de dever legal (artigo 297 do CPC), e (3) é firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido do cabimento de multa por descumprimento de ordem judicial, inclusive contra o Poder Público, com fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil (artigo 461 do CPC/1973): Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial." Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (...) A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015). 2. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.827.009/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019) Não obstante, a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer constitui instrumento de coerção e como tal não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou ex officio, ser reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO SUS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), "não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato" (AgRg nos EDcl no Ag 1.348.521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2015). Entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/4/2014). 2. No caso, a multa pelo descumprimento da decisão que determinou ao plano de saúde que autorizasse a cobertura de procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia de disco foi fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, tendo alcançado valor que ultrapassa R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Verificada a desproporcionalidade em relação à obrigação principal, o valor foi reduzido para R$ 30.000, 00 (trinta mil reais), a fim de melhor adequá-lo às circunstâncias da causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 798.603/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) Ressalve-se, contudo, que a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer como mero instrumento de coerção não faz coisa julgada material, podendo ser - a requerimento da parte ou ex officio - reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO SUS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), "não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato" (AgRg nos EDcl no Ag 1.348.521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2015). Entendimento

firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/4/2014). 2. No caso, a multa pelo descumprimento da decisão que determinou ao plano de saúde que autorizasse a cobertura de procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia de disco foi fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, tendo alcançado valor que ultrapassa R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Verificada a desproporcionalidade em relação à obrigação principal, o valor foi reduzido para R$ 30.000, 00 (trinta mil reais), a fim de melhor adequá-lo às circunstâncias da causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 798.603/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) O juízo a quo fixou a multa, nos seguintes termos: [c] DEFIRO a extensão do prazo para desocupação voluntária por mais 15 (quinze) dias [c.1], desde logo [c.2] estabelecendo que a sua não realização neste prazo em razão de o poder público não ter providenciado área adequada para a recolocação e acomodação temporária do coletivo indígena - que já concordou com tal desocupação voluntária e pacífica dos imóveis da Comunidade de São Pio X, condicionando-a apenas à obtenção desta outra área - implicará a imediata e automática incidência de multa diária oponível à União Federal por descumprimento de seu dever legal de providenciar imóvel ou área pública para este fim, no presente processo, tanto: (...) Também com base no mesmo poder geral de cautela do juiz (artigo 297 do CPC), que anima a presente determinação de incidência de multa diária, em caso de a União Federal descumprir os seus deveres mencionados supra, fixo o valor desta multa diária em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento dos deveres já referidos, que, ao fim e ao cabo, tem resultado no descumprimento da ordem judicial de desocupação proferida no evento 97, DESPADEC1 - valor esse a ser eventualmente destinado à cobertura de prejuízos à parte autora e à comunidade de São Pio X, decorrentes da permanência da situação presente sem a devida solução, conforme haverá de se analisar e decidir, em sendo o caso, em decisão própria e oportuna. À vista da renitência do Poder Público em providenciar uma área adequada para a recolocação e acomodação temporária do coletivo indígena, detalhada em minúcia na decisão agravada, não é desarrazoado o provimento judicial, porque: (1) a incidência está condicionada ao não cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, ao menos desde a prolação da decisão constante do evento 97 dos autos originários (em 07/07/2024), a União está ciente da necessidade da adoção de tal providência; (2) o(a) autor(a) não pode ser prejudicado(a) pela demora no cumprimento de obrigação de fazer necessária para obtenção do pleito de reintegração de posse, e (3) a multa pode ser revista a qualquer tempo, não ensejando preclusão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC. Intimem-se.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5071604-94.2018.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/10/2024	23/10/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios da UFRGS, do IFRS, da UFCSPA e do IF SULRIOGRANDENSE, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5008205-41.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/10/2024	23/10/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicados os agravos internos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DANO AO **MEIO AMBIENTE**. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. ATOS PROCESSUAIS QUE DEMONSTRAM A DIFICULDADE DOS CAUSADORES DIRETOS DO DANO EM CUMPRIR COM AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AO MUNICÍPIO. VIABILIDADE. 1. Examinando-se a marcha processual concluisse pela impossibilidade dos causadores diretos do dano implementarem as determinações judiciais, o que impõe transmitir a responsabilidade pelo cumprimento da sentença ao devedor-reserva para satifazer a recuperação do **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, conforme prega o art. 225 da CF/88, uma vez que o município foi omisso na sua função fiscalizatória de proteger o ecossistema e o **meio ambiente** não pode ficar à mercê da boa vontade dos degradadores.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003579-28.2020.4.04.7110/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/10/2024	23/10/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão judicial a necessidade de se esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022 CPC/15). Além dessas hipóteses, cabem para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como indicam as Súmulas 356 do STF e 98 do STJ. 2. No caso, não ocorreu nenhum dos vícios acima apontados e os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matérias já apreciadas. O julgado embargado enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada. 3. O julgado embargado enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada, baseando-se em precedente deste mesmo Regional, tratando-se da Ação Coletiva nº 5003163-31.2018.404.7110, proposta pelo UNAFISCO, inclusive adotado por outros Desembargadores, acolhendo o apelo da parte autora. 4. A partir da leitura do voto-condutor do acórdão embargado, vê-se que a matéria suscitada já foi examinada de forma clara e congruente, dentro dos limites da lide e do pedido inicial, não dando margem ao vício apontado. Nesse sentido, o voto foi preciso ao observar as situações estabelecidas em legislação específica, e em estabelecer que no desenvolvimento das atividades dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal, eles estão sujeitos ao contato permanente com agentes perigosos e inflamáveis, fazendo jus ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade desde março de 2017, no percentual de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, como constou. 5. Quanto ao pedido de prequestionamento, ressalta-se que, a teor do artigo 1025 do Código de Processo Civil/2015, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato e não à expressa referência a dispositivos legais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5055520-13.2021.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	23/10/2024	23/10/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. RESSARCIMENTO AO INSS. INAFASTÁVEL. CULPA E RESPONSABILIDADE EXTRAÍDA DO RELATÓRIO DO MTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CORROBORADO POR AUDITORIAS INTERNAS DO HOSPITAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC). TEMA 905/STJ. MARCO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO EFETUADO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO E MAIS 12 VINCENDAS. 1. Nos termos do art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão Estatal possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal atributo inverte o ônus da prova, sem impedir a mais ampla averiguação jurisdicional. Por outro lado, documento público, sobretudo auto de infração, relatório de auditoria fiscal, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva ou frágil em sua fidedignidade. 2. O acidente sofrido decorreu da relação de trabalho existente entre o vitimado e a empresa pública, sendo que o acervo probatório não deixa dúvidas da culpa do HCPA na forma de negligência, pois no local do labor existem irregularidades de toda ordem quanto à segurança do trabalho em que se observa verdadeiro desleixo do nosocômio na proteção de seus colaboradores. 3. Os juros e correção monetária devem obedecer o estipulado no Tema 905/STJ: (As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) porquanto prevalece a natureza previdenciária, sendo que a partir de 09-12-2021 em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora sejam calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º do referido normativo constitucional. 6. O termo inicial da correção monetária e juros aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ, no caso, do desembolso/pagamento de cada mensalidade efetuada pelo INSS. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelo percentual mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, inclusive obedecendo a forma escalonada dos Incisos, sobre as parcelas vencidas e mais doze vincendas, nos termos do art. 85, § 9º c/c art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5036566-68.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	22/10/2024	22/10/2024

RELATOR

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. M. contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5009988-77.2016.4.04.7201/SC, na qual foi afastada a hipótese de nulidade da citação dos executados DANIEL BELUATTI e PRECIS INDÚSTRIA DE CONJUNTOS PLÁSTICOS PLA, bem como a possibilidade de invalidação de todos os atos processuais ocorridos a partir do evento 39. Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, que (1) a diligência de citação da ré PRECIS INDÚSTRIA DE CONJUNTOS PLÁSTICOS PLA foi realizada no endereço residencial da agravante A. M., que não era administradora da empresa, bem como não figura como sócia no contrato social da empresa; (2) tal diligência somente poderia ser considerada válida se tivesse sido realizada no endereço comercial da pessoa jurídica; (3) considerando a nulidade da citação do réu PRECIS INDÚSTRIA DE CONJUNTOS PLÁSTICOS PLA, devem sejam declarados nulos todos os atos processuais realizados a partir do evento 38, nos termos do artigo 281 do Código de Processo Civil, devendo o feito retornar à fase de monitória, a fim de ser sanada a ausência de citação válida do réu pessoa jurídica. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso; ao final, a confirmação do efeito suspensivo e o provimento do agravo, reformando-se a decisão ora agravada (evento 1, INIC1). É o relatório. Decido. Considerando que o presente recurso ataca decisão interlocutória proferida em fase subsequente à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença - cabível o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Registra-se que a Corte Superior assentou que o regime recursal previsto no supradito dispositivo, distinto daquele prenunciado nas hipóteses estabelecidas no caput e incisos do artigo 1.015 do Codex Processual Civil, admite ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes (REsp 1.803.925/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 06-8-2019). A decisão ora recorrida foi redigida nas seguintes linhas (evento 173, DESPADEC1): A executada A. M. pediu que sejam invalidados todos os atos processuais ocorridos a partir do evento 39 alegando que: a citação de Daniel Beluatti é nula por o aviso de recebimento ter sido recebido por pessoa estranha ao feito (9), sendo também a citação de Precis Indústria de Conjuntos Plásticos PLA nula por ter sido feita em sua pessoa (33:1), que não é representante da empresa. É o relatório. Decido. O aviso de recebimento da correspondência dirigida a Daniel Beluatti foi, de fato, assinado por terceiro. Ocorre que, tratando-se de condomínio edilício, há expressa previsão normativa que considera válido tal forma de recebimento do ato de comunicação processual (CPC, art. 248, § 4°). Após a tentativa de entrega da correspondência, foi também expedido edital para tal citação (101:1 e 103:1) que complementou o ato. Também no CPC, art. 248, § 2°, previu-se que, "[s]endo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências". Nessa linha, apesar de A. M. não constar como sócia no contrato social (1:17), ela foi localizada no endereço, tem relação direta com a instituição e não recusou a qualidade de administradora que lhe foi presumida, sendo perfeitamente válido o ato. Atente-se, a respeito de tudo isso, que , motivo pelo qual também não é de ser declarada a nulidade da citação. Intimem-se. Nada requerido, ao arquivo provisório pelo prazo prescricional remanescente (158). Opostos embargos declaratórios, foi proferida a seguinte decisão (evento 180, DESPADEC1): A. M. interpôs embargos de declaração em face da decisão 173:1. Em suas razões (178:1) sustentou haver omissão ou erro material na decisão porque a citação de A. M. só poderia ter sido considerada válida se efetuada no endereço comercial da pessoa jurídica. Vieram conclusos. Decido. Os embargos de declaração são recurso destinado a assegurar que a decisão judicial questionada seja certa - ou seja, expeça comandos precisos para as situações que se pretende tutela - e abranja integralmente os limites da demanda - pedidos e causas de pedir. Em razão disso é que, em sua apresentação, o recorrente deve indicar a existência de uma contradição - conflito interno no ato judicial que pode afastar a certeza do comando -, uma obscuridade - existência de fundamentação confusa que pode levar a mais de uma interpretação - ou uma omissão - ausência de apreciação de pedido ou de causa de pedir que poderia levar a conclusão outra que não a adotada. No presente caso, a recorrente não trouxe argumento que tenha deixado de ser apreciado pelo juízo. Como se lê da decisão, o juízo considerou que a requerida foi validamente citada dentro do contexto em que o ato foi praticado - no qual a embargante recebeu a comunicação, tinha vínculo direto com a requerida pessoa jurídica e não negou a qualidade que lhe foi imputada. Não há, outrossim, exigência legal de que atos de comunicação somente possam ser concretizados em um só local - até porque disso decorreria a multiplicação dos casos em que o réu foge de intimações, cenário infelizmente comum neste país. O fato é que, nos embargos, o que mostra a recorrente é a intenção de reverter o que se decidiu, o que deve buscar pelo recurso de agravo. Diante disso, nego provimento, portanto, aos embargos de declaração. Defiro o pedido da exequente (177:1) para que se requisite ao departamente de trânsito, pelo meio mais expedito, os dados do proprietário atual e em nome de qual instituição financeira consta o gravame de alienação fiduciária, devendo-se requisitar em seguida à instituição respectiva as informações pertinentes à situação do contrato e que se abstenha de transferir o bem para o proprietário se for um dos executados. Intimem-se. Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença oriundo de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra PRECIS INDÚSTRIA DE CONJUNTOS PLÁSTICOS PLA e seus avalistas/fiadores A. M. LOPES e DANIEL BELUATTI, para cobrança de dívida no valor (à época) de R$ 89.972,24 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Cinge-se a controvérsia, neste momento processual, à possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, no ponto específico em que afastou a hipótese de nulidade da citação da empresa PRECIS INDÚSTRIA DE CONJUNTOS PLÁSTICOS PLA, e a consequente invalidação de todos os atos processuais ocorridos a partir do evento 39. Pois bem. Conforme disciplina o Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação jurídica processual. In casu, determinada a citação dos réus por carta com aviso de recebimento (evento 3, DESPADEC1), constatou-se sua devolução sem efetivação (evento 10, AR1 e evento 13, AR1). Em sequência, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação dos réus em endereços atualizados, medida após a qual a empresa PRECIS INDÚSTRIA DE CONJUNTOS PLÁSTICOS PLA teria sido citada por Oficial de Justiça no endereço residencial de A. M. (agravante), conforme o evento 33, CERT1. Defende a agravante, portanto, a nulidade da referida citação e de todos os atos processuais posteriores, haja vista que não era administradora ou sócia da empresa, bem como que só seria aplicável a teoria da aparência se se tivesse sido realizado o ato no endereço comercial da pessoa jurídica. Com efeito, a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.(...)2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Incidência da Súmula 83/STJ.2.1. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes.3. Agravo interno desprovido.(STJ, AgInt no AREsp 1131185/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31-5-2021, DJe 4-6-2021) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO DE ÁREA SEM RESTRIÇÃO **AMBIENTAL** PREVISTA NA LEI Nº 4.771/1965. NULIDADE. PRECLUSÃO. A ausência de análise de petições veiculadas nos autos originários não configura nulidade processual absoluta, nem tal preterição foi suscitada oportunamente, mesmo após a intimação das partes sobre a sentença, inexistindo alegação de legítimo impedimento para tanto (artigos 272, § 8º, 278, 507, 508 do CPC). Consoante o disposto no artigo 278, caput, do CPC, "A nulidade dos atos deve

ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". (TRF4, AG 5027950-12.2021.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 02-11-2021 - grifei) Na hipótese, para além das adequadas considerações deduzidas pela decisão agravada, colhe-se dos autos de origem que, em que pese a alegação de nulidade da citação da executada pessoa jurídica, a própria parte agravante restou regularmente citada em junho de 2017 (evento 36, CERT1), e o prazo para manifestação transcorreu in albis (evento 38, CERT1). Dessa forma, entendo que não é possível manifestar tal insurgência neste momento processual, diante da preclusão, retardando sobremaneira o andamento do feito e retirando a efetividade da jurisdição. Em verdade, tenho que a oposição da referida nulidade neste momento, após passados cerca de sete anos da ciência inequívoca quanto à existência do processo, pode configurar hipótese de nulidade de algibeira, um estratagema adotado pela parte para invocar nulidade quando lhe for mais conveniente de acordo com as nuances do feito. Tal conduta é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto ao lançar mão das nulidades após o resultado desfavorável, sem se manifestar nos autos no momento oportuno, incorre em deslealdade processual e afronta a boa-fé objetiva, atitude repelida pelo artigo 5º do CPC, verbis: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Com efeito, a boa-fé objetiva desempenha, dentre outras funções, o papel de controle, inibindo que as partes, embora dotadas de legítimos direitos subjetivos, o exerçam de maneira abusiva, a exemplo da adoção de posições jurídicas contraditórias. Tal entendimento também é reproduzido nos seguintes julgados: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de repudiar a invocação de nulidade de caráter circunstancial, ou "nulidade de algibeira", assim considerada aquela na qual o litigante omite, guarda ou esconde para utilizá-la adredemente no momento processual mais adequado. Destarte, não exercendo o direito ora postulado no momento processual propício, exsurge acertada a sentença ao indeferir a petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. (TRF4, AC 5007390-59.2021.4.04.7207, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 15-02-2022) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO INTEGRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VÁLIDA. NULIDADE DE ALGIBEIRA ALEGADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A DESTEMPO, TARDIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (...) No que diz respeito à nulidade absoluta da sentença por deficiência de fundamentação em face de ter copiado a peça vestibular, não encontra eco no cotejo ou comparando a inicial e a sentença, pois não é possível afirmar que existiu cópia integral ou in totum, o que há efetivamente é similitude da narrativa dos fatos na sentença com a peça inicial, porém as preliminares foram decidas anteriormente, o que já indica que não há plágio (apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, de trabalho, obra intelectual etc. produzido por outrem), inocorrente no presente feito, além disso na fundamentação da sentença, o juízo de origem colaciona precedentes jurisprudenciais para justificar a decisão. Portanto, a tese recursal não encontra eco nos fatos. 6. A jurisprudência assenta entendimento no sentido de afirmar que a fundamentação per relationem é legítima, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica. 7. A nulidade alegada a destempo ou tardia, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual, consoante o art. 5º do CPC, e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. A manifestação acerca da questão jurídica inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado é suficiente para atender o requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção explícita a seu número. Os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia perfectibiliza o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC. (TRF4, AC 5007319-20.2017.4.04.7200, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 22-3-2023) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COMPOSSUIDORA. NÃO MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ANTERIORMENTE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que a finalidade da citação, que é chamar a parte contrária ao processo para dele participar com efetiva possibilidade de influenciar a formação do convencimento do julgador, foi plenamente atendida, pois a agravada compareceu à audiência de tentativa de conciliação, acompanhada de sua procuradora, tomando conhecimento do trâmite processual, momento no qual poderia e deveria ter se manifestado acerca da não citação da compossuidora. 2. Manifestar tal insurgência após passados cerca de quatro anos da sua ciência inequívoca quanto à existência de sentença desfavorável retrata hipótese de nulidade de algibeira, um estratagema adotado pela parte para invocar nulidade quando lhe for mais conveniente de acordo com as nuances do feito. 3. Tal conduta é vedada pela jurisprudência, porquanto ao lançar mão das nulidades após o resultado desfavorável, sem se manifestar nos autos no momento oportuno, incorre em deslealdade processual e afronta a boa-fé objetiva. 4. Agravo provido. (TRF4, AG 5037396-39.2021.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Victor Luiz DOS Santos Laus, juntado aos autos em 19-5-2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. REVELIA. EFEITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade por inexistência de intimação das decisões posteriores à decretação de revelia, por ser essa uma das consequências processuais de tal instituto, mormente nos casos em que o réu sequer constitui procurador (CPC, art. 346). 2. Não há afronta à isonomia, porque o agravante, mesmo citado pessoalmente, permaneceu inerte, à espera de que o Poder Judiciário diligenciasse em seu favor, dever esse que não encontra amparo legal (CPC, art. 72). 3. Mesmo que se acolhesse a alegação de nulidade, ainda assim haveria de se reconhecer que a atitude processual do agravante configuraria o que a jurisprudência do STJ denomina de "nulidade de algibeira", porque o réu detinha inequívoco conhecimento da existência da presente demanda desde o início de sua tramitação e, mesmo assim, somente veio aos autos para alegar o suposto vício da decisão que decretou a sua revelia e indeferiu a nomeação de defensor dativo quatro anos após. 4. Recurso desprovido. (TRF4, AG 5040182-22.2022.4.04.0000, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 16-4-2024) Ausente, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, resta obstado o exame dos demais requisitos da medida antecipatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007290-39.2018.4.04.7101/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	16/10/2024	17/10/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, preliminarmente, negar provimento ao agravo interno interposto por Colônia de Pescadores Z-2 e, no mérito, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e ao reexame necessário, com ressalva do entendimento da Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO **AMBIENTAL**. MINERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONVENÇÃO OIT 169/89. POVOS TRIBAIS E INDÍGENAS. DECRETO Nº 5.040/2007. COMUNIDADES TRADICIONAIS. INAPLICABILIDADE. 1. O âmbito de aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, em junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, é aplicável aos "povos tribais e indígenas", cujas definições no artigo 1º da referida convenção. 2. Não há qualquer mácula na Licença Prévia nº 546/2017, com base na referida alegação de violação ao disposto na Convenção 169 da OIT, na medida em que não se verificam os requisitos caracterizadores de tais comunidades na hipótese dos autos. 3. É de rigor, portanto, à manutenção da sentença de improcedência do pedido de declaração de nulidade da Licença Prévia IBAMA nº 546/2017, não havendo qualquer violação ao disposto na Convenção 169 da OIT.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002331-75.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	15/10/2024	15/10/2024

RELATOR

CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO. ALEGADA OFENSA COMUNIDADE LGBTI+. ABRANGÊNCIA NACIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, em razão da presença da União no polo passivo, sendo que a atuação do Ministério Público Federal no processo é consequência disso. 2. O art. 2.º da Lei de Ação Civil Pública dispõe que a ação será proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Porém, quando o dano é nacional ou regional, mas sem um local de dano definido, a aplicação dessa regra deve se dar de modo combinado com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a competência da justiça local do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. 3. À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o trecho considerado ofensivo constitui apenas uma pequena parte do vídeo, a parte ré poderá, a seu critério, editar a gravação de modo que seja excluída apenas a parte impugnada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5025064-06.2022.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1ª Turma	15/10/2024	15/10/2024

RELATOR

ANDREI PITTEN VELLOSO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. TEMA 444 DO STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos artigos 133 a 137 do CPC/2015 é desnecessário nos casos de execução fiscal de dívida tributária em que a responsabilidade decorre diretamente de lei. Contudo, devidamente instaurado e julgado, os redirecionados não sofrem prejuízo pela instauração do procedimento, que visa garantir maior direito de defesa aos suscitados. 2. O reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal segue os parâmetros fixados pelo STJ no Tema 444. Os fatos e as provas dos autos apontam para a não ocorrência da prescrição. 3. É possível a corresponsabilização solidária entre empresas formadoras de um mesmo grupo econômico quando há uma unidade gerencial, divisão administrativa meramente formal, ou seja, com unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5033488-66.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	10/10/2024	10/10/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de provimento judicial prolatado no processo de n.º 50000194220244047012 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA). Sustenta o agravante, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, pelas seguintes razões: (a) diante das provas robustas produzidas, bem como os dados da inspeção determinada judicialmente, além do princípio da prevenção, deve ser deferida medida liminar para imediata paralisação de quaisquer atividades na área pertencente à Terra Indígena Mangueirinha, especialmente agrícolas e pecuárias, praticadas pelo reu L. C. B. D. C. ou a seu mando, por estar substancialmente comprovado que o fez com fim exclusivo de lucro empresarial, como medida para possibilitar a recomposição natural do dano **ambiental** e contribuição imediata de amenizar os efeitos de descontrole climatico e (b) o bloqueio solidário de bens e valores dos réuss até atingir o patamar de R$ 879.214,33 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e catorze reais e trinta e três centavos) para garantir que, ao final, o **meio ambiente** seja realmente recomposto, como medida de contenção do descontrole climático. Postulou o deferimento de liminar. É o relatório. Passo a decidir. 1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento 69, DESPADEC1): 1. O Ministério Público Federal propôs esta Ação Civil Pública objetivando a condenação de L. C. B. D. C., M. K. A. e J. S. L. C. à elaboração e cumprimento de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, referente a suposta supressão de 11,5 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica sem licença do órgão **ambiental** competente, bem como recuperação ampla de dano **ambiental** e abstenção da realização de qualquer atividade agrícola na citada área. Sustentou que nos períodos entre setembro/2016 e setembro/2017, bem como até fevereiro/2019, no interior da Terra Indígena de Mangueirinha/PR, L. C. B. D. C., autorizado pelas lideranças da comunidade à época, respectivamente, M. K. A. e J. S. L. C., realizou supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica área com extensão de 11.5 hectares, sem licença do órgão **ambiental** competente. Disse que entre setembro/2016 e setembro/2017 ocorreu alteração na vegetação, demonstrando a realização de interferência humana com degradação da área. Narrou que apenas uma pequena parte do lado esquerdo da área remanesceu em estágio médio de regeneração natural em 2017, enquanto o restante demonstrava o início de recuperação do dano provocado. Destacou que o contexto político sensível em que se encontrava a comunidade em seu cacicado não teve influência direta na ocorrência do dano, que é condizente com a realização de queimada. Afirmou que, após ter sido degradada em 2017, a área em questão iniciou processo de recuperação do dano provocado - entretanto, em 2019, a área voltou a um estado de solo exposto, estando completamente desnuda e indicando claros sinais de desmatamento florestal. Aduziu que a autorização de limpeza da área resultou na perpetuação do dano **ambiental**. Informou que, em 26/02/2019, foi lavrado auto de infração em face do primeiro réu pela destruição de vegetação nativa na área, na época em processo de regeneração natural, chegando em maioria ao estágio médio. Requereu seja deferida a tutela de urgência para: c.1) a imediata paralisação de quaisquer atividades no local, especialmente agrícolas, para permitir o início da regeneração da vegetação degradada. c.2) o bloqueio solidários de bens e valores até atingir o patamar de R$ 879.214,33 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e catorze reais e trinta e três centavos), quantum que deve ser devidamente atualizado. A FUNAI requereu seu ingresso no feito na qualidade de amicus curie, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil (evento 42.1). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (evento 47.1). Intimada a atual liderança indígena na área objeto da lide, José Carlos Gabriel, para manifestar eventual interesse na ação, permaneceu silente (evento 60.1). Instado a tanto, o Ministério Público Federal informou que o réu L. C. B. D. C. não utiliza a área de vegetação nativa para fins de subsistência, utilizando a área com fins eminentemente econômicos relacionados à pecuária e atividade agrícola. Ao final, reiterou os pedidos veiculados na petição inicial e requereua análise da tutela de urgência requerida (evento 67.1). É o breve relato. Decido. A concessão de liminar em Ação Civil Pública está prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, que dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Não obstante o dispositivo legal não seja claro a respeito, faz-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora - a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou, em caso análogo, que "embora os arts. 84 do CDC e 12 da Lei 7.347/85 não façam expressa referência ao requerimento da parte para a concessão da medida de urgência, isso não significa que, quando ela tenha caráter antecipatório, não devam ser observados os requisitos genéricos exigidos pelo Código de Processo Civil, no seu art. 273. Seja por força do art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, seja por força do art. 90 do CDC, naquilo que não contrarie as disposições específicas, o CPC tem aplicação" (STJ, REsp 1.178.500/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012). No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA **AMBIENTAL**. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS - AUSÊNCIA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência dependerá de demonstração da probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao utilidade do processo. 2. A hipótese dos autos carece de elementos que demonstrem a urgência do deferimento da tutela, pois ausente os indícios de risco de dissipação do patrimônio do agravado, na suposta tentativa de frustrar possível condenação pelos danos causados ao **meio ambiente**. 3. Denota-se, de qualquer forma, ausência na urgência do pedido de antecipação de tutela para desocupação do imóvel, pois referido pela própria parte agravante que a situação perdura há mais de 10 anos. 4. Mantida a decisão agravada. (TRF4, AG 5001860-69.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/05/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIR O ERÁRIO. PREJUÍZOS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE LAVRA DE BASALTO. RESTAURAÇÃO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE ATIVOS. 1. A questão da liberação do bloqueio para fins de assegurar o ressarcimento ao erário dos bens alegadamente usurpados do patrimônio da União, no caso, a recomposição financeira do valor correspondente ao patrimônio mineral indevidamente explorado pela ré, já foi decidida por esta Terceira Turma, no sentido de que se pode vir a inviabilizar a atividade empresarial, a medida acautelatória deve ser suspensa, desde que inexistente qualquer indício de que o réu esteja ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, que, ao que tudo indica, é o caso dos autos. 2. O bloqueio liminar de bens e valores, por se tratar de medida excepcional, somente pode ser deferido mediante a demonstração de fatos concretos que comprovem a alegada dilapidação do patrimônio por parte da ré. (TRF4, AG 5014912-74.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014) Desse modo, não obstante as argumentações trazidas pela parte autora, o bloqueio de bens da parte ré apenas se justificaria em caso de demonstração de que ela estivesse dilapidando ou buscando dilapidar seu patrimônio, pois a mera alegação de necessidade de garantir futuro pagamento do montante ora postulado, sem qualquer indício de futura inviabilização financeira, é insuficiente para autorizar que os bens da parte ré sejam bloqueados, na esteira dos precedentes acima transcritos e deste a seguir, oriundo de decisão proferida nos autos nº 5002124-88.2016.4.04.7006, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Pitanga: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO **AMBIENTAL**. BLOQUEIO DE BENS. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens é medida que visa a garantir futura execução por quantia certa (a reparação de dano patrimonial e/ou moral), podendo recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. Não obstante, para sua decretação, devem ser preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. In casu, inexiste risco iminente de frustração de futura execução, ante a ausência de prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela ré, sendo razoável que se lhe oportunize o devido processo legal, antes da decretação de medida de indisponibilidade de bens. (TRF4, AG 5028804-79.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2016) Cito precedente mais recente, no qual se verifica que se mantém o entendimento acerca do tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROVA. 1. Não sendo hipótese de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**,

necessária a prova de dilapidação de patrimônio para a decretação de indisponibilidade de bens. 2. No caso, necessária a demonstração pela União que os agravados estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio, considerando que na origem se trata de ação civil pública com fins de ressarcimento por extração ilegal de minério, cumulada com pedido de reparação de danos ambientais. (TRF4, AG 5039635-79.2022.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 03/07/2023) Portanto, como no caso em análise inexiste prova da prática de atos concretos de dilapidação do patrimônio pela parte ré, nem de risco iminente de frustração de futura execução, não restou preenchido o requisito de periculum in mora para a concessão da liminar postulada. No mais, quanto ao pleito de paralisação das alegadas atividades agrícolas na área indicada na inicial, diante da unilateralidade dos documentos anexados aos autos, entendo que, para a devida análise, se faz necessária a completa redução dos contornos da causa, o que só poderá ser concretizado após a contestação, juntada de documentos e eventual fase de instrução probatória. Logo, tal questão será apreciada por ocasião da sentença, não sendo possível extrair a probabilidade do direito neste momento processual. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se a parte autora. 2. Admito o ingresso da FUNAI na condição de amicus curiae, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ainda, determino a intimação do IBAMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste eventual interesse em ingressar na ação e, em caso positivo, informe a que título pretende fazê-lo. 3. Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, indicando as provas que pretende produzir. 4. Em sendo alegada pela parte ré em contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, ou, ainda, juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova quanto a tais questões. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Pois bem. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3.º). 2. Não obstante às razões apresentadas pelo Ministério Público, entendo, em análise preliminar, que a decisão agravada deve ser mantida, até o encerramento da instrução, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, com o intuito de se apurar a efetiva responsabilidade dos réus pelo dano **ambiental** e, caso identificada, a extensão da mesma. Neste aspecto, tenho por relevante destacar informação registrada na petição apresentada pela FUNAI (evento 46, PET1 e evento 46, OUT2), com a seguinte redação: Por todo o exposto, os elementos constantes nos autos são insuficientes para atestar a verossimilhança da pretensão da parte agravante, neste momento processual. Também não identifico o perigo de dano, porque não demonstrado pelo MPF, que os agravados estão promovendo atos de dilapidação de seu patrimônio, considerando que na origem se trata de ação civil pública com pedido de reparação de danos ambientais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo que a parte agravada e os interessados, se houver, para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Caso a(s) parte(s) agravada(s) tenha(m) sido devidamente intimada(s) em primeiro grau e não tenha(m) constituído advogado, dispenso a intimação para apresentação de contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002896-85.2020.4.04.7208/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	09/10/2024	09/10/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PESCA DE ARRASTO A MENOS TRÊS MILHAS NÁUTICAS DA COSTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATIPICIDADE. 1. A controvérsia cinge-se à autuação do IBAMA, que imputou à parte autuada, ora autora, a "[prática de] pesca de arrasto a menos de três milhas náuticas da costa com a embarcação Mar Azul". 2. Ocorre, entretanto, que não há nenhuma prova inequívoca a corroborar com a ocorrência da pesca de arrasto a menos de 3 Mn (milhas náuticas) da costa do Estado do RS, como exige o art. 2º da Portaria SUDEPE n. 26/1983; pelo contrário, encontra-se atestado tão somente o exercício da pesca de arrasto a mais de 3 Mn da costa: "flagrada realizando a pesca de arrasto (...) distando da costa 3,29 Mn." 3. A Presunção da Legalidade e Legitimidade não se mantém na ausência de elementos comprobatórios dos atos imputados em auto de infração. 4. No caso, é forçoso reconhecer, portanto, a existência de atipicidade na conduta ora imputada à parte autora, vez que os elementos carreados aos autos apenas dão conta da pesca de arrasto a mais de 3 Mn (milhas náuticas), em conformidade com o que determina o art. 2º da Portaria SUDEPE n. 26/1983.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002438-62.2020.4.04.7113/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	08/10/2024	08/10/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO ANULATÓRIA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 9, I, DA LEI N. 8.429/92. ATO ÍMPROBO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 117, IX E XII. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Tratando-se de prova cujo requerimento em nada contribuiria ao deslinde do processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 142, § 1º da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional inicia-se no momento em que a autoridade competente para a abertura do processo administrativo disciplinar toma ciência dos fatos. 3. Não demonstrado que o apelante agiu com dolo, não há como enquadrar sua conduta como ato ímprobo. 4. Conquanto, em regra, seja vedada a incursão judicial nas decisões administrativas, mister seja referido que tal possibilidade se abre na medida em que se vislumbre afronta ao princípio da proporcionalidade, autorizando, assim, a anulação do julgamento administrativo que não o tenha observado, na medida em que, nessa hipótese, estaria havendo ofensa ao próprio princípio da legalidade. 5.A inda que presente conduta reprovável, a qual, diante do texto normativo, foi sancionada como gravíssima, culminando com a cassação da aposentadoria do apelante, há de se considerar que se trata de servidor com carreira íntegra, sem irregularidades em seus assentamentos funcionais até a abertura do processo administrativo disciplinar em comento, e que se valeu de plano de saúde oferecido pela empresa em que exercia sua atividade de Fiscal Agropecuário uma única oportunidade e em circunstâncias excepcionais. 6. A despeito de se tratar de ato administrativo vinculado, ofende o princípio da proporcionalidade a sanção que imputou ao apelante, dadas as especificidades do caso concreto, a sanção de cassação da aposentadoria 7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5016993-12.2014.4.04.7205/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	08/10/2024	08/10/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações cíveis interpostas pelo CONDOMÍNIO GRAND TRIANON e PLANOLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC, para homologar o acordo firmado e referendado pelas partes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSAÇÃO. VIABILIDADE FORMAL E MATERIAL. BENEFÍCIOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que rejeitou a homologação de termo de ajustamento de conduta e condenou os particulares à demolição de imóvel situado em área de preservação permanente, bem como à recuperação **ambiental** da área em questão. 2. A Lei n. 7.347/1985 autoriza não somente o Ministério Público, como também os demais órgãos públicos legitimados a propor a ação civil pública e a ação cautelar, a "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 5º, § 6º). 3. Jamais a resposta jurisdicional dada a um conflito pode fugir de uma adequada ponderação dos contornos fáticos apreciados e da real utilidade dos provimentos judiciais que podem ser concedidos ou não, sempre à luz dos objetivos a que se propõe a ação civil pública protetiva do **meio ambiente**. 4. É necessário compreender que há restrições, mas não há impedimento para que ocorram acordos, transações ou ajustamentos de conduta na temática **ambiental**, seja qual for a natureza jurídica do documento firmado ou o meio pelo qual as partes transacionem, se judicial ou extrajudicial, porque, de certo modo, não se transaciona o direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado em si, mas os meios para que melhor se alcance ou concretize o valor **ambiental**. Cabe ao magistrado, à luz do caso concreto, avaliar rigorosamente a viabilidade do acordo, em seus aspectos formais e materiais. 5. A perícia técnica pontuou a inexistência de benefícios ambientais com a demolição do imóvel e a sentença não foi objeto de recurso para agravar a posição processual dos particulares. Ademais, o MPF referiu que a compensação **ambiental** prevista pelo acordo trará significativo incremento **ambiental**, resultando em "área a ser preservada (além de agregada a um Parque Municipal já existente) superior a vinte vezes a área que foi impermeabilizada pela edificação do edifício objeto da presente demanda" e, ainda, que a área a ser adquirida e doada ao ente municipal possui ímpar relevância ecológica especialmente para a fauna na formação de corredores ecológicos. 6. Sendo impossível o retorno do **meio ambiente** ao status que ostentava antes da interferência antrópica na região e inalcançável a satisfação do princípio da reparação integral, a adequada solução para proteger o **meio ambiente** equilibrado e, também, para atingir os fins a que se propõe a presente ação civil pública, parece ser a de homologação do acordo entabulado. 7. Provimento das apelações cíveis para homologar o acordo firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001609-71.2017.4.04.7215/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	08/10/2024	08/10/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação cível interposta por V. V. e negar provimento à apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. ABANDONO DE CARGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N. 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO. 1. Na origem, trata-se de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pelo INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido pela prática de condutas ímprobas tipificadas nos art. 9º, caput e inc. XI, art. 10, caput, e art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992. 2. O INSS narrou que o apelante exercia a função de perito médico previdenciário e que teria abandonado o cargo, ausentando-se intencionalmente do serviço nos períodos de 17/01/2012 a 04/04/2012 e de 1º/06/2012 e 30/11/2013. 3. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 4. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de **improbidade administrativa** foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo caput e inc. I e II do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Ademais, a conduta imputada ao apelado não se adequa a nenhum outro tipo ímprobo descrito pelos incisos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. 5. Embora não tenha promovido a revogação do tipo previsto pelo caput do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, infere-se que a novel legislação fixou, como requisitos necessários à subsunção de condutas a esse tipo ímprobo: (i) a demonstração, por parte do autor da ação civil pública, de dolo específico do réu (art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.429/1992); (ii) que a conduta acarrete perda patrimonial efetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/1992). 6. No caso dos atos de **improbidade administrativa** que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), exige-se que a vantagem auferida seja de caráter patrimonial, mas a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público não é um requisito (art. 21, I). O rol das condutas descritas no art. 9º possui caráter meramente exemplificativo. Exige-se a demonstração de dolo específico com o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. 7. Quanto à exigência de demonstração de dolo específico a partir da vigência das modificações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, o STJ firmou orientação no sentido de que o requisito deve receber o mesmo tratamento dado à abolição da modalidade culposa, isto é, deve ser exigida a demonstração de dolo específico imediatamente nos processos em curso. 8. A conduta do apelante somente pode ser interpretada como de negligência ou de severo descaso (culpa, portanto), ou, quando muito, dolo genérico, não podendo ser enquadrada como vontade livre e consciente de praticar algum dos atos ímprobos descritos na lei (dolo específico). 9. Apelação provida. Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004015-22.2018.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2024	02/10/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de G. D. R. M. e E. R. D. R. C. e negar provimento à apelação de J. L. B. P., nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema repetitivo n.º 1.204, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente". 2. A demolição e a recuperação **ambiental**, por si só, já se revelam suficientemente gravosos, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou consideradas as peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003505-68.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2024	09/10/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de P. R. F.; V. P. e ILDA WARMILING PASETO; P. C. S. e MUNICÍPIO GOVERNADOR CELSO RAMOS. Não conhecida a apelação de RODRIGO GUTIERREZ MARTINS VALLE. Apelação de A. C. S. e V. V. S. improvida. Apelação de A. V. G. D. V., RICARDO MARTINS DO VALLE, E P. P. E IEDA MARIA PEREIRA provida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÕES EM MATAS CILIARES. RIO ÁGUAS NEGRAS PRAIA DE PALMAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA, REFORMATIO IN PEJUS, OFENSA AO PRINCÍPIO DE CONGRUÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO DE TERCEIRO. APELAÇÃO IMPROVIDA DE UM DOS RÉUS. 1. O reexame necessário é obrigatório, sob pena de nulidade, considerando o julgamento desfavorável à Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 19 da lei nº 4.717/65, verbis: Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973). 2. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas não encontram eco na legislação e jurisprudência, os argumentos esbarram na natureza propter rem das obrigações ambientais, o que significa afirmar que a recomposição da degradação pode ser buscada dos anteriores, atuais ou ambos os proprietários ou possuidores, independementemente de terem sido os degenerantes diretos ou indiretos por se tratar de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada, dando ensejo ao litisconsórcio facultativo. 3. Não demonstrado nos autos o prejuízo às partes a ensejar a nulidade por cerceamento de defesa, salientando que foi realizada perícia judicial nos autor. 4. Não se comprovando o interesse jurídico de terceiro a apelação do referido terceiro não pode ser conhecida. 5. Consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita.A sentença ultra petita ocorre quando o juiz vai além do pedido do autor, concedendo mais do que fora pleiteado, diferentemente da extra petita, em que o juiz concede provimento jurisdicional não requerido pela parte, o qual é "estranho" aos pedidos e fundamentos. Possível se sanar a nulidade da sentença ao extirpar o excesso. A reformatio in pejus consiste na vedação ao Juiz ou ao Tribunal de modificar a decisão recorrida, a fim de beneficiar quem não recorreu, agravando a situação processual do único recorrente. 6. Acolhida as nulidades aventadas, extirpando-se o excesso da sentença e afastando-se a reformatio in pejus, ficando limitada a área não edificante a 30(trinta metros) da margem do Rio Aguas Negras a obrigação de não edificação, sendo a responsabilidade do Município quanto a demolição das construções apenas subsidiária. 7. Conforme o atual Código Florestal - Lei n. 12.651/12, trouxe poucas modificações ao texto anterior: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;. 8. Providas as apelações dos réus para determinar a demolição das construções que efetivamente que avancem os 30(trinta) metros da margem do rio águas negras. 9.A regularização fundiária prevista na Lei nº 13.465/17 - REURB - é operacionalizada pelo Poder Executivo e de maneira coletiva, indicando não envolvimento judicial, e incidente sobre "núcleo urbano informal" (portanto, desarrazoado aplicá-la individualmente, tudo sob o manto da política urbana pública e mediante "a elaboração de estudos técnicos" e "compensações ambientais", nos termos do art. 11, I e II, e § 2º, da Lei 13.465/2017 e arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/12. Não se aplica IN CASU diante da individualização das construções nas matas ciliares. 10. Tema Repetitivo 681: A responsabilidade por dano **ambiental** é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano **ambiental**, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. 11. Ausente demonstração de que alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC tenha sido praticada pelo Município, razão pela qual a insurgência quanto ao ponto merece acolhimento, afastando-se a cominação da pena, descaracterizada a litigância de má-fé. 12. Apelação dos réus P. R. F.; V. P. e ILDA WARMILING PASETO; P. P. e IEDA MARIA PEREIRA; P. C. S. e MUNICÍPIO GOVERNADOR CELSO RAMOS parcialmente provida. Não conhecida a apelação de RODRIGO GUTIERREZ MARTINS VALLE. Apelação de A. C. S. e V. V. S. improvida. Apelação de A. V. G. D. V. E RICARDO MARTINS DO VALLE e P. P. E IEDA MARIA PEREIRA provida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5021652-79.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2024	02/10/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da FLORAM para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento às apelações do Município de Florianópolis e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. UNIÃO. FUNDAÇÃO DO **MEIO AMBIENTE** DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DANO **AMBIENTAL** NÃO CARACTERIZADO. PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. PRAD. ANÁLISE PELA FLORAM. 1. Sendo do Município de Florianópolis a responsabilidade pela concessão de alvarás, e tendo fiscalizado de forma ineficaz a área supostamente degradada, deixando de impor ações corretivas, teve papel relevante no tocante à inobservância do TAC, firmado anteriormente, e em relação aos alegados danos ambientais, decorrendo sua legitimidade para compor o polo passivo da lide. 2. Não tendo a União, por meio da sua Secretaria do Patrimônio (SPU), expedido autorização para ocupação por particular, construção ou aterro na área alegadamente degradada, não se justifica sua responsabilização por eventuais danos ambientais ocorridos na área em discussão, decorrendo sua ilegitimidade passiva para a causa. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da Fundação Municipal do **Meio Ambiente** de Florianópolis - FLORAM -, a qual tem por função a execução da política **ambiental** em Florianópolis e, por consequência, possui poder de fiscalização nas unidades de conservação e áreas protegidas. 4. A prova pericial produzida nos autos permite concluir que não há provas suficientes acerca do dano **ambiental**, pela supressão de vegetação na área em discussão, ou por aterramento no local. Contudo tenham sido constatadas ações humanas no local, ocorreram antes da vigência da Lei nº 4.771/1965, e há possibilidade de recuperação da área. 5. Constatada a viabilidade de recuperação da área degradada, impõe-se a apresentação de PRAD, a ser analisado pela FLORAM, competente para licenciar e fiscalizar as atividades na área em discussão.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5019892-49.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2024	02/10/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa idôneo para suscitar questões relacionadas às condições da ação, pressupostos processuais e vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade do débito, desde que sejam cognoscíveis de ofício pelo juiz e dispensem dilação probatória, consoante o enunciado da súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"). 2. Em se tratando de execução de débito oriundo de decisão proferida pelo Tribunal de Contas, a pretensão executória da União é prescritível, na esteira da diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema de repercussão geral n.º 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"). 3. Incumbe à parte que argui a prescrição demonstrar que houve a inércia estatal por lapso temporal superior ao prazo legal, instruindo sua defesa com a documentação pertinente.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002872-24.2015.4.04.7211/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2024	02/10/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos réus, negar provimento ao apelo do IBAMA, e julgar prejudicado o apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO **AMBIENTAL**. RECUPERAÇÃO **AMBIENTAL** NATURAL PARCIAL. PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A conexão entre os autos n. 50028722420154047211 e 50006765220134047211 foi reconhecida motivo pelo qual ambos os feitos estão sendo julgados em conjunto. 2. Perda parcial de Objeto da lide diante da recuperação **ambiental** visto que o próprio IBAMA considera a área já recuperada quanto às àreas objeto dos autos de infração nº 338272-D, 338273-D, 338274-D e 338275-D. 3. Em matéria **ambiental**, a obrigação de reparar o **meio ambiente** é propter rem, não se podendo falar em direito à degradação **ambiental** ou em aplicação da teoria do fato consumado (Súmulas 613 e 623 do STJ). 4. Os danos ambientais diante da retirada de cobertura vegetal de Bioma Mata Atlântica estão demonstrados nos autos, bem como demonstrados pela própria conduta dos réus que desde cedo no trâmite processual buscaram a realização antecipada de PRAD e a recuperação natural de parte da área em litígio; 5. A responsabilidade por dano **ambiental** é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano **ambiental** e a conduta apontada como lesiva. Correta a sentença que determinou a recuperação **ambiental**. 6. É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano **ambiental**, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do **meio ambiente**, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente. A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso. 7. No caso concreto entendo desnecessária a cumulação da obrigação de fazer com a indenização monetária, vez que os réus buscaram a recuperação natural e por meio de PRAD de parte da área. 8. A jurisprudência firmou o entendimento de que, em ações civis públicas, quando inexistente má-fé, não se perfaz cabível a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, tese essa que restou assentada pela Corte Especial do STJ no EAREsp n. 962.250/SP com fulcro no princípio da simetria, considerando o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, o qual isenta a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência em situação semelhante.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009228-51.2018.4.04.7204/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	02/10/2024	02/10/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA POR DANO **AMBIENTAL**. LEGITIMIDADE PASSIVA, PERÍCIA COMPROVANDO O DANO **AMBIENTAL**. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE **AMBIENTAL** A CADA UM DOS RÉUS. MULTA COMINATÓRIA CABÍVEL APÓS A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Cabível o reexame necessário, em razão da aplicação analógica da primeira parte do artigo 19, da Lei n. 4.717/1965, visto que a pretensão da União não foi acolhida integralmente pela sentença. 2. O beneficiamento de rejeitos de carvão realizado pela ICC durante mais de uma década (de 1982 a 1993) resultou em extensas pilhas de resíduos (bota-fora), as quais não receberam por parte da empresa exploradora da atividade nenhuma medida de recuperação. Seu processo industrial também gerou bacias de decantação, próximas às margens do Rio Sangão, contribuindo sobremaneira para a degradação dos recursos hídricos. Portanto, conforme comprovou a perícia judicial (fls. 2.768 a 2.851 e 3.198 a 3.209 dos autos físicos), é inconteste a responsabilidade da ICC pelo dano **ambiental** resultante de sua atividade econômica. Por sua vez, na qualidade de acionista controladora da ICC, a LOGIGÁS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. A perícia judicial demonstra claramente a responsabilidade **ambiental** da ICC, cuja responsabilidade é atualmente da PETROBRAS LOGISTICA DE GAS S.A; 5. É imperioso ressaltar que: (i) a obrigação de reparação **ambiental** é de natureza propter rem (S. 623/STJ); (ii) não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito **ambiental** (S. 613/STJ), e; (iii) é devida a determinação de recuperação da área degradada, em respeito ao princípio da reparação in integrum (e.g., Lei n. 6.938/1981, art. 4º, inc. VII e art. 14, § 1º). 6. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao **meio ambiente** ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 9. As responsabilidades ambientais pelos danos causados, pelo critério admitido pelo Juízo Federal, volume de materiais contaminantes contaminados foi distinta entre os réus: a PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO uma porcentagem específica dos 91,10% estabelecidos no laudo pericial e de 0,8991% a SAO ROQUE REBENEFICIAMENTO DE FINOS DE CARVAO LTDA - EPP. 10. Salvo ordem judicial visando a proteção à vida, cujo descumprimento tende a morte de um indivíduo ou de parcela da sociedade, a fixação de multa cominatória, deve ser restringir a descumprimento do título judicial. No caso concreto - para o início das obras de reparação **ambiental** - não entendo cabível a fixação de multa cominatória. 11. A colocação da notícia pelo autor nas mídias sociais efetuará mais publicidade e divulgação, até no sentido didático, que a publicação em jornais, aliás quase inexistentes quanto a publicação física. 12. Parcial provimento às apelações e negar provimento à remessa oficial.

DESPACHO/DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO		UF
5009559-05.2014.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
VICE-PRESIDÊNCIA	30/09/2024	30/09/2024

RELATOR

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (evento 203, EMBDECL1) opostos por MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA contra decisão desta Vice-Presidência (evento 193, DESPADEC1) que rejeitou o pedido da embargante (evento 191, PED_RECONSIDERAÇÃO1) de reconsideração da decisão de sobrestamento do recurso especial interposto pela União em razão do Tema STF 1268 (RE 1.427.694). Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão pois "ao mesmo tempo em que reconhece a inexistência de dano **ambiental** efetivo no caso concreto, talhando-o como indissociável do dano ao patrimônio minerário, contraditoriamente manteve a suspensão do processo, sob o argumento de que "a Turma não declarou a inexistência do dano patrimonial à União". Afirma que não foi apreciado seu principal argumento, qual seja, que "a imprescritibilidade ou não do direito de pleitear indenização é absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia". Aduz que, "se não houve dano efetivo, como reconhecido na sentença de primeiro grau, no próprio acórdão da Turma desta Corte e no Colendo STJ, não há razão para o processo ficar sobrestada aguardando-se o julgamento de ponto absolutamente desinfluente". Alega que a sentença e o acórdão declararam a inexistência de qualquer tipo de dano, seja **ambiental** ou patrimonial, sendo impossível a reabertura da discussão quanto a questão fática na via extraordinária, daí decorrendo a razão de ser irrelevante a discussão em torno da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por dano ao erário decorrente de extração ilegal de minério da União. Em contrarrazões (evento 210, CONTRAZ1), a parte contrária defendeu a manutenção da decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Decido. Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial quando eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, verifico que a decisão atacada não se encontra maculada com nenhum vício passível de ser corrigido pela via dos aclaratórios. A embargante afirma a existência de contradição na decisão pois ao mesmo tempo em que reconhece a inexistência de dano **ambiental**, manteve a suspensão do processo, sob o argumento de que a Turma não declarou a inexistência do dano patrimonial à União. Não há contradição. A decisão expressamente declarou que "diferentemente do que alega a empresa ré, a Turma não declarou a inexistência do dano patrimonial à União, mas sim a inexistência de dano ambiental". Como também foi esclarecido, o precedente em relação ao qual o recurso foi sobrestado "não trata de reparação de dano **ambiental**, mas sim da prescritibilidade do ressarcimento por dano patrimonial à União, decorrente de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, hipótese ventilada no recurso em análise". Quanto à afirmação de que não foi apreciado o principal argumento da embargante, qual seja, "a imprescritibilidade ou não do direito de pleitear indenização é absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia", transcrevo o seguinte excerto da decisão embargada: Assim, diversamente do alegado, a questão relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento pelo dano patrimonial é sim relevante para a solução do litígio. Tratando-se de pretensão de ressarcimento por dano patrimonial à União, decorrente da exploração irregular de seu patrimônio mineral, e não tendo sido afastada pelo acórdão a ocorrência de dano patrimonial, é evidente que a questão relativa à prescritibilidade da pretensão é relevante para a resolução do presente caso. Quanto à afirmação da embargante de que não houve dano efetivo, seja **ambiental** ou patrimonial, transcrevo os seguintes excertos dos acórdãos proferidos pela Turma julgadora, que trataram de afastar apenas o dano **ambiental**, não havendo em nenhum momento afastamento do dano patrimonial: evento 9, RELVOTO1: "A pretensão de ressarcimento pela lavra de fluorita ocorrida no período que compreende os anos de 2009 e 2010 igualmente não procede. Isso porque o dano alegado pela apelante inexiste, afastando, portanto, qualquer possibilidade de condenação tendo por base o dever reparação, que surge diante da presença do dano **ambiental** efetivo. Em não havendo extração irregular, e, consequentemente, inexistindo dano, não há que se falar em dever de reparação." evento 139, RELVOTO2: No que interessa ao presente julgamento, o acórdão destacou que o pedido é de ressarcimento de dano ao erário e que tal pretensão, ao contrário do que defendia a União, é prescritível. A tese de imprescritibilidade, como se depreende, foi desacolhida por não haver ato de **improbidade administrativa**, por não estar em debate responsabilidade civil por dano **ambiental** e também por não existir comprovação de dano **ambiental** efetivo no caso concreto. Desse modo, não havendo reparos a serem feitos na decisão embargada, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes. Após, mantenha-se a suspensão da tramitação.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003406-44.2015.4.04.7121/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/09/2024	26/09/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **AMBIENTAL**. EXTRAÇÃO MINERAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGULARIDADE. EMISSÃO DE RESÍDUOS. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE OPERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Não há irregularidade decorrente de alegada licença **ambiental** vencida se, notificado o suposto infrator, com prazo para apresentação da Licença de Operação, cumprir com a determinação juntando cópia do documento emitido anteriormente ao ato fiscalizatório, e em plena vigência. 2. Por meio de relatório da FEPAM, foi informada a situação de regularidade da mineração, a qual implantou caixas de contenção de sedimentos construída em alvenaria, e não haver, no local fiscalizado, "disposição de rejeitos nas encostas", não havendo o descumprimento da licença. 3. A FEPAM, em duas vistorias (08/12/2010 e 03/10/2011), informou que a mineração estava em situação de regularidade, e que não houve descumprimento da licença. 4. Caracterizada a recuperação da área, tendo a FEPAM informado que "há plantio compensatório (fileira de árvores contornando a frente da lavra)", bem como que havia "Plantio de espécies nativas no entorno da área da lavra, constituindo cortina vegetal". 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5017321-71.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/09/2024	25/09/2024

RELATOR

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PARA APURAR O PREJUÍZO CAUSADO PELA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRITO. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVAS. 1. Consoante a dicção do art. 935 do CC, ainda que haja efetiva instauração penal, o lesado pode ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias, apesar de haver a possibilidade de se aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, uma vez que somente haverá repercussão, no processo administrativo/civil, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não se evidenciando no presente caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003621-78.2018.4.04.7003/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	25/09/2024	25/09/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em rejulgamento, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão identificada, declarar a regularidade formal do processo administrativo nº 02013.000599/2013-91, e no mérito, reconhecer a higidez do auto de infração nº 23294 , julgando improcedente a ação anulatória, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REJULGAMENTO. IBAMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. No processo, administrativo ou judicial, não se decreta nulidade sem prejuízo (princípio pas de nullité sans grief). Prejuízo, por ser "conceito jurídico indeterminado (...), há de ser discernido em cada caso concreto, sendo, para isso, imprescindível, sempre, que a decretação da nulidade se fundamente nos fatos da causa, e não em considerações de ordem abstrata" (STJ, REsp 2.021.212, 2ª T, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ-e 27/11/2023). 2. O prejuízo que autoriza a decretação de nulidade deve ser: (a) grave e insanável; (b) alegado, oportunamente, nos autos do processo administrativo ou judicial em que ocorreu a suposta nulidade; (c) demonstrado e comprovado nos autos, não se admitindo alegação genérica para que se considere que ocorreu. Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional Federal. 3. Na hipótese, não foi demostrado o prejuízo à defesa alegado na inicial, de modo que deve ser reconhecida da regularidade formal do processo administrativo, sanando-se a omissão apontada pelo IBAMA. 4. Em rejulgamento, providos os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão identificada, declarando-se a regularidade formal do processo administrativo, e no mérito, reconhecer a higidez do auto de infração correlato, julgando improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5003788-46.2019.4.04.7202/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/09/2024	25/09/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AMBIENTAL**. IMPUTAÇÃO AO RÉU DE DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO **AMBIENTAL**. NÃO DELIMITADA OU COMPROVADA A REFERIDA ÁREA DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL** AINDA EM FORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 01.Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73. 02. Ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de M. L. objetivando provimento judicial determinando que o réu promova a recuperação integral do espaço degradado por ele, em decorrência da abertura e manutenção de acessos (estrada) em área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, na localidade de Linha Alto Capinzal, interior do Município de Chapecó/SC. 03. Aduz o Juízo a quo que: "O fato de não haver a delimitação definitiva nem tampouco a definição das formas e possibilidades de uso da APP, somada ao fato de que não há no autos comprovação de danos relevantes à vegetação ribeirinha, nem tampouco de seu uso comercial, não é possível aplicar uma penalidade em valor significativo, sem que sequer se tenha determinações claras das regras a serem seguidas pelos cidadãos. O IBAMA delimitou a área total da estrada como sendo dentro da APP, mas não há sequer como determinar onde esta e encontra, como referido pelo perito, não sendo possível exigir que os proprietários tenham essa possibilidade. Embora o dano **ambiental** efetivamente tenha caráter de responsabilidade objetiva, o réu foi autuado, como já referido, por "impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas de demais formas de vegetação nativa e Área de Preservação Permanente/APP, as margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó Energia S.A., através da prática de roçada e aplicação de agrotóxico, atingindo área total de 0,8989 ha (8.989 m²)", referente abertura de 270 m², e a manutenção de área de 8,719 m² , embargada pelo TE nº 658952-E e TE nº 658951-E" (evento 21 - OUT4), com fulcro no artigo 48 do Decreto n. 6514, de 2008, que regulamenta a Lei n. 9.605/77. Não havendo delimitação da área de preservação permanente nem tampouco das autorizações de uso que apenas foram estabelecidas apenas vários anos após a autuação do réu, não podendo ser imposta a este responsabilidade por ato que sequer pode ser conclusivamente considerado ilegal. 04. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001339-10.2018.4.04.7216/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	25/09/2024	26/09/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO **AMBIENTAL**. DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL E DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS EM RAZÃO DA OMISSÃO AO PODER-DEVER DE POLÍCIA **AMBIENTAL**. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM FACE DO DANO **AMBIENTAL** CAUSADO. 1. A responsabilidade civil da administração pública por danos ao **meio ambiente**, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. 2. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao **meio ambiente** permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (súmula n.º 629 do STJ). A imposição de indenização pecuniária é perfeitamente justificada no caso concreto, aja vista a manutenção de atividade degradante, com desrespeito à legislação **ambiental** e, inclusive, ao embargo anteriormente imposto pela autoridade **ambiental**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001852-25.2015.4.04.7008/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	18/09/2024	26/09/2024

RELATORA

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do ICMBio e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. MATA ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. ANULAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DO EMBARGO DE OBRA. LICENCIAMENTOS IRREGULARES. 1. Nos casos de sentença citra ou extra petita, por não enfrentar todos os pleitos formulados ou então por solucionar causa diversa da que foi proposta através do pedido, o comando sentencial padece de total nulidade, devendo outro ser prolatado em seu lugar, pelo mesmo órgão, sob pena de supressão de instância. Já no caso de sentença ultra petita, porém, a nulidade é apenas parcial, o que permite a preservação de parte do decisum, decotando-se no próprio Juízo ad quem as parcelas que extrapolam o pedido. 2. Nesse contexto, a análise dos pleitos da exordial passam necessariamente pela avaliação da regularidade/legalidade ou não do procedimento administrativo e autorizações respectivas as quais culminaram com o auto de infração e o embargo de obra. Afastada, portanto, a arguição de nulidade por sentença extra petita em razão da apreciação do embargo do empreendimento e sua manutenção. 3. A alegação de decisão conflitante por ter, ao mesmo tempo em que anulou o auto de infração, mantido o embargo de obra, trata-se de questionamento que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada. 4. Em se tratando de infração administrativa **ambiental**, a responsabilidade é subjetiva, a qual demanda a demonstração da existência de culpa. 5. Hipótese em que não é possível imputar à parte autora a responsabilidade pela imperícia da empresa licenciadora e os equívocos do órgão estadual **ambiental** quando da análise do "Requerimento de Autorização Florestal - Relatório de Apoio e o Plano de Controle Ambiental", os quais culminaram em equivocada concessão de autorização de supressão de vegetação nativa com espécies ameaçadas de extinção, situada em APP e no entorno de Unidade de Conservação e sem a devida aquiescência do seu órgão gestor, o ICMBIO. Nulidade da multa aplicada. 6. Constatadas irregularidades no processo licenciador estadual por por conta das violações à legislação federal regente, é de manter-se o embargo de obra.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001481-48.2012.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
2ª Seção	12/09/2024	16/09/2024

RELATOR

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios como agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. IMPROVIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 339 E 660 DO STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA 1. Há previsão no inciso I do art. 1.030, do CPC, de que o tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. 2. A decisão alinha-se com o entendimento do STF na análise dos Temas STF 339 e 660, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5011576-83.2020.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	11/09/2024	11/09/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do MPF e por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora originária, a fim de que seja reconhecida a legitimidade das associações autoras para propor a ação civil pública quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo em matéria **ambiental** fulcrado na Lei nº 7.347/85, sendo garantido ao MPF a sua integração ao polo ativo do feito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA **AMBIENTAL**. ASSOCIAÇÕES CIVIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPF. NULIDADE AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVENÇÃO NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO MPF PROVIDO. APELO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme o artigo 17 da Lei nº 8.429/92 em sua redação originária e o entendimento trazido pela ADI 7042 ao artigo 17 da NLIA, as associações privadas não detém legitimidade ativa para a ação de **improbidade administrativa**, mas tão somente o Ministério Público Federal e a pessoa jurídica interessada (artigo 1º da Lei nº 8.429/92). 2. Tendo as associações autoras formulado duas ações cumuladas (ação de improbidade e ação civil pública para reparação do dano moral coletivo **ambiental**), seria de rigor a intimação do MPF antes do indeferimento da inicial, ex vi do artigo artigo 5º, I, §1º e artigo 7º da Lei nº 7.347/85, sob pena de nulidade. 3. Tendo havido manifestação do parquet posterior à sentença requerendo a continuidade do feito e a qual foi analisada em complementação, não há que se falar em nulidade porque não verificado o prejuízo (pass de nullité sans grief). 4. De igual forma, não se considera existente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, posto que o juízo a quo em complementação à sentença acabou analisando a questão referente à continuidade da ação quanto ao dano moral coletivo **ambiental**, entendendo também caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam. 5. Levando em consideração que a exordial veiculou a cumulação de dois pedidos coletivos (ação de **improbidade administrativa** por ofensa ao artigo 11, inciso I da Lei nº 8.249/92 e ação civil pública visando à indenização por dano moral coletivo **ambiental** com base nos artigos 1º, I, IV e VIII da Lei nº 7.347/85), é de rigor seja reconhecida a legitimidade ativa das associações autoras para a veiculação da pretensão voltada ao reconhecimento da indenização por danos morais coletivos em matéria **ambiental** (artigo 5º, V, "a" e "b" Lei nº 7.347/85), como também do MPF (artigo 5º, I da Lei nº 7.347/85). 6. Reforma parcial da sentença, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras para a propositura de ação civil pública para indenização por dano moral coletivo em matéria **ambiental**, com fulcro no artigo 5º, V, "a" e "b" da Lei nº 7.347/85, garantindo ao MPF a sua integração no polo ativo da lide e o prosseguimento do feito, com base no artigo 5º, I da Lei nº 7.347/85). 7. A análise quanto à prevenção apontada deve ser verificada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 8. Apelo do MPF provido. Apelo das associações autoras parcialmente provido. 9. Com base nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, considero prequestionados todos os dispositivos legais/constitucionais invocados pelas partes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5015600-84.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/09/2024	10/09/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC contra decisão interlocutória, a qual, proferida na Ação Civil Pública n. 5006102-29.2023.4.04.7200, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 2. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que "o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal" implica a competência da Justiça Federal, "já que o MPF é parte da União", contudo, isso não garante que a ação "terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do parquet federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito" (REsp n. 1.513.925/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017). 3. No caso dos autos, há interesse federal envolvido, na medida em que o corpo hídrico da Lagoa da Conceição é tido, inclusive pelo IBAMA, como bem federal e, ainda que assim não fosse, o MPF discorreu quanto à possibilidade de que "as obras de drenagem, retificação e canalização dos cursos d'água, integrantes da bacia hidrográfica da Lagoa da Conceição" interfiram "diretamente no elemento hídrico que é bem da União", pois "a Lagoa da Conceição, na verdade uma laguna litorânea, comunica-se com o oceano através do chamado Canal da Barra da Lagoa, sofrendo influência das marés", "sendo, portanto, bem da União, assim como o são os terrenos de marinha em toda a sua bacia". Resta configurada, portanto, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a ação civil pública. 4. A discussão quanto à legitimidade ativa do MPF não é objeto deste recurso, tendo sido tratada pela agravante como suposta consequência do eventual reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Nesse ínterim, contudo, não há motivo, pelas mesmas razões, para reconhecer a ilegitimidade ativa do ente ministerial, o qual atua na presente demanda exercendo suas funções institucionais (CF, art. 129, III). 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006041-51.2012.4.04.7105/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/09/2024	10/09/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TAXATIVIDADE. LEI 14.230/2021. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. 1. Trata-se, na origem, de ação civil de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos apelados pela prática de ato ímprobo que atenta contra os princípios da Administração Pública. O MPF narrou que o apelado, enquanto Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Porto Xavier/RS no período compreendido entre 15/03/2002 e 27/01/2009, seria o responsável por cobrar e determinar aos servidores da RFB que lhe eram subordinados que cobrassem uma espécie de taxa ou pedágio (posteriormente denominada de "taxa de liberação para caminhões") a usuários do pátio portuário da cidade, a qual seria destinada à manutenção das atividades da ASSIMPEX, associação que tinha por objetivo desenvolver atividades de suporte operacional às empresas de importação e exportação que transitavam pelo porto alfandegário. 2. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". 3. No que se refere aos atos de **improbidade administrativa** que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), destaca-se que o rol de atos ímprobos previsto em referido dispositivo é exaustivo, tendo ocorrido notável esvaziamento da aplicabilidade da norma em relação à redação antiga da Lei n. 8.429/1992. O caput do dispositivo em comento não mais encerra previsão de tipo ímprobo de modo autônomo, devendo haver a subsunção da conduta a um dos tipos previstos na lei, destacando-se que os incisos I e II do artigo 11 foram revogados pela novel legislação. 4. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de **improbidade administrativa** foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo caput e incisos I e II do art. 11, da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Ademais, a conduta imputada aos apelados não se adequa a nenhum outro tipo ímprobo descrito pelos incisos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. 5. Negado provimento à apelação cível.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5001186-26.2022.4.04.7122/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/09/2024	16/09/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE AGRAVAMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. Se o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, resta configurada a prescrição intercorrente. 2. A juntada da Certidão Negativa de Agravamento não configura marco interruptivo da prescrição. 3. Caso em que, vencido o relator, prevaleceu o entendimento de que, se não há comprovação de prejuízo decorrente da intimação por edital para apresentação de alegações finais, não se declarada a nulidade do processo administrativo.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038991-05.2023.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	10/09/2024	10/09/2024

RELATOR

ROGER RAUPP RIOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO **AMBIENTAL**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de indeferimento da tutela de evidência proferida na Ação Civil Pública n. 5013071-54.2023.4.04.7202. 2. O MPF sustentou que o objeto da ação civil pública é a obtenção de provimento judicial para determinar que os agravados implantem a Estação Ecológica da Mata Preta, por meio da regularização fundiária e da elaboração do Plano de Manejo. Pontuou que todos os fatos por si relatados estariam documentalmente comprovados junto à exordial e que se justificaria a concessão de tutela de evidência. 3. Ao menos do que se infere neste momento processual, é possível que os agravados oponham prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao alegado, juntando aos autos, por exemplo, razões de ordem administrativa e/ou técnica que tenham dificultado ou mesmo impedido a tomada de iniciativas mais robustas tendentes à proteção da ESEC da Mata Preta. 4. Além de não ter sido interposto agravo interno, a demanda originária encaminha-se para a fase final de instrução, finda a qual poderá o juízo a quo mais seguramente debruçar-se sobre o mérito do processo e, conforme o caso, reapreciar o pleito de concessão de tutela de urgência/evidência com fundamento no acervo probatório coligido ao feito. 5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5005918-46.2018.4.04.7201/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/09/2024	04/09/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF para condenar os réus à demolição parcial do imóvel, à remoção de entulhos e à implementação de PRAD, improvido o reexame necessário e prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA MARÍTIMA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. O reexame necessário é obrigatório, sob pena de nulidade, considerando o julgamento desfavorável à Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 19 da lei nº 4.717/65, 2. A tolerância de alguns órgãos públicos não gera direito adquirido a permanecer o imóvel em situação irregular, nem imuniza o proprietário da obrigação de cessar a degradação do **meio ambiente** em APP, pois o interesse particular não prevalece sobre a obrigação constitucional de tutela do **meio ambiente**. 3. Inexiste direito adquirido à degradação **ambiental** e eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construção, se a lei já considerava o local como área de preservação permanente desde a primeira edificação. 4. A eventual existência de outras construções irregulares junto ao local não torna a construção legal ou impede a recuperação do dano **ambiental**, devendo ser aplicado o princípio da Melhoria da Qualidade **Ambiental**. 5. Por se tratar de imóvel edificado sobre dunas frontais com presença de vegetação de restinga, área de preservação permanente na legislação federal e municipal, e praia marítima, bem de uso comum do povo, cabível a condenação à demolição parcial do imóvel e à posterior remoção dos entulhos dela provenientes, assim como a implementação de um Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD que contemple o possível para o restabelecimento das características ambientais do local. 6. Apelação do MPF provida, remessa oficial improvida e Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5024970-02.2016.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/09/2024	04/09/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, enviando-se os autos à origem para decidir conforme entender de direito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACP. DANO **AMBIENTAL**. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. LEGITIMIDADE PARA AGIR EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 99/STJ. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCORDÂNCIA DO PARQUET. INVIABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1. A atução do Ministério Público como custos legis não o impede de intervir no pacto, detendo legitimidade para agir em todos os atos processuais. De modo que a falta de aquiescência inviabiliza a homologação do acordado entre as partes, mormente que há ressalvas também do IBAMA e envolve direito indisponível - **meio ambiente**, art. 225 da CF/88 - em que a transação deve se dar sempre pela meneira mais benéfica na recuperação natural e integral do ecosistema.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5014864-49.2014.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	04/09/2024	04/09/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da VOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MFS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e do MUNICÍPIO e negar provimento ao apleo do ICMBIO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO **MEIO AMBIENTE**. FAIXA DE APP EM CURSO D'ÁGUA. OBRAS DE CANALIZAÇÃO DO PONTO HÍDRICO, AFETANDO A UC ANHATOMIRIM. CONSTRUÇÕES EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. DEMOLIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECUPERAÇÃO DA PARTE DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO IN RE IPSA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MPF PARA POSTULAR A INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP. AUTARQUIA FEDERAL - IBAMA. INCABÍVEIS. ART. 85 , § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APLICABILIDADE. 1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção **ambiental** de APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, em área de preservação **ambiental** e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação **ambiental**, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública, eminentemente social e de baixo impacto **ambiental**, nos termos do art. 3º, X, e alíneas, da Lei nº 12.651/12, não sendo o caso. 2. A pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. O fundamento para tanto é a facilitação do exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade objetiva, solidária e ilimitada, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda - anteriores, atuais ou ambos os proprietários ou possuidores do bem. 3. Consoante o art. 8º, caput, da Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal -, "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto **ambiental** previstas nesta Lei". Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. 4. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, o entendimento assentado pelos Tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia, decorrente do princípio da reparação integral, o qual preconiza a reparabilidade dos chamados danos interinos, equivalendo às perdas de qualidade **ambiental** havidas no interregno entre a ocorrência da degradação e a efetiva recomposição do **meio ambiente**. 5. A legitimidade ativa do MPF para postular indenização por uso de bens da União, se encontra no comando do art. 3º da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, uma vez que a jurisprudência é uníssona no sentido da possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e não fazer com a de pagar - indenização pecuniária, pois a conjunção "ou" deve ser considerada na forma aditiva. Portanto, a indenização em dinheiro é ínsita aos comandos legais e consequentemente inserida no pedido da ação civil pública, não podendo ser dissociada, sob pena de desvirtuar a finalidade da ACP, com o que legitima o autor da ação também no pedido de condenação pecuniária, tudo em benefício de uma tutela integral do **meio ambiente**. 6. A exegese emprestada pela jurisprudência no concernente à aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, há muito tempo em prestígio ao princípio da simetria reconhece a isenção da parte autora do pagamento de honorários advocatícios, estendendo-a à parte ré, revelando-se cabível a condenação apenas diante da comprovação de má-fé, inocorrente no caso.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5034857-14.2019.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/08/2024	28/08/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União e dar provimento ao apelo da Associação Riograndense de Pequenos Agricultores, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TEMA 899/STF. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 20/04/2020, ao apreciar o Tema 899, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". 2. Inexiste, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), previsão específica quanto ao prazo prescricional para cobrança de eventuais valores decorrentes das decisões da Corte de Contas. 3. Ao julgar o Mandado de Segurança 35.940/DF em 16/06/2020, o Tribunal Superior reafirmou ser aplicável o prazo prescricional previsto na Lei n. 9.873/1999 à pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União no exercício do poder sancionador. Precedente STF. 4. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Precedentes TRF. 5. Observa-se que as causas interruptivas devem incidir tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos, inclusive no âmbito do controle interno, já que a tomada de contas especial é um processo único, com uma fase interna, conduzida pelo órgão federal, e uma fase externa, de competência do TCU, caso infrutíferas as medidas administrativas voltadas à recomposição do dano. Precedentes STF. 6. Considerando que o procedimento em Tomada de Contas Especial serve, objetivamente, para analisar as contas prestadas, tanto o marco inicial da prescrição como as causas interruptivas previstas na Lei nº 9.873/99 relacionam-se intrinsecamente com a conduta da Administração em investigar as contas. 7. Questão relevante, no caso, é saber se há aplicabilidade da Tese abrangida pelo Tema 899 antes da formação do título executivo. Precedente Embargos de Declaração opostos pela União no RE 636.886. 8. Ainda que o STF não houvesse versado sobre a temática na fase procedimental da Tomada de Contas, e que se possa concluir pela incidência da prescrição na fase de constituição do título, como prescrição da pretensão punitiva, é necessário levar em conta a interrupção da prescrição na fase punitiva pela regência do art. 2º da Lei 9.873/1999. 9. Conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.873/1999, resta inafastável a incidência da prescrição. 10. Quanto à fixação dos honorários advocatícios o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, rechaçou a aplicação da equidade nas hipóteses em que o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados. 11. Em atenção à Tese firmada no recurso repetitivo em epígrafe, fixo os honorários advocatícios em 8% (oito) do valor atualizado da causa, nos termos do inciso II do § 3º do art. 85 do CPC, majoração que já contempla honorários recursais.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5009780-33.2015.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/08/2024	28/08/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da FATMA e do Município de Governador Celso Ramos e negar provimento aos demais recursos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. RESTINGA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PATRIMÔNIO NACIONAL. NULIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. 1. O dano **ambiental** restou amplamente demonstrado, através da prova pericial produzida nos autos, onde se constatou que o empreendimento foi edificado sobre parte do "Bioma da Mata Atlântica", que no local do empreendimento pode ser encontrada vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues e que a área objeto do litígio caracteriza-se como área de vegetação de restinga. 2. A responsabilidade **ambiental** é, portanto, objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano **ambiental**, pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação **ambiental** (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81). 3. Considerando que área objeto do litígio caracterizar-se-ia por ser área de restinga, além de o empreendimento não ter sido precedido pelo competente EIA/RIMA, são nulas as consultas de viabilidade e, por consequência, a licença **ambiental** concedida. 4. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação **ambiental** em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da **improbidade administrativa**.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004161-52.2020.4.04.7102/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/08/2024	28/08/2024

RELATOR

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para, com excepcionais efeitos infringentes, afastar a condenação da parte ré na verba honorária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. A controvérsia restou dirimida com a aplicação do direito entendido como cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com omissão ou ausência de fundamentação. 5. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração. 6. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985". Infringência aplicada.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5018895-62.2016.4.04.7000/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	28/08/2024	29/08/2024

RELATOR

JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações cíveis interpostas pelo embargante/autor, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AMBIENTAL**. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AVE MANTIDA EM CATIVEIRO. AQUISIÇÃO DE CRIADOURO COM REGULARIDADE **AMBIENTAL** CONTEMPORÂNEA À VENDA NÃO DEMONSTRADA. NOTA FISCAL IRRELEVANTE. POSSE IRREGULAR CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DO PÁSSARO INDEVIDA. ART. 24, I E II, E § 3º, III, DO DECRETO Nº 6.514/2008. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Pelo teor do art. 24, I e II, e § 3º, III, do Decreto nº 6.514/2008, a irregularidade **ambiental** do criadouro que comercializa os animais silvestres é oponível ao adquirente, responsável por certificar-se de que o vendedor possui permissão, licença ou autorização **ambiental** vigente para realizar a venda, sob pena de maculá-la e comprometer a boa-fé do comprador. Pouco importa que a situação **ambiental** do criadouro seja regularizada em momento posterior, visto que a legalidade da transação comercial deve ser aferida no momento da sua realização. 2. Por ter sido emitida por criadouro que se encontrava em situação irregular perante o IBAMA na data da compra, a nota fiscal com que se pretendeu demonstrar a origem lícita da ave carece de poder probatório. 3. Em momento algum o apelante demonstrou ter consultado a regularidade **ambiental** do criadouro perante o IBAMA previamente à comercialização da ave. Da mesma forma, não apresentou documento proveniente da autarquia atestando que o vendedor se encontrava apto a operar na data da venda, o que denota que deixou de atuar com a diligência adequada à aquisição da ave e assumiu, portanto, os riscos disso decorrentes. 4. Essa constatação, aliada às circunstâncias que envolveram a apreensão da ave e à lavratura do auto de infração, autorizam que se conclua pela ilegitimidade da posse do animal e pela legalidade e adequação da multa administrativa imposta ao apelante. Da mesma forma, as suspeitas que lhe são impingidas acerca da atividade de tráfico de animais impedem que a ave lhe seja restituída. 5. Desprovidas as apelações cíveis interpostas pelo embargante/autor.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5006490-05.2018.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/08/2024	29/08/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do(a) réu(é) e negar provimento à apelação do ICMBio, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM ATERRO SITUADO NO ENTORNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. INDENIZAÇÃO DO DANO **AMBIENTAL**. 1. Na esteira da diretriz fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema n.º 1.204, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente". 2. Constatado o depósito irregular de resíduos de construção civil em aterro situado no entorno da ESEC Carijós, impõe-se a condenação do(a) réu(é) à elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, bem como ao pagamento de indenização. 3. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende às finalidades da indenização de repreender e desestimular a conduta irregular e compensar os prejuízos dela decorrentes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5007771-30.2017.4.04.7200/TRF4	AC - Apelação Cível	SC

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	28/08/2024	28/08/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo do réu, negado provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE AUTORIZOU OBRAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO **AMBIENTAL**. ARTIGO 11, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DO DOLO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. É cabível o reexame necessário na ação civil pública por **improbidade administrativa**, seja porque incidente o art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, seja por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/1965 às sentenças extintivas ou de improcedência. Precedentes. 2. Revela-se indispensável o dolo para o enquadramento da conduta como ato de **improbidade administrativa**, sobretudo após o advento da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1199 do STF). 3. Diferentemente da redação antiga, o caput do artigo 11 da Lei 8.429/92 na redação da Lei nº 14.230/21, prescreve a incidência do aludido dispositivo desde que a conduta se amolde às hipóteses previstas nos seus incisos, não podendo ser efetivado o enquadramento genérico em condutas que violem os princípios da Administração Pública, posto que caracterizada a atipicidade superveniente da conduta. 4. Tendo a sentença imposto a condenação genérica do requerido com base no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é de rigor a improcedência da ação de **improbidade administrativa**, ante a atipicidade superveniente da conduta. 5. Em reexame necessário não se identifica na conduta do réu o dolo específico quanto a conduta deliberada em promover dano ao erário ao permitir e ordenar a autorização de obra em desrespeito a decisão judicial. Não se presume o dolo específico, sendo que, nos termos acima exposto, tenho que não demonstrado o dolo da conduta imputada de dano ao erário. 6. Apelação do réu provida, reexame necessário improvido e prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5012234-37.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/08/2024	15/08/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR INDÍGENAS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE DO ROL. UNIÃO. INTERESSE. LEGITIMIDADE. I. É questionável o cabimento do agravo de instrumento, uma vez que (a) a questão suscitada pela agravante não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do CPC (que admite a impugnação, por essa via recursal, somente de decisão que exclui litisconsorte (inciso VII)), e (b) não há risco de inutilidade de sua apreciação somente em sede de apelação (tema n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça), nem de eventual preclusão da matéria. II. Quanto à alegação da União de que o(a) autor(a) não declinou, na petição inicial, causa de pedir ou pedido contra si (artigo 330, inciso I e § 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil), verifica-se que houve, ao menos, pedido de intimação da agravante e da FUNAI como terceiros interessados, não se podendo ignorar os brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus. III. É pacífico, no âmbito deste Tribunal, o entendimento segundo qual o ente federal tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação em que se discute posse sobre área ocupada por comunidade indígena. Isso porque, por força de mandamento constitucional, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhe pertencem (artigo 20, inciso XI), competindo-lhe demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231, caput). IV. De acordo com o artigo 36 da Lei n.º 6.001/1973, a União também possui legitimidade passiva ad causam em demanda possessória, a despeito de (a) a assistência à comunidade indígena ser prestada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, entidade com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, competente para estabelecer e executar a política indigenista, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (Decreto n.º 4.645/2003 - hoje substituído pelo Decreto n.º 9.010/2017; Decreto-Lei n.º 200/1967; Lei n.º 5.371/1967; Lei n.º 6.001/1973), e (b) extinto o regime tutelar, não ter, a União, qualquer ingerência sobre o comportamento ou atos praticados por indígenas. V. Não se pode presumir, nesta fase processual, que será proferida decisão extra petita (artigos 141, 490, 492 e 557, todos do CPC, e artigo 1.210, § 2º, do Código Civil).

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5002152-03.2014.4.04.7014/TRF4	AC - Apelação Cível	PR

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
12ª Turma	14/08/2024	15/08/2024

RELATOR

LUIZ ANTONIO BONAT

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DESMATAMENTO. CORTE RASO DE MATA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. No processo, administrativo ou judicial, não se decreta nulidade sem prejuízo (princípio pas de nullité sans grief). Prejuízo, por ser "conceito jurídico indeterminado (...), há de ser discernido em cada caso concreto, sendo, para isso, imprescindível, sempre, que a decretação da nulidade se fundamente nos fatos da causa, e não em considerações de ordem abstrata" (STJ, REsp 2.021.212, 2ª T, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ-e 27/11/2023). 2. O prejuízo que autoriza a decretação de nulidade deve ser: (a) grave e insanável; (b) alegado, oportunamente, nos autos do processo administrativo ou judicial em que ocorreu a suposta nulidade; (c) demonstrado e comprovado nos autos, não se admitindo alegação genérica para que se considere que ocorreu. Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional Federal. 3. O administrador público pode rever os atos nulos ou anuláveis (DL 4.657/1942, arts. 21-22; Lei nº 9.784/1999, arts. 53 a 55), inclusive no âmbito do processo administrativo **ambiental** (Decreto nº 6.514/08, arts. 99-100). 4. A parte se defende dos fatos, e não do enquadramento legal da conduta (STJ, MS 22200, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 06/09/2019). A modificação do fundamento legal da autuação não acarreta nulidade se a situação fática permanece a mesma (TRF4, AC 5002724-54.2021.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 15/12/2023) 5. A tramitação tumultuada do processo administrativo e as alterações promovidas não ensejam decretação de nulidade se as irregularidades e vícios foram sanados e o autuado foi regularmente notificado, tomou ciência de todo o desenrolar do feito (pessoalmente ou por meio de advogados constituídos), apresentou defesa contra o auto de infração, ofereceu alegações finais e recorreu inúmeras vezes, tendo acesso a todos os mecanismos defensivos e instâncias recursais. Cerceamento de defesa não configurado. 6. Hipótese em que a CDA contém os requisitos formais exigidos pela Lei 6.830/1980 e os argumentos da parte embargante não são suficientes para demonstrar que a dívida inscrita carece de certeza e liquidez. 7. Apelação provida. Sentença reformada. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004570-34.2020.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/08/2024	15/08/2024

RELATORA

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA COMUNIDADE INDÍGENA. INTERDITO PROIBITÓRIO 5041725-08.2019.4.04.7100. ORDEM JUDICIAL DE DESOCUPAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO **AMBIENTAL**. 1. A área sub judice é de titularidade do Município de Porto Alegre e está ocupada irregularmente pelos indígenas (interdito proibitório n.º 5041725-08.2019.4.04.7100), existindo ordem judicial expressa de desocupação (coisa julgada material), em face da ilicitude de sua permanência no local, da situação de baixíssima qualidade de vida dos ocupantes e do potencial destrutivo da área que é de preservação **ambiental**. 2. A defesa do direito à saúde da comunidade indígena constitui atribuição do Ministério Público Federal e comporta o controle jurisdicional de políticas públicas em caso de inescusável omissão estatal na sua efetivação, notadamente quando afetar direitos essenciais que compõem o mínimo existencial. A situação fática sub judice, contudo, não envolve ocupação de terras indígenas, mas de bem público pertencente a outro ente federativo (Município de Porto Alegre), já tendo sido determinado ao ente público a realocação das famílias instaladas irregularmente na área (coisa julgada material). 3. Cabe à União instituir diretrizes gerais (artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal) e, nos limites de lei complementar específica, cooperar com os demais entes federativos na busca pelo equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (artigo 23, parágrafo único da Constituição Federal), e, no caso concreto, foi atribuído ao Município o ônus de realocar as famílias que ocupam a área.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5018961-12.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	14/08/2024	14/08/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. SUSEP. PRODUÇÃO DE PROVA. CABIMENTO DO RECURSO. ART. 370 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. É cabível o agravo de instrumento para combater decisão interlocutória que indeferiu pedidos de provas testemunhal e depoimento pessoal em ACP (art. 19, § 1º, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) c/c art. 1.015, XIII, do CPC/2015). 2. Nos termos do parágrafo único, do art. 370 do CPC/2015: "[o] juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". 3. A jurisprudência do STJ reconhece que, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 4. No caso, o juízo a quo indeferiu motivadamente as pretensões defensivas, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído, o que descaracteriza o cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas testemunhal e depoimento pessoal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO		UF
5025972-92.2024.4.04.0000/TRF4	AG - Agravo de Instrumento	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
3ª Turma	13/08/2024	13/08/2024

RELATOR

ROGERIO FAVRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Florianópolis nos autos da Ação Civil Pública n. 5010969-31.2024.4.04.7200 que lhe move o Ministério Público Federal, em face da decisão do evento 16, DESPADEC1 que concedeu a liminar para determinar: ao Município de Florianópolis à Floram a obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante,por exemplo,a proibição da expedição de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), ou a supensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), relacioinados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local descrito no item 1 desta ação (p. ex. APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de descumprimento. Alega o Agravante a manifesta ausência da probabilidade do direito e do periculum in mora que justifiquem a concessão da tutela de urgência requerida pelo MPF. Alega que para a caracterização da responsabilidade civil municipal lastreada na teoria do risco administrativo fulcrada no art. 37, § 6°, da CRFB/88, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal, seja por culpa exclusiva da vítima ou terceiro, ou por caso fortuito e força maior. O MPF alega que o Município e a FLORAM negligenciaram o seu dever de fiscalizar e impedir a ocupação da área de preservação permanente e bem de uso comum do povo do local. Contudo, argumenta que muito embora se empregue o máximo de empenho para que o exercício da fiscalização ocorra de maneira universal e abrangente, não há como se esperar a onipresença do poder fiscalizatório municipal. Nesse contexto não condiz com os padrões de razoabilidade a imputação de responsabilidade aos entes municipais. A decisão que obriga o Município de Florianópolis a exercer seu poder de polícia resvala na violação à separação de poderes, notadamente em razão de a matéria estar intrinsecamente vinculada ao mérito administrativo dos atos promovidos pelo ente municipal, de modo que não é juridicamente viável a intromissão do Poder Judiciário no caso em tela. Quanto ao perigo da demora, diferentemente do que entendeu o Juízo de primeiro grau, não subsiste urgência no pleito liminar do autor, notadamente porque se verifica que as edificações se iniciaram em 2002. Ademais, não há nos autos nenhum elemento de prova que indique de maneira contundente que as medidas pleiteadas em sede de liminar precisam ser tomadas de maneira urgente sob pena de perecimento do direito, pois a propositura da Ação Civil Pública ocorreu em 07/05/2024, ao menos de 7 a 8 anos desde a última alteração/acréscimo nas construções irregulares. Afirma que a liminar, nos termos em que deferida, enseja o esgotamento parcial do objeto da ação, de modo que é peremptoriamente vedada a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto do feito judicial, bem como se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 1°, § 3°, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 300, § 3°, do CPC.A decisão recorrida determina que, para o caso de eventual descumprimento da liminar, fica o Município e às pessoas físicas responsáveis (autoridades), sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R$ 5.000,00. Afirma que a multa além de injustificável, ainda é desproporcional e sem razoabilidade, sendo que em nada agregará para o resultado útil do processo. E que, ademais, contraria o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento de que a multa diária inicia-se, via de regra, em R$ 100,00 (cem reais). Em atenção aos princípios da motivação, razoabilidade, adequação e proporcionalidade, roga pelo provimento do recurso para afastar a aplicação da multa ou, subsidiariamente, reduzi-la a patamar justo e condizente com a estrutura diminuta do menor e mais sobrecarregado ente federativo, que é o Município. Por fim, quanto à multa fixada em desfavor do gestor público, alega que o que a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal consigna que, com lastro no princípio da dupla garantia, não subsiste respaldo jurídico de se demandar diretamente o agente público pelo dano causado.Nesse aspecto, conclui-se que o arbitramento de multa pessoal no valor de um milhão de reais ao atual gestor é flagrantemente desproporcional e contrária à jurisprudência do STJ e desta Corte, consoante os precedentes juntados. Subsidiariamente, requer sua redução. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, haja vista que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida detém o condão de causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como resta demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. É o relatório. Decido. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos: O Ministério Público Federal busca a reparação dos danos ambientais causados por intervenções ilegais sobre bens da União, área de preservação permanente, bem como bem de uso comum do povo e mar, em razão de obras promovidas em um terreno situado na Rua Baldicero Filomeno, 5544, Bairro Ribeirão da Ilha, Florianópolis. Com efeito, a aparência do bom direito está configurada, já que se busca garantir o cumprimento da Constituição da República e das leis que protegem o patrimônio natural, cultural, dominial e urbanístico. O perigo da demora, a seu turno, também se evidencia, porquanto os pedidos buscam, em caráter liminar, a adoção imediata de medidas urgentes e imprescindíveis para impedir o início de quaisquer novas intervenções. Saliente-se que as imagens constantes dos autos consignam que, ao longo dos anos, mais edificações foram erigidas na área de preservação permanente do imóvel, sem nada obstaculizar a ação danosa ao **meio ambiente**. Assim, a concessão do provimento final poderá resultar inútil, caso a demandada não seja proibida, de pronto, de iniciar obras sem que haja um diagnóstico completo e seguro de todas as medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio natural, cultural, dominial e urbanístico das áreas. Ressalte-se que o **meio ambiente** não pode mais permanecer exposto até que sejam implementadas, ao arbítrio do Poder Público, as medidas necessárias à sua conservação, o que acabaria redundando no prosseguimento da prática de ilícitos contra o **meio ambiente**, que se revelaram, até agora, extremamente prejudiciais, além consubstanciarem postura irresponsável, egoísta e afrontosa ao interesse público. Por final, deve ser salientando que é necessária a imposição de multas às pessoas físicas responsáveis, pois geralmente quando as multas são impostas às pessoas jurídicas as ordens judiciais não são cumpridas, ocasionando prejuízo para os cofres públicos. Isto posto, defiro o pedido liminiar para determinar: a) ao Oficial do Cartório de Registro Imobiliário responsável pela Circunscrição que compreende o imóvel em questão, que seja feita a imediata averbação da propositura desta ação e da respectiva decisão judicial liminar na margem da matrícula do registro imobiliário do bem tratado neste feito, nos termos do artigo 167 da Lei 6.015/73, não só para alertar proprietários, possuidores e detentores, mas também para dar publicidade e eventuais terceiros de boa fé (inclusive em relação a ações de execução), sob pena de pagamento de multa diária de RR 5.000,00, a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de desobediência, b) ao Município de Florianópolis à Floram a obrigação de adotar todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), ou a supensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás (de natureza **ambiental** ou não), relacioinados com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local descrito no item 1 desta ação (p. ex. APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas

responsáveis (autoridades), em caso de descumprimento, c) à União, especialmente por meio da SPU, e ao IBAMA obrigação de adotarem todas as medidas afetas ao seu poder de polícia administrativa, a fim de que não permitam (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, mediante, por exemplo, a proibição da expedição de certidões de inscrição ou ocupação, ou de licenças, autorizações ou alvarás, ou a suspensão da eficácia de licenças, autorizações ou alvarás, relacionadas com reformas ou ampliações de estruturas já existentes, nas áreas non aedificandi do local referido no item 1 desta demanda (e.g., APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo), ou, ainda, a adoção de medidas fiscalizatórias (tais como autuação, embargo e apreensão de bens) para impedir a continuidade de quaisquer intervenções ilícitas na localidade, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 a ser imposta às pessoas físicas responsáveis (autoridades), em caso de inobservância, d) a F. A. D. S., ou a quaisquer outras pessoas que, eventualmente, venham a lhe suceder na titularidade do domínio, da posse ou da ocupação do imóvel, a imediata paralisação de quaisquer intervenções (tais como APPs, bem da União ou bem de uso comum do povo) do local mencionado no item 1 desta ACP, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 em caso de desatendimento. Citem-se. Intimem-se. Designe-se data para audiência de concilliação. - grifei Alega o Agravante que para a caracterização da responsabilidade civil municipal lastreada na teoria do risco administrativo fulcrada no art. 37, § 6°, da CRFB/88, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal, seja por culpa exclusiva da vítima ou terceiro, ou por caso fortuito e força maior. Contudo, entendo que a decisão agravada não imputando ao Município, nesse momento, responsabilidade civil por qualquer dano **ambiental** ocorrido, mas tão-somente determinando que exerça seu poder de polícia administrativa, a fim de que não sejam sejam permitidas (quer por ação, quer por omissão) quaisquer novas interferências no local dos fatos, agora que inequivocamente ciente das edificações ilegais. Em que pese o Agravante alegue que não há como se esperar a onipresença do poder fiscalizatório municipal e que as contruções não foram devidamente licenciadas pelo Munícipio, das cópias do Inquérito Policial n. 18.21.00016 (evento 1, INQ3, p. 80 e ss) verifica-se que de 2009 a 2018, foram feitas à Secretaria Municipal de Saúde (Diretoria de Vigilância em Saúde) diversas denúncias de diversas irregularidades da edificação, notadamente, a poluição da praia pelo despejo de esgoto, ao que se se seguiu vistoria e auto de intimação exigindo adequação do sistema hidrossanitário (em 2017 e 2019). Assim, ainda que não fosse competência da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização da construção dos decks e demais elementos construtivos, o fato de o estabelecimento contar com autorização de funcionamento pressupõe que o Município não estava alheio à sua existência pelos mais de 20 anos em que existe no local. Segundo a perícia reproduzida na inicial, trata-se de um imóvel de uso comercial, tipo restaurante, com área total de aproximadamente 440 m2, sendo composto por edificações em alvenaria e por decks em madeira, que se projetam sobre a faixa de areia da praia. Possui ainda 2 molhes, construídos com blocos de pedras, na extensão dos limites laterais do imóvel, com a função de proteger a edificação da ação das ondas do mar. Conforme estudo multitemporal de imagens orbitais,o imóvel encontra-se ocupado há pelo menos 20 anos, possuindo edificações em alvenaria e molhes, conforme a imagem de novembro/2002, a mais antiga disponível. Em seguida, houveram ampliações em 2009 (deck em madeira), 2011 (deck em madeira) e 2016 (torre em alvenaria). Assim, havendo indícios fortes de que o Município não está exercendo devidamente o seu poder de polícia, não reputo descabida a determinação. Tampouco entendo que represente violação à separação de poderes, porquanto foi determinado tão-somente do cumprimento do dever legal de fiscalização, que não constitui um ato discricionário. Do mesmo modo, a medida não esgota o objeto da ação (mas tão-somente visa evitar o agravamento dos danos ambientais já verificados), que postula a responsabilização civil dos demandados e consequente recuperação **ambiental** da localidade afetada através da demolição das estruturas físicas ilicitamente erigidas, entre outras providências. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. Quanto ao valor da multa diária fixada a título de 'astreintes', o considero razoável, diante do objeto posto em perigo. No que se relaciona ao sujeito passivo das 'astreintes', qual seja, a própria autoridade administrativa (e não o ente público), nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só tem lugar quando identificada a recalcitrância. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA E AO ENTE FEDERATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, inexiste óbice a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.2. Assim, o agente público que participou da relação processual mandamental detém legitimidade para figurar no polo passivo da pretensão que visa à execução das astreintes.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1405170/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) Assim, a multa não pode ser oposta diretamente ao gestor, quando não identificada insistência pessoal no descumprimento, devendo ser restrita à pessoa jurídica correspondente. Na hipótese em questão, trata-se de cumprimento complexo e que perpassa mais de uma adminstração, de sorte que, embora se reconheça a procrastinação, esta não pode ser imputada ao atual gestor. A corroborar tal entendimento, o posicionamento já adotado por esta Turma: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. É cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Quanto à aplicação da multa pessoal, diretamente ao agente administrativo, a legislação disciplina a situação para hipóteses específicas, como nas ACPs, nas ações de **improbidade administrativa**, ações de responsabilidade do gestor público (lei nº 8.212/91), ou ainda, nas hipóteses da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, no caso dos autos, a aplicação de multa à pessoa do servidor público, somente seria cabível se tal medida fosse hábil a repreender conduta inidônea, considerando-se a gravidade do ilícito, a extensão do dano para as partes, bem como, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (AI 5020620-08.2014.404.0000, 23-9-2014) "Destarte, merece reforma o decisum atacado que determinou o pagamento de multa diária de R$ 5.000,00 às pessoas físicas responsáveis (autoridades|) em caso de desrespeito ao comando decisório, valendo sinalar que essa multa, que por influência do direito francês, também ficou conhecida como astreinte, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da contempt of court), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável. Adite-se que a cominação de multa a quem não é parte da lide, maltrata o art. 5°, LIV, da Constituição Federal, pelo qual "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal", beirando o ato atacado a confisco. Assim, afasto a fixação de multa em face do gestor público" (AI n. 5048444-34.2017.4.04.0000, 21- 9-2017, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13 de novembro de 2018) Nessas condições, tenho como descabida a fixação de multa pessoal. Quanto ao perigo da demora, embora a última alteração/acréscimo nas construções irregulares date de 2016, entendo que, igualmente, está presente, porquanto, segundo os Peritos Criminais que elaboraram Laudo Pericial (Evento 19 - INQ3): No estabelecimento examinado foi constatada situação de extravasamento de efluente sanitário, agregado a efluente de cozinha, a partir de um sumidouro instalado na extremidade oeste do estacionamento. E o efluente extravasado fluía sobre a via pública e era captado por um bueiro que compunha a rede de drenagem pluvial, de onde era carreado e descartado na praia, atingindo o mar. Ademais, a construção dos molhes, nos limites laterais do imóvel, com a função de proteger as edificações da ação das ondas do mar, altera a dinâmica geral de circulação de sedimentos de toda a praia e das praias vizinhas, podendo provocar danos em outros locais e assim sinérgica e sucessivamente, num típico "efeito dominó", de sorte que não se pode falar em situação consolidada, porquanto os danos seguem se somando e agravando. Ante o exposto, defiro, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para afastar a aplicação de multa pessoal às autoridades. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5004430-34.2019.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	09/08/2024	31/10/2024

RELATOR

ALCIDES VETTORAZZI

RELATOR PARA ACÓRDÃO

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos as Desembargadoras Federais ELIANA PAGGIARIN MARINHO e ANA CRISTINA FERRO BLASI, dar provimento ao apelo do autor e por negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. EXTENSIONISTA RURAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em escola industrial ou técnica federal, em escolas equiparadas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Estados ou Distrito Federal) ou em escolas reconhecidas (industrial/técnica mantida e administrada pelos Municípios ou pela iniciativa privada), pode ser computado para fins de concessão de benefícios previdenciários, nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei n.º 4.073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), inclusive em época posterior ao seu período de vigência (09/02/1942 a 16/02/1959), desde que seja possível a contagem recíproca, que tenha havido retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos, ainda que de forma indireta, e que o exercício da atividade seja voltado à formação profissional dos estudantes. 2. A exposição aos agentes nocivos biológicos é prejudicial à saúde, e enseja o enquadramento como especial de período de labor. 3. No período anterior a 29-04-1995 (data de início da vigência da Lei nº 9.032/1995) admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, sendo devida a averbação do tempo especial na função de extensionista rural (equiparada com a função de engenheiro agrônomo), pois embora não conste da lista de categorias profissionais descritas nos quadros anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, cabível o reconhecimento por analogia com as outras categorias dos ramos da engenharia expressamente descritas, como a civil, de minas, de metalurgia, elétrica e química. 4. O INSS deverá implantar o benefício concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo reconhecimento de direito ao benefício em mais de uma hipótese, o prazo será contado da intimação do INSS sobre a manifestação de opção da parte segurada. 5. Recurso do autor provido. 6. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5000414-65.2022.4.04.9999/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
11ª Turma	08/08/2024	16/08/2024

RELATOR

ANA CRISTINA FERRO BLASI

RELATOR PARA ACÓRDÃO

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos a relatora e a Desembargadora Federal ELIANA PAGGIARIN MARINHO, negar provimento à apelação do INSS e determinar a imediata implantação do benefício, via CEAB, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EPI. AGENTES CANCERÍGENOS. IRRELEVÂNCIA. TEMA 1.124 DO STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. 2. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-4-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06-5-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. O fato de o demandante ser contribuinte individual não é relevante para o reconhecimento da especialidade, sobremaneira a partir do momento que o equipamento de proteção individual nos casos de hidrocarbonetos aromáticos não elidem o risco, haja vista tratar-se de agentes cancerígenos. Precedentes desta Corte. 4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

PROCESSO		UF
5038006-52.2018.4.04.7100/TRF4	AC - Apelação Cível	RS

ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	DATA DA PUBLICAÇÃO
4ª Turma	07/08/2024	07/08/2024

RELATOR

MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, adequar os consectários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. UFRGS. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. VPNI PREVISTA NO ARTIGO 12, §5º, DA LEI Nº 8.270/1991. ADICIONAIS. AGENTES NOCIVOS. 1. A remessa oficial é obrigatória, sob pena de nulidade, considerando o julgamento desfavorável à Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 19 da lei nº 4.717/65. 2. Os servidores "associados ao Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre não podem ser prejudicados enquanto pendente o registro da alteração estatutária junto ao Ministério do Trabalho sob pena de violação ao direito de livre associação", possuindo assim legitimidade ativa a entidade sindical para substituir em juízo a categoria profissional representada tanto na base territorial definida em seu respectivo registro como diante das alterações estatutárias já encaminhadas ao órgão competente para atualização de seu registro. 3. A ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto detém personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde pelas demandas que envolvem os servidores públicos a si vinculados. Pelo mesmo motivo, desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, uma vez que os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica. 4. Em relação aos sindicatos, é reconhecida a ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais das categorias que representam, não sendo necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva por ele proposta, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de Mandado de Segurança Coletivo (REsp 693.423/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2005). 5. Conforme já decidiu o E. STJ, a vantagem pessoal prevista no artigo 12, §5º, da Lei nº 8.270/1991, originariamente percebida a título de adicionais em razão da exposição a agentes nocivos, não se desvinculou do adicional que a originou, sendo devida aos servidores, enquanto permanecerem expostos às condições de trabalho que a ensejaram. Nessa linha, as seguintes decisões monocráticas da Corte Superior: REsp 1453746, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, REsp 927114, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior e Ag 853727, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura).